



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 190/2009 – São Paulo, quinta-feira, 15 de outubro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1931/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.068364-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE : HEITOR PAIM FARIAS JUNIOR

ADVOGADO : RUY CARLOS INACIO DA SILVA

IMPETRADO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

DECISÃO

Fl. 83 - Com o registro de que o disposto no § 4º do art. 267 do CPC não se aplica ao mandado de segurança, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.031316-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

IMPETRANTE : MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

ADVOGADO : GUSTAVO SALERMO QUIRINO

IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

No. ORIG. : 2008.03.00.001539-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Juiz Federal Marco Aurélio de Mello Castrianni contra ato da E. Desembargadora Federal Presidente desta Corte e do C. Órgão Especial, em razão da decisão proferida na sessão de 29/4/09, não conhecendo do recurso administrativo interposto contra decisão do E. Conselho da Justiça Federal que deu parcial provimento ao recurso manejado pelo ora impetrante contra ato do Sr. Corregedor, que indeferira o pedido para que sua atividade no movimento escoteiro não fosse considerada "*acúmulo de função incompatível com o exercício da magistratura*".

Entende que o Órgão Especial - ao não conhecer do recurso - feriu seu direito líquido e certo de ver apreciado o recurso administrativo interposto, bem como de ter deferidos os pedidos formulados no mesmo.

Aduz que o julgamento realizado contém vícios formais, a saber: que o E. Des. Federal Carlos Muta não deveria ter proferido voto, porque houvera declarado suspeição perante o E. CJF-3ª Região, conforme constou da certidão de

juízo, bem como que o Des. Federal Baptista Pereira deveria ter declarado o seu impedimento, pelo fato de ter participado do julgamento do primeiro recurso administrativo, no âmbito daquele Conselho. Aduz, também, o descumprimento do art. 5º, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal e dos arts. 11, inc. II, "m" e 46, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e finaliza discorrendo sobre a matéria que deveria ter sido objeto de apreciação perante o Órgão Especial, caso tivesse sido apreciado o recurso interposto nos autos do PA nº 2008.03.00.001539-5.

Requer a concessão de liminar para suspender a decisão colegiada, até o julgamento do *writ*.

A fls. 178 proferi despacho para que o impetrante se manifestasse acerca do seu interesse na concessão da liminar, tendo em vista que a intimação do V. Acórdão proferido nos autos do processo nº 2008.03.00.001539-5 ocorreu em 08/5/09 - passando a fluir, a partir de então, o prazo de trinta dias para cumprimento do *decisum* - e o presente *writ* só foi impetrado em 04/9/09.

Em 23/9/09, o impetrante protocolou petição informando que em 02/9/09 foi determinada a retificação da minuta de julgamento, tendo ocorrido nova intimação do V. Acórdão proferido nos autos do PA nº 2008.03.00.001539-5, conforme documentos de fls. 181/191.

É o breve relatório.

Primeiramente, ressalto que o presente *mandamus* será apreciado nos limites do ato impugnado, ou seja, examinar-se-á se a decisão do C. Órgão Especial - ao não conhecer do recurso administrativo interposto naqueles autos -, feriu direito líquido e certo do magistrado. Na hipótese afirmativa, àquele Órgão - juízo natural da causa - caberá o exame da matéria de mérito, objeto das razões recursais ofertadas nos autos daquele processo administrativo.

Passo à análise do pedido de liminar.

Quanto ao primeiro vício formal apontado, qual seja, o impedimento do E. Des. Federal Carlos Muta, os documentos trazidos pelo impetrante a fls. 181/191 revelam ter havido um equívoco na minuta de julgamento juntada a fls. 132 do PA nº 2008.03.00.001539-5, pois, a observação ali constante - no sentido do impedimento do Des. Federal Carlos Muta - referia-se, na verdade, ao processo nº 2009.03.00.010972-2, também julgado naquela sessão de 29/4/09.

No que tange ao impedimento do Des. Federal Baptista Pereira que, no entender do impetrante, deveria tê-lo declarado em razão de sua participação no julgamento do primeiro recurso administrativo apresentado no E. CJF-3ª Região, razão não lhe assiste.

É entendimento pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que a regra de impedimento prevista na legislação processual civil só se aplica quando o magistrado tenha participado de um mesmo processo judicial, em outro grau de jurisdição, e não em anterior procedimento administrativo. Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo, de relatoria do E. Min. Teori Zavascki, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. PERDA DA DELEGAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR E PROCESSO JUDICIAL. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADOS. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTO-TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

1. A regra de impedimento prevista no art. 134, III, do CPC, somente se aplica a casos em que o magistrado tenha atuado, jurisdicionalmente, no mesmo processo em outro grau de jurisdição, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa. Precedentes: RMS 18.099/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.06.2006.

2. A suspeição de magistrado não provoca a anulação do julgamento quando seu voto, como vogal, não foi decisivo para o resultado, que, no caso, se deu por folgada maioria.

3. A existência de processo judicial questionando a legitimidade do ato administrativo não inibe o exercício, pela Administração Pública, do seu poder-dever de anulá-lo ou revogá-lo, caso o considere ilegal, imoral, inoportuno ou inconveniente.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 20.776/RJ, Primeira Turma, j. 11/9/07, v.u., DJ 04/10/07, grifos meus)

No mesmo sentido, anoto a existência dos seguintes precedentes: REsp nº 488.202/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 01/12/03; RMS 18.099/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 02/5/06, DJ 12/6/06; Edcl nos Edcl no RMS 8.966/GO, 6ª Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 05/12/06, DJ 18/12/06.

No que tange ao descumprimento das normas regimentais indicadas na exordial, melhor sorte não assiste ao impetrante. O C. Órgão Especial desta Corte, valendo-se do disposto no parágrafo único dos arts. 38 e 46 do Regimento Interno, já decidiu reiteradas vezes acerca da impossibilidade de oferecimento de recurso contra as decisões proferidas - já em grau de recurso administrativo - pelos Conselhos. Caso se admitisse tal via de impugnação, estar-se-ia criando uma terceira instância administrativa, não prevista. Nessas hipóteses, poderá a parte, eventualmente, valer-se de ação própria, já que não cabe ao Órgão Especial rever matéria já apreciada pelo CJF-3ª Região, quando do exame de recursos a ele dirigidos.

Nesse sentido, trago à colação os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NO ÓRGÃO ESPECIAL. JULGAMENTO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO DO JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO. NÃO CONHECIMENTO POR NÃO SE TRATAR DE ATO OU DECISÃO DO PRÓPRIO CONSELHO - R.I. ARTIGOS 11, INCISO II, "m", E 46, PARÁGRAFO ÚNICO. TERCEIRA INSTÂNCIA RECURSAL IMPREVISTA.

I - Somente cabe recurso ao Órgão Especial quando o ato ou decisão for do próprio Conselho de Justiça Federal, porquanto originário deste (Arts. 11, inciso II, alínea "m" e 46, Parágrafo único, do R. I. da Corte).

II - Julgado o recurso interposto da decisão do Juiz Federal Diretor do Foro pelo Conselho, esgotada está a instância recursal administrativa, tal qual garantida pelo texto constitucional no inciso LV, do seu Art. 5º.

III - Inexistente previsão legal ou regimental à pretendida revisão pelo Órgão Especial, não se conhece do recurso." (PA nº 1999.03.00.052486-9, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, julgado em 17/12/99, v.u., DJU 28/03/00, p. 128, grifos meus)

"ADMINISTRATIVO - FALTAS JUSTIFICADAS POR MAIS DE 60 DIAS - INQUÉRITO - PENA DE DEMISSÃO - RECURSO AO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO AO ÓRGÃO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região prevê o cabimento de recurso contra decisões proferidas pelo Conselho da Justiça Federal, no exercício de sua competência originária e não contra aquelas proferidas já em grau de recurso a ele dirigido.

2. No âmbito da Administração, inexistente a possibilidade de recorrer de decisões proferidas pelo Órgão Colegiado os quais, em grau de recurso administrativo, reexamina o ato praticado, devendo a parte, se o desejar, buscar sua nulidade perante o Poder Judiciário que, no exercício de sua função jurisdicional, examinará o ato ou a decisão à luz da lei

3. Recurso não conhecido".

(PA nº 95.03.00.056269-4, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, julgado em 1º/6/00, v.u., DJU 13/10/00, p. 56, grifos meus)

"RECURSO ADMINISTRATIVO - INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA A SERVIDOR PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO RELATIVO À SEGUNDA FASE DE CONCURSO PÚBLICO DE FISCAL DO TRABALHO - NÃO CONHECIMENTO.

I - Não cabe ao Órgão Especial deste Tribunal a revisão de decisões emanadas do Conselho de Justiça Federal quando este órgão já as tenha proferido valendo-se de sua competência recursal.

II - Malgrado ali esteja prevista a possibilidade de interposição de recurso contra atos ou decisões emanadas do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, isso não significa que aquele dispositivo possa ser invocado para permitir o conhecimento deste recurso.

III - A revisão das decisões do Conselho pelo Órgão Especial pode ocorrer quando o ato impugnado seja afeto ao Conselho dentro de sua competência originária. "In casu", trata-se de decisão proferida em grau recursal, descabendo, por conseguinte, nova rediscussão da matéria na esfera administrativa.

IV - O esgotamento da via administrativa dentro do Poder Judiciário não afasta ou impede a reapreciação da matéria pelo próprio Poder Judiciário, desta feita valendo-se de seu atributo típico, qual seja, o poder jurisdicional.

V - Decisão recorrida robustamente fundamentada.

VI - Precedentes desta Corte.

VII - Recurso não conhecido."

(PA nº 96.03.064140-5, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, julgado em 12/12/02, v.u., DJU 14/9/06, p. 152, grifos meus)

Isso posto, ausentes os pressupostos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, indefiro a liminar. Comunique-se a d. autoridade impetrada, por ofício.

Nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016 /09 solicitem-se, também, informações à d. autoridade impetrada. Em seguida, dê-se ciência à Advocacia Geral da União, enviando-lhe cópia da inicial sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016 /09). Providencie a Subsecretaria do Órgão Especial as cópias necessárias. Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.035191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE : WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA SETIMA TURMA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.03.00.020270-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ao início, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Waldemar Ferreira dos Santos em face de ato praticado pela Desembargadora Federal Eva Regina consistente na conversão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.020270-9 em agravo retido.

Depara-se descabido o emprego do mandado de segurança na espécie.

A pretensão de revisão de decisão de Relator pelo órgão especial desta Corte encontra óbice no entendimento já consolidado na Súmula 121 do extinto TFR ao estabelecer que as Turmas e as Seções dos Tribunais prestam jurisdição em nome deste e não como instâncias inferiores.

Acerca do tema já se posicionou o Órgão Especial desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 267 DO STF E 121 DO EXTINTO TFR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005.

1. Em princípio, descabida a impetração de mandado de segurança contra decisão de Relator, entendimento consolidado na Súmula nº 121 do extinto TFR. Acresça-se ainda que, por força da Súmula nº 267 do C. STF, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

2. A Lei nº 11.187/2005 alterou a disciplina do agravo, tornando obrigatória a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, e ainda nas hipóteses de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que essa é recebida.

3. A intenção do legislador é dar maior celeridade ao andamento dos feitos e não atravancar os Tribunais com milhares de ações, reservando-lhes tão-somente o reexame da questão apenas em casos excepcionais.

4. A nova sistemática processual restringe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, destinado à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, incorrente à espécie.

5. Agravo regimental improvido".

(MS nº 2006.03.00.026040-0, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 14.09.2006, v.u., DJU de 06.10.2006)

Anoto, ainda, que a decisão proferida pela relatora do agravo de instrumento (fl. 126) está devidamente fundamentada e absolutamente não se enquadra no conceito de decisão "teratológica", efetivamente nela não se lobrigando qualquer deformação jurídica mas, ao contrário, apenas a subsunção do caso ao dispositivo legal aplicável à espécie, com a apreciação da questão segundo uma linha de interpretação possível e no uso legítimo do livre convencimento.

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, por força do artigo 10, "caput", da Lei nº 12.016/09, combinado com art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência à digna autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 614/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.087779-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outros

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.00.19261-4 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES EM VIRTUDE DE ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - VERBA HONORÁRIA - ERRO MATERIAL - RECONHECIMENTO.

I - No caso dos autos houve renúncia sobre o direito em que se funda a ação, em virtude da adesão ao REFIS, cabendo a condenação em verba honorária a teor do que dispõe o art. 26, do Diploma Processual Civil.

II - Entretanto, § 3º do art. 5º da Lei nº 10.189 de 14 de fevereiro de 2001, restou por alterar o § 3º do art. 13 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, fixando em até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no REFIS ou no parcelamento alternativo, o valor da verba de sucumbência, norma que deverá ser observada, tendo em vista seu caráter processual e cuja superveniência autoriza sua aplicação imediata, conforme o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

III - Nesse sentido o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que ora colaciono: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO1. Configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que adota o entendimento de que, nos casos de desistência da ação para fins de adesão ao "REFIS", não são cabíveis honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública) e o acórdão confrontado (que preceitua, em hipótese análoga, o cabimento dos honorários de sucumbência), aplica-se o posicionamento pacificado da Primeira Seção, no sentido do acórdão paradigma.2. "Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu: (...) Em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, "caput" do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001."(ERESP 412409/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 07.06.2004).3. Embargos de Divergência providos.(ERESP nº 252360, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 01/10/2007, p. 203)"

IV - Portanto, no presente caso, com a extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC, a autora deverá ser condenada somente em 1% do débito consolidado, nos termos do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.189/01.

V - Existência de erro material na decisão agravada. Equivocadamente constou "condenando a autora na sucumbência, calculada a verba honorária em 1% sobre o valor atualizado da causa" sendo que deve constar "condenando a autora na sucumbência, calculada a verba honorária em 1% do valor do débito consolidado".

VI - Agravo legal da União Federal improvido.

VII - Agravo inominado da autora provido para esclarecimento dos fundamentos a respeito do percentual que deverá ser calculada a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo da autora, para esclarecer os fundamentos a respeito do percentual sobre o qual deverá ser calculada a verba honorária, reconhecer, de ofício, a existência de erro material na r. decisão agravada, bem como negar provimento ao agravo da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), MÁRCIO MORAES, SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.03.092153-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AUTOR : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA e outro

ADVOGADO : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO
: MARCELO JOSÉ FERRAZ FERREIRA

AUTOR : PAULINVEL VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO
: MARCELO JOSÉ FERRAZ FERREIRA
: MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS

No. ORIG. : 91.06.96256-4 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART.485,V, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE (RE 148.754-2). JUÍZO RESCIDENDO PROVIDO. VERBA HONORÁRIA NO JUÍZO RESCISÓRIO.

I - Fundamentada a rescisória no artigo 485,V, do CPC, o juízo preambular se submete ao crivo da Súmula 343 do STF.

II. O teor da Súmula 343 é mitigado pela Corte Suprema quando se discute constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei (RE-ED 328812/AM).

III. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-leis nº2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE148.754-2.

IV. O acórdão deve ser reformado, dando-se provimento ao juízo rescidendo. No juízo rescisório é de se proferir novo julgamento, para se dar parcial provimento à rescisória, deixando de fixar verba honorária em razão da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente a Ação Rescisória e, em sede de Juízo Rescisório, julgar parcialmente procedente o pedido, deixando de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, com quem votaram o Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, SALETTE NASCIMENTO e MAIRAN MAIA, vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR (Relator), CONSUELO YOSHIDA, ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO, os quais julgavam procedente a Ação Rescisória e parcialmente procedente o pedido em sede de Juízo Rescisório, condenando as autoras e a União Federal ao pagamento recíproco de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, o Desembargador Federal LAZARANO NETO, que julgava procedente a Ação Rescisória, fixando os honorários em 10% sobre o valor da causa e, em sede de Juízo Rescisório, julgava parcialmente procedente o pedido, fixando a sucumbência recíproca, bem como a Desembargadora Federal REGINA COSTA, que julgava improcedente a Ação Rescisória e condenava a parte autora ao pagamento de verba honorária em favor da União Federal fixada em 10% sobre o valor da causa além da perda do depósito.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.03.00.051403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

REU : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSI>SP

LITISCONSORTE PASSIVO : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA

ADVOGADO : ROBERTO VIEGAS CALVO

No. ORIG. : 90.00.36463-9 1 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS EM DEPÓSITO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Decidiu o v. acórdão, com efeito, que o depósito judicial, a ser levantado pelo contribuinte, não pode ser acrescido, como pretendido, de juros mensais de 0,5%, cujo cabimento deve ser discutido em ação própria, por extrapolar os limites de mero incidente processual, sendo que somente a correção monetária é prevista como devida pela legislação específica, a demonstrar que não houve equívoco ou julgamento de matéria diversa da questionada.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a 2ª Seção, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1930/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033384-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 96.00.00024-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos pretendidos com o recurso aforado, interposto por INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida no processo da ação de execução fiscal, autuada sob o nº 242/96, em trâmite pelo Serviço Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul (SP), que deixou de reconhecer a prescrição intercorrente sob o fundamento de que "o processo não permaneceu paralisado por desídia da credora, verificando-se a demora no processamento por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça", uma vez que somente poderia ela dar andamento ao feito depois de julgado o recurso de apelação interposto pela executada, que provocou a remessa de todos os volumes dos autos à instância superior.

Alegou, em síntese, que contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução manejou recurso de apelação, que foi julgado deserto por decisão que, por sua vez, desafiou o recurso de agravo. Afirmou ter sido este último provido, tendo a apelação sido recebida apenas no efeito devolutivo, do que a agravada ficou ciente em 28/04/1998, data a partir da qual haveria de dar prosseguimento à execução, o que ocorreu, porém, apenas em 12/09/2008, fato que teria acabado por implicar na prescrição intercorrente. Sustentou ainda que a exequente deveria ter requerido o desamparamento dos autos, mas não o fez.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

De acordo com o art. 527 do Código de Processo Civil, o relator "podará atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão" (inciso III). Na oitava edição de seu *Código de Processo Civil Interpretado*, observa Antônio Cláudio da Costa Machado observa que "entre os poderes instituídos por este inciso III existe um paralelo no plano do fundamento: se o efeito suspensivo depende, quase sempre, do periculum in mora previsto na parte final do art. 558 (a remissão ao art. 558 é expressa), o efeito ativo depende, quase sempre, do periculum in mora porque a disposição normativa em questão refere expressamente à figura da "antecipação de tutela e esta exige "receio de dano" [...]" (Barueri, Manole, 2009, p. 676).

Com efeito, para o acolhimento da pretensão de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou suspensão dos efeitos da decisão impugnada, é necessária a presença dos requisitos próprios à providência reputada urgente, vale dizer: a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca daquilo alegado e a premência da situação, não bastando o simples pedido da concessão de um ou de outro efeitos, desacompanhado da demonstração simultânea desses requisitos, já que não se trata aqui dos casos especiais previstos no art. 558 do Código de Processo Civil (prisão civil, adjudicação, remição de bens e levantamento de dinheiro sem caução idônea) em que a lesão grave e de difícil reparação está *in re ipsa* (cf. Theotônio Negrão e José Roberto. F. Gouvêa, Código de Processo Civil, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 782).

Posto isso, e tendo em vista que o agravante nada aduziu sobre o *periculum in mora* na fundamentação de seu recurso, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos pretendidos com a interposição do presente agravo, na modalidade instrumento..**

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034141-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MODELO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 03.00.00056-6 A Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MODELO ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão preferida nos autos da execução fiscal autuada sob o n.º566/2003, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Jacareí (SP), que declarou ineficaz a nomeação à penhora.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), **recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa**

Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Tendo o agravante recolhido tais valores em instituição financeira diversa (Banco Nossa Caixa S.A.), concedo-lhe o prazo de 5 dias para que efetue o pagamento de acordo com a mencionada Resolução, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030421-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : JOSE ARMANDO SILVINO DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA e outros
: JOSE PEREIRA DE SOUZA
: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
: RENATO FERNANDES SOARES
: RENE GOMES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.005146-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o n.º 2004.61.03.005146-6, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos, que declarou a ineficácia da arrematação do imóvel penhorado no feito, de matrícula n.º 1.753, sob o fundamento de que o agravante depositou apenas a primeira parcela do lance e não "providenciou junto à exeqüente a regularização do parcelamento do valor da arrematação", o que possibilitou a realização de nova praça, agora decorrente de processo em tramitação pela 5ª Vara do Trabalho local, não tendo o imóvel sido arrematado. Aduziu que os embargos à arrematação opostos pela executada (Empresa de Ônibus São Bento Ltda.) acabaram, diante da ineficácia reconhecida, sendo extintos sem a análise de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Alegou, em síntese, que:

- a) a execução fiscal foi suspensa pelo Juízo até decisão final dos embargos em apenso (autos n. 2007.61.03.005681-7), razão pela qual, "no intuito de resguardar seu direito, suspendeu o pagamento dos valores referentes à arrematação até ulterior decisão de mérito acerca dos Embargos à Arrematação interpostos pela Empresa de Ônibus São Bento Ltda., evitando, dessa forma, um dano irreparável ou de difícil reparação";
- b) a anulação do auto de arrematação dentro da própria execução afronta o art. 5.º XXXVI, da Constituição Federal;
- c) a "transferência de domínio, em nosso sistema jurídico se opera pela transcrição no Registro Imobiliário, e, para tanto, necessário se faz a expedição de carta de arrematação, a qual não foi providenciada pelo Juízo 'a quo' devido ao efeito suspensivo concedido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região"; e
- d) "após a expedição da carta, a anulação da arrematação deve ser pleiteada em ação contra o arrematante, com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa".

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A propósito da arrematação, estabelece o art. 694 do Código de Processo Civil que, **"assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acaba e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado"**.

Todavia, o parágrafo primeiro do aludido dispositivo prevê situações em que a arrematação poderá ser tornada sem efeito. São elas: vício de nulidade (inciso I); não-pagamento do preço ou não-prestação de caução (II); quando o arrematante provar, nos 5 dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame não mencionado no edital (inciso III); a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (inciso IV); quando realizada por preço vil (inciso V); e nos casos do art. 698 (inciso VII), cumprindo observar, quanto ao inciso II, que **"basta requerimento do interessado, nos próprios autos do processo executivo, desde que ainda não se lhe haja posto fim, cabendo da decisão agravo de instrumento"** (BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *o Novo Processo Civil Brasileiro*, 25ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 262).

Com efeito, para a desconstituição da arrematação, apenas se pode cogitar da necessidade de ação autônoma **"quando já houver sido expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem com o registro no Cartório de Imóveis"** (REsp 855.863/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 04/10/2006 p. 210), o que não aconteceu nos autos, muito embora o agravante, contraditoriamente, sugira o contrário e traga jurisprudência correlata pouco deops de afirmar que a referida carta não fora expedida.

Impende frisar que, segundo informações prestadas pelo Juízo agravado, os embargos à arrematação foram recebidos sem efeito suspensivo. Por outro lado, ainda que o curso do processo de execução tivesse sido suspenso pela oposição dos embargos à arrematação, não restaria suspensa ou elidida a obrigação do arrematante de pagar as prestações devidas pela arrematação operada nos termos do parágrafo 1º, do artigo 690, do Código de Processo Civil, até porque, sentindo-se prejudicado ou vislumbrando prejuízo irreparável para si, lhe seria perfeitamente possível desistir da aquisição, nos exatos moldes permitidos pelo parágrafo 1º, do artigo 746, do CPC. Convém ressaltar que ninguém é obrigado a participar de alienações judiciais, sendo certo que a possibilidade de realização de bons negócios - entenda-se, a arrematação de bens móveis e imóveis por valores bastante inferiores aos praticados pelo mercado - é direta e inevitavelmente proporcional ao risco inerente à esta atividade. Atento à proteção dos arrematantes em potencial e procurando fomentar a participação da sociedade no pleito, o legislador ordinário salvaguardou, por meio da Lei nº 11.382, de 07 de dezembro de 2006, a posição do arrematante que se vê prejudicado pela oposição de embargos à arrematação pelo executado, não se exigindo, sequer, seja o requerimento de desistência fundamentado. Esta desistência, entretanto, por determinação legal, só pode ser manifestada **a priori**. O que não lhe é dado, entretanto, é não desistir e deixar de pagar o preço do lance, adotando a postura extremamente cômoda de aguardar a solução dos embargos à arrematação para, somente aí, avaliar se a arrematação continua se lhe afigurando interessante - já que até então não teria desembolsado os valores devidos pela arrematação - o que equivaleria a possibilidade de arrependimento tardio não admitido em lei.

Coerente e técnica, portanto, a decisão agravada que decretou a ineficácia da arrematação pelo fato de que **"desde o auto de arrematação e o depósito da primeira parcela em junho de 2007 até hoje, o arrematante não providenciou junto à exequente a regularização do parcelamento do valor da arrematação, conforme informado pela exequente às fls. 219"**, razão pela qual restou o bem liberado para excussão em execução trabalhista, não merecendo reforma o ato impugnado.

Isto posto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos pretendidos com a interposição do presente recurso de agravo, na modalidade instrumento.**

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010282-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros
: BALTAZAR JOSE DE SOUZA
: RENE GOMES DE SOUZA
: OZIAS VAZ
: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES
: ROMERO TEIXEIRA NIQUINI
: JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI
: DANIEL PESSOA AYRES
: JOAO OLIVA RODRIGUES
: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA
: VIACAO JANUARIA LTDA
: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
: UNILESTE ENGENHARIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.045795-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A alegação de suposta adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, na forma propugnada pela peticionária de fls. 1.053/1.055, deve ser dirigido ao juízo de 1º grau, responsável pelo processo da ação de execução fiscal, sob pena de supressão de instância judicial e conseqüente usurpação do juízo natural para processo e julgamento do caso, a quem unicamente deve competir a análise da situação, da veracidade e regularidade da afirmação e das suas conseqüências, dentre elas a de hipotética suspensão da exigibilidade do crédito tributário lá executado, razão pela qual indefiro-o.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034423-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : IRMAOS TONIELO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ALVARO PINHEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.007251-0 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor Carlos Delgado , nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos pretendidos com o recurso aforado, interposto por IRMÃOS TONIELO LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida no mandado de segurança autuado sob o nº 2008.61.02.007251-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (SP), que indeferiu o pedido de liminar efetuado pelo impetrante.

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento** nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034347-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : INTERFLEX MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA

ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro

AGRAVADO : ROSELAINÉ CORDERO DE CARVALHO e outros

: ALEXANDRE RODRIGUES CORDERO

: ALEXANDRA CORDERO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.016799-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos decorrentes da tutela recursal pugnada, interposto pela União Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida no processo da ação de execução fiscal autuado sob o nº 2003.61.82.016799-1, em trâmite perante a 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que, de ofício, determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da demanda executiva.

Alega, em síntese:

a) a legitimidade passiva dos corresponsáveis tributários, uma vez que seus nomes constam da Certidão da Dívida Ativa, a qual possui presunção de certeza e liquidez;

b) que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 permanece aplicável em relação às obrigações surgidas em decorrência de fatos geradores ocorridos antes de sua revogação.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, a agravante não assinou a petição de interposição deste agravo de instrumento, o que o priva de regularidade formal e impede seu conhecimento, sendo certo que não se admite realização de diligência para corrigir a falha.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE.

É considerado inexistente o agravo de instrumento não assinado pelo representante processual da parte, não se admitindo, nesta instância superior, a realização de diligências para corrigir a falha.

Precedentes desta Corte.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 402.610/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.08.2003, DJ 01.09.2003 p. 277)

AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. PETIÇÃO INICIAL APÓCRIFA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

No caso da petição apócrifa não se aplica a possibilidade de regularizar representação processual (artigo 13 CPC) em instância superior;

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 217616 - Processo: 2004.03.00.052169-6 UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 17/01/2005 -

Fonte: DJU DATA:01/03/2005 PÁGINA: 231 - Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 284, CPC - IMPOSSIBILIDADE - FASE RECURSAL - DEVER FUNCIONAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1 - A falta de assinatura na petição de interposição de agravo de instrumento não é hipótese de aplicação analógica do art. 284, CPC, já que o comando depende do livre convencimento do juízo.

2 - É dever do causídico na petição recursal o cumprimento de formalidades para o regular processamento e julgamento do recurso.

3 - Agravo inominado não provido. (AG 2002.03.00.007765-9, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 08/06/05, DJU 29/06/05, p. 266.)

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, c/c 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal em Auxílio

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022385-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : SETTOR TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.007960-1 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor Carlos Delgado , nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida no mandado de segurança autuado sob o nº 2009.61.05.007960-1, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Campinas, que deferiu parcialmente o pedido de liminar pretendido pela impetrante para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre férias.

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento** nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.056042-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RONURO MAZARUNI CAVALCANTI PINHEIRO e outros
: WILSON MARTINS
: PAULO HENRIQUE BARCELOS USTER
: MARIO PINHO SANTOS
: JARBAS LEANDRO EIRAS
: CALIXTO LAMBERTUCCI
: SERGIO LUIZ MACHADO DE MELLO
: HELVIO DREON BASSO
: VITOR MANUEL DOS SANTOS CARVALHO
: FERNANDO SPORLEDER JUNIOR
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário na forma estipulada pelo art. 37, §§ 6º e 7º do Decreto nº 612/92, alterado pelo Decreto nº 2.137/97, art. 37, § 7º, que modificou a base de cálculo da contribuição prevendo o recolhimento mediante aplicação em separado da tabela de salário-de-contribuição, alegando que houve violação do princípio da hierarquia das leis e da estrita legalidade, pleiteando que seja reconhecido o direito de recolher as contribuições nos termos do art. 28, I, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.212/92. Pleiteou, ainda, a restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária nos anos de 1994 a 1998.

A MM. Juíza *a qua* na r. sentença de fls. 172/179 **julgou procedente o pedido inicial** para condenar a autarquia federal a restituir os valores indevidamente recolhidos nos exercícios dos anos de 1994 a 1998, devidamente atualizados. Condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou o Instituto Nacional do Seguro Social pugnando pela reforma do julgado, aduzindo a legalidade do recolhimento da contribuição sobre o 13º salário mediante a forma estabelecida no Decreto nº 612/92, pois com a edição da Lei nº 8.620/93 ficou explícita a incidência da contribuição previdenciária mediante a aplicação em separado das alíquotas (fls. 184/190).

Recurso respondido (fls. 193/197).

DECIDO.

Discute-se nesta ação a legalidade do Decreto nº 612/92 posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.137/97, bem como a inaplicabilidade da Lei nº 8.620/93 que modificaram a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e previu o seu recolhimento em separado da tabela de salário-de-contribuição.

É cediço que o 13º salário tem natureza salarial e integra o "salário-de-contribuição" a teor do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91. Isso significa que o trabalhador contribui para o INSS sobre a "gratificação natalina".

A questão que se coloca em análise é a interpretação dos dispositivos constantes do § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 (modificado pelo Decreto nº 2.137/97) e o precitado § 7º do art. 28 da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Dispõe o § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 que:

"Art. 28.[Tab]Entende-se por salário-de-contribuição:

.....

§ 7º[Tab]O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento."

Enquanto que o § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92, que o regulamentou prescreve o seguinte:

"Art. 37.[Tab]A gratificação natalina - décimo terceiro integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

.....

§ 7º[Tab]A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto de gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da Tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

Não se concebe no ordenamento jurídico pátrio vigente que o Decreto nº 612/92, sob pena de ultrapassar o seu poder regulamentar, modifique a forma de incidência da contribuição disposto em dispositivo legal hierarquicamente superior para determinar que ela deve ser calculada mediante aplicação em separado da Tabela de que trata o art. 22 do decreto regulamentador.

Da forma como foi proposto no mencionado decreto temos no mês de dezembro dois recolhimentos de contribuição previdenciária: um incidente sobre a remuneração mensal e outro incidente sobre a gratificação natalina.

O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 ao extrapolar a sua função meramente regulamentar, tornou-se por isso incompatível com a norma prevista no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Dentro do princípio da hierarquia da lei, o regulamento que extrapola o texto da lei há de ser considerado ilegal, afastando-se a sua incidência.

No entanto, com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, conforme se verifica na redação do art. 7º, § 2º:

"Art. 7º - O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

.....

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, a partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

O Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento neste sentido (destaquei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

Embargos de divergência a que se nega provimento."

(ERESP nº 442.781/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 278)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão com posição no sentido de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, é possível o cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário.

2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 28 da Lei nº 8.870/94, 97, 99, do CTN e 457, § 1º, da CLT, tem-se como não suprido o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282/STF.

3. O pleito autoral é pela busca do provimento jurisdicional para que seja reconhecida a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º Salário), com cobrança em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro, a partir do ano de 1994.

4. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes." (REsp nº 329123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

5. A partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

6. Precedentes: REsp nº 415604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661935/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 865943/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05/12/2006, REsp 868132/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/02/2007.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido."

(RESP nº 911.650/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 267).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Recurso especial improvido."

(RESP nº 868.134/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12/12/2006, DJ 05/05/2007, p. 212).

Por fim, inverte os ônus da sucumbência para condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou provimento à apelação bem como à remessa oficial.**

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.18.001957-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCO AURELIO CRISCUOLO AUGUSTO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCO AURÉLIO CRISCUOLO AUGUSTO E CIA LTDA - ME em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Na peça inicial a embargante alegou que a contribuição inserida na Certidão da Dívida Ativa deveria ser instituída por lei complementar e por isso não seria devida e, ainda, a ilegalidade da cobrança da multa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.627,20. Juntou procuração (fls. 06) e alteração de contrato social (fls. 07/08).

A embargada apresentou impugnação (fls. 12/15).

Às fls. 221 foi determinado à embargante que regularizasse sua representação processual juntando ao feito cópia autenticada do contrato social onde constasse os poderes do subscritor da procuração.

Certidão de que decorreu o prazo para manifestação da embargante (fls. 221 verso).

Determinação para que a embargante cumprisse o determinado no despacho de fls. 221 sob pena de extinção do feito (fls. 224).

A embargante veio aos autos pleitear prazo para a juntada do contrato social autenticado (fls. 225), o que foi deferido pelo Juízo *a quo* (fls. 226).

Às fls. 227/228 a embargante juntou cópia autenticada da última alteração do contrato social.

Às fls. 229 foi determinado à embargante que apresentasse cópia autenticada do contrato social em 48 horas.

A embargante requereu prazo de 15 dias (fls. 232), o que foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, oportunidade em que determinou que a embargante cumprisse o determinado em 48 horas, improrrogável, sob pena de extinção do feito (fls. 233). Despacho publicado em 25 de fevereiro de 2002.

Em sua sentença datada de 19 de agosto de 2003, o MM. Juíza **julgou extinto** o feito, nos seguintes termos:

"(...)

A embargante inviabiliza o julgamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, no momento oportuno.

De fato, compulsando os autos, constato que, embora conste cópia autenticada da alteração contratual às fls. 228, tal documento, sem o contrato social, não indica qual dos dois sócios exerce a gerência, e conseqüentemente, não se torna hábil a regularizar a representação processual, ou seja, não se sabe se quem outorgou a procuração de fls. 06 tinha poderes para tanto.

Com efeito, ao deixar de dar cumprimento ao determinado, a embargante claramente mostra que não tem interesse de agir, indicando ausência dessa necessária condição processual, que cumpre ao magistrado verificar em qualquer fase do processo.

Assinale-se, ainda, que é impossível postergar o andamento do feito enquanto a embargante decide se há ou não interesse processual em dar processamento ao presente feito.

Assim, evidente o descaso da embargante pela prestação jurisdicional, ao não promover o adequado processamento do feito.

Outrossim, por sua inércia, a parte acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também, por essa razão, a extinção do processo.

Note-se que não é necessária a intimação pessoal em caso de ausência de pressuposto processual ou condição da ação, na forma da lei processual civil.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do "due process of law".

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que procuram a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Anoto, porém, que a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, reiterando-se incontáveis vezes a determinação para a regularização necessária.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condene a embargante em honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.

Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96."

Apelou a embargante requerendo seja reformada a r. sentença, sustentando, em síntese, que "nos autos existe cópia autenticada do dito contrato às fls. 28" (fls. 243/245).

Recurso respondido (fls. 251/253).

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

A r. sentença está bem fundamentada e não merece reforma.

À embargante foi determinado expressamente que regularizasse sua representação processual juntando ao feito cópia autenticada do contrato social onde constasse os poderes do subscritor da procuração e essa determinação judicial não foi cumprida, mantendo-se a embargante inerte, em diversas oportunidades.

A alegação da apelante de que "nos autos existe cópia autenticada do dito contrato às fls. 28" não merece proveito, uma vez que referido documento não é o contrato social mas sim alteração do contrato social, juntado pela embargada por ser parte do processo administrativo e não está autenticada, apenas contém a indicação de que confere com o original - o processo administrativo.

Destarte, sendo o **recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.038917-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.20411-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apelação e remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança para safar a impetrante da dívida objeto da NFLD nº 31.913.805-4, lavrada pela fiscalização do INSS quando da verificação do recolhimento devida pela contratação de mão de obra, ocasião em que constatou que a empresa tomadora desse serviço não havia arquivado GRPS distintas fornecidas por cada prestadora de serviços de mão de obra, no período de dezembro de 1993 até dezembro de 1994, assim entendendo que a tomadora/impetrante deveria responder pelas contribuições inadimplidas por dedução, na forma do artigo 31 do PCPS que já estabelecia a responsabilidade solidária.

A sentença acolheu o pedido afirmando que a Ordem de Serviço nº 83/93 do INSS não poderia impor essa obrigação porque o ônus não existia no âmbito da lei, e ato normativo infralegal não pode criar obrigações. Assertivou a autoridade judiciária que antes da Lei nº 9.032/95 - que impôs o encargo para só assim a tomadora de serviços livrar-se da responsabilidade solidária pelo pagamento das contribuições, com a empresa prestadora do serviço - não poderia ser exigida manutenção em contabilidade da empresa de cópia autenticada da guia de recolhimento quitada, distinta da folha de pagamentos, para só assim se livrar da solidariedade tributária passiva por dedução.

Reconheceu a sentença que as empresas que prestaram os serviços de mão de obra para a impetrante recolheram - no período de autuação fiscal - as contribuições devidas.

Apelou o INSS, afirmando que desde a CLPS já existia a solidariedade passiva do tomador de mão de obra com o prestador desse serviço; aduziu que a fiscalização da autarquia não encontrou o devido pagamento das contribuições concernentes a mão de obra "relativamente a subempreiteiros"; ainda, sustentou que a *ordem de serviço* poderia veicular a exigência - capaz de livrar a impetrante da responsabilidade solidária, que não comporta benefício de ordem na forma do artigo 31, § único do PCPS, ao reverso do que sustentou a Juíza *a qua* - insistindo que a mesma integra a "legislação tributária" na forma do artigo 100 do CTN.

Com contrarrazões subiram os autos, tendo a Procuradoria Regional da República opinado pela manutenção da sentença.

Decido.

A sentença não merece sobreviver.

A impetrante era devedora solidária *ex lege*, por força de dispositivo legal vigente ao tempo dos fatos geradores.

Sucedo que a pretensão de se safar da dívida consolidada na NFLD nº 31.913.805-4 pela via singela do mandado de segurança não poderia ter sido acolhida, já que consta dos autos a **ausência de comprovação** de que as empresas cedentes da mão de obra contratada pela impetrante já haviam recolhido as contribuições.

Sem essa demonstração cabal, remanesce *ex lege* a responsabilidade solidária que já existia desde a CLPS de 1984, na ocasião ventilada no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 e que - como bem dito no apelo - não comportava benefício de ordem, ao reverso do que supôs a MMª Juíza *a qua*.

Se a fiscalização não encontrou prova dos recolhimentos das contribuições que deveriam ter sido pagas primordialmente pelas prestadoras do serviço de mão de obra, à luz do artigo 31 da PCPS não poderia ter feito outra coisa senão lançar a dívida, sendo descabido pretender que "primeiro" fossem efetuar auto de infração contra as cedentes da mão de obra.

A propósito disso, convém aduzir esclarecedor aresto do STJ que se amolda com perfeição ao caso presente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITADA.

1. *As empresas que firmam contratos de subempreitadas são solidariamente responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos serviços prestados pela contratada.*

2. *As empresas poderão isentar-se da responsabilidade solidária, especialmente as construtoras, em relação às faturas, notas de serviços, recibos ou documentos equivalentes que pagarem por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pela Previdência Social, relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidente sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento. Interpretação do sistema legal fixado sobre a matéria.*

3. *Inexistência de provas de que as contribuições discutidas foram recolhidas.*

4. *Recurso não provido.*

(REsp 376.318/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2002, DJ 18/03/2002 p. 189)

No fundo, a questão de haver ou não GRPS distintas é de somenos importância; na verdade a empresa guerreia a Ordem de Serviço nº 83/93 do INSS injustamente, porquanto a exigência de manutenção das cópias de GRPS acaba por *proteger a empresa tomadora de serviço*, que assim pode se safar da responsabilidade solidária.

A Ordem de Serviço nº 83/93 do INSS já existia há bastante tempo antes dos fatos geradores iniciados em dezembro de 1993 e ao que consta não foi impugnada pela impetrante, que só se "lembrou" de vir a juízo contra ela depois que a fiscalização a autuou como responsável solidária pela dívida previdenciária.

Repito: na essência, a impetrante guerreia a **responsabilidade solidária existente na época** e não verdadeiramente a Ordem de Serviço nº 83/93 do INSS que em princípio a protegeria.

Tamanhas eram as falcatruas perpetradas contra o INSS em sede de contribuições devidas pela folha de pagamento de serviços de mão de obra, que foi necessária a edição da Lei nº 9.711/98 para estabelecer nova técnica arrecadatória com a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal/fatura, tornando o tomador o responsável pela dívida.

Sucedo que na singularidade do caso a empresa haveria de ter lançado mão de outra providência judicial para se livrar da dívida consolidada, posto que neste feito não há demonstração documental segura de que o débito tinha sido pago pelas empresas cedentes da mão de obra contratada, e *in casu* não havia qualquer afronta ao princípio da legalidade na providência determinada pela Ordem de Serviço nº 83/93 do INSS, que, ao contrário do que se sustenta nos autos, é, sim, parcela da legislação tributária, como se vê de esclarecedor acórdão:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONSOLIDAÇÃO DE BALANCETES MENSAIS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. CRIAÇÃO DE DEVER INSTRUMENTAL POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

COMPLEMENTAÇÃO DO SENTIDO DA NORMA LEGAL.

1. *A Instrução Normativa 90/92 não criou condição adicional para o desfrute do benefício previsto no art. 39, § 2º, da Lei 8.383/91, extrapolando sua função regulamentar, mas tão-somente explicitou a forma pela qual deve se dar a demonstração do direito de usufruir dessa prerrogativa, vale dizer, criando o dever instrumental de consolidação dos balancetes mensais na declaração de ajuste anual.*

2. *Confronto entre a interpretação de dispositivo contido em lei ordinária - art. 39, §2º, da Lei 8.383/91 - e dispositivo contido em Instrução Normativa - art. 23, da IN 90/92 -, a fim de se verificar se este último estaria violando o princípio da legalidade, orientador do Direito Tributário, porquanto exorbitante de sua missão regulamentar, ao prever requisito inédito na Lei 8.383/91, ou, ao revés, apenas complementaria o teor do artigo legal, visando à correta aplicação da lei, em consonância com o art. 100, do CTN.*

3. *É de sabença que, realçado no campo tributário pelo art. 150, I, da Carta Magna, o princípio da legalidade consubstancia a necessidade de que a lei defina, de maneira absolutamente minudente, os tipos tributários. Esse princípio edificante do Direito Tributário engloba o da tipicidade cerrada, segundo o qual a lei escrita - em sentido formal e material - deve conter todos os elementos estruturais do tributo, quais sejam a hipótese de incidência - critério material, espacial, temporal e pessoal -, e o respectivo conseqüente jurídico, consoante determinado pelo art. 97, do CTN,*

4. A análise conjunta dos arts. 96 e 100, I, do Codex Tributário, permite depreender-se que a expressão "legislação tributária" encarta as normas complementares no sentido de que outras normas jurídicas também podem versar sobre tributos e relações jurídicas a esses pertinentes. Assim, consoante mencionado art. 100, I, do CTN, integram a classe das normas complementares os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas - espécies jurídicas de caráter secundário - cujo objetivo precípua é a explicitação e complementação da norma legal de caráter primário, estando sua validade e eficácia estritamente vinculadas aos limites por ela impostos.

5. É cediço que, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, em torno das relações jurídico-tributárias relacionadas ao tributo em si, exsurtem outras, de conteúdo extra-patrimonial, consubstanciadas em um dever de fazer, não-fazer ou tolerar. São os denominados deveres instrumentais ou obrigações acessórias, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação, razão pela qual sua regulação foi legada à "legislação tributária" em sentido lato, podendo ser disciplinados por meio de decretos e de normas complementares, sempre vinculados à lei da qual dependem.

6. In casu, a norma da Portaria 90/92, em seu mencionado art. 23, ao determinar a consolidação dos resultados mensais para obtenção dos benefícios da Lei 8.383/91, no seu art. 39, § 2º, é regra especial em relação ao art. 94 do mesmo diploma legal, não atentando contra a legalidade mas, antes, coadunando-se com os artigos 96 e 100, do CTN.

7. Deveras, o E. STJ, quer em relação ao SAT, IOF, CSSL etc, tem prestigiado as portarias e sua legalidade como integrantes do gênero legislação tributária, já que são atos normativos que se limitam a explicitar o conteúdo da lei ordinária.

8. Recurso especial provido.

(REsp 724779/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 20/11/2006 p. 278)

Ainda, resta claro que a imposição de mero *dever instrumental* para o contribuinte em favor da fiscalização, que **não importa em restrição de direitos ou lesão patrimonial**, não pode significar afronta ao princípio da estrita legalidade. O dever instrumental *in casu* não passa de complemento do texto legal que vigia na época, estabelecendo a solidariedade passiva, destinando-se não apenas a facilitar a tarefa da fiscalização mas também a proteger a empresa tomadora de mão de obra contra os rigores da solidariedade passiva que não comportava benefício de ordem. De há muito se entende que não há ofensa a estrita legalidade se o ato normativo impõe apenas um dever instrumental, formal, regulamentando questões "operacionais" de um determinado tributo, em benefício do sujeito ativo da exação. Essa situação jurídica mais se agudiza quando se está diante de tributo sujeito a lançamento por homologação - como é o caso das contribuições em geral - porque no âmbito dessa técnica tributária, que prestigia a honestidade do contribuinte, deve ser facilitada a conduta da fiscalização instituindo-se mecanismos que a habilitem a recolher informações sem a necessidade de instaurar *procedimento administrativo* mais rebuscado para chegar ao lançamento de ofício.

Destarte, não só vejo afronta ao princípio da legalidade na ordem de serviço questionada, como também entendo que a questão posta nos autos não poderia ser dirimida em sede de mandado de segurança diante da ausência de prova pré-constituída da existência de *efetivo e integral* pagamento pelas cedentes de mão de obra dos valores abrigados na NFLD nº 31.913.805-4.

Pelo exposto, **dou provimento a apelação e remessa oficial** para reformar a sentença.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.015007-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CORES VIVAS COM/ DE TINTAS LENCOIS LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.08.001655-3 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033155-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.007635-9 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que recebe os embargos à execução fiscal apenas no efeito devolutivo.

Sustenta-se, em suma, a necessidade do recebimento dos embargos à execução no duplo efeito, nos termos do art. 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, pois a execução está garantida pela penhora de maquinários da empresa executada e, caso ocorra o leilão, acarretar-lhe-á irreparável prejuízo, dado que são bens essenciais para as atividades da empresa. Relatados, decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, *caput*, do Código de Processo Civil.

Conforme o art. 739-A no Código de Processo Civil, incluído pela L. 11.382/06, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo, excepcionalmente, desde que: a) haja requerimento do embargante; b) seja relevante a fundamentação; c) haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e d) esteja garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Apesar de haver legislação específica que trate das Execuções Fiscais (L. 6830/80), cumpre lembrar que as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente aos executivos fiscais, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos supra, pode-se deferir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, principalmente porque a L. 6830/80 é silente quanto aos efeitos em que devem ser recebidos tais embargos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Há precedente nesta Corte segundo o qual é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, se necessário (AgRg na MC 13.249/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 25.10.2007). II - No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que incidia o art. 739-A do CPC à hipótese examinada, pautando-se, para tanto, no contexto fático-probatório dos autos. Nesse contexto, conclui-se que o acolhimento da tese defendida pela recorrente demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em autos de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ. III - Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp 1024223/PR, Min. Francisco Falcão, DJe 08.05.08).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à

execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido." (REsp 1024128/PR, Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.08)

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal refere-se à dívida no valor de R\$ 2.327.941,28, baseada nas certidões da dívida ativa, que gozam de presunção de certeza e liquidez (fs. 71/73).

Para garantir a execução foram penhorados bens, no caso, maquinários da executada, que perfazem o total de R\$ 2.522.000,00, tendo sido nomeado como depositário o co-responsável tributário Carlos Roberto de Campos.

Entendo estarem presentes os requisitos necessários para recebimento dos embargos à execução no duplo efeito, pois houve requerimento expresso da embargante nesse sentido (fs. 57), é relevante a fundamentação, já que foi efetuada penhora em valor superior ao da execução (fs. 87/89) e formulado pedido de compensação de tributos (fs. 107/108), além do que poderá haver lesão grave ou de difícil reparação, pois se os bens penhorados, essenciais ao funcionamento das atividades da empresa executada, forem à leilão, haverá prejuízo financeiro à executada pela dificuldade em realizar seu objeto social.

Confira-se julgado desta Corte no mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739A DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A decisão agravada trouxe fundamento legal para não conceder efeito suspensivo aos embargos opostos, não sendo, portanto, nula por ausência de fundamentação. 2. A jurisprudência já se manifestou em diversas oportunidades, afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema. Assim, os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. 3. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos cumulativos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. 4. Há relevância na fundamentação dos embargos opostos, uma vez que se alega que todos os créditos exequêndos foram objeto de pedido de compensação na via administrativa. Foi demonstrado, outrossim, que o prosseguimento da execução fiscal pode causar à agravante grave dano de difícil ou incerta reparação, já que, de acordo com a petição de fls. 98/100, foi permitida a designação de datas para o leilão dos bens e, segundo se alega, os bens penhorados fazem parte do ativo imobilizado da agravante e são integrados ao seu parque produtivo e sua venda poderá se dar por valor inferior ao de sua avaliação, o que causará irreversíveis prejuízos. Por fim, preenchido o requisito da penhora suficiente, considerando-se que os bens indicados para penhora somam quantia superior àquela que está sendo executada. 5. Agravo provido." (AI 325482, Rel. Dês. Fed. Nery Junior, DJF3 CJ2 09/06/2009)

Desta sorte, deve ser concedido efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela agravante, observando-se a disposição contida no § 2º do art. 739-A do Código de Processo Civil, caso cessem as circunstâncias que justificaram essa decisão.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução nº 2009.61.19.007635-9.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033251-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : FRANCISCO GOMES PARADA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.004248-0 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da executada.

Informa que se trata de execução fiscal de débitos, conforme Certidão de Dívida ativa, tendo sido requerida a penhora sobre valores depositados em instituições financeiras, através do sistema BACEN-JUD, indeferida sob o argumento de que somente seria passível de análise após o esgotamento de todas as diligências pertinentes em outros órgãos.

Sustenta, à vista do disposto nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, que referidos dispositivos legais não condicionaram sua aplicação como medida excepcional e nem condicionaram a sua aplicação a providências prévias da Exequente tendentes a demonstrar diligências efetivadas para o recebimento de seu crédito.

Afirma, assim, que a penhora on line de ativos financeiros tem preeminência na ordem legal sobre qualquer outro bem, independentemente de qualquer providência da Exequente, até mesmo para garantia da rápida e eficaz prestação jurisdicional, mormente tratando-se de processo de execução. Requer, pois, a antecipação da tutela, determinando-se a realização da penhora.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia da certidão de intimação do agravante, documento obrigatório a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032144-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : GODAVE AVICULTURA E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GARCIA DE LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.010086-9 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indefere liminarmente o pedido de reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - Refis.

Sustenta-se, em suma, a ilegalidade de sua exclusão, pois o débito junto ao FGTS é irrisório (R\$10,65 - dez reais e sessenta e cinco centavos), tendo sido quitado antes da apresentação de manifestação.

Relatados, decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, *caput*, do Código de Processo Civil.

O programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Lei 9.964/00, foi idealizado para promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

A adesão ao programa constitui mera faculdade da pessoa jurídica que, ao fazer a opção, sujeita-se à confissão irretratável do débito e à desistência de eventuais ações interpostas.[Tab]

Desta sorte, a simples opção do agravante pelo REFIS, independentemente de qualquer outra providência, produz relativamente ao débito fiscal objeto de execução, relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, materializada na execução do título extrajudicial, dotado legalmente de liquidez e certeza, assim como firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere.

Insta ressaltar que, preenchidos os requisitos legais, a inserção do optante no programa é ato vinculado do Fisco. A análise dos requisitos para a homologação, tácita ou expressa, da opção pelo REFIS, é de responsabilidade do Comitê Gestor, ficando a cargo do Judiciário a verificação da estrita legalidade do ato administrativo.

No caso em tela, verifica-se que a agravante foi excluída do REFIS, através da Portaria nº 1819, de 29.01.08, em razão da falta do cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por ato unilateral da Administração, nos termos dos artigos 5º, I e 3º, V, da L. 9.964/00 (fs. 49/54).

Em 13.02.08, a agravante liquidou sua dívida, no valor de R\$ 10,65 (dez reais e sessenta e cinco centavos), conforme Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE (fs. 69).

Verifica-se que, embora seja condição para participação do programa intitulado REFIS a regularidade para com as obrigações relativas ao FGTS, bem como o pagamento regular das parcelas, somente se dá a falta de pagamento com a inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, nos termos do art. 5º, II, da Lei 9.964/00, que trata do REFIS.

A situação da agravante não se enquadra na previsão legal, pois seu débito, já quitado, correspondia a apenas R\$ 10,65 (dez reais e sessenta e cinco centavos), valor irrisório e muito menor do que uma parcela mensal da dívida.

Ademais, não se observa dos autos que tenha sido oportunizada à agravante a quitação do débito antes de sua exclusão do REFIS, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa, muito menos com o da economia processual, já que movimentar a estrutura do Judiciário por conta de módicos R\$ 10,65 (dez reais e sessenta e cinco centavos), fere o princípio da razoabilidade.

Desta sorte, faz-se justo e necessário determinar a reinclusão da agravante ao programa do REFIS, se outro óbice não for apontado pela agravada, além do débito no valor do valor de R\$ 10,65 (dez reais e sessenta e cinco centavos).

Posto isto, defiro o pedido de efeito suspensivo com base no artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao r. Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033208-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : TUDAN COSMETICOS PERFUMARIA E BAZAR LTDA

ADVOGADO : HAYLA HARFOUCHE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : CELESTE MARIA MEIRELLES

ADVOGADO : HAYLA HARFOUCHE

PARTE RE' : GERALDO BENEDITO MEIRELLES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.18.000581-6 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere o pedido de extinção da dívida, defere parcialmente o pedido de desbloqueio das contas da executada e converte os demais valores bloqueados em penhora.

Sustenta-se, em suma, que nos termos da L. 11.941/09, opera-se a remissão dos débitos para com a Fazenda Nacional, que estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que a agravante, preenchendo esse requisito, faz jus à aplicação de tal norma à execução fiscal movida contra si.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia da certidão de intimação do agravante, documento obrigatório a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil, mas tão-somente com cópia da certidão de carga dos autos, feita pela advogada do agravante (fs. 67).

Ainda que se aceitasse tal certidão de carga como equivalente à certidão de intimação, há que se observar que, de toda sorte, o presente recurso é intempestivo, pois, efetuada a referida carga em 01.09.09 (fs. 37), foi excedido o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, já que este recurso foi protocolizado apenas em 14.09.09 (fs. 02).

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099731-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR

ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro

CODINOME : ARTHUR BELARMINO

: ARTHUR BELARMINO GARRIDO

: ARTHUR GARRIDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA e outros

: IVAN CECCONELLO

: EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

: GUSTAVO DELMANTO NETO

: JURIMAR ALONSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2007.61.82.011258-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Arthur Belarmino Garrido Junior contra a decisão de fls. 87/91, de minha lavra, que indeferiu pedido de antecipação de tutela recursal formulado neste agravo de instrumento que foi redigida nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante.

Alega o agravante, em síntese, que logo após a citação ofereceu exceção de pré-executividade objetivando a exclusão do seu nome do pólo passivo da lide, cujo pedido foi indeferido.

Aduz o agravante ser médico especializado na área de gastroenterologia, por isso foi convidado pelo Ministério Público para fazer parte da Diretoria do Hospital São Lucas, no período de 08/02/1993 a 27/01/1999.

Assevera que desempenhou apenas atividades relacionadas com área médica, de modo que nunca ocupou o cargo de gerência administrativa na Fundação Para o Progresso da Cirurgia.

Afirma que a Fundação possui bens suficientes para suportar a totalidade do seu passivo através de bens dotados de plena liquidez, uma vez que o prédio da sede do Hospital São Lucas foi avaliado em R\$ 8.580.000,00 (oito milhões, quinhentos e oitenta mil reais).

Informa que o valor reclamado na execução fiscal pelo agravado corresponde a R\$ 347.483,33 (trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três mil e trinta e três centavos).

Defende, ainda, que requereu ao juízo de origem que todas as penhoras recaíssem sobre os bens indicados de propriedade da Fundação, antes que fossem alienados nos autos da Ação Civil Pública n. 583.00.2006.105436-5, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo - SP.

Sustenta que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação para o agravante, porque não se encontram presentes os requisitos para a aplicação do artigo 134 do Código Tributário Nacional.

Destaca que a solidariedade somente é estabelecida nos casos da impossibilidade do pagamento da obrigação principal por parte do contribuinte.

Menciona que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente no caso do sujeito principal da obrigação tributária não conseguir efetuar o pagamento da dívida os sócios remanescente são solidariamente responsáveis.

Requer, neste recurso, a antecipação da tutela recursal para:

- a) determinar a exclusão da agravante do pólo passivo da lide e
- b) impedir que a penhora recaia única e exclusivamente sobre os bens de propriedade da Fundação Para o Progresso da Cirurgia.

As fls. 76/79 o agravante cita decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar, nos autos do AG n. 2007.03.00.097488-6 em que foi deferida a concessão do efeito suspensivo para determinar a suspensão do mandado de penhora sobre os bens do executado, ora agravante, nos autos de outra execução fiscal (processo n. 2006.61.82.048363-4, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo - SP).

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, o nome da agravante consta da Certidão da Dívida Ativa. Dessa forma, caberia à parte agravante demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, as alegações deduzidas pelo executado demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido, situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

...
Por estas razões, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se. "

Sustenta o embargante que a decisão é obscura, pois o objetivo do recurso é tão somente evitar que a penhora recaísse sobre bens do embargante, pois os bens da Fundação eram suficientes para a garantia do Juízo, e a decisão tratou apenas da impossibilidade da legitimidade passiva ser dirimida em sede de exceção de pré-executividade, que não foi objeto de pedido.

Sustenta ainda o embargante que a decisão é omissa, vez que deixou de se manifestar a respeito do artigo 134, III, do Código de Processo Civil, ou seja, "isto porque prevê de forma clara e cristalina em quais casos admite-se a aplicar a responsabilidade solidária a terceiros para com o contribuinte/devedor principal". Ressalta que outra questão ignorada foi a de que está caracterizado o excesso de penhora, eis que "a penhora realizada sobre os bens do executado principal

(Fundação para o Progresso da Cirurgia) é suficiente para a garantia total o débito discutido nos autos do executivo fiscal." E acrescenta, ainda, "sendo totalmente desnecessária e ilegal a penhora, se mantida, sobre os bens do embargante."

Requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos para determinar que "as penhoras, relativas ao executivo fiscal nº 2007.61.82.011258-2, recaiam única e exclusivamente sobre os bens do executado (Fundação para o Progresso da Cirurgia)..."

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração merecem parcial acolhimento.

Não há obscuridade na decisão embargada.

Não obstante a pretensão deduzida no recurso seja determinar a penhora apenas sobre os bens da Fundação para o Progresso da Cirurgia, co-executada, toda a fundamentação deduzida diz respeito à inexistência de responsabilidade do agravante com relação ao crédito tributário exequendo. Confira-se das razões do agravo:

10. Não obstante o contribuinte principal (a Fundação) ter possibilidade de arcar sozinho com o débito devido, para que fosse legítima a extensão da responsabilidade tributária pretendida pelo MM. Juiz "a quo" com o r. despacho agravado, seria necessário enquadrar o Agravante em alguma das hipóteses previstas no artigo 134 (incisos I ao VII), do CTN.

No entanto, como já dito anteriormente, o Agravante, um brilhante médico especializado na área da gastroenterologia, desempenhou no Hospital atividades exclusivamente relacionadas com a medicina. Nunca ocupou cargo de gerência, não administrava nem tratava de assuntos administrativos, financeiros e fiscais da FUNDAÇÃO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA.

*11. De qualquer modo, a solidariedade prevista nesse dispositivo pressupõe duas condições: a impossibilidade, naturalmente econômica, de o contribuinte satisfazer seu débito, e a participação do terceiro nos atos tributados ou nas omissões verificadas. Há de existir essa relação de causa e efeito, razão porque **não pode ser mantida a decisão agravada.***

Tampouco incorreu a decisão embargada em omissão com relação à alegação de excesso de penhora, que não comportava mesmo decisão, posto quer formulada pelo agravante em caráter hipotético, já que o instrumento não foi instruído com cópia de nenhum auto de penhora e avaliação. Confira-se as razões do agravo:

21. O Agravante destaca, ainda, que, na mera hipótese de ser mantida a penhora sobre os bens da Fundação para o Progresso da Cirurgia e sobre os bens de propriedade do Agravante, estar-se-ia permitindo a ocorrência de EXCESSO DE PENHORA...

A decisão embargada, contudo, foi omissa quanto ao pedido de que o agravante goze do benefício de ordem.

O pedido não se reveste de plausibilidade jurídica.

Uma vez que o agravante figura como co-responsável na certidão de dívida ativa, e no pólo passivo da execução - não comportando tal condição discussão em sede de exceção de pré-executividade, como assinalado na decisão embargada - a solidariedade decorre do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

É certo que este dispositivo, encontra-se revogado por força do artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Em que pese tal fato, tenho que as alterações normativas supramencionadas não alcançam o caso dos autos, já que todos os fatos geradores das obrigações tributárias em execução são anteriores à Lei nº 11.941/2009, não sendo, ainda, caso de retroação da norma tributária.

A modificação dos critérios de responsabilização pela dívida tributária não se amolda a qualquer das hipóteses dos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional, eis que não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa.

Ao contrário, a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um dos componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração para sanar a omissão quanto ao requerimento de benefício de ordem, mantendo no mais a decisão embargada. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.033081-3/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2009

27/1809

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ACRIRESINAS IND/ BENEFICIAMENTO E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ADARIO CAIUBY
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.021238-4 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ACRIRESINAS INDÚSTRIA, BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE RESINA ACRÍLICA LTDA contra decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para penhora de bens da empresa.

A agravante objetiva a suspensão do processo de execução fiscal até decisão final no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.034703-7, ajuizado perante a 1ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, verifico que, em 13.01.2006, foi homologado o pedido de desistência do recurso de Apelação no Mandado de Segurança em referência, razão pela qual julgo prejudicado este recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.004741-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : METALURGIA AROUCA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.82.017790-2 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no sistema de consulta processual da Justiça Federal da 3ª Região (Intranet), parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.043672-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : BWU VIDEO S/A
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.00.021973-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042982-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO
ADVOGADO : JOSE LUIS POLEZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.02.007340-0 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no sistema de consulta processual da Justiça Federal da 3ª Região (Intranet), parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.032345-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTES DE LIXO LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00112-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no sistema de consulta processual da Justiça Federal da 3ª Região (Intranet), parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.058046-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.00.017542-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no sistema de consulta processual da Justiça Federal da 3ª Região (Intranet), parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.066874-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : AFFARE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
: PATRICIA DE CASTRO RIOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.17016-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no sistema de consulta processual da Justiça Federal da 3ª Região (Intranet), parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.004514-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ALESSANDRA HATTORI

ADVOGADO : JOSE CARLOS CAPUANO
INTERESSADO : IND/ DE PORTAS H O LTDA e outros
: MASSAO HATORI
: JOSE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.06.011176-6 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.059058-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA SP
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.12.007635-5 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Em razão do trânsito em julgado do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no sistema de consulta processual da Justiça Federal da 3ª Região (Intranet), parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.
Por esse motivo, julgo prejudicado o agravo legal interposto às fls. 84/107, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.040277-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : SERV SCREEN IND/ E COM/ DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.51921-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, julgo prejudicado o agravo legal interposto às fls. 111/117, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021258-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : PIRELLI S/A

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.00.003640-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.045657-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.61.00.022276-6 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.034358-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES
S/A
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.00.022121-9 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.035651-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.017171-0 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento ao agravo** com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 77/81.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.037169-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FLORENTINO BATISTA CADIMA
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.00.009118-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no sistema de consulta processual da Justiça Federal da 3ª Região (Intranet), parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.037206-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : MICRO MAC IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : EDSON DE CARVALHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2001.61.82.005901-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no sistema de consulta processual da Justiça Federal da 3ª Região (Intranet), parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075069-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : LAERCIO MATTOSO e outros

: ANTONIO JOSE RODRIGUES DOS ANJOS

: LINEU MATTOSO

ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES PEREIRA

CODINOME : LINNEU MATTOSO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : LLA IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.82.006200-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando que o Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.067540-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.00.021957-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente agravo, conforme consulta realizada ao sistema de acompanhamento processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021289-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO
: DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.00.014235-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022677-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CONSTRUTORA DESTRO LTDA
ADVOGADO : JURANDY PESSUTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00010-4 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação oposta por CONSTRUTORA DESTRO LTDA, CLAUDEMIRO ESTEVAM e JOSÉ DESTRO contra r. sentença (fls. 72/82) que julgou improcedentes embargos a execução fiscal de contribuição previdenciária inadimplida, impondo aos embargantes honorários de 15% sobre o débito atualizado.

Recurso respondido (fls. 99/103).

Decido.

Anoto de início que as questões trazidas no recurso da embargante desservem para o fim de afastar-se, no todo ou em parte, o débito questionado.

Cerceamento de defesa não houve; como bem observou o Juiz sentenciante, os embargantes não justificaram a produção de provas elencadas na inicial, o mesmo ocorrendo quando do requerimento de fls. 56.

A propósito, o pedido de "prova pericial" requerida a fl. 56 consistiu no requerimento do procedimento administrativo. Instada a se manifestar após a sua juntada aos autos, a parte embargante considerou "elucidada" a questão acerca da cobrança de contribuições previdenciárias consideradas inconstitucionais e reiterou o pedido de procedência dos embargos (fls. 65/66). Com relação ao pedido de prova testemunhal, anoto que a parte interessada não observou o artigo 16, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais.

No tocante à impenhorabilidade do bem imóvel pertencente ao co-executado Claudemiro Estevam (artigo 3º da Lei nº 8.009/90), anoto que o MM. Juiz "a quo" rejeitou a alegação uma vez que (1) por ocasião da lavratura do auto de penhora constou que Claudemiro, nomeado depositário judicial, declarou residir na Rua Francisco A. Silva, nº 62, Fernandópolis/SP, e não no imóvel constricto, localizado na Rua Rio de Janeiro, nº 1.791, na mesma cidade; (2) o depositário assinou o referido auto, concordando tacitamente com a constrição e declarando seu real endereço residencial, diverso do bem penhorado; (3) as contas de luz juntadas pelo embargante e que comprovariam que o imóvel lhe serve de residência não dizem respeito ao imóvel penhorado e, além disso, indicam que o consumo foi "zero" no imóvel nos meses de setembro de 1998 a junho de 1999, restando evidente que o mesmo encontrava-se desabitado, de modo que se o embargante passou a habitá-lo após a constrição não pode ser beneficiado com sua torpeza (fls. 76). Sucede que os fundamentos da sentença não restaram infirmados pelos apelantes.

Cumprir registrar que nenhum documento relativo ao imóvel encontra-se encartado nos embargos (cópia de matrícula, do auto de penhora etc), ou seja, nada de relevante foi juntado aos embargos a fim de comprovar a veracidade das alegações. Por outro lado, as contas de água e luz de fls. 13 inequivocamente referem-se ao nº 3.017 da Rua Rio de Janeiro, ao passo que, segundo a sentença, o bem imóvel penhorado localiza-se no nº 1.331 do mesmo logradouro. Por fim, é certo não houve consumo de energia entre os meses setembro de 1998 a junho de 1999 naquele imóvel, donde se conclui que o imóvel não era habitado.

No mais, não há fomento nas supostas máculas que a CDA conteria, já que se trata de documento de origem pública que goza de presunção ex lege de liquidez e certeza (Lei nº 6.830/80, art. 3º), cabendo ao interessado a prova capaz de afastá-la, o que incoerreu no caso concreto já que a mesma encontra-se aperfeiçoado conforme as regras do art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. *A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.*

4. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(RESP nº 493,940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. *A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.*

7. *Recurso improvido."*

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. *Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.*

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada "cum granu salis". Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145) "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.
1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.
3. Recurso provido." (RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

Aliás, os autos do procedimento administrativo apenso demonstram claramente os critérios de juros moratórios, da multa e da correção monetária adotados, os quais não foram especificamente impugnados pela parte apelante (mesmo podendo fazê-lo sem maiores esforços) preferindo a recorrente invocar alegações genéricas e abstratas no sentido de o título executivo é líquido e incerto.

Por fim, a contribuição previdenciária sobre pagamentos a autônomos foi considerada inconstitucional apenas enquanto veiculadas pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I), não sendo este o caso dos autos porquanto os fatos geradores cobrados reportam-se ao período de 01/83 a 02/88.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.000887-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL em face de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS na Comarca de Jaú, visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no período de setembro de 1981 a março de 1983.

Na peça inicial sustentou a embargante preliminarmente a ocorrência de litispendência em relação aos meses de setembro e outubro de 1981, visto que tramita outra execução em que o Instituto busca receber os créditos relativos a esses meses.

No mérito, sustenta que a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem natureza tributária e se sujeita às regras do Código Tributário Nacional, e assim sendo, o termo de inscrição da dívida deverá ser líquido e certo, o que sustenta não ser o caso da Execução Fiscal em debate, uma vez que: 1) em data posterior à do levantamento fiscal a empresa foi compelida a efetuar os depósitos fundiários de muitos de seus empregados, em razão da resolução dos contratos de trabalhos, diretamente a seus empregados ou por meio da Justiça do Trabalho; 2) a Execução Fiscal

deveria estar acompanhada da relação de empregados dos quais alega-se não tenha sido efetuado o competente depósito (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 17/431).

O IAPAS apresentou impugnação. Sustentou não haver litispendência, não ter o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço natureza tributária, não haver necessidade de discriminação dos empregados na CDA e, ainda, que se empresa pagou os empregados parte do débito posteriormente deveria a empresa ter comunicado o fato ao BNH, gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por fim, pleiteou a suspensão da execução pelo prazo de 90 dias e a determinação para que a embargante apresente cópias dos documentos ofertados para que possam ser analisados pelo órgão competente do BNH.

Réplica da embargante fls. 438/440.

Instada a se manifestar, a embargante concordou com a suspensão pleiteada pelo embargado (fls. 443).

Suspensão do processo por 90 dias e determinação para que a embargante providenciasse as cópias requeridas pelo embargado (fls. 443), o que cumpriu juntando aos autos as cópias de fls. 446/858.

O BNH, representado pelo IAPAS, veio aos autos requerer o desentranhamento das cópias que foram juntadas aos autos para análise e requereu a suspensão do processo por 120 dias (fls. 862).

Instada a se manifestar, a embargante concordou com a suspensão do feito por 120 dias e não se opôs ao desentranhamento requerido (fls. 864), o que foi deferido pelo Juízo *a quo* (fls. 864 verso).

O embargado informou que enviou por carta registrada nova Certidão da Dívida Ativa, requerendo o prosseguimento da execução (fls. 867).

Informação do Cartório de que a petição não chegou ao Juízo (fls. 869).

O embargado requereu a suspensão da execução por 90 dias (fls. 870) e posteriormente a juntada da nova CDI, abrindo-se novo prazo para executada oferecer novos embargos (fls. 871). Cópia da nova CDI juntada aos autos (fls. 872/874).

Citação da executada (fls. 876 verso).

Novo Auto de Penhora e Depósito, efetuada em 20 de junho de 1986 (fls. 877).

Remessa dos autos à Justiça Federal de Jaú em 20 de outubro de 1999 (fls. 879).

Sobreveio a sentença datada de 1º de outubro de 2002 nos seguintes termos:

"Considerando que a certidão da dívida ativa, que deu origem a estes embargos à execução fiscal, foi substituída pela CDA materializada às fls. 42/44, não há mais interesse da embargante no prosseguimento dos presentes embargos, em que se objetivava a discussão do débito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a parte vencedora ser sucumbente nos autos nº 1999.61.17.000888-2.

Não há custas, tendo em vista a certidão de fl. 885." (fls. 886)

A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 889/893) os quais foram providos para substituir parcialmente a sentença:

"Não há condenação em honorários advocatícios, ante a substituição da CDA, e tampouco em custas, tendo em vista a certidão de fl. 885." (fls. 894/896).

A embargante opôs embargos de declaração, por ter deixado "a decisão de informar ou observar se, os documentos que instruem o mesmo, serão ou não considerados quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 199.61.17.000889-4, visto que esses documentos consistem em guias de recolhimento do FGTS, que não estão contidas nos Embargos à Execução remanescentes, constituindo-se em uma omissão".

Ao recurso de embargos de declaração foi negado provimento, ressaltando o Juízo *a quo* que "se a parte entende que algum documento acostado ao presente feito deverá ser juntado em outros processos, basta requerer lá o que bem entender" bem como que "não haverá qualquer óbice para o desentranhamento e/ou extração de cópias dos presentes autos, bastando para tanto a parte assim requerer" (fls. 901/902).

Apelou a embargante, sustentando, em síntese, que ante a documentação juntada nestes embargos, houve a substituição da CDI, nova penhora e novos embargos (1999.61.17.000888-2), tendo sido juntados documentos. Mais uma vez o exequente apresentou nova CDI, houve nova penhora e novos embargos à execução foram ofertados (1999.61.17.000889-4). Alega que este último não contém os documentos que estão anexados aos outros dois embargos anteriores e que quando os autos foram remetidos para a Justiça Federal quando da sua instalação em Jaú, os embargos à execução foram desapensados do processo principal da execução e distribuídos como feitos dependentes. Requer que "fique constando que os documentos que instruem os embargos à execução deverão ser considerados como se tivessem nos embargos à execução de nº 1999.61.17.000889-4, ou quando não seja determinado o desentranhamento dos documentos de fls. 16/432 e 446/858, e entranhados nos embargos à execução remanescente nº 1999.61.17.000889-4, para que os valores sejam devidamente abatidos no caso de a decisão de mérito assim entender" (fls. 906/910).

Recurso respondido (fls. 915/917).

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal (fls. 918).

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Dispõe o artigo 1.215 do Código de Processo Civil e seu parágrafo 1º:

"Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (Vide Lei nº 6.246, de 1975)

§ 1o É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)"

Assim, compete à parte interessada o desentranhamento dos documentos dos autos, e não ao Juízo a determinação de desentranhamento para que instrua outros embargos à execução em sede de sentença.

Ressalte-se que referidos documentos nem mesmo são originais, mas apenas cópias autenticadas.

O ônus da prova do alegado é da embargante, ela é quem deve demonstrar o fato constitutivo de seu direito, não pode vir ao Judiciário alegar que os embargos à execução de nº 1999.61.17.000889-4 não contém os mesmos documentos que os presentes embargos ante o dasapensamento dos feitos, pois a desídia é da embargante se não instruiu os embargos adequadamente, que são autônomos, não havendo como acolher o pedido nos termos em que formulado. Desse modo, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.037909-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA e outros
: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA
: VIACAO JANUARIA LTDA
: VIACAO DIADEMA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.30532-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Remessa oficial de sentença concessiva de segurança que declarou a inexigibilidade de honorários advocatícios na consolidação de débitos objeto de parcelamento regido pela Lei nº 9.129/95, afastando o condicionamento da prestação das parcelas ao pagamento desses honorários (fl. 250).

Sem recurso voluntário subiram os autos, tendo a Procuradoria Regional da República opinado pela manutenção da sentença.

Decido.

As impetrantes eram empresas de transporte coletivo que aderiram a parcelamento de débitos previdenciários, com abatimento de metade do valor das multas. Sustentaram que a lei de regência (Lei nº 9.129/95) nada lhes exigia além da dívida e acréscimos nela previstos, de modo que a imposição feita pelo INSS de pagamento de honorários advocatícios da ordem de 10% era ilegal e por isso a adesão das impetrantes a isso se fez diante da premência em obter o favor legal, mas restou ilegítima inclusão dessa honorária.

Por múltiplas razões a sentença não merece sobreviver.

Em primeiro lugar, restou mal apreciada a questão da legitimidade passiva.

O *mandamus* foi impetrado em face da Gerência de Arrecadação do INSS, autoridade obviamente incompetente para tratar do pleito subjacente já que, como superiormente afirmado nas informações, os parcelamentos foram deferidos no âmbito da Procuradoria Judicial do INSS posto que se tratava de débitos já em fase de execução. Como "quase" todos sabem, se a dívida é objeto de cobrança na via judicial o parcelamento é examinado para concessão ou indeferimento pela Procuradoria do órgão e não mais pelos setores administrativos de arrecadação.

Logo, a impetração apontou autoridade indevida, matéria de ordem pública que não preclui. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO RIO DE JANEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1.....
2.....
3.....
4.....

Portanto, não se pode considerar omissa a decisão atacada.

5.....

6. Apenas a título de esclarecimento, cumpre observar que não procede a alegada existência de reformatio in pejus, pois a legitimidade da parte é questão de ordem pública que pode ser apreciada a qualquer momento, inclusive de ofício, no primeiro e no segundo grau de jurisdição. O STJ, ao examinar recurso em mandado de segurança, atua como instância ordinária. Precedente.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 20.471/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 02/10/2009)

Destarte, a equivocada direção do writ em face de autoridade incompetente deve render a extinção do processo, como soa a jurisprudência de Corte Superior:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO SIAFI. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO. EXTINÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. ART. 267, VI, DO CPC.

1. O ato apontado como coator é a inscrição do Município inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, sendo certo que a atribuição para tal registro é do ordenador de despesa. Precedentes: MS 12322/DF, Rel.

Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 28.02.2007, DJ 12.03.2007, p. 186; MS 11405/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 27.09.2006, DJ 06.11.2006, p. 290; AgRg no MS 12.495/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 09.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 272.

2. Ilegitimidade passiva ad causam do Ministro de Estado do Estado da Ação Social e Combate à Fome.

3. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC." (MS 13.604/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.10.2008) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 14.362/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE Mérito. LEI FEDERAL 11.358/2006. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS. CUMULAÇÃO COM VPNI E OUTRAS VANTAGENS INCORPORADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese de a entidade de classe pleitear a ilegalidade da supressão de vantagens pessoais dos contracheques de seus substituídos, procuradores da Fazenda Nacional, inexistente a legitimidade do ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Advogado-Geral da União, para figurar no pólo passivo do mandado de segurança.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 12.409/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 03/09/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO A PROVA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Hipótese em que a impetrante alega que não pôde comparecer ao local de realização da prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - Enade, em razão da interdição do trânsito da principal avenida do município para realização de evento esportivo.

2. Consoante jurisprudência firme desta Seção, o Ministro de Estado somente poderia figurar, legitimamente, como autoridade coatora, se tivesse praticado pessoalmente o ato impugnado. No caso concreto, inexistente ato coator (passível de reprimenda por meio desta via) cuja prática ou omissão possam ser atribuídas ao ora impetrado, em detrimento de direito líquido e certo de titularidade da autora, do que resulta a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Educação.

3. Mandado de Segurança extinto, sem análise do pedido de mérito.

Agravo Regimental da União prejudicado, em razão da cassação da liminar.

(MS 14.062/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009)

Mais: a impetração sonou dada importante, certamente porque se o fizesse isso esvaziaria o pleito.

No valor consolidado dos parcelamentos foram incluídos honorários advocatícios **fixados em sede do juízo da execução**, e não por conta de concessão administrativa do favor.

Logo, não se vislumbra direito líquido e certo discutível em sede de mandado de segurança, o que deve também render a extinção do processo. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 267/STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1.....

2.....

3. O mandado de segurança, remédio constitucional instituído para proteger direito líquido e certo, reclama prova pré-constituída, cuja ausência importa no indeferimento da pretensão. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

(RMS 27.503/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESCABIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

1. A ausência de prova pré-constituída de direito líquido e certo à nomeação, bem como a impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental, determinam a negativa de provimento a recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de segurança.

2. No caso, conquanto tenha sido demonstrada a ocorrência de remoção de servidores, não se explicitou nos autos que, caso fossem anuladas tais remoções, seriam os impetrantes os próximos a serem nomeados.

Além disso, tampouco se comprovou que os removidos, classificados em posição abaixo da sua, teriam sido nomeados em caráter efetivo, e não precário, o que configuraria ofensa a seu direito subjetivo à nomeação por preterição na ordem de classificação (Súmula 15/STF).

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 18.861/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Mais: a impetração é maliciosa na medida em que a parte adere ao parcelamento, confessando a dívida, e depois, deslealmente, corre à via judicial para discutir os termos da avença. Essa comportamento deve ser fulminado porque se trata de litigância de má fé.

Assim, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento a remessa oficial** para extinguir o processo sem exame de mérito.

Havendo trânsito baixem os autos.

Publique-se e intime-se

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : DIPEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL CORREA ORRICO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005593-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal tirado por DIPEL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA contra a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

A fls. 83/88 foi juntada cópia de sentença que denegou a segurança e extinguiu o processo originário com julgamento de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.005595-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CARLOS EDUARDO RODINE
ADVOGADO : PAULO SERGIO RIGUETI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Carlos Eduardo Rodine em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra si visando a cobrança de contribuições previdenciárias.

Na petição inicial alegou o embargante que nos autos da referida execução fiscal foi penhorado o direito de uso sobre linha telefônica de propriedade do embargante e que se encontra instalado em sua residência, tratando-se, portanto, de bem de família, não podendo sofrer constrição judicial, conforme prescreve a Lei nº 8.009/90. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita.

Na sentença de fls. 18/24 o MM. Juiz *a quo* indeferiu liminarmente a petição inicial, nos termos do art. 295, II e III, do Código de Processo Civil, e extinguiu os embargos de terceiro sem julgamento do mérito por ilegitimidade de parte e ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação na verba honorária em face da ausência de contraditório.

Apelou o embargante e, após repisar os mesmos argumentos expostos na inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 30/34).

A justiça gratuita foi deferida (fls. 35).

DECIDO.

O sócio interpôs embargos de terceiro visando **cancelar a constrição judicial que recaiu sobre bem de sua propriedade** em razão da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra ele e contra a empresa VR Auto Acessórios Ltda, alegando que o bem constricto é impenhorável.

Em um primeiro momento poderia se concluir que os presentes embargos de terceiro não é a via adequada para o executado alegar a impenhorabilidade do bem, pois como é parte passiva na execução fiscal o instrumento adequado para a defesa seria os embargos de devedor.

No entanto, a questão da impenhorabilidade de bem é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício a qualquer momento, não sendo atingida pela preclusão, o que afasta a ilegitimidade e ausência de interesse processual do embargante.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA.

1. Não foi omissa o acórdão recorrido quanto à alegada supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada.

2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC.

3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado.

4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constricto pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação.

5. Recurso especial não provido.

(RESP nº 1059805/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 02/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. "A impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública e pode ser argüida até o fim da execução, mesmo sem o ajuizamento de embargos do devedor" (REsp 222823/SP, 3ª T., Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 06.12.2004).

3. Recurso especial a que de dá provimento.

(RESP nº 640.703/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/09/2005 p. 192)

Deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, uma vez que não houve a citação do exequente/embargado.

Dessa forma, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, deve ela ser reformada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se e publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030800-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : MOVEIS DEZENOVE DE MARCO IND/ E COM/
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : RUBENS LEONETTI e outro
: JOSE ROBERTO LEONETTI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00416-9 A Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações contra r. sentença (fls. 85/92), mantida quando dos embargos declaratórios (fls. 130/131) que julgou parcialmente procedentes embargos a execução fiscal de contribuição previdenciária inadimplida apenas para o fim de excluir do título executivo os juros de mora equivalentes à taxa SELIC, utilizando-se, em substituição, a TR. Verba honorária arbitrada em 20% do débito atualizado, em substituição àquela fixada nos autos da ação executiva fiscal.

Em suas razões recursais a embargante MÓVEIS DEZENOVE DE MARÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA sustenta (1) a ilegitimidade passiva dos sócios; (2) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa em razão da inobservância dos requisitos legais (não constaria da CDA a forma de cálculo dos juros de mora, quais os encargos e índices aplicados na correção do crédito tributário nem o marco inicial do cálculo); (3) excessividade do valor da multa e dos índices de correção monetária; (4) inaplicabilidade dos juros e sua capitalização mensal; (5) a necessidade de exclusão da taxa SELIC; (6) o não cabimento da verba honorária.

Já o INSS sustenta ser devida a aplicação da taxa SELIC na atualização do débito fiscal.

Recurso respondido apenas pela embargante (fls. 171/179).

Decido.

Relativamente à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios arguida no recurso interposto por MÓVEIS DEZENOVE DE MARÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA anoto que não se faz presente o requisito processual da legitimidade 'ad causam', na medida em que a empresa ora apelante busca defender em juízo direito alheio, fato que exsurge inviável em face da norma do artigo 6º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

2. (...).

3. (...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 515016 / PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 22.08.2005 p. 127).

Não conheço, pois, do recurso da embargante neste aspecto.

No mais, não há fomento nas supostas máculas que a CDA conteria, já que se trata de documento de origem pública que goza de presunção ex lege de liquidez e certeza (Lei nº 6.830/80, art. 3º), cabendo ao interessado a prova capaz de afastá-la, o que incoorreu no caso concreto já que a mesma encontra-se aperfeiçoado conforme as regras do art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção 'juris tantum' de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP nº 493,940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido."

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

A propósito, tanto a CDA traz todos os requisitos necessários que a embargante logrou impugnar exaustivamente a forma de cálculo dos juros de mora, os encargos e índices aplicados na correção do crédito tributário etc.

Quanto às verbas que aderem ao débito principal, a parte embargante não tem razão.

É legal a cobrança de multa e cabível a sua atualização monetária (Súmula nº 45 do TFR, em vigor), tudo juntamente com os juros de mora e a atualização deles. Aquela está prevista nos art. 121, caput, e 161, caput, ambos do CTN.

Deveras, a multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo, ex vi do art. 136 do CTN. A sua cobrança é cumulativa com o valor principal e os juros moratórios conforme o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

O quantum da multa deriva das normas legais que regem a espécie e não pode ser alterado a critério do contribuinte com a pretendida incidência de regras distintas, isso em face do *princípio da especialidade*. Assim, a multa fixada conforme os textos legais próprios da tributação exequenda não pode ser diminuída com base em normas comuns. Nesse sentido: STJ, REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/02/2005.

Quanto a **multa moratória**, é cediça a possibilidade de cumulação com os juros de mora, tendo em vista que os dois institutos possuem índole e origem diversas, conforme se vê do artigo 161 do CTN). Nesse sentido, confira-se: "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163). A propósito desse tema convém aduzir a existência de variados precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007, etc. A propósito, no sentido da cumulação era a jurisprudência consolidada no extinto TFR (Súmula nº 209).

E tratando-se de instituto punitivo do descumprimento do dever de pagar, é óbvio que sua contagem tem como termo inicial o vencimento do tributo.

Descabe qualquer insurgência contra a **correção monetária** do débito. Não há o que discutir nesse ponto, porque a medida evita a corrosão da moeda, amesquinhando os ingressos aos cofres fiscais pela desídia do contribuinte. Até o STF recentemente repisou que "...a correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso" (AgR no RE nº 272.911/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/3/2005), desde que haja previsão legal, e na esfera federal isso existe de há muito.

A correção monetária é mera atualização do valor da moeda, não se configurando majoração de tributo o uso da UFIR/TR no débito previdenciário para esse fim (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª Turma, **AC nº 2000.03.99.064127-0**, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello; 3ª Turma, **AC nº 2001.03.99.016349-2**, rel. Desembargador Federal Carlos Muta; 3ª Turma, **AC nº 2000.61.82.040319-3**, rel. Desembargador Federal Márcio Moraes; 4ª Turma, **AC nº 2002.61.82.028427-9**, rel. Desembargador Federal Mairan Maia)

A propósito, é entendimento do STJ a aplicação da **SELIC** a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: **EResp 398182/PR** e **EResp 418940/MG** (vide, ainda **AgRg no Ag 684.703/SC**, 1ª Turma, j. 13/9/2005).

A chamada Taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o art. 13 da Lei nº 9.065/95 incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei nº 9.891/95, art. 84). Ainda que se trate de exação cobrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda, os honorários advocatícios são devidos em razão do princípio da causalidade, ou seja, tendo a executada não pago o seu débito e dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, deve arcar com os honorários advocatícios da parte contrária.

Nesse sentido (grifei):

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REGULARIDADE FORMAL - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - DESNECESSIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Reconhecida nas instâncias ordinárias a regularidade formal da CDA e da petição inicial, é inviável formular juízo diverso na instância especial, sob pena de ofensa à Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes.

3. A tese em torno da ocorrência de denúncia espontânea não foi objeto de valoração na instância originária, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF para impedir o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento.

4. A jurisprudência do STJ admite a cumulação de honorários de advogado na execução fiscal e nos embargos de devedor. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 928.962/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009)

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da embargante na parte conhecida e dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.030156-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : TRILAV LAVANDERIA INDL/ LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00036-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial oposta em face de sentença que extinguiu nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil a execução fiscal de dívida ativa previdenciária ajuizada perante a Justiça Estadual de Itapetininga/SP. Assim procedeu o MM. Juiz de Direito porquanto o exequente Instituto Nacional do Seguro Social, embora intimado pessoalmente, não promoveu a diligência necessária ao regular andamento do feito.

No caso concreto, foi deferido requerimento de expedição de mandado de penhora mediante o recolhimento de numerários de Oficial de Justiça, o que não foi realizado.

Não houve interposição de apelo voluntário.

Decido.

Quanto à exigência do recolhimento antecipado pela exequente de diligências ao sr. Oficial de Justiça em sede de execução fiscal que tramita na Justiça Estadual, por competência delegada, a questão encontra-se pacificada há tempos tanto neste Tribunal Regional Federal (Súmula nº 11) como também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 190).

Confira-se:

Na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a adiantar as despesas de transporte do oficial de justiça.

(TRF 3ª Região, Súmula 11, PLENÁRIO, Data do Julgamento 01/07/1997, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:20/02/1998 PÁGINA: 216)

NA EXECUÇÃO FISCAL, PROCESSADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, CUMPRE A FAZENDA PÚBLICA ANTECIPAR O NUMERÁRIO DESTINADO AO CUSTEIO DAS DESPESAS COM O TRANSPORTE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA.

(Superior Tribunal de Justiça, Súmula 190, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/1997, DJ 23/06/1997 p. 29331)

Esse entendimento persiste nestes Tribunais, como se vê dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. MAPAS DE DILIGÊNCIA. PAGAMENTO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO LEGAL DE ANTECIPAR O PAGAMENTO EM AÇÕES EM CURSO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. *Caso em que a decisão agravada afastou, motivadamente, o Provimento nº 10/03 da Corregedoria Geral de Justiça, determinando o pagamento prévio de despesas de oficial de Justiça pela exequente, Fazenda Nacional.*

2. *Encontra-se consolidada na jurisprudência a interpretação no sentido de que deve a Fazenda Nacional promover, contrariando o pedido de pagamento posterior através de mapas de diligência, o recolhimento antecipado do valor destinado ao custeio de despesas de transporte de oficial de Justiça, em execução fiscal que tramita perante a Justiça Estadual.*

3. *Conquanto tenha esta Corte, inicialmente, adotado o posicionamento em favor da pretensão fazendária, é certo que, na sessão ordinária de 01 de julho de 1997, foi revisada a Súmula nº 4, resultando na edição da Súmula nº 11, com o seguinte enunciado: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a adiantar as despesas de transporte do oficial de justiça".*

4. *No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é outro o entendimento consagrado, conforme revela a Súmula 190: "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça".*

5. *Não cabe, tampouco, invocar o direito à isonomia para o fim de praticar ato em descompasso com a interpretação legal sedimentada, quanto ao dever de antecipação de despesas de oficial de Justiça, quando proposta, pela Fazenda Nacional, execução fiscal perante a Justiça Estadual. Também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem amparar o pleito formulado, pois é o mecanismo da Administração Fazendária que deve ser adaptado às exigências legais, e não o contrário.*

6. *Precedentes da Turma.*

(TRF 3ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO: 2004.03.00.060569-7, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2005, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:23/11/2005 PÁGINA: 493)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS PROCESSUAIS E DESPESAS PROCESSUAIS - DIFERENÇA - OFICIAL DE JUSTIÇA - EXECUÇÃO FISCAL - RECOLHIMENTO DEVIDO - SÚMULA 190/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". (Súmula 190/STJ) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1073607/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)

Ordenado pelo Juiz "a quo" o recolhimento da diligência ao sr. Oficial de Justiça a fim de que fosse expedido mandado de penhora, a exequente não se manifestou e mesmo intimada pessoalmente a dar regular andamento no feito, a credora continuou inerte, sendo correta a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE DESPESAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO. ART. 267, III, CPC. CABIMENTO.

1. As normas do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente ao executivo fiscal (art. 1º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 598 do CPC), inclusive as relativas à obrigação do autor de dar andamento aos processos com as medidas que estiverem a seu alcance. Por isso que é possível a aplicação do art. 267 do CPC em hipótese de abandono da execução fiscal pelo credor, tanto quanto aplicável em ação de conhecimento em que seja parte a Fazenda Pública, a despeito de igualmente veicular interesse público, inclusive porque não há extinção do crédito.

2. A inércia da Apelante em efetuar o recolhimento das custas da diligência impossibilitou completamente o andamento do processo, já que se destinava à penhora de bens da executada. Portanto, não se trata de hipótese em que, a despeito da ausência de manifestação ou providência do exequente, seja possível a tramitação do processo por impulso oficial.

3. Há que se estabelecer diferença entre não ter a execução meios de prosseguir por não se conseguir localizar o executado ou bens passíveis de constrição, uma vez tomadas as medidas cabíveis e diligências ao alcance do exequente, hipótese do art. 40 da LEF, e outra, bem diferente, que é o abandono da causa, não tomando o exequente as medidas para o prosseguimento da execução.

4. Ao caso não se aplica a Súmula nº 240 do e. Superior Tribunal de Justiça porquanto seu sentido é o de que o réu em ação de conhecimento pode ter interesse na solução da lide, obtendo uma sentença de mérito, o que não se vislumbra em caso de execução fiscal não embargada.

5. Precedentes.

6. Apelação improvida

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL: 2007.03.99.008621-9, Relator para Acórdão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO EM AUXILIO RUBENS CALIXTO, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 22/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:31/10/2007 PÁGINA: 402)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL.

1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 56.800/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000, p. 150), decidiu que "a sanção processual do art. 267, III e § 1º aplica-se subsidiariamente à FAZENDA quando deixa de cumprir os atos de sua alçada". Da mesma forma, esta Turma ementou: "Cuidando de execução fiscal, regida por lei especial, mas, no entanto, em face da aplicação subsidiária do CPC, é cabível a sua subsunção a tal regramento legal nos casos em que a formalidade foi observada." (REsp 662.385/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004, p. 214)

2. Ao julgar a causa, o Tribunal de origem assim se pronunciou: "Caracteriza-se o abandono de causa quando o autor deixa de promover os atos e diligências que lhe competem, acarretando a paralisação do feito por mais de trinta dias. Em hipóteses que tais, compete ao juiz decretar a extinção do processo se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas. A previsão se justifica porque às partes do processo incumbe a obrigação de atender às determinações judiciais. Esta regra, prevista no art. 267, III, do CPC, é aplicável às ações em que é demandante a Fazenda Pública e, inclusive, às execuções fiscais, haja vista que o art. 1º da Lei nº 6.830/80 expressamente prevê a incidência subsidiária das normas do Código de Processo Civil. (...) No caso em exame, a demandante não cumpriu a determinação judicial no sentido de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, conquanto tenha sido cientificada, pessoalmente, de que a sua inércia teria como consequência a extinção do feito. No que concerne à alegação de incompatibilidade da sentença com a jurisprudência do STJ, porque a extinção por abandono não foi precedida de provocação da parte contrária, entendo que, igualmente, não merece acolhida a pretensão de anulação do decisum. Isso porque, embora citado por edital o executado, é dispensável o requerimento deste."

3. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não contrariou o art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil, tampouco divergiu da orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008)

Sendo assim, a remessa oficial está em confronto com súmula de Corte Superior, contrariando a jurisprudência pacífica tanto do STJ quanto deste TRF/3ª Região, de modo que nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil nego-lhe seguimento.

Com o trânsito, baixem.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.025796-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : DAY POOL ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : HENRI CARLOS DE ARAÚJO CORRÊA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DAY POOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Na peça inicial sustentou a embargante, em síntese, a ocorrência de prescrição e que os **recolhimentos foram efetuados**. Juntou aos autos comprovantes originais dos pagamentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou o recurso manifestando-se tão somente sobre a alegação de prescrição dizendo que "aguarda que o desfecho lhe seja favorável, como tem sido, costumeiramente, sobre tal questão, as decisões deste Juízo" e requerendo seja julgado os presentes embargos improcedentes (fls. 170/171).

O julgamento foi convertido em diligência para que a autarquia se manifestasse *objetivamente* sobre os documentos juntados (fls. 175).

Decorrido *in albis* o para manifestação do embargado (fls. 181).

Sentença de **procedência** dos embargos, onde a MMª Juíza Federal afastou a alegação de prescrição e considerou o débito quitado, ante a juntada das guias de pagamento pela embargante e a ausência de qualquer impugnação pelo embargado, oportunidade em que condenou o embargado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, embora se cuidasse de execução para cobrança da dívida de 875,19 UFIRs.

Apelou a embargado, sustentando que as guias juntadas aos autos foram analisadas pela fiscalização, tendo sido inscrito o débito relativo às diferenças, uma vez que o recolhimento efetuado pela empresa foi menor do que o devido por lei e requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios, uma vez que o crédito teria sido extinto administrativamente, com fundamento na Lei nº 9.441/97, editada posteriormente ao ajuizamento da ação (fls. 190/192).

O recurso foi respondido (fls. 195/196).

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal (fls. 198).

Decido.

Dou por interposta a remessa oficial.

A apelação e a remessa podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A embargante alegou na petição inicial que os débitos que estavam sendo cobrados já haviam sido pagos. Trouxe aos autos guias de recolhimento referentes ao período cobrado.

Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social **não impugnou** a documentação acostada aos autos pela embargante.

Assim, a sentença foi de procedência e o embargado condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Agora, em sede de apelação, sustenta o embargado que a cobrança se referia às *diferenças* do que a embargante havia pago e o que realmente seria o valor devido conforme a legislação de regência e ainda que o crédito já havia sido *extinto*

administrativamente ante o disposto na Lei nº 9.441/97; assim requer a exclusão dos honorários advocatícios ante o disposto na referida lei.

Dispõe a Lei nº 9.441/97:

"Art. 1º Fica extinto todo e qualquer crédito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oriundo de contribuições sociais por ele arrecadadas ou decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, cujo valor:

I - total das inscrições em Dívida Ativa, efetuadas até 30 de novembro de 1996, relativamente a um mesmo devedor, seja igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais);

II - por lançamento feito até 30 de novembro de 1996, decorrente de notificação ou de auto-de-infração não inscrito em Dívida Ativa, seja igual ou inferior a R\$500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo referem-se ao montante dos créditos atualizados em 1º de dezembro de 1996, inclusive com todos os acréscimo legais incidentes.

Art. 2º A extinção de processos judiciais em decorrência da aplicação desta Lei não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exequente, ainda que tenham sido oferecidos embargos à execução."

Ocorre que a sentença de procedência data de 06 de junho de 2003 e o embargado permaneceu inerte durante todo o tempo que transcorreu entre a publicação da referida lei e a prolação da sentença, sem informar ao juízo que o crédito havia sido extinto administrativamente, conduta bastante reprovável já que omitiu da autoridade judiciária elemento relevante para o conhecimento da demanda.

Note-se ainda que a impugnação dos embargos ocorreu em 21 de novembro de 2001, data em que a Lei nº 9.441/97 já vigia e mesmo assim a embargante nada mencionou acerca da extinção do crédito.

A conseqüência foi que os embargos restaram julgados, pelo que a honorária é devida. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 14 DA LEI 4.717/1965. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO.

1.....

2.....

3.....

4. O STJ firmou o entendimento de que, havendo interesse de agir quando ajuizada a ação e extinto o processo por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda.

5. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem e fixar os honorários advocatícios. (REsp 1104132/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 21/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POR ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes, segundo o princípio da causalidade. Na espécie, a decisão monocrática não merece reparos, visto que o Tribunal de origem isentou a União da condenação em honorários advocatícios em razão de a ora agravante ter apresentado retificadora somente após o ajuizamento da presente execução fiscal.

2.....

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1062936/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 12/02/2009)

Assim, irrepreensível a sentença que condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, não merecendo ser reformada.

Desse modo, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AUTO VIACAO ABC LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.006768-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu a liminar requerida em sede de mandado de segurança.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 507/509) observo que houve prolação de sentença que concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução do mérito, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024221-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : AMELIA LEIKO KAWABE
ADVOGADO : VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00036-2 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro propostos por Amélia Lieko Kawabe em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Indústria e Comércio de Calçados Tana Ltda, Romildo Cacerez Belorti e outro, visando a cobrança de contribuições previdenciárias referentes ao período de setembro de 1991 a abril de 1992. Alegou a embargante, em apertada síntese, que nos mencionados autos de execução fiscal fora penhorado bem imóvel que teria sido transferido à embargante em 26/02/1999 por Helena Bento Cacerez e Romildo Cacerez Belorti por meio de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 20), não tendo o referido contrato sido registrado no cartório de imóveis competente. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita (fls. 02/07).

A assistência judiciária foi deferida (fls. 31).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou alegando a ocorrência de fraude à execução, uma vez que a execução fiscal foi proposta em 10/11/1998, tendo a empresa e seus representantes legais sido citados em 03/12/1998, o que caracterizaria fraude à execução. Juntou documentos (fls. 40/61).

Na sentença de fls. 66/70 a MM. Juíza de Direito julgou improcedentes os embargos de terceiro, declarando subsistente a penhora e ineficaz a alienação para o embargado, oportunidade em que revogou o benefício da justiça gratuita em virtude dos depósitos vindos do exterior, em quantia vultosa e condenou a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre a parte ideal litigada.

Apelou a embargante requerendo a reforma da sentença, e após repisar os mesmos argumentos expostos na inicial, pleiteou o restabelecimento da justiça gratuita, alegando que as quantias depositadas não são vultosas e foram utilizadas para a aquisição do imóvel, no montante de R\$ 10.000,00 e, conseqüentemente, a isenção da apelante no ônus da sucumbência, no caso de manutenção da sentença (fls. 72/80).

Deu-se oportunidade para resposta.

DECIDO.

Verifica-se que foi penhorado bem imóvel da embargante que lhe foi transferido pelo sr. Romildo Cacerez Belorti, sócio da empresa executada e citado como co-executado na ação de execução fiscal, o que teria caracterizado fraude à execução, conforme decidido na sentença recorrida.

Essa transferência instrumentalizou-se em 26/02/1999, **depois** da citação do promitente-vendedor como coobrigado solidário pela dívida previdenciária, o quem ocorreu em 03/12/1998.

Essa singularidade não basta para o reconhecimento de fraude a execução em sede de Direito Tributário, antes da reforma operada pela LC nº 118/2005.

É que não restou configurado nos autos de embargos de terceiro que a alienação feita reduziu o promitente-vendedor a **condição de insolvência**, isto é, que não lhe restaram mais bens para suportar o encargo da execução ao lado da empresa.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM.

1. Para que reste configurada a fraude à execução, é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção *juris et de jure contra o adquirente*) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.

2.....

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 985.009/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. INOCORRÊNCIA.

1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e (b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.

2.....

3....

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 922.099/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07.

1. A fraude à execução consiste na alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva - em seu patrimônio - de bens suficientes a garantir o débito objeto de cobrança. Trata-se de instituto de direito processual, regulado no art. 593 do CPC, e que não se confunde com a fraude contra credores prevista na legislação civil.

2. O escopo da interdição à fraude à execução é preservar o resultado do processo, interditando na pendência do mesmo que o devedor aliene bens, frustrando a execução e impedindo a satisfação do credor mediante a expropriação de bens.

3.....

4.....

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 891.195/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 07/05/2008)

Pondero, ainda, que é ônus do exequente, impugnando embargos de terceiro adquirente de bem que figurava no nome do sócio co-executado, fazer a prova do estado de insolvência derivado da alienação do bem; ora, no caso dos autos isso não ocorreu, de modo que se deve ter como injurídica a sentença que repele os embargos ao argumento de fraude a execução sem que existam elementos capazes de afirmar que a venda produziu a insolvência do executado.

Acha-se a sentença na contramão do entendimento pacífico do STJ.

No que tange a questão da justiça gratuita, entendo que não agiu corretamente a d. Juíza *a quo* ao revogá-la de inopino na sentença, pois a embargante não teve oportunidade de apresentar argumentos em favor do benefício que já lhe fora concedido.

Realmente, poderia o juízo revogar *ex officio* a benesse, mas a providência exige que o beneficiário da gratuidade seja ouvido no prazo de 48 horas, como consta do artigo 8º da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu, restando nula a cassação operada na sentença.

Por fim, inverte o ônus da sucumbência e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a causa não exigiu dos patronos da autarquia esforço profissional além do normal.

Pelo exposto, **dou integral provimento à apelação** com base no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com o trânsito, baixem os autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.003001-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CALCADOS GRENSON LTDA
ADVOGADO : SETIMIO SALERNO MIGUEL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Calçados Grenson Ltda em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Na peça inicial, alegou a embargante, em apertada síntese, a nulidade da CDA em face de ausência da requisitos legais, a inconstitucionalidade da taxa Selic e que a multa deveria ser aplicada no percentual de 10% e não de 30%.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação.

Na sentença de fls. 143/150 a MM. Juíza *a quo* julgou antecipadamente a lide nos termos preconizados pelo artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, dando pela improcedência dos embargos à execução, oportunidade em que condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Em apelação apresentada às fls. 152/156, o embargante reiterou os argumentos contidos na petição inicial como razões recursais.

O recurso foi respondido.

DECIDO.

Verifica-se que o apelante, em suas razões recursais, limitou-se a repisar, de maneira extremamente sucinta, os argumentos contidos na petição inicial.

O artigo 514 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos necessários à interposição do recurso de apelação, quais sejam: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Nesse passo, observo que tais requisitos não foram respeitados. Assim, deixa-se de conhecer do apelo, uma vez que é nas razões da apelação que deve o recorrente deduzir o seu inconformismo ao que restou decidido.

A propósito, a orientação jurisprudencial anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. Saraiva, São Paulo, 2008, 40ª edição, pág. 681, nota "10" ao artigo 514) assevera que:

"O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se também de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal (STJ-1ª T., REsp 359.080, rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01, negaram provimento, v.u., DJU 4.3.02, p. 213)"

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido do exposto:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.

1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença -

Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

2. Inviável o recurso especial pela alínea "c", se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1006110 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 02/10/2008)

No presente caso, o intuito da apelação parece indicar a eternização da discussão, o que é inviável porque para tal fim haveria necessidade de um apontamento explícito.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**, em face de ser ele manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.006624-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANACLETO DIZ E CIA LTDA

ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE NARDELO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : ANACLETO DIZ e outro

: TEREZA DA SILVA DIZ

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANACLETO DIZ E CIA LTDA e outros em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Na peça inicial a embargante alegou preliminarmente, em síntese, que a inicial não contém as exigências legais quanto a inscrição da suposta dívida e por inexistir título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, a inicial padece de indispensáveis requisitos das condições da ação relacionados com a origem e a natureza da memória discriminada a justificar os lançamentos de débitos, comprometendo o fato gerador de cada lançamento pela não identificação exata e correta quanto aos segurados e ao próprio executado.

Ainda, alega a ilegitimidade passiva *ad causam* dos sócios, a nulidade da penhora por ter o bem imóvel constrictado valor muito superior à suposta dívida, a nulidade do termo de penhora, erros da fundamentação legal, o suposto débito não veio acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado para comprovar sua liquidez e certeza. Atribuiu à causa o valor de 6.000,00.

A embargada apresentou impugnação (fls. 31/35).

Manifestação da embargante (fls. 45/48).

Às fls. 49 foi determinado à embargante a especificação das provas que pretende produzir e "a juntada da cópia completa dos procedimentos administrativos nº 32.302.043-7, 32.302.044-5, 32.302.045-3 e 32.302.046-1, ensejador da execução ora embargada, bem como regularize sua representação processual, nestes autos".

A embargante juntou documentos outros que não os determinados pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 51/56), pelo que foi determinado que a embargante cumprisse o despacho de fls. 49 na íntegra.

A embargante manifestou-se pelo descabimento da produção de provas e a providência pela embargante e pleiteou a procedência dos embargos para declarar a inépcia da inicial na forma da lei (fls. 59/61).

O MM. Juízo *a quo* determinou à embargante que cumprisse a o despacho de fls. 49 "uma vez que relativo à tutela jurisdicional pretendida (art. 2º e 262, primeira parte, CPC) dotada de representante com prerrogativas para tanto (Lei 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido" (fls. 62).

A embargante manifestou-se aduzindo que o suposto crédito já estaria prescrito e, por não ser o título certo, líquido e exigível, a embargante requereu a procedência dos embargos para declarar a inépcia da inicial na forma da lei (fls. 65/66). Juntou procurações dos embargantes (fls. 67/69).

Certidão de que a embargante não cumpriu a o despacho de fls. 49, não obstante reiterações de fls. 57 e 62 que determinavam o cumprimento do mesmo (fls. 70).

A sentença de fls. 72 **julgou extinto** o feito, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, deduzida por Anacleto Diz & Cia. Ltda., em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimada a fornecer cópia do procedimento administrativo referente à execução fiscal em apenso, a embargante quedou-se inerte.

A fls. 57, verso, foi novamente intimada a cumprir a determinação supracitada, e alegou que, se houvesse a certeza e liquidez do crédito exigido, não haveria a necessidade na juntada do processo administrativo.

A fls. 62, há novo despacho determinando a apresentação do procedimento administrativo. Intimada, a embargante requereu apenas a procedência dos embargos, sem mencionar o procedimento administrativo.

Consoante o relatado, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa."

E embargante opôs embargos de declaração (fls. 74/76). Embargos de declaração rejeitados e sentença mantida (fls. 78). Apelou a embargante, sustentando: 1) cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide; 2) ausência de fundamentação da sentença; 3) nulidade da sentença pois os embargos se constituem em peça contestatória e não comportam extinção; 4) impossibilidade material para providenciar a remessa do procedimento administrativo; 5) equívoco quanto a condenação em honorários advocatícios; 6) a falta de licitude e falta de idoneidade do valor constante da CDA (fls. 81/87).

Recurso respondido (fls. 94/104).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal (fls. 105).

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

A r. sentença está bem fundamentada e não merece reforma.

Cerceamento de defesa não ocorreu. Instada a se manifestar, a embargante não requereu a produção de qualquer prova. Quanto a **impossibilidade material** de providenciar a juntada do procedimento administrativo, não pode a embargante alegar só agora em sede de apelação, pois teve diversas oportunidades de alegar tal impossibilidade ao Juízo *a quo*, constando inclusive do despacho de fls. 62 que o Juízo interviria "em caso de comprovada resistência do órgão envolvido", estando dessa forma preclusa a questão.

Não há dúvida que os embargos à execução é **ação autônoma** e não "peça contestatória" como afirma a embargante, podendo dessa forma ser julgada extinta, como decidiu a r. sentença. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES.

1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.

2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006).

(...)

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 865.336/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009)

À embargante foi determinado expressamente que juntasse o procedimento administrativo que deu origem à Execução Fiscal, mantendo-se a embargante **inerte**, em diversas oportunidades, pelo que entendo correta a sentença que extinguiu a execução nos termos artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias"

Quanto aos honorários advocatícios, mantenho o fixado na r. sentença - 10% sobre o valor da causa - nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Destarte, sendo o **recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.019324-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS

ADVOGADO : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA

SUCEDIDO : METALURGICA FRACALANZA S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de **embargos à penhora** opostos por AÇO INOXIDÁVEL FABRIL GUARULHOS em face da penhora realizada em autos de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa previdenciária.

Na peça inicial, afirma a embargante que foi procedida a penhora de 30% sobre o faturamento mensal bruto da embargante, referente ao mês de novembro do corrente ano (1998), para garantia da execução fiscal. Sustenta, em síntese, que não há justificativa para penhora sobre o faturamento da empresa, pois a mesma possui bens a serem penhorados. Subsidiariamente, ofereceu uma Apólice da Dívida Pública para efetuar o pagamento da execução fiscal ou a substituição da penhora efetivada.

A embargada apresentou impugnação.

Em sua sentença, o MM. Juiz de Direito **julgou extinto** o feito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Foge do âmbito dos embargos o alegado excesso de penhora sobre o faturamento mensal, determinado nos autos da execução fiscal apenas, já que é mera questão jurídica dirimível no processo executório. Não se deve confundir excesso de penhora, com excesso de execução, que é aumento no pedido inicial da execução. O excesso de penhora, que é apreensão de bens de valor muito excedente ao pedido e custas, só é alegável depois da avaliação dos bens, mediante requerimento, não por embargos"

Condenação da embargante no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Apelou a embargante requerendo seja reformada a r. sentença, insistindo tratar-se de excesso de penhora, e repisando os mesmos argumentos expendidos na inicial (fls. 164/166).

Recurso respondido (fls. 186/187).

Decido.

É descabida a alegação de excesso de penhora em sede de embargos, pois quaisquer questões atinentes à penhora devem ser argüidas como incidente de execução, conforme preceitua o art. 685, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Lei das Execuções Fiscais.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11, § 1º, DA LEI N. 6.830/80. ART. 620 DO CPC. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 16, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. EXCESSO DE PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. ...

2. ...

3. ...

4. *Excesso de execução e excesso de penhora são conceitos inconfundíveis. O primeiro, impugna-se mediante ação de embargos, enquanto que a ocorrência do segundo é alegável por simples petição nos próprios autos do processo de execução. O primeiro consiste em cobrança de importância superior àquela constante do título executivo, ao passo que o segundo denuncia apenas excesso na constrição judicial, vale dizer, a penhora não se limitou a "tantos bens quanto bastem para o pagamento" integral do débito (CPC, art. 659, caput), sem que, no entanto, se impute qualquer mácula ao ato executivo.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*

(REsp 531.307/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 07/02/2007 p. 277)

No âmbito desta e. Corte pode-se colacionar os seguintes acórdãos (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. EXCESSO DE PENHORA.

(...)

3. *A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): Precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. (Apelação Cível nº 978.820/SP, proc. 200361140063630, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/11/2004, DJ 12/01/2005)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748.

(...)

12. Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível nº 469.099/SP, proc. 199903990227515, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22/10/2003, DJ 07/11/2003, p. 613)

Araken de Assis, na sua obra Manual do Processo de Execução, ensina que:

"Distingue-se, na boa doutrinária, entre excesso de penhora e excesso de execução. Este último consta no art. 743; e aquele sequer é alegável em embargos.

Ensina Amílcar de Castro: 'não se deve confundir excesso de penhora com excesso de execução. Excesso de penhora é a apreensão de bens de valor muito maior que o do crédito exequente e seus acessórios; só é alegável após a avaliação, mediante requerimento do devedor'.

Pretendendo o devedor reduzir a constrição, porque excessiva, deve fazê-lo através de requerimento, até a expedição dos editais, consoante dispõe o art. 685, parágrafo único.

/.../

(8ª edição, Ed. RT, 2002, p. 694/695)

Leciona ainda Humberto Theodoro Júnior:

"A redução da penhora, que, segundo o art. 685, nº I, também é possível após a avaliação, tem lugar quando se apura que o valor dos bens penhorados é excessivamente superior ao crédito do exequente e acessórios. A redução pode consistir em liberação parcial dos bens avaliados ou em total substituição por outros de menor valor.

Tanto no caso de ampliação, como no de redução, e ainda no de substituição, o pedido da parte interessada será manifestada por simples petição ou requerimento, dispensando-se os embargos."

(Curso de Direito Processual Civil, 22ª edição, Ed. Forense, vol. II, 1998, p. 213)

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024054-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ARAMIFICIO VIDAL S/A e outros

: ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL

: MARIO VIDAL

ADVOGADO : NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 92.05.09516-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível oposta por Alcy de Albuquerque Vidal e Mário Vidal contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de dívida ativa previdenciária.

Anoto que a r. sentença rejeitou as preliminares de "inépcia da inicial" e "pedido incerto" e, no mérito, rejeitou as alegações de nulidade e incerteza do título executivo extrajudicial.

Nas razões recursais de fls. 39/42 os apelantes limitam-se a afirmar que foi decretada a falência da empresa executada Aramifício Vidal S/A e sob esta alegação pleiteiam a exclusão do pólo passivo da execução.

Recurso respondido (fls. 48/53).

Decido.

Considerando que as razões recursais não se prestam a impugnar os fundamentos da sentença recorrida, é de se reconhecer a ausência dos pressupostos recursais.

Com efeito, em sede de apelação os co-responsáveis limitaram-se a pleitear a exclusão do pólo passivo alegando ilegitimidade passiva, matéria não devolvida ao exame deste Tribunal pelo Juízo de origem.

Assim, além da inovação da matéria versada nos embargos, os fundamentos da sentença restaram inatacados.

A questão é pacífica nos tribunais, sendo inclusive possível o julgamento monocrático consoante se vê do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE ESPECIAL DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Superintendência de Água e Esgoto de Araguari, contra decisão denegatória de recurso especial intentado com fundamento nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, manifestado em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 61):

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL - UNIRRECORRIBILIDADE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - QUALIFICAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

- Da aplicação da unirrecorribilidade ou singularidade recursal resulta a inadmissibilidade do recurso interposto em lugar do outro, adequado a situação apresentada.

- Qualificando-se o pronunciamento judicial como decisão interlocutória, o agravo é o instrumento próprio para a impugnação.

Nas razões recursais, sustenta a recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 179 do Código Civil de 1916 e 2.028 do Código Civil de 2002, argumentando, em suma, que deve incidir, à espécie, a prescrição prevista do Código Civil (20 e 10 anos) e não o prazo quinquenal disposto no Código Tributário Nacional, por se tratar de serviço de água e esgoto submetido ao regime de tarifa ou preço público (natureza não-tributária).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 227).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 229/230.

É o relatório. Passo a decidir.

A simples leitura do acórdão combatido revela que o fundamento de decidir adotado pela origem foi, como base no princípio da unirrecorribilidade, sobre a inviabilidade de interposição de apelação a fim de impugnar decisão interlocutória, em face da qual caberia o recurso de agravo de instrumento.

Por sua vez, no especial, a recorrente pretende ver a reforma do acórdão combatido porque, in casu, se trata de tarifa de água e esgoto, remunerada por tarifa ou preço público, cujo regime aplicável é do Código Civil e não o do CTN, não podendo falar em prescrição dos créditos discutidos.

Como se observa, as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos de decidir da instância ordinária, o que obstaculiza o conhecimento do especial.

Confira-se o entendimento desta Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FUNDAMENTOS DISSOCIADOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULAS 282, 284 E 356/STF.

[...]

2. Não se conhece de recurso especial quando as razões do recorrente não guardam identidade com a hipótese dos autos, uma vez que a insurgência se deu quanto à impossibilidade de decretação da prescrição de ofício, quando na verdade houve a argüição da prejudicial de mérito por meio de exceção de pré executividade.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 831.931/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 16.6.2006) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido.

- Recurso não conhecido. (REsp 221.975/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJU 24.4.2000)

Assim sendo, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO para NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos dos arts. 544, § 3º, c/c 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2009.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.194.837 - MG (2009/0105655-0).

De se notar ainda que os apelantes sequer cuidaram de comprovar a veracidade da alegação de que foi decretada a falência da empresa executada, pois nenhum documento foi juntado ao recurso.

Em conclusão, não há como prosperar a apelação, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade recursal.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, **nego seguimento** à apelação interposta, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030744-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MONVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : RUI FRANCISCO MONTEIRO
: CARLOS ALBERTO MONTEIRO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00027-1 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível oposta por MONVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA contra r. sentença (fls. 33/34) que julgou improcedentes embargos a execução fiscal de contribuição previdenciária inadimplida que em 11/1996 perfazia o montante de R\$ 21.749,60. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor dado à causa. A embargante alega em suas razões recursais (1) a nulidade das CDA"s porquanto "as mesmas vieram sem o menor suporte para ensejar o pedido do Instituto"; (2) a inexigibilidade da dívida ante a anistia concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos termos da Lei nº 9.639/98 (fls. 36/44).

Foi dada oportunidade de resposta (certidão de fl. 48).

Decido.

As questões trazidas no recurso da embargante desservem para o fim de afastar-se, no todo ou em parte, o débito questionado.

Com efeito, a irresignação da apelante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP nº 493,940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido."

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada "cum granu salis". Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145) "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.
1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.
3. Recurso provido." (RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

Aliás, muito embora não se encontre encartada nos autos cópias das CDA"s é certo que o foi acostada contrafé (composta de petição inicial da execução fiscal, dos títulos executivos e de discriminativo de débito) na contracapa dos autos que demonstra claramente os critérios de juros moratórios e da correção monetária adotados, os quais não foram especificamente impugnados pela apelante (mesmo podendo fazê-lo sem maiores esforços) preferindo a recorrente invocar alegações genéricas e abstratas no sentido de que foram cobrados "juros acima dos legais" e "compostos". Com relação a suposta ausência de "demonstrativo de débito", entende-se que "...em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80 " (RESP nº 693649 / PR, 2a. Turma, j. 8/11/05). De todo modo, como já dito, as CDA"s vieram acompanhada do referido documento, embora não fosse exigido.

Por fim, nenhuma relevância há na alegação de anistia nos termos da Lei nº 9.639/98.

A referida anistia (artigo 11) diz respeito a crimes praticados por agentes políticos; evidentemente não é esta a hipótese dos autos. De se notar ainda que o parágrafo único do artigo 11 teve sua execução suspensa, com efeito "ex tunc", pela Resolução do Senado Federal nº 3, de 2008.

Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento** com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
 APELANTE : BANCO ABN AMRO S/A
 ADVOGADO : VALDOMIRO PISANELLI
 SUCEDIDO : BANCO REAL S/A
 APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 No. ORIG. : 98.00.00007-5 2 Vr ITAPOLIS/SP
 DECISÃO

Trata-se de apelação cível oposta pelo BANCO ABN AMRO S/A em face da r. sentença (fls. 102/105) que julgou **improcedentes** os embargos manejados contra execução fiscal de dívida ativa previdenciária.

Assim procedeu o magistrado de primeiro grau por considerar que "segundo conta dos autos, a certidão da dívida ativa refere-se ao art. 5º, inciso IV e art. 122, inciso VII, letra 'a' e parágrafos primeiro ao quarto, todos da Consolidação das Leis da Previdência Social e dizem respeito ao período de 05/87 a 06/89, isto é, fatos anteriores à vigência da Lei 7.787/89, de 30 de junho de 1989 e, por esse motivo, não abrangidas pela Portaria nº 3.081, de 12 de março de 1996 do Ministério da Previdência Social".

Apelou a embargante sustentando que à luz da Portaria 3.081, de 12/03/96, do Ministro do Estado da Previdência e Assistência Social, e da Constituição Federal, todos os débitos oriundos das contribuições referentes a reembolso a administradores e autônomos devem ser cancelados (fls. 107/110).

Recurso respondido (fls. 137/144).

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

A Portaria mencionada pela apelante diz respeito ao pedido de desistência das ações executivas com débitos oriundos das contribuições previdenciárias de empresas incidentes sobre pagamentos feitos a autônomos e administradores instituídas pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ante o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade da expressão "autônomos" e "administradores" das referidas legislações, bem como da Resolução nº 14, do Senado Federal, que suspendeu a execução da referida expressão. No entanto, a contribuição previdenciária sobre pagamentos a autônomos foi considerada inconstitucional apenas enquanto veiculadas pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I), não sendo este o caso dos autos porquanto os fatos geradores são referentes ao período de maio de 1987 a junho de 1989, conforme se vê do processo administrativo anexo aos presentes autos.

Ainda, extrai-se do processo administrativo (fls. 57) que o fundamento legal das referidas contribuições: artigo 5º, inciso IV, artigo 122, inciso III, alínea 'a', parágrafos 1º a 4º da Consolidação das Leis da Previdência Social, expedida pelo Decreto 89.312, de 31.01.84, artigo 33, inciso II, alínea 'b' do Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 90.817, de 17.01.85. Essas legislações não foram abarcadas pela referida declaração de inconstitucionalidade nem tampouco pela Portaria, como quer a apelante.

Destarte, sendo o **recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 1912/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.073886-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ PAULO DALTRINO e outro

: ROSEMARY DALTRINO TEODORO

ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EZIO PEDRO FULAN

No. ORIG. : 95.00.09333-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por LUIZ PAULO DALTRINO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou extinto o processo, dado o cumprimento da obrigação, nos termos dos art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Apelantes: LUIZ PAULO DALTRINO E OUTRO alegam o cerceamento de defesa, em razão do MM Juízo monocrático deixar de apreciar o pedido de realização da perícia contábil. Requer a nulidade a r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, em relação ao autor LUIZ PAULO DALTRINO, tendo em vista que em relação à autora Rosemary Daltrino houve sua manifestação no sentido de se dar por satisfeita na presente execução com os depósitos efetivados.

Cumprido salientar que nos casos em que o exequente em sua impugnação não reputou como corretos os cálculos apresentado pela executada - CEF, e, em seguida pleiteia o envio dos autos à Contadoria Judicial, o qual tenha sido indeferida, em razão da impugnação não estar instruída com a correspondente memória discriminada e atualizada dos cálculos; a jurisprudência já se posicionou no sentido de que não há óbice que os autos sejam remetidos ao Contador, que é um auxiliar do Juízo e que não está adstrito a qualquer das partes. Até mesmo porque o juiz não é um especialista em cálculos.

Dessa forma, é perfeitamente possível que se determine a remessa dos autos ao Contador do Juízo, quando se tratar de autores beneficiários da justiça gratuita, tendo em vista o art. 604, § 2º, do CPC, e assim de acordo com o seu parecer, possa o julgador formar o seu convencimento, pois havendo hipossuficiente na relação processual, não se pode imputar a esses beneficiários, o ônus de contratar profissional qualificado para elaborar a memória discriminada e atualizada dos cálculos, do *quantum* devido, por afrontar a garantia constitucional da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovam insuficiência de recursos, preconizado do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL. BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 604, §2º, CPC. APLICABILIDADE.

1. Em se tratando de execução a ser proposta nos termos do art. 604 do CPC e sendo os exequentes beneficiários da assistência judiciária gratuita, a lei lhes confere o direito de se valer da contadoria judicial para a elaboração da planilha de cálculo.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 691978, Rel Min Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 00139)

Neste sentido a segunda turma deste E. Tribunal, assim se manifestou:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. TEMPUS REGIT ACTUM. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º, LXXIV, DA CF/88. I - Nos termos do artigo 604 do CPC, por ocasião da liquidação de sentença, competia ao credor a apresentação de memória de cálculo pormenorizada indicando o quantum debeat, quando tal apuração dependesse, tão-somente, de cálculos aritméticos, afastada a possibilidade de remessa dos autos à Contadoria, objetivando, assim, dar maior celeridade à prestação jurisdicional. II - No entanto, a referida exigência legal comporta exceção, quando constatada a existência de hipossuficiência na relação processual, demonstrada, especialmente, quando o credor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, em consonância com a garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LXXIV, da CF/88. Precedentes: STJ: REsp 449.320/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 27.06.2006, DJ de 03.08.2006; REsp 155.160/SP, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 03.02.1998, DJ 25.02.1998; e TRF 3ª Região, AC 2005.03.00.077873-0, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada MARCIA HOFFMANN, j. 07.07.2008, Dje 12.08.2008. III - Tendo em vista que a ação em comento tem por objeto a correção monetária do saldo do FGTS e que a apuração do valor a ser executado não se dará por meros cálculos aritméticos, não se pode impor aos autores, beneficiários da justiça gratuita, o ônus da contratação de profissional habilitado para elaboração do montante devido, sob pena de se contrariar a garantia constitucional de gratuidade da justiça. IV - Agravo de instrumento provido". (TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AI nº. 2002.03.00.0303970, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 25.11.08, DJF3: 11/12/2008, p. 250)

A presente hipótese, contudo, não trata de beneficiário da justiça gratuita e, ainda, a conta apresentada pela CEF foi submetida a apreciação do autor, o qual apresentou genérica impugnação, tendo sido indeferido o pedido de encaminhamento dos autos ao contador pelo Juízo, em razão de não indicar pormenorizadamente o erro no extrato apresentado pela instituição financeira, que acarretou a extinção da execução, por considerar correto o cálculo da CEF, sentença que deverá ser mantida, pois a impugnação apresentada de parte autora não ofereceu elementos que apontasse incorreções no cálculo.

Para exaurimento da questão trago a colação os seguintes julgados:

"DIREITO ECONOMICO , CALCULO DE LIQUIDAÇÃO, INVOCAÇÃO GNERICA DE INDICES , IMPOSSIBILIDADE. SEM REFERENCIA DIRETA AOS INDICES A QUE JULGAR CORRETOS, DESCABE O INCONFORMISMO SOB A INVOCAÇÃO GNERICA DE INCORREÇÃO, OBEDIENCIA DOS CALCULOS AS NORMAS DE REGENCIA DO JUIZO. ONUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA. APELAÇÃO IMPROVIDA". (TRF3, AC 92.03.082807-9/SP, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TERCEIRA TURMA, DJ 22/11/1995, DJ DATA:21/02/1996 PÁGINA: 8480)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete ao recorrente fazer referência concreta aos cálculos, indicando os erros que justifiquem a reforma da sentença e a conseqüente elaboração de novos cálculos. 2. Neste sentido, correta a sentença ao acolher o cálculo da embargante, tendo como parâmetro os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com a inclusão dos critérios e índices previstos no Provimento 24/97. 2. Mantida a decisão que corretamente fixou os honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º do CPC e consoante o entendimento desta Turma. (TRF3, AC 2000.61.00.012867-4/SP, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, SEXTA TURMA, DJ 16/10/2008, DJF3 DATA:03/11/2008)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.032163-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO CARLOS ABORIHAM GONCALVES (= ou > de 60 anos) e outro
: JOSE OSVALDO TARDELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO RUBEM BOTELHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.11.01668-7 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 304/305. Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTÔNIO CARLOS A GONÇALVES** contra decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em sede de execução de título judicial de expurgo inflacionários, negou seguimento ao recurso de apelação.

A embargante alega, em suas razões de insurgência, que a decisão embargada padece de contradição, pois ao assinar o termo tinha em mente que apenas estava atualizando dados cadastrais perante a CEF, razão pela qual não sacou o saldo, ato indispensável para consumação do acordo, ponto esse não enfrentado pelo pela decisão contraditória.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não merece acolhida a alegação da embargante, pois uma vez firmado acordo extrajudicial entre o fundista e Caixa Econômica Federal, a questão se resolve com base na Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal. Não há necessidade saque para consumação do acordo, basta que a manifestação de vontade das partes se amolde aos termos do artigo 104 do Código Civil.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da omissão apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.015469-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : SILAS PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : PRISCILA DENISE DALTRINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Silas Pinheiro de Souza contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 03ª Vara de Campinas/SP, prolatada às fls. 105/106, que nos autos da ação de consignação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação.

Assim dispôs a sentença:

"(...)

Não há possibilidade legal do pleito do autor. A ação consignatória não é meio hábil para a discussão de cláusulas contratuais, e muito menos do valor contratado.

Há falta também do interesse processual, pois não há os requisitos da adequação e utilidade, pois a ação consignatória pretende a liberação da obrigação pela entrega da coisa ou da prestação, o que não acontece no caso presente, onde a diferença decorrente do pagamento a menor é incorporada ao saldo devedor decorrente do contrato.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos trazidos pelo autor, vejo que este, na realidade, pretende a revisão das cláusulas contratadas e a decorrente modificação do valor da prestação, o que reafirma a impropriedade do meio processual escolhido, que deve observar as hipóteses legais de cabimento por ser ação de rito especial. Assim sendo, INDEFIRO a inicial por inépcia, e extingo o feito, na forma dos artigos 267, I e 295, V e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

(...)."

Em suas razões de apelação (fls. 109/116), o recorrente alega que o intuito da ação não é meramente a revisão contratual mas o reconhecimento do direito de adimplir sua obrigação, sendo reavaliado o valor da prestação. Por fim, pugna pelo provimento da apelação, a fim de que seja reformada a sentença, retornando os autos ao juízo *a quo* para que seja processado e julgado, nos termos da inicial bem como a suspensão da transferência dos valores depositados para a CEF.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil.

De início cabe observar que a determinação de transferência dos valores depositados na agência da Nossa Caixa Nosso Banco, Fórum de Bragança Paulista, para a Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Campinas se deve à transferência de competência para julgar a ação proposta, tendo sido categórico o Juiz singular ao afirmar: "**Com o trânsito em julgado (...). Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do requerente**".

Quanto ao meio processual escolhido, é possível, em ação de consignação, a revisão de cláusulas contratuais em razão da necessidade de ajuste entre o valor a ser depositado e o realmente devido.

Desta forma, cabe a discussão acerca dos valores a serem pagos pelo mutuário, uma vez que, após o primeiro depósito, o processo segue o rito ordinário, sendo conhecido o pedido revisional (pedidos conexos e ritos compatíveis).

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

"SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º CAPUT E § 3º DA LICC E 2º DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 292, I, DO CPC - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE.

- Se o Tribunal "a quo", mesmo após a oposição dos aclaratórios deixa de apreciar questões suscitadas, deve o recorrente, ao manifestar este apelo especial, alegar violação ao art. 535 do CPC, sob pena de aplicação das Súmulas 282 STF e 211 STJ.

- Plenamente possível fazer pedido declaratório em sede de ação consignatória, eis que necessária à correlação entre o valor depositado e o efetivamente devido. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 587635 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0159655-9. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS T2 - SEGUNDA TURMA, 17/08/2004 DJ 28/02/2005, p. 289).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

1. A via da ação de consignação em pagamento é adequada nas demandas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando ao autor consignar os valores que, à luz do contrato, entende devidos.

2. Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a ação de consignação em pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações. A insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas, antes, e apenas, que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada, podendo o juiz desde logo estabelecer o saldo líquido remanescente, a ser cobrado na execução, que pode ter curso nos próprios autos. Art. 899 do CPC.

Precedentes: REsp 448.602, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 17/02/2003; REsp 401708, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 09/12/2003; REsp 209862, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24/03/2003; REsp 335.558, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002; REsp 389.308, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12/05/2003.

3. Recurso especial desprovido."

(Resp. Nº 726.187/PE (2005/0026530-0), STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:22/08/2005 PG:00145).

Por esta razão, o indeferimento da inicial impossibilita a discussão acerca do valor e do *quantum* devido nas prestações do contrato de mútuo firmado.

Cabe à instituição financeira, quando da contestação, alegar a insuficiência do valor depositado, nos termos do inciso IV do artigo 896 do CPC e, a partir daí, a apreciação do correto valor devido para extinguir a obrigação, complementando-

o, se necessário para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 899 e § 2º do mesmo diploma legal, podendo ser declarada apenas a quitação parcial da dívida, sendo o restante apurado e executado.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - DEPÓSITOS INSUFICIENTES - QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO IMPROVIDO.

I - Na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação até o montante da importância consignada, que poderá ser futuramente complementada.

II - Recurso improvido."

(AGA. 1041570/DF (200800885518), STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, Data da decisão: 16/09/2008, DJ DATA: 30/09/2008)

Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS - SENTENÇA INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COMO FORMA DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE O QUANTUM DEVIDO. - ACESSO AO PROVIMENTO JURISDICIONAL PRETENDIDO. - QUESTÃO CONTROVERTIDA É O OBJETO DO PAGAMENTO. - DEPÓSITO INSUFICIENTE PODE SER COMPLEMENTADO PELO AUTOR. - ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - INAPLICABILIDADE. - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de consignação em pagamento, movida por AILTON DALMO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o depósito das prestações vincendas do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor de R\$ 16.75 (dezesesseis reais e setenta e cinco centavos).
2. O contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 21/33, tem como objetivo a aquisição financiada de imóvel residencial apartamento nº 38, do bloco 5, localizado à Avenida Martins Fontes Sul, 1.051, Vila Saboo, Santos/SP.
3. O contrato de mútuo foi contratado em 28/11/1988, com plano de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e sistema de amortização pela Tabela Price. O valor da prestação habitacional, quando da conversão da unidade monetária para o Real, em 28/07/1994, era de R\$ 66,17 (sessenta e seis reais e dezessete centavos).
4. A ação de consignação em pagamento está ligada ao pagamento por consignação, uma das formas de extinção das obrigações quando há mora do credor, "mora accipiendi", segundo dispõem os artigos 334 a 345, do Código Civil.
5. No presente caso em questão, a MMª Juíza "a quo" entendeu não estar presente o interesse processual, uma vez que o valor que o autor pretende depositar seria nitidamente ínfimo, desproporcional à renda pactuada e à própria remuneração do mutuário, pelo que, indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. A sentença recorrida que indeferiu a petição inicial foi precipitada, pois impossibilitou, de plano, dirimir a questão controvertida, qual seja, a discussão acerca do valor e do "quantum" devido nas prestações vincendas do contrato de mútuo habitacional.
7. É cabível a consignação em pagamento quando pender litígio sobre o objeto do pagamento, como determina o inciso V do artigo 335 do Código Civil.
8. No presente caso, é expresso que a questão controvertida dos autos recai sobre o objeto do pagamento, qual seja, o valor das prestações vincendas.
9. Além disso, cabe ao réu da ação de consignação em pagamento, no caso, a instituição financeira mutuante, quando do oferecimento da contestação, alegar a insuficiência do depósito ou que o mesmo não é integral, nos termos do inciso IV do artigo 896 do Código de Processo Civil e, a partir de então, o juiz da causa julgaria improcedente a demanda, uma vez que comprovado o valor devido.
10. Ademais, verifica-se que, quando o réu alegar na contestação a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo no prazo de dez dias, consoante determina o artigo 899, do Código de Processo Civil.
11. Dessa feita, o autor foi alijado do direito de complementação do valor oferecido para consignação, posto que mesmo que insuficiente o valor pretendido para depósito, poderia completá-lo após alegação manifestada pelo réu em sede de contestação.
12. Nos termos do § 3º do art. 515, CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001, "o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."
13. Recurso de apelação a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível - 1083232 Processo: 200461040111629 UF: SP - Relator Desembargador Federal SUZANA CAMARGO - 5ª Turma - DJU 21/03/2006, pág. 477).

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação interposto para anular a r. sentença recorrida e determinar a remessa dos autos ao MM. Juiz monocrático, para regular processamento da presente consignatória.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027031-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : L B R VEICULOS LTDA e outros

: LUIS CARLOS LEITE DA COSTA

: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO JOSE N DE OLIVEIRA BAVIERA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro

: LUIZ FERNANDO MAIA

: ROGÉRIO DANTAS MATTOS

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.03.03514-9 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, em sede de embargos opostos contra a execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de L.B.R Veículos Ltda e outros, buscando receber valores relativos a contrato de abertura crédito em conta corrente consolidados em notas promissórias assinadas em branco, afirmando a parte embargante que o montante em execução é incerto, ilíquido e inexigível, o que acarreta carência de ação **julgou parcialmente procedentes** os presentes embargos, apenas para excluir a incidência da Taxa Referencial e manter os juros de mora contratualmente ajustado em 1% ao mês, autorizando o prosseguimento da execução pelo saldo apurado, ao fundamento de que embora os contratos não tenham força executiva, essa deficiência é suprida pelas notas promissórias a eles vinculadas

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, determinou a compensação recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Apelante: a embargante pretende a reforma da sentença, requerendo o reconhecimento de inépcia da inicial, por ausência dos documentos necessária a embasar a execução, em desrespeito ao disposto no art. 614, I do Código de Processo Civil, pleiteando a exclusão dos avalistas do pólo passivo da execução, ao argumento de não terem responsabilidade pela dívida exequenda.

Apelante: CEF pretende a reforma da sentença, para que a incidência da Taxa Referencial seja mantida, ao argumento de que sua aplicação foi livremente pactuada entre as partes, afirmando ser permitida cobrança cumulada da multa e dos honorários advocatícios.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Os contratos de abertura de crédito em conta corrente não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, sigo a orientação jurisprudencial supra e tenho como via adequada para o recebimento dos valores em questão a ação monitória, vez que a exequente dispõe apenas de suposta prova escrita que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

Às fls 110/116 a MM juíza substituta da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto noticiou que julgou extintas as execuções a que se referem estes embargos, tendo como base o entendimento supra sumulado.

Assim, considerando que estes autos são dependentes dos executivos, a teor do artigo 736 do Código de Processo Civil, as referidas decisões acarretaram a perda de objeto dos presentes embargos.

Para embasar o entendimento ora exposto, adoto, por analogia, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADIN. SUSPENSÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA QUANTO AO PAGAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. 1. Deve ser decretada a perda de objeto dos Embargos de Divergência que pretendem discutir a impossibilidade de suspensão do registro do nome da contribuinte no Cadin - com base na alegação de pagamento do débito inscrito em dívida ativa - quando sobrevém a extinção da Execução Fiscal por cancelamento na CDA. 2. Embargos de Divergência prejudicados."

(STJ, ERESP nº 977722, 1ª Seção, rel. Herman Benjamin, DJE 21-08-2009)

Ante o exposto, **extingo** os presentes embargos e **julgo prejudicados** os recurso de apelação, a teor do art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.059704-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : SAMUEL RODRIGUES DA SILVA e outro
: VANDA MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI e outro
No. ORIG. : 97.00.19268-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 293/301, que nos autos da ação de revisão contratual proposta por Samuel Rodrigues da Silva e outro, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Compulsando os autos para incluí-los em pauta para julgamento, verifiquei que os autores, em sede de contra-razões (fls. 323/324), alegaram preliminarmente a possibilidade de não conhecimento do apelo da Caixa Econômica Federal - CEF, por conta do valor recolhido a título de preparo por parte da empresa pública federal.

O artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, oportuniza ao apelante que complemente o valor do preparo no prazo de 5 (cinco) dias a partir de sua intimação, o que significa dizer que se trata de falha suprível de ser sanada.

O artigo 560, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator do recurso a converter o julgamento em diligência e ordenar a remessa dos autos para que o Juízo de origem sane o vício. Entretanto, em razão dos princípios da celeridade processual, da economia procedimental e da efetividade do processo, este último revelado pelo Programa Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de Relatora do feito, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF seja intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao complemento do preparo da apelação interposta, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

P.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.059933-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FANFER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00170-1 A Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por FANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos pela contribuinte, requerendo o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que consolida valores atinentes a multa prevista no art. 32, III da Lei 8.212/91 por não apresentação do livro caixa referente ao período de janeiro/93 a dezembro/94, ao argumento de que não estava obrigada apresentar referido livro aos fiscais da autarquia, pois não capitula contribuições destinadas ao INSS que estão encartadas na folha de salários, afirmando que a multa é inconstitucional por não ter previsão legal, **julgou-os improcedentes**, ao fundamento de que a contribuinte estava sim obrigada a apresentar o livro caixa, uma vez que optou pelo sistema do lucro presumido e que não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no valor da multa.

Por fim, condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

A embargante apela, requerendo o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que nosso sistema jurídico não permite instituição de obrigações tributárias ou quantificação de punição por meio de decreto, afirmando que não há possibilidade de aplicação de multa apenas com base na Lei 8.213/91, tendo em vista que não traz o aspecto quantitativo.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente não se aplicam ao caso as disposições da Lei 8.213/91, tendo em vista que seu conteúdo normativo dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, sem tratar do custeio dos benefícios que foi delegado à Lei 8.212/91.

Não prospera a alegação da apelante, tendo em vista que a não-apresentação da documentação exigida pela fiscalização previdenciária infringiu ao disposto no art. 33, III da Lei 8.212/91.

Da mesma forma, não há falar que o Decreto 612/91 não poderia quantificar a infração, pois apenas regulou o disposto no art. 92 da Lei 8.212/91, fixando a multa dentro dos parâmetros legais.

Ademais, não há sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça minúcias a ponto de quantificar todas as cifras decorrentes de infrações à legislação tributária. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para lhe garantir fiel execução, o que foi feito pelo o Decreto nº 612/91, nos termos da lei.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários.

Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da contribuinte, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.021766-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARMELO SANTANGELO

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro
Decisão
Vistos, etc.

Descrição fática: trata-se de agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 133/135 que, em sede de execução de título judicial ajuizada por CARMELO SANTANGELO, deu provimento ao recurso de apelação por ele interposto, desconstituindo a r. sentença e determinando o seguimento da execução somente no tocante à verba honorária.

Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em suma, a reconsideração da mencionada decisão, sob a alegação de que não há verba honorária a ser executada tendo em vista a fixação de sucumbência recíproca. Fundamenta a sua pretensão no artigo 21 do Código de Processo Civil, bem como na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que razão assiste à Agravante. De fato, o título judicial em execução (fls. 75/80), determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela Caixa Econômica Federal a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado e, por consequência, o autor deve arcar com o pagamento da verba honorária de seu patrono.

Assim, não há que se falar em prosseguimento da execução quanto à verba honorária, uma vez que as partes são, simultaneamente, credoras e devedoras do mesmo valor. Tal posicionamento encontra respaldo no entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

()

2 - Nos termos do artigo 21, do Estatuto Processual Civil, os litigantes, em tal hipótese, são ao mesmo tempo credor e devedor, impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, "até onde se compensarem", certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

3 - Sendo as partes envolvidas credora e devedora, ao mesmo tempo, do mesmo valor, a título de honorários, a obrigação já nasceu extinta, sendo inócua sua execução, pois restará, tão somente, o encontro de contas, de imediato, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reformar o v. acórdão quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto."

(Resp 606.450/RS - STJ - Quinta Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - j. 06.06.2004 - DJ: 02.08.2004, v.u.);

De se destacar, por fim, a Súmula 306 do STJ, a qual admite, expressamente, a compensação da verba honorária, ratificando, assim, a pretensão da agravante.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo legal, no intuito de reconsiderar a decisão de fls. 133/135, extinguindo a presente execução pelos fundamentos supra mencionados.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.02.010181-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : C A CHAGURI CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA
ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO KAIRALLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem para que a autoridade impetrada apreciasse o pedido de certidão negativa de débito (fls. 57/61).

Em suas razões, a autarquia pugna pela extinção do processo, sem resolução de mérito, dada a superveniente perda do interesse de agir em decorrência da expedição da certidão negativa de débito (fls. 65/67).

Contrarrazões às fls. 70/72.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo improvimento do recurso (fls. 75/77).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir em face da superveniência da expedição de certidão negativa de débito. Com efeito, o requerimento só foi apreciado por força de decisão judicial que reconheceu a mora da Administração Pública que restou evidenciada pela greve dos servidores da autarquia. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. GREVE DOS SERVIDORES DO INSS. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Se a causa de pedir do mandado de segurança prende-se à demora em apreciar requerimento de expedição de certidão negativa de débito, o Judiciário não deve determinar a expedição da aludida certidão, mas, sim, deferir em parte o writ, apenas para que a autoridade impetrada seja compelida a examinar o pleito no prazo de lei.
2. Se, em razão de greve de seus servidores, o INSS demora-se em examinar pedido de expedição de certidão negativa de débito e, com isso, ofende direito líquido e certo do contribuinte, cabe mandado de segurança tendente a compelir a autoridade ao cumprimento do prazo legal.
3. Segurança concedida em parte. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, REOMS nº 256997, Registro nº 2003.61.09.004966-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 25.08.2006, p. 541, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.17.001655-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALVES E GIMENES BROTAS LTDA
ADVOGADO : ANA LUCIA GOBETE SWENSON e outro
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem para que a autoridade impetrada apreciasse o pedido de certidão negativa de débito (fls. 240/241).

Em suas razões, a autarquia pugna pela reforma da sentença pelos seguintes motivos: a) que o serviço é prestado pela *internet*, sendo necessário o encaminhamento pessoal somente se houver débito, irregularidade ou falha; b) que a falha na contribuição constitui o crédito tributário; c) inadimplência da apelante (fls. 254/262).

Sem contrarrazões.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo improvemento do recurso (fls. 269/272).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Destaco, por oportuno, que a apelante não foi condenada a expedir certidão negativa de débito. O juízo de origem, a bem da verdade, concedeu a ordem apenas para que fosse apreciado o pedido, expedindo-se certidão que retratasse a real situação do contribuinte.

Isso só ocorreu porque restou caracterizada a mora da Administração Pública decorrente da greve dos servidores da autarquia. Note-se que, ao contrário do que sustenta a apelante, há necessidade de apreciação do pedido, cuja análise não poderia ocorrer pela via eletrônica, exatamente pelos óbices apontados em seu apelo, que só poderiam ser esclarecidos na via administrativa, apresentando-se provas documentais, a qual a impetrante não teve acesso.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. GREVE DOS SERVIDORES DO INSS. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Se a causa de pedir do mandado de segurança prende-se à demora em apreciar requerimento de expedição de certidão negativa de débito, o Judiciário não deve determinar a expedição da aludida certidão, mas, sim, deferir em parte o writ, apenas para que a autoridade impetrada seja compelida a examinar o pleito no prazo de lei.

2. Se, em razão de greve de seus servidores, o INSS demora-se em examinar pedido de expedição de certidão negativa de débito e, com isso, ofende direito líquido e certo do contribuinte, cabe mandado de segurança tendente a compelir a autoridade ao cumprimento do prazo legal.

3. Segurança concedida em parte. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, REOMS nº 256997, Registro nº 2003.61.09.004966-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 25.08.2006, p. 541, unânime)

Ressalto, enfim, que a sentença não determinou a expedição de determinada espécie de certidão, limitando-se apenas a determinar a análise do pedido, ainda que decorra a expedição de uma certidão positiva de débito.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.004330-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : LUCIANA LEONCINI XAVIER

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela **União Federal** (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA contra ato do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de eximi-la do recolhimento das contribuições previstas na LC 110/2001, **julgou procedente o pedido**, concedendo a segurança, para desobrigar a impetrante de recolher as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, suspendendo sua exigibilidade nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, ao fundamento de inconstitucionalidade das exações em tela, por ofensa ao princípio da anterioridade prevista no art. 150, III, "b" da CF/88, bem como pelo fato de ter natureza de tributo vinculado . Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, em razão da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

A União (Fazenda Nacional) sustenta em suas razão de recurso, que a impetrante não tem direito líquido e certo para pleitear a segurança, já que questão não se apresenta incontroversa, afirmando no mérito que o produto da arrecadação das contribuições em questão é destinado à Seguridade Social, ensejando a aplicação da anterioridade nonagesimal, pugnando pela constitucionalidade das exações.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de ser parcialmente provido o recurso interposto.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Apesar do meu convencimento pessoal de que nas ações versando sobre às contribuições previstas na LC 110/2001 a CEF deve demandar ou ser demanda em litisconsórcio com a União Federal, sigo a orientação corrente no Superior Tribunal de Justiça de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para as ações cujo objeto seja as contribuições criadas pela Lei Complementar 110/2001. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO URISDICIONAL DEVIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições.
3. "A lei processual civil (CPC, art. 267, VI) autoriza que o órgão julgador extinga o processo sem julgamento de mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, quando constatada a falta das condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade das partes" (REsp 777.105/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.11.2005).
4. Recurso especial desprovido!"
(STJ, Resp. nº 831491, 1ª Turma, rel. Denise Arruda, DJ 07-11-2006, pág. 263)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 -QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se pode identificar a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS.
3. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário.
4. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação.
5. Recurso especial provido."
(STJ, Resp. 898596, 2ª Turma, rel Carlos Fernando Mathias, DJE 12-08-2008)

Não é outro o entendimento consolidado pela Egrégia 1ª Turma desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. ILEGIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. ART. 3º DO DECRETO 3914/2001. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 2º DA LC 110/2001 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2006.

1. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. Precedentes.
2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que em sede de liminar, alcança como consequência lógica o artigo 3º do Decreto nº 3.914/2001 que o regulamenta, por meio do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento.
3. A regra do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 não atingido pela inconstitucionalidade do artigo 14, tendo sido modificado apenas o termo inicial do prazo de sessenta meses e não o próprio prazo.
4. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 é exigível no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006.
5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.
(TRF3, Apelação em Mandado de Segurança nº 309889, 1ª Turma, rel. Vesna Komar, DJF3, 16-03-2009, pág. 137)

Ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser parcialmente reformada, no que diz respeito à exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que adoto o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

O E. STF, após a medida liminar proferida na ADIN nº 2.556/DF, passou a julgar os Recursos Extraordinários relacionados com essa matéria monocraticamente, negando seguimento, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, para autorizar a exigência da referida exação, a partir de janeiro de 2002, nos termos do art. 557, **caput**, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014614-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA e outro

APELADO : MYRIAN DIAFERIA BOSSI

ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO CIMINO LOUREIRO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da r. sentença (fls. 109/115), que declarou a inexistência de qualquer dívida da autora Myrian Diaféria Bossi para com a CEF, referente a contrato de mútuo, bem como condenou esta última ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, decorrentes da anotação indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Em suas razões de apelação (fls. 118/126), a CEF sustenta que é credora da autora, a qual não adimpliu a parcela referente a outubro de 2001 de contrato de mútuo; e que não há danos morais indenizáveis em vista da existência de outras anotações em nome da autora.

Com contra-razões. É o relatório.

A matéria controversa é meramente jurídica.

Como bem destacado na r. sentença, o contrato de mútuo firmado entre as partes estabelece que o pagamento deveria ser feito em prestações mensais e sucessivas (cláusula 10), e a parte ré admitiu que a autora adimpliu a parcela referente a novembro de 2001, assim como não impugnou o fato de que todas as demais parcelas do contrato foram pagas.

Desse modo, aplica-se ao caso o artigo 943 do Código Civil de 1916 (o contrato é datado de 2001), segundo o qual presume-se o pagamento da parcela anterior, se as posteriores foram solvidas.

"Art. 943. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores".

Não tendo a CEF afastado a presunção mediante comprovação do inadimplemento da parcela de outubro de 2001, ou demonstração de que recebeu com ressalvas as parcelas posteriores do contrato, está correta a r. sentença ao declarar a inexistência de qualquer débito da autora em relação ao contrato em questão.

Por oportuno, transcrevo os arestos colacionados pela r. sentença:

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 557 DO CPC. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE.

PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. ART. 943 DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO.

PRESUNÇÃO RELATIVA A FAVOR DO DEVEDOR. ALEGADA AFRONTA AO ART. 515 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal de origem, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas.

3. A teor do art. 943 do Código Civil revogado, constitui presunção *iuris tantum*, a favor do devedor, de que a comprovação da quitação das prestações periódicas subseqüentes, sem ressalvas do credor, faz presumir a realização do pagamento das parcelas anteriores. Precedentes.

4. Não há falar em ofensa ao art. 515 do Código de Processo Civil se o Tribunal a quo apreciou a controvérsia sem extrapolar os limites da matéria impugnada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AgRg no AI 525444, rel. Laurita Vaz, DJ 29.08.2005, p. 396)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA EM RECEBER A ÚLTIMA, ANTES DE SOLVIDAS AS ANTERIORES. ART. 943, CC. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA ATRIBUÍDO AO CREDOR. LEGITIMIDADE DA RECUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, E 17, VII, CPC. MULTA. CARÁTER PROTETIVO. CABIMENTO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em se tratando de prestações periódicas, a quitação da última gera a presunção relativa de já terem sido pagas as anteriores, incumbindo a prova em contrário ao credor, conforme o art. 943 do Código Civil.

II - Pode o credor recusar a última prestação periódica, estando em débito parcelas anteriores, uma vez que, ao aceitar, estaria assumindo o ônus de desfazer a presunção juris tantum prevista no art. 943 do Código Civil, atraindo para si o ônus da prova. Em outras palavras, a imputação do pagamento, pelo devedor, na última parcela, antes de oferecidas as anteriores, devidas e vencidas, prejudica o interesse do credor, tornando-se legítima a recusa no recebimento da prestação.

III - Não tendo os embargos de declaração apontado omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, nem se aferindo de seu teor o intuito de prequestionamento, uma vez que os dispositivos de lei federal, cuja violação apontou o recurso especial, bem como a matéria neles tratada, não foram abordados nos declaratórios, evidencia-se o caráter protelatório do recurso, sendo cabível a multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC.

IV - A multa prevista para a litigância de má-fé, na hipótese do art. 17, VII, CPC, com a redação dada pela Lei 9.668/98, equivale à multa por embargos de declaração protelatórios prevista no art. 538, parágrafo único, sendo irrelevante que o órgão julgador aplique a sanção por qualquer desses dois fundamentos legais.

(STJ, Quarta Turma, REsp 225435, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 19.06.2000, p. 151)

Não há danos morais indenizáveis no presente caso.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que só cabem danos morais por anotação em cadastro de inadimplentes se a inscrição do nome do devedor, além de irregular, for a primeira.

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.". (Súmula nº 385)

Consagrou-se, como razão de decidir, a necessidade de nexos causal entre a anotação irregular e o sofrimento moral.

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O

DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. Quem já é registrado como

mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em

cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas

sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Seção, REsp nº 1002985 / RS, rel. Ministro Ari Parglender, DJe 27/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS

SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C PEDIDO DE

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CANCELAMENTO DAS

ANOTAÇÕES NÃO PRECEDIDAS DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 43, § 2º, DO

CDC - VERIFICAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS - DANO MORAL DESCARACTERIZADO -

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, Terceira Turma, AgRg no

REsp 1081845 / RS, rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 17/12/2008)

Neste caso, há outras anotações de dívidas da autora (fls. 37/38), anteriores à inscrição efetuada pela CEF, o que afasta o nexos causal entre a sua atuação e o alegado sofrimento moral.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, tão-somente para excluir a condenação ao pagamento por danos morais, mantendo-se a r. sentença em seus demais termos.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, observadas, quanto à autora, as disposições relativas à assistência jurídica gratuita (Lei nº 1.060/50).

P.I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.83.004097-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : JUREMA APARECIDA DE MIRANDA

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Jurema Aparecida de Miranda em face de omissão do Diretor da Agência São Paulo - Santana do Instituto Nacional de Seguridade Social, julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para que a autoridade impetrada fornecesse as cópias de laudos médicos, guia da CAT e parecer médico referentes ao benefício nº 91/107.875.031-6 (fls. 113/116).

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença (fls. 133/135).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em 05 de dezembro de 2002, a impetrante dirigiu-se à agência dirigida pela autoridade impetrada e formulou pedido de cópias de documentos necessários à instrução de ação de reparação de danos, dada a proximidade do prazo prescricional, sendo estabelecido o prazo de dois dias.

Em 11 de dezembro, o patrono da impetrante foi ao posto e obteve a informação de que o pedido seria atendido até o dia 17 daquele mês. No dia 17, o advogado retornou ao local, sendo informado de que as cópias ainda não tinham sido confeccionadas, o que ensejou a propositura do presente *mandamus*.

Com efeito, um dos princípios norteadores da Administração Pública é o da eficiência, o qual, no presente caso, restou vulnerado, dada a omissão por parte da autoridade apontada como coatora.

Como bem apontou a douta Procuradoria Regional da República: "a urgência na obtenção das cópias justificava a excepcionalidade do prazo solicitado (dois dias úteis - fl. 09) e, com maior razão, o atendimento do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), neste caso caracterizado no modo de atuação do agente público, no sentido de alcançar o melhor resultado possível na prestação do serviço público" (fl. 134).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, dada a sua manifesta improcedência.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.003077-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

APELADO : JOSE PIRES DE LIMA

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de embargos à execução, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ PIRES DE LIMA, objetivando obstar a execução do título judicial.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, rejeitou liminarmente os embargos, nos termos do art. 739, II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ser o título executivo plenamente exigível, tendo em vista a constituição por decisão transitada em julgado. Deixou de condenar a CEF em honorários advocatícios, pois o embargado não integrou a lide.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que há possibilidade de se discutir a inconstitucionalidade do título judicial pela via dos embargos e, portanto, com fundamento no art. 741, inciso II, do CPC e seu parágrafo único introduzido pela Medida Provisória 2.180/2001, e com base no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, em que o Supremo Tribunal Federal afastou certos planos econômicos, os quais foram concedidos na decisão. Requer, por fim, o afastamento da condenação em verba honorária, tendo em vista a não citação da parte ré.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

Não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou

ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis

com a Constituição Federal."

Junte-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida a ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito *erga omnes* a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, a e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, resta evidente que, em sede de embargos à execução, não se pode rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar a sentença exequenda.

Portanto, não caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título exequendo, prevista no inciso II do art. 741 do CPC, afiguram-se incabíveis os embargos opostos à execução, sob esse fundamento.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA TERMINATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, só pode ser aplicado se o título executivo judicial transitou em julgado depois da publicação da aludida espécie normativa, fato ocorrido em 27 de agosto de 2001. 2. A afirmada ofensa à Constituição Federal - fundamento dos embargos à execução - não pode ser aquela proclamada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, salvo se houver sido editada, pelo Senado Federal, resolução suspendendo a execução da norma, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal. 3. A aplicabilidade do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil resume-se aos casos em que a coisa julgada forme-se depois da publicação da decisão do Excelso Pretório que haja proclamado a inconstitucionalidade em sede de controle concentrado; ou, caso a decisão tenha sido proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, após a publicação da resolução do Senado que suspender a execução da norma, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal. 4. Para que a declaração de inconstitucionalidade da norma determine a desconstituição do título executivo, nos termos preconizados pelo parágrafo único do art. 741 do CPC, é fundamental que a decisão judicial - sentença ou acórdão condenatório - tenha alicerce exclusivo na referida norma. 5. Se a sentença não condenou a apelante como litigante de má-fé ou pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, não merece conhecimento o apelo nesse particular, por evidente falta de interesse recursal. 6. Sentença terminativa confirmada. Apelação parcialmente conhecida".

(TRF3, AC 2003.61.00.036049-3/SP, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJ 21/09/2004, DJF3 CJ2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 107

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS, não houve ainda a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem

interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil: A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF3, AC 2006.61.02.011738-6/SP, RELATOR DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJ 12/05/2009, DJF3 CJ1 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 57)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ. Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41.

Contudo, verifica-se que a r. sentença ao rejeitar liminarmente os embargos, nos termos do art. 739, II, do CPC, deixou de condenar o embargante em verba honorária, em razão do embargado não ter integrado à lide, devendo assim ser mantido o *decisum* quanto a este aspecto.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.022988-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

APELADO : OSWALDO AUGUSTO RODRIGUES e outro

ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro

: LUCIANE DE MENEZES ADAO

APELADO : JOVITA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro

DESPACHO

F. 289 - o substabelecimento juntado pela advogada LUCIANE DE MENEZES ADÃO não tem validade, porquanto sem assinatura. Destarte, intime-se a i. causídica a assinar mencionado documento, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se eventual cumprimento.

F. 290-292 - comprovados os requisitos do art. 45, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a renúncia da advogada PATRICIA DOS SANTOS RECHE. Anote-se, certificando-se o cumprimento.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.001230-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO IUZO KONO

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Descrição fática: nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizado por JOÃO IUZO KONO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O MM. Juízo *a quo*, em face da ausência de manifestação da autora quanto ao despacho de fl.153, extinguiu a execução de obrigação de fazer nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

Apelante: JOÃO IUZO KONO sustenta que o STJ, em recurso repetitivo, recentemente, determinou seja os juros de mora, nas ações pertinentes às correções do FGTS, nas ações havidas, sejam corrigidas pela Taxa SELIC.

Com contrarrazões.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput/§ 1º-A, do Código de Processo Civil.

São devidos juros de mora legais, os quais com o advento do novo Código Civil passaram a ser fixados na forma do artigo 406, do novo CC, em 1% ao mês.

Note-se que a Súmula 254, do STJ, enuncia que "*incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação*".

De acordo com esse Enunciado, o qual reflete entendimento jurisprudencial firmado acerca do conteúdo do artigo 293, do CPC, os juros moratórios são devidos independentemente de condenação. Assim, embora a sentença tenha fixado os juros de mora em 0,5% ao mês, entende-se que o devedor, constituído em mora, permaneceu em atraso no cumprimento de sua obrigação, fato que impõe a observância da legislação em vigor quando da apuração do débito, para fins de apuração dos juros de mora devidos.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. VALOR DO CONTADOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQÜENTE. ACOLHIMENTO PELA SENTENÇA . IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. ART. 460 DO CPC. MORA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DA APURAÇÃO DO DÉBITO. PERCENTUAL DE 1% DESDE A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Se a apresentação da memória de cálculo pelo exeqüente instaura o processo executivo contra a Fazenda Pública, procedendo-se então a citação do INSS para embargar, conforme dispõe o art. 730 do CPC, resta evidente que fica vedado ao Juiz, nos estritos termos do art. 460 supramencionado, a condenação da autarquia a pagar valor maior do

que o demandado, já regularmente delimitado na inicial do processo executivo, sob pena de prolação de sentença "ultra petita".

2. Por se tratar a mora de um consectário de uma relação jurídica que se protrai no tempo, deve-se aplicar, quando da liquidação do Julgado, com a apresentação da memória discriminada de cálculo, a legislação vigente à época dessa liquidação.

3. O devedor, uma vez constituído em mora, permanece em atraso no cumprimento de sua obrigação até o efetivo pagamento, fazendo-se pois mister a observância da legislação em vigor quando da apuração do "quantum debeatur", para fins de apuração dos juros de mora devidos.

4. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros moratórios passam a ser devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil, no montante de 1% ao mês.

5. Apelação do INSS parcialmente provida!.

(TRF 3ª Região, AC - 1221693/SP, 7ª Turma, Data da decisão: 24/11/2008, DJF3 DATA:11/02/2009, Rel. Juiz Otávio Port)

Diante de exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c.c. § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030449-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA e outro

DESPACHO

F. 121-127: até 05 (cinco) dias para a parte apelada, em desejando, manifestar-se.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.000989-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO

APELADO : RITA DE CASSIA STRANIERI BASTOS e outros

: JEZER MIGUEL BASTOS FILHO

: ANDREA STRANIERI

: RICARDO STRANIERI

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil e de 12% ao ano a partir de então, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 29-C da Lei 8.036/90;

A apelante pede a reforma do julgado, asseverando, em síntese:

- a) falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados podem ter sido objetos de transação extrajudicial;
- b) o adimplemento, na seara administrativa, dos índices pleiteados;
- c) ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.864/90;
- d) prescrição dos juros progressivos;
- e) a vedação da aplicação da taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária, inclusive com os juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei nº 8.036/90;
- f) ser incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da lei nº 8.036/90 e antecipação de tutela.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da autora, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito dos juros progressivos, multa, honorários advocatícios e índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064831-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : FERNANDO DE OLIVEIRA e outro

: GIORDANA ROCHA NASSETTI

ADVOGADO : ANA KARINA BRAGA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2005.61.14.000034-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver reconhecido a incompetência da Justiça Federal e determinado a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Assim, julgo prejudicado o recurso.

Intimem-se.

Procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077539-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARCELO BONINE

ADVOGADO : FRANCISCO RAFAEL FERREIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 05.00.00015-9 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Intimado acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, o agravante ficou-se inerte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900650-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro

APELADO : ROGERIO AVANDO

ADVOGADO : DANIEL ONEZIO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, intentada por Rogério Avando em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à indenização por danos materiais e morais, decorrentes de saques indevidos realizados em sua conta corrente, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A r. sentença (fls. 66/72) julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos materiais, e de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais.

Em suas razões de apelação (fls. 75/89), a CEF sustenta a ausência de falha na prestação do serviço e de danos morais indenizáveis. Requer assim a total improcedência do pedido e, subsidiariamente, a redução da quantia fixada a título de danos morais.

Com contra-razões. É o breve relatório.

A matéria controversa é meramente jurídica.

A r. sentença fundamentou-se na inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, e no alto valor dos saques realizados, para reconhecer a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF:

"Ora, não trouxe a CEF aos autos qualquer elemento capaz de comprovar que foi de fato o autor ou preposto seu quem efetivamente realizou os saques e transferências em questão.

Pois bem, somente isto já seria suficiente para a procedência do pedido, em vista da inversão do ônus da prova; mas ainda está a corroborar a presunção aqui firmada o fato de que os saques foram realizados em altas quantias (para o padrão da conta) e em dias seguidos, "modus operandi" comum dos fraudadores" (fl. 69).

Entretanto, não se admite a inversão do ônus da prova sem que o consumidor ao menos traga indícios de irregularidade nos saques. Não há como dispensá-lo, por mais proteção que se lhe queira conferir, de provar não apenas que o saque foi fraudulento, mas que a CEF concorreu para isso.

A comprovar a tese de que o autor sequer possuía tais indícios, está o fato de que restou inerte quando intimado a especificar provas (fls. 61 e 64).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC. ART.333, I.

I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário.

II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação."

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 417.835 - AL MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJU 19/08/2002)

CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

(STJ, REsp 602680/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 16/11/2004 p. 298).

Desse modo, está correta a apelante CEF quando destaca que não ocorreu conduta ilícita se o cartão e a senha pessoal do autor foram utilizados para a transferência dos valores mencionados.

Ao firmar o contrato com a CEF, o autor preferiu ter a possibilidade de realizar saques em caixas automáticos, mediante o uso de um cartão magnético e de uma senha, afirmando, portanto, a validade jurídica desses saques. Como não bastasse, ele recebeu o cartão e cadastrou a senha, reafirmando sua vontade e assumindo a guarda e, ademais, os eventuais riscos de uma má utilização.

Na verdade, a tese esposada pelo autor é a de que basta o correntista ou poupado questionar o débito para que o valor sacado lhe seja restituído, negando todo e qualquer valor ao contrato e ao ato jurídico firmado pela senha pessoal, que ademais dependeu do uso de um cartão a que só ele tinha acesso. O reconhecimento dos saques decorreria então de uma cândida ingenuidade do consumidor, e não de um dever jurídico.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060 /50, dado que foram requeridos os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

P.I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002735-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

APELADO : FABIANA AURELIA FELICIO GOMES

ADVOGADO : ACIR DE MATOS GOMES e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Fabiana Aurélia Felício Gomes em face da decisão monocrática (fls. 151/152) proferida em sede de ação cautelar em que se objetivava a exclusão da restrição do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

A r. decisão, proferida nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, considerando a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

Em suas razões, a embargante sustenta a ocorrência de omissão na decisão, com relação aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, de nulidade de todas as tarifas e débitos existentes na sua conta corrente, o cancelamento da referida conta e a declaração de que a conduta da CEF violou dispositivos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Alega ainda que a r. decisão, ao fixar as verbas de sucumbência, deixou de considerar que a autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

É o breve relatório.

Inicialmente, destaco que a embargante sustentou as mesmas razões dos embargos interpostos na ação principal apensada a esta cautelar, de nº 200561130031238, em que foram formuladas as questões objeto da insurgência da embargante. Assim, descabe a análise dos pedidos próprios da ação principal.

O mérito da ação cautelar restringe-se ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora", que a r. decisão monocrática considerou ausentes ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Destaco ainda que o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I- Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

Proceda a Subsecretaria a numeração das folhas a partir das fls. 152.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003123-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FABIANA AURELIA FELICIO GOMES
ADVOGADO : ACIR DE MATOS GOMES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Fabiana Aurélio Felício Gomes em face da decisão monocrática (fls. 168/169) proferida em sede de ação anulatória de contrato e condenatória a indenização por danos morais.

A r. decisão, proferida nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para excluir a condenação por indenização por danos morais.

Em suas razões, a embargante sustenta a ocorrência de omissão na decisão, com relação aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, de nulidade de todas as tarifas e débitos existentes na sua conta corrente, o cancelamento da referida conta e a declaração de que a conduta da CEF violou dispositivos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Alega ainda que a r. decisão, ao fixar as verbas de sucumbência, deixou de considerar que a autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

É o breve relatório.

Reconheço a existência das omissões apontadas pela embargante, uma vez que as questões haviam sido suscitadas em sede de apelação (fls.137/149), razão pela qual passo a apreciá-las.

A autora, ora embargante, sustentou que, ao assinar o contrato de abertura de conta corrente com crédito rotativo pensou que se tratava de contrato de caderneta de poupança, exigência de financiamento de imóvel que realizou com a empresa "Tarso Construtora", onde inclusive celebrou o contrato em questão.

Alegou que jamais teve a intenção de abrir uma conta corrente junto à Caixa Econômica Federal - CEF, e que a conta destinava-se tão-somente ao pagamento das prestações do imóvel; que os débitos efetuados na conta referem-se a tarifas bancárias, indevidas uma vez que a CEF nunca prestou serviços bancários, tais como movimentação de conta, fornecimento de talão de cheques etc.

Em agravo retido, reiterado em sede de apelação, a autora pediu que não fosse reconhecido o valor probatório de documentos juntados pela CEF após o prazo para tanto, e que não foram autenticados.

Como bem destacou a r. sentença, em seu depoimento pessoal a autora afirmou que assinou o contrato sem ler:

"Reconheço como minhas as assinaturas constantes dos documentos de f. 80 e 81 da ação cautelar 2005.61.13.002735-1 apensa, mas não me recordo de ter lido o contrato de conta corrente com crédito rotativo, pois, repito, na ocasião nada me foi informado a esse respeito" (fls. 61/62, g.n.).

Analisando os documentos de f. 80 e 81 da ação cautelar apensa, observo que consta o cabeçalho "Contrato de Crédito Rotativo", e que há seguinte a declaração:

"A Caixa Econômica Federal [...] abre ao (s) creditado (s) solidário (s) acima, um crédito rotativo, na modalidade de Cheque Azul, definido nestas cláusulas especiais e cláusulas gerais, e sujeito às disposições ali contidas, destinado a constituir reforço ou previsão de fundos em sua conta corrente de depósitos de pessoa física.

Neste ato, o (s) creditado (s) solidário (s) e avalista (s) declaram ter tomado conhecimento, recebido e anuído às cláusulas gerais do contrato de cheque azul, registrado no 7º Cartório de Registro de Títulos e Documentos deste Estado, sob nº 615703 que, com estas cláusulas especiais, complementam e perfazem um todo para fins de direito" (g.n.).

Dessa maneira, está correta a r. sentença ao julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade, uma vez que a autora não tomou o cuidado mínimo de ler o contrato antes de assinar, que certamente teria evitado o equívoco.

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. (Código Civil de 2.002)

Também está correta a r. sentença ao concluir que, sendo válido o ajuste, é válida a cobrança de tarifas pela manutenção da conta corrente e do crédito rotativo, serviços colocados à disposição da autora.

Os documentos juntados pela CEF e impugnados pela autora em sede de agravo retido referem-se ao pedido de condenação a indenização por danos morais, em relação ao qual a r. decisão monocrática, proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil reconhecera a ilegitimidade passiva da CEF (fls. 168/169). Dessa forma, fica prejudicada a análise de tal recurso.

Por fim, sendo improcedentes todos os pedidos formulados pela autora, ela deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Assim, altero o dispositivo da decisão que passa a ter a seguinte redação:

"Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da autora, mantendo a r. sentença no tocante à improcedência dos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, de nulidade da cobrança das tarifas e débitos existentes na sua conta corrente, e de cancelamento da referida conta; e DOU PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para excluir a sua responsabilidade pelo pagamento de danos morais à autora, por ilegitimidade passiva.

A parte autora suportará os ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), observadas as disposições relativas à assistência jurídica gratuita (Lei nº 1.060/50)".

Com tais considerações, ACOLHO os embargos de declaração, ficando sanadas as omissões apontadas na forma exposta.

P.I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Proceda a Subsecretaria a numeração das folhas a partir das fls. 169.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.076164-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO : JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR
INTERESSADO : SOCIEDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00000-4 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Em face do julgamento da apelação em 26 de maio de 2009, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109861-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO MOREIRA RISSI
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 2006.61.00.005133-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Luiz Antonio Moreira Rissi**, inconformado com a decisão proferida nos autos da demanda n.º 2006.61.00.005133-3, ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela aos fundamentos de que: a) não pode haver alteração do que foi pactuado, haja vista a aplicação dos índices monetários estarem de acordo com a lei e com o que foi estabelecido; e b) não pode ser obstada a execução extrajudicial, caso que somente se daria por vício formal.

O agravante pede reforma parcial da decisão recorrida a fim de que: a) possa efetuar o depósito das parcelas vencidas no valor que reputa correto; b) seja suspensa a exigibilidade das parcelas vencidas até a decisão final; c) seja obstada a execução extrajudicial e seus efeitos; e d) impeça a agravada de promover medidas de restrição ao crédito enquanto houver a discussão da dívida.

Sustenta o agravante: a) estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada; b) a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66; e c) a observância do art. 620 do Código de Processo Civil e da Lei n.º 5.741/71.

É o sucinto relatório. Decido.

Não é razoável pretender obter, em sede de antecipação da tutela e antes mesmo da manifestação da ré, provimento judicial que represente verdadeira alteração do que foi, em princípio, livremente convencionado pelas partes.

Os contratos foram feitos para serem cumpridos. Ainda que se admita a revisão judicial, não há direito evidente que ampare a modificação substancial e liminar das cláusulas do contrato.

No tocante à alegação de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do Código de Processo Civil) e adoção da execução judicial disciplinada pela Lei n.º 5.741/71, igual sorte não resta à agravante.

O art. 1º da Lei n.º 5.741/71 estabelece que cabe ao credor a escolha pelo procedimento extrajudicial ou judicial. Veja-se:

"Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei."

Nesse sentido colho os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR POR PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA EXEQÜENDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REMANESCENTE.

1. A Lei n. 5.741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor adotar o outro procedimento para execução da dívida, além daquele nela previsto (art. 1º).

2. Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hipótese.

3. A disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica "exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida") tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução"

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, RESP 605357/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. em 12/04/2005, DJU de 02/05/2005, p. 170).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA - NÃO CABIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGO 1º, LEI 5.741/71 - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.741/71 oferece duas opções para o credor de crédito hipotecário promover a execução, quais sejam, a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, ou o ajuizamento de ação executiva na forma da Lei nº 5.741/71.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(TRF/3ª, 1ª Turma, AG 2008.03.00.009613-9, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, unânime, j. em 24.6.2008, DJF3 de 8.9.2008).

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".

2. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Contrato de mútuo com garantia hipotecária é caso de execução especial, de modo que se existem duas possibilidades legais para o credor satisfazer seu crédito não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa.

4. Se há leis vigentes outorgando ao credor hipotecário duas alternativas para investir contra o devedor violaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição o ato judicial que "obrigasse" o credor a proceder do modo mais vantajoso para o devedor.

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado"

(TRF/3ª, 1ª Turma, AG 2006.03.00.008817-1, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, unânime, j. em 29.8.2006, DJU de 19.9.2006, p. 246).

Por outro lado, sem contar com qualquer proteção judicial contra atos de cobrança ou de restrição ao crédito, é direito do devedor pagar o valor incontroverso, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º Lei n.º 10.931/2004.

Com efeito, é mais do que um direito do mutuário; é um dever seu continuar pagando pelo menos o valor incontroverso. Não haveria, aliás, qualquer razão de ser diferente, pois de um lado o mutuário admite que deve e o credor tem interesse em haver de imediato pelo menos uma parte de seu crédito.

Esses pagamentos podem ser feitos no curso de demanda de rito ordinário e diretamente à credora.

Apesar disso, a realização de tais pagamentos - nos importes reputados devidos pelos devedores - não impede que a credora exerça seu direito de cobrança, pois não há amparo legal ou contratual ao pedido de suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas. A credora tem o direito de exigir seu pronto pagamento.

No caso presente, não há razões jurídicas ou fáticas que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida.

Portanto, não é possível proteger-se o agravante contra a execução extrajudicial - cuja constitucionalidade já foi proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal - e contra medidas de restrição ao crédito, se não efetuado o depósito do valor controvertido.

Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO**, apenas para assegurar à agravante o direito de proceder, diretamente à agravada e nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, os pagamentos dos valores que reputar devidos.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.002529-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE BARROS PADILHAS e outro

APELADO : RENATA SIMONETTI DO VALLE

ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que, em ação objetivando a restituição de valor sacado de forma indevida a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, reconheceu a ocorrência da prescrição do direito sobre o qual se funda a ação e decretou a prescrição em favor da ré, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A apelante alega, em síntese, que não ocorreu a prescrição, porquanto inaplicável o prazo estabelecido no artigo 177 do Código Civil e sequer a prescrição disposta no artigo 206, inciso VI, do Código Civil de 2002, uma vez que a prescrição de crédito do FGTS é trintenária.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A demanda objetiva a restituição da quantia de R\$5.935,36, valor indevidamente creditado na conta vinculada do FGTS de Renata Simonetti do Valle, em 30 de abril de 1990, por um erro operacional da Caixa Econômica Federal-CEF, que deveria ter creditado a referida quantia em favor de Renata Bianchi Maciel.

O Juízo de 1º grau acolheu a preliminar de prescrição invocada pela ré, sob o seguinte fundamento:

"A transferência dos valores deu-se em 1990 e o saque em 10.12.1993. A partir daí começa a fluir o prazo prescricional de 20 anos (ações pessoais) vigente no Código Civil de 1916 para a CEF ajuizar ação para reaver tais valores.

Com a vigência do novo Código Civil que assinalou o prazo de três anos para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa (n artigo 206, §3º, inciso IV), reduzindo o prazo que era de vinte anos, aplica-se ao caso o disposto no art.2.2028, segundo o qual; 'serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Aplica-se ao caso a regra de transição. Porquanto o prazo prescricional de três anos para a propositura da ação de repetição de indébito por enriquecimento sem causa começou a correr com a entrada em vigor do novo Código civil-11.01.2002.

Nessa ocasião já havia transcorrido nove anos e um mês - menos da metade dos vinte anos- prazo estabelecido no Código Civil de 1916.Assim, deve ser aplicada a regra do Código Civil de 2002, desprezando-se o tempo já transcorrido.

Assim, a CEF teria a partir de 11.01.2003 (vigência do CC/2002) o prazo de três anos para ajuizar a ação pleiteando o ressarcimento dos valores que alega ter a requerida sacado indevidamente.

Como a presente ação somente foi ajuizada em 30.03.2006, está prescrita" (fls.75/76).

De fato, a ação foi ajuizada em 30.03.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 10.12.1993. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco Código Civil), sendo certo que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do artigo 206, atingido quando da propositura da ação.

"AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. REVELIA. PAGAMENTO INDEVIDO. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Pela lei antiga, o prazo para postular valor decorrente de enriquecimento indevido era o de vinte anos (art. 177 do Código Civil de 1916). Considerando que na data da entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003) não havia transcorrido dez anos em que o pagamento indevido ocorreu em 27/12/93, aplica-se a legislação em vigor, que, nos termos do art. 206, ° 3º, IV, fixa prazo prescricional de três anos. Inteligência do art. 2028 do Código Civil de 2002." (TRF/4ª REGIÃO - AC 2003.71.12.005506-0 - Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - DJ 20/07/2005 PÁGINA: 645)

"RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1 - *Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário.*

2 - *A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação.*

3 - *Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência.*

4 - *O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ.*

5 - *Apelação do réu parcialmente acolhida".*

(grifei, TRF3, 2ª Turma, AC 2006.61.05.000190-8, Rel.Juiz Conv.Roberto Jeuken, DJF3 03.09.2009,p.43).

No mais, andou bem o Juízo de 1º grau ao rechaçar a prescrição trintenária referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, porquanto no caso dos autos a discussão refere-se ao erro operacional da autora ao creditar indevidamente, em conta vinculada da ré, a quantia de R\$5.935,36, não se tratando de pedido de ressarcimento das contribuições ao FGTS ou de ofensa às normas dele derivadas.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.026295-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SUELY BARROSO

ADVOGADO : JAIRO CONEGLIAN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: SUELY BARROSO ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel gravado de hipoteca, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, dispensando a autora do pagamento das custas processuais, por ter sido concedida a assistência judiciária, condenando-a, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução permanece suspensa enquanto mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 291/305).

Apelante: autora pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que o contrato em comento é regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, que a CEF vem reajustando incorretamente os valores das prestações e, conseqüentemente, o saldo devedor, não levando em conta o Plano de Equivalência Salarial e o Comprometimento de Renda da requerente e também do SACRE, fazendo aplicação de índices inadequados para a correção das prestações e do saldo devedor, se recusando a rever os valores incorretos, bem como a incorporação das parcelas em atraso ao valor da dívida, com a necessária dilação do prazo restante do funcionamento. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, requer a revisão dos cálculos das prestações desde a primeira parcela, com a incidência exclusiva dos índices que refletiram, com exatidão, a sua variação salarial, com a devida correção monetária, respeitando-se a limitação dos juros em 10% ao ano, bem como a revisão dos valores do saldo devedor, desde o início do contrato, com a aplicação dos mesmos índices que refletirem a variação salarial da mutuária e na mesma periodicidade de atualização das prestações mensais, condenando a ré à devolução, em dobro, dos valores pagos a maior (fls. 307/313).

Com contra-razões (fls. 315/317).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

CONTRATO REGIDO SOB AS REGRAS DO SISTEMA HIPOTECÁRIO - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

Compulsando aos autos, verifico não se tratar de financiamento imobiliário regido pelas normas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação (vinculado ao Plano de Equivalência Salarial), vez que o contrato foi firmado nos moldes da Carteira Hipotecária. Isso quer dizer que a ele não se aplica a mesma sistemática legislativa no que toca à forma de reajuste dos encargos mensais e demais aspectos suscitados em seu pedido, pelo simples motivo de que seu regime jurídico é outro, vale dizer, não se pode pretender a utilização de normas legais estranhas à espécie, em respeito ao próprio ordenamento regulamentador da matéria, sob pena de verdadeira inovação, via judicial, no campo do direito privado, onde vigora a imperatividade dos termos contratuais firmados entre as partes, em respeito ao *pacta sunt servanda*.

Sendo assim, não merece reforma a r. sentença recorrida, tendo em vista que as regras do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam ao Sistema Hipotecário.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado do C. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SÚMULA 5. LIMITAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II - A Corte Especial sedimentou o entendimento de que as regras do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam ao sistema hipotecário (ERESP 788.571-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 25.9.08). Por outro lado, examinar se o financiamento contraído realmente está ligado à carteira hipotecária, como afirmado pelo Tribunal de origem, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, o que, todavia, veda a Súmula STJ/5.

III - A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do ERESP nº 415.588/SC, da relatoria do Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

IV - É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. A sua incidência cumulativamente com os demais encargos contratuais não encerra, ademais, capitalização de juros. Precedentes. V - A pretensão recursal de reconhecimento de capitalização de juros em decorrência da cobrança de uma "taxa efetiva de juros" e da aplicação da Tabela Price esbarra nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto o Tribunal de origem foi expresso em afirmar, com base na perícia realizada, que o contrato não prevê a cobrança de juros sobre juros.

VI - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes. Agravo improvido."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 738020/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 18/11/2008, DJe 12/12/2008)

No mesmo sentido o seguinte aresto desta E. Corte:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. AÇÃO PRINCIPAL E CAUTELAR.

I - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

II - Contrato prevendo reajustes pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança. Legalidade de aplicação da TR.

III - Contrato firmado sob a égide da carteira hipotecária. Descabimento de pretensão de reajustes pelo PES.

IV - Recursos dos autores desprovidos.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 390928, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 28/01/2005, p. 158)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES

Frise-se que a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, a contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico à mutuária, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à

variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo à mutuária, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros

decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente."

(TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA: 26/02/2008, PÁGINA: 1148)

LIMITE DE COMPROMETIMENTO DA RENDA

No caso em tela, não há previsão contratual quanto ao limite de comprometimento da renda, razão pela qual não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações aos rendimentos da mútua.

Cabe ressaltar que o disposto no artigo 11 da Lei 8.692/93 apenas se aplica nos contratos regulados pelo Plano de Equivalência Salarial, sendo que essa vinculação é vedada pelo próprio contrato, em sua cláusula 7ª, parágrafo 3º (fls. 21).

Nesse sentido o seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO NÃO VENTILADA NO APELO. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO INOMINADO. SFH. SACRE. REAJUSTE DESVINCULADO DA RENDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. ANATOCISMO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O exame da insurgência há que se cingir, com exclusividade, à matéria contida na decisão impugnada. Porquanto, matéria estranha a esse âmbito e ainda não submetida ao juízo singular, não pode ser alvo da decisão colegiada, sob pena de supressão de instância.

2. Ajustado contratualmente a amortização do mútuo pelo SACRE, os critérios de atualização do saldo devedor e de recálculo anual da prestação não ficam atrelados ao comprometimento de renda, salário ou vencimento da categoria profissional da mutuária.

3. É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.

4. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

5. Mostra-se correta a forma de amortização do saldo devedor.

6. Possível a inscrição do nome da devedora inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.

7. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.

8. Agravo inominado improvido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2007.61.00.025991-0, Rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 15/12/2008, DJF3 03/02/2009, p. 750)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, a mutuária não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

Em relação aos juros, verifica-se que a taxa nominal de 12% ao ano, resultando em taxa efetiva de 12,6825%, conforme prevista na cláusula 2ª, do contrato de mútuo, está em conformidade com o art. 25, *caput*, da de regência, Lei 8.692/93, *in verbis*:

"Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º."

Com efeito, a cobrança de juros à taxa de 12,6825% ao ano é autorizada por ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o qual investiu recursos para fins habitacionais com juros de mercado, constituindo na remuneração do agente financeiro.

Ademais, a mutuária não pode se valer de norma do Sistema Financeiro da Habitação, para fixar a taxa de juros de 10% ao ano, quando o contrato foi firmado sob a égide das normas que regem a carteira hipotecária.

Neste sentido, o STJ já se pronunciou sobre assunto. A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR-SE A EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 STJ.

I. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

II. A Egrégia Segunda Seção firmou o entendimento de que não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros remuneratórios, nos contratos de mútuos firmados sob a modalidade carteira hipotecária. Precedentes: 4ª Turma, AgRg no REsp n. 689.014/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.08.2005; 3ª Turma, AgRg no REsp n. 579.676/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 06.12.2004 e 3ª Turma, REsp n. 493.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 03.11.2003.

III. Agravo desprovido."

(STJ, AGRESP nº 441697, 4ª Turma, rel Aldir Passarinho Júnior, DJ 26-02-2007, pág. 593)

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como àqueles celebrados pela Carteira Hipotecária, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

DO PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR

Quanto ao pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, não pode prosperar, uma vez que o Decreto-Lei nº 2165/84, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringiu sua aplicação ao período compreendido entre 01 de outubro de 1984 e 30 de setembro de 1985, que não é o caso dos autos.

Além disso, autorizar tal providência seria admitir a perpetuação do financiamento, o que, obviamente, não é permitido no contrato, além de premiar a inadimplência da mutuária, que poderia pagar as parcelas vencidas somente ao final do financiamento, ou seja, sempre que estivesse inadimplente, poderia se valer desta medida, com o nítido caráter protelatório.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS OU INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO..

(...)

2- Não se afigura sequer razoável a pretensão do mutuário que, depois de pagar as onze primeiras prestações e inadimplir as trinta e cinco seguintes, vem ao Judiciário pleitear, e antecipação de tutela, autorização para depositar apenas as prestações vencidas, por valores inferiores até mesmo da primeira prestação e a salvo da inscrição em cadastrados de inadimplentes.

3- O direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor só pode ser reconhecido nos termos da lei, descabendo ao juiz criar tal direito como se legislador fosse, em prejuízo ao credor.

4- Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.00013979-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 11/01/2005, DJU 28/01/2005).

"CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PARCELAS EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR.

1. A CEF possui legitimidade passiva nas ações do Sistema Financeiro da Habitação, pois atua na qualidade de sucessora do BNH, que era anteriormente responsável pela execução da política do SFH e, em consequência, parte legitimada.

2. Diante dos objetivos que informam o Sistema Financeiro da Habitação e a política governamental de divulgação dos programas de aquisição da casa própria pelo SFH, tem-se que o percentual de reajuste das prestações do financiamento não pode exceder o da variação do salário do mutuário. Assim, mesmo após o advento de leis que determinaram o reajuste das prestações pela UPC/ORTN ou havendo cláusula contratual nesse sentido, deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial.

3. A possibilidade de incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso, nos termos do art-3, do Dec-2164/84, restringiu-se ao período de 01/10/84 a 30/09/85, não atingindo, portanto, prestações vencidas a partir de abril de 1988.

4. Apelações improvidas." (grifo nosso).

(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 9504396224/SC, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU 31.03.99).

Tendo em vista que a autora não logrou êxito na sua demanda, resta prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior.

Muito embora a apelante tenha articulado vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos Elnf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.002969-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DEOCLIDES FELICIANO

ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA

PARTE AUTORA : ELI MATOS FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de embargos à execução de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DEOCLIDES FELICIANO E ELI MATOS FERREIRA, alegando excesso à execução.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou homologou o acordo firmado pela autora Deoclides Feliciano e julgou parcialmente procedente os embargos em relação à outra parte autora, determinando o prosseguimento do feito principal pelos valores apurados pela contadoria judicial. Dada a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Apelante: pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que não pode se manifestar quando da juntada do documento de acordo, bem como não se assentam todos os requisitos para validade do negócio jurídico em face da discordância dos termos expressos no contrato firmado nos autos, seja por erro de consentimento, seja por invalidade da forma adotada pelo Governo Federal. Alega, ainda, que depois de firmado o formulário na Caixa Econômica Federal, o

recorrente teve acesso de que os valores pela LC 110/01, além de serem parcelados e sofrerem deságio, eram muito inferiores ao realmente devidos pela apelada. Aduz que acordo firmado pelas partes, sem a presença do advogado, não pode afetar o seu crédito em relação aos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. STJ e por esta E. Corte.

Inicialmente, verifica-se que restou comprovada pela CEF a adesão da autora, ora apelante, ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, além da juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS.

Assim tem entendido a 2ª Turma desta E. Corte, que os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

(...)

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)."

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente e fundado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se manifestou no sentido de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial, tendo em vista que se trata de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado, sendo que eventuais vícios existentes no termo de adesão devem ser discutidos em ação própria, tendo em vista que necessitam de comprovação mediante nova relação processual:

Nesse sentido:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes

ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

De outro pólo, cabe salientar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelos ora apelantes, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irrevogável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a tese do apelante no tocante ao vício de consentimento que o levou a apor sua respectiva assinatura no referido "termo de adesão".

A Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuíam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários.

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumprе ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Destarte, descabe a alegação do apelante de que não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação, tendo em vista que, ao aderir o acordo, o fundista reconhece as vantagens, assim como seus ônus.

Assim, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, *in verbis*:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

A propósito, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte julgado:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

3. Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200461040010801, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/05/2008, DJF3

DATA:21/07/2008)"

QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, o autor DEOCLIDES FELICIANO achou por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01.

A meu ver, a irrisignação do recorrente é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressurte-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução. m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

Portanto, mesmo que o advogado não tenha participação na avença, seu direito sobre os honorários, seja pelo fato de estar garantido por uma sentença transitada em julgado que lhe concedeu a verba sucumbencial, está resguardado pela lei especial acima transcrita, mesmo que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: "*correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.*"

No tocante à base de cálculo da verba honorária, tal questão deve ser apreciada pelo MM. Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Posto isto, **dou parcial provimento** ao recurso, apenas para reformar a r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios do apelante, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064730-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.11.02480-2 2 Vr PIRACICABA/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, que indeferiu o pedido de substituição da penhora nos autos da execução fiscal.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do recurso.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083432-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO : SERGIO DE BRITO CAMPOY
ADVOGADO : MARISA PICCINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.006813-1 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a decisão proferida nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa n.º 2007.61.14.006813-1, em trâmite no Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo-SP.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou a impugnação sob o argumento de que, possuindo a pretensão da parte autora natureza indenizatória, o valor da causa pertinente ao dano moral somente deve ser fixado por estimativa, sendo certo que o impugnado, ora agravado, definiu a quantia determinada para o dano sofrido.

A agravante sustenta que o disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil, deve ser analisado sob a ótica do princípio da razoabilidade, bem como ser pacífico o entendimento de que o valor pretendido não é razoável.

Alega, ainda, a recorrente que: a) a manutenção do valor da causa no patamar indicado na inicial - R\$100.000,00 (cem mil reais) - repercute nas custas processuais; e b) o autor, ora agravado, é beneficiário da justiça gratuita, o que não lhe impinge ônus processual.

Por fim, pleiteia a reforma da decisão para a fixação do valor da causa em R\$3.000,00 (três mil reais).

É o sucinto relatório. Decido.

Em tema de valor da causa, a regra geral é a de que ele deve corresponder ao benefício econômico pretendido (Código de Processo Civil, arts. 258 a 260). Apenas quando a causa não possuir conteúdo econômico imediato ou nas hipóteses em que a lei permitir a formulação de pedido genérico (Código de Processo Civil, art. 286) é que pode o demandante deixar de observar aquela regra.

Assim, o valor da causa não pode ser atribuído livremente, segundo interesses pessoais ou critérios subjetivos das partes, até porque sua fixação pode repercutir em temas relevantes do processo, tais como: competência, rito, alçada recursal, custas, honorários advocatícios, multa por litigância de má-fé etc.

Desse modo, às causas em que é possível, ainda que mediante algum trabalho, aferir-se monetariamente a grandeza do bem da vida pretendido, cumpre ao demandante atribuir-lhe o valor correspondente, sempre levando em conta o momento da propositura da demanda.

É nesse sentido, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO.

I - O valor a ser atribuído à causa deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional. Precedentes.

....."

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 547737/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. em 02.12.2003, DJU de 19.12.2003, p. 364).

No mesmo sentido:

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 396599/RS, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 04.11.2003, DJU de 25.02.2004, p. 135).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG n. 29374/SP, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 02.08.2000, DJU de 06.09.2000, p. 534).

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG n. 103797/SP, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. em 10.09.2003, DJU de 26.11.2003, p. 322).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG n. 181389/SP, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 29.10.2003, DJU de 14.11.2003, p. 584).

No caso dos autos, o agravado pretende a indenização por danos morais no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), em decorrência de ter tido o seu nome indevidamente inscrito em cadastros de restrição ao crédito.

O pedido não é passível de quantificação monetária, assim, deve-se proceder a uma estimativa pautada em critérios de razoabilidade e proporcionalidade apontados pela doutrina e pela jurisprudência; na capacidade econômica dos litigantes; na gravidade e extensão do dano; e nas circunstâncias fáticas do caso concreto.

A jurisprudência desta e das demais regiões tem sido pacífica no que concerne à possibilidade de indenização em casos como o dos autos, bem assim ao *quantum* fixado. Vejam-se os seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE.

REDUÇÃO DO QUANTUM.

I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o *quantum* arbitrado da razoabilidade.

Recurso Especial provido.

(REsp 1105974/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO.

RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO.

DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. VALOR DO RESSARCIMENTO.

PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO.

I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa.

II. Critério indenizatório de multiplicação do valor por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório.
III. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa.
IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 943.653/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

1. "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça quando a quantia arbitrada se mostrar ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Hipótese de fixação excessiva, a gerar enriquecimento indevido do ofendido.

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 573.809/MT, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 19.12.05).

2. Recurso especial provido em parte.

(REsp 472.671/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 14/04/2008)

Assim, diante dos precedentes acima invocados, vê-se que o valor pleiteado pelo autor, mostra-se, *prima facie*, desproporcional, sendo o caso de reduzi-lo para o *quantum* de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo instrumento para reduzir o valor da causa para o quantum de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Comunique-se.

Intimem-se.

[Tab]

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096998-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA

ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro

AGRAVADO : JOCELIO VIEIRA DA SILVA e outro

: JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.06.008943-2 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102379-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : PAULA BATISTA E SILVA

ADVOGADO : NILZA BATISTA SILVA MARCON e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
AGRAVADO : LOJAS RENNER SCT
ADVOGADO : ANDRÉ BARABINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.05.005960-1 6 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102955-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro
AGRAVADO : TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA
ADVOGADO : MARA REGINA CARANDINA e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.15.03198-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Elaine Catarina Blumtritt Golti** contra decisão de f. 284 dos autos dos embargos à execução n.º 98.1503198-8, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Subsecretaria de Registro e Informações Processuais certifica à f. 81 que a agravante quedou-se inerte quando intimada a recolher custas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104884-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LEONARDO CARONE
ADVOGADO : ANA PAULA VIESI e outro
AGRAVADO : BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.10.012849-6 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Concedida oportunidade para que o agravante regularizasse o recolhimento das custas, o mesmo ficou-se inerte.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração deste Tribunal e nos artigos 525, § 1º, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.02.005363-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO GOMES espolio

ADVOGADO : SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR

REPRESENTANTE : GESSI GONCALVES BUENO GOMES

ADVOGADO : SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SOLANGE SILVA DE MELO

PARTE RE' : ANTONIO GOMES PROTETICO -ME

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Mota da Silva, exigindo valores atinentes a contrato de abertura de crédito e de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, **julgou parcialmente procedente** a ação monitória, para reconhecer a eficácia de título executivo dos contratos acostados aos autos, vendando apenas a cobrança da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, multa e juros moratórios.

Por fim, condenou o réu no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10 sobre o valor da causa e a reembolsar as custas..

Apelante: o embargante pretende a reforma da sentença, afirmando que os suposto débito tem origem em dívida novada e que a comissão de permanência não pode ultrapassar o valor da correção monetária que a comissão de permanência conta-se do ajuizamento da ação e não do vencimento de cada parcela. .

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente é oportuno mencionar que não se vislumbra nos autos que os valores exigidos pela CEF sejam oriundo de novação dívida, como bem mencionado pelo juiz de primeiro grau.

A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1) juros que remuneram o capital emprestado;
- 2) juros que compensam a demora do pagamento;
- 3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a comissão de permanência não espelha simplesmente a correção monetária.

No caso, existe a possibilidade de aplicação da Comissão de Permanência, caso haja inadimplência do contratante, conforme previsão nos contratos juntados aos autos.

Portanto, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários. Todavia, é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como, com a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Assim, não devem ser aplicadas taxas adicionais de rentabilidade, haja vista já estarem englobadas na Comissão de Permanência.

No tocante ao termo inicial da aplicação da comissão de permanência, a resposta é encontrada na cláusula 13ª do contrato em questão, às fls 56 dos autos.

Desta forma, a r. sentença merece ser mantida, pois está de acordo com o entendimento desta Egrégia Turma.

Mantida a sucumbência como determinada pela sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da CEF, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.006425-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MIRNA MORGAN

ADVOGADO : LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária intentada por Mirna Morgan em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de dívida já quitada, representada por nota promissória, o cancelamento de protesto e a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais decorrentes desses fatos.

A r. sentença (fls. 95/98v.) julgou procedente o pedido declaratório, mas não reconheceu o direito da autora à indenização por danos morais, ao fundamento de que o cancelamento do protesto é de sua responsabilidade, e não da CEF, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.492/97.

A autora apela (fls. 102/111), sustentando que a anuência da ré é necessária para a obtenção do cancelamento do protesto, e que este deveria ter sido solicitado pela CEF após a quitação da dívida.

Com contra-razões. É o breve relatório.

A matéria controversa é meramente jurídica.

Uma vez quitada a dívida - fato que é incontroverso, como bem reconheceu a r. sentença (fl. 96v.) - , o protesto do título deve ser cancelado, excluindo-se o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes.

Como bem destacou a r. sentença, o cancelamento do protesto é incumbência do devedor, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.492/97, mediante a apresentação do título protestado ou de declaração de anuência do credor.

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

§ 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

PROTESTO REGULAR. PAGAMENTO POSTERIOR DO TÍTULO. OBRIGAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PROTESTO. ART. 26 DA LEI Nº 9.492/97. PRECEDENTES DA CORTE.

"As turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que cabe ao devedor promover o cancelamento do protesto regularmente lavrado quando de posse do título protestado ou da carta de anuência do credor nos termos do que artigo 26 da Lei nº 9.492/97".

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Terceira Turma, AGA 768161, rel. Min. Sidnei Beneti, DJE de 09.03.2009)

A autora, ao efetuar o pagamento da dívida (fl. 17), recebeu ou deveria ter solicitado a devolução do título como prova da quitação, com o qual se incumbiria do cancelamento do protesto.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Alternativamente, ela poderia dirigir-se à CEF para obter a sua anuência com o cancelamento, porém em nenhum momento comprovou-se que isso foi feito, ou que a CEF recusou tal anuência.

Dessa maneira, não há qualquer responsabilidade da CEF quanto ao cancelamento do protesto.

Passo à análise da manutenção da inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

A r. sentença reconheceu que a exclusão do nome da autora também não era incumbência da CEF, dado que a anotação em questão decorreu automaticamente do protesto do título, diante do fato de que "as entidades mantenedoras de banco de dados restritivos de créditos, como o Serasa, promovem as inscrições e exclusões de seu cadastro de forma automática, diariamente, através das certidões diárias fornecidas pelos Tabelionatos de Protestos de Títulos, constituindo, portanto, um sistema interligado de informações" (fl. 98).

Com efeito, sendo automática a inclusão e a exclusão do devedor do cadastro de maus pagadores, não incumbia à CEF nenhuma diligência, não havendo ela de presumir que a autora não providenciaria o cancelamento do protesto.

Ainda que a CEF viesse a tomar conhecimento da falta de cancelamento do protesto e devesse providenciar ao menos a exclusão da inscrição negativa no cadastro de proteção ao crédito, não se pode imputar responsabilidade por dano moral para a qual o próprio lesado houver concorrido de maneira manifestamente preponderante.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.009294-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DROGARIA PRIMAVERA DE INDAIATUBA LTDA e outros

: MAURO HIROSHI YAMASHITA

: SILVANA SIMMEL YAMASHITA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ORTELANI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VLADIMIR CORNELIO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Drogaria Primavera de Indaiatuba Ltda, exigindo valores atinentes a contrato de mútuo, **acolheu parcialmente os embargos**, para reconhecer o excesso de execução, tendo em vista que a CEF incorreu em *bis in idem* ao aplicar a concomitantemente a comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, condenando os embargantes a pagar o valor do empréstimo sem aplicação da taxa de rentabilidade, reconhecendo de pleno direito título executivo judicial pelo valor recalculado.

Afastou, ainda, a preliminar de carência de ação e sustenta que os autores aderiram ao contrato livremente e que não é nula toda e qualquer cláusula do contrato apenas pelo fato de elas não atenderem aos interesses da parte embargante. Afirma que os cálculos apresentados pela CEF demonstram que não há ocorrência de capitalização nem incidência concomitante de juros, multa e comissão de permanência, e que a jurisprudência pacificou a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial nos contratos a partir da Lei 8.177/91.

Em razão da sucumbência recíproca compensou os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Apelante: os embargantes pretendem a reforma da r. sentença, argumentando, em síntese, a carência de ação, uma vez que os contratos e documentos que instruem a inicial não preenchem os requisitos da ação monitória, já que não transmitem uma convicção de certeza e liquidez do débito cobrado. Sustenta que os créditos exigidos se encontram excessivos e não há nos autos a forma pela qual a eles se chegou. Afirma que os contratos em questão são de adesão e possuem inúmeras cláusulas abusivas e nulas, infringindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, afirma a ocorrência de anatocismo e que a taxa de juros compensatórios é excessiva.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Primeiramente não há falar em carência de ação, pois justamente pelo fato dos documentos e contratos acostados aos autos não terem força executiva é que os valores em questão devem ser exigidos via ação monitória, a teor do artigo 1.102 -a do Código de Processo Civil.

Não resta dúvidas que a relação de consumo entre a instituição financeira e sua clientela é regida pela Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 3º, § 2º dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR. , informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Apesar disso, o apelante não pode se apoiar na legislação consumerista e fazer alegações genéricas de nulidade do contrato e conseqüentemente de suas cláusulas, sem demonstrar quais pontos do contrato considera nulos. Se existia alguma anomalia nos referidos contratos está foi sanada pela sentença, ao afastar a aplicação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

Assim, não há mais razão para os apelantes alegarem que os créditos cobrados são excessivos, pois a causa de tal excessividade foi sanada pela sentença, ao afastar a aplicação da taxa de rentabilidade.

O artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar às normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Além disso, a Súmula Vinculante n.º 7 do STF, consolidou entendimento de que o parágrafo 3º, artigo 192 da CF/88, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, teria sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento sobre o assunto, *in verbis*:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma está prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1) juros que remuneram o capital emprestado;
- 2) juros que compensam a demora do pagamento;
- 3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

In casu, todos os contratos determina a aplicação da Comissão de Permanência, caso haja inadimplência do contratante, acrescida da taxa de rentabilidade e juros de mora de 1% ao mês. Todavia, é defeso cobrar cumulativamente com a comissão de permanência correção monetária, juros de mora e remuneratórios e multa, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Assim, o contrato não deveria determinar a aplicação conjunta da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da comissão de permanência, haja vista que referidas taxas variáveis de juros já estão englobadas pela comissão de permanência.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 491437 / PR - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 13/06/2005 - p. 310)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CELEBRAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ART 4º DO DECRETO 22.626/33 - LEI 4.595/64 - SÚMULA 596/STF - INAPLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - CUMULAÇÃO - SÚMULA 30/STJ - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incoerentes, na presente hipótese (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula nº 121-STF). In casu, cuida-se de contrato de empréstimo/financiamento de bens e serviços firmado em agosto de 1998, sendo, portanto, inaplicável o disposto na citada medida provisória. Precedentes (REsp nºs

629.487/RS e 525.557/RS, AgRg REsp nºs 494.735/RS e 595.136/RS).

2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de ser lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com juros remuneratórios, nos termos da Súmula 30/STJ. Precedentes (AgRg Ag 580.348/RS, AgRg REsp 601.366/RS e REsp 271.214/RS).
3 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de n.º 83/STJ.
4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.
(STJ, 4ª Turma, AGRESP 522783, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 18/11/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00556)
Assim cabe o afastamento apenas dos juros de mora de 1% ao mês, uma vez que a taxa de rentabilidade já foi afastada.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para afastar a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, nos moldes do art. 557, Caput,c/c § 1º-A , do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.012681-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCIA DE ASSIS DO AMARAL

ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO

CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 6,1677% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos

princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...) "

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009577-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : JOSE CARLOS DE ANDRADE GOMES e outros
: JOSE GALLARDO DIAZ
: ANTONIO GALLARDO DIAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.27.002374-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020215-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
AGRAVADO : MARCIA TEREZA PIRES FRANCISCO
ADVOGADO : NILZA LEMES DO PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.003971-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF** e pela **EMGEA - Empresa Gestora de Ativos**, inconformadas com a decisão que, nos autos da demanda de consignação em pagamento cumulada com pedido de suspensão de leilão extrajudicial promovida por **Márcia Tereza Pires Francisco**, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

[Tab]Alegam as agravantes que já se consumou a expropriação do imóvel, porquanto realizado, no cartório próprio, o registro da arrematação por terceiro, de sorte que a autora carece do direito de ação.

[Tab]Dizem, mais, as agravantes que levaram esse fato ao conhecimento da MM. Juíza de primeiro grau por meio de embargos de declaração, não logrando, todavia, bom êxito.

[Tab]É o sucinto relatório. Decido.

[Tab]De início, diga-se que de fato não era caso de opor embargos de declaração, porquanto inexistente, na decisão da MM. Juíza de primeira instância, qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição.

[Tab]Com efeito, a invocação de fato novo - a consumação do registro da arrematação - haveria de ser feita por simples petição, de modo a provocar um pronunciamento judicial igualmente novo.

[Tab]É evidente que as agravantes preferiram a via dos embargos de declaração por receio de virem a perder o prazo recursal. Tal receio, porém, não se justificava, uma vez que não se tratava de pedido de reconsideração da decisão já proferida - o que, sabidamente, não suspenderia o prazo recursal -, mas de arguição de questão nova, capaz de ensejar a prolação de outra decisão, como prazo recursal próprio.

[Tab]De qualquer modo, ainda que veiculada a alegação por meio de embargos de declaração, a MM. Juíza haveria de receber o pleito como petição e deveria decidir a questão (nova) posta pelas ora agravantes. Em vez disso, Sua Excelência limitou-se a inadmitir os declaratórios, deixando de pronunciar-se sobre a alegação das demandadas, as quais acabaram sem uma resposta da primeira instância sobre a questão.

[Tab]Em princípio, portanto, seria caso de, nesta instância, determinar-se ao juízo *a quo* a apreciação das alegações formuladas pelas demandadas.

[Tab]Tratando-se, porém, de matéria de ordem pública - alegação de carência de ação -, passível de conhecimento também em segunda instância, considero viável seu exame imediato e nesta sede recursal, pelo menos ao fim de deliberar sobre a manutenção ou não da antecipação de tutela.

[Tab]Pois bem. A autora promoveu demanda consignatória, a fim de, mediante depósitos, ver declarada solvida a obrigação.

[Tab]Ocorre que, como demonstraram as agravadas, já não subsiste o contrato cujas prestações a agravada quer depositar, extinto que foi mediante a arrematação, por terceiro, por sinal já registrada no cartório imobiliário.

[Tab]A jurisprudência é firme no sentido de que, consumada a expropriação do imóvel, não há interesse processual em demandas que pressuponham a subsistência do contrato, como as revisionais de prestações ou de saldo devedor, as declaratórias de nulidade de cláusulas ou, acrescentem-se, as consignatórias. Nesse sentido citem-se os seguintes precedentes, dentre muitos outros: TRF/3, 2ª Turma, AC 420179/MS, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28/6/2006, DJU 14/7/2006, p. 390; TRF/3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 572772/MS, rel. Juíza Federal convocada Noemi Martins, j. 20/8/2008, DJF3 10/9/2008; TRF/3, 2ª Turma, AC 1199715/SP, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 2/12/2008, DJF3 7/1/2009, p. 5; TRF/4, 3ª Turma, AC 199770010131207, rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, D.E. 13/8/2009; TRF/1, 6ª Turma, AC 200733000161138, rel. Juiz Federal convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 8/9/2009, p. 154.

[Tab]De fato, se a demandante não pede a declaração, por sentença, da nulidade da execução extrajudicial e tampouco sua desconstituição, limitando-se a postular a revisão ou declaração de nulidade de cláusulas contratuais ou, ainda, a consignação em pagamento, resta clara a carência de ação.

[Tab]Especificamente em relação à consignatória - hipótese dos presentes autos -, qual seria a serventia de uma sentença que, dando por bons os depósitos, declarasse extinta a obrigação contratual? Nenhuma, pois isso não bastaria ao desfazimento da arrematação, máxime porque esta não é atacada e, ainda, porque ausente da relação processual o arrematante.

[Tab]Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para, reformando a decisão recorrida, indeferir o pedido de antecipação da tutela formulado, no feito de origem, pela autora, ora agravada.

[Tab]Comunique-se.

[Tab]Intimem-se.

[Tab]Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045531-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALLWORLD BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO COELHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.10.009648-1 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Allworld Brasil Participacoes Ltda**, contra a decisão de f. 255/257 dos autos da execução fiscal n.º 2001.61.10.009648-1, promovida pelo **Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS**.

A Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, em 16 de abril de 2009, certificou que não se comprovou o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno.

Não obstante isso, somente em 22 de maio de 2009, a agravante apresentou o recolhimento das custas devidas quando já se havia expirado o prazo concedido de 48 (quarenta e oito) horas, em despacho publicado no dia 04 de março de 2009.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução n.º 169, de 4 de maio de 2000, do Conselho de Administração deste Tribunal e nos artigos 525, § 1º, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.000330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ADERBAL DA SILVA NEVES
ADVOGADO : LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro
PARTE RE' : VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA e outro
: WALTER JOSE FUZETI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Embargante, em face da sentença de fls. 27/31 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título extrajudicial para excluir a taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência.

Nas razões recursais, a apelante aduz, em síntese, que o contrato de não é um título executivo e portanto não poderia ser executado, ilegítima a cobrança de multa e juros de mora de forma concomitante e ainda a aplicabilidade da comissão de permanência apenas após o vencimento da dívida.

Com contra-razões (fls. 59/70), vieram os autos a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

O contrato assinado pelas partes de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC.

O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como "cheque especial", que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo.

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs "ação de execução por quantia certa contra CARLOS JORGE SANTOS, na qual alega que:

"... é credora do executado na quantia certa de R\$ 16.499,65(dezesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) - valor este atualizado até 12/12/2007, referente ao **Contrato de Empréstimo Especial ao Aposentado, celebrado entre a Caixa e o(s) Executado(s) em 23/06/2006.**

Em 06 de outubro de 2006 o(s) executado(s) tornou(ram)-se inadimplente(s), descumprindo obrigação que lhe(s) fora(m) imposta(s) pelo contrato de pagar as parcelas pontualmente, dando causa ao vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula 23, constante no Contrato.

O direito da exequente encontra amparo no artigo 585, II do CPC, que confere ao contrato assinado por devedor e por duas testemunhas o status de título executivo extrajudicial (fl. 03/04).

(...)

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 2009.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Relator (STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 95.824 - BA (2008/0106998-7) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : LOURENÇO NASCIMENTO SANTOS NETO RÉU : CARLOS JORGE SANTOS SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE PAULO AFONSO - SJ/BA SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIBEIRIA DO POMBAL - BA)

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato, como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- *Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.*

- *A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.*

- *Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.*

- *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

Sendo que não merece reparo a r. sentença que julgou exatamente nesse sentido e ainda não fixou a data de início da incidência da comissão de permanência a partir da assinatura do contrato como quer fazer parecer o recorrente.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010829-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA CONSUELO CIVIDANES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria Consuelo Cividanes em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal-CEF ao creditamento das diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgando improcedente a ação quanto à aplicação da taxa progressiva de juros.

A apelante alega, em resumo, que faz jus à taxa progressiva de juros e aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço das razões recursais no tocante aos índices nela indicados, uma vez que não guardam relação com o que foi pedido na inicial e decidido pelo Juízo de 1º grau.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

No caso dos autos, como bem salientou o Juízo de 1º grau, a parte autora comprovou ter vínculo empregatício a partir de 1º de março de 1969, como se depreende de fl.26, na Prefeitura Municipal de Orlandia, onde permaneceu até 23 de fevereiro de 1981, optando pelo regime do FGTS em 02 de março de 1969 (fl.31), não se admitindo a retroação pretendida (1º de janeiro de 1967) à minguia de vínculo trabalhista à época.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023492-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALEXANDRE SOUZA BERNARDES e outro

: EDMA DIAS DO VALE BERNARDES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ALEXANDRE SOUZA BERNARDES e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir da parte autora, ao fundamento de que a adjudicação do imóvel, mesmo após a propositura da ação, traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas.

Por fim, condenou a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exequibilidade fica suspensa, a teor do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fls. 248/249vº).

Apelantes: Autores insurgem-se contra a extinção do processo, sem julgamento de mérito, alegando que estão presentes todas as condições da ação, posto que apesar da adjudicação do imóvel, há interesse processual dos recorrentes, porquanto na petição inicial há pedido expresso no sentido de que seja declarada a não recepção do Decreto-lei nº 70/66 pela CF/88, devendo ser anulada a execução extrajudicial promovida pela CEF (fls. 254/263).

Com contra-razões (fls. 265/267).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A questão versada nos autos diz respeito à revisão de prestações do contrato de mútuo para aquisição de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A presente ação foi extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista que o imóvel objeto do contrato cujas cláusulas estão sendo discutidas nestes autos já foi adjudicado pela CEF em procedimento de leilão extrajudicial.

A r. sentença deve ser mantida.

Com efeito, verifica-se que o imóvel em questão foi adjudicado pela instituição financeira, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente em 24 de outubro de 2008 (fls. 238/239).

Assim, se a adjudicação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, encontra-se encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, havendo ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por esta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO.

1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da possibilidade de se conceder medida cautelar para suspensão do leilão.

3. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 2007.61.04.003236-6, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Data da decisão: 04/11/2008, DJF3 DATA: 17/11/2008)

Ad argumentandum tantum, em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027891-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EDUARDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Eduardo José da Silva, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativamente às parcelas posteriores a novembro de 1978, não atingidas pela prescrição.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora fixados em 1% ao mês, (artigo 406 da Lei nº 10.406 c.c. o artigo 161 do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula nº 163 do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.

Reconhecida a sucumbência recíproca.

A Caixa Econômica Federal-CEF, alega, em síntese:

- a) falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados podem ter sido objetos de transação extrajudicial;
- b) o adimplemento, na seara administrativa, dos índices pleiteados;
- c) a ausência dos requisitos legais para a concessão dos juros progressivos;
- d) ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários;
- e) que os expurgos inflacionários devidos são aqueles dispostos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça;
- f) a impossibilidade da antecipação da tutela;
- g) que a multa por descumprimento de obrigação de fazer imposta na sentença recorrida deve ser excluída;
- h) a vedação da taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária, inclusive com os juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei nº 8.036/90;
- i) ser incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da lei nº 8.036/90.

A parte autora, por sua vez, aduz, em síntese, que a jurisprudência dominante atesta serem devidos os demais índices pugnados :18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991.

Pede a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros, bem como ao pagamento dos juros de mora, na forma do artigo 406 do Código Civil e dos honorários advocatícios.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Do recurso da parte autora. Não procede o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, porquanto, tratando-se de prejuízo que se renova a cada mês, a prescrição da ação para pugnar a incidência dos juros progressivos sobre os saldos

das contas vinculadas do FGTS atinge as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que se dera, no caso dos autos, quanto às parcelas anteriores a novembro de 1978, já que a ação foi proposta, em 12 de novembro de 2008.

De outra banda, a questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990.

A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87-LBC-18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90-BTN-5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, 'Planos Bresser', Collor I' e Collor II'(...)" (grifei).

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Corte já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

"(...) Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula 252 do E. STJ".

(AC 2007. 61.00.030910-9, Rel. Des.Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 24.06.2009, p.30).

Assentado o entendimento no sentido de que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

2. *Da apelação da ré.* A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da autora, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Trago à colação a Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966."

No caso, verifico que a parte autora optou pelo regime do FGTS antes da edição da Lei nº 5.705, de 22 de novembro de 1971.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

A parcial procedência do pleito enseja a sucumbência recíproca.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação da Caixa Econômica Federal-CEF e *DOU PARCIAL PROVIMENTO* à apelação da parte autora tão-somente para condenar aquela empresa pública federal a aplicar os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado, nos termos acima explicitados.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.030270-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : J RYAL E CIA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por J. Ryal & Cia Ltda em face do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, objetivando provimento no sentido de obstar o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 1º 2º da Lei Complementar 110/2001, ao argumento de ser incompatíveis com o sistema constitucional tributário, **julgou parcialmente procedente o pedido**, concedendo parcial segurança, para, declarar a inexigibilidade das mencionadas exações, apenas no exercício financeiro de 2001, determinando à parte impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a exigi-las.

Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Subiram os autos a essa Egrégia Corte por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de improvimento da remessa.

É o relatório. Passo a decidir

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser mantida, uma vez que o entendimento adotado por esta Egrégia Segunda Turma, seguindo posicionamento do STF, é no sentido de que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 têm natureza de contribuição geral, devendo, portanto, ser submetidas à anterioridade prevista no artigo 150, III, "b" da Constituição Federal de 1988.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

Todos os demais argumentos expostos pela parte apelante já foram apreciados pelo E. STF, por ocasião da apreciação da medida liminar na ADIN nº 2.556/DF e em posteriores decisões que, de forma monocrática, negaram seguimento a Recursos Extraordinários que travavam da matéria, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.034736-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RILDO JOSE DE OLIVEIRA e outro

: CRISTIANI DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : SAMUEL MARTIN MARESTI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Afasto a preliminar de apelação de nulidade por aplicação do artigo 285-a do CPC. Conforme jurisprudência desta E. Turma, em casos que a matéria trazida já se revela improcedente e não houver necessidade de ampla produção probatória, cabível o referido dispositivo processual, com respaldo constitucional no art. 5º, LXXVIII, da CF, que assegura o direito à razoável tramitação do processo.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-a DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM

ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

O procedimento traçado pelo art. 285-a do Código de Processo Civil foi concebido precisamente para aqueles casos em que, independentemente de discussão da matéria fática, o pedido revela-se improcedente.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 2007.61.00.001871-1/SP, 2ª Turma, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, DJF3 21/05/2009, p. 497).

No mérito, a r. sentença recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta E. Turma, cujos fundamentos passo a expor.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se probe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de **XX %** não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014790-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : RIO BRANCO ESPORTE CLUBE

ADVOGADO : KATRUS TOBER SANTAROSA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 09.00.00042-5 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rio Branco Esporte Clube Ltda.**, contra a decisão de f. 1.340 dos embargos à execução fiscal n.º7.928/04, aforado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, e em trâmite perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Americana, SP.

A Subsecretaria de Registro e Informações Processuais certifica que não se comprovou o recolhimento das custas devidas.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução n.º 169, de 4 de maio de 2000, do Conselho de Administração deste Tribunal e nos artigos 525, § 1º, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018133-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : WANIER NELLO TACCONI e outros

: MARIA JOSE BATISTA MARTINS

: GENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

: EDSON LUIZ DE SOUSA

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

AGRAVADO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 93.00.38978-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O agravante não trasladou cópia da decisão agravada, a tanto não equivalendo a cópia de f.14 retirada da internet sem a devida certificação, consoante pacífica jurisprudência do STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA DO DESEMBARGADOR RELATOR, EXTRAÍDA DA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ORIGEM NÃO-COMPROVADA.

I - A Jurisprudência desta Corte é no sentido de que a informação proveniente da rede mundial de computadores não é o mesmo que cópia de peça processual.

II - Ainda que se possa admitir a formação do agravo de instrumento com peças extraídas da internet, é necessária a certificação de sua origem, o que não ocorre na hipótese dos autos.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1102604/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009"

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023050-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAURO ISHIKAWA
AGRAVADO : CÍCERA ALVES DE SOUZA e outros
: FRANCISCA MARTA MORALES
: FRANCISCO BENEDITO XAVIER
: HÉLIO CARDOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
PARTE AUTORA : EDUARDO ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.16817-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Cícera Alves de Souza e outros**, inconformados com decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 98.0016817-6 ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara Cível São Paulo.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

É o sucinto relatório. Decido.

O agravo não merece seguimento.

Com efeito, a interposição do presente recurso se deu de forma intempestiva.

Os recorrentes apresentaram ao juízo *a quo* pedido de devolução de prazo recursal, para fim de interposição de agravo de instrumento.

Sustentam os agravantes que os autos não estavam em cartório quando do transcurso dos prazos recursais para a interposição do aludido agravo de instrumento, encontrando-se o feito em carga com a parte adversa.

Os agravantes foram intimados pela imprensa oficial da decisão recorrida, em 18/02/2009, conforme certidão de f. 270 deste instrumento e o pedido de dilação de prazo se deu em 20/02/2009 com a informação de que em 17/02/2009 (data em que a decisão agravada foi disponibilizada no diário oficial e não da sua efetiva publicação), o advogado constituído compareceu na secretaria do juízo a fim de tomar ciência do referido despacho e foi informado que os autos encontravam-se em carga com a ré, ora agravada.

Ocorre que, os aludidos autos retornaram à secretaria em 19/02/2009, dia em que se iniciava o prazo para a interposição do recurso pretendido.

Não obstante isso, somente no dia 01 de julho de 2009 protocolizou-se o presente agravo de instrumento, quando já se havia expirado o prazo de dez dias previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Ademais, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento é ato que compete ao órgão de 2ª instância, a quem cabe, portanto, analisar e, eventualmente deferir pedido de devolução de prazo para a interposição do aludido recurso.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo por apresentar-se manifestamente intempestivo.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023580-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA COSTA
ADVOGADO : ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013716-2 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A remessa dos autos a outro juízo não representa dano grave e de difícil reparação.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para oferecer, querendo, sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025060-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANNA CLAUDIA ZISKIND e outro
: FRANCISCO GOMES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.008114-0 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Anna Cláudia Ziskind e outro**, inconformados com a decisão proferida às fls. 127-129 dos autos da ação ordinária n.º 2005.61.00.008114-0, ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo.

Os agravantes pretendem autorização para: a) depositar o valor de prestação que reputa correto; b) obter determinação para que a ré se abstenha de proceder à execução extrajudicial e seus efeitos e de promover medidas de restrição ao crédito enquanto houver a discussão da dívida.

Alegam os agravantes: a) a onerosidade excessiva do contrato com a indevida utilização de índices para o reajuste das prestações; b) a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66; c) estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

É o sucinto relatório. Decido.

Os agravantes pedem a paralisação dos efeitos da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66, por reputá-lo inconstitucional.

Ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Turma aponta para a constitucionalidade da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)" (STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"Agravo de instrumento. Sistema Financeiro da Habitação. Constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. (...)

1. A liquidação extrajudicial promovida sob o pálio do DL 70/66 parte do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário.

Eventuais discussões pertinentes ao descumprimento contratual são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal, ou ao direito de propriedade, já se assegura o livre acesso dos

supostamente lesados ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Precedente do E. STF (RE 223075/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22).

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n. 2003.03.00.031680-4, rel. Juiz Carlos Francisco, j. em 16.9.2003, DJU de 3.10.2003, p. 518).

Com efeito, não é razoável pretender obter, em sede de antecipação da tutela e antes mesmo da manifestação da ré, provimento judicial que represente verdadeira alteração do que foi, em princípio, livremente convencionado pelas partes.

Os contratos foram feitos para serem cumpridos. Ainda que se admita a revisão judicial, não há direito evidente que ampare a modificação substancial e liminar das cláusulas do contrato.

Sem contar com qualquer proteção judicial contra atos de cobrança ou de restrição ao crédito, é direito do devedor pagar o valor incontroverso, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004.

Com efeito, é mais do que um direito do mutuário; é um dever seu continuar pagando pelo menos o valor incontroverso. Não haveria, aliás, qualquer razão de ser diferente, pois de um lado o mutuário admite que deve e o credor tem interesse em haver de imediato pelo menos uma parte de seu crédito.

Esses pagamentos podem ser feitos no curso de demanda de rito ordinário e diretamente à credora.

Apesar disso a realização de tais pagamentos - nos importes reputados devidos pelos devedores - não impede que a credora exerça seu direito de cobrança. Com efeito, não há amparo legal ou contratual ao pedido de suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas. A credora tem o direito de exigir seu pronto pagamento.

Portanto, não é possível proteger-se os agravantes contra a execução extrajudicial - cuja constitucionalidade já foi proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal - e contra a inscrição em cadastros de inadimplentes, se não efetuado o depósito do valor controvertido.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo, apenas para assegurar aos agravantes o direito de proceder, diretamente à agravada e nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, os pagamentos dos valores que reputar devidos.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025394-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOSE NOVAIS PEREIRA XAVIER

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EZIO PEDRO FURLAN e outro

PARTE AUTORA : JOSE HENRIQUE DE MACEDO e outros

: JOSE NUNES DE ARAUJO

: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO

: JOSE ROBERTO GUERRA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.009470-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração opostos por José Novais Pereira Xavier (fls.155/159), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.151/152, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, "caput", daquele código.

O embargante assevera contradição naquele *decisum*.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026838-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARY APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010930-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Mary Aparecida de Oliveira Macedo**, inconformada com o provimento judicial exarado nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.010930-0, em trâmite perante o Juízo Federal da 17ª Vara Cível de São Paulo.

Por sentença exarada às f. 117/118 dos aludidos autos, o MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Contra tal ato a autora, ora agravante, interpôs agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

O ato judicial impugnado possui natureza de sentença e, como tal, não é impugnável via agravo de instrumento.

Com efeito, o recurso foi manejado em face da sentença de extinção do processo.

Assim, ao interpor agravo de instrumento, a agravante valeu-se de recurso evidentemente descabido, impondo-se, destarte, proclamar a inviabilidade de sua prossecução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030149-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROBSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : WALDINEI GUERINO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015915-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Robson Ramos da Silva**, inconformado com a decisão exarada nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.015915-7, que rejeitou a concessão de liminar formulada com o fito de obter-se o direito de continuar com a jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem qualquer redução em suas remunerações.

É o sucinto relatório.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar. Verifica-se, ao compulsar os autos, que o agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia integral da decisão agravada e cópia da certidão de intimação da referida decisão, peças essenciais para a formação do instrumento, *ex vi* do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030310-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : AFONSO MARIO FRANCISCO SIQUEIRA

ADVOGADO : NEUSA BRISOLA BRITO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2007.61.19.005691-1 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O agravante não trasladou cópia da decisão agravada, a tanto não equivalendo a cópia de f.67 deste instrumento retirada da internet sem a devida certificação, consoante pacífica jurisprudência do STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA DO DESEMBARGADOR RELATOR, EXTRAÍDA DA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ORIGEM NÃO-COMPROVADA.

I - A Jurisprudência desta Corte é no sentido de que a informação proveniente da rede mundial de computadores não é o mesmo que cópia de peça processual.

II - Ainda que se possa admitir a formação do agravo de instrumento com peças extraídas da internet, é necessária a certificação de sua origem, o que não ocorre na hipótese dos autos.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1102604/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009"

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031410-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : VIACAO SANTA PAULA LTDA

ADVOGADO : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : FABIO EUSTAQUIO SILVEIRA e outros

: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA TANISAKA

: HELOISA BAMBIRRA SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 00.00.00316-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 107/108, objeto de embargos de declaração, rejeitados por força do ato judicial de fls. 122/123, que indeferiu pedido de cancelamento de penhora de imóvel, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que a execução de origem já está garantida pela penhora universal de seu faturamento nos processos 1033/03 e 4228/03, que tem sido devidamente cumprida.

Sustenta que houve a reunião dos feitos 4228/03, 1033/03 e 1677/04, portanto, o feito originário deste recurso 3166/00 também deve ser reunido, vez que todos esses processos estão em fases compatíveis, nos termos do art. 105, do CPC e art. 28 da Lei 6830/80.

Diz que todas as execuções fiscais já se processam no mesmo juízo de origem.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da documentação acostada aos autos se depreende que o débito já em 2000 era de vulto, superior a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) (fls. 28).

A pretensão concernente ao cancelamento da penhora sobre imóvel ao argumento de que as constrições perpetradas em outros feitos alcançam também o executivo fiscal originário, **prima facie**, não merece acolhida; a um porque não há se falar em constrição universal; a dois porque não restou demonstrado o excesso de penhora.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo,

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : SILVANO SERGIO DRAGO

ADVOGADO : RENATA PEIXOTO FERREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : METALGLASS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RENATO SEBASTIANI FERREIRA e outro

PARTE RE' : GUILHERME WALDIR LUIZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.014530-3 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Processse-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031794-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FEMHIL OLEODINAMICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS NAZARENO ANGELELI e outro
AGRAVADO : LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA e outro
: NADIR RAZERA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 95.11.00601-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 192/193, que não reconheceu a existência de fraude à execução.

Alega a recorrente, em suas razões, que basta a inscrição em dívida ativa para se configurar o marco temporal a partir de quando se reconhecerá a fraude à execução e a inscrição em dívida ativa ocorreu anos antes da alienação.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para o reconhecimento de fraude à execução.

DECIDO.

A execução contra a empresa foi proposta em março de 1995 e as alienações noticiadas ocorreram posteriormente ao início da execução (fls. 82 e 85), mas antes da citação dos sócios cuja determinação se deu após mais de três anos do ajuizamento da ação .

Neste diapasão, considerando que a alienação se deu antes da citação, tenho, neste exame inicial, ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031926-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
AGRAVADO : EGLANTINA PAIXAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MATIAS RODRIGUES DE BRITO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.19.008509-5 6 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032051-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI

ADVOGADO : CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA e outros
: DONATO ROSSI
: GIUSEPPA ROSSI
: ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI
: GRACIANO ROSSI
: DIOTAIUTI VINCENZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.26.003577-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 10/13, que declarou a existência de fraude à execução e, conseqüentemente, decretou a ineficácia em relação à Fazenda Nacional da dação em pagamento do imóvel matrícula nº 29.732, do 1º Registro de Imóveis de Santo André/SP, então pertencente à co-executada Maria Teresa Emília Diotaiuti, bem como a expedição de mandado de penhora, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que não houve fraude à execução.

Sustenta que o imóvel constante da matrícula nº 29.732, foi dado em garantia de dívida para Rui Dalla, através do instrumento particular de confissão de dívida com garantia real em 05/12/99.

Salienta que diante da inadimplência do débito com Rui Dalla para por fim ao débito existente, outorgou escritura pública de dação em pagamento em 22 de dezembro de 2004.

Destaca que se deu por citada em 28/01/2005, quando ingressou com exceção de pré-executividade.

Diz que a escritura de dação em pagamento foi registrada em 18/02/2005, conforme certidão do 1º Registro de Imóveis de Santo André.

Reitera que a escritura de dação em pagamento foi lavrada em 22/12/04, portanto não há se reconhecer a mencionada fraude.

Aduz ter se retirado da sociedade em agosto de 2003 e só possuía 0,28% das quotas do capital social da empresa.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

Da análise da documentação acostada não se depreende a plausibilidade do direito afirmado.

A execução fiscal foi proposta em relação a alguns débitos apurados à época em que a recorrente figurava como sócia da empresa.

O registro da dação em pagamento se deu após a citação.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032814-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

AGRAVADO : LENITA ELENA COSTA POLIMENI e outros

: NIVALDO PINTO BARBOSA

: JUAREZ FERREIRA SOBRINHO

: JAIRO AYRES LOPES

: SATOSHI NISHIDA

: JORGE FERREIRA DA COSTA

: WILSON GUIMARAES
: JOSE ANTONIO MARANI
: MANOEL JESUS ALVES
: LUIZ PAULO ANTONIO
ADVOGADO : ELIAS CALIL NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.25901-0 4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034295-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JABUR ABDALA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.021434-9 12F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034331-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PAULO YUTAKA OHARA
ADVOGADO : LEONARDO MAZZILLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.010855-8 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 174/175, que acolheu os embargos declaratórios para o fim de suprir omissão e receber os embargos à execução com a suspensão da execução, nos termos do disposto no art. 739-A, do CPC.

Alega a recorrente, em suas razões, que a execução fiscal foi ajuizada visando à recuperação de créditos da União devidamente inscritos em dívida ativa, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Aduz que o art. 16 e seguintes da Lei 6830/80 é omissa no que tange aos efeitos dos embargos, aplicando-se, portanto, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, art. 1º, da mencionada lei especial.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Cabe ressaltar que em razão da alteração ultimada pela Lei 11382/2006 apenas excepcionalmente os embargos terão efeito suspensivo à execução.

Neste diapasão, a decisão impugnada está em consonância com o art. 739-a, § 1º da lei Adjetiva, que porta a seguinte redação:

"Art. 739-a . Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Com efeito, jurisprudência dominante deste Tribunal se orienta no sentido de que aos embargos à execução fiscal aplica-se o disposto no art. 739-A, do CPC e estes só comportam efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante e demonstrada a garantia do juízo.

Confirmam-se, por oportuno, os julgados a seguir:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, na vigência da Lei nº 11382/2006, os embargos à execução fiscal só podem ser recebidos com efeito suspensivo se preenchidos os requisitos do artigo 739-a do Código de Processo Civil (AG nº 2008.03.00.005429-7 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 03/07/2008; AG nº 2007.03.00.094288-5 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJU 17/04/2008, pág. 286; AG nº 2008.03.00.001527-9 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 22/09/2008; AG nº 2007.03.00.097278-6 / SP, 4ª Turma, Relatora Juíza Mônica Nobre, DJF3 19/08/2008). 3. Considerando que a parte agravante deixou de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido." (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 350702 - Processo: 200803000394254 - Quinta Turma - Relator: Helio Nogueira, v.u., DJF3 01/04/2009, página: 380)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE EFETIVA GARANTIA DO JUÍZO PARA SEU PROCESSAMENTO - LEI 6.830/80, ARTIGO 16, § 1º - EFEITOS DOS EMBARGOS CONFORME DISPÕE O ARTIGO 739-a , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE ANTE A OMISSÃO DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAL NESTE ASPECTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80 deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo 11. Os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III). 2. Há necessidade de efetiva garantia do juízo para o processamento dos embargos à execução (§ 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80), uma vez que a Lei das Execuções Fiscais não é omissa quanto à penhora e embargos de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil 3. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-a), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-a . Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução. 4. O devedor restou beneficiado com as inovações da Lei nº 11.382/2006, mas não é lícito dar-lhe mais do que o previsto na "bondosa" legislação sob pena de travar-se o direito de que tem a seu favor a presunção decorrente do título executivo. 5. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 345424 - Processo: 200803000319554 - Primeira Turma - Relator: Johnson Di Salvo, v.u., DJF3 06/04/2009, página: 177)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REFORÇO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. A interposição e o conhecimento dos embargos não depende da garantia integral do débito, por ofender o princípio do contraditório e ampla defesa. Ademais, o reforço da penhora pode se dar

no curso dos embargos. 2. A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos. No entanto, nada dispõe acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos. Assim, diante de tal lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1º da LEF. Atualmente, conforme os artigos 736 e seguintes do CPC, os embargos à execução não têm mais efeito suspensivo, a menos que se comprove a presença dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, dentre os quais está a garantia do juízo. 3. A decisão que determinou o reforço da penhora sob pena de rejeição dos embargos à execução (fl. 253) foi proferida após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, sendo que as leis processuais aplicam-se imediatamente aos feitos em curso. 4. Agravo a que se nega provimento, para que os embargos à execução sejam admitidos, porém, sem efeito suspensivo."

(TRF 3ª Região - AI 200803000049083 - Agravo de Instrumento 326125 - Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 CJ1:02/07/2009, página: 75)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. §1º, DO ART. 739-A, DO CPC. 1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. 2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, a requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução suficientes. 3. Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação. 4. No caso vertente, analisando as alegações lançadas na minuta do agravo e na petição inicial dos embargos à execução colacionadas a estes autos, não vislumbro, prima facie, a presença dos requisitos constantes do §1º, do art. 739-A, do CPC, a justificar o acolhimento da pretensão da agravante. 5. A agravante se limita a argumentar que o auto de infração é nulo; que a Certidão de Dívida Ativa é ilíquida, incerta e inexigível; que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade quanto à aplicação da Taxa SELIC; que deve ser reconhecida a nulidade da penhora, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 6. Não restou evidenciado, no caso, que o prosseguimento da execução fiscal possa causar lesão grave ou de difícil ou incerta reparação, razão pela qual deve prevalecer a r. decisão agravada, que não recebeu os embargos à execução fiscal opostos pela agravante no efeito suspensivo, nos termos do disposto no §1º do art. 739-A, do CPC. 7. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - AI 200903000156335 - Agravo de Instrumento 371381 - Sexta Turma - Relatora: Consuelo Yoshida, m.v., DJF3 CJ1: 04/09/2009, página: 616)

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado e nego seguimento ao agravo com esteio no art. 557 do CPC. Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034398-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : RODRIGO PEREIRA HEBLING e outro

: ALESSANDRA PEREIRA HEBLING

ADVOGADO : APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.019838-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 90/93, que indeferiu liminar, nos autos da ação cautelar, postulada para o fim de determinar a exibição de cópia do contrato originário do FIES e a planilha de evolução

das parcelas e do saldo devedor, bem como para obstar a requerida, ora agravada, de praticar atos extrajudiciais em face dos requerentes, ora agravantes, e para retirar seus nomes dos órgãos SPC, SERASA e CADIN.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que o inadimplemento contratual se deu de forma involuntária.

Sustentam que o contrato em questão se refere ao financiamento do FIES - Programa de financiamento estudantil, instituído pela Lei 10260/01.

Afirmam que pelos cálculos da recorrida houve um aumento de 230% (duzentos e trinta por cento) haja vista a aplicação de cálculos sem a observância das leis e atos normativos vigentes.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Observo da análise da cópia da petição inicial que os requerentes, ora recorrentes, apontaram a tentativa infrutífera de obter a cópia do contrato questionado, bem como o ulterior cumprimento do disposto no art. 806, do CPC para o ajuizamento da ação ordinária de revisão.

Em outro giro, o mero ajuizamento de ação, por si só, não tem o condão de gerar a concessão do efeito postulado quanto à abstenção da recorrida de proceder a medidas constritivas e de retirar os nomes de cadastros de inadimplência, vez que é preciso demonstrar que a exigência dos valores é indevida, segundo jurisprudência dominante do STF ou do STJ, bem como é necessária a existência de depósito do montante incontroverso ou de caução idônea.

Neste diapasão, tenho que o recurso deve ser recebido com parcial efeito suspensivo.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido para, tão-somente, determinar a exibição de cópia do contrato originário do FIES e a planilha de evolução das parcelas e do saldo devedor.

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034832-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro

AGRAVADO : ELLOS COML/ E SERVICOS -EPP

ADVOGADO : JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018633-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 72, que deferiu tutela antecipada para o fim de que não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, Cartórios de Protesto de Títulos, em razão do direito aqui discutido (débito em conta corrente 645-0, agência 0908) e, no caso da negativação ter ocorrido, que a ré providencie os elementos necessários à reabilitação, nos autos da ação revisional de contrato bancário c.c. declaratória de validade de cláusulas, exibição de documentos, repetição de indébito e danos morais.

Alega a recorrente, em suas razões, que o simples ajuizamento da ação revisional, por si só, não gera a presunção da inexistência da dívida bancária, notadamente se a pretensão revisional se funda em teses derrubadas pelo STJ e pelo STF.

Destaca que o STJ firmou entendimento no sentido de que há necessidade de três elementos para a concessão de tutelas de urgência, a saber: o ajuizamento de ação contestando a existência integral ou parcial do débito, a efetiva demonstração de que a cotestação da cobrança indevida se funda na aparência do bem direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ.

Afirma a inadimplência da autora, ora agravada.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise das razões recursais, bem como da petição inicial e da decisão recorrida se depreende que não houve depósito do montante incontroverso ou caução.

Neste diapasão, tenho por presente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035240-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PURAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018450-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 626/635, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para suspender a exigibilidade de contribuição social a incidir sobre o aviso prévio indenizado.

Alega a recorrente, em suas razões, que o aviso prévio indenizado não se encontra previsto nas hipóteses de exclusão de incidência de contribuição social, prevista no art. 28, § 9º, da Lei 8212/91.

Diz que o Decreto 6727/09 atendeu à determinação contida no art. 99, do CTN, adequando o conteúdo e o alcance do Decreto 3048/99 às disposições contidas na Lei 8212/91, com a redação constante na Lei 9528/97.

Afirma que revogada a norma de isenção prevista na redação anterior do art. 28, § 9º, da Lei 8212/91, é inquestionável que o aviso prévio indenizado passou a integrar o salário de contribuição.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Os montantes pagos em razão de aviso prévio encerram natureza indenizatória e sobre eles, portanto, não incide, **prima facie**, contribuição previdenciária.

O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, **ex vi** do disposto no art. 150, I, da lei Maior.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033146-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NELSON MARQUEZELLI
ADVOGADO : FRANCISCO GENTIL FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : SANTA IZABEL CONFECÇÕES TEXTEIS LTDA
No. ORIG. : 07.00.00000-3 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, mantendo a penhora e determinando que a execução tenha seu prosseguimento regular.

Sustenta o apelante que seu nome não consta da CDA, que foi deduzida a dissolução irregular da sociedade sem qualquer prova somente com base no revogado art. 338 do Código Comercial e ainda que ocorreu a prescrição quinquenal.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório

Passo a decidir.

Alega-se, em síntese, que os sócios devem ser incluídos no pólo passivo da execução, tendo em vista que teria havido dissolução irregular da sociedade. Afirma-se que o Procurador a Fazenda Nacional pediu a inclusão dos sócios somente com base nos documentos em poder da JUCESP.

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual."

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso em questão, contudo, os nomes dos sócios não constam da CDA, conforme afirmam as partes e o juiz. Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio gerente da empresa, é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes da Corte.

4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551772/PR, julg. 25/05/2004, Rel. LUIZ FUX, DJ DATA:14/06/2004 P.171).

A situação de inapta perante o CNPJ não demonstra dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DOCUMENTO EXTRAÍDO DO CADASTRO DO ESTADO DO PARANÁ- SINTEGRA/ICMS. COMPROVAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA.
(...)

III- Sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005.

IV - No caso dos autos, o documento extraído do Cadastro do Estado do Paraná- SINTEGRA/ICMS (fls. 41/69) não se presta à comprovação pretendida pela Fazenda Estadual, haja vista que a simples informação veiculada na internet de que a empresa teve seu exercício encerrado não é prova de dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação

ser realizada de forma objetiva, como nas hipóteses em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

V- Recurso especial improvido.

(STJ PRIMEIRA TURMA,, RECURSO ESPECIAL - 945499/PR, julg. 21/02/2008, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:30/04/2008)

Até mesmo a simples devolução do AR negativo, sem sequer ter havido diligência por parte de oficial de justiça, é insuficiente para pressupormos o encerramento irregular da sociedade.

Tratando-se de FGTS ,o prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.

" A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS . CARÁTER SOCIAL. PRESCRIÇÃO . PRAZO TRINTENÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO. I - A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem natureza social e não tributária, estando sujeita ao prazo prescricional trintenário, afastado o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN. Precedentes: STF: RE 100.249-2/SP, Plenário, Rel. p/ o Acórdão Min. Néri da Silveira, j. 02.12.1987, DJ 01.07.1988; RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 19.12.1993; e STJ: RESp 281.708/MG, 2ª Turma, Rel. PEÇANHA MARTINS, j. 08.10.2002, DJ 18.11.2002; RESp 313.269/MG, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 12/06/2001, DJ 11.03.2002. II - In casu, incorrente a prescrição suscitada pela executada, eis que as contribuições ao FGTS sub judice referem-se ao período de 12/1980 a 07/1985, e a ação executiva foi proposta em 06/11/2000, não transcorrido, portanto, o prazo prescricional trintenário aplicável à espécie. III - Consoante o disposto no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, inviável a decretação da prescrição intercorrente, pois em nenhum momento a presente execução foi suspensa e/ou arquivada, tendo a exeqüente promovido as diligências necessárias para a citação da executado e seus sócios, bem como a localização de bens suscetíveis de penhora, atendendo a todas as determinações do juízo, não podendo lhe ser imputada a responsabilidade pela "demora" na condução do processo executivo. IV - Apelação da exeqüente e remessa oficial providas, para anular a r. sentença monocrática e rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pela executada, afastada a prescrição acolhida pela MMª Juíza a quo, determinando o prosseguimento regular da execução . (TRF 3ª Região, AC 2007.03.99.026002-5, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, DJF3 DATA:12/06/2008)

Nada obsta que a Fazenda comprove a real dissolução irregular da sociedade e peça a reinclusão do sócio no pólo passivo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para que seja excluído o nome de Nelson Marquezelli da execução fiscal.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.001654-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELADO : NATERCIA OLIVEIRA DINIZ

ADVOGADO : RENATA FERREIRA ALEGRIA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, concedendo em parte a segurança requerida, determinando à autoridade impetrada que aceite as sentenças arbitrais proferidas pela Impetrante como documento hábil

à comprovação de despedida sem justa causa com a conseqüente movimentação das respectivas contas vinculadas ao FGTS.

Apelante: a CEF interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não há ato coator, tampouco direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança, uma vez que a sentença arbitral não é apta a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS, ante a impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, sendo a movimentação do FGTS direito indisponível e sobre o qual os árbitros não possuem competência. Sustenta, ainda, a ilegitimidade ativa do Apelado.

Manifestação ministerial: pelo provimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não de tal ato. Este, até que seja anulado, deve ser aceito como válido, autorizando, por conseguinte, a movimentação do FGTS. Não há que se falar em indisponibilidade dos direitos trabalhistas, posto que, na hipótese em tela, não se discute qualquer direito trabalhista, sendo certo que o trabalhador não está abrindo mão de qualquer verba de tal natureza, antes, está buscando usufruir dos direitos que lhe são assegurados em lei.

Daí se concluir que, em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, o que torna despicendo, também, a prévia previsão de arbitragem em atos normativos laborais.

Note-se, outrossim, que a Impetrante possui legitimidade para propor a presente demanda, eis que o reconhecimento das sentenças por ela proferidas é indispensável para que ela cumpra a sua finalidade institucional.

Nesse passo, exsurge cristalino o direito líquido e certo apontado pela Impetrante, autorizando, assim, a concessão da segurança vindicada.

Todos os aspectos acima se encontram amparados na jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo Arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308666 JUIZ NELTON DOS SANTOS, 2008.61.00.009701-9 TRF3 SEGUNDA TURMA)

FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso não-provido. (REsp 662485 / BARECURSO ESPECIAL2004/0070062-0 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T2 - SEGUNDA TURMA)

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e na fundamentação supra, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.003618-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE EVERALDO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Everardo Batista dos Santos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Juros de mora fixados em 6% ao ano em caso de saque do Fundo e, após a vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A apelante aduz, em síntese, que a jurisprudência dominante atesta serem devidos os índices pugnados de os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Pede a condenação ao pagamento dos juros de mora, na forma do artigo 406 do Código Civil.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990.

A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários

nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87-LBC-18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90-BTN-5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...) Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, 'Planos Bresser', Collor I e Collor II' (...) (grifei).

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ. JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...).

(STJ, Resp 366865/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004, p.244).

Esta C. Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 28.05.2009, p.531).

Resta pacificado, portanto, que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora tão-somente para reconhecer como devidos os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, caso não tenham sido aplicados administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.004604-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NELSON ZANUTTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Nelson Zanutto em face de sentença que rejeitou o pedido de incidência de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O apelante alega, em resumo, que faz jus à taxa progressiva de juros, bem como à aplicação dos índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do pedido relativo aos índices do IPC dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a sentença, quanto a eles, foi de procedência.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, a parte autora optou pelo FGTS já na vigência da Lei nº 5.705/71, que instituiu a taxa fixa de juros de 3% ao ano, sem os efeitos retroativos previstos na Lei nº 5.958/73.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.007143-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELADO : IREMAR MACEDO

ADVOGADO : JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, concedendo em parte a segurança requerida, determinando à autoridade impetrada que aceite as sentenças arbitrais proferidas pelos Impetrantes como documento hábil à comprovação de despedida sem justa causa com a conseqüente movimentação das respectivas contas vinculadas ao FGTS.

Apelante: a CEF interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não há ato coator, tampouco direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança, uma vez que a sentença arbitral não é apta a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS, ante a impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, sendo a movimentação do FGTS direito indisponível e sobre o qual os árbitros não possuem competência. Sustenta, ainda, a ilegitimidade ativa do Apelado.

Manifestação ministerial: pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para apreciar a lide ou, subsidiariamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir ou ilegitimidade do Apelado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não de tal ato. Este, até que seja anulado, deve ser aceito como válido, autorizando, por conseguinte, a movimentação do FGTS. Não há que se falar em indisponibilidade dos direitos trabalhistas, posto que, na hipótese em tela, não se discute qualquer direito trabalhista, sendo certo que o trabalhador não está abrindo mão de qualquer verba de tal natureza, antes, está buscando usufruir dos direitos que lhe são assegurados em lei.

Daí se concluir que, em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, o que torna despidendo, também, a prévia previsão de arbitragem em atos normativos laborais.

Note-se, outrossim, que o Impetrante possui legitimidade para propor a presente demanda, eis que o reconhecimento das sentenças por ele proferidas é indispensável para que ele cumpra a sua finalidade institucional.

Nesse passo, exsurge cristalino o direito líquido e certo apontado pelos Impetrantes, autorizando, assim, a concessão da segurança vindicada.

Todos os aspectos acima se encontram amparados na jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo Arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308666 JUIZ NELTON DOS SANTOS, 2008.61.00.009701-9 TRF3 SEGUNDA TURMA)
FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso não-provido. (REsp 662485 / BARECURSO ESPECIAL2004/0070062-0 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T2 - SEGUNDA TURMA)

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e na fundamentação supra, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.008119-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VANDERLEI SAO FELICIO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por VANDERLEI SÃO FELICIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a progressividade dos juros, bem como a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* pronunciou a prescrição da pretensão aos créditos relativos à aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos do FGTS e julgou parcialmente procedente o pedido no que se refere à correção monetária, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I e IV, do CPC, condenando a ré a corrigir a conta vinculada do FGTS do autor, devendo ser utilizado para tanto o IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, alegando que a obrigação da CEF em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente a cada depósito do fundo, portanto configura-se relação jurídica de trato sucessivo; que só a prova pericial deve elucidar a questão de que deve ser aplicado os índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7% (fevereiro/91), nos termos da Lei 5.107/66, com aplicação dos juros moratórios devidos nos termos do art. 406 do CPC.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime de indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida entre 01.11.63 e 18.08.88**, sendo que pela documentação acostada (fls. 23/43), está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em 01/67.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

No que diz respeito aos expurgos inflacionários, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, mantenho a r. sentença monocrática em seus exatos termos, por não considerar devidos os índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7% (fevereiro/91).

Pelo exposto, de ofício, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito aos juros progressivos, restando prejudicado o recurso de apelação nesta parte, e nego seguimento a apelação em relação aos expurgos inflacionários, com base no art. 557, *caput*, mesmo Diploma Legal, e da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.009882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE GERALDO ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Geraldo Araújo de Souza, em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A ação ordinária objetiva a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

O apelante alega, em síntese, que faz jus à taxa progressiva de juros.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos juros progressivos.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288). No entanto, verifica-se pelo documento de fl.33 que optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .

II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. *In casu*, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.

IV - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394).

"PROCESSO CIVIL. FGTS. LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Preliminar de Agravo Retido não apreciada, eis que não consta aludido recurso.

2. Desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte).

3. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 1º.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, inexistindo interesse processual para a presente ação, impondo-se a aplicação do art. 267, VI, do CPC.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.11.004549-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 20/02/2008, p. 931). Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito:

"PROCESSO CIVIL E FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS. ÔNUS DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO I DO CPC.

1. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

2. Constitui ônus da parte autora instruir a inicial com a prova de que os juros progressivos não foram aplicados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mesmo tendo feito opção sob a égide da Lei 5.107/66, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de demonstração de seu interesse de agir.

3. Extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI do CPC). *Apelação da parte autora prejudicada.*"

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.013545-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 29/06/2007, p. 440).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Se o autor, que optou pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, não acosta à inicial, nem mesmo na oportunidade concedida pelo juiz, prova documental de que os juros progressivos não lhe foram pagos, é de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

2. *Apelação desprovida.*"

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.001194-5, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 28/10/2005, p. 413).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.010165-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ZENIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Zenira dos Santos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Juros de mora fixados em 6% ao ano em caso de saque do Fundo e, após a vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A apelante aduz, em síntese, que a jurisprudência dominante atesta serem devidos os índices pugnados de os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Pede a condenação ao pagamento dos juros de mora, na forma do artigo 406 do Código Civil.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990.

A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87-LBC-18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90-BTN-5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, 'Planos Bresser', Collor I e Collor II'(...)" (grifei).

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

Resta pacificado, portanto, que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990,pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para reconhecer como devidos os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, caso não tenham sido aplicados administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.001027-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : MAURI SAMPAIO CONSTATINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal-CEF, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.131/132, que negou seguimento à apelação, com supedâneo no artigo 557, "caput", daquele código.

A embargante assevera contradição naquele *decisum*.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.10.003936-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO JOSE CORAZZA e outro

: ADELAI R CELIA MARTINI CORTAZZA

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Descrição fática: ANTONIO JOSÉ M CORAZZA e outro ajuizaram anulatória de ato jurídico contra a Caixa Econômica Federal, objetivando declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de impedir a CEF de alienar o imóvel a terceiros e promover atos tendentes à sua desocupação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão de haver litispendência desta demanda com a ação nº 2007.61.10.012858-7.

Condenou, ainda os autores a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelante: autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não restou caracterizada a litispendência, ainda mais por não ter sido conhecido os méritos das ações em questão, sendo estas distintas que visam a proteção dos direitos inerentes aos apelantes e a sua família.

No mérito, alega a ocorrência de reajustes abusivos das prestações de mútuo, a ilegalidade e inconstitucionalidade da execução fundada no Decreto-Lei 70/66.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Razão assiste à apelante no tocante à falta de configuração da litispendência deste feito com a ação cautelar nº 2007.61.10.012858-7, considerando que, ao compulsar os autos, verifica-se que os presentes autos versam sobre a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, dessa forma, trata-se de pedido diverso formulado naquela ação cautelar ajuizada primeiramente, a qual objetiva a sustação de leilão, ou seja a abstenção da CEF em promover o ato executivo. Consigno, ainda, que para a ocorrência de identidade das ações é necessária que ambas tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que como visto, não é o presente caso.

Nesse sentido:

"Litispendência (inexistência). Não há litispendência 'se o objeto da nova da lide for diverso daquele em se fundou a ação anterior, já que visa o seqüestro de bens distintos, descobertos no decorrer da demanda primeira'. Caso em que se deu ao menos interpretação razoável, circunstância que por si só enseja a abertura da instância extraordinária. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP 95588/RS, Rel. Min. Nilson Naves, j. 17/11/1998, DJ 08/03/1999, p. 216)

Feitas tais considerações, merece ser anulada a r. sentença, tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, sendo incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, uma vez

que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual, restando prejudicada a apreciação do mérito da causa.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para afastar o reconhecimento de litispendência e anular a r. sentença, determinando o regular prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Boletim Nro 621/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031946-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO e outros

ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS

: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO

APELANTE : ARNALDO SANTOS GASPARINI

: GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL

ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS

APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI

No. ORIG. : 97.00.01991-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS INCORPORADOS. PROFESSOR. FUNÇÕES COMMISSIONADAS. PORTARIA 474/87 DO MEC. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO APLICAÇÃO DA TABELA TRAZIDA COM A LEI 8.168/91. PRECEDENTES DO COLENDO STF E STJ. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO LEGAL.

1 - Inocorrência da prescrição de fundo do direito, tendo em vista que a vantagem pecuniária já estava incorporada ao patrimônio dos autores, que buscam apenas a reposição de diferenças não pagas por conta de modificação legislativa. Reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos contados da propositura da ação. Inteligência da Súmula nº 85, do Colendo STJ.

2 - Questão pacificada no Pretório Excelso reconhecendo como direito adquirido do servidor de instituição federal de ensino, o recebimento integral dos quintos ou décimos incorporados na vigência da Lei nº 7.595/97 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas, nos termos da Portaria MEC nº 474/87, sem a redução determinada na Lei nº 8.168/91, em razão da observância ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos.

3 - Precedentes também do Colendo STJ.

4 - Eventuais créditos resultantes da diferença entre os valores efetivamente pagos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, deverão ser apurados e creditados nos contra-cheques do(s) autor(es), devidamente corrigidos e com juros moratórios, no prazo de noventa dias, devendo ser carreada a correlata memória de cálculo discriminando os valores anteriormente pagos e aqueles devidos por força desta decisão. Vencido o trimestre sem o cumprimento da providência, passará a fluir, de então, multa diária na base de R\$ 500,00 por autor.

5 - Com a vinda da aludida memória será a autoria intimada para dizer da satisfação do crédito no mesmo prazo, ou apontar as diferenças em aberto, através de discriminativo elaborado em conformidade com aqueles mesmos parâmetros, as quais deverão ser objeto de execução.

6 - Apelo da autoria parcialmente provido, invertendo-se a sucumbência, inclusive a verba honorária, nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.003857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD e outro
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA ALMEIDA PRADO
APELANTE : ANTONIO ALVES PASSOS
ADVOGADO : JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREPARO DESNECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TÍTULO QUE ESTAMPA O NOME DOS SÓCIOS COMO CODEVEDORES. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. LEI N.º 6.830/80, ART. 3º.

1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme disposto no artigo 7.º da Lei nº 9.289/96, não cabendo, pois, falar-se em deserção por falta de recolhimento de preparo recursal.

2. Possuem legitimidade passiva *ad causam* para a execução fiscal aqueles que no título executivo figurarem como devedores.

3. Diante da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), constituiria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048826-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A
ADVOGADO : ROBERTA GONCALVES PONSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.62225-6 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO ARREDADO. ÔNUS DA PROVA. CPC: ART. 333, INCISO I. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DA TR A TÍTULO DE JUROS. MULTA: INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Inabalada a legitimidade do ato administrativo e a presunção relativa de liquidez e certeza que revestem o título executivo que somente cede diante de prova inequívoca não produzida nos autos.

2. A embargante não conseguiu demonstrar a inexistência de vínculo empregatício entre os trabalhadores que classificara como autônomos, a fim de abalar aquela presunção, já que a fiscalização entendeu presentes os requisitos do art. 3º, da CLT com base em critérios objetivos.
3. Ônus que lhe competia nos termos do art. 333, inc I, do CPC.
4. É constitucional e legal o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, não padecendo de qualquer dos vícios apontados, na forma da jurisprudência consagrada no âmbito da Turma (Súmula 168/TFR).
5. A Lei nº 8.177/1991 trouxe a previsão de incidência da Taxa Referencial Diária (TRD) em seu art. 9º que originalmente não definia o título de sua exigência, mas evidenciando que era um modo de manter a identidade da moeda no tempo, ou seja, em matizes nitidamente de correção.
6. Em face da decisão adotada pelo C. STF na ADIN. 493-0, afastando a possibilidade de ser utilizada como fator de atualização monetária sucederam-se inúmeras medidas provisórias, as quais ora atribuíam uma redação, ora outra a referido dispositivo, até que no art. 30 da Lei nº 8.218, do mesmo ano, a redação atual daquele artigo 9º contemplou a exigência como juros.
7. Assim, é impeditiva a utilização da TRD como fator de correção monetária de tributos e contribuições federais, recolhidos até o vencimento do prazo legalmente fixado para o mister, oportunizando-se, pois a sua cobrança, apenas a título de juros de mora, caso dos autos, na linha de precedentes dos C. STF e STJ.
8. Exigibilidade da contribuição social incidente sobre décimo terceiro salário, bem como as devidas ao INCRA e a título de salário educação, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta E.Corte.
9. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide, o que ocorre no caso em relação ao ponto em que a recorrente trata da multa.
10. Apelo da embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021505-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
 IMPETRANTE : ORLANDO ARTHUR FILHO
 PACIENTE : EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA reu preso
 ADVOGADO : ORLANDO ARTHUR FILHO
 IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 CO-REU : DANIEL BORAL LORAS
 : ANTONIO ALBERTO RODRIGUES
 : BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
 : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
 : MATUSAEI ANTONIO DE OLIVEIRA
 : NILTON MATOS DE LIMA
 : PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
 : SUELI DE ABREU PADILHA

No. ORIG. : 2009.60.00.005087-0 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA.

1. Ainda que não se acolha a tese de que descabe, *in genere*, a concessão de liberdade provisória a preso pela prática de crime de associação para o tráfico de drogas, concorrem, *in casu*, os requisitos para a prisão cautelar, uma vez que, segundo a denúncia - embasada em investigações que contaram com interceptação telefônica autorizada judicialmente -,

o paciente participa, ao menos desde 2007, de forma importante e efetiva, de sofisticada organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de entorpecentes, em larga escala.

2. Diante da ausência de comprovação de atividade lícita e da existência de fortes indícios de que o paciente é membro de organização criminosa, é lícito presumir que, em liberdade, voltará a dedicar-se à prática delituosa, de sorte que a manutenção de sua prisão mostra-se necessária para a garantia da ordem pública.

3. Se o pedido de prisão domiciliar - formulado em razão de supostos problemas de saúde do paciente - não foi submetido ao Juízo de primeiro grau, tal pleito não deve ser admitido, porquanto, não obstante possua natureza de ação e não de recurso, o *habeas corpus* não autoriza a supressão de instância ou o desrespeito ao princípio do juiz natural.

4. Impetração parcialmente admitida e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.12.002714-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE ANTONIO LEITE

ADVOGADO : JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FABIANO NESTA

EMENTA

PENAL - CÉDULA FALSA - ELEMENTO SUBJETIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, VII, CPP.

1 - A prova do dolo é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal.

2 - Não restou comprovado o prévio conhecimento da falsidade pelo acusado José Antonio Leite, elemento subjetivo necessário a configuração do delito tipificado no artigo 289, §1º, do Código Penal.

3 - Apelação provida. Reformada a sentença a fim de absolver o acusado José Antonio Leite, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela defesa, a fim de absolvê-lo, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.055798-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)

: LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS

AGRAVADO : MANOEL AFONSO MOREIRA

ADVOGADO : ROBERTO ALVES VIEIRA

PARTE RE' : ANGELA BARRIOS e outros

: MIGUEL SILVA

: VENANCIO IRENO

: GENTIL SOUZA

: MILTON CELESTINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2000.60.02.001374-6 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

INTERDITO PROIBITÓRIO. FUNDADO RECEIO DE ESBULHO OU TURBAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O artigo 932, do Código de Processo Civil, estabelece que "o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito."

II - No caso dos autos, o Senhor Manoel Afonso Moreira, legítimo proprietário do imóvel denominado "Fazenda Mosquiteiro" propôs ação de interdito proibitório contra a comunidade indígena guarany-kaiowa, por entender que há justo receio de que os indígenas invadam a sua propriedade, já que se encontram agrupados pintados e armados em local próximo à fazenda.

III - Na audiência de justificação, restou esclarecido que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI já deu início ao processo para o fim de demarcar as áreas próximas à fazenda do autor e, ainda assim, os índios ocupantes das áreas limítrofes do imóvel seguem avançando em direção a ela, o que justifica o fundado receio de invasão apto a autorizar a concessão da liminar em favor do autor legítimo proprietário das terras. Precedentes desta Egrégia Corte.

IV - Cabe, ainda, considerar que a r. decisão agravada não gerou nenhuma lesão grave ao grupo de índios, pois a pena pecuniária somente será aplicada no caso de invasão do imóvel de propriedade do autor e, se essa não é a intenção dos indígenas, não há razão para irrisignação contra o **decisum**.

V - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027571-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO

PACIENTE : SILVIO BRAGAGNOLLO reu preso

ADVOGADO : LEONIDAS G NASCIMENTO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

CO-REU : MARCELO CLARO

: VANESSA CRISTINA DE BRITO

No. ORIG. : 2009.60.06.000662-8 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PEDIDO INDEFERIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO INVIABILIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Do comando normativo insculpido no artigo 324, inciso IV do CPP, depreende-se que, não se concede fiança quando presentes os motivos que justificam a custódia preventiva. Vale dizer, a concessão da liberdade provisória estabelecida no artigo 310 do CPP, está condicionada à inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

II - Presentes, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, bem como comprovada a necessidade da medida, haja vista a reiteração a demonstrar a personalidade voltada para a prática criminosa, não cabe a liberdade provisória.

III - No que tange à alegação de que o paciente possui residência fixa, ocupação definida e bons antecedentes, por si só, não é de ordem a autorizar o benefício pleiteado, sobretudo quando se infere a necessidade da manutenção da medida.

IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031090-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 466/472
INTERESSADO : BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS e outros
: ANDREA SANTANA FREITAS incapaz
: GUILHERME SANTANA FREITAS incapaz
: RAYANE SANTANA FREITAS incapaz
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DE MELO
No. ORIG. : 95.00.21439-3 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ARESTO GUERREADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA: IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - *In casu*, a alegação aduzida pela embargante não denota omissão, pois foi devidamente decidida v. *decisum* guerreado.

III - Na verdade, o que pretende a embargante é a rediscussão de questão posta em juízo e devidamente decidida pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do STJ: EDcl no REsp 1.110.550/SP, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 10.06.2009, DJe 18.06.2009; e EDcl no REsp 994.218/PR, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 08.04.2008, DJ de 08.05.2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.020990-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO
DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - RECURSO COLIDENTE COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DE TRIBUNAL SUPERIOR E DESTA CORTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE SE REALIZAR DESCONTO DE VALORES

RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

I - O artigo 557, caput, do CPC, autoriza o julgamento monocrático pelo Relator, quando o recurso contrariar jurisprudência pacífica de tribunal superior e do Tribunal Regional Federal.

II - Impossibilidade da Administração descontar da remuneração dos servidores valores por estes recebidos de boa-fé, em decorrência de erro da própria Administração. Precedentes do C. STJ.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.11.001345-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FUMICO MURAI SAKATA

: TAMOTSU SAKATA

ADVOGADO : ALFREDO BELLUSCI (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. DÉBITO DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DA HIPÓTESE DE PERDÃO JUDICIAL DO ARTIGO 168-A, §3º, II, DO CP. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Uma vez que a r. sentença, já transitada em julgado para a acusação, fixou a pena em 02 (dois) anos de reclusão, descontado o aumento em decorrência da continuidade delitiva, tem-se que a prescrição regula-se pelo prazo de 04 (quatro) anos, atingindo, assim, apenas parte das competências em que se verificou o não recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. Por meio dos documentos coligidos aos autos ficou suficientemente demonstrado que a empresa, por meio de seus administradores, descontou das folhas de salário dos empregados as contribuições previdenciárias respectivas, sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, restando materializado o crime de Apropriação Indébita Previdenciária.

3. A autoria delitiva restou clara a insofismável, sobretudo com base nas cópias dos contratos social carreados aos autos, os quais informam que os acusados eram os administradores da empresa à época dos fatos.

4. Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, basta o dolo genérico, não se exigindo a demonstração da intenção de auferir proveito com o não recolhimento ou, ainda, o desígnio de fraudar a Previdência Social.

5. O dolo deve ser aferido no momento da conduta omissiva, pouco importando, para fins de verificação do elemento volitivo, que, após a consumação do delito, o agente demonstre a intenção de reparar o dano causado ao patrimônio previdenciário, vindo a inscrever o débito em programa de parcelamento fiscal.

6. Para que se justifique a inexigibilidade da conduta diversa, cabe ao empresário comprovar as dificuldades em prosseguir com suas atividades em decorrência de grave crise financeira, advinda de fatos alheios à sua vontade, justificando-se, dessa maneira, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens

particulares. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, *prima facie*, a aplicação da lei penal.

7. Consoante o entendimento firmado por esta C. 2ª Turma, a continuidade delitiva que se arrasta por mais de um ano, não chegando a suplantá-lo, autoriza a aplicação da fração de aumento em 1/5 (um quinto) da pena.

8. Aplicável, na espécie, a hipótese de perdão judicial prevista no artigo 168-A, § 3º, II, do Código Penal, porquanto o montante atualizado das contribuições devidas, incluindo-se os acessórios, não excede o valor que o artigo 4º, inciso I, da Portaria nº 4.943 do Ministério da Previdência e Assistência Social, estabelece como mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de dívida ativa do INSS, que, atualmente, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

9. Recurso de apelação parcialmente provido. Aplicação da hipótese de perdão judicial prevista no art. 168-A, § 3º, II, do Código Penal, de ofício, para o fim de isentar os acusados da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação interposto, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação às competências anteriores a julho de 2008, bem como para reduzir a pena imposta aos acusados para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa e, **de ofício**, aplicar a hipótese de perdão judicial prevista no artigo 168-A, §3º, II, do Código Penal, de modo a isentá-los do cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014708-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : REINALDO BERTASSI

PACIENTE : EVARISTO ANTONIO MIRANDA

ADVOGADO : REINALDO BERTASSI e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : EZIO MOREIRA DA SILVA

: FELIPE CALOCA

: RONALDO MARTINS

No. ORIG. : 2003.61.81.008483-3 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE E ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. QUESTÕES ANALISADAS DE FORMA EXAUSTIVA NO ACÓRDÃO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESÍDIA POR PARTE DO EMBARGANTE QUE SE MANTEVE INERTE POR LONGO ESPAÇO DE TEMPO E NÃO DEMOSTROU QUALQUER INTERESSE PELA CAUSA. PRETENSÃO NITIDAMENTE INFRINGENTE, O QUE NÃO SE COADUNA COM A VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando "*houver na sentença, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão*", consoante dispõe o artigo 619 do CPP.

II - No que toca à tempestividade e ao endereçamento errôneo dado ao recurso de apelação interposto pela defesa, não houve omissão no acórdão embargado, pois as questões postas foram analisadas de forma exaustiva.

III - O embargante foi intimado do ocorrido e não tomou nenhuma providência, tampouco acompanhou o andamento do processo do qual havia recorrido, pois passaram-se mais de seis meses entre a publicação da sentença condenatória e o pronunciamento do embargante a respeito.

IV - No mais, não há que se falar em violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, pois o embargante teve a oportunidade de recorrer e de se manifestar e se não o fez foi exclusivamente por sua culpa, por ter atuado com desídia frente à causa que lhe cabia, pois se manteve inerte por longo espaço de tempo, não demonstrando qualquer interesse pela causa.

V - Ainda que assim não fosse, o embargante veicula pretensão nitidamente infringente, o que não se coaduna com a via eleita.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA e outro
: MARCOS ANTONIO COLANGELO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00187-1 1 Vr EMBU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE RECOLHIMENTO - ART. 525, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravante procedeu ao recolhimento do preparo e porte de retorno, indispensáveis à interposição de agravo de instrumento, fora do prazo legal para interposição do recurso, em desrespeito ao que determina o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

II - Inadmissível o julgamento do presente agravo por ter sido interposto sem o recolhimento das custas obrigatórias

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.000590-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELADO : LEONALDO CAPOCIO
ADVOGADO : NELSON MARCHETTI e outro

EMENTA

EMENTA

PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO - AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO - FALTA DE PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

1. A alegada quitação de débito previdenciário deve ser confirmada pelo órgão previdenciário, que no caso a infirmou.

2. Materialidade e autoria comprovadas.

3 - Apelação ministerial provida. Condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da acusação, para condenar o acusado LEONALDO CAPOCIO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00014 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.06.007961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal Cecilia Mello
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : PAULO CESAR GOMES
: DEVAIR MARCIANO DA COSTA
ADVOGADO : PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA e outro

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 34 PARÁGRAFO ÚNICO E INCISO II DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. "IN DUBIO PRO SOCIETATE". DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE. APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria.

II - No presente caso, os recorridos foram surpreendidos praticando atos de pesca embarcada em período de piracema e mediante a utilização de petrechos não permitidos, sendo irrefutáveis os indícios de autoria e materialidade do delito.

III - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu **in casu**.

IV - Nesta fase vigora o princípio **in dubio pro societate**, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

V - A ausência de dolo somente poderá ser apurada na instrução criminal, pois depende, para sua verificação, da produção de provas.

VI - A conduta imputada aos recorridos, em princípio, configura a infração do artigo 34 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 03 anos de detenção, não sendo crime de menor potencial ofensivo.

VII - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva. Assim, embora o fato descrito na peça acusatória pareça ser inócuo ao meio ambiente, tal conclusão se revela temerária, ao menos, neste momento.

IX - Na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível a instrução probatória.

X - Recurso provido para receber a denúncia oferecida contra Paulo César Gomes e Devair Marciano da Costa, baixando os autos ao Juízo Federal de origem para normal prosseguimento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para receber a denúncia oferecida contra Paulo César Gomes e Devair Marciano da Costa, baixando os autos ao Juízo Federal de origem para normal prosseguimento da ação penal, nos termos do voto da Desembargadora Federal Cecilia Mello, acompanhada pelo voto do senhor Juiz Federal Auxiliar Roberto Jeuken. Vencido o senhor Desembargador Federal Relator que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Relatora para o acórdão

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.058497-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A
ADVOGADO : CLOVIS BEZOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 927/939
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00.01.11596-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - INCRA -CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA- FALTA DE PAGAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA- OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA APONTADA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

2- A embargante alega que não existe previsão legal de arbitramento na Lei 3.087/60 , porque o artigo 81 da referida Lei(fls. 930).

3- A alegação de que processo está fundamentado em denúncia anônima, o que caracterizaria cerceamento de defesa, também é infundada, haja vista que já que os lançamentos previdenciários das diferenças não se originaram de tal notícia e sim de aferição indireta (arbitramento) das contribuições sociais, incidentes sobre a folha de salários (fls. 933/934).

4- Verifica-se portanto que as omissões alegadas foram discutidas no v. acórdão, ademais, o magistrado não está adstrito e não tem obrigatoriedade a rebater todos os artigos trazidos à colação, vez que não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

5 -Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.003052-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 108/117

APELADO : EVANIR VICENTINA MENDONCA

ADVOGADO : LAVINIA RUAS BATISTA e outro

INTERESSADO : E V M REIS CALCADOS LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - NÃO OCORRÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

2- Não houve a alegada omissão quanto a apreciação acerca dos honorários advocatícios, que restou fixado nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, segundo entendimento jurisprudencial desta c. Segunda Turma

3- É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4 -Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.025863-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : FADEMAC S/A

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 340/347
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FUNRURAL - INCRA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.

2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto do recurso de apelação.

3- Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que não existe óbice na cobrança da empresa urbana de contribuição destinada ao Incra e ao Funrural que são contribuições destinadas à Previdência Rural.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.071072-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 317/321

APELANTE : NELSON MOURA DE CARVALHO e outros

ADVOGADO : PLINIO DE MORAES SONZZINI e outro

No. ORIG. : 97.00.30915-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL -SERVIDOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - NÃO OCORRÊNCIA DA CONTRADIÇÃO APONTADA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

2- Não houve a alegada contradição quanto a suspensão do prazo prescricional, vez que houve um lapso também por parte do Juízo, que extinguiu o processo sem verificar a falta ocorrida e que por cautela impõe-se que o processo seja devolvido ao Juízo de Origem para que seja devolvido o prazo aos autores..

3- Denota-se, portanto, o caráter infringente para rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

4 -Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.026233-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : MARCOS ANTONIO BRITO DE SOUZA e outros
ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 171/179
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- CONTRADIÇÃO- OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

- 1- Houve contradição do v. acórdão ao determinar a sucumbência recíproca, tendo em vista a procedência do pedido dos embargantes.
- 2- Ação ajuizada, anteriormente, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, sendo assim os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor da parte autora..
- 3- Embargos de declaração acolhidos, para fixar os honorários advocatícios, em favor da parte autora no percentual de 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para fixar os honorários advocatícios, em favor da parte autora no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.020153-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI e outro
: ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ANATOCISMO- NÃO CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO - POSSIBILIDADE - AMORTIZAÇÃO - INVERSÃO DO CRITÉRIO UTILIZADO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA.

- 1- O contrato foi assinado pelo Sistema PES 24/11/1992 e os mutuários encontram-se **inadimplentes desde janeiro de 1999, isto é, há 10(dez) anos.**
- 2- A Tabela Price, como afirmado no voto a prestação é composta de duas parcelas distintas, uma de juros e outra de amortização, motivo pelo qual sua utilização não é vedada e em razão do lançamento de juros não pagos em conta separada evita a capitalização dos juros alegada pelas partes. Jurisprudência do STJ.
- 3- Em alguns casos pode ocorrer amortização negativa, isto caracterizaria a ocorrência de anatocismo, mas da análise da planilha de fls. 45/81, verifica-se que não há qualquer ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor
- 4- A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça,
- 5 -Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080619-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ERIKA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 149/152
INTERESSADO : ANA MARIA DO CARMO SALLES e outros
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO SANTINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.54268-0 21 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO RECEBE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO- NATUREZA DE SENTENÇA - EMBARGOS DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I - O recurso não deve ser conhecido, haja vista que não estão caracterizadas nenhuma das hipóteses do cabimento dos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

II - Da decisão que não recebe os embargos à execução, por terem a natureza de sentença, o recurso cabível é o de apelação.

III - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021460-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 97/105
AGRAVADO : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA
ADVOGADO : VALQUIRIA PEREIRA PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.70953-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFIS. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- Verifica-se pela análise dos autos que o v. acórdão contém uma inexatidão.

Sendo assim, corrijo o v. acórdão embargado, para que conste do item VII, da referida ementa e do resultado do julgamento, o seguinte teor:

"VII- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Juiz Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

II- Embargos acolhidos para sanar a inexatidão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.040846-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : USINA SAO MARTINHO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
EXEQUENTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : JOAO GUILHERME SABINO OMETTO e outro
: LUIZ ANTONIO CERA OMETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/68
No. ORIG. : 95.00.00002-5 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEFINITIVIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO

I - Decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados.

II - A execução fiscal fundada em título executivo extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento recurso interposto contra sentença que julgou improcedentes embargos opostos pelo devedor.

III - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00024 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.15.001941-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : LUCAS ANTONIO MARTINS NETO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO GRITTI e outro

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: COMPETÊNCIA. DELITO CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.176/91. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. FISCALIZAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO OU DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, VI DA CF.

I - Esta Colenda Turma firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime tipificado no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.176/91, tendo em vista a inexistência de ofensa a bem, serviço ou interesse da União ou da Agência Nacional do Petróleo.

II - O fato de estarem a produção, a distribuição e a comercialização de combustíveis sujeitas à fiscalização federal não significa que o crime de adulteração de combustível esteja sujeito à competência da Justiça Federal.

III - Compete ao juízo comum estadual o processo para apuração de possíveis crimes contra a ordem econômica, capitulados na Lei 8.176/91, já que esta não contém previsão específica no sentido da competência da Justiça Federal.

IV - Inteligência do art. 109, VI, da Constituição Federal.

V - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046406-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : CELSO CESTARI PINHEIRO

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121/129

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MARCOS ANGELO GRIMONE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2004.60.03.000029-8 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - INCRA - DESAPROPRIAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - NÃO OCORRÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

2 - O INCRA alega omissões do v. acórdão acerca de várias questões, mas verifica-se pela análise do julgamento embargado que a Autarquia quer a rediscussão de matérias já debatidas, tais como a LC nº 76/93(fls.126) e o sobrestamento do procedimento administrativo tendente a desapropriação agrária.

3 - Verifica-se portanto que as omissões alegadas foram discutidas no v. acórdão, ademais, o magistrado não está adstrito e não tem obrigatoriedade a rebater todos os artigos trazidos à colação, vez que não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.057198-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 96/103

AGRAVADO : EXPRESSO JOACABA LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.038047-9 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - VALE-TRANSPORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - NÃO OCORRÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA.

- 1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.
- 2 - O contribuinte/embargante alega que este recurso é intempestivo, vez que a decisão foi proferida em 19/03/2004 e o agravo de instrumento foi interposto em 04/10/2004.
- 3 - Quando a intimação é efetuada através do Oficial de Justiça, o prazo começa a correr a partir da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do artigo 241, inciso II, do CPC, ocorrido em 29/09/2004 (fls. 46), portanto o recurso encontra-se tempestivo.
- 4 - Alega, ainda que a Autarquia não fez a juntada da cópia do processo administrativo, que segundo o embargante seria documento necessário para o deslinde da causa, com a finalidade de apurar os valores pagos a título de da contribuição social de vale-transporte.
- 5 - Verifica-se que não há nenhum vício a ser sanado, denotando-se o caráter infringente deste recurso para rediscutir a questão ou fatos novos o que é vedado em sede de embargos de declaração.
- 6- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082512-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118/121
INTERESSADO : ANTONIO VLADIMIR FURINI e outros
: MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES
: TERESA SATSIKO AGUENA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
SUCEDIDO : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2003.60.00.000098-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FRAGMENTAÇÃO DOS VALORES DO PRECATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.
- 2 - Ressalto que as omissões sobre o pagamento de valores incontroversos, objeto do agravo de instrumento foram discutidas no v. acórdão da maneira correta.
- 3 - Quanto à fragmentação do débito não foi objeto dos embargos à execução e nem da decisão agravada, e acobertada pela coisa julgada, não pode ser rediscutida.
- 4 - Ademais, o magistrado não está adstrito e não tem obrigatoriedade a rebater todos os artigos trazidos à colação, vez que não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021891-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 308/314
EMBARGANTE : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA
ADVOGADO : VALQUIRIA PEREIRA PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.56719-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFIS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

II - Verifica-se pela análise dos autos que o embargante não ofereceu garantia e que os bens eventualmente arrolados não são suficientes para a garantia do valor consolidado (fls. 311/313).

III - Sem a homologação expressa da opção, especialmente para a hipótese do crédito tributário ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não subsiste o pleito de suspensão da execução fiscal.

IV - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes, haja vista que os embargos não são meios adequados para discutir fatos novos.

V - Por fim, o recurso de embargos de declaração não têm o condão de viabilizar o prequestionamento de matéria com o fim de recursos futuros.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.036431-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : J F A CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.83/85
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.51695-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.
- 2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.003687-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : NICOLA MASTROCOLA

ADVOGADO : ALCEU ALBREGARD JUNIOR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 108/112

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.021376-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - NÃO OCORRÊNCIA DA CONTRADIÇÃO APONTADA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

2 - O recurso foi interposto **apenas** no nome do mutuário NICOLA MASTROCOLA, não sendo possível estender o benefício da justiça gratuita aos outros mutuários, haja vista que não fizeram parte da lide.

3 - Nos termos do artigo 49, do Código de Processo Civil, cada litisconsorte é considerado como litigante distinto e os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

4 - O Poder Judiciário age apenas por provocação, não podendo dar aquilo que não foi pedido, sob pena de julgamento **extra petita**.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094312-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : LANIFICIO BROOKLIN LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.243/248

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.71214-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFIS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

II - Verifica-se pela análise dos autos que a recorrente também não comprova o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência (Lei nº 9.964/00) para a suspensão da execução fiscal (fl. 107), e tampouco, tal como no recurso inicialmente interposto, faz prova de que o arrolamento do bem imóvel é suficiente para a garantia do crédito consolidado.

III - Apreciada a insurgência apresentada resta descaracterizada a existência de qualquer eiva, tendo em vista não estar o órgão julgador compelido a proferir decisão vinculada aos limites dos argumentos trazidos pelas partes, ou a examinar questões outras meramente coadjuvas da tese afastada.

IV - Acode dizer que descabe, em sede de embargos de declaração, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida no Julgado embargado.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066999-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 106/110

AGRAVANTE : CARLOS ARTUR ZANONI

ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.10.02941-6 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FGTS - HOMOLOGAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - NÃO OCORRÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

2 - Não houve a alegada omissão quanto à apreciação do indeferimento da homologação da transação, sem a anuência do advogado, conforme transcrição parcial de **fls. 107, verso e 108, verso**.

3 - Ademais, o magistrado não está adstrito e não tem obrigatoriedade a rebater todos os artigos trazidos à colação, vez que não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098879-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.82/86
INTERESSADO : JOSE DOMINGOS ELEUTERIO
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
PARTE AUTORA : DAMIAO GUILHERME SABINO e outros
: NADEGE MARIA PINTO CALDEIRA
: MORIVAL DE ALMEIDA PORTO
: ROSEMEIRE BATISTA DA SILVA

No. ORIG. : 1999.61.12.002362-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL HOMOLOGAÇÃO - FGTS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.

2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.079573-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : CELSO CESTARI PINHEIRO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 74/82
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS ANGELO GRIMONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 2003.60.03.000720-3 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - INCRA - DESAPROPRIAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - NÃO OCORRÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

2 - O INCRA alega omissões do v. acórdão acerca de várias questões, mas verifica-se pela análise do julgamento embargado que a Autarquia quer a rediscussão de matérias já debatidas, tais como a LC nº 76/93(fl.126) e o sobrestamento do procedimento administrativo tendente a desapropriação agrária.

3 - Verifica-se, portanto, que as omissões alegadas foram discutidas no v. acórdão, ademais, o magistrado não está adstrito e não tem obrigatoriedade a rebater todos os artigos trazidos à colação, vez que não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.025735-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 98/103

AGRAVADO : MARCELO AGUILERA COIMBRA

ADVOGADO : ARISVANDER DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2001.60.00.001021-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - NÃO OCORRÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

2 - Da transcrição parcial do v. acórdão (fls. 100/101), verifica-se que foram apreciados os artigos apontados pelo embargante.

3 - Não obstante o militar não estar totalmente incapaz para o exercício da atividade civil, isso não descaracteriza sua relação com a Força Armada da qual era vinculado, para efeito de tratamento de saúde ou reforma remunerada.

4 - É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.004853-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.67/77

AGRAVANTE : VALE DO TAQUARAL COM/ DE MADEIRAS E PRESTACAO DE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE ARMANDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.00050-3 A Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.

2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053708-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.84/88

INTERESSADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO

ADVOGADO : CELSO PEREIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 95.00.01205-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.

2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00038 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026489-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : DEMERVAL PEREIRA CALVO

PACIENTE : EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO reu preso

ADVOGADO : DEMERVAL PEREIRA CALVO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CO-REU : PAULO EDSON DOS SANTOS

: DANILO DE MORAES CARNEIRO

No. ORIG. : 2009.61.05.008007-0 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. COMETIMENTO EM TESE DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 155, PARÁGRAFO 4º INCISOS I E IV C.C. OS ARTIGOS 14, II E 29 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICABILIDADE DA LEI PENAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS.

I - A concessão da liberdade provisória estabelecida no artigo 310 do CPP está condicionada à incoerência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

II - Segundo a melhor doutrina processual penal, a prisão preventiva somente poderá ser decretada quando presentes os pressupostos autorizadores contidos no artigo 312 do CPP, e desde que haja necessidade incontestável da medida excepcional.

III - No presente caso, o paciente foi preso em flagrante delito por agentes policiais sendo suficientes os indícios de autoria. A materialidade delitiva, isto é, a certeza de que ocorreu uma infração penal está sobejamente demonstrada nos autos.

IV - A demonstração de atividade lícita, residência fixa no distrito da culpa e ter bons antecedentes são requisitos indispensáveis à concessão da liberdade provisória, não tendo o paciente feito nenhuma prova nesse sentido.

V - A reiteração das condutas criminosas denota personalidade voltada para a prática delitiva, o que justifica a medida constritiva para garantia da ordem pública.

VI - A prisão cautelar para manutenção da ordem pública tem por fim acautelar o meio social e a credibilidade na Justiça, não sendo apenas necessária quando o agente é perigoso, quando o crime causou clamor público ou foi praticado mediante violência ou grave ameaça.

VII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00039 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025911-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : JOAO ROBERTO SILVA SOUZA

PACIENTE : JULIO BENTO SANTOS reu preso

ADVOGADO : JOAO ROBERTO SILVA SOUSA

CODINOME : JULIO BENTO DOS SANTOS reu preso

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.009393-2 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PARTICIPAÇÃO RELEVANTE NA FRAUDE PERPETRADA.

I - A prisão preventiva deve ser reservada para casos excepcionais. Os pressupostos autorizadores estão contidos no artigo 312, do CPP, impondo-se, ainda, que haja necessidade incontestável da medida excepcional.

II - Não há ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente; nem na que a ratificou, uma vez demonstrada a existência de fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como sua necessidade.

III - Julio Bento dos Santos, na condição de contador e proprietário de empresa, possuía senha de acesso ao sistema informatizado denominado GEFIP WEB e utilizava esse acesso para a inserção de dados ideologicamente falsos no referido sistema.

IV - A prisão preventiva do paciente foi decretada para salvaguardar a ordem pública, considerando a extensão da fraude perpetrada contra os cofres públicos; a pluralidade de agentes; o *modus operandi* do grupo; o aliciamento de

pessoas para com os artifícios elaborados pela quadrilha visando à concessão de benefícios fraudulentos; a continuidade delitiva e a lesividade da fraude.

V - A necessidade da segregação cautelar do paciente é incontestável, pois, colocá-lo em liberdade seria permitir que o mesmo continuasse a gerenciar a organização criminosa acarretando inúmeros riscos à sociedade e permitindo que o mesmo persista na prática criminosa eis que, como visto, possuía senha de acesso ao sistema informatizado denominado GEFIP WEB e utilizava esse acesso para a inserção de dados ideologicamente falsos no referido sistema, a demonstrar que a fraude é seu meio de vida.

VI - O paciente não comprovou, com os documentos que instruem a presente impetração, a existência de residência fixa e o exercício de ocupação lícita, motivo pelo qual o risco para a aplicação da lei penal, no caso de revogação da prisão do paciente, não pode ser ignorado.

VII - O Juízo impetrado indeferiu corretamente a revogação da prisão preventiva do paciente, estando suficientemente justificada a sua segregação cautelar. Há prova da existência do crime e indícios de autoria, assim também da sua necessidade.

VIII - Presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP, conclui-se que o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00040 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024998-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JORGE LUIZ CARNITI
PACIENTE : RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO reu preso
ADVOGADO : JORGE LUIZ CARNITI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE
: GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR
: GERALDO PEREIRA LEITE
: BENJAMIM PEREIRA LEITE
: JULIO BENTO DOS SANTOS
: CICERO BATALHA DA SILVA
: EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA
: ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA
: ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA
: EDSON SILVERIO DA SILVA
: VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA
: EDENILSON ROBERTO LOPES
: CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES
: DIONESIA UMBELINA
: FABIANO DE OLIVEIRA
: MOISES BENTO GONCALVES
: SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA
: JORGE MATSUMOTO

No. ORIG. : 2009.61.05.003261-0 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ARTIGO 93 IX DA CF. MESMA FUNDAMENTAÇÃO PARA TODOS SEM A NECESSÁRIA

INDIVIDUALIZAÇÃO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. MEDIDA DE EXCEÇÃO. ALICIAMENTO DE PESSOAS NÃO IMPUTADO AO PACIENTE. MODUS OPERANDI DO GRUPO. PACIENTE NÃO ERA DETENTOR DE ACESSO AO SISTEMA INFORMATIZADO DA PREVIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEVE FUNDAR-SE EM FATOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM QUE A LIBERDADE DO ACUSADO REPRESENTA PERIGO REAL E CONCRETO PARA O DESENROLAR DA PERSECUÇÃO PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL OU DA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MAGNITUDE DA LESÃO. ELEMENTO QUE POR SI SÓ NÃO AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CPP.

I - É imprescindível que a prisão provisória seja decretada ou mantida com motivação válida e aliada a pelo menos um dos requisitos legalmente previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A prisão cautelar, tal qual a denúncia, exige a individualização dos seus fundamentos aos acusados, sob pena de não ser validamente ordenada.

III - A fundamentação expendida pela magistrada *a quo* não pode subsistir, pois, não há no decreto cautelar elementos que justifiquem, em relação ao paciente, a sua necessidade, tendo sido utilizada a mesma fundamentação para todos, sem a necessária individualização, em relação a cada um deles, dos fundamentos que ensejariam a custódia cautelar.

IV - A prisão preventiva é medida excepcional que demanda a explicitação de fundamentos consistentes e individualizados com relação a cada um dos investigados em observância do disposto no artigo 93, IX da CF.

V - A prisão preventiva do paciente foi decretada para salvaguardar a ordem pública, considerando a extensão da fraude perpetrada contra os cofres públicos; a pluralidade de agentes; o *modus operandi* do grupo; o aliciamento de pessoas para com os artifícios elaborados pela quadrilha visando à concessão de benefícios fraudulentos; a continuidade delitiva e a lesividade da fraude. Contudo, o aliciamento de pessoas não é imputado ao paciente. Nem o *modus operandi* do grupo indica a necessidade da manutenção da prisão do paciente, uma vez que o mesmo não detinha acesso ao sistema informatizado da Previdência. A pluralidade de agentes somente pode servir de fundamento para a prisão preventiva nas hipóteses em que o investigado exerce função de comando ou alguma forma de liderança sobre os demais investigados, que lhe permita reiterar a prática de delitos por meio de seus comparsas, ou interferir na instrução penal, situação, ressalte-se, que não se imputa ao paciente.

VI - Partindo do pressuposto de que a regra geral é responder a uma acusação penal em liberdade, sendo excepcional a custódia cautelar, conforme previsto no artigo 312 do CPP, tem-se que a garantia da ordem pública deve fundar-se em fatos concretos que demonstrem que a liberdade do acusado represente perigo real e concreto para o desenrolar da persecução penal, sob a perspectiva da conveniência da instrução criminal ou da garantia da aplicação da lei penal. A alegada magnitude da lesão, ou extensão da fraude perpetrada, não constitui elemento que autorize, por si só, a decretação de prisão cautelar, se não há outros elementos que indiquem a necessidade da medida dentre aqueles previstos no artigo 312 do CPP.

VII - A decisão acimada de ilegalidade carece de motivação idônea pois não fundamenta de forma individualizada a necessidade da prisão em relação ao paciente, em desrespeito ao preceituado no artigo 93, IX, da CF, sendo manifesto o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente.

VIII - Ordem concedida para revogar a prisão cautelar do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de nova prisão devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para revogar a prisão cautelar do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de nova prisão devidamente fundamentada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, com ressalva de fundamentação e pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken. O Agente do Ministério Público Federal retificou o parecer, em sessão, opinando pela concessão da ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00041 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024134-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES

: ANDERSON BEZERRA LOPES

: RICARDO SIDI

: ANDRE HESPANHOL

: ANDREA LUA CUNHA DI SARNO

PACIENTE : JORGE MATSUMOTO reu preso
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : GERALDO PEREIRA LEITE
: GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR
: EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE
: EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA
: EDSON SILVERIO DA SILVA
: ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA
: VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA
: EDENILSON ROBERTO LOPES
: JULIO BENTO DOS SANTOS
: SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA
: MOISES BENTO GONCALVES
: DIONESIA UMBELINA
: FABIANO DE OLIVEIRA
: RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO
: CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES
: BENJAMIM PEREIRA LEITE
: CICERO BATALHA DA SILVA
: ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA
No. ORIG. : 2009.61.05.003261-0 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ARTIGO 93 IX DA CF. MESMA FUNDAMENTAÇÃO PARA TODOS SEM A NECESSÁRIA INDIVIDUALIZAÇÃO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. MEDIDA DE EXCEÇÃO. ALICIAMENTO DE PESSOAS NÃO IMPUTADO AO PACIENTE. MODUS OPERANDI DO GRUPO. PACIENTE NÃO ERA DETENTOR DE ACESSO AO SISTEMA INFORMATIZADO DA PREVIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEVE FUNDAR-SE EM FATOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM QUE A LIBERDADE DO ACUSADO REPRESENTA PERIGO REAL E CONCRETO PARA O DESENROLAR DA PERSECUÇÃO PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL OU DA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MAGNITUDE DA LESÃO. ELEMENTO QUE POR SI SÓ NÃO AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CPP.

I - É imprescindível que a prisão provisória seja decretada ou mantida com motivação válida e aliada a pelo menos um dos requisitos legalmente previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A prisão cautelar, tal qual a denúncia, exige a individualização dos seus fundamentos aos acusados, sob pena de não ser validamente ordenada.

III - A fundamentação expendida pela magistrada *a quo* não pode subsistir, pois, não há no decreto cautelar elementos que justifiquem, em relação ao paciente, a sua necessidade, tendo sido utilizada a mesma fundamentação para todos, sem a necessária individualização, em relação a cada um deles, dos fundamentos que ensejariam a custódia cautelar.

IV - A prisão preventiva é medida excepcional que demanda a explicitação de fundamentos consistentes e individualizados com relação a cada um dos investigados em observância do disposto no artigo 93, IX da CF.

V - A prisão preventiva do paciente foi decretada para salvaguardar a ordem pública, considerando a extensão da fraude perpetrada contra os cofres públicos; a pluralidade de agentes; o *modus operandi* do grupo; o aliciamento de pessoas para com os artifícios elaborados pela quadrilha visando à concessão de benefícios fraudulentos; a continuidade delitiva e a lesividade da fraude. Contudo, o aliciamento de pessoas não é imputado ao paciente. Nem o *modus operandi* do grupo indica a necessidade da manutenção da prisão do paciente, uma vez que o mesmo não detinha acesso ao sistema informatizado da Previdência. A pluralidade de agentes somente pode servir de fundamento para a prisão preventiva nas hipóteses em que o investigado exerce função de comando ou alguma forma de liderança sobre os demais investigados, que lhe permita reiterar a prática de delitos por meio de seus comparsas, ou interferir na instrução penal, situação, ressalte-se, que não se imputa ao paciente.

VI - Partindo do pressuposto de que a regra geral é responder a uma acusação penal em liberdade, sendo excepcional a custódia cautelar, conforme previsto no artigo 312 do CPP, tem-se que a garantia da ordem pública deve fundar-se em fatos concretos que demonstrem que a liberdade do acusado represente perigo real e concreto para o desenrolar da persecução penal, sob a perspectiva da conveniência da instrução criminal ou da garantia da aplicação da lei penal. A alegada magnitude da lesão, ou extensão da fraude perpetrada, não constitui elemento que autorize, por si só, a

decretação de prisão cautelar, se não há outros elementos que indiquem a necessidade da medida dentre aqueles previstos no artigo 312 do CPP.

VII - A decisão acoimada de ilegalidade carece de motivação idônea pois não fundamenta de forma individualizada a necessidade da prisão em relação ao paciente, em desrespeito ao preceituado no artigo 93, IX, da CF, sendo manifesto o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente.

VIII - Ordem concedida para revogar a prisão cautelar do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de nova prisão devidamente fundamentada. Improvido o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para revogar a prisão cautelar do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de nova prisão devidamente fundamentada e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.017446-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO e outros
ADVOGADO : CELSO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 114/121
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 95.00.01205-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - As razões dos embargos de declaração estão dissociadas do v. acórdão embargado, vez que o embargante requer a apreciação sobre o recurso especial interposto, dito como procrastinatório e o julgamento do agravo de instrumento consignou sobre o procedimento da execução da sentença, se provisória ou definitiva.

II - Estando os fundamentos de fato e de direito dissociados do v. acórdão embargado, não há a regularidade formal para seu conhecimento. Inteligência do artigo 514, I, do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073616-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA
ADVOGADO : DANIELA RIANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.328/336

No. ORIG. : 97.05.56719-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFIS FATOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

II - Verifica-se pela análise dos autos que o embargante não ofereceu garantia e que não formalizou o arrolamento de bens, conforme informação da própria agravante(fls. 310), para a satisfação do valor consolidado da dívida.

III- Sem a homologação expressa da opção, especialmente para a hipótese do crédito tributário ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não subsiste o pleito de suspensão da execução fiscal.

IV - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes, haja vista que os embargos não são meios adequados para discutir fatos novos.

V- Por fim, o recurso de embargos de declaração não têm o condão de viabilizar o prequestionamento de matéria com o fim de recursos futuros.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.010601-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : JOSE CAMILO BARBOSA e outro

ADVOGADO : MARILENE PEDROSO SILVA REIS e outro

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192/196

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA E DA CEF- APLICAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO 70/66- CONSTITUCIONAL- PREVISÃO CONTRATUAL DA APLICAÇÃO DO CES- CLÁUSULA 18ª, PARÁGRAFO 2º(FLS.12).

1- Merece acolhida o agravo legal interposto pela CEF, uma vez que, apesar de quase inelegível o contrato juntado e de forma desordenada, bem como o fato da Instituição Financeira ter indicado qual a cláusula autorizava a aplicação do CES, apenas em suas razões de recurso, verifica-se que o a r. decisão laborou em equívoco, devendo portanto ser mantida no valor da prestação mensal o CES, por haver previsão legal na cláusula 18ª, parágrafo 2º(fl.12).

2- Quanto à ilegalidade dos artigos 31 a 38, do Decreto-lei 70/66, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento que o referido Decreto-lei e seus artigos são constitucionais.

3- Sendo assim, estando os mutuários inadimplentes é passível de execução extrajudicial o imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

4-No que diz respeito à correção do saldo devedor a Taxa Referencial é plenamente aplicável a título de fator de correção monetária ao saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

5 -Agravo Legal da CEF provido, para incluir no cálculo da prestação o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

6- Agravo legal da parte autora improvido, nos termos da fundamentação do v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento **ao agravo legal da CEF, para incluir no cálculo da prestação o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES** e negar provimento **ao agravo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043995-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GERALDO GALLI
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : CONSTRUTORA FRALETTI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2002.61.09.002875-0 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: FGTS. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - A execução fiscal tem por objeto a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, as quais não têm natureza tributária, o que afasta a incidência da norma disposta no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.

II - Por conseguinte, resta inaceitável a inclusão da sócia da empresa no pólo passivo da execução fiscal, haja vista a natureza dos débitos. Precedente desta Colenda 2ª Turma.

III - Registre-se que a decisão aqui proferida levou em consideração os argumentos trazidos pela própria recorrente na minuta e na petição que foi indeferida pelo Magistrado singular, as quais em nenhum momento trataram da questão da presença do nome da sócia na Certidão de Dívida Inscrita - CDI, tampouco da questão de possível dissolução irregular da empresa executada.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018619-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE LUIZ CLARIS PORTOLES
PARTE RE' : INTARTE PRODUCAO DE ARTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.59953-5 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS DA PROVA DA EXEQUENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A execução fiscal tem por objeto a cobrança de débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os quais não têm natureza tributária, o que afasta a incidência da norma disposta no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Por conta disso, não caberia a inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal. Entretanto, verifica-se indício de dissolução irregular da empresa, o qual ficou caracterizado pelo não cumprimento do mandado de citação por Oficial de Justiça em razão da não localização da executada em 2 (duas) oportunidades no endereço de sua sede, o que justificaria a inclusão do sócio gerente no pólo passivo da execução fiscal. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

III - Ocorre que o nome do sócio não consta da petição inicial da execução fiscal, tampouco da Certidão de Dívida Inscrita - CDA, o que gera à União Federal (Fazenda Nacional) a obrigação de reunir documentos capazes de

demonstrar que o sócio exercia a administração da sociedade à época do não recolhimento da contribuição, o que não foi providenciado, culminando na impossibilidade de responsabilização dele pelos débitos.

IV - Há de se considerar que nada impede que o sócio seja incluído no pólo passivo da execução fiscal, restando à exequente reunir elementos hábeis para tal situação.

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030888-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO SELUR
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131
No. ORIG. : 2009.61.00.017535-7 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU PROVA DA DATA DE DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA PARA DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ULTERIOR JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO PROCESSAMENTO DO FEITO. INADMISSIBILIDADE.

I - Com efeito, cabe ao relator efetuar o juízo de admissibilidade recursal devendo negar seguimento a recurso interposto com violação a quaisquer dos pressupostos de admissibilidade, dentre eles a a regularidade formal e a tempestividade.

II - Compete ao relator efetuar o juízo de admissibilidade recursal devendo negar seguimento a agravo atravessado com inobservância dos pressupostos de admissibilidade, dentre eles a cópia da decisão recorrida, bem como a cópia da certidão de intimação ou prova da data de ciência inequívoca.

III - O artigo 525, I, do CPC, determina as peças essenciais que devem instruir o agravo de instrumento quando de sua interposição, dentre elas a cópia da decisão agravada e da respectiva certidão da intimação ou prova de ciência inequívoca, que são documentos necessários que devem instruir o recurso quando de sua interposição, impreterivelmente.

IV - A ulterior juntada da documentação necessária ao processamento do feito não tem o condão de gerar o recebimento do recurso ante a ausência de prova concernente a existência de justo impedimento para tanto.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019872-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : JOAO GIRON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 57
No. ORIG. : 2008.61.00.031143-1 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, **caput** da Lei 10259/01). O parágrafo 3º do referido dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

II - É evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei 10259/01.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.00.006779-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARIO REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE MARIA TORRES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 1ª CATEGORIA. PROMOÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. JANEIRO DE 1997 A DEZEMBRO DE 2001.

I - A correção monetária resulta da extemporaneidade do pagamento de valores devidos aos recorrentes, não se confundindo, assim, com os vencimentos. Constituindo a obrigação de natureza alimentar, impõe-se com mais razão a atualização do montante em atraso para que seja mantido o valor real no momento do pagamento.

II - O percentual obrigatório de juros de mora nas causas em questão passou a ser o de 0,5% ao mês a partir da entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97. A teor da jurisprudência do E. STJ, cuja orientação é seguida por esta Turma, devem ser fixados em 1% ao mês, por se tratar de verba alimentar, somente quando a citação tenha-se dado antes da entrada em vigor da MP referida, o que não se observa no caso em apreciação, de forma que deverá ser fixado em 0,5% ao mês.

III - A fixação da verba honorária sobre o valor da condenação, no caso em apreço, não colide com o entendimento desta Turma, de que nas causas em que são vencidas a Fazenda Pública deverá ser feita de forma equitativa; o comando normativo insculpido no artigo 20, § 4º, do CPC determina a observância das alíneas "a", "b" e "c", do seu § 3º, não resultando em atentado ao princípio da equidade o valor ora fixado, portanto.

IV - A União Federal está isenta do pagamento das custas processuais, salvo daquelas expendidas em reembolso de despesas.

V - Apelação e Remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.048251-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSEFA REGIS DO NASCIMENTO e outros
: HONORATO JOSE BARBOSA
: JOSE CAMILO DA SILVA
: VICENTE ALVES PEREIRA
: ADOLFO DA SILVA FLORES

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 457/459

No. ORIG. : 98.15.01517-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

I - Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

II - A execução deve prosseguir para o cumprimento integral do julgado, tendo em vista que o advogado dos autores discordou da transação firmada.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.028320-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 629/638
No. ORIG. : 98.00.25125-1 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA- FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM 10% DO VALOR DA CAUSA.

1- Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.

2- O v. acórdão recorrido fixou a verba honoraria em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC.

3- Verifica-se que integram a lide 35 partes, entre sede e suas filiais, e o valor da causa foi estipulado pelos próprios embargantes.

4- Sendo assim, conforme jurisprudência desta C. Turma, esclareço que a fixação dos honorários fica mantida no percentual de 10% sobre o valor dado a causa, porém o valor deve ser atualizado pelo provimento vigente da Justiça Federal.

5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001707-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 339/347
EMBARGANTE : GILCELIA SIQUEIRA ROCHA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
INTERESSADO :

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AGRAVO LEGAL - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - NÃO OCORRÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS - CARÁTER PROTETATÓRIO- APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, CPC, PARÁGRAFO ÚNICO.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

2- Não houve as alegadas omissões quanto a apreciação acerca dos artigos apontados pela embargante, eis que exaustivamente, apreciados na decisão monocrática e no agravo legal, anteriormente, interpostos e julgados.

3- É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4- Apesar de a embargante alegar que este recurso tem a finalidade de prequestionar a matéria, denota-se de forma inequívoca que são manifestamente protelatórios, por esta razão aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

5 -Embargos de declaração rejeitados, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.04.004944-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CHUANG TSAI LIEN
ADVOGADO : MAURICIO HUANG SHENG CHIH e outro
APELADO : Justica Publica
EMENTA

PENAL.PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1.A materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas.
2. Os elementos coligidos aos autos indicam que o acusado, contumaz na prática do delito de descaminho, tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na importação de mercadoria desprovida de licença para internação, iludindo o pagamento de imposto devido e fraudando a fiscalização tributária, não se admitindo falar em atipicidade fática por ausência de dolo.
3. O denunciado era o responsável pela importação da mercadoria, sendo-lhe exigível conduta preventiva na internação regular, não se admitindo falar no desconhecimento do procedimento alfandegário e na sua boa-fé, profissional experiente no segmento de exportação e importação de bens.
4. A impetração que objetivava a reclassificação fiscal daquela atribuída pela Receita Federal foi julgada improcedente, prevalecendo o ato da autoridade fazendária.
5. O Termo de Guarda Fiscal foi homologado pelo Laudo de Exame Merceológico, caindo por terra afirmação da defesa no sentido de que a avaliação do auditor fiscal se dera de forma estritamente subjetiva.
6. O denunciado não comprovou suas alegações acerca da boa-fé e falta do elemento subjetivo do tipo, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal.
7. Princípio da insignificância que não se aplica em virtude do valor do tributo devido e das evidências de que não se tratava de uma única operação isolada, mas de reiteração delitiva.
8. A pena foi aplicada no mínimo legal.
9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento á apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 2007.61.26.004052-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUEZ
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Justica Publica
CO-REU : PEDRO STUMPF
: HEATIRO SAKAE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE.

1. Conquanto possível, em tese, a extinção da punibilidade em razão do pagamento integral das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não recolhidas aos cofres da Previdência Social, deve ser rejeitado o pedido quando dos autos resultar que parcela da dívida - no caso, os honorários advocatícios - remanesce em aberto, sem extinção.
- 2.Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal

00055 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021572-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PRISCILA COSTA SCHREINER
PACIENTE : ROBSON CARVALHO TEIXEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2009.61.81.000839-0 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. *OPINIO DELICTI* DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. ENTENDIMENTO DE QUE SE CONFIGURARAM DELITOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PLEITO, AO FUNDAMENTO DE QUE SE CONFIGUROU DELITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, NOS TERMOS E PARA OS FINS DO ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Se, com vista de inquérito policial relatado, o procurador da república forma sua *opinio delicti* no sentido de que se configuraram apenas infrações de competência da Justiça Estadual e, por isso, deixa de oferecer denúncia; e se o juiz federal entender que se configuraram, sim, delitos de competência da Justiça Federal, cabe-lhe determinar o envio dos autos ao Procurador-Geral da República, para os fins do artigo 28 do Código de Processo Penal.
2. Ordem concedida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Relator para Acórdão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.02.000726-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAIRO DE QUADROS FILHO e outros
APELADO : ECC EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro
: MANOEL MARTINS AMERICO
ADVOGADO : LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS MANTIDA.

- 1 - Os honorários devem ser fixados nos termos do art. 20 e parágrafos, do Código de Processo Civil, e devem se situar entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento), salvo exceções.
- 2 - No caso dos autos a condenação não ultrapassou sequer o mínimo de 10% (dez por cento), não havendo justificativa para tanto.
- 4 - Apelo da Caixa a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.035391-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
INTERESSADO : SEBASTIAO AMERICO FELTRIN
: JOSE FELTRIN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00003-2 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO RESTRITA AO PONTO. CARÁTER PROTETATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. GARANTIA. FALÊNCIA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI Nº 7.661/45.

Nula a sentença *extra petita* que reconhece questão não pertinente aos autos. No caso, discute-se a cobrança relativa à NFLD nº 32.469.012-6, volvida à falta de recolhimento de contribuições descontadas dos empregados, correspondentes à distribuição de cestas básicas e restaurante sem o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e não as contribuições incidentes sobre remuneração de administradores e autônomos, objeto da NFLD nº 32.469.019-0, que ampara outra Execução Fiscal.

Suficiente o afastamento do ponto para sanar a nulidade apontada. Precedentes.

Não se pode imputar aos presentes embargos a pecha de protelatórios, pois tem a embargante o direito de vir discutir o débito em juízo, ainda que objeto de anterior parcelamento não adimplido. Precedentes.

A alegada falta de garantia do débito, cujo valor é de R\$ 314.066,34, conforme inicial da Execução Fiscal perde fôlego quando se verifica que o valor do bem penhorado foi de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), consoante Auto de Penhora, Depósito e Avaliação, certo ademais que eventuais pendências não apontadas expressamente devem ser dirimidas no âmbito da própria ação executiva.

Tão pouco procede o argumento volvido à intempestividade dos embargos, posto que a data a ser considerada é a do protocolo integrado, mecanismo colocado à disposição das partes com vistas a facilitar o trabalho de todos e que é amplamente reconhecido como válido e eficiente. No caso, a intimação da penhora deu-se em 14.05.99 e a petição foi protocolada em 12.05.99, dentro do prazo, portanto.

De outro tanto, correto o reconhecimento pelo julgador monocrático de fato superveniente a influenciar no julgamento da causa e que deve ser levado em conta pelo julgador, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, qual seja, a decretação da falência no curso da ação.

Nos termos dos art's. 23, parágrafo único, III e 26, ambos da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45), é de ser reconhecida a inexigibilidade da multa administrativa cobrada em face da massa falida, a teor da Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, bem como dos juros de mora que são devidos até o decreto de quebra. Precedentes da mesma Corte, do C. STJ e dos Tribunais Regionais.

Correta a ausência de condenação em verba honorária ante a sucumbência recíproca.

Apelo do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.028801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : RICARDO BERTHO FERREIRA
ADVOGADO : DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.26835-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CAUTELAR. DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EFETUADO DIRETAMENTE NA FONTE. INCORREÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA.
1 - Verificada a incorreção dos descontos efetuados diretamente na fonte a título de pensão alimentícia, cabível a medida cautelar preparatória de ação ordinária, a fim de se evitar maiores prejuízos.
2 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026202-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RONALDO MARQUES DO SANTOS e outro
: MARIA APARECIDA VIANA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARA SORAIA LOPES DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
No. ORIG. : 95.00.46352-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO GRADIENTE. PREVISÃO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO PELO PES/CP. INVIABILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

1. A possibilidade de adoção da sistemática de amortização das prestações de financiamento formalizado segundo as normas do SFH denominada série em gradiente encontra abrigo na previsão do art. 3º, § 1º da Lei nº 7.747 de 04.04.89, cuja redação veio alterada pelo art. 3º da Lei nº 7.764 de 02.05.89, sendo objeto de regulamentação no Decreto nº 97.840 de 19.06.89.
2. A substituição da referida sistemática pelo PES/CP é pedido que se revela inconcebível, já que ao pactuá-la, beneficiando-se da redução inicial que possibilitou o financiamento, não pode a autoria, agora, alterá-la naquilo em que a vê desvantajosa.
3. O princípio da *estrita* legalidade não permeia o SFH, suscetível a alterações até mesmo por meio de atos normativos, baixados em grande escala pelo extinto BNH, e depois pelo Conselho Monetário Nacional, através de seu braço, o Banco Central do Brasil.
4. Irrelevante, portanto, que até a Lei nº 8.692/93, a legislação fosse silente acerca do CES, certo ainda que o art. 8º deste diploma legal não teve o escopo de *criar* este coeficiente, mas apenas de enfatizar que o encargo mensal, depois de acrescido dele, seria reajustado no mesmo percentual e periodicidade dos aumentos da categoria profissional do mutuário.
5. Sua higidez restou admitida, ainda que por via reflexa, em inúmeras decisões do C. STJ, como se colhe do REsp.213.456/RS.
6. Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019734-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RONALDO MARQUES DO SANTOS e outro
: MARIA APARECIDA VIANA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 96.00.11548-6 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. SFH. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

[Tab]1. As medidas cautelares requisitam a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

[Tab][Tab]2. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.001116-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDUARDO ROCHA reu preso
ADVOGADO : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
INTERESSADO : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO : SERGIO SALOMAO SHECAIRA e outro
: LILIANA CARRARD
CO-REU : REGINA HELENA DE MIRANDA
: SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA
: ROSELI SILVESTRE DONATO
: MARCOANTONIO FRANCA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE MATÉRIA JÁ DISCUTA EM SEDE DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES, OMISSÕES OU OBSCURIDADES. EMBARGOS REJEITADOS.

Não existindo quaisquer vícios no acórdão guerreado, merecem rejeição os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.03.000362-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANA LUCIA CAMPOS DE OLIVAS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS e outro
APELADO : Justica Publica
: NILZA CHAGAS

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ABOLITIO CRIMINIS - LEI Nº 9.983/00 - INOCORRÊNICA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 119 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 497 DO STF. PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA.

1 - O artigo 3º da Lei 9.983/00, ao revogar o Art. 95, *d*, da Lei 8.212/91, não ensejou a *abolitio criminis* do tipo previsto no artigo 168-A do Código Pena, haja vista que a conduta foi reproduzida nesse último cânone, bem como em razão da retroatividade da lei benéfica, que cominou pena máxima menor na nova lei.

2 - No caso de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena *in concreto* aplicada na sentença, desconsiderando o acréscimo decorrente da continuação. Inteligência do art. 119 do Estatuto Penal Repressivo e do disposto no verbete da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.

3 - Reconhecimento de causa extintiva da punibilidade, *ex officio*, consistente na prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos dos artigos 110, § 1º e § 2º, c.c. 107, IV, primeira figura, e 109, V, todos do Código Penal.

4 - Apelo parcialmente negado quanto a preliminar arguida. Decretação da extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar parcialmente o provimento à apelação interposta pela defesa, quanto à preliminar e, *ex officio*, decretar a extinção da punibilidade, ante ao reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.007141-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOAO PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO CARACTERIZADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA COM BASE NO ARTIGO 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGENTE INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA QUE SE IMPÕE. INTERNAÇÃO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. ARTIGOS 26, 96 E 97 DO CÓDIGO PENAL.

1. A autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, restaram comprovadas.

2. Constatada a inimputabilidade do acusado. Absolvição imprópria. Artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

3. A aplicação da medida de segurança de internação nos termos dos artigos 96, inciso I e 97, ambos do Código Penal, ante a inimputabilidade do agente, constatada em laudo pericial médico.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.089527-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELADO : FLAVIO WLADEMIR MORCIANI
PROCURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
APELADO : RONALDO MORCIANI
PROCURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 96.04.00829-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA
EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. LEI 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA EM RELAÇÃO A UM CO-RÉU. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o *animus rem sibi habendi*, bastando o dolo genérico.
2. O artigo 3º da Lei 9.983/00, ao revogar o Art. 95, *d*, da Lei 8.212/91, não ensejou a *abolitio criminis* do tipo previsto no artigo 168-A do Código Pena, haja vista que a conduta foi reproduzida nesse último cânone, bem como em razão da retroatividade da lei benéfica, que cominou pena máxima menor na nova lei.
3. A inexigibilidade de conduta diversa é ônus da defesa e não foi demonstrada nos autos, não bastando a simples menção de dificuldades financeiras.
- 4- Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, em relação ao co-réu Flávio, impõe-se sua condenação.
- 5 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da acusação, para absolver o acusado RONALDO MORCIANI e condenar o acusado FLÁVIO WLADEMIR MORCIANI, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.05.017828-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ERNESTO MIGUEL PRANDINA
ADVOGADO : RENATO LUIZ DIAS e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - SONEGAÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DESCONSIDERAÇÃO DO AUMENTO DE PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 119 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 497 DO STF. PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA.

- 1 - No caso de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena *in concreto* aplicada na sentença, desconsiderando o acréscimo decorrente da continuação. Inteligência do art. 119 do Estatuto Penal Repressivo e do disposto no verbete da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.
- 2 - Reconhecimento de causa extintiva da punibilidade, consistente na prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública
- 3 - Declarada, *ex officio*, a extinção da punibilidade, em razão da prescrição, na modalidade retroativa, nos termos dos artigos 110, § 1º e § 2º, c.c. 107, IV, primeira figura, e 109, V, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, *ex officio*, a extinção da punibilidade, ante ao reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADVOGADO : RUBENS PESTANA DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.15.02231-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA QUE SE MANTÉM.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.

A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

Exigibilidade da contribuição do salário-educação. Súmula nº 732, da Suprema Corte.

Deve ser mantida a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil aplicada pelo juízo de 1ª Instância, no conhecimento dos embargos de declaração, já que inaplicável a Súmula nº 98, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porque não se vislumbra cunho de prequestionamento. Ao contrário, cuida-se de embargos declaratórios com nítido caráter infringente, pretendendo o rejuízo da causa. Apelo dos embargantes a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.000705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARE MAR CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : OSMAR SANTOS LAGO
: RICARDO FERRARESI JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO ANTERIOR AO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A 1999. INEXIGIBILIDADE DE ENTREGA DE GFIP. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores recolhidos no período anterior a cinco anos da distribuição da ação, em 12.01.2000, não mais comportam compensação, tendo em vista o decurso do lapso prescricional, entendimento que prevalece independentemente das inovações legislativas preconizadas pela LC nº 118/2005.

Nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional a responsabilidade pelas infrações tributárias é excluída pela sua denúncia espontânea acompanhada, se o caso, do pagamento do tributo devido, ou do depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa, quando dependente de apuração.

No caso em comento, trata-se de contribuições previdenciárias pagas em atraso em relação à competências anteriores a 03/1997, que vieram comprovadas mediante cópias de GRPS's e DARF's, das quais se pode verificar que houve recolhimentos em atraso que se fizeram com o acréscimo de juros/multa.

O INSS limitou-se a defender que a multa só não seria devida caso se tratasse de descumprimento de obrigação acessória, o que não é o caso, deixando de demonstrar se houve anterior declaração dos débitos e posterior pagamento, o que teria o condão de afastá-la. Tampouco a hipótese é de parcelamento do débito, donde ser cabível o acolhimento do argumento da autora, já que antes de 1999 não havia obrigatoriedade de entrega de declaração das contribuições devidas, como vem decidindo recentemente o C. STJ.

A compensação pleiteada não é possível, pois que admitida somente entre tributos, natureza da qual não se reveste a multa, que tem caráter de penalidade, consoante art. 3º, do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

Apelos da autoria e do INSS improvidos. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos da autoria e do INSS e dar parcial provimento a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031051-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

APELADO : TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA e outros

: JOSE TESTA NETO

: MIRIAN TEREZINHA NORI TESTA

ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE O CASTRO e outro

No. ORIG. : 94.03.04475-6 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRÓPRIO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA. NOTA PROMISSÓRIA RESPECTIVA. PERDA DA AUTONOMIA. NÃO SE CARACTERIZA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO E NOTA PROMISSÓRIA QUE O ACOMPANHA. TÍTULO HÁBEIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DO ART. 192, § 3º, DA CF.

Inviável o ajuizamento de ação executiva com base em contrato de abertura de crédito ou da nota promissória a ele vinculada, na esteira de jurisprudência pacífica no sentido de que os mesmos não se prestam ao mister, por não se enquadrarem no art. 585, do Código de Processo Civil, sendo que quanto a esta última, perde sua autonomia.

Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

Diferentemente, o contrato de mútuo, cujo valor é certo e efetivamente utilizado pelo cliente, acompanhado de nota promissória, é documento hábil a instrumentalizar a execução. Precedentes.

A alegada falta de garantia do débito, cujo valor é de R\$ 314.066,34, conforme inicial da Execução Fiscal perde fôlego quando se verifica que o valor do bem penhorado foi de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), consoante Auto de Penhora, Depósito e Avaliação, certo ademais que eventuais pendências não apontadas expressamente devem ser dirimidas no âmbito da própria ação executiva.

O art. 192, § 3º, da lei maior não é auto-aplicável, donde que os juros de mora não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano. Súmula 648 do STF. Ademais, no caso concreto, a avença fixou-os em 1% (um por cento) ao mês.

A Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes

do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pelo embargante data de 10.12.1993 (fls. 76), donde que a vedação em causa se aplica ao caso em tela, sendo inválida a capitalização mensal de juros. Apelo da Caixa Econômica Federal improvido. Recurso adesivo da embargante a que se dá parcial provimento, para excluir a cobrança em relação ao contrato de abertura de crédito e respectiva nota promissória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033324-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : TANQUES LAVOURA LTDA e outros
: EUCLIDES DA SILVA LAVOURA
: EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR
ADVOGADO : ADILSON LUIS ZORZETTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00197-2 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.

A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

Figurando os sócios na Certidão de Dívida Ativa como devedores, é deles, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

Apelo dos embargantes a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo dos embargantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.032997-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : UNIPETRO OURINHOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : CARLOS CARMELO BALARO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OURINHOS SP
No. ORIG. : 98.00.00114-6 A Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DO FGTS. AUTUAÇÃO QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA DA AUTORIA. CPC: ART. 333, INCISO I.

1 - Cabe ao Ministério do Trabalho e da Previdência a fiscalização das relações de emprego, inclusive estabelecendo vínculos empregatícios, para os fins de fiscalizar a arrecadação das contribuições previdenciárias e do FGTS, competindo ao Poder Judiciário, quando provocado, aferir a legalidade e legitimidade do ato, sempre considerando a presunção que lhe é inerente.

2 - Contrato de realidade que supera evidências meramente formais. Vínculo constatado pelo fiscal, que lavrou a notificação, que goza de presunção de legitimidade, que somente cede diante de provas inequívocas, as quais não foram produzidas pela embargante. CPC: art. 333, inciso I.

3 - Apelo da Caixa e remessa oficial a que se dá provimento, prejudicada a sucumbência, ante o encargo legal da Lei nº 8.844/94.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da CEF e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.004114-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA e outro

: AMARILDO ARAUJO MARTINS

ADVOGADO : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO

: RICARDO CURVO DE ARAUJO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. INFORMAÇÕES AUTORIDADE IMPETRADA. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. ESTABILIDADE. PORTARIAS 139/97-EME, 104/99-EME. PORTARIA MINISTERIAL Nº 1.014, DE 02.12.1997. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. A autoridade apontada como coatora tem o poder/dever de prestar informações, mas não está obrigada a tanto, embora, é certo, perca a oportunidade de defender o ato coator impugnado. Indiscutível também que, em se tratando de autoridade militar, ganha relevo a faceta do dever, sem qualquer prévio juízo de valor, tendo em vista a reverência sempre prestada aos poderes constituídos. Mas como toda regra comporta exceção, o caso dos autos é uma delas, cabendo aos superiores do oficial omissos, adotar as providências acaso comportadas, se ainda não efetivada a providência. O ponto, contudo, não traz reflexos ao bojo destes autos.

2. Entendimento pacificado de que, para os militares temporários, não há direito de permanência na atividade após o fim do prazo de incorporação, mesmo que obtidos sucessivos reengajamentos, pois a sua permanência, inclusive para fins de aquisição de estabilidade, pertencem à esfera de interesse das Forças Armadas Brasileiras, que assim decidem de forma discricionária. Precedentes do Pretório Excelso, do C. STJ e desta E. Corte.

3. Apelação dos impetrantes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.008299-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : BANDEIRA AGRO-INDL/ S/A
ADVOGADO : SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.35383-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ANULATÓRIA DE NDFG. COBRANÇA DE DEPÓSITOS DO FGTS. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. TRABALHADORES RURAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os trabalhadores rurais, à época da atuação estavam excluídos da exigência do depósito relativo ao FGTS, de acordo com a Lei nº5.889/73, que regulou o trabalho rural, estabelecendo que o rurícola não estava abrangido pelo FGTS, somente passando a ter direito ao Fundo, a partir do advento da nova ordem constitucional de 1988.

2 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.015168-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : AUTOPAN AUTOMOVEIS PANTANAL LTDA e outros
: RICARDO CHIMIRRI CANDIA
: FABIANA COSTA CANDIA
ADVOGADO : ARY RAGHIAN NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.02784-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE EVENTUAIS ILEGALIDADES NOS CONTRATOS QUE BALIZARAM A RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. SÚMULA 297, DO C. STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES LEGAIS PARA SUA UTILIZAÇÃO.

1 - Aplicação da Súmula 286, do C. STJ que consolidou o entendimento de que : "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

2 - Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições.

3 - Contrato de 19.03.1996, donde que a vedação em causa se aplica ao caso em tela, não sendo válida a capitalização mensal de juros.

4 - Vedada a condição meramente potestativa, sendo que, em face da cláusula contratual referida à comissão de permanência, avisto a presença de condição meramente potestativa no que toca a parcela do encargo em foco composta pela chamada *taxa de rentabilidade de até 10%*, aplicando-se ao ponto.

5 - Atentando-se para os comandos dos art's. 51, § 2º da Lei nº 8.078/90 e 153 do anterior Código Civil (CC/2002: art. 170), resta incontestada a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, deve a comissão de permanência ser balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida.

6 - Inexistência de óbices legais para a utilização da TR para atualização dos contratos em apreço.

7 - Apelo de ambas as partes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00074 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.034837-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

REQUERENTE : REGINA THOMAZETTE

ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2007.61.00.025219-7 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. SFH. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREJUDICIALIDADE.

[Tab]1. As medidas cautelares requisitam a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

[Tab][Tab]2. Prejudicada a medida cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.003369-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARIA IZABEL RAMOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROMANO e outro

CODINOME : MARIA IZABEL SENHORA

APELADO : HANS MULLER CARIOBA espolio

ADVOGADO : LUCIMARA MORAIS LIMA e outro

REPRESENTANTE : MARIA LUCIA BEVILACQUA MULLER CARIOBA

ADVOGADO : LUCIMARA MORAIS LIMA

INTERESSADO : KLAUS WERNER JORGE MULLER CARIOBA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. ABANDONO. PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. No que tange à necessidade de realização das diligências determinadas pelo juízo monocrático em sede de usucapião, indiscutível que tratam-se de elementos essenciais que servem para demonstrar a regularidade da situação do imóvel e comprovar as alegações da autoria, certo que o prazo foi deveras longo e suficiente.
2. A pendência de agravo de instrumento, ao qual negou-se o efeito ativo, não tem o condão de suspender o andamento do feito. Precedentes do C. STJ.
3. Parte das diligências determinadas seriam albergadas pela isenção concedida pela Lei nº 1.060/50, tais como as citações. De outro tanto as demais providências não se acham abrangidas pelo art. 3º da referida norma, donde que a insurgência não encontra amparo legal.
4. Sem justificativa plausível para o abandono da causa, correta a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.
5. Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016871-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.02777-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.

A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

Figurando os sócios na Certidão de Dívida Ativa como devedores, é deles, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

Apelo dos embargantes a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo dos embargantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.015787-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : TRANSPORTADORA BERTO LTDA e outros

: NAIR SCAVARIELLO BERTO
: DANILO BERTO
: LUIZ ALEXANDRE BERTO
: LUCIENE BERTO
: PAULO BERTO
: SHIRLEY RODRIGUES BERTO

ADVOGADO : CLAUDIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

No. ORIG. : 98.00.00013-7 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DO FGTS. TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. CPC: ART. 333, INCISO I.

1 - As alegações lançadas pela apelante, no tocante à falta de prévio procedimento administrativo que embase a cobrança, volvida a valores devidos ao FGTS, perdem fôlego diante da juntada do mesmo com a impugnação da Caixa Econômica Federal.

2 - Não verificada qualquer irregularidade na apuração do débito, cuja constituição deu-se de acordo com as normas de regência, gozando o título executivo que o lastreia de presunção de liquidez e certeza não abalada no caso concreto, pois somente cederia diante de provas inequívocas, as quais não foram produzidas pela embargante. CPC: art. 333, inciso I.

3 - Apelo da embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017560-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

APELADO : NEUZA CORREA BORTOLOTTI TAMBAU -ME

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

No. ORIG. : 98.00.00032-2 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DO FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.491/97 QUE MODIFICOU O ART. 18, DA LEI Nº 8.036/90, VEDANDO O PAGAMENTO DO FGTS OU MULTA AO EMPREGADO.

1 - Comprovado que os pagamentos de FGTS e multa foram feitos diretamente ao empregado, porém posteriormente ao advento da Lei nº 9.491/97, que alterou o art. 18, da Lei nº 8.036/90, vedando o pagamento direto ao empregado de qualquer parcela do FGTS e multa, não há que se falar em desconto das parcelas pagas, sendo legítima a sua cobrança. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2 - Apelo da Caixa a que se dá provimento, invertendo-se os ônus de sucumbência, inclusive a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.023913-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : AUTOMOVEIS RM LTDA
ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.03341-2 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA. ART. 3º DA CLT. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MOTORISTA DE TÁXI. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A questão se resolve em prol da inexistência de relação empregatícia entre os motoristas de táxi que figuram como locatários em contratos firmados com empresa proprietária dos veículos utilizados, posto que não se caracterizam os elementos de que trata o art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, máxime aqueles relativos à subordinação e remuneração, pois que não se sujeitam a qualquer tipo de fiscalização pela empresa locatária, nem repartem a receita que auferem no exercício de sua atividade. Precedentes desta Corte e das demais Cortes Regionais. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do requerido e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00080 MEDIDA CAUTELAR Nº 95.03.050626-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BUCH e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00080-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. OBSTAR OS EFEITOS DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. SUSTAÇÃO DE LEILÃO. NÃO VERIFICADA A PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS.

O Colendo Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de admitir a concessão de liminar em ação rescisória a fim de suspender os efeitos da coisa julgada, quando necessário para assegurar o resultado útil da ação.

Redação do art. 489, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.280/2006, que passou a permitir a suspensão em "*casos imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela*" nas ações rescisórias, porém sempre como exceção.

Não verificada a presença dos requisitos previstos em lei para a concessão da medida cautelar, já que o leilão estava marcado para o ano de 1995, ausentando-se dos autos notícia de seu cancelamento ou de ajuizamento de ação rescisória, donde a possível ocorrência de prescrição, esmaecendo tanto o *periculum in mora*, quanto o *fumus boni iuris*.

Medida cautelar improcedente, condenando-se a autoria ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a medida cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025219-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : REGINA THOMAZETTE
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO DAS NEVES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEI Nº 10.931/2004.

A Lei nº 10.931/2004, estabelece em seu art. 50 que, nas ações judiciais que objetivem discutir empréstimos, financiamentos ou alienação imobiliários, deve o autor discriminar na petição inicial, deve quantificar o valor incontroverso, sob pena de inépcia e inclusive continuar pagando os referidos valores, no tempo e modo ajustados. O não cumprimento do disposto no referido artigo traz como consequência o indeferimento da inicial, já que mesmo instada a autoria a se manifestar, silenciou a respeito.

Apelo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo retido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.13.002507-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELADO : SILVIO CARVALHO
: RITA MARIA CAETANO DE MENEZES
ADVOGADO : EDSON MENDONCA JUNQUEIRA e outro
CO-REU : CARLOS HENRIQUE GOMES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVADAS - SENTENÇA REFORMADA - CONDENAÇÃO - UM DOS RÉUS COM MAIS DE 70 ANOS DE IDADE AO TEMPO DA SENTENÇA - ART. 115 DO CP - REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO À CO-RÉ. ABOLITIO CRIMINIS - INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA INEPTA - INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE OMISSÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO.

1. A prescrição penal é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo. Réu com mais de 70 (setenta) anos de idade ao tempo da sentença, acarreta na redução do prazo prescricional pela metade (artigo 115 do Código Penal).
2. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o *animus rem sibi habendi*, bastando o dolo genérico. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.
3. O artigo 3º da Lei 9.983/00, ao "revogar" o Art. 95, *d*, da Lei 8.212/91, não ensejou a *abolitio criminis* do tipo previsto no artigo 168-A do Código Penal, haja vista que a conduta foi reproduzida nesse último cânone, bem como em razão da retroatividade da lei benéfica, que cominou pena máxima menor na nova lei.
4. A inexigibilidade de conduta diversa é ônus da defesa e não foi demonstrada nos autos. A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas sejam diferentes daquelas comuns a qualquer atividade empresarial, onde o risco é um ingrediente a ser considerado continuamente, de modo a caracterizar tal excludente.

5. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, em relação à co-ré Rita Maria, impõe-se sua condenação.
6. Apelação da acusação provida em relação a co-ré Rita Maria.
7. Declarada, *ex officio*, a extinção da punibilidade, em razão da prescrição, nos termos dos artigos 109, III, 115, e 117, IV, c.c. 107, IV, primeira figura, todos do Código Penal, no tocante ao réu Silvio. Prejudicado o recurso interposto pela acusação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, em relação à co-ré Rita Maria, condenando-a como incurso no artigo 168-A, §1º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do co-réu Silvio, julgando prejudicado o recurso ministerial,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 97.03.023204-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELADO : MARCOS JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)
APELADO : LUIZ CLAUDIO GONCALVES PINHEIRO
ADVOGADO : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
CO-REU : CARLOS TADEU GARDACI
No. ORIG. : 94.01.01217-2 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - CÉDULA FALSA - ELEMENTO SUBJETIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECONHECIMENTO DA PRESPIÇÃO EM PERSPECTIVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 - A prova do dolo é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal.

2 - A existência ou não de antecedentes criminais não possui o condão de reconhecer o dolo na conduta do acusado.

3 - Pedido formulado pela defesa em contrarrazões de apelação não conhecido, uma que deveria ser realizado pela via adequada (CPP: art 593, I).

4 - Apelação improvida. Mantida a sentença absolutória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela acusação e não conhecer de pedido formulado pela defesa em contrarrazões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.03.99.005295-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ELIANA FERNANDES PANTALEAO
: MANOEL MARTINHO RAFAEL
ADVOGADO : CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.01.04140-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - CÉDULA FALSA - RECONHECIMENTO DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE INTERCORRENTE.

1 - Tendo em vista que o Ministério Público Federal apelou tão-somente quanto à condenação do co-réu Manoel em pena de prestação pecuniária, não há possibilidade de aumento das penas privativas impostas aos acusados, ante o princípio do *non reformatio in pejus*.

2 - Tendo em vista a pena *in concreto* e considerando o disposto no art. 109, IV, do CP, a prescrição dá-se em 08 (oito) anos, prazo esse já transcorrido desde a publicação da sentença penal recorrível até a presente data.

3 - Reconhecimento de causa extintiva da punibilidade, *ex officio*, consistente na prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, nos termos dos artigos 110, § 1º, c.c. 107, IV, primeira figura, e 109, IV, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, *ex officio*, a extinção da punibilidade, ante ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.005070-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : WILSON MIGUEL

ADVOGADO : ALDO MIRA e outro

APELADO : MARIA DOS PRAZERES MARINHO

ADVOGADO : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro

CO-REU : JOAO RODRIGUES DE SOUZA

EMENTA

PENAL - ESTELIONATO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Considerando que o segundo e terceiro benefícios foram concedidos com base na documentação apresentada a outro servidor, o qual concedeu o primeiro benefício indevidamente, e não havendo demonstração de que haveria dúvida fundada ou presunção de fraude (item 2.25 do Capítulo V do Suplemento BS/INPS/DG 207, de 29.10.1984), não há que se falar na comprovação da autoria dos servidores que analisaram aqueles últimos.

2 - Recurso improvido. Sentença absolutória mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.001283-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE VALDEMI SOARES SALES

ADVOGADO : RITA DE CASSIA ROCHA FIORETTI e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - CÉDULA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. ELEMENTO SUBJETIVO - CONHECIMENTO DA FALSIDADE. CARACTERIZADO - ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA VISUAL PELA DEFESA - FALTA DE PROVAS - ARTIGO 156 DO CPP. RECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO

PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 289 DO CP - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. APELAÇÃO IMPROVIDA - CONDENAÇÃO MANTIDA.

1 - A autoria, materialidade e dolo foram suficientemente comprovados nos autos.

2 - A alegação da existência de deficiência visual do acusado, o que acarretaria na dificuldade de análise das cédulas, é ônus da defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

3 - Ausentes os elementos, ainda que minimamente, quanto ao recebimento com boa-fé das notas contrafeitas, impossibilitando, assim, a reclassificação para o delito tipificado no parágrafo segundo do artigo 289 do Código Penal.

4 - Dosimetria da pena adequada e bem fundamentada.

5 - Condenação mantida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela defesa, mantendo a sentença *ad quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.11.002272-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE EDUARDO VIDAL MINA BORGONHA

ADVOGADO : OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM e outro

APELADO : Justica Publica

NÃO OFERECIDA : JUVENIL DE SOUZA SILVA

DENÚNCIA : ADEMARO JOSE DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - LEI 11.033/04 - ATIPICIDADE EM RAZÃO DO VALOR DO TRIBUTO AFASTADA - INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE AFERE APENAS PELA QUANTIDADE E VALOR DAS MERCADORIAS OU TRIBUTO DEVIDO. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. ORIGEM DESCONHECIDA DAS MERCADORIAS - DESNECESSIDADE. INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA NESSE PAÍS - IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Para aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, é essencial a aferição da periculosidade social da ação daquele que incorre na infração em apreço. *In casu*, há indicação de habitualidade e finalidade comercial, caracterizando, assim, a potencialidade lesiva da conduta.

II - Constatada a procedência estrangeira das mercadorias, pouco importa a indicação da origem das mesmas.

III - A proibição ou não da circulação das mercadorias nesse País não constitui elemento do delito de descaminho.

IV - Materialidade e autoria comprovadas.

V - Recurso improvido. Condenação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para absolvição do réu com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto da senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, vencido o Senhor Juiz Federal Convocado Relator que negava provimento ao

Recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 98.03.063674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : PAULO SERGIO MAIANTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIRES BUENO
APELANTE : ADILSON JOEL MORASCO
ADVOGADO : ALEXANDRA LEONELLO GRANADO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.06.01215-1 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES. ABOLITIO CRIMINIS - LEI Nº 9.983/00 - INOCORRÊNICA. RECONHECIMENTO DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 119 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 497 DO STF. PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA.

1 - O aumento da pena base acima do mínimo legal deve ser fundado em circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP: art. 59). O montante do débito fiscal previdenciário não autoriza, por si só, o aumento da pena base, sob a alegação de grave consequência do crime.

2 - O artigo 3º da Lei 9.983/00, ao revogar o Art. 95, *d*, da Lei 8.212/91, não ensejou a *abolitio criminis* do tipo previsto no artigo 168-A do Código Pena, haja vista que a conduta foi reproduzida nesse último cânone, bem como em razão da retroatividade da lei benéfica, que cominou pena máxima menor na nova lei.

3 - No caso de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena *in concreto* aplicada na sentença, desconsiderando o acréscimo decorrente da continuação. Inteligência do art. 119 do Estatuto Penal Repressivo e do disposto no verbete da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.

4 - Reconhecimento de causa extintiva da punibilidade, consistente na prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, nos termos dos artigos 110, § 1º, e 117, IV, c.c. 107, IV, primeira figura, e 109, V, todos do Código Penal.

5 - Apelo da acusação negado e parcialmente provido o da defesa. Decretação da extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela acusação e dar parcial provimento ao apelo da defesa, para decretar a extinção da punibilidade dos acusados, ante ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.06.005471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : BENEDITO RODRIGUES LOPES

ADVOGADO : DIORANDO LIMA DIAS (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL - CÉDULA FALSA - ELEMENTO SUBJETIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1 - A prova do dolo é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal.

2 - Não restou comprovado o prévio conhecimento da falsidade pelo acusado, elemento subjetivo necessário a configuração do delito tipificado no artigo 289, §1º, do Código Penal.

3 - A existência de condenação por receptação em nada contribui para a caracterização do dolo no crime em comento.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela acusação, mantendo a sentença *ad quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00090 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021885-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : REGINA CELIA FERREIRA
PACIENTE : ANDRE LUIZ CARVALHO PASCOALIM reu preso
ADVOGADO : REGINA CELIA FERREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.03.001172-1 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Mostrando-se carente de fundamentação a decisão que manteve a prisão cautelar do paciente e, mais, verificando-se o excesso de prazo para o término da instrução processual, a prisão preventiva mostra-se ilegal, de sorte que a soltura do paciente é medida que se impõe.
2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00091 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.025853-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
: LEOPOLDO STEFANNO LEONE LOUVEIRA
PACIENTE : BINYAMIN GOLDSTEIN
: MARCELO TARASANTCHI
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2002.61.81.007922-5 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. PEDIDO NÃO FORMULADO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO A *QUO*. NÃO-CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO NESTE PARTICULAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO AFASTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Se o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição não foi formulado perante o Juízo de primeiro grau, tal pleito não deve ser admitido, pois, conquanto o *habeas corpus* possua natureza de ação e não de recurso - de modo que a eventual concessão de ordem não configuraria supressão de instância -, um pronunciamento originário do tribunal acerca de questões sequer submetidas à apreciação do juiz de primeiro grau feriria regras de competência e afrontaria o princípio constitucional do juiz natural.
2. A declaração da extinção da punibilidade pelo Juízo de primeiro grau torna insubsistente o interesse dos pacientes quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição para o fim já alcançado.
3. Não é inepta a denúncia que indica a forma como teriam ocorrido os fatos supostamente delituosos imputados aos pacientes, descrevendo as condutas que se lhes atribui, de forma suficiente a proporcionar-lhes o exercício do direito de defesa.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00092 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2003.61.06.005947-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : JOAO LUIZ FLORIANO

ADVOGADO : LAERTE SILVERIO

RECORRIDO : CLAUDEMIR PERPETUO DE OLIVEIRA

: SIDINEI COMINO

PROCURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FALSO TESTEMUNHO - INDÍCIOS DE DOLO - NÃO CARACTERIZADO. ART. 297, § 4, DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.983/00 - VIGÊNCIA LEGAL - FATO TÍPICO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O dolo, no crime de falso testemunho, há de respousar na vontade livre e consciente de fazer ou deixar de fazer afirmação que saiba não corresponder à verdade, ou seja, não basta o cotejo entre o que foi declarado pela testemunha e o que foi constatado pelo Juízo, ainda que de maneira peremptória.
2. O delito descrito no parágrafo 4º do artigo 297 do Código Penal se consuma com a efetiva omissão, a partir da obrigação de fazer imposta ao agente, não se revestindo de caráter permanente.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.000847-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CLELIO TOFFOLI JUNIOR

ADVOGADO : JULIANO BREDA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRÁTICA A BORDO DE AERONAVE EM VÔO INTERNACIONAL COM DESTINO AO AEROPORTO EM GUARULHOS/SP. JURISDIÇÃO BRASILEIRA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JUÍZO DA SUBSEÇÃO DE GUARULHOS, EM FACE DE SUA POSTERIOR INSTALAÇÃO. CONVALIDAÇÃO PELA FALTA DE OPORTUNA ARGUIÇÃO-PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CERCEAMENTO-AUDIÊNCIAS EM DATAS COINCIDENTES-VÁRIOS ADVOGADOS-PRÉVIA CIÊNCIA DOS ATOS PELA DEFESA E NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC-INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE-ART. 214 DO CP-CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL-ART. 65 - QUE NÃO SE ACOLHE. VIOLÊNCIA REAL OU GRAVE AMEAÇA-INOCORRÊNCIA. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 8.072/90. INAPLICABILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.LEI Nº 12.015/2009. IRRETROATIVIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. ULTRATIVIDADE.

1.[Tab]**Jurisdição e Competência:** Fato ocorrido à bordo de aeronave que realizava vôo comercial oriundo de Atlanta(EUA)com pouso previsto para o aeroporto de Guarulhos/SP, município então integrado na 1ª Subseção de São Paulo, sobrevindo após o recebimento da denúncia, instalação da subseção naquela localidade.

1.1[Tab]Hipótese na qual a jurisdição brasileira se firma, ex vi do art. 90 do CPP, juntamente com a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, inciso XI da lei maior, em prol da 1ª Subseção de São Paulo depois prorrogada para a Subseção instalada naquela localidade.

1.2[Tab]Em se tratando de competência territorial a mesma é relativa. Sendo a jurisdição reveste-se de caráter uno e o indigitado conflito envolve juízes da mesma categoria, isto é, subseções judiciárias desta 3ª Região. Assim, a discussão em torno do ponto, demandava pronta arguição, ou mesmo a demonstração de prejuízo ao acusado (art. 563, do Código de Processo Penal), providência não adotada a modo e tempo oportunos (art. 571 do mesmo diploma legal).

2. **Audiências concomitantes:** A defesa constituída obteve ciência da designação das audiências previamente. Não se insurgiu no momento oportuno e havia ao menos três defensores constituídos, donde que não se pode falar em impossibilidade para acompanhar os atos. Ademais, foi nomeada defesa *ad hoc* para acompanhar o ato no juízo deprecado.

3. **Mérito:** A conduta se enquadra ao tipo penal descrito no então vigente artigo 214 do Código Penal, tendo em vista que o réu constrangeu a vítima, de 06 anos de idade, a permitir que com ela fosse praticado o ato libidinoso, diverso da conjunção carnal.

3.1. Não há que se falar em desclassificação para a contravenção penal de *perturbação da tranquilidade* (art. 65), uma vez que tal dispositivo legal traz os núcleos "molestar" [alguém] ou "pertubar-lhe" [a tranqüilidade], enquanto aqueloutro possui "constranger". O legislador, ao utilizar-se do verbo constranger, impôs a interpretação da conduta como sendo de (1) Impedir os movimentos de; apertar: (2) Tolher a liberdade de; incomodar: (3) Tolher cercar: (4) Forçar, coagir; violentar: (5) Obrigar pela força; compelir, coagir: [dicionário Aurélio], perfeitamente adequado ao presente caso.

3.2. Os atos praticados pelo réu, embora extremamente repudiáveis, não transpõem a conduta comum do núcleo previsto no tipo [constranger], o ponto de se caracterizar como violência real ou grave ameaça. Sendo assim, descabe a majoração da pena base aplicada em primeiro grau.

3.4 Conforme jurisprudência pacífica do C.STJ, não incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 9º da Lei nº 8.072/90, pois a razão dessa é a violência contra criança, que, considerada na modalidade *presumida*, constitui elemento constitutivo do tipo, não sendo admissível um *bis in idem*.

4. **Ultratividade:** Não obstante as modificações empreendidas pela Lei nº 12.015/2009, englobando a figura do art. 214 (atentado violento ao pudor) com a do art. 213 (estupro), que passa doravante a abranger tanto a conjunção carnal como a prática de ato libidinoso e destacando o estupro de vulneráveis no art. 217-A, para o qual desimporta o fator violência, de molde a justificar a revogação do art. 224, não se cogitará de abolitio criminis da figura a qual subsumida a conduta do réu. Contudo, não se poderá cogitar de aplicação do preceito incriminatório contido no art. 217-A, dado que mais gravoso ao acusado, sob pena de violência a garantia magna da irretroatividade da lei penal. Precedentes do Augusto Pretório.

5. **Conclusão:** Preliminares afastadas. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em afastar as preliminares da defesa e, no mérito, negar provimento às apelações das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.033448-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : LANCHONETE MORRO VERMELHO LTDA -ME

ADVOGADO : OSCAR DOS SANTOS FERNANDES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.21354-2 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - [Tab]REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRÓ-LABORE. LEIS 7.878/89 E 8.212/91 - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE - LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE.

I - A prescrição para o contribuinte reaver os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 é decenal, a contar de cada recolhimento.

II - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 são aplicáveis somente aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Drª Cecília Mello, vencido o Desembargador Federal Drº Henrique herkenhoff, quanto à prescrição.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.004680-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JM PINDAMONHANGABA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : ISABELLA TIANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - [Tab]REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRÓ-LABORE. LEIS 7.878/89 E 8.212/91 - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE -LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE.

I - A prescrição para o contribuinte reaver os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 é decenal, a contar de cada recolhimento.

II - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.103187-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SENATORI TUDELA e outro
ADVOGADO : APARECIDO INACIO
: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO : MONICA CRISTINE ARIAS DE MATTOS TUDELA
ADVOGADO : APARECIDO INACIO

: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro
No. ORIG. : 94.00.16283-9 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PES/CP - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS - PRECLUSÃO - ÔNUS DO AUTOR - ART. 333, INCISO I, DO CPC - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

I - O julgamento pela improcedência do recurso de apelação interposto se deu nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ampla discussão da matéria já pacificada por esta C. Turma, o que torna-se perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - A cláusula PES/CP, presente nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

III - Não tendo sido depositado pelos autores o valor referente aos honorários provisórios do perito, mesmo devidamente intimados, inclusive por mais de uma vez, ocasionando a preclusão para a realização da prova, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV - A questão de fato necessita de produção de prova pericial a cargo dos autores, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.004121-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.90209-0 14 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PROVIMENTO 24/97 DA CGJF DA 3ª REGIÃO - IPC JANEIRO/89 E MARÇO/90.

I - O Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região determina que apenas o IPC dos meses de janeiro/89 e março/90 sejam aplicados nos cálculos de liquidação.

II - Agravo legal improvido

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006409-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SOMEX COM/ E IND/ EXCELSIOR LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 94.05.07136-0 5 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA, INFRAÇÃO AO ART. 630, §§ 3º E 4º DA CLT, HORA EXTRA NÃO-HABITUAL - AUSÊNCIA DE PROVAS. CDA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

I - O objeto da execução não diz respeito a reflexo de horas extras sobre descanso semanal remunerado, mas a multa aplicada por falta de apresentação de documentos à fiscalização trabalhista.

II - Os cartões de ponto juntados aos autos não demonstram ausência de habitualidade das horas extraordinárias.

III - As alegações de vícios no título suscitadas pela embargante são inconsistentes e abstratas.

IV - A Certidão de Dívida Ativas tem presunção de legitimidade e contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidido esses atributos mediante a produção de prova inequívoca.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.006739-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NELSON AUGUSTO RIGOBELLI
ADVOGADO : RENATO RAMOS
: MARCIA BUENO CATELLO BRANCO
PARTE RE' : SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.05.28925-3 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PARA SEGURIDADE SOCIAL - REPONSABILIDADE DE CO-RESPONSÁVEL - NOME CONSTANDO NA CDA - ART. 204 DO CTN C/C ART. 3º DA Lei 6.830/90 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Constando o nome do agravado na Certidão de Dívida Ativos nº 30.231.601-9, como co-responsável pelos valores nela consolidados, em razão dos atributos de certeza, liquidez exigibilidade do título, seu afastamento do pólo passivo do executivo fiscal exige dilação probatória a ser produzida em sede de embargos.

II - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.062228-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LINO CIAPPONI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CENTEVILLE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A massa falida e outro
: ALAIS PACHECO GAZZONI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SEGURANÇA DO JUÍZO - REFORÇO DE PENHORA - NÃO MODIFICAÇÃO DO TRINTÍDIO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS.

I - O prazo peremptório para a agravante opor embargos à execução precluiu com a oposição dos primeiros embargos.

II - O entendimento corrente nesta E. Segunda Turma e no STJ é no sentido de que o reforço da penhora não reabre prazo para opor novos embargos à execução.

III - A preclusão estaria evitada se a parte agravante tivesse procedido ao reforço da penhora, conforme determinado nos autos nº 97.0553979-0.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.016759-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : DROGARIA CENTRAL JABOTICABAL LTDA -ME

ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro

SUCEDIDO : JB PAGANELLI E CIA LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRÓ-LABORE. LEIS 7.878/89 E 8.212/91 - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE - LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE.

I - A prescrição para o contribuinte reaver os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 é decenal, a contar de cada recolhimento.

II - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Drª Cecília Mello, vencido o Desembargador Federal Drº Henrique Herkenhoff, quanto à prescrição.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.023190-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CWF INSTALACOES ELETROMECHANICA LTDA -ME

ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRÓ-LABORE. LEIS 7.878/89 E 8.212/91 - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE - LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE. REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO E LITAÇÕES -A ART. 89, §§ 1º E 3º DA LEI 8.212/91

I - A prescrição para o contribuinte reaver os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 é decenal, a contar de cada recolhimento.

II - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 são aplicáveis somente aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

III- As limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129-95 não alcançam aos créditos constituídos antes de suas vigências.

IV - A contribuição prevista nas leis previdenciárias supra é um tributo direto, não comportando, portanto, prova de assunção de seu encargo

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Drª Cecília Mello, vencido o Desembargador Federal Drº Henrique Herkenhoff, quanto à prescrição.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.008781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE DOURADO DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

PARTE AUTORA : JOSE CAIONI e outros

: JOSE DAVID DOS SANTOS

PARTE AUTORA : JOSE DAVID SOBRINHO

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DOS PROVIMENTOS 24/97 E 26/2001 E COISA JULGADA.

I - A Caixa Econômica Federal aplicou corretamente o Provimento 26/2001, uma vez que referido provimento determina que a liquidação do título judicial seja feita com base nos critérios do provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região.

II - Não há falar em juros progressivo, pois a opção originária não foi feita sob a égide da lei 5.107/66.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011828-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

AGRAVADO : OSVALDO FALCI e outros

ADVOGADO : EDIL ENEAS BRUZON e outro

APELADO : ANTONIO PIRES

: JOSE MARIA SOUZA FILHO

: LOURENCO RAMOS DOS SANTOS

: SEVERINO PEREIRA SANTIAGO

: SELIO TENOR

: CARLOS ANTUNES FILHO

: LUIS SEVERINO AMORIM
ADVOGADO : EDIL ENEAS BRUZON e outro
No. ORIG. : 96.09.03033-5 1 Vr SOROCABA/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS- JUROS PROGRESSIVOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXTRATOS FUNDIÁRIOS - ANTIGOS BANCOS DEPOSITÁRIOS - APRESENTAÇÃO - RESPONSABILIDADE -CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

I - Por ser a Caixa Econômica Federal centralizadora das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ele tem obrigação legal de apresentar os extratos fundiários, demonstrando que aplicou os consectários devidos sobre saldo fundiário.

II - Mesmo não possuindo os dados extratos anteriores à centralização das contas, a CEF tem o dever legal de requisitá-los dos antigos bancos depositários.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013880-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : REGINA APARECIDA DA LUZ PONTES
ADVOGADO : DEMETRIUS GHEORGHIU e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DE TRIBUNAL SUPERIOR- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - APLICAÇÃO DE NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - LEI 8.059/90 - ARTIGO 4º, §2º - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR BENEFÍCIOS E NÃO PELO REGIME JURÍDICO QUE IMPORTE APLICAÇÃO DE LEI JÁ REVOGADA (LEI N. 4.242/63) - FILHA MAIOR DE 21 ANOS - AUSÊNCIA DE DIREITO À PENSÃO

I - O artigo 557, caput, do CPC autoriza o julgamento monocrático pelo Relator, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com jurisprudência pacífica de tribunal superior.

II - O artigo 4º, §2º da Lei 8.059/90 não concede ao pensionista o direito de optar pelo regime jurídico que regeria a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial (regime da Lei 4.242/63 ou da Lei 8.059/90). Tal dispositivo simplesmente estabelece o direito do pensionista optar entre a concessão da pensão especial de ex-combatente em detrimento de outro benefício pago pelos cofres públicos (opção entre a pensão especial de ex-combatente ou proventos de reforma, por exemplo).

III - À pensão por morte aplica-se a legislação vigente à época do seu fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor.

IV - Preceituando a Lei 8.059/90 que a pensão por morte só é devida às filhas menores de 21 anos ou inválidas, tem-se que a Agravante, não faz jus a perceber a pensão requerida, posto que, quando o seu genitor faleceu (23/11/94) ela já contava com 32 anos (fls. 09 - data de nascimento da Agravante 26/02/1962).

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.81.005792-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDUARDO SILVESTRE DA SILVA reu preso
ADVOGADO : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)
APELANTE : ANTONIO MANGABEIRA E SILVA
ADVOGADO : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
CO-REU : ALVARO ROCHA DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A CEF. SAQUE DE QUOTAS DO PIS MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 171, §3º, DO CP. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ART. 288 DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. ART. 297 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

- 1 - Reconhecida a autoria e a materialidade do crime de estelionato, tendo em vista que as provas coligidas aos autos demonstraram, à saciedade, que os réus se utilizaram de documentação falsa para induzir em erro os funcionários da CEF, logrando sacar quotas do PIS a que não tinham direito. Assim sendo, obtiveram vantagem ilícita por meio fraudulento.
- 2 - Do conjunto probatório também se extrai que os acusados haviam se associado previamente para, de forma estável e habitual, perpetrar outras fraudes, seguindo o mesmo *modus operandi* utilizado para a prática do crime de estelionato de que trata o presente processo, com o que restou evidenciada a materialidade e a autoria do crime de formação de quadrilha.
- 3 - O teor da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua a absorção do crime de falso pelo estelionato quando aquele se exaure neste, sem maior potencialidade lesiva, não obsta o reconhecimento do crime de falsificação de documento público nos presentes autos, vez que, em poder de um dos réus, além da documentação utilizada para a prática do estelionato, também foram encontrados outros documentos falsificados, bem como maquinário utilizado para a contrafação, restando evidente a materialidade do delito previsto no artigo 297, *caput*, do Código Penal.
- 4- Os delitos foram praticados em concurso material, ensejando, assim, a soma das penas.
- 5- A dosimetria da pena, pela instância de origem, seguiu adequadamente os critérios legais estabelecidos pelo Código Penal, sendo que a reprimenda fixada a cada um dos réus encontra-se corretamente individualizada.
- 6- Recursos de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007437-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DACIO MANTOVANI e outros
: MERCIA ROSENDO ALVES MANTOVANI
: ALOISIO AMBROSIO DOS SANTOS
: JAIR NAPOLITANO
ADVOGADO : EDMUNDO LEVISKY e outro

No. ORIG. : 96.00.29610-3 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

2 -Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027968-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: ACÓRDÃO DE FLS.439/441

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.

I - Não há omissão se os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram suficientes para o seu embasamento, não sendo o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

II - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.088243-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.94/96

EMBARGANTE : VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 91.00.01221-9 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS - DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, são admissíveis somente nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não há necessidade de que seja feita menção expressa aos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados, bastando que o acórdão enfrente a questão posta em debate.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.006884-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : MILTON YASUO FUJIMOTO e outro

: CLARICE MITIKO UBUKATA FUJIMOTO

ADVOGADO : EMERSON JOSÉ DO COUTO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DE TRIBUNAL SUPERIOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FGTS PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO A MARGEM DO SFH - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90 - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - MATÉRIA NÃO VENTILADA EM APELAÇÃO.

I - O artigo 557, caput, do CPC autoriza o julgamento monocrático pelo Relator, quando o recurso interposto contrariar jurisprudência pacífica de tribunal superior.

II - Possibilidade dos Agravados levantarem valores depositados junto ao FGTS para quitação de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do SFH.

III - O descabimento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C não constitui matéria de ordem pública. Matéria que, por não ter sido suscitada em apelação, restou tragada pela preclusão, não podendo ser discutida em agravo legal, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e contraditório e de se permitir inovação recursal.

IV - Agravo legal conhecido em parte e, nesta, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte o agravo e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.050509-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MERCIA MARIA GRANJA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARCOS KERESZTES GAGLIARDI
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALBUQUERQUE e outro
: OESTE DIESEL S/A MAQUINAS E MOTORES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/159
No. ORIG. : 98.00.05031-0 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS - PENHORA DE BEM DO SÓCIO DA EXECUTADA - EMBARGOS DE TERCEIRO - CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - EXCLUSÃO DA MEAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

I - A meação da mulher não responde por atos ilícitos praticados por seu cônjuge no exercício da atividade empresarial quando não houver prova de que se beneficiou com a prática de tais atos, cujo ônus da prova é do credor.

II - Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.00.000139-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : RUBENS LAZARINI (Int.Pessoal)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO JOAO DE ALMEIDA e outros
: CARLOS STIEF NETO
: JOAO JAIR SARTORELO
: MANOEL ALVAREZ
: NOILSON LEITE LARANJEIRA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO - PORTARIA 474/87 DO MEC - QUINTOS INCORPORADOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.

I - Não há omissão se os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram suficientes para o seu embasamento, não sendo o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

II - O servidor público de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei nº 7.596/97 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei nº 8.168/91, hipótese que não configura direito adquirido a regime jurídico.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056827-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA GUIMARAES e outros
: MARIA DE LOURDES LIMA
: MIRIAM BONOCCHI
: THERESINHA BONOCCHI
ADVOGADO : APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.005337-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO LEGAL - VALOR DA CAUSA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - ALÇADA QUE SE AFERE PELA DIVISÃO DO VALOR DA CAUSA PELO NÚMERO DE AUTORES - FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO 557, CPC - POSSIBILIDADE.

I - Para fins de alçada, o percentual cobrado a título de custas e preparo incidente sobre o valor da causa é dividido pelo número de autores. O fundamento de tal divisão está no fato de estimular-se o ajuizamento de ações em litisconsórcio facultativo, resolvendo-se, de tal modo, várias pendências judiciais em um só feito.

II - A reunião de ações desafoga o Judiciário, motivo pelo qual deve ser prestigiada com a facilitação do acesso à Justiça, reduzindo-se os valores das taxas e custas, à medida que foi reduzido o número de feitos em trâmite, haja vista a reunião de ações.

III - o fundamento pelo qual o agravo interposto foi negado seguimento, nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que é torna-se perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.006766-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : WALTER DE SOUZA SENNA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELO PROVIMENTO Nº 26/2001 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUROS DE MORA - CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO

1) O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários.

2) Não encontra amparo a pretensão do exequente de modificar a taxa de juros prevista em provimento jurisdicional transitado em julgado.

3) Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

4) Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.00.000331-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CREODIL DA COSTA MARQUES e outros
: EDSON TOGNINI
: HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO
: JORGE MANHAES
: JOSE SEBASTIAO CANDIA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO - PORTARIA 474/87 DO MEC - QUINTOS INCORPORADOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.

I - Não há omissão se os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram suficientes para o seu embasamento, não sendo o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

II - O servidor público de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei nº 7.596/97 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei nº 8.168/91, hipótese que não configura direito adquirido a regime jurídico.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00116 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027718-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : FLAVIO TORRES
PACIENTE : MIRLEI DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : FLAVIO TORRES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : NURIS DE LAS MERCEDES MOYA RAMIREZ
: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO
No. ORIG. : 2009.61.81.007268-7 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNO E INTERNACIONAL DE PESSOAS. QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

- I - Paciente que seria uma das agenciadoras de mulheres encaminhadas para o exterior, exercendo a atividade como o seu meio de vida, inclusive mantendo contatos no estrangeiro a fim de facilitar a consecução da atividade ilícita.
II - Tanto o decreto preventivo quanto a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor da paciente estão bem justificados e se amparam na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, fundamentos autorizadores da segregação cautelar constante do artigo 312, do CPP.
III - Não comprovação dos bons antecedentes e, ainda que a defesa houvesse trazido esta prova, as condições pessoais favoráveis não afastariam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, pois presentes seus fundamentos.
IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.034040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DINIZ LAMINACAO DE ACO E FERRO LTDA e outros
: EZIO DINIZ PIMENTA FILHO
: APARECIDA MARLENE CORRE PIMENTA
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 217/219
No. ORIG. : 98.00.00012-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE.

I - A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, uma vez que há possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de seu reforço, mostrando-se excessiva a obstrução dos embargos em decorrência da garantia parcial do débito e do princípio constitucional da ampla defesa.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008926-4/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
APELANTE : MARCIA FATIMA BUFALLO BACCARO
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : BACCARO IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA massa falida

: GILMORE BACCARO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00275-6 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE - ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.

I - O Superior Tribunal de Justiça - STJ, já decidiu acerca da temática da penhora insuficiente, mesmo sendo ela menor do que o valor objeto de execução, devem-se receber e processar os embargos.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.001502-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

AGRAVADO : ARLINDO DOS SANTOS ROSA e outro

: MARIA APARECIDA DIAS ROSA

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PES/CP - REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - VERBA SUCUMBENCIAL.

I - o acesso ao Judiciário para pleitear revisão contratual não pode ser obstado somente porque o autor não buscou *a priori* tal revisão junto a CEF, mesmo que o mutuário não tenha levado ao conhecimento do mutuante a variação salarial da categoria profissional a que pertence, o que, efetivamente, não foi comprovado.

II - A r. sentença não merece ser reformada quanto as verbas de sucumbências, tendo em vista que os principais pedidos formulados na inicial foram atendidos judicialmente.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.035618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS

AGRAVADO : HELENA HISAKO SHIMADA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO

No. ORIG. : 98.00.52709-5 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PES/CP - REVISÃO CONTRATUAL -
REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - DESCUMPRIMENTO.

I - O acesso ao Judiciário para pleitear revisão contratual não pode ser obstado somente porque o autor não buscou *a priori* tal revisão junto a CEF, mesmo que o mutuário não tenha levado ao conhecimento do mutuante a variação salarial da categoria profissional a que pertence.

II - Tendo concluído a perícia que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, deve ser providenciado o recálculo das mesmas, para que seja cumprido o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional- PES/CP.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.032968-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FRANCISCO DEL RE NETTO

ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO
: FÁBIO DINIZ APPENDINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : L ATELIER MOVEIS LTDA e outro
: INVESTIMOV COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/159

No. ORIG. : 2000.61.82.015830-7 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, CUJO NOME CONSTA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ÔNUS DA PROVA.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVADO : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA

ADVOGADO : FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00113-9 A Vr EMBU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE PENHORA. PRESCRIÇÃO.

I - A exceção de pré-executividade prescinde de penhora, sendo incidente adequado para a alegação de prescrição, desde que a sua análise não requeira dilação probatória.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.077411-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : COML/ OFINO LTDA
ADVOGADO : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.82.002020-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA INSUFICIENTE - ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.

I - A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, sob pena de violação ao princípio do contraditório, tendo em vista que aquele ato implica em agressão ao patrimônio do devedor.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.015619-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BARRETO e outro
: HEDYLAMAR SANTOS BARROSO BARRETO
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ

: ELCIO MONTORO FAGUNDES

EMENTA

AGRAVO LEGAL - DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEILÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O procedimento da execução extrajudicial, regulado pelo Decreto-Lei 70/66, já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade pressupõe a ciência do mutuário quanto ao leilão a ser realizado em relação ao imóvel gravado por hipoteca ou, no mínimo, que se dê publicidade àquele, oportunizando a purgação da mora.

II - Caso se frustrar a intimação pessoal do mutuário, a legislação em comento prevê a utilização de editais para suprir a indispensável publicidade, nos termos do art. 32 do Decreto-lei nº 70/66.

III - No presente caso, não se vislumbra a alegada irregularidade, já que a notificação por edital publicado por jornais é suficiente para viabilizar a execução extrajudicial.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.029921-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : NATANAEL VIANA DE CARVALHO e outro

: MARCIA JORGE DE CARVALHO

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SACRE - PEDIDOS: REVISÃO DAS PRESTAÇÕES - EXCLUSÃO DA TR - ANATOCISMO - MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO IMPROVIDO

I - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

II - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 não viola a Constituição Federal, assegurando-se ao devedor, contudo, o direito de questionar, perante o Poder Judiciário, a legalidade do procedimento adotado, o que não ocorreu no presente caso, limitando-se o recorrente a sustentar a inconstitucionalidade da execução.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.019815-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)
AGRAVADO : JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR e outro
ADVOGADO : HUMBERTO FERNANDO DAL ROVENE
PARTE RÉ : NEUSA APOSTOLICO SALVADOR
ADVOGADO : HUMBERTO FERNANDO DAL ROVENE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 47/49
No. ORIG. : 96.00.27701-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS AJUIZADOS PELA UNIÃO FEDERAL - DESCABIMENTO DO REEXAME.

I - Nos embargos à execução, a sujeição ao duplo grau de jurisdição, para que a sentença produza efeitos somente depois de confirmada pelo Tribunal, se restringe aos casos de procedência, no todo ou em parte, dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.001558-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELADO : LUIS ROBERTO SILVA SANTOS MARCOS DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
CODINOME : LUIS ROBERTO SILVA SANTOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA.

1. O reconhecimento fotográfico é admitido pelo entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais como meio de prova da autoria de delitos. No entanto, no presente pleito, o reconhecimento fotográfico não se concluiu, uma vez que a ausência de certeza a respeito da reconhecimento é o mesmo que o não reconhecimento.
2. O conjunto probatório carreado aos autos configurou apenas indícios da autoria, não sendo hábil a permitir a condenação do acusado pelo crime noticiado nos autos.
3. A insuficiência de provas em relação à autoria do crime tipificado no artigo 157, do Código Penal, impele à manutenção da sentença de absolvição.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.81.002592-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO FREIRE DE ARAUJO
ADVOGADO : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : JOAQUIM FERREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. VALOR DO DIA-MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A materialidade foi comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12/13), do Laudo da Polícia Técnico-Científica (fls. 21/23) e do Laudo de Exame em Moeda efetuado por peritos criminais do Núcleo de Criminalística (fls. 169/171), os quais atestaram a falsidade das cédulas apreendidas e a aptidão para enganar o homem de conhecimento geral mediano.

II - A autoria restou clara e insofismável. A tese da defesa não foi hábil a elidir o conjunto probatório dos autos, consubstanciado nas cédulas falsas apreendidas em poder do apelante, os interrogatórios dos réus e o depoimento testemunhal.

III - As versões apresentadas pelo apelante, no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela, não se sustentaram diante do conjunto probatório carreado aos autos, restando demonstrada a conduta deliberada de guardar moeda falsa, sabendo de sua falsidade, motivo pelo qual o dolo na prática delitiva subsistiu evidente.

IV - É inaplicável a regra contida no § 2º, do art. 289, do CP, pois não há elemento indicando recebimento de boa-fé da moeda em questão.

V - Tendo em vista que as cédulas falsificadas são hábeis a ludibriar o cidadão comum, como restou comprovado por meio dos laudos elaborados pelos peritos, verifica-se que a conduta do réu provocou lesão à fé pública, bem jurídico que se pretende proteger com a sua criminalização, razão pela qual não assiste razão ao agravante em relação ao pedido de desclassificação do delito para o crime de estelionato.

VI - O crime descrito no artigo 289, § 1º, do Código Penal, representa lesão à fé pública. Tal norma busca proteger, num primeiro plano, a moral administrativa, que se vê abalada com a circulação de moeda falsa. Assim, não se admite a aplicação do princípio da insignificância a essa modalidade de delito, uma vez que, ao praticar a conduta, o autor viola a confiança que a sociedade deposita na moeda, causando um dano que não pode ser mensurado e nem mesmo retratado. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte Regional.

VII - A pena fixada na sentença deve ser mantida, visto que, para esse fim, foram observados os critérios legais (artigos 68 e 44 e seguintes, do Código Penal).

VIII - Diante da omissão do Juízo de primeiro grau, fixou-se, de ofício, o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, uma vez que os elementos dos autos demonstram que o autor é pessoa humilde (artigo 49, § 1º, do CP).

IX - Apelação a que se nega provimento, fixando-se, de ofício, o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069586-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SONIA REGINA CORRALLO
ADVOGADO : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO
: RENATO LAZZARINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.16044-2 11 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, QUALQUER UM DELES CAPAZ DE MANTER O DISPOSITIVO DO DECISUM - APLICAÇÃO MUTATIS MUTANDIS DA SÚMULA 283 DO STF - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - AUSÊNCIA DE UTILIDADE.

I - O artigo 557, §1º-A, do CPC autoriza o julgamento monocrático pelo Relator, quando a decisão recorrida contrariar jurisprudência pacífica de tribunal superior.

II - O recurso que não impugna todos os fundamentos da decisão recorrida não merece ser conhecido, quando qualquer um deles, por si só, é suficiente para manter o dispositivo do decisum atacado. Não atendimento aos pressupostos recursais de interesse (utilidade) recursal e de impugnação específica.

III - Aplicação mutatis mutandis da súmula 283 do C. STF - "É inadmissível o recuso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

IV - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.033533-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : DAVI DA COSTA e outros

: DEBORA CRISTINA DE MOURA DA SILVA

: ELBA SILVA SANTOS

: EUNICE GUEDES CANEDO

: MARIA EMILIA DA COSTA DUARTE

: MARIA SERAFIM VIEIRA

: MIRNA LOI SILVA

: NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES

: REGINA APARECIDA DOS SANTOS

: SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.05281-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU COLIDENTE COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DE TRIBUNAL SUPERIOR- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE OU DE REVISÃO DE REAJUSTE SEM LEI - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO (PAGAMENTO A DESTEMPO).

I - O artigo 557, §1º-A, do CPC autoriza o julgamento monocrático pelo Relator, quando a decisão recorrida contrariar jurisprudência pacífica de tribunal superior.

II - Impossibilidade de se "*calcular e pagar a correção monetária incidente sobre os reajustes de vencimentos*", o que equivale a um reajuste salarial, sem que lei determine. Princípios Constitucionais. Precedentes do C. STF.

III - Improcede o pedido de diferenças de correção monetária incidente sobre pagamentos feitos a destempo ou de forma singela, tendo em vista que o fato constitutivo do direito - pagamento fora do prazo - não foi provado. Ônus probatório. Inteligência do artigo 333 do CPC.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.003279-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

APELADO : ACHIM JENS WILLI STROBI

ADVOGADO : VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA -DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE - INDENIZAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

I - Ocorre dano moral quando a instituição financeira devolve um cheque do cliente, sob a alegação de que não haveria provisão de fundos para saldá-lo, apesar do saldo da respectiva conta corrente ser suficiente para tanto.

II - O valor da indenização deve assegurar uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito.

III - Indenização por dano moral fixada em R\$5.000,00, atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF, a fim de reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais), vencido o relator, que negava provimento ao apelo.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Relator para o acórdão

00132 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.000693-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : HERNAN CAMILO BELTRAN BUILES reu preso
ADVOGADO : JOSENILSON DE BRITO
: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO
APELANTE : RODOLFO CLAROS reu preso
ADVOGADO : CICERO TEIXEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
CO-REU : YOLANDA ISABEL MARQUEZ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 33, CAPUT, E ART. 35 DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR.

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS APENAS EM RELAÇÃO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE NEGADO. RECURSOS DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A denúncia contém a exposição dos fatos, bem como a indicação das circunstâncias em que se desenrolaram, sendo possível extrair a conduta realizada por cada um dos acusados, não havendo de se cogitar de inépcia.
2. Na espécie, não se verifica a ocorrência de flagrante preparado, pois os investigadores da polícia não provocaram o dolo dos agentes em praticar a conduta abstratamente prevista no tipo penal, mas apenas aderiram à proposta por estes realizada.
3. O artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, trata de crime de ação múltipla, para cuja configuração basta a realização de qualquer um dos núcleos verbais. Na hipótese, pode-se vislumbrar, ao menos, a realização dos verbos "expor a droga à venda", "importar", "transportar" e "trazer consigo", situação que afasta a aplicação da súmula nº 145 do STF.
4. A Lei nº 10.792/2003 revogou o artigo 194 do Código de Processo Penal, que exigia a presença de curador quando do interrogatório de réu menor de 21 (vinte e um) anos. Além disso, o Código Civil de 2002 prevê que aos 18 (dezoito) anos a pessoa torna-se apta ao exercício de todos os atos da vida civil. Assim, não se requer a nomeação de curador ao réu menor de 21 (vinte e um) anos no momento de sua prisão.
5. *In casu*, o interrogatório dos réus foi realizado com o auxílio de tradutor *ad hoc*, o qual, por ostentar a qualidade de agente público, tem seus atos acobertados pela presunção de legalidade.
6. A materialidade do delito de tráfico internacional de drogas e a autoria imputada aos acusados restaram claras e inofismáveis, com base nas provas coligidas aos autos, devendo ser mantida a condenação neste ponto.
7. O feito carece de elementos suficientes à condenação dos réus pelo delito de associação para o tráfico, capitulado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, sendo de rigor a sua absolvição, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.
8. Nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
9. Constatada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 que, pelas circunstâncias do caso, autoriza o aumento da pena dos réus em 1/6 (um sexto).
10. Não restou comprovado que o crime foi praticado nas imediações de entidade de ensino, ficando afastada a aplicação da causa de aumento cristalizada no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas.
11. Fica afastada a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, já que as circunstâncias em que se desenrolaram os fatos demonstram que os réus efetivamente colaboravam com uma organização criminosa e se dedicavam à atividade delitiva. Com efeito, os elementos probatórios colhidos no processo dão conta de que os acusados promoveram a importação e o transporte de 57 Kg (cinquenta e sete) quilos de cocaína trazidos da Argentina, circunstâncias essas que evidenciam o profissionalismo com que agiam. Não se pode pleitear, assim, a incidência da causa de diminuição em apreço, concebida para beneficiar as chamadas "mulas", posto que de mulas evidentemente não se trata.
12. A fixação do número de dias-multa deve se pautar pelo disposto no artigo 42 da Lei de Drogas, não devendo seguir o sistema trifásico aplicável para a pena corporal.

13. Na hipótese em apreço, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, seja em função do *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada, que em muito supera os 04 (quatro) anos, seja em virtude da vedação contida no artigo 44 da Lei de Drogas.

14. Fica afastada a possibilidade de os réus aguardarem o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, já que, além da vedação legal do art. 44. da Lei n.º 11.343/2006, que prevê expressamente que o crime de tráfico de drogas é inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, encontram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, revelando-se a medida acautelatória necessária para a garantia da ordem pública, em razão das circunstâncias nas quais foi praticado o delito, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto os acusados são estrangeiros e não possuem qualquer vínculo com o distrito da culpa. Ademais, os réus permaneceram presos durante toda a instrução processual, não se mostrando coerente que após a confirmação da condenação por este E. Tribunal venham a ser colocados em liberdade.

15. Apelação da acusação desprovida. Recursos de apelação dos réus parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação da acusação e **dar parcial provimento** aos recursos de apelação dos réus, para absolvê-los em relação ao crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, bem como, mantida a condenação pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da mesma lei, para reduzir a pena imposta a **HERNAN CAMILO BELTRAN BUILES** a 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de reclusão e pagamento de 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, e, em relação a **RODOLFO CLAROS**, reduzir para 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.013666-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TERESA DESTRO

APELADO : PEDRO LAERCIO ANGELINI

ADVOGADO : MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS e outro

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO ROL DE MAU PAGADORES - INDENIZAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

I - Ocorre dano moral quando a instituição financeira mantém o nome do cliente indevidamente no SPC, mesmo após a quitação do débito.

II - O valor da indenização deve assegurar uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito.

III - Indenização por dano moral fixada em R\$8.000,00, atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF, a fim de reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$8.000,00 (oito mil reais), vencido o relator, que negava provimento ao apelo.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Relator para o acórdão

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.013424-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE ROBERTO SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA MANFRINATTI CECCARELLI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
APELADO : OS MESMOS
EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA -DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE - INDENIZAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

I - Ocorre dano moral quando a instituição financeira negativa o nome do cliente em função de um cheque sem provisão de fundos emitido após o encerramento da conta corrente deste e com uma assinatura bem diferente do titular.

II - O valor da indenização deve assegurar uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito.

III - Indenização por dano moral fixada em R\$5.000,00, atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV - Recurso da CEF parcialmente provido e negado provimento ao recurso do Autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF, a fim de reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais), vencido o relator, que negava provimento ao apelo e, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Relator para o acórdão

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.045583-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO DE ASSIS
ADVOGADO : MARCIO FURTADO FIALHO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PES/CP - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ÔNUS DO AUTOR - ART. 333, INCISO I, DO CPC - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

I - A cláusula PES/CP, presente nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

II - A questão de fato necessita de produção de prova pericial a cargo do autor, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.000485-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELADO : ISABEL CRISTINA DE MATTOS

ADVOGADO : GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PESSOA HOMÔNIMA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DISPENSABILIDADE DA PROVA DO DANO. PROVA DO FATO LESIVO. VALOR DO RESSARCIMENTO. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. De acordo com jurisprudência pacífica, não há que se falar em prova do dano moral, bastando a prova do fato lesivo, ou seja, da inscrição indevida no SPC.

2. No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

3. Assim sendo, considerando a conduta negligente da Caixa Econômica Federal, o tempo em que o nome da autora permaneceu inscrito em cadastro negativo, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atento ao fato de que a indenização não deve implicar em enriquecimento sem causa à parte lesada, entendo ser o valor arbitrado desproporcional, razão pela qual o reduzo para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Apelação parcialmente provida.

5. Recurso Adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial** provimento à apelação e **negar provimento** ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020085-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FRANCISCO KLEDEGLAU FERNANDES ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE CAETANO CATARINO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : OS MESMOS
EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DO SERASA. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

I. O dano moral consiste nos transtornos causados pela inserção indevida do nome do apelado em cadastros negativos. O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral.

II. A indenização deve ser fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e deve guardar a dupla função de reparar os danos sofridos e sancionar o autor do ilícito de forma a desestimular a sua prática e adotar as medidas para que o ato não se repita. No entanto, não pode ser fonte de enriquecimento indevido.

III. Indenização por dano moral reduzida ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

IV. Considerando tratar-se de responsabilidade contratual e que a ação foi proposta após a entrada em vigor do Novo Código Civil, os juros devem incidir de acordo com o seu art. 406, que, conforme a jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma, remete à Taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária.

V. Nada obstante a correção monetária, tratando-se de dano moral, como é o caso dos autos, deva incidir a partir do arbitramento, ou seja, da data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 267 do STJ, correta a r. sentença, uma vez que a Taxa Selic já representa, a um só tempo, índice de correção e taxa de juros.

VI. Apelação da CEF parcialmente provida.

VII. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da CEF e **negar provimento** à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016211-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro
APELADO : ALTAIR AMERICO DE MORAES
ADVOGADO : ROBERTO CERVEIRA e outro
EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DO CCF E SCPC - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

I - Ocorreu um erro por parte da CEF ao incluir o nome do autor/apelado no cadastro do CCF e SCPC, tanto que tão logo constatou o erro, a agência procedeu à correção, com o estorno das tarifas cobradas e declaração de inexistência de débito para com a instituição. Tal fato é incontroverso nos autos. No entanto, mesmo após o reconhecimento de inexistência de débito, o nome do autor continuou inscrito no cadastro de inadimplentes.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes.

II - O valor da indenização deve assegurar uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito; e deve sancionar o autor do ato ilícito de forma a desestimular sua prática e adotar medidas para que o ato não se repita.

III - Valor da indenização por dano moral reduzido ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

V - Apelação parcialmente provida.

VI - Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação e **negar provimento** ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001973-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCOS WILSON ZANZARINI

ADVOGADO : MARCIO CROCIATI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. ÓBICE AO INGRESO DE CLIENTE. CONDUTA ABUSIVA INEXISTENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DANO MORAL INEXISTENTE.

I. As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa.

II. Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. Cabe ao autor alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública.

III. Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência.

IV. Circunstância que configura mero aborrecimento e não dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.007073-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA KEZIA DA SILVA

ADVOGADO : ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO REID e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA e outro

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. QUITAÇÃO DE PARCELA EM ATRASO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SCPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INFLUÊNCIA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

I - O nome da autora foi devidamente inscrito no cadastro do SCPC, pois existia débito junto à CEF, conforme indicam as provas dos autos.

II - No entanto, mesmo após a quitação do débito que ensejou a inscrição, em 15.10.2002, seu nome permaneceu inscrito no cadastro do SCPC até 04.01.2003.

III - A CEF tem o dever de providenciar o cancelamento da inscrição em cadastro de proteção ao crédito quando quitada a dívida.

IV - A manutenção do nome daquele que já quitou dívida em cadastro de inadimplentes ocasiona-lhe danos morais indenizáveis.

V - A existência de outros registros em nome da apelante não afasta o dever de indenizar, apenas reflete no valor da indenização.

VI - A indenização deve ser fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que seja assegurada uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito.

VII - Indenização por dano moral fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

VIII - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000955-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro

APELADO : EURIPEDES BALSANULFO CAVALCANTI

ADVOGADO : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA CEF. OMISSÃO DO CARTÓRIO. FALTA DE NEXO CAUSAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não há que se imputar à CEF a responsabilidade pela manutenção da inscrição do nome do apelado em cadastro negativo quando não há nexo de causalidade entre a ação ou omissão da CEF e o dano.

2. No caso, a manutenção da inscrição deu-se por erro do cartório judicial, que deixou de intimar a CEF acerca de decisão liminar concedida para que se abstinhasse de inscrever ou manter o nome do autor em cadastro de inadimplentes.

3. A CEF não cumpriu a liminar porque ignorava a sua existência e, uma vez intimada, deu imediato e integral cumprimento à decisão.

4. É faculdade da parte retirar os autos do cartório para a resposta à pretensão do Autor. Não se pode imputar negligência à CEF por não ter retirado os autos do cartório e, por conseguinte, ter tomado ciência da liminar, se reputou suficiente para a resposta a cópia da contestação que instruiu a carta de citação.

5. Responsabilidade afastada por falta de nexo causal.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014505-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

AGRAVADO : ULISSES ROSA

ADVOGADO : FERNANDO CABECAS BARBOSA e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA - LEI N. 8.100/1990 - POSSIBILIDADE - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

I - Mantida a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo em vista a quitação de todas as parcelas avençadas e que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, porquanto a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.009680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANA HISSAE MIURA e outro

APELADO : ALESSANDRA CALLES

ADVOGADO : MÁRCIA MIDORI MURAKAMI e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO EXTRAVIADO PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE E LIBERAÇÃO DE TALONÁRIO DE CHEQUE PARA CRIMINOSOS. DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Não é nula a sentença que, embora reconheça que não foi atendida a exigência legal da prévia comunicação ao consumidor - obrigação dos cadastros negativos -, reconhece a responsabilidade da CEF em virtude de emissão de cheques sem fundos por terceiro que logrou abrir conta corrente com uso de documentos que não lhe pertenciam. Não há, portanto, condenação de parte ilegítima.

2. A Caixa Econômica Federal agiu com culpa na modalidade negligência ao permitir a abertura de conta corrente e liberar talão de cheques a terceiro de porte de documento falso.

3. A emissão de cheques sem provisão de fundos acarretou a inscrição do nome da autora em cadastros negativos de créditos, configurando dano moral.

4. Não há que se falar em culpa de terceiro, no caso, o estelionatário, a excluir a responsabilidade da CEF, pois esta agiu com negligência ao admitir como correntista pessoa portadora de documento falso.
5. No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.
6. Indenização reduzida ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial** provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.011127-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : MARINA FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO : MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PES/CP - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que é vedada a prática de anatocismo nos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não havendo que se falar em revogação da Lei de Usura pela Lei 4.595/94.

II - Mantida a sucumbência recíproca, vez que o pedido principal foi atendido, qual seja, a revisão contratual, em razão do descumprimento da equivalência salarial, para fins de reajuste das prestações.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.036770-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
AGRAVANTE : SERGIO SERAFIM DA COSTA e outro
: DENISE VARGAS FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
No. ORIG. : 98.00.32096-2 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PES/CP - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS - PRECLUSÃO - ÔNUS DOS AUTORES - ART. 333, INCISO I, DO CPC - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - SEGURO - TABELA PRICE - URV - CES - TR.

I - A cláusula PES/CP, presente nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

II - A questão de fato necessita de produção de prova pericial a cargo dos autores, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

III - Não tendo sido reconhecida a inobservância à equivalência salarial na aplicação dos índices para reajustes das prestações, não assiste direito ao autor quanto ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro.

IV - Não comprovada a prática do anatocismo, isto porque não houve a produção de prova pericial contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto.

V - Ante a previsão da incidência do CES na cláusula 13ª, § 2º, do contrato firmado entre as partes, impossível seu questionamento, em vista do ato jurídico perfeito, garantido constitucionalmente, no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Maior.

VI - Mantida a incidência da URV nas prestações do financiamento, conforme determinou a Resolução nº 2.059/94, do BACEN, vez que tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

VII - A TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

VIII - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.020939-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NILZE FUNCK DALTRINI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DE TRIBUNAL SUPERIOR E SÚMULA DA AGU - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC - CUMULATIVIDADE DE PENSÃO CIVIL COM PENSÃO DE EX-COMBATENTE - ACESSORIEDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL, NO PARTICULAR, ANTE O NÃO-CONHECIMENTO DO OBJETO PRINCIPAL.

I - O artigo 557, *caput*, do CPC autoriza o julgamento monocrático pelo Relator, quando o recurso interposto contrariar jurisprudência pacífica de tribunal superior.

II - Possibilidade da Agravada cumular pensão civil com a de ex-combatente que já se encontra pacificada nos Tribunais Pátrios e também no âmbito da Administração Pública, conforme se infere da Súmula 07 da AGU - Advocacia Geral da União.

III - Não se sujeitando a sentença ao reexame obrigatório no que diz respeito à pretensão principal, tem-se que ela também não se sujeita à remessa oficial no que tange às obrigações acessórias, tais como os honorários advocatícios.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008340-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : ALEXSANDRO MARCOS RODRIGUES

ADVOGADO : EDUARDO ANDRE MEDEIROS DE PAULA e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FURTADO PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE E LIBERAÇÃO DE TALONÁRIO DE CHEQUE PARA TERCEIRO. DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA.

I . A Caixa Econômica Federal agiu com culpa na modalidade negligência ao permitir a abertura de conta corrente e liberar talão de cheques a terceiro de porte de documento falso.

II. A emissão de cheques sem provisão de fundos acarretou a inscrição do nome do apelado em cadastros negativos de crédito, configurando dano moral.

III. Não há que se falar em culpa de terceiro a excluir a responsabilidade da CEF, pois esta agiu com negligência ao admitir como correntista pessoa portadora de documento falso.

IV. Ficou configurado o dano, pois a abertura da conta corrente se deu em virtude de falha na prestação de serviço da Apelante e com isso o nome do Apelado foi inserido indevidamente no cadastro de inadimplentes. Tal fato, por si só, revela a ocorrência de dano moral.

V - Indenização reduzida ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VI - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.019420-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELIONICE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA JULIO e outro

: VALTER HERMOGENES JULIO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - ARTIGO 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Sustenta a embargante contradição em relação à constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto Lei 70/66 e à aplicação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil.

2 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, uma vez que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

3 - Na ausência de vício a reclamar a integração do acórdão, descabe falar-se em prequestionamento.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.025573-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro

APELADO : APARECIDO ANTONIO GOES

ADVOGADO : ROBERTO REBOLA e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO REALIZADA CORRETAMENTE. PAGAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO POR TEMPO SUPERIOR AO RAZOÁVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MÁ-FÉ INEXISTENTE.

I - Não há que se falar em nulidade da sentença quando, embora sucinta, analisou os substratos fáticos da demanda e aplicou o direito de forma objetiva. Admite-se a fundamentação sucinta quando desenvolvida consoante a livre convicção do juiz e em atenção aos elementos do caso concreto.

II - A inscrição do nome do Autor em cadastro negativo foi realizada corretamente, tendo em vista que deixou de quitar as parcelas do contrato de financiamento.

III - Ocorre que com a quitação do débito deixou de figurar como inadimplente, porém houve uma demora por parte da CEF em retirar o nome do autor do cadastro do SCPC, com isso exsurge o dever de indenizar, pois é entendimento pacífico da jurisprudência pátria que a manutenção do nome daquele que já quitou dívida em cadastro de inadimplentes por longo período caracteriza dano moral.

IV - Não há que se falar em litigância de má-fé por parte do Autor. Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

V - *Quantum* indenizatório reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VI - Juros de mora de 0,5 % ao mês, a contar da citação, até 10.01.2003, quando então incidem na forma disposta na r. sentença.

VII - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.03.99.003108-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RAUL EDUARDO NUNES GERIN

ADVOGADO : SARITA RODRIGUES PINTO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 96.09.02608-7 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA.

1. Não transitada em julgada a ação para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva rege-se pelo prazo fixado de acordo com a pena máxima em abstrato. No caso, o prazo prescricional com base na pena em abstrato é de 12 (doze) anos, pelo que se tem por não verificada a prescrição.
2. Sobre a tipificação da conduta descrita na denúncia, não há que se falar em *abolitio criminis*. É verdade que o não recolhimento dos tributos em tela se deu entre agosto de 1991 a julho de 1993, de maneira que ocorreu na vigência do art. 95, "d", da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. Com a edição do art. 168-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), tratando-se de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, houve retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.
3. Por meio dos documentos coligidos aos autos ficou suficientemente demonstrado que a empresa, por meio de seu administrador, descontou das folhas de salário dos empregados as contribuições previdenciárias respectivas, sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, restando materializado o crime de Apropriação Indébita Previdenciária.
4. Cabe à defesa providenciar prova de que vigora, em prol dos réus, causa que excepcione o crime ou que importe na decretação da extinção de sua punibilidade, bem assim qualquer outra situação que implique na sustação do feito criminal, fato que não ocorreu nos autos.
5. A autoria delitiva também restou comprovada, tendo em vista que as provas produzidas no processo confirmaram que o réu, na qualidade de administrador da pessoa jurídica, foi o responsável pela omissão deliberada em repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa.
6. Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, basta o dolo genérico, não se exigindo a demonstração da intenção de auferir proveito com o não recolhimento ou, ainda, o desígnio de fraudar a Previdência Social.
7. O dolo deve ser aferido no momento da conduta omissiva, pouco importando, para fins de aferição do elemento volitivo, que, após a consumação do delito, os agentes demonstrem a intenção de reparar o dano causado ao patrimônio previdenciário, vindo a inscrever o débito em programa de parcelamento fiscal.
8. As dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira contemporânea. Todavia, não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. Para que se configure a causa supralegal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovado que o empresário enfrentou grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares, hipótese que não restou demonstrada nos autos.
9. Diante da observância dos critérios legais, a pena fixada na sentença deve ser mantida.
10. A circunstância de o réu revel ser representado por advogado dativo, por força do artigo 261, do CPP, não induz a crer que seja pobre nos termos da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, não lhe garantindo, por si só, o direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condenação em custas mantida.
11. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00151 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.06.002444-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO : RENATO DE PAIVA MARTINS
ADVOGADO : MILIANE RODRIGUES DA SILVA (Int.Pessoal)
EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. DENÚNCIA REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DAS MERCADORIAS QUE NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O entendimento do Colendo STF e do Egrégio STJ firmou-se no sentido de que é aplicável o princípio da insignificância nos casos de descaminho (art. 334 do Código Penal) em que o valor do tributo iludido não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que haja reiteração delituosa ou presença de maus antecedentes.

II - Recurso ministerial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.021012-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
AGRAVADO : LINARDI ALBAMONTE e outros
: ULISSES AUGUSTO ACACIO
: CELIA VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : ELISABETH DEJTIAR e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 97.00.44375-2 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - AGRAVO IMPROVIDO

- 1) Não merece prosperar a intenção da parte apelante em considerar a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/RS, de 31.8.2000, porque, como é cediço, não produz efeito "erga omnes" e sim, tão-somente, entre as partes.
- 2) Inaplicável o parágrafo único, do art. 741, do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, por caracterizar-se flagrante ofensa à garantia constitucional da coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, CF), que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.
- 3) Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00153 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : OESTEM CONTABIL S/C LTDA e outro

: NEIDE DE JESUS DINIZ PEREIRA

ADVOGADO : MAURO WILSON ALVES DA CUNHA e outro

: MANOEL PERES SANCHEZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00151-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN'S.

1. Traduzido para os dias atuais, a alçada de 50 ORTNs exigida pelos dispositivos legais noticiados corresponde a 308,50 UFIRs ou R\$ 328,27, a partir de janeiro/2001.

2. A agravante comprovou, por meio da cópia da petição inicial, que o valor da execução fiscal, em 15/04/2003, data da propositura da ação, era de R\$ 182,94 (cento e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), valor esse inferior a 50 ORTN's exigido pela Lei de Execução Fiscal para processamento do recurso interposto como apelação (art. 34).

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005676-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELADO : JONAS DE CAMARGO FARIA e outro

ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO BARBATO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : LUCIMARA DE CAMILIS CELITO FARIA

ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO BARBATO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

3. As alegações contidas no agravo, referentes ao contrato e à execução extrajudicial, não foram objeto de apelação por parte dos autores e por isso não foram decididas pela r. decisão monocrática, razão pela qual não podem ser apreciadas em sede de agravo legal.

4. Agravo legal a que se dá parcial provimento, tão-somente para condicionar a condenação da parte autora em honorários advocatícios ao disposto na Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022577-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DAVID LACERDA E SILVA e outro

: MARCIA FERREIRA LACERDA E SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 241/247

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSIDERA CONSTITUCIONAL A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI N. 70/66, ASSEGURADO AO DEVEDOR O DIREITO DE POSTULAR PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, EM AÇÃO APROPRIADA, NO CASO DE EVENTUAL ILEGALIDADE OCORRIDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO ADOTADO.

2. OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO AGRAVANTE NO PRESENTE RECURSO SÃO MERA REITERAÇÃO DAS TESES VENTILADAS ANTERIORMENTE, NÃO ATACANDO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, QUE SE APRESENTA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

3. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043233-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MILTON DI BIASI
ADVOGADO : ADRIANO JOSE CARRIJO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : DANIEL DE BIASI NETO
: DANIEL MARCOS DE BIASI
: FRIGORIFICO XAVANTES LTDA e outros
No. ORIG. : 98.07.03720-4 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.031733-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ROGERIO MEDINA
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/181

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. QUESTÃO ENFRENTADA NA SENTENÇA. PLEITO ATENDIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A questão da exibição dos documentos relativos à pretensão do agravante foi enfrentada na sentença, que reconheceu, inclusive, que a sua pretensão foi atendida pela apresentação dos documentos encartados às folhas 61/89. (fl. 142)
2. O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada e sequer se esforçou por demonstrar que não se tratava de hipótese que autorizasse julgamento monocrático. Nem mesmo procurou sustentar que a jurisprudência desta Corte e das superiores não é aquela apontada por este relator. Ao contrário, limitou-se a repetir, *ad aeternum*, os mesmos argumentos lançados anteriormente, sem suficiente conexão com os fundamentos da decisão recorrida. Trata-se, portanto, da hipótese prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018045-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLAUDIA MARA GRIEDER DE FREITAS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ROMPIMENTO.

1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.

4- A Lei nº 5.107/66, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral, assim, havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei nº 5.705/71, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

5- Vínculo empregatício rompido.

6-.Agravado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002554-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DALVA APARECIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ROMPIMENTO.

1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.

4- A Lei nº 5.107/66, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral, assim, havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei nº 5.705/71, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

5- Vínculo empregatício rompido e ocorrência da prescrição.

6-.Agravado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.005017-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RICARDO AUGUSTO NUNES ALVES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ROMPIMENTO.

1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.

4- A Lei nº 5.107/66, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral, assim, havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei nº 5.705/71, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

5- Vínculo empregatício rompido e ocorrência da prescrição.

6- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.012540-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FACIT S/A MAQUINAS DE ESCRITORIO e outros

ADVOGADO : JOSE LUIZ STRINA NETO e outro

: LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO

INTERESSADO : FACIT DA AMAZONIA LTDA

: RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

: SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS

: SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS

: SHARP IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ STRINA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUCEDIDO : CIA AMAZONENSE DE PRODUTOS ELETRONICOS CAPE
: COMPTON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
: EPCON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LTDA
No. ORIG. : 95.00.33769-0 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00162 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030386-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
AGRAVADO : 1º TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.017991-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

- 1- Esta C. 2ª Turma já decidiu que o Juízo arbitral é parte legítima para a impetração que visa ao reconhecimento e validade de sentenças arbitrais de sua lavra e, desta forma, que se cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.
- 2.A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.
- 3.É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral:
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009411-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANA MARIA LATARULLA e outro
: NANCY FERRAZ CUOGO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.

1. O cancelamento da distribuição, fundamento da extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI do CPC, independe da intimação pessoal da parte, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Excepcionalmente, é devida a intimação pessoal da parte, porém neste caso as autoras estavam presentes e atuaram no decorrer do processo.

3. O indeferimento do pedido de justiça gratuita obriga a parte a recolher as custas processuais.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056544-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIO NOBUO SAITO e outro
: ANELI TOSHIKO HIRAOKA SAITO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 409/421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.013744-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDUARDO AUGUSTO MAGGIERI

ADVOGADO : DANILO CALHADO RODRIGUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 616/627

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.
4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
6. Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
7. Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
8. Agravos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.14.03469-4 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO PROVADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00167 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047671-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : DERLY FREIRE
ADVOGADO : LEILA HISSA FERRARI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : M D K DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro
: MARCIO OSNEY RIBEIRO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.039040-8 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA/INTERRUPTIVA. SÓCIO QUE CONSTA NA CDA COMO RESPONSÁVEL PELO DÉBITO. ÔNUS DO CO-EXECUTADO DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. O lançamento tributário se deu em 19/06/1998 (fls. 16, 24, 31 e 38), tendo sido a execução fiscal ajuizada apenas em 06/07/2005. Assim, em princípio, teria decorrido o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Contudo, considerando a insuficiência de documentos acostados aos autos, não é possível verificar a eventual existência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, o que prejudica, nesta instância, o exame da prescrição aventada.

2. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008. Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.
3. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa. Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitui ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente. Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte, de direito ou de fato.
4. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.
5. Cumpria ao sócio co-executado demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00168 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023718-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALVARO PRESTA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66.

1- A sentença recorrida acolheu o pedido do autor na forma como restou formulado no pedido inicial quanto ao IPC de janeiro de 1989.

2- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

3- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

4- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.

5- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.

6- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00169 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002216-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71.

1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.

4. A parte autora optou pelo FGTS já na vigência da Lei 5.705/71, que instituiu a taxa fixa de juros de 3% ao ano, sem os efeitos retroativos previstos na Lei nº 5.958/73.

5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003207-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE CARLOS MINANNI
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outros.
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
No. ORIG. : 98.00.03053-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00171 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.005341-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS FELIX DE BRITO
ADVOGADO : PATRICIA GONTIJO BENTO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM SEDE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS.

1. A compensação por danos morais só é devida em caso de abalo que, além de injusto, seja efetivo e ofenda a dignidade da vítima. Não há dano indenizável, ausente comprovação de que a compensação indevida atingiu a dignidade do autor, ou fatos que fariam presumir o dano moral, como a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
2. Neste caso, a vítima passou por meros aborrecimentos, consistentes em esperar a devolução da quantia em sede administrativa, de modo que não há obrigação de indenizar a título de danos morais da parte da CEF.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00172 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023493-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : TEREZA VILMA ROSTEY PELOGO
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro
SUCEDIDO : MAURO EDUARDO PEGOLO falecido
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
EXCLUIDO : MAURO EDUARDO PEGOLO espolio
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. JUROS DE MORA.

1. Sentença recorrida que expressamente consignou que os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juros e correção monetária próprios do sistema JAM. Somente em caso de saque comprovado e a partir desse seriam devidos juros de mora.
2. A ressalva feita na parte dispositiva é clara ao estabelecer que o desconto dos valores já creditados espontaneamente a título dos expurgos inflacionários dar-se-á sem a incidência de juros, já que aplicados diretamente na conta vinculada, mas incidindo a correção monetária e juros na forma estabelecida pelo sistema JAM. É impertinente a argumentação acerca de haver pedido implícito de acréscimos, quando a sentença os deferiu.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00173 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.15.001372-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

SUCEDIDO : JOSE CARLOS NOGUEIRA falecido

APELANTE : FULVIA MARIA LUISA STAMATO e outros

: LIGIA GRAVINA NOGUEIRA

: ANA MARANHÃO NOGUEIRA

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS DE MORA.

1- A alteração introduzida no artigo 557 do Código de Processo Civil pela Lei nº 9.756/98 não viola o duplo grau de jurisdição.

2- A sentença recorrida expressamente indicou os critérios para a correção monetária dos índices acolhidos, bem como os juros de mora a serem aplicados.

3- Sem condenação da ré ao pagamento da verba honorária, na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

4- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00174 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.008922-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA ROCHA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2. No caso, o contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo procedimento de execução não fere o direito de acesso ao Judiciário.

3. Ademais, a inadimplência dos mutuários (desde outubro de 2006) retira o sentido da alegação de nulidade do procedimento.

4. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00175 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.000414-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

: CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

APELADO : DAMIAO SOARES DE MENEZES e outro

: CARMERINHO SANTOS

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/91

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO . SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. ÍNDICES DE JUNHO DE 1987 (26,06% - PLANO BRESSER), URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%) E URP DE ABRIL/MAIO DE 1988, EQUIVALENTE A 7/30 AVOS DE 16,19%. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes.

- O novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

- Segundo esse manual (fl. 30 e 34/35), a legislação que rege a correção monetária na espécie é, sucessivamente a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.065, de 20.06.95; Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.02.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002; Lei n.10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), art. 406.

- Em consequência, salvo disposição expressa em contrário no título executivo judicial, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; em Jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); em Fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); de mar/89 a mar/90, BTN; de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); de mar/91 a nov/91, INPC; em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91); de jan/92 a dez/2000, UFIR (Lei n. 8.383/91); de jan/2001 a dez/2002, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º. O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000; a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.

- Em particular, a correção monetária deve incluir os seguintes expurgos inflacionários: jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) e mar/90 a fev/91 (IPC/IBGE).

- Segundo a Súmula STF n.º 254, "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação."

- As regras gerais previstas nos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, § 2º do Código Civil anterior e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei nº 4.414/64, determinam que o termo inicial da incidência dos juros moratórios é a data da citação válida, porquanto este o momento em que o devedor é constituído em mora.

- Salvo expressa disposição em contrário no título exequindo, os incidem juros moratórios a partir da citação, pela alíquota de 1% ao mês, se a ação foi ajuizada antes de 24 de agosto de 2001, ou pela alíquota de 6% ao ano, se o ajuizamento foi posterior.
 - Apelação parcialmente provida para determinar a incidência de juros a partir da citação.
 - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.
- V - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 2009.61.81.001859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.92/98
INTERESSADO : ANTONIO SIMOES DA FONSECA
ADVOGADO : MAURO RUSSO e outro
CO-REU : JOAQUIM GOMES DE SOUZA
: JOAQUIM ANTONIO DO VAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DA PARTE EM MODIFICAR O JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O aresto proferido no julgamento do feito respondeu satisfatoriamente às formulações das partes, apenas não o fazendo do modo desejado pela parte derrotada, sendo que o pretendido efeito infringente somente se mostra cabível em hipóteses excepcionais, o que não ocorre no caso dos autos, em que se busca, na verdade, a rediscussão de matéria já decidida.
2. Não demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, são improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00177 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018660-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : GILDO MARQUES DE SOUZA e outro
: IRACY VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 414/426

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. CABE À CEF, NA QUALIDADE DE SUCESSORA LEGAL DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 E COMO AGENTE FINANCEIRO DA RELAÇÃO CONTRATUAL OBJETO DA PRESENTE DEMANDA, OCUPAR O PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES QUE TENHAM POR OBJETO A DISCUSSÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. A UNIÃO FEDERAL É PARTE ILEGÍTIMA, SALVO COMO ASSISTENTE NAS LIDES QUE VERSAM SOBRE O FCVS.
2. A DISCUSSÃO EXCLUSIVAMENTE QUANTO À LEGALIDADE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS PARA REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR É MERAMENTE JURÍDICA E DISPENSA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA, POUCO IMPORTANDO TENHA O MUTUÁRIO EVENTUALMENTE SE SERVIDO DE CÁLCULOS CONTÁBEIS PARA DEMONSTRAR QUE LHE SERIA FAVORÁVEL A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE DIVERSO.
3. SENDO PACTUADA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTE DAS CONTAS DO FGTS OU CADERNETA DE POUPANÇA, POR SUA VEZ REMUNERADAS PELA TR, NÃO SE VERIFICA DESRESPEITO À LIBERDADE E VONTADE DOS CONTRATANTES, NEM MALTRATO AO ATO JURÍDICO PERFEITO PELA ADOÇÃO DESTES ÍNDICES. ADIN Nº 493 E PRECEDENTE DO STJ.
4. É LÍCITA A INCIDÊNCIA DA URV, POR FORÇA DE LEI.
5. A CLÁUSULA PES-CP TEM SEU ALCANCE LIMITADO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES, SENDO DO MUTUÁRIO O ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DA QUEBRA DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR, APLICAM-SE OS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS DO FGTS, QUANDO LASTREADA A OPERAÇÃO EM RECURSOS DO REFERIDO FUNDO, E OS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA NOS DEMAIS CASOS.
6. A FALTA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA, NA ÉPOCA DA AVENÇA, NÃO IMPOSSIBILITA A ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DO CES, POR FORÇA DA AUTONOMIA DAS PARTES.
7. NÃO SE PODE FALAR EM IMPREVISÃO QUANDO O CONTRATO DE MÚTUO DISPÕE EXPLICITAMENTE SOBRE O FATOS QUE TERIA TRAZIDO Desequilíbrio À RELAÇÃO CONTRATUAL, ESTIPULANDO NÃO APENAS OS CRITÉRIOS DE REVISÃO DOS TERMOS ECONÔMICOS DO CONTRATO, COMO ATÉ MESMO SOBRE EVENTUAL COMPROMETIMENTO EXCESSIVO DA RENDA.
8. A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS VINCULADOS AO SFH NÃO DISPENSA O AUTOR DE DEMONSTRAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
9. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSIDERA CONSTITUCIONAL A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66, ASSEGURADO AO DEVEDOR O DIREITO DE POSTULAR PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, EM AÇÃO APROPRIADA, NO CASO DE EVENTUAL ILEGALIDADE OCORRIDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO ADOTADO.
10. A INADIMPLÊNCIA LEGÍTIMA A INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES.
11. OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELOS AGRAVANTES NO PRESENTE RECURSO SÃO MERA REITERAÇÃO DAS TESES VENTILADAS ANTERIORMENTE, NÃO ATACANDO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, QUE SE APRESENTA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.
12. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00178 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.098056-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : FERNANDO DEIENNO e outro
: THAIS NAME MIGUEL DEIENNO
ADVOGADO : MIGUEL NADER e outro
INTERESSADO : MARISA APARECIDA OLIVATO FORTES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.03.06167-4 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. SÚMULA 84 DO STJ.

- 1 - O fato de o embargante não ter registrado o documento de transferência da propriedade do imóvel não autoriza a penhora nos termos da súmula 84 do STJ.
- 2 - O terceiro celebrante de compromisso de compra e venda não registrado, mas comprovadamente celebrado antes do termo legal, tem proteção de sua posse contra a penhora incidente sobre o patrimônio adquirido de fé em ocasião em que não havia obstáculo à alienação.
- 3 - Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00179 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.023880-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JERSON MARQUES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : ANTONIO HENRIQUE DE LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO.

- 1- A Caixa Econômica Federal - CEF foi devidamente citada para o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na realização de cálculo e crédito relativo ao Plano Verão (janeiro de 1989) e Plano Collor I (abril/90).
 - 2.No transcorrer da execução, instada, a executada apresentou extratos fundiários do autor, dos quais depreende-se que os lançamentos relativos ao vínculo empregatício com o "Banco Bandeirantes S/A" foram realizados a partir de setembro de 1989, posteriormente ao Plano Verão.
 3. As transferências de créditos consignadas naquele extrato fundiário somadas à cópia reprográfica da carteira de trabalho, a qual indica que o apelante foi admitido naquela instituição financeira, em 1º de novembro de 1980, demonstram que o recorrente faz jus ao pagamento dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989.
- 4.Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00180 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.005954-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI e outro
APELADO : MARCIO MONTEIRO DE BARROS CATANZARO
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS MARTINEZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, §5º, I DO CC.

1- A dívida é líquida, a despeito da incidência de juros e outros encargos, quando do fechamento da fatura do cartão de crédito, porquanto as partes conheciam o valor do principal e o modo de calcular as verbas acessórias.

2- Inaplicabilidade da regra de transição, art. 2080 do Código Civil, pois não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

3 -Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00181 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.003104-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE e outro

APELADO : LEONIDES DE OLIVEIRA MACEDO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não é permitida a capitalização de juros em prazo inferior a um ano nos contratos de mútuo bancário que não a prevêem expressamente.

2 - Disposição contratual que prevê a possibilidade de cobrança dos encargos na próxima prestação não implica que serão incorporados ao principal e, conseqüentemente, sobre eles também incidirão encargos futuros.

3 - Ainda que houvesse dúvida a respeito do sentido da cláusula, ela deveria ser resolvida em favor do aderente, não do proponente do contrato por adesão.

4 - Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.60.00.001324-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.126/128

INTERESSADO : ESTHER RIVEROS DELATERRA

ADVOGADO : IRIS WINTER DE MIGUEL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ESTRANGEIRO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A OBTENÇÃO DE VISTO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DE BRASILEIRO COMPROVADA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil

2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00183 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024107-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIA FERNANDES DA CUNHA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71.

1- "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". Súmula nº 210 do STJ.

2- Não houve prescrição do direito à cobrança dos juros progressivos, porquanto se trata de violação que se opera todo mês, de sorte que só estariam prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

4- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

5- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.

6. A parte autora optou pelo FGTS já na vigência da Lei 5.705/71, que instituiu a taxa fixa de juros de 3% ao ano, sem os efeitos retroativos previstos na Lei nº 5.958/73.

7- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00184 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024934-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ANTONIO TADEU DA SILVA e outro
: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.03.003704-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.
3. Resta ao mutuário a possibilidade de pagar diretamente à CEF a parte incontroversa e depositar o valor controvertido das prestações vencidas, e o das vincendas na medida em que se vencerem, a fim de suspender qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito pelo Agente Financeiro.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00185 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003496-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : WALDISA RUSSIO CAMARGO GUERNIERI espolio
ADVOGADO : LEONARDO EUGENIO MARANGONI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.04168-3 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA. OBRIGAÇÃO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. AÇÃO QUE PRESCREVE JUNTAMENTE COM A OBRIGAÇÃO GARANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a hipoteca é um direito real de garantia, mas a ação prescreve juntamente com a obrigação garantida.
2. O prazo prescricional para as ações pessoais é de 20 (vinte) anos, conforme o artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época do negócio jurídico.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00186 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.010058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ERNESTO ZALOCCHI NETO e outro
APELADO : ROGEFRAN IND/ DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA e outros
: GERSON CAUM
: FRANCISCO ANTONIO FERRAGUT
ADVOGADO : PATRICIA LAURINDO GERVAIS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, II DO CPC.

1- O contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica não se confunde com o crédito rotativo, constituindo um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC.
2- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00187 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.010962-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00031-0 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA EM FACE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAGEM DO PRAZO INICIADA NO DIA SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO ORIGINAL.

1. A decisão que rendeu ensejo ao presente agravo de instrumento (fl. 75) data de 17/01/2004 e foi publicada no dia 25/08/2006. Contudo essa decisão foi proferida para apreciar um pedido de reconsideração da decisão original de mesmo teor, datada de 14/04/2000, publicada no Diário Oficial de Justiça no dia 28/04/2000 (fl. 68).
2. O prazo recursal para insurgir-se contra a decisão de manutenção da penhora sobre o bem imóvel teve início no dia seguinte à intimação da decisão original (fl. 68). A agravante, ao recorrer da decisão que apreciou o pedido de reconsideração, fê-lo intempestivamente, uma vez que tal pedido não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00188 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016227-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA DORINDA C. ADSUARA CADEGIANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO FERRETTI
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : MICHELLE FERRETTI
: FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA e outro
No. ORIG. : 2007.61.82.047944-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00189 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.15.000179-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
APELADO : MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR
ADVOGADO : INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 283/288

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. NATUREZA ACESSÓRIA. PROVA PERICIAL. DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE AO JUÍZO. FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA. FACULDADE DO JUÍZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 436 E 437 DO CPC. DOENÇA PREEXISTENTE. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA ILÍCITA.

1. É cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade da jurisprudência dos Tribunais serem unânimes ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente.
3. A prova pericial tem a finalidade de elucidar os fatos e questões postas em exame, destinando-se ao Juízo e não às partes. A complementação de perícia requerida pela parte autora é faculdade do Juiz, não configurando cerceamento de defesa. Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC.
4. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00190 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.016185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido questionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.007476-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD reu preso
ADVOGADO : MAURIMAR BOSCO CHIASSO
: EDER DE BARROS TAVARES

: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV
INTERESSADO : HATEM MAHMOUD BALLOUT reu preso
ADVOGADO : SERGIO BARROS DA SILVA
INTERESSADO : ASSAAD SOUBHI NABHA reu preso
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER
INTERESSADO : HELVIO SANDRO QUINTANA GRANDE reu preso
ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR
INTERESSADO : JOAO BATISTA OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS
INTERESSADO : MAGED MOHAMAD CHAMES reu preso
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB
INTERESSADO : ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
INTERESSADO : NIZAR AGDOL LATIF MOUSSA reu preso
: YOUSSEF AHMAD YASSIM reu preso
ADVOGADO : LUTFIA DAYCHOUM
CO-REU : FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. ANÁLISE DE QUESTÕES NÃO VEICULADAS NA APELAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 . No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração. Descabe, por esta via, mera renovação do julgamento, ou ainda análise de questões não veiculadas no recurso de apelação.
- 2 . É inadmissível acolhimento de embargos de declaração a que se quer emprestar efeito infringente ao julgado, quando não há voto vencido favorável, ou efeito modificativo, este admitido apenas excepcionalmente.
- 3 . A utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, inexistentes no caso.
- 4 . Não demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
- 5 . Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00192 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034399-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : SILVIO JOSE MACEDO BECKER e outro
ADVOGADO : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
CODINOME : SYLVIO JOSE MACEDO BECKER
AGRAVANTE : JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS
ADVOGADO : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.04.03105-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FACE DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE TÍPICO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN. Todavia, no caso de os nomes dos sócios constarem da CDA, não se configuraria a típica hipótese de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa - CDA é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Movendo-se a execução desde o início em face dos sócios, a demora do Judiciário em providenciar a citação não prejudica a execução.
2. Não tendo sido acostada aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, resta impossível verificar se houve ou não típico redirecionamento da execução ou se a demora da citação de inércia da exequente.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00193 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005295-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO : BENJAMIN RAULI NETO e outros
: BIONYR JOSE RAULI
: BIANOR RAULI
ADVOGADO : MARIO FRANCISCO MONTINI
SUCEDIDO : LUCIA SOTERO RAULI falecido
APELADO : MILTON DOMINGUES FILHO e outro
: NEILA MARIA MIRANDA DOMINGUES
INTERESSADO : SIMONE APARECIDA FERNANDES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00176-7 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM AÇÃO DE DESPEJO, POR SER CREDORA HIPOTECÁRIA DO BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DA CEF DE TER CONHECIMENTO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE O BEM. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para o reconhecimento da fraude à execução, é necessário o registro da penhora do bem alienado ou a prova da má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375, do STJ).
2. A má-fé consiste na possibilidade de se ter conhecimento da demanda que recai sobre o bem, e não propriamente no efetivo conhecimento de tal ação.
3. A CEF poderia ter diligenciado junto aos cartórios de distribuição, para obter as certidões referentes ao imóvel, de maneira que tinha possibilidade de conhecer a existência de constrição sobre o bem.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040360-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro
APELADO : FRANCISCO DOMINGUEZ PEREZ
ADVOGADO : VANIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA e outro
No. ORIG. : 90.00.47364-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REVISÃO LOCATÍCIA. SENTENÇA FIXANDO VALOR SUPERIOR AO MENCIONADO NA PETIÇÃO INICIAL, TODAVIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. NOVO CONTRATO LOCATÍCIO E RECIBO DANDO QUITAÇÃO DOS ALUGUÉIS ANTERIORES. RECONHECIMENTO PELAS PARTES DO VALOR JUSTO DA LOCAÇÃO E QUITAÇÃO QUANTO AOS DÉBITOS ANTERIORES.

1. Não é *ultra petita* a sentença que fixa valor locatício superior ao pretendido na inicial, tendo em vista a inflação ocorrida entre a propositura da ação e a citação, esta última tomada como termo inicial da revisão judicial.
2. A celebração de novo contrato fixando o valor locatício atualizado tem não apenas o efeito de prejudicar o objeto da lide a partir da sua assinatura, mas também o de determinar o valor justo até então.
3. O recibo firmado poucos dias antes do novo contrato, além de não ressaltar a ação revisional, deu expressa, rasa e geral quitação pelo valor dos aluguéis anteriores, e não apenas quanto ao valor recebido.
4. Embora não tenha havido expressa transação entre as partes, a celebração do contrato e o recebimento sem ressalva dos aluguéis anteriores indicam claramente a composição entre as partes.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00195 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029691-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : EDIFISA S/A EDIFICACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.25609-4 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE EXPEDIÇÃO E DO EFETIVO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Não cabe a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento. Precedentes do STF.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00196 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.000740-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIO ALBERTO SANSON

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00197 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017371-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : METALBELO METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.05.13063-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PORCENTAGEM DO FATURAMENTO DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).
2. A penhora sobre o percentual de 10% do faturamento da empresa, conforme requer a agravante, poderia comprometer a atividade empresarial.
3. Tendo em vista o montante da dívida, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, nos moldes anteriormente fixados pelo juízo a quo e requeridos pela exequente, revela-se mais adequado, vez que não comprometeria a atividade empresarial e atenderia ao princípio da razoabilidade.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00198 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028017-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : PHELIPPO THADEU DE SOUZA MUNIZ
PACIENTE : PHELIPPO THADEU DE SOUZA MUNIZ reu preso
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO THEODORO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.008390-0 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. VIA ESTREITA DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado pela prática, em tese, das condutas enumeradas nos artigos 33, *caput*, e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, por ter sido preso em flagrante delito quando levava consigo, ocultos em sua bagagem destinada ao exterior, 980g de cocaína. (fls. 25/26 e 66/67)
2. Buscam os impetrantes a revogação da prisão preventiva do paciente, ao argumento, dentre outros, da ausência dos seus requisitos autorizadores.
3. Foram adequadamente fundamentados o parecer opinativo ministerial e a decisão de indeferimento da liberdade do padecente, fazendo expressa menção à situação concreta que a exigia como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.
4. Na espécie, a proibição da liberdade provisória nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime hediondo ou assemelhado decorre da sua inafiançabilidade, prevista constitucionalmente (artigo 5º, inciso XLIII, CF/88). Da mesma forma, ampara-se no artigo 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo

único do art. 310, do Código de Processo Penal e à Lei de Crimes Hediondos, com a sua nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

5. Condições favoráveis do agente não asseguram a liberdade provisória, quando há outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

6. Não se tratando de hipótese de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, nos termos do artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal, não cabem maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminosa, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00199 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007515-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro
APELADO : LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE
ADVOGADO : FUAD SAYEGH e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.38623-4 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECUSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE PREPARO. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA.

1. O comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos autos No ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

2. A conclusão dos autos aos Juiz, por si só, não impede seu exame pelos advogados e, portanto, não suspende o prazo recursal.

3. Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00200 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.63.01.075157-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GUILHERME COSTA TUPINAMBA espolio
ADVOGADO : CLARISSE ABEL NATIVIDADE e outro
REPRESENTANTE : SANDRA LIA TUPINAMBA
ADVOGADO : CLARISSE ABEL NATIVIDADE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVIDO O PERCENTUAL REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 1990, CASO NÃO TENHA SIDO APLICADO ADMINISTRATIVAMENTE SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADO DO FGTS.

1- A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", não fazendo jus a índices diversos.

2. É devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS

3- Não houve condenação ao pagamento da verba honorária.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00201 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.004576-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
APELANTE : BANCO CREDICARD S/A
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO e outro
APELADO : MARISA GAVAZZI
ADVOGADO : FELIPE GAVAZZI FERNANDES
CODINOME : MARISA GAVAZZI FERNANDES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSTRUMENTO DATADO DE JULHO DE 2002. NULIDADE DA CLÁUSULA-MANDATO E DA TAXA DE COBRANÇA NO PERÍODO ANTERIOR A ESSA DATA. ADMISSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE MENSAL DE JUROS SOMENTE A PARTIR DA MP Nº 1.963-17.

1. Era ônus das rés trazer algum registro do contrato anterior a julho de 2002, para que pudessem incidir as condições contidas no instrumento. Assim, está correta a determinação de nulidade da cláusula-mandato e da taxa de cobrança no período que antecede tal data.

2. Apenas nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00202 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005871-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APELADO : MARIA DE FATIMA SALLES
ADVOGADO : KASSEM AHMAD MOURAD NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE, SE O PEDIDO DE REVISÃO FOI JULGADO PROCEDENTE.

1. O fato de o débito estar *sub judice*, por si só, não é suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.
2. No entanto, o referido impedimento é possível em caráter excepcional, desde que depositada a parte incontroversa, ou demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido.
3. Tendo sido determinada a revisão do contrato e o recálculo da dívida, o nome da autora não pode ser inscrito nos cadastros de proteção ao crédito.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00203 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001314-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LUIZ HENRIQUE SANTOS COSTA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
10. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00204 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.002045-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ODIVANI DE LACERDA e outro

: APARECIDA DAS GRACAS PEREIRA DE LACERDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.057688-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff

APELANTE : TRIANGULO IND/ E COM/ DE VIRABREQUINS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE PAULI ASSAD e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ESTRELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VÍCIO SANADO. INALTERABILIDADE DO RESULTADO E DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO.

1. Embora para a adesão a parcelamento a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, não cabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor. A confissão feita pelo contribuinte nesta hipótese é quanto à matéria de fato e não de direito.
2. A extinção dos embargos do devedor, com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no programa de parcelamento.
3. Considerando que não existe nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, deve ser mantido o acórdão que deu parcial provimento à apelação da embargante (fls.163/191), por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, após suprir a omissão apontada pelo E. STJ, manter o acórdão que deu parcial provimento à apelação da embargante, pelos fundamentos nele contidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00206 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047771-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ANDERSON PAVAO DE FARIA

ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 218/219

No. ORIG. : 2002.61.03.002589-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. TERMINATIVA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. CABIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO. EFEITOS. LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE MILITAR AO SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. CONCESSÃO DE LICENÇA MÉDICA. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO. RECURSO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO TÃO SOMENTE QUANTO À PARTE DO JULGADO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE SOLDOS AO AGRAVADO.

- O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes.

- Consoante expressa previsão legal do artigo 520, IV do Código de Processo Civil, o recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação cautelar é recebido unicamente no seu efeito devolutivo, regra excepcional que afasta a incidência da regra geral do duplo efeito do recurso.

- O provimento jurisdicional contido na sentença proferida, no sentido de incluir o agravado em folha de pagamentos, esbarra nos limites previstos no artigo 2º-B, da Lei n.º 9.494/97.

- Apelação recebida tão somente no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que determinou a manutenção do agravante engajado para fins de tratamento médico, considerando que o art. 50, inciso IV, letra "e", do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) assegura ao militar o direito à assistência médico-hospitalar, podendo permanecer agregado à sua unidade quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido considerado incapaz após 1 ano de tratamento (art. 82, I, da Lei nº 6.880/80).

- Recebido o recurso de apelação interposto pela União no duplo efeito tão somente em relação ao pagamento de soldo ao agravado.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00207 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : SONIA MARIA MARTON RABELO
ADVOGADO : FERNANDO LEONARDO PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/78
No. ORIG. : 2008.61.21.001999-2 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MENSAIS NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DA AGRAVANTE ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE. VALORES EM TESE RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

- O julgamento monocrático do recurso se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes.

- Os documentos acostados à inicial demonstram que a agravante teve o cômputo do período laborado como estagiária do próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS assegurado por Acórdão nº 1.704 do Conselho de Recursos da Previdência Social de 19.02.1999, que reconheceu a existência de vínculo empregatício com a Autarquia Previdenciária.

- Torna-se forçoso reconhecer que a averbação de tal período decorreu de decisão administrativa de órgão interno da estrutura da própria Previdência Social, daí que sua posterior desconsideração pelo Tribunal de Contas da União não afasta a boa-fé da agravante nos recebimentos de proventos até a data em que proferida tal decisão.

- A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada em nossas Cortes Superiores, que reconhece a inexigibilidade da devolução em razão da sua natureza alimentar. Precedentes.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00208 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.024082-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MASSAO KAMONSEKI e outros
: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA
: EDUARDO YOSHIO TOYODA
: JOSE ROBERTO BERRETTA
: CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO
ADVOGADO : MARNIO FORTES DE BARROS e outro
PARTE RÉ : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 209/212

No. ORIG. : 93.00.20232-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. ACUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE E DA GRATIFICAÇÃO POR RAIOS-X E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 50 DA LEI 8.112/90. DESCABIMENTO.

- A gratificação por trabalho com raio-x, foi instituída pela Lei nº 1.234/50, a qual, em seu artigo 1º, estabeleceu ser cabível seu pagamento aos servidores "que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação", sendo que seu artigo 2º restringiu seu cabimento, ao dispor: "Art. 2º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto não serão aplicáveis: I - Os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional. "
 - O adicional de radiação ionizante, o Decreto nº 877/93 estabeleceu: "Art. 1º O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, § 1º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1º As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica.
 - Como se desprende da redação do artigo 1º do Decreto 877/93, o adicional de irradiação ionizante tem incidência mais ampla e que se sobrepõe às hipóteses de cabimento da gratificação de raio-x, mesmo porque o raio-x é uma das espécies de radiações ionizantes, considerada esta como sendo "qualquer radiação eletromagnética ou de partículas que, ao interagir com a matéria, ioniza direta ou indiretamente seus átomos ou moléculas." (Item 25 da Resolução nº 027/04 do CNEN)
 - Afastada a pretensa percepção, em duplicidade, de vantagem pecuniária em decorrência de um mesmo fato, nos termos do artigo 50 da Lei 8.112/90: "Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento."
 - Remessa oficial provida para o reconhecimento da improcedência do pedido.
 - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.
- V - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00209 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.000756-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : MARIA ROSA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO e outro
PARTE RE' : TATIANA GERMANO GONCALEZ
ADVOGADO : VIVIANI BERNARDO FRARE (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O reconhecimento da regularidade dos contratos de cessão de direitos sobre imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH exige que a celebração tenha ocorrido até 25 de outubro de 1996, o que não é o caso dos autos.
2. A autora não tem direito à indenização por danos morais decorrentes da inscrição do seu nome em cadastro de maus pagadores em lugar do nome da cessionária, pois era a devedora das prestação inadimplidas, assumindo, perante o credor, o risco da impontualidade do cessionário.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00210 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.001252-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO e outro
: LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR

ADVOGADO : LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro

PARTE RE' : CAIXA SEGUROS S/A

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 388/398

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA COBERTURA. DATA DO SINISTRO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro de uma das relações contratuais às quais se refere a presente demanda, ocupar o pólo passivo, juntamente com a Seguradora.
2. Ao firmar o contrato de mútuo com a CEF, o mutuário outorga poderes para o agente financeiro contratar o seguro habitacional, estabelecendo inclusive o recebimento direto da indenização no caso de determinado sinistro, condição que não torna desnecessária a presença da seguradora na lide, até porque seria ela, e não a CEF, quem suportaria os ônus financeiros de eventual procedência do pedido.
3. A incapacidade total e permanente do segurado é requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que a comprovação de tal concessão é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro, considerando-se como a data da ocorrência da incapacidade a do início da licença para tratamento da doença que lhe deu causa.
4. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00211 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029695-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALVARO RODRIGUES DE GODOY

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ROMPIMENTO.

- 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.
- 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.
- 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.
- 4- A Lei nº 5.107/66, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral, assim, havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei nº 5.705/71, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.
- 5- Vínculo empregatício rompido.
- 6- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00212 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : FADWA HALLAGE
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO
PARTE AUTORA : ANA CLETA DA SILVA e outros
: MARIA EUNICE ZACHARIAS
: FABRICIO PEDROSO PINHEIRO
: WALDIR BITTENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.14617-3 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE LEVANTAMENTO DO SALDO FUNDIÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.IMPOSSIBILIDADE.

1. Sentença exequenda que julgou procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989, decisão que, nesse tópico, foi mantida por esta Corte.
2. Pedido recursal objetivando a incidência do índice concedido sobre saque efetuado em novembro de 1985 - anteriormente à propositura da ação e à superveniência do expurgo inflacionário - para a aquisição de imóvel.
3. O valor sacado da conta fundiária para aquisição da casa própria, porque anterior ao período em que se verificou a corrosão inflacionária que deu ensejo à correção monetária determinada pela sentença exequenda, não serve de base de cálculo dos expurgos inflacionários.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00213 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029186-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOAO WILLI WEGE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.016287-9 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC.FGTS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA À PRETENSÃO ECONÔMICA DEDUZIDA. POSSIBILIDADE.

- 1-. A atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido, e a demonstração do exato valor conferido à demanda enseja a determinação da competência do Juízo, ex vi dos artigos 259, 282, inciso V, e 284, todos do Código de Processo Civil.
2. Decisão do Juízo de 1º grau que cumpre o escopo normativo e encontra-se alicerçada no poder geral de cautela conferido ao magistrado na aferição da competência jurisdicional.
- 3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00214 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.018756-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GERALDO JOSE BUCH DE GODOY e outros
: SILVANA STAUT BUCH DE GODOY
: SONIA APARECIDA BUCH DE GODOY
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 510/525

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - NÃO PACTUADO EM CONTRATO PARA O CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. Entretanto, se tampouco existe estipulação contratual, não incide o CES no cálculo das prestações.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. Os demais argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
10. Agravo a que se dá parcial provimento, para excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - do cálculo das prestações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00215 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.013878-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES e outro

APELADO : CLOVIS RAMOS PEREIRA

ADVOGADO : WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO e outro

INTERESSADO : CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outro

: ROMILDO KHUM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DUPLICATAS. CARTULARIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS SUPOSTOS AVALISTAS. ART. 585 DO CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS DUAS TESTEMUNHAS.

1. Se a Lei nº 11.382/06 passou a vigorar depois da citação em execução de título extrajudicial, mas antes de concluído o procedimento de penhora, o prazo para oferecimento dos embargos deve ser contado a partir da intimação da penhora, mas já se computando o prazo da lei nova, de 15 (quinze) dias. A intimação do arresto deu-se em 17/10/2007 (fl.302 e 305 vº dos autos em apenso). Considerando que, com fulcro no art. 69, §2º, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, não houve expediente nos dias 01/11/2007 e 02/11/2007 (quinta-feira e sexta-feira, respectivamente), conclui-se serem tempestivos os presentes embargos, os quais foram ajuizados em 05/11/2007-fl.02 (segunda-feira).
2. O aval exige que conste do título de crédito a assinatura de próprio punho do avalista, diferentemente da fiança, a qual pode ser prevista em contrato apartado. Apesar de constar no contrato que as duplicatas deveriam ser entregues à CEF devidamente endossadas e avalizadas pelos senhores ROMILDO KHUM e CLOVIS RAMOS PEREIRA (vide cláusula terceira à fl.13), verifica-se que não consta nelas qualquer aval ou endosso (fls.16, 18, 20,22, 24, 26, 27, 29).
3. Se as duplicatas não estavam sendo apresentadas na forma prevista no contrato, isto é, devidamente endossadas e avalizadas, incumbia à CEF não ter disponibilizado o crédito. Em matéria de títulos de crédito, prevalece o princípio da cartularidade.
4. Os títulos executivos que propiciaram o ajuizamento da execução extrajudicial são as duplicatas (títulos de crédito) e não o contrato. Atente-se que sequer consta do contrato a qualificação das duas testemunhas (vide fl.15), não sendo este apto a ensejar, sozinho, o ajuizamento da execução, por não se tratar de título executivo extrajudicial previsto no rol do art. 585 do CPC. É descabida, portanto, no bojo dos presentes embargos, a análise de eventual responsabilidade solidária dos co-executados derivada do referido contrato.
5. A despeito do que alega a apelante, a sentença não é *ultra petita*. A exclusão do co-executado ROMILDO KHUM do pólo passivo é conseqüência lógica da decisão proferida. Trata-se de hipótese em que há comunhão de interesses, em que a insurgência de um dos co-executados, necessariamente, beneficia o outro, devendo o juiz decidir a lide de maneira uniforme para ambos. Aliás, a existência de título executivo em face de cada executado é matéria a ser conhecida de ofício.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00216 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056496-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : RODOVIARIO BUCK LTDA e outros
: CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS
: JOSE RENATO BEDO ELIAS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.20.007846-2 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECADÊNCIA AFASTADA. SÓCIOS QUE CONSTAM NA CDA COMO RESPONSÁVEIS PELO DÉBITO. ÔNUS DOS CO-EXECUTADOS DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Trata-se de cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 12/2000 a 13/2005 (fls.31/46). Verifica-se que o lançamento tributário deu-se em 28/03/2006 (fl.31). Não houve, portanto, o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, uma vez que, na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/2002).
- 2.O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008. Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração

tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

3. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa. Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente. Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte, de direito ou de fato.

4. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

5. Cumpra aos sócios co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00217 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.001059-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELIETE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA e outro
: NORIVAL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00218 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.002296-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : REINALDO CARLOS JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 708/712

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. EX-MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. CARDIOPATIA GRAVE. BLOQUEIO ATRIOVENTRICULAR TOTAL INTERMITENTE. UTILIZAÇÃO DE MARCAPASSO CARDÍACO DEFINITIVO. DIREITO A REFORMA COM QUALQUER TEMPO DE SERVIÇO, NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

- O conjunto probatório é seguro e inteiramente convergente no sentido de que o autor é portador de bloqueio atrioventricular total intermitente, que o sujeita a utilização de marcapasso cardíaco definitivo, implantado em novembro de 2002, doença que apresenta quadro de palpitação cardíaca, mal-estar, falta de ar, tonturas, dores no peito e desmaios, os quais desencadearam quadro de distúrbios de ansiedade e depressão, que o submetem a acompanhamento psicológico.

- Relatório médico administrativo segundo o qual a patologia, quando controlada e tratada, não o impede do exercício profissional. No entanto, o laudo pericial elaborado pelo IMESC foi peremptório em reconhecer a incapacidade do autor de forma parcial e definitiva para o trabalho na vida cível, desde que faça trabalho leve.

- Nos termos da "II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave", publicada pela Sociedade Brasileira de Cardiopatia, o bloqueio atrioventricular total é reconhecido como cardiopatia grave.

- Assim, as condições mórbidas do autor permitem reconhecê-lo como portador de cardiopatia grave, com a consequente incapacidade para o trabalho, assegurando-lhe o Estatuto dos militares o direito a reforma com qualquer tempo de serviço.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de acidente em serviço, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho.

- Acolhido o apelo da União e a remessa oficial tão somente para reduzir a verba honorária, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00219 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.014074-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE RICARDO DA SILVA e outro
: ERIKA TATIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO QUANDO JÁ INICIADO O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O pedido de rescisão do contrato, quando já iniciado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário

sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel.

2. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de rescisão, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

3. Não merece prosperar o argumento de que o pedido inicial versava sobre anulação do procedimento de execução extrajudicial, pois, da leitura atenta da peça vestibular e como bem apontado pelo MM. Juízo a quo, a presente ação intenta rescisão contratual.

4. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5. Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00220 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.032832-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00221 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.003840-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE : ARMANDO AFONSO FERREIRA e outros

: RENATO IVO POLETTO
: ROBERTO BOUCINHAS
: THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO
: VADIR TOMBOLATO

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/142

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO MANTIDA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA GUIA COMPROBATÓRIA DO RECOLHIMENTO REFERENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO EM ORIGINAL. JUNTADA MAIS DE 2(DOIS) MESES APÓS A INTIMAÇÃO RESPECTIVA.

- No ato da interposição do seu recurso de apelação, os autores juntaram a cópia da guia DARF para a comprovação do porte de remessa e retorno. O juiz da causa deu a oportunidade para que fosse trazida aos autos a guia original em 5 dias, sob pena de deserção, determinação que não foi cumprida no prazo estabelecido. É bem verdade que a guia original foi juntada aos autos, mas posteriormente ao decreto de deserção e mais de 2 meses depois do despacho respectivo, sendo portanto, de rigor a manutenção do juízo negativo de admissibilidade feito pelo juízo *a quo*.

- Não se verifica na espécie a ocorrência de justo impedimento apto a relevar a pena de deserção aplicada aos autores, mas constatada a inescusável inércia no atendimento do prazo assinado pelo Juízo para a regularização do preparo do recurso interposto, com a consequente preclusão.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00222 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.028875-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : JAIRO POLO DE FARIA e outros

: ROBERTO FERNANDES

: ILSON VAZ DOS REIS

: ANDRE LUIZ ARAUJO

: MANUEL DE SOUZA LOPES

: LEONARDO PEREIRA LIMA

: ENILTON JACOMO DOS SANTOS

: ANTONIO CARLOS DA SILVA MARRAFA

: CARLOS IVAN PERAZZO DA SILVA

: LUIZ APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : JAIME JOSE SUZIN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE JUNHO DE 1987 (26,06% - PLANO BRESSER), URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%) E URP DE ABRIL/MAIO DE 1988, EQUIVALENTE A 7/30 AVOS DE 16,19%. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da

Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

- Segundo esse manual (fl. 30 e 34/35), a legislação que rege a correção monetária na espécie é, sucessivamente a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.065, de 20.06.95; Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.02.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002; Lei n.10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), art. 406.

- Em consequência, salvo disposição expressa em contrário no título executivo judicial, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; em Jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); em Fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); de mar/89 a mar/90, BTN; de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); de mar/91 a nov/91, INPC; em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91); de jan/92 a dez/2000, UFIR (Lei n. 8.383/91); de jan/2001 a dez/2002, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º. O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000; a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.

- Em particular, a correção monetária deve incluir os seguintes expurgos inflacionários: jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) e mar/90 a fev/91 (IPC/IBGE).

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00223 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029448-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.77/85

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE BONILHA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A devolução objeto do recurso é limitada à integração de eventual lacuna ou contradição no V.Acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto.

2 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00224 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.050541-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff
AGRAVANTE : CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : LEANDRO SODRE ELIAS e outros
: MATEUS CECILIO GEROLAMO
: JOSO DE SOUZA JUNIOR
: FABIANO JOSE SOMER
: GUSTAVO HUMBERTO MATTAR DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103
No. ORIG. : 2002.61.15.000689-3 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO.

I - A pessoa jurídica executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, direito de seus sócios ou equivalente

II - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00225 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030885-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ADELIA LEAL RODRIGUES (= ou > de 60 anos) e outros
: AMERICO CAMERA
: ALBA DE CARVALHO MOREIRA
: ARY DURVAL RAPANELLI
: CLECI GOMES DE CASTRO
: ROSA BRINO
: IVONE CALDAS RESENDE
: ORLANDO GOMES
: NOEMIA NOTAROBERTO
: MARIA JUSTINA NASCIMENTO DE TOLOSA
ADVOGADO : ARY DURVAL RAPANELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 839/842

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO PELA EC N.19/1998. MORA LEGISLATIVA. OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DESCABIMENTO.

- Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não gera direito ao pagamento de indenização aos servidores públicos a omissão do Chefe do Poder Executivo no envio de projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Isso porque a iniciativa de lei para a concessão de reajuste salarial é ato discricionário do Presidente da República. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de suprir a omissão, reconhecer a responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, apenas com outras palavras, a própria concessão do benefício pleiteado.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00226 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027739-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JAIME RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1890/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.008574-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos, etc.

Admito os embargos infringentes opostos.

À redistribuição, na forma regimental.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.000127-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CONEXAO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
: IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar ao contribuinte o direito de efetuar, em face dos lucros auferidos, a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, apurados no período-base de 1994, para efeito de cálculo de imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, sem a limitação - impugnada como inconstitucional pelos fundamentos alinhavados na exordial - imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

A Turma, na sessão de 20.03.02, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CSL. PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. MP 812/94. LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE.

1.[Tab]A medida provisória é instrumento idôneo à veiculação de normas de direito tributário, sendo possível a reedição com cláusula de convalidação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADIMC nº 1.417, DJU de 22.03.96, p. 8.233; ADIMC nº 1.533 e despacho presidencial na ADIMC nº 1.558-3, DJU de 04.02.97).

2.[Tab]A limitação à dedução de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas não violou qualquer dos princípios constitucionais invocados, sendo imperativa, para a compreensão do problema sob tal enfoque, a consideração da autonomia dos períodos-base como princípio ordenador do sistema tributário nacional, que se reflete na configuração

da dedução, com transposição do resultado de um período para outro distinto, como benefício fiscal e, portanto, vinculado à específica regência legal.

3.[Tab]A alteração da legislação, aplicando-se ao acerto futuro das bases de cálculo, não acarreta a vulneração do princípio da irretroatividade, pois a lei aplicável, para a orientação do procedimento, é a vigente na data da dedução, quando possível é a implementação do "encontro de contas", e não a existente no momento em que apurados os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas.

4.[Tab]O princípio da anterioridade restou observado, em relação ao imposto de renda, face à publicação veiculada no Diário Oficial de 31.12.94.

5.[Tab]Cumpra reconhecer, no entanto, que no tocante à contribuição social sobre o lucro, posterga-se a incidência da nova disciplina normativa ao implemento do prazo nonagesimal, computado a partir da edição da medida provisória, convertida na lei impugnada, em conformidade com os precedentes, a propósito, firmados pelo Supremo Tribunal Federal, e, ainda, no âmbito desta Turma."

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração, e interpostos recursos especial e extraordinário.

A Vice-Presidência desta Corte deixou de admitir o recurso especial, decisão que foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao negar seguimento ao agravo de instrumento interposto.

Admitido o recurso extraordinário, o Ministro Celso de Mello ordenou o sobrestamento do feito, até conclusão do RE nº 344.994. Depois, decidiu pela devolução dos autos a esta Corte, nos termos do artigo 543-B, e respectivos parágrafos, do Código de Processo Civil, tendo em vista que "**o tema objeto do recurso extraordinário representativo de mencionada controvérsia jurídica, passível de se reproduzir em múltiplos feitos, refere-se à discussão em torno da constitucionalidade, ou não, da limitação quantitativa (30%) ao direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e de bases de cálculo negativas da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 1994.**"

Retornando os autos a esta Corte, a Vice-Presidência, devolveu-os à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento para adequação do acórdão da Turma à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Note-se que, no tocante aos prejuízos fiscais do IRPJ, a Turma decidiu em conformidade com o que restou pacificado na instância definitiva, ao reconhecer a plena validade do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, situando-se a divergência apenas no ponto em que, aqui, foi reconhecida, frente ao artigo 58 da Lei nº 8.981/95, a aplicação do prazo nonagesimal para o implemento da limitação percentual à compensação de bases de cálculo negativas da CSL.

No julgamento do RE nº 344.994, o Supremo Tribunal Federal, no tocante à controvérsia, decidiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Sobre a limitação à dedução de bases de cálculo negativas da CSL, em que a Turma concluiu pela necessidade de observância da anterioridade do artigo 195, § 6º, da Carta Federal, forte em precedente anterior da Suprema Corte (f. 228/9), a orientação, agora prevalente, como revelam até mesmo decisões monocráticas, é a da constitucionalidade da aplicação imediata da restrição.

Neste sentido, o seguinte precedente, especificamente relevante por ter sido firmado a partir de acórdão proferido neste próprio Tribunal e Turma, em caso análogo, *verbis*:

- RE nº 526.101, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 28/08/2009: "**DECISÃO: Vistos. União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal à aplicação da regra prevista no artigo 58 da Lei nº 8.981/95, que limitou em 30% a possibilidade de compensação, para fins de cálculo da contribuição social sobre o lucro, dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores. Alega a recorrente violação do artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que, "no tocante à data para realização da compensação das bases negativas de cálculo da contribuição social sobre o lucro, veiculada no artigo 58 da Lei nº 8.981/95, o v. acórdão se afastou da melhor exegese do princípio da anterioridade nonagesimal"** (fl. 281). Sem contrarrazões (fl. 292), recurso extraordinário (fls. 279 a 285) foi admitido (fl. 294). Decido. Ressalte-se, inicialmente, que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu

pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de agosto de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator" (grifamos)

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, no tocante à anterioridade nonagesimal para a dedução de bases de cálculo negativas da CSL, em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. Procedendo neste sentido, reitera-se, no caso concreto, a validade plena da limitação prevista no artigo 42, relativamente ao IRPJ, tal como constou do acórdão anterior da Turma, e reconhece-se, quanto ao artigo 58, concernente à CSL, a aplicação imediata da limitação percentual, nos termos da jurisprudência firmada, afastando-se as alegações de inconstitucionalidade, inclusive a baseada no artigo 195, § 6º, da Carta Federal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3, c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.04.002390-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA

ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para garantir a liberação de contêiner, alegando, em suma, a impetrante que atua no ramo de transporte comercial por via marítima, tendo transportado mercadoria que foi considerada abandonada, porém, ainda assim, a autoridade impetrada indeferiu pedido de liberação da mencionada unidade de carga, determinando o aguardo da liberação da mercadoria, contudo, é arbitrária tal atitude, pois, a unidade de carga não se confunde com a carga transportada, sendo, pois, ilegal a sua retenção, razão pela qual pugna pela "devolução ao Impetrante de seus 3 (três) CONTAINERS de 40 pés de nº CAXU 418131-7; CAXU 419955-8 e TPHU 488743-4, localizado no TRA MONTEVIDEO, permanecendo a carga apreendida a disposição da Autoridade Coatora".

A r. sentença concedeu a ordem, "convalidando a liminar concedida, para autorizar a liberação dos containers CAXU 418131-7, CAXU 419955-8 e TPHU 488743-4 localizado no TRA Montevideo e a desova da mercadoria acondicionada no seu interior às expensas da impetrante".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

Diante do desprovimento da remessa oficial, a Fazenda Nacional interpôs agravo inominado, buscando a anulação do feito por não ter sido intimada da r. sentença.

O acórdão proferido pela Turma, em sede de agravo inominado, afastando a alegação de nulidade processual e reconhecendo a ilegalidade da retenção, foi anulado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, para que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada.

Baixaram os autos à origem para cumprimento da decisão proferida pelo STJ.

O apelo fazendário pugnou pela reforma da sentença, com a denegação da ordem, alegando, em suma, a legalidade do ato da autoridade impetrada, já que o contêiner serve de repositório das mercadorias, tal como determina o contrato de transporte e o Regulamento Aduaneiro (artigo 9º), ademais, é de responsabilidade da impetrante, desde o recebimento da carga até sua entrega ao destinatário, os "serviços de coleta, unitilização, desunitilização, movimentação, armazenagem e entrega de carga ao destinatário (artigos 1º a 3º da Lei nº 9611/98)".

Os autos retornaram para julgamento, tendo o Ministério Público Federal opinado pela manutenção da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de "containers", em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g. - RESP nº 914.700, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 07.05.07; RESP nº 908.890, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 23.04.07; AGA nº 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03; e RESP nº 250.010, Rel. Min. HUMBERTO DE BARROS, DJU de 25.06.01), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

- REOMS nº 2000.61.04.001351-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 06.05.05, p. 359: "ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada. 2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas. 3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Remessa oficial improvida."

- AMS nº 2000.61.04.006313-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 28.04.04, p. 398: "ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. 1. O container ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador. 2. Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os containers não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde. Precedente. 3. Inexiste amparo jurídico para a apreensão, uma vez que não se deve confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada. 4. Pela análise dos autos, no que se refere à possibilidade de colocar à disposição da carga transportada, a mesma se revela impossível, uma vez que já foi destruída. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

- AMS nº 2000.61.04005920-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 28.01.02, p. 538: "DIREITO ADMINISTRATIVO - UNIDADE DE CARGA APREENDIDA - NÃO SUJEIÇÃO À PENA DE PERDIMENTO. A pena de perdimento por dano ao Erário, à qual está sujeita a mercadoria importada, nos termos do Decreto-lei nº 1.455/76, em razão do abandono pelo importador, não se estende à unidade de carga responsável pelo transporte."

- AMS nº 97.02.01346-1, Rel. Des. Fed. JULIETA LÍDIA LUNZ, DJU de 13.08.98, p. 305: "TRIBUTÁRIO - LIBERAÇÃO DE "CONTAINER" - REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO. O material retido não faz parte da importação, que é seu conteúdo, devendo portanto ser liberado, vez que se trata de mero contingente da mercadoria."

- AMS nº 2000.70.08.001223-3, Rel. Des. Fed. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU de 07.08.02, p. 401: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DE CONTÊINER. ILEGALIDADE. - O contêiner se confunde com a mercadoria ou a carga que nele é transportada, não se constituindo embalagem. É considerado acessório do veículo transportador. - É ilegal a apreensão de contêiner pelo fato de ter sido decretada a pena de perdimento da mercadoria nele transportada, uma vez que com ela não se confunde."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.080864-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FOTOLITO STUD FLASH S/C LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que reconheceu *ex officio* a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal proposta para cobrança de Cofins (valor de R\$ 18.797,76 em jul/09 - fl. 43), com fundamento art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelação da exequente, fls. 37/42, alegando, em síntese, a inobservância do procedimento previsto no artigo 40 da LEF, pois a exequente não teria sido regularmente intimada da decisão de suspensão da execução fiscal. Em seu entendimento, estaria infringido o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, visto que "*a expedição de mandado coletivo não atende a determinação legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser feita mediante entrega dos autos com vista*". Argumenta também que "*o arquivamento dos autos não poderia ter ocorrido de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor*". Entende, assim, que houve falha do Poder Judiciário quanto ao trâmite do feito. Alega, por fim, que não teria sido observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

Relatado, decido.

A prescrição intercorrente configura-se quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

No presente caso, frustrada a tentativa de citação e considerando-se a não localização do devedor e/ou de bens para penhora, foi determinada a suspensão do feito em 27/06/01, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Consta dos autos que foi concedida vista dos autos à exequente na mesma data (fls. 13). Às fls. 14, consta, ademais, certidão informando a intimação pessoal da exequente por intermédio de mandado coletivo na data de 20/08/01. Indubitável, pois, a ciência da exequente acerca da suspensão do processo.

Em 13/06/02, foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 14, verso), permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 03/04/09, ocasião em que o d. Juízo tomou a iniciativa de determinar a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (06/04/09 - fls. 16).

A Fazenda manifestou-se então em 29/05/09 (fls. 19/26), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa hábil a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.

Não assiste razão à apelante. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após a ciência inequívoca da exequente do arquivamento dos autos (esta ocorrida em 20/08/01 - fls. 14) até a decisão que a intimou para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (06/04/09 - fls. 16), sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte.

Quando cientificada acerca da suspensão do feito, poderia a Fazenda ter se insurgido quanto a ela, requerendo diligências para o prosseguimento da execução fiscal (*verbi gratia*, oferecendo endereço alternativo para citação). Não o fez, todavia.

Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente, que ficou-se inerte - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, § 4º, da LEF -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.028503-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Reporto-me a petição de fls. 2413/2421, alegando a requerente que, sobreveio recurso de apelação da União Federal o qual, juntamente com o reexame necessário, foram providos, à unanimidade, por esta turma julgadora encontrando-se pendente de apreciação embargos de declaração opostos pela ora requerente.

Aduz que, com o decreto de improcedência, está ao desabrigo de eventual cobrança do crédito em comento, pugnando pela concessão do pedido de suspensão de exigibilidade ao menos até o julgamento dos embargos de declaração, defendendo a presença dos requisitos necessários a sua concessão.

O *fumus boni juris*, na espécie, está assentado, também, na preservação da utilidade do processo principal, que visa resguardar a autora da prática de ato que tem por ilegal, frente ao exercício de direito que reputa líquido e certo.

O perigo na demora da prestação jurisdicional resume-se em que não sendo a situação mantida até final julgamento do mérito da *quaestio*, o contribuinte ver-se-á compelido a abrir suas contas e eventualmente proceder aos recolhimentos de débitos alegadamente indevidos. Se ao final restasse vencedor, restar-lhe-ia o trilho da via *solve et repete*, odiosa perante o Estado de Direito.

Exatamente para evitar que tal situação prejudique a segurança jurídica, em razão do pronunciamento prévio já garantido pelo Poder Judiciário, concedo a cautela pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto de discussão na ação ordinária n.º 2001.61.00.028503-6 até o julgamento dos embargos de declaração nela opostos, e o faço com fulcro no inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.024718-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ASSAE IWAMOTO TAMINATO e outros
: AMADEU GERREIRO NETO
: CARLOS MITSURO TAKAKURA
: JOSE LUIZ PILAN
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações e remessa oficial interpostas de r. sentença proferida em ação ordinária de repetição de indébito, interposta com o fim de ver restituídas as quantias recolhidas a título de imposto de renda, incidente sobre a "indenização incentivo plano de aposentadoria - 'prêmio'" e férias indenizadas vencidas e proporcionais, recebidas em pecúnia, percebidas em razão de rescisão contratual por adesão ao plano de aposentadoria incentivada.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido para determinar a repetição das quantias recolhidas a título de imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias, acrescidas de correção monetária a partir do recolhimento indevido, pelos índices oficiais adotados pela Receita Federal na correção dos seus créditos e aplicou a taxa Selic a partir de 01/01/96. Condenou ainda a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa.

Interposta apelação pelos autores, pleiteando a majoração da verba honorária para fixá-la nos termos previstos no § 3º, do artigo 20, do CPC, no percentual de no mínimo 10% e no máximo de 20%.

A União Federal interpôs apelação aduzindo a natureza salarial das férias proporcionais; a não configuração de hipótese de adesão a Plano de Demissão Voluntária; a correção monetária pelos índices oficiais; a inaplicabilidade da taxa Selic e deixou de recorrer no tocante à não incidência do imposto de renda incidente sobre as férias vencidas, nos termos dispostos no Parecer nº 1905/2004 da PGFN.

A 3ª Turma, na sessão de julgamento de 06/12/2007, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA - PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO HONORÁRIOS - VALOR DA CONDENAÇÃO.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na MAS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

V - Aplica-se a taxa Selic, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.973/2000 que extinguiu a Ufir, em razão do princípio que proíbe o locupletamento sem causa, a qual engloba os juros de mora e a correção monetária.

VI - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, conforme disposto na Súmula nº 162 do STJ.

VII - Apelação da União Federal não conhecida na parte que se insurgiu no tocante à aplicação dos índices de correção monetária, uma vez que lhe falta o interesse recursal ante decisão proferida neste mesmo sentido requerido, pela r. sentença monocrática.

VIII - Nas ações de repetição de indébito, são devidos os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º do CPC.

IX - Ante à sucumbência em parte mínima dos autores, honorários advocatícios a serem arcados pela ré integralmente, a teor do disposto no parágrafo primeiro do artigo 21, do CPC.

X - Apelação do autor provida.

XI - Remessa oficial e apelação da União Federal, na parte que dela conheço, parcialmente providas."

Foram opostos Recursos Especiais pela União Federal e pelos autores, não tendo sido admitido o recurso da União Federal e restado suspenso o recurso dos autores, nos termos dispostos no artigo 543-C do Código de Processo Civil, por versar sobre não incidência do imposto de renda nas verbas rescisórias decorrentes de férias proporcionais.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso especial dos autores, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido da inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e do adicional de 1/3 respectivo, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp

685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre o pagamento de férias proporcionais recebidas em pecúnia quando da rescisão contratual.

Assim, estando o acórdão anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do disposto no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a não incidência do imposto de renda sobre o recebimento em pecúnia de férias proporcionais.

Mantido o entendimento do julgamento anteriormente realizado do acórdão no tocante ao não conhecimento parcial da apelação da União Federal, à não incidência do imposto de renda sobre as demais verbas rescisórias, bem como no que se referiu aos consectários legais aplicados na repetição do indébito e na fixação da verba honorária, pois tais questões já foram analisadas e não são objeto do juízo de retratação.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação da União Federal e, com base no artigo 543-C, § 7º, c/c o artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial e dou provimento à apelação dos autores.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025244-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PCI PARTICIPACOES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.04.02505-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pela autora, recebido como agravo inominado interposto nos termos do artigo 557, § 1º do CPC, de r. decisão que, com esteio no art. 557 do CPC, negou seguimento ao recurso de apelação interposto em ação ordinária declaratória cumulada com repetição de indébito, visando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição à Cofins, instituída pela LC 70/91, incidente sobre as receitas financeiras obtidas com a venda de imóveis incorporados, bem como ver repetidas as quantias já recolhidas a esse título.

Requer a agravante em suas razões de recurso, seja apreciada a questão referente à revogação da Lei Complementar nº 70/91, lei especial, pela Lei nº 9430/96, lei ordinária geral, para fins de prequestionamento, com a interposição de eventuais recursos.

Vistos. DECIDO.

Conforme o relatado, verifica-se que o agravo interposto possui razões dissociadas daquelas enfrentadas na r. decisão recorrida, fundamentando-se em matéria diversa daquela tratada nestes autos, qual seja, o reconhecimento da inexigibilidade da Cofins incidente sobre a venda de imóveis.

Neste sentido, aplica-se por analogia, os Comentários de Theotônio Negrão ao Código de Processo Civil, pág. 682, 40ª ed. :

Art. 515: 3; "Não pode o apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença; nem cabe à instância 'ad quem' inovar a causa, com invocação de outra 'causa petendi' " (RTJ 126/813)

Por se tratar de recurso "manifestamente inadmissível", e não sendo possível o seu conhecimento, com fundamento no artigo 557, "caput", nego seguimento ao agravo interposto.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045927-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : GRANEL QUIMICA LTDA

ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro
APELADO : ARGEMIL ARMAZENS GERAIS MIRAMBAVA LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO CALIL e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.02.00739-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante que seja classificada a sua proposta técnica, podendo, assim, participar da última fase do certame, ou que seja anulada a licitação e todos os atos realizados a contar da decisão de 02/02/98.

O mandado de segurança foi impetrado em 05/02/98, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00.

A liminar foi deferida em parte, exclusivamente para o efeito de sustar o procedimento licitatório, determinando a citação da empresa Argemil - Armazéns Gerais Mirambava Ltda para intervir no feito na condição de litisconsorte (art. 47, CPC).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 306/438.

A empresa litisconsorte manifestou-se às fls. 442/606 pela legalidade do ato impugnado.

O d. juízo *a quo* determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP, devido à incompetência da Justiça Federal para o julgamento da questão.

Tendo sido suscitado conflito de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, este Tribunal declarou competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP (juízo suscitado).

A União, intimada para se manifestar quanto à eventual interesse de intervenção no feito, sustentou, às fls. 717/722, a perda do objeto do *mandamus* pelo fato de ter havido a contratação da licitante vencedora antes mesmo da ciência da autoridade coatora da presente impetração.

A sentença denegou a segurança, deixando de fixar honorários, na forma das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

A impetrante opôs embargos declaratórios, os quais foram acolhidos para sanar omissão constante de erro material de digitação, mantendo-se, ao final, a denegação da segurança.

Interpôs a impetrante apelação, requerendo a reforma da sentença para que seja admitida na fase subsequente do processo licitatório ou, subsidiariamente, para que seja anulado todo o procedimento, aduzindo motivação insuficiente da decisão administrativa que a excluiu do certame.

Parecer do Ministério Público Federal pela ocorrência da perda de objeto do pedido principal e, no mérito, pelo não provimento da apelação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

A impetrante é empresa dedicada à armazenagem, depósito e guarda de produtos líquidos a granel e, nessa qualidade, tomou em arrendamento mercantil da CODESP uma área de 54.221,17 m², situada na Ilha de Barnabé, dentro do Porto de Santos.

Necessitando ampliar suas instalações, solicitou à CODESP, em 25/09/96 e 12/12/96, a abertura de licitação, objetivando o arrendamento de uma área de 17.300 m².

Pelo aviso de licitação de 29/09/97, publicado em 30/09/97, a CODESP abriu a Concorrência nº 27/97, destinada ao arrendamento para a exploração de instalação portuária, com utilização da área sob a administração da CODESP, correspondente a aproximadamente 20.000 m², localizada na Ilha de Barnabé, na margem esquerda do Porto de Santos, bem como investimentos da arrendatária necessários à reforma, construção, implantação e operação na referida área de instalações portuárias, para movimentação de grânéis líquidos inflamáveis ou não.

Alega a impetrante ter apresentado os documentos solicitados em três envelopes, sendo que, quando da abertura e análise do 2º envelope, contendo as propostas de metodologia de execução, foi inabilitada pelo não cumprimento dos itens 3.1 e 3.2 do edital, estando a empresa Argemil - Armazéns Gerais Mirambava Ltda apta a prosseguir.

A impetrante, então, apresentou recurso, ao qual foi negado provimento. Interpôs novo recurso, tendo sido confirmado o resultado do julgamento anterior.

Segundo afirma, em nenhum momento houve fundamentação ou motivação das decisões, violando-se, assim, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Preliminarmente, a alegação de deserção formulada pela apelada Argemil - Armazéns Gerais Mirambava Ltda deve ser afastada, vez que verificou-se o recolhimento das custas de preparo, assim como foi atendido o art. 3º da Resolução 255/04, do Conselho de Administração desta Corte, e o art. 511, §2º do CPC.

Ainda preliminarmente, há que se reconhecer a perda do objeto em relação ao pedido principal da impetrante, no sentido de que seja considerada habilitada a participar da última fase do certame.

Isso porque o procedimento licitatório foi encerrado em 23/01/98, com a contratação da licitante vencedora em 05/02/98 (fls. 311/336), tendo sido o presente *mandamus* impetrado nesta mesma data. Assim, antes mesmo da autoridade impetrada tomar ciência da existência desse mandado de segurança, a licitação já havia sido encerrada.

Veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ENCERRAMENTO DO CERTAME ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

1. *Extingue-se o mandado de segurança sem julgamento de mérito, quando, no momento da impetração, a licitação já estava encerrada.*

2. *Recurso ordinário improvido" (STJ, 2ª Turma, RMS 21725/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 12/09/06).*

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PERDA DE OBJETO.

1. *Perde o objeto mandado de segurança ajuizado com o objetivo de habilitar a impetrante em processo de licitação, determinando-se a abertura da proposta apresentada, considerando que houve adjudicação do contrato à empresa vencedora da licitação, estando em fase de conclusão a obra.*

2. *Recurso ordinário não provido" (STJ, 2ª Turma, RMS 23208/PA, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20/09/07).*

No mérito, a sentença não merece reforma.

Com efeito, as decisões que excluíram a impetrante do certame foram fundamentadas na inobservância dos subitens 3.1 e 3.2 do item 100 do edital, que previa a estrutura que deveria conter a proposta de metodologia de execução (fl. 72). Ademais, pela análise do relatório parcial elaborado pela comissão de licitação, verifica-se ter sido a inabilitação da impetrante devidamente motivada, tendo em vista o não atendimento dos quesitos acima mencionados (fls. 394/398). Não há, portanto, que se falar em ausência de fundamentação ou motivação, nem tampouco em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista o fato de ter a impetrante tomado ciência da decisão, apresentando, inclusive, os recursos cabíveis (fls. 97, 98/103 e 105/110).

Veja-se o entendimento da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA EDITALICIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO E DANO IRREPARAVEL I - NA LICITAÇÃO, IMPÕE-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPONENTE QUE, AO APRESENTAR OFERTA, DESCUMPRE CLAUSULA EDITALICIA, NÃO AGINDO ASSIM A ADMINISTRAÇÃO, EM DESCONFORMIDADE COM O DIREITO, QUANDO O ALIJA DO CERTAME.

II - INEXISTINDO DIREITO LIQUIDO E CERTO E DANO IRREPARAVEL, CASSA-SE A LIMINAR E DENEGA-SE A SEGURANÇA" (STJ, Corte Especial, MS 4222/DF, relator Ministro Waldemar Zveiter, j. 30/11/95).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.011474-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : HOLDON JOSE JUACABA e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outros

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a requerente a declaração de inexistência do dever jurídico de emitir nota fiscal pela prestação do serviço público postal e de recolher o imposto municipal, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no subitem 2601 da lista de serviços veiculada pela Lei Complementar nº 116/03 e exigível no Município de São Paulo por meio da Lei nº 13.701/03.

A ação foi proposta em 23/05/06, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00.

A tutela antecipada foi indeferida, decisão em face da qual interpôs a requerente agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido.

O Município de São Paulo apresentou contestação às fls. 469/483.

Réplica às fls. 492/503.

A sentença julgou o pedido procedente para declarar a inexistência do dever jurídico de a autora emitir nota fiscal pela prestação do serviço público postal e de recolher o imposto municipal, afastando-se a aplicação do disposto no item 26.01 da lista de serviços veiculada pela Lei Complementar nº 116/03 e exigível no Município de São Paulo por força da Lei nº 13.701/03, na parte em que estipula serem tributáveis, pelo ISS, os correios pela prestação de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o Município de São Paulo requerendo a reforma da sentença, por se tratar a apelada de empresa pública, devendo sujeitar-se ao regime próprio das empresas em geral, não lhe sendo permitido usufruir dos privilégios e prerrogativas fiscais incabíveis ao setor privado, estando a exigência em perfeita consonância com os princípios constitucionais que norteiam a matéria tributária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

A autora é integrante da administração indireta e, na condição de delegatária da União, presta serviço postal *lato sensu*. Segundo alega, na prestação de serviços postais, não compete com os particulares, que têm por objetivo a exploração de atividade econômica, finalidade contrária à prestação de serviço público.

Nessa situação, afirma ser imune à tributação por meio de impostos, na forma do art. 150, VI, *a* da CF.

Ocorre que a requerente vem sendo compelida a pagar o ISS pelo Município de São Paulo, com base na Lei Complementar nº 116/03, que instituiu, como fato gerador do tributo, os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, *courrier* e congêneres (item 26 da lista de serviços anexa à LC 116/03).

Ressalte-se, preliminarmente, ter a requerente cumprido o disposto no *caput* do art. 523 do CPC, requerendo, em suas contrarrazões, o conhecimento do agravo retido, sendo certo que a questão nele ventilada restou superada pelo advento da sentença de procedência do pedido.

A solução da controvérsia cinge-se à análise da incidência ou não do art. 150, VI, *a* da CF sobre os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que os serviços prestados pela ECT são, reconhecidamente, serviços públicos de competência da União, podendo se valer do privilégio previsto no art. 150, VI, *a* da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros.

A ECT, empresa pública integrante da Administração Indireta da União, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, sendo o seu capital constituído integralmente pela União, gozando, portanto, dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Na forma do art. 12 do referido Decreto-Lei, "*a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais*".

Tal entendimento está, inclusive, consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 220906/DF, relator Ministro Maurício Corrêa, j. 16/11/00).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido" (STF, 2ª Turma, RE 407099/RS, relator Ministro Carlos Velloso, j. 22/06/04).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, e julgo prejudicado o agravo retido.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.001502-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DROGARIA EMC LTDA -EPP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada para cobrança de Simples (valor de R\$ 11.937,74 em ago/06 - fls. 26), com fundamento no art. 267, VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, por ausência de interesse de agir diante do encerramento do processo falimentar. Não foram arbitrados honorários advocatícios.

Apelação da exequente, fls. 66/70, alegando que a comprovação da decretação e do encerramento da falência, sem que as obrigações tributárias tenham sido adimplidas (art. 191 do CTN), são suficientes para conduzir à responsabilização pessoal dos representantes da empresa. Argumenta que o redirecionamento da execução fiscal aos sócios "*atende muito mais à economicidade processual, evitando que se movimente, novamente, o Judiciário*". O redirecionamento em tela teria, ainda, fundamento no disposto no artigo 134, inciso VII, do CTN.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decido.

Trata-se de hipótese em que a execução fiscal foi extinta, em razão do encerramento do processo de falência da executada. O d. Juízo considerou que a simples inadimplência não é suficiente para que se determine o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal, faz-se necessária a comprovação das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN:

Veja-se, por exemplo, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

...

2. *'Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEP' (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."*

(REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, - DJU 22-11-2007, p. 187)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1. *Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade - Art. 134, VII, do CTN.*

2. *A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada, ao contrário do que ocorre em outros tipos de sociedade, não importa em responsabilização automática dos sócios.*

3. *Ademais a autofalência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.*

4. *Com a quebra da sociedade limitada, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.*

5. *Recurso especial provido."*

(REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

...

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).
5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297)

A orientação traçada pela C. Corte Superior é observada por esta E.Terceira Turma, conforme o seguinte precedente que destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE. 1. Remessa oficial tida por submetida. O valor discutido ultrapassa o limite legal, impondo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, § 2º, do CPC). 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS). 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do CTN). 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos da legislação aplicável à espécie. 5. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Precedentes do STJ. 6. Apelação e Remessa oficial, tida por submetida, não providas." (grifo meu)
(TRF 3ª Região, Terceira Turma, processo 200761820230748, AC 1435565, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 137)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, nego provimento à apelação.
Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELANTE : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : LUCIANA CORREIA GASPAR (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.47026-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de f. 250, vez que equivocada.

Proceda-se à regular intimação pessoal do representante judicial da Municipalidade de São Paulo da decisão de f. 244/7.
Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.005781-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro

APELADO : JORDANA MATOS BEZERRA

ADVOGADO : TATIANA COSTA ANACHE e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril e maio/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

Acolhidos parcialmente os embargos de declaração, a r. sentença julgou "procedente" o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80) e maio/90 (7,87%); acrescido de "juros de mora no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor devido a título de correção monetária no mês de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir da citação", tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em suma, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, pela incidência da correção monetária após o ajuizamento da ação ou, ainda, pela inaplicabilidade dos juros de mora e dos juros remuneratórios.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- *AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos"*

inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

3. Os juros contratuais

Na espécie, certo, pois, que os juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

4. A questão da atualização monetária

Na espécie, cumpre observar que a correção monetária é devida desde o creditamento a menor até a liquidação do débito, na extensão em que reconhecida pela jurisprudência da Turma (AC nº 2007.61.08.006641-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 07.10.08).

6. Os juros moratórios

No tocante aos juros de mora, a r. sentença adotou 0,5% ao mês desde a citação, devendo ser confirmada, porquanto os artigos 405 e 406 do Novo Código Civil definem que o encargo moratório incide desde a citação, aplicando-se a mesma taxa estipulada para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que, no entanto, não pode ser reconhecida ante a falta de recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.007964-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APELADO : VIVIAN GOMES
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de que seja determinado *"que a impetrada receba e processe o pedido de revalidação de diploma de Medicina da impetrante obtido em Universidade Estrangeira, a convocando para apresentar os documentos necessários para a análise documental e o julgamento de equivalência"*.

Subindo os autos, perante a Corte requereu a impetrante desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a ação, por meio de procurador habilitado e com poderes para tanto, de modo a permitir o acolhimento do pedido.

Com a renúncia ao direito em que se funda a ação, o processo é extinto com exame do mérito (artigo 269, V, CPC), de modo a impedir a rediscussão da causa.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, decretando a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.02.004735-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : APA COM/ DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : AIRES GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Admito os Embargos Infringentes a teor dos artigos 260, *caput*, e 261, do Regimento Interno deste Tribunal.

Redistribua-se na forma regimental.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.024814-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : LAIMONS KORLOSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial interpostas em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda retido na fonte, referente ao recebimento do benefício pago a título de complementação de aposentadoria, em relação tão somente à parte das contribuições efetuadas pelo impetrante ao fundo de reserva da Entidade Fechada de Previdência Privada denominada PSS - Associação Philips de Seguridade Social, no período de 01/01/89 a 31/12/95, durante a vigência da Lei nº 7713/88.

O pedido inicial formulado às fls. 12 assim dispôs:

"Por todo o exposto requer:

...

1 - se abstenha de reter e repassar ao Fisco o Imposto de Renda na Fonte aplicado nos rendimentos pagos ao Requerente, relativo ao valor correspondente às contribuições para o fundo de previdência privada cujo ônus tenha sido do autor;

2 - que a incidência do imposto de renda seja aplicada apenas sobre o valor de contribuição do empregador;

3 - que no contracheque, assim como no informe de rendimento anual para efeito de declaração do imposto de renda, se recomponha situação regida pela Lei nº 7.713/88, destacando parte NÃO TRIBUTÁVEL, correspondente ao percentual cujo ônus de contribuição foi do impetrante;

...

i) Que ao final seja julgado procedente o pedido, com a concessão em definitivo da segurança requerida, afastando a bitributação e desobrigando o impetrante do pagamento do imposto de renda, sobre a exata parte que lhe coube na formação do fundo de reserva, haja vista ter ele se aposentado na vigência da Lei nº 7.713/88;

j) Que retorne o status quo vigente após sua suplementação, sob a égide da Lei nº 7.713/88, em que era destacado no contracheque parte tributável e parte não tributável (NT)."

A r. sentença monocrática acolheu o pedido inicial e concedeu a segurança conforme o seu dispositivo - fls. 110:

" Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para ordenar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir IRPF sobre o pagamento feito pela EFPP indicada nos autos à parte-impetrante a título de complementação mensal de aposentadoria, na exata proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiário em questão, realizadas entre 1º/01/89 e 31/12/1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004).

Para apuração desse montante não tributado, as contribuições da parte-impetrante devem ser corrigidas monetariamente pelo mesmo critério usado para o IRPF em cada um dos períodos de apuração pertinentes (todavia, sem juros), sendo que a partir de 1º/01/1996 deve ser utilizada apenas a taxa selic.

Será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedada a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador)."

Desta decisão o impetrante interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados ao fundamento de que o recurso pretende dar efeito infringente à r. decisão recorrida.

A União Federal interpôs apelação, deixando de recorrer quanto ao mérito, em razão do disposto no PGFN nº 2863/02 e do Ato Declaratório do PGFN nº 14/02, pleiteando a reforma da r. sentença tão somente, em caso de eventual direito à repetição, ver aplicada a prescrição quinquenal sobre as quantias já recolhidas.

O Impetrante interpõe apelação pleiteando a reforma da r. sentença, requerendo a não incidência do imposto de renda inclusive para as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria pagas pela entidade de previdência privada, mesmo após a edição da Lei nº 9250/95, na medida em que só contribuiu para o fundo de reserva no período de vigência da Lei nº 7713/88, uma vez que se aposentou durante este período.

Ressaltou que até 31/12/95 recebeu os benefícios de complementação aposentadoria isentos do pagamento do imposto de renda relativamente ao valor correspondente à parte que ele contribuiu para o fundo, e que, a partir de 01/01/1996, passou a receber os benefícios com a incidência do imposto de renda sobre todo valor.

Entende que mesmo após a vigência da Lei nº 9250/95 deve continuar a receber o benefício de complementação de aposentadoria sem a incidência do imposto de renda na parte em que contribuiu para o fundo de reserva, uma vez que tal contribuição se deu durante a vigência da Lei nº 7.713/88.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Vistos. DECIDO.

Preliminarmente, não conheço da apelação da União Federal que requereu a aplicação da prescrição e da decadência em caso de "eventual" direito à repetição do indébito. Efetivamente, trata-se de apelação em mandado de segurança que

possui por objeto tão somente a obtenção de ordem judicial "*preventiva e liminarmente*" para ver cessada a cobrança ilegal de parte do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios recebidos pelo impetrante de entidade fechada de previdência privada (fls. 03), não havendo que se falar em aplicação de prescrição ou decadência.

O recurso de apelação do impetrante merece ser provido.

A inexistência do imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria referente à parte que o impetrante contribuiu para o fundo de reserva, ***não pode estar limitada às quantias recebidas a título de complementação de aposentadoria, pagas pela entidade de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7713/88.*** Não é esse o entendimento da jurisprudência pacífica e dominante no E. STJ.

A limitação imposta a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, refere-se aos valores ***recolhidos*** pelo empregado para a reserva do fundo de previdência no período de vigência da Lei nº 9250/95.

Compulsando os autos, o impetrante contribuiu para o fundo de reserva até a sua aposentadoria, que ocorreu em 1991, durante a vigência da Lei nº 7713/88, tendo adquirido o direito ao recebimento da complementação de aposentadoria a partir de outubro 1991, ***não tendo realizado nenhuma contribuição ao fundo de reserva durante a vigência da Lei nº 9250/95.***

Consoante amiúde decidido por esta E. Turma, há duas situações distintas para a tributação ***quando do resgate das contribuições efetuadas a entidades de previdência privada***, muito bem sintetizadas pelo ilustre Desembargador Federal Carlos Muta em seu voto proferido no julgamento do AMS nº 2003.61.26.000369-6, cuja ementa foi publicada no DJU de 06.10.2004, na página 211:

"Para as contribuições devidas pelo próprio empregado ocorre o seguinte: (1) as desembolsadas até 31.12.95 foram objeto de imposto de renda na fonte, quando do recolhimento, daí porque não se admite nova incidência no respectivo resgate (artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01); e (2) as recolhidas a partir de 01.01.96, podiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda devido pelo empregado no ano-calendário, incidindo a tributação somente ao final, quando e sobre o valor do resgate das contribuições (artigo 8º, inciso II, e c/c artigo 33 da Lei nº 9.250/95).

Para os pagamentos efetuados pelo empregador, a título de contribuição para o custeio de programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, a Lei nº 7.713/88 conferiu a isenção do imposto de renda ao patrocinador (artigo 6º, VIII), mas tributou, na fonte, o resgate, pelo empregado, do saldo constituído pelas contribuições vertidas (artigo 31, inciso I), o que foi confirmado pelo artigo 33 da Lei nº 9.250/95."

Como se vê, para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995, não se admite a incidência de imposto de renda (MP nº 2159-70). Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida.

Em caso semelhante ao ora tratado, envolvendo a mesma sociedade de previdência privada, a E. 4ª Turma desta C. Corte assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI-GM - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE E PELO PATROCINADOR. LEI N.ºs. 7.713/88 e 9.250/95. 1. Reveste-se de natureza patrimonial a verba recebida pelo trabalhador, paga pelo Plano de Suplementação de aposentadoria. Não representa simples devolução de contribuições vertidas pelo beneficiário, mas reflete o resultado da administração de um fundo, formado, inicialmente, por contribuições daquele e também do patrocinador. 2. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cuja incidência deveria ocorrer no momento em que o contribuinte percebia o benefício. 3. Na vigência da Lei 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador). E o era por uma razão simples: aquela parcela - retirada do salário do trabalhador - passou a ser objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário em razão do novo regramento. Se sobre ela viesse a incidir novamente o IR, no momento do levantamento ou resgate, essa incidência configuraria bis in idem, constitucionalmente vedado. 4. Com a sobrevinda da Lei 9.250/95, a disciplina foi alterada, para que o resgate do benefício, na sua totalidade, fosse tributado pelo IRPF.

5. As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda. 6. Deve ser afastada a incidência do imposto de renda somente na parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo impetrante, no período de 01.01.89 a 31.12.95. Quanto a todo o mais, deve o benefício sofrer a tributação imposta pelas leis que regem a matéria, porquanto se trata de realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio do impetrante.

7. Remessa oficial e apelações desprovidas."

(TRF 3ª Região, AMS nº 2001.61.00.012462-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Djalma Gomes, j. 10.05.2006, DJU 30.08.2006, pág. 285)

No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (já incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de

aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada."

(STJ, RESP n° 200300310237/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 09.11.2004, DJ 22.08.2005, pág. 195)

Portanto, após detalhada análise dos autos, não vejo como prevalecer a r. sentença recorrida e afasto qualquer "limitação" quanto à não incidência do imposto de renda no que se refere ao recebimento do benefício de aposentadoria complementar, na parte formada pelas contribuições do impetrante ao fundo de reserva, no período de vigência da Lei n° 7713/88, nos termos das já pacificadas decisões desta Corte e do E. STJ.

Ante o exposto, não conheço da apelação da União Federal e, com fundamento no "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e, com fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, dou provimento à apelação do impetrante.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.012067-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CLODOALDO RODRIGUES espólio

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

REPRESENTANTE : NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1989 a 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelou a parte requerente, pela reforma da r. sentença, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios, conforme o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei n° 10.741/03, pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP n° 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de

prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I - A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II - No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III - Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Diante do resultado do julgamento, cabe a inversão dos ônus da sucumbência, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 67974/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.09.97, p. 40890). Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com a inversão da sucumbência, prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.006633-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : WALDEMAR JORGE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), no valor de R\$ 2.280,59 (válido para outubro/2006), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou "procedente" o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária pelo Provimento nº 64/05-CGJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, para que seja afastada a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês ou, quando menos, reconhecida a prescrição dos juros remuneratórios (artigo 206, §3º, III, do Código Civil).

Por sua vez, apelou o autor, pela reforma parcial da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para que sejam aplicados os índices da caderneta de poupança acrescidos dos índices expurgados ou, quando menos, pela aplicação do Provimento nº 64/05-CGJF com a incidência dos expurgos inflacionários.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A prescrição dos juros contratuais

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

2. A atualização monetária

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

Note-se que, posteriormente, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/07, veio a contemplar o IPC em outros meses, em proveito do autor.

Cumpra, pois, reformar a r. sentença apenas para crescer, na apuração do *quantum debeatur*, o IPC de maio, julho, agosto e outubro de 1990. Os demais índices são anteriores à própria competência a que se refere o débito judicial ou já foram previstos na r. sentença.

3. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subseqüentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."**

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."**

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.001425-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA

ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado (f. 279/81 e 285), com a prova da respectiva notificação, não houve qualquer providência no sentido da regularização essencial ao processamento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.008637-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : BETEL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

F. 105/8: rejeito os embargos de declaração, pois inexistente erro material alegado, considerando que, efetivamente, perdera eficácia, ao tempo em que proferida a decisão embargada, a suspensão processual determinada na ADC nº 18,

daí porque possível, sim, o julgamento do mérito da causa, nos termos em que devolvido a este Tribunal. A prorrogação posterior, prevista na questão de ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 16.09.09, apenas confirma a validade do exame da causa, ao tempo em que aqui julgada, cujo mérito, porém, não pode ser rediscutido, tanto porque a via é inadequada, como porque, vigente, agora, a nova suspensão processual.

Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000804-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MIRIAN FREIRIA ESTEVAO SACONATO e outros

ADVOGADO : THAIS ESTEVÃO SACONATO e outro

CODINOME : MIRIAN FREIRIA ESTEVAO

APELADO : ELISA DA FREIRIA ESTEVAO

: EDSON ESTEVAO

: MARLENE ESTEVAO MARCHETTI

: MARY DE FREIRIA ESTEVAO TEIZEN

: ROBERTO DE FREIRIA ESTEVAO

ADVOGADO : THAIS ESTEVÃO SACONATO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser (IPC de junho/87, em 26,06%), e Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%, e de fevereiro/89, em 10,14%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de março a maio/90; e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/2007-CJF), juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denunciação da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, no tocante à atualização monetária, pela aplicação do Provimento nº 64/05-CGJF.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de **impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora**, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documentos apresentados - extratos bancários), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e

artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança, do IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na **Resolução nº 561/2007-CJF**, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF. A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o

pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001928-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : EDIVANDIO SOARES DE FREITAS

ADVOGADO : ROGERIO MONTEIRO DE BARROS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Bresser (IPC de junho/87, em 26,06%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril a maio/90; julho/90; e de fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescido de juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a nulidade da r. sentença pela ausência de citação da UNIÃO FEDERAL e do BACEN para integração à lide, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Por sua vez, recorreu adesivamente o autor, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, para a aplicação do IPC de fevereiro e março/91 (Plano Collor II), com a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Com contra-razões, em que se argüiu a litigância de má-fé no recurso interposto, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "*Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido.*"

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "*ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido.*"

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, verbis (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual,

manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo; rejeitando a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000866-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : COLEGIO ATUAL S/C LTDA

ADVOGADO : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos, etc.

Admito os embargos infringentes opostos.

À redistribuição, na forma regimental.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003438-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : BOLIBOR IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 01.00.00003-0 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

F. 234: prejudicado em face da republicação certificada a f. 245.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, prejudicado o pedido de f. 247.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.005476-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO S/A

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

[Tab][Tab]Vistos etc.

F. 105/8: rejeito a alegação de nulidade, pois, como provado pela própria requerente, o *amicus curiae* na ADC nº 18, Confederação Nacional do Transporte, provocou o Supremo Tribunal Federal, admitindo e informando que havia perdido eficácia a suspensão processual anteriormente deferida por liminar (f. 356/8), daí porque da prorrogação posterior, na questão de ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 16.09.09, circunstância que apenas confirma a validade e a eficácia do exame da causa, ao tempo em que aqui julgada, cujo mérito, porém, não pode ser rediscutido porque, vigente, agora, a nova suspensão processual.

Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021381-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JOANA ABDON DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS

APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 191, item 5: defiro, pelo prazo requerido.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.010448-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : REJANE YURIKO OUCHI

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), no valor de R\$ 238,50 (válido para outubro/2008), acrescido o principal de atualização monetária, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros contratuais; e condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, observado o disposto no Provimento nº 64/05-CGJF, tendo sido fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00.

Apelou a autora, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, para que sejam aplicados juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, com o reconhecimento da prescrição vintenária; e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A questão da prescrição dos juros contratuais

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

2. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "**Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.**"

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

3. Os juros moratórios

No tocante aos juros de mora, a r. sentença adotou 0,5% ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC, devendo ser reformada, porquanto os artigos 405 e 406 do Novo Código Civil definem que o encargo moratório incide desde a citação, aplicando-se a mesma taxa estipulada para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, de modo que a fixação em 1% encontra-se contida nos limites do pedido e da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95).

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004485-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : RHEMAX COM/ E SERVICO DE VENDAS E POS VENDAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO S POLLET e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

F. 158/61: rejeito os embargos de declaração, pois inexistente erro material alegado, considerando que, efetivamente, perdera eficácia, ao tempo em que proferida a decisão embargada, a suspensão processual determinada na ADC nº 18, daí porque possível, sim, o julgamento do mérito da causa, nos termos em que devolvido a este Tribunal. A prorrogação posterior, prevista na questão de ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 16.09.09, apenas confirma a validade do exame da causa, ao tempo em que aqui julgada, cujo mérito, porém, não pode ser rediscutido, tanto porque a via é inadequada, como porque, vigente, agora, a nova suspensão processual. Em suma, evidente, pois, que não houve, de forma alguma, descumprimento da decisão da Suprema Corte, tanto assim que já não é mais possível apreciar o mérito da matéria, o que não impede, porém, que a embargante, entendendo ser o caso de reclamação, exercer o seu direito de ação junto à instância superior.

Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.008922-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : SILAS FERREIRA EUGENIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO JOSE PAMPANI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária pelo Provimento nº 64/05-CGJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, no tocante à atualização monetária, para a aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança ou, subsidiariamente, para que seja afastada a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês ou, ainda, reconhecida a prescrição dos juros remuneratórios (artigo 206, §3º, III, do Código Civil).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

2. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "**Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.**"

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

3. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos no Provimento nº 64/05-CGJF, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração para a aplicação dos índices da poupança.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.009449-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : CAMILA BLOISE PIERONI
ADVOGADO : VITOR MIO BRUNELLI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril e maio/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescido de atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da citação (observado o art.1.062, do CC/1916, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e após o art. 406, CC), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, no tocante ao Plano Collor, alegando, em suma, a ilegitimidade passiva, a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, com a inversão do ônus da sucumbência. Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- *AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos*

inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.002928-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : ALCIDES DE ALMEIDA ROSA

ADVOGADO : ROBERTO TADEU RUBINI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, **superior ao limite de NCz\$ 50.000,00**, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença: (a) quanto aos valores bloqueados, extinguiu o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), reconhecendo a legitimidade passiva do BACEN; e (b) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), "no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00"; acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, atualização monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não se conhece da apelação no que pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes, referentes aos valores bloqueados, considerando que tal solução já foi acolhida pela r. sentença, não havendo, portanto, sucumbência, neste tópico.

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.008450-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ANA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1989 a 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 295, III c/c art. 267, IV, CPC), condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou a requerente, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) "os documentos, cuja exibição a autora pleiteia, tratam-se de extratos de conta-poupança de sua falecida genitora, cujo numeral fora especificado na inicial, comprovado-se ainda a titularidade da conta (fls 15), assim como o período no qual deverá abranger a entrega dos documentos, que são de legítimo interesse da requerente, não sendo crível ao banco réu obstar o acesso daquela. Mesmo porque, a autora fez prévio pedido administrativo (fls. 14), não atendido pelo banco, a demonstrar legítimo interesse na procura pelas vias jurisdicionais"; (2) "por se tratar de extratos de conta-poupança da autora, somente a ele interessam, na pior das hipóteses são elementos comuns a ambas as partes, a autorizar a exibição conforme determinado na legislação pátria"; e (3) cabe a aplicação das penas de litigância de má-fé e verbas de sucumbência. Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.**

- AC nº 2007.61.00.014079-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 07.10.08: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de extratos, vez que possível a sua requisição diretamente na ação de cobrança. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."**

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: **"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."**

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: **"PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I - A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II - No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III - Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."**

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados, ficando prejudicada a alegação de litigância de má-fé.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.002976-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : NELSON RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a apelante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o recurso interposto, acostado a f. 90/107, cujas razões encontram-se apócrifas, sob pena de negativa de seguimento. Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.007664-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VITORIO MANZONI FILHO
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), no valor de R\$ 2.636,87 (válido para julho/08), acrescido o principal de atualização monetária pela Resolução 561/07-CJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da citação, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a parte autora, pela reforma parcial da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para que seja aplicada a Resolução nº 561/07-CJF, vez que esta revogou o Provimento nº 64/05-CGJF.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a correção monetária do débito judicial, decorrente de aplicação a menor de atualização no saldo de ativos financeiros, deve observar a incidência não apenas dos índices legais, como os expurgados por Planos Econômicos, conforme consagrado pelos Tribunais, o que, na espécie, remete aos critérios definidos na Resolução nº 561/2007-CJF, que revogou o Provimento nº 64/05-CGJF, buscando melhor adequar o quadro normativo à orientação legal e jurisprudencial prevalecente.

A propósito, assim tem decidido a Turma, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão, de que fui relator:

- AC nº 2005.61.06.008111-2, DJU de 24.10.07, p. 290: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. DISCUSSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF. 1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 2. Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada. 3. Reforma da sentença para adequação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de

Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Provimento parcial do recurso."

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.009128-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MARIA IDA FRANCO

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), no valor de R\$ 2.294,09 (válido para setembro/08), acrescido o principal de atualização monetária pela Resolução 561/07-CJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da citação, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a autora, pela reforma parcial da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para que seja aplicada a Resolução nº 561/07-CJF, vez que esta revogou o Provimento nº 64/05-CGJF.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a correção monetária do débito judicial, decorrente de aplicação a menor de atualização no saldo de ativos financeiros, deve observar a incidência não apenas dos índices legais, como os expurgados por Planos Econômicos, conforme consagrado pelos Tribunais, o que, na espécie, remete aos critérios definidos na Resolução nº 561/2007-CJF, que revogou o Provimento nº 64/05-CGJF, buscando melhor adequar o quadro normativo à orientação legal e jurisprudencial prevalecente.

A propósito, assim tem decidido a Turma, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão, de que fui relator:

- AC nº 2005.61.06.008111-2, DJU de 24.10.07, p. 290: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. DISCUSSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF. 1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 2. Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada. 3. Reforma da sentença para adequação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Provimento parcial do recurso."

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000036-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : OSVALDO FIORENTINI

ADVOGADO : ROGERIO MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril a maio/90; julho/90; e de fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), "com exceção da conta nº 013.00023226-6, vez que possui vencimento dia 18 de cada mês", IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescido de juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denunciação da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, no tocante à atualização monetária, para que seja afastada a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF).

Por sua vez, recorreu adesivamente o autor, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, para a aplicação do IPC de fevereiro e março/91 (Plano Collor II), com a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Com contra-razões, em que se argüiu a litigância de má-fé no recurso interposto, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não se conhece da apelação na parte em que impugna a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos (Resolução nº 561/07-CJF), vez que tal critério não foi utilizado pela r. sentença, não havendo, portanto, sucumbência.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva

2.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

2.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documentos apresentados - extratos bancários), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

3. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e

artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

4. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

5. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a

partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.** (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

6. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, verbis (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo; rejeitando a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000171-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : JOSE BURIOLI

ADVOGADO : ROGERIO MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril a maio/90; julho/90; e de fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescido de juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a nulidade da r. sentença pela ausência de citação da UNIÃO FEDERAL e do BACEN para integração à lide, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Por sua vez, recorreu adesivamente o autor, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, para a aplicação do IPC de fevereiro e março/91 (Plano Collor II), com a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Com contra-razões, em que se argüiu a litigância de má-fé no recurso interposto, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou

substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

4. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, verbis (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo; rejeitando a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.001358-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : PAULO PEREIRA SOARES

ADVOGADO : CHARLES DOS PASSOS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denunciação da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, no tocante à atualização monetária, para que seja afastada a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não se conhece da apelação na parte em que impugna a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos (Resolução nº 561/07-CJF), vez que tal critério não foi utilizado pela r. sentença, não havendo, portanto, sucumbência.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91).

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documentos apresentados - extratos bancários), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

3. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

4. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de

1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.013761-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : ELIANE DOS SANTOS MORAIS

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 2006.61.18.001512-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional que garanta à requerente a sua reinclusão no serviço ativo da FAB - Força Aérea Brasileira na Base Aérea de Manaus, onde exercia as atividades de sargenteante.

Afirma a requerente, em breves linhas, que lhe foi concedida a antecipação de tutela na ação originária, posteriormente confirmada pela sentença de procedência, o que possibilitou o seu ingresso e a consecução das fases do certame, culminando com sua aprovação e graduação de 3º sargento, com exercício de suas atividades na Base Aérea de Manaus - BAMN.

Sustenta que, em virtude da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.036517-5, interposto pela União Federal para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, foi excluída da FAB sem qualquer renda.

Suscita perigo de dano decorrente do seu afastamento das atividades sem qualquer remuneração, em prejuízo à sua subsistência.

O *fumus boni iuris*, no seu dizer, reside no fato de ter sido aprovada em concurso público e, assim, após ser considerada apta nas diversas fases subsequentes, inclusive com a realização do curso de formação concluído com aproveitamento, adquiriu o direito de prosseguir na carreira militar.

É o relatório. **Aprecio.**

Consigno, de início, que estendo à requerente, nesta Corte, os benefícios da justiça gratuita, concedidos em primeira instância.

Constato que a questão em análise envolve um provimento jurisdicional idêntico ao do próprio processo principal, situação que criaria uma verdadeira via oblíqua à segunda instância antes mesmo da apreciação do mérito da demanda, ora em grau de apelação.

Não fosse tudo, por ocasião da análise preliminar do agravo de instrumento nº 2007.03.00.020765-6 expressei meu entendimento acerca da matéria em testilha, nos seguintes termos, *in verbis*:

"...

O edital do aludido concurso estabeleceu, como requisito a ser provado no ato da inscrição, não ter o candidato completado vinte e quatro anos de idade até o dia 04 de junho de 2007. Ocorre que a autora já conta com idade superior a essa e, diante disso, sua inscrição no referido certame foi indeferida.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 consagra na cláusula inaugural do artigo 5º, caput, o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, convertendo em norma jurídica a isonomia.

Contudo, a doutrina anota que a igualdade é conceito relativo, conquanto somente opera plenamente a sua finalidade quando, em face de situações concretas, dispensa tratamento igual para aqueles que se encontrem em igualdade de situação e tratamento desigual para aqueles que se encontrem em situação de desigualdade.

*Assim, a Constituição pode discriminar quando entender de dar guarida a uma situação que mereça proteção especial ou tratamento específico e o faz por meio de *discrímen* fundado em causa justa, em motivo relevante, normalmente com *supedâneo* no interesse coletivo. Assim, aparentemente, no caso dos autos a discriminação se funda em justo motivo.*

Como regra geral, veda-se a estipulação de limite de idade no concurso público, porém admite-se, por exceção, que a lei venha a estabelecer requisitos diferenciados quando estes se justificarem pela natureza das atribuições do cargo a ser exercido.

No que concerne aos servidores militares, a Constituição, no artigo 142, § 3º, inciso VIII, dispõe que aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Portanto, não há, na regra, a determinação de aplicação a tais servidores da norma contida no artigo 7º, inciso XXX, e a razão de ser disso está explicitada no art. 142, inciso X, que reza: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX) não se aplica ao regime jurídico dos militares porquanto o art. 42, § 11, da CF (redação anterior à EC 18/98), que remete aos direitos sociais aplicáveis aos servidores militares, não compreende tal garantia" (RE 176.081/RJ. Relator Ministro Octávio Gallotti. Decisão 04.04.2000, Informativo do STF nº 184).

O requisito da idade máxima para o ingresso na carreira militar justifica-se, à primeira vista, não só pelas questões ligadas à higidez física e mental para o desempenho das atividades militares, como pelo rígido critério estabelecido pelo estatuto para a transferência para a reserva remunerada.

..."

No que pertine ao precedente de minha relatoria, mencionado pela agravante, resalto que possui particularidades distintas do caso ora em testilha, mormente quanto à idade mínima estipulada naquele edital e, assim, não se presta como paradigma do presente.

Destarte, inexistente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar formulado.

Apensem-se este feito aos autos da Apelação Cível nº 2006.61.18.001512-9.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00039 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.034329-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

REQUERENTE : ALCATEL LUCENT BRASIL S/A

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2007.61.00.000027-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

F. 208/13: mantenho a decisão de f. 206/6, por seus fundamentos, no tocante à exigência de garantia para suspender a exigibilidade fiscal discutida, deferindo, porém, a substituição de fiança bancária por seguro garantia judicial, a ser prestado nas condições admitidas e exigidas pela própria PFN, nos termos do ato normativo juntado.

Cumpra-se, no mais, o que anteriormente decidido.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001715-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : WALTER OTAVIO DE MENEZES

ADVOGADO : HERON ARMANDO TOKUMOTO DE ALMEIDA e outro

No. ORIG. : 98.06.12094-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em face de decisão que deu provimento à apelação da exequente, por encontrar a r. sentença manifestamente contrária à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC.

Os presentes embargos foram interpostos com intuito de clarificar a decisão, pois, no entender do embargante, não é possível identificar se foi determinado o arquivamento do feito com ou sem baixa na distribuição, bem como se houve ou não a aplicação do artigo 267, VI, do CPC.

Relatado, decido.

Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

É o que constato no caso em apreço.

As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado na decisão recorrida.

A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração quando forem opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (EDRE 255.121, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 28/03/03, p. 75; EDRE 267.817, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 25/04/2003, p. 64; EDACC 35.006, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 06/10/2002, p. 200; RESP 474.204, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 04/08/2003, p. 316; EDAMS 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, de DJU 15/01/2002, p. 842; e EDAC 1999.03.99.069900-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 10/01/2001, p. 674).

Por fim, oportuno destacar que o manejo de futuros recursos desta natureza será reconhecido como manifestamente protelatório, com a consequente imposição de multa.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008375-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LABORPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida
ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS
SINDICO : WAGNER RENATO RAMOS
No. ORIG. : 00.00.00369-9 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Cuida-se de recurso de embargos de declaração interposto em face de decisão de fls. 100/102.

Conforme se verifica a fls. 103, foi certificada a publicação da referida decisão em 12/05/2009. Assim, revela-se intempestivo o presente recurso, já que protocolado apenas em 25/06/2009.

Sendo, portanto, inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "*caput*", do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1864/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.000410-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ANTONIO BENEDITO DE MOURA e outro
: MARGARET HONORINA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : FERNANDA BRAVO FERNANDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro
PARTE RE' : PAULO ALLANKAISTEIM QUEIROZ FERREIRA
DESPACHO

Fl. 88: Traga a Caixa Econômica Federal - CEF o comprovante do cumprimento da obrigação como noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.049519-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AZOR PIRES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO
: PAULO SINDIFISP
ADVOGADO : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Fls. 1419/1420 e 1423/1426. Versando a hipótese de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias de São Paulo - SINDIFISP, na qualidade de substituto processual, descabido o pedido de renúncia individualmente formulado por seus filiados.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.020067-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ADRIANA MARIA COSTA DE ALMEIDA e outro

: PAULO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NEI CALDERON

DESPACHO

1. Fl. 325: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, a agravada para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).

3. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.020067-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ADRIANA MARIA COSTA DE ALMEIDA e outro

ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA

APELANTE : PAULO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NEI CALDERON

DESPACHO

1. Tendo em vista a consulta de fl. 329, retifico o despacho de fl. 328, para que no item 1 passe a constar:

"1. Fl. 325/326: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, a apelante Adriana Maria Costa de Almeida para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias."

2. Publique-se, juntamente com este, o despacho de fl. 328.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.033534-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

REQUERENTE : EDVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro

: LUCIENE DA SILVA MEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DAMIANA RODRIGUES LIMA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 2005.61.00.005761-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizado na forma do Decreto-Lei nº 70/66.

Alega a requerente que ingressou com ação cautelar preparatória, pleiteando a suspensão da execução extrajudicial, e que o pedido foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*, ajuizando, no prazo do art. 806, do CPC, a ação principal com o fito de revisar o contrato habitacional. Relata que os pedidos foram julgados improcedentes e que interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido no duplo efeito. Ressalta que ainda assim, ou seja, mesmo na pendência do julgamento do recurso de apelação, a CEF deu andamento à execução extrajudicial, expedindo notificação do segundo leilão público para o próximo dia 30 de setembro de 2009.

Sustenta que o leilão não pode ocorrer até o trânsito em julgado da ação revisional, asseverando que o agente financeiro aplicou índices abusivos aos reajustes das prestações e que a execução prevista no Decreto-Lei nº 70/66, além de não ter sido processada corretamente, afronta a Constituição Federal, por não observar os princípios os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz, por fim, que é ilegal a nomeação do agente fiduciário, por violação ao art. 30, §2º, do Decreto-Lei nº 70/66.

Decido.

A concessão da tutela cautelar está subordinada à verificação da existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, ausente o *fumus boni iuris*, evidenciado pela improcedência da ação principal, em que a requerente buscava a revisão contrato de mútuo habitacional, quando não ficou comprovado que a Caixa Econômica Federal - CEF descumpriu as regras pactuadas no contrato de financiamento habitacional.

Além disso, cumpre ressaltar que com o julgamento do pedido inicial a medida provisória anteriormente concedida - suspensão do leilão extrajudicial anteriormente designado - perdeu sua eficácia, posto que o provimento jurisdicional prestado na sentença tem o condão de substituir a medida de caráter provisório, valendo destacar, ainda, que o fato do recebimento da apelação no duplo efeito não acarreta o restabelecimento da referida liminar anteriormente deferida.

Lapidar, a propósito do tema, o valioso magistério jurisprudencial do eminente Ministro Teori Albino Zavaski que, ao proferir seu voto no julgamento do REsp nº 857.058/RS (DJ 25.09.2006), discorreu nos seguintes termos sobre a matéria:

O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII). Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia ex tunc (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). g.n.

Quanto a execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, merece registro que a sua constitucionalidade já foi afirmada pelo STF, estando pacificada a jurisprudência do STJ nesse sentido.

Cabe referir, ainda, que, tratando-se o mútuo hipotecário de título executivo extrajudicial (art. 585, III, do Código de Processo Civil), e assegurada a possibilidade do credor proceder a execução na forma do Decreto-Lei nº 70/66, o mero ajuizamento da ação revisional pelo devedor não impede o credor de executar a dívida (§1º do art. 585 do Código de Processo Civil).

Por fim, reputo relevante sublinhar que a exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário, para promover a execução extrajudicial, não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/66, art. 30, § 2º), de acordo com a jurisprudência pacífica do Colendo STJ (REsp - 485.253/RS; REsp - 867.809/MT; AGREsp - 1.053.130/SC).

Desse modo, como o conjunto probatório carreado aos autos não se reveste de robustez suficiente para demonstrar a existência de qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, e tendo em conta que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, entendo inexistir *fumus boni iuris* que permita a concessão da liminar pleiteada nestes autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão liminar da medida cautelar ora formulado.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 802, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025743-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : LUCIANO RABELO DO CARMO

ADVOGADO : ZENAIDE MARQUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do noticiado às fls. 256/258, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.057062-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ABEL SEVERINO DE ARAUJO e outros

ADVOGADO : PEDRO CORREA LEITE

APELANTE : ANA MARIA CRUZ

: CLAUDEMIR LUCIANO GOMES DE ARAUJO

: GILBERTO MILANI

: MAURICIO MILANI

ADVOGADO : PEDRO CORREA LEITE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.15.11157-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

FLS. 154/155 e 158/159:

Manifeste-se a parte autora quanto aos pedidos de homologação de transação, conforme os Termos de Adesão nos termos da LC 110/2001, juntados pela CEF às folhas supra, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.031609-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ABEL RODRIGUES FERNANDES e outros

: ADALBERTO REINO

: ADAO CANDIDO DE OLIVEIRA

: ADELIA GARCIA DE ARRUDA

: ADEMAR VIRGINIO DOS SANTOS

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

No. ORIG. : 97.07.04322-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Manifeste-se, em cinco dias, a parte autora quanto ao termo de Adesão firmado pelo litisconsorte ADÃO CANDIDO DE OLIVEIRA e o requerido pela CEF (fls. 193/194).

Publique-se.

Decorrido o prazo, conclusos para decisão.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.024746-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : BRINK S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.38021-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do noticiado à fl. 3285, torno sem efeito a decisão que homologou o pedido de desistência do recurso (fl. 3281) e determino o desentranhamento da petição juntada à fl. 3279, devolvendo-a ao advogado subscritor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.000398-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO : ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
APELANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
APELADO : ABDALLA HAJEL E CIA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO MAURÍCIO DE STOCKLER E BREIA

DESPACHO

Fls. 552-553: Indeferido.

Nos termos do artigo 687 do Código Civil, para que a constituição de novo mandatário implique em revogação do mandato anterior, mister seja o primeiro comunicado.

Assim, cabe à parte proceder tal comunicação, ato que não compete ao Poder Judiciário.

[Tab][Tab]Intimem-se, inclusive o Dr. Alan Riboli Costa e Silva - OAB/SP nº 163.407.

[Tab][Tab]

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.044110-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.20860-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a União acerca do depósito de fl. 733, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.61.00.012086-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

REQUERENTE : MARCIO QUARESMA TAVEIRA e outro

: MONICA CRISTINA PORTO TAVEIRA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a suspensão ou cancelamento da execução extrajudicial de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Alega a requerente, em síntese, ter ajuizado ação revisional do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, e que, ainda assim, ou seja, mesmo havendo discussão sobre o *quantum* devido, a instituição financeira, sem respeitar os dispositivos legais do Decreto-Lei nº 70/66, pretende promover a venda do imóvel. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A concessão da tutela cautelar está subordinada à verificação da existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, ausente o *fumus boni iuris*, uma vez que a improcedência da ação principal, aliada à inadimplência do mutuário, legitimam o agente financeiro à promoção da execução extrajudicial do débito. Permanecendo em mora, o mutuário não pode impedir a execução da obrigação pactuada, devendo arcar com o ônus de sua inadimplência.

Quanto a execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, merece registro que a sua constitucionalidade já foi afirmada pelo STF, estando pacificada a jurisprudência do STJ.

Cabe referir, ainda, que, tratando-se o mútuo hipotecário de título executivo extrajudicial (art. 585, III, do Código de Processo Civil), e assegurada a possibilidade do credor proceder a execução na forma do Decreto-Lei nº70/66, o mero ajuizamento da ação revisional pelo devedor não impede o credor de executar a dívida (§1º do art. 585 do Código de Processo Civil).

Logo, como o conjunto probatório carreado aos autos não se reveste de robustez suficiente para demonstrar a existência de qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, e tendo em conta que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, entendo inexistir *fumus boni iuris* que permita a concessão da liminar pleiteada nestes autos.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão liminar da medida cautelar ora formulado.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 802, do Código de Processo Civil.

Intime-se, e, após, apensem-se aos autos da Apelação Cível nº 2007.61.00.005004-7.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.030197-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : SAMIRA SILVERIO SIQUEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VILMA MARIA DE LIMA e outro

DESPACHO

Fls. 146/149 e 150:

Determino à Caixa Econômica Federal que regularize, assinando, sob pena de desentranhamento.

Prazo 5 dias.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.086286-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE BENEVIDES SOBRINHO e outros
: JOSE SIMAO DO NASCIMENTO
: LUIZ OLIVEIRA PAIXAO
: JOSE ANTONIO MARTINS
: MARCIA SIMAO DE SOUZA
ADVOGADO : MANUEL NATIVIDADE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
No. ORIG. : 97.00.44041-9 22 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
FOLHAS 66/67; 70/71, 73/74:

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre os documentos juntados pela CEF às folhas supra.
Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010021-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : NOVA FORMA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PICONI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00021-5 2 Vr ITATIBA/SP
DESPACHO
Fl. 282: Requer a União Federal (Fazenda Nacional) o desapensamento dos autos das execuções fiscais (215/96 e 216/96) e suas remessas à Vara de origem para posterior prosseguimento.
Destarte, determino:
1) a extração de cópia dos autos das execuções fiscais (215/96 e 216/96), que deverão ser apensadas a estes autos.
3) o desapensamento dos autos das execuções em referência e suas remessas à Vara de origem.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00016 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.032992-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
REQUERENTE : PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MONTORO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 2009.61.00.010367-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado.

Narra a requerente que impetrou mandado de segurança questionando a constitucionalidade e a legalidade do Decreto nº 6.727/09, que revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, que previa a não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, e que a segurança foi denegada pelo magistrado sentenciante, que extinguiu o feito, com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, ambos do CPC.

Alega, em síntese, que foi indevida a aplicação do art. 285-A, do CPC, visto que a tese que amparou o pedido para a concessão da ordem mandamental está de acordo com a jurisprudência, e que o aviso prévio indenizado, por não ter natureza salarial, não se sujeita a exigência prevista pelo Decreto nº 6.727/09.

Requer a concessão de liminar para afastar a incidência do Decreto nº 6.727/09, até o julgamento do recurso de apelação.

Decido.

A concessão da tutela cautelar está subordinada à verificação da existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, em exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores da cautelar. Vejamos. É preciso assinalar, inicialmente, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal, ou por entidade não estatal, reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal prevê que *"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

A simples leitura do mencionado artigo me leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *"as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."*

Nessa esteira de entendimento, valioso o ensinamento de SERGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social): *"O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Adiante, é preciso assinalar, por relevante, que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que *não* integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos, e, c) outras verbas de natureza não salarial.

O aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, empregador ou empregado, que decide extingui-lo, com a antecedência que estiver obrigada por força de lei.

Sobre o tema, dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima prevista nos incisos I e II do dispositivo.

A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do art. 487 da CLT. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Logo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário.

Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*".

Além disso, extrai-se dos autos que o MM. Juiz *a quo* houve por bem julgar improcedente o pedido autoral, aplicando o disposto no artigo 285-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006.

Referido dispositivo, foi incluído no Código de Processo Civil em atenção ao princípio da economia processual, conferindo ao magistrado a faculdade de extinguir o processo, com resolução de mérito, sem que haja a citação do réu, nas hipóteses de ajuizamento de demandas idênticas perante o mesmo juízo, nas quais já tenha sido proferida sentença de total improcedência, desde que a matéria discutida for exclusivamente de direito.

Ocorre que, apesar do legislador, no caso, ter privilegiado o princípio da economia processual, entendo que a regra do artigo 285-A, não se sobrepõe ao que prescreve o artigo 10, da Lei nº 1.533/51, que assim dispõe:

"Art. 10. Findo o prazo a que se refere o item I do artigo 7º e ouvido o representante do Ministério Público dentro em cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para decisão, a qual deverá ser proferida em cinco dias, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora."

Desse modo, havendo regra específica na Lei nº 1.533/51, que rege o procedimento do mandado de segurança, afasta-se a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Prevalece, no caso, o princípio da especialidade.

Em face de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de concessão liminar da medida cautelar ora formulado, para suspender da exigibilidade da contribuição incidente sobre a verba paga pelo empregador ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança autuado sob o nº 2009.61.00.010367-0.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 802, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.001618-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro
: FERNANDA HESKETH
APELADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO e outro
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 1.137-1.138: Defiro. Intime -se a defensora do SESC - Serviço Social do Comércio para apresentar contrarrazões no prazo legal.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.005877-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE RE' : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
APELADO : WALDOMIRO JOAO COMPARIN espolio
ADVOGADO : ARILDO ESPINDOLA DUARTE
REPRESENTANTE : CELSO LUIZ COMPARIN
ADVOGADO : ARILDO ESPINDOLA DUARTE
PARTE RÉ : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

DESPACHO

Fls. 557-561: **Indefiro.**

A nova sistemática de cumprimento da sentença, inaugurada pela Lei nº 11.232/05, aboliu a extração de cartas de sentença, transferindo ao exequente o ônus de instruir o pedido de execução provisória com as peças enumeradas no art. 475-O, § 3º, do CPC.

Ademais, cabe referir que nos termos do art. 475-P, II, do CPC, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante "*o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição*", de sorte que se mostra descabido o pedido da parte apelada.

Fls. 572-576: Anote-se.
[Tab][Tab]Após, à conclusão.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.001104-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : E J B EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DESPACHO

Fls.1042-1060: Abra-se vista ao recorrido, nos termos do Art. 531, do Código de Processo Civil.
Após, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.009784-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ALZIRA LUZIA LOURENZI LUCIANO
: MAURICIO FERREIRA LUCIANO
ADVOGADO : TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIMITRI BRANDI DE ABREU

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 2264/2267. O seqüestro, previsto no artigo 16 da Lei 8.429/92, é medida cautelar especial que, assim como a indisponibilidade instituída em seu artigo 7º, destina-se a garantir as bases patrimoniais da futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade.

Confira-se, a respeito, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE SEQÜESTRO. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o acórdão a quo decidido fundamentadamente a totalidade das questões suscitadas no agravo de instrumento, não há cogitar de sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.

3. O seqüestro, previsto no art. 16 da Lei 8.429/92, é medida cautelar especial que, assim como a indisponibilidade instituída em seu art. 7º, destina-se a garantir as bases patrimoniais da futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade.

4. Estabelece o citado art. 16 que "o pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil". A regra não é absoluta, justificando-se a previsão de ajuizamento de ação cautelar autônoma quando a medida seja requerida por provocação da comissão processante incumbida de investigar os fatos supostamente caracterizadores da improbidade, no âmbito da investigação preliminar - antes, portanto, da existência de processo judicial.

5. Não há, porém, qualquer impedimento a que seja formulado o mesmo pedido de **medida cautelar de seqüestro** incidentalmente, inclusive nos próprios autos da **ação principal**, como permite o art. 273, § 7º, do CPC. Em qualquer caso, será indispensável a demonstração da verossimilhança do direito e do risco de dano, requisitos inerentes a qualquer medida cautelar.

6. Sendo assim, não se pode reconhecer qualquer irregularidade na decisão que deferiu o seqüestro, até porque a decretação de nulidade em função do apontado vício formal não poderia prescindir da indicação de prejuízo dele decorrente (*pas de nullité sans grief*), o que não ocorreu, no caso.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, 1ª Turma, Resp 1999.0019393-8, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento 13/12/2005, data da publicação DJ 13/02/2006, pág. 661).

Diante do exposto, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.003924-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ETIVALDO VADAO GOMES

ADVOGADO : PAULO SERGIO DO NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00004-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DESPACHO

1. Fls. 887/888: comprove a parte ré, Frigoestrela - Frigorífico Estrela D`Oeste Ltda., a alteração de sua razão social e esclareça sua petição, uma vez que quem a subscreve não tem poderes.
2. Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.007445-2/MS
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARCO AURELIO VIEIRA DE ALMEIDA e outro
: LAISE VALERIA COSTA MARTINS ALMEIDA
ADVOGADO : LUCIA DANIEL DOS SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
DESPACHO

1) Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande - 1ª Circunscrição solicitando o envio de certidão atualizada do imóvel matrícula nº 93134, instrua-se com cópia de fls. 59/60 dos autos nº 2001.60.00.007374-2.
2) Apense-se a estes os autos do processo nº 2001.60.00.007374-2.
3) Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais a fim de que seja efetuado cálculo comparativo entre os índices de reajustes aplicados às prestações pela Caixa Econômica Federal (fls. 32/44) e aqueles obtidos pelo mutuário em seus vencimentos (fls. 45), eventuais diferenças, positivas ou negativas, devem ser atualizadas até a data do cálculo. Observe que o cálculo deve ser feito a partir da parcela 45, primeira parcela paga pelos autores (fls. 28/29). Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005376-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SPINNING ATIVIDADES ESPORTIVAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Petição de nº 2008061052. Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias para futuras publicações. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1866/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.050757-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTONIA FRANCELINA DE OLIVEIRA e outros
: ANTONIA MAZIERO FONTANETTI
: ANTONIO BAPTISTA PINTO
: ANTONIO BARBOSA
: ANTONIO DA SILVA
: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
: ANTONIO FLORENCIO GONCALVES
: MARIA RICHARDULO PAIAO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
SUCEDIDO : ANTONIO FRANCISCO PAIAO falecido

APELANTE : ANTONIO JUVENAL FERREIRA
: ANTONIO PORFIRIO DA SILVA
: ANTONIO SANTANA FILHO
: ANTONIO SILVESTRE FILHO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APELANTE : ANA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
SUCEDIDO : ANTONIO THEODORO DA SILVA falecido
APELANTE : ANTONIO VICENTE DA SILVA

: ABILIO VILLAS BOAS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
SUCEDIDO : ANTONIO VILLAS BOAS falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00029-2 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte apelante, em síntese, que não há que se falar em encerramento da jurisdição, já que é possível a parte exequente pleitear, junto ao Juízo da execução, o pagamento do saldo remanescente, a ser apurado nos seguintes termos: a) juros de mora e correção monetária entre a data da homologação do cálculo até a data da expedição do precatório, sendo corrigidas as prestações vencidas nos termos da Lei nº 6.899/81 e do Provimento nº 26, aplicando-se o IGP-DI a partir de maio/96; e b) apenas a incidência apenas de correção monetária, pelo IPCA-E, a partir da expedição do precatório e durante o prazo constitucional de seu trâmite. Pede o provimento do recurso, acolhendo-se a sua conta complementar apresentada anteriormente.

Com contrarrazões (fls. 290/294), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, observo tratar-se de ação proposta por diversos segurados, visando à revisão dos proventos de seus benefícios para um salário mínimo.

Iniciada a execução do julgado, os cálculos pertinentes aos co-exequentes Antônia Francelina de Oliveira, Antônia Maziero Fontanetti, Antônio Baptista Pinto, Antônio Barbosa, Antônio da Silva, Antônio Ferreira da Silva, Antônio Florêncio Gonçalves, Antônio Juvenal Ferreira, Antônio Porfírio da Silva, Antônio Silvestre Filho e Antônio Vicente da Silva não foram impugnados, razão pela qual foi expedido em 14.11.1995 o ofício ao INSS para adimplemento do débito no valor de R\$18.774,98 (fl. 99), cuja guia de depósito no valor de R\$22.034,82, datado de 05.03.1996, encontra-se juntada à folha 103.

Consta, ainda, a existência de embargos à execução em apenso, opostos em relação aos cálculos dos co-exequentes Antonio Francisco Paião, Antonio Theodoro da Silva, Antonio Villas Boas e Antonio Santana Filho. Depois da regular habilitação dos sucessores dos três primeiros embargados, em decorrência de respectivos falecimentos, as partes se compuseram, tendo o Juízo da execução homologado o acordo de folhas 17/18 daqueles autos, celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, foi expedido o ofício precatório em 19.11.1996 (fl. 118), posteriormente aditado, em 04.12.1997, para constar o valor correto de R\$4.557,79 (fl. 121).

Verifico, outrossim, em consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o precatório de nº 98.03.014084-1, apresentado nesta E. Corte em 03.03.98 e que teve seu montante aditado para R\$4.557,79, teve valor de R\$6.306,41 transferido à conta deste Tribunal em 13.11.1999.

Por fim, conforme se observa nas várias contas complementares elaboradas nos autos (fls. 130, 151, 197, 214, 217 e 267), os exequentes pretendem apurar a existência de diferenças em relação à requisição de pagamento expedida pelo valor de R\$4.557,79, quantia paga mediante precatório.

Assim, este recurso diz respeito apenas aos co-exequentes Antonio Francisco Paião, Antonio Theodoro da Silva, Antonio Villas Boas e Antonio Santana Filho (ou aos sucessores dos três primeiros, já falecidos), pelo fato de estar se discutindo a existência de diferenças apenas em relação a estes co-exequentes.

Feitas estas observações preliminares, passo à análise do mérito.

Primeiramente, não conheço de parte da apelação, no que tange à possibilidade de incidência de juros de mora em continuação, pois essa questão já se encontra preclusa, tendo em vista a decisão proferida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, em sede de julgamento do recurso extraordinário interposto no agravo de instrumento extraído destes autos, consignou o entendimento de que não são devidos juros moratórios na espécie, uma vez que não se trata de impuntualidade por parte do Poder Público (fl. 264).

O objeto da lide, que resta ser apreciado neste recurso, diz respeito à possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, afastando-se a utilização da UFIR/IPCA-E na atualização do valor requisitado.

No âmbito da 7ª Turma desta E. Corte, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV"*.

Afirmava, quanto aos índices de atualização monetária, que:

"É certo que as Resoluções nº 239, 258, 373, 438 e, atualmente, 559, respectivamente de 20.06.2001, de 21.03.2002, de 25.05.2004, de 30.05.2005 e de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, determinam a utilização do IPCA-E, do IBGE, que substituiu a UFIR, como indexador para procedimentos de atualização monetária dos precatórios e requisitórios de pequeno valor, expedidos para pagamento.

Contudo, entendo ser aplicável, para fins de atualização monetária do valor da condenação, os indexadores previdenciários de correção monetária que tiverem sido fixados no processo de conhecimento, nos moldes da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, os indexadores previdenciários devem ser aplicados sobre o valor da liquidação até a data que anteceder a inclusão do crédito em proposta orçamentária, conforme previsão do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal (1º de julho), se precatório, e artigo 3º da Resolução nº 117/02 da Presidência deste E. Tribunal, se requisitório de pequeno valor.

Só a partir desse momento - inclusão do crédito em proposta orçamentária - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE."

Entretanto, observo que a orientação jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484/SP, em 22.04.2009, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, firmou entendimento sobre a questão, nos seguintes termos:

"DECISÃO: Incide UFIR ou IPCA-E na atualização de débitos previdenciários pagos com precatórios.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

No caso, o INSS recorreu de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segundo a qual, "para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/7) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região". Sustentou que, sobre os valores encontrados na data da elaboração dos cálculos, não mais incidem os índices de correção monetária previdenciários, mas, sim, a UFIR ou o IPCA-E.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em seu voto, o relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que o débito previdenciário é um instituto oriundo de uma demanda de natureza previdenciária, de caráter alimentar. Por outro lado, o precatório é uma ordem judicial de pagamento de débitos da Fazenda Pública originado de sentença judicial transitada em julgado. "Portanto, no instituto do precatório, está incluído também o débito previdenciário, o qual deve obedecer às regras previstas na legislação orçamentária, atualmente a Lei nº 11.768/08, de 14/8/08", afirmou o ministro.

Assim, o relator verificou que a UFIR e o IPCA-E - que, posteriormente, veio a substituí-la - são indexadores aplicáveis aos precatórios, cuja lei de regência é a Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto que o IGP-DI e os demais índices anteriormente mencionados são aplicáveis por ocasião da elaboração dos cálculos dos benefícios previdenciários objeto de liquidação de sentença."

(Notícia veiculada no dia 05.05.2009, às 09:55 horas, no "site" do STJ, acórdão pendente de publicação)

Consta no mencionado "site", ainda, cópia da certidão de julgamento do recurso mencionado, demonstrando que, por decisão da imensa maioria de integrantes daquela Seção Especializada, restou pacificado o entendimento sobre a questão ali analisada. Transcrevo a parte final da certidão:

"CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lhe nega provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Felix Fischer e Laurita Vaz.

Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti."

Nesse passo, ressaltando meu posicionamento pessoal, curvo-me ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para concluir que, na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV), deve ser utilizado o IPCA-E, do IBGE, como critério de atualização do valor requisitado, a partir da data da conta de liquidação.

Diante do exposto, não conheço de parte do recurso, em relação ao co-exequentes que não pleitearam diferenças complementares e, ainda, quanto aos juros de mora em continuação e, no mais, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento a apelação cível, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.029044-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : APARECIDA CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO : MARIO ROQUE SIMOES FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00078-5 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada**, previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, observando-se os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido (fl. 15).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretentes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora, o marido e o filho. Residem em casa cedida pela filha. A renda familiar é formada pelo valor total de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) ao mês, proveniente do benefício de aposentadoria recebido pelo esposo, e do salário do filho, bancário e com formação de nível superior de ensino.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.06.006385-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : OVIDIO COSTA e outro

: HELENA REINO COSTA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 29.01.2002, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia ao restabelecimento do benefício pleiteado, a contar da data da cessação do benefício, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais os autores pleiteiam a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia a revisão dos honorários advocatícios, termo inicial, correção monetária e juros.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "**período de carência**" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (*tempus regit actum*).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "*componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)*".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta

interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...*não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.*" (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, em economia de regime familiar, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Sr. Ovídio Costa, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o Sr. Ovídio Costa recebe um benefício por idade urbana, como comerciário, desde 2007. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação dos autores e dou provimento à remessa oficial e à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.014762-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ODETE MORO DE PAULA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

No. ORIG. : 98.00.00124-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interposta pelo INSS e pela Autora contra sentença, que julgou **procedente o benefício de prestação continuada**, condenando a Autarquia Previdenciária ao pagamento das verbas de sucumbência. Por fim, o *decisum* foi submetido ao reexame necessário.

Em razões recursais o INSS requer a reforma da sentença por entender que a parte Autora não preencheu os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício.

Em razões recursais a parte Autora requer a majoração do valor da condenação referente aos honorários advocatícios.

O órgão do Ministério Público Federal, exarado em 2002, opinou pela manutenção da sentença.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

No mais, o benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No caso em tela, o documento de fl.09 prova que o requisito etário foi preenchido.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

As informações trazidas pelo CNIS (fls 305/311) provam que a Autora recebera o benefício assistencial, implantado em razão da concessão da tutela antecipada, até a data de 12.11.2007. Porém o INSS lhe concedeu o benefício de pensão por morte em 13.11.2007, fato superveniente que, por si só, impede a continuação do recebimento do benefício assistencial, uma vez que o § 4º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, impede a cumulação deste com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a análise do apelo da Autora**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047626-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : UBIRATA MARTINHO

ADVOGADO : SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES e outro

No. ORIG. : 98.03.11877-3 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que pleiteia a parte autora a averbação do tempo de serviço urbano, desenvolvido na qualidade de mensageiro e prestador de serviços gerais, durante o interregno de dezembro de 1963 a maio de 1972.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 08/88 e de 112/161; 180/183); Prova Testemunhal (fls. 172/175).

A decisão de primeiro grau, proferida em 06 de abril de 2001, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o trabalho no lapso pleiteado entre 01 de julho de 1972 a 14 de maio de 1973 e, condenar o INSS a expedir a certidão do tempo de serviço correspondente.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 185/190). Aduz, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório na comprovação do labor asseverado, bem como a necessidade de recolhimento das contribuições e faz prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do

colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço urbano .

Diz o artigo 55, bem como seus respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Certo é pois que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

Atente-se, contudo, que embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo esta valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

Todavia, levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

No caso dos autos, há início de prova material consubstanciado no livro de recibo de 1972 e 1973 preenchido pelo requerente, constitui documento hábil ao reconhecimento do tempo de serviço prestado no período já reconhecido na r. sentença.

Saliente-se que a prova testemunhal produzida corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

É insuficiente, outrossim, a documentação juntada em nome de seu suposto empregador, falta de prova que vincule o requerente a aventada atividade.

Veja-se, ainda, que em razão do vínculo empregatício, era do empregador a responsabilidade pelos respectivos recolhimentos previdenciários.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito ao cômputo de tempo de serviço cumprido para fins previdenciários, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

II - O exame grafotécnico que instruiu o pedido da autora, consubstancia razoável início de prova material, que está em consonância com os depoimentos colhidos.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.049022-0/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Sergio Nascimento; J 24.04.2007; DJU 16.05.2007, pág. 483.)

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que restou demonstrado o trabalho urbano em parte.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.013014-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : JOSE CECILIO VERGACA BALLESTEROS

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 96.00.00060-1 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia a aplicar o índice integral no primeiro reajustamento do benefício. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Decorrido o prazo, não foram interpostos recursos.

O Autor apresentou os cálculos para execução, cujo valor foi incluído no orçamento do ano de 2001, através de precatório.

A Autarquia requereu a suspensão do pagamento do precatório e a remessa dos autos a esta Corte para o reexame obrigatório, o que foi determinado à folha 97.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, **conheço da remessa oficial determinada.**

A parte Autora requer a revisão do valor do benefício, concedido com início de vigência em 30.12.1994, aplicando-se o índice integral no reajuste do mês de maio de 1995.

Trata-se, de fato, de pedido de aplicação de índice integral no primeiro reajustamento do benefício.

Pois bem. De acordo com a Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, *determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.* Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989." Todavia, considerando que o benefício em tela foi concedido em **30.12.1994**, *não há que se falar na* aplicação do disposto na Súmula nº 260.

Assim há que ser reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido formulado.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial** para reforma a decisão e julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, ante a concessão do benefício da justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.034658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : DELFINA APARECIDA DIAS

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 00.00.00037-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 17-04-2000 em face do INSS, citado em 19-05-2000, visando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do óbito (15-11-1999). A r. sentença proferida em 09-04-2002 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria a que o falecido teria direito por ocasião de seu falecimento, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e alega carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado do *de cuius* junto à Previdência Social, de modo que não faz jus à pensão pleiteada. Caso mantido o *decisum*, requer a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de custas processuais.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, acrescida de 12 (doze) meses referentes às parcelas vincendas.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou tanto a condição de segurado obrigatório do falecido, quanto sua dependência em relação ao mesmo, dando ensejo à concessão da pensão pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e alega carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado do falecido, de modo que não teria direito ao benefício pleiteado.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, acrescida de 12 (doze) meses referentes às parcelas vincendas.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não conheço da preliminar referente à apreciação do agravo retido, uma vez que o mesmo não consta dos autos.

Ainda, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula n.º 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz"* (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, Pedro Dias, ocorrido em 15-11-1999 (fl. 08).

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao falecido.

Assim, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei:

"Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (...)."

No que pertine à condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, restou esta devidamente comprovada, tendo em vista que exercia atividade com registro em carteira de trabalho quando de seu falecimento, na condição de trabalhador temporário, como se verifica na fl. 55 da CTPS (fls. 09/18 dos autos).

Necessário salientar que, em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

Este tem sido o entendimento desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - SIMULTANEAMENTE PRESENTES A PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE E DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O fato idôneo previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à percepção do benefício de pensão por morte, só se verificou na data do óbito do segurado, devendo ser obedecido o princípio tempus regit actum, segundo o qual aplica-se a lei vigente à época de sua ocorrência.

2. Verifica-se que o único requisito subjetivo exigido do postulante do benefício de "pensão por morte" é o de depender economicamente do segurado. No caso, a parte Autora comprova, à saciedade, a condição de cônjuge do falecido e, em decorrência, sua dependência econômica (presunção legal).

(...)

5. Recurso do INSS parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, AC 622723/SP, processo n. 2000.03.99.051961-0, Sétima Turma, Rel. JUIZA DALDICE SANTANA, DJ 08-10-2003, pág. 298)

Ressalte-se que, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência da parte autora em relação ao *de cujus*, para ensejar a concessão do benefício.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a requerente faz jus à concessão da pensão pleiteada.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se que, não há que se falar em julgamento *ultra petita*, pois a correção não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, desvalorizada pelo processo inflacionário, incoerendo, portanto, violação ao princípio da legalidade, tratando a correção monetária de mero consectário legal.

Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura *reformatio in pejus*, uma vez que se encontra implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos no pedido inicial ou na condenação".

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o *decisum* no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no *caput* e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, da preliminar referente à apreciação do agravo retido**, uma vez que o mesmo não consta dos autos, **e de parte da apelação do INSS**, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal **e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento** para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ), **e nego seguimento à apelação da parte autora.**

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.028903-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JORGE GARCIA GASQUES
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG. : 02.00.00009-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 63/64.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

O presente recurso foi apensado aos autos principais (AC Nº 2003.03.99.028102-3), conforme certidão de fl. 73.

É um breve relato.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista julgamento do processo principal nesta mesma data, decidindo o mérito do recurso de apelação interposto pelo INSS, restando sem proveito a análise do agravo de instrumento, estando, assim, prejudicado o presente recurso.

Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBEU APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. JULGAMENTO DOS RECURSOS NA MESMA SESSÃO.

I - Julgada na mesma sessão apelação interposta pela União em embargos à execução, resta sem proveito a análise do agravo de instrumento interposto de decisão que recebeu referida apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.).

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF3, AG nº 2001.03.00.006806-0, 4ª Turma, Relator Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 14.11.01, DJU 18.10.02, p. 504).

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011014-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ORLANDO FRANCISCO

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00084-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (1959 a fevereiro de 1976).

Aduz que somado ao tempo urbano incontroverso, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 14/93); Prova Testemunhal (fls. 158/162).

A r sentença, proferida em 30 de setembro de 2002, julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apela o autor (fls. 176/186). Alega, em síntese, a suficiência do conjunto probatório e a presença dos requisitos da aposentadoria requerida.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, há início de prova material presente na certidão de casamento do autor, ocorrido em 1971, no qual consta a profissão de lavrador. No mesmo sentido, o certificado de dispensa de incorporação (1970), documento de sindicato de trabalhadores rurais (1971) e certidão de nascimento de filho (1972).

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, são insuficientes para demonstrá-lo para além do intervalo de 1970 a 1972. Nesse sentido, apresentaram-se extremamente vagas para estender a eficácia dos documentos juntados. Ademais, as declarações de terceiros não socorrem o apelante, pois além de extemporâneas não foram submetidas ao crivo do contraditório.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida restou comprovada no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1972, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Destarte, em razão do parcial conhecimento da atividade rural, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para apenas reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1972, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91). Apesar de sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.013934-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSANA JOSEFINA FLORIO OYAFUSO
ADVOGADO : JOSE GERALDO GIGLIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 01.00.00075-0 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que pleiteia a parte autora a averbação do tempo de serviço urbano, desenvolvido na qualidade de auxiliar de escritório, durante os interregnos de dezembro de 01 de janeiro de 1967 a 31 de maio de 1969 e de 01 de julho de 1970 a 31 de outubro de 1971.

Constam dos autos: Prova justificção (fls. 51/116).

A decisão de primeiro grau, proferida em 26 de setembro de 2002, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho no lapso pleiteado e, condenar o INSS a expedir a certidão do tempo de serviço correspondente. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios que foram fixados em (01) salário mínimo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia. Aduz, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório na comprovação do labor asseverado, bem como a necessidade de recolhimento das contribuições e faz prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Da remessa oficial.

Nessa esteira, dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso.

Assim, entendo que a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01. Dessa forma, cumpre salientar que o valor do direito controvertido é inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e, conforme preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, não há que ser conhecida a remessa oficial.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifesta-se no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352/01 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

2. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do "direito controvertido", para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC - acrescentado pela Lei nº 10.352/01 - corresponde ao valor atribuído à causa." (REO nº 29712/RS, Relator Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 20/02/2003, DJ 30/04/2003, p. 843).

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço urbano .

Diz o artigo 55, bem como seus respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Certo é pois que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

Atente-se, contudo, que embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo esta valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

Todavia, levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

No caso dos autos, há início de prova material consubstanciado no livro de clientes, preenchido pelo requerente, consoante perícia técnica, constitui documento hábil ao reconhecimento do tempo de serviço prestado no período entre 01 de janeiro de 1968 a 31 de maio de 1969 e de 01 de julho de 1970 a 31 de outubro de 1971.

Saliente-se que a prova testemunhal produzida em sede de justificação judicial corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados no período anterior a 1968, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

Veja-se, ainda, que em razão do vínculo empregatício, era do empregador a responsabilidade pelos respectivos recolhimentos previdenciários.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito ao cômputo de tempo de serviço cumprido para fins previdenciários, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

II - O exame grafotécnico que instruiu o pedido da autora, consubstancia razoável início de prova material, que está em consonância com os depoimentos colhidos.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.049022-0/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Sergio Nascimento; J 24.04.2007; DJU 16.05.2007, pág. 483.)

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que restou demonstrado o trabalho urbano em parte.

Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência em maior parte, e mantidos, pois fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para reconhecer a atividade urbana entre 01 de janeiro de 1968 a 31 de maio de 1969 e de 01 de julho de 1970 a 31 de outubro de 1971. Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência em maior parte, e mantidos, pois fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.017170-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MAURO ALVES JUNIOR incapaz

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REPRESENTANTE : ILZA PEREIRA ALVES

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 00.00.00037-6 3 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Chamo o processo à ordem.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.03.2000 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora, por ser portadora de deficiência, a concessão de benefício de assistência social, com fulcro na Lei nº 8.742/93 e artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do ajuizamento da ação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Julgado procedente o pedido, a esta Egrégia 7ª Turma, em julgamento realizado em 10.11.2003, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao recurso do INSS (fls. 253/266).

O INSS, por seu turno, apresentou recurso especial, não admitido (fls. 272/276) e extraordinário, admitido (fls. 277/282).

O C. STF, assim decidiu no Recurso Extraordinário nº 461.385-9 - São Paulo, Relator Ministro Eros Grau (fls. 316/317):

"Com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe provimento. Determino a remessa dos autos ao juízo a quo, a fim de que decida como entender de direito, observados os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício".

O processo retornou a esta Corte, em 09.12.2005 (fl. 324 - verso).

O MPF opinou pela abertura de vista à Procuradoria-Geral da República (fl. 327), o que foi indeferido (fls. 333/334).

Dispõe o artigo 512 do Código de Processo Civil:

"O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

Por consequência, a decisão proferida, na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 461.385-9 - SP, interposto pela autarquia-ré, substituiu o Acórdão proferido por este Tribunal que, por sua vez, já havia substituído a sentença proferida, em primeiro grau de jurisdição. Anote-se o ensinamento de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in "Comentário ao Código de Processo Civil", vol. V, 11ª ed., págs. 396/397):

"Convém acentuar, (...) que, (...) ocorre a substituição quer se dê provimento, quer se negue provimento ao recurso. Na linguagem forense, costuma dizer-se, respectivamente, que o tribunal reformou ou que confirmou a decisão impugnada. Essa maneira de falar não autoriza a suposição de que, uma vez desprovido o recurso, prevaleça o pronunciamento do juízo a quo. Nada importa, na perspectiva em que agora nos situamos, que a decisão de grau superior tenha conteúdo idêntico ao da outra: de qualquer sorte, há substituição (...).

Podem até verificar-se duas ou mais substituições sucessivas, se a decisão proferida em grau de recurso - que substituiu a primeira - vem por sua vez a ser impugnada mediante novo recurso, e assim por diante. Desde que os vários julgamentos tenham sempre o mesmo objeto, cada um deles substituirá o anterior, tanto no caso de reformá-lo, quanto no de 'confirmá-lo'."

No caso, o Acórdão proferido por esta Egrégia 7ª Turma, em julgamento realizado em 10.11.2003, que não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao recurso do INSS, foi substituído pela decisão prolatada, em sede de recurso extraordinário.

Assim, o pedido é improcedente, tendo em consideração a decisão proferida na ADI nº 1.232, que declarou a constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Pelo exposto, após as devidas anotações, devolvam-se os autos à comarca de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028102-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE GARCIA GASQUES

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 02.00.00009-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.04.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (04.06.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (04.06.2002), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprе observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.006254-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : GENEDIR LIMA DA SILVA

ADVOGADO : CAROLINA DE ALMEIDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 16-10-2003, em face do INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença, proferida em 04-10-2004, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, pela ausência de prévio requerimento ou indeferimento na via administrativa. Deixou de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita e ante a ausência de resistência da parte adversa.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Requer a reforma do *decisum*, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento da carência de interesse processual ante a ausência de prévio requerimento ou indeferimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do *decisum*, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz"* (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025024-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS e outros

: DERSON DOS SANTOS SILVA

: DESSICA SANTOS SILVA

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS e outros

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

No. ORIG. : 02.00.00079-0 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 05-06-2002 em face do INSS, citado em 16-08-2002, visando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do óbito (05-04-1997).

Agravo retido do INSS na fl. 52.

A r. sentença proferida em 04-08-2003 julgou improcedente o pedido, em razão da perda da qualidade de segurado do *de cujus* à época do óbito, de modo que os requerentes não preencheram os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 500,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que comprovou a qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, bem como sua dependência econômica em relação ao mesmo, de modo que faz jus à pensão pleiteada, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, em razão da perda da qualidade de segurado do *de cujus* à época do óbito, de modo que os requerentes não preencheram os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de pensão por morte.

Inicialmente, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro e pai, José Carlos da Silva, ocorrido em 05-04-1997 (fl. 07).

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica dos requerentes em relação ao falecido.

Assim, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei:

"Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (...)"

No que pertine à condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, restou esta devidamente comprovada, tendo em vista que o período de graça de 12 (doze) meses, previsto no inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, prorroga-se por 12 (doze) meses para o segurado desempregado, nos termos do § 2º do referido dispositivo legal. Ressalte-se que o encerramento do vínculo empregatício é, por si só, prova suficiente da ausência de relação de emprego. Nesse mesmo sentido, foi editada a Súmula n.º 27 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que assim dispõe:

"A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito."

Portanto, tendo o último vínculo empregatício do falecido se encerrado em 03-04-1995 (fls. 08/13), manteve a sua qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, razão pela qual, como o falecimento deu-se em 05-04-1997, permaneceu segurado até a data do óbito.

In casu, verifica-se que o *de cujus* e a autora, Maria Bernardete dos Santos, residiam no mesmo domicílio, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, quais sejam, a procuração (fl. 06), a certidão de intimação da parte autora (fl. 46 - verso), a certidão de óbito (fl. 07) e as certidões de nascimento dos filhos do casal, nascidos em 05-01-1988 e 11-06-1991 (fls. 17/18), todos demonstrando o endereço em comum do falecido e da requerente.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos confirma que a requerente e o falecido viviam maritalmente, conforme se verifica dos depoimentos das fls. 49/50.

Desta forma, a prova material, corroborada pela testemunhal colhida nos autos, é suficiente a demonstrar que Maria Bernardete e o falecido mantinham uma relação pública, contínua e duradoura.

Necessário salientar que, em relação à companheira e aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

Neste sentido, há de se observar o disposto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA UNIÃO ESTÁVEL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em

comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

- Vem o art. 16, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.

(...)

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.03.99.045522-7/SP, Sétima Turma, Rel. JUIZA EVA REGINA, DJ 03-09-2003, pág. 328). "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ESPOSA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Remessa oficial tida como interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei nº 9469/97.

2. Na qualidade de esposa e de filhos do segurado falecido, a dependência econômica dos autores é presumida a teor do disposto no artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 457371/SP, Nona Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 18-09-2003, pág. 391).

Ressalte-se que, por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência da parte autora em relação ao *de cujus*, para ensejar a concessão do benefício.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, os requerentes fazem jus à concessão da pensão pleiteada, devendo esta ser rateada em parte iguais entre a esposa do falecido Maria Bernardete dos Santos e os filhos do casal, Derson dos Santos Silva e Dessica Santos Silva até a data em que completarem 21 anos de idade, salvo se incapazes, ou forem emancipados, nos termos da legislação em vigor.

O termo inicial do benefício será estabelecido em conformidade com a legislação vigente na data do óbito. *In casu*, tendo o óbito ocorrido em **05-04-1997**, o benefício é devido desde a data do óbito, conforme disposição do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às modificações estabelecidas pela Lei nº 9.528/97. Todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal do benefício concedido à autora Maria Bernardete dos Santos, nos termos do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280, de 16-02-2006.

Cumpra esclarecer que a prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, a teor do disposto no artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003, neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A lei vigente à época do falecimento do segurado rege a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal.

2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 388038/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ: 17-12-2004, pág. 600.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

4. O benefício é devido a partir da data do óbito, pois como bem asseverou o Ministério Público Federal, a prescrição não pode ser aplicada a menor impúbere, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), artigo 79 da Lei nº 8.213/91 e artigo 105, inciso I, alínea b, do Decreto nº 3.048/99.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC nº 2006.03.99.007844-9, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU: 28-06-2007, pág. 648.)

Inclusive, o resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, que em seu artigo 103, parágrafo único, enuncia que:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." (grifo nosso)

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para conceder-lhe a pensão por morte, desde a data do óbito (05-04-1997), observada a prescrição quinquenal do benefício concedido somente no que se refere à cota parte devida à autora Maria Bernardete dos Santos, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos

do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei n.º 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000860-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : BENEDITO MELCHIOR

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido sem registro, para fins previdenciários.

O MM Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 189/195).

Interpostas as apelações por ambas as partes (fls. 199/205 e 208/217) e sem a oferta de contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Sobreveio então a notícia de falecimento da parte autora com o pedido de habilitação dos sucessores (fls. 227/255).

Intimado o INSS a se manifestar (fl. 257), requereu a regularização da representação processual dos habilitandos com as respectivas procurações outorgadas à sua advogada (fl. 260).

Determinada a devida regularização processual (fl. 262), a advogada trouxe procuração outorgada pelo falecido autor, já constante dos autos quando da exordial (fls. 265/266).

Intimados todos os herdeiros a providenciarem as devidas procurações, sob pena de extinção do processo (fl. 268), restaram silentes (fl. 272).

Determinou-se a intimação pessoal da advogada para proceder à necessária regularização (fl. 273).

Frustrada essa tentativa (fl. 286), foram intimadas pessoalmente a viúva do falecido autor e a advogada para cumprirem a determinação, sob pena de extinção do processo (fl. 287) e, novamente, quedaram-se inertes (fl. 307).

Nessas condições, reiterou-se a determinação para que fossem intimados pessoalmente todos os habilitandos e a procuradora, sob pena de extinção do processo (fl. 308), restando, novamente, os intimados e a advogada silentes (fl. 371).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que, apesar do não cumprimento de duas das oito cartas de ordem expedidas por este juízo relacionadas à determinação de fl. 308 (fls. 328vº e 340), ressalte-se que em todas as tentativas para se regularizar a representação processual da parte autora a advogada, MÁRCIA PIKEL GOMES, foi intimada, demonstrada assim a sua ciência de todo o ocorrido.

Dispõe o artigo 13 do Código de Processo Civil que, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz, suspendendo o processo determinará sua correção, decretando-se a extinção do processo, no caso de descumprimento. Na hipótese, a parte autora está com sua representação irregular desde 13 de junho de 2006, data do óbito. Foram abertas várias oportunidades de regularização, esgotados todos os meios possíveis para tanto, sem, contudo, obter-se êxito.

Com efeito, a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual.

A ausência de tais pressupostos impede o conhecimento do pedido, porquanto autoriza, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 1 ao artigo 13, que:

A capacidade das partes e a regularidade de sua representação judicial são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 IV).

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 535 DO CPC. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 13 DO CPC. DISSÍDIO NOTÓRIO. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem implicitamente tratou da questão à luz do art. 13 do Estatuto de Ritos. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Constatada a irregularidade na representação processual da parte autora, o magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, deverá abrir prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de ser decretada a nulidade do processo, consoante o disposto no artigo 13 do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 690642/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 28/05/2007, p. 308).

RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. ADVOGADO. ART. 13 DO CPC.

I - Constatada a ausência de procuração nos autos, intima-se a parte para que supra a irregularidade processual. É que, a teor do Art. 13 do CPC, a extinção do processo por vício de representação (CPC, Art. 267, IV) está condicionada a 'prazo razoável para ser sanado o defeito'.

II - A irregularidade de representação deve ser alegada oportunamente, sob pena de preclusão.

III - O pedido a ser considerado pelo juiz não se restringe aos requerimentos relacionados em capítulo intitulado 'pedidos'. Entende-se como pedido o conjunto de súplicas formuladas ao longo da petição inicial."

(STJ, 3ª Turma, REsp 234396/BA, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/11/2005, p. 304).

Nessas condições, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004971-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA APARECIDA SELINGARDI DO SANTOS

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00173-3 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez**, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigos 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida, informando, inclusive, que o marido da autora é pedreiro(fl. 57).

Ademais, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido nos artigos 39, I, e 25, I, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez em razão da autora não ter comprovado a qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, **é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91**, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012025-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANDREA PATRICIA TORRES PEREIRA
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00007-5 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 08.07.2003 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 07.12.2000, está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, da análise dos documentos juntados verifica-se que o (a) falecido(a) perdera a qualidade de segurado(a) quando deixou o labor. Com efeito, verifica-se que ele(a) exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 17.10.1997. Como o óbito ocorreu em 07.12.2000, nessa data ele(a) já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (Resp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027100-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARCIONILIA MARIA FERREIRA SOARES

ADVOGADO : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00228-4 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez**, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de **agravo retido**, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, **não conheço do agravo retido**.

No mérito.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a parte Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado nos artigos 39, I, e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que as testemunhas não tiveram o condão de corroborar com a prova inicial juntada aos autos. O Sr. Benedito José de Paula, afirma : " ...a autora trabalhava em sua casa, cuidando dos afazeres domésticos, o que sempre fez em sua vida; que era o marido da autora que trabalhava com uva; que em 1954 a família da autora mudou para Jundiáí, onde o marido vetio trabalhar com uva; que a autora cuidava de seus seis filhos."

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.036889-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA HELENA PEDRO VOLPINI e outros

: FRANCINE PEDRO VOLPINI incapaz

: RODOLFO PEDRO VOLPINI incapaz

ADVOGADO : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 03.00.00053-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 02.08.2004 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito em 04.11.2000, acrescido de correção monetária. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao valor do benefício e aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e parcial provimento da remessa oficial e da apelação para que a r. sentença seja reformada no tocante ao termo inicial do benefício fixado em relação à autora Lúcia Helena Pedro Volpini e à incidência dos honorários advocatícios.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 4 de novembro de 2000, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 13).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercera atividade remunerada até 31.10.2000, tendo o óbito ocorrido em 04.11.2000, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Comprovaram, também, os autores que mantiveram a qualidade de dependentes preferenciais, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica dos autores a procedência do pedido inicial é de rigor.

O benefício é devido no valor de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 75 da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado, em relação aos autores Francine Pedro Volpini e Rodolfo Pedro Volpini, a contar da data do óbito (04.11.2000), pois inexistente a prescrição, haja vista que à época do óbito do falecido, tais autores eram menores impúberes, sendo certo que contra eles, não corria a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, aplicando-se o disposto no artigo 79 da Lei de Benefícios, bem como o previsto na alínea 'b' do inciso I do artigo 105 do Decreto nº 3.048/1999.

Em relação à autora Lúcia Helena Pedro o termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo *a quo* de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo efetivado em 11.04.2002, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (15.04.2003), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053104-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA APARECIDA GARCIA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PASCOALAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00011-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 07.06.05 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte** é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como *benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família* (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da **pensão por morte** os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso do benefício em questão, o fato gerador do benefício é o óbito do falecido ocorrido em 13.05.1985 (fl. 11), devendo, portanto, ser regido pela lei vigente à época do

óbito do falecido, trabalhador rural, à luz do princípio *tempus regit actum*. Desta forma, deve-se aplicar as Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "**A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**".

Assim, conforme é dado a conhecer, o trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime previdenciário no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 4.214, de 02.03.63 (Estatuto do Trabalhador Rural) que previa instituir uma previdência social assemelhada à urbana, mesmo que não houvesse ainda contribuição dos trabalhadores rurais.

Com o advento da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi instituído o Prorural - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais.

O benefício de **pensão por morte** de trabalhador rural era regido pelo disposto no artigo 6º da LC 11/71, posteriormente alterado também pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, ao estabelecer que o valor da pensão correspondia a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País e não mais o equivalente a 30% (trinta por cento). Tal situação perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 201, §5º, disciplinou o seguinte:

"Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural consistia na prestação dos seguintes benefícios:

"Art. 2º (...)

I - aposentadoria por velhice;

II - aposentadoria por invalidez;

III - pensão;

IV - auxílio-funeral;

V - serviço de saúde;

VI - serviço social."

O primeiro elemento da pensão mencionada no artigo 2º, inciso III, da LC 11/71 diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o **óbito** daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

*"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, **ius proprium**, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).*

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

Para a concessão do benefício pensão por morte, os Autores devem comprovar sua condição de dependente e a condição de trabalhador rural do falecido, nos termos do artigo 3º da LC 11/71:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§1º Considera-se trabalhador rural, para efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe em atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

A Lei Orgânica da Previdência Social vigente na época do óbito Lei nº 3.807/60 considerava dependentes do segurado:

"Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966):

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973).

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

III - o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966)."

O terceiro elemento da pensão por morte é a condição de trabalhador rural do morto.

Quanto à condição de trabalhador rural da Previdência Social cumpre asseverar que conforme vem definido no artigo 3º §1º da LC 11/71 é: "a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração."

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 13 de maio de 1985, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 11), devendo ficar claro que em matéria previdenciária o que prescreve são as prestações e não o fundo de direito, a teor do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes dos incapazes ou dos ausentes."

Cumpra reportar-se aos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Não este sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001).

Demonstrado, nos autos, que na época do óbito, o esposo da parte autora, mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quase os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença de Primeiro Grau.

No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, devidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Fixado o termo inicial do benefício a partir da citação não há que se falar em prescrição das parcelas que antecedem o ajuizamento da ação.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.61.13.000445-2 SP 7a Turma Relatora Des. Fed. Eva Regina DJU 18.11.2004 pág. 350).

Em relação a **qualidade de segurado apesar de ter restado comprovada a qualidade de dependente da parte Autora**, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a alegação da parte Autora quanto a comprovação de que o falecido recebia aposentadoria por invalidez rural, não prospera. O benefício percebido pelo *de cujus*, possui código 11, tratando-se de renda mensal vitalícia por invalidez rural, com data de início em 1º.05.1979. De fato, o benefício de renda mensal vitalícia não gera direito à pensão por morte. Entretanto, na hipótese, deve ser analisado se, independentemente do recebimento do benefício assistencial, os dependentes do falecido teriam direito a pensão por morte caso preenchessem os requisitos para tal.

Todavia, não restou demonstrada a **qualidade de segurado do falecido** uma vez que a prova material restou frágil aliada aos depoimentos testemunhais.

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do falecido a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se, integralmente, o *decisum* atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.003784-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LENITA GABAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, observando-se os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela ausência de motivo para intervir no feito.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi cumprido, conforme prova o documento juntado (fl. 08).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela parte Autora e o esposo. Possuem quatro filhos com vida independente. Residem em casa com 07 (sete) cômodos, bem localizada, em bom estado de conservação, garantida de móveis e eletrodomésticos suficientes para o conforto dos moradores. A renda familiar é formada pelo valor de um salário mínimo, recebido pelo marido, a título de aposentadoria. Os filhos prestam ajuda financeira ao casal (pagam água, luz, IPTU, tarifa telefônica e remédios). Possuem um automóvel tipo Uno, ano 1994.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima**

.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.003563-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JUDITE VIDAL DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, observando-se os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela ausência de interesse público para intervir no feito.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi cumprido, conforme prova o documento juntado.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela parte Autora e o esposo. Possuem seis filhos com vida independente. Residem em casa própria com 07 (sete) cômodos, e possuem um salão comercial, construído à frente do imóvel, com outros três cômodos. A residência é guarnecida de móveis e

eletrodomésticos suficientes para o conforto dos moradores. A renda familiar é formada pelo valor de um salário mínimo, recebido pelo marido, a título de aposentadoria.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.005917-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTINA TIMOTEO RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

No. ORIG. : 05.00.00019-5 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 28-02-2005 em face do INSS, citado em 05-04-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 15-10-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com a Súmula n.º 148 do STJ e 08 do TRF da 3.ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação; a aplicação da correção monetária pelos índices de reajuste previstos na Lei n.º 8.213/91, com alterações supervenientes; isenção das custas processuais; e redução dos honorários advocatícios, bem como a observância da Súmula n.º 111 do STJ.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 04-11-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos CTPS própria, emitida em 16-10-1972, com registros de atividade rural nos períodos de 03-09-1985 a 25-01-1986, 03-02-1986 a 03-03-1986, 07-07-1986 a 24-10-1986, 25-05-1987 a 19-12-1987, 27-06-1988 a 15-12-1988, 16-01-1989 a 18-03-1989, 26-06-1989 a 16-07-1989, 17-07-1989 a 03-03-1990, 30-07-1990 a 30-12-1990, 02-01-1991 a 27-01-1991, 04-03-1991 a 17-03-1991, 24-06-1991 a 28-12-1991, 25-05-1992 a 14-02-1993, 31-05-1993 a 27-06-1993, 28-06-1993 a 26-12-1993, 13-07-1994 a 02-04-1995 e 08-09-1997 a 27-09-1997 (fls. 09/19 e 67).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 72/75.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111/STJ).

2. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.

3. Agravos regimentais conhecidos e improvidos."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito

comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial do benefício pleiteado a partir da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante; e no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 05-04-2005 e a sentença fora proferida em 15-10-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS**, no tocante à fixação do termo inicial do benefício pleiteado a partir da citação e ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal **e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça **e dou provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora** para fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024948-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ANTONIA BENEDITA CHARMES DE ARRUDA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00130-7 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 01-10-2004 em face do INSS, citado em 30-11-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 06-10-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 20-05-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 16-12-1972, com Israel Ferraz de Arruda, qualificado como lavrador (fl. 15); declaração particular de exercício de trabalho rural, datada de 25-05-2004, sem indicação do período em que tal trabalho teria sido exercido (fl. 17); declaração do presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Lençóis Paulista de que o seu marido é sócio de tal sindicato, tendo sido admitido em 05-01-1977 e tendo recolhimentos efetuados até fevereiro de 2004, constando ela como sua dependente (fl. 18); ficha de inscrição de seu marido no referido Sindicato (fl. 20).

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

No tocante à declaração particular da fl. 17, além de ter força de prova testemunhal sem compromisso, não indica período algum de trabalho, não podendo ser considerada.

Outrossim, com relação à declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, observo que até o advento da Lei nº 9.063, de 14-06-1995, bastava a homologação pelo Ministério Público para que a referida declaração servisse como prova alternativa do exercício de atividade rural; após esta lei, a declaração passou a ter de ser homologada pelo INSS para que fizesse tal prova. No caso da apelante, todavia, as declarações não foram homologadas nem pelo Ministério Público, nem pelo INSS.

Por sua vez, a ficha de inscrição do marido da requerente no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista, com data de admissão em 05-01-1977, acostada nas fls. 20/21, não pode ser aceita como início de prova material, tendo em vista que não tem assinatura e carimbo do presidente da entidade, impossibilitando a verificação da sua autenticidade.

Verifica-se, portanto, restar apenas a certidão do casamento da requerente, celebrado em 16-12-1972, como início de prova material da sua condição de rurícola.

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 64/66, prestados em 05-09-2005. A testemunha José Bernardes Nunes afirmou que a requerente trabalhou na condição de rurícola até 1980, não sabendo dizer onde ela trabalhou depois.

Por sua vez, a testemunha Aparecida de Fátima Mendes afirmou, sem apontar períodos, que a parte autora trabalhou como rurícola e doméstica, tendo parado há aproximadamente seis anos.

Por fim, a testemunha Maria Aparecida Martins, igualmente sem apontar períodos, afirmou ter a requerente trabalhado como rurícola e como doméstica, tendo parado há aproximadamente seis anos.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA PIRES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00029-3 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 04-04-2005 em face do INSS, citado em 15-07-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do indeferimento administrativo.

A r. sentença proferida em 31-03-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela na fl. 41 e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, observado-se a Súmula n.º 111 do STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 15-09-1940, que sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de quitação eleitoral, emitida pela 89.^a Zona Eleitoral de Piedade-SP, em nome da autora, com título expedido em 27-11-2000, qualificando-a como "lavradora", datada de 16-02-2005 (fl. 14) e documento do cadastro nacional de eleitores, emitido pela referida zona eleitoral, qualificando a autora como agricultora, datado de 16-02-2005 (fl. 15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 45/47.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111/STJ).

2. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.

3. Agravos regimentais conhecidos e improvidos."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo

Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de reforma da verba honorária para que a mesma seja fixada em 10% (dez por cento) sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS** no tocante ao pedido de reforma da verba honorária para que a mesma seja fixada em 10% (dez por cento) sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ, por falta de interesse recursal e, **na parte conhecida, nego-lhe seguimento**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031606-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : LEONOR CAIEIRA BORSONELLO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00059-6 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 06-06-2005 em face do INSS, citado em 07-07-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 20-03-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural nos 30 (trinta) anos anteriores ao requerimento do benefício, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural nos 30 (trinta) anos anteriores ao requerimento do benefício, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 21-04-1937, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 26-07-1958, com Durvalino Borsonello, qualificado como lavrador (fl. 15) e certidão de nascimento de um filho do casal, lavrada em 13-05-1963, qualificando a parte autora e seu cônjuge como lavradores (fl. 16).

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, visto que as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes ao afirmar que a requerente e seu cônjuge deixaram de exercer atividade rural por volta do ano de 1976 (fls. 78/80), quando a mesma contava com 39 (trinta e nove) anos de idade, destarte, antes de completar a idade mínima legalmente exigida para fazer jus ao benefício pleiteado (55 anos), conforme determina o artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, a testemunha José Orivaldo Bombonato asseverou que o marido da requerente passou a exercer atividade urbana, trabalhando inclusive na Prefeitura Municipal de Araras, fato este confirmado em consulta promovida no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040319-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : LOURDES CANDIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00006-0 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 27-01-2005 em face do INSS, citado em 01-04-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação.

A r. sentença proferida em 18-08-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, desde o requerimento administrativo, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com o art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações pertinentes, com o acréscimo de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação, considerando-se os valores devidos até a elaboração da data da conta de liquidação (Súmula 111 do STJ), bem como o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 18-11-1938, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 04-09-1971, com João de Oliveira, qualificado como lavrador (fl. 08).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos acostados nas fls. 35/40.

Com efeito, nota-se pelos depoimentos das testemunhas João de Deus Araújo e Sebastião Marques Padilha que, embora tenham afirmado que conhecem a requerente há muitos anos e que já presenciaram a mesma trabalhando no meio rural, não souberam informar sequer o nome de um empregador, o que demonstra a fragilidade das declarações.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a imprecisão das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o mesmo resta prejudicado, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040725-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA ELIOTERIO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00124-2 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 18-11-2005 em face do INSS, citado em 01-12-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 17-07-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-05-1950, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 06-09-1975, com Sebastião Pereira da Silva, qualificado como lavrador (fl. 14); CTPS de seu marido, com registros de atividade rural nos períodos de 09-02-1978 a 31-01-1980, 01-09-1984 a 30-04-1985, 02-05-1985 a 29-04-1988, 01-07-1988 a 31-10-1992, 01-02-1993 a 30-06-1993, 26-07-1993 a 18-12-1993, 01-08-1994 a 24-10-1994 (fls. 15 e 17/24).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 62/64, aqui transcritos:

Maria Elioterio da Silva (requerente): "**Está com 56 anos, e parou de trabalhar há uns oito meses, anteriormente trabalhava na roça, na empreita e sem registro. (...) Reside na cidade há um ano e pouco, antes disso morava na chácara do Luís. Seu marido não é aposentado, e sempre trabalhou na roça.**"

Sidinei Donizete Porto: "**Conhece a autora há mais de 20 anos, uma vez que trabalharam juntos no Calil e na Santa Helena, propriedades próximas à Marapoama, há mais ou menos uns 10 anos, no trabalho de empreita e sem registro. (...) Tem conhecimento que o marido da autora é autônomo, e aproximadamente um ano ela está residindo na cidade, antes disso moravam em um sítio. Sabe que já há um tempo o marido da autora é autônomo, não tem conhecimento de trabalho urbano da autora.**"

Arivaldo Bernardo de Oliveira: "**Conhece a autora há mais de 20 anos, desde a época em que ela morou no Paraná, nesta época ela trabalhava no café, como colono e o patrão chamava-se Cesarino. (...) Acredita que ela está na cidade há uns 03 ou 04 anos. Tem conhecimento que o marido da autora atualmente trabalha fazendo bicos na cidade, de pedreiro, pintor, servente. Tem conhecimento que o último trabalho da autora foi na Palmeiras, há mais ou menos 03 anos. Já na cidade ela fica em casa.**"

Ressalte-se que os testemunhos afirmam que o marido da autora exerce atividades como autônomo, trabalhando, por vezes, como pedreiro, pintor e servente, o que contraria o depoimento pessoal da autora, que menciona que o seu marido sempre trabalhou nas lides rurais.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.000697-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO LEITE MOREIRA

ADVOGADO : REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 07-02-2006, em face do INSS, citado em 20-02-2006, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.616.016-2, cessado em 24-01-2006, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além do pagamento das prestações de auxílio-doença em atraso durante o período de 16 a 24 de novembro de 2005.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela nas fls. 55/58.

A r. sentença, proferida em 10-11-2006, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da suspensão administrativa (24-01-2006), sendo as parcelas em atraso corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do C. STJ e 8 do E. TRF da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e da Resolução nº 242, de 03-07-2001/CJF e acrescidas de juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apela o INSS, alegando, preliminarmente, que a r. sentença deve ser submetida ao reexame necessário. No mérito, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício somente após a constatação da incapacidade do autor, ou seja, somente após a intimação das partes do resultado da perícia, que ocorreu com a publicação na imprensa oficial do despacho de fl. 94, em data de 27-07-2006 (fl. 94 verso) e a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido por entender que a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença.

Inconformado, apela o INSS, alegando, preliminarmente, que a r. sentença deve ser submetida ao reexame necessário. No mérito, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício somente após a constatação da incapacidade do autor, ou seja, somente após a intimação das partes do resultado da perícia, que ocorreu com a publicação na imprensa oficial do despacho de fl. 94, em data de 27-07-2006 (fl. 94 verso) e a redução dos honorários advocatícios.

É cediço que, de acordo com o artigo 459 do Código de Processo Civil, o qual explicita o princípio da correlação, o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na inicial, cabendo ao juiz decidir de acordo com esses limites, sob pena de ficar caracterizada a ocorrência de sentença *ultra, extra* ou *citra petita*.

No presente caso, a parte autora pediu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.616.016-2, cessado em 24-01-2006, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além do pagamento das prestações em atraso durante o período de 16 a 24 de novembro de 2005. Ocorre que a r. sentença, sem observar o pedido de pagamento das prestações de auxílio-doença em atraso durante o período de 16 a 24 de novembro de 2005 e, sem qualquer fundamentação, limitou-se a apreciar apenas os pedidos referentes à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Neste sentido, observe-se o disposto na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, DO CPC. OBSERVÂNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. *Tratando-se de julgamento citra ou infra petita, não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícita, pelo juiz de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.*

2. *Todavia nem toda sentença citra ou infra petita padece de vício de nulidade absoluta, passível de ser decretada, inclusive de ofício, entendendo tratar-se de matéria de ordem pública. A situação enseja tratamento diferenciado conforme cada caso concreto, sofrendo atenuação o princípio da adstrição da sentença ao pedido.*

3. *In casu, a sentença deve ser anulada porque na apelação a parte insiste no pedido não examinado.*

4. *Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC nº 200003990648100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 03.03.2004, DJU 21.05.2004, p. 390; 3ª Turma, EDAC nº 93030479831, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.05.1997, DJ 30.07.1997, p. 57641; 5ª Turma, AC nº 98.03.077258-9, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 613.*

5. *Apelação da autora parcialmente provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferido novo julgamento. Prejudicados os demais pedidos, as apelações das autarquias e a remessa oficial.*

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, Proc nº 2003.03.99002947-4/SP, j. 27-10-2004, DJU 12-11-2004)

Resta, portanto, caracterizado o julgamento *citra petita*, por ter sido suprimida da parte autora a possibilidade de ver apreciado um de seus pedidos, de modo a obter uma prestação jurisdicional compatível com a sua pretensão.

Desta forma, anulo a r. sentença por caracterizar julgamento *citra petita* e tendo em vista o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, por interpretação extensiva de sua norma e tendo em vista que o processo se encontra em termos para julgamento, passo a apreciar os pedidos feitos na inicial.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 88/93 é conclusivo no sentido de que o autor é portador de hipertensão arterial (CID I 10), diabetes mellitus (CID E 14) e angina do peito (CID I 29), doença coronária aterosclerótica obstrutiva grave, com lesões importantes, aguardando tratamento cirúrgico, uma vez que não teve sucesso o tratamento percutâneo e clínico. Desde setembro de 2005, ocasião em que o autor foi internado com suspeita de infarto do miocárdio, está sem condições de trabalhar, devido a seu estado de saúde, e aguardando ser chamado para a cirurgia cardíaca. Assim, está incapacitado para o trabalho de forma total e provisória.

Destarte, numa breve análise dos autos, verifica-se que o requerente não demonstrou de forma inequívoca estar efetivamente inválido de forma total e permanente para o labor.

Por isso, no caso em tela, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que um dos requisitos, qual seja, a comprovação da incapacidade laborativa permanente não fora demonstrada.

Todavia, sob outro aspecto, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia, suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente, a CTPS do autor (fls. 18/22) indica que o requerente teve contratos de trabalho durante os períodos de 01-08-1977 a 08-02-1980, como serviços gerais rural, de 11-02-1980 a 07-03-1981, de 11-05-1981 a 01-10-1981, de 23-11-1981 a 07-02-1987, como motorista, de 01-04-1987 a 05-01-1990, como motorista (carreteiro), de 02-02-1990 a 01-06-1990, como motorista rodoviário, de 02-06-1990 a 12-06-1995, como motorista interestadual, de 12-06-1995, sem data de saída, como motorista rodoviário, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas e, tendo em vista que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença NB 502.616.016-2, de 21-09-2005 até 15-11-2005 e de 25-11-2005 a 24-01-2006, e ingressou com a presente ação em 07-02-2006, manteve, por isso, a condição de segurado.

Desta forma, o autor faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença, uma vez que se trata de incapacidade total e temporária, conforme já salientado anteriormente, que será calculado na forma do artigo 61 da Lei 8.213/91, observando-se que em nenhuma hipótese poderá ser inferior a um salário mínimo, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 502.616.016-2 (24-01-2006), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então (fls. 88/93), descontando-se os valores eventualmente já pagos ao requerente a título de auxílio-doença na esfera administrativa, por força da tutela antecipada (fls. 55/58 e 123).

Com relação ao pedido de pagamento das prestações de auxílio-doença em atraso durante o período de 16 a 24 de novembro de 2005, observa-se do extrato de pagamento de benefício na fl. 52 que realmente o auxílio-doença NB 502.616.016-2, não foi pago nesse período e, tendo em vista que a perícia médica (fls. 88/93) concluiu que o autor se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e temporária desde setembro de 2005, e que o referido benefício foi prorrogado até 24-01-2006, o autor faz jus ao auxílio-doença no período de 16 a 24 de novembro de 2005.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, reconheço o julgamento *citra petita*, declarando nula a r. sentença sob exame e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar o pagamento de auxílio-doença no período de 16 a 24 de novembro de 2005 e conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação (24-01-2006, NB 502.616.016-2), descontadas eventuais parcelas pagas por força da tutela antecipada (fls. 55/58 e 123), devendo a correção monetária sobre os valores em atraso seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, porém devem reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos. Julgo prejudicada a apelação do INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047447-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DE LIMA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

No. ORIG. : 05.00.00064-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 31-08-2005, em face do INSS, citado em 22-09-2005, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data do indeferimento do pedido (08-08-2005) ou da distribuição da ação.

A r. sentença, proferida em 01-06-2007, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, sendo as parcelas em atraso corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, pelos índices fornecidos pelo E. TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 STJ) e dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inconformado, apela o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pois não comprovou a qualidade de segurada. Caso mantido o *decisum*, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, por entender que a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício.

Inconformado, apela o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pois não comprovou a qualidade de segurada. Caso mantido o *decisum*, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 65/66, complementado na fl. 77, é conclusivo no sentido de que a requerente padece de alterações degenerativas de coluna vertebral tipo desvio postural, osteoartrose, artrose de joelhos e bronquite crônica, e considerando as patologias de que é portadora e sua condição social, não é susceptível de reabilitação para outra atividade, apresentado incapacidade total e permanente para o trabalho.

No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente, a CTPS da autora (fls. 09/20) indica que a autora teve contratos de trabalho, como ajudante geral de 02-01-1978 a 21-10-1978, como líder de limpeza de 25-08-1990 a 20-09-1990, como cozinheira de 01-02-1991 a 05-07-1991, de 01-10-1991 a 06-12-1991, como auxiliar de limpeza de 14-01-1992 a 17-02-1992, de 01-09-1992 a 30-09-1992, como auxiliar de serviços gerais de 07-10-1994 a 11-03-1996, como auxiliar de limpeza de 07-05-1998 a 24-02-1999, de 08-11-1999 a 13-08-2002, cumprindo, o número mínimo de contribuições exigidas.

Em relação à manutenção da qualidade de segurado, a requerente laborou com registro em CTPS nos períodos mencionados, sendo certo que de acordo com a complementação do laudo pericial na fl. 77, em 05-02-2007, a doença descrita nos autos começou em meados de 2002, quando a autora possuía qualidade de segurado, sendo que as patologias que a parte autora apresenta são de caráter degenerativo, com evolução lenta e gradativa, nesse sentido, a jurisprudência entende que:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imunodeficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia.

2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade.

3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida

a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, Proc. nº 1999.00.349060-7, j. 28-09-1999, DJ 18-10-1999, p. 266)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

4- A Autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.

5- Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

6- Incapacidade atestada em laudo pericial.

(...)

11- Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Proc. nº 2000.61.19023726-1, j. 03-09-2007, DJU 27-09-2007, p. 580)

Cumprido salientar que, na fl. 122, a parte autora junta CTPS atualizada em que consta anotado vínculo empregatício como serviços gerais, desde 12-03-2007, sem data de saída, sendo que tal fato, outrossim, não pode afastar o seu direito à percepção do benefício, uma vez que o trabalho é direito constitucionalmente assegurado pelo art. 6º, assim como o direito à previdência, não sendo lícito exigir-lhe que até o deferimento de seu benefício em juízo estivesse a autora sem qualquer fonte de renda, sob pena de afronta aos seus direitos à vida e à integridade física, também assegurados pela Constituição da República.

Além disso, as testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, afirmam que a parte autora, embora se encontre trabalhando está muito doente e não está conseguindo prosseguir suas atividades laborativas devido ao seu precário estado de saúde, acreditando, inclusive, que parou de trabalhar (fls. 118/120).

Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, desde a data da citação (22-09-2005), na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, descontando-se os valores percebidos, administrativamente, a título de benefício ou a título de remuneração por trabalho (tendo em vista o registro em CTPS da fl. 122, em aberto), a partir do termo inicial, devido à impossibilidade de cumulação entre esses rendimentos e o benefício ora concedido.

Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

Todavia, merece parcial reforma o *decisum* no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Mantenho, no mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017292-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : KATHLEEN STELA RODRIGUES incapaz e outros

: INGRED VANESSA RODRIGUES incapaz
: BRUNA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : BENEDITO DO AMARAL BORGES
REPRESENTANTE : MARIA STELA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO DO AMARAL BORGES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00022-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 08-02-2007, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), citado em 27-03-2007, pleiteando o benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, desde a data do recolhimento do segurado à prisão (05-01-2000).

A r. sentença, proferida em 25-09-2007, julgou improcedente o pedido, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pela não comprovação da qualidade de segurado de seu genitor na data da prisão. Condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), observando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, uma vez que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Parecer do Ministério Público Federal nas fls. 79/85, pelo desprovimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por entender que a parte autora não preencheu os requisitos legais à concessão do benefício, pela não comprovação da qualidade de segurado na data da prisão.

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, uma vez que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Passo agora à análise do mérito, propriamente dito.

Nos termos da inicial, as autoras são filhas do segurado recolhido à prisão, conforme certidões de nascimento acostadas aos autos nas fls. 13/15.

Na forma da lei, o benefício denominado "Auxílio-Reclusão", previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Inicialmente, importante ressaltar que, assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei nº 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.

Assim, sendo a qualidade de segurado requisito primordial e indispensável para o recebimento do benefício de auxílio-reclusão, faz-se necessária a análise detalhada de tal condição.

Verifica-se da carteira de trabalho juntada nas fls. 21/22 e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 23/24 e 45) que o segurado exerceu atividade laborativa nos períodos de 01-02-1994 a 02-09-1994, de 03-01-1996 a 11-01-1996, de 18-03-1996 a 16-08-1996, de 01-03-1997 a 16-06-1997.

Ressalte-se que, a teor do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, o segurado que tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte)

contribuições previdenciárias, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, o que não se verifica no caso em tela.

Todavia, tendo o último vínculo empregatício do segurado se encerrado em 16-06-1997 (fls. 24 e 45) e tendo permanecido desempregado até a data de seu encarceramento, em 05-01-2000 (fl. 19), perdeu a qualidade de segurado até a data da prisão.

Analisadas todas as possibilidades de prorrogações da qualidade de segurado em questão, resta evidenciada a perda da qualidade de segurado à época do encarceramento, ocorrido em 05-01-2000, uma vez que deixou de trabalhar em 16-06-1997.

As discussões sobre a dependência econômica da parte autora mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, o da qualidade de segurado.

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.028972-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

PARTE AUTORA : MARIA OLGA VIEIRA

ADVOGADO : ELIZABETH LAHOS E SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 06.00.00031-3 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 27-03-2006, em face do INSS, citado em 27-04-2006, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.821.814-0, cessado em 31-01-2006, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela na fl. 69.

A r. sentença, proferida em 24-03-2009, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (27-04-2006), sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença. Custas na forma da lei. Foi determinado o reexame necessário.

Subiram os autos a esta Corte Regional, por força do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido por entender que a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, considerando o valor do salário-de-benefício da autora (fl. 74), que o termo inicial de concessão do benefício data de 27-04-2006 e que a sentença fora proferida em 24-03-2009, o valor da condenação excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 133/161 é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de neoplasia maligna - câncer de mama e depressão grave, tendo a doença se iniciado em 2003, estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente.

No que tange à comprovação da carência exigida, que, *in casu*, seria de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei de Benefícios), ressalto que se aplica ao caso em tela o art. 151 da Lei de Benefícios, alterado pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, que incluiu, inclusive, a hepatopatia grave, que assim dispõe:

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."
(grifos nossos)

Assim, *in casu*, a questão da carência resta superada, sendo a requerente dispensada do preenchimento de tal requisito, uma vez que é portadora de neoplasia maligna, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois quando se iniciou a doença, em 2003, mantinha sua qualidade de segurada, conforme registro de vínculo empregatício em sua CTPS, como ajudante de empacotamento, de 16-05-1989, sem data de saída (fls. 12/16), não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais na data da citação (27-04-2006), a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação, descontando-se os valores já pagos administrativamente a título de benefício, por força da tutela antecipada (fl. 69).

Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, merece parcial reforma o *decisum* no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, porém devem reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para determinar o desconto dos valores já pagos administrativamente a título de benefício, por força da tutela antecipada, esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ) e isentar as autarquias das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.029479-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER
ADVOGADO : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 07.00.00021-3 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 23-02-2007, em face do INSS, citado em 03-04-2007, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.511.876-4, cessado em 30-01-2007 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela na fl. 18.

A r. sentença, proferida em 06-05-2009, julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela deferida, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença. Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais serão divididas pelas partes, deixando de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Foi determinado o reexame necessário.

Subiram os autos a esta Corte Regional, por força do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido por entender que a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença.

Nota-se que, o MM. Juiz *a quo* não informou o termo inicial do benefício de auxílio-doença, no entanto, verifica-se que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença (fl. 106), tendo sido o benefício implantado a partir de 07-03-2007 (fls. 18 e 23), de modo que ante a ausência de manifestação das partes sobre essa questão, em princípio, para fins de análise do conhecimento da remessa oficial, deve ser levada em consideração a data de implantação do benefício em razão da tutela, ou seja, 07-03-2007.

Preliminarmente, considerando o valor da renda mensal da autora (fl. 12), que o termo inicial de concessão do benefício data de 07-03-2007 e que a sentença fora proferida em 06-05-2009, o valor da condenação excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado parcial ou temporariamente para o labor ou suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

Com relação à incapacidade laborativa, da análise do laudo pericial das fls. 61/91 depreende-se que a autora apresenta quadro psiquiátrico complexo, depressão, instabilidade emocional, sequela de trauma na face que ocasionou fratura bilateral dos côndilos mandibulares, com cefaléia tensional, insônia não orgânica, dor facial, necessitando de cirurgia reabilitadora, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente a CTPS da requerente (fl. 11) e a carta de concessão e memória de cálculo do auxílio-doença NB 505.511.876-4 (fl. 12) indicam que teve contrato de trabalho, como auxiliar de escritório, no período de 01-04-1993 a 11-06-1993 e contribuiu de janeiro/2001 a setembro/2001, em abril/2004 e de junho/2004 a outubro/2004, cumprindo, assim, o número mínimo

de contribuições exigidas e, tendo em vista que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 505.511.876-4, de 15-03-2005 (fl. 12) a 30-01-2007 (fl. 14), e ingressou com a presente ação em 23-02-2007, manteve, por isso, a condição de segurada.

Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, desde a data da citação (03-04-2007), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação (fls. 15/17 e 61/91), confirmando os efeitos da tutela, anteriormente concedida (fl. 18).

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (03-04-2007), descontando-se os valores pagos administrativamente a título de benefício, por força da antecipação dos efeitos da tutela, esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e isentar as autarquias das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Mantenho, no mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1895/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.079363-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MONICA BARONTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA SILVA TRUDES

ADVOGADO : NELSON RIBEIRO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 97.00.00053-6 2 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que, em autos objetivando a concessão de aposentadoria por idade, deferiu a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício a favor da agravada Maria Silva Trudes.

Regularmente processado o recurso, às fls. 18 foi proferida decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, sendo que contra a mesma o agravante interpôs agravo regimental às fls. 24/27.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com recurso de apelação distribuído neste Tribunal sob o número 1999.03.99.042495-3.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil. Prejudicado, também, o agravo regimental de fls. 24/27.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.087493-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE GUIDO BALDO

ADVOGADO : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 97.15.00985-9 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em 11.09.1997 por Jorge Guido Baldo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 16.03.1979), mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição que antecedem os 12 últimos considerados na sua base de cálculo, aplicando-se a variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei 6423/77, bem como fixá-lo em números de salários mínimos, que deverá prevalecer definitivamente.

A ação foi julgada procedente em parte, para condenar o Instituto-réu na obrigação de fazer, consistente em recalculer a renda mensal inicial do salário-de-benefício da parte autora, mediante a aplicação da correção monetária dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, em conformidade com o *caput* do artigo 1º da Lei 6423/77, e a manutenção do salário-de-benefício, entre 05 de abril de 1989 e 07 de dezembro de 1991, em número de salários mínimos que tinha por ocasião de sua concessão, no valor já recalculado pela aplicação da Lei 6423/77. O réu foi condenado ao pagamento ao autor das prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, acrescidas de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, e de juros moratórios de 6% ao ano, contados da citação. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte e da Súmula 148 do STJ. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O INSS interpôs apelação, na qual argui, preliminarmente, decadência do direito de ação e, no mérito, sustenta que a aplicação da norma em questão levaria à conclusão de que os salários-de-contribuição são obrigação pecuniária, ou seja, que pressupõem um credor e um devedor. Alega que o salário-de-contribuição é tão-somente base de cálculo de outro valor e, portanto, está fora do alcance da lei guerreada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Inicialmente, não procede a alegação de decadência do direito, formulada pelo INSS. É pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, o que não é o caso, pois os benefícios em questão tiveram suas datas de início nos anos de 1985, 1986 e 1988. A mencionada norma foi editada em 1998 e não previu expressamente sua retroatividade.

Por outro lado, o E. STJ editou súmula sobre a matéria, nos seguintes termos:

Súmula 85 -

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

No mérito, cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme carta de concessão de fl. 08. Aplicável, pois, a legislação vigente à época da concessão do benefício, qual seja, o Decreto nº 83.080/79, Regulamento de Benefícios da Previdência Social.

A legislação de regência estabelecia que a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei n.º 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

Por conseguinte, os 24 primeiros salários-de-contribuição que integraram a base-de-cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor devem sofrer atualização monetária conforme determina o disposto na Lei nº 6.423/77.

Tem repercussão sobre as diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal inicial a disciplina do artigo 58 do ADCT em seu período de vigência, qual seja, abril de 1989 a dezembro de 1991.

No que tange aos honorários advocatícios, cada autor deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1ºA do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à remessa oficial para reformar a sentença tão-somente no que tange aos honorários advocatícios, na forma da fundamentação e quanto à apelação do INSS, rejeito a preliminar arguida e no mérito, nego-lhe provimento. Mantenho, no mais, a sentença.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.014474-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RAMIRO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : SERGIO GONTARCZIK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.51465-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida em Mandado de Segurança, através da qual foi deferida liminar determinando que o INSS processe o pedido de aposentadoria formulado pelo ora agravado, em sede administrativa, afastando a aplicação das Ordens de Serviço n.ºs. 600/98 e 612/98.

Às fls. 30 foi proferida decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Processado o recurso e verificado que foi prolatada sentença nos autos originários, através da decisão de fls. 59 foi julgado prejudicado este Agravo de Instrumento, sendo que em face dessa decisão o agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 66/68.

No entanto, consoante se verifica dos movimentos processuais em anexo, obtidos junto ao terminal desta E. Corte e que desta ficam fazendo parte integrante, o recurso interposto em face da sentença prolatada nos autos originários foi apreciado nesta Egrégia Corte, cujo julgamento ocorreu em 30.01.2006, sendo certo que referidos autos retornaram à instância de origem e estão arquivados.

Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Regimental de fls. 66/68, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução n.º 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 1999.03.99.038930-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BRAZ MARCIOLA
ADVOGADO : LAIS RAHAL GRAVA
: LUCIANO FANTINATI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 97.00.00014-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12 de fevereiro de 1997, por JOSE BRAZ MARCIOLA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença (fls. 90/92), proferida em 17 de setembro de 1998, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser as parcelas vencidas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (28/04/1997). Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor total a ser apurado na execução da sentença, e periciais, fixados em 01 (um) salário mínimo. Sentença submetida ao reexame necessário. Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 77/79), alegando o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício requerido. Se não reformada integralmente a r. sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e a redução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.

Com as contra-razões (fls. 81/83), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade

à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ainda inicialmente, cumpre ressaltar que conheço da remessa oficial, nos termos do inciso 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sua redação original, somente alterada Lei nº 10.352/2001, de 26 de dezembro de 2001, posto que a sentença foi proferida em 17 de setembro de 1998.

A ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Saliente-se, que para fazer "jus" ao benefício de aposentadoria por invalidez, na forma dos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *preenchimento da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

In casu, o autor não demonstra, nos autos, que manteve vínculo de segurado com a Previdência Social a partir de agosto de 1994, consoante CTPS, juntada às fls. 08/45, e informações do CNIS, às fls. 191/195.

Destarte, observo que seu último vínculo empregatício se deu em 04/08/1994, conforme informações do Sistema CNIS. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 12/02/1997, o autor não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, esta perdida em setembro de 1995, consoante dispõe o artigo 15, incisos I e II, e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios), visto que, nos termos do artigo 15, inciso II, dessa Lei, mais de 12 (doze) meses haviam se passado da data de seu último contrato de trabalho.

Cabe ainda salientar que a condição de segurado deve existir no momento em que nasce o direito ao benefício. Assim, apenas quando existente a condição de segurado do postulante na data da constatação da doença incapacitante, surge o direito à aposentadoria por invalidez.

Mas não é esta a situação de fato neste feito, visto que o autor não tinha a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação.

Ademais, não demonstra o autor que a sua doença remonte da época em que perdeu a qualidade de segurado. Isto porque, em conformidade com a perícia médica realizada (fls. 61/62), a doença do autor ocasionou sua incapacidade laboral apenas em 1996, quando sofreu infarto.

Inexistente nos autos prova da qualidade de segurado do autor, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, reformando *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.001290-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : OSWALDO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00067-6 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença que **julgou improcedente o pedido de benefício assistencial em face do INSS**, condenando-o ao pagamento das verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, as condições previstas no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais requer preliminarmente a nulidade do feito, uma vez que a falta de realização do Estudo Social caracteriza evidente cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia a reforma do *decisum*.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O magistrado julgou improcedente o pedido ao argumento de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Ab initio, a consideração tecida pelo magistrado, tendente a justificar a improcedência do pedido de benefício assistencial, revelou-se precária e insuficiente, senão, vejamos:

Tenho me manifestado, seguidamente, sobre a necessidade da produção do estudo social em ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, prova esta, imprescindível para a avaliação da hipossuficiência do demandante. A realização do laudo social tem o condão de instruir suficientemente o feito para a decisão da lide. Ademais, o julgador deve instruir adequadamente o processo com o objetivo de que, em grau de recurso, o órgão colegiado tenha mais elementos para firmar seu convencimento.

Nesse sentido, estiva do pensamento doutrinário:

"Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade."

A jurisprudência está pacificada quanto à questão:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V DA CF - AGRAVO RETIDO - CONHECIDO REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL - NECESSIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1. O estudo social é prova essencial para apuração das reais circunstâncias em que vive a autora apelada. Pode esclarecer fatos não evidenciados pela prova testemunhal produzida.

2. A falta de atendimento ao pedido de produção de prova factível e útil à correta aplicação da lei constitui nulidade.

3. Agravo retido provido. Apelação e remessa oficial prejudicadas. "

(TRF3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, AC nº 590236, v.u, j.03.09.2002, DJU 19.11.2002, p.307)

No caso em tela o Autor protestou por provas técnicas em tempo oportuno, uma vez que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à sua miserabilidade e de sua família, não havendo, pelas provas acostadas aos autos como definir a sua situação habitacional, se há muitas despesas, principalmente com remédios, e a existência ou não da ajuda financeira de familiares.

Portanto, necessário reconhecer que houve cerceamento do direito de defesa da parte Autora.

Consigno, por oportuno, que em razão da hipossuficiência da parte Autora, e sensível à sua dificuldade na obtenção de prova nos pleitos de ações assistenciais, o julgador terá o espírito tocado para, no dizer de Cândido Rangel Dinamarco,

"*diligenciar o que a parte pobre não soube ou não pôde diligenciar*". Tais ação visam fins sociais, tudo com lastro nas leis da Previdência Social, e no princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da CF/88). Constituem um direito social, de caráter alimentar, que, pela sua natureza, resguarda a vida.

Atualmente este direito social é mundialmente reconhecido e adotado por todos os países civilizados, empenhados na prevalência dos direitos humanos e sociais. No Brasil, além do direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201 CF/88), o direito social encontra-se consagrado na Carta Magna, no artigo 1º, IV, como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, e no art. 7º, inciso XXIV, Capítulo II -Dos Direitos Sociais, inserido no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Para finalizar, citando novamente Dinamarco, "*o processo civil moderno repudia a idéia do juiz Pilatos que, em face de uma instrução mal feita, resigna-se a fazer injustiça atribuindo a falha aos litigantes*". (in Instituições de Direito Processual Civil, v. I, 3ª edição, pág. 224).

Desta forma, necessário reconhecer que o r. *decisum*, encontra-se eivado de nulidade, porquanto proferido sem a devida observância dos princípios constitucionais citados, e da legislação processual vigente, o que ocasionou enorme prejuízo ao Autor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **acolho a preliminar deduzida e decreto a nulidade da r. sentença**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem para produção do estudo social, **restando prejudicada a análise da apelação**.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.042023-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CHAVES DE SOUZA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 99.00.00036-5 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 26 de abril de 1999, por ANTONIO CHAVES DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença (fls. 159/162), proferida em 23 de outubro de 2006, julgou procedente o pedido, e condenou o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, inclusive 13º (décimo terceiro) salário, desde a data do laudo médico pericial (28/07/2006), devendo ser as parcelas vencidas pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos do artigo 41, parágrafo 7º, da Lei nº 8.213/91, incidente desde a época em que as parcelas passaram a ser devidas, mês a mês, até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora legais sobre o total devido até a data da citação (04/06/1999) e, a partir de então, mês a mês. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 4.000,00), e periciais, fixados em 01 (um) salário mínimo na data do efetivo pagamento, isentando-o, todavia, do pagamento das custas e das despesas processuais. Ainda, na sentença, foi concedida a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário. Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 172/176), alegando o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, requerendo a reforma *in totum* da sentença. Se não reformada integralmente, requer a redução do valor dos honorários periciais, para o valor mínimo da Tabela da Resolução nº 440 de 30 de maio de 2005, ou seja, R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos).

Com as contra-razões (fls. 179/183), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ainda inicialmente, cumpre ressaltar que não conheço da remessa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Na forma dos artigos 42 e 59 transcritos, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

No caso dos autos, a manutenção da qualidade de segurado vem demonstrado pelas informações da CTPS do autor, às fls. 13/21 e da pesquisa ao Sistema CNIS, afirmando que a parte trabalhou, devidamente registrada, até 2006, e tendo ajuizado a ação em julho de 1999, mantinha ainda nessa data, a qualidade de segurado da previdência, especialmente observando que à esta época era empregado da "Agrícola Alta Mogiana S.A.", com vínculo no interstício de 05/04/1999 a 20/11/1999.

Também restou preenchida a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, pois o autor possui diversos registros de trabalho, desde o ano de 1979, consoante pesquisa do Sistema CNIS.

Por sua vez, a incapacidade para o trabalho também está comprovada. O perito judicial, em seu laudo, às fls. 148/153, atesta possuir o autor doença degenerativa de coluna lombo-sacra, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades que requeiram esforço físico, desde 10/06/06.

E não obstante ser a incapacidade do autor limitada aos esforços físicos, cumpre ressaltar que levando-se em consideração que o autor trabalhou praticamente durante toda a sua vida como rural, consoante consulta ao CNIS, somado à sua idade (60 anos), conclui-se que deve ser deferido o benefício em questão.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado.

Por sua vez, os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir o valor dos honorários periciais, mantendo, no mais, a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018847-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOAO RIQUENA MARTINS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.10.02342-1 1 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 12.09.1991 até 11.12.1996 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

[Tab]

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar suas contribuições à Previdência Social, conforme ocorre no presente caso, que o Autor

sofre de epilepsia, estando impossibilitado de exercer a sua atividade profissional de açougueiro, "por apresentar riscos para si e a terceiros" (p. 80).

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data de cessação do auxílio doença (11.12.1996), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (05.08.1998), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1.º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2.º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1.º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3.º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3.º da Resolução n.º 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7.º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO RIQUENA MARTINS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.12.1996 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.024203-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 00.00.00020-3 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 09.11.2000, que **julgou procedente** o pedido inicial para a contagem e averbação do tempo de serviço na área rural no período compreendido entre janeiro de 1960 a junho de 1968. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, pugna pela reforma parcial da sentença, sustentando que a decisão julgou totalmente procedente um dos pedidos alternativos formulados.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

No caso, para a sentença de cunho meramente declaratório, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Registre-se que o fato do valor da causa ser determinado pelo Autor em nada prejudica sua adoção como critério de verificação do cabimento da remessa oficial, uma vez que o inconformismo da Autarquia poderia ser manifestado.

Diante disso não conheço da remessa oficial determinada.

O Autor ajuizou a presente demanda requerendo *"a contagem e averbação do período pleiteado, ou seja, janeiro de 1960 (quando tinha 12 anos de idade) até 30 de junho de 1968, quando, à partir desta data, teve a sorte de obter seu primeiro registro na carteira de trabalho, para o fim de determinar seja expedido uma certidão de tempo de serviço, ou conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, face ao preenchimento dos requisitos legais..."* (grifei). Como se observa, um dos pedidos alternativos formulados pela parte autora foi julgado totalmente procedente, razão pela qual não há que se falar em sucumbência recíproca.

Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial determinada e dou provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.032466-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DOMINGOS VITURINO
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 97.00.00080-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 24.07.2000 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do laudo pericial (04.09.1998), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito em atraso. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :
"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal (fls. 70/72) corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 47 e fls. 52)

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada (70 anos) e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme sentença, a saber, data do laudo pericial, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo pericial (04.09.1998), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os

documentos do segurado ANTONIO DOMINGOS VITURINO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.09.1998 (data do laudo pericial, fls. 47) e renda mensal inicial - RMI, no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Consoante os documentos (fls.7/8) determino a retificação da autuação, no tocante ao nome do segurado, a saber, **ANTONIO DOMINGOS VITURINO**.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.042963-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
No. ORIG. : 00.00.00068-5 1 Vr JARINU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 24.04.2001 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito em 28.06.1998, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, devidamente corrigidas da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, aduz, em preliminares, que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação, que a Autora deveria, primeiramente, pleitear o benefício administrativamente e que a prescrição atingiu o direito de ação. No mérito, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A princípio, é de rigor serem analisadas as preliminares suscitadas pelo Réu.

Em relação a preliminar que diz respeito ao fato de não ter a petição inicial sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre os quais os relacionados no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, obrigatórios à comprovação da qualidade de segurado e ao exercício de atividade rural, confunde-se com o *meritum causae*, e será analisada por ocasião da análise do mérito da ação.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "*a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo.*" (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumprido, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Também não merece ser acolhida preliminar de prescrição ao direito de ação. O que ocorre é a prescrição sobre as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- O direito ao benefício é imprescritível, apenas prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas e não reclamadas à época própria, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91.

- A Mma. Juíza a quo decretou a prescrição do direito da ação, e, assim, a matéria relativa aos requisitos à obtenção do benefício da pensão por morte não foram apreciados. Portanto, não pode o tribunal examiná-los, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

- Apelação parcialmente provida".

(TRF3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, AC n.º 97.03.073716-1, DJU 05.02.02).

Diante do exposto afastado as matérias preliminares aduzidas.

Necessário, agora, examinar o mérito recursal.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma,

reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 28 de junho de 1998, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 10).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 09.03.2001 até a data de óbito da Autora ocorrido em 16.09.2008, conforme consulta ao sistema de cadastro nacional de informações sociais - CNIS., acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Tendo em vista consulta ao sistema de cadastro nacional de informações sociais - CNIS, verificou-se que a parte autora foi a óbito, portanto, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, na forma do artigo 244 do Código de Processo Civil, determino que a habilitação seja processada em primeira instância, ausente prejuízo às partes, considerando encerrada a jurisdição no âmbito desta Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.058013-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : CLAUDOMIRA JOSEFA DA CONCEICAO

ADVOGADO : ANA LUCIA JANNETTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 97.00.17157-4 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 29.06.01 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito (11.12.1994), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação aos honorários advocatícios para que sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumpra-se a análise da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).*

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 11 de dezembro de 1994, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 06).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercia atividade laborativa na função de "vigia", **conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.**

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, **através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.**

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito (11.12.1994 - fl. 06), observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do Réu e à remessa oficial e, dou parcial provimento à apelação da parte Autora na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora CLAUDOMIRA JOSEFA DA CONCEIÇÃO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em (11.12.1994) e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.060583-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO

ADVOGADO : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 99.00.00096-2 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença prolatada em 23.03.2001, que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou ainda, a Autarquia ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões a Autarquia sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a carência de ação, ante a ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, aduz que a parte Autora não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço rural. Requer, subsidiariamente a isenção de honorários advocatícios e de custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não conheço da apelação do INSS, uma vez que sustenta a Autarquia, em suas razões, a impossibilidade da procedência do pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, sendo certo que a r. sentença guerreada julgou procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito e a falta desses requisitos ensejará o não conhecimento do apelo.

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

Neste mesmo sentido caminha a jurisprudência:

"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)". (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. 31ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537.).

No caso em tela, o recurso de apelação interposto pelo Instituto insurge-se contra matéria dissociada do r. *decisum* monocrático, ao discutir sobre ação de reconhecimento de tempo de trabalho, não havendo relação entre os fundamentos do apelo e a sentença combatida.

Desta forma, as irresignações trazidas a deslinde pelo Apelante não foram objeto de discussão da r. sentença guerreada e, corolário lógico, não serão apreciadas nesta sede recursal, nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

A sentença deve ser reformada, uma vez que a parte Autora requereu aposentadoria por tempo de serviço com base em ação declaratória de tempo de serviço rural, sem registro em carteira.

Ora, considerando que a única atividade laboral desenvolvida pelo Autor foi a de rurícola, em regime de economia familiar, tal como reconhecido na ação declaratória julgada procedente, o benefício a que faria jus seria o de aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 48 e 143, da Lei nº 8.213/91, entretanto foi julgado procedente o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Ademais, verifica-se, junto ao Sistema DATAPREV, que foi concedido benefício de aposentadoria por idade rural com início em 19.07.2006.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da apelação da Autarquia e dou provimento à remessa oficial determinada, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço**, na forma de fundamentação acima.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.060824-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : JOSEFA BAREL

ADVOGADO : SALVADORA MARIA RIBAS PINERO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00.09.42256-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença prolatada em 27.07.01 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprido passar à análise da remessa oficial.

No mérito, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte** é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como *benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo)*. (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

No presente caso, o MM. Juiz **julgou procedente** o benefício, com fundamento no Decreto nº 83.080/79, cujo artigo 67, contemplava o referido benefício para os dependentes do segurado que houvesse cumprido o período de carência ou estivesse em gozo de benefício previdenciário.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpre, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "**A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**".

Assim, os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte a serem considerados na análise do requerimento do Autor devem ser aqueles em vigor à época do óbito do segurado instituidor do benefício, *in casu*, o Decreto nº 89.080/79.

Assim, de maneira geral, para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação vigente em vigor à época do óbito, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da falecida junto à Previdência Social na data do óbito, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, bem como a dependência econômica da parte Autora em relação ao pai falecido, nos moldes do artigo 67 do Decreto nº 83.080/79.

A qualidade de segurado restou demonstrada uma vez que a falecida mãe da parte Autora já estava em gozo de benefício previdenciário pensão por morte do *de cujus*.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social. No caso dos autos restou demonstrado através do documento de fl. 07 que ele faleceu em 21.12.1980, tendo a parte Autora recebido o comunicado do indeferimento na esfera administrativa em 15.01.1985.

O direito do dependente surge com a **morte natural, ou com da morte legal ou presumida** do segurado.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, ius proprium, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. O artigo 12 do Decreto nº 83.080/79 dispunha a respeito dos dependentes do segurado:

"(Art. 12) São dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;"

Às fls. 119/122 a parte Autora submeteu-se a perícia médica que concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho ou qualquer função que lhe garanta a subsistência. A parte Autora sofre de insuficiência cardíaca congestiva e diabetes em graus que a impossibilitam para o exercício de qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência.

O legislador condicionou o reconhecimento da qualidade de dependente a um fator que é a invalidez no caso de filha maior 21 (vinte e um) anos.

Assim, presentes os pressupostos legais, ou seja, a comprovação da invalidez da parte Autora, **a procedência do pedido inicial é de rigor.**

Em relação ao termo inicial do benefício, merecer ser fixado a partir do requerimento administrativo conforme requerido pela parte Autora na petição inicial.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

O INSS é isento de custas (Lei nº 8.620/93, artigo 8º).

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial** na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **JOSEFA BAREL**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **PENSÃO POR MORTE** (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.01.1985 e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.006981-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
SUCEDIDO : MARIA DO CARMO STACHAK falecido
APELANTE : ANDRE STACHAK e outros
: MIGUEL STACHAK NETO
: ANTONIA DUTRA VERISSIMO
: APARECIDO VERISSIMO DUTRA
: ADELSON DUTRA VERISSIMO

: JOAO BATISTA VERISSIMO
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada**, previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, observando-se os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido (fl. 15).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretantes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Residem em casa própria, com seis cômodos e garagem, em bom estado de conservação. Possuem um segundo imóvel, atualmente alugado pelo valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). A renda familiar é formada pelo valor recebido com a locação do imóvel, além de um salário mínimo ao mês, proveniente do benefício de aposentadoria recebido pelo esposo. Possuem cinco filhos que prestam auxílio financeiro ao casal.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.003757-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOAO LAZARO ROSSINI

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, observando-se os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A Lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que o Autor é portador de *mal de Parkinson* e necessita de cuidados de terceiros.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretantes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pelo Autor e a mãe. Residem em casa própria, com 05 (cinco) cômodos, suficientes para o conforto dos moradores. A renda familiar é formada pelo valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), advinda do benefício previdenciário recebido pela mãe. Possuem um trator marca *Massey Ferguson* ano 1973.

Assim, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.000915-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : LUIZ MANECHINI
ADVOGADO : MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.10.07139-6 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que pleiteia a parte autora a averbação do tempo de serviço urbano, desenvolvido na condição de contribuinte individual no interregno de junho de 1973 a outubro de 1977.

A r. sentença, prolatada em 11 de dezembro de 2000 (fls. 98/100), concedeu em parte a segurança para determinar que autoridade coatora expeça certidão de tempo de serviço em favor da impetrante relativa ao período de junho de 1973 a outubro de 1977, excetuando o mês de outubro de 1975.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Os presentes autos subiram exclusivamente por for da remessa necessária.

O Ministério Público Federal manifestou pelo não provimento do reexame necessário.

É o relatório. Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifestamente improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço urbano.

Diz o artigo 55, bem como seus respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Certo é pois que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

Atente-se, contudo, que embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo esta valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

Todavia, levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

Note-se que o autor juntou aos autos guias de recolhimento referentes às contribuições vertidas aos cofres da previdência social, no período entre junho de 1973 a outubro de 1977, o que demonstra satisfatoriamente que o requerente desenvolveu atividade na condição de contribuinte individual, dispensando-se a necessidade de outros meios probatórios.

No que tange, especificamente, às guias de recolhimento, não recai qualquer dúvida sobre sua idoneidade pelo que deve ser computada para todos os fins previdenciários, sem se perquirir se o regime é o geral ou próprio dos servidores estatutários. Ademais, o fato de os vínculos do segurado não constarem no CNIS não tem o condão de infirmar, por si só, as guias colacionadas aos autos, pelo que a r. sentença não merece reforma neste mister.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que restou demonstrado o vínculo no intervalo reconhecido em sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005605-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO MELQUIADES e outro

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 00.00.00272-2 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu em face da r. sentença prolatada em 22.05.01 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da propositura da ação em 11.12.2000, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e uma anuidade das parcelas vincendas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que o falecido perdera a qualidade de segurado na data de seu falecimento. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pelo improvimento da remessa oficial e da apelação.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como conseqüência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).*

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, o evento morte, ocorrido em 09 de julho de 1997 restou demonstrado conforme laudo de exame de corpo de delito - exame necroscópico.

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido embora tenha transcorrido mais de três anos entre a última contribuição à Previdência Social do *de cujus* e o falecimento, não perdeu a qualidade de segurado quando reunia condições para se aposentar por

invalidez de acordo com o documento (fl. 17), quando ainda mantinha a qualidade de segurado, como define o artigo 102, da Lei nº 8.213/91.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, **através dos documentos que instruíram a petição inicial.**

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito. Todavia tendo em vista que não houve apelação da parte Autora e a fim de se evitar a *reformatio in pejus*, deve ser mantido a partir da data do ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do Réu, na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora CONCEIÇÃO MELQUÍADES e outro, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em (11.12.2000) e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.032654-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO VAGLIERI

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 01.00.00160-4 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (dezembro de 1968 a abril de 1976 e maio de 1977 a novembro de 1982), o enquadramento e conversão das atividades especiais. Aduz que somados os resultados, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 11/54); Prova Testemunhal (fls. 93/96).

A r sentença, proferida em 28 de junho de 2002, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho rural aventado, bem como enquadrar os períodos requeridos como especiais. Por conseguinte, condenou o INSS na concessão do benefício requerido, desde a data da citação, acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 105/104). Alega, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório para comprovar o trabalho rural e a insalubridade aventada, bem como ausentes os requisitos da aposentadoria requerida. Por fim, faz prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557: "O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

- IV - declaração do Ministério Público;
- V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;
- VII - bloco de notas do produtor rural;
- VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, há início de prova material presente na certidão do casamento celebrado em 1978. No mesmo sentido, as certidões de nascimento dos filhos (1979 e 1982) e certificado de reservista (1976).

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, são insuficientes para demonstrá-lo anteriormente ao ano de 1976 (documento mais antigo em nome do requerente). Nessa esteira, apresentaram-se vagas e mal circunstanciadas para estender a eficácia dos documentos juntados.

Frise-se, ainda, que os apontamento de seu genitor não denotam o mourejo anterior ao alistamento militar.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida restou comprovada apenas no intervalo de 01.01.1976 a 30.04.1976 e 01.05.1977 a 30.11.1982, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Do enquadramento e conversão de período especial em comum

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (NR)

Assim, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, observe-se que em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e, também, qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998.

Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u; J. 28.02.2008; DJe 07.04.2008).

Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto para algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Nesse sentido, consta dos autos, em relação aos interregnos insalubres:

- a) De 23.04.1984 a 21.11.1986 - Formulário e Laudo Técnico (fls. 29/31) informam a exposição, habitual e permanente, a poeiras de asbesto (amianto) - código 1.2.12 do anexo ao Decreto 83.080/79.
- b) De 03.02.1987 a 19.07.1990 - Formulário e Laudo Técnico (fls. 35/38) informam a exposição, habitual e permanente, a pressão sonora superior a 80 decibéis - código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64.
- c) De 29.08.1991 a 05.03.1997 (**edição do Decreto nº 2.172/97**) - Formulário e Laudo Técnico (fls. 32/34) informam a exposição, habitual e permanente, a pressão sonora superior a 80 decibéis - códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64.

Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Veja-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)"

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Já no que tange aos casos específicos de atividade rural, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde.

Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. PARCIAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

(...)

III - A atividade rurícola não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, ou seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

(...)

X - Apelação do autor parcialmente provida".

(TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.017518-1/SP; 10ª Turma; Relatora Des. Fed. Sergio Nascimento; J 18.04.2006; DJU 10.05.2006, pág. 415.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

XIII - In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo embargante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.

XIV - Por consequência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o embargante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o embargante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.

XV - Embargos infringentes improvidos."

(TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.013747-0/SP; 3ª Seção; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; J 11.05.2005; DJU 14.07.2005, pág. 167.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido.

Recurso especial do segurado improvido".

(STJ; REsp nº 291.404/SP; Ministro Hamilton Carvalhido; Sexta Turma; J. 26/05/2004; DJ 02/08/2004; p. 576).

Assim, o mourejo rural não deve ser enquadrado como especial.

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer o trabalho rural, consubstanciado em atividade comum, nos intervalos de 01.01.1976 a 30.04.1976 e 01.05.1977 a 30.11.1982, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91); explicitar que enquadram-se como especial e convertem-se para comum os interregnos de 23.04.1984 a 21.11.1986, 03.02.1987 a 19.07.1990 e 29.08.1991 a 05.03.1997 e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido do benefício requerido. Apesar de sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.045820-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SOCORRO BARRETO DE MAGALHAES

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

No. ORIG. : 01.00.00205-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré em face da r. sentença prolatada em 13.06.2002 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 10.12.2001, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas processuais na forma da lei. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e custas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

*"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II a VI (...)."*

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 22 de maio de 1997 1, está provado pela Declaração de Óbito (fl.15).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida exerceu atividade laborativa na função de "lavradora", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do Réu, na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora SOCORRO BARRETO DE MAGALHÃES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.12.2001 e renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.046740-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : EDILEUZA DA SILVA LINS
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 01.00.00106-7 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 03.07.2002 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do ajuizamento da ação (09.08.2001), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação à correção monetária.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado a partir do óbito.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 21.10.1999, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 08).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercera atividade remunerada em vários períodos e, justamente anterior ao óbito estava trabalhando.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente, nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo *a quo* de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo efetivado em 28.06.2000, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento às apelações da parte Autora e da parte Ré na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora EDILEUZA DA SILVA MARTINS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.06.2000 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.000878-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANTONIA DE BORTOLO VIRGOLIN
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 20.08.04 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentadoria por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em (21.01.1993), está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, não há como reconhecer o direito pleiteado tendo em vista que, segundo a prova dos autos o falecido recebia desde 1976, Amparo Previdenciário antiga Renda Mensal Vitalícia, não gerando direito a pensão por morte ao dependente, em virtude do benefício ser de caráter personalíssimo.

O entendimento harmoniza-se com a jurisprudência do Egrégio Tribunal da 4a. Região:

"PREVIDENCIÁRIO RENDA MENSAL VITALÍCIA. INSTRANSMISSIBILIDADE. CAUSA MORTIS. A Renda Mensal Vitalícia é benefício de natureza assistencial e caráter pessoal, sendo incompatível a sua transmissão Causa Mortis na forma de pensão a dependentes e/ou sucessores do beneficiário."
(TRF 4a. Região AC 94.04.51958-8/SC - 5a. Turma - DJ 03.02.1999 - Rel. Juíza Virgínia Scheibe)

Assim, ausentes os pressupostos legais, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se, integralmente, o *decisum* atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.001796-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BRESSAN LUPINO

ADVOGADO : EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 00.00.00146-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que pleiteia a parte autora a averbação do tempo de serviço urbano, desenvolvido na qualidade de escriturário na Delegacia de Trânsito, durante o interregno de fevereiro de 1983 a junho de 1985.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 06/18); Prova Testemunhal (fls. 69/71).

A autarquia interpôs agravo retido às (fls. 90/97) alegando a ausência de interesse processual.

A decisão de primeiro grau, proferida em 13 de setembro de 2001, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho sem registro em carteira no lapso pleiteado e, condenar o INSS à expedição de certidão, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação e em despesas processuais.

Inconformada, apela a autarquia. Preliminarmente pugna pelo conhecimento e provimento do agravo retido. No mérito, alega, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório na comprovação do labor asseverado. Insurge-se, outrossim, quanto aos consectários legais.

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Da intempestividade da apelação

Veja-se, que o recurso interposto pelo INSS é intempestivo, uma vez que a publicação da sentença se deu em 07 de dezembro de 2001, conforme certificado à fl. 121 e a apelação somente foi protocolizada em 18.02.2002.

Isso porque, consoante preconiza o art. 508, "caput" e art. 188 ambos do Código de Processo Civil, na apelação o prazo para interpor recursos é de 15 dias ou de 30 dias se se tratar de Fazenda Pública.

Assim, a ausência desse requisito acarreta a preclusão, consistente na perda do direito de recorrer pelo decurso do tempo, configurando óbice para o seguimento regular do recurso, fulcro no art. 557, "caput", Código de Processo Civil. É nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIENTE. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Conforme dispõe o artigo 242 da legislação processual civil em vigor, o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da sentença.

III. No presente caso, mesmo ao se considerar o prazo em dobro, em razão da qualidade de autarquia, e a suspensão dos prazos, em decorrência das férias forenses, verifica-se que a apelação do INSS foi interposta intempestivamente, não cabendo conhecê-la.

(...).

V. Remessa oficial e apelação não conhecidas.

(TRF3, AC. 977981, Rel. Des. Fed., Walter do Amaral, Sétima Turma, DJU 26.04.2007, p.459).

Observe-se, ainda, que a hipótese em tela não se afigura presente o requisito para a Remessa Oficial, dado o caráter declaratório da r. sentença, pelo que inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso.

Assim, entendo que a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01. Dessa forma, cumpre salientar que o valor do direito controvertido é inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e, conforme preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, não há que ser conhecida a remessa oficial.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifesta-se no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352/01 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

2. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do "direito controvertido", para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC - acrescentado pela Lei nº 10.352/01 - corresponde ao valor atribuído à causa."(REO nº 29712/RS, Relator Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 20/02/2003, DJ 30/04/2003, p. 843).

Diante do exposto, e por esses argumentos, não conheço da apelação interposta extemporaneamente, fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.003251-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILSON ANTONIO MARANGONI

ADVOGADO : MEROVEU FRANCISCO CINOTTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 02.00.00042-9 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que pleiteia a parte autora a averbação do tempo de serviço urbano, desenvolvido na qualidade de mecânico, durante os interregnos de 01 de janeiro de 1968 a 31 de janeiro 1969, 15 de maio de 1969 a 15 de maio de 1970 e de 16 de janeiro de 1971 a 31 de outubro de 1973.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 14/24, 68/70 e 87/88); Prova Testemunhal (fls. 92/96).

O INSS Interpôs agravo retido em audiência alegando cerceamento de defesa ante a não realização de perícia para comprovação do alegado.

A decisão de primeiro grau, proferida em 24 de setembro de 2002, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho no lapso pleiteado e, condenar o INSS à expedição da certidão de tempo de serviço correspondente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia. Preliminarmente, requer a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, aduz, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório na comprovação do labor asseverado, bem como a necessidade de recolhimento das contribuições. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios e faz prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Da remessa oficial.

Nessa esteira, dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso.

Assim, entendo que a expressão econômica da causa materializa -se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01. Dessa forma, cumpre salientar que o valor do direito controvertido é inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e, conforme preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, não há que ser conhecida a remessa oficial.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifesta-se no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352/01 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

2. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do "direito controvertido", para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC - acrescentado pela Lei nº 10.352/01 - corresponde ao valor atribuído à causa."(REO nº 29712/RS, Relator Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 20/02/2003, DJ 30/04/2003, p. 843).

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta.'" (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Inicialmente, cumpre observar que a preliminar argüida pelo INSS não subsiste.

O autor juntou aos autos vários documentos oficiais em que consta a atividade de requerente, de modo que, pode o juiz, entendendo pela desnecessidade de produção de novas provas, indeferi-las, fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil. Note-se que a autarquia, em que pese pugnar pela produção de perícia não apresenta nenhuma informação idônea que induza infirmar as anotações da documentação apresentada.

Do tempo de serviço urbano .

Diz o artigo 55, bem como seus respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Certo é pois que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

Atente-se, contudo, que embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo esta valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

Todavia, levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

No caso dos autos, há início de prova material consubstanciado no certificado de reservista de 1ª categoria, datado de 1969, no título eleitoral de 1969, na certidão da delegacia de polícia de Pirassununga de 1972 e pelas anotações em CTPS em que conta a atividade de mecânico, constitui documento suficiente hábil ao reconhecimento do tempo de serviço prestados entre 01 de janeiro de 1968 a 31 de janeiro 1969, de 15 de maio de 1969 a 15 de maio de 1970 e de 16 de janeiro de 1971 a 31 de outubro de 1973.

Saliente-se que a prova testemunhal produzida corrobora o apontamento desse documento.

Veja-se, ainda, que em razão do vínculo empregatício, era do empregador a responsabilidade pelos respectivos recolhimentos previdenciários.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito ao cômputo de tempo de serviço cumprido para fins previdenciários, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

II - O exame grafotécnico que instruiu o pedido da autora, consubstancia razoável início de prova material, que está em consonância com os depoimentos colhidos.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.049022-0/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Sergio Nascimento; J 24.04.2007; DJU 16.05.2007, pág. 483.)

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que restou demonstrado o trabalho urbano na integralidade pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ademais, no tocante aos honorários advocatícios, não merece reparo a r. sentença, eis que fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, o agravo retido e à apelação do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.014605-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : NANCI APARECIDA JORGE MARCATTO
ADVOGADO : JOSE FERNANDO DE ARAUJO CINTRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 01.00.00130-4 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que pleiteia a parte autora a averbação do tempo de serviço urbano, desenvolvido na qualidade de professora, durante o interregno de 01 de março de 1972 a 30 de novembro de 1975.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 08/70); Prova Testemunhal (fls. 135/138).

A decisão de primeiro grau, proferida em 25 de novembro, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o trabalho no lapso entre 01 de março de 1972 a 30 de novembro de 1975.

Inconformada, apela a parte autora. Alega, em síntese, que faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, eis que somado o período trabalhado sem registro com os vínculos registrados perfaz um total superior a 30 de tempo de serviço, preenchendo os requisitos necessários. Insurge-se, outrossim, quanto aos consectários legais, asseverando que mesmo que a concessão do benefício não seja deferida fora ganhadora em maior parte de sua pretensão.

Por sua vez, apela a autarquia. Preliminarmente, aduz que a requerente não instruiu a petição inicial com as provas indispensáveis para sua propositura. No mérito, Alega, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório na comprovação do labor asseverado.

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Inicialmente, no que tange à ausência de prova indispensável para a propositura da ação, importa observar que a matéria apenas implicaria em procedência ou improcedência do pedido, pelo que com o mérito será devidamente apreciada a insurgência da autarquia.

Do tempo de serviço urbano .

Diz o artigo 55, bem como seus respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Certo é pois que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

Atente-se, contudo, que embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo esta valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

Todavia, levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

No caso dos autos, há início de prova material consubstanciada na certidão exarada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo que atesta o exercício da atividade de professora no período pleiteado, que foi ratificada pelas folha-recibo da comissão de mobral, datadas de 1972 e 1975 em que consta o nome da requerente. Saliente-se que a prova testemunhal produzida corrobora o apontamento desses documentos.

Veja-se, ainda, que em razão do vínculo empregatício, era do empregador a responsabilidade pelos respectivos recolhimentos previdenciários.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA.

*I - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito ao cômputo de tempo de serviço cumprido para fins previdenciários, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.
II - O exame grafotécnico que instruiu o pedido da autora, consubstancia razoável início de prova material, que está em consonância com os depoimentos colhidos.*

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.049022-0/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Sergio Nascimento; J 24.04.2007; DJU 16.05.2007, pág. 483.)

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que restou demonstrado o trabalho urbano no intervalo, pelo que deve ser mantida a r. sentença, neste mister.

Da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estava prevista no art. 202 da Constituição Federal assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Já na legislação infraconstitucional a previsão está contida na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 em seu artigo 52, *in verbis*:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

Assim, tem-se que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado, teria que preencher somente dois requisitos: tempo de serviço e carência. Todavia, até a data da promulgação da EC 20/98, a autora não havia implementado as condições exigidas.

Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício.

Aqueles, no entanto, que estavam em atividade e não preenchiam ainda os requisitos a época da reforma constitucional, a própria Emenda Constitucional em comento, art. 9º, estabeleceu regras de transição, passando a exigir para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos de idade homens e 48 anos mulheres) e um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos homens e 25 anos mulheres, consubstanciando o que se convencionou chamar de pedágio .

Verifico, no caso dos autos, que à data do ajuizamento da ação, o autor não havia implementado o requisito etário nem o tempo necessário para aposentação na forma integral.

Insta observar, ainda, que por absoluta falta de amparo legal não há falar em cômputo de serviço posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, indevido o benefício requerido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, à apelação do INSS e à remessa oficial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015397-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO CARLOS TONINI

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00228-0 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de atividade urbana com vistas à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 107594337-7, DIB em 31.07.1997). Alega que trabalhou em atividade urbana, não considerada pela autarquia, e faz jus ao benefício em sua forma integral. Requer, por fim, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apela o autor (fls. 62/69). Alega, em síntese, a suficiência do conjunto probatório na comprovação do labor asseverado.

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifestamente improcedência" constante do *caput* do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do

colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. *Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .*)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço urbano .

Diz o artigo 55, bem como seus respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Certo é pois que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

Atente-se, contudo, que embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo esta valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

Todavia, levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

Também está assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: "**(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência**". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso dos autos, há anotação em carteira de trabalho que anota o vínculo trabalhista para a AGRITOP, no lapso de 29.07.1976 a 30.10.1976. Veja-se, ainda, que ela constitui prova *juris tantum* de veracidade e que a autarquia não produzir prova apta a elidi-la.

Ademais, não obstante estar parcialmente rasurada a data de saída, os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, retratam o labor no intervalo de 19.07.1976 a 30.11.1976. Frise-se, por fim, que o autor efetuou saque da conta de fundo de garantia, relativo a esse interstício, sendo que consta afastamento em dezembro de 1976.

Assim, entendo que restou comprovada a faina alegada.

Veja-se, ainda, que em razão do vínculo empregatício, era do empregador a responsabilidade pelos respectivos recolhimentos previdenciários.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito ao cômputo de tempo de serviço cumprido para fins previdenciários, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

II - O exame grafotécnico que instruiu o pedido da autora, consubstancia razoável início de prova material, que está em consonância com os depoimentos colhidos.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.049022-0/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Sergio Nascimento; J 24.04.2007; DJU 16.05.2007, pág. 483.)

Por conseguinte, somado o intervalo aos interstícios incontestados, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*: "Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

O termo inicial para a majoração deve ser a partir da data da DIB.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe, também, a condenação do INSS em despesas processuais, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.023556-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA STOFFEL DE ABREU

ADVOGADO : AZIZ MACEDO THOMAZELLI PADULA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

No. ORIG. : 03.00.00009-9 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 15.04.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito(12.06.2001), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como em custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais aduz preliminarmente a inépcia da inicial por não ter sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a carência de ação pelo não cumprimento da carência legal, quanto ao mérito alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por

morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Em seu recurso adesivo a parte Autora requer que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e juros de mora.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

No tocante, a preliminar de não ter a petição inicial sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), obrigatórios à comprovação da qualidade de segurado e ao exercício de atividade rural, confunde-se com o *meritum causae*.

Assim, também, quanto à inexistência de identificação de propriedade dos imóveis rurais nos quais teria trabalhado e registros cadastrais no Incra, correspondentes ao imóvel campestre em que teria exercido atividades com seus pais, ausência dos recolhimentos efetuados à Previdência Social e não cumprimento, pelo segurado, do prazo legal exigido pelo artigo 142 da Lei de Benefícios.

Necessário, agora, examinar o mérito recursal.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A

existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpre, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 12.06.2001, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 11).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 14.03.2003, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte Ré e ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora VERA LUCIA STOFFEL DE ABREU, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.03.2003 e renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.027351-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 02.00.00050-1 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 03.06.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito (24.07.2000), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág. 103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 10 de abril de 2001, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 13).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do Réu e, dou parcial provimento à apelação da parte Autora na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício

de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.07.2000 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.027810-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 02.00.00151-3 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 25.06.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do ajuizamento da ação (19.09.2002), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma,

reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 10.07.2001, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 13).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do Réu na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora IZABEL DA CONCEIÇÃO SANTOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.09.2002 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências

que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.030656-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIANO CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP

No. ORIG. : 00.00.00108-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 12.12.2002 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da citação (06.03.2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, inicialmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, devido a falta de requerimento administrativo. No mais, aduz, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Inicialmente, afasto a preliminar arguida.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (artigo 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada". In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, AC nº 2003.61.20.001854-3, DJ 18.02.2004, p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial; rejeito a matéria preliminar, e no mérito, dou parcial provimento à apelação da parte Ré**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MARIANO CANDIDO DE OLIVEIRA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.03.2001 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031111-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 99.00.00185-5 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.02.2003 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez** a contar da data do laudo médico (10.05.2001), no valor da média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição ou, à sua falta, com base no salário mínimo, acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros e aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora está recebendo o amparo assistencial de prestação continuada (LOAS) desde 19.09.2003. Baseado nisso, convém ressaltar que o benefício concedido na esfera administrativa não pode ser cumulado com outra aposentadoria no âmbito da seguridade social, pois há expressa proibição legal nesse sentido, à luz do contido no artigo 20, parágrafo 4º da Lei nº 8.742/93.

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por invalidez, em detrimento ao benefício assistencial (LOAS).

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE OPÇÃO PELO AMPARO MAIS VANTAJOSO.

Na forma do art. 124, II LB, é vedada a concessão de mais de uma aposentadoria sob o regime geral.

Não sendo o caso de direito adquirido, acertado o julgador monocrático ao assegurar à impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso, que, in casu, corresponde à aposentadoria por idade."

(TRF 4a Região REOMS 2006.72.100004127 - SC 6a. Turma j. 24.08.2007, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus).

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, no entanto, não quer dizer que a parte não possa, fazendo jus a ambos os benefícios, optar por um deles. Caso não faça a opção, cabe à Autarquia Federal cessar o benefício assistencial.

II (...) a XIII.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos."

(AC nº 2001.03.99.041356-3 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9a. Turma, DJU 27.01.2005, pág. 294).

Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção haveria de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

Assim, não vejo, por esse aspecto, qualquer óbice na manutenção do benefício assistencial, caso recaísse sobre ele a opção da parte Autora. Todavia, tendo em vista que para a parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez é de caráter mais vantajoso para ela do que o benefício assistencial, no entanto, implicará no cancelamento do benefício assistencial (LOAS), visto que tal benesse não admite a cumulação com outro. Assim, não se podendo acumular o benefício por invalidez com assistencial (LOAS), caberá à parte Autora escolher o benefício que lhe parecer mais favorável e, caso não faça a opção, cabe ao Réu cessar o benefício assistencial concedido em 19.09.2003.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial determinada e dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES FERREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.05.2001 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.000067-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BERNADETE DE MORAES LOPES
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 12.12.03 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde 19.03.2003 (data da juntada do mandado de citação), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, do C. STJ). Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 31 de maio de 1999, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 12).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido estava "aposentado", na época do óbito.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, **através dos documentos que instruíram a petição inicial.**

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo

542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora BERNADETE DE MORAES LOPES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em (19.03.2003) e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000803-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LAURA TADEI RAMPAZZO
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.00.00041-8 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 12.04.2003 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 06.12.2001, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado a partir do requerimento administrativo.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma,

reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 07.02.1992, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 08).

Em relação à qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social, percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, em período justamente anterior ao óbito.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente, nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (15.08.2000), conforme requerido pela parte Autora em suas razões recursais, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento às apelações do Réu e da parte Autora na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora LAURA TADEI RAMPAZZO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.08.2000 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.001411-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORIVAL DOMINGOS PAIAO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 01.00.00073-9 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.05.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do ajuizamento da ação (24.04.2001), no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, respeitando o patamar mínimo de um salário mínimo oficial, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros, à correção monetária e aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (28.05.2001) no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DORIVAL DOMINGOS PAIÃO para que, independentemente do trânsito em julgado,

implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.04.2001 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.001558-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDNA GARCIA DO AMARAL GRANADO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 02.00.00025-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que pleiteia a parte autora a averbação do tempo de serviço urbano, desenvolvido na qualidade de professora, durante o interregno de fevereiro de 1972 a setembro de 1973.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 10/25); Prova Testemunhal (fls. 51/53).

A decisão de primeiro grau, proferida em 12 de março de 2003, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho no lapso pleiteado e, condenar o INSS à sua averbação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 68/76). Preliminarmente, alega o cerceamento de defesa. No mérito aduz, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório na comprovação do labor asseverado. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios e faz prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, impende observar que não subiste o alegado cerceamento de defesa, eis que é lícito ao juiz indeferir produção de prova quando se mostrar desnecessária ao deslinde do feito.

Do mesmo modo, não deve ser conhecida a remessa oficial.

Nessa esteira, dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso.

Assim, entendo que a expressão econômica da causa materializa -se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

Dessa forma, cumpre salientar que o valor do direito controvertido é inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e, conforme preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, não há que ser conhecida a remessa oficial.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifesta-se no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352/01 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

2. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do "direito controvertido", para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC - acrescentado pela Lei nº 10.352/01 - corresponde ao valor atribuído à causa."(REO nº 29712/RS, Relator Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 20/02/2003, DJ 30/04/2003, p. 843).

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido

possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço urbano.

Diz o artigo 55, bem como seus respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Certo é pois que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

Atente-se, contudo, que embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo esta valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

Todavia, levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

No caso dos autos, há início de prova material consubstanciada na certidão exarada pela Prefeitura Municipal de Pacaembu que atesta o exercício da atividade de professora no período pleiteado, que foi ratificada pelas folhas de gratificação de alfabetizadores, datado de 1972 e 1973 em que consta o nome da requerente.

Saliente-se que a prova testemunhal produzida corrobora o apontamento desses documentos.

Veja-se, ainda, que em razão do vínculo empregatício, era do empregador a responsabilidade pelos respectivos recolhimentos previdenciários.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito ao cômputo de tempo de serviço cumprido para fins previdenciários, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.
II - O exame grafotécnico que instruiu o pedido da autora, consubstancia razoável início de prova material, que está em consonância com os depoimentos colhidos.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.049022-0/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Sergio Nascimento; J 24.04.2007; DJU 16.05.2007, pág. 483.)

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que restou demonstrado o trabalho urbano no intervalo, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ademais, no tocante aos honorários advocatícios, não merece reparo a r. sentença, eis que fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, afasto a matéria preliminar e nego seguimento à remessa oficial e à apelação para manter *in totum* a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004070-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ANA LUCIA SENA COVAS

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00102-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se apelações interpostas em face da sentença prolatada em 07.01.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (27.12.2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 240,00 (duzentas e quarenta reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia sustenta, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da antecipação da tutela. No mérito, alega o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a intimação da parte Autora para a prestação de caução idônea, ante a antecipação da tutela.

Em sua apelação a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios, dos juros de mora e a alteração do termo inicial do benefício para a data da propositura da ação.

Foi interposto Agravo de Instrumento pela autarquia no qual requereu a revogação dos efeitos da tutela concedida antecipadamente, para o qual foi deferido o efeito suspensivo.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, não conheço da preliminar arguida pela Autarquia bem como do pedido subsidiário de prestação de caução idônea, para fins de implantação do benefício em razão da antecipação da tutela, uma vez que foi deferido o efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento interposto.

No mérito:

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício

de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da preliminar arguida e de parte da apelação da Autarquia e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, bem como dou parcial provimento à apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANA LUCIA SENA COVAS** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **27.12.2001** e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no

caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006150-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DE SOUZA MEDEIROS

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 02.00.00097-3 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 23.06.2003 que julgou ente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do ajuizamento da ação (05.06.2002), no valor de um salário mínimo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. *Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 28 de agosto de 1993, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 11).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o segurado falecido era aposentado por invalidez no momento do óbito.

Comprovou, também, a parta Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Ré na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora LUZIA DE SOUZA MEDEIROS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.06.2002 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.009195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVALINA ANGELA DE SIQUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 03.00.00105-2 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 20.08.2003 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito (29.08.1991), respeitada prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à

aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 29 de agosto de 1991, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 10).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parta Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito 29.08.1991, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte Ré na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora DURVALINA ANGELA DE SIQUEIRA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.08.1991 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.009956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CLARINDA MARTA HELENA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 01.00.00045-9 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo Réu e pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 05.05.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação (17.07.2001), no valor equivalente a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários mensais, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas devidamente corrigidas, não incidindo sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, a parte Ré, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao valor do benefício, ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e à isenção de custas e despesas processuais.

Por sua vez, a parte Autora, também em razões recursais, requer reforma da r. sentença, no tocante aos honorários advocatícios, que devem ser arbitrados em 15% (quinze por cento) do total da condenação, incluindo as parcelas até a data de implantação do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A renda mensal deverá ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (17.07.2001), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da Remessa Oficial determinada, dou parcial provimento à Apelação da parte Ré e nego provimento à Apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLARINDA MARTA HELENA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.07.2001 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011463-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS LOPES

ADVOGADO : AREOVALDO ALVES

No. ORIG. : 00.00.00351-1 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que pleiteia a parte autora a averbação do tempo de serviço urbano, desenvolvido na qualidade de escriturário na Delegacia de Trânsito, durante o interregno de fevereiro de 1970 a abril de 1973.

A decisão de primeiro grau, proferida em 01 de dezembro, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho sem registro em carteira no lapso pleiteado e, condenar o INSS à expedição de certidão para os fins de contagens recíprocas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atribuído à causa.

Inconformada, apela a autarquia. Preliminarmente pugna pelo recebimento da remessa oficial. No mérito, alega, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório na comprovação do labor asseverado. Insurge-se, outrossim, quanto aos consectários legais.

É o relatório. Decido.

Da intempestividade da apelação

Veja-se, que o recurso interposto pelo INSS é intempestivo, uma vez que a publicação da sentença se deu em 16 de maio de 2003, conforme certificado à fl. 70 e a apelação somente foi protocolizada em 17.05.2004.

Isso porque, consoante preconiza o art. 508, "caput" e art. 188 ambos do Código de Processo Civil, na apelação o prazo para interpor recursos é de 15 dias ou de 30 dias se se tratar de Fazenda Pública.

Assim, a ausência desse requisito acarreta a preclusão, consistente na perda do direito de recorrer pelo decurso do tempo, configurando óbice para o seguimento regular do recurso, fulcro no art. 557, "caput", Código de Processo Civil. É nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIENTE. INTEMPESTIVIDADE . APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Conforme dispõe o artigo 242 da legislação processual civil em vigor, o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da sentença.

III. No presente caso, mesmo ao se considerar o prazo em dobro, em razão do qualidade de autarquia, e a suspensão dos prazos, em decorrência das férias forenses, verifica-se que a apelação do INSS foi interposta intempestivamente, não cabendo conhecê-la.

(...).

V. Remessa oficial e apelação não conhecidas.

(TRF3, AC. 977981, Rel. Des. Fed., Walter do Amaral, Sétima Turma, DJU 26.04.2007, p.459).

Observe-se, ainda, que a hipótese em tela não se afigura presente o requisito para a Remessa Oficial, dado o caráter declaratório da r. sentença, pelo que inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso.

Assim, entendo que a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01. Dessa forma, cumpre salientar que o valor do direito controvertido é inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e, conforme preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, não há que ser conhecida a remessa oficial.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifesta-se no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352/01 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

2. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do "direito controvertido", para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC - acrescentado pela Lei nº 10.352/01 - corresponde ao valor atribuído à causa."(REO nº 29712/RS, Relator Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 20/02/2003, DJ 30/04/2003, p. 843).

Diante do exposto, e por esses argumentos, não conheço da apelação interposta extemporaneamente, fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.013570-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LUIZA MARTINS RIGOBELLO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP
No. ORIG. : 02.00.00086-4 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 15.03.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 30.10.2002, no valor de um salário mínimo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* para que os honorários advocatícios sejam majorados.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45

(quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 14 de julho de 1994, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 10).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parta Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento às apelações do Réu e da parte Autora na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora LUIZA MARTINS RIGOBELLO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.10.2002 e renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.013814-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RAMOS
ADVOGADO : DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO
No. ORIG. : 01.00.00124-2 1 Vr LORENA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 15.07.2003 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido, acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação da parte Ré**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MARIA RAMOS** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - a partir da cessação do benefício anteriormente concedido e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014439-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CELCINA MAXIMO DE SOUZA
ADVOGADO : ARMANDO FRANCISCO ABRAO DOS REIS NETO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00065-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023435-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO : DENISE SCARPARI CARRARO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.11.05404-0 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por **invalidez**, ante a ausência dos requisitos legais. **Houve** condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da citação** (21.03.1994), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n.º 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCISCO RAMOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** observar qual o benefício a ser concedido e o artigo correspondente artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.03.1994 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da

obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028335-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DENIS ANSELMO DOMINGUES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ARMANDO DA SILVA
REPRESENTANTE : IVO PEREIRA DOS SANTOS e outro
: DEVANY ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARMANDO DA SILVA
No. ORIG. : 02.00.00097-3 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 09.12.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais aduz alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *" A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 14.06.2000, está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, da análise dos documentos juntados verifica-se que o (a) falecido(a) perdera a qualidade de segurado(a) quando deixou o labor. Com efeito, verifica-se que ele(a) exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 31.03.1998. Como o óbito ocorreu em 14.06.2000, nessa data ele(a) já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, afasto as preliminares de mérito dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032063-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO FENTI

ADVOGADO : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO

No. ORIG. : 03.00.00100-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 53/54: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo legal em face da r. decisão de fls. 46/49, que negou seguimento à sua apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício teve início em 01.06.1993, sendo considerados no seu cálculo os salários-de-contribuição referentes aos meses anteriores ao requerimento do benefício.

Conclui-se, pois, não fazer jus o autor à inclusão do IRSM pleiteado, na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para dar provimento à apelação do INSS e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.033523-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JAIR ALEXANDRE PASTORI

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

No. ORIG. : 00.00.00118-5 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Tratam-se de apelações interpostas pelo Réu e pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 21.10.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data do início da incapacidade do Autor (07.12.1995), nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, a parte Ré, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e à isenção de custas e despesas processuais.

Por sua vez, a parte Autora, também em razões recursais, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em detrimento do benefício de auxílio-doença. E, no caso de manutenção da r. sentença, que os honorários advocatícios sejam majorados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, acrescidas de 12 (doze) meses referentes as parcelas vincendas.

Foi noticiado o falecimento do Autor após juntada de petição e consulta ao sistema da previdência social, DATAPREV, providenciando ao cônjuge a respectiva habilitação com a juntada dos inclusos documentos.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

Registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, **não conheço do agravo retido.**

Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **homologo** para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado, bem como concedo aos herdeiros os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pleiteada.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for

acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (24.04.2001) até a data do óbito do Autor (09.01.2008), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço do Agravo Retido interposto e dou parcial provimento à Remessa Oficial determinada, à Apelação da parte Ré e à Apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037690-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ARLINDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00040-2 2 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por **invalidez**, ante a ausência dos requisitos legais. **Não houve** condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da citação** (13.03.2003), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ARLINDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** observar qual o benefício a ser concedido e o artigo correspondente artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em -13.03.2003 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.05.001048-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO PERUSSI CUNHA
ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.01.2005 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da data do resultado do exame médico pericial realizado pelo INSS (20.02.2004, fls. 101), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até o trânsito em julgado. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Recebimento do presente recurso no efeito suspensivo e a revogação da tutela. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 122, cfr. ainda, atestado médico fls. 100).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, *não há que se falar em revogação da tutela antecipada*

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.006200-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.02.2000, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.09.2000, em que pleiteia a parte autora seja revista a renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte concedido em 12.03.1998, derivado de auxílio-doença concedido em 10.06.1996 mediante o recálculo dos salários-de-contribuição incorporando os ganhos obtidos em sentença proferida na Justiça do Trabalho, reconhecendo o acréscimo de verbas salariais do instituidor do benefício, inclusive para fins previdenciários. Requer o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais.

À fl. 58 a MM. Juíza de primeiro grau determinou a intimação da parte autora sobre a contestação, cujo prazo decorreu *in albis*, conforme certidão de fl. 58v. À fl. 59 foi aberta oportunidade para especificação de provas e a certidão à fl. 59v. atestou que esse prazo também decorreu sem qualquer manifestação.

Diante de tais fatos, à fl. 60 a magistrada determinou a intimação da parte autora para manifestação de seu interesse, sob pena e extinção do feito sem resolução do mérito.

Com base na certidão de que não houve atuação do autor no feito, a MM. Juíza extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil (fl. 69).

Inconformada, apela a parte autora e pleiteia a anulação da r. sentença e apreciação do mérito com o consequente acolhimento de seu pedido inicial, inclusive no tocante à verba honorária, correção monetária e juros de mora (fls. 72/75).

Com as contrarrazões os autos foram encaminhados ao E. 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, o qual proferiu julgamento de fls. 90/92 verificando a sua incompetência para o julgamento da causa e enviando o feito para a Justiça Federal de Santos, a qual, por sua vez, remeteu a demanda a este E. Tribunal Federal (fl. 98).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Pleiteia a parte autora o recálculo dos salários-de-contribuição incorporando os ganhos obtidos em sentença proferida na Justiça do Trabalho, acrescidos os valores dos consectários de lei.

A sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por abandono de causa não pode ser mantida.

Consta nos autos à fl. 65 manifestação da parte autora solicitando a realização de perícia médica protocolado em **06.06.2001**. Verifica-se à fl. 60v. certidão de que o mandado de intimação pessoal da parte autora, cumprindo a determinação de fl. 60, foi expedido **na mesma data**.

Contudo, a MM. Juíza indeferiu o pedido de realização de perícia à fl. 66 e, com base em certidão datada em **05.07.2001** extinguiu o feito sem resolução do mérito (fl. 69) por falta de manifestação da parte autora.

A ordem dos atos processuais acima demonstra que não houve abandono de causa, pois o pedido de realização de perícia é capaz, por si só, de demonstrar que a parte autora não possui qualquer interesse em desistir do feito, ao contrário, procura reunir provas capazes de embasar seu pleito inicial, não sendo relevante se há ou não pertinência em sua pretensão.

Além disso, há que se considerar o fato de que não houve requerimento da autarquia acerca da extinção do feito, o que contraria o disposto na Súmula n. 240 do STJ, *in verbis*:

Súmula 240. A extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Nesse seguimento, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. I - A extinção do processo em face do abandono de causa pelo autor (art. 267, III, do CPC) pressupõe a intimação pessoal da parte, para que pratique o ato em 48 horas (art. 267, § 1º, do CPC). Somente se desatendida esta determinação é possível, então, extinguir-se o feito sem julgamento de mérito. Precedentes. II - Hipótese em que, ademais, a extinção do processo foi determinada de ofício, sem que tenha havido requerimento do réu. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 204/STJ. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 200100368301, relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 18.06.2001, unânime, p. 186).

No mesmo sentido: RESP 200401508399, relator Min. Jorge Scartezini, DJ 21.03.2005; RESP 200200649857, rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ 14.04.2003; RESP 199800710230, rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 18.12.2000.

E, ainda, desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1 - A extinção do processo, em razão de abandono da causa pela autora por mais de trinta dias, deve ser precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, § 1º e requerimento da parte interessada, consoante a Súmula 240 do STJ. 2 - Recurso provido. Sentença anulada. (TRF/3ª Região, AC 200503990383072, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, DJ 29.04.2009, unânime, p. 721).

São julgados no mesmo sentido: AC 199903990921547, rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJ 26.11.2008 e AC 95030675910, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 17.12.2004.

No mais, verifico a regularidade processual.

Não há que se cogitar, em carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, não merece prosperar a alegação.

Não há se falar também em nulidade da citação, pois a certidão do oficial de justiça goza de fé pública e atestou a entrega e aceitação da contrafé. De outra parte, o Procurador Federal deu-se por ciente na mesma lauda da certidão e não fez constar qualquer objeção ao recebimento da citação (fl. 46v.).

Além disso, o INSS ofertou a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, conforme mencionado acima, o que afasta a alegação de qualquer prejuízo à sua defesa, restando garantido o contraditório.

No que toca à questão de fundo, não há qualquer óbice a que o julgador, ultrapassada questão preliminar, passe à análise do mérito propriamente dito. Ademais, esse entendimento decorre do artigo 515, § 3º, do CPC, "in verbis":

"§ 3º Nos casos de extinção sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Desse modo, não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

Passo ao exame da questão de fundo.

O instituidor do benefício obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1570/95, cujo trâmite se deu na Justiça do Trabalho de Itanhaém/SP, sendo confirmado em sede recursal pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª

Região, a existência de diferenças salariais, do adicional noturno e seus reflexos, bem como dos abonos (fls. 16/25), o que significou a elevação do padrão salarial do *de cujus* e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo de seu auxílio-doença, cujos reflexos devem alcançar a pensão por morte. A sentença trabalhista determinou à reclamada, ainda, o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas às verbas de caráter salarial existentes na condenação (fl. 20).

O artigo 28, I da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-de-contribuição, para o segurado empregado, "é a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, (...)".

O segurado faz jus ao acréscimo, em sede previdenciária, do montante originado na Justiça do Trabalho, uma vez que esse valor recebido sob a rubrica trabalhista encontra respaldo no citado dispositivo da Lei de Custeio, respeitado o limite legal (valor-teto).

Nesse passo, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido."

(RESP 720340/MG; 2005/0014268-2, relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ data 09/05/2005, unânime, p. 472).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial.

A legislação específica inadmite prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ).

Recurso desprovido."

(RESP 641418/SC; 2004/0021461-7, relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ data 27/06/2005, unânime, p. 436).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 11, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "A", E 33 DA LEI Nº 8.212/1991. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Portanto, não há falar em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço. 2. Asseveraram as instâncias ordinárias que houve recolhimento das contribuições previdenciárias em face da condenação judicial aos acréscimos salariais (fls. 44 e 79). 3. Ainda que assim não fosse, caso não cumprida a ordem judicial, o que não se coaduna com as guias de fls. 13 e 14, de igual modo inexistente prejuízo em face de o INSS não ter participado da mencionada reclamatória, pois, desde então, tornou-se legalmente habilitado a promover a cobrança de seus créditos, conforme disposto nos artigos 11, parágrafo único, alínea "a", e 33 da Lei nº 8.212/1991. 4. A par da inexistência de fundamentação recursal no intuito de ver reformada a correção monetária, percebe-se que esta foi fixada em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema em ações de natureza previdenciária. 5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 200800819015, relator Min. Jorge Mussi, DJE 08.09.2008, unânime).

Assim, ainda que a autarquia não tenha participado daquela demanda, deve curvar-se àquele *decisum*, pois se trata de verdadeira decisão judicial que estabeleceu os reflexos previdenciários.

De outra parte, mister ressaltar que a responsabilidade em relação ao recolhimento das contribuições cabe ao empregador, conforme determinado na sentença trabalhista.

Nestas condições, o valor do benefício de auxílio-doença deve ser recalculado, para que se proceda à inclusão do valor relativo à majoração salarial nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo que sofreram o acréscimo reconhecido na Reclamação trabalhista n. 1570/95, com o devido reflexo no salário-de-benefício e renda mensal inicial, bem como na pensão por morte.

Note-se, por fim, que o valor do novo salário de benefício somente poderá ser apurado em sede de execução.

Eventuais diferenças já pagas deverão ser compensadas por ocasião da execução da sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas, no entanto, somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º combinado com o artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, condeno o INSS a recalcular o benefício de auxílio-doença mediante a inclusão do valor relativo à majoração salarial nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo que sofreram o acréscimo reconhecido em sentença trabalhista, com o devido reflexo no salário-de-benefício e renda mensal inicial, bem como na pensão por morte, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Consectários legais na forma do voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.001990-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADMAR CAETANO

ADVOGADO : ORLANDO MARTINS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.04.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.11.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 14.01.1987), mediante o recálculo dos trinta e seis salários-de-contribuição pelos índices da Lei n. 6.423/77, a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991, bem como do IRSM integral no reajuste do benefício. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 29.08.2008 e julgou o pedido nos termos seguintes: "*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO elaborado na inicial, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (especial) NB 080.210.362-6 de ADMAR CAETANO, aplicando a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, uma vez que o benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta equiparação, entretanto, tem de ser mantida penas até a efetiva implantação do Plano de benefícios, ocorrida em 09/12/91, conforme pacífica jurisprudência.*". Determinou o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios (fls. 68/75).

Os embargos de declaração opostos às fls. 78/79 foram rejeitados (fls. 85/86v.)

Inconformada, apela a autarquia e sustenta a improcedência da equivalência salarial tendo em vista que tal revisão já foi feita administrativamente (fls. 91/93).

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 68/75, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 29.08.2008, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Não merece reforma a r. sentença

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contêm disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão. A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento, como é o caso da parte autora.

Note-se que o documento juntado pela própria autarquia à fl. 80 demonstra que o referido critério foi pago somente até abril de 1991 e, embora alega em sua apelação que cumpriu o preceito legal, não demonstrou o pagamento das diferenças existentes até dezembro de 1991.

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, *verbis*:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'
(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisional de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela autarquia versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência desta E. Corte, do Pretório Excelso e do Colendo Superior Tribunal, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas e o desconto de eventuais parcelas já pagas administrativamente.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000393-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROMEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DIVA APARECIDA COLMATI e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 31.03.05 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez** retroativa à data da cessação do benefício auxílio-doença (15.06.2003), em valor a ser apurado pelo Réu e com antecipação de tutela. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula nº 111, do C. STJ). Isenção de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido, bem como o não cabimento da tutela antecipada. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício auxílio-doença até o óbito da parte Autora, conforme consulta ao Sistema Dataprev - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em 1º.10.2007, devendo os herdeiros providenciar a habilitação em 1a. instância.**

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000275-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : REGINA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00035-3 2 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitadas as isenções legais de que porventura goze (fls. 88/89).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006. Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos. (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa. (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Pretende, a requerente, o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

Na hipótese, a parte autora, nascida em 07 de setembro de 1936, quando do ajuizamento da ação, contava 67 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 08)

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e, cientes das penas por falso testemunho, embora tenham afirmado que a requerente laborava em uma propriedade pequena, não há qualquer documento nos autos que prove a existência de alguma propriedade ou mesmo liame existente entre a autora e tais terras para que se pudesse, em face da dimensão e cultura, aquilatar o desenvolvimento da atividade alegada e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos (fls. 79 e 86).

Nesse contexto, os depoimentos não foram suficientemente circunstanciados quanto à efetividade da faina agrária para atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91 não fazendo jus ao benefício pleiteado.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.002003-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : CECILIA DE CAMPOS ALVES

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 00.00.00044-4 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 14.04.2004 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar do ajuizamento da ação (13.04.2000), no valor a ser calculado na forma do art. 44, letra "b", da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Condenou a autarquia em custas e honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão que afastou a eficácia da preliminar de incompetência absoluta e de carência de ação pela falta de interesse de agir, pela falta do prévio requerimento administrativo.

Apelou a parte autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Em razões recursais, requer preliminarmente a apreciação do agravo retido e das preliminares argüidas em sede de contestação e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Também, não merece ser conhecida a apelação no tocante aos termos da contestação, se não reiterados nas vias recursais próprias, uma vez que a simples remissão constante do recurso desatende flagrantemente ao disposto no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTOS - REMISSÃO - CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, não bastando simples remissão à inicial, à contestação ou a qualquer outra peça existente nos autos, produzidas anteriormente à prolação da sentença.

Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 170410, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.08.1998, DJ 14.09.1998, p. 20)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMISSÃO À CONTESTAÇÃO. JUROS DE MORA E DESPESAS PROCESSUAIS: NÃO CONHECIMENTO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS, COM OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

- Não se conhece da apelação na parte em que se reporta, genericamente, à contestação (art. 514, II, do CPC) e quanto a questão tratada na sentença como pleiteado pelo recorrente.

(...)

- Decisum reduzido de ofício aos limites do pedido, para excluir as parcelas devidas em período anterior a 05 anos da distribuição da ação. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 97.03.04.4966-2, Des. Fed. Rel. Suzana Camargo, j. 11.03.2003, DJU 20.05.2003, p. 413)

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

Afirma o INSS que a Autora não prova a sua qualidade de segurada e, por isso, não seria o Juízo Estadual competente para conhecer da matéria, já que o permissivo constitucional excepciona a regra de geral competência federal apenas quando se tratar de segurado ou beneficiário da previdência social.

Contudo, a interpretação a ser observada quanto a este dispositivo constitucional não é aquela ventilada pelo INSS. À evidência, o legislador, quando delegou no artigo 109, §3º, da Carta Magna, a competência da Justiça Estadual para conhecer das ações previdenciárias, o fez com o intuito de facilitar a prestação jurisdicional ao segurado ou beneficiário domiciliados fora dos grandes centros urbanos. Por isso, a conceituação de segurado e de beneficiário deve ser a mais ampla possível, e não aquela restritamente buscada pela Autarquia Previdenciária, sob pena de restar desvirtuado o seu escopo e transformá-lo em letra morta.

Ademais, a questão de a Autora ser ou não segurada do RGPS diz respeito ao mérito do recurso e com ele deverá ser dirimida, não se vislumbrando que sua análise possa ocorrer em matéria preliminar.

Posto isso, inexistindo Juízo Federal no domicílio da Autora, **rejeito** a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo retido.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez.**

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da citação** (09.06.2000), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento e nego provimento a apelação da parte autora**, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CECILIA DE CAMPOS ALVES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.06.2000 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.005047-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESTELA SOARES SODRE incapaz
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REPRESENTANTE : VALQUIRIA SOARES VICENTE
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00082-0 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20 de março de 2002, por ESTELA SOARES SODRE, representada por VALQUIRIA SOARES VICENTE, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de benefício assistencial.

A r. sentença, às fls. 60/62, prolatada em 16 de junho de 2004, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como o abono anual, desde a data da citação (17/05/2002), devendo ser as parcelas vencidas pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação e calculados de forma global sobre os atrasados e, após, mês a mês, de forma decrescente. Condenou ainda o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula nº 111 do C. STJ, isentando-o, todavia, do pagamento das custas processuais.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 64/66), alegando não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, dispostos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Se não for reformada integralmente a r. sentença, requer a observância ao artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº 6.899/81 quanto à condenação em correção monetária e juros de mora e a redução do valor dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões (fls. 69/73), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, com o retorno dos autos à Vara de origem para a verificação da situação econômica da autora. Sendo assim, foi realizado o estudo social (fls. 99/102).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em Parecer de fls. 113/127, a Procuradoria Regional da República opina pela correção do erro material constante da sentença, a fim de excluir-se a condenação ao pagamento do abono anual, e pelo desprovisionamento do recurso interposto pelo INSS, sendo o termo inicial fixado na data da citação. Por fim, opina pela concessão da tutela antecipada, para que seja determinada a implantação do benefício no prazo máximo de trinta dias da publicação do v. acórdão, independentemente do trânsito em julgado.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ainda inicialmente, conforme alegação do Ministério Público Federal, verifico que a sentença foi prolatada nos seguintes termos: "*CONDENO o réu a pagar à autora o benefício de prestação continuada 'amparo assistencial ao deficiente físico' no valor de um salário mínimo (...), bem como o abono anual*" (fls. 62), quando o correto seria não determinar o pagamento do abono anual no benefício de prestação continuada, uma vez que ele é assegurado apenas aos titulares dos benefícios previdenciários elencados no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Destarte, corrijo o erro material apresentado.

Ademais, considerando que a r. sentença condenou o INSS ao pagamento de benefício assistencial e a autarquia insurgiu-se contra a concessão do referido benefício e parte autora não apresentou impugnação, deixo de me manifestar acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência está previsto no artigo 203 do texto constitucional:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Por seu turno, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la, nos seguintes termos:

"Art. 20 (...)

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo."

E mais, o Decreto nº 1.744/95, ao regulamentar o benefício da prestação continuada, especifica ainda mais o conceito de pessoa portadora de deficiência como sendo "*aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho*".

Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento da pessoa portadora de deficiência, o Decreto esclarece como sendo aquela "*cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93*".

Aplicando-se, pois, as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora tem direito ao benefício assistencial.

O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado.

No laudo pericial juntado às fls. 38/50, o médico perito verificou ser a autora portadora de deficiência mental moderada, havendo sido acometida de paralisia cerebral irreversível desde o parto. Concluiu estar a autora total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa remunerada e profundamente incapacitada para as atividades da vida diária.

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - também restou devidamente demonstrado pela prova produzida.

Do estudo social realizado em (fls. 99/102), verifica-se que as condições socioeconômicas da autora são precárias. A assistente social informa que a autora reside com sua mãe, Sra. Valquíria Soares Vicente, de 34 (trinta e quatro) anos de idade, e com mais dois irmãos, menores de idade à época da realização do estudo. Relata que a família reside em imóvel alugado, composto por sala, dois quartos, cozinha, banheiro e área de serviço, em condições simples. Relata que a renda

da família é proveniente apenas do salário auferido pela genitora da autora, trabalhando como faxineira, no valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), observando que o genitor da autora auxilia financeiramente a família apenas quanto ao pagamento do aluguel, no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), e eventualmente fornece cesta básica. Conclui, por fim, que a autora necessita do benefício previdenciário pleiteado para o suprimento de suas necessidades.

Por fim, a alegação de que não ficou comprovado ser a renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não merece prosperar. Essa renda representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes dos autos. Nestes autos, comprovou a autora essa condição de miserabilidade, não alcançando o mínimo necessário previsto na lei para sobrevivência, fazendo, portanto, jus ao benefício.

Comprovado, pois, que a autora atende às exigências previstas na lei, a concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme fixando na r. sentença.

Mantenho o valor dos honorários advocatícios fixados pela r. sentença, por estar em conformidade com o entendimento desta Turma e com o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, tendo em vista que eventuais recursos interpostos nas superiores instâncias não comportam efeito suspensivo, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 542 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela, vez que presentes a verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício em questão.

Ante o exposto, acolho a alegação do Ministério Público Federal, para corrigir o erro material contido na r. sentença e dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, mantendo, no mais, a r. sentença, determinando ainda a expedição de ofício ao INSS na forma explicitada. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.006814-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO ROMEIRO

ADVOGADO : SELMA APARECIDA BENEDICTO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 02.00.00048-0 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.03.2002, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.04.2002, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 22.06.2001) mediante o pagamento do benefício desde 26.08.1997, data do primeiro requerimento administrativo, ocasião em que os requisitos para obtenção da aposentadoria já estavam preenchidos.

Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 16.02.2004, julgou os pedidos nos termos seguintes: "*Isto posto, extinguindo o processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação, pelo que determino ao réu que a) altere a data inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para a data da entrada do primeiro pedido administrativo, a saber, 26.08.97; b) calcule e pague ao autor, de uma só vez, as diferenças devidas, referentes às parcelas vencidas desde 26.08.97 até a data em que foi concedido o benefício sob n.*

42/122.034.864-0, devidamente acrescidas de correção monetária de acordo com os indexadores previstos pelo Provimento nº 24/97 da C.G.J.F.da 3ª Região, e de juros de 0,5% ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.". Foi submetida ao reexame necessário (fls. 148/150).

Inconformado, apela o INSS e insurge-se quanto à r. sentença sob a alegação de que realmente o requisito "tempo de serviço" não foi comprovado em 26.08.1997. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 153/155).

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do enquadramento e conversão de período especial em comum

Sustenta a parte autora que na data do primeiro requerimento administrativo em que pleiteou o benefício de aposentadoria já preenchia todos os requisitos necessários à concessão. Argumenta que a própria autarquia, ao deferir o benefício quando foi requerido pela segunda vez, em 31.07.2001, utilizou todos os dados já existentes ao tempo da primeira solicitação.

A controvérsia cinge-se a período não reconhecido como especial no primeiro requerimento administrativo, em 26.08.1997, mas tido como tal pela autarquia no segundo pedido de concessão do benefício, em 31.07.2001.

Assiste razão à parte autora.

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (NR)

Assim, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, observe-se que em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e, também, qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u; J. 28.02.2008; DJe 07.04.2008).

Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, **exceto para as hipóteses de ruído**, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.

Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, **sempre** houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

A exposição a níveis de ruído **acima de 80 decibéis** era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

In casu, quer o autor que seja reconhecido como especial o período trabalhado na empresa Cerâmica São Caetano S/A no período entre 21.06.1979 a 30.08.1997. Nesse sentido, consta dos autos, em relação ao referido período insalubre Formulário DSS 8030 e laudo técnico, os quais informam exposição, de modo habitual e permanente, ao ruído de intensidade superior a **83 dB(A)**.

Assim, devem ser considerados especiais e convertidos para comum o período entre 21.06.1979 a 05.03.1997, eis que enquadráveis no Decreto 53.831/64, consoante o já exposto. No que tange ao período posterior a 05.03.1997 não há como considerá-lo insalubre em razão do início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que exigiu o ruído superior a 90 decibéis, conforme acima já expandido.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)"

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Por conseqüência, somado o tempo resultante da conversão, ao apurado na esfera administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Dos consectários legais

O benefício é devido desde a data do início do primeiro requerimento administrativo, em 26.08.1997, obedecida a prescrição quinquenal, termos fixados na r. sentença.

As diferenças pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Da conclusão.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reduzir o percentual dos honorários advocatícios, bem como para explicitar a aplicação da correção monetária e dos juros de mora, na forma desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e o desconto de eventuais diferenças pagas administrativamente.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022964-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNARA PADUA OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : JULIA APARECIDA DAL OLIA BRITO

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00193-8 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia, dentre outros, a extensão da condenação em honorários advocatícios.

Alega a segurada, em suas razões, que a r. sentença deixou de observar os termos do título, quanto aos honorários advocatícios, que não prevê a observância da Súmula 111 do STJ.

Em suas contrarrazões, o INSS sustenta que há falta de interesse da segurada em apelar sobre essa matéria e afirma que a sentença dos autos principais determinou expressamente a aplicação da Súmula 111 do STJ.

Por seu turno, a autarquia também apelou, requerendo a condenação da segurada, beneficiária da justiça gratuita, nos consectários legais e que se determine a compensação entre estes e os valores devidos pela entidade autárquica a título de honorários advocatícios nos autos da ação principal.

Com contrarrazões da segurada, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Resta configurado o interesse da segurada em apelar sobre a verba honorária. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO.

1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração.

2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001.

(...)

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 828300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008) (meu destaque)

Pela análise da sentença e do acórdão proferidos na ação de conhecimento, em apenso, verifica-se que a autarquia foi condenada a conceder à segurada auxílio-doença.

Na decisão de primeiro grau, mantida por este Tribunal, no tocante à sucumbência, a autarquia foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em "15% sobre o total a ser apurado na execução da sentença".

Ao contrário do que alega a entidade autárquica, não há na decisão transitada em julgado qualquer referência ao enunciado da Súmula 111 do STJ que limite os honorários às prestações vencidas até a data da sentença, nem é citada

jurisprudência da mesma Corte que explicita que nas ações previdenciárias a verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

Por conseguinte, a verba honorária deverá ser calculada sobre o "total apurado", assim entendido, no caso dos autos, sobre as parcelas vencidas até a data da elaboração da conta de liquidação.

Veja-se:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I-Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.

II- Recurso conhecido e provido."

(RESP nº 354162 (200101168448/RN), 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 03.06.2002, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REMESSA OFICIAL - DESCABIMENTO - VERBA HONORÁRIA - BASE DE CÁLCULO - TÍTULO EXECUTIVO. 1. A remessa oficial a que se refere o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Não, porém, àquelas proferidas em embargos à execução de título executivo judicial, vez que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Assim, verificando violação ao julgado, poderá anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna até mesmo desnecessária a remessa oficial. Posicionamento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 2. A questão posta nos embargos é se a alíquota de quinze por cento dos honorários advocatícios estabelecida no título deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença ou até a data da elaboração dos cálculos de liquidação. 3. Se o título judicial não esclarece, é razoável interpretar que deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da elaboração dos cálculos de liquidação. 4. É que antes da edição da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça era comum, nas ações previdenciárias, a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação, na data da liquidação, acrescida de 12 prestações vincendas. 5. Visando excluir tais prestações é que o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar, na aludida súmula, que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas. 6. Remessa oficial não conhecida. Recurso improvido."

(TRF 3ª REGIÃO. AC n. 2004.03.99.038338-9, 9ª TURMA, Relatora DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 15/03/2007, PÁG. 550)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INTELECÇÃO. 1. O acórdão reformador da sentença de primeira instância fixou os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, silenciando-se acerca da aplicação da súmula 111 do STJ. Assim, deve a base de cálculos da verba honorária abranger todas as prestações, vencidas e vincendas, haja vista a ocorrência de coisa julgada, não competindo ao juízo da execução impor limitações ao cálculo não previstas no título judicial. 2. Nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor dado à causa, para melhor atender ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC). 3. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO. AC 2004.03.99.030993-1, 7ª TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO VANDERLEI COSTENARO, DJU 07/03/2007, PÁG. 284) (meu destaque)

Portanto, merece reforma a r. sentença, pois improcedem os embargos à execução, não havendo de se falar em sucumbência da segurada e, conseqüentemente, em sua condenação nos consectários legais.

Sendo assim, resta prejudicado o pedido de compensação entre esses valores e aqueles devidos pelo INSS.

Condeno o INSS, pois, a pagar R\$500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios nestes embargos à execução, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso interposto pela segurada está em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal e a apelação da autarquia é manifestamente improcedente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela segurada e nego seguimento à apelação do INSS, conforme os termos constantes da decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026805-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA HELENA SANT ANNA RIBEIRO
ADVOGADO : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00037-4 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 09.02.2005 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A

existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 12.07.1996, está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, da análise dos documentos juntados verifica-se que o (a) falecido(a) perdera a qualidade de segurado(a) quando deixou o labor. Com efeito, verifica-se que ele(a) exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 30.04.1982. Como o óbito ocorreu em 12.07.1996, nessa data ele(a) já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029180-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE CAETANO DE CAMARGO

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00219-0 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Autor em face da sentença **extinguiu o feito**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo Civil. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais requer a anulação da sentença e apreciação do pedido inicial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Observe-se, de início, que o Autor ajuizou, em 10.07.2002, a presente ação objetivando, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e o MM. Juiz extinguiu o feito por considerar ausente o interesse processual, uma vez que o Autor obteve, administrativamente, em 11.08.2004, o benefício de aposentadoria por idade.

Verifica-se que, de fato, a parte Autora está recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 15.07.2003 - fl. 333; benefício que, concedido na esfera administrativa, não pode ser cumulado com a aposentadoria por invalidez, pois há expressa proibição legal nesse sentido.

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso, no caso, de acordo com a apelação do Autor, a aposentadoria por invalidez (fls. 335/336 e 341/344), em detrimento da aposentadoria por idade.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE OPÇÃO PELO AMPARO MAIS VANTAJOSO.

Na forma do art. 124, II LB, é vedada a concessão de mais de uma aposentadoria sob o regime geral.

Não sendo o caso de direito adquirido, acertado o julgador monocrático ao assegurar à impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso, que, in casu, corresponde à aposentadoria por idade."

(TRF 4a Região REOMS 2006.72.100004127 - SC 6a. Turma j. 24.08.2007, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus).

Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção há de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

O parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. Nestes moldes, passo a formular a apreciação do pedido inicial:

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (26.08.2002).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, e do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação, para anular a sentença e julgar procedente** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ CAETANO DE CAMARGO**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **26.08.2002** e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034308-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOAO RAIMUNDO DE MORAES
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00035-4 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, custas e despesas processuais, que deverão ficar suspensos enquanto o autor for beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 36/37).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Aduz também, que as testemunhas apesar de não arroladas estavam presente no dia da audiência, motivo pelo qual afirma que houve cerceamento de defesa.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

No que concerne a alegação de cerceamento de defesa, não merece acolhida.

No caso, houve oportunidade para a parte autora arrolar as testemunhas, contudo, não consta nos autos o rol, tampouco a presença delas está descrita no termo de audiência.

Ademais, o patrono do autor compareceu à audiência de instrução e julgamento e não protestou quanto à questão discutida, restando a mesma preclusa, com fundamento no artigo 245 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: *A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.*

Assim, em respeito ao prazo fixado pelo art. 407, do CPC, que determina a apresentação do rol em 10 dias antes da data em que realizar-se-á a audiência, não há que se falar na possibilidade da testemunha ser apresentada no dia da audiência, pois impedirá que o INSS tenha ciência prévia da testemunha que irá depor, causando prejuízo ao réu no exercício do direito de defesa.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO RETIDO. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA.

1. Comprovado o exercício de atividade urbana, mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal segura e harmônica, é de ser reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço no período entre 01/01/1960 a 31/12/1966, para fins previdenciário, com a expedição da devida certidão.

2. A apresentação de testemunha no dia em que realizar-se-á a audiência não obedece ao prazo estabelecido no art. 407, do CPC, não permitindo ao INSS o prévio conhecimento da testemunha arrolada.

3. Agravo retido provido.

2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC nº - 199801000788078/GO, 1ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Conv. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05/11/2001, p. 770)

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos. (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa. (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 16 de abril de 1939, quando do ajuizamento da ação contava 64 anos de idade. Há início de prova documental consubstanciada na certidão de casamento, realizado em 16.09.1992, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fl. 08).

Não obstante haja início de prova material que demonstre o labor como rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, pelo período legalmente exigido.

Assim, o conjunto probatório não possui elementos para demonstrar o exercício do labor campesino, nos meses anteriores à data em que completou a idade necessária para a concessão do benefício, ainda que de forma descontínua, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausentes os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.
O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034335-9/MS
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ AMADEU
ADVOGADO : NELMI LOURENCO GARCIA
No. ORIG. : 03.00.00045-2 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o requerido a conceder a parte autora a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas processuais (fls. 44/47).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Argumenta, também, que inexistem provas de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557: *O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)*

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60

anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa. (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 16 de agosto de 1940, quando do ajuizamento da ação (29.10.2003), contava com 63 anos de idade.

Há início de prova documental: Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor no registro de labor em atividade rural compreendido no período de 06.06.1987 a 01.12.1995 (fls. 10/11).

Não obstante tal registro demonstre que a parte autora exerceu o labor rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova, conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, afirmaram conhecer o autor há quatro anos, não sendo suficientemente circunstanciadas para estender e comprovar a efetividade da faina agrária pelo período exigido legalmente (fls. 50/52).

Portanto, o conjunto probatório restou insuficiente para se aquilatar o desenvolvimento dessas lides, no período sem registro, e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Dessa forma, ausentes os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intime-se

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.034818-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENITA DE JESUS

ADVOGADO : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE BOTUCATU SP

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.11.2004 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido (30.04.2000), acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, custas, honorários advocatícios e periciais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora está recebendo o benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social ao Idoso nº 5302731173 desde 14.05.2008. Baseado nisso, convém ressaltar que o benefício concedido na esfera administrativa não pode ser cumulado com outra aposentadoria no âmbito da seguridade social, pois há expressa proibição legal nesse sentido, à luz do contido no artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93.

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por invalidez, em detrimento do amparo social ao idoso.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE OPÇÃO PELO AMPARO MAIS VANTAJOSO.

1. Na forma do art. 124, II LB, é vedada a concessão de mais de uma aposentadoria sob o regime geral.
2. Não sendo o caso de direito adquirido, acertado o julgador monocrático ao assegurar à impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso, que, in casu, corresponde à aposentadoria por idade."
3. (TRF 4a Região REOMS 2006.72.100004127 - SC 6a. Turma j. 24.08.2007, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus).

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO.

DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, no entanto, não quer dizer que a parte não possa, fazendo jus a ambos os benefícios, optar por um deles. Caso não faça a opção, cabe à Autarquia Federal cessar o benefício assistencial.

II (...) a XIII.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos."

(AC nº 2001.03.99.041356-3 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9a. Turma, DJU 27.01.2005, pág. 294).

Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção haveria de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

Assim, não vejo, por esse aspecto, qualquer óbice na manutenção do benefício assistencial, caso recaísse sobre ele a opção da parte Autora. Todavia, como a partir 30.04.2000 a parte Autora receberá o benefício da aposentadoria por invalidez, de caráter mais vantajoso para ela do que o amparo assistencial, a concessão da aposentadoria, no entanto, implicará no cancelamento do benefício assistencial, visto que tal benesse não admite a cumulação com outro. Assim, não se podendo acumular o benefício assistencial com aposentadoria por invalidez, caberá à parte Autora escolher o benefício que lhe parecer mais favorável e, caso não faça a opção, cabe ao Réu cessar o benefício assistencial ao idoso, devendo, no entanto, ao ser concedido a aposentadoria por invalidez serem descontados na fase de execução do julgado o que foi concedido à parte Autora a título de benefício assistencial.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte Ré**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **HELENITA DE JESUS** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.04.2000 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036082-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA DAVINA DE SOUZA

ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

No. ORIG. : 04.00.01902-8 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10 de setembro de 2004, por LUIZA DAVINA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. A r. sentença (fls. 180/183), proferida em 14 de novembro de 2006, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, desde a data do

indeferimento administrativo do benefício (03/09/2004), devendo ser as parcelas vencidas pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir da data em que deveriam ter sido pagos, e acrescidas de juros de mora. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas, isentando-o, todavia, do pagamento das custas processuais. Por fim, determinou a imediata implantação do benefício. Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 190/193), alegando o não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Com as contra-razões da parte autora (fls. 200/206), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados o benefício de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos estão expostos no artigo 42, *in verbis*: "*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*"

Na forma do artigo 42 transcrito, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

No caso dos autos, a manutenção da qualidade de segurada vem demonstrada pela cópia da CTPS da autora, (fls. 10/12), pelas guias de recolhimento previdenciário (fls. 14/20) e pelas informações do CNIS (fls. 46/53), que afixam seu vínculo com a previdência até agosto de 2004, e, tendo ajuizado a ação em setembro de 2004, permanecia ainda nesta data como segurada.

De igual modo, também restou preenchida, a exigência do artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91. Apesar de ter a autora em determinado momento perdido sua qualidade de segurada, visto que ficou de fevereiro de 1997 a abril de 2004 sem comprovar seu vínculo com a previdência, cumpriu esta a carência, pois o parágrafo único do artigo 24 da aludida lei, prevê essa hipótese.

Tal dispositivo garante o cumprimento da carência, se a partir da nova filiação à Previdência Social, contar o segurado com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, que exige o cumprimento de 12 (doze) contribuições, conclui-se que com apenas 4 (quatro) novas contribuições, aproveita-se as anteriores à perda da qualidade de segurado.

Desta forma, tendo contribuído por muitos anos e perdido a qualidade de segurada, ao se filiar novamente à previdência, em maio de 2005, a autora contou com mais de 4 meses de contribuições, visto que só parou de contribuir em agosto do mesmo ano.

Por outro lado, o perito judicial, em seu laudo apresentado às fls. 157/158, atesta ser a autora portadora de artrose dos joelhos e sinais de artrose na coluna lombar, sendo tais doenças irreversíveis, porém controladas, observando que caso controladas a autora poderia exercer outras funções. Conclui pela incapacidade laborativa da autora.

Com efeito, considerando as condições pessoais da autora, ou seja, a baixa escolaridade, a baixa qualificação profissional, tendo sempre trabalhado como ajudante geral e doméstica, conforme CTPS e informações do CNIS, atividades que exigem grande esforço físico, e levando-se em conta sua idade (mais de 60 anos), o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, conclui-se, no caso concreto, que a incapacidade é total e definitiva.

Destarte, está a autora, de fato, com a capacidade laborativa comprometida, e não se deve desconsiderar suas condições pessoais, restringindo a análise da questão a critérios meramente formais e abstratos.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037353-4/MS
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSELI BORGMANN DOS SANTOS
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
No. ORIG. : 04.00.00051-4 1 Vr MUNDO NOVO/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia o pagamento de salário-maternidade, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e legislação previdenciária, em vigor. Aduz a parte autora que é trabalhadora rural, exercendo a função rúrcola como diarista e bóia-fria e, face ao nascimento de filho, fez jus à licença-maternidade, com o conseqüente percebimento do salário-maternidade.

Constam dos autos, os seguintes elementos de prova: Certidão de Nascimento de filho, Certidão de Casamento, Nota Fiscal de Produtor Rural, Recibo de Salário de Trabalhador Rural, Termo de rescisão de contrato de trabalho, Ficha cadastral de Produtor, Recibo de Mensalidade de Sindicato, Contrato de Assentamento e Prova Testemunhal.

O pedido foi julgado procedente.

Em suas razões de recurso, o apelante pede a reforma do julgado sustentando que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais e pede que a correção monetária seja fixada com base nos índices previdenciários e a redução dos honorários advocatícios, com aplicação apenas até a data da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos para esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Do salário maternidade

É certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre o salário-maternidade, dispôs a Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício, nos seus artigos 71/73.

A legislação citada, aplicada ao contexto rural, define que a **trabalhadora rural** tem direito ao pagamento de salário-maternidade, desde que esteja inserida como beneficiária da Previdência Social.

Certo é, também, que a segurada *bóia-fria, volante ou diarista rural* se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, "a", da Lei nº 8.213/91).

A própria Previdência, em suas Instruções Normativas reconhece esta qualidade.

Veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 22/01/2003

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 - DOU DE 14/10/2003

Art. 2º. São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante;

Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da

prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária.

Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais as trabalhadoras estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Outrossim, "*Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do INSS a responsabilidade pela fiscalização*" (TRF-3ª Região - Apelação Cível 840173, Processo 200203990432173 -MS, Relatora Desembargadora Marisa Santos, DJU de 22.09.2003, pág. 227).

No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que sempre trabalhou como diarista ou bóia-fria ou segurada especial.

Vê-se assim que, para obtenção do salário-maternidade, bastava à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.

Se segurada especial, deveria provar que trabalhava com a família, em condições de mútua dependência e colaboração, com vista à própria subsistência, pelo menos nos 12 meses anteriores ao requerimento do benefício.

Juntou, no caso, a parte autora a certidão de nascimento de filho, ocorrido em 31.07.2002 (fl.22).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "*Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*" (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "*Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.*" (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "*O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.*" (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "*A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.*" (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Conforme bem assinalado na sentença, há farta documentação nos autos que serve de início de prova material, no sentido de que a autora sempre acompanhou o marido nas lides rurais, quer na qualidade de volante, quer trabalhando em regime de economia familiar, sendo o caso de se estender a atividade de trabalhador rural para o cônjuge.

Outrossim, os depoimentos testemunhais foram suficientemente circunstanciados, de forma que, acoplados ao início de prova material, revestiram-se de força o bastante para comprovar o exercício da atividade rural da parte autora, como volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou à data do parto.

Comprovou, assim, a parte autora a sua qualidade de trabalhadora rural.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- *A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.*

- *Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).*

- *Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.*

- *O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o prequestionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.*

- *Apelação improvida. (TRF3, Processo 2003.03.99.026361-6, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJU de 13/03/2008, pág.426).*

Indevida, porém, a atualização monetária, com inclusão do índice IGPM-FGV. A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

A condenação em honorários advocatícios, de 20% sobre o valor da condenação não está condizente com o disposto no art. 20 e parágrafos do CPC. Assim deve ser reduzida para 10% do valor da condenação. Como a condenação é de 4 salários mínimos, não há como se aplicar o disposto na Súmula 111 do STJ que trata de benefício de trato continuado. O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o questionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, merecendo reforma apenas a sentença, no tocante à atualização monetária e aos honorários advocatícios, conforme posto na decisão. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041154-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARISA LEANDRO OLIVEIRA e outro
: DANILO OLIVEIRA LEME incapaz

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00201-3 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 15.09.08 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. **Não houve** condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma,

reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *" A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 22.03.1999, está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, da análise dos documentos juntados verifica-se que o falecido perdera a qualidade de segurado quando deixou o labor. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 01.03.1993. Como o óbito ocorreu em 22.03.1999 nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.048870-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONITA RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP

No. ORIG. : 03.00.00017-9 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03 de fevereiro de 2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.03.2003, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir do ajuizamento da ação.

A autora alega ter mantido união estável com Cesário de Sá Barreto, falecido em 05.08.2000. Sustenta que o "de cujus" era beneficiário da Previdência Social e, na condição de dependente requer a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 18 de fevereiro de 2004, julgou procedente o pedido da autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte desde a propositura, arcando com as prestações em atraso desde então com correção monetária desde o vencimento e juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação, considerando-se as vencidas até a data da sentença, mais um ano das vincendas. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 53/54).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, requer o reexame obrigatório da sentença. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, insurge-se quanto aos honorários advocatícios e prequestiona a matéria, para fins recursais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal, sendo que a parte autora, argüi, preliminarmente pela intempestividade da apelação do INSS e o não cabimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 53/54 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Da intempestividade da apelação.

Conforme se infere dos autos, a intimação das partes ocorreu no momento da leitura e publicação da sentença na audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 53/54), nos termos do inciso I, do artigo 506, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.

1. Desde que devidamente intimadas as partes para audiência em que se proferiu sentença, a partir dela começa a correr o prazo para apelação, a teor do art. 242, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 770134, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., 2ª Turma, DJ 24.10.05, p. 298).

Apelação. Início do prazo. Sentença proferida em audiência.

1. Se a parte interessada não esteve presente na audiência, mesmo devidamente intimada, e nela foi proferida a sentença, incide o art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, não colhendo fruto a argumentação de não ser possível publicar a sentença em audiência de conciliação, matéria que não está sendo questionada e que poderia sê-lo no recurso de apelação, que quedou intempestivo.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 164891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., 3ª Turma, DJ 26.04.1999, p. 47).

RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LIDA E PUBLICADA A SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, COM PREVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES, DESDE ENTÃO PASSA A FLUIR O PRAZO RECURSAL, SENDO PRESCINDIVEL A PUBLICAÇÃO DE DECISÓRIO PELA IMPRENSA. INTELIGENCIA DOS ARTS. 236, 242, PARAGRAFO 1., E 506, N. I, DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 2090/DF, Relator Ministro Barros Monteiro, v.u., 4ª Turma, DJ 20.11.90, p. 366).

Neste diapasão, também é a orientação jurisprudencial anotada por Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa:

A publicação da sentença em audiência é o marco inicial para a contagem do prazo recursal, ainda que ausentes os litigantes. Porém, imprescindível que tenham sido previamente cientificados da sua realização, sendo desnecessária qualquer outra intimação (RJTAMG 34/286). No mesmo sentido: RSTJ 17/366, 67/347; STJ-5ª Turma, Resp 32.863-2-SP, rel. Min. Flaquer Scartezini, j. 5.4.93, não conheceram, v.u., DJU 3.5.93, p. 7.809; RJTAMG 52/85).

(Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, "in" Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª edição, p. 543, nota 4a ao artigo 506).

O prazo para recorrer se conta da publicação em audiência da sentença, com prévia ciência aos litigantes, estejam ou não as partes presentes ao ato (RTJ 92/927, RTFR 161/27, RT 696/136, RJTJESP 37/47, JTA 117/292, Lex-JTA 145/64, 147/106). Se a parte, regularmente intimada, não compareceu à audiência em que se marcou uma nova data para leitura da sentença, considera-se ciente dessa designação (RP 5/285, maioria), sem necessidade, portanto, de ser intimada da sentença (RT484/92, 762/252, Lex-JTA 151/484, 174/406, Bol. AASP 891/5).

(idem, nota 5 ao artigo 506).

In casu, a sentença foi publicada em 18.02.2004, sendo o recurso de apelação protocolado em 31.03.2005 (fl. 57), depois de esgotado o prazo legal de sua interposição.

Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.003142-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS AMORIM

ADVOGADO : FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.10.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do laudo pericial (15.05.2006), compensadas as parcelas já percebidas pelo requerente a título de amparo social (NB 101.561.977-8), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTÔNIO CARLOS AMORIM para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.05.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.000226-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSUE COVO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.01.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.02.2005, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de genitor, a partir da data do óbito.

O autor é viúvo de Maria Aparecida Roque dos Santos, falecida em 21.10.2002. Aduz que ela era beneficiária de pensão por morte em decorrência do óbito do filho do casal, ocorrido em 25.04.1987. Afirma que requereu a manutenção da pensão recebida por ela, contudo o pedido foi indeferido. Sustenta que por ser pai do falecido, tem direito a receber a pensão por morte, na condição de dependente.

A decisão de primeiro grau, proferida em 11 de julho de 2005, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 51/55).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual pede a reforma da sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a anulação da sentença alegando cerceamento de defesa.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, à vista do conjunto probatório, não constato o "cerceamento de defesa" argüido pela parte autora. Entendo que as provas necessárias à comprovação das alegações suscitadas na exordial foram produzidas, sem ocorrer qualquer prejuízo processual às partes. Dessarte, não há razão para macular o processo com a nulidade.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006. Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador,

em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do Decreto nº 89.312 de 23 de janeiro de 1984, vigente na data do óbito do filho, ocorrido em 25 de abril de 1987.

Dizia o artigo 47 do referido Decreto:

A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.

No caso, a condição de segurado do "de cujus" restou comprovada mediante os documentos juntados às fls. 08/09, as quais demonstram que a genitora do segurado percebia pensão por morte (NB 0849946921).

No tocante aos dependentes, dispunha no artigo 10, do mesmo diploma legal:

Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

O artigo 12 do Decreto nº 89.312/84, consignava ainda que a dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e das demais deve ser provada.

Dessa forma, a lei é clara ao disciplinar que só é considerado dependente, o pai inválido.

Por conseqüência, pela legislação vigente à época, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos do segurado falecido, não fazendo jus à pensão por morte.

Ademais, na inicial não há qualquer menção sobre a invalidez do autor à época do óbito.

Por oportuno, trago o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHA SOLTEIRA. VIGÊNCIA DECRETO Nº 89.312 DE 23.1.84. EXTINÇÃO DA COTA DA PENSÃO PELA MORTE DO PENSIONISTA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O benefício da pensão por morte rege-se pela lei vigente na época do óbito do ex-segurado.

2. Na data do óbito da ex-segurada, o pai não inválido não era seu dependente (Decreto nº 89.312/84, art. 10, III).

3. Deferida a pensão à mãe da ex-segurada, o benefício se extinguiu com a morte desta (Decreto nº 89.312/84, art. 50, I).

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 1ª Região, AC 200201990095396, Primeira Turma, v.u., Relator ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 02/03/2004, pág. 10)

Diante disso, ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.023116-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SANTINA TURCHIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 03.00.00120-1 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 18.02.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (DIB 16.01.1984), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN"/S/OTN"S conforme Lei nº 6.423/77, bem como os reflexos no artigo 58 do ADCT e nos reajustes subsequentes. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 18.07.2005 e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77, cujos reflexos deverão alcançar a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Determinou o pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença. Isenção de custas. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 102/106). Apela a parte autora e pleiteia a fixação dos honorários advocatícios até a liquidação do débito (fls. 109/110). Inconformada, apela a autarquia e insurge-se quanto à aplicação dos índices da Lei n. 6.423/77 nos salários-de-contribuição bem como em relação aos reflexos no critério previsto no artigo 58 do ADCT. Subsidiariamente, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios. Por fim, requer a reforma da r. sentença, sob pena de ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 112/118).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ortn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ortn /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ortn /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000) Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN"S/OTN"S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência quanto a esse pedido e quanto aos reflexos do recálculo no artigo 58 do ADCT e nos reajustes subsequentes.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e fixar o critério da correção monetária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia para reduzir os honorários advocatícios e para fixar o critério da correção monetária, na forma desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e o desconto de eventuais diferenças já pagas administrativamente.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.001346-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SELMA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA JOSE JACINTO e outro
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 19.12.06, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença a partir de 1º.01.2006, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas (Súmula nº 111, do C. STJ). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, preliminarmente a necessária suspensão dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, alega o não preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes. E, no caso de manutenção da r. sentença apela em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

A qualidade de segurado bem como o período de carência restaram demonstrados através dos documentos que instruíram a petição inicial. Ademais, a parte Autora esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial e temporária para o trabalho. O fato da parte Autora ter retornado ao trabalho não afasta a conclusão da perícia médica se é necessário para a sua manutenção a volta ao labor sem que sua saúde esteja restabelecida.

Destaco a seguinte jurisprudência desta Corte no qual foi adotada a mesma interpretação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

(...)

4 - O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida."

(TRF-3ª Região; AC 1001569 - 2002.61.13.001379-0/SP; 9ª Turma; Rel. Desembargador Federal Santos Neves; j. 28.05.2007; DJU 28.06.2007; pág. 643)

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada SELMA CRISTINA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 1º.01.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.013073-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 03.00.00241-8 3 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 09.05.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez** a contar da citação efetivada em 30.12.2003, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito existente por ocasião do pagamento. Houve condenação em custas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, preliminarmente o julgamento *extra petita* uma vez que o pedido inicial é de concessão de auxílio-doença e foi-lhe concedido o benefício da aposentadoria por invalidez. No mérito, alega o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, correção monetária, honorários advocatícios e periciais, além das perícias periódicas e custas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De início cumpre salientar que a r. sentença não ofendeu ao disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil, uma vez que bem fundamentada quando reconheceu pela parcialidade da incapacidade da parte Autora, bem como pelo fato dos pressupostos para a concessão dos benefícios terem origem na mesma situação fática, não caracterizando decisão *extra* ou *ultra petita* conforme argüido em preliminar de apelação.

Ademais, segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius*, cumpre à parte Autora precisar os fatos que autorizam a concessão do benefício, incumbindo ao MM. Juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

Nesse sentido reporto-me ao seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.

Recurso não conhecido."

(STJ - RESP - 293659 Processo: 2000.01351125/SC 5a Turma, DJ 19.03.2001, pág. 138 - Rel. Felix Fischer).

Diante do exposto rejeito a matéria preliminar.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele se encontra incapacitado para a função de motorista, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na r. sentença a partir da citação em 30.12.2003.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença / desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DELIO FERREIRA DA CRUZ para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.12.2003 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016480-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 03.00.00007-3 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 17.10.2005 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (06.03.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Em seu recurso adesivo, a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados, necessitando de ajuda "para locomover-se, banhar-se e recolher-se".

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ex-officio, determino que os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Deve ser concedido o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o laudo médico informou que a parte Autora depende de ajuda de terceiros para as atividades comuns da vida diária (fl. 60). Cito precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR.RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO. -Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal. -Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Independe de requerimento o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, visto decorrer de lei (art. 45, L. nº 8213/91). -Adicional calculado sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez outorgada à promovente. -Agravo legal improvido (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344445/SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relatora: Anna Maria Pimentel - Publicação: DJF3 CJI DATA:13/05/2009 PÁGINA: 724.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação da Autarquia e nego provimento à apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ROSA CAMPOS DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.03.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, acrescido de 25%, nos termos do artigo 45, da lei nº 8.213/9, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031793-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ABADIA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : MAYRA MARIA SILVA COSTA
: CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 05.00.00060-2 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 23.03.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do dia seguinte da cessação do auxílio-doença, a ser calculado nos termos do art. 33, c/c 44 da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais foram fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Custas de lei. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo Réu (fls. 53/54).

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de **agravo retido**, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ABADIA BATISTA DE SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.06.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038417-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO TRUJILLO

ADVOGADO : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

No. ORIG. : 2008.61.23.001374-0 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ROBERTO TRUJILLO contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 59/60, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 76 foi proferida decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal para conceder ao agravante o benefício de Auxílio-Doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Regularmente processado o recurso, através do ofício juntado às fls. 85/88 o MM. Juiz "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, e revogo a antecipação da tutela recursal deferida às fls. 76.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023396-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ELIEZER DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00035-3 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 05.11.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar do laudo médico pericial (30.08.2007), nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Houve condenação no ônus da sucumbência. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora apela em relação aos honorários advocatícios.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários
Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do Réu e dou parcial provimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ELIEZER DE JESUS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.08.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001509-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CELIO DONIZETI DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : EDUARDO NEGREIROS DANIEL (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : BENEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDUARDO NEGREIROS DANIEL (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpre decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que o Autor sofre de *Deficiência Mental Moderada* não podendo exercer atividade laborativa.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pelo Autor, a irmã o tio e o sobrinho. Residem em casa própria, com 05 (cinco) cômodos, e garagem para dois automóveis. Possuem telefone. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo pai, no valor de R\$ 743,00 (setecentos e quarenta e três reais) ao mês, além de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) advindo do salário da irmã.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal intermediário, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00076 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.83.002850-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : IDA NALIN SARTORI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DILVANIA DE ASSIS MELLO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.04.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.05.2008, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte precedido de aposentadoria por tempo de serviço (DIBs 29.10.1991 e 03.01.1979, respectivamente), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTNs/OTNs conforme Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 12.02.2009 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar tão-somente ao réu a revisão do benefício previdenciário originário da pensão por morte da autora IDA NALIN SARTORI, NB 047.920.204-4, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício originário (NB 42/021021495), mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32 em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as*

vincendas, a teor no disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório" (fls. 52/56).

Por força da remessa oficial subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ortn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ortn /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ortn /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ortn /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ortn /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000) Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004)

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN"S/OTN"S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência desse pedido.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial na forma desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011523-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ADELAIDE DE OLIVEIRA SOUZA e outros
: ADELAIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
: ADELINA DA SILVA POMPEU (= ou > de 60 anos)
: ADELINA VISNARDI AGUIAR
: AMABILE BARBIERI ZANCHETTA (= ou > de 60 anos)
: AMERICA MARIA DE JESUS
: ANA MARIA ALKAMINE SALMAZO (= ou > de 60 anos)
: ANNA CAVALHEIRO DE SOUZA
: ANTONIA MARTINS DOS SANTOS
: ANTONIA SEARA DE ALMEIDA
: APARECIDA ESTEVES PIMENTEL
: ARGEMIRA APARECIDA DE MORAES
: CARMEN SANCHES SILVA
: DURVALINA DA COSTA MACHADO
: FLORIPES ESTHER GONCALVES LIMA
: FRANCISCA MUNHOZ RAMOS
: GENOEFA CARNIATO DE GRANDE
: HELENA ANTONIA SILVA FLORES
: IGNEZ CERANTOLA DOS SANTOS

: JOAQUINA FIDELIS
: LOURDES GABRIEL COELHO
: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
: MARIA APARECIDA TOREZAN VENTURINI (= ou > de 60 anos)
: MARIA CONCEICAO ROSA (= ou > de 60 anos)
: MARIA IGNACIA DOS SANTOS
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS e outro
: NELSON GARCIA TITOS
AGRAVANTE : MARIA MAGNOLIA OLIVEIRA CARVALHO
: MARIANA ROMANO BOTELHO
: OLYMPIA PRINCIPEZA DE SOUZA
: OLIMPIA PUMINI VIEIRA
: ROSA MARIA DA SILVA MARINHO
: RUTH PIRES
: TEREZA SILVA
: TEREZINHA TELES DE ALMEIDA
: APARECIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.001044-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADELAIDE DE OLIVEIRA SOUZA e Outros, em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara Cível de S. Paulo/SP que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, em que as ora agravantes pleitearam as diferenças entre o valor das pensões que percebem e a totalidade dos proventos que auferiam os instituidores do benefício, modificou anterior decisão proferida pela Juíza Titular e declarou a incompetência absoluta daquele juízo para promover a execução do julgado, além de desconstituir a penhora que recaiu sobre crédito da RFFSA, e determinar o retorno dos autos ao Juízo Estadual originariamente competente (8ª Vara da Fazenda Pública de S. Paulo/SP) (fls. 132/143).

Ocorre que, quando da comprovação nos autos originários de que o presente recurso havia sido interposto, a Juíza Titular, no juízo de retratação, modificou a decisão que ensejou este recurso e determinou que fosse disponibilizado à Vara da Fazenda Pública do Estado de S. Paulo, o valor do depósito de fls. 2063 daqueles autos, referente à penhora que incidiu sobre crédito da extinta RFFSA, atendendo, com isso, a pretensão das agravantes (cópia da última decisão proferida nos autos de origem, em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022958-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : CLEUZA JACINTA DOS SANTOS BONFIM

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 08.00.00116-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLEUZA JACINTA DOS SANTOS BONFIM contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 21, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à autora, ora agravante, a comprovação de que fez requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Às fls. 34 e verso foi proferida a r. decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, sendo que contra a mesma o agravante interpôs Agravo às fls. 44/47.

Regularmente processado o recurso, através do ofício juntado às fls. 40/43, o MM. Juiz "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil. Prejudicado, também, o Agravo de fls. 44/47.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023469-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SEBASTIAO INACIO PEREIRA FILHO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00099-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 104 que, nos autos objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença, antecipou parcialmente os efeitos da tutela ali requerida por Sebastião Inácio Pereira Filho.

Regularmente processado o recurso, foram solicitadas as informações ao MM. Juiz "a quo", o qual, através do ofício juntado às fls. 118, informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025446-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : IRENE DOS SANTOS EGIDIO

ADVOGADO : TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 08.00.00202-3 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRENE DOS SANTOS EGIDIO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 09, proferida nos autos objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, que determinou à ora agravante que comprovasse a negativa do INSS em conceder o benefício na via administrativa.

Regularmente processado o recurso, foram solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo", o qual, através do ofício de fls. 34, informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010889-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALAOR DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 06.00.00040-0 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.11.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da cessação do benefício auxílio-doença (19.05.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Alega, ainda que a parte Autora está em gozo de benefício auxílio-acidente.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumpra passar à análise da remessa oficial.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. §1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da cessação do benefício na esfera administrativa em 19.05.2006, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219;

Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente, não sendo possível a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria após o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ALAOR DE SIQUEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.05.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020552-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUNICE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 07.00.00108-4 1 Vr BILAC/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 22.10.08, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença a partir de 05.12.2006 (data do indeferimento na esfera administrativa), acrescido de correção monetária e juros de mora. Isenção de custas. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes. E, no caso de manutenção da qualidade de segurado, requer a reforma em relação aos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade urbana demonstrando o exercício do trabalho urbano em período suficiente à concessão do benefício.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial e temporária para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 a partir da data do indeferimento do benefício na esfera administrativa em 05.12.06 (fl. 19).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada EUNICE ALVES DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.12.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021496-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CACILDA SIQUEIRA VIZACARO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00054-4 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.05.2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.07.2007, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 14.01.89), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, bem como índices diversos dos utilizados pela autarquia em junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 22.09.2008 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a aplicar os reajustes nas competências postas na inicial. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 55/59).

Inconformado, apela o INSS, sustentando, inicialmente a ocorrência da decadência e da prescrição. Alega, ainda, a falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto à matéria de fundo, alega ser indevido o IRSM, bem como os reajustes pleiteados. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 64/84).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 55/59, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 22.09.2008, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença às fls. 59.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Os argumentos invocados para fundamentar as alegações de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito e com ele serão analisados.

A r. sentença merece reforma.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade,

segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

No entanto, verifico que não é o caso da parte autora, pois o benefício foi concedido em **14.01.1989**, antes, portanto, da incidência do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição.

Melhor sorte não assiste à parte autora em relação aos reajustes do benefício.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo

Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei nº 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo.

Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC.

Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

(...)

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Neves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos." (TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS no cálculo e nos reajustes dos benefícios, deve ser reformada a r. sentença.

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS deve ser provido, para julgar improcedentes os pedidos.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Deve ser provida a remessa oficial, tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedentes os pedidos nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00084 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.028686-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : ELYSEU LOSILLA

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 08.00.00013-1 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.02.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.02.2008, em que pleiteia a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 05.06.1976), mediante o reajuste do benefício pelo INPC ou IGP-DI nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, bem como no salário-de-benefício e, ainda, o recálculo da renda mensal inicial com a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN"S/OTN"S conforme Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 12.03.2009 e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora

e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Sem condenação em custas e despesas processuais. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 99/104).

Por força da remessa oficial subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ortn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ortn /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ortn /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ortn /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ortn /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN"S/OTN"S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência do pedido.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e mantenho na íntegra a r. sentença de primeiro grau. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031781-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LAURO BERGAMINE ROSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SALVADOR FONTES GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00093-1 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.08.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.10.2008, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 24.11.1981), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e

quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTNS/OTNS conforme Lei nº 6.423/77, a fim de que seja preservado o valor real do benefício. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 03.06.2009 e julgou improcedente o pedido, condenando o requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), cuja execução fica suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fls. 73/75).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no direito posto na inicial (fls. 77/85).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O INSS pretende, em contrarrazões, seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Passo à análise da matéria de fundo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ortn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ortn /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ortn /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ortn /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ortn /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de julgar procedente referido pedido.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

As custas não são devidas, ante a isenção de que goza a autarquia.

Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada despendeu a esse título.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo total reforma. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para determinar a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.06.000666-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE ARAUJO PIMENTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.01.2009, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 30.01.2009, em que pleiteia a parte autora a revisão de sua aposentadoria especial (DIB 03.02.1993), mediante o reajuste do benefício de maneira que seja preservado o seu valor real aplicando-se os índices integrais do período. Requer, ainda, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, prolatada em 19.05.2009 e julgou improcedente o pedido da parte autora, deixando de condená-la ao pagamento de verba honorária por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 49/54).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no pedido posto na inicial. Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria sob alegação de ofensa a dispositivos constitucionais e legais (fls. 56/64).

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido

Diante da ausência de condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios não há como conhecer dessa parte da apelação.

Quanto à parte conhecida, não deve ser provido o recurso.

Mister ressaltar a inexistência de qualquer amparo legal para o pedido de correspondência entre os índices de reajuste dos salários-de-contribuição e do salário-de-benefício.

Com efeito, o artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, mormente a partir de abril de 1989, quando os reajustes se pautaram pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e, após, com a regulamentação da Lei 8213/91 (Decreto 357/91), passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.
- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida."

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonegado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

"Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão)." (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão. Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido." (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) "PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004).

Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de ser mantida a r. sentença.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, não conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento na parte conhecida.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Pauta Nro 16/2009

PAUTA DE JULGAMENTOS

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente da Nona Turma, Dra. Marisa Santos, determina a inclusão na Pauta de Julgamentos do dia 23 de novembro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, dos processos abaixo relacionados:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.000678-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA ISABEL ELVINO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050456-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSEFINA DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00142-7 1 Vr INDAIATUBA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042839-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : GERALDA GUILHERMINA INACIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00093-5 2 Vr INDAIATUBA/SP

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.022225-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : CYBELE HARTMAN SILVA
CODINOME : MARIA PINHEIRO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 03.00.00066-9 1 Vr AMERICANA/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028017-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : BENEDITO THEODORO
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00007-0 1 Vr TAMBAU/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052343-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ADRIANO RODRIGUES SEVERIANO incapaz e outros
: SIMONE RODRIGUES SEVERIANO incapaz
: ANDERSON RODRIGUES SEVERIANO incapaz
: MONICA RODRIGUES SEVERIANO incapaz
ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO
REPRESENTANTE : CUSTODIO RODRIGUES
ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00173-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035099-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ALTIERIS RODRIGUES DE MATOS e outros
: EMERSON RODRIGUES DE MATOS
: GRACIELE RODRIGUES DE MATOS incapaz
ADVOGADO : FRANCISCO SACCOMANO NETO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : EDILEUZA RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO SACCOMANO NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00026-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016176-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO DE SOUSA RIOS e outro
: OMILDES CALARGA RIOS
ADVOGADO : NORBERTO BARBOSA NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.13.05023-0 2 Vr BAURU/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036197-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DA PAIXAO DE BARROS e outro
: MARIA DO CARMO ALVES DE BARROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MICALI
No. ORIG. : 03.00.00031-7 1 Vr LUCELIA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023049-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : GABRIEL AGOSTINHO DA SILVA PEREIRA incapaz

ADVOGADO : ANTONIO VALTAPELE JUNIOR
REPRESENTANTE : ADELAIDE FATIMA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO VALTAPELE JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00004-8 3 Vr ITAPETININGA/SP

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.000447-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE URYN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TAMA JADVIGA RUDZITIS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009343-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : BITENIL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00058-1 5 Vr ITU/SP

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.000876-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00171-5 5 Vr JUNDIAI/SP

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.001562-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HENRIQUE BRAZ
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.002847-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : WILSON JULIAO
ADVOGADO : SIMONE JEZIERSKI
: WILSON MIGUEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.000097-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE PEDRO TAVARES
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.22.001387-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : EUCLIDES MARIN
ADVOGADO : KARINA EMANUELE SHIDA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.002392-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : RONALDO GAROFALO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.002981-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.001410-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISIO ANTONIO SCAVACIN
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.002010-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : VALDECI GOMES DE MELO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.21.001776-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOSE NICOLIELLO
ADVOGADO : BENEDITO LAURO PIMENTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.001896-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURIVAL GONCALVES LOPES
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 01.00.00218-6 3 Vr INDAIATUBA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001903-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LEONILDO MALLIA
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00101-8 5 Vr LIMEIRA/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.002018-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ARNALDO FELIPE MONGE FILHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.002506-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO LOURENCO DE FARIAS
ADVOGADO : ANA SILVIA REGO BARROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002974-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA APARECIDA ROSALEN DE LIMA
ADVOGADO : ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00077-3 1 Vr FARTURA/SP

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.11.003070-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON CONEGLIAN
ADVOGADO : MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.23.000746-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CANDIDO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.001171-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : SAULO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.23.000419-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR PETRI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMARO JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.047364-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE EURIPEDES MINARE
ADVOGADO : ROSA RODRIGUES TOLENTINO
No. ORIG. : 01.00.00181-9 1 Vr VOTUPORANGA/SP

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.006021-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JESUINO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : ROSANGELA BERNEGOSSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.22.000137-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : IZABEL DE NOBREGA SANTOS
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.002325-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCO ALTRAN

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00264-1 1 Vr JUNDIAI/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.000122-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE PICOLO FILHO
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00134-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002668-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : WILSON VANDERLEI DELAZARI
ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00035-8 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.002715-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANANIAS CORDEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.002078-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 01.00.00226-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025924-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DILCE CONTI SARTORI
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
No. ORIG. : 93.00.00109-8 1 Vr BOTUCATU/SP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0014608-0 - LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X LUIZ ROBERTO CALDANA X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X MARISA GRAMINHA X MAURO GERALDO PIRES X MARIA EUZANIRA VASCONCELOS MONTEIRO SALAZAR X MARISA INES MARTINIS DE ABREU X MARIA APARECIDA MINGHINI COTTA X PAULO BRILHANTE JUNIOR X PAULO ALVES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Fls. 372- 381: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

96.0020719-4 - CAETANO LOPES NOBREGADA SILVA X CARLOS ANTONIO HUCKE NITSCH X CARMO JOSE DE OLIVEIRA X CESAR RIBEIRO DE ALMEIDA X CUSTODIO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RAMOS X DAVID SIMAO CONCETTO X DECIO PIRES DO AMARAL X DEOLINDO GABAGLIA X DIVANIR BISETTO(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Á vista da satisfação da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução.

96.0035346-8 - ANTONIO TEODORICO ALVES X IRACEMA RIGGO DO VALE X ASSIL KRAIDE X JULIO FREIRE LEITE X NELSON APARECIDO OXISQUE X DOLORES MARTIN DIAS X RECIERI POLLI X DAISY APARECIDA RIBEIRO X CASTORINO LOUREIRO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o requerido no ofício juntado às fls.505.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

96.0038485-1 - OLAVO BENEDITO X GERALDO TOMIATO X PAULO CAVARETTO X JOSE PERSICO DE CAMPOS X ZAIRA GUTIERREZ X JOAO GOMES DO NASCIMENTO X RELARQUIA ROBLES RODRIGUES X ARNALDO RODRIGUES SARTORI X MIGUEL FERNANDES DA ROCHA X OLEGARIO JOSE PEREIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os honorários sucumbenciais a que foi condenada no v. acórdão.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento,dê-se vista à parte autora.

97.0004746-6 - ANGELO SANCHES X ANTONIO SOLDA X ANTONIO VALGANON Y GOMEZ X COSMO DAMIAO PIRES GUARIZZO X ISMAR PEGHIN X JOAO DIAGO X JOAO MORSELLI NETO X JOSE PANTALEAO DE CASTRO X OSCAR PEZZO X VERA APARECIDA RIBEIRO MAIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARREIRO S. SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 525-526, nos termos

requerido na petição às fls. 532-534. Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0010236-0 - JOSE DA SILVA FELIX(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o procurador Dr. Maurício Alvarez Mateos para que regularize sua representação nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

97.0012000-7 - ANTONIO CASSIANO DA SILVA X ANTONIO ALVES DE MOURA X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X ANA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X AMAURI IVASKO DE SOUZA X AURO RIBEIRO DOS SANTOS X ARISTEU IRINEU DA SILVA X ALAIDE PEREIRA DE CASTRO X ADEMIR JESUS GALHARDI X ANTONIO SERGIO DE LIMA X ANTONIO FERREIRA VARJAO(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a CEF o despacho de fls.287. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

97.0014368-6 - ROSA MARIA ROBERTO X ROSALINA ROMANHOLI TUCI X RUBENS BRAZ DE AQUINO X SANDRA MARIA CASTELHANO X SANTANA BARNABE DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 367.Int.

97.0024922-0 - CLARINDO FRANCISCO DOS SANTOS X CLIDIONOR SOARES DOS SANTOS X CREMILDA PORCINA DOS SANTOS X MAURICIO BELO DA GUARDA X REGINA BORGES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista às partes da decisão do agravo de instrumento juntado aos autos às fls.427/429. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.417.

97.0026786-5 - CLAUDIOMAR SCAFURA MESQUITA - ESPOLIO (DALVINA PEREIRA MARQUES)(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a inércia da parte autora tornem os autos ao arquivo.

97.0027043-2 - DORIVALDO BITTENCOURT X JOSE VEIGA FILHO X NOEL GONCALVES SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Fls. 493-497: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0033008-7 - ANTONIO SOARES X ARMANDO RUGGIERI X DORIVAL ZAGO X FELIPE SARCEDA X JOAO BALILA X LUIZ RAMIRES MATEUS X MIGUEL SEVERIANO X ROQUE BORTOLOTTI X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X WASYL SLUSARENKO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 638-752 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0053188-0 - JOAO TIBURCIO DO CARMO FILHO - ESPOLIO (CARMEN RADIN DO CARMO)(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 288-290: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0002389-5 - JOSE CARLOS DOS REIS X JOSE ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE SILVA X JOSE SOARES SILVA X JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 386-391: Ante a divergência das partes, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial. Int.

98.0010492-5 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(Proc. SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 236-240 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0015593-7 - VILMA DOS SANTOS ROSSI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 194.Int.

98.0055069-0 - JOAO DIMOV X ROSANGELA MARIA DE FARIAS X JOSEFA ROSA BARRETO X JOSE FERNANDES DO CARMO X ESTER MEDEIROS DA SILVA X GILMAR ALVES DE ARAUJO X ALZENIRA MARIA DE JESUS X CREUZA PEREIRA DE JESUS X EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 465-466 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 413.Int.

1999.61.00.011763-5 - GEOVACIO PORTO AMORIM X EUGENIO INACIO LIMA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Razão assiste à CEF. Dê-se vista à parte autora da petição de fls.367/368. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

1999.61.00.039787-5 - OSWALDO ARAUJO DAS NEVES(SP133277 - DEBORAH BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 181, nos termos requerido na petição às fls. 189.Após, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial.Int.

1999.61.00.040762-5 - REGINA MOREIRA DE SOUSA X ALDEMAR ALVES CARDOSO X EDNA FERREIRA DE ALMEIDA X CARLOS DAS NEVES X JAQUELINE APARECIDA LEMBO X CICERO LEITE DA SILVA X JOSE DO CARMO ALVES X EUGENIO GONCALVES X ANTONIO LHEN X MARLENE ANDRADE DIAS DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.041794-1 - AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 235: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 239 no mesmo prazo.Int.

1999.61.00.052768-0 - ANTONIO DO REGO OLIVEIRA X MARIA ELCA FERREIRA DE CARVALHO X JOAO ALVES PEREIRA X ELPIDIO ALMEIDA DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DIAS X FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA X MARIA FERREIRA DA SILVA X LUIZ SOUSA DE CARVALHO X ARIOSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO FERNANDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 392-393: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios conforme guias de depósito às fls. 290, 318, 332 e 356, nos termos requerido na petição de fls. 391.Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.002048-6 - VALERIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ARNALDO TADEU PELEGRINI DA FONSECA X PAULO ROGERIO GONCALVES DA COSTA X MANOEL OLIVEIRA BORGES X FRANCISCO GOMES FROTA X MARIA JOSE XAVIER X JANETE DA CONCEICAO FAUSTO X WILSON ANTONIO DOS SANTOS X VERUITON SOUZA AGUIAR X MARIANA LOPES MONTEIRO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2000.61.00.009586-3 - JOEL DE OLIVEIRA COSTA X HILTON LUIZ MEDEIRO X JOSEFA MARIA LIMA X VALTER DA SILVA COSTA X MARIA ALZIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS X MARCIA MARIA GALVAO X MAURA NUNES DOS SANTOS X PEDRO JOSE DA SILVA X MILTON BENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 308: Defiro o desentranhamento conforme o requerido.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guias de depósito às fls. 254 e 255, nos termos requerido na petição às fls. 307.Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 297.Int.

2001.61.00.001551-3 - ANTONIA DE FATIMA PIVETA X ANTONIA DE PAULA COSTA X ANTONIA GOMES DOS SANTOS X ANTONIA SANTOS X ANTONIA SEBASTIANA DA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a não manifestação da CEF ao despacho de fls.242, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, arquivem-se os autos.

2001.61.00.009029-8 - LEVY FURTADO X LIBERTINO DAS NEVES X LICANOR JOSE PEREIRA X LIDIA MARISE BELFORT X LIE LIONG GIE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENERVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista as informações trazidas a este juízo, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito os despachos de fls.238 e 244. Recebo os embargos de declaração da CEF às fls.250/251 como pedido de reconsideração e na oportunidade, ratifico o despacho de fls.229 uma vez que não existe título executivo, haja vista o acórdão que determinou sucumbência recíproca.

2009.61.00.001144-0 - NELSON ARI BENEDITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro conforme requerido. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.001247-0 - LUIZ CARLOS ALVES DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro conforme requerido. Após, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

2009.61.00.002206-1 - MARIA VIRGINIA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro conforme requerido. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.002208-5 - JOAO OLIVEIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro conforme requerido. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.003012-4 - JOSE CARLOS NICACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro conforme requerido. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.005828-6 - EDISON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro conforme requerido. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.009335-3 - TOMOKO TAKAKURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro conforme requerido. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2434

MONITORIA

2007.61.00.005471-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ADALBERTO BASTOS VILELA SANTOS X RENATA APARECIDA DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.013921-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ENDRIGA ANDREOZZI X EDUARDO ANDREOZZI X RICARDO SERAFIM DOS SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039194-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034135-9) RAFAEL RUI MAUTONE X CLAUDIA VALDEREZ BOAVENTURA MAUTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0001018-4 - CECILIA DOS ANJOS RAMOS(SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E SP155520 - PATRICIA GISELE MARINCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0008739-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032524-8) ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM E SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0015861-2 - JOAO PAIVA PINTO X FATIMA DE JESUS PAIVA PINTO X SIMONE SANTORO DE MOURA X AGOSTINHO DE BARROS(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0019988-2 - MARIA ANTONIETA GATTI CINQUINI X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO MAGALHAES X WANDERLEIA REGINA CAPELINI X JOSE EDMIR PININGA DUQUE(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0035187-0 - MARIA HELENA BERNARDO CRISTOVAO X AMBROSIO DA PAIXAO PEREIRA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0036645-4 - JAC COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELECTRIL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X TRANSONI IND/ DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA X PROSERV ELETRICIDADE COML/ LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Dê-se ciência ao requerente que os autos solicitados foram desarquivados e encontram-se em Cartório para retirada da certidão de objeto e pé requerida. Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

96.0040075-0 - BENEDITO CANDIDO FILHO X BENEDITO RODRIGUES DE AGUIAR X BENEDITO RODRIGUES GOMES X BENEDITO OSORIO DE CAMARGO X CLESIO IATALESI X GILBERTO DE SOUZA X HENRICK ARTUR ZIELK X JOAO LIMA DA CRUZ X FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS X OCTAVIO CLAUDIO MARQUES(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0028935-4 - JORGE PAGADOR X OSWALDO MENDES BARBOSA X JOSE ALVES X JAYME MARTINS GERALDES X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X WANDERLEY DE OLIVEIRA MARQUES X MANOEL JOSE DE LIMA X ANTONIO AMARO X JOEL DE SOUZA WALTER X OSWALDO RESENDE DA PAIXAO(Proc. MARIA MADALENA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0030145-1 - ALVINO JOSE FERREIRA X ANA DE OLIVEIRA ALVES X ANTENOR CORREIA MACIEL X APARECIDA RODRIGUES X CARLITO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS GOMES X CINTIA APARECIDA SILVA X CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA X CLODOALDO ARAUJO OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA SILVA(SP104151 - EDUARDO MUNHOZ TORRES E SP111979 - MARLI BARBOSA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0023626-0 - ECP SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA X ECP ENGENHARIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0046278-3 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(Proc. SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0047917-1 - ADEZUITA AMARAL X JOSE JOAQUIM GOMES X MANUEL PEREIRA DA SILVA X MIGUEL JOSE DE SANTANA X VALDIR SACHI X VALMIR FERNANDES DA SILVA X VICENTE FERREIRA GOMES X VICENTE ISIDORO COELHO X WALTER DALMAS(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.007774-8 - FUMIO UCHIYAMA X KAYOKE UCHIYAMA(SP125386 - MARIA ANGELA FRIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO UNIBANCO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.011536-2 - FABIO DONIZETTE RAMOS OLIVEIRA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.021522-8 - INDUSTRIAS FILIZOLA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.007244-4 - ZACARIAS NUNES FERREIRA(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.019863-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO DE TARSO SARAIVA PINTO(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.61.00.009483-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005334-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X JOSEMAR SILVA SOUTO X ROSILENE DE SOUZA DO NASCIMENTO SOUTO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0017292-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031289-8) CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE X SPP-NEMO S/A X AGAPRINT INFORMATICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

SAO PAULO - CENTRO NORTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.026968-0 - CHASE MANHATTAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NORCHEM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.016328-6 - GRECO E RODRIGUES ADVOGADOS S/C(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.004338-5 - JEAN MARIE CALLAHAM(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001686-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO GRAMATICO X ELIANA CABRAL LOPES GRAMATICO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0034135-9 - RAFAEL RUI MAUTONE X CLAUDIA VALDEREZ BOAVENTURA MAUTONE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0008337-8 - CASCADURA INDL S/A(Proc. EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AFFFONSO APPARECIDO MORAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032780-1 - EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI X IONE MARIA DE PIERRES X TERESINHA SALERMO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Expeçam-se requisições para os pagamentos de R\$20.556,80(vinte mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) a Edeleuza Aparecida Manzoni, de R\$12.504,38(doze mil, quinhentos e quatro reais e trinta e oito centavos) devidos a Maria Ione de Pierres, e, ainda, de R\$16.834,73(dezesseis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).em favor de Teresinha Salerno, como valores do principal. A título de honorários advocatícios, expeça-se requisição para o pagamento de R\$ 4.989,59(quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) ao Dr. José Antonio Cremasco.Int.

93.0032847-6 - SHOZO YUHARA X RUIKO IVASAKI YUHARA X CLECIO SEIJI YUHARA X CLEBER JUN YUHARA(SP012792 - LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 369, 371, 373 e 375. Após, tornem conclusos. Int.

93.0039399-5 - ABEILDO MENDONCA REIS X ACEMAR VIAL DA SILVA X ADAIR DE PAULA BATISTA X ADALA MENDES NEVES X ADALBERTO BEZERRA TAVARES FILHO X ADALBERTO BEZERRA TAVARES X ADAO BENTO SERAFIM X ADAO MARIA MARTINS X ADAO MARTINS X ADAUTO VIEIRA DOS SANTOS X ADELINO PEREIRA X ADEMIR FERNANDES CENTURION X ADEMIR MATHIAS DE OLIVEIRA X ADEMIR VIEIRA X ADHEMAR DE SOUZA PEREIRA X ADHEMAR MOURA FLORES X ADIR SILVESTRE DE LIMA X ADIRSON MOREIRA X ADWANIR OLIVEIRA E SILVA X AFONSO BENEDITO DOS SANTOS X AFONSO GIOVANI X AGNALDO ANESIO CORREA X AGNELO DUTRA DE ALMEIDA X AGOSTINHO ANASTACIO GERVASIO X ALADY ALVES COUTO X ALBENIDE SANTIAGO DE BRITO X ALBERTO MARQUES PASSOS X ALBINO RUFINO DA SILVA X ALCEU TRISTAO X ALCIDES DAS NEVES X ALCINO SILVA DE ALMEIDA X ALEXANDRE DOMINGOS BERTAGLIA X ALFREDO FELICIANO DA SILVA X ALIRIO GONCALVES DE ANDRADE X ALVARO PELETEIRO X AMARO JOSE DA SILVA X AMAURI BATISTA OLIARI X AMINTAS FERREIRA CAMPOS X ANA MARIA DELFINO PEREIRA X ANA MARIA MEDICI CAVALHERI X ANANIAS ODILON MALHEIRO X ANANIAS SOARES DA SILVA X ANASTACIO ESTEVAO X ANDERSON EDUARDO PROSPERO X ANDREA LUCIMARA FERNANDES TEODORO X ANGELO REIS ALVES X ANISIO MATEUS MARTINS X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES RONDENA X ANTONIO APARECIDO FURLAN X ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO ROBEIRO X ANTONIO BELARMINO X ANTONIO BENTO DA CUNHA X ANTONIO CAMILO X ANTONIO CANDIDO X ANTONIO CANDIDO X ANTONIO CARLOS BATISTA MOREIRA X ANTONIO CARLOS DE MENEZES X ANTONIO CARLOS EDUARDO X ANTONIO CARLOS GEA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE LISBOA DOLARIANO X ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO EUSTAQUIO VENTURA X ANTONIO FERNANDES CEZARIO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GERONIMO DE FREITAS X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO GUILHERME FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA X ANTONIO JUSTINO DE ASSIS X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO LUIZ BISPO X ANTONIO NETO DE FREITAS X ANTONIO NILSON DE SOUZA X ANTONIO ORLANDO NERI SANTOS X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA CACHIADO X ANTONIO PINTO NETO X ANTONIO PIRES BARBOSA X ANTONIO PIZZO X ANTONIO QUIRINO DE FREITAS X ANTONIO SABINO DA SILVA X ANTONIO SANTANA DE SOUZA X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X ANTONIO VALDERON DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON DE LIMA E SA X APARECIDO DE LIMA X APARECIDO DE MELLO X APARECIDO GARCIA X ARISTIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARLETE ALAYDE CIOSANI X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO BIATO DA ROCHA X ARY ALVES DA CRUZ X ATROS REGINALDO FERNANDES X AURORA MARIA NEVES X AVILDO VIDEIRA DA COSTA(SP109603 - VALDETE DE MORAES E Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) J.Devolvo à CEF o prazo de cinco dias para manifestação.Int.

94.0002599-8 - ANDREA CRISTINA BARROSO SERPA X GISELE MARIA AKATO VELOSO VETTORAZZO X HELENA SETANI X LEICO OGASSAVARA SETANI X LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA X MARCO ANTONIO AVELINO DE CAMPOS X MARIA HUMILDE ALVES VILAR X SERGIO GARCIA MARTINS X SERGIO VIVEIROS DE MEDEIROS X SUELY SEHADE DE ALMEIDA X VERA LUCIA ALVES FRANCO(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 611 / 616:Manifeste-se a parte autora, ora exequente.Após, tornem conclusos.Int.

94.0005589-7 - OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA)

Fls. 604/607 - Recebo como pedido de reconsideração, eis que o entendimento jurisprudencial favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita posição não compartilhada por este Juízo eis que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil.Aduz a Ré - Bandeirante Energia S.A - que houve omissão na r. decisão de fls. 601/602 quanto à condenação do Autor no pagamento da verba honorária no importe de 10% do valor exequendo.Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 601/602 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Acresce relevar quanto à fixação de verba honorária que a Lei n. 11.232/2005 alterou substancialmente a forma de cumprimento da sentença que trata de obrigação de pagamento de quantia certa, uma das

alterações refere-se à desnecessidade do ajuizamento de processo de execução, devendo proceder-se ao cumprimento da obrigação nos próprios autos, de modo que a execução da sentença que condena ao pagamento de quantia certa passou a ser fase integrante do processo sentenciado e, desta forma, para a jurisprudência majoritária é incabível a fixação de honorários advocatícios. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772990042341 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400166492 Fonte D.E. 20/06/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não é viável pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Data Publicação 20/06/2008 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000074183 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163489 Fonte D.E. 28/04/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e, no mérito do recurso principal, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Em face da sistemática de cumprimento de sentença condenatória de pagar quantia, introduzida pela Lei 11.232/2005, inexistente a execução enquanto processo autônomo, incabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios. Data Publicação 28/04/2008 P.I.

94.0023724-3 - FIDELIS ROSSINI NETO X CLELIA NAUITA ALVES FERREIRA ROSSINI (SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta n.º 259789-9, no valor de R\$ 2.529,82 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2008, sendo a quantia de R\$ 2.069,63 (dois mil e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos) referente ao principal; a quantia de R\$ 369,00 (trezentos e sessenta e nove reais) a título de honorários advocatícios; e a quantia de R\$ 91,19 (noventa e um reais e dezenove centavos) a título de reembolso de custas judiciais. Para a expedição, deverão ser observados os dados indicados às fls. 185. Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que informe a este Juízo o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento por parte da CEF. Int.

94.0029498-0 - INSTRUTECH ELETRONICA E INSTRUMENTACAO LTDA (SP091296 - ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Cumpra-se a determinação de fls. 171, parágrafo 1º. Após o pagamento da quantia requisitada, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 181/182. Int.

94.0031569-4 - ROBERTO BERNINI X ANTONIETTA VERTULLO BERNINI X OSVALDO DIAS DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA C DE OLIVEIRA X LUIZ DE TOLEDO X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Manifeste-se a autora quanto ao requerido pelo Bacen às fls. 361/362, bem como comprove o recolhimento da terceira parcela de honorários, sendo certo que referida guia de depósito não acompanhou a petição de fls. 364. Int.

95.0003134-5 - CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI X CILCO DE JESUS FAGUNDES X CLEMENTE PAULO DOS REIS X CESAR SODERO BITENCOURT X CESAR AUGUSTO GUERZONI LEAO X CARLOS MASAO X CLELIO FRANCISCO DA SILVA X CLAUDINEI MAZARO X CIRO SAQUER AMATO JUNIOR X CARLA BOAVISTA OZELIN (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 749/761: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

95.0014459-0 - FORTUNATO GARCIA BRAGA (SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Intime-se a co-ré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, ora devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 377, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e

avaliação. Int.

95.0015038-7 - FRANCISCO SANTIAGO FILHO X MARCIA MAIA MARTINS SANTIAGO(SP090137 - ADAIR DE CARVALHO E SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

95.0020222-0 - MIKIO HIGUTCHI(SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA E Proc. SOLANGE STIVAL GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)
DESPACHO DE FLS. 311:J. Manifeste-se o autor.Int.

95.0029539-3 - BEATRIZ BASTOS LOBATO X SEVERINO DOMINGOS BUENO(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. MARIO AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Fls. 461/465: Ciência aos autores. Int.

95.0032218-8 - ANDRE MARTINS X FRANCISCO CARMONA FILHO X IZIDORO CARMONA NETTO X FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA X AMADEU TEIXEIRA DE VASCONCELOS X FUAD SALLIM FERREZ BUCATER X CALIL FERES BUCATER X THEREZA FERES BUCATER X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Intime-se a CEF para efetuar, voluntariamente, o pagamento da diferença entre o valor homologado pela R.decisão de fls.355/358 e o montante que se encontra depositado à ordem deste juízo, conforme a guia de fl 293. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

95.0041273-0 - MARCOS CESAR SOARES DE PAULA X BERENICE FREIRE SILVA X CRISTIANE SUZANA RODRIGUES X CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA X ELIZABETH SATTOMURA X ERALDO RIBEIRO RAMOS X GERALDO FERREIRA DE PAULA EDUARDO X MANOEL BALIE DA SILVA X MAURO SILVA CORREA X SONIA NAOMI FUJI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP120167 - CARLOS PELA)

Fl. 377: Ciência às partes. Int.

95.0048085-9 - EDITORA ABRIL S/A(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Fls.582/583: Esclareço às partes que a Impugnação ao cumprimento da sentença foi recebida no efeito suspensivo, conforme decisão proferida às fls. 532, razão pela qual reconsidero o despacho de fls.578, parágrafo 2º, exarado por equívoco. Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº2008.03.00.014514-0.P.e I.

96.0025145-2 - ADALBERTO LUCIANO GONSAGA DO VALLE X CELY APARECIDA DO VALLE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X COHAB - SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

97.0009235-6 - DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X AGOSTINHO LEMOS X ALBINO FREITAS X ALCIDES ALVES DE SOUZA X ANTONIO ANATOLIO X ARY STOCOVICK X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X HENRIQUE LARM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVANCANTI)

J. Manifeste-se a parte autora.

97.0049704-6 - SILVIA GARKAUSKAS GATO X SUELI REGINA ZANOTTI X VICENTE SANCHES FERRARI

X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X WILHELM BENTLER(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E Proc. PIEDADE PATERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

J. Manifeste-se a exequente.Int.

97.0059235-9 - FATIMA MICHELIN PEIXOTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALI PERAL X MARIA GUILHERMINA ALVES MEZZA X MARIA LUIZA PETILLO X ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Considerando a Certidão às fls.50, expeça-se mandado de intimação da autora por hora certa, observada, oportunamente, a formalidade prevista no artigo 229, do CPC. Após, tornem conclusos.

97.0059520-0 - EUNICE LINO COUTINHO X EUNICE MARCHI X MARIA EDNA SANTOS DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO LOPES HERCULANO X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Considerando que não houve acordo entre o advogado que inicialmente patrocinou a causa (Dr. Almir Goulart da Silveira) e o advogado posteriormente constituído (Dr. Orlando Faracco Neto) quanto à expedição da requisição de pequeno valor relativo à verba honorária, determino o sobrestamento da expedição da requisição até que exista um consenso entre os interessados.Intimem-se as partes e prossiga-se, após o término do prazo recursal, com a expedição da requisição de pagamento relativas ao principal devido à autora Maria Edna Santos da Silva.Int.

97.0060625-2 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO CARNEIRO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS X CASSIA MARIA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERALDA BEZERRA DEODATO X HUGO MASSAKI OMURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 358/365:Manifestem-se os Advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Int.

98.0039708-6 - SERGIO ANTONIO DO NASCIMENTO X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X IVANILDO VICENTE DA SILVA X HEITOR DOS SANTOS SEBASTIAO X GENILSON BARBOSA DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o autor Ivanildo Vicente da Silva teve seu pedido julgado improcedente, o mesmo não tem título a ser executado, de maneira que reconsidero o despacho de fl. 269.Após a ciência das partes, tornem conclusos.Int..

1999.61.00.008601-8 - VIACAO SAFIRA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Comprove o executado o regular depósito dos honorários advocatícios em favor da exequente, União Federal. Na omissão, expeça-se, novamente, mandado de penhora e avaliação.

1999.61.00.013617-4 - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 1386/1387: Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF para conversão dos depósitos efetuados nas contas nº 198104-0 e nº 186606-3, sob a égide da Lei nº 9.703/98, em pagamento definitivo da União, conforme requerido. No mais, esclareço à União Federal que: a) o depósito efetuado às fls. 1144 já foi devidamente levantado, conforme alvará liquidado de fls. 1276/1277, uma vez que se tratava de honorários advocatícios devidos ao co-réu SESC; b) nos termos da determinação de fls. 1145, item 1, letra a, os honorários advocatícios devidos ao co-réu INSS, depositados às fls. 1118, já foram convertidos em renda a seu favor, conforme informação de fls. 1149. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

1999.61.00.040275-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0033891-6) MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X GIUSEPPE ANTONIO NOVELLO X ELAINE CRISTINA CARDOSO DO CARMO X LUIS ALVES DA COSTA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 186:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2000.61.00.004781-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA
Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls.381.Após, tornem conclusos.Int.

2000.61.10.003413-6 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO SILVA PEREIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA GONCALVES X LUIZ CARLOS SILVA PEREIRA(SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)
DESPACHO DE FLS. 287:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2003.61.00.000101-8 - MARIO ROBERTO GYOTOKU X LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA KLEIN X SUELI LEME MARQUES X JERONIMO CAFALLI MATOS DA SILVA FILHO X CARLOS HIROTAKA HIGA X WALDEMAR JAMBERG X MARIA NILDA ROCHA DA SILVA X OSMAR AKIO MAEDA X JOSE ALMIRO BINATO X LUIZ HENRIQUE GIANNECCHINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
DESPACHOS DE FLS. 363 E 365 DE IGUAL TEOR:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2004.61.00.033282-9 - FELICIO RADESCA FILHO - ESPOLIO X WILMA DE ALMEIDA RADESCA(SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
DESPACHO DE FLS. 180:J. Manifeste-se a CEF.Int.

2005.61.00.010270-1 - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)
DESPACHO DE FLS. 218:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2006.61.00.001203-0 - IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI - ADULTO INCAPAZ (ELCIO PASQUALUCCI)(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)
Providencie a parte autora a juntada de certidão de inventariante do espólio de IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI, para fins de regularização do polo ativo. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.000079-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025875-4) LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL E SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Em vista do recebimento do recurso voluntário interposto pelo autor nos autos do Processo Administrativo nº 19515-002-621/2003-15, suspendo o processo, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Int.DESPACHO DE FLS. 94: Fls.93: Esclareço ao autor que o depósito a que se refere foi efetuado nos autos do processo cautelar nº. 2006.61.00.025875-4, em cuja sentença já restaram especificados os requisitos necessários à expedição do Alvará..

2007.61.00.000241-7 - UBIRAJARA NOGUEIRA DE GUSMAO(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE E SP182617 - RAFAEL REYES RITCHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Intime-se a devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 213/216, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

2007.61.00.004615-9 - BETEL DO BRASIL SERVICOS LTDA - EPP(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Mantenho a R. decisão de fls. 148. Informe a União Federal se foi concedido efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022532-1. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.006918-4 - MARIO BONFIM DE CASTRO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 104: Tendo em vista o cálculo homologado na R.decisão de fls. 101/103, intime-se a CEF a efetuar o complemento do valor já depositado à ordem deste Juízo, conforme se afere por meio da guia de fl.97.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int..DESPACHO DE FLS. 108: Fls. 105/107: Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 104..

2007.61.00.011005-6 - TADASHI OHARA X HARUYO HIGASHI OHARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Proceda a Caixa Econômica Federal à complementação do depósito em favor dos autores, tendo em vista a diferença entre o valor homologado na R. decisão de fls.144/145 e o constante da guia às fls.120.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

2007.61.00.011074-3 - AMAZILES ALVES COATTI(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta n.º 263.614-2, no valor de R\$ 91.073,13 (noventa e um mil, setenta e três reais e treze centavos), atualizado até janeiro de 2009, sendo a quantia de R\$ 86.736,32 (oitenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) referente ao principal, e a quantia de R\$ 4.336,81 (quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos) a título de honorários advocatícios.Para a expedição, deverão ser observados os dados indicados às fls. 102.Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que informe a este Juízo o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento por parte da CEF.Int.

2007.61.00.012039-6 - HARUO IGAWA X ADILSON BAPTISTINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 99: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.012745-7 - MARIO DIAS COUTO(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP239996 - VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.022197-8 - GERALDO BERGAMACO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.022562-5 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

DESPACHO DE FLS. 322:J. Sim se em termos, por 05 dias.

2007.61.00.026414-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INDUSTRIAS KAPPAZ S/A(SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA)

Reconsidero o despacho de fls. 143, exarado por manifesto equívoco. Intime-se a ré, ora devedora, INDÚSTRIAS KAPPAZ S/A, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 143/150, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.001338-9 - JOSE ONOFRRE DA SILVA X ROSALY MAGALHAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 180: Defiro pelo prazo requerido. Int.DESPACHO DE FLS. 184: Fls. 182/183: Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 171. Int..

2008.61.00.006805-6 - LETICIA VELOSO RIBEIRO DA SILVA X ADOLFO VELOSO RIBEIRO DA SILVA(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 96: Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int..

2008.61.00.007394-5 - ELIEL MARTINS X DEILSON DE SOUZA FONTES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

DESPACHO DE FLS. 114:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 13903-3, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.008095-0 - MARCIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP193076 - ROGERIO FREITAS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 91, observando-se os dados indicados às fls. 100/101. No mais, dê-se ciência ao autor de fls. 111/112. Int.

2008.61.00.008637-0 - CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS GREGAS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHO DE FLS. 94: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.014515-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALECREDE TELEMARKETING E COBRANCA LTDA ME

1. Desentranhe-se a petição de fls. 121/125 para entrega ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. 2. Reconsidero o despacho de fls. 115, exarado por manifesto equívoco. 3. Intime-se, por mandado, a ré, ora devedora, VALECREDE TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. - ME, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 115/120, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. P. e I.

2008.61.00.019699-0 - FELIX MARTINEZ MONZON(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Intime-se pessoalmente o réu acerca da R. sentença de fls. 220/224. Defiro o pedido formulado às fls. 228, exceção feita ao instrumento do mandato e a guia de recolhimento de custas, respectivamente às fls. 27 e 121. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.026978-5 - CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

DESPACHO DE FLS. 79: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.007863-6 - CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a EMGEA a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0031261-0 - TRANS-MAUAENSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(Proc. JOSE DENILSON BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

DESPACHO DE FLS. 109:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 2231

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.012306-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA(SP148591 - TADEU CORREA)

Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões, em 15 dias. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0003040-9 - JADILSON SILVA CERQUEIRA X JOSE RAIMUNDO SILVA CERQUEIRA(SP108816 - JULIO

CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Providenciem os Autores a juntada da procuração outorgada por José Raimundo Silva Cerqueira conforme já determinado no termo de audiência. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2008.61.00.005965-1 - MARCOS TADEU BARBOSA(SP288029 - MÔNICA NEVES FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 11 de maio de 2010, às 15 horas. Intimem-se as partes.

MONITORIA

2004.61.00.015698-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARTA ALVES NEVES X PAULO NEVES(SP072195 - ABEL DE CARVALHO)

Ciência à Exequente da devolução da carta precatória. Int.

2006.61.00.024763-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA APARECIDA SANTOS MACEDO X KATIA APARECIDA SANTOS MACEDO

Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 04 de maio de 2010, às 15 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.00.027614-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X THAMARA LACERDA PEREIRA(SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA) X FABIO SILVA TURRI

O desentranhamento já foi deferido na r. sentença, portanto aguarde-se por mais cinco dias a apresentação das cópias para substituição. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2006.61.19.008816-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X OLIVIA MANOPELLI MOURA X JOSE LUIZ SANTOS

Ciência ao exequente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.023453-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA DE OLIVEIRA

Ante a inércia da ré, que apesar de regularmente citada não apresentou embargos à monitoria no prazo legal, fica convalidado o mandado monitorio em título executivo judicial. Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J. No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2007.61.00.024379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X RICARDO MONTEIRO

Observo que a empresa requerida teve alterada sua denominação para CAPANA COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA COSTURA, porém o endereço informado já foi diligenciado, assim sendo manifeste-se a Autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.007131-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X HELOISA LOPES FERRAZ(SP273182 - RAFAEL BARONE ZIMMARO)

Ouçã-se a Requerida quanto ao pedido de extinção, tendo em vista a propositura de embargos. Int.

2009.61.00.014687-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAMILA GOMES ALMADA RODRIGUES X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANGELINA GOMES DA SILVA X LUCIANA GOMES DA SILVA

Vistos, etc...Fls. 53: Apesar de pedir homologação do acordo, revela a petição mera perda superveniente do interesse processual já que não há participação de todos os integrantes deste processo na avença. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 268-7, VI do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias, salvo a procuração. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem custas ou honorários diante da ausência de contestação/embargos e dos termos do acordo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.020811-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA CELESTE HENRIQUES

1. Ciência à Autora da redistribuição a esta Vara Federal. 2. A existência de documento escrito dotado de eficácia probatória deve ser observada com rigor, uma vez que na ausência de embargos constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Assim sendo, apresente a Autora demonstrativo que demonstre a evolução da dívida desde o início, discriminando as parcelas pagas, uma vez que o demonstrativo de fls. 12/14 parte do lançamento como crédito em atraso, em 31/05/1999. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008617-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.001868-3) MARIA TEREZA PELLEGRINI VERGUEIRO(SP008785 - ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fls. 160/177: Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contra-razões, no prazo legal. Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.021673-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012209-2) LCC DISTRIBUIDORA REPRESENTACAO E COM COSMETICOS X LUIZ CARLOS CASTELLI(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

2009.61.00.021674-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015256-4) AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0018545-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FRANCISCO TORRES MILREU X HERMINIA HELENA RIBADULLA VARELA MILREU(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO) X MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2005.61.00.013122-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PAINES BRAZIL COM VISUAL LTDA EPP X JOSE FRANCO FILHO X QUEDINA LOPES FRANCO(SP153998 - AMAURI SOARES)

O ofício foi recebido pelo banco destinatário conforme se vê a fls. 212, assim sendo comprove a Executada o descumprimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.012736-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAURICIO RODRIGUES OLIVEIRA X MERCEDES RODRIGUES SOUZA

Expeça-se mandado de penhora dos bens indicados a fls. 142. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à citação do primeiro executado. Int.

2008.61.00.003136-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDSON BARBOSA SIQUEIRA MERCADINHO X EDSON BARBOSA SIQUEIRA

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.005294-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA X ELISON FELIX DE LIMA X ROBERTA GOES

Ciência ao exequente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.019936-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AGITO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA X JOSANE BATISTA DE SOUZA

Ciência ao exequente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.020557-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DELICIAS NO PRATO LTDA X LIVIA VILACA CHAVES

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.025373-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MIRIAM PEREIRA NUNES(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.017687-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004713-6) DIETER

STEFAN SCHIEWECK(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X LUIZ APPOLONIO NETO(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) No entanto, entendo que o valor atribuído nesta ação de reintegração na posse deve ser o estimado e inferior ao do imóvel, tendo em vista tratar-se apenas de um dos aspectos da propriedade.No caso, o valor fixado pelo Autor foi muito próximo ao do valor venal do imóvel, conforme carnê do IPTU acostado à fl. 187 dos autos principais, de R\$ 5.744,97, o que revela adequação. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, para manter o valor atribuído à causa pelo Autor de R\$ 5.682,32 (cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos).Intimem-se.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

93.0028295-6 - UNICEL ABC LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.006787-8 - ALESSANDRA PEREIRA DE MENDONCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

PETICAO

2008.61.00.022738-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016761-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1893 - BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO) X SOCREL CONSTRUTORA DE REDES ELETRICAS E DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ciência ao exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.013327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X ANGELA PEREIRA GOMES

Esclareça a Autora o demonstrativo de débito de fls. 244 eis que não foram abatidos os depósitos judiciais por ela levantados, bem como manifeste-se quanto às petições de fls. 249/250 e 251/252.Int.

2006.61.00.013263-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ZENIA RAMOS DE OLIVEIRA X JOSELITA RAMOS DE ASSIS

A carta precatória distribuída em 19/07/2006 não foi cumprida até a presente data, mesmo após comunicação à Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo, assim sendo oficie-se novamente ao r. Juízo deprecado solicitando informações quanto ao andamento da carta.Sem prejuízo, informe a Autora quanto à situação atual do imóvel.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.012465-9 - NEUSA SANTOS DE ALMEIDA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias simples, nos termos do artigo 177, 2º do Provimento COGE 64/2005.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.016039-1 - EDSON CUNHA BORCATO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de expedição de alvará judicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege (gratuidade de justiça - fl. 63).Honorários advocatícios indevidos (art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41/01).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

98.0053623-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AFONSO DA CONCEICAO TORRES(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO E Proc. SOLANGE ZEFERINO MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

Expediente Nº 2252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.003899-7 - ROBERTO RICARDO COMODO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)
Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo. Defiro o requerido às fls. 156/157 e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2009, às 15 horas, para oitiva de testemunhas. Apresentem as partes os seus róis de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes. P. e I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4402

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.012053-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MARIA CONCEICAO VENEZIANI(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN) X CARLOS ALBERTO PAULON JUNIOR(SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA) X MHZ CONSULTORIA DE SISTEMAS E COM/ LTDA -ME(SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DIAS DE CAMARGO X MARIA ROSA LAMEGO(SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA)

Os elementos trazidos pelas rés não são suficientes para o imediato arquivamento do feito, havendo necessidade do processamento do feito a fim de apurar o alegado na inicial, assim, recebo a petição inicial nos termos do art. 17, parágrafo 9º da Lei nº 8.429/92. Citem-se os réus. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.018353-8 - APARECIDA MARGARIDA PASQUALI(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 431/444: Ciência à autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2009.61.00.017559-0 - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP152221 - LUCIANA GONCALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0226425-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X SUDARIO POMPEU(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 41, 333 e 368 em favor do expropriado Sudario Pompeu, CPF nº 099.003.908-06. Dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os seguintes para o expropriado. Int.

88.0031628-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. JAMIL JOSE RIBEIRO CARAN JUNIOR) X RENATO ALFIERO MALZONI(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X DOMINGOS MALZONI(SP034012 - MIGUEL CURY NETO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

MONITORIA

2008.61.00.004082-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUELI APARECIDA RODRIGUES

Por derradeiro, intime-se a exequente para cumprir integralmente o despacho de fls. 93. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.018389-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DENISE ROSA TRINDADE(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP130827 - MARCO

ANTONIO ROCCATO FERRERONI)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.006550-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE ROCCO CONSOLO X MARIA APARECIDA CONSOLO(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão do agravo noticiado a fls. retro.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0759626-0 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

89.0001426-9 - CELINA RODRIGUES(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

89.0034530-3 - EMPRESA CINE TEATRAL BITTAR LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.001611-1 - CONDOMINIO EDIFICIO CALIFORNIA(SP146809 - RICARDO LIVIANU E SP185437 - ADRIANA PINTO RIBEIRO E SP146223 - PAULO SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos etc.Não vislumbro na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Conforme o acordo juntado às fls. 179/180, verifica-se na cláusula 1 que: O autor efetuará o levantamento integral do valor depositado pela Ré, em 10/10/2008 - fls. 163 (R\$ 15.495,51), acrescido dos rendimentos creditados ao mesmo.Da mesma forma, na sentença homologatória do acordo, está expresso que: Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o competente alvará de levantamento da quantia depositada em favor do Condomínio Edifício Califórnia....Assim, às fls. 190, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 161 em favor do autor.Não há, assim, nenhum erro material na decisão proferida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 351.Int.

2009.61.00.011890-8 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 404/405, considerando-se os seguintes valores/porcentagens: 1) R\$ 79.326,84, correspondente a 94,3754% do valor total depositado, em favor do autor. 2) R\$ 4.727,65, correspondente a 5,6246% do valor total depositado, em favor do réu.Dê-se vista às partes, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os seguintes para o réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.019284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012548-2) DINAMIK VIAGENS E TURISMO LTDA X SILVIA PATRICIA SAFRA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Pela derradeira vez, cumpra a embargante o despacho de fls. 19, juntando original da procuração das duas autoras. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.012584-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X CICERO JESUS DE AMORIM X MARIA LUCIA SILVEIRA

Fls. 152: Defiro pelo prazo requerido.Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço da ré ainda não citada, bem como sua juntada nos autos.Após, expeça-se mandado/carta precatória.Int.

2007.61.00.019537-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP114904 - NEI CALDERON E SP140646 - MARCELO PERES) X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA ME X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA

Esclareça o autor sua petição de fls. retro, vez que os executados sequer foram citados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.001158-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X EDSON ARTERO MARTINS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

2008.61.00.015985-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELE PERRETTA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

2009.61.00.016588-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X NILTON PASQUAL PUGLIESI X GERSON PUGLIESI(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA)

Intime-se a executada para que junte cópia autenticada do contrato social apresentado ou declare a autenticidade do mesmo. Fls. 79/80: Manifeste-se a exequente, com urgência. Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do réu não citado, bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.021828-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017559-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP152221 - LUCIANA GONCALVES DOS REIS)

Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0044729-1 - ALVARO DESTRO(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

91.0731082-0 - TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA - EPP X CERAMICA ITUTELHAS LTDA X PRODUTOS DE MILHO SANTA ELIZA LTDA X SELMEC - COM/ DE MATEIRIAS ELETRICOS LTDA X LOJAS DO CARMO - UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - EPP X OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o requerente para informar o nome do advogado que deverá constar nos alvarás de levantamento a serem expedidos nos autos, cuidando para que procuração e/ou substabelecimento outorgado confira poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos/valores relacionados a fls. 253 em favor dos autores. Intime-se, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0039355-3 - ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAU X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT LTDA - GRUPO ITAUSA(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 354: Defiro pelo prazo requerido. Silente, archive-se.

90.0006682-4 - CLAUDIO GRANAI X ANTONIO MARQUES RECACHO X ITAMAR CASSOLA X JOAO BATISTA CESAR FILHO X MARA SUELI BORELLA RIBAS X MILSON BRUNO DE CARVALHO X MAURO

RAMOS DE CARVALHO X MARA APARECIDA RAMOS DE CARVALHO X RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO X NELSON PILON(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

91.0015285-4 - LUIS ROBERTO REUTER TORRO X MATILDE FARINAS CARDOSO VIDAL X SUELLY REIS RULLI X JOSE CARVALHO SANTORO X CELSO DE FRANCA BONILHA(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0683134-6 - ISOLINA ROCHA ZSIGMOND(SP041027 - THEREZINHA DE JESUS B C DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante das custas do desarquivamento dos autos.Int.

95.0601754-9 - JASMIDE SIDNEI CIA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0022410-2 - SAINT-CLAIR CAVENAGHI JUNIOR(SP040887 - EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030585-7, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 682, com a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

97.0027552-3 - ANDREA VIEIRA DE SOUZA X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO BRAZ DOS SANTOS X BENEDITO MARESCALCHI X CAROLINO ALVES GUIMARAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0022713-0 - JOSE RENAN ALVES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO SOBRINHO X JOSE ROBERTO MESSIAS X JOSE RODRIGUES LIBERAL X JOSE ROSA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0046122-1 - HELENICE MATTAR JORGE X HELOISA HELENA ALMEIDA LOURENCO X HENRIQUE CARRETONI X HUMBERTO DE LIMA FREITAS X IARA PALADINO X ILZA MITSUKO ECHUYA X ISABEL APARECIDA PASCHOALINO X IVAN PASSERINI PINTO X IVANI PACANARO BELEI X IVANI CRISTINA FERREIRA DURAO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista aos autores acerca dos documentos fornecidos pela CEF.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.008880-4 - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por derradeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir integralmente a determinação de fls. 172 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

2008.61.00.011061-9 - IVONE CLAUDETE DA SILVA HERRERA X ADILSON ROBERTO HERRERA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.00.022802-3 - GIUSEPHINA CASARIN PERANDIN - ESPOLIO X ISDEMULO PERANDIN X SIDNEY ALECIO PERANDIN X MARIA LUCIA PERANDIN MOREIRA X ELISABETHE PERANDIN GONCALVES(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.030087-1 - VANDERLEI SERAPOMPA(SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.032885-6 - FELISBELA MARIA DAS NEVES GIL ROSSETTI(SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 4443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011167-8 - SAID ABDALLA S/A ENG COM/ E AGRICULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Preliminarmente, cumpra o autor o despacho de fls. 590.Silente, aguarde-se no arquivo.

89.0018421-0 - IND/ DE ETIQUETAS GABOR LTDA(SP026212 - MAURICIO MILTZMAN) X UNIAO FEDERAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Face a manifestação da Fazenda Nacional, requeira o autor o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

95.0016733-6 - JORGE LUIZ ALVES VIEIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO E SP088949 - ANTONIO PEDRO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS F. DE MADUREIRA PARA NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se novamente o subscritor para regularizar a petição de fls. retro.Após, conclusos.

97.0051982-1 - ANTONIO GALLEGO X ARMANDO ROMERO CORREA X AUGUSTO GUELFY X FRANCISCO DOS ANJOS SALDANHA X JOAO NUNES DA CRUZ X JOSE EDUARDO BUCHDID X LUIZ BONAFE X MARIA JOSE DE MEDEIROS NEVES X RUTH VERA X WILSON ROBERTO CANO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0075314-0 - JORGE WAGNER X JULIA DE BRITO KUPPER X RUTH DA SILVA DOMINE X SEBASTIAO DE MORAIS X ANTONIO DOMINGOS RODRIGUES X ROSA MARIA DE SOUZA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X LAERCIO FRANCISCO BETIOL X PAULO ANTONIO MARIOTTO X PASCUAL HERNANDES QUILLES(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

JORGE WAGNER e outros, devidamente qualificados na inicial, propõem a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a de-volução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório inci-dente sobre o consumo de combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86. Para tanto, argumentam que a devolução do montante pago é medida que se impõe para preservar a reposição do poder aquisitivo de quem o pagou. A fls. 59, o feito foi julgado extinto sem mérito, eis que intima-da a apresentar as notas fiscais referentes à aquisição de combustível, a parte autora não o fez. Inconformados, os autores apresentaram recurso de apelação, ao qual foi dado provimento.

Retornaram os autos à primeira instância e citada, a ré ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Quanto à questão de fundo, alega a o-corrência de prescrição e no mérito propriamente dito pugnou pela im-procedência do pedido. Réplica a fls. 105/115. Instados os autores Milton Bolívar de Camargo Osório, Laércio Francisco Betiol e Pascual Hernandez Quilles a comprovar o período de propriedade de seus veículos (fls. 116), o prazo decorreu sem manifesta-ção, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução do mérito com relação aos mesmos (fls. 122). Contra esta decisão, os autores apresentaram recurso de apelação que não foi conhecido e a decisão transitou em julgado em 12/08/2008 (fls. 160). Os autores Antonio Domingos Rodrigues e Rosa Maria de Souza foram intimados para comprovar a propriedade dos veículos (fls. 177), ao que responderam informando que os documentos comprobatórios já haviam sido juntados aos autos (fls. 178/180). É o relatório. Decido. Trata-se de ação visando a devolução de valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis. Logo, e presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Afasto, de início, a preliminar de que a parte autora não juntou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, posto que os documentos juntados são suficientes para análise do pedido, ficando o direito restrito ao período comprovado. Afasto, igualmente, a alegação de prescrição. Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.288/86 que instituiu o empréstimo compulsório, determinou em seu art. 16, que o resgate seria feito no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento. Como o empréstimo começou a vigorar em 24/07/1986, a devolução deveria ocorrer a partir de 31 de dezembro de 1989, momento em que surge o direito do autor. Logo, teria cinco anos a partir desta data para ajuizar a ação. Como ela foi proposta em 31/07/1992 não há que se falar em prescrição. No mérito, o pedido deve ser acolhido. Em que pese os argumentos postos pelos autores na inicial, fato é que o empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86 é inconstitucional. Tendo sido editado quando em vigor a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC 01/69, criou uma espécie de investimento obrigatório que esta Carta Constitucional não previa. Os usuários de veículos e os consumidores de combustíveis, por meio desta exação, eram obrigados a recolher o que se denominou empréstimo compulsório e que seria restituído posteriormente na forma de ações do Fundo Nacional de Desenvolvimento, também criado pelo referido Decreto-Lei 2.288/86. Além disso, o referido decreto-lei estabeleceu como fato gerador e base de cálculo do questionado empréstimo compulsório os mesmos do imposto de circulação de mercadorias de competência estadual, o que confirma sua inconstitucionalidade. A questão, aliás, já foi resolvida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido também declarado inconstitucional pelo plenário do Tribunal Regional da 3ª Região na arguição de inconstitucionalidade feita nos Autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 405-SP, publicada no DJU de 06/11/89, p. 79. PA 1,10 Reconhecida a inconstitucionalidade, impõe-se a condenação da ré na devolução dos valores pleiteados a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, mediante a aplicação do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, de acordo com os cálculos divulgados pela Secretaria da Receita Federal, e referente ao período em que os autores estiveram na posse dos veículos mencionados na inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a ré a devolver aos autores os valores recolhidos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, no período em que os contribuintes foram proprietários dos veículos aludidos na petição inicial, conforme provado nos autos, em quantia equivalente ao consumo médio dos automóveis, conforme instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente a partir da data do recolhimento e até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, a partir do trânsito em julgado, tudo nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação. Ao SEDI para exclusão do pólo ativo da lide de MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO, LAERCIO FRANCISCO BETIOL e PASCUAL HERNANDES QUILLES. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

97.0000954-8 - COML/ E AGRICOLA COMERAG LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

COML. E AGRÍCOLA COMERAG LTDA. ajuizou a presente ação condenatória em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, ser a ela devido o pagamento de indenização em razão da constituição de servidão administrativa sobre seu imóvel. Relatou que possui fazenda em Iguape/SP, adquirida em 02/10/2004, sendo que referida área, logo depois, passou a ser considerada Área de proteção Ambiental por força do Decreto 90.347/84, constituindo-se, assim, servidão administrativa sobre o bem, tendo sido excluída a possibilidade de aproveitamento econômico da área. Pediu a condenação da ré a pagar indenização em razão dos danos decorrentes da servidão, em valor a ser definido em perícia judicial. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, alegou ser regular a instituição da servidão, não cabendo indenização em razão de a área já não ser explorada economicamente, mesmo antes da servidão. Em réplica, a autora impugnou a preliminar arguida e reiterou os termos da inicial. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, foi requerida perícia, que foi realizada. Apresentaram as partes seus comentários ao laudo pericial, assim como os laudos de seus assistentes técnicos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Assiste razão à ré quanto à prescrição. O Decreto 90.347, de 23 de outubro de 1984, instituiu a Área de Proteção Ambiental (APA) de Cananéia, Iguape e Peruíbe. Área de Proteção Ambiental é uma área, em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente relevantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas. Entre seus objetivos básicos estão proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de uso e ocupação do solo e assegurar a sustentabilidade dos recursos naturais. As APAs apresentam, como

características fundamentais, o fato de admitirem o uso sustentável dos recursos naturais e serem constituídas em domínios de propriedade privada. O ato de planejar e gerir as APAs consiste, por isso, num desafio e envolve um empenho especial por parte do Estado. Conforme se verifica de tal definição, e do próprio teor do Decreto instituidor mencionado, as APAs são constituídas, preponderantemente, por propriedades privadas, que mantêm tal característica, inclusive sendo permitida a exploração econômica da área, desde que de forma sustentável e de acordo com o plano de manejo estabelecido pelo Estado. Por outro lado, a Lei 9.985/2000, que trouxe novas regras quanto às áreas de conservação, estabelecendo o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), dividiu tais unidades em duas grandes categorias: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. Conforme se extrai de seu artigo 14, I, as Áreas de Proteção Ambiental foram inseridas no âmbito das Unidades de Uso Sustentável, em consonância com seu direcionamento inicial. Assim, permaneceu sendo possível a exploração econômica da área, limitada, por certo. Depreende-se, portanto, que o Decreto 90.347/84, de fato instituiu servidão administrativa da área, ou seja, limitação ao direito de propriedade, não havendo desapropriação indireta, que se representaria pelo exercício de atos diretos de domínio pelo Estado no bem, com a completa exclusão dos direitos inerentes à propriedade em relação aos proprietários originários. Pois bem, firmado que se trata de limitação administrativa ao direito de propriedade da autora e não desapropriação indireta, o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, estabelecido pelo Decreto 20.910/32, e não o prazo geral de prescrição para ações reivindicatórias. A propósito, trago os seguintes julgados do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MATA ATLÂNTICA. DECRETO 750/1993. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. As restrições ao aproveitamento da vegetação da Mata Atlântica, trazidas pelo Decreto 750/1993, caracterizam limitação administrativa e não desapropriação indireta, razão pela qual se aplica o prazo prescricional de cinco anos, nos moldes do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a Ação foi ajuizada somente em 27.2.2007, decorridos mais de dez anos do ato do qual se originou o suposto dano (Decreto 750/1993), o que configura a prescrição do pleito dos autores. 3. Recurso Especial provido. ADMINISTRATIVO - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PROIBIÇÃO DO CORTE, DA EXPLORAÇÃO E DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU NOS ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA - DECRETO ESTADUAL 750/93 1. A jurisprudência do STJ é unânime, sem divergências, de que as limitações administrativas à propriedade geral obrigação de não fazer ao proprietário, podendo ensejar direito à indenização, o que não se confunde com a desapropriação. 2. A desapropriação indireta exige, para a sua configuração, o desapossamento da propriedade, de forma direta pela perda da posse ou de forma indireta pelo esvaziamento econômico da propriedade. 3. A proibição do corte, da exploração e da supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da mata atlântica (Decreto 750/93) não significa esvaziar-se o conteúdo econômico. 4. Discussão quanto aos institutos que se mostra imprescindível quando se discute o prazo prescricional. 5. Na limitação administrativa a prescrição da pretensão indenizatória segue o disposto no art. 1º do Dec. 20.910/32, enquanto a desapropriação indireta tem o prazo prescricional de vinte anos. 6. Embargos de divergência não providos. Portanto, a pretensão indenizatória veiculada nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição, na medida em que o ato instituidor da APA data de 1984 e a presente ação somente foi ajuizada em 1997. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

1999.61.00.046843-2 - MAXIMILIANO JOSE PICCOLI JUNIOR X SONIA MARIA CORDEIRO PICCOLI(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, ajuizada pelo rito processual ordinário, por MAXIMILIANO JOSÉ PICCOLI JÚNIOR e SONIA MARIA CORDEIRO PICCOLI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que o contrato firmado entre autora e ré para mútuo habitacional foi por esta descumprido, deixando de aplicar corretamente os índices da categoria profissional dos mutuários, conforme a cláusula PES/CP, assim como aplicando índices e acréscimos inválidos perante o ordenamento jurídico, vale dizer, a TR para a correção do saldo devedor, devendo ser aplicado o INPC, ainda capitalizando juros e aplicando a tabela price de maneira incorreta (com atualização antes da amortização). Pediu o correto cálculo das parcelas e do saldo devedor, de acordo com os termos das alegações, assim como a restituição dos valores pagos a maior. Formulou pedido de antecipação de tutela, para pagar à ré o valor entendido como devido, incontroverso. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 95). Contra a decisão anteriormente mencionada ingressaram os autores com Agravo de Instrumento, que teve provimento negado (fls. 237). Citada, a CEF ofertou sua contestação, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, bem como carência da ação. No mérito, suscitou prescrição, afirmou que vem aplicando, na correção monetária das prestações devidas pelo autor, os índices contratuais. Ainda ressaltou que o saldo devedor é reajustado pela TR, que é o índice remuneratório das cadernetas de poupança. Pugnou pela regularidade da capitalização dos juros, por ser inerente à Tabela Price, contratada entre as partes. Por fim, e em consequência, impugnou o pedido de restituição de valores. Devidamente intimado, o autor ofertou réplica rebatendo as preliminares levantadas pela CEF reafirmando a argumentação contida na inicial. Em razão do despacho saneador de fls. 163/165, ingressou o autor com Agravo de Instrumento, obtendo provimento, para realização da prova pericial, devendo a Caixa suportar o custo financeiro da mesma (fls. 218/221 do Agravo em apenso). Em razão da decisão anteriormente mencionada ingressou a ré CEF, com Recurso Especial (fls. 225/243 do

Agravo em Apenso). O laudo pericial encontra-se às fls. 277/365. A ré manifestou-se sobre o laudo apresentado impugnando-o. Audiência de conciliação realizada nos presentes autos, restou infrutífera. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, não subsiste a impugnação apresentada pela ré no tocante a Categoria Profissional a que pertencem os autores, visto que conforme consta do Contrato de Compra e Venda, a Categoria o autor é filiado ao SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, ressaltando, ainda, que na contestação ofertada pela ré, às fls. 131, no item 6.3 - Alteração de Categoria: Nada Consta. Com efeito, o Sr. Perito respondeu a todos os quesitos, somente não adentrando em questões que pertinem ao mérito da causa e que são de apreciação do Juízo, conforme os seus conhecimentos específicos da área. Ademais, o perito é de confiança do juízo. Resta prejudicada a análise das preliminares suscitadas pela ré, em razão do despacho saneador de fls. 163/165. Não há falar, como preliminar de mérito, em prescrição. Com efeito o prazo prescricional apontado é relativo às ações que visam a rescisão do contrato, o que não se observa in casu, sendo objeto desta demanda a revisão dos termos contratuais. Assim, deve correr o prazo geral de prescrição. Assevere-se que com a entrada em vigor do novo Código Civil, os prazos prescricionais foram unificados e reduzidos para dez anos. Ocorre que já havia transcorrido mais da metade do prazo vigente à época da entrada em vigor do novo diploma legal (prescrição de 20 - vinte - anos), uma vez que o contrato é datado de 1989 e o Código, de 2003. Sendo assim, continua valendo o prazo contido da legislação anterior, a teor do artigo 2028 do Código Civil novo. Passo então, a examinar o mérito propriamente dito das questões trazidas a julgamento. Verifico assistir parcial razão aos autores. As cláusula nona do contrato firmado entre as partes estabelecem a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), pelo qual o índice de reajuste a ser utilizado é o mesmo do aumento profissional da categoria dos mutuários, aplicado do segundo mês subsequente à data de vigência do aumento. Diante exatamente da aplicação deste critério é que restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais devidas por este último, havendo dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão menores o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor. Por outro lado, não há incorreção na aplicação da Tabela Price por parte da CEF. Primeiramente, cumpre asseverar que é plenamente legal a adoção da Tabela Price como instrumento utilizado para a amortização do financiamento, previsto contratualmente, portanto amparado pela autonomia da vontade. Aliás, a adoção de tal método, em si, não traz prejuízo ou benefício ao mutuário, já que é mera forma de realização de amortização ao longo do tempo. A Lei 4380/64, em seu artigo 60, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1o do Decreto-lei 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções 1446/88 e 1278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis 8004/90 e 8100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas, sendo, assim, lícita a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, se assim não fosse, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria ilógico. Os juros foram aplicados de acordo com o determinado contratualmente, conforme o que consta do parecer do Sr. Perito; Ademais, quanto à alegação de anatocismo, a forma de amortização, conforme já asseverado, foi contratada entre as partes, de livre vontade, pelo que, ainda que houvesse anatocismo, este seria regular, abrangido pelos termos contratuais. De qualquer forma, deveria haver comprovação nos autos da efetiva ocorrência do anatocismo, o que não há. O saldo devedor, por seu turno, deve ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem as cadernetas de poupança e o FGTS, conforme fica cristalino através da leitura da cláusula oitava do contrato firmado entre as partes. Pois bem, a Lei 8177/91 estipulou a utilização da TR como índice aplicável às cadernetas de poupança, sendo pacífica a regularidade de sua utilização, a partir de então. Assim sendo, deve também a TR ser utilizada para a correção do saldo devedor, para os contratos posteriores à edição da norma em questão, para que seja mantido um equilíbrio entre os sistemas de poupança popular e financeiro da habitação, já que os recursos deste último são obtidos junto ao primeiro. A jurisprudência é assente neste sentido. Ainda vale lembrar que, comparando-se os índices acumulados, a TR é mais favorável à parte do que o INPC. Esclareça-se, novamente, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme expressa e clara previsão contratual. Assim, o cálculo de liquidação a ser elaborado quando da execução desta sentença, com a eventual diminuição das prestações mês a mês pagas pelos Autores, implicará, conseqüentemente, no aumento do saldo devedor parcial em cada competência. Os valores pagos à maior pelos Autores, corrigidos pelo mesmo índice básico de remuneração da poupança até a data da execução do julgado, serão abatidos do saldo devedor vigente naquela data. Existindo prestações em atraso, estas deverão ser apropriadas ao saldo devedor, devidamente corrigidas de acordo com os critérios da Resolução CJF 561/07. Tendo em mente que a correção do saldo devedor se dá por coeficiente idêntico ao utilizado para a correção das cadernetas de poupança, conforme expressamente determinado na cláusula oitava do contrato, o saldo devedor foi corrigido corretamente com a aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, já que este era o índice certo a ser usado na poupança, e não o BTNF. O BTNF foi direcionado apenas à atualização dos cruzados novos bloqueados, nada dizendo com os contratos de financiamento concedido no âmbito do SFH. Nesse

sentido pacificou-se a Jurisprudência do C. STJ, a partir do julgamento do EREsp nº 218.426/SP pela respectiva Corte Especial. Ainda vale ressaltar que, apesar de ter sido quesitada a incidência do CES, não foi este impugnado na petição inicial, pelo que não é possível a sua apreciação nesta decisão, em face do princípio da adstrição do julgamento ao pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão para DETERMINAR à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO SALARIAL APLICÁVEIS À CATEGORIA PROFISSIONAL A QUE PRETENDE A AUTORA na atualização monetária das prestações mensais por ela devidas pela amortização do financiamento habitacional pactuado junto a ré, conforme a tabela de correção trazida pelo Sindicato da categoria, DETERMINANDO-SE, ainda, que o seu valor atual deverá ser apurado, após o trânsito em julgado desta sentença, através do procedimento previsto para a liquidação por arbitramento, partindo-se do último valor apurado em juízo segundo os índices de atualização cabíveis; ainda DETERMINAR à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSAS devidas pela quitação do mútuo habitacional pactuado PELOS VALORES A SEREM APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO; e DETERMINAR à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promova a INCORPORAÇÃO junto ao saldo devedor do autor, dos valores em atraso, cuja correção monetária e aplicação de juros seguirá os critérios constantes desta sentença, com a conseqüente DETERMINAÇÃO à CEF de recálculo do valor do saldo devedor nos termos ora explicitados. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Honorários Periciais do valor de depositado às fls. 273. Expeça-se, alvará de levantamento em favor da ré em relação ao depósito dos honorários periciais (fl. 235), independentemente do trânsito em julgado, devendo fornecer o nome, RG, CPF e OAB do procurador que fará o levantamento. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor da parte autora em relação ao depósito dos honorários periciais (fl. 171), independentemente do trânsito em julgado, devendo os autores fornecer o nome, RG, CPF e OAB do procurador que fará o levantamento. P.R.I.

2002.61.00.013918-8 - CLAUDEVAN DOS SANTOS X HIROE KAWABATA(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X ELVIRA ALVES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CLAUDEVAN DOS SANTOS e HIROE KAWABATA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL e ELVIRA ALVES ROSA, objetivando o provimento jurisdicional que, reconhecendo o contrato particular firmado pelos autores e pela co-ré Elvira Alves Rosa, envolvendo o imóvel objeto da presente, determine a transcrição, com outorga definitiva e autorização para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 119/123). A co-ré Elvira Alves Rosa foi citada por Edital (fls. 205/206), não tendo comparecido aos autos para contestação, tendo este Juízo nomeado como curadora especial a Dr^ª Rosane Perez Fragoso (fls.286). Conforme requerido pela CEF, foi deferida a citação da União Federal para integrar a lide. Devidamente citada, a União apresentou contestação. A curadora especial, por seu turno, contestou a fls. 288. Os autores apresentaram réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela co-ré, UNIÃO FEDERAL, em relação às ações - ajuizadas por mutuários do SFH (Sistema Financeiro da Habitação), a CAIXA possui legitimidade para figurar no pólo passivo, por ser sucessora do BNH (Banco Nacional de Habitação), instituição extinta no ano de 1986. Por sua vez a União não possui legitimidade para figurar no referido pólo. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela co-ré CEF. Realmente, a pretensão deduzida nesta demanda consiste precisamente na obtenção de provimento jurisdicional que assegure à parte autora os benefícios da Lei 10.150/00 que dispõe, entre outros direitos, o relativo à liquidação de dívida de contrato de financiamento, cujo imóvel foi objeto de transferência sem a interveniência da instituição financeira (art. 22). Ora, para pleitear tal direito, resta evidente que somente pessoa diversa daquele que assinou o contrato de financiamento tem legitimidade. A legitimidade ativa é, assim, manifesta. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Pelo que se pode depreender dos documentos juntados aos autos, a co-ré Elvira Alves Rosa se sub-rogou na dívida hipotecária do imóvel, ora discutido, em 20.04.1983 (fls.13) e, posteriormente, firmou compromisso de compra e venda com o co-autor Claudevan dos Santos, em 05.08.1985 (fls. 15/16) Em 26.04.2002, Claudevan dos Santos firmou com a co-autora Hiroe Kawabata instrumento particular de compra e venda e cessão de direito sobre o imóvel. Pois bem. O contrato, ora questionado, é aquele que se costuma denominar contrato de gaveta. Apesar de não serem legalmente permitidos, tais contratos proliferaram a ponto de o legislador, atento a tal fenômeno, prever, na Lei 10.150 de 21/12/2001, a possibilidade de, sob o cumprimento de certas condições, os contratos de gaveta firmados até 25.10.1996, serem regularizados. Senão vejamos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Tem-se, portanto, que, embora irregulares, os contratos de gaveta são uma realidade social, produzem efeitos, e não importando a data em que foi celebrada a transferência, não devem ser ignorados, ficando à margem de qualquer regulamentação, sendo a solução mais sensível por parte do Poder

Judiciário admitir a legitimidade do terceiro adquirente, para assim, verificar, caso a caso, se o direito que pleiteiam é procedente ou não. Modernamente, esta é a posição que vem se firmando na doutrina e na jurisprudência. Neste sentido, destaco os seguintes julgamentos: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A ADEQUAÇÃO DO PÓLO ATIVO POR SER O AUTOR CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE GAVETA EM AÇÃO DESTINADA A DISCUTIR A LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS - APLICABILIDADE DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 10.150/2000 - RECURSO PROVIDO. 1. Se a lei concede ao titular de contrato de gaveta a sub-rogação tanto nos direitos quanto nas obrigações oriundas de contrato de mútuo habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, equiparando-o ao mutuário final (artigo 22 da Lei nº 10.150/2000), cabe ao cessionário o direito próprio de discutir em Juízo as cláusulas que deve cumprir. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, AI 200603001074532 - 1ª Turma, Rel. Juiz JOHNSOM DI SALVO, Data da Decisão 08.05.2007, DJU 05.06.2007, p. 268). AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITÍGIO VERSANDO SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO TERCEIRO ADQUIRENTE. TRANSFERÊNCIA DO CHAMADO CONTRATO DE GAVETA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000. 1.Tendo os antigos mutuários transferido os direitos e obrigações concernentes ao contrato de mútuo estabelecido com a instituição financeira, passaram estes terceiros adquirentes a deter a legitimidade ativa ad causam no sentido de invocarem a tutela jurisdicional relativa ao débito assumido. 2.Com o advento da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2.000, que veio alterar a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, não há que se falar mais na impossibilidade da transferência a terceiros do contrato de financiamento , já que referida norma possibilita que os chamados contratos de gaveta possam ser reconhecidos e devidamente formalizados, permitindo sua regularização junto ao agente financeiro. 3.Agravo de instrumento a que se dá provimento para o fim de reconhecer a legitimidade dos agravantes para integrarem o pólo ativo da demanda, restando prejudicado o agravo regimental (TRF-3ª Região, AI. 2001.03.00.0246672, 5ª Turma, Rel. Des. Federal. Suzana Camargo, Data da Decisão: 16/02/2004, DJU: 15/03/2004). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. A Lei n.º 10.150/2000 reconheceu a transferência do contrato de financiamento celebrada entre o mutuário originário e o novo adquirente (artigo 20), independentemente de anuência da instituição financeira. 2. O novo adquirente se sub-rogou nos direitos e obrigações do cedente (mutuário originário), estando, desse modo, legitimado a postular judicialmente, em nome próprio, a revisão do contrato primitivo desde o momento em que foi celebrado. 3. Não havendo nos autos certidão de casamento que indique o regime de casamento pactuado pelos autores, há de se reconhecer, em princípio, a legitimidade do casal para a propositura do pedido, cabendo ao juízo de origem diligenciar mais acuradamente acerca desse ponto. 4. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (TRF - 3ª Região, AC 200561040027246 - 5ª Turma, Rel. Juiz Wilson Zauhy, Data da Decisão 02.10.2006, DJU 08.05.2007, p. 480). Com efeito, com o advento da Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que - repita-se - alterou os dispositivos da Lei n. 8.004/90 quanto aos critérios para formalização da transferência dos financiamentos firmados no âmbito do SFH, os negócios jurídicos de promessa de compra e venda, firmados até 25.10.1996, mesmo que sem a devida anuência do mutuante, denominados vulgarmente de contratos de gaveta (exceção feita àqueles que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993), puderam ser reconhecidos e devidamente formalizados, permitindo a regularização junto ao agente financeiro da transferência. É exatamente o caso dos autos. Logo, pelo anteriormente exposto, com relação à UNIÃO FEDERAL, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Com relação aos co-réus Caixa Econômica Federal e Elvira Alves Rosa, julgo procedente o pedido, reconhecendo o contrato objeto da inicial, com a conseqüente transferência de direitos e obrigações aos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao cancelamento da hipoteca, devendo-se, ainda, ser averbado no competente Cartório de Registro de Imóveis o ora decidido, observadas as formalidades legais. Condeno as co-rés Caixa Econômica Federal e Elvira Alves Rosa ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada réu. Arbitro os honorários advocatícios devidos à curadora especial no valor máximo constante da Tabela I da Resolução 558/2007 do CJF. P.R.I.

2004.61.00.033594-6 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

(...). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Condeno a autora ao pagamento de metade das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 561/07. Julgo procedente o pedido em relação à MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A, condenando-a a restituir os valores em reais utilizados na compra de divisas, consignados nos contratos de câmbio celebrados entre as partes, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07, com a conseqüente desobstrução da vedação do SISCOMEX. Condeno a MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A ao pagamento de metade das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 561/07. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, inclusive o interposto contra a decisão que acolheu o pedido de assistência. P.R.I.

2005.61.00.000648-7 - MAXI STAR SEGURANCA LTDA(SPI33951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X INSS/FAZENDA(SPO26364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SPO29443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

MAXI STAR SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do BANCO SANTANDER S/A, objetivando o provimento jurisdicional que determine ao co-réu SANTANDER o pagamento dos valores referentes GRPSs do período de 11/96 a 12/96, com os devidos acréscimos legais. Alternativamente, requer que, em caso de comprovação do repasse ao INSS dos valores, ora discutidos, seja determinada a compensação dos mesmos, ora incluídos em parcelamento, com o conseqüente cancelamento do fato gerador. Aduz a autora, em apertada síntese, que, em 30.05.1997, efetuou o recolhimento de diversas GRPS em uma das agências do co-réu SANTANDER, perfazendo um total de R\$ 35.267,95. Decorridos 07 (sete) anos do fato, verificou-se que referidos valores não constavam do Sistema de Arrecadação da Previdência e, em conseqüência, viu-se obrigada a ingressar em programa de Parcelamento - REFIS/PAES. Devidamente citados os réus contestaram o feito. A autora apresentou réplica reiterando os argumentos constantes na exordial. A fls. 356 foi determinado à autora que trouxesse, aos autos, documentação necessária à realização de perícia, bem como informasse o nome do funcionário que efetuava os pagamentos bancários à época dos fatos ora discutidos. Em relação ao co-réu Santander determinou-se que fornecesse o nome da gerente da Ag. 331 - Pari e 214 - Itaim Bibi, também à época dos fatos. É o Relatório. Decido. A preliminar suscitada pelo co-réu BANCO SANTANDER S/A confunde-se com o mérito e com ele será decido. E, no mérito, não assiste razão à autora. Por primeiro, com relação à autenticação das Guias ora discutidas, o co-réu SANTANDER, assim se manifestou (fls. 329): Por outro lado, no tocante às Guias juntadas às fls. 19/24, conforme consta da missiva de fls. 26, de fato o Banco Requerido não as autenticou. Se o Banco Requerido não autenticou as referidas guias, não poderia ter repassado os valores ao INSS, decorrente o convênio firmado entre eles. Já o co-réu INSS, acerca do alegado pela autora, assim se manifestou a fls. 337: Analisando os extratos acima (em especial o de Consulta Recolhimentos, que detalha todas as guias que compõem o valor total do mês indicado no extrato Consulta Conta Corrente), verificamos que não há registro de entrada de pagamento de guias para aquelas competências nos valores indicados, sem qualquer exceção. Ademais, verificamos que inexistente ainda qualquer recolhimento na data anotada nas GRPS falsas, qual seja, recolhimento em 390/05/1997. Assim, ademais no aspecto formal da não comprovação do alegado bom direito pela Autora, o Réu está fazendo a contraprova de que as guias apresentadas são inidôneas e de que efetivamente não houve o ingresso dos valores noticiados aos cofres do instituto nacional do seguro social - inss. Contestados os fatos aventados na exordial, há que se atentar para o disposto no art. 333, I, do CPC que não deixa quaisquer dúvidas quanto a quem incumbe a obrigação de produzir provas: (...) Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Evidentemente, não há qualquer estribo a que a autora alegue que os réus também nada comprovaram, porque o ônus probatório pertence, in casu, à autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não se olvide, por oportuno, que, ainda que a autora tenha afirmado que desejava produzir todos os tipos de provas em direito admitidas, sequer desincumbiu-se da mais singela que, no caso concreto, é a demonstração através de documentos hábeis para a realização de prova pericial. E, quando da impossibilidade de produção de prova material, no caso prova pericial, não há que se falar em produção de prova oral, na medida em que a oitiva de testemunha se tornaria inócua por não ter força probatória suficiente para embasar documento cuja autenticidade não foi sequer produzida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios aos réus que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, para cada um. P.R.I.

2005.61.00.002675-9 - LUCINEIDE MENDES DE OLIVEIRA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X WILDSON STESSUK(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI83001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILDSON STESSUK e LUCINEIDE MENDES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem como objeto do provimento jurisdicional a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato n.º 821.970.020.976-7, firmado em 21.06.1999, com pedido de antecipação de tutela. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 81/83. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 104/130. Os autores apresentaram réplica às fls. 139/145. Decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita n.º 2005.61.00.013532-9, julgou procedente a impugnação, para revogar os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita dos autores (fls. 165/168). Decisão proferida no Conflito de Competência n.º 2007.03.00.099181-1, declarou competente este Juízo, bem como, definiu como valor da causa o correspondente ao valor total do contrato (fls. 169/172). Despacho proferido às fls. 175, determinou aos autores que promovessem o recolhimento das custas iniciais do processo. Devidamente intimados os autores deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 175-verso). Novamente intimados às fls. 176, para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do feito deixaram transcorrer o prazo in albis (fls. 176-verso). Intimados pessoalmente, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 200, para cumprimento dos despachos de fls. 175 e 176, os autores deixaram transcorrer o prazo, ao qual não acudiram, nem demonstraram porque não o faziam (fls. 201). Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Casso a tutela deferida. CONDENO os autores no pagamento de honorários advocatícios a ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2005.61.00.005986-8 - NILCE ISABEL DOS SANTOS(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NILCE ISABEL DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando seja declarada a falsidade dos documentos liberatórios de saque de seu FGTS e PIS, bem como a condenação da ré ao ressarcimento dos valores devidos, devidamente atualizados. Para tanto sustenta que ao tentar efetuar o saque de sua conta vinculada foi surpreendida com a informação de que os valores depositados já haviam sido sacados. Sustenta que as assinaturas apostas nos documentos de saque são falsas, assim como a data de expedição de seu RG. Defende ainda que ocorreu igualmente o saque indevido de seu PIS, bem como a abertura de conta-poupança em seu nome. Juntou documentos (fls. 09/56). Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, alega que todos os saques efetuados na conta vinculada de FGTS da autora foram por ela realizados (fls. 66/69). Juntou documentos (fls. 68/84). Réplica a fls. 90/95. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fls. 98/99 e foi também determinada a realização de perícia grafotécnica. Apresentado o laudo pelo Sr. Perito a fls. 131/150, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Afasto a preliminar de falta de interesse processual arguida pela ré. Por primeiro, a ação de nº 2004.61.84.311340-1, distribuída perante o Juizado Especial, foi julgada extinta sem resolução do mérito, por requerer dilação probatória, providência incompatível com o rito do Juizado. De outro lado, a questão dos valores pleiteados terem sido ou não sacados pela autora é o próprio mérito da demanda e será analisada em momento oportuno. Passo, então, à análise do mérito. Alega a autora que os valores de sua conta vinculada do FGTS foram indevidamente sacados, razão pela qual requer ser ressarcida. Afirma ter realizado um saque em 1993 e outros de parte das correções dos planos econômicos em cinco parcelas. Sustenta que durante o período em que estava trabalhando, com exceção do saque realizado em 1993, nenhum outro realizou, posto que sempre pediu demissão contratual. Alega ter-se aposentado em 10/02/1996, mas só em meados de fevereiro de 1998 teria procurado a ré para sacar seus depósitos fundiários. Defende, por fim, que as assinaturas apostas nos documentos apresentados pela ré como comprovantes do saque são falsas. Pois bem. O documento de fls. 26, segundo afirma a própria autora comprova o saque por ela realizado em 26/07/1993. O documento seguinte, de fls. 27, seria aquele que demonstraria o saque indevido. Observe-se que em ambos os documentos as assinaturas, bem como o número do RG e a data de sua expedição coincidem. As assinaturas apostas nos dois documentos são por demais parecidas. Analisando-se o material colhido para exame pericial (fls. 118/127), é de se ver que mesmo entre as diversas assinaturas feitas pela autora existem diferenças. Logo, as pequenas variações existentes entre a assinatura dos comprovantes de saque e dos documentos de identidade são aceitáveis, não demonstrando, de forma alguma, que não teriam sido feitas por ela. Nem mesmo o perito grafotécnico conseguiu concluir se foram ou não feitas pela mesma pessoa. Não obstante, as demais alegações postas pela autora podem ser facilmente rebatidas. Por primeiro, o fato de que a autora não fez saque quando de suas rescisões porque sempre pediu demissão é irrelevante ao caso, posto que o suposto saque indevido ocorreu quando a mesma já estava aposentada, ou seja, quando presente hipótese que autorizava a movimentação da conta vinculada. Alega, ainda, que a data de expedição do RG constante do documento comprobatório de saque é 06/02/1986, quando seu RG foi expedido em 02/10/1996. Ocorre que, em outro momento, a autora mesmo confirma que o documento expedido em 02/10/1996 trata-se de segunda via. Inclusive, a fls. 128, a própria autora juntou a cópia do documento emitido em 06/02/1986. Observe-se que à época do saque (25/04/1996), a segunda via ainda não havia sido expedida, eis que somente o foi em 02/10/1996. De outra feita, não há qualquer prova de que àquela época (do saque), a autora não detinha a posse do primeiro documento. Com relação ao suposto saque do PIS, o documento de fls. 47 nada comprova. De outro lado, a alegação de existência de uma conta poupança em seu nome que não foi por ela aberta não traz nenhuma relação com o pedido. Desta forma, ainda que a jurisprudência venha entendendo pela aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, de acordo com as argumentações acima, os fatos apresentados pela autora não se mostram verossímeis, de forma que a inversão não pode ser aplicada ao caso concreto. Logo, não tendo a autora comprovado que os saques realizados em suas contas de FGTS e PIS foram feitos por terceiros, de rigor a improcedência do pedido. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar as condições que ensejaram os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários periciais. P.R.I.

2005.61.00.014945-6 - DAGOBERTO DA SILVA X MARIA BEATRIZ DA SILVA ROSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por DAGOBERTO DA SILVA e MARIA BEATRIZ DA SILVA ROSA em razão da sentença prolatada às fls. 373/381. Conheço dos embargos de declaração de fls. 384/386. No concernente à boa fé objetiva dos contratos, não vislumbro a omissão alegada. No tocante à contradição alegada, constato a existência de erro material, visto que às fls. 319, este Juízo reconsiderou decisão anterior, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 373/381 conste: Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, observando-se quanto ao autor o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. No mais, persiste a

sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I

2008.61.00.016094-5 - AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que realizou depósitos indevidos em conta do Tesouro Nacional. Relatou que no período entre 19/04/2002 e 08/03/2004, foram realizados depósitos na Conta Única do Tesouro Nacional no 170.500-8, agência 3602-1, do Banco do Brasil. Alegou serem indevidos tais depósitos, uma vez que a própria Receita Federal, em pedido de restituição administrativo, teria afirmado não estar comprovado que estivesse o valor depositado vinculado a tributos federais. Pediu a condenação da ré a restituir R\$ 13.873.459,13, atualizado tal valor até junho de 2008, com os acréscimos legais. Citada, a ré apresentou sua contestação, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de documentos essenciais à propositura do feito e, no mérito, ser improcedente o pedido. A autora manifestou-se em réplica. Oportunizada às partes a possibilidade de requerer a produção de provas adicionais, nada foi requerido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de ser a matéria de direito e de fato, as partes não pretenderam a produção de qualquer prova técnica ou em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De saída, não colhe a alegação de que faltam documentos essenciais à propositura da ação, na medida em que os documentos trazidos são suficientes para tal. A questão do poder probante destes, por outro lado, é atinente ao mérito e ali será analisado. Também não é juridicamente impossível o pedido de restituição de valores pagos indevidamente. As indagações tecidas, mais uma vez, são pertinentes ao mérito. Assim, presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Vencidas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Primeiramente, é importante deixar claro que qualquer valor que seja pago indevidamente, tenha ele natureza tributária ou não, é passível de ser repetido, seja do Estado, seja de particular. Tal afirmação decorre diretamente do princípio geral de direito que impede o enriquecimento sem causa. Entretanto, para que possa ser a parte condenada a restituir valores por ela recebidos, é preciso que o postulante, vale dizer, o autor da demanda judicial, comprove que efetivamente o pagamento é indevido, por qualquer razão admitida pelo ordenamento jurídico e através de todos os meios de prova ao seu alcance. Ademais, o ônus probatório é, em linhas gerais, daquele que pede e que, assim, deve providenciar os elementos necessários para a formação da convicção do julgador. Pois bem, no presente caso sequer a parte autora descreve de maneira clara e exata a razão pela qual os depósitos em questão seriam indevidos em sua inicial. Apenas alega que, em razão de a Receita Federal ter afirmado que não se tratam de valores vinculados a tributos federais, tais depósitos seriam indevidos. Ora, o pagamento de tributos não é a única forma de ingresso de recursos de particular nos cofres públicos, razão pela qual os depósitos em questão podem ter outro fundamento qualquer que os demonstre devidos. Somente com os comprovantes de depósito que constam dos autos não há como se averiguar os motivos determinantes de sua realização. Sequer buscou a parte autora comprovar de forma mais minudente a exata natureza da conta em questão ou o que significariam os identificadores constantes de tais comprovantes. Para além, não houve sequer o cuidado de buscar confirmação no Banco do Brasil acerca da veracidade de tais depósitos, sendo sabido que os comprovantes em questão podem se tratar de fraude, ainda tendo a autora entrado em liquidação extrajudicial, a evidenciar a sua má gestão. Assim sendo, não se desincumbiu a parte autora, detentora do ônus probatório, de comprovar de maneira cabal que os depósitos em questão foram realizados de maneira indevida e que, portanto, devem ser restituídos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro prudentemente em 0,5% do valor da causa, por força do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. A execução de tais verbas, entretanto, deverá permanecer suspensa enquanto mantida a situação econômica da autora. P.R.I.

2008.61.83.005761-4 - IRENE RAMALHO(SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por IRENE RAMALHO em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ser indevido o pagamento de contribuição previdenciária após a aposentadoria e continuidade em serviço, pelo que os valores recolhidos deveriam ser restituídos. Alegou que tal cobrança afronta o princípio constitucional da contrapartida entre contribuição e benefícios concedidos. Acrescentou que os valores deveriam ser restituídos em dobro, por se tratar de cobrança indevida. Pediu a condenação da ré a restituir em dobro as contribuições recolhidas. Citada, a ré apresentou sua contestação, alegando ser improcedente o pedido. A autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei nº 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei nº 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que já sejam, por qualquer motivo, beneficiários da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário

brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda tão-somente o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se mencionar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não há que se falar em repetição de indébito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro prudentemente em 10% do valor da causa, por força do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. A execução de tais verbas, entretanto, deverá permanecer suspensa enquanto mantida a situação econômica da autora, uma vez que goza dos benefícios da assistência judiciária. P.R.I.**

2009.61.00.002716-2 - CARMEN LUCIA DE LEMOS SANTOS X WELINGTON MENEZES DOS SANTOS(SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos...Trata-se de ação ordinária, interposta por RITA CARMEN LÚCIA DE LEMOS SANTOS e WELINGTON MENEZES DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do procedimento de execução efetuado pela ré.Despacho exarado às fls. 96 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.Em razão da decisão proferida em sede de tutela ingressou o autor com Agravo de Instrumento, que teve negado seguimento (fls. 101/109).A ré apresentou contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial.Despacho exarado por este Juízo, indeferiu a tutela antecipada para que a ré se abstenha de vender o imóvel,É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Deixo de acolher a preliminar de litigância de má-fé, visto que em nenhum momento alegou a parte autora não ter sido notificado em relação à inadimplência e seus efeitos. Passo, então, à análise do mérito.Necessário fixar, desde o início, que a regularidade do cumprimento contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes é absolutamente impertinente ao deslinde da causa, conforme o pedido formulado, que delimita o espectro de apreciação deste Juízo.Trata-se de contrato firmado nos moldes da Lei 9.514/97. Neste tipo de contrato, regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.O art. 26, da Lei 9.514/97, dispõe:Art. 26 Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigos, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Nos presentes autos, inadimplente a parte autora, iniciou a ré, Caixa Econômica Federal, o procedimento previsto na cláusula vigésima sétima do contrato ora discutido (fls. 49). Para estabelecer-se o procedimento para consolidação da propriedade por parte do agente fiduciário, em caso de inadimplemento, há que se observar todas as garantias procedimentais que os mutuários teriam na via judicial.Assim sendo, o comando estabelecido pelo 3º e 4º do art. 26 da Lei 9.514/97, deve ser rigorosamente observado, verbis:Art.26 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Título e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por Edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso se no local não houver imprensa diária. Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal é

imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Entretanto, conforme se nota dos documentos de fls. 55, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas no artigos 26, parágrafos 3º e 4º da Lei 9.514/97. Também não verifico restar configurado o alegado dano moral, visto que quando da emissão do ofício 1888/2008, fls.60, encontrava-se inadimplente a parte autora. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando o disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.008320-7 - ALEXANDRE SACRAMENTO FONSECA X ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 246/249, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. Com efeito, conforme está expresso no último parágrafo da primeira folha da sentença (fls. 238 dos autos), esta foi proferida por estarem presentes os requisitos previstos no art. 285-A do CPC. De outra feita, não trouxeram os embargantes aos autos qualquer elemento que pudesse mudar a convicção deste Juízo. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2009.61.00.014399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012729-6) CARLOS EDUARDO MOREIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. O autor, já qualificado nos autos, ajuizou em face da Caixa Econômica Federal, ação objetivando a anulação do procedimento para consolidação da propriedade do imóvel ora discutido e atos subsequentes, por nulidades que o precederam ou dele constantes, e posterior revisão das cláusulas contratuais do contrato n.º 1.0240.4149882-0, firmado em 24.05.2006. Aduzem, em síntese, que a ré não obedeceu ao disposto quanto ao procedimento para intimação nos moldes previstos na Lei 9.514/97. Foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Foi informado a interposição de Agravo de Instrumento, pelo autor. O autor apresentou réplica. É o relatório. Decido. No tocante às preliminares argüidas pela ré CEF, a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Não há falar em carência de ação. De fato, o que pretende o autor é justamente invalidar a execução extrajudicial através da qual a ré se tornou proprietária do imóvel. Assim, possui interesse de agir, uma vez que há necessidade da tutela jurisdicional, posto não haver outra forma de obter o que pretende, assim como o pedido é juridicamente possível, já que é amparado pelo ordenamento jurídico vigente. No mérito, não assiste razão o autor. Da Inversão do Ônus da Prova Antes de debruçar-me sobre as alegações trazidas, necessário analisar a pertinência de inversão do ônus da prova, diante da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Sendo aplicável o CDC, outra questão se impõe: é o caso de determinação da inversão do ônus da prova? A inversão do ônus da prova não é automática; necessário estejam presentes os requisitos elencados no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A primeira hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova é a verossimilhança da alegação. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. A outra possibilidade de inversão está na hipossuficiência. É importante asseverar que a hipossuficiência apontada por este dispositivo não é a situação de vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente. É a impossibilidade de produzir a prova que demonstre o seu direito, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório. Neste ponto, a questão de inversão do ônus probatório ganha relevância, eis que há fatos a serem efetivamente provados nos autos, através de documentos em poder da CEF, mormente quanto a intimação pessoal do autor. Assim, inverte o ônus da prova neste aspecto. Da Anulação da Execução Extrajudicial Trata-se de contrato firmado nos moldes da Lei 9.514/97. Neste tipo de contrato, regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Requer o autor, no presente feito, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade, contudo, quanto ao procedimento em si, não há qualquer irregularidade in casu, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos principais, senão vejamos: O artigo 26, da Lei 9.514/97, dispõe: Art. 26 Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigos, a propriedade do imóvel em nome

do fiduciário. Nos presentes autos, inadimplente o autor, desde novembro de 2007, (fls. 188/190, autos principais), iniciou a ré, Caixa Econômica Federal, o procedimento previsto na cláusula décima oitava do contrato ora discutido (fls. 37/38, autos principais). Para estabelecer-se o procedimento para consolidação da propriedade por parte do fiduciário, em caso de inadimplemento, há que se observar todas as garantias procedimentais que os mutuários teriam na via judicial. Assim sendo, o comando estabelecido pelo 3º e 4º do art. 26 da Lei 9.514/97, deve ser rigorosamente observado. Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Entretanto, conforme se nota dos documentos de fls. 155, dos autos principais, a ré providenciou a notificação do autor, por intermédio do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - Capital, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida, concedendo ao requerente o prazo de quinze dias para saldar a dívida. Contudo, restou infrutífera a tentativa de notificação, e a ré providenciou a notificação por edital, para que o autor purgasse o débito no prazo de quinze dias a fim de se evitar a consolidação da propriedade do imóvel. (fl. 155, autos principais). Diante da inércia do autor, ocorreu a consolidação da propriedade em favor da CEF em 09.02.2009, (fls. 174, autos principais). Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas no artigos 26, parágrafos 3º e 4º da Lei 9.514/97. Importa asseverar que é constitucional o procedimento ora atacado. O artigo 26 da Lei 9.514/97 que dispõem a respeito do procedimento de consolidação da propriedade, questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Com efeito, o Lei 9.514/97, é norma especial, que estabelece o procedimento para consolidação da propriedade, para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo, assim, sobre a norma geral insculpida art. 620 do Código Processo Civil, não ocorrendo, dessa maneira, nenhuma irregularidade no procedimento adotado pela ré. Por fim, não há falar em cláusula mandato no presente caso. Sendo a dívida garantida por alienação fiduciária, cabe a aplicação das normas relativas a esta, daí a aplicação da execução extrajudicial. A ré em nenhum momento impõe uma forma de solução de litígio, de modo a restringir a defesa do autor, nem impõe representante para a conclusão ou realização de outro negócio pelo consumidor. A execução extrajudicial é norma especial e plenamente aplicável. Da Revisão Analisando os presentes autos, verifico que apresenta pedido para que seja realizada a revisão das cláusulas contratuais. Ocorre que, no presente caso, já foi levada a efeito a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, ato pelo qual se extinguiu o contrato originário de mútuo habitacional, não cabendo mais qualquer indagação quanto à validade de seu conteúdo, que não mais existe nem pode produzir qualquer efeito. Destarte, não haverá qualquer resultado útil em uma sentença que eventualmente determine a revisão do contrato, já que este não mais existe, restando quitado pela consolidação da propriedade. Contudo, é possível à parte, se entender que sofreu prejuízos decorrentes de eventual descumprimento do contrato, como por exemplo pagamento a maior, ingressar com ação pleiteando indenização por perdas e danos. Porém buscar revisão de contrato extinto não é possível. Desta forma, havendo carência de ação por não se verificar a presença de interesse de agir no presente feito, em relação aos pedidos de revisão das cláusulas contratuais, necessária a extinção sem julgamento do mérito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de anulação da consolidação da propriedade do imóvel, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais pedidos, da ação principal, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto a medida cautelar, julgo improcedente os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando o disposto no artigo 11, 2º da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º 2009.61.00.014640-0.P.R.I.

2009.61.00.017188-1 - ESTELITA MENDES PEREIRA(SP135550 - EUDES VITOR PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de alvará judicial apresentado por ESTELITA MENDES PEREIRA, objetivando a liberação dos valores depositados na conta-poupança n.º 013-00076222-4, agência Borba Gato, 0269, da Caixa Econômica Federal. Na decisão de fls. 12, reconheceu-se ser o alvará judicial a via inadequada para o pedido da autora, razão pela qual foi determinado a emenda da inicial, a fim de que o feito fosse convertido ao rito ordinário. A autora manifestou-se a fls. 13 e houve a conversão de rito. É o relatório. Decido. Por primeiro, vale consignar que o alvará judicial é previsto na Lei n.º 6.858 de 24 de novembro de 1980 e se presta ao levantamento pelos dependentes habilitados de contas de FGTS, PIS, saldos bancários, poupanças e outras, quando não recebidas em vida por seu titular. Por outras palavras, o alvará judicial é uma espécie de sucedâneo para o inventário. Por ser de rito bem mais célere, pode ser utilizado quando, à falta de outros bens a serem inventariados, os sucessores do falecido titular das contas indicadas na supracitada lei, queiram levantar valores que não tenham sido sacados em vida. No caso dos autos, ao que parece, a autora é a própria titular da conta cujos valores pretende levantar. Logo, não cabe o procedimento escolhido pela autora para o fim que pretende. De outra feita, não demonstrou qual o óbice encontrado para que tais valores não possam ser por ela sacados. Acaso demonstrada a recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em liberar valores que pertencem à autora, deveria esta última se valer das vias ordinárias em feito de natureza contenciosa. A jurisprudência, aliás, já se firmou neste sentido ao entender que mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autorização judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito cominatório para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. (RT 578/95, 563/111). Todavia preceitua o inciso V do artigo

295 do CPC que a petição inicial só será indeferida quando o procedimento escolhido pelo autor não puder se adaptar ao tipo de procedimento legal. Por esta razão foi determinado à autora que emendasse a inicial, a fim de que o rito pudesse ser convertido e o seu pleito prosseguisse. Ocorre que não logrou a autora atender de forma satisfatória ao comando judicial. Mesmo após a emenda de fls. 13, a peça vestibular apresentada não apresenta todos os requisitos do art. 282 do CPC, tais como, fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o valor da causa, o pedido de citação do réu etc. Além disso, não restou demonstrada a razão porque a autora não conseguiu levantar o dinheiro na própria agência, de forma a justificar a necessidade da prestação jurisdicional, e, por fim, o nome da autora na inicial é diferente do constante nos documentos de fls. 05/09. Dessa forma, não contendo a inicial elemento essencial ao estabelecimento da relação jurídica processual, o seu indeferimento é de rigor. Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012591-3 - CARMEN LUCIA DE LEMOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação cautelar promovida por CARMEN LUCIA PANTA DE LEMOS, qualificada nos autos, por meio da qual pretende que a ré se abstenha de concluir a execução do imóvel, e mesmo que os atos expropriatório sejam realizados, sua eficácia seja declarada nula. Despacho exarado às fls. 53 indeferiu a liminar e determinou a regularização do pólo ativo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Em razão da decisão proferida em sede de liminar ingressou a autora com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado. Despacho de fls. 74 determinou a autora a regularização do pólo ativo no prazo de 05(cinco) dias sob pena de extinção do feito. Tendo em vista que a requerente, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 53 e 74, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Considerando o caráter acessório da medida cautelar, deixo de condenar em honorários advocatícios. P.R.I.

2009.61.00.012729-6 - CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.O autor, já qualificado nos autos, ajuizou em face da Caixa Econômica Federal, ação objetivando a anulação do procedimento para consolidação da propriedade do imóvel ora discutido e atos subsequentes, por nulidades que o precederam ou dele constantes, e posterior revisão das cláusulas contratuais do contrato n.º 1.0240.4149882-0, firmado em 24.05.2006.Aduzem, em síntese, que a ré não obedeceu ao disposto quanto ao procedimento para intimação nos moldes previstos na Lei 9.514/97.Foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita Devidamente citada, a ré apresentou contestação.Foi informado a interposição de Agravo de Instrumento, pelo autor.O autor apresentou réplica..É o relatório.Decido.No tocante às preliminares argüidas pela ré CEF, a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença.Não há falar em carência de ação. De fato, o que pretende o autor é justamente invalidar a execução extrajudicial através da qual a ré se tornou proprietária do imóvel. Assim, possui interesse de agir, uma vez que há necessidade da tutela jurisdicional, posto não haver outra forma de obter o que pretende, assim como o pedido é juridicamente possível, já que é amparado pelo ordenamento jurídico vigente.No mérito, não assiste razão o autor.Da Inversão do Ônus da Prova Antes de debruçar-me sobre as alegações trazidas, necessário analisar a pertinência de inversão do ônus da prova, diante da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço.No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido . Sendo aplicável o CDC, outra questão se impõe: é o caso de determinação da inversão do ônus da prova?A inversão do ônus da prova não é automática; necessário estejam presentes os requisitos elencados no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor .A primeira hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova é a verossimilhança da alegação. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária.A outra possibilidade de inversão está na hipossuficiência. É importante asseverar que a hipossuficiência apontada por este dispositivo não é a situação de vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente. É a impossibilidade de produzir a prova que demonstre o seu direito, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório. Neste ponto, a questão de inversão do ônus probatório ganha relevância, eis que há fatos a serem efetivamente provados nos autos, através de documentos em poder da CEF, mormente quanto a intimação pessoal do autor. Assim, inverte o ônus da prova neste aspecto.Da Anulação da Execução Extrajudicial Trata-se de contrato firmado nos moldes da Lei 9.514/97. Neste tipo de contrato, regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Requer o autor, no presente feito, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade, contudo, quanto ao procedimento em si, não há qualquer irregularidade in casu, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos

principais, senão vejamos: O artigo 26, da Lei 9.514/97, dispõe: Art. 26 Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigos, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Nos presentes autos, inadimplente o autor, desde novembro de 2007, (fls. 188/190, autos principais), iniciou a ré, Caixa Econômica Federal, o procedimento previsto na cláusula décima oitava do contrato ora discutido (fls. 37/38, autos principais). Para estabelecer-se o procedimento para consolidação da propriedade por parte do fiduciário, em caso de inadimplemento, há que se observar todas as garantias procedimentais que os mutuários teriam na via judicial. Assim sendo, o comando estabelecido pelo 3º e 4º do art. 26 da Lei 9.514/97, deve ser rigorosamente observado. Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Entretanto, conforme se nota dos documentos de fls. 155, dos autos principais, a ré providenciou a notificação do autor, por intermédio do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - Capital, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida, concedendo ao requerente o prazo de quinze dias para saldar a dívida. Contudo, restou infrutífera a tentativa de notificação, e a ré providenciou a notificação por edital, para que o autor purgasse o débito no prazo de quinze dias a fim de se evitar a consolidação da propriedade do imóvel. (fl. 155, autos principais). Diante da inércia do autor, ocorreu a consolidação da propriedade em favor da CEF em 09.02.2009, (fls. 174, autos principais). Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas no artigos 26, parágrafos 3º e 4º da Lei 9.514/97. Importa asseverar que é constitucional o procedimento ora atacado. O artigo 26 da Lei 9.514/97 que dispõem a respeito do procedimento de consolidação da propriedade, questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Com efeito, o Lei 9.514/97, é norma especial, que estabelece o procedimento para consolidação da propriedade, para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo, assim, sobre a norma geral insculpida art. 620 do Código Processo Civil, não ocorrendo, dessa maneira, nenhuma irregularidade no procedimento adotado pela ré. Por fim, não há falar em cláusula mandato no presente caso. Sendo a dívida garantida por alienação fiduciária, cabe a aplicação das normas relativas a esta, daí a aplicação da execução extrajudicial. A ré em nenhum momento impõe uma forma de solução de litígio, de modo a restringir a defesa do autor, nem impõe representante para a conclusão ou realização de outro negócio pelo consumidor. A execução extrajudicial é norma especial e plenamente aplicável. Da Revisão Analisando os presentes autos, verifico que apresenta pedido para que seja realizada a revisão das cláusulas contratuais. Ocorre que, no presente caso, já foi levada a efeito a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, ato pelo qual se extinguiu o contrato originário de mútuo habitacional, não cabendo mais qualquer indagação quanto à validade de seu conteúdo, que não mais existe nem pode produzir qualquer efeito. Destarte, não haverá qualquer resultado útil em uma sentença que eventualmente determine a revisão do contrato, já que este não mais existe, restando quitado pela consolidação da propriedade. Contudo, é possível à parte, se entender que sofreu prejuízos decorrentes de eventual descumprimento do contrato, como por exemplo pagamento a maior, ingressar com ação pleiteando indenização por perdas e danos. Porém buscar revisão de contrato extinto não é possível. Desta forma, havendo carência de ação por não se verificar a presença de interesse de agir no presente feito, em relação aos pedidos de revisão das cláusulas contratuais, necessária a extinção sem julgamento do mérito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de anulação da consolidação da propriedade do imóvel, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais pedidos, da ação principal, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto a medida cautelar, julgo improcedente os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando o disposto no artigo 11, 2º da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º 2009.61.00.014640-0.P.R.I.

2009.61.00.014640-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012729-6) JOSE EDVAN DE ALMEIDA (SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

José Edvan de Almeida ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando o depósito judicial da quantia de R\$ 108.500,00, relativo à arrematação de imóvel, uma vez que pendente o processo no 2009.61.00.012729-6, em que o antigo mutuário pedia a anulação do leilão realizado. Pediu ficasse o valor depositado até o final julgamento da cautelar e da principal (que alegou ser o processo em epígrafe). A liminar foi concedida, sendo realizado o depósito em questão. A Requerida apresentou contestação, argüindo ser improcedente o pedido inicial. Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido. De saída, há que se ponderar que a presente ação cautelar não pode ser incidental à ação ordinária no 2009.61.00.012729-6, uma vez que aquela é travada entre partes diferentes. Assim, esta cautelar deve ser recebida como preparatória e, como tal, deve apontar qual a ação principal que será ajuizada, o que não foi realizado. Ademais, a presente cautelar não está entre aquelas nominadas no Código de Processo Civil, consubstanciando medida inominada, qual seja de depósito. Neste aspecto, não pode ser utilizada tal via com finalidade de dedução de pretensão satisfativa, na medida em que as ditas cautelares satisfativas, que sequer cautelares são em essência, mas somente se utilizam de tal procedimento, somente são aquelas já descritas pelo CPC. Sobressai, por conseguinte, da apreciação do pedido

formulado e da exposição fática e jurídica da petição inicial, que a presente ação cautelar veicula, na verdade, pretensão a ser veiculada pela via própria do processo de conhecimento, porquanto se refere ao próprio direito material dos Requerentes. A ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta à conduzir à prestação da tutela jurisdicional que se refira à relação jurídica de direito material. Não é por outra razão que Humberto Teodoro Júnior afirma, com propriedade, que as medidas cautelares servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. (...) Como muito bem esclarece RONALDO CUNHA CAMPOS, se os outros gêneros processuais (cognição e execução) visam imediatamente compor a lide, o processo cautelar objetiva imediatamente tutelar o instrumento da composição, e imediatamente, pois, também visa compor as lides. Assim este gênero, pela sua finalidade mediata, está também compreendido na finalidade genérica do processo: a composição da lide. Entretanto, os processos de cognição e execução tutelam imediatamente o interesse na composição da lide, o cautelar só tutela este interesse mediatamente, pois, imediatamente, tutela o interesse na eficácia do processo. (Processo Cautelar, 17ª edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1998, p. 60/61). Desta forma, o instrumento utilizado pelos Requerentes para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado, razão pela qual impõe-se a extinção do processo, por falta de interesse processual. Vale citar, em sentido análogo, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). 2. Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta, deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito. (AC 96.03.015390-7/SP, Rel. Juiz Federal Miguel di Pierro, Sexta Turma, j. 26.4.2006, DJU 28.7.2006, p. 439). Ora, não podendo a ação ordinária referida ser considerada principal desta cautelar, por ter partes diferentes, não havendo o apontamento de ação principal, não tendo sido proposta qualquer ação principal no prazo de trinta dias após a concessão da liminar e não podendo a presente cautelar veicular pretensão satisfativa, não há outra escolha senão a extinção do feito sem julgamento do mérito. Quanto ao depósito realizado os presentes autos, é incontroverso que o valor é devido à CEF, em razão da arrematação de imóvel em leilão, pelo que é a requerida quem deve levantar referidos valores. Assevere-se que a mencionada ação ordinária proposta pelo antigo mutuário foi julgada improcedente em primeiro grau, pelo que não há qualquer óbice a que o requerente faça valer seus direitos de arrematante. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. CONDENO o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro prudentemente em R\$ 100,00, nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 4446

ACAO CIVIL PUBLICA

94.0010249-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHINI E Proc. JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP111268 - ROSA MARIA DOS SANTOS)

Tendo em vista que foi deferido o depoimento pessoal de todos os réus, intimem-se seus patronos para que forneçam os endereços atualizados, para que seja possível a intimação nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.001409-4 - SAMUEL ALVES X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X GILSON TEIXEIRA BATISTA X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Intimem-se os autores, com urgência, para que atendam o requerido no Ofício da 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, promovendo o recolhimento da taxa judiciária (10 UFESPs) e despesas do Oficial de Justiça nos termos da Lei 11.608/2003, nos autos da Carta Precatória registrada sob nº 1.049/2009.

2005.61.00.010975-6 - GARBELOTTI & CIA LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para manifestação da outra. Após, dê-se vista à União.

2005.61.00.024245-6 - RENATO GARCIA X CLEUSA REGINA FAVERO GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 296/330: Dê-se vista aos autores.

2005.61.00.025950-0 - UBALDINO AZEVEDO DA VITORIA X IVANILDA SOARES DE OLIVEIRA DA VITORIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação. Em sendo negativo e considerando que a matéria versada nos autos é de direito, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.016418-0 - ASSOCIACAO BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO X ASSOCIACAO BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO - FILIAL(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP276809 - LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Defiro o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 214. Após, voltem os autos conclusos.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5956

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.000445-9 - ASSOCIACAO DIREITO, Acao E CIDADANIA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

DESAPROPRIACAO

00.0031700-4 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE MARIA DE ALMEIDA CAMARGO - ESPOLIO (NEUSA TATIT CAMARGO) X ROBERTO IEMINI REZENDE X MARLEY TOZZI(SP068200 - JOSE ROBERTO REICHERT E SP072061 - NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA E SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO E SP002092 - UMBERTO FANGANIELLO)

INDEFIRO o pedido de fls. 788/789, uma vez que a autora não comprovou a necessidade de manutenção dos autos em secretaria, conforme lhe foi determinado a fls. 786. Ademais, trata-se do quarto pedido desse jaez desde a retirada da carta de constituição de servidão, ocorrida em 02/03/2009, conforme certidão de fls. 775, não se justificando a manutenção de autos findos fora do arquivo por tanto tempo, tão-somente para a comodidade da parte. A mera alegação de que o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeva ainda não se manifestou sobre o pedido de averbação da referida carta, apesar do tempo decorrido (mais de sete meses), conquanto inverossímil, deveria ser feita, sob a forma de regular reclamação, ao órgão competente para a fiscalização dos registros públicos, e não como justificativa para a manutenção destes autos em secretaria por tempo indeterminado. A Secretaria da Vara destina-se ao processamento de autos de processos em andamento e não pode ser transformada em arquivo provisório. Intime-se a autora e remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

2003.61.00.036259-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ERICA MAZALA CESAR(SP173455 - PATRÍCIA

ELISANGELA BETTOLO)

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 181 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

2005.61.00.001007-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE) X ROGERIO BENTO(SP246821 - SAULO ALVES FREITAS)

Recebo os embargos de fls. 271/272, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.00.028076-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MCA SISTEMAS E SERVICOS PARA ESCRITORIO S/C LTDA-ME(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X MARIA CRISTINA FERREIRA ANUNCIACAO X MOACIR QUEIROZ

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.001402-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAFAELA CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Recebo os embargos de fls. 180/186, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fls. 184, 185 e 186, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.005186-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TANIA MARIA DE ALMEIDA - CONFECÇÕES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X TANIA MARIA DE ALMEIDA(SP176445 - ANDERSON DA SILVA)

Tendo em conta que a memória de cálculo apresentada pela exequente aparentemente excede os limites da decisão exequenda, porquanto não demonstradas as deduções das parcelas da dívida comprovadamente pagas, determino apresentação de nova memória, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-B, parágrafos terceiro e quarto, do Código de Processo Civil. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado. Int.

2007.61.00.028593-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTINA CANDIDA DA SILVA X ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

Em face da certidão de fls. 73 e 75, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.031163-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.003673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMILTON FRANCA(SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP207448 - NADER DAL COLLETO ULEIQ)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.011641-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ROBERTO SANTOS OLIVEIRA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA INES SANTOS OLIVEIRA(SP184006 - ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO)

Recebo os embargos de fls. 84/87 e 90/240, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. A vista da declaração de fls. 89, defiro os benefícios da assistência judiciária aos co-réus Raimundo Rodrigues de Oliveira e Maria Ines Santos Oliveira, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.018448-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SHEILA ALVES PEREIRA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA FERRAZ

Promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.019738-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X OLIVERGUTI COML/ LTDA - EPP X VIVIANE DE OLIVEIRA MALAGUTI(SP106619 - WALDEMAR MALAQUIAS GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.003490-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WESLEY OLIVEIRA DA SILVA X JESUS DIAS DA SILVA X LUCIA MEIRE PIMENTEL

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide, eis que os mandados citatórios foram juntados após a notícia da realização dos pagamentos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.007634-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROGERIO FERNANDES DA SILVA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.015609-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTA PINTO DE ALMEIDA X MARIA BENILDE PINTO DE ALMEIDA X MILTON DE ALMEIDA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

À vista da declaração de fls. 57, 60 e 63, defiro os benefícios da assistência judiciária às rés, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nos termos do artigo 327 do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Int.

2009.61.00.017282-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA X ANTONIO ROBERTO NICODEMOS

Em face da certidão de fls. 269 verso e 270 verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.020746-2 - ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NERO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos à fl. 15. Apensem-se estes autos à Execução nº 2006.61.00.016171-0. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0274276-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053225B - IRACELYR EDMAR MORAES DA ROCHA E SP023786 - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP178378 -

LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALCIDES DE ANDRADE

Defiro o desentranhamento do documento de fls. 04, mediante substituição por cópia (já fornecida). Providencie a autora a retirada do documento supracitado, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado da publicação deste despacho. Retirado o documento, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.003916-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002309-3) SAM STUDIO S/C LTDA X LEON MINASIEAN X JORGE LUIZ DELIBERADO MINASSIAN - ESPOLIO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.020282-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032836-0) FERNANDO DE PAULA SILVA(SP270068 - CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a validade do contrato firmado entre as partes e determinar que após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência, auferida pelo BACEN, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0034159-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PARBRAS AUTO PARTS LTDA X MARCELO CLAUDIO GOMES X VLADIMIR DE SOUZA LEMOS

Em face da certidão de fls. 116, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.900806-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE TRINDADE

Promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.033673-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VIVA ATACADO PARA DECORACOES EM GERAL LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA

Fls. 139: Defiro o prazo requerido.

2007.61.00.034386-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OLGA MORELLI BELPIEDE X OLGA ESTEVAN TOCCI

Em face da certidão de fls. 65, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.002604-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

Fls. 57: Defiro pelo prazo de trinta dias.

2008.61.00.013661-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO

Promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.013814-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EUROMAD COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X OSVALDO ALVES RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR X SERGIO MONTEIRO LOPES

Promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.000300-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NELSON ESTEVES

Promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.009980-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INICIAL TERMOPLASTICOS LTDA X PAULO HENRIQUE TELES DE ANDRADE X VERA LUCIA AVELLANEDA ANDRADE

Em face da certidão de fls. 77 e 80, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.011328-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUSI CRISTIANE DE LIMA

Em face da certidão de fls. 26, requeira a exequente o que dê direito.Int.

2009.61.00.012648-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LEONCIO DA SILVA

Fls. 34: Defiro pelo prazo de trinta dias.

2009.61.00.012655-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Em face da certidão de fls. 83 e 85, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.014251-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCELO RANGEL PRIETO X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO

Em face da certidão de fls. 109, 116 e 119, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.016203-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MINOR JOSE BASTOS SHIGUIHARA

Em face da certidão de fls. 31, requeira a Exequente o que dê direito.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.016181-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003794-5) MARIA ISABEL GUSMAN(SP273866 - MARIA ISABEL GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Considerando a certificação do decurso de prazo para a interposição de embargos monitórios nos autos principais (Ação Monitória nº 2009.61.00.003794-5), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impugnante esclareça qual o alcance de sua pretensão na presente impugnação ao valor da causa.Intime-se a impugnante.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.026642-5 - AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.017448-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERICA GOMES DA SILVA

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade, condeno a requerida em honorários de advogado, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil .Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0017379-0 - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando o reconhecimento da inexigibilidade do IOF sobre operações de crédito, câmbio e seguro, relativas a título ou valores mobiliários.Alega em preliminar, a não ocorrência da prescrição tendo em vista ser tributo sujeito a homologação. Narra que as Medidas Provisórias n 160 e 171/90, convertidas na Lei 8.033/90, modificaram e aumentaram as hipóteses de incidência de IOF, contrariando os princípios da irretroatividade da lei e da reserva de lei complementar e da tributação de patrimônio.Tutela antecipada postergada (fls.158).Em contestação, a União Federal arguiu a preliminar de ausência de documentos. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e requer a improcedência da ação.Houve réplica.Às fls. 201, despacho determinando a juntada das guias de pagamento (DARFs). A autora, às fls. 209/221, alega a impossibilidade de cumprimento, vez que foram efetuados descontos em suas contas correntes.Decisão às fls. 213, para que a autora apresente comprovantes emitidos pelas instituições financeiras e/ou pelo Fisco dos valores descontados de suas contas correntes.Em petição, a autora requereu fosse oficiado às Instituições Financeiras para que prestem as informações requeridas, indeferido às fls. 217, por ser ônus da parte diligenciar os documentos. Houve interposição de Agravo de Instrumento n 2008.03.00.028539-8, com negativa de seguimento.Pedido de reconsideração às fls. 223, mantido às fls. 224, sob pena de extinção pelo descumprimento. É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.O primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando o impetrado, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal.Reconhecendo-se que as contribuições sociais são realmente espécies tributárias, ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis:Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com

o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. PASSO AO MÉRITO. A irrisignação da autora que ensejou a propositura da presente demanda originou-se com a edição da Medida Provisória n 160 que alterou a legislação do Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF. Essa Medida Provisória foi publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de março de 1990, e modificada pela Medida Provisória n 171, de 17 de março de 1990. O artigo 1º da Medida Provisória 160/1990, prevê, em seus incisos, o seguinte: Art. 1º. São instituídas as seguintes incidências do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários: I # resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias; II # transmissão ou venda de outro definido pela legislação como ativo financeiro; III # transmissão e resgate de título representativo de ouro; IV # transmissão de ações de empresas de capital aberto negociadas em bolsas de valores e emissão das respectivas bonificações; V # saques efetuados em cadernetas de poupança. A Medida Provisória n 171/90 que modificou a MP 160/90, nesse particular, não alterou nenhum dos incisos acima transcritos, ficando pois, a prevalecer as disposições contidas na primitiva medida provisória, dispositivos esses que juntamente com as alterações da MP 171 foram convertidos na Lei n 8.033/90, de 12 de abril de 1990. Pois bem, sustenta a autora que foi compelida ao recolhimento do tributo supramencionado sobre as aplicações financeiras, das quais era titular na data para posterior repasse aos cofres do Tesouro Nacional. Da possibilidade de se instituir e modificar tributos e contribuições sociais via medida provisória. É do conhecimento de todos a posição firmada pela Egrégia Suprema Corte, que admite a edição de medida provisória como processo legislativo iniciante de lei tributária, como se depreende do precedente jurisprudencial, cuja ementa passo a transcrever: EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Medida provisória. Força de lei. 3. A Medida Provisória, tendo força de lei, é instrumento idôneo para instituir e modificar tributos e contribuições sociais. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAG - 236976/MG, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 24/09/99, pg. 32). Das exceções ao princípio da anterioridade. De regra, todos os tributos estão sujeitos ao princípio da anterioridade da lei fiscal. Entretanto, existem algumas exceções consagradas pela carta política em seu art. 150, 1º, as quais o Estado - Administração poderá, logo que instituí-los, cobrar imediatamente, o que se extrai do texto constitucional, que trata das exceções ao princípio da anterioridade os seguintes tributos: a) imposto sobre importação; b) imposto sobre exportação; c) imposto sobre produtos industrializados; d) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a títulos ou valores mobiliários; e) imposto extraordinário por motivo de guerra e; além dessas ressalvas outras constantes dos artigos 148, I e 149 c/c 195, 6º, da Constituição Federal; que no presente caso não merece maiores esclarecimentos. Enfim, a não aplicabilidade do princípio da anterioridade da lei fiscal aos impostos sobre importação, exportação, IPI e IOF, se justifica vez que têm a finalidade extrafiscal, ou seja, são utilizados pelo Estado como instrumento de intervenção no domínio econômico, não podendo, pois, esperar o próximo exercício para que possam vigorar, diante da existência de problemas na conjuntura econômica e que em razão dessa situação, se faz necessária a atuação imediata do poder público. Do Princípio da Legalidade. O artigo 153, 1º, da Constituição Federal, também faculta ao Poder Executivo, evidentemente atendidas as condições e os limites estatuídos em leis, alterar as alíquotas dos impostos de importação, exportação, do IPI e do IOF. Assim, embora exija a Constituição de 1988 lei ordinária para instituir imposto de guerra e de lei complementar para instituição de imposto restituível (empréstimo compulsório), em razão de guerra, a aplicação das exceções a este princípio são perfeitamente admissíveis no caso da majoração ou minoração dos impostos acima relacionados. Do Princípio da Capacidade Contributiva. O insigne Professor Sacha Calmon, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro: ed. Forense, 2000, expõe da seguinte forma o seu entendimento, o qual adoto, a respeito desse princípio: A capacidade contributiva é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É subjetiva quando leva em conta a pessoa (capacidade econômica real). É objetiva quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.) Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva. Ao nosso sentir o constituinte elegeu como princípio a capacidade econômica real do contribuinte. José Marcos D. de Oliveira, citando Cortés Domingues, discorre: Consoante lição de Cortés Domingues e Martín Delgado, a capacidade econômica absoluta se refere à aptidão abstrata para concorrer aos gastos públicos, tendo a ver com a definição legal de quem são os sujeitos e quais os fatos que têm ou indicam a existência daquela idoneidade. Por outro lado, capacidade econômica relativa, que supõe a absoluta, se dirige a delimitar o grau de capacidade. O quantum. Opera, pois, no momento de determinação da quota. Nesta segunda vertente, a capacidade contributiva tem a ver com a aptidão específica e concreta de cada contribuinte de per si em face dos fatos geradores previstos na lei. Assim, também não vislumbro haver in casu ofensa ao princípio da capacidade contributiva, mesmo porque referido princípio diz respeito à capacidade econômica do contribuinte, que, no caso, não se evidencia comprometida. Finalmente, poder-se-ia, então, questionar-se sobre a impossibilidade de incidência do IOF em data anterior à vigência da Lei n 8.033, de 12/04/90, baseando-se, no art. 150, III, a, da CF/88; no que respondo. O entendimento anterior desta Corte era o de que só seria eficaz a medida provisória convertida em lei, a partir desta conversão. Entretanto, esse entendimento foi modificado pela Suprema Corte, quando do julgamento, aos 02/12/98, da ADIn 1614. Naquela oportunidade ficou decidido que a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional pode

ser reeditada dentro de seu prazo de validade, mantendo a eficácia de lei desde a sua primeira edição. Assim, não há falar-se em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária (art. 150, inciso III, letra a, da CF/88) pelo fato de ainda não ter sido, na data do fato gerador, convertida em lei a medida provisória que alterou a exação ensejadora da presente demanda. Conclusão: a) a Medida Provisória 160/90 alterou a legislação do IOF, publicada no Diário Oficial da União no dia 16 de março de 1990; b) para o Colendo STF, é admissível a edição de medida provisória como processo legislativo iniciante de lei tributária; c) o IOF está contido dentre as exceções aos princípios constitucionais da anterioridade e da legalidade, à sua majoração ou minoração; d) não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, vez que a tributação incidirá sobre a capacidade econômica, do contribuinte; e) para o Egrégio STF a partir da primeira edição da Medida Provisória, esta já mantém a eficácia de lei, não ocorrendo, assim, ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária. Diante da constitucionalidade da cobrança da exação, resta prejudicada a análise do pedido de compensação formulado pela autora. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. A autora responderá pelo pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

98.0027306-9 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FELIXAL IMP/ COM/ E EXP/ LTDA(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR)

Vistos. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, empresa pública federal criada pela Lei nº 8.029, de 12.04.90, propõe a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário contra FELIXAL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, visando a entrega à autora do quantitativo de grãos discriminados no item 04 da petição inicial ou seu equivalente em dinheiro, ao preço de mercado, na data do efetivo adimplemento (R\$182.085,42). Expõe que a Autora celebrou com a Ré o anexo contrato de depósito, com o objetivo de guarda e conservação dos estoques de produtos vinculados à política de garantia de preços mínimos - PGPM, do Governo Federal. Mais precisamente a Ré recebeu em depósito o quantitativo de 10.259.115 kg de milho importado a granel, da safra de 1985, de propriedade da Requerente, na forma do recibo de depósito em anexo. Prossegue, dizendo que em vistorias realizadas no armazém da requerida, por fiscais do mandatário da Requerente, Banco do Brasil S/A, foram constatadas inicialmente perdas de armazenagem da ordem de 586.485 quilos, na forma da documentação acostada constituída por notas fiscais de saída e demonstrativos de estoques. Posteriormente, deduzindo-se as saídas referentes a remoções e vendas no total de 9.672.630 kg, mais a perda admissível relativa à quebra técnica e teor de umidade, na ordem de 260.994 kg, chega-se ao quantitativo a indenizar de 325.491 kg. Assim, tem-se: Produto importado SAFRA 1985 Entradas: 10.259.115 kg Saída: 9.672.630 kg Quebra técnica..... 143.203 kg Redução/umidade 117,791 kg A indenizar (perda)..... 325,491 kg Sustenta que de acordo com a cláusula VIII, trata-se de contrato remunerado, ou seja, a depositária recebeu taxas de armazenagem e ad valorem para boa guarda e conservação do produto confiado à sua responsabilidade. Observa a legislação cível, comercial e complementar ao depositário e armazenador é defeso o uso da coisa depositada, cabendo a um e outro recebê-la, conservá-la, guardá-la e restituí-la nas mesmas condições em que as recebeu, inclusive com os frutos acrescidos quando assim exigir o depositante, consoante a inteligência do art. 1.265 CC. Citada, a ré contestou. Em preliminar, arguiu a ocorrência da prescrição prevista no art. 178, 10, do Código Civil/1916. Afirma que o contrato de depósito de grãos foi celebrado entre as partes em 21/07/86, sendo que a última retirada do produto ocorreu em 10/12/86, tendo a presente ação sido proposta em 30/06/1998, quando decorridos mais de 12 anos depois do término do contrato. No mérito, nega a responsabilidade, afirmando ser normal a perda ocorrida, diante das características do produto. Houve impugnação ao valor da causa, ainda em tramitação no E. TRF 3ª Região. Em réplica, a autora sustentou que a prescrição é vintenária. Reiterou a inicial e postulou a procedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. A Autora ajuizou esta demanda com vistas a obter reparação de danos ocorridos no estoque de milho importado entregue por depósito à Ré, em contrato que se encerrara 12 anos antes. Houve perdas, o que comprometeu o peso do produto, debatendo-se por ser vintenária a prescrição, consoante precedentes de jurisprudência que invoca. A ré requer a aplicação do art. 178, 10, IX do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, afirmando ser de 5 anos o lapso prescricional, cuidando-se de ato que importa ofensa ou dano à propriedade. Tendo em vista que o evento ocorreu em data anterior à entrada em vigor do novo Código Civil, cabe aplicação do art. 2028 de suas disposições transitórias que estabelecem a aplicação do prazo prescricional previsto no Código derogado, colhendo-se, nesse aspecto, as lições de Carlos Maximiliano (Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis, 2ª edição, Edição Livraria Freitas Bastos, Rio, 1955):- As situações jurídicas existentes quando se opera a mudança no Direito Positivo, ficam sob o domínio da lei antiga; a norma recente não atinge a situação já constituída nem a extinta (nº 24, pág. 39).- Prescrição iniciada, e consumada sob o império da norma pretérita, regula-se pela mesma, quer a hodierna aumente, quer diminua os requisitos e os prazos. (nº 205, pág. 240). Se a ofensa à propriedade imóvel prescreve em cinco anos, igual disposição deve ser observada quando o dano ofender a propriedade móvel, como é o caso do milho confiado à guarda da Ré que registrou perda de peso, com prejuízos à Autora. Abraçando essa diretriz, o E. Supremo Tribunal Federal, no R.E.

14.237, j. 17.5.49, relator o Exmo. Sr. Ministro Hahneemann Guimarães, decidiu: Prescreve em cinco anos a ação por ofensa à propriedade material, móvel ou imóvel, compreendida na espécie a lesão, injusta à coisa de outrem, constitua ou não crime de dano. Entendeu o STF que o dispositivo do art. 178, 10, IX do Código Civil/1916 é genérico e, por isso, regula os casos, tanto no que concerne à propriedade imóvel, quanto à móvel. Esse raciocínio, é verdade, se contrapõe ao de Câmara Leal, de que para reconhecimento da prescrição quinquenal é necessária a ofensa criminal ao direito de propriedade: Mas se alguém invade a propriedade imóvel e nela destrói um prédio, demolindo-o, comete uma ofensa criminal ao direito de propriedade, pratica o crime de dano, e a ação nasce dessa ofensa, na esfera civil, é uma ação pessoal, que tem por objeto a reparação do dano. Essa ação prescreve em cinco anos, de acordo com o dispositivo especial do art. 178, 10, nº IX (Da Prescrição e da Decadência, 3ª ed., Forense, 1978, nº 218, págs. 287/288). Registrada a divergência a respeito da necessidade ou não de ter ocorrido ato criminoso para que a hipótese se subsuma à regra da prescrição quinquenal, doutrina e jurisprudência se sedimentaram quanto a prescindibilidade da ocorrência de tal fato, sustentando que, seja o dano decorrente de ilícito penal ou mesmo civil, é ele indenizável, devendo a ação indenizatória ser promovida dentro do prazo de cinco anos. Sobre o tema, doutrina Washington de Barros Monteiro: No nº IX, remata o 10 estabelecendo a prescrição quinquenal para a ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contando o prazo da data em que se deu a ofensa ou dano. Há quem afirme que apenas a ofensa ou dano resultante de ato criminoso abre ensejo à reparação. Não é esse, no entanto, o melhor entendimento; quer se trata de lesão oriunda de delito, quer de lesão proveniente de ilícito civil, cabe sempre indenização e a ação deve ser movida no aludido prazo de cinco anos (Curso de Direito Civil - Parte Geral, v. I, 29ª edição, p. 322). Nesse sentido, está cristalizada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os Resps 6.732-MG (DJ 21.9.92), 46.024-MG (RSTJ 66/439) e 33715/SP (DJ 26/08/92), relatados, respectivamente, pelos Srs. Ministros Barros Monteiro, César Asfor da Rocha e Sálvio de Figueiredo Teixeira, assim ementados: Quer se trate de lesão oriunda de ato criminoso, quer de lesão proveniente de ilícito civil, a ação de reparação por ofensa ou dano à propriedade está sujeita à prescrição quinquenal. É quinquenal a prescrição por dano à propriedade, quer tenha a coisa sido atingida por ato que constitua ou não crime de dano. A ação de indenização em decorrência de danos provocados à propriedade de bem móvel prescreve em cinco anos, a teor do art. 178, 10, IX, do Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, acolho a prescrição quinquenal argüida pela ré, nos termos do art. 178, 10, IX, do Código Civil de 1916, e extingo o processo com julgamento de mérito, prejudicado o exame das demais questões debatidas pelas partes. A autora responderá pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

2003.61.00.025004-3 - PRICILA LIANDRINI GONCALVES CIOTTI X CELIO CIOTTI X VALERIA LIANDRINI GONCALVES (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por PRICILA LIANDRINI GONÇALVES CIOTTI, CELIO CIOTTI e VALÉRIA LIANDRINI GONÇALVES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requerem ainda a antecipação de tutela para depositarem em juízo os valores incontroversos, impedindo a ré de promover a execução extrajudicial e de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas, tendo em vista a inobservância do Plano de Equivalência Salarial (PES) da forma como pactuado e a cobrança indevida do CES na primeira prestação, a aplicação indevida da TR na correção do saldo devedor, a inversão na forma de amortização, a cobrança de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitido, e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Foram juntados os documentos de fls. 39/93. A antecipação de tutela foi deferida parcialmente (fls. 95/96). Contra esta decisão foram interpostos agravos de instrumento (fls. 98/107 autores e fls. 124/164 ré), tendo sido negado provimento a ambos os recursos (fls. 354 e 367/371). Citada, a ré ofertou contestação de fls. 165/207 e documentos de fls. 208/220, arguindo preliminarmente o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, asseverou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial. Às fls. 225/229, em petição conjunta com a EMGEA, a CEF alegou sua ilegitimidade passiva e a legitimidade de passiva da EMGEA. Em réplica, a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da exordial (fls. 265/304). Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 339/340). Os autores nomearam assistente técnico e apresentaram quesitos de fls. 344/348. A EMGEA foi admitida como assistente litisconsorcial da ré (fls. 365). Laudo Pericial foi acostado às fls. 490/581. A ré manifestou-se sobre o Laudo Técnico às fls. 586/588, e os autores às fls. 596/611. É o relatório. Fundamento e deciso. As preliminares suscitadas pela ré já foram analisadas. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes. Da mesma forma, não há interesse na revisão do contrato, ainda que se tenha verificado a

aplicação pela CEF, de índices diversos dos pactuados nos reajustes das prestações do financiamento. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convencionado, a mutuária principal foi inicialmente classificada na categoria dos profissionais liberais sem vínculo empregatício e em junho de 1999 passou a integrar a categoria dos servidores públicos, devendo os reajustes das prestações observar inicialmente a variação da poupança, conforme cláusula contratual específica, e a partir de junho de 1999, os índices fornecidos pelo Sindicato a que a autora estava vinculada. No entanto, de acordo com a perícia, a CEF utilizou outros índices, cuja origem não foi identificada. Apurou-se que a CEF aplicou índices de reajuste diversos dos devidos em todo período em que houve pagamento pelos autores. Considerando a totalidade dos pagamentos, é possível verificar a cobrança de valor maior que o devido, embora em alguns períodos tenham sido exigidos valores inferiores pela CEF. No entanto, os autores não têm interesse na re-visão do contrato, pois a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização, o que tornaria sua dívida maior do que a apurada pela CEF, tendo em vista que os índices de correção do saldo devedor são superiores aos índices de correção das prestações, de forma que a diminuição no valor das prestações pelo juízo não traria qualquer benefício prático aos autores, tanto que o saldo apurado pela perícia em fevereiro de 2003 era de R\$ 59.460,10, enquanto o apurado pela CEF na mesma data era de R\$ 37.742,43, justamente em razão da maior amortização do saldo realizada pela CEF, decorrente do valor maior nas prestações. O perito contábil apurou ainda a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial para o cálculo da primeira prestação. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor, sendo legal a sua cobrança. A exclusão do CES teria como consequência a diminuição no valor das prestações e o aumento automático do saldo devedor. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. Não há qualquer ilegalidade na imposição do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. A livre contratação do seguro pelo mutuário mostra-se inviável em razão das dificuldades operacionais decorrentes da diversidade de contratos de várias seguradoras, causando ainda insegurança ao sistema, já que o objetivo principal do mutuário seria de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Assim, permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser operacionalizado de forma segura e uniforme. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. A taxa de juros nominal de 9,7% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Além disso, o índice aplicado foi inferior ao limite legal. Por sua vez, a limitação constitucional da taxa de juros, revogada pela EC 40/03, previa limite superior à cobrada no contrato, além do que se tratava de norma de eficácia contida. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. Embora a amortização negativa em alguns períodos tenha causado capitalização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Trata-se de consequência lógica do sistema adotado contratualmente. O saldo devedor foi corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convencionado. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. Os autores pretendem sua substituição pelos mesmos índices de reajuste da sua categoria profissional. No entanto, não há fundamento legal ou contratual para a alteração do convencionado pelo juízo. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro

amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. A forma de amortização aplicada pela CEF/EMGEA é a mesma utilizada na fonte de custeio, de forma que a inversão pretendida pelos autores geraria prejuízo à instituição financeira. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial, observo que todo procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ul-timado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de pre- ver uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pe- los meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamen- to celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espé- cie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimen- to. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Ao contrário do alegado, não há qualquer incom- patibilidade entre a execução extrajudicial prevista no De- creto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros gracio- samente. Quanto à eleição do agente fiduciário, observo a desnecessidade de participação ou anuência do devedor, tendo em vista que o parágrafo 4º, do artigo 30, do DL 70/66, ao contrário do alegado pelos autores, não exige a participação do devedor na escolha do agente fiduciário. É evidente que a escolha cabe apenas ao credor, pois o agente fiduciário age em seu nome. Além disso, o devedor jamais concordaria com qualquer das escolhas feitas pelo credor, pois obviamente não tem interesse na execução a ser promo- vida contra si. Assim, não há fundamento para a revisão judici- al pretendida ou para a anulação do procedimento de execu- ção extrajudicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas pro- cessuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do va- lor dado à causa. P. R. I.

2006.61.10.013812-6 - NILSON MARCELINO BRABO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito por parte da ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.00.031332-0 - VENANCIO FERREIRA ALVES - ESPOLIO X MARIA LUCIA SIMOES FERREIRA ALVES (SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Em face do total cumprimento da obrigação por parte da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, noticiado às fls. 115/116 e 122, bem como o levantamento do alvará às fls. 131, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.022935-0 - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante pleiteia em caráter infringente que os valores devidos a título de FGTS sejam depositados na própria conta vinculada, ou alternativamente, que seja sanada a omissão quanto a não aplicação do disposto no artigo 29-A da Lei nº 8.036/90. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido.

Da leitura da parte dispositiva da sentença conclui-se que houve condenação da r. na atualização de contas do FGTS. Com o seu cumprimento imediato e espontâneo, o comando sentencial estará atendido, e extinta a obrigação. Não há o que impeça o depósito na conta inativa, com o imediato levantamento administrativo pela autora. A letra d é apenas uma previsão caso previamente, não seja atendido o disposto na letra a. Portanto, a sentença não padece dos deslizes apontados, estando a parte passiva, atendido o princípio da instrumentalidade das formas, livre para cumprir o julgado como lhe parecer mais útil e econômico, assegurada a forma de execução que se revelar mais vantajosa à parte autora. Os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2008.63.01.007769-1 - IVETTE CHOEFI SAAD X MARIA GILZA CHOEFI X ROBERTA NACIF WOLF X ALEXANDRE CHOEFI NACIF X ADRIANO CHOEFI NACIF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto o critério adotado pela r. Sentença para fixação da correção monetária. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. O decisum não padece dos deslizes apontados. Estabeleceu a r. Sentença que a correção se fará pelos índices da caderneta de poupança, o que é razoável, tratando-se dessa modalidade de contrato, objeto do pedido. Outrossim, a Súmula n 725 do STF estabeleceu ser o BTN o índice aplicável às cadernetas de poupança nos períodos enfocados, estivessem os ativos bloqueados ou não. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidi o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2009.61.00.010359-0 - BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT visando o deferimento de sua alteração societária, tendo em vista que no momento do pedido não havia qualquer inadimplência. Requer ainda, a condenação em multa cominatória, perdas e danos. Alega, em síntese, que é empresa franqueada da ré e que em razão da saída do sócio administrador Sr. Boris, que se utilizou de capital da empresa para assuntos pessoais, passou a ser administrada pelo sócio Sr. Carlos Alberto, que ingressou com pedido de transferência societária

solicitando à inclusão da Sra. Patrícia Riguete Rezende como sócia com 2% da empresa. Sustenta que no momento do pedido de transferência societária não havia débito, somente gerado no período de análise pelos dirigentes da requerida. Informa que para alteração societária propôs o parcelamento do débito, mas até a presente data não houve resposta, causando problemas junto às Instituições Financeiras, a sociedade e ao contrato de franquia. Às fls.67/68 a autora apresentou comprovante de quitação de débito através de dação em pagamento, alegando que não há mais razão para condicionar a alteração societária. Tutela antecipada indeferida às fls. 75/75v. Contestação da ré, às fls. 86/117, alegando em preliminares: das prerrogativas processuais, da inépcia da inicial, da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Pretende a autora o restabelecimento do contrato de franquia, cancelado pela ECT com fundamento em descumprimento de cláusulas contratuais. O contrato de franquia, estabelecido entre a ECT e o particular, também se rege pela Lei 8.666/93, a qual concede prerrogativas ao poder público de alteração unilateral, fiscalização da execução, aplicação de sanções, bem como da rescisão em caso de descumprimento de cláusulas contratuais. No caso em tela, a ECT apurou irregularidades praticadas pela franqueada, tais como a alteração contratual sem comunicação prévia e a inadimplência. Ante tais fatos, em especial a alteração contratual sem comunicação prévia, não incorreu a ECT em qualquer ato arbitrário, porque respaldada pelas cláusulas do contrato, f. 39, bem como pelo art. 78 da Lei 8.666/93. As regras contidas no contrato eram claras quanto à proibição de haver alteração na composição societária na administração, sem prévia anuência da ECT (cláusula décima primeira, i), não havendo qualquer respaldo legal a socorrer a pretensão da autora. Isto porque a ECT necessita ter rigoroso controle quanto à realidade da vida social de suas franqueadas. Em consequência, também não se pode falar em dano ou prejuízo a ser reparado pela ré, se a própria autora deu causa à rescisão. Confirma-se precedentes jurisprudenciais sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FRANQUIA COM OS CORREIOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE PROCESSUAL. PODER EXORBITANTE. ABUSO DE PODER. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 1. Não há causa para inépcia da petição inicial quando vaza pedido compreensível e fundamentado. 2. É evidente o interesse de agir da autora quando esta visa anular cláusula contratual em que se baseou a ECT para rescindir o contrato de franquia firmado entre as partes. 3. O contrato de franquia firmado pela ECT com particulares, ainda que regido por normas de direito privado, sofre o influxo das normas que norteiam os contratos administrativos, razão pela qual a ECT, empresa pública, pode exercer poder exorbitante a fim de zelar por sua imagem, zelar pela qualidade dos serviços prestados, e evitar prejuízos financeiros decorrentes de desequilíbrio econômico-financeiro das franqueadas. Todavia, tal poder deve ser utilizado de forma correta, sem abusos, caso contrário, o ato expõe-se à declaração de nulidade pelo Poder Judiciário. 4. Mostra-se abusiva cláusula que prevê rescisão de contrato por parte da ECT em caso de execução de título, pois o simples fato de existir uma execução contra a franqueada não demonstra de forma cabal o seu desequilíbrio econômico-financeiro a ponto de prejudicar a ECT, na medida em que a execução pode mostrar-se infundada quando do julgamento de eventuais embargos à execução. 5. Apelação não provida. (TRF 1ª, AC 1999.01.00.014968-5/MG; APELAÇÃO CIVEL, Relator: JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Publicação: 05/06/2003 DJ p.166, Data da Decisão: 15/05/2003) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FRANQUIA COM EMPRESA PÚBLICA. RESCISÃO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1- O contrato de franquia empresarial celebrado pela EBCT e a Impetrante sujeita-se à disciplina da Lei nº 8.666/93, razão pela qual, em caso de inexecução total ou parcial do contrato ou ocorrendo fatores que prejudiquem sua execução, bem como por razão de interesse público, a lei vincula o Poder Público a rescindi-lo. 2- Em se tratando de contrato realizado pela Administração com particular, e em razão de seu poder exorbitante, reveste-se de licitude a cláusula regulamentar do contrato que assegura à franqueadora a rescisão contratual na hipótese de a franqueada deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante os padrões aceitos pela franqueadora. 3- Além disso, em razão de comprovada notificação da Impetrada no processo administrativo que culminou na resolução contratual, não há discutir da legalidade do ato administrativo em questão. (TRF 4, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 1999.72.00.010696-5 UF: SC, data da Decisão: 09/10/2001 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJ 07/11/2001 PÁGINA: 764, Relatora LUIZA DIAS CASSALES) DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

2009.61.00.011098-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por CAMILA CAMARERO LIMA, menor impúbere representada por sua mãe FLAVIA MARIA DO CARMO CAMARERO, contra a UNIÃO FEDERAL, em que requer indenização por danos morais decorrentes de ato do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que teria divulgado em seu site a inclusão da menor entre os réus de uma ação cautelar de sequestro de bens e a menção de ser acusada em ação criminal. Em sede de antecipação de tutela requer a imediata retirada da matéria divulgada no site do MPDFT por divulgar informações acobertadas pelo sigilo processual; a imediata retirada da notícia dos bancos de dados dos principais sites de busca da Internet, bem como dos sites indicados na inicial que reproduziram a matéria; e a proibição de divulgação de novas matérias com o nome da autora, sua caracterização como acusada e informações do processo sigiloso. Alega que em 26/01/2009 foi proposta pelo MPDFT medida cautelar de sequestro de bens perante a 3ª

Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, contra os acusados em processo criminal por formação de quadrilha, apropriação indébita e lavagem de dinheiro, entre os quais os genitores da autora. Foi decretado o sigilo tanto na ação penal como na cautelar, mas ainda assim, o MPDFT teria divulgado em seu site o nome da autora entre os réus na ação cautelar de sequestro, constando ainda a menção de acusada no processo criminal. Os pais da autora requereram nos autos da ação penal a exclusão do nome da menor e da menção de acusada na matéria divulgada no referido site, tendo sido deferida pelo juízo. Contudo, no período de 27/03/2009 a 17/04/2009 o nome da autora constou na página do MPDFT na Internet e a notícia foi reproduzida por diversos outros sites, constando ainda nos bancos de dados dos sites de busca. Requer indenização por danos morais, tendo em vista a prática de ato ilícito pelo MPDFT, consistente na quebra de sigilo processual e violação às disposições protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o único intuito de constrangê-la e de prejudicar sua vida em sociedade, causando-lhe gravíssimo dano moral. Foram juntados documentos de fls. 40/207. Tutela antecipada indeferida às fls. 212/214. Houve interposição de agravo de instrumento n 2009.03.00.017907-4 com efeito suspensivo ativo negado. Em contestação, a União Federal sustenta a improcedência do pedido. Narra que a Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no exercício regular de suas atribuições acompanha as atividades desenvolvidas pela FINATEC - Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos, bem como os contratos celebrados. Ressalta que dentre os contratos analisados avultou em importância os celebrados com as empresas Intercorp Consultoria Empresarial Ltda e Camarero & Camarero Consultoria Empresarial Ltda, em cujo quadro social figuram os genitores da autora. A autora foi envolvida indiretamente por sua mãe, pois colocou vultosa quantia de recursos desviados em seu nome em VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre, plano de previdência que permite o acúmulo de recursos pelo prazo contratado, funcionando como plano de investimentos, derivando daí a ordem para seqüestro dos bens em seu nome. Alega ainda que à época da divulgação da informação da decretação de seqüestro de bens, o processo não estava sob o alegado sigilo e a notícia vergastada pela autora foi divulgada em período anterior à determinação de que a sua tramitação passasse a ser sigilosa. Conclui que o Ministério Público agiu sem qualquer exorbitância, mas restringiu-se ao exercício regular de atividade jornalística independente, consistente no simples dever de informar acerca de decisão em medida de natureza patrimonial acautelatória, sem a exposição de qualquer informação sigilosa, nem como intuito de submeter a autora a situação vexatória ou humilhante. Houve réplica. Decretação do Segredo de Justiça às fls. 367. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 369/370. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A União Federal submete-se ao disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, que reconhece a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, respondendo pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, desde que seja comprovado o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. Passo ao mérito. A autora, menor de idade, coloca-se sob a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente. A criança e o adolescente para os fins legais não cometem crimes ou contravenções. Observa-se que texto do ECA revela grande preocupação de resguardá-los. Com isso, almeja prevenir estigmas sociais. Nada mais perigoso a um menor ser rotulado de agente de condutas ilícitas; forma-se rejeição à pessoa, em instante em que a personalidade precisa de resguardo a fim de não gerar repulsa da sociedade. O art. 247, ECA, é bastante claro: Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Para infringir a lei basta a simples divulgação do nome, ato ou documento de procedimento judicial relativo a criança ou adolescente aos quais se atribua a prática de ato infracional. A criança e o adolescente, como todo ser humano, têm direito à intimidade e ao resguardo de sua imagem. Se, eventualmente, praticar conduta ilícita, é passível de sofrer as sanções. Não pode, contudo, ser vilipendiado e exposto de qualquer forma ou circunstância à execração pública. Assim, manifestamente são devidos os danos morais, quando é incontrovertido que fatos foram tornados públicos apontando a menor como envolvida em crimes, os quais, por absoluta impossibilidade legal, não cometeu. Mostra-se cristalina a obrigação de a ré recompor o dano moral de que foi vítima a menor incapaz, sob a proteção legal do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que sua imagem foi exposta aos meios de comunicação, por entidade federal, como autora de conduta criminosa impossível de ser concretizada. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse alguma compensação legal. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não o extinguirá de todo: não o atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). Como não é possível encontrar-se um critério objetivo e uniforme para a avaliação dos interesses mais afastados, a medida da prestação do ressarcimento deve ser fixada ao arbítrio do Juiz, levando-se em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa, devendo ser arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que não destoam da jurisprudência do STJ em casos assemelhados (RESP 1.042.2008, DJE DE 11/09/2008). DISPOSITIVO Por tais razões, julgo procedente o pedido e determino que seja retirada notícia divulgada no site do MPDFT por divulgar informações acobertadas pelo sigilo processual; a imediata retirada da notícia dos bancos de dados dos principais sites de busca da Internet, bem como dos sites indicados na inicial que reproduziram a

matéria e a proibição de divulgação de novas matérias com o nome da autora, sua caracterização como acusada e informações do processo sigiloso. Condene a UNIÃO FEDERAL a pagar à Autora o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos morais causados, tudo com atualização monetária a partir da lavratura da sentença (Súmula 362 STJ), pelos índices do Provimento 64 da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juros legais a partir da citação. Condene ainda, a União Federal no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C., sob sigredo de justiça.

2009.61.00.015326-0 - THAIS NOBRE ALMEIDA E SILVA - MENOR INCAPAZ X FRANCISCA LUZINETE NOBRE (SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI E SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte embargante que busca sanar contradição em relação as preliminares suscitadas, entendendo que a competência para o julgamento da demanda é do Juizado Federal Especial. É o relatório. Decido. A r. sentença não padece dos deslizos apontados, tendo decidido as preliminares de forma ampla a reconhecer a sua competência para o julgamento da causa. Embora se trate de ação individual, o pleito da autora poderia perfeitamente ser considerado direito individual homogêneo, expressamente excluído da competência do Juizado Especial pelo art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, já que há outros consumidores potencialmente afetados por incorreções verificadas nos serviços postais. Porém, a digressão sob tal análise seria formalismo abstrato incompatível com o desejo da sociedade por celeridade judicial. Também o art. 6º, VII e VIII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe que deverá haver facilitação de acesso aos órgãos do Poder Judiciário para julgar as questões consumeristas, estabelecendo o art. 101, I, do CDC ser competente o foro do domicílio do consumidor. Em termos de direito do consumidor, o conceito de foro competente há de ser definido após reflexão e prudente análise, concluindo-se que a ação deve ser processada no juízo que se apresente como aquele que é o mais favorável ao autor. Se a parte autora, que é a maior interessada na solução do litígio, entendeu ser o juízo federal cível o que melhor atende aos seus interesses, inexistem razões jurídicas que possam impor outro, indiferente o entendimento contrário da ré. Nos termos do art. 101, I, do CDC, a autora poderia ter ajuizado o pedido tanto no Juizado Federal Especial, quanto em Vara Cível Federal. No caso, as duas hipóteses mostram-se processualmente possíveis. Uma não exclui a outra: positio unius non est exclusio alterius. Firmada a opção, esta se perpetua. Este juízo federal cível, pois, é competente para conhecer e decidir a questão. Não se entende quais as prerrogativas estão sendo inobservadas e, nesse aspecto, os embargos revelam-se meramente protelatórios. Destarte, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.000325-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020290-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X EDIBERTO ENEAS DE CARVALHO X CELIA MATSUMORI DE LIMA X CELIA REGINA MENEGUETO X CLIVANIR MEIRI GERBELLI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 93.0020290-1 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a transação judicial dos embargados EDIBERTO ENEAS DE CARVALHO, CELIA REGINA MENEGUETO e CLIVANIR MEIRI GERBELLI. Houve impugnação. A contadoria judicial não apresentou cálculos, tendo em vista a transação e o desligamento dos embargados. Manifestação das partes às fls. 91/92 e 94/97. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Os embargados EDIBERTO ENEAS DE CARVALHO, CELIA REGINA MENEGUETO e CLIVANIR MEIRI GERBELLI assinaram termo de transação de acordo com os documentos de fls. 67/68, 69/70 e 73/74. Alegam no entanto que, a cláusula 5ª do referido termo permite a execução judicial de diferenças. Não há que se falar diferença de execução, tendo em vista que deve ser dado ao termo assinado, o mesmo valor daquele que previa a existência de ação judicial em curso. A transação deve ser reconhecida, excluindo-se qualquer execução de diferenças relativas aos anuênios. Segundo Maria Helena Diniz, a sentença homologatória nada resolve, o negócio jurídico da transação é que lhe faz o fundo. A homologação apenas dá à transação o efeito extintivo da relação jurídico-processual. Tanto isso é verdade que, com a desconstituição ou rescisão da sentença homologatória, continua o processo, como se não tivesse havido o efeito extintivo, mas a transação feita não é considerada inválida, pois o direito material a considera perfeita e válida. A homologação apenas irradia a eficácia processual (in Efeitos da Transação Judicial, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano II, n. 7, setembro/outubro 2000, ps. 16/22). Não é possível entender que as partes não possam transigir em torno de matéria disponível. Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrendimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso. Esse o entendimento esposado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Omissis. 2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18-10-

2002). Também assim entende o egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado, verbis : Omissis. Não é cabível entender que as partes, devidamente habilitadas, não possam transigir, em torno de matéria disponível, para por termo ao litígio, transação homologada, a fim de produzir seus efeitos jurídicos (ACO 374 QO/MS, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 1-7-1994). Ensina Alfredo Buzaid em sua obra Estudos e Pareceres de Direito Processual Civil :6. A transação é, segundo alguns autores, o ato jurídico pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Os característicos essenciais da transação exigidos por todos os códigos e pela doutrina uniforme, são: 1) a reciprocidade das obrigações e das concessões que a respeito fazem as partes; 2) a existência de um litígio iniciado ou a iminência de um que possa surgir da incerteza de direitos recíprocos. . . .7. Dispõe o Código Civil, no art. 1.030, que a transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Há, neste preceito legal, duas idéias distintas que, interligadas, se aproximam, se quadram e se completam. A primeira consiste em dizer que a transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada; a segunda menciona as causas de resolução, limitando-as ao dolo, à violência ou erro essencial. Em relação a CELIA MATSUMORI DE LIMA verifica-se que houve seu desligamento da autarquia em 1996 (fls. 187/188 dos autos principais), com o pagamento da diferença dos anuênios em 2002, conforme ficha financeira acostada às fls. 31. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, acolhendo os Embargos a Execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em decorrência da improcedência, condeno os Embargados no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser rateado em iguais partes. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.014926-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059898-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X HELIO MONTEIRO X JAIR DE SOUZA X LENI APARECIDA GENTINA DA COSTA X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X MIRIAM HABENCHUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte embargante para sanar contradição em relação aos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Padecendo a r. Sentença do deslize apontado, passo a redigir a parte dispositiva, com a devida correção. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO-OS PROCEDENTES e declaro líquido para execução o valor apresentado pelo Embargante, constante da fl. 06/13 destes autos, ou seja, R\$ 22.085,05, com atualização no mês 10/2007. Condeno os embargados ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a ser rateado em partes iguais entre litisconsortes que impugnaram o pedido de fls. 02/05. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS, mantendo-se no mais a r. Sentença. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.020168-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081499-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X NELSON DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA VIEIRA X JUSTINO ROSSINI X ADAIR TEIXEIRA DE MORAES(SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP065460 - MARLENE RICCI E SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ)

Vistos. A Caixa Econômica Federal opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 92.0081499-9 relativamente à capitalização de juros progressivos na conta vinculada do FGTS, prevista no artigo 4º da Lei n 5.107/66. Sustenta a exordial achar-se a embargante impossibilitada de cumprir a sentença proferida, sentença esta que se traduz em obrigação de fazer, haja vista a ausência de extratos analíticos necessários à elaboração dos cálculos da quantia exequiênda. Afirma, também, que não lhe compete apresentar os referidos documentos, uma vez que tal ônus assiste aos exequentes. Em impugnação os embargados argumentaram que os extratos são de responsabilidade da embargante, por força da interpretação sistemática do art. 7, I, da Lei 8.036/90, c/c os arts. 23 e 24 do Decreto 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar 110/01. Remetidos os autos a Contadoria pela mesma foi alegada a necessidade de extratos. Apresentação de extratos (fls.31/33 e 35/37), com a posterior remessa dos autos aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo para feitura do cálculo de acordo com o determinado na decisão que transitou em julgado. Cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 39/88), com manifestação das partes às fls. 95/96 e 100/156. Determinado o retorno dos autos ao contador para feitura de novos cálculos, o que foi feito às fls.170/174, com retificação em relação ao co-embargado JUSTINO ROSSI. É o relatório. Decido. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 39/88 e 170/174, apurando o valor da condenação em R\$ 63.370,72, atualizado até 05/2008. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de: a) R\$ 10.859,56 para Nelson de Oliveira (fls. 41); b) R\$ 10.169,84 para José Batista Vieira (fls. 41); c) R\$ 41.097,53 para Adair Teixeira de Moraes (fls. 41); d) R\$ 1.243,79 para Justino Rossi (fls. 171). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 39/88 e 170/174 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027765-4 - SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.SCHAHIN CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificadas nos autos, impetraram Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando o não recolhimento da contribuição para a Cofins, nos termos da Lei nº 9.718/98 e 10.684/03, em razão de inconstitucionalidades e ilegalidades, inclusive no que se refere especificamente sobre as atividades que desempenham. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 1078/1079, sendo apresentados embargos de declaração às fls. 1087/1089 e 1126/1147, rejeitados conforme fls. 1090 e 1148. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento nº 2008.03.00.046520-0, no qual foi indeferido o efeito suspensivo e determinada a sua conversão em agravo retido (fls. 1174). Às fls. 1178/1198 a impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão de fls. 1090, que por sua vez foi mantida (fls. 1199), recebendo-se a petição como agravo retido (contra minuta às fls. 1204/1217). Em informações, a autoridade impetrada, dentre outros argumentos, defendeu a constitucionalidade da incidência e majorações da Cofins, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial e a decadência para a compensação de valores recolhidos a mais de 5 anos, contados do pagamento do tributo, requerendo a denegação da segurança (fls. 1097/1125). Em seu parecer, o Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1222/1224).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Cofins - Contribuição social para o financiamento da seguridade social - encontra previsão constitucional no artigo 195, inciso I, sendo a Lei Complementar nº 70/91 regulamentadora desta contribuição. Até a Emenda Constitucional nº 20/98, essa contribuição possuía como base de cálculo o faturamento da empresa. É verdade que a referida emenda promoveu alteração no texto do artigo 195 da Constituição Federal, ampliando a base de cálculo das contribuições sociais das empresas, incluindo a receita como base, ao lado do faturamento. Ocorre que a Emenda Constitucional nº 20/98 foi publicada no dia 16/12/98 sendo posterior à Lei n.º 9.718/98, que teve sua publicação efetivada no dia 28/11/98. Realmente, em 1998, a Lei n 9.718, trouxe modificações ao regramento do Pis e da Cofins, inclusive pelo artigo 3º, 1º, que pretendeu ampliar a base de cálculo expressa no artigo 2º, restrita ao faturamento, dilargando-a para a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Portanto, faltava fundamento para a ampliação da contribuição social sem a utilização dos meios adequados (art. 154, I da Constituição Federal). Desta forma, a incidência de PIS e Cofins sobre a receita bruta, com base no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, não pode ser admitida.Não se poderia alterar o conceito de faturamento como o fez a Lei n 9.718/98, definindo-o em outros termos, pois já havia conceituação pelo direito privado, sendo esta açambarcada, inclusive pela doutrina e jurisprudência, como disciplinadora também das hipóteses tributárias. Desta forma, o artigo 110 do Código Tributário Nacional foi violado pela nova definição.A alteração da Lei n 9.718/98, portanto, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente à faturamento. Inclusive, foi declarado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns 390.840/MG, 346.084/PR e 357.950/RS:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL N 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI N 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei n 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio,DJU: 15.08.2006).Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial do c. STF, foi mantida a validade do art. 2º da Lei nº 9.718/98, que dispôs que a contribuição à Cofins seria calculada pelas empresas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas.Além do mais, havendo sido reconhecida apenas a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento (L. 9.718/98, art. 3, 1º), devem as instituições financeiras e equiparadas, como as impetrantes, efetuar o recolhimento da Cofins na forma do art. 2 da Lei n 9.718/98, não podendo, para tanto, apenas se restringir à observância da LC n 70/91. Cumpre salientar que a base de cálculo da COFINS é o faturamento do contribuinte, instituição financeira no caso concreto, entendido essa como a receita da venda de mercadorias e da prestação de serviços, derivada da atividade típica da empresa, conforme seu objeto social. Portanto, as receitas financeiras de natureza não-operacional não se enquadram no conceito de faturamento, o que inócorre no caso das receitas financeiras serem estritamente operacionais, como na situação da impetrante, sobre elas devendo incidir a COFINS.As cortes superiores também já reconheceram a constitucionalidade

do art. 8º da Lei nº 9.718/98 (majoração de alíquota da contribuição Cofins e sistema de compensação com a CSSL). Essa majoração de alíquota não padece de qualquer inconstitucionalidade, conforme pacificado no julgamento da ADC n. 1-1/DF, podendo as contribuições a que se refere o art. 195 da CF/88 serem instituídas ou modificadas por meio de lei ordinária. Inexiste, também, violação à hierarquia das leis, uma vez que a contribuição previdenciária da empresa (CF, art. 195, I) pode ser regulamentada por lei ordinária. Assim, em que pese a Cofins ter sido regradada pela Lei Complementar nº 70/91, materialmente esta foi qualificada como Lei Ordinária, sendo válida, portanto a alteração impugnada. No mesmo sentido, mesmo que tenha sido anteriormente normatizada por meio de lei formalmente complementar (LC nº 70/91), também não há nenhuma vedação em serem veiculadas por medida provisória, conforme explicitado pelo artigo 246 da Constituição. Este mesmo entendimento se aplica à Lei 10.684/03, inclusive seu artigo 18. O raciocínio expandido também vale no que se refere à aplicabilidade do artigo 2 da Lei 9.718/98, que assim, regularmente, revogou o parágrafo único, do artigo 11, da Lei Complementar n 70/91. Portanto, todas as pessoas jurídicas de direito privado tornaram-se sujeitas à tributação pela COFINS, com a Lei nº 9.718/98, dentre elas as instituições financeiras e equiparadas, logo não mais havendo isenção. Em relação ao fato gerador da Cofins, ainda que se reconheça que sua atividade essencial seria a locação de bens móveis, por meio da cessão de recursos financeiros a terceiros, com cobrança de juros, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a incidência da Cofins também sobre tais operações. Recentemente, conforme acórdão recém exarado nos autos do Recurso Especial nº 929.521, julgado segundo a Lei dos Recursos Repetitivos (L. 11.672/08), a Primeira Seção pacificou a questão sobre as receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis, ratificando a tributação. No julgado foi destacado, inclusive, que a base de incidência da Cofins é o faturamento, entendido como o conjunto de receitas advindas da execução da atividade empresarial, inclusive a locação de bens, que também constituiria em um de seus resultados. Segundo o mesmo julgado, o entendimento sobre o conceito de mercadoria da LC nº 70/91 compreenderia até mesmo os bens imóveis e, também por isso, estariam inclusas na incidência tributária as operações de locação de bens móveis. Relativamente à questão de ter sido criada nova fonte de custeio, estes são os termos do artigo 4º do Código Tributário Nacional: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Portanto, afastada a aplicação do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, que portanto deve ser considerado como inexistente no mundo jurídico, retorna a Cofins a seu estado anterior (status quo ante), ratificada a constitucionalidade de sua cobrança nos termos do artigo 2º da referida lei, não havendo que se falar em nova tributação, nova fonte de custeio ou novo fato gerador. A alíquota trazida pela Lei nº 9.718/98 a ela se destinou, independentemente da variação de amplitude do conceito do fato gerador da tributação. Em caso de redução desse conceito, como ocorrido, por decorrência lógica não deve incidir a alíquota apenas no que se refere especificamente sobre essa parcela. Por fim, descabida, também, a alegação de que a diferenciação de alíquotas ocorrida com o artigo 18 da Lei nº 10.684/03 feriria princípios constitucionais, uma vez que essa só teria sido autorizada posteriormente, pela EC Nº 47/05. Deveras, além do princípio da igualdade (constante desde a redação primitiva da CF) exigir o tratamento desigual entre os desiguais, em respeito à isonomia e à capacidade contributiva, desde a Emenda Constitucional nº 20, em 1998, já havia também autorização específica para que a lei pudesse diferenciar alíquotas ou, até, bases de cálculo, em razão da atividade econômica exercida, nas contribuições sociais previstas no artigo 195, I, da Constituição Federal. Assim, no presente caso, por ser a impetrante instituição financeira, faz-se de rigor o decreto de improcedência integral do pedido, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos consectários. **DISPOSITIVO** Diante de todo o acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, declarando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios ante a aplicação das **SÚMULAS 512 do STF e 105 do STJ**. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2009.61.00.021999-3 - GABRIELLI BENEDETTI ALVES (SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

Vistos. GABRIELE BENEDETTI ALVES impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato supostamente coator da autoridade impetrada, objetivando ser assegurado o direito líquido e certo de obter a sua matrícula no curso de Tecnologia em Gastronomia no segundo semestre de 2009, afastando-se também as restrições decorrentes. Houve pedido de concessão de liminar. Sustenta que, muito embora esteja a impetrante efetuando regularmente o depósito das mensalidades em Ação Consignatória, proposta perante a Justiça Estadual (reg. nº 583.02.2008.145987-0), a autoridade estaria se negando a realizá-la, condicionando a matrícula à desistência da ação, sobrepondo-se ao Estado de Direito. Foram juntados documentos. Proposta originalmente perante a e. Justiça Estadual de São Paulo, conforme r. decisão de fls. 30/31 foi determinada a redistribuição a esta Justiça Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico o manifesto descabimento do procedimento especial ora utilizado pela Impetrante, haja vista a necessidade de produção de outras provas, ainda mais se considerando não ter sido satisfatoriamente demonstrada a existência de ato coator praticado pelo reitor da universidade e, muito menos, comprovada de plano. O mandado de segurança não comporta qualquer discussão controvertida em aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Lembra HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que os pressupostos processuais objetivos compreendem a ausência de todas as causas objetivas de nulidade do processo. E podem ser assim resumidas: a) observância da forma ou procedimento adequado para o exercício do direito de ação... (in artigo Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Mérito da Causa, RP 17/44). Em que pesem os fatos narrados, não há qualquer prova de que o objeto da Ação Consignatória abarque o ano de 2009 ou, ainda, seu segundo semestre. Muito pelo contrário, conforme se verifica da cópia da respectiva petição inicial, este se restringiria ao 2º semestre de

2008 (v. fls. 24). Logo não se tem como inferir eventual descumprimento à ordem emanada dessa ação. Ainda em relação a essa questão, não há como se saber se existe autorização para depósitos e esta esteja em vigor nem se esses estão sendo efetuados devidamente. Não há qualquer prova em relação a isso. Demais disso, ainda que se cogite ter havido emenda à referida inicial, ampliando o objeto da ação, não há qualquer indício de que o impetrado esteja se negando a dar cumprimento a ordem judicial e exigindo a desistência do processo, única causa de pedir do presente processo, muito menos prova que ateste direito líquido e certo, comprovado de plano. Consoante extrato processual da Ação Consignatória, também existem diversos processos apensados, inclusive Cautelar, cujo escopo não se sabe o teor (v. fls. 18/20), não tendo estes sequer sido mencionados na inicial. Frise-se que, fosse outra a causa de pedir, v.g. negativa por mero inadimplemento, cumpre salientar que o e. STF posiciona-se pela não obrigatoriedade da instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar concedida na ADIN n 1081-6), sem mencionar que também pelo art. 5º da Lei n 9.870/99, a matrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Assim, a despeito da argumentação da parte impetrante, verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir, conforme demonstrado acima. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Anota-se, assim, a carência de interesse processual na impetração (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:.....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida:.....III - quando o autor carecer de interesse processual. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional. Também, é necessária a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação, isso porque a juntada posterior de documentos, além da produção de outras formas de prova é descabida nas ações de mandado de segurança. Cumpre ressaltar que a celeridade do rito do mandado de segurança não comporta qualquer dilação probatória. A utilização do meio processual impróprio, desta forma, impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Deveras, a via escolhida não comporta posterior produção de provas, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação a impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. Assim, a carência de ação, por falta de condições processuais, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pela impetrante. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, incisos III e V, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

Expediente Nº 2590

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.008056-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DURVAL PADILLA PEREZ

Em que pese considerar o executado DURVAL PADILLA PEREZ devidamente intimado dos leilões, com a publicação do edital certificada às fls. 108, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Bariri para intimação do mesmo na qualidade de depositário do bem, a fim de que lhe sejam renovadas as obrigações atinentes ao encargo (art. 652, CC), do qual não pode abrir mão sem prévia autorização judicial, mormente quanto à expressa comunicação a este Juízo de qualquer alteração de seu domicílio. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4108

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.000135-4 - MARCO AURELIO EBOLI(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Vieram os autos à conclusão para deliberação acerca do percentual a ser levantado pelo Impetrante e aquele a ser convertido em renda da União Federal em relação ao depósito efetuado a fls. 122, no valor de R\$ 288.062,95. De acordo com o que restou definitivamente decidido nos presentes autos, dentre as verbas elencadas no termo de rescisão de fls. 32, apenas a verba percebida pelo Impetrante denominada gratificação ficou fora do campo de incidência do imposto sobre a renda. Explica-se: Da leitura da inicial infere-se que o pedido formulado pelo Impetrante abrangia as seguintes verbas: indenização por tempo de serviço, indenização especial, gratificação, férias vencidas, férias proporcionais indenizadas e respectivos adicionais de 1/3. No entanto, como bem asseverou a União Federal em suas argumentações expendidas a fls. 376/377, o Impetrante interpôs apelação da sentença denegatória da segurança, pleiteando a sua reforma para a não incidência do imposto de renda apenas sobre a verba denominada gratificação, bem como sobre as verbas referentes às férias não gozadas, férias proporcionais indenizadas e seu respectivo 1/3. Nesse passo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou a apelação interposta nos termos do pedido inserido no recurso, dando parcial provimento ao mesmo apenas para determinar o não recolhimento do imposto de renda sobre a verba denominada gratificação. Desta feita, cabe este Juízo somente dar cumprimento ao julgado exequindo. Para tanto, simples cálculo aritmético indica os percentuais que devem ser levantados pelo Impetrante e convertidos em renda da União Federal: Isto Posto, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante e ofício de conversão em renda da União Federal com base nos percentuais indicados na tabela acima. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2009.61.00.017888-7 - VAGNER ROGERIO DOS SANTOS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 251/279: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.019442-0 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 492, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.00.020764-4 - CAMARGO & ANDRADE SALTO LTDA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 72/86: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.020827-2 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando as cópias acostadas aos autos a fls. 76/106, afasto por ora a prevenção com os feitos em curso perante a 8ª e 26ª Varas Cíveis Federais. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.00.021184-2 - FUNDACAO CONESUL DE DESENVOLVIMENTO(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 52, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.021654-2 - GETRONICS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 195/212: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.022279-7 - JESUEL GOMES(SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP188832 - JOSÉ DA SILVA DIAS) X LAERTE MOLLETA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que indique corretamente do pólo passivo da presente impetração, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, devendo Laerte Américo Molleta figurar no pólo ativo da demanda. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.18.001220-8 - SILVIA HELENA MARIA ALVES(SP126094 - EDEN PONTES) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP127045 - MARIALUISA SILVA DE TOLEDO)

Indefiro o pedido de ingresso da Bandeirante Energia S/A na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Na ação mandamental a autoridade apontada como coatora é parte integrante da pessoa jurídica a que está vinculada, sendo certo que a sua notificação torna dispensável a citação da pessoa jurídica como litisconsorte passiva necessária. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.013395-8 - LIDIA PRACUCCI BASSAN(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar ajuizada por LIDIA PRACUCCI BASSAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende o requerente seja determinada a exibição dos extratos das cadernetas de poupança n 116.379-3 e 80508-4, relativamente aos períodos que alega na inicial. Sustenta que a instituição financeira não localizou os extratos, alegando a inexistência de qualquer conta poupança com base no CPF da demandante ou de seu falecido marido. Requer o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e da tramitação preferencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e da tramitação preferencial. A medida liminar foi deferida (fls. 27/29). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 37/43, alegando preliminar de incompetência absoluta, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF acostou aos autos os extratos, alegando que, quanto à conta n 80508-4, não foram localizados os documentos (fls. 46/54). Réplica a fls. 56/57. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo em face da impossibilidade de processamento de medidas cautelares perante o Juizado Especial Federal, na forma da Portaria n 72, da Presidência do JEF de São Paulo. Também não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a requerente comprovou a realização de pedido administrativo de exibição de extratos, sem que a instituição financeira tenha se manifestado acerca do mesmo até a propositura da demanda. Por fim, não há que se falar em pagamento de tarifa para a confecção dos extratos, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653895 Processo: 200400590801 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000267748 Fonte DJ DATA: 05/06/2006 PG: 00259 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Passo ao exame do mérito. Assiste razão à requerente, uma vez que comprovado nos autos que buscou resolver a questão junto à agência ré, não tendo logrado êxito em seu pleito. Diante disto, não poderá ficar desamparado e quedar-se silente ante o prejuízo sofrido. Ressalte-se que os documentos ora pleiteados são essenciais para o ajuizamento de demanda judicial. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC n 1299259, Processo n 2007.60020022687/MS, publicada no DJ de 02.02.2009, página 1297, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exhibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 2. O fumus boni juris se revela na comprovação da existência de poupanças junto à requerida mediante documentos acostados aos autos, tais como guias de depósito, de transferência e de controle de saldo, dos quais se pode aferir com clareza o número da agência e da conta, bem como a respectiva titularidade. 3. O periculum in mora, por sua vez, se consubstancia no receio de impedimento ao exercício do direito de receber eventuais diferenças de correção monetária. 4. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 5. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 6. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários

documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Piero, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07.7. Cumpre salientar que a procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de fazer aparecer saldo em todos o períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu, ou seja, no lapso compreendido entre a abertura e o encerramento.8. Apelação improvida.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar concedida, para o fim de determinar a exibição dos extratos das contas poupança n 116.379-3 e 80508-4, referentes aos períodos pleiteados na inicial.Custas na forma da lei.Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.,

2009.61.00.016121-8 - DOLORES ESCOBAR DA COSTA X ALFREDO DA COSTA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar ajuizada por DOLORES ESCOBAR DA COSTA e ALFREDO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretendem os requerentes seja determinada a exibição dos extratos da caderneta de poupança n 00051593/5, da agência 0657, relativamente aos períodos que alega na inicial.Sustentam que a instituição financeira informou não haver dados a fornecer, o que entende descabido em face do disposto no Código de Defesa do Consumidor.Informam que necessita com urgência dos documentos para ingressar com ação judicial.Requerem o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16.A medida liminar foi deferida, assim como a Justiça Gratuita (fls. 19 e 22/24).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 30/36, alegando preliminar de incompetência absoluta, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A CEF acostou aos autos os extratos (fls. 38/52).Réplica a fls. 56/58.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOAfasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo em face da impossibilidade de processamento de medidas cautelares perante o Juizado Especial Federal, na forma da Portaria n 72, da Presidência do JEF de São Paulo.Também não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que os requerentes comprovaram a realização de pedido administrativo de exibição de extratos, sem que a instituição financeira tenha se manifestado acerca do mesmo até a propositura da demanda.Por fim, a questão do pagamento da tarifa bancária se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Assiste razão aos requerentes, uma vez que comprovado nos autos que buscaram resolver a questão junto à agência ré, não tendo logrado êxito em seu pleito. Diante disto, não poderão ficar desamparados e quedarem-se silentes ante o prejuízo sofrido. Ressalte-se que os documentos ora pleiteados são essenciais para o ajuizamento de demanda judicial.Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC n 1299259, Processo n 2007.60020022687/MS, publicada no DJ de 02.02.2009, página 1297, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.1. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exhibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 2. O fumus boni juris se revela na comprovação da existência de poupanças junto à requerida mediante documentos acostados aos autos, tais como guias de depósito, de transferência e de controle de saldo, dos quais se pode aferir com clareza o número da agência e da conta, bem como a respectiva titularidade.3. O periculum in mora, por sua vez, se consubstancia no receio de impedimento ao exercício do direito de receber eventuais diferenças de correção monetária.4. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04.5. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.6. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Piero, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07.7. Cumpre salientar que a procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de fazer aparecer saldo em todos o períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu, ou seja, no lapso compreendido entre a abertura e o encerramento.8. Apelação improvida.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar concedida, para o fim de determinar a exibição dos extratos da conta poupança n 00051593-5, da agência 0657, referentes aos período pleiteado na inicial, mediante o pagamento da tarifa bancária correspondente.Custas na forma da lei.Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032791-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X APYON TECHNOLOGY S/A X JOAO LUIS CUMERLATO X ANA CLAUDIA MEDEIROS CUMERLATO X ANDRE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X GABRIELA ZAGO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BARD VILLEROY X JULIANE SANGUINETTI LUCCA VILLEROY
Fls. 135/136: Defiro, expeçam-se os mandados de intimação e, em sendo negativas as diligências, desentranhem-se e aditem-se as cartas precatórias para cumprimento.Quanto a intimação de Alexandre Bard Villeroy, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (fls. 139/140).Int.

2009.61.00.010962-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR VIEIRA LIMA X MARIA NELCI ALVES DE SOUZA
Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017626-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANNI DI FRANCESCO X MARIA CELA SIMOES SILVA DI FRANCESCO
Fls. 32: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0009082-8 - QUALITRON TECNOLOGIA S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL - CACEX EM SAO PAULO
DESPACHO DE FLS. 526: Considerando a decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do Mandado de Segurança interposto pela Caixa Econômica Federal suspendendo a determinação de incidência dos expurgos inflacionários aos depósitos judiciais, manifestem-se as partes sobre o que de direito, em 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar decisão final a ser proferida pela Superior Instância nos autos supramencionados.Int.-se.

89.0016278-0 - MIBREL MINERACAO BRASILEIRA ESTANHO LTDA X MS MINERACAO LTDA X MINEBRA MINERIOS METAIS LTDA X MINEBRA MINERIOS BRASILEIROS E INDUSTRIALIZACAO LTDA X MINEBRA DA BAHIA LTDA X MINERACAO TABOCA S/A X MINERACAO ARIPUANA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL
Ante o informado pela União Federal a fls. 527, reconsidero o segundo parágrafo de fls. 514.Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2007.61.00.034480-8 - MARCELO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE AVILA ANDRADE(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da certidão supra, dando conta da intempestividade do recurso interposto, deixo de recebê-lo.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 100/102, após arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0033630-2 - SALVADOR LOPES DA SILVA X LUIZ CERA ZANETTA JUNIOR X REGINA APARECIDA CHIARINI ZANETTA X IRACEMA DE JESUS HOLMO X MAURIZIO RAFFAELLI X HUGO IVANO MARIOTTO X SUSUMU NAKAMURA X ROBERT HODGSON BERNHARD X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO OTTONI CARDOSO FRANCO X KOJI KAWASHITA X MARIA ODETE FRABETTI X CELSO AUGUSTO VIEIRA RADUAN X EDSON GIANISELLE X RAMIRA DO MONT SERRAT SALGADO FORNI X FRANCISCO EDUARDO DE BARROS FORNI X PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK X RINALDO PASTRO X GERVASIO CAZELOTO(SP234476 - JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 507, bem como com relação ao depósito de fls. 439 efetuado em favor de MARIA CÉLIA HOLMO ZANQUETTA.Sem prejuízo, indique o patrono da parte autora o nome, número do R.G, e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumpra-se o primeiro tópico deste despacho, após publique-se.

94.0019278-9 - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 21 e 25 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

95.0009311-1 - DJALMA JOSE ESTRADA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Diante da informação prestada pela Caixa Econômica Federal, reconsidero o despacho de fls. 538. Indique o Banco BCN S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, expeça-se alvará de levantamento e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

97.0012571-8 - GENIVALDO FERREIRA DA COSTA X GERALDO BRANDAO X GILBERTO DOS SANTOS X HAMILTON LOPES FORMIGA X HELENA ALAIDE DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal a fls. 521, promovam os Autores a devolução de metade dos valores levantados a fls. 364 e 401, referente a 05% (cinco por cento) dos honorários advocatícios, em 20 (vinte) dias. No tocante ao depósito de fls. 441, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pago à Ré e, com relação a outra metade, expeça-se alvará mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora apto a soerguê-la. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

2000.03.99.060354-2 - EDITORA ABRIL S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de substabelecimento conferido a fls. 379 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2000.61.00.017031-9 - CLAUDETE BAYON(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do montante depositado a fls. 442. Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.002428-9 - ALEXANDRE GOMES MARTIN X MARIA APARECIDA DE PAULA GOMES X ANANIAS MARTINS DA SILVA X GERALDA LEUDE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES NETO X ELIZETE RODRIGUES GOULART X HORACIO DANIEL DUBIN X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X LUCIA DA SILVA L CARVALHO X JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CATHARINO SANTOS(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X LUIZA FERNANDES SANTOS X MARCOS ANTONIO CANO LOPES X ARLETE Z CANO LOPES X MONICA TOSCHI X PAULO ROBERTO BEIRAO DA ROCHA X MARLENE D DA ROCHA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X CATIA APARECIDA BIANCHI X PHRYNEA ANTUNES DE LEMOS X ROMANO NUNES NETTO(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X SUELI PARUSSOLO NUNES(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X RUTH DE OLIVEIRA X SANDRA TOLEDO NAMURA X THEREZINHA DE SOUZA GUIMARAES X ZENON ADAMIAK(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente das quantias depositadas a fls. 1024, 1032, 1099/1113 e 1126/1130, mediante a indicação do número do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

2001.61.00.009058-4 - JOSE PEREIRA DA COSTA X JOSE PEREIRA DA ROCHA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após cumpra-se a decisão de fls. 437/439. Int.

2008.61.00.017636-9 - RUTH RAMOS CEPEDA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o

levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Após cumpra-se a decisão de fls. 103/107.Int.

2008.61.00.030597-2 - ANA BATISTA(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 106/107: Defiro.Indique a parte autora o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Após, expeça-se alvará de levantamento.Int.

Expediente Nº 4113

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0945087-4 - ELZA KAUFMANN(SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR E SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA) X WILMA DE FREITAS JULIAO(SP045918 - JOSE HERZIG)

Observa este Juízo que o I.N.P.S. (atualmente sucedido pelo I.N.S.S.) foi admitido no feito, por força do acolhimento do pedido de denúncia à lide (fls. 51). Em sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão, no polo passivo, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Diante do cumprimento da transferência determinada, aguarde-se o encaminhamento da respectiva guia de depósito, pela Caixa Econômica Federal.Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em nome do patrono qualificado a fls. 111/112, conforme anteriormente determinado.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se esta decisão.

DESAPROPRIACAO

00.0057030-3 - UNIAO FEDERAL X LEO GUIMARAES X GENY DE ANDRADE GUIMARAES(RJ031481 - ALVARO PINTO DE LEMOS FILHO E SP005089 - JOSE VASQUES BERNARDES) X JOAO DAMASCENO MONTEIRO X RUTH BERNARDES MONTEIRO(RJ031481 - ALVARO PINTO DE LEMOS FILHO) X PEDRO TAVARES DE ALMEIDA(RJ031481 - ALVARO PINTO DE LEMOS FILHO)

A despeito das ponderações firmadas pela União Federal, observa este Juízo a irregularidade em ambos os polos do feito, haj vista que a ação expropriatória foi inicialmente proposta pelo DNER, em face de LÉO GUIMARÃES E OUTROS.No entanto, o termo de autuação indica apenas o nome de LÉO GUIMARÃES, no polo passivo.Assim sendo, determino, primeiramente, a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam regularizados ambos os polos deste feito, devendo constar UNIÃO FEDERAL (A.G.U.), em lugar de DNER e, no polo passivo, sejam acrescentados os nomes das demais pessoas arroladas na exordial da expropriante.Sem prejuízo, cadastre-se o nome do patrono constituído pelos expropriados, às fls. 401/404, para que seja regularmente intimado das publicações deste feito.Cumpridas as determinações supra, publique-se esta decisão, a fim de que o patrono dos expropriados (Dr. Álvaro Pinto de Lemos Filho) preste os necessários esclarecimentos quanto a eventual falecimento dos expropriados, em função das pesquisas realizadas pela União Federal (fls. 519/523), bem como indique os corretos números de C.P.F., para a expedição de Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.) e, nada mais sendo requerido), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

00.0057081-8 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP178995 - GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X MONICA LAUAND DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), acerca das conclusões firmadas, quanto aos valores relativos aos Foros e Laudêmio.Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

00.0057142-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANDRELINO PIRES DE ALBUQUERQUE X MARIA ANTONIA PIRES DA SILVA KAWAAI X AMANTINO PIRES DE ALBUQUERQUE X JUVENTINA PINTO DE ALBUQUERQUE X DURVALINO PIRES DE ALBUQUERQUE X OLIVIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE X ANTONIO SANTANNA DE ALBUQUERQUE X EVA DE ALBUQUERQUE(SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES)

Primeiramente, certifique-se o decurso do prazo previsto no Edital para Conhecimento de Terceiros Interessados.Considerando-se o integral cumprimento ao disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, determino:1) A expedição de alvará de levantamento, em nome do patrono indicado a fls. 576/577, acerca das quantias depositadas a fls. 562/569.2) A expedição de Carta de Adjudicação, em favor da expropriante (União Federal), mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua instrução.3) A expedição do Auto de Imissão Definitiva na Posse, em favor da expropriante.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se esta decisão.

00.0147197-0 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CESP(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS(SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E Proc. LEILA DAURIA KATO (PROC.FAZ.EST.SP E Proc. FATIMA FERNANDES CATELANNE E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. ADEMILSON PEREIRA DINIZ) Fls. 322/325 - Mantenho a decisão proferida às fls. 309/310 por seus próprios fundamentos, até mesmo porque trata-se de decisão exarada há mais de 07 (sete) anos.Comprove a Fazenda do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a propositura de Ação Reivindicatória de Domínio, restando consignado que eventual levantamento dos valores depositados, nestes autos, a título de indenização, ficará condicionado ao resultado da decisão prolatada nos autos da Ação Reivindicatória de Domínio.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).

00.0666342-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP014149 - JOAO YONEYAMA E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X ENZO MOBILI - ESPOLIO X PIETRINA LEONFANTI MOBILI X ENZO MOBILI JUNIOR(SP163318 - PAULA GIANNONI LUCCHESI E SP084807 - MAURICIO NANARTONIS)

À vista da informação supra, republique-se a decisão de fls. 447/449, a fim de que conste o texto correto. Intime-se.Despacho de fls. 447/449:Assiste razão ao requerente, em seu requerimento de fls. 442/443.Melhor analisando os autos, este Juízo constatou que, de fato, o bem imóvel expropriado pertence aos sucessores de ENZO MOBILI.Com efeito, a Escritura Pública de Venda e Compra (fls. 409/410) dá conta que ACRÓPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES vendeu o bem imóvel deste feito a Enzo Mobili e sua mulher Pietrina Leonfanti Mobili, em 13.06.1975, muito antes da data da propositura desta ação expropriatória, em 28.02.1985.Em função da inexistência de registro da referida escritura, junto à matrícula do imóvel em apreço, permanecem os requerentes na condição de compromissários compradores.Todavia, a jurisprudência tem entendido que o compromissário comprador, desde que não haja oposição, pode levantar o valor da indenização.Nesse sentido, tem-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 292744, processo nº 200703000152941, Primeira Turma, relatado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, publicado no DJF3 de 01.09.2008, cuja ementa trago à colação:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEVANTAMENTO DO PREÇO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO. RECURSO PROVIDO.1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível ao compromissário comprador efetuar o levantamento do preço, nos autos da desapropriação, sempre que não houver oposição (REsp nº 157.352/SP).2. O artigo 34, parágrafo único, da Lei de Desapropriação veda o levantamento da indenização, quando há dúvida sobre o domínio do imóvel, manifestada por meio de oposição de terceiros.3. Na hipótese dos autos, trata-se de compromissário comprador que comprovou que não há oposição ao levantamento pretendido.4. Agravo provido.Destarte, podem os compromissários compradores, mesmo que não haja o registro junto à matrícula do imóvel, levantarem o valor da indenização.Para tanto, além não existir oposição de terceiros, deverá restar cumpridas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Vejamos:O edital de conhecimento de terceiros interessados foi expedido a fls. 359, cuja publicação restou comprovada a fls. 365/367.A Carta de Constituição de Servidão Administrativa foi expedida a fls. 375 e registrada, conforme demonstra a certidão atualizada da matrícula acostada a fls. 438.A nota de exigência expedida pelo Registro de Imóveis de Guarulhos/SP evidencia a impossibilidade de averbação do Formal de Partilha dos bens deixados por Enzo Mobili, em função do registro da desapropriação decretada nestes autos. No entanto, a parte expropriada não apresentou, aos autos, certidões de regularidade fiscal, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, o que impede, por ora, a expedição de alvará de levantamento.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo.Após, providenciem os expropriados, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias das certidões supramencionadas.Ao final, dê-se vista à expropriante e, na ausência de impugnação, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas a fls. 18 e 188.Prejudicado, por consequência, o pedido de devolução de prazo formulado a fls. 445/446.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

00.0667203-5 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDAS REUNIDAS PILON LTDA(SP073423 - PAULO CESAR PILON E SP097397 - MARIANGELA MORI E SP009664 - MANOEL LUCIANO DE CAMPOS FILHO) Fls. 398/399: Anote-se.Ciência do desarquivamento.Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

00.0758353-2 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI) Fls. 286 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

ACAO DE DESPEJO

00.0904844-8 - FUAB BAUAB(SP078273 - JUCEMARA GERONYMO E SP012941 - JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o traslado realizado a fls. 98/107, dando conta do efetivo trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, e que o patrono do autor não comprovou o atendimento ao artigo 45 do CPC, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se nos autos.No silêncio, ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0418901-9 - CLAUDIO ROBERTO NOBREGA(SP184018 - ANDRÉ ALMEIDA GARCIA E SP015392 - SOCRATES HOMEM DE MELLO E SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.)

Expeça-se o Ofício Precatório, nos termos dos cálculos elaborados nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.011565-8 (traslado de fls. 793/805). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se esta decisão.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.011723-0 - JUIZO 1 VARA AMBIENTAL, AGR E RES FORUM FED FLORIANOPOLIS-SC X ALEXANDRE MOLMELSTET JUNIOR X COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, no qual deverá constar a executada COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO, ao invés de União Federal. 2. Em face da documentação carreada pela empresa signatária, em especial a constante a fls. 50 e 52, suspendo, por ora, a determinação contida no mandado de penhora, determinando o seu imediato recolhimento.3. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante solicitando-se informações acerca do ora noticiado. Uma vez prestadas, retornem conclusos para novas deliberações.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015933-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015932-3) JEANE MARIA DANDREA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 161 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0988846-2 - ADEMIR CINTRA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Considerando-se a multiplicidade de reclamantes e diante da farta documentação coligida aos autos, além da complexidade dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, juntamente com os anexos formados em Secretaria, para conferência dos cálculos apresentados, de acordo com o teor da decisão transitada em julgado.Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se esta decisão.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.022195-1 - ANTONIO ARAUJO SILVA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente, acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em ação de rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

Expediente Nº 4116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0723617-4 - TOYOTOSHI YOKOYAMA X AMERICO BELZ X TANI BELZ X MAURICIO ROBERTO RODRIGUES X MIEKO SAKATA OGAWA X JORGE KURATO OGAWA X LAURA INNOCENTE X JERSON PAGAN X EDEVALDO DAMASCENO BARBOSA X MONIR SAID - ESPOLIO X NORBERTO SAID X SONIA DAVEINIS VAN DEN BRULE MATOS(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

91.0728519-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0705222-7) R E A BRANDLI S/C

LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

91.0737277-9 - ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO TELLES NUNES X COML/ DE PECAS SANTALUCIA LTDA X EDNEI CINCOTTO SOARES X JOAO CACCERE BERLANGA X JAIME BRESOLIN X VALTER MARTINS TORRES X MARIA ALICE SARRIA CABRERA(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0017039-0 - ABILIO PIVARO X ALVINO FERREIRA BRITO FILHO X AMBROZIO VICENTINI X ANTONIO DE JESUS FERREIRA X ANTONIO GIL PARRA X ANTONIO JOSE GUIRAO X ANTONIO RODRIGUES NEVES X ARMELINDO SCHIAVINATTI X ARLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X CLAUDECI ROSA DA SILVA X CLAUDINEIS APARECIDO EVES DA SILVA X DELVIDIO JUSTI X GERALDO BERLUTE X GERALDO CANDIDO CUSTODIO X JAIR CALENTI X JOAO ALVES FILHO X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO CAMPANELI X JOAQUIM VIEIRA LOPES X JOSE CAMARA LOPES X JOSE FERNANDES PEREIRA X JOSE FERREIRA FARIA X JOSE JESUS CORSINI X JULIO CARDOSO SOBRINHO - ESPOLIO X CLARINDA MARIA CARDOSO X BASILIO JULIO CARDOSO X MARIA BENITA CARDOSO ALONSO X BEATRIZ CARDOSO ALVES X PEDRO JUCIVALDO CARDOSO X JOSE CARLOS CARDOSO X MILTON JULIO CARDOSO X VALDENITA CARDOSO X BENEVALDO JULIO CARDOSO X MANOEL GONCALVES DE ARAUJO X SUELY MARIA DE ARAUJO REZENDE X MISLENE APARECIDA DE ARAUJO BATISTA X CLEUSA MARIA DE ARAUJO SOUSA X RENATO GONCALVES DE ARAUJO X MANOEL LOPES MORENO X MARIA APARECIDA ZULIN X MARIO AMOR FERREIRA X NICOLAU PANIAGUA X PEDRO ZACHEO X SANTO MILARE X VALDOMIRO PICOLO X WILSON ANTONIO BRIGATTI X JANDYRA RODRIGUES FARIA X PAULO FERREIRA FARIA X NEUSA FERREIRA FARIA DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0072753-0 - IDISA - INDUSTRIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X SITAL SOCIEDADE INDL/ DE TEMPEROS E ALIMENTOS LTDA(SP096166 - RENATA MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0081893-5 - RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.023257-0 - DJALMA APARECIDO DE CARVALHO X ALVARO ARTUSO X LUCIANA NASCIMENTO DE SOUZA GONCALVES X EVA ALVES DA LUZ X JOAO BENTRES DE CARVALHO X LUIZ ARNALDO PACHECO X JOSE FRANCISCO DE CAMPOS X GERALDO PEREIRA DA ROCHA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.050511-1 - ALICIO MENEZES DA SILVA(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.006257-8 - MARIA TAEKO INOUE YUASA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA GODOY X ERMELINDA PEREIRA DE ANDRADE X NEWTON PEREIRA DA SILVA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.013335-4 - ANTONIO LUIZ CESSAROVIC X THEREZINHA LOURDES VITURI(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.024865-4 - JOSE MENDONCA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.027021-0 - YOUAGIM BASMAJIAN X GRACE BASMAJIAN(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.029489-5 - KIYOSHI KATO(SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.033073-5 - ERMELINDO ARTHUZO(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.009819-5 - LISETE LIDIA DE SILVIO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X PAULA GONCALVES CURY(SP027514 - GUILHERME DA COSTA PINTO FILHO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.À apelada para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002980-8 - ANTONIA BENEDITA BARBOZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.À apelada para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.003630-8 - DIVANIR PERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.À apelada para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.005851-1 - ADELOR CRISTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.À apelada para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.014871-8 - SILVIA FAUSTINO DURANTE X CLAUDIR DIOGENES DURANTE X CELIA FAUSTINO DURANTE(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.À apelada para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.016883-3 - ORLANDO INOCENCIO DE SOUZA MAROUCO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.À apelada para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0659598-7 - D F VASCONCELOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, e ante a certidão de fl. 233, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fl. 230.

88.0044292-7 - SERGIO DE ALMEIDA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do CJF.

91.0007816-6 - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do CJF.

91.0685532-6 - SOEYO NONOYAMA X ANTONIO BORRO X ODAIR BANIN X MANOEL GILBERTO FERRET X YOSHIKO TAKAMIYAGU(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos

da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do CJF.

91.0708587-7 - MARCIO ANTONIO PERES DO AMARAL(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000578.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

91.0737233-7 - FRANCISCO MENDES DE SOUSA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s).Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

91.0738943-4 - MAURICIO GOMES ABRANTES X YOSHIO YAMAMOTO X CARLOS MAURO BARINI X SEBASTIAO SILVEIRA GUIMARAES X ZULEIKA ALVARENGA GUIMARAES X LUIZ PEREIRA LIMA X BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS X NIKOLA PIHTOVNIKOV(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

PA 1,7 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000469 a 20090000478, 20090000480 a 20090000482 e 20090000484.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

91.0743190-2 - JADER CLOVES PIMENTA X ANTONIO JOSE CARDOSO NETO X MARIA HELENA ALVES NEGRETTI PIMENTA X EDSON LUIZ RONCONI X FRANCISCO DA SILVA BRITO X MAURICIO ALCEU GALVAO MANA X NAIR MANA X HAMILTON NILO GALVAO MANA(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO E SP033696 - MAURICIO ALCEU GALVAO MANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do CJF.

92.0008851-1 - LEANDRO FORLI X LEANDRO ERNESTO FORLI X VICTORIO MANOEL ROBERTI X DIVA JARDIM CAVARIANI X EVANDRO JARDIM CAVARIANI(SP020824 - ITALO DELSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do CJF.

92.0019468-0 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU X AMAURI BENEDITO DE CAMPOS X CARMEN LOPES DAIBS X DAVID CARDOSO ALVES X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO BRITO X LEONOR BORINI X MANOEL MIRANDA X MARIA MADALENA MIRANDA REIGOTA X MARLENE APARECIDA IATALESI X MARTINHO RAMOS DE OLIVEIRA X RUI LOPES DAIBS X SUELI NASCIMENTO RODRIGUES(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do CJF.

92.0083313-6 - ROBERTO PAGNARD X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X FRANCISCO OLEGARIO

TEIXEIRA DE CARVALHO X WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO X ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT X RUBENS MAVER X ROBERTO TAKANO X MAURO PINI FRANCA X MARIA ELIZABETH CHANG X MARIA CRISTINA TAKAOKA X LUCIMAR TAKAOKA X AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MOACYR CESAR DE ALMEIDA BICUDO X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X SONIA RAQUEL REGINATO PASSINI DE ALMEIDA BICUDO X MARIA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA DE CARVALHO X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ALTEMANI ADVOGADOS(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000548 a 20090000561. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF. Também fica intimada a autora SONIA RAQUEL REGINATO PASSINI DE ALMEIDA BICUDO, em razão da divergência da grafia do seu nome no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, na Receita Federal do Brasil (fl. 534), para providenciar as devidas regularizações, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia inscrita no CPF, deverá comprovar tal alegação, mediante apresentação de cópia da Cédula de Identidade (RG), a fim de ser retificada a autuação.

97.0060450-0 - IMIDELCI SANTOS PEREIRA X IRENE DA GLORIA ALVES ANSELMO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCI SEBASTIAO VIEIRA X MARIA LUISA MARQUES X SONIA MARIA DA SILVA BORGES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000525 20090000532 a 20090000538. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0660175-8 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE FAISA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP222092 - VICTOR ROBERTO FERRANTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) Fls. 208/209: Dê-se ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

92.0005096-4 - ALCEU NOGUEIRA X ANIBAL PIACENTINI X APARECIDA DIAS SANCHES X AUGUSTINHO RAMOS PEREIRA X BERNARDO FERNANDES DA SILVA X CANDIDA APARECIDA NOGUEIRA X CELESTE DE JESUS FERREIRA X DIAMANTINO FERREIRA X ELIO BALDO X ELZA PEREIRA NOGUEIRA X FELISBERTO FREITAS X GASPAS NORIAMI MATSUMOTO X GASPAS CABALLERO BARRADO X IRACEMA CIRINO LOPES PEREIRA X IVINIRDO ZAMBON X JAIR CAMARGO DE SOUZA X JOSE EDUARDO JORGE JACINTO BARRETO X JOSE EDUARDO JORGE JACINTO BARRETO GOMES X JOAO DA PONTE ALMEIDA X JORGE NAKANO X JAYRO GIANONI VILLAS BOAS X JAIR LAUSE VILLAS BOAS X JOSE CARLOS BARUTA X LAFAYETE DE SENA SOUZA X LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA X MARIO DE OLIVEIRA ALFAIATE X MIGUEL EDUARDO JORGE JACINTO BARRETO GOMES X MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA JOSE AVALLONE PIRES X MANOEL FERREIRA HENRIQUES X NILTON ROSA X PEDRO TACCA NETO X SEBASTIAO ERCULIANI X SAULO MOACYR JUDALCIO NEGREIROS X SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA X TAMAE NISHIYAMA X TOSHIO YOKOYAMA X TECIDOS YOKOYAMA LTDA - EPP X VALDERES ANA RIBEIRO MARINHO X VERA ALICE VILA E SILVA(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 860/861: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Fls. 862/899: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante

foi depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, com exceção do depósito de fls. 892, que foi depositado à disposição deste Juízo, em virtude da penhora efetuada no rosto destes autos (fls. 620).Fls. 900/908: Indefero a expedição de alvará de levantamento, em virtude da penhora acima mencionada.Arquivem-se os autos.Int.

97.0009815-0 - FRANCISCO ARANTES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 185/186: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.013642-3 - ESTACIONAMENTO SAO PAULO LTDA X ESTACIONAMENTO MARTINICO PRADO S/C LTDA X REDE PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X N R F ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X RHF ESTACIONAMENTOS LTDA(SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 458/460: Defiro o prazo de 90(noventa) dias requerido pela União. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio da importância depositada na conta judicial n.º 1181.005.503817 480 para pagamento do ofício requisitório n.º 20080073597, em função da inexistência de óbice a o seu levantamento.Fls. 463: O requisitório n.º 20080073556, em virtude do qual foi aberta a conta judicial n.º 1181.005.50381746-4, foi expedido em conformidade com a Resolução n.º 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, não havendo qualquer irregularidade formal que ensejasse a sua devolução pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Eventuais questões relativas ao pagamento e/ou retenção do Imposto de Renda na fonte deverão ser resolvidas pela instituição bancária, observando-se o disposto na Resolução n.º 55, de 15 de maio de 2009, do mesmo E. Conselho, uma vez que o valor em questão não encontra-se à disposição deste Juízo, tendo sido depositado em conta aberta diretamente em nome do beneficiário, nos termos do art. 17 da referida Resolução.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, encaminhando-lhe cópia do presente despacho.Aguarde-se no arquivo o prazo requerido pela União. Oportunamente, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos.Int.

2001.61.00.031858-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONSTRUBENS LTDA(Proc. ELAINE CAMARGO)

Tópico final do despacho de fls. 189:Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.Informação de Secretaria:Certificado o decurso de prazo para a parte ré CONSTRUBENS LTDA à fls. 189 vº.

2006.61.00.021881-1 - JOSE ROBERTO FRAGUAS PACIFICO X MARIA THEREZA BARBIERI PACIFICO(SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 170/213 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 165/168.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.023043-1 - RONALDO ROMNEY DA SILVA CARVALHO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Comprove documentalmente o autor, no prazo de dez dias, a data do protocolo do requerimento administrativo referido às fls. 03, bem como do seu término, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.00.028449-0 - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão da Fundacentro sobre eventual concessão das licenças-prêmios referidas às fls. 08, bem como esclarecendo as férias gozadas de 1995 a 2003, inclusive os seus períodos aquisitivos.Após, junte a ré Fundacentro cópia do parecer referido às fls. 371, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.009194-0 - REM IND/ E COM/ LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/227: Ciência à União Federal (PFN).Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 245/255.No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.011804-0 - MANOEL DIONIZIO FARIAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos do item 1.1 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação.

2009.61.00.016866-3 - JARBAS ROBERTO MAZZUCATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 32/43.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.013593-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001708-0) UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA GUIMARAES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fls. 58: Desentranhe-se a fl. 4 destes autos, entregando-se ao representante da União Federal. Fls. 59/64: Manifestem-se as partes, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8284

MONITORIA

2002.61.00.027592-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OPCAO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS X JOSE SABA X MONICA CHIEFFI BASIL

Fls. 125: Prejudicado o requerimento da parte autora de citação da corré Silene, uma vez que a mesma não figura no polo passivo do feito. Fls. 126: Defiro. Expeça-se edital para citação dos réus Mônica Chieffi Basil e Opção Assessoria em Recursos Humanos. Tendo em vista a certidão de fls. 127, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito em relação ao corréu José Saba. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.028342-1 - PEDREIRA MOGIANA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial relativamente ao depósito comprovado às fls. 2375, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.019039-3 - NATANAEL DOS SANTOS BRANDAO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Suspendo, por ora, a apreciação da petição de fls. 253. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às 254/264, informe o patrono do autor o seu endereço atualizado. Após, solicite-se a inclusão do presente feito na pauta do Mutirão de Conciliação do SFH, com urgência. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0906346-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X LUIZ ROSSI(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO)

Cumpra-se o despacho de fls. 257, no que se refere à expedição de alvará de levantamento em favor do Perito Judicial. Em face das certidões de fls. 257vº e 286, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, descontada a importância já depositada às fls. 206. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663228-9 - UNILEVER BRASIL LTDA X POWER INTERNATIONAL QUIMICA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 581/608: Prejudicado o pedido da parte autora, uma vez que a questão referente à garantia da Execução Fiscal deve ser direcionada ao Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais. Fls. 609/613: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos da penhora, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição

CEUNI nº 02/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se a formalização do Termo de Penhora pelo Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais. Int.

2003.61.00.016477-1 - JURACI FRANCISCO BARBOSA X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X CARLOS DE JESUS MAIOLINO X IRAMYR CARLOS VALIM X WALDIR LEITE DE BRITO X MILTON FIORAVANTE RAMASSOTTE X JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5625

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.021630-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP145760E - KARINA DE PAULA LOURENCO) X INSTITUTO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL-IPAEAS(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR)

Fls. 1542/1543: Oficie-se ao Conselho Regional de Contabilidade, para que seja desconsiderado o ofício n.º 397/2009-SEC (fae), anteriormente expedido. Publique-se o ato ordinatório de fl. 1540. Int.ATO ORDINATÓRIO DE FL. 1540: Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.005044-4 - ENGEBRAS S/A IND/ E COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando a expiração da data de validade da procuração de fl. 706, consoante previsto na petição que a acompanhou, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social.Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2008.61.00.005220-6 - RODRIGO BUENO DE OLIVEIRA X ANA MARIA ORTIZ BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 222: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.011700-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X REAL SUPERMERCADO LTDA EPP

Cumpra a parte autora o determinado pelo ato ordinatório de fl. 82 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.013759-5 - ODILON FABIO MEIRELES VIEIRA X MARCELO MATRONI X CLAUDIO CORREA DA MOTA X FRANCISCO SANTOS DE FARIAS X JURANDI RIBEIRO DE ARAUJO X FRANCISCO WILLIAM AZEVEDO DA COSTA X WALDIR SANDOVAL GOES X DOUGLAS DE SOUZA FERREIRA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 97/98: Defiro, em razão da parte autorea continuar a ser representada por outro advogado. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam retificados os nomes dos autores JURANDI RIBEIRO DE ARAUJO e WALDIR SANDOVAL GOES, conforme documentos de fls. 31 e 41, respectivamente.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

2008.61.00.016359-4 - ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o substabelecimento referido na petição de fl. 141/144, tendo em vista a mesma ter sido protocolada sem o tal documento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021943-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ENIS GRANZOTTO JOAO COPIADORA ME X TANIA DE CASSIA SILVA ME
Fl. 79: Indefiro o pedido formulado, em razão de não se coadunar com a atual fase processual. Em razão da certidão de fl. 81, decreto a revelia da co-ré Tania de Cassia Silva ME. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte ré por mandado. Int.

2009.61.00.003189-0 - LOURENCO RODRIGUES COELHO - ESPOLIO X ALICE VALERIANA NRYL COELHO(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 78 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.004133-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032174-6) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Inicialmente, abra-se vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Eventual manifestação nesse sentido deverá ser juntada nos autos do agravo n.º 2009.03.00.010966-7, certificando-se nestes. Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008971-4 - ARNALDO FARBER X ELIANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da oposição da parte autora ao ingresso da União Federal como assistente simples (fls. 162/164), proceda a Secretaria à extração de cópias reprográficas das petições de fls. 157/159, 161/164, bem como deste despacho, para remessa ao SEDI, a fim de que o expediente seja atuado na classe 111 - Impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ou simples, a ser distribuído por dependência a este feito, nos termos do artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.009626-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FORMATO REPRESENTACAO DE VEICULOS DE MIDIA S/C

Tendo em vista a certidão de fl. 121, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, declaro a revelia da ré. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

2009.61.00.012675-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.021142-8 - FRANCISCO SOBREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.021954-3 - RAIMUNDO NAZARENO ALEXANDRE GLINS X FRANCISCO REIS MOURA X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CRISTOVAO X ABIAS FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO MAURO GOMES DE SOUZA X WAGNER PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Indefiro a realização de intimações em nome do advogado Júlio Cezar da Silva Fagundes - OAB/SP 208.482,

posto que o mesmo não possui procuração ou substabelecimento nos autos. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.021547-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008971-4) ARNALDO FARBER X ELIANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 51, inciso I, do CPC. Após, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017003-0 - YONE ARAUJO SANTOS(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 39, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017458-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LEA CRISTINA ALVES

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a parte final do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a retirada dos precentes autos.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033439-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LUIS CLAUDIO NUNES DE SOUZA X REGISLAINE DE OLIVEIRA NUNES DE SOUZA

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 32.Int.

2007.61.00.034804-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X SORAIA CAMPOS VIEIRA DA ROCHA X DOMINGOS FERNANDES DA ROCHA

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a parte final do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a retirada dos precentes autos.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.00.013164-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUZ MARIA ESCAJADILLO MONTENEGRO

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a parte final do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a retirada dos precentes autos.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2009.61.00.011879-9 - DALMAS S/A - IND/ AGROQUIMICA BRASILEIRA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP189579 - IDENISE CRISTINA SEGATO STANGUINI E SP168082 - RICARDO TOYODA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Fls. 427/429: Aguarde-se o retorno das férias do Juízo prolator da decisão de fl. 424.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0039404-0 - CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA X RISALVO GOMES DE MORAES X JOSE ZUZARTE FERNANDES PORTO X LEONILDA CARRICO X MICHELE MAZZEO(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES E SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

91.0019029-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0006508-0) IRACY SOLER MARTIN X LUIS OTAVIO SOLER MARTIN(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARTA CESARIO PETERS)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

91.0671676-8 - GILSON GONSALVES DE CARVALHO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

91.0675486-4 - MILTON OSTRONOFF X COM/ DE COLCHOES BOA NOITE LTDA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA E SP033826 - OFELIA RITA TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

91.0682591-5 - NORGART BIEKARCK(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

91.0734287-0 - JOAO DE MATOS SOUZA X OTONIEL ALVES PAULO X EDUARDO BASTOS ALVES PAULO X JAIR BUENO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SOUZA X MOACIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA X SONIA REGINA LUCIANO DE OLIVEIRA(SP054246 - JOSE EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO E SP054674 - CLAUDIO ANTONIO GUIMARAES E SP067343 - RUBENS MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0045401-1 - WORNEI LAZZARINE X MARIO MASCHIETTO X ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA X ANGELA MARIA DE SOUSA X JOAO ROCHA NETO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0057682-6 - MARCELLO PIERETTI X NEY BRANDAO GONCALVES X LUIZ EMIDIO AGONI(SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

92.0068494-7 - HIROKO ANDO X NADIR TROLEZI X VALDIR DE FARIA X MARIA APARECIDA HEITOR CAMARGO PAULO X BIAMOR MORATTI X BIAMOR MORATTI JUNIOR(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0072484-1 - REGINA VICTORIA SEGRE X HONORINA FERREIRA DE ARAUJO X MARINO AIOSA X OSWALDO PILLAT X JOAO BOSCO DA SILVA X VICENTE GARCIA ABADE X FERNANDO VIDAL LETTIERI PILAR X BORIS LIEDERS X MARIA DE LOURDES SILVEIRA X CARLOS CAPELLI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, bem como item 1 da informação de fl. 262 e do despacho de fl. 264, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0089696-0 - YASUICHI KOJIMA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0090178-6 - APARECIDO DE SOUZA ARAUJO X CARLOS ROBERTO CONCEICAO X CECILIA APARECIDA BREVIGLIERI X ERMELINDA BUZZATTO DE PAULA X JOAO AUGUSTO ROSADA(SP071878 - WALDIR NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0093510-9 - JULIO AMERICO SANTOS FREIRE X JOSE APARECIDO ZACCHI X MARIA ELISA FIGURA RAGAZZON X MARIO DELLI PAOLI X AMEDEO DELLI PAOLI X GUSTAVO JASAO SOARES DIAS X ROSA MARIA SOARES DIAS X ANA CAROLINA SOARES DIAS X RAFAEL SOARES DIAS X RODOLFO JASAO SOARES DIAS(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

93.0004539-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001455-2) REDE PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X RHF ESTACIONAMENTOS LTDA X NRF - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

95.0051045-6 - ARC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

98.0046267-8 - JOSE PEREIRA DE LIMA BAR E EMPORIO ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

2001.03.99.051637-6 - JOSE AROLDO PINHEIRO(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

2001.03.99.052934-6 - AUTO MECANICA J G DIESEL S/C LTDA - ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, bem como do despacho de fl. 279, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

2003.61.00.012591-1 - LUPERCIO SOFFARELLI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0006914-4 - MILTO HUMIO TAMURA X JAYME MASSAO TAMURA X MINORU TAMURA X ANTONIO HIROSHI TAMURA JUNIOR X DEVANIL STEFFANO X WILSON ARCA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

90.0012154-0 - DANIEL CITRON(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

90.0035124-3 - MARIA AUGUSTA ARMENTANO X LUISA MARIA MIRANDA LOFFREDO X SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0671834-5 - VANDERLENA LOT MARTINS(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0708250-9 - JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO(SP050760 - PAULO ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

Expediente Nº 5636

MONITORIA

2005.61.00.018363-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X RIMAIK ENGELOK EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Isso posto, conheço dos presentes Embargos, mas lhes nego provimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0016300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010302-4) SIDNEY DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para o fim determinará ré que recalcule as prestações e seus acessórios, observando como fator de reajuste exclusivamente a variação do salário mínimo nacional. Os valores pagos a maior deverão ser compensados com as parcelas vencidas. Caso ainda restem valores após a referida compensação, o restante deverá ser restituído aos autores, atualizados monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros moratórios de 0,5% até 10 de janeiro de 2003 e de 1% a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0010088-8 - ADILSON RODRIGUES X MARILEIA DE FREITAS RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, admitindo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos- como assistenteda Ré, julgo, com resolução de mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial por reconhecer a regularidade do pacto mútuo com garantia hipotecária avençado entre as partes e o reajuste das prestações efetuados pelaRé. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$200,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais, podendo abater os valores já recolhidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0017118-3 - MILTON ALVES CHAVES X MARIA ZELIA DE JESUS X NELSON PINTO DE CARVALHO X NOEL JOSE DE MELO X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Milton Alves Chaves (fl. 292), Maria Zélia de Jesus (fl. 331), Nelson Pinto de Carvalho (fl. 289) e Noel José de Melo (fl. 286). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Pedro Barbosa dos Santos (fls. 327/334 e 409/423).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0017321-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013519-7) DECIO GOMES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇAA parte autora apresentou embargos de declaração da sentença de fls. 261/267, requerendo que os mesmos sejam acolhidos e, ao final, providos, para fins de prequestionamento.Alega que, conforme fundamentos apresentados na petição inicial, tem-se que a execução prevista no CPC é menos gravosa para os devedores, conforme estipulado no art. 620 do CPC, razão pela qual entende que a execução extrajudicial deve ser declarada nula, afirmando que houve omissão na sentença neste ponto.Afirma ainda, que houve omissão no julgado retro, pois o mesmo não analisou a boa-fé objetiva dos contratos, prevista nos artigos 421 e 422 do Código Civil.O art. 535 do Código de Processo Civil, elenca os requisitos que devem ser observados para a interposição de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Dessa forma, os embargos de declaração é o recurso cabível para sanar os vícios de obscuridade, contradição e omissão presentes na decisão recorrida.Analisando a petição inicial, verifico que o autor não fundamentou seus pedidos com base no artigo 620 do Código de Processo Civil, nem mesmo nos artigos 421 e 422 do Código Civil, de modo que não há omissão a ser sanada na sentença retro.Assim, não havendo omissões na sentença de fls. 261/267, devem estes embargos serem rejeitados, ainda que para fins exclusivo de prequestionamento.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 269/271.Intimem-se.

1999.61.00.056154-7 - WIDSON JOSE DA SILVA X MARY CELIA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ante o exposto, julgo, com resolução de mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$200,00,com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais, podendo descontar os

valores já vertidos na propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.038276-1 - MARCIA DE FATIMA DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MÁRCIA DE FÁTIMA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de seu contrato de mútuo no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a repetição dos valores pagos a maior. Alega a autora que (a) a ré não observou o PES no reajuste das prestações; (b) é incorreto o método de amortização utilizado pela ré, primeiro quitando a parcela de juros e, somente depois, amortizando o saldo devedor; (c) é ilegal a aplicação da Taxa Referencial - TR como fator de reajuste do saldo devedor, por não ser índice de correção monetária; (d) a ré cobrou taxa de juros acima do limite legal de 10%; (e) não foi correto o reajuste feito na transição prevista no Plano Real; (f) foram cobrados juros sobre juros, o que é vedado por lei; (f) o Decreto-lei 70/66 é inconstitucional; (g) é ilegal a exigência do coeficiente de equiparação salarial (CES). Com a inicial trouxe os documentos de fls. 41/120. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 123/124, unicamente para determinar que a CAIXA se abstenha de levar a cabo a execução extrajudicial. Citada a CAIXA, em contestação (fls. 131/162) argumentou, em suma, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário a ser formado com a UNIÃO, em razão da competência do Conselho Monetário Nacional - CMN no que se refere ao SFH, bem como a prescrição do direito da autora. No mérito, afirma, em síntese, que o contrato foi livremente pactuado e que deve ser cumprido; que é legal a aplicação do CES no cálculo do encargo inicial; que não houve descumprimento das cláusulas contratuais referentes ao PES; que o saldo devedor é corrigido pelos mesmos índices que remuneram a fonte dos recursos (FGTS e poupança); que a forma de atualização do saldo devedor é feita, de fato, primeiro com a quitação de juros, e que esta é a forma correta; que deve ser aplicada a TR na atualização do saldo devedor. Réplica às fls. 210/223, repisando os argumentos da inicial. Prova pericial requerida às fls. 234, que restou deferida pelo despacho de fls. 235. Tentativa de conciliação em 28/11/2006 (fls. 287/288), à qual a autora não compareceu. Laudo pericial apresentado às fls. 300/355. Manifestação da CAIXA às fls. 363/367, concordando com as conclusões do laudo e tecendo considerações, e da autora às fls. 372/376, aprofundando a argumentação já expendida até então. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da legalidade da utilização do coeficiente de equiparação salarial - CES O Sistema Financeiro da Habitação - SFH - foi instituído pela Lei 4.380/64, que assim dispunha com relação ao Banco Nacional de Habitação - BNH: Art. 27. O Banco Nacional de Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. [...] Art. 29. Compete ao Conselho de Administração: [...] III - exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação; [grifei] O BNH acabou por exercer esta atribuição normativa através da RC 36/69, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES -, no intuito de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento. De início, o reajuste das prestações acompanhava o do salário mínimo. Obviamente, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a probabilidade de que, findo o prazo para a quitação da dívida, ainda houvesse saldo a pagar pelo mutuário. A correção desta disparidade deveria ser feita pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67. O fundo entraria na equação da seguinte forma: o mutuário pagaria uma quantia mensal para o fundo, que quitaria eventual saldo devedor ao final do contrato, assumindo as características de um contrato aleatório, visto que a cobertura do FCVS somente seria necessária se o reajuste das prestações não acompanhasse o do saldo devedor. E a equação tinha ainda um terceiro elemento: no cálculo da prestação inicial era utilizado um fator de multiplicação, denominado CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. O percentual do CES variava de acordo com a data de assinatura do contrato, com o objetivo de corrigir possível distorção decorrente do fato de os empréstimos utilizarem a tabela price, também conhecida como sistema francês de amortização, que previa prestações iguais no início. O CES projetava, portanto, o aumento que ocorreria futuramente e aplicava-o no início do contrato, com o escopo de evitar, de um lado, um reajuste brusco na prestação e, de outro, um crescimento exponencial do saldo devedor logo no início do pacto. Ressalte-se, acima de tudo, que o CES veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como vemos na própria RC 36/69: 1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES). 1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970. 2. O PES terá as seguintes características: 2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução. 2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. 2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. 2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação. 2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. 2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64. 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. [grifei] Fica claro que o CES, desde a sua gênese, não se trata de um encargo a mais imposto ao mutuário. Não é um plus acrescido ao contrato de mútuo, mas apenas um componente no cálculo da prestação inicial. O valor pago mensalmente, mesmo com a aplicação do coeficiente, teria de estar dentro dos parâmetros do sistema, dentro da margem de comprometimento do salário do

mutuário. Da mesma forma, o valor total pago a cada prestação, deduzidos os prêmios securitários e a contribuição para o FCVS, era todo utilizado no pagamento dos juros e, posteriormente, da amortização. Se é verdade que o CES majorava a prestação inicial, não é menos verdade que este valor era integralmente utilizado no pagamento da dívida. Não se tratava, a toda evidência, de um encargo, mas, como já dito, uma forma de cálculo sempre presente no sistema do PES, desde sua gênese. Temos, então, um sistema concebido por três fatores: a equivalência salarial a ser observada nas prestações, o coeficiente de equiparação utilizado no cálculo das prestações e, via de regra, o fundo que cobriria eventual disparidade. E o sistema funcionou enquanto a inflação era mínima, até 1982, aproximadamente. Portanto, não há como conceber o PES sem o CES. A partir do Decreto-Lei 2.164/84, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário, denominado então de PES/CP: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Com a extinção do BNH, por incorporação pela Caixa Econômica Federal, pelo Decreto-lei 2.291/86, a competência normativa no âmbito do SFH foi transferida ao Conselho Monetário Nacional: Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete: I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles; II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no Art. 1, 1, alínea b; e III - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação. [grifei] Em 1988 o CMN delegou ao Banco Central do Brasil atribuição para regulamentar o SFH, através da Resolução 1.446, de 05 de janeiro de 1988, que também dispunha acerca do CES: RESOLUÇÃO Nº 14460 BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87, RESOLVEU: [...] XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. [...] XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos: a) valor máximo por unidade habitacional; b) prazo máximo de financiamento; c) preços máximos de venda previstos nesta Resolução; d) comprometimento máximo de renda familiar bruta; e) regime de amortização empregado; f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. [grifei] Utilizando esta competência, na mesma data editou o BACEN a Circular 1.278/88, nos seguintes termos: Às Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo. Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH): i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional; [grifei] A Lei 8.692/93, por sua vez, previu expressamente a aplicação do CES nos cálculos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. A previsão por lei formal, contudo, não torna ilegítimas as disposições que vigoraram anteriormente através de resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência para tanto, de acordo com a legislação da época, ressaltando-se que ainda vigia a Constituição de 1967. Com a Constituição Federal de 1988, as normas foram recepcionadas, diante da ausência de qualquer afronta ao novel texto constitucional. Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção do plano de equivalência salarial sem o CES e, via de regra, o FCVS. Pretender a exclusão do coeficiente, porque não expressamente previsto no contrato, não tem fundamento. O CES faz parte da lógica do sistema e, como já visto, não configura um encargo, mas mecanismo de cálculo do encargo inicial, revertendo todo o valor pago para o pagamento da dívida. Ademais, é o valor total da prestação, já calculado com a aplicação do CES, que é considerado para o cotejo com a renda mensal do mutuário e o limite correspondente. Neste sentido é a mais recente jurisprudência, pelo que transcrevemos trecho de voto do Des. Fed. JOÃO BATISTA LAZZARI: Portanto, não tendo violado preceito legal e não padecendo de qualquer irregularidade, é legítima a criação do CES, o qual está em plena conformidade com a competência e atribuições delegadas ao BNH. [...] Logo, não só é devido o CES como legal sua incidência inclusive sobre os valores de seguro. O fato de a Lei nº 8.692/93, em seu art. 8º, ter previsto o emprego desse coeficiente no referido cálculo, só veio a reforçar a legitimidade daquela cobrança. Importa, ainda, considerar que o CES, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba revertendo em seu favor, na maioria das vezes, à medida em que, aumentando o poder de amortização dos encargos mensais, propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Por fim, independente de constar no instrumento contratual firmado pelas partes, a cobrança do CES faz parte das cláusulas obrigatórias para financiamentos do SFH, consoante disposição do item XI da Resolução n.º 1.446, de 05 de janeiro de 1988, do Banco Central do Brasil, vigente à época da celebração do contrato. No mesmo sentido é o seguinte voto do Des. Fed. LIPPMANN JR.: No tocante à cobrança do Coeficiente de

Equiparação Salarial, o CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Não há qualquer ilegalidade na fórmula de cálculo do CES, Coeficiente de Equiparação Salarial. Tem por finalidade minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor. No caso é de 1,150, só incide na primeira prestação e é abatido do saldo devedor. As resoluções e circulares do BNH/SFH sempre foram prestigiadas ao longo do tempo e foi com base nelas que foi possível, após a decisão do STF interpretando a lei em tese, permanecer prestigiando a equivalência salarial. Assim, amparada a incidência do CES em tais resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. Deste modo, tenho que a incidência do CES, por sempre ter sido prevista na legislação de regência como parte integrante do sistema do PES, incide independentemente de previsão expressa no contrato, conforme a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.[...]Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. Por fim, não se afigura coerente com o princípio da boa-fé objetiva um contratante aquiescer com o valor inicial de uma prestação - porque é isto que, efetivamente, é relevante na contratação, já que o mutuário também não se imiscui na parte da prestação que é referente ao FCVS ou aos seguros obrigatórios, v. g. - e pretender, mais de uma década depois, modificar este valor inicial, questionando seu mecanismo de cálculo. Pelo exposto, não procede o pedido de exclusão do coeficiente do cálculo do encargo inicial.

2.2. Do reajuste do saldo devedor pela TRÉ legítima a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste dos contratos vinculados ao SFH, pela razão lógica de que o saldo devedor deve ser reajustado pelo mesmo índice de atualização de suas fontes de recursos - as cadernetas de poupança e o FGTS. A Lei 8.036/90 dispõe acerca do FGTS: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Já a Lei 8.177/91, que instituiu a TR, assim determinou: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, desde esta época, tanto os saldos das contas vinculadas do FGTS quanto das cadernetas de poupanças são atualizados pela TR. Sendo os recursos da poupança e do FGTS utilizados para emprestar aos mutuários para a aquisição de imóveis, não é coerente que se aplique índice diverso daquele utilizado para a atualização das fontes dos recursos. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou entendimento pela legalidade da aplicação da TR: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE IMPOSSÍVEL NA VIA RECURSAL ELEITA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Inviável ao STJ, na sede recursal eleita, a apreciação de suposta ofensa a normas constitucionais, por refugir à sua competência. II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. III. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. IV. Agravo desprovido. [grifei]A autora pretende a substituição da TR pelo INPC, índice dissociado da sistemática do SFH. A pretensão, portanto, não pode ser admitida, à míngua de base legal e contratual. Ante o exposto, é improcedente o pedido.

2.3. Do método de amortização Alega a parte autora que a ré primeiramente atualiza o saldo devedor para, posteriormente, abater o valor pago mensalmente. Sustentam que o procedimento deveria ser inverso, primeiro amortizando para depois atualizar o saldo devedor. Correto o procedimento da ré. É lógico em qualquer empréstimo que o valor deve primeiramente ser posicionado para o mês do pagamento para, somente então, ocorrer a amortização. O contrário implicaria em prejuízo ao credor, que receberia menos do que o seu crédito, visto que o pagamento ocorreria em um mês tendo como base o saldo devedor do mês anterior, já defasado monetariamente. O autor baseia seu entendimento em interpretação equivocada do texto da Lei 4.380/64: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: [...]c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; A locução antes do reajustamento refere-se às prestações, não ao saldo devedor. Amortizar primeiro para depois atualizar implica em um saldo devedor constantemente defasado, não sendo coerente com o contrato em tela, que é de mútuo de dinheiro para a aquisição de imóvel. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. COBERTURA DO FCVS. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. INSCRIÇÃO DO NOME EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA SENTENÇA DE MATÉRIAS NÃO ABORDADAS NA INICIAL.[...]8. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. [grifei]A correção monetária

não é um plus que incrementa o encargo mensal, nem é pena por atraso ou descumprimento, mas simples mecanismo de atualização do valor da dívida, diante da natural desvalorização que ocorre com o passar do tempo, devido ao fenômeno inflacionário, do qual não escapam nem economias mais estáveis. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES DE SÓCIO PREMORTO. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.- Enquanto não partilhados os bens da herança, é o Espólio parte legítima para reclamar os haveres do sócio premorto.- A correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas simples recomposição do poder aquisitivo da moeda aviltada pela inflação. Constitui na verdade imperativo econômico, jurídico e ético. [grifei]Do mesmo modo, e pelos mesmos fundamentos, o STJ já pacificou que a prestação mensal deve, primeiro, quitar os juros incidentes sobre o saldo devedor para, depois, amortizar a dívida: CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. ARTIGOS 8º DA LEI N. 8.692/93, 459 DO CPC E 6º DA LEI N. 8.024/90. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306/STJ.[...]2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. [grifei]Deste modo, o pedido é improcedente.2.4. Da limitação dos juros contratados A parte autora sustenta que devem os juros ser limitados a 10% ao ano, a teor do disposto no art. 6.º, e, da Lei 4.380/64: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:[...]e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; Não se trata ali, entretanto, de limitação dos juros, mas simplesmente do elenco de condições para a aplicação do reajuste previsto no art. 5.º daquela lei, conforme já decidido pelo Egrégio STJ: DIREITO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS PELAS DUAS PARTES. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AMORTIZAÇÃO E REAJUSTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE DE 10% AO ANO. AFASTAMENTO. CONTRATO INDEXADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. TAXA REFERENCIAL. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CDC. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CONTRATO CELEBRADO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº. 9298/96.- É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado.- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei.- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, foi convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. [grifei]CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.IV. Agravo desprovido. [grifei]Por outro lado, a Lei 8.692/1993 limitou os juros nos contratos do SFH a 12% ao ano (art. 25), sendo o contrato da autora posterior.No caso dos autos, o percentual pactuado é inferior a 12%, não havendo ilegalidade a merecer reparo.Pelo exposto, improcede o pedido.2.5. Da legalidade da utilização da URV Embora tenha a parte autora sustentado que houve descompasso entre o salário e a prestação na época do trânsito para o Real, e apesar de não produzida qualquer prova no sentido de que houve redução salarial em seu caso específico, a alegação, mesmo em tese, não procede.É que a URV não se tratava de um índice a ser aplicado sobre um valor, mas simples mecanismo de conversão da moeda, conforme já sedimentado na jurisprudência: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas

do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Portanto, este pedido é improcedente.2.6. Da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66A parte autora pugna pelo afastamento do Decreto-lei 70/66, entendendo que referida norma não se coaduna com a Constituição Federal. Contudo, há previsão expressa, na cláusula 30.^a do contrato, de aplicação do procedimento de execução extrajudicial previsto naquele diploma legal. Por seu turno, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já sedimentou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, nos seguintes termos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. [grifei] Não há nos autos a demonstração de qualquer ato da ré que tenha implicado em desrespeito às normas do Decreto-lei 70/66, ou que eventualmente tenha afrontado direito individual da parte autora de extração constitucional. A execução é ocorrência natural para a cobrança de uma dívida. Se é verdade que o SFH tem cunho social, não é menos verdade que é custeado por dinheiro público, já que capta recursos das cadernetas de poupança e do FGTS, e, ainda, eventualmente, tem de suportar a cobertura do FCVS. É natural, portanto, que os valores sejam devolvidos, e, caso contrário, seja buscada a garantia que, no caso, é o próprio imóvel. Neste sentido o Egrégio TRF da 3.^a Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.[...]7. Não se verifica qualquer prática abusiva, tampouco a imposição de ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. Pelo exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade a demandar o afastamento da norma sob comento.2.7. Do anatocismo Somente se verifica a incidência de juros sobre juros quando a parcela mensal paga é insuficiente para quitar o valor dos juros incidentes, naquele período, sobre o saldo devedor. O valor restante de juros, incorporado ao saldo devedor, sofrendo a incidência de novos juros para o novo período, caracteriza a acumulação vedada. Tal prática é rechaçada desde a Lei de Usura (Decreto 22.626/1933): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Após exaustiva análise, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acabou por sumular a questão nos seguintes termos: Súmula nº 121 - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Especificamente quanto aos contratos do SFH, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. [grifei] Todavia, no caso dos autos, o demonstrativo de evolução do saldo devedor (fls. 61 e ss.) deixa claro que não houve incidência de juros sobre juros no caso em tela, visto que a parcela de juros sempre foi inferior ao da prestação, não ocorrendo amortização negativa. Pelo exposto, o pedido é improcedente.2.8. Do PES/CP e do reajuste das prestações A parte autora alega que a ré não efetuou o reajuste das prestações seguindo a sistemática do Plano de Equivalência Salarial - PES, o que onerou demasiadamente o encargo mensal. Tal fato foi confirmado pela perícia judicial. Via de regra, nestes contratos, pressupõe-se uma categoria nacionalmente organizada de modo que os índices de reajuste sejam comunicados à ré e facilmente monitorados. No caso da autora, a categoria servidor público civil municipal, em princípio, não se enquadraria nesta sistemática. Contudo, ao elaborar o contrato fazendo contar a cláusula PES/CP e a categoria profissional da autora, criou expectativa legítima de que os reajustes se dariam na mesma proporção de sua remuneração, de modo que a ré não poderia alegar dificuldade no monitoramento destes índices, o que deveria ter sido verificado antes da avença. Por outro lado, o julgamento com a procedência do pedido, no caso dos autos, não trará resultado útil à parte autora. É que a diminuição da prestação já paga implicaria uma redução da parcela de amortização mensal, e, por conseguinte, aumento do saldo devedor, sobre o qual incidirão os juros contratados e a atualização monetária. Os valores apurados como tendo sido cobrados a maior, mesmo determinando-se a compensação com o saldo devedor, não teriam o condão de reduzir este saldo para aquém do que o devido pela autora quando do ingresso da ação, como atestado pelo perito do juízo: Pela metodologia da Tabela Price, caso fosse estornada [sic] as diferenças encontradas nas prestações, haveria uma compensação tanto a favor como contra a Mutuária. A perícia entende que qualquer estorno efetuado distorcerá todos os resultados, acarretando influência no saldo devedor, devendo o mutuário compensar tais diferenças, portanto o cálculo apresentado pela CEF, independentemente da aplicação indevida de índices está correto; [fls. 331, 5.º - grifei] Isto se dá em razão da inexistência de cobertura do FCVS no contrato em questão. Houvesse a previsão de que o fundo responderia pelo saldo residual, haveria utilidade em reduzir a prestação mensal á paga pela autora, imputando o saldo positivo em seu favor

nas parcelas vencidas, vincendas e no saldo devedor, nesta ordem, já que o crescimento deste último não seria relevante para o mutuário. Entretanto, sem a cobertura do fundo, a autora será responsável pelo saldo residual ao final do financiamento, de modo que a conclusão do expert está correta ao assentar a possibilidade de prejuízo para a autora com a determinação de aplicação dos índices de sua categoria profissional, o que, processualmente, implica na ausência de interesse, entendido este como a possibilidade de obter do processo um resultado útil. Pelo exposto, a extinção do processo sem julgamento do mérito neste particular se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** quanto ao pedido de aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional da autora, diante da ausência de interesse processual, conforme a dicção do art. 267, VI do Código de Processo Civil. No mais, julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.016362-9 - JOSE VICENTE GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) Ante o exposto, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e, no mérito, julgo: a) procedente o pedido de reajuste das prestações de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário principal; b) procedente o pedido de exclusão do anatocismo, para determinar que o agente financeiro compute em conta separada os juros não amortizados a cada mês, de modo que, sobre esta parcela, incida apenas correção monetária; c) procedente o pedido de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial da prestação mensal; d) parcialmente procedente o pedido de revisão da prestação referente ao seguro, para que sejam observadas as normas estabelecidas pela SUSEP, conforme fundamentação consoante no subitem 2.3.4 desta sentença; e) improcedente o pedido de abatimento do saldo devedor pelas prestações mensais antes de sua atualização monetária; f) improcedente o pedido de recálculo do saldo devedor por meio da substituição do índice de atualização monetária adotado; g) improcedente o pedido de não-atualização do saldo devedor por meio da variação da URV no período de março a junho de 1994; h) improcedente o pedido de não atualização do saldo devedor por meio da variação do IPC no mês de março de 1990; i) improcedente o pedido de aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato; j) improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial previstano DL 70/1966; k) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, de forma simples, a ser apurado em liquidação de sentença. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que foi deferida (fl. 98). Autorizo a Ré NOSSA CAIXA a levantar os valores depositados em conta à disposição do Juízo, servindo a presente decisão como Alvará. As partes sucumbiram em igual proporção, devendo cada qual responder pelos honorários advocatícios dos seus patronos (art. 21 do CPC). As custas judiciais devem ser suportadas pelas três partes, de forma equânime. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.018895-0 - CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO LOPES COSTA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ante o exposto, afastada a preliminar aventada pela Ré, bem como, não acolhida a alegação de prescrição, julgo, com resolução de mérito, **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$200,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, c/c artigo 21, caput, ambos do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais, podendo descontar os valores já vertidos na propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.013833-0 - JOSE NILTON SANTOS X ANA PAULA SOARES (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) **SENTENÇA** Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, em fase de execução, ajuizada por JOSÉ NILTON SANTOS e ANA PAULA SOARES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 146/149. As partes notificaram a realização de transação quanto ao contrato objeto da presente demanda, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 156/159). É o relatório. II - Passo a decidir. II - Fundamentação Noticiada a realização de transação extrajudicial entre as partes litigantes, impõe-se a homologação para surtir os efeitos decorrentes. Observo que o mencionado acordo está subscrito pelos advogados da parte autora e da ré, os quais têm poderes para transigir (fls. 13 e 158/159). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código

de Processo Civil. Em face da renúncia prévia das partes ao direito de recorrer, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.017940-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013938-3) JULIO DIAS X EDILEUZA AVELINO DIAS X CLAUDIO AVELINO DIAS (SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES E SP188125 - MARINA VIEIRA DA SILVA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno os Demandantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.007817-2 - VERA MARIA TAVARES SCHIAVON X PEDRO TAVARES NETO (SP065147 - JOSE PAULO PEREIRA FONSECA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO (SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI)

SENTENÇA Trata-se de demanda proposta por VERA MARIA TAVARES SCHIAVON e PEDRO TAVARES NETO em desfavor da UNIÃO FEDERAL e de S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual pleiteiam indenização por danos morais. Alegam os Demandantes que são filhos do Sr. João Guedes Tavares que, embora falecido desde 05 de setembro de 1963, teve o seu nome envolvido em operação policial que investigou diversos crimes cometidos por autoridades estatais, dentre as quais constava juízes federais, advogados, delegados e outros agentes públicos. Sustentam os Autores que o seu genitor, enquanto vivo, exerceu o cargo de Delegado de Polícia, sem que jamais tivesse o seu nome envolvido em qualquer evento desabonador. No entanto, argumentam que por um ato negligente do Departamento de Inteligência da Polícia Federal, vários anos após a morte dele, o seu nome foi incluído entre os integrantes de quadrilha acusada da prática de diversos crimes, investigados em operação policial que teve grande repercussão nacional. Informam que o jornal O Estado de São Paulo veiculou matéria jornalística dando ampla publicidade aos equívocos cometidos pela Polícia Federal, tornando o nome do seu genitor objeto de gracejos e de outros atos jocosos. Em razão dos acontecimentos narrados, alegam que passaram por grande sofrimento moral, uma vez que após decorridos vários anos, viram as boas recordações que tinham do seu falecido pai abaladas por informações noticiadas em jornal de grande circulação que, inclusive, transcreveu a Certidão de Óbito do falecido. Em razão disso, reclamam os Demandantes a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a quinhentos salários-mínimos para cada um deles, bem como pleiteiam que o jornal o Estado de São Paulo seja obrigado a publicar notícia em posição de destaque esclarecendo que o seu falecido genitor não teve qualquer participação nos crimes investigados durante a Operação Anaconda. Com a Inicial vieram os documentos de fls. 18/29. A Inicial foi emendada às fls. 33/35. Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos (fls. 37). Citada, a União contestou suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não teria praticado qualquer ato administrativo capaz de provocar a lesão apontada nos autos e nem contribuiu para a veiculação da matéria jornalística. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o Sr. João Guedes Tavares não foi sequer qualificado e identificado, não tendo o seu nome constado de qualquer investigação policial. Além disso, informou que existem vários homônimos, de forma que não se pode considerar que eventual citação referente a João Guedes Tavares necessariamente se refira ao falecido Delegado de Polícia e pai dos Demandantes (fls. 45/53). S/A O Estado de São Paulo, após ser citado, também contestou, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos Autores, uma vez que o dano moral possui natureza personalíssima, não se transmitindo aos sucessores da vítima da lesão. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido, argumentando que os fatos constantes da matéria jornalística são verídicos, cujas informações foram obtidas de fontes que tiveram acesso a procedimentos que se encontravam em segredo de justiça. Assim, apenas teria se limitado a exercer a sua função social de informar, não se podendo depreender que disso possa decorrer qualquer dano moral passível de indenização (fls. 58/69). A parte autora apresentou Réplica às fls. 84/87. Às fls. 103/104 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União, bem como foram indeferidas as provas requeridas pelo corréu S/A O Estado de São Paulo. A União apresentou Agravo Retido às fls. 109/111, tendo a Decisão agravada, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, sido mantida pelo Juízo prolator por seus próprios fundamentos (fls. 115). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 119). Relatei. Passo a decidir. Já tendo sido apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União na Decisão de fls. 103/104, analiso agora a preliminar de ilegitimidade ativa dos Autores, suscitada pelo corréu S/A O Estado de São Paulo. Os Autores não podem ser considerados partes ilegítimas para pleitear indenização por danos morais em razão de ato lesivo praticado contra o nome do seu genitor após o óbito dele. Isso porque, o artigo 12, Parágrafo único do Código Civil, atribuiu a qualquer parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, a legitimidade para agir em defesa dos direitos da personalidade do falecido, reconhecendo o artigo 943 do mesmo diploma legal o direito dos sucessores do morto pleitear indenização. Na verdade, não se protege os direitos da personalidade do morto propriamente dito, haja vista que a existência da pessoa natural termina com a morte, assim como o conjunto de direitos de que era titular em vida (CC, art. 6º). O que a lei tutela, na realidade, é o bom nome, as recordações aprazíveis, os sentimentos de afeto e saudade do ente querido que constituem patrimônio imaterial de todos os seus familiares, em especial dos ascendentes, descendentes e do cônjuge supérstite. Nesse sentido, é bastante esclarecedora a seguinte ementa de julgado: CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO. Os direitos da personalidade, de que o

direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material. Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo recurso especial das autoras não conhecido. Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido - destaquei. (REsp 521.697/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 276). Portanto, entendo que os direitos tutelados em situações como a dos autos pertencem aos próprios sucessores do falecido, razão pela qual afasto a preliminar argüida pelo corréu S/A O Estado de São Paulo e reconheço os autores como legitimados para propositura da presente demanda. Apreciada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Mérito O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles : Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Nesse contexto, não comungo do entendimento daqueles que defendem uma restrição cada vez mais acentuada na concessão de indenizações a título de dano moral. Isso porque entendo que tal postura somente fortalece aqueles que, confiantes nos baixos valores das indenizações concedidas pelo Judiciário a título de danos morais, não relutam em agir de forma a causar a maior violência a que se pode expor o homem, que é aquela na qual os seus direitos da personalidade são violados. Assim, as indenizações nos casos de danos morais não podem ser astronômicas, a ponto de enriquecer o lesado. Mas também não podem ser irrisórias de forma a demonstrar para o agente que cometeu o ato ilícito que pode continuar agindo sem receios de causar lesões aos direitos da personalidade de terceiros, uma vez que a penalidade a que estará exposto, caso pratique um dano moral, será insignificante. Portanto, é necessário que o juiz, ao dimensionar o valor da indenização, leve em consideração diversas variáveis, como a capacidade financeira do infrator, a dimensão do dano e as conseqüências potenciais dele em relação a vítima. Dessa forma, é preciso que se leve em consideração que além de ser um lenitivo para a vítima, a indenização pelo dano moral provocado precisa materializar uma clara punição para o infrator, não podendo, portanto, ser irrisória, a ponto de acabar estimulando a reiteração da conduta. Feitas essas considerações, passo a análise do caso dos autos. Os Demandantes pleiteiam reparação por danos morais, em virtude de negligência na qual incorreu o Departamento de Polícia Federal ao alocar indevidamente o nome do seu genitor, falecido há mais de quarenta anos, entre os participantes de quadrilha acusada do cometimento de diversos crimes, desbaratada por meio de operação policial conduzida pela Polícia Federal, tendo o corréu S/A O Estado de São Paulo sido o responsável pela publicidade ofertada ao equívoco cometido. Apreciando a prova dos autos, fiquei convencido de que nenhuma

ilegalidade foi cometida pelo Departamento de Polícia Federal, razão pela qual a União não pode responder pelo evento danoso em consideração. É que a investigação na qual possivelmente o nome do falecido pai dos Demandantes foi envolvido encontrava-se sendo conduzida em segredo de justiça, sendo que em nenhum momento ficou comprovado que o falecido João Guedes Tavares veio a ser indiciado ou acusado formalmente por qualquer crime. Nesse contexto, é importante salientar que durante uma investigação policial diversas evidências surgem, nomes e fatos são analisados, de forma que, se algum indício ou suspeita surge, é de dever dos agentes da investigação analisarem todas as hipóteses possíveis. Assim, no âmbito de uma investigação policial muitos equívocos podem ser cometidos, sendo isso uma decorrência natural do processo de busca da verdade. No entanto, nenhum dano ocorre ao indivíduo sem que venham a público as investigações que estão sendo conduzidas em relação ao seu nome. Dessa forma, muitas vezes durante uma investigação policial, criam-se suspeitas em torno de determinada pessoa, que devem ser cuidadosamente verificadas, sendo que, não raras vezes elas são afastadas sem que o indivíduo tome conhecimento de que elas ocorreram. Na situação em análise, consoante informações que constam da própria matéria jornalística veiculada pelo jornal O Estado de São Paulo, o equívoco veio a ocorrer, possivelmente, em razão do falecido pai dos Autores ter sido proprietário de uma linha telefônica enquanto vivo que foi comprada por um dos investigados, sem que ele jamais a tenha transferido para o seu nome, de sorte que as ligações dela procedentes ou a ela direcionadas eram reputadas, na fase de investigação, como realizadas ou recebidas pelo antigo proprietário da referida linha telefônica, ou seja, o Sr. João Guedes Tavares (fls. 25). No entanto, tais equívocos que ocorreram durante a investigação policial e que são normais em tal fase, nunca teriam vindo a público se o corréu S/A O Estado de São Paulo houvesse respeitado o segredo de justiça que havia sido decretado em relação às investigações em curso e não houvesse dado publicidade ao fato. Portanto, com relação a União Federal, entendo que nenhuma responsabilidade recai sobre ela no tocante às lesões ocasionadas ao nome do Sr. João Guedes Tavares, uma vez que a divulgação das informações equivocadas no tocante a participação dele na organização criminosa investigada não pode ser imputada ao Departamento de Polícia Federal ou a qualquer agente público federal. Quanto ao corréu S/A O Estado de São Paulo, no entanto, pelas peculiaridades do caso, a conclusão é diversa. É que ele, por meio de uma fonte não identificada, teve acesso a informações que se encontravam protegidas por segredo de justiça e, sem qualquer cautela, procedeu a sua divulgação, não podendo, portanto, eximir-se de responsabilidade em face do ocorrido. A liberdade de imprensa, sem dúvida, é um dos pilares da democracia. Uma imprensa ativa, atuante e investigativa é muito importante para manter a sociedade bem informada. No entanto, não existe liberdade sem responsabilidade. Não é possível se reconhecer em favor da imprensa, sob a justificativa de que ela se encontra apenas exercendo o seu direito de informar, a prerrogativa de ter acesso a investigações sigilosas, que ainda não se encontravam concluídas e passar divulgá-las sem qualquer cautela, podendo prejudicar, inclusive, eventuais diligências que ainda poderiam estar em curso. Na situação em análise, o jornal O Estado de São Paulo foi, no mínimo, negligente ao noticiar os fatos envolvendo o falecido pai dos Demandantes. Isso porque, além das informações noticiadas serem sigilosas por se encontrarem sob segredo de justiça - conforme o corréu S/A O Estado de São Paulo reconheceu em sua Contestação de fls. 58/69 - ele noticiou os fatos e não tomou sequer a precaução de ocultar o nome do falecido Sr. João Guedes Tavares no texto da reportagem, uma vez que sabia, conforme se depreende do próprio teor da matéria de fls. 25, que se tratava de um equívoco investigativo. Assim, como ele poderia haver ocultado o nome do Sr. João Guedes Tavares ao noticiar os fatos ou, pelo menos, grafar somente as iniciais do nome dele, não pode nessa situação isentar-se de sua responsabilidade em face do evento danoso. Ressalte-se também que, além de haver publicado integralmente o nome do falecido, o corréu S/A O Estado de São Paulo ainda transcreveu no corpo da reportagem a sua Certidão de Óbito, sem levar em consideração a necessidade preservar a memória do finado e os sentimentos dos seus familiares. Logo, não há na situação nenhum exercício regular de direito. O que há, na verdade, é um evidente abuso, que causou indiscutivelmente uma grave lesão moral no tocante a memória do falecido, causando dissabor e tristeza aos seus parentes, dentre os quais, sem dúvida, os mais afetados são os seus filhos. É preciso que a imprensa tenha mais responsabilidade ao desempenhar o seu papel, pois ela possui um grande poder nos dias atuais, podendo arruinar biografias, destruir vidas e causar terríveis dissabores em pessoas inocentes. Assim, o que a sociedade espera de uma imprensa livre é responsabilidade, pois agindo com cautela e sem sensacionalismos, ela será cada vez mais respeitada e digna de consideração social. Do contrário, se começar a incorrer em abusos, dará argumentos aos inimigos das liberdades democráticas que terão munição para atacar a liberdade de imprensa e, num momento posterior, a própria democracia. Portanto, no caso dos autos, não tenho dúvidas de que o jornal O Estado de São Paulo, mantido pelo corréu S/A O Estado de São Paulo foi negligente ao veicular informações de uma investigação em curso, que sabia serem equivocadas, sem adotar a cautela de ocultar o nome do falecido Sr. João Guedes Tavares, que durante toda a sua vida foi um profissional de reputação ilibada, conforme demonstra a Declaração de fls. 22, não podendo, portanto, ter a sua memória maculada após mais de quarenta anos de sua morte, em razão de fatos no tocante aos quais seria impossível que tivesse qualquer participação. Dessa forma, entendo que a reportagem publicada sob o título PF erra e inclui morto entre líderes da quadrilha, veiculada no jornal O Estado de São Paulo em sua edição que circulou no dia 04 de janeiro de 2004, causou grave dano moral aos Autores, filhos do falecido Sr. João Guedes Tavares, morto em 1963 e que teve o seu nome, quase meio século depois do seu óbito, vinculado a uma quadrilha acusada da prática de crimes graves. Nesse contexto, estando caracterizado o dano moral sofrido pelos Autores, passo a fixar o montante da indenização devida. Conforme já ressaltai, o valor da indenização em caso de dano moral deve ser fixado de forma prudente, mediante a aferição de diversas variáveis, a fim de não provocar o enriquecimento sem causa da vítima, não podendo, por outro lado, ser irrisório, a ponto de perder a sua natureza punitiva. Na situação dos autos, levando em consideração a capacidade econômica do corréu S/A O Estado de São Paulo, a gravidade da culpa em que incorreu ao veicular a matéria jornalística sem ocultar o nome do falecido genitor dos Autores e considerando, por outro lado, que a matéria

deixou claro se tratar de um equívoco cometido durante investigação policial, entendo ser razoável o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como indenização devida a cada um dos Autores pelo dano moral que sofreram, devendo tal montante ser corrigido pela Taxa SELIC a partir da data da publicação desta Sentença, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional c/c o artigo 13, da Lei nº 9.065/1995. Quanto ao pedido apresentado pelos Autores, no sentido de ser determinada a veiculação de matéria jornalística esclarecendo que o falecido Sr. João Guedes Tavares não teve qualquer participação nos crimes investigados pela Operação Anaconda da Polícia Federal, decido rejeitá-lo, em razão da própria matéria jornalística veiculada já haver deixado claro se tratar de um equívoco investigativo, bem como esclarecer que uma pessoa morta desde 1963 não poderia ter qualquer participação nos fatos investigados. Além disso, a publicação de nova matéria relacionada aos fatos, ainda que para deixar mais claro que o Sr. João Guedes Tavares não teve qualquer participação nos crimes investigados na operação policial em apreço, ao invés de reparar a lesão moral, servirá, apenas, para reavivar o evento ocorrido, acentuando ainda mais a lesão moral, ao invés de repará-la. Com isso, entendo que o pleito merece ser parcialmente acolhido, apenas para condenar o corréu S/A O Estado de São Paulo a reparar a lesão moral que provocou nos autores em virtude da publicação da matéria jornalística já referida nas linhas anteriores. Dispositivo Diante do exposto, rejeitadas todas as preliminares arguidas, assim decido a presente demanda, resolvendo o seu mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC: a) Julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à União Federal; b) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido no tocante ao corréu S/A O Estado de São Paulo, para condená-lo a pagar a cada um dos Autores a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, que deve ser corrigida pela Taxa SELIC a partir da data de publicação desta Sentença. Em razão da sucumbência recíproca, os Autores dividirão com o corréu S/A O Estado de São Paulo a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, cabendo a cada um deles suportar as despesas com os honorários advocatícios dos seus patronos, respeitando-se o benefício da gratuidade judiciária deferido em favor dos Autores. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.012100-4 - CLEIA SANDRA DA HORA CARVALHO X IOLANDA LOURENCO TOLEDO X ISABEL EMIDIO GIRALD X JOANADARQUE COUTO DEODATO X JOAO RICARDO MONTEIRO X OSMAR RODRIGUES FERREIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, parágrafo 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.014248-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA (SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC), para condenar a Ré ao pagamento do débito de R\$ 3.941,52, com atualização monetária pelo IGPM a partir de 31.5.2004 e juros de mora de 0,033% ao dia, conforme previsto no contrato, até a data do efetivo pagamento. Condene a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor corrigido da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.023610-5 - PAULO VICENTE PRUDENCIO X VIVIANE MARIA DE CAMPOS (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Os autores Paulo Vicente Prudêncio e Viviane Maria de Campos ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da CEF: a) em aplicar a equivalência salarial no reajuste das prestações e do saldo devedor, com a exclusão de outros índices ou indexadores capitalizáveis e, subsidiariamente, seja aplicado o INPC, b) a revisar o contrato, excluindo a TR, c) a expurgar a tabela price na forma capitalizada que aumenta a dívida, d) aplicar juros simples não superiores a 10% ao ano, conforme a Lei nº 4.380/64, e) restituir em dobro o valor cobrado indevidamente, f) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, g) excluir o CES de 1,05% cobrado na primeira prestação, h) excluir a taxa de administração, i) adequar o valor da taxa de seguro cobrada proporcionalmente sobre o valor da primeira prestação e o restante sobre o mesmo percentual do valor do saldo, j) aplicar o sistema de amortização previsto na Lei Complementar nº 4.380/64, art. 6º, c, k) declaração da inconstitucionalidade da execução administrativa prevista no Decreto-lei nº 70/66, l) excluir o nome dos autores no SERASA (fls. 02/24). Juntou procuração e documentos (fls. 25/80). Foi determinado o encaminhamento dos autos para o Juizado Especial Cível (fls. 82/83). Contra referida decisão foi interposto agravo (fls. 87/93). Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 102/104) e, por fim, foi dado provimento ao agravo (fls. 336/337). Foi determinada a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, diante da incompetência absoluta da 10ª Vara e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 126/135). Contra referida decisão foi interposto agravo (fls. 145/156). Foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para sobrestar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (fls. 164/165). O agravo de instrumento foi parcialmente provido, unicamente para manter a competência da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 339/359). Citada, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação (fls. 176/206), sustentando, preliminarmente,

1) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, 2) legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, aduziu que o contrato não vem sendo descumprido pela ré, motivo pelo qual os pedidos são improcedentes e requereram a condenação dos autores por litigância de má-fé. Sustentaram: a) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, b) a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, c) correto o sistema de amortização aplicado pela CEF, d) inexistência de anatocismo, e) legalidade do coeficiente de equiparação salarial, f) legalidade da cobrança da taxa de administração e taxa de risco de crédito, g) legitimidade da aplicação de juros superiores a 10%, h) correta a cobrança da taxa de seguro, i) constitucionalidade da TR, j) correto o reajuste das prestações pelo PES-CP, k) não há nenhum valor a ser restituído aos autores. Juntou procuração e documentos (fls. 207/218). Realizada audiência de tentativa de conciliação, ela foi infrutífera. Na mesma ocasião a parte autora foi intimada para apresentar réplica e as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 273/274). A CEF informou que não possui provas a produzir (fls. 278). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 279/289). Réplica às fls. 291/334. O feito foi saneado às fls. 361/364, ocasião em que foram afastadas as preliminares aduzidas pela CEF e foi deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 387/404. Manifestação da CEF acerca do laudo (fls. 410/419) e a parte autora deixou de se manifestar (fls. 420). É o relatório. Fundamento e decido. Ressalto que as preliminares suscitadas pela CEF já foram devidamente afastadas às fls. 361/364. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. As partes celebraram o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca carta de crédito associativa - FGTS - Recálculo anual em 25 de junho de 1999, referente à unidade residencial correspondente a fração ideal de 0,03043%, no terreno, que corresponde ao apartamento 42, tipo B, andar 4, do bloco 19, localizado em São Bernardo do Campo, em que foi financiado o valor de R\$ 38.884,00, com prazo de amortização de 240 meses, taxa de juros nominal de 8% ao ano e taxa efetiva de 8,2999% ao ano e prestação inicial (amortização e juros) de R\$ 325,24 e seguro no valor de R\$ 30,01 (fls. 29/49). 01 - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º) O mesmo dispositivo legal define serviço: é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista - (art. 3º, 2º). Por sua vez, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. É direito do consumidor, consoante art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor é aplicado ao contrato objeto da presente demanda. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Em caso de conflito aparente de normas e havendo disposição de lei específica do Sistema Financeiro da Habitação sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor afaste tal aplicação.

02 - Reajuste das prestações e do saldo devedor pelo plano de equivalência salarial Sustentam os autores que deve ser aplicada a equivalência salarial no reajuste das prestações e do saldo devedor, com a exclusão de outros índices ou indexadores capitalizáveis e, subsidiariamente, seja aplicado o INPC. Estabelece a cláusula décima do contrato de fls. 39 no tocante à atualização do saldo devedor que: o saldo devedor do financiamento, representado pelas parcelas referenciadas na cláusula terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor serão atualizados mensalmente no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS (negritei). Já com relação a atualização das prestações, ficou estipulado entre as partes na cláusula décima segunda que nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos prêmios de seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato.

Parágrafo primeiro - Os recálculos da prestação de amortização e juros, serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma deste contrato, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente desta avença. Parágrafo segundo - Os recálculos dos prêmios de seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma deste contrato. Parágrafo terceiro - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, e dos prêmios de seguro, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fls. 40). Dessa forma, o pedido de aplicação da correção das prestações e saldo devedor pelo plano de equivalência salarial não foi pactuado entre as partes, razão pela qual não prospera o requerimento de sua aplicação, caso contrário tratar-se-ia de alteração unilateral do contrato. Ressalte-se que o perito judicial ao responder o quesito nº 6.4 afirmou que de acordo com o contrato a evolução das prestações, está vinculado à categoria profissional ou a variação salarial dos autores? A resposta é pela negativa tendo em vista o disposto no 4º da cláusula décima segunda do mútuo (fls. 396). Pela inaplicabilidade do plano de equivalência salarial no caso de ausência de previsão contratual segue jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. SACRE. SEGURO. CDC. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ANATOCISMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELO PES. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.(...) IX - No que diz respeito à correção das prestações e do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes. X - O mutuário agravante firmou um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de

casa própria, o qual prevê expressamente a não vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Plano de Equivalência Salarial- PES. XI - Ademais, não podem os mutuários, unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. XII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. (E. TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270334, Processo: 2003.61.00.013917-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 01/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 92, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Ressalte-se, ademais, que mesmo se fosse o caso de aplicação do reajuste das prestações pelo PES, nunca na legislação o saldo devedor teve o mesmo critério de reajustamento. Também não foi contratada a atualização das prestações pelo INPC e, por esse mesmo motivo, essa forma de atualização não poderá ser aplicada no contrato discutido nos autos. Ademais, tendo em vista a forma contratada de atualização do saldo devedor e a forma contratada de atualizado das prestações, verifica-se que não houve qualquer desequilíbrio econômico-financeiro. Entretanto, o perito judicial observou que a CEF reajustou a partir de 27/08/2003 as prestações de forma equivocada: Os recálculos anuais para determinação do valor das prestações (amortização e juros) perpetrados pela ré, foram realizados conforme os termos estabelecidos em contrato até 27/08/03, data da incorporação de parcelas vencidas. 3.11.2. A partir da incorporação das parcelas vencidas, a Ré passou a reajustar as prestações anualmente pelo mesmo índice acumulado aplicado ao saldo devedor, e não pelo recálculo do valor da prestação com base no saldo e prazo remanescente, sem que houvesse previsão contratual para alteração da sistemática de recálculo pactuado (fls. 395). A CEF apresentou manifestação contrária ao laudo, sustentando que os valores apurados pela CEF e pelo perito possuem grande semelhança e uma eventual diminuição nos valores das parcelas mensais acarretará inevitavelmente um acréscimo no saldo devedor a ser pago pelos autores (fls. 413). Entretanto, a CEF não justificou a forma de correção aplicada para chegar no valor de um prestação de R\$ 457,69 em 25/01/2005 e a mera afirmação de que o saldo devedor aumentaria não é causa suficiente para que a CEF efetue a correção monetária da prestação sem observância ao contratado, pois os mutuários têm direito de que os termos contratuais sejam rigorosamente observados pelo agente financeiro. Dessa forma, o pedido é parcialmente procedente para que seja feito o recálculo das prestações a partir de 27/08/2003, conforme disposto na cláusula décima segunda. 03 - Correção irregular do saldo devedor pela TR e aplicação do INPC. Sustentam os autores que o saldo devedor deveria ser atualizado pelo INPC. Conforme já demonstrado a cláusula décima do contrato de fls. 39 estabelece que o saldo devedor será atualizado pelo mesmo índice de remuneração aplicado aos depósitos de FGTS. Referido contrato foi celebrado em 25 de junho de 1999, ou seja, posterior a publicação da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. O art. 12 da supramencionada Lei dispõe que em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Mais adiante, referida Lei, em seu art. 17, estabelece que: a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Em face do exposto, a aplicação da TR para a correção do saldo devedor constou do contrato celebrado entre as partes, razão pela qual não houve alteração unilateral do contrato pela CEF ou qualquer irregularidade na adoção da TR para a correção do saldo devedor. O julgamento de procedência de aplicação do INPC acarretaria uma alteração unilateral do contrato e, em consequência, fere o princípio da autonomia da vontade. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a utilização da TR para contratos firmados antes da citada Lei nº 8.177/91, considerando que a lei nova não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito, quando e se prevista outra forma de correção monetária (CF, art. 5º, XXXVI): CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido - destaquei. (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 04.08.1995). Para os contratos celebrados posteriormente à publicação da referida Lei, a jurisprudência posicionou-se pela correção da aplicação da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SÚMULA 5. LIMITAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL....II - A Corte Especial sedimentou o entendimento de que as regras do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam ao sistema hipotecário (EREsp 788.571-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 25.9.08)....IV - É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. A sua incidência cumulativamente com os demais encargos contratuais não encerra, ademais, capitalização de juros. Precedentes... (STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 738020, Processo: 200600082374 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/11/2008 Documento: STJ000350005, Fonte DJE DATA:12/12/2008, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI). De conseguinte, o pedido também é improcedente nesse ponto.04 - Método de Amortização do saldo devedor e tabela price Alegam os autores que a requerida não está procedendo à amortização de prestação e juros como deveria, pois o saldo devedor só aumenta. A jurisprudência pátria possui entendimento pacífico no sentido de que o procedimento correto para a amortização do saldo devedor é o seguinte: primeiramente corrigi-se o saldo devedor, para só então proceder-se à amortização da parcela mensal. Do contrário, o desconto incidiria sobre valor que não corresponderia à real expressão do saldo devedor no momento da amortização, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SÚMULA 5. LIMITAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL... VI - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes (E. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 738020, Processo: 200600082374 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/11/2008 Documento: STJ000350005, Fonte DJE DATA:12/12/2008, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI).O perito judicial constatou ao responder o quesito 6.9 (fls. 397) que os procedimentos adotados pela ré para atualizar e amortizar o saldo devedor, bem como a taxa de juros aplicados, estão conforme previsto em contrato.Em face do exposto, não há qualquer irregularidade na apuração do saldo devedor pela CEF, motivo pelo qual deixo de acolher o pedido, nesse tópico.05 - Limitação da taxa de juros a 10%Requereram os autores a alteração da taxa de juros para 10%, de acordo com a Lei nº 4.380/64.O contrato celebrado entre as partes expressamente previu a aplicação da taxa nominal de 8% ao ano e da taxa efetiva de 8,2999 ao ano (fls. 31).Conforme já tratado, em resposta ao quesito nº 6.10, o perito judicial afirmou que os procedimentos adotados pela ré para atualizar e amortizar o saldo devedor, bem como a taxa de juros aplicados, estão conforme previsto em contrato (negritei).Dessa forma, não ficou demonstrada a aplicação de taxa de juros superiores ao contratado.O pedido também é improcedente nesse ponto.06 - AnatocismoFoi contratado como sistema de amortização a tabela price.Da planilha de cálculo elaborada pela CEF de fls. 183/191 verifica-se que não há a capitalização de juros, pois os juros do financiamento foram apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa sobre o saldo devedor, sem que qualquer outro valor a título de juros fosse incorporado em referido saldo, motivo pelo qual não houve a incidência de juros sobre juros. Em face do exposto, não ficou demonstrado nos autos que houve capitalização de juros.07 - Exclusão o CES de 1,05% cobrado na primeira prestaçãoPleiteia a parte autora a exclusão do CES de 1,05% cobrado na primeira prestação.Como já tratado, o contrato celebrado entre as partes não previu o reajustamento das prestações pelo plano de equivalência salarial, sistema do qual o CES era um componente necessário para o cálculo da primeira prestação.A planilha de cálculo apresentada pela CEF de fls. 210/216 demonstra que não foi aplicado o coeficiente de equiparação salarial no calculo da primeira prestação, uma vez que constou CES 0,000.Do mesmo modo, a perícia realizada também não verificou a existência de referido coeficiente no calculo da 1ª prestação, consoante recálculo realizado às fls. 394 (item 3.9).Por esses fundamentos, o pedido também é improcedente.08. Exclusão da taxa de administraçãoPretende a parte autora a exclusão da taxa de administração.O perito judicial constatou que a CEF não está cobrando a taxa de administração: a Resolução CCFGTS 289 de 30/06/1998 determina que a remuneração do agente financeiro, pela operação de crédito, seja efetuada, a critério deste, através de: 3.4.1.1. Taxa de Administração calculada pela diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com o acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano, ficando assegurado ao agente uma remuneração mínima de R\$ 11,00, ou 3.4.1.2. Diferencial de juros de 2% (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito. 3.4.2. O agente optou pelo diferencial de 2% e os juros foram apurados a taxa de 8% ao ano (6% do FGTS e 2% do agente).Dessa forma, tendo em vista que a taxa de administração não está sendo cobrada, o pedido também é improcedente nesse ponto.09 - Taxa de seguro Foi contratado o seguro no valor inicial de R\$ 30,01 (fls. 31).Conforme parágrafo segundo da cláusula décima segunda os recálculos dos prêmios de seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma deste contrato (fls. 40).O perito judicial constatou que o valor contratado a título de seguro obedece aos parâmetros definidos na apólice (item 3.3.7 - fls. 390).Entretanto, o perito visualizou irregularidade na evolução do valor do prêmio do seguro a partir da 25ª parcela, conforme item 3.3.10, quando deveria ser na 25ª parcela o valor de R\$ 30,30 (fls. 391).A CEF sustentou que as condições previstas na apólice habitacional vinculada ao contrato permitem à seguradora rever o valor do prêmio de seguro a ser cobrado do mutuário final, em função do equilíbrio da referida apólice em virtude dos sinistros ocorridos no período contratual.Entretanto, a CEF não demonstrou quais fatos teriam gerado o cálculo do valor do seguro em discordância ao valor apurado pelo Perito, de modo que a alegação da CEF não pode ser reconhecida.Em face do exposto, o valor cobrado a título de seguro deverá ser revisto conforme cálculo do perito judicial de fls. 391, considerando-se na primeira prestação o valor efetivamente estipulado que era de R\$ 30,01 e não o valor cobrado pela CEF de R\$ 30,21.10 - Restituição em dobroDispõe o Código de Defesa do Consumidor que os valores cobrados indevidamente, devem ser restituídos em dobro ao consumidor.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela inaplicabilidade da regra do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor ao caso, diante da ausência de dolo do agente financeiro, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDOTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH (REsp 710183 / PR RECURSO ESPECIAL 2004/0175583-7, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105), Relator(a) p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/04/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 02/05/2006 p. 254 - negritei). Dessa forma, o pedido improcede.11 - Exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao créditoRequereram os autores que os seus nomes sejam retirados do serviço de proteção ao crédito, SPC ou Serasa.Os autores encontram-se inadimplentes desde 25/03/2004.Dessa forma, mesmo considerando a procedência parcial da demanda para revisar o valor do seguro e o valor das prestações, o valor por eles devido será maior do que o crédito.Dessarte, referido pedido não é acolhido.12- Inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 70/66, a questão não merece outras considerações, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do referido Decreto, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 23/06/1998, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 06-11-1998 PP-00022, EMENT VOL-01930-08 PP-01682, RTJ VOL-00175/02 PP-00800).Com relação ao pedido de condenação dos autores por litigância de má-fé, não ficou demonstrada nos autos a ocorrência de quaisquer das causas previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.Em face de todo o exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para o fim de:a) condenar a CEF a recalcular os valores das prestações a partir de 27/08/2003, conforme disposto na cláusula décima segunda.b) condenar a CEF a recalcular o valor cobrado a título de seguro, conforme cálculo do perito judicial de fls. 391, considerando-se na primeira prestação o valor efetivamente estipulado que era de R\$ 30,01 e não o valor cobrado pela CEF de R\$ 30,21.c) em consequência, deve ser efetuado o cálculo do saldo devedor e das prestações mensais, desde a primeira parcela, imputando-se os valores pagos a maior à parcela dos juros, devidos pelos mutuários, e, depois, se for o caso, sobre a parcela do principal, nos termos do artigo 993 do Código Civil de 1916 (art. 354 do Código Civil de 2002). Após a compensação e, em havendo valores a serem restituídos aos requerentes, inclusive a título de seguro, a quantia deverá ser atualizada monetariamente desde o desembolso nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescida de juros de 1%, que deverão ser computados desde a citação.Tendo em vista que a CEF decaiu em parte mínima, condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 800,00, observando-se serem eles beneficiários da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.009272-0 - METALURGICA DUNA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPO11187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SPI62712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA)
Vistos.Conheço dos embargos de declaração opostos por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.Alega a embargante que a sentença de fls. 467/475 foi omissa e contraditória. Sustenta que a contradição consiste no fato da sentença ter considerado que a legislação de regência do empréstimo compulsório foi recepcionada pela Constituição, mas determinou a incidência de correção monetária e juros de forma diferente da legislação que cuidou do assunto. Quanto à prescrição houve omissão, porque não considerou como data inicial para a sua contagem o lançamento. Também foi omissa quanto à prescrição dos juros, uma vez que deixou de se manifestar sobre o tema. Por fim, no tocante à devolução dos valores em ações, a embargante requereu que conste expressamente na sentença que o pagamento das diferenças de correção monetária deverá ser realizado em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da Eletrobrás, na forma prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.512/76. Também requereu que conste expressamente da sentença que ela será objeto de liquidação por arbitramento.Os embargos não merecem acolhimento.1 - Legislação de regênciaNão há qualquer contradição em afirmar a recepção da legislação que dispunha sobre empréstimo compulsório de energia elétrica pela Constituição Federal e determinar que a forma de correção dos valores a serem restituídos sejam feitos de forma diversa, uma vez que a própria Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu expressamente no parágrafo 12 do art. 34 que A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.Uma vez estipulada na sentença que a forma de incidência da correção monetária deve ser diversa da aplicada pela ré Eletrobrás, se há discordância da ora embargante quanto ao teor da sentença, nesse e em outros aspectos, tal irrisignação deve ser objeto de recurso específico, como de direito, não havendo nenhum ponto a ser declarado.2 - Prescrição - data do lançamento

Sustenta a embargante, outrossim, que a sentença foi omissa ao não estabelecer que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão de restituição de parte do valor pago a título de empréstimo compulsório é o lançamento. Não prospera tal alegação, uma vez que ficou decidido que o termo inicial para a contagem do referido prazo prescricional é a data da realização das assembléias gerais extraordinárias. Caso a embargante não concorde com esse posicionamento, essa matéria deverá ser objeto de recurso próprio. 3 - Prescrição - juros Aduz a embargante que não foi tratada na sentença a questão da prescrição dos juros, havendo, portanto, omissão. No caso dos autos, os juros requeridos são decorrência da diferença correspondente à correção monetária dos valores pagos a título de empréstimo compulsório. Dessa forma, o prazo prescricional e o termo inicial são os mesmos da pretensão da diferença de correção monetária, motivo pelo qual foi reconhecida na sentença a prescrição de todos os créditos antes de 1987. O colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.003.955-RS decidiu nesse sentido, consoante Informativo nº 0402, período de 10 a 14 de agosto de 2009, in verbis: RECURSO REPETITIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. Este Superior Tribunal já decidiu que a ação visando obter a correção monetária e os respectivos juros sobre os valores recolhidos a título do empréstimo compulsório de energia elétrica sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932, que deve ser contada a partir da lesão (o termo inicial do prazo prescricional, em razão da actio nata). Quanto à correção monetária sobre os juros, é correto afirmar que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, quando, então, a Eletrobrás realizava seu pagamento por compensação dos valores na conta de energia elétrica. Pagava, porém, a menor, pois apurava o valor dos juros em 31/12 de cada ano para só compensá-los seis meses depois, sem fazer qualquer correção. Daí que o termo a quo da prescrição, nesse caso, é o mês de julho de cada ano. Já a correção monetária incidente sobre o valor do principal e o reflexo dos juros remuneratórios sobre essa diferença de correção não podem ter esse mesmo termo inicial para a prescrição. A lesão decorrente do cômputo a menor da correção monetária sobre o principal somente seria aferível no momento do vencimento da obrigação, porque, enquanto não ocorrido o pagamento, seja em dinheiro ou mesmo nos casos de antecipação mediante conversão em ações (art. 3º do DL n. 1.512/1976), existiria apenas ameaça de lesão ao direito. Assim, de regra, o termo inicial da prescrição seria o vencimento do título, que ocorreria vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações. Porém, nos casos em que esse vencimento foi antecipado, melhor se mostra considerar como início da contagem do prazo prescricional as datas das três assembléias gerais extraordinárias realizadas para a homologação da conversão dos créditos em ações (20/4/1988, 26/4/1990 e 30/6/2005), nas quais se garantiu aos titulares dos créditos o direito a dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios que, até então, eram creditados nas contas de energia elétrica, pois, daí, foi reconhecida a qualidade de acionistas dos credores. Foi nesse momento também que a Eletrobrás disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes aos créditos, apesar de ainda não poder identificar cada um dos novos acionistas. Anote-se que o fato de algumas ações sofrerem o gravame da cláusula de inalienabilidade em nada influi na fixação do termo a quo da prescrição, pois isso não impede que o credor questione os valores... (REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/8/2009 - negritei. Não houve, portanto, omissão. 04 - Devolução em forma de ações preferenciais de classe B Não houve qualquer omissão quanto à necessidade de constar qual o tipo de ação em que a diferença a título de correção monetária deverá ser convertida, a uma porque não houve pedido nesse sentido pelas partes e a duas porque constou da sentença que o valor revisto deverá ser convertido em ações, como se tivesse sido feito na época própria, ou pago em dinheiro, conforme opção da Eletrobrás (fls. 475-verso). 05 - Liquidação por arbitramento Também não há omissão na sentença ao nada mencionar sobre a forma de liquidação por arbitramento, pois não há imposição legal nesse sentido como, por exemplo, o art. 475-O, II, do Código de Processo Civil, as partes nada requereram nesse sentido e a natureza do objeto não exige essa forma de liquidação, nos termos dos ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Quando o objeto da liquidação depender de perícia para chegar-se ao quantum debeatur, é admissível a liquidação por arbitramento. Isto ocorre quando só se chegar ao valor da condenação por intermédio de perícia. De conseqüência, a liquidação por arbitramento será admissível quando o quantum debeatur exigir conhecimento especial de técnico ou cientista (Zavaski, Proc. Exe.3, p. 419). São exemplos de arbitramento pela natureza do objeto: a) fixação de dano moral ou existencial; b) fixação do valor do prédio danificado para fins de reparação do dano (Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 10 ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007, São Paulo: RT, 2007, p. 726). Tampouco há necessidade de prova de fato novo a ensejar a liquidação por artigos. Assim sendo, como já estava implícito na sentença, a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético (aplicação da correção monetária e juros), incidindo a regra do art. 475-B do Código de Processo Civil. Não houve, portanto, omissão. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos e lhes nego provimento. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.014111-1 - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Isso posto, conheço dos presentes Embargos, mas lhes nego provimento.

2005.61.00.016135-3 - CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP017383 - ASSAD LUIZ THOME E SP035915 - FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Conheço dos embargos de declaração opostos por Corn Products Brasil Ingredientes Industriais Ltda. Alegam os embargantes que a sentença de fls. 893/900 foi omissa, uma vez que não houve pronunciamento sobre a legitimidade da

exigência da multa de mora e a suficiência dos depósitos judiciais para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Sustentou que a mora se deu por culpa exclusiva da embargada, que na época encontrava-se em greve e impossibilitada de emitir a guia atualizada do débito, sendo ilegal e arbitrária a diferença depositada a título de mora. Referidos embargos não merece acolhimento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 707/708, mas foi facultado à parte autora que procedesse ao depósito integral dos valores exigidos. Após manifestação do INSS acerca da insuficiência dos depósitos, a parte autora apresentou manifestação divergente com relação ao valor exigido (fls. 793), mas posteriormente preferiu ao invés de discutir os valores, depositar o valor integral que o INSS entendia devido (fls. 804/805 e 812/813). O pedido foi julgado totalmente improcedente e foi determinada a conversão dos valores depositados em renda (fls. 893/900). Dessa forma, não há qualquer omissão na sentença, pois a análise da legitimidade do depósito complementar exigido pelo INSS é matéria que ultrapassa os limites objetivos da presente demanda que, com a improcedência do pedido, gera a conversão em renda de todos os valores depositados em juízo. Evidente que se a parte autora entende que foi exigido valor maior do que o devido, ela poderá discutir isso, mas em outra ação. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos e lhes nego provimento. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.013938-3 - JULIO DIAS X EDILEUZA AVELINO DIAS X CLAUDIO AVELINO DIAS (SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES E SP188125 - MARINA VIEIRA DA SILVA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido denegando a medida cautelar pleiteada e resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno os Demandantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por oportuno, REVOGO a medida liminar concedida às fls. 47/49 dos autos, possibilitando, assim, a continuidade do procedimento de execução extrajudicial da dívida, caso subsista a situação de inadimplência dos Autores. Custas na formada lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5642

DESAPROPRIACAO

00.0902147-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X METALURGICA DOMUS IND/ COM/ LTDA (SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)

Manifeste-se o espólio do perito Luiz Antônio Alves Filippo acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (293/294), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764569-4 - SERGIO SASSO DE OLIVEIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MARIA JOSE LETERI DE OLIVEIRA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fl. 1067: A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, forneça a parte autora relação pormenorizada de todos os depósitos efetuados, contendo os valores, banco depositário, agência e nº de folha dos autos onde foi encartada a guia de depósito, bem como procuração atualizada com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

91.0675038-9 - OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face da manifestação de fl. 345, proceda a Secretaria ao bloqueio da conta nº 1181.005.50547543-9, por intermédio do Portal Judicial da Caixa Econômica Federal na Internet. Após, aguarde-se o cumprimento da penhora no rosto dos autos noticiada. Int.

92.0019884-8 - PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTERCOSMETIC PERFUMARIA LTDA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA (SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s)

requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

92.0065911-0 - INTEC GERENCIAMENTO PROFISSIONAL DE QUALIDADE S/C LTDA X SOFTTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 401/468: Forneça a parte autora planilha pormenorizada, contendo o nº da conta, valor original depositado referente a cada co-autora, data de cada depósito e receita a que se refere nos devidos períodos de apuração, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0050861-3 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante a certidão de fl. 2969, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0059919-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026879-5) ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X JOSE MANUEL ALVES MARQUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que da sentença de fls. 656/674 não foi intimado o Banco Central do Brasil e a Caixa Econômica Federal - CEF. Destarte, torno sem efeito a certidão de fl. 676. Republicue-se a sentença de fls. 656/674, para a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF e expeça-se mandado de intimação ao Banco Central do Brasil. Int.SENTENÇA DE FLS. 656/674:SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ENCARNAÇÃO CERVANTES BARALDI, FLANVAL VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA., EGÍDIO FLORIANO TOLEDO e JOSÉ MANUEL ALVES MARQUES em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, fundos de aplicações financeiras e conta(s) corrente(s), em razão do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos períodos de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991 nas contas poupança. Requereu, ademais, a aplicação dos IPC's acima referidos, com exceção de março de 1990, nos fundos de investimento e contas correntes. A petição inicial foi instruída somente com a guia de recolhimento de custas judiciais (fl. 47) e posteriormente aditada (fls. 49/56, 59/308, 311, 332/333, 343/344 e 347/348).Citada, a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual argüiu, em preliminar, a falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legitimidade dos procedimentos implantados, porquanto embasados em normas legais vigentes a cada época (fls. 367/387). Igualmente citada, a co-ré Banco Bradesco S/A ofertou contestação (fls. 397/447), suscitando, em preliminar, a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou cumprimento ao disposto em lei. A co-ré Banco Itaú S/A apresentou resposta (fls. 449/459) suscitando, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Já a co-ré Banco do Brasil S/A contestou o feito (fls. 461/484), argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva. Como prejudicial, suscitou a ocorrência da prescrição e, no mérito, defendeu a inexistência de direito adquirido, bem como a legalidade dos índices de correção monetária aplicados. Por sua vez, o Banco Central do Brasil - BACEN igualmente apresentou contestação (fls. 513/528), argüindo, como preliminares, a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir quanto às poupanças com aniversário na primeira quinzena, às contas correntes e aos outros investimentos, bem como a sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a inexistência de direito adquirido e de ato jurídico perfeito, devendo prevalecer o interesse público. Réplica (fls. 537/539). Não houve requerimento de produção de provas. O julgamento foi convertido em diligência, para que o co-autor José Manuel Alves Marques comprovasse a titularidade das contas nºs 15.936-0, 22.052-5 e 22.051-7, junto ao Banco Itaú S/A ou a recusa da instituição financeira em fornecer tais documentos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 636). Intimado, o co-autor informou que não está de posse dos comprovantes e requereu a desconsideração das mencionadas contas (fl. 642). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à competência da Justiça Federal Como é cediço, após longa discussão, firmou-se posicionamento jurisprudencial segundo o qual importa aferir a disponibilidade dos ativos financeiros para imputar a responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança. Assim, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, que detêm relação direta com o poupador ou correntista, motivo pelo qual se afigura a legitimidade passiva destas nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com a Lei federal nº 8.024/1990 (convertida a partir da Medida Provisória nº 168/1990), o

Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que foram transferidos pelas instituições financeiras depositárias, em decorrência da legislação vigente à época. Para as contas bancárias com data-base até 15 de março de 1990 (edição da Medida Provisória nº 168/1990), bem como para aquelas que não foram bloqueadas por força das normas citadas, a responsabilidade pelas diferenças de atualização monetária é apenas da instituição financeira depositária, consoante a inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE.(...)IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 206040/RJ - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 28/06/2002 - in DJ de 16/09/2002, pág. 138)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.4. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 785119/SP - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/12/2005 - in DJ de 13/02/2006, pág. 782) Todavia, falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar demandas voltadas contra instituições financeiras privadas, tais como as co-rés Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A, bem como em relação à sociedade de economia mista Banco do Brasil S/A, na medida em que não estão relacionadas dentre as pessoas jurídicas de direito público do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.1. A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido em face da instituição financeira privada, a teor do art. 109 da Constituição da República. Incompetência absoluta a ser declarada, inclusive, de ofício.2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas a junho de 1987 e janeiro de 1989 é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.3. Legitimação passiva do Banco Central do Brasil para o pedido referente a março de 1990, contas da segunda quinzena do mês, e meses posteriores.4. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).5. Sucumbência da parte autora.6. Declarada, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido deduzido em face das instituições financeiras privadas e extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a elas.7. Apelações dos bancos depositários parcialmente providas.8. Apelação da parte autora conhecida parcialmente e desprovida na parte em que conhecida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1091994/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 18/07/2007 - in DJ de 12/12/2007, pág. 315)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. BANCOS DEPOSITARIOS. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- O Banco Central do Brasil apenas é legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.2- Uma vez que o único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda em relação a primeira quinzena do mês de março/90, são as instituições financeiras, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal.3- Verifica-se que através dos documentos acostados aos autos, as contas de poupança do autor têm como data de aniversário a primeira quinzena do mês de março/90, devendo ser corrigidas pelas instituições financeiras creditícias, que detinham os respectivos depósitos à época.4- No que se refere ao co-autor Antonio Paulo Lace Terassovich, improcede a irrisignação dos autores, porquanto foi dada oportunidade a parte para comprovar a data-base das contas de poupança em seu nome, onde restou inerte neste aspecto,

não havendo pois, que se reformar a r. sentença monocrática, quanto a este co-autor.5- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.6- Honorários advocatícios em favor dos réus no percentual de 5% sobre o valor da causa. 7- Apelação dos autores parcialmente provida, para afastar a ilegitimidade dos bancos depositários e julgar extinto o processo sem análise de mérito em relação ao BACEN, por reconhecer ex officio sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 301, X, e 4º, c/c 267 do Código de Processo Civil, bem como julga extinto o processo sem análise de mérito quanto as instituições financeiras, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 342798/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 26/09/2007 - in DJ de 22/10/2007, pág. 448) Por tais motivos, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.(...)A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados:5.1. Pressupostos processuais subjetivos:a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência.A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer de formar a relação processual.Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss).Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus)(in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771) Aplicável, mutatis mutandis, o entendimento firmado na Súmula nº 170 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:COMPETE AO JUÍZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUÍZO PRÓPRIO. Assim, o processo deve ser extinto, sem a resolução do mérito, quanto às referidas instituições financeiras. Por conseguinte, a parte autora deverá arcar com o ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado.Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo principio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) Desta forma, reputo prejudicadas todas as preliminares argüidas pelas aludidas co-rés, em face do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. Em decorrência, aprecio apenas as preliminares suscitadas pelo BACEN e pela CEF. Quanto à regularidade da petição inicial Entretanto, antes da apreciação das preliminares, destaco que, além dos requisitos formais previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, consoante a prescrição do artigo 283 do mesmo Diploma Legal. Com base nestas normas, verifico que, embora intimado para comprovar a titularidade das contas nºs 15.936-0, 22.052-5 e 22.051-7 junto ao Banco Itaú S/A ou a recusa da instituição financeira em fornecer tais documentos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, o co-autor José Manuel Alves Marques informou apenas que não está de posse dos comprovantes. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida em relação às mencionadas contas. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO -

INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) A parte autora requereu, ainda, a aplicação do IPC de abril de 1990 a julho de 1990 e fevereiro de 1991 sobre os cruzados novos que estavam em fundos de aplicações financeiras pré e pós fixadas, nominativos, overnight, e open market à época do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990. Entretanto, não houve comprovação da titularidade de tais fundos de investimentos, motivo pelo qual a petição inicial também deve ser indeferida com relação a estes pedidos. Neste rumo decidiu a Corte Federal da 3ª Região, conforme indica a seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS EX VI DA LEI Nº 8.024/90.I- Não havendo comprovação de depósito de ativos financeiros nas aplicações em over night, bloqueados por imposição da Lei nº 8.024/90, descabe o acolhimento do pedido do autor.II- Extinção do processo sem julgamento do mérito, de ofício, restando prejudicada a apelação.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 409981/SP - Relator Des. Federal Souza Pires - j. 04/11/1999 - in DJ de 25/02/2000, pág. 1323) Quanto à preliminar de ilegitimidade passivaCom efeito, conforme já mencionado, a legitimidade passiva do BACEN justifica-se após a transferência dos depósitos (a partir da segunda quinzena de março de 1990), de acordo com o artigo 9º da Medida Provisória nº 168/1990 (posteriormente convertido no artigo 9º da Lei federal nº 8.024/1990), que presumidamente ocorreu na data do próximo crédito de rendimento (artigo 6º, caput, de ambos os atos normativos referidos). E estendeu-se a legitimidade passiva da referida autarquia federal até a restituição dos valores bloqueados, que ocorreu em 15 de agosto de 1991, por força da antecipação determinada na Portaria nº 729, de 31 de julho de 1991, do Ministério de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, amparada no artigo 18 da Lei federal nº 8.024/1990 (com a redação imprimida pelo artigo 9º da Lei federal nº 8.088/1990). No presente caso, verifico que apenas o co-autor José Manuel Alves Marques comprovou a titularidade de contas poupança com renovação na segunda quinzena de março de 1990 (27/03/1990 - fls. 85/109; 22/03/1990 - fls. 149/181; 26/03/1990 - fls. 182/207; 21/03/1990 - fls. 220/243 e 22/03/1990 - fls. 287/300). Por isso, o BACEN é parte legítima para responder, em tese, pelas diferenças de correção referentes a março de 1990 das cinco contas mencionadas, bem como aos índices de abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991 em referência a todas as contas poupança de titularidade dos autores. Esclareço, por oportuno, que em face das contas correntes e dos fundos de investimentos o pedido refere-se somente ao período de abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991, ou seja, após a ocorrência do bloqueio acima referido, restando clara a legitimidade do BACEN. Em contrapartida, a Caixa Econômica Federal - CEF não tem legitimidade passiva para os mesmos períodos. Ademais, a única conta na referida instituição financeira era corrente (fls. 63/69). Por tais motivos, acolho em parte a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo BACEN e totalmente a mesma preliminar argüida pela CEF. Em decorrência, resta prejudicada a outra preliminar aventada pela CEF.Quanto à preliminar de inépcia da inicial Afasto a preliminar suscitada pelo BACEN acerca da inépcia da petição inicial, pois a referida peça foi instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, exceto quanto às contas poupança nºs 15.936-0, 22.052-5 e 22.051-7 e os fundos de investimentos, conforme acima exposto, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de falta de interesse de agirPor fim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual aventada pelo BACEN.Com efeito, a Constituição Federal assegura o princípio da universalidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV), que resguarda o direito de buscar a proteção jurisdicional para a solução de um conflito de interesses, sejam quais forem as partes envolvidas, os direitos em evidência ou a forma de tutela, se preventiva ou reparatória. Quanto à prescrição Em preliminar de mérito, o BACEN sustentou a ocorrência da prescrição do direito da parte autora pleitear a correção monetária referente aos chamados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Brasil Novo, uma vez que já teria transcorrido o lapso temporal para a propositura da demanda. Consigno, entretanto, que não houve pedido para o creditamento de diferenças de correção monetária quanto aos dois primeiros planos. Com efeito, dispõe o artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Outrossim, o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/1942 prescreve:Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Ademais, o artigo 50 da Lei federal nº 4.595/1964 assegura ao BACEN os favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que os três Diplomas Legais mencionados foram recepcionados pela ordem constitucional instaurada a partir da Carta Magna de 1988, porquanto foram editados de conformidade com os textos da época (devido processo legislativo) e não contrariam os ditames do texto atual. Logo, é inegável que a prescrição quinquenal mencionada se aplica ao BACEN. No entanto, a contagem do

lapso prescricional somente passou a fluir a partir da integral liberação dos ativos bloqueados, que ocorreu com a devolução da última parcela, em agosto de 1992 (artigo 6º, 1º, da Lei federal nº 8.024/1990, combinado com a Portaria nº 729, de 31 de julho de 1991, do Ministério de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento). Neste sentido, solidificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO PARA PLEITEAR CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DO DECRETO Nº. 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº. 4.597/42. ART. 50 DA LEI Nº. 4.595/64. PRECEDENTES DESTA CORTE.1.. O prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto 20.910/32). A teor do art. 50 da Lei n.º 4.959/94, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções da Fazenda Pública ao Banco Central do Brasil, dentre os quais o prazo prescricional quinquenal.2. Assim, é cediço na Corte que: O prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do Plano Collor é de cinco anos (ERESP 365.805 - SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11 de abril de 2005).3. O termo inicial da prescrição para as ações que têm por finalidade a aplicação da correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do nominado Plano Collor é o da total liberação dos saldos, ou seja, da devolução da última parcela (agosto de 1992). Precedente: REsp 731.007 - PB, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Segunda Turma, DJ de 17 de outubro de 2005.4. In casu, a presente ação foi proposta em 31 de agosto de 2000, o que revela de forma inequívoca a ocorrência de prescrição.5. Agravo Regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 770361/SP - Relator Min. Luiz Fux - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 233)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. A teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF.4. Recurso especial provido parcialmente. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 659603/DF - Relator Min. João Otávio Noronha - j. em 16/05/2006 - in DJ de 1º/08/2006, pág. 404) Destarte, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 06/12/1995, não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil). Fixados os parâmetros para a análise do mérito, passo a tratá-lo nos capítulos seguintes. IPC - março, abril, maio, junho e julho de 1990; fevereiro de 1991 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Deveras, as medidas coercitivas impostas pelas referidas normas causaram sérios gravames na economia brasileira, afetando diretamente o direito de propriedade assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, caput e inciso XXII, e 170, inciso II). Os efeitos prejudiciais provocados foram de tamanha envergadura, que motivaram até mesmo a imposição de norma proibitiva pela Emenda Constitucional nº 32/2001 (artigo 62, 1º, inciso II, da Carta Magna). Assente esta ponderação, friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). Portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 168/1990 e da Lei federal nº 8.024/1990, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia sido incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao BACEN ocorreu em decorrência de ato estatal (factum principis). Os efeitos da Lei federal nº 8.024/1990 não poderiam ser retroativos. Mas, a partir da sua edição, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que não houve apenas a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º), mas também a determinação de transferência para o BACEN de todas as quantias acima do limite permitido naquela ocasião, a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados, que originariamente estavam na conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO

MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos: SÚMULA Nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que somente os depósitos existentes com data-base na primeira quinzena de março de 1990 devem ser remunerados pelo IPC. A partir de então, deve ser aplicado o BTN Fiscal. Por fim, ressalto que a Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991) extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os diplomas legais: Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região : ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207) DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Destarte, não restou caracterizada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança nos períodos em que os depósitos estavam sob o jugo do BACEN. Contas correntes Requereu a parte autora também a aplicação do IPC sobre os depósitos em contas correntes, os quais foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Verifico que os valores depositados em contas correntes foram imediatamente bloqueados e transferidos ao BACEN, passando a ser corrigidos pelo BTN Fiscal, em conformidade com a nova legislação, uma vez que não havia data de renovação para este tipo de conta. Desta forma, considerando que as contas correntes não eram remuneradas à época do bloqueio, não há que se falar em direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária. Neste sentido, já se manifestaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. INÉPCIA DA INICIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. DEPÓSITO EM CONTA

CORRENTE. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. AUSÊNCIA DE DATA-BASE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DOS NOVOS CRITÉRIOS. I. Rejeita-se a alegação de nulidade do acórdão recorrido pela existência de omissão, apontada por embargos declaratórios, quando, na realidade, apenas verificou-se julgamento desconforme com as pretensões da parte. II. Os depósitos em conta corrente, caracterizados pela rotatividade constante, ausência de previsão contratual de correção monetária e inexistência de data-base, foram imediatamente alcançados pelos efeitos da novel legislação. III. Conhecido em parte e provido o recurso especial. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 326155/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/12/2003 - in DJ de 08/03/2004, pág. 257) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CONTA CORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. 2- A legitimidade para figurar no pólo passivo das ações atinentes à correção monetária de valores depositados em conta-corrente e bloqueados em face do chamado Plano Collor pertence ao BACEN, mas, ainda assim, não procede a pretensão de incidência do IPC como fator de atualização, na medida em que aplicável era o BTNF, fator este que, como é notório, já foi devidamente aplicado à época. 3- O presente feito trata na verdade de conta corrente, consoante documentos acostados aos autos. A situação é totalmente distinta, contudo, com referência aos depósitos à vista em contas correntes, porquanto em relação aos mesmos não há falar-se em data de aniversário da aplicação. Desta forma, a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00, para o BACEN, operou-se imediatamente com a entrada em vigor da MP 168, a qual, ressalte-se, passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNF como fator de atualização monetária dos valores bloqueados. 4- Variados julgados proferidos pelo C. STJ dão conta de que, desde de 1997, já se encontrava pacificada sua posição relativamente às contas correntes, no sentido de que as instituições financeiras privadas eram parte passiva ilegítima para as ações concernentes ao denominado Plano Collor, haja vista a imediata ruptura do vínculo contratual que as unia ao correntista, por força da entrada em vigor da MP 168/90. Tal legitimidade, ressalte-se, foi transferida ao BACEN. 5- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes do STJ. 6- O BANESPA não interpôs recurso contra a sentença proferida, levando ao trânsito em julgado da mesma, não se beneficiando, portanto, do presente recurso por não se tratar de litisconsórcio unitário. 7- Honorários advocatícios em favor do Bacen no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados. 8- Apelação do BACEN e remessa ofical parcialmente providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 405142/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 07/02/2008 - in DJU de 25/02/2008, pág. 1165) PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL(...) 8. Quanto à conta corrente nº 1001812-1, o pedido de aplicação dos percentuais indicados na inicial não deve ser acolhido por duas razões: em primeiro lugar não havia entre o correntista e a instituição financeira um contrato que disciplinasse a remuneração dos depósitos em contas correntes e em segundo lugar, a Lei nº 8.024/90, ao prever a indisponibilidade dos ativos financeiros, previu também a forma de remuneração dos ativos bloqueados, quantias que seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% ao ano ou fração pro rata (artigo 5º, 2º). Assim, de todo impertinente a pretensão em ver imposta a atualização monetária sobre depósito em conta corrente, sabendo-se que tais depósitos não eram remunerados. E mesmo quando remunerados na modalidade de conta remunerada a forma de atualização era aleatória e dependia exclusivamente do interesse do mercado na captação de tais recursos, não podendo ser entendido como um contrato com índice de correção determinado, que deva ser imposto ao requerido. 9. Declarada de ofício a nulidade da sentença, no que se refere a condenação ao pagamento do IPC de janeiro de 1989, por não ter sido objeto do pedido inicial. 10. Verba honorária fixada em R\$ 300,00, devidos pelos autores a cada um dos co-réus. 11. Apelação do Banco ABN Amro Real S/A prejudicada e apelação do Banco Central do Brasil parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1092809/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 06/06/2007 - in DJF3 de 26/08/2008) Assim, não verifico qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em contas correntes que foram bloqueados por força da Lei federal nº 8.024/1990. Destarte, deixo de acolher a pretensão articulada na petição inicial também quanto a esta questão. III - Dispositivo Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação às co-rés Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A e Banco do Brasil S/A, razão pela qual decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Outrossim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do CPC, em relação às contas poupança nºs 15.936-0, 22.052-5 e 22.051-7, de titularidade do co-autor José Manuel Alves Marques, bem como em relação aos fundos de investimentos. Ademais, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF. Por fim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes articulados pelos autores em desfavor do Banco Central do Brasil - BACEN, negando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor

(IPC) na correção monetária do(s) saldo(s) de conta(s) poupança dos períodos de março, abril, maio, junho e julho de 1990, bem como fevereiro de 1991 e sobre as conta(s) corrente(s) nos mesmos períodos. Em decorrência, condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos co-réus Banco Central do Brasil - BACEN, Caixa Econômica Federal - CEF, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A e Banco do Brasil S/A, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante igualmente deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença. Oportunamente o, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do nome da segunda co-autora, passando a constar: Flanval Válvulas e Equipamentos Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de julho de 2009.

2004.61.00.035498-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A (SP121758 - MANOEL GREGORIO C PINHEIRO FILHO)

Fls. 118/119: Ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.00.013143-6 - JOSE PELLEGRINO CARDOSO DA SILVA X CLEIDE GARCIA CARDOSO (SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 135/141: Indefiro. Malgrado o recente julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a sua fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Ademais, a multa prevista no referido dispositivo legal somente se justifica após escoado o prazo para o pagamento. Por fim, não há previsão para arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Diante das alterações legislativas, é inegável que a execução decorrente de título judicial deixou de ser processo autônomo, passando a ser mera consequência da condenação. Destarte, os honorários advocatícios devidos são apenas os que foram reconhecidos no julgado. Por conseguinte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a autora retificar os cálculos de liquidação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0749654-0 - ADELCKE ROSSETO X CELIA APARECIDA QUAGLIA X CENILDON ZANGRANO MURADI X EURIPEDES ADHEJAIR RINALDI X IDA TONIETO BONORA X IRMAOS RINALDI X JOAQUIM MARIA FIGUEIREDO X JOSE CANTARELLO X MARIO ANTONIO COUTO X MOACIR DOS SANTOS JACOMIN X ODETE JORGE CARVALHO SILVA X RAUL SEBASTIAO FIGUEIREDO X TADEU GERALDO RINALDI X TEREZA VALIAO CHAGAS X VANDERLEY BONIAQUI PINTO X VEIGAL VEICULOS CATANDUVA LTDA X WALDEMAR REGINATO X WALQUIRIA DOSSI (SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (SP048235 - SEBASTIAO BRAS)

Em face das certidões de fls. 343/351 e 352/353, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para: 1 - Juntar aos autos as cópias das carteiras de identidade e dos CPFs dos co-autores ADELCKE ROSSETO, CENILDON ZANGRANO MURADI, IDA TONIETO BONORA, JOAQUIM MARIA FIGUEIREDO, MOACIR DOS SANTOS JACOMIN, ODETE JORGE CARVALHO SILVA e VANDERLEY BONIAQUI PINTO. 2 - Justificar, mediante a apresentação de documentos, a alteração da denominação social das co-autoras IRMAOS RINALDI e VEIGAL VEICULOS CATANDUVA LTDA. Ressalto que tal providência é imprescindível para viabilizar a transmissão eletrônica dos respectivos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente em relação à co-autora ADELCKE ROSSETO que, por encabeçar a ação, não estando com o seu nome registrado na autuação idêntico ao cadastro da Receita Federal, impossibilita a requisição de todos os demais co-autores. Portanto, no caso de não cumprimento integral do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0052319-6 - COMB - COML/ BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS LTDA X CARTON - IND/ E COM/ DE COUROS LTDA (SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI E SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

2008.61.00.007987-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA IZABEL (SP028928 - RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X VANDERLEI HOMEM DE FARIA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 202/204: Ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos

conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5643

HABEAS DATA

2009.61.00.020983-5 - JOSE COSMO FRAGOZO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 14/16: Recebo a petição como emenda à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Cumpra o impetrante o item 3 do despacho de fl. 13, inclusive com cópia da petição de aditamento acima mencionada, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.023618-7 - ELOI PEREIRA DE MESQUITA FILHO X ELSA SEVERINO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ELZA APARECIDA ALVES X ELZIRA CANDIDO GLUGOSKI X EMANOEL BARRETO CABRAL X EMERSON XAVIER SAMPAIO X ENIO SANTOS X ERICA RODRIGUES FERREIRA X ERIKA MARTINS DIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 171/183: Mantenho a decisão de fl. 167, por seus próprios fundamentos. Fl. 184: Cumpra a parte impetrante os itens 2 e 3 da decisão acima mencionada, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.009861-2 - RAUL ALVARES BRETENAIDES(SP268580 - ANDRE DE SIQUEIRA MORAES E SP269342 - ANA RITA MENIN MACHADO) X CHEFE DO SERVICO DE CADASTRO RURAL DO INCRA/SP

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante, em resumo, seja determinada a atualização cadastral do imóvel descrito na inicial, bem como expedido o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), o que foi indeferido com fundamento no artigo 8º da Lei federal nº 5.868/1972. Informa o impetrante ser legítimo proprietário do imóvel rural denominado Sítio Santo Antonio, localizado no Município de Alambari, registrado sob a matrícula nº 19.150 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga. Afirmo que firmou compromisso de venda com terceira pessoa e para a transmissão da propriedade do imóvel em questão junto ao cartório de registro competente, necessita do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) expedido pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Narra o impetrante que o documento mencionado lhe foi negado pelo INCRA sob a alegação de que o imóvel foi adquirido por usucapião e está abaixo da fração mínima de parcelamento, não podendo assim ser objeto de atualização cadastral, nos termos do artigo 8º da Lei federal nº 5.868/72. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/66). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 72). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 79/86), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta deste Juízo Federal. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, eis que o indeferimento da expedição do almejado certificado foi fundamentado no artigo 65 do Estatuto da Terra, combinado com o artigo 8º da Lei federal nº 5.868/1972. Às fls. 89/95 o impetrante se manifestou sobre as preliminares suscitadas (fls. 89/95). Após, este Juízo Federal declarou a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 21ª Vara Federal Cível (fls. 96/97). Redistribuídos os autos à 21ª Vara Federal Cível foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 100/102), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado a competência desta 10ª Vara Federal Cível para o processamento e julgamento da presente demanda (fls. 110/114), tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão do impetrante consiste em obter Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) com o objetivo de transferir a propriedade do imóvel descrito na inicial (Sítio Santo Antônio) a terceiros. No entanto, administrativamente, o INCRA lhe negou tal pretensão, sob a alegação de que o imóvel foi adquirido por usucapião e está abaixo da fração mínima de parcelamento, não podendo assim ser objeto de atualização cadastral, nos termos do artigo 8º da Lei federal nº 5.868/72. Constata-se, de plano, que o imóvel objeto da lide possui a área de 1,94 hectares (o que corresponde a 19.471,25 metros quadrados), ou seja, é inferior ao módulo rural, previsto no art. 65 da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra). Prevê o art. 65 do Estatuto da Terra: O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural. Por sua vez, prevê o art. 8º da Lei 5.868/72: Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do art. 65 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área. No entanto, analisando-se os autos, observa-se que já foi concedido pelo INCRA, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) ao imóvel objeto da lide, porém o mesmo encontra-se

desatualizado (fls. 30/36).Ademais, não se trata o caso de desmembramento ou de divisão do imóvel, uma vez que o imóvel está sendo vendido em sua integralidade.A própria autoridade coatora constatou que o compromissário comprador do imóvel, também é proprietário da área contígua, sendo que a equipe técnica constatou que a área de ambas as matrículas estão sendo utilizadas como uma única Unidade de Produção, sob a mesma posse, sem divisão de cerca realizando-se na propriedade como um todo atividade rural compatível com os gêneros agropecuários explorados (vide parágrafo final de fls. 85).Assim, conclui a autoridade coatora que Atribuindo ênfase na premissa de que ambos os imóveis estão sendo explorados pelo mesmo proprietário (em que pese a área menor de 1,9 ha não ter sua propriedade consolidada em benefício do novo adquirente) a mesma merece o enquadramento legal na exceção prevista no artigo 8º, 4º, da Lei 5.868/72. Tratar-se-á no caso de anexação de área inferior à fração mínima de parcelamento (matrícula nº 19.150) adquirida em virtude de usucapião, a outra área (matrícula nº 9.8934 - 4,724 ha) esta sim concordante com a dimensão da fração mínima de parcelamento do município (2 ha) (vide parágrafo inicial de fls. 86). Sendo assim, entendo que o caso em questão não afronta os dispositivos legais apontados acima, até mesmo porque, a compra e venda em referência, de área contígua, fará com que o imóvel rural passe a ter 1,9 hectares mais a área confrontante de 4,724 hectares, ou seja, o imóvel passará a ter a dimensão em concordância com a fração mínima de parcelamento do Município, que no caso é de 2 hectares, conforme relatado pela própria autoridade coatora.Desta forma, como reconhecido pela própria autoridade coatora, o imóvel sub judice se enquadra na exceção do art. 8º, 4º, da Lei 5.868/72, o qual prevê: O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destina comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento.DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR requerida, determinando-se a autoridade coatora que promova a atualização cadastral do imóvel descrito na inicial, bem como, para que seja expedido o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR).Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.020086-8 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos, etc.Considerando que os débitos constantes na NFLD nº 35.839.873-8 foram inscritos em dívida ativa da União (fls. 307 e 311), proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial para aditamento do pólo passivo, com a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, manifeste-se a impetrante acerca do débito apontado à fl. 310, relativo à divergência na GFIP de agosto de 2009.Após, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 298), oficie-se a nova autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Por fim, com a juntada das referidas informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2009.61.00.020318-3 - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda. contra atos do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando que os débitos constantes do relatório de restrições não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa).Sustentou a impetrante que alguns débitos constantes do relatório de restrição estão suspensos em razão o depósito do montante integral, compensações pendentes de homologação e manifestações de inconformidade ainda não julgadas. Alegou, outrossim, que os débitos de IRPJ no valor de R\$ 25.902,01, COFINS no valor de R\$ 69.511,42 e de II/PII objeto dos processos administrativos nºs. 11128-004.970/2009-19 e 11128-005.496/2009-34 estão extintos em razão do pagamento.Determinada a emenda da petição inicial (fl. 225), sobreveio petição da impetrante (fls. 245/258).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas (fl. 261).Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (fls. 269/307), alegando que a impetrante não demonstrou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 70.2.09.003054-12, motivo pelo qual requereu a denegação da segurança.A impetrante regularizou a petição inicial, com a juntada da via original da procuração e subestabelecimento (fls. 308/311).Igualmente notificada, a segunda autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 312/346), argüindo, preliminarmente, a necessidade de o Delegado da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ e o Inspetor do Porto de Santos em São Paulo integrarem o pólo passivo da demanda. No mérito, limitou-se ao débito em cobrança relativo ao IRPJ apurado em junho de 2005, sustentando que no DARF apresentado pela impetrante faltou a informação acerca do número de referência, o que impediu a alocação do pagamento, sendo necessário realizar o procedimento do REDARF.A impetrante se manifestou sobre as informações, reafirmando a necessidade da concessão da liminar (fls. 347/370).Em seguida, este Juízo determinou à impetrante que comprovasse a tempestividade das manifestações de inconformidade interpostas (fl. 371), o que foi cumprido (fls. 372/395).É, em síntese, o relatório.DECIDO.Com efeito, a concessão de medida liminar em

mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 1.533/1951, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que a prova documental carreada aos autos indica que foi realizado o pagamento dos débitos consubstanciados nos processos administrativos n.ºs. 10880.936.534/2009-16, 11128.004.970/2009-19 e 11128.005.496/2009-34 (guias de fls. 134, 255, 256 e 257). Em relação aos processos administrativos n.ºs. 10730.902.322/2008-60 e 10730.902.323/2008-12, houve a interposição de manifestações de inconformidade tempestivas (fls. 381/387 e 388/394), as quais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, consoante prevê o artigo 74, 11, da Lei federal nº 9.430/96 (incluído pela Lei federal nº 10.833/2003), in verbis: 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. O mesmo ocorre com os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 70.2.09.003054-12, conforme indicam os documentos de fls. 374/380. Outrossim, entendo que os débitos discutidos nos processos administrativos n.ºs. 10730.902.322/2008-60, 10730.902.323/2008-12 e 10730.904.090/2009-65 não constituem óbice à expedição da certidão, porquanto foram objeto de compensação pendente de análise perante a Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, pacificou o entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante indica a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 774.179/SC (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 10.12.2007), pacificou o entendimento de que, enquanto pendente processo administrativo no qual se discute compensação de crédito tributário, o Fisco não pode negar a entrega da CND ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido.)grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA n.º 986.097 - Rel. Ministro Herman Benjamin - in DJE de 19/03/2009) Por fim, esclareço que a primeira autoridade impetrada, em suas informações, reconheceu que as inscrições em dívida ativa mencionadas de declaração de fl. 132 estão garantidas por penhora. Destarte, reconheço a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a ausência de certidão de regularidade fiscal acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, tal como a impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar às autoridades impetradas (Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhes façam às vezes, que procedam em favor da impetrante à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente decisão. Oficiem-se, com urgência, às autoridades impetradas para imediato cumprimento da presente decisão. Intime-se o representante judicial da União. Sem prejuízo, traga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, duas cópias da petição inicial, acompanhada dos documentos e aditamentos, para a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ e do Inspetor do Porto de Santos/SP. Após, notifiquem-se as mencionadas autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da primeira autoridade impetrada, devendo constar: Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, bem como para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ e do Inspetor do Porto de Santos/SP no pólo passivo. Intime-se.

2009.61.00.021593-8 - RAUL DA SILVA (SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 2) Esclarecimentos acerca do(s) ato(s) normativo(s) que firmava(m) o horário de trabalho que operava, explicitando a lei que regia/rege o seu caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, façam os autos conclusos. Int.

2009.61.00.022144-6 - M BENEDETTI IMOVEIS, LOCACAO E ADMINISTRACAO DE COND (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a complementação das custas processuais, de acordo com o Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.022156-2 - ALBERTINA AMARAL DOS SANTOS (RS038185 - GRACIELA FIGUEIREDO ANTUNES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a retificação de seu nome, conforme o documento de fl. 16; 2) Esclarecimentos acerca da presença de Gerson Antonio Bach como sujeito passivo na Intimação Fiscal SECAT nº 89/2009 (fl. 19); 3) A retificação do pólo passivo, tendo em vista a decisão proferida pela autoridade indicada à fl. 20; 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 5) A indicação da

pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 7) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039287-5 - FREDERICO JUNQUEIRA BARBOSA X SONIA MARIA DAS DORES AGUIAR X VANDA MARIA CESAR X LUIZ ANTONIO RAHAL X PAULO ROBERTO DORA X IVO DUARTE X IRANI GOMIDE FILHO X VALDIR PEREIRA COUTINHO X JOSE LUIZ CARDOSO X JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

94.0000407-9 - JOSE HILARIO SAMMARONE - ESPOLIO(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a determinação do item 1 da fl. 411. Int.

97.0057936-0 - CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O objeto da demanda é a anulação de débito fiscal. Em nov/94 a empresa foi notificada por NFLD para recolher débito, em razão de não ter apresentado os documentos à fiscalização referentes ao exercício/1991, em que foram efetuados lançamentos contábeis intitulados mão de obra indireta com encargos e também no exercício de 1992, adicionada a rubrica serviços de terceiros. O relatório fiscal justificou a cobrança de contribuições na responsabilidade solidária. O valor em cobrança foi retificado e reduzido ainda na esfera administrativa. A autora argumenta que não é devedora e discorda da autuação e dos valores nela contidos, impugnando sua legalidade. Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa na fase administrativa, pois não foram atendidas solicitações feitas no processo administrativo para notificar as empresas constantes do relatório da NFLD para provar que os serviços não eram terceirizados e que referidas empresas demonstrassem ter efetuado o recolhimento das contribuições. A autora alega, ainda, a inclusão pelo INSS de valores indevidos e equivocados. Foram juntados à inicial diversos documentos: TIAFs, notas fiscais, GRPSs, cálculos, relatórios, peças do procedimento administrativo, guias DAREF, folhas de pagamento, lançamentos contábeis, etc. Até o 3º volume somam-se 1457 folhas entre inicial e documentos. Contestação: INSS argumenta que foram solicitados documentos, tais como contratos de prestação de serviços, notas fiscais e GRPSs, que não foram apresentados pela autora; que o INSS não está obrigado a solicitar documentos das empresas informadas pela autora. Guia de depósito judicial à fl. 1530, no 4º volume. Fl. 1540: em outubro/2001 conversão em diligência para especificação de provas. Fl. 1546: deferida prova pericial e nomeado perito. Fls. 1548-1550: quesitos da autora. Fls. 1552-2972: INSS apresentou cópia do processo administrativo: início no 4º volume e término no 6º volume. Fls. 2989-2993: quesitos do INSS. Fls. 3002-3003: depósito dos honorários periciais. Fls. 3121, 3137 e 3139: determinações relativas à perícia. Fls. 3155-3156: perito pediu 60 dias para concluir os trabalhos e afirmou que há documentos necessários à consecução do laudo. Da análise dos autos, verifica-se que desde maio/2002 o processo está na mesma fase, ou seja, de produção de prova pericial; grande parte deste tempo foi dispendido na tentativa de obtenção de documentos, e outra no aguardo que o perito entregasse o laudo. O perito retirou os autos em março/2008 e, a partir de então, somente pede mais prazo. Chamo o processo à ordem. Decido: 1. Reconsidero a decisão de fl. 3016 que deferiu que a perícia se estendesse às empresas prestadoras de serviço. O ônus da prova é da parte que alega. Cabe, portanto, à autora trazer aos autos os documentos necessários à realização da perícia. Não há fundamento para justificar que o perito se desloque até a sede de cada uma das empresas citadas pela autora e analise todos os seus livros. Necessário ressaltar que estas empresas não são partes neste processo e algumas nem ao menos foram localizadas. 2. Reconsidero a decisão que deferiu a realização da prova pericial em virtude da falta de documentos imprescindíveis. Em razão das atividades já realizadas pelo perito, fixo sua remuneração por estas horas dispendidas em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta

centavos), valor equivalente ao dobro do valor máximo previsto na Tabela da Assistência Judiciária, Anexo I da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Determino:a) Manifeste a autora se tem outras provas a produzir;b) Expeça-se alvará de levantamento para o perito, no valor de R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos);c) Expeça-se alvará de levantamento para a autora do restante do depósito de fl. 3003. Int.

2002.61.00.021271-2 - ADEMI AGOSTINHO ALVES FERREIRA X LIGIA SILVIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Trata-se de demanda concernente a mútuo habitacional. O processo tramitou originariamente perante o Juízo Estadual em relação à ré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, que apresentou contestação, sobre a qual a autora manifestou-se. Em razão da previsão de cobertura pelo FCVS e do litisconsórcio necessário com a CEF, o STJ declarou a competência do Juízo Federal (fls. 309-310). Fl.364: determinada a realização de perícia. Fls. 371-374: indicação de quesitos e assistente técnico pela parte autora. Fls. 376-378: notícia de óbito do litisconsorte ativo Ademi Agostinho Alves Ferreira. Fls. 430-437: juntada de petição e documentos para habilitação e regularização do polo ativo. Fl. 458: a autora manifestou interesse na conciliação. Fl. 459: determinada a citação da CEF e manifestação da NOSSA CAIXA. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 478-499).1. Fls. 441-448 e 503: cadastre-se no sistema informatizado o nome da Dra. Giza Helena Coelho, advogada da NOSSA CAIXA, conforme requerido. 2. Apresente a parte autora procuração do herdeiro GABRIEL AUGUSTO FERREIRA e cópia do documento CPF/MF. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.4. Republicue-se o item 4 do despacho de fl. 459 para manifestação da NOSSA CAIXA.5. Fls. 466-468: dê-se vista pessoal à União, conforme requerido.6. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação e incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo.Despacho de fl. 459, item 4: 4. Suspendo, por ora, a determinação da realização da prova pericial. Intime-se o Banco Nossa Caixa S/A para: a) no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre o pedido de habilitação dos herdeiros; b) informar se houve quitação parcial do saldo devedor, diante da notícia de falecimento do autor ADEMI FERREIRA; . c) informar a existência de saldo, bem como valor, em conta judicial à disposição do Juízo da 34ª Vara Cível da Capital (conta 26.222.946-0, 26.02.345-8 - 34ª Vara Cível - Fórum Central - Capital). d) informar se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

2003.61.00.011031-2 - MARIA AUXILIADORA CARDONIA X ORLANDO HENRIQUE DA SILVA X MARIA DE FATIMA CARDONIA DA SILVA(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA)

Fl. 506: julgamento convertido em diligência para tentativa de conciliação. Fl. 512: em razão da ausência do IPESP, não foi possível a conciliação. Fl. 518: determinado ao IPESP para informar o interesse na conciliação e cumprir a determinação final de fl. 506.Fls. 520-537 e 544-548: o IPESP apresentou informações referentes a situação contratual e cálculos.Ciência à parte autora das petições e documentos apresentados pelo IPESP. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse na liquidação do financiamento, nos termos das informações prestadas pelo setor técnico do IPESP.Caso não haja interesse, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.030350-7 - NATALIA ALINDA MONTECINOS AYAVIRI(SP127578 - CRISTINE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

O objeto da demanda é a declaração do direito à autora de continuar e concluir a residência médica em cirurgia plástica no Hospital Jaraguá. A tutela antecipada foi deferida e, na mesma decisão, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor dado à causa, nos termos da Lei n. 10.259/2001. O processo tramitou, então, perante o Juizado Especial Federal Cível, onde foi apresentada contestação pela União e realizada audiência na qual não houve conciliação. Em razão da solução da lide depender da anulação de ato administrativo, foi suscitado conflito de competência, que foi julgado procedente pelo TRF3 e os autos retornaram a este Juízo para prosseguimento.1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o polo passivo, com a inclusão da UNIÃO FEDERAL, em substituição do Conselho Nacional de Residência Médica da Secretaria da Educação Superior do MEC - Min. Educação, que deverá ser excluído.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 157-204) e petição e documentos da União (fls. 232-246).3. Após, dê-se vista à União das petições e documentos de fls. 215-223, 224-230 e 249-251).4. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022914-3 - PAULO DOMINGOS MILEO MIRI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo.Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2008.61.00.029395-7 - MARIA HELENA FRAGA BRISOLLA(SP194350 - LUIS FRANCISCO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2008.61.00.029640-5 - JOAO ANTONIO BUZZO X MARIA TERESINHA FANTON BUZZO(SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR E SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2008.61.00.030210-7 - ADEMIR MARIANO COSTA(SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2008.61.00.031029-3 - ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 159). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.031288-5 - WILSON FERREIRA DO PRADO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2009.61.00.020111-3 - SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA(SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por SEARCH FOR SECURITY E VIGILÂNCIA LTDA em face de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, cujo objeto é a declaração de nulidade de ato administrativo. Narra o autor que firmou contrato de serviços de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial com o réu em 25.07.2007 e desde o início não lhe foram proporcionadas condições para o desempenho do contrato; em julho de 2008 o contrato foi renovado. Em junho de 2008 recebeu intimação para que se defendesse de sanções contratuais, quais sejam advertência, suspensão do direito de licitar, descadastramento do SICAF e multa pecuniária, em decorrência do fato de que no local em que eram prestados os serviços ocorreram furto de danos a equipamentos da ré. Sustenta que sempre cumpriu com o contratado, dentro das condições estabelecidas, que as sanções aplicadas são desproporcionais e que há ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos. Requer antecipação da tutela para que [...] seja deferida a suspensão da mencionada sanção de impedimento de licitar com a União e de multa [...]. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que recebeu intimação da decisão da aplicação das sanções, inclusive a de multa, em agosto de 2009; logo, sua cobrança está iminente; ademais, sustenta que terá enormes prejuízos com a proibição de licitar com a União. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. O autor, para comprovar as alegações expeditas na inicial, juntou aos autos cópia do contrato e do segundo termo de aditamento (fls. 34-45), intimação da decisão que autorizou a abertura de processo administrativo (PA n. 23059.000337/07, fls. 46-47), outra decisão autorizando a instauração de processo administrativo no PA n. 23059.001259/07 (49-50), ata de reunião (fls. 51-54) e apresentação de defesa (fls. 55-58). Há, ainda, intimação (PA n. 23059.000337/07) intimação do descumprimento do contrato, datada de 25.05.09, o recurso apresentado contra esta decisão, datado de 02.06.09 (fls. 59-66) e intimação datada de 12.08.09 da decisão que aplicou as sanções (fl. 68). Esta decisão não foi juntada, apesar de ter sido solicitado por este Juízo (fls. 82 e 83-91). Em análise à documentação apresentada e em cognição sumária, não se

verifica a ocorrência de qualquer ilegalidade que ensejasse a suspensão da penalidade. Aparentemente, as sanções foram aplicadas após a instauração do processo administrativo, no qual foi dada oportunidade de defesa ao autor. Apenas as alegações de prejuízo econômico não bastam para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Não vislumbro, portanto, a verossimilhança da alegação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 83-98 como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006886-5 - YEDA WOLFF HOLTZ X ANA NOEMIA DE MOURA GONCALVES X DENISE APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X ANNA MARIA DELLI SANTI CARRER X LEONOR DOS SANTOS X MARIA NAZARETH DOS SANTOS ALVES X JOSE JUSTINO DOS SANTOS FILHO X JOAO JUSTINO SANTOS X MANUEL JOAQUIM MARTINS FALCAO X JULIA DE MATOS FALCAO X ANGELO CORALLO(SP012365 - LUSO ARNALDO PEDREIRA SIMOES E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP082640B - ANA REGINA RIBEIRO T MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

91.0686648-4 - ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP098661 - MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista que os valores requisitados por precatório serão pagos até o final do exercício seguinte, ou seja, até o final de 2010 e que o levantamento será feito através de alvará, oportunidade em que poderá ser feito o bloqueio dos valores, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos referidos precatórios, bem como a penhora no rosto dos autos, a ser providenciada pelo Juízo das Execuções Fiscais.Int.

91.0709195-8 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, é a parte AUTORA INTIMADA para retirar a Certidão de Objeto e Pé expedida nestes autos.

92.0009050-8 - SERAFIM CRESTE X MARISA TEREZINHA BUENO SCIVITTARO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA RAQUEL CURY RAMOS X HELIO CARVALHO VOLPONI X MAURO APARECIDO ALMEIDA SAMPAIO(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista dos cancelamentos dos ofícios requisitórios n. 20090000814-818, decorrentes da divergência constante entre o Cadastro da Receita Federal e o Sistema Processual, no tocante à grafia dos nomes de alguns dos co-autores, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, devendo fazer constar: a) SERAFIM CRESTE, conforme Comprovante de fl. 238; b) MARISA TEREZINHA BUENO SCIVITTARO, conforme comprovante de fl. 243; e c) MAURO APARECIDO ALMEIDA SAMPAIO, conforme Comprovante de fl. 252. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF 3. Aguarde-se os pagamentos e o cumprimento das determinações de fl. 227 sobrestado em arquivo.Int.CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

92.0063784-1 - HEITOR MIACHON BUENO X MARIA APARECIDA FORMIGARI DOS SANTOS X PEDRO TAPETE X GENESIO DE PIERI X FRANCISCO PALMA NETTO X ARY BUENO X MARCOS ANTONIO BUENO DE MORAES X ANTONIO DE PIERI(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ciência a parte autora do desarquivamento do feito. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome do autor PEDRO TAPETTE, conforme documentos de fls.13 e 22-23. Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos autores HEITOR MIACHON BUENO, PEDRO TAPETTE, GENESIO DE PIERI, MARCOS ANTONIO BUENO DE MORAES e em favor do patrono (honorários). Consulta no site da Secretaria da Receita Federal aponta que a segunda autora está cadastrada como MARIA APARECIDA FORMIGARI e não como consta na inicial (Maria Aparecida Formigari dos Santos). Providencie a autora a devida regularização em 05(cinco) dias. Cumprida a determinação, à SUDI para a retificação. Após, expeça-se ofício requisitório. Providenciem os autores FRANCISCO PALMA NETTO e ARY BUENO a regularização da situação cadastral (SUSPENSA) em 30(trinta) dias. Comprovada a regularização, expeçam-se ofícios requisitórios. Após, aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

92.0093763-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0061720-4) UNIPETRO MARILIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls.131-146: Ciência as partes. Informa a Caixa Econômica Federal que foi convertido em renda da União parte dos valores depositados na conta 0265.005.00119485-5, conforme determinado no ofício n.393/2000 (fl.143), restando saldo no valor de R\$ 2.643,59 (valor em junho/2008). Informa, ainda, que a conta n. 0265.005.00122113-5 está liquidada. A União às fls.110-111 requer a conversão em renda do saldo remanescente depositado. Seguindo os critérios estabelecidos nos autos para levantamento/conversão, o saldo depositado na conta 0265.005.00119485-5 deve ser levantado pela autora, uma vez que já efetivada a conversão (fls.132-145). Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Satisfeita a determinação, consulte a Secretaria o saldo depositado na conta 0265.005.00119485-5 e expeça-se alvará em favor da autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar em apenso. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo/findo. Int.

93.0036343-3 - VEJACAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

94.0006236-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030998-6) C A S CONSTRUTORA ALFREDO SONCINI LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil verifiquei que ocorreu alteração da razão social da parte autora. Assim, determino que a autora forneça cópias de todas as alterações ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos, para fins de regularização do pólo ativo da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.Satisfeita a determinação supra, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação.Após, cumpra-se o determinado no parágrafo 3º de fl. 543.Int.

94.0016825-0 - ELIANA STEFANELLI DA SILVA X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X JOSE ARTHUR LOPES CABEZON X LITHCOTE S/A X ADVOCACIA J.R.NOGUEIRA E ASSOCIADOS S/C(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Para fins de expedição de ofício requisitório, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região confere a correta grafia do nome da parte com o cadastro constante da Receita Federal. Diante disso, determino: 1.a intimação dos autores Eliana Stefanelli da Silva e José Arthur Lopes Cabezon a regularizarem sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, pois há divergência de grafia dos seus nomes tal qual indicado na petição inicial e documentos dos autos com seus cadastros junto ao referido órgão; 2. à massa falida de Lithcote S/A que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias. Decorridos sem manifestação, consulte a Secretaria em que Juízo tramita a ação falimentar e oficie-se solicitando informação do nome e endereço do síndico. Com a resposta, expeça-se mandado de intimação. 3. a expedição de ofício requisitório com relação ao autor Carlos Alberto Marques da Silva.Int.NOTA: Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

94.0025123-8 - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA X WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA - FILIAL (FABRIL)(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

94.0030447-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024389-8) HIPER ELETRICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra-se o determinado no despacho de fl.195, item 2, expedindo-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se osrestado em arquivo o respectivo pagamento, bem como a informação de regularização do CNPJ da autora. Int.NOTA: Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

94.0033361-7 - MAURO TADEU ROZA X AVELINO ROSA X JOSE DOS SANTOS BARROS X THEREZINHA FERREIRA X ADAUTO JOSE ANTONANGELO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 244-245: Foi informado que o autor AVELINO ROSA está com sua situação cadastral regularizada. Contudo, em

diligência ao sítio da Secretaria da Receita Federal, constata-se que, na realidade, a mesma está pendente de regularização. Portanto, determino que o autor promova a regularização de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da informação da petição de fls. 237-238, expeçam ofícios requisitórios em prol dos autores THEREZINHA FERREIRA, ADAUTO JOSÉ ANTONANGELO e honorários advocatícios. Int. NOTA: Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

95.0000741-0 - AMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.351: Concedo a parte autora o prazo requerido (30 dias). Int. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

1999.03.99.079181-0 - FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

2007.61.00.020197-9 - JOSE GIVALDO CHAGAS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls.112-115: Indefiro a intimação do autor para pagamento de honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl.33. Int. Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024750-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.023297-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO MONTEIRO X CELSO RODRIGUES MENDES X ELZA ALVANIRA DE FREITAS SILVA X JONAS OTAVIO COSTA X LAURO JOSE RICIO X NILTON FRANCISCANI X SONIA APARECIDA CIONI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.93-102). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.054229-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063784-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X HEITOR MIACHON BUENO X MARIA APARECIDA FORMIGARI DOS SANTOS X PEDRO TAPETE X GENESIO DE PIERI X FRANCISCO PALMA NETTO X ARY BUENO X MARCOS ANTONIO BUENO DE MORAES X ANTONIO DE PIERI(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO)

Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação da União. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.025108-4 - LEVI DE ALMEIDA NUNES(SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.356-363: Manifeste-se o Impetrante em 05(cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0061720-4 - UNIPETRO MARILIA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Após o cumprimento da decisão de fl.147 dos autos da ação principal, remetam-se os autos ao arquivo/finido. Int.

94.0025486-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023885-1) IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. A Ré é credora nestes autos do valor referente à condenação da Autora em honorários advocatícios, que, por sua vez, é credora daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

Expediente N° 3954

DESAPROPRIACAO

93.0036988-1 - ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X JOSE GOMES DE CARVALHO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0691533-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0089771-0) RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA(SPI72613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE E SP059046 - ANTONIO FRANCISCO ALVARES FLORENCE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL(SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP221601 - DANIELA CORREA PINTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0024467-1 - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS SINTERIZADOS LTDA X AUTO POSTO ELIANE LTDA X MANOEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0031180-8 - IRINEU MOTTA X IRINEU MOTTA FILHO X ARGEVAL LOURENCO MAZOLA X ROBERTO JOSE PROCOPIO DA SILVA X MARCIO ANTONIO VISCONTI X THAIS HELENA GIOVANNINI PINTO(SP097657 - LILIAN FERNANDES DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0031498-0 - ROBERTO KORONFLI X VIRGILIO CAETANO DE ALMEIDA X FRANCISCA COSTA VELOSO X DECIO DE SOUZA RAMOS X JORGE YAMAMOTO(SP053932 - JORGE YAMAMOTO E SP094701 - SEBASTIANA FERREIRA E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0032369-5 - JOSEPHA MEDRANO VAGLIENGO X VILSON BERNARDO MARTINAZZO X COMBEJE COML/ DE BEBIDAS JEQUIE LTDA X COM/ DE BEBIDAS RONDINHA LTDA X IND/ E COM/ DE BEBIDAS GOBBI LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0039438-0 - JAILTON OCEA SANTOS X JAIR DIAS FELIPE X JAIR RODRIGUES RIBEIRO X JAIR VALDO X JERSON BATISTA CESTARI X JOAO ALCEBIADES ADRIANO X JOAO ALVES PEREIRA X JOAO ANDRADE X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BENEDICTO DA ROCHA X JOAO DANIEL DOS REIS BRAZ X JOAO DELFINO DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FLORENCIO BORGES X JOAO GERVASIO FILHO X JOAO JOSE CAMPOS X JOAO JOSE DE SOUZA X JOAO LIMA X JOAO LUIS DIAS X JOAO LUIS DOS SANTOS PORTUGAL X JOAO LUIS LISTI X JOAO MAIELLO X JOAO NICACIO DIAS X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO RACINE X JOAO RIBEIRO DA SILVA X JOAO RICARDO VILLAGRA X JOAO ROSA PINTO X JOAO SEABRA X JOAQUIM BARROSO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DA ROCHA X JOAQUIM PAULO DE SOUZA X JOB DA SILVA BARROS X JORGE AMANCIO DE PAULA X JORGE FERREIRA DE LIMA X JORGE LUIZ

LEANDRO X JORGE RODRIGUES X JOSE ALVARES MANOEL X JOSE ANASTACIO LUIZ X JOSE ANTONIO ANTONIETO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO NUNES X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO FERREIRA X JOSE ATANASIO MARCOS X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X JOSE BALEKI X JOSE BARBOSA DE LIMA X JOSE BARROSO DOS SANTOS X JOSE BORGES DA COSTA X JOSE BORGES DOS SANTOS FILHO X JOSE CARDOSO DA SILVA X JOSE CARLOS ESTEVES JORDAN X JOSE CARLOS GIANIAXI X JOSE CHRISTIANO JUNIOR X JOSE CONSTANTINO X JOSE CUSTODIO INACIO X JOSE DA ROCHA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DELFINO COELHO X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X JOSE EUSTAQUIO BARROSO X JOSE FERNANDES MADEIRA X JOSE FRANCISCO BRAGA X JOSE FRANCISCO FILHO X JOSE FRANCISCO VIEIRA X JOSE FREIRE DE MATOS X JOSE GERMANO MESQUITA X JOSE GOMES SOARES X JOSE GONCALVES SOBRINHO X JOSE HELENA FERREIRA X JOSE IZALTINO DE LIMA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE LAU DOS SANTOS X JOSE LEANDRO GONZAGA X JOSE LUIZ CUSTODIO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ ROBERTO MACIEL X JOSE MARCOLINO LEITE X JOSE MARIA DO PATROCINIO X JOSE MONIZ DE ARAUJO X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X JOSE NEVES ALVES X JOSE PEDRO RODRIGUES X JOSE PEREIRA DAMASCENO X JOSE PEREIRA DE CARVALHO FILHO X JOSE PEREIRA LEAL X JOSE RAMOS ALVES X JOSE ROQUE ALVES LIMA X JOSE RUIZ X JOSE SANTOS PINHEIRO X JOSE SAULO PEREIRA LEITE X JOSE SILVESTRE ALVES X JOSE THOMAS DE LIMA NETO X JOSE TURBANO SOBRINHO X JOSE VICENTE X JOSEFINO CELESTINO DA SILVA X JUSTINO MIRANDA(SP046915 - JURANDIR PAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0039586-6 - FRANCISCO TIBARDINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0025981-8 - ADRIANO SCATELLI X ANTONIO FRANCISCO PASSOS NETO X AUREA LOPES DA ROSA X JOSE CARLOS DA ROSA X DENIS PULHEZ GONCALVES X ISAMILDO LIMA E SILVA X JOAQUIM ANDRE LOPES X AMELIA FERREIRA LOPES X MARIA JOSE PIRES SCATELLI X MARCOS CARLOS DE SOUZA(SP089543 - PAULO CAHIM E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO AMERICA DO SUL CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BAMERINDUS(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X BANCO BANESTADO(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES E Proc. FERNANDO GARCIA(SP 161417-A)) X BANCO UNIBANCO(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. CEZAR EUCLIDES MELLO E SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

98.0001424-1 - ADAO ALICIO DE LIMA X CARLOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X FERNANDO DIAS DE LIMA X GERSON HERCULANO DOS SANTOS X JOAO AFONSO MENDES X JOSE ROBERTO BARBOSA PESSOA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA JOSE LINS X NELIO RODRIGUES X SEBASTIAO FABIANO DIAS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

98.0007603-4 - DANIEL SILVEIRO DA SILVA X GERALDO GOMES FERREIRA X ISMAIL PONCIANO DA SILVA X JANDYRA DA SILVA X JOAO PEREIRA MENDES X JOSE QUIRINO DA SILVA X LUIZ CARLOS ALVES MIRANDA X LUIZ CARLOS FILGUEIRA DE LIMA X MARIA TEREZINHA BIAGGIO X YO TIK LIEN(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

E SP275410 - ADRIANA ABOIM GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2001.61.00.025742-9 - SERGIO MOREIRA BATISTA DE SOUZA X ROSANA TOFANINI DA SILVA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2004.03.99.016116-2 - JANE OLIVEIRA DONDO X IGOR VLADIMIROVITCH DONDO X MICHEL OLIVEIRA DONDO X IGOR OLIVEIRA DONDO(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP202349 - KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0028404-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031498-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ROBERTO KORONFLI X VIRGILIO CAETANO DE ALMEIDA X FRANCISCA COSTA VELOSO X DECIO DE SOUZA RAMOS X JORGE YAMAMOTO(SP053932 - JORGE YAMAMOTO E SP094701 - SEBASTIANA FERREIRA E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0728681-3 - BCO ITAU S.A(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP253959 - PÉROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0030517-4 - VICUNHA S/A(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO E PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0032353-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0028477-0) DE NADAI RESTAURANTE INDL/ LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP179994 - FLAVIA REZENDE) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INST NAC DE SEG SOCIAL - INSS EM STO ANDRE

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0032647-3 - INDUCON DO NORDESTE S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0037185-1 - JOSE LUIZ MOREIRA(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como

para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0039676-5 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP007154 - CLAYTON BRANCO E SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

93.0030621-9 - PCI - COMPONENTES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 3955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005001-0 - VILMA SUELY CAMPOS RIBEIRO X VERA MARISA STEINER DE ALCANTARA X VALGUIRIA RODELLI X VERA MARIA DE MELO BRITO X VITAL ALVES DE MELLO FILHO X VALTER ELIAS X VALDI ARNONI X VANIA MARIA PEETZ CUNHA MOREIRA X VANIA MELE DE ANDRADE X VALERIA VANDERLI GUARNIERI(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0005158-0 - ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO CARLOS POTENCIANO X ANTONIO CARLOS SPADINI X ANTONIO COSTA X ANTONIO DIAS BALTAZAR X ANTONIO LIBERO ALLIS X ANTONIO MARCELO MENDES RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO ANANIAS DE CAMARGO X ANTONIO SERGIO X ALFREDO COUTINHO NASSIF(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0030743-6 - JAPURA COSMETICOS LTDA X TUIUIU COSMETICOS LTDA(SP017903 - LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E SP092597 - HELENA PADUA DASSIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E SP203506 - FRANK AMBROSIO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0030966-8 - FRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0032591-4 - MARBRUS COML/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP044298 - JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no

arquivamento do feito.

93.0034313-0 - AGRO PECUARIA PINHEIRO LTDA(SP090845 - PAULA BEREZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0035413-2 - CROWN IND/ E COM/ LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0037774-4 - WALTER LOURENCO X ALCINDO A DE SOUZA X ARCHIMEDES S PERES X ATHAYDE R CORREA X CARLOS R CAMARGO X DORIVAL D COUTINHO(SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0038734-0 - CLAUDIA CARMONA CASTRO X FERNANDO COSTA BUZZOLETI X ROGERIO DA SILVA X SILVIA ALICE FERREIRA X SILVIA GARKAUSKAS GATO X MARIA MONTEIRO LEITE X ANTONIO DE PADUA MANSUR X MARIA JULEIKA MATHEUS X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI X CLEUSA KEIKO TAMASHIRO REIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP053216 - FLORIPES ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0039417-7 - GABRIEL ARCANGELO DOS SANTOS X GABRIEL VALIO NETO X GEDALVA CARLOS DA ROCHA X GEISA MARIA MINZONI DIAS X GENERCI ARCANJO PEREIRA X GENEZIO HONORATO RODRIGUES X GENI ADAMO X GENIR BENEDITO TOCHETTI X GENIS RODRIGUES DE LIMA X GENIVALDO JOSE LUIZ X GENTIL CANDIDO NETO X GENTIL SOARES X GERALDA C DE MELO BATISTA X GERALDA DIAS DE MELO X GERALDA I DA SILVA FERREIRA X GERALDA LEOCADIA FERREIRA X GERALDA MARTINS X GERALDINA ROSA PESSOTTI X GERALDINO DA LUZ BATISTA X GERALDO ALVES CARDOSO X GERALDO ALVES MOURA X GERALDO ANGELO MARCIANO X GERALDO ANTELO X GERALDO ARNONI X GERALDO BATISTA DA SILVA X GERALDO BORGES DA COSTA X GERALDO CARLOS DOS SANTOS X GERALDO CLEMENTE FRAZAO X GERALDO COELHO DE ASSIS X GERALDO CUSTODIO PEREIRA X GERALDO DE ALMEIDA SANTOS X GERALDO DE FATIMA XAVIER X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO DE SOUZA RIBEIRO X GERALDO DE SOUZA TEIXEIRA X GERALDO DOS REIS X GERALDO EMIDIO FERREIRA X GERALDO ESTANISLAU DOS REIS X GERALDO FERNANDES X GERALDO GABRIEL DE PAULO X GERALDO GONCALVES COUTO X GERALDO GONCALVES DIAS X GERALDO HENRIQUE X GERALDO JESUS DE SOUZA X GERALDO JULIO X GERALDO LINO DOS ANJOS X GERALDO LUIS ANDRADE COSTA X GERALDO LUIZ DA SILVA X GERALDO M GODINHODA SILVA X GERALDO MARIA DE SOUZA X GERALDO MARINI X GERALDO MARTINS PEREIRA X GERALDO MELQUIADES DE SOUZA X GERALDO MENDES SOARES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X GERALDO QUIRINO NETO X GERALDO REIS DE SOUZA X GERALDO ROSA X GERALDO SANT ANNA X GERALDO SARAIVA FILHO X GERALDO TAVARES X GERALDO THEODORICO DA SILVA X GERALDO VALADAO X GERMANO H B DE O E SOUZA X GERSON CORREA X GERVASIO GUIHERME DE ASSIS X GESOLINO SOARES X GESSI JOSE DOS SANTOS X GESSY LUIZ DA SILVA X GETULIO HERMES NUNES X GICELDA MARIA DE MOURA X GILBERTO A DO NASCIMENTO LIMA X GILBERTO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA MORAES X GILBERTO DOS SANTOS X GILBERTO MENEGAZO BARBOSA X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X GILBERTO VIEIRA X GILMAR CANDIDO X GILMAR GUIESSER X GILSON CUSTODIO DA SILVA X GISLEINE DE OLIVEIRA PORTA X GLORIA CABRELON X GLORIA SANTA DOMINGOS X GONCALO ALVES MOREIRA X GUIDO VIEIRA DE CARVALHO X GUILAUDI MARINA DE OLIVEIRA X GUMERCINDO RUIZ X HATUYO NAKAYA X HELENA DE AZEVEDO SANTOS X HELENA QUIOCO

TOGUTI X HELENA THOMAZINI MAIA X HELENI APARECIDA PASCHOAL X HELENITA ROSA DA SILVA ADORNO X HELENO ESTEVAO DA SILVA X HILDA BORTOLETO GORJA X HILDEVALDO JOSE CALDEIRA X HILMA MARTINS PEREIRA DE SOUZA X HILTON ELIDIO CALDEIRA(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0039442-8 - JOAO LOURENCO X JOAO PEDRO VIEIRA X JOAQUIM APARECIDO DIAS X JOSE DIAS DINIZ X JOSE NEZINHO BATISTA X JURANDYR DE SOUZA X KATIA FILOMENA DE FARIAS X KATIA ROSARIA DE ALMEIDA X KIOCATSU ISHIMOTO X KIYOKA SANTANDA X LAERCIO BARROSO DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA X LAERCIO FERRARI X LAERTE DA SILVA X LAIS AVENA DA SILVA X LAUDELINO JOSE CARVALHO X LAUDY DE JESUS RODRIGUES X LAURA BORGES NOGUEIRA X LAURA IZZO LANDI X LAURINDO GASPAROTTO X LAURINDO JOSE DE SOUZA X LAURO MANTOVANI X LAURO SILVA X LAZARO FRABETTI VALIM X LAZARO GERALDO DO CARMO X LAZARO LOPES FIGUEIREDO X LEANDRO JOSE DOS SANTOS X LEENI BRUZATTI RIZZO X LEILA APARECIDA B RISSI X LEILA APARECIDA LEITE DA SILVA X LEILA SALIM PILAO X LENICIO FRANCISCO VIVEIROS X LENIRA ZOGAIB X LEONARDO AUGUSTO X LEONCIO GOMES DE MORAES X LEONIDES ANTONIO ANDRIAN X LEONILDO VICENTE ROSA X LEONOR PARIZAO X LEVINDO LOPES DE FIGUEIREDO X LEVINO ANTUNES DE LIMA X LIDIA MARIA OLIVEIRA X LILIAN GOMES ROMANHOLI X LINA MARA POIANAS X LINDAURA MARIA PAULINA DE CARVALHO X LINDA DA SILVA PINHO X LIRO JACINTO FREIRE X LORIVAL PEREIRA BORGES X LOURDES DE OLIVEIRA MARIOTO X LOURIVAL COSTA DOS SANTOS X LOURIVALDO DE SOUZA GONCALVES X LUCI VIRGINIA DE MORAIS X LUCIA MARTA DA SILVA X LUCIA YOKO MATSUOKA X LUCIANO GOMES PEREIRA X LUIS ANTONIO CLAUDIO X LUIS CARLOS DA SILVA X LUIS CLAUDIO BORTOLAI X LUIS FIRMINO X LUIS RAMIRO DOS SANTOS X LUISA HELENA PONTES X LUIZ ALBERTO BINOTTI X LUIZ ALBERTO LOPES MARTINEZ X LUIZ ALVARO GONCALVES X LUIZ ALVES DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X LUIZ ANTUNES X LUIZ APARECIDO GEA X LUIZ BATISTINI X LUIZ CAMPOS X LUIZ CARLOS DANTAS X LUIZ CARLOS DE TOLEDO X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS MORAES X LUIZ CARLOS RUBIN X LUIZ CESAR RUGAI X LUIZ CORNELIO X LUIZ DA SILVA X LUIZ DA SILVA X LUIZ DE ARRUDA CAMPOS X LUIZ DIAS PEREIRA X LUIZ FERNANDES DA SILVA X LUIZ GONZAGA PEREIRA NUNES FILHO X LUIZ GABRIEL DOS SANTOS NETO X LUIZ GERALDO BIGAI X LUIZ GONZAGA X LUIZ GONZAGA PEREIRA X LUIZ HELENO GOMES X LUIZ HENRIQUE LOPES ABRAHAO X LUIZ MARIO DOS SANTOS X LUIZ MORGADO X LUIZ NUNES FILHO X LUIZ ORLANDO PIATTO X LUIZ PATROCINIO DE SAO JOSE X LUIZ PICCOLI X LUIZ SARTORI X LUIZ SIMPLICIO DA SILVA X LUIZ TADEU DEMARCHI X LUIZA SANTINI FRAMESCHI X LUZIA BERNINI LADIK X LUZIA EVARISTO RAMOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP175811 - ADRIANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0039455-0 - TANIA RYSEVAS X TANYA CECILIA BOTTAS DE OLIVEIRA E SOUZA X TELMA DE CASSIA BERTCCOLLI DEMARCHI X TELMA MARIA DUARTE FERRARO X TERESINHA MENDES DE LIMA X THEREZA GERALDA DE SOUZA BANOV X ULISSES PINTO DE MEDEIROS X URBANO DIAS MARTINS X UZIEL PEREIRA PORTO X VAGNER MEDICE X VALCY HELENA MARINS LOPES X VALDECI PIRES X VALDECI SANTANA X VALDECY PEREIRA ROSA X VALDEMAR FELICIO X VALDEMAR JOAO DA SILVA X VALDEMAR LUIZ DE MACEDO X VALDEMAR ROSA IRIAS X VALDEMAR STECKER X VALDEMAR TIBURCIO LIMA X VALDEMIRO GONCALVES RODRIGUES X VALDETE GALVAO BOTELHO X VALDETE LINS CAMELO DA SILVA X VALDETE MEIRA X VALDEVINO COELHO GONCALVES X VALDEVINO TOMAZ DOS SANTOS X VALDIR ANGELO JULIO X VALDIR DE JESUS X VALDIR FERREIRA X VALDIR LINO DA SILVA X VALDIR PEREIRA DE PINHO X VALDIR ROBERTO CORREA X VALDIR TEIXEIRA DE ARANDA X VALDIR TOREJANI X VALDOMIRA SEVERINA X VALDOMIRO ELIAS DA SILVA X VALDOMIRO TOLOTTI X VALENTIM GONCALVES TIMOTE X VALENTINA DOS SANTOS SILVA X VALERIANO JOSE CASIMIRO X VALKIRIA MIYAGUTI ARMELIN X VALMIR IZIDORO FAGUNDES X VALMIR OLIVEIRA DE MORAES X VALTER BRUZATI X VALTER FERRARI X VALTER PINTO DE MORAES X VALTER ROMANHOLI X VALTER VICENTIM RAZERA X VANDA MARIA CORRADI CANO X VANDA PIVETA DE MIRANDA X VANDA SANTANA DA SILVA X VANDERLEI DE

SOUZA SANTOS X VANDERLEI ONEDA X VANDERLEI PEREIRA MOTA X VANDERLEI RODRIGUES X VANDIR MOGNON X VANEIDE CREPALDI VENTURIN X VANI COPPINI DE LIMA X VANIA APARECIDA ORLANDO DE ALMEIDA X VANIA APARECIDA DE SOUZA ABRIGO X VANIA BATISTA NAEGELE X VANIA MARTINS RIBEIRO MAGDALENA DE MELLO X VANIA MARIA FAUSTINO AGUILAR X VANICE APARECIDA DOS REIS X VANIL FORTUNATO BOAVENTURA X VANIR GOUVEIA X VERA LUCIA FERREIRA POMPERMAYER X VERA LIGIA DA CONCEICAO X VERA LUCIA APARECIDA SERAFIM X VERA LUCIA BROCARDO COSTA X VERA LUCIA CALVO X VERA LUCIA DE ARRUDA NOGUEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA GALLO X VERA LUCIA FREGONEZI MACIEL X VERA LUCIA GONCALVES X VERA LUCIA MOLGORA X VERA LUCIA ROSSI X VERA NICE DE SOUZA ADAS X VERGINIA IFIGENIA DO ROSARIO X VICENTE ALVES DOS REIS X VICENTE BERNARDES VIEIRA X VICENTE DE PAULO OLIVEIRA X VICENTE DOS REIS DE SOUZA X VICENTE FERREIRA DUARTE X VICENTE JOSE DOS SANTOS X VICENTE MARMO QUINTELA X VICENTE MEDULI X VICENTE PIRES DE MORAES X VICENTINO MENDES X VICTOR DOS SANTOS X VIDAL TEMOTEO BERNARDINO X VILMA AUGUSTO MARCON X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS X VIRLEI LENI BATISTA KAUFFMAN X VITALINA ORLANDINI SAVASSA GRANDEZA X VITOR PEREIRA BARBOSA X VITOR SALATIEL DOS REIS X VITORIA DE CARVALHO SANTOS X VIVALDO SOARES DOS SANTOS X VIVIAN GUIMARAES DE ALMEIDA(SP046915 - JURANDIR PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0027151-6 - PAULO ROBERTO BRISOLA GIRIBONI - ESPOLIO(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0028636-6 - METAL PLASTICA IBERIA LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0030620-0 - ANTONIO ANGELO CRIVELARI(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SAO PAULO(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0036014-0 - VINICOLA AMALIA S/A(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0039845-8 - IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

93.0011178-7 - MONSANTO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP153356A - GISELE CORTINAS ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0027962-9 - CLAUDINEI APARECIDO CASSEMIRO X LEONICE GONCALVES CASSEMIRO X LAIRTO DE OLIVEIRA X DEJANI CUSTODIO DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO BOSCKY X VERA LUCIA GERALDO BOSCKY X PAULO CESAR FRANCO DA SILVEIRA X MARIA EDILENE OCCHIUZZI SILVEIRA(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0006121-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030743-6) JAPURA COSMETICOS LTDA X TUIUIU COSMETICOS LTDA(SP017903 - LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E Proc. RICARDO MARTINA LACRETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 3956

DESAPROPRIACAO

00.0550487-2 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X ROQUE ANTONIO DE ALMEIDA(SP005070 - ARISTEU DE MACEDO E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143433 - ROSEMEIRE PEREIRA E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028442-8 - MARIA CARMEM VALLERINI X NEY MARIALVA HENRIQUES SOARES BRANDAO X CLOVIS HILDEBRAND X OSWALDO LA MARCK(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0033062-4 - JOAO PINZAN X JOAO CARLOS PINZAN X SONIA HELENA PINZAN X ANTONIO MOLINARI FORTI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X HELIO NAGAMINE X SUELI LOPES MOREIRA NAGAMINE(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO E SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0035451-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031001-1) METAL PLASTICA IBERIA LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0036320-4 - EDINEU DONISETE DE OLIVEIRA X MAGNO SANTO TOGNILO X MANOEL DE PAIVA E CUNHA X LUIZ BATISTA FERREIRA X WALDECIR LUIZ COLA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA

PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0038747-2 - RODOLFO MILANI JUNIOR X FERNANDO COSTA BUZZOLETTI X FABIO PIERETTI X SUZETE VARELA MAYO X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X COLVES FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ ABTONIO COSTA DONELLI X EDISON ALBERTO REIFUR X ELIANE REGINA DAMETTA X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0048245-6 - CICERO INACIO DA SILVA X JANETTE DE SOUZA X ANTONIO TOME DA SILVA X MARIA ERMINIA BATISTA X EDVAN TAVARES MOTA(SP143961 - FATIMA ROMAGNOLLI DE MORAES E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2000.61.00.039819-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.026995-6) BALTAZAR ADVOGADOS(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CARTA DE SENTENÇA

97.0020224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039110-0) ANGELO HENRIQUE MARIANTE X EDSON CABRAL X ILSE JOANNA SCHAEFER X MARIO DAVID WOLFSOHN(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada(Dr. Antonio Augusto de Souza Coelho OAB. 100.060) intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

97.0012791-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033062-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X JOAO PINZAN X JOAO CARLOS PINZAN X SONIA HELENA PINZAN X ANTONIO MOLINARI FORTI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X HELIO NAGAMINE X SUELI LOPES MOREIRA NAGAMINE(SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES E SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO E SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA

93.0039110-0 - ANGELO HENRIQUE MARIANTE X EDSON CABRAL X ILSE JOANNA SCHAEFER X MARIO DAVID WOLFSOHN(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E Proc. SHEILLA DA SILVA PINTO RICA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada(Antonio Augusto de Souza Coelho - OAB, 100.060 intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0039773-7 - OSMAR RODRIGUES CAVIGNATO(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS

CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0062156-1 - COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A X EXCEL BANCO DE INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

98.0024318-6 - JOSILENE EDITE ANTUNES SOUZA X ODETE DIAS DA SILVA TAKEMOTO X MARIA LUISA VICENTE X RITA APARECIDA BUOSI LORENZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

93.0031001-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0028636-6) METAL PLASTICA IBERIA LTDA-(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PETICAO

93.0000057-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0550487-2) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X ROQUE ANTONIO DE ALMEIDA(SP030242 - RUBENS CESAR PATITUCCI E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

00.0675666-2 - METAL LEVE S/A IND/ COM/(SP079914 - JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 3957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0034533-7 - FEASA - FEDERACAO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE SANTO ANDRE(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 98.0034533-7 Sentença (tipo A) FEASA - FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE SANTO ANDRÉ ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, cujo objeto é imunidade tributária. Na petição inicial, a autora alegou ser entidade filantrópica, tendo sido declarada entidade de utilidade pública por decreto federal em 1989, por lei estadual em 1995 e pelo município de Santo André em 1975. Alegou também ser reconhecida como entidade filantrópica pelo Conselho Nacional de Assistência Social desde 1975. Narrou que em novembro de 1997 foi autuada pelo réu pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais nos períodos de 11/89 a 09/90 (NFLD 32.082.583-3) e 01/87 a 10/97 (NFLD 32.082.582-5). Do relatório fiscal consta que a autora, na época da autuação, não possuía o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, mas apenas protocolo do pedido formulado em setembro de 1993, que o certificado provisório havido vencido em 1977, e que não havia sido formalizado pedido de isenção junto ao INSS. Recorreu administrativamente, porém os acórdãos não deram provimento aos recursos. Aduziu que o benefício é imunidade, e não isenção, e por isso está imune e nunca esteve sujeita ao recolhimento da contribuição patronal, não podendo a lei ordinária afastar o benefício, e que, além disso, preenche os requisitos previstos no Código Tributário Nacional. Narrou ainda a autora que após a autuação mencionada no processo,

foi expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social o registro almejado, nos termos da Resolução n. 218/97, o que confirma sua condição de entidade filantrópica e beneficiada pela imunidade constitucional. Alegou que a NFLD 32.082.583-3 refere-se a obras de construção civil executadas por terceiro contratado, e por isso tem aplicação o benefício de ordem. Aduziu que os créditos anteriores a 05 (cinco) anos da autuação estão prescritos, nos termos da Súmula 108 do Tribunal Federal de Recursos e do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Pediu a procedência da ação, para ser declarado que a autora [...] é imune ao pagamento de contribuições para a seguridade social, com declaração de nulidade dos acórdãos n. 06/037736/98 e 06/037735/98 da 6ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, e, sucessivamente, a desconstituição dos referidos acórdãos (fls. 02-30; 31-200). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (fls. 210-228). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 233-236). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a juntada do processo administrativo de onde se originou o débito em discussão; o réu nada requereu (fls. 237; 238; 240). Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos, bem como cópia da sentença prolatada na medida cautelar n. 1999.61.00.053793-4 (fls. 245-497; 505-508). A autora requereu realização de perícia contábil, o que foi deferido pelo juízo (fls. 503; 509). A autora depositou honorários prévios, indicou assistente-técnico e formulou quesitos (fls. 512; 515-517). A autora juntou cópia da decisão que concedeu administrativamente seu pedido com efeitos a partir de março de 1998 (fls. 525-534). O laudo foi juntado pelo perito (fls. 547-565; 566-972). A autora efetuou o pagamento dos honorários periciais definitivos, que foram levantados pelo perito (fls. 975; 998). As partes se manifestaram sobre o laudo e apresentaram memoriais (fls. 983-996; 1000-1002; 1010-1013; 1025-1053). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

Decadência A decadência é causa extintiva do crédito tributário, prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional e diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, ato que constitui o crédito tributário. No caso do tributo discutido nos autos, o débito se refere a contribuição previdenciária e era regido, quanto à prescrição e à decadência, pelas disposições do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. Esse artigo foi considerado inconstitucional pela Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, o cálculo do prazo decadencial de débito previdenciário segue o previsto pelo Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Considerando que a NFLD n. 32.082.583-3 foi lavrada em 26/11/1997 e se refere a fatos geradores ocorridos no período de novembro de 1989 a setembro de 1990, tais créditos estão alcançados pela decadência. Já a NFLD n. 35.082.582-5, também lavrada em 26/11/1997, refere-se a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1987 a outubro de 1997. Destes, estão alcançados pela decadência os créditos referentes ao período de janeiro de 1987 a dezembro de 1991. Não decaíram os créditos do período de janeiro de 1992 em diante. Esse período (janeiro de 1992 a outubro de 1997) não havia sido atingido pela decadência em 26 de setembro de 1997, data da NFLD n. 35.082.582-5.

Mérito O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à imunidade tributária no período de janeiro de 1992 a outubro de 1997, que foi objeto da NFLD 32.082.582-5, período esse não alcançado pela decadência e no qual esteve sem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), concedido novamente em dezembro de 1997, e que havia sido requerido em setembro de 1993. Sustenta a autora que, conforme seus estatutos sociais e os certificados apresentados, é imune ao pagamento das contribuições sociais, por ser associação de caráter beneficente de assistência social e educacional. As contribuições para a seguridade podem ser alcançadas pela imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, que contempla as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. O parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal tem a seguinte redação: Art. 195. [...] 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. [...] Esse dispositivo constitucional contempla uma hipótese de imunidade, sendo que a lei poderá estabelecer as condições para fruição desse benefício. A lei mencionada na Constituição, para disciplinar a matéria, é a lei ordinária, e não a lei complementar. É que a Constituição, quando pretende que determinada matéria seja veiculada por lei complementar, o faz expressamente. Quando o texto constitucional menciona apenas a lei, basta a edição de uma lei ordinária. Assim, entidade imune, nos moldes do art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, é aquela que atende às exigências estabelecidas na Lei n. 8.212/91. Os requisitos formais que devem ser preenchidos pelas entidades para o gozo da imunidade estão previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91. A nota que a Lei n. 9.738/98, na parte em que pretendeu alterar a redação do art. 55 da Lei n. 8.212/91, está com a eficácia suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da medida cautelar na ADI n. 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/06/2000). Dessa forma, é o art. 55 da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, que deve ser observado para a fruição da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. O art. 55 da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, dispõe: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus

diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - Aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.[...]Na presente hipótese, não há nos autos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91.Com efeito, embora a autora tenha apresentado o estatuto social, os registros e certificados de entidade de utilidade pública, não há documentos que comprovem a apresentação anual de relatório circunstanciado ao órgão do INSS competente, a despeito de tais relatórios, referentes ao período de 1988 a 1998, terem sido juntados aos autos pelo perito (fls. 761-972).Além disso, mesmo de posse do Certificado de Entidade Beneficente e Assistência Social, havia necessidade de formular pedido de reconhecimento de imunidade ao órgão arrecadador, nos termos do artigo 55, 1º, acima transcrito, o que não foi providenciado pela autora. Registre-se que a ressalva contida no referido dispositivo refere-se aos que se encontravam beneficiados por essa condição na época da mudança da lei, e não ao regime fiscal, para o qual não há direito adquirido.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI N 3.577/59 E DECRETO-LEI N 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.1 - A tese de que as condições para o gozo da imunidade continuariam sendo aquelas previstas na Lei 3.577/59, tendo em vista a manutenção da qualidade filantrópica, nos termos do Decreto-Lei 1.572/77, não pode prosperar, porquanto a Lei 8.212/91 veio estabelecer novos requisitos para o reconhecimento da imunidade.2 - Firmou-se a jurisprudência da 1º Seção do STJ no sentido de que a declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (MS 11394/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2007, DJ 02.04.2007 p. 208).3 - Não há direito adquirido a regime fiscal. Precedentes. (sem grifo no original)(TRF4, AC - Processo n. 200572040115967-SC, Rel. Des. Luciane amaral Corrêa Münch, 2ª Turma, decisão unânime, D.E. 24/09/2008)Resta claro, portanto, que parte autora não perfaz as condições exigidas no art. 55 da Lei n. 8.212/91, de modo que não faz jus ao benefício da imunidade no período pretendido.Acrescento, ainda, que a autora permaneceu sem o CEBAS no período de 1977 a dezembro de 1997. Nesse período, ficou descoberta do comprovante de sua condição de entidade beneficente. Não havia como o fisco presumir, em razão de a autora ter sido registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social desde fevereiro de 1975, que os requisitos para tanto continuavam preenchidos.Portanto, não há ilegalidade na cobrança das contribuições previdenciárias à autora referentes aos períodos de janeiro de 1992 a outubro de 1997, pois a autora não possuía o CEBAS nesse intervalo.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de imunidade ao pagamento de contribuições previdenciárias, tendo em vista que a autora obteve tal reconhecimento administrativamente, com efeitos a partir de 12/03/1998. RECONHEÇO a decadência dos créditos referentes ao período de janeiro de 1987 a dezembro de 1991 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de imunidade no período anterior a 12/03/1998. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e das despesas do processo, bem como dos honorários de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, exceto as de reembolso.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado do pólo passivo, com a substituição do INSS pela União Federal.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 09 de outubro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2002.61.00.005178-9 - EDWIGES DAMBROWSKI X GISELE DA ROCHA GUIMARAES X HELMO MANO X LILIAN ROSE BRESSAN GUASTALI X LUZIA HELENA CHAUD GIOLLO X MARIA ANGELA DE FREITAS BONFIM MARTINS X MARIZETH ALVES MARINGOLLI DE ABREU X MAURO KENZO SHIMIZU X SANDRA APARECIDA MASSONI CHECCO X SONIA REGINA MARTINSON CORREA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2002.61.00.005178-9Sentença (tipo A)A presente ação ordinária foi proposta por EDWIGES DAMBROWSKI, GISELE DA ROCHA GUIMARÃES, HELMO CANO, LILIAN ROSE BRESSAN GUASTALI, LUIZA HELENA CHAUD GIOLLO, MARIA ÂNGELA DE FREITAS BONFIM MARTINS, MARIZETH ALVES MARINGOLLI DE ABREU, MAURO KENZO SHIMIZU, SANDRA APARECIDA MASSONI CHECCO, SÔNIA REGINA MARTINSON CORRÊA em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de não incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas.Narraram os autores que propuseram, em dezembro de 1988, reclamação trabalhista contra a CEF, na qual pleitearam enquadramento no Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens e saíram vencedores, o que lhes gerou diferenças salariais vencidas e vincendas em outras verbas de cunho salarial, indenizatório e previdenciário (autos n. 2.873/88, da 48ª VT).Informaram que a ação está em fase de execução, na qual houve ordem de retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento).Sustentaram que algumas das verbas a serem pagas teriam cunho indenizatório, razão pela qual não poderia incidir o imposto de renda.Pediram a procedência da ação para [...] 1º) declarar inexistente a relação jurídico tributária dos autores com a UNIÃO FEDERAL, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre os haveres e direitos que lhes foram outorgados nos autos da Reclamatória Trabalhista registrada sob n. 2873/88, da 48ª Vara do

Trabalho de São Paulo, em curso e fase de execução, quando se tratarem, os tais haveres e direitos, de verbas expressamente excluídas da tributação, pela legislação da espécie, e as de caráter indenizatório, sendo [...]; 2º) declarar existente a relação jurídico tributária dos autores com a UNIÃO FEDERAL, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre os direitos e haveres que lhe foram outorgados nos autos da Reclamatória Trabalhista registrada sob n. 2873/88, da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, em curso e fase de execução, quando se tratarem, os tais haveres e direitos, de:[...]; 3º) declarar a impossibilidade jurídica de retenção na fonte do Imposto de Renda, por conta dos direitos e haveres auferidos na Reclamatória Trabalhista de origem, declarando, outrossim, o direito dos autores de efetuarem, em relação aos haveres percebidos e efetivamente sujeitos a tributação, na forma do dispositivo a ser proferido na presente demanda, os respectivos auto-lançamentos, nas declarações regulamentares de ajuste anuais ou em retificações de declarações regulamentares de ajuste anteriores, e de efetuarem o recolhimento dos impostos na forma regulamentar, sem embargo dos depósitos, justos e jurídicos, proporcionalmente, para garantia do Juízo na presente demanda; 4º) declarar, para efeito dos lançamentos ou auto-lançamentos, pagamento e liquidação das obrigações tributárias, a incidência das alíquotas das leis vigentes nas datas das ocorrências das aquisições das disponibilidades jurídicas, ano a ano ou mês a mês, desde o lapso prescricional da demanda trabalhista. Alternativamente, se poderá declarar alíquota média a incidente, apurável equitativamente, segundo a liquidação da sentença trabalhista e o tempo por ela abrangido; 5º) declarar, por via de exceção, a inconstitucionalidade dos art. 3º e 13º, da Instrução Normativa SRF n. 25, de 29 de abril de 1996, publicada no DOU de 02 de maio de 1996, pág. 7.476, na parte que conflitam com os princípios constitucionais da progressividade, irretroatividade e da anterioridade tributárias; 6º) declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre os autores e a UNIÃO FEDERAL, quanto ao dever de pagamento dos juros moratórios, multas e outras penalidades eventualmente agregadas à obrigação tributária, naturais do atraso na execução desta, inclusive o principal decorrente do lapso prescricional de dez anos, para tributos sujeitos a auto-lançamento, contados do presente exercício; 7º) declarar a existência de relação jurídica entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que deverá ser chamada ao processo, e a UNIÃO FEDERAL, quanto ao dever de pagamento dos juros moratórios, multas e outras penalidades eventualmente agregadas á obrigação tributária, naturais do atraso na execução desta, inclusive o principal decorrente do lapso prescricional de dez anos, para tributos sujeitos a auto-lançamento, contados do presente exercício, bem assim em relação a todo e qualquer prejuízo (obrigação de pagar honorários, custas e despesas processuais, etc...) para a UNIÃO FEDERAL, que advier da propositura da presente demanda; 8º) condenar a UNIÃO FEDERAL nas custas e honorários advocatícios [...]. Juntaram documentos (fls. 02-72 e 73-718). Emendas às fls. 743-745; 756-758, e 763-779. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida, para determinar a expedição de ofícios à 48ª Vara do Trabalho em São Paulo e à Caixa Econômica Federal, conforme requerido (fls. 780-782). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual sustentou que todas as verbas, inclusive a indenização especial para rescisão do contrato de trabalho, refletiam acréscimo patrimonial, e afirmou a ocorrência de fato gerador do imposto de renda. Pediu a improcedência (fls. 789-798). Os autores juntaram cópia de sentença prolatada em processo análogo ao presente (fls. 822-836). Foi deferido o pedido de expedição de novo ofícios à 48ª Vara do Trabalho, bem como ao Banco do Brasil quanto ao depósito judicial referente aos valores da reclamação trabalhista (fls. 858-861; 862). À fl. 869, consta ofício-resposta do Banco do Brasil. A pedido dos autores, a Caixa Econômica Federal foi intimada a se manifestar sobre o cumprimento da tutela antecipada, porém ficou-se inerte (fls. 873-893; 899; 904; 907). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se há, ou não, incidência de imposto de renda pessoa física em verbas indenizatórias trabalhistas oriundas de ação trabalhista e, se positivo, qual a alíquota aplicável. Em consulta aos documentos juntados aos autos, verifica-se que a sentença da reclamação trabalhista n. 2.873/88 foi proferida nos seguintes termos (fls. 114-117): ISTO POSTO, a 48ª JCI/SP, à unanimidade, [...] julga PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação trabalhista para condenar a reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos pagamento aos sessenta e sete reclamantes identificados no relatório, de diferenças salariais vencidas a partir de 19.12/83 e vincendas em face dos salários que foram e são pagos aos ocupantes dos cargos de escriturário intermediário A e os reflexos destas diferenças no FGTS, 13º salários e férias. Também deverá a reclamada proceder ao enquadramento dos reclamantes no cargo de escriturário intermediário A a partir das respectivas datas de admissão, procedendo às anotações pertinentes em seus prontuários funcionais e em suas CTPSs, sob as penas da lei. Os valores das diferenças deverão ser apurados em execução com base na fundamentação. Juros e correção monetária na forma da legislação em vigor. [...]. O Tribunal Regional do Trabalho manteve esta decisão (fls. 118-123); interposto recurso de revista, a este foi negado seguimento, o que ensejou agravo de instrumento junto ao Tribunal Superior do Trabalho, negado. (fls. 124; 125-128). O trânsito em julgado deu-se em 11.03.1994 (fl. 128 verso). O recurso ordinário em mandado de segurança foi provido para [...] determinar que se proceda a penhora em dinheiro (fls. 130-132). Na reclamação trabalhista, foi realizada perícia a fim de calcular a quantia devida, conforme decisão de fls. 152-155. Os demonstrativos de apuração de diferenças salariais foram juntados às fls. 161-501. Denota-se, de acordo com a sentença supra transcrita, a CEF foi condenada a pagar as diferenças salariais decorrentes do reenquadramento, mais férias, 1/3, gratificação natalina e FGTS. Sendo assim, os pedidos do item 1º, subitens a, b, c, f, g, e h (fls. 60-62) restam prejudicados, pois não foram albergados pela sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho. O subitem d será apreciado em momento oportuno. Quanto aos pedidos dos subitens e e i, os juros de mora e a correção monetária possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Este entendimento é unânime no Superior Tribunal de Justiça - REsp n. 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp n. 1037967/RS, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp n. 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. Por fim, quanto ao item j, há previsão legal sobre a isenção do imposto de renda sobre os valores do FGTS: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] IV - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; [...] Os autores não têm interesse nos pedidos dos itens 2º e 6º (fls. 60-61), uma vez que há previsão legal sobre a incidência das verbas mencionadas nos subitens a e e, caso não venham a ser recolhidos na época certa, os juros moratórios são aplicáveis. Ressalto, outrossim, que não obstante o pedido de tutela ter sido deferido, o depósito judicial dos valores de imposto de renda sob a alíquota de 27,5% não foi efetuado. Em relação ao pedido do item 1º, subitem d, apenas serão consideradas as férias e diferenças, verbas estas concedidas na sentença trabalhista. Consigno, primeiramente, que não há nos autos notícia de demissão de quaisquer dos autores; sendo assim, será considerada a ocorrência dessas verbas na vigência do contrato trabalhista, ou seja, são férias e 1/3 usufruídas. Desta forma, o tratamento dispensado a elas não é equivalente ao das férias vencidas e não gozadas por rescisão do contrato de trabalho: estas constituem em verdadeira indenização, conforme o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça, do Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006. As férias gozadas são acréscimos patrimoniais e, portanto, constituem fato gerador do imposto de renda. O acórdão abaixo transcrito, cujo objeto é o mesmo destes autos, explica, de forma clara, a situação dos autores e a tese aplicável: RELATÓRIO Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator). Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta com o objeto de obter a declaração de inexigibilidade jurídico-tributária que obriguem os autores ao pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos em reclamação trabalhista. Aduzem os autores ter sido reconhecida a identidade das atribuições exercidas pelos auxiliares de escritórios e as exercidas pelos escriturários, o que resultou em enquadramento no segundo cargo, com o recebimento dos direitos e vantagens daí decorrentes, incluindo-se o pagamento das diferenças salariais, cuja exigibilidade do imposto de renda pretendem afastar. A sentença proferida na reclamação trabalhista condenou a reclamada a enquadrar os reclamantes no cargo de Escriturário, pagando-lhes diferenças salariais vencidas e não abrangidas pela prescrição, e vincendas, bem como as diferenças de 13º salário, férias e depósitos do FGTS, a serem monetariamente na forma da lei e acrescidas de juros moratórios contados da data da distribuição da ação. Ressalvou não serem devidos honorários advocatícios (fl. 05 e 171/180). Referida decisão transitou em julgado. Postulou-se o reconhecimento do direito de efetuar o respectivo auto-lançamento com a incidência de alíquotas vigentes na data de ocorrência dos fatos geradores. Por fim, requereu-se a declaração incidental da inconstitucionalidade dos artigos 3º e 13 da IN nº 25/96-SRF. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de ofício ao Posto da Caixa Econômica Federal CEF - Fórum Pedro Lessa, agência Justiça Federal de São Paulo (0265, Urb. SP), ordenando a separação dos haveres dos autores, retidos em 04/01/2001, por força do aditamento do Alvará de Levantamento nº 222/17/2000, na conta de nº 0265.005.00188676-5, em outra conta judicial, que deverá ficar à disposição deste juízo e vinculada ao presente processo até seu trâmite final. A sentença, integrada pelos embargos de declaração, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação entre os autores e a ré no tocante à incidência do imposto de renda recebidas na reclamação trabalhista nº 00.0901281-8 referente às férias vencidas e proporcionais, e adicional de férias vencidas (terço constitucional), bem como à licença-prêmio, ao FGTS e a dispensa correspondente aos honorários advocatícios e remuneração dos peritos e assistentes técnicos, conforme determinação legal. Sucumbência recíproca. Reexame necessário na forma da lei. Em apelação, os autores pugnaram a parcial reforma da sentença. Pleitearam o afastamento do imposto de renda sobre os valores pagos a título de verbas previdenciárias sem caráter de provento pagas pela empregadora e sobre os juros moratórios incidentes sobre os valores pagos nos autos da ação trabalhista. Especificam como verbas previdenciárias os auxílios natalidade, doença, funeral e acidente. Por seu turno, a União Federal apelou para pleitear a improcedência do pedido. Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte. Dispensada a revisão, na forma regimental. É o relatório. VOTO Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator). A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, referente especificamente às parcelas pagas a empregado em virtude de correção do enquadramento, reconhecido em sede da reclamação trabalhista nº 00.0643118-6, diante da identidade de atribuições exercidas pelos auxiliares de escritório e pelos escriturários. Referida sentença condenou a reclamada a enquadrar os reclamantes no cargo de Escriturário, pagando-lhes diferenças salariais vencidas e não abrangidas pela prescrição, e vincendas, bem como as diferenças de 13º salário, férias e depósitos do FGTS, a serem monetariamente na forma da lei e acrescidas de juros moratórios contados da data da distribuição da ação. Ressalvou não serem devidos honorários advocatícios (fl. 05 e 171/180). A decisão transitou em julgado na forma em que proferida a decisão. A causa de pedir refere-se aos valores do imposto de renda incidente sobre as verbas deferidas na reclamação trabalhista. Outrossim, não há prova nos autos de estar sendo exigido o imposto de renda sobre os valores pagos a título de licença-prêmio. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Não o fazendo, ou fazendo de forma insuficiente, o pedido merece ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material. O imposto de renda vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o Código Tributário Nacional, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser

considerados como acréscimo patrimonial. Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. No sentido econômico, salário é a contraprestação do trabalho, considerado como o conjunto da força dos trabalhadores utilizada pelo capital, ou seja, o valor percebido pelo empregado em razão da prestação de serviços. Oportuno considerar a exclusão do conceito de salário das parcelas pagas com a finalidade de indenizar o empregado por eventuais despesas efetuadas em razão da prestação de serviços, tais como alimentação, transporte, representação etc., os quais não têm natureza salarial, em razão de nada acrescentarem ao salário do empregado. Ao contrário, evita-se a diminuição do ganho mensal com despesas necessárias ao desempenho de suas atribuições. No caso em exame, como relatado, os autores Aparecida Terumi Kuabara Narita, Dalmo Mano e Sonia Regina Correia Aguiar Pimentel, funcionários da Caixa Econômica Federal, obtiveram em sede judicial o enquadramento no cargo de escriturários, com o recebimento dos direitos e vantagens daí decorrentes, determinando-se o pagamento das diferenças salariais devidas em razão do referido enquadramento. Da análise dos autos, verifico que não se está, nos autos, a discutir rescisão do contrato de trabalho e sim o pagamento das diferenças entre os salários de auxiliar de escritório e de escriturário no curso do contrato laborativo, sendo passível da tributação sobre o imposto de renda as diferenças salariais questionadas na referida demanda. As férias são benefícios concedidos para gozo in natura a fim de que o funcionário, depois de determinados lapsos temporais, preenchidos outros requisitos legais, possa recompor seu equilíbrio físico e psicológico, comprometido com o desgaste do contínuo e ininterrupto labor. As verbas correspondentes a férias usufruídas conservam a natureza remuneratória sendo, deste modo, devida a incidência de imposto de renda. Depois disso, o pagamento de férias proporcionais se dá por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, quando ainda não se completou o período aquisitivo à sua concessão do descanso. Com efeito, apenas as verbas referentes às férias não gozadas assumem claro caráter reparatório decorrente da não fruição dos respectivos dias de descanso, dispensando maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se serem férias usufruídas no curso da relação de trabalho, sendo passível de tributação do imposto de renda. O fato de ser o pagamento efetuado, como no presente caso, por força de decisão judicial, não lhe retira a natureza salarial, na medida em que a natureza do instituto não se define pelo nomen júrís mas sim pelo regime normativo a que se submete. Destarte, não há como se atribuir caráter indenizatório às verbas de cunho nitidamente salariais, sujeitando-se à hipótese descrita no artigo 43 do Código Tributário Nacional. As férias proporcionais são pagas quando da rescisão do contrato de trabalho, vez que ainda não se havia completado o período aquisitivo. Segundo os autos, os autores eram empregados da Caixa Econômica Federal à época do ajuizamento desta demanda. A sentença proferida em reclamação trabalhista, cuja exigibilidade do imposto de renda se questiona, não deferiu licença-prêmio. O depósito dos valores nas contas vinculadas do FGTS consiste em obrigação de fazer da empregadora, Caixa Econômica Federal, não se havendo de confundir com autorização para o levantamento do FGTS na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Nada há nos autos a comprovar que os autores rescindiram seu contrato de trabalho. Quanto ao afastamento da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre verbas previdenciárias (auxílios natalidade, doença, funeral e acidente) recebidas em decorrência de ação trabalhista movida em face de sua empregadora, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, teço as seguintes considerações: O art. 48, da Lei 8.541/92, com redação dada pelo art. 27, da Lei 9.250/95, estabelece serem isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio acidente, pagos pela previdência oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada, é inaplicável à espécie na medida em que o pagamento não é efetuado pela previdência oficial ou privada e sim por força de decisão judicial. Com efeito, a presente ação questiona a exigibilidade do imposto de renda sobre os valores pagos pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, por força de determinação judicial em reclamação trabalhista. Os juros de mora consistem em reparação pecuniária pelo atraso na efetuação do pagamento, os quais incorporam e seguem a mesma natureza do montante principal. Assim, os juros de mora incidente sobre a verba de natureza salarial paga com atraso, integram a base de cálculo do imposto de renda (parágrafo 3 do art. 43 do Decreto nº 3.000/99). Quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de serem aplicadas alíquotas vigentes à época em que devidas, porquanto, caso contrário, estar-se-ia apenas pelo fato de a fonte pagadora não ter efetuado o pagamento de tais valores no momento oportuno. A respeito da matéria, manifestou-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.** 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil a hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 759.183, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/03/2007) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. URV. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. NATUREZA SALARIAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AQUISIÇÃO DE RENDA, COM INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR. NÃO-VULNERAÇÃO AO ART. 43, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, V, DA LEI Nº 7.713/88. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1. Os valores recebidos advindos de pagamento de diferença da URV não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, mas sim

salarial, visto que se incorporam ao patrimônio do servidor.2. A indenização tem por fim a reparação de um dano causado, de maneira que inexistente dano na concessão da multicidadada parcela, por nada ter sido reparado.3. As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, I, do CTN.4. Não há ilegalidade ou qualquer arbitrariedade na retenção do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de diferenças da URV, devidas a servidores públicos, em razão de sua natureza salarial, a qual visa recompor parte do salário, configurando-se como fato gerador do tributo. A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio de legalidade, incidindo a hipótese prevista no art.43 do CTN ao caso em tela, visto que as quantias percebidas pelos recorrentes são produto do trabalho, e do trabalho não nascem indenizações.5. Precedentes desta Corte Superior.6. Recurso não provido. (STJ, ROMS nº 19.196, relator Ministro José Delgado, DJ 30/05/2005) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. VERBAS TRABALHISTAS PAGAS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO E. TRF DA 4ª REGIÃO. APELO IMPROVIDO.1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença de fls. 45-48, que julgou improcedente o pedido, entendendo que a renda auferida pela parte autora tem natureza remuneratória, constituindo fato gerador do Imposto de Renda.2. Acerca da renda auferida pela parte autora a título de reenquadramento, observa-se que mesma possui, iniludivelmente, natureza remuneratória, representando aquisição de disponibilidade econômica decorrente da força de trabalho. Precedente do e. TRF da 4ª Região.3. Apelação Cível conhecida mas improvida (TRF 5ª região, AC n.398.959, relator Desembargador Federal Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ: 28/06/2007) TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. REENQUADRAMENTO DE EMPREGADOS. DIFERENÇAS. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE.1. O reenquadramento procedido por decisão judicial se deu extemporaneamente e por essa razão, os reclamantes foram privados de vantagens previstas no Plano de Cargos e Salários, sejam elas decorrentes de promoção, merecimento, antigüidade etc., na condição de escriturários.2. É evidente que a adequação procedida pela perícia judicial decorre da sentença, haja vista ter a decisão determinado o reenquadramento dos demandantes no cargo de Escriturário, desde a data das respectivas admissões, pagando-se-lhes as diferenças correspondentes, respeitada a prescrição bienal, tudo com juros e correção monetária.3. As diferenças devidas em face do Plano de Cargos e Salários são indissociáveis do reenquadramento procedido. São essas também as diferenças devidas, não apenas o valor do salário inicialmente dito. 4. A preclusão a que se refere o artigo 879, 2º, da CLT só atinge os critérios para a elaboração da conta, não alcançando o título executivo judicial.5. Quanto ao recolhimento de imposto de renda, as parcelas a serem recebidas têm natureza jurídica remuneratória, e seu pagamento em atraso não tem o condão de alterá-la. Dizem respeito a diferenças salariais que, por decisão judicial, serão atualizados monetariamente. Constituem renda a ser tributada, fato gerador do imposto em questão, que ocorrerá quando da aquisição e disponibilidade econômica dos valores recebidos, consoante artigo 43 do CTN. (TRF 4ª Região, Agravo de Petição Trabalhista nº 2002.04.010140319, relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 17/12/2003) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE PERCEPÇÃO ACUMULADA DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTE DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO QUE BUSCA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INAPLICABILIDADE DO 2º, DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 8.541/92. ARTIGO 12, DA LEI Nº 7.713/88. ARTIGO 43, DO CTN. ARTIGO 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- A percepção acumulada das diferenças salariais, obtida a partir do reconhecimento judicial do direito do contribuinte de, em face do desvio funcional, receber valores equivalentes às funções efetivamente exercidas, não representa o montante auferido pelo mesmo mês a mês (renda mensal). Assim, o contribuinte, por ter recebido valores com atraso imputado ao Ministério da Saúde não pode sofrer tributação diferenciada em relação aos seus colegas que exerciam a mesma função em data pretérita.- A retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF), nos casos de valores recebidos pelo contribuinte em razão de decisão judicial que determinou a revisão de seu benefício previdenciário. Assim, verificada que a renda proveniente do trabalho do contribuinte era obtida mensalmente, inaplicável, ao caso, o 2º, do artigo 46, da Lei nº 8.541/92. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2001.71.000163864/RS, relator Álvaro Eduardo Junqueira, DJU 24/08/2005) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL RECEBIDAS COM ATRASO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 7.713/88, ART. 12. D. 3.000/99 (RIR/99), ART. 640, PARÁGRAFO ÚNICO.- Os juros decorrentes do pagamento em atraso de diferenças salariais julgadas devidas em reclamação trabalhista são acessórios do valor principal e, por isto, seguem a sua sorte.- Não se perfazendo o caráter indenizatório, devida a incidência do Imposto de Renda. Inteligência do art. 640, caput e parágrafo único, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. Art. 12, da Lei nº 7.713/88.- Remessa oficial e Apelação providas. (TRF 5ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 88212, processo nº 200383000105133, relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 10/04/2006) Contudo, merece ser parcialmente acolhida a pretensão dos autores para que o desconto do imposto de renda seja efetuado de acordo com as alíquotas vigentes à época em devidos os rendimentos questionados na reclamação trabalhista, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. Nesse sentido confira-se: REsp nº 759.183, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 01/03/2007, REsp 723.196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ: 30/05/2005; REsp 505.081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 31/05/2004, REsp 667.238/RJ, DJ: 28/02/2005, REsp 424.225/ SC, DJ: 19.12.2003. Ante o exposto, nego provimento à apelação dos autores e dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos da fundamentação do voto. É como voto. MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal

Convocado(PROC. : 2003.61.00.009490-2 AC 1263780 - ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP - APTE : APARECIDA TERUMI KUABARA NARITA e outros - ADV : LUIZ ANTONIO BERNARDES - APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) - ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES - APDO : OS MESMOS - REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP - RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA) (sem sublinhado e negrito no original)No entanto, respeitado o entendimento do DD. Juiz Federal Convocado manifestado no acórdão supra transcrito, entendo que a alíquota a ser empregada é a do momento em que o rendimento ficar disponível ao beneficiário, o que ensejará o não acolhimento do pedido do item 3º. O artigo 46 da Lei n. 8.541/92 prescreve:Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:I - juros e indenizações por lucros cessantes;II - honorários advocatícios;III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.Este posicionamento é, também, o do Tribunal Superior do Trabalho, que editou a Súmula 368 nos seguintes termos:Súmula 368: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (inciso I alterado) - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001) (sem negrito no original)Conclui-se que haverá incidência do imposto de renda pessoa física nas verbas trabalhistas determinadas na sentença trabalhista (diferenças salariais vencidas, vincendas e efeito nas férias e 1/3, gratificações natalinas), à exceção das já isentas ou excluídas por lei. Os autores, no item 3º da petição inicial, requereram a declaração de impossibilidade jurídica de retenção na fonte do Imposto de Renda, de efetuarem os auto-lançamentos nas declarações de ajuste anual.Os valores recebidos pelos autores na reclamação trabalhista descrita na petição inicial referem-se a créditos provenientes de seu trabalho assalariado, o que, por si só, é suficiente para ensejar a retenção do imposto de renda na fonte, nos termos das Leis n. 4.506/64 e 7.713/88.Lei nº 4.506, de 1964:Art. 10. Os rendimentos de trabalho assalariado, a que se refere o artigo 16, a partir de 1º de janeiro de 1965, sofrerão desconto do impôsto de renda na fonte, observadas as seguintes normas:Lei n. 7.713/88:Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)[...] 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.[...]Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.Assim, é possível a retenção na fonte; o procedimento é determinado por lei.Nesse sentido é o julgado que se colaciona:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS (URPS-DECRETO-LEI Nº 2.335/87). NATUREZA REMUNERATÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR TOTAL DOS RENDIMENTOS MENSIS A QUE FARIA JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. A verba recebida a título de diferenças salariais com base no reajuste das URPS (Decreto-lei nº 2.335/87), em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada, não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se refere à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte. [...](TRF3, APELREE 200561040014367 - 1228186, Rel. Des. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, decisão unânime, DJF3 02/02/2009, p. 1275)Requereram, também, os autores, no item 5º da petição inicial, que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 13 da Instrução Normativa SRF n. 25/96, em razão de conflito com os princípios da progressividade, irretroatividade e anterioridade tributária.Aprecio o pedido, a despeito da ausência de argumentação na petição dos autores.Assim dispunham os mencionados artigos:Art. 3º No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive correção

monetária e juros, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 13. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. [...] Não se verificam as inconstitucionalidades alegadas. A Instrução Normativa supracitada foi editada nos termos das Leis n. 7.713/88, 7.739/89, 8.134/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.541/92, 8.981/95, 9.065/95, 9.249 e 9.250/95. São leis que disciplinam o Imposto de Renda e sobre as quais não pesam as ofensas à Constituição, alegadas pelos autores. Por fim, pedem os autores a declaração de existência de relação jurídica entre a Caixa Econômica Federal e a União [...] quanto ao dever de pagamento de juros moratórios, multas e outras penalidades eventualmente agregadas à obrigação tributária. Para tanto, foi requerido o chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo. Quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela, foi determinada a citação da ré (União). Não houve determinação de chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo. Finalmente, quando foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença, os autores foram devidamente intimados e não interpuuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 818, 819). Diante disso, encerrou-se a fase instrutória, não mais cabendo inclusão de qualquer parte na lide. Se assim não fosse, não se visualiza qualquer interesse da Caixa Econômica Federal neste processo, mormente quanto a pagamento de juros e multa em relação à obrigação tributária. O imposto de renda discutido nesta ação incidirá sobre todos os valores pagos em decorrência da sentença trabalhista. Sendo a Caixa Econômica Federal condenada na reclamação trabalhista a pagar os valores devidos, acrescidos dos consectários legais, sobre todo o montante incidirá o imposto, conforme já assentado nesta sentença. Como o acessório acompanha o principal, e os autores são responsáveis pelo imposto de renda incidente sobre o valor principal, são eles, também, quanto ao imposto sobre os acessórios. Improcedente, portanto, esse último pedido dos autores. Resume-se: 1) o pedido do item 1º, - subitem a: verbas previdenciárias já excluídas por lei; ademais, não há prova nos autos do seu recebimento pelos autores; - subitens b, f, g, h: não albergados pela sentença prolatada na Justiça do Trabalho; - subitens c e j: verbas cuja incidência já é excluída por lei; - subitens d e e: há incidência do imposto de renda; ressalto que o subitem i, a correção monetária é apenas atualização da moeda e não sofrerá incidência direta do imposto de renda. 2) o pedido do item 2º: os autores não têm interesse de agir; 3) o pedido do item 3º: improcedente a declaração de impossibilidade jurídica de retenção do Imposto de Renda na fonte; 4) os pedidos do item 4º: a alíquota a ser aplicada será do momento em que o rendimento ficar disponível ao beneficiário; 5) o pedido do item 5º: não há inconstitucionalidade na Instrução Normativa SRF n. 25/96; 6) os pedidos do item 6º: prejudicado, uma vez que não houve depósito nos autos; 7) o pedido do item 7º: é improcedente, pois a obrigação do pagamento do imposto sobre o valor do acessório é tanto da responsabilidade dos autores quanto a do pagamento sobre o valor do principal. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 5% do valor da causa. Decisão Diante do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos itens: 1º, subitens d, e e i, e itens 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, . A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil; 2) EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual e com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, os pedidos dos itens: 1º, a, b, c, f, g, h, e j; 2º; 4º e 6º. Condene os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), a ser dividido entre todos. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 09 de outubro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3958

MONITORIA

2008.61.00.001874-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ISABEL CRISTINA VIEIRA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X ISABEL CRISTINA SIMAO(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA)
Seção Judiciária de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.001874-0 - AÇÃO MONITÓRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: ISABEL CRISTINA VIEIRA e ISABEL CRISTINA SIMÃO A D E A U D I Ê N C I A CONCILIAÇÃO No dia treze de outubro de dois mil e nove, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção de São Paulo, na sala de audiências da 11ª (décima primeira) Vara Federal Cível - SP, situada na Avenida Paulista, 1682 - 4 andar - Bela Vista - São Paulo - SP, presente o MM.ª Juíza Federal, Dra. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI, comigo técnico judiciário adiante nomeada, foram apregoadas as partes relativas ao processo acima referido. Não compareceu a Caixa Econômica Federal. Compareceram as rés e sua advogada, Dr. MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA, OAB/SP 88.460. Abertos os trabalhos, a tentativa de acordo restou infrutífera, em razão do não comparecimento da autora, apesar de devidamente intimada. Pela advogada das rés foi reiterado pedido de

liminar para exclusão do nome das rés junto ao SERASA. Pela MM.^a Juíza foi dito: Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que as rés se dirijam à agência da ré e tentem realizar o acordo, conforme possibilita a Lei n. 11.552, de 19-12-2007. Tendo em vista o valor do débito informado na inicial não ser muito elevado e do interesse das rés na realização do acordo e quitação da dívida, defiro o pedido de exclusão do nome das rés dos cadastros de proteção ao crédito. Intime-se a CEF a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à exclusão do nome das rés, conforme determinado. Findo o prazo de suspensão do processo, as parte deverão informar se houve ou não a realização do acordo. Caso não haja composição entre as partes, a CEF deverá cumprir o determinado à fl. 141, ou seja, apresentar a planilha de evolução do débito. Os presentes saem intimados. NADA MAIS. São Paulo, 13 de outubro de 2009. Eu,..... (RF 5822), digitei.MM. Juíza:Adv. das rés:Ré:Ré:

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1873

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.025800-3 - RICARDO CORREA BELVIS X LILIAN LUCI LEMOS BELVIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.Trata-se de ação consignatória proposta por RICARDO CORREA BELVIS e LILIAN LUCI LEMOS BELVIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das prestações do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca n.º 8.1016.0067.705-0.Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminarmente a litispendência, a conexão ou continência com o processo n.º 2008.61.00.001951-3, julgado improcedente pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 169/182.Decisão de fls. 287/288, que afastou a alegação de litispendência e a conexão ou continência e indeferiu o pedido de realização de prova pericial.Às fls. 290/373 a ré juntou cópia integral da petição inicial do processo n.º 2008.61.00.001951-3.Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOVerifico que a parte autora apresentou junto com a inicial a cópia incompleta da petição inicial do processo n.º 2008.61.00.001951-3, com ausência dos pedidos formulados na ação ordinária e do dispositivo da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo.A ré, em sede de defesa, alegou preliminarmente a litispendência.Instada a providenciar a juntada de cópia integral da exordial do processo anterior (fl. 183), procedeu novamente à juntada de cópia parcial da ação, com a ausência de parte dos pedidos formulados na ação ordinária, especificamente sem o pedido de tutela antecipada, formulado naquela ocasião, que é idêntico ao pedido deduzido nestes autos. Posteriormente, a ré procedeu à juntada da cópia integral da exordial da ação n.º 2008.61.00.001951-3, que traz o pedido de ...pagamento das parcelas vencidas e vincendas, segundo a planilha anexa...parcelas vencidas apresentadas nos anexos e valor das prestações vincendas no valor de R\$ 129,22 ao mês (fl. 372).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela na ação ordinária foi indeferido, sendo a ação julgada improcedente (fls. 278/284). O imóvel objeto do financiamento foi adjudicado pela ré, em execução extrajudicial.A parte autora depositou nestes autos valor muito próximo ao requerido na ação ordinária (R\$ 129,98) à fl. 98, mesmo alegando ter conhecimento de que a perícia daquele feito apurou o valor de R\$ 367,98 para as prestações vincendas.Para a verificação da ocorrência de litispendência é notória a necessidade de análise do pedido formulado nos dois feitos em questão.Assim, verifico que a decisão de fls. 287/288 foi proferida com base nos documentos juntados de maneira incompleta pela parte autora, o que induziu este Juízo a erro. Desta forma, analisando a cópia trazida aos autos pela ré às fls. 291/373, verifico a presença do pedido de pagamento das prestações do financiamento no valor que os autores entendem correto nesta ação e nos autos n.º 2008.61.00.001951-3.Presente a identidade de partes, pedido e causa de pedir, reconheço a ocorrência da litispendência.Por outro lado, em face da improcedência do pedido de revisão do contrato de financiamento e do afastamento da alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento adotado pela CEF para a execução extrajudicial do imóvel, situação de incontestável conhecimento tanto das partes como do patrono dos autores, a presente lide configura-se temerária, na medida em os autores têm ciência de que seu pedido já foi rejeitado pelo Poder Judiciário e não tem condições de prosperar nesta demanda.Se não bastasse, demonstra-se clara a responsabilidade do patrono dos autores ao induzir seus clientes à propositura de uma ação temerária e sem qualquer fundamento jurídico. Basta verificar que o mesmo advogado patrocinou esta ação e a ação ordinária n.º 2008.61.00.001951-3, tendo sido intimado de todos os atos daquele feito, inclusive da sentença. Nessa circunstância, não há como fugir da hipótese de se enquadrar o advogado como responsável solidário, a fim de se evitar a proliferação de demandas temerárias, buscando assim um aperfeiçoamento da atividade advocatícia e uma melhora na atividade jurisdicional, como prevê a própria Constituição Federal, ao erigir essa função como essencial à Justiça.Assim, embora o Código de Processo Civil não responsabilize a figura do patrono quando age com culpa ou dolo ao fazer afirmações inverídicas no processo, é

possível vislumbrar a responsabilidade solidária pelos atos que pratica embasado em outros dispositivos legais. O Estatuto dos Advogados - Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, é bem claro em seu artigo 32, quando afirma: O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Depois, o mesmo diploma jurídico expressa, no seu artigo 34, item IX, que constitui infração disciplinar: prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio. Dessa forma, é perfeitamente concebível em nosso sistema jurídico se afirmar que temos em nosso ordenamento vigente a integral responsabilidade das partes e de seus procuradores, quer quanto aos deveres de veracidade e lealdade, quer quanto às penalidades cabíveis quando ambas ou alguma dessas figuras no processo, agir em descumprimento a tais deveres. Verifico, outrossim, que essa responsabilidade do procurador pode e deve ser apurada nos mesmos autos, sem necessidade de ajuizamento de uma outra ação para esse fim, providência excessivamente onerosa. Ressalto, por fim, que o prejuízo causado pelo comportamento dos autores e de seu advogado à CEF, constitui-se no tumulto processual gerado pela propositura desta ação, causando a necessidade de se produzir nova defesa para uma causa já sentenciada em primeira instância. Posto Isso, julgo extinto a presente ação consignatória, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, em solidariedade com o advogado, ao pagamento de multa no valor de 10% por cento sobre o valor da causa atualizado, sendo 5% pro rata entre os autores e 5% pelo patrono, em face da manifesta litigância de má fé, nos termos dos artigos 17, V e 18 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa a execução, em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12, da Lei n.º 1.060/50)

MONITORIA

2008.61.00.002233-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X HERLANDIA BARROSO TOME X ERICA BARROSO TOME X PEDRO DAVI TOME X DIVA ELIANA BARROSO TOME

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de HERLANDIA BARROSO TOMÉ postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito Estudantil - FIES n.º 21.0253.185.0003519-38. A ré Herlandia Barroso Tomé foi devidamente citada. Demais réus não localizados. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo (fls. 114/119). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende-se proceder à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré Herlandia Barroso Tome, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038343-4 - MALAGA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 161/162). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados (fls. 165/166), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

94.0001808-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X CURSOS PROFITEC S/C LTDA(SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP044305 - LUIZ FAILLA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, o executado satisfaz parte do débito por meio de depósito judicial (fls. 230), não tendo porém satisfeito espontaneamente o restante. Por essa razão foi efetuado o bloqueio on-line do restante do valor devido (fl. 271/273). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos alvarás de levantamento liquidados, (fls. 319/320), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

94.0031822-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018611-8) SURFLAND LTDA(SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI E SP013623 - ERRO DE CADASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 690). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado (fl. 693/694), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0025817-5 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE SAMPAIO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E Proc. ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE SAMPAIO, representada por Ana Maria Geciani Sammarco (procuração de fl. 19) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas. Requer, ao final seja a ré condenada a restituir em dobro os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos. Alega que firmou contrato com o Banco Econômico S/A, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Com a liquidação do Banco, os créditos foram cedidos à ré, que teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a juntada da contestação (fl. 66). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 69/100, alegando preliminarmente o descabimento da tutela antecipada, a impossibilidade do pedido, a falta de interesse de agir e o litisconsórcio necessário do Banco Econômico S/A e da União. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem cumprindo corretamente o contrato. Réplica às fls. 107/116. Decisão de fls. 131/122 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como acolheu a denúncia à lide do Banco Econômico S/A; o que resultou na interposição de agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado provimento (fl. 217).; O réu Banco Econômico S/A apresentou contestação, alegando em preliminar a falta de interesse de agir e o descabimento da tutela antecipada, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 200/206. Laudo pericial às fls. 234/291, sobre o qual se manifestaram as partes. À fl. 407 os réus requereram a exclusão do Banco Econômico S/A da lide, tendo em vista a cessão dos créditos referentes ao contrato em questão para Caixa Econômica Federal, havendo concordância da autora, às fls. 433. Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, entendo desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, requerida pelo réu, pois o que se discute, na presente demanda, é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) Quanto ao descabimento da tutela antecipada, resta prejudicada a alegação, em face do indeferimento do pedido. As demais preliminares confundem-se com o mérito, e serão oportunamente analisadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão do contrato de compra e venda de imóvel, com pacto adjeto de hipoteca, pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 30 de dezembro de 1987, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência a autora ora reclama. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula sexta do contrato de mútuo celebrado pelo autor (fl. 30) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Assim, deveria a ré ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, segundo se depreende da leitura do laudo pericial contábil realizado. De fato, consta do laudo pericial anexado aos autos (fls. 252, 255 265), que a Caixa Econômica Federal deixou de observar as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram maiores do que aqueles auferidos pela categoria profissional do autor, gerando, inclusive, saldo em favor da autora (fl. 264). Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo

Sindicato da Categoria Profissional da parte autora, importando em claro prejuízo ao mutuário. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão menores, o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. No entanto, comprovado que a ré deixou de aplicar os reajustes correspondentes aos aumentos salariais da autora, se não for recalculada a prestação, fazendo incidir os mesmos índices de reajustamento concedidos à categoria apontada no contrato, em virtude de sua repercussão futura, de fato restará descumprida a avença. Dessa forma, no tocante ao reajustamento das prestações, assiste razão em parte à autora. O princípio da autonomia das vontades permite às partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Corolário desse princípio prevalece a força obrigatória dos contratos, pela qual as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, senão por mútuo consentimento das partes. Embora, em razão de tais princípios, o juiz não possa modificar o conteúdo do contrato, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, e, no caso concreto o réu, ao aplicar índice diverso na atualização das prestações mensais, afrontou tais regras, deixando de observar regra expressamente contratada. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Observo que esse Coeficiente não conseguiu atingir o seu objetivo que era preservar o equilíbrio financeiro econômico da operação. Diante desse ponto de vista, restou inócua a sua utilização. De outro lado, apenou o mutuário com o acréscimo em torno de 15% na primeira prestação. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou oficialmente no mundo jurídico. Conforme exposto, a cobrança do CES tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO). No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Do Plano Real e da URV: No que tange aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real, cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominiais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Portanto, não restam dúvidas de que devem ser aplicados às

prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. Neste sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX) Dessa forma, o pedido de reajustamento das prestações merece parcial guarida, para que a ré proceda à correção das prestações dos meses de março a junho de 1994 pela variação da URV, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação. Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em Dobro Requer, ainda, a parte autora, a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser

rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Ressalto, por fim, que eventual valor a ser restituído à autora será apurado em fase de cumprimento de sentença. Ante o exposto: I) EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao Banco Econômico S/A, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo IV, do Código de Processo Civil. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; c) a aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas; d) a restituir o valor pago a maior pela autora, conforme constatado pela perícia judicial, no valor a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Em face da procedência parcial, determino, ainda, que a CEF se abstenha de executar extrajudicialmente o contrato de financiamento sub judice. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas pro rata.

1999.61.00.048373-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034850-5) EDSON PEIXOTO DE ANDRADE X MARCIA MARIA DA SILVA DE ANDRADE (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em embargos de declaração. A ré opôs embargos de declaração à fl. 240 requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 226/238, para que seja sanada a omissão do provimento jurisdicional, passando a constar expressamente que a liminar fica revogada. Por sua vez, os autores opuseram os embargos de declaração de fls. 420/421, alegando a existência de omissão e obscuridade a macular a sentença. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 226/238, encontra-se afastada do exercício de suas funções, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Embora seja decorrência lógica da improcedência do pedido a revogação da liminar, para que não paire dúvidas acerca de seus efeitos, acolho os embargos de declaração da ré, para esclarecer que resta cassada a liminar anteriormente concedida. Quanto ao pedido dos autores, constato não assistir razão aos embargantes, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos pela CEF, apenas para que conste no dispositivo o seguinte: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. E rejeito os embargos de declaração opostos pelos autores, por não vislumbrar a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 537 do CPC. Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada.

2001.61.00.002196-3 - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, o executado não satisfaz espontaneamente o débito. Por essa razão foi efetuado o bloqueio on-line do valor devido (fl. 214). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio da conversão em renda, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.016201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013129-3) DIRCEU APARECIDO JANUARIO X SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSE (SP189757 - BENEDITO SILVA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES E SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em embargos de declaração. Os autores opuseram embargos de declaração às fls. 278/280, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a sentença de fls. 269/276. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 269/276, encontra-

se afastada do exercício de suas funções, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Alegam os Embargantes que não contrataram o sistema PES, logo, a cobertura securitária não pode utilizar como parâmetro a equivalência ente a prestação e a renda. Porém, a fundamentação da sentença expressamente esclarece: ...apesar de estar inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o contrato em questão não é regido pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, não sendo possível vincular o aumento das prestações à renda do mutuário, salvo em caso de morte ou invalidez, como ocorre in casu. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

2004.61.00.009404-9 - INTERACTION SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação improcedente. Devidamente intimada, a autora não satisfaz o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou parcialmente infrutífero, tendo sido bloqueado e posteriormente convertido em renda da União o valor de R\$ 452,23. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, ora exequente, requereu a extinção da ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2005.61.00.026805-6 - AZARIAS RODRIGUES LIMA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em embargos de declaração. O autor opôs embargos de declaração às fls. 799/802, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 706/720. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir parcial razão ao embargante, uma vez que um dos motivos apresentados se consubstancia em omissão. Requer o autor a integração da sentença para que conste, na sentença de fls. 706/720, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e o pronunciamento expresso acerca do procedimento de execução extrajudicial, apontando se o seu trâmite, no caso concreto, seguiu de maneira exata aos ditames descritos no Decreto-Lei nº 70/66. Quanto ao pedido de menção expressa à concessão dos benefícios da justiça gratuita, verifico que a decisão de fls. 260/262, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu expressamente a gratuidade, tendo o autor gozado do benefício durante todo o trâmite do feito, inclusive na realização da perícia judicial. Porém, em relação à análise da regularidade do procedimento adotado pela ré na execução extrajudicial, apesar de não estar expresso no pedido da exordial, foi alegado como causa de pedir do autor. Posto isso, acolho parcialmente os Embargos de Declaração do autor, para fazer constar, na fundamentação da sentença de fls. 706/720 o seguinte: Do procedimento da execução extrajudicial: No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). É certo que, se o devedor não é encontrado, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966), conforme publicação de fl. 37, que instrui a petição inicial, não havendo vício a ser sanado, uma vez que se encontra nos termos da legislação. Frise-se que muitas

vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam, seja por motivo de trabalho ou viagem, seja por ocultação do mutuário ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital. Ora, não se pode negar que o requerente teve ciência do início do procedimento de execução extrajudicial, conforme afirma na petição inicial. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, tanto que a parte autora ingressou com medida cautelar para suspender o segundo leilão em data anterior a sua ocorrência. Assim, é certo que os requerentes sabem o valor das prestações vencidas e têm ciência de que estão em mora, razão pela qual não há que se decretar a nulidade de qualquer ato da execução extrajudicial, que tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Por tudo isso, não vislumbro a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Mantenho todos os demais termos da sentença de fls. 706/720. Devolvo às partes o prazo recursal, em sua integralidade.

2006.61.00.006608-7 - SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA (SP271536 - FABIO COUTINHO DE CAMARGO COSTA E SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração nº 08.41720.58 (exercício de 1999) que apontou uma diferença de imposto a pagar a título de ITR, no valor de R\$ 21.326,08, referente ao imóvel rural Setor Vista do Campista, cadastrado na Receita Federal sob o nº 1861927-4 para fins de declaração e apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Aduz ser proprietária do citado imóvel, mantendo preservadas áreas isentas de tributação, especialmente as Áreas de Preservação Permanente - APP e de Reserva Legal - RL. Relata que apresentou seu DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, referente ao exercício de 1999, informando as dimensões das áreas ambientais existentes no imóvel rural, excluindo-as da área tributável. Assevera que, não obstante o cumprimento da exigência da Receita Federal, no tocante à apresentação dos documentos comprobatórios do conteúdo de sua declaração, foi lavrado Auto de Infração, apontando uma diferença de imposto a pagar no valor de R\$ 21.326,08. Afirma que interpôs recurso administrativo, mas o órgão competente julgou procedente o lançamento, sob o fundamento de que o autor não apresentou nenhum elemento de prova capaz de infirmá-lo. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Manifestação da autora à fl. 72, juntando depósito judicial do valor integral da dívida inscrita na Fazenda Nacional. Decisão de fls. 75/77, que deferiu o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 85/109, postulando pela improcedência da ação, sustentando em apertada síntese a legalidade do auto de infração lavrado. Réplica às fls. 282/283. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, verifico que a alegação de ausência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada foi devidamente apreciada às fls. 75/77. Insta observar que, embora seja obrigatório o reexame necessário nas sentenças julgadas procedentes em desfavor da União Federal, não há impedimento de concessão de tutela antecipada. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ART. 1º DA LEI Nº 8.437/92. RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. REINTEGRAÇÃO. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. I - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face de deficiência na sua fundamentação, visto que a parte deixou de expor as razões pelas quais entende contrariado o dispositivo legal apontado (Súmula nº 284/STF). II - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ). III - O reexame necessário não pode obstar os efeitos da antecipação de tutela, porquanto a decisão liminar, além de objetivar a garantia da efetiva execução de sentença, não se trata de sentença definitiva, conforme dicção do art. 475 do CPC. Ainda assim, a medida antecipatória não impede a sua confirmação por meio da sentença de mérito, posteriormente sujeita ao duplo grau de jurisdição. Precedentes. IV - A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas vedações da Lei 9.494/97. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 688780, Processo: 200401330481, UF: RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2005, Documento: STJ000595917, Fonte DJ DATA: 14/03/2005, PÁGINA: 421, Relator(a) FELIX FISCHER) O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da autora à anulação do débito fiscal consignado no Auto de Infração nº 08.41720.58 (exercício de 1999) atinente ao Imposto sobre a Propriedade Rural, da Fazenda Campista Serrano (cadastrada na Receita Federal sob o nº 1.861.927-4). O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (artigo 1º da Lei nº 9.393/96). O ITR é considerado um tributo com nítido caráter extrafiscal - quer seja, com função socioeconômica -, sendo utilizado não apenas com vistas ao desestímulo de latifúndios improdutivos, mas também de forma a promover e incentivar a utilização racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Assim, o aspecto da função extrafiscal do ITR relativa à preservação ambiental é estimulado com a não cobrança sobre áreas destinadas à preservação ambiental permanente e à reserva legal nas propriedades rurais. Dessa forma, as áreas de preservação permanente ou de reserva legal não sofrem incidência deste

tributo. Contudo, a Lei n.º 9.393/96 exclue da incidência do referido imposto as áreas de preservação permanente e de reserva legal consoante dispõe o seu art. 10, 1º, II, a. Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989; ... Assim, interessante ressaltar que se trata de um mecanismo de incentivo fiscal que beneficia aqueles que se preocupam com a questão ambiental. Contudo, apenas com a edição da Medida Provisória 2.166-67/2001 a declaração do ADA passou a existir, passado a ser exigido, para o reconhecimento do benefício, a declaração dessas áreas não tributáveis junto ao IBAMA por meio do ADA - Ato Declaratório Ambiental e à Secretaria da Receita Federal por meio do DITR - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural. E isto levou os proprietários que estavam recolhendo o imposto sobre áreas não tributáveis, buscar sua regularização, com base legal, podendo ser evitado esse dispêndio. O objetivo, como dito, é desonerar o proprietário que possui área não aproveitável em seu imóvel e incentivar o uso adequado da terra. Em contrapartida, essas áreas sofrem restrições ou limitações de uso e seu proprietário não pode exercer atividade de exploração ou mesmo de aproveitamento do imóvel. Isto se deve única e exclusivamente à necessidade de preservação do tipo de floresta então existente, ou quaisquer outros interesses que suplantem o direito individual do proprietário. No caso dos autos, a autora afirma que foi autuada e seu recurso administrativo foi indeferido por ter a autoridade administrativa entendido não restar comprovado o seu direito à exclusão de ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Isto em razão de não apenas da falta do Ato Declaratório Ambiental, mas também em face da ausência prévia averbação junto à matrícula do imóvel. Bem, quanto às áreas de preservação, cabe considerar que o art. 2º do Código Florestal (Lei 4.171/91) prevê que referidas áreas assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Dessa forma, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível em qualquer hipótese, a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA. Por sua vez, a legislação o art. 104, caput e parágrafo único, da Lei 8.171/1991 ampliou a isenção do ITR para além das áreas dos imóveis considerados de preservação permanente, alcançando também as áreas de reserva legal ou de interesse ecológico. Em primeiro lugar, além da delimitação das áreas de reserva legal decorrerem do próprio Código Florestal, a região onde está implantada a propriedade objeto desta ação está albergada pelo Decreto Federal n.º 91.304, de 03.06.1985, e Decreto Estadual n.º 43.285, de 03.07.1998, sendo considerada área de proteção ambiental, sob a denominação de APA da Serra da Mantiqueira. Assim, observando que nem o Código Florestal, nem a Lei 9.985/2000 nem a lei 9.393/96 condicionam a isenção do ITR à averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competentes, ilegal a exigência feita mediante Decreto, restritivo do reconhecimento da área de reserva particular do patrimônio natural à necessidade de averbação no registro do imóvel no prazo de 60 dias. Como dito, a legislação tributária federal que trata do ITR, não exige o Ato Declaratório. Partiu da norma administrativa da então Receita Federal essa exigência. Como a lei federal não disciplina, entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, (Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Resp n.º 898.537-GO) que a exigência feita pelo órgão responsável pela arrecadação e fiscalização tributária federal em instrução normativa é ilegal, porque extrapola seu alcance, sendo assunto reservado à lei. Assim, a partir da análise da jurisprudência sobre a matéria, resta considerar que o aproveitamento do benefício quanto à isenção do ITR sobre ditas áreas deve ser exercido independentemente da existência do averbamento correspondente. Verifico que o artigo 10, 7º da Lei 9.393/96 sequer exige a prévia comprovação por parte do contribuinte da veracidade da declaração prestada, mormente quando estejam disponíveis outros meios comprobatórios da situação dessas áreas, tais como a possibilidade de adoção de laudos técnicos para a comprovação da situação da área declarada isenta da tributação. Assim, não considero que a averbação das áreas constitui condição necessária essencial para o aproveitamento da isenção, já como dito, a lei não impôs expressamente essa contrapartida específica ao proprietário rural. Considerando que o ADA foi criada, com o objetivo de submeter ao IBAMA, a tarefa de conferência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do ITR, de modo que, uma vez constatada eventual incompatibilidade entre as informações prestadas pelo contribuinte e a situação real da propriedade rural, a Secretaria da Receita Federal seria alertada para que efetuasse eventual lançamento de ofício complementar e, considerando que houve por parte do contribuinte, ora autor, comprovação de que houve erro em sua declaração, prontamente aceito pela autoridade fiscalizadora, e retificado nos termos da Declaração, tendo por manter a autuação fiscal tão somente porque não foi aceito o contrato de comodato do gado, ponto este que foi desconsiderado pelo contribuinte na retificadora, quando verificou que tinha e mantinha a área de reserva legal, significa transformar toda a atividade exercida na propriedade, de cunho de preservação ambiental, em mera formalidade e desestímulo. Este não é o objetivo verificado na função da extrafiscalidade do tributo em comento. Depreendo do laudo apresentado às fls. 222/250 que a autora possui em 1999 uma área de 433,63 há com matas nativas e 251,43 há em área de preservação permanente. Quanto ao reflorestamento, referido relatório aponta área de 674,53 ha. Completando a ocupação do solo havia 11,85 ha com benfeitorias, 10 ha com aquícultura, 35,78 ha com pastos em campos nativos e 3,34 há em descanso. De conseqüente, apesar de a autoridade reconhecer que o lançamento foi correto e legalmente efetuado, utilizando-se os dados informados na DITR/1999 (fl. 145 do Processo e 257 destes autos), argumentando que com a edição da Lei 9.393/96 o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, a decisão foi no sentido de manter a penalidade considerando a necessidade do Ato Declaratório Ambiental, exigido pela

legislação para não incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, entendendo que não pode a autoridade fiscal prescindir da comprovação da protocolização tempestiva da ADA. A contribuinte, nestes Autos não apresentou cópia do citado Ato Declaratório, com a área de reserva legal e preservação permanente nele declaradas. E continua o parecerista, ressaltando que ... para as áreas de reserva legal, além do ADA, a legislação exige a prévia averbação junto à matrícula do imóvel. Desta forma, é de concluir que as alegações veiculadas na impugnação não foram comprovadas, mediante cumprimento tempestivo dos requisitos formais indispensáveis ao reconhecimento da isenção pleiteada. Indubitável que a autuação permaneceu como lançada em face, não do reconhecimento da situação real do imóvel, mas em face da não apresentação de providências formais que, como ressaltado supra, configuram meras exigências que, apesar de importantes para o controle da administração pública, não podem tornar letra morta a realidade do imóvel que cumpre o principal da sua função social que é a preservação da natureza. Restou comprovado, que, posteriormente, a autora providenciou referidos documentos. Se não o fez à época, isto não significa que deverá ser penalizado por isto quando o mais importante, como dito, é que a autora respeita e preserva o meio ambiente. Assim, considero que o valor envolvido nas isenções do ITR deve se ater à proteção do meio ambiente, sendo que eventuais exigências burocráticas condicionantes, por parte do Poder Executivo, especialmente com fundamento em atos infralegais devem ser, sempre que possível, flexibilizadas para admitir meios alternativos de comprovação da realidade das áreas reputadas isentas pela legislação fiscal e ambiental, de modo a permitir a fruição do benefício discutido nos autos. In casu, o que há de se perquirir é a existência ou não da área de utilização limitada, consubstanciada na reserva legal, segundo o princípio da verdade material. Comprovada como foi referida área em questão, deverá esta ser considerada para fins de exclusão do cômputo do ITR devido, mesmo que a averbação no cartório de registro de imóveis tenha sido realizada após a ocorrência do fato gerador do imposto. Precedentes do TRF da 1ª Região, que entende ser prescindível a averbação, no registro de imóveis, da reserva florestal, para fins de isenção de que trata o inciso I, a, do art. 10 da Lei do ITR. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, declarando a nulidade do Auto de Infração e o respectivo lançamento de ofício de ITR do exercício de 1999, referente à NIRF 1.861.927-4, lavrados contra a autora. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.00.014831-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013096-8) IBERIA ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 189). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado (fls. 192/193), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.016628-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP138659E - PAULO VINICIUS CAMARA DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em desfavor da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição definitiva do crédito tributário correspondente à tributação de veículos de propriedade da INFRAERO, com a conseqüente anulação das penalidades correspondentes. Informa que a INFRAERO foi constituída com o objetivo de exercer a gestão da infra-estrutura aeroportuária, cuja concessão foi concebida por delegação expressa da União, prestando, assim, serviços públicos. Aduz que, em 16.11.2005, foram lavrados em seu desfavor os Autos de Infração n°s 9.960.453-0 e 9.960.452-8, com fundamento no artigo 18, I c.c. 1° a 3° da Lei n° 6.606/89, em razão da autora ter deixado de recolher integralmente e no prazo regulamentar o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), relativo ao exercício financeiro de 2000, relativamente a dois caminhões bombeiro Mercedes Bens, ano 1998, chassis n°s 9MB384145WB180534 (Placa CRH 3755) e 9BM384145WB180555 (Placa CXD 6223). Sustenta que os bens da INFRAERO são bens da União, de sorte que, à luz do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, goza de imunidade recíproca sobre seus bens e serviços, fazendo jus, portanto, à desconstituição do crédito tributário e à anulação da penalidade que lhe foi imposta. Juntou os documentos que entende necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 62/63). Decisão de fl. 64/67, que deferiu parcialmente a tutela antecipada. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 75/82, postulando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 93/101. Manifestação da autora à fl. 188, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da INFRAERO, empresa pública federal, ser beneficiada com a imunidade de impostos incidente entre os entes políticos da Federação, para fins de desconstituir o crédito tributário referente ao IPVA dos veículos tipo bombeiro de sua propriedade. Observo que o instituto da imunidade tributária entre as pessoas jurídicas de direito público está insculpido no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de

outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros:(...)Tenho que a imunidade tributária recíproca alcança os impostos, e foi instituída com o fim de garantir o princípio da federação - harmonizando e equilibrando as relações político-jurídicas - e a preservação do patrimônio dos entes políticos. O parágrafo segundo do citado art. 150 estende essa imunidade às autarquias e fundações públicas. Da mesma forma, entendo que se estende à empresa pública federal em questão. Senão vejamos.Em princípio, tal extensão estaria vedada, a teor do disposto no art. 173 da Constituição Federal. Contudo, em razão do disposto no art. 150, 3º da Constituição Federal, há que se considerar o fato de que a empresa autora não estar voltada à exploração de atividade econômica, pelo que se atribui a ela também a imunidade dos entes públicos. Importa ressaltar que a exploração da infra-estrutura aeroportuária nacional constitui monopólio da União, que pode fazê-lo diretamente ou mediante autorização, consoante se extrai do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal.Denoto que a Lei Federal n. 5.862/72 além de autorizar a criação da empresa pública INFRAERO, também estabeleceu a sua finalidade de implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica.Tem-se, portanto, que a INFRAERO foi criada para prestar, mediante outorga legal, serviços públicos monopolizados pela União de acordo com a ordem constitucional, observando-se que as atividades por ela exercidas estão voltadas essencialmente para a administração de aeroportos sujeitos à sua jurisdição, constituindo um serviço público com vistas ao atendimento da coletividade. Entendo que a intenção do legislador constitucional, ao manter a tributação das empresas públicas exploradoras de atividade econômica, diante do disposto no art. 173 da Lei Maior, foi garantir a livre concorrência entre as empresas públicas e as entidades privadas que atuam no mesmo ramo, explorando atividades econômicas, de modo a propiciar a criação um ambiente competitivo e saudável à economia nacional. Dessa forma, não verifico a violação à livre concorrência em um campo em que a atuação está reservada à União, em regime de monopólio, o que pressupõe uma área de atuação governamental exclusiva.Conseqüentemente descabe aplicar à INFRAERO, empresa pública delegatária criada especificamente para exercer determinada atividade estatal, a restrição quanto à fruição da imunidade tributária recíproca, sob o argumento de que explora atividade econômica, nos moldes do artigo 173 da Constituição Federal. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE FISCAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. - O patrimônio, as rendas e os serviços da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO são alcançados pela imunidade tributária recíproca estabelecida no art. 150, VI, a, da CF/88, pois a estatal, embora tenha sido instituída sob a forma de empresa pública, não exerce atividade econômica, prestando serviço público típico em regime monopolizado.(TRF/4.ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL,Processo: 200404010472817, UF: PR, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: JOÃO SURREAUX CHAGAS,Data da decisão: 23/11/2004, Documento: TRF400103932, DJ 16/02/2005, PÁGINA: 391)INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O alto significado político-jurídico da imunidade tributária recíproca, que representa verdadeira garantia institucional de preservação do sistema federativo. Doutrina. Precedentes do STF. Inaplicabilidade, à Infraero, da regra inscrita no art. 150, 3º, da Constituição.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos.(STF, RE-AgR 363412, BA - BAHIA, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 07/08/2007, Órgão Julgador: Segunda

Turma, Divulg: 18.09.2008, Pub: 19.09.2008)TRIBUTÁRIO. INFRAERO. IPVA. NORMA ISENTIVA. 1. Havendo norma específica a tratar da isenção pretendida pela parte autora - Lei 7.543/88 - contemplando a hipótese pretendida - caminhão da INFRAERO para controle de incêndios em aeronaves que não trafega em vias públicas - impõe-se a procedência do pedido. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.(AC 20047200006476, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 25/05/2005 PÁGINA: 622)In casu, resta demonstrado o direito da autora à desconstituição definitiva dos créditos tributários consubstanciados nos Autos de Infração e Imposição de Multa, nºs 9.960.453-0 e 9.960.452-8, tendo em vista que os referidos lançamentos representam violações a uma das limitações constitucionais ao poder de tributar, qual seja, à imunidade recíproca. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para fins de desconstituir o crédito tributário correspondente à incidência de IPVA, relativo ao exercício de 2000, dos veículos de propriedade da INFRAERO (caminhões bombeiro, Mercedes Benz LAK 1418, a diesel, ano 1998, chassis nºs 9MB384145WB180534 e 9BM384145WB180555, Placas CRH 3755 e CXD 6223) consubstanciados nos Autos de Infração e Imposição de Multa nºs 9.960.453-0 e 9.960.452-8, bem como para determinar a anulação das respectivas penalidades, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida.Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.00.023952-1 - SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES DO PRADO X GILBERTO RODRIGUES DO PRADO(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI75348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SEBASTIÃO LUIZ RODRIGUES DO PRADO e GILBERTO RODRIGUES DO PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros. Requerem, ao final seja a ré condenada a restituir em dobro os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos, a serem futuramente compensados com o saldo devedor residual. Alegam que firmaram contrato com a ré, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Porém, o réu teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 141/143. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 150/185, suscitando a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem cumprindo corretamente o contrato.Réplica às fls. 257/287.Laudo pericial às fls. 323/354, sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 367) e a ré (fls. 369/371).A parte autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, o que foi negado pela ré.Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003, mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados.Passo à análise do mérito.Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor.O contrato firmado entre as partes, em 20 de agosto de 1991, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, o contrato de mútuo celebrado entre as partes (fl. 65) estabelece as seguintes formas de reajuste das prestações:CLÁUSULA NONA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato (...) acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - ou por quem este determinar.PARÁGRAFO TERCEIRO: é facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido.CLÁUSULA DÉCIMA: Aos(s) devedor(es) é assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda familiar atual não excederá a relação prestação/renda familiar verificada na data da assinatura deste contrato de financiamento (...) desde que efetuem a devida comprovação perante a CEF, mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos/ salários/vencimentos dos componentes da renda familiar atual, podendo ser solicitada a revisão da prestação a qualquer tempo.Da análise do contrato de financiamento constata-se que as prestações mensais seriam reajustadas em conformidade com as cláusulas supratranscritas, tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos trabalhadores em oficina mecânica.No caso dos autos, restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não aplicou de forma correta os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais devidas por este último.De fato, consta do laudo pericial anexado aos autos, que a Caixa Econômica Federal calculou somente a primeira prestação em conformidade com o

contrato, as demais tiveram seus índices diferenciados aos auferidos pela categoria profissional do mutuário. Restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais, havendo dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informado pelo Sindicato da Categoria. Consta à fl. 327 que, para março de 2001, mês em que os mutuários se tornaram inadimplentes, o saldo encontrado pela perícia foi de R\$ 31.728,35, enquanto que o saldo devedor da C.E.F. foi de R\$ 31.629,75. E, ainda, à fl. 333 conclui que o valor da prestação que caberia a ser pago em 20/04/2001... monta em R\$ 1.530,82. Conforme planilha de evolução do financiamento de fl. 312, A ré apurou para a mesma prestação o valor de R\$ 1.475,61. Ora, visando a parte autora justamente a redução no valor das parcelas mensais, não detém legítimo interesse processual quanto ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento do qual é parte, o que lhe seria prejudicial. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Portanto, apresenta-se como obviamente inútil o provimento jurisdicional buscado neste tocante, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito quanto a esta parte do pedido. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Observo que esse Coeficiente não conseguiu atingir o seu objetivo que era preservar o equilíbrio financeiro econômico da operação. Diante desse ponto de vista, restou inócua a sua utilização. De outro lado, apenou o mutuário com o acréscimo em torno de 15% na primeira prestação. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou oficialmente no mundo jurídico. Conforme exposto, a cobrança do CES tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO). No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009) No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando eventualmente corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário,

juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 302/314) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, por exemplo, nas prestações de números 03, 06, 07, 08, 12, 16, 20, e 23, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como as exemplificadas acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 20 de agosto de 1991, após da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e consequentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Outrossim, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegitimidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90, o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit

público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão ser sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Não se caracteriza, outrossim, a capitalização de juros pela aplicação da TR. Ao contrário do que alegam os autores, não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% ao mês, pois o que ocorre, na verdade, quanto à atualização dos depósitos de poupança, é que estes são atualizados com base na TR mais juros de 0,5% ao mês, sendo tal cálculo feito em separado, não havendo inclusão dos juros no valor da TR. Assim, nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais incide somente o valor correspondente à TR, sendo o cálculo dos juros feito em separado. Tendo sido esta a taxa expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, principalmente porque se deve considerar que os recursos concedidos em empréstimo tiveram captação junto à caderneta de poupança, razão pela qual os mesmos índices que corrigem esta devem ser aplicados na correção do saldo devedor. Dos juros que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Do seguro tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores contestam, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi questionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme

as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em Dobro Requer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Ressalto, por fim, que eventual valor a ser restituído à autora será apurado em fase de cumprimento de sentença. Ante o exposto I) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reajuste das prestações segundo os índices de variação salarial aplicados pelo Sindicato da Categoria ao qual estava vinculada a parte autora, por falta de interesse processual, visto que lhe são desfavoráveis em comparação com os índices aplicados pela CEF. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) a restituir o valor pago a maior pela autora, conforme constatado pela perícia judicial, no valor a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Determino, ainda, que a CEF se abstenha de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice, até julgamento definitivo da lide. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas pro rata.

2008.61.00.004691-7 - DANIELA CALTRAN (SP194972 - CELSO GOMES CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DANIELA CALTRAN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão contratual, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 77/78. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/160. À fl. 165 foi determinada a realização de prova pericial às custas da autora, sendo posteriormente declarada preclusa pela ausência do depósito dos honorários periciais. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, pela ausência da autora (fl. 190). Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Igualmente, rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela, firmado em 20 de junho de 2000, trata-se de CARTA DE CRÉDITO FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS,

firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula nona do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar, em transferência para o sistema de amortização SACRE, pois como já dito, o sistema de amortização pactuado foi o da TABELA PRICE, que será delineado adiante. De fato, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 40.400,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 6,00% ao ano e efetivo de 6,1677% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 385,52, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de risco de crédito. Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. Da amortização antes do reajustamento Inicialmente, é de se considerar que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 139/147 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo. Ademais, in casu, o exame dos autos revela que a autora não logrou comprovar, inequivocamente, que os índices aplicados pela CEF foram diversos dos contratados. O ônus da prova compete à autora quanto aos fatos

constitutivos de seu direito. Alegando que a CEF não obedeceu aos índices contratuais, incumbiria a ela demonstrar quais os índices seriam corretos, apresentando os documentos que comprovassem suas alegações. Não tendo diligenciado no sentido de ser realizada a prova pericial, não desincumbiu-se desse ônus. Embora a prova pericial tenha sido determinada pelo juízo, foi também determinado que a autora depositasse o valor dos honorários periciais, em cumprimento ao disposto no art. 19, 2º, do CPC. Não o tendo feito, restou prejudicada a produção de tal prova. Por outro lado, da análise tão somente dos documentos juntados aos autos, presumem-se corretos os índices aplicados pela CEF, visto que não foi feita prova em sentido contrário, o que impõe a rejeição do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006283-6 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO PAULO I - 3ª ETAPA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da importância de R\$ 94.880,09 (noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e nove centavos) referentes às taxas condominiais não pagas da unidade autônoma n.º 41 bloco 32 do Condomínio Edifício João Paulo. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 87/93). Réplica às fls. 96/107. DECIDO. Em sua contestação pugna a ré seja reconhecida, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. Entendo que assiste razão a Caixa Econômica Federal. Senão vejamos. Observo que a matéria pertinente às condições da ação é de ordem pública, motivo pelo qual pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, corroboro o entendimento exarado pelo eminente Relator, Juiz Carlos Renato, 1o TACivil, 7ª Câm. de Férias, Apelação nº 750639-0, Campinas, julgado em 27.1.1998 e publicado às fls. 737/738 do Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery - 4ª edição, quando afirma que: A matéria relativa às condições da ação (CPC 267 VI) pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Como sobre ela não há preclusão, pode o tribunal examiná-la de ofício, mesmo que não tenha havido alegação da parte. Mesmo que o juiz de primeiro grau já tenha analisado a matéria, o tribunal pode rever aquela decisão, em razão da não existência de preclusão sobre o tema. Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados não comprovam a transferência da propriedade do referido imóvel para a CEF, apenas que a Caixa Econômica Federal assumiu a posição de credora hipotecária. Neste sentido: SFH. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LOCARNO ajuizou contra a CEF Ação de Cobrança de Despesas de Condomínio, na qual requer o pagamento das taxas condominiais vencidas, com fulcro no art. 12, parágrafo 3º, da Lei 4.591/64 e da Convenção de Condomínio. 2. A CEF assumiu a condição de cessionária dos direitos creditícios que eram do BANDEPE, como se observa do contrato de fls. 46/57. Entretanto, tal fato apenas comprova que a CEF assumiu a posição de credora hipotecária do imóvel, objeto da hipoteca, não possuindo, todavia, a condição de proprietária do referido bem, não havendo nos autos qualquer prova da transferência da propriedade do referido imóvel, nem ao menos se já houve a execução hipotecária do mesmo. 3. Nessa senda, a CEF não é proprietária do imóvel em apreço, mas apenas cessionária do crédito hipotecário, não possuindo legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. 4. Apelação improvida (AC 200483000008764, AC - Apelação Cível - 345321, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5, Segunda Turma). Logo, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, estes fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.014609-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025817-5) BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X MARIA DAS GRACAS ANDRADE SAMPAIO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO)

...Baixo os autos em diligência. I- Cumpra-se a decisão de fls. 122, enviando-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo. II- Manifeste-se a exequente seu interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista a prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.033786-9 - APOLLO LAVANDERIA E COM/ LTDA EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo APOLLO LAVANDERIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando a manutenção no SIMPLES NACIONAL, bem como que seja alterada a situação no sistema para ATIVA COM EFEITOS A PARTIR DE 17 DE JULHO DE 2007. Aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado,

optante do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, desde 1º de julho de 2007, por migração automática do antigo SIMPLES FEDERAL. Notícia que recebeu em 19 de setembro de 2008 a notificação de exclusão do referido sistema, sob o fundamento na existência de débitos fiscais em aberto. Afirma que o ato de exclusão não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não foi dada qualquer oportunidade de manifestação. Além disso, sustenta que, à luz do disposto nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal, a existência de débitos fiscais é irrelevante para a permanência da empresa no SIMPLES NACIONAL. Por esse motivo, entende ser inconstitucional a exclusão do SIMPLES por conta de tais débitos, visto que as micro e pequenas empresas merecem um tratamento diferenciado, de sorte que os óbices impostos pela Lei Complementar nº 123/06 desbordam dos escopos constitucionais do programa. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Foi indeferida a liminar (fls. 32/34). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 42/56. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 58/59, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO A Lei Complementar nº 123/06 estabelece o regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL, por meio do qual as microempresas e as empresas de pequeno porte podem substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta. Reza o artigo 17 do mesmo diploma legal acerca das vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, dentre as quais, destaco: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (grifo nosso); [...] Aduz a impetrante que foi excluída do regime em função da existência de débitos junto ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não está suspensa. Considera que essa justificativa está eivada de inconstitucionalidade, pois nossa Carta Magna preconiza, em seus artigos 170, IX e 179 que as micro e pequenas empresas tenham incondicional tratamento jurídico diferenciado. Bem, vejamos. Dispõem os artigos 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação. A previsão no artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06 de um regime de vedações, entre as quais se inclui a do inciso V (débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa), não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas. Pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade, tal como instituída pelo legislador, não podendo ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade. Não é ocioso frisar que as pessoas jurídicas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento tributário conferido àquelas empresas que cumprem rigorosamente suas obrigações tributárias, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. À luz dessas considerações, não vislumbro a apontada inconstitucionalidade do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06 nos termos aventados pela impetrante. Nesse passo, reputo legítimo o ato da autoridade coatora que exclui a impetrante do SIMPLES pela existência de débitos exigíveis em seu nome. De outra parte, o documento de fl. 28, que instruiu a inicial, demonstra, ao dar oportunidade à impetrante de apresentar manifestação de inconformidade, que foi previamente assegurado o direito de defesa e do contraditório, com observância das normas que regem o processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72). Logo, também sob essa vertente, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta do impetrado. Entretanto, como a impetrante usufruiu o direito de oferecer a manifestação de inconformidade, o que ensejou a suspensão da exclusão do regime, entendo que essa situação deve ser mantida até o julgamento da impugnação administrativa pela autoridade competente. Posto isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, concedendo em parte da segurança, para determinar que a impetrante seja mantida no SIMPLES NACIONAL até o julgamento final da manifestação de inconformidade, abstendo-se a autoridade coatora de proceder à sua exclusão do sistema. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09).

2009.61.00.004299-0 - LUIZ GUILHERME MACHADO DE MACEDO (DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ GUILHERME MACHADO DE MACEDO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando a imediata nomeação do impetrante para o cargo de Professor Adjunto de Físico-Química 2, assegurando-lhe a posse e o exercício ou, ao menos, que seja garantida sua nomeação com prioridade às dos candidatos porventura aprovados no concurso objeto do Edital nº 422/08. Afirma o impetrante que foi aprovado em terceiro lugar no concurso público, objeto do Edital nº 02/2008, para exercer o cargo de Professor Adjunto, na área físico-química 2, no qual era prevista 1

(uma) vaga. Assevera que o concurso tem validade de um ano, a contar da publicação da homologação do resultado, podendo ser prorrogado por igual período. Narra que o primeiro colocado no certame, JOSEFREDO RODRIGUES PLIEGO JUNIOR, foi nomeado e empossado na vaga disponível. Alega que o segundo colocado no concurso, FABRÍCIO ROMIL SENSATO, foi nomeado em 23/12/2008, após a criação de cargos de Professor pela Lei nº 11.740/2008, bem como que o JOSEFREDO RODRIGUES PLIEGO JÚNIOR foi exonerado em 05 de fevereiro de 2009, a pedido, e o cargo declarado vago, conforme Portaria 28/2009. Assevera que a impetrada, em razão das vagas criadas pela Lei nº 11.740/2008, publicou o Edital nº 422/2008, durante o prazo de vigência do concurso anterior, para o preenchimento dos cargos de Professor Adjunto - Nível I, inclusive na área de química, de idêntica exigência de habilitação: Doutorado. Sustenta que o ato está eivado de ilegalidade, em face do que dispõe o artigo 37, inciso IV da Constituição Federal, além de violar os princípios da moralidade e da eficiência. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 71/74. Indeferida a liminar às fls. 75/77. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 83/94), tendo requerido o exercício do juízo de reconsideração. À fl. 95, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 100/104, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito do impetrante, em vista de sua aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 2/2008, de ser nomeado para o cargo de Professor Adjunto - Nível 1 de Físico Química 2, bem como de tomar posse e entrar em exercício. A Constituição Federal, em seu artigo 37, prevê os princípios gerais da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dessa forma, a administração pública deve obediência a diversos preceitos, dentre os quais, de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. O Edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura do concurso, fixa os requisitos para participação, define o objeto e convida todos os interessados para dele fazerem parte, desde que atendidas às exigências nele estabelecidas. Diz-se que o Edital é a lei do concurso, de modo que o que nele estiver deve ser cumprido, sob pena de nulidade. Após o concurso, segue-se o provimento do cargo, por meio da nomeação do candidato aprovado. A nomeação é, então, o ato do provimento do cargo, que se completa com a posse e o exercício. Por ela, o servidor vincula-se inicialmente ao cargo. A aprovação no concurso não gera direito absoluto à nomeação, pois que continua o aprovado com simples expectativa de direito à investidura no cargo. De qualquer forma, a Administração deve demonstrar, de maneira consistente, o motivo da conveniência de não nomeação daquele que está dentro do número de vagas previsto no concurso. Logo, o primeiro colocado no concurso adquire direito subjetivo à nomeação com preferência sobre qualquer outro, desde que a Administração se disponha a prover o cargo, mas a conveniência e a oportunidade ficam à inteira discricção do Poder Público. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o posicionamento de que os candidatos aprovados em concurso público são detentores de mera expectativa de direito à nomeação pela Administração, a qual não tem a obrigação de nomeá-lo dentro do prazo de validade do certame. Entretanto, eles terão direito à nomeação assegurada se, dentro do prazo de validade do concurso para o provimento dos cargos, ocorrer contratação precária, até mesmo dos próprios aprovados no concurso, com manifesto desrespeito à classificação dos concursados. Esse direito é assegurado pelo artigo 37, inciso IV, CF, in verbis: Art. 37. [...] IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. Essa norma significa que, enquanto houver candidatos aprovados em concurso e este estiver dentro do prazo de validade fixado no edital, terão prioridade para a nomeação, ainda que a Administração tenha feito outro concurso, também com candidatos habilitados. Esse entendimento, aliás, encontra-se sumulado pelo STF (nº 15): Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. Contudo, há de se fazer uma observação relevante: o novo concurso deve destinar-se para o provimento do mesmo cargo que já era objeto do concurso anterior. Se o novo certame foi realizado para o preenchimento de vagas existentes em cargos diversos daquele oferecido no concurso anterior, não há preterição do direito do candidato aprovado neste último. No caso em apreço, o Edital nº 2, de 3 de janeiro de 2008, regulou o Concurso Público para o preenchimento de 1 (uma) vaga para o cargo Professor Adjunto - Nível 1 de Físico-Química 2. Nesse certame, foram aprovados três candidatos: em primeiro lugar, JOSEFREDO RODRIGUEZ PLIEGO JUNIOR, em segundo, FABRÍCIO RONIL SENSATO e em terceiro, o impetrante LUIZ GUILHERME MACHADO DE MACEDO. Em 26 de março de 2008, foi nomeado para o referido cargo JOSEFREDO RODRIGUEZ PLIEGO JUNIOR (fl. 19/20), que, por ter sido nomeado em outro cargo (fls. 22/23), foi exonerado, a pedido, em 05 de fevereiro de 2009, com declaração de vacância. Nesse interregno foram abertas as inscrições para o Concurso Público de provas e títulos para o Magistério de Ensino Superior, conforme Edital nº 422, de 05 de dezembro de 2008. Entre as vagas oferecidas, estão 4 (quatro) para o cargo de Professor Adjunto Nível 1 de Química Analítica. Por fim, em 23 de dezembro de 2008, houve a nomeação de FABRÍCIO RONIL SENSATO para o cargo de Professor Adjunto - Nível 1 de Físico-Química 2 (fl. 25). Verifico, compulsando o edital de ambos os concursos, que se tratam de cargos distintos, sujeitos a requisitos que, efetivamente, não se confundem. Portanto, não vislumbro, com a realização de novo certame, qualquer preterição do impetrante, que fora aprovado em diferente processo seletivo. Para sufragar o entendimento deste Juízo, transcrevo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROFESSOR ASSISTENTE. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. EDITAL PARA NOVO CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO. Embora aprovado em concurso público para o cargo de Professor Assistente, tem o apelante mera expectativa de direito à nomeação, respeitada a ordem de

classificação, dentro do prazo de validade daquele concurso. - O novo concurso destina-se ao preenchimento de vaga de Professor Adjunto, cargo diverso daquele para o qual foi aprovado o apelante e que exige, inclusive, pré-requisitos acadêmicos diferentes. - Inexistência de preterição pela promoção de novo certame para cargo de Professor Adjunto, embora ainda no prazo de validade do concurso para vaga de Professor Assistente. - A prioridade na nomeação é para o cargo específico em que se deu a aprovação do candidato. (grifo nosso)(TRF da 2ª Região. Quarta Turma. Processo nº 200251020009222. Rio de Janeiro, 10 de março de 2004) Dessarte, o impetrante não tem o direito líquido e certo à nomeação ao cargo de Professor Adjunto Nível 1 de Físico-Química 2. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

2009.61.00.004381-7 - FERMOV IND/METALURGICA LTDA(SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERMOV INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a inclusão no SIMPLES NACIONAL desde 10.01.2008, data da primeira solicitação ao regime. Afirma a Impetrante que tomou conhecimento da existência de pendências na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao solicitar a opção pelo Simples Nacional em 10/01/2008, tendo apresentado impugnação em 28/01/2008, juntando todos os documentos necessários para comprovar a regularidade dos débitos. Alega que, em 14/03/2008, a autoridade coatora encaminhou o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, alegando novamente pendências relativas às Contribuições Sociais, bem como débito inscrito em Dívida Ativa, razão pela qual a Impetrante apresentou nova impugnação. Assevera que em 09/01/2009 efetuou nova solicitação de opção ao Simples Nacional, tendo notado que as pendências ainda constavam dos sistemas da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Alega a autoridade impetrada em suas informações de fls. 142/147, que a Impetrante é optante pelo Simples Nacional, desde 01/01/2009, bem como que no presente momento não possui qualquer pendência no âmbito da Receita Federal do Brasil. A Impetrante demonstrou interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que requer a inclusão no Simples Nacional desde janeiro de 2008, conforme petição de fls. 151/153. Foi indeferida a liminar (fls. 166/169). Às fls. 177/180, a autoridade coatora ofereceu informações complementares àquelas apresentadas anteriormente. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 183/185, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO A Lei Complementar nº 123/06 estabelece o regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL, por meio do qual as microempresas e as empresas de pequeno porte podem substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta. O artigo 17 da mesma norma estabelece as vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, dentre as quais, destaco: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (grifo nosso); [...] Bem, o documento de fls. 145/147, juntado pelo impetrado, demonstra que a impetrante não possui débitos fiscais, razão pela qual não houve óbice à sua inclusão no SIMPLES em 1º/01/2009. Todavia, pretende a impetrante que sua inclusão retroaja a 10/01/2008, sob o fundamento que àquela época já não existiam pendências em seu nome. Cabe, então, verificar como era a situação fiscal da impetrante em 10/01/2008, já que, se confirmado que existiam pendências em seu nome naquele período, não há fundamento legal para deferir sua inclusão no SIMPLES a partir daquela data. Segundo o relatório de fls. 64/67, a impetrante possuía os seguintes débitos em 17/01/2008, sem a exigibilidade suspensa: 1) em cobrança no SIEF a título de SIMPLES: período de apuração de janeiro/2004, no valor de R\$3.606,27 e outubro/2006, no valor de R\$14.779,95 e 2) na PGFN: inscrições nºs 804030060683 e 8040401388568 a título de Receita de Dívida Ativa SIMPLES. Observo que as guias DARF acostadas às fls. 69/70 comprovam os recolhimentos dos débitos constantes no SIEF, ocorridos em 10/02/04 e 17/11/06. Verifico que o débito relativo à Inscrição nº 80403006066-83, no valor de R\$569,89, vencido em 10/11/98 (fls. 71/72) foi pago em 10./11/1998 (fl. 74) e os débitos referente à Inscrição nº 8040413885-68, nos valores de R\$331,94 e 637,00 (fls. 77/78), vencidos em 10/07/97 e 10/12/2002, foram pagos em 08/07/97 e 24/01/08. Logo, a situação fiscal da impetrante apenas foi integralmente regularizada em 24/01/08, com o pagamento do débito relativo à Inscrição nº 8040413885-68, cujo vencimento havia ocorrido em 10/12/02, de modo que não há como acolher o pedido de inclusão no SIMPLES a partir de 10/01/08, mas é possível deferi-lo a partir de 24/01/08. Posto Isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança, para determinar que o impetrante seja incluído no SIMPLES, contando-se como data da opção o dia 24/01/2008. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09).

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.034850-5 - EDSON PEIXOTO DE ANDRADE X MARCIA MARIA DA SILVA DE ANDRADE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em embargos de declaração. Os autores opuseram embargos de declaração às fls. 156/158, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição a macular a sentença de fls. 152/154. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 152/154, encontra-se afastada do exercício de suas funções, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

2008.61.00.025477-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019931-7) INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA (SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP068632 - MANOEL REYES E Proc. ERICA SILVESTRI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, pelos fundamentos que expõe na exordial. Liminar indeferida (fls. 10/11). Analisando os autos, verifico que a exordial não merece prosperar. Destarte, há de ser extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido. Sobre a possibilidade jurídica do pedido preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 7ª edição, p. 42: A possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que em tese a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. Ademais, o pagamento de honorários de curador especial de réu revel citado por edital nomeado pelo Juízo ocorre nos termos da resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço n.º 11/2009. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, vez que não foi constituída a relação processual.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3695

MONITORIA

2003.61.00.026395-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Fls. 285: defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Int.

2006.61.00.008201-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA - ME (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Considerando que os réus, citados por edital são e representados por defensor público, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.000901-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS CARLOS LEITE RODRIGUES (SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X CARLINDO

LOPES SOARES RODRIGUES(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X ELIZABETH LEITE RODRIGUES(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X JOSE FREIRE OLIVEIRA(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X CLEODETE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do feito por mais 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.007198-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) Fls. 126 e seguintes: esclareça a CEF a expedição de ofícios, uma vez que todoss os réus já foram citados.Int.

2009.61.00.009572-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X AGENOR LOPES DOS SANTOS(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) Fls. 151/165: Anote-se. Mantenho a decisão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751290-2 - ANTONIO VALERIO DA SILVA(SP060171 - NIVALDO DORO E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP085501 - CAROLINA RUBLIAUSKAS WAHBE E SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES E SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Preliminarmente, corrijo o erro material apresentado no cálculo de fls. 541, para que onde se lê Arquia Roberto dos Santos, leia-se Wilson G.Chiamonte e, ainda, na apuração da verba sucumbencial, leia-se Darci Benedito da Silva. Ante a concordância das partes, acolho os cálculos de fls. 541/551 como corretos. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores Darci Benedito da Silva e Wilson Gradis Chiamonte no valor apurado pelo contador, abatendo-se deste valor o montante apurado a título de honorários advocatícios que os mesmos devem a CEF, apontados na mesma planilha de cálculos. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor da CEF do valor remanescente (abatimento do créditos dos referidos autores). Intimem-se os beneficiários para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar todos os autores da demanda apontados na peça exordial.Após, cumpridas todas as determinações, tornem os autos ao contador para que apure os valores cabíveis aos demais autores, devidamente atualizados nos termos do despacho de fls. 539.Int.

88.0014348-2 - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILO JOSE DE ALMEIDA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 2915/2917: manifeste-se a CEF.Int.

91.0681494-8 - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 331/333: a parte autora pugna pela levantamento dos honorários que foram depositados no precatório expedido às fls. 221, cujo pagamento restou obstado pelo E. TRF em razão da manifestação apresentada pelo MPF naqueles autos (cópia às fls. 265/267), que diz não ser devido o pagamento, sob o fundamento de que a parte autora sucumbiu em relação aos valores não superiores a 0,5% do faturamento, em todo o período do recolhimento, e não apenas no período de janeiro a setembro de 1989, conforme considerado pelo contador.Aduz a parte autora que inexistem quaisquer irregularidades nos cálculos homologados e que a discussão acerca dos mesmos nesta fase representa afronta à coisa julgada.A União, de seu turno, afirma que o pedido de levantamento não deve ser acolhido, dada a existência de erro nos cálculos que embasaram o precatório, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito da parte.Assiste razão à parte autora, considerando que a sentença que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial transitou em julgado, tendo, inclusive, decorrido o prazo para a desconstituição da mesma.Assim, tenho que o Precatório expedido para recebimento de honorários advocatícios deve prosseguir pelo valor solicitado.Oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região comunicando a presente decisão.No que diz com o cancelamento do ofício precatório de fls. 318, expeça-se novo ofício precatório, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, informando que se trata de requisição do valor principal.Após,

aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento.Int.

92.0048675-4 - MARINALDA CODO ROSSETTI X FRANCIS GUSTAVE RENIER X BERNADETE SIMONE MARGUERITE SYLVIE MANIET RENIER X REINALDO DE ALMEIDA RIBEIRO X EVAIL CEZARANO X ALCIDES JODAS ROSSILHO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fl.185.Defiro a dilação pelo prazo de 30(trinta) dias.Int.

92.0086201-2 - MARGARETH ANNE GREINER DE MORAES SALLES(SP010891 - JOSE OLYMPIO ALVES MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP111205 - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.O co-réu UNIBANCO, apesar de intimado, deixou de dar cumprimento à determinação para apresentação de extratos das contas indicadas pela autora, relativos ao período de março e abril de 1990.Desse modo, considerando que os documentos requisitados são indispensáveis para o deslinde da causa e se encontram em poder da referida instituição financeira, determino seja-lhe expedido mandado de intimação para que cumpra a determinação, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais oportunas.Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF.Intime-se e Cumpra-se.

93.0001963-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093211-8) INDUSTRIA PAULISTA DE CALCIO LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

93.0005032-0 - MARLENE ROCHA DOS SANTOS MEQUE X MARIA ERNESTINA VIEIRA DA SILVA TORRES X MARTA CRISTINA FERREIRA ALMADA X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA CECILIA HOFFMAN X MARISA JOYCE MARCONDES DOS REIS OLIVEIRA X MARCIA RIBEIRO DO VALLE NETINHO X MARIO EGUCHI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando que o alvará expedido NCJF 1795720 não foi liquidado até a presente data e, ainda, que respectivo alvará terá seu prazo de validade vencido em 10 de outubro, intime-se a autora para devolver o alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cancele-se o alvará expedido, com as anotações de praxe, expedindo-se um novo.Int.

1999.03.99.053145-9 - ALBERTO FRANCISCO BREDIS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO) X ANTONIO BISCO X ANTONIO CHAMISSO COCA X ANTONIO FUZINELLI X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA DUARTE X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ANTONIO PIGUIM X BENEDICTO ALVES X EDUARTINO LAZARO CORREA X JAIME CAMILO DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 650: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação com relação ao autor ALBERTO FRANCISCO BREDIS, conforme requerido às fls. 630/632, tendo em vista o ofício expedido ao banco depositário em 04 de setembro, sem resposta até a presente data.Int.

1999.03.99.054981-6 - MIRIAM NORBERTO RAIMONDI X ALZIRA LUIZA POZZI X MIRIAN DONADONI ALVES X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DURVANIL MONTRAZOL X JOAO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIA AMARAL X AVELAR LEITE DE SOUZA X OSWALDO ALVES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 457: Informe s CEF se já houve resposta ou eventual reiteração do ofício de fls. 427 para MIRIAM NORBERTO RAIMONDI.Int.

1999.03.99.057230-9 - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSWALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 860/861: A CEF opõe Embargos de declaração, alegando, em síntese, que houve omissão do juízo ao determinar que a mesma diligencie junto ao banco depositário, acerca dos extratos faltantes para a recomposição da conta do FGTS do autor JOSÉ LUCKS, uma vez que a esse respeito teria ocorrido a preclusão. Não merece prosperar a alegação de preclusão, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, tendo em vista a resposta do banco depositário às fls. 324, esse juízo determinou ao autor que carresse aos autos as cópias dos documentos de GR/RE, tendo o mesmo noticiado a impossibilidade de fazê-lo, requerendo a expedição de ofício diretamente à empresa empregadora. Verifico que o pedido de expedição de ofício deixou de ser apreciado e dessa forma, conheço dos Embargos de declaração para reconsiderar o despacho de fls. 855 no tocante ao determinado com relação ao autor JOSÉ LUCKS. Intime-se a parte autora para que informe o endereço completo e nº de CNPJ da empresa empregadora, uma vez que o documento de fls. 49 se encontra ilegível. Prazo: 10 (dez) dias. PA 0,5 Com o cumprimento, peça-se ofício à empresa empregadora, solicitando cópias dos documentos GR/RE, conforme requerido pelo banco depositário. Mantenho no mais o despacho de fls. 855. Int.

1999.03.99.090541-4 - FLAVIO MANFRENATO X JOSE DE PAULO CORDEIRO X LAZARO DARCI FERRAZ DE TOLEDO X OSWALDO CANDIDO FERREIRA X SANTIAGO DEL CARMEM ROJAS VEAS (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls: 290: intime-se a CEF, nos termos do artigo 644 cc. 461, parágrafo 5º, ambos do CPC para que proceda ao creditamento da correção monetária nos termos da sentença e v. acórdão, ao autor OSWALDO CANDIDO FERREIRA em 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Int.

1999.61.00.006869-7 - LAUDELINO FERREIRA X LEO ERNEST REESE X LEONEL DA SILVA ALMEIDA X LEONIDIO PEREIRA COUTO X LINDINALVA MARIA BATISTA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

reconsidero o despacho de fls. 430. Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 417. Com a efetivação do depósito, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento. Int.

2000.03.99.030906-8 - VALERIANO JOSE DE AZEVEDO X MARCELO GOMES X AMAURI LUCIO STAHL X JOSE BENTO DOS SANTOS X ISMAEL PRETO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOMINGOS SANTOS X VERA KELLNER TENCA X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA X LUIS BENTO DA SILVA X ANTONIO FABLICIO DE SOUZA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 502: defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Int.

2000.61.00.036564-7 - ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X PEDRO JOSE EICHENBERGER X PEDRO BARACIOLLI FILHO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 611/623: Manifeste-se a CEF. Int.

2000.61.00.046029-2 - ROSEMARI MASSI X MARLI LIMA DE ALMEIDA X SILVANA CYNTHIA MASSI SOARES X CLEUZA GERTRUDES DA SILVA (SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Indefiro o pedido de fls. 388, por se tratar de providência que incumbe à parte. Proceda a parte autora nos termos do artigo 475-J do CPC, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2003.61.00.005201-4 - APARECIDO BELAI X CARLOS EDUARDO SANTORO X CESARE GIUSEPPE DINUCCI X CLAUDIO GIUSTI X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X EDMIR DONATO DOTTAVIANO X EDSON PERES NATALINO X ELCIO JOSE DA COSTA X ELLY BRUHNS LIBUTTI X EREMITO OLIVEIRA DE MELO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 441: defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Int.

2004.61.00.016348-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028010-9) STAFF CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABIL S/C LTDA (SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Intime-se a autora para recolher a diferença apurada pela União Federal às fls. 300/301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento no cumprimento da sentença. Int.

2004.61.00.016943-8 - CLAUDIO BARTOLOMEU RAIOLA BROSSA (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 493: defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Após, intime-se as partes, dando-lhes ciência do

documento de fls. 497/537.Int.

2005.61.00.000804-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032906-5) ANDRE LUIS TEIXEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X IRACI DOMINGOS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X GILBERTO FELIX VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 319: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.017459-1 - AMARALDO DE SOUSA NUNES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2005.61.00.020397-9 - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X LORELAI RODRIGUES DE ABREU OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.00.007332-8 - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

2006.61.00.008076-0 - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X NELSON XAVIER DOS SANTOS X IVANI MESSIAS FERREIRA

Fls. 507 verso: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.015341-9 - CELSO SEGECS X NILDA ELENA SEGECS(SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 117 - verso: Ante a manifestação dos autores, bem como o documento de fls. 85, cumpra a CEF o despacho de fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

2008.61.00.015305-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO

Fls. 93: defiro à CEF a dilação de prazo requerida. Int.

2008.61.00.016725-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000866-4) VLADIMIR VILALPANDO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Informe o advogado da empresa Bancred S/A o atual endereço da mesma, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2008.61.00.020357-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTER OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Declaro renúncia à prova, ante a inércia da requerida.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.021997-6 - ANGELO GANZAROLLI -ESPOLIO X MARIA APARECIDA GANZAROLI X MARIA LUCIA GANZAROLLI X LOURDES GANZAROLLI TIRITAN(SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 139: Indefiro.Requeira o patrono da parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475B e 475J do CPC, sob pena de arquivamento.Int.

2008.61.00.027303-0 - FRANCISCO SOARES DE LIMA X MAGALI LOURENCO DE LIMA(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.028357-5 - AMADEUS DO BRASIL LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A -

HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL

Acolho a impugnação da União Federal e fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a parte autora para depositá-los no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos. Int.

2009.61.00.000731-0 - VIVALDO DOBROVOLSKY (SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face a concordância da parte autora, acolho a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 26.803,21. Expeçam-se os alvarás de levantamento sendo no valor de R\$ 26.803,21 em favor da parte autora e o valor excedente ao depósito efetuado às fls. 118 R\$ 12.073,88 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.001441-6 - THEREZINHA NILZA GERODO (SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP234840 - ORLANDO GERODO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 125/128 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.006113-3 - MARTA CECILIA FALANGHE GUIMARAES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 97/98: Indefiro o pedido da parte autora. Cuide-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.95), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Int.

2009.61.00.012486-6 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 198 verso, deixo de decretar os efeitos da revelia, considerando o disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.014545-6 - EDIE PEREIRA DE ARAUJO JACCHIERI (SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.029554-1 - AJM CARGA E DESCARGA LTDA - ME (SP277411 - BRUNA VERSETTI NEGRÃO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 158/161 e 163/164: Fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intime-se a parte autora para depositá-los no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova, considerando que requereu expressamente a produção da prova. Com o depósito, tornem conclusos para designação de data para inícios dos trabalhos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.009085-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ARISTIDES CHACON MOLINA (SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS)

Fls. 118: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.047453-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R MONTEIRO CAVALCANTI COML/ LTDA X ROVILSON MONTEIRO CAVALCANTI X WALTER MONTEIRO CAVALCANTI (SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Fls. 103: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Proceda, ainda, a secretaria consulta ao andamento da carta precatória n. 182/09.

2002.61.00.017520-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE

OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO X ROBERTO FACONTI(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Fls. 658/659: Indefiro o pedido de penhora on line para o nº de CPF 634.578.148-72 tendo em vista a tentativa de fls. 600, que restou negativa. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, apreciarei o pedido de expedição de ofício. Int.

2004.61.00.000777-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE MAURICIO SANTIAGO

Apresente a exequente instrumento de procuração que outorgue poderes à advogada que subscreve a petição de fl. 211 para requerer a desistência da ação. Int.

2007.61.00.033726-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PRTRADE REPRESENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X VERA MALUF PEREZ(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X RODRIGO MALUF PEREZ(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)
Esclareça a CEF a petição de fls. 179/180, face a ausência do substabelecimento. Int.

2008.61.00.017927-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X RAUL ROCHA X ZILAH PERES ROCHA X LUAR PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC. Após, proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Cumprida a determinação supra, converta-se em renda em favor da União Federal conforme requerido às fls. 244/245. Int.

2009.61.00.013264-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO TERMIGNONI

Fls.40/43: Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado com diligência negatva. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031728-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS AUGUSTO JACOMEL X ROSIVALDA BISPO DA SILVA JACOMEL X SILAS MARCELO BERTHAUD

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0042088-6 - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006975-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035315-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X ROSANGELA VIEIRA DE VASCONCELOS X ALVARO BARBOSA X SERGIO RICARDO PETRASSO CORREA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Informe a parte-embargada qual a composição da conta apresentada às fls. 165/166 da ação principal, discriminando individualmente o monante de cada autor, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.00.009394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059487-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARILUZY GONCALVES MEDEIROS X REINALDO GOMES DA SILVA X RENATO FRANCISCO LOYOLA X SANDRA PASCHOALINI MARQUES X SUELI APARECIDA RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fl.64/121: Ciência à parte embargada pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.017792-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059496-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X METALURGICA PRISMA LTDA X MILTON FERNANDERS DA CRUZ X MASATO SUZUKI X ARMANDO BAGNOLI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) Vistos, etc.Fl. 56 - Ciência às partes.Intime-se.

2008.61.00.005717-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042088-6) CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto, retornem estes autos à Contadoria Judicial, conforme determinado à fl. 41.Cumpra-se.Int.

2008.61.00.011557-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026539-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANCISCO FARINA NETTO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) Vistos, etc.Fl. 13 - Ciência às partes.Após, a conclusão imediata.Intime-se.

2008.61.00.011559-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006998-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ARADY WANIA DE OLIVEIRA COLLA FRANCISCO X CIRENA APARECIDA DE LIMA LOPES X DORALICE PEREIRA DE ANDRADE X EMILIA EIKO TAKAGI REZENDE X HAILTON TEIXEIRA DE CASTRO X IROCIDIO REZENDE DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS LUCHETI X MARIA ANTONIETA NOZARI X NADIR DE CARVALHO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) Oficie-se à EFPP indicada nos autos da ação ordinária, conforme determinado à fl. 139.Com a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Cumpra-se.

2008.61.00.014077-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002415-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X FRANKLIN DELANO JOSE DE LEMOS JUNIOR X ALEXANDRE RISO DA ROCHA X CLAUDIO ALVES BARREIRA X TULIO CESAR CAMPOS LARA X KATIA YAMAZAKI AMARAL X CLEBER NG X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X LORENZO GUISEPPE FRANZERO X BIANCA RONDINELI CEREGATTI(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) Manifestem-se os autores e após a ré, prestados os esclarecimentos acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias.Intimem-se.

2008.61.00.026503-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000120-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALBERTO TOMAZ DOS REIS X ADERIVALDO RODRIGUES MOREIRA X IVETE PEREIRA RODRIGUES DE MORAES X LOURIVAL RAMIRES X MARLENE LAURINO(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E Proc. ADRIANA NUCCI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2009.61.00.021234-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0052419-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FABIO CARVALHO DOS SANTOS FARINA X GISLAINE SOCIO RODRIGUES X JAYME DIAMENT X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X MARINES TAKANO OMOMO X NELI RIOKO TAME(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0052419-1.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.021534-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021413-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) Distribua-se por dependência ao Processo nº 2006.61.00.021413-1.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.021970-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011181-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GILBERTO MORELLI DE ANDRADE X JOSE FESTA(SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 92.011181-5.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 4831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.020384-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018659-0) WENDEL PINHEIRO X EDINETE CARLOS DE MORAES PINHEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wendel Pinheiro e Outros em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pela rescisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH).Citada a parte-ré apresentou a contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 92/106).O pedido de tutela antecipado foi apreciado e indeferido (fls. 119/123).Consta interposição de Agravo de Instrumento pela parte-autora em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 130/168), tendo sido dado provimento ao recurso (fls. 234/236). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 181/182), o qual foi deferido às fls. 284.Réplica às fls. 183/206.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 210).As partes apresentaram seus quesitos às fls. 212/213 e 222/224.Apresentado o laudo pericial (fls. 242/264), tendo a parte-autora manifestado sua discordância (fls. 270), ao contrário da CEF que demonstrou favorável ao laudo ofertado (272/275).A parte-autora requereu a desistência (fls. 276/278).Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência, a CEF não se opôs desde que a parte-autora arque com os honorários advocatícios (fls. 285).Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido o segurado, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 276/278, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

2004.61.00.035059-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028627-3) EDUARDO AMARO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

2005.61.00.015873-1 - FABIANO BONELLO DOMINGOS X MARGARETE SANTOS BONELLO DOMINGOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 618 verso - Vistos etc. REconsidero a parte final do despacho retro, tendo em vista o estágio de processamento em que o presente feito se encontrava perante o Juizado Especial Federal, bem como a possibilidade de julgamento antecipado da lide em situações como a presente. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Fabiano Bonello Domingos e Margarete Santos Bonello Domingos em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pela revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel sujeito a sistema de amortização SACRE. Em síntese, a parte-autora sustenta a invalidade do Decreto-Lei 70/1966, bem como que o contrato de financiamento em tela apresenta vários vícios (dentre os quais indevida aplicação de juros e anatocismo, amortização por critérios incorretos, invalidade de cláusula de vencimento antecipado, incorreta cobrança de seguro, vícios de ato jurídico e cláusulas abusivas), impondo a revisão do mesmo à luz das disposições da legislação de regência (em especial do Código de Defesa do Consumidor e da Teoria da Imprevisão). Por tudo isso, a parte-autora pede a revisão dos termos do financiamento em tela com aplicação do Preceito Gauss e juros de 10% ao ano, com condenação da CEF à devolução do que pagou indevidamente ou a compensação desses valores. Com o declínio de competência, o feito foi inicialmente processado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (assumindo o número 2005.63.01.294102-8 (fls. 101/103), em face do qual foi indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 112/113), colhida a contestação da CEF (fls. 125/157) e sentenciado o feito pela improcedência do pedido (fls. 196/206). Antes de concluída a tramitação desta ação, sobreveio decisão do E.TRF da 3ª Região que ensejou a remessa dos autos a esta Vara Cível por decisão do Juizado Especial Federal por sua incompetência, do que decorre a invalidade da sentença proferida (fls. 407/412). Ratificados os atos processuais (inclusive a citação) e deferida a gratuidade, os autos vieram à conclusão para sentença (fls. 618/618v). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da

relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o processamento levado a efeito perante o Juizado Especial Federal devido processo legal observou o contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal, razão pela qual a decisão de fls. 618/618v ratificou o andamento do feito com exceção da sentença proferida. Não há inépcia da inicial por impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, ou por qualquer outro pressuposto processual ou condição da ação. Noto claro interesse de agir, além do que há a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Consoante adiante exposto, não há litigância de má-fé, pois os pontos trazidos pela parte-autora são bem articulados (a despeito da improcedência do pedido). Por sua vez, entendo ser impertinente a denunciação da lide ao agente fiduciário, porque o resultado desta demanda não atinge o contrato entre a CEF e o mencionado agente. Com efeito, se a parte-autora cumprir o contrato de financiamento, o imóvel não é passível de execução, e se, por outro lado, a parte-autora não pagar as prestações do financiamento, o objeto da execução não se perderá. Assim, a procedência ou improcedência desta ação judicial não trará prejuízo a uma possível execução a ser promovida pela ré ou seu agente fiduciário. Verifico que não há razão para que a companhia seguradora figure no pólo passivo da presente ação, pois a relação de direito material posta em juízo não repercute em sua esfera jurídica ou econômica, justamente porque o litígio configurado nos autos cuida de contrato de mútuo celebrado entre CEF e a requerente. Fosse o caso de controvérsia envolvendo cobertura securitária seria cabível a legitimação passiva do ente em tela, mas não em lide que envolve apenas reajuste de prestações e saldo devedor (ainda que implicando em montante de seguro indicado pela CEF no contrato em questão). Vale lembrar que, no tocante à parcela do seguro habitacional, é faculdade do agente financeiro contratar cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Nesses termos, a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda dispensando a companhia securitária como litisconsorte necessário porque a CEF funciona como preposta ou intermediária da companhia de seguro. A esse respeito, note-se o julgado pelo E.TRF da 1ª Região, na AC 200135000006774, Sexta Turma, v.u., DJ de 30/10/2006, p. 205, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ILEGITIMIDADE SASSE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. 01. Nos contratos coligados (financiamento e seguro) que versam sobre questões relativas ao cumprimento do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário, uma vez que encontra-se representada pela CEF. Precedentes. 02. Consoante entendimento desta Sexta Turma, o adquirente, por meio do denominado contrato de gaveta, de imóvel financiado a terceiro no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) tem legitimidade para requerer a transferência a ele do contrato firmado pelo agente financeiro com o alienante (mutuário), uma vez que atende à finalidade desse sistema, que é a aquisição de moradia própria. (AC 2000.41.00.002013-6/RO, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 28/06/2006, p.64) 03. Embora presentes as condições da ação, nesse ponto particular do pedido, é improcedente a pretensão de compelir, por meio do Poder Judiciário, o agente financeiro a aceitar a cessão do contrato de mútuo realizada a sua revelia, salvo comprovada ilegalidade ou desvio de finalidade que tenha motivado a recusa da transferência, do que não se cogita no caso dos autos. (AC 1999.38.00.019058-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 09/10/2002, p.88) 04. Sendo improcedente o pedido de substituição de uma das partes do contrato sem o consentimento da outra, falta legitimidade ativa ao Autor para postular a revisão das prestações do contrato de mútuo do qual não é parte. 05. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. 06. Apelação da autora desprovida. 07. Apelação da SASSE provida para excluí-la da lide. No mesmo sentido, note-se o decidido pelo E.TRF da 4ª Região, na AC 199904011160921, Terceira Turma, v.u., DJU de 07/02/2001, p. 132, REIª. Desª. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Tendo em vista a dificuldade de deduzir-se dos elementos constantes dos autos que, de fato, os autores sequer tentaram obter a revisão do valor das prestações do mútuo habitacional na via administrativa, não se exige o prévio esgotamento dessa via para o ajuizamento de ação ordinária, objetivando a revisão dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato. 4. Havendo previsão contratual de critério e periodicidade de atualização do encargo mensal, não é dado ao agente financeiro adotar outro que não o pactuado. Não merece prosperar a arguição de prescrição, nos termos do art. 178, do Novo Código Civil (ou art. 178, 9º, V, do Código de 1916), porque a obrigação em tela é de trato sucessivo (na medida em que as prestações do contrato de financiamento se estendem por anos). Além disso, os dispositivos em referência aludem ao prazo para ajuizamento de ação no caso de o contrato ter sido celebrado com vício no consentimento, vale dizer, coação, erro, dolo, simulação ou fraude, o que não é o caso dos autos. Eventual litigiosidade das cláusulas contratuais não permite afirmar que houve vício de consentimento para os fins dos dispositivos legais invocados, mesmo porque não há elementos nesta ação que possibilitam a afirmação de ter sido o contrato pactuado com vícios que ensejariam a sua anulação. Julgando caso semelhante, o E. TRF da 1ª Região, no julgamento da AC 01093575/AM, Rel. Des. Federal Leão Aparecido Alves, 3ª Turma Suplementar, v. u., DJ de 04.03.2002, p. 153,

assentou que: improcedência da preliminar de prescrição, pois é evidente que o dispositivo legal invocado pela CEF (Código Civil, art. 178) não se aplica à hipótese destes autos diante da absoluta falta de correspondência entre o suporte fático desta ação e o disciplinado naquele (dispositivo legal). Do mesmo modo, não há que se falar na ocorrência de prescrição com base no Decreto 20.910/1932, pois as disposições contidas no referido diploma legislativo não se aplicam a ações em que se discute direito pessoal. Esse entendimento foi adotado pelo E.STJ, como pode ser visto no RESP 508931/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v. u., DJ de 10.05.2004, p. 275: Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Prescrição. Índice de reajustamento do mês de março de 1990. Cautelar para impedir a execução pelo Decreto-lei nº 70/66 e evitar a inscrição do nome do autor em cadastro negativo. PES - Plano de Equivalência Salarial - CP. Prova. Prequestionamento. Precedente da Corte. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelares e principais para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. Inexiste cerceamento de direito de defesa em razão de não produção de prova pericial, pois em contratos como o presente é desnecessária a perícia técnico-contábil. Realmente, o sistema de amortização SACRE permite que o julgador constate o problema pela análise da planilha de evolução da dívida acostada aos autos, bem como pelos demais dados constantes do processo, diferentemente do que se dá em casos de emprego de mecanismos como a tabela price como sistema de amortização, ou ainda do PES/CP (os quais podem sugerir perícia contábil para especificar se referidos índices foram obedecidos ou não). No caso do sistema SACRE a definição da questão litigiosa prescinde da perícia pois a lide é essencialmente de direito, além do que os dados constantes dos documentos acostados servem para a elucidação de elementos fáticos. Nesse sentido decidiu o E.TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 302545, Segunda Turma, v.u., DJU de 28/03/2008, p. 933, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE. 1 - Não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a produção de prova pericial, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é regido pelo SACRE, em relação ao qual não se aplica a equivalência salarial, portanto, a demanda envolve apenas questão de direito. 2 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. 3 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 4 - Agravo legal improvido. No mérito o pedido formulado nos autos deve ser julgado improcedente. Iniciando pela constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/1966 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/1967 e RC 24/1968, do Conselho de Administração, e RD 08/1970, da Diretoria, e demais aplicáveis), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mútua, o que se faz mediante o preceito do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/1971, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/1966. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/1966. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, cumpre anotar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante ao caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos critérios de atualização podem não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas nas quais eventuais saldos remanescentes eram absorvidos pelo

Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS, previsão benevolente que restou revogada), até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsita à idéia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato sujeita-se à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante ao conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Ademais, vale lembrar que o contrato em tela não foi celebrado com a cláusula de absorção do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial. Dito isso, no caso dos autos, verifico que o contrato litigioso foi celebrado segundo as regras do sistema de SACRE. A respeito dos critérios de cálculo pertinentes ao financiamento ligado a aquisição de imóveis, há vários sistemas de amortização existentes (tais como Price, SFA, Sacre, SAC, SM, Gradiente), que se diferenciam pelo critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, vale dizer, se a amortização se dará em prestações maiores ou menos no começo ou final dos pagamentos. Pelo Sistema Price de Amortização, também denominado de tabela price, instituído pela Resolução 36/1969, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros, de modo que o mutuário paga no começo do financiamento os juros integrais sobre o valor do saldo devedor, razão pela qual há diminuição do juros futuros (a amortização se dá inicialmente por um valor baixo, com posterior aumento da parcela mensal). Dito isso, noto que o SACRE obedece critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Note-se que uma das características do sistema price era sua vinculação ao PES/CP, pelo qual o saldo devedor era corrigido por um índice e as prestações ficam sujeitas a outro índice (aquele utilizado para o reajuste do salário do mutuário), daí porque os descompassos eram comuns e normalmente geravam saldo devedor residual ao final do contrato. No sistema SACRE de amortização, inicialmente é montante maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se SACRE significa sistema de amortização crescente). Assim, esse critério de amortização que o cálculo das prestações levará ao decréscimo do montante a ser pago a título de juros, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido. Quanto à forma de amortização, é claramente correto o critério matemático pelo qual primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo, pois é evidente o cabimento do reajuste sobre valor que ficou no patrimônio do mutuário antes de proceder à amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei 4.380/1964, pois esse preceito foi por ser incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei 2.291/1986 extinguiu o BNH, conferindo competência para que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil fazerem a normatização de contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, em decorrência do que surgiram resoluções (tais como a Resolução BACEN 1.278/1988, a Resolução BACEN 1.446/1988, e a Resolução BACEN 1.980/1990), prevendo critérios de amortização e que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Além disso, a Lei 8.004/1990 e a Lei 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações. Nesse sentido, decidiu o E.STJ, como se pode notar no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da

Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Em contratos firmados no âmbito do SFH, há por vezes o surgimento da amortização negativa, pela qual o valor da prestação é insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, do que resulta a somatória desse valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo desse reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Contudo, no SACRE adota-se como forma de amortização pela qual o valor da prestação leva à quitação integral dos juros, impedindo sua inclusão no saldo devedor, razão pela qual normalmente, na regular execução contratual, não haverá amortização negativa. Lembre-se que os juros iniciais foram livremente pactuados pelo mutuário (de modo que se tornaram vinculantes), razão pela qual a redução da taxa com o passar do tempo evidentemente lhe traz benefícios (aspecto simples que é revelado pela diminuição do montante do valor das prestações). A única dúvida que restaria é a irregularidade na taxa inicial pactuada, o que não se verifica no caso dos autos, consoante o contrato em litígio (cuja taxa se insere nos limites legais, além do que é razoável). Realmente, o art. 6º, a, da Lei 4.380/1964, fixou taxa de juros máxima de 10% ao ano, mas, com amparo das delegações normativas válidas ao tempo da Constituição de 1967 (especificamente conferida pelo DL 2.291/1986), o Conselho Monetário Nacional (CMN) aumentou tal taxa para 12% ao ano como teto para juros em operações de financiamento habitacional no caso de mutuários finais de imóveis, a partir de 1986, conforme o art. 9º da Lei 4.595/1964 e a Resolução BACEN 1.221/1986. Na vigência da Constituição de 1988, é certo o cabimento de taxas de juros reais nos termos do sistema de financiamento combatidos, mesmo porque o art. 192, inciso VIII, 3º, foi revogado pela Emenda 40/2003. O contrato litigioso prevê taxa nominal que tem como referência o período anual, que não corresponde à periodicidade do cálculo dos encargos (vale dizer, mensal). Assim, uma vez transformada a taxa anual em mensal, se essa última for elevada a doze, resultará em taxa efetiva (que reflete a taxa anual nominal), procedimento considerado perfeitamente válido (entendimento que acompanho em favor da pacificação dos litígios, embora com reservas). Note-se que a lei proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ensejando as amortizações negativas). A mera utilização do SACRE não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro

Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamentam essa capitalização. Não há que se falar em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor) Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a parte-ré. Por tudo isso, o sistema SACRE é compatível com o ordenamento jurídico, em especial com os arts. 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/1964, e parágrafo único, do art. 2º, da Lei 8.692/1993, pertinentes ao SFH. No caso dos autos, verifico que os dados contratuais vêm sendo regularmente compridos pela CEF, que não pode ser punida pelo simples fato de realizar empréstimos como o presente visando o lucro (reafirme-se, que se situa em padrões razoáveis, atendendo aos aspectos sociais do contrato em tela). Dito isso, não há que se cogitar na modificação dos termos de contrato validamente celebrado entre as partes, para aplicação do denominado Preceito Gauss, unilateralmente escolhido pela parte-autora. A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento para elidir a obrigação de pagar ou para reduzir o encargo mensal das prestações avençadas. Quando muito, essas tristes oscilações da vida permitem amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado, mediante negociação entre as partes, mas não permitem a aplicação da teoria da imprevisão. Noto, ainda, que entre a data do contrato celebrado e o presente não ocorreram situações que ensejem a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica desde então), impondo a revisão do que foi regularmente celebrado livremente pelas partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento dos obrigações (da parte dos mutuários, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros). Sequer há cabimento em questionar a necessidade do seguro nos contratos habitacionais, ante à clara previsão legal para tanto (até porque o contrato em tela têm nuances sociais que delimitam certos termos de sua contratação no mercado). De fato, no tocante à parcela do seguro habitacional e sua contratação com em outra seguradora, nos moldes da MP 2.197/2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda 32/2001), é faculdade do agente financeiro (e não ao mutuário) contratar cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, não vejo provas consistentes para concluir que as taxas praticadas no caso dos autos foram exacerbadas em comparação aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária, atentando para as características pessoais dos mutuários. A jurisprudência se consolidou no sentido da validade de contratos celebrados com base no sistema SACRE, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, AC 1192763, Segunda Turma, v.u., DJU de 07/03/2008, p. 768, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. 5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos. 6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 9 - Agravo desprovido. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, note-se o AG 256578, Segunda Turma, v.u., DJU de 30/11/2007, p. 616, Relª. Desª. Federal Cecília Mello: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 10 (dez) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 139 (cento e trinta e nove) meses, ou seja, cumpriram aproximadamente somente 4% (quatro por cento) de

suas obrigações. II - Por outro lado, há que se ter em conta que os agravantes encontram-se inadimplentes desde julho de 2004, ao passo que somente propuseram ação em junho de 2005, ou seja, 01 (um) ano após o início do inadimplemento. III - Verifica-se que os agravantes, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. IV - Além disso, basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. V - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. VI - Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. VII - Diante desse quadro, não é crível concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. VIII - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial. IX - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa. X - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. XI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. XII - Há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelos agravantes, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito. XIII - Agravo parcialmente provido. Ainda no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado no AG 313637, Quinta Turma, m.v., DJU de 26/02/2008, p. 1151, Relª. Desª. Federal Ramza Tartuce: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DL 70/66 - AFASTAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CADASTROS DE INADIMPLENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O Sistema de Amortização adotado, quando as partes estavam de acordo, foi o SACRE, que não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual do valor das prestações, ou a sua manutenção no patamar inicial. 3. Não restou comprovado que a agravada descumpriu a avença pactuada, que prevê a execução extrajudicial, no caso de atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas no instrumento. 4. Ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, de modo que o total pago pelos mutuários já teria redundado na quitação da dívida antes do termo aprezado, não se pode excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica. 5. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome dos mutuários no cadastro de inadimplentes, motivo por que deverá deles ser excluído, caso tal ato já houver sido praticado. 6. O E. STJ já decidiu que o entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família (STJ REsp 574346 - 4ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 14.02.2005 - p. 209). 7. A despeito da existência de previsão legal a permitir a concessão da justiça gratuita, na hipótese, podem os agravantes, considerados os vencimentos por eles percebidos, arcar com os ônus decorrentes do ajuizamento. Agravo de instrumento parcialmente provido. Afinal, também no E.TRF da 3ª Região, note-se o AG 158217, QUINTA TURMA, m.v., DJU de 12/02/2008, p. 1488, rel. Des. Federal André Nabarrete: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, BEM COMO O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, informam os autos que a agravante pagou apenas quatro das prestações contratadas. 3. A primeira prestação foi fixada em R\$65,50 (sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo que até junho de 2002, houve um decréscimo de seu valor inicial, passando a valer R\$63,75 (sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). A parte agravante iniciou a mora em fevereiro de 2000. 4. A parte agravante não logrou demonstrar o seu intento de saldar o débito vez que, inadimplente desde fevereiro de 2000, veio a Juízo tão-somente em julho de 2002, portanto, mais de dois anos depois, caracterizando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido. 5. Agravo improvido. Dito isso, no caso dos autos, nota-se que o contrato celebrado ajusta formal e concretamente com as válidas disposições pertinentes ao sistema SACRE. Realmente, conforme documento de fls.

34/55, 158/179, 341/363 e 475/496, a parte-autora insurge contra a forma de reajuste das prestações avençadas no contrato em tela, assinado em 03.05.2000, sujeito ao sistema de amortização o SACRE, com prazo de 240 meses para quitação, sem cobertura do FCVS. Os juros nominais contratados foram de 10,05% ao ano (taxa anualizada de 11,0203% ao ano), integrando o Sistema de Financiamento - CARTA CAIXA, bem como não tem vinculação com a categoria profissional do mutuário (daí porque não há que se falar em aplicação do PES). Porque o contrato foi firmado com base no sistema SACRE, não há que se falar em plano de equivalência patrimonial (PES) ou em coeficiente de equiparação salarial (CES). Mesmo que fosse diferente, note-se que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido, como se pode notar no E.STJ, no AGRESP 893558, Terceira Turma, v.u., DJ de 27/08/2007, p. 246, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido. No caso dos autos, embora o contrato em tela seja posterior à Lei 8.692/1993, é certo que não há previsão para imposição do CES, daí porque falece o interesse na discussão desse aspecto. Repito que mesmo se houvesse tal imposição, a mesma seria válida. Por sua vez, nos termos do mencionado contrato, o saldo devedor está sujeito à correção com base nos mesmos índices aplicáveis às contas de caderneta de poupança, ou seja, pela aplicação da TR. Quando livremente pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste aplicáveis às contas do FGTS ou às caderneta de poupança (remuneradas pela TR), não há que se falar em violação à liberdade, em vício de vontade dos contratantes e nem em desrespeito ao ato jurídico perfeito. Por esses mesmos documentos, nota-se que o valor da primeira prestação será decrescente em relação à última (e assim vem sendo observado pela CEF, como se pode notar às fls. 57/62, 180/186, 373/378 e 507/512). As prestações livremente pactuadas (dentro de padrões legais e concretos de razoabilidade) diminuirão com o passar do tempo. Por mais triste que as dificuldades financeiras da parte-autora possam ser para a condução de sua vida pessoal ou patrimonial, essas circunstâncias peculiares não servem para elidir o compromisso de quitação das prestações do financiamento em foco. Particularmente acredito que o vencimento de uma ou outra parcela de prestação, desde que acidental ou motivada por circunstâncias excepcionais, não devem levar ao vencimento antecipado do contrato. Assim, a cláusula 36ª do contrato em tela (fls. 50, p. ex.) deve ser interpretada com razoabilidade, aspecto que a realidade concreta tem revelado ocorrer. Vale dizer, por observação da realidade concreta ou por máxima de experiência, a CEF não tem considerado vencido antecipadamente o contrato quando se trata de eventuais inadimplências de prestações de financiamentos como o presente, de modo que não há pertinência na pretensão da parte autora nesse particular (mesmo porque, por certo, quando se trata de vencimentos acumulados de vários meses, perfeitamente se justifica a rescisão contratual). Portanto, não há que se falar na aplicação do art. 42, da Lei 8.078/1990, ou ainda na restituição em dobro do valor cobrado a maior, pois não houve desequilíbrio na relação contratual. Pelos documentos que constam dos autos, a CEF apenas deu execução aos termos de contrato validamente celebrado, não havendo má-fé ou dolo, ou mesmo culpa de sua parte (situação que ensejaria a compensação de valores cobrados indevidamente, com a aplicação do art. 23 da Lei 8.004/1990, específica para os contratos do SFH, de maneira que teria preferência em face da regra do art. 42 da Lei 8.078/1990). Não há que se falar em litigância de má-fé, pois os pontos trazidos pela parte-autora são bem articulados, inclusive tendo sido objeto de várias outras ações judiciais semelhantes à presente (marcadas por divergências de entendimentos jurisdicionais), demonstrando a idoneidade dos argumentos. Considerando que a CEF sucumbiu em parcela ínfima, e que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2005.61.00.020403-0 - ANTONIO CLAUDIO ALVES DO VALE FILHO X RENATA MORAES DO VALE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2006.61.00.003645-9 - RONERSANGELO RICARDO MOLITOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2007.61.00.018943-8 - MARIA REGINA PEREZ DIANA X JOSE ERUNDINO DOS SANTOS DIANA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP075284 - MARCOS

VINICIO JORGE DE FREITAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar corretamente a parte ré da presente demanda, qual seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e não União Federal com consta, excluindo-a.Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

2008.61.00.012640-8 - EDUARDO DE OLIVEIRA X GISLENE GOMES ONOFRE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

2009.61.00.012046-0 - JOAQUIM PEREIRA OLIVEIRA X TELMA LUCIA PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Reconsidero o r. despacho de fls. 144, visto que a CEF não foi citada para presente demanda. Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 120/133.Cite-se a CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal, com as recomendações do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regioal Federal desta 3ª Região.Int.

2009.61.00.012076-9 - JACINTO LADEIRA FILHO X ROSEMEIRE LOPES VALLI LADEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Trata-se de ação ordinária proposta por Jacinto Ladeira Filho e Rosemeire Lopes Valli Ladeira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela parte-ré nos termos do Decreto Lei nº. 70/1966.Para tanto, a parte-autora sustenta ter adquirido imóvel por meio de financiamento obtido junto à parte-ré nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, tendo a CEF passado a exigir valores cobrados em desacordo com a legislação de regência e com o contrato de financiamento pactuado. Alega que em razão de sua inadimplência, a CEF promoveu a execução extrajudicial da dívida hipotecária fundada no Decreto-Lei nº. 70/1966, sem que fossem observadas as formalidades exigidas para esse procedimento. Pugna pela concessão de tutela antecipada que suspenda os efeitos do leilão extrajudicial, mantendo os autores na posse do imóvel. Verificada a aparente identidade de pedidos e causa de pedir entre a presente demanda e a ação indicada no termo de prevenção acostado às fls. 42/43 (processo nº. 2007.61.00.003567-8), foi proferido o despacho de fls .45 requisitando esclarecimentos a respeito da propositura da presente ação.Em atendimento ao referido despacho, a parte autora juntou aos autos cópia da petição inicial da ação ordinária autuada sob nº. 2007.61.00.003567-8, que segundo consta, foi julgada improcedente pelo Juízo da 19ª Vara Cível (fls. 136/140), decisão essa mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 161/166) encontrando-se os autos, atualmente, em fase de processamento de agravo interposto em face de decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelos autores.É o relatório do que importa. Passo a decidir.Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.No presente caso, verifico que os autores ingressaram, originalmente, com a ação ordinária nº. 2005.61.00.022724-8, pleiteando ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário. Posteriormente ajuizaram a ação ordinária autuada sob nº. 2007.61.00.003567-8, com o objetivo de anular o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária fundado no Decreto-Lei nº. 70/1966, em razão do descumprimento, por parte da ora ré, das exigências previstas no instrumento normativo em tela. A referida ação restou julgada improcedente, encontrando-se no E. TRF da 3ª Região para apreciação de recurso interposto pelos autores.A presente ação, por sua vez, versa sobre a regularidade do mesmo procedimento executivo, pretendendo a parte-autora a anulação do leilão extrajudicial com o reconhecimento do direito de serem mantidos na posse do imóvel objeto do contrato de financiamento em questão.Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Assim, diante da manifesta identidade de partes, pedidos e causa de pedir verificada entre esta ação ordinária e a ação ordinária nº. 2007.61.00.003567-8, resta caracterizada a hipótese de litispendência, impondo assim a extinção do presente feito.Assim, em razão da litispendência verificada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC.Sem condenação em honorários, ante a inexistência de contraditório nesta ação.P. R. I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0125612-2 - ANNA DOS REIS E SILVA X CECILIA MATHIAS DE MELLO X DIMAS REZENDE LOPES X JANDIRA GONCALVES DA SILVA MOURA X JENY GUSTAVSON SARAIVA X LAURA GRAF X MILTON VIRGA X VICENTE BISI CABRAL(SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA E SP110507 - RONALDO DOMINGOS DAS NEVES E SP122377 - VICENTE BISI CABRAL E SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X CELIA TAVEIRA DI NIZO X ANTONIO DI NIZO NETO X LUCIA TAVEIRA DINIZ(SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento da gratificação por risco de vida e saúde pelo trabalho ao atendimento de segurados e seus dependentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, com verbas vencidas e vincendas até o trânsito em julgado da demanda, inclusive com o pagamento das diferenças nas férias, acrescidas dos juros moratórios legalmente previstos, conforme apuração em liquidação de sentença. Para tanto alegam que prestam serviços em postos de atendimento do INAMPS, tanto na Capital quanto no Interior do Estado, mantendo contato com doentes infectados por moléstias contagiosas, como tuberculose, meningite, hepatite e outras. Afirmam que independentemente das atividades desenvolvidas, portanto, tanto telefonistas, como recepcionistas, motoristas de ambulâncias, faxineiros, médicos, auxiliares de enfermeiros e outros, devido ao contato com os doentes têm direito à gratificação requerida, pelo risco de vida e saúde, conforme previsto no item VI, artigo 145, Lei nº. 1.711/1952, Estatuto dos Servidores Civis da União. Com a inicial vieram documentos. Contestação, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações da parte autora, alegando, principalmente a revogação do dispositivo legal em que amparada a tese. Com a contestação vieram documentos. Intimada, manifestou-se a parte autora em réplica, combatendo as alegações da parte réu, fls. 183, sustentando a não revogação das disposições legais. Reiteração para produção de prova pericial, fls. 215 verso. Réu manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, fls. 217. Proferiu-se despacho saneador. Fls. 220. Quesitos dos autores. Quesitos da ré, fls. 264. Quesitos suplementares, fls. 288. Nomeação de perito judiciais, e substituições. Fls. 262 verso, 272, 301. Despacho para o Julgamento antecipado da lide, manifestação das partes, fls. 296. Reconsideração fls. 299. Renúncia à procuração dos autores, fls. 332. Intimações pessoais, fls. seguintes. Produção de efeitos fls. 569 e 572 verso. Substabelecimento sem reserva de poderes, fls. 575. Renúncia 591. Saneador, fls. 593. Manifestação da União Federal, fls. 649. Baixa dos autos para diligência para que a secretaria prestasse informações acerca da regularidade da representação processual dos autores. Edital de intimação, fls. 677. Decisão fls. 685. Exclusão da lide, fls. 702. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, visto que a única questão em aberto é o direito existente ou não ao recebimento das gratificações pleiteadas. A remuneração dos servidores públicos sempre foi decorrente de disposições legais, de modo que o pagamento dos valores corresponde aquilo autorizado pela lei, mantendo-se assim o controle da administração, seus gastos, e principalmente sua atuação no termos da lei, uma vez que a Administração está sempre sujeita à lei, agindo tão-somente em sua execução. Os autores, devido ao contato que tiveram em suas atividade com doente portadores de doenças infecto-contagiosas, pleiteiam por gratificação correspondente ao risco que sofreram, ressaltando a decorrência deste risco não da atividade em si prestada, já que das mais variadas espécies, mas da exposição a tais doenças. Para tanto suscitam o Estatuto dos servidores, Lei nº. 1.711/52, artigo 145, inciso VI, que previa: SEÇÃO VIII Das Gratificações Art. 145. Conceder-se-á gratificação:...VI - pela execução de trabalho de, natureza especial com risco de vida ou saúde.... Na análise desta legislação, direito lhes ampararia. Ocorre que, quando do pleito já não vigia mais esta legislação, sendo outra a normativa do funcionalismo público civil. Veja-se que em 1964, portanto, quatorze anos antes da distribuição da ação, a lei vigente já era outra. Desde 1964 vigia a lei nº. 4.345/64, que em seu artigo 15 expressamente previa: Art. 15. Ficam revogadas, deixando de ser concedidas ou pagas, as seguintes gratificações e vantagens: I - pelo exercício do magistério; II - pela execução de trabalho técnico ou científico; III - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde; Portanto, a lei que previa especificamente sobre vencimentos de servidores públicos do Poder Executivo, caso dos autores, expressamente dispôs sobre a revogação da gratificação pleiteada. De modo que, espaço algum restaria para a interpretação que se quer dar de vigência à disposição antes referida, quanto à lei de 1952. Ora, dispondo a nova lei sobre vencimentos, por reestruturação destes, a legislação anteriormente existente foi revogada na previsão de gratificação por risco à vida e à saúde, sem restar qualquer possibilidade de alegação de manutenção do direito. Referida revogação, como visto, foi expressa. É certo que a lei vige até que outra a revogue, expressa ou tacitamente. E havendo a revogação, o direito então previsto, não mais vigora se for o mesmo dependente de lei para sua existência. Como a gratificação requerida necessita de reconhecimento em lei, tanto que como fundamento dos autores os mesmos alegam exatamente a disposição legal, sendo certa sua revogação, o direito deixou de existir, não havendo amparo para os pagamentos pleiteados. A nova legislação de 1964 atuou-se para corrigir defasagens, estabelecendo um novo parâmetro remuneratório de acordo com a situação então vivida. Observe que é comum em situações como esta a extinção de gratificações pagas fora dos valores bases, como forma de manter um melhor controle administrativo, mas sem prejuízos aos servidores, que em geral tem o valor repassados aos vencimentos básicos. O que se dá, portanto, é a retirada das gratificações, mas não de seus valores, que passam a integrar os vencimentos então

recebidos. De se ver, nesta esteira, que o acolhimento do pleito importaria em novamente plantar sistema remuneratório que a própria legislação - sede apropriada para estas questões - já tivera como ultrapassado, substituindo-o. Alegações no sentido de que a outros indivíduos verbas similares teriam sido pagas, não é fato suficiente para outorga direito não previsto em lei. Assim, a consideração dos autores de que em outros processos teria a parte sido condenada, ou mesmo alegado pagamentos após a revogação da lei, não os ampara. A uma, cada demanda tem suas provas respectivas, e a incidência do direito correspondente, o que não resta submetido ao Juízo. A duas, vê-se que o que as demandas citadas envolviam eram situações peculiares, que requereram medidas complementares ao que normalmente se teria, como a disposição de hospital, que até então nem mesmo estava em funcionamento, para atendimento de certa moléstia, dispondo de funcionários que não compunham o quadro funcional do hospital, de modo que, toda uma especificidade foi ali, naquele processo considerada, e a ele restringe-se, não servindo de causa para constituição de direito de terceiros, exatamente por outra ser a situação então existente, o que simplesmente as partes desconsideraram. Nem mesmo a tentativa de alegar outras legislações posteriores socorre à parte, uma vez que o decreto-lei nº. 81 de 1966, citado com referência a seu artigo 7º, claramente trata especificamente de outra gratificação, que nada acolhe aos autores. Igualmente a legislação de 1974, Decreto-Lei nº. 1.341/74, artigo 7º, que especificamente se refere, tal como o anterior, a certa gratificação - por zonas trabalhadas -, em nada relacionadas à questão do autor. E ainda, o anexo II citado, quanto a gratificações, não previu a aqui requerida. Assim, mais certo ainda resta o fim que se foi dado em 1964 à gratificação que os autores requerem, sem haver, portanto, base legal para referida concessão, sendo que como já ressalvado, a administração submete-se à lei em todo seu agir. Por todo o exposto, não há amparo jurídico para a acolhida da tese das partes, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

00.0668057-7 - SHIRO NAOI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por Shiro Naoi e Yukiko Naoi em face do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) na qual busca-se pagamento de indenização por apossamento administrativo irregular levado a efeito em imóveis.Em síntese, os autores afirmam que, em 05.08.1974, o DNER ocupou irregularmente imóveis que indicam, concluindo obras de acesso da Rodovia Regis Bittencourt (BR 116) na altura do município de Registro/SP. Em razão dessa irregularidade, os autores pedem indenização pelo apossamento administrativo irregular (com juros moratórios e compensatórios, nos termos das Súmulas 164 e 618 do E.STF, e demais acréscimos), observando que adquiriram o imóvel em tela em 16.01.1985, O DNER contestou alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 15/17). Réplica às fls. 24/25.Produzida a prova pericial (fls. 58/93), sobreveio sentença com a extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 100), que veio a ser anulada pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 158/166).Com o retorno dos autos, foi juntada documentação pela parte-autora (fls. (fls. 192), com a devida ciência da representação da ré (fls.193).É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há inépcia da inicial por impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, ou por qualquer outro pressuposto processual ou condição da ação. Noto claro interesse de agir, além do que há a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). É vintenário o prazo prescricional para ajuizamento da ação buscando perdas e danos por irregularidade em apossamento administrativo (equivalente à desapropriação indireta), contados da data da irregularidade, sendo inaplicável a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/1932, consoante afirmado na Súmula 119, do E.STJ, segundo a qual A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada antes de decorrido o prazo vintenário, contado do ato que importou no apossamento administrativo combatido.Convém destacar que o E.STF, no julgamento da MC na ADIn 2.260/DF, analisando o art. 10, parágrafo único do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (na redação dada pela MP 2.027-40/2000) que previu o prazo prescricional de 05 anos para ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, deferiu liminar para suspender a eficácia da expressão ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início, observo que o apossamento administrativo não se revela pela mera limitação administrativa, mas por medida que importa no efetivo aniquilamento do direito de propriedade, tal como em tomada de certa área (absorvida pela obra rodoviária), por faixas laterais non aedificandi de rodovia e medidas correlatas. Uma vez que medida administrativa tenha levado à circunstância que torna o bem imóvel insuscetível de aproveitamento (econômico ou residencial), é justo ao proprietário receber a respectiva reparação. Por certo, essa indenização será fixada pelo valor de mercado (justo valor) e será devida a quem comprovar ser o legítimo proprietário da área questionada (sendo perfeitamente possível que esse direito seja transferido com o bem imóvel aos novos proprietários).Dito isso, no caso dos autos, é certo que os autores são proprietários do imóvel em tela (fls. 08/09, 182 e 192), com aquisição realizada em 16.01.1985. É verdade que as medidas que geraram o apossamento administrativo questionado foram levadas a efeito pelo DNER em 05.08.1974, quando os imóveis pertenciam a terceiros, mas é verdade que, com a aquisição desses bens, os autores se subrogaram no direito à reclamação das verbas decorrentes de apossamento administrativo irregular.O laudo pericial de fls. 58/93 concluiu que a área reclamada foi ocupada pelo

DNER, empregando-a em trecho da alça sul de acesso à cidade de Registro/SP, no conjunto de obras da Rodovia Regis Bittencourt (BR 116), sentido Curitiba/PR. Com efeito, parte dos lotes 10 e 11 da Quadra A, do Loteamento Vila Ribeirópolis, foi ocupada para a mencionada obra do DNER, atingindo faixa de domínio e faixa non aedificandi. À evidência, resta o dever de o Poder Público indenizar os autores, à luz do acima exposto. Além de identificar claramente a área ocupada, o mesmo laudo pericial de fls. 58/93, fez avaliação das áreas em tela nos padrões de mercado local (considerando as benfeitorias), acusando que não houve valorização do imóvel por conta das obras na rodovia federal, disso tudo concluindo pelo valor de Cr\$ 35.466.008,00 (em 20.05.1992), merecendo credibilidade do juízo pelas pesquisas de mercado realizadas. Diante da ocupação indevida de áreas imóveis, é dever do Poder Público pagar a indenização correspondente ao valor de mercado dos bens, sendo legítimo o direito de os autores reclamarem tais perdas e danos uma vez que se subrogaram na propriedade dessas áreas (sendo desnecessário cogitar se obtiveram ou não desconto no preço pago pela aquisição desses imóveis, pois isso não basta para elidir a responsabilidade da Administração Pública). Não obstante meu entendimento pessoal acerca de inaplicação de expurgos inflacionários, curvo-me aos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, de modo que a correção monetária dos valores a serem devolvidos deve ser feita nos moldes dessa resolução. Indo adiante, é certo que os juros compensatórios visam ressarcir o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ante ao impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar. Os juros compensatórios independem de o imóvel desapropriado ser produtivo ou improdutivo, justificando-se a imposição pela frustração da expectativa de renda, considerando a possibilidade de o imóvel ser aproveitado de forma racional e adequada, ou mesmo ser vendido com o recebimento do seu valor à vista. Na desapropriação direta, os juros compensatórios incidem a imissão na posse, ao passo em que, na desapropriação indireta e no apossamento, os mesmos são devidos a partir da efetiva ocupação do imóvel (Súmula 69 do E.STJ), calculados sobre o montante apurado para a data da imissão ou da efetiva ocupação (respectivamente). À luz do princípio tempus regit actum que revela a segurança jurídica determinada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, a redação dada ao art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 (inicialmente pela MP 1.577/1997 e depois pela MP 2.183-56, cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda 32/2001) somente é aplicável para apossamentos administrativos posteriores à sua vigência (o que não é o caso dos autos), motivo pelo qual são devidos juros compensatórios de 12% ao ano (não capitalizados), na forma da Súmula 618 do E.STF. A esse propósito, note-se o decidido pelo E.STJ no AGRESP 200700195137, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, v.u., DJE de 13/06/2008: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO DE NATUREZA REAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - SÚMULA 119/STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS - MP 1.577/97 E REEDIÇÕES - INAPLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99. 1. Não se há falar em julgamento ultra petita, não se identificando violação alguma do art. 460 do CPC. A sentença julgou a questão da cumulação dos juros moratórios e compensatórios no limite do que foi pedido, e de acordo com a jurisprudência do STJ. 2. A ação indenizatória por desapropriação indireta, de natureza real, sujeita-se ao prazo prescricional vintenário, a teor do disposto na Súmula 119/STJ. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MC na ADIn 2.260/DF, ao examinar a norma contida no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.027-40/2000 - extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público -, deferiu, em parte, a medida cautelar, para suspender a eficácia da expressão ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como; tanto é assim que a redação do mencionado preceito foi substancialmente alterada nas reedições posteriores. 4. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio tempus regit actum, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras, ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, contida no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41. 5. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse; e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis. 6. Ajuizada a presente ação de indenização por desapropriação indireta em setembro/92, com a ocupação efetivada em data pretérita, não deve incidir, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias. 7. Afastada a aplicação das referidas MPs, incidem os juros compensatórios no patamar de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano. Agravo regimental improvido. Contudo, no que tange à data do apossamento administrativo em questão, não há elementos conclusivos para definir o momento exato em que isso se seu. De um lado, o laudo pericial é no sentido de a mesma ter ocorrido em 1979, enquanto os autores afirmam que a mesma se deu em 1974 (mesmo porque os autores não eram proprietários desses imóveis em 1974), motivo pelo qual escoro-me em precedentes do E.STJ (p. ex., RESP 278869, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.06.2001), para defini-la desde a data da citação levada a efeito nestes autos, mesmo porque os autores somente adquiriram o imóvel em tela em 16.01.1985. assim, incidem juros

compensatórios de 12% ao ano, calculados sobre o valor simples indicado no laudo de fls. 58/93, e, com correção monetária desde a data do laudo (uma vez que o valor de mercado foi apurado para maio/1992). Já os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização, e podem ser cumulados com os juros compensatórios sem caracterização de anatocismo (Súmula 102 do E.STJ). A redação dada ao art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 (inicialmente pela MP 1.577/1997 e depois pela MP 2.183-56, cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda 32/2001) somente é aplicável para apossamentos administrativos posteriores à sua vigência (o que não é o caso dos autos), motivo pelo qual são devidos juros moratórios de 6% ao ano (não capitalizados), contados do trânsito em julgado, na forma da Súmula 70 e Súmula 102, ambas do E.STJ. Com moderação, fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Por fim, noto que a decisão ora exarada deve ser sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para DECLARAR incorporado ao patrimônio da expropriante a área descrita no laudo pericial de fls. 58/93, bem como para CONDENAR o réu a pagar aos autores Cr\$ 35.466.008,00 (em 20.05.1992), com correção monetária (desde a data do laudo pericial) nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, juros compensatórios de 12% ao ano (não capitalizados, calculados sobre o valor simples indicado no laudo de fls. 58/93, e, com correção monetária desde a data do laudo e juros moratórios de 6% ao ano (não capitalizados) contados do trânsito em julgado. Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I..

93.0008578-6 - JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO MORENO JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO POLOTTO X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES X JOAO BOSCO GALVAO DE CASTRO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE ROBERTO SILVA X JOSE ROBERTO VANCE (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. No mais, defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 363, integralmente, e 398, conforme requerido pela CEF à fl. 559, devendo a Secretaria intimar os beneficiados para a retirada no prazo de 05 dias. Expeça-se mandado de intimação do levantamento integral da penhora realizada à fl. 489. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

1999.61.00.029634-7 - ALDEVAR DOURADO (SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP138436 - CELSO DE

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Aldevar Dourado em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco Santander (Brasil) S.A. visando recomposição e liberação de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Em síntese, a parte-autora afirma que trabalhou em empresa entre janeiro/1970 e maio/1974, quando foi optante do FGTS, cujos valores foram depositados em conta do Banespa (atual Santander). Afirmando que, em 29.04.1996, formulou à CEF pedido de saque por conta inativa e que não foi atendida, a parte-atora propõe a presente ação para que lhe seja paga a importância da mencionada conta, com a devida atualização. A CEF contestou arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 33/37). Consta réplica (fls. 42/44). O Santander também contestou com preliminares e combate do mérito (fls. 63/74), com réplica às fls. 78/80. Na fase probatória foram juntados documentos acerca da conta vinculada em tela (fls. 63/74, 99/104 e 189/194). Constam alegações finais da parte-autora (fls. 245/246) e do Santander (fls. 250/251), enquanto a CEF quedou-se inerte (fls. 252). O feito tramitou com gratuidade (fls. 18). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o Santander é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide. Como se sabe, a legitimação processual passiva não é definida em razão de quem tem competência normativa (atribuição legislativa para criar, alterar e extinguir a obrigação em apreço), pois o que importa para a definição do pólo passivo das ações judiciais é a capacidade de se sujeitar juridicamente à eventual imposição derivada do provimento jurisdicional. A legitimidade será exclusivamente da CEF ainda que os depósitos na conta vinculada do FGTS em tela tenham inicialmente sido feitos em instituição privada. Com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, bem como do Decreto 99.684/1990, desde meados de 1991, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, responder pelo FGTS. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. Pela documentação acostada aos autos (em especial os extratos de fls. 99/104 e 189/194), é manifesta a ilegitimidade passiva do Santander, uma vez que essa instituição transferiu o saldo da conta vinculada em tela para o Banco do Brasil em 23.10.1974. Por sua vez, é presumível que o Banco do Brasil tenha transferido esse saldo para a CEF em meados de 1991, seguindo os comandos da Lei 8.036/1990, bem como do Decreto 99.684/1990. Em situações semelhantes ao presente, sobre a legitimidade passiva para pleitos em face do FGTS quando se cogita em transferências de contas nos moldes da Lei 8.036/1990 e do Decreto 99.684/1990, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, até porque a indicação equivocada da parte-ré resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Indo adiante, não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (fls. 16 e 213), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre tiveram correção monetária e juros visando preservar os reais valores dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito da parte-autora à recomposição e à liberação de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Isso porque está amplamente provado que a parte-autora trabalhou em empresa, entre janeiro/1970 e maio/1974, quando foi optante do FGTS, sendo certo que durante esse período o empregador fez depósitos em conta vinculada em nome da parte-autora, então no Banespa (fls. 08, 11/15 e, especialmente, pelos extratos de fls. 99/104 e 189/194). É certo que não há provas acerca da movimentação dessa conta vinculada, sabendo-se, apenas, que, uma vez que o Banespa transferiu o saldo da conta vinculada em tela para o Banco do Brasil em 23.10.1974. Por sua vez, é presumível que o Banco do Brasil tenha transferido esse saldo para a CEF em meados de 1991, seguindo os comandos da Lei 8.036/1990, bem como do Decreto 99.684/1990. Ressalto que essa presunção é mesmo relativa, mas se assenta na lógica razoável de que todos cumprem a lei, sobretudo instituições financeiras da envergadura do Banco do Brasil. Assim, pelo que consta dos autos, presumindo que os recursos foram transferidos à CEF, caberia a essa instituição financeira demonstrar a destinação dada ao saldo da conta

vinculada da parte-autora. Reconheço que, pelos autos, não há prova decisiva indicando se o saldo dessa conta vinculada do FGTS foi sacado ou extraviado, muito menos é possível dizer onde se encontram tais recursos (por certo escriturais). Todavia, é claro que o ônus da prova acerca da destinação desses depósitos em conta vinculada não é da parte-autora, mas sim da CEF. Verifico coerência nos fatos narrados pela parte-autora de modo suficiente para reconhecer a credibilidade dos seus argumentos, ao passo em que CEF nada opõe em sentido contrário (cabia a ela o ônus da prova). Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (CDC, contido na Lei 8.078/1990), aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), impõe a inversão do ônus da prova em situações nas quais o fornecedor do bem ou do serviço tenha plenas condições de produzir a prova. No caso dos autos, pelo que se alega, trata-se de prova para a qual a parte-autora tem manifesta dificuldade para produzi-la, já que alega não ter sacado o dinheiro reclamado, ao mesmo tempo em que a CEF deveria produzir tal prova. As instituições financeiras têm culpa subjetiva nessas operações de saques indevidos ou extravios de recursos em situações nas quais são depositárias. É claro que essa culpa por negligência da instituição financeira não se verifica em casos nos quais os próprios clientes causam prejuízos a si mesmos. Nos casos de culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade da instituição financeira por saques não autorizados pelos clientes. Para a defesa de seus clientes honestos e até mesmo para evitar que as instituições financeiras sejam lesadas por clientes distraídos ou inescrupulosos (que podem alegar saques indevidos para os quais concorreram com exclusiva responsabilidade), cabe a essas instituições desenvolverem rotinas e equipamentos de segurança. Essas medidas de segurança cabem às instituições financeiras até por interesse próprio, seja pela excelência de seus trabalhos, seja pelo ônus da prova que recebem em razão da inversão promovida pelo CDC, uma vez que assumem o risco da atividade econômica e se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No entanto, cumpre notar que os fatos narrados na inicial foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o CDC, que, no seu art. 6º, VIII, prevê que a proteção do consumidor será feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (...). Como o CDC é aplicável à relação entre os clientes e instituições financeiras, daí deriva a inversão do ônus da prova em casos nos quais o fornecedor do bem ou serviço tem plenas condições para produzir a prova, podendo arcar com os ônus e custos correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador Ordinário a conceder certas prerrogativas ao consumidor visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores (sobretudo empresas). Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro bem como o aspecto técnico ou cultural, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). Uma vez atribuída a responsabilidade à CEF pelo extravio ou não localização da conta e do correspondente saldo em tela, incumbe a ela a reparação do dano patrimonial causado à parte-autora. Assim, a CEF deverá repor o saldo da conta vinculada de FGTS indicada nos autos (servindo para tanto os documentos de fls. 11/15, 99/104 e 189/194). A recomposição ora determinada será apurada em fase de execução, incidindo correção monetária e juros nos moldes da legislação aplicável ao FGTS, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido o extravio ou saque indevido na conta. Note-se que o presente feito não questiona expurgos inflacionários ou aplicação de juros progressivos, bem como multas. Tendo em vista que a conta está inativa há anos, justifica-se a liberação do saldo, preenchidos os demais requisitos previstos nas normas de regência. No tocante à extinção da ação sem julgamento do mérito no que concerne ao Santander, considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950. No mais, fixo honorários em 10% do valor da condenação devidos pela CEF à parte-autora em razão pela sucumbência no mérito. Custas ex lege. Ante ao exposto, com relação ao Banco Santander (Brasil) S.A., JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva. Por sua vez, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a repor o saldo da conta vinculada de FGTS indicada nos autos (servindo para tanto os documentos de fls. 11/15, 99/104 e 189/194). O montante será apurado em fase de execução, incidindo correção monetária e juros nos moldes da legislação aplicável ao FGTS. Com a recomposição do saldo da conta, a CEF deverá liberar o montante em favor da parte-autora, preenchidos os demais requisitos previstos para as contas inativas. Honorários em 10% do valor da condenação devidos pela CEF à parte-autora. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência no que concerne ao Santander, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. P.R.I..

2002.61.00.020853-8 - IND/ E COM/ DE ROUPAS LEMIER LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA. em face da União Federal buscando provimento jurisdicional para reconhecer a validade e liquidez de apólices da dívida pública emitidas em 1884. Em síntese, a parte-autora sustenta que possui duas apólices do Banco de Crédito Real do Brasil, emitidas em 1884, emitidos pelo governo imperial para captar recursos visando financiar obras de infraestrutura e custear despesas públicas. Afirmado a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 263/1967 e do Decreto-Lei 396/1968 e sustentando que não há prescrição no tocante aos créditos correspondentes, a parte-autora pede o reconhecimento da validade e liquidez dos mencionados títulos. A União Federal com preliminares e combate ao mérito (fls. 116/139 e 163/199). Réplica às fls. 147/156 e 262. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há inépcia da inicial por impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, ou por qualquer outro pressuposto processual ou condição da ação. Noto claro interesse de agir, além do que há a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). O fato de a parte-autora não ter juntado os originais dos títulos em tela não é motivo suficiente para a extinção do feito, mesmo porque constam dos autos documentação autenticada a esse respeito. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente, cumpre lembrar há aproximadamente 150 anos vigem atos normativos fixando prazo quinquenal para a cobrança de créditos contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, anote-se o Decreto Imperial nº 857 e a Lei de 30 de novembro de 1851, e, posteriormente o Decreto 20.910, de 1932, e ainda o Decreto-Lei 4.597, de 1942, que também fixam como termos de perempção desses créditos, em suma, 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. É verdade que sobre a questão em tela pende discussão sobre o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, mas tais alegações não afastam o perempção do direito pertinente a esses títulos públicos, por vários razões. Sobre a validade formal da edição do DL 263, de 28.02.1967, bem como em relação ao DL 396, de 30.12.1968, cumpre lembrar que ambos foram produzidos sob a vigência dos famigerados Atos Institucionais (AI). Inicialmente, o AI nº 04, de 07.12. 1966, dispôs, em seu art. 9º, 1º e 2º, que durante o período de convocação extraordinária do Congresso Nacional, o Presidente da República poderia editar Decretos-Leis sobre matéria financeira (tema que certamente inclui dívida pública, na qual se insere o resgate das apólices em tela). Ainda, o AI nº 5, de 13.12.1968, decretou recesso parlamentar e atribuiu ao Presidente da República ampla competência legislativa, o que foi corroborado pelo Ato Complementar 38, de 13.12.1968. Embora o Poder Judiciário (tanto quanto toda sociedade) seja responsável pela manutenção dos regimes democráticos, há que se admitir que nem todos os atos produzidos com fundamento nesses atos institucionais são considerados ilegítimos pelos tribunais brasileiros. Saliente-se que o extinto E.TFR declarou a validade de certos atos normativos editados na vigência desse período de exceção (por exemplo, no AMS 106.747-DF, e no AMS 106.307-DF, ambos como Rel. Min. Ilmar Galvão). Lembre-se, esses DLs trataram de matéria típica de finanças públicas, tendo em vista que as apólices em questão (embora distintos dos atuais títulos da dívida pública previstos na MP 1.763 e suas reedições, convertida na Lei 10.179, de 06.02.2001) tinham por objetivo levantar fundos para obras de infra-estrutura a cargo da União, sendo considerados bens imóveis pelo art. 44, II, do Código Civil, e sem previsão de vencimento (resgate dependia do portador), apesar de prever juros. Partindo do pressuposto da validade formal desses DLs, vale lembrar que, no plano material, o art. 3º do DL 263/1967, determinou a expedição de edital para o resgate dos títulos em tela, fixando o prazo de 6 meses para tanto (ulteriormente ampliado para 12 meses, na forma do art. 1º do DL 396/1968), findo o qual os créditos pertinentes estariam prescritos. Não vejo violação a ato jurídico perfeito nas disposições desses DLs (mesmo no que tange à regra de prescrição expressa no art. 3º do DL 263/1967, excepcionando o período quinquenal). Embora entenda que lei não possa reduzir prazo prescricional que já está em andamento (sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica abrigado pelo caput do art. 5º da Constituição vigente), é importante destacar que até a edição desses DLs não fluía prazo prescricional para fins dos direitos de créditos expressos nesses títulos da dívida pública. Daí, esses DLs atingiram relação futura, que perfeitamente estava no âmbito de atuação da lei. Poder-se-ia dizer, também, que esse prazo de 12 meses é por demais exíguo, em especial para fins de reclamação de direitos de crédito que estavam em aberto há décadas. No entanto, justamente por estar em aberto há tanto tempo é que deveria ser tomada medida para pronta solução da questão. Ademais, inexistente norma constitucional impondo prazos prescricionais em situações como a presente, de modo que o tal matéria está no campo normativo da lei e do DL, valendo ainda acrescentar que nem mesmo o princípio da razoabilidade (até inserto no due process of law substantivo previsto no art. 5º, LIV, da Constituição) permite afastar o prazo de 12 meses como insuficiente. De qualquer modo, cumpre enfatizar que supostas agressões a direitos dos titulares dessas apólices (mesmo afastando o prazo prescricional mitigado, por exemplo, promovidas pelos DLs 263/1967 e 396/1968) teriam sido evidenciadas e efetivadas nos anos de 1967/1969 (dado ao prazo fixado e prorrogado), motivo pelo qual haveria a incidência da regra quinquenal de prescrição (ao menos), prevista no Decreto 20.910, de 1932, e no Decreto-Lei 4.597, de 1942, ante a notória recusa da União Federal em cumprir o que teria sido eventualmente contratado. Assim, seja com o prazo de 12 meses, seja com o prazo de 5 anos, o prazo prescricional já decorreu para os títulos em questão, desde a convocação promovida pelo Poder Público para a quitação dessas obrigações (o que de fato e de direito ocorreu). Ora, diante de obras acabadas, inacabadas, abandonadas etc., é razoável convocar os credores de títulos (a elas vinculadas) para efetivar a devida

quitação das obrigações e resgate das apólices. À evidência, essa providência é salutar exatamente em relação às obras inacabadas, ante à certa impossibilidade de as mesmas serem finalizadas. Advirta-se, a garantia constitucional em lume é no sentido de norma ulterior prejudicando ato jurídico perfeito, o que não ocorre quando a União Federal se propõe exatamente a pagar seus débitos em face de obras acabadas (daí, em mora configurada) ou inacabadas. Por sua vez, entendo ser descabido (porque desarrazoado e sem amparo jurídico) argüir a inexistência de prescrição do direito constante nessas apólices enquanto não finalizada obra abandonada há décadas, sendo insustentável pensar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, nesse contexto. Enfim, o edital previsto no art. 3º do DL 263/1967 foi expedido pela Resolução 65, do Conselho Monetário Nacional, publicado no DOU de 05.07. 1968, Seção I, Parte II, pág. 1451/2, prevendo, em seu item II, o resgate dos títulos em tela, pelo valor nominal, integral ou residual, acrescido da importância correspondentes aos juros vencidos. Entendo desnecessário produzir novo edital tão somente em razão da prorrogação (ou ampliação) do prazo para apresentação e resgate, promovida pelo art. 1º do DL 396/1968 (aceito como válido, em razão do acima exposto), já que, em princípio, parece lógico aproveitar o edital anterior (publicado em decorrência do DL 263/1967) com as devidas adaptações, vale dizer, lendo-se prorrogado (ou ampliado) o prazo mencionado, por exemplo. Também penso que tanto o DL 263/1967 quanto o DL 396/1968 são auto-executáveis, tendo em vista as detalhadas disposições de seus preceitos normativos. Assim, acredito que a transferência de competências ao Conselho Monetário Nacional (CMN), constantes desses DLs, consubstancia-se em atribuição para mera execução (e não de estrita regulamentação, própria de Decreto do Executivo), perfeitamente válida dentro do contexto jurídico então vigente. Disso decorre que esses DLs não estavam condicionados em suas aplicações (particularmente em razão dos arts. 12 e 13 do DL 396/1968), já que possuíam normas auto-executáveis (observados os complementos lógicos). Lembre-se, ainda, que a mencionada Resolução 65, do CMN, fez tão somente a execução referida, com as modificações depois realizadas pelo DL 396/1968. Acrescente-se que, por vezes, nem os meios acadêmicos nem as leis (em vastos exemplos) fazem rigorosa distinção entre os conceitos de vigência, eficácia, aplicabilidade e efetividade, de modo que cabe ao intérprete restabelecer a lógica normativa (especialmente em face de atos legislativos produzidos no período de exceção em foco). Então, com esses atos normativos consubstanciou-se a fluência do prazo prescricional para os títulos em questão, de modo que com o decurso do prazo normativo necessariamente se afirma o indeferimento do atos do Poder Público no sentido de pagamento de títulos prescritos (até porque a atividade do Erário, nesses temas, é plenamente vinculada). Penso que a negativa do Poder Público a pleitos dos titulares dessas apólices não precisa ser individualizado e dependente de requerimento do interessado, dada a natureza genérica dos atos normativos em referência e sua clareza de finalidade. Por sua vez, penso que a Medida Provisória 1.532 (reeditada e depois convertida na Lei 9.440/1997) não tem o condão de revalidar os direitos de crédito já prescritos. Observe-se que o 3º do art. 1º dessa MP (que inicialmente reconheceu a utilização desses títulos como moeda para as privatizações das empresas estatais) não foi reeditado, muito menos convertido em lei. É certo que os comandos normativos das medidas provisórias rejeitadas ou não reeditadas perdem eficácia desde sua edição, cabendo ao Congresso Nacional regular os efeitos dos atos praticados durante o período de vigência desses atos. Assim, inexistindo providências do Congresso Nacional por conta desse preceito não reeditado da MP 1532, e dada a evidente precariedade da situação ora relatada, penso não ser apropriado falar em direito adquirido nessas condições (sendo imperioso observar que a MP em tela foi editada antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, daí porque não incide a regra estampada no art. 62, 11, da Constituição de 1988). Muito menos o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (aplicável a todos os ramos do Direito, é certo) garante o direito em tela, já que a lógica e logística aplicável às Medidas Provisórias não convertidas em lei eram oriundas, à época, de ato do Poder Constituinte Originário (ilimitado materialmente, segundo posição majoritária na doutrina). Disso tudo decorre, enfim, a prescrição dos direitos de créditos representados pelas apólices públicas em questão. Há jurisprudência no sentido da prescrição desses títulos, conforme se pode notar no E.STJ, no RESP 200701352612, Relª. Minª. Denise Arruda, Primeira Turma, v.u., DJE de 09/02/2009: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEIS 1.474/51, 1.628/52 E 2.973/56. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68. PRECEDENTES. 1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal dito violado atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O Governo Federal, ao editar os Decretos-Leis 263/67 e 396/68, reconheceu a dívida, porém, considerando que esses títulos não se amoldavam aos papéis que passaram a ser colocados no mercado, alterou o termo inicial para resgate, antecipando-o (beneficiando os credores, a toda evidência) e fixando prazo para que o possuidor da apólice o fizesse, sob pena de prescrição do título. 3. Os credores que não resgataram as Obrigações do Reaparelhamento Econômico (Leis 1.474/51, 1.628/52 e 2.973/56), nos prazos autorizados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, não podem exigir o pagamento dos títulos em razão da prescrição. 4. Recurso especial desprovido. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o EDAG 200602791545, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJE de 02/10/2008: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O Princípio da Fungibilidade faculta o recebimento dos embargos declaratórios, como se agravo regimental fosse. 2. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais 3. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo

oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68. 4. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental sendo este desprovido. títulos em razão da prescrição. 4. Recurso especial desprovido. Perante o E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado no AG 95806, 5ª Turma, v.u., DJU de 01/04/2003, p. 317, Rel. Des. Federal André Nabarrete: - A autarquia não é obrigada a aceitar o título em questão que é de difícil alienação, pois paira dúvida acerca de sua certeza e liquidez. O documento foi emitido no ano de 1902, é quase centenário e acobertado pela prescrição, a teor dos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68. - O entendimento pacífico desta Corte é que as apólices da dívida pública não se prestam à garantia do débito fiscal. - Negado provimento ao agravo de instrumento. No mesmo sentido o AG 101588, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJU de 18/10/2002, p. 515: I - É plausível a alegação de prescrição dos títulos de dívida pública da União, emitidos nas primeiras décadas do século XX, por conta da validade do DL. 263, já que pelo Ato Institucional nº 04, de 7.12.66 em seu art. 9º, 1º, o Presidente da República podia legislar por decreto-lei sobre matéria financeira até 15.3.67, e o fez através do DL 263 de 28.2.67. Validade, ainda, do art. 1º do DL. 396 de 30.12.68, de modo que tais títulos poderiam ser resgatados até 1.7.69, através de OTNs, já que foi estendido o prazo fixado no edital publicado no DOU de 4.7.68, p. 1443, Parte II (enquanto ainda fluía), édito emitido na esteira da Resolução nº 65 de 5.9.67, pelo BACEN, órgão competente para ocupar-se do caso como se verifica dos arts. 9º e 11, VIII, da Lei 4.595/64. II - Apólices de valor nominal, emitidas décadas antes da instituição da correção monetária entre nós, sendo bastante implausível a atualização monetária do valor facial por cálculo da FGV. III - Quanto a uso como penhora, vê-se que tais apólices não possuíam cotação em bolsa de valores, não eram títulos de mercado financeiro, sendo portanto incabível reconhecer-lhes valor para dação em penhora nos termos do art. 11, II, da Lei 6.830/80. Nesse sentido: Resp.136.814, DJU de 27.3.2000, p.84. Mesmo que fosse sustentável a validade do crédito em tela, ainda haveria outros elementos para desaconselhar a liquidez dos créditos inerentes às apólices seculares, particularmente a correção monetária pretendida desde a edição desses títulos públicos. Embora a inflação seja fenômeno crônico na história econômica brasileira, sabe-se sua medição somente se iniciou em 1945 (de modo oficioso), sendo que legalmente assim se deu apenas em 1964, com a Lei 4.357/1964 (que criou as conhecidas ORTNs). Assim, não obstante o trabalho efetuado pela Fundação Getúlio Vargas (procurando medir a inflação antes de 1964), não há meios seguros de afirmar a exatidão do cálculo por efetuado e apresentado unilateralmente pelo credor das apólices em tela. Em decorrência do apego ao princípio nominalista (antigamente aplicável às obrigações em moeda manual e escritural) e dos métodos de combate à inflação (até mesmo de sua compreensão àquele tempo), sem prejuízo das antigas cláusulas-ouro, somente com a Lei 6.423/1977 a correção monetária foi legalmente prevista para os contratos em geral. Já com a Lei 6.899/1981, essa correção passou a ser prevista legalmente para as quantias em moeda oriundas de decisões judiciais. No entanto, apesar de as apólices em foco terem sido balizadas por critérios nominalistas quando de sua emissão, vejo possibilidade hipotética em reconhecer correção monetária ulterior, sem violação a ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Em princípio é aceitável reconhecer o direito à correção monetária de créditos (mesmo se não estipulada inicialmente), seja porque tal representa mera recomposição de capital em razão dos efeitos inflacionários, seja porque (no caso) era fato imprevisível ao tempo da contratação. Ainda, sob pena de violação a enriquecimento sem causa, não há que se ter apego a conceitos meramente nominalistas, já que o Direito Justo deve ser realizado proporcionalizando (com razoabilidade) várias regras constitucionais que asseguram os princípios à segurança (ato jurídico perfeito) e, fundamentalmente, à justiça. Porém, a definição do índice de correção monetária aplicável a títulos públicos emitidos antes mesmo da mensuração oficial da inflação não pode ser proferida sem profunda reflexão, prudência e certeza. Mesmo após 1964, há diversos índices e critérios aplicáveis (ORTN, OTN, BTN, UFIR, INPC, IGPM, IGPM-DI, URV, TR-D, SELIC, etc.). Mais uma o E.TRF da 3ª Região desaconselha o pedido formulado nesta ação, como se verifica no AG 141231, 2ª Turma, v.u., DJU de 12/06/2003, p. 208, Rel Des. Federal Peixoto Júnior: 1- As apólices da dívida pública não reúnem condições de aceitabilidade para fins de compensação com débito fiscal, seja pela incerteza dos valores nelas expressos em face da ausência de previsão legal para atualização e correção monetária, seja pelos questionamentos em matéria de prescrição. Daí torna-se possível afirmar que os títulos em tela não servem como forma de pagamento porque não tem liquidez. Enfim, seja pela prescrição, seja pela ausência de liquidez, os títulos em tela não se prestam para o pretendido nesta ação, motivo pelo qual não há procedência nesse pleito em questão. Desse modo, não vejo vício impugnável em relação ao tema de mérito ventilado, descaracterizando o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Portanto, não vejo cabimento nas alegações formuladas pela parte-requerente, razão pela qual condeno a mesma ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

2002.61.00.028727-0 - VENINA DA SILVA AGUIAR(SP157668 - CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada em por Venina da Silva Aguiar face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual busca-se condenação por danos patrimoniais e morais em razão de saques não autorizadas em conta-poupança mediante uso de cartão bancário. Em síntese, a parte-autora alega que possuía conta-poupança na ré (nº 0238-013-00234503-6) e que, entre fevereiro/2001 e maio/2002 houve vários saques não autorizados (geralmente realizados em Capão Redondo - SP/Capital, local que não frequenta). Embora tenha informado a CEF sobre os fatos, nada foi feito para o ressarcimento dos valores e controle dos saques indevidos (que continuaram ocorrendo mesmo após o bloqueio do cartão), motivo pelo qual a parte-autora pede a devolução de R\$ 26.761,21 a título de dano patrimonial, e de 200 salários mínimos ou R\$ 40.000,00 a título de dano moral. A CEF contestou combatendo o mérito (fls. 72/78). Colhidos

testemunho e depoimento pessoal da parte-autora (fls. 130/133), as partes apresentaram alegações finais (fls. 144/145 e 153). O feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 37). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Pelo que consta dos autos, verifico coerência nos fatos narrados pela parte-autora de modo suficiente para reconhecer a credibilidade dos seus argumentos, com indicação de movimentação indevida mediante meio ilícito que lesou cliente de instituição financeira, ao passo em que a parte-ré nada opõe em sentido contrário (cabia a ela o ônus da prova). Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (CDC, contido na Lei 8.078/1990), aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), impõe a inversão do ônus da prova em situações nas quais o fornecedor do bem ou do serviço tenha plenas condições de produzir a prova. No caso dos autos, pelo que se alega, trata-se de prova para a qual a parte-autora tem manifesta dificuldade para produzi-la, já que alega não ter sacado ou transferido o dinheiro reclamado, ao mesmo tempo em que a instituição financeira poderia perfeitamente produzir tal prova por imagens de circuito interno ou por controle de movimentação de recursos no caixa eletrônico no dia dos fatos. Os argumentos da parte-autora são coerentes porque, por máxima de experiência, sabe-se que muitas pessoas comuns ainda encontram razoável grau de dificuldade na utilização de caixas eletrônicos, além do que a obtenção de extratos, saques ou transferências em caixa eletrônico não se realizam por diversos motivos (dentre eles problemas técnicos da máquina, ausência de dinheiro etc.). Também é certo que algumas operações são realizadas mas a máquina bancária não emite comprovantes em razão, p. ex., de ausência de papel. Há, até mesmo, erros na contagem das cédulas, tanto para maior quanto para menor, no momento dos saques em caixas eletrônicos. Também é óbvio que há vários crimes praticados no âmbito de operações bancárias com uso de cartões, tais como instalação de equipamento em terminais bancários (que colhe dados dos cartões dos clientes), câmara digital para a filmagem da digitação da senha e, ainda, a produção de cartões clonados. O combate a esse conjunto interminável de medidas criminosas é uma das justificas para a cobrança de tarifas bancárias, de modo que é atribuição dos bancos a criação de padrões de segurança para que seus clientes não sejam lesados. As instituições financeiras têm culpa subjetiva nessas operações de saques indevidos mediante uso de cartões clonados ou de pessoas que se fazem passar por seus funcionários dentro das dependências da própria agência, porque não são diligentes no acompanhamento dos saques feitos junto a seus próprios terminais, muitas vezes sequer identificando seus funcionários com modo claro de distinção das demais pessoas que estão nas agências bancárias. Por certo que uma das principais razões para os clientes depositarem seus recursos em banco é a segurança que as instituições financeiras devem proporcionar. Para a defesa de seus clientes honestos e até mesmo para evitar que as instituições financeiras sejam lesadas por clientes distraídos ou inescrupulosos (que podem alegar saques indevidos para os quais concorreram com exclusividade), cabe a essas instituições desenvolverem equipamentos de segurança (p. ex., filmagem) para os procedimentos adotados em seus terminais bancários. Essas medidas de segurança cabem às instituições financeiras até por interesse próprio, seja pela excelência de seus trabalhos, seja pelo ônus da prova que recebem em razão da inversão promovida pelo CDC, uma vez que assumem o risco da atividade econômica e se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes. Convém também observar que a segurança nas instituições bancárias tem regramento próprio voltado para a proteção do numerário existente e também a segurança dos seus clientes. Nesse sentido, note-se a Lei 7.102/1983, com alterações da Lei 8.863/1994 e da Lei 9.017/1995, cuidando da segurança dos estabelecimentos bancários, bem como de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, prevendo pessoal adequadamente preparado, alarme, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo, e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Convém também observar que o auto-atendimento proporcionado pelas instituições financeiras mediante caixas eletrônicos, internet e outros serviços não é de fácil entendimento para todas as pessoas, sobretudo para os idosos que têm pouca familiaridade com tecnologias modernas. É importante lembrar que os funcionários das agências bancárias foram visivelmente reduzidos em favor do auto-atendimento feito nos terminais bancários postos à disposição dos clientes, que são claramente induzidos à utilização de caixas eletrônicos para os quais as velhas gerações têm notória dificuldade, daí porque não basta a instituição financeira alegar falta de atenção ou cuidado, ou culpa exclusiva do cliente para se eximir da responsabilidade por segurança nas operações feitas dentro de seus próprios estabelecimentos. A qualidade do atendimento não é só mandamento lógico-racional abrigado pelos princípios gerais de direito, uma vez que está expresso até mesmo em atos normativos infralegais, uma vez que o Banco Central do Brasil, na Resolução 2.878 e demais aplicáveis, determina às instituições financeiras garantir aos clientes e ao público em geral informações sobre as características das operações bancárias e a adoção de medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas (inclusive o auto-atendimento). É claro que essa culpa por negligência da instituição financeira não se verifica em casos nos quais os próprios clientes cedem inadvertidamente suas senhas a terceiros (note-se que as senhas são impessoais e intransferíveis). Nos casos de culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade da instituição financeira por saques não autorizados pelos clientes. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro

lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No entanto, cumpre notar que os fatos narrados na inicial foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o CDC, que, no seu art. 6º, VIII, prevê que a proteção do consumidor será feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (...). Como o CDC é aplicável à relação entre os clientes e instituições financeiras, daí deriva a inversão do ônus da prova em casos nos quais o fornecedor do bem ou serviço tem plenas condições para produzir a prova, podendo arcar com os ônus e custos correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador Ordinário a conceder certas prerrogativas ao consumidor visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores (sobretudo empresas). Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro bem como o aspecto técnico ou cultural, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). A respeito da responsabilidade das instituições financeiras em casos como o presente, note-se o julgado no RESP 602680, Quarta Turma, v.u., DJ de 16/11/2004, p.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. No mesmo sentido, no E. TRF da Primeira Região, note-se a AC 200338010024370, Sexta Turma, v.u., DJ de 31/07/2006, p.154, Rel. Des. Federal Souza Prudente: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FURTO DURANTE SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. DANOS MATERIAS E MORAIS. CABIMENTO. I - Ocorrendo furto de valores, em caixa eletrônico, dentro de agência bancária, após operação frustrada pelo cliente, deve a prestadora de serviços bancários, no caso, a CEF, responder objetivamente pela reparação dos danos causados ao consumidor, na forma prevista na Lei nº. 8.078/90. II - Na hipótese dos autos, restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores pertencentes ao autor, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação. III - O quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se razoável o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, fixado na sentença. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Também no E. TRF da Primeira Região, trago à colação a AC 200538010007354, Quinta Turma, v.u., DJ de 14/12/2007, p. 48, Rel. Des. Federal João Batista Moreira: RESPONSABILIDADE CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR, ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTA DE POUPANÇA. TROCA DE CARTÃO E OBTENÇÃO DE SENHA EM TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUES INDEVIDOS. VERSÃO DA AUTORA NÃO CONTESTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. JUSTIFICADA NECESSIDADE DA AUTORA EM BUSCAR AJUDA PARA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO. SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES: DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIPÓTESE DE CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO AFASTADA. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. QUANTO INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS: DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. 1. Alega a autora a troca de cartão e obtenção de sua senha por terceiro, quando da utilização de terminal de auto-atendimento localizado dentro de agência da instituição-ré e a realização indevida de saques em sua conta de poupança. 2. Versão da inicial corroborada pelos documentos juntados e não contestada pela ré. 3. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. 4. As operações nos caixas eletrônicos geralmente exigem repetidas introduções e retiradas do cartão, memorização ou anotação de senha (em alguns casos, mais de uma), leitura dos comandos em tela, digitação, tudo de forma contínua e com prazo para conclusão de cada uma das etapas. 5. A possibilidade de ocorrência de erros é real, seja qual for o perfil do usuário. Isso justifica a opção da autora, aposentada, contando com 61 (sessenta e um) anos à época do fato, pela busca de ajuda. 6. A Caixa admite que não havia funcionário no local quando da ocorrência do golpe. O funcionário poderia ter prestado ajuda à autora e sua presença seria suficiente, ainda, para inibir a ação do terceiro. 7. O Banco Central do Brasil, por meio da Resolução n. 2.878, determina às instituições financeiras garantir aos clientes e ao público em geral informações sobre as características das operações bancárias e a adoção de medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, no que se inclui o serviço de auto-atendimento. 8. Hipótese de culpa concorrente ou exclusiva da vítima ou de terceiro afastada, tendo em vista que, tivesse a Caixa adotado as providências determinadas pelo Banco Central, o evento danoso não teria ocorrido. 9. (...) os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação

evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensinam. Precedentes. (STJ. 4ª Turma. REsp 797689/MT. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Data do Julgamento: 15.8.2006. DJ 11.9.2006, p. 305). 10. Caracterizado serviço defeituoso, os danos e o nexo causal, inequívoco o dever de indenizar. 11. A indenização pelo dano material (R\$1.995,00) foi fixada corretamente, correspondendo ao exato valor do montante sacado pelo terceiro. 12. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - supera em mais de 3 (três) vezes o montante sacado pelo terceiro e por isso mostra-se desproporcional. 13. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem exorbitante. 14. O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é bastante à justa indenização. 15. Apelação parcialmente provida apenas para reduzir ao patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da indenização por danos morais. No caso dos autos, é fato incontroverso que a parte-autora tinha conta-poupança em agência da CEF (conta nº 0238-013-00234503-6) e que, no início do fevereiro/2001, tinha mais de R\$ 26 mil depositados. Também é incontroverso que, entre fevereiro/2001 e abril/2002, houve vários saques nessa mencionada conta (até que o saldo dessa poupança fosse transferido para outra conta-poupança na mesma agência). Dentre esses saques realizados entre fevereiro/2001 e abril/2002 (que montam mais de R\$ 30 mil), a parte-autora contesta saques da ordem de R\$ 26.61,21, negando que os tenha feito. Note-se que na soma da parte-autora não se encontram as operações realizadas em 09.04.2002 (um saque e transferência para a outra conta-poupança da autora), embora o descuidado advogado da parte-autora tenha feito referência a irregularidades nessas operações. Diante dos níveis de sofisticação dos criminosos nessa área de delitos bancários, merece credibilidade o argumento de que parte-autora não fez e nem autorizou os saques questionado, muito embora o cartão seja pessoal e intransferível. É bem verdade que o boletim de ocorrência de fls. 48 foi elaborado meses após os fatos narrados, à beira da propositura da presente ação, mas essa circunstância não é suficiente para tirar as possibilidades reais acerca dos fatos narrados pela parte-autora, muito menos para elidir a CEF quanto ao seu ônus da prova. É certo que a parte-autora é pessoa simples e humilde, de modo que não é razoável crer que a mesma tenha confabulado ou montado as operações de saque que constituem o objeto litigioso. Conforme esclarecimentos de contestante feitos junto à CEF em 09.04.2002 (fls. 82/85), há indicação no sentido de a parte-autora ter perdido seu cartão magnético em abril/2001, mas nada há indicando que também perdeu a senha (ao contrário, a parte-autora indica que mudou sua senha). A parte-autora e o testemunho de fls. 132 apontam que a parte-autora esteve na agência da CEF para reclamar os saques indevidos no primeiro semestre de 2001 (ou seja, muito antes de 09.04.2002, quando foi assinado o termo de esclarecimentos de fls. 82/85). Do que foi produzido nos autos resta que a parte-autora afirma que não fez os saques que contesta (juntando vários extratos acusando esses saques entre fevereiro/2001 e abril/2002 - fls. 23, 25, 26, 32/33, 36/41, 42/43 e 44), indicando que os mesmos teriam sido realizados em Capão Redondo - SP/Capital (fls. 47), ao passo em que a CEF apenas junta o termo de esclarecimentos de contestante de fls. 82/85, produzindo testemunho que não se lembrava dos fatos, resumindo-se a descrever procedimentos padrão (fls. 133) que, por certo, não são infalíveis. É claro que se a parte-autora tivesse sacado o dinheiro em tela, saído da agência bancária e, já na calçada, fosse vítima de roubo, furto ou qualquer outro delito, a instituição financeira não teria qualquer responsabilidade, uma vez que a segurança pública é poder-dever das instituições estatais. Contudo, porque a lesão da parte-autora se deu com o uso de cartão fornecido pela CEF (para o qual é necessário senha), e mediante uso de equipamentos da CEF, caberia a essa instituição demonstrar cabalmente que a parte-autora não está dizendo a verdade. Embora seja certo que a CEF não concorreu diretamente para os saques cujos ressarcimentos são reclamados neste feito, é também verdade que seus sistemas de segurança não se mostraram eficientes para a proteção dos valores depositados pelos seus clientes. A CEF não provou a culpa exclusiva de seu cliente nos saques reclamados nos autos. Aliás, apenas conjectura que os saques e a transferência em questão teriam sido realizados por pessoa a quem a parte-autora teria confiado a senha do cartão, mas sem nada comprovar de concreto. Nenhum valor deve ser atribuído à cláusula do contrato bancário na qual a instituição financeira se exime de responsabilidade nesses casos, ante a visível nulidade por violação da legislação de regência (em especial o CDC aprovado pela Lei 8.078/1990). Portanto, resta claro o dever de a CEF restituir à parte-autora os valores indevidamente sacados de sua conta. Uma vez atribuída a responsabilidade à CEF pelos saques e transferência indevidas, e considerando a injustificada resistência em devolver tais valores ao legítimo proprietário, decorre a responsabilidade pelos danos patrimoniais que essa situação claramente caracteriza. Pelas circunstâncias de fato descritas nos autos, verifico que a parte-autora não sofreu apenas o desconforto natural dessa situação de operações indevidamente realizadas em sua conta junto à CEF. Da injustificada resistência em devolver tais valores ao legítimo proprietário, decorre a responsabilidade pelos danos morais que essa situação claramente caracteriza. Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão. A displicência em atender a pessoas que foram injustificadamente lesadas por negligência do sistema de segurança bancária revela comportamento causador de significativo desconforto e angústia, que assume contornos de dano moral quando tal resistência a reembolso leva clientes a se tornarem insolventes por esse motivo, sujeitando-se ao vexame de verem seus nomes inseridos em sistemas de proteção de crédito (tais como SERASA). Perante o E.TRF 5ª Região, trago à colação a AC 338262, Primeira Turma, v.u., DJ de 14/06/2006, p. 601, Rel. Des. Federal Jose Maria Lucena: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL.

DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SERASA. CHEQUES CLONADOS SEM PROVISÃO DE FUNDOS NÃO EMITIDOS PELA DEMANDANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante no SERASA, a despeito dos cheques devolvidos sem provisão de fundo não terem sido emitidos pela demandante/correntista, deve ser indenizada a título de danos morais e materiais, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - As instituições financeiras, a teor do art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c o art. 3º, parágrafo 2º, do CDC, na qualidade de fornecedoras de serviços, têm responsabilidade objetiva perante os seus clientes, em relação aos danos causados por seus agentes. Nestes casos, basta ser provado o nexo de causalidade entre a ação do agente causador do dano e o evento danoso para surgir o dever de indenizar. - A comprovação do saque realizado na conta corrente da autora bem como os demais documentos carreados aos autos são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o comportamento da Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a manutenção do valor da indenização em R\$ 2.418,55 (dois mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação improvida. No caso dos autos, é certo que a acusação da testemunha de fls. 132 (no sentido de que o gerente da CEF ter dito que pessoa pobre não pode ter conta em banco) foi negada pelo próprio gerente (fls. 133), mas apenas a resistência extrema da CEF indicada na via extrajudicial já é motivo suficiente para caracterizar a lesão moral. Contudo, a indenização por dano moral deve ser fixada dentro de padrões razoáveis, daí porque condeno a CEF a pagar à parte-autora o montante de R\$ 10.000,00. Até a liquidação desses valores, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Fixo honorários em 10% do valor da condenação devidos pela CEF, já que a parte-autora sucumbiu em parcela ínfima. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte-ré a pagar à parte-autora, em 30 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, a quantia de R\$ 26.761,21 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e hum reais e vinte e hum centavos) como indenização por dano material, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como indenização por dano moral. Até a liquidação desse valor, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo que após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC (não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros). Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2004.61.00.002417-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029132-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MINORU COML/ LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Vistos etc..Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela União Federal em ação movida por Minoru Comercial Ltda - autos nº 2003.61.00.029132-0, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC) e redação da Lei 10.444 de 07.05.2002.Para tanto, a impugnante sustenta que, nas lides cujo conteúdo econômico, deverá o valor da causa refletir a vantagem econômica perseguida. Pede o ajuste do valor da causa ao montante econômico buscado.Regularmente intimada, a impugnada não apresentou manifestação (fls. 13).É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, O valor da causa constará sempre da inicial e será, na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. No caso dos autos, não há elementos seguros para definir o volume de importação praticado pela parte-autora, sendo certo que o documento de fls. 38 (dos autos principais) acusa montante que não se mostra elevado, merecendo registro que uma fatura invoice é apenas um pedido de orçamento. É verdade que o montante apontado na inicial da parte-autora não é propriamente elevado, mas não é excessivamente pequeno pelo que consta dos autos.Posto isso, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis.Intimem-se.

2004.61.00.006531-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020853-8) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS LEMIER LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS)

Vistos etc..Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela União Federal em ação movida por Indústria e Comércio de Roupas Lemier Ltda - autos nº2002.61.00.020853-8, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC) e redação da Lei 10.444 de 07.05.2002.Para tanto, a impugnante sustenta que, nas lides cujo conteúdo econômico, deverá o valor da causa refletir a vantagem econômica perseguida, ou, no mínimo, esse valor

deverá estar adequado ao rito ordinário indicado na inicial. Alegando que o impugnado deu valor irrisório à causa, ferindo os princípios da boa-fé e da igualdade no processo, a impugnante pede o ajuste do valor da causa ao montante econômico buscado. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 12/14). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, O valor da causa constará sempre da inicial e será, na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. No caso dos autos, não há elementos seguros para definir o montante dos títulos apresentados pela parte-impugnada, mesmo porque esses se reportam ao final do século XIX. De outro lado, o montante apontado na inicial da parte-autora não é propriamente ínfimo (R\$ 10.000,00). Posto isso, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2005.61.00.007620-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035880-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MOGI CLINIC - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP164223 - LUIZ GUSTAVO DE FREITAS)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita interposta por Caixa Econômica Federal em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária nº. 2003.61.00.035880-2, que deferiu os benefícios previstos na Lei nº. 1.060, de 05.02.1950, em favor da ora impugnada Mogi Clinic - Assistência Odontológica S/C Ltda. Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a parte-impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que esse tipo de benefício não seria extensível às pessoas jurídicas que exploram atividade econômica. Aduz ainda que mesmo que fosse admitida a concessão desse benefício às pessoas jurídicas, seria necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das despesas, uma vez que a presunção de veracidade do estado de hipossuficiência aplica-se apenas às pessoas físicas, sendo que não há nos autos documentos que atendam a essa exigência. A parte-impugnada manifestou-se às fls. 10/11 rebatendo os argumentos da inicial, notadamente no tocante à sua condição financeira. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a impugnação deve ser acolhida. Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estaduais deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais com aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, aos órgãos do Ministério Público e serventários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados. No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E. STJ assim tem decidido: ...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais... (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: ...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação... (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina). Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hipossuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E. STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRSP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado. A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada. No caso dos autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita em favor da ora impugnada, pessoa jurídica de direito privado, sem que restasse comprovada a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo. Limitou-se a parte impugnada a tecer considerações acerca de sua atual situação financeira sem que fossem apresentados elementos capazes de demonstrar a real situação financeira da empresa. A existência de títulos protestados não é suficiente para gerar a presunção de que a empresa esteja impossibilitada de arcar com as custas judiciais. Note-se, nesse sentido o que decidiu o E.TRF da 3ª Região, no AG 173194, Segunda Turma, DJU de 26.11.2004, p. 297, Relª. Cecília Mello, v.u.: ... III. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas. IV - Com efeito, para que se possa conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a uma empresa comercial, com fins lucrativos, caso específico da agravante, há que se ter nos autos elementos - acompanhados de provas e alegações sólidas - suficientemente reveladores da atual situação econômica da empresa, indispensáveis para que o Magistrado constate a hipossuficiência necessária para o deferimento da referida isenção legal. V - No caso dos autos, a agravante limitou-se a argumentar a possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos e a fazer meras ilações acerca da sua situação financeira atual, que diz ser precária. Ademais, a agravante trouxe aos autos certidões de cartórios de protestos que atestam a sua inadimplência com relação a alguns títulos, certidão da Justiça do Trabalho que aponta a existência de reclamações e uma certidão da Justiça Federal que atesta estar em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde o ano de 2.002, documentos estes que não são hábeis para comprovar a impossibilidade absoluta de arcar com os custos do processo. Ademais, o montante econômico no qual se traduz a lide versada nos autos levaria a empresa ora impugnada ao recolhimento da importância de R\$ 75,00, não sendo razoável supor que esse montante inviabilize o acesso ao judiciário, tampouco comprometa o desempenho normal de suas atividades. Assim, entendo procedente a presente impugnação. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Pelo exposto, ACOELHO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.035879-6 - MOGI CLINIC - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP164223 - LUIZ GUSTAVO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Mogi Clinic - Assistência Odontológica S/C Ltda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia a sustação de protesto de título de crédito perante Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Para tanto, a parte-autora aduz ter celebrado com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo bancário, vindo a tornar-se inadimplente, razão pela qual a parte-ré promoveu o protesto da nota promissória dada em garantia da dívida. Sustenta que o valor do título protestado supera consideravelmente o montante devido, além de não possuir os requisitos essenciais de liquidez, certeza e exigibilidade. Pede provimento judicial para sustar o protesto em tela. O feito foi distribuído originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, que deferiu o pedido liminar mediante caução, tendo, posteriormente, declinado da competência e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal. Devidamente citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 48/54, na qual combate o mérito da pretensão deduzida na inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Consoante previsto no art. 54 do Decreto 2.044/1908, a nota promissória é uma promessa de pagamento caracterizada pela coexistência dos seguintes requisitos: a) a denominação de Nota Promissória ou termo correspondente, na língua em que for emitida; b) a soma de dinheiro a pagar; c) o nome da pessoa a quem deve ser paga; e, d) a assinatura do próprio punho da emitente ou do mandatário especial. Tais requisitos são essenciais na configuração desse título de crédito, de forma que, a ausência de qualquer um deles, importará na descaracterização do documento como tal. Além do mais, a nota promissória deverá conter a data e o lugar de sua emissão, sendo permitido ao seu portador a anotação desses dados quando não estiverem especificados. Inexistindo indicação da época de vencimento, presume-se pagável à vista o título de crédito, e, paralelamente, não sendo apontado o local de seu pagamento, entende-se devido no domicílio do emitente, mas o portador tem o direito de opção nos casos em que houver indicação alternativa de lugar de pagamento. Existindo divergência na indicação da soma de dinheiro, deverá ser considerada verdadeira a que se encontrar lançada por extenso no contexto, porém, não configurará nota promissória quando a divergência repousar sobre o próprio contexto do título. Vale acrescentar que o título cambial em tela poderá ser passado à vista, a dia certo ou a tempo certo de data, devendo a época do pagamento ser precisa e única para toda a soma. Por fim, os requisitos essenciais são considerados lançados ao tempo da emissão do título. No caso de má-fé do portador, será admitida prova em contrário. Deixando o subscritor da nota promissória de promover o seu pagamento na data aprazada, o credor poderá promover o seu protesto mediante a apresentação do título no Cartório de Registro de Título e Documentos. É importante assinalar que, consoante a definição vertida no art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, cujo serviço se encontra inserido na esfera de competência do Tabelião de Protesto de Títulos. Assim sendo, uma vez apresentada a nota promissória ao oficial competente, o mesmo

deverá promover o respectivo protesto dentro de três dias úteis. O instrumento de protesto deve conter os seguintes elementos: a) data e número de protocolo; b) nome do apresentante e endereço; c) reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declaração nele inseridas; d) certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas; e) indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas; f) a aquiescência do portador ao aceite por honra; g) nome, número do documento de identificação do devedor e endereço; h) data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado. O oficial que deixa de lavrar o protesto no tempo hábil, e, em forma regular, responde pelas perdas e danos suportados pelos interessados. Para garantir o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas, o portador deverá apresentar o título para protesto no primeiro dia útil que se seguir ao do vencimento. Por fim, vale acrescentar que, não havendo prazo assinalado, a data do registro do protesto é o termo inicial da incidência de juros, taxas e atualizações monetárias sobre o valor da obrigação expressa na nota promissória. Indo adiante, por não possuírem liquidez imediata, os contratos bancários de abertura de crédito estão desprovidos de executividade, como aliás deixou patente o E.STJ na Súmula 233, que reza: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim sendo, ultimamente, tem-se generalizado na prática bancária o emprego de notas promissórias como meio de garantia em contratos de abertura de crédito, suscitando inúmeras divergências nos Tribunais acerca da natureza jurídica dos títulos firmados com esse objetivo. Dado o caráter acessório da nota promissória no universo da transação bancária (pois figura como instrumento de garantia da obrigação creditícia), boa parte da jurisprudência passou a entender que o título cambial, assim produzido, estaria contaminado pela falta de liquidez do negócio jurídico que lhe deu suporte, como se pode notar na decisão proferida pelo E.STJ no RESP 239352/CE, DJ 05.03.2001, p. 157, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. De outro lado, houve os que sustentavam a autonomia (ou não-contaminação) da nota promissória pelo contrato de abertura de crédito, estando nessa linha o posicionamento adotado pelo E.STJ no julgamento do RESP 119719/RS, DJ 07.12.1998, p. 80, Terceira Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). A divergência jurisprudencial sobre o tema somente foi superada com a edição da Súmula 258, tendo-se sagrado vencedora a tese que pugnavia pela contaminação do título de crédito, conforme se verifica do exarado na redação sumular: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim sendo, como no contexto em referência a nota promissória está vinculada ao negócio jurídico subjacente (contrato bancário de abertura de crédito), ela segue a mesma sorte da obrigação principal. Não havendo liquidez nesta última, evidentemente, o título de crédito que lhe serve de garantia passa a ressentir do mesmo defeito, o que afasta a possibilidade do mesmo ser objeto de protesto perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Nesse diapasão, assim pronunciou-se o E.TRF da Primeira Região na AC 01149007: DIREITO ECONÔMICO. CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. SÚMULA 258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - O STJ sumulou a matéria nos seguintes termos: a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. - Apelação provida. (AC 01149007, DJ d. 23.01.2002, p. 17, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Conv. Julier Sebastião da Silva). Igual posicionamento foi adotado pelo E.TRF da Quinta Região na AC 206198, in verbis: APELAÇÃO. PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. PROTESTO. ILEGITIMIDADE. PROVIMENTO. 1. Considerando-se que não possui executividade o contrato de abertura de crédito rotativo, de inferir-se não se revestir da literalidade e certeza, exigíveis dos títulos de crédito, a promissória embasada em tal documento, mostrando-se incapaz de respaldar a sua remessa, pelo credor, para fins de protesto. 2. apelo provido. (AC 206198, DJ d. 18.12.2003, p. 389, Terceira Turma, Rel. Des. Nelson Nobre). Por fim, o próprio E.STJ, apreciando o RESP 500433, reconheceu que a nota promissória emitida com o objetivo de garantir contrato de crédito rotativo, dada a sua falta de autonomia (consoante o entendimento da Súmula 258), não pode ser levada a protesto perante o oficial competente, como se pode observar na emenda do julgado, que se segue: Cautelar de sustação de protesto. Súmulas nºs 233 e 258 da Corte. 1. Não tem autonomia a nota promissória vinculada a contrato de crédito rotativo, com o que, nos termos das Súmulas nºs 233 e 258 da Corte, não se reveste das formalidades necessárias para a sua validade. Procedente a cautelar de sustação de protesto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 500433, DJ d. 08.09.2003, p. 327, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Direito). No caso dos autos, a parte-autora celebrou contrato bancário de financiamento (fls. 71/76), tendo emitido nota promissória como forma de garantia do débito. Acontece que, em função do não pagamento da dívida na forma estabelecida pela CEF, o mencionado título de crédito foi levado a protesto no Terceiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos (fls. 13). Diante do posicionamento consolidado pelo E.STJ na súmula 258, entendo que o título de crédito emitido em tal contexto resente de liquidez, inviabilizando o seu protesto no cartório competente. Disso resulta a existência do *fumus boni iuris* ventilado nos autos, justificando a concessão da medida reclamada. Honorários fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, para determinar a suspensão do protesto do título de crédito indicado nos autos até o desfecho da ação principal. Honorários fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Oficie-se ao Nono Tabelião de Protesto de Letras e Títulos informando o teor desta decisão, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. Intime-se.

Expediente Nº 4870

MONITORIA

2007.61.00.032133-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE X EDMILSON DE ANDRADE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Considerando as alegações da parte autora às fls. 169/170, republique-se o edital de citação nº 27/2009. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na mesma data deste despacho. Intime-se.

Expediente Nº 4871

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.004596-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO VIDA POSITIVA - PREVENCAO E CIDADANIA(SP182378 - ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR) X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA
Designo audiência para a oitiva pessoal do co-réu ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE SOUZA para o dia 20 de janeiro de 2010, às 15:00 hs. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4873

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2003.61.00.036603-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011591-7) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO X NAIR IVETE DIAS DONATO X MARIA JOSE GARCIA MOURAO X JURACI DE FREITAS KRAUS X MAFALDA MARIOTINO IZZO LADEIRA X LAYS CECILIA PANTANO CAMARGO NEVES X CLEUZE FERNANDES DESIMONE X VERA BARBOSA PERES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)
Vistos etc..Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela União Federal em ação movida por Rubens dos Santos Craveiro e Outros - autos nº 2003.61.00.011591-7, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC).Para tanto, a impugnante sustenta que, nas lides cujo conteúdo econômico, deverá o valor da causa refletir a vantagem econômica perseguida, ou, no mínimo, esse valor deverá estar adequado ao rito ordinário indicado na inicial. Alega ainda que o impugnado deu valor irrisório à causa, ferindo os princípios da boa-fé e da igualdade no processo. Pede o ajuste do valor da causa ao montante econômico buscado.Regularmente intimada, impugnada apresentou manifestação, reconhecendo os termos da pretensão deduzida (fls. 09).É o breve relatório. Passo a decidir.Considerando a manifestação de fls. 09, na qual a parte-impugnada expressamente consente com a alteração do valor originariamente atribuído à causa pelo valor apontado pela União Federal, à evidência, resta prejudicada a presente impugnação.Assim sendo, defiro o pedido de fls. 02/06, para determinar a retificação do valor da causa para R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), recolhendo as custas judiciais complementaresInexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis.Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1136

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.008658-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008532-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLUBE ATLETICO MORUMBI(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X BARBOSA&BARBOSA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP073069 - RENATA FREDIANI DUARTE MESQUITA)
(REPUBLICAÇÃO P/ CLUBE ATLETICO MORUMBI) - Tendo em vista que a matéria objeto destes autos é completamente de direito, indefiro as provas requeridas pela ré às fls. 905/906. Ao Sedi para fazer constar no pólo ativo o Ministério Público Federal em lugar do Ministério Público do Estado de São Paulo. Oportunamente, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2009.61.00.010245-7 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X ITALICA SAUDE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP163854 -

LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Desentranhe-se a petição de fls. 768 e seguintes, devolvendo-se ao seu signatário. Com efeito, compete à ANS a fiscalização acerca do cumprimento de seus atos normativos. O atendimento dos pleitos individuais inviabilizaria a defesa dos interesses no juízo coletivo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0030700-0 - CELSO FISZBEYN X ELIO FISZBEJN X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARCOS COIFMAN X MARIA ISABEL PRIETO FAVA X MARIO SMITH NOBREGA X CLAUDIO AUGUSTO LOSSO X RUTH SEIFFGRT SANTA FE X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X FRANCISCO SOARES NETTO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X SUPERINTENDENTE REG INST NAC ASSIST MEDICA PREVID SOCIAL INAMPS-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X UNIAO FEDERAL

À SUDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. De acordo com a petição de fls. 868, a União Federal não apresentou os documentos referentes a alguns impetrantes. Assim, expeça-se ofício ao Ministério da Saúde - Representação em São Paulo, no endereço indicado às fls. 323, a fim de que encaminhe a este Juízo os comprovantes de pagamento dos vencimentos dos impetrantes LUIZ FIGUEIREDO MELLO, MARCOS COIFMAN, MARIO SMITH NOBREGA, RUTH SEIFFGRT SANTA FÉ e CELSO FISZBEYN, referentes ao período de 01/90 a 12/94 (Siape: 0599244 e 60599244). Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se

91.0040406-3 - MARIA APARECIDA FERRARI ROSSI(SP037583 - NELSON PRIMO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)
Fls. 64: Ciência a(o) requerente. (REF. DESARQUIVAMENTO)

91.0637053-5 - TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

92.0088583-7 - ROBERTO GIRO NAKANO X ANTONIO CARLOS LESKOVAR BORELLI X ANA REGINA AMARAL FRACALANZA BORELLI(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 156. Int.

93.0002187-7 - BANCO NORCHEN S/A X NORCHEN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SUL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

94.0033238-6 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

97.0012867-9 - ROBERTO CARLOS DE CARVALHO(Proc. CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.016110-7 - ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ALLPARK ESTAPAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES SERVICOS S/C LTDA X HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO S/C LTDA X AUTOS VAGAS ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X JBC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X HCO PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SM VALET SERVICE E ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X TRUST PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ECONO PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CG PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X GARAGENS FRADIQUE S/C LTDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP220729 - CLAUDIA REGINA PEREIRA DE SOUSA KIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal o depósito efetuado na conta nº 0265.005.00181918-9, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 1071, sob o código de receita 2849, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

1999.61.00.023092-0 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 743/747: vista à impetrante. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls 537/538. Int.

2000.03.99.046022-6 - SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança visando obter o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição do salário-educação prevista na Lei nº 9.424/96 e na Medida Provisória nº 1.565/97 e suas reedições, tendo sido indeferida a medida liminar. A decisão liminar foi reformada em sede de agravo de instrumento, que concedeu efeito suspensivo ativo ao recurso, suspendendo a exigibilidade da contribuição, tendo este Juízo, às fls. 425, autorizado a realização de depósitos judiciais dos valores controversos das parcelas vincendas da contribuição em comento. Após o trânsito em julgado da sentença que denegou a segurança pleiteada, comparece a Impetrante requerendo o levantamento de eventual saldo remanescente. Entendo, no entanto, não assistir razão ao Impetrante, uma vez que os depósitos efetuados nos autos equivalem ao lançamento tácito no montante exato depositado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA.

DECADÊNCIA. 1. Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, 4º, do CTN. 2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (REsp 976.514/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgamento 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 282). Desta forma, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 612/615, convertam-se em favor da União Federal os valores depositados nos autos, transformando-os em pagamento definitivo. Intimem-se.

2000.03.99.049290-2 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP208356 - DANIELI JULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

(REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA) Vistos. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe o presente Mandado de Segurança, em face de ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo - Centro Sul, objetivando o não recolhimento dos valores de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, mensalmente, calculados sobre a receita bruta, previstos nos artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.981/95. Alega que os artigos 27, 28 caput, 37 e 57, da Lei nº 8.981/95, qualificam os recolhimentos como antecipações. Considera, ainda, infeliz a redação dos artigos 27 e 28 da mencionada lei, ao prescrever que o fato gerador é mensal e a base de cálculo um percentual sobre a receita bruta, pois a base de cálculo haveria de ser, obrigatoriamente, o lucro real. Aduz, também, que as referidas normas legais, de maneira inconstitucional, teriam alterado a sistemática da compensação dos prejuízos fiscais acumulados, com relação aos tributos acima referidos, ocorrendo violação dos princípios constitucionais da anterioridade, da irretroatividade e também a cláusula constitucional que protege o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi apreciada. As informações foram devidamente prestadas. O Ministério Público Federal opinou nos autos. Observado o rito da Lei nº 1.533/51, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Foi proferida sentença concedendo a segurança, que, posteriormente, foi anulada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o fundamento de que a sentença foi extra petita (fls. 134/137). É o relatório.DECIDO.Antes de adentrar o mérito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da lide. Com efeito, a autoridade impetrada é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na inicial, e, ainda, possui poderes legais para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, uma vez que a autoridade impugnou o direito invocado pela parte impetrante, evidenciando a necessidade de medida judicial para resguardar o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conforme bem atentou o MM. Juiz Federal prolator da decisão de fls. 63/65, a presente ação visa a extinção de sanções, pelo não recolhimento do IRPJ e da CSL mensalmente, sobre a receita bruta, conforme artigos 27 e seguintes da Lei nº 8981/95.A Lei n. 8.981/95 estabeleceu que, a partir do ano-base de 1995, o IRPJ e a CSSL deveriam ser recolhidos durante todo o ano, sendo apurado e recolhido mensalmente por estimativa sobre a receita bruta (art. 27), sujeito a um ajuste anual com base no lucro real auferido até 31 de dezembro (art. 37), mediante declaração de ajuste

apresentada pelas pessoas jurídicas até o mês de abril do ano seguinte (art. 43, II), podendo as empresas reduzir ou deixar de fazer as antecipações mensais se apurado fosse que já haviam recolhido o tributo sobre o lucro real apurado até então, em balancete apurado para esse fim (art. 35).A impetrante pretende que tais recolhimentos, qualificados como antecipações, tenham a natureza de empréstimo compulsório, veiculado sem obediência aos requisitos específicos de competência impositiva. Sua argumentação prende-se, em síntese, ao seguinte: a) não existe o chamado fato gerador complexo; b) a apuração do IR e da CSL é anual, sobre o lucro líquido, apurado conforme a legislação comercial, com os ajustes determinados para apuração do lucro real, não cabendo antecipações, calculadas sobre base de cálculo que lhes é estranha.Em caso análogo ao da espécie aqui tratada, consistente no questionamento das antecipações do Decreto-lei nº 2.354/87, a Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça acabou por albergar tese contrária à do(a) (s) impetrantes(s), exemplificando-se com o seguinte aresto:O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda (CTN, art. 43, inciso I).No caso, esta disponibilidade é adquirida pela pessoa jurídica ao longo do exercício social e pode o fisco exigir o seu pagamento antecipado, a exemplo do que acontece com as retenções na fonte, no recebimento mensal de salários ou vencimentos. (STJ, 1ª Turma, RESP 13.349-0, unânime, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ, 30.05.94). Já com relação à hipótese, também similar - tanto que, invocada pelo próprio impetrante - da Lei nº 7.789/89, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:Tendo o imposto sobre a renda como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica (CTN, art. 43, inc. I), e se essa disponibilidade é adquirida pela pessoa jurídica ao longo do exercício social, evidentemente que pode o Fisco exigir o seu pagamento antecipado. Antecipação que, também, pode ser exigida da contribuição social. Inexistência de violação ao art. 148 da Constituição Federal, e aos arts. 113, 1º, e 139 do Código Tributário Nacional. (TRF, 1ª Região, 3ª Turma, AMS n. 93.01.26826-4-MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJ 06.02.09) Como se vê, a linha de argumentação da inicial não é plausível, posto que rejeitada por nossos Pretórios, em outras ocasiões.É que a Lei nº 8.981, de 20.01.95, apoiou-se na liberdade do legislador para fixar o período dentro do qual se apura o lucro. Se se determina mensalmente, por convenção legal, assim será, até porque não pode, o conceito jurídico, escapar às dimensões de espaço-tempo.A mais importante objeção, a meu ver, é aquela lastreada na impossibilidade de impor-se como base de cálculo, a receita bruta. Mas, em realidade, não se dá tal imposição. Trata-se de técnica facilitadora do recolhimento mensal do imposto, que toma por base o mais veemente indício do lucro. Todavia, o contribuinte, que não se deseja submeter, demonstrará, por balancete mensal, que o indício não corresponde à realidade. Inclusive, para o caso de ajuste, no final do exercício.Há que se reconhecer que o contribuinte, sob as vestes da impetração preventiva, quer, na verdade, arruinar todo o sistema de apuração e recolhimento dos tributos incidentes sobre o lucro, substituindo os critérios da lei pelos de sua conveniência.No mais, a matéria versada nos autos não comporta dúvidas em razão das decisões proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujas ementas passo a transcrever:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCRO PRESUMIDO. PAGAMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO. 1 - As pessoas jurídicas não necessitam da tutela do Judiciário para optarem por um regime que a lei já facultou. Por outro lado, a antecipação do IRPJ e da CSL adotada pela Lei 8.981/95 não é ilegal. 2 - Apelação improvida. (TRF - 1ª Região, AMS - 9601364145, 4ª Turma, j. 23/03/1999, DJ 04/06/1999, pág. 309, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCRO PRESUMIDO. PAGAMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. As pessoas jurídicas não necessitam da tutela do Judiciário para optarem por um regime que a lei já facultou. Por outro lado, a antecipação do IRPJ e da CSL adotada pela Lei 8.981/95 não é ilegal. 2. Apelação e remessa providas.(TRF - 1ª Região, AMS - 9601489126, 4ª Turma, j. 03/03/1999, DJ 07/05/1999, pág. 236, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO - CSL. LEI 8.981, DE 1995. ANTECIPAÇÃO MENSAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apuração do lucro líquido para recolhimento do IRPJ e da CSL, de acordo com a Lei 8.981, de 1995, pode dar-se mensalmente, mediante balancetes e balanços (lucro real) ou por estimativa (lucro presumido). Inexistência de inconstitucionalidade.(TRF - 1ª Região, AMS - 9501368866, 3ª Turma, j. 18/08/1998, DJ 18/12/1998, pág. 1303, Relator Desembargador Tourinho Neto) Por compartilhar do mesmo entendimento acima esposado, não há como prosperar o pedido da impetrante. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege. P. R. I. O.

2002.61.00.000048-4 - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

2002.61.00.011041-1 - GIANNI GRISENDI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Indefiro o pedido de reserva dos honorários advocatícios, em razão da ausência de concordância do titular da importância a ser levantada. Com efeito, a reserva dos valores constituiria meio sumarríssimo de execução da importância eventualmente devida ao procurador a título de honorários advocatícios. Os defensores dispõem de ações

próprias para a cobrança dos honorários contratados, inclusive mediante ação de execução se houver contrato firmado entre partes. Verifica-se que o Impetrante outorgou poderes a outro defensor, revogando os poderes que haviam sido conferidos a D. Defensora subscritora da petição de fls. 343 e seguintes. Desta forma, intime-se a Dra. Leila Galassi de Oliveira Fares e, após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 300, expedindo-se alvará de levantamento em nome do advogado referido no mandato acostado às fls. 335 dos autos. Intimem-se.

2003.61.00.002508-4 - NELSON FRANCISCO X GILBERTO ARICETO X JOSE ROBERTO RAGASSI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 293: intime-se o novo patrono da impetrante. Int; Fls. 293: Tendo em vista o despacho de fls. 261, bem como a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 265/289, requeiram os impetrantes o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.016247-6 - MARCIA CRISTINA BORGES REZENDE X VANIA MARTINS THURLER(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Considerando que nos termos da resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, o prazo de validade do alvará de levantamento é de 30 (trinta) dias, intime-se o patrono da impetrante para que compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco), agendando uma data para retirada do mesmo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.024076-2 - ROMULO RASTOPIRQUIN RIPOLI(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 208/221: manifeste-se o impetrante. Int.

2008.61.00.013643-8 - DESERT EAGLE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME(SP237142 - PATRICIA KONDRAT E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X COORDENADOR GERAL CONTROLE SEGURANCA PRIVADA DEPART POLICIA FEDERAL SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Fls. 198: Republique-se o despacho de fls. 166 para o(s) novo(s) patrono(s) da impetrante. Fls. 166: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para con-tra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.(APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2008.61.00.034524-6 - TRANSPORTES RODROVIARIOS GIOVANELLA LTDA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Por derradeiro, providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do demonstrativo contábil a que se refere na petição de fls. 193/195, recolhendo eventuais custas complementares, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante. Int.

2009.61.00.004124-9 - MARCELO FLORENTINO TEIXEIRA(SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Sentença Tipo AVISTOS. Marcelo Florintino Teixeira impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em São Paulo - 5ª Região, objetivando que a autoridade impetrada emita a nova Carteira de Técnico em Radiologia CRTR nº 5043, bem como abstenha-se de tomar qualquer medida quanto à suspensão ou cassação da sua credencial, tendo em vista que está qualificado para o exercício da profissão, eis que exerce a mais de oito anos a função de técnico em radiologia, cuja distinção foi-lhe deferida pelo próprio CONTER. Afirma que foi credenciado pelo CONTER como técnico em radiologia, com inscrição definitiva CRTR 5043, expedida em 19/10/2000, e por esta razão efetuou os pagamentos das anuidades, bem como prestou serviços como técnico em radiologia em várias instituições, no entanto, em dezembro de 2008, o Conselho Regional de Técnico em Radiologia de São Paulo ratificou comunicado, no qual foi cassada, por meio de ato normativo (Portaria 32/2003), pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, a autorização que detinha o Colégio Evolução para o curso de Habilitação Profissional de Técnico em Radiologia. Alega que concluiu o curso de técnico em radiologia ministrado pelo Colégio Evolução, quando este detinha autorização para o referido curso, tanto da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, quanto pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, no entanto, a Secretaria da Educação, por meio da Resolução nº 32/2003 cassou todas as autorizações de funcionamento do referido colégio, entre eles, a do curso de habilitação profissional de técnico em radiologia, sendo que esta Resolução está retroagindo para atingir o seu direito adquirido, uma vez que a autoridade impetrada se nega a expedir nova carteira de identidade funcional de técnico em radiologia, já que a Delegacia de Ensino se nega a referendar o seu Diploma. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/95).A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a

vinda das informações (fls. 98). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, a impossibilidade do deferimento da medida liminar. No mérito, afirma que a inscrição do impetrante junto ao CONTER como técnico em radiologia foi deferida em 11/10/2000. No entanto, ao analisar os processos de inscrição dos alunos egressos do Colégio Evolução, que solicitaram revisão do processo para obterem o registro definitivo, verificou que existia uma declaração, em alguns processos, feita pela Diretoria de Ensino da Região de Carapicuíba, esclarecendo que inexistiam documentos comprobatórios referentes ao Curso de Técnico em Radiologia, supostamente realizado pelo extinto Colégio Evolução, razão pela qual alguns alunos ficaram impossibilitados de retirar o diploma do curso técnico. Alega que, em contato com a Diretoria de Ensino, recebeu a informação de que foram comprovadas diversas irregularidades no Colégio Evolução, o que causou a cassação da autorização de funcionamento do referido colégio, conforme a Resolução 32, de 26/03/2003, sendo que dentre as irregularidades na emissão de histórico e certificados de conclusão de curso, há alunos que não frequentaram o Colégio Evolução, não havendo nenhuma documentação no acervo daquele órgão que comprove que os alunos egressos do curso técnico em radiologia tenham realmente frequentado o colégio. Por essa razão, conforme determina a Resolução 32/2003, afirma que oficiou os alunos do Colégio Evolução, que possuíam registro na autarquia, solicitando a validação do curso e registro do Diploma, expedidos pela Diretoria de Ensino de Carapicuíba, sendo que o referido órgão educacional não pode, por falta de documentação, regularizar a vida escolar dos alunos que frequentaram o curso de técnico em radiologia, pois não possui o acervo do Colégio Evolução. Afirma que o impetrante não atende a norma vigente que define em 1200 horas mais estágio, como se nota o histórico apresentado, tendo descumprido, ainda, um dos requisitos essenciais para seu registro, que é a comprovação da conclusão do curso de técnico em radiologia, de acordo com o artigo 2, da Lei nº 7.394/85. (fls. 103/120). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 156/161). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 170/174). Às fls. 175, foi determinado que o Impetrante juntasse aos autos cópia do diploma de formação profissional bem como documento comprobatório de participação em estágio. Às fls. 181/184, o Impetrante sustentou que os documentos colacionados - histórico escolar e a declaração expedida pelo Hospital Geral de Pirajussara - são hábeis a comprovar a eficácia do estágio realizado, tanto assim é que obteve credenciamento perante o Conselho Regional de Radiologia no ano de 2000. Juntou cópia do diploma às fls. 187. Nova manifestação do Ministério Público Federal opinando pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, diante da inexistência de direito líquido e certo (fls. 190/192). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pleiteia o Impetrante a concessão da segurança para o fim de ser reconhecido seu direito líquido e certo à inscrição definitiva no Conselho Regional Técnico em Radiologia, obstada em razão da cassação da autorização do curso em que obteve o diploma, por intermédio da Resolução nº 32, da Secretaria de Educação, de 36 de março de 2003. Entretanto, conforme se verifica pela análise da documentação que instrui a petição inicial, bem como do Diploma juntado às fls. 187, o Impetrante concluiu o curso de Técnico em Radiologia pelo Colégio Evolução, o qual possuía, à época, autorização do Poder Público para funcionamento e oferecimento do curso. Acrescente-se que o próprio Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, em missiva datada de 20 de outubro de 1999, reconhece que o direito à inscrição e Registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia na sua região onde forem exercer suas atividades (fls. 41). Desta forma, a posterior cassação da autorização do curso não tem o condão de retroagir para atingir a situação já consolidada do Impetrante, que havia concluído o curso regularmente. As eventuais falhas na fiscalização da instituição de ensino, por parte do Poder Público, não podem prejudicar aqueles que, confiando na outorga da autorização estatal, frequentaram e concluíram o curso em questão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. conselho regional de enfermagem DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. renovação de carteira profissional da impetrante, que concluiu o curso de Auxiliar de enfermagem no curso ROFI, que sofreu cassação da autorização de funcionamento. 1. A impetrante comprova através de documentos que concluiu o Curso de Auxiliar de Enfermagem ministrado por uma instituição privada de ensino denominada Curso ROFI. 2. Tal instituição, à época em que a impetrante fez o curso (de 18.2.91 a 27.5.92) possuía registro do Conselho Estadual de Educação, conforme consta do Parecer CEE 243/97. 3. A providência sugerida no Parecer já referido foi a de que fosse cassada a Portaria CDRC 5038, de 22.11.94, que autorizava, a partir de 26.10.93, o curso de Auxiliar de Enfermagem - ROFI a ministrar o Curso de Qualificação de Técnico em Enfermagem em nível de 2º grau, e o conseqüente encerramento de todas as unidades do sistema. 4. Assim, independentemente da posterior cassação da autorização de funcionamento do Curso ROFI, aqueles que o haviam cursado e concluído o curso durante seu funcionamento regular e autorizado fazem jus ao certificado de conclusão e ao registro profissional. E isso se aplica com mais forte razão àqueles que fizeram o Curso de Auxiliar de Enfermagem, pois as irregularidades apontadas dizem respeito ao oferecimento do Curso de Técnico em Enfermagem sem autorização do órgão competente. 5. Na hipótese, a autoridade impetrada reconhece que o CEE/RJ decidiu convalidar os estudos daqueles que concluíram o Curso antes que fossem constatadas as irregularidades e alega que até o momento aquele órgão não expediu o certificado de conclusão de curso da impetrante devidamente registrado, o que impede o Conselho Regional de Enfermagem de proceder à sua inscrição definitiva. 6. A situação de precariedade em que se encontra a impetrante, a qual depende da boa vontade da autoridade impetrada para prorrogar seu registro provisório quando sua validade expira, recomenda uma proteção efetiva pelo Poder Judiciário para que continue exercendo sua profissão até que o CEE emita o certificado de conclusão de curso registrado, apto a expedição de seu registro definitivo no Conselho Regional de Enfermagem. 7. Remessa conhecida, porém, desprovida. (REOMS 200202010192613/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Sexta Turma, DJU 29.6.2004, p. 136). Acrescente-se, finalmente, que os documentos que instruem a petição inicial são hábeis à comprovação de suas alegações, mormente em se considerando a cassação da autorização do curso, bem como a precedente inscrição do Impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que proceda ao registro definitivo do Impetrante, desde que obedecidos os demais requisitos legais. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Á SUDI para retificar o nome do Impetrante devendo constar Marcelo Florintino Teixeira.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.004172-9 - PAULO EYDER MARTINS DE CARVALHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

SENTENÇA TIPO B VISTOS. Paulo Eyder Martins de Carvalho impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias, notadamente sobre 13º salário indenizado, férias proporcionais indenizadas, 1/3 das férias proporcionais e Gratificações. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.21/27. Deferida a medida liminar pleiteada determinando à fonte retentora que depositasse em Juízo o valor correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias (fls. 30/31). Em informações, inicialmente, o Delegado da Receita Federal em Barueri, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 47/48), tendo sido excluído do feito, por força da decisão proferida às fls. 74. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações, em linhas gerais, pela legitimidade da exigência (fls. 81/95). O (a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 68/69). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIOO décimo terceiro salário possui natureza remuneratória e não indenizatória, razão pela qual está sujeito à incidência do imposto de renda. A verba em questão não constitui, de forma alguma, compensação ao trabalhador pela impossibilidade de fruição do direito, o que implicaria sua natureza indenizatória, mas tão somente o acréscimo equivalente a uma remuneração integral, determinada pela Constituição da República, em caráter contraprestacional ao serviço prestado durante o ano. A este respeito decidiu o Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. NATUREZA SALARIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ART. 43 DO CTN. 1. As verbas recebidas a título de complementação temporária de proventos têm natureza salarial, devendo incidir sobre elas imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. 2. Os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-

se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto de renda. Precedentes. 3. O recurso especial não é via adequada para a apreciação de questão atinente à comprovação ou não por parte do autor de fato constitutivo de seu direito se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios coligidos ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 696.630/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 27.3.2007, DJ 18.4.2007, p. 230, grifos do subscritor). GRATIFICAÇÃO O Impetrante pleiteia, ainda, a concessão da segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada gratificação. No entanto, somente têm natureza indenizatória as gratificações pagas ao empregado, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, quando houver adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI). O Superior Tribunal de Justiça editou, a respeito, a súmula n° 215, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Dessa forma, a chamada indenização por liberalidade da empresa (gratificação), quando da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, no que pese se tratar de uma liberalidade do empregador para, de algum modo, compensar o trabalhador da perda do emprego, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência tributária, nos termos estabelecidos pela Receita Federal. Sobre o assunto, também, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp n° 646.874/SP, Rel. Minª DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.10.2007; EREsp n° 765.076/SP, Rel. Minª ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.06.2007; AgRg nos EREsp n° 916.304/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.10.2007; AgRg no REsp n° 911.526/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/08/2007; REsp n° 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005. II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.050.032/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17.11.2008). Desta forma, não constituindo fato gerador do imposto de renda, não deve o empregador proceder à retenção de tais valores e sim pagá-los diretamente ao contribuinte. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias proporcionais indenizadas e 1/3 das férias proporcionais. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei n° 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, com relação ao depósito efetuado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, observando-se o teor desta decisão, e quanto ao saldo remanescente, converta-se em renda da União. P.R.I.O.

2009.61.00.005073-1 - SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X SECRETARIO EXECUTIVO DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN

VISTOS. Schunck Plásticos Industriais Ltda - EPP impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP, objetivando ingressar no Simples Nacional, realizando os atos pertinentes a tanto, sem que tal fato lhe implique qualquer prejuízo. Alega que foi excluída do aludido regime tributário por estar inadimplente em relação a alguns tributos federais e que tal fato se deve a fatores independentes de sua vontade. Aduz, ainda, que a ameaça de exclusão do Simples Nacional das empresas inadimplentes é um meio de compelir o contribuinte ao pagamento dos débitos que possui perante o Fisco Federal, situação que alega ser inconstitucional. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi indeferida (fls. 97/102). A Impetrante interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob n° 2009.03.00.015209-3 (fls. 111/134). O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, devidamente notificado, prestou informações, às fls. 146/150, aduzindo que o ato de exclusão do Simples Nacional discutido nestes autos encontra-se plenamente amparado pela legislação vigente, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade, não procedendo, pois, as alegações da Impetrante. O Sr. Secretário-Executivo do Comitê Gestor do Simples Nacional, devidamente notificado, prestou informações, às fls. 161/170, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo Federal de São Paulo e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, propugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 192/194). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Sr. Secretário-Executivo do Comitê Gestor do Simples Nacional, uma vez que restou demonstrado nos autos que a Impetrante foi optante pelo Simples Nacional no período entre 01/07/2007 a 31/12/2008, tendo sido excluída por ato da Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls. 24 e 146). Portanto, a referida autoridade não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. No mérito, pleiteia a Impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo à sua inclusão no SIMPLES Nacional, em razão da inconstitucionalidade da vedação constante do art. 17, V, da Lei Complementar n° 123/06, que veda a utilização do regime diferenciado de tributação pelas pessoas jurídicas em débito com o Poder Público. Dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar 123/06, in

verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A Impetrante alega que o dispositivo ofende o art. 146, III, d, da Constituição Federal, que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O parágrafo único do mesmo dispositivo legal também prevê que: Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. A previsão constitucional acerca do tratamento diferenciado, contudo, não impede o estabelecimento, pela lei complementar, de condições para a fruição do privilégio fiscal. Nesse sentido, a vedação ao recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional, pelas microempresas ou a empresas de pequeno porte, ao invés de constituir restrição inconstitucional, significa proteção ao erário público, uma vez que, não arcando com suas obrigações pecuniárias em relação aos Poderes Públicos, não faz jus a pessoa jurídica ao tratamento diferenciado de tributação, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. São situações diversas - a da pessoa jurídica adimplente e a da inadimplente - que reclamam tratamento diferenciado. A previsão legal, ademais, não constitui meio coercitivo para o pagamento de tributos, ou sanção de natureza política, mas simplesmente restrição ao gozo do tratamento diferenciado constitucionalmente previsto. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES Nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES Nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (AC 200871070017983/RS, Rel. Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, D.E. 3.3.2009). TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC N.º 123/2006. 1. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC n.º 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 2. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preenchem o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4.º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal. (AC 200771000401844/RS, Rel. Marcos Roberto Araújo dos Santos, Primeira Turma, D.E. 10.2.2009). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face do Secretário-Executivo do Comitê Gestor do Simples Nacional, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. À SUDI para excluir o Secretário-Executivo do Comitê Gestor do Simples Nacional do pólo passivo, bem como para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP em substituição ao Secretário da Receita Federal do Brasil. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015209-3 comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.010131-3 - CELIA REGINA DA SILVA(SP255896 - EDUARDO LEANDRO MEDEIROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP162329 - PAULO LEBRE)

Célia Regina da Silva impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando a liberação para saque das parcelas restantes do seguro desemprego. Alega que deixou de receber de forma arbitrária e ilegal as parcelas do seguro desemprego, mesmo estando

apta a se beneficiar de tal benefício. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo preliminarmente a extinção do feito sem exame de mérito ou, quanto ao mérito, a denegação da segurança. Instada a se manifestar acerca das preliminares argüidas pela autoridade impetrada, alegou que são improcedentes, requerendo o deferimento do pedido de medida liminar e a liberação das parcelas restantes do seguro desemprego. Conforme recente decisão proferida pelo e. Órgão Especial do e. TRF da 3ª Região, nos autos do conflito de competência nº. 2009.03.00.002667-1, compete a Seção que processa feitos previdenciários julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica a seguir: **SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477. DJF3 CJI DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75. Relator: Juiz Convocado em substituição Dr. Marcio Mesquita. Órgão Julgador: Órgão Especial. Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias. Diante do exposto, determino a remessa dos autos a uma das r. Varas Federais Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2009.61.00.011279-7 - NEC DO BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.013063-5 - ELSON MACHADO SILVEIRA(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Sentença Tipo A VISTOS. Elson Machado Silveira impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Chefe do Serviço de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à acumulação do cargo de Técnico do Seguro Social e de Vice-Prefeito do Município de Guaraci. Alega o Impetrante que ocupa o cargo de Técnico do Seguro Social, lotado no Município de Olímpia, e que foi eleito para o cargo de Vice-Prefeito do Município de Guaraci. Contudo, foi impedido de acumular os dois cargos e as duas remunerações sob o argumento de que existe vedação constitucional para tanto. Aduz que a Constituição Federal nada dispõe acerca da assunção do cargo de Vice-Prefeito e que não deve ser aplicada analogicamente a solução dada aos Prefeitos, em razão das diferenças entre os cargos. Salienta, ainda, que a decisão administrativa deve ser anulada, porquanto se limitou a ratificar o entendimento da Procuradoria Seccional, sem motivá-la. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/39. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 42). Em suas informações, a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato praticado, alegando que o art. 38 da Constituição Federal prevê a impossibilidade de acumulação de cargos tanto ao Prefeito quanto ao Vice-Prefeito (fls. 56/59). A medida liminar foi indeferida (fls. 60/66). O Ministério Público opinou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 77/78). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O Impetrante foi eleito para o cargo de Vice-Prefeito do Município de Guaraci, Estado de São Paulo, mas exerce o cargo de Técnico do Seguro Social, lotado no Município de Olímpia, e pretende, por intermédio do presente Mandado de Segurança, que lhe seja reconhecido o direito líquido e certo à inexistência de vedação constitucional quanto ao exercício simultâneo dos dois cargos referidos. A respeito da acumulação, pelo servidor público, de cargo eletivo, estabelece o art. 38 da Constituição Federal: Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (...) Também a respeito da acumulação, a Lei do Regime

Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, Lei 8.112/90, prevê, em seu art. 94, o seguinte: Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo; II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de vereador: a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração. 1o No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse. 2o O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato. A regra, por conseguinte, é a da impossibilidade de acumulação de cargos na hipótese de investidura de servidor público em cargo eletivo. Esta assertiva é corroborada com a necessidade de disciplina, pelo legislador constituinte, dos casos em que é permitida a acumulação, o que leva à conclusão, de que se parte de um princípio de inacumulação. À míngua de disposição expressa acerca do Vice-Prefeito e por se tratar de hipótese cuja similitude atrai o mesmo regramento constitucional e legal, deve-se aplicar analogicamente as mesmas restrições previstas para o exercício do cargo de Prefeito Municipal, vale dizer, o servidor eleito para o cargo de Vice-Prefeito deve afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração. No sistema constitucional vigente somente existe a possibilidade de acumulação do cargo, emprego ou função públicos com o mandato eletivo de vereador, e mesmo assim observadas as condições estabelecidas referentes à compatibilidade de horário. Afora tal hipótese e considerando o princípio da moralidade administrativa, a acumulação é vedada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VICE-PREFEITO - ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E SUBSÍDIO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI 451267/RS, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 19.5.2009, DJe 10.6.2009, p. 358). Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade. O Vice-Prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escriturário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo: firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito (ADIn 199, Pleno, Maurício Corrêa, DJ 7.8.1998). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões que demandam prévio exame de legislação infraconstitucional e dos fatos que permeiam a lide: incidência da Súmula 279. 3. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada (RISTF, art. 317, 1º). 4. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, 2º). (AI 476.390/MG, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 22.3.2005, DJ 15.4.2005, p. 1485). Finalmente, não é de afastar, por ausência de fundamentação, a decisão administrativa que indeferiu o pleito do Impetrante no mesmo sentido da pretensão veiculada no bojo do presente Mandado de Segurança. Com efeito, a decisão indeferitória questionada se vale, como razões de decidir, do parecer elaborado e lançado nos autos do Processo Administrativo pela Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, incorporando-o como a motivação do ato, razão pela qual não há que se falar em ausência de motivação. Nesse mesmo sentido é a doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro: A motivação, em regra, não exige formas específicas, podendo ser ou não concomitante com o ato, além de ser feita, muitas vezes, por órgão diverso daquele que proferiu a decisão. Frequentemente, a motivação consta de pareceres, informações, laudos, relatórios, feitos por outros órgãos, sendo apenas indicados como fundamento da decisão. Nesse caso, eles constituem a motivação do ato, dele sendo parte integrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas ex lege P.R.I.C.

2009.61.00.014880-9 - IVONE RODRIGUES DA SILVA (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA TIPO C Vistos. Ivone Rodrigues da Silva impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a imediata análise do requerimento de transferência de ocupação protocolado sob o nº 04977.005392/2009-63, 04977-005391/2009-19 e 04977.005394/2009-52. Alega a Impetrante que em 14 de maio de 2009 protocolou pedidos de averbação de transferência de domínio útil dos imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, os quais receberam os números 04977.005392/2009-63, 04977-005391/2009-19 e 04977.005394/2009-52. Todavia, até a data da propositura da presente ação o pedido não foi apreciado. A medida liminar foi deferida, às fls. 80/81. Em informações, às fls. 91/92, a autoridade coatora, alega que não houve a conclusão dos requerimentos da Impetrante, uma vez que é necessária a apresentação de documento imprescindível à realização dos respectivos procedimentos, a fim de que não haja irregularidades nas transações dos imóveis. Esclarece que foram expedidas as notificações Diaju/Análise/MS nºs 154/155 e 156/2009 e que somente após a apresentação da documentação será possível dar continuidade aos procedimentos que visam à inscrição da Impetrante como responsável pelos imóveis. Determinada a ciência à Impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora, para as providências cabíveis, a mesma ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. O objeto do presente mandamus é imediata análise do requerimento de transferência de ocupação protocolado sob o nº 04977.005392/2009-63, 04977-005391/2009-19 e 04977.005394/2009-52. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de

necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação de fls. 91/92, não há resistência por parte da autoridade impetrada, porquanto os requerimentos, objeto da ação, não puderam ser concluídos por ausência de documentos imprescindível à realização dos respectivos procedimentos, que devem sem apresentados pela Impetrante. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.00.015911-0 - LEGIAO DA BOA VONTADE (SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 521: Considerando a edição da regulamentação do parcelamento instituído pela Lei 11.941-09, comprova a Impetrante a concessão administrativa do parcelamento, considerando que a única alegação da petição inicial quanto a esta modalidade de parcelamento refere-se à ausência da edição da norma regulamentadora. Após, tornem à conclusão.

2009.61.00.016681-2 - ANTONIO ALBERTO FURRIEL X LAUDELINA DOS SANTOS FURRIEL (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Petição de fls. 36/41: mantenho a decisão de fls. 25/26 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Petição de fls. 49/50: manifeste-se a autoridade impetrada. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.00.016810-9 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN (SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS E SP108616 - ODAIR SACHETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Mantenho a decisão de fls. 91. Tendo em vista que as informações foram prestadas às fls. 110/113, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2009.61.00.017858-9 - JOSE FELIPE VIEIRA (SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 76/94: vista ao impetrante. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018132-1 - EDUARDO BELLOTI (SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) SENTENÇA TIPO B VISTOS. Eduardo Belloti impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas na rescisão (integrais e proporcionais) e seus respectivos 1/3 Constitucionais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/16. Deferida a medida liminar pleiteada determinando à fonte retentora que depositasse, à ordem do Juízo, o valor correspondente ao montando do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas (fls. 19 e vº). Em informações, a autoridade apontada como coatora alegou preliminarmente ilegitimidade parte e, no mérito propugnou, em linhas gerais, pela legitimidade da exigência (fls. 30/37). O (a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 47/48). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de sua ilegitimidade passiva ad causam em vista de que a relação jurídico-tributária do imposto de renda retido na fonte se perfaz entre a fonte pagadora e o Fisco Federal, dela não participando o assalariado contribuinte (artigo 128 do CTN), certo que o estabelecimento da empregadora responsável localiza-se dentro da área de atribuições do(s) impetrado(s). No mérito, o pedido é procedente. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL

CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias indenizadas na rescisão (integrais e proporcionais) e seus respectivos 1/3 Constitucionais. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

2009.61.00.018995-2 - TIM CELULAR S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.00.019545-9 - MARIA MARLI DOS SANTOS FRAZAO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Maria Marli dos Santos Frazão impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Senhor Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, objetivando a inserção do seu nome na lista de presença dos alunos do 8º semestre do curso de Farmácia, sem prejuízo de poder realizar a matéria de dependência concomitantemente com o semestre letivo subsequente, permitindo-se sua entrada na instituição. Alega que realizou sua matrícula para o 8º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica e que fora reprovada em algumas matérias no decorrer do mesmo e que a autoridade impetrada recusa-se em aceitar que reinicie o 8º semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica por força da Resolução 38/2007. Aduz que conforme se depreende de seu histórico escolar existe um total de quinze matérias que constam estar reprovada e, contudo, não houve oportunidade de abrir novos Programas de Recuperação de Notas. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 57). A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo a denegação da segurança (fls. 60 e seguintes). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, a Impetrante pretende frequentar o 8º semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica, cursando concomitantemente, as matérias de dependência. Ocorre que, segundo a própria impetrante informa na petição inicial, teria reprovado no decorrer do curso em quinze matérias, situação que impede a realização de sua matrícula no referido curso. Este é o ponto principal para a qualificação da recusa da instituição de ensino em proceder à matrícula da aluna no oitavo semestre letivo: poderia a Universidade impor a inexistência de disciplinas em regime de adaptação e em regime de dependência para a matrícula regular do aluno no oitavo semestre letivo? Parece não haver afronta ao princípio da autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição da República e pelo art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96. Com efeito, a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo art. 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 dispõe, em seu art. 53, o seguinte: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica,

produção artística e atividades de extensão; (...) Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação a doutrina de Nina Ranieri: Associada esta definição à de autonomia - direção própria daquilo que é próprio - temos que autonomia didática significa direção própria do ensino oferecido. A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basílicas que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação d oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica (...). (Autonomia Universitária, Editora da Universidade de São Paulo, 1994, p. 117/118, grifos do subscritor). A Resolução UNINOVE 38, de 14 de dezembro de 2007, estabelece, acerca da matrícula no último ano dos cursos de licenciatura e bacharelado, o seguinte: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores. Art. 2º. Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. Art. 3º. Independentemente do semestre letivo, deverão ser atendidos os pré-requisitos definidos em resoluções específicas de cada curso. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução UNINOVE n. 01/2006. Verifica-se, por conseguinte, que existe vedação à matrícula no oitavo semestre do Curso de Farmácia se houver mais de uma disciplina em regime de dependência ou adaptação e tal fato é incontroverso, tendo em vista que a Impetrante reprovou em 15 matérias no decorrer do curso. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGIME DIDÁTICO E ESCOLAR DO CURSO DE MEDICINA. 1 - Impõem-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para posterior concessão de rematrícula no 3º ano do curso ministrado, visto a autonomia didático-administrativa das universidades (art. 207, CF/88) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (art. 53, inciso II, Lei nº 9.394/96). 2 - Apelação improvida, mantendo a decisão monocrática. (AMS 2001.61.10.000889-0/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU 23.9.2005, p. 511). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. (AMS 2002.61.00.007181-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU 1.12.2004, p. 155). Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.020886-7 - MARTA NONATO CESAR(SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.00.021214-7 - C A BENJAMIN PRESTACAO DE SERVICOS EM EQ INDLS LTDA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.00.021392-9 - JOEL G DE OLIVEIRA PIRACICABA ME X R C PALMIERI SECAMILLI ME X CARLOS RODRIGO DE SOUZA CAMBRAIA ME X PRISCILA MIRANDA LUCHETA ME X RONALDO BOMBO - ME X SEBASTIAO CARDOSO RACOES PARA ANIMAIS ME X COMERCIO DE RACOES JPS LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Joel G de Oliveira Piracicaba ME, R C Palmieri Secamilli ME, Carlos Rodrigo de Souza Cambraia ME, Priscila Miranda Lucheta ME, Ronaldo Pombo ME, Sebastião Cardoso Rações para Animais ME,

Comércio de Rações JPS Ltda. ME, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando afastar as exigências que lhe são impostas referentes ao pagamento de anuidades ao mencionado órgão e a necessidade de contratação de médico veterinário, abstendo-se de lançar novas cobranças e declarando inexigíveis os débitos que já estão sendo executados. Alegam que exercem atividades comerciais de compra e venda de produtos alimentícios industrializados para animais e medicamentos veterinários, que tais atividades não são privativas de médicos veterinários e que não ensejam a inscrição de sua empresa perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e nem a cobrança de anuidades. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO E DECIDO. Na ação de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos. A exigência é de rigor, pois inadmita a ação de mandado de segurança, de rito sumário e restrito, a aplicação do artigo 284 do CPC, para complemento da petição inicial e da prova. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de aferir-se diante de fatos certos, determinados e incontroversos. O presente writ não satisfaz os requisitos apontados, o que obsta se instaure validade a relação processual. Com efeito, alegam as impetrantes que não exercem atividades privativas de médico veterinário, situação que não se verifica examinando a documentação juntada aos autos, especialmente às fls. 26/41, não havendo como se constatar a veracidade das alegações. Não é possível verificar, apenas com a documentação que instrui a petição inicial, notadamente o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a descrição da atividade econômica principal, se as Impetrantes realizam, efetivamente, a venda de animais vivos, o que atrairia a competência fiscalizatória do Conselho de Veterinária. Seria necessária, para a solução da controvérsia, a realização de instrução probatória, incabível no mandado de segurança. Vale dizer, impossível se vislumbrar a presença do *fumus boni iuris* na presente impetração, eis que os documentos que as impetrantes trouxeram aos autos são insuficientes para constatação necessária da prática do alegado ato ilegal e/ou abusivo nos termos em que alegado, bem como para embasar a concessão de segurança, liminar ou definitivamente, para combatê-lo. Em tema de mandado de segurança, o fato e a prova não podem ensejar dúvida ou controvérsia, esta só poderia incidir quanto ao fundo do direito, discutido na ação. Duvidosos os fatos e a prova, inadmissível a ação de mandado de segurança, por falta do pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Confirmam-se, nesse sentido os seguintes julgados: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1;427, 27/140), por documento inequívoco (RSTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos se encontrem comprovados de plano (STF-RT 594/248). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, combinado com o disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.021454-5 - ANA LUCIA TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se. Após, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.021466-1 - GLORIA APARECIDA GUIMARAES X VILMA BATISTA GOMES(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Glória Aparecida Guimarães e Vilma Batista Gomes ingressaram com o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - Sul, objetivando que lhes seja permitido continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução das suas remunerações, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, Vantagem Pecuniária, GDASS, inclusive as vantagens financeiras que lhes forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004. Aduzem em virtude do disposto no artigo 160 da Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004, desde 1º de junho de 2009, está sendo obrigado a cumprir a jornada de quarenta horas semanais, sem acréscimo proporcional da remuneração, o que violaria o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, assim como o da segurança jurídica, porquanto prestaram concurso público que previa a carga horária de trinta horas semanais e desde a posse e exercício no cargo até 31/05/2009, trabalhavam nessa jornada, sendo certo que a mudança de horário desestabiliza todas as suas organizações pessoais. Alegam que caso opte por permanecerem trabalhando na jornada de trabalho de trinta horas semanais, que são as suas pretensões, sofrerão inconstitucional redução da remuneração, em total afronta ao artigo 37, XV, da Constituição Federal. Afirmam, ainda, que não receberão aumento proporcional das suas remunerações caso sejam compelidos a trabalharem quarenta horas semanais, sendo assim uma forma transversa de redução das remunerações, porquanto serão compelidas a trabalharem duas horas diárias a mais, sem o equivalente aumento da remuneração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/112. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A

liminar deve ser deferida. As Impetrantes pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo à continuidade da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução de suas remunerações, compreendendo o rendimento básico, GAE, vantagens pecuniárias e GDASS. A Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de vários cargos da estrutura administrativa federal, incluiu o art. 4ª-A à Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, alterando a jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, in verbis: Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. Art.4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2 Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. Para a regulamentação do dispositivo legal, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editou a Resolução 65, de 25 de maio de 2009, com a reprodução dos termos da Lei 10.855/04: Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica. Art. 10. É facultada aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social em efetivo exercício do INSS, a partir de 1º de junho de 2009, a redução de jornada de trabalho para trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo desta Resolução. É possível verificar, destarte, que a opção dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social em permanecerem trabalhando na jornada de trabalho semanal atual, a saber, trinta horas, implicará uma redução nominal de seus vencimentos e, caso desejem continuar a receberem os vencimentos presentes, deverão submeter-se à nova jornada semanal de quarenta horas. Contudo, o art. 37, XV, da Constituição Federal prevê que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. Portanto, segundo a dicção expressa do dispositivo constitucional, tanto os empregados públicos quanto os servidores estatutários têm a garantia de irredutibilidade nominal de seus salários ou vencimentos. No mesmo sentido, veja-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho: A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação trabalhista (emprego público). Também Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que aos servidores públicos é assegurada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV)... e mais adiante aos servidores empregados a irredutibilidade do salário decorre do art. 7º, VI, que confere aos trabalhadores em geral, salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho. Por conseguinte, a possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, entremostra-se inconstitucional por ofensa ao direito à irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, da Constituição da República. Confirma-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (AR 343.005/CE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 53). Deve-se, acrescentar, ainda, que não se pode alegar a possibilidade de inobservância da regra constitucional da irredutibilidade de rendimentos em razão da natureza estatutária do vínculo. É cediço que a natureza estatutária do vínculo do servidor, diferentemente do que ocorre, de maneira geral, com os empregados públicos, cuja natureza do vínculo é contratual, implica o reconhecimento de que pode ser alterado o regime jurídico que rege a relação entre o servidor e o Poder Público. Desta forma, sempre que o interesse público o exigir, podem ser modificado, por lei, o regime jurídico da relação estatutária. Edmir Netto de Araújo doutrina a respeito: O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (provavelmente daí a denominação estatutário) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis. Mas tal alteração, por lei, do regime jurídico, é unilateral e deve respeitar, como se disse, direitos adquiridos, coisa julgada e atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, Decreto-lei n. 4.657, de 4-9-1942, art. 6º e seus). O fundamento para a alterabilidade do regime jurídico estatutário decorre do princípio da mutabilidade do serviço público ou do regime jurídico. Com efeito, à Administração Pública é conferido um plexo de atribuições para o atendimento das necessidades coletivas e a dinâmica da vida social exige que, por vezes, para que o interesse público seja atendido, o

Poder Público altere a forma de prestação deste serviço. Daí decorre a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos, com as limitações que lhe são inerentes, bem como a modificação do regime jurídico dos servidores públicos, o que se cristaliza na ausência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos. Com precisão, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o princípio da mutabilidade do regime jurídico e da flexibilidade dos meios aos fins autoriza mudanças no regime de execução do serviço para adaptá-lo ao interesse público, que é sempre variável no tempo. Em decorrência disso, nem os servidores públicos, nem os usuários do serviço público, nem os contratados pela Administração têm direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico; o estatuto dos funcionários pode ser alterado, os contratos também podem ser alterados ou mesmo rescindidos unilateralmente para atender ao interesse público. Contudo, a alteração do regime jurídico pela lei encontra limites nos ditames constitucionais, bem como nas garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e na coisa julgada, em situações concretas e específicas. Assim, é correto afirmar que inexistente direito adquirido ao regime jurídico, mas direito adquirido há a determinado benefício remuneratório desde que já tenha sido incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto a ocorrência ou não da redução dos vencimentos, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória [Súmula n. 279 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RE 388.770/MT, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.6.2008, p. 793). Acrescente-se, ainda, que o ingresso no serviço público ocorreu em consideração à carga horária semanal de 30 (trinta) horas de trabalho em observância a determinado padrão remuneratório como contraprestação. A alteração da própria estrutura do vínculo, ao menos nesta fase de apreciação perfunctória, não se mostra viável, em obediência ao princípio da segurança jurídica. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para garantir as Impetrantes o cumprimento da jornada semanal de 30 (trinta) horas sem que lhes seja reduzido o valor nominal de suas remunerações. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.00.021489-2 - JOHNY WILSON MODA X RAQUEL SPERAFICO X JANE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA X HAMILTON CARNEIRO DA COSTA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

John Wilson Moda e outros ingressaram com o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo e Gerente Executiva do INSS em São José do Rio Preto - SP, objetivando que lhes seja permitido continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução da sua remuneração, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, Vantagem Pecuniária, GDASS, inclusive as vantagens financeiras que lhe forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004. Aduzem que, em virtude do disposto no artigo 160 da Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004, desde 1º de junho de 2009, estão sendo obrigados a cumprir a jornada de quarenta horas semanais, sem acréscimo proporcional da remuneração, o que violaria o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, assim como o da segurança jurídica, porquanto prestou concurso público que previa a carga horária de trinta horas semanais e desde a posse e exercício no cargo até 31/05/2009, trabalhava nessa jornada, sendo certo que a mudança de horário desestabiliza toda a sua organização pessoal. Alegam que caso optem por permanecerem trabalhando na jornada de trabalho de trinta horas semanais, que são as suas pretensões, sofrerão inconstitucional redução da remuneração, em total afronta ao artigo 37, XV, da Constituição Federal. Afirmam, ainda, que não receberão aumento proporcional das suas remunerações caso sejam compelidos a trabalharem quarenta horas semanais, sendo assim uma forma transversa de redução da remuneração, porquanto serão compelidos a trabalharem duas horas diárias a mais, sem o equivalente aumento da remuneração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/211 e 214/224. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Os Impetrantes pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo à continuidade da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução de sua remuneração, compreendendo o rendimento básico, GAE, vantagens pecuniárias e GDASS. Verifica-se que foi incluída, no pólo passivo do presente Mandado de Segurança, o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto. Considerando que a fixação da competência em mandado de segurança dá-se em observância à sede funcional da autoridade coatora, não é possível que este juízo conheça da impetração em relação a tal autoridade em razão de ser absolutamente incompetente. A Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de vários cargos da estrutura administrativa federal, incluiu o art. 4º-A à Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, alterando a jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, in verbis: Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. Art.4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1o de junho de 2009, é

facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2 Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. Para a regulamentação do dispositivo legal, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editou a Resolução 65, de 25 de maio de 2009, com a reprodução dos termos da Lei 10.855/04: Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica. Art. 10. É facultada aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social em efetivo exercício do INSS, a partir de 1º de junho de 2009, a redução de jornada de trabalho para trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo desta Resolução. É possível verificar, destarte, que a opção do servidor integrante da carreira do Seguro Social em permanecer trabalhando na jornada de trabalho semanal atual, a saber, trinta horas, implicará uma redução nominal de seus vencimentos e, caso deseje continuar a receber os vencimentos presentes, deverá submeter-se à nova jornada semanal de quarenta horas. Contudo, o art. 37, XV, da Constituição Federal prevê que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. Portanto, segundo a dicção expressa do dispositivo constitucional, tanto os empregados públicos quanto os servidores estatutários têm a garantia de irredutibilidade nominal de seus salários ou vencimentos. No mesmo sentido, veja-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho: A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação trabalhista (emprego público). Também Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que aos servidores públicos é assegurada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV)... e mais adiante aos servidores empregados a irredutibilidade do salário decorre do art. 7º, VI, que confere aos trabalhadores em geral, salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho. Por conseguinte, a possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, entremostra-se inconstitucional por ofensa ao direito à irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, da Constituição da República. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (AR 343.005/CE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 53). Deve-se, acrescentar, ainda, que não se pode alegar a possibilidade de inobservância da regra constitucional da irredutibilidade de rendimentos em razão da natureza estatutária do vínculo. É cediço que a natureza estatutária do vínculo dos servidores, diferentemente do que ocorre, de maneira geral, com os empregados públicos, cuja natureza do vínculo é contratual, implica o reconhecimento de que pode ser alterado o regime jurídico que rege a relação entre o servidor e o Poder Público. Desta forma, sempre que o interesse público o exigir, podem ser modificado, por lei, o regime jurídico da relação estatutária. Edmir Netto de Araújo doutrina a respeito: O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (provavelmente daí a denominação estatutário) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis. Mas tal alteração, por lei, do regime jurídico, é unilateral e deve respeitar, como se disse, direitos adquiridos, coisa julgada e atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, Decreto-lei n. 4.657, de 4-9-1942, art. 6º e seus). O fundamento para a alterabilidade do regime jurídico estatutário decorre do princípio da mutabilidade do serviço público ou do regime jurídico. Com efeito, à Administração Pública é conferido um plexo de atribuições para o atendimento das necessidades coletivas e a dinâmica da vida social exige que, por vezes, para que o interesse público seja atendido, o Poder Público altere a forma de prestação deste serviço. Daí decorre a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos, com as limitações que lhe são inerentes, bem como a modificação do regime jurídico dos servidores públicos, o que se cristaliza na ausência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos. Com precisão, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o princípio da mutabilidade do regime jurídico e da flexibilidade dos meios aos fins autoriza mudanças no regime de execução do serviço para adaptá-lo ao interesse público, que é sempre variável no tempo. Em decorrência disso, nem os servidores públicos, nem os usuários do serviço público, nem os contratados pela Administração têm direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico; o estatuto dos funcionários pode ser alterado, os contratos também podem ser alterados ou mesmo rescindidos unilateralmente para atender ao interesse público. Contudo, a alteração do regime jurídico pela lei encontra limites nos ditames constitucionais, bem como nas garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e na coisa julgada, em situações concretas e específicas. Assim, é correto afirmar que inexistente direito adquirido ao regime jurídico, mas direito adquirido há a determinado benefício remuneratório desde que já tenha sido incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto a ocorrência ou não da redução dos vencimentos, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória [Súmula n. 279 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RE 388.770/MT, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.6.2008, p. 793). Acrescente-se, ainda, que os ingressos no serviço público ocorreram em consideração à carga horária semanal de 30 (trinta) horas de trabalho em observância a determinado padrão remuneratório como contraprestação. A alteração da própria estrutura do vínculo, ao menos nesta fase de apreciação perfunctória, não se mostra viável, em obediência ao princípio da segurança jurídica. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para garantir aos Impetrantes o cumprimento da jornada semanal de 30 (trinta) horas sem que lhes sejam reduzidos os valores nominais de suas remunerações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Ao SUDI para retificação.

2009.61.00.021508-2 - ARMCO DO BRASIL S/A X ADB ACOS RELAMINADOS LTDA(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Vistos. Recebo a petição e documentos de fls. 34/177, como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos à SUDI para inclusão de ARMCO VILA NOVA no pólo ativo. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.021594-0 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 98 - Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé instruída com a cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, para intimação do Procurador dos impetrados, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/04. Após, voltem-me conclusos. Int. ; Fls. 95/94: Maria Aparecida Alves de Oliveira impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo e Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo - Centro, objetivando que lhe seja permitido continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução da sua remuneração. Aduz que, em virtude do disposto no artigo 160 da Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004, desde 1º de junho de 2009, está sendo obrigados a cumprir a jornada de quarenta horas semanais, sem acréscimo proporcional da remuneração, o que violaria o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, assim como o da segurança jurídica, porquanto prestou concurso público que previa a carga horária de trinta horas semanais e desde a posse e exercício no cargo até 31/05/2009, trabalhava nessa jornada, sendo certo que a mudança de horário desestabiliza toda a sua organização pessoal. Alega que caso opte por permanecer trabalhando na jornada de trabalho de trinta horas semanais, que é a pretensão, sofrerá inconstitucional redução da remuneração, em total afronta ao artigo 37, XV, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que não receberá aumento proporcional da sua remuneração caso seja compelida a trabalhar quarenta horas semanais, sendo assim uma forma transversa de redução da remuneração, porquanto será compelido a trabalhar duas horas diárias a mais, sem o equivalente aumento da remuneração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/82. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A liminar deve ser deferida. A Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à continuidade da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução de sua remuneração. A Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de vários cargos da estrutura administrativa federal, incluiu o art. 4º-A à Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, alterando a jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, in verbis: Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2 Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. Para a regulamentação do dispositivo legal, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editou a Resolução 65, de 25 de maio de 2009, com a reprodução dos termos da Lei 10.855/04: Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica. Art. 10. É facultada aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social em efetivo exercício do INSS, a partir de 1º de junho de 2009, a redução de jornada de trabalho para trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do

Termo de Opção constante do Anexo desta Resolução. É possível verificar, destarte, que a opção do servidor integrante da carreira do Seguro Social em permanecer trabalhando na jornada de trabalho semanal atual, a saber, trinta horas, implicará uma redução nominal de seus vencimentos e, caso deseje continuar a receber os vencimentos presentes, deverá submeter-se à nova jornada semanal de quarenta horas. Contudo, o art. 37, XV, da Constituição Federal prevê que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. Portanto, segundo a dicção expressa do dispositivo constitucional, tanto os empregados públicos quanto os servidores estatutários têm a garantia de irredutibilidade nominal de seus salários ou vencimentos. No mesmo sentido, veja-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho: A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação trabalhista (emprego público). Também Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que aos servidores públicos é assegurada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV)... e mais adiante aos servidores empregados a irredutibilidade do salário decorre do art. 7º, VI, que confere aos trabalhadores em geral, salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho. Por conseguinte, a possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, entremostra-se inconstitucional por ofensa ao direito à irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, da Constituição da República. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (AR 343.005/CE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 53). Deve-se, acrescentar, ainda, que não se pode alegar a possibilidade de inobservância da regra constitucional da irredutibilidade de rendimentos em razão da natureza estatutária do vínculo. É cediço que a natureza estatutária do vínculo do servidor, diferentemente do que ocorre, de maneira geral, com os empregados públicos, cuja natureza do vínculo é contratual, implica o reconhecimento de que pode ser alterado o regime jurídico que rege a relação entre o servidor e o Poder Público. Desta forma, sempre que o interesse público o exigir, podem ser modificado, por lei, o regime jurídico da relação estatutária. Edmir Netto de Araújo doutrina a respeito: O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (provavelmente daí a denominação estatutário) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis. Mas tal alteração, por lei, do regime jurídico, é unilateral e deve respeitar, como se disse, direitos adquiridos, coisa julgada e atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, Decreto-lei n. 4.657, de 4-9-1942, art. 6º e seus). O fundamento para a alterabilidade do regime jurídico estatutário decorre do princípio da mutabilidade do serviço público ou do regime jurídico. Com efeito, à Administração Pública é conferido um plexo de atribuições para o atendimento das necessidades coletivas e a dinâmica da vida social exige que, por vezes, para que o interesse público seja atendido, o Poder Público altere a forma de prestação deste serviço. Daí decorre a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos, com as limitações que lhe são inerentes, bem como a modificação do regime jurídico dos servidores públicos, o que se cristaliza na ausência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos. Com precisão, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o princípio da mutabilidade do regime jurídico e da flexibilidade dos meios aos fins autoriza mudanças no regime de execução do serviço para adaptá-lo ao interesse público, que é sempre variável no tempo. Em decorrência disso, nem os servidores públicos, nem os usuários do serviço público, nem os contratados pela Administração têm direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico; o estatuto dos funcionários pode ser alterado, os contratos também podem ser alterados ou mesmo rescindidos unilateralmente para atender ao interesse público. Contudo, a alteração do regime jurídico pela lei encontra limites nos ditames constitucionais, bem como nas garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e na coisa julgada, em situações concretas e específicas. Assim, é correto afirmar que inexistente direito adquirido ao regime jurídico, mas direito adquirido há a determinado benefício remuneratório desde que já tenha sido incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto a ocorrência ou não da redução dos vencimentos, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória [Súmula n. 279 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RE 388.770/MT, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.6.2008, p. 793). Acrescente-se, ainda, que o ingresso no serviço público ocorreu em consideração à carga horária semanal de 30 (trinta) horas de trabalho em observância a determinado padrão remuneratório como contraprestação. A alteração da própria estrutura do vínculo, ao menos nesta fase de apreciação perfunctória, não se mostra viável, em obediência ao princípio da segurança jurídica. Repise-se que, em tese, é possível a modificação da jornada de trabalho, mas com o reajustamento proporcional da contraprestação remuneratória. No entanto, a disposição legal que autoriza a opção pela manutenção da carga horária de 30 (trinta) horas com a

proporcional redução dos vencimentos entremostra-se em colisão com a regra da irredutibilidade de vencimentos. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para garantir ao Impetrante o cumprimento da jornada semanal de 30 (trinta) horas sem que lhe seja reduzido o valor nominal de sua remuneração. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.021617-7 - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.00.021703-0 - ANA PAULA PEREIRA ELOY(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos etc. Providencie a impetrante a juntada das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, data supra.

2009.61.00.021731-5 - LUIZ BIASIOLI(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP138209 - MARCELO BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos etc. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como a juntada de cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/04. À SUDI para exclusão do Ministro do Trabalho e Emprego. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.021738-8 - ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA(SP141183 - MARIO SOARES MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO Vistos etc. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como a juntada de cópia do instrumento de mandato, bem como de duas contraféis instruídas com os documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e artigo 20 da Lei nº 11.033/04. Int. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.021872-1 - ELENI LUIZA SOUTO DOS SANTOS(SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2009.61.00.021891-5 - MARLI AUXILIADORA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CORONEL RESPONSVEL PELA CHEFIA DO ESTADO MAIOR DA 2 REGIAO MILITAR

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que de um simples exame no documento de fls.15, verifica-se que a impetrante tem condições de arcar com as despesas processuais, devendo providenciar o imediato recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Marli Auxiliadora da Silva ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Coronel Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, pleiteando o recebimento definitivo da pensão especial de ex-combatente, nos termos da Lei nº 3.765/60 e Lei nº 4.242/63, em razão da morte de sua genitora. Alega a Autora que é filha de Benedito Ediltões da Silva, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, falecido em 13 de julho de 1987, e de Benedita Gabriela da Silva, falecida em 17 de julho de 2008. Sustenta que, após o falecimento da mãe, fez um requerimento para o recebimento da pensão por morte de ex-combatente, nos termos das Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63, o qual foi inferido. Aduz que a Lei nº 8.059/90 não pode ser aplicada, pois na época do falecimento do ex-combatente eram vigentes as Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/24. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de medida liminar deve ser indeferido. Conforme dispõe o artigo 7º, 2º, da Lei nº. 12016/09, Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. O texto legal é claro ao vedar o pagamento de qualquer natureza através da concessão de medida liminar, não fazendo menção a nenhuma exceção, trazendo de forma imperativa o comando legal a ser cumprido. Assim, no caso em análise, não há como se vislumbrar a presença do fumes boni iuris, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.00.021933-6 - EDUARDO FERNANDO SILVA(SP131940 - VALERIA CRISTINA GUERRETTA) X

DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Providencie o impetrante a juntada de cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Após, voltem-me conclusos.Int.

2009.61.00.022067-3 - ACCOR PARTICIPACOES S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Verifico não ocorrer prevenção entre o presente feito e os processos nº 89.0015066-9, 89.0015067-7, 89.0018252-8, 89.0018253-6, 89.0022370-4, 89.0027853-3, 89.0027854-1, 89.0031480-7, 89.0034198-7, 89.0034199-5, 89.0040434-2, 89.0041627-8 e 2007.61.00.007065-4. Providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, uma contrafé instruída com os documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/04. Após, voltem-me conclusos.Int.

2009.61.00.022206-2 - TARTIAS COM/ E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

(ADV. DEVE CADASTRAR-SE NO FORUM PARA RECEBER PUBLICAÇÃO) - Fls.188:Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Cite-se a empresa Esuta Prestação de Serviços Ltda. Intime-se.; Fls. 190 : À SUDI inclusão do BANCO DO BRASIL S/A no polo passivo, conforme requerido na petição inicial. Após, cumpra-se o despacho de fls. 188.

2009.61.05.003781-3 - RICARDO RAFFA VALENTE(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA E SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR

Sentença Tipo B VISTOS. Ricardo Raffa Valente impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Chefe do Comando da 2ª Região Militar, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à dispensa da convocação para a prestação do serviço militar, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Alega o Impetrante que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, recebeu comunicação, convocando-o para a prestação de serviços médicos para as Forças Armadas em vagas localizadas na região amazônica. Aduz que, segundo o art. 143 da Constituição Federal, o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e o art. 4º da Lei 5.292/67 somente prevê a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, se a dispensa se deu em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/34. A medida liminar foi deferida (fls. 45/50). A autoridade coatora, em informações (fls. 60/69), propugnou pela legalidade e constitucionalidade do ato impugnado. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob nº 2009.03.00.018668-6. O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação às fls. 65/71, opinando pela denegação da segurança (fls. 98/101). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para o início da prestação de serviço militar, um vez que, embora seja formado em medicina, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor). Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 20 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCACÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do

Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar o Impetrante da convocação para a prestação do serviço militar, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018668-6, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.12.007507-0 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS(RJ149014 - LUCIANA DOS SANTOS SILVA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 136/148: vista à impetrante. Int.

2009.61.19.003332-4 - CASA DO NEUROCIRURGIAO LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência da redistribuição. Providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a adequação do pólo passivo, bem como a juntada de duas constrafés instruídas com os documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09 e do artigo 20 da Lei 11.033/04. Após, voltem-me conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0029889-7 - ANA MARIA MAMMANA ORTIZ X ORLANDO ZAMITTI MAMMANA X JULIETA MIGUEL MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Retifico a decisão de fls.482 para constar que o valor de R\$227.77,37 refere-se ao saldo remanescente do depósito de fls.380 a ser levantado pela CEF. Publique-se fls.482. (FLS.482): Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fl.452/455), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, postoque elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 227.777,37 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) sendo certo que o saldo remanescente deverá ser depositado em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.013718-7 - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a herdeira Jandira de Moraes Piccinatto, no endereço ondicionado às fls. 488 para que proceda à habilitação nos autos. Int.

2005.61.00.018145-5 - ABEDENAGO MOREIRA ROCHA X ELZA MARIA VEIGA DA ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) (Fls.264/288) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2005.61.00.019961-7 - AERoclUBE DE SAO PAULO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.024251-1 - YARA BENASSI(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO E SP216106 - THAIS PRADO) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X JOSE CARLOS BENASSI(SP070335 - RENATO GIANNINI JUNIOR E SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)

Proferi despacho nos autos da Execução nº 2006.61.00.024117-1, em apenso.

2007.61.00.026596-9 - JEFFERSON DE MORAIS CLAUZEN(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 343: Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.008972-2 - LUIZ SEVERIANO CRUZ X CONCEICAO APARECIDA RIMA CRUZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Fls.396/436) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2008.61.00.020389-0 - EDSON GOMES PINTO - ESPOLIO X HELOISA HELENA GOMES PINTO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS.129/135: Defiro. Na esteira da decisão proferida pelo Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça(Resp. 1028855, Relatora Ministra Nancy Andrighi), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% do valor exequendo. Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da diferença, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.013195-0 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

2007.61.00.027667-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0058454-1) ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X

MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 200761000276670HABILITO no pólo ativo da demanda os herdeiros dos autores falecidos, a saber: 1- Autor falecido: RAUL PEDROSO- Raul Pedroso de Lima Junior (Procuração fls.423);- Tânia Pedroso de Lima (Procuração fls.427);- Mariza Pedroso de Lima (Procuração fls.431).2- Autor falecido: JOSÉ CHAVES- Dolores Martos Chaves (Procuração fls.440) - viúva;- Tereza Chaves Furlaneto (Procuração fls.442) e seu marido Luiz Antonio Furlaneto;- Fátima Bibiana Chaves (Procuração fls.447);- Aparecida Chaves (Procuração fls.450);- Maria José Chaves Picoli (Procuração fls.454) e seus filhos Cristiane Roberta Chaves Picoli (Procuração fls.458), Roberto Luiz Chaves Picoli (Procuração fls.461).3- Autor Falecido: Roberto Lopes da Cunha- Isilda Buzatti da Cunha (Procuração fls.387) - viúva;- Carla Lopes da Cunha Martins (Procuração fls.389);- Claudia Lopes da Cunha (Procuração fls.396). Ao SEDI para retificação nestes autos e nos autos da Ação Ordinária nº 00.058454-1. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.024117-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS BENASSI X JOSE CARLOS ARMANI X YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA)

Informe o BNDES acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 109/2007, em trâmite perante a 4ª Vara da Comarca de Barueri/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.009242-0 - SUPERCHIP IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE COMPUTADORES LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (FLS. 186/187) Aguarde-se o andamento do conflito de competência n.º 2007.03.00.035877-4 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0003379-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058739-8) FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

FLS. 401/406: Ciência à parte autora. Em nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.00.022938-8 - PORTO ADVOGADOS S/C(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X PORTO ADVOGADOS S/C

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do artigo 795, I c/c art. 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0028181-8 - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA

GUIMARAES PARISOTTO

Ao SEDI para inclusão no polo passivo de Homero Cesário de Oliveira, Luisa Cesário de Oliveira e Celia Guimarães Parisotto. Providencie a parte autora as cópias para instrução dos mandados no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se os beneficiários da pensão Homero Cesário de Oliveira e Luisa Cesário de Oliveira. Indefiro, por ora, a citação por edital de Celia Guimaraes Parisotto, posto que não comprovado o esgotamento das diligências necessárias à sua localização. Proceda-se a consulta on line de endereço para tentativa de localização de Celia Guimarães Parisotto. Int.

Expediente Nº 8805

DESAPROPRIACAO

00.0057322-1 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE DE SOUZA DIAS(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP006392 - ARGEO PEREIRA E SP035417 - EDSON REIS PAVANI E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Em nada masi sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0668979-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X VITOR SANTOS LESTING(SP068745 - ALVARO DA SILVA E SP277002 - DAIANE BELICE)
Aguarde-se eventual manifestação no arquivo. Int.

MONITORIA

2006.61.00.026192-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIO FERREIRA AMORIM(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X MALAQUIAS ALVES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA EUSTAQUIA GONCALVES SILVA (FLS. 264)- Defiro ao réu o prazo de 15(quinze) dias, como requerido. Int.

2008.61.00.018252-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS X VALDECI SOARES DE MEDEIROS

Fls. 166/171: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.017046-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO SABACK ANTONIO GONZAGA X LUIS GUSTAVO SABACK MEDINA(SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO)

Fls. 46/49: Manifeste-se a CEF acerca do acordo noticiado pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008108-0 - JOAO ANTONIO DA CRUZ MACEDO X JOSE EDICLEI SILVA X JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR X JORGE HENRIQUE DOS SANTOS X JOSE ROBERTO BERNARDO X JORGE TARO TAKAHASHI X JOSE DALAL X JOSE FERREIRA NASCIMENTO NETO X JOSE ROMUALDO NOZZELLA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 741: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

96.0022606-7 - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

FLS. 242/243 e 249: Manifestem-se as partes. Int.

97.0024399-0 - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP059046 - ANTONIO FRANCISCO ALVARES FLORENCE E SP098082 - LUIVANA MARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão em renda do depósito (fls. 602), conforme requerido às fls. 588. Int.

97.0059966-3 - ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Fls. 374/377: Anote-se. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da certidão de nomeação do inventariante, conforme requerido. Int.

2006.61.00.013520-6 - ARCLIMA PRODUTOS E SERVICOS LTDA ME X ELOISE HELENA DA SILVA(SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X SANTOS CREDIT YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO X SANTOS CREDIT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI)
Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento n.ºs. 2009.03.00.026970-1, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.00.020368-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011420-7) ROBERTO DE PAULA DA SILVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
FLS.231: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024981-6 - IVONE CASSIA ABUSSAMRA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 108/111), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

2008.61.00.027261-9 - JULIA MAGALI SERRACINI CARCIOFI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.035309-7 - ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - ESPOLIO X ELZA NOGUEIRA ALVES BARBOSA(SP199584 - RENATA CAGNIN E SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a decisão de fls. 57. Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão acerca da eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.035443-2. Int.

2009.61.00.017428-6 - CHRISTINA ISOLDI SEABRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.015783-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059966-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Regularize o espólio de Maria Lezi de Araujo Cantelli a representação processual nestes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014795-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI SIVIERO
Fls. 309/311: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0058677-3 - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)
A planilha de fls. 5638/5639 não atende a determinação deste Juízo. Cumpram os reclamantes a determinação de fls. 5612, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.016028-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCELIA FRANCO DE CAMARGO X JURANDIR FRANCO DE CAMARGO(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

(Fls. 404) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Intime-se a Defensoria Pública da União. Int.

Expediente N° 8806

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0034363-6 - NIVALDO JOSE ALVES X MARIA LUIZA BASSETO ALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF-3-REGIÃO. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0021765-8 - RUTH DE SOUZA LOPES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRIBUNAL- 3- REGIÃO. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se. Int.

92.0081062-4 - HELIO DE OLIVEIRA MATOS X JOSE ADAO INACIO DA COSTA X VALDIR TEZOTTO X LUIZ DA MARIO X LUIZ ANTONIO DE CITRONI CELESTRIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA E SP129201 - FABIANA PAVANI) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF-3 REGIÃO. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se. Int.

96.0009394-6 - CONSTRUTORA CIAMPOLINI COLLET LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3-REGIÃO. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.0060969-3 - MARIA VIEIRA DE SOUZA BRITO X OZENIR MENDONCA DE BRITO X FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se. Int.

98.0042395-8 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP115858 - ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Considerando o valor ínfimo da verba honorária, a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/02, INDEFIRO o requerido às fls. 504/508. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.005224-5 - JANE DE OLIVEIRA TREMURA X CLAUDIO ALVES TREMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF-3- REGIAO. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se. Int.

2006.61.00.017370-0 - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E-TRF-3. Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se. Int.

2007.61.00.000745-2 - GEORGE FALCAO X MARIA IVETE ISNOLDO FALCAO(Proc. FRANCISCO JM MEDEIROS JR.OABRJ98558) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3- REGIÃO. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se. Int.

2007.61.00.012456-0 - EVALDO MENESES MERO X EVAL MENEZES MERO X ENID MERO SOTERO DE MENEZES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguardem-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.004286-0, sobrestado, no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.027513-0 - LUCENT TECHNOLOGIES NETWORK SYSTEMS DO BRASIL LTDA X AVAYA BRASIL LTDA X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF-3 DA 3 Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se. Int.

2000.61.00.039681-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021909-6) RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP087426E - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF-3 REGIÃO. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0029559-1 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF-3- REGIÃO. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.095836-4 - LABO ELETRONICA S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X LABO ELETRONICA S/A

Aguardem-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.010348-3, sobrestado no arquivo. Int.

Expediente N° 8810

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.006293-0 - COOPERMULT - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI E SP169156 - RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI E SP159779 - KARINA ALVES GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(REPUBLICAÇÃO DE DESP. FLS.292 POR TER FALTADO ADV IMPETRANTE) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cauteladas legais. Int.

Expediente N° 8811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.019901-5 - GERRE ADRIANO DO CARMO(SP081054 - VICENTE DE PAULO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2009 às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int.-se PESSOALMENTE e com urgência, as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários, devendo o oficial de justiça observar o disposto no art. 375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal n.º 64/2005.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6495

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017630-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021815-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X NORMA SANDRA PAULINO X JAIR PAULINO X MAURA APARECIDA DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP071160 - DAISY MARIA MARINO)

FLS. 02: Recebo os embargos. Distribua-se por dependência ao processo 92.0021815-6. Aos embargados, prazo legal.Int.

Expediente N° 6498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.017983-8 - OSVALDO SABRO TIBA X FABIANO KAZUYOSHI TIBA X JULIANA MAKEMI TAKEMIYA TIBA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

I) Manifestem-se as partes acerca das provas de que pretendem produzir, justificando sua pertinência.II) Dê-se vista à União Federal (AGU).III) Int.

2009.61.00.007158-8 - PAES E DOCES CHARLOS LTDA - EPP(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRMEISTER SEGALLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

No caso em exame, a parte autora alega que foi excluída do SIMPLES, tão somente, por não constar nos sistemas da Receita Federal o pagamento de uma parcela referente ao parcelamento nº 10880.535029/2006-0 com vencimento em 31/07/2006. Todavia, a União Federal (fls. 76/139) comprova que a exclusão do programa SIMPLES fundou-se na existência do débito previdenciário de nº 00.380.118/2009 sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade. Portanto, a exclusão ocorreu de forma diversa da alegada pela autora. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.022262-1 - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 75/76, haja vista que foi proferida sentença, aplicando-se in casu, a súmula 235 do STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a cópia da inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos processos n.ºs 2000.03.99.041335-2 e 2003.61.00.024637-4 e 2008.61.00.002809-5 para verificação de coisa julgada.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022364-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.018140-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Recebo os embargos. Distribua-se. Diga o embargado em 15 (quinze) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.014968-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007158-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X FAZENDA NACIONAL X PAES E DOCES

CHARLOS LTDA - EPP(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRMEISTER SEGALLA)

Insto posto, ACOELHO o presente incidente a fim de atribuir o valor da causa no montante de R\$ 6.177,52, em substituição àquele indicado na exordial.Providencie a impugnada o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o respectivo comprovante para juntada aos autos principais.Sem verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018628-8 - CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO BOM PARTO(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Assim sendo, indefiro o pedido de medida liminar.Dê-se ciência da presente decisão às autoridades impetradas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.019989-1 - JOSE OZIRE DA SILVA JR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 45: Indefiro. Cabe a impetrante instruir a petição inicial com os documentos que comprovem a violação de direito líquido e certo, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009 e artigo 283 do CPC.Int.

2009.61.00.021496-0 - MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI X ELAINE MASCIOLI BERLINGERI X MARIA DO CARMO CANDELORO X SANDRA MARIA AYAKO MORISE FUSE X EULINA BERNARDO DA FONSECA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

I - Recebo petição de fls. 327/329 como aditamento à inicial.II - Remetam-se os autos ao SUDI para excluir do pólo passivo a segunda autoridade impetrada, ou seja, o Gerente Executivo do INSS em Araraquara.II- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. III - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.IV - Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.021522-7 - AUREO MOREIRA SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA LUCKI X RAFAEL EDUARDO MONTEIRO DA SILVA X ROSANA APARECIDA MAGRI X SILVIA CARCERES DE SOUZA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Recebo petição de fls. 405/407 como aditamento à inicial.II - Remetam-se os autos ao SUDI para excluir do pólo passivo a segunda autoridade impetrada, ou seja, o Gerente Executivo do INSS em Santo André.II- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. III - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.IV - Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.021526-4 - AMABILE CAROLINE CALIFANI X RODRIGO PARRON BONFIM X MARILI ASSAKA KOYAMA X MOZER SILVEIRA X RODRIGO TRINDADE DA SILVA X MANOEL DE ALVARENGA FREIRE NETO X MARCUS VINICIOS PEREIRA DE LACERDA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

I - Recebo petição de fls. 205/207 como aditamento à inicial.II - Remetam-se os autos ao SUDI para excluir do pólo passivo a segunda autoridade impetrada, ou seja, o Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente.II- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. III - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.IV - Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.022169-0 - BGK DO BRASIL S/A(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aquele relacionado à fl. 47.II - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:a) sua regularização processual tendo em vista que a procuração de fl. 27 não está de acordo com o seu estatuto social (fls. 40/41).b) o recolhimento das custas judiciais.III- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. IV - Cumprido o item II:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.b) dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int.

2009.61.00.022438-1 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

I - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:a) sua regularização processual tendo em vista que a procuração de fl. 16 trata-se de cópia;b) duas (02) cópias dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/09. II- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. III - Cumprido o item I:a) notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.b) dê-se ciência nos termos

do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 6507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031694-5 - EDSON HARUKI MIURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Tendo em vista que os juros progressivos não se confundem com a correção monetária, esclareça a parte autora exatamente o que pretende no presente feito. Se somente a aplicação da correção monetária dos planos econômicos, ou se pretende também a taxa progressiva de juros. Em caso positivo, especifique os períodos e índices pleiteados de correção monetária e de juros. Intime-se.

Expediente Nº 6508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.009172-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008054-0) ADRIANO HUGO DA SILVA X MARLENE DIAS DE JESUS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Concedo aos autores o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 6509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.005114-0 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DANTAS X LUCIA REGINA FERREIRA DANTAS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ante a escusa do sr. perito em relação ao prazo determinado para elaboração do laudo, em face de seu acumulo de serviço, reconsidero o despacho de fl. e nomeio como perito(a) Rita de Cássia Casella. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), te máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Int. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, oficie-se à NUFO para requisição dos honorários e venham conclusos para sentença.

2008.61.00.004106-3 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DANTAS X LUCIA REGINA FERREIRA DANTAS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ante a escusa do sr. perito em relação ao prazo determinado para elaboração do laudo, em face de seu acumulo de serviço, reconsidero o despacho de fl. e nomeio como perito(a) Rita de Cássia Casella. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), te máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Int. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, oficie-se à NUFO para requisição dos honorários e venham conclusos para sentença.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4515

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.034636-2 - ESTADO DE SAO PAULO(SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E Proc. 1667 - MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO E SP057222 - JAQUES LAMAC) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR E SP120537 - MARIA HELIA FARIAS) Vistos, etc.Manifeste-se a CETESB sobre a petição da Petrobrás de fls. 2956-2957, no prazo de 10 (dez) dias.Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010080-9, recebo o recurso de Apelação tão-somente no efeito devolutivo.Vista ao apelado (autores), para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópias do presente despacho e da decisão proferida no referido Agravo de Instrumento para os autos da Ação Civil Pública nº 2008.61.00.013278-0.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.022205-0 - RICARDO CESAR PINTO ANTUNES(SP213022 - NEUSA VENTURINI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.022205-0AUTOR: RICARDO CESAR PINTO ANTUNESRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a impetração do mandado de segurança nº 2009.61.00.014150-5, no qual foi proferida sentença denegando a segurança pleiteada.No silêncio, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.82.032370-0 - CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES E SP171116E - CARLOS ALEX MARTINS DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos.Providencie o autor o aditamento da petição inicial para retificar o pólo passivo da ação.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestaçãoCite-se.Após, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0044341-7 - CARLOS ALBERTO FREIRE DUARTE(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, objetivando a liberação dos cruzados novos retidos por ocasião da edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente transformada na Lei n. 8.024/90, sem a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - I.O.F., nos termos da Lei n. 8.033/90, garantida a correção e juros.Prolatada sentença, às fls. 34-38, concedendo parcialmente a segurança, para o fim único de determinar a imediata conversão em cruzeiros do saldo de cruzados novos do(a) (s) impetrante(s), depositados na(s) conta(s) indicada(s) na petição inicial, garantindo-lhe(s) a livre movimentação.O impetrante requer a intimação do Banco Central do Brasil para pagamento em 24 (vinte e quatro) horas do montante de R\$ 279.451,25, referentes ao saldo atualizado da conta indicada na inicial, juros, multa e honorários advocatícios.É o relatório. DecidoA sentença proferida em sede de mandado de segurança possui caráter mandamental, devendo ser cumprida imediatamente via ofício dirigido à autoridade coatora, cuja expedição ocorreu em 17.01.1992, conforme certidão de fls. 38-verso.Ressalto que não houve condenação para pagamento de juros, multa e honorários advocatícios, tendo sido concedida parcialmente a segurança tão-somente para determinar a conversão em cruzeiros do saldo de cruzados novos.Ademais, dispõe o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança..Desse modo, cabe à impetrante utilizar-se da via administrativa ou processual adequada para a execução dos valores que entende devidos.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela impetrante.Retornem os autos ao arquivo findo.Int. .

95.0000965-0 - PLASTICOS M G LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 144, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Considerando o lapso temporal decorrido, desde o aforamento da causa, deixo de apreciar o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Int. .

2000.03.99.070819-4 - GEVISA S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP110977 - JOSE MARQUES DE GOUVEA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Vistos, etc.Diante da penhora no rosto dos autos, noticiada às fls. 228-231, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do montante total depositado na conta nº 0265.005.00158778-4, no valor de R\$ 224.351,40, saldo existente em 28/09/2009, conforme extrato de fls. 234-237, em conta judicial à ordem da 5ª Vara de Execuções Fiscais, autos nº 2006.61.05.0007911, devidamente corrigidos monetariamente.Int. .

2001.61.00.000933-1 - ANTONIO JOSE LOPES NETO X DANIEL PAULO COLEPICOLO X ALEXANDRE BONELLI DA ENCARNACAO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

2003.61.00.025125-4 - CRISTIANE CHERUTI(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal e relatório elaborado pela Receita Federal de fls. 367-374, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

2005.61.00.021037-6 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

2006.61.00.006815-1 - GILBERTO FRASSI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Aguardem-se, no arquivo, a decisão no Agravo interposto em face da decisão de fls. 314, noticiado(s) às fls. 316.Int. .

2008.61.00.010902-2 - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.003842-1 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.004843-8 - MARIA DAS GRACAS SANTOS MARTINS(SP021411 - EDISON LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação de fls. 191-214, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Mantenho a sentença de fls.174-177, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.008313-0 - GREIT SERVICOS DE TELEMARKEITING, DESENVOLVIMENTO, COM/ E REPRESENTACAO COML/ DE HARDWARES E SOFTWARES LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVE FEDERALAUTOS n.º 2009.61.00.008313-0MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GREIT SERVIÇOS DE TELEMARKEITING, DESENVOLVIMENTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA - SP. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa a débitos previdenciários, para continuar a exercer suas atividades normalmente. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada exclua o seu nome do Cadin - Cadastro Nacional de Informações. Alega que os débitos que obstam a expedição da pretendida certidão são divergências na GFIP relativas às competências 08/2008, 13/2008 e 01/2009, conforme apontado no relatório de fls. 17.Sustenta que os referidos

débitos foram alvos de compensação, cuja declaração encontra-se pendente de análise, motivo pelo qual é ilegal a recusa da autoridade em expedir a certidão de regularidade fiscal. O pedido de liminar foi deferido às fls. 43-46. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51-54, alegando que não existe pendência junto à Receita Federal do Brasil impeditiva de emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de interesse de agir. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 89 verso, opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da ausência de condição da ação. Instada a se manifestar, a impetrante afirmou que tem interesse no prosseguimento do feito (fls. 91). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo que assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição da Certidão positiva com Efeitos de Negativa Previdenciária, sob o fundamento de que os débitos impeditivos foram compensados e a declaração de compensação encontra-se pendente de análise conclusiva. A Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, assim estabelece: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) Como se vê, o contribuinte pode apurar eventuais créditos para o fim de utilizá-los em compensação de débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nesta nova sistemática, a compensação se dará mediante declaração de compensação nos termos do 1º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, por meio da qual o contribuinte relacionará os créditos e os respectivos débitos compensados, submetendo-os à análise da autoridade administrativa para posterior homologação. Por outro lado, a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória da efetiva homologação. Ademais, a própria autoridade impetrada informou que não existem óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que as divergências na GFIP relativas às competências 08/2008, 13/2008 e 01/2009 não sejam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa relativa a débitos previdenciários, bem como não ensejem a inclusão do nome da impetrante no Cadin. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.010304-8 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.021555-8, manifeste-se a impetrante quanto à competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, quando já constituído (fls. 84), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão. Int. .

2009.61.00.010593-8 - DORA MANDELBAUM(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS n.º 2009.61.00.010593-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DORA MANDELBAUM IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que declare nulo o Termo de Intimação Fiscal nº 2005/608161541251170. Alternativamente, pleiteia que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer lançamento de ofício referente ao exercício de 2005, declarando-se o direito líquido e certo de não ser intimada pela autoridade. Insurge-se contra a lavratura de Termo de Intimação Fiscal, no qual a autoridade impetrada determinou a apresentação de documentos e esclarecimentos relativos à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, no prazo de 05 (cinco) dias. Alega que o prazo de 05 (cinco) dias conferido pela autoridade impetrada para o cumprimento das exigências é ilegal, tendo em vista que o Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece o prazo de 20 (vinte) dias. Sustenta que a intimação fiscal afronta o texto legal, tendo em vista que pedido de esclarecimentos é diferente de intimação para apresentar documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 22-25. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 32-39, defendendo a legalidade do ato e pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 46-47, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a impetrante contra exigência de apresentação de documentos atinentes à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o fundamento de que o Regulamento do Imposto de Renda prevê o prazo de 20 (vinte) dias. Inicialmente, observo que o Termo de Intimação Fiscal (fls. 18) ora impugnado foi fundamentado nos artigos 835 e 928 do Decreto nº 3000/99 e do artigo 71 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. O Decreto nº 3000/99, assim dispõe: Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os

comprovantes necessários. 1º (...) 2º (...) 3º Os pedidos de esclarecimentos verbais ou escritos deverão ser respondidos, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19). 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III). (...) Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal. Por outro lado, a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estabelece que: Art. 71. O art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído. 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis. (...) grifei. Como se vê, o prazo para apresentação dos documentos é reduzido para 5 (cinco) dias quando digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, hipótese na qual se enquadra a intimação fiscal endereçada à impetrante. Por outro lado, a exibição dos documentos requisitados pela autoridade coatora busca tão-somente a realização de interesses da coletividade, mediante a facilitação de investigação e fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte, aferindo-se a veracidade das declarações por ele prestadas. Assim, entendo que a intimação da impetrante para apresentar documentos solicitados no prazo de 5 (cinco) dias não configura ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

2009.61.00.010595-1 - SARITA FRUCTOS (SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.010595-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SARITA FRUCTOS IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE Vistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante imediata inclusão do nome dela na lista de aluno do curso de Enfermagem aptos à cursar as disciplinas Saúde Coletiva I e Dinâmicas em Grupos e Relações Humanas. Sustenta, em síntese, que foi impedida de efetuar matrícula, sob o fundamento de que tais disciplinas estão indisponíveis, devendo aguardar a liberação do coordenador do curso. Sustenta a necessidade do cumprimento de sua grade curricular com a finalização desta etapa do curso, sem a qual não poderá ser inscrita na fase de estágio, dificultando o término do curso. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 61-108, alegando que as aludidas disciplinas sempre são disponibilizadas pela instituição de ensino, cabendo ao aluno acompanhar junto à Central de aluno no site da universidade tal disponibilização. Aduz, ainda, que a Universidade disponibiliza diversas modalidades de turmas para que os alunos possam cursar as disciplinas em regime de dependência: turma regular, turmas especiais, turmas de educação à distância, entre outras. O pedido liminar foi indeferido às fls. 109-111. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 124-126, opinando pela denegação da ordem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não assiste razão à impetrante. Às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto no art. 207 da CF. Assim, no caso em apreço, a exigência do cumprimento da grade curricular pela Instituição de Ensino para a inscrição na fase de estágio configura ato discricionário inserido dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos apontados pela Impetrante. Por conseguinte, não cabe ao Poder Judiciário intervir nos critérios utilizados pela autoridade impetrada na solução do conflito estabelecido entre os alunos e, tampouco, na definição de currículos de seus cursos. Destaque-se que, conforme noticiado pela autoridade impetrada, no decorrer do presente semestre a Universidade disponibilizou turmas da disciplina Saúde Coletiva I, tendo a impetrante se matriculado na referida disciplina. Quanto à disciplina Dinâmica em Grupos e Relações Humanas, desde a reprovação no 1º semestre de 2007, a impetrante não mais requereu sua matrícula. Por fim, conforme salientado pela Universidade, esta proporciona aos seus alunos a possibilidade de cursar as disciplinas sob regime de dependência no mês de Janeiro (turma de férias); turmas durante todo o ano letivo em regime de ensino a distância; turmas especiais aos sábados; turmas regulares, entre outras. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.014691-6 - ANA CAROLINA BARROS DE CAMPOS (SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR E SP114529 - LUIZ ANTONIO BURIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

19ª VARA CÍVEL AUTOS n.º 2009.61.00.014691-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANA CAROLINA BARROS DE CAMPOS. IMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garanta o cumprimento de jornada de trabalho

semanal de 30 (trinta) horas, sem redução da remuneração. A impetrante, servidora pública do INSS, se insurge contra a edição da Lei nº 11.907/09, a qual acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 10.855/04, estabelecendo que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais. Sustenta que a referida lei também facultou a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, o que é inconstitucional por afrontar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. O pedido liminar foi deferido às fls. 41-44. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 50-65, alegando, preliminarmente, descabimento do mandado de segurança para o combate de lei em tese, decadência, ausência de lesão ou de ameaça de lesão. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 71-74, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de impetração contra lei em tese. Não se trata de Mandado de Segurança atacando lei em tese e sim de caráter preventivo. A pretensão deduzida pela impetrante não busca a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas sim o direito de não ser compelida à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Por outro lado, a apreciação da preliminar de decadência só faz sentido se sucedida de um juízo de mérito em sentido estrito pela procedência do pedido, o que não se dá no caso presente. Examinado o feito, tenho que não assiste razão à impetrante. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante continuar cumprindo a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais sem a irredutibilidade de vencimentos imposta no art. 4º A, da Lei nº 10.855/04, sob o fundamento de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. A Lei nº 10.855/04, com redação dada pela Lei nº 11.907/09, assim prescreve: Art. 4º - A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante no Anexo III-A desta Lei. 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, restou estabelecido ser de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho da impetrante, existindo a opção pela jornada de 30 (trinta) horas, com redução proporcional da remuneração. Inicialmente, ressalto que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse público, tendo em vista a conveniência e oportunidade. Por outro lado, a despeito das argumentações desenvolvidas pela impetrante, não diviso a apontada inconstitucionalidade, tendo em vista que não existe direito adquirido à jornada de trabalho reduzida. Ademais, a modificação da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) não viola o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2009.61.00.014752-0 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO (SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.015659-4 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO (SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO Nº 2009.61.00.015659-4 IMPETRANTE: S/A O Estado de São Paulo IMPETRADO: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo VISTOSEM SENTENÇA. S/A O Estado de São Paulo impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Alega o Impetrante que as exigências da Autoridade coatora quanto à comprovação da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos sob nºs. 80697171950-08, 80697171951-99 80696168188-83 são desprovidas de razoabilidade, pois tais débitos estão devidamente garantidos nos autos das execuções fiscais nº 98.0529539-7, 98.0529540-0, nestes por penhora e, por fim, nos autos nº. 97.0522824-8, por carta de fiança com cláusula de renúncia exigida pela Autoridade coatora. Pugna, por fim, por prazo de 10 (dez) dias para apresentação de instrumento de procuração. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/233. O pedido liminar foi indeferido às fls. 239/241. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 247-272, sustentado que a impetrante não faz jus à obtenção da certidão requerida, tendo em vista que além das inscrições apontadas na inicial, as inscrições em dívida ativa nºs 80 6 09 025032-08, 80 6 09 0250333-80 e 80 7 09 006000-68 também obstam a expedição da certidão de regularidade fiscal. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 280-281, pugnando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECISO. Examinado o feito, tenho que não assiste razão à impetrante. Conforme se verifica das Informações Fiscais do Contribuinte fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Impetrante possui dez débitos inscritos. Contudo, a controvérsia reside nos seguintes débitos (fls. 10/11): a-) CDA 80 6 97 171950-08

(inscrição original 80 6 97 004748-71) (PA 10880 234975/96-22): Consoante se extrai dos documentos de fls. 51/158 a inscrição original 80 6 97 004748-71 é alvo da ação executiva nº. 98.0529539-7 em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual, como garantia, foi lavrada penhora de bem do devedor avaliado em R\$ 3.160.537,81 para 25/09/2003 (fls. 77). Contudo, não é possível inferir que o débito (80 6 97 171950-08) ora indicado como impeditivo à expedição da certidão de regularidade fiscal está contido naquela demanda, posto que, do resultado da consulta da inscrição de fls. 52 não consta o número judicial e, do mesmo modo, na consulta processual (fls. 54) e auto de penhora e avaliação (fls. 77/78) não há remissão à CDA 80 6 97 171950-08. Divisa-se, no caso, a hipótese de desmembramento do débito, não restando, contudo, demonstrado que a cobrança judicial destes está sendo realizada nos mesmos autos. Em que pese a Autoridade coatora ter solicitado laudo de avaliação do bem, não há prova pré-constituída quanto à suspensão do débito pela penhora realizada nos autos nº. 98.0529539-7.b-) CDA 80 6 97 1771951-99 (PA 10880 234976/96-95): idêntico fundamento se impõe quanto à este débito. Extrai-se do documento de fls. 160 que a CDA 80 6 97 1771951-99 tem como inscrição original o nº 80 6 97 004749-52 objeto da ação executiva fiscal nº. 98.0529540-0 em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Especializada; entretanto, no termo de penhora e avaliação e demais documentos compilados (fls. 160/166 e 194/201) não é possível concluir que o débito 80 6 97 1771951-99 está sendo exigido naquela ação, malgrado o valor do bem penhorado ser superior ao débito consolidado. c-) CDA 80 6 96 169188-83 (PA 10880 039564/96-71): Tal débito é objeto da ação judicial nº. 97.0522824-8 - consoante revela o documento de fls. 14/15 -, a qual é garantida pela carta de fiança nº. 044.404153-9 prevendo atualização pela taxa Selic e renúncia expressa aos benefícios previstos nos artigos 827 e 829 do Código Civil. Assim sendo, as exigências impostas pela Autoridade coatora são desprovidas da razoabilidade, não podendo obstar a emissão da certidão. Por outro lado, a despeito dos débitos relacionados pela impetrante na inicial, a autoridade impetrada apontou a existência de outros que obstat a expedição da pretendida certidão (80 6 09 025032-08, 80 6 09 0250333-80 e 80 7 09 006000-68), não existindo, por conseguinte, direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Por conseguinte, a recusa da autoridade impetrada em fornecer a certidão pretendida pela impetrante acha-se revestida de inequívoca legalidade. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança almejada e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.016194-2 - OMEGA RENT CAR LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.016345-8 - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(RJ082191 - ALEXANDRE DE SANTANNA MAINENTE) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 1ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 2009.61.00.016345-8MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LTDAIMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.Vistos.Recebo a petição de fls. 27 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos à contribuição ao PIS e a COFINS, inscritos em dívida ativa sob o nº 80 7 09 003444-79.A impetrante, concessionária da montadora Volkswagen, alega que a inscrição dos débitos em dívida ativa sob o nº 80 7 09 003444-79 foi equivocada, haja vista que seria obrigada a recolher a COFINS e o PIS tendo como base de cálculo apenas a quantia referente à diferença entre o valor recebido em razão da venda do veículo ao consumidor final e aquele repassado à montadora. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 33-123, defendendo a legalidade do ato. Sustenta que a impetrante ajuizou anteriormente o Mandado de Segurança nº 2000.61.00.022069-4, no qual pleiteou o recolhimento da COFINS e do PIS de forma diferenciada, por ser concessionária de veículos automotores, cujo acórdão proferido em sede de apelação cassou a sentença e denegou a ordem, tornando-se exigíveis os débitos alvos do processo administrativo nº 19515.0005111/2006-53. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS inscritos em dívida ativa sob o nº 80 7 09 003444-79, sob o fundamento de que tal providência foi indevida, tendo em vista que seria obrigada a recolher a COFINS e o PIS tendo como base de cálculo apenas a quantia referente à diferença entre o valor recebido em razão da venda do veículo ao consumidor final e aquele repassado à montadora. De fato, o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada revela que a impetrante ingressou anteriormente com a ação mandamental nº 2000.61.00.022069-4, na qual pleiteou efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS tão-somente sobre a diferença entre o valor recebido em razão da venda do veículo ao consumidor final e aquele repassado à montadora. A referida ação foi julgada procedente em primeira instância, mas foi reformada em sede de apelação, hipótese que torna exigíveis os débitos ora questionados (fls. 39 e 94-102). Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Ao

Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.Int.

2009.61.00.017290-3 - FUNDACAO VICTORIO LANZA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS n.º 2009.61.00.017290-3MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FUNDAÇÃO VICTORIO LANZA.IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL EM SÃO PAULO.Vistos em sentença.A Fundação Victorio Lanza impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de interromper os serviços, lacrar ou apreender os seus equipamentos, haja vista ser ela detentora de direito líquido e certo para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada de caráter educativo no Município de Guarujá/SP. Alega que obteve a outorga de permissão do canal 264E, frequência 100,7 MHz mediante a Portaria nº 2.702/2002, publicada em 09/12/2002, para executar na cidade de Guarujá/SP, o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada de caráter educativo.Sustenta que a referida outorga foi aprovada pelo Congresso Nacional em 26/07/2005 (Decreto Legislativo).Afirma que, em 1º/12/2006, requereu junto ao Ministério das Comunicações Projeto Técnico a aprovação do local e dos equipamentos utilizados pela impetrante, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação da Portaria de permissão, nos termos do art. 34 do Decreto nº 52.793/63.Relata que, a despeito do local a ser utilizado já ter sido analisado e aprovado pelo departamento competente, foi alvo de fiscalização, que resultou na lavratura dos autos de infração nºs 0001SP20080211 e 002SP20080211, que restaram arquivados sob o fundamento de que houve demora excessiva na apreciação dos pedidos.Aduz que, apesar de ter cumprido as obrigações legais, se encontra na iminência de ser lacrada e ter seus equipamentos apreendidos, tendo em vista que foi obrigada a iniciar suas atividades até 27/06/2008, sob pena de perder o direito de exploração, sem a aprovação do local e dos seus equipamentos por inércia do Ministério das Comunicações.A petição inicial veio instruída com documentos de fls. 34-54.O pedido liminar foi deferido às fls. 98-101.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 110-165, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, tendo em vista que a ANATEL está impedida legalmente de praticar os atos obstrutivos que a Impetrante busca impedir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A ANATEL noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 167-187).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 189-191, opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista a impetrante ter requerido a aprovação de local e instalação da emissora em 06/12/2006 sem obter resposta do Poder Público.O funcionamento de serviços de radiodifusão depende de autorização a ser outorgada pelo Ministro das Comunicações e está sujeita à fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.No caso em testilha, verifica-se que a impetrante obteve outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada por intermédio da Portaria nº 2702, de 29 de novembro de 2002, do Ministro de Estado das Comunicações (fls. 52).A impetrante requereu a aprovação de local de instalação da emissora em 6 de dezembro de 2006, não havendo, até o momento, resposta da Administração Pública. Assim, afigura-se justo o receio manifestado por ela de ver interrompido o serviço ou lacrado o equipamento em razão do transcurso do prazo previsto no art. 34 do Decreto nº 52.793/63.Por outro lado, verifica-se pela análise do memorando de fls. 88-90, que a própria Administração reconhece que houve demora excessiva na análise de resposta e, por tal motivo, ocorreu o arquivamento dos processos de apuração de infração. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos de interrupção dos serviços, lacração e apreensão dos equipamentos da impetrante em razão da ausência de fiscalização do Poder Público no que tange ao local e aos equipamentos utilizados por ela.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se o Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor da presente decisão.P.R.I.O.

2009.61.00.017852-8 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES FRANCISCO X CHEN LIAN HUEY X VERA LUCIA SIMOES X MARY ANGELA DE SOUSA COELHO(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

19ª VARA CÍVELAUTOS n.º 2009.61.00.017852-8MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: SILVIA CRISTINA RODRIGUES FRANCISCO, CHEN LIAN HUEY, VERA LUCIA SIMÕES e MARY ANGELA DE SOUSA COELHO.IMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO.Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes obterem provimento jurisdicional que lhes garantam o cumprimento de jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, sem redução da remuneração. Os impetrantes, servidores públicos do INSS, se insurgem contra a edição da Lei nº 11.907/09, a qual acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 10.855/04, estabelecendo que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais. Sustentam que a referida lei também facultou a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, o que é inconstitucional por afrontar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 66-69. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50-65, alegando, preliminarmente, descabimento do mandado de segurança para o combate de lei em tese, decadência, ausência de lesão ou de ameaça de lesão. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls.90-111). O Ministério Público Federal se

manifestou às fls. 113-116, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de impetração contra lei em tese. Não se trata de Mandado de Segurança atacando lei em tese e sim de caráter preventivo. A pretensão deduzida pela impetrante não busca a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas sim o direito de não ser compelida à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Por outro lado, a apreciação da preliminar de decadência só faz sentido se sucedida de um juízo de mérito em sentido estrito pela procedência do pedido, o que não se dá no caso presente. Examinado o feito, tenho que não assiste razão à impetrante. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretendem os impetrantes continuar cumprindo a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais sem a irredutibilidade de vencimentos imposta no art. 4º A, da Lei nº 10.855/04, sob o fundamento de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. A Lei nº 10.855/04, com redação dada pela Lei nº 11.907/09, assim prescreve: Art. 4º - A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante no Anexo III-A desta Lei. 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, restou estabelecido ser de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho da impetrante, existindo a opção pela jornada de 30 (trinta) horas, com redução proporcional da remuneração. Inicialmente, ressalto que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse público, tendo em vista a conveniência e oportunidade. Por outro lado, a despeito das argumentações desenvolvidas pela impetrante, não diviso a apontada inconstitucionalidade, tendo em vista que não existe direito adquirido à jornada de trabalho reduzida. Ademais, a modificação da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) não viola o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão. P.R.I.O.

2009.61.00.017884-0 - DIVA LOZANA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante do integral cumprimento da medida liminar, noticiado às fls. 46, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.018188-6 - MARINA FOZ DAVILA X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO DAVILA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 76: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar a Gerente Regional da Secretaria de Patrimônio da União do Estado de São Paulo. Recebo o Agravo Retido de fls. 48-68. Anote-se. Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.020567-2 - S.S.T DO BRASIL LTDA (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

PROCESSO nº 2009.61.00.020567-2 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: S.S.T. DO BRASIL LTDA IMPETRANTE: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a efetuar o registro da 9ª Alteração Contratual dela. Alega que a autoridade impetrada se recusa a registrar a 9ª Alteração Contratual da impetrante, a qual transfere todas as quotas do sócio Sebastião Vicente Bomfim Filho para a ex-esposa Gina Vanessa Furletti Bomfim, sob o fundamento de que referidas quotas são alvo de arrolamento Fiscal e não podem ser transferidas. Sustenta que o arrolamento Fiscal das quotas não impede a transferência delas, apenas obriga o contribuinte a comunicar ao Fisco essa operação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 112-124, alegando que o ato societário apresentado a registro pela impetrante não trata apenas da cessão de quotas do sócio Sebastião Vicente Bomfim Filho em favor de sua ex-esposa Gina Wanessa Furletti Bomfim, mas promove, também, o aumento de capital, com a integralização de bens imóveis, a doação de quotas e a cisão parcial da sociedade SST do Brasil Ltda com a transferência de patrimônio em favor das sociedades Lapa Participações e Empreendimentos Ltda e B & G Participações e Empreendimentos Ltda, motivo pelo qual o pedido deve ser instruído com todos os documentos necessários para compor o registro mercantil. Assinala que foi solicitada à impetrante a apresentação dos referidos documentos, os quais não foram entregues. Afirma que o pedido jamais foi indeferido em razão do arrolamento das quotas societárias, como mencionado na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se

acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada efetue o registro da 9ª Alteração de seu Contrato Social, sob o fundamento de que arrolamento Fiscal das quotas sociais não impede a transferência pretendida, apenas obriga o contribuinte a comunicar ao Fisco essa operação. Todavia, a autoridade impetrada esclareceu nas informações prestadas às fls. 113-124 que a recusa no registro não se assentou na existência de arrolamento das quotas, mas sim na ausência de apresentação, pela impetrante, de documentos essenciais ao arquivamento, os quais, apesar de solicitados, não foram entregues à Junta Comercial. Por conseguinte, considerando o teor das informações oferecidas pela autoridade, não diviso, nesta primeira aproximação a ilegalidade apontada. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2009.61.00.021651-7 - CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO SERVICOS GERAIS LTDA X CUSHMAN & WAKFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para esclarecer a divergência existente entre o nome relacionado na petição inicial da co-impetrante CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO SERVIÇOS GERAIS LTDA e documentos societários acostados aos autos, apresentando nova procuração, se o caso. Int. .

2009.61.00.022257-8 - MANOEL ANTONIO BACCARAT DA SILVA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 2009.61.00.022257-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO BACCARAT DA SILVA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. O impetrante é legítimo proprietário do imóvel localizado na Alameda Araraquara, lote 29 da quadra 45, do loteamento denominado Alphaville Residencial 4, em Santana de Parnaíba/SP, registrado na matrícula nº 26801, bem como do imóvel localizado na Alameda Campinas, 669, lote 49 da quadra 30 do loteamento denominado Alphaville Residencial 4, Santana de Parnaíba/SP, registrado na matrícula nº 76.114, no Cartório de Registro de Barueri/SP, necessitando ser inscrito como foreiro responsável dos imóveis. Pretende que a autoridade coatora conclua os processos administrativos nºs 04977.007521/2009-58 e 04977.009252/2009-64, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável dos imóveis. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP, em 14/07/2009 e 21/08/2009. Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua os processos administrativos nºs 04977.007521/2009-58 e 04977.009252/2009-64 não havendo qualquer óbice, inscreva o impetrante como foreiro responsável dos imóveis, bem como expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.13.001871-9 - MARIA LUCIA DE FREITAS(SP268711 - WALTER LUIZ VILHENA) X CHEFE DE SERVICIO RECURSOS HUMANOS GERENCIA REGIONAL DO INSS EM SP - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

19ª VARA CÍVEL AUTOS n.º 2009.61.13.001871-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE FREITAS. IMPETRADOS: CHEFE DE SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SP. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garanta a transferência de lotação, em exercício provisório, para a Gerência Executiva do INSS de Uberlândia/MG, nos termos do art. 84, 2º, da Lei nº 8.112/90. A impetrante, servidora pública da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto do INSS, lotada na Agência de Franca/SP como agente administrativa, pretende ser transferida provisoriamente para a Gerência Executiva do INSS de Uberlândia - MG, sob o fundamento de que seu companheiro, também servidor público, professor assistente, foi deslocado para aquela cidade. Sustenta que requereu sua transferência em 11/03/2009, a qual ainda se acha pendente de análise pela autoridade impetrada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56-59, alegando que foi dado parecer favorável ao pedido da impetrante, por ser requisição inegável, encontrando-se o processo administrativo em tramitação. Instada a se manifestar, a impetrante afirmou que possui interesse no prosseguimento do feito (fls. 61-62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante garantir a transferência de lotação, em exercício provisório, para a Gerência Executiva do INSS de Uberlândia/MG, nos termos do art. 84, 2º, da Lei nº 8.112/90, sob o fundamento de que seu companheiro, também servidor público, professor assistente, foi deslocado para aquela cidade. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim dispõe: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o

exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º (...). 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. No presente feito, a impetrante, servidora pública da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto do INSS, lotada na Agência de Franca/SP, como agente administrativa, pretende ser transferida provisoriamente para a Gerência Executiva do INSS de Uberlândia - MG, tendo em vista o deslocamento de seu companheiro, também servidor público, professor assistente, para aquela cidade. Como se vê, a impetrante se enquadra na hipótese legal acima transcrita, fazendo jus à transferência requerida. Ademais, a própria autoridade impetrada informou ser a requisição da impetrante inegável. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.019108-9 - MARIA CRISTINA DE MELLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 99 integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4524

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.009391-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GERDA FERNANDES(SPI05467 - ALBERTO TRECCO NETO) X ANDRE NOGUEIRA CARDOSO(SPI05467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - contrato nº 21.1003.185.0003548-40, em que a Caixa Econômica Federal move em face do principal devedor e do avalista. Regularmente citados em 14 de julho de 2006 (fl. 52), os Executados ofereceram bens à penhora (fl. 54). Instada a se manifestar sobre os bens oferecidos à penhora, a exequente os rejeitou e solicitou a efetivação de penhora através do sistema Bacen-Jud. Realizada a tentativa de penhora mediante o sistema Bacen-Jud restou infrutífera (fls. 66/69). Após, em 03/06/2008, a exequente indicou à penhora o veículo de marca VW, modelo Gol Special, Ano 2002, Chassi C998WCA05Y32T181160, Placa DIA 0873, de propriedade do fiador Sr. ANDRE NOGUEIRA CARDOSO (fls. 80/120). Em 01/0/2008 foi expedido por este juízo ofício de nº 312/08 ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran para que procedesse ao bloqueio do veículo precitado. Em resposta, o Detran informou que dito veículo teve sua propriedade transferida em 09/05/2008. Posteriormente, a exequente manifestou-se alegando a ocorrência de prática de fraude à execução pelos executados (fls. 147/148). Em resposta às alegações da exequente, os executados afirmam não ter praticado fraude à execução em razão de terem oferecidos anteriormente bens à penhora suficientes para pagamento do débito. É O RELATÓRIO. DECIDOO artigo 593, II do Código de Processo Civil considera ocorrida a fraude à execução na hipótese da alienação ter acontecido quando já em curso contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Assim, a alienação de bens na pendência da ação de execução, por si só, não caracteriza a fraude à execução, eis que, para configuração da fraude, é necessário demonstrar o conhecimento da existência da demanda. No caso em tela, o presente feito foi ajuizado em 26 de abril de 2006 e os Executados foram citados em 14 de julho de 2006, ao tempo em que a referida alienação operou-se em 05 de maio de 2008. Outrossim, saliento que a alienação se deu em favor da genitora de André Nogueira Cardoso, segundo alegação dos próprios executados (fls. 151/153), o que configura dilapidação do patrimônio. Portanto, os Executados já tinham ciência da ação proposta em data anterior à da alienação, configurando fraude à execução. Diante do exposto, defiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação do veículo Marca VW, Modelo Gol Special, Ano 2002, Chassi C998WCA05Y32T18116, Placa DIA 0873. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran para que cancele a transferência realizada. Após, proceda-se a penhora do veículo através do sistema Renajud. Por fim, venham os autos conclusos para as demais determinações. Int.

2007.61.00.005168-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI) X BOLIVAR GUIMARAES DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.009864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BAR E RESTAURANTE ANO 2000 LTDA X SONIA REGINA CODO(SPI66798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X ELIDIA BACCARO CODO

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e

comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.018381-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Face a concordância do bem oferecida a penhora de fls. 36/37 e 50, pelo exequente intemem-se com URGÊNCIA, para que providencie o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça Estadual, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.023948-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VERA CRUZ DE CARAVELLAS

Fls. 66/67. Mantenho a decisão de fl. 64 pelos seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de expedição de ofício a Receita Federal requerido pela exequente. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se o integral cumprimento da decisão de fl. 64 no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.027650-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 58/59. Defiro o requerimento da CEF para determinar a penhora do veículo indicado, por meio do sistema RENAJUD. Após o bloqueio judicial, intime-se o devedor, proprietário do veículo, na pessoa de seu procurador regularmente constituído nesses autos. Int.

2007.61.00.029305-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

Diante do lapso de tempo transcorrido sem a manifestação da parte executada, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 83/85 em favor da exequente, que deverá ser retirado pelo advogado mediante recibo nos autos, salientando que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Indique a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.031669-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 162, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.001916-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARISA MARTA BUENO OLIVEIRA

Documento de fl. 47: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.003148-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROMES ALKIMIM SANCHES X MARIA IRENE FERNANDES SANCHES

Manifeste-se a exequente (CEF), sobre o documento juntado pelo executado referente a quitação de nota promissória (contrato 160.48-28) conforme fls. 66-69. Prazo 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.00.006860-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELI EPP X MARCELO MONTELI

Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

2008.61.00.015002-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS X FREDERICK MEDEIROS

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o bloqueio dos veículos automotores de fl. 100. Registre-se no Sistema RENAJUD. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pleito de realização de penhora dos bens de fl. 101. Int.

2008.61.00.018398-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AQUILA COML/ DE INFORMATICA LTDA X JOSE SILVESTRO TANESI X MIRIAM TANESI

Documentos de fls. 104/106: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.022900-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de citação e/ ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

2008.61.00.025027-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

2009.61.00.000553-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILCIA ALCANTARA DA SILVA POLLON

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de citação e/ ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

2009.61.00.006538-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SAMARA MONASTERO MENDONCA

Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

2009.61.00.009978-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO

Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

2009.61.00.012544-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIONEIDE MARTINS HARGER

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento

das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de citação e/ ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

Expediente Nº 4525

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0039582-1 - FUMI YAMAGUCHI(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP126821 - PRISCILA CAVALCANTI DE A CARVALHO E SP098027 - TANIA MAIURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0002251-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0045224-8) CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA E SP006899 - ANTONIO TOLOZA DE OLIVEIRA E COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

97.0008461-2 - FLORIVALDO JOSE CAMILO X MIRTES MARTINEZ CAMILO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.021973-1 - BWU VIDEO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.037976-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002251-7) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP047705 - MANOEL GUERRERO RAMOS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.012976-8 - ALUSA ENGENHARIA LTDA(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.034343-2 - DYONISIO COMAR X DIRCE OLIVEIRA COMAR(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.011813-1 - UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), em seus regulares efeitos. Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.018042-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039582-1) FUMI

YAMAGUCHI(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC.Dê-se vista à Requerida para contra-razões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4114

MONITORIA

2005.61.00.006056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GABRIEL ETTINGER JUNIOR(SP094693 - NATALINO RUSSO E MG093814 - MARCIO RAMOS TEIXEIRA) X ELISA ORIDIA RIBAS OLIVEIRA(SP094693 - NATALINO RUSSO E MG093814 - MARCIO RAMOS TEIXEIRA)

MONITÓRIA Petição da autora de fls. 128/176:Tendo em vista que a autora, ora exequente, comprovou ter esgotado todos os meios para localização de bens dos executados, bem como o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos mesmos, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 4.101,53 - quatro mil, cento e um reais e cinquenta e três centavos- apurado em agosto de 2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se os devedores quanto ao prazo para oferecimento da impugnação.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int.

2006.61.00.018876-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

MONITÓRIA Petição de fls. 405/450:Manifeste a autora seu interesse na Citação por Edital dos réus COMERCIAL DE TECIDOS DECORADOS LTDA e DEOK HYEON CHOI, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a não localização dos mesmos, bem como tudo mais que dos autos consta.Int.

2007.61.00.023772-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAROLINA LEITE DA SILVA(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X LUIZ FERNANDO PINTO INACIO(SP049257 - ARMANDO AUGUSTO COELHO GARCIA)

MONITÓRIA Petição de fls. 132/137:1 - Intimem-se os exequentes a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela executada à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int.

2008.61.00.017029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNA LUCIA MARQUES OLIVEIRA(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, em decisão.1.Petição de fl. 47:Intime-se a autora a juntar memória atualizada de cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.2.Após o cumprimento da determinação supra, intime-se a ré, ora executada, através da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.5.No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

2008.61.00.022541-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE

LUIZ DE PAULA FRANCISCO X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE

MONITÓRIA Petição de fls. 92/95:1 - Intimem-se os réus, ora executados, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.023747-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREYSA SANTOS LEITAO X JOSE DE SOUZA LEITAO

MONITÓRIA Petição de fls. 70/71:1 - Intimem-se os réus, ora executados, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0018626-2 - ANTONIO BARBIERI(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. Jose Antonio Jardim Monteiro) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP061300 - APARECIDO MELCHIOR)

Fls. 481: Vistos, em decisão de liquidação.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 464/466, elaborada pelo exequente, relativa a precatório complementar, com a qual a UNIÃO manifestou concordância às fls. 479/480, no valor de R\$ 96.204,91 (noventa e seis mil, duzentos e quatro reais e noventa e um centavos), apurado em junho de 2009, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento do feito.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL, ao invés de DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, e para a exclusão da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, conforme sentença de fls. 186/189.Int.

91.0672487-6 - JOSE CARLOS PINESI(SP049827 - CELIO PEDRO DE SOUZA E SP042169 - CLELIO FERRUCIO NONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 123: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como das decisões proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 2006.61.00.019110-6 (fls. 114/121), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0047318-0 - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252479A - CRISTIANO WAGNER E RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petições de fls. 529/550 e 551/576, ambas da União (Fazenda Nacional):Dê-se ciência aos autores sobre a documentação apresentada pela União às fls. 529/550 e 551/576.Int.

92.0067955-2 - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 508: Vistos etc.Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 503/507:Tendo em vista que o valor depositado na conta nº 1181.005.504851550 (fl. 432) se encontra à disposição deste Juízo, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oficie-se diretamente àquela Instituição Financeira, nos mesmos termos do Ofício de fls. 494/495, requerendo a transferência do valor na aludida conta depositado, para a Agência da Nossa Caixa S/A do Fórum João Mendes Júnior, vinculando-o ao r. JUÍZO DA 26ª VARA CÍVEL DO FÓRUM JOÃO MENDES JUNIOR e à AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 583.00.2009.159809-9.Oportunamente, abra-se vista UNIÃO FEDERAL.Int.

95.0008380-9 - FABIO FERREIRA X SILVIA HELENA FRONZAGLIA FERREIRA X EDUARDO FRONZAGLIA FERREIRA X MARCELO FRONZAGLIA FERREIRA X DENISE FRONZAGLIA FERREIRA(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO DO BANCO REAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA)

FL.309Vistos, em decisão.Petição do réu BANCO ABN AMRO REAL S/A de fls. 307/308:1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente Banco Real, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art.

475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

95.0024601-5 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES X VERONICA KOBAYASHI X ERONILDES DE MAGALHAES SIQUEIRA X RENATA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X TATSUO KOBAYASHI X OZELIA MARIA LOPES X IRENE PEREIRA DE SOUZA(SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ORDINÁRIA 1 - Petição da ré de fls. 363/364:Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas, conforme fls. 331 e 364, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0041229-4 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CELSO AUGUSTO SEVERINO X MAMORU AOKI X AFONSO CASAREJO X ORMINDO LOPES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

ORDINÁRIA 1 - Petição da ré de fls. 283/295:Manifeste-se o autor CELSO AUGUSTO SEVERINO a respeito dos créditos efetuados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme fl. 295, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0033083-4 - JOSE MARIA LOPES & CIA/ LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 263: Vistos, em decisão de liquidação.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 248/252, elaborada pela Contadoria Judicial, relativamente às verbas de sucumbência, com a qual a UNIÃO manifestou concordância às fls. 257/262 - não tendo a autora se pronunciado, embora regularmente intimada para tanto, no valor de R\$ 1.038,34 (um mil, trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), apurado em maio de 2009, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar conforme o cabeçalho, face à sucessão do INSS pela UNIÃO FEDERAL nas ações judiciais, nos termos da Lei nº 11.457/2007.Int.

98.0012659-7 - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ X ARGEMIRO LOURENCO PANISSO X DELCIO PANISSO X GILDA FILINTO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS ANJOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 470/471:Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, na ADI nº 2527, em 16 de agosto de 2007, que, em sede de liminar, por maioria de votos, suspendeu a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, garantindo ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos, por força de decisão transitada em julgado, intime-se a ré a depositar os honorários advocatícios sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ, ARGEMIRO LOURENÇO PANISSO e MARIA JOSÉ DOS ANJOS, que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

98.0022816-0 - ISOLETE DA CONCEICAO INACIO(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

ORDINÁRIA 1 - Petição da autora de fls. 151/152:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme fl. 152, devendo o patrono da autora agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Petição da ré de fl. 154:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme fl. 107, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.095935-6 - REGINA KERRY PICANCO(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI E SP187545 - GIULIANO GRANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 129/131:Tendo em vista o falecimento do patrono da autora, PLÍNIO DE MORAES SONZZINI - OAB/SP nº 163.823, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar PLÍNIO DE MORAES SONZZINI - ESPÓLIO (REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI - CPF nº 125.836.528-69).Após, expeça-se Ofício Requisitório de honorários advocatícios em nome da inventariante do espólio do referido patrono. Int.

2000.61.00.045283-0 - AUTO POSTO LOTUS LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X ALBINO & GUARNIERI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, em despacho. Fls. 589/591: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2000.61.00.050403-9 - METALPART IND/ E COM/ LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 400/402, da União: O valor de R\$279,84 (duzentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), para o pagamento da execução dos honorários de sucumbência, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo e da Secretaria da Vara para apreciar e julgar o ínfimo pleito. Ademais, o 2º do art. 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, autorizou as Procuradorias da UNIÃO a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Destarte, indefiro o pedido. II - Oportunamente, venham-me conclusos, para sentença de extinção da execução. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2002.61.00.006869-8 - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

ORDINÁRIA 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 559, manifeste-se o exequente SEBRAE/SP, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.03.99.031687-6 - JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X ISABEL FERREIRA DORNELAS X LUIZ CARLOS DORNELAS X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X MARIA JOSE DORNELAS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Vistos, etc. Petição de fls. 820, da parte autora: Manifeste-se o co-réu BANCO BRADESCO S/A sobre o alegado pela parte autora às fls. 820, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.03.99.025607-4 - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Fls. 118: Vistos etc. 1 - Petição da UNIÃO FEDERAL, de fl. 117: As guias de depósito da conta judicial nº 132.527-5 encontram-se anexadas à MEDIDA CAUTELAR nº 93.0032408-0, em apenso, pois referem-se àquele feito; o extrato atualizada da aludida conta também foi juntado naquele processo. 2 - Tendo em vista que esta ação foi julgada extinta, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do CPC, transitando em julgado (fls. 78/83), bem como o teor do despacho de fl. 94, irrecorrido (fls. 98/98-verso), retornem os autos ao arquivo. Desapensem-se da Medida Cautelar nº 93.0032408-0. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

2007.61.00.004835-1 - HISAKO MAEDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 86/90: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0016497-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO) X LUCIANA LOMAKINE(SP099512 - MARIA MADALENA LOPES E SP086060 - ANA MARIA DE JESUS FERNANDES E SP024146 - ANTONIO BARROT GARCIA)

SUMÁRIA Petição de fl. 196: 1 - Tendo em vista os depósitos efetuados pela ré, conforme fls. 193/194, desconstituo a penhora do veículo, realizada às fls. 177/181. Intime-se o depositário da desoneração desse encargo, bem como oficie-se ao DETRAN, para adoção das providências cabíveis para o desbloqueio do veículo. 2 - Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas conforme fls. 193/194, devendo o patrono da autora agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção

da execução. Int.

2008.61.00.016127-5 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

SUMÁRIA 1 - Petição do autor de fl. 112:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme fl. 108, devendo o patrono do autor agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2009.61.00.005955-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

SUMÁRIA Petição de fls. 58/60:1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0003813-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726100-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA S/C(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO)

Vistos, em despacho. Fls. 227/233: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

98.0006313-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706666-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE JACOB CARBONARI(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS)

Vistos, em despacho. Fls. 81/86: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2006.61.00.019110-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672487-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CARLOS PINESI(SP049827 - CELIO PEDRO DE SOUZA E SP042169 - CLELIO FERRUCIO NONATO)

fls. 63: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.013273-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ZUPPO COM/ DE ACESSORIOS LTDA X RODRIGO ZUPO ALVIM X MARIA ANTONIETA ZUPO ALVIM

Vistos, em despacho.1.Tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 54, expeça-se novo mandado para citação do co-executada MARIA ANTONIETA ZUPO ALVIM, juntando a contrafé pertinente.2.Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 49 e 51, do Sr. Oficial de Justiça.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.014452-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

FL.70Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62,64 e 66.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0011555-0 - PRODUTOS RADIAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 217/218: Vistos etc.Ofício de fls. 202/204, da 6ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo:Oficie-se ao r. Juízo da 6ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO informando que os valores depositados pelo autor, nestes autos (R\$5.871,85, em 08.8.2009, conforme extrato emitido em 01.10.09 pela CEF, de fls. 208/211, e R\$9.043,40, em 08.8.2009, conforme extrato da CEF, de fls. 212/215), não seriam suficientes para garantir a penhora de fl. 176, no valor de R\$66.873,99 (sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), vinculada ao Processo nº .2007.61.82.015847-8.De todo modo, cumpre-me informar que, como determinado no item 4) do despacho de fls. 190/191 destes autos (cópia anexa), os valores acima mencionados serão utilizados para cobrir, parcialmente, débitos do autor, em 2 (dois) autos de EXECUÇÕES FISCAIS, nesse mesmo Processo nº 2007.61.82.015847-8, da 6ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO e no Processo nº

2003.61.82.035332-4, da 8ª Int. FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO (metade para cada processo), em razão dos TERMOS DE PENHORA, efetivados no rosto destes autos, da seguinte forma: 1) à fl. 176, no valor de R\$66.873,99, atualizado até março de 2008), lavrado em 30.04.2008 pela 6ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO; 2) à fl. 189, na quantia de R\$13.185,44, atualizada até novembro de 2008), emitido em 19.11.2008 pela 8ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO. Int.

93.0032408-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093851-5) IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

FL. 187: Vistos etc.1 - Dado o teor do art. 16, da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar no pólo passivo do feito a UNIÃO FEDERAL, em lugar do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.2 - Tendo em vista que a ação principal (AÇÃO ORDINÁRIA nº 92.0093852-3, que no E. TRF da 3ª Região, recebeu o nº 2005.03.99.025607-4) foi julgada extinta, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do CPC, transitando em julgado (fls. 156/178), cabe a parte autora proceder ao levantamento integral dos valores depositados na conta nº 0265.005.0132527-5. A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, informe qual patrono deverá constar no aludido documento, devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

2000.61.00.009737-9 - CLINICA DERMATOLOGICA DR PAULO SERGIO ZEMINIAN S/C LTDA(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Petição de fls. 398/402, da União (Fazenda Nacional):Dê-se ciência à Autora sobre a petição da União às fls. 398/402, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2865

MONITORIA

2007.61.00.023863-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GISLAINE OLIVEIRA GUIMARAES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X IVANI ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X ALCEU CAMILO SILVA X JOAO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X MARIA BINOTTO DE OLIVEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.031625-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONIDIA CARDOSO SANTANA X MARTINHO DE MELO SANTANA X BENEDITA DE OLIVEIRA SANTANA

Informe a autora, no prazo de 10 dias, o andamento da Carta Precatória nº 41/2009. Int.

2008.61.00.011786-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MATRIX MODAS LTDA X JORGE ALFREDO KARLEKIAN

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, uma vez que já houve diligência negativa (fls. 63/65) no endereço informado na petição de fls. 72. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

2008.61.00.016851-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X AUSTIN TSUNJAN OULEE X DAVIE KUOCHIN OULEE X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA

Adite-se o mandado para citação do réu Mercado Real São Paulo Ltda. no endereço fornecido à fl. 244. Forneça a autora o atual endereço do réu Davie Kuochin Oulee para que seja efetivada sua citação.

2008.61.00.018885-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X RIO INSULANA TRANSPORTES LTDA(RJ001443B - RODRIGO LUSTOSA DE OLIVEIRA)

Devidamente intimado à fl. 83, deixou o advogado peticionário de regularizar sua representação processual, razão pela qual decreto a revelia da ré Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo. Int.

2008.61.00.027586-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EVANI BORGES FERREIRA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, devendo os autos aguardarem no arquivo. Int.

2008.61.00.028938-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WILLIANS ZORNAN X MARIA ISABEL HENRIQUES ZORNAN

Cumpra-se o despacho de fls. 68, citando-se os réus, conforme endereços fornecidos na petição inicial. Providencie a autora o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na comarca de Promissão. Int.

2009.61.00.002812-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO DA PAZ FERREIRA X FABIO DA PAZ FERREIRA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 41/42, citando-se o réu, na cidade de São Paulo, conforme endereço fornecido pela autora às fls. 51, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021553-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030016-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X DANIEL CARI(SP081298 - JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para a resposta. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.028617-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Ciência da baixa dos autos. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

2009.61.00.010602-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ADILSON CLAUDINEI NATAL CORREIA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.016298-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADMITH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X IRINEU PEDRO DE ANDRADE

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0016823-1 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0689607-3 - EQUITYPAR CIA/ DE PARTICIPACOES(SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.006704-8 - SUPERMERCADO ROSSI MONZA LTDA(SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 609 - ANA GABRIELA

DAHER MONTEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.033632-1 - INPAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2001.61.00.000612-3 - ADRIANA CONCEICAO GABBI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Expeça-se ofício à Fundação CESP para que se abstenha de depositar em juízo os valores devidos à título de Imposto de Renda, bem como para que apresente planilha demonstrativa dos depósitos efetuados nos autos, onde se verifiquem a data do depósito, o número da conta corrente e o valor histórico a levantar e a converter em renda, conforme o v. acórdão transitado em julgado.

2002.61.00.007605-1 - SEMIARA SERVICO MEDICO DE IMAGENOLOGIA DE ARARAQUARA S/C LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO E SP055997 - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos para diligência. Ao Sedi para inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo como litisconsorte necessário. Intime-se a Fazenda Estadual da sentença e do recebimento da apelação da impetrante, abrindo-lhe prazo para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao MPF, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2002.61.00.014915-7 - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP094972 - MARTA KABUOSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.009767-1 - JOSE SANTOS COLETO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.023300-1 - ATTIE, ANGULO E RAMIRES ADVOGADOS(SP193763B - PAULO MARGONARI ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Indefiro o requerimento para expedição de certidão negativa de débitos em favor da impetrante, tendo em vista não guardar relação com o objeto da causa. Comprovada a conversão e em razão do trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.030347-7 - F & H CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2004.61.25.003015-4 - MUNICIPIO DE TEJUPA(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.028125-5 - SERVIMARC CONSTRUCOES LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.025477-3 - MY LIFE REPRESENTACOES E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.027667-7 - CARLOS ALBERTO PEREIRA GOULART X JOSE CASSIO PINHEIRO CARDOSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.029114-6 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.013500-1 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2878

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.020012-1 - SILVANIA SANTOS X PEDRO DA SILVEIRA VIEIRA(SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento à inicial.Trata-se de ação consignatória em pagamento, com pedido liminar, onde os requerentes requerem autorização para depósito do total de prestações vencidas e sucessivas prestações vincendas relativas a contrato de arrendamento residencial com opção de compra.Aduzem, em síntese, que os direitos relativos ao arrendamento de imóvel matriculado sob nº 333.725, no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, lhes foram cedidos, mediante instrumento particular por procurador constituído pela arrendatária que firmou o pacto de arrendamento residencial com opção de compra.Narra a inicial, ainda, que a requerida se recusa em receber a quantia de R\$ 9.133,42, referente as prestações vencidas no período de 10/01/07 a 10/08/09, sob a alegação de que os pagamentos devem ser realizados por Marinalva Alves dos Santos que firmou o contrato de arrendamento residencial.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente os requerentes pretendem que seja autorizado o depósito de prestações vencidas e vincendas referentes a contrato de arrendamento residencial, com intuito de obstar eventuais medidas de cobrança por parte da requerida e usufruir dos direitos inerentes à posse do imóvel arrendado.O valor que se oferece para depósito corresponde, segundo a inicial, a 25 prestações em atraso - vencimento de 10/01/07 a 10/08/09 - no valor atualizado de R\$ 9.133,42, além das parcelas vincendas após o ajuizamento da demanda.Issso não obstante, a pretensão dos requerentes é obter com a tutela de urgência eficácia liberatória, o que entendo não ser admissível no caso vertente, pois conforme consta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra é hipótese de sua rescisão a transferência/cessão de direitos decorrentes do pacto.Por outro lado, os requerentes apenas alegam as circunstâncias que caracterizam o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que impede, igualmente, a concessão da tutela antecipada.Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido na inicial.Autorizo o depósito dos valores pretendidos pelos requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cite-se a ré, para levantar os depósitos ou oferecer resposta, nos termos do art. 893, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme petição de fls. 37/38.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.022252-9 - ODAIR BEGUETTO - ME(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Providencie o impetrante:a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil;b) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34;c) As peças faltantes para a instrução do Ofício de Notificação (fls. 16/48), nos termos da lei nº. 12.016/2009.Prazo: 10 diasIntime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.022437-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS

SAKUGAWA) X PATRICIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X GABRIEL GONCALVES PIERINI
1 - Informe a parte autora se há menores no referido imóvel, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos e indique o nome do depositário.2 - Forneça, ainda, a parte autora duas cópias dos cálculos de fls. 16/17, para instrução dos mandados. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0027054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038320-2) SERGIO CEZARIO GOMES RIBEIRO X VALERIA CRISTINA LEME RIBEIRO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Autos n 98.0027054-0 Embargos de Declaração Embargantes: SERGIO CESÁRIO GOMES RIBEIRO e VALÉRIA CRISTINA LEME RIBEIRO Reg. n.º _____ / 2009 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA. A parte autora interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 241/242, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil alegando que não houve a intimação da decisão que determinou a intimação pessoal dos mesmos para dar andamento ao feito. Sustenta a existência de nulidade, pelo não cumprimento do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. É o relatório, em síntese, passo a decidir. O despacho de fl. 214 determinou a conversão do julgamento em diligência para que a parte autora promovesse a emenda da inicial, com a integração ao pólo ativo do litisconsorte Maurício Cezário Ribeiro que também figurava no instrumento do contrato bem como para que as partes especificassem provas. Referido despacho foi publicado em 28.11.2007, certidão de fl. 214 verso, sendo que apenas a CEF manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide, fl. 217. A parte autora permaneceu silente, conforme a certidão de fl. 224, deixando, portanto, de cumprir a determinação judicial de fl. 214. Como os autores não se manifestaram após serem intimados pela imprensa, na pessoa de seu advogado, nova intimação foi determinada, agora, porém, de forma pessoal (fl. 225), esta de forma adicional, como medida de cautela do juízo, o que também não surtiu resultado, uma vez que os autores não foram encontrados no endereço declinado nos autos (certidão de fl. 232). Ora, se o juízo teve que determinar a intimação pessoal dos autores porque a intimação pela imprensa oficial não deu resultado algum, não havia razão alguma para que fosse novamente intimado dessa forma. O fato é que, nos termos da certidão de fl. 232, os autores não foram encontrados no endereço que declinaram nos autos, configurando caso típico de abandono do feito, quer porque não atenderam a determinação judicial para regularização do pólo ativo, quer porque não comunicaram ao juízo o endereço para intimações, quer porque silenciaram em relação à intimação pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado constituído. Conclui-se, portanto, que os autores deixaram de cumprir o disposto nos artigos 39 e 238 do CPC (abaixo transcritos), reputando-se, portanto, válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos. Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. (grifos nossos) Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grifos nossos). Em síntese, a matéria versada nos embargos representa mero inconformismo com o teor da sentença 241/242, devendo a parte, querendo, socorrer-se da via recursal própria, com vistas a eventual alteração do julgado, não prestando para esse fim a via ora utilizada, uma vez não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolva-se à parte o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

98.0051152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032465-8) ILDESON SOUZA JARDIM X JOAO HENRIQUES PINTO X MARIA DA GLORIA SOUZA JARDIM HENRIQUES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Folha 493: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao acordo informado pela

parte autora. 2- Int.

1999.61.00.043499-9 - FRANCISCO DIAS ROSA X JESSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JORGE VITOR DE SOUZA X JOSE ANTONIO DIAS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
PROCESSO n.: 1999.61.00.043499-9 EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS ROSA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2009. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 276; 277 e 298, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 243/265 e 295/297, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores FRANCISCO DIAS ROSA; JORGE VITOR DE SOUZA e JOSÉ ANTÔNIO DIAS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 218/220. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, 07 de outubro de 2009. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

2000.61.00.012037-7 - ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
1- Deposite a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o valor do débito remanescente arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de prosseguimento do feito com prejuízo da realização da perícia. 2- Int.

2002.61.00.018022-0 - MARA CELIA DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)
Autor: Mara Célia dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CAIXA S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMARA CÉLIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a anulação da execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário, celebrado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Aduziu, em suma: a) ausência de notificação pessoal; b) inconstitucionalidade da execução extrajudicial; c) irregularidade na escolha do agente fiduciário; d) irregularidade na publicação dos editais. Pediu a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Requereu antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fl. 02/25). Custas recolhidas à fl. 29. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida (fl. 34/35). A CEF apresentou contestação (fl. 59/74), sustentando litigância de má-fé, litisconsórcio passivo necessário na União, a constitucionalidade do DL nº 70/66, da regularidade dos procedimentos, inaplicabilidade do CDC, requereu, assim, a improcedência do pedido. Réplica à fl. 96/103. Agravo de instrumento interposta pela CEF às fls. 49/58, cujo seguimento foi denegado (fl. 119). Petição da CEF juntando notificações extrajudiciais (fl. 85/95). Despacho afastando preliminares e indeferindo prova pericial à fl. 114. Às fls. 139, decisão interlocutória determinando a inclusão no pólo passivo do agente fiduciário, Banco Industrial e Comercial S/A. Contestação do Banco Industrial e Comercial S/A, às fls. 150/161, argumentando inexistência de inconstitucionalidade do DL nº 70/66, regularidade da execução extrajudicial e na nomeação do agente fiduciário e, por fim, pleiteia a revogação da antecipação de tutela concedida. Réplica à Contestação do Banco Industrial e Comercial S/A às fls. 218/224. Foi apensado aos autos o processo 2007.61.00.031931-0, no qual a Autora pleiteia a revisão do contrato objeto da presente ação (despacho de fl. 68 daquele processo). II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito da causa. Não havendo necessidade de produção de prova técnica, ou de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). A presente demanda trata de pedido de anulação de procedimento de execução extrajudicial, pelo rito do Decreto-Lei 70/1966, com leilão realizado em 19/09/2002, sem notícia de registro da respectiva carta. Rito executório do Decreto-Lei 70/1966 Primeiramente ressalto que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/1966, já tendo o Supremo Tribunal Federal julgado a matéria no mesmo sentido: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade

perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJU de 06/11/1998, p.22).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª T.; RE 287453/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26/10/2001, p.63)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citado artigo 31.4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. Com efeito, a presente ação foi proposta após ter sido levado a cabo o procedimento executivo extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de adjudicação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), de modo que a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos.6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1400178, proc. 2008.61.02.005636-9/SP; Rel.: Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª T.; j.28/4/2009, DJF3 18/5/2009, p.169)Com efeito, descabe, portanto, falar-se em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e ilegalidade da Cláusula Vigésima Oitava do contrato (fl. 23), que prevê a execução extrajudicial da garantia, na hipótese de inadimplemento.A parte autora afirma, ainda, não ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora. Contudo, não é o que se extrai dos autos.De fato, consta certidão do 8º Ofício de Registro de Títulos e Documentos (fl. 192/195) noticiando que a Autora, procurada no endereço do imóvel, não foi encontrada, nem atendeu aos recados para que comparecesse ao Cartório, isso porque uma terceira pessoa reside no imóvel sub judice, sem que tal fato tenha sido comunicado aos credores pela devedora, ora autora. Ao contrário do alegado, vê-se que a CEF e seus prepostos foram bastante diligentes na condução do procedimento administrativo, procedendo a várias tentativas de notificar pessoalmente a Autora, e fazendo publicar diversos editais (fls 196/207).No mais, há que se esclarecer que a parte autora estava efetivamente inadimplente com as parcelas do financiamento, fato que não foi contestado pela mesma, razão pela qual não prospera a alegação de não ter conhecimento acerca da mora. Destarte, o escopo da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90).Dessa forma, eventuais alegações de vício formal, a par de não comprovadas, deveriam vir acompanhadas da prova do efetivo prejuízo para ampla defesa e contraditório, diante do procedimento de execução extrajudicial que ora se combate.Nesse diapasão, ante a regularidade do procedimento e a caracterização da inadimplência, inexistem razões para a anulação da execução extrajudicial. Argumenta, ainda, a parte autora a irregularidade na escolha do agente fiduciário uma vez que foi escolhido de forma unilateral pela CEF, e não de comum acordo.Tenho que é admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo matéria pacífica nos Tribunais Superiores conforme jurisprudência abaixo colacionada: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.(...)7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.(...)9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.(...)5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do

extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.04.05, DJ 18.04.05, p. 214)III - DISPOSITIVO Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora de anulação da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré, nos termos da fundamentação. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do CPC, art. 20, 4º. Condeno-a, ainda, nas custas do processo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo 2007.61.00.031931-0. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.003729-3 - MIRIAN APARECIDA MATTIOLI X WAGNER MATTIOLI X ROSELI DA SILVA MATTIOLI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Preliminarmente reconsidero a nomeação de perito Edson Conceição Júnior, folha 245, para nomar na qualidade de perito destes autos o Dr. Tadeu Rodrigues Jordan, 2- Arbitro os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais), bem como determino que a parte autora os deposite em uma só parcela, em conta a disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito com prejuízo da perícia. 3- Após o depósito dos honorários intimem-se o perito nomeado para comparecer nesta secretaria retirar os autos e apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. 4- As medidas de urgência acima se justificam levando em conta a Meta de Nivelamento n.02, especificada no Anexo II da Resolução n.70, de 18 de março de 2009, do conselho Nacional de Justiça. 5- Int.

2003.61.00.004272-0 - ELIANE CORREA DE MENDONCA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Pela derradeira vez, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o que lhe foi requisitado pelo Sr. Perito à folha 342, sob pena de prosseguimento do feito com prejuízo de realização da perícia. 2- Int.

2003.61.00.006034-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.004072-3) JOSE AMERICO CARRILHO PEREIRA X ANDREA DAMATO PEREIRA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A (SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

1- Reconsidero o item 03, do despacho de folha 248. 2- Indefiro a inversão do ônus da prova, pois o previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não tem o condão de revogar as disposições do Diploma Processual Civil no que concerne à matéria relativa ao pagamento de despesas processuais. 3- Folhas 228/229: defiro a produção de prova pericial, bem como nomeio na qualidade de perito destes autos o Dr. Gonçalo Lopes. 4- Providencie a autora o depósito dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 19 do CPC, os quais deverão ser depositados em uma só parcela, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Tal medida se justifica levando em conta a Meta de Nivelamento n.02, especificada no Anexo II, da Resolução n.70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. 6- Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pela perícia, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias caso desejem, sendo os primeiros para a parte autora. 7- Após, o depósito integral das parcelas dos honorários, intime-se o Sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo pericial em 20 (vinte) dias. 8- Int.

2003.61.00.035713-5 - SERGIO VETTORI (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 742/743: Indefiro o parcelamento dos honorários periciais arbitrados em R\$980,00 (novecentos e oitenta reais), vez que este processo faz parte da Meta de Nivelamento 02, especificada no Anexo II da Resolução n.70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, em outras palavras deve ser sentenciado até dezembro de 2009. 2- Portanto deposite a parte autora integralmente e em uma única parcela a verba honorária arbitrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. 3- Int.

2004.61.00.003295-0 - JOSE MIGUEL HAKIME NETO X MARIA ELIANE REZENDE HAKIME X RICARDO HAKIME (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA FERNANDA BERE MOTTA)

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo

os primeiros para a parte autora.2- Determino, ainda, que a parte autora cumpra, no prazo acima declinado, o que lhe foi determinado por meio do despacho de folha 201, sob pena de preclusão.3- Int.

2004.61.00.008621-1 - RAIMUNDO BARROS BARBOSA X MARIA DE LOUDES KULPA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Tal medida de prazo acima determinada se justifica ante a Meta de Nivelamento n.02, especificada no Anexo II da Resolução n.70, de 18 de março de 2009, do conselho Nacional de Justiça.3- Int.

2004.61.00.012228-8 - SANDRA APARECIDA SARDELE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

2004.61.00.012528-9 - JOSE ANTONIO MARTINS X CLEIDE MARIA VILELA MARTINS(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

2004.61.00.018881-0 - ROBSON RIBEIRO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO DA SILVA DO NASCIMENTO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 248/249: Não há nestes autos pedido de justiça gratuita, tampouco declaração de hipossuficiência subscrita pela parte interessada.2- Portanto recebo os Embargos de Declaração, mas lhes nego provimento mantendo in totum a decisão de folha 239.3- Determino, ainda, que a parte autora deposite em conta a disposição deste Juízo o valor integral da verba arbitrada a título de honorários periciais, R\$700,00) setecentos reais), em uma única parcela, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito com o prejuízo de realização da perícia.4- Tal medida acima determinada se justifica levando em conta a Meta de Nivelamento n.02, especificada no Anexo II da Resolução n.70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.5- Int.

2004.61.00.022892-3 - MARCIO LUIZ ROCHA X EDNA BOARATO BARREIROS ROCHA(SP115921E - RODRIGO IRINEU MACHADO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Reconsidero o item 03, do despacho de folha 266, para tanto determinando que a parte autora deposite em uma só parcela o valor de R\$700,00 (setecentos reais), arbitrados a título de honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito com prejuízo da perícia. 2- Tal medida acima determinada se justifica ante a Meta de Nivelamento n.02, especificada no Anexo II da Resolução n.70, de 18 de março de 2009, do conselho Nacional de Justiça.3- Int.

2004.61.00.025445-4 - MARCIO DA SILVA X ISABELE ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 157/166: defiro a produção de prova pericial.2- Nomeio na qualidade de perito contábil destes auto o Dr. Gonçalves Lopes. 3- Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 19 do CPC., os quais deverão ser depositados em conta a disposição deste Juízo em uma única parcela, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Tal medida se justifica levando em conta a Meta de Nivelamento n.02, especificada no Anexo II da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.4- Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pela perícia, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias caso desejam, sendo os primeiros para a parte autora.5- Após, o depósito integral das parcelas dos honorários, intime-se o Sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo pericial em 20 (vinte) dias. 6- Int.

2005.61.00.000883-6 - MARIA MADALENA DIONISIO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Reconsidero em parte o item 02, do despacho de folha 200, para tanto determinando que a parte autora deposite em uma só parcela o valor de R\$700,00 (setecentos reais), arbitrados a título de honorários periciais, no prazo improrrogável

de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito com prejuízo da perícia. 2- Tal medida acima determinada se justifica ante a Meta de Nivelamento n.02, especificada no Anexo II da Resolução n.70, de 18 de março de 2009, do conselho Nacional de Justiça.3- Int.

2005.61.00.018139-0 - IVONILDO TEIXEIRA LIMA X RUTH VERISSIMO LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1- Folhas 195/222: manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial. 2- Int.

2005.61.00.900233-8 - EDSON DE MORAIS(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X SOLANGE APARECIDA DE MORAIS(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em conta a disposição deste Juízo, o valor de R\$4.340,00 (quatro mil trezentos e quarenta reais), arbitrados a título de honorários do perito, folha 251.2- Após, intimem-se o perito nomeado DR. Milton Lucato para retirar os autos nesta secretaria e apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.3- Int.

2007.61.00.010794-0 - JOAO JAQUES GREEN(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Processo n.: 2007.61.00.010794-0 Exequente: JOÃO JAQUES GREEN Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2009. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 52/54, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 58. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, 07 de outubro 2009. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

2007.61.00.018657-7 - ROBERTO ISHIKAVA X IDENIRA SILVA ISHIKAVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 17 de novembro de 2009, 14h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, ante a Meta de Nivelamento nº 02, especificada no Anexo II da Resolução 70 do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.00.021424-0 - DIVANETE ROCHA DE CARVALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2007.61.00.021424-0 AUTOR: DIVANETE ROCHA DE CARVALHO IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, impetrado pela requerente face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção das cláusulas contratuais e distorções descritas ao longo da petição inicial. O feito encontrava-se em regular tramitação quando, às fls. 254/256 foram acostadas cópia de termo de audiência realizada no bojo do recurso de agravo por instrumento, autos n.º 2007.03.00.086405-9, no qual as partes transacionaram. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2007.61.00.031931-0 - MARA CELIA DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autor: Mara Célia do Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CAIXAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARA CÉLIA DO SANTOS, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 22/11/2007, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a revisão de cálculos das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz a parte autora que: a) firmou com a CAIXA contrato de compra e venda,

mútuo com obrigações e quitação parcial para aquisição de imóvel e alienação fiduciária com utilização de FGTS; b) o montante mutuado deveria ser pago nos 300 (trezentos) meses seguintes à celebração do contrato, por meio de encargos reajustados na conformidade com o regras pertinentes ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Sustenta que: a) o SACRE não pode ser utilizado para o reajuste do contrato, por gerar não só aumento nominal, mas também real da dívida, razão pela qual requer sua substituição pela Tabela Price; b) a capitalização dos juros é abusiva; c) a relação de consumo e o direito de revisão contratual. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 02/50). Despacho determinado a redistribuição do presente processo por dependência ao processo nº 2002.61.00018022-0, em que a autora postula a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Gratuidade de justiça deferida (fl. 74). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 82/123, sustentando, preliminarmente: a) impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação, e no mérito alegou, b) aplicabilidade dos reajustes pelo SACRE, conforme ajustado no contrato; c) os juros contratados obedecem aos limites estabelecidos pelas normas do SFH; d) as taxas de juros cobradas não são abusivas nem há anatocismo; e) legalidade da taxa de administração e taxa de risco de crédito; f) da constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; g) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; g) impossibilidade de incorporação de prestações em atraso no saldo devedor. Réplica às fls. 163/178. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito da causa. Primeiramente, entendo desnecessária a produção de prova técnica, ante a natureza das questões postas em juízo, essencialmente de direito ou, quando de fato, sujeitas à prova documental. Tendo em vista os termos das manifestações das partes no processo, entendo improvável a solução conciliada, razão pela qual deixo de determinar a realização de audiência preliminar (CPC, art. 331, 3º). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Esclareço que na oferta de crédito pelos agentes financeiros para compra ou construção de imóvel há evidente relação de consumo, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatura a relação de consumo a ela subjacente. No mais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei) Apesar do exposto, deve-se ressaltar que a aplicação do CDC aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve

ser feita cum grano sales, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam. Veja-se o precedente do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ª T.; j.21/10/2008, DJF3 30/10/2008) Amortização A adoção do critério de correção do saldo devedor do contrato antes da amortização da dívida não se revela abusiva, uma vez que se mostra coerente com o sistema de remuneração das contas de caderneta de poupança e do FGTS (fontes dos recursos do SFH), devendo ser prestigiada, sob pena de causar um desequilíbrio financeiro no sistema. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/1964 (art. 6º, alínea c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 539696, proc. 199903990980485/SP, j.4/6/2002, DJU 9/10/2002, p.336, Rel. JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/1964, editou a Resolução n. 1.980/1993, cujo art. 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há nulidade do art. 20 da Resolução 1.980/1993 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação 1.288/3-DF, o Decreto-lei 19/1966 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/1964. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema, como ressaltado anteriormente. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. TAXA REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arrestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, DJ 9/6/2003, p.266, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data da Decisão 11/3/2003, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) V - O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros. VI - É legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. VII- Em reiteradas oportunidades este Superior Tribunal de Justiça considerou legal o

critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VIII - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie. Agravo improvido. (AgRg no REsp 954.555/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008). Nesse diapasão, a pretensão da parte Autora fere a lógica, pois implicaria que o capital ficasse sem correção no primeiro mês. A circunstância de primeiramente corrigir o montante, para depois aplicar a amortização, simplesmente coloca nas mesmas bases os valores envolvidos: atualiza-se o valor do capital, de 1 mês atrás, para a mesma data em que se está fazendo o pagamento, tornando os dois valores, capital e pagamento, referidos à mesma data. Anotocismo Em operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito as partes a respeito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas, juntamente com os juros, separadamente, somente ao final, etc.). Nos sistemas utilizados no SFH, prevê-se que o capital será devolvido em parcelas mensais. Assim, a prestação mensal é constituída de uma parcela de juros e uma parcela de amortização (devolução) do capital, acrescida dos demais encargos, como seguros e taxas. Com relação à capitalização mensal de juros, tem-se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anotocismo. Constato, porém, pela simples leitura da planilha de evolução do financiamento, às fls. 22/25, a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que teria ocorrido a prática de anotocismo. Destarte, a pretensão autoral não merece acolhida. Da legalidade da cobrança da taxa de administração A cobrança da taxa de administração e de risco de crédito foi expressamente pactuada pelas partes (Cláusula 10ª; fl. 54 e item 10 do preâmbulo do contrato, fl. 12). Assim, a Autora tinha ciência, de antemão, que os encargos mensais devidos não se constituíam apenas da prestação mensal composta de amortização e juros, mas incluíam também outras verbas, expressamente discriminadas no pacto. Descabido alegar, no presente momento, abusividade ou desconhecimento. O impacto de tais acessórios na capacidade de pagamento da operação financeira poderia - e deveria - ter sido levado em conta na hora de contratar. Assim, não tendo sido induzidos em erro (os acessórios achavam-se claramente especificados no contrato), não há como suprimi-los unilateralmente da avença. Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...) 6. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas. (...) (TRF 3ª Região; AC 1391884, proc. 2005.61.00.001636-5/SP; Rel.: Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ª T.; j. 12/5/2009, DJF3 28/5/2009, p.460). Do sistema de amortização - SACRE No mais, no tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anotocismo. Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato. Da alteração de cláusulas contratuais Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, revelando-se,

outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Já a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de forma a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes. Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um pólo da relação contratual e do enriquecimento do outro. No caso concreto, contudo, não se faz presente na hipótese fato extraordinário a recomendar a revisão contratual, necessária tão-somente em razão das considerações anteriormente expendidas. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo improcedentes os pedidos da exordial formulados por Mara Célia do Santos e extingo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, I). Honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na forma do art. 20, 3º e 4º, devidos pela autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo (SP), de de 2009. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.029708-2 - SEBASTIAO SILVA DE ABREU (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

C O N C L U S Ã O Em 07 de outubro de 2009, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Técnico/Analista Judiciário PROCESSO n.:

2008.61.00.029708-2 EXEQUENTE: SEBASTIÃO SILVA DE ABREU EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2009. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 129, passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor SEBASTIÃO SILVA DE ABREU, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 117/120. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, 07 de outubro de 2009. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

2008.61.00.031700-7 - GERHARD FRANZ OTT (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

PROCESSO n.: 2008.61.00.031700-7 EXEQUENTE: GERHARD FRAZ OTT EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2009. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 145, passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor GERHARD FRAZ OTT, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida à folha 132/136. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, 07 de outubro de 2009. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 4589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.001841-6 - MARITA FIGUEIREDO(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X MARTA CARREGOSA MONTEIRO X VINICIUS MAXIMUS MONTEIRO BASSANI - MENOR X MARTA CARREGOSA MONTEIRO(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X EDUARDO AUGUSTO FIGUEIREDO BASSANI X ARIANE FIGUEIREDO BASSANI(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA)

Autos n 2005.61.00.001841-622a Vara Cível Federal de São Paulo/SP Autor: MARITA FIGUEIREDO Réus: União Federal MARTA CARREGOSA MONTEIRO VINICIUS MONTEIRO BASSANI EDUARDO AUGUSTO FIGUEIREDO BASSANI ARIANE FIGUEIREDO BASSANI Sentença tipo AReg ____/2009 SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte de servidor público civil. Aduz a autora ter sido casada com o instituidor da pensão requerida, no período de 12/01/1985 a 19/12/1997, dessa união nascendo dois filhos, Eduardo Figueiredo Bassani e Ariane Figueiredo Bassani. Quando da separação consensual restou estabelecido que o separando contribuiria com 50% de sua renda bruta para sustento dos filhos que teve com a autora, tendo esta aceitado a dispensa temporária de seus direitos alimentares, mesmo porque beneficiava-se indiretamente dos alimentos prestados aos filhos. Posteriormente, foi reduzido o valor da pensão, mas sempre o de cujus contribuía para o sustento do lar. Com o seu falecimento, requereu o pagamento do benefício de pensão por morte junto à coordenadoria de recursos humanos do Departamento da Polícia Federal em Brasília, o que foi indeferido, em razão da autora ter dispensado a pensão alimentícia quando da separação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 180). A União ofereceu contestação às fls. 98/119, requerendo a inclusão no pólo passivo dos demais beneficiários da pensão instituída. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Contestação apresentada por MARTA CARREGOSA MONTEIRO E VINICIUS MAXIMUS MONTEIRO BASSANI às fls. 195/214, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 235/236. Os filhos da autora, citados para figurar no pólo passivo, requereram a procedência da ação (fls. 243/246). Réplica às fls. 278/282. Foi deferida a produção da prova testemunhal, sendo a audiência realizada nesta data. É o relatório. DECIDO. A autora foi casada com EDUARDO ERSE BASSANI, servidor público civil, da Polícia Federal, até 1997, quando decidiram de comum acordo se separar. Posteriormente, em 18/12/2003, o sr. Eduardo veio a falecer, quando já vivia em união estável com a co-ré MARTA CARREGOSA MONTEIRO, possuindo um filho dessa união. A Lei 8.112/90, ao tratar da pensão por morte nos seus artigos 215 a 225, institui como beneficiários desta o cônjuge, a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia e o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar, entre outros, como beneficiários de pensão vitalícia. Prevê ainda o pagamento de pensão temporária aos filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Isso significa que a pensão do cônjuge, separado ou companheiro somente se extingue com a morte do beneficiários, enquanto que, no caso dos filhos, extingue-se também com a maioridade ou a cessação da situação de invalidez. Ademais, o valor da pensão deve corresponder ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, sendo pago ao(s) titular(es) da pensão vitalícia metade do seu valor, sendo a outra metade repartida igualmente entre os titulares da pensão temporária. Vimos nos autos que o benefício instituído pelo servidor falecido é atualmente repartido entre três beneficiários, a companheira supérstite, que recebe a pensão a título de vitalício e os dois filhos menores de 21 anos do de cujus. No caso em tela, o indeferimento do pedido administrativo formulado pela autora se deu porque esta não percebia pensão alimentícia em seu nome quando do falecimento do servidor falecido, tendo em vista os termos da lei, que considera beneficiário da pensão a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia (fl. 71). No entanto, está em questão no caso em tela, a situação de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. É certo que quando do óbito do instituidor da pensão a autora já estava dele separada há tempos, tendo ele inclusive constituído nova entidade familiar, na forma de união estável. Na ação de separação, amigável, a autora dispensou o pagamento dos alimentos a ela, esclarecendo que possuía meios próprios de subsistência (fl. 24). Em audiência, realizada nesta data, restou esclarecido que a autora dispensou a pensão por questões pessoais, dadas as circunstâncias da separação, envolvendo até mesmo adultério, mas principalmente porque podia contar com a ajuda financeira que o ex-marido dava aos filhos, à época menores. Referida pensão alimentícia foi fixada inicialmente no percentual de 50% sobre os rendimentos brutos do de cujus, e posteriormente reduzida para 21,10% (fls. 26/28). Entendo que, a despeito das condições da separação e da desistência à época quanto ao recebimento da pensão pela autora, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente fará jus à pensão por morte do ex-marido se comprovar que deste dependia para prover a própria subsistência, regra que se aplica mesmo tendo havido renúncia ao direito de pensão alimentícia. A autora juntou aos autos comprovantes das despesas mensais, que são altas (fls. 34/65), sendo afirmado pela primeira testemunha ouvida que a autora não trabalha. Restou ressaltado por essa que a autora dependia economicamente do falecido ex-marido e que este exercia sobre ela um certo controle, em decorrência da própria dependência financeira. Outrossim, era comum à época em que a autora se casou, que as mulheres cuidassem da casa enquanto os maridos trabalhavam, ainda mais no caso da autora, que se casou bem jovem. Verifica-se, portanto, que a autora dependia da pensão paga aos seus filhos pelo de cujus para custear as despesas gerais do lar. Conquanto a pensão em vida fosse formalmente paga aos seus filhos, dela a autora dependia também para sua sobrevivência. Ademais, sendo o fato gerador da pensão o óbito do segurado, a dependência econômica deve ser aferida nessa época. Por fim, vale lembrar que o direito a alimentos é irrenunciável (Súmula n 379 do STF); conseqüentemente, sua desistência é retratável, caso fique demonstrada a alteração da situação econômica do alimentante, bem como a necessidade do recurso proveniente da pensão. O que se conclui da narrativa feita é que a autora nunca se manifestou

pelo recebimento da pensão em seu nome em razão desta já estar sendo paga aos seus filhos. Uma vez cessado o pagamento, em razão da maioridade desses, surgiu a necessidade econômica, vindo-se de repente desamparada. Embora a autora não fosse beneficiária de pensão alimentícia, seus filhos o eram, sendo que o deferimento do pedido, neste caso, não contraria o disposto no art. 217, I, b, da Lei 8.112/90. Caracterizada, portanto, a dependência econômica. No tocante ao percentual devido à autora, temos que a pensão do servidor falecido restou originalmente concedida em favor de Marta Carregosa Monteiro, a título vitalício e de Ariane Figueiredo Bassani e Vinicius Maximus Monteiro Bassani, a título temporário, pois filhos à época menores de 21 anos. Porém, de acordo com relatos das testemunhas ouvidas, a pensão não mais está sendo paga à filha da autora Ariane, provavelmente porque atingiu a maioridade. A lei determina que, ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. Assim, da metade relativa às pensões vitalícias, 50% será devido à autora e 50% à companheira supérstite do instituidor da pensão, Marta Carregosa Monteiro (art. 218, 2º da Lei 8112/90). Portanto, faz jus a autora à 25% do benefício instituído por seu falecido ex-marido. Outrossim, estabelece o art. 219, parágrafo único, da mesma lei que, uma vez concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. Assim, não fará jus à autora aos pagamentos retroativos relativos aos períodos posteriores ao requerimento administrativo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, condenando a União Federal a proceder ao desdobramento da pensão por morte instituída por EDUARDO ERSE BASSANI em favor da autora, que passará a receber renda mensal correspondente a 25% do valor do benefício. Condeno ainda a União a pagar à autora as parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo, observando o percentual acima estabelecido, devendo esses valores ser monetariamente corrigidos, de acordo com os índices da resolução 561/07 do CJF. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, ante o caráter alimentar do benefício, que configura o periculum in mora, e a verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação supra, determinando à União que implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, devida à autora. Condeno os réus União Federal, Marta Carregosa Monteiro e Vinicius Maximus Monteiro Bassani ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor da condenação, o qual deverá ser rateado na proporção de 50% para a União e 50% para os demais réus. P.R.I. São Paulo, 7 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.020271-5 - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fl. 228: Junte-se. Aguarde-se a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Após, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Int. Fls. 229/ 318: Junte-se. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem cls. para sentença. Int.

Expediente Nº 4592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0000188-4 - JOSE STEINBERG X CECILIA MARIA STEINBERG X JOSE FERNANDO STEINBERG X JOSE GUSTAVO STEINBERG X JOSE CARLOS STEINBERG (SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS E SP076914 - CLEIDE RUGGIERO ZITI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da juntada dos extratos de pagamento dos RPVs, manifestem-se os autores acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

89.0040144-0 - MANOEL MARINHO FILHO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Diante do traslado das cópias das peças principais dos Embargos à Execução, defiro o requerido pelo autor à fl. 90, expedindo-se o Ofício Requisitório do principal e da verba honorária, nos termos da conta homologada às fls. 114/118. Após, dê-se vista da Expedição às partes, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, proceda-se a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

95.0035184-6 - RUY LAPPETINA (SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 131/135: Traga o autor aos autos cópias das peças necessárias para instruir o Mandado de Citação, nos termos do art. 730, CPC, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se expedindo o referido mandado. Int.

96.0018534-4 - ALCIDES VIEIRA BORGES X HELIO MENDONCA GUILHERME X LENITA JOSE RODRIGUES FRIZZINE X MANOEL SANTIAGO DA SILVA LEITE X MAURO ELY DIAS X PAULO SHISAITI HIRAGA X ROBERTO MUNHOZ JUNIOR X SERGIO SOARES X VILDO FERNANDES PEREIRA X WALTER MANOEL FRIZZINE(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

98.0025157-0 - FRANCOART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP030892 - JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO E SP123295 - FABIOLA TEIXEIRA SALZANO)

Diante da juntada aos autos da consulta efetuada no sistema Bacenjud, dê-se vista à ré, ora exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.0047920-1 - COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS KOYNONIA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl.433/436: Diante do desinteresse da União Federal na Execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

1999.03.99.007751-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.007750-5) TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030504-3 no arquivo, sobrestado. Int.

2000.03.99.045231-0 - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Diante da juntada aos autos da consulta efetuada no sistema Bacenjud, dê-se vista à ré, ora exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.00.002636-5 - VARANDA FRUTAS LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.303/305, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.014655-4 - REDE PRESTES AVARE LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls.421, intime-se a parte autora para que traga aos autos a alteração contratual para regularizar sua razão social, conforme consta no cadastro da Receita Federal, bem como efetuar o pagamento do débito apontado às fls.417/420, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.003430-3 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA E SP147091 - RENATO DONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.198/200, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.023934-0 - AROMAS CAFE EXPRESSO BOM BONIERE LTDA ME(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.113/115, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.022192-6 - VALMIR PEREIRA DE LIMA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos a esta 22ª Vara Cível Federal. Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.016235-8 - PRISCILA FERREIRA MAXIMINO DA SILVA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 190/191: Intime-se a autora para trazer aos autos as duplicatas originais solicitadas pela Sra. Perita, item c, de fls. 191, bem como a entrar em contato com esta, fone: (11) 2331-9161, Silvia Maria Barbeta, no prazo de 5 dias, de modo a tratar sobre a melhor maneira de coleta do material gráfico a que se refere no item b de fls. 191. Intime-se a Sra. Perita para retirar os autos em 5 dias e elaborar o laudo em 20 dias assim que estiver em termos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) e considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, art. 3º, §1º. Fls. 123: Defiro o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas requerida às fls. 126 por esta. Traga a autora, no prazo de 5 dias, o rol e qualificação das testemunhas, com o respectivo endereço, consignando, inclusive, se comparecerão independentemente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

2009.61.00.018846-7 - JOSIMAR MACIEL SODRE(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Fls. 127: Defiro perícia, requerida pelo autor. Nomeio o médico ortopedista, Dr. Antonio Faga, CRM: 24363. Intime-se o para retirar os autos em 5 dias e trazer proposta de honorários. Defiro o depoimento pessoal requerido pela ré, ECT, bem como a oitiva de testemunhas requerida por ambas as partes às fls. 118 e 119. Tragam o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, com a qualificação, principalmente endereço completo ou consignação de que a(s) testemunha(s) comparecerá(ão) independentemente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

Expediente Nº 4594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0021460-0 - JOSE SABINO(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X UNIBANCO S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

95.0024732-1 - MIRIAM FLAVIA ROJA X SANDRA MARA DE FREITAS X JOSE RUBENS GOMIERI X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO X ALZIRA ROSA ROSIM(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

95.0025368-2 - LAVRAS SANTO AMARO LTDA X IVO PELLEGRINO X ANGELA MARIA FEDATO TASCA X ZEUNO LUIZ IZIDORO X MUCIO BARBOSA JUNIOR X SERGIO VEZARO X MARILDA MARTINEZ VEZARO X NELSON PERIN X DARCI TORCINELLI PERIN X NILTON LINO DE SOUZA(SP084200 - NELSON LALLO E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP125593B - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

1- Defiro vista à parte autora por um prazo de 10 (dez) dias, em nada sendo requerido remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.2- Int.

96.0022332-7 - SERGIO PIVA X EDNA ROCHA DA CRUZ PIVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218965 - RICARDO

SANTOS)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

96.0040129-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036465-6) ANTONIO CARLOS DE MACEDO JUNIOR X PATRICIA DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA MACEDO(Proc. SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Folha 215/216: Diante o que ficou decidido por meio da sentença proferida às folhas 113/114, remetam-se estes autos a uma das varas da Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

97.0061396-8 - ANFRISIO JOSE DOS SANTOS X AYLTON JOSE BROCCO X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X LIZEU MATHIAS X ODAIR BATISTA MARCELINO X BENEDITO DE ALMEIDA X MIGUEL FRANCISCO DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Reconsidero o item 02, do despacho de folha 693 levando em conta que nos cálculos apresentados pelo contador a CEF possui valores a serem restituídos quer seja à conta vinculada ao FGTS, quer no que se refere à depósitos de honorários advocatícios pagos a maior. 2- Portanto intime-se a parte autora através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos débitos, decorrentes da condenação em honorários advocatícios, bem como do saque realizado em conta vinculada ao FGTS, ambos devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 3- Int.

98.0041566-1 - DUARTE GEMIO NETTO X SANDRA MELAMED GEMIO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

98.0048173-7 - ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 462/308, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada (autora) para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2000.61.00.005804-0 - PEDRO LUIZ EMILIO X CREUSA APARECIDA DA SILVA X NILZA LUIZ X ANA MARIA HARUMI FUJIHARA X JOSE SOARES DE LIMA(SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER E SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2000.61.00.043136-0 - ANTONIO ROBERTO BRANCATE X ROSANA CELI TANGA BRANCATE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2004.61.00.024477-1 - ELAINE AMARO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

2005.61.00.010460-6 - AGUIDA LIVIA DINIZ VARGENS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 152/161: Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Gonçalo Lopes. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl.150),o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução n. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/2007 no DOU seção I, pág 55. 3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum

de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

2005.61.00.012339-0 - MARIA LUIZA MARTINS(SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ E SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 278: Deixo para apreciar tal pedido quando da prolação da sentença. 2- Especifiquem as partes as provas que tem a produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros da parte autora.3- No silêncio, venham conclusos para sentença.4- Int.

2005.61.00.027042-7 - MARCOS CORREIA TORRES X LIGIA CEREJA TORRES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

1- Folhas 280/281: Indefiro o envio de ofício aos órgãos relacionados à folha 281, pois é providência que cabe à parte interessada. 2- Defiro a produção de prova pericial técnica e nomeio na qualidade de perito o Dr. Milton Lucato, o qual deverá ser intimado para manifestar-se quanto ao encargo e valor da verba honorária a qual arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), levando em conta ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária (fl.65) e o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/2007 no DOU seção I, pág 55.3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, em sendo aceito o encargo, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

2008.61.00.000227-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008158-0) ANTONIO BARBOSA BOUREAU X JUSSARA DE CARVALHO BOREAU(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 356/308: manifeste-se a parte autora sobre o procedimento de execução extrajudicial juntado pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2008.61.00.024182-9 - ZENON BASILIO DE MELO X ADRIANA BELARMINO DA SILVA MELO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Folha 236: Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Gonçalo Lopes. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls.75),o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução n. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2439

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.025304-2 - JOSE ANTONIO DA ROSA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS E LAMINADOS LTDA(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO E SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Cumpram as partes o despacho de fls. 63 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

2004.61.00.022275-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUARTZO TRANSPORTES LTDA

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2005.61.00.010185-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO DA SILVA

Fls.110/111, 112/113 e 114/115 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, resposta dos Offícios encaminhados pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

2008.61.00.011455-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Indefiro a prova pericial requerida pelo réu tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.055784-2 - CLAUDIA DOS SANTOS GALDIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aprovo os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelas partes (fls. 221/238 - CEF e fls. 241/242 - autora).Aguarde-se o depósito judicial dos honorários periciais provisórios (fls. 218 verso).Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início da perícia, a qual deverá ser feita no prazo de 20 (vinte) dias, posto que a presente demanda faz parte da Meta 2 do CNJ.Int.

2000.61.00.009804-9 - EDITORA DO BRASIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Cumpra o réu SEBRAE o despacho de fls. 975, comparecendo em Secretaria para agendamento da retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.028885-9 - ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO X MARIA LUCIA DE AGOSTINHO CAMARGO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da parte AUTORA e da co-ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em relação a decisão de fls.559/561.2- Aprovo os quesitos e o assistente técnico indicado pelo co-réu BANCO ITAÚ S/A (fls.562/563).3- Com o pagamento dos honorários periciais pela parte AUTORA, intime-se o Sr. Perito para elaboração do Laudo Pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Int. e Cumpra-se.

2002.61.00.021316-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019420-5) ELIONICE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X VALTER HERMOGENES JULIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aprovo os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls.278/283 (RÉ) e 284/288 (AUTORA).Cumpra-se o tópico final do despacho de fl.277, intimando-se o Sr. Perito para elaboração do Laudo Pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2003.61.00.025396-2 - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA JORGE ISHIDA S/C LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 317/319, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2003.61.00.027608-1 - JURACI PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE)

Aprovo os quesitos e o assistente técnico indicado pela RÉ.Intime-se o Sr. Perito para elaboração do Laudo Pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2004.61.00.008183-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA(SP182867 - PAULO SERGIO SAKUMOTO)

Em face do silêncio da ré requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.010458-8 - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA X FABIANA BRANCO GRIGAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal se há ou não interesse na realização da audiência de conciliação, tendo em vista que as petições de fls. 183 e 187, protocoladas no mesmo dia, trazem manifestações diversas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

2005.61.00.012904-4 - ROGERIO MUACCAD(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em face do não cumprimento do despacho de fls. 109 e 120 pela ré, quanto ao pagamento da condenação, requeira a parte autora o prosseguimento da execução nos termos do art. 475J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2005.61.00.019810-8 - ANDREA COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da negativa da ré às fls.301/303, declaro encerrada a fase instrutória.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.00.007015-7 - CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP(SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2007.61.00.023884-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONLYCOM TECNOLOGIA COM/ ELETRONICO LTDA - EPP

Preliminarmente, compareça em Secretaria a Dra. Juliana Pena Chiaradia, advogada da parte autora, para subscrever a petição de fls. 141/142, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.010091-2 - ROSANGELA FASSINI DE MORAES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 316/317, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou não havendo interesse na realização da audiência de conciliação, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.012728-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMS ENTRETENIMENTO E COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA

Em face do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.018121-7 - JOSE EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.019018-8 - JP COM/ E MANUTENCAO LTDA-ME(SP275033 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Regularize a parte autora sua inicial quanto ao réu, tendo em vista que o indicado não possui personalidade jurídica para

figurar no pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.019128-4 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 25 concede poderes específicos para fins previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo excluir do pólo ativo JOSEFA ANA CARDOSO DA SILVA, uma vez que ela apenas representa o autor.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009854-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004354-4) JOSE ELI FOGACA(SP275831 - AMARAL OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.010373-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada dos valores devidos pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar a petição de fls. 352.Int.

2007.61.00.033091-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Ciência à parte autora da juntada dos mandados e da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.015016-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PLINIO RICARDO DE SOUSA

Ciência à parte AUTORA acerca do Ofício nº 360/2009, do Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba/SP, acostado aos autos às fls.100/101, para ciência e efetivo cumprimento diretamente no Juízo Deprecado.Int.

2009.61.00.004354-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE ELI FOGACA X VALDEMAR ARI KILPP X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA

1- Preliminarmente, cumpra a parte AUTORA o requerido no Ofício nº 025090012318-000-001 , da 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar/SC, acostado aos autos à fl.77, quanto ao preparo das custas da Carta Precatória nº 025.09.001231-8, diretamente no Juízo Deprecado.2- Em face do solicitado à fl.77, proceda a Secretaria o encaminhamento de cópia do despacho de fl.62, via mensagem eletrônica, para cumprimento da Carta Precatória nº 025.09.001231-8.3- Fls.80/82 - Em relação ao solicitado pela parte AUTORA, reconheço como ocorrida a diligência de fls.72/73, a data de 14/03/2009.Ademais, a data de 20/06/2008, certificada pelo Oficial de Justiça à fl.73, não causou prejuízos às partes neste processo, posto que, conforme certificado à fl.78, o co-executado JOSÉ ELI FOGAÇA, devidamente citado às fls.72/73, opôs tempestivamente Embargos à Execução.Todavia, como juiz corregedor permanente desta Vara, é dever de ofício comunicar o ocorrido ao juiz corregedor da CEUNI.Dessa forma, encaminhem-se cópias por mensagem eletrônica das fls.72/73 e 80/82 à CEUNI, bem como do presente despacho.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012082-7 - THIAGO SHOITI OTONARI X THOMAS TAKASHI OTONARI X CECILIA SATIKO YANAGIYA OTONARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 172 - Defiro a expedição do Alvará de Levantamento conforme requerido.Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.009212-0 - LUIZ FERNANDO PERES DE FREITAS X SANDRO RICARDO FERRI ARAUJO(SP059945 - JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO) X KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO PERES DE FREITAS X SANDRO RICARDO FERRI ARAUJO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réus) e para EXECUTADO (autor). Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 298/299, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.000790-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE GONCALVES SANTOS X MARIA NOELIA DE SOUZA SANTOS

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls. 63, em face da ausência do termo de transação para homologação do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.022328-1 - ALINE SANTOS DO NASCIMENTO - MENOR X ERIKA DOS SANTOS

SEVERO(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o decisão de fls. 34/35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, façam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2446

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.020041-9 - EUNICE PAULA LEITE MARTINS X ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA X JAIR LUIZ TOBIAS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE IZALTINO DE AGUIAR X LORELEY REIS BEZERRA X LUZILENE GOMES RIBEIRO X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X PLINIO DE CAMPOS LEITE NETO X RAIMUNDA ALVES RAMOS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 722/730, tendo em vista que tal providência cabe à parte, bem como que a Caixa Econômica Federal - CEF somente cumpre determinação judicial para fornecimento de saldo dos depósitos realizados à disposição do Juízo, mediante a indicação do número das contas e não pelo nome de autor e/ou réu. Dessa forma, cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl. 721, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0011372-2 - HAMILTON GASPAR DE SOUZA X CILEIA VENTURA GASPAR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 286, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

1999.61.00.009529-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X GIASSETI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de GIASSETI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., objetivando que a ré seja condenada a pagar a soma relativa aos serviços prestados conforme Contrato de Prestação de Serviços nº. 132000199, que em 28/02/1999 totalizou R\$ 11.242,74 (onze mil duzentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) - fl. 03, item 1 e 04. Sustenta a autora, em síntese, que tentou recuperar seu crédito de forma amigável, porém, não obteve sucesso. Os autos foram originalmente distribuídos à 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo redistribuídos à esta 24ª Vara Federal Cível em 19/12/2002. Após várias expedições e aditamentos de Carta Precatória, no dia 13/01/2003 foi certificada a citação inicial da ré, na pessoa de seu representante legal: Sr. Humberto Giassetti (fl. 175). Em 30/09/2003, às fls. 181/183, foi proferida sentença julgando a ação totalmente procedente e condenando a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, acrescido de juros e multa previstos no contrato, devidamente corrigidos com base no IGP-M, até final liquidação, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, e das custas processuais. Esta sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 189-v. Às fls. 207/208 a autora requereu a execução da sentença, apresentando o cálculo de liquidação no valor de R\$ 38.221,88 (trinta e oito mil duzentos e vinte e um mil e oitenta e oito centavos), atualizado para o dia 30/04/2004, sendo que em 15/06/2004, à fl. 210, em cumprimento ao despacho de fl. 209, foi expedida Carta Precatória para que a ré pagasse em 24h (vinte e quatro horas) o referido valor, ou nomeasse

bens à penhora.No dia 31/10/2006 a ré foi citada, para pagamento, na pessoa de seu representante legal: Sr. Humberto Giassetti, conforme Certificado à fl. 267.A autora retorna aos autos às fls. 285/298 aduzindo que há mais de 08 (oito) anos tenta recuperar seu crédito perante a ré, mas não obteve êxito, argumenta que Há severos indícios de que a empresa executada esteja em pleno funcionamento, talvez sob outra denominação e roupagem jurídica, porém com o mesmo quadro societário e idêntico objeto social, o que poderá constituir eventual fraude., e mais: Pelo que se denota há manifesto abuso e má utilização da personalidade jurídica pela executada, que serve apenas para lesar a legítima credora-exeqüente, enquadrando-se a situação no quanto previsto no artigo 50 do Código Civil ... (fls. 287/288).Nestas circunstâncias, requer a desconsideração da personalidade jurídica da ré, determinando-se a constrição forçada dos bens de seus sócios, Sr. Humberto Giassetti e Sra. Isabel Giassetti, inclusive, pede o bloqueio de valores disponíveis em contas correntes da ré e de seus sócios, mediante o sistema BACEN-JUD ... até o limite do débito ora pleiteado, que perfaz a quantia de R\$ 54.355,64 (cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até o dia 31/08/2007. (fls. 290/291).Em 02/09/2008, às fls. 304/305, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, entretanto, determinou a execução na forma do bloqueio on line, pelo sistema BACEN-JUD, conforme planilha apresentada às fls. 302/303. Todavia, às fls. 308/309, foi emitido relatório indicando que não houve saldo suficiente para ser bloqueado em cumprimento à decisão de fls. 304/305.Às fls. 316/362 a autora retorna aos autos asseverando que há ... má-fé praticada pela executada, que se utiliza da condição de pessoa jurídica para prejudicar terceiros. (fl. 316 - in fine), e mais: Já havia uma suspeita de que a empresa DIOGO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO tinha mesmo objeto social e mesmo quadro societário da empresa executada. (fl. 317).Também junta documentos provando as semelhanças entre as empresas GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e DIOGO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA., tais como a mesma localização e mesmo patrimônio, evidenciando que o Sr. Humberto Giassetti é sócio de ambas as empresas e que ambas as empresas atuam em conjunto e são sócias uma da outra (fl. 318) e mais, a vinculação patrimonial e societária entre elas, Tanto é verdade que o próprio Sr. Humberto Giassetti disse ao Sr. Oficial de Justiça que existiam bens da empresa Giassetti Engenharia no interior da empresa Diogo Indústria e Construção Ltda. (fl. 320). Ressalta que existem 200 (duzentas) ações em face da empresa Giassetti, no Fórum de Jundiá - SP, bem como, que ... restou como pessoa física apenas o sócio Humberto Giassetti ... e, Para não caracterizar uma empresa individual e não ser responsabilizado pelas sociedades, o Sr. Humberto se vale de empresas de responsabilidade limitada para praticar atos prejudiciais aos credores e se eximir de qualquer responsabilidade. (fl. 320 - in fine). DECIDO.Cumpra observar que a lei reconhece a pessoa jurídica como um relevante meio para o exercício da atividade empresarial, distinguido seu patrimônio do patrimônio dos seus sócios. Todavia, não se trata de desígnio intangível, porque a peculiaridade legal da autonomia patrimonial somente se justifica quando a pessoa jurídica exerce suas atividades adequadamente. Por outro lado, constatada a utilização da pessoa jurídica para prática de ilicitudes, ou desvio de finalidade, poderá ser descartado o privilégio da autonomia patrimonial, tornando possível alcançar os bens dos seus sócios a fim de compensar eventual prejuízo causado a terceiros. Portanto, a extensão dos efeitos das obrigações societárias, a ponto de atingir o patrimônio dos seus sócios, é o que se convencionou chamar de desconsideração da personalidade jurídica. Oportuna se faz a transcrição do artigo 50 do Código Civil, que assim dispõe:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (G.N.).Diante disto, verifica-se que a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa é possível desde que, além do pedido da parte nesse sentido, ocorram duas hipóteses: abuso de personalidade jurídica (desvio de finalidade) e confusão patrimonial da executada.No caso dos autos, inúmeras foram as tentativas de alcançar os bens da empresa devedora Giassetti Engenharia e Construção Ltda., mas nada foi encontrado que pudesse ser penhorado (fls. 307/309), senão um terreno sem valor especificado e alguns blocos para construção, estes, todavia, com valor muito abaixo da soma da dívida em questão, que no dia 30/06/2008 foi calculada em R\$ 63.930,92, conforme planilha à fl. 303.Convém destacar o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 267, afirmando que se dirigiu até o endereço da empresa Giassetti e Construção Ltda., na Rua José Capretz, nº. 300, e lá citou-a na pessoa de seu representante legal, Sr. Humberto Giassetti, ocasião em que ele revelou que aquele logradouro já não era mais o endereço da executada, diante disto, segue o relato do Sr. Oficial de Justiça: Funciona no local a empresa DIOGO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO, também representada pelo Sr. Humberto. Os bens existentes nesse endereço são declarados como de propriedade da segunda, e não da executada. Afirma-se que esta tem por endereço atual e único a Rua do Retiro, 1292, sala 5, onde, porém, conforme apurei, não há bens garantidores do feito. Na Rua José Capretz restaram, da executada, segundo informação que recebi, apenas artigos de concretos novos, tais como blocos para construção, que a executada reconhece como seus e cuja penhora não obsta, o mesmo valendo para terreno que sei de propriedade dela ...Extraem-se desta Certidão, portanto, ao menos 03 (três) elementos importantes: 1) a empresa executada Giassetti estava estabelecida no local onde, posteriormente, passou a funcionar a empresa Diogo; 2) o Sr. Humberto é representante legal destas duas empresas, e; 3) alguns bens da empresa executada Giassetti estavam dentro da empresa Diogo.Com base nestes elementos, somados ao fato de estar perseguindo o crédito há mais de 08 (oito) anos, a autora fez seu primeiro pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, todavia, naquela oportunidade, por faltarem as provas sobre o desvio de finalidade e sobre a confusão patrimonial, considerando tratar-se de ilações da requerente, foi proferido despacho às fls. 304/305 indeferindo este pedido, entretanto, determinando o prosseguimento da execução mediante bloqueio on line pelo sistema BACEN-JUD. Às fls. 308/309 foi juntado aos autos o resultado da pesquisa para bloqueio de valores, noticiando que não foi encontrado nenhum saldo nas contas bancárias em nome da executada.Por sua vez, a autora

retornou aos autos às fls. 316/362 com novos elementos de prova e reiterando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, para isto, juntou contratos sociais e pesquisa de andamentos processuais comprovando que: a) a empresa executada e a empresa Diogo têm o mesmo objeto social (fls. 317 e 335); b) ambas as empresas têm o mesmo representante judicial: Sr. Humberto (fls. 317 e 336); c) a empresa Diogo é sócia da executada e, simultaneamente, a empresa executada é sócia da empresa Diogo (fls. 332 e 336), e; d) há desvio de finalidade da executada, pela prática de atos desonestos causadores de prejuízos a diversas pessoas, tanto que existem muitas reclamações, além de 200 (duzentas) ações ajuizadas em face da executada, no Fórum de Jundiá - SP (fls. 319 e 341/354). Nestas circunstâncias, a confusão patrimonial entre as empresas Giassetti e Diogo é indissociável, não só porque foram encontrados bens da primeira dentro do estabelecimento da segunda (fl. 267), mas, principalmente, porque ambas são ao mesmo tempo sócias uma da outra, além de possuírem o mesmo objeto social e atuarem em conjunto, por meio do seu representante legal, que também é o mesmo: Sr. Humberto Giassetti. Também não há dúvidas sobre o desvio de finalidade da executada, tendo em vista as reiteradas práticas abusivas perpetradas por ela em prejuízo de terceiros, conforme relatos de consumidores e elevado número de processos judiciais (fls. 341/354), além das condutas procrastinatórias verificadas na presente demanda. Isto posto, configurados os dois requisitos objetivos previstos no artigo 50 do Código Civil, quais sejam: confusão patrimonial e desvio de finalidade, DEFIRO O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., conforme requerido pela autora, e, como consequência, determino que a execução da sentença prossiga levando-se em conta o patrimônio dos seus sócios: Humberto Giassetti e Diogo Indústria e Construção Ltda. (fl. 332). Diante disto e tendo em vista o transcurso de mais de 10 (dez) anos desde a propositura desta demanda, sem a satisfação do crédito da autora, por procrastinação da ré, determino a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas dos sócios da ré: Sr. Humberto Giassetti e Diogo Indústria e Construção Ltda. (fl. 332), tanto quanto bastem para o pagamento do débito de R\$ 63.930,92 (sessenta e três mil novecentos e trinta reais e noventa e dois centavos), conforme planilha à fl. 303. Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o valor mencionado acima está calculado para o dia 30/06/2008, providencie a autora, querendo, a atualização do valor indicado à fl. 303, para que seja penhorada eventual diferença remanescente. Intimem-se.

1999.61.00.026161-8 - SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA(SP120812 - MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR E SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Trata-se de embargos de declaração da decisão proferida à fl. 356 ao argumento de omissão por não contemplar o requerimento de arbitramento de honorários advocatícios feito no item 07 da Impugnação, ou seja, para que fossem fixados honorários advocatícios em prol da impugnante no caso de acolhimento do incidente. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para defender seu posicionamento. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Assiste razão à embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para constar no dispositivo o quanto segue:(...) Sem condenação em honorários advocatícios em razão da natureza da decisão interlocutória. (...) Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para complementar a decisão nos termos supra expostos. Intimem-se.

1999.61.00.045518-8 - AKICO AKIYAMA X IVANY MARIA JOSE SCALEA X AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS X MARIA HELENA MARTINS X ERMELINDA DE OLIVEIRA X VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO X WILMA CAMINADA X JULIO CESAR EDER X JULIA MARQUES LATA RODRIGUES X ANA CRISTINA LATA RODRIGUES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) Ciência às partes da cópia do traslado da decisão do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.005308-2, juntado às fls.211/220, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1999.61.00.059973-3 - AKEMI ELIZABETH SHIGHIARA X LEA PATRICIO X MARILENA GARCIA FERREIRA PACHECO X DAGMAR MARIA DE MELO X ELIANE GALATI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) Proceda a parte AUTORA o pagamento voluntário dos honorários devidos à ré, conforme petição e cálculo de fls.162/164, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.014121-6 - MARIA ALBERTINA DE BESSA GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142025 - VINICIUS BARIA DE OLIVEIRA)

1- Fl.251 - Defiro o parcelamento do pagamento referente aos honorários periciais, em 02 (duas) parcelas, devendo a primeira ser realizada em 10 (dez) dias e a segunda, 30 (trinta) dias após a primeira. 2- Aprovo os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls.233/250 (RÉ) e 252/258 (AUTORA). Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para elaboração do Laudo Pericial em 30 (trinta) dias. Int. e Cumpra-se.

2000.61.00.021670-8 - MARIA LIDIA GOMES DE CARVALHO X ESMALHA ALEIXO X AMAURY LINO MACHADO X PAULO DA COSTA X PAULO UTTEMBERGH FILHO X MARCIA ROMUALDO DE MELO X MARIA CLARA FERREIRA CARDOSO X RAQUEL MARINO RIBEIRO X LUZIA FELICIANO DA SILVA X

ANNA RODRIGUES BARATA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do laudo apresentado pelo Sr. Perito para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o Sr. Perito para requerer o que for de direito quanto aos honorários depositados. Após, voltem conclusos. Int.

2000.61.00.034626-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020010-5) LUCIA MARIA RODRIGUES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Aprovo os quesitos e o assistente técnico indicado pela RÉ às fls.529/548.2- Fl.549 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a RÉ junte aos autos cópia do processo de execução extrajudicial.3- Fl.527 - Defiro o parcelamento do pagamento dos honorários periciais em 02 (duas) parcelas. Já havendo comprovação nos autos do pagamento referente a primeira parcela, proceda a parte AUTORA o recolhimento da segunda parcela dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a apresentação dos documentos pela ré, e comprovado o integral pagamento dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para elaboração do Laudo em 30 (trinta) dias. Int. e Cumpra-se.

2004.61.00.017364-8 - ELAINE SIQUEIRA X EDNEIA SIQUEIRA(SP154995 - FRANCISCO LIMA DE FREITAS) X RISKAL S/A ENGENHARIA E COM/(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl.505 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela co-ré RIZKAL S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.497, intimando-se o Sr. Perito para conclusão da perícia em 30 (trinta) dias. Int. e Cumpra-se.

2004.61.00.024996-3 - MARILUCE BEZERRA PEREIRA(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 248, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem conclusos. Int.

2008.61.00.017373-3 - GERALDA APARECIDA MOREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0009611-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SPEED IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA(Proc. FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X RUBERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA

Preliminarmente, esclareça a parte AUTORA a divergência dos números dos Contratos realizados com os réus e executados nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias (Inicial: 220366000000315 fl.12, 2203041000024401 fl.27 e 2203041000024402 fl.33; Petição: 00000000315 fl.264, 04001446107 fl.277 e 04001446109 fl.290). Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004337-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HENRIQUE VIZINHO

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo do RÉU para oposição de Embargos à Execução. 2- Compareça a patrona da parte AUTORA, Dra. Leonora Arnoldi Martins Ferreira (OAB/SP 173.286), em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de subscrever a petição de fl.33, sob pena de desentranhamento da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.010907-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO ITAMAR PEREIRA MARQUES

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo do RÉU para oposição de Embargos à Execução. 2- Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada. Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.00.046793-6 - ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 -

MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réus) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos honorários devidos ao co-réu SEBRAE/DF, conforme petição e cálculo de fls.1582/1586, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2003.61.00.034356-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO MILED THOME(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MILED THOME

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Indefiro o requerido pela Exequente à fl.302, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens do réu, bem como que tal providência cabe à parte.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente N° 2457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.027727-4 - LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X MARGARIDA HAMADA X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X OSVALDO ABRAMOVICTZ X CECILIA MARIA DE SOUZA X ZENEIDE SILVESTRE OLIVEIRA DOS SANTOS X MAURICIO CONTI MACHADO X MARIA ELIANE ESMERALDO FERNANDES X MARILU XAVIER X ANGELA MARIA FOLLADOR(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 dias para análise e manifestação, como requer às fls. 434. Int.

2001.61.00.014956-6 - SAMUEL CONCEICAO DOS ANJOS X JOAO RUFINO DA SILVA X ANTONIO ELOIA DE SOUZA X FRANCISCO LUCIANO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X JORGE VAZ X CICERO ADELAIDO DA SILVA X TARCISO JACINTO LIBERATO X EVANIR FORTUNATO FLORINDO X LENILDA BARROS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

2001.61.00.022557-0 - ANTONIO ORLANDO ZARDINI X AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON X GERALDO BERNARDO DOS SANTOS X TAKIJI IWASA X MARCO AURELIO MESQUITA VANZELLA X JOAO BOSCO MACHADO X LUIZ CARLOS MINCONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 991: defiro. Concedo à parte Ré prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestar-se. Int.

2003.61.00.008734-0 - SOLANGE APARECIDA FRANCHI CLAUDINO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.026909-0 - ANTONIO EDSON PUTI X JOSE GONCALVES LEITE X GREGORIO BARNES MARTINS X IKUKO HIRATA X NEREIDE DE MORAES ARANTES X JOSE LUIS APARECIDO ROSA X VITOR FANTINATO X LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 336/339: se em termos, cumpra a parte ré a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, com relação à co-autora NEREIDE DE MORAES ARANTES. Int.

2003.61.00.031964-0 - FELICIANO DE ALENCAR PIMENTEL(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições e documentos de fls. 166/169 e 171/183, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.00.035926-0 - ALBINO PRADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 179/184: indefiro. A questão já se encontra apreciada e decidida pelos despachos de fls. 159 e 177. Cumpra-se tópico final do r. despacho de fl. 177, arquivando-se. Int.

2004.61.00.008447-0 - JOSE ANTONIO DO SACRAMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.156/161: indefiro. A questão já se encontra apreciada e decidida pelos despachos de fls. 136 e 154. Cumpra-se tópico final do r. despacho de fl. 154, arquivando-se. Int.

2004.61.00.010081-5 - LAURA MARIA SOARES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.91/92: indefiro. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento na forma do artigo 632 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

2004.61.00.023049-8 - PAULO AFFONSO POZZER(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

fl. 242: defiro. Concedo à parte ré prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestar-se. Int.

2004.61.00.034877-1 - SIGUERO HAMANO - ESPOLIO(JULIA E HELENA TAKAHASHI,ASSAKO,MASSAKO E ROBERTO HAMANO)(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 209/212, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.018611-1 - SANDRA MARA SOARES DE PINHO(SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.001078-5 - SALVADOR JACOMIN(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.004575-5 - RAFAEL VILLAR LISTA(SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para decisão.Int.

2008.61.00.032648-3 - MARIA DO SOCORRO SILVA X JOSE RIBAMAR PENHA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.62/66, por ser estranha aos autos, juntando-a nos autos da Ação Cautelar nº 2008.61.00.033051-6.3- Intime-se a EXECUTADA para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.72/87, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.031448-8 - MARCO ANTONIO MATARAZZO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARCO ANTONIO MATARAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Requeira a Caixa Econômica o que for de direito, quanto a diferença do depósito realizado às fls.

79, no prazo de 10 (dez) dias, em face da decisão proferida às fls.89/90.Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

2008.61.00.014318-2 - RENATO SENRI KODATO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RENATO SENRI KODATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Ciências às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.020139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015667-6) EIKO SHIMADA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EIKO SHIMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO de fls. 100/104 no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a parte autora sobre a IMPUGNAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.025181-1 - LENINE MARQUES JUNQUEIRA(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LENINE MARQUES JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e depósito de fls. 68/70, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2008.61.00.026354-0 - JOANA DARC VIEIRA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOANA DARC VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO de fls. 86/90 no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a parte autora sobre a IMPUGNAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030760-9 - DEOLINDA DE JESUS DA SILVA(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DEOLINDA DE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.62/65, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.030772-5 - CLOVIS RIBEIRO(SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLOVIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO de fls. 80/84 no prazo de 10 (dez) dias.2. Manifeste-se a parte autora sobre a IMPUGNAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.031306-3 - MARCOS JAIME GINZBERG(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCOS JAIME GINZBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO de fls. 77/81, no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a parte autora sobre a IMPUGNAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.034166-6 - JOSE LAMANA X FRANCISCO LAMANA NETTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE LAMANA X FRANCISCO LAMANA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 68/70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.00.000790-4 - SHIRLEY NEGRO DE CARVALHO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SHIRLEY NEGRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Caixa Economica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação conforme planilha apresentada às fls. 103/114, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor devido e penhora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.001352-7 - ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ X VANDA THOMAZ - ESPOLIO X ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ X VANDA THOMAZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos aos Exequentes, conforme petição e cálculo de fls.92/97, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2466

MONITORIA

2008.61.00.003491-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X EDERSON PACHECO DA SILVA X EDSON PACHECO DA SILVA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X ERIKA PACHECO DA SILVA X ALESSANDRO JOSE PEREZ CANTANEJO(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo da parte AUTORA em relação ao despacho de fl.99.2- Proceda, ainda, o desentranhamento da petição de fls.100/101, vez que estranha aos autos, juntando-a nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.003458-7.3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/01/2010 às 14:30 horas, momento em que, não havendo conciliação, será apreciado o pedido de fl.92 quanto a citação da co-ré Erika Pacheco da Silva.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.046342-2 - CONDOMINIO CENTRO COML/ ALFHAVILLE(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Em que pesem os argumentos da RÉ de gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 tendo sido tal Decreto recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme julgado do Supremo Tribunal Regional Federal, aqueles privilégios não alcançam a isenção de custas processuais no âmbito do judiciário federal.Isto se deve ao fato de existir lei especial regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, qual seja, a Lei nº 9289/96, que em nenhum momento isentou de custas as empresas públicas.Tratando-se de lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei mencionado, há de se reputar revogada a isenção de custas devidas pelas empresas públicas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 2º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, preservando-se, todavia, os demais privilégios a ela instituídos.Isto posto, comprove a RÉ o tempestivo recolhimento das custas de apelação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.049160-4 - RAYA MOTORS IMP/ E COM/ LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

RAYA MOTORS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, propôs esta ação Anulatória em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de anular o débito referente aos Autos de Infração e Multa nº 10314.001673/98-84 e nº 10314.001671/98-59. Requereu, outrossim, a antecipação de tutela para que a ré se abstenha de incluí-la no CADIN. Alega a autora, em síntese, que, em ato de revisão aduaneira, foi atuada por ter classificado o veículo Chrysler Jeep Grand Cherokee na posição NBM/SH 8703.24.0500, com alíquota de IPI em 12% e, segundo o entendimento do Fisco, o bem deve ser enquadrado na posição NBM/SH 8703.24.0801, à alíquota de 30%, uma vez que o veículo não preenche o requisito descrito no item b, do Ato Declaratório Normativo 32/93, consistente na existência de guincho ou local apropriado para recebê-lo. Afirma, ainda, que a revisão baseou-se em laudo pericial elaborado em 24/10/95, posteriormente ao desembaraço aduaneiro, bem como que o fato de o pára-choque do veículo ser produzido em fibra de vidro não impede a existência de local apropriado para instalação do guincho, sendo que o próprio fabricante disponibiliza no mercado o sistema de guincho para ser acoplado ao veículo, sem alteração estrutural do automóvel. Sustenta, outrossim, a falta de previsão legal para a revisão aduaneira e, em consequência, a nulidade do auto de infração e respectiva multa, bem como a ausência de notificação da autora antes da lavratura do auto.Juntou

procuração (fl. 35) e documentos (fls. 36/222). Custas recolhidas à fl. 223. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 240/247), na qual sustentou a legalidade dos autos de infração impugnados, uma vez que o veículo importado não vem de fábrica com guincho e nem com local apropriado para recebê-lo, sem necessidade de adaptação com furos e retiradas de grades do veículo. Alega, ainda, que a Folha de Instruções é destinada aos montadores e apenas menciona que o veículo pode sair da fábrica com ganchos de reboque, mas não consigna a existência de local apropriado para recebê-los. Sustenta, outrossim, tratar-se de veículo de uso misto, sujeito à classificação diversa daquela atribuída aos jipes e, segundo o parecer normativo COSIT nº 2/94, os veículos de passageiros que atendam às condições para serem classificados como JIPES e como VEÍCULOS DE USO MISTO, devem ser classificados ... nos códigos referentes aos VEÍCULOS DE USO MISTO. Por fim, alega a regularidade da revisão aduaneira e a inexistência de mudança de critério jurídico. Foi deferida a tutela antecipada para impedir a inclusão da autora no CADIN (fls. 266/267). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 289/304) Manifestação sobre a contestação às fls. 275/282. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 316), a autora requereu a realização de prova pericial e apresentou quesitos (fls. 318/319), a qual foi indeferida à fl. 322. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 324/341, o qual foi convertido em retido (fls. 354/355)). É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria que dispensa a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de divergência no tocante à classificação fiscal de veículo. A autora alega que o veículo Chrysler Jeep Grand Cherokee classifica-se como jipe, nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 32/93 e, portanto, sujeito ao IPI à alíquota de 12%. A União Federal, por sua vez, sustenta que o veículo importado pela autora sujeita-se à alíquota de 30%, uma vez que não pode ser considerado tecnicamente um jipe, pois não vem de fábrica com guincho e nem com local apropriado para recebê-lo, considerado este aquele já existente no veículo, sem necessidade de adaptação com furos e retiradas de grades do veículo. Dessa forma, inicialmente, a questão cinge-se à caracterização ou não do veículo importado como jipe. Conforme ressaltado pelo eminente relator do Agravo nº 2002.03.00.004094-6, Desembargador Federal Baptista Pereira: Sabe-se, assim, que o carro de fato não possui sistema de guinchos de fabricação, nem mesmo lugar já pronto para sua instalação. Mas sabe-se também que existe no mercado um sistema de guinchos da própria fabricante, que em tese pode ser instalado pelo possuidor do carro facilmente. Para tanto, porém, é necessário fazerem-se dois furos no pára-choque do carro. E conforme o relatado pelo perito da Fazenda o pára-choque não parece inteiramente apto para comportar referido equipamento, por sua constituição ser de fibra de vidro. A questão então é: estes furos implicam em que haja alteração da estrutura do carro, e até eventual dano dada a estrutura do pára-choque, e portanto temos que considerar não possuir ele sistema de guinchos, não sendo então jipe; ou a simplicidade do procedimento nos leva a concluir que o guincho é facilmente adaptável ao carro, e que portanto ele pode ser considerado jipe? Dentre um dos requisitos exigidos para caracterização do veículo como jipe, previsto no Ato Declaratório COSIT nº 32/93, está a existência de guincho ou local apropriado para recebê-lo. É incontestável que o veículo não vem com guincho de fábrica. Resta, pois, analisar se existe local apropriado para tanto. No caso em comento, o perito da Receita informou que o veículo possui pára-choques de fibra, o que afasta a existência de local apropriado para receber o guincho. A informação de que o próprio fabricante disponibiliza no mercado o sistema de guincho para ser acoplado ao veículo, não altera a conclusão acima, uma vez que o referido acoplamento depende de furação e, portanto, alteração no veículo. Ademais, em consulta previamente efetuada à Receita, ficou esclarecido que só poderão ser enquadrados como jipes, os veículos, nacionais ou estrangeiros, que atenderem integralmente as especificações nele contidas, e que não possam ser considerados como veículos de uso misto, nos termos do Parecer Normativo COSIT/DINOM nº 02/94 (fl. 118). Com efeito, o Parecer Normativo nº 2/94, da Divisão de Nomenclatura e Classificação de Mercadorias dispõe sobre a classificação a ser dada aos veículos de passageiros que atendam simultaneamente a especificação de jipe e veículo de uso misto, nos termos do Ato Declaratório nº 32/93 do Coordenador Geral do Sistema de Tributação. Nesse caso, segundo o referido parecer, o veículo deve ser classificado no código referente a veículo de uso misto, uma vez que os códigos deste estão em ordem numérica superior ao dos jipes (RGI 3ª c, combinada com a (RGC-1), ambas da NBM/SH (TIPI/TAB)). Conforme ressaltado pela Receita, As notas explicativas da posição 87.03 apresentam a definição para veículos de uso misto (station wagon), conforme veremos a seguir: Entendem-se por veículos de uso misto, na acepção da presente posição, os veículos com nove lugares sentados no máximo (incluído o do motorista), cujo interior pode ser utilizado, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como para o de mercadorias (fl. 83). A autora classifica o veículo Chrysler Jeep Grand Cherokee na posição NBM/SH 8703.24.0500, com alíquota de IPI em 12% e o Fisco, na posição NBM/SH 8703.24.0801. Assim, ainda que o veículo fosse considerado jipe, nos termos da NBM/SH 8703.24.0500, verifica-se que ele também se encaixa na posição NBM/SH 8703.24.0801, como veículo de uso misto. Nesse conflito, nos termos do parecer supramencionado, deve prevalecer o último. Por essas razões, não merece prosperar a pretensão de classificar o veículo na posição NBM/SH 8703.24.0500. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO DE USO MISTO. MODELO GRAND CHEROKEE LIMITED, MARCA JEEP. - O automóvel importado, cujas características permitam identificá-lo, simultaneamente, como jipe e como veículo de uso misto, deve ser classificado, para fins tributários, nesta última categoria. Precedente do órgão plenário deste Tribunal (EINFAC nº 156.999/CE). - Incidência do IPI, no caso, à alíquota de 30%. - Apelação improvida. TRF 5ª Região; AC 318887; Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro; Primeira Turma; Fonte DJ: 30/09/2008 - Página: 609; Data da Decisão: 31/07/2008 DO PROCEDIMENTO despacho aduaneiro visa, por meio do desembaraço aduaneiro, liberar mercadorias ao importador. A revisão aduaneira, por sua vez, tem por escopo verificar a lisura e correção do procedimento adotado, bem como dos dados declarados, correspondentes à importação. Efetuado o desembaraço, reveste-se ele de ato jurídico perfeito, não mais passível de desconsideração. Nada impede, contudo, a revisão, que há de seguir o devido processo legal. No caso em comento, a

autora foi devidamente notificada do auto de infração para pagamento, parcelamento ou impugnação, em respeito ao devido processo legal (fls. 44 e seguintes). Constatada a infração, é cabível o reenquadramento fiscal, independentemente da existência de fraude, com todas as consequências aí iminentes, inclusive pagamento de multa, a qual, no caso em comento, foi excluída (fl. 84). Não restou configurado no processo de revisão qualquer elemento tendente a justificar a retenção da mercadoria, por dolo ou má-fé consubstanciadores de dano ao Erário. Assim, perfeitamente lícito o ato da autoridade fazendária de revisar o lançamento efetuado. Trata-se de direito previsto no art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN, assim como nos artigos 54 do Decreto-lei nº 37/66 e 455 do Regulamento Aduaneiro. Não verifico, ainda, a alegada mudança de critério para enquadramento do veículo. Em consulta realizada pelo contribuinte acerca do guincho, indagando à Receita se a existência do local apropriado para recebê-lo, não incluindo qualquer adaptação, exclui, inclusive, a sua fixação por parafuso ao pára-choque, a Receita assim se manifestou: Se já houver a furação adequada, para fixação por meio de parafusos, nos pára-choques, dianteiro ou traseiro, devidamente dimensionados, para receber o Guincho, está caracterizado o local apropriado para recebê-lo (fl. 117). No caso em comento, a Receita constatou não existir furação adequada. A autora alega que o Registro de Assistência Técnica Fiscal solicitada pela Secretaria da Receita, que embasou a revisão administrativa, foi elaborado em 24/10/95, posteriormente ao desembaraço aduaneiro. Todavia, conforme se verifica da consulta supramencionada, a Receita já exigia o simples encaixe do sistema de guincho para caracterização dos jipes. O parecer técnico apenas corroborou o entendimento anterior da Receita. Alega, outrossim, a parte autora que antes da lavratura do auto teria que ser notificada para apresentação da documentação técnica do veículo. Entretanto, não restou demonstrada a necessidade de esclarecimentos por parte do contribuinte anteriormente à lavratura do auto de infração. O contribuinte preencheu a Declaração de Importação e classificou o veículo em posição diversa daquela entendida como correta pela autoridade fazendária. O Fisco, diante do seu posicionamento, lavrou o auto de infração e notificou o contribuinte, ocasião em que este apresentou impugnação. Dessa forma, não se justifica a necessidade de dupla notificação. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, equitativamente, em R\$3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.002381-9 - WAGNER SAVELLI GOMES (SP098484 - IRINEU NEGRO DE VILHENA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da sentença de fls. 184, expedindo ofício à Receita Federal de Guarulhos. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.012355-7 - TAKEKO BEATRIZ NAKANDAKARE (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 221/230). Anote-se. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.013134-7 - JOSE MORENO REINALDO X BENEDITA ROSARIO REINALDO (SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA E SP046667 - MARINA MARINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

JOSÉ MORENO REINALDO e BENEDITA ROSÁRIO REINALDO qualificados nos autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando sua condenação ao ressarcimento por saque ilícito ocorrido em suas conta poupança, cumulada com reparação por danos morais. Alegam que são correntistas da Conta Poupança nº 013.00067456-7, agência nº 1365 - Pirajussara/SP, e, na data de 27/02/2002 recebeu depósito no valor de R\$ 4.838,68 (quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), valor este recebido em reclamação trabalhista. Em 28/02/2002, dirigiram-se à agência da CEF onde efetuaram saque com cartão no valor de R\$ 500,00 e verificaram o encerramento da operação na tela do visor. Assinalam que no dia seguinte foram informados pelo Sr. Jonas Pereira Quadros (Gerente da Agência) de uma transferência no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de suas conta poupança para a conta de Maria Cícera da C. Gouveia. Aduzem que o Gerente Jonas Pereira Quadros os maltratou publicamente e tomou o cartão magnético danificando-o na presença deles. Em razão disto, em 01/03/2002 dirigiram-se à 37ª Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o boletim de Ocorrência nº. 001353/2002. Em seguida compareceram ao PROCON onde efetuaram a reclamação nº 82.063.580-7 em 03/04/2002, contudo, nenhuma medida foi tomada por parte daquele órgão. Juntam procuração e documentos fls. 11/17. Atribuem à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita deferida fl. 27. Petição de fls. 21/26 recebida como aditamento à inicial. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 27). Citada a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 34/53, sustentando que a transferência de R\$ 3.000,00 ocorreu um minuto após o saque de R\$ 500,00 feito pelos Autores e que somente seria possível com cartão magnético e senha da conta poupança, afirmando que os Autores concorreram, de forma exclusiva, para que a transferência de R\$ 3.000,00 fosse efetivada; afirmou ainda, a inexistência do dever de indenizar em face de não haver sido caracterizado dano moral e, ainda, a inexistência dos requisitos para antecipação de tutela. Terminou por requerer a improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 56/58. A CEF veio aos autos requerer a produção de prova

testemunhal (fls. 59/60). Os Autores voltaram aos autos para requerer a produção de prova pericial, prova testemunhal e depoimento pessoal do Sr. Jonas Pereira Quadros (fls. 61/62). Mediante despacho de fl. 63, este Juízo designou audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2003. Em petição de fl. 68, a CEF alegou ausência de interesse em transigir com os Autores e afirmou que, por este motivo, não compareceria à audiência de conciliação. Conciliação declarada prejudicada em razão da ausência da Ré, em consequência, passou-se à fase de saneamento na qual foi deferido o depoimento pessoal do Gerente e a produção de prova testemunhal pela CEF, sendo designando audiência de instrução para o dia 27/05/2003 (fls. 69/71). Audiência de Instrução e depoimento pessoal do Sr. Jonas Pereira Quadros (Gerente) às fls. 79/84. A CEF vem aos autos requerer a juntada de documentos (fls. 86/88). Memoriais da parte autora (fls. 91/95). Memoriais da CEF (fls. 97/99). É o Relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que se busca o ressarcimento de valores indevidamente sacados de conta Poupança mantida na Caixa Econômica Federal - CEF, cumulada com reparação de danos morais correspondente a 10 vezes o valor sacado. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente a análise do mérito. A CEF sustenta em sua contestação que a transferência de valores entre contas pelo caixa eletrônico somente é possível mediante o emprego do cartão magnético e a senha. Ela própria se encarrega de trazer aos autos (fl. 86) o que seria um impresso orientando os clientes da própria Agência Pirajussara para cancelarem a operação quando se afastarem dos caixas eletrônicos além de não realizarem operações na presença de estranhos. O exame do impresso revela-se não como uma orientação institucional mas como uma orientação de iniciativa pessoal da gerência da própria agência feita em impressora comum. Informa também que a transferência ocorreu um minuto após uma operação que os autores não contestam. Quanto aos alegados danos morais afirma que a atitude do gerente ao recolher o cartão magnético buscou apenas prevenir que novas transferências indevidas fossem realizadas. Consta na informação dada pelo Senhor Gerente ao PROCON que imediatamente verificamos a conta que foi efetuado a transferência e saque e constatamos os saques bem como entramos em contato com a agência da conta que foi bloqueada. Ressaltamos que a transferência da conta do cliente só foi possível devido o mesmo não ter cancelado a operação quando saiu do terminal. Em depoimento o Sr. Gerente confirma a convocação dos Autores para comparecerem na Agência tendo em vista a ocorrência de retirada incomum; que houve o comparecimento dos Autores ocasião em que, no momento que confirmaram não ter sido feita a transferência, pediu o bloqueio da conta favorecida e desabilitação do cartão; não havia fitas de vídeo pois a agência estava passando por uma reforma; não se conseguiu contato com o titular da conta para a qual foi feita a transferência (uma conta poupança também da CEF) na qual já havia ocorrido a retirada e não foram feitas outras investigações. Informou também que na época os terminais de auto-atendimento permaneciam operando mesmo após a retirada do cartão caso o cliente não cancelasse a operação e que hoje o sistema opera de forma diferente. Na ocasião dos fatos ficavam no auto-atendimento 4 pessoas, uma para cada dois caixas eletrônicos. (fls. 81/82) A CEF não demonstra, exceto pelo documento de fls. 86, já referido, que houvesse orientação para o cancelamento da operação no próprio terminal, exceto pela orientação da iniciativa da gerência. Mais ainda, o local onde ocorreu o evento, embora dotado de câmaras de gravação, estava com a captura de imagens prejudicada por andaimes montados no local em razão de reforma. Neste contexto, resulta clara a responsabilidade da CEF quer no ressarcimento dos danos materiais como morais não porque tenha destratado o seu cliente - antigo, como confirma - mas pelo simples fato de forçá-lo a vir a juízo em busca de reparação, opondo uma inadmissível resistência em ressarcir os Autores do prejuízo material que já sabia ser fruto de fraude em seu deficiente sistema de auto atendimento. Ora, a orientação de cancelar uma operação é difícil de ser entendida até por este Juiz, afinal, cancelar operação é anular aquilo que se fez. Seria mais razoável um comando de confirmação da operação a fim de desativar o sistema. Neste aspecto, a própria CEF confirma, na época, a presença de falha no sistema, conforme depoimento de seu gerente em depoimento neste Juízo afirmando não mais ser permitida operação sem o cartão, o que significa dizer que então era perfeitamente possível operação de transferência sem cartão e digitação da senha. A rigor, pelo que se vê, uma ou inúmeras operações subseqüentes eram possíveis sem a necessidade de uso da cartão e senha. Nas investigações subseqüentes levadas a efeito pela CEF, embora a transferência fraudulenta fosse para uma conta poupança dela própria, não tomou nenhuma providência em identificar o beneficiário da fraude. Satisfez-se em constatar que já ocorrera o saque e buscou transferir para o cliente o ônus do prejuízo. Considerando que a falha no sistema era de conhecimento de todos e a única providência adotada foi buscar transferir para os clientes o ônus da falha através de simples advertência para cancelarem a operação assim que se afastassem dos terminais, resulta evidente a presença falha no serviço bancário pela não adoção de providências eficazes apta a evitar prejuízos daqueles. O Código de Defesa do Consumidor é explícito quanto ao enquadramento dos serviços bancários no direito consumerista (artigo 3º, 2º) e para constatar se a relação entre autor e réu está amparada pelos ditames da Lei nº 8.078/90, apenas se necessário conceituar a extensão da expressão serviço de natureza bancária. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários como se pode verificar, por exemplo, da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. APELAÇÃO. LIMITE DE DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. ART. 515 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. RESOLUÇÃO 1.064/BACEN.I - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, 2º, do aludido diploma legal. (...) Agravo a que se nega provimento. (Doc.: 3601, CDOC: 417126 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901019150 Classe: AGRESP Descrição: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Número: 237788 UF: RS). Ainda, destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e

RSTJ 159/465). Em sede de responsabilidade civil, com a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a responsabilidade do prestador do serviço é objetiva e integral, conforme dispõe o artigo 14, 3º, que apenas pode ser afastada no caso de comprovação, pelo fornecedor, que o defeito inexistiria ou que o dano foi causado por culpa exclusiva do consumidor. No caso dos autos o ônus da prova recai, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa, como por força do Código do Consumidor, na própria CEF que tem o ônus de provar que a transferência fraudulenta foi feita pelos próprios autores o que terminou por não fazer. Ao contrário, diagnosticou a fraude e convocou os clientes que prontamente atenderam ao chamado. Não foi também eficiente em determinar o bloqueio da conta beneficiária da fraude. Tais fatos, nada obstante sobejamente demonstrados nos autos foram contestados, sem ressalva, pela CEF, que alega terem concorrido para a fraude. No entanto, a própria CEF termina por informar que era possível a operação de transferência sem o uso do cartão e da senha. Portanto, desassiste qualquer razão à Ré. Não há dúvida que a CEF foi, igualmente, vítima da mesma fraude, todavia, em a constatando como de fato constatou, como responsável pela conta dos Autores, tinha obrigação de corrigir a falha. Atente-se que tudo foi provocado por uma deficiência de segurança de suas máquinas que permitiam a operação mesmo após a retirada do cartão e sem a senha na medida que ela permanecia armazenada no terminal e seria apagada somente mediante o comando cancelar, algo que não era orientado aos clientes, exceto por advertência de iniciativa do gerente, todavia omissa nas instruções do próprio terminal de serviços. Este entendimento se funda na idéia do risco profissional que impõe ao fornecedor do serviço tendo em vista que, ao se dispor a realizar a atividade bancária, assume seus riscos dentre os quais se há de incluir o de eventuais fraudes cometidas contra seus clientes, para as quais há de adotar as devidas cautelas e segurança, seja por possuir conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que dos clientes, seja pela circunstância de administrar recursos financeiros alheios. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade e assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade mediante prova de culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Com efeito, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Deste modo, por força das características da responsabilidade estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência do dolo ou mesmo da culpa por parte do prestador de serviços, uma vez que sua responsabilidade, ou dever de indenizar, decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo. Esta responsabilidade apenas pode ser elidida se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Restando demonstrado que os Autores sofreram prejuízos materiais em relação ao saque indevido no valor de R\$ 3.000,00, tem-se que referido valor deve ser restituído, devidamente corrigido, contado da data do evento danoso e acrescido dos juros normais da poupança. E não é só, pois eventuais valores cobrados em razão do saldo ter permanecido negativo em razão do débito indevido na conta, como também de tarifas cobradas na operação e eventuais impostos incidentes eventualmente incidentes devem ser suportados pela CEF. E não resta dúvida de que ocorreu a situação, constrangedora relatada pelos correntistas em virtude da apropriação do cartão e mesmo pela acusação de terem sido os únicos responsáveis pela fraude como relatado ao PROCON, a proporcionar dano de natureza moral a merecer reparação. Aqui, não há espaço para se falar em simples aborrecimentos comuns na vida moderna, que até poderiam ter esta feição, se a Ré, tomando conhecimento da fraude tivesse tomado prontamente as devidas providências visando sua correção através do crédito da importância transferida indevidamente por falha de seus terminais. Preferiu, ao invés disto, recusar-se a reparar o dano material quer espontaneamente, quer no Procon e mesmo no judiciário mediante contestação sem ressalva forçando os autores em ajuizarem esta ação como única alternativa de se ressarcirem do prejuízo. Presente, portanto, o dano moral que, conforme observado não pode, neste contexto, ser considerado mero aborrecimento ou capricho. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido e disto decorre ser inexigível, em ação indenizatória, a prova desta dor. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, a prova não incide sobre a conseqüência do dano moral mas sobre a idoneidade do fato apto a provocá-lo. Não será, evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral mas pelas naturais conseqüências do fato acontecido pois impossível aferir a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de lhe atribuir, com precisão matemática, um valor monetário. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, se projetam em um universo externo mínimo, causando ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. Sobre este assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1º) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2º) dar à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material, que lhe compense o sofrimento. No que se refere à determinação do quantum indenizatório há de ser levados em conta alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais à que apenas os ricos estão sujeitos; b) não ser alta a ponto de ensejar que

desagradáveis episódios normais da vida em sociedade sejam empregados como oportunidade de lucro fácil. Tampouco se pode desprezar que a indenização pelo dano moral não deixa de ter, igualmente, um cunho de desagravo, representado no próprio reconhecimento judicial de sua ocorrência. Portanto, para arbitramento de tais valores considerando não existirem regras tarifadas na Lei, na falta de outro critério, convence-nos que sua fixação deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo que esteve sujeita ao dano, em cotejo com as providências ao alcance do causador, no sentido de minimizar seus efeitos ou seja, o interesse demonstrado pelo causador nas providências voltadas à sua minimização ou reparação. A parte autora acosta aos autos declaração de pobreza. A ré, por sua vez, constitui uma instituição financeira pública federal, ou seja, embora realizando atividades próprias de um banco comercial, a rigor, não conta com um banqueiro, na medida que, a rigor, pertence ao próprio povo brasileiro. Inexistem dúvidas de que o fato ocorrido foi desagradável para os autores, porém, é certo também que sua repercussão foi por pouco tempo e difundiu-se em um círculo pequeno da sociedade local. Desta forma, deve-se considerar como justa uma quantia apenas razoável, com a finalidade de mitigar o desconforto sofrido pelos autores. Na linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Levando-se em consideração esses princípios, afigura-se-nos como valor suficiente para mitigar o desconforto moral pelo que passaram os Autores a título de reparação de danos morais aos Autores, a importância correspondente a três vezes o valor subtraído da conta poupança dos Autores. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o efeito de **CONDENAR** a requerida, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar aos Autores: - a título de danos materiais a importância de R\$ 3.000,00 correspondente ao valor indevidamente sacado da conta poupança dos autores, acrescida de juros compostos de 0,5% a.m. desde a data do saque indevido além do ressarcimento de eventuais despesas com Impostos, Contribuições e Tarifas bancárias. - a título de danos morais, a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela TR, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir. O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10 (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2002.61.00.015400-1 - PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATTOS (SP185799 - MARCOS MATTOS DE ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL questionando parte do dispositivo da sentença de fls. 185/189 que a condenou em honorários sucumbenciais. Argumenta que o art. 29-C da Lei 8.036/90 impede a condenação, e o presente feito é posterior à alteração legal promovida pela MP 2164-41. Tem razão a embargante. A MP 2.164-40, de 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, com a seguinte redação: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Por outro lado, não há qualquer óbice em se atribuir efeito modificativo a decisão em embargos declaratórios, ainda mais no caso presente, onde o equívoco vai de encontro a expressa disposição de lei. A questão é tranqüila no âmbito do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS. 1. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, quando evidenciados erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, suficientes à modificação do entendimento judicial sobre a matéria controvertida, desde que observado o princípio do contraditório. 2. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS). 3. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e a eles dou provimento com efeito modificativo, para afastar a condenação da ré em honorários sucumbenciais constante da sentença embargada. Intimem-se.

2002.61.00.025667-3 - SIND DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP (SP052911 - ADEMIR CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
SENTENÇA 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta pelo SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOESP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e

da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a declaração da ilegalidade da obrigação de contratar coberturas [securitárias] diversas da convencional (roubo de valores) junto à Caixa Seguros, tornando-as opcionais aos lotéricos [fls. 06]. Alega o autor que a CAIXA, através da Circular 209/2001, exige dos empresários lotéricos a contratação de seguros contra roubo de valores e de acidentes pessoais, incêndio e danos elétricos no estabelecimento, o que, no seu entendimento, configura venda casada vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que o único seguro exigível é o referente aos valores sob custódia das casas lotéricas, requerendo que esta exigência seja afastada, juntamente com a punição prevista pelo seu descumprimento e devolução dos valores pagos indevidamente. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/60. Citada a CAIXA, em contestação (fls. 97/108) sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do sindicato autor por vício de representação e, no mérito, em síntese, que não é aplicável ao caso o CDC; que as casas lotéricas atuam como correspondentes da CAIXA em verdadeiro serviço público delegado; que a imposição dos seguros é necessária para a preservação do serviço prestado e como salvaguarda do patrimônio público. Com a petição de fls. 114 o autor trouxe a relação nominal dos associados, bem como ata de eleição da atual diretoria. Citada a CAIXA SEGURADORA S/A, contestou o feito às fls. 282/286, aduzindo, em suma, que simplesmente opera os seguros, e que não se relaciona diretamente com os empresários lotéricos, função que cabe à primeira demandada. Réplica às fls. 327/330, reiterando os argumentos da inicial e juntando documento comprobatório da legitimidade do autor [fls. 331]. A liminar requerida foi deferida às fls. 339/341, determinando que a primeira demandada se absteresse de exigir dos lotéricos a aquisição de cobertura diversa da convencional (roubo de valores) tornando as demais opcionais, como também, facultando a contratação destas últimas junto a outras seguradoras. Ao agravo da CAIXA foi negado seguimento por intempestividade, e o da CAIXA SEGURADORA S/A foi convertido em retido, estando ambos em apenso. Todas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide - fls. 365, 367 e 369, pelo que vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES O sindicato autor regularizou a representação processual com a juntada de ata de eleição da atual diretoria, a demonstrar os poderes para a outorga do mandato, bem como juntou o documento de fls. 331, pelo que entendo desnecessária a autorização de assembléia. Já a alegação de carência de ação feita pela segunda demandada se confunde integralmente com o mérito da demanda. Para que se caracterize interesse processual basta que o resultado do processo seja útil ao autor, que, por outro lado, não tem como solucionar o conflito sem recorrer à Justiça. Por estas razões, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito. 3. FUNDAMENTAÇÃO De início, não vislumbro a relação entre os empresários lotéricos e a CAIXA como de consumo, a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC, como sustentado pelo autor na inicial. Nem mesmo a principiologia própria do CDC poderia ser invocada, posto que, no caso, o que há é verdadeira relação de direito público, regida pelo microsistema do direito administrativo. Com efeito, a exploração de loterias é considerada serviço público exclusivo da UNIÃO desde o advento do Decreto-lei 204, de 27/02/1967, que dispõe: Art 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei. Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público. Art 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais. Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração. [grifei] Note-se que não havia ainda a modalidade mais conhecida de jogo em casas lotéricas no Brasil, o chamado concurso de prognósticos, que surgiu com a Lei 6.717, de 12/11/1979, nos seguintes termos: Art 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio. Desde sua criação, a CAIXA tem por atribuição a exploração exclusiva dos serviços da loteria federal, consoante estatuído pelo Decreto-lei 759, de 12/08/1969, que autorizou sua instituição: Art 2º A CEF terá por finalidade: [...] d) explorar, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal nos termos da legislação pertinente; A reforçar este entendimento, a Circular CEF 209, trazida aos autos pelo autor - fls. 32/54 - trata o empresário lotérico como permissionário de serviço público - como, aliás, estabelecido pelo DL 204/67. O regime jurídico é todo de direito administrativo, visto que a seleção dos empresários lotéricos que manifestem interesse em ter empreendimento do gênero é feita através de licitação, consoante disposição da Circular CEF 342/2005, que revogou a anterior e está atualmente vigente regulamentando a questão: 11 SELEÇÃO DAS PERMISSONÁRIAS 11.1 A seleção dar-se-á por localidade, mediante publicação do respectivo edital de licitação no Diário Oficial da União e nos meios de comunicação de grande circulação na região, considerado os lugares de interesse da CAIXA e seu potencial mercadológico. Por todo o exposto, não há que se falar em ampla liberdade dispositiva de um lado em contraste com hipossuficientes do outro lado da balança, mas sim em uma relação tipicamente administrativa, com empresa pública federal atuando na qualidade de intermediária no credenciamento de permissionários que atuarão na exploração de serviço público que, repetimos, é reservado com exclusividade à UNIÃO por expressa disposição de norma recepcionada com status de lei. Caracterizada a relação de direito público, a solução da questão submetida ao juízo deve ter como referencial o que CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO convencionou chamar de regime jurídico-administrativo: Só se pode, portanto, falar em Direito Administrativo, no pressuposto de que existam princípios que lhe são peculiares e que guardem entre si uma relação lógica de coerência e unidade compondo um sistema ou regime: o regime jurídico-administrativo. [...] Juridicamente esta caracterização consiste, no Direito Administrativo, segundo nosso modo de ver, na atribuição de uma disciplina normativa peculiar que, fundamentalmente, se delinea em função da

consagração de dois princípios:a) supremacia do interesse público sobre o privado;b) indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. No que se refere ao cerne da controvérsia dos autos - os seguros que os empresários lotéricos são obrigados a contratar - verifico que houve sensível alteração na sistemática com a mudança da regulamentação decorrente do advento da Circular CEF 342/2005, que, como já dito, revogou a anterior, debatida nos autos.A Circular 209 assim dispunha [fls. 38]:12.1 Para o exercício da permissão lotérica, o Empresário Lotérico deve manter apólice de seguro - individual ou em grupo, regional ou nacional - para garantia de bilhetes, dos valores arrecadados com a comercialização das Loterias Federais e demais produtos conveniados, bem como da arrecadação de prestação de serviços autorizada.A atual regulamentação, por seu turno, estatui:13.1.1 Para revender produtos lotéricos e atuar como Correspondente Bancário, a PERMISSONÁRIA deverá apresentar cópia da apólice de seguro, individual ou em grupo, regional ou nacional, para garantia dos respectivos valores.13.1.1.1 Os valores de garantia estabelecidos pela CAIXA têm como objetivo assegurar que, na hipótese de ocorrência de sinistro, a PERMISSONÁRIA disponha dos recursos necessários ao seu pleno funcionamento. A novel circular é explícita ao atribuir ao seguro a função de garantia do funcionamento da permissionária, ou seja, do estabelecimento lotérico. E, conquanto não conste este texto expressamente da regulamentação anterior, é cediço que o serviço público - qualquer que seja ele - está jungido a diversos princípios componentes do microsistema do direito administrativo.Um deles é o da continuidade, que, segundo lição de BANDEIRA DE MELLO, significa a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido. A função do contrato de seguro é garantir que, na eventualidade de um sinistro - dentro de toda a amplíssima gama de situações a que estão sujeitos os empresários lotéricos -, o segurado não terá de responder economicamente pelo dano, ou, ao menos, terá sua responsabilidade sensivelmente diminuída, ônus que passa a ser total ou parcialmente de empresa ou instituição devotada a este mister e que, normalmente, tem maior liquidez para assegurar a reparação da lesão.Ora, as casas lotéricas, nos dias de hoje, longe de somente permitirem o jogo oficializado - legalmente autorizado, mas de longa data combatido por seu aspecto sociológico degradante -, prestam à comunidade todo um leque de serviços, de saques e depósitos a pagamento de contas de telefone, energia elétrica e até títulos, função de verdadeiro correspondente bancário.Há inequívoco interesse público na continuidade deste serviço, visto que, em muitos casos, a casa lotérica é o mais próximo de um banco que uma comunidade periférica dispõe.Enfim, mesmo não sendo o jogo de azar um serviço público que se poderia classificar como nobre, é serviço público por expressa dicção legal, e também sobre ele incide o princípio da continuidade.Por outro lado, quase todas as operações realizadas pelas casas lotéricas são com dinheiro público, visto que a sua remuneração é obtida por comissões sobre os serviços prestados, como consta da Circular 342/05:8 REMUNERAÇÃO DOS PRODUTOS LOTÉRICOS E SERVIÇOS8.1 Pela comercialização das modalidades de loterias, a PERMISSONÁRIA fará jus a uma comissão estipulada pela CAIXA.8.1.1 Nas modalidades loterias de prognósticos numéricos e esportivos, a comissão incide sobre o montante líquido de vendas.8.1.2 Na modalidade loteria federal, a comissão é o valor proveniente da faixa compreendida entre o preço pago pela PERMISSONÁRIA (preço de plano) e o preço máximo de venda ao apostador, ambos estampados nos bilhetes.8.1.3 Na modalidade loteria instantânea, a comissão incide sobre o preço de venda estampado no bilhete.8.2 A CAIXA pode rever, a qualquer tempo, os percentuais e os valores das comissões pagas à PERMISSONÁRIA, sempre que situações supervenientes assim justificarem, fazendo as devidas alterações mediante comunicação escrita à PERMISSONÁRIA.8.3 Pela comercialização de produtos conveniados, prestação de serviços delegados e atuação na função de Correspondente Bancário, a PERMISSONÁRIA receberá tarifa de remuneração, cujo valor é previamente fixado pela CAIXA.Logo, a casa lotérica, ao prestar os serviços típicos, envia os valores recebidos à CAIXA através de transportadora credenciada, e receberá, como remuneração, um percentual sobre o arrecadado. Esta remuneração é propriedade da lotérica, a contraprestação pelo serviço prestado, mas os valores recebidos no dia a dia são recursos públicos que, via de regra, têm destinação legalmente prevista para projetos e causas sociais.Nada mais natural, portanto, que se exija cobertura securitária destes valores. Do mesmo modo, a integridade dos empregados das casas lotéricas afeta diretamente tanto a continuidade do serviço como a qualidade de sua prestação.Em suma, o seguro não é imposto no interesse do empresário lotérico ou mesmo da CAIXA, mas sim diante de um interesse público geral que exige a continuidade da prestação de um serviço eficiente e adequado às finalidades para as quais foi instituído.No mais, a atual regulamentação não prevê exclusividade da CAIXA SEGURADORA S/A, mas simplesmente exige que o candidato a empresário lotérico apresente a apólice do seguro, comprovando a garantia.Não vislumbro, por conseguinte, abusividade, falta de razoabilidade ou lesão aos empresários lotéricos pela exigência de contratação de seguro cujas garantias extrapolem a simples cobertura dos valores sob sua custódia, diante de todo o já expendido, pelo que o pleito é improcedente.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar anteriormente concedida (fls. 339/341).Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 10% do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.029834-5 - NIVALDO BARBOSA DE SOUZA X ROSIRES SILVA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Esclareça a ré Caixa Econômica Federal o pedido de revogação da tutela antecipada às fls. 59/60 e 120/122, bem como a de fls. 153/154, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias subsequentes, manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de revogação da tutela requerida pela CEF.Int.

2003.61.00.015368-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014913-7) ELIANA SILVA DAMIAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o requerido pela parte ré Caixa Econômica Federal na audiência de fls. 162/163, bem como com o requerido às fls. 76 (preliminar de denúncia à lide), é de se deferir a denúncia requerida em face da seguradora, devendo a CEF informar se persiste a SASSE como seguradora do contrato em questão e respectivo endereço, fornecendo, ainda, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para inclusão da denunciada indicada pela ré CEF e, em seguida, cite-se. Int.

2004.61.00.017774-5 - LUIZ JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA X MARIA HELENA NOGUEIRA LEMOS DE ALMEIDA(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NACIONAL CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por LUIZ JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA e por MARIA HELENA NOGUEIRA LEMOS DE ALMEIDA, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BRADESCO S.A., NACIONAL CIA. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS, objetivando autorização para depositarem em juízo as prestações vincendas do financiamento, pelos valores que entendem corretos, bem como o impedimento de execução extrajudicial do imóvel. Requerem, também, que a ré se abstenha de registrar seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Em 08/10/2004, às fls. 131/133, foi proferida decisão com os seguintes tópicos dispositivos: Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para o fim de determinar que as rés suspendam quaisquer constringências ao crédito dos mutuários amparados nesta decisão, notadamente negatificação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão, bem como para que se abstenha de levar a efeito expedição de carta de arrematação do imóvel, se houver leilão extrajudicial, até o julgamento final da ação, condicionada a tutela ao pagamento pelos mutuários, das prestações vincendas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nas respectivas datas de vencimento. Caso a negatificação tenha ocorrido a Agente Financeira deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação. O pagamento das prestações vincendas deverá ser realizado na agência da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, devendo eventual inadimplência por parte do autor ser comunicada pelas rés a este Juízo. As prestações em atraso serão objeto de discussão no curso da lide. (G.N.). Os autores afirmaram que não promoveram o depósito consignado das 17 (dezesete) últimas parcelas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada uma, porque ... os antigos patronos dos Autores jamais lhes comunicaram da referida decisão cominatória dada em sede de antecipação de tutela ... (fl. 459 - item 1.2). De outra parte, os réus CEF e Unibanco pleitearam, respectivamente às fls. 472 e 476/478, a revogação da tutela deferida às fls. 131/133 tendo em vista a inadimplência dos autores. Nestas circunstâncias, em 08/07/2009, às fls. 485/486, foi proferida decisão cassando a tutela parcialmente deferida às fls. 131/133. Às fls. 488/491 os autores retornam aos autos asseverando que formalizaram depósito judicial da soma das 17 parcelas que estavam atrasadas, totalizando R\$ 6.800,00 (fl. 490). Diante disto, requerem a preservação da tutela antecipada anteriormente deferida, bem como que seus nomes não sejam registrados nos cadastros de proteção ao crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, presentes estes requisitos. Primeiramente, quanto ao registro do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Por sua vez, diante do depósito judicial de fl. 490, equivalente à soma das 17 parcelas que estavam atrasadas, totalizando R\$ 6.800,00, impossível permanecemos com exclusivo apego ao Direito, negando uma tutela porque desnecessária diante do depósito. Isto posto, no escopo geral de jurisdição e visando preservar a situação de fato que já está consolidada há anos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para o fim de determinar que as rés suspendam quaisquer constringências ao crédito dos mutuários amparados nesta decisão, notadamente negatificação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão, bem como para que se abstenha de levar a efeito expedição de carta de arrematação do imóvel, se houver leilão extrajudicial, até o julgamento final da ação, condicionada a tutela ao pagamento pelos mutuários, das prestações vincendas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nas respectivas datas de vencimento. Caso a negatificação tenha ocorrido a Agente Financeira deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação. O depósito judicial destas prestações deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, devendo eventual inadimplência por parte dos autores ser comunicada pela ré a este Juízo. Comuniquem-se aos réus o teor desta decisão, para as devidas providências. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista fazerem parte da Meta 2, instituída pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2004.61.00.021127-3 - TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE

FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação declaratória de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL visando seja determinado aos agentes da ré que se abstenham de exigir o pagamento da sobretaxa de antidumping - US\$ 0,48/kg (quarenta e oito centavos de dólar estadunidense por quilograma) - prevista na Resolução CAMEX 41/01 sobre alho importado da China através das faturas - proforma invoice - n°s 900715-4M e 930614-4K, quando do registro da Declaração de Importação, ao argumento de sua ilegalidade. Declara a autora haver procedido a importação de alho da República Popular da China, através das faturas acima, de classificação tarifária 0703.20.90 na Tarifa Externa Comum do Tratado Internacional do Mercosul, cuja alíquota de Imposto de Importação é da ordem de 11,5% conforme Resolução CAMEX 41/2001. Aduz que o Tratado Internacional do Mercosul, do qual são signatários o Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, tem por escopo, entre outros objetivos, manter uma unificação tarifária entre os países, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência. Assim, em decorrência do pactuado neste Tratado os países signatários encontram-se proibidos de alterar unilateralmente as alíquotas do Imposto de Importação constante da Tarifa Externa Comum TEC, nos termos do artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto. Alega que a exigência da sobretaxa em comento imposta exclusivamente a este produto oriundo da República Popular da China, nos termos da CAMEX 41/2001, fere o princípio da igualdade, consagrado no artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio GATT, do qual Brasil e China são signatários. Por fim, sustenta a nulidade da Resolução CAMEX 41/01, tendo em vista que a teor do artigo 6º da Lei 9019/95 é de competência dos Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, mediante portaria conjunta fixar os direitos antidumping provisórios ou definitivos. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 43/158, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 169. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 170/173. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 179/194, alegando que o Departamento de Defesa Comercial - DECOM e não a CAMEX é o órgão responsável pela condução do processo de investigação de prática de dumping. Na condução do processo o DECOM não utilizou o inciso II do art. 6º do Decreto nº. 1.602, de 1995, até porque tal dispositivo não se aplica ao caso. Afirma que se tratando de países de economia que não seja predominantemente de mercado, as legislações internacional e nacional permitem um tratamento diferenciado. O Decreto nº. 1.602/95 dispõe em seu art. 7º que no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países, exclusive o Brasil, ou, sempre que isto não seja possível, com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável. Sustenta que o DECOM cumpriu rigorosamente essa determinação legal. O processo de investigação que culminou com a aplicação da medida antidumping foi comunicado aos produtores e exportadores chineses o terceiro país escolhido e oferecida oportunidade para que as partes se manifestassem. Assevera que a tese defendida pela autora de que os preços do alho chinês são compatíveis com os preços praticados no mercado internacional, para o alho originário e procedente de terceiros países, não encontra respaldo jurídico, não descaracterizando o dumping o preço do alho chinês compatível com o preço do alho no mercado internacional. Esclarece que o fato de a Argentina, a Espanha e outros eventuais países praticarem preço de exportação compatível com o preço de exportação do produto chinês, não significa a prática de dumping por parte de tais países. O que caracterizaria tal prática seria o fato de o produto comercializado no mercado interno daqueles países ser superior ao seu preço de exportação. Quanto à alegação de que a aplicação de direito antidumping fere o princípio da igualdade e da não discriminação inserta na Cláusula de Nação Mais Favorecida, alega que a medida antidumping é um dos poucos instrumentos de defesa comercial internacionalmente reconhecidos como exceção lícita ao princípio da Nação Mais Favorecida. Requer, por fim, a improcedência do pedido formulado. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, apenas a União Federal se manifestou à fl. 203, informando não haver necessidade de realização de provas por sua parte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç ã O Trata-se de ação declaratória em que se discute a questão referente à tarifa antidumping incidente sobre a importação do alho da China. Passo ao exame do mérito. O dumping é definido pelo Regulamento Aduaneiro como: Art. 695. Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por: (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) I - dumping, a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador (Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, Artigo 2º, parágrafo 1º, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Decreto no 1.602, de 23 de agosto de 1995, art. 4º); (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) Trata-se de mecanismo jurídico utilizado pelo Estado para a proteção de suas indústrias, contra eventuais práticas desleais de comércio exterior, tendo como único objetivo a defesa comercial do país, atualmente ditada pela liberalização e globalização comercial. Para esse fim, utiliza-se de medidas antidumping. As medidas antidumping constituem mecanismo tendente à proteção do mercado interno, vale repetir, seu cunho é eminentemente defensivo contra práticas comerciais desleais por parte do país exportador. O dumping, por si só, não é configurado como prática desleal de comércio e, suas medidas protetoras, elidindo sua ocorrência, só serão aplicadas quando for detectado o dano ao mercado comercial interno do país importador. Para isso a autoridade responsável pelo comércio exterior deverá investigar a existência do dumping com prejuízos às indústrias de seu país, valendo-se de uma sobretaxa na alíquota de importação, para equilibrar as relações comerciais. Portanto, as medidas antidumping não são aplicadas aleatoriamente.

A autoridade responsável por sua aplicação deve promover uma investigação do fato, constatando o prejuízo e o respectivonexo causal. Portanto, deve-se avaliar o aumento das importações em relação a determinado produto e a correta adequação ao preço do similar praticado no mercado e suas conseqüências, tais como, quedas nas vendas e oscilação do preço. Observa-se que os direitos antidumping e a fixação de seu montante, estipulados pela Resolução 41/2001-CAMEX, decorreram de decisão das autoridades competentes de nosso País que, em investigação prévia, para determinar a sua existência, seguiram os passos traçados pela norma que disciplina a matéria. Conforme procedimento estabelecido na fase de instrução das investigações, as partes interessadas podem se habilitar no procedimento instaurado, promovendo a defesa do ato impugnado, apresentando laudos técnicos, pareceres e outros documentos pertinentes, para se aferir a ocorrência do dumping e o respectivo dano, que culminará com o parecer técnico das questões avaliadas, determinando-se ao final o prazo de vigência do direito antidumping, decisão passível de revisão transcorrido um ano de sua implementação, seja para majorar, reduzir ou eliminar tais medidas, ou seja, assegura-se ao procedimento a transparência necessária à eventual imposição futura, conferindo a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa na condução de procedimento. Depreende-se da regra estabelecida no 1, alíneas a e b, do artigo 13, do Decreto 1.602/95, ao disciplinar o procedimento administrativo em pauta, que a ausência de um dos interessados no procedimento instaurado não invalida o seu resultado final, haja vista ter a autoridade processante atendido à alínea a do parágrafo em comento, não merecendo guarida a alegação de ilegalidade das tarifas antidumping em virtude da ausência de participação do autor no processo administrativo. A consideração da ilegalidade da tarifa implicaria a abertura total das exportações dos produtos com severas conseqüências ao mercado nacional e, talvez, seu completo aniquilamento naquela específica área sob proteção especial de medidas de salvaguarda. A forma de cálculo das tarifas, de individualização das margens de dumping e a classificação genérica do alho, constituem uma forma de o Estado brasileiro proteger o mercado interno e foi decidido em procedimento efetuado na Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, não cabendo ao Poder Judiciário a eleição de outros critérios que lhe pareçam convenientes para a salvaguarda do mercado nacional. Não tem relevância, ademais, para a conclusão acerca da legalidade do direito antidumping a inclusão da República Popular da China no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Com efeito, o Decreto nº 5.556, de 05 de outubro de 2005, em seu art. 1º, possibilita a adoção de medidas de salvaguarda transitórias, nas hipóteses de importação de produtos provenientes daquele país que ameacem causar desorganização do mercado para os produtos nacionais de produtos similares ou diretamente concorrentes aos importados, e atribui a competência para tal exatamente à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, responsável pela emissão da Resolução 41/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO MANDAMENTAL - DIREITO ANTIDUMPING - IMPORTAÇÃO DE ALHO CHINÊS - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - PRECEDENTES DOS EG. STJ - DECISÃO MANTIDA. I - Inexiste, in casu, relevância jurídica a amparar a pretensão, eis que a aplicação das salvaguardas antidumping têm como escopo proteger a produção nacional contra a importação desmedida de produtos similares aos que se produzem aqui ou que com eles concorrem diretamente. II - Não é inequívoca, ainda, a conclusão no sentido de que adesão de determinado país à OMC - Organização Mundial do Comércio - o caracteriza como economia de mercado, demandando procedimento diferenciado na aplicação do direito antidumping. III - Não se configura, tampouco, a pecha de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na delegação de poderes aos Ministros de Estado, para exigir o tributo em forma de direito antidumping contida no art. 2º do Decreto nº 1.602/95, por ofensa ao art. 84 da Constituição Federal, por não estar a matéria sujeita ao princípio da estrita legalidade, não integrando as hipóteses previstas no art. 150, I, da CF e no art. 97 do CTN. IV - Ademais, esta eg. Turma já se posicionou no sentido de que a matéria em debate demanda dilação probatória, incabível em sede de cognição liminar. (AGT 2002.02.01.020255-2, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJU de 17/02/2003) V - Agravo improvido. (AG 114669/ES, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, Quarta Turma, DJU 11.11.2004, p. 168). O Acordo de Implementação do artigo VI do GATT (ou Acordo Antidumping), foi aprovado através do Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, tendo a Lei 9.019/95 disposto sobre a aplicação dos direitos antidumping e medidas compensatórias e os Decretos ns. 1.602/95 e 1.751/95 estabelecido os procedimentos administrativos, relativos à aplicação das medidas antidumping, ou seja, assentaram os métodos para a verificação de produtos internados no país, com valores inferiores aos praticados no comércio local, com prejuízos às suas indústrias. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as medidas protetivas àquele interesse, sendo válida a norma atacada e exigível o adicional especificado, como medida antidumping ao alho importado da China. Igualmente não há proibição da cobrança da tarifa questionada no Tratado de Assunção, que instituiu o MERCOSUL, que dispõe, em seu art. 4º, que nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições equitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão suas legislações nacionais, para inibir importações cujos preços sejam influenciados por subsídios, dumping e qualquer outra prática desleal. Paralelamente, os Estados Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial. Desta forma, o escopo do tratado citado é exatamente a proteção dos países do bloco econômico e, principalmente, do mercado comum, contra práticas concorrenciais desleais que o possam prejudicar. Assim, ao tempo da importação promovida, a norma referida já se encontrava em vigor, sendo aplicável e exigível em todos os seus termos e de rigor o reconhecimento da ausência do direito postulado. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré que arbitro, moderadamente, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª

Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.00.025635-9 - JOSE SALES DE OLIVEIRA X MARIA MANUELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP104122 - RILDO MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e MARIA MANUELA MEDEIROS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter indenização de danos morais, em montante equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, acrescida da condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Afirmam os autores, que adquiriram um imóvel, através de Compromisso de Compra e Venda e Mútuo com obrigação de Fiança e Hipoteca da Empresa SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., tendo como interveniente financeiro a CEF, na qualidade de credora hipotecária. Realizaram os pagamentos das parcelas relativas ao mútuo sempre nas datas dos respectivos vencimentos, salvo algum desajuste na economia doméstica do casal. Ainda ressaltam que tais atrasos não causaram nenhum prejuízo ou transtorno a ré. Relatam que apesar de seus esforços para manterem-se sempre em dia o pagamento das parcelas, a ré, em setembro de 2003, promoveu a inclusão de seus nomes na listagem de maus pagadores do SERASA, SPC e CADIN. Asseveram que apesar de estarem com as parcelas do mútuo em dia, houve atraso no pagamento da parcela vencida em 18/07/2002, e após receberem carta de cobrança de 04 de novembro de 2002, prontamente efetuaram o pagamento em 28/11/2002, através de transação com o credor, e mesmo assim a ré procedeu e manteve a inclusão de seus nomes junto aos Órgãos de proteção ao crédito. Sustentam que em 18/09/2003 a CEF incluiu seus nomes na listagem de inadimplentes, mesmo após a quitação do débito no dia 17 de setembro de 2003. Relatam que mesmo estando o débito quitado com as prestações em dia em 28/11/2002, quase um ano depois houve a inclusão e manutenção da restrição dos nomes dos autores nos serviços de proteção ao crédito. Numa segunda oportunidade enviaram para os mesmos órgãos, débito quitado em 17 de setembro de 2003. Assumem que embora a ré tivesse direito de incluir os autores na lista de inadimplentes, somente poderiam fazê-lo até o dia 28 de novembro de 2002 e não perpetuar o ato punitivo além de novembro de 2003. Afirmam que por causa dessas ocorrências, os autores tiveram seu crédito recusado em supermercados, bancos, instituições financeiras etc., provocando grande angústia e gerando mal estar entre todos os membros da família. Juntam procuração e documentos às fls. 09/82, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. Deferido à fl. 129. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 101/111 sustentando, em síntese, que os próprios autores confessaram o atraso no pagamento de suas prestações e também a falta de prova de dano ou de indicação de um caso concreto de recusa de crédito. Por fim, salienta o valor desproporcional da indenização pretendida e requer a improcedência da ação. À fl. 122 à parte autora requer prova testemunhal, deferida à fl. 134. Ocorreu impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 126/128), julgada improcedente. A audiência de tentativa de conciliação, realizada no dia 15 de janeiro de 2007 (fls. 134/135), foi prejudicada tendo em vista a ausência da CEF. Os autores retornam aos autos à fl. 37 relatando que as justificativas da CEF não procedem quanto à impontualidade de pagamentos na medida que o pagamento tardio acompanhado das multas não acarretou prejuízo a mesma e só aos autores que arcaram com as responsabilidades pelos atrasos, através dos juros de mora e multas. Por fim, juntam seu rol de testemunhas. Aos 21 de agosto de 2007, a Audiência de Instrução tomou por termo o depoimento da testemunha do autor. Ademais, o advogado da parte autora sustentou haver ato danoso de responsabilidade da CEF, mantendo o nome do autor no cadastro do SPC por dez meses, como mal pagador, por dívida vencida em 18/07/2002, cujo pagamento foi efetuado em 28/11 e 18/11 do referido valor incluído com débito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do direito à reparação por danos morais decorrentes da indevida manutenção de apontamento negativo do nome dos devedores no SERASA, SPC e CADIN, após o atraso de prestações em financiamento da casa própria ter sido regularmente quitada. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente a análise do mérito. A CEF sustenta em sua contestação que os mutuários sempre pagavam suas prestações com atraso e que das 46 pagas apenas duas foram pagas em dia. Que a prestação que originou o primeiro apontamento somente foi paga com mais de quatro meses de atraso, em 28/12/2003 juntamente com outras prestações vencidas. Posteriormente, as prestações vencidas até 25/09/2003, também foram pagas com atraso, algumas delas com vários meses. No que se refere ao segundo apontamento, igualmente se refere a uma prestação atrasada há 2 meses, quitada na véspera da data que os autores acusam o indevido apontamento mas que dele já tinham conhecimento da falta de tempo hábil para impedir o comando emitido, tendo, porém, sido providenciada a reabilitação tão logo comprovado o pagamento. Os autores refutam a afirmação, sem negarem o relato da CEF, contudo, conforme expõem, inexistia qualquer motivo para a CEF manter o nome dos Autores negativado por quase um ano após devidamente regularizado o pagamento em atraso em 28/12/2003. O fulcro da lide, portanto, encontra-se menos em estabelecer se os apontamentos ocorreram indevidamente mas o prazo pelo qual teriam sido mantidos considerando que os Autores emendaram a mora. A CEF trouxe aos autos tão somente planilha demonstrando a quitação de prestações com atraso, de resto dispensável pois os próprios autores se encarregaram de apresentar histórico de pagamentos realizados através dos quais se observa da comparação entre o valor original e aquele que foi pago estar este acrescido de consectários da mora. Os fatos são incontroversos. Efetivamente os autores pagaram prestações com atraso e a que originou o primeiro apontamento foi paga quatro meses após o vencimento. Quanto ao segundo apontamento, embora tivesse sido feito na véspera em que ocorreu o apontamento, a própria CEF havia informado aos Autores não ter prazo hábil para sustá-lo mas assim que constatou o pagamento foi imediatamente desfeito. (fl. 102) De fato a documentação juntada referente ao apontamento da segunda

dívida no SERASA e CADIN revela apenas a notificação da CEF que iria procedê-la, todavia não há nos autos prova que o efetivou. (fls. 53/54)E a questão encontra-se exatamente neste ponto. Se o pagamento das prestações em atraso permitiu que fosse imediatamente desfeito o segundo apontamento negativo dos Autores, evidentemente a mesma providência deveria ter sido adotada em relação ao primeiro, e não foi, não tendo a CEF demonstrado nem mesmo interesse em provar ter adotado tal providência. Ao revés, buscou justificar a manutenção do apontamento negativo na impontualidade dos pagamentos realizados pelos Autores, que todavia, não apresenta prova de haver se fundado neste motivo, ao contrário dos autores que demonstram nos autos que a negativação ocorreu exatamente pelo não pagamento da prestação vencida em 18/07/2002. (fl. 51).Considerando que ocorreu falha bancária em não reabilitar o crédito dos Autores nos cadastros de inadimplentes do SPC, mesmo inexistindo as razões que ensejariam a manutenção do apontamento, resulta evidente a presença falha no serviço pela não adoção desta providência destinada a evitar dano aos Autores.O Código de Defesa do Consumidor é explícito quanto ao enquadramento dos serviços bancários no direito consumerista (artigo 3º, 2º) e para constatar se a relação entre autor e réu está amparada pelos ditames da Lei nº 8.078/90, apenas se necessário conceituar a extensão da expressão serviço de natureza bancária.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários como se pode verificar, por exemplo, da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. APELAÇÃO. LIMITE DE DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. ART. 515 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. RESOLUÇÃO 1.064/BACEN.I - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, 2º, do aludido diploma legal. (...) Agravo a que se nega provimento.(Doc.: 3601, CDCO: 417126 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901019150 Classe: AGRESP Descrição: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Número: 237788 UF: RS).Ainda, destaca-se o seguinte julgado:O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465).Em sede de responsabilidade civil, com a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a responsabilidade do prestador do serviço é objetiva e integral, conforme dispõe o artigo 14, 3º, que apenas pode ser afastada no caso de comprovação, pelo fornecedor, que o defeito inexistiria ou que o dano foi causado por culpa exclusiva do consumidor.No caso dos autos o ônus da prova recai, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa, como por força do Código do Consumidor, na própria CEF que tinha o ônus de provar que tendo adotado as providências necessárias para a reabilitação dos Autores nos cadastros de inadimplentes (SPC) isto não ocorreu por fato independente de sua vontade. Ao contrário, busca justificar sua omissão na circunstância dos Autores não serem pontuais no pagamento das prestações, isto é, de as pagarem com pequenos atrasos o que, em princípio, nem mesmo ensejaria qualquer apontamento.Neste sentido, mesmo o apontamento negativo em se tratando de financiamento habitacional criador de vínculo que permanece por um longo período de tempo e diz respeito à residência e lar do casal não pode ser visto como equivalente a um financiamento comum. Nestes casos a imposição de virtual estigma aos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito não deixa de ser odiosa considerando a garantia hipotecária da dívida somada à ameaça da execução extrajudicial.O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade e assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade mediante prova de culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito.Com efeito, é o que dispõe o art.14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90):Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Desse modo, por força das características da responsabilidade estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência do dolo ou mesmo da culpa por parte do prestador de serviços, uma vez que sua responsabilidade, ou dever de indenizar, decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo.Esta responsabilidade apenas pode ser elidida se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Restando demonstrado que ocorreu a situação, constrangedora relatada pelos Autores em virtude da indevida manutenção de seus nomes nos cadastros de inadimplentes mesmo após devidamente pagas as prestações devidas têm-se que proporcionado dano de natureza moral a merecer reparação.Aqui, não há espaço para se falar em simples aborrecimentos comuns na vida moderna, que até poderiam ter esta feição, se a Ré tivesse tomado prontamente as devidas providências visando sua correção como o fez em relação ao segundo apontamento, mesmo que quitada a dívida na véspera.Preferiu, ao invés disto, recusar-se a reparar o dano nem mesmo se preocupando em realizar prova de tê-la feito após o ajuizamento desta ação preferindo contestá-la sem ressalva.Presente, portanto, o dano moral que, conforme observado não pode, no contexto, ser considerado simples aborrecimentos.É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido e disto decorre ser inexigível, em ação indenizatória, a prova desta dor. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar.A prova não incide sobre a consequência do dano moral, mas sobre a idoneidade do fato apto a provocá-lo e certamente o apontamento negativo do nome no SERASA não deixa de consistir vetor concreto de abalo no crédito.Não será pois, com depoimento de testemunhas que se demonstrará constrangimento, vexame, em suma, o dano moral, mas à partir da avaliação das naturais consequências do fato acontecido pois impossível aferir a dor sentida pela honra agredida ou a

efetiva extensão da lesão moral a fim de lhe atribuir, com precisão matemática, um valor monetário. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, se projetam em um universo externo mínimo, causando ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. Sobre este assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1º) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2º) dar à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material, que lhe compense o sofrimento. No que se refere à determinação do quantum indenizatório não de ser levados em conta alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa à ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais à que apenas os ricos estão sujeitos; b) não ser alta a ponto de ensejar que desagradáveis episódios normais da vida em sociedade sejam empregados como oportunidade de lucro fácil. Tampouco se pode desprezar que a indenização pelo dano moral não deixa de ter, igualmente, um cunho de desagravo, representado no próprio reconhecimento judicial de sua ocorrência. Portanto, para arbitramento de tais valores considerando não existirem regras tarifadas na Lei, na falta de outro critério, convence-nos que sua fixação deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo que esteve sujeita ao dano, em cotejo com as providências ao alcance do causador, no sentido de minimizar seus efeitos ou seja, o interesse demonstrado pelo causador nas providências voltadas à sua minimização ou reparação. A parte autora acosta aos autos declaração de pobreza. A ré, por sua vez, constituiu uma instituição financeira pública federal, ou seja, embora realizando atividades próprias de um banco comercial, a rigor, não conta com um banqueiro, na medida que, à rigor, pertence ao próprio povo brasileiro. Inexistem dúvidas de que o fato ocorrido foi desagradável para os autores, porém, é certo também que sua repercussão, ainda que não por pouco tempo, difundiu-se em um círculo pequeno da sociedade local. Desta forma, deve-se considerar como justa uma quantia apenas razoável, com a finalidade de mitigar o desconforto sofrido pelos autores. Na linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Levando-se em consideração esses princípios, afigura-se-nos como valor suficiente para mitigar o desconforto moral pelo que passaram os Autores a título de reparação de danos morais aos Autores, a importância correspondente ao valor do débito apontado no SERASA multiplicado pelo número de meses que crédito dos autores esteve indevidamente negativado, ou seja, a contar de dezembro de 2.002 até a reabilitação. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos Autores, a título de danos morais, a quantia de R\$ 797,10 (setecentos e noventa e sete reais e dez centavos) correspondente ao valor dívida apontada no SPC (fl. 50), multiplicado pelo número de meses que o crédito dos Autores permaneceu negativado, contados a partir de dezembro de 2.002 até a reabilitação do crédito dos Autores nos cadastros de inadimplentes, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela TR, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir. O valor certo fixado, na sentença exequianda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequiando (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que ambas as partes foram vencedoras e sucumbentes, os Autores em relação à presença do dano moral e a CEF no que se refere ao valor da indenização pleiteada, deixo de impor condenação em honorários por julgá-los compensados entre as partes. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.023099-5 - ANTONIO DE VAZ TONOLI X MARIA LUCIA AMBROSIA DE ALMEIDA X JOSE ADAO LIBERATO X SOLANGE DO CARMO X MARIA ISAUARA DE SOUZA X JOSE LUIS NOYA FERNANDEZ X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARCOS ROBERTO GUIMARAES X ORLANDO VELOZO DE OLIVEIRA X VALERIA CHINAGLIA GRACA CARNEIRO (SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTÔNIO DE VAZ TONOLI, MARIA LÚCIA AMBRÓSIA DE ALMEIDA, JOSÉ ADÃO LIBERATO, SOLANGE DO CARMO, MARIA ISAUARA DE SOUZA, JOSÉ LUIS NOYA FERNANDEZ, MARIA DE LOURDES GONÇALVES DA SILVA, MARCOS ROBERTO GUIMARÃES, ORLANDO VELOSO DE OLIVEIRA e VALÉRIA CHINAGLIA GRAÇA CARNEIRO, devidamente qualificados na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, objetivando: 1) a instalação de comprovantes gráficos com a finalidade de possibilitar a discriminação das ligações locais, bem como a apresentação dos relatórios das ligações locais das contas telefônicas acostadas à presente; 2) a restituição em dobro de todos os valores pagos indevidamente nas contas juntadas aos autos; 3) a determinação de que conste em todas as contas vincendas a discriminação relativa às ligações, a quantidade de pulsos e os valores cobrados em cada ligação, sob pena de multa diária, no caso de descumprimento da ordem concedida e, ainda 4) a decretação de ilegalidade da cobrança de

pulsos por multimedidação e por fim, 5) a suspensão definitiva da cobrança de assinatura mensal. Afirmam os autores que mantêm contratos de prestação de serviços com a TELESP, cujo objeto é a utilização dos serviços de telefonia fixa postos à sua disposição, porém desde o início da prestação de serviços são compelidos a pagarem uma fatura em pulsos que não possui certeza nem liquidez, haja vista não se saber se a apuração dos pulsos esta sendo feita de forma correta ou não (fl. 08). Sustentam que este procedimento viola o artigo 6º da Lei n.º 8.078/90. Alegam que o sistema de cobrança de pulsos por multimedidação afronta o Princípio da Informação consagrado no artigo 4º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Argumentam ser inconstitucional, ilegal e abusiva a cobrança de uma assinatura mensal sob a justificativa de que esta lhes garante a fruição contínua do serviço, haja vista que não há prestação de qualquer serviço específico e divisível pela concessionária (fl. 10). Requerem a instalação de comprovadores gráficos em suas linhas telefônicas, pois aduzem que a prestadora de serviços fixa unilateralmente o preço de suas contas telefônicas, mediante atribuição do volume de ligações sem qualquer margem de controle pelo consumidor, cometendo, dessa forma uma prática abusiva e ferindo o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, pleiteiam a pormenorização das ligações locais nas faturas de prestação de serviços, uma vez que a cobrança, na forma que vem sendo feita atualmente, impede que o consumidor confira a correção dos lançamentos. Por fim, sustentam afronta a princípios do direito pátrio, tais como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntam instrumentos de procuração (fls. 41/50) e documentos (fls. 51/108), atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requerem os benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 137. A decisão de fls. 111/112 que determinou a exclusão da ANATEL do pólo passivo da lide e, por consequência, remeteu os presentes autos à Justiça Estadual, face a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide, foi objeto de agravo de instrumento interposto às fls. 115/117, e provido às fls. 134/135. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda das contestações (fl. 137) Regularmente citada, a empresa de Telecomunicações de São Paulo - TELESP apresenta sua contestação (fls. 146/164), argüindo, preliminarmente, carência da ação, face a perda parcial do objeto no tocante à discriminação das chamadas locais, conexão de ações e, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança de assinatura mensal, haja vista ser contratualmente prevista e apenas cobrada daqueles que optam por usufruir dos serviços de telefonia. Ademais, salienta a existência de diversas despesas, como, por exemplo, a dos equipamentos que permitem acesso do usuário à rede telefônica, afora todo serviço de infra-estrutura, o que inclui serviços de manutenção, atualização, modernização e demais serviços inerentes à operacionalização da rede. Observa que a antiga unidade de tarifação das chamadas locais, o pulso, se devia a legítimas razões de ordem técnica, operacional e econômico financeira, suportadas pelas normas legais e regulamentares aplicáveis às atividades da empresa ré. A antiga infra-estrutura não permitia disponibilizar os dados desejados para o usuário, porém se constituía em um sistema de medição e serviço preciso, correto e certificado pela ANATEL (fl. 154). Assevera que para cada telefone instalado em uma central era atribuído um contador numérico individual e dedicado à linha do assinante, sendo seu objetivo armazenar a quantidade de pulsos consumida sendo inviável tecnicamente o registro, por esse equipamento, de outras informações relativas a cada uma das ligações realizadas, tais como destino, horário e duração das chamadas (fl. 155). Além disso, aponta a legalidade da forma de aferição e cobrança dos pulsos antes da alteração de tecnologia que possibilita a discriminação das chamadas locais. Por fim, sustenta a falta de fundamentos para os pedidos decorrentes ou dependentes do principal e, requer a total improcedência da ação. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL apresenta sua contestação, às fls. 168/183, argüindo preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito sustenta, em síntese, a competência da ANATEL como Órgão Regulador e a legitimidade da cobrança de assinatura básica, haja vista que esta presta-se, a cobrir os custos de operação/manutenção de rede relativa à disponibilidade individual do acesso, que são os custos não compartilháveis da prestação (fl. 176). Ademais, alega a inaplicabilidade da responsabilidade civil do Estado, ou seja, já que a TELESP encontra-se em situação de perfeita solvência e poderá fazer frente à eventual condenação, resta claro que somente ela é devedora da devolução das tarifas. Conclui requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. O despacho de fl. 184 determina que o pedido de tutela emergencial formulado pelos autores encontra-se prejudicado, tendo em vista que os apontamentos elencados nas contestações, sobre a migração do sistema de cobrança de pulsos para minutos, em termos práticos, atendeu o pedido inicial de antecipação do provimento jurisdicional visando a discriminação exata das ligações efetuadas, dessa forma nada foi deferido em sede de tutela antecipada. Os autores quedaram-se inertes quando instados a se manifestar sobre as preliminares argüidas pelos réus, como evidencia a certidão de fl. 198 verso. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando: 1) a instalação de comprovantes gráficos com a finalidade de possibilitar a discriminação das ligações locais, bem como a apresentação dos relatórios das ligações locais das contas telefônicas acostadas à presente; 2) a restituição em dobro de todos os valores pagos indevidamente nas contas juntadas aos autos; 3) a determinação de que conste em todas as contas vincendas a discriminação relativa às ligações, a quantidade de pulsos e os valores cobrados em cada ligação, sob pena de multa diária, no caso de descumprimento da ordem concedida e, ainda 4) a decretação de ilegalidade da cobrança de pulsos por multimedidação e por fim, 5) a suspensão definitiva da cobrança de assinatura mensal. A preliminar de conexão de ações deve ser afastada, haja vista sua generalidade pois não foi apresentado pelo réu outra ação com os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir em trâmite na Justiça Federal. No tocante a ilegitimidade passiva da ANATEL, essa matéria já foi discutida no bojo dos autos e resolvida, conforme cópia da decisão do agravo de instrumento juntado às fls. 134/136. A impossibilidade jurídica do pedido é matéria que se confunde com o mérito e com ele será discutida. A preliminar de perda parcial do objeto, no tocante à discriminação das chamadas locais argüida pela TELESP deve ser acolhida. Isso porque o Decreto n.º 4.733, de 10 de junho de 2003, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações, definiu a alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, e determinou o detalhamento das chamadas locais em seu inciso

X, do artigo 7º: X - a fatura das chamadas locais deverá, com ônus e a pedido do assinante, ser detalhada quanto ao número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada. O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006 que preceituava: Art. 1º. Adiar, pelo prazo de 12 (doze) meses, as datas constantes do item 8 da Norma para Alteração da Tarifação do Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Modalidade Local Prestado em Regime Público, aprovada pela Resolução n.º 423, de 6 de dezembro de 2005, publicada no DOU em 9 de dezembro de 2005. Parágrafo único. Estabelecer a data limite de 31 de janeiro de 2007 para que as concessionárias do STFC na modalidade local republiquem, com eventuais modificações, relação das áreas locais em cumprimento ao item 8.1 da Norma., para não prejudicar os usuários da internet discada, os quais, neste prazo, foram atendidos com plano alternativo apresentado na Resolução 450/2006. Dessa forma, a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa. Ademais o artigo 83, do anexo à Resolução 426/2005, determinou que a concessionária forneça, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, entretanto ficou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o assinante, modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003. Conclui-se, portanto que a solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, sem ônus para o assinante, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento. Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS LOCAIS. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A tarifação do serviço telefônico fixo comutado é consectária da medição das ligações telefônicas aferidas, considerando-se o pulso como unidade. 2. A Primeira Seção desta Corte quando do julgamento do REsp 1.074.799/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, versando sobre detalhamento nas faturas mensais dos serviços de telefonia, decidiu que: TELEFONIA FIXA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO. GRATUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTETÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. I - O Estado, com a edição do Decreto nº 4.733/2003, entre outras medidas necessárias para a alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância. II - O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006, para não prejudicar os usuários da internet discada, os quais, neste prazo, foram atendidos com plano alternativo apresentado na Resolução 450/2006. III - Assim, a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa. IV - Também no artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, restou reafirmada a determinação para que a concessionária forneça, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, entretanto ficou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o assinante, modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003. V - A solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, sem ônus para o assinante, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento. VI - Revogação da súmula 357/STJ que se impõe. VII - Recurso especial parcialmente provido (Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). (REsp 1074799/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) 3. É que a expressa dicção do art. 6º, III, do CDC, torna indubitoso o direito básico do consumidor à informação adequada e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, devendo ser conciliado com a vigente legislação especial aplicável aos serviços de telecomunicação. 4. As faturas telefônicas, revelando-se em perfeita consonância com as determinações legais e regulamentares em vigor à época de sua emissão, conjuram a pretensão repetitória. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1072837/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 06/08/2009). TELEFONIA FIXA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO. GRATUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTETÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. I - O Estado, com a edição do Decreto nº 4.733/2003, entre outras medidas necessárias para a alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância. II - O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006, para não prejudicar os usuários da internet discada, os quais, neste prazo, foram atendidos com plano alternativo apresentado na Resolução 450/2006. III - Assim, a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a

respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa. IV - Também no artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, restou reafirmada a determinação para que a concessionária forneça, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, entretanto ficou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o assinante, modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003. V - A solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, sem ônus para o assinante, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento. VI - Revogação da súmula 357/STJ que se impõe. VII - Recurso especial parcialmente provido (Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). (REsp 1074799/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Passo a apreciar os demais pedidos pleiteados na exordial. Verifica-se que os pedidos referentes a instalação de comprovantes gráficos, a discriminação relativa as ligações locais nas contas vincendas, e a declaração de ilegalidade da cobrança de pulsos por multimedição, também perderam o seu objeto. Primeiramente, não se faz necessária à instalação de comprovantes gráficos, haja vista que a tecnologia atual permite a discriminação das ligações locais sem o referido aparelho, e como explanado acima, basta apenas o interessado requer perante a companhia de telefonia o detalhamento das ligações locais, sem que isso lhe acarrete um ônus. Em relação à discriminação relativa as ligações locais nas contas vincendas, é cediço que o usuário que requerer perante a empresa de telefonia esse serviço, o receberá sem nenhum ônus, como anteriormente explicitado. Quanto a ilegalidade da cobrança de pulsos por multimedição, cabe ressaltar que o com o advento do Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003, o sistema de tarifação foi modificado, passando de pulsos para tempo de utilização, sendo certo que o sistema de pulsos não é mais utilizado. No mérito, percebe-se que o requerimento dos relatórios das ligações locais (contendo a data da ligação, o número chamado, o horário da ligação, o tempo de duração, a quantidade de pulsos e os valores cobrados em cada ligação) das contas telefônicas acostadas à presente, faz-se necessário asseverar que só a partir de 1º de agosto de 2007, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local. Ressalte-se ainda que todas as contas juntadas aos autos pertencem aos anos de 2004 e 2005 (fls. 52/54, 56/58, 60/62, 65/67, 69/71, 73/75, 77/79, 82/84, 87/89, 92/98), ou seja, as empresas de telefonia ainda não estavam obrigadas a discriminar todas as ligações locais. No tocante a repetição de indébito, friso que esta questão, já apaziguada na jurisprudência, converge no sentido de que a restituição em dobro de todos os valores pagos nas contas telefônicas só deve ocorrer com aquelas vencidas após 1º de Agosto de 2007, data da implementação total do novo sistema de telefonia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS LOCAIS. ENTENDIMENTO PELA NÃO-OBRIGATORIEDADE ATÉ 1.º DE JANEIRO DE 2006. DECRETO N.º 4.073/2003. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO CONFIGURADA). PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Assentando o acórdão embargado que: Os pulsos nas contas telefônicas além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, não se impunham discriminar às empresas concessionárias até o dia 1º de janeiro de 2006, torna-se inadmissível, em sede de embargos, pretender a revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente. 2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no REsp n.º 415.872/SC, DJ de 24/10/2005; e EDcl no AgRg no AG n.º 630.190/MG, DJ de 17/10/2005). 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 966.026/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/09/2008). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS LOCAIS. ENTENDIMENTO PELA NÃO-OBRIGATORIEDADE ATÉ 1.º DE JANEIRO DE 2006. DECRETO N.º 4.073/2003. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO. 1. A tarifação do serviço telefônico fixo comutado é consecutória da medição das ligações telefônicas aferidas, considerando-se o pulso como unidade. 2. Os pulsos nas contas telefônicas além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, não se impunham discriminar às empresas concessionárias até o dia 1º de janeiro de 2006. 3. Deveras, a partir desta data, por força do disposto no art. 7.º do Decreto n.º 4.733/2003, tornou-se obrigatório o detalhamento ora pretendido, quando pedido, e sob o ônus suportado pelo consumidor. Precedentes: REsp 899.454/MG (DJ de 19.11.2007); REsp 947.613/RS (DJ de 24.09.2007); REsp 925.523/MG (DJ de 30.08.2007). 4. É que a expressa dicção do art. 6.º, III, do CDC, torna indubitoso o direito básico do consumidor à informação adequada e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, devendo ser conciliado com a vigente legislação especial aplicável aos serviços de telecomunicação. 5. As faturas telefônicas, revelando-se em perfeita consonância com as determinações legais e regulamentares em vigor à época de sua emissão, conjuram a pretensão repetitória. 6. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater

todos os argumentos trazidos pela parte, se os fundamentos utilizados forem suficientes para embasar a decisão.7. A interposição do recurso especial pela alínea c, do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração do dissídio jurisprudencial, consoante as condições de admissibilidade previstas nos arts. 255, 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.8. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir, por analogia, a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 9. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1007514/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 17/09/2008).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS LOCAIS. ENTENDIMENTO PELA NÃO-OBRIGATORIEDADE ATÉ 1.º DE JANEIRO DE 2006. DECRETO N.º 4.073/2003. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO CONFIGURADA.1. A tarifação do serviço telefônico fixo comutado é conseqüência da medição das ligações telefônicas aferidas, considerando-se o pulso como unidade.2. Os pulsos nas contas telefônicas além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, não se impunham discriminar às empresas concessionárias até o dia 1º de janeiro de 2006.3. Deveras, a partir desta data, por força do disposto no art. 7.º do Decreto n.º 4.733/2003, tornou-se obrigatório o detalhamento ora pretendido, quando pedido, e sob o ônus suportado pelo consumidor.Precedentes: REsp 899.454/MG (DJ de 19.11.2007); REsp 947.613/RS (DJ de 24.09.2007); REsp 925.523/MG (DJ de 30.08.2007).4. É que a expressa dicção do art. 6.º, III, do CDC, torna indubitoso o direito básico do consumidor à informação adequada e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, devendo ser conciliado com a vigente legislação especial aplicável aos serviços de telecomunicação.5. As faturas telefônicas, revelando-se em perfeita consonância com as determinações legais e regulamentares em vigor à época de sua emissão, conjuram a pretensão repetitória.6. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 979.805/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 12/05/2008).Por fim, requerem os autores, em sua exordial, a suspensão definitiva da cobrança de assinatura mensal, em virtude da inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da mesma (fl. 39), bem como a restituição em dobro de todos os valores indevidamente cobrados nas contas telefônicas acostadas aos autos, nas quais foi cobrada a referida assinatura mensal. A jurisprudência, pacífica nesse sentido, confluência no sentido de determinar legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa:ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE. SÚMULA 356/STJ.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar demanda sob o rito de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de que é legal a exigência da assinatura básica mensal.2. Ressalvado o ponto de vista do Relator sobre o tema, aplica-se in casu a Súmula 356/STJ: É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 933.207/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ. INCIDÊNCIA.1. Versa o feito sobre a legalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica em ação judicial interposta por consumidor contra concessionária de telefonia.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1068944/PB, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu ser legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, conforme o enunciado sumular 356, do STJ (é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa).3. Agravo regimental não-provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1033973/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009)ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE. SÚMULA 356/STJ.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.068.944/PB - Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 28.10.2008 -, afetado na forma do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que é legal a exigência da assinatura básica mensal.2. Ressalvado o ponto de vista do Relator sobre o tema, aplica-se in casu a Súmula 356/STJ: É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 921.000/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 19/03/2009)Nessa linha, cabe ressaltar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça:Súmula 356 - É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.Conclui-se que os pedidos dos autores quanto a instalação de comprovantes gráficos, a discriminação relativa as ligações locais nas contas vencidas e vincendas, e a declaração de ilegalidade da cobrança de pulsos por multimedição, perderam, respectivamente, seus objetos e no tocante aos demais pedidos, são improcedentes. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto aos pedidos de instalação de comprovantes gráficos, a discriminação relativa as ligações locais nas contas vencidas e vincendas, e a declaração de ilegalidade da cobrança de pulsos por multimedição. Com relação aos demais pedidos, os julgo IMPROCEDENTES nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), devidamente atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se dentro de 5 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade (Lei. 1050/60).Publique-se, registre-se, intimem-se.

2005.61.00.900880-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X LANCHONETE DUARTE LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito sumário, posteriormente convertido em ordinário pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, devidamente qualificada na inicial, em face da LANCHONETE DUARTE LTDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 13.714,97 (treze mil setecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos). Relata a parte autora, em síntese, que celebrou com a ré, Contrato de Concessão de Uso de Área Sem Investimento n.º 2.99.33.001-0 pelo prazo de 24 meses, com início em 01 de fevereiro de 1999 e término em 31 de janeiro de 2001, prazo esse prorrogado até 31/01/2005 (fl. 53). Alega que em 22 de novembro de 2004 enviou a CF n.º 09558/PJGR/2004 efetuando cobrança dos boletos em atraso, valores esses acrescidos de encargos decorrentes da cláusula contratual 24.2, do referido contrato. Junta planilha de débitos demonstrando que a cobrança refere-se ao período de maio a dezembro/2004 (fl.69). Por fim, afirma que após várias tentativas amigáveis de fazer acordo, a requerida continua inerte. Junta instrumento de procuração (fl. 09) e documentos (fls. 10/72), atribuindo à ação o valor de R\$ 13.714,97 (treze mil setecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos). Recolheu custas à fl. 73 Citada, a ré aduz que efetuou pagamento integral do débito pleiteado pela INFRAERO na presente demanda juntando boletos bancários comprovando o pagamento nos meses de maio a novembro de 2004 (fls. 91/97) Manifestando-se sobre as alegações da ré (fls. 100/102), esclarece a autora que, ajuizou a presente ação de cobrança em virtude da ocupação de área concedida a LANCHONETE DUARTE LTDA, que foi utilizada mensalmente mais não paga, nos termos do contrato n.º 1999.033.0001. Saliencia que o Termo Contratual não foi rescindido, por este fato a ré ainda permanece na área concedida. Tendo em vista a permanência da ré na área concedida, é devido à autora, na forma da previsão contratual, o pagamento mensal por meio de boletos da citada ocupação, que ocorre desde dezembro de 2004, formalizando um débito de R\$ 21.104,50 (vinte e um mil cento e quatro reais e cinquenta centavos). As partes noticiam o acordo firmado com o pagamento do valor integral da dívida de uma única vez, no dia 09 de novembro de 2005 composto do principal, devidamente atualizado, encargos e custas processuais, o valor de R\$ 24.193,77 (vinte quatro mil cento e noventa e três reais e setenta e sete centavos). Todavia, explana que caso a requerida reincida na inadimplência, fica facultado a INFRAERO, declarar de forma administrativa e de pleno direito, rescindindo o contrato de concessão de uso de área supra indicado, com a retomada da área objeto do Contrato, cumulado com perdas e danos e da cobrança dos valores vencidos (fl. 113). Às fls. 119/120, à parte autora noticia o não pagamento dos boletos vencidos em janeiro de 2008, com a conseqüente inadimplência da ré no valor de R\$ 2.230,56 (dois mil duzentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos). Requer a não homologação do acordo firmado e prosseguimento da ação em face dos débitos pendentes. Devidamente intimada, a ré ficou inerte face às declarações da autora conforme atesta a certidão de fl. 128. A ré (fls. 131/132) junta os comprovantes de pagamento referentes aos meses de janeiro a junho de 2008 (fl. 131/161). A INFRAERO juntou demonstrativo de débito registrado em nome da ré para a competência de agosto de 2008 (fls. 167/168). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito sumário, posteriormente convertido em ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 13.714,97 (treze mil setecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) referente ao não pagamento das parcelas dos meses de maio a dezembro de 2004, do Contrato de Concessão de Uso de Área Sem Investimento n. 2.99.33.001-0, com aditamento n. 005/03(IV)/0033 firmado pelas partes, pelo prazo de 24 meses, com início em 01 de fevereiro de 1999 e término em 31 de janeiro de 2001, prorrogado até 31/01/2005 (fl. 53). As partes notificaram o acordo firmado requerendo sua homologação (fls. 112/116). No entanto, posteriormente, a Autora informou o não pagamento dos boletos vencidos em janeiro de 2008, com a conseqüente inadimplência da ré no valor de R\$ 2.230,56 (dois mil duzentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos) requerendo seja desconsiderado o acordo firmado e prosseguimento da ação. A ré manifestou-se trazendo cópias dos pagamentos referentes aos meses de janeiro a junho/2008 (fls. 140/161) e a Autora trouxe cópia de novo débito da Autora referente ao mês de agosto/2008. (fl. 168). Com relação ao objeto da presente ação - Contrato de Concessão de Uso de Área Sem Investimento n.º 2.99.33.001-0 pelo prazo de 24 meses, com início em 01 de fevereiro de 1999 e término em 31 de janeiro de 2001, prazo esse prorrogado até 31/01/2005, nada mais há que se discutir diante do pagamento de maio a novembro de 2004 (débito informado na inicial) bem como do acordo firmado e pagamento das parcelas de janeiro a outubro de 2005 (fls. 112/116). Ressalte-se que o débito referente a 2008 não diz respeito ao descumprimento do acordo mas, aparentemente, de aditamento ao contrato original, que sequer existe informação nos autos. Desta forma, o pedido de prosseguimento da ação com relação a débitos posteriores ao acordo firmado (janeiro a outubro de 2005), há que ser indeferido pois não foi objeto da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo firmado entre as partes (fls. 112/116) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado entre as partes. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2006.61.00.015405-5 - ALEX FROES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida (fl. 141) e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o pedido de desistência foi feito após a citação da ré que apresentou defesa, cabe a autora o pagamento de honorários advocatícios. Em conseqüência, CONDENO a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta à autora enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 97), nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.034598-9 - CLEMENTE MARTINS DE OLIVEIRA X MIRIAM APARECIDA PENHA SANTOS CAPRARI(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre as alegações dos autores às fls. 282/288, especialmente no que diz respeito à ocupação do imóvel e acerca da regularidade e da integralidade das prestações depositadas em Juízo.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.002912-9 - ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da parte autora de desentranhamento (fls. 500/523), posto que a manifestação da União Federal às fls. 477/493 não acarretará em prejuízo a parte.Retornemo os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.015975-0 - JUSTINA TOSHIMI MIYOSHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a parte AUTORA já foi contemplada em relação ao índice referente a Abril/90, junto aos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.028383-3, em trâmite na 17ª Vara, conforme se verifica nas cópias juntadas às fls.65/90, a presente ação deve tramitar sem o índice supramencionado, qual seja, ABRIL/90.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do índice de ABRIL/90.2- Após, cite-se.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.001242-0 - JOSE STELO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 158/170, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante haver omissão e contradição quanto à Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça pois, embora citada a Súmula deixou de aplicar os índices do LBC,BTN e TR.É o relatório. Fundamentando. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Não há que se falar em omissão/contradição quanto à Súmula 252 do STJ pois a fundamentação restou clara quanto ao entendimento de quais índices são devidos (fls. 149).A Súmula 252 do STJ dispõe:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).O pedido do Autor foi referente à correção monetária de janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/91 (fls.18). O índice de junho de 1991 não é devido e foi rejeitado. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois ao considerar o pedido de aplicação de juros progressivos improcedente, restou rejeitada na integralidade todas as teses desenvolvidas na presente ação. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).O embargante utiliza-se de argumentos que nada tem a ver com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser feito através do recurso específico.DISPOSITIVOIsto posto, prestados estes esclarecimentos, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos.P.R.I.O.

2009.61.00.009122-8 - ORLANDO VIEIRA ANDRADE X ROSEMARY DA APARECIDA ANDRADE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida (fl. 265/266) e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o pedido de

desistência foi feito após a citação da ré que apresentou defesa, cabe a autora o pagamento de honorários advocatícios. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta à autora enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 97), nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.018633-1 - ELLOS COML/ E SERVICOS - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELLOS COMERCIAL E SERVIÇOS - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada para que seu nome não seja registrado nos cadastros de proteção ao crédito. Aduz a autora, em síntese, que aderiu ao contrato de abertura de crédito em conta-corrente n.º 645-0, agência n.º 0908 da ré, na modalidade cheque especial (fl. 38) e, logo em seguida ... passou a fazer intensa movimentação da referida conta-corrente, com inúmeras operações de empréstimos, emissão de cheques, cobrança bancária, etc ... (fl. 03 - 2º parágrafo). Entretanto ... não conseguindo mais controlar tal situação, ou seja, tomar outro empréstimo para cobrir o anterior, a requerente não pode realizar outras operações ... (fl. 03 - 3º parágrafo). Nestas circunstâncias, afirma que a ré debitou da referida conta-corrente juros exorbitantes e ilegais de forma capitalizada e acrescidos de encargos financeiros, além de outros incrementos monetários no respectivo saldo, dos quais a autora desconhece a origem e natureza. Sob este ponto de vista, assevera que o contrato em debate contém cláusulas abusivas. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela pretendida, especificamente quanto à inscrição do nome da autora nos registros de proteção ao crédito, isto porque, efetivamente, hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei n.º 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem à credora, exceto o estigma da devedora. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, Cartórios de Protesto de Títulos etc. em razão do direito aqui discutido (débitos em conta-corrente n.º 645-0, agência n.º 0908 da ré) e, no caso da negativação ter ocorrido, que a ré providencie os elementos necessários à reabilitação. Cite-se e intime-se.

2009.61.00.019834-5 - ASSUMPCAO MARTINEZ ABDALA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução n.º 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei n.º 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.61.00.020593-3 - NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo ... suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias recolhidas pela Autora, incidentes sobre os valores de gratificações pagas esporadicamente e desvinculadas do salário, geralmente por ocasião da rescisão contratual. (fl. 11 - item a). Afirma a impetrante, em síntese, que ... a remuneração auferida pelo empregado, para integrar o salário-de-contribuição, deve ser destinada a retribuir o trabalho. (fl. 04), diante disto, sustenta que as verbas pagas pela empresa a título de abonos desvinculados do salário, bem como as gratificações pagas esporadicamente, não constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias porque são independentes de qualquer contraprestação de serviços. Transcreve os teores do item 7 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91; da alínea j do inciso V do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto n.º 3.048/99; e também a alínea j do inciso VI do artigo 72 da IN/SRP n.º 03/2005, como fundamento do seu pedido. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, da CF/88 (com a redação da EC n.º 20), por sua vez, tais exações são delineadas na Lei n.º 8.212/91 e na Lei Complementar n.º

84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº. 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista no art. 22 da lei nº. 8.212/91, com redação da lei nº. 9.876/99, é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal é possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser ressarcido por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. Ela é a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas às prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Revela-se numa grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da utilização da mão-de-obra trabalhadora que, em última análise, é a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta, dado não se poder ignorar se estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na norma do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 com a redação da lei nº. 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. No caso, atendendo a esses conceitos, não se vê o alegado malferimento ao princípio da legalidade no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas devidas pela autora aos seus empregados, a título de abonos desvinculados do salário, bem como de gratificações pagas esporadicamente. Isto posto, por não visualizar a existência dos requisitos da relevância do direito posto em discussão, tampouco a presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, e mais: por se tratar de questão envolvendo valores monetários não perecíveis, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

2009.61.00.020642-1 - CRISTIANE LUCENA DE MENEZES (SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.007295-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA (SP146251 - VERA MARIA GARAUDE PACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Em face da informação de fl.201, proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 99/2009, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo Alvará à RÉ, mediante o comparecimento em Secretaria para agendamento de data para retirada do mesmo. Com a vinda do Alvará Liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.007013-4 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA (SP099915 - NILSON

ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Ao 01º de Setembro de 2009, às 14:30 horas, na sala de Audiências da 24ª Vara Cível Federal, localizada no 2º andar do Fórum Pedro Lessa, sito à Av. Paulista, n.º 1682, presentes o MM. Juiz Federal, Dr. VICTORIO GIUZIO NETO, comigo Analista Judiciário, ao final assinado, foi determinada a lavratura do presente termo, nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença: a) da advogada do condomínio-autor, Dra. Rita de Cássia Starapoli de Araújo, OAB/SP n.º 102.738, b) da advogada da CEF, Dra. Maria Edna Gouvea Prado, OAB/SP n.º 8.105. Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz e convidadas as partes para fazerem acordo, manifestou-se a CEF sobre esta impossibilidade nos termos da contestação já ofertada. Declarada frustrada a fase de conciliação o MM. Juiz declarou aberta a instrução em cuja oportunidade deferiu à parte autora manifestar-se sobre as preliminares ocasião em que a advogada da autora requereu que todas as preliminares fossem rejeitadas, a primeira porque os documentos que a CEF afirma ausentes, encontram-se nos autos, inclusive certidão de registro de imóveis na qual se comprova o registro da propriedade por força de arrematação pela própria CEF levada a efeito em execução extrajudicial. No que se refere à prescrição, que a dívida cobrada não atinge sequer o triênio. Em seguida o MM. Juiz como primeiro ponto observou que a conversão do procedimento em ordinário é providência automática quando contestada a ação. A CEF é parte legítima não sendo a circunstância de o imóvel encontrar-se ocupado seja pelo mutuário ou por terceiro suficiente para afastar esta legitimidade. O precedente judicial apresentado como paradigma é incabível na situação dos autos visto que decorrente de julgamento em que se questionava a obrigação de proprietário de imóvel inscrito em seu nome no registro de imóveis pagar condomínio quando o imóvel havia sido transferido para terceiro por compromisso de compra e venda. Quanto à alegação de que a obrigação da CEF ocorreria após a arrematação tampouco há de ser levada em consideração considerando que o arrematou em 16/04/1993, ou seja, quase 15 anos antes do ajuizamento desta ação, que mostra também uma inadmissível inércia daquela instituição em buscar obter a posse do bem. A ação é evidentemente procedente posto que presente a legitimidade das partes e todas as condições da ação, contendo os autos demonstrativo de despesas de condomínio em aberto desde abril de 2008. A obrigação do pagamento das despesas condominiais tem natureza propter rem, isto é, decorre ela da situação de titularidade do bem, fato que se encontra devidamente demonstrado. Os autos também materializam pelos termos da contestação a prova de resistência ao cumprimento espontâneo da obrigação. Diante disto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais indicadas a fl. 05, corrigidas, todavia, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, acrescidas de juros moratórios de 01% ao mês e multa de 02% e também das despesas condominiais eventualmente não pagas no curso desta ação que ficarão sujeitas igualmente à mesma correção, juros e multa. Condeno ainda a CEF, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro moderadamente em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Nada mais. Partes intimadas em audiência. Publique-se e Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.004826-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011754-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP015183 - CARLOS ALBERTO AMERICANO)

Recebo a apelação da EMBARGANTE em seu efeito devolutivo, nos termos em que dispõe o art. 520, V, do CPC. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.026079-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X AGNALDO JOSE DA SILVA X ABILIO JOSE DA SILVA X DJANIRA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 153:Fls. 149/152: não é possível através dos documentos apresentados pela parte autora identificar o alegado em sua petição, posto que não confirmada a correspondência entre o bloqueio on-line e conta poupança em comento. Publique-se o despacho de fls. 140. Int. DESPACHO DE FLS. 140: Tendo em vista o demonstrado pelo co-executado AGNALDO JOSE DA SILVA, às fls. 127/139, determino a restituição dos valores penhorados através do BACENJUD realizado às fls. 126 referente às contas poupança e conta corrente, visto que comprovado ser o saldo da poupança inferior a 40 salários mínimos (artigo 649, inciso X, do CPC) e o saldo da conta corrente referir-se à rescisão de contrato de trabalho (fls. 136 e 131), aplicando o artigo 469, inciso IV, CPC. Oficie-se, com urgência, ao PAB da Caixa Econômica Federal para liberação da quantia anotada às fls. 126 referente somente ao co-executado, AGNALDO JOSE DA SILVA. Ciência à exequente, Caixa Econômica Federal, da penhora on-line realizada, da petição do executado e deste despacho. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000476-9 - MANUEL DO NASCIMENTO CALDEIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte AUTORA em seu efeito devolutivo, nos termos em que dispõe o art. 520, IV, do CPC. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2486

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.003686-0 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X VOTORANTIM INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS S/A(SP024975 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas Impetrantes, com fundamento no art. 535, II, do CPC, por meio do qual pretendem ver sanada omissão que reputam existente na r. sentença de fls. 123/138, acerca do pedido de afastamento da tributação com base no caput do art. 74 da MP n. 2.158/01 e no art. 7º da IN n. 213/02, em relação aos resultados oriundos de países com os quais o Brasil celebrou Acordo Internacional para Evitar a Dupla Tributação da Renda dispendido em sentido contrário. Não há, porém, omissão quanto a esta questão, assim tratada na fundamentação da sentença: Tampouco existe violação aos tratados para evitar bitributação, não havendo na Convenção Modelo da OCDE acerca do tema qualquer disposição incompatível com a MP n. 2.158-35/01. Não fosse isso, o art. 26 da Lei n. 9.249/95 e o parágrafo único do art. 21 da Medida Provisória trazem clara a possibilidade de compensação de valores eventualmente tributados em dobro, ao disporem, respectivamente, que a pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital e o saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição. Esta questão também não passou despercebida ao Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim: Ressaltou, ainda, quanto ao TBU, a utilização no Brasil da regra de compensação do IR pago pela investida estrangeira. No dispositivo estão os parâmetros de atuação da Administração Tributária ante os pedidos formulados: Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo a IRPJ e CSLL incidentes sobre a renda e o lucro das impetrantes decorrentes dos resultados de equivalência patrimonial, salvo quanto ao que corresponder aos lucros de coligadas ou controladas no exterior auferidos nos períodos-base de 2002 em diante, que pode ser legitimamente exigido a partir de sua disponibilidade econômica ou jurídica, não exigível a financeira, reconhecendo, assim, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 74 da MP n. 2.158-35/01 e a ilegalidade parcial do 1º do art. 7º da IN n. 213/02, esta apenas no que incompatível com o caput do referido art. 74. Decidiu-se que a Fazenda Nacional pode exigir IRPJ e CSLL sobre o resultado da equivalência patrimonial no que corresponder aos lucros de coligadas ou controladas no exterior auferidos nos períodos-base de 2002 em diante, aí, evidentemente, inseridos os resultados oriundos de países com os quais o Brasil celebrou Acordo Internacional para Evitar a Dupla Tributação da Renda, tendo em conta a inexistência de qualquer ressalva no dispositivo e o exposto na fundamentação. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.029821-0 - BEATRIZ DA COSTA THOME X BRUNO GUEDES BALDI X CAMILA STELA PINTO X CAROLINA SOARES VIANA DE OLIVEIRA X CAROLINA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 188/192 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.029827-1 - DEMIAN RICARDO SCIALLA ORDONES X EDMILSON ROCHA DE LIMA FILHO X EDUARDO CANTEIRO CRUZ X EDWARD CARRILHO DE CASTRO X ELAINE CRISTINA BARBOSA(SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 175/179 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.032676-0 - JULIANA SIMOES MOSSINI X JAYSON NAGAOKA X IARA FERRAZ SILVA HENRIQUE X EDGARD SAITO(SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 177/181 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao

apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.012225-2 - COML/ TREVINO LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL TREVINO LTDA. em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, objetivando ordem judicial para desembaraço aduaneiro de 26.000 kg (vinte e seis mil quilogramas) de coco ralado, através da Fatura Comercial nº 046/INV/I/2004, mediante o recolhimento do Imposto de Importação à alíquota de 11,5%, nos termos da Tarifa Externa Comum do Mercosul (Decretos 350/94 e 1901/96) anunciada no anexo I da Resolução 42/01 da Câmara de Comércio Exterior, em oposição à Autoridade Impetrada, que entende estar o produto excepcionado da TEC, através do Anexo III do Decreto 3704/00 (alíquota de 55%). Fundamentando sua pretensão sustentou a impetrante, em síntese, que tem por objetivo social a exploração do ramo de importação e exportação de gêneros alimentícios em geral, sendo que em 17 de fevereiro de 2004 importou através da empresa Exponesia Importes, 26.000 (vinte e seis mil quilos) de coco ralado dessecado, procedente da Indonésia, cuja mercadoria está representada pela Fatura/Invoice 046/INV/I/2004. O produto em questão encontra-se classificado na tarifa externa comum, instituída pelo Tratado Internacional do Mercosul, sob o código internacional NCM 0801.11.10, com a tarifa atual de imposto de importação, na base de 11,5%, conforme resolução nº. 42/2001 da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX. Afirma que os agentes da União entendem que o produto está excepcionado da TEC, através do Anexo III do Decreto 3704/00 e exigem, para proceder ao desembaraço aduaneiro, a alíquota ad valorem de 55%. Todavia, sustenta que tal exigência não pode prevalecer, visto que o produto, diante da Tarifa Externa Comum TEC do Tratado Mercosul, tem classificação tarifária 0801.11.10, constante do anexo I da Resolução 42/01 da CAMEX (fl. 62), cuja tarifa atual é de 11,5%. Pondera que, como expressamente pactuado no Mercosul, seus países membros estão impedidos de alterar unilateralmente as alíquotas de importação das mercadorias constantes da TEC, nos termos do artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto. Em face disso, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, através da SECEX, editou a Circular 14/01 definindo um patamar tarifário máximo de 20% para a Tarifa Externa Comum do Mercosul. Requer a concessão da ordem para que a autoridade coatora seja compelida a autorizar o desembaraço aduaneiro do produto em causa, mediante o recolhimento do imposto de importação à alíquota ad valorem de 11,5%, a qual é praticada pelos demais países membros, conforme oficialmente anunciado no anexo I da Resolução nº. 42 da Câmara de Comércio Exterior, publicada no DOU, de 26 de dezembro de 2001. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 24/128, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 129. O pedido de liminar foi deferido às fls. 130/132, para autorizar o desembaraço aduaneiro de 26.000 (vinte e seis mil quilogramas) de coco ralado da Impetrante, através da Fatura Comercial nº. 046/INV/I/2004, mediante o recolhimento do Imposto de Importação à alíquota de 11,5% (onze e meio por cento), nos termos do anexo I da Resolução 42/01 da Câmara de Comércio Exterior. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 139/166 com documentos (fls. 167/366), sustentando a legalidade de todos os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal em relação ao produto coco ralado dessecado, resultando em sua inclusão na Lista de Exceções brasileira à Tarifa Externa Comum (TEC) e impondo-lhe uma alíquota de 55% para o imposto de importação. Afirma que a intenção dos países signatários do Tratado de Assunção era promover uma integração entre suas economias, que chegaria a um estágio de livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre eles, não havendo mais a imposição de tarifas aduaneiras para os produtos transacionados regionalmente. Com relação a outros Estados ou grupos de Estados, seria mantida uma exigência tarifária, comum a todos os partícipes, a qual, posteriormente, consubstanciou-se na Tarifa Externa Comum (TEC). Argumenta que o coco ralado dessecado, NCM 0801.11.10, não era, até o ano de 2000, um dos produtos excepcionados pelo governo brasileiro, nos diferentes instrumentos normativos de sua autoria. Porém, em 10 de outubro de 2000, foi editado o Decreto nº. 3.626, através do qual esse produto foi incluído na Lista de Exceções nacional, até o final do mesmo ano, elevando-se a sua alíquota do imposto de importação para 55%. No próprio Decreto estava previsto que, a partir de 01.01.2001, a alíquota retornaria ao nível estabelecido na TEC, ou seja, 10%, respeitando o disposto na Decisão CMC nº. 07/1994, segundo a qual, o Brasil não mais teria Lista de Exceções a partir daquela data. Defende que a situação da agroindústria brasileira do coco, frente ao produto importado, exigia uma alteração da política de comércio exterior do Brasil, e assim, utilizando-se do aval proporcionado pela legislação do Mercosul, especialmente o tratado de Assunção, o governo federal, no uso de sua competência privativa editou o aludido Decreto nº. 3.626/2000, proporcionando o alívio reivindicado pelo setor, evidenciando a motivação na majoração da alíquota para 55%. Sustenta que a manutenção do produto na exceção à TEC se justifica, com fundamento na edição pelo Poder Executivo do Decreto nº. 3704/2000. Defende a legalidade do referido decreto, pois faz parte da série de Decretos de autoria do poder Executivo brasileiro a respeito da TEC e de seus regimes de exceção, autorizados pelos foros decisórios do Mercosul. No entanto, desde o início do ano de 2001 coube à Camex definir política de comércio exterior do país, inclusive quanto ao aspecto da fixação das tarifas de importação e exportação para as diversas mercadorias envolvidas nas transações comerciais com outras nações, sendo que a responsabilidade pela elaboração da Lista de Exceções brasileira à TEC passou a ser de sua alçada. Afirma que, com fundamento na decisão CMC nº. 31/03, foi prorrogada a Lista de Exceções à TEC do Brasil, constante do Anexo III da Resolução Camex nº. 42/01, motivo porquê a fiscalização da inspetoria, ao desenvolver sua atividade de controle dos despachos de importação, exige que os importadores de mercadoria coco ralado dessecado recolham o imposto de importação à alíquota de 55% para tal produto. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar

caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 368/374 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental em que se discute a legalidade da exação do imposto de importação de coco ralado dessecado à alíquota de 55%, nos termos da Resolução Camex 42/2001. Passo ao exame do mérito. O impetrante defende o reconhecimento na importação do coco ralado, da alíquota de 11,5%, nos termos da TEC do Mercosul (Decretos 350/94 e 1901/96) anunciada no anexo I da Resolução 42/01 da Câmara de Comércio Exterior, em oposição à autoridade impetrada que entende estar o produto excepcionado da TEC, através do anexo III do Decreto 3704/00. O imposto sobre importação de produtos estrangeiros é previsto no art. 153, I, da Constituição Federal de 1988, sendo facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar sua alíquota, atenuando-se a estrita legalidade tributária (1.º do art. 153). Inicialmente, cumpre esclarecer que o fato de o Decreto 3.981/01 outorgar competência à Camex para fixar as alíquotas do imposto de importação, não importa em delegação de competência, uma vez que tal atribuição está prevista no artigo 153, 1º da CF/88, que expressamente dispõe que é facultado ao Poder Executivo alterar as alíquotas do imposto de importação. Destarte, os artigos 19 e 22 do Código Tributário Nacional estabelecem as normas gerais sobre o imposto de importação, sendo diploma instituidor do tributo o DL 37 de 18/11/1966, que se encontra em vigor com diversas alterações. No mais, o Regulamento Aduaneiro (antigo Decreto n.º 90.030/85 e atual Decreto n.º 4.543/02) também cuida do imposto de importação, assim como um considerável número de normas esparsas pelo ordenamento jurídico. Nesse diapasão, cumpre examinar a possibilidade ou não de tal fixação ser feita por outro órgão que não o Chefe do Poder Executivo. A Lei n.º 3.422/57, em seu art. 3.º, estabelece as condições e os limites para alteração das alíquotas do imposto de importação, tendo sido esta posteriormente alterada pelos DLs n.º 63/66 e 2.162/84. Sobre os limites referidos o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não contrariam a Constituição, conforme enunciado da Súmula 404. De outro lado, a Lei n.º 8.085/90, com redação dada pelo art. 53 da MP 2.158, de 24 de agosto de 2001, tornada permanente pela EC 32/01, reiterou a aplicabilidade dos limites estabelecidos pela Lei n.º 3.244/57 e estabeleceu a possibilidade do Presidente da República outorgar competência à CAMEX para a fixação de alíquotas do imposto de importação. Efetivamente há previsão constitucional de que o Poder Executivo tem a atribuição de alterar alíquotas, o que autoriza qualquer de seus órgãos a fazê-lo, desde que expressamente designado para tanto pelo Chefe do respectivo Poder. Cabe ao próprio Poder Executivo dar cumprimento à autorização constitucional e é o que foi feito, não havendo o que se falar em indevida delegação porque, como visto, a atribuição cabe, segundo a Constituição, ao Poder Executivo e não a específico órgão deste. Assim, por meio do Decreto 3.981/2001, determinou-se: Art. 1º A CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, do Conselho de Governo, tem por objetivo a adoção, a implementação e a coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluindo o turismo. 1º Para atender ao disposto no caput, a CAMEX será previamente consultada sobre as matérias relevantes relacionadas ao comércio exterior, ainda que consistam em atos de outros órgãos federais, em especial propostas de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, de decreto ou de portaria ministerial. Art. 2º Compete à CAMEX, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior: [...] XIV - fixar as alíquotas do imposto de importação, atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, no Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984. Assim, com base na CAMEX afigurar-se como órgão do Poder Executivo, no âmbito de suas atribuições legais, editou a Resolução n.º 42 de 26.12.01, mantendo a Lista de Exceções à TEC prevista no Decreto 3.704/00, e via de consequência, a alíquota do coco ralado em 55%. Porém, ainda que superada a questão de competência da CAMEX referente à fixação de alíquota de imposto de importação, a questão que se coloca nos autos é se, no caso do coco ralado dessecado, objeto do presente mandamus, aplica-se a alíquota de 11,5% referente ao anexo I da Resolução nº. 42/01 ou a alíquota de 55% referente ao anexo III. Embora não desconhecamos que em matéria de comércio internacional deva existir agilidade nas providências voltadas à proteção do mercado, não se justifica que em nome desta proteção sejam descumpridos preceitos constitucionais. De fato, os fins jamais justificam os meios. Não obstante a existência da TEC - Tarifa Externa Comum, em que os países não signatários do MERCOSUL são submetidos, há uma lista de exceções à TEC (Tarifa Externa Comum), e neste caso, o coco ralado foi inserido nesta lista como se observa do próprio texto do Decreto n.º 3.626/00. A lista de exceções do Brasil, aprovada pelo Decreto nº 22/1994, constou do Decreto nº 1.343/1994. Em 10.10.2000, com a edição do Decreto nº 3.626, o Brasil incluiu em sua Lista Básica de Exceção, entre outros produtos, o código NCM 0801.11.10, em que se classifica o produto coco sem casca, mesmo ralado com alíquota excepcional de 55%. Desta forma, por meio da Decisão CMC nº 68/2000, o MERCOSUL decidiu prorrogar o mecanismo de lista de exceções, com redução de 300 para 100 no número de códigos que o Brasil poderia excetuar da TEC. Tal Decisão foi incorporada à legislação brasileira pelo Decreto nº 3.704/2000, cujo artigo 3º traz referência à lista de exceção então adotada pelo Brasil, mantendo-se o código NCM 0801.11.10, referente ao coco ralado, que permaneceu com alíquota de 55%. Porém, na Circular nº 14, de 16 de março de 2.001, da Secretaria de Comércio Exterior do Brasil, restou consignado expressamente que o patamar tarifário máximo estabelecido para a Tarifa Externa Comum do MERCOSUL (TEC) era de 20%, sendo que os pedidos de estabelecimento de alíquotas em nível superior a esse limite estariam condicionados a decisões das instâncias superiores do MERCOSUL. Posteriormente, o Decreto nº 3.704, de 27 de dezembro de 2.000, foi revogado expressamente pelo art. 1º do Decreto 4.088, de 15 de janeiro de 2002. Nada obstante, a Resolução nº 42 da COMEX (Câmara de Comércio Exterior), em seu anexo III, excluiu o coco ralado dessecado da Tarifa Externa Comum do MERCOSUL elevando o Imposto de Importação para 55%. Assim, muito embora exista uma lista de exceções à TEC, ela não pode ser alterada livremente ao arbítrio dos países signatários, que pretendem atingir um estágio de livre circulação de mercadorias entre eles, mediante políticas de importação e comerciais harmônicas. Não consta que a decisão de aumento de alíquota para o produto em tela tenha sido originada de decisão conjunta das

Instâncias Superiores do MERCOSUL, mas, sim, partiu de maneira unilateral de autoridade brasileira, que decidiu adotar alíquota superior ao patamar tarifário máximo admitido de 20%. Consta-se, desta forma, a existência de colisão entre o disposto no Tratado para a constituição do MERCOSUL e o decreto brasileiro posterior, pelo que devem incidir os critérios de solução do conflito entre leis e tratados, especificamente em matéria tributária. Os doutrinadores, quase que de forma unânime, entendem que o Brasil adotou a teoria do monismo com prevalência do Direito Internacional em matéria tributária, a teor, inclusive, do texto expresso do art. 98 do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. Assim, muito embora o impetrante efetue operação de importação de país não participante do Tratado de Assunção, a prevalência das determinações nele contidas em relação a terceiros países é de rigor, sob pena de alteração unilateral das disposições do Acordo, o que não se coaduna com o princípio do pacta sunt servanda em matéria de tratados internacionais. Ademais, o art. 101 do próprio Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), que, muito anteriormente à celebração do Tratado de Assunção já previa que: Quando se tratar de mercadorias objeto de acordo internacional firmado pelo Brasil, prevalecerá o tratamento nele previsto, salvo se da aplicação das normas gerais resultar tributação mais favorável ao importador. Noto ainda que tal posição de prevalência do Direito Internacional em matéria tributária é adotado inclusive nos votos dos Eminentíssimos Ministros do STF no RE 80.004, de 1977, quando analisaram a questão da colidência de leis e tratados, tendo expressamente consignado naquela ocasião que a solução, em matéria tributária, era diversa, a teor do art. 98 do CTN. Analisando caso análogo, trago à colação o entendimento doutrinário abaixo transcrito: Estar-se-ia, neste caso, diante do clássico conflito entre norma de Direito Internacional e norma de direito interno, pois que de um lado, haveria o tratado internacional que estabelece a isenção e, de outro, a norma de direito interno que prevê a incidência tributária. Este conflito de normas deve, assim, ser resolvido segundo os critérios propostos pelo ordenamento brasileiro para a solução de antinomias jurídicas. Com as ressalvas antes formuladas, pressupõe-se aqui - na esteira do entendimento jurisprudencial - que os tratados dispõem da mesma hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro que as leis ordinárias. Os parâmetros para a solução dos conflitos entre normas, no Brasil, estão assentados na Lei de Introdução do Código Civil (LICC). Para o Supremo Tribunal Federal, em havendo conflito entre norma de direito interno e norma de Direito Internacional, em regra, utiliza-se o critério cronológico para a solução da antinomia. Adotando-se o critério cronológico *lex posterior derogat legi priori*, a norma posterior, seja o tratado, seja a norma de direito interno, revogaria a anterior e seria a norma aplicável. (...) Entretanto, em matéria tributária, a discussão é revestida de um elemento peculiar. O artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN) afirma que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha. Para corroborar a tese da possibilidade das isenções com essas características, os autores que com ela concordam citam esse artigo, que, efetivamente, dá um tratamento excepcional à norma internacional, em se considerando o conjunto do ordenamento jurídico brasileiro. As questões tributárias, por força do artigo 98 do CTN, bem como as questões relativas a direitos humanos, com base no artigo 5º, 2º, da CF/88, teriam um tratamento diferenciado em relação às demais matérias abordadas por tratados internacionais. (...) De fato, caberia à Constituição regular as questões referentes à hierarquia normativa. Entretanto, sendo omissa a Constituição brasileira nesse ponto, deixando em aberto de que maneira se dá a relação entre direito interno e Direito Internacional, deve-se, como afirmado, buscar uma solução aos conflitos normativos à luz dos princípios válidos de hermenêutica jurídica. Considerando que, em matéria tributária, há uma lei complementar (in casu, o CTN, com seu artigo 98) - com todas as implicações que dela decorrem - que atribui posição privilegiada aos tratados nesta matéria, não se encontram na doutrina argumentos suficientes para obstar sua aplicação. (in Revista Dialética de Direito Tributário nº 70, p. 147, Isenção de Tributos Estaduais por Tratados Internacionais, por Welber Barral e Tatiana Lacerda Prazeres). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VITAMINA E. TOCOFEROL E DERIVADOS. ACORDO GERAL DE TARIFAS ADUANEIRAS. GATT. ALÍQUOTA ZERO. 1. As disposições contidas nos TRATADOS INTERNACIONAIS prevalecem sobre a legislação tributária interna, inclusive posterior à celebração daqueles, nos termos do art. 98 do Código Tributário Nacional. 2. Aplicar-se-á a alíquota zero na importação de vitamina E e seus derivados, consoante disposto em Acordo Internacional. 3. Remessa a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - 6ª Turma, REO nº 97.03.068752-0, Rel. Juíza SALETTE NASCIMENTO, publ. DJU 14/11/2000) Por outro lado, a decisão do Conselho do Mercado Comum CMC de 22 de junho de 2001, estabelece em seu art. 4º (fl. 58) que poderão ser considerados níveis tarifários transitórios superiores a 20% para os casos de produtos agrícolas subsidiados em terceiros países, na qual o coco ralado não se insere. Não obstante a decisão transcrita acima, mesmo considerando que a elevação da alíquota para 55%, superior ao patamar máximo de 20% poderia ser considerada como nível tarifário transitório, no caso dos autos, não se trata de produto agrícola, e sim produto industrializado, conforme parecer técnico - DTQ nº. 002/98 do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (fl. 60), que afirma: Além do mais, a legislação fitossanitária brasileira reconhece o coco ralado como enquadrado na Categoria de Risco Fitossanitário 1, ou seja, produtos de origem vegetal industrializados que, por terem sido submetidos a qualquer processo tecnológico de desnaturação e esterilização, se transformam em produtos incapazes de serem afetados por pragas. Desta forma, injustificável a elevação da alíquota do imposto de importação, ainda, por não ser caso de produto agrícola, tornando-se ilegal qualquer exação ultrapassando o limite máximo de 20%. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pelo impetrante. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 130/132, declarando a ilegalidade do aumento do tributo procedido pela CAMEX (Câmara de Comércio Exterior) no anexo III da

Resolução nº 42, relativo ao imposto de importação do coco ralado dessecado, bem como para declarar que da mercadoria objeto da Fatura Invoice nº 046/INV/2004, importado pela impetrante Comercial Trevino Ltda., seja exigido com base na alíquota ad valorem do Imposto de Importação de 11,5%, em consonância com a Tarifa Externa Comum, a qual foi adotada pelo Brasil em conjunto com os demais países signatários do Tratado Internacional do Mercosul. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2004.61.00.012513-7 - REGIANE CARNAVAROLO SCALISSI (SP094529 - CELSO IVAN GUIMARAES E SPI70306 - ROGERIO MARTINELLI DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGIANE CARNAVAROLO GUIMARÃES em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando ordem para que o veículo apreendido seja liberado do recolhimento, retornando à posse da impetrante. Fundamentando sua pretensão sustentou a impetrante, em síntese, que em meados do ano 2000, adquiriu junto à empresa Hanna Incorporações e Vendas - Sociedade Civil Ltda, um veículo da marca Suzuki, tipo Jipe, ano de fabricação e modelo de 1995, de cor branca, placa COP 0304, chassi 2S3TA02C4S6407400, tendo transferido o veículo para o seu nome. Informa que, para que pudesse ser possível a aludida transferência, a impetrante averiguou quaisquer pendências fiscais, sendo que esta foi realizada sem qualquer óbice. Afirma que foi surpreendida ao receber intimação da autoridade coatora, datada de 10/02/2004, para que entregasse o veículo para fins de recolhimento ao depósito da Receita Federal, em razão de não ter sua situação fiscal devidamente regularizada, conforme processo fiscal nº. 10314003107/96-36, tendo cumprido a determinação e entregue o veículo, sendo recolhido na Rua Panambi, nº. 1100 - Guarulhos/SP. Pondera que, quando da transferência do veículo, a autora tomou todas as providências necessárias à verificação de sua regularidade, não havendo nenhum impedimento ou reservas perante o órgão competente. Sustenta a boa-fé na aquisição do veículo e requer a concessão da ordem para que a autoridade coatora seja compelida a liberar o veículo do respectivo recolhimento. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 07/18, atribuindo à ação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Concedida a justiça gratuita à fl. 21. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações à fl. 34. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/53 com documentos (fls. 54/100), alegando que a empresa Importadora Melk Ltda., CNPJ 126.876.778-68, importou o veículo através da Declaração de Importação nº. 125.688, pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo - SP - VII - Columbia, com redução do imposto de importação de 70% para 20%, conforme liminar expedida pelo Juízo da 2ª Vara Federal, que no julgamento de mérito não obteve a segurança pretendida, sendo julgado improcedente. Aduz que, paralelamente à ação mandamental, em processo de revisão aduaneira, a fiscalização acusou adulteração no conhecimento de transporte nº. 249, confirmada através de exame documentoscópico nº. 20501. Afirma que a fraude proporcionou a aplicação de uma alíquota de 20% no lugar da alíquota vigente para a importação que era de 70%. Sustenta, ainda, que tendo sido constatado que o veículo fora vendido pela Importadora Melk Ltda. para a empresa Hanna Incorporações e Vendas S/C Ltda. que intimada a entregar o veículo, impetrou mandado de segurança nº. 97.0001461-4 perante a 21ª Vara Federal, obtendo liminar para que a autoridade impetrada abstenha de praticar qualquer ato tendente à apreensão e a concessão da segurança no julgamento do mérito. Argumenta que o veículo foi desbloqueado pelo DETRAN após a sentença concessiva da segurança, através de ofício. Posteriormente, Hanna Incorporações alienou o veículo para a atual proprietária e impetrante da presente ação. Defende que, se adotado o entendimento de que a boa-fé do adquirente ilidiria a aplicação da penalidade cabível, far-se-ia um grande incentivo ao ilícito tributário e fiscal, em que as pessoas agilizariam a alienação das mercadorias estrangeiras, sob aparência legal, a supostos adquirentes de boa-fé, que por tal qualidade estariam livres de qualquer sanção, tendo-se como resultado a impunidade. Afirma, ainda, que a conduta da Inspeção está plenamente de acordo com as normas legais pertinentes, motivo pelo qual requer a denegação da segurança pretendida. O pedido de liminar foi deferido às fls. 101/103, objeto de agravo de instrumento. O D.D representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130/135, pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental em que se pleiteia a liberação do veículo descrito na inicial da pena de perdimento, no âmbito do Processo Administrativo nº 10314.003107/96-36, aplicável em razão da adulteração da guia de importação. Passo ao exame do mérito. O impetrante defende a liberação do veículo de sua propriedade, alegando aquisição de boa-fé, em oposição à autoridade impetrada que entende estar caracterizada a pena de perdimento, independentemente do lugar onde se encontre a mercadoria, desde que fora da zona aduaneira. Dispõe o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, a saber, o Decreto 91.030/85: Art. 514. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-lei nº. 37/66, art. 105 e Decreto-lei nº. 14551/76 art. 23. IV, e parágrafo único): VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, houve confirmação de adulteração na guia de importação do veículo objeto do presente mandamus, apresentada à fiscalização aduaneira pela Importadora Melk Ltda. Ocorre que, houve alienação do bem pela importadora Melk Ltda. à empresa Hanna Incorporações e, posteriormente, à impetrante. O fato de ter sido realizado o desembarque mediante liminar (processo nº. 95.0034799-7), não retira a sua ilicitude, o que resta definido na respectiva ação. A liminar tem cunho precário e, restando cassada, deixa de constituir óbice à eventual medida administrativa de apreensão e perdimento. Contudo, impende que se analise a situação que se coloca nos autos, de modo a verificar se a medida punitiva alcançará o infrator e outros cientes do eventual cunho irregular da operação ou se pode prejudicar interesses de terceiros de boa-fé. O adquirente de veículo importado irregularmente não pode ser penalizado

se comprou o bem de boa-fé, com documentação regular, sem qualquer ressalva, sendo decorrência do princípio da segurança jurídica. Observe-se que não constava, do certificado de registro do veículo junto ao DETRAN qualquer ressalva. De fato, dos Certificados de fls. 25, 27 e 28 constam OBSERVAÇÕES SEM RESERVA. A par disso, não é exigível, como cautela normal de um negócio de aquisição de automóvel, a verificação da documentação atinente à importação. A propriedade e eventuais restrições atinentes ao veículo devem constar do respectivo certificado do DETRAN. Constando deste a restrição, não pode ser ignorada nem desprezada; não constando, não se pode presumir o conhecimento tampouco a obrigação de buscá-lo. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante, para afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo importado apreendido. 2. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. 3. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª T., unânime, AGRGAI 493.350/RJ, rel. Min. José Delgado, ago/2003) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULO USADO IMPORTADO. APREENSÃO DE MERCADORIA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO. PENA DE PERDIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES DESTA CORTE.- A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. - A pena de perdimento não pode desconsiderar a boa-fé do adquirente, mormente, quando o veículo já tinha sido adquirido, originariamente, em estabelecimento comercial sujeito a fiscalização, não sendo obrigado o comprador a investigar o modo como ela entrou no país. - Aplicar-se ao comprador a pena de perdimento da mercadoria, porque a vendedora não comprovou o pagamento dos tributos devidos pela importação, revela uma solução deveras drástica para quem não importou e nem é responsável tributário, quiçá inconstitucional, à luz da cláusula pétrea de que a sanção não deve passar a pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV) - Precedentes da 1ª Seção. - Recurso desprovido. (STJ, 1ª T., unânime, REsp 416.838/PR, rel. Min. Luiz Fux, ago/2002). RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - PRECEDENTES. Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). Por não haver qualquer restrição do veículo no DETRAN, não se pode duvidar da boa-fé do adquirente; uma vez que, ao tratar-se de bem móvel, não é costume consultar outros órgãos para descobrir se há alguma restrição quanto ao vendedor. Recurso especial provido. (grifos nossos) RESP 200401814230 RESP - RECURSO ESPECIAL - 712337 Relator: Humberto Martins, Segunda Turma, DJ DATA: 28/08/2006, PG:00273). Somente é possível concluir-se, portanto, que a impetrante encontrava-se de boa-fé quando adquiriu o veículo, se não houvesse restrições quanto à comercialização e circulação do veículo, possibilitando a circulação do bem e a desvinculação de seu primitivo proprietário, o que se verifica nos autos. A adquirente, ora impetrante, logrou provar o registro do veículo na repartição pública competente, através dos documentos acostados aos autos. Consta-se, ainda, que a aquisição do veículo ocorreu de forma contemporânea à concessão da segurança no processo nº. 97.0001461-4, requerida pela vendedora, para o fim de desconstituir a pena de perdimento cominada. Nessas condições, não se impunha tomasse a impetrante maiores cuidados. É desarrazoado exigir do adquirente de automóvel usado que verifique a regularidade da guia de importação, se o certificado no DETRAN não contém nenhuma reserva, tendo em vista que a responsabilidade de fiscalização cabe à Administração e não ao particular. Além do mais, o tempo transcorrido entre a internação do automóvel no país e a aquisição permitiram, inclusive, à impetrante subentender a regularidade dos termos da importação. Observe-se, por oportuno, que a importação de veículos à partir de 1990 não revela as mesmas características da existente em período anterior, quando eram raros os veículos estrangeiros circulando no país, no mais das vezes modelos luxuosos que constituíam privilégio de poucos. Após 1990, a importação de veículos automotivos teve um salto significativo e a partir de então passou a ser comum automóveis importados conviverem em grande número com os produzidos pela indústria nacional, não havendo que se exigir que seus compradores mantivessem a mesma cautela exigida anteriormente. Assim, a ação fiscal deve se voltar contra os participantes da fraude, nos termos do art. 136 e 137 do Código Tributário Nacional. Neste passo, restou clara a boa-fé da impetrante, demonstrando ser legítima possuidora do bem, objeto da apreensão fiscal. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pelo impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 101/103, para determinar a liberação do veículo importado da marca Suzuki, tipo Jipe, ano/modelo 1995/1995, de cor branca, placas COP 0304 e chassi 2S3TA02C4S6407400, anulando a pena de perdimento do procedimento fiscal nº. 10314.004610/2004-34. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005.

2004.61.00.018802-0 - JAPAUTO COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAPAUTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a impetrante determinação para que a Autoridade Impetrada cancele a Inscrição em Dívida Ativa e suspenda definitivamente a inscrição da impetrante no Cadastro de Inadimplentes (Cadin), assim como as cobranças que pretendem realizar, até que se realize o julgamento final de seu pedido de restituição. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante, em síntese, haver recolhido indevidamente PIS e FINSOCIAL nos termos dos DLs 24445 e 2449/88, nos períodos de julho de 1990 a julho de 1994 e julho de 1990 a setembro de 1991. Assim, formalizou pedidos administrativos de restituição, protocolizados sob nºs 13896.000702/00-53 e 13896.000689/00-97, respectivamente, fundados na IN SRF 21/97 (artigo 14, 7º), que ainda se encontram em tramitação. Assevera ter protocolizado Pedidos de Compensação (fls. 31/45) de seus débitos com os créditos objeto dos Pedidos de Restituição. Nada obstante, recebeu avisos de cobrança, que se referem justamente aos débitos dos Pedidos de Compensação. Informa que os Pedidos de Restituição encontram-se nas seguintes condições: a) 13896.000702/00-53 (PIS) - julgado pelo Segundo Conselho de Contribuintes em 15/06/2004, dando parcial provimento ao recurso, porém o acórdão ainda não se encontra disponível; b) 13896.000689/00-97 (FINSOCIAL), encontra-se no 3º Conselho de Contribuintes desde 15/10/2002, estando pendente de decisão nesta instância administrativa. Assim, diante dos recursos administrativos pendentes de julgamento, sustenta a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança, nos termos do artigo 151, III do CTN. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 10/72, atribuindo à ação o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). Custas a fl. 73. Tendo em vista que a impetração foi dirigida inicialmente a Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, em petição de fl. 83 a impetrante informou que autoridade a figurar no pólo passivo deve ser o Procurador da Fazenda Nacional na Seccional de Osasco. Liminar parcialmente deferida às fls. 96/98, para determinar a suspensão de quaisquer procedimentos tendentes à inscrição dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 13896.000702/00-53 e 13896.000689/00-97, até que tais julgamentos aconteçam e sejam seus desfechos devidamente notificados à impetrante, bem como para que a Autoridade Impetrada abstenha-se de inscrevê-la no CADIN, tendo por fundamento estes PAs. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 106/111, com documentos (fls. 112/118), sustentando que: a impetrante possui 08 (oito) inscrições em dívida ativa; no caso em análise é aplicável a redação original dos artigos 73 e 74 Lei nº. 9.430/96, já que o pedido de compensação foi efetuado no ano 2000; não se sabe o valor dos supostos créditos em face da União, nem tampouco se já foram utilizados para compensar outros tributos, não se podendo presumir que todos os débitos sejam extintos. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 124/125 pelo prosseguimento do feito. Retornou aos autos a impetrante para reclamar o descumprimento da liminar (fls. 137/141). Intimada para esclarecimentos, a Autoridade Impetrada informou às fls. 151/160 que a liminar foi fielmente cumprida já que os PAs 13896.000702/00-53 e 13896.000689/00-97 não geraram qualquer inscrição em dívida ativa. Sustenta que a inscrição no CADIN ocorreu em decorrência de outros Processos Administrativos, quais sejam: 10882.000.539/2003-95, 10882.001082/2002-55 e 10882.504633/2004-08. Em resposta (fls. 164/169), a Impetrante esclareceu que os 03 (três) Processos Administrativos 10882.000.539/2003-95, 10882.001082/2002-55 e 10882.504633/2004-08, correspondem exatamente aos 02 (dois) PAs 13896.000702/00-53 e 13896.000689/00-97, ou seja, os 03 PAs se referem aos Pedidos de Compensação com os créditos dos 02 PAs de Pedidos de Restituição. Apresentou documentos (fls. 170/272). Analisada a petição e documentos de fls. 164/272 foi deferida em decisão de fls. 273/274 a suspensão da exigibilidade das inscrições nºs 80.2.04.032699-01, 80.6.04.047510-72, 80.6.04.047511-53, 80.7.04.011768-30, 80.2.04.032704-03, 80.6.04.047517-49, 80.6.04.047518-20, 80.7.04.011771-35 por estarem, os débitos que a originaram, incluídos nos pedidos de restituição nºs 13896.000702/00-53 e 13896.000689/00-97 objeto desta ação. Reconhecida também a suspensão da exigibilidade da inscrição nº 80.2.04.052486-50 tendo em vista o Pedido de Revisão de Débitos não apreciado até aquela data. Não houve manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional com relação a decisão de fls. 273/274, conforme certificado a fl. 288. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante pretende o cancelamento de inscrições em dívida ativa até que o julgamento final de seu pedido de restituição e, via de consequência, a suspensão do registro de seu nome no CADIN. Nestes termos, o cerne da questão cinge-se em verificar se a interposição de recurso administrativo nos autos do Processo Administrativo em que se pretende a restituição de valores pagos indevidamente tem o condão de suspender a exigibilidade de débitos em cobrança, cuja compensação foi solicitada com o crédito a restituir. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a Impetrante efetuou 02 (dois) Pedidos de Restituição de nºs 13896.000702/00-53 e 13896.000689/00-97 (fls. 29/30), o primeiro de R\$ 85.680,16 e o segundo de R\$ 204.941,33. Diante destas quantias a restituir, efetuou 09 (nove) pedidos de compensação (fls. 31/45) vinculados ao crédito do Processo Administrativo nº. 13896.000689/00-97 e 06 (seis) ao crédito do Processo Administrativo nº. 13896.000702/00-53. Os documentos de fls. 52/76 demonstram: a) que os débitos das inscrições em dívida ativa de nºs 80.6.04.047510-72, 80.6.04.047511-53, 80.7.04.011768-30, 80.2.04.032699-01, são todos oriundos do Processo Administrativo nº. 10882.000539/2003-95, que por sua vez correspondem aos Pedidos de Compensação vinculados ao Pedido de Restituição nº. 13896.000702/00-53; b) que os débitos das 04 (quatro) inscrições em dívida ativa nº. 80.6.04.047517-49, 80.6.04.047518-20, 80.7.04.011771-35 80.2.04.032704-03, são oriundos de 17 (dezessete) Processos Administrativos 10882.001082/2002 (2002-55 a 2002-77), que por sua vez correspondem aos Pedidos de Compensação vinculados ao Pedido de Restituição 13896.000689/00-97. Os Pedidos de

Restituição/Compensação foram feitos nos termos da Instrução Normativa SRF 21/97, que estabelecia em seu artigo 12: Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado. 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no Pedido de Compensação de que trata o Anexo III. 3º A compensação a requerimento, formalizada no Pedido de Compensação de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido. 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica. 6º Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais. 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17. 8º A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989. 9º Os pedidos de compensação de débitos, vencidos ou vincendos, de um estabelecimento da pessoa jurídica com os créditos a que se refere o inciso II do art. 3º, de titularidade de outro, apurados de forma descentralizada, serão apresentados na DRF ou IRF da jurisdição do domicílio fiscal do estabelecimento titular do crédito, que decidirá acerca do pleito. (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) 10. Na hipótese do parágrafo anterior, a compensação será pleiteada por meio do formulário Pedido de Compensação, de que trata o Anexo III. (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) Extrai-se da leitura do artigo 12 acima transcrito que a Secretaria da Receita Federal permitia em seu 4º a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento. É dizer, se o instrumento normativo vigente à época autorizava a apresentação de pedido de compensação sem que tivesse sido homologada a restituição e apurada a liquidez e certeza do crédito a compensar, resta evidente que enquanto não for julgado definitivamente o recurso administrativo apresentado nos autos do Processo Administrativo referente Pedido de Restituição, os débitos que se pretendem com ele compensar não podem ser exigidos. Noutro dizer, os pedidos de compensação tornaram-se dependentes do Pedido de Restituição. Conforme explanado em liminar de fls. 96/98, se a impetrante apresentou valores de créditos a compensar que mereçam glosa, seja pelo Fisco considerá-los prescritos ou por não corresponderem a valores então recolhidos e até mesmo critérios indevidos de correção de débitos transformando-os em grandeza de critério inexistente, deve apontar estes fatos com precisão, não se havendo de ter na simples ausência de manifestação como presente a mora, pois isto levaria a onerar pela inércia exatamente quem, com seu procedimento, desencadeou para a administração o dever de se manifestar. Aliás, isto é o que prevê o artigo 12, parágrafo 5º: Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica. Rejeitam-se, por oportuno, as alegações da Autoridade Impetrada que no caso em análise é aplicável a redação original dos artigos 73 e 74 Lei nº. 9.430/96 e daí a inscrição em dívida ativa independentemente de eventual pedido de restituição. Explica-se: O artigo 74 da Lei 9.430/96 em sua redação original previa: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Porém, com o advento da Lei nº 10.637, DOU de 31.12.2002 o artigo 74 passou a ter a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da

declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (grifos não constam do original)Tendo em vista as alterações legislativas procedidas no instituto em questão, verifica-se que a partir de 2002 os pedidos pendentes de apreciação pela autoridade administrativa foram considerados como declaração de compensação para os efeitos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (a teor do 4º introduzido pela Lei nº 10.637/2002).Um dos efeitos previstos no artigo é o de que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme se extrai do 2º.Encontrando-se pendente de decisão o pedido de compensação até 31/12/2002, passou este a ser considerado declaração de compensação, acarretando a extinção do crédito até a decisão sobre o respectivo pedido.Registre-se, neste ponto, que tendo se manifestado por 02 (duas) vezes nos autos, e com o lapso de 02 anos (03/08/2004 e 24/03/2006), a Autoridade Impetrada não noticiou a existência de qualquer decisão acerca dos Pedidos de Compensação, mesmo decorridos 06 anos de seu protocolo (2000). É dizer, seja em razão da pendência de julgamento definitivo dos Pedidos de Restituição ou da ausência de decisão dos Pedidos de Compensação, indevida a inscrição dos débitos em dívida ativa sob nº.s 80.2.04.032699-01, 80.6.04.047510-72, 80.6.04.047511-53, 80.7.04.011768-30, 80.2.04.032704-03, 80.6.04.047517-49, 80.6.04.047518-20, 80.7.04.011771-35 e por decorrência lógica a inscrição do nome da impetrante no CADIN. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO SEGURANÇA para determinar a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa nº.80.2.04.032699-01, 80.6.04.047510-72, 80.6.04.047511-53, 80.7.04.011768-30, 80.2.04.032704-03, 80.6.04.047517-49, 80.6.04.047518-20, 80.7.04.011771-35 assim como as cobranças que pretendem realizar, até que se realize o julgamento final dos Pedidos de Restituição consubstanciados nos Processos Administrativos nº.s 13896.000702/00-53 e 13896.000689/00-97 e dos Pedidos de Compensação de fls. 31/45, por ser decorrência lógica.Por conseguinte, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar de fls. 96/98.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2005.61.00.005925-0 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. contra ato praticado pelo Senhor INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, tendo como escopo proceder ao recadastramento de seus representantes legais no SISCOMEX, nos termos que dispõe o art. 38, da Instrução Normativa nº 455/04, em razão de já estar cadastrada na vigência da Instrução Normativa nº 286/03. Alternativamente, requer sua manutenção no rol de exportadores até que seja analisada e autorizada a habilitação do seu representante legal no SISCOMEX, nos termos da Instrução Normativa nº 455/04.O impetrante sustenta que na época da habilitação de seus representantes legais vigia a Instrução Normativa nº 286/03, ocasião em que forneceu à Secretaria da Receita Federal os elementos indicadores das importações realizadas pela empresa, não informando, por um equívoco, os elementos demonstrativos das exportações a serem realizadas, sendo essas informações complementadas pela própria impetrante quando da entrega do formulário denominado Cadastramento Inicial e Atualização de Responsáveis e Representantes Legais.Com o advento da Instrução Normativa da Receita Federal nº 455/04, verificou-se a ampliação do leque de exigências, requisitos, informações e formulários necessários para realizar a habilitação do representante legal da empresa perante o SISCOMEX e que ao proceder à renovação da habilitação do seu representante legal e despachantes aduaneiros, tomou conhecimento das novas exigências consubstanciadas na referida norma, autorizando-a a operar somente na importação.Assevera que foi privada de exercer atividades de exportação em razão de não ter informado ao referido órgão o perfil de exportador, sendo mantida, portanto, somente apta às operações de importação.Afirma que o cumprimento das exigências previstas na Instrução Normativa nº 455/04 demandará prazo razoável de organização, bem como longa análise pela Secretaria da Receita Federal, impedindo-a, por esse período de realizar exportações.Argumenta que a nova regulamentação nada dispôs a respeito daqueles que exportavam sob a égide da norma anterior, estando sujeitos a todo e qualquer abuso por

parte da autoridade coatora. Aduz violação ao art. 170, único da Constituição Federal, referente ao livre exercício da atividade econômica, no que se inclui direito de manter suas atividades de exportação. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 14/165) atribuindo à causa valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). A liminar foi deferida às fls. 168/170, determinando à autoridade impetrada a proceder no recadastramento da impetrante e de seus representantes legais no SISCOMEX, nos termos dispostos no art. 38 da Instrução Normativa nº 455/04, em razão de já estar cadastrada na vigência da Instrução Normativa 186/03. A impetrada presta informações às fls. 183/190. Nelas, a autoridade tida como coatora sustenta que a Instrução Normativa nº 455/04 teria revogado a Instrução Normativa 286/03, bem como a nova regulamentação não faz referência aos exportadores habilitados pela antiga norma, pois a IN 455/04 não admite transição, tendo sido todos os importadores e exportadores obrigados a cumprir as novas exigências. Além disso, alega que todos os importadores e exportadores que tinham informado à Receita Federal que pretendiam importar ou exportar zero dólares durante o ano de 2005, tiveram os registros de seus representantes legais cancelados. Ademais, afirma que o art. 13 da IN 455/04 estabelece prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do procedimento de habilitação, o que contrariaria a alegação do impetrante sobre a demora na análise do pedido. Por fim, aduz que o impetrante tinha conhecimento de sua situação irregular e, embora tivesse realizado as exportações em 2003, 2004 e início de 2005, período em que o fluxo de caixa das empresas não era levado em consideração, não se preocupou em regularizar sua situação, insurgindo-se apenas após o cancelamento do registro de seu representante legal. O representante do Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem às fls. 192/198. A impetrada interpôs Recurso de Agravo de Instrumento com efeito suspensivo ante a decisão que deferiu a liminar e atendendo ao que dispõe o art. 526 do Código de Processo Civil, juntou cópia deste recurso às fls. 201/218 e da decisão que indeferiu o efeito suspensivo às fls. 221/222. A agravante interpôs Recurso de Agravo Regimental às fls. 251/257 dos autos do Agravo. O Agravo de Instrumento foi convertido em retido às fls. 263 dos autos apensos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento do direito ao recadastramento dos representantes legais no SISCOMEX, nos termos que dispõe o art. 38, da Instrução Normativa nº 455/04, em razão de a impetrante já estar cadastrada na vigência da Instrução Normativa nº 286/03. Alternativamente, requer sua manutenção no rol de exportadores até que seja analisada e autorizada a habilitação do seu representante legal no SISCOMEX, nos termos da Instrução Normativa nº 455/04. O fulcro da lide cinge-se em definir a possibilidade de recadastramento dos representantes legais da impetrante como exportadores no SISCOMEX, mesmo esta não tendo se adequadado, por ato falho, aos requisitos da Instrução Normativa 455/04, e se existe a possibilidade de inexigibilidade de recadastramento por estar a impetrante cadastrada na vigência da Instrução Normativa 286/03. Para tanto, é necessário, primeiramente, tecer algumas considerações sobre as atividades de exportação, bem como os procedimentos a serem adotados em virtude de tal atividade. O comércio exterior no Brasil acontece a partir da política de desenvolvimento econômico, gerada através das diretrizes que visam fazer com que as indústrias e empresas brasileiras promovam expansão comercial e industrial. As normas de comércio exterior no Brasil têm sua origem em órgãos do Poder Executivo Federal, que disciplinam a entrada no país de mercadorias procedentes do exterior e a saída de mercadorias do território nacional com suas repercussões na área tributária, administrativa, comercial, aduaneira e financeira. O controle dessas atividades é estabelecido em Instruções Normativas, que, como exposto pelo impetrado em suas informações, estabelecem, todas elas, procedimentos de habilitação e credenciamento dos representantes de pessoas físicas e jurídicas para operar no SISCOMEX, com vistas às atividades relacionadas ao despacho aduaneiro (fls. 185). Ademais, declara o impetrado que o objetivo perseguido pelas Instruções Normativas é o de coibir eventuais atos praticados por pessoas inescrupulosas em nome das empresas que representam e que venham a resultar em ações lesivas à Fazenda Nacional. Desnecessário desenvolver argumentos sobre a necessidade de controle sobre produtos que entram ou saem do âmbito nacional e das inúmeras formas em que tal sistemática pode ser burlada na prática. Para evitar tais situações, procedimentos específicos para regulamentação e controle de exportações são aplicados nas ações aduaneiras. No entanto, levar ao extremo a burocratização dos procedimentos de controle pode acarretar em uma barreira à evolução quantitativa e qualitativa das exportações, tão visada pelo país. Evidente que a dificuldade de controle sobre a pessoa física ou jurídica que pretende exportar leva à necessidade de edição de novas Instruções Normativas, mais amplas e complexas. Tanto que vigora atualmente a Instrução Normativa SRF 650/06, modificada pela Instrução Normativa RFB 847/08 e não mais a Instrução Normativa 455/04 aqui discutida. Isso demonstra que a adaptação deve ser feita constantemente pelos órgãos públicos e também pelas pessoas físicas ou jurídicas. Estas últimas sempre se adequando a novas regulamentações e determinações para evitar qualquer bloqueio aduaneiro indesejado. Sendo assim, ao alegar o disposto no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal, a impetrante desconsidera que para existir o livre exercício de qualquer atividade econômica, deve existir todo um sistema normativo de controle e permissibilidade. Tal sistema não tem a função de agir como uma barreira para o exercício econômico, mas sim como um impedimento às ações ilegais, por mais das vezes, inevitáveis em uma densidade mercantil maciça. Quanto ao pedido de inexigibilidade de recadastramento/nova habilitação dos representantes legais da impetrante, não cabe ao Poder Judiciário determinar o afastamento de obrigatoriedade de regras cogentes. Frise-se ainda, a impossibilidade de fazer tabula rasa das regras aduaneiras, que devem ser seguidas mesmo acarretando complicações aos entes privados. A jurisprudência do TRF, 3ª Região, segue o entendimento: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - HABILITAÇÃO SIMPLIFICADA - SISCOMEX - INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA - IMPORTAÇÃO - MERCADORIAS PARA DOAÇÃO - REMESSAS EXPRESSAS - IMPOSSIBILIDADE - DESPACHO ADUANEIRO - APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) As regras previstas para o desembaraço aduaneiro, ainda que previstas em regulamento, deverão de ser atendidas, notadamente porque cabe ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, à luz do artigo 238 da Constituição Federal.

Cabe, de outra parte, à Secretaria da Receita Federal o controle aduaneiro e a normatização do SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior. Como o início do despacho aduaneiro de importação se dá com o registro da Declaração de Importação no referido sistema, forçoso é concluir que havia necessidade de habilitação da pessoa jurídica importadora - no caso, a impetrante -, o que não ocorreu.(...)(TRF, 3ª Região, 8ª Vara de Campinas/SP, nº 2005.61.05.010775-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias/Terceira Turma, Publicação 08/07/2008).A Instrução Normativa (IN) nº 455/04 surgiu com a função de ampliar os requisitos necessários para a habilitação de representantes legais no SISCOMEX e não para adequar aqueles que já estavam cadastrados segundo o regramento da Instrução Normativa nº 286/03.Com o advento dessa nova IN, milhares de empresas realizaram o recadastramento/nova habilitação de acordo com os novos requisitos normativos. Sendo assim, desrespeitoso exigir tratamento diferenciado pelo atual mandamus por haver a impetrante incorrido em omissão.Contudo, a burocracia concernente ao despacho aduaneiro não pode ser um freio para o exercício econômico. Assim como em outros instrumentos de controle fiscal, deve existir a mínima margem de erro para ambas as partes envolvidas no procedimento.De nada adiantaria exercer o controle aduaneiro visando evitar ilegalidades e abusos, incorrendo, assim, em equivalente abuso.Nota-se que a omissão ou equívoco, como declarado pela impetrante, deve possuir a possibilidade de correção pela parte que agiu erroneamente, ou a autoridade corre o risco de realizar uma exigência desleal em relação aos cadastrados no sistema discutido. Além disso, há de ser entendida a diferença entre erros escusáveis, ou seja, com possibilidade de correção e erros essenciais, onde não há solução. Nessa situação ocorreu claramente um erro passível de conserto, que poderia ter sido realizado, de melhor maneira do que ocorreu, por uma declaração de valores de exportação, e não somente por uma declaração de intenção de habilitar exportador.Logo, não acarreta nenhuma desigualdade acolher o pedido alternativo feito pela impetrante, já que essa declara que irá adequar-se aos requisitos da IN nº 455/04 e realizará o recadastramento/nova habilitação de seus representantes legais necessitando somente de dilação de prazo, o que, diante do tempo decorrido, já deve estar cumprido.Conclui-se que não há como acolher o pedido da impetrante em sua totalidade por inexistir possibilidade de contrariar a IN nº 455/04 e a obrigatoriedade de realização de recadastramento por aqueles que estavam cadastrados na vigência da IN nº 286/03. No entanto, entende-se que sua manutenção no rol dos exportadores do SISCOMEX, até análise da habilitação de seu representante legal, para efeito da operação referida nesses autos, não trazia ônus para o erário. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente mandado de segurança, ACOLHENDO SOMENTE O PEDIDO ALTERNATIVO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar no que tange à manutenção do impetrante no rol de exportadores do SISCOMEX até que seja analisada e autorizada a habilitação de seu representante legal nos termos da Instrução Normativa SRF 650/06.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

2005.61.00.010318-3 - JING CHENG COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAVORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JING CHENG COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de ilegalidade da Resolução CAMEX 41, exonerando-a do recolhimento da sobretaxa de antidumping sobre as importações de alho proveniente da República Popular da China. Primeiramente define e faz um breve histórico sobre a cobrança do direito antidumping. Alega não ter sido provado no processo administrativo apresentado pelo departamento Comercial da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) a ocorrência dos elementos que configuram a existência do dumping (redução de preços, seguida de elevação com vistas ao exercício de especulação abusiva e o intuito de eliminar a concorrência e criar monopólios).Declara ser pessoa jurídica de direito privado cuja atividade fim é a comercialização e importação de mercadorias e, nessa qualidade, contratou com a firma CANWAY INTERNACIONAL INTERPRISES LTDA a importação de alhos frescos originados da República Popular da China por meio de faturas comerciais invoice n.ºs 000-0301; 000-0302; 000-0303; 000-0304; 000-0305; 000-0306; 000-0307; 000-0308; 000-0309 e 000-0310.Assinala que a autoridade impetrada esta a exigir uma sobretaxa no importe de US\$ 0,48 (quarenta e oito centavos de dólar) por quilograma do produto, sendo a exigência fundamentada no pretenso direito antidumping aplicado pelo Governo Federal, a qual incide somente sobre a importação de alho oriundos da República Popular da China visto que o preço FOB de exportação aplicado pelo citado país estaria desatualizada segundo a resolução CAMEX, trazendo dano a indústria doméstica e em desacordo com o preço normal praticado por outros mercados internacionais. A exigência sobre a qual se insurge a impetrante foi esculpida na Resolução n.º 41 da CAMEX que concluiu o valor FOB normal dessa mercadoria para ser introduzida no mercado interno, seria no patamar mínimo de US\$ 8,95 (oito dólares estadunidenses e noventa e cinco centavos) para cada caixa de 10 (dez) quilogramas.Esclarece que o Decreto n.º 1.062/95 considera a prática de dumping quando houver introdução no mercado doméstico, inclusive na modalidade drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal e que a Medida Provisória n.º 2.123/00 estabeleceu ser da competência do Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior a aplicação dos mecanismos de defesa comercial, sendo certo que no julgamento do processo investigativo n.º 52100-000085/00-84 de 02 de outubro de 2001 realizado por este órgão, foi concluído ser desnecessária a aplicação do direito antidumping nas importações de alho da República Popular da China.Argumenta ser absurdo a Câmara de Comércio Exterior-CAMEX, fora de sua competência administrativa e em desconformidade com o processo investigativo, impor medidas antidumping determinando a aplicação dessa absurda sobretaxa ao produto chinês, sendo o ato administrativo inválido, uma vez que é oriundo de autoridade incompetente.Sustenta que referida cobrança fere o princípio da legalidade já que

a impetrante não compôs o processo de investigação. Junta instrumento de procuração e documentos de fls. 41/134, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (mil reais). Custas a fl. 135. A autoridade impetrada presta informações, às fls. 157/199 alegando, preliminarmente, ausência de um dos pressupostos processuais de validade uma vez não comprovada a existência de operação de importação de alho, no mérito, que a cobrança antidumping tem por base a Lei nº. 9019/95 sendo regulamentada pelo Decreto nº. 1602/95 que estabeleceu de forma minuciosa as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação da medida em comento. Afirma que o dumping foi considerado como a introdução de um bem no mercado doméstico a preço de exportação inferior ao normal e que em estrita conformidade com o Código antidumping foi publicada a Portaria Interministerial nº. 03, de 17/01/1996 que aplicou o direito antidumping de US\$ 0,40/kg sobre as importações de alho comum, fresco ou refrigerado, classificado nos códigos 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando originário da República Popular da China. Assevera que a Portaria Interministerial nº. 03/96 foi editada pelos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 97, parágrafo único, inciso II, da Constituição e de acordo com o disposto na Lei nº. 9019/95. As investigações de antidumping observaram as normas do Código Antidumping do GATT, aprovado pelo Decreto nº. 93.941/97 e foi posta em vigor devido a existência de prática de antidumping nas exportações para o Brasil do alho oriundo da República Popular da China e de dano a indústria doméstica resultante de tal prática. Esclarece que, antes que o direito antidumping fosse extinguido, o que ocorreria em 18/01/2001, a Associação Nacional dos Produtores de Alho manifestou interesse na revisão do direito, nos termos do disposto no 2º do artigo 57 do Decreto nº. 1602/95 e na Circular SECEX nº. 20/2000, razão pela qual a Câmara do Comércio Exterior - CAMEX abriu o processo de investigação MIDIC/SAA/CGSC 52100-000085/00-84 para proceder toda a análise da necessidade ou não da revisão e da manutenção da medida, processada em estrita obediência ao preceituado no Decreto nº. 1602/95, sendo emitido o Parecer nº. 25 concluindo pela manutenção do direito antidumping específico de US\$ 0,48/kg. Quanto à ilegalidade da Resolução nº. 41 da Câmara do Comércio Exterior, afirma que esta é outorgada a CAMEX pelo inciso XV, do artigo 2º do Decreto nº. 3981/2001, onde o Presidente da República com base no art. 84, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto Lei nº. 1578/77, no parágrafo único do artigo 1º da lei nº. 8.055/90, na Lei 9019/95 e no art. 20-B da Lei nº. 9649/98, conferiu àquele órgão competência para fixar direitos antidumping. O Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 269/270 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental em que se discute a questão referente à tarifa antidumping incidente sobre a importação do alho da China. Não merece prosperar a alegação de ausência de um dos pressupostos processuais de validade uma vez não comprovada a existência de operação de importação de alho haja vista que, ainda que não haja ato coator atual, há que se reconhecer o interesse de agir em razão do caráter preventivo da impetração evidenciado pela resistência à pretensão observada nas informações. Afastada a preliminar, passo a examinar o mérito. O dumping é definido pelo Regulamento Aduaneiro como: Art. 695. Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por: (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) I - dumping, a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador (Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, Artigo 2º, parágrafo 1º, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Decreto no 1.602, de 23 de agosto de 1995, art. 4º); (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) Trata-se de mecanismo jurídico utilizado pelo Estado para a proteção de suas indústrias, contra eventuais práticas desleais de comércio exterior, tendo como único objetivo a defesa comercial do país, atualmente ditada pela liberalização e globalização comercial. Para esse fim, utiliza-se de medidas antidumping. As medidas antidumping constituem mecanismo tendente à proteção do mercado interno, vale repetir, seu cunho é eminentemente defensivo contra práticas comerciais desleais por parte do país exportador. O dumping, por si só, não é configurado como prática desleal de comércio e, suas medidas protetoras, elidindo sua ocorrência, só serão aplicadas quando for detectado o dano ao mercado comercial interno do país importador. Para isso a autoridade responsável pelo comércio exterior deverá investigar a existência do dumping com prejuízos às indústrias de seu país, valendo-se de uma sobretaxa na alíquota de importação, para equilibrar as relações comerciais. Portanto, as medidas antidumping não são aplicadas aleatoriamente. A autoridade responsável por sua aplicação deve promover uma investigação do fato, constatando o prejuízo e o respectivo nexo causal. Portanto, deve-se avaliar o aumento das importações em relação a determinado produto e a correta adequação ao preço do similar praticado no mercado e suas conseqüências, tais como, quedas nas vendas e oscilação do preço. Observa-se que os direitos antidumping e a fixação de seu montante, estipulados pela Resolução 41/2001-CAMEX, decorreram de decisão das autoridades competentes de nosso País que, em investigação prévia, para determinar a sua existência, seguiram os passos traçados pela norma que disciplina a matéria. Conforme procedimento estabelecido na fase de instrução das investigações, as partes interessadas podem se habilitar no procedimento instaurado, promovendo a defesa do ato impugnado, apresentando laudos técnicos, pareceres e outros documentos pertinentes, para se aferir a ocorrência do dumping e o respectivo dano, que culminará com o parecer técnico das questões avaliadas, determinando-se ao final o prazo de vigência do direito antidumping, decisão passível de revisão transcorrido um ano de sua implementação, seja para majorar, reduzir ou eliminar tais medidas, ou seja, assegura-se ao procedimento a transparência necessária à eventual imposição futura, conferindo a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa na condução de procedimento. Depreende-se da regra estabelecida no 1, alíneas a e b, do artigo 13, do Decreto 1.602/95, ao disciplinar o procedimento administrativo em pauta, que a ausência de um dos interessados no procedimento instaurado não invalida o seu resultado final, haja vista ter a autoridade processante

atendido à alínea a do parágrafo em comento, não merecendo guarida a alegação de ilegalidade das tarifas antidumping em virtude da ausência de participação do impetrante no processo administrativo. A consideração da ilegalidade da tarifa implicaria a abertura total das exportações dos produtos com severas consequências ao mercado nacional e, talvez, seu completo aniquilamento naquela específica área sob proteção especial de medidas de salvaguarda. A forma de cálculo das tarifas, de individualização das margens de dumping e a classificação genérica do alho, constituem uma forma de o Estado brasileiro proteger o mercado interno e foi decidido em procedimento efetuado na Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, não cabendo ao Poder Judiciário a eleição de outros critérios que lhe pareçam convenientes para a salvaguarda do mercado nacional. Não tem relevância, ademais, para a conclusão acerca da legalidade do direito antidumping a inclusão da República Popular da China no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Com efeito, o Decreto nº 5.556, de 05 de outubro de 2005, em seu art. 1º, possibilita a adoção de medidas de salvaguarda transitórias, nas hipóteses de importação de produtos provenientes daquele país que ameacem causar desorganização do mercado para os produtos nacionais de produtos similares ou diretamente concorrentes aos importados, e atribui a competência para tal exatamente à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, responsável pela emissão da Resolução 41/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO MANDAMENTAL - DIREITO ANTIDUMPING - IMPORTAÇÃO DE ALHO CHINÊS - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - PRECEDENTES DOS EG. STJ - DECISÃO MANTIDA. I - Inexiste, in casu, relevância jurídica a amparar a pretensão, eis que a aplicação das salvaguardas antidumping têm como escopo proteger a produção nacional contra a importação desmedida de produtos similares aos que se produzem aqui ou que com eles concorrem diretamente. II - Não é inequívoca, ainda, a conclusão no sentido de que adesão de determinado país à OMC - Organização Mundial do Comércio - o caracteriza como economia de mercado, demandando procedimento diferenciado na aplicação do direito antidumping. III - Não se configura, tampouco, a pecha de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na delegação de poderes aos Ministros de Estado, para exigir o tributo em forma de direito antidumping contida no art. 2º do Decreto nº 1.602/95, por ofensa ao art. 84 da Constituição Federal, por não estar a matéria sujeita ao princípio da estrita legalidade, não integrando as hipóteses previstas no art. 150, I, da CF e no art. 97 do CTN. IV - Ademais, esta eg. Turma já se posicionou no sentido de que a matéria em debate demanda dilação probatória, incabível em sede de cognição liminar. (AGT 2002.02.01.020255-2, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJU de 17/02/2003) V - Agravo improvido. (AG 114669/ES, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, Quarta Turma, DJU 11.11.2004, p. 168). O Acordo de Implementação do artigo VI do GATT (ou Acordo Antidumping), foi aprovado através do Decreto n 1.355, de 30 de dezembro de 1994, tendo a Lei 9.019/95 disposto sobre a aplicação dos direitos antidumping e medidas compensatórias e os Decretos ns. 1.602/95 e 1.751/95 estabelecido os procedimentos administrativos, relativos à aplicação das medidas antidumping, ou seja, assentaram os métodos para a verificação de produtos internados no país, com valores inferiores aos praticados no comércio local, com prejuízos às suas indústrias. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as medidas protetivas àquele interesse, sendo válida a norma atacada e exigível o adicional especificado, como medida antidumping ao alho importado da China. Conclui-se, por fim, que o impetrante não possui direito líquido e certo merecedor de tutela no presente mandado de segurança. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.**

2005.61.00.019671-9 - RAMOS TURISMO LTDA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARUAMA TURISMO LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito líquido e certo de ter assegurada a liberação do veículo de transporte de sua propriedade, de placa JTN 5368, chassis 9BSKT6X2BN3461779, MODELO Scania K113. Informa que realiza o transporte de passageiros para viagens nacionais e internacionais, atividade que está em conformidade com os órgãos e normas competentes. Em 27/08/2005 foi realizada fiscalização no veículo de placas JTN 5368, chassis 9BSKT6X2BN3461779, MODELO Scania K113, ocasião em que foram apuradas supostas infrações que ensejaram a lavratura de autos de infração, assim como a retenção do veículo pela Delegacia de Polícia Federal de Arujá, sendo determinado o transbordo dos passageiros e das respectivas bagagens, por uma empresa privada. Sustenta que a apreensão do veículo foi indevida pois não foi lavrado auto de retenção e que o Termo de Fiscalização com Transbordo expedido condicionava a liberação do veículo ao pagamento do transbordo, independentemente do pagamento de eventual multa administrativa, o que configuraria abuso de poder. Junta procuração e documentos às fls. 16/36. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Custas à fl. 37. Em decisão de fls. 40/42, foi determinado à Impetrante a modificação do valor da causa, a complementação do recolhimento das custas, assim como o esclarecimento do nome empresarial. Em atendimento à determinação supra, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.665,14 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), complementou as custas e esclareceu seu nome empresarial (fls. 45/49). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda informações (fl. 50). Oficiada, a Autoridade deixou de prestar informações no prazo assinalado, conforme atesta certidão de fl. 56. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 57/60, objeto de Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.085972-9 de fls. 74/87, cuja decisão concedeu a liminar

pleiteada (fls. 116/117).A Autoridade Impetrada prestou informações com documentos às fls. 90/113, sustentando a legalidade do ato impugnado, tendo em vista que o veículo foi retido em consonância com a Resolução nº. 233/2003 da Agência Nacional de Transportes Terrestres, alterada pela Resolução nº. 700/2004, e com o Decreto nº. 2.521/1998, bem como de acordo com o princípio da auto-executoriedade dos atos administrativos.O Ministério Público Federal opinou concessão da segurança (fls. 123/133).É o relatório. Fundamentando. D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança no qual a Impetrante pretende a liberação do veículo de transporte de sua propriedade, de placa JTN 5368, chassis 9BSKT6X2BN3461779, MODELO Scania K113, independente do pagamento de despesas do transbordo.Sem preliminares a serem examinadas, impõe-se o exame do mérito.O cerne da lide cinge-se em analisar a legalidade da apreensão e da exigência do pagamento do transbordo para liberação do veículo da Impetrante.Conforme os documentos acostados aos autos, em 27/08/2005 foi realizada fiscalização no veículo da impetrante ocasião em que foram apuradas as seguintes infrações:a) transporte de pessoas não relacionadas na lista de passageiros; b) execução de serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão (em razão de fretamento com desembarque em várias cidades, caracterizando viagem de ônibus de linha); c) ausência de contratação de seguro de responsabilidade civil.As penalidades aplicadas estão previstas no Decreto 2.521/98 (que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências) e na Resolução nº. 233/2003 da ANTT, nos seguintes termos:DECRETO 2.521/98:DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOSDos ContratosArt. 20. São cláusulas essenciais dos contratos de adesão, as relativas:XV - à obrigação de a permissionária garantir a seus usuários contrato de seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), a que se refere a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que serão disciplinados em norma complementar;DAS INFRAÇÕES E PENALIDADESDas Disposições GeraisArt. 79. As infrações às disposições deste Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sem prejuízo da declaração de caducidade, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizados pela Lei que estabelece normas gerais sobre licitações:I - multa;II - retenção do veículo;III - apreensão de veículo;IV - declaração de idoneidade. (grifei)Das multasArt. 83. As multas pelas infrações abaixo tipificadas, instituídas em consonância com o permissivo constante da Lei que estabelece normas gerais sobre licitações, são classificadas em Grupos e seus valores serão calculados tendo como referência o coeficiente tarifário vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado, de acordo com o seguinte critério:I - Grupo I: sete mil e quinhentas vezes o coeficiente tarifário, nos casos de:c) transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, salvo em caso de socorro;II - Grupo II: dez mil vezes o coeficiente tarifário, nos casos de:f) não proporcionar os seguros previstos no inciso XV do artigo 20 deste Decreto;Da apreensão do veículoArt. 85. A penalidade de apreensão do veículo, que se dará pelo prazo mínimo de setenta e duas horas, será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, nos casos de execução de serviço não autorizado ou permitido pelo Ministério dos Transportes ou, em se tratando de serviços especiais de fretamento, quando:I - houver embarque ou desembarque de pessoas ao longo do itinerário;II - ocorrer a prática de venda ou emissão individual de bilhete de passagens;III - a lista de pessoas não corresponder às efetivamente embarcadas e transportadas;IV - houver o transporte intermediário de pessoas;V - o veículo utilizar terminal rodoviário de passageiros de linha regular nos pontos extremos e nas localidades intermediárias da viagem;VI - o veículo não portar, durante a viagem, cópia do registro cadastral da empresa e da respectiva autorização de viagem. 1º A continuação da viagem somente se dará com ônibus de permissionária ou autorizatória de serviços disciplinados por este Decreto, requisitado pela fiscalização, cabendo ao infrator o pagamento das despesas desse transporte, tomando-se por base o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares e a distância percorrida, por passageiro transportado. 2º Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem as despesas de alimentação e pousada do grupo correrão às expensas da empresa infratora. 3º A liberação do veículo far-se-á mediante ato do órgão fiscalizador, após comprovação do pagamento das multas e das despesas referidas nos parágrafos anteriores. 4º Em caso de reincidência, a liberação do veículo dar-se-á por intermédio de ato da autoridade superior do órgão de fiscalização.Por sua vez, o artigo 1º, parágrafos 4º e 5º da Resolução nº. 233 de 2003, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, com as alterações da Resolução 700/2004, assim determinava à época da autuação:Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário: a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão; b) não contratar seguro de responsabilidade civil, de acordo com as normas regulamentares, ou empreender viagem com a respectiva apólice em situação irregular; c) praticar a venda de bilhetes de passagem e emissão de passagens individuais, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento; d) transportar pessoa não relacionada na lista de passageiros, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento; 1º Na hipótese das alíneas a, b e g do inciso IV deste artigo e, quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, das alíneas k e l do inciso I, i do inciso II e c a f e h a k do inciso IV deste artigo, a continuidade da viagem se dará mediante a realização de transbordo, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas a serem aplicadas pela autoridade de trânsito. (alterado pela Resolução nº 700/04) 2º O transbordo consiste na apresentação, pelo infrator, de veículo de permissionária ou autorizatória de serviços disciplinados nesta Resolução ou, considerando o número de passageiros transportados, de bilhete (s) de passagem emitido (s) em linha operada por permissionária. (alterado pela

Resolução nº 700/04) 3º Caso a empresa infratora não efetive o transbordo no prazo de 2 (duas) horas, contado a partir da autuação do veículo, na forma do 2º deste artigo, a fiscalização requisitará veículo ou bilhete (s) de passagem para a continuidade da viagem. (alterado pela Resolução nº 700/04) 4º Caberá à empresa infratora o pagamento da despesa de transbordo referida nos 2º e 3º deste artigo, identificada no Termo de Fiscalização Com Transbordo (Anexo I), expedido pela fiscalização, tomando-se por base a distância a ser percorrida, por passageiro transportado e o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares da mesma categoria do executado pela infratora ou do executado pela permissionária ou autorizatária que presta o transbordo, se esse for de categoria inferior. (alterado pela Resolução nº 700/04) 5º Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, as despesas de alimentação e pousada dos passageiros correrão às expensas da empresa infratora. (alterado pela Resolução nº 700/04) 6º A fiscalização liberará o veículo da empresa infratora após a comprovação do pagamento das despesas referidas nos 4º e 5º deste artigo, independentemente do pagamento da multa decorrente. (alterado pela Resolução nº 700/04) 7º O pagamento da multa não elide o infrator da responsabilidade de sanar a irregularidade, quando assim couber. (acrescentado pela Resolução nº 700/04) Em razão das supostas irregularidades verificadas na fiscalização do veículo da impetrante foram lavrados os autos de infração de nº.s 86134, 86135 e 86136, o transbordo dos passageiros para veículo de outra empresa, bem como a apreensão do veículo, cuja liberação ficou condicionada ao pagamento das despesas do transbordo efetuado, tudo nos termos do Decreto e da Resolução supra. É exatamente contra o condicionamento da liberação do veículo ao pagamento do transbordo que a Impetrante se insurge. Razão assiste à impetrante, senão vejamos: Dispõem os artigos 21, XII, letra e e 175 da Constituição Federal: Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. A mencionada concessão ou permissão foi disciplinada pelas Leis 8.987/95 e 10.833/2001. A Lei 8.987/95, em seu artigo 29, incumbiu ao poder concedente (no caso a União) as seguintes atribuições: I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação; II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. Diante da competência prevista no artigo 84, IV da Constituição Federal e da incumbência conferida pela Lei 8.975/95, foi editado o Decreto 2.521/98, sendo instituídas nos artigos 79 a 85 as seguintes penalidades: I - multa; II - retenção do veículo; III - apreensão de veículo; IV - declaração de idoneidade. Além do pagamento do transbordo para liberação do veículo apreendido. Ocorre que as penalidades mencionadas no inciso II do artigo 29 da Lei 8.975/95 não foram por ela instituídas, o que somente veio a ser feito pela Lei nº. 10.233 de 2001 em seus artigos 78-A e seguintes, in verbis: Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa; III - suspensão; IV - cassação; V - declaração de inidoneidade. Parágrafo único. Na aplicação das sanções referidas no caput, a ANTAQ observará o disposto na Lei no 8.630, de 1993, inclusive no que diz respeito às atribuições da Administração Portuária e do Conselho de Autoridade Portuária. Art. 78-B. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades será circunstanciado e permanecerá em sigilo até decisão final. Art. 78-C. No processo administrativo de que trata o art. 78-B, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, permitida a adoção de medidas cautelares de necessária urgência. Diante disto, conclui-se que a Lei 10.233/2001 elencou as sanções por infração à Lei ou por descumprimento do estabelecido em contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, assim como assegurou no processo administrativo para apuração de infrações e penalidades o contraditório e a ampla defesa, nada estabelecendo sobre apreensão e retenção do veículo, nem tampouco acerca de pagamento de transbordo como condição para liberação. É dizer, a apreensão do veículo, assim como a exigência de pagamento do transbordo são medidas que afrontam os princípios da legalidade e da separação dos poderes haja vista que tais penalidades não estão previstas na lei cuja execução se pretendia regulamentar (Lei 8.987/95), sendo, portanto, criações autônomas do Decreto nº. 2.521 de 1998. Além disso, a liberação do veículo condicionada ao pagamento do transbordo constitui-se em violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurados no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, já que a imposição de penalidade é sempre precedida de lavratura de auto de infração, contra o qual o autuado tem a oportunidade de apresentar defesa em regular procedimento administrativo. Neste mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. DECRETO N. 2.521/98. 1. É ilegal o ato de autoridade fundado no art. 85, 3º, do Decreto n. 2.521/98 que condiciona a liberação de veículo - retido em razão de irregularidade consistente na falta de correspondência entre os passageiros que se encontravam no interior do veículo e àqueles constantes na relação dos passageiros - ao pagamento de multa. 2. O art. 85, 3º, do Decreto n. 2.521/98, ao dispor acerca de penalidade (apreensão de veículo), impondo, subseqüentemente, o pagamento da multa como condição para liberação do bem, extrapolou a sua finalidade de apenas regulamentar a Lei n. 8.987/95, que, disciplinando, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, não cuidou da tipificação de atos ilícitos dos concessionários, tampouco de respectivas sanções administrativas. 3. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 200302290633 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 616750 - Relator(a) - JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - DJ DATA:16/03/2007 PG:00335) Ante o exposto, impossível não considerar ilegal a exigência de pagamento prévio do transbordo para liberação do veículo de transporte da Impetrante. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela Impetrante. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, para determinar a liberação do veículo de placa JTN 5368, chassi 9BSKT6X2BN3461779, MODELO Scania K113, independentemente do pagamento prévio das despesas de transbordo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei 12.016/2009, artigo 14, 1º). P.R.I.O. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

2005.61.00.025315-6 - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(SP109971 - FABIO ALEXANDRE LUNARDINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por AVON COSMÉTICOS LTDA. E AVON INDUSTRIAL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando ser reconhecido o direito de efetuar a dedução na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do IRPJ do valor da Contribuição sobre o Lucro já pago bem como a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei n. 9316, de 22/11/96. Alegam que, quando da apuração do IRPJ calculado com base na apuração do lucro real, depararam-se com o óbice contido no artigo 1º da Lei n. 9316/96 consistente na não dedução do valor da CSLL lançado em conta de despesa vedando ainda a dedutibilidade da base de cálculo da CSLL. Sustentam que a proibição da dedução da CSLL na apuração da base de cálculo para efeito de IRPJ nos termos do artigo 1º da Lei 9316/96 viola os preceitos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional segundo os quais o fato gerador do Imposto é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo, em se tratando de pessoas jurídicas, o lucro real, devendo incidir portanto o imposto somente sobre o acréscimo patrimonial apurado no período base de incidência. Ponderam ainda que o conceito de renda está explicitado nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Por sua vez o artigo 44 também do CTN prevê que a base de cálculo do imposto é o lucro real da pessoa jurídica não podendo o instituidor se distanciar deste substrato básico, ou seja, lucro real. Não pode, por isto, a lei ordinária extravasar este âmbito de incidência sob pena de, como no caso, violar preceitos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. Consideram haver impertinência na inclusão da CSLL na apuração do IRPJ vez que a materialidade concretamente mensurada não é renda mas outra situada fora daquela competência constitucional consistindo nos chamados desvios na base de cálculo. Juntaram procuração e documentos de fls. 9/44, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.718.856,21 (vinte e quatro milhões setecentos e dezoito mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos). Custas à fl. 45. Pedido de liminar indeferido às fls. 53/57, objeto de Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.098515-2. Notificada (fl.62), a autoridade impetrada deixou de prestar informações conforme atesta a certidão de fl. 81. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 81/83. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar objetivando ser reconhecido o direito de efetuar a dedução na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do IRPJ do valor da Contribuição sobre o Lucro já pago bem como a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei n. 9316, de 22/11/96. O fulcro da lide cinge-se em verificar se o disposto no artigo 1º, da Lei n. 9316/96, a qual veda a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) preserva ou não princípios constitucionais e o conceito constitucional de renda pressuposto pela Constituição Federal em seu artigo 153, inciso III. O artigo 1º da Lei n. 9316 de 22 de novembro de 1996 dispõe: art. 1º - O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Como se verifica no citado dispositivo, o legislador vedou a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria exação. O conceito de lucro para fins tributários distingue-se do conceito de lucro societário. Na legislação tributária a configuração do que seja lucro ou despesa não se condiciona à destinação dada à exação. A CSLL é uma parcela do lucro líquido auferido pelo contribuinte, em determinado período, destinada à seguridade social. De igual modo, o Imposto de Renda constitui percentual do acréscimo patrimonial, apurado em um período-base, decorrente da obtenção de renda. Assim, o fato de o Imposto de Renda ser destinado aos cofres públicos e de a CSLL ser dirigida à seguridade social não lhes retira a natureza de lucro. No caso dos autos, verifica-se que o valor pago a título de contribuição social sobre o lucro não reveste o caráter de uma despesa operacional, a ser objeto de dedução, quando da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, uma vez que nem todo pagamento constitui despesa a ser deduzida. A Constituição Federal deve ser interpretada sempre de forma sistemática e as contribuições sociais constituem uma espécie tributária dotada de peculiaridades próprias que se destinam à manutenção da seguridade Social. A idéia matriz que anima a seguridade social é a de solidariedade entre gerações: a geração presente custeia prestações que serão desfrutadas pelas futuras. Depende de planejamento, a ser implementado pela Administração Pública, a eficácia do sistema. Onde não há Plano de Custeio não se pode falar de planejamento prévio e de respeito à solidariedade, segundo Wagner Balera, RDT/92, página 113. Neste sentido: AgRg no REsp 883654 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0192793-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA DJe 13/03/2009 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/1996. LEGALIDADE. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSLL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DO LUCRO LÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EM DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.1. Não se aplica o

enunciado da Súmula 126/STJ na hipótese de o acórdão recorrido se basear somente em legislação federal infraconstitucional.2. In casu, o Tribunal de origem deixou assente que o art. 1º da Lei 9.316/1996, inovando no tocante à indedutibilidade de valor pago como CSL à Fazenda Nacional, arranhou o conceito de renda tratado de modo especial no art. 43 do CTN. Adotou legislação federal infraconstitucional como fundamento.3. Não há empecilho na vedação, imposta pelo art. 1º da Lei 9.316/1996, em abater da base de cálculo do imposto sobre a renda e da CSLL o valor referente ao pagamento desta.4. O importe pago a título de contribuição social sobre o lucro não corresponde à despesa operacional da empresa contribuinte, mas, sim, à parcela do lucro auferido em determinado período, destinada à manutenção da seguridade social. Por conseguinte, não há falar em redução compulsória do patrimônio da empresa. Precedentes do STJ.5. Agravo Regimental não provido. AgRg no REsp 1050637 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0086198-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA DJe 24/11/2008 Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NÃO-DEDUTIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LEGALIDADE - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.1. O art. 1º da Lei n. 9.316/96 vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição está em conformidade com as regras gerais tributárias.2. Não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo.3. À luz dos arts. 543-B do CPC e 328-A do RISTJ, o fato de que a matéria tratada foi reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial; apenas assegura o conhecimento do recurso extraordinário, caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte. Agravo regimental improvido DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2005.61.00.029386-5 - GENESIO ALBERTO (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP234995 - DANILO RENATO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENÉSIO ALBERTO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO visando provimento judicial que determine a produção de prova testemunhal, pericial-contábil e econômico-financeira requerida nos autos do Procedimento Administrativo n.º 13808.006085/2001-85, assim como, a nulidade da decisão administrativa de primeira instância que negou a realização das provas requeridas e dos atos dela decorrentes. Afirma o Impetrante ter sido autuado pela autoridade fiscal sob a alegação de suposto não recolhimento de Imposto de Renda sobre receitas representadas por depósitos efetuados no período de 23 de junho a 15 de agosto de 1997 em conta corrente de titularidade da empresa JGS Comercial Importação e Exportação LTDA, a qual se encontra encerrada por liquidação voluntária desde 19 de novembro de 1998. Inconformado com a autuação o Impetrante apresentou Impugnação Administrativa alegando que não deveria figurar no pólo passivo da suposta obrigação tributária sob pena de afronta aos artigos 121, inciso II e artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Requereu nos autos do Processo Administrativo a produção de prova testemunhal, prova pericial contábil, bem como prova econômico-financeira, contudo a Autoridade Impetrada indeferiu este pedido e julgou procedente o lançamento fiscal. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 31/420, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Custas a fl. 421. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 424). Oficiada, a Autoridade Impetrada presta suas informações às fls. 423/437 arguindo preliminarmente ausência de interesse processual. No mérito afirma que na Cláusula Quarta do Distrato Social de 10/11/1997 o Impetrante consta como responsável e guardião dos livros fiscais da empresa, sendo o mesmo responsável pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Assinala que o Impetrante responsabiliza o Sr. Luiz Renato Crovador pela empresa alegando que este teria documentos que comprovariam a ausência de sua responsabilidade, sendo certo que não há qualquer documento que ligue o suposto Sr. Luiz Renato Crovador a empresa. Sustenta que o pedido de perícia só é pertinente em casos que exijam conhecimentos técnicos especializados para esclarecimentos de dúvidas específicas, o que não se justifica no caso concreto, onde a documentação existente é suficiente para demonstrar os fatos. O pedido de liminar indeferido às fls. 438/441, objeto de Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.017143-8 de fls. 464/502, cuja decisão indeferiu a medida postulada (fls. 507/508). O Impetrante volta aos autos para requerer reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 457/462). A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 510/512 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante pretende obter provimento judicial que determine a produção de prova testemunhal, pericial-contábil e econômico-financeira requerida nos autos do Procedimento Administrativo n.º 13808.006085/2001-85, assim como, a nulidade da decisão administrativa de primeira instância que negou a realização das provas requeridas e dos atos dela decorrentes. Primeiramente rejeito a suscitada falta de interesse processual sob a alegação de que a ação própria para discutir a anulação da decisão de primeira instância administrativa é o recurso ao

Conselho de Contribuintes, conforme o artigo 33 do Decreto nº. 70.235/75. Não é necessário o exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial, haja vista o direito de petição assegurado constitucionalmente. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Sem mais preliminares a serem examinadas, impõe-se o exame do mérito. O cerne da lide cinge-se em verificar se o indeferimento da produção de prova testemunhal, pericial-contábil e econômico-financeira no procedimento administrativo, caracteriza-se cerceamento de defesa. A Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal assim dispõe: Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Do artigo 16 do Decreto nº. 70.235 de 1972 se extrai: Art. 16. A impugnação mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. Verifica-se, portanto, que a produção de provas no procedimento administrativo deve se mostrar necessária para a formação da convicção do órgão julgador, é dizer, o Impetrante deve comprovar a imprescindibilidade da produção da prova requerida, caso contrário ela será indeferida. Ademais, o Impetrante deve expor os motivos que justifiquem a produção de diligências, assim como formular seus quesitos e no caso de perícia, apresentar o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito, o que não ocorreu no caso concreto, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos pelo Impetrante. Além de não terem sido observados os requisitos do artigo 16 acima transcrito, a prova requerida é incabível. Conforme já explanado na decisão de fls. 438/441, o impetrante pretende que seja realizada prova pericial, testemunhal e econômico-financeira no processo administrativo decorrente do auto de infração em que foi considerado responsável tributário pelo pagamento de Imposto de Renda da empresa JGS Comercial Importação e Exportação Ltda. Consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 137/138 o seguinte: De acordo com o artigo 172-VI, do RIR/94; artigo 135-III da Lei 5.172 de 25/10/1966 (CTN), o sócio Genésio Alberto, é pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigação tributária resultante de ato praticado com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O contribuinte (JGS) apresentou Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 1997 sem movimento, optando pela tributação com base no lucro presumido. Intimado em 19/02/2001 e reintimado, via postal, com AR, em 08/03/2001 e 27/03/2001 não apresentou os livros contábeis ou o livro caixa do ano de 1997. O sócio Genésio Alberto foi intimado e reintimado, via postal, com AR, em 12/09/2001 e 09/10/2001, a apresentar documentos contábeis e idôneos que comprovem a origem dos recursos utilizados referente aos valores creditados na conta da Empresa JGS Comercial Importação e Exportação Ltda, conta corrente nº 001101787, ag 258 do Banco Excel Econômico S/A, no período de 23/06/1997 a 15/08/1997. Não foram apresentados a essa fiscalização documentos comprobatórios referentes a origem dos recursos utilizados, creditados na conta da JGS Comercial Importação e Exportação Ltda, sendo necessário lançar em Auto de Infração, os depósitos bancários não contabilizados, discriminados nas planilhas anexas, com fulcro nos artigos 25, 29 e 42 da Lei nº 9.430/96, artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/95 e artigo 2º e parágrafos da Lei 7.689/88. Verifica-se que as provas testemunhais e periciais e econômico-financeira são incabíveis no caso dos autos tendo em vista que a prova de inexistência de omissão de depósitos bancários e de que o Imposto de Renda foi recolhido pela empresa corretamente somente pode ocorrer por meio de prova documental sendo inútil a produção de outras provas. Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DE FATOS E CAPITULAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS E OITIVA DE TESTEMUNHA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO EM FASE DO PROCEDIMENTO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 5 DO C. STF. IRREGULARIDADES FORMAIS NO RELATÓRIO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. I - A jurisprudência desta C. Corte entende prescindível a descrição detalhada dos fatos na portaria inaugural do procedimento administrativo. In casu, além do mais, a portaria

veio acompanhada dos elementos necessários ao conhecimento do fatos imputados ao acusado.II - O indeferimento motivado de provas no PAD é lícito quando as provas requeridas se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não havendo caracterização de cerceamento de defesa. Precedentes.III - Ausente o prejuízo, pela falta do advogado em oitiva de testemunhas, não há falar em nulidade no PAD, face à diretriz estabelecida pela Súmula Vinculante nº 5 do c. STF. Nesse sentido: RMS 13.640/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJE de 13/02/2009. Na espécie, além do mais, o recorrente teve designado um defensor dativo para o evento.IV - A mera ausência de assinatura do Governador do Estado em relatório final da Comissão Processante não tem o condão de nulificar o procedimento, especialmente por ter sido o relatório encampado in totum no respectivo ato demissório.V - Não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e que não foram objeto de discussão na instância originária, sendo vedada a inovação recursal. Precedentes. Recurso desprovido.(STJ -QUINTA TURMA - RMS 27291 / PB RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0149249-4 - Relator Ministro FELIX FISHER)Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída apta a amparar o direito alegado pelo Impetrante.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Impetrante.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2005.61.04.008164-2 - INES SATI OKUYAMA KAWAMOTO(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO E CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE /SP(Proc. PROCURADOR ADVOCACIA DA UNIAO)

1 - Fls. 129/130 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPETRANTE. Indefiro a Assistência Judiciária conforme requerida, tendo em vista que a IMPETRANTE é médica e vice-prefeita de Registro, ou seja, trata-se de profissional de nível superior que revela ausência da hipossuficiência econômica a ensejar o benefício. Ademais, o exame dos autos revela que a IMPETRANTE realizou o recolhimento das custas, inclusive duas vezes, sendo uma no Banco do Brasil e na segunda, embora o fazendo na Caixa Econômica Federal, o fez sob código errado. Diante do exposto, cumpra a IMPETRANTE o despacho de fl. 128, no prazo indicado, sob pena de deserção do recurso de apelação juntado às fls. 107/112. 2 - Decorrido o prazo e silente a parte, retornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

2005.61.19.003731-2 - TELLURE ROTA DO BRASIL LTDA(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc.TELLURE ROTA DO BRASIL LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando o desembaraço de todas as importações objeto de nacionalização, retidas e ainda os processos futuros sujeitos ao desembaraço aduaneiro, até que seja finalizado o procedimento especial de fiscalização, sem que haja a exigência do depósito garantia das mesmas, conforme IN 228/2002, sendo estas liberadas mediante assinatura do importador no termo de responsabilidade.Sustenta a impetrante, em síntese, que é importadora e exportadora de roldanas, rodízios, rodas pneumáticas e ferragens para diversos segmentos, fornecendo seus produtos para indústrias automotivas, telecomunicações e construção, além de segmentos hospitalares.Aduz que em maio de 2005 foi notificada do início do Procedimento Especial de Fiscalização previsto pela Instrução Normativa nº 228/2002, sendo notificada ainda que a auditoria fiscal irá até julho de 2005 podendo o prazo ser prorrogado.Afirma que, após o recebimento do referido mandado-notificação, todos os processos para desembaraço aduaneiro da impetrante têm sido paralisados pela ativação do canal cinza de parametrização do SISCOMEX, o que nunca havia ocorrido com a impetrante após quatro anos de importação e desembaraço de seus produtos.Assevera que, em razão da ativação do canal cinza há uma paralisação do desembaraço e as autoridades fiscais alegam que tal procedimento é normal, restando ao importador apenas aguardar.Informa que a autoridade impetrada afirma que somente poderá liberar as mercadorias após aferição física das mesmas em confronto com a documentação fiscal exibida. E se assim não faz, mesmo em face da impetrante ter preenchido todos os requisitos legais e procedimentais, verifica-se a ocorrência de desvio de poder.Enquanto o Procedimento Especial de Fiscalização durar, a liberação das mercadorias somente ocorrerá mediante apresentação de garantia de igual valor ao da importação realizada, o que é incompatível com a dinâmica comercial, além de configurar indevida restrição da empresa.Aduz que a Instrução Normativa nº. 228/2002 viola o princípio da legalidade, uma vez que extrapolou o comando contido na Medida Provisória 2158/2001, que apenas autoriza a exigência de garantia como condição de entrega do valor das mercadorias quando o valor da importação for incompatível com o capital social ou patrimônio líquido do importador ou do adquirente.Os autos foram distribuídos à Sexta Vara Federal de Guarulhos sendo redistribuído a esta Vara, em razão da incompetência absoluta daquele Juízo para apreciação da lide.Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 12/175, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 176.O pedido liminar foi deferido às fls. 190/193 para determinar a realização do procedimento fiscal previsto na Instrução Normativa nº. 228, de 21/02/2002, independente de garantia pecuniária prevista pelo art. 7º, do referido diploma legal.Notificada, a Autoridade Impetrada apresenta informações às fls. 202/216, argumentando que o pedido de entrega imediata das mercadorias retidas, assim como das mercadorias de importações futuras parametrizadas em canal cinza, enquanto não finalizado o procedimento especial de fiscalização, mediante a simples apresentação do extrato da Declaração de Importação, irá privar a fiscalização de verificar a consistência entre o declarado e o importado, assim como dificultar posterior verificação do que realmente foi entregue ao importador, devido à comercialização ou

consumo ou de importação proibida. Além disso, aduz que a entrega imediata terá como consequência a supressão do exame de valor aduaneiro. Ademais, que a suposta ilegalidade da garantia, nos termos da IN SRF nº. 228/2002, não deve ter como resultado a liberação das mercadorias antes da conclusão do exame de valoração aduaneira. Não exercer o recolhimento da garantia, que lhe daria a posse das mercadorias antes da conclusão do Procedimento Especial de Fiscalização, não leva à conclusão de que a suposta ilegalidade do depósito dessa garantia libera determinada Declaração de Importação em canal cinza de aguardar a conclusão do exame de valoração aduaneira. Informa, ainda, que a impetrante alega que às mercadorias em litígio com a Receita Federal concede-se a prerrogativa de desembaraço mediante a assinatura do Termo de Responsabilidade. Afirma, porém, ser inaplicável ao caso em análise, porque o art. 47 da IN SRF nº. 228/2002 determina o recolhimento de garantia, se assim o desejar o interessado, para liberação da mercadoria antes da conclusão do Procedimento Especial de Fiscalização, sendo que o desembaraço de Declarações de Importação em canal cinza ou em Procedimento Especial de Fiscalização não dependem unicamente do resultado do exame laboratorial. Considera que a prestação de garantia é um direito que o interessado pode exercer ou não, se desejar tomar posse da mercadoria antes da conclusão do processo de fiscalização. Sustenta, por fim, que o procedimento adotado pela fiscalização está de acordo com as normas legais vigentes, requerendo a cassação da liminar e, no mérito, a denegação da segurança. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 136/137 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental visando a dispensa do depósito garantia antes da conclusão do procedimento especial de fiscalização, determinado na IN SRF 228/2002, com a liberação das mercadorias mediante assinatura do importador no termo de responsabilidade. O fulcro da lide cinge-se em verificar se, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação, pode ficar condicionado à prestação de garantia, enquanto não concluído o procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF 228/2002. Passo ao exame do mérito. As mercadorias importadas podem ser retidas pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidades puníveis com a pena de perdimento, consoante o art. 68 da Medida Provisória nº 2158/01, verbis: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Par. único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Portanto, a retenção das mercadorias encontra fundamento nas disposições dos arts. 65 a 69 da IN 206, que encontram respaldo na legislação acima transcrita. Passo a transcrever os dispositivos relevantes ao presente feito: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; (...) V - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; ou (...) I o As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e: I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.; III - os custos de produção da mercadoria; IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. 2o Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, a Coana disciplinará os procedimentos a serem adotados conforme a legislação específica aplicável a cada caso. 3o Nos casos dos incisos V e VI do caput deste artigo, a autoridade aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos: I - importação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas ou com o patrimônio do importador; II - ausência de histórico de importações da empresa na unidade de despacho; III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao importador, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação; IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário; V - conhecimento de carga consignado ao portador; VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor; VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante: a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional; b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada. (...) Art. 68. O importador será cientificado da seleção para os procedimentos especiais de controle: I - durante o despacho aduaneiro, mediante interrupção para apresentação de documentos justificativos ou informações adicionais àquelas prestadas na declaração, registrada no Siscomex; II - nas demais situações, como procedimento interno de revisão aduaneira, mediante ciência em termos de retenção, com intimação para apresentar documentos ou prestar informações adicionais. Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas. Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e

entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica. Assim, a retenção das mercadorias para fins de fiscalização tem base legal, pois trata-se de procedimento investigatório, em que a autoridade coleta provas, equivalente ao início da ação fiscal. O procedimento em questão somente pode ser admitido como preparatório de eventual e futuro processo administrativo previsto no art. 27 e seguintes do Decreto-Lei 1.455, de 07-04-76 (arts. 544 e seguintes do Regulamento Aduaneiro) para a aplicação da pena de perdimento da mercadoria. Aliás, a existência de ação fiscal que antecede e que é preparatória de eventual processo administrativo, anterior à formalização do auto de infração e da abertura de prazo para defesa, é habitual no processo administrativo fiscal, não sendo nenhuma novidade. A peculiaridade do caso é que, enquanto as investigações preliminares se desenvolvem, as mercadorias ficam retidas. A retenção de mercadorias pela Fiscalização Aduaneira somente se legitima em duas hipóteses legais, quais sejam, a existência de indícios de infração punível com a pena de perdimento ou a ocorrência da hipótese prevista no art. 80, II, da Medida Provisória 2.158-35/01, que se refere à incompatibilidade do valor das importações com o patrimônio líquido do importador ou do adquirente. Afora estas duas hipóteses legais, a retenção da mercadoria transfigura-se em medida coercitiva ilegítima, aplicando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cristalizado na súmula 323 de sua jurisprudência predominante, a qual dispõe, in verbis: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. No que diz respeito à liberação das mercadorias mediante prestação de garantia, dispõe o art. 80 da MP 2.158-35/2001: Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá: I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente. Observe-se que a exigência da prestação de garantia ocorre somente nas situações em que o interessado pretende a liberação das mercadorias antes do procedimento especial de fiscalização, sendo razoável e devidamente respaldada pela lei, que delegou à regulamentação dos prazos, forma e da possibilidade de liberação de mercadorias e suas condições (art. 68, parágrafo único), prevendo também a disciplina quanto às medidas de caução/cautela fiscal. E, nem poderia ser diferente, se o procedimento de fiscalização objetiva apurar eventuais irregularidades e fraudes em operações de importação, não faria sentido possibilitar a liberação de mercadoria, que está sujeita à pena de perdimento condicionada à conclusão da investigação, sem qualquer garantia, sob pena de fraudar a intenção do legislador infraconstitucional que objetivou com essas medidas não só punir a atividade irregular, mas também coibi-la. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS DURANTE O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO: POSSIBILIDADE. 1. Quando houver suspeita de fraude à legislação aduaneira, a Administração Tributária deve proceder à apreensão das mercadorias, como instrumento de cautela à reparação dos eventuais prejuízos materiais. 2. A liberação dos produtos, antes de concluído o procedimento de fiscalização, só é possível mediante a prestação de garantia pelo interessado (artigo 23, do Decreto-lei nº 1.455/76; artigo 81, da Lei Federal nº 9.430/96 e artigos 68 e 80, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001). 3. Agravo de instrumento improvido. Observe-se que as disposições da IN 228/02 (art. 7º), no que diz respeito à garantia, constituem suavização do preceito legal veiculado pela MP 2158/01, pois, por esta, em princípio, a autoridade aduaneira poderia reter mercadorias sem qualquer liberação provisória ou condicionamento. Quanto à forma da prestação da garantia, aplicável o disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 228/02: Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial. (...) 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. Desta forma, verificada a necessidade de retenção de mercadorias nos casos previstos legalmente, legítima a exigência de prestação de garantia para autorizar a liberação antes de concluído o procedimento especial de fiscalização, na forma do art. 7º da IN 228 (depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União), devendo ser equivalente ao preço da mercadoria (apurado com base no art. 88 da MP 2.158-35) acrescido do frete e seguro internacional. Por outro lado, analisando cuidadosamente os autos, razão assiste ao impetrante. A referida retenção de mercadorias impede ou impossibilita a consecução de seu objeto social, na medida em que, estende desmotivadamente o prazo para a conclusão do procedimento especial de fiscalização. Ora, se há indícios de irregularidades no procedimento de importação, este deve ser coibido com a conclusão do procedimento necessário em curto prazo, sob pena de afrontar o princípio constitucional da eficiência, inerente à Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Observe-se que, na maioria das vezes, o prazo para a conclusão do procedimento especial fica ao bel-prazer do fiscal aduaneiro, que se reveste de poder discricionário ilimitado e ilegal. Além do mais, no caso dos autos, a demora faz com que o impetrante seja compelido à prestação da garantia - que deveria ser utilizada nos casos efetivamente necessários de fortes indícios de fraudes - para não perecer a mercadoria apreendida e viabilizar sua atividade comercial. Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1998, referiu sobre a eficiência como um dos deveres da Administração. Definiu-a como o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Ainda acrescenta que o dever de eficiência corresponde ao dever

de boa administração adotado na doutrina italiana. Para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro o princípio apresenta dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os resultados melhores, como também em relação ao modo racional de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, idem quanto ao intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público. Ela enfatiza que a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito. De fato, almeja-se que os serviços públicos sejam realizados com adequação às necessidades da sociedade que contribui, de forma efetiva e incondicional, para a arrecadação das receitas públicas. Muito se tem discutido sobre a qualidade dos serviços aduaneiros pelo Poder Público. A eficiência, pelo senso comum, deveria ser sempre fator determinante para atuação da máquina administrativa, mas a prática tem revelado inquinada dissonância. Eficiência aproxima-se da ideia de economicidade. Visa-se a atingir os objetivos, traduzidos por boa prestação de serviços, do modo mais simples, mais rápido, e mais econômico, elevando a relação custo/benefício do trabalho público. O administrador deve sempre procurar a solução que melhor atenda ao interesse público do qual é curador. O princípio da eficiência está presente na ordem político-jurídica, por ser consequência lógica do Estado de Direito organizado. Alexandre de Moraes, define o princípio da eficiência como aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. (grifo nosso) Com proficiência, sustenta que urge a interligação do princípio com os da razoabilidade e da moralidade, pois o administrador deve se utilizar de critérios razoáveis na realização de sua atividade discricionária. Assim, com a inserção da eficiência na Constituição Federal, o cidadão passa a ter o direito de questionar a qualidade das atividades públicas, exercidas diretamente pelo Estado ou por ente terceirizado. Diante disso, a prestação de garantia, em procedimento fiscal não pode ser exigida diante de situações não previstas em lei. O artigo 68 da MP 2.158-35/01, por ser norma restritiva do direito de propriedade, não pode ser visto de maneira ampliativa, como permitindo à Secretaria da Receita Federal exigir a prestação de garantia em qualquer situação que entenda haver indícios da prática de infração punível com pena de perdimento sem a presença dos indícios que, a rigor, já se encontram previstos. Esse tipo de interpretação permite, por exemplo, que seja exigida a prestação de garantia nos casos em que, não obstante não constituam, pela sua natureza, indício de infração punível com pena de perdimento, assim são consideradas pela simples existência de uma Instrução Normativa dispondo dessa maneira que, ainda que não se lhe possa atribuir ausência de legitimidade deve permitir que constatada inexistente a suposta fraude tem o dever de afastar a limitação. Note-se bem a diferença: uma coisa é instaurar procedimento especial de fiscalização porque se suspeita de indícios da prática de infrações puníveis com pena de perdimento; outra coisa, bem diferente, é, em função da instauração desse procedimento administrativo, mas antes de sua conclusão, reter-se mercadorias e exigir-se garantias com fundamento não nas hipóteses previstas na lei, mas nas mesmas hipóteses que fundamentaram a instauração do próprio procedimento especial de fiscalização, mas cuja existência não é certa, por estar o procedimento inacabado. É dizer, embora não se possa atribuir desvios na parametrização para efeitos de fiscalização, não se pode perder de vista que toda parametrização é arbitrária - no sentido de ser genérica e não atender à realidades específicas - de tal forma que em sendo constatado pela fiscalização a ausência de supostas irregularidades detectadas tão somente por força da referida parametrização, a manutenção do regime por força exclusiva da impossibilidade da administração fazendária realizar as atividades que se obriga não deixa de ser uma agressão a direitos. De fato impõe uma sanção sem que haja uma efetiva irregularidade. Tanto é verdade que não há notícia nos autos pela autoridade impetrada, de conclusão fraudulenta do procedimento fiscal instaurado. Nesta ideia, deve-se combater os exageros cometidos pela Administração, como neste caso, zelando pela eficiência do serviço público, que de forma arbitrária exigiu a prestação de garantia, adiando desmotivadamente, a conclusão do procedimento fiscal. No entanto, não há como estender a presente decisão aos procedimentos fiscais futuros e incertos, como pretende o impetrante, diante da imprevisão dos motivos ensejadores dos próximos procedimentos especiais de fiscalização. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação mandamental e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança requerida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida às fls. 190/193, para determinar a realização de procedimento fiscal previsto na Instrução normativa nº. 228, de 21/02/2002, com relação às declarações de importação do impetrante constante do procedimento fiscal nº. 0815500-2005-00105-6, independente de garantia pecuniária prevista pelo art. 7º, do referido diploma legal. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.026209-2 - WILSON MOREIRA DA SILVA JUNIOR X CAMILA MARIA BERNABE (SP176802 - LUIS AUGUSTO CASSAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
FL 108 - Fls. 102/107 : Recebo a apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.030044-5 - VALDAC LTDA (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO

PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 284/287 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.031584-9 - OFFICE PLAN PARTICIPACOES LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 111/124 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.000111-2 - FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 333/338 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.000173-2 - EVERSISTEMS INFORMATICA COMERCIO REPRESENTCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 125/151 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.000341-8 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 363/388 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.003841-0 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A X DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X DUKE TRADING DO BRASIL LTDA(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 198/224 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.004273-4 - AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FL. 210 - Fls. 180/209 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2003.61.00.009804-0 - SIND EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST S PAULO(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DA COMISSAO VALORES MOBILIARIOS X GERENTE REGIONAL DA COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS EM SAO PAULO(Proc. DANIEL SCHIAVONI MILLER)

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SINDICATO DAS EMPRESAS SERVIÇOS CONTÁBEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS EM SÃO PAULO e GERENTE REGIONAL DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS EM

SÃO PAULO, em que a impetrante se insurge contra a eficácia dos artigos 1º, II, 2º, incisos e 1º, 3º e 5º, todos da Instrução Normativa CVM nº 381/03, com a pretensão de desobrigar as companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários de publicar as informações exigidas pelos normativos mencionados, bem como, impedir eventuais punições impostas pelos impetrados aos Auditores independentes ou às Entidades auditadas. Afirmo a impetrante, no que tange ao conteúdo da Instrução CVM nº 381/03 ter a mesma extrapolado os poderes normativos a ela conferidos pela Lei nº 6.385/76, tendo em vista que, a pretexto de regulamentar a natureza das informações que devem ser reveladas pelas companhias abertas, maculam direito líquido e certo do auditor independente. Aduz, ainda, que segundo a Impetrada as entidades auditadas estariam obrigadas a revelar informações relacionadas a prestação do serviço e inclusive o valor dos honorários contratados e o seu percentual em relação aos honorários relativos aos de serviços de auditoria externa, realizados pelo auditor independente ou por parte relacionadas com o auditor independente, supostamente perpetrando invasão da vida privada e violação da intimidade dos mesmos. Por fim, sustenta que na hipótese de existir tal obrigação constata-se da instrução normativa nº 381/03, a competência para imposição de tamanho ônus no campo dos contadores e das organizações prestadoras de serviço contábeis seria exercida exclusivamente pelo Conselho Federal de Contabilidade, e não pela CVM. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/114. À fl. 121 foi postergado exame do pedido liminar para após a vinda das informações. A Superintendente Regional da CVM em São Paulo e o Gerente Regional da CVM em São Paulo, representados pela Procuradoria Federal apresentaram suas informações às fls 131/168. Em relação a autoridade impetrada salienta a ilegitimidade passiva para a causa das autoridades apontadas como coatoras e pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito sustentam a relevância da auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários e do contexto da edição da instrução normativa nº 381, de 14 de janeiro de 2003. Acrescenta que o referido ato normativo estaria compatível com os princípios da proporcionalidade, da legalidade, publicidade, transparência e da discricionariedade técnica, todos fundamentos para improcedência do pedido. Às fls. 108/109 foi concedida a liminar única e exclusivamente para que as informações previstas no art. 2º sejam fornecidas diretamente à CVM e divulgadas no relatório dos administradores apenas os incisos I, III e IV do referido artigo e, quanto ao inciso II a divulgação destas informações terem sido prestadas à CVM. Às fls. 210/215 foi apresentado embargos de declaração por obscuridade requerendo a embargante o conhecimento dos embargos para através de efeitos modificativos sanar a ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras, face à alegada inexecutabilidade e, subsidiariamente, pugnar pelo real alcance da r. decisão prolatada. Às fls. 236/246 foram acostadas cópias do recurso de agravo por instrumento interposto pela Comissão de Valores Imobiliários CVM contra a decisão liminar. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento 2003.03.00.041383-4, às fls. 290/292, interposto pela Comissão de Valores Imobiliários - CVM, concedendo efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão recorrida, mantendo na íntegra a exigência trazida pela instrução normativa CVM nº 381/03. À fl. 352/356 o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. II- Das preliminares Da ilegitimidade passiva alegada pela Comissão de Valores Imobiliários - CVM Em que pese ser o mandado de segurança remédio destinado a proteção de direito líquido e certo atingido por ato de autoridade, devendo figurar em seu pólo passivo esta mesma autoridade que passa ser tida como coatora, entendo que, no caso específico dos autos, está envolvida matéria com potencial de repercutir nos interesses dessas entidades, na medida em que eventual procedência da demanda desobrigaria o recebimento, processamento, fiscalização das informações e punições dos infratores, a quase totalidade dos associados da impetrante. Daí a manifesta legitimidade das autoridade em questão, para figurarem no pólo passivo desta ação. A Constituição Federal deixou claro quais pessoas podem figurar como autoridades coatoras passíveis de impetração de mandado de segurança. Com relação a esta abrangência constitucional, comenta Lucia Valle Figueiredo: Deveras, ao tratar da responsabilidade do Estado, a Constituição da República asseverou que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso, caso haja dolo ou culpa do funcionário. Vê-se, portanto, que se alargou o conceito de agente público e, de conseguinte, o conceito de quem possa ser autoridade coatora no mandado de segurança. Ademais a esta definição, a jurista descreve exatamente o que seria autoridade coatora, veja-se: Assim, autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações. Vale ressaltar que para definição da autoridade coatora correta, deve atentar o Impetrante para aquele que possui competência para cumprir a ordem judicial, como ensina Hely Lopes Meirelles: Incabível é a segurança contra autoridade que não dispunha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado será dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. Seguindo a linha de que o mandado de segurança não perderia sua eficácia se impetrado contra autoridade que possua competência para cumprir a ordem judicial, mesmo não sendo esta que efetivamente praticou o ato, quando impetrado contra autoridade equivocada, mas hierarquicamente superior, surgiu a Teoria da Encampação. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido que não basta apenas a prestação de informações, mas esta deve vir acompanhada da contestação dos fatos e direitos aduzidos na peça inicial do writ, veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E

ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. De acordo com a teoria da encampação, adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do writ. (...) (MS 8.206/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 14.05.2008, DJe 29.05.2008) Visualiza-se que a teoria da encampação - conforme posicionamento do E. STJ - é reflexo de uma flexibilização do instrumento processual, com a finalidade de se buscar a efetividade do processo, sendo certo que o processo não é e nunca foi um fim em si mesmo. Em outra vertente, não há como não inserir as referidas autoridades impetradas dentro da estrutura organizacional de cúpula da CVM, pois aos representantes da Superintendência Regional da CVM em São Paulo, conforme art. 25 do Decreto nº 4763 de 24/06/2003, compete:() Art. 25. Às Superintendências Regionais de Brasília e de São Paulo compete: I - supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito da Superintendência; eII - administrar serviço de atendimento ao público, no que se refere às operações cujas responsabilidades sejam das Superintendências localizadas na Sede. Nesse complexo estrutural é que tomando por base o clássico entendimento do I. Ministro Luiz Fux, e com a finalidade de promover a efetiva correção da autoridade coatora sanando todos e eventuais vícios outrora alegados, acerca da dificuldade no cumprimento de decisões proferidas por esse juízo e levando em consideração a flexibilização gerada pela teoria da encampação, ultrapasso a preliminar de argüição de ilegitimidade passiva, conforme entendimento abaixo: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 5. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser deveras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social. 6. O princípio se exacerba no campo dos remédios heróicos de defesa dos direitos fundamentais, como soe ser o Mandado de Segurança, no qual a parte veicula lesão perpetrada por autoridade pública, que a engendra calcada na premissa da presunção de legitimidade de seus atos. 7. Consectariamente, a análise de questões formais, notadamente a vexata quaestio referente à pertinência subjetiva passiva da ação, com a descoberta da autoridade coatora no complexo administrativo, não deve obstar a perquirição do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo. 8. Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (error communis facit ius) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade. 7. In casu, restou assente na instância ordinária a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora no writ of mandamus, contudo, consignou-se que: ainda das peças constantes dos autos, colhe-se, das informações do juiz (fl. 58) que já foram prestadas as informações no mandado de segurança, sem que houvesse qualquer prejuízo processual. Logo, nenhuma nulidade merece ser declarada à decisão, ante a prevalência do princípio da instrumentalidade processual. 8. Agravo regimental desprovido. Da Segurança pleiteada contra ato normativo em tese e Súmula 266 do STF O objeto de impugnação através do presente Mandado de Segurança Coletivo se encontra revestido de efeitos concretos, considerando a normatização que recai especificamente sobre a conduta e atividade dos auditores independentes e Sociedades Anônimas que se valem dos serviços dos auditores independentes, conforme precedente abaixo transcrito.1. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRACAO POR ORGAO REPRESENTATIVO. LEGITIMIDADE (CF, ART. 5, LXX, B). E LEGITIMA A PRETENSÃO DO ORGAO REPRESENTATIVO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO PARA AFORAR SEGURANÇA COLETIVA A FAVOR DE SUAS ASSOCIADAS, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO EM SEU ESTATUTO, SENDO DESNECESSARIA AUTORIZACAO EXPRESSA DE CADA QUAL.2. REALIZACAO DE DEBATES ENTRE CANDIDATOS REGISTRADOS. LIBERDADE DE INFORMACAO. ALCANCE DO ART. 220, PARAG. 1, DA CF. PRINCIPIO DA ISONOMIA (LEI 7.773/89, ART. 19; RES. TSE N. 15.443/89, ART. 72).3. A NORMA DA INSTRUCÃO NORMATIVA DO TSE NAO TEM NATUREZA RESTRITIVA, SENDO, AO CONTRARIO, PERMISSIVA E REGULAMENTADORA DA

REALIZACAO DE DEBATE POLITICO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS REGISTRADOS A ELEICAO PRESIDENCIAL, RESPALDANDO-SE NO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, PORQUANTO ASSEGURA A PARTICIPACAO DE TODOS, EM IGUALDADE DE CONDICOES. 4. MANDADO DE SEGURANCA. RESOLUCAO NORMATIVA. CABIMENTO. CABIMENTO DO WRIT CONTRA RESOLUCAO NORMATIVA DO TSE QUANDO, DELA, SURTIREM EFEITOS CONCRETOS CONTRA A IMPETRANTE E SUAS ASSOCIADAS, PASSIVEIS DE CAUSAR-LHES PREJUIZO.5. MANDADO DE SEGURANCA DENEGADO, FACE A INEXISTENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO A SER AMPARADO Tribunal Superior Eleitoral. Plenário - Acórdão MSCOL de 14/09/1989 (Processo MS nº 6) Sobre o assunto, sempre pertinente a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: (...)Sabe-se que existe até uma súmula estabelecendo descaber o mandado de segurança contra lei em tese. A dicção desta súmula me parece um pouco exagerada. Em primeiro lugar, porque há leis de efeitos concretos, há leis que, do ponto de vista substancial e não do ponto de vista de sua categorização formal, são verdadeiros atos administrativos. Uma lei que faz a divisão de um município, por exemplo, de si mesmo corresponde a um ato concreto, e esta divisão do município poderá eventualmente ter sido feita com ofensa a direito líquido e certo do município do qual se desmembrou uma parte para a constituição do novo.(...)(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Mandado de Segurança. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990. p. 17)No mesmo sentido a lição de Hely Lopes Meireles: (...)Por leis e decretos de efeitos concretos entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outras dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandado de segurança. Em geral, as leis, decretos e demais atos proibitivos são sempre de efeitos concretos, pois atuam direta e imediatamente sobre os seus destinatários (Hely Lopes Meirelles in MANDADO DE SEGURANÇA, Ed. RT, 11ª ed., p. 15).Rejeito, assim, a alegação.III - Do Mérito Do Direito Líquido e Certo Não merece prosperar a pretensão do impetrante.Preliminarmente, a visão de mercado hoje consolidada leva em consideração erros do passado que fizeram com que etapas de uma necessária evolução fossem gradativamente incorporadas no arcabouço jurídico pátrio, sendo certo que três pilares se destacam, a saber: 1. proteção dos investidores contra fraudes e abusos similares; 2. a competição dentro de um mercado saudável e 3. a redução dos riscos sistêmicos, com o intuito de preservar a estrutura do sistema financeiro. Cristalino que os referidos pilares interagem com a máxima de que o mercado está submetido a quaisquer variações internas ou externa dos agentes econômicos e a resposta que se espera aos efeitos nefastos de tal variação do mercado deve se pautar em princípios de eficiência confiabilidade e competitividade buscando a consolidação do terceiro pilar acima mencionado, ou seja, blindar o sistema financeiro nacional, conforme previsão constitucional.Do Sistema Financeiro Nacional Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Ademais para perfeita compreensão do que hoje se chama de no mercado de capitais salutar a transcrição de sua evolução histórica :Com a finalidade específica de regulamentar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários, as Bolsas de Valores, os intermediários financeiros e as companhias de capital aberto, funções hoje exercidas pela CVM, foi criada uma diretoria no Banco Central - Diretoria de Mercado de Capitais.Ao mesmo tempo, foram introduzidos alguns incentivos para a aplicação no mercado acionário, dentre os quais se destacam os Fundos 157, criados pelo Decreto Lei nº 157, de 10.02.1967. Os Fundos 157 eram uma opção dada aos contribuintes para utilizar parte do imposto devido quando da Declaração do Imposto de Renda, em aquisição de quotas de fundos de ações de companhias abertas administrados por instituições financeiras de livre escolha do aplicador.Com o grande volume de recursos levados para o mercado de acionário, principalmente em decorrência dos incentivos fiscais criados pelo Governo Federal, houve um rápido crescimento da demanda por ações pelos investidores sem que houvesse aumento simultâneo de novas emissões de ações pelas empresas. Isto desencadeou o boom da Bolsa do Rio de Janeiro quando, entre dezembro de 1970 e julho de 1971, houve uma forte onda especulativa e as cotações das ações não paravam de subir.A partir de julho de 1971, iniciou-se um processo de realização de lucros pelos investidores mais esclarecidos e experientes que começaram a vender suas posições. O quadro foi agravado progressivamente quando novas emissões começaram a chegar às bolsas, aumentando a oferta de ações, em um momento em que muitos investidores, assustados com a rapidez e a magnitude do movimento de baixa, procuravam vender seus títulos.O movimento especulativo conhecido como boom de 1971 teve curta duração, mas suas conseqüências foram vários anos de mercado deprimido, pois algumas ofertas de ações de companhias extremamente frágeis e sem qualquer compromisso com seus acionistas, ocorridas no período, geraram grandes prejuízos e mancharam de forma surpreendentemente duradoura a reputação do mercado acionário.Apesar disso, notou-se uma recuperação das cotações a partir de 1975, devido a novos aportes de recursos (as reservas técnicas das seguradoras, os recursos do Fundo PIS/PASEP, adicionais do Fundo 157 e a criação das Sociedades de Investimento - Decreto Lei 1401 - para captar recursos externos e aplicar no mercado de ações), além de maiores investimentos por parte dos Fundos de Pensão.Ao longo do tempo, vários outros incentivos foram adotados visando incentivar o crescimento do mercado, tais como: a isenção fiscal dos ganhos obtidos em bolsa de valores, a possibilidade de abatimento no imposto de renda de parte dos valores aplicados na subscrição pública de ações decorrentes de aumentos de capital e programas de financiamento a juros subsidiados efetuados pelo BNDES - Banco

Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - aos subscritores de ações distribuídas publicamente. Foi dentro desse quadro de estagnação e tentativa de recuperação do mercado acionário que, em 1976, foram introduzidas duas novas normas legais, ainda em vigor: a Lei nº 6.404/76, nova Lei das Sociedades Anônimas que visava modernizar as regras que regiam as sociedades anônimas, até então reguladas por um antigo Decreto-Lei de 1940; e a Lei nº 6.385/76, segunda Lei do Mercado de Capitais que, entre outras inovações, criou a CVM e introduziu no mercado uma instituição governamental destinada exclusivamente a regulamentar e desenvolver o mercado de capitais, fiscalizar as Bolsas de Valores e as companhias abertas. Não obstante todos esses incentivos, o mercado de capitais não teve o crescimento esperado, ainda que em alguns momentos tenha havido um aumento na quantidade de companhias abrindo seu capital e um volume razoável de recursos captados pelas empresas através de ofertas públicas de ações, durante a década de 1980. Apesar da experiência pioneira para atrair capitais externos para aplicação no mercado de capitais brasileiro, representada pelo Decreto-Lei nº 1.401/76, o processo de internacionalização do mercado chega ao país no final da década de 1980, sendo seu marco inicial a edição da Resolução nº CMN nº 1.289/87 e seus anexos. A partir de meados da década de 1990, com a aceleração do movimento de abertura da economia brasileira, aumenta o volume de investidores estrangeiros atuando no mercado de capitais brasileiro. Além disso, algumas empresas brasileiras começam a acessar o mercado externo através da listagem de suas ações em bolsas de valores estrangeiras, principalmente na Bolsa de Nova Iorque (NYSE - New York Stock Exchange), sob a forma de ADRs - American Depositary Receipts - com o objetivo de se capitalizar através do lançamento de valores mobiliários no exterior. Ao listar suas ações nas bolsas americanas, as companhias abertas brasileiras foram obrigadas a seguir diversas regras impostas pela SEC - Securities and Exchange Commission, órgão regulador do mercado de capitais norte-americano, relacionadas a aspectos contábeis, de transparência e divulgação de informações. Com a listagem internacional e também o fluxo de crescente de investidores estrangeiros no Brasil, as empresas brasileiras começam a ter contato com acionistas mais exigentes e sofisticados, acostumados a investir em mercados com práticas de governança corporativa mais avançadas que as aplicadas no mercado brasileiro. Ao número crescente de investidores estrangeiros soma-se uma maior participação de investidores institucionais brasileiros de grande porte e mais conscientes de seus direitos. Durante um certo tempo, o mercado de capitais brasileiro perdeu espaço para outros mercados devido à falta de proteção ao acionista minoritário e a incertezas em relação às aplicações financeiras. A falta de transparência na gestão e a ausência de instrumentos adequados de supervisão das companhias influenciavam a percepção de risco e, conseqüentemente, aumentavam o custo de capital das empresas. Algumas iniciativas institucionais e governamentais foram implementadas nos últimos anos com o objetivo de assegurar a melhorias das práticas de governança corporativa das empresas brasileiras, das quais destacamos: a aprovação da Lei nº 10.303/01 e a criação do Novo Mercado e dos Níveis 1 e 2 de governança corporativa pela Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA. O que facilmente se percebe é que não foi um simples ato de se criar um normativo, seja com Sociedades Anônimas ou mesmo com a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, mas sim, importantes pequenas medidas, detalhes, que somados a reiteradas práticas de governança corporativa das empresas brasileiras é que viabilizaram a consolidação do que hoje chamamos de novo mercado, senão vejamos: I - Novo Mercado No final dos anos 90 era evidente a crise de grandes proporções pela qual passava o mercado de ações no país. A título de exemplo, o número de companhias listadas na BOVESPA tinha caído de 550 em 1996 para 440 em 2001. O volume negociado após atingir US\$ 191 bilhões em 1997, recuara para US\$ 101 bilhões em 2000 e US\$ 65 bilhões em 2001. Além disso, muitas companhias fechavam o capital e poucas abriam. É nesse cenário que a BOVESPA cria o Novo Mercado como um segmento especial de listagem de ações de companhias que se comprometam voluntariamente a adotar as boas práticas de governança corporativa. Numa necessária adaptação à realidade do mercado de ações brasileiro, são criados dois estágios intermediários: Níveis 1 e 2, que juntos com o Novo Mercado estabelecem compromissos crescentes de adoção de melhores práticas de governança corporativa. A idéia que norteou a criação do Novo Mercado tem seu fundamento na constatação de que entre os diversos fatores que contribuem para a fragilidade do mercado de capitais brasileiro está a falta de proteção aos acionistas minoritários. Dessa forma, a valorização e a liquidez das ações de um mercado são influenciadas positivamente pelo grau de segurança que os direitos concedidos aos acionistas oferecem e pela qualidade das informações prestadas pelas empresas. A Impetrada CVM tem respaldo legal e estrutura prevista na Lei nº 6385/76, tendo sua natureza jurídica definida no art. 5º que prevê: É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária. (Redação dada pela Lei nº 10.411, de 26.2.2002). Tal configuração se insere dentro de um processo de descentralização administrativa que viabiliza a necessária autonomia capaz de afirmar a inexistência de direito líquido e certo no presente writ, ratificando a legalidade da instrução normativa n. 381/03. Nesse contexto, devido às constates transformações econômicas efetivadas em escala de alta complexidade, necessitamos dos entes estatais responsáveis, no caso a CVM, respostas ágeis e imediatas, a fim de minimizar os efeitos devastadores que a inércia na implementação de medidas objetivas e eficazes possam causar diretamente na economia e reflexamente na distribuição de renda, na geração de empregos, na implementação de políticas públicas e na confiabilidade do mercado brasileiro, conforme bem divulgado serem os objetivos e as atribuições da CVM. A Lei que criou a CVM (6385/76) e a Lei das Sociedades por Ações (6404/76) disciplinaram o funcionamento do mercado de valores mobiliários e a atuação de seus protagonistas, assim classificados, as companhias abertas, os intermediários financeiros e os investidores, além de outros cuja atividade gira em torno desse universo principal. A CVM tem poderes para disciplinar, normatizar e fiscalizar a atuação dos diversos integrantes do mercado. Seu poder normatizador abrange todas as matérias referentes ao mercado de valores mobiliários. Cabe à CVM, entre outras, disciplinar as seguintes matérias: registro de companhias abertas; registro de

distribuições de valores mobiliários; credenciamento de auditores independentes e administradores de carteiras de valores mobiliários; organização, funcionamento e operações das bolsas de valores; negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; suspensão ou cancelamento de registros, credenciamentos ou autorizações; suspensão de emissão, distribuição ou negociação de determinado valor mobiliário ou decretar recesso de bolsa de valores; O sistema de registro gera, na verdade, um fluxo permanente de informações ao investidor. Essas informações, fornecidas periodicamente por todas as companhias abertas, podem ser financeiras e, portanto, condicionadas a normas de natureza contábil, ou apenas referirem-se a fatos relevantes da vida das empresas. Entende-se como fato relevante, aquele evento que possa influir na decisão do investidor, quanto a negociar com valores emitidos pela companhia. Ato contínuo, afastado a argumentação de que a imposição de regramento ou obrigação de fazer a auditores independentes, pelo fato de serem contadores, só seria possível através do Conselho Federal de Contabilidade, pois as imposições constantes da instrução normativa 381/03 decorrem de relação jurídica de direito público derivada do regular exercício do Poder de Polícia da CVM, permissivo retratado, mutatis mutandi, no seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. PODER DE POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. 1. A taxa tem como fato gerador um serviço de natureza administrativa, prestado pelo Estado no exercício do poder de polícia. Estes serviços, pela sua natureza, não podem ser delegados ao particular, porque é atividade específica do Estado. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal, a taxa de fiscalização do mercado de valores, cobrada pela CVM, reveste-se de plena legalidade e constitucionalidade. Súmula 665 do STF. Inexistência de invasão de competência. 3. Apelação improvida. MAS199701000079335 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000079335 - TRF1 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Fonte: DJ DATA:29/01/2004 PAGINA:57 . Cristalino que o a missão da CVM de manter a competitividade do mercado de forma livre, eficiente, segura, com transparência das informações dentro do conceito de governança corporativa , protegendo o pequeno investidor gera benefícios que serão colhidos diretamente também pelos auditores independentes, as sociedades anônimas e o mercado brasileiro. Dessa forma, no conflito de interesses supostamente opostos, há preponderância da transparência das informações dentro do salutar juízo de razoabilidade e ponderação dos bens jurídicos em questão, consolidando o papel da CVM que na edição da Instrução Normativa 381, de 14 de janeiro de 2003, atuou legitimamente de acordo com suas atribuições sem, contudo, violar princípios e normas legais ou constitucionais. Por fim, esclareço que a independência do auditor é, de fato, o principal fator que diferencia o profissional de contabilidade que trabalha dentro da empresa, daquele que presta serviço de auditoria independente. Destarte, o grande diferenciador é do grau de independência não o fato de o auditor ser independente, e sim, se ele, além disso, aparenta ser independente, ou seja, se aqueles que supostamente devem se beneficiar do seu trabalho vêem o auditor como uma pessoa ou empresa independente, sendo tal fato fundamental para a confiança do sistema.IV - Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem verba honorária a teor da Súmula 105 do Colendo STJ.Encaminhe-se cópia desta por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 2487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.004680-1 - ANDREIA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X AGNES MUNIZ DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 16/11/2009, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2005.61.00.016592-9 - ADILSON ROBERTO DALESSIO X JOANA DALESSIO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 17/11/2009, às 12:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se

2005.61.00.019572-7 - ROBSON GUATUA NARDIS X FRANCISCA IVANEIDE NUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª

Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 16/11/2009, às 12:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2006.61.00.007071-6 - LUIZ CARLOS TADEU RIBEIRO X GISLENE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 16/11/2009, às 13:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2006.61.00.024270-9 - EVANDRO SANTANA BARRETO X SHEYLLA ROBERTA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 17/11/2009, às 13:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2007.61.00.001259-9 - GISELLE CAMPITELI CARDOSO CARMINATO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 17/11/2009, às 14:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2007.61.00.008202-4 - WILSON GOMES OLIVEIRA SANTOS X MARTA MONTES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 16/11/2009, às 16:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2007.61.00.019021-0 - JAQUES JULIO DA ROCHA JUNIOR X MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 17/11/2009, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

Expediente Nº 2489

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.034779-8 - NAVEGACAO MECA S/A X ESTALEIROS CENTRO OESTE S/A X TRANS OESTE TRANSPORTADORA CENTRO OESTE LTDA(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP148948 - FABIOLA SCHLOBACH MOYSES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAVEGAÇÃO MECA S/A, ESTALEIROS CENTRO OESTE S/A e TRANS OESTE TRANSPORTADORA CENTRO OESTE LTDA. contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE.Consta da inicial que as impetrantes pleitearam, administrativamente, ingresso no sistema de parcelamento de débitos fiscais, regido pela Lei 10.684/03 (PAES).Asseveram, contudo, que a autoridade administrativa negou-lhes permissão para o ingresso no sistema de parcelamento supramencionado.Articulam que os débitos referentes a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, objeto de parcelamento no âmbito do programa conhecido como REFIS, não foram admitidos no parcelamento regido pela Lei 10.684/03 (PAES).Inconformadas, sustentam, em síntese, que: (...) o artigo 1º, c/c o artigo 5º, da Lei nº 10.684/2003, permitem as seguintes conclusões: (i) os débitos do contribuinte junto ao INSS não parcelados anteriormente, correspondentes as contribuições patronais poderão ser objeto de parcelamento, nos termos do REFIS II; (ii) os débitos relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados somente poderão ser incluídos no REFIS II se parcelados anteriormente (...) (grifei) (fl.04).Requerem, nesses termos, a concessão do writ para que lhes reste assegurado o direito de parcelar débitos relativos às contribuições sociais

descontadas de seus empregados, na forma da Lei 10.684/03 (fls. 02/07, 44/45, 51 e 54). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/39 e 46/48, dentre eles instrumentos de procuração. Emenda determinada e cumprida. Postergado o exame do pedido de liminar, até a vinda das informações (fl. 55). Ordenada a notificação da autoridade impetrada, o ato processual foi regularmente realizado (fl. 59-verso). Decorreu in albis o prazo para a apresentação de informações (fl. 60). Liminar indeferida às fls. 61/64. Encaminhados os autos para parecer, manifestou-se o parquet pela não configuração de hipótese justificante da atuação funcional daquele órgão (fls. 81/82). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A denegação da segurança é medida de rigor. Compulsando os autos, observo que as impetrantes não se desincumbiram do ônus de apresentar prova capaz de demonstrar ilegalidade ou abusividade no ato estatal que ora submetem a contraste judicial. Nem mesmo há prova sobre a existência do próprio ato que entendem ser lesivo. O presente writ encontra-se instruído apenas com os seguintes documentos: a-) Cópia da Portaria que promoveu a exclusão das impetrantes do REFIS (fl. 32); b-) Extratos demonstrativos da mencionada exclusão por motivo de inadimplência (fls. 33/35); c-) Termo de adesão ao sistema de parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (PAES), em branco (fls. 36/38); d-) Comprovante de recolhimento das custas (DARF) (fl. 39); e-) Extratos da situação fiscal das impetrantes (fls. 46/48). Pois bem. Como se vê, não há elemento de convencimento que permita a este magistrado concluir, sequer indiretamente, pela resistência administrativa à pretensão ora veiculada pelas impetrantes. É sabido que na ação constitucional do Mandado de Segurança, face a estreiteza e especialidade do rito, não se admite dilação probatória. A própria natureza do direito material tutelado pelo instrumento impõe celeridade no processamento e julgamento da demanda. Exatamente por conta disso cabe ao impetrante promover a correta instrução da inicial do writ, apresentando prova pré-constituída em medida suficiente, capaz de demonstrar, de plano, a ilegalidade ou o abuso de poder que o vitima. Estabelece a Lei 1.553/51: Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 158 e 159 do Código do Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda. Parágrafo único. No caso em que o documento necessário a prova do alegado se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará para cumprimento da ordem o prazo de dez dias. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. Em abono da tese, confira-se lição do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles: (...) Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para comprovação da segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança (...) Assim, provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações (...) (Meirelles, Hely Lopes in Mandado de Segurança. Malheiros. 16ª ed., p. 28/29). E no mesmo sentido, indicando que a incorreta instrução do mandamus implica insucesso da impetração: **AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.** 1. Consideram-se autoridades, para os efeitos de impetração de mandado de segurança, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. 2. Descabe o ajuizamento de mandado de segurança contra o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, órgão público, não legitimado a figurar no pólo passivo da impetração. 3. O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. 5. Alegações do agravante não infirmaram os fundamentos do decisum agravado. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRMS 13769 - 2ª Seção - Relator: Desembargador Federal Convocado Carlos Fernando Mathias - Data da decisão: 24/09/08 - Publicada no DJU de 15/10/08). **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas. 2. Inexistente demonstração nos autos de que a autoridade coatora tenha condicionado o parcelamento dos débitos ao pagamento dos honorários advocatícios relativos às execuções fiscais promovidas contra a recorrente, não há direito líquido e certo a ser amparado em sede mandamental. A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ - ROMS 17571 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Data da decisão: 26/10/04 - Publicada no DJU de 07/03/05). E nem se diga que o writ em apreço possui contornos preventivos, haja vista que da leitura do documento de fls. 36/38 (formulário de ingresso na PAES em branco) não se revela temor concreto, justificável, de que a autoridade fiscal negaria a pretensão formulada nesta impetração. Mesmo se sabendo que a atividade administrativa no campo tributário é eminentemente vinculada, há que se demonstrar a existência de um quadro fático minimamente capaz de justificar o temor do contribuinte em sofrer determinada medida repressiva fiscal. Na hipótese, não há prova sequer que as impetrantes possuem dívida relacionada com contribuições descontadas de seus empregados e não repassadas aos cofres públicos. Destarte, não vejo hipótese para prestar a tutela jurisdicional invocada nestes autos, eis

que não há prova da existência do ato imputado coator, nem tampouco a demonstração de um quadro fático hábil a justificar o temor da sua sobrevinda. No sentido de que se exige prova da existência de um temor justificável de sofrer iminente lesão a direito líquido e certo, para a concessão preventiva da segurança, trago à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETERIÇÃO DE PAGAMENTO PREFERENCIAL DE CRÉDITO ALIMENTAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA.(...)2. O mandado de segurança preventivo exige, para a sua apreciação, que se demonstre, de plano, a existência de direito líquido e certo na ameaça de ser violado diante da constatação de situações fáticas concretas ou preparatórias por parte da autoridade indicada como coatora, suficientes a ensejar fundado temor ao impetrante.(...)(STJ - ROMS 19438 - 1ª Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/08/05 - Publicada no DJU de 05/09/05).Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível condenação em honorários advocatícios na espécie, conforme Súmulas 112 do e. Supremo Tribunal Federal e 105 do c. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.000344-5 - STEFANINI FINANCIALS - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. RELATÓRIO.STEFANINI FINANCIALS - CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA impetrou mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, pleiteando seja a Administração Tributária impedida de cobrar CSLL com a majoração de alíquota prevista no art. 22, da Lei 10.684/2003. Sustentou violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia, livre concorrência, não-confisco e livre iniciativa. O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 33/37). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 47/48).A Autoridade apontada como coatora prestou informações arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam, pois, sendo a Impetrante domiciliada em Barueri-SP, o mandado de segurança deveria ter sido impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Osasco-SP (fls. 44/46). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (fl. 68/74).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Autoridade apontada como coatora, pois inexistente erro grosseiro da Impetrante, de quem não se pode exigir conhecimento minucioso da organização interna da Receita Federal do Brasil, devendo prevalecer interpretação que dê eficácia ao dispositivo constitucional que prevê o mandado de segurança como meio expedito de sanar eventual ilegalidade na atuação do administrador público (art. 5º, LXIX).2.2. Mérito.A legislação atinente à CSLL elevou (art. 22, da Lei nº 10.684/2003, c/c art. 20, art. 15, 1º, e art. 167, III, da Lei 9.249/1995) a sua base de cálculo para 32% da receita bruta para as empresas que operam com os seguintes objetos: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; e d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). Para as demais, a base de cálculo passou a ser de 12% sobre a receita bruta.Vê-se, pois, que a variação da base de cálculo depende da natureza jurídica da empresa, revelando que há, entre cada grupo, respeito à isonomia (as empresas são iguais, merecendo tratamento tributário equivalente, quando ostentam determinadas similaridades exigidas pela lei).Nesse particular, a Impetrante sustenta que o art. 22, da Lei 10.684/2003, ofende aos princípios da isonomia, do não-confisco, da capacidade contributiva, da livre concorrência e da livre iniciativa, na medida em que majorou a alíquota da CSLL somente em relação a alguns contribuintes (art. 20, da Lei 9.249/1995, parte final).Entendo, porém, que não lhe assiste razão, pois, se a Emenda Constitucional n. 20/1998, dando nova redação ao art. 195, 9º, da Constituição Federal, estabeleceu a possibilidade da definição de alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas para as contribuições sociais de responsabilidade das empresas, não se pode falar em ofensa a esses princípios (isonomia, não confisco e capacidade contributiva), se o que fez o art. 22, da Lei 10.684/2003 foi, por motivos extrafiscais, simplesmente majorar de 12% para 32% a alíquota da CSLL devida pelas prestadoras de serviços optantes pelo lucro presumido.Ademais, sendo a isonomia tributária uma garantia de tratamento uniforme pela autoridade fazendária a todos quantos se achem em condições iguais, essa igualdade não deve ser compreendida como significando que todos os contribuintes devem ser tratados da mesma maneira, antes, sua inteligência leva à conclusão de que todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação devem ser tratados sem discriminação. E isso foi obedecido pelo art. 22, da Lei 10.684/2003.Por essas mesmas razões, também não há se falar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva, na medida em que, sendo um desdobramento do princípio da igualdade tributária, a existência de desigualdades naturais justifica a criação de categorias ou classes de contribuintes, desde que as distinções sejam razoáveis e não arbitrárias. Dessa forma, a lei, sem perder o seu caráter de universalidade, pode estabelecer distinções e dirigir-se a grupos de pessoas, contemplar situações excepcionais em que se pode colocar um número indeterminado de indivíduos.Também a alegação de haver nítido caráter confiscatório deve ser rejeitada, pois, como doutrina HUGO DE BRITO MACHADO (Comentário ao Código Tributário Nacional, vol. I, 2003, p. 166)... a ocorrência do efeito de confisco há de ser examinada em face dos tributos, e não em face de determinado tributo. Aliás, se o efeito de confisco fosse examinado em face de cada tributo

especificamente, o Poder Público bem poderia praticar o confisco mediante a instituição e a cobrança de vários tributos, sem que nenhum deles, isoladamente, pudesse ser tido como confiscatório. Não vislumbro ofensa ao princípio da livre iniciativa, pois a referida majoração da alíquota da CSLL não implica impedimento ou cerceamento à atividade profissional do contribuinte por parte da Administração Pública, e tampouco ao princípio da livre concorrência, já que os demais contribuintes que exercem a mesma atividade profissional da Impetrante são tributados de forma equivalente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquive-se.

2004.61.00.006064-7 - GPV COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

24ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SPCLASSE: 02000 (MANDADO DE SEGURANÇA)PROCESSO N. 2004.61.00.006064-7Trata-se de mandado de segurança impetrado pela sociedade empresária GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por meio do qual o impetrante veicula pedido de provimento judicial que determine o a substituição de bens objeto de arrolamento administrativo. Requer, ainda, a concessão de medida liminar para que seja cancelada a restrição imposta a três veículos da impetrante. A impetrante afirma que a Receita Federal iniciou procedimento de arrolamento de bens e direitos, autuado sob nº 19515.003880/2003-55, no qual foram arrolados três veículos que não fazem parte de seu ativo permanente, o que é vedado pelos textos normativos que regulamentam o instituto. Argui, ainda, que a autoridade impetrada não apreciou pedido de substituição dos bens arrolados e que as restrições impostas impedem o exercício das atividades empresariais. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14-68). Postergada a apreciação do pedido de liminar (fls. 71). A autoridade impetrada apresentou informações, na qual aduz que não restou demonstrado direito líquido e certo, pois a impetrante endereçou erroneamente o primeiro pedido de substituição de bens objeto de arrolamento. Quanto ao segundo pedido administrativo, afirma que foi formulado recentemente e será apreciado de acordo com ordem cronológica de entrada dos pedidos (fls. 77-79). Indeferido o pedido de liminar (fls. 80-82). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 89-103). Parecer do Ministério Público (fls. 105-107). A impetrante manifestou interesse em prosseguir a demanda, ao fundamento de que os bens não poderiam ser arrolados e o pedido administrativo não foi apreciado (fls. 112-113). Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação arguida pela autoridade impetrada e aventada pelo Ministério Público. Direito líquido e certo tem natureza de condição da ação de mandado de segurança, qualificado como um especial interesse de agir e entendido como:... aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental... não corresponde à existência da ilegalidade ou do abuso de poder, mas apenas e tão somente, a uma especial forma de demonstração desses vícios que rendem ensejo ao ajuizamento do mandado de segurança. A impetrante afirma o arrolamento é ilegal, pois a autoridade impetrada incluiu bens que não fazem parte do ativo permanente da empresa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Vê-se, portanto, que não se alega apenas a morosidade na apreciação do pedido de substituição dos bens arrolados. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e passível de demonstração de plano, cabível o manejo do writ constitucional para afastar a alegada ilegalidade. A eventual demonstração de que o ato de autoridade não contém a pecha de ilegalidade ou abusividade relaciona-se diretamente com o mérito, razão pela qual afasto a preliminar de falta de direito líquido e certo. Afastadas as preliminares e, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A impetrante pretende obter provimento mandamental que retire gravame dos veículos GM Corsa (placa JEX 2178), ALFA ROMEO 147 (placa COT 7477) e ALFA ROMEO 156 (placa COM 0550), bem como substitua referidos bens, do procedimento administrativo de arrolamento instaurado pela autoridade impetrada, pelos veículos FIAT MAREA (placa GDV 4444), FIAT MAREA (placa GDV 0444) e FIAT MAREA (placa FPV 0444). O arrolamento de bens tem previsão na Lei 9.532/97, que, na redação vigente ao tempo dos fatos, dispunha: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. (destacado) 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. (destacado)(...) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (destacado) O instituto foi disciplinado pela Instrução Normativa INSS nº 264/02, que estabelece: Art. 7º O arrolamento de bens e direitos para

acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).(...) 3 Serão arrolados: I - os bens integrantes do seu patrimônio, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade, se o sujeito passivo for pessoa física; II - os bens integrantes do ativo permanente, se o sujeito passivo for pessoa jurídica. (destacado) A classificação contábil aceita pela legislação tributária vem prevista na Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76). O ativo permanente, antes das modificações decorrentes da Medida Provisória 449/08 e da Lei 11.941/09, consistia no grupo de contas que englobavam recursos aplicados em todos os bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do seu empreendimento, assim como os direitos exercidos com essa finalidade. Procede a alegação formulada pelo impetrante, no sentido de que somente poderiam ser objeto de arrolamento os bens integrantes do ativo permanente da sociedade empresária. A impetrante alega que os bens arrolados não fazem parte de seu ativo permanente, no entanto, não apresentou qualquer demonstração do alegado, devendo-se presumir a legitimidade do ato administrativo e sua conformidade com o ordenamento jurídico (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). A impetrante afirma, ainda, que o veículo GM CORSA GL, placa JEX-2178, já havia sido alienado quando foi lavrado o arrolamento de bens. Tratando-se de bem móvel, a transferência da propriedade opera-se com a tradição, ainda que o registro perante o órgão de trânsito ocorra em data posterior (artigo 1.226, do Código Civil). A nota fiscal que instrui a inicial não contém comprovante de que o veículo foi entregue à suposta adquirente. Vislumbra-se possível, inclusive, que o documento fiscal tenha sido posteriormente cancelado diante da não conclusão da transação comercial. Desta forma, não restou demonstrada a alegação (fls. 42). A legislação tributária estabelece que, caso o contribuinte não comunique a alienação de bens objeto do arrolamento, está autorizado o requerimento de medida cautelar fiscal, além de sujeitar o contribuinte a penalidades e ao dever de indicar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos (artigo 64, 3º e 4º, da Lei 9.532/97). Conclui-se, portanto, que os bens arrolados pela autoridade fiscal não se tornam inalienáveis, mas apenas sujeitos a controle para fins de evitar a dilapidação patrimonial de contribuinte que apresente créditos tributários em montante que a lei presume alto diante do patrimônio declarado. Obviamente, há que se reconhecer que, diante da possibilidade de indisponibilidade dos bens objeto de arrolamento, estes têm reduzida sua aptidão circulatória, o que afeta diretamente o direito de propriedade do contribuinte (artigo 4º, 2º, da Lei 8.397/92). Premente, portanto, a necessidade de se reconhecer o direito do contribuinte de obter a substituição dos bens arrolados. No caso em concreto, no entanto, verifico que os bens oferecidos não são da propriedade da impetrada, razão pela qual o pedido de substituição não pode ser acolhido (fls. 50, 56 e 61). Reconhecida a improcedência dos pedidos descritos em itens i e ii da petição inicial, não há razão para se analisar eventual mora da autoridade impetrada na apreciação do pedido formulado administrativamente, especialmente porque a prestação jurisdiccional está objetivamente limitada aos pedidos formulados pelo autor (artigo 460, do CPC). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege devidas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09 (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de de 2009.

2004.61.00.010162-5 - ELECTRO PLASTIC S/A (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP198999 - GLÁUCIA VIEIRA XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELECTRO PLASTIC S/A em face do GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao INSS sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas decorrente da aplicação da diferença da alíquota de 15% para 20%, bem como reaver os montantes indevidamente pagos. Fundamentando sua pretensão sustentou a impetrante, em síntese, que na qualidade de empresa empregadora está obrigada a recolher a favor do INSS a contribuição social incidente sobre a folha de salários, conforme determina a Lei 8.212/91. Aduz que a LC nº. 84/96 em seu art. 1º, inciso I criou outra fonte de arrecadação, qual seja, a incidência de 15% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, todos sem vínculo empregatício. Informa que tais contribuições vêm sendo regularmente recolhidas. Informa que a criação da nova fonte de arrecadação era de competência exclusiva de lei complementar e somente poderá ser revogada ou alterada por outra lei do mesmo nível hierárquico e jamais por lei ordinária. Afirma que a Lei nº. 9.876/99 revogou expressamente aquela lei complementar no seu art. 9º e ao dar nova redação ao art. 22, incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91, incluindo as expressões trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, majorando a alíquota para 20%. Pondera que, a LC nº. 84/96 continua em plena vigência, permanecendo em vigor a alíquota de 15% que, instituída por lei complementar, não poderia ter sido majorada por lei ordinária e, portanto, devem ser restituídas as quantias pagas a maior com os consectários legais. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 18/24, atribuindo à ação o valor de R\$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais). Custas à fl. 25. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 31/33, objeto de agravo de instrumento. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/73, alegando que a Lei nº. 9.876/99 alterou a redação dos artigos 12 e 22, da Lei nº. 8.212/91 e o fez tendo como fundamento constitucional a Emenda nº. 20/98 que prevê a contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre rendimentos do trabalho prestados a ela por autônomos, empresários

- contribuintes individuais. Aduz que, ao revogar os artigos da Lei Complementar 84/96, o fez com autorização constitucional porque a Lei nº. 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, havendo previsão na própria Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I. Afirma que não há que se falar em violação ao princípio da hierarquia das leis, porque uma alteração de alíquota de contribuição social já instituída, não é matéria de lei complementar. Sustenta, ainda, que o fato de lei complementar conter uma alíquota não quer dizer que se trata de matéria que necessita dessa fonte legislativa, sendo que poderia ter sido instituída a contribuição social sobre remuneração aos segurados autônomos, avulsos e empresários via lei complementar e as alíquotas virem tratadas em lei ordinária. Argumenta que ao criar a aludida contribuição, a Lei nº. 9.876/99 teve como fundamento constitucional não a competência residual, mas a competência tributária atribuída pelo poder constituinte derivado. Defende que, como não foi exigida a criação deste tributo por lei complementar, foi editada a lei ordinária de nº. 9.876/99, não havendo assim, invasão de reserva de matéria afeta, pela Constituição, à lei complementar. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 76/78 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental em que se pleiteia o afastamento da alíquota de 20% do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas sem vínculo empregatício. Passo ao exame do mérito. O impetrante defende a vigência da alíquota de 15% prevista no art. 1º, inciso I, da LC nº. 84/96, em oposição à autoridade impetrada que entende não haver qualquer violação ao princípio federativo ou a distribuição de competências na exação discutida. Dispõe o art. 22, da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 4ª edição, São Paulo: LTr, 2003, Tomo I, p. 187 afirma: O art. 22 da Lei de Custeio mantém a forma clássica relativa ao financiamento da Seguridade Social: há a previsão de uma fonte principal, pertinente a todas as prestações (inciso I) e uma fonte secundária (inciso II), que prevê um complemento para financiamento dos benefícios acidentários. A contribuição patronal ou cota patronal não possui limite máximo do que pode ser arrecadado, diferentemente do que ocorre com relação à contribuição a cargo do trabalhador, que possui o limite previsto para o salário-de-contribuição equivalente ao teto do salário-de-benefício que pode ser pago pelo Regime Geral de Previdência Social. A primeira das contribuições previdenciárias a cargo da empresa incide à razão de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e avulsos que lhe prestem serviços, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei de Custeio. A norma, trazida pela Lei nº. 9.876/99 concretiza o comando constitucional contido no art. 195, I, a, da Constituição Federal, que trata das contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Para essa conclusão, teceremos algumas considerações acerca da evolução legislativa sobre a contribuição previdenciária em comento. Anteriormente à Emenda Constitucional nº. 20/98, que ampliou a hipótese de incidência da contribuição patronal, a Lei nº. 9.528/97 já havia dado ao art. 22, I, redação semelhante. Entretanto, na medida em que o art. 195, I, em sua redação original, apenas mencionava a folha de salários, flagrante a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, com a antiga redação. Quanto às contribuições incidentes sobre remunerações pagas aos autônomos, deve ser mencionada a inconstitucionalidade dos dispositivos pertinentes a esse tema previstos na Lei 7.787/89 e na Lei de Custeio. Tal inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 177.296-4/210, a qual foi comunicada ao Senado Federal, nos termos do ofício nº. 130-P/MC, de 23/10/94 que expediu a Resolução nº. 14/95, determinando a suspensão da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no art. 3º, I, da Lei 7.787/89, que dispunha a incidência de contribuição de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Por outro lado, a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 22, I, com a redação original (que buscou revogar o art. 3º, I, da Lei 7.787/89, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e revalidar essa contribuição), incidente sobre as expressões empresários e autônomos, também teve sua inconstitucionalidade decretada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº. 1.102-2 (Rel. Min. Maurício Correa, DJ 01/12/95, seção I, p. 41684). O fundamento foi o mesmo empregado na situação anterior, qual seja, a previsão constitucional do art. 195, I referir-se exclusivamente à folha de salários. Além disso, também se vinculou à decisão

anterior, bem como à Resolução nº. 15/95 do Senado Federal, possuindo eficácia erga omnes. Posteriormente, a contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas ou creditadas aos autônomos e administradores foi veiculada pela Lei Complementar nº. 84/96, que instituiu essa nova fonte de custeio para a Seguridade Social, na forma do artigo 195, 4º, da Constituição Federal, tornando legítima a contribuição previdenciária a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas sobre o total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas. Contra a Lei Complementar nº. 84/96 foi proposta a ADIN nº. 1.432/3-DF, cuja liminar foi indeferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 20/98 modificou o inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, a saber: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Portanto, a contribuição previdenciária da pessoa jurídica sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, passou a ter previsão constitucional. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.876/99 que revogou a Lei Complementar nº 84/96, uma vez inexistir a necessidade de lei complementar para a criação de novas contribuições sobre as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais, em razão da alteração constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou a hipótese de incidência do art. 195, I, a da Constituição Federal. No caso dos autos, razão não assiste ao impetrante, pois a Lei nº. 9.876/99, ao elevar para 20% a alíquota da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos segurados empresários, trabalhadores avulsos e demais pessoas físicas, até então fixada em 15% pela Lei Complementar 84/1996, não invadiu campo de competência reservado pela Constituição Federal à lei complementar. É irrelevante a circunstância de a alíquota dessa contribuição ter sido fixada em 15% por lei complementar e majorada para 20% por meio de lei ordinária. Ora, se a Constituição Federal não impõe mais a necessidade desse veículo legislativo (lei complementar), então é juridicamente possível que a lei ordinária altere ou modifique aspectos da hipótese de incidência. A interpretação trazida pelo impetrante em sua petição inicial inverte a pirâmide jurídica. A Lei Complementar 84/96 passa a ocupar posição de supremacia em relação à Emenda Constitucional 20/98. Segundo esse entendimento, apesar de a Constituição Federal permitir que se discipline a matéria por meio de lei ordinária, esta não deve observar a Constituição Federal, mas sim a lei complementar, que lhe é mais favorável. Ainda segundo o raciocínio do impetrante, que não pode ser aceito, a maioria de dois terços de cada Casa do Congresso Nacional, obtida em dois turnos de votação, na Emenda Constitucional 20/1998, ao permitir a disciplina da matéria por lei ordinária, deveria ceder à maioria absoluta formada na votação da Lei Complementar 84/96. Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo, subvertendo o conceito de representação popular. Assim, a lei nº. 9.876/99, ao elevar para 20% a alíquota da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos segurados empresários, trabalhadores avulsos e demais pessoas físicas, até então fixada em 15% na Lei Complementar 84/96, não invadiu campo de competência reservado pela Constituição Federal à lei complementar, encontrando seu fundamento de validade no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída apta a amparar o direito alegado pelo impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2004.61.00.015370-4 - TEXIMA S/A IND/ DE MAQUINAS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado por TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando a entrega dos formulários da declaração de compensação previstos na instrução normativa nº. 210/02, com base no art. 3º da IN SRF 323/03, o reconhecimento da inoccorrência da prescrição das parcelas recolhidas a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido com base na sistemática de estimativa mensal nos exercícios de 1995 e 1996, bem como o reconhecimento do direito de efetivar a compensação dos valores pagos a maior com o PIS, a COFINS, IRPJ e CSLL referentes aos exercícios de 2002 e 2003 com aplicação da taxa SELIC para a correção monetária. Sustenta a impetrante em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à industrialização de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, submetendo-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - sobre o resultado positivo de suas atividades. Afirma que nos exercícios de 1995 e 1996, a Impetrante optou pela sistemática de apuração do Imposto de Renda e da CSLL pelo lucro real, recolhendo os tributos pelo regime mensal por estimativa, nos termos dos artigos 38 e 39 da Lei 8.383/91, posteriormente alterados pelos artigos 2º e 6º da Lei 9.430/96. Ao final dos exercícios, a impetrante levantou o balanço anual e apurou que a soma dos

valores pagos mensalmente pelo regime de estimativa superava o montante efetivamente devido nos exercícios de 1995 e 1996, gerando o direito de compensar tais valores nos exercícios seguintes. Sustenta que os pagamentos pelo regime de estimativa efetuados durante os anos-base de 1995 e 1996 não puderam ser compensados pela impetrante nos exercícios seguintes em razão dos resultados negativos obtidos, cenário que se alterou apenas a partir do ano-base de 2002, quando suas atividades voltaram a ser positivas. Como voltou a obter resultados positivos em suas atividades passados mais de cinco anos dos pagamentos mensais efetuados a título de IRPJ/CSLL pelo regime de estimativa mensal, existe o justo receio de que a compensação a que pretende proceder seja glosada pela autoridade coatora, tendo em vista a notoriedade do fato de a Secretaria da Receita Federal, por seus agentes, adotar o entendimento de que a extinção do crédito tributário ocorre cinco anos após o pagamento do tributo. Aduz que, com a instituição do pedido eletrônico de restituição/declaração de compensação (PER/DECOMP) pela Instrução Normativa SRF nº. 20/02, posteriormente alterada pela Instrução Normativa SRF nº. 323/02, a impetrante deve obrigatoriamente declarar as compensações tributárias efetuadas, as quais não são processadas caso o crédito declarado pelo contribuinte tenha se originado em prazo superior a cinco anos contados do pagamento efetivado. Finaliza argumentando que a Instrução Normativa impõe o processamento da declaração de compensação por meio eletrônico e pretende resguardar o direito do processamento pelo meio físico, através dos formulários previstos na Instrução Normativa nº. 210/02. Junta instrumento de procuração e documentos de fls. 14/178, atribuindo à ação o valor de R\$ 585.426,29 (quinhentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos). Custas à fl. 179. Liminar indeferida às fls. 184/185, objeto de agravo de instrumento (fls. 236/237) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar à autoridade impetrada, o processamento da Declaração de Compensação, exclusivamente aos alegados créditos oriundos da CSSL, anos-base 1995 e 1996, formalizada com base no artigo 3º da IN/SRF nº. 323/03. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 196/210, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e a ausência de direito líquido e certo, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, informa que, com fundamento nos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966), o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos a partir da extinção do crédito tributário, neste caso, com a efetivação dos recolhimentos em 1994 e 1995. Portanto, encontra-se prescrito o direito à restituição e eventual compensação com base nesta. Afirma que o procedimento de compensação na seara tributária deve obedecer a vedação contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº. 104, de 10 de janeiro de 2001, que afasta a possibilidade de aproveitar tributo decorrente de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. Esclarece que a demanda da impetrante pressupõe a existência de créditos contra o Fisco passíveis de procedimento de restituição/compensação. Contudo, tais valores são oriundos de supostos pagamentos a maior de IRPJ e CSLL recolhidos pelo regime de estimativa e posteriormente constatados na Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1995 e 1996 (períodos base de 1994 e 1995, respectivamente). Argumenta que o crédito é extinto quando ocorre a antecipação do seu pagamento, sob a condição resolutória de que no lapso de cinco anos poderá ser verificado pelo Fisco. Todavia, não é termo final deste prazo que extingue o crédito, mas sim o pagamento, ainda que seja feito de maneira antecipada. Requer, por fim, a denegação da segurança, com as suas consequências legais. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 231/232 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a entrega dos formulários da declaração de compensação previstos na instrução normativa nº. 210/02, com base no art. 3º da IN SRF 323/03, o reconhecimento da inoccorrência da prescrição das parcelas recolhidas a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido com base na sistemática de estimativa mensal nos exercícios de 1995 e 1996, bem como o reconhecimento do direito de efetivar a compensação dos valores pagos a maior com o PIS, a COFINS, IRPJ e CSLL referentes aos exercícios de 2002 e 2003, com aplicação da taxa SELIC. Inicialmente, afastar as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. O interesse processual da impetrante encontra-se presente diante da conduta da autoridade impetrada em processar a declaração de compensação apenas por meio eletrônico, principalmente por se tratar de crédito tributário em que se pretende o reconhecimento da inoccorrência da prescrição e sua compensação, situação em que a autoridade impetrada, como é cediço, impede qualquer pedido administrativo cujo crédito tributário a ser discutido tenha sido recolhido por prazo superior há cinco anos, o que impõe reconhecer como adequada a via processual eleita. Quanto à alegação de ausência de direito líquido e certo alegado deve ser analisada como questão de mérito, razão pela qual a sua ausência importa, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Passo ao exame do mérito. Uma melhor análise dos autos demonstra que a impetrante foi impedida de efetuar seu pedido de compensação, por meio eletrônico, uma vez que o programa PER/DCOMP não aceita requerimento de compensação com créditos aferidos há mais de 05 anos, tratando-se, portanto, de hipótese excepcional a ensejar o recebimento do pedido pelo meio físico, qual seja, pelos formulários previstos no artigo 3º da IN/SRF nº. 323/03. Dispõe o artigo 3º da IN/SRF nº. 323/03: Art. 3º Os formulários a que se refere o art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não possa ser requerido ou declarada à SRF mediante utilização do programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa SRF no 320, de 11 de abril de 2003. Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, considerar-se-á não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação. Assim, se o programa PER/DCOMP está de qualquer forma obstando a formalização do pedido de restituição/compensação, justifica-se a autorização para a entrega do pedido administrativo pelo meio físico, excepcionalmente. Quanto à inoccorrência de prescrição do direito à restituição

dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, necessárias algumas observações. Os pedidos de restituição formulados administrativamente pelo impetrante tem por objeto os tributos de IRPJ e CSLL, sujeitos a lançamento por homologação. O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 09 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a segunda parte art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) .Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Desse modo, os valores recolhidos a título de antecipação no ano de 1995, referente ao ano-base de 1994, poderia ser objeto de restituição até 31/12/2005 e os valores recolhidos a título de antecipação no ano de 1996, referente ao ano-base de 1995, poderá ser objeto de restituição até 31/12/2006. Tendo em vista que a impetrante pretende a restituição de valores recolhidos a título de antecipação de CSLL e IRPJ durante os anos-base de 1995 e 1996 e a distribuição da presente ação mandamental ocorreu em 02/06/2004, há de se reconhecer que os tributos não foram atingidos pela prescrição. Da restituição/compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, faz jus a impetrante à restituição ou à compensação da importância recolhida indevidamente. O direito à compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei Federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997). Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação somente dos valores comprovados nos autos, cuja fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) determinar à autoridade impetrada que o processamento da Declaração de Compensação da impetrante, exclusivamente aos créditos oriundos de IRPJ e CSLL dos anos-base 1995 e 1996, seja formalizado com base no art. 3º da IN/SRF nº. 323/03;b) reconhecer que os tributos referentes a IRPJ e CSLL durante os anos-base de 1995 e 1996 não foram atingidos pela prescrição;c) o fim de reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores pagos a maior e devidamente comprovados nestes autos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005.

2004.61.00.018095-1 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X GERENTE TECNICO CAPITAIS ESTRANG E CAMBIO DO BANCO CENTRAL BRASIL - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CITROVITA AGRO INDÚSTRIA LTDA, com pedido de concessão de liminar, em face do GERENTE TÉCNICO DA GERÊNCIA TÉCNICA DE SÃO PAULO DO DEPARTAMENTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS E CÂMBIO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo por escopo afastar a ilegal exigência do imposto sobre a renda na fonte em virtude dos valores recebidos a título de pré-pagamento de exportação.Alega ser uma sociedade brasileira dedicada à produção de suco de laranja concentrado e congelado destinada ao mercado externo, tendo recebido do Citibank N.A, o valor de US\$60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares), a título de pré-pagamento de exportação, o que foi devidamente registrado no Banco Central do Brasil, por intermédio dos Certificados de Autorização nº. 214/00599, nº. 214/00561 e nº. 214/00585.Afirma que o valor do pré-pagamento tem a isenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, em decorrência da alíquota zero do imposto, prevista no art.1º, XI, da Lei nº. 9.481/97, com redação dada pelo artigo 20 da Lei nº. 9.537/97 e no artigo 691, XI do Regulamento do Imposto de Renda (aprovado pelo Decreto 3.000/99) e, ainda, pelo Ato Declaratório nº. 67, de 23.08.91, da Secretaria da Receita Federal. Assevera que a determinação da Gerência Técnica do Departamento de Câmbio e Capitais Estrangeiros (DECEC) do Banco Central, da retenção do imposto sobre a renda à alíquota de 20% (vinte por cento), fere a legislação apontada.Junta procuração e documentos (fls. 13/102). Atribui à causa o valor de R\$ 225.400,00 (duzentos e vinte e cinco mil e quatrocentos reais). Custas às fl. 102.A liminar foi indeferida em decisão de fls. 148/151, objeto de Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, noticiado às fls. 158/175.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 112/124.Sustentou que os contratos de pagamento antecipado de exportações firmados pela impetrante e devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil já se encontram com seu prazo vencido, sem que tivesse havido o embarque das mercadorias. Ressalta que a norma reproduzida no Decreto nº 3.000/99, no artigo 691, 1º, foi editada a Portaria 70, de 31 de março de 1997, estipulando que somente os recursos efetivamente destinados ao financiamento de exportações brasileiras é que podem se valer da alíquota zero. O benefício tributário ora em questão não é um direito incondicionado, e depende das condições estipuladas pelo Ministério do Estado da Fazenda e, bem assim, do cumprimento da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, não se podendo, então, falar-se de direito líquido e certo.O Ministério Público Federal, ciente do teor do presente mandamus e não vislumbrando a existência de interesse público a justificar manifestação do parquet quanto ao mérito da lide, manifesta-se pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de Mandado de Segurança objetivando o afastamento da exigência da tributação do imposto sobre a renda na fonte em virtude dos valores recebidos a título de pré-pagamento de exportação.Primeiramente, a preliminar de ausência de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação.O fulcro da lide cinge-se em definir se é obrigatória a exigência de comprovação de recolhimento de imposto de renda na ação mercantil cerne da lide.Para tanto, é necessário, primeiramente, tecer algumas considerações sobre as atividades de exportação, bem como os procedimentos a serem adotados em virtude de tal atividade.O comércio exterior no Brasil acontece a partir da política de desenvolvimento econômico, gerada através das diretrizes que visam fazer com que as indústrias e empresas brasileiras promovam expansão comercial e industrial.As normas de comércio exterior no Brasil têm sua origem em órgãos do Poder Executivo Federal, que disciplinam a entrada no país de mercadorias procedentes do exterior e a saída de mercadorias do território nacional com suas repercussões na área tributária, administrativa, comercial, aduaneira e financeira.No caso da repercussão tributária, a incidência de impostos sobre movimentações mercantis têm como funções primordiais angariar fundos para os cofres públicos e manter a efetiva organização do mercado de câmbio.Logo, da mesma maneira em que devem ser completados alguns requisitos para a incidência tributária em determinadas atividades, também deve ser seguida essa linha de raciocínio para a isenção de impostos.A doutrina discorre longamente sobre esse instituto, como no clássico Compêndio de Legislação Tributária, onde Rubens Gomes de Souza, em 1954, abraça publicamente a corrente defendida por Achille Donato Giannini e, em parecer, assim explica a natureza jurídica da isenção tributária: a isenção é a dispensa de pagamento de um tributo, que seria devido se não existisse norma legal especial excluindo, em favor da pessoa obrigada (isenção subjetiva) ou da situação material ou jurídica que deu lugar à obrigação tributária (isenção objetiva), a exigibilidade do débito fiscal

(RDA 54/485). Amílcar de Araújo Falcão afirmava que isenção tributária era a dispensa do pagamento de um tributo devido ao escrever O Fato Gerador da Obrigação Tributária. Corrente moderna conceitua a isenção tributária como uma não incidência legalmente qualificada. A norma de isenção tributária incidiria para neutralizar a da hipótese de incidência impedindo o nascimento da própria obrigação tributária, enfim, com a isenção, na realidade, existiria uma não incidência legal. Bilac Pinto, em parecer, (RDA - vol. 21/357), sustentou, pela primeira vez, no Brasil, esta doutrina, ao dizer: Se um fato gerador, pela lei de isenção, é excluído do ônus fiscal, ele perde, desde logo, essa categoria, para transformar-se em fato não sujeito à imposição. Mais tarde, Antonio Berliri desenvolveu esta idéia, em seu Princípios de Direito Tributário, fazendo uma distinção, nítida, entre não incidência e isenção: na não incidência, diz Berliri, o imposto não é devido em razão de, no fato materialmente ocorrido, faltar um dos elementos da definição legal da hipótese de incidência; na isenção, o imposto não é devido em razão de, no fato materialmente ocorrido, existir, além de todos os elementos da definição legal da hipótese de incidência, mais um elemento, que desencadeia a isenção, neutralizando a eficácia daquele fato como imponible. Pontes de Miranda, (RDA, vol. 31) expunha: A regra jurídica de isenção é de direito excepcional que põe fora do alcance da lei a pessoa ou bem, que sem a regra jurídica, seria atingida. Frise-se que a fonte normativa da isenção é a lei ordinária. É matéria submetida sempre ao princípio da estrita legalidade e por estar o poder de isentar implícito no da tributação, a lei só pode ser do próprio poder tributante. Quem detém competência para instituir o tributo também terá o de conceder isenções sobre o mesmo tributo. Isenção é contraponto da tributação. Como explicitado nas informações prestadas pelo impetrado, o Banco Central tem competência e autoridade para definir quando alguma hipótese de isenção ocorre. Embora toda isenção tributária se apresente como taxativa afirmação do ente público de que tais pessoas ou fatos não serão onerados pelo tributo, tanto pode ser empregada como instrumento fiscal com finalidade de atingir justiça fiscal em respeito do princípio de capacidade contributiva, como instrumento político, econômico ou social, com ideal de extrafiscalidade no sentido de incentivar ações ou comportamentos reputados de interesse social. Pode-se dizer, neste sentido, que isenção não é privilégio nem favor fiscal como entendia a doutrina clássica, pois a lei, por dever sempre atender o interesse público, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de ser um favor fiscal, a induz como outorga em vista do interesse público. Uma vantagem para a coletividade compensada na desoneração. No caso, inequívoco reconhecer a vantagem da desoneração tributária, no estímulo à exportação. Nos autos verifica-se que a exportação não ocorreu nos prazos definidos pelos certificados emitidos pelo Banco Central que autorizavam e objetivamente reconheciam a isenção do imposto de renda (por prazo determinado), desde que atendida as condições de fruição do benefício fiscal, no caso, da exportação realizar-se em espaço de tempo definido sob pena de perda do benefício. De fato como definido na Carta-Circular 2.624, art. 28, Parágrafo 2, na hipótese de não ocorrer o embarque das mercadorias dentro do prazo previsto, o tomador deve convolar a operação em empréstimo externo ou convertê-la em investimento, observado o recolhimento tributário aplicável. Ora, na situação descrita nos autos, evidente perceber que mesmo havendo motivos para o não cumprimento do embarque (fls. 99/101), de nada eles significaram perante os requisitos legais previstos para a isenção. Ao não realizar a transação explícita no artigo supracitado, a impetrante incorreu na obrigatoriedade de devolução e posterior cancelamento dos certificados emitidos pelo Banco Central, perdendo assim o benefício da isenção tributária e por isto ficando a mercê do pagamento da alíquota prevista. Logo, o ato de revogação da isenção tributária foi feito de maneira correta, pois a discricionariedade administrativa concede capacidade para delimitar requisitos para a isenção fiscal. Caso estes sejam cumpridos, a isenção é concedida, caso sejam descumpridos, mesmo que no curso de uma isenção, a isenção é revogada. Por se tratar de isenção condicionada na qual restaram descumpridos os requisitos para seu reconhecimento, conclui-se que não há como acolher o pedido da impetrante, pois os prazos dos contratos de exportação firmados por esta venceram sem que tivesse havido o embarque das mercadorias, acarretando na perda da possibilidade de isenção tributária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n°. 64/2005.

2004.61.00.022516-8 - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar, impetrada por GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - OESTE, tendo por escopo o afastamento da exigibilidade da cobrança das contribuições previdenciárias, reconhecendo-se o caráter indenizatório dos adicionais de periculosidade, noturno, férias, hora extra e insalubridade, bem como ajudas de custo sem comprovação e diárias de viagens acima de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal e o direito de proceder à compensação dos valores que entende indevidos desde janeiro de 1999. Afirma o impetrante, em síntese, que afrontando a artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 1523-7/97, introduziu alterações na Lei nº 8.212/91 e aumentou indevidamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias instituindo cobrança sobre parcelas indenizatórias, duplicando o significado da expressão salário, uma vez que a Carta Magna somente autorizava a referida cobrança sobre folha de salários, faturamento e o lucro. Assinala que a Medida Provisória nº 1523-7/97, foi alterada pela Medida Provisória nº 1596-14, que consolidou o entendimento de que os abonos de qualquer natureza e as parcelas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título integrariam a base de cálculo das contribuições previdenciárias, em total desacordo com a diferença de conceitos entre salário e indenização. Aponta que o

Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional os artigos que incluíam as parcelas indenizatórias como base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse passo, foi editada a lei nº 9.711/98, passando a dispor no artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integrarem o salário-de-contribuição os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9876/99, modificando o artigo 22 da Lei nº 8212/91, determinando a incidência de contribuição social sobre o total das remunerações, sendo que a autoridade coatora continuou a cobrar contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias e eventuais entendendo estarem estas incluídas no conceito de remuneração. Menciona o disposto pelo artigo 201, 11 da Constituição Federal, afirmando que somente as verbas de caráter habitual integram a base cálculo das contribuições previdenciárias e que, no caso em tela, trata-se de verba que natureza indenizatória razão pela qual estariam isentas da incidência de contribuição social. O exame da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 114/122 alegando em preliminar, falta de interesse de agir, inadequação da via processual eleita e ausência de direito líquido e certo. No mérito, alegou prescrição e decadência e que todo pagamento habitual ao empregado é incluído no salário-de-contribuição, sendo que esta regra comporta somente as exceções restritivamente imposta pelo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Posteriormente, a impetrante se manifestou às fls. 903/904, aduzindo que as verbas indenizatórias constante das guias DARF anexadas aos autos que pretende ver afastada a exigência de contribuição previdenciária abrange: diárias para viagem e ajudas de custo, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de hora extraordinária, adicional noturno, adicional de transferência e indenização por dispensa imotivada contemplada em Convenção Coletiva de Trabalho. Juntou procuração e documentos de fls. 31/101, atribuindo à ação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas à fl. 102. Liminar indeferida às fls. 905/908. Da referida decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 917/953, sendo que o pedido de tutela recursal foi indeferido (fls. 957/959). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a inexigibilidade dos créditos tributários relativo às contribuições previdenciárias sobre folha de salário sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade, adicional noturno, férias, horas extras, adicional de insalubridade, bem como ajudas de custo sem comprovação e diárias de viagens acima de 50% da remuneração mensal, bem como efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde janeiro de 1999. Inicialmente afastar as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Com relação à consumação do prazo decadencial para a impetração da segurança, não verifico sua ocorrência na hipótese dos autos, pois ainda que o crédito invocado já existisse há mais de 120 (cento e vinte) dias, permanecia a alegada coação quando da sua impetração, diante do fato de os recolhimentos previdenciários serem efetuados mensalmente, e, portanto, de trato sucessivo. Nesta seara, torna-se útil o provimento jurisdicional pretendido pelo impetrante. Da mesma forma não constato a ocorrência da prescrição, uma vez que os recolhimentos discutidos foram efetuados dentro do prazo de cinco anos antes da impetração do mandado de segurança, ou seja, desde janeiro de 1999. Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde à data do recolhimento do indébito, consoante entendimento jurisprudencial majoritário. Afasto, ainda, a alegação de inadequação da via processual eleita, posto que o direito líquido e certo diz respeito ao mérito e com este será analisado. Passo ao exame do mérito. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionalidade de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da

indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar se estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. Exemplificando, atente-se que em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador que a empresa está obrigada a pagar, impossível não reconhecer quer na obrigação de pagar o salário correspondente a esse período como na obrigação de contribuir sobre a mesma importância, de um lado a permanência do vínculo com o trabalhador como um incentivo para que as condições de trabalho sejam com tal qualidade que evite seu afastamento do trabalho. O mesmo se pode afirmar em relação às horas extras, às férias e ao adicional constitucional, de fato obrigações trabalhistas, que estando vinculadas à relação de emprego integram o conceito de remuneração e como tal sujeitam-se à contribuição sobre a folha de salários. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Outrossim, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou a respeito da matéria em questão com a edição da Súmula 60, que explicita: Adicional Noturno- Integração nos Salários. O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir

salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade e férias, bem como do adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este é o entendimento do Professor Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515). Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente ao abono de férias, nos termos do art. 28, 9º e 6 da Lei nº. 8.212/91 e desde que na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, não integram o salário-de-contribuição. Diferentemente, por ter nítida natureza remuneratória, incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de 1/3 das férias, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Assim, o salário-maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91), a remuneração de férias e o adicional de 1/3 constitucional (artigos 7º, XVII, 195 e 201, 11 da Constituição Federal), igualmente, possuem natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. As verbas pagas a título de gratificações, bem como os adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre, perigoso ou penoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à

discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Ressalte-se que as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social não se confundem com contribuições para a Previdência Social por ser esta uma espécie daquelas.Por outro lado as Contribuições Sociais referidas no Art. 149, caput da Constituição Federal, constituem gênero do qual uma das espécies são as contribuições para o custeio da seguridade social que, na Constituição Federal, estão fora do Sistema Tributário Nacional (Capítulo I do Título VI) situando no capítulo que trata da Seguridade Social (Capítulo II, Título VIII) sem repercussão na natureza tributária.Diferenciam-se da demais contribuições sociais pela destinação tais como para o Salário-educação, PIS/PASEP, SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA, que no julgamento do RE nº 138.284-CE o Ministro Carlos Veloso denominou-as de contribuições sociais gerais, conceito retomado nas ADI-MC 2556 e ADI-MC 2568.As contribuições para a seguridade social das empresas são, em geral, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas (Art. 22, da Lei nº. 8.212), a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Pela natureza tributária, como não se discute outros aspectos que não material da hipótese de incidência, verifica-se que, no caso, consiste ele em pagar ou creditar remuneração ou, nos termos da Constituição Federal: rendimentos do trabalho pagos ou creditados (195, I, a da CF, na redação da EC nº 20/98)Remunerações creditadas, sob o aspecto jurídico são aquelas pagas por direito ou, noutra dizer, decorrentes do direito à remuneração em retribuição ao trabalho prestado por alguém dependendo de suas condições.Nesse sentido, integram esse conceito, verbas relativas ao Adicional Noturno, Horas Extraordinárias, Adicional de Periculosidade e Adicional de Insalubridade não havendo de se tê-las de natureza indenizatória sob pena de transformar-se o próprio salário pago em ressarcimento.Revelam-se, não há dúvida, com característica compensatória das condições em que o trabalho é executado, todavia, não de forma a afastá-las do conceito de remuneração devida, isto é, em retribuição ao trabalho e, portanto, sujeitas à incidência tributária.Atribuir-lhes natureza de restituição não deixa de ser emprego de talentoso sofisma semântico.As hipóteses de isenção previstas na legislação previdenciária são interpretadas de forma restritiva. Ressalte-se que o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 determina que a remuneração paga ou creditada a qualquer título e os ganhos habituais do empregado são base de cálculo para a contribuição previdenciária.Assim, para que se possa concluir pela natureza jurídica indenizatória das verbas descritas na inicial, notadamente quanto às mencionadas ajudas de custo sem comprovação e diárias de viagens acima de 50% do valor da remuneração, faz-se necessária a comprovação pelo impetrante de que tais verbas referem-se a reembolso e não ganho habitual do empregado, e, ainda, se efetivamente foram recolhidas nas inúmeras

guias DARF juntadas, o que não ocorreu nos presentes autos, demonstrando, na realidade, tratarem de parcela inclusa em folha sem ligação direta às despesas efetuadas pelo empregado, impondo-se sobre elas a incidência da contribuição previdenciária. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2004.61.00.022748-7 - AUTO POSTO PARQUE DAS NACOES LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTO POSTO PARQUE DAS NAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade de quaisquer outros tributos devidos pela impetrante, inclusive a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE, exigida nos termos da Lei nº. 10336/01, até os limites dos valores que alega indevidamente ter recolhido a título de Parcela de Preço Específico PPE, nos termos da Portaria Ministerial MF/MME 149/99, nos períodos de agosto de 1998 a dezembro de 2001 e a autorização para transferir a terceiros os créditos advindos do recolhimento de PPE. Fundamentando sua pretensão, aduz a impetrante, em síntese, que possui como atividade principal o comércio varejista de derivados do refino de petróleo e combustíveis diversos. Aduz que de cada aquisição, suportou incluso no preço do combustível, certo valor a título de PPE - Parcela de Preço Específica, que foi um componente obrigatório do preço dos combustíveis de agosto de 1998 a dezembro de 2001. Uma vez retidos pela central petroquímica ou pela refinaria, os valores da PPE eram então recolhidos por esta à Secretaria do Tesouro Nacional - União Federal, destinatária dos recursos. Sustenta que a inclusão da PPE no preço dos combustíveis bem como o seu recolhimento à conta única do tesouro nacional era determinada pela União Federal, através de normas infralegais (portarias) da lavra dos Ministérios de Minas e Energia, em conjunto com o Ministério da Fazenda, e regulamentada por portarias da ANP - Agência Nacional do Petróleo. Salienta que, uma vez detentora de créditos por terem indevidamente suportado o recolhimento do tributo manifestamente ilegal, tem o direito de valer-se dos mecanismos previstos de aproveitamento de crédito previstos na legislação federal. Requer a suspensão da exigibilidade de seus créditos tributários até o limite dos valores que indevidamente suportou de agosto de 1998 a dezembro de 2001 a título de PPE e autorização para transferência de tais créditos a terceiros. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 39/91, atribuindo à ação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas às fls. 92 e 109. Liminar indeferida às fls. 110/112. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 121/133, alegando, preliminarmente a ilegitimidade ativa da impetrante. Informa que a situação da impetrante resulta análoga à do comerciante varejista de sapatos, inconformado com o aumento das alíquotas do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) relacionadas a calçados, fica o varejista carente de legitimidade para mover ação contra o tributo, ainda que, em certa fase da cadeia econômica, arque com o encargo, apesar de que este, em última análise, será sempre do consumidor final. Por outro lado, não se tratando de ato de autoridade, mas da discordância quanto a texto de lei, tachado de inconstitucional, a impetração se levanta contra lei em tese, o que mostra a impropriedade do veículo procedimental escolhido pelo impetrante, nos termos da Súmula 266 do STF. No mérito, alega que, com a alteração da forma de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas refinarias de petróleo, mediante a nova redação dada aos arts. 4º a 6º da Lei nº. 9.718, de 1998, pelo art. 3º da Lei nº. 9.990, de 21/07/2000, acompanhada da redução para zero das alíquotas das mesmas contribuições incidentes sobre a receita bruta auferida por distribuidores e comerciantes varejistas nas vendas de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, GLP e álcool para fins carburantes, deixou de existir a substituição tributária. Sustenta que o legislador quis concentrar a arrecadação daquelas contribuições na primeira fase da cadeia de produção e distribuição, desonerando as demais fases, e assim simplificando sua arrecadação e fiscalização. Quanto à compensação, alega que, ainda que houvesse crédito a ser ressarcido ou compensado com outros tributos, como requer a impetrante, não é líquido nem certo, pois tanto se assenta em tese jurídica, divergente da disposição legal expressa, quanto dependeria, se houvesse norma legal apoiando claramente o pleito, de perícia contábil que lhe conferisse precisão quantitativa. Aduz que a partir da vigência da IN SRF nº. 41/2000, está excluída a possibilidade de transferir créditos tributários de um contribuinte para outro. Requer a extinção do processo sem resolução de mérito ou a denegação da segurança. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 136/137 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade de quaisquer outros tributos devidos pela impetrante, inclusive a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE, exigida nos termos da Lei nº. 10336/01, até os limites dos valores que alega indevidamente ter recolhido a título de Parcela de Preço Específico PPE, nos termos da Portaria Ministerial MF/MME 149/99, nos períodos de agosto de 1998 a dezembro de 2001 e a autorização para transferência de tais créditos a terceiros. A Parcela de Preço Específica - PPE -, instituída pela portaria interministerial nº 03/1998, integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 e dezembro de 2001. A legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos. No caso dos autos, a ação tem no pólo ativo quem ostenta a condição de comerciante varejista de combustíveis. Não se trata, portanto, do potencial titular do direito subjetivo à restituição (artigo 165, do CTN). Desta forma é manifesta a

ilegitimidade para a causa do impetrante. Ademais, a questão não comporta mais debate, tendo em vista o assentamento jurisprudencial do tema. Ressalvado o ponto de vista pessoal deste magistrado, acompanho o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMBUSTÍVEIS: PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE) - SUJEIÇÃO PASSIVA DE REFINARIAS E CENTROS QUÍMICOS - PEDIDO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO: ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. 1. A Parcela de Preço Específica - PPE -, instituída pela portaria interministerial nº 03/1998, integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 e dezembro de 2001. A legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos. 2. O revendedor varejista de combustíveis não tem legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução. 3. Apelação improvida. (AMS 200561000089691 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314298 JUIZ FABIO PRIETO QUARTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 456) PROCESSUAL CIVIL. DERIVADOS DE PETRÓLEO. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES: TRF - 2ª REGIÃO, AMS Nº 200351010256452, REL. DES. FED. TÂNIA HEINE, J. 08/05/07, P. DJU 25/05/07; TRF - 3ª REGIÃO, AMS Nº 200461000281998, REL. DES. FED. FABIO PRIETO, J. 06/06/07, P. DJU 20/02/07; TRF - 4ª REGIÃO, AC Nº 20057000154428, REL. DES. FED. SCHILLING FERRAZ, J. 14/11/07, P. DE 04/12/07; TRF - 5ª REGIÃO, AMS Nº 200580000041285, REL. DES. FED. LÁZARO GUIMARÃES, J. 12/06/07, P. DJ 27/08/07. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AMS 200461000227530 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 293924 JUIZA SALETTE NASCIMENTO QUARTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 374). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE - ILEGITIMIDADE ATIVA DAS DISTRIBUIDORAS E COMERCIANTES VAREJISTAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A parcela de preço específica - PPE foi definida pela legislação como um encargo destinado a regular o mercado de petróleo, seus derivados e gás no País, cujo recolhimento era de responsabilidade exclusiva das refinarias e centros químicos, que por isso detêm exclusiva legitimidade para questionar a exigência e pedir seu ressarcimento, pois arcam com a repercussão jurídica do encargo. II - O mero repasse financeiro do encargo, incluso no preço final de venda dos produtos, não é suficiente para transferência da legitimidade na forma prevista no artigo 166 do Código Tributário Nacional, que trata de tributos específicos com transferência do encargo prevista em lei, por isso não tendo as distribuidoras, comerciantes varejistas e consumidores finais legitimidade para postular a restituição ou compensação da exigência. III - Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. IV - Declaração de ofício da ilegitimidade ativa, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. V - Pela sistemática dos artigos 20, 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, a condenação em honorários advocatícios se justifica pelo princípio da sucumbência, devendo a verba ser arbitrada por apreciação equitativa do juiz, em consideração à natureza e complexidade da causa, ao valor envolvido na controvérsia e ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora. No caso dos autos, considerando o irrelevante valor atribuído à causa (R\$1.000,00 em 05/02/2004) face ao valor do benefício pleiteado, ou seja, a compensação relativa aos valores do PIS e COFINS recolhidos quando da vigência do PPE, entre julho de 1998 e dezembro de 2001, bem como o bom trabalho técnico desenvolvido na defesa dos interesses da ré, considero que a verba honorária deve ser fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizada até o pagamento. (AC 200461050056883 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323157 JUIZ SOUZA RIBEIRO TERCEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 434). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMBUSTÍVEIS: PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE) - SUJEIÇÃO PASSIVA DE REFINARIAS E CENTROS QUÍMICOS - PEDIDO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO: ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. 1. A Parcela de Preço Específica - PPE -, instituída pela portaria interministerial nº 03/1998, integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 e dezembro de 2001. A legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos. 2. O revendedor varejista de combustíveis não tem legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução. 3. Apelação improvida. (AMS 200561000098254 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305883 JUIZ FABIO PRIETO QUARTA TURMA DJF3 DATA:21/10/2008) DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A Parcela de Preço Específica - PPE, tinha supedâneo legal na norma contida no artigo 69, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, tendo sido detalhada por meio da Portaria Interministerial MME/MF nº 03, de 27 de julho de 1998, que estabeleceu o regime de preços liberados para o petróleo e disciplinou os preços de seus derivados básicos, como a gasolina, o diesel, o gás liquefeito de petróleo, a nafta petroquímica, etc., sendo certo que passou a integrar a formação do preço de tais produtos, decorrente da diferença entre o preço de faturamento, deduzido do preço de realização (preço da refinaria), e acrescido das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, permitindo, assim, a criação de uma conta petróleo movimentada pela PETROBRAS e pelo Tesouro Nacional, formando um fundo de reserva para administrar os preços dos combustíveis para o mercado consumidor, sem a necessidade de alterá-los todo dia, conquanto a cotação do petróleo, como sabido, depende do mercado internacional. 2. Assim sendo, tratava-se, na verdade, de uma parcela financeira, integrante do preço final do produto, recolhida à Conta Única do Tesouro Nacional, pelas refinarias e pelas indústrias petroquímicas, decorrendo daí que a impetrante não era mesmo nem contribuinte e nem responsável tributário em relação ao referido encargo, pois, tendo como atividade econômica o comércio varejista de combustíveis, nunca esteve sujeita ao recolhimento do encargo, decorrendo daí a sua ilegitimidade ad causam para pleitear qualquer direito em relação ao mesmo. 3. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200561000102476 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 276964 JUIZ VALDECI DOS

SANTOS TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO DJF3 DATA: 02/10/2008).DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2004.61.00.024906-9 - AUTO TECNICA NACIONAL & MECANICA LTDA - ME(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

2004.61.00.027426-0 - CENTRO AUTOMOTIVO FORTE LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO AUTOMOTIVO FORTE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo o reconhecimento do direito à restituição de valores pagos a título de PIS e COFINS, mediante compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, relativos aos períodos de abril de 1993 a junho de 2000, a qual pretende fazer através de auto-lançamento de créditos e transferência para terceiros por nota fiscal de ressarcimento.Fundamentando sua pretensão, aduz que impetrante, em síntese, que possui como atividade principal o comércio varejista de derivados de petróleo.Aduz que esteve submetida, no período de abril de 1993 a junho de 2000 (incluindo-se o mês de junho de 2000) ao regime de substituição tributária para frente no recolhimento das contribuições da COFINS e do PIS sobre o faturamento, decorrente de suas vendas de produtos derivados de petróleo.Aduz que mediante tal forma de recolhimento, o PIS e a COFINS devidos pelo faturamento futuro, a ser obtido pelos postos de gasolina, eram cobrados antecipadamente, incidindo sobre o chamado fato gerador futuro ou presumido.Por força dessa sistemática, o PIS e a COFINS incluem valores referentes a volume de combustível que não foi vendido (faturado) pelo posto, em função de fatores como a evaporação e a variação de volume sofrida pelos combustíveis em virtude da temperatura.Requer o ressarcimento do PIS e da COFINS indevidamente recolhidos sobre faturamento não ocorrido em virtude do regime de substituição tributária para frente e a autorização para ceder os seus créditos a terceiros, através de notas fiscais de ressarcimento ou ainda, através do lançamento contábil dos créditos no competente sistema de informações da Receita Federal, suspendendo a exigibilidade de seus próprios débitos fiscais federais lançados por homologação.Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 42/55, atribuindo à ação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas às fls. 56 e 89.Liminar indeferida às fls. 90/92.Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 100/110, alegando, preliminarmente a ilegitimidade ativa da impetrante. Informa que em momento algum a impetrante efetivamente demonstra ser o sujeito passivo da contribuição ao PIS e da COFINS que apresenta como origem de um suposto crédito a ser transferido.Aduz que a situação da impetrante resulta análoga à do comerciante varejista de sapatos, inconformado com o aumento das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relacionadas a calçados. Sendo sujeito passivo o estabelecimento industrial que fabrica os calçados, fica o varejista carente de legitimidade para mover ação contra o tributo, ainda que, em certa fase da cadeia econômica, arque com o encargo, apesar de que este, em última análise, será sempre do consumidor final. Por outro lado, não se tratando de ato de autoridade, mas da discordância quanto a texto de lei, tachado de inconstitucional, a impetração se levanta contra lei em tese, o que mostra a impropriedade do veículo procedimental escolhido pelo impetrante, nos termos da Súmula 266 do STF.No mérito, alega que, com a alteração da forma de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas refinarias de petróleo, mediante a nova redação dada aos arts. 4º a 6º da Lei nº. 9.718, de 1998, pelo art. 3º da Lei nº. 9.990, de 21/07/2000, acompanhada da redução para zero das alíquotas das mesmas contribuições incidentes sobre a receita bruta auferida por distribuidores e comerciantes varejistas nas vendas de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, GLP e álcool para fins carburantes, deixou de existir a substituição tributária.Sustenta que o legislador quis concentrar a arrecadação daquelas contribuições na primeira fase da cadeia de produção e distribuição, desonerando as demais fases, e assim simplificando sua arrecadação e fiscalização.Informa que fato semelhante ocorre com a Lei nº. 10.147/2000 que elevou a alíquota do PIS para 2,2% e da COFINS para 10,3% para os industriais e importadores, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos nela listados e reduziu a zero a alíquota incidente sobre a receita bruta dos distribuidores, atacadistas ou varejistas decorrente da venda de produtos já tributados no início da cadeia.Quanto à compensação, alega que, ainda que houvesse crédito a ser ressarcido ou compensado com outros tributos, como requer a impetrante, não é líquido nem certo, pois tanto se assenta em tese jurídica, divergente da disposição legal expressa, quanto dependeria, se houvesse norma legal apoiando claramente o pleito, de perícia contábil que lhe conferisse precisão quantitativa.Aduz que a partir da vigência da IN SRF nº. 41/2000, está excluída a possibilidade de transferir créditos tributários de um contribuinte para outro.Requer a extinção do processo sem resolução de mérito ou a denegação da segurança. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 115/116 pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer a o reconhecimento do direito à restituição de valores pagos a título de PIS e

COFINS, mediante compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, relativos aos períodos de abril de 1993 a junho de 2000, a qual pretende fazer através de auto-lançamento de créditos e transferência para terceiros por nota fiscal de ressarcimento. No caso dos autos, a ação tem no pólo ativo quem ostenta a condição de comerciante varejista de combustíveis. Não se trata, portanto, do potencial titular do direito subjetivo à restituição (artigo 165, do CTN). Desta forma é manifesta a ilegitimidade para a causa do impetrante. Não têm os comerciantes varejistas legitimidade ativa para postular a compensação do PIS e da COFINS, supostamente recolhidos de forma indevida, porque integraram o preço final dos combustíveis e foram repassados para o consumidor final. O consumidor final foi quem suportou o encargo financeiro das contribuições. Nesse sentido são os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA C - TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL E COFINS - EMPRESA REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - AUSÊNCIA DE PROVA DO NÃO-REPASSE DO ÔNUS DO IMPOSTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. A recorrente, comerciante varejista, ajuizou ação ordinária contra a União no intuito de afastar a sistemática da substituição tributária para cobrança da COFINS quando da aquisição, da distribuidora (substituta tributária), de derivados de petróleo e álcool etílico para fins carburantes, até que fossem integralmente compensados os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL. O insigne Relator do v. acórdão combatido explicitou, com clareza, que, em termos práticos, o comerciante varejista recebe o produto da distribuidora (substituta tributária) com o valor da contribuição embutido no preço, que é repassado ao consumidor final. Concluiu, com acerto, portanto, que não se pode dizer, in casu, que o apelante assumiu o encargo, com desconto no preço da contribuição e, muito menos, que recebeu autorização do consumidor final para postular a restituição. Não merece reparo, pois, o v. acórdão recorrido ao decidir que falece o recorrente de legitimidade para requerer a compensação do Finsocial, uma vez que quem recolhe a exação é o substituto tributário e não o comerciante varejista (cf. REsp 195.658/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann e Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 01.08.2000). Tal assertiva reforça-se pela ausência de demonstração pela recorrente de que efetivamente suportou o ônus da exação que, via de regra, é repassado ao consumidor final adquirente dos derivados de petróleo ou álcool etílico para fins carburantes. Não merece prevalecer, dessarte, o entendimento esposado no v. acórdão chamado à colação pelo recorrente no sentido de que, sendo o substituído tributário aquele que sofre o ônus da imposição fiscal, e ele que tem o interesse de agir e a legitimidade ad causam para discutir judicialmente a exigência tributária que sobre ele recai (REsp 142.152/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU 15.12.1997). Recurso especial improvido STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 603675 Processo: 200301964734 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/09/2004 Documento: STJ000597118 Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 273 Relator(a) FRANCIULLI NETTO). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A FRENTE - VENDA DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS - SUBSTITUÍDO OU CONTRIBUINTE DE FATO (REVENDEDOR) - SUBSTITUTO LEGAL TRIBUTÁRIO (INDUSTRIAL, FABRICANTE) - RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES. A Eg. Segunda Turma deste STJ assentou o entendimento no sentido de que o substituído, ou contribuinte de fato (revendedor), é o responsável pelo pagamento do tributo, por isso que é a pessoa vinculada ao fato gerador; não participa, portanto, da relação jurídico-tributária, faltando-lhe legitimidade para discuti-la. Ilegitimidade ativa ad causam da recorrida (impetrante (s)). Recurso conhecido e provido, para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 112271 Processo: 199600691410 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/10/1999 Documento: STJ000320081 Fonte DJ DATA: 13/12/1999 PÁGINA: 130 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2005.61.00.001883-0 - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA (SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISOBATA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA. em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO - CENTRO, objetivando a objetivando a declaração de ilegalidade da Resolução CAMEX 41, exonerando-a do recolhimento da sobretaxa de antidumping sobre as importações de alho proveniente da República Popular da China. Fundamentando sua pretensão sustentou a impetrante, em síntese, que no exercício regular de suas atividades mercantis, importou 5.100 caixas de alhos frescos, acondicionados em caixas de papelões de 10 kgs, ao preço de US\$ 5,65 (cinco dólares e sessenta e cinco centavos) por unidade. Informa que a importação foi formalizada através de contrato de venda e compra mercantil, avençado entre as partes, através de um embarque. Aduz que, em descumprimento aos termos pactuados no Tratado Internacional do Mercosul, bem como ao artigo 101 do Regulamento Aduaneiro, os agentes responsáveis pelo desembaraço aduaneiro, baseados nos Termos da Resolução Camex nº 41, está a exigir o pagamento de uma sobretaxa de US\$ 4,80 (quatro dólares americanos e oitenta centavos) por cada caixa de 10 quilogramas. Afirma que referida taxa diz respeito a direitos antidumping aplicados pelo Governo Federal, incidente somente sobre importação de alho da República Popular da China, sob o argumento de que a política de importação deste país estaria trazendo danos à

indústria doméstica, tendo em vista a não-concordância com o preço normal praticado por outros mercados internacionais. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 30/50, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 51. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 174/178), objeto de agravo de instrumento interposto pela autoridade impetrada. A autoridade impetrada prestou informações alegando que a cobrança antidumping tem por base a Lei nº. 9019/95 sendo regulamentado pelo Decreto nº. 1602/95 que estabeleceu de forma minuciosa as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação da medida em comento. Afirma que o dumping foi considerado como a introdução de um bem no mercado doméstico a preço de exportação inferior ao normal e que em estrita conformidade com o Código antidumping foi publicada a Portaria Interministerial nº. 03, de 17/01/1996 que aplicou o direito antidumping de US\$ 0,40/kg sobre as importações de alho comum, fresco ou refrigerado, classificado nos códigos 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando originário da República Popular da China. Assevera que a Portaria Interministerial nº. 03/96 foi editada pelos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 97, parágrafo único, inciso II, da Constituição e de acordo com o disposto na Lei nº. 9019/95. As investigações de antidumping observaram as normas do Código Antidumping do GATT, aprovado pelo Decreto nº. 93.941/97 e foi posta em vigor devido a existência de prática de antidumping nas exportações para o Brasil do alho oriundo da República Popular da China e de dano a indústria doméstica resultante de tal prática. Esclarece que, antes que o direito antidumping fosse extinguido, o que ocorreria em 18/01/2001, a Associação Nacional dos Produtores de Alho manifestou interesse na revisão do direito, nos termos do disposto no 2º do artigo 57 do Decreto nº. 1602/95 e na Circular SECEX nº. 20/2000, razão pela qual a Câmara do Comércio Exterior - CAMEX abriu o processo de investigação MIDIC/SAA/CGSC 52100-000085/00-84 para proceder toda a análise da necessidade ou não da revisão e da manutenção da medida, processada em estrita obediência ao preceituado no Decreto nº. 1602/95, sendo emitido o Parecer nº. 25 concluindo pela manutenção do direito antidumping específico de US\$ 0,48/kg. Quanto à ilegalidade da Resolução nº. 41 da Câmara do Comércio Exterior, afirma que esta é outorgada a CAMEX pelo inciso XV, do artigo 2º do Decreto nº. 3981/2001, onde o Presidente da República com base no art. 84, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto Lei nº. 1578/77, no parágrafo único do artigo 1º da lei nº. 8.055/90, na Lei 9019/95 e no art. 20-B da Lei nº. 9649/98, conferiu àquele órgão competência para fixar direitos antidumping. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 214/216 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental em que se discute a questão referente à tarifa antidumping incidente sobre a importação do alho da China. Passo ao exame do mérito. O dumping é definido pelo Regulamento Aduaneiro como: Art. 695. Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por: (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) I - dumping, a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador (Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, Artigo 2º, parágrafo 1º, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Decreto no 1.602, de 23 de agosto de 1995, art. 4º); (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) Trata-se de mecanismo jurídico utilizado pelo Estado para a proteção de suas indústrias, contra eventuais práticas desleais de comércio exterior, tendo como único objetivo a defesa comercial do país, atualmente ditada pela liberalização e globalização comercial. Para esse fim, utiliza-se de medidas antidumping. As medidas antidumping constituem mecanismo tendente à proteção do mercado interno, vale repetir, seu cunho é eminentemente defensivo contra práticas comerciais desleais por parte do país exportador. O dumping, por si só, não é configurado como prática desleal de comércio e, suas medidas protetoras, elidindo sua ocorrência, só serão aplicadas quando for detectado o dano ao mercado comercial interno do país importador. Para isso a autoridade responsável pelo comércio exterior deverá investigar a existência do dumping com prejuízos às indústrias de seu país, valendo-se de uma sobretaxa na alíquota de importação, para equilibrar as relações comerciais. Portanto, as medidas antidumping não são aplicadas aleatoriamente. A autoridade responsável por sua aplicação deve promover uma investigação do fato, constatando o prejuízo e o respectivo nexos causal. Portanto, deve-se avaliar o aumento das importações em relação a determinado produto e a correta adequação ao preço do similar praticado no mercado e suas conseqüências, tais como, quedas nas vendas e oscilação do preço. Observa-se que os direitos antidumping e a fixação de seu montante, estipulados pela Resolução 41/2001-CAMEX, decorreram de decisão das autoridades competentes de nosso País que, em investigação prévia, para determinar a sua existência, seguiram os passos traçados pela norma que disciplina a matéria. Conforme procedimento estabelecido na fase de instrução das investigações, as partes interessadas podem se habilitar no procedimento instaurado, promovendo a defesa do ato impugnado, apresentando laudos técnicos, pareceres e outros documentos pertinentes, para se aferir a ocorrência do dumping e o respectivo dano, que culminará com o parecer técnico das questões avaliadas, determinando-se ao final o prazo de vigência do direito antidumping, decisão passível de revisão transcorrido um ano de sua implementação, seja para majorar, reduzir ou eliminar tais medidas, ou seja, assegura-se ao procedimento a transparência necessária à eventual imposição futura, conferindo a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa na condução de procedimento. Depreende-se da regra estabelecida no 1, alíneas a e b, do artigo 13, do Decreto 1.602/95, ao disciplinar o procedimento administrativo em pauta, que a ausência de um dos interessados no procedimento instaurado não invalida o seu resultado final, haja vista ter a autoridade processante atendido à alínea a do parágrafo em comento, não merecendo guarida a alegação de ilegalidade das tarifas antidumping em virtude da ausência de participação do impetrante no processo administrativo. A consideração da ilegalidade da tarifa implicaria a abertura total das exportações dos produtos com severas conseqüências ao mercado nacional e, talvez, seu

completo aniquilamento naquela específica área sob proteção especial de medidas de salvaguarda. A forma de cálculo das tarifas, de individualização das margens de dumping e a classificação genérica do alho, constituem uma forma de o Estado brasileiro proteger o mercado interno e foi decidido em procedimento efetuado na Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, não cabendo ao Poder Judiciário a eleição de outros critérios que lhe pareçam convenientes para a salvaguarda do mercado nacional. Não tem relevância, ademais, para a conclusão acerca da legalidade do direito antidumping a inclusão da República Popular da China no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Com efeito, o Decreto nº 5.556, de 05 de outubro de 2005, em seu art. 1º, possibilita a adoção de medidas de salvaguarda transitórias, nas hipóteses de importação de produtos provenientes daquele país que ameacem causar desorganização do mercado para os produtos nacionais de produtos similares ou diretamente concorrentes aos importados, e atribui a competência para tal exatamente à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, responsável pela emissão da Resolução 41/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO MANDAMENTAL - DIREITO ANTIDUMPING - IMPORTAÇÃO DE ALHO CHINÊS - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - PRECEDENTES DOS EG. STJ - DECISÃO MANTIDA. I - Inexiste, in casu, relevância jurídica a amparar a pretensão, eis que a aplicação das salvaguardas antidumping têm como escopo proteger a produção nacional contra a importação desmedida de produtos similares aos que se produzem aqui ou que com eles concorrem diretamente. II - Não é inequívoca, ainda, a conclusão no sentido de que adesão de determinado país à OMC - Organização Mundial do Comércio - o caracteriza como economia de mercado, demandando procedimento diferenciado na aplicação do direito antidumping. III - Não se configura, tampouco, a pecha de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na delegação de poderes aos Ministros de Estado, para exigir o tributo em forma de direito antidumping contida no art. 2º do Decreto nº 1.602/95, por ofensa ao art. 84 da Constituição Federal, por não estar a matéria sujeita ao princípio da estrita legalidade, não integrando as hipóteses previstas no art. 150, I, da CF e no art. 97 do CTN. IV - Ademais, esta eg. Turma já se posicionou no sentido de que a matéria em debate demanda dilação probatória, incabível em sede de cognição liminar. (AGT 2002.02.01.020255-2, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJU de 17/02/2003) V - Agravo improvido. (AG 114669/ES, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, Quarta Turma, DJU 11.11.2004, p. 168). O Acordo de Implementação do artigo VI do GATT (ou Acordo Antidumping), foi aprovado através do Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, tendo a Lei 9.019/95 disposto sobre a aplicação dos direitos antidumping e medidas compensatórias e os Decretos ns. 1.602/95 e 1.751/95 estabelecido os procedimentos administrativos, relativos à aplicação das medidas antidumping, ou seja, assentaram os métodos para a verificação de produtos internados no país, com valores inferiores aos praticados no comércio local, com prejuízos às suas indústrias. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as medidas protetivas àquele interesse, sendo válida a norma atacada e exigível o adicional especificado, como medida antidumping ao alho importado da China. Iguamente não há proibição da cobrança da tarifa questionada no Tratado de Assunção, que instituiu o MERCOSUL, que dispõe, em seu art. 4º, que nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições equitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão suas legislações nacionais, para inibir importações cujos preços sejam influenciados por subsídios, dumping e qualquer outra prática desleal. Paralelamente, os Estados Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial. Desta forma, o escopo do tratado citado é exatamente a proteção dos países do bloco econômico e, principalmente, do mercado comum, contra práticas concorrenciais desleais que o possam prejudicar. Assim, ao tempo da importação promovida, a norma referida já se encontrava em vigor, sendo aplicável e exigível em todos os seus termos e de rigor o reconhecimento da ausência do direito líquido e certo postulado. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.**

2005.61.00.002850-1 - FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL** em face do **DELEGADO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO/SP**, objetivando não incidência de Contribuições Provisórias sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Crédito e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF sobre os recursos transferidos à Fundação Atlântico de Seguridade Social. Alega ser entidade fechada de previdência complementar, e que em outubro de 2004 celebrou com a Fundação Atlântico de Seguridade Social Termo de Transferência do Plano de Benefício Telemar Prev e Termo de Transferência de Benefícios PBS Telemar com o objetivo de transferir a totalidade dos planos àquela, permanecendo a vinculação ao plano dos seus participantes e assistidos, sendo tal transferência expressamente prevista pela Lei Complementar nº 109/01. Aduz que em 28/02/2005 foi realizada a transferência de tais Planos já citados anteriormente, através da transferência de seus recursos representativos, com os recursos transferidos continuarão sob a titularidade dos participantes dos Planos de previdência complementar, razão pela qual não deve incidir CPMF. Aponta que, segundo o 2º do art. 69 da Lei Complementar 109/01, na portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefício de entidades de previdência complementar, titulados pelos mesmos participantes, não incidem em

tributação e contribuições de qualquer natureza. Assim sendo, o recolhimento da CPMF seria inconstitucional. Afirma que, mesmo com a edição do Ato Declaratório Interpretativo pela SRF nº09/2003, determinando que em lançamentos para transferência de recursos financeiros entre sociedades seguradoras e entidades de previdência complementar há a incidência de CPMF, isto não seria aplicável ao caso em questão, por tratar de entidade fechada de previdência complementar. Junta procuração e documentos (fls. 17/131). Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Custas às fls. 43. A liminar deferida às fls. 135/136, foi objeto de Agravo de Instrumento interposto pela impetrada às fls. 252/260, cuja decisão deferiu parcialmente o pedido para determinar o depósito em juízo dos valores em discussão (fls. 268/271). Notificada, a autoridade impetrada presta informações às fls. 241/248. Argumenta que ocorre a hipótese normativa de incidência do CPMF no ato, já que os valores das aplicações financeiras deverão ser resgatados pela impetrante e creditados em sua conta corrente, para então se proceder a transferência para a outra fundação, quando, então, incidirá o tributo, sendo relevante a natureza ou a causa da operação a ser realizada, já que o seu objeto não elimina a ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, o surgimento da cobrança tributária. Aponta utilizando-se da Lei Complementar 109/2001, art. 14, que a garantia de portabilidade dirige-se ao participante que optar por outro plano, seja da mesma entidade de previdência ou não, e, como a movimentação dos recursos decorrentes da transferência de carteiras não é efetuado pelos participantes dos planos, mas sim pelas suas pessoas jurídicas o ônus tributário recai sobre elas. O Ministério Público Federal, ciente do teor do presente mandamus e não vislumbrando a existência de interesse público a justificar manifestação do parquet quanto ao mérito da lide, manifesta-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a não incidência de Contribuições Provisórias sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Crédito e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF sobre os recursos transferidos pela impetrante à Fundação Atlântico de Seguridade Social. O fulcro da lide cinge-se em definir se ocorreu hipótese de incidência tributária quanto à CPMF e se a movimentação financeira ocorrida entre as entidades era passível de isenção tributária. Toda isenção tributária se apresenta como taxativa afirmação do ente público de que tais pessoas ou fatos não serão onerados pelo tributo, tanto pode ser empregada como instrumento fiscal com finalidade de atingir justiça fiscal em respeito do princípio de capacidade contributiva, como instrumento político, econômico ou social, com ideal de extrafiscalidade no sentido de incentivar ações ou comportamentos reputados de interesse social. Pode-se dizer, neste sentido, que isenção não é privilégio nem favor fiscal como entendia a doutrina clássica, pois a lei, por dever sempre atender o interesse público, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de ser um favor fiscal, a induz como outorga em vista do interesse público. Uma vantagem para a coletividade compensada na desoneração. A doutrina discorre longamente sobre esse instituto, como no clássico Compêndio de Legislação Tributária, onde Rubens Gomes de Souza, em 1954, abraça publicamente a corrente defendida por Achille Donato Giannini e, em parecer, assim explica a natureza jurídica da isenção tributária: a isenção é a dispensa de pagamento de um tributo, que seria devido se não existisse norma legal especial excluindo, em favor da pessoa obrigada (isenção subjetiva) ou da situação material ou jurídica que deu lugar à obrigação tributária (isenção objetiva), a exigibilidade do débito fiscal (RDA 54/485). Amílcar de Araújo Falcão afirmava que isenção tributária era a dispensa do pagamento de um tributo devido ao escrever O Fato Gerador da Obrigação Tributária. Costuma-se afirmar também que a isenção seria uma não incidência legalmente reconhecida. Esta não incidência pretendida pelo impetrante encontra-se regradada no 2º, do art. 69, da Lei Complementar nº. 109/01 que dispõe que: Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei. 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. (g. n.) Nota-se que para ocorrência desta não incidência legalmente qualificada, ou isenção, há que serem atendidas as condições fixadas em lei, no caso, em se tratando de transferência de plano dos recursos de reservas técnicas, fundos e provisões que esta seja realizada por iniciativa do próprio participante, é dizer, a noção de portabilidade significa poder alguém transferir-se de um plano para outro. Neste caso, considera-se que não houve resgate pelo participante e, embora possam ocorrer movimentação de recursos entre as instituições a permitir a incidência tributária, a lei afasta esta incidência. Não é o que se observa nos autos onde ocorreu uma transferência de patrimônio de uma instituição para outra, ou seja, de Fundação Sistel para a Fundação Atlântico. Não há dúvida que, materialmente, ocorreu uma transferência de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões pertencentes ou titulados por todos os participantes de um fundo para outro fundo completamente distinto do primeiro caracterizando uma virtual portabilidade coletiva, é dizer, equivalente a que participantes, em um dado momento, fossem transferidos para outro fundo. Nada obstante, impossível não constatar a diferença entre a portabilidade como direito individual possível de ocorrer entre planos de saúde ou mesmo na transferência de numerário do mesmo titular entre bancos, da transferência de uma carteira de planos de saúde de uma entidade para outra. A portabilidade deve ser vista sempre como de iniciativa individual e sempre que ocorrer por iniciativa das entidades deve-se reconhecer haver alteração de sua essência pois pela lei dialética da emergência do novo o excesso transformará a natureza pela quantidade emprestando-lhe outra feição ou qualidade. Ademais, no caso, não se pode olvidar do disposto no artigo 111 do CTN, logo a seguir, fornecedor dos vetores de interpretação e integração da legislação tributária quando se trata de desoneração tributária: Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributária; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (g. n.) Encontra-se entendimento similar nos tribunais no que concerne à incidência ou não da CPMF em movimentações entre fundações: TRIBUTÁRIO - CPMF - INCIDÊNCIA. 1. De acordo com a legislação, para a ocorrência do fato

gerador da CPMF é necessária e suficiente a movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda. Dessa forma, sobre a transferência de valores entre entidades de seguro e previdência privada, e reaplicação desses valores, em consequência da necessidade de adequação das seguradoras ao disposto na LC 109/2001, incide a referida contribuição, pois há circulação de valores nos termos da lei, e tais movimentações não constituem caso de portabilidade, prevista na referida lei complementar, nem são isentas pela lei de regência do tributo, além de serem abstraídas, para a ocorrência do fato gerador, a motivação e a vontade do contribuinte. 2. Se da adequação prevista na lei decorreram ônus aos impetrantes pelos quais entendem não deviam responder, outro seria o caminho a ser trilhado na busca do ressarcimento, sem, contudo, deva isso repercutir na esfera tributária. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo:

2003.70.00.019531-8 DJ 06/07/2005 PÁGINA: 562 Relator DIRCEU DE ALMEIDA SOARES). Por se tratar de isenção condicionada na qual restaram descumpridos os requisitos para seu reconhecimento, conclui-se que não há como acolher o pedido da impetrante, pois a transação de planos deveria ser feita entre entidades possuidoras de titulares iguais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º. 64/2005.

2005.61.00.003478-1 - ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecida a ocorrência de decadência em relação aos débitos de COFINS inscritos em dívida ativa sob o n.º 80.6.04.099243-82 referentes aos períodos de dezembro de 1996 a setembro de 1997 e de março a maio de 1998. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que ajuizou uma Ação Ordinária processada sob n.º 96.0026128-8 distribuída para a 17ª Vara Federal, visando o reconhecimento do seu direito de efetuar compensação de valores referentes ao FINSOCIAL (períodos de setembro de 1989 a março de 1992) com débitos de COFINS. Em razão de sentença judicial favorável, transitada em julgado, a impetrante procedeu a compensação de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, com débitos da COFINS referentes aos períodos de dezembro de 1996 a setembro de 1997; março a maio de 1998 e julho a setembro de 1999. No entanto, por equívoco, a impetrante protocolou pedido administrativo de compensação (processo administrativo n.º 13808.007131/97), razão pela qual, posteriormente, formulou pedido de desistência. Este pedido de desistência terminou por ser indeferido, ocorrendo, por conseguinte, a notificação da impetrante em 12/05/2004, do lançamento dos créditos da COFINS que deixara de recolher em razão da compensação, exercida anteriormente, conforme autorizada na ação judicial que teve seu trâmite pela 17ª Vara Cível. Assevera, diante disto, que os débitos referentes ao COFINS foram alcançados pela decadência, fundamentando seu pedido no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Aduziu ainda, a inconstitucionalidade da Lei 8.212/91, prevendo prazo de decadência de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário, haja vista que as matérias relacionadas à prescrição e decadência devem ser disciplinadas por meio de Lei Complementar em consonância ao que preceitua o art. 146, III, b da Constituição Federal. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 12/372, atribuindo à ação o valor de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais). Custas à fl. 390. Liminar deferida às fls. 374/378 para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos referentes à COFINS, em razão da alegada decadência. A autoridade coatora prestou informações às fls. 388/394, com documentos (fls. 395/397), asseverando não ter ocorrido a decadência tendo em vista que a DCTF foi entregue pelo próprio contribuinte constituindo documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito nela declarado (art. 5º, 1º Decreto lei 2.124/84), não havendo a necessidade de qualquer outra providência de ordem administrativa para cobrança do respectivo crédito. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 399/400 pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 401). A parte autora requereu, em sucessivas petições de fls. 402, 406, 411, 430, 437, vista dos autos fora de cartório para a extração de cópias, o que foi deferido pelo Juízo. Em petições de fls. 411, 423, 441 foram requeridas certidões de inteiro teor atendidas pelo Juízo. Após, retornaram os autos conclusos para sentença (fl. 448). É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer o reconhecimento da decadência em relação aos débitos de COFINS inscritos em dívida ativa sob o n.º 80.6.04.099243-82, referentes aos períodos de dezembro de 1996 a setembro de 1997 e março a maio de 1998. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se débitos da COFINS extintos através de compensação com créditos do FINSOCIAL conforme admitida em sentença judicial com trânsito em julgado (processo n.º 96.0026128-8) teriam sido alcançados pela decadência em razão do indeferimento de pedido administrativo redundante de compensação formulado por equívoco. O exame dos documentos de fls. 124 e seguintes, consistente na decisão deste referido pedido administrativa, observa ter a Impetrante exposto: a) tratar-se de pedido administrativo de compensação formulado em paralelo com ação judicial; b) a ação proposta teve por objetivo a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que obrigasse a Autora a recolher o FINSOCIAL visando diretamente a compensação dos valores pagos com parcelas vincendas da COFINS; c) que a ação teve por objeto no curso da lide a compensação dos valores pagos indevidamente, com parcelas vincendas de outros tributos da mesma natureza; d) não se poder confundir a ação proposta pela autora com ação de repetição de indébito; e) que a ação de repetição de indébito sofreu mudança na fase de execução de sentença na qual aceitou-se que

passasse a ocorrer mediante compensação;f) não se poder falar em comprovação de desistência em se promover a execução da sentença já que os valores foram compensados com o devido respaldo judicial, afinal reconhecido por decisão transitada em julgado;g) em razão disto, não se tratar o pedido administrativo de desistência das compensações, mas do pedido administrativo interposto em paralelo com a ação judicial.A autoridade administrativa, na oportunidade, observando que o cancelamento da declaração de compensação somente seria admitido na hipótese de total inexistência dos créditos e que tendo sido ressalvado na sentença o direito da autoridade administrativa de proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não dos créditos a serem compensados, combinado com o disposto no Art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1.999 dispondo que, quando dados, atuações e documentos solicitados forem necessários à apreciação de pedido não formulado, o não atendimento no prazo fixado pela administração implicará arquivamento do processo, houve por bem indeferir o pedido de desistência do processo de compensação; do pedido de restituição e da compensação declarada.A situação fática decorrente desta decisão é que deixando o fisco de reconhecer os créditos do FINSOCIAL a compensar e, por força disto, considerados não quitados os valores da contribuição COFINS declarados na compensação, efetuou a respectiva exigência fiscal e, em contrapartida permaneceu a Impetrante com os créditos do FINSOCIAL.Ora, impossível não reconhecer como não tendo a decisão administrativa fiscal deitado por terra direito reconhecido em sentença judicial trânsita em julgado proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal.Inaceitável a afirmação de que o fisco não teria condições de apurar os eventuais créditos do FINSOCIAL reconhecidos judicialmente os quais, efetivamente, o juízo permitiu que a execução da sentença se realizasse pela expedita forma da compensação legalmente prevista. Relembre-se que a ação ordinária foi acompanhada pelo representante judicial da União em todos os seus atos.Quando o Juízo ressalvou na sentença o direito do fisco ao confronto dos créditos com os débitos não pretendeu criar o paradoxo de aceitar o reconhecimento de ineficácia da própria sentença proferida. Como se observa, entendeu a Autoridade fiscal que o pedido de desistência da compensação administrativa não poderia ser atendido pois os créditos tributários existiriam, e tampouco a própria compensação com fundamento na ausência de comprovação dos créditos do FINSOCIAL.Como a compensação foi autorizada judicialmente - sem dúvida que admitindo o direito do fisco de proceder a fiscalização da exatidão do encontro entre débitos e créditos - sobre o que a Impetrante oportunamente observa ter sido acompanhada pela Fazenda no curso da ação judicial - resta apenas definir se pelo indeferimento da pretensão da desistência administrativa do pedido de compensação remanesceria para o fisco o direito de exigir os créditos fiscais informados como compensados.Passemos, pois, ao exame dos institutos da decadência e prescrição arguidos na Impetração.Criação das mais notórias do reconhecimento dos efeitos do tempo no Direito, os institutos da prescrição e da decadência, o primeiro obstando a efetividade da ação correspondente à proteção de um direito subjetivo de natureza material violado e o outro atingindo o próprio direito pelo seu não exercício em determinado espaço de tempo, ainda que produzindo um certo arranhamento nos princípios de *neminem laedere* e *sum cuique tribuere*, foram admitidos em razão de um interesse social maior, o princípio da segurança jurídica.Decadência e prescrição não foram concebidas para se fazer justiça. Foram institutos que o direito encontrou para conviver com os efeitos do tempo nas relações jurídicas.Estes institutos, por suas características, tiveram mais identidade com as relações desenvolvidas no âmbito do Direito Privado no qual se desenvolveram, porém, com o mesmo desiderato de evitar a insegurança jurídica terminaram por se impor nas relações travadas entre o Poder Público e o cidadão.Nestas, a prescrição e a decadência influem de maneira decisiva nas relações fiscais estabelecidas entre o Estado e o contribuinte, tendo como escopo a limitação temporal tanto para o Fisco quanto para o contribuinte, seja para que aquele execute em tempo razoável o seu poder-dever de tributar, e este para que tenha um limite de tempo a fim de se insurgir contra uma imposição tributária.Para tanto, imprescindível lembrar as noções de crédito e obrigação tributários e do lançamento fiscal visando aferir, como primeiro ponto, a compatibilidade da expressão lançamento por homologação com o conceito técnico de lançamento a fim de verificar quais e como se formam os prazos de extinção dos direitos de tributar e de repetir valores indevidamente recolhidos.O lançamento por homologação, como modalidade do lançamento, vem definido no art. 150 do Código Tributário Nacional e se revela, em termos práticos, como aquele em que o pagamento de tributo acontece independentemente de qualquer atuação concreta do fisco. O próprio contribuinte é quem realiza a determinação do crédito fiscal, isto é, determina o quantum *debeatur* e realiza o recolhimento.Observe-se que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador ou seja o acontecimento, no mundo fático da hipótese de incidência prevista na norma legal. É o que se extrai do disposto nos artigos 114 e 115 do Código Tributário Nacional indicando ser a obrigação principal uma situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência e acessória a prática ou abstenção de ato não configurador da obrigação principal.Sacha Calmon Navarro Coelho, contextualizando a obrigação tributária, observa:O dever de pagar tributos, igualmente, somente surge porque a lei elege determinados eventos como geradores de obrigações tributárias se e quando ocorrem no mundo (sendo proprietário de imóvel urbano, terá que pagar o imposto predial e territorial urbano ao município da situação do bem), tudo conforme o princípio da imputação, que vem a ser, atribuir dadas consequências a certos fatos e atos a priori previstos (...) Na terminologia do Código, a obrigação tributária principal nasce da ocorrência de um fato, por isso *jurígeno*, previamente descrito na lei, *acontratual* e *lícito*. (1)Portanto, o surgimento do dever de recolher determinado tributo sempre se encontra ligado ao fato gerador do qual se podem extrair: a) a descrição de uma situação *jurígena*; b) o fato ocorrido no mundo real, ou a própria situação *jurígena*. Geraldo Ataliba propõe que o fato gerador se desdobra em hipótese de incidência - situação abstratamente descrita na lei, e fato imponível - a efetiva ocorrência da situação hipotética prevista na lei. (2)Portanto o fato imponível, (art. 116) traduz-se numa situação de fato na qual se verificam as relações de causa e efeito previstas na norma dando origem à obrigação tributária. Estas noções de obrigação tributária, fato gerador e condições de sua implementação levam ao afastamento da concepção de que a obrigação tributária surge apenas com o lançamento.A confusão decorre dos termos do artigo

142 do CTN, que define o lançamento tributário como o procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível complementado pelo parágrafo único que dispõe ser ato vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional. A interpretação sistemática revela que a obrigação tributária surge com a mera ocorrência do fato gerador estabelecendo desde logo uma relação jurídico-tributária, criadora de um liame entre o sujeito ativo (fisco) e o sujeito passivo (contribuinte). Costuma afirmar-se que esta relação tributária surge de forma potencial, isto é, como dever, todavia, sem carga de eficácia executória, pois ainda faltante a determinação do quantum debeaturs através de ato privativo da autoridade administrativa (vinculado). Neste sentido é que se afirma ser uma erroria falar em existência de lançamento por homologação pois ausente o ato privativo da autoridade administrativa não há que se falar em lançamento tributário que é sempre ato privativo da Administração. De fato, prevê o caput do artigo 150 que este ato administrativo ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E arremata que a extinção do crédito está condicionada em ser homologada pela autoridade administrativa. A análise em paralelo dos conceitos geral e específico de lançamento demonstram que não se deve considerar a hipótese do art. 150 dentro do sistema de lançamento. Por essa razão, a prescrição e a decadência desse tipo de lançamento deve ser analisada de forma isolada, considerando o que adiante abordaremos sobre os efeitos da omissão do Fisco em cancelar o pagamento do tributo. A contradição entre os institutos é analisada por Paulo de Barros Carvalho: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve e que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto o primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um certifica a quitação, outro certifica a dívida. Transportando a dualidade para outro setor, no bojo de uma analogia, poderíamos dizer que o lançamento é a certidão de nascimento da obrigação tributária, ao passo que a homologação é a certidão de óbito. (...) Quando é que o funcionário da Fazenda lavra a homologação? Exatamente quando não pode celebrar o ato jurídico administrativo do lançamento. E por que o agente público exara o lançamento? Precisamente porque não pode realizar o ato jurídico administrativo de homologação. Eis a prova. Lançamento e homologação de lançamento são realidades jurídicas antagônicas, não podendo subsistir debaixo do mesmo epíteto (3). Alberto Pinheiro Xavier leciona que na figura do lançamento por homologação não é necessária a prática de um ato administrativo de lançamento antes do pagamento do tributo, que faz constituir e extinguir a obrigação tributária independentemente daquele ato jurídico (4). E complementa: Sendo como é, título executivo, o lançamento tem a função específica de criar, unilateralmente, em favor do próprio credor público, o direito processual à execução. O lançamento traduz assim num juízo declarativo da obrigação tributária e num comando constitutivo da ação executiva, que é autônoma da primeira. E dizemos que o comando tem eficácia constitutiva porque faz nascer a ação executiva, criando para o credor o direito de a promover, para os órgãos executivos o poder e o dever de exercer a sua atividade em ordem à consecução do fim da mesma ação, e para o devedor a sujeição ao exercício da atividade executiva... (5) Sacha Calmon aponta para a impropriedade do termo sob dois aspectos: a) a antecipação de pagamento significa que o pagamento é anterior ao lançamento. Somente cria um comodismo à Fazenda Pública para que possa fiscalizar quando e quantas vezes quiser o contribuinte no intervalo de cinco anos; b) A homologação - que é do pagamento e não do lançamento - não é condição. O lançamento é ato obrigatório e não incerto. Ressalta, nesse aspecto, a impropriedade do termo, visto que a Fazenda confere o status de homologado a um pagamento sobre o qual restou inerte. Diante do exposto, temos que: a) que não há lançamento por homologação, porque o contribuinte paga o tributo antes da verificação do Fisco; b) a homologação incide sobre o pagamento, não no lançamento. E a fim de prosseguirmos no exame da prescrição e decadência tributárias, faz-se necessário entender: a) que a decadência do Fisco fulmina o direito de lançar, após cinco anos e não de exigir o crédito tributário, já satisfeito; b) os lapsos prescricional e decadencial para o contribuinte se insurgir contra o pagamento indevido começa a contar do pagamento e não da homologação, expressa ou tácita. A prescrição extintiva, segundo Clóvis Beviláqua, é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante determinado espaço de tempo. No Direito Tributário, o instituto da prescrição deve ser analisado sob os ângulos correspondentes aos dois sujeitos da relação: a prescrição do direito do Fisco de cobrar o que lhe é devido e para o contribuinte, a perda do direito de repetir. O art. 174 do CTN dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Essa fixação do dies a quo, remete ao lançamento do art. 142 do CTN por ser através daquele ato que se inicia sua constituição definitiva. Assim o dizemos pois uma vez ocorrido o lançamento pode ser impugnado pelo sujeito passivo até o seu vencimento, em cuja hipótese o crédito irá tornar-se definitivo apenas após o julgamento final administrativo. Não impugnado, ocorre a constituição definitiva ao término da data assinalada para seu pagamento não mais podendo vir a ser alterado pela autoridade administrativa exceto nas raras hipóteses legalmente previstas. Neste instante o valor lançado passa a ser imune à impugnação por parte do contribuinte e à revisão pela Administração. No lançamento por homologação, não se distinguem duas situações: havendo a homologação - expressa ou tácita - do pagamento antecipado, o crédito tributário considera-se definitivamente constituído com o pagamento, com efeito liberatório ou extintivo da obrigação no exato momento em que realizado. O pagamento como se sabe é a forma por excelência de extinguir a obrigação e não está sujeito à condição suspensiva, mas resolutive, isto é, tem o efeito de extinguir a obrigação tributária cuja extinção é eficaz desde então. Se, dentro no quinquênio legal a Fazenda concluir pela

irregularidade do pagamento (que pode acontecer sob a hipótese de insuficiência parcial o que significa que a cobrança se fará apenas sobre eventual diferença) iniciar-se-ão os procedimentos preparatórios do lançamento direto pela autoridade administrativa, que se aperfeiçoará com a manifestação de exigibilidade do crédito tributário (notificação do sujeito passivo) que se sujeita às vicissitudes de poder tornar-se definitivo acaso não impugnado ou, no caso de vir a ser impugnado, à manifestação definitiva da autoridade, posto que até tal momento sua exigibilidade estará suspensa, iniciando-se, a partir do momento que o crédito retoma a exigibilidade, a fluência do prazo prescricional, isto, evidentemente, se ausente outra hipótese de suspensão de exigibilidade como v.g. liminar judicial posto não se poder considerar a fluência da prescrição cujo instituto está fundado na inércia do credor na cobrança de seus créditos se inércia não ocorreu. Este início do lapso temporal somente após a definitividade das decisões em sede administrativa decorre da prescrição fundar-se sempre na inércia do titular do direito ao seu exercício não se podendo considerar presente esta inércia quando o credor está impedido de exigir seu crédito. É fato que não se impõe ao sujeito passivo que se submeta à via administrativa pois isto representaria jurisdição condicionada, expressamente extirpada pelo Carta Política de 88, ao estabelecer, em seu art. 5º, XXXV, não se poder excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Com o pagamento do tributo impropriamente dito antecipado já pode o contribuinte instaurar processo administrativo fiscal de restituição. A garantia da inafastabilidade de jurisdição faz com que o interregno prescricional, na ausência da impugnação administrativa, não feita no prazo fixado em lei, comece a contar do pagamento do tributo. Isto decorre do pagamento ser forma de extinção da obrigação que, mesmo sujeito à condição resolutiva, a resolução incide não sobre o pagamento mas sobre a obrigação que se conserva hígida (e com isto preserva sua origem) para legitimar a exigência do credor de seu cumprimento total acaso cumprida parcialmente. É dizer, a ausência de homologação do lançamento à ela sujeito, jamais alcança o pagamento efetuado que, se parcial, permanece sendo válido até o montante em que foi realizado e, mais, como eficácia extintiva da obrigação até aquele valor. Enfim, cumprida parcialmente a obrigação este cumprimento tem condição de extingui-la na exata proporção do cumprimento. Conclusão disto é que o pagamento sempre acarreta a extinção da obrigação até o montante que representa daquela. Ora, supor-se que até a homologação expressa ou presumida pelo decurso do quinquênio em que realizado é que começaria a fluir o prazo prescricional da repetição do indébito, significa atribuir ao pagamento indevida condição suspensiva e não resolutiva como a lei lhe atribui. Mais ainda, torna equivalente o pagamento e o lançamento realidades de natureza jurídica totalmente distintas visto subordinar-se à condição resolutiva não o pagamento em si, mas a obrigação tributária em face do seu defeituoso cumprimento. À partir destas noções intuitivo reconhecer que a ausência de homologação somente poder recair se o sujeito passivo cometer um erro na determinação do quantum debeatur, ou seja, se além do valor declarado, por qualquer razão, for devido um valor maior. Neste caso a diferença eventualmente devida estará sujeita à decadência, ou seja, equivalerá à ausência do cumprimento da obrigação a exigir regular lançamento com a determinação do quantum debeatur pelo próprio fisco sob pena da decadência do direito de lançar o tributo. Atente-se que mesmo em se tratando de tributo passível de lançamento por homologação sujeita-se à decadência. Se houver a determinação do valor do crédito fiscal pelo próprio contribuinte e inexistir o pagamento antecipado há de se considerar a mora desde o não pagamento e portanto fluindo prazo prescricional de cobrança do crédito tributário. No caso dos autos ocorreu a determinação do quantum debeatur por ocasião das compensações levadas a efeito por autorização judicial do que resulta não se poder falar em decadência e neste ponto ocorreu equívoco deste Juízo. Portanto, na análise perfunctória por ocasião do exame liminar ainda que assim a tenhamos entendido, verifica-se que a Impetrante declarou, é dizer, realizou a determinação do montante devido que a partir de então, mesmo estando sujeito à homologação do pagamento, afastou a decadência, pelo menos do montante declarado. Porém, conforme já examinado, a homologação incide sempre e necessariamente sobre o pagamento que, no caso, ocorreu por compensação com créditos do FINSOCIAL que, mesmo o fisco, não nega inexistirem. Tivesse a pretensão se limitado à instância administrativa não há dúvida que eventual indeferimento da compensação, com o condão de determinar a exigência do crédito fiscal, ainda que levando, em contrapartida reconhecer direito à repetição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL considerados sem apoio constitucional, poderia vir a ser exigido. Mas, no caso a compensação ocorreu por força de sentença judicial com trânsito em julgado e a única hipótese de não haver desafio aos seus termos seria a prova de que a Autora de alguma forma teria realizado compensação acima do que seus créditos permitiriam e isto o exame dos autos deixa claro que inexistiu. Obrigar a Impetrante ao pagamento dos valores da COFINS dos períodos acima referidos forçando-a a repetir os valores recolhidos para o FINSOCIAL através do afastamento da compensação exclusivamente por força de indeferimento de pedido de desistência de compensação que, de rigor, ao ser proferida sentença judicial reconhecendo este direito da Impetrante e transitando em julgado levou à perda de seu objeto é inadmissível. Ressalte-se, como já observado, que não se está afastando do fisco o poder-dever de confrontar valores compensados à fim de verificar sua exatidão - como de resto assegurado na sentença que a autorizou - mas apenas afastar que, independentemente de tal confronto o fisco possa impedir o exercício da compensação fundado em indeferimento de desistência de pedido administrativo de compensação. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, declarando extinto o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando, ainda que sob outros fundamentos, os termos da liminar de fls. 374/378, declarando extintos por compensação os débitos de COFINS inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.04.099243-82 com base, exclusivamente, na desistência pedido administrativo de compensação cujo direito já fora reconhecido em sentença com trânsito em julgado. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.004808-1 - MITSURU FUJIYAMA-ME(SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) MITSURU FUJIYAMA-ME, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente impetrado contra a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando seja determinada à autoridade impetrada retificar o documento DARF-PGFN e destarte, possa o impetrante fazer o distrato de sua empresa na JUCESP. Junta procuração e documentos, às fls. 05/14, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.343,23. Em despachos de fls. 18, 23 e 30/31 determinada a intimação do impetrante para: correção do pólo passivo e do pólo ativo, apresentação de cópias da inicial para instrução da contrafé e intimação do representante judicial da Autoridade Impetrada e autenticação dos documentos e recolhimento das custas processuais. Tais providências foram cumpridas pelo impetrante às fls. 22, 29 e 33, além de ter sido requerida a fl. 26 a concessão de liminar para que ocorresse de imediato a retificação no documento DARF-PGFN. A liminar restou deferida às fls.38/39.A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 48/51, com documentos (fls. 52/54), sustentando que o pronunciamento acerca de matérias atinentes ao lançamento de tributos, e, portanto, da veracidade e legitimidade das alegações do impetrante, cabe ao chefe da Delegacia da Receita Federal.Assim, informou a Autoridade Impetrada ter expedido ofício de n.º 502/2005/GAB/PFN-SP, solicitando à Delegacia da Receita Federal a análise dos fatos alegados no presente mandamus, que não foi concluída até a data do protocolo das informações, razão pela qual requereu o prazo de 15 dias para apresentação de manifestação conclusiva quanto à quitação dos débitos, ou, ao menos fosse oficiado o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para que este se manifestasse sobre os documentos apresentados pelo impetrante.A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 59/60 pelo prosseguimento do feito.É o relatório, Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança em que objetiva a impetrante determinação à autoridade impetrada para análise de declaração retificadora da Declaração Anual Simplificada do IRPJ do ano-calendário de 1997, possibilitando assim o distrato da empresa impetrante na JUCESP. Não havendo preliminares a serem analisadas, passemos ao exame do mérito.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante apresentou Declaração Anual Simplificada relativa ao demonstrativo da receita bruta do SIMPLES referente ao ano calendário de 1997, em 22/05/1998 (fl. 06), tendo preenchido incorretamente o valor a pagar no mês de dezembro de 1997, com a quantia de R\$ 676,87, quando deveria ter constado o valor de R\$ 80,70. O valor de R\$ 80,70 foi devidamente recolhido através de guia DARF em 09/01/98 (fl. 07). Alega a impetrante que somente por ocasião de requerimento de certidão negativa de débitos no início do ano de 2002 é que se deu conta do equívoco cometido, tendo providenciado em 20/02/2002 a apresentação de declaração retificadora.Ocorre que o Fisco ao invés de proceder a análise da declaração retificadora apresentada em fevereiro de 2002, promoveu a sua inscrição em dívida ativa no mês seguinte (março de 2002), conforme se vê no documento de fl. 52, e enviou aviso de cobrança ao contribuinte para pagamento em maio de 2002, cujo valor (R\$596,17) corresponde exatamente entre a diferença do valor declarado incorretamente (R\$676,87) e aquele apurado pelo impetrante como devido e tempestivamente recolhido (R\$ 80,70).Além da declaração retificadora, a impetrante protocolizou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em 28/05/2002, e decorridos 03 anos, verifica-se no documento acostado aos autos pela própria Autoridade Impetrada que o débito em questão continua inscrito em dívida ativa da União.Ora, não se pode admitir que a Impetrante seja prejudicada pela morosidade do Fisco na apreciação dos requerimentos a elas dirigidos, sob pena de violação ao direito de petição, uma vez que jungido ao direito de peticionar perante órgãos públicos há também, como decorrência lógica, o direito de obter resposta.Ademais, é importante destacar que existem alguns princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, dentre eles o da legalidade e o da eficiência.O princípio da legalidade compreende o princípio basilar do regime jurídico-administrativo; é a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei, sendo portanto, atividade sublegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.Sobre o princípio em tela, Hely Lopes Meirelles pondera o seguinte:As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.Roque Carrazza nos ensina ainda que, em matéria de Administração Pública, seus agentes não são senhores, mas servidores da lei. Dessa forma, estão incumbidos do poder-dever de pronunciarem-se de acordo com os mandamentos da lei.No que se refere ao princípio da eficiência, este deriva do princípio da legalidade anteriormente mencionado. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, tal princípio não pode ser concebido senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. E continuando pondera que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de, há muito, no Direito italiano: o princípio da boa administração.Portanto, tendo em vista os princípios em referência, pode-se dizer que, no caso em tela, ambos foram desrespeitados, na medida em que o impetrante apresentou declaração retificadora e ainda Pedido de Revisão de Débitos, sem que tenha havido a sua devida apreciação.Considerando, portanto, conforme foi visto, que a Administração Pública é dotada de um poder, traduzido na vicissitude de um dever, qual seja, o de cumprir os mandamentos que a lei lhe impõe, o caso em tela trata-se, pura e simplesmente, da omissão do tempestivo exercício deste dever por parte da Administração.A autoridade impetrada em suas informações de fls.48/51, não apresentou qualquer oposição às alegações do impetrante e à

documentação acostada aos autos, sustentando apenas que o pronunciamento do que ocorreu no caso em questão incumbe ao Delegado da Receita Federal, requerendo fosse este oficiado para apresentação de conclusão. Incabível atender-se ao requerido pela Autoridade Impetrada a pretexto da competência do exame dos pedidos de revisão de valores indevidamente inscritos em dívida ativa estarem concentrados na pessoa do Sr. Delegado da Receita Federal. Concentrando-se a competência dos débitos em dívida ativa na Autoridade Impetrada, cabe a esta as providências no sentido de excluir tais débitos da dívida ativa. Ademais, não cabe ao Juízo imiscuir-se na intimidade do Poder Executivo para determinar ações de autoridade omissa em seu dever funcional. Assim sendo, pelas razões até então apresentadas, pode-se concluir que assiste razão ao Impetrante, possuindo direito líquido e certo merecedor de tutela. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda definitivamente a análise da declaração retificadora da Declaração Anual Simplificada do IRPJ do ano-calendário de 1997 (apresentada em 20/02/2002), bem como do Pedido de Revisão de Débitos (apresentado em 28/05/2002), no prazo de 30 dias. Por conseguinte, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar de fls. 38/39. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo 1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação dos pólos ativo e passivo, conforme determinado a fl. 30.

2005.61.00.010743-7 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP., objetivando a impetrante o reconhecimento do direito à obtenção do julgamento de mérito nos pedidos de restituição objeto dos processos administrativos n.ºs. 13804.008895/2004-59, 13804.008896/2004-01, 13804.008897/2004-48 e 13804.008898/2004-2, sem que seja indevidamente decretada a prescrição quinquenal dos valores pagos a maior. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que em 31/12/2004 protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal em São Paulo pedidos de restituição relativos a recolhimentos a maior efetuados a título de antecipação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro. Afirma que os créditos foram gerados a partir do recolhimento dos referidos tributos com base no extinto regime de antecipação, duodécimos e quotas mensais, instituído pelo Decreto-Lei n.º 2354, de 24 de agosto de 1987, que alterou a legislação tributária do imposto de renda a partir do exercício financeiro de 1988. Pelo regime de antecipação previsto no Decreto-Lei mencionado, durante os anos de 1993 e 1994, a impetrante recolheu de forma antecipada e mensal valores do Imposto de Renda e CSLL, relativos aos exercícios imediatamente posteriores. Todavia, diante da inocorrência de base tributável nos exercícios seguintes, conforme demonstram as Declarações de Rendimentos dos anos-calendário de 1993 e 1994 não fora possível proceder-se a compensação dos valores antecipadamente recolhidos, gerando assim, créditos tributários federais a serem restituídos. Afirma que protocolizou perante a Delegacia da Receita Federal Pedidos de Restituição autuados sob n.º 13804.008895/2004-59, 13804.008896/2004-01, 13804.008897/2004-48, 13804.008898/2004-2 com o objetivo de reaver o que foi pago a maior a título de Imposto sobre a Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro, tendo receio que os pedidos sejam indeferidos sob alegação de prescrição, requerendo por meio da presente ação não a restituição dos tributos, mas provimento jurisdicional no sentido de reconhecer que na data do protocolo dos aludidos pedidos de restituição não se encontrava atingido pela prescrição do direito do impetrante. Aduz que o IRPJ e a CSLL por serem tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário esgotou em 01/01/2000, e que desse modo, o prazo prescricional para o impetrante pleitear a restituição do crédito iniciou-se a partir de sua constituição, encerrando o prazo prescricional em 01/01/2005 no tocante ao ano-base de 1993 e em 01/01/2006 em relação ao ano-base de 1994, nos termos do artigo 173, inciso I, combinado com o artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional. Requer o reconhecimento do direito à obtenção do julgamento de mérito nos pedidos de restituição objeto dos processos administrativos mencionados, sem que seja indevidamente decretada a prescrição quinquenal dos valores pagos a maior. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 12/107, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.068.475,56 (um milhão, sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Custas à fl. 108. Liminar deferida às fls. 114/118 para o fim de determinar que a autoridade impetrada conheça os pedidos de restituição do impetrante protocolizados em 31/12/2004 relativos aos valores recolhidos a título de antecipação de CSLL e IRPJ durante os anos-base de 1993 e 1994, posto que não abarcados pela prescrição. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP prestou informações às fls. 128/131, com documentos (fls. 132/134), informando que a legislação confere como data da extinção do crédito tributário para o IRPJ e CSLL em voga, relativo às antecipações recolhidas com respeito aos exercícios de 1995 e 1994, durante os anos-calendário de 1994 e 1993, as datas da entrega tempestiva das declarações de IRPJ. Aduz que, conforme pesquisa em sistemas de controle, a declaração de IRPJ do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, foi entregue em 29.04.1994, enquanto que as duas declarações do ano-calendário de 1994, exercício de 1995, uma do período de 01.01.1995 a 31.05.2005 e outra do período de 01.06.1994 a 31.12.1994, foram entregues, respectivamente, nas datas de 29.07.1994 a 31.05.1995. Por isso, em face da regra prescricional em vigor, há muito foram ultrapassados os cinco anos previstos. Sustenta, com fundamento nos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a partir da extinção do crédito tributário, neste caso, com a entrega das declarações do IRPJ dos exercícios de 1995 e 1994, anos-calendário de 1993 e 1994, decaindo o pretenso direito à restituição demandada. O D.D representante do Ministério

Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 155/156 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer o reconhecimento do direito à obtenção do julgamento de mérito nos pedidos de restituição objeto dos processos administrativos de n.ºs. 13804.008895/2004-59, 13804.008896/2004-01, 13804.008897/2004-48 e 13804.008898/2004-2, sem que seja indevidamente decretada a prescrição quinquenal dos valores pagos a maior. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar pericido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. Os pedidos de restituição formulados administrativamente pelo impetrante tem por objeto os tributos de IRPJ e CSLL, sujeitos a lançamento por homologação. O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 09 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a segunda parte art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AI/RESP - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA: 27/08/2007 PÁGINA: 170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Desse modo, os valores recolhidos a título de antecipação no ano de 1994, referente ao não-base de 1993, poderia ser objeto de restituição até 31/12/2004 e os valores recolhidos a título de antecipação no ano de 1995, referente ao ano-base de 1994, poderá ser objeto de restituição até 31/12/2005. Tendo em

vista que o autor pretende a restituição de valores recolhidos a título de antecipação de CSLL e IRPJ durante os anos-base de 1993 e 1994 e a distribuição da presente ação mandamental ocorreu em 08/06/2005, há de se reconhecer que os tributos não foram atingidos pela prescrição. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 114/118 e determinar à Autoridade Impetrada que conheça dos pedidos de restituição do impetrante protocolizados em 31/12/2004 relativos aos valores recolhidos a título de antecipação de CSLL e IRPJ durante os anos-base de 1993 e 1994, posto que não abrangidos pela prescrição. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do 1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2005.61.00.014205-0 - ASTER PETROLEO LTDA(SP152002 - EDUARDO CARMONA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASTER PETROLEO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade dos débitos da impetrante, consubstanciados nos procedimentos administrativos de n.ºs. 10875.003279/2002-18 e 10875.003.280/2002-42 e a declaração do direito à compensação do indébito a título de PPE - Parcela de Preço Específica no período de agosto de 1998 a dezembro de 2001, com a incidência de correção monetária do crédito pela taxa SELIC, com a utilização dos créditos sem as restrições do art. 4º da Lei 11.051/2004 e IN SRF 460/2004 e 517/2005. Fundamentando sua pretensão, aduz a impetrante, em síntese, que possui como atividade principal a distribuição dos derivados do refino de petróleo e combustíveis diversos, inclusive gasolina e óleo diesel, registrado na ANP sob n.º 0550. Aduz que de cada compra efetivamente realizada no período de agosto de 1998 a 31 de dezembro de 2001, todas as distribuidoras de combustíveis, inclusive a impetrante, estavam obrigadas a pagar, em cumulação com o respectivo preço do combustível, valor a título de PPE - Parcela de Preço Específica, que delas era retida pelas refinarias a cada transação às mesmas da gasolina do tipo A e óleo diesel então ocorrida. Portarias interministeriais determinaram a inserção, na base de cálculo das contribuições, da Parcela de Preços Específica - PPE. Todavia, alega ofensa aos princípios tributários da reserva legal e tipicidade fechada. Salienta que, tendo suportado o encargo da exação ilegal, faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PPE com créditos de tributos federais, razão pela qual requereu em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade de seus débitos. Alega, ainda, que as restrições impostas pela Lei 11.051/04, que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, não podem ser aplicadas aos créditos constituídos anteriormente à sua edição. Requer a declaração do direito à compensação dos créditos com débitos próprios vencidos relativos a tributos administrados pela SRF, inclusive no âmbito da própria SRF e da PGFN, bem como o consolidado no âmbito do REFIS. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 45/317, atribuindo à ação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas a fl. 318. Liminar indeferida às fls. 325/330, objeto de agravo de instrumento interposto pela impetrante. Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo não prestou suas informações, no prazo legal. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 359/360 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que indevidamente suportou a título de PIS e COFINS, calculados sobre o regime de substituição tributária, sobre a Parcela de Preços Específica - PPE, que ilegalmente compôs os preços de venda da mercadoria de 1998 a 2001. A Parcela de Preço Específica - PPE -, instituída pela portaria interministerial n.º 03/1998, integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 e dezembro de 2001. A legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos. No caso dos autos, a ação tem no pólo ativo quem ostenta a condição de comerciante de combustíveis. Não se trata, portanto, do potencial titular do direito subjetivo à restituição (artigo 165, do CTN). Desta forma é manifesta a ilegitimidade para a causa do impetrante. Ademais, a questão não comporta mais debate, tendo em vista o assentamento jurisprudencial do tema. Ressalvado o ponto de vista pessoal deste magistrado, acompanho o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMBUSTÍVEIS: PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE) - SUJEIÇÃO PASSIVA DE REFINARIAS E CENTROS QUÍMICOS - PEDIDO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO: ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. 1. A Parcela de Preço Específica - PPE -, instituída pela portaria interministerial n.º 03/1998, integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 e dezembro de 2001. A legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos. 2. O revendedor varejista de combustíveis não tem legitimação processual ativa para pedido judicial de devolução. 3. Apelação improvida. (AMS 200561000089691 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314298 JUIZ FABIO PRIETO QUARTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 456) PROCESSUAL CIVIL. DERIVADOS DE PETRÓLEO. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES: TRF - 2ª REGIÃO, AMS Nº 200351010256452, REL. DES. FED. TÂNIA HEINE, J. 08/05/07, P. DJU 25/05/07; TRF - 3ª REGIÃO, AMS Nº 200461000281998, REL. DES. FED. FABIO PRIETO, J. 06/06/07, P. DJU 20/02/07; TRF - 4ª REGIÃO, AC Nº

20057000154428, REL. DES. FED. SCHILLING FERRAZ, J. 14/11/07, P. DE 04/12/07; TRF - 5ª REGIÃO, AMS Nº 20058000041285, REL. DES. FED. LÁZARO GUIMARÃES, J. 12/06/07, P. DJ 27/08/07. APELAÇÃO IMPROVIDA.(AMS 200461000227530 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 293924 JUIZA SALETTE NASCIMENTO QUARTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 374).TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL -PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE - ILEGITIMIDADE ATIVA DAS DISTRIBUIDORAS E COMERCIANTES VAREJISTAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A parcela de preço específica - PPE foi definida pela legislação como um encargo destinado a regular o mercado de petróleo, seus derivados e gás no País, cujo recolhimento era de responsabilidade exclusiva das refinarias e centros químicos, que por isso detêm exclusiva legitimidade para questionar a exigência e pedir seu ressarcimento, pois arcam com a repercussão jurídica do encargo. II - O mero repasse financeiro do encargo, incluso no preço final de venda dos produtos, não é suficiente para transferência da legitimidade na forma prevista no artigo 166 do Código Tributário Nacional, que trata de tributos específicos com transferência do encargo prevista em lei, por isso não tendo as distribuidoras, comerciantes varejistas e consumidores finais legitimidade para postular a restituição ou compensação da exigência. III - Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. IV - Declaração de ofício da ilegitimidade ativa, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. V - Pela sistemática dos artigos 20, 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, a condenação em honorários advocatícios se justifica pelo princípio da sucumbência, devendo a verba ser arbitrada por apreciação equitativa do juiz, em consideração à natureza e complexidade da causa, ao valor envolvido na controvérsia e ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora. No caso dos autos, considerando o irrelevante valor atribuído à causa (R\$1.000,00 em 05/02/2004) face ao valor do benefício pleiteado, ou seja, a compensação relativa aos valores do PIS e COFINS recolhidos quando da vigência do PPE, entre julho de 1998 e dezembro de 2001, bem como o bom trabalho técnico desenvolvido na defesa dos interesses da ré, considero que a verba honorária deve ser fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizada até o pagamento.(AC 200461050056883 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323157 JUIZ SOUZA RIBEIRO TERCEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 434).DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMBUSTÍVEIS: PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE) - SUJEIÇÃO PASSIVA DE REFINARIAS E CENTROS QUÍMICOS - PEDIDO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO: ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. 1. A Parcela de Preço Específica - PPE -, instituída pela portaria interministerial nº 03/1998, integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 e dezembro de 2001. A legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos. 2. O revendedor varejista de combustíveis não tem legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução. 3. Apelação improvida.(AMS 200561000098254 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305883 JUIZ FABIO PRIETO QUARTA TURMA DJF3 DATA:21/10/2008)DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A Parcela de Preço Específica - PPE, tinha supedâneo legal na norma contida no artigo 69, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, tendo sido detalhada por meio da Portaria Interministerial MME/MF nº 03, de 27 de julho de 1998, que estabeleceu o regime de preços liberados para o petróleo e disciplinou os preços de seus derivados básicos, como a gasolina, o diesel, o gás liquefeito de petróleo, a nafta petroquímica, etc., sendo certo que passou a integrar a formação do preço de tais produtos, decorrente da diferença entre o preço de faturamento, deduzido do preço de realização (preço da refinaria), e acrescido das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, permitindo, assim, a criação de uma conta petróleo movimentada pela PETROBRAS e pelo Tesouro Nacional, formando um fundo de reserva para administrar os preços dos combustíveis para o mercado consumidor, sem a necessidade de alterá-los todo dia, conquanto a cotação do petróleo, como sabido, depende do mercado internacional. 2. Assim sendo, tratava-se, na verdade, de uma parcela financeira, integrante do preço final do produto, recolhida à Conta Única do Tesouro Nacional, pelas refinarias e pelas indústrias petroquímicas, decorrendo daí que a impetrante não era mesmo nem contribuinte e nem responsável tributário em relação ao referido encargo, pois, tendo como atividade econômica o comércio varejista de combustíveis, nunca esteve sujeita ao recolhimento do encargo, decorrendo daí a sua ilegitimidade ad causam para pleitear qualquer direito em relação ao mesmo. 3. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 4. Apelação a que se nega provimento.(AMS 200561000102476 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 276964 JUIZ VALDECI DOS SANTOS TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO DJF3 DATA: 02/10/2008).D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2005.61.00.024147-6 - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALPHAVILLE URBANISMO S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE OSASCO tendo por escopo a abstenção da autoridade impetrada em promover as execuções fiscais referentes às notificações para pagamento das inscrições nºs 80.6.03.125834-40, 80.2.03.046873-30, 80.2.04.023908-71, 80.2.04.023909-52 e 80.6.04.025404-65. Sustenta o impetrante que recebeu cinco notificações postadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional de supostos débitos inscritos

em dívida ativa sendo que os valores cobrados são indevidos, razão pela qual apresentou impugnação dos valores em 30/09/2005 informando a extinção de cada obrigação tributária. Assinala que é sucessora legal da empresa Sobreiro Participações Ltda, por incorporação, e em razão disso nas três oportunidades de citação dos executivos fiscais recebidos pela empresa cindida, prontamente compareceu em juízo da Comarca de Barueri, para demonstrar os pagamentos tempestivos das exações reclamadas, por meio de oposição de exceções de pré-executividade. Nesse ínterim, foram emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional Seccional de Osasco notificações com vencimento em 30/09/2005 diretamente relacionadas às execuções fiscais anteriormente distribuídas, assim a autoridade impetrada objetiva, de forma ilegal, o recebimento em duplicidade de valores já inscritos na dívida ativa. Junta procuração e documentos de fls. 10/206, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas à fl. 207. Liminar indeferida às fls. 210/212, objeto de agravo de instrumento com decisão (fls. 230/231) deferindo a tutela antecipada. A Autoridade impetrada prestou informações às fls. 238/251 sustentando que, pela análise dos DARFs apresentados na Execução 7.415-04 não é possível a correlação direta entre os débitos e os valores pagos e que os Processos Administrativos Fiscais foram encaminhados para análise o que afasta o prosseguimento das execuções até a devolução dos mesmos por aquele órgão. O Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado, no caso, o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 271/274 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental tendo por escopo a abstenção da autoridade impetrada em promover as execuções fiscais referentes às notificações para pagamento das inscrições nºs 80.6.03.125834-40, 80.2.03.046873-30, 80.2.04.023908-71, 80.2.04.023909-52 e 80.6.04.025404-65. A ação é procedente. O artigo 201 do Código de Processo Civil dispõe que constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Essa presunção é relativa (juris tantum) e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. No caso dos autos o impetrante comprovou que os débitos inscritos em dívida ativa cobrados em 09/2005 são objetos de execuções fiscais ajuizadas em 2004: 1) Execução Fiscal n. 4762/2004 fundada na CDA 8060312583440 e (fls. 43/114) e cobrança em duplicidade em 30/09/2005 (fl. 23); 2) Execução Fiscal n. 6382/2004 fundada na CDA 8020304687330 (fls. 115/143) e cobrança em duplicidade em 30/09/2005 (fl. 24); 3) Execução Fiscal n. 7415/2004 fundada nas CDAs 8020402390871, 8020402390952 e 8060402540465 (fls. 145/201) e cobrança em duplicidade em 30/09/2005 (fl. 25). Desse modo, conclui-se que o impetrante tem direito líquido e certo para obter determinação no sentido de obstar novas execuções fiscais referentes às notificações para pagamento das inscrições nºs 80.6.03.125834-40, 80.2.03.046873-30, 80.2.04.023908-71, 80.2.04.023909-52 e 80.6.04.025404-65. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade Impetrada que abstenha-se de ajuizar novas execuções fiscais referentes às notificações para pagamento das inscrições nºs 80.6.03.125834-40, 80.2.03.046873-30, 80.2.04.023908-71, 80.2.04.023909-52 e 80.6.04.025404-65. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2005.61.00.902193-0 - BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES (SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP E PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando o impetrante a suspensão de qualquer ato de coação da cobrança do débito cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional referente ao Termo de Intimação nº 5076, bem como a inclusão de seu nome no CADIN, SERASA e se abstenha de expedir Certidão Positiva de Débito relativa ao tributo cobrado. Sustenta o impetrante, em síntese, que foi surpreendido com aviso de cobrança no valor de R\$ 596.597,49 (quinhentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos) referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1999, sendo tal cobrança ilegítima em razão de encontrar-se suspensa a execução fiscal em razão da impugnação administrativa realizada. Juntou procuração e documentos às fls. 10/48, atribuindo à ação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas a fl. 49. Liminar deferida às fls. 63/65 para determinar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN e no SERASA, se por outros débitos, além daquele referente ao termo de intimação de fl. 23, não houver legitimidade para a recusa. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 76/79, informando que a matéria que se apresenta está fora de suas atribuições administrativas, sendo que a autoridade administrativa competente para figurar no pólo passivo da presente impetração, no plano das atribuições legalmente conferidas à Secretaria da Receita Federal é o Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal. Aduz que tanto a unidade expedidora da Secretaria da Receita Federal do Termo de Intimação nº 00005076 de 30/06/2004 como também a unidade receptora do pedido administrativo de revisão do crédito tributário em discussão, ambas sob o código 08.166, identifica a Delegacia Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal. Informa, ainda, que quanto à inscrição no CADIN, admitindo como hipótese que o crédito tributário em questão esteja na órbita administrativa da Secretaria da Receita Federal, caberá ao titular da

DEINF da 8ª Região Fiscal. Por sua vez, a Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 81/85 com documentos (fls. 86/90), alegando que além da inscrição que está sendo impugnada, a impetrante possui outros débitos inscritos em dívida ativa da União, sobre os quais não recaem nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 206, do Código Tributário Nacional, o que impede a expedição da certidão pleiteada nos presentes autos e a exclusão do cadastro da impetrante junto ao CADIN. Aduz que o SERASA é entidade privada que mantém cadastro de acesso ao público, em especial seus assinantes, porém, as dívidas públicas não são inscritas nesta entidade, em primeiro lugar porque o ente público já possui seu cadastro, em segundo lugar, por faltar previsão legal para inscrição de devedores tributários em banco de dados mantido por ente privado, inexistindo possibilidade de exclusão do cadastro da impetrante junto ao SERASA, pelo que alega a ilegitimidade passiva da Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional para figurar no pólo passivo do presente mandamus. Com relação à inscrição em dívida ativa impugnada, informa que analisando as alegações aduzidas pela impetrante, verifica-se que vários são os motivos pelos quais a compensação ou a causa de suspensão da exigibilidade alegadas não obstaram o lançamento e posterior inscrição dos créditos tributários. Informa que muitas vezes a inscrição é gerada em razão de erro do próprio contribuinte ao preencher as guias DARF ou DCTF. Sustenta que o pronunciamento acerca do que realmente ocorreu no caso em questão incumbe exclusivamente ao Delegado da Receita Federal Especial das Instituições Financeiras, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº. 001, de 15 de maio de 1999, cabendo a este órgão verificar a veracidade e legitimidade das alegações da impetrante e, se for o caso, propor o cancelamento da inscrição que está sendo impugnada nos presentes autos. No mérito, requer a denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam. De fato, a autoridade apontada como coatora na petição inicial está incorreta, pois a competência para o tipo de atividade exercida pela impetrante para se manifestar acerca de procedimentos administrativos é da Delegacia de Instituições Financeiras - DEINF. Saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUIDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES. III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora. Revogo a liminar de fls. 63/65. Condeno a impetrante nas custas que despendeu. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.031129-7 - VALDIR LIASERE (SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 169/176: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.003323-0 - LUIZE FERNANDES GERALDO DROGARIA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZE FERNANDES GERALDO DROGARIA -ME contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do auto de infração lavrado em razão da falta de responsável técnico no momento da fiscalização. Afirma a impetrante, em síntese, que a referida multa foi lavrada em razão da ausência, quando da visita fiscal, de responsável técnico pelo seu estabelecimento, nos termos das Leis e Resoluções concernentes ao Conselho Federal de Farmácia. Sustenta que, nos termos da Lei nº 3.820/60, aos Conselhos de Farmácia compete zelar pelos princípios da ética e da disciplina dos profissionais farmacêuticos, mas não lhes diz respeito fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos comerciais. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações. Às fls. 62/104 a autoridade impetrada presta suas informações apontando que o auto de infração nº. 218.952 foi lavrado em 26/09/2008, portanto, qualquer discussão sobre ele não pode mais ser objeto de mandado de segurança, tendo em vista o decurso de prazo superior a 120 dias desde o ato impugnado e a data do ajuizamento desta ação. Alega também, dentre outros fatores, o dever de zelar pela saúde pública, razão pela qual se justifica a autuação da impetrante pela ausência de responsável técnico em seu estabelecimento. A liminar foi deferida às fls. 105/107, objeto de agravo de instrumento convertido em retido (fls. 139). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, objetivando a anulação do auto de infração lavrado em razão da falta de responsável técnico no momento da fiscalização. A preliminar de decadência foi afastada em decisão que deferiu a liminar (fls. 105/107). O fulcro da lide cinge-se em verificar, primeiramente, a competência do Conselho Regional de Farmácia para autuar o estabelecimento impetrante por não comprovar a existência de profissional habilitado como responsável técnico. Primeiramente, cumpre examinar a legislação que fundamentou a autuação, Lei nº 3820/60, artigos 10, c, e 24 e Lei nº 5991/73, artigo 15 e Decreto 85.878/81. Diz a Lei n 3820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24: Art. 10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: ...c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.... Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência. Por sua vez o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, preceitua: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. (...) (destaque) O aspecto a ser examinado é o que diz respeito à competência do Conselho Regional de Farmácia para exercer a fiscalização quanto a atividade profissional. Pois bem, a Lei nº 5.991/73 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu capítulo IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas, artigo 15, ao prescrever sobre a presença do farmacêutico responsável pelo estabelecimento durante todo o horário de seu funcionamento, não deixa dúvida que, para garantir o bom funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos é imprescindível a presença do responsável em período integral sob pena de assim não o fazendo restar prejudicada a finalidade da mesma. E ainda, no seu artigo 44, dispõe sobre a competência dos órgãos de fiscalização sanitária nos estabelecimentos, empresas, drogarias e farmácias para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. E acrescenta o parágrafo 2º, na hipótese de ser apurada a infração, que os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídica a que estejam submetidos. Assim não há conflito de competências entre o Conselho Regional de Farmácia e os órgãos de Vigilância Sanitária. Da leitura dos dispositivos supra mencionados extrai-se que ao Conselho cabe a fiscalização quanto a anotação de responsável técnico no estabelecimento nos termos da Lei 3.820/60 e Decreto 85.878/81 porém quanto às condições de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos bem como quanto à permanência do profissional no mesmo cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária conforme previsto na Lei 5991/73 e Decreto 74170/74. Ressalte-se ainda que o artigo 53 do Decreto 74170/74 que regulamenta a Lei 5991/73, prevê : Configurada infração por inobservância de preceitos éticos- profissionais o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da Jurisdição E comunicando o órgão fiscalizador da Vigilância Sanitária ao Conselho Regional de Farmácia a este caberá exercer o poder de punição disciplinar previsto na Lei 3820/60, artigo 10, c. Sobre este tema vale transcrever posicionamento adotado em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 380254/PR, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Paulo Medina: ADMINISTRATIVO- CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA- APLICAÇÃO DE MULTA QUANTO À INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 15 DA LEI Nº 5991/73- INCOMPETÊNCIA- OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Os Conselhos Regionais de Farmácia, como autarquias corporativas que são, destinam-se ao regulamentar e fiscalizar das

atividades exercidas pelos profissionais de farmácia, no interesse da categoria que representam. Em obediência ao artigo 24 da Lei 3.820/60, aos estabelecimentos farmacêuticos cumpre comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, sendo, de outro turno, da competência dos Conselhos Regionais a aplicação de multa àqueles que inobservarem os ditames da norma referida. A permanência do profissional de farmácia, no estabelecimento comercial, durante todo o seu período de atividade, contudo, é obrigação prevista no artigo 15, parágrafo 1º, da Lei 5991/73, que regula, dentre outras atividades, o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e nela não há qualquer previsão que autorize os Conselhos Regionais de Farmácia a autuar e multar os estabelecimentos que não estão a cumprir esta exigência. Nada obstante as alegativas do recorrido de que os Conselhos Regionais não podem perder de vista o objetivo maior de sua criação relacionados à proteção da saúde pública, necessário se faz revelar, neste íterim, que a reger o direito administrativo o princípio da legalidade. A competência administrativa decorre de lei e é por ela delimitada. Tais razões, outra conclusão não nos é possível, senão a de que incompetente o Conselho Regional de Farmácia, para o aplicar de penalidades à empresa farmacêutica que descumprir a obrigação legal de manter um responsável técnico, durante todo o seu horário de funcionamento, sendo tal mister da competência exclusiva dos órgãos de controle sanitário. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (grifei) Conclui-se, dessa forma, que, no caso em tela, há direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar a anulação do auto de infração n.º 218952. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE** o presente mandado de Segurança nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil confirmando a liminar de fls. 105/107 determinado a anulação do auto de infração n.º 218952. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). P.R.I.O

2009.61.00.004010-5 - ELIZABETH CERQUEIRA LEONETTI (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 73/83: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.005691-5 - BRIGHT STAR BUSINESS CORP DO BRASIL LTDA (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Fls. 159/193: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 944

MONITORIA

2007.61.00.022692-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO X WALLACE DE TOLEDO MACHADO X ODETE DE OLIVEIRA MACHADO

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO, WALLACE DE TOLEDO MACHADO e ODETE DE OLIVEIRA MACHADO. Às fls. 35 determinou-se a citação dos requeridos. Conforme certidões de fls. 44, 46 e 70, os requeridos foram devidamente citados. Em face da certidão de fl. 71, a ação prosseguiu na tentativa de se encontrar bens dos correqueridos. Todavia, às fls. 46/51 os requeridos já haviam apresentado contestação, a qual recebo como embargos monitórios, ante a ausência de prejuízo por parte da CEF. Dessarte, apresentados os embargos monitórios, suspende-se a eficácia da mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, não havendo que se falar, nesse momento processual, em constrição de bens. Isso posto, manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios apresentados, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.015979-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CARMEN CREPALDI SILVA Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 50/51, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.049454-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CASTELAR MOVEIS DE UTILIDADES DOMESTICAS(SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS)

Intime-se a exequente (ECT) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos depósitos efetuados, bem como acerca da possibilidade de parcelamento do débito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2003.61.00.006227-5 - SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Antes da expedição de ofício requisitório, nos termos da resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2004.61.00.014930-0 - NELSON GARBELOTTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 104/114: Indefiro, tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF (fl. 90), deixou transcorrer in albis o prazo 95. Ademais, já houve prolação de sentença de extinção da execução, ante a satisfação do crédito (fl. 96).Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2007.61.00.014115-6 - PAULO ROBERTO DURIGAN(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 96/98: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 100.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.029071-0 - MERCOINVEST PARTICIPACOES LTDA(SC006878 - ARNO SCHIMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.030089-1 - FERNANDA MARTINS DOS SANTOS(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 95/98.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.005910-9 - RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 110/112, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

2008.61.00.006330-7 - ANTONIASSI E SANTOS LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.030837-7 - KEIKO TAKESHITA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO E SP265953A - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a autora requerendo o que lhe é direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.031423-7 - SOTERO HERRERA FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 58/60: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial de fl. 62. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.004478-0 - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 37/67). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.010268-8 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fs. 103/109). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014903-6 - PAULO METZGER FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 73/79).. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.017202-2 - MARIO APARECIDO DE SOUZA X VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício da justiça gratuita. Providencie os autores cópia legível da planilha de evolução de financiamento do imóvel, bem como a certidão atualizada do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.61.00.019372-4 - MARIA LUCIA GIUNTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 28/34). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.63.01.000473-4 - DOMENICO DE MIERI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 38/47). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.009769-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X VALTER MACHADO LUZ(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VERONA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VALSA PARTICIPACOES LTDA

Fls. 595/596: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de Valsa Participações Ltda, no pólo passivo da ação. Fls. 604: Indefiro o pedido de dilação de prazo, pois não há despacho à fl. 588, conforme menciona a ré. Cumpra corretamente a CEF o disposto no artigo 526 do CPC, trazendo aos autos a comprovação de interposição de agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 589. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007887-0) EDENICE ALVES DA SILVA(SP265904 - JAVIER SEPULVEDA PISTONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 2009.61.00.007887-0. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.00.002529-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003104-8) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 -

SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento às fls. 89/90, que deferiu o efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo (sobrestado).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.009129-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONCA

Fl. 66: Defiro consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, devendo a Secretaria acostar aos autos o resultado obtido.Caso o endereço encontrado seja diverso, expeça-se mandado/carta precatória.Todavia, na hipótese do endereço já ter sido objeto de diligência, publique-se o presente despacho para que a CEF requeira o que lhe for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2003.61.00.029270-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.001652-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X NEY VITAL BATISTA DARAUJO X PALMA SIMONE DARAUJO X NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO)

Tendo em vista a interposição de recurso especial e extraordinário pelo impugnado desapensem-se estes autos e o Agravo de instrumento 2004.03.003253-3 e remetam-se ao Arquivo (sobrestado).Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015255-5 - JACIRA DO NASCIMENTO X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO X JOSE MININELLI X JOSE ROBERTO POLI X JULIA MALUTA X KAZEU TAKADA X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X LAURENTINO FERREIRA DANGELO X LILI ELSA LOMBARDI X LUIZ ANTONIO TANOUYE(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 131/132. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2905

ACAO PENAL

2000.03.99.072712-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X GELSIRA MORANDO GUIMARAES X DEBORAH DE OLIVEIRA(SP020900 - OSWALDO IANNI)

(...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3988

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.003038-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.003568-6) LUIZ CARLOS FURLAN(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo requerente às fls. 138/139, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 140/154, em seus regulares efeitos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto, dentro do prazo legal.Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estolo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.81.011192-9 - TARGET AUDIO E VIDEO LTDA EPP(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença de fls. 243/244 (tópico final): Diante do exposto, rejeito liminarmente a presente impetração, determinando a sua extinção sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL

97.0100019-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X JOAO DIONIZIO PANTALEAO(SP146160 - ELIANE OLIVEIRA BARROS)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do sentenciado JOÃO DIONÍZIO PANTALEÃO, conforme comprovante - DARF juntado a fl. 329, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 2009.61.81.008491-4. Assim, estando cumpridas todas as determinadas contidas no despacho de fl. 311, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu JOÃO DIONÍZIO PANTALEÃO. Intimem-se as partes.

2000.03.99.046338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0100705-0) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SALVO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X CATIA MARIA SOARES VASCONCELOS(DF001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES) X FABIO BARRETO NAHOUM X MAURO ENRICO BARRETO NAHOUM

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados sob o número de quinze dígitos recebido no Tribunal. Após, intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 834/837, proferida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vice-Presidente - Drª. Suzana Camargo, que NÃO ADMITIU o recurso especial interposto pela Justiça Pública e reconheceu a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ANTÔNIO DE SALVO, pelo evento morte, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62, do Código de Processo Penal, e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CÁTIA MARIA SOARES DE VASCONCELOS, em face da prescrição da pretensão punitiva, reconhecida nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso III e artigo 117, inciso I, todos do Código Penal, certificado a fl. 840, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade na situação dos réus ANTÔNIO DE SALVO e CÁTIA MARIA SOARES DE VASCONCELOS. Intimem-se as partes.

2000.03.99.060369-4 - JUSTICA PUBLICA X AINA ADEDEJI BABATUNDE(SP119040 - ADRIANA NASCIMENTO RAVAGNANI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 378-vº/379, da decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela Justiça Pública, mantendo a decisão de fls. 318/324, certificado a fl. 387, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Verifico que a defensora que atuou como dativa do réu - Drª. Adriana Nascimento Ravagnani, OAB/SP 119.040 já recebeu seus honorários, conforme arbitramento a fl. 349. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu AINA ADEDEJI BABATUNDE.

2002.61.81.002621-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CARLOS HENRIQUE NUNES(SP075638 - PAULO ARBUES DE ANDRADE E SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 438/439, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado - Dr. Silva Neto que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS HENRIQUE NUNES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF-3ª Região, certificado a fl. 445, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade na situação do réu CARLOS HENRIQUE NUNES. Intimem-se as partes.

2002.61.81.005070-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X ALFREDO MATIAS TAVARES(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X ANTONIO NILSON RIBEIRO FILHO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 339/342 (cf. certidão de fl. 351) da decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, para manter as penas aplicadas e o regime inicial de cumprimento de pena semi-aberto (art. 33, 3º do CP, conforme sentença de fls. 229/240), determino que: Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do condenado Antônio Nilson Ribeiro Filho. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê artigo 15, III da Constituição Federal. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Arbitro os honorários do defensor dativo - Dr. José Luiz Filho, OAB/SP 103.654, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Após o cumprimento do Mandado de Prisão voltem-me os autos conclusos.

2002.61.81.007267-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X ANDERSON CHAGAS SIMONCINI(SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR E SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais por parte do sentenciado ANDERSON CHAGAS SIMONCINI, conforme DARF juntada a fl. 404, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 2009.61.81.010248-5. Solicite-se ao Juiz distribuidor da Comarca de Carapicuíba-SP a devolução da Carta Precatória nº 303/2009, cuja cópia encontra-se encartada a fl. 400, independentemente de cumprimento. Após, tendo sido cumpridas todas as determinações dos despachos de fls. 388, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação de ANDERSON CHAGAS SIMONCINI. Intimem-se as partes.

2003.61.81.000388-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.007566-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X VALDIR FARIAS DA SILVA(SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR E SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI) X MARIA ZULENE SABINO X MARIA IZAR GOMES CAMARA

Abra-se vista ao Ministério Pública Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

2003.61.81.004799-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X IVO STAGNI(SP033747 - RUBENS BACHERT E SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X HEITOR MINOTTO(SP035558 - HERMINIO EJZENBAUM E SP018292 - MOYSES WAGON) X OSMAR MASSAHIRO TAKAHASHI(SP170857 - JULIANA BORMIO DE SOUSA E SP246852 - ANDREA GONÇALVES RAIMUNDO E SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI E SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP208303 - WAGNER LEOPOLDINO GUTER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 740/747, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 750 e para a defesa a fl. 761, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO dos réus IVO STAGNI, HEITOR MINOTTO e OSMAR MASSAHIRO TAKAHASHI. Intimem-se as partes.

2003.61.81.005734-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP219267 - DANIEL DIRANI) X PAULO EDUARDO GERAISATE(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A PAULO EDUARD)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 465, da decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, por intempestivos, opostos pela defesa contra o v. acórdão proferido pela Primeira Turma do TRF - 3ª Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação e, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva dos fatos ocorridos anteriormente a 1º de setembro de 1999, e determinou a reversão da prestação pecuniária à União Federal, certificado a fl. 469, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor LUIZ FAUZE GERAISATE, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Pe-nais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.

2003.61.81.007496-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA X ANA REGINA DE MATTOS(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Em face de os réus não terem interesse em retirar os bens liberados por este Juízo, oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial determinando a remessa dos equipamentos à ANATEL, para destruição, com posterior remessa do Termo de Entrega a este Juízo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante se manifeste sobre o não pagamento das custas processuais por parte dos réus, apesar de devidamente intimados para tanto, conforme certidão de fl. 514-verso.

2004.61.81.001177-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARCO ANTONIO RAMOS RIBEIRO(SP208446 - VANESSA RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE E SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE) X REINALDO PASCHOALINO X AUREA DE CASTRO GABRIEL X IRINEU GABRIEL FILHO

Em face da informação retro, intime-se o sentenciado MARCO ANTÔNIO RAMOS RIBEIRO para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante (DARF) de eventual pagamento das custas processuais.

2004.61.81.003383-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE IVANILDO DA SILVA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA EUFLAZIANO DE PAULA(SP134854 - MILTON

AZEVEDO REIS) X TATIANE APARECIDA DIAS MENDES(SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ E SP032253 - OZEIAS GONCALVES) X RONALDO SIMOES SILVERIO(Proc. AMERICO A. TROCCOLI NETO,215691) X MORGANA REGINA DOS SANTOS FERREIRA(SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA E SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X REGINALDO DA SILVA FERREIRA(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES E SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X ADILSON JULIO SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X SILVANA APARECIDA CAPARROZ(SP064341 - SERGIO GOTUZO) X JULIANO REIS MONTESANTI(SP065280 - SERGIO ROBERTO FERNANDES) X MARINES FERREIRA DE LIMA DA SILVA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X SILVIO CESAR LIMA(SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA E SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X PAULO HENRIQUE PEREIRA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X FRANCISCO FABIANO DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X EDUARDO SILVA RESENDE(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) X DOUGLAS APARECIDO CORDEIRO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JEFFERSON BORTOLETTO PEREIRA(Proc. CAROLINA MARIA CASU) X ADRIANA PASSARETTI RIZE(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X RITA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X EDILSON FERREIRA DIAS X MARIA ROSEJANIA DOS SANTOS MOURO X EDER JOSE GONCALVES X ALDO BINA X JACY AMORIM REIS TEIXEIRA PINTO X SANDRA REGINA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO ROSA MARINHO X ROSA HELENA MARIA COELHO DE CARVALHO X EDILSON GOMES DE CARVALHO X WAGNER JOSE DA SILVA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTES 10 REU)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1600/1608, da decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do co-réu JOSÉ IVANILDO DA SILVA, para diminuir a pena para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa; e negou provimento à apelação da co-ré SANDRA REGINA EUFLAZINO DE PAULA, mantendo no mais a sentença apelada, certificado a fl. 1613, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de SANDRA REGINA EUFLAZINO DE PAULA a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê artigo 15, III da Constituição Federal. Intimem-se os réus condenados para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 15,56 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Em face de haver sido expedida Guia de Recolhimento Provisória, conforme informação retro, encaminhe-se cópia do v. Acórdão ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Anexo da Execução e Juri de São Caetano do Sul-SP a fim de instruir os autos de nº 1394. Tendo em vista o trânsito em julgado para as partes, com relação aos réus absolvidos, certificado para as partes a fl. 1441, arquivem-se os autos, por ora, tão somente em relação a eles. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus: (1) TATIANE APARECIDA DIAS MENDES DA SILVA; (2) PAULO HENRIQUE PEREIRA; (3) SÍLVIO CÉSAR LIMA; (4) SILVANA APARECIDA CAPARROZ; (5) RONALDO SIMÕES SILVÉRIO; (6) RITA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS; (7) REGINALDO DA SILVA FERREIRA; (8) MORGANA REGINA DOS SANTOS FERREIRA; (9) MARINÊS FERREIRA DE LIMA; (10) JULIANO REIS MONTESANTI; (11) JEFERSON BORTOLETTO PEREIRA; (12) FRANCISCO FABIANO DA SILVA; (13) EDUARDO SILVA RESENDE; (14) DOUGLAS APARECIDO CORDEIRO; (15) ADILSON JÚLIO SILVA e (16) ADRIANA PASSARETTI RIZE. Intimem-se as partes.

2004.61.81.009202-0 - JUSTICA PUBLICA X ALY AHMED MELHEM EL MAJDOB(SP084762 - HELIO DE FARIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 201/202, certificado a fl. 209, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados no Termo de Guarda e Apreensão Fiscal de fls. 160/167, não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu ALY AHMED MELHEM EL MAJDOB. Intimem-se as partes.

2006.61.81.012483-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X BYUNG DON HAN(SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO E SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 377/384 (cf. certidão de fl. 388) da decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, de ofício e nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, deu nova definição jurídica para os fatos narrados na denúncia, enquadrando-os ao tipo penal do artigo 308, do Código Penal; e, por maioria, deu parcial provimento para absolver o apelante, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, do crime do artigo 308, do Código Penal, bem como, para que a pena restritiva de direitos referente ao artigo 299, do Código Penal, consista, tão somente, na prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) cestas básicas à entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de BYUNG DON HAN, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do ré no rol dos culpados. Intime-se o réu para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o

nome inscrito na Dívida Ativa da União.

2006.61.81.013459-0 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA FERNANDES PANTALEAO(SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA)

Em face da certidão de fl. 564-vº, exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação de ELIANA FERNANDES PANTALEÃO para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intime-se.

2007.61.81.012632-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X MANUEL DA SILVA X ALBERTO DA SILVA FILHO(SP281767 - CARMEN SILVIA DA CUNHA SIBIONI E SP130871 - SILVIO ROBERTO F PETRICIONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 177/179, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 183 e para a defesa a fl. 191, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus MANOEL DA SILVA e ALBERTO DA SILVA FILHO. Intimem-se as partes.

2008.61.81.002800-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DAMASIO DE SOUZA SANTOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X REINALDO DOMINGOS MATOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo sido devidamente efetivadas as respectivas doações, pelos autores do fato - JOSÉ DAMÁSIO DE SOUZA e REINALDO DOMINGOS MATOS, conforme comprovantes juntados às fls. 347 e 348, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

2009.61.81.001962-4 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MILAGRO CAMARENA ESTARLICH(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Tendo em vista a juntada da versão da sentença para o idioma espanhol, intime-se a ré Maria Milagro Camarena Estarlich, mediante a expedição de carta precatória à Comarca de Tremembé-SP, para ciência do inteiro teor da sentença. Arbitro os honorários da Srª. Lorena Constanza Gazal, conforme Resolução COGE nº 558, de 22/05/2007, referente à versão de 37 (trinta e sete) laudas.

Expediente Nº 4010

ACAO PENAL

2004.61.81.003089-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X GERALDO PERUCCI FILHO(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI)

Tendo em vista a documentação juntada em fls 893/894, designo o dia 23 de outubro de 2009, às 16:00, para o interrogatório de GERALDO PERUCCI FILHO, expedindo-se Mandado de Intimação.

Expediente Nº 4011

ACAO PENAL

2000.61.81.003021-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOS GOMES CORREA) X UALACE GARCIA LOUREIRO(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

2001.61.81.000788-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIOLA GOMES SOARES(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP146104 - LEONARDO SICA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X MARCELO LUIZ SOUZA SOARES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X NELSON ALVARENGA GALDINO(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI) X JOSE ROBERTO HORVATH(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS) X IRENE ROCHA DOS SANTOS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Encaminhe-se cópia dos expedientes de fls. 02/06, 317/319, 328/332, 428/434, 485/486, 520/521, 967/970 e 989/1001 à autoridade policial, a qual deverá ser informada de que o inquérito policial nº 2001.61.81.000782-9 foi encaminhado à Justiça Estadual em 07/10/2003. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que tome ciência dos documentos de fls. 1008/1012. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, a fim de intimar a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

Expediente Nº 4012

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2006.61.81.007106-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.006948-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD(SP063872 - RICARDO NICOLAU E SP213373 - CAMILLE JEZLER NICOLAU)

Trata-se de Incidente de Insanidade iniciado em 2006 em face de única ré em ação penal em que se imputa o crime

descrito no artigo 168 A do CP. A perícia ainda não foi feita em razão da pericianda não ter condições de se locomover e esse Juízo ter dificuldade em conseguir meios de remoção dela até o local da perícia ou de que médicos peritos se desloquem ao local onde está. Há nos autos efetiva comprovação de que a ré não tem condições de se locomover, tanto pelos documentos juntados pela defesa, quanto pela certidão do oficial de justiça ao tentar citá-la. Esses mesmos documentos e certidão dão elementos suficientes para se dizer que, ao menos, há fortes indícios da incapacidade da ré na atualidade. Vários órgãos públicos federais e estaduais foram provocados para apresentarem ambulância para a remoção da ré, mas nenhum desses órgãos teve condições de atender. Contudo, como bem argumentou a defesa em sua última manifestação de fls. 132/133 a pericianda efetivamente não tem condições de locomoção, mesmo que feita por ambulância, observando-se que atualmente ela está internada em clínica própria para sua acomodação. Assim, inequivocamente, o único meio de se realizar essa perícia é com necessário e inevitável deslocamento dos médicos peritos ao local da internação ou com sua realização de forma indireta (perícia indireta). Em relação a quem deve realizar a perícia, embora deveriam dispor, é cediço que a Justiça Federal, a Polícia Federal e a União como um todo, não dispõem, ao menos em São Paulo, de uma unidade ou instituição em que existam profissionais habilitados em perícias médico-legais, mais especificamente em especialidade psiquiátrica. Se existissem certamente este Juízo já os teria designado para tal fim. Assim, diante dessa situação fática não resta outra alternativa que não a de determinar que outro órgão público estadual ou médico privado realizem a perícia. Legalmente, não havendo profissional qualificado dentro dos quadros existentes na Polícia Federal e na Justiça Federal ou outro órgão federal, pode este Juízo determinar a qualquer outro habilitado da esfera estadual, municipal ou mesmo particular para a realização do trabalho pericial. Essa atuação desse profissional público estadual, municipal ou particular é feita como AUXILIAR DO JUÍZO. Nos termos do artigo 139 e 145, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, são considerados auxiliares do Juízo os peritos, quando no feito houver necessidade de prova que dependa de conhecimento técnico específico, que devem ser nomeados levando em consideração sua habilitação técnica profissional, podendo o magistrado nomeá-los livremente onde não houver profissionais qualificados. Por sua vez, os artigos 275 e 277 do Código de Processo Penal são claros ao asseverarem que o perito, mesmo o não oficial, está sujeito à disciplina judiciária e que, quando nomeado pelo Juiz está obrigado a aceitar o encargo, sob pena de incorrer em ilicitude civil e criminal. Observe-se que a obrigatoriedade é tal que o artigo 278 do mesmo código autoriza até mesmo a condução coercitiva do perito que se recusar a comparecer. Com isso, resta inquestionável que, em regra os peritos atuantes em Juízo devem ser os públicos oficiais, mas não necessariamente, devendo o Juiz nomeá-los levando em consideração, em primeiro lugar, sua qualificação profissional. Inquestionável ainda que a nomeação do perito não é um convite para trabalho como auxiliar do Juízo pois, não havendo peritos públicos federais, pode o Juiz Federal nomeá-los livremente entre os profissionais qualificados, tanto públicos Estaduais e Municipais, quanto particulares, que por sua vez não podem recusar a nomeação, que é obrigatória. Claro que o perito tem direito e deve ser remunerado pelo seu trabalho nos termos da legislação em vigor, mas a questão da remuneração é secundária nessa relação existente entre o profissional e o Poder Judiciário, não podendo ser invocada para a não realização do serviço. Com isso, não podem os profissionais privados se negarem a atenderem a determinação judicial, devendo prestar o serviço devido e postular a remuneração que entende devida quando não concorda com a fixada pelas normas judiciárias. Igualmente, com muito maior razão, não podem os profissionais públicos da rede Estadual e Municipal se recusarem a atenderem a determinação judicial, por ser de esfera pública diversa é irrelevante, pois perante a necessidade e a autoridade judicial federal ou estadual, deve atender a determinação indistintamente, podendo após o devido cumprimento do determinado, auxiliando a prestação jurisdicional, postular o órgão Estadual ou Municipal a que está vinculado o perito servidor o pagamento por parte da União ou a compensação orçamentária. Em resumo, face da necessidade da prestação jurisdicional, claro está que o meio remuneratório do serviço prestado pelo perito é secundário e não pode ser invocado para a não realização do serviço, nos termos da legislação federal em vigor (CPC e CPP). Assim, incabível eventual pretensão do IMESC em se esquivar de atender as requisições judiciais federais com base em simples Parecer elaborado pela área de consultoria da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Esse parecer conclui que essa Autarquia Estadual não deve atender as requisições judiciais federais por ser parte integrante da administração pública estadual e invocando que os custos são arcados por recursos financeiros orçamentários do Estado de São Paulo, tudo isso baseado em um Decreto Estadual de 1997. Ora, embora bem lançada a argumentação da respeitável PGE, sua conclusão está baseada em sofisma, visto que utiliza o que é secundário e fundamentos infra-legais pra sustentá-la. Como já dito, com base em Lei Federal, a função de Auxiliar do Juízo pode ser requisitada por qualquer Juiz para a obtenção de provas necessárias à correta prestação jurisdicional (o principal) de qualquer profissional habilitado, até mesmo de profissionais particulares. A questão dos custos referentes à perícia são importantes e devem ser postulados e cobrados por quem de direito (secundário), mas não podem ser invocados para se esquivar à prestação do serviço como perito em Auxílio ao Juízo (principal). No caso em foco, como já demonstrado, não há órgãos federais com profissionais habilitados em perícias médico-legais criminais psiquiátricas e, como o Estado tem esses profissionais no IMESC, certamente com maior habilitação técnica nessa área que qualquer profissional privado, a medida mais razoável e de bom senso, é inegavelmente impor tal encargo a um dos profissionais desse órgão público. Assim, sob pena de incorrer em crime de desobediência e nas sanções dos artigos 277 e 278 do CPP, deve um profissional do IMESC realizar a perícia, mesmo que para isso tenha que se deslocar até o local em que a pericianda está internada. Contudo, diante da clara dificuldade em deslocamento do médico perito ao local em que está internada a pericianda, determino que a defesa junte, em dez dias, todos os documentos, exames, imagens, prontuários e relatórios médicos referentes à ré, para que se possa tentar realizar a perícia indireta. Intime-se São Paulo, 9 de outubro de 2009.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6048

ACAO PENAL

2001.61.81.001123-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E Proc. FABIANA EDUARDO SAENZ)
DESPACHO DE FLS. 818: Fls. 813/817: Ciência às partes.Intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, conforme determinado à fl. 802, item 1.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 6049

ACAO PENAL

2001.61.81.001745-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
DESPACHO DE FLS. 2032: Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 1868/2030.Cumpra-se o despacho de fls. 1789, dando ciência às defesas dos documentos acostados às fls. 1790 e seguintes, bem como deste despacho.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

Expediente Nº 6050

ACAO PENAL

92.0104103-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X EILTON DO NASCIMENTO X CASSIO APARECIDO SANTOS(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X FABIO GOMES FREITAS X ROBERTO ARAUJO FERREIRA(SP105458 - EDSON DIAS) X MARLENE COELHO BRITO X CLAUDIONOR NUNES DA SILVA(SP129990 - JOSE MARIA MARCIANO)
Dispositivo da sentença de fls. 1391/1394: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para, condenar CLAUDIONOR NUNES DA SILVA, CÁSSIO APARECIDO DOS SANTOS, EILTON DO NASCIMENTO, FÁBIO GOMES DE FREITAS e ROBERTO ARAÚJO FERREIRA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 312, 1º, c.c. artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, e absolver MARLENE COELHO BRITO, qualificada nos autos, do crime imputado, fazendo-o com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Os acusados poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.Com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, venham-me os autos conclusos para análise de prescrição. Custas ex lege. P.R.I.C.Decisão de fl. 1427: I-) Recebo o recurso interposto às fls. 1396/1423, nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, intimem-se as defesas da r. sentença de fls. 1391/1394, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Ante a certidão de fl. 1254, verso, expeça-se edital, com prazo de noventa dias, para intimação do acusado Eilton da sentença condenatória de fls. 1391/1394, nos termos do artigo 285, 2º, do provimento nº 64/2005 - COGE. IV-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6051

ACAO PENAL

1999.61.81.004454-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ADEMIR ISRAEL(SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) X RICARDO CALVO MERINO(Proc. DATIVO)
Dispositivo da sentença de fls. 698/702: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais

que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia, para o fim específico de absolver ADEMIR ISRAEL, qualificado nos autos, do crime que lhe é imputado, fazendo-o com fundamento no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 6052

ACAO PENAL

2007.61.81.005685-5 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE PASSOS DOS SANTOS(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO E SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES) X CLAUDIO MARTINS JUNIOR

DESPACHO DE FLS. 147: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 28 de janeiro de 2010, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento, os serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como será observado o novo rito previsto nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Fls. 134/135: Defiro. Oficie-se nos termos em que requerido pela defesa, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6053

ACAO PENAL

2004.61.81.002655-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.000990-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X APARECIDA MARIA PESSUTO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS) X ARI NATALINO DA SILVA(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA)

DESPACHO DE FLS. 1479: Fls. 1452: Defiro a juntada das certidões de antecedentes criminais da acusada APARECIDA MARIA PESSUTO. Ante o teor da certidão de fls. 1477, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 6054

ACAO PENAL

2003.61.81.000275-0 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA CANELA(SP074688 - JORGE JARROUGE) Dispositivo da sentença de fls. 317/319: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de absolver RITA DE CASSIA CANELA, qualificada nos autos, do crime imputado na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6055

ACAO PENAL

2004.61.81.005606-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

SENTENÇA DE FL. 276/280: III - DISPOSITIVO Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno JASON PAULO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime prisional semi-aberto, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, valor unitário de um salário mínimo da época, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente consignado. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado o valor mínimo a título de reparação dos danos causados à coletividade o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde a época dos fatos, cujo pagamento se dará em favor da União. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para verificação de eventual prescrição. Custas ex lege. P.R.I.C. SENTENÇA DE FL. 286/287: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JASON PAULO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, c.c o artigo 61 do Código Penal, c.c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações. P.R.I.C.

Expediente Nº 6056

ACAO PENAL

96.0102207-4 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PEREIRA PAREDES(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X ANA CRISTINA ALVIM LOPES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP087911 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

SENTENÇA DE FL. 803/806: III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar FRANCISCO PEREIRA PAREDES e ANA CRISTINA ALVIM LOPES, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 312, 1º, c.c. artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, venham-me os autos conclusos para análise de prescrição. Custas ex lege. P.R.I.C. SENTENÇA DE FL. 811/812: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO PEREIRA PAREDES e ANA CRISTINA ALVIM LOPES, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, c.c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C.

Expediente Nº 6057

ACAO PENAL

2003.61.81.004807-5 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X PAULO SERGIO RUOCCO(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP076161 - LEO MAURICIO LEAO) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARIA DAS DORES SILVA X PAULO BENACCHIO REGINO(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)

Após, decorrido o prazo e a pedido das Partes, abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos, primeiramente ao Ministério Público Federal e CORRENDO EM PRAZO COMUM EM SECRETARIA para as DEFESAS. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS. AUTOS EM SECRETARIA.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2043

ACAO PENAL

2004.61.81.001484-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X RUBENS LUCAS DA SILVA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X JOSE DONIZETE LUCAS DA SILVA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X JOSE ANGELO DE CAVRALHO FAVERO(SP139712 - KATIA REGINA MURRO)

...DECIDO. Como bem asseverou o órgão ministerial, a fase de diligências restringe-se a atos que decorram de fatos surgidos no curso da instrução. Esse já era o entendimento firmado à época do vigente artigo 499 do Código de Processo Penal e hoje está expressamente consignado no artigo 402 do mesmo estatuto processo a partir da vigência da novel legislação (Lei n.º 11.719/2008). As informações pretendidas pelas defesas dos réus perante o INSS não surgiram de fatos despontados no curso do processo, e sim de circunstâncias narradas na própria denúncia. Ademais, é preciso salientar que a cópia do processo administrativo pretendida pela defesa do réu Célio, não precisa de intervenção para ser obtida, uma vez que o próprio acusado pode consegui-la já que figura no pólo passivo de tal processo. E o pedido de

perícia do sistema informatizado do INSS é genérico demais, não indicando os motivos para realização de tal diligência. Assim, há de se considerar que tais pedidos têm natureza protelatória e não são cabíveis na atual fase processual. Diante do exposto, não demonstrados os pressupostos para a admissão da prova, inexistindo diligências a serem realizadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, às Defesas para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, 3.º, do Código de Processo Penal, intimando-se a defesa do réu Célio Buriola, para que ratifique ou não as alegações finais antecipadamente apresentadas. **ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFENSORA COMUM DOS ACUSADOS RUBENS, JOSÉ DONIZETE, CLÁUDIO ROBERTO e JOSÉ ANGELO apresentar os memoriais escritos. PRAZO PARA A DEFESA DE CELSO BURIOLA RATIFICAR AS ALEGACOES FINAIS JÁ APRESENTADAS.**

Expediente Nº 2045

ACAO PENAL

2001.61.81.004730-0 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI

FL. 547: 1. Verifico que a defesa, instada a se manifestar quanto ao interesse em eventual reinterrogatório do acusado Jefferson Suguru Zago Yoshida não o fez no prazo determinado, conforme certificado nos autos (f. 542). 2. Assim, preclusa a prova, resta prejudicado o pedido formulado na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (ff. 545/546). 3. Intime-se a defesa. (...)

Expediente Nº 2046

ACAO PENAL

2002.61.81.003761-9 - JUSTICA PUBLICA (Proc. MPF) X DELAVI PONTEL (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) Ciência às partes da não localização da testemunha de defesa Nivaldo Aparecido Alves, conforme certidão de f. 396vº. (...) intemem-se o Ministério Público Federal e, em seguida, a defesa do acusado DELAVI PONTEL, para que se manifestem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. **(ATENÇÃO: PRAZO PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA DEFESA - 24 HORAS)**

Expediente Nº 2047

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.001457-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES X CHEN WEN JEN (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Nos termos da manifestação ministerial constante à f 46 verso nada há a deliberar, por este Juízo, acerca dos pedidos formulados pela defesa no tocante à mudança de comparecimentos mensais para trimestrais, bem como a substituição da prestação de serviços à comunidade pela entrega de cestas básicas. 2. Assim, extraia-se cópia da petição de f. 44 e desta decisão, encaminhando-a ao Juízo Deprecante para apreciação. 3. No que concerne ao pedido de viagem, defiro o requerimento pelo período indicado - 15 de outubro de 2009 a 30 de novembro de 2009, devendo o beneficiário comparecer neste Juízo antes do início da viagem para formalizar seu comparecimento mensal relativo ao mês de outubro, e apresentar-se em Juízo no prazo de até 05 (cinco) dias após seu retorno, para lavratura do respectivo Termo, sem prejuízo dos comparecimentos regulares. 4. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, comunicando a autorização de viagem à China ao beneficiário CHEN WEN JEN, informando que este permanecerá fora do país no período compreendido entre 15 de outubro a 30 de novembro do corrente ano, solicitando seja transmitida a presente decisão ao Setor de Emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. 5. Intime-se a defesa. 6. Ciência ao Ministério Público Federal São Paulo, 14 de outubro de 2009.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1383

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.81.005867-0 - JUSTICA PUBLICA X PAULO FERREIRA (SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL)

Despacho de fls. 311: (...) 2. Após, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo de 3 (três) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. **(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA)**

Expediente N° 1384

ACAO PENAL

2004.61.81.000895-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO) X LEONDA FERREIRA DA SILVA(Proc. DATIVO) X ALESSANDRO BARROS DA SILVA(SP113695 - RICARDO LUIS GARCIA BUENO) X VALDINEY GUIMARAES DO VALE(Proc. DATIVO) X ANDREIA DE ALMEIDA ALGATE(SP178482 - MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS) X IDE CANUTO DINIZ(SP150703 - MARCELA ZANETTI PERES E SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS)

Ante o teor da certidão de fls. 2350, intime-se, novamente, o defensor constituído do acusado EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCÃO para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 1385

ACAO PENAL

2009.61.81.005625-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014295-8) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MOURA DA SILVA(SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES E SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na DENÚNCIA para:a) ABSOLVER o réu FERNANDO MOURA DA SILVA, brasileiro, convivente, filho de Paulo de Almeida da Silva e Elza Moura da Silva, nascido aos 24.07.1982, em São Paulo/SP, RG nº 33.362.249-2 SPPS/SP e CPF nº 396.285.928-40, da imputação de prática do delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR o réu FERNANDO MOURA DA SILVA, brasileiro, convivente, filho de Paulo de Almeida da Silva e Elza Moura da Silva, nascido aos 24.07.1982, em São Paulo/SP, RG nº 33.362.249-2 SPPS/SP e CPF nº 396.285.928-40, à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, por estar incurso no art. 157, 2º, I, II e V, c.c. o art. 70, ambos do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, na forma acima especificada. Anoto, ainda, ser necessária a manutenção da custódia cautelar do acusado como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pois, além da gravidade do crime, o modus operandi por ele utilizado na perpetração do delito, tal como o emprego de líquido assemelhado ao álcool para atemorizar as vítimas, demonstra a periculosidade do agente. Além disso, há o fato de que FERNANDO, para tentar se esquivar do cumprimento do mandado de prisão temporária saltou do 5º andar do edifício onde mora, o que evidencia que, se posto em liberdade, colocará em risco a aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, bem como encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa do réu. Custas pelo réu. Decreto a perda, em favor da União, do automóvel FIAT, modelo Palio Weekend Stile, cinza, placas DGX-7574/SP, ano de fabricação e modelo 2002, chassi nº 9BD17307834079466, acompanhado pelo certificado de registro e licenciamento de veículo (fls. 222), haja vista que as provas constantes nos autos demonstram que se trata de proveito do crime (CP, art. 91, II, b). Quanto ao vídeo-game Playstation 2, marca Sony, acompanhado de dois controles (joysticks), determino sua devolução ao réu ou a Claudia da Maia, mediante apresentação da respectiva nota fiscal de compra. Expeça-se o necessário. Observo, por fim, que a questão relativa ao imóvel localizado na Rua Claudiney Pereira de Albuquerque, nº 60, Jardim Castelo Branco, Ferraz de Vasconcelos/SP, será analisada, oportunamente, nos autos da medida assecuratória nº 2009.61.81.001214-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1386

ACAO PENAL

2001.61.81.000211-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCELO MOSCOGLIATO) X EDISON SOARES FERNANDES(MG087464 - PAULA BORGES CAMPOS FERNANDES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X RENE GOMES DE SOUSA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP025463 - MAURO RUSSO)

1. Fl. 742: anote-se. 2. O pedido formulado pela defesa do réu RENÉ GOMES DE SOUZA às fls. 732/741 será apreciado após a apresentação dos memoriais. 3. No mais, cumpra-se integralmente o item 3 do despacho de fl. 721/722.Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

2009.65.00.000497-3 FAZENDA NACIONAL () X SIDNEY CORDES (ADV SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE

MADUREIRA PARA NETO) Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SIDNEY CORTES, alegando, preliminarmente, fazer jus à prioridade no trâmite do feito, em razão da idade - 92 anos, na forma do art. 1211 A a C do CPC e 71 da lei 10.741/03.

Afirma que a execução se refere à retenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, a qual fora suspensa em virtude de liminar no mandado de segurança nº 98.0018817-7 (17ª Vara Cível desta Seção). Como a liminar foi posteriormente cassada, veio a Fazenda Nacional cobrar o imposto.

Sustenta ser cobrança indevida, pois os valores não retidos que lhe foram creditados com a aposentadoria possuem caráter alimentar, de modo que o executado os utiliza para prover o sustento familiar. Invoca, nesse sentido, o atributo da irrepetibilidade dos alimentos. Salaria que, quando da concessão da liminar, não se vedou a utilização pelo executado dos valores não retidos, o que confirma se tratar de verba alimentar.

Por outro lado, alega que, ainda que fosse devidos, não dispõe de condições de arcar com tal dívida, haja vista que está com problemas de saúde, tendo inclusive que colocar um marcapasso. Assim, precisa arcar com muitos gastos com o tratamento. Além disso, sua aposentadoria sofreu redução expressiva após a promulgação da EC 41/03.

Por derradeiro, alega compensação com créditos em face da União referentes às devoluções de imposto de renda das declarações de 2009, 2008, 2007 e 2004, perfazendo um montante de R\$ 27.886,72. Reconhecida a compensação, pleiteia o abatimento da multa imposta pela Receita Federal, da ordem de R\$ 15.627,64.

Com base no acima exposto, requer a procedência do pedido para que se declare inexistência da dívida em cobrança. Foi juntada, com a exceção, petição em que o executado questiona a cobrança de imposto sobre sua aposentadoria, haja vista a imunidade prevista no art. 153, § 2º, II da Constituição Federal, o qual não poderia ter sido revogado pela EC 20/98, por se tratar de direito individual (cláusula pétrea). Naquela petição, argumenta, ainda, que o direito a não retenção, alicerçado na liminar cassada, teria se incorporado ao seu patrimônio, sendo, portanto, direito adquirido, resguardado pelo princípio da irretroatividade.

Foram juntados, também, certidão de objeto e pé do referido mandado de segurança; declarações de IRPF de 2003/2008; certidão de imóvel adquirido pela esposa do executado, com quem se casou pelo regime da separação obrigatória de bens; e demonstrativos de pagamentos de sua aposentadoria.

A executada impugnou a exceção ao argumento de que a matéria alegada não diz respeito à nulidade do título, tampouco pode ser comprovada de plano, sendo vedada, portanto, em sede de exceção de pré-executividade.

No mérito, argumentou, de início, que o tributo incidente sobre a renda da aposentadoria não se confunde com esta, não possuindo, portanto, natureza alimentar. Destaca que o imposto só não foi retido na fonte em função de liminar posteriormente reformada. Sustenta que considerar que o imposto não-retido ganharia natureza alimentar fere o princípio da igualdade e da capacidade contributiva, na medida em que todos os pagamentos de aposentadoria estão sujeitos à incidência do referido tributo.

Quanto à compensação, refuta-a ao fundamento de que não é matéria passível de conhecimento na execução fiscal, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 6.830/80, bem como que, para ser reconhecida, há necessidade de respeitar os regulamentos administrativos e se sujeitar a verificação e aprovação pelo Fisco.

Posto isso, requer a rejeição da defesa apresentada.

Com a impugnação foi trazida cópia do despacho decisório no processo administrativo referente ao imposto cobrado, na qual se reconheceu a intempestividade da impugnação administrativa apresentada pelo executado, nos termos do Decreto nº 70.235/72, além do descabimento da revisão de ofício do lançamento, não sendo aplicável o disposto no art. 149 do CTN.

Este é, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria era inicialmente vedada pela disposição do art. 153, § 2º, II da CF/88. Esta disposição, contudo, foi revogada pelo art. 17 da EC nº 20/98. Como se trata de revogação de imunidade, a regra significa o mesmo que instituir novo tributo, dilargando a hipótese de incidência do imposto em questão. Sendo assim, sujeitou-se ao princípio da anterioridade, na esteira do que previa o art. 150, III, b da CF/88, e art. 104 do CTN.

Nesse diapasão, o imposto sobre renda passou a incidir sobre os proventos de aposentadoria apenas no ano calendário 99, para fins da declaração e pagamento do respectivo imposto em 2000.

No caso dos autos, existe uma situação peculiar. Em 98, em sede de mandado de segurança, foi concedida liminar suspendendo a cobrança do imposto, a qual, segundo se informa na impugnação administrativa apresentada à Receita Federal, fato não contestado pela exequente, veio a ser revogada somente em outubro de 1999. Segundo consta no documento, não foi dado efeito suspensivo ao recurso da decisão que denegou a segurança, tendo sido mantida a sentença pelo Tribunal local. Desta decisão foram interpostos recurso especial e extraordinário, ainda objeto de julgamento.

Ocorre que a revogação da liminar opera efeitos retroativos, na medida em que se trata de provimento jurisdicional precário, que não pode criar situações irreversíveis, depois, com a decisão definitiva. Ademais, a incidência do imposto não é automática e infalível, dependendo da atuação do sujeito competente no sentido de verter o fato jurídico em linguagem hábil a dar ensejo aos efeitos desejados. É dizer: o crédito tributário precisa ser constituído. No caso, a constituição se deu somente em 2000, com a declaração pelo contribuinte, de modo que já neste momento, por força da Emenda Constitucional e da revogação da liminar, incidiu o imposto, operando em erro o contribuinte ao declará-lo como isento ou não-tributável e deixar de recolher o respectivo imposto.

Quanto à alegação de se tratar de direito adquirido ou verba que, por força da liminar, possui caráter alimentar, há que

se fazer duas ponderações. Primeira, não existe direito adquirido a regime jurídico. O regime tributário mudou em dezembro de 98, com a EC 20/98. Logo, a partir de então, passou-se a tributar a aposentadoria, não havendo, com isso, qualquer violação ao direito adquirido, dada a irretroatividade da norma que institui o tributo. Acresço que também foi respeitada a anterioridade, já que o tributo passou a ser exigido tão-somente com referência ao exercício financeiro posterior. A segunda ponderação diz respeito ao suposto caráter alimentar, inexistente em verdade, porquanto não se deve confundir a natureza do fato gerador (auferimento de renda de aposentadoria em 1999) com o tributo incidente (imposto sobre a renda).

Lado outro, como bem observado pela exequente, afastar a natureza tributária da exação por se referir à aposentadoria desrespeita o princípio da capacidade contributiva, sem sentido absoluto, menosprezando-se o signo presuntivo de riqueza eleito pelo legislador para a incidência do tributo. No que tange ao sentido relativo do referido princípio, que atina à própria proporcionalidade do imposto em relação aos sinais de riqueza identificados, e, por conseguinte, consagra a igualdade na seara do Direito Tributário, verifica-se, também, dissonância na pretensão do executado, pois não há fator discriminante que justifique tratamento diferenciado em favor do executado, na tributação de sua aposentadoria. Ademais, a pretensa imunidade ou isenção não se coadunam com os princípios e regras constitucionais. No que concerne ao pedido de compensação do imposto devido com restituições a que teria direito o executado, não cabe, em sede de execução, analisar ou deferir. Deve a compensação se processar no âmbito administrativo, seguindo os prazos e procedimentos próprios, sendo mister a chancela da autoridade administrativa, isto é, Receita Federal, quanto a aludida compensação.

Por todo o exposto, indefiro o pedido na exceção e determino o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora.

Int.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.030931-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032552-4) WFI DO BRASIL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos WFI DO BRASIL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 2006.61.82.032552-4. Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo e inexistência do fato gerador. Alega que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, porém, sustenta que apresentou DCTF Retificadora. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (artigo 739-A, do CPC), tendo em vista depósito integral (fls.343). Em sua impugnação, a embargada defende a regularidade da cobrança. Requer o suspensão do feito por 180 para análise das alegações da embargante por parte do órgão competente da Receita Federal (fls.348/353). Foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações, tendo em vista a alegação de pagamento (fls.354). Nos autos da execução fiscal a embargante/executada requer o levantamento do depósito, bem como o sobrestamento do feito executivo, em razão de adesão a parcelamento administrativo instituído pela Lei nº.11.941/2009 (fls.360/369). Foi indeferido o pedido de levantamento do depósito e deferido o pedido suspensão da execução. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante.A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Assim, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC).Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Entretanto, na situação do caso concreto, de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do

direito sobre o qual se funda a ação torna-se imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a análise das demais sustentações da inicial. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Honorários advocatícios a cargo da embargante, sem fixação judicial porque estão contidos no encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, já incluído no débito a ser pago. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.032552-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X WFI DO BRASIL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

Fls. 62/72: Indefiro o levantamento do depósito, pois a adesão ao parcelamento suspende o trâmite da execução, porém não implica em automática liberação das garantias processualmente formalizadas, mesmo porque em caso de descumprimento do pacto, o processo retomará regular seguimento. Em face dos documentos juntados, suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Traslade-se a petição de fls.62/72 para os autos dos embargos, abrindo-se conclusão. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2079

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.005154-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003607-6) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2001.61.82.014340-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0508868-2) LIOBRAS PRODUTOS LIOFILIZADOS DO BRASIL LTDA(SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X FAZENDA NACIONAL(SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI)

I - Chamo o feito à ordem. II - Tendo em vista o não atendimento daquilo determinado às fls. 396 Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, nomeio perito do juízo GERSON LUÍS TORRANO para que proceda à necessária perícia no prazo de 30 (trinta) dias. III - Consulte o perito para que se manifeste se tem interesse na realização da perícia tendo em vista os valores dos honorários provisórios fixados; IV - Havendo interesse, proceda a prova pericial com a entrega do respectivo laudo no prazo estipulado. V - Intimem-se.

2004.61.82.004617-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042104-0) SAN PATRIA COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Verifico que os advogados descritos no substabelecimento sem reservas de fl. 98, não foram intimados da sentença proferida nestes autos (fls. 102/104), razão pela qual, publique-se novamente a referida sentença. Assim, providencie a Secretaria a anotação dos novos Advogados substabelecidos. (tópico final da sentença: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.).

2004.61.82.043225-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0511832-7) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc.

416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fl. 191: Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art.41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intime-se.

2005.61.82.061005-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035674-7) RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Defiro o prazo de 30(dez) dias conforme requerido pela embargante às fls. 73/75. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.82.012568-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021563-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALVER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO E SP167166 - CAMILA FERRARI GALACINI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.82.050365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.034198-5) MARCELO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; () V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; () VI - provas. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. () comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). (X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

2008.61.82.004724-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0534460-6) METALURGICA ALADO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.82.010534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0043139-5) AFFONSO ARMANDO DE LIMA VITULE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0038332-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X CONFECcoes MARA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP037847 - BRENO TONON)

Considerando-se a realização da 41a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

00.0095106-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GRISBI S A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Considerando-se a realização da 41a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

00.0503572-4 - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALMOOCA COM/ IND/ LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS)

Considerando-se a realização da 41a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

00.0757276-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 11) eventualmente possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

90.0031270-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LIONS ARTE IND/ DE MOVEIS LTDA X DORACI LAURINDO X IVETE BONNANI LAURINDO(SP091544 - WANDERLEY DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022969-7 (fls.168 verso), concedendo o pedido cautelar requerido pela exequente, determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que as partes executadas eventualmente possuam em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de penhora de bens dos co-executados (fls.169), uma vez que deverá ser aguardado o cumprimento da medida cautelar concedida. Cumprida a determinação supra, observo que os executados deverão ser intimados do eventual bloqueio judicial realizado, o que desde já fica determinado, devendo tal intimação proceder-se pelo Diário Eletrônico, na hipótese de o executado ter Procurador constituído nos autos, ou, mediante a expedição de mandado de intimação, para a hipótese de o executado não ter representação judicial nos autos, a fim de que, querendo, ofereçam embargos, no prazo legal.

95.0522744-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SKAM IND/ E COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA)

J. Sim, se me termos.

96.0512933-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA E SP108268 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI)

Preliminarmente, tendo em vista que os substabelecimentos de fls. 67 e 127 tratam-se de cópias, determino que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos as vias originais dos referidos documentos, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para análise das petições de fls. 74/77 e 106/111. Intimem-se.

96.0528721-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X FILEPPO S/A IND/ E COM/(SP023729 - NEWTON RUSSO)

Fls. 179: Considerando que o Executado foi excluído do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, determino o

prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

97.0503917-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PONTO ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOAO ROBERTO RIBEIRO DE MORAES(ES006617 - GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB)

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; determinado o regular prosseguimento deste feito executivo. Fls. 68/69: Defiro o pedido da exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que as partes executadas (citadas às fls. 13 e 37) eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

97.0515607-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FRIGORIFICO ITAPECERICA SA FISA X ANTONIO ANTUNES ALEXANDRE FILHO X PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA X ALBERTO BUTTLER X PEDRO ANTUNES ALEXANDRE(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

J. Sim, se em termos.

97.0527542-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRATARIOS ISOLANTES X REMO PREDELLA X CARLA SERRA FLORIO(SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE E SP177409 - RONALDO COSTA MIRANDA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do ato que nomeou Alessandra Ruiz Uberreich síndica dativa. Ante a concordância da exequente quanto a liberação da construção efetivada nestes autos (fl. 142), expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro Imobiliário desta Capital determinado seja levantada a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 257.628. No mais, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente execução fiscal (fl. 142). Ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que seja incluída a expressão MASSA FALIDA DE Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o desfecho do processo falimentar, devendo o exequente informar a este Juízo sobre o encerramento da falência. Intimem-se.

98.0534460-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA ALADO LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente, em relação à apontada omissão da fundamentação, para que conste que a decisão de suspensão da execução é feita com base no art. 16 da lei nº 6.830/80, e rejeitando-os em relação à suposta contrariedade da decisão acioimada, que inexistente na espécie. Intime-se.

1999.61.82.003607-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos, por se enquadrar o presente caso na hipótese prevista no artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

2000.61.82.036717-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLOR G IND/ GRAFICA LTDA(SP089873 - LUIZ CAVICHIOLI JUNIOR)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2001.61.82.002419-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIBENS COML/ IMPORT EXPORTADORA E SERVICOS LTDA X JOAO AQUILES NETTO DE PAIVA X ANTONIO TABAJARA ROSA DE ARAUJO(SP143690 - VANESSA BUENO FAVALLE) X PEDRO JOSE DA ROCHA INFRAN(SP143690 - VANESSA BUENO FAVALLE)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada, JOÃO AQUILES NETTO DE PAIVA, ANTONIO TABAJARA ROSA DE ARAÚJO e PEDRO JOSÉ DA ROCHA INFRAN (citados por edital à fl. 201) eventualmente possuam em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores acima de R\$10,00 (dez) reais dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

2004.61.82.025610-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JARDIM ESCOLA DONA BARATINHA AZUL

S/C LTDA-ME X CLEYDE MAGALHAES INACIO X MARIETE SILVA MAGALHAES(SP192498 - RICARDO PALMEJANI)

Ainda que exista recurso em embargos à execução pendente de julgamento, a execução é definitiva, sendo possível a realização de leilão, consoante entendimento reiterado do E.STJ e E.TRF da 3ª Região, assim, defiro o pedido de fls. 39/40. Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado, ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Após designe-se data para realização de hasta pública. Caso o leilão seja positivo, a arrematação será levada a efeito normalmente, com a transferência da propriedade. Contudo, por cautela, o montante arrecadado deverá permanecer depositado à disposição deste Juízo até a resolução final dos embargos à execução.

2004.61.82.046507-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMIND BANCO DE INVESTIMENTO S A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Observo que os advogados constantes da procuração de fls. 245, não foram intimados do despacho de fl. 279, razão pela qual, determino que publique-se novamente o referido despacho. Assim, promova-se a regular anotação dos novos Advogados constituídos na referida procuração, publicando-se o despacho de fls 245, na íntegra. Despacho de fls. 245: Vistos em inspeção. Tralade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arqui- vo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Intimem-se.

2004.61.82.046915-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AROMA TROPICAL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIBENI)

Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.04.010300-56, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Por fim, uma vez que o valor inscrito nas Certidões de Dívida Ativa remanescentes é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), defiro o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

2005.61.82.024868-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOTUPAV TERRAPLANAGEM LTDA(SP094705 - MARDEN DE PAULA E SILVA) X BENEDITO ZANDONA BIASOTTO NETO

Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.05.015257-23, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o débito remanescente foi parcelado, conforme petição de fls. 34, defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem nova dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

2005.61.82.041588-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X E.COM.BR COMUNICACAO LTDA. X EDERSON GRANETTO X MARIA WLACYRA BARRETO LISBOA CAPPELLARI(SP216418 - REGIS WILSON TOGNONI E SP234717 - LUIS DA COSTA JOÃO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação de irregularidade no cumprimento da avença, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

2006.61.82.039224-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGUA NOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ)

Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.06.006951-99, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o débito remanescente foi parcelado, conforme petição de fl. 181, defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem nova dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

2007.61.82.004043-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMETRIA USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME

Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.7.07.000729-04 e 80.2.07.001494-63, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o débito remanescente foi parcelado, conforme petição de fls. 44, defiro o pedido da

exequente de suspensão do andamento da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem nova dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

2007.61.82.023961-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTEROSA SERVICOS S/C LTDA.

Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.06.058248-08, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Por fim, uma vez que o valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa remanescente é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), defiro o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequite. Intimem-se.

2007.61.82.049510-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARK TRADE ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA

Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.04.034182-57, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o débito remanescente foi parcelado, conforme petição de fl. 68, defiro o pedido da exequite de suspensão do andamento da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem nova dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

2008.61.82.001992-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Fls. 68/75: Recebo a apelação da exequite nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada/executada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.82.008145-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Atenda a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, às providências indicadas às fls. 238/239, itens a), b) e c). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.82.011683-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LAENE BATISTA GOMES X MARCOS ANTONIO ESTECA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Tendo em vista a petição do exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação aos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 36.021.987-0. Deixo de condenar o exequite em honorários, tendo em vista se tratar de extinção parcial do feito. Com relação à exceção de pré-executividade referente à CDA remanescente (fls. 28/40), tendo em vista que o seu subscritor foi constituído somente pela empresa executada, conforme se verifica no instrumento de mandato de fls. 41, regularizem os coexecutados Laene Batista Gomes Esteca e Marco Antonio Esteca sua representação processual, apresentando aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, ante o escoamento do prazo de 120 dias requerido pelo exequite para verificar a regularidade do pagamento alegado pela executada, abra-se nova vista àquele para que se manifeste nos termos referidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.82.018182-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIRECTA COMERCIAL DE OCULOS LTDA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.03.002811-35, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o débito remanescente foi parcelado, conforme petição de fl. 35, defiro o pedido da exequite de suspensão do andamento da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem nova dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 2080

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0536972-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0504892-3) BZS - VENDAS DE TITULOS PATRIMONIAIS LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X INSS/CEF(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de

condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

97.0544729-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0509401-0) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 275 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2002.61.82.065264-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0506267-8) IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desampensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2003.61.82.046299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511719-6) P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.82.050383-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004219-7) CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls.: 271/307 - Tendo em vista a sentença proferida às fls.: 253/262, transitada em julgado às fls.: 270, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório por 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo baixa/finido.

2004.61.82.055856-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.035361-4) MAKPLAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.: 50 - Providencie a embargante, cópia do auto de penhora acostado às fls.: 27/31 dos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82035361-4, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.61.82.008852-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1994.61.82.518111-1) NCT INDL/ E COML/ LTDA(SP090741 - ANARLETE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA KORCZAGIN)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desampensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.045076-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508755-0) IRENE ALMEIDA LIMA(SP132629 - VIVIANE RIBEIRO GAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.045077-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508755-0) FERNANDO VIEIRA DE FIGUEIREDO(SP036430 - FERNANDO VIEIRA DE FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.82.053877-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031370-0) PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS S/S LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.010679-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0520479-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X APOL CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao IRPJ contido na CDA nº 80 2 95 000505-05 e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2006.61.82.012567-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059195-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA PARAISO LTDA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Manifeste-se a embargante sobre as cópias do processo administrativo juntadas às fls. 104/287 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.82.036383-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010260-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RAF BRINDES LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2006.61.82.044962-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571431-2) RODESTAR DO BRASIL CONSULTORIA COM/ SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS E SP112946 - SONIA DIAS DO CARMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2007.61.82.026593-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058092-8) JNDS- CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, adequando-a, efetivamente, ao objeto dos presentes embargos, uma vez que há notícia de acordo de parcelamento parcial dos débitos (fls.318 dos autos da execução), realizado após o ajuizamento do presente feito. 2) A juntada da cópia da(o): a- certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

2007.61.82.050226-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002519-3) METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA.(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.P.R.I.

2008.61.82.021009-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008665-4) T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 275 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2008.61.82.021100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013061-0) VARELA EDITORA E LIVRARIA LIMITADA(SP079209 - ELISA TAKAKO MARUBAYASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2009.61.82.000709-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018767-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 20 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2009.61.82.017295-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0520570-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X A COZINHA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 269, inc. I do CPC, para definir como valor da execução o total de R\$ 1.655,36 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), base fevereiro/2009, que representa o somatório de 50% do valor da perícia com o valor dos honorários advocatícios.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2009.61.82.037121-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.001911-6) TULLIO FLAVIO FORELLI(SP073829 - MARIA LUISA MUNIZ FALCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista que não houve condenação em honorários advocatícios na execução fiscal em apenso, forte no princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

92.0511719-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA E SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT)

Conforme se denota dos documentos de fls. 109 e 117, o imóvel penhorado neste feito fora arrematado nos autos da

Execução Fiscal nº 91.0504664-5, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais. Ante a informação de arrematação do imóvel penhorado, torno sem efeito a constrição realizada nestes autos, liberando-se o imóvel em questão. Oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis com urgência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

93.0506262-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X PETROPLAS COM IND E SERVS DE RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida nos embargos à execução e, ainda, pelo fato de a extinção do processo ter ocorrido em virtude de causa superveniente à propositura da ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0518111-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NCT INDL/ E COML/ LTDA X SERGIO CLORETTI(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa nº 80 2 94 000245-88 em relação ao co-executado Sergio Cloretti, determinando sua exclusão do polo passivo. A exclusão acima mencionada aliada ao término da personalidade jurídica da empresa implica a ausência de partes no polo passivo deste feito executivo. Dessa forma, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do sócio acima mencionado do polo passivo da presente execução fiscal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito deu-se por causa superveniente à propositura da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

96.0509401-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MONSANTO COML/ EXPORTADORA LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0516857-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Os documentos de fls. 99/101 demonstram que a executada aderiu ao parcelamento de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.941/2009 (código de receita nº 1194, referente a demais débitos). Por tal motivo, inexistente motivo para a realização de leilão dos bens penhorados nestes autos às fls. 18/21, razão pela qual os retiro da 42ª Hasta Pública. Comunique-se, por meio eletrônico, a Central de Hastas Públicas Unificada. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.023425-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LACO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso (nº 2000.61.82.043268-5), que declarou extinto o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

2004.61.82.042915-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THOMAS TECNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.7.04.002316-67, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Resta prejudicado o pedido de cancelamento quanto às CDAs de nº 80.2.03.028699-62 e 80.6.98.048801-08, face às decisões de fls. 113 e 138/139. Tendo em vista que o débito remanescente foi parcelado, conforme petição de fls. 140, defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem nova dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

2004.61.82.045764-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.04.063861-51, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o

débito remanescente foi parcelado, defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem nova dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

2004.61.82.058092-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNDS-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP071924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO E SP213873 - DENIS RODRIGO PUTAROV)

Tendo em vista o acordo de parcelamento do débito em relação às inscrições nºs 80.02.04.043908-60 e 80.6.04.062263-07, suspendo parcialmente a execução em relação a tais inscrições. A execução deve prosseguir em relação às demais CDAs não abrangidas pelo parcelamento. Considerando que, embora tenha sido efetuada a penhora sobre o imóvel indicado pela executada (fls.313), não se procedeu, até o presente, a averbação da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, oficie-se a este, com urgência, para anotação da constrição. Intime-se.

2005.61.82.057726-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANTEC SISTEMAS LTDA X BELISARIO MURTA DE CASTRO X VALDIR ANTUNES DE CAMPOS PANDOLFI(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP120719B - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora haja vista inexistir, no caso em tela, qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 41/60 contém alegação de prescrição e ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação da Fazenda Nacional. Ante o exposto, dê-se vista à exequente para manifestação sobre as alegações formuladas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.82.024346-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA ITAPUA LTDA

Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.04.059297-97, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Por fim, expeça-se mandado de citação e penhora, conforme requerido pela exequente à fl. 188. Intimem-se.

2006.61.82.031007-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTACOL SINALIZACAO DE RODOVIAS LTDA

Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.03.136662-77, 80.7.03.048012-29 e 80.7.06.041952-94, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Expeça-se mandado de citação e penhora, conforme requerido à fl. 63. Intimem-se.

2007.61.82.034967-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Regularize o subscritor da petição de fls.: 45/46, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração com poderes específicos, que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls.: 43. Int.

2008.61.82.002161-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICNESS INFORMATICA S/C LTDA

Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.06.052135-96, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Por fim, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada, conforme requerido pela exequente às fls. 130/131. Intimem-se.

2008.61.82.008665-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal: a) com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.07.007181-97, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, e b) com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.07.013370-85, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.018767-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.001911-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TULLIO FLAVIO FORELLI(SP073829 - MARIA LUISA MUNIZ FALCON)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 16/17, porquanto intempestivos; restando mantida a sentença embargada nos exatos termos em que foi proferida.Após, tornem os autos conclusos para análise do recebimento das razões de apelação de fls. 18/26.P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

00.0474645-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0424723-0) S/A IND/ VOTORANTIM(SP000795 - PLINIO CORREA DE OLIVEIRA E SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLARO RESTAURADOS os autos da ação de embargos à execução fiscal nº 00.0474645-7.Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração.Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005.Após, apensem-se os presentes autos aos autos da execução fiscal nº 00.0424723-0, certificando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0500251-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X THEODULO DIAS JUNIOR X CARLOS DO CARMO DIAS X EDUARDO DO CARMO DIAS X RICARDO DO CARMO DIAS X ETHEL DO CARMO DIAS X PEDRO GONCALVES DO CARMO DIAS X PAULA GONCALVES DO CARMO DIAS X GILMAR ANTONIO MONTE X RENATA CRISTINA DIAS X RONALDO DIAS JUNIOR

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro restaurados os autos da ação de execução fiscal nº 92.0500251-8.Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração.Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 77/79.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2242

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

00.0637484-0 - TRANSPORTADORA PIONEIRA LTDA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO) X IAPAS/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) 4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. SP, 12/06/2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.019755-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0519386-1) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 217/362: Vista à parte embargante, para manifestação sobre o processo administrativo acostado aos autos pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se a embargante se ainda deseja realizar prova pericial, tendo em vista o reconhecimento parcial de seu pleito pela embargada em sua manifestação. Em seguida, façam-se os autos conclusos. Int.

2002.61.82.044988-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.000529-5) GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X SHIRLEI BUGATI GRECO X ANTONIO CARLOS GRECCO(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2004.61.82.049074-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542865-6) DENTAL JOMAG IND/ E COM/ DE ART ODONT LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2005.61.82.008860-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042976-0) MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2005.61.82.041039-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044602-1) UNIDADE MASTER DE SAUDE S/C LTDA.(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 138/139: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

2006.61.82.015698-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029591-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO 1600 LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.038120-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.013872-9) ARTEFINAL CONSTRUTORA LTDA(MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.038249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064533-4) ANTONIO VILLA NETO(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.039752-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554012-0) ATMA S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.041424-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542341-7) DANIEL KOLANIAN X SIRARPIE KOLANIAN(SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.001473-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025670-8) KIARTES PAINEIS E LETREIROS LTDA(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o parcelamento noticiado pela embargada-exequente à(s) fl(s). 82/87, intime-se a embargante para que esclareça se renuncia ao direito que funda a presente ação, nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC, haja vista tratar-se de pressuposto para continuidade do mencionado parcelamento, juntando, inclusive, procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38, do CPC.

2008.61.82.007256-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0420482-4) DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.022496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049843-5) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 281/288: A alegação do embargante será analisada em momento oportuno. Preliminarmente, intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação fls. 289/304, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir.

2009.61.82.000345-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.057691-9) INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.82.050384-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063806-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.046702-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS MAGNO DA SILVA(SP107043 - LUIZ GONZAGA XAVIER)

(...) Ademais, determino que os embargos n.ºs. 200761820397515 sejam remetidos ao setor de protocolo e ao SEDI, para que sejam cancelados e as petições devolvidas ao Ilustre causídico das mesmas, mediante recibo nestes autos, a serem retiradas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua inutilização. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2243

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0667537-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0509980-3) ELLEN EINSTEIN SCHWERINER S/C LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Fls. 242/243: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

1999.61.82.063366-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0518023-9) PEDREIRAS CANTAREIRA LTDA(SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES E SP050768 - ANTONIO FORTUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

2001.61.82.013599-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049228-1) 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Determino que se republique a decisão de fl. 257, considerando a certidão retro.

2002.61.82.045767-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.002422-4) CARFIGEL IND/ E COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP182773 - EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Informem os patronos da embargante se a mesma teve ou não sua falência decretada, bem como se há síndico nomeado, em sendo este o caso, informem também o endereço do mesmo. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.82.013670-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005861-8) RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais em duas parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, devendo a

primeira parcela ser depositada pela embargante em até cinco dias da intimação desta decisão, enquanto a segunda parcela deverá ser depositada em 30 (trinta) dias, contados do depósito da primeira parcela. Após o depósito da primeira parcela, intime-se a embargada das decisões de fl. 348 e desta. Não sendo cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, independentemente de ulterior determinação neste sentido. Int.

2003.61.82.013671-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507781-5) METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA X BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO(SP059068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO E SP191605 - SANDRA CAMÉLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2003.61.82.029481-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0515922-6) CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP170700 - WILSON VEIGA ALVES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)
Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

2004.61.82.032779-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0517971-1) DYHU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDVARD GUIMARAES ARAUJO X ANTONIA DO CARMO PACHECO ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA)
Determino que a decisão de fl. 124 seja publicada.

2005.61.82.008244-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007435-1) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(SP143197 - LILIANE AYALA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.035444-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0508303-6) CIEMCI IND/ COM/ EQUIPAMENTOS MED CIENTIFICOS LTDA X ENIO BUFFOLO(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.056423-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044356-1) FRIGORIFICO CERATTI S.A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2005.61.82.056667-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554395-1) TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.000694-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.016444-7) TELCOM - TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.031230-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0515121-0) IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.047111-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031500-2) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Ademais, tendo em vista a decisão do E. TRF da 03ª Região, às fls. 69/71, recebo os presentes

embargos apenas no efeito devolutivo, bem como determino o desamparamento deste feito em relação à execução fiscal nº 200661820315002. Intime-se.

2008.61.82.007258-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009063-0) JJ VIEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 37. Int.

2008.61.82.013740-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046378-0) PREV TOKIO MARINE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2009.61.82.003595-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001932-7) MCK COML/ E REPRESENTACAO LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, comprovando a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC.2. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

93.0517971-1 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X DYHU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDVARD GUIMARAES ARAUJO X ANTONIA DO CARMO PACHECO ARAUJO(Proc. SERGIO BOND REIS-OAB/PR 13984)

Fls. 198/199: Defiro. Desentranhe-se as fls. 171/186, entregando-as ao advogado da executada, por meio de recibo nos autos.

Expediente Nº 2298

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.038750-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.043876-2) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Em face da publicação da decisão à fl. 58 não ter sido direcionada ao causídico do arrematante pelo fato do seu nome não constar no sistema, mas somente em relação ao embargante, assim, intime-se o arrematante do item 1 da decisão de fl. 58 na pessoa do seu advogado, conforme determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0585322-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0506929-8) SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão de fl. 114, bem como considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

1999.61.82.025465-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0537870-1) RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 95/96: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

1999.61.82.029233-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559643-5) HOSPITAL ITATIAIA LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

1999.61.82.043086-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001500-0) ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Determino que a embargante seja intimada a apresentar certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 98.0048973-8, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.82.030140-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003744-5) QUESTEX EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 938/944: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre o valor pago que teria resultado em quitação integral do crédito exequiêndo. Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopez, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1º) O crédito exigido na execução apensa foi objeto de pagamento? 2º) Esse pagamento foi integral ou parcial? Se parcial, em qual medida? 3º) Todos os comprovantes de pagamento constantes dos autos foram considerados na apuração do crédito exequiêndo? Se não foram, por quê? Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intemem-se.

2003.61.82.008447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030614-6) CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) (...) intime-se a embargante para promover a garantia da execução, sob pena de extinção deste feito.

2005.61.82.031265-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053110-3) II PASTAIO PASTA FRESCA LTDA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)
Em face da notícia de parcelamento fornecida pelo exequente, às fls. 54/59 dos autos principais, intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

2006.61.82.042744-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012330-7) STELA MARCIA GOMES KOS(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
Intime-se a embargante a comprovar a garantia da execução, sob pena de extinção dos embargos. Prazo: 30 dias. Vencido o prazo acima sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se.

2007.61.82.003771-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025088-8) AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Intimação da parte embargante da sentença de fl. 77.

2008.61.82.028530-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047289-9) ADRIANE CARDOSO COELHO(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
(...) Vista a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2009.61.82.002475-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0539120-1) MAURO MARTINEZ(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
(...) Vista a embargada para apresentar impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.000348-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.065552-2) VERA LUCIA GONCALVES PEREIRA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
(...) determino a abertura de vista à embargada, independentemente de ulterior determinação neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

93.0504567-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Fls. 25/26: Manifeste-se a exequente. Int.

1999.61.82.001873-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Fl. 267 verso: Defiro. Intime-se a executada para acostar aos autos as cópias que comprovam que houve arrematação do referido imóvel, bem como forneça a este Juízo certidão de inteiro teor, referente à aludida reclamação trabalhista. Juntando-se os referidos documentos nos autos, determino que seja aberta vista à exequente.

2004.61.82.025868-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Fls. 156/162: Considerando-se as alegações da exequente, manifeste-se o executado, inclusive noticiando se deseja produzir prova pericial, sendo que tal especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação. Intime-se o executado.

2004.61.82.053110-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X II PASTAIO PASTA FRESCA LTDA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI)

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Determino o desapensamento dos embargos à execução nº 200561820312653, assim como, traslade-se cópia da sentença de fls. 44/46, daqueles autos para estes e o que mais for necessário.

2004.61.82.053664-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAIRPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X JOSE EDUARDO MONTEIRO(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Fls. 122/230: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em relação aos honorários advocatícios fixados em sentença, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais. Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará, na ordem cronológica, no tocante ao depósito de fl. 101, conforme requerido pela executada à fl. 122, tendo em vista que a extinção desta execução fiscal ocorreu mediante pedido de ambas as partes, de modo que eventuais recursos, como já interposto pela executada (fls. 123/230), só podem se referir à condenação em honorários, não à dívida propriamente, cuja garantia a interessada pretende levantar. Intime-se.

2006.61.82.012330-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OMNEX DA AMERICA DO SUL LTDA X STELA MZRCIA GOMES KOS(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)

O bem em questão não está penhorado nestes autos, por culpa da executada (fl.40), de modo que não cabe a este Juízo autorizar ou deixar de autorizar a sua venda. Ainda que coubesse, a autorização judicial não afastaria a configuração de fraude à execução caso a executada ao alienar o seu patrimônio, deixasse de reservar bens suficientes para garantir a execução (art. 185 do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido, por falta de interesse processual. Indique a executada bens para garantia da execução, sob pena de livre penhora. Prazo: 30 dias. Vencido o prazo acima, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2324

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0509382-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0507130-7) S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP170501B - RICARDO MAIA AMOEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a embargante seja intimada a acostar aos autos certidão de inteiro teor em relação a ação nº 94.03070764-0, em trâmite no E. TRF da 03ª Região.

94.0513625-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0935744-0) EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

96.0535541-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0507542-3) 8 CENTOS CAR AUTOMOVEIS LTDA(SP043132 - VALDEMIR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

97.0504940-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0519753-7) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

97.0531687-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518750-7) KLG CONSULTORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 209 e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

97.0535989-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0536419-0) BADRA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

97.0540845-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518834-1) SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 248 e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

97.0583042-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0523710-5) SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 81, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

1999.61.82.029231-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014472-9) TECHINT ENG/ S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 1500/1521: A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tios como formulados por força de lei. No caso em tela, todos os pedidos foram analisados e fundamentados, não havendo qualquer omissão a ser suprida. A questão referente ao pagamento parcial não foi abordada porque não é matéria discutida nestes autos, cabendo ser apreciado nos autos principais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada à fl. 1493 sem qualquer alteração. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se o embargante.

1999.61.82.029236-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559709-1) CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A mera interposição de Agravo de Instrumento não impede o prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 265 e 266, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão de fl. 58. Após, intime-se o embargante desta decisão.

1999.61.82.034840-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001273-4) IGUATEMY JETCOLOR LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

1999.61.82.046511-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005327-0) VENTILADORES BERNAUER S/A(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

1999.61.82.046515-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002110-3) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE SAO PAULO(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

1999.61.82.060882-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523540-2) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 134/142: Intime-se a embargante para se manifestar acerca da alegações da embargada. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.82.007293-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021735-8) DE LUCCA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85/86: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada das cópias necessárias para comprovação das alegações.

EXECUCAO FISCAL

96.0518834-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X LUCY GASPAS SILVA DIAS X AMERICO DA SILVA DIAS(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Fls. 212/213: Providencie a executada os documentos requeridos pela exequente. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

89.0025681-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0013179-2) GRANJA ASADA LTDA(SP043060 - NILO IKEDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

89.0032747-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048324-0) AMERAPA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP082752 - LAZARO PEREIRA DA SILVA E SP035204 - OSVALDO PALOTTI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

90.0036213-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007621-1) MARMORARIA FLORENTINA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

93.0516877-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0509453-8) AUTO POSTO COLINA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0505481-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506720-4) AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0505829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0500734-1) PERDIGAO AGROINDL/ S/A(SP063205 - SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO J RIBAS PAIVA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0507585-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0504951-4) CONFECÇOES NORABEL LTDA(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0507810-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512206-0) IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0508085-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505195-4) EM MAOS PRESENTES LTDA ME(SP064647 - ATILA DE SOUZA LEAO ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0509261-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0503510-8) POSTO DE SERVICIO CHICAJULIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0513285-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0022504-5) FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0515879-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508948-0) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP058961 - ELZA MARIA PONCHIROLLI E SP115600 - DAWSON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0517418-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0672391-8) HENRIQUE BEKEMAN(SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

95.0504789-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0229531-8) ROSVEL IND/ METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP116419 - TATIANA BARRETO MESTRINER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

95.0519476-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0508544-3) POSTO DE SERV BOA SORTE LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

96.0537494-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0502955-3) CIA/ SAAD DO BRASIL(SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP139469 - FERNANDO MARCELO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

96.0538011-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0501911-6) NOVIK S/A IND/ E COM/(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

97.0500285-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0532233-1) IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.062740-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001830-0) EMBRABORD EMPRESA BRASILEIRA DE BORDADOS LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.025999-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.011093-1) ANSETT TECNOLOGIA E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2001.61.82.012436-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501187-3) SEHYL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2001.61.82.015918-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0506631-9) SUPER MERCADO UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.003937-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0508592-3) PROCION ELETRIC ENGENHARIA LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.015724-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.047668-4) A FUTURAMA IMP/ E EXP/ DE PECAS E PROD ELETRODOMESTS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.028394-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019425-3) COLEGIO RENOVACAO COML/ LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.015991-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0510171-0) LOURENCO MOMO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.021627-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.056736-0) DINASA COM/ DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.021629-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.056738-4) DINASA COM/ DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.063064-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0555730-8) SOCIEDADE DE ENGENHARIA E IND/ SEI LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.075382-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.052021-5) VINASTO INDL/ S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EXECUCAO FISCAL

00.0053166-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X SAMUEL BRENNER E OUTROS(SP020171 - JOSE DA COSTA CARVALHO FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

00.0092146-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X RASTRO INDUSTRIA DE MALHARIA LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

87.0013179-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X GRANJA ASADA LTDA(SP043060 - NILO IKEDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

88.0048324-0 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X AMEROPA IND/ PLASTICA LTDA(SP082752 - LAZARO PEREIRA DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

92.0510171-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOURENCO MOMO IND/ E COM/ LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.019425-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO RENOVACAO COML/ LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.052021-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VINASTO INDL/ S/A X OSWALDO GAUE JUNIOR(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

ACOES DIVERSAS

00.0221264-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0053166-9) HENRIQUE BRENNER(SP007084 - ARLINDO MELLO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

00.0572061-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0092146-7) APPARICIO ANTONIO BASILIO DA SILVA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

Expediente Nº 2340

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.019682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0019449-4) SYSTEMAKERS S/C LTDA - SUCESSORA DE OPT ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2005.61.82.058175-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.025871-5) FABRICA DE COLCHOES E TRAVESSEIROS VICTORINO LTDA(SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA E SP077034 - CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.025871-5, e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

2006.61.82.017108-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0532144-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GPV VEICULOS E PECAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a CDA, por força de prescrição, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.82.008150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0519481-3) ALSTOM BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condono a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Ao SEDI, para as providências necessárias (fls. 34/35). PRI.

2007.61.82.031232-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513638-4) ARNALDO

CAMASMIE(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

(...) Assim, em conformidade com o pedido da Embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2007.61.82.039745-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004646-9) MELLO & ROZIN COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Em conformidade com o pedido da embargante, e ante a conivência da embargada, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2007.61.82.041416-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037079-7) LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não a embargada não foi intimada.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2008.61.82.030279-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0574643-4) LENIR GOUVEA TAVARES X WALDEMAR MENDONCA TAVARES(RJ112360 - JOAO LINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não a embargada não foi intimada.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.012247-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0523962-0) CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não a embargada não foi intimada.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

Expediente Nº 2341

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.82.026729-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006476-2) GRAFICA SILFAB(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão Trata-se de exceção de incompetência distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.006476-2, nos termos do artigo 94, do Código de Processo Civil.Notícia o excipiente a existência da Ação Ordinária nº 2007.61.00.030270-0, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, na qual estão sendo questionados os valores objetos da presente execução, e requer a suspensão do presente feito executivo. Postula, ainda, o declínio de competência e a suspensão do processo. Os argumentos foram rebatidos pela excepto às fls. 77/83.Decido.Nos termos dos Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta Terceira Região, as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência de outras ações que eventualmente possam apresentar relação de prejudicialidade deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de

competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado. Comprovado que a sede da executada se localiza nesta Capital, tendo a excipiente seu domicílio nesta Subseção, a este Juízo compete processar e julgar a lide executiva a teor da norma inserta no artigo 109, 1º da Constituição Federal. Assim, rejeito a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 2008.61.82.006476-2, lá prosseguindo-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

00.0756990-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

89.0011703-3 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EDUARDO RUBENS MARAGLIANO(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD E SP016837 - ANTONIO PAOLI FILHO)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 69/75: Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores ante a ausência da indicação do saldo devedor atualizado. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

89.0011878-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO E SP033815 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP046430 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Fls. 63/67: A intimação foi para que a executada depositasse o valor de R\$ 154,74 (fl. 56). Assim, intime-se a mesma para a complementação da valor determinado, acrescido de juros de 1% ao mês a partir de janeiro de 2009 até a data do efetivo depósito, sob as penas da Lei. Após, tornem os autos conclusos.

90.0030005-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LTDA X JOAO ARANTES JUNIOR(SP053350 - ODAIR FLAUZINO DE MORAES)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 102/105: Indefiro por falta de amparo legal. Intime-se a exequente para manifestação e prosseguimento. Restando confirmado o acordo, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Caso contrário, tornem conclusos. Intime-se.

90.0032460-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AYRTON BELMUDES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

92.0509302-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X M M DE ARAUJO LTDA X WALDEMIR MARTINS DE ARAUJO X MARINA MARTINS DE ARAUJO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

93.0508447-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X IBIRAJARA FERREIRA & CIA/ LTDA X ADILSON RIBEIRO PASSOS X WALDIR FERREIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

94.0508429-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X G MARTINS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARIA JACINTA PEREIRA GIMENES X WILSON FERNANDO GIMENES MARTINS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à

parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

94.0513008-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BERTEL EMPRESA DE SEGURANCA INDL/ ESTAB DE CREDITO SC LTDA X ROMEU NOSELLA NETO X CARLOS ROBERTO DE LIMA X SANDRA MUNIZ SICCHIEROLLI X CARLOS ALBERTO TELES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

94.0514691-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BERTEL EMPRESA DE SEGURANCA INDL/ ESTABELECIMENTO DE CREDITO S/C LTDA X SANDRA MUNIZ SICCHIEROLLI X CARLOS ALBERTO TELLES X CARLOS ROBERTO DE LIMA X ROMEU NOSELLA NETO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

94.0518903-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X METALSIN COM/ E IND/ DE CONEXOES LTDA(SP200384 - THIAGO GHIGGI E SP138011 - RENATO PIRES BELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

95.0503388-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BERTEL EMPRESA DE SEGURANCA INDL/ E ESTABELEC DE CREDITO SC LTDA X CARLOS ALBERTO TELLES X SANDRA MUNIZ SCCHIEROLLI X ROMEU NOSELLA NETO X CARLOS ROBERTO DE LIMA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

95.0506613-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X NELSONS COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X NELSON FERES X VALERIA BONIZZONI FERES(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP235962 - ANTONIO CARLOS IBIDI E SP181512A - ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA)

Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.SP, 31/08/2009.

95.0517823-9 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X MESBLA LOJA DE DEPARTAMENTOS S/A (MASSA FALIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

96.0513579-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X LPO SERVICOS DE ENGENHRIA S/C LTDA X JACQUES LERNER X GILBERTO ANTONIO TRIGO POLIZIO(SP077498 - ANTONIO PARAGUASSU LOPES)

Vistos em inspeção. Em juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada para deferir o bloqueio requerido. Às providências. Sem prejuízo, oficie-se o E. TRF da 3ª Região com cópia dessa decisão.

96.0518725-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X BERTEL EMP SEG IND/ E ESTAB CREDITO S/C LTDA X CARLOS ALBERTO TELLES X SANDRA MUNIZ SICCAIEROLLI X ROMEU NOSELLA NETO X CARLOS ROBERTO DE LIMA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

96.0528821-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X BERTEL EMPRESA DE SEGURANCA INDL/ E ESTABELEC S/C LTDA X CARLOS ALBERTO TELLES X SANDRA MUNIZ SICCHIEROLLI X ROMEU NOSELLA NETO X CARLOS ROBERTO DE LIMA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

96.0528959-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MULTILANCHES REFEICOES LTDA

X HELDER GUAZZELLI PIRAGINE X JORGE SHIOHAMA

Considerando a decisão da E. Corte de fls.130/131 encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, após intimação das partes.

97.0505899-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X S/A IND/ DE SEDA NACIONAL(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fl.120: Intime-se a executada para que promova, no prazo legal, a juntada da Ficha de Breve Relato atualizada, permitindo aferir sobre o registro da incorporação. Após, vista à exequente e tornem conclusos.

97.0527544-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X GEOTENSE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE TUNEIS LTDA X CONSTRUSENGE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA X CONSIG CONSTR CONS E PROJ LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

98.0502533-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X MAFERSA S/A(SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Atendida a determinação supra, defiro a vista requerida pela executada para manifestação no prazo legal.Após intime-se a exequente para manifestação e tornem conclusos.

2000.61.82.001244-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA H DERZI) X PROTAK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X PAULO CELSO DOMINONI SILVEIRA X ARSENIO SILVEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2000.61.82.001465-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X SANIDRO TRATAMENTO DE AGUA LTDA

Ciência às partes.Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.SP, 25/06/2009.

2000.61.82.041725-8 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA X JOSE WELINTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Intimem-se os coexecutados para a regularização de suas representações processuais, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Na mesma oportunidade deverão se manifestar sobre o requerido pelo exequente (fls. 107/109). Após, tornem conclusos.

2004.61.82.051545-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOTACEPE CALCADOS LTDA MASSA FALIDA NA PESSOA X ANA REGINA CARDOSO PEDRA X SANDRA HELENA CARDOSO PEDRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.064624-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS CESAR AMARAL ORSALINO(SP277581 - EMILIA CASQUEIRO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, bem como o de nomeação de advogado dativo. Nomeio a Drª. EMÍLIA CASQUEIRO, OABSP 277.581, para o encargo. Intime-se a mesma para as providências que entender pertinentes nestes autos, no prazo legal.Após, intime-se exequente para que se manifeste sobre a declaração de fl.53 e tornem conclusos.

2005.61.82.056450-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA P.M. X JOEL PEREIRA DA SILVA X ARTUR RODRIGUES X AMARO SOARES DE OLIVEIRA X MISAEL COMPRI X SIDNEY BRASIL TREMANTI X CARLOS ALBERTO SANTANA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Fls.137/139: Indefiro a remoção dos bens, porém, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se

mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

2005.61.82.056467-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDESP - SIND DOS EMP DT A I C PT E AUX DO X CLAUDIO MOREIRA TABOADA X CLAUDUIO TAU X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP086798 - PAULO BATISTA FILHO)
Autos apensos: 205.61.82.059942-5. Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, eis que o Dr. Tiago Carlos Figueiredo não possui poder de representação nestes autos. Fls.215/226: oficie-se para a conversão em renda em favor da exequente dos depósitos efetuados nestes autos e nos autos apensos. Após, intime-se a exequente para manifestação e tornem conclusos.

2006.61.82.042177-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CREAÇÕES LAQUISTRAI LTDA X FATHI SAID S.KAINL X SOSNAL S.JORDAMANA
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2008.61.82.006476-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X GRAFICA SILFAB LTDA. X CARLOS EDUARDO PERES X FATIMA OCAMPO PERES X RICARDO ANTONIO PERES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente para prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 564

EXECUCAO FISCAL

00.0549060-0 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EQUETE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X LUIZ ANTONIO GALLI(SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

90.0010689-3 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X POLYBOR COMERCIO DE BORRACHAS LTDA(SP040329 - LUIZ CARLOS CUNHA VIEIRA WEISS E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA E SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

94.0510744-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X B CASTELLANI IND/ MECANICA LTDA(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições

definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

95.0503161-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

96.0513658-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA(SP077452A - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

96.0539135-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X SANTIAGO MARTINS X VALTER RODRIGUES DE ANDRADE(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

97.0520996-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DALIA S CONFECÇOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

97.0526012-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

97.0566029-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PUB ROUPAS INTIMAS LIMITADA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.0501489-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICAS BRASILEIRAS INDS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP131482B - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO)

Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo,

Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.0520720-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REAL TELECOMUNICACOES S/C LIMITADA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.0533359-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP089986 - ALAOR BONESSO)

Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.0559220-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRODUTOS RADIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.010349-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.035147-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.031023-3 - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X RAIKI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP111536 - NASSER RAJAB) X JAMEL ALI EL BACHA X ABDUL KARIN EL BACHA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.034486-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDROPLANO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.040647-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECOES PREN TAN LTDA(SP192352 - VITOR AUGUSTO FUCHIDA)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.049171-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LETRA BOLD IND/ E COM/ DE LETREIROS METALICOS LTDA X LUIZ GONZAGA MATHIAS X MARIA JOSE ACQUESTA MATHIAS(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.055190-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MTW DO BRASIL TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.045594-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCADOS OURO NEGRO LTDA(SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES)

Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.82.035536-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FITACABO IND E COM DE FITAS TERMOPLASTICAS LT X SIRLENE CORTEZ MARTUCCI X FERNANDO MOURA PEIXINHO DE SOUZA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0530533-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0523751-3) EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) (...) Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução, inaugurado a fl. 232.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual, com citação válida da parte adversa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Torno sem efeito as decisões de fls. 233 e 236, em consequência da fundamentação lançada na presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0514477-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0509281-4) ROC REPRESENTACOES E OPERACOES COMERCIAIS LTDA(ATUAL LASTRO OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LT(SP024515 - TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE E SP053895 - MARIA LUCILIA RIBEIRO PITTA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) (...)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0500211-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0531220-6) LATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) (...)Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.COndeno a embargante ao pagamento 1% (um por cento) sobre o valor do débito, a título de verba de sucumbência, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684/2003.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0550259-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0522620-4) 777 FESTAS E DECORACOES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP064570 - JOSIAS LUCIO MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) (...)Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.026449-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542754-4) KAISER IND/ DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) (...)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno a Embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.82.042076-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042904-9) EPICO DECORACOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.82.028332-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0581943-2) HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X HELENICE DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por ESPÓLIO DE HÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA e HELENICE DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecida a impenhorabilidade (bem de família) do imóvel situado na rua Guilherme Asbahr Neto, 518 - Santo Amaro - São Paulo, objeto da matrícula nº 255.975, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, tornar insubsistente a penhora no rosto dos autos da Ação de Inventário/Arrolamento nº 0221/99-5, da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro e Ibirapuera.Custas indevidas

(artigo 7º da Lei 9.289/96).Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) e a sucumbência mínima por parte da embargada - os demais pedidos voltados à insurgência quanto ao crédito foram rejeitados - mantenho os honorários a favor da Fazenda Pública, já incluídos no título executivo (Decreto-lei nº 1.025/69).Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos a Execução nº 2003.61.82.064812-9, bem como para o processo nº nº 97.0581943-2, todos em apenso. Ainda, para estes autos, cópia das peças do processo executivo acima referidas, dentre elas, certidão de dívida ativa e mandado de penhora no rosto dos autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).P. R. I.

2003.61.82.064812-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0581944-0) HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X HELENICA DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos pelo ESPÓLIO DE HÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA e HELENICE DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Honorários advocatícios, a cargo dos embargantes, sem fixação judicial, porque integram o valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos a Execução nº 2003.61.82.028332-2, bem como para os processo nº nº 97.0581944-0, todos em apenso.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P. R. I.

2003.61.82.071578-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554013-8) CLAUDIO VILLAR FURTADO X MARIA CRISTINA BACCHI FURTADO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Diante do exposto, conheço os Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS. P.R.I.

2004.61.82.063138-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0547726-6) CARTOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos opostos por CARTOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - MASSA FALIDA., em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a multa do valor a ser suportado pela massa falida, bem como para restringir a contagem dos juros de mora até a data da quebra, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações (montante principal) da massa. Rejeitado, portanto, o pedido de exclusão dos honorários advocatícios.Oportunamente, nos autos do processo executivo, deverá ser apresentado demonstrativo pela exequente, ora embargada.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios nestes autos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.82.000202-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.548254-2) RENE FERNANDO SURJUS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X WILSON ROBERTO CONESA X JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA) X ANDERSON CONESA X RENE FERNANDO SURJUS(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por RENÉ FERNANDO SERJUS em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Cdigo de Processo Civil, para o fim de determinar a exclusão do embargante do pólo passivo dos executivos fiscais nºs 98.0548254-5 e 2000.61.82.026657-8, em apenso. Determino, conseqüentemente, o levantamento das constrições efetuadas sobre bens de propriedade do embargante nos autos da execução.Honorários a cargo da embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Exrcução Fiscal nº 98.0548254-5, bem como cópia de fls. 327/328, 333, 356/365, 368/373, 387/389 e 399/478 dos autos principais para este feito.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Independentemente da interposição de recursos voluntários, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.008821-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048710-8) SOC DE EDUC E ASSIST SOCIAL DAS IRMAS FRANC PROV DEUS(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício a redação do segundo parágrafo de 238, na forma da fundamentação acima. No mais, não havendo contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, rejeito os embargos de declaração opostos por SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DAS IRMÃS FRANCISCANAS DA PROVÍNCIA DE DEUS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.034036-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029790-0) N M ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por N M ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.021450-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040959-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X SUEZ AMBIENTAL LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO E SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Isto posto, tomados os novos limites da demanda decorrentes da substituição do título executivo e do aditamento à inicial, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, por SUEZ AMBIENTAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Restam mantidos os honorários advocatícios em favor da embargada, incluídos no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, integrantes do título executivo. Não há que se falar em honorários a favor da embargante, embora cancelado um dos débitos pelo reconhecimento da quitação, após a propositura desta demanda. A própria embargante deu causa ao ajuizamento indevido, ao admitir equívoco no preenchimento do DARF (erro no código de receita, consoante fls. 07). Assinale-se que o Pedido de Revisão só foi apresentado em 29/07/2004 (fls. 50), depois de iniciada a execução fiscal. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, bem como, para estes autos, cópia do título executivo retificado (fls. 85/88). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.051347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.021781-3) HILARIO DA COSTA MOREIRA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.000317-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036759-2) ARNO SA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão somente para sanar a omissão e condenar a embargada ao pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, em valor fixo, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerados o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido pela defesa e as circunstâncias da extinção do processo, sem análise do mérito. P.R.I.

2007.61.82.017181-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0531220-6) SERGIO VLADIMIRSCHI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.82.031124-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0531220-6) LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.82.031473-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.044749-4) NAGIB AUDI - ESPOLIO(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.048002-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010561-1) FRONTOURA CONFECÇÕES LTDA ME(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE

ANGHER)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela embargante FRONTOURA CONFECÇÕES LTDA. ME em face da Fazenda Nacional (União).Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez já incluídos no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, previsto no título executivo.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.006158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003059-1) THYSSEN PARMAF TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução opostos por THYSSEN TRADING S/A em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro nos artigos 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos tributários relativos à CDA nº 80.3.98.001286-04. Conseqüentemente, declaro extinta a Execução Fiscal nº 1999.61.82.003059-1. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o valor dado à causa e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do Código Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados aoEgrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

2008.61.82.006159-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003049-9) THYSSEN PARMAF TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução opostos por THYSSEN TRADING S/A em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro nos artigos 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos tributários relativos à CDA nº 80.3.98.001286-04. Conseqüentemente, declaro extinta a Execução Fiscal nº 1999.61.82.003049-9. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o valor dado à causa e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Sentença não sujeita a reexame necessário (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). P. R. I.

2008.61.82.006160-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003048-7) THYSSEN PARMAF TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução opostos por THYSSEN TRADING S/A em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro nos artigos 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos tributários relativos à CDA nº 80.3.98.001286-04. Conseqüentemente, declaro extinta a Execução Fiscal nº 1999.61.82.003048-7. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o valor dado à causa e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

2008.61.82.014532-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022440-7) USINA COLOMBINA LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante USINA COLOMBINA LTDA. - MASSA FALIDA., em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a multa do valor a ser suportado pela massa falida, bem como para restringir a contagem dos juros de mora até a data da quebra, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações (montante principal) da massa.Oportunamente, nos autos do processo executivo, deverá ser apresentado demonstrativo pela exequente, ora embargada.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios nestes autos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.019052-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559814-4) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI

MAZZEI)

(...)Isto posto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença de fls. 960/962. P.R.I.

2009.61.82.002952-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032073-0) AMPARO MATERNAL(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2009.61.82.007552-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031290-2) PAULO BONEL DOS SANTOS(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2009.61.82.010759-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0559497-0) ALEXANDRE RICARDO RODRIGUES NOGUEIRA(SP227798 - FABIA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença, bem como dos documentos de fls. 02/29 para os autos principais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.010761-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045711-7) ALL TRACK COMERCIAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do disposto nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta par aos autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.013531-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055567-3) GEGRAF INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do disposto nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta par aos autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.014507-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038905-1) FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL LTDA(SP136701 - VALDECI GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do disposto nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta par aos autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.017898-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024212-3) ELETRONICA VETERANA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcros nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem honorários advocatícios,

vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.82.018921-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018186-9) NASCYTEC EQUIPAMENTOS DE LUBRIFICACAO SERVICOS LTDA-ME(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do disposto nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.019542-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.044461-4) JACQUELINE VERA DE SA BARRETO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcros nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.82.029304-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.014642-4) RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.82.029308-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028900-3) ADAM CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.82.029310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.014596-1) PERICIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/C LTDA(SP256801 - AMANDA DE MOURA FRAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.82.029547-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027884-8) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS ADMINISTRATIVOS DA PUC SP(SP094724 - RODRIGO PRIOLLI DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal conexcionada. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.029744-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.013274-2) MARCIA APARECIDA DE FARIA CARDOSO SILVA(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.050685-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0547726-6) NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO AFFONSO MONEGAGLIA X NEUZA MONEGAGLIA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Tendo em vista a citação dos embargados JOÃO AFFONSO MONEGAGLIA e NEUSA MONEGAGLIA por edital (fls. 159/160), officie-se à Defensoria Pública, solicitando a nomeação de defensor, para atuar nos autos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

88.0004185-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORIBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA. X LUIZ CARLOS LOURENCO SIMOES

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CORIBRÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. E OUTRO., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0507210-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIS FORNOS IND/ E COM/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LIS FORNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).P. R. I.

97.0531220-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LATELIER MOVEIS LTDA X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA X FRANCISCO DEL RE NETTO X SERGIO VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNEBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA. STUDIUM MOVEIS LTDA.(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Ante a manifestação de fls. 1297/1299, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

97.0532711-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X FLACEL IND/ E COM/ TEXTIL LTDA

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.96.031000-24, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FLACEL IND. E COM. TÊXTIL LTDA..., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0545149-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0546261-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0509589-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADALBERTO LUCIO REIMBERG BAR E MERCEARIA-ME X ADALBERTO LUCIO REIMBERG

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ADALBERTO

LÚCIO REIMBERG BAR E MERCEARIA -ME, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), em atenção ao valor atualizado do débito (R\$507,30).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0522620-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 777 FESTAS E DECORACOES LTDA

Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da demanda, do(s) administrador(es) da sociedade executada, JAYME CORDEIRO ROSA, HUGO CORDEIRO ROSA, ALAOR CORDEIRO ROSA e EDSON CORDEIRO ROSA (fls. 96/108), indicado(s) pela exequente. Dentre os débitos em execução, há valores não recolhidos de IPI ou Imposto de Renda Descontado na Fonte. Consoante artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, cumulado com o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, os acionistas controladores, diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem solidariamente pelos valores não recolhidos no período da respectiva administração, gestão ou representação.Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.Junte-se cópia deste despacho nos Embargos em apenso.Int.

98.0540943-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M M DE ARAUJO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.97.005867-31, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M M ARAUJO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0542754-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KAISER IND/ DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA X KAISER SALVADOR DE AZEVEDO X WILLIAN ANTONIO AZEVEDO(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

I. Fls. 179/182 - Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo desta execução, bem como o pólo ativo dos Embargos n.ºs 2000.61.82.026449-1, em apenso, para constar a atual denominação da executada COMERCIAL MITRA LTDA.II. Junte-se aos autos o extrato com o andamento do Agravo n.º 2002.03.00.027931-1, pendente de julgamento no E. TRF da 3.ª Região, bem como o extrato da consulta à situação atual da executada perante o programa de parcelamento especial - REFIS, no qual se verifica que a empresa foi excluída do programa por inadimplência em 19/01/04.III. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator do Agravo supra mencionado.IV. Após o cumprimento das providências supra determinadas, abra-se vista à exequente para o que de direito.Intimem-se.

1999.61.82.014616-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CGP COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NILZA DE OLIVEIRA SANTOS X RICARDO DENIS OLIVEIRA X VARUSCHKA COELHO DE OLIVEIRA X ROGERIO TADEU CONTE X DOMINGOS PACE NETO X MIGUEL GIUBINE NETO(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ E SP209582 - SIMONE RINALDI)

Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição, e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.98.046840-07, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CGP COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à peça de fls. 51/65.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.020208-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHAVES CRIACOES E PROPAGANDA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.98.025727-92, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CHAVES CRIAÇÕES E PROPAGANDA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.031758-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONSTRUTORA CAMPOY LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º

6.830/80.Custas indevidas.São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à peça de fls. 37/41...Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.033581-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INAP IND/ NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSAO LTDA

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INAP INDÚSTRIA NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSÃO LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º

6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.036758-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS TOPO IND/ E COM/ LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.97.018653-35, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MODAS TOPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.046484-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAL CONSTRUCOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.99.022656-20, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JAL CONSTRUÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional.

Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.051512-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.029531-18, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BOXER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.056553-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABL SISTEMAS E AUTOMACAO COML/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.048199-90, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ABL SISTEMAS E AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.057974-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição, e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.030562-76, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à peça de fls. 15/19...Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.009094-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YVYS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º

80.2.99.026666-16, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face YVYS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029469-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES POP LADY LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.015571-27, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES POP LADY LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029653-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIGUEIRA GRANDE COM/ DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.055068-05, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FIGUEIRA GRANDE COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029701-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOZIAS COML/ ELETRICA E HIDRAULICA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.055100-80, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOZIAS COMERCIAL ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030029-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X W W PROMOCOES DE VENDA SOCIEDADE CIVIL LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.95.012133-93, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de W W PROMOÇÕES DE VENDA SOCIEDADE CIVIL LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030471-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PACKDINI MAQUINAS PARA EMBALAGENS COM REPRESENTACAO LTD

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.014463-09, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PACKDINI MÁQUINAS PARA EMBALAGENS COM. REPRESENTAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030833-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOMODACHI CONFECÇOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.014799-08, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TOMODACHI CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030935-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EREVAN IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.055227-62, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EREVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031221-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FANTASY VIDEO CLUB LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.014857-03, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FANTASY VÍDEO CLUB LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031627-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R & V IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.8.99.052052-87, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de R & V IND. E COM. DE ALUMÍNIO LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031679-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X B FRIACA CIA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.055654-96, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de B FRIACA CIA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031728-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEAUTO FUNILARIA PINTURA E COM/ DE AUTO PARTES LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.055652-24, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GEAUTO FUNILARIA PINTURA E COMÉRCIO DE AUTO PARTES LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031751-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LMC SISTEMAS E COLETAS S/C LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.019570-60, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LMC SISTEMAS E COLETAS C/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031752-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA BELVEDERE LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.019571-41, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CEREALISTA BELVEDERE LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031758-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BY TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.019578-18, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BY TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031844-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HANGOVER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.056711-72, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HANGOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031882-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JULY SUPRIMENTO E PAPELARIA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.055595-00, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JULY SUPRIMENTO E PAPELARIA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031890-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 057 COMUNICACOES VISUAIS S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.015373-63, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de 057 COMUNICAÇÕES VISUAIS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031905-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VENDALUX COML/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.015394-98, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VENDALUX COML/ LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031943-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALLUSUL COM/ DE ALUMINIOS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.015437-62, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALLUSUL COM/ DE ALUMINIOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031986-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES JD FONTALIS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.055761-88, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PÃES E DOCES JD FONTALIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.032002-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NO MUNDO DA LUA ARTEZANATOS INFANTIL LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º

80.6.99.056125-91, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NO MUNDO DA LUA ARTESANATOS INFANTIL LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.060477-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS DATE LTDA
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.6.99.153369-02, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Custas indevidas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.040213-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NETSHOP INFORMATICA LTDA
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDA nº80.4.03.006001-38, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NETSHOP INFORMATICA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.042923-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA MASHI LTDA
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado naS CDAS n.ºS 80.4.03.004455-74 e 80.6.01.035330-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DROGARIA MASHI LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.023771-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVIT ACESSORIOS PARA VIDRO TEMPERADO LIMITADA X IVANILDO OLIVEIRA BARRETO X ELZA BRESSANIN MORAN X LINEU PAULO MORAN X JANETE DALBELLO X CLAUDIO ALVES PEIXOTO
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.04.076654-36, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AVIT ACESSÓRIOS PARA VIDRO TEMPERADO LTDA E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.031407-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SACARIA SOARES LTDA
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.04.072418-60, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SACARIA SOARES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.002048-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F H S COMERCIO DE COMPUTADORES E SERVICOS LTDA X EVILASIO RODRIGUES X LINO DA CONCEICAO DOMINGUES(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)
Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição, e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.2.97.048049-82, 80.2.97.048050-16, 80.2.97.048051-05, 80.4.03.006773-51, 80.4.04.012820-69, 80.6.97.075751-42, 80.6.97.075752-23, 80.6.01.035356-99 e 80.6.04.076299-87, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de F H S COMÉRCIO DE COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à peça de fls. 70/80.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.002280-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET CABLE COMERCIO E

SERVICOS DE CONEXOES LTDA X MARCIO SILVA PARRA X MONICA MARIA MINHOTO X EDILSON SILVA PARRA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.04.036644-52, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NET CABLE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONEXÕES LTDA. E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.003696-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIBAR COMERCIAL LTDA
Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.4.04.014442-20, 80.6.03.062689-70 e 80.6.03.062690-04, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FIBAR COMERCIAL LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.005437-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES EDER LTDA X VLANDEMAR PINHEIRO SILVA X EDER PINHEIRO DA SILVA X OPHELIA PINHEIRO DA SILVA
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro a prescrição da pretensão executória concernente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os números ..., nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.006772-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KALEIDOSCOPE PESQUISA E APOIO A MARKETING S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.04.045214-77 e 80.6.04063268-75, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KALEIDOSCOPE PESQUISA E APOIO A MARKETING S/C LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.009317-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA AVEIRO COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X ROSANA ROSIGALE CHEGANCAS X WILSON ROBERTO CHEGANCAS

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.4.05.067532-31, 80.6.00.015869-49, 80.6.00.015770-82, 80.6.05.060016-84 e 80.6.05.060017-65, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NOVA AVEIRO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA. ME E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.014882-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA JARDIM PIRITUBA LTDA X ALEXANDRE VIEIRA DO NASCIMENTO X CALIL HAMMOUD KHALIL(SP234657 - GISELE AGUIAR DE ARAUJO E SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL)

Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por CALIL HAMMOUD KHALIL em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, para o fim de, reconhecida a prescrição dos créditos tributários relativos às CDAs n.ºs 80.4.05.087879-82, 80.7.02.000424-70, 80.2.02.000621-48 e 80.6.02.002073-23, extinguir o processo executivo fiscal. Dada a necessidade de contratação de patrono para apresentação da procedente defesa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando o valor da causa e com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. PA 0,10 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.036759-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARNO SA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

(...)Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS. P.R.I.

2006.61.82.041023-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMASO ENGENHARIA E CONSULTORIA SC LTDA(SP222624 - REGINA CÉLIA FERRAREZ)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta: [i] julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob n.ºs 80.2.04.002709-84, 80.6.04.037694-07 e 80.6.04.003380-57; e [iii] em relação aos débitos remanescentes, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.6.02.079151-88, 80.6.03.064479-80, 80.6.03.064480-14, 80.6.05.054503-53 e 80.7.05.016936-82, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROMASO ENGENHARIA E CONSULTORIA SC LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.052087-4 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.013734-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ANDRIELLO S/A IND/ E COM/

Isto posto, julgo o exequente INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO CARECEDOR DA AÇÃO EXECUTIVA, proposta em face de ADRIELLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, por falta de interesse processual, EXTINGUINDO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Cdigo de Processo Civil.Sem honorários advocatícios ou custas processuais.P.R.I.

2007.61.82.019784-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFIL EQUIPAMENTOS E PROCESSOS DE FILTRACAO LIMITADA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada por EFIL EQUIPAMENTOS E PROCESSOS DE FILTRAÇÃO LTDA., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para o fim de extinguir o processo executivo, (a) com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o pagamento do crédito tributário objeto da CDA n.º 80.2.06.087496-97, bem como (b) nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional, reconhecida a prescrição dos créditos consubstanciados na CDA n.º 80.2.07.008029-90.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e observado o valor da CDA n.º 80.2.07.008029-90.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, do Código de Processo Civil). Com ou sem a interposição de recursos voluntários, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.

2007.61.82.028345-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL AGRICOLA BEIJA FLOR LTDA X EDSON YOSHIHIRO NAKANDAKARE X BOSSUKE NAKANDAKARE Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado naS CDAS n.ºS80.2.02.017873-24, 80.6.02.061140-41, 80.6.02.061141-22, 80.6.03.044706.24, 80.6.04.077533-00 e 80.7.04.019710-52, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL AGRÍCOLA BEIJA FLOR LTDA. E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.025240-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FICSA S/A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para sanar a contradição e condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando que a defesa se limitou à peça de fls. 54/231.P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.027999-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.040892-7) EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls 164: Manifeste-se a embargada.

2001.61.82.020928-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0558730-2) ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS OASE(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento dos honorários de advogado, orçados em 10% do valor exequendo. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.82.000159-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571486-0) WALTER FERNANDES(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.007447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571399-5) PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Despacho proferido em 08/10/2009: VITOS. O processo administrativo já foi requisitado e juntado na íntegra, por cópia. O gênero de quesito proposto (se houve fiscalização) não é apropriada à perícia. Quanto à espontaneidade da denúncia, bem como ao cabimento ou não de multa, trata-se de questão de direito a ser resolvida pelo Juízo, também não se apropriando à prova técnica. Considerando, ainda, que não há preliminares da embargada, estando o feito em ordem e sendo as questões remanescentes de direito, determino venham conclusos para decisão.

2008.61.82.010850-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025501-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...)Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há custas a reembolsar. Condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em 1% (um por cento) do valor exequendo, atualizado, fixados no mínimo legal ante à simplicidade da tramitação. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Decorridos os prazos para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, em face do reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.022174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041125-2) GENERSI LADEIRA MONTEIRO X FRANCISCO ALVES MONTEIRO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a insubsistência, por decadência do direito de lançar, das contribuições referentes ao período compreendido entre janeiro de 1991 e dezembro de 1992 e acolher a arguição de prescrição quanto à embargante GENERSI LADEIRA MONTEIRO. Rejeito os demais pedidos. Declaro a sucumbência reciprocamente compensada. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.82.027146-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032985-2) PRIMERANUS VIDEO COM/ E LOC DE FITAS E APAREL LTDA-ME(SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS)

(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

2009.61.82.027951-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.057253-7) CHOPERIA PONTO CHIC LTDA(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de conseqüência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

98.0502852-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICA O LTDA ME(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente informado a fls. 188(10/2008). De acordo com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 : serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dezs mil). Não havendo o pagamento do débito, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dosautos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exequente que deverá ser intimado da presente decisão. Int.

98.0510185-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Cumpra-se a determinação de fls. 202, item 2. Int.

1999.61.82.009432-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição de CARTA PECATÓRIA, para fins de SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, nos termos ora definidos.

1999.61.82.010306-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCA O(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Diga o executado qual patrono deverá constar como beneficiário do ofício requisitório.Com a manifestação, cumpra-se a decisão retro.Int.

1999.61.82.019546-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA E SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO)

Fls 98 . Dê-se ciência ao executado, no silêncio retornem ao arquivo com baixa na distribuição .

1999.61.82.022594-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPARTA IND/ METALURGICA LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

A exequente já se pronunciou quanto a impossibilidade de aplicação da extinção deste feito pela Lei 11941/09 (fls. 60/70), razão pela qual, indefiro o pedido.Cumpra-se a determinação de fls. 71. Int.

1999.61.82.037775-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEVAP PAINES E

ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Expeça-se carta precatória (fls. 263) para fins de constatação, avaliação e designação de datas para leilão dos bens penhorados. Int.

1999.61.82.049279-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL KOLLER LTDA(SP103201 - LUIZA NAGIB E SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 23/25: manifeste-se a exequente. Int.

1999.61.82.051517-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOYLAND IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos nºs 2000.61.82.055979-0, comunicando a extinção deste processo. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

2000.61.82.003191-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

2000.61.82.019829-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NOVOLATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(PR028576 - SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO E SP219388 - MARIANA MORTAGO E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Fls. 512/513: Defiro vista dos autos desde que regularizada a representação, posto que o subscritor do substabelecimento de fl. 513 não consta da última procuração juntada aos autos, fl. 483/484. Fls. 514: Concedo o prazo requerido. Decorrido o prazo dê-se nova vista ao exequente. Int.

2000.61.82.021693-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 83/93: ciência ao executado. 3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. 4. Fls. 73/79: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

2000.61.82.039603-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECIDOS MICHELITA LTDA X ALBERTO NACHE HAMUCHE X FAUZI NACLE HAMUCHE X LUCIANO JORGE HAMUCHE X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 226: os autos foram retirados em carga pelo advogado da executada Tecidos Michelita Ltda, devidamente constituído as fls. 224 pela advogada substabelecida as fls. 82, razão pela qual, indefiro o pedido de devolução do prazo. Int.

2000.61.82.039957-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ELETRONICA PALMER IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ROMANO ANTONIO SORGE X LUIZ CARLOS DI NIZO SORGE X MARIA REJANE SORGE(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Fls 230/244 . Esclareça o requerente o seu pedido, uma vez que não é parte no processo .

2000.61.82.046655-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA RANA LTDA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2000.61.82.050456-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEQUENCIA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Cumpra-se a decisão de fl. 68, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 04/2007 deste juízo. Int.

2000.61.82.061435-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE

RESIDENCIAL GUAIANAZES X IRENE LUIZA DA SILVA FILHA(SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 253/54: ciência ao executado, esclarecendo onde obteve o parcelamento do débito. Int.

2000.61.82.065057-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Anote-se na capa dos autos a prioridade requerida.Após, aguarde-se o retorno do mandado expedido.

2004.61.82.032475-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOPPING VERDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X TADASHI NISHIDA

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a decisão anteriormente proferida, pois já se aferiu, em situações semelhantes, a ineficiência do ato quanto aos resultados pretendidos.1. Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos contra o(s) sócio(s) da executada, defiro o pedido da exequente. Ao SEDI para incluir no pólo passivo da execução : PENIEL LOMBARDI (fls. 39). 2. Havendo sócio residente fora do Estado de São Paulo, expeça-se carta precatória para a citação. 3. Na citação deverá ser observado o art. 7º, I, c/c o art. 8º, I, ambos da Lei 6830/80, c/c a Lei 11.382/06, para alternativamente : a) cumprir a obrigação subjacente à CDA - Prazo de 05 dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação, depositando 30% do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - Prazo de 30 dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bem à penhora - Prazo de 05 dias; d) oferecer embargos - Prazo de 30 dias (arts. 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6830/80). 4. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro.

2004.61.82.042644-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A(SP238689 - MURILO MARCO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008) referente à CDA 80.2.04.004264-02 e com fundamento no artigo 794, I, CPC, em face do pagamento no tocante à CDA 80.6.04005036-00. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.O exequente ajuizou a presente execução de forma precipitada, tanto que, após a apresentação de defesa pelo executado, requereu, após impugnação à exceção de pré-executividade, prorrogação do prazo para efetiva manifestação (fls.414), e, ato contínuo, a substituição das duas CDAs (fls. 424 e 473), acabando por requerer a extinção da presente execução por cancelamento e pagamento. Entretanto, tal proceder gerou ônus ao executado, que se viu obrigado a contratar procurador para defender seus interesses.Diante disso, condeno o exequente a responder pelos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.055922-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A

1. Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos contra o(s) sócio(s) da executada, defiro o pedido da exequente. Ao SEDI para incluir no pólo passivo da execução : PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO (fls. 72). 2. Havendo sócio residente fora do Estado de São Paulo, expeça-se carta precatória para a citação. 3. Na citação deverá ser observado o art. 7º, I, c/c o art. 8º, I, ambos da Lei 6830/80, c/c a Lei 11.382/06, para alternativamente :a) cumprir a obrigação subjacente à CDA - Prazo de 05 dias;b) reconhecer a exigibilidade da obrigação, depositando 30% do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - Prazo de 30 dias;c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bem à penhora - Prazo de 05 dias;d) oferecer embargos - Prazo de 30 dias (arts. 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6830/80).4. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro.

2005.61.82.006213-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUTTECN ELETRO MECANICA COM E REPRESENTACAO LTDA X EDUARDO LOPEZ SOBRINHO X LUCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MOACIL GARCIA X PAULO CESAR MALHEIROS DE ALMEIDA(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

Fls. 201/204: por ora, determino :1. Ao SEDI para expedição de carta de citação para os sócios já incluídos no pólo passivo da execução (fls. 207 e 209).2. Observado o item 7º inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06, cite-se para fins de , alternativamente : a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendoo por meio de depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei

6.830/80 - prazo de trinta dias.3. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro.Sendo a citação negativa, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

2005.61.82.019343-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.028412-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURAVELL PROMOCOES S/C LTDA(SP204086 - ANDRE HAEL CASTRO)

1. Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos contra o(s) sócio(s) da executada, defiro o pedido da exequente. Ao SEDI para incluir no pólo passivo da execução : FRANCISCO PERILO NETTO (fls.68). 2. Havendo sócio residente fora do Estado de São Paulo, expeça-se carta precatória para a citação. 3. Na citação deverá ser observado o art. 7º, I, c/c o art. 8º, I, ambos da Lei 6830/80, c/c a Lei 11.382/06, para alternativamente :a) cumprir a obrigação subjacente à CDA - Prazo de 05 dias;b) reconhecer a exigibilidade da obrigação, depositando 30% do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - Prazo de 30 dias;c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bem à penhora - Prazo de 05 dias;d) oferecer embargos - Prazo de 30 dias (arts. 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6830/80).4. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro.

2005.61.82.040507-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CTI CONSULTORIA TURISTICA INTEGRADA SC LTDA X GOIACI ALVES GUIMARAES X LUIZ RENATO IGNARRA(SP022405 - RENATO DOMINGOS DEL GRANDE E SP153838 - ANNA PAULA MELLADO MARINELLI)

Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se as CDAs ns. 35.303.762-1, 35.303.759-1, 35.303.760-5 e 35.303.757-5. Quanto ao pedido de intimação do executado para regularização do parcelamento. Cabe ao exequente administrar e fiscalizar seus próprios parcelamentos.Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação quanto as inscrições ns. 35.303.758-3 e 35.303.761-3.

2005.61.82.044316-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ATELIER DE TELAS JAMELLI LTDA X OLGA RODRIGUES JAMELLI X MARIANA AGUILAR JAMELLI X ROBERTO JAMELLI X RUBENS JAMELLI(SP239357 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para expedição de novas cartas de citação para os endereços indicados às fls. 68/71. Após, cite-se, observado o item 7º inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei 6.830/80, combinados co a Lei 11.382/06, para fins de alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendoo por meio de depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; .d) oferecer embargos nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6.830/80 - prazo de trinta dias.3. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro. Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/ 80.

2006.61.82.000493-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSMAR PEREIRA DE BARROS A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2006.61.82.008605-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS KI-PALADAR LTDA ME

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a decisão anteriormente proferida, pois já se aferiu, em situações semelhantes, a ineficiência do ato quanto aos resultados pretendidos.1. Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos contra o(s) sócio(s) da executada, defiro o pedido da exequente. Ao SEDI para incluir no pólo passivo da execução : JAIR MORAES DOS REIS (fls.152), ANTONIO ROBERTO

GETULIO DE BARROS (fls.153) e JEFFERSON DOS REIS (fls. 154).2. Havendo sócio residente fora do Estado de São Paulo, expeça-se carta precatória para a citação. 3. Na citação deverá ser observado o art. 7º, I, c/c o art. 8º, I, ambos da Lei 6830/80, c/c a Lei 11.382/06, para alternativamente : a) cumprir a obrigação subjacente à CDA - Prazo de 05 dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação, depositando 30% do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - Prazo de 30 dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bem à penhora - Prazo de 05 dias; d) oferecer embargos - Prazo de 30 dias (arts. 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6830/80). 4. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro.

2006.61.82.009121-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUVENTY COMERCIO DE FERRO ACO E SUCATAS LTDA

1. Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos contra o(s) sócio(s) da executada, defiro o pedido da exequente. Ao SEDI para incluir no pólo passivo da execução : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SOARES (fls.115), ROSEMEIRE DOS SANTOS SOARES (fls. 116) E JUVENTY DOS SANTOS SOARES (fls. 117).2. Havendo sócio residente fora do Estado de São Paulo, expeça-se carta precatória para a citação. 3. Na citação deverá ser observado o art. 7º, I, c/c o art. 8º, I, ambos da Lei 6830/80, c/c a Lei 11.382/06, para alternativamente :a) cumprir a obrigação subjacente à CDA - Prazo de 05 dias;b) reconhecer a exigibilidade da obrigação, depositando 30% do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - Prazo de 30 dias;c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bem à penhora - Prazo de 05 dias;d) oferecer embargos - Prazo de 30 dias (arts. 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6830/80).4. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro.

2006.61.82.023072-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J OLIVEIRA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a decisão anteriormente proferida, pois já se aferiu, em situações semelhantes, a ineficiência do ato quanto aos resultados pretendidos.1. Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos contra o(s) sócio(s) da executada, defiro o pedido da exequente. Ao SEDI para incluir no pólo passivo da execução : ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA (fls. 96) e ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA (fls. 97).2. Havendo sócio residente fora do Estado de São Paulo, expeça-se carta precatória para a citação. 3. Na citação deverá ser observado o art. 7º, I, c/c o art. 8º, I, ambos da Lei 6830/80, c/c a Lei 11.382/06, para alternativamente : a) cumprir a obrigação subjacente à CDA - Prazo de 05 dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação, depositando 30% do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - Prazo de 30 dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bem à penhora - Prazo de 05 dias; d) oferecer embargos - Prazo de 30 dias (arts. 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6830/80). 4. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro.

2006.61.82.029929-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUMABOR DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA n. 80 6 06 040356-05. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da CDA 80 6 06 040356-05.

2006.61.82.043491-0 - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X ARTHUR MARCIEN DE SOUZA X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X ODILON GABRIEL SAAD X SAMUEL JACOBS X SIDNEY STORCH DUTRA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA)

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fs. 268/290. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

2006.61.82.052496-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

.Pa 0,15 Fls 58/66 - Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente .

2007.61.82.008719-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGAPE - SERVICE COMERCIAL LTDA

1. Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos contra o(s) sócio(s) da executada, defiro o pedido da exequente. Ao SEDI para incluir no pólo passivo da execução: ROSELENE DA SILVA PORTO PENALVA e RENATO JOSÉ BARBOSA, fls. 84/85. 2. Havendo sócio residente

fora do Estado de São Paulo, expeça-se carta precatória para a citação. 3. Na citação deverá ser observado o art. 7º, I, c/c o art. 8º, I, ambos da Lei 6830/80, c/c a Lei 11.382/06, para alternativamente :a) cumprir a obrigação subjacente à CDA - Prazo de 05 dias;b) reconhecer a exigibilidade da obrigação, depositando 30% do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - Prazo de 30 dias;c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bem à penhora - Prazo de 05 dias;d) oferecer embargos - Prazo de 30 dias (arts. 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6830/80).4. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro.

2007.61.82.009652-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S.M.O.L. COMERCIO E ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA ME

1. Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos contra o(s) sócio(s) da executada, defiro o pedido da exequente. Ao SEDI para incluir no pólo passivo da execução : SANDRA MARA DE OLIVEIRA LIMA (fls. 39). 2. Havendo sócio residente fora do Estado de São Paulo, expeça-se carta precatória para a citação. 3. Na citação deverá ser observado o art. 7º, I, c/c o art. 8º, I, ambos da Lei 6830/80, c/c a Lei 11.382/06, para alternativamente :a) cumprir a obrigação subjacente à CDA - Prazo de 05 dias;b) reconhecer a exigibilidade da obrigação, depositando 30% do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - Prazo de 30 dias;c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bem à penhora - Prazo de 05 dias;d) oferecer embargos - Prazo de 30 dias (arts. 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6830/80).4. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro.

2007.61.82.010845-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINCAP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA

Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se as CDAS indicadas as fls. 61.Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação.

2007.61.82.015757-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAADIA DROGARIA DO DIABETICO LIMITADA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Por ora, cumpra-se a decisão de fls. 138, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, tornem conclusos para deliberações acerca dos pedidos de fls. 183 e 188.

2007.61.82.018390-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO AMERICO RASPA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade.A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado.Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar.Não é proibido penhorar recursos que o devedor tenha acumulado anteriormente, pois os alimentos não se concebem in praeteritum. Eles só se compreendem ad futurum, isto é, na proporção em que sirvam para o sustento do devedor e de sua família. Dessa maneira, pode-se concluir que as reservas anteriormente acumuladas, bem como os juros havidos com capital decorrente do trabalho e, com mais força de razão, os recursos de outras origens que tenham sido depositados em conta-salário são penhoráveis. O que não é sujeito à constrição, estritamente falando, é o ganho presente, que será destinado à manutenção - no presente - do devedor e de seus dependentes.Como corolário do que foi discutido, a conta-salário é penhorável. Tanto é assim que a lei abre exceção, apenas, à caderneta de poupança e, mesmo assim, até certo limite (40 SM). Já a conta-salário não é imune à constrição, pois pode servir á movimentação de ganhos financeiros; de quantias advindas de liberalidade de terceiros não destinada ao sustento; de receitas decorrentes de aplicações ou simplesmente acumuladas no passado. Só refoge à constrição o salário/ganho/provento do mês, porque destinado à sobrevivência, protegendo-se, com isso, a dignidade da pessoa humana.Nesses limites deve ser entendida a impenhorabilidade do art. 649, IV, CPC.Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário.Os documentos juntados comprovam que parte do valor bloqueado era penhorável e parte dele, imune à penhora. PELO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido, para liberar da constrição R\$ 8.775,06 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais e seis centavos) bloqueados no Banco do Brasil S/A. e R\$ 951,50 (novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) bloqueados no Banco Nossa Caixa S.A., valores referente a proventos mensais, comprovados às fls. 86, 87 e 96.Int.

2007.61.82.021471-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUGENIA WOOD STACHERA(SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA) REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente

.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.028735-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIEIRA GOUVEIA ADVOGADOS S/C(SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO)

REGISTRO Nº _____ 1. Ao SEDI para retificação da autuação : a) excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80706033343-80. 2. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado p exequente, em relação a(s) CDA(s) remanescente(s). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.030817-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDRE LUIS SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de anuidades constantes na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em conta o falecimento do executado.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.039962-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X QUALITY-EPOX COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS X MARIA AMELIA SERRA TORELLI X VALQUIRIA GRAVETTI(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando : QUALITY ONE INFORMATICA LTDA.Após, expeça-se novo ofício requisitório.

2007.61.82.049436-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONITE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se as CDAs ns. 80 2 06 070120-70 e 80 6 06 148990-50. Após, manifeste-se o exequente, informando se pretente o prosseguimento do feito em face das inscrições remanescentes, tendo em vista que a soma de seus valores atualizados são inferiores a R\$ 10.000,00.

2008.61.82.008429-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2008.61.82.024277-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDEPENDENCIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

(...)Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. Deixo de acolher o pedido de levantamento imediato do valor depositado.P.R.I.

2008.61.82.029410-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA TEXTIL REPRESENTACOES LTDA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento dos débitos, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.029663-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2009.61.82.001882-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BFB RENT ADMINISTRACAO LOCACAO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

VISTOS.Os dispositivos invocados pelo requerente não se aplicam à espécie dos autos.Não é o caso de invocar o art. 365, II, CPC, pois não se trata de certidão ou traslado de procuração passada perante o notário público. A cópia apresentada é de mandato firmado por instrumento particular, não se tratando, portanto, de de instrumentos ou documentos lançados em suas notas (do oficial público).Também inaplicável o art. 385, CPC, pois a reprodução não foi

autenticada pelo escrivão ou diretor de secretaria, nem foi apresentado o original para conferência. Seja como for, submeto-me à orientação profligada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o instrumento de mandato apresentado por cópia (mesmo não autenticada) é admissível, presumindo-se veraz até que suplantado por alegação e prova a cargo da parte contrária. Adoto, como razões de decidir, as constantes do seguinte precedente (EREsp 1015275 / RS; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL n. 2009/0028091-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX ; Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL; Data do Julgamento: 17/06/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 06/08/2009, grifos nossos): A Corte Especial deste E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 179.147?SP, relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.10.2000, assentou o entendimento de que a documentação acostada aos autos por meio de cópia reprográfica tem presunção de autenticidade, mesmo quando não autenticada, presunção essa juris tantum, a ser impugnada pela parte contrária, verbis: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - INDEFERIMENTO LIMINAR.I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.II - O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, Art.372).(EREsp 179147?SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01?08?2000, DJ 30?10?2000 p. 118) No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Corte Especial, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ARTS. 365, III, 525 E 544, 1º DO CPC) - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CÓPIAS JUNTADAS À INICIAL OU NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.1. Entendimento firmado pela Corte Especial no sentido de reconhecer a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, se na oportunidade de resposta a parte contrária não questiona sua autenticidade (EREsp 179.147?SP, julgado em agosto?2000).2. Posição ratificada em junho?2003 no EREsp 450.974?RS, pelo mesmo órgão.3. Inaugurando nova divergência, a Primeira Seção e a Sexta Turma, em decisões isoladas, vêm considerando obrigatórias a autenticação ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado no agravo de instrumento do art. 544 do CPC, em virtude da alteração legislativa promovida no seu parágrafo primeiro pela Lei 10.352?2001.4. Interpretação sistemática que chancela os precedentes anteriores da Corte Especial, não alterada pela nova reforma do CPC, que veio apenas positivar e consolidar a interpretação dada pelos Tribunais, no sentido de que é desnecessária a autenticação dos documentos juntados com a inicial ou nos agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção juris tantum de veracidade.5. Agravo regimental improvido. (AGA n. 563.189-SP, Min. Eliana Calmon, DJU de 16?11?2004) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 384 E 525 DO CPC. PRECEDENTES.A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento não constitui condição de sua admissibilidade, mormente em não havendo impugnação específica quanto à fidelidade da cópia.Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 450974 ? RS, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 15?09?2003) Por sua vez, a Lei 10.352?2001 autorizou que a autenticação das cópias das peças necessárias à formação do instrumento possa ser promovida por declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Mais recentemente, a Lei 11.382?2006 ampliou essa autorização para todos os documentos, ao atribuir a seguinte redação ao inciso IV do art. 365 do CPC: Art. 365: (...) IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. O Supremo Tribunal Federal, em orientação semelhante à do STJ, ao julgar o Ag.Rg. no AI n° 466.032?GO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.03.2005, considerou que, mesmo sem a autenticação formal pelo advogado, as cópias dos documentos presumem-se autênticas. Sustentou o relator, em seu voto, o seguinte: Exigir, além da juntada do que apresenta como reprodução de peças dos autos, a declaração explícita de que não são falsas é reduzir o advogado - da posição de agente qualificado de uma função indispensável à administração da justiça (CF, art. 133) - à condição minúscula do conferente de cópias. Em síntese. Dou à juntada de cópias ao instrumento do agravo, independentemente da inútil declaração de sua fidelidade - digna do processo formulário - a força de presunção juris tantum de sua autenticidade, que o agravado só poderá destruir - também sob a responsabilidade do seu advogado - , mediante contestação específica da autenticidade de qualquer delas. Na mesma ratio essendi, a questão concernente à necessidade de o advogado autenticar ou declarar a autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo restou superada pela Corte Especial no julgamento do AgRg no AG n.º 563.189?SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 16.11.2004, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ARTS. 365, III, 525 E 544, 1º DO CPC) - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CÓPIAS JUNTADAS À INICIAL OU NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.1. Entendimento firmado pela Corte Especial no sentido de reconhecer a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, se na oportunidade de resposta a parte contrária não questiona sua autenticidade (EREsp 179.147?SP, julgado em agosto?2000).2. Posição ratificada em junho?2003 no EREsp 450.974?RS, pelo mesmo órgão.3. Inaugurando nova divergência, a Primeira Seção e a Sexta Turma, em decisões isoladas, vêm considerando obrigatórias a autenticação ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado no agravo de instrumento do art. 544 do CPC, em virtude da alteração legislativa promovida no seu parágrafo primeiro pela Lei 10.352?2001.4. Interpretação sistemática que chancela os precedentes anteriores da Corte Especial, não alterada pela nova reforma do CPC, que veio apenas positivar e consolidar a interpretação dada pelos Tribunais, no sentido de que é desnecessária a autenticação dos documentos juntados com a inicial ou nos agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção juris tantum de veracidade.5. Agravo regimental improvido. À guisa de exemplo, os seguintes precedentes desta e. Corte,

verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.1. É desnecessária a autenticação das peças que instruem o Agravo de Instrumento, ressalvada a hipótese de impugnação específica pela parte contrária. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 896489?SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17?03?2009, DJe 27?03?2009) PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 522 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA PARTE CONTRÁRIA - DISPENSA - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - REEXAME DA QUESTÃO - SÚMULA 07?STJ.1. Esta Corte pacificou o entendimento de que é dispensável a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, especialmente quando não contestada sua autenticidade e conteúdo pela parte contrária. Precedentes.2. Afastada a necessidade de produção de prova pericial, pelo Tribunal de origem, com base nos elementos já constantes dos autos, não pode esta Corte modificar a questão, dado o óbice da Súmula 07?STJ.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 957328?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?12?2008, DJe 27?02?2009) AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA BRASIL TELECOM. ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 225 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL.1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária argüir-lhe a falsidade.2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 970374?RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11?11?2008, DJe 01?12?2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. ART. 544, 1º DO CPC.1. A jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de que a ausência de autenticação ou a declaração expressa de autenticidade das peças trasladadas no agravo de instrumento, não é empecilho ao conhecimento do recurso, especialmente quando não ocorre, como na hipótese dos autos, impugnação específica acerca da exatidão das cópias apresentadas (AgA 974.844?RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 15.05.08).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1054495?RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02?09?2008, DJe 02?10?2008) Com efeito, torna-se dispensável a autenticação das cópias reprográficas quando não forem contestadas a fidelidade pela parte contrária. Entendimento este que deve ser estendido às procurações judiciais.À guisa de exemplo, os precedentes recentes da Corte Especial, verbis: PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO. Ainda que por cópia não autenticada, a procuração que legitimou os atos praticados na instância ordinária não pode ser desqualificada ex officio no âmbito do recurso especial. Embargos de divergência conhecidos e providos.(REsp 881170?RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 03?12?2008, DJe 30?03?2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE.1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso (REsp 179.147?SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.10.2000; EREsp 450974 ? RS, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 15?09?200; AGA 3563.189-SP, Min. Eliana Calmon, DJU de 16?11?2004).2. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EResp 898510?RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19?11?2008, DJe 05?02?2009) Assim, deve ser afastada a alegação de irregularidade processual por ausência de autenticação da cópia do instrumento de mandato, torna-se inaplicável na hipótese a Súmula n.º 115?STJ.Adoto a posição da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Prossiga-se como de Direito. Int.

2009.61.82.024833-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IUDICE MINERACAO LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2009.61.82.026567-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO KENJI HAYASHIDA Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I..

Expediente Nº 2606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.004994-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.044071-2) SEBIL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA INDUSTRIAIS E BANCARIA LTDA X MARIA MADALENA

MENDES X ROBERTO MENDES X MARIA LUICA MENDES X RICARDO MENDES X SILVIO MENDES PINTO(SP225261 - EVANDRO MARTINS DE MELO E SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

.Preliminarmente,aguarde-se o prazo requerido pela Embargada em sua impugnação, abrindo-se-lhe vista após, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação conclusiva, venham-me conclusos para deliberação. Int.

2008.61.82.020052-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504298-7) JOSE MARQUES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Reconsidero a decisão de fls. 192.Designo audiência para o dia 04/11/2009 às 15:00hs.

2009.61.82.027952-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Registro nº _____ VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa.A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC.Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal.Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art.

670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há ativo financeiro bloqueado. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por depósito. A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. A discussão dos temas via embargos, ora recebidos, pode ser prejudicial ao andamento do Agravo Legal interposto no contexto do AI 2009.03.00.020174-2. Oficie-se ao MD Relator, dando-se conta, com cópia da inicial. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da efetivação da garantia de que cuida o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias.

EXECUCAO FISCAL

87.0031354-8 - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTUDIO 5 FOTOLITO LTDA X JOSE SIMOES GUEDES X PAULO TAVIT PANOSSIAN X MARIA TAVIT PANOSSIAN X CARLOS AIRTON ODDONE(SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

97.0539637-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X S E R SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO TUFARIELLO X DOMINGOS TUFARIELLO(SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a

providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

97.0548325-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PNEUS CALIFORNIA LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES)

Fls. 224/221 : Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0536476-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A FUTURAMA IMP/ E EXP/ DE PECAS E PROD ELETRODOMEST LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.014611-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DECORAMBIENTE IND/ E COM/ LTDA(SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

1. Nada a reconsiderar quanto a decisão agravada. 2. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.030481-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO SIMOES DA FONSECA X JOAQUIM GOMES DE SOUZA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2000.61.82.044071-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEBIL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA INDUSTRIAIS E BANCARIA LTDA X MARIA MADALENA MENDES X ROBERTO MENDES X MARIA LUICA MENDES X RICARDO MENDES X SILVIO MENDES PINTO(SP225261 - EVANDRO MARTINS DE MELO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores

pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em nome dos co-executados, com exceção de Silvio Mendes Pinto, já falecido. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2004.61.82.063262-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WILFREDO DE CARVALHO BAIÁ(MG068691 - ODORICO FELICIANO MOREIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2007.61.82.038851-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JUMAMAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANOEL DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X ERMEZINDA D ASSUMPCAO DOMINGUES

1. Ante a recusa da exequente e acolhendo sua manifestação como razão de decidir, indefiro a penhora sobre os créditos ofertados pelo co-executado. 2. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para

a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em nome do co-executado MANOEL DOMINGUES. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

Expediente Nº 2607

EXECUCAO FISCAL

97.0584550-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MELO DIAS ALIMENTOS LTDA X ROSALITA DE AZEVEDO(SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X FLAVIO VILHENA DE SALES DIAS

VISTOS. A constrição de recursos em espécie por via eletrônica é perfeitamente legítima e foi decretada com fundamento no art. 655-A/CPC, bem porque se trata de bem com preferência na ordem de penhora. O ônus da prova de que as quantias arrestadas ou penhoradas são total ou parcialmente impenhoráveis compete ao executado (art. 655-A, par. 2º., CPC). A impenhorabilidade de salários, proventos, vencimentos e remunerações análogas tem por fundamento a proteção da pessoa humana e, conseqüentemente, leva em consideração o caráter alimentar dessas verbas. Essa imunidade à penhora compreende a remuneração ou renda em si e não a conta em que os depósitos são efetuados. Duas boas razões implicam nessa conclusão: 1) A literalidade da lei; 2) A facilidade que se instauraria para burlar seus objetivos, depositando-se valores estranhos ao conceito legal de salário, benefício etc. na conta-salário, admitindo-se entendimento contrário. De fato, a lei declara os rendimentos especificados no art. 649/CPC impenhoráveis. De modo algum isso se estende ao veículo pelo qual o valor correspondente transita. Mesmo porque normas de exceção (e a impenhorabilidade legal o é) interpretam-se restritivamente. Fosse a conta impenhorável e não o salário/benefício/etc. (art. 694, par. 4º, CPC), todo e qualquer numerário, independentemente de sua origem ou título de percepção, granjearia a imunidade legal, desde que lá depositado, solução essa que não se pode aceitar. Além disso, a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar. Não compreende as economias e os valores que se acumulam em conta; tampouco as aplicações financeiras deles decorrentes. Por isso, no entender deste Juízo, a impenhorabilidade está limitada ao valor VIGENTE dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Ela não alcança os resíduos deixados na conta-salário, conta-aposentadoria e similares. Não se pode admitir que dinheiro acumulado no passado (ou seja, aquele que supera o valor vigente a que aludi) esteja albergado pela impenhorabilidade legal. Do contrário, o titular das rendas especificadas por lei fruiria de impenhorabilidade estendida a todo o seu patrimônio, já que este normalmente é adquirido com aquelas receitas. Desse modo, o levantamento dos valores objeto de arresto ou penhora eletrônicos (indevidamente denominada penhora on line - mas ela nem sempre é penhora e seu resultado não é on line) depende da demonstração: a) do valor atual da remuneração, retribuição ou provento, por meio de documentos hábeis, tais como holerites, recibos de pagamento a autônomo, extratos de benefícios previdenciários e equivalentes; b) do vínculo ou título em função do qual é percebido o numerário alegadamente impenhorável. Quanto à conta-poupança, a impenhorabilidade refere-se aos valores inferiores ao teto legal (40 salários mínimos - art. 649, X, CPC). Assim sendo, havendo mais de uma conta dessa natureza, não se deve permitir o levantamento da penhora de modo a ultrapassar referida baliza, pois os saldos devem ser somados para confronto com ela. Há outra cautela a ser tomada: não cabe dar interpretação extensiva que resulte em imunidade das contas-correntes remuneradas, conhecidas como poupança-salário e denominações desse jaez. É irrelevante, aliás, o rótulo adotado, pois o que importa é a essência dos fatos: conta-corrente remunerada a modo de poupança não se confunde com esta, para efeito de fruição da impenhorabilidade absoluta. Feitas todas essas considerações, DECIDO: a) Defiro o levantamento do valor correspondente a UM(A) rendimento/remuneração devidamente comprovado, isto é, o de data mais recente (art. 649, I, CPC); b) Defiro o levantamento do valor bloqueado em uma ou mais caderneta(s) de poupança, no sentido estrito dessa expressão, dentro do teto legal de 40 salários mínimos (art. 649, X, CPC). Quanto ao sobrestamento, indefiro tal pretensão, pois a mera expectativa de futuro parcelamento não é circunstância suspensiva da exigibilidade, como tal reconhecida pelo art. 151/CTN (lá se trata do parcelamento consumado e não do eventual). Além disso, as hipóteses de suspensão do processo são aquelas tipicamente estabelecidas em lei (art. 791/CPC) e nenhuma delas se vislumbra in casu. Defiro, porém, que se aguarde a transferência de eventual saldo penhorado para o momento em que se consume a preclusão desta decisão.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1132

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.040770-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIAO FARMACEUTICA DE SAO PAULO X RAFFAELE PETRUNGARO(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)

Tendo em vista que a executada não comprovou o alegado às fls. 76/77, prossiga-se com a designação de hasta pública.Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.075758-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012602-9) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls. 108/118 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.032989-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037057-7) SAMADEL SAPUCAIA MADEIRAS LTDA(SP089212 - EGIDIO ROMERO HERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intimem-se as partes acerca de seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista que há nos autos da Execução Fiscal em apenso notícia de que o débito em cobro se encontra parcelado.Int.

2007.61.82.003920-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047614-1) NPN PRODUCEOS ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.007242-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.073830-0) EXPRESSO FRIMESA LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.P.R.I.

2007.61.82.035002-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061961-0) FARMALIFE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.041255-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055634-0) SONAE CAPITAL BRASIL LTDA(RS039171 - RAFAEL PANDOLFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E RS056994 - FILIPE TAVARES DA SILVA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades

legais. P. R. I.

2008.61.82.000223-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054155-8) PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.82.004199-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047302-5) INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.82.019636-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070025-5) LUCRIAN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 138/145: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.028057-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.014007-5) JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como apresente a cópia do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.089819-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 107, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2001.61.82.009519-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FERUSTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO MAQUEDA X MARIA DIVA DE ARAUJO(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2002.61.82.040751-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPER PERTO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TATIANA BARBOSA DE OLIVEIRA X PAULO KAWALL DE VASCONCELLOS X ROMULO FERNANDO FIALDINI(SP212038 - OMAR FARHATE)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. À Secretaria para que proceda ao bloqueio da transferência e licenciamento do veículo(s) de propriedade do co-executado descrito às fls. 132, através do sistema RENAJUD. Intime(m)-se.

2002.61.82.055400-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FELIPS BAR E LANCHES LTDA ME X FRANCISCO LUCIO PEREIRA

,PA 0,15 Vistos em inspeção. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 71, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2002.61.82.062875-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SABINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DANIEL ZANINI X ERY DARCY ZANINI X MARIA MARTINS TEIXEIRA X MARCIA APARECIDA ZANINI X FLAVIO ZANINI(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o

competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2003.61.82.014580-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HMN ENGENHARIA S/C LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)
Deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos às fls. 135/138, tendo em vista que não foi proferida sentença na presente execução fiscal.Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2003.61.82.014775-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CODEBRAS COMISSARIA DE DESPACHOS BRASIL LTDA(SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE)
Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.82.061188-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COTIA(SP153554 - REGINA MARGARET HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Fls. 32/34: ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que entender de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.82.061961-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMALIFE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)
Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Declaro levantada a penhora de fls. 55, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.019393-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA X CRISTINE FRETIN VILLARES X FERNANDO SCHIAVETTO X FABIANO IPOLITO GARCIA X ISMAEL MAIA DA SILVA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)
(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Expeça-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2004.61.82.028998-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FERNANDO SALAZAR X JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR X IVAN LOPES SANCHES X ALMIR BONTEMPO X EDILAMAR DO NASCIMENTO NUNES(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)
(...) Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, a fim de considerar o Sr. Fernando Salazar, o Sr. João José Mucciolo Junior e o Sr. Almir Bontempo responsáveis pelos débitos incidentes até o momento de suas retirada da empresa (16.10.2000, 11.09.2000 e 10.07.2001, respectivamente). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelos excipientes, para fins de prosseguimento da execução, bem como requerer o que entender de direito no que se refere a notícia de falecimento do co-executado Ivan Lopes Sanches (fls. 169).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: EDILAMAR NUNES SANCHES no lugar de EDILAMAR DO NASCIMENTO NUNES.Após, faculto a co-executada Edilamar Nunes Sanches trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato social e respectivas alterações que demonstrem que a mesma não exercia o cargo de gerência.Intime(m)-se.

2004.61.82.049188-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA IND/ COM/(SP166946 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS E SP246608 - ANA PAULA DE OLIVEIRA QUANDT)
(...) Assim sendo, defiro o pedido de fls. 27/28 e 85/86, determinado a remessa dos autos a SEDI para alteração do pólo passivo, excluindo-se o co-executado CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA.Após, abra-se vista à parte exequente, para que requeira o que de direito.Intime(m)-se.

2004.61.82.054155-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.Tendo em vista o requerimento de desistência do feito pela parte exequente às fls. 94, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 79/80, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.003659-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ELIANE MARIA PINTO FIUZA FERREIRA
Vistos em inspeção.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 35/36, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.014799-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X AMB MED DA PIRELLI ADMINISTRACAO E SERVICOS
LTDA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI)

Vistos em inspeção.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 61/62, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 46.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.018629-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPI-NUCLEO DE PRODUCAO
INTEGRADO LTDA(SP162607 - GABRIELA MATTOS NASSER)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009.820124704-1

2005.61.82.019505-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFECTA INDUSTRIA E
COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2005.61.82.021585-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SUDAMERIS DE
INVESTIMENTO S. A.(SP133011 - TERESA CRISTINA SANTANNA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI
FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 54/55, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.056811-09.Abra-se vista à parte exequente para que informe o valor liquidado da certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.056811-09 a fim de que seja providenciado o levantamento da quantia depositada judicialmente.No que se refere às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.04.056812-90 e 80.6.04.095735-71, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 328 nos autos dos embargos à execução n.º 2005.61.82.044717-0.P.R.I.

2005.61.82.058332-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALONSO CAMPOY
TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 41), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 47), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução.Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime(m)-se.

2006.61.82.055634-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONAE
CAPITAL BRASIL LTDA(RS039171 - RAFAEL PANDOLFO)

Vistos em inspeção.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 52 e 55, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 11.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.009155-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELUNIL
COMERCIAL, ENGENHARIA, PROJETOS LTDA X CLAUDIA MELLO X ALBERTO DA PENHA CORREA DA
SILVA JUNIOR X LUIGI MONTINI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Faculto ao co-executado Luigi Montini trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada do contrato

social e respectivas alterações, bem como cópia da ficha cadastral, a fim de comprovar que na época da dívida não exercia cargo de gerência. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.82.010464-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL FERCOM LTDA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 96, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.063563-88. Custas ex lege. Com relação a certidão de dívida ativa de n.º 80.6.06.138129-29, oficie-se à EQDAU (Equipe de Análise de Cobrança de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União), para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o processo administrativo n.º 10880.556644/2006-47. Com a resposta, abra-se vista à parte exequente. P.R.I.

2007.61.82.013429-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009.820130092-1.

2007.61.82.017359-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAIS RODRIGUES FORTES X MARCIA HELENA DE CICCIO MILANO FORTES X JACQUES FERNANDES FORTES X ALCIR VANDERLEI FERREIRA X IARA APARECIDA TOLEDO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Em face do requerido às fls. 53, excludo do pólo passivo os co-executados ALCIR VANDERLEI FERREIRA e IARA APARECIDA TOLEDO, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem condenação em honorários, face a ausência de dispositivo legal específico a respeito. Também em atendimento ao requerido às fls. 53, expeça-se mandado de penhora de bens da empresa executada. Intime(m)-se.

2007.61.82.018780-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 23, 33 e 39, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.06.149486-03, 80.2.06.070461-37 e 80.6.06.149485-22. Custas ex lege. No que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.001267-43, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito..P.R.I.

2007.61.82.021174-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TROPITEL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.E(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X ARMANDO DAMIANI NETO X MAURICIO PREVIATO

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Intime(m)-se.

2007.61.82.047139-9 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ELIANA MARIA ANGELICA ANDRADE LOPES(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO)

A correta aferição da alegação acerca da decadência, bem como da prescrição implica saber, com certeza, a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte executada sobre o lançamento. Tendo em vista que esta informação não está clara na CDA da execução fiscal anexa, determino à parte exequente que informe a este respeito, juntado os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre a chancela de protocolo eletrônico às fls. 55-v. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.82.047302-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 26, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.049780-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENELLI LTDA. - ME.(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI)

Fls. 232/238: deixo de acolher o pedido de recolhimento de mandado, tendo em vista que o mesmo já foi devolvido, conforme se verifica às fls. 227/229. No que tange ao pedido de suspensão/parcelamento, manifeste-se a parte exequente, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 229). Intime(m)-se.

2008.61.82.024309-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP136759 - OSVALDO DE BRITO)

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 29, extingo o processo

com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.82.035149-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE DIAGNOSTICO INTEGRADO UMEOKA HIDAKA S/C LTDA

Vistos em inspeção.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 31/32, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.82.014437-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELSUL SERVICOS S/A(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual trazendo aos autos procuração original de acordo com o artigo 13 do estatuto social da empresa (fls. 56).Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.82.029402-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040552-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAIA LOGISTICA LTDA(SP175402 - ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI)

Recebo a apelação de fls. 97/108 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1391

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.035107-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI - MS X FAZENDA NACIONAL X TORLIM AGROPECUARIA LTDA. X WALDIR CANDIDO TORELLI X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Indefiro o pedido de fls. 32/33, pois a mera informação de interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender a tramitação da carta precatória.A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se o juízo deprecante assim determinar.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1198

EXECUCAO FISCAL

00.0553811-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X PRACINHA BAR LTDA X MARIO JOSE X NILCE JOSE DE ALMEIDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 149/ 154, 165/ 167 e 185/ 188:Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 185/ 188), e reconsiderando a r. decisão de fls. 161, determino a exclusão do feito de JOÃO CARLOS MORENTI. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 149/ 154.Manifeste-se a exequente nos termos do disposto no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n.º. 6.830 (fls. 09/ 11).Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se as partes.

2000.61.82.100412-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUTRA CEREALISTA LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos excipientes ISIDRO MENDES MONTEIRO e MARIA ISABEL LOPES MONTEIRO e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 80/ 93. Intimem-se as partes.

2001.61.82.016075-6 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X EUROLUB LUBRIFICANTES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X ANA MARIA KLEMM X PETER JURGEN KLEMM(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Nos termos do r. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução n.º 2003.61.82.063287-0 (trasladado às fls. 137/140), apresente a exequente o valor atualizado do débito. Após, venham conclusos para apreciação da petição de fls. 129.

2001.61.82.027171-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LUCIA J DA S KANASHIRO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Fls. 56/59: Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, ao que sugere a resposta oferecida pela exequente (fls. 67/74), é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias, salientando, outrossim, que as guias de fls. 59 não tem autenticação mecânica. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2002.61.82.008965-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPORT FARMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X OLAVO RAUCCI JR X EDVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA JR X JOSE RICARDO MORAES NAMURA X ANTONIO CARLOS CAIUBY LOBO VIANNA X GILMAR MANOEL DA SILVA X JOSE FAGUNDES DA SILVA(SP128798 - ELISABETE DA SILVA SANTANA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado JOSÉ RICARDO MORAES NAMURA, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos somente em face do co-executado JOSÉ RICARDO MORAES NAMURA. Assim determino. Comunique-se à CEUNI. 5. Aguarde-se a devolução dos mandados expedidos às fls. 112/117 devidamente cumpridos. Após, intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.

2002.61.82.030648-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTR.DE BEBIDAS VL.MATILDE LTDA/METROPOLE DI(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 314/ 343, 368/ 373 e 390/ 395: Os co-executados ALBERTO GOMES, JOÃO GOMES, JOAQUIM GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA, EDSON ROBERTO GOMES, WALTER ROSA, GERALDO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA e HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Reconsidero, assim, a r. decisão de fls. 303. Ora, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do

peticionário de fls. 314/ 343.Intimem-se as partes.

2003.61.82.006200-7 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X LLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI E SP141578 - OSVALDO CAR E SP189439 - ADELE MARIA MÜLLER NUNES E SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA)

1. Fls. 836: Prejudicado o pedido, tendo em vista a decisão de fls. 810 e ofício de fls. 826.2. Fls. 839/840: Reitere-se o ofício de fls. 817, esclarecendo que o cancelamento da averbação foi determinado em decorrência da manifestação da exequente (Fazenda Pública Federal), não estando, segundo dispõe o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80, sujeito ao pagamento de custas e emolumentos.3. Dê-se ciência a exequente da decisão de fls. 810.

2003.61.82.020707-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANEVIA PLANEJ.PROJETOS E CONSULT.TEC.S/C LTDA(SP221322 - ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 596,70 (quinhentos e noventa e seis reais e setenta centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2003.61.82.044111-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENDAMIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP041944 - ABIBE NICOLAU)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 105,02 (cento e cinco reais e dois centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2003.61.82.053980-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 115,23 (cento e quinze reais e vinte e três centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2003.61.82.070799-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.251,72 (mil duzentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2004.61.82.019507-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMEC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE) X LUIZ CLAUDIO FERRAZ DA SILVA X MARISA APARECIDA DUQUE ANDRADE(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa a executada, às fls. 83/93, exceção de pré-executividade, arguindo irregularidades do procedimento administrativo, além da prescrição do crédito em cobro.2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, e, ao menos em parte, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.7. Paralelamente, cobre-se o mandado de fls. 77, devidamente cumprido.

2004.61.82.026857-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA X ISAO FUJIKAWA X HIROAKI USHIRODA X YASUYOSHI OTA X SILVIO

MOCHIDUKY X ATUSHI YAMAUCHI X MARCELO DE AMORIM X CARLOS BARCANTT LISBOA X JOSE EDUARDO RAMOS MARTINS X JORGE HACHIYA SAEKI(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Ante o exposto, revendo entendimento anterior adotado na decisão de fls. 84/ 85, reconheço a ilegitimidade passiva da excipiente IRENE DE NOVAIS CHAVES IWASHITA e, de ofício, reconheço também a ilegitimidade de NOBUTAKA OGATA, WALTER JOSÉ THEODORO, BELARMINO RIBEIRO ALVES DA COSTA, TETSUHIRO MAEDA, TEMYTAS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C. LTDA., HIROAKI USHIRODA, DANIEL ROBERTO SILVEIRA SOARES, determinando a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 143/ 159. Tendo em vista o quanto aqui decidido, defiro o quanto requerido pela exequente a fls. 286, item a, quanto aos co-executados CARLOS BARCANTT LISBOA, SILVIO MOCHIDUKY e JORGE HACHIYA SAEKI, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação nos endereços carreados aos autos pela autora da execução. Defiro, ademais, a citação por edital (fls. 286, item b) de tão somente MARCELO DE AMORIM, YASUYOSHI OTA E ISAO FUJIKAWA. Defiro, por fim, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD em face dos co-executados JOSÉ EDUARDO RAMOS MARTINS e ATUSHI YAMAUCHI (fls. 287, item c). Intimem-se as partes.

2005.61.82.006573-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO CIRCULO LTDA X RUTH CHEMIN X MONTY DAHAN(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS) X SARAH ANNY DAHAN(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa a executada, às fls. 195/204, exceção de pré-executividade, arguindo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, bem como a prescrição dos créditos em cobro. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada. 7. Cobre-se a devolução do mandado de fls. 139 (n. 2171) devidamente cumprido.

2005.61.82.007404-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIUS RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X IRMA APARECIDA DUTRA X MAURO ROBERTO DA SILVA X IDELI ATILIO SIMONS(SP186818 - CHRISTIAN STHEFAN SIMONS)

1. Prejudicado o tópico final da sentença relativamente ao reexame necessário, em razão de fato superveniente, in casu, a manifestação da embargada de fls. 75. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Dê-se vista a executada para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Cumpra-se, intime-se.

2005.61.82.021461-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANTINA DO TULLIO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X WILSON JORGE RAMOS LEAL X JOSE DOS SANTOS FERNANDES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE ALMEIDA X GERALDO SEMENSATO X REGINA APARECIDA CONTI DE ALMEIDA X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA SILVA X PAULO ROGERIO CORREA X JOSE CARLOS LIMA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam os executados exceção de pré-executividade. Aduzem, em suma, ilegitimidade para figurar no pólo passivo, falência da empresa executada, e prescrição do crédito cobrado. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos. Informe-se à CEUNI que o mandado n. 3915 deverá ter normal cumprimento apenas em relação ao executado Paulo Rogerio Correa. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento aos executados.

2005.61.82.025501-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147041 - LILIANE VOLCOV)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 238,12 (duzentos e trinta e oito reais e doze centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2005.61.82.027059-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 511,18 (quinhentos e onze reais e dezoito centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2005.61.82.034816-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP212307 - MAURICIO CESAR JURADO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 143,90 (cento e quarenta e três reais e noventa centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2005.61.82.035638-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOBBY CAR AUTO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS L X RUBENS PESTANA FILHO X RUBENS PESTANA(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado Rubens Pestana, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face do co-executado Assim, determino.5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento ao co-executado.

2006.61.82.001484-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNITED WAY MARKETING E COMUNICACAO LTDA - EPP(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 165,93 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2006.61.82.056898-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DM MARKETING DIRETO SAO PAULO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 689,89 (seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2007.61.82.004407-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAVISO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP168148E - LUIZ ISMAEL PEREIRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 114,93 (cento e quatorze reais e noventa e três centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2007.61.82.011746-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MED SIM

SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP031845 - JOSE LUIZ SANTO MAURO)

1. Haja vista a certidão de fls. 97, desentranhe-se o mandado de fls. 74/77, juntando-o na demanda correta.2. Tendo em vista que a decisão de fls. 38 foi produzida em erro, revogo-a. Dê-se baixa na certidão de fls. 78.3. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento formula pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.046740-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOMAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA X ALBERTO FELLETTI(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)

1. O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação.Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.2. Haja vista a decisão supra, solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 22, independentemente de cumprimento.3. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.4. Paralelamente, requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 5. No silêncio ou na falta de manifestação concreta (pedido de prazo), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.6. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2007.61.82.046756-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOMAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA X ALBERTO FELLETTI(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)

1. O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação.Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.2. Haja vista a decisão supra, solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 39, independentemente de cumprimento.3. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.4. Paralelamente, requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 5. No silêncio ou na falta de manifestação concreta (pedido de prazo), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.6. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2007.61.82.047592-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NADIA APARECIDA KUSZNIR(SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO FERREIRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 139,22 (cento e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2008.61.82.002217-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAIOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 554,74 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2008.61.82.023891-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANYOTEX LTDA .(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 109,76 (cento e nove reais e setenta e seis centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0804561-8 - MARIA DE FATIMA COSTA HIPOLITO X FABIO HIPOLITO X FERNANDA COSTA HIPOLITO X ANA PAULA COSTA HIPOLITO(SP088180 - BEMARI SILVA DE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SERGIO KEITI OZIMA X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Fls. 430/434: manifeste-se a agravada (parte autora), no prazo de dez (10) dias, nos termos do parágrafo segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2001.61.07.000474-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.006175-1) CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da decisão proferida, nesta data, nos autos n 2000.61.07.006175-1 para este feito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2001.61.07.004616-0 - ONOFRE JUSTINO DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA)

C E R T I D ã OCertifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de cinco (05) dias, nos termos do r. despacho de fls. 452/453.

2005.61.07.006270-4 - JOAO PIRES DA SILVA FILHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 189: declaro preclusa a prova pericial médica, haja vista a ausência do autor, pela segunda vez, à perícia designada, apesar de intimado pessoalmente para comparecimento (cf. fl. 187 verso).Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.007850-0 - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PROSEG SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fl. 316: defiro o prazo complementar de quinze (15) dias, conforme requerido, para o cumprimento do despacho de fl. 315. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.07.006175-1 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2009.61.07.006277-1 - MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X OTILIA MIRANDA FLORES X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobresto o andamento desta ação até que a principal (Ação Ordinária n. 2009.61.07.007611-3) esteja apta para julgamento simultâneo com esta. Apensem-se estes autos nos da ação principal acima mencionados. Publique-se.

Expediente Nº 2487

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.07.008340-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.007622-8) ADILSON AMARAL(GO006337 - BONIVAL TALVANE FRAZAO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se o certificado à fl. 87, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

2001.61.07.004567-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RODRIGO GARCIA KLEIBER(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA E Proc. PAULO ROBERTO DA SILVA E Proc. LORINEY DA SILVEIRA MORAES) X MARCIO RODRIGO DE AMORIM(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO) X KELLY CRISTINA DA SILVA(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 710/711. ... Ademais, trata-se de laudo pericial confeccionado por profissionais habilitados a tanto, e em conformidade com os métodos e padrões técnicos existentes, de modo que a complementação do laudo em comento se mostra desnecessária e impertinente para a apuração do crime em discussão, e atrasaria ainda mais a instrução criminal, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Requistem-se em nome dos acusados Rodrigo Garcia Kleiber, Márcio Rodrigo Amorim e Kelly Cristina da Silva, com urgência, as folhas de antecedentes (bem como as respectivas certidões do que constar), junto à DPF, ao IIRGD (Instituto de Identificação do Estado de São Paulo) e à Justiça Federal (Seção Judiciária do Estado de São Paulo). Sem prejuízo, apresentem as partes suas alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 03 (três) dias, de acordo com o que previa o artigo 500 do Código de Processo Penal - já revogado pela entrada em vigor da nova lei processual penal - iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. OBS: OS AUTOS SE ENCONTRAM EM TERMOS PARA QUE OS ACUSADOS APRESENTEM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, SUCESSIVAMENTE E PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO SUPRA.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2342

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.07.002822-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.002656-0) MARIA APARECIDA REZENDE DA MATA(SP260378 - GISELE GALHARDO E SP282519 - CIBELE ROSA ALVES

BARCA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO/OFÍCIO 1332/09/AM. Fl. 38: Defiro. Determino à Autoridade Policial que proceda à restituição do veículo batedor GM/MONZA SL/E, cor vermelha, ano/modelo 1991, placas KAX-1468-Penápolis-SP, chassi 9BGJK69RMMBO28087, ao detentor/possuidor, ressalvadas eventuais sanções administrativas, tudo conforme decidido nos autos principais - Inquérito Policial nº 2009.61.07.002656-0 (fls. 34/36), servindo-se cópia deste despacho para cumprimento como ofício nº 1332/09-AM. Traslade-se cópia para para o apenso. Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente N° 2348

ACAO PENAL

2006.61.07.010863-0 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE ALVES MACEDO X MANOEL JOSE FERREIRA RODAS(SP226123 - GABRIELA CORRÊA LEITE)

Intime-se o acusado MANOEL JOSÉ FERREIRA RODAS para que, no prazo dez dias, apresente o comprovante de doação de cesta básica ou depósito bancário, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), referente ao mês de setembro/09, conforme avençado na audiência de suspensão condicional (fls. 258 e verso, item d).

2009.61.07.008531-0 - JUSTICA PUBLICA X ELZA BATISTA DOS SANTOS TORRES(SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ)

DESPACHO DE FL. 123:Ratifico todos os atos processuais aqui praticados.Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Remetam-se os autos ao SEDI para reitificação da classe processual.Manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente N° 2352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0802533-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(Proc. CLEO FLORES SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, arquite-se.Intime(m)-se.

2000.03.99.029872-1 - ANTONIA MOREIRA DIAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, arquite-se.Intime(m)-se.

2000.03.99.034379-9 - JOVELINO GADA X ELSA COLODETTI GADA X MARIANA GADA PALMEIRA DE SOUZA X LUIS GUSTAVO COLODETTI GADA X ONOFRE TRINDADE X EDIR PERON TRINDADE X MARIA CLARICE TRINDADE X GHAZI EL KADRE X FERNANDO TATSUO KOBASHI X PALMIRA NAOKO GOIA KOBASHI X MITSUY KOBASHI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, arquite-se.Intime(m)-se.OBS. PRAZO PARA CEF.

2003.61.07.003633-2 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, arquite-se.Intime(m)-se.

2003.61.07.008326-7 - MARILIZA VENTURA DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em

termos, archive-se.Intime(m)-se.

2005.61.07.003415-0 - APARECIDA VERONEZE MACEDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

2005.61.07.013077-1 - SILVANA MARIA DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

2005.61.07.013577-0 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

2006.61.07.014078-1 - JOAO DE ALMEIDA(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Comunique-se, COM URGÊNCIA, o E. Tribunal acerca da sentença prolatada, como determinado à fl. 1016º. Fl. 1024: certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento dos documentos nos termos dos arts. 177, parágrafo 2º e 178, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, à exceção dos documentos que sejam fotocópias.Int.

2007.61.07.001042-7 - HARUO TAHARA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.001214-0 - RAILDES CESAR PORTO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos.Vista à CEF, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.003732-9 - DINA FONZAR FELICIO X MESSYAS FELICIO - ESPOLIO X ELAINE APARECIDA FELICIO BARION X VICENTE FELICIO SOBRINHO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos.Vista à CEF, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.003736-6 - AURORA IMAMURA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.004286-6 - MERCEDES GALHARDO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MERCEDES GALHARDO
Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.005298-7 - ALMIR SILVA SANTOS(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.005955-6 - CARLOS ERNESTO VERBENA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos. Vista à CEF, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.005966-0 - MADALENA SOARES FIGUEIREDO - ESPOLIO X WILSON FIGUEIREDO X JORGE WILSON SOARES FIGUEIREDO X SIMONE MARIA NEVES FIGUEIREDO X MIRIAM LUCIA SOARES FIGUEIREDO(SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES E SP171991 - ADEMARC RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.006012-1 - MARIZA DE LOURDES SETOLIN PUGINA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, e se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.006191-5 - VICENTE PAULA SOARES - ESPOLIO X MARIA JOSE AMARAL SOARES(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.006194-0 - JULIA MIYAMOTO NAKASHITA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.006208-7 - VALTER TINTI(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2007.61.07.006294-4 - JOAO CARLOS BAPTISTA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.006317-1 - SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X FRANCISCO INACIO PINHEIRO(SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.007316-4 - EVA PRADO FERNANDES X ROZINA PAELO PRADO - ESPOLIO(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.007656-6 - ANA MARIA CAPUA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.008078-8 - JADECIR RODRIGUES COELHO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.008942-1 - ALAIR PELHO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.011279-0 - HAILTON LAURINDO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.011282-0 - ARLINDO COLTRE(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.011818-4 - PAULO RODRIGUES MAXIMO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2008.61.07.000414-6 - OSVALDO GONCALVES LOPES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.07.000927-2 - ELVECIO JOSE CUSTODIO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.07.000988-0 - MITSURU MIYAMOTO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2008.61.07.001500-4 - KOITI OSEKO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.07.001634-3 - VINCENZINA SIMONUCCI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.07.002556-3 - MARIETA DE JESUS LIMA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.07.002564-2 - JOSE VIEIRA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2008.61.07.005618-3 - MIGUEL MALOUK(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.07.007809-9 - KIRIACULA MELIOS(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.003189-6 - APARECIDA BARBOSA PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT)

BOAVENTURA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2006.61.07.008323-2 - ADAUTA PEREIRA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: ante o pedido de desistência da ação formulado pela autora, CANCELO a audiência designada à fl. 67. Dê-se baixa na pauta e intime-se as partes, os seus procuradores e as testemunhas. Manifeste-se o réu INSS em 10 dias. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Após, voltem conclusos.

2007.61.07.007355-3 - MARIA EUGENIO VIEIRA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Regularize a autora seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, comunicando a este Juízo. Após, prossiga-se nos termos do despacho proferido à fl. 86. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.07.007126-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0801621-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X IPANEMA TRATORES LTDA X EDSON TELECOMUNICACOES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. Traslade-se copia do v. acórdão para o feito principal, apensando-se ambos os feitos. por ora. A 1,10 Intime(m)-se.

Expediente Nº 2353

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.009611-2 - LINHA PURA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Em face da certidão de fl. 49, concedo à Impetrante o prazo de dez dias para que regularize o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 68, de 28/04/05, o qual determina o pagamento das custas na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil. Artigo 223 do Provimento COGE nº 68: O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Efetivada a providência, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

Expediente Nº 2354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.07.003366-0 - PEDRO ELIAS IRINEU(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 241/242: indefiro o pedido da parte autora para complementação do laudo, pois o laudo constante dos autos esclareceu suficientemente os fatos, considerando-se o objeto da ação e os parâmetros do pedido da inicial. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

2001.61.07.005511-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CARLOS GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

Manifestem-se sucessivamente a parte autora e a parte ré sobre o laudo pericial acostado aos autos e apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.07.002222-2 - NEUZA RODRIGUES BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

INFORMACAO DE SECRETARIA/CERTIDÃO Certifico que nos termos do despacho de fl. 92, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL acostado aos autos e ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu.

2004.61.07.006673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA MARINHO X ROSELI CAHONI ARVOLEIA MARINHO(SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA)

Manifestem-se sucessivamente a parte autora e a parte ré sobre o laudo pericial acostado aos autos e apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.07.006917-2 - CREMILDA DOS SANTOS MARTINS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

INFORMACAO DE SECRETARIA/CERTIDÃO Certifico que nos termos do despacho de fl. 149, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL acostado aos autos e ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu.

2004.61.07.007079-4 - ANA DOURADO DA SILVA X CARLOS CASTANHEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E SP194821 - CAROLINA BOAVENTURA CASTANHEIRA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Considerando-se a urgência da Meta 02 do CNJ, reconsidero, em parte, o teor do despacho de fls. 224/229, determinando a remessa dos autos ao contador judicial. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias. Com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Efetivadas tais providências, voltem conclusos para sentença. Int. OBSERVAÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR JUDICIAL, COM O RESPECTIVO LAUDO CONTABIL. ESTA ABERTO O PRAZO comum PARA MANIFESTACAO DAS PARTES, EM DEZ DIAS, CONFORME R. DESPACHO SUPRA. URGENTE.

2004.61.07.009531-6 - DEJANIRA MOREIRA DE CARVALHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Manifestem-se sucessivamente a parte autora e a parte ré sobre o laudo pericial e parecer médico acostados aos autos e apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao i. representante do MPF local. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.07.008736-1 - MARIA JOSE DA SILVA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Indefiro a redesignação de data posterior, considerando-se a urgência do caso sub judice, sob as peculiaridades da Meta nº 02 do CNJ. Fica a mantida a audiência para o dia 15/OUTUBRO/2009 às 15:00 horas. Int.

2005.61.07.013959-2 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Indefiro a realização de nova perícia médica, considerando-se que a prova já foi consolidada, com análise clínica do autor, da alegada enfermidade, e resposta aos quesitos. A pretensão de redesignação de audiência não se adequa ao caso sub judice, considerando-se que a incapacidade para o trabalho deve ser comprovada sob o prisma médico e documental. Demais disso, a prova está preclusa, pois o próprio autor à fl. 52 in fine requereu o cancelamento da audiência anteriormente designada, por entender que a prova pericial fosse suficiente. Intimem-se e voltem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.^a JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5353

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.16.000201-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA RODRIGUES DE

JESUS ME X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a CEF cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

2007.61.16.001243-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA RISONNEIDE DO NASCIMENTO(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X DIRCE SIMOES DE OLIVEIRA(SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO) X VALDIR SIMOES DE OLIVEIRA(SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a CEF cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias, como requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001801-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL GOMES RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MARIA VALDEREIS LEANDRO FIGUEIREDO X JOAO ROBERTO FIGUEIREDO

Fl. 155 - A manifestação da parte autora sobre a aceitação da proposta é intempestiva, além de não informar em quais termos deu-se a referida transação. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer seu pedido, informando no que consistiu a composição noticiada e, se o caso, juntando cópia do acordo entabulado na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001678-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001800-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELE CRISTINA MARIN MOLERO X SERGIO ABUD HADDAD X CLARETE MARIA CUNHA HADDAD(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Sem custas em complementação, em decorrência do acordo formalizado e por ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.001773-0 - MILTON ALVES MOREIRA X ANA TIXILISKI MOREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a informação supra, providencie, a Serventia, o cancelamento da certidão de trânsito em julgado de fl. 242 e a lavratura de nova certidão. Outrossim, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fl. 243/253, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo concordância expressa com os referidos cálculos ou discordância acompanhada de cálculos próprios, bem como requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, determinada: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Citado o INSS e decorrido in albis o prazo para oposição de embargos à execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do Dr. Armando Candela, OAB/SP 105.319, os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmítidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Contudo, se decorrido in albis o prazo assinalado no segundo parágrafo supra ou não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.002088-0 - MARINA BATISTA ESTRADA X ATILIO ESTRADA CAPRIOLI X VIVIANE BATISTA ESTRADA X SIDNEI BATISTA ESTRADA X VALDIR BATISTA ESTRADA X IVANILTON BATISTA ESTRADA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral e autenticada, com todas as anotações, da CTPS de Atílio Estrada Caprioli. Com a vinda da cópia da CTPS, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à

conclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.12.003063-5 - MARCIA BATISTA DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos, Fls. 191/193: indefiro o pedido de prorrogação da tutela antecipada, em face do contido no laudo pericial de fls. 135/136 e laudo complementar de fls. 178/180, que estabeleceu o prazo de 06 (seis) a 12 (doze) meses como suficiente para recuperação da capacidade de trabalho.Ressalto que não há como o Juízo conceder sucessivos auxílios-doença à autora, já que inviável a realização de reiteradas perícias médicas judiciais para comprovação do seu estado de saúde, motivo pelo qual, tendo o laudo pericial estabelecido que após o prazo de 12 (doze) meses teria a autora recuperado sua capacidade laboral, deve ela, caso sobrevenha nova incapacidade, refazer o pedido na esfera administrativa.Intimem-se as partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000105-1 - OSVALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados à fl. 197/verso, o(a) autor(a) não foi localizado nos endereço constante dos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para:1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, no consultório situado na Floriano Peixoto n.º 532, Centro, em Assis/SP. 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as determinações contidas na parte final do r. despacho de fl. 179/180.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001033-7 - APARECIDO ANTONIO CREMASKI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Converto o julgamento em diligência. Observo que o autor é servidor público municipal, contribuindo com o fundo próprio da Previdência Social do Município de Tarumã/SP.Assim, dê-se vista ao autor da Certidão de Tempo de Serviço de fls. 148/149 para que esclareça, de maneira detalhada, se realmente pretende pleitear a Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao INSS ou se apenas pretende o reconhecimento de Tempo de Serviço para fins de averbação junto ao Município de Tarumã/SP.Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.16.001379-0 - JAQUELINE FERNANDES MACHADO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 200 - A manifestação da parte autora sobre a aceitação da proposta é intempestiva, além de não informar em quais termos deu-se a referida transação.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer seu pedido, informando no que consistiu a composição noticiada e, se o caso, juntando cópia do acordo entabulado na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002125-0 - OSVALDO BELIZARIO X PAULO RENATO VERDERESI X NAHIA HADDAD X OSMAR BAPTISTELA X PEDRO GOMES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 144/145 - Indefiro parcialmente. Nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa é um dos requisitos da petição inicial e deve corresponder à vantagem econômica pretendida pela parte autora.Tratando-se, a presente, de ação de cobrança, o valor da causa deve ser atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil.Não significa que a parte autora esteja obrigada a apurar o valor da causa com exatidão e com base em documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado e o preenchimento dos requisitos legais.Além disso, no caso dos presentes autos, cujo polo ativo é formado por cinco autores, quatro deles já demonstraram a existência de suas contas de poupança e retificaram o valor da causa, o qual se mostrou muito superior ao indicado inicialmente (vide fl. 14 e 77/92). Todavia, não efetuaram a complementação das custas judiciais iniciais.Portanto, ausentes os extratos referentes à conta de poupança de titularidade de Osmar Baptistella, bem como a inclusão da vantagem econômica por ele pretendida no valor da causa corrigido (R\$ 42.179,51) e a respectiva e integral complementação das custas iniciais.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para corrigir o valor da causa e complementar as custas judiciais iniciais, nos termos do despacho de fl. 142, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumpridas as determinações, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos da conta de poupança n. 904429-2, agência 0284, de titularidade de Osmar Baptistella, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo

constar corretamente o nome do autor Osmar Baptistella (vide RG e CPF/MF à fl. 22).Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000035-3 - HILDA PASCON CICILIATO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP230505 - ANNA POMILIO SAMPAIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar.Aguarde-se por 10 (dez) dias o recolhimento das custas processuais.Não sobrevivendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença de extinçãoInt.

2009.61.16.000049-3 - JOSE BATISTA FERREIRA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar.Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o cumprimento integral das determinações do despacho de fl.15.Não sobrevivendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.16.000341-0 - ENITON FERREIRA LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência para sanear o feitoAprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme se verifica no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda.Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União.No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Em prosseguimento, considerando que a controvérsia dos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01, modificando entendimento exarado anteriormente, entendo desnecessária a realização da prova pericial. Além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido: (...) 3.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª. Região, AC 1245880, proc. Nº 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicação DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial.Ante o exposto, e decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.16.000400-0 - HELENA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de ABRIL de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000847-9 - JOSE DA SILVA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de reapreciar o pedido de antecipação da tutela, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre as alegações contidas na contestação de fls. 50/60, bem como acerca do documento de fl. 63.Int.

2009.61.16.000857-1 - CLEONICE ALVES RIBEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a

produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de FEVEREIRO de 2010, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000976-9 - SIDNEIA GALVAO DE BRITO X CLEBERSON CAETANO X CLEITON CAETANO X JOCE CAETANO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de ABRIL de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural do(a) segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001153-3 - ADELINO APARECIDO CAMARGO (SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de FEVEREIRO de 2010, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF); b) apresentar rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001408-0 - SILVIA HELENA GUIMARAES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de ABRIL de 2010, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001484-4 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para realização de perícia médica, nomeio a Dra. DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO CRM/SP 94.495 - CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Homologo os

questos apresentados pela parte autora às fls. 08/09. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do autor para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001545-9 - SANDRA REGINA DE SA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, considerando que o médico-perito especialista em psiquiatria é médico da parte autora, fls. 75/83, 102/103, 123/124 e 305/306, nomeio o Dr.º LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP Nº 17.163, neurologista, independentemente de compromisso. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Ressalto que os quesitos do INSS são àqueles constantes da Portaria n.º 01/2009 deste Juízo. Com a apresentação dos quesitos ou decorridos os prazos in albis, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento dos valores indicados pelo perito, em Guia de Depósito Judicial, junto à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum. Comprovado o recolhimento, providencie a Serventia o agendamento de data e horário para o início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes. Advirto o(a) perito(a) que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001714-6 - VALDIR NERI EVANGELISTA(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: No entanto, a verossimilhança da alegação não se faz presente. Primeiro porque as questões relativas à incidência de juros residem na interpretação contratual e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Segundo, porque, a princípio, a redução da taxa de juros do Programa de Financiamento Estudantil (Fies), de 6,5% para 3,5% ao ano, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), somente é válida para os novos contratos. Posto isto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a CEF. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.000870-4 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 08 de ABRIL de 2010, às 15h15min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 17h00min. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.16.000866-2 - ELZA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na exordial e denego a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

2009.61.16.001446-7 - JOSINA DA SILVA CORREA(SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO E SP288200

- EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS) X COORDENAD INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCAC ANISIO TEIXEIRA INEP X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO

Vistos, Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual depois de proferidos atos decisórios, admite-se a sua ratificação pelo Juízo competente para torná-los válidos. Portanto, indefiro do pedido de fls. 227/233 quanto à reapreciação da liminar, uma vez que o Juízo já ratificou os atos decisórios na esfera estadual, mantendo o indeferimento do pedido liminar (fl. 223). Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.16.001631-5 - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA F. CHICHINELLI (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a parte autora para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) (CEF) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas: a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) A intimação do(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal; c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro e havendo requerimento expresso, a expedição de mandado de penhora e avaliação; d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil; e) A abertura de vista da avaliação à exequente. Contudo, decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, ou não sendo requerido o cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.16.000229-2 - CLARICE PEREIRA DE ASSIS GAIGUER (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CLARICE PEREIRA DE ASSIS GAIGUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando que os cálculos de fls. 232 não contemplaram verba honorária, com os quais a parte expressamente concordou, retifico, tão-somente, o terceiro parágrafo do despacho de fls. 243, que passa a ter a seguinte redação: Após, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício requisitório em nome da parte autora. No mais, fica mantido o despacho de fl. 243. Int.

Expediente Nº 5357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.001339-0 - MARIA VIEIRA FIRMINO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2008.61.16.000916-9 - LUIZ DE SOUZA DIAS (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, antecipo a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de MARÇO de 2010, às 15h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo da contestação. Junte-se o

CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.002560-3 - ALTINA ESMERIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X ALTINA ESMERIA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

1999.61.16.003448-3 - VALERIA APARECIDA BRUSOLO FELICIANO X NELSON HENRIQUE BRUSOLO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E Proc. JOSE AUGUSTO M. ROSSI OAB/SP 149890) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X NELSON BRUSOLO X VALERIA APARECIDA BRUSOLO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora (NELSON HENRIQUE BRUSOLO) à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF Nº 049.396.998-54), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2000.61.16.000215-2 - SONIA MARIA DE GOIS X BENEDITO MARCOLINO NETO X RUBENS DE GOIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SONIA MARIA DE GOIS X BENEDITO MARCOLINO NETO X RUBENS DE GOIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora (Benedito Marcolino Neto) à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF nº 792.783.378-20), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2001.61.16.000945-0 - CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2001.61.16.001214-9 - JOSE MEDEIROS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2005.61.16.000329-4 - JORGE CLAUZEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2005.61.16.000581-3 - MARIA LUCIA VIEIRA DE BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA LUCIA VIEIRA DE BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2005.61.16.000915-6 - ADELINA MARIA ZANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ADELINA MARIA ZANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

Expediente Nº 5358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000696-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000485-3) NADIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 169: ciência à parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.16.000998-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000856-1) FERREIRA & THOME LTDA - ME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, da informação/cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

2005.61.16.000152-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROSA MAZUL CORREA(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em seguida a co-ré Rosa Mazul Correa.

2005.61.16.000224-1 - ORLANDO DEMARCHI X CRISTIANE MACHADO DE LIMA DERMACHI(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora:a) Manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado;b) Se não houver interesse em outras provas, apresentarem memoriais finais.

2005.61.16.000249-6 - JOSE AMANCIO DA CRUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 165/166 - Indefiro o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, pois os parâmetros para confecção de cálculos nos termos requeridos pela parte autora dependem da solução do mérito da causa. Isso posto, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001304-4 - BENEDITO VITOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ante a apresentação do laudo pericial médico de fl. 217/222, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 02 de DEZEMBRO_ de 2009, às 15h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001402-4 - BENEDITO VITOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN

REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Apesar da inércia da parte autora em manifestar-se acerca dos despachos de fl. 245/246 e 266, determino, como diligência do Juízo, a realização de prova pericial nas empresas indicadas na petição de fl. 243/244. Para tanto, nomeio o Dr. CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA n.º 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Intime-se-o de sua nomeação e para, em caráter de urgência, designar local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência abaixo designada. Sem prejuízo, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 02 de DEZEMBRO de 2009, às 16h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, serão as partes científicas do teor do laudo pericial apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001586-7 - SEBASTIANA DE FATIMA ARAUJO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 176 - A fim de dar cumprimento à Meta de Nivelamento n. 2 do Conselho Nacional de Justiça, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de procuração outorgado por curador legalmente constituído, ainda que em caráter provisório, bem como o respectivo termo de curatela. Cumprida a providência, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001061-5 - JOAO ROSA GOES SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados à fl. 127/verso, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside no endereço indicado nos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 17:40 horas, a ser realizada pelo(a) Dr(a). JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, no consultório situado na Rua Sebastião da Silva Leite n.º 1122, em Assis/SP. 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.001405-4 - RAFAEL DE OLIVEIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.16.000914-5 - JOAO BATISTA MENDONCA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 29 de outubro de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3008

EXECUCAO FISCAL

2004.61.08.005727-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) X IBRAHIM CAMESCHI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X VALDOMIR MANDALITE(SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X DAMIAO GARCIA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X JOSE SIDNEI FLORENZANO X ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Pedido de fls. 424/429: Os documentos trazidos com o pedido em apreço comprovam, a nosso ver, que a constrição combatida recai sobre conta corrente com movimentação exclusiva de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, aberta em nome do executado Ibrahim Cameschi, junto ao Banco do Brasil (agência n.º 0037-X, conta n.º 30.085-3). Em particular, o extrato de fl. 429 indica que foi bloqueado o montante de R\$ 7.588,65, em 10/09/2009, existente na referida conta.No entanto, segundo extrato de fl. 431, o bloqueio total de valores efetuado pelo sistema Bacen Jud, junto ao Banco do Brasil, em 10/09/2009, corresponde à quantia de R\$ 21.127,87. Logo, ante a divergência quanto aos valores indicados pelos documentos constantes dos autos, não é possível concluir, neste momento, que todo o montante bloqueado junto ao Banco do Brasil se refira à mencionada conta voltada para movimentação de valores recebidos a título de proventos. Assim, por ora, atenta ao disposto no art. 649, incisos IV, do Código de Processo Civil e ao preconizado na parte final do art. 10 da Lei n.º 6.830/1980, defiro, em parte, o postulado e, pelo sistema Bacen Jud, determino o desbloqueio apenas da quantia de R\$ 7.588,65, pertencente ao total de R\$ 21.127,87, constricto junto ao Banco do do Brasil, por se tratar, com segurança, de montante recebido a título de proventos de aposentadoria e/ou benefício previdenciário.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o executado interessado comprovar, documentalmente, que o restante do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil também se trata de quantias impenhoráveis e/ou movimentadas na referida conta corrente n.º 30.085-3, a título de proventos. Intime-se as partes quanto ao teor da decisão de fls. 406/408. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias sobre os bloqueios noticiados e a informação de fl. 421.Com a manifestação, voltem estes autos conclusos juntamente com os embargos em apenso. Int. Cumpra-se. **DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 406/408:** (...)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO CARLOS GIMENEZ e IBRAHIM CAMESCHI.Em relação ao requerido às 344/345, defiro o postulado pelo exequente e determino que a Secretaria proceda ao necessário para o bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras, em todo o território nacional, até o montante suficiente para satisfação do crédito. Frustradaou cumprida a tentativa de bloqueio, vista à exequente. Int. **DECISÃO PROFERIDA À FL. 453:** Da análise do pedido de fls. 447/450 e documentos que o acompanham, reputo comprovado que as restrições em apreço recaem sobre cadernetas de poupança, atingindo bem impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X do CPC. Defiro, pois, o desbloqueio, pelo sistema Bacen Jud, das quantias de R\$ 13.539,22 e R\$ 3.499,43, constrictas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco Nossa Caixa S/A, respectivamente.Dê-se ciência.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4916

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.08.003178-5 - ORISVALDO FERREIRA BARBOSA X SIDNEIA FERREIRA BARBOSA(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP220183 - FLAVIA LEMOS DE AQUINO NEVES) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o recolhimento do porte de remessa e retorno em código incorreto, fl. 336, providencie o autor o devido recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 223, parágrafo 6º, alínea d, do Provimento 64/2005-COGE, no prazo de até cinco dias, sob o efeito de deserção.Int.

MONITORIA

2001.61.08.006984-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DAVID JOSE FRANCOSO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante a substituição pelas cópias já apresentadas pela CEF.Tendo em vista que o feito já se encontra em fase executiva, determino o arquivamento dos autos.Int.

2003.61.08.012095-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607

- CLEUZA MARIA LORENZETTI X DELTON TADEU MATHEUS(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA)

Em virtude das diligências realizadas restarem infrutíferas, acolho o pedido formulado pela CEF à fl. 110 e determino o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Em homenagem ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade do executado, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

2003.61.08.012489-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ADALBERTO MONTEFUSCO(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Fls. 129: para tanto a CEF deverá promover a habilitação, nos termos do Código de Processo Civil. Int. No silêncio, a Secretaria deverá cumprir a determinação de fls. 127, segundo parágrafo.

2004.61.08.001276-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EZEQUIEL CORREA PIMENTEL X MARIA AUREA ESTEVAM PIMENTEL(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO)

Autos n.º 2004.61.08.001276-6 Autora: Caixa Econômica Federal Réus: Ezequiel Correa Pimentel Maria Áurea Estevam Pimentel Sentença Tipo A Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ezequiel Correa Pimentel e de Maria Áurea Estevam Pimentel, pela qual busca receber R\$ 6.370,25, em razão de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul n.º 01000046799. Assevera, para tanto, não ter a parte ré honrado as obrigações de que era devedora. Juntou documentos às fls. 05/27. Citada para pagamento, fl. 51, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 38/45, aduzindo a quitação de dívida assumida com a autora/embargada, a ausência de demonstração da origem dos débitos, além de ter questionado a cobrança de atualização monetária, comissão de permanência, juros remuneratórios e demais periféricos. Impugnação aos embargos às fls. 54/57. Manifestação sobre a impugnação às fls. 74/77. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes à fl. 127. Manifestação da CEF de que ainda possui interesse no deslinde da causa às fls. 138/139. Pedido dos embargantes de julgamento antecipado da lide à fl. 141. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A CEF visa o recebimento de R\$ 6.370,25, alegando o não adimplemento do contrato de n.º 01000046799, por parte dos réus. Trouxe aos autos o demonstrativo de débito de fl. 08, datado de 20 de janeiro de 2004, onde consta que o início do inadimplemento ocorreu em 08/07/2002. Citada, a parte ré trouxe aos autos cópia da consulta integrada SPC/Cheque, datada de 31/03/2003, na qual figuram os nomes dos réus/embargantes, a menção ao contrato 19546799 e a indicação de um registro de débito. Trouxe, também, cópia do ofício de fl. 48, endereçado à Associação Comercial Industrial e Rural de Agudos, subscrito pela Gerente Geral em exercício da CEF, datado de 03/04/2003, solicitando o cancelamento do nome do réu, tendo em vista a quitação do débito. Instada a se manifestar a respeito, a CEF alegou serem diversos os contratos (penúltimo parágrafo de fl. 57). Oportunizado prazo para juntar cópia do contrato que alega ser distinto, fl. 88, a CEF trouxe ao feito, fls. 97/102, cópia do mesmo que instruiu a inicial, fls. 12/17. Nova oportunidade foi concedida à CEF, sob pena de serem considerados verdadeiros os argumentos da parte embargante, fl. 103, no entanto, nenhum outro documento foi trazido aos autos. Do apurado, conclui-se ter a CEF, por meio do documento de fl. 48, reconhecido o pagamento da dívida ora cobrada. Não fosse somente isso, verifique-se que, ao afirmar existir contrato diverso, ou operação jurídica diversa, a fim de afastar os efeitos do documento de fl. 48 (artigo 313, e seguintes, do CC), incorreu a CEF em grave vício processual, qual seja, buscou alterar a verdade dos fatos (artigo 17, inciso II, do CPC), com o que, avulta sejam impostas a reprimenda e a responsabilidade indenizatória de que trata o artigo 18, do mesmo Codex, as quais arbitro em 15% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido da CEF, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a CEF ao pagamento da multa e da indenização de que trata o artigo 18, do CPC, arbitradas em 15% sobre o valor da causa, em favor dos embargantes. Honorários advocatícios pela CEF, no importe de 10% do valor atribuído à causa. O montante da condenação deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.002785-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGER ALESSANDRO SHIMITH

Fls. 78: defiro. Para tanto, a CEF deverá recolher as custas necessárias para expedição de carta com aviso de recebimento.

2004.61.08.006315-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR(SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI)

Recebo a apelação da CEF, fls. 102, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.08.009494-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a parte ré / executada, na pessoa de seu Advogado, acerca dos cálculos apresentados e, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento (artigo 475, J, do C.P.C.).Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Deverá, também, promover a complementação das custas processuais devidas, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa.Decorrido os prazos legais envolvidos, sem que haja notícias acerca do cumprimento das determinações acima, deprequem-se a penhora e os demais atos executórios, recolhendo a parte exequente as custas processuais e as diligências do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, se o caso.Int.

2004.61.08.010368-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRÍCIO PEREIRA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACEN JUD, observadas as alterações da Lei 11.282/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Tendo em vista o princípio da economia processual, defiro, também, o arresto de veículos via RENAJUD.Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das instituições, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno de informações positivas, DÊ-SE VISTA À EXEQUENTE.

2005.61.08.000547-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CATAVENTOS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Com a razão a exequente, pois a Lei 10.552/2002 não se aplica à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Ademais deixou de recolher as custas processuais, nos termos do Anexo IV - diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal nº 242, de 3 de julho de 2001, capítulo I - itens 1.1 e 1.5.Assim, depreque-se a alienação dos bens constritos. Vale lembrar que cabe ao Juízo deprecado decidir sobre questões referentes à penhora.Intime-se e depreque-se.

2005.61.08.001504-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X WEIPPERT & MARCHIORI LTDA

Ante o teor da petição de fl. 185, acolho o pedido formulado pelos Correios e determino o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução (demonstrativo de cálculo de fl. 186).Em homenagem ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade do executado, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

2005.61.08.002462-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Prossigam os autos nos termos do art. 475, I, e seguintes do C.P.C. (vide art. 1102c, mesmo Codex), intimando a parte ré para pagamento, por intermédio de seu advogado. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC, pois a execução dependia de cálculos.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

2005.61.08.005212-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X COMPLEMENTO MATERIAIS PARADIDATICOS AULAS E CURSOS LTDA

Atento aos princípios da economia e celeridade processual, determino o bloqueio sobre os bens dos executados via RENAJUD.Após, ciência à exequente para manifestação.No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

2006.61.08.001669-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP

INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X MILTON ROBERTO DA SILVA PINHEIRO ME

Para maior agilidade e segurança, acolho o pedido formulado pelos Correios à fl. 87 e determino o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da Empresa Individual executada e, também, do seu titular, até o limite da dívida em execução (planilha de fl. 88). Em homenagem ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

2007.61.08.000024-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X WORKER CARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Prossigam os autos nos termos do art. 475, I, e seguintes do C.P.C. (vide art. 1102c, mesmo Codex), intimando a parte ré para pagamento, por intermédio de seu advogado. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC, pois a execução dependia de cálculos. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

2007.61.08.009406-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LABORATORIO & SURFACAGEM UNIAO LTDA ME(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA)

Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Manifestar-se sobre a impugnação oferecida, em especial sobre a(s) resposta(s) da(s) preliminar(es) suscitada(s); b) Especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as; c) Demonstrar eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o tempo concedido à parte ré, cumpra a parte autora / embargada os itens b e c do parágrafo supra, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.08.009688-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X UNIT SYSTEMS S/C LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Ante o teor da petição e documentos de fls. 87/92 e a manifestação dos Correios, de fls. 94 e 96, torno SEM EFEITO a citação da Empresa Unit Systems S/C Ltda, realizada na pessoa do Sr. Ricardo José Piva (Certidão de fl. 85), eis que não pertence mais ao quadro societário da referida empresa. Anote-se o nome do Dr. Henrique Nogueira, OAB/SP 134.836, no Sistema Processual, tão somente para fins de intimação deste despacho, excluindo-o posteriormente à publicação. Defiro o pedido formulado pelos Correios à fl. 94 e determino a expedição de nova carta precatória para citação da empresa executada Unit Systems (fl. 96), na pessoa de seu representante legal, o Sr. Dalmo Forli, devendo a parte autora, por primeiro, promover o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça do Colendo Juízo Estadual da Comarca de Catanduva / SP. Cumprida a determinação acima, depreque-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.08.009850-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM AUTOS LTDA

Em virtude das diligências realizadas no Juízo deprecado restarem infrutíferas, acolho o pedido de fl. 155/156 e determino o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da ré / executada, até o limite da dívida em execução. Em homenagem ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade da ré / executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.08.009281-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X OVER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES)

Fl. 44: anote-se. Ante a intempestividade dos Embargos oferecidos (fls. 34/63) e as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, em virtude do não recebimento dos embargos interpostos. Com a publicação do presente despacho, fica a parte ré / executada, na pessoa de seu advogado, intimada acerca dos cálculos apresentados e, também,

para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento (artigo 475, J, do C.P.C.). Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Deverá, também, promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa. Decorrido os prazos legais envolvidos, sem que haja notícias acerca do cumprimento das determinações acima, deprequem-se a penhora e os demais atos executórios, recolhendo a parte exequente as custas processuais e as diligências do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, se o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.000292-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008720-2) CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 125/127- Ante a v. Decisão de fls. 106/109 e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, intime-se a CEF a trazer aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos necessários à realização da perícia contábil, conforme o requerido pela embargante, nos itens 1 a 3 de fl. 127, e pela Contadoria do Juízo, à fl. 120. Com a vinda e tais documentos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para a complementação de seu laudo e resposta aos quesitos já formulados. Com a vinda do laudo pericial, dê-se ciência às partes e conclusos.

2008.61.08.002857-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005049-8) ELIER BRIQUEZI BOTUCATU ME (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2008.61.08.002857-3 Embargante: Elier Briquezi Botucatu MEEmbargada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos, etc. Elier Briquezi Botucatu ME busca a tutela jurisdicional mediante embargos à execução, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a desconstituição do crédito executado nos autos de n.º 2005.61.08.005049-8. Alegou: 1. ilegalidade da cobrança de juros compostos, capitalizados, ou do chamado anatocismo; 2. excesso na cobrança de juros, que não deve ultrapassar os 12% ao ano; 3. ilegalidade de taxas, juros, comissões e outras despesas. Requereu a revisão geral de todos os contratos firmados com a requerida, para o fim de excluírem deles os valores, encargos e obrigações cuja origem foi ilegal. Juntou documentos às fls. 22-52. Impugnação da CEF às fls. 55-67, sustentando: 1. preliminarmente - a necessidade de rejeição liminar dos embargos, com fundamento no art. 739, III, do CPC; 2. no mérito - a ocorrência do lapso decadencial previsto no CDC, refutando as alegações do embargante e pleiteando pela improcedência dos embargos. Deferida a assistência judiciária à embargante e intimação das partes a especificarem provas à fl. 68. Manifestação da CEF à fl. 73 de que não há provas a serem produzidas. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminarmente Pressuposto processual Revisão Geral Contrato Defeituosa a inicial, no que tange ao pedido de revisão geral de todos os contratos firmados com a requerida, para o fim de excluírem deles os valores, encargos e obrigações cuja origem foi ilegal. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais valores, encargos e obrigações entende ilegal, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Afasto, por outro lado, a alegação da CEF de serem estes embargos manifestamente protelatórios, pois as argumentações da embargante merecem análise, em homenagem ao princípio do amplo acesso à Justiça. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1- Da aplicação do CDC O contrato entabulado entre cliente e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos polos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min.

Eros Grau. DJ: 13.04.2007).2- Da pretensa decadência Não se aplica, ao caso, o disposto pelo artigo 26, do CDC, haja vista não se estar diante de vício na prestação do serviço bancário mas, deveras, diante de pretensa cobrança de valor indevido (enriquecimento ilícito). É a Jurisprudência, pacífica, do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE.- Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos.- O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou.- Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido. (REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) Do voto na Ministra Relatora extrai-se, esclarecendo a questão: A análise do sistema de proteção ao consumidor engendrado pelo CDC revela que o regime de responsabilidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa-se, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange a inadequação. Conforme anotam Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem, haveria vícios de qualidade por inadequação (art. 18 e ss.) e vícios de qualidade por insegurança (arts. 12 a 17). O CDC não menciona os vícios por insegurança, e sim a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e a noção de defeito; esta terminologia nova, porém, é muito didática, ajudando na interpretação do novo sistema de responsabilidade (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Arts. 10 ao 74 - Aspectos Materiais. São Paulo: RT, 1a Ed., 2003, p. 225). Partindo da classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade ou servibilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros. Em outras palavras, a insegurança é um vício de qualidade ou, para manter a terminologia do CDC, um defeito, que se agrega ao produto ou serviço como um novo elemento de desvalia. Dada a dificuldade teórica em separar o inseguro do inadequado, a diferenciação entre vício e defeito tem, com maior acuidade, se assentado sobre as conseqüências daí advindas. Por isso, diz-se que o defeito revela um dano e um pedido indenizatório, enquanto o vício dá ensejo ao direito de substituição do produto, reexecução do serviço, redibição do negócio ou de abatimento no preço. Na hipótese de vício os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já o pedido de reparação pelos defeitos vem regulado no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. Esse duplo regime que envolve prazos decadenciais e prescricionais resulta claramente delineado no art. 26, CDC, que trata do direito de reclamar pelos vícios. Diversos precedentes desta Corte corroboram esse entendimento, entre os quais destaco os seguintes: REsp 442.368/MT, 4a Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 14.02.2005; REsp 575.469/RJ, 4a Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004; e REsp 114.473/RJ, 4a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05.05.1997. Com esse panorama, deve-se identificar, na hipótese dos autos, se há efetivamente vício do serviço e se ocorreu a decadência prevista no art. 26, CDC. O Tribunal de origem reconheceu que a instituição financeira cobrou, de forma irregular, taxas, tarifas, juros, comissão de permanência, capitalização, entre outros encargos, mas considerou que, embora a cobrança irregular tenha perdurado por longo período, o direito de reclamar quanto às taxas e tarifas (apenas a estas) havia decaído. A questão aqui está circunscrita ao prazo para repetir o pagamento indevido de taxas e tarifas bancárias por serviço não prestado. É impossível, no entanto, enquadrar o pedido de repetição do indébito nas hipóteses arroladas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale, nem pode ser equiparado, à reexecução, à redibição e ao abatimento do preço, porque, na verdade, não se trata de má-prestação do serviço, mas de flagrante e inequívoco enriquecimento sem causa do recorrido, que cobrou por serviço jamais prestado. Nessa linha, os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira cobre valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante desta conclusão, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito tal como fez o Tribunal de origem. Confira-se: O dispositivo do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado objeto do especial que se limitou a afirmar que não existe prova de que foram feitos débitos pelos quais o banco desenvolveu cálculo para apurar a existência de saldo devedor. Não se trata de nenhum vício, mas, sim, de falta de prova do que pretende cobrar. Outrossim, imaginar que os correntistas ficariam inibidos de contestar débito resultante de lançamentos unilaterais pela aplicação do dispositivo equivaleria a conceder uma autorização em branco para a formação dos débitos bancários a partir do fornecimento de extratos bancários mensais. Não se pode impedir que o correntista, diante de ação de cobrança ajuizada pelo banco, conteste os lançamentos a salvo da decadência prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, que não tem serventia para o presente caso (REsp 685.297/MG, 3a T, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 29/08/2005).3- Dos Juros A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-

Lei n.º 22.626/33 não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. A parte embargante alega, ainda, que o que o valor cobrado pela CEF é excessivo. Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula vigésima quinta (fl. 17 da Execução):

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Há afronta direta ao comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 120,2191% (fls. 08 e 15 da Execução) ao ano, constata-se a abusividade, porquanto superior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período, para os contratos de conta garantida à pessoa jurídica (cheque azul empresarial - fl. 08 da execução), conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil : 2002 Abr 65,44 Mai 65,01 Jun 62,80 Jul 61,43 Ago 59,74 Set 64,09 Out 69,31 Nov 74,26 Dez 77,31 2003 Jan 77,19 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142) No caso em tela, como os juros praticados foram acima da média, há de se acatar a alegação de abusividade. Dispositivo: Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução. Condeno a CEF a recalcular, nos termos desta decisão, o quanto devido na execução, mediante a limitação dos juros remuneratórios nos termos da fundamentação e a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006564-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004033-0)
SERRALHERIA KLEDAN LTDA (SP206423 - ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI E SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) S E N T E N Ç A Processo n.º 2008.61.08.006564-8 Embargante: Serralheria Kledan Ltda. Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo AVistos, etc. Serralheria Kledan Ltda busca a tutela jurisdicional mediante embargos à execução, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a desconstituição do crédito executado nos autos de n.º 2008.61.08.004033-0. Alegou que: 1. emprestou junto à embargada R\$ 80.000,00; 2. pagou cinco parcelas de R\$ 5.500,00; 3. abatido o valor pago, restaria uma dívida tão somente de R\$ 50.000,00. Juntou documentos às fls. 05-06. Impugnação da CEF às fls. 11-13, pugnando pela total improcedência do pedido. Intimação da parte embargante, à fl. 18, para que se manifestasse sobre a impugnação. Certidão de inércia à fl. 19. É o Relatório. Decido. A parte autora não comprovou ter feito pagamentos parciais, que não tenham sido computados pela CEF. De outro lado, não se pode, simplesmente abater os valores pagos, do principal da dívida, sem computar os acessórios. Dispositivo: Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condono a embargante em honorários advocatícios em favor da embargada, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Ocorrendo o

trânsito em julgado, desapensem-se os feitos, traslade-se cópia desta sentença à execução e arquivem-se os presentes autos. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.001434-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011689-5) F BELEI ZILIO ME X FERNANDA BELEI ZILIO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem assim manifestando-se acerca da possibilidade de conciliação.Int.

2009.61.08.003486-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.002158-3) STOPPA - PECAS E SERVICOS LIMITADA X CIBELE MARISIA STOPPA X JOAO CARLOS CAMPOI PADILHA X CILENE MARIA STOPPA CAMPOI X ANTONIO GOLIARDO STOPA JUNIOR X CILEIDE MARCIA STOPA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Recebo os presentes embargos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Após, à conclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.08.007521-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003998-2) CELULAR PLUS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2004.61.08.007521-1 Embargante: Celular Plus Comércio e Assistência Técnica Ltda. Embargada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença tipo BVistos, etc. Celular Plus Comércio e Assistência Técnica Ltda. busca a tutela jurisdicional mediante embargos à execução, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando a desconstituição do crédito executado nos autos de n.º 2002.61.08.003998-2. Alegou que: 1. firmou contrato com a embargada; 2. houve ruptura contratual; 3. houve notícia de ter ocorrido faturamento em duplicidade; 4. foram desembolsados R\$ 2.118,00. Juntou documentos às fls. 05-06, 12 e 17-53. Impugnação da ECT às fls. 60-66, aduzindo litigância de má-fé e pugnando pela total improcedência do pedido. Pedido da ECT de julgamento antecipado da lide, fls. 72-73. Pedido da embargante de dilação probatória, fl. 75, consistente em depoimento pessoal do representante legal da requerente, oitiva de testemunhas, perícia contábil, juntada de documentos e demais provas. Afirmação da ECT, à fl. 78, de que a parte adversa poderia contatar sua assessoria jurídica a fim de, eventualmente, formalizarem acordo. Intimação da embargante, fl. 79. Certidão de inércia, fl. 80. É o Relatório. Decido. Reputo preclusa a produção probatória, ante a inércia certificada à fl. 80. A parte embargante não comprovou ter havido pagamento parcial, que não tenha sido computado pela ECT. A mencionada cobrança em duplicidade não possui relação com o montante em cobrança, consideradas as datas da confissão de dívida e do ofício de fl. 06. Da Litigância de Má-fé A embargante busca discutir o débito executado nos autos de execução de n.º 2002.61.08.003998-2, sendo-lhe assegurada a ampla defesa. Apesar de nenhuma das alegações ter sido aqui provada, não vislumbro o descumprimento, no caso em tela, do preceito legal do artigo 14, e seus incisos, do CPC, pois não se divisa ação dolosa do embargante. Dispositivo Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos, traslade-se cópia desta sentença à execução e arquivem-se os presentes autos. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.000456-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.002652-2) JOSE SONILDO LIMA DOS SANTOS X EDNA LIMA SANTOS(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem assim manifestando-se acerca da possibilidade de conciliação.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.08.009507-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SERGIO LUIZ DE CARVALHO

Providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.08.007644-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO LEONEL SOARES X ILDA ROJAS SOARES(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP148460 - LUZIMARA FAYAN)

Ante o tempo transcorrido desde o pedido de fl. 187, manifeste-se a CEF em prosseguimento, inclusive acerca do Auto de Praça Pública negativa, de fl. 188.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

2003.61.08.005787-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROZELI APARECIDA FERREIRA X EDUARDO CAETANO DE OLIVEIRA

Expeça-se a certidão de inteiro teor do termo de penhora (fl. 144).Comprovado o registro da penhora, cumpra-se os demais itens do comando de fl. 145.Int.

2003.61.08.006915-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANA LUCIA COSTA GUIMARAES

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação/intimação da parte adversa (fl. 63), no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.08.006128-5 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RICARDO JOSE COMINE MALDONADO X MARIVANA CONDE MALDONADO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO)

Fls. 253/254: Manifeste-se a COHAB, precisamente.Int.

2007.61.08.005048-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO T REBOLO ME X PAULO TEODORO REBOLO
Por primeiro, recolha a parte exequente as custas estaduais devidas.Cumprido o comando supra, expeça-se carta precatória para a realização de hasta pública do bem penhorado.Int.

2009.61.08.002158-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOPPA - PECAS E SERVICOS LIMITADA X CIBELE MARISIA STOPPA X JOAO CARLOS CAMPOI PADILHA X CILENE MARIA STOPPA CAMPOI X ANTONIO GOLIARDO STOPA JUNIOR X CILEIDE MARCIA STOPA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Acerca dos bens nomeados à penhora, manifeste-se a parte exequente.Havendo concordância, expeça-se mandado de penhora a recair sobre referidos bens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.08.004622-2 - FABRICIO PINSETTA BALDIN(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER)

Por primeiro, intime-se o exequente a apresentar o demonstrativo mencionado à fl. 451.Após, cite-se nos termos do artigo 730 do C.P.C..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.08.010456-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CONCEICAO APARECIDA ALVES LEDESMA DE MORAES X NELCIR GOMES DE MORAES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Intimem-se as partes a especificarem provas, justificadamente.

2009.61.08.004624-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X EVERTON LUIS COLHASSO

Intime-se a advogada da CEF, fls. 34, a apresentar procuração com poderes expressos para desistir do feito.

Expediente N° 4948

USUCAPIAO

2007.61.08.003830-6 - JOYCE FERNANDA GUILHEN DOS SANTOS(SP202123 - JOSÉ EDUARDO FOGANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MONISE BRESSAN KINOSHITA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Certicado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Int.

MONITORIA

2003.61.08.002671-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA FREITAS(SP135701 - HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI)

Fl. 147: Diligência já realizada, consoante fls. 136/137. Requeira a parte autora-exequente o que entender devido. No silêncio ou se ausente pleito no sentido do efetivo andamento da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

2003.61.08.002698-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON DE SOUZA LIMA X VERA BARBOSA MACHADO LIMA(SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL)

Recebo a apelação da CEF, fls. 136, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte embargante apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, recebo o recurso da embargante, também em ambos os efeitos, em que pese o recolhimento do preparo ter sido efetuado no Banco do Brasil (fls. 178/179). Fica intimada a CEF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.08.004335-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON APARECIDO DE OLIVEIRA X ELIANA XAVIER DE OLIVEIRA

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.010135-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANO BASQUES NATAL

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. Sem honorários, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.001793-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIOVAL CORDIERO VILARDI

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.008643-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X RPLAB LABORATORIO OTICO LTDA - ME(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS)

S E N T E N Ç A Extrato : ECT - Monitoria - Serviço de distribuição de correspondências - Presentes os elementos, improcedência aos embargos deduzidos Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos : 2004.61.08.008643-9 Autora : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTRé: RPLAB - Laboratório Ótico Ltda Me Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/05, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, qualificação às fls. 02, em face de RPLAB - Laboratório Ótico Ltda Me, objetivando a cobrança de R\$ 9.272,79, tendo-se em vista a prestação de serviços de distribuição de correspondências contratada e prestada. A fls. 223/224, houve emenda à petição inicial, alterando-se o valor da cobrança para R\$ 12.218,69. Foram interpostos embargos à monitoria, fls. 269/273, não negando a existência da prestação de serviço a parte embargante, porém a afirmar não proceder a cobrança, pois os contratos são no sentido de que poderia utilizar o serviço e não que realmente tenha utilizado, de maneira que toda a documentação trazida é unilateral, assim não podendo ser utilizada como prova escrita, para propositura da presente ação. Aduz que o demonstrativo de cobrança apresenta sete faturas, porém tão-somente seis foram trazidas ao feito, portanto inexistente a cobrança de R\$ 3.938,36 (este o documento faltante), inexistindo dúvida quanto à abusividade da monitoria no importe de R\$ 12.218,69, onde apresentou a ECT documentos no importe de R\$ 8.280,33, requerendo o julgamento de improcedência da monitoria. A fls. 289/293, a ECT ofertou impugnação, aduzindo que as postagens possuem empresas do mesmo ramo da requerida, sendo as encomendas endereçadas a pessoas com as quais o demandado mantinha relações mercantis, de maneira que as alegações aleivas da parte ré podem ser rechaçadas pelos motoristas e atendentes que realizavam a coleta dos objetos postais, causando estranheza a requerida ser cobrada por sete faturas e nunca se insurgir contra as indevidas cobranças aventadas, aliás poderia ter denunciado o fato de alguém estar postando encomendas em seu nome, quando do recebimento da primeira fatura, fato inocorrido, a comprovar ser inverídica a sustentação apresentada, portando há litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, CPC, ante a regra do artigo 14, mesmo Diploma. Aberta oportunidade para provas, fls. 294, requereram os Correios a produção de depoimento pessoal do autor e de testemunhas, a serem arroladas em momento oportuno, fls. 295, não apresentando manifestação a parte

embargante. A fls. 296, foi determinado que a ECT prestasse esclarecimentos acerca da fatura faltante, assim o fazendo a fls. 298/299, asseverando que a ausência da fatura não tem o condão de inviabilizar a presente ação, vez que o fato constitutivo da dívida não é a existência de faturas, mas a obrigação contratual assumida, de pagar o preço dos serviços contratados, fato inocorrido, juntando a fatura no importe de R\$ 3.311,75, objeto de insurgência do embargante. Tendo-se em vista a juntada, oportunizada foi a manifestação da parte embargada, fls. 303, porém deixou o prazo transcorrer in albis, fls. 305. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental conjugação dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). De fato, exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitória: proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. Portanto, em afirmando a própria parte embargante ter firmado contrato de prestação com a ECT, fls. 270, penúltimo parágrafo, por força do qual as movimentações postais sob sua titularidade se desenvolveram, patente que não se ressinta, a ação ora embargada, da apontada ilegitimidade. Em sua defesa, a parte embargante tão-somente apresenta alegações, sem nada provar: exemplificativamente, afirma que nunca se recusou a pagar pelos serviços prestados, fls. 270, último parágrafo, ao passo que nada em concreto apresenta acerca da robusta afirmação da ECT, de que inadimplemento ocorreu, fato este ensejador da cobrança da dívida, com efeito. No mesmo rumo, nenhuma prova conduz, no sentido de que não foram os serviços prestados, utilizando-se de evasivas, sem o desejado tom desconstituidor, data venia. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumbe à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente. Ademais, coligiu ao feito a ECT a fatura então faltante e alvo de discórdia pelo pólo embargante, fls. 298/301, quedando-se inerte a parte devedora quando instada a apresentar manifestação, fls. 303 e 305, fato este a robustecer a palidez dos argumentos lançados a título de defesa, nos embargos deduzidos, mais uma vez data venia. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a empresa pública em tela. Por fim, descabido o pleito da parte autora/embargada, na aplicação do artigo 17, CPC (seu artigo 14), ao caso vertente, posto que, em um dos ângulos de defesa, apontada foi falha da ECT, tanto é que esta última procedeu à juntada da fatura então faltante, todavia, como visto, insuficiente ao êxito dos embargos o todo sustentado pelo pólo devedor: ora, claramente exercido o acesso ao Judiciário (inciso XXXV do artigo 5º, Lei Maior), ausente elementar dolo, por patente. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo, os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, sujeitando-se a embargante ao pagamento de custas, na forma da lei, e de honorários advocatícios, estes fixados no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu desembolso, em atenção à regra prevista pelo 3º do art. 20, C.P.C.P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do executado, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

2004.61.08.008922-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X O BARATEIRO DOS COLCHOES LTDA
Manifeste-se a parte autora/exequente, em prosseguimento. No silêncio ou se ausente pleito no sentido de dar efetivo andamento à presente ação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

2004.61.08.010366-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO RODRIGUES X MARLENE MARIA FERREIRA RODRIGUES
Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.003289-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO INACIO DE SOUZA
Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.005010-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP218724 - FERNANDA CREPALDI BRANDÃO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS E SERVICOS LTDA(SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS)
S E N T E N Ç A Extrato: ECT - Monitória - Serviço de distribuição de correspondências - Presentes os elementos, improcedência aos embargos deduzidos Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos: 2005.61.08.005010-3 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Ré: EMBRAS - Empresa Brasileira de Obras e Serviços Ltda Vistos

etc.Trata-se de ação monitória, fls. 02/05, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, qualificação às fls. 02, em face de EMBRAS - Empresa Brasileira de Obras e Serviços Ltda, objetivando a cobrança de R\$ 6.068,86, tendo-se em vista prestação de serviços de distribuição de correspondências contratada e prestada.Foram interpostos embargos, fls. 203/206, afirmando o embargante que, de fato, firmou o contrato de prestação de serviços com a autora, todavia socorreu-se a ECT de várias cópias de relatórios de malotes para comprovar o suscitado débito, mas inobservou o provimento nº 34 da CGTRF da 3ª Região, sendo necessária nitidez às cópias apresentadas. Aponta documentos com transcrições manuais e indescritíveis, bem como são as cópias de má qualidade (ou os originais estão em má conservação), por este motivo não são esclareedoras, inexistindo objeto probatório suficiente, capaz de caracterizar eventual débito. Do mesmo modo, ressaltou que os serviços supostamente prestados foram recebidos por pessoa estranha e desconhecida de seus quadros, inexistindo sequer o endereço onde foram prestados os serviços.A fls. 236/238, a ECT ofertou impugnação, asseverando improperar a alegação de falta de nitidez nos documentos apresentados, colocando-se à disposição para apresentação dos originais, não havendo de se falar em pessoa estranha da recebedora das correspondências, pois o serviço de malote não necessariamente tem como destino final agência, filial ou estabelecimento da própria contratante, ressaltando que a entrega, no endereço do embargante, poderia se dar por qualquer pessoa autorizada pelo destinatário, tais como porteiros, estagiários, seguranças e outras pessoas, salientando ter deixado o pólo opositor de questionar a exigência dos serviços não-prestados.Aberta oportunidade para provas, fls. 240, tão-somente os Correios apresentaram manifestação, aduzindo por sua desnecessidade ou, não sendo este o entendimento do Juízo, requereu prova testemunhal, a robustecer a realização da coleta e entrega dos malotes.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental conjugação dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586).De fato, exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitória : proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva.Portanto, em afirmando a própria parte embargante ter firmado contrato de prestação com a ECT, fls. 204, quarto parágrafo, por força do qual as movimentações postais sob sua titularidade se desenvolveram, patente que não se ressinta a ação ora embargada da apontada ilegitimidade.Ademais, veemente que inoponível, à via da monitória, o sustentado inadimplemento contratual pela ECT, nem que óbice a isso seja o maior ou menor esvanecimento do tempo sobre este ou aquele documento.É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumbe à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a empresa pública em tela.De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, sujeitando-se a embargante ao pagamento de custas, na forma da lei, e de honorários advocatícios, estes fixados no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu desembolso, em atenção à regra prevista pelo 3º do art. 20, C.P.C.P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do executado, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

2005.61.08.005056-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS JOSE ALVIS

Manifeste-se a parte autora/exequente, em prosseguimento.No silêncio ou se ausente pleito no sentido de dar efetivo andamento à presente ação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int.

2006.61.08.008680-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Manifeste-se a parte autora/exequente, em prosseguimento.No silêncio ou se ausente pleito no sentido de dar efetivo andamento à presente ação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int.

2007.61.08.003945-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X GRAZIELA DE LIMA TELES(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA)

intime-se a embargante para pagamento no prazo de 15 (quinze), de sua intimação. Não havendo pagamento, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Expeça-se solicitação de pagamento em favor da advogada nomeada à fl. 83.

2007.61.08.008375-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X MARIA JANDIRA CARNIETO X VERA LUCIA GONZAGA

Manifeste-se a parte autora/exequente, em prosseguimento.No silêncio ou se ausente pleito no sentido de dar efetivo

andamento à presente ação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int.

2008.61.08.000754-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008498-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA PAULA GONCALVES OGIHARA X FERNANDO MINORU OGIHARA X CLEUSA GONCALVES OGIHARA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Ante o estipulado pelo artigo 238, parágrafo único, CPC, reputo válida a intimação acerca da sentença em relação ao co-réu Fernando.Certicado o trânsito em julgado, requeira a parte autora-exequente o que entender devido.No silêncio ou se ausente pleito no sentido do efetivo andamento da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.08.003335-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.002735-9) MARIO ADRIANO SOUZA NUNES X VALERIA APARECIDA BELEZE NUNES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se-os, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o feito ao SEDI para fins de anotação.Int.

2005.61.08.008498-8 - FERNANDA PAULA GONCALVES OGIHARA X FERNANDO MINORU OGIHARA X CLEUSA GONCALVES OGIHARA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante o estipulado pelo artigo 238, parágrafo único, CPC, reputo válida a intimação acerca da sentença em relação ao co-réu Fernando.Certicado o trânsito em julgado, desansem e arquivem-se os presentes autos.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2004.61.08.010705-4 - ODAIR PEREIRA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se-os, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o feito ao SEDI para fins de anotação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.08.011968-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003380-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP148001E - CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

Intime-se a embargante para que se manifeste, em prosseguimento.

2009.61.08.005224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.012633-1) SLZ SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X CONCILENE GOMES SILVA X ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se os embargantes para: 1) SLZ Serviços, apresentar contrato social onde posse ser constatado que o Sr. Antônio Antunes Rodrigues tem poderes para representá-la em Juízo: 2) Concilene Gomes da Silva, regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.08.000430-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004878-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO CARLOS ROSA - ESPOLIO X LUIZA AURELIO DE SOUZA ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Sobrestem-se os autos por trinta dias.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, em prosseguimento.Int.

2005.61.08.002464-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X REINALDO DA SILVA JUNIOR

Ante o pagamento administrativo do débito, noticiado pela exequente em sua petição de fls. 78/81, determino o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis de propriedade do executado, nos termos do Auto de Penhora e Depósito, de fl. 52.Expeça-se Mandado endereçado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru a fim de que proceda ao levantamento das penhoras acima mencionadas, advertindo tratar-se de Ordem Judicial.Intime-se, pessoalmente, o depositário (o próprio executado) acerca do levantamento da penhora e do ato realizado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Bauru.Cumpridas as diligências acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2005.61.08.004512-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DOUGLAS RIBEIRO PIMENTEL
Expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens indicados pela parte Exeçúente, até o limite da dívida em cobrança. Após a diligência, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exeçúente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

2006.61.08.003380-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)
Intime-se a exeçúente para que se manifeste, em prosseguimento.

2007.61.08.010576-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS PIRES
Intime-se a EMGEA para manifestação, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na falta de efetiva manifestação quanto ao prosseguimento, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.08.002735-9 - MARIO ADRIANO SOUZA NUNES X VALERIA APARECIDA BELEZE NUNES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se-os, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o feito ao SEDI para fins de anotação. Int.

Expediente Nº 4972

ACAO POPULAR

2008.61.08.007914-3 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS X BANCO BCN S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA)
Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 513/521, intime-se a parte autora a fim de esclarecer se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Em caso de resposta positiva, e visando possibilitar a ampla defesa, determino a busca, via rede INFOSEG, dos endereços das pessoas indicadas às fls. 494. Providencie a Secretaria, oportunamente e eventualmente. Após, havendo respostas positivas, cite(m)-se.

2008.61.08.007921-0 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X ILHEUS PREFEITURA(BA016719 - VINICIUS BRIGLIA PINTO E BA011855 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA)
Visando possibilitar a ampla defesa, determino a busca, via rede INFOSEG, dos endereços das pessoas indicadas às fls. 339. Providencie a Secretaria. Após, havendo respostas positivas, cite(m)-se. Fls. 398: intime-se o Município de Ilhéus a trazer os documentos restantes, no prazo de quinze dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.08.000369-4 - SOLANGE PALOMARES FRANCESCETTI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Fls. Tendo em vista o silêncio das partes, determino o sobrestamento dos autos até a decisão acerca do noticiado agravo (fl. 173). Intimem-se as partes.

2005.61.08.002586-8 - VISOCLIN LTDA(SP202462 - MARIA LUZIA SIMONELLI KONOMI E SP198646 - FABÍOLA SCIULLI KUDSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Fls. 346: defiro. Oficie-se. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

2008.61.08.007862-0 - EDSON BRONZATTO(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

2009.61.08.003254-4 - JOSE ROBERTO MARZO(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

2009.61.08.006352-8 - INSTITUTO EDUCACIONAL ANA NERY DE BAURU LTDA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Isso posto, ocorrendo a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006673-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X EMPRESA AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006894-0 - TEREZA DE SOUZA PINTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.007483-6 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Isso posto, concedo, em parte, a liminar pleiteada, para, afastando a tese da decadência quinquenal a partir do pagamento, defendida pela autoridade impetrada, determinar que se considere para efeitos de compensação os créditos tributários recolhidos a partir de 08/1998, inerentes ao processo administrativo n.º 35475.001167/2005-17. Intime-se o impetrante a atribuir valor à causa. Após, ao MPF. Intimem-se.

2009.61.08.007809-0 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 126: Ao SEDI, para a inclusão da União, no polo passivo. Ciência ao impetrante das informações trazidas às fls. 132/136, seu silêncio traduzindo-se pela falta do interesse de agir. Na seqüência, ao MPF. Int.

2009.61.08.007810-6 - MUNICIPIO DE IARAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 131: Ao SEDI, para a inclusão da União, no polo passivo. Ciência ao impetrante das informações trazidas às fls. 133/137, seu silêncio traduzindo-se pela falta do interesse de agir. Na seqüência, ao MPF. Int.

2009.61.08.008599-8 - MUNICIPIO DE MACATUBA(SP214135 - LARISSA MARISE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

O Município é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, da Lei 9.289/96. Intime-se a parte impetrante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Procuração assinado pelo(a) Sr(a) Prefeita(a) Municipal em exercício no mandato 2009/2012, bem como cópia do respectivo Termo/Ata de Posse. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo a impetrante deverá, também, trazer aos autos contrafé, a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Cumpridas as determinações acima, notifique-se. Com as informações, ou decurso de prazo, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.08.004469-0 - UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X FLAVIO FAIDIGA(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR)

Recebo à conclusão. Já ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora na audiência de justificação, fls. 78/89, porém ante o requerimento da parte ré a fls. 503 e 556, último parágrafo, até cinco dias para ambas as partes identificarem testemunhas que desejam sejam ouvidas em audiência instrutória, que a tanto então se faça necessária. Por outro lado, fixados cinco dias para a parte ré esclarecer a solicitada prova pericial, quinto parágrafo de fls. 556, pois já realizado exame por vistor judicial, fls. 111. Com esta resposta, conclusos os autos.

Expediente N° 4974

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.003088-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009210-6) BMG

COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 111: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.08.002018-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.009225-6) MANOEL RODRIGUES PORCAR X NELSON RODRIGUES(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2003.61.08.006588-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.009441-5) INFEL INFORMACOES ELETRONICAS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2004.61.08.001186-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010247-7) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, intimando-se a embargada para que dê início à execução, em o desejando.Desnecessário o apensamento destes autos aos da execução fiscal nº 2003.61.08.010247-7, por força da fase processual em que se encontram.Traslade-se cópia de fls. 139/141 e 144 para a referida execução.Int.

2004.61.08.008056-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004148-8) NARDI, LOPES & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2006.61.08.001905-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012256-7) SHIMAVE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a embargada para que dê início à execução, em o desejando.Desnecessário o apensamento do feito à execução fiscal nº 2003.61.08.012256-7, em face da fase processual em que se encontra.Traslade-se cópia de fls. 68/69 e 73 para os autos da referida execução.Int.

2006.61.08.003751-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.006164-1) RONALDO FERRAZ BENEDITTI(SP220212 - SOLANGE APARECIDA GARCIA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL
Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 2002.61.08.006164-1 e observadas as formalidades pertinentes..PA 1,15 Int.

2007.61.08.010506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005788-0) JOSE ROBERTO PEREIRA LAURIS X INGE ELLY KIEMLE TRINDADE X MARIA INES PEGORARO KROOK X ALCEU SERGIO TRINDADE JUNIOR(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSS/FAZENDA
Ante a substituição da CDA, intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre o interesse em prosseguir nestes autos.Int.

2007.61.08.010587-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005788-0) FUNCRAF-FUND. P/ ESTUDO E TRAT. DAS DEF. CRAN X JOSE ALBERTO DE SOUSA FREITAS X MARIA TERESA ATTA ALVES BASTOS X LAERTE FIORI DE GODOY X SANDRA THOME X HELI BENEDITO BROSCO X ANTONIO RICHIERI DA COSTA X LEOPOLDINO CAPELOZZA FILHO X OMAR GABRIEL DA SILVA FILHO X TELMA FLORES GENARO MOTTI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA
Ante a substituição da CDA, intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre o interesse em prosseguir nestes autos.Int.

2008.61.08.004148-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.004424-7) JOSE FRANCISCO FONTES DA SILVA(SP083526 - MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA E SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência ao embargante da juntada do procedimento administrativo (fls. 124/246.Após, conclusos.Int.

2008.61.08.007729-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.001958-0) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E PR030167 - ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 493: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

2008.61.08.009598-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003070-8) EUROTTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 70: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

2009.61.08.004229-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000555-1) MONICA CIBELE DE MELO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Despacho de fls. 16: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

2009.61.08.007704-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.005122-8) ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução de n.º 2009.61.08.005122-8.À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração e contrato social, bem como para que providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Após, à embargada, para impugnação, no prazo legal.Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-ser, especificando provas.Em prosseguimento, manifeste-se a parte embargada sobre as provas que pretende produzir, no prazo legal.Int.

2009.61.08.008446-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.006721-2) COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução n.º 2007.61.08.007867-5.À embargante, para que regularize a petição inicial providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou a declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal.Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.08.006164-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X RONALDO FERRAZ BENEDITTI(SP220212 - SOLANGE APARECIDA GARCIA CHAVES)

Tendo em vista o pagamento do débito pela parte executada, noticiado pela exequente à fl. 169, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários arbitrados à fl. 13.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.08.000522-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIANA AP GONCALVES SOUZA

Deve a parte exequente, por primeiro, esgotar os meios no sentido de localizar bens da parte executada, comprovando-o documentalmente.

2003.61.08.006869-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X J.H.F.BAURU CAFE LTDA X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)

Consoante requerimento da exequente, fl. 176, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.08.006870-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X J.H.F.BAURU CAFE LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE

Consoante requerimento da exequente, fl. 31, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.08.008560-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS

Deve a parte exequente, por primeiro, esgotar os meios no sentido de localizar bens da parte executada, comprovando-o documentalmente.

2004.61.08.001490-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LEIA MAISA PARDO FIGUEREDO

Deve a parte exequente, por primeiro, esgotar os meios no sentido de localizar bens da parte executada, comprovando-o documentalmente.

2004.61.08.001492-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LILZA ALICE NEME MOBAID

Sobreste-se até março de 2010 ou ulterior provocação das partes.Decorrido o prazo supra assinalado, abra-se vista à parte exequente.

2004.61.08.003424-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOE PEREIRA DE OLIVEIRA

Deve a parte exequente, por primeiro, esgotar os meios no sentido de localizar bens da parte executada, comprovando-o documentalmente.

2004.61.08.004268-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVIA CRISTINA SILVA FERREIRA BAURU ME X SILVIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA

Indefiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, eis que já realizado nos autos e restou infrutífero.Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento.No silêncio ou se ausente pleito no sentido da efetiva tramitação da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.

2004.61.08.004299-0 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X POSTO ELEFANTINHO DE BAURU LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Intime-se a parte executada, através de seu Advogado constituído nos autos, acerca da cobrança do débito remanescente (fls. 154/155).No silêncio, expeça-se mandado e, acaso infrutífera tal diligência, depreque-se.Int.

2004.61.08.007013-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR

Deve a parte exequente, por primeiro, esgotar os meios no sentido de localizar bens da parte executada, comprovando-o documentalmente.

2004.61.08.007036-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS SERGIO FIDELIS

Manifeste-se a parte exequente, precisamente.No silêncio ou se ausente pleito no sentido de dar efetivo andamento à presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.

2004.61.08.007044-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERASMO SILVA

Sobreste-se até março de 2010 ou ulterior provocação das partes.Decorrido o prazo supra assinalado, abra-se vista à parte exequente.

2004.61.08.007047-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILMAR SNEIDERIS

Deve a parte exequente, por primeiro, esgotar os meios no sentido de localizar bens da parte executada, comprovando-o documentalmente.

2004.61.08.007070-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS ANTONIO SANTOS NOBRE

Esclareça a parte exequente o destino a ser dado aos depósitos realizados nos autos, bem assim se no montante pago estava incluído as custas processuais.Int.

2004.61.08.007071-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS MAIA(SP125325 - ANDRE MARIO GODA)

Deve a parte exequente, por primeiro, esgotar os meios no sentido de localizar bens da parte executada, comprovando-o documentalmente.

2004.61.08.007090-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSMAR GONCALVES

Indefiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, eis que já realizado nos autos e restou infrutífero. Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento. No silêncio ou se ausente pleito no sentido da efetiva tramitação da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.

2004.61.08.007093-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS

Deve a parte exequente, por primeiro, esgotar os meios no sentido de localizar bens da parte executada, comprovando-o documentalmente.

2004.61.08.007094-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO AUGUSTO BATISTA BARRETO

Deve a parte exequente, por primeiro, esgotar os meios no sentido de localizar bens da parte executada, comprovando-o documentalmente.

2004.61.08.007110-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MURILO DE OLIVEIRA

Deve a parte exequente, por primeiro, esgotar os meios no sentido de localizar bens da parte executada, comprovando-o documentalmente.

2004.61.08.007114-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON BARBOSA FILHO

Indefiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, eis que já realizado nos autos e restou infrutífero. Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento. No silêncio ou se ausente pleito no sentido da efetiva tramitação da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.

2004.61.08.008313-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)

Despacho de fls. 178: Oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União do depósito de fls. 93, conforme os dados informados às fls. 159. Expeça-se mandado para a penhora do bem indicado no item a, de fls. 160, bem como para o registro da hipoteca sobre os imóveis arrematados, conforme requerido, no item b, das referidas folhas. Por fim, intime-se a parte executada da recusa da exequente ao bem oferecido em garantia. No mais, aguarde-se o cumprimento das constrições. Int. Despacho de fls. 202: Por força da certidão de fls. 191, manifeste-se a exequente. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 178.

2004.61.08.008357-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CARLOS AUGUSTO PONCE DO AMARAL(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Manifeste-se a parte executada, precisamente, sob pena de incidência de multa por litigância de má-fé.

2004.61.08.010977-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DESCARTE BAURU-INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LT ME(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

Tendo em vista o pagamento do débito pela parte executada, noticiado pela exequente à fl. 77, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arbitro os honorários em 20% do valor da dívida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.08.006852-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HERALDO CANHO JUNIOR(SP271751 - HEMERSON CANHO)

Manifeste-se a parte exequente, precisamente. No silêncio ou se ausente pleito no sentido de dar efetivo andamento à presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.

2005.61.08.010840-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VANDERLEI JACOMO BERGAMASCHI

Manifeste-se a parte exequente, precisamente. No silêncio ou se ausente pleito no sentido de dar efetivo andamento à presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.

2006.61.08.006085-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X GOMES E OLIVEIRA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO E SP162486E - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Ante a apresentação espontânea da parte executada, considero-a citada. Acerca da impugnação de fls. 21/31, manifeste-

se a exequente no prazo de 10 dias.

2006.61.08.009432-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCIELE EDILAINÉ ELOY DA SILVA

Deve a parte exequente, por primeiro, esgotar os meios no sentido de localizar bens da parte executada, comprovando-o documentalmente.

2006.61.08.012195-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDERLEY BRAZ LOUREIRO

Sobreste-se até agosto de 2011 ou ulterior provocação das partes. Decorrido o prazo supra assinalado, abra-se vista à parte exequente.

2006.61.08.012197-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDERLEY BRAZ LOUREIRO

Deve a parte exequente, por primeiro, esgotar os meios no sentido de localizar bens da parte executada, comprovando-o documentalmente.

2006.61.08.012199-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE AMORIM RODRIGUES

Deve a parte exequente, por primeiro, esgotar os meios no sentido de localizar bens da parte executada, comprovando-o documentalmente.

2007.61.08.004125-1 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

Isso posto, acolho, em parte, a Exceção de Pré-Executividade, nos termos do art. 162, 2º, do Código de Processo Civil e suspendo o curso da execução até 13 de fevereiro de 2010, a partir de quando deverá a exequente manifestar-se em prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito, em Secretaria, independentemente de nova intimação. Ante a acolhida parcial, sem honorários. Intimem-se.

2007.61.08.004343-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X ORLANDO LAMONICA JUNIOR X LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA X HIDEO OTA

Isso posto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade, nos termos do art. 162, 2º, do Código de Processo Civil. Condeno a excipiente ao pagamento de honorários, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida. Ao SEDI, para que retifique o polo exequente, fazendo constar a Fazenda Nacional. Arquivem-se os autos, em Secretaria, sem baixa na Distribuição, nos termos do art. 20, da Lei 10.522/02, até nova manifestação da exequente. Intimem-se.

2007.61.08.004915-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ALBERTO GOMES BUENO

Sobreste-se até abril de 2010 ou ulterior provocação das partes. Decorrido o prazo supra assinalado, abra-se vista à parte exequente.

2008.61.08.004865-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO ANGELI PISANESCHI

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente à fl. 27, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários arbitrados à fl. 09. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.08.008926-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO(GO018736 - MAX WILSON FERREIRA BARBOSA) X WANDER LUCIO PRADO

Manifeste-se a parte exequente, precisamente. No silêncio ou se ausente pleito no sentido de dar efetivo andamento à presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.

2009.61.08.000011-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ROSARIA RODRIGUES PAULO

Manifeste-se a parte exequente, precisamente. No silêncio ou se ausente pleito no sentido de dar efetivo andamento à presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.

2009.61.08.000835-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PEDRO LUIZ RENOFIO JUNIOR E CIA LTDA(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

Sobreste-se até dezembro de 2010 ou ulterior provocação das partes. Decorrido o prazo supra assinalado, abra-se vista à

parte exequente.

2009.61.08.000984-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARDOBRAZ-INSTALADORA E COMERCIAL LTDA.(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Intime-se a executada a juntar aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido em penhora.

2009.61.08.001694-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO FORNAZARI

Esclareça a parte exequente se no montante pago já se incluía o valor das custas devidas, procedendo-se então ao seu devido recolhimento.Int.

2009.61.08.001727-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

Sobreste-se até dezembro de 2010 ou ulterior provocação das partes.Decorrido o prazo supra assinalado, abra-se vista à parte exequente.

Expediente Nº 4997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.007471-0 - ODAIR MASSOCA CANTATORE LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Após o trânsito em julgado da sentença, fica levantada a penhora de fls. 775. Fica dispensada a expedição de mandado de levantamento, considerando-se tratar-se de bens móveis. E suficiente para a intimação do depositário do bens, a publicação do presente comando. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2001.61.08.007864-8 - STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Em observância ao princípio da execução menos gravosa ao devedor, defiro a reavaliação dos bens constritos a fls. 255/258, conforme postulado pela União a fls. 488/493.Após a reavaliação, dê ciência às partes.

2003.61.08.001188-5 - IZIDORO JOSE VALERIO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento de RPV.Após, archive-se o feito.

2003.61.08.003453-8 - CICERO FIRMINO FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Determino a expedição de PRECATÓRIO, no importe de R\$ 240.449,64 e R\$ 31.026,04, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até agosto / 2009.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito

2003.61.08.006221-2 - ALEXANDRE DA SILVA GUIMARAES(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a indicação de fl. 12, arbitro os honorários da advogada Leize Clemente de Camargo, OAB/SP 139.538, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Honorários da Resolução 558/2007 do CJF. Determino a inclusão do valor supra na planilha mensal de pagamento de honorários desta Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, por meio eletrônico, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2003.61.08.011112-0 - ERONILDES DUARTE ZUZA(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da planilha de evolução do saldo devedor juntada pela COHAB às fls.414/425, para manifestação em prosseguimento.Int.

2003.61.08.011598-8 - INES LUIZ DA SILVA GOMES(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS)

Fls. 105/107: Esclareça parte autora o seu pedido, tendo em vista que o ofício precatório já foi expedido a fls. 104.

2004.61.08.001449-0 - JOSE MARIA MURIANO X ROSANGELA BISPO MANSO MURIANO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 dias (Portaria 06/2006, art. 1º, item 9, deste juízo).

2004.61.08.005811-0 - MANUEL ANTUNES(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a manifestação da parte autora a fl. 270, como desistência ao processamento do recurso de apelação interposto. Ante o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.08.006100-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO)

Proceda a secretaria a expedição da certidão de inteiro teor das penhoras realizadas, conforme solicitado pelo exequente.Haja vista que a intimação pessoal dos representantes legais do executado sobre a penhora restou infrutífera, intime-se o patrono do executado, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, primeiro parágrafo do C.P.C.Defiro o pedido de penhora em dinheiro ou aplicação em instituição financeira, via Bacen Jud, pois a nomeação de bens para o pagamento da execução e a penhora devem obedecer a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do C.P.C.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista à exequente.Intime-se.

2004.61.08.006665-9 - IVANDENIL DE LIMA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E Proc. MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, sob pena de preclusão. No silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os valores apontados pelo INSS.

2004.61.08.007880-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE)

Fls. 110: Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 1ª Vara Federal em Taubaté, feito 2009.61.21.003643-0, que será realizada em 12 de novembro de 2009, às 15h30min (oitiva da testemunha José Luiz Lemes de Barros).

2004.61.08.010147-7 - JACINTO GOMES DA COSTA(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado do acórdão, apresente o INSS os cálculos de liquidação, em até 45 (quarenta e cinco dias) dias.Após, ciência à parte autora, para manifestação.Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos, procedendo-se à citação do INSS no artigo 730 CPC.

2004.61.08.010813-7 - OLGA NAKAJIMA(SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES E SP124314 - MARCIO LANDIM E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudoapresentado pela Contadoria. (Portaria 06/2006, art. 1º, item 10, deste Juízo).

2004.61.08.011044-2 - MARIO KONO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 148/156: Pedido já indeferido a fls. 119 e 147.

2005.61.08.001038-5 - AMELIA CONSTANTINO DE ASSIS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome do (s) executado (s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira

a exeqüente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno de informações positivas, DÊ-SE VISTA AO EXEQÜENTE.

2005.61.08.010578-5 - SIDIVALTER CARLOS BERGAMASCHI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento de RPV.Após, archive-se o feito.

2006.61.08.001868-6 - LUZIA PANTALEAO GIMENES(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Fls.127/134: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente a parte autora, em até quinze (15) dias os cálculos de liquidação que entender correto.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.08.002071-1 - SEBASTIAO SIDNEI GABRIEL(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento de RPV.Após, archive-se o feito.

2006.61.08.002600-2 - MARIA APARECIDA PROFETA TEIXEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento de RPV.Após, archive-se o feito.

2006.61.08.006290-0 - LUIZA FLORENCIA FERNANDES DE MORAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 34).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.006808-2 - IDALINA CLAUDIO PEREIRA ARANTES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Homologo os cálculos da contadoria de fls.127/131 pois são os que representam o comando judicial, inclusive no tocante ao percentual de honorários (fl.129, item honorários advocatícios:15%).Ciência às partes.Após o decurso do prazo de eventual recurso, intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, junte procuração com poderes especiais para o ato requerido a fl.135, item b, bem como defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 118/119, 139 e 141 em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência, archive-se o feito.

2006.61.08.006930-0 - IRENE BRAGIATO(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Vista às partes para se manifestarem sobre o (s) laudo(s) pericial.(artigo 1º, item 9, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2006.61.08.009860-8 - ALAIDE MODESTO DE SOUZA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento de RPV.Após, archive-se o feito.

2007.61.08.002747-3 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento de RPV.Após, archive-se o feito.

2007.61.08.002776-0 - CARLOS HENRIQUE THEODORO(SP240841 - LUCIANA BACHEGA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 251/257: ciência à parte autora, para manifestação, em prosseguimento.Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos, procedendo-se à citação do INSS no artigo 730 CPC.

2007.61.08.003579-2 - BLAGNEI DUMA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)
Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento de RPV.Após, archive-se o feito.

2007.61.08.003828-8 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LAERCIO

TOBIAS IGNACIO

Expeça-se o alvará de levantamento referente ao valor constante do extrato de fls 269, em favor do autor / causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará.Com a diligência, ao arquivado.

2007.61.08.005225-0 - KIYOKO IMAIZUMI(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por primeiro e fundamental, dê-se ciência às partes da informação da contadoria de fl.165.Havendo concordância, intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 122/123, 134/135 e 160 em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência, arquite-se o feito.

2007.61.08.007915-1 - MARIA MADALENA OLENSKI DE SOUZA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado da sentença, dê- se vista ao MPF, após, arquite-se.Int.

2007.61.08.009051-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP028325 - VIVALDI CARNEIRO JUNIOR E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA) X H.R. PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS S/S(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTTI)

Isso posto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para fazer incluir no dispositivo da sentença tão-somente o seguinte:Posto isso, julgo procedente o pedido, declaro nulo o contrato n.º 42.222/06-RT, e proíbo as rés de prestarem o serviço de transporte e entrega de avisos de cobrança de contas de água e outros documentos.P.R.I.

2007.61.08.009112-6 - GISELE CRISTINA JERONIMO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento de RPV.Após, arquite-se o feito.

2007.61.08.009574-0 - NIVALDO RAYMUNDO DE MATTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento de RPV.Após, arquite-se o feito.

2008.61.08.001819-1 - IRENE FERNANDES FERREIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.No silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os valores apontados pelo INSS.

2008.61.08.002383-6 - RICARDO SCAVASSA X ALICE DE PADUA SCAVASSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.002443-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005315-0) JOSE CARLOS DE MORAES X RAFAEL LIMA CORREIA(SP208968 - ADRIANO MARQUES E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A parte autora requer a incidência da multa prevista no art. 475-J, contudo,não verifico fundamento para tal cobrança, isso porque não houve liquidação do julgado ou mesmo a apresentação dos cálculos aritméticos para o pagamento.Ademais, até pelo supra exposto, não houve determinação judicial que obrigasse o pagamento, o qual foi efetuado espontaneamente pela CEF.Assim, indefiro a aplicação da multa requerida, devendo a Secretaria expedir os respectivos alvarás de levantamento.Com a notícia do seu cumprimento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.08.003186-9 - JOAO PAULO DA SILVA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Advogada a regularização do seu CPF, junto à Receita Federal, providenciando se for o caso a averbação do sobrenome Vianna.

2008.61.08.004494-3 - HELEN ROBERTA DE FREITAS BADAN(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para regulari- zação do pólo passivo, excluindo-se o INSS e incluindo-se a

CEF. Homologo os cálculos da contadoria de fls.113/116 pois são os que representam o comando judicial. Ciência às partes. Após o decurso do prazo de eventual recurso, intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 105/106, 124 e 126 em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência, archive-se o feito.

2008.61.08.004935-7 - ANTONIO ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito a agendar nova data para a realização de perícia médica. Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

2008.61.08.004982-5 - SUELI BENEDITO(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ace ao trânsito em julgado da sentença, dê- se vista ao MPF, após, archive-se. PA 1,15 Face ao trânsito em julgado da sentença, dê- se vista ao MPF, após, archive-se. Int.

2008.61.08.005140-6 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Junte-se. Ciência as partes da informação de pagamento de RPV. Após, archive-se o feito.

2008.61.08.005144-3 - SEVERINO JOSE FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do C.P.C. Vista às partes, para querendo, apresentar contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.005391-9 - TAKECHI MURIOKA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado da sentença, dê- se vista ao MPF, após, archive-se. Int.

2008.61.08.005422-5 - JOAO EDUARDO DA SILVA X LEA GODOY DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora - Lea Godoy da Silva, e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 12.800,00 e outra no valor de R\$ 1.280,00, referente aos honorários advocatícios, ambos os valores atualizados até 30/09/2009, conforme deliberação de fls. 112. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.08.006470-0 - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/87: Razão assiste à parte autora, porém, é desnecessária nova publicação da sentença no DOE, considerando-se que as partes saíram cientes e intimadas na audiência. Aguarde-se pela notícia de cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

2008.61.08.006955-1 - HILDA MARIA DA SILVA DO AMARAL(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...manifestem-se as partes, em alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias para cada (iniciando-se pela parte autora).

2008.61.08.007739-0 - APARECIDO MANOEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito a agendar nova data para a realização de perícia médica. Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

2008.61.08.007832-1 - ANTONIO ZAITUM(SP181346 - ALEXSANDER GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo médico. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça

Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2008.61.08.008090-0 - ELIANA TERESINHA MORET BRANDAO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/142: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, sobre a proposta formulada pelo INSS.Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.008441-2 - LUIZ GONCALVES DUARTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, em data posterior a 31.12.1998, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pelo demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, os valores vertidos ao Fundo, pela parte autora, deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Incidirá, a título de juros e correção monetária, a taxa SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito da União.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008802-8 - DEUSDETE CORDEIRO ORTEGA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao transito em julgado sa sentença, archive-se.

2008.61.08.009360-7 - BENEDITO CARLOS BALBINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, caso ainda não tenha sido intimada para tal fim.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo médico.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2008.61.08.009392-9 - ARLINDA LOPES DE CARVALHO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo social (fls. 49/96), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários da Sra. Perita nomeada às fls. 30, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, ao MPF e conclusos para sentença.

2008.61.08.010164-1 - JOSE CARLOS GARCIA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pelo autor, apontando o valor que entende devido, conforme os limites do julgado.No caso de divergência, remetam-se os autos à Contadoria, abrindo-se vista as partes após a apresentação dos cálculos.No caso de concordância da CEF com os valores apontados pela parte autora, expeça-se alvará, sendo ônus do advogado agendar data com a Secretaria para a retirada da autorização de levantamento.Com o cumprimento, extingo o feito com base no art. 794, I, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo.

2008.61.08.010269-4 - JOAO TORQUATO JUNQUEIRA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF os cálculos que entende devidos, conforme os parâmetros do julgado.Com a apresentação dos cálculos, manifeste-se a parte autora. No caso de divergência, remetam-se os autos à Contadoria, sendo que após a apresentação dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação.Havendo concordância da parte autora com os valores apontados pela CEF, expeça-se alvará, sendo ônus do advogado da parte autora agendar data com a Secretaria para a retirada da autorização de levantamento.Com o cumprimento, extingo o feito com base no art. 794, I, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo.

2009.61.08.000024-5 - DIRCEU ALVES X JAIR SANTANA X JOAO DONIZETE RAMOS DE SOUZA X JOSE CARLOS JERONIMO X LAERTE DOMINGUES DE SOUZA X MARILIA SANTANA X RENATO NESPECHI DA SILVA X ROZANA MARCIA CARDOSO FELICIO X VALDIR DIAS DA SILVA X VERA JERONIMO X

WALDIE DE OLIVEIRA SANTAROZA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Em face das contrarrazões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000329-5 - MARIA APARECIDA AZEVEDO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ZANGALLI(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s), em 10 dias.

2009.61.08.000491-3 - SAMIR HALIM FARHA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.000633-8 - TEREZINHA DE GODOY(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 16 de dezembro de 2009, às 16:10 horas.Intime-se a parte autora, para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 08). Int.

2009.61.08.000889-0 - NELSON JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ X ADRIANA SANDRA DE ALMEIDA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 69/77) e o estudo social (fls. 78/106), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados às fls. 28, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, ao MPF e conclusos para sentença.

2009.61.08.001112-7 - REA PAULA VALE(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo médico. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.001498-0 - RITA DE CASSIA ROCHA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.003410-3 - RUBENS APARECIDO XAVIER(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.003706-2 - SUELI FIDELIS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, Fone: (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista que a parte a autora é beneficiária

da justiça gratuita, as custas da perícia, serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data de início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual (is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O (a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) Autor(a)? 15) Caso se trate de acidente de trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? **DESPACHO DE FLS. 86:** Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/11/2009, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. .

2009.61.08.003708-6 - ANA FLAVIA TAMAMATI CONTE - INCAPAZ X IVONE MISSAE TAMAMATI CONTE (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/11/2009, às 15:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.004807-2 - ROSA CLARO TEIXEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Para adequação da pauta, antes da designação de data para audiência, esclareça a parte

autora se necessária a depreciação das testemunhas residentes em Pacaembu, ou, se comparecerão a esse Juízo para serem inquiridas.

2009.61.08.005427-8 - MILTON MALAQUIAS NORBERTO ANDRADE(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Designo audiência para o dia 16 de dezembro de 2009, às 16:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11, para a Comarca de Altônia/PR.Advertam-se que as partes deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.Int.

2009.61.08.005499-0 - ELSA MARCHETTI RUBIM(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37: Providencie a parte autora, no prazo de 20 dias.Após, à conclusão.

2009.61.08.005861-2 - NIVALDO VENDRAMINI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, reconheço a continência entre o presente feito, e o de número 1999.61.08.001497-2. Remetam-se os autos à Segunda Vara da Justiça Federal de Bauru, nos termos do artigo 253, I do Código de Processo Civil, para que seja distribuído por dependência àquele feito, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.08.005985-9 - MARCOS ANTONIO FRANCELIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor para manifestação sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.08.006277-9 - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/11/2009, às 14:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.006470-3 - MARINA MORAES(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/11/2009, às 15:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.006562-8 - ANTONIO RODRIGUES MANZUTI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00123607-5 (fl. 36).As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.007498-8 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32: Indefero o pedido, tendo em vista que todos os documentos que instruem a inicial são cópias simples.Cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

2009.61.08.007712-6 - EDREI MARCONDES CHACON(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JERONIMO POMPEU DE SOUZA(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos réus.Sem prejuízo, especifiquem as partes, de

forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem a possibilidade de conciliação.

2009.61.08.007880-5 - JOSE ZUCCARI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a substituição dos documentos referidos as fls. 142 por cópias, intimando-se seu subscritor para que retire os originais em até três (3) dias.

2009.61.08.008519-6 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA MARIA MANCAN DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO X EDINILSON ALVES DA SIVLA X CLEUZA APARECIDA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Ciência as partes da distribuição dos autos à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP.Mantenho os benefícios da justiça gratuita concedidos pelo juízo estadual da vara distrital de Ipaçu/SP, a fl. 100.Adeque o patrono dos autores, no prazo de 05 dias, a representação processual dos litisconsortes Cleusa Aparecida da Silva, Ednilson Alves da Silva e Marcos Antonio Nascimento.Após a regularização, cite-se a CEF.

2009.61.08.008662-0 - BASILIO GONCALVES(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, traga a autora cópia da inicial e se for o caso, de eventual sentença/acórdão do processo nº 2004.61.84.244028-3.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após a diligência, volvam os autos conclusos.

2009.61.08.008667-0 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA FREGULHO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.008667-0Autor: Francisco Antonio de Oliveira FregulhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se de ação proposta por Francisco Antonio de Oliveira Fregulho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria especial.Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.980,00 - fl. 07.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Lins/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a

remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.08.008668-1 - ELAIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, traga a autora cópia da inicial e se for o caso, de eventual sentença/acórdão do processo nº 2005.63.01.049212-7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após a diligência, volvam os autos conclusos.

2009.61.08.008699-1 - SUELI SEMENTILLE RINALDI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por fundamental, esclareça a autora qual a diferença entre esta ação e a constante no termo de prevenção de fl. 49, trazendo aos autos, inclusive, cópia da petição inicial e da sentença. Int.

2009.61.08.008713-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA PILON(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite do presente feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA, CRESS nº 0263/S, com endereço na Rua Horton Hoover, 2-15 - Parque Jardim Europa, Bauru- SP, telefone: (14) 3234-1496, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: PA 1,15 a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Cite-se Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.004403-9 - IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo médico. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para

posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.008762-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICALISE NETTO(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha NEUSA MARIA CANTADOR DE ALMEIDA, arrolada pela parte autora, para o dia 18/11/2009, às 17:45 horas. Expeça-se mandado para a intimação da testemunha. Comunique-se, via e-mail, ao Juízo Deprecante a data da audiência designada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.003487-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011695-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE ZANOTT(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)

Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito a R\$ 16.625,06 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2009. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão e do cálculo de fls. 04/07 para os autos principais. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.008594-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013210-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X PEDERNEIRAS PREFEITURA X IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA)

Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à ação nº 2008.61.00.013210-0. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução. Anote-se. Aos embargados, para impugnação, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.08.008712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.003735-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X WILLIAN MARQUES CANARIN(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Proceda-se ao apensamento destes autos à ação ordinária 2009.61.08.003735-9. Manifeste-se o impugnado, em 05 dias. Int.

PETICAO

2008.61.00.013211-1 - CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP116022 - CARLA BRAGAGLIA GINI) X IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA)

Proceda-se ao registro da dependência destes autos aos principais, nº 2008.61.00.013210-0, trasladando-se cópia da fl. 155 e do presente para o referido feito. Após, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades pertinentes.

2008.61.00.013212-3 - CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI) X IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA)

Proceda-se ao registro da dependência destes autos aos principais, nº 2008.61.00.013210-0, trasladando-se cópia das fls. 104/105, 109, 118, 120 e do presente para o referido feito. Após, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 5001

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.009229-5 - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Posto isso, concedo a liminar pleiteada, apenas para suspender a exigibilidade dos débitos objeto das notificações para depósito - NDFG, lançados com base nos valores declarados como despesas de viagem. Intimem-se. Notifiquem-se. Na sequência, abra-se vista ao MPF.

Expediente Nº 5002

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.008135-0 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X

VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência na data 04/11/2009, às 14hs45min para a oitiva da testemunha Fernando da Costa Tourinho Filho(fl.02).Intime-se a testemunha.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.Comunique-se por correio eletrônico ao Juízo deprecante.

Expediente Nº 5003

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.007354-6 - HELDER BARBIERI MOZARDO(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) Baixo o feito em diligência.O impetrante foi aprovado no concurso, na 12ª colocação, fl. 37. Deverá, portanto, promover a citação dos candidatos eventualmente afetados pela medida pleiteada , autorizado o fornecimento dos endereços, pela própria EBCT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5407

ACAO PENAL

2004.61.05.007886-6 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO PIACENTINI JUNIOR(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X VALERIA CRISTINA PIACENTINI(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X LUCINEIA ALVES PIACENTINI(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X MARCEL CARLOS PIACENTINI(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI)

Tendo em vista o tempo decorrido, junte a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de adesão a programa de parcelamento de débito referente às LDCs 35.181.433-7 e 35.181.434-5.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5449

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.008303-3 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK) X VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X GUILHERME ROCHA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 28 de outubro de 2009 às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. Cadastre-se no sistema processual os advogados da ré, conforme indicado no despacho de f. 849.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este

Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Publique-se o presente despacho.

Expediente Nº 5450

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.009173-0 - BELGO BEKAERT ARAMES S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ante a certidão de fls. 244, intime-se a impetrante a proceder a retirada da certidão de inteiro teor expedida.2. Deverá a parte, entretanto, quando da retirada proceder à comprovação do recolhimento do valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), mediante Guia DARF sob código da receita 5762, perante a Caixa Econômica Federal (art. 2º, Lei n.º 9.289/96).3. Tornem os autos ao arquivo, considerando que a entrega da certidão não condiciona a presença física dos autos em Secretaria.4. Intime-se.

2009.61.05.010325-1 - ADAO VIEIRA DOS SANTOS(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que proceda à conclusão da livre análise do pedido de concessão de aposentadoria do impetrante no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia, excluídos os dias tomados exclusivamente pela parte impetrante ao atendimento de providências que lhe caibam.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 - sem prejuízo de seu cumprimento imediato, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.011389-0 - CELSO EDENIR SPAULUCCI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual a sustentar a impetração e, assim, decreto a extinção do feito sem lhe resolver o mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.012586-6 - LENS SERVICE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ff. 104-119: Reconsidero o item 1 do despacho de f. 99, quanto ao ajuste do valor da causa. De fato, se trata de pedido de andamento de processo administrativo, cujo valor da causa pode ser estabelecido num valor mínimo para fins de alçada.2. Contrariamente ao caso seria o ajuste de valor em causas referentes à compensação de tributos, pois essa sim visa a benefício econômico imediato pela concessão da segurança.3. Comunique-se o Relator do Agravo interposto do presente despacho.4. Entretanto, oportuno a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da parte final do item 1 do despacho mencionado, regularizando a representação processual.5. F. 101: No mesmo prazo indique corretamente a pessoa jurídica nos termos do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009, considerando que em sua petição indicou o Órgão que a autoridade está vinculada e não a pessoa jurídica que a integra.6. Intime-se.

2009.61.05.012591-0 - A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ff. 104-120: Reconsidero o item 2 do despacho de f. 100, quanto ao ajuste do valor da causa. De fato, se trata de pedido de andamento de processo administrativo, cujo valor da causa pode ser estabelecido num valor mínimo para fins de alçada.2. Contrariamente ao caso seria o ajuste de valor em causas referentes à compensação de tributos, pois essa sim visa a benefício econômico imediato pela concessão da segurança.3. Comunique-se o Relator do Agravo interposto do presente despacho.4. F. 102: Deverá a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar corretamente a pessoa jurídica nos termos do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009, considerando que em sua petição indicou o Órgão que a autoridade está vinculada.5. Sem prejuízo, prossiga-se o feito cumprindo-se os itens 4 a 7 do despacho referido.6. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.011738-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLOS ALBERTO MAZETE X INOCENCIA PACHECO LEMES

1. Ante a certidão de f. 46 e o decurso de prazo certificado às f. 47, intime-se a requerente para proceder a retirada definitiva dos autos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem a retirada, remetam-se os autos ao arquivo,

com baixa na distribuição.3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.010895-9 - DELMAR BENEDITO MARIA X MARIA ZONHO MARIA(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP261532 - ADILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 132/134:...Diante do exposto, defiro a medida cautelar (art. 273, 7º, CPC) pretendida. De modo a precatar a eficácia de eventual decisão de procedência da tutela específica pretendida, determino à CEF suspenda, até novo pronunciamento judicial, o curso do procedimento expropriatório do imóvel tratado na carta de arrematação de ff. 129-131, em especial abstenha-se de levar a registro a referida carta. Demais providências: Nos termos acima, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências necessárias à adaptação do rito em ordinário. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo e nos limites objetivos do artigo 326 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, a começar pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5453

MONITORIA

2005.61.05.009616-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KIMBAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIO CESAR SOARES TREVENSOLLI X MARIO LUIZ SOARES TREVENSOLLI X DORACY SOARES TREVENSOLI - ESPOLIO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

1- Tendo em vista que o presente feito enquadra-se naqueles com determinação de julgamento prioritário (meta 2 do CNJ), intemem-se os corréus MÁRIO CESAR SOARES TREVENSOLLI e MÁRIO LUIZ SOARES TREVENSOLLI a cumprirem a determinação de f. 356, juntando aos autos procuração ad judicium, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia. 2- Ff. 359-363: Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste, em substituição à Doracy Soares Trevensolli, Espólio de Doracy Soares Trevensolli, mantendo-o quanto ao mais. 3- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0603052-9 - CICERO ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO X JORGE LUIS GARCIA X JOANITA ALVES DA SILVA X JOSE PIERROSSI X BERONICE MARIA DE BEM SILVA X SEBASTIAO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA PATROCINEA DE CARVALHO MARTINEZ(SP040926 - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO E SP060171 - NIVALDO DORO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Trata-se de feito ajuizado em 15/03/1995 em litisconsórcio ativo facultativo em face do Banco Central do Brasil, por meio de que se pretende a incidência dos índices do IPC e BTN verificados sobre as contas-poupanças dos autores. 2. Pela decisão de f. 49, prolatada em 08/09/1995, foi indeferida parcialmente a petição inicial em relação aos autores Heleno Costa Dias e Franco Alberto Rusalen. 3. Tais coautores apelaram (ff. 51-58) da decisão. Às ff. 61-62 foi prolatada decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. 4. Os autos retornaram a esta Vara, onde foram recebidos em 16/09/2009 para o processamento. 5. O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo do regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 6. Por tais razões, cite-se o Bacen com urgência, remetendo-lhe cópia desta. 7. Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 8. Apresentada a defesa, venham aos autos imediata e prioritariamente conclusos.

98.0603084-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605049-6) SANDRO DE GODOY X SANDRA REGINA DE CAMPOS GODOY(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP082240 - LUIZ COSTA JUNIOR)

1- O presente feito, distribuído em 13 de março de 1998, figura entre aqueles compreendidos na Meta de Nivelamento 2 (Resolução 70/09, de 18/03/2009 - Conselho Nacional de Justiça), o que se traduz na necessidade de adoção de providências tendentes ao seu julgamento no mais breve tempo. 2- Ff. 294-297: Mantenho as decisões de ff. 176-178 e 293 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- Recebo o recurso de agravo para que fique retidos nos autos. 4- Dê-se vista ao agravado para contraminuta, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 5- Intimem-se e, decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para sentença.

2000.61.05.005868-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDUARDO CARREIRA X HELIA DE FATIMA FERNANDES CARREIRA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

1- Face à decisão de f. 422 e à ausência de notícia de julgamento do feito nº 20006105002628-9, bem assim de modo a precaver a prolação de decisão eventualmente contrária à eventual decisão naquele feito, oficie-se ao Em. Relator, solicitando informações acerca do processamento do referido feito e de eventual trânsito em julgado do acórdão proferido pela egr. 5ª Turma do TRF, 3ª Região. 2- Encaminhe-se o ofício por meio eletrônico e, com a resposta, acaso ainda não transitada em julgado a decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. 3- Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.05.006053-4 - WALDIR MONTEIRO X REGINA CELIA PEREIRA MONTEIRO(SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, homologo o acordo de f. 190, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Tendo em conta a desistência pelas partes quanto ao prazo para interposição de recurso, declaro transitada em julgado esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

2003.61.05.008207-5 - MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 440-443: o presente feito, distribuído em 18 de junho de 2003, figura entre aqueles compreendidos na Meta de Nivelamento 2 (Resolução 70/09, de 18/03/2009 - Conselho Nacional de Justiça), o que se traduz na necessidade de adoção de providências tendentes ao seu julgamento no mais breve tempo. 2- Assim, diante do laudo pericial apresentado às ff. 321-339, bem como dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito às ff. 379-382, 403-415, reputo cumprida a perícia efetuada e determino a vinda dos autos à conclusão para sentença. 3- Intime-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o item 2.

Expediente Nº 5454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.074351-7 - GISLAINE COELHO X IVONETE FERRAZ TOSTA X MARIA ANGELICA FORCHETTI MALUF X MARIA JAMILE REHDER BONON X SANDRA APARECIDA VIRGINI ARMELIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJP). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2000.03.99.015136-9 - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Em vista do deferimento da expedição de ofício precatório dos valores pertinentes às custas processuais e aos honorários em conjunto e em favor do advogado Francisco Ferreira Neto, f. 116 dos Embargos à Execução 200761050000052, determino o cancelamento do ofício 20090000209 (f. 560), bem como que o Diretor de Secretaria proceda à reconferência e consequente alteração do valor do ofício 20090000212 para que conste o valor total da execução, qual seja: R\$ 81.916,53. 2- Após, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJP). 3- Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo no aguardo da notícia de pagamento do ofício mencionado.

Expediente Nº 5455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.000521-6 - JOEL CUSTODIO(SP236334 - DAVI FERNANDO DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) F. 27: Vista à CEF do rol de testemunhas apresentado pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2) Sem prejuízo, tendo em vista a proximidade da data da audiência, intimem-se as testemunhas arroladas.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0605800-4 - ANTONIO MOREIRA DE ASSIS X DURVAL RODRIGUES X ELISABETH JORGE GARCIA RODRIGUES X FABIO DE ALMEIDA LOURENCO X IGNES CAMPASSI ARRIVABENE X JOAO PEREZ X JOSE DOMINGOS PEREIRA X JOSE GARCIA RODRIGUES X JOSE SARTORI X MADALENA JORGE QUEIJA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

94.0601451-3 - EDECIR POLASTRO(Proc. ADELAIDE ALBERGARIA P. GOMES E SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA E SP209306 - MARCO AURELIO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

95.0605313-8 - CARLOS JOSE DEMARCHI X JOSE ROBERTO PARMA X ANTONIO CLAUDIO VIEIRA X DOMINGOS GOMES DA ROCHA(SP088289 - ALANIR ALVES E SP044994 - JOSE PAMFILIO E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

96.0600505-4 - OLGA VERBENA UNGER X ROBERTO TAMBASCIA X ROSA FERREIRA X CAETANO CORTEZ X ARMANDO CARRARA(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

96.0605206-0 - CORREIAS UNIVERSAL LTDA(SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI E SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

96.0605323-7 - GUIDO ANTONIO BIANCHI X JOAO LAZARINI X MARCOS JANNUZZI X SERGIO TABOSSI X SEVERINO XAVIER SOBRINHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

1999.61.05.006220-4 - ADEMIR FRANCISCO VIEIRA X AIDAMAR MOREIRA DA SILVA X DOUGLAS DE SENA QUINA X JOAO BATISTA ARAUJO X JOSE MAURO GIMENEZ(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

1999.61.05.008826-6 - TEXTIL ASSEF MALUF LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria

pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

1999.61.05.010542-2 - BENEDICTO PEREIRA X DARIO VILHENA RAMOS X JOSE ROBERTO BATISTA BUENO X MARIA ZILDA PONTES X SEBASTIAO CESARIO GONCALVES(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

1999.61.05.015913-3 - TEREZA CRISTINA TALIBERTI DE PAULA X APARECIDA DA GRACA BARBARINI DE CAMARGO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Ante a manifestação da CEF de fls. 332/342, retornem os autos ao perito para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela CEF.Int.(PERITO JÁ PRESTOU ESCLARECIMENTOS)

2000.61.05.009079-4 - ALTAIR FATIMA FURIGO POLETTINI X JACINTO CARDOSO X JOSAIR MILANI X JOSE NICOLUCHI NETO X ROSELI FERNANDES LEAL(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2000.61.05.013950-3 - FRANCISCO DE JESUS BRITO X ANTONIO JOSE QUARESMA SANTIAGO X CESAR HENRIQUE CASTIGLIONI X JOAO BATISTA PUTINI X MARIA JOSE BENTO DA SILVA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2001.03.99.011671-4 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X FABIO LUIZ FERREIRA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X VAGNO RIBEIRO DA COSTA X CASSIO EDUARDO GARCIA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2001.03.99.045153-9 - ABILIO OSCAR LIMA X GERALDO ALVES DE SOUZA X SYLVIO ANTUNES DE CAMPOS(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2007.61.05.008406-5 - DELMIRO DA CUNHA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer o período de 01/01/1973 a 31/12/1973 como tempo de serviço laborado em atividade rural; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 18/09/75 a 15/09/86 e 17/03/92 a 16/03/94, trabalhados, respectivamente, para Indústrias Andrade Latorre S/A e Yolat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de DELMIRO DA CUNHA, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/122.906.307-0), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 06/12/2001), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (06 de dezembro de 2001) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima

do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por meio de correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97.

2007.61.05.010570-6 - LUIZ MEDEIA X AURORA APPARECIDA TEIXEIRA MEDEIA (SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2007.61.05.013128-6 - CINTIA FERNANDES RODRIGUES (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo médico-pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

2008.61.05.012759-7 - ROSA MARIA DE TOLEDO PIZA FUZZATTO (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

2008.61.05.013204-0 - GILSON FERREIRA DE ARAUJO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor GILSON FERREIRA DE ARAÚJO o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, vale dizer, os períodos de 01/12/74 a 15/01/75, 11/07/77 a 30/09/77, 18/11/77 a 01/07/80, 04/02/82 a 03/08/82, 01/02/83 a 04/04/88, 06/06/88 a 30/08/93 e de 01/07/95 a 24/06/96, trabalhados, respectivamente, para as empresas Frigorífico Jao Ltda, SEG Serviços Especiais de Guarda S/A, Frigorífico Barcel Ltda, Produtora de Charque Jordanésia Ltda, Metalgráfica Rojek S/A, Supertintas Litoverti S/A e Maxdel Indústria e Comércio Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/147.924.229-0. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001.

2009.61.05.009118-2 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Não é o caso dos autos, pois os documentos juntados não são suficientes à comprovação do alegado. Conforme consta da decisão exarada no PA n.º 12971.006123/2009-01 (fls. 52/60), há necessidade de se promover diversas diligências visando à elucidação dos fatos, em especial junto à DRF de

Maringá- PR, em cuja circunscrição encontra-se o domicílio do contribuinte da inscrição de nº 242.173.449-53. Assim sendo, há necessidade de dilação probatória para se comprovar qual o CPF realmente pertence ao autor, o que impede a concessão da medida neste momento. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Considerando que a ré já está promovendo, na via administrativa, as diligências pertinentes ao pleito do autor, concedo o prazo de sessenta dias para manifestação desta acerca do resultado da representação de nº 10830.012993/2009-90. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da ré, tornem os autos conclusos para outras deliberações. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.000467-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HELIO RODRIGUES DE AVILA-ME X HELIO RODRIGUES DE AVILA X SANDRA MARA RODRIGUES DE AVILA

Fls. 194: Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado às fls. 184, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

2006.61.05.008814-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X SILVIA ANDREIA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X IVONDE ANSELMO DA SILVA

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0604334-1 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2002.61.05.004156-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP094651 - FERNANDO MORAES MENEZES GOMES E SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2004.61.05.003379-2 - CENTRO DE MEDICINA E CIRURGIA DIGESTIVA DE CAMPINAS S/C LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2006.61.05.002583-4 - ANTONIO CARLOS BELDI(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2007.61.05.008399-1 - FABIANO ARAUJO LUIZ(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X COMANDANTE DO 28 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - CAMPINAS

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2009.61.05.009801-2 - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.013820-4 - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Conforme relatado na inicial, os equipamentos cuja liberação pretende o requerente chegaram ao Brasil em novembro de 2008, sendo que o indeferimento da liberação, pela ANVISA, teria ocorrido em março de 2009. Por outro lado, a inicial contém diversas irregularidades. Diante destas circunstâncias e, não havendo notícia nos autos da existência de fato superveniente que configure risco de perecimento de direito, não vejo motivo para a apreciação imediata da liminar, sem que antes o requerente promova a regularização da inicial, no prazo de dez dias, nos seguintes termos: 1) atribuir valor adequado à causa, tendo em conta que se cuida de liberação de mercadorias; 2) indicar o objeto da ação principal mencionada às fls. 06, a ser ajuizada no trintídio legal; 3) juntar cópia integral e legível do relatório de fls. 98/104; 4) autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono; 5) comprovar o indeferimento da liberação dos equipamentos, uma vez que não foi juntada aos autos a decisão da ANVISA, mencionada às fls. 03. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que se trata de entidade sem fins lucrativos. Anote-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.011197-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA CEULA MARTINS
RETIRAR CHEQUES NA SECRETARIA. APÓS, AUTOS SERÃO ARQUIVADOS.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.002964-6 - JOAO APARECIDO ARAGON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria a consulta e juntada nos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional da Previdência Social - CNIS, referente aos salários-de-contribuição do autor a partir de 1994. Tendo em vista o que consta nos autos, designo Audiência de Instrução para o dia 24 de novembro de 2009 às 14h30. Intime-se o autor para depoimento pessoal, bem como para juntar o rol de testemunhas, no prazo legal, ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2080

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0603495-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0603494-4) CAMPINAS PALACE HOTEL LTDA(SP100162 - PAULO WANDERLEY) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP086249 - RITA DE CASSIA PENKAL)

Ratifico em todos os seus termos o despacho de fls. 452 e devolvo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do mesmo, nos termos do artigo 185, do Código de Processo Civil. Intime-se

96.0604355-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606191-2) ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO TLDA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP121360 - RICARDO CHADI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, desapensem-se estes da Execução Fiscal n. 95.0606191-2, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229- Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Por fim, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 140), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

97.0615409-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0615408-6) ARTE SOM COM/ E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA (SP009882 - HEITOR REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos à contadoria, conforme determinado às fls 283. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.010369-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.010368-1) ARTE SOM COM/ E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, esclareça o embargante o requerido às fls. 167/168, especificando os valores dos respectivos ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.005319-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005318-0) ANA MARIA RODRIGUES PEREIRA & CIA LTDA ME (SP093056 - MARIO FERREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.005483-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005481-0) MARLI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça o embargante se os presentes embargos dizem respeito apenas aos autos da Execução Fiscal (Processo n.º 2006.61.05.005481-0), caso contrário deverá ajustar o valor da causa (soma de todas as execuções) e trazendo cópia integral de todas as Certidões de Dívida Ativa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.007004-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009260-7) FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER-COPIAS GRAFICA E EDITORA LTDA (SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

Fls. 33/42: prejudicado o pedido de reconsideração tendo em vista o efeito suspensivo deferido no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.015954-6. Sem prejuízo, cumpra o embargante o determinado no despacho de fls. 27, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do auto de penhora e respectiva intimação, bem como para regularizar sua representação processual apresentando instrumento de mandato e contrato social com suas alterações, a fim de se comprovar os poderes de outorga. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, todos do CPC. Torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fls. 27. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.007484-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011615-0) FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCELO LOPES FERREIRA SAMPAIO VALENTE - EPP (SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA)

Primeiramente, regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Após, venham os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.007485-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003360-7) FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHAPEUS CURY LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2006.61.05.008715-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013435-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.008972-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009738-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

Reconsidero o despacho de fls. 31. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original e contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.002210-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008295-7) CONSTRUTORA BALSIMI LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.002707-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009131-7) SELINA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP071953 - EDSON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.004026-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604713-6) REGINA ALICE DE OLIVEIRA PINTO OHTA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X INSS/FAZENDA

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.004671-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011764-5) ACILBUPER - PIZZARIA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP187684 - FÁBIO GARIBE) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls.56.Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.005661-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.009063-0) PIRASA VECULOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2007.61.05.007738-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.018759-5) Q & C PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.009726-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008289-1) SUPERMERCADO GUARANY LTDA(SP205150 - MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.009730-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004443-2) MARLUCE CABRAL DE SOUZA(SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Defiro os benefícios da assistência Judiciária, nos termos da Lei 1.0050/60, eis que atendidos os requisitos legais. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.010966-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.003171-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do depósito judicial.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.012398-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015894-8) ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.012953-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009724-1) LUCY MARY MACHADO DE BARROS(SP258876 - WAGNER SGOBI FASSI) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls.30.Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.013419-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013960-0) BOULANGERIE DE FRANCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.015439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.010643-0) PLINIO JOSE BARBOSA(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.000473-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011638-8) CLINICA DOMANI S/C LTDA(SP205999 - MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

2008.61.05.000543-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003804-6) DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2008.61.05.001566-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0602232-7) DARCI RODOLFO ALVES ROSSI(SP011714 - FARID AZZEM) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.002845-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010683-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP

Manifeste-se a embargante sobre a informação prestada pelo juízo deprecado às fls. 14. Intime-se com urgência.

2008.61.05.003438-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000335-7) CHOPERIA GIOVANETTI BARAO LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP155508E - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2008.61.05.005342-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011718-6) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP209694 - VERIDIANA RIBEIRO PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2008.61.05.006713-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013034-8) MELFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2008.61.05.007094-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011374-3) FORBRAKES DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.013973-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015608-3) HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.000651-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.010988-0) M. KASSAB, KASSAB & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão do auto de penhora no rosto dos autos, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

95.0600569-9 - NELSON MENDES(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista a inércia do embargante, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010691-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0600842-8) DIVALDO BAPTISTA OLIVEIRA - ESPOLIO X DAYZE BARBOSA(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0606074-6 - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X STELYN COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X NEUZA IMACULADA DE A FIGUEIRA X JORGE INATOMI(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0602418-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X LUMAN

COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Deixo de apreciar o requerido pela Fazenda Nacional tendo em vista a sentença, com trânsito em julgado (fls. 64/67 e 80/84). Nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.009063-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ ARAGUAIA SA

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para emendar os embargos. Intime-se.

2002.61.05.009738-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.010643-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PLINIO JOSE BARBOSA(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Por ora, indefiro o pedido de fls. 32/35, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2005.61.05.011615-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCELO LOPES FERREIRA SAMPAIO VALENTE - EPP(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X MARCELO LOPES FERREIRA SAMPAIO VALENTE

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos em secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.011764-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ACILBUPER - PIZZARIA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos em Secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009250-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ERNANI STAHLSCHMIDT

Tendo em vista o acórdão transitado em julgado (fls. 54/59), deixo de apreciar o pedido de extinção formulado pelo exequente às fls. 62. Desta forma, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova

intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

2007.61.05.015666-0 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado Emendar os embargos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0607689-8 - SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, expeça-se Ofício Requisitório, na forma indicada pelo exequente às fls. 131/135. Intime-se.

2004.61.05.014922-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011764-1) SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório na forma requerida às fls. 194/195. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.011998-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000656-2) JOAO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, expeça-se Ofício Requisitório, na forma indicada pelo exequente às fls. 139/141. Intime-se.

Expediente Nº 2081

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0608546-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604959-7) IRMAOS MOSCA LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 137/148. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal n. 94.0604959-7, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229- Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Por fim, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 140), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

95.0608699-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0601110-3) LUIZ GENIZELLI(SP099879 - CARLOS ANTONIO APARICIO MENDES OLIVEIRA E Proc. FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229- Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 140), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

96.0600106-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605298-0) TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópias de fls. 130/135 e 138 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 95.0605298-0. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

97.0617118-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0606690-0) ESCOLA SALESIANA SAO JOSE(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 183/188, 203/204, 207 e 211/222 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n.º 97.0606690-0. Após, requeira o embargante o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

98.0600400-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0600399-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP072100 - MARIA CONCEICAO

MOTTA)

Traslade-se cópias de fls. 91/96 e 186 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 98.0600399-3. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0607742-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0603877-7) DIVISAO CAMPINAS CONSTRUÇOES E MONTAGENS INDLS/ LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários do perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os presentes autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

98.0608854-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0614956-2) LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
Traslade-se cópias de fls. 122/124 e 127 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 97.0614956-2. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.05.011066-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608951-9) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada contra a decisão de fls. 614, que recebeu a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Porém, os mesmos não merecem prosperar. Com efeito, a norma processual é de clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra decisão de caráter interlocutório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional. Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória devem os mesmos ser rejeitados. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração para o fim de manter íntegra a r. decisão de fls. 614. Intimem-se.

2002.61.05.005303-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007790-3) KUMASAKA ARQUITETURA E COM/ LTDA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Traslade-se cópias de fls. 83/85, e 88 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 2001.61.05.007790-3. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.05.006346-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002447-6) MZM - DROGARIA LTDA.(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 68/70, desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.002447-6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.05.008173-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006547-1) FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP X JOSE TOMAZ VIEIRA PEREIRA X JOAO DOMINGOS BIAGI(SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI E SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014072-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.009273-2) ALEXIS MANUEL AGUIRRE ZAMBRANO(SP177726 - MELISSA RAQUEL FERRARESSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos

embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0602578-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TAVOLARO TAVOLARO E HADDAD(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO X ALAOR HADDAD

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$499,32 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

95.0601114-1 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X NAZARIO GONZALES FILHO
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0601312-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SO CALHAS IND/ E COM/ LTDA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2001.61.05.008605-9 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP207025 - FERNANDA DE CAMARGO BOZZA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2001.61.05.011220-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE PAULO PORSANI
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 14/16, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.05.005488-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE LUIZ ROCCATTI ME(SP083078 - OSVALD HEREDIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.05.005155-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ZMKG SYSTEM - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-(SP108344 - MAURO CAMARGO VARANDA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$240,56 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2003.61.05.011582-2 - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X NOVIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELIZABETE BRAGA FLORIANO X JAIRO FLORIANO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$205,41 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se Mandado de Levantamento de Penhora, em atendimento à sentença de fls. 58. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.004446-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOPAC FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X OSVALDO BENEDITO HOFFMANN(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

2004.61.05.009188-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MINASA TRADING INTERNATIONAL SA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.007148-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X ERNESTO HISASHI KIDO

À vista da decisão do E. TRF da 3ª Região, recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.007216-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X JULIA MARIA SCHREINER

À vista da decisão do E. TRF da 3ª Região, recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.012982-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.05.006048-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARNALDO GOMES

Aguarde-se a descida dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.047602-7.Após, venham os presentes autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.008993-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VANESSA CRISTINA CAETANO

Publique-se o despacho de fls. 20.Cumpra-se.Despacho de fls. 20:Deixo de apreciar a petição de fls. 16/19, à vista da sentença proferida. Retornem os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006232-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMY CRISTINA FUCUNAGA HURTADO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006285-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER CESAR RODRIGUES
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006316-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS EDUARDO CAVAGIONI
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.61.05.003196-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA PEREIRA BUZZOLO
A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado.No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação no prazo dos embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal.Recebo, desta feita, o recurso apresentado como embargos infringentes.Venham os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003210-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINO LAERCIO DOS SANTOS
A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado.No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação no prazo dos embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal.Recebo, desta feita, o recurso apresentado como embargos infringentes.Venham os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003211-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE APARECIDA SILVA
A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado.No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação no prazo dos embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal.Recebo, desta feita, o recurso apresentado como embargos infringentes.Venham os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003495-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado.No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação no prazo dos embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal.Recebo, desta feita, o recurso apresentado como embargos infringentes.Venham os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003505-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO
A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado.No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação no prazo dos embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal.Recebo, desta feita, o recurso apresentado como embargos infringentes.Venham os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003510-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISSOL FARIA SILVA DA COSTA
A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.Não

obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado.No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação no prazo dos embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal.Recebo, desta feita, o recurso apresentado como embargos infringentes.Venham os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003528-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA DAYANE ZANI ROCHA

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado.No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação no prazo dos embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal.Recebo, desta feita, o recurso apresentado como embargos infringentes.Venham os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003545-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA APARECIDA RAYMUNDO FERREIRA

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado.No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação no prazo dos embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal.Recebo, desta feita, o recurso apresentado como embargos infringentes.Venham os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003555-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINEIA APARECIDA GONCALVES GINE

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado.No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação no prazo dos embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal.Recebo, desta feita, o recurso apresentado como embargos infringentes.Venham os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003569-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA DE FATIMA FERREIRA

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado.No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação no prazo dos embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal.Recebo, desta feita, o recurso apresentado como embargos infringentes.Venham os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003575-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZE MEIRE LUIZA DOS REIS

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado.No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação no prazo dos embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal.Recebo, desta feita, o recurso apresentado como embargos infringentes.Venham os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.006109-0 - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CIDADE DE PAULINIA LTDA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CIDADE DE PAULINIA LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório em favor da parte executada, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2082

EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.002060-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RIB ENGENHARIA CONSTRUCAO E ASSESSORAMENTO LTDA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 72/81 e 82/85: tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, concedendo o efeito suspensivo pleiteado pela agravante, inclua-se o(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 24/37, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação e análise da exceção de pré-executividade interposta pela executada às fls. 51/63 e impugnada às fls. 65/71. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.014065-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017667-6) JONILSON SOUZA VIANA X SUELI FURQUIM VIANA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal, fls. 335, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.05.000191-0 - FLAVIA CORREA DA CUNHA X ANTONIO NADAL MARCOS X CLAUDIA CORREA DA SILVA MARCOS X MARCIA CORREA DA SILVA X ESTACIO CORREA DA SILVA X CELIA MAIOLINE CHAVES CORREA DA SILVA X ALBA CORREA DA SILVA(SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 80, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.008848-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002849-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE DONIZETE MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS)

Retornem os autos à Contadoria para manifestação acerca das divergências apontadas pelo embargado, 157/158. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.006893-5 - ELISABETE APARECIDA FERRARI GALVAO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se ciência à União Federal acerca do ofício de fls. 427/430, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.05.000459-6 - JOSE DE SOUZA MACHADO NETO(SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação das partes, expeça-se a Secretaria Ofício Precatório/Requisitório, observando os valores de fls. 131/132. Int.

2009.61.05.002489-2 - ADELIO RODRIGUES VIEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 98. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 90/90-v,

expedindo-se ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.017667-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016182-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JONILSON SOUZA VIANA X SUELI FURQUIM VIANA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI)

Determino o apensamento dos presentes autos aos da Ação Ordinária nº 2003.61.05.014065-8. Aguarde-se a manifestação da parte executada nos autos do processo acima mencionado.Int.

2002.61.05.004922-5 - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de realização de leilão sem a confecção do devido laudo de avaliação. Tendo em vista o informado às fls. 379, nomeio Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária para avaliação do bem penhorado às fls. 366.Expeça a Secretaria o necessário.Int.

2002.61.05.008937-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA X MARCELO KAUFFMANN X EDILSON CABOCLO DA SILVA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal, conforme solicitado à fl. 398.Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.05.013261-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

2005.61.05.005988-8 - UNIAO FEDERAL X POLETTI TRANSPORTE EM GERAL LTDA(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal, conforme solicitado à fl. 138.Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.05.001766-7 - DANILO LUSTOSA PINTO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Prejudicado o pedido de fls. 203, tendo em vista que já houve, nos presentes autos, sentença extinguindo a execução.Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.014231-0 - UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Fls. 344/345: fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a ré e executado o autor.Int.

2007.61.05.002016-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014231-0) UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos depósitos vinculados aos presentes autos, nos termos do solicitado às fls. 198. Fls. 199/200: fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a ré e executado o autor.Int.

2007.61.05.007342-0 - GEINER NARCISO GOMES(SP209346 - NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a exequente acerca do depósito e cálculos de fls. 278/283.Havendo concordância, esclareça em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 279.Int.

HELENA ALFINITO RAIMUNDO, conforme dados apresentados às fls. 43, 45 e 51. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 47 expedido carta precatória para citação. Int.

2009.61.05.005659-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO
Citem-se os expropriados nos endereços indicados nos autos. Int.

2009.61.05.005705-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA X NICOLA SELEK
Considerando que consta como proprietária na certidão do Cartório de Registro de Imóveis, fls. 56, pessoa que não compõe o polo passivo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para os autores se manifestarem. Int.

2009.61.05.005765-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO LESTINGE - ESPOLIO X ODETTE ELIAS LESTINGE X ROSELI LESTINGE
Folhas 60: Defiro o pedido de retificação do polo passivo para Espólio de João Lestige, e inclusão de Odete Elias Lestinge e Roseli Lestinge. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 52, devendo expedir carta precatória para citação das rés e do espólio, devendo o Sr. oficial de Justiça certificar-se quem está na condição de inventariante. Ao SEDI. Int.

2009.61.05.005944-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO ASSIZ DE CARVALHO X MARIA APRECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO
Diante da matrícula do imóvel de fls. 56, onde está registrado o falecimento do Sr. Antonio Assiz de Carvalho e a partilha integral à viúva, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão do cônjuge falecido e a retificação do nome da ré para MARIA APPARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO. Expeça-se carta precatória para citação no endereço informado às fls. 46. Int.

2009.61.05.006625-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X LUIGI TRAINI(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA)
DESPACHO DE FLS. 68: Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 65. Considerando que a terceira ré consta como legítima proprietária, nos termos da certidão de fls. 62, e os demais réus como cessionários de um contrato de compromisso de compra e venda, nos termos da certidão de fls. 62, expeça-se mandado para citação de Pilar S/A, no endereço da inicial. Int. DESPACHO DE FLS. 65: Diante da juntada de procuração pelos réus Rosina Silvestri Traiane e Luigi Traiane, dou-os por citados. Intime-os para que se manifestem acerca da possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes, via correio. Diante da certidão de fls. 62, manifestem-se os autores acerca da permanência do terceiro réu na lide, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

2006.61.05.003836-1 - CLAUDIO MARCELO DRUMOND PESSOA X VERALUCIA PEREIRA GOULART(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X OSVALDO SORANZZO X LUCELIA CAMARGO SORANZZO(SP181917 - KATIA APARECIDA MAZIERO)
Intimem-se pessoalmente os autores a dar cumprimento ao despacho de fls. 414, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2007.61.05.012686-2 - OSMAR MARTINS CRUZ X OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ(SP038521 - JACOB BOIMEL) X ALCIDES FELIPE DA SILVA X ONDINA BORTOLOTTI SILVA X HERMAN SIMOES GIUSTI X ODETE GIUSTI X HERMES SIMOES GIUSTI X DAMIS BELLA GIUSTI X RAQUEL MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X CLOVIS TORRICELLI X MARIA JOSEFINA DA ROCHA TORRICELLI X GLEISE CAMPI X GLACELAINÉ CAMPI X SEBASTIAO CAMPI X NAIR ALONSO CAMPI X ZANY COSTA X MARIA CRISTINA LOPES COSTA X ANTONIO BERNARDES X MARIA DE LOURDES DE LIMA BERNARDES X SINEIDE BENEDITA BERNARDO X ELISABETE DE FATIMA BERNARDO X GILMAR ISSA GALLO X NEIDE TREVISAN GALLO X ANTONIO PEREIRA DE MORAES X PIERINA DINI DE MORAES X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X JOAQUIM CARLOS PINTO DA SILVA X REGINA MARTINS BALDI DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS X SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA PRETO X TEREZA RUBIN DE TOLEDO OLIVEIRA PRETO X WALDIR DAMETO X NEUSA MARIA PIFFER DAMETO X JOSE PEDRO MUCIACITO X ELISABETE DE OLIVEIRA MUCIACITO X BENEDITO PORTO DE OLIVEIRA X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
: ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 576, proveniente da 2ª Vara Cível da Comarca de Socorro, informando a data da audiência na precatória nº 74/09.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.011884-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO VALK DE SOUZA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X MARCOS ROBERTO PEREIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X RONALDO HENRIQUE ARAUJO X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
Diante do decurso do período de sobrestamento deferido no despacho de fl. 198, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Int.

2007.63.03.001735-0 - NIVALDO JOAO DO NASCIMENTO(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.63.03.013745-7 - ALVIM ALVES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.002475-9 - VISVALDO DOS SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da apresentação dos laudo às fls. 168/173, fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.009234-0 - LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que até a presente data o laudo pericial não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito a apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.012744-5 - PLENA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a Sra. Perita a proceder a retificação em sua proposta de honorários como requerido às fls. 990/991.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.002650-5 - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da apresentação do laudo pericial às fls. 49/52, fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de

acordo.Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 53 verso.Int.

2009.61.05.002960-9 - JOSE CELIO CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fl. 267, devendo a oficiada Supergasbras Distribuidora de Gás S/A dar cumprimento à determinação ali constante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

2009.61.05.003274-8 - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 77/80, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007. Após o decurso do prazo para manifestação das partes, e, não havendo impugnação ao laudo, providencie a Secretaria a respectiva solicitação de pagamento. Int.

2009.61.05.004525-1 - VALDELICE VIEIRA DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo dos pensionistas OSVALDO DA SILVA CARDOSO e DINORAH DA SILVA CARDOSO, ou alternativamente, o valor e data do último benefício pago aos mesmos, cessado em virtude de terem atingido a maioridade. Informe, também, o valor do benefício pago a pensionista valdelice Vieira da Silva, na condição de companheira, nos mesmos meses correspondentes ao último pago aos menores e no mês subsequente.Vinda as informações e diante do pedido de prova pericial, fls. 126, encaminhem-se estes autos a contadoria judicial para que atualize o valor da renda mensal inicial constante do demonstrativo de fls. 61 (100%), bem como para que informe se a cota correspondentes aos dos menores foram efetivamente revertidos à autora por ocasião da cessação por terem atingido a maioridade.Int.

2009.61.05.004600-0 - ADEMIR ALVES DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da certidão de folha retro, indefiro o pedido formulado pelo autor à fl. 153, com base nos fundamentos da parte final do primeiro parágrafo do despacho de fl. 163.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.008085-8 - NILSON NEPOMUCENO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.008240-5 - JOSE ALOIZIO FURTADO(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X UNIAO FEDERAL

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias, para que:a) manifestem-se nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;b) especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.008734-8 - ELZA CASELLA(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes manifestem-se nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.009744-5 - BERNARDINO MARTIN PIVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.009925-9 - MARIA SANTINA SILVA HELD(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/124: dê-se vista ao INSS.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 125/128, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007. Após o decurso do prazo para manifestação das partes, e, não havendo impugnação ao laudo, providencie a Secretaria a respectiva solicitação de pagamento. Int.

2009.61.05.010176-0 - LAGUNA PEZZO AUTO POSTO LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP250197 - TATIANE ZORNOFF VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.012524-6 - VALDIVINO LEITE FOGASSA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Defiro os quesitos do autor, fls. 13/14, e a indicação do assistente técnico e quesitos do INSS, fls. 54/57.Fica agendado o dia 11 de novembro de 2009 à 12:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Marcelo Krunfli, devendo notificar o Sr. Perito, nomeado às fls. 51, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.05.012624-0 - ANTONIO CARLOS SOARES BICUDO(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.013735-2 - AURINO ALVES CAMPOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.013650-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP X JOANA DARQUE FARIAS(SP095892 - LUIZ CARLOS BARRIENTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 29 de outubro de 2009 às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação à testemunha, com as advertências legais.Comunique-se ao MM. Juízo deprecante acerca da data designada, via fac-símile.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.05.011526-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.004256-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X WILSON & RITA LOGISTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)
TOPICO FINAL: ...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e, em consequência, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 2158

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.05.009569-2 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 132/145. Defiro o pedido de ingresso do Ministério Público Federal no pólo ativo da presente ação, na condição de litisconsorte ativo. Ao Sedi para as devidas anotações.Sem prejuízo, dê-se vista à autora da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 132/145, bem como intime-se a ré para que se manifeste sobre a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta para fins de resolução da lide, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005438-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E

SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUGUSTO ZANAMI

Fls. 56/58. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar como réu Augusto Zamami.Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 47, citando-se o réu, no endereço de fls. 45.Int.

2009.61.05.005507-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EULALIA VIEGAS FIORE X DORA FIORE X ELVIO MATOS X MARIANNA MARTINS FIORE

Fls. 68. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo da presente ação, devendo constar apenas como réus: Eulália Viegas Fiore, Dora Fiore, Elvbio Matos e Mariana Martins Fiore, excluindo-se o Sr. Edio Fiore. Após, intimem-se os autores, bem como os réus nos endereços fornecidos às fls. 59/60 e a procuradora dos réus Dora Fiore Matos e Elvio Matos, Dra. Marisa Viegas de Macedo, OAB/SP 196873 para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se ratificam os termos do instrumento de transação judicial de fls. 34/36 dos autos. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.05.005528-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY) X MARIA FERNANDES DA SILVA X MARIA MARGARIDA MARZZULI X MARIA ANGELA MARZULLI X CELSO LUIZ MARZULLI X IZABEL PESSAGNO X VIRGILIO CONTIPELLI X DARIO CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI X MARIO CONTIPELLI X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO X ORESTES PESSAGNO X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA X MARIO E. SILVA X FAUSTO PESSAGNO X PLINIO FERNANDES X NORDA IAMARINO FERNANDES X CARLOS ROBERTO FERNANDES X MARCIA NICOLINI FERNANDES X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA X CARLOS ROBERTO PIZA X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO X CARLOS ROBERTO VELASCO X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR

Compulsando os autos, verifiquei que a petição de fls. 96/97 não foi analisada, razão pela qual complemento o despacho de fls. 113 nos seguintes termos: Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 113, citando-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser excluído do pólo passivo da presente ação o Sr. Plínio Fernandes, haja vista a certidão de fls. 60, na qual consta informação de falecimento do mesmo.Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.Int.DESPACHO DE FLS. 113.Citem-se os expropriados nos endereços indicados nos autos. No que toca aos pedidos formulados pela União à fl. 98, indefiro o requerimento de expedição de ofícios ao Instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), bem como ao E. Tribunal Regional Eleitoral de SP, a fim de localizar/obter dados sobre a co-ré IZABEL PESSAGNO, eis que constitui ônus da parte autora diligenciar perante os órgãos competentes em busca de dados sobre a parte adversa, ou utilizar-se de outros meios igualmente satisfatórios ao regular trâmite da demanda. Compete-lhe, outrossim, informar e comprovar que efetivamente diligenciou mas não obteve êxito. Int.

2009.61.05.005537-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAIME LEONARDO AMGARTEN X ORNELIO AMGARTEN

Fls. 84. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar como réus: Ornélio Antônio Angarten, Olália Vieira Angarten, Ronaldo José Angarten, Simone Maria Angarten e Roberto José Angarten, excluindo-se o Sr. Jaime Leonardo Amgarten.Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 74, citando-se os réus nos endereços indicados na inicial e às fls. 71/72.Int.

2009.61.05.005758-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ ANDRE MATARAZZO X TAISA LARA CAMPOS MATARAZZO X PLACIDO GONCALVES MEIRELLES X AMADEU BARDELLA CAPARELLI X REGINA GIOSA BARDELLA CAPARELLI X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Compulsando os autos verifico que há petição de acordo nos autos às fls. 78/80, razão pela qual reconsidero o item 2 do despacho de fls. 123 e determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem nos autos se ratificam o referido instrumento de transação. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.05.005880-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5 - Ao SEDI para retificação da autuação. 6 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Int.

2009.61.05.005898-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc); 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação da autuação. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.004999-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP140979E - CAMILA DANTAS MONDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 505/506. Dê-se vista às partes. Int.

2008.61.05.001879-6 - FRANCISCO ASSIS CAREGOSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Melhor examinando os autos, verifico assistir razão ao autor quanto ao incorreto e incompleto preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pela empresa Tamco Lubrificantes e Derivados Ltda. (fl. 86/87, 114/115, 125/126), documento essencial para o deslinde deste feito. Assim, reconsidero o despacho de fl. 135 e determino seja pessoalmente intimada a empresa para que apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, devida e corretamente preenchido, em que constem especificadamente as atividades desenvolvidas pelo mesmo, os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, bem assim o tempo de sua efetiva exposição, no prazo de 20 (vinte) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ocorrência de crime de desobediência.

2008.61.05.011309-4 - JOAO GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/197. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória nº 61/09 expedida nestes autos para a oitiva de testemunhas. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste ou não o interesse no depoimento pessoal do autor, conforme pedido de fls. 159 verso. Int.

2009.61.05.012519-2 - ADILSON ANTONINHO GUIMARAES(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO E SP159434E - FABIO TEODOSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência. Em igual prazo, traga o autor cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Int.

2009.61.05.013737-6 - DIONISIO RAMALHO CONTRERA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.002289-1 - LUCIANE CRISTINA LASTORI(SP138972 - MARCELLO SOUZA MORENO) X SILVIO RENATO FERREIRA BUENO FERNANDES(SP176509 - ANTONIO FABRIZIO PERINETO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 335/348 e 355/359. Indefiro os pedidos formulados pelos requerentes pelos motivos já elencados no despacho de fls. 328. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 210. Int.

2008.61.05.002735-9 - SILVIO RENATO FERREIRA BUENO FERNANDES(SP176509 - ANTONIO FABRIZIO PERINETO) X LUCIANE CRISTINA LASTORI(SP138972 - MARCELLO SOUZA MORENO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 211/212 e 214/219. Indefiro os pedidos formulados pelos requerentes, haja vista que já foi oportunizado diversos momentos para que as partes se compusessem amigavelmente na presente demanda, ocorrendo por diversas vezes a suspensão dos feitos por determinação nos autos em apenso nº 2008.61.05.002289-1. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 210. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2310

MONITORIA

2000.61.05.019588-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X A. G. MARQUES E MARQUES LTDA

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária. Tendo em conta a desistência quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.011010-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERDEL OLIVA

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Tendo em conta a desistência quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em

julgado desta sentença. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.004709-9 - VANDA APARECIDA DE PAULA(SP147804 - HERMES BARRERE E SP190143 - ALEXANDRE CARRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SANTA ANGELA URBANIZACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP182349 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES)
...Em face do exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, julgo o feito nos termos do artigo 267, IV do CPC e determino, ato contínuo, a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o prosseguimento do feito com relação à co-ré, a empresa SANTA ÂNGELA URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. Sem custas e honorários tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% do valor dado a causa, devidamente atualizado, ficando subordinado, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50. Ao SEDI para a exclusão da CEF da polaridade passiva do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.014845-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE GARCIA

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.05.013416-3 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar a liberação do seguro a que faz jus, nos termos e moldes da Apólice de Seguro Habitacional acostada aos autos, desde o início da incapacidade definitiva da autora, com a consequente quitação das prestações do mútuo habitacional respectivas bem como do saldo devedor eventualmente existente, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno as rés em custas e honorários advocatícios, fixados estes no percentual de 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.009488-9 - JORGE APARECIDO ALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto acolho os embargos, tão-somente para alterar as planilhas da sentença (fls. 239/239-v) constando o que segue: Considerando o período acima reconhecido, constato que em 09/02/2007, contava o autor, consoante planilha que segue, com 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição: (TABELA MODIFICADA) Considerando os períodos reconhecidos, constato que em 16/12/1998, data da entrada em vigor da EC nº 20/98, contava o autor, consoante planilha que segue, com 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço (TABELA MODIFICADA) No mais, fica a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012594-1 - R.A. IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

...Isto posto, por ausência de interesse de agir, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, a serem pagos metade para cada uma das rés. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.011587-3 - JOSE APARECIDO AMANCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DO MERITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.006066-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.006542-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUGUSTA HELENA BALDON VARGA X ROBERTO STEFANO VARGA(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA)

...Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução, processo nº 2005.61.05.006542-6, certificando-se em ambos os feitos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.05.003792-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELISABETH DE ABREU

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Tendo em conta a desistência quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.006542-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AURA COM PRODUTOS LIMPEZA LTDA X AUGUSTA HELENA BALDON VARGA X ROBERTO STEFANO VARGA(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA)

...Isto posto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fica determinado à Caixa que proceda à baixa dos eventuais lançamentos do nome da executada Augusta Helena Baldon Varga do Serasa em razão do débito cobrado neste feito. Levante-se a penhora. Proceda a Secretaria ao necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção dos instrumentos de mandato, que deverão permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos à Execução apensados, processo nº 2006.61.05.006066-4, certificando-se em ambos os feitos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0613599-7 - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.05.014409-2 - GENIRA MARINHO SCAPPINI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se novamente a exequente, do pagamento do ofício requisitório correspondente ao valor principal, que se encontra à disposição para levantamento, na Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.005650-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS ROBERTO PIRES X ELISANGELA DEMARCHI(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA E SP135735 - MARLI DE OLIVEIRA)

...Pelo exposto, dou por satisfeita a obrigação, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o recolhimento das custas devidas no presente feito, nos termos da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.05.008346-0 - APARECIDA DE SOUZA MENDES(SP152868 - ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116304 -

ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.011941-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONIO JOSE ADALA FILHO X ANTONIO JOSE ADALA FILHO(SP163412 - ANA PAULA ADALA FERNANDES E SP232653 - MARCELA BARIJAN DE VASCONCELLOS)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.012195-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROGERIO MARTINS DA SILVA

...Pelo exposto, dou por satisfeita a obrigação, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o réu para que providencie o recolhimento das custas devidas no presente feito, nos termos da Lei nº 9.289/96. Autorizo desde já a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.006511-3 - DALCY ZUGLIANI BORGHI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a executada providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.006722-5 - TAIS REGINA BARDUCHI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvarás de levantamento relativos ao depósito de fls. 148, sendo um referente ao valor principal, em nome da autora e da advogada Aline Cristina Panza Mainieri, OAB/SP 153.176, (procuração de fl. 11), e outro dos honorários advocatícios, em nome da mesma patrona, como indicado à fl. 155. Deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.007359-6 - RENATA FERNANDA PACHECO TOLEDO DE SOUZA LAGO(SP136686 - MARIO RANULPHO DE SOUZA LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvarás de levantamento relativos aos depósitos complementares de fls. 139/140, sendo um referente ao valor principal, em nome da autora e do advogado Mario Ranulpho de Souza Lago Junior, OAB/SP 136.686, (procuração de fl. 09), e outro dos honorários advocatícios, em nome do mesmo patrono, como indicado à fl. 143. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2312

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.05.011348-7 - DANIEL CRISTIANO GONCALVES CARDOSO X LAURA DELA ROSA DIAS(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.05.013572-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AUTO POSTO DUNGA LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X JOANA CAZZONATTO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS RODRIGO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.009549-5 - MARIA GRACIOSA DIAS X JOSE SERGIO DIAS X MARINALVA PEREIRA LOPES DIAS(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.014299-4 - ADEMILTON LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANDREIA CRISTINA MORAES DA SILVA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cumpra o signatário dos autores (Dr. Marco André Costenaro de Toledo) o que determinado no despacho de fls. 339, no prazo final de 05 (cinco) dias, devendo regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento da apelação de fls. 331/338. Mantenha-se o nome da Dr. Marco André Costenaro de Toledo, OAB/SP 213.255, no sistema processual apenas para efeito desta publicação. Intime-se.

2004.61.05.014782-7 - ERLAINE RAMOS AMERICO PEREIRA X EDUARDO GOMES PEREIRA(SP156524 - LUCIANA SELBER BARIONI E SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.05.009753-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Fls. 203/205 - Nada a decidir no momento. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.006407-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006359-1) MARINA AURA GARBO X CECLAIR MARLENE GARBO FORCHESATTO(SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2007.61.05.010243-2 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.004277-4 - CLEMENTE PETROCCO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.008040-4 - JOSE RENATO MARCHI(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 -

THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.008697-2 - DORIVAL DELFINO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo à apelação do INSS, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.008876-2 - ANTONIO PAULO PIMENTEL(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à parte autora. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.013861-3 - DARIO MOROZ(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2009.61.05.004699-1 - SERGIO ABNER COSTA FERREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.014083-4 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.014739-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011250-4) EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP250399 - DEBORA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.009194-0 - LAUZO PEDRO CONSTANTINO(SP060171 - NIVALDO DORO) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CAMPINAS(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS - POSTO II DO INSS EM CAMPINAS(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fl. 256 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, devendo a Secretaria providenciar o necessário, tendo em vista, que já houve a apresentação das cópias, certificando-se o ocorrido. Intime-se.

2004.61.05.007420-4 - WALTER CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Em petição de f. 101 e documentos que a acompanham (ff. 102-109), requer o impetrante seja o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP intimado do teor do acórdão, bem como seja compelido a arquivar o auto de infração instaurado contra si. É de rigor o indeferimento do pedido. O provimento mandamental em questão não pode ser dirigido à autoridade fiscal que não compôs o pólo passivo do feito. O acolhimento do pedido representaria extensão subjetiva dos limites do presente processo, que inclusive, já transitou em julgado. Argumentação de inexigibilidade do crédito tributário deve ser apresentada diretamente à autoridade fazendária competente, em procedimento administrativo, ou em eventual feito judicial específico. Cumpra-se integralmente o despacho de f. 98, dando-se ciência ao INSS da descida dos autos da Superior Instância, procedendo, em seguida, ao arquivamento do feito com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.05.004724-0 - JESUS RAINDO GOMEZ(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos (extratos) apresentados pela Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL às fls. 199 / 211, para que requeira o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.011495-5 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 208/209 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal - PFN. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.011568-6 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 511/512 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo impetrado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.05.003867-2 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em sentença proferida às ff. 178-180, a liminar anteriormente deferida foi confirmada, tendo sido concedida a segurança para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado, a partir de janeiro de 2009. Às ff. 189-190 a impetrante relata que teve pedido de expedição de Certidão de regularidade fiscal negado, contrariando decisão judicial proferida nestes autos; em manifestação de ff. 213-214, a União Federal esclarece que a certidão foi negada em decorrência da ausência de cumprimento, pela impetrante, dos requisitos necessários para sua concessão, não relacionados ao teor da referida decisão judicial. Em nova petição (ff. 231-233), a impetrante noticia que impetrou novo mandado de segurança (autos nº 2008.61.05.012757-7, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas), para discutir apenas as verbas reflexas ao aviso prévio indenizado que lhe estavam sendo exigidas, bem assim requerendo seja a Receita Federal do Brasil intimada para que não lhe seja negada a expedição de certidão, notadamente em razão das decisões judiciais. De rigor o indeferimento do pedido formulado pela impetrante uma vez que não se trata de descumprimento de decisão judicial. Cabe à parte interessada, ao requerer a expedição de certidões de regularidade fiscal, instruir seu pedido com toda a documentação exigida, inclusive decisões judiciais, para possibilitar a análise pelo órgão competente, ou impetrar mandado de segurança com o fim específico de obter certidão de regularidade fiscal pretendida. Note-se que o presente mandado de segurança tem por objeto a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários referentes à Contribuição Previdenciária sobre verbas de Aviso Prévio Indenizado, apuradas no mês de janeiro de 2009 e deste doravante, não vindicando direito líquido e certo de obtenção de certidão de regularidade fiscal eventualmente cabida em razão da suspensão da exigibilidade em questão. Assim, obtenção de certidão é objeto eventualmente reflexo da pretensão posta nos autos, condicionado, porém, à inexistência de outros óbices que impeçam a expedição administrativa da certidão. Acaso outros óbices haja, como no caso dos autos, deverá a interessada aviar administrativa ou judicialmente pretensão específica para obtenção da certidão. Dê-se regular seguimento ao feito, com o cumprimento integral do despacho de f. 215. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.013540-0 - ERLAINE RAMOS AMERICO PEREIRA X EDUARDO GOMES PEREIRA(SP156524 - LUCIANA SELBER BARIONI E SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1735

ACAO PENAL

2005.61.13.002186-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ADRIEL RICARDO PEREIRA DE FARIA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao réu ADRIEL RICARDO PEREIRA DE FARIA, nos termos do art. 89, 5.º, Lei n.º 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as regularizações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2672

MONITORIA

2005.61.18.000970-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X COLEGIO INTEGRADO S/C LTDA(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X MARIA APARECIDA REBELLO X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE CESAR(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fl. 169: Defiro o pedido de vistas pela parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de prova pericial requerida pela parte ré à fl. 166.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.001326-7 - ELENY VAZ DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ (DELMA REGINA DE CAMPOS CASTRO)(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 151: Informe o patrono da autora o novo endereço desta para a elaboração do relatório social.2. Intimem-se.

2003.61.18.001040-4 - FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls 214/243: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). 4. Intimem-se.

2003.61.18.001288-7 - GENY CORREA DE MELO SILVA X JORGE DA SILVA X ALBERTO DE LIMA FABRICIO X ADHEMAR APARECIDA DE ARAUJO X JOAO ANSELMO DE OLIVEIRA X JOSE NUENS DO PRADO X VICENTE PEREIRA LEITE X JOSE PINTO DE SIQUEIRA X JOSE RIBEIRO X RUBENS MARCELO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o autor o determinado às fls.137.Int..

2004.61.18.000371-4 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP150702 - LUCIANO GALVAO NOVAES E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150702 - LUCIANO GALVAO NOVAES)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 134 para CEF E CAIXA SEGURADORA S/A.Preliminarmente, ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo do feito. Fls. 121/128 e 132/133: Defiro o requerido pelas partes, com relação à representao processual. Anote-se.Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO apresentada pela CAIXA SEGURADORA S/A.Sem prejuízo, especifique a CAIXA SEGURADORA S/A, bem como a parte autora, outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias,sendo os 10(dez) primeiros da autora e os 5(cinco) subsequentes para a ré CAIXA SEGURADORA S/A.Int..

2005.61.18.000786-4 - DALILA MANOELA MARCAL(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho. Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, de fls. 118/120. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^a MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2009, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos do INSS arquivados em Secretaria, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripareisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnece; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Intimem-se.

2006.61.18.000404-1 - BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino: 1) Trasladem-se para estes autos cópias da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se. 2) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo. 3) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 4) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC. Sem prejuízo, considerando-se que a perita nomeada anteriormente não está mais realizando perícias para este Juízo, nomeio a Dr^a ELIANA MARIA SEBE SOARES, CRM 36.297, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 28 DE OUTUBRO DE 2009, às 15:30 horas, no consultório da perita, sito à RUA DR. CASTRO SANTOS, nº 105, Centro, Guaratinguetá - SP, telefone: (12) 3132-3001. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da União Federal de fls. 251/252, os quais reputo como suficientes. Ressalto que o Manual do Candidato relativo ao concurso em comento se encontra acostado às fls. 38/63. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo

acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

2006.61.18.000965-8 - SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 51/77: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Intimem-se.

2008.61.18.002023-7 - LUIZ ROSA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO - CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria.Após, vista ao MPF.Intimem-se.

2008.61.18.002091-2 - CELSO RICARDO TRINDADE(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/10/2009 (DIP).Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, no prazo de 15 (quinze) dias.Registre-se e intimem-se.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.18.001325-0 - WILLIAM DA SILVA OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.(...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), indefiro o pedido de tutela antecipada.II. Tendo em vista a alegada situação de desemprego do autor e a declaração de hipossuficiência anexada aos autos, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50, sem prejuízo da reapreciação da matéria se apresentados novos elementos. Anote-se.III. Fl. 40, item 6: Defiro o pedido de publicação dos atos processuais em nome exclusivo da Advogada que subscreve a petição inicial, nos termos do artigo 236, 1º, do Código de Processo Civil Anote-se.IV. Registre-se a presente decisão. Cite-se e intimem-se.

2009.61.18.001416-3 - EDINALDO ASSIS DA COSTA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DespachoDefiro. Decorrido o prazo venham conclusos.

2009.61.18.001444-8 - MARIA ROSARIA DA SILVA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CRUZEIRO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro-SP.2. Tendo em vista que o causídico representante dativo da parte autora foi nomeado nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 11), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, nomeio como Defensor Dativo para representação da parte autora o Dr. Frederico José Dias Querido, OAB/SP 136.887, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação.3. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Regularizado os itens supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.6. Int.-se.

2009.61.18.001453-9 - CELSO MARIANO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...)Sendo assim, não havendo indícios seguros da existência da qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade para o trabalho, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da reanálise da

medida caso seja apresentada nova documentação necessária à apreciação da verossimilhança do direito vindicado. Considerando a atual situação de escassez de peritos médicos judiciais no âmbito desta Subseção Judiciária, deixo de antecipar a realização da perícia médica. Cite-se. Registre-se e intímese.

2009.61.18.001653-6 - EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO. Conforme extrato do sistema PLENUS cuja anexação aos autos determino, o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença, concedido até 31/10/2009, podendo requerer ao INSS a prorrogação da prestação, nos termos do art. 78, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (incluído pelo Decreto nº 5.844/2006). Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela, que indefiro (CPC, art. 273). Defiro o pedido de gratuidade de justiça, considerando a natureza da ação e o fato de que o autor, consoante documento de fl. 50, está em tratamento de quimioterapia, situação que reforça a declaração de hipossuficiência (fl. 02). Conquanto a gravidade da doença diga respeito ao mérito da ação, para cujo desate é necessária dilação probatória, defiro o pedido de prioridade na tramitação processual (art. 1211-A do CPC) com base no atestado de fl. 50, observadas as demais ordens legais de prioridade e a Meta de Nivelamento nº 2 do Poder Judiciário. Considerando a atual situação de escassez de peritos médicos judiciais no âmbito desta Subseção Judiciária, deixo de antecipar a realização da perícia médica. Cite-se e intímese.

2009.61.18.001683-4 - JANAINA HELENA LEMES DA SILVA (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO. A concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, a última quando exigida. Examinando os documentos de fls. 02/31, verifico que a parte autora não instruiu a petição inicial com documentos comprobatórios da existência da qualidade de segurado e cumprimento de carência (v.g., CTPS, carnês ou guias de recolhimento de contribuições, comprovantes de recebimento de benefícios previdenciários). Sendo assim, não havendo indícios seguros da existência da qualidade de segurado, indefiro o pedido de tutela antecipada (CPC, art. 273). Considerando a atual situação de escassez de peritos médicos judiciais no âmbito desta Subseção Judiciária, deixo de antecipar a realização da perícia médica. Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 13), a natureza da ação e, ainda, o fato de que a parte autora está assistida por Advogado voluntário, defiro a gratuidade de justiça. Cite e intímese.

2009.61.18.001691-3 - ORILDO SIMAO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO (...). Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Nos termos da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade de justiça, em vista da natureza da causa e do valor do benefício previdenciário recebido pelo autor, circunstâncias que corroboram a declaração de hipossuficiência de fl. 13. Cite-se. Na sequência, independentemente de despacho, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.000576-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000575-0) B PEREIRA LEITE & CIA/ LTDA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PROC. INSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do V. acórdão de fls. 123/126 para os autos da execução fiscal. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se estes autos.

1999.61.18.002125-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.002124-0) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.18.001670-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.001088-0) ELIAS JORGE (SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.18.000962-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.001747-3) BUONO VEICULOS COMERCIO DE PECAS LTDA (SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Providencie o embargante, sob pena de extinção do presente feito: 1. A regularização da inicial atribuindo-se valor à causa. 2. A juntada de cópia do

comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança). 3. A autenticação dos documentos de fls. 23/56, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal..4. Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor. Intime-se o embargante para que indique bens, na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para o reforço da penhora. 5. Prazo: 10(dez) dias. 6. Int.

2009.61.18.001324-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.000071-1) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Providencie o embargante, sob pena de extinção do presente feito:1. A autenticação dos documentos de fls. 30/104, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal..5. Prazo: 10(dez) dias. 6. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.002124-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls.337/346: Tendo em vista o pedido de extinção da presente execução, venham os autos conclusos para sentença.Em razão do que foi determinado no item supra, reconsidero o despacho proferido às fls.349. Int.

2003.61.18.001455-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X SILVA FIGUEIREDO LTDA(SP238169 - MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA E SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA)

1. Fls. ____: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exeqüente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Decorrido o prazo concedido, dê-se vista ao exeqüente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição. 3. Int.

2004.61.18.001495-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GUARA MOTOR S A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista que apelação da exequente(fl.52/57) diz respeito à fixação da verba honorária o que posteriormente renunciou a executada(fl.60/61), manifeste-se a fazenda Nacional sobre o interesse no recurso de apelação.Após, venham os autos conclusos.

2006.61.18.001747-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BUONO VEICULOS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bem indicado às fls. 367/371, de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Após, abra-se vista à exeqüente.5. Int.

2007.61.18.000499-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X B. SILVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

(...) Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 31/37.Manifeste-se a Exequente, para fins de prosseguimento da execução.Int.

2008.61.18.000197-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO R BEDENDO(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS)

De acordo com a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça (cf. Informativo-STJ nº 408), A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, a Excipiente, para provas de suas alegações, requer a requisição de processo administrativo para viabilizar o recálculo da quantia que entende devida, pugnando, ainda, pela realização de perícia para efetuar a apuração dos valores remanescentes (fls. 33/105 e 109/123).Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pela demandante não é aferível de plano, havendo necessidade de dilação probatória na espécie, o que torna inadequada a presente exceção de pré-executividade, que ora rejeito.Manifeste-se a Exequente, para fins de prosseguimento da execução, inclusive sobre a alegação da Executada de existência de processo que está tramitando na

Justiça Estadual que versaria sobre as mesmas partes, o mesmo assunto e fundamento (fls. 109/111).Int.

2009.61.18.000071-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Fls.12/34: Ciência ao exequente sobre a cópia da guia de depósito judicial juntada visando a garantia da execução para fins de interposição de Embargos pela executada.

2009.61.18.000317-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGALI DA CONCEICAO SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.12: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.18.000785-7 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas realizada no bojo dos autos de inquérito policial nº 2008.61.18.0000324-0 (IPL-26-033/2008).Encaminhado os autos ao Ministério Público Federal o mesmo oficiou indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que sobre os materiais reclamados não foi realizada perícia.Considerando que até a presente data não houve realização de perícia sobre os materiais apreendidos; considerando ainda que a realização de perícia técnica tem por finalidade trazer aos autos provas materiais e científicas; considerando finalmente que a apreensão de bens destina-se à preservação dos meios de prova, INDEFIRO por ora a restituição dos materiais apreendidos, nos termos do art. 118 do CPP.Após a realização da perícia sobre os materiais reclamados, promova o requerente a juntada de cópia do laudo pericial para novas deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.18.000840-8 - LUIZ GUIDO ALVES(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença. 1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias em relação 259/265.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Int.se.

ACAO PENAL

2006.61.18.000763-7 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO ROSARIO ANGELO X MICHEL CARNEIRO REHM(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES) X ALEXANDRE LUIZ FONTES(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES)

1. Fls. 388/389: Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas ALBERTO FERNANDO PARDDAL DRUMMOND FILHO, ACACIO VIEIRA DE CARVALHO e WANDERLEY CESÁRIO DOS SANTOS, nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP.2. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao eventual interesse na realização de novo interrogatório dos réus.3. Silente, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 402, do CPP.4. Int.

Expediente Nº 2673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.001092-4 - APARECIDA DONIZETE RIBEIRO FERNANDES X LUCIO CORREA DE LIMA X SANTINO DE CAMARGO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório no prazo de 05(cinco) dias, após retornem os autos ao Arquivo

2001.61.18.001093-6 - JOSE DARCI DIAS X OSAVIO NEVES X SERGIO RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como,

do prazo legal para vista fora de cartório no prazo de 05(cinco) dias, após retornem os autos ao Arquivo

2001.61.18.001094-8 - ADEMAR RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO TEODORO DA SILVA X FERNANDO ANTONIO BARROS DA CRUZ X JOSE BENEDITO DE CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório no prazo de 05(cinco) dias, após retornem os autos ao Arquivo

2001.61.18.001100-0 - AFONSO GONCALVES X ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X FATIMA MUASSAB FRANCA X JOAO MARCELINO GOMES FILHO X VITOR ANTUNES PAULINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório no prazo de 05(cinco) dias, após retornem os autos ao Arquivo

2001.61.18.001101-1 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO REIS DE CARVALHO X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES X NELSO DOS SANTOS X NICANOR DO PRADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório no prazo de 05(cinco) dias, após retornem os autos ao Arquivo

2001.61.18.001103-5 - ADRIANA GARCIA LUIZ X BOANESIO AGUIAR PINTO X CARLOS EDUARDO ASSONI X JOAO FELIPE RIBEIRO FILHO X JOSE CARLOS BITTENCOURT DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório no prazo de 05(cinco) dias, após retornem os autos ao Arquivo

2001.61.18.001104-7 - BENEDITO APARECIDO DA CUNHA X GERALDO CARLOS DOS SANTOS X JOSE VITALINO DINIZ FILHO X MARIA DE JESUS CORREA BERALDO X ORACIO GUEDES FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório no prazo de 05(cinco) dias, após retornem os autos ao Arquivo

2001.61.18.001105-9 - JOSE MARIO DE GODOY X MARIA ESTELA MONTEIRO ALVES PEREIRA X MARIA OLIMPIA DE ALMEIDA MATIAS X ROBERTO JACINTO RAMOS X SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório no prazo de 05(cinco) dias, após retornem os autos ao Arquivo

2001.61.18.001106-0 - GILSON VITAL DE OLIVEIRA X JANICE DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ CARLOS MACHADO DE LIMA X MOACIR MACHADO DE LIMA X PEDRO LOPES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório no prazo de 05(cinco) dias, após retornem os autos ao Arquivo

2001.61.18.001110-2 - DECIO LUIZ BRUNO PINHEIRO X ELGEM ALVES BRITO X JOSE MARIA MAXIMIANO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório no prazo de 05(cinco) dias, após retornem os autos ao Arquivo

2001.61.18.001111-4 - ANA LUCIA SANTANA X DORIVAL FELICIANO GUIMARAES X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X JUCELINO MASSAO ITO X KAZUE SUGIEDA ITO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório no prazo de 05(cinco) dias, após retornem os autos ao Arquivo

2001.61.18.001112-6 - ANA JANETE DA SILVA X CARLA MARDEGAN X LASARO ALVES NOGUEIRA X MIRIAM FREITAS DA SILVA SOUZA X REGINA HELENA VITOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório no prazo de 05(cinco) dias, após retornem os autos ao Arquivo

2001.61.18.001114-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JOAO AMBROSIO DE OLIVEIRA X JOSEFA ALEXANDRINA X MARCOS OSWALDO FELIPE X NILSON SANTOS CLEMENTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório no prazo de 05(cinco) dias, após retornem os autos ao Arquivo

2001.61.18.001115-1 - JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO X JOSE CLAUDIANO DOS REIS X JOSE NORVAL DE RESENDE X ROSILENE CAMARGO SIMAO X VALDIR ALVES CORREA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório no prazo de 05(cinco) dias, após retornem os autos ao Arquivo

2003.61.18.000959-1 - JOSE DO CARMO DOS SANTOS X LEDA MARIA DUQUE DEMETRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório no prazo de 05(cinco) dias, após retornem os autos ao Arquivo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7154

MONITORIA

2009.61.19.007017-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NEIDE APARECIDA DA SILVA

Em dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, juntando a necessária procuração, sob pena de

indeferimento da petição inicial. Findo o prazo ora fixado sem a providência supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.19.007685-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X RODRIGO PEREIRA HEBLING X BRASÍLIO RODRIGUES X CLEIDE MARIA ARMELIM RODRIGUES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos comprovante de distribuição da referida deprecata, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.19.008734-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X NILVANI PINTO DE ALMEIDA X JULIANA CASELLA

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.004491-8 - GSP LINHAS PARA CUSTURA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que passe a constar também do pólo passivo SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP. Considerando que a referida co-ré não alegou em sua contestação nenhuma das matérias enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de cinco dias. Cumpra-se e intemem-se.

2005.61.19.005992-7 - MARIA SALETE DE SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo de execução extrajudicial, dando-se vista, após, ao autor para manifestação, pelo prazo também de 10 dias. Fl. 312: Indefiro, pois já consta manifestação da ré às fls. 301/303. Fl. 230: Intemem-se a parte autora a, no prazo de 10 dias comprovar o cumprimento da tutela sob pena de revogação da medida liminar. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.003366-9 - JOSYR YAMADA DOS PRAZERES(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os reajustes salariais, tendo em vista a previsão contratual do reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. Int-se.

2006.61.19.005974-9 - MARIA JOSE DE SOUZA TEODORO(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a presente ação foi proposta antes da ocorrência do leilão extrajudicial e não desconsiderando o estado inadimplente no período de 12/2005 a 10/2006 (fls. 47/48 e 76), verifico que após o ingresso da presente ação, a autora vem depositando mensalmente o valor devido desde janeiro de 2007 (fls. 116,155/161, fl. 132, item 12 e apenso - Guia de Depósito Judicial), fator importante que demonstra boa vontade em manter a contratação. Assim, em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, com base no art. 125, IV, do CPC, insto as partes à conciliação. Designo audiência para o dia 18 de novembro de 2009 às 14 horas. Intemem-se as partes ao comparecimento. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de sua constituínte. No caso da CEF deverá comparecer representada por patrono ou preposto com capacidade para transigir. Int.

2008.61.00.002493-4 - SEBASTIAO ROBERTO OSTI X HILDA DE LIMA OSTI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Antes de apreciar o pedido formulado pela União Federal a fls. 146/147, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora com a petição de fls. 160, nos termos do artigo 267, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.000098-3 - BRAULIO CAMARGO JUNIOR(SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 110/137: Assiste razão à parte autora quanto à sua alegação de intempestividade da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que, tendo sido juntado o mandado citatório no dia 13/11/2007 (fls. 54-verso), terça-feira, a ré protocolizou sua contestação dois dias após o último dia do prazo (28/11/2007), conforme se observa a fls. 57. Em razão disso, declaro a ré revel e, por conseguinte, rejeito a denúncia da lide apresentada. Indefiro a produção de provas requerida pela parte ré com a petição de fls. 155, uma vez que, em razão dos efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não é possível à ré produzir prova em contrário. Tendo em conta que inexistem provas a produzir, uma vez que a parte autora, intimada a justificar as provas que pretende produzir, limitou-se a reiterar os termos da petição inicial, na qual pleiteou genericamente a sua produção, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.007424-3 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP160676 - SIMEI BALDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Fls. 101/103: Da análise do Comunicado do SERASA constante de fl. 104, verifica-se que, ao que tudo indica, refere-se ao mesmo contrato aqui discutido. Desta forma, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, para que, em se tratando do mesmo débito, proceda à imediata retirada do pedido de inclusão do nome do autor no SERASA, tendo em vista a tutela antecipada deferida às fls. 46/48, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, mediante comprovação nos autos. Fixo a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento da presente determinação, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil. Int. e oficie-se, via fac-símile.

2008.61.19.007431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005993-0) FABIANO FERREIRA KIRCHOFF X SANDRA DOS SANTOS SOUZA KIRCHOFF(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.007766-9 - WESLEY RODRIGUES RIBEIRO X RODRIGO ELIAS ANTUNES(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 324/354: Mantenho a r. decisão de fls. 314/321 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo da r. decisão de fls. 314/321. Int.

2008.61.19.008162-4 - CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, ressalto não ser possível a conversão da presente ação em cumprimento de sentença proferida em outro Juízo, por ausência de previsão legal. Assim, se pretende o autor executar os valores devidos no processo nº 95.0020159-3, deve formular o pedido naqueles próprios autos. Por outro lado, verifico que no mencionado processo nº 95.0020159-3, o autor figurou no pólo ativo do feito, versando o pedido ali formulado acerca da aplicação da correção monetária pelo IPC às contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991. Na presente ação, com a mesma causa de pedir e pedido, acresce, porém, os meses de março de 1990 e fevereiro de 1991. Desta forma, intime-se o autor a esclarecer se pretende o prosseguimento do presente feito, somente quanto a estes dois meses, tendo em vista a evidente ocorrência de coisa julgada com relação aos demais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.009384-5 - JUDITE MARIA DA CONCEICAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, a juntada da cópia das Carteiras de Trabalho e Carnês de Contribuição que possuir. Após, dê-se vista dos autos à ré pelo mesmo prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.009628-7 - BENEDITO DONIZETI QUEIROS SANTANA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio da parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

2008.61.19.009918-5 - LUIZA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2008.61.19.010242-1 - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamei os autos.Compulsando os autos, verifico que o processo indicado no termo de prevenção de fls. 15 possui objeto diverso do presente feito, uma vez a número da conta do autor é distinto, razão pela qual revogo o despacho de fls. 18. Em dez dias, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber citação, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.19.010881-2 - PAULO FORTUNATO DE SANT ANA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

2008.61.19.011177-0 - UGO PINTO SEBASTIAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Fls. 40/43: Tendo em vista que as pesquisas da CEF restaram infrutíferas, intime-se o autor a informar número da Agência em que o autor mantinha a conta-poupança, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada da informação, intime-se a CEF para que proceda a nova pesquisa, devendo apresentar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido à fl. 41.Int.

2009.61.19.000020-3 - HILARIO DA MOTA GASPAR X ALEXANDRE GOMES GASPAR(SP168801 - ALEXANDRE LUIZ MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do teor da petição de fls. 87/88, intime-se a CEF a fornecer os extratos dos períodos mencionados na inicial, no prazo de dez dias..A 0,10 Int.

2009.61.19.000688-6 - JOSE BERNARDINO CANDIDO(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252-verso: Cumpra a parte autora integralmente as determinações contidas no despacho de fls. 244, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista dos autos ao INSS pelo mesmo prazo.Por fim, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.19.000801-9 - CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamei os autos.Suspendo o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 32. Em dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, juntando a necessária procuração em sua via original, uma vez que a juntada a fls. 08 é cópia simples.Em igual prazo, indique a parte autora o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.001230-8 - NEIDE RODRIGUES LUCIANO(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26: Recebo como emenda à petição inicial.Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2009.61.19.001294-1 - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos da ação ordinária n.º 2002.61.19.003479-6, a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção com o presente feito.Int.

2009.61.19.002211-9 - AKIKO MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada.Int-se.

2009.61.19.002619-8 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULLHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fl. 55, tendo em vista, não ser o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber citação. Cumpra-se fl. 49, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.003319-1 - CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Preliminarmente, afasto a prevenção de fl. 109 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 112/163. Trata-se de ação de anulação, proposta por CENTAURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando que se reconheça a regularidade da compensação efetivada e conseqüente nulidade dos débitos inscritos na dívida ativa nº 80709000210-33. Alega que foi autuada porque teria efetivado compensação indevida de créditos tributários de PIS referentes ao período de 30.01.2000 a 31.10.2002. Esclarece que a compensação foi efetivada com amparo em decisão liminar proferida no Processo nº 1999.61.00.055873-1, confirmada por sentença, mas modificada pelo Tribunal Regional Federal em sede de apelação. Requer seja referida compensação considerada regular, ao argumento de que fora efetivada antes do trânsito em julgado e antes da entrada em vigor do art. 170-A, CTN. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos tributos compensados. É o relatório. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos legais a ensejar a concessão da tutela antecipada na espécie. A autora teve a seu favor liminar datada de 12/1999 que autoriza recolhimento de COFINS com alíquota de 2% (fls. 45/47). Em sentença proferida em janeiro/2001, foi mantida a alíquota de 2% até 27.01.2000, quando, a partir de então, passaria a 3% (cópia às fls. 48/63). Inconformada, requerendo a reforma parcial da decisão na parte em que foi vencida, a autora recorreu sustentando a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%. A 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão de 1º grau, julgando constitucional a ampliação da alíquota para 3% e negou provimento ao recurso da autora (fls. 82/89). A constitucionalidade da majoração da alíquota foi confirmada em sede de Recurso Extraordinário pelo E. STF (fl. 90). O trânsito em julgado, ao que consta do documento de fl. 91, ocorreu em 07.02.2007. As medidas liminares possuem caráter precário. No caso, a medida liminar foi confirmada em parte, na medida em que na sentença estipulou a alíquota de 2% até certa data (27.01.2000). Portanto, quanto à parte não confirmada em sentença, a liminar já perdeu seus efeitos desde logo, ainda que assim não constasse expressamente da decisão. Disciplinando os efeitos da liminar, temos a súmula 405 do E. STF, que assim determina: Súmula 405, STF. Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. E, com relação à parte em que confirmada, sobreveio decisão substitutiva do Tribunal Regional Federal, em razão do provimento dado ao recurso da União, na parte em que foi vencida, justamente para declarar a constitucionalidade da Lei 9718/98 e, como conseqüente, entender pela alíquota de 3% por todo o período. Desta forma, em sendo reconhecida a constitucionalidade da exação fiscal, deveria a impetrante ter procedido ao seu recolhimento, sob pena de sujeitar-se ao processo administrativo fiscal. Nesse sentido a decisão do E. STJ a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1. Mandado de segurança para assegurar a manutenção da alíquota do imposto de importação de veículo novo procedente dos Estados Unidos, vigente ao tempo do ingresso da mercadoria no País. Medida liminar concedida, com o pagamento do imposto de importação à alíquota de 32%. Posteriormente, proferida sentença denegatória da segurança, sendo então lavrado auto de infração referente à diferença devida de imposto de importação, além da multa de ofício. A recorrente recolheu apenas o valor do principal e dos juros moratórios, deixando de pagar a multa, motivo pelo qual ajuizou embargos à execução objetivando afastar a sua incidência ante a sua suposta ilegalidade. 2. É cediço na jurisprudência que o provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida. Isto porque a denegação final opera efeitos ex tunc. (Precedentes: (RESP 132.616/RS, DJ 26/03/2001; RESP 205.301/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 09/10/00; RESP 7.725/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 27/06/94) 3. Deveras, a doutrina não discrepa do referido entendimento. Assim é que a sentença que nega a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito, como é cediço, retroage à data da impetração. Assim, se da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário decorreu algum efeito, com o advento da sentença denegatória não mais subsiste. Nessa vereda, pontifica Hely Lopes Meirelles, com a acuidade que o notabilizou, que uma vez cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao statu quo ante. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar. (cf. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª edição atualizada por Arnoldo Wald, Malheiros Editores, p. 62). O escólio de Lucia Valle Figueiredo segue esse caminho ao dilucidar que revogada a liminar, ou melhor dizendo, cassada, uma vez que revogação, quer na teoria geral do direito, quer no direito administrativo, tem sentido absolutamente diferenciado, ou, então, absorvida por sentença denegatória, volta-se ao statu quo ante. É dizer, o ato administrativo revigora, recobra sua eficácia, como se nunca tivesse perdido. (cf. Mandado de Segurança, 3ª edição, Malheiros Editores, p. 151) (RESP 132.616/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 26/03/2001) 4. Afigura-se correta, portanto, a incidência de multa moratória quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, uma vez que tanto a doutrina quanto

a jurisprudência desta Corte estão acordes nesse sentido. 5. O Supremo Tribunal Federal, conforme ressaltado, preconiza o mesmo entendimento no verbete n. 405, que assim dispõe: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (fls. 186/187)6. Aliás, o art. 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96, veio reforçar referido entendimento ao dispor que A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.7. Recurso especial provido.(STJ, RESP 642281/PR, 1ª T., Rel. Min. LUIZ FUX, DJ: 29/11/2004) - g.n.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Cite-se e intime-se.

2009.61.19.003559-0 - AIR JOSE PINTO ROSA X ANGELICA IANES TEODORO X BERNADETE CANTO X CAETANO JOAO DA SILVA X LIDIA NAVA X MARIA FILOMENA NOGUEIRA X MOACIR PRADO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em trinta dias, providenciem os autores também cópia da petição inicial, da sentença e acórdão dos processos relacionados no termo de prevenção juntado a fls. 65/68, a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção com o presente feito.Int.

2009.61.19.004695-1 - KOBIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT E SP245705 - EDUARDO DE OLIVEIRA IANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 485: Ciência as partes da redistribuição dos autos.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas. No mesmo prazo supra providencie o autor as cópias necessárias para instrução do mandado citação da Unio Federal. Após, ao Sedi para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Int-se.

2009.61.19.005532-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X JOSE VIEIRA DE ARAUJO X ALEXANDRE VALENTE

Manifeste-se a autora, no prazo 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39 e 41, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2009.61.19.007574-4 - NATAL CAMPOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se.Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.007819-8 - JOSE DOS SANTOS BITENCOURT(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.007942-7 - BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos indicados no quadro indicativo de possibilidade de fls. 107/112, uma vez que o presente feito tem objeto distinto.Em dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a necessária procuração em sua via original, uma vez que a juntada a fls. 25 é cópia autenticada de instrumento particular.Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Do contrário, venham os mesmos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.19.008338-8 - JOAO MARCELINO NETO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento 273 de 27 de julho de 2005.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.Int-se.

2009.61.19.008863-5 - MARTA SATOMI UMEZAWA ISHIKAWA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.010098-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Elisabeth Aparecida da Silva, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação pela ré de imóvel de propriedade da autora. Sustenta que o imóvel em questão foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra; no entanto, o contratante deixou de cumprir suas obrigações e o imóvel foi abandonado ou cedido a terceira pessoa, configurando infração às obrigações pactuadas e conseqüente rescisão do contrato firmado. Aduz que, expedida notificação, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré. É o relatório. Decido. A ação reivindicatória possui como pressupostos de admissibilidade: a) a comprovação da titularidade do domínio pelo autor da área reivindicanda; b) a individualização da coisa e, c) a posse injusta do réu. Nestes termos, verifico que a CEF comprovou ser legítima proprietária do imóvel, consoante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 12), estando nela devidamente descrito e individualizado o bem em tela. Por seu turno, caracterizada prima facie a posse injusta do réu, uma vez que se verifica do contrato de arrendamento residencial de fls. 13/19 não ser ele a parte contratante, o que demonstra a irregularidade de sua permanência no imóvel. É de se registrar que, para efeito da ação reivindicatória, a posse injusta consubstancia-se naquela que não tem título que a justifique, ainda que não seja ela violenta, clandestina ou precária e mesmo que de boa-fé. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. REIVINDICATÓRIA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. DL Nº 70/66. POSSE SEM JUSTO TÍTULO.- Na ação reivindicatória, detém injustamente a posse quem não tem título que a justifique, mesmo que não seja violenta, clandestina ou precária, e ainda que seja de boa-fé.- Sendo a autora legítima proprietária do bem e, doutra parte, não havendo comprovado a ré ter a sua posse a justo título, é de se manter a sentença que, julgando procedente ação, determinou a restituição do imóvel e a sua conseqüente desocupação - Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC nº 200781000013203, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. 30.09.2008, DJ 22.10.2008) O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem imóvel de sua propriedade e nos prejuízos daí advindos. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o réu ou ocupantes sejam intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 20 (vinte) dias. Esgotado o prazo ora concedido, deve ser efetivada a desocupação forçada. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Poá, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. Cite-se e cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.007254-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE MARIA DOMINGOS BARBOSA X MARIA IVAMERQUES MONTEIRO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta originariamente perante a Justiça Estadual, remetida a este Juízo Federal em razão de eventual interesse da União Federal, visando a demolição de construção erguida irregularmente dentro dos limites de faixa de segurança de linha de transmissão pertencente à autora. A União Federal informou a fls. 78/85 que não possui interesse econômico ou jurídico no presente feito. Em face da inexistência de interesse jurídico da União Federal, entendo que a competência para processar e julgar ação proposta por concessionária de serviço público federal - sociedade de economia mista - é da Justiça Estadual, razão pela qual determino a imediata devolução dos presentes autos (2ª Vara Estadual Cível da Comarca de Guarulhos). Intimadas as partes, remetam-se os autos à E. Vara Estadual de origem com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.006601-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002782-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA MOREIRA DIAS(SP263197 - PAULO FERNANDO SIRO)
Vistos em decisão. O INSS interpôs exceção de incompetência contra a excepta em epígrafe, sustentando que a mesma é domiciliada na cidade de São Paulo-SP, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal. O excepto apresentou resposta às fls. 09/11 afirmando ter multiplicidade de domicílio, sendo um no município de Guarulhos-SP e outro no município de Jaçanã - SP, por sua conveniência, pretende eleger o foro de Guarulhos para promover a ação. É o relatório. Fundamento e decido. A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência absoluta, argüida por meio de exceção pela ré. A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê: Art. 109 ...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1.999, ambos do Conselho da

Justiça Federal, determina: Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. A exceção sustenta ter multiplicidade de domicílios, porém não comprova residência em Guarulhos, seus comprovantes estão todos destinados ao endereço de São Paulo (fls. 09v. e 25 dos autos principais). Tendo em vista estes fatos, constato que o domicílio do excepto comprovado nestes autos é na cidade de São Paulo, local que também é sede de Vara Federal. Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico, nesse caso, que a incompetência deste juízo é absoluta, uma vez que o autor tem domicílio em São Paulo e o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos, o que impõe competência absoluta no JEF onde domiciliado o autor. Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores: **COMPETÊNCIA**. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF.** A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004) Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO**, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro e determino a remessa dos autos à distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.19.008720-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002211-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X AKIKO MAEDA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal. Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.19.000099-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000098-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X BRAULIO CAMARGO JUNIOR (SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE)

Fls. 32: Mantenho a decisão de fls. 22/25 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 22/25, desapense-se o presente feito dos autos principais, bem como sobrestem-se os mesmos no arquivo até que sobrevenha notícia acerca de decisão definitiva proferida no agravo de instrumento interposto sob o n.º 2008.03.00.048956-3. Intime-se e cumpra-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.010032-8 - MARIA HELENA DO CARMO (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares de contestação apresentadas pela Caixa Econômica Federal a fls. 115/140. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.002677-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIMARA CORREA

Intime-se a CEF para retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos comprovante de distribuição da referida deprecata, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.19.002685-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GESSE SOUSA SA

Intime-se a CEF para retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos comprovante de distribuição da referida deprecata, no prazo de 10 (dez) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009824-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X OCIMAR SGARIONI X GISLENE RAMOS SGARIONI

Em face do teor da certidão de fls. 47, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.19.008727-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

VICENTE DE PAULA SANTOS

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.005993-0 - FABIANO FERREIRA KIRCHOFF X SANDRA DOS SANTOS SOUZA KIRCHOFF(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fls. 126/128: Considerando que o objeto da presente ação cautelar é a suspensão do segundo leilão público do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, impedindo-se a expedição da respectiva carta de arrematação, entendo que não há provas a serem produzidas nos presentes autos, mas sim na ação principal (Processo n.º 2008.61.19.007431-0), razão pela qual determino que seja aguardada a instrução naquele feito para julgamento em conjunto. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.002656-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X MARCEL VALDEVINO DA SILVA

Fls. 70/71: Em dez dias, cumpra a parte autora a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fls. 43, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 7184

EXECUCAO DA PENA

2003.61.19.000993-9 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DAS GRACAS PINTO(SP168307 - NILTON CARRIÃO E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução penal iniciada por guia expedida no bojo do feito de nº 2000.61.19.007612-5, concernente a Raquel das Graças Pinto, condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, prevista no artigo 304 do Código Penal, em regime aberto, substituída por duas reprimendas restritivas de direito, por sentença proferida aos 06/05/2002, transitada em julgado para o Ministério Público Federal no dia 22/07/2002. Cabe asseverar, outrossim, que a executada Raquel das Graças Pinto compareceu em audiência admonitória realizada no Juízo Deprecado de Taurumirim/MG no dia 24/06/2003. Os documentos trazidos pelo advogado da ré às fls. 108/117, demonstram que a executada cumpriu a pena que lhe foi imposta, remanescendo, então, apenas a pena de multa. Contudo a pena de multa foi atingida pela prescrição da pretensão executória, pois o lapso é de 4 (quatro) anos, sendo marco o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal nessa contagem, esse ocorrido no dia 22/07/2002, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. Por cautela foram solicitadas as informações criminais, não sendo vislumbradas causas interruptivas e tampouco impeditivas ao curso do prazo prescricional. Por todo o exposto e, ante o cumprimento das penas restritivas de direito impostas, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, no tocante à pena de multa e, portanto, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se a Defesa. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

INQUERITO POLICIAL

2005.61.19.002664-8 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Cuida-se de inquérito policial iniciado por portaria data- da de 11/04/2005, ante a notícia-crime fornecida por agentes de fiscalização da ANATEL, em virtude de funcionamento de rádio clandestina no município de Mairiporã/SP, denominada Fundação Country. O indiciado foi interrogado à fl. 13. Termo de apreensão de bens às fls. 278/29. Laudo pericial às fls. 94/98. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 136/139, pugnano pela decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. É o relatório. D e c i d o. Entendo que à espécie em apreço, relativa a rádio comunitária, continua em vigor o teor da Lei 4.117/62, convivendo harmonicamente com a Lei 9.472/97, disciplinada para outras hipóteses e, neste aspecto, trago à colação o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27954 Processo: 200361230013456 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/01/2009 Documento: TRF300210823 Fonte DJF3 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência desta Corte para o julgamento do presente recurso e determinar a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal, nos termos da ata de Julgamento e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa CONSTITUCIONAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. CÓDIGO BRASILEIRO DE

TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. EMISSORA DE BAIXA POTÊNCIA. TIPICIDADE. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL CRIMINAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. Segundo o laudo pericial, a medida da potência do transmissor obtida durante os testes resultou no valor de 25 Watts. Não obstante a técnica utilizada para a transmissão da rádio (conexão via internet), no termos do relatório técnico apresentado, os agentes de fiscalização também constatarem que em um ponto desta conexão a programação estava sendo colocada no ar pelos meios convencionais de transmissão de radiodifusão sonora em FM, utilizando o espectro radioelétrico. 2. Compete privativamente à União conceder autorização para a instalação e regular funcionamento dos serviços de radiodifusão (art. 21, inc. XII, da Constituição da República de 1988). 3. É indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão (artigo 223, Constituição da República de 1988). 4. As atividades de radiodifusão comunitária, continuam sob a regulação da Lei n. 4.117/62, sendo-lhes aplicável a norma penal de seu artigo 70, inclusive. Tipicidade da conduta. 5. Atividades de telecomunicações em geral (inclui todas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias), são reguladas pelas Leis n. 9.295/96 e 9.472/97, aplicando-se a norma penal desta última lei (artigo 183). 6. As atividades de radiodifusão em geral, ainda que não consideradas comunitárias, mas praticadas antes do advento da Lei 9.472/97, devem ser regidas pelo disposto no artigo 70, da Lei n. 4.117/62, ante a impossibilidade de retroatividade in pejus do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. 7. A Lei n. 9.612/98 condiciona a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária à outorga de autorização pelo poder concedente, submetendo o agente que dela não dispõe às sanções do artigo 70 da Lei n. 4.117/62. 8. Assim, o delito imputado ao recorrente amolda-se ao conceito de infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, que instituiu, no âmbito da Justiça Comum Federal, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 9. Competência da Turma Recursal Criminal para o julgamento do presente recurso, tendo em vista o disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição da República de 1988, bem como o artigo 82 da Lei n. 9.099/95, que cuida da segunda instância dos Juizados Especiais Criminais. 10. Competência declinada em favor da Turma Recursal Criminal. Os fatos datam de 08/03/2005, sendo que a pena máxima prevista para o delito tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62 (dois anos), encontra-se consumida pelo fenômeno da prescrição, a teor do contido no artigo 109, V, do Código Penal. Em virtude do exposto, DECRETO EXTINTO O PRESENTE FEITO, ante a incidência prescricional a fulminar a pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD, via ofício. Oficie-se à ANATEL, com cópia desta sentença, para a adoção das medidas administrativas pertinentes com relação aos bens descritos no laudo correspondente. Os demais bens apreendidos deverão ser restituídos à parte, observadas as formalidades cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, arquivem-se os autos. Publique-se e Registre-se.

2005.61.81.007605-5 - JUSTICA PUBLICA X GERSON CALDANO X JAYME LOURENCO X TELESFORO CALDANO

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual conduta criminosa tipificada no artigo 336 do Código Penal, por parte dos sócios do Auto Posto Losando, situado no município de Itaquaquecetuba/SP. Consta dos autos que, em 10/03/2005, o posto de gasolina mencionado foi lacrado por ato de polícia desenvolvido pelos agentes da Agência Nacional de Petróleo por falta de registro, o que ensejou a lacração do estabelecimento. No entanto, o lacre foi rompido, conforme relato de fl. 05, fato este ocorrido em 10/03/2005. O inquérito foi relatado em 26/04/2007 (fls. 66/67). O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 104/106). É o relatório. Deixo acolher o parecer ofertado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal. Com efeito, o artigo 336 do Código Penal prevê a pena de detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano. Considerando que mais de 4 (quatro) anos se passaram da data do fato (10.03.2005), resta evidente a ocorrência do fenômeno prescricional, pois nenhum fato impeditivo ou mesmo a obstar a fluência do lapso prescricional ocorreu. Neste sentir, a teor do contido nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em face da ocorrência da prescrição. Arquivem-se os autos, anotando-se, com as cautelas de estilo. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2006.61.81.011681-1 - JUSTICA PUBLICA X LESLIE ROBERT PETERSON X SEBASTIAO CANTUARIA ALVES X CARLOS ALBERTO FELICES (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO)

Vistos, etc. Cuida-se de inquérito policial, instaurado por Portaria datada de 05/09/2006, tendo como escopo apurar a eventual prática do delito previsto nos artigos 297, 3º, inciso III e artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, bem como artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Consta do inquérito policial que os representantes legais da empresa Laboratórios Pfizer Ltda. teriam sonegado informações sobre fatos geradores de contribuições sociais e demais tributos, ocorridos no ano de 2002, em documentação de apresentação obrigatória ao fisco, sendo tal conduta empreendida por meio de pagamentos de determinados valores salariais aos empregados, via cartão magnético flexcard, que, ao que tudo indica, não foram contabilizados, e dessa forma não integraram a base de cálculo dos aludidos tributos. Inicialmente distribuídos os autos à 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, aquele Juízo declinou da competência jurisdicional, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 141). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, às fls. 147/149, a empresa Laboratórios Pfizer Ltda. noticiou o recolhimento integral dos tributos cobrados nas NFLDs e nos Autos de Infração, juntando os documentos de fls. 151/156. Ofício nº

0123/2009/DRF/GUA/SECAT da Receita Federal, informando que as NFLDs nº 37.016820-8 e 37.040978-7 encontram-se baixadas por liquidação (fls. 178/182).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 184/188, pugnano pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos represen- tantes legais da empresa, tendo em vista a quitação dos débitos em questão.É O RELATÓRIO.D e c i d oDispõe o artigo 9º, 2º da Lei 10.684/03, in verbis:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Esta- do, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes es- tiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extin- gue-se a punibilidade dos dé- bitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessó- rios. grifeiDesta feita, em face da comprovação do pagamento do débito (fls. 153/156), corroborado pelas informações da Receita Federal (fl. 178), insta aplicar ao caso o previsto no artigo 9º, 2º da Lei 10.684/03, de tal sorte que a extinção do feito é medida imperati- va.Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. Extingue-se a punibilidade dos crimes defi- nidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27/12/1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (Cf. Lei nº 10.684, de 30/05/2003 - art. 9º, 2º.)2. Comprovado documentalmente nos autos o pagamento do débito descrito na denúncia, mesmo depois do seu recebi- mento (a nova lei não mais exige que seja antes desse ato processual), é de aplicar-se a nova lei, que, beneficiando o réu, deve retroagir.3. Extinção da punibilidade. Apelação prejudicada.(TRF 1ª Região, ACR nº 199942000016170, j. 17.08.2004, DJ 03.09.2004) Por outro lado, no que tange ao delito tipificado no artigo 297, 3º, III, do Código Penal - relativo à anotação na CTPS de empregado de valor menor ao realmente pago - resalto tratar-se de crime-meio para a prática da sonegação, razão pela qual resta por este absorvido, aplicando-se ao caso vertente o princípio da consunção, na esteira do sustentando pelo Ministério Pú- blico Federal em sua manifestação de fls. 184/188.Não é outro o enten- dimento jurisprudencial acerca da questão:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, I, DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA. REJEIÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL (art. 1º, I E IV, DA LEI No 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990). USO DE DOCUMENTO FALSO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 9º, PARAGRAFO 2º, DA LEI No 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003).1. As condutas de prestar declaração falsa e utilizar documen- to falso quando fazem parte da mesma relação causal e são praticadas com o intuito de suprimir ou reduzir tributo, caracterizam crime con- tra a ordem tributária (art. 1º, I e IV, da Lei no 8.137, de 1990).2. Neste caso, o uso de documento falso, que em princípio tem existência própria e dirige-se contra a fé pública, em razão do princípio da consunção, deve ser absorvido pelo crime-fim (sonegação fiscal).3. O pagamento integral do débito, a teor do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei no 10.684, de 2003, é causa extintiva da punibilidade do autor do deli- to praticado contra a ordem tributária.4. Recurso conhecido e improvi- do. grifei(TRF 5ª Região, RSE nº 200783000004530, j. 26.04.2007, DJ do artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684/03, extinguindo o presente feito.Ao SEDI para anotações.Proceda a Secretaria à substituição das capas de autuação dos autos, tendo em vista o estado em que se encontram.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Informe a autoridade policial via correio eletrônico.Por fim, arquivem-se os autos.P.R.I.

NOTICIA-CRIME

2007.61.19.010003-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO CESAR BRUNETTO X SERGIO LUIZ FERNANDES COSTA E SILVA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal pleiteia a retificação da sentença de fl. 219, aduzindo que a pena cominada ao delito investigado nos autos é inferior a 1 (um) ano (art. 358 do Código Penal), por se tratar da modalidade tentada e que, caso se considerasse ausente esta causa de diminuição, a pena máxima seria de 1 (um) ano, hipótese em que a prescrição ocorreria somente em 4 (quatro) anos.É o relatório. Decido.Recebo a manifestação de fl. 220 verso como embargos de declaração.Com razão o Ministério Público Federal, posto que a sentença demanda uma retificação, a fim de torná-la mais clara.Nestes termos, a fundamentação passa a ser assim redigida:A pena cominada para o delito previsto no artigo 358 do Código Penal, na forma tentada (art. 14, parágrafo único do Código Penal) seria aplicada, no máximo em 8 (oito) meses, se considerada a mencionada causa de diminuição em 1/3; no entanto, já se passaram quase três anos do ocorrido. Desta forma, entendo pela ocorrência da prescrição em abstrato, pelo que extingo a punibilidade no tocante a RODRIGO CESAR BRUNETTO e SERGIO LUIZ FERNANDES COSTA E SILVA.Desta feita, acolho os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, para determinar a retificação da sentença, na forma acima exposta.P.R.I.

ACAO PENAL

98.0101645-0 - JUSTICA PUBLICA X NILO RAMOS NOGUEIRA NETO(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS E SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO)

Tendo em vista o acórdão de fls. 611/615, oficie-se à Procu- radoria da Fazenda para que informe a este Juízo quando do pagamento integral do débito tributário ou quando da exclusão do acusado do regi- me de parcelamento, o que ocorrer primeiro. No mais, aguarde-se sobrestado, no arquivo. Intimem-se as partes.

2000.61.19.023583-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021993-3) JUSTICA

PUBLICA X MARLENE TALGINO ALVES(SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO)

O Ministério Público Federal denunciou Marlene Talgino Alves como incurso no artigo 183 da Lei n 9472/97. Diz a denúncia que, no dia 13 de julho de 2000, agentes da ANATEL, em ação conjunta com a Polícia Federal, apreenderam equipamentos utilizados nas instalações da Rádio Garota FM, situada na Rua Benomi Gonçalves, n 313, Bairro Brás Cubas, Mogi das Cruzes, que era propriedade da denunciada e estava operando sem a devida autorização, na frequência de 102,9 MHz. A rádio utilizava-se de um transmissor com potência de 100 watts e de um sistema irradiante com altura aproximada de 20 metros. A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo de fls. 52/53, que confirmou o poder de interferência dos equipamentos apreendidos, bem como pelo parecer técnico elaborado pela ANATEL de fls. 43/44, atestando, inclusive, a ausência de autorização. Na oportunidade, Marlene Talgino Alves foi então indiciada, por ter sido apurado que era a proprietária da rádio clandestina e, neste mesmo ensejo foi nomeada como fiel depositária, conforme fls. 15/16. Em sede policial a então indiciada acabou por admitir a conduta delitiva, mas ressaltou o uso comunitário da rádio, sem embargo de asseverar que consegue seu lucro mediante anúncio de empresários da região. O laudo pericial relativo aos equipamentos, noticiando a rádio clandestina, encontra-se às fls. 56/57. Aos 01/06/2001 o inquirido foi relatado pela autoridade policial. Aos 31/08/2001 foi protocolada denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, que foi recebida por decisão exarada aos 05/09/2001, fls. 66. Os documentos de fls. 73/75, 315 e 347 noticiam a não ostentação de antecedentes criminais pela ré. Em 06/06/2002 a ré foi interrogada, afirmando que a rádio não estava operando e que os equipamentos estavam sendo instalados, e que estava no aguardo da liberação do equipamento pela Anatel. Kahue Augusto Blanco Queiroz asseverou em Juízo, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação, que nada poderia esclarecer devido ao grande número de rádios que fechou enquanto funcionário da Anatel. César Alfredo Rodrigo de Souza foi inquirido às fls. 188/189, como testemunha indicada pela acusação, tendo dito que de fato o equipamento existia, mas não estava em funcionamento. Informou também que havia um pedido de autorização pendente para funcionamento daquela rádio, na Anatel. As testemunhas Jeremias Alessandro Duque, Elci Carlos de Amorim e Maria de Lourdes dos Santos asseveraram que a rádio era apenas um projeto, quase que descartado, mas que efetivamente nunca funcionou, embora tenha ocorrido a aquisição de equipamentos para tanto, conforme fls. 287/289. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 384/388 e pugnou, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva, ressaltando, todavia, que ao caso aplica-se o artigo 70 da Lei 4.117/62 e não o 183 da Lei 9.472/97. É o relatório. D e c i d o Entendo que a Lei nº 4.117/62 continua em vigor, pois o tipo penal alude à instalação ou utilização de telecomunicações; aqui, portanto, pode ser vislumbrada a generalidade ao termo em foco, enquanto o artigo 183 da Lei 9.472/97 aventa à exploração irregular de telecomunicações bilaterais via radio frequência ou com exploração de satélite, de modo que tarifa as hipóteses, ficando os demais modos de telecomunicações abarcados pelo dispositivo legal. O artigo 215 da Lei 9.472/97 ressaltou que a matéria criminal constante na Lei 4.117/62 continua em vigor no que tange aos preceitos relativos à radiodifusão e quanto aos aspectos de natureza criminal não tratados nesta lei. Neste sentir segue julgado colhido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 16597 Processo: 200403000089350 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300141371 Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1363 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RADIODIFUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA E RÁDIO CLANDESTINA. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I - O que caracteriza, primordialmente, um serviço de radiodifusão como sendo comunitário é o fato de operar sem fins lucrativos, ainda que a potência ultrapasse o estabelecido no 1º, do artigo 1º, da Lei 9.612/98. II - Desse modo, entendeu-se que ao presente caso se aplica o artigo 70, da Lei 4.117/62, pois este dispositivo, no entender do e. Relator do acórdão embargado, é o que disciplina, no tocante à matéria criminal, as rádios comunitárias, sendo irrelevante o fato de, no caso dos autos, ter a emissora 70 watts de potência, revelando-se, assim, os presentes embargos, com caráter meramente infringente, inadmissível nesta via processual. III - Embargos rejeitados. Data Publicação 15/02/2008 Diante destes aspectos, enfatizo que comungo com o entendimento de aplicabilidade do artigo 70 da Lei 4.117/62 e, por tal razão, cabe inferir a análise dos transcursores prescricionais sob a perspectiva da pena máxima aplicada, qual seja, 02 anos de detenção. Ao cabo de quatro anos passados dentro dos marcos de intervalos estabelecidos para aferição da eventual incidência prescricional é de rigor, destarte, a decretação da prescrição, ante o teor do artigo 109, V do Código Penal. Considerando que a denúncia foi recebida no dia 05/09/2001, e considerando-se que nos termos do artigo supra citado prescrevem em quatro anos os delitos cuja pena máxima cominada não exceder a dois anos, sem que tenha havido a suspensão do prazo prescricional ou superveniência de sentença, é de rigor o decreto da extinção da punibilidade da ré ante a ocorrência da prescrição. Em razão de todo o exposto, DECRETO EXTINTO ESTE PROCESSO, com base no teor do artigo 107, IV do Código Penal, no que tange a MARLENE TALGINO ALVES, portadora do RG 9.521.084-2 SSP/SP, filha de João Alves Talgino e Maria Aguiar Talgino, nascida em 07/10/1954 em Mogi das Cruzes/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Informe o IIRGD. Informe o DPF. Informe à Anatel, em razão do termo de fiel depositária dos bens emitido em prol de Marlene Talgino Alves. Remetam-se os autos ao sedi para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

2001.61.19.006313-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES FRANCISCO(SP199093 - REGINA SOUZA VIANA E SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X SILVIO MARQUES BARRETO(SP183454 - PATRICIA

TOMMASI E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO GOMES FRANCISCO e SILVIO MARQUES BARRETO, denunciados em 07/04/2009, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 312 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/03/2007 (fls. 223). Devidamente intimadas, as defesas constituídas apresentaram respostas à acusação, juntadas às fls. 355/367 e 368/373. Em preliminar a defesa de Silvio alegou em síntese a atipicidade da conduta, tendo em vista que o acusado não se apropriou das mercadorias. A defesa de Marcelo em preliminar, alegou em síntese a desclassificação do crime de peculato para o de receptação. É o relato de necessário. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos acusados estejam extintas pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim DESIGNO o dia 26 de outubro de 2009, às 16:00 horas para a realização de audiência para oitiva da testemunha WLADEMIR DOS SANTOS, arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato. Expeçam-se Cartas Precatórias, ambas com prazo de 30 (trinta) dias, para a Seção Judiciária de São Paulo/SP, visando a oitiva das testemunhas NELSON LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA, EDUARDO TANCREDI, JOSÉ ALVES DA SILVA e NELSON MATIAS DE SOUZA; e para a Comarca de Mogi das Cruzes/SP, visando a oitiva da testemunha CLÁUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA, todas arroladas pela acusação. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

2002.61.19.001911-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. EUNICE DANTAS CARVALHO) X PIETRO CAMPOFIORITO (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X GIOVANNA RITA FRISINA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X CESAR CAMPOFIORITO (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X EDOARDO CAMPOFIORITO (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP278195 - KARINA DE BARROS VANDERLEI CAMARGO E SP145883 - FREDERICO GONCALVES)
Tendo em vista as manifestações de fls. 667/669, expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Paulo, com prazo de 30 (trinta) dias, visando o reinterrogatório dos acusados. Da expedição intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

2002.61.19.002405-5 - JUSTICA PUBLICA X SANDY ESTEVAM (SP228435 - IVAN BENTO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ANTONIO DUARTE JUNIOR (SP147398 - CARMEN SILVIA DE MORAES)
Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Paulo, com prazo de 30 dias, visando a oitiva das testemunhas PAULO VINICIUS SOARES VIEIRA e FÁBIO EDUARDO CORREIA TEIXEIRA, arroladas pela defesa de Francisco Antonio Duarte Junior. Da expedição, intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.61.19.000536-3 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CANINDE VIEIRA (SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO)
SENTENÇARELATÓRIO FRANCISCO CANINDE VIEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que: No dia 01 de abril de 2001, por volta das 16h; Francisco Canindé Vieira foi surpreendido pelo policial Laércio, na Rua Tereza Clementina Tomazzini de Freitas, Suzano/SP, quando guardava consigo uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsificada. Após localizar o denunciado, resolveu realizar uma revista pessoal, logrando êxito em encontrar sob sua guarda uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsificada. Após localizar o denunciado, resolveu realizar uma revista pessoal, logrando êxito em encontrar sob sua guarda uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com indícios de falsificação. A falsidade da referida cédula foi comprovada pelo laudo de fls. 07/10. Em novo laudo, às fls. 66/71, constatou-se que tal cédula é tão parecida com a verdadeira que pode induzir ao engano um número indeterminado de pessoas. A autoria é incontestada, posto que as notas foram encontradas em poder do denunciado, infringindo o disposto no art. 289, parágrafo 1º do Código Penal, na modalidade guardar moeda falsa. Laudo nº 3309/2001, relativo à moeda falsa (fls. 11/13). Laudo de Exame em Moeda 2083/03, relativo à moeda falsa (fls. 70/74) Cédula falsa (fl. 75). Denúncia oferecida aos 22/07/2003. Denúncia recebida aos 23/07/2003 (fl. 78). Decisão determinando a suspensão do processo e do respectivo curso prescricional, bem como a prisão preventiva (fls. 90/91). Interrogatório do réu às fls. 161/162. Fls. 189/190, revogando a prisão preventiva. Informações Criminais do IIRGD, fl. 204, Justiça Federal, fl. 206 e Justiça Estadual às fls. 211/212. Defesa prévia à fl. 213. Informações Criminais do IIRGD às fls. 217/219. Notícia do óbito da pretensa testemunha à fl. 259. Certidões de objeto e pé às fls. 308, 314, 318 e 319. Alegações Finais do Ministério Público Federal (fls. 321/324) pugnando, em síntese, pela condenação do réu. Outras Certidões de objeto e pé às fls. 327, 329 e 331. Alegações Finais da defesa (fls. 336/339) pugnando pela absolvição do réu por atipicidade ou em face do princípio da insignificância. É O
RELATÓRIO DE CÍDIO FUNDAMENTAÇÃO Da Materialidade A materialidade delitiva está comprovada, consoante o laudo 2083/03, fls. 70/74, cuja perícia conclui nos seguintes termos: Em face do exposto, os Peritos concluem que o exemplar é produto de processo informatizado no qual, com o uso de uma impressora jato de tinta, foi impressa a imagem digitalizada de uma cédula de cinquenta reais no papel de uma cédula verdadeira, fora de circulação,

descolorida por lavagem química. É falsificado, portanto. A falsificação pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, o processo empregado fez com que o exemplar permanecesse com alguns de seus elementos de segurança originais, quais sejam, a marca-d'água, embora ilegítima, fibras coloridas inseridas na massa do papel e o fio magnético. Assim, os Peritos entendem que essa falsificação, apesar de não ser de boa qualidade, não pode ser considerada grosseira(...) Da Autoria Em sede judicial o réu asseverou que a nota foi-lhe dada por sua esposa que, por sua vez a recebeu de uma de suas empregadoras, conforme os trechos abaixo mencionados:(...) A nota falsa referida da denúncia estava em poder de Lucimara, sua esposa. Lucimara trabalhava como diarista e recebeu dinheiro pelos serviços prestados de suas três patroas, não sabendo ela precisar de quem teria recebido a nota falsa(...) Ocorre que a única testemunha arrolada nada de substancial disse em sede policial e sequer chegou a ser inquirida em Juízo por ter falecido. Também as supostas pessoas que acionaram a polícia sequer foram referidas. Em suma, não restou devidamente provado o cometimento do crime tipificado no artigo 289 do Código Penal. Entendo que as provas são fracas para sustentar um decreto condenatório. Oportuna a abordagem do eminente Professor Antonio Carlos Magalhães, em obra coordenada por Maria Thereza Rocha de Assis Moura, denominada As Reformas do Processo Penal, Editora Revista dos Tribunais de 2008: Daí a nossa afirmação inicial de que a redação do atual art. 155 do CPP, em substituição ao texto do antigo art. 157, circunscreve de forma correta o conceito. É que, ao mencionar que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, a nova lei exclui peremptoriamente do juízo de fato quaisquer elementos de convicção que não sejam os estritamente mencionados. Assim, tendo em vista a insuficiência de provas no que se refere ao réu FRANCISCO CANINDE VIEIRA, torna-se imperiosa sua absolvição, em observância ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/03, para ABSOLVER, por insuficiência de prova, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal o réu FRANCISCO CANINDE VIEIRA, brasileiro, RG 21.923.729 SSP/SP, filho de Natércio Vieira e Maria Neves Vieira, nascido aos 10/05/1959, natural de Macaúba/RN. Desnecessária a intimação pessoal ante o decreto absolutório, de forma que o réu deve ser intimado na pessoa de seu defensor constituído. Após o trânsito em julgado: Oficie-se ao IIRGD. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

2003.61.19.001620-8 - JUSTICA PUBLICA X ANNUNZIATA ARTESE(SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 285. Intime-se.

2003.61.19.008285-0 - JUSTICA PUBLICA X DOLORES SUAMINU(SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA)

i) Ante a informação supra, fica prejudicado o tem 1 de fls. 357. ii) Cumpram-se os itens 2, 3 e 4 da decisão supra referida. iii) Torno sem efeito o item 5 de fls. 357, e determino a doação do celular apreendido neste autos, constate do lote 493/04, à Instituição Beneficiária Centro Espírita Casas André Luiz. Providencie a Secretaria o necessário para que seja feita a remessa do lote a esta Vara e entrega ao interessado. iv) Fls. 366: Atenda-se. v) Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

2004.61.19.007862-0 - JUSTICA PUBLICA X ARCANJO MARQUES CORDEIRO(SP222697 - ADRIANA SOUZA DOS REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Expeça-se ofício ao SENAD para que seja informado do depósito realizado pela Agência da Caixa Econômica Federal, de fl. 380/382. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias. Caso em silêncio, remeta-se os autos ao arquivo.

2005.61.19.006903-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006387-6) JUSTICA PUBLICA X CHUL HEE LEE(SP019967 - ISSAMU UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP234696 - LEONETE FERNANDES DA SILVA UYEMA) X WON BOK CHO(SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA E SP019967 - ISSAMU UYEMA E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP234696 - LEONETE FERNANDES DA SILVA UYEMA)

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO CHUL HEE LEE e LIN CHEN JING, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 297, combinado com os artigos 304, 71 e 29, todos do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia: No dia 23 de setembro de 2005, foram decretadas as prisões preventivas de CHEN HEE e LIN CHEN JING, pela prática do delito de uso de documento falso, por terem apresentado, em 10.09.2005 e 17.09.2005, às autoridades imigratórias do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, passaportes

coreanos adulterados. CHEN HE valendo-se do documento de nº S00035949, nominado a Chul Hee Lee, e LIN CHEN JING, valendo-se do documento de nº JR 2335137, nominado a Won Bok Cho, entraram no território nacional e embarcaram em vôo da empresa aérea LAN AIRLINES, com destino ao México. Consta dos autos que PAULA CHAGAS LESSA VIDAL, Agente de Polícia Federal, no exercício de suas funções recebeu do aeroviário EDMILSON PEREIRA ALVES, os denunciados que foram impedidos de adentrar no México, sem, contudo, maiores explicações das autoridades estrangeiras. Ante o fato de identificarem-se como cidadãos coreanos, a Policial valeu-se de uma turista daquele país e buscou frustradamente com eles comunicar-se, pois, embora se apresentarem como coreanos, desconhecem o idioma oficial daquele país. Diante do fato, foram imediatamente conduzidos à Delegacia de Polícia Federal. Prestaram declarações prestadas à Polícia, CHEN HE, às fls. 16/17, e LIN CHEN JING, às fls. 18/19, confessando, ambos, a prática delitativa. Com efeito, confessaram serem cidadãos chineses e não coreanos, conforme consta nos documentos apreendidos. Esclarecem que, ainda na China, tomaram conhecimentos acerca de oportunidade de emprego no México. Interessados, foram orientados a vir ao Brasil donde seguiriam ao México. Com o trabalho pagariam as despesas da viagem, cerca de US\$ 13.000,00 (treze mil dólares). No Brasil, um suposto coreano os procurou apresentando-se como representante da organização chinesa que os recrutara. Este coreano, o qual nada mais souberam declinar, solicitou-lhes fotografias para a adulteração de passaportes coreanos, pois que no México seria dispensável o visto para nacionais daquele país. Cientes do falso, em 17 de setembro de 2005 embarcaram no Aeroporto Internacional de Guarulhos rumo ao México, valendo-se, para tanto, dos documentos sabidamente falsos. Destarte, naquele país foram impedidos de adentrar, pelo que foram retornaram ao Brasil em 20 de setembro do ano corrente. Autoria e materialidade delitiva restam cabalmente demonstradas, uma vez que os denunciados foram deportados de Estado estrangeiro por evidenciarem falsidade documental. Documentos estes apresentados à Polícia Federal Brasileira, quando da entrada e saída do Brasil. Ademais os próprios denunciados confessaram a prática delitiva, evidenciando os motivos e as circunstâncias do crime. Ressalte-se que os documentos utilizados pertencem a outras pessoas, sendo assim, evidente, a ciência dos denunciados acerca da falsidade documental. Inquérito incluso, instaurado por portaria datada de 21/09/2005. Depoimentos em sede policial às fls. 20/21 e 22/23. Cópia dos mandados de prisão preventiva e decisão, referentes ao feito de nº 20056119006387-6, fls. 45/47 e 65/67. Relatório da autoridade policial às fls. 68/71. Oferecimento de denúncia aos 17/10/2005, devidamente recebida aos 20/10/2005, fl. 75. Interrogatório de LIN CHEN JING às fls. 116/117. Informações Criminais da Justiça Federal, fls. 131 e 132. Defesa prévia de LIN CHEN JING à fl. 136. Laudo Pericial às fls. 140/141. Interrogatório de CHEN HE às fls. 156/157. Testemunha Edmilson Pereira Alves às fls. 158/159. Defesa prévia de CHE HE à fl. 162. Informação da Interpol à fl. 164. Cópia do alvará de soltura 40/2005 do apenso antigo 20056119006387-6 à fl. 166. Informações Criminais da Justiça Estadual e do IIRGD às fls. 171/172, 173/174 e 176. Decisão de soltura dos réus do feito 20056119006387-6, copiada às fls. 236/239. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 267/278. Determinação de prisão preventiva dos réus aos 15/04/2009, à fl. 281. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 299/303 pugnando pela condenação dos réus. Alegações Finais da Defesa às fls. 305/313, pugnando pela desclassificação do crime para o previsto no artigo 307 ao invés do 304, reconhecimento do estado de necessidade excludente ou, acaso condenados, pela diminuição das penas. É o relatório. **DECIDO FUNDAMENTAÇÃO** Consta da denúncia que CHEN HE e LIN CHEN JING foram presos em razão da prática das condutas capituladas nos artigos 299 combinado com o 304 do Código de Penal, aliado aos artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal, uma vez que exibiram passaporte adulterado para adentrarem no México, superado, portanto a autoridade de emigração brasileira ao embarcarem para aquele país. **DA MATERIALIDADE DELITIVA** O laudo pericial de fls. 267/278 aponta à autoria, tanto que assim enfoca a questão: (...) O modus operandi aplicado na referida delaminação foi o mesmo para os dois passaportes analisados, qual seja, procedeu-se à incisão na película que recobria a fotografia originalmente colada, utilizando-se de instrumento cortante, possivelmente estilete ou similar. O corte mencionado deu-se com precisão suficiente para que não fossem danificadas informações impressas na película original constantes do topo da fotografia (símbolo de cor rosa); ao lado, próxima ao rosto do titular (inscrições de cor rosa em forma de ondas); e ainda na porção inferior da fotografia (duas flores azuis e inscrições onduladas de cor verde). As incisões foram realizadas de tal maneira que as inscrições e motivos constantes do filme que recobria a fotografia original (e toda a página 2), quando do reposicionamento de tal filme (desta vez sobre a fotografia espúria), mantivessem suas características, sendo praticamente imperceptível, à vista desarmada, a solução de continuidade provocada (nestas inscrições e motivos) pelas incisões. Concluído o processo de retirada das fotografias genuínas e inserção daquelas ilegítimas com reaproveitamento da película original, foi aplicado outro material polimérico incolor sobre toda a página 2, o que dificultou a percepção da aludida solução de continuidade (provocada pela delaminação) no filme plástico originalmente aplicado nos documentos. (Figuras números 1 a 8) Em resposta a quesitos, os peritos concluem que: As análises levadas a efeito, conforme Seção IV - EXAMES, nos passaportes encaminhados, de numeração serial JR2335137, em nome de CHO WON BOK, e SO0035949, em nome de LEE CHUL HEE, permitiram aos peritos concluir que apesar de se tratar de documentos materialmente autênticos, sofreram adulteração (substituição de fotografias) nas respectivas páginas de número 2. **AUTORIA** autoria, por sua vez, resta evidente. As características da adulteração empregada demonstram seguramente que os réus fizeram uso do documento falso, na tentativa de obter facilidades na passagem pela fiscalização migratória entre nações. No interrogatório, em sede policial, CHEN HE e LIN CHEN JING afirmaram que referidos documentos de viagem eram falsos e que os documento pessoais, inclusive o passaporte chinês, tinham ficado com o coreano que lhes entregara o passaporte coreano. Em Juízo, entretanto, afirmaram que moravam na China e foram contratados para trabalhar no México, mas não sabiam que iam fazer uso de passaporte falso. Declararam, portanto, que desconheciam a falsidade do documento. Todavia, ainda que em juízo os réus tenham pretendido fazer crer que desconheciam a falsidade do documento, tais afirmações não têm o condão de

descaracterizar a confissão efetivada em sede policial, máxime considerando-se a riqueza de detalhes anteriormente declarados, aliada à confirmação, em seu interrogatório judicial, das declarações prestadas na polícia. Conclui-se, destarte, que CHEN HE e LIN CHEN JING cometeram o crime previsto no artigo 304 do Código Penal, eis que deliberadamente, e por vontades próprias, exibiram passaportes que sabiam ser falsos, para sair do país, e também para voltar, burlando toda a sistemática de controle migratório e imigratório. Anoto, por oportuno, que, ainda que os réus tenham de alguma forma colaborado para o falso, fornecendo documentação, fotos ou apenas efetuando o pagamento, fica este crime absorvido pelo uso de documento falso previsto no artigo 304 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da consunção. A seguir, jurisprudência nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. USO DE PASSAPORTE IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME DE USO ABSORVIDO PELO DE FALSIFICAÇÃO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de consunção, quando o uso do documento falso constitui exaurimento do crime de falsidade ideológica. 2. O uso de documento falso pelo próprio autor da falsificação configura um só crime, qual seja, o de falsificação, devendo a competência ser definida pelo lugar onde este delito se consumou. Precedentes do STF. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante. (CC 31.571/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2001, DJ 18/02/2002 p. 233) Portanto, em relação ao enquadramento dos fatos, fazer uso de passaporte adulterado, os réus infringiram o artigo 304 do Código Penal, que tutela a fé pública e descreve crime que se consuma instantaneamente. A conduta é reprovável, em detrimento de relevante serviço, prestado pela União, de polícia aeroportuária no controle de entrada e saída no País. A referência ao artigo 297 do CP, na classificação típica dos fatos, se trata de mera alusão às penas deste, conforme prevê o artigo 304 do CP. Passo à dosimetria da pena. Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima. Em observância a tal comando, e tendo em vista que os réus prestaram fiança e no curso dos autos não ficaram devidamente adstritos às estipulações que lhe foram feitas por ensejo do recebimento da benesse, revelou-se que os réus não mantiveram conduta adequada ao espectro social, ante o fato de terem desrespeitado o país e, mais, o Poder Judiciário, devendo tal fator ser sopesado na fixação da pena-base, de modo que cabe a majoração da pena acima do mínimo legal, em 2 anos e seis meses. Na segunda fase, considero a atenuante da confissão, ainda que esta tenha se dado parcialmente, pelo que a pena fica provisoriamente fixada em 2 anos de reclusão. Por força da continuidade delitiva, vez que passaram pela autoridade migratória fazendo uso do documento falso, tanto na saída quando do retorno do país, aumento a pena em mais 1/6, restando, destarte, prevista em 02 anos e 04 meses de reclusão, com base no artigo 71 do Código Penal, que fica definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição da pena. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade, torno-a definitiva em 11 dias-multa para cada réu, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira dos réus. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena definitiva fica estabelecida para cada réu em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/03 para CONDENAR os réus CHEN HE, chinês, filho de Chen Li Lui e Linmei Ying, nascido na China aos 23/05/1975, e LIN CHEN JING, filho de Yang Li Mei e Lin Hong Mei, nascido em Fujian/China, aos 18/07/1964, às penas de penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que a progressão ao regime semi-aberto é incompatível com a situação do estrangeiro cujo cumprimento da ordem de expulsão esta aguardando o cumprimento de pena privativa de liberdade por crimes praticados no Brasil, sob pena de desnaturar a sua finalidade. (HC 68135, DJ 13-09-1991; RHC 64643, DJ 27-02-1987). Na mesma linha, no Superior Tribunal de Justiça, RHC 6121, DJ 02-06-1997, e HC 18747, DJ 11-03-2002. O magistrado deve ter compromisso com a Constituição Federal e com as leis penais para assegurar-lhes a plena eficácia, com respeito aos direitos e garantias fundamentais. Não me parece adequado fechar os olhos à situação diferenciada do estrangeiro irregular ou em trânsito e, diante da total impossibilidade de fazê-lo cumprir pena associada à liberdade, ao trabalho externo, saída temporária e freqüência a cursos escolares e profissionalizantes, inviáveis ao alienígena em situação irregular e sem raízes no Brasil, fixar sanção privativa em regime aberto ou semi-aberto ou substituí-la por restritivas de direito com destino certo ao fracasso. Atenta aos princípios da individualização da pena, adequação e suficiência para prevenir, ressocializar e evitar a impunidade, considerando as circunstâncias pessoais do condenado (3º, art. 33, CP) e a faculdade no verbo poderá que o legislador delega ao magistrado em relação aos regimes aberto e semi-aberto para início de cumprimento da pena (alíneas b e c, 2º, art. 33, CP), com amparo em julgados que avaliaram com esmero a questão (STJ, HC 25934; TRF-3ª Região, HC 200103000325912, ACR 200161190058024, HC 200203000299530 e HC 98030520822; TRF-4ª Região, ACR 200071010018170), fixo o regime inicialmente fechado e NÃO APLICO A SUBSTITUIÇÃO por restritivas de direitos. Na presença incontestada dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva e denego direito à liberdade para recorrer (CPP, art. 393, I). Ademais, tendo em vista que os réus soltos em liberdade provisória não mais compareceram aos atos do processo, entendo que continuam presentes os requisitos da prisão preventiva, a teor da decisão proferida por este Juízo às fls. 281, de forma que mantenho a determinação lá dada no sentido de serem expedidos os respectivos mandados de prisão. Condeno os réus nas custas do processo. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: 1. Proceder à transformação do valor pago a título de pagamento de fiança enquanto custas. Não sendo paga, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. 2. Lançar o nome do condenado no rol dos culpados; 3. Oficiar ao departamento competente para cuidar de

estatística e antecedentes criminais;4. Conversão do restante do valor pago a título de fiança em prol do Fundo penitenciário Nacional.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.005744-7 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO POETA JUNIOR(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

i) Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo;ii) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº 39/2008 se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado;iii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iv) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;v) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 14, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ainda, remetam-se as passagens de fls. 93 e cópia de fls. 88/90 e 94, para as providências cabíveis.vi) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão.vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal).viii) Oficie-se à Supervisão Administrativa desta Subseção Judiciária, via e-mail, para remessa do lote 796/07 à Secretaria desta Vara. Com a chegada, juntem-se as radiografias aos autos.ix) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO.Em relação às custas judiciais, deixo de determinar intimação do sentenciado, tendo em vista que o montante das custas judiciais não atinge o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, que autoriza a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.

Expediente Nº 7185

ACAO PENAL

2001.61.81.002706-3 - JUSTICA PUBLICA X VALDECY SOARES DOS SANTOS(SP148649 - ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE) X AMAURI VIEIRA(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY)

Converto o julgamento em diligênciaVALDECY SOARES DOS SANTOS E AMAURI OLIVEIRA MARTINS, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do art. 297, na modalidade prevista no art. 69, todos do Código Penal.Narra a denúncia que:Consta do incluso inquérito policial que, em meados de maio de 2000, na cidade de Goiânia/GO, Túlio Batista Ferreira e Nelson Toda, pretendendo trabalhar nos Estados Unidos e, tendo seu pedido de visto americano negado, entraram em contato com pessoa denominada Valdecy, com o fim de obterem o visto mexicano, a quem entregaram seus passaportes. Dias depois, se dirigiram, juntamente com Valdecy, até o Aeroporto de Goiânia e, no balcão da empresa aérea TAM, retiraram um pacote, oriundo de São Paulo, contendo os passaportes com os vistos mexicanos.De acordo com declarações prestadas por Túlio, em sede policial, este teria pago o valor de U\$ 1.000,00 (um mil dólares americanos), dos quais, U\$ 700,00 (setecentos dólares americanos) seriam referentes a obtenção do visto e o restante de despesa de percurso, sabendo somente o visto era obtido em São Paulo (fls. 05/06 e 19/20). Nelson corroborou as declarações prestadas por Túlio (fls. 07/08 e 21).Em 21/07/2000, Túlio e Nelson saíram de Goiânia com destino a São Paulo, de onde embarcariam para o México. Chegando no Aeroporto Internacional de Cumbica, foram informados pelo funcionário da empresa Aérea Aeroméxico de que o visto mexicano era falso, sendo impedidos de embarcar. Valdecy prestou declarações às fls. 15/16, declarando que, através de um amigo, conheceu Amauri Vieira, despachante turístico na cidade de São Paulo, o qual teria conseguido vistos de turismo junto ao Consulado Mexicano em São Paulo para algumas pessoas. Que procurado por Túlio e Nelson, remeteu, via despacho pela TAM, os passaportes para São Paulo, mediante a cobrança de R\$ 1370,00 (um mil trezentos e setenta reais) cada, para a obtenção dos referidos vistos. Após, aproximadamente 05 dias, recebeu ligação telefônica de Amauri, informando que os passaportes já haviam sido remetidos para Goiânia, ocasião em que se dirigiu ao balcão da TAM, juntamente com Túlio e Nelson, retirando os passaportes. (fls. 15/16).A remessa do documento através da empresa TAM restou comprovada através dos documentos de fls. 17/18.A adulteração foi comprovada pelo laudo de fls. 36/37, que atestou a inautenticidade dos vistos mexicanos.Diante do exposto verifica-se que os denunciados TULIO BATISTA FERREIRA e NELSON TODA, fizeram uso de passaporte brasileiro adulterado, quando tentaram embarcar no Aeroporto Internacional de São Paulo com destino ao México se utilizando de vistos consulares falsos, obtidos por intermédio dos denunciados Valdecy Soares dos Santos e Amauri Vieira, os quais foram responsáveis pela falsificação.Depoimento de Valdecy Soares dos Santos no âmbito policial às fls. 19/20.Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 40/41.Declínio de competência da 6ª Vara Criminal Federal à fl. 59.Redistribuição dos autos a este Juízo (fl. 64).Depoimento de Amauri Oliveira Martins (fls. 84/85).Laudo de Exame Documentoscópico nº 2139/02 às fls. 103/104.Recebimento da denúncia aos 03/09/2002 (fl. 109).Defesas prévias formuladas em prol do réu

Amauri (fls. 129/130 e 131/132). Interrogatório judicial de Amauri Oliveira Martins às fls. 144/145. Interrogatório judicial de Valdecy Soares dos Santos às fls. 166/167. Defesa prévia de Valdecy às fls. 169/170. Informações Criminais da Justiça Federal, do IIRGD e da Justiça Estadual de Amauri Oliveira Martins às fls. 187, 188 e 189, respectivamente. Informações Criminais de Valdecy Soares dos Santos da Justiça Federal, do IIRGD às fls. 216, 217/218, NIDI à fl. 219. Às fls. 222/223, foi determinado o desmembramento do processo em relação ao co-réu Nelson Toda. Depoimento da testemunha Juarez Neres Faria à fl. 240. À fl. 313, foi determinado o desmembramento do processo em relação ao réu Túlio. Depoimento da testemunha de Fabiana Judith de Aguiar Botelho à fl. 374. Depoimento da testemunha Simone Costa Silva à fl. 375. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 385/391, requerendo a condenação dos réus. Alegações Finais da Defensoria Pública da União às fls. 393/399 e 400/403, requerendo a absolvição dos réus, conforme os termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. É O RELATÓRIO E C I D O importante assinalar que o visto consular alienígena é expedido por representação diplomática do respectivo Estado soberano, de acordo com o art. 5º, d, do Decreto nº 61.078/67, diploma que promulgou a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Compete às autoridades daquele mesmo País expedidor fiscalizar a autenticidade do visto para ingresso em seu território, não cabendo a funcionário da República Federativa do Brasil fazê-lo por substituição. Não há serviço ou interesse da União diretamente lesado, pois os agentes da Polícia Federal não têm por obrigação verificar as formalidades do visto estrangeiro. É o mesmo que inserir numa carteira de trabalho - CTPS, expedida pela União, anotação falsa, o que não ofende diretamente seus serviços ou interesse, salvo se for utilizada em detrimento de entidades federais. No entanto, há quem conclua, por isso, inexistir tipicidade, conforme se infere do seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL - REMESSA OFICIAL - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO - USO DE PASSAPORTE AUTÊNTICO COM VISTO CONSULAR FALSO - DEPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E INTERESSES DA UNIÃO - ATIPICIDADE - EXTRATERRITORIALIDADE - INAPLICABILIDADE - IMPROVIMENTO DA REMESSA. 1.- O visto americano em passaporte somente deve ser apresentado em território alienígena para propiciar o ingresso do estrangeiro, não havendo máculas aos interesses da União, ainda por não haver controle do visto no território nacional, a caracterizar atipicidade da conduta. 2.- Tendo o país estrangeiro optado pela deportação da acusada e não pelo exercício de ação penal, não há razoabilidade para que a ré venha a ser processada no Brasil. 3.- Improvimento da remessa oficial. (TRF-3ª Região, REOCR - 200161190047336, 1ª Turma, DJU DATA: 15/08/2006 JUIZ LUIZ STEFANINI) Contudo, data venia, não se pode dizer simplesmente que os fatos descritos na denúncia não configuram crime qualquer. O artigo 304 do Código Penal define como delito: fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou adulterados, a que se referem aos arts. 297 a 302. Referido artigo 297, por sua vez, dispõe que é proibido: falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Ora, quem falsifica um visto o faz num passaporte. Tanto a parte (visto) como o todo (passaporte) são documentos públicos, expedidos por órgãos de Estados independentes, com importância fundamental no controle de entrada, permanência e saída de pessoas em territórios soberanos. Logo, a falsificação de um visto consular se enquadra na descrição típica, que protege a fé pública. Esse bem jurídico é protegido de forma ampla, não se referindo apenas à fé pública da União, pois abrange documentos privados e também aqueles expedidos por outros países. Nesse sentido, transcrevo julgado esclarecedor: PENAL - PROCESSO PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - VISTO CONSULAR NORTE-AMERICANO ADULTERADO - JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL - DOCUMENTO ESTRANGEIRO - ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO CARACTERIZADA - ORDEM DENEGADA. 1. A justa causa para a ação penal se revela na presença de certos requisitos, sem os quais, não se admite a submissão do cidadão ao constrangimento do strepitus judiciae. São requisitos para a configuração da justa causa: a tipicidade do fato, a legitimidade para ocupação dos pólos processuais, a potencial possibilidade de punição do acusado, e, por fim, a idoneidade do pedido de tutela, entendida esta última como sendo a plausibilidade da persecução penal, que se denota a partir dos elementos de convicção que instruem o pedido inicial. 2. A proteção jurídica da fé pública surge como um imperativo da vida em sociedade, uma vez que, diante do crescimento vertiginoso do número de relacionamentos travados em seu seio, e, considerada também sua progressiva complexidade, houve por bem o legislador proteger a crença, que todo o cidadão há de depositar, na autenticidade dos documentos e na veracidade das informações neles retratadas, sejam públicos ou particulares, desde que se prestem à comprovação de fatos juridicamente relevantes. E tal imperativo é de tal magnitude que, se assim não fosse, hoje seria inviável a vida em sociedade. 3. No caso dos autos, em que pese o fato de a suposta falsidade se referir a visto consular norte-americano, que se presta a permitir que estrangeiro ingresse naquele País, não se pode negar que houve lesão a bem jurídico tutelado pela lei penal brasileira. É que o conceito de documento público estabelecido no artigo 297 do Código Penal - e do qual se serve também o tipo remetido do artigo 304 - alcança não só o documento nacional como também aquele estrangeiro, este último, com as ressalvas de que deve se apresentar em conformidade com os requisitos de validade estabelecidos pela lei brasileira quanto à forma, e que no exterior seja considerado como um documento de natureza pública. (TRF-3ª Região, HC 200203000451946, 5ª Turma, Juíza Ramza Tartuce, DJU 11/11/2003) No caso concreto, o processo foi desmembrado em relação a Túlio Batista Ferreira e Nelson Toda, que fizeram uso de passaporte contendo visto mexicano falso, mas continuou em relação a Valdecy Soares dos Santos e Amaury Oliveira. Os dois primeiros foram detidos no Brasil; porém, caso fossem descobertos no México ou Estados Unidos, seriam provavelmente deportados, como é costumeiro acontecer, de acordo com as convenções internacionais de aviação civil e controle migratório. Tal ato de reenvio do passageiro em situação irregular ao Estado de onde partiu não representa desinteresse pela persecução penal ou atipicidade do fato nos EUA. Trata-se de medida de política migratória para regular a segurança de acesso ao território, com despesas geralmente pagas pela empresa aérea que embarcou o passageiro, inclusive multa. Prova irrefutável disso é o Tratado de Exatidão entre Brasil e Estados Unidos da América, promulgado pelo Decreto nº 55.750, de

11.02.1965, o qual dispõe expressamente: Os Estados Unidos do Brasil e Os Estados Unidos da América, desejando tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na repressão ao crime, resolveram celebrar um Tratado de Extradicação e, para êsse fim nomearam os seguintes Plenipotenciários: O Presidente dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Horácio Lafer, Ministro de Estado das Relações Exteriores, O Presidente dos Estados Unidos da América, Sua Excelência o Senhor John Moors Cabot, Embaixador dos Estados Unidos da América, Os quais, depois de haverem exibido os seus Planos Podêres achados em boa e devida forma, convém no seguinte: ARTIGO I Cada Estado Contratante concorda, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de acôrdo com as formalidades legais nêle vigentes, com a entrega recíproca dos indivíduos que, encontrando-se em seu território, tenham sido processados ou condenados, por qualquer dos crimes ou delitos especificados no artigo II do presente Tratado, cometidos na jurisdição territorial do outro, ou, fora dela, nas condições especificadas no artigo IV do presente Tratado; contanto que tal entrega só se efetue à vista de prova de culpa que, de acôrdo com as leis do lugar em que o indivíduo acusado se encontrar e se o crime ou delito aí se tivesse cometido, justificaria a submissão do mesmo a julgamento. ARTIGO II Serão entregues, de acôrdo com as disposições do presente Tratado, para serem processados quando tiverem sido inculcados, os indivíduos que hajam cometido qualquer dos seguintes crimes ou delitos: (...) 13. Falsificação por fabricação ou alteração, furto ou destruição de atos oficiais, livros de registro ou documentos públicos do Govêrno ou da autoridade pública, inclusive órgãos judiciários, ou a emissão ou o uso fraudulento dos mesmos; Dessa forma, previsto em tratado internacional que deseja reprimir crime, cujo início ocorreu no Brasil com a falsificação e resultado deveria ter ocorrido no México com a apresentação dos vistos forjados, a Constituição Federal atribui expressamente à Justiça Federal processar e julgar a causa, nos termos do seu artigo 109, inciso V. Conforme anota Aristides Alvarenga Junqueira: (...) tendo o fato conotação internacional, a União, como pessoa jurídica de Direito Público externo, signatária de tratado ou convenção, juntamente com outros Estados estrangeiros, tem interesse particular, específico e direto em honrar o compromisso de punir determinados crimes. De acordo com o artigo 6º do CP, o crime imputado de uso de documento falso seria praticado no exterior, quando da utilização perante autoridade migratória mexicana responsável pela fiscalização dos vistos estadunidenses. Em conseqüência, ainda que o crime se consumasse no estrangeiro, incidiria o princípio da extraterritorialidade da lei penal brasileira, nos termos do artigo 7º, inciso II, alínea b, do CP, pois atendidas as condições: a) os acusados são brasileiros; b) o uso de documento falso é crime no México; c) tem o delito tem pena mínima de 02 anos; d) não houve julgamento no exterior. Inegável, pois, o interesse do Brasil em punir o nacional que delinqüiu ou delinqüiria no exterior segundo nossas leis, conforme o princípio da personalidade ativa, já que vedada como regra a extradicação de brasileiros. As observações feitas refletem diretamente na competência. Se o uso do visto deveria ter ocorrido em território estrangeiro, a Súmula nº 200 do STJ cede terreno às normas legais de competência do artigo 70, caput, in fine, e 1º, do CPP, de acordo com o lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução. In casu, segundo depoimento dos acusados, a falsificação dos vistos americanos teria ocorrido à distância, por despachante, em Goiânia. Todavia, o início e o final da execução em território nacional se deram no local de residência dos acusados, em Goiânia/GO, onde combinaram por telefone, remeteram fotografias, dinheiro e passaportes e receberam pelos Correios os documentos com os vistos falsificados. Em Guarulhos, como se viu, não houve prática de atos de execução, ao menos relativos a esse processo. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, com as cautelas de estilo. Fixo os honorários advocatícios dos defensores dativos no mínimo da tabela vigente. Expeça-se. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7186

MONITORIA

2008.61.19.006928-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDRE LUIZ CARVALHO DA SILVA X LUCY CORREA

Reconsidero o despacho de fl. 67 por manifesto equívoco. Certifique-se o transito em julgado da sentença de fls. 61. Fl. 68: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial com exceção da procuração mediante a substituição por cópias, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou Silentes, arquivem-se os autos. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.83.000271-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006636-6) ARNALDO CARANDINA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de RPV nºs 20090064183 e 20090064184 emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento das Requisições de Pequeno Valor - fls. 158/159. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório expedido, as partes não se manifestaram (fls. 175/176). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.19.024266-9 - RUBENS GOMES ASSUNCAO(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ

CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios a favor da autora. A União pleiteou a intimação da executada para pagamento da verba honorária (fls. 315/317). À fl. 177, foi determinado à CEF que depositasse o valor relativo à verba honorária. A CEF procedeu à juntada de guia de depósito judicial do valor em execução (fls. 185/186). Intimado, o autor concordou com o depósito realizado (fl. 188). Alvará de levantamento expedido à fl. 189 e cumprido às fls. 191/192. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia de depósito judicial de fl. 186 e posterior levantamento, mediante alvará (fls. 191/192), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.19.001278-8 - MARILENE ARAUJO AUGUSTO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de RPV n°s 20080084541 e 20080084538 e emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fls. 222 e 230. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requerimento expedido, as partes não se manifestaram (fls. 231 e 235). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.19.005943-4 - MARIA BENEDITA SANTOS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Benedita Santos em face da sentença de fls. 341/355. Alega que embora tenha sido deferido à autora o direito à concessão do amparo assistencial (LOAS), constou do dispositivo da sentença a antecipação da tutela para concessão de auxílio-acidente. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente. Assiste razão à embargante. No dispositivo constou a antecipação da tutela para concessão de auxílio-acidente à autora. Porém, trata-se de ação visando a concessão de amparo assistencial. Assim, em corrigida a incorreção, o terceiro parágrafo de fl. 355 passa a ter a seguinte redação: DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício de amparo assistencial à autora. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Mantendo-se a sentença, no mais, tal como lançada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.C.

2003.61.19.008133-0 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV n° 20090064182 emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fl. 146. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requerimento expedido, as partes não se manifestaram (fls. 147/148). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.19.004599-0 - MARIA DE FATIMA BARBOSA FERREIRA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de RPV n°s 20090097507 e 20090097509 emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fls. 178/179. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requerimento expedido, as partes não se manifestaram (fls. 180/182). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.19.004607-6 - ASSOCIACAO DOS CONCESSIONARIOS DOS AEROPORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO ACAESP (SP038321 - JOSE ANTUNES E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E Proc. SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS CONCESSIONÁRIOS DOS AEROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO -ACAESP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando a concessão de uso, às associadas da autora, de salas comerciais no novo terminal de embarque do Aeroporto de Congonhas, autorizando-se, ainda que mantenham as salas já instaladas no saguão central, a fim de que seja preservado o equilíbrio econômico-financeiro de seus contratos de concessão. Com a inicial juntou documentos. Contestação às fls. 623/647. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 854/857. Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 867/893). A INFEAERO requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 896/897). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 898). O e. Desembargador Federal Relator negou o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento (fls. 902/904). O pedido de produção de prova pericial foi deferido (fl. 913), nomeando-se perito do juízo, fixando-se os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pela INFRAERO (fls. 921/922) e pela autora (fl. 928/929). Depósito dos honorários periciais provisórios (fls. 926/927). Às fls. 931/932, o perito judicial requereu a dilação de prazo para entrega do laudo, tendo em vista a necessidade de diligências junto à empresa autora, o que foi deferido à fl. 933. O perito judicial reiterou o pedido de dilação de prazo às fls. 951/952. Às fls. 959/960, o perito judicial solicitou nova prorrogação de prazo e salientou as dificuldades de localização dos assistentes técnicos das partes. A autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias) para tentativa de conciliação (fl. 963). À fl. 966, a autora requereu prorrogação da suspensão do feito. À fl. 967, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Em petição firmada por ambas as partes, a autora requereu a desistência da ação, com anuência da ré, aduzindo que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Outrossim, pleiteou o levantamento dos honorários periciais provisórios, tendo em vista que o perito judicial não entregou os trabalhos (fls. 968/969). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que não obstante o perito judicial não tenha apresentado o laudo pericial definitivo, o fato é que retirou os autos para elaboração por diversas vezes, registrando a necessidade de efetuar diligências no local, providência esta que restou prejudicada em face das dificuldades de localização dos assistentes técnicos e do pedido de suspensão do feito formulado pela autora. Assim, entendo que, ainda que não concluídos os trabalhos, o perito judicial chegou a analisar a questão, razão pela qual merece que seu trabalho seja remunerado ainda que em parte, pelo que arbitro honorários em seu favor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista o pedido de desistência do autor formulado às fls. 968/969 dos autos, bem como diante da concordância expressa da ré, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada pelas partes. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo o remanescente ser levantado pela autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.19.005329-9 - FRANCISCA VITURINO DA SILVA PORTELA(SPI47429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV nº 20090097503 emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fl. 131. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório expedido, as partes não se manifestaram (fls. 132/133). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.19.007255-5 - NELMA MOREIRA TAVARES(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos etc. NELMA MOREIRA TAVARES ajuizou ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e à repetição de valores pagos a maior a título de prestações atreladas a referido contrato. Informa a parte autora ser mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 10/12/1999, à luz da Lei 4.380/64, adotando-se o sistema PRICE de amortização, a ser feito no prazo de 240 meses. Afirma, ainda, que a CEF vem agindo em descompasso com os termos da Lei, acarretando desequilíbrio contratual. Questiona a forma da cobrança dos juros, a taxa de risco de crédito e de administração, taxa de seguro, requerendo seja observado o critério de amortização do saldo devedor, na forma do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, compensando-se o montante apurado (pago a maior) em eventual saldo em aberto, ou restituindo-se em dobro ao mutuário. Ainda, aponta pela inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, derrogação do DL 70/66 pelo art. 620, CPC, ausência de escolha do agente fiduciário e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o qual veda a cláusula de mandato. Pede, ainda, em sede de antecipação de tutela a autorização para o depósito das parcelas vincendas no valor que entende devido, suspensão das prestações vencidas e o não lançamento do nome da parte autora no serviço de proteção ao crédito, bem como a suspensão da execução ou do registro da carta de arrematação. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 84/87 foi proferida decisão liminar, deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 86/87). Noticiada a interposição do agravo de instrumento nº 2005.03.00.094737-0 às fls. 93/118, o qual foi parcialmente provido para conceder os benefícios da justiça gratuita (fls.

121/122, 214/219 e 244/260). A CEF apresentou resposta ao pedido. Alegou, em sede preliminar a ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA e inépcia da inicial. No mérito, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que está cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda a regularidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 172/186. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial e inversão do ônus da prova (fls. 190/191). A ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 193). Quesitos e assistente técnico da CEF às fls. 197/198. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 208/211. Laudo da contadoria (fls. 221/222). Manifestação das partes às fls. 234/238. É o relatório. D E C I D O. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, afasto as preliminares apresentadas pela CEF. Da inépcia da inicial Observo que a exordial especifica o pedido (revisão contratual) e a causa de pedir (lesão a direito, pelo desequilíbrio originado dos reajustes das prestações, fundadas em cláusulas ditas abusivas). De outra parte, cuida-se de pedido juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, não ocorrendo, portanto, quaisquer das hipóteses ensejadoras do reconhecimento da inépcia da inicial, previstas no parágrafo único do artigo 295 do CPC. Da inclusão da EMGEA no pólo passivo e legitimidade de CEF Verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º (...) Ainda que os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. Do Sistema de Amortização eleito pelas partes e do reajuste das prestações Conforme os termos do contrato, a forma de reajuste das prestações é a mesma utilizada para a atualização do saldo devedor. Quando da celebração do contrato, ficou pactuado que as prestações seriam reajustadas pelo mesmo índice a ser utilizado para a correção do saldo devedor. Longe de ser prejudicial, esta forma de cálculo permite que não haja disparidade entre índices que dê causa a diferenças entre reajuste de prestação e saldo devedor e, com o passar do tempo, haja desproporções, para mais ou para menos, prejudicando inevitavelmente uma das partes. Nesse sentido, confira-se a resposta do perito judicial aos quesitos 30/31 da autora (fl. 222). Sabe-se que a origem dos recursos destinados ao empréstimo para financiamento habitacional é a caderneta de poupança, cujo índice de remuneração é a T.R. mais 5% ao mês. Portanto, o agente financeiro ao utilizar a T.R. para reajustar o saldo devedor está apenas repassando o valor que remunera sua fonte de recurso. E, no caso dos autos, porque pactuado em contrato a forma de reajuste das prestações, obedecendo-se o mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor, não pode neste pleito haver a substituição do critério, até porque, nada obstante ser perfeitamente legal, há que se reconhecer a força obrigatória do contrato. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Por tal método, tem-se que o valor da prestação é composto de uma parcela de juros e outra de amortização do capital de forma que, ao final do financiamento, a dívida estaria quitada. Apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Da amortização No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, igualmente sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance

pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Equivocadamente, todavia, pretende a mutuária extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). Da aplicação do CDC não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Das Taxas de Administração e de Risco de Crédito é devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. No caso, há previsão contratual na cláusula sexta (fl. 49). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. 1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004). 3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. 5. Não é

admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964.6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275)Da Taxa de SeguroO valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade.Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos.(TRF1, EIAC 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006)Da Taxa de JurosA taxa de juros estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 8,00%^{aa}, e taxa efetiva de 8.2999%^{aa}) não extrapola o limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8.692/93, o qual dispõe:Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.Desta forma, não há ilegalidade na taxa de juros estipulada.Outrossim, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. (TRF3, AC 200461000164477, 2ª T., Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009)Assim, não há como subsistir a alegação de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a conseqüente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único.Observe, por fim, que o pedido de repetição e ou compensação resta prejudicado ante o não reconhecimento do direito da parte autora.Da constitucionalidade do leilão extrajudicialO procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC.-LEI N.º 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate).Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas.Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa.Melhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos.Por fim, a autora fala genericamente em cláusula de mandato, sem especificar qual a cláusula do contrato contra a qual está se insurgindo. De maneira geral, a cláusula mandato trata de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário, sendo, portanto válida.Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e também não reconhecido o pleito revisional, não se mostra viável autorizar à autora se eximir do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência.Via de conseqüência, não há como acolher o pleito de exclusão ou não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista restar configurada a inadimplência voluntária.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Como consectário da sucumbência, condeno a parte autora a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente. Todavia, em face da concessão do benefício da Gratuidade de Justiça concedido nesta sentença deve ser observado o artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.19.007835-1 - APARECIDO NUNES BARBOSA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV nº 20090064175 emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fls. 93.Devidamente intimados do depósito oriundo do requisitório expedido, as partes não se manifestaram (fls. 94/95).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.19.008766-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.007792-9) RTS IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Fls. 463/469-Preceitua o art. 501 do Código de Processo Civil, in verbis: O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Por esta razão, HOMOLOGO a desistência parcial do seu recurso de apelação de fls. 418/431, somente em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80 7 05022774-02.Dê-se vista a parte autora, após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

2006.61.19.000027-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO(SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 143/149: Assiste razão ao autor.Defiro a devolução do prazo recursal.Proceda a secretaria a devida anotação necessária para fins de publicação.Int-se.

2006.61.19.006563-4 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação,

conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV nº 20090064187 emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fl. 158. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório expedido, as partes não se manifestaram (fls. 159/160). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.19.009190-6 - MARIA ANUCIADA TELES MOREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2006.61.19.009271-6 - ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV nº 20090064185 emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fl. 191. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório expedido, as partes não se manifestaram (fls. 192/193). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.19.009513-4 - PEDRO FRANCISCO ZORZI(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de RPV nºs 20090108590 e 20090108599 emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento das Requisições de Pequeno Valor - fls. 168/196. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório expedido, as partes não se manifestaram (fls. 170/172). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.19.005371-5 - JOAQUIM CAMELO TEIXEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV nº 20090064181 emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fl. 120. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório expedido, as partes não se manifestaram (fls. 121/122). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.19.005614-5 - PATRICIA MARCELINA DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por PATRÍCIA MARCELINA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, objetivando assegurar o direito à obtenção de inscrição definitiva nos quadros do réu, na função de auxiliar de enfermagem. O Conselho Regional de Enfermagem ofereceu contestação às fls. 38/45. À fl. 78, a autora formulou pedido de desistência da ação. Regularmente intimado, o Conselho Regional de Enfermagem concordou com o pedido, desde que observado o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 78 dos autos, bem como ante a concordância expressa do réu, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.19.007156-0 - LUIZ UEHARA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. LUIZ UEHARA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando

reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão do benefício com pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Pleiteia o reconhecimento do período rural de 24/03/1966 a 06/01/1970 em que alega ter trabalhado em regime de economia familiar com sua família. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). O INSS apresentou contestação às fls. 35/43, informando que o benefício foi concedido na via administrativa. Alega, ainda, que o autor não trouxe provas suficientes para comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar. Considerado prejudicado o pedido liminar ante a concessão do benefício (fl. 52). Réplica à fl. 55, pleiteando o autor que fosse juntado aos autos a cópia do processo administrativo concedido para análise. Juntada cópia do processo administrativo nº 42/140.764.685-8 às fls. 60/115. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora acerca dos documentos juntados. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Decido. A parte autora pretende provimento para que seja determinada a imediata concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/140.764.685-8, requerido em 24/04/2006 e o reconhecimento do período rural de 24/03/1966 a 06/01/1970. a) Quanto ao pedido para concessão do benefício nº 42/140.764.685-8, requerido em 24/04/2006 Em relação a esse ponto, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da concessão do benefício na via administrativa. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à autarquia o pagamento de honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da FALTA DE INTERESSE de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa. 3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, 10ª T, AC 708036, processo nº 2001.03.99.031793-8 - SP, Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, v.u., DJU:23/11/2005 Pág: 747). - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - (...). IV - Presença do INTERESSE de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de INTERESSE processual SUPERVENIENTE, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, 8ª T, AC - 638097, processo nº 2000.03.99.062859-9 - SP, Rel. Des. MARIANINA GALANTE, v.u., DJU: 10/11/2005 Pág: 374). - grifo nosso. Assim, ante a carência superveniente, cabe a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação a esse pedido. b) Do reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 24/03/1966 a 06/01/1970 No que tange ao reconhecimento do período de atividade rural subsiste o interesse da parte autora, pois verifico de fls. 98/103 que foi reconhecido/computado na contagem efetivada na via administrativa apenas o período de 01/01/1970 a 31/12/1970. Da legislação em relação ao segurado especial e amplitude de seu conceito O trabalhador rural passou a ser segurado da previdência a partir de 1963, com a instituição da Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural). Essa Lei estipulou como segurado o trabalhador rural e, como dependentes, as esposas e filhos, entre outros. Confira-se: Art. 158. Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guala própria, até quinze dias daquela colocação. (...) Art. 160. São obrigatoriamente, segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 30 desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço. (...) Art. 162. São dependentes do segurado, para os fins desta lei: I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de

vinte e um anos;II - o pai inválido e a mãe;III - os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras. quando inválidas ou menores de vinte e um anos.Em 25 de maio de 1971, a Lei Complementar 11 criou o Programa de Assistência ao trabalhador Rural (Pró-Rural), destinado à prestação de benefícios aos trabalhadores rurais e aos seus dependentes, o que foi estendido também aos empregadores rurais em 6 de novembro de 1975, através da Lei 6.260, custeado inicialmente com contribuição sobre o valor da produção sob a responsabilidade de execução do Funrural, ao qual foi atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica.Por essa LC 11/71, também era reconhecido como segurado da previdência, apenas o chefe ou arrimo da família, conforme se verifica a seguir:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL), nos termos da presente Lei Complementar.Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes; 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social. Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.Note-se que o artigo 3º, 1º, b, acima mencionado traz a definição do denominado atualmente segurado especial, estipulando o art. 4º que apenas ele é considerado segurado da previdência para fins de concessão de aposentadoria.Até 1977 as clientelas rural e urbana eram assistidas, respectivamente, por dois órgãos distintos: o Funrural e o INPS, que foram reunidos com a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas), pela Lei 6.439 de 01 de setembro de 1977, sendo atribuída ao INPS (hoje INSS) a parte referente a manutenção e concessão de benefícios dos segurados do próprio INPS e aos beneficiários do Funrural, extinto pela mesma lei.Apenas com a Constituição Federal de 1988 (art. 195, 8º) e com a Lei 8.213/91 é que os demais membros da família que, inicialmente eram considerados dependentes do arrimo da família, passaram a ser também segurados da previdência.Consoante artigo 11, VII, da Lei 8.213/91, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo.A meu ver, como dito, a legislação reconheceu o direito aos dependentes apenas a partir da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.213/91. No entanto, a jurisprudência, flexibilizando a interpretação dessa Lei, tem reconhecido a possibilidade de computar o trabalho do então dependente como tempo rural. Nesse diapasão a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO EM PARTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMPLEMENTO POSITIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991. 12 ANOS. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DEPENDÊNCIA DO CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. INEXIGÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)4 - A Constituição Federal promulgada em 1988 assegura os direitos de todo trabalhador rural no seu art. 7º, caput, e, com o advento da Lei nº 8.213/91, foi-lhes estendida a possibilidade de obtenção de benefícios, inclusive a aposentadoria por tempo de serviço (arts. 52 e seguintes), além de ter sido ressalvado expressamente pelo legislador ordinário, no art. 55, 2º, deste diploma, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência do novo regramento, pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, sendo que, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao chefe ou arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Precedentes.(...)(TRF4, AC 200572130006158/SC, 2ª T. Suplementar, Rel. Des. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU: 15/02/2006)Assim, desde que comprovado o trabalho rural individualmente ou em regime de economia familiar (mesmo que anterior a 1988 e mesmo que não seja o arrimo da família), deve ser reconhecido o período perante o INSS.Da idade mínima para o trabalho rural para fins previdenciáriosHouve larga discussão jurisprudencial quanto a quando se começa a computar o serviço rural.As legislações traziam algumas considerações acerca do trabalho do menor, por exemplo, o artigo 57 da Lei 4.214/63 (estatuto do trabalhador rural) vedava o trabalho do menor de 18 anos em lugar insalubre ou perigoso, bem assim o trabalho noturno ou o incompatível com sua condições de idade. O art. 11 da Lei 5.889/73 assegurava o pagamento de salário-mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário-mínimo estabelecido para o adulto ao empregado menor de dezessete anos, vendando o art. 18 o trabalho noturno ao menor de 18 anos.O artigo 158, inciso X, da Constituição de 1967 proibia o trabalho do menor de 12 anos.A Carta Magna de 1988 fixou, nos artigos 7º, XXXIII, e 227, 3º, I, a idade mínima de 14 anos para o trabalho infantil. O mesmo veio disposto pelo artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, que fixou que o filho menor poderia ser considerado segurado especial a partir dos 14 anos de idade. Após a EC 20/98, essa idade foi alterada para 16 anos.Considerando que a Constituição da época proibia o trabalho do menor de 12 anos, bem como que as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para beneficiar o menor, e não para prejudicá-lo, a jurisprudência posiciona-se no sentido de aceitar o trabalho rural a partir de 12 anos de idade. Confira-se a seguir:RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE RURAL. Já é pacífico o entendimento de que a atividade rural prestada dos 12 aos 14 anos de idade deve ser considerada para a contagem de tempo de serviço.(...)Recurso conhecido e parcialmente provido.(STJ, Resp 419796/RS, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca DJ: 07/04/2003)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91. MENOR DE 14 ANOS. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. DISSENSO PRETORIANO. NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INOBSERVÂNCIA.1. A Egrégia Terceira Seção tem entendimento firmado no sentido de que a vedação ao trabalho do menor é instituída em seu benefício, e não para prejudicá-lo, razão pela qual, comprovada a atividade laborativa, ainda que em idade inferior à permissão legal e constitucional, deve o período ser computado para fins previdenciários.(...)9. Recurso especial da Autora parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar o cômputo do período da atividade rural desenvolvida entre 12 (doze) e 14 (catorze) anos. Recurso especial adesivo não conhecido.(STJ, Resp 529898, 5ª T., Rel. Min. LAURITA VAZ DJ: 10/11/2003)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA. MENOR DE 12 ANOS. LEI N.º 8.213/91, ART. 11, INCISO VII. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. 1. demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor forma editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. Precedentes.2. Recurso especial conhecido(STJ, RESP n.º 331.568/RS, 6ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ: 12.11.2001)De se mencionar, ainda, a súmula n.º 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Desta forma, desde que devidamente comprovado, pode ser considerado o trabalho rural do menor a partir de 12 anos de idade.Do conceito de regime de economia familiar O artigo 1º, do 11, da Lei 8.213/91 traz a definição do que se entende por regime de economia familiar: 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.Dessa definição extraem-se alguns requisitos para a caracterização da situação em apreço:a) O trabalho deve ser realizado pelos membros da famíliab) O trabalho deve ser indispensável à própria subsistênciac) mútua dependência e colaboraçãod) Não pode haver a utilização de empregados.Regulamentando esse dispositivo, o Dec 3.048/99 admitiu expressamente também o auxílio eventual de terceiros, assim o definindo no art. 9º 6º, do Dec 3.048/99: Entende-se como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.Desta forma, pode ser aceita a ajuda de vizinhos e amigos em épocas de colheita, por exemplo, desde que não haja subordinação nem remuneração.Outrossim, se o membro da família tiver outra fonte de renda que não o trabalho rural, há descaracterização do regime de economia familiar. Nesse sentido tem se assentado a jurisprudência do E. STJ, conforme se infere do trecho a seguir:Por força do disposto no inciso I do 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada (STJ, Resp 361.333, Rel. Paulo Gallotti, 6ª T., DJU 06/06/05)Por fim, cumpre anotar que há quem faça a exigência também de que a área total do imóvel não ultrapasse o módulo rural, o fazendo com fundamento no art. 4º, II, do Estatuto da Terra e art. 1º do DL n.º 1.166/71.Porém, a menção que o artigo 1º do DL n.º 1.166/71 fazia a módulo rural era para mera distinção entre empregador rural e trabalhador rural para fins de enquadramento sindical, ou seja, não era um pressuposto da legislação previdenciária para reconhecimento do trabalhador como segurado especial.A meu ver, não há disposição na legislação previdenciária que traga limitação quanto ao tamanho da área do imóvel para fins de enquadramento no conceito de segurado especial, pelo que não cabe tal exigência. Nesse sentido a súmula n.º 30 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiarNão obstante, cumpre consignar que tal elemento pode ser levado em consideração pelo magistrado para averiguar se era possível a sua exploração por uma família pequena, sem empregados, ou se não havia arrendamento da terra (o que indica a existência de outra fonte de renda para a família).Da contribuição ao RGPS e dos benefícios previstos ao trabalhador rural e segurado especialAntes da Lei 8.213/91, não havia previsão de contribuição para o trabalhador rural (salvo a do empregado da agroindústria) e havia distinção entre os benefícios previstos aos trabalhadores urbanos e aos rurais. Os trabalhadores rurais tinham direito apenas a meio salário-mínimo a título de aposentadoria por invalidez, por velhice e pensão (para os dependentes), além do auxílio-funeral no valor de um salário-mínimo.Atualmente, os trabalhadores rurais (salvo o segurado especial, que será melhor examinado adiante) devem obrigatoriamente contribuir para o regime de previdência e podem requerer qualquer um dos benefícios previstos na Lei n.º 8.213/91, desde que comprovem os requisitos, inclusive carência. Podem optar, também, pela aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aliás, com a CF/88 e a Lei 8.213/91 foram criadas situações que beneficiaram o trabalhador rural, levando em consideração a atividade desgastante que exercem e a inexigibilidade de contribuições anteriores a essas leis, tais como a redução de 5 anos na idade para concessão da aposentadoria por idade (art. 48, 1º e 2º da Lei 8.213/91) e a possibilidade de concessão de benefício no valor de um salário mínimo mediante prova apenas do efetivo exercício de atividade rural previsto pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 (não é preciso, neste caso, comprovar contribuições a título de carência, apenas o exercício da atividade rural).O 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 prescreve que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à data de início da

vigência dessa Lei (ou seja, qualquer trabalhador rural, inclusive o segurado especial) será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Desta forma, o tempo de trabalho rural, independentemente de contribuições, pode ser utilizado para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse caso, porém, esse período rural não poderá ser computado para fins de carência do benefício, que é de 180 contribuições, conforme art. 25, II, da Lei 8.213/91. O segurado especial tem duas opções: a) Podem contribuir nos termos do artigo 25, caput, I, da Lei 8.212/91 (2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) - Nesse caso, terão direito a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão ou salário-maternidade, no valor de um salário-mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, I, da Lei 8.213/91). Note-se que nesse caso o benefício independe de carência no sentido disposto pelo artigo 24 da Lei 8.213/91 (número mínimo de contribuições indispensáveis para fazer jus ao benefício), o que é reforçado pelo artigo 26, III da Lei 8.213/91 (independem de carência os benefícios concedidos na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91 aos segurados especiais do inciso VII, do art. 11 dessa Lei), sendo necessário, apenas, a comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo correspondente à carência. Quanto a esse ponto, importante ressaltar, ainda, que os segurados que contribuam nessa condição não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que esse benefício não foi arrolado no artigo 39 da Lei nº 8.213/91. A respeito a súmula nº 272 do STJ determina que: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. b) Podem contribuir na forma do artigo 25, 1º, c/c 21, ambos da Lei 8.212/91 (20% sobre o respectivo salário-de-contribuição) - nessa situação terão direito a todos os benefícios devidos aos outros segurados do RGPS, inclusive aposentadoria por tempo de serviço, e o valor poderá ser superior ao salário-mínimo (art. 39, II, da Lei 8.213/91). Assim, o período não-contributivo do segurado especial não pode ser computado para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição; e, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, basta a prova do tempo de atividade rural correspondente à carência do benefício. Do cômputo de tempo rural para fins de contagem recíproca dispõe o art. 201, 9º, CF: 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. - grifei Nesse mesmo diapasão o artigo 94 da Lei 8.213/91: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). A contagem recíproca de tempo de serviço é instituto previdenciário segundo o qual o segurado que esteve vinculado a diferentes sistemas previdenciários (público e privado) pode obter o benefício nos moldes de um único regime, somando-se os tempos em que laborou sob cada um dos regimes. Dá-se mediante a compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos, consoante os arts. 201, 9º, da CF/88, e 94 da Lei nº 8.213/91 e sua contagem é feita mediante certificação em Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). Conforme se depreende do artigo 96, IV, da Lei 8.213/91, para aproveitamento do tempo rural não-contributivo para fins de contagem recíproca, é necessária a indenização do período respectivo: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo (...) Nesse diapasão, a jurisprudência se firmou no sentido de que é obrigatória a indenização para fins de contagem recíproca (ainda que se tratasse de caso de soma de tempo rural com urbano): RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE RURAL. (...) Firme a jurisprudência no sentido de que a contagem recíproca está condicionada à prova da contribuição relativa à atividade rural. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp 419796/RS, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca DJ: 07/04/2003) Cito, ainda, a súmula 10 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais que diz: O tempo de serviço rural anterior a 05 de abril de 1991 (Art. 143, da Lei nº 8.213/91), pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade provada, rural ou urbana, ao serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. Da forma de comprovação do trabalho rural Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de filiação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à

comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário - grifeiCom efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.Existem, ainda, decisões delineando como interpretar a prova material trazida, para fins de considerar comprovado o tempo de serviço, como in verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. (...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (...). (STJ, Agresp 712705 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01/07/2005) - grifeiPor fim, cabe consignar que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. (REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/04/2003.)Da documentação e provas produzidas em juízoPara comprovar o trabalho rural o autor apresentou os seguintes documentos:a) Certidão da escritura de aquisição de imóvel rural em 1965 e 1970 em nome de Koei Uehara (pai) e Luiz Uehara (autor) - fls. 16/17;b) Declaração do Sindicato Rural (fl. 18);c) Declaração de Imposto de Renda exercício 1973, ano base 1972 (fls. 19/22);d) Entrevista rural efetivada na via administrativa (fls. 94/96).A documentação em nome do pai do autor corresponde a um início de prova material, que precisaria ser corroborado por prova testemunhal para ser considerado, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa a seguir transcrita:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE.- Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ.- O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente.- Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1073582, 6ª T., Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 02/03/2009)Assim, não restou demonstrado o direito ao cômputo do período rural de 24/03/1966 a 31/12/1969. Já a documentação apresentada em nome do autor e corroborada pela entrevista rural efetivada na via administrativa, permite o cômputo não apenas do período de 01/01/1970 a 31/12/1970 (reconhecido na via administrativa - fl. 97), como também do período de 01/07/1971 a 28/02/1972.Iso porque, embora o autor tenha prestado serviço militar obrigatório entre 26/01/1971 e 27/06/1971 (fls. 69 e 99), na declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 1972 consta expressamente a profissão do autor como agricultor (fl. 20). Assim, a documentação apresentada comprova o trabalho rural não apenas em 1970, mas também até 1972.Na entrevista rural o autor informou que chegou em São Paulo em março de 1972 (fl. 95), pelo que o trabalho rural deve ser computado de 01/07/1971 até 28/02/1972.Ante o exposto:a) Tendo em vista a carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de concessão do benefício.b) Com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo rural para determinar o cômputo do período rural controvertido de 01/07/1971 a 28/02/1972 no tempo de contribuição do autor.Custas na forma da lei.Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.19.007756-2 - ERLANDO LIMA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por ERLANDO LIMA SILVA em face da sentença de fl. 166/170.Alegam que a sentença foi omissa quanto ao pedido alternativo de concessão de auxílio-acidente.É o relatório. Decido.Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente, mas no mérito não os acolho.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. No caso em apreço não houve omissão pela não apreciação do pedido de auxílio-acidente porquanto este restou automaticamente prejudicado quando foi reconhecido o direito ao auxílio-doença.Com efeito, constou de fl. 06 da petição inicial na impossibilidade dos itens 1 e 2 (que tratavam do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez), pugna o Autor alternativamente, pela concessão do Auxílio-Acidente decorrente de qualquer natureza. O mesmo se verifica de fl. 07, quando o autor menciona por último alternativamente, concessão de Auxílio-Acidente decorrente de Acidente de Qualquer Natureza.Ora, em se tratando de pedido alternativo, só haveria necessidade de se apreciar o pedido identificado sob número 3 se fosse rejeitado o imediatamente anterior (identificado sob nº 2), o que não ocorreu.Assim, não verifico a existência de omissão na sentença impugnada.Ademais, ainda que assim não tivesse constado do pedido da parte autora, estaria prejudicado o pedido de auxílio-acidente pela concessão do auxílio-doença, eis que, nos termos do artigo 86, 2º da Lei 8.213/91 o auxílio-acidente é devido apenas a partir da cessação do auxílio-doença. Por outras palavras, tais benefícios não são cumuláveis e não há como se prever quando será cessado o auxílio-doença, nem qual a situação fática do problema apresentado pela parte quando for cessado o auxílio-doença. A própria lógica da sistemática desses benefícios nos diz que o direito ao auxílio-acidente deve ser avaliado no momento da

efetiva cessação do auxílio-doença, pois seria temerário o reconhecimento prévio de um direito futuro com base em situação fática atual mutável. Acrescento, por fim, que da leitura do laudo de fls. 134/148, não se constata que tenha ocorrido a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, requisito imprescindível para a concessão do benefício, conforme disposto pelo artigo 86, caput, da Lei 8.213/91. Assim, não procedem os argumentos do embargante, mantendo-se, portanto, a sentença tal como lançada. Desta feita, CONHEÇO DOS EMBARGOS, visto que tempestivos, mas REJEITO-OS quanto ao mérito, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.C.

2008.61.19.008317-7 - MARIA NEIDE DA SILVA MOTA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA NEIDE DA SILVA MOTA EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que requereu benefício administrativo em 17/08/2007, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo às fls. 62/66. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65). Quesitos da autora às fls. 70/71. Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 72). Contestação às fls. 73/84, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Laudo médico-pericial às fls. 94/99. Réplica às fls. 103/110. Manifestação da parte autora sobre o laudo à fl. 111 e do Instituto réu à fl. 113. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 88/89 a autora teve dois pedidos de auxílio-doença indeferidos no âmbito administrativo: a) nº 528.614.878-2 - requerido em 19/02/2008 e indeferido por parecer contrário da perícia médica. b) nº 530.482.984-7 - requerido em 27/05/2008 e indeferido por parecer contrário da perícia médica. De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Podemos inferir que apesar de ter algumas doenças, elas não estão em estágio evolutivo tal que determine incapacidade

laboral.(...)7. CONCLUSÕESApós o exame médico legal constatou-se que o examinado consegue se comunicar adequadamente está em pleno gozo e uso de suas faculdades mentais, locomove-se adequadamente, senta e levanta, faz cálculos matemáticos simples e consegue reconhecer documentos. A pretensão é adequada. Os movimentos da cabeça estão dentro da normalidade assim como os da coluna, os dos ombros, cotovelos, punhos e dedos das mãos.Concluindo-se que não está incapacitado para o trabalho.(...)3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não encontramos repercussões funcionais corpóreas objetivas que pudessem impedir o examinado de executar tarefas de atividades habituais que lhe garantam a subsistência - fls. 96/98Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doenças, mas que essas não a incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasiona dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.010129-5 - LIRIO ABATI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LIRIO ABATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria.Com a inicial juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS foi citado em 04.09.2009 (fl. 31).Em 08.09.2009, o autor pleiteou a desistência da ação, isentando-o das custas e honorários advocatícios (fl. 32).O INSS apresentou contestação à fl. 33/38.É o relatório.Decido.Tendo em vista que o autor desistiu da ação antes de decorrido o prazo para resposta do INSS, desnecessário o consentimento deste, consoante preconiza o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Assim, em face do pedido de desistência do Autor formulado à fl. 32, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2008.61.19.010870-8 - MANOEL REYES MOLINA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2008.61.19.011156-2 - EDIENE LUZIA DE BARROS(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇATrata-se de ação de cobrança ajuizada por EDIENE LUZIA DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular, com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC.Contestação às fls. 33/44. À fl. 47, a autora pleiteou a desistência da ação, desde que a ré concordasse com a isenção dos encargos da sucumbência.Devidamente intimada (fl. 48), a CEF não se manifestou conforme certidão de fl. 49.É o relatório.Decido.Verifico que, apesar de regularmente intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela autora, a CEF deixou decorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 49, o que configura a anuência tácita ao pleito.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 47 e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concordância tácita da ré.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2009.61.19.000158-0 - GERVASIO PEDRO FERRAO(SP276626 - VALMIR BILIU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de ação de cobrança ajuizada por GERVASIO PEDRO FERRÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de

poupança de que era titular, com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC.À fl. 29, foi proferido despacho determinando que a autora emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto da ré para citação, sob pena de indeferimento.Regularmente intimada (fl. 29), a autora não se manifestou conforme certidão de fl. 30.É o relatório.Decido.Verifico, que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 29, no prazo assinalado.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.000431-2 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.281.875-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 12/09/2008, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia, com oferta de quesitos judiciais (fls. 101/104).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 104)O INSS indicou assistente técnico (fl. 107).Contestação às fls. 109/117, pugnando a ré pelo indeferimento do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa.Laudo médico-pericial às fls. 125/130.Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 131/133).Manifestação da partes acerca do exame médico pericial às fls. 136/138.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.281. 875-9, desde a cessação em 12/09/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 120, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.281.875-9 no período de 26/08/2004 a 12/09/2008.Na perícia judicial, no entanto, embora o perito tenha informado que o autor se encontra incapaz, também esclareceu, na resposta ao quesito 3.6 (fl. 127), que a incapacidade se iniciou com o acidente sofrido pelo autor, em 08/2003.Verifica-se do Laudo Pericial efetivado na via administrativa (acostado à fl. 121), que o perito do INSS chegou a conclusão semelhante na perícia realizada em 24/10/2008 (fl. 121).Em 08/2003, o autor ainda não havia reingressado ao Regime Geral de Previdência Social (o que só veio a ocorrer em 11/2003 - fl. 118) e não mais possuía a qualidade de segurado (dado o decurso de prazo superior aos previstos no artigo 15 da Lei

8.213/91, para manutenção da qualidade de segurado), contado da data da cessação da última atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (cessada em 01/1992 - fl. 118)). Desta forma, ante o início da incapacidade em 18/08/2003, o regresso ao sistema ocorreu na pré-existência da incapacidade, pelo que não cabe a concessão do benefício nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.002202-8 - GILMAR ANTONIO MONTE (SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILMAR ANTÔNIO MONTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que a autarquia proceda à análise e conclusão da auditoria relativa ao processo nº 21/112.067.729-4. Sustenta que a ré ainda não cumpriu sua obrigação de fazer, pois não procedeu ao pagamento dos valores relativos ao período de 01/06/1999 a 31/08/2008. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 35/39 alegando, preliminarmente, a carência da ação ante o pagamento de todos os valores já reconhecidos na via administrativa. Esclarece que na revisão foram apresentados documentos novos, não apresentados no ato concessório, pelo que a DIP da revisão foi fixada na data de seu protocolo (em 10/12/2007). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 46/48). Réplica às fls. 51/53. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analiso a preliminar argüida em contestação pela ré. A conclusão ou não do procedimento de liberação do PAB no caso em apreço constitui o mérito da ação, devendo com ele ser apreciado. Assim, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. De se frisar, inicialmente, que o pedido deduzido na presente ação é apenas de obrigação de fazer (conclusão da auditoria referente ao benefício nº 21/112.067.729-4) e não de reconhecimento do direito ao recebimento dos valores relativos ao período de 01/06/1999 a 31/08/2008. Anoto nesse ponto, que os limites da ação são determinados não apenas pela causa de pedir, mas também pelo pedido, haja vista ter o ordenamento processual civil pátrio adotado a Teoria da Substanciação, assim explicada por Cândido Rangel Dinamarco: Vigê no sistema processual brasileiro o sistema da substanciação, pelo qual os fatos narrados influem na delimitação objetiva da demanda e conseqüentemente da sentença (art. 128) mas os fundamentos jurídicos, não. (...) A mais ampla e constante razão da exigência de especificar partes, causa de pedir e pedido é a necessidade de estabelecer os limites a serem observados na atividade jurisdicional: o juiz deverá julgar cada demanda nos limites em que tiver sido proposta (art. 128), a saber, para as pessoas ali indicadas, pelos fundamentos lançados na petição inicial e com relação ao bem da vida que o autor declarou pretender - sendo-lhe vedado conceder a este um provimento de natureza diferente daquele que tiver sido pedido, ou outro bem, ou bens em quantidade maior (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed., vol. II, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 127 e 129). - grifei Conforme documentos de fls. 26/27 e esclarecimentos da ré, a revisão foi efetivada na via administrativa tendo sido pagos todos os valores reconhecidos à autora. A ré ainda esclareceu que não foi reconhecido na via administrativa o direito a pagamento do período de 01/06/1999 a 31/08/2008. Tendo em vista que os valores reconhecidos pela ré já foram liberados, constato que não existe PAB a ser liberado ou obrigação de fazer a ser cumprida, pelo que não procede o pedido de obrigação de fazer (de conclusão da auditoria) deduzido na presente ação. Ressalto que, no caso em apreço, o autor não pleiteou o reconhecimento de direito a pagamento dos atrasados, mas apenas determinação relativa a obrigação de fazer (conclusão da auditoria relativa a liberação de PAB). Em tendo sido concluída a auditoria antes mesmo do ajuizamento da presente ação, não existe obrigação de fazer a ser concluída, pelo que não procede a ação proposta. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer deduzido pela parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.19.023531-8 - MARIA ELVIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.19.002239-9 - ANDRE CARLOS FERREIRA (SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.596.683-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/10/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia médica

e fixados quesitos do juízo (fls. 52/55). O INSS apresentou contestação às fls. 58/66 sustentando a impossibilidade de concessão do benefício por não estar comprovada a incapacidade laborativa. A ré nomeou assistente técnico à fl. 72. Quesitos do autor à fl. 12. Parecer médico-pericial às fls. 74/80. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 81/85). Manifestação das partes às fls. 90/91. O INSS peticionou à fl. 93 informando o cumprimento da decisão liminar. É o relatório. Decido. Pretende o autor que seja mantido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.596.683-0, desde a alta médica em 31/10/2008, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 502.596.683-0 no período de 11/06/2005 a 01/10/2008 (fl. 68). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. Conforme se verifica da resposta dos quesitos 3.3, 3.7 e 5.1 do juízo (fls. 53/54 e 80), a perícia realizada constatou a existência de incapacidade para o exercício da atividade de motorista de forma permanente, mas passível de reabilitação profissional. A atividade exercida pelo autor era de motorista (fl. 16) e, de acordo com o perito judicial o autor não pode mais exercê-la. Concluo que o periciando é portador de redução da funcionalidade nos membros inferiores, parcial e permanente, para as atividades laborativas exercidas anteriormente, cuja somatória quantitativa em 50% (cinquenta por cento). (fl. 79) - grifei Considerando a idade do autor (32 anos - fl. 75), seu grau de escolaridade (2º grau completo - fl. 75) e a natureza das limitações impostas ao autor (fl. 79), efetivamente entendo ser caso elegível à reabilitação profissional. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que o autor apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença. No entanto, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo, como é o caso dos autos. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que o autor apresenta enseja a manutenção do auxílio-doença, porém, deve ser efetivada a imediata reabilitação para outra atividade, já que o autor possui potencial laborativo. O benefício deve ser mantido até que se opere a reabilitação profissional do autor. Consignando-se, ainda, que eventual recusa do autor em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Ante o exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/502.596.683-0, desde sua cessação em 01/10/2008, até que se efetive sua reabilitação profissional. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente

até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.19.006717-1 - NELSON LUIZ GASPARIN (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X LAURA BEATRIZ PEREIRA SANTANNA GASPARIN (SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos etc. NELSON LUIZ GASPARIN E LAURA BEATRIZ PEREIRA SANTANNA GASPARIN propõem a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando suspender a execução extrajudicial. Sustentam que o contrato, firmado em 03/09/1999, pelo sistema de amortização SACRE, está eivado de inúmeras cláusulas abusivas e que a CEF está descumprindo as normas do Sistema Financeiro de Habitação. Argumentam que não foi observado o procedimento de execução extrajudicial e, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido liminar (fls. 66/68). A ré apresentou contestação (fls. 117/136), alegando, preliminarmente, a denunciação da lide ao agente fiduciário e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustenta não estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pugna pela constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial e afirma que o procedimento de execução extrajudicial foi cumprido pela ré. Réplica às fls. 182/194. Em fase de especificação de provas, os autores pleitearam a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova (fls. 179/181). A CEF informou não possuir outras provas a produzir (fl. 178). Quesitos da CEF às fls. 198/199 e do autor às fls. 211/213. Laudo pericial contábil às fls. 222/244. Manifestação das partes às fls. 255/273 e 283/285. É o relatório. Fundamento e decido. Análise, inicialmente, as preliminares aduzidas em contestação. Da denunciação da Lide ao Agente Fiduciário O procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide. O agente fiduciário é mero executor (*longa manus*) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. Assim, não há que se acolher a denunciação da lide ao agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material subjacente a lide e também porque está agindo em obediência aos ditames da Caixa Econômica Federal, sendo mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro. (...) 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do agente fiduciário (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Inversão da sucumbência impondo-se honorários em favor do advogado do agente fiduciário fixados em R\$ 100,00 (4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª T., AC 661384 - SP, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, DJU: 11/07/2006) Da carência da Ação - Vencimento Antecipado da Dívida O vencimento antecipado da dívida em virtude do inadimplemento não foi operacionalizado pelo agente financeiro até o momento da liquidação do saldo devedor, razão pela qual não se pode falar em carência da ação. Ademais, o artigo 5º, XXXV, CF, prevê que o acesso ao Judiciário é assegurado, independentemente de qualquer outra condição. Assim, também não procede esse argumento. Contudo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Isso porque verifico dos autos que a liminar foi deferida em 18/11/2005 (fl. 68) tendo a autora sido intimada da decisão em 29.11.2005 e, até a presente data (decorridos mais de três anos), não foi promovida a ação principal, providência esta que deveria ser tomada dentro do prazo decadencial de trinta dias, para que não cessasse a eficácia da medida cautelar (art. 806, CPC). É que enquanto o processo principal (de conhecimento ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar limita-se em outorgar situação provisória de segurança com o fim de salvaguardar o bem jurídico pretendido pelo autor. A Ação Cautelar objetiva assegurar o resultado útil à parte, impedindo que, sobre vindo decisão de mérito favorável, esta se torne ineficaz ao interessado; ou seja, a ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal, sendo mister, para sua procedência, a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante as lições de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 19ª edição, pag. 361: Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o

Estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribui. Eliminando o período antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. Nesse caso, vale a regra de que o acessório segue o principal. Não havendo propositura da ação principal, o acessório (medida cautelar) perde a eficácia (art. 808, I, CPC), e, por consequência, também não há finalidade em manter-se o acessório. Portanto, a extinção do feito é de rigor, uma vez que a medida cautelar, seja ela preparatória ou incidental, pressupõe processo principal sempre. Nesse sentido os julgados que transcrevo a seguir: Se não foi ajuizada a ação principal no prazo de 30 (trinta dias), cessará a eficácia da medida cautelar, devendo o juiz decretar de ofício a extinção do processo (STJ, Resp 81861/DF, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.5.1998, DJ 3.8.1998, p. 174 - Decisão: recurso especial provido, v.u.) Como assentado em precedentes da Corte, ajuizada a medida cautelar inominada, a ausência de ajuizamento da ação principal no prazo de trinta dias gera a cessação da eficácia da medida (art. 808, I) e, por consequência, sua extinção (STJ, Resp 201042/RJ, 3ª T., Re. Min. Carlos Alberto Direito, j. 30.9.1999, recurso especial provido, v.u., DJ 16.11.1999, p. 209). A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional. O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito (STJ - Corte Especial, ED no Resp 327.438, rel. Min. Peçanha Martins, j. 30.06.06, acolheram os embs., v.u., DJU 14.08.06, p. 247). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, inc. VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2005.61.19.007792-9 - RTS IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.030247-9 (fls.169/171), recebo a apelação do autor e da União Federal somente no efeito devolutivo nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. À requerente para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a União já apresentou às fls. 172/177. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.008674-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GUILHERME BENEDITO DELGADO DA SILVA(SP069304 - SALETE APARECIDA DA ROCHA) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUILHERME BENEDITO DELGADO DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 04, Bloco 06, do Conjunto Residencial João Cocicov, localizado no município de Mogi das Cruzes-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 57/59). O réu apresentou pedido de acordo às fls. 88/89, requerendo os benefícios da justiça gratuita. À fl. 92, foi determinada a manifestação da CEF sobre o ofício de fl. 86, bem como sobre o requerido pelo réu às fls. 88/89, por despacho publicado em 22.02.2008 (fl. 107 verso); no entanto, não houve cumprimento, consoante certidão constante da mesma fl. 107 verso. À fl. 108, ante a inércia da CEF, foi determinado o cumprimento do despacho de fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias, por despacho publicado em 16.05.2008. Novamente, por despacho proferido à fl. 110, foi determinada a intimação pessoal da CEF, sendo expedida carta precatória (fls. 115/116); porém, novamente, deixou decorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório. Decido. Consoante se constata dos autos, apesar de intimada pessoalmente a se manifestar, a autora ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.003431-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSIMEIRE RIGHI DE OLIVEIRA X JOEL FERNANDO RIGHI DE OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 14, Bloco 02 do Conjunto Residencial Papa João Paulo I, localizado neste município de Guarulhos-SP. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 37/38). À fl. 42, a autora requer a extinção do feito, homologando-se a transação a que chegaram as partes, arcando cada um com os honorários de seus patronos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que, não obstante citada, a ré Rosimeire Righi de Oliveira não apresentou contestação. Por outro lado, ainda não houve citação do réu Joel Fernando Righi de Oliveira para os termos da ação (fl. 45). Desta forma, não há como homologar judicialmente o acordo mencionado pela CEF, eis que sequer juntado o respectivo termo aos autos, além de não constar da petição da CEF

qualquer anuência dos réus.No entanto, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente, em face do acordo na via administrativa, ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 37/38.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2009.61.19.007499-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JULIANO LAURINDO DE MELO

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 21, Bloco 07 do Condomínio Papa João Paulo I, localizado neste município de Guarulhos-SP.Às fls. 27 e 29, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório.Decido.Inicialmente, ressalto não houve citação da parte ré para os termos da ação.Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação.Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação do réu aos ônus da sucumbência.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

2005.61.19.005774-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO LUIS DE SOUZA X MARLEI APARECIDA GOMES DOS SANTOS

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 27.921,21, relativo a Contrato de Adesão a Crédito.Com a inicial vieram documentos.Determinada a citação dos réus (fl. 32), foram eles citados, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55 verso.À fl. 57, a CEF requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 70).A CEF requereu a homologação da transação feita pelas partes, extinguindo-se o feito com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fl. 78). É o relatório.Decido.Inicialmente, ressalto que, não obstante citados, os réus não ofereceram contestação.Desta forma, não há possibilidade de homologação de acordo firmado extrajudicialmente, tal como pleiteia autora, eis que sequer juntado o respectivo termo aos autos, além de não constar da petição da CEF qualquer anuência dos réus.No entanto, ante a renegociação da dívida noticiada pela CEF, não mais remanesce o interesse processual na presente ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 7187

MONITORIA

2005.61.19.005507-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SEVERINO DIAS CORREIA FILHO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Severino Dias Correia Filho, através da qual pleiteia a cobrança do valor de R\$ 5.418,89.Sustenta a autora ser credora do valor referido por força do Contrato de Empréstimo/Financiamento e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado em 22 de janeiro de 2001, identificado como TD 02.7, tendo sido então emprestado R\$ 2.900 (dois mil e novecentos reais) que, em razão de inadimplência, gerou um saldo devedor, acrescido dos encargos legais e contratuais, no montante de R\$ 5.418,89.Com a inicial vieram documentos.Inicialmente distribuída a ação como execução por quantia certa contra devedor solvente, pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial, uma vez que o contrato acostados aos autos não se encontra subscrito por duas testemunhas, na forma prescrita pelo artigo 585, II, do CPC (fl. 22).A CEF apresentou emenda à inicial às fls. 24/26, a qual foi acolhida à fl. 27.Devidamente citado, nos termos do artigo 1102-b do CPC, para pagar a importância requerida na inicial, o réu apresentou Embargos (fls. 62/82), argüindo, em preliminar, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de título executivo hábil para os termos da ação. No mérito, insurge-se contra a cobrança da comissão de permanência, capitalização de juros e multa, pleiteando a aplicação da pena prevista no artigo 940 do Código Civil.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu à fl. 87.Impugnação aos Embargos (fls. 92/99).À fl. 104, foi determinada a inclusão do feito em audiência na primeira Semana de Conciliação vindoura, de molde a viabilizar eventual acordo entre as partes.É o relatórioDecidoInicialmente, reconsidero o despacho de fl. 104, tendo em vista não existir notícia até a presente data de realização de Semana de Conciliação, sendo necessário o julgamento imediato do feito, em atenção do determinado pela Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.Rejeito a preliminar relativa à ausência de pressuposto processual concernente ao título executivo

hábil, pois em se tratando de ação monitória - nos termos da emenda à inicial apresentada às fls. 24/25 e regularmente recebida às fls. 27 - afigura-se suficiente o contrato juntado às fls. 09/14. Outrossim, desnecessária a remessa dos autos para a Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, tendo em vista que o cálculo depende de decisão acerca da legitimidade da cobrança dos consectários impugnados em embargos, além de já constar planilha de evolução da dívida acostada às fls. 15/19. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A pretensão da autora está relacionada à cobrança do valor oriundo Contrato de Empréstimo/Financiamento e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado com o réu em 22 de janeiro de 2001. Por força de tal contrato, foi creditado pela autora o montante de R\$ 2.900,00, a título de empréstimo que deveria ser pago em parcelas. Em razão de não ter havido o pagamento de parcelas em data e valor aprazados acarretou-se a incidência de encargos financeiros, incidindo-se acréscimos legais e contratuais no valor total de R\$ 5.418,89. O réu não nega sua situação de inadimplente, mas alega excesso de valor. Portanto, a controvérsia reside apenas no quantum debeatur. Embora não indique o valor correto, o réu questiona o valor afirmado pela CEF e aponta como razão do equívoco alguns aspectos contratuais. Sob o prisma de que está sob análise determinada relação jurídica nascida da celebração de Contrato de Empréstimo/Financiamento, em que uma das partes é instituição financeira, imperioso concluir que a questão de fundo tem de ser analisada à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31) Posto como premissa, diante de um contrato que tem como norma subjacente as de direito consumerista, é de se perquirir sobre eventual existência de alguma abusividade disfarçada nas entrelinhas de seu texto. Pois bem. No que diz respeito aos juros, já está manifestamente assentado que as instituições financeiras não sofrem as limitações estipuladas pela Lei de Usura. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - (...) - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP 2.170-36), desde que pactuada. - É permitida a cobrança da comissão de permanência, não calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do

contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 935443 Processo: 200701538859 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: STJ000793533 Fonte DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:169 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS . PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULAS N. 5 E 7 - STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. 2ª SEÇÃO. PACIFICAÇÃO DOS TEMAS. SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE.I. As questões não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, serem debatidas no âmbito do recurso especial. II. Segundo o entendimento sumulado no enunciado n. 294/STJ, vigente sem ressalvas à época da decisão, os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. - Súmula n. 5-STJ.V. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. - Súmula n. 7-STJ.VI. Tendo cada parte sucumbido em parcela dos pedidos, reconhece-se a proporcionalidade do ônus de sucumbência, considerando-se a natureza declaratória do provimento jurisdicional (artigos 20, 4º, e 21, caput, do CPC).VII. Agravo improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 676939 Processo: 200401200798 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/10/2007 Documento: STJ000790470 Fonte DJ DATA:03/12/2007 PÁGINA:310 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Por seu turno, o anatocismo (ou capitalização de juros) corresponde à cobrança de juros sobre juros não liquidados, sendo, como regra, vedada sua contratação pela súmula 121, STF e pela lei de usura, em periodicidade inferior a um ano. Vejamos:Art. 4º.Dec 22.626/33: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Para os contratos firmados pelas instituições financeiras, no entanto, a jurisprudência majoritária do E. STJ firmou entendimento de que é vedada a capitalização mensal de juros, mas permitida a anual até 31/03/2000, sendo que, a partir dessa data é possível também a capitalização mensal em razão da publicação da MP nº 1.963-17/00, revigorada pela MP nº 2170-36/01 e vigente nos termos da EC nº 32/01. Dispõe o artigo 5º dessa Medida Provisória:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. - grifeiÉ o que reza o julgado a seguir:Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Embargos de declaração. Art. 557 do Código de Processo Civil. Juros. Comissão de permanência. Capitalização. Letra de câmbio. Renovação automática do contrato. Precedentes da Corte.(...)5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).(..)9. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ, Resp 697379-RS, 3ª T., Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ: 21/05/2007)Assim, é permitida a capitalização mensal de juros no período de vigência do contrato objeto da presente ação, vez que firmado após 31/03/2000. No que se refere à comissão de permanência, entendo que é legítima e encontra respaldo na Resolução nº 1.129/86, do Conselho Monetário Nacional, editada com fundamento no artigo 4º, VI e IX, da Lei de Reforma Bancária (Lei nº 4.595/64). Referido ato normativo veio para facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Acrescente-se que a mesma Resolução do CMN estabeleceu peremptoriamente que além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.Daí que tendo como possível a aplicação da comissão de permanência, tenho como nulas ipso iure as cláusulas contratuais que estabelecem a incidência de juros, pena convencional e correção monetária cumulativamente à incidência da comissão de permanência, sendo este o único encargo admissível a fim de bem compensar e indenizar a credora pelo inadimplemento da embargante. A comissão de permanência, portanto, uma vez respeitada a inacumulabilidade com outros encargos, é legítima e há de ser mantida, mormente em respeito ao princípio de sobriedade que impõe, na interpretação dos contratos, a linha de decidir que promova a sua máxima preservação.Assim encontram-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 07/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 STJ.

AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à cobrança da comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005. No particular, entretanto, o Tribunal de origem consignou textualmente a falta de previsão contratual do encargo, de modo que, rever tais conclusões, implicaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 979657 Processo: 200701914150 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2007 Documento: STJ000794259 HÉLIO QUAGLIA BARBOSA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. 2. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantém-se o afastamento da comissão de permanência. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 850739 Processo: 200601293063 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000751517 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:369 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA No caso dos autos, verifico que o contrato prevê, além da comissão de permanência, o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, bem como juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês - cláusula décima-primeira - além de cobrança de pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato (cláusula décima-quarta), cláusulas estas que reputo abusivas e extrapolam o instituto da comissão de permanência, pelo que de rigor reconhecê-las como nulas. As demais cláusulas contratuais impugnadas pela embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, a própria ré - não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifico nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o consumidor a celebrar ajusteleonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações e expurgado o contrato dos vícios que ora reconhecerei, necessário acrescentar que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem nenhuma amortização do quantum de há muito emprestado, não podendo a ré pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento no tocante às suas obrigações contratuais. Não obstante as alegações da embargante, verifico que a CEF apontou seu crédito e apresentou o cálculo sobre o qual se chegou ao valor total. Justificou também a aplicação da comissão de permanência. Entendo, pois, que os demonstrativos de débitos conjugados com as disposições contratuais se prestam a provar o valor exigido, o qual, por certo, será aquele encontrado, fazendo incidir sobre o montante apenas o encargo pactuado a título de comissão de permanência, desprezando-se quaisquer cláusulas contratuais atinentes a correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios e multa contratual (cláusula penal), porque abusivas e indevidas diante opção pela comissão de permanência. Anoto, ademais, que alegações de falta de recursos financeiros para a quitação da dívida não retiram a certeza nem, tampouco, sua exigibilidade. A adequação do valor ao orçamento do devedor não justifica, por si só, a diminuição do débito, cabendo demonstrar efetivamente o erro da importância apontada pela CEF. Por fim, incabível a aplicação da pena prevista no artigo 920 do Código Civil, já que a autora, a priori, não estava procedendo à cobrança de valor maior do que o devido, pois o débito pleiteado na ação foi calculado nos termos do originalmente previsto no contrato pactuado pelas partes. O excesso de cobrança somente veio a se caracterizar a partir do reconhecimento, nesta sentença, de ilegalidade de cláusulas contratuais, até então hígidas, razão pela qual a situação em tela não se amolda ao dispositivo legal invocado pelo réu. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS para determinar à CEF que proceda ao refazimento dos cálculos referentes aos valores inadimplidos, desta vez fazendo incidir sobre o montante apenas o encargo pactuado a título de comissão de permanência, desprezando-se quaisquer cláusulas contratuais atinentes a juros moratórios ou remuneratórios e multa contratual (cláusula penal), porque abusivas, em consonância aos fundamentos acima expostos. Aplico à espécie o artigo 21, caput, do Código de Processo

Civil, haja vista que cada litigante restou em parte vencedor e vencido. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.19.006027-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVIA REGINA COLOSIO DE SANTANA(SP175944 - EDNA SERRA CAMILO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Silvia Regina Colosio de Santana, através da qual pleiteia a cobrança do valor de R\$ 10.114,37 (dez mil, cento e quatorze reais e trinta e sete centavos). Sustenta a autora ser credora do valor referido por força do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta-Corrente - Cheque Especial, celebrado em 11 de fevereiro de 2003 e renovado 10 de agosto de 2003, e não honrado pela ré. Devidamente citada, nos termos do artigo 1102-b do CPC, para pagar a importância requerida na inicial, a ré apresentou Embargos (fls. 88/95) na forma do artigo 1102-c do CPC, sustentando a nulidade das cláusulas contratuais, consistentes nos juros excessivos, ilegalidade da capitalização de juros, da comissão de permanência e da cumulação desta com outras exigências. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 100. Impugnação aos Embargos (fls. 103/106). Na fase de especificação de provas, a CEF nada requereu (fl. 137), quedando-se inerte a ré (fl. 138). À fl. 139, foi determinada a inclusão do feito em audiência na primeira Semana de Conciliação, com vistas a viabilizar eventual acordo entre as partes. É o relatório. Decido inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 139, tendo em vista não existir notícia até a presente data de realização de Semana de Conciliação, sendo necessário o julgamento imediato do feito, em atenção à determinação do E. Conselho Nacional de Justiça. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A pretensão da autora está relacionada à cobrança do valor de R\$ 10.114,37, oriundo do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta-Corrente - Cheque Especial, celebrado com a ré (embargante), em 11.02.2003 e renovado 10.08.2003. Por força de tal contrato, foi liberado mediante crédito em conta corrente mantida pela ré junto à CEF o montante de R\$ 2.000,00, que deveria ser devolvido rotativamente por meio de débito na mesma conta em que depositada, nas datas previamente apazadas. Em razão de não ter havido o pagamento de parcelas em data e valor apazados acarretou-se a incidência de encargos financeiros, incidindo-se acréscimos legais e contratuais dando causa, desta feita, à quantia de R\$ 10.114,37, apurada até setembro de 2003. A ré não nega sua situação de inadimplente, mas alega excesso de valor. Portanto, a controvérsia reside apenas no quantum debeat. Embora não indique o valor correto, a ré questiona o valor afirmado pela CEF e aponta como razão do equívoco alguns aspectos contratuais. Sob o prisma de que está sob análise determinada relação jurídica nascida da celebração de Contrato de Adesão de Crédito Direito ao Consumidor, em que uma das partes é instituição financeira, imperioso concluir que a questão de fundo tem de ser analisada à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM

ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31)Posto como premissa, diante de um contrato que tem como norma subjacente as de direito consumista, é de se perquirir sobre eventual existência de alguma abusividade disfarçada nas entrelinhas de seu texto.Pois bem. No que diz respeito aos juros, já está manifestamente assentado que as instituições financeiras não sofrem as limitações estipuladas pela Lei de Usura.CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - (...) - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP 2.170-36), desde que pactuada. - É permitida a cobrança da comissão de permanência, não calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 935443 Processo: 200701538859 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: STJ000793533 Fonte DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:169 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS . PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULAS N. 5 E 7 - STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. 2ª SEÇÃO. PACIFICAÇÃO DOS TEMAS. SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE.I. As questões não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, serem debatidas no âmbito do recurso especial. II. Segundo o entendimento sumulado no enunciado n. 294/STJ, vigente sem ressalvas à época da decisão, os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. - Súmula n. 5-STJ.V. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. - Súmula n. 7-STJ.VI. Tendo cada parte sucumbido em parcela dos pedidos, reconhece-se a proporcionalidade do ônus de sucumbência, considerando-se a natureza declaratória do provimento jurisdicional (artigos 20, 4º, e 21, caput, do CPC).VII. Agravo improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 676939 Processo: 200401200798 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/10/2007 Documento: STJ000790470 Fonte DJ DATA:03/12/2007 PÁGINA:310 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Por seu turno, o anatocismo (ou capitalização de juros) corresponde à cobrança de juros sobre juros não liquidados, sendo, como regra, vedada sua contratação pela súmula 121, STF e pela lei de usura, em periodicidade inferior a um ano. Vejamos:Art. 4º.Dec 22.626/33: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Para os contratos firmados pelas instituições financeiras, no entanto, a jurisprudência majoritária do E. STJ firmou entendimento de que é vedada a capitalização mensal de juros, mas permitida a anual até 31/03/2000, sendo que a partir dessa data é possível também a capitalização mensal em razão da publicação da MP nº 1.963-17/00, revigorada pela MP nº 2170-36/01 e vigente nos termos da EC nº 32/01. Dispõe o artigo 5º dessa Medida Provisória:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. - grifeiÉ o que reza o julgado a seguir:Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Embargos de declaração. Art. 557 do Código de Processo Civil. Juros. Comissão de permanência. Capitalização. Letra de câmbio. Renovação automática do contrato. Precedentes da Corte.(...)5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).(...)9. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ, Resp 697379-RS, 3ª T., Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ: 21/05/2007)Assim, é permitida a capitalização mensal de juros no período de vigência do contrato objeto da presente ação, vez que firmado após 31/03/2000. No que se refere à comissão de permanência, entendo que é legítima e encontra respaldo na Resolução nº 1.129/86, do Conselho Monetário Nacional, editada com fundamento no artigo 4º, VI

e IX, da Lei de Reforma Bancária (Lei nº 4.595/64). Referido ato normativo veio para facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Acrescente-se que a mesma Resolução do CMN estabeleceu peremptoriamente que além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Daí que tendo como possível a aplicação da comissão de permanência, tenho como nulas ipso iure as cláusulas contratuais que estabelecem a incidência de juros, pena convencional e correção monetária cumulativamente à incidência da comissão de permanência, sendo este o único encargo admissível a fim de bem compensar e indenizar a credora pelo inadimplemento da embargante. A comissão de permanência, portanto, uma vez respeitada a inacumulabilidade com outros encargos, é legítima e há de ser mantida, mormente em respeito ao princípio de sobriedade que impõe, na interpretação dos contratos, a linha de decidir que promova a sua máxima preservação. Assim encontram-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 07/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à cobrança da comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005. No particular, entretanto, o Tribunal de origem consignou textualmente a falta de previsão contratual do encargo, de modo que, rever tais conclusões, implicaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 979657 Processo: 200701914150 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2007 Documento: STJ000794259 HÉLIO QUAGLIA BARBOSA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. 2. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantém-se o afastamento da comissão de permanência. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 850739 Processo: 200601293063 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000751517 Fonte DJ DATA: 04/06/2007 PÁGINA: 369 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA No caso dos autos, verifico que o contrato prevê, além da comissão de permanência, a previsão de acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima-terceira - final), bem como juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (parágrafo único), além de cobrança de pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato (cláusula décima-sexta), cláusulas estas que reputo abusivas e extrapolam o instituto da comissão de permanência, pelo que de rigor reconhecê-las como nulas. As demais cláusulas contratuais impugnadas pela embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, a própria ré - não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifico nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o consumidor a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações e expurgado o contrato dos vícios que ora reconhecerei, necessário acrescentar que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem nenhuma amortização do quantum de há muito emprestado (os documentos de acostados, bem a propósito, nada provam acerca de eventual pagamento parcial), não podendo a ré pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Não obstante as alegações da embargante, verifico que a CEF apontou seu crédito

e apresentou o cálculo sobre o qual se chegou ao valor total. Justificou também a aplicação da comissão de permanência. Entendo, pois, que os demonstrativos de débitos conjugados com as disposições contratuais se prestam a provar o valor exigido, o qual, por certo, será aquele encontrado, fazendo incidir sobre o montante apenas o encargo pactuado a título de comissão de permanência, desprezando-se quaisquer cláusulas contratuais atinentes a correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios e multa contratual (cláusula penal), porque abusivas e indevidas diante opção pela comissão de permanência. Anoto, ademais, que alegações de falta de recursos financeiros para a quitação da dívida não retiram a certeza nem, tampouco, sua exigibilidade. A adequação do valor ao orçamento do devedor não justifica, por si só, a diminuição do débito, cabendo demonstrar efetivamente o erro da importância apontada pela CEF. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS por Silvia Regina Colosto de Santana, para determinar à CEF que proceda ao refazimento dos cálculos referentes aos valores inadimplidos, desta vez fazendo incidir sobre o montante apenas o encargo pactuado a título de comissão de permanência, juros moratórios ou remuneratórios e multa contratual (cláusula penal), porque abusivas, em consonância aos fundamentos acima expostos. Aplico à espécie o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, haja vista que cada litigante restou em parte vencedor e vencido. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005172-4 - ALFREDO LEITAO X ALFREDO PLUSS X ANTONIO APARECIDO X CLEMENTE TREVISAN X FRACOIS SZALAI X GERALDO JOAQUIM MARIANO X IDYLIO THOMAZINI X IRENE DOS SANTOS SORATH X JOAO LUIZ CARDOSO X JOAO BREGANO X JORGE GRACIANO X JOSE DOS SANTOS ALVES X JOSE DE SOUZA MAIA PRIMO X JOSE VITORINO GONCALVES - ESPOLIO (SUZANA ROSA GONCALVES) X SUZANA ROSA GONCALVES X ISAURA DE FATIMA GONCALVES X MAURO MENDES DA SILVA X MOACIR DE SOUZA DIAS (SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Solicite-se, via correio eletrônico, a Caixa Econômica Federal que traga aos autos cópia do Alvará liquidado nº 011/2002, nº 0633996, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2000.61.19.005201-7 - MARIA AMELIA DE BARROS LUCAS (SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP012884 - EUGENIO EGAS NETO)

Fls. 211/215- Cancele-se o ofício nº 2008000056 (fl. 209), tendo em vista não ter constado ser ofício requisitório complementar. Expeça-se novo ofício, devendo constar na identificação como complementar. Intime-se as partes, após venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2000.61.19.008771-8 - FABIO HENRIQUE BARBOSA MARQUES X ALEX BARBOSA MARQUES (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 220/221- Com razão os autores, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fl. 184. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal. Int.

2002.61.19.005033-9 - ADRIANA STILHANO CORDEIRO X WILLIAN CORDEIRO (SP167272 - GLÓRIA MARIA SOARES E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

SENTENÇA Vistos etc. ADRIANA STILHANO CORDEIRO E WILLIAN CORDEIRO ajuizaram ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, visando à revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e à repetição de valores pagos a maior a título de prestações atreladas a referido contrato. Informam os autores serem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 16/02/1993, à luz da Lei 4.380/64 e Decreto-Lei 2164/84, que adotou o plano de equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Afirmam os autores que de acordo com o contrato as prestações e acessórios deveriam ser reajustados em função da data-base da categoria profissional do mutuário majoritário obedecendo exclusivamente o PES/CP consoante dispõe o artigo 9º DL 2.164/84 e artigo 22, 5º da Lei 8.004/90 c/c Lei 4.380/64. Todavia, entendem que a CEF não respeitou o quanto avençado reajustando as prestações, desde a primeira, em percentuais muito acima daqueles correspondentes aos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional dos demandantes. Afirmam que em fevereiro de 1999 foram compelidos e coagidos a assinar um termo de adesão que excluía a cobertura pelo FCVS (fl. 15). Alegam, ainda, que não está sendo respeitada a amortização na forma prevista pela alínea c, do art. 6º, da Lei 4.380/64, que a Lei 4.380/64 foi recepcionada como Lei Complementar, configuração de relação de consumo, com aplicação do CDC, ilegalidade na aplicação do CES, irregularidade na utilização da TR para correção do saldo devedor, pleiteando sua

substituição pelo INPC, nulidade da renegociação pactuada por ofensa a diversas regras estipuladas no CDC (em especial das cláusulas primeira, quarta, quinta e sétima). À fl. 36 consta, também, pedido para que se declare nula a utilização da Tabela Price. Emenda à inicial às fls. 97/100. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 108/110). A CEF e a EMGEA apresentaram resposta ao pedido. Alegaram, em sede preliminar de mérito, a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA e a carência da ação, ante a renegociação contratual efetivada em 02/1999. Na questão de fundo, alegaram a ocorrência de prescrição e rebateram as afirmações da inicial aduzindo que está sendo cumprido rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes (fls. 114/162). Réplica às fls. 190/224. Em fase de especificação de provas a ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 231). Com as ressalvas de fls. 312/313, os autores pleitearam a produção de prova pericial contábil e inversão do ônus da prova (fl. 262/264). Indeferido o pedido para inversão do ônus probatório e declarado precluso o direito à especificação de provas (fls. 269). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 272/283. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para autorizar a produção da prova pericial (fls. 398/411). Quesitos da ré às fls. 322/324. Quesitos da parte autora às fls. 343/345. Laudo Pericial Contábil às fls. 428/436. Manifestação da ré às fls. 449/452. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. Os autores peticionaram à fl. 456 pleiteando a inclusão do processo na semana de conciliação. É o relatório. D E C I D O. Análise inicialmente as preliminares aduzidas em contestação. Ilegitimidade Passiva CEF e Legitimidade passiva EMGEA. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva. A CEF é parte legítima para prosseguir na ação, pois foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional. A despeito de ter sido cedido o crédito a EMGEA, não houve notificação do mutuário quanto à cessão do contrato de mútuo. Assim, a responsabilidade da CEF permanece para responder pelo rigor na aplicação legal das cláusulas contratuais. De outro lado, a EMGEA comparece voluntariamente para ocupar o pólo passivo da demanda, ao argumento de que, na qualidade de cessionária de diversos créditos imobiliários, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda, teria legitimidade para responder a presente. Assim, autorizo a EMGEA a manter-se na ação na qualidade de co-ré. Da carência da ação por renegociação da dívida. Acolho em parte a preliminar de carência da ação suscitada pela ré. Isso porque ocorreu a novação e o novo contrato celebrado criou uma nova obrigação, extinguindo a anterior. Conforme ensina Maria Helena Diniz, a novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 358). Quando se altera o objeto da relação obrigacional, mantendo-se as mesmas partes e extinguindo-se a obrigação precedente, dá-se a chamada novação objetiva ou real. Assim, com a renegociação do contrato a parte autora perdeu o interesse na revisão das cláusulas do contrato anterior, pois este foi extinto. Subsiste, no entanto, o interesse em relação às questões que abrangem também o contrato atual, tais como a substituição da TR pelo INPC etc. Nesse sentido, a jurisprudência que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. DL Nº 70/66. 1- Foi firmado Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato Financeiro Habitacional que torna descabida a apreciação de pedido de revisão das cláusulas do contrato anterior, visto que as obrigações por ele contraídas foram extintas por conta do inequívoco ânimo de novar das partes. (...) (TRF3, AC 1347848, 2ª T., Rel. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:22/01/2009) - grifei CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. VARIAÇÃO DA URV. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. (...) (TRF3, AC 1286088, 2ª T., Rel. NELTON DOS SANTOS, DJF3: 21/05/2009) - grifei Mesmo nos casos em que o contrato anterior previa cobertura pelo FCVS, os Tribunais têm entendido pela possibilidade da novação: SFH. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. ART. 360, I, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA TR. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELO PES. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ART. 6º, C, DA LEI Nº 4.380/64. SACRE. 1) Lide na qual os mutuários refinanciaram o débito, e saíram do sistema PES e da cobertura pelo FCVS. O caso é de novação (art. 360, I, do Código Civil de 2002 e art. 999, I, do Código de 1916), tendo havido substituição da forma, datas, prazos e sistema de financiamento. 2) O PES só é aplicável, quando previsto contratualmente, às prestações. No caso, é correta a aplicação da TR. A atualização do saldo devedor deve ser feita na forma do contrato, mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança. 3) Quanto à forma de amortização, a CEF não praticou ilegalidade ao reajustar o saldo devedor do contrato antes da amortização decorrente do pagamento das prestações. 4) O pedido de declaração de nulidade do segundo contrato (novação) é improcedente, uma vez que não foi demonstrado qualquer vício, não podendo ser aplicado o art. 171, II, do Código Civil de 2002 (art. 147, II, do Código Civil de 1916). 5) Quanto ao sistema de amortização adotado no segundo contrato, SACRE, tal previsão contratual é ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado por ambas as partes. 6) Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF2, AC 200151020002910, 6ª T. Especializada, Rel. GUILHERME COUTO. DJU: 03/04/2009). DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DO TERMO DE NOVAÇÃO

DA DÍVIDA COM A EXCLUSÃO DO FCVS. PES/CP. INAPLICABILIDADE DA TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS EM 6% AO ANO. SEGUROS. CES. URV. RESTITUIÇÃO. LESÃO CONTRATUAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido. 2. ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformados apelaram asseverando que: a) é nulo o termo de novação da dívida com a exclusão do FCVS - Não tem amparo legal a argumentação. A Medida Provisória 1.768-29 convertida na Lei 10.150/2000, prevê na combinação dos artigos primeiro e segundo a possibilidade de novação das dívidas do FCVS no montante correspondente a 30% do valor do saldo devedor extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que seria renegociado entre o agente financeiro e o mutuário. A clareza do instituto jurídico pactuado é bastante claro - novação -, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste e, ainda, oportunizando ao mutuário a utilização de recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades que especifica. Como bem destacou o condutor monocrático a cláusula FCVS não foi suprimida, mas utilizada no curso do contrato de financiamento. Cumpre ressaltar que apesar de ter havido incremento na prestação do imóvel o número de prestações vincendas diminuiu de 159 para 36 e o valor do saldo devedor passou de R\$32.272,21 para R\$24.110,91 [fl.68]. (TRF1, AC 200138000218490, 5ª T., Rel. AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES. e-DJF1: 21/05/2008).Na presente situação, igualmente, não houve supressão do FCVS, mas utilização para redução do valor da dívida quando da renegociação, conforme se verifica de fl. 122.Outrossim, a renegociação se deu em 17/02/1999 antes, portanto, da Medida Provisória 1.981-52/2000 (convertida na Lei 10.150/2000). Por outras palavras, quando editada a Medida provisória referida, o contrato dos autores já não mais possuía a cobertura pelo FCVS.Desta forma, acolho a preliminar de falta de interesse de agir apenas em relação aos questionamentos que se referem ao contrato anterior (tais como observância do PES, nulidade da PRICE), prosseguindo a ação em relação aos demais pedidos. De resto, não havendo outras questões prefaciais a serem apreciadas, analiso o mérito da demanda.Aventa a ré, em sua defesa, a ocorrência da prescrição do direito dos autores pleitearem a revisão do contrato firmado. No entanto, no caso dos autos, cuida-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento, ainda, em vigor. Desta feita, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, fato que afasta a ocorrência da alegada prescrição. Veja-se, ainda, que não se cuida de pedido de rescisão contratual, mas de revisão de cláusulas.Rejeito, pois, a alegação de prescrição.Cumpre consignar, desde logo, que não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto.Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Outrossim, não entendo que a Lei 4.380/64 tenha sido recepcionada como lei complementar. A Lei Complementar que irá regular o Sistema Financeiro Nacional, na forma disposta pelo art. 192 da CF ainda não foi editada e não se trata de norma auto-executável. Acerca do assunto, adoto lição de José Frederico Marques, mencionada pelo E. STF na fundamentação da ADI nº 4 - DF:O art. 192, da atual Constituição, é evidentemente norma não self-executing, tanto mais que sua determinação principal é a de atribuir a lei complementar a regulamentação do sistema financeiro nacional.Note-se e observe-se que o texto constitucional não determina quais as regras fundamentais do sistema financeiro nacional, para depois, declarar que a lei complementar deverá regulamentá-las. No art. 192, o que primeiro se estabelece é que o sistema financeiro nacional (...) será regulado em e lei complementar. Esta é a regra fundamental do citado preceito da Constituição, a revelar que a preocupação principal do legislador constitucional foi a de entregar a lei complementar, e não a leis ordinárias, a regulamentação básica do sistema financeiro nacional.(...)Donde inferir-se que caberá à lei complementar, o disciplinamento do sistema financeiro nacional, observando-se para tanto, as diretrizes impostas na Constituição, e nesse disciplinamento incluindo-se tudo quanto vem indicado no texto do art. 192.Enquanto não for promulgada a Lei Complementar, o sistema financeiro nacional continua subordinado ao sistema em vigor, visto que enquanto a aplicação das regras do art. 192 da CF estiver aguardando a lei complementar, esse preceito constitucional não tira a eficácia de la loggi anteriori, como diz C. Azzariti (ob. Cit., p. 103). - grifei Nesse sentido temos a Lei nº 4390/64 (que instituiu o sistema financeiro de habitação), a Lei 8177/91, a lei nº 4728/65 (que disciplina o mercado de capitais), e tantas outras.Dessa forma, não há que se falar em recepção da Lei 4.380/64 como lei complementar pelo artigo 192, CF, nem na impossibilidade de sua alteração por lei ordinária.Quanto à questão atinente à irregularidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sua cobrança era prevista na Resolução nº 04/79 do extinto BNH, na Resolução nº 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e na Circular BACEN nº 1.278/88, alínea I. Ademais, a jurisprudência da 2ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região firmou-se no sentido de que este é devido mesmo antes da edição da Lei nº 8.692/93, desde que conste do contrato firmado pelas partes. Vejam-se o precedente a seguir:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO.ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.(...)III - A falta de previsão legal na época da

avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança. V - Recurso desprovido (TRF3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305). Assim, não subsiste o pleito dos autores nesse sentido. Não prospera também a tese segundo a qual haveria ilegalidade na adoção da TR como índice para correção do saldo devedor. A ADI que apreciou essa matéria diz respeito a casos específicos em que acarretava a modificação de contratos, de modo que sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Com efeito, a aplicação da TR aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 493-0, somente nos casos em que houvesse determinação legal de substituição compulsória de índice anteriormente estabelecido pelas partes no bojo de um contrato válido, o que estaria a ferir, aos olhos do guardião da Constituição da República, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer manifestação do E. STF no sentido da impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário, tampouco pode-se afirmar que a TR foi extirpada do ordenamento jurídico pela decisão proferida na ação de controle concentrado de constitucionalidade acima referida, entendimento este esposado pelo próprio Supremo no RE n.º 175.678/MG, cuja ementa transcrevo: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549) Oportuno trazer à baila, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, quando do julgamento do AI n.º 153.516/GO (AgRg): Teria razão o agravante se nas cédulas rurais em causa não houvesse, como afirma o acórdão contra o qual se insurge o recurso extraordinário, cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. Assim, e por força do próprio contrato - o que afasta a violação aos princípios constitucionais invocados [do ato jurídico perfeito e do direito adquirido] -, extinto um dos índices ajustados contratualmente, se aplicou o outro também contratualmente estipulado (a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança), em respeito, aliás, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido daí resultante. Assim, é possível a incidência da TR (índice de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, tal qual se dá na espécie. A jurisprudência não é dissonante deste entendimento: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO -: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 621040 Processo: 200003990506421 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 06/12/2007 Documento: TRF300140655 DJU DATA: 11/02/2008 PÁGINA: 497 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF 1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. 3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. 4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações. 5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. 6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. 7. Agravo Regimental improvido. No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, igualmente sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Equivocadamente, todavia, pretendem os mutuários extrair do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar,**

imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento (fls. 332/340). Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenicionado. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o artigo 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005: Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenicionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, outras ementas de julgamentos proferidos pelo E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.(...)2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (...) (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.(...)3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...)8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) - grifei Por fim, também não procede o pedido declaratório de nulidade da renegociação efetivada em 17/02/1999. Não verifico a existência dos alegados abusos nas cláusulas primeira, quarta, quinta e sétima questionadas, as quais foram consentidas pelos autores quando da renegociação (fls. 306/311). Mesmo se entendessemos aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não seria relevante, pois esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições

legais, é impossível classificá-las como ilegais ou iníquas. Na presente situação a parte autora não demonstrou a ocorrência de qualquer vício que justificasse a anulação do segundo contrato; nem mesmo a coação suscitada na exordial foi comprovada. Assim, não procedem os pedidos deduzidos pela parte autora. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelos autores em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado. Fl. 456: Deixo de designar a audiência requerida, pois não existe no momento previsão para realização de semana de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação na Subseção de Guarulhos, sendo certo que, por se tratar de processo antigo (Meta 2 do CNJ) não pode ficar sobrestado para essa finalidade. Ademais, a inclusão em pauta da semana de Conciliação depende da indicação da possibilidade de conciliação pela Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2003.61.19.001540-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000775-0) VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) SENTENÇA Vistos etc. VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA visando a declaração da inexigibilidade do crédito cobrado a maior por inobservância da equivalência salarial (PES), fixando-se o débito do requerente conforme ditames contratuais. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Informa o autor ser mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 29/07/1988, à luz da Lei 4.380/64 e Decreto-Lei 2164/84, que adotou o plano de equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Afirma o autor que de acordo com o contrato as prestações e acessórios deveriam ser reajustados em função da data-base da categoria profissional do mutuário majoritário obedecendo exclusivamente o PES/CP consoante dispõe o artigo 9º, do DL 2.164/84 e artigo 22, 5º, da Lei 8.004/90 c/c Lei 4.380/64. Todavia, entende que a CEF não estaria respeitando o quanto avençado, reajustando, desde a primeira, as prestações em percentuais muito acima daqueles correspondentes aos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional do demandante. Questiona, ainda, a forma de amortização e a cobrança de taxas de seguros e demais encargos, que estariam sendo cobrados em valores acima do mercado. Com a inicial vieram documentos. A CEF apresentou resposta ao pedido. Em sede preliminar de mérito arguiu sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e litisconsórcio passivo necessário da empresa seguradora. Na questão de fundo, sustentou a ocorrência de prescrição e rebateu as afirmações da inicial aduzindo que está cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes (fls. 111/136). Réplica às fls. 176/184. Trasladada às fls. 197/199 cópia da decisão proferida em impugnação ao valor da causa. Em fase de especificação de provas os autores requereram a produção de prova pericial e oral (fls. 207 e 214/215). Deferidas as provas requeridas e fixados quesitos do juízo (fls. 216/217). Quesitos da CEF às fls. 219/220. Laudo pericial contábil às fls. 246/322. Manifestação das partes às fls. 329/330, 340/342, 361/363 e 365/367. O processo foi encaminhado à semana de conciliação, tendo esta, no entanto, restado infrutífera após três tentativas de acordo (fls. 375/376, 380/382 e 391/392). É o relatório. D E C I D O. Análise inicialmente as preliminares aduzidas em contestação. Ilegitimidade Passiva CEF e Legitimidade passiva EMGEA. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva. A CEF é parte legítima para prosseguir na ação, pois foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional. Apesar de ter sido cedido o crédito a EMGEA, não houve notificação do mutuário quanto à cessão do contrato de mútuo. Assim, a responsabilidade da CEF permanece para responder pelo rigor na aplicação legal das cláusulas contratuais. De outro lado, a EMGEA comparece voluntariamente para ocupar o pólo passivo da demanda, ao argumento de que, na qualidade de cessionária de diversos créditos imobiliários, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda, teria legitimidade para responder a presente. Assim, autorizo a EMGEA a manter-se na ação na qualidade de co-ré. Do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto em 1986 por força do Decreto-Lei nº 2291, o BNH foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções, conforme claramente se constata pela simples leitura do artigo 1º, 1º, desta legislação. Desta forma, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela Caixa Econômica Federal (CEF), como gestora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Tendo em vista que a esfera jurídica atingida, em sendo procedente a demanda, será tão-somente da CEF, caberá a ela atender ao que for determinado. Aliás, esse é o entendimento jurisprudencial já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a ementa abaixo transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) (grifei) Do Litisconsórcio Passivo necessário com a empresa Seguradora Não vislumbro situação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a empresa seguradora não faz parte da relação jurídica material (firmada entre as partes e o agente financeiro). A CEF, intermediária na contratação do seguro, surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO OBJETIVANDO O REAJUSTE DAS

PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA. DESNECESSIDADE. 1. É dispensada a inclusão da seguradora no pólo passivo de ação revisional, uma vez que o contrato foi firmado entre o Recorrente e a Caixa Econômica Federal, a qual funciona como sua preposta e intermediária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido, para desobrigar o Autor de promover a citação da seguradora. (TRF1, AG 200401000187063, 5ª T., Rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, DJ, 28/9/2006). Desta forma, indefiro o pleito de inclusão da seguradora no pólo passivo da ação. De resto, não havendo outras questões prefaciais a serem apreciadas, analiso o mérito da demanda. Aventa a ré em sua defesa, a ocorrência da prescrição do direito dos autores pleitearem a revisão do contrato firmado. No entanto, no caso dos autos, cuida-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento, ainda, em vigor. Desta feita, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição. Veja-se, ainda, que não se cuida de pedido de rescisão contratual, mas de revisão de cláusulas. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Pois bem, a base de reajustamento do contrato de financiamento é a do Plano de Equivalência Salarial, de forma que o reajuste das parcelas deve seguir o mesmo percentual do índice aplicado no reajuste da categoria profissional. Em outros termos, o reajuste do contrato está atrelado aos índices auferidos pela categoria profissional do mutuário principal. Daí que de rigor verificar se a evolução dos reajustes praticados pelo agente financeiro respeitou a mesma variação ocorrida no reajuste salarial da categoria na qual se insere o mutuário. A controvérsia cinge-se em apreciar a matéria atinente ao descompasso havido entre o reajuste das prestações mensais do financiamento e o reajustamento dos salários da categoria profissional da autora, a implicar quebra do Plano de Equivalência Salarial (PES) estabelecido no contrato. Quanto a esse ponto, verifica-se de fls. 315/322 que em alguns períodos houve cobrança a maior por parte da CEF e, em outros, cobrança a menor. Considerado, pois, o período retratado no anexo em questão, verifica-se que os índices utilizados pela CEF no reajustamento das prestações mensais foram em alguns períodos inferiores e em outros superiores. No que toca a amortização do saldo devedor, entendeu o ilustre expert que a metodologia utilizada pela CEF está correta, mesmo considerando que os índices pela ré não condizem com os aumentos salariais. De se observar, ainda, que pela análise do documento de fls. 221/238 constata-se a ocorrência de capitalização de juros não amortizados (anatocismo) na execução do contrato do autor. Ainda que seja possível a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações a serem pagas, é certo que não poderá haver capitalização dos juros nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Observadas as limitações impostas pelo Plano de Equivalência Salarial, em muitos dos casos os valores pagos ao mês só são suficientes para fazer frente à amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cálculo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros não são pagos na sua totalidade, parte desta parcela é somada ao saldo devedor, e aí, então haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Nem se alegue ser o Sistema Francês de Amortização aquele eleito pelas partes, de modo que deve ser fielmente observado. Com efeito, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nesse particular, a ré não pode incorporar a parcela dos juros não pagos mês a mês no saldo devedor e, assim, deve destacar a parcela dos juros não pagos e sobre eles incidir tão somente a correção monetária contratada para reajuste do saldo devedor. Nesse diapasão, o perito esclareceu, em resposta ao quesito nº 5 do juízo (se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional (PES/CP), considerando eventual existência de pagamentos a maior das prestações em atraso e depósitos judiciais, os mutuários teriam atualmente crédito ou débito junto à CEF e qual o respectivo valor?) que atualizando os valores das diferenças apuradas pericialmente, juros contratados, sempre de forma simples, o valor encontrado é de R\$ 40.153,46 a favor da CEF, regularizando toda a sua pendência até a data do Laudo Pericial (fl. 296). Desta forma, procede o pedido declaratório de inexigibilidade de débito para reduzir-se o valor do saldo devedor para R\$ 40.153,46 na data do Laudo pericial (29/11/2006 - fls. 296 e 299). Ressalto, no entanto, que normalmente o contrato vinculado ao PES ocasiona distorções no decorrer do tempo principalmente em razão do descompasso entre o critério de correção das prestações (correção pelo aumento salarial) e do saldo devedor (correção pela TR). Outrossim, a redução do valor das prestações teria incidência direta no aumento do saldo devedor. Desta forma, mantendo-se o cumprimento do contrato do autor na forma que está, com o decorrer do tempo, provavelmente haverá novo aumento do saldo devedor e novas distorções. Para tais espécies contratuais, principalmente por não haver previsão para cobertura pelo FCVS (ou seja, incumbe ao próprio contratado arcar com o resíduo de saldo devedor resultante ao final do contrato), é recomendável a renegociação contratual, em comum acordo, pelas partes, com estipulação de novos termos para seu cumprimento (especialmente para adequação dos critérios de correção das prestações com o saldo devedor, podendo-se, ainda, substituir o sistema de amortização pelo SACRE ou SAC, nos quais tem se observado efetiva redução do saldo devedor no decorrer do cumprimento contratual), sendo certo que o fato de não se ter realizado o acordo judicialmente (fls. 375/376, 381/382 e 391/392), não impede que as partes venham, a qualquer tempo, a realizar acordo para cumprimento do contrato. Por fim, consigno que o valor e as condições do seguro habitacional são

estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade quanto a esse ponto. Do pedido de indenização por danos morais Os autores fundamentam o pedido de indenização em razão do fato de não ter sido observado o PES no cumprimento contratual pela ré. Não verifico o direito à indenização com base nesse fundamento, pois, conforme mencionado anteriormente, os índices utilizados pela CEF no reajustamento das prestações mensais foram em alguns períodos inferiores e em outros superiores (fls. 315/322). Acrescente-se, ainda, que os contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação não são elaborados de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Desta forma, não procede tal pedido. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para fixar em R\$ 40.153,46, na data do Laudo pericial (29/11/2006 - fls. 296 e 299), o valor devido pelo autor à ré em decorrência do contrato de financiamento identificado pelo nº 1035040195534-0 e determinar que, na execução do contrato, sobre a parcela de juros não pagos mês a mês, incida tão somente a correção monetária pelos índices contratados, vedada a capitalização dos juros não amortizados. Restou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará a verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2004.61.00.011955-1 - PAULO ROBERTO GOMES X KELI CRISTINA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos etc. PAULO ROBERTO GOMES e KELI CRISTINA DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 30/08/2002, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustentam: a) prática de anatocismo, b) Descumprimento do disposto nas alíneas c e d, do artigo 6º da Lei 4.380/64 o qual prevê que a amortização deve ocorrer antes da correção monetária, c) configuração de relação de consumo com repetição do valor do indébito em dobro nos termos do art. 42, CDC, d) compensação na forma do artigo 1009 do CC, e) inconstitucionalidade do DL 70/64. Requereu, em sede de liminar, a suspensão da execução extrajudicial. Com a inicial vieram documentos. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 72/75). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 76/91. A ré apresentou contestação às fls. 82/102, alegando, preliminarmente, a carência da ação ante o registro da carta de arrematação em 06/07/2004, litisconsórcio necessário com a empresa seguradora e denúncia à lide ao agente fiduciário. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como calculadas, vez que os reajustes obedeceram às normas contratuais e legais pertinentes. Réplica às fls. 124/134. Ofertada oportunidade para as partes especificarem provas, o autor requereu perícia contábil e inversão do ônus da prova (fl. 157/158). A ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 159). Indeferida a inversão do ônus da prova e deferida a prova pericial (fl. 173). Quesitos do autor às fls. 178/181. Quesitos da ré às fls. 182/183. Nomeado perito judicial (fl. 187), no entanto, ante a inércia dos autores em depositarem os honorários periciais, foi considerada preclusa a prova (fl. 188). É o relatório. Fundamento e decido. Análise inicialmente as preliminares aduzidas em contestação. Da Denúncia da lide ao Agente Fiduciário O procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide. O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. Assim, não há que se acolher a denúncia da lide ao agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciona a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material subjacente a lide e também porque está agindo em obediência aos ditames da Caixa Econômica Federal, sendo mero

executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro. (...)4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do agente fiduciário (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Inversão da sucumbência impondo-se honorários em favor do advogado do agente fiduciário fixados em R\$ 100,00 (4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª T., AC 661384 - SP, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, DJU: 11/07/2006) Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. Do Litisconsórcio Passivo necessário com a empresa Seguradora Não vislumbro situação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a empresa seguradora não faz parte da relação jurídica material (firmada entre as partes e o agente financeiro). A CEF, intermediária na contratação do seguro, surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO OBJETIVANDO O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA.

DESNECESSIDADE. 1. É dispensada a inclusão da seguradora no pólo passivo de ação revisional, uma vez que o contrato foi firmado entre o Recorrente e a Caixa Econômica Federal, a qual funciona como sua preposta e intermediária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido, para desobrigar o Autor de promover a citação da seguradora. (TRF1, AG 200401000187063, 5ª T., Rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, DJ, 28/9/2006). Desta forma, indefiro o pleito de inclusão da seguradora no pólo passivo da ação. Da carência da Ação - Registro da Carta de Arrematação O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Outrossim, apesar de noticiado a arrematação em 19/05/2004, com registro em 06/07/2004 (fl. 118), tais fatos se deram após a propositura da presente ação (em 29/04/2004), sendo deferida liminar para suspensão dos efeitos da execução extrajudicial (fls. 72/75), pelo que subsiste o interesse da parte autora. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. Da utilização do Sacre e forma de Amortização Quanto à questão específica envolvendo a forma de amortização, não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir o valor pago mensalmente. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005: Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, outras ementas de julgamentos proferidos pelo E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. (...)2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de

orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (...) (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.(...)3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...)8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) - grifeiDo anatocismo e da capitalização de juros mensaisO contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais.A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).Nessa forma de amortização (SACRE) os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí por que é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo, porque este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE.Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 119/120), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor.Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.Da Taxa de SeguroO valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade.Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos.(TRF1, EIAC 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006)Da manifesta ausência de abuso nos valores cobradosNa modalidade contratada (SACRE), o valor do encargo mensal, tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Não há ilegalidade na cláusula contratual pactuada que prevê a forma de reajuste das prestações, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes e objeto lícito.O valor do primeiro encargo mensal, em agosto de 2002, era R\$ 504,46. O último encargo pago pelo autor de que se tem notícia nos autos, foi exigido o mesmo valor R\$ 504,46 em 03/2003 (fl. 107). Assim, verifica-se da

planilha de evolução do saldo devedor (fls. 107) uma efetiva redução do saldo devedor, sem variação no valor das prestações, não se justificando a inadimplência do autor. Outrossim, não houve tempo para a ocorrência de eventual distorção contratual, pois o contrato era recente quando deixou de ser cumprido pelos autores: foi financiado em 08/2002 para pagamento em 240 meses, no entanto, o autor já se tornou inadimplente após pouco mais de sete meses de sua vigência (em 03/2003). Da aplicação do CDC não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da restituição dos valores em dobro. Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, esta não terá o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro. Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa. Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do sistema financeiro de habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação. Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. () 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifei Assim, há que ser indeferido o pedido de restituição dos valores em dobro. Da constitucionalidade do leilão extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A

atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. A inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade ou ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial e também não reconhecido o pleito revisional, não se mostra viável autorizar aos autores se eximirem do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, cassando a liminar de fls. 72/75. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2004.61.19.006692-7 - EDMUNDO MESSIAS SILVA (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.19.007115-7 - DENIS CARVALHO DA SILVA - MENOR PUBERE (LENICE ROSA DA SILVA) (SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DENIS DE CARVALHO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a concessão de Amparo Assistencial. Afirma o autor que requereu benefício na via administrativa, em julho de 2003, o qual foi indeferido sob a alegação de parecer contrário da perícia médica. Sustenta, no entanto, que não possui capacidade laborativa devido a um acidente de trânsito sofrido em 01/10/2002. Alega, ainda, que as pessoas que compõem sua família encontram-se desempregadas, pelo que não podem prover suas necessidades. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). O INSS apresentou contestação às fls. 30/40 alegando que não há demonstração nos autos de que o autor se encontra incapaz para o trabalho e para a vida independente, nem de que sua família não seja capaz de prover o seu sustento. Determinada a realização de estudo social (fls. 63/65). Certidão de Constatação às fls. 69/71. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 72/74). Manifestação do Ministério Público às fls. 77/78. Em fase de especificação de provas, o INSS pleiteou as providências de fls. 84/85. Não foram requeridas provas pela parte autora. Resposta ao ofício nº 760/2006 pelo Detran às fls. 98/99. Depoimento pessoal do autor às fls. 107/109. Oitiva da testemunha de defesa Lenice Rosa da Silva às fls. 110/111. Deferida a realização de perícia médica no termo de deliberação da audiência (fl. 113). Quesitos do INSS às fls. 117/118. Resposta ao ofício nº 1009/2006 pela Telefônica às fls. 130/142. Laudo médico-pericial às fls. 145/148. Manifestação das partes às fls. 153/155 e 157/159. Complementação do Laudo Pericial às fls. 162/164. Ciência do INSS à fl. 167. Manifestação da parte autora às fls. 168/169. Petição do Ministério Público Federal à fl. 171, informando que não há mais nos autos causa que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS). A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a moradia, ao lazer, a segurança, à saúde, ao trabalho e a assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF). Prevê o artigo 203, I, da CF que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (artigo 203, I da CF): A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispôs que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou a idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, conforme artigo 20 da lei 8.742/93, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa de família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares. No que se refere à invalidez, prevê o artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93 que a pessoa portadora de deficiência é aquela

incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Quanto à renda fixada pelo legislador ordinário (1/4 de salário mínimo), deve-se mencionar a decisão do E. STF, que firmou entendimento de que tal dispositivo não é inconstitucional: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão) Entretanto, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador, como in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. 2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592). - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93 - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28/04/2004, DJ.: 01/07/2004, p. 258). - grifo nosso. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363). - grifo nosso. Postas tais considerações, passo ao exame da situação dos autos: O autor pleiteou benefício nº 87/129.579.707-8 na via administrativa em 05/05/2003, sendo este indeferido por conclusão da perícia no sentido de que não havia incapacidade (fl. 59). Na data da realização da perícia judicial (02/2007), o perito esclareceu que o autor não se encontrava incapaz (f. 148), mas que logo após o acidente havia sim incapacidade: É necessário esclarecer que apesar da ausência de avaliação médico-pericial nesse período, as condições de saúde do Autor não lhe permitiriam exercer atividade remunerada e que diante da gravidade das lesões infligidas havia necessidade de auxílio de terceiros para as ações de alimentação e de cuidados gerais. Importa ainda destacar que a perícia médica não tem condições de estabelecer com precisão as reais condições de saúde no período de convalescença do autor, mas que diante da gravidade das lesões havidas pode-se afirmar que certamente o Autor não poderia exercer trabalho remunerado. (fls. 162/163) Em resposta aos quesitos 3 e 6 do INSS, o perito ainda esclarece que a data de início da incapacidade (DII) pode ser fixada em 01/10/2002 e que a data de término da incapacidade é a mesma data do início do seu trabalho (por falta de melhor parâmetro de tempo), estando totalmente incapacitado para o trabalho nesse período (fl. 163). Embora o INSS tenha mencionado no quesito 6 (fl. 118) que o autor está laborando desde 10/2005, verifico do CNIS (fl. 175), que na verdade o autor iniciou o trabalho na empresa Telesp em 25/04/2006. Desta forma, restou demonstrada a incapacidade na forma definida pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 no período de 01/10/2002 a 24/04/2006. Assim, resta aferir sua situação econômico-financeira do autor e de sua família. Quando do requerimento do benefício perante a previdência em 05/2003, o autor declarou que a família era composta por ele (Denis), sua mãe (Lenice) e seu pai (Cícero) - fl. 43. Quando da realização do Estudo Social (em 11/2005), verificou-se residir no imóvel também o irmão menor (Tiago Carvalho). Em seu depoimento pessoal o autor informou que também residiam na casa mais dois irmãos que depois se casaram e mudaram de residência. Ante a divergência das informações, tenho que deve ser considerada a constatação realizada no estudo social para apuração da composição familiar. Assim, tem-se que a família era composta por quatro pessoas: o autor (Denis), sua mãe (Lenice), seu pai (Cícero) e o irmão menor de 21 anos (Tiago). O autor (Denis) declarou no depoimento pessoal que à época do

acidente não trabalhava, apenas estudava, sendo sustentado por seus pais. A mãe do autor declarou no depoimento testemunhal (fls. 110/111) que em razão do acidente teve que abandonar o seu trabalho para cuidar do filho, retornando apenas em 2004. Tal fato é confirmado pela perícia médica, que noticiou que em razão do acidente o autor ficou dependente de terceiros por um período, bem como pelo CNIS, que demonstra a existência de contribuições até 08/2002 sobre o valor de um salário-mínimo, retornando a contribuir apenas em 02/2005, também com contribuições sobre o salário-mínimo (fls. 179/180). Embora tenha sido declarado no Estudo Social (efetivado em 11/2005) e no depoimento pessoal (de 10/2006) que o irmão Tiago não trabalha nem nunca trabalhou (fl. 108), verificado do CNIS, que ele possui registros formais de emprego a partir de 12/2004, auferindo renda também de um salário mínimo à época (fl. 181). Análise mais difícil se refere à renda do pai do autor (sr. Cícero). No estudo social foi informado que o Sr. Cícero trabalha como vendedor ambulante de salgados (fl. 69), informação que foi confirmada no depoimento pessoal do autor, esclarecendo ele que seu pai ganha em torno de R\$ 600,00, mas que no período do acidente seu pai também parou de trabalhar e quem sustentava a casa era a Igreja. Que permaneceram sem trabalhar por volta de um ano (fl. 108). A renda do genitor, informada no depoimento pessoal (prestado em 10/2006), de R\$ 600,00, equivale a mais ou menos um salário-mínimo e meio (salário-mínimo em outubro de 2006 era de R\$ 380,00). Embora a parte autora tenha declarado que o pai do autor deixou de trabalhar logo após o acidente em razão de estar acometido de depressão, não consta dos autos nenhum documento que demonstre tal problema de saúde. Desta forma, entendo que a renda do Sr. Cícero informada deve ser considerada proporcionalmente para todo o período. Assim, se em 10/2002 o salário mínimo era de R\$ 200,00, um salário e meio corresponde a R\$ 300,00. Essa renda de um salário-mínimo e meio se verificou no período de 08/2002 a 09/12/2004. A partir de 10/12/2004 a renda da família subiu para dois salários mínimos e meio (em razão do início do trabalho do irmão Tiago - fl. 182) e, em 02/2005, subiu novamente, passando a ser de três salários mínimos e meio (quando a mãe do autor voltou a trabalhar - fl. 179). A renda de um salário-mínimo e meio no período de 08/2002 a 09/12/2004 ultrapassa um pouco o valor limite de do salário mínimo fixado pelo legislador (em R\$ 25,00 per capita), no entanto, considerando a situação familiar noticiada no estudo social, que demonstra tratar-se de família simples, que mora em residência modesta e em mal estado de conservação (a casa é modesta, construída em meio terreno, se encontra inacabada, feita em blocos sem reboque, apesar de murada na frente não possui portão, se encontra em mal estado de conservação, oportunidade em que também observei que há goteiras na residência, pois havia painéis espalhadas pela casa, onde gotejava a água da chuva acumulada no telhado - fl. 70), com gastos telefônicos em valor mínimo (R\$ 13,05 - fls. 70 e 130/142) e que passava por grande dificuldade em decorrência do acidente sofrido pelo autor, entendo demonstradas as condições econômicas para a concessão do benefício no período. Destarte, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de amparo assistencial pleiteado, conforme artigo 20 da lei nº 8.742/93 e 203 da CF. Por fim, o benefício deve ser pago desde a data do requerimento administrativo (DIB e DIP em 05/05/2003) até o dia anterior à ampliação da renda familiar (09/12/2004 - fl. 182). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que o autor DENIS CARVALHO DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reconhecendo o seu direito à concessão do benefício de Amparo Assistencial (nº 87/129.579.707-8), no valor de um salário mínimo mensal conforme disposto no artigo 203, V da Constituição Federal, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (ou seja, DIP e DIB em 05/05/2003) até 09/12/2004 (DCB). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 do CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor e período do benefício reconhecidos na decisão. P.R.I.

2004.61.19.007753-6 - FABIO RORATO ROCHA X SANDRA CRISTINA TRINDADE ROCHA (SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos etc. FABIO RORATO ROCHA E SANDRA CRISTINA TRINDADE ROCHA propõem a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando suspender a execução extrajudicial. Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 23/01/2001, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustentam: a) irregularidade na cobrança de taxa de administração, de risco de crédito e de seguro; b) capitalização de juros (anatocismo); c) Descumprimento do disposto nas alíneas c e d, do artigo 6º da Lei 4.380/64, o qual prevê que a amortização deve ocorrer antes da correção monetária; d) Configuração de relação de consumo, com restituição dos valores pagos a maior em dobro; e) Nulidade da Cláusula Décima Segunda, parágrafo terceiro; f) lesão contratual; g) inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (DL 70/66). Os autores peticionaram às fls. 61/67 emendando a inicial para pleitear, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se determine a suspensão da execução extrajudicial e que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 69/81). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 54). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 84/91, sendo negado provimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110/117). A ré apresentou contestação às fls. 125/147 sustentando, preliminarmente, a denunciação da lide ao agente financeiro, litisconsórcio passivo com a empresa seguradora, inépcia da petição inicial

(por não ter sido quantificado o valor incontroverso) e carência da ação (tendo em vista que o imóvel já foi arrematado em 11/02/2005, com registro da carta de arrematação em 18/04/2004). Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que está cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Réplica às fls. 168/183. Ofertada oportunidade para especificação de provas, os autores requereram a realização da prova pericial, com a inversão do ônus de prova (fls. 165/167 e 184/186). Não houve manifestação da CEF no prazo legal (fl. 187). Foi indeferida a inversão do ônus da prova e deferida a prova pericial (fl. 188). Quesitos da ré (fls. 190/191). Quesitos da parte autora (fls. 198/200). Laudo da Contadoria às fls. 206/207. Manifestação das partes às fls. 230/248. É o relatório. Decido. Da carência da Ação - Registro da Carta de Arrematação Rejeito a alegação, pois, embora tenha sido arrematado o imóvel em 11/02/2005 com registro em 18/04/2005 (fls. 150/151), verifico de fls. 69/81 que houve decisão liminar proferida em 12/01/2005 suspendendo o procedimento de execução extrajudicial. Da Inépcia da Petição Inicial O autor apresenta pedido certo e determinado, qual seja, ver a ré condenada a revisar os reajustes efetuados nos encargos mensais do contrato em questão e no saldo devedor. Requer, também, a condenação da ré na devolução dos valores indevidamente recebidos pelo referido descumprimento contratual. O pleito é fundamentado no descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação. Assim, há perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida pelo autor. Não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial e estando preenchidos todos os requisitos do art. 282, CPC, improcedem as alegações da ré. Rejeito, pois, a preliminar. Da Denúnciação da lide ao Agente Fiduciário O procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide. O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. Assim, não há que se acolher a denúnciação da lide ao agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material subjacente a lide e também porque está agindo em obediência aos ditames da Caixa Econômica Federal, sendo mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro. (...) 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do agente fiduciário (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Inversão da sucumbência impondo-se honorários em favor do advogado do agente fiduciário fixados em R\$ 100,00 (4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª T., AC 661384 - SP, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, DJU: 11/07/2006) Litisconsórcio Passivo necessário com a empresa Seguradora Não vislumbro situação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a empresa seguradora não faz parte da relação jurídica material (firmada entre as partes e o agente financeiro). A CEF, intermediária na contratação do seguro, surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO OBJETIVANDO O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA. DESNECESSIDADE. 1. É dispensada a inclusão da seguradora no pólo passivo de ação revisional, uma vez que o contrato foi firmado entre o Recorrente e a Caixa Econômica Federal, a qual funciona como sua preposta e intermediária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido, para desobrigar o Autor de promover a citação da seguradora. (TRF1, AG 200401000187063, 5ª T., Rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, DJ, 28/9/2006). Desta forma, indefiro o pleito de inclusão da seguradora no pólo passivo da ação. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. O contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. A adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Medida Provisória 2.223/2001, na Lei 9.514/1997 e na Lei 10.931/2004. Da forma de Amortização e utilização do SACRE Quanto à questão específica envolvendo a forma de amortização, não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir o valor pago mensalmente. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não

haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenionado. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005: Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, outras ementas de julgamentos proferidos pelo E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. (...) 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003. (...) (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. (...) 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) 8 - Recursos especiais não conhecidos. (RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) - grifei Das Taxas de Administração e de Risco de Crédito É devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...) 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. 1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros

requerimentos.2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004).3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação.4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração.5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964.6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275)Da Taxa de SeguroO valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos.(TRF1, EAC 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006)Da aplicação do CDCNão se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto.Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Da restituição dos valores em dobroMesmo que fossem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tal entendimento não teria o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro.Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa.Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante a normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do Sistema Financeiro de Habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação.Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. () 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifeiAssim, eventual hipótese de devolução de valor, este não o seria em dobro.Da inoportunidade de lesãoNos termos do art. 157, CC, a lesão ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.No entanto, esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua

vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Assim, não há obrigação a prestação manifestamente desproporcional estipulada pela ré, nem foi demonstrado o premente estado de necessidade, não se aplicando, portanto, o instituto da lesão. Do anatocismo e da capitalização de juros mensais O contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). Nessa forma de amortização (SACRE) os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí porque é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo, já que este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 55/58), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Da Cláusula 12ª, parágrafo 3º do contrato (recálculo trimestral): Prevê o parágrafo 3º da cláusula décima segunda: A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de seguro, Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nessa cláusula, a ré não está determinando um reajuste obrigatório trimestral, mas apenas determina a possibilidade de recálculo caso venha a ocorrer desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Os autores não demonstraram a ocorrência de onerosidade excessiva no reajuste das prestações ou do saldo devedor, conforme visto anteriormente, pelo que não verifico a vantagem excessiva em favor da ré alegada na exordial. Também não provaram que foram induzidas a erro pela ré na efetivação da contratação. Observe-se que a rubrica das autoras encontra-se apostada no contrato particular, também na parte que traz essa previsão contratual (fls. 43), não podendo, portanto, alegar o seu desconhecimento quando da contratação. Assim, não vislumbro ofensa ao princípio da boa-fé, nem onerosidade excessiva na simples previsão contratual de reajuste trimestral em caso de desequilíbrio econômico-financeiro. Da ausência de abuso nos valores cobrados O contrato de financiamento foi firmado em 23/01/2001 no valor de R\$ 44.500,00, para pagamento em 240 meses, ou seja, em 20 anos. Na modalidade contratada, o valor do encargo mensal, tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Verifica-se da planilha de evolução do financiamento de fls. 55/58 que houve gradativa redução no valor das prestações e do valor de saldo devedor. Assim, não verifico abuso nos valores cobrados, nem desigualdade na contratação. Da constitucionalidade do leilão extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-

lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC.-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda Corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e também não reconhecido o pleito revisional, não se mostra viável autorizar aos autores se eximirem do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.003687-7 - JOAQUIM ARGEMIRO DE SOUZA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV nº 20090064188 emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fl. 388. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório expedido, as partes não se manifestaram (fls. 389/390). É o relatório.

Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.19.008192-5 - ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP153475 - LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ICAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da sentença de fls. 218/233. Sustenta a ocorrência de omissão, por não ter a sentença se pronunciado sobre a aplicação dos diversos dispositivos legais listados em seus embargos, bem como sobre os princípios da capacidade contributiva e econômica, da menor onerosidade e gravosidade, além de outros inúmeros mencionados em sua petição. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não assiste razão à Embargante, visto que não verifico a omissão alegada na sentença impugnada. Da petição inicial, depreende-se que a embargante pretendeu, em verdade, criar um procedimento próprio para pagamento e parcelamento de seus débitos, sem se submeter às exigências fiscais, às quais todos os demais contribuintes estão sujeitos. Para tanto, invocou inúmeros dispositivos legais e princípios constitucionais numa tentativa de demonstrar que razão lhe assistia. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, concluindo, em síntese, pela impossibilidade de criação de um parcelamento ou forma de pagamento vantajoso para a autora, sem a respectiva lei autorizadora. Não merecem acolhimento os presentes embargos, eis que não verifico as alegadas omissões. Na fundamentação da sentença foram apreciadas as questões postas e a conclusão foi pela improcedência do pedido, sendo que a sentença ora atacada apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que entendo atinentes à questão, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Ressalto que embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ, REsp 16.495-SP-EDcL) e o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No mesmo sentido: A manifestação de embargos declaratórios não impõe ao julgador responder questionário formulado pela embargante, como se pretendesse transformá-lo em órgão consultivo (STJ, EDcl na SLS 218 / PE, Corte Especial, DJ 01.08.2006). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.19.009210-1 - FABIO ROGER ROMANINI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento. Int.

2007.61.19.009375-0 - LUIZ LUCINALDO FELICIANO BARROS X LUANA SANTOS ANGELO BARRO - INCAPAZ X LUCAS HENRIQUE ANGELO BARROS - INCAPAZ X LUIZ LUCINALDO FELICIANO BARROS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 142. Tendo em vista a concordância da parte autora, expeça-se ofício requisitório para o crédito dos autores e do advogado, referente a seus honorários. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal. Int.

2008.61.19.005087-1 - VIOLETA MARIA DE LIMA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Afirma que requereu benefício na via administrativa, o qual foi indeferido por falta de carência, no entanto, sustenta que exerceu o trabalho rural no período de 01/01/1967 a 30/04/1980. Pleiteia a concessão do benefício a partir do requerimento efetivado em 22/11/2006. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39). O INSS apresentou contestação às fls. 41/52 pugnando pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 73/75). Em fase de especificação de provas o INSS pleiteou o depoimento da parte autora e a juntada do processo administrativo nº 42/102.759.184-9 (fl. 77). Decorreu in albis o prazo para a parte autora especificar provas. Juntada cópia do processo administrativo nº 42/102.759.184-9 pertencente ao marido da autora às fls. 78/122. Réplica às fls. 125/129. No dia designado para audiência, o INSS desistiu do depoimento pessoal da autora e informou que esta está percebendo o benefício de amparo assistencial ao idoso nº 523.591.276-2. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de Aposentadoria por Idade Rural, independentemente da existência de recolhimentos. Inicialmente, vejamos o que diz a legislação previdenciária: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e

cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Nos termos do artigo 48, da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. Para fazer jus a essa redução da idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (artigo 48, 2º da Lei 8.213/91). De se mencionar, ainda, as regras insertas nos artigos 39 e 143 da Lei 8.213/91 (ou artigo 183 do Decreto 3.048/99). Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (...) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do Art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95) (g.n.) Cumpre aqui destacar algumas distinções. O artigo 39 da Lei 8.213/91 aplica-se apenas aos segurados especiais, já os artigos 48 e 143 são mais amplos, abrangendo, além do segurado especial, no caso do artigo 143, o empregado rural e, no caso do artigo 48, o empregado rural, o contribuinte individual rural e o trabalhador avulso rural. Com relação à inexigibilidade de efetiva existência de contribuições no período, pertinente mencionar a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, ao comentarem o artigo 143 da Lei 8.213/91: 1. Aposentadoria por idade do trabalhador rural Esta regra transitória é mais ampla que a regra permanente do inciso I do artigo 39, pois esta é aplicável apenas ao segurado especial enquanto aquela beneficia também o empregado e o autônomo rurais, além do pescador artesanal. Ambas as regras estão ligadas ao regime de recolhimento de contribuições. No caso do art. 39, porque o segurado especial não recolhe contribuições mensais, mas apenas sobre o resultado da comercialização de sua produção (CF, art. 195, 8º, e LCSS, art. 25). Assim, não possui contribuições mensais que permitam o cálculo dos benefícios nos moldes usuais, nem a exigência de carência. No caso específico da regra em comento, o fundamento está na circunstância de que o empregado rural estava desobrigado do recolhimento de contribuições no período anterior a 1991, pois vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, o FUNRURAL, que não impunha tal exação. Ora, se não eram exigidas contribuições, não se poderia surpreender o segurado dele exigindo carência para a concessão dos benefícios. Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão de aposentadoria por idade com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.063/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142. Com efeito, se o desiderato fosse o de conferir agora a regra transitória o mesmo efeito prático da regra geral que reclama 180 contribuições, o mais prático seria revogar esta norma de vigência temporária. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª ed., p. 443/444) - grifei Registro que com a promulgação da Lei n.º 10.666/2003, a qualidade de segurado não é mais requisito imprescindível à concessão do benefício. Assim, para o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado, com redução da idade, a legislação exige: a) idade 60 (homem) e 55 (mulher) anos; b) comprovação do trabalho pelo tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido; c) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Note-se que não cabe a redução da idade em caso de soma de atividade urbana com rural, nem quando tenha decorrido muito tempo do encerramento da atividade rural. Porém, com relação a esse último requisito, pertinente ressaltar o entendimento do E. TRF 3ª Região no AC 3092761, de que: Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, como na espécie, o requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida (TRF3, AC nº 3092761, 5ª T., v.u., Rel. Des. Ramza Tartuce, DJ: 14.10.97) A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana e rural, até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da 8.213/91 (que exigia 150 meses de contribuição em 2006 [data do requerimento do benefício] ou 96 meses de contribuição em 1997 [quando completou 55 anos]), já para os segurados inscritos a partir de 24/07/1991, devem observar a carência de 180 contribuições disposta no artigo 25, II da Lei

8.213/91. Consigno, ainda, que para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário - grifei Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Existem decisões ainda delineando como interpretar a prova material trazida, para fins de considerar comprovado o tempo de serviço, como in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. (...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (...). (STJ, Agresp 712705 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01/07/2005) - grifei Postas tais considerações, passo a analisar a documentação carreada aos autos. Para comprovar o trabalho rural, a autora apresentou documentação em nome do pai de seu marido (sogro - Sr. Leandro Cosme dos Anjos) e Certidão de Nascimento dos filhos, lavradas em 06/12/1974 (fls. 33/36). Ocorre que o casamento da autora se deu em 1971 (fl. 17), assim, em relação à autora, a documentação em nome do sogro não faz prova do trabalho rural anterior a essa data. Outrossim, pelos documentos de fls. 60/67 e 78/122, verifico que apesar de não conter dados relativos a vínculos no CNIS (fl. 62), o marido da autora (Sr. João Leandro de Lima) aposentou-se por tempo de contribuição em 28/03/1996 (fl. 65 e 122), com 30 anos, 1 mês e 27 dias de contribuição (fls. 117/118), comprovando atividade urbana em Guarulhos desde 03/1976. Na via administrativa, foi reconhecido o trabalho rural do marido apenas no período de 01/1966 a 31/12/1971 (fl. 118), que corresponde em sua quase totalidade a período anterior ao casamento. Apenas o período referente ao ano de 1971 (a partir de fevereiro) é posterior ao casamento. Embora não conste a profissão exercida pelo marido da autora na Cia Sobreira de Algodão (período de 09/74 a 01/75), o documento de fl. 117 sugere, a princípio, tratar-se de atividade rural. As Certidões de Nascimento dos filhos, todas lavradas em 06/12/1974 (fls. 33/36), também constituem indício do trabalho rural no ano de 1974. Desta forma, foi apresentado um início de prova material apenas em relação a 1971 e 1974, período este bem aquém do necessário para a concessão do benefício. Consigno, ainda, que não foi produzida prova testemunhal pela parte autora, a quem incumbiria a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, CPC. Portanto, a autora não demonstrou possuir os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.009396-1 - MIGUEL FERREIRA DE SOUZA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por MIGUEL FERREIRA DE SOUZA sob a alegação de que a sentença de folhas 90/95 contém contradição e omissão. Sustenta que a sentença foi omissa por não atentar para o fato de o autor apresentar o mesmo problema desde 2004 e contraditória tendo em vista que a ré reconheceu posteriormente o direito ao benefício na via administrativa, o que, no seu entender, corresponde a uma confissão. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao Embargante, visto que não verifico omissão, contradição ou mesmo a obscuridade alegada. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo. Na fundamentação da sentença foi apreciada a questão posta, sendo apresentados os fundamentos fáticos e jurídicos que entendendo atinentes à questão, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Observo que neste aspecto a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, deve ao embargante vazar o inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j.

29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

2008.61.19.009577-5 - EDMUNDO CAETANO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDMUNDO CAETANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Emenda da inicial às fls. 120 e 122/123. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que em 16/06/2009 o autor teve reconhecido na via administrativa o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 11/12/1997 (fl. 129). A falta de interesse decorre da vedação legal ao recebimento em conjunto da aposentadoria com o auxílio-doença, prevista no art. 124, I, da Lei 8.213/91. Este, aliás, o motivo para a cessação do auxílio-doença nº 535.785.463-3 concedido ao autor em 27/05/2009 (fl. 143). O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, por não ter ocorrido a citação. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

2009.61.19.000799-4 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA NASCIMENTO(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DO SOCORRO PEREIRA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.638.393-5. Alega que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 66/69). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 72). Contestação às fls. 74/82, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Laudo Médico-Pericial às fls. 89/99. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 100/103). Manifestação das partes às fls. 107/110 e 115/116. O INSS peticionou à fl. 111 informando o cumprimento da decisão liminar. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual

ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 62, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.638.393-5 no período de 30/08/2005 a 11/07/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. De acordo com a conclusão do perito judicial, a autora não estaria incapacitada para o exercício de sua atividade laboral. No entanto, o perito informou no Laudo que a autora apresentava dor ao movimentar o joelho esquerdo no dia da perícia: Foi constatado sinal objetivo de dor aos movimentos do joelho esquerdo (edema frio e aumento da frequência cardíaca aos movimentos). - fl. 95 Considerando que as atividades habituais da autora (demonstradas à fl. 23) envolvem esforço físico, e movimentos de abaixar e levantar, entendo que o quadro algico (constatável objetivamente) associado com a dificuldade de movimentação do joelho que a autora apresentou no dia da perícia constituem quadro de incapacidade para sua ocupação habitual. Tendo em vista que a autora esteve em gozo de benefício no período de 30/08/2005 a 11/07/2008, temos que na data da perícia (em 08/05/2009), a autora possuía a qualidade de segurado e carência, conforme artigos 26 e 13, II, do Decreto 3.048/99. Não restou demonstrada a existência de incapacidade anterior à data da perícia pelo que o benefício é devido a partir da efetivação da perícia judicial (08/05/2009). Ressalto, no entanto, que a autora deve diligenciar pelos cuidados com sua saúde, já que, conforme afirma o perito, estivesse fazendo um tratamento adequado, pelo tempo em que esteve em gozo de benefício, já teria recuperado sua capacidade laborativa. Desta forma, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que a autora apresenta enseja a concessão de benefício de auxílio-doença a partir da perícia judicial, em 08/05/2009. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar à autora o direito à concessão de auxílio-doença a partir de 08/05/2009 (observados os preceitos legais para o cálculo do valor do benefício) até sua recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica a cargo da autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Fixo os honorários periciais do experto no valor máximo da Tabela II, da Resolução 440/2005, considerando o zelo profissional, a complexidade do trabalho e a diligência executada, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução 440/2005. Expeça-se a respectiva requisição de pagamento de honorários. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista o período de valores atrasados a que faz jus a autora P.R.I.

2009.61.19.009882-3 - JUAREZ GOMES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção de fl. 19 tendo em vista a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 22/26. Trata-se de ação ordinária, proposta por JUAREZ GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à revisão do benefício nº 42/025.012.693-4 para que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que normas regulamentares não podem inovar no comando originário do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição: (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto

89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (27/12/1994) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.010041-6 - JOAO DE ARAUJO SOUZA (SP260106 - CRISTIANE INOCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO DE ARAUJO SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/106.104.118-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Pleiteia, ainda, que declare a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que profíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo, tanto em relação à desaposentação, como em relação ao fator previdenciário. a) Com relação à Desaposentação: A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (na modalidade integral), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo

definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento

seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da constitucionalidade do Fator Previdenciário Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretensão de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria,

com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º da Lei 8.213/91 se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também se refere à valor pago a título de prestação previdenciária e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.010079-9 - ADELINO RODRIGUES PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção de fl. 62, tendo em vista a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 65/67. Trata-se de ação ordinária, proposta por ADELINO RODRIGUES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/105.977.292-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (na modalidade integral), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em

atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese de desaposestação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve

existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.010161-5 - BENEDITO DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 61/62 tendo em vista a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 65/93. Trata-se de ação ordinária, proposta por BENEDITO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/113.262.296-1 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Pleiteia, ainda, que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo, tanto em relação à desaposentação, como em relação ao cômputo de contribuições natalinas no PBC. a) Com relação à Desaposentação: A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (na modalidade integral), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção

do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretendida desconstituição encontra respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas

percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da inclusão do 13º no cálculo do salário-de-benefício: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (26/03/1999) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.19.000972-2 - LUIZ GATTI DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fl. 171 (cálculo INSS). Após, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento dos créditos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.000691-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X AHMAD PLANEJADOS LTDA X MOHAMAD ALI DAICHOUM X MICHEL KARIM YOUSSEF

Diante dos documentos de fls. 102/106 e 128/132, afasto a possibilidade de prevenção destes autos com os de nºs 2008.61.19.000692-4 e 2007.61.19.009681-7. Expeçam-se Cartas Precatórias para citação dos executados, observando-se o disposto no artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (com as alterações advindas da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) a importância reclamada na inicial, atualizada na data do pagamento, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado, observado, contudo, a redução pela metade a que se refere o artigo 652-A, do CPC, no caso de pagamento do débito no prazo supra estabelecido. Cientifique-se o(s) devedor(es), ainda, da possibilidade de oposição de embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos dos artigos 736 e 737 do CPC. Com a expedição, intime-se a CEF para retirada da(s) Carta(s) Precatória(s), devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntado aos autos comprovante de distribuição da referida deprecata, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.000398-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEWTON REIS DOS SANTOS

Expeça-se Carta Precatória para citação do executado, observando-se o disposto no artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (com as alterações advindas da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) a importância reclamada na inicial, atualizada na data do pagamento, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 20 % (vinte por cento) -clausula décima terceira - do valor atualizado, observado, contudo, a redução pela metade a que se refere o artigo 652-A, do CPC, no caso de pagamento do débito no prazo supra estabelecido. Cientifique-se o(s) devedor(es), ainda, da possibilidade de oposição de embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos dos artigos 736 e 737 do CPC. Com a expedição, intime-se a CEF para retirada da(s) Carta(s) Precatória(s), devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntado aos autos comprovante de distribuição da referida deprecata, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.010278-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIANDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MODA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s), através de mandado, observando-se o disposto no artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (com as alterações advindas da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) a importância reclamada na inicial, atualizada na data do pagamento. Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado, determino a adoção de medidas cabíveis para continuidade da execução, ou seja, penhora ou arresto e eventual nomeação de depositário e avaliação do bem. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (cláusula 18 do Contrato à fl. 11) do valor atualizado, observado, contudo, a redução pela metade a que se refere o artigo 652-A, do CPC, no caso de pagamento do débito no prazo supra e estabelecido. Cientifique-se o(s) devedor(es), ainda, da possibilidade de oposição de embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos dos artigos 736 e 737 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.19.000775-0 - VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO propõem a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o depósito das prestações vincendas. Informa o autor ser mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 29/07/1988, à luz da Lei 4.380/64 e Decreto-Lei 2164/84, que adotou o plano de equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Afirma que a CEF não estaria respeitando o quanto avençado reajustando as prestações, desde a primeira, em percentuais muito acima daqueles correspondentes aos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional do demandante. Questiona, ainda, a forma de amortização e a cobrança de taxas de seguros e demais encargos, que estariam sendo cobrados em valores acima do mercado. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 55/56). A ré apresentou contestação (fls. 61/68), sustentando, preliminarmente, a inadequação entre a situação de fato e a medida postulada. No mérito alega não estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Réplica às fls. 106/109. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. Analiso inicialmente a preliminar de inadequação da via eleita alegada pela ré. O pedido é juridicamente possível e encontra-se presente o interesse de agir, uma vez que há utilidade no provimento jurisdicional para a parte autora. Há perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida pelo

autor, assim, resta evidenciada a necessidade da medida judicial para resguardar o direito alegado na exordial, sendo certo que é possível o pedido cautelar para resguardar situações que visem assegurar o resultado útil do processo, como o suscitado pela parte autora. Rejeito, pois, a preliminar. Enquanto o processo principal (de conhecimento ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar limita-se em outorgar situação provisória de segurança com o fim de salvaguardar o bem jurídico pretendido pelo autor. A Ação Cautelar objetiva assegurar o resultado útil à parte, impedindo que, sobrevindo decisão de mérito favorável, esta se torne ineficaz ao interessado; ou seja, a ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal, sendo mister, para sua procedência, a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante as lições de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 19ª edição, pag. 361: Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o Estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribui. Eliminando o período antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. Perquirindo o mérito desta ação cautelar, vislumbro presentes os requisitos da ação. Evidente o *periculum in mora*, eis que previsível, embora não desejável, o destino dos Autores se não concedida a tutela cautelar: inadimplência, hipoteca e despejo. Outrossim, conforme fundamentado na ação principal, os autores demonstraram a cobrança de valores acima do devido pela ré, pelo que demonstraram também o requisito *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito substancial invocado, para reconhecimento do direito à medida cautelar. Assim, de rigor a procedência do pedido. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido cautelar formulado na inicial. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela ré em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 7190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.007161-4 - LUZIA DE BRITO CORREA(SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 97: Constatou à fl. 79, item 8 da contestação que o benefício teria sido concedido (afirmação esta que contradiz outros pontos da própria contestação), razão pela qual foi solicitado o esclarecimento ao INSS. Fls. 98/102: Conforme esclarecido pela ré à fl. 97, os documentos de fls. 09/63 correspondem a cópia do processo administrativo. Desta forma: Da análise dessa documentação (fls. 09/63), verifico que deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir, pois, conforme alegado pelo autor às fls. 86/87, não houve o enquadramento do período de 02/12/1999 a 23/02/2006 na via administrativa (fls. 24/25, 31 e 47/58). Outrossim, compulsando tal documentação (fls. 09/63), constato, ainda, que não consta nos autos do processo administrativo o termo de retenção das Carteiras de Trabalho (CTPS) do autor, pelo que não se pode pressupor que este documento esteja na posse da autarquia (INSS). Desta forma, não existem nos autos elementos suficientes para se autorizar o procedimento de busca e apreensão requerido à fl. 102. No entanto, tendo em vista a dificuldade noticiada pela parte em localizar sua documentação, defiro prazo suplementar de 20 dias para juntada dos documentos. Decorrido o prazo, independentemente da apresentação dos documentos, voltem os atos conclusos para sentença. Por fim, verifico que não consta do processo a fl. 71, a qual, em tese, corresponderia à guia de custas judiciais. Tendo em vista que o processo, em algumas oportunidades, saiu em carga, intimem-se as partes para que apresentem o original ou forneçam cópia de tal documento. Int.

2007.61.19.009889-9 - ELIELZA CRUZ DE SOUZA SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista, a certidão de fl. 61, torno preclusa a prova testemunhal. Tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

2008.61.19.002025-8 - JAQUELINE BARROS NASCIMENTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61/62: Vista a parte autora. Int-se.

2008.61.19.002327-2 - CANDIDO GAMA DE SANTANA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2008.61.19.003743-0 - IRENE DIAS SOARES(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção de prova oral requerida pelo INSS a fls. 57 (depoimento pessoal).Designo audiência de instrução para o dia 12 de novembro de 2009, às 15:00 horas (depoimento pessoal da autora).Intimem-se as partes ao comparecimento.Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de seu constituinte.

2008.61.19.005845-6 - JOSE ARTUR DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro as dilações de prazos requeridas pela parte autora nas fls. 101 e 102.Int-se.

2008.61.19.009593-3 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS EUGENIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 79/81 juntando-a nos autos n.º 2009.61.19.006603-2, pois trata-se de manifestação da referida exceção de incompetência.

2008.61.83.009203-1 - ANA DE FATIMA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico a decisão de fl. 140.Ciência as partes da redistribuição.Int-se.

2009.61.19.000590-0 - NEUSA DE ALMEIDA MAINIERI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fl. 51: Não verifico, por ora, a necessidade de juntada aos autos de cópia do processo administrativo, eis que consta às fls. 20/27 a memória de cálculo do benefício.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça quanto à correção do cálculo do benefício da autora, informando, ainda, se é melhor para a autora o cálculo com ou sem o fator previdenciário (fl. 30).Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2009.61.19.001157-2 - MARIO LOURENCO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fl. 103 por manifesto equívoco.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int-se.

2009.61.19.001361-1 - ABELARDO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2009.61.19.002199-1 - ARNOBIO DOS SANTOS(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente o despacho de fl. 92, com a juntada aos autos dos Carnês de Contribuição. Int-se.

2009.61.19.003364-6 - ZILDA ARANTES PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fl. 96: Defiro. Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 dias, o original de todos os carnês e guias de recolhimentos que possuir. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia de documentos que comprovem a atividade de autônomo/empresária no período compreendido pelas cópias de Guia de Recolhimento acostadas às fls. 21/28 (ou seja, 74 a 77)Sem prejuízo, intime-se a ré a, no mesmo prazo de 10 dias, esclarecer se os documentos de fls. 29/71 correspondem a cópia integral do processo administrativo (para posterior análise do argumento de que os documentos de fls. 21/28 não teriam sido juntados na via administrativa).Após apresentados os documentos pela autora, dê-se vista dos autos à ré para manifestação pelo prazo de 5 dias.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.19.003506-0 - RISALVA GOMES TEIXEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 37/42 juntando na exceção de incompetencia n.º 2009.61.19.007236-6, pois trata-se de manifestação da referida ação.

2009.61.19.003741-0 - HERMINIA ANNA BAUN(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 12 de NOVEMBRO de 2009 às 16:00 horas, devendo os patronos das partes providenciar o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

2009.61.19.004654-9 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente o autor a dar cumprimento ao despacho de fl. 163, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.006063-7 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2009.61.19.006158-7 - JOEL JOSE DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.008607-9 - BENEDITO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria no site do Juizado Especial Federal, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos relacionados no termo de prevenção de fl.____, para verificação de eventual prevenção.

2009.61.19.009592-5 - SUMICO KISE(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18 de NOVEMBRO de 2009 às 16:00 horas, devendo os patronos das partes providenciar o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

2009.61.19.010481-1 - MOIZES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da segurada a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.010496-3 - PASCOAL ROBERTO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da segurada a agentes

agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.010503-7 - JOSE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.010509-8 - ANICE DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.010511-6 - LINALDO ISIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.010546-3 - ANTONIO PINTO RICARDO (SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo. Int.

2009.61.19.010607-8 - GERALDO DA SILVA ARAUJO (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que os autos relacionados no termo de prevenção de fl. 33 estão arquivados providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão do referido processo para verificação de eventual prevenção. Int-se.

2009.61.19.010636-4 - ORLANDO CAPOZZI (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por ORLANDO CAPOZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a revisão do benefício nº 104.150.428-1, a fim de que o INPC seja substituído por um índice que lhe garanta valor real de compra, invocando, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da autora, já que esta vem percebendo o seu benefício previdenciário. Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.010640-6 - AMARILIO NASCIMENTO DA SILVA (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por AMARILIO NASCIMENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 106.877.143-4, a fim de que o INPC seja substituído por um índice que lhe garanta valor real de compra, invocando, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da autora, já que esta vem percebendo o seu benefício previdenciário. Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.010647-9 - NELSON DONIZETE PADOVANI (SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora

acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.004828-8 - CARLA CLOTILDE DO NASCIMENTO SILVA(SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 03 de DEZEMBRO de 2009, às 14:30 (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes a fls. 44/51 e 67).Intimem-se as partes ao comparecimento.Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de seu constituinte.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.003233-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007684-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BARROS DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Vistos em decisão.O INSS interpôs exceção de incompetência contra a excepta em epígrafe, sustentando que a mesma é domiciliada na cidade de São Paulo-SP, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal.Aberta vista ao excepto, este afirma que se mudou recentemente para Guarulhos, para a casa de seu cunhado, tendo juntado comprovante às fls. 35/36 do processo.É o relatório.Fundamento e decido.Em que pese as assertivas do autor, considero que deve ser acolhida a alegação do excipiente.A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência relativa, argüida por meio de exceção pela ré.A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê: Art. 109 ...3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.O autor não apresentou nenhum documento em seu nome que comprovasse o endereço em Guarulhos, como também não comprovou o parentesco, seja com a pessoa constante do documento de fl. 12 dos autos principais, seja com a pessoa constante do documento de fl. 36.Aliás, deve-se anotar que o endereço constante do documento de fl. 12 (dos autos principais) diverge do constante do documento de fl. 36 (dos autos principais) e nenhuma das pessoas indicadas nos documentos possui sobrenome que denote parentesco com o autor.Embora o autor afirme que se mudou para a residência do cunhado em Guarulhos (fls. 35/36 dos autos principais), verifico que no benefício requerido em 11/2008 (dois meses antes da propositura da ação), o autor informou residência em São Paulo (fls. 14/15). Tal benefício foi cessado apenas em 05/2009, constando endereço ainda em São Paulo (fl. 15).Constato, desta forma, que o excepto possui domicílio na cidade de São Paulo, local que também é sede de Vara Federal. Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), entendo que, em se tratando de ações previdenciárias, a competência restringe-se apenas ao processamento e julgamento das lides cujos autores sejam domiciliados especificadamente na comarca de Guarulhos.Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores:COMPETÊNCIA. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004)Em conseqüência, com fundamento no art. 112, do CPC,

DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.Intimem-se.

2009.61.19.004923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009501-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO SANCAO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Vistos em decisão.O INSS interpôs exceção de incompetência contra a excepta em epígrafe, sustentando que a mesma é domiciliada na cidade de São Paulo-SP, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal.O excepto apresentou resposta às fls. 08 pugnando pela improcedência, alegando que o excepto reside no endereço que consta nos autos principais no município de Guarulhos - São Paulo.É o relatório.Fundamento e decido.A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência absoluta, argüida por meio de exceção pela ré.A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:Art. 109 ...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.Pois bem, constato que todos os documentos em nome do expepto acostados na ação principal informam que ele tem domicílio na cidade de São Paulo (fls. 28/32), local que integra à jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo). O autor não apresentou nenhum documento em seu nome que comprovasse o endereço em Guarulhos, como também não comprovou o parentesco com a pessoa constante do documento de fl. 24 dos autos principais.Aliás, o documento de fl. 24 dos autos principais data de 06/2008, sendo anterior ao documento de fl. 30 (emitido em julho de 2008), em nome do autor, no qual consta a residência em São Paulo. Verifica-se, desta forma, que a residência comprovada nos autos é no Município de São Paulo.Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico, nesse caso, que a incompetência deste juízo é absoluta, uma vez que o autor tem domicílio em São Paulo e o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos, o que impõe competência absoluta no JEF onde domiciliado o autor.Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores:COMPETÊNCIA. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004)Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro e determino a remessa dos autos à distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.Intimem-se

2009.61.19.004924-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009371-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MORAES DE SOUSA E SILVA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA)

Vistos em decisão.O INSS interpôs exceção de incompetência contra o excepto em epígrafe, sustentando que o mesmo é domiciliado na cidade de São Paulo, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal.O excepto apresentou impugnação às fls. 11/12 argumentando que possui residência em Guarulhos, apresentando documentos visando essa prova às fls. 13/15.É o relatório.Fundamento e decido.Não cabe acolhimento da alegação do excipiente.A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência relativa, argüida por meio de exceção pela ré.A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:Art. 109 ...3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), entendo que, em se tratando de ações previdenciárias, a competência desta subseção restringe-se apenas ao processamento e julgamento das lides cujos autores sejam domiciliados especificadamente nas comarcas de jurisdição de Guarulhos.Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no

âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores: **COMPETÊNCIA**. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF.** A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004) Na presente situação, no entanto, verifico que o autor acostou às fls. 14/15 comprovantes de endereço em Guarulhos em nome de Maria do Carmo Ribeiro Santos, demonstrando à fl. 13 que se trata de sua esposa. Em consequência, julgo **IMPROCEDENTE** a presente exceção declinatória de foro. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Intimem-se.

2009.61.19.006602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001476-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRIMOROSA BRANDAO NASCIMENTO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

Vistos em decisão. O INSS interpôs exceção de incompetência contra a excepta em epígrafe, sustentando que a mesma é domiciliada na cidade de São Paulo-SP, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal. Decorreu in albis o prazo para manifestação da excepta. É o relatório. Fundamento e decido. A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência absoluta, argüida por meio de exceção pela ré. A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê: Art. 109 ...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina: Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. Pois bem, constato que todos os documentos em nome da excepta acostados na ação principal informam que ela tem domicílio na cidade de São Paulo (fls. 24/29), local que integra à jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo). Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico, nesse caso, que a incompetência deste juízo é absoluta, uma vez que o autor tem domicílio em São Paulo e o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos, o que impõe competência absoluta no JEF onde domiciliada a autora. Ademais, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção. Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores: **COMPETÊNCIA**. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF.** A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004) Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO**, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatória de foro e determino a remessa dos autos à distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Intimem-se.

2009.61.19.006603-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009593-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE MEDEIROS EUGENIO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES)

Vistos em decisão. O INSS interpôs exceção de incompetência contra a excepta em epígrafe, sustentando que a mesma é domiciliada na cidade de São Paulo, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal. A excepta apresentou a contestação (fls. 09/11) pugnando pela improcedência da exceção, aduzindo que pelo fato do excipiente já ter sido intimado, isso causaria retardamento dos autos principais. É o relatório. Fundamento e decido. A questão debatida pelas partes refere-se à hipótese de incompetência relativa, argüida por meio de exceção pela ré. A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê: Art. 109 ...3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as

causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina: Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. Pois bem, constato que o documento em nome da expepta acostados com a presente ação informa que ela tem domicílio na cidade de São Paulo (fl. 12 dos autos principais), local que integra à jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo). Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico, nesse caso, que a incompetência deste juízo é relativa, a qual não poderá ser prorrogada diante da exceção apresentada pelo réu no momento de sua defesa. Ademais, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção. Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores: **COMPETÊNCIA**. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG.** STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004) Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO**, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Intimem-se.

2009.61.19.007236-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003506-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RISALVA GOMES TEIXEIRA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

Vistos em decisão. O INSS interpôs exceção de incompetência contra a expepta em epígrafe, sustentando que a mesma é domiciliada na cidade de São Paulo, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal. A expepta apresentou impugnação às fls. 09/10 argumentando que possui residência em Guarulhos, apresentando documentos visando essa prova às fls. 11/14. É o relatório. Fundamento e decido. Não cabe acolhimento da alegação do excipiente. A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência relativa, argüida por meio de exceção pela ré. A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê: Art. 109 ...3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina: Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), entendo que, em se tratando de ações previdenciárias, a competência desta subseção restringe-se apenas ao processamento e julgamento das lides cujos autores sejam domiciliados especificadamente nas comarcas de jurisdição de Guarulhos. Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores: **COMPETÊNCIA**. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG.** STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004) Na presente situação, no entanto, verifico que a autora acostou à fl. 13 comprovante de endereço em Guarulhos em nome de Almir Gomes Teixeira, demonstrando às fls. 14 e 11 que se trata de seu filho, com quem reside. Em consequência, julgo **IMPROCEDENTE** a presente exceção declinatoria de foro. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Intimem-se.

2009.61.19.007274-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002275-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA DA SILVA PAIXAO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO)

Vistos em decisão.O INSS interpôs exceção de incompetência contra a excepta em epígrafe, sustentando que a mesma é domiciliada na cidade de São Paulo-SP, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal.A excepta apresentou impugnação às fls. 09/10 sustentando a possibilidade de fixação de competência no local dos fatos. Nesse sentido, argumenta que quando a autora ficou doente laborava na comarca de Guarulhos (entre 1999 e 2005).É o relatório.Fundamento e decido.A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência relativa, argüida por meio de exceção pela ré.A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:Art. 109 ...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.Pois bem, constato que todos os documentos em nome da expepta acostados com a presente ação informam que ela tem domicílio na cidade de São Paulo (fls. 27, 29/32 e 42/45 dos autos principais), local que integra à jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo).Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico, nesse caso, que a incompetência deste juízo é relativa, a qual não poderá ser prorrogada diante da exceção apresentada pelo réu no momento de sua defesa.Ademais, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural.Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores:COMPETÊNCIA. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 3ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004)Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.Intimem-se.

2009.61.19.008358-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003910-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEVAL MENEZES PEREIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA)

Vistos em decisão.O INSS interpôs exceção de incompetência contra o excepto em epígrafe, sustentando que o mesmo é domiciliado na cidade de Jequié/BA, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal.O excepto apresentou impugnação às fls. 09/12 argumentando que possui dois domicílios, sendo que passa a maior parte do tempo em Guarulhos. Juntou os documentos de fls. 13/16.É o relatório.Fundamento e decido.Não cabe acolhimento da alegação do excipiente.A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência relativa, argüida por meio de exceção pela ré.A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:Art. 109 ...3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), entendo que, em se tratando de ações previdenciárias, a competência desta subseção restringe-se apenas ao processamento e julgamento das lides cujos autores sejam domiciliados especificadamente nas comarcas de jurisdição de Guarulhos.Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural.Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores:COMPETÊNCIA. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 3ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004)Na presente situação, no entanto, verifico que o autor acostou à fl. 13 comprovante de endereço em seu nome que demonstra a residência no Município de Guarulhos. Em consequência, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção declinatória de foro. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão e do documento de fl. 13 para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.Intimem-se.

2009.61.83.007628-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE FATIMA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA)

Traslade cópia das fls. 09/10 para autos principais.Após, desapense e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7192

ACAO PENAL

2008.61.19.003774-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BERNARDO CERANTOLA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO BERNARDO CERANTOLA, denunciada como incurso nas sanções do artigo 334 c.c art. 14, II, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 06/08/2009 (fls. 250). O acusado constituiu defensor, que, devidamente intimado, apresentou defesa preliminar às fls. 273/303, na qual requereu a absolvição alegando, em curta síntese, atipicidade da conduta quando tentada e também não arrolou testemunhas.É o relato do necessário. Passo a decidir.I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADo exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, neste momento, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Porém, para a preservação do contraditório, determino que encaminhem os autos ao Ministério Público Federal a fim de que se pronuncie acerca da defesa preliminar apresentada.II DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOSem prejuízo da futura intimação do Ministério Público Federal, DESIGNO o dia 01 de DEZEMBRO DE 2009, às 16:10 horas para ser ouvida a testemunha THIAGO HENRIQUE DA SILVA FREITAS, o qual deverá ser intimado por mandado.Informe ao supervisor hierárquico da testemunha da necessidade de seu subordinado prestar o depoimento em juízo. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Enéas Luiz Cerantola.Intimem-se o Ministério Público Federal para manifestação quanto à defesa preliminar.Intime-se a defesa desta decisão.Guarulhos, data supra.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6549

ACAO PENAL

1999.61.81.005961-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS X DANIELA FILGUEIRAS VERISSIMO DE OLIVEIRA X ARY COZZA(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR e a Comarca de Caraguatatuba/SP a inquirição das testemunhas Gilberto Souza de Vasconcelos e João Pedro Teruel, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, tendo em vista o prazo estipulado na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

Expediente Nº 6551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008811-5 - JOSE SALGADO MAYRINK(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO E SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI E SP229201 - RODRIGO DALBONE LOPEZ BLEÇOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome do autor, fazendo constar a grafia nos termos dos documentos acostados às fls. 257/258. Isto feito, expeça-se novo ofício requisitório.

2000.61.19.011340-7 - JULINA CESARINA PINTO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 280: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Defiro o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.19.004880-0 - SARA VIZCAINO HENRIQUES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/139: dê-se vista à parte autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.19.010747-9 - ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37/60: recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.19.000373-3 - GENTIL CARDOSO(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor acerca da contestação, mais precisamente sobre a relação completa de salários do autor percebidos pela empresa Lousano Indústria de Condutores Elétricos, a partir de 07/1994. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.009836-7 - MIYOKO YAZAWA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a autora para que esclareça a divergência entre o endereço constante na petição inicial e os documentos acostados às fls. 10/11, devendo juntar nos autos comprovante de endereço atualizado. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.009057-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002020-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X ERICK TADASHI DE MOURA WATANABE ... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

Expediente Nº 6552

ACAO PENAL

2008.61.19.000301-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X VAGNER DE SOUZA SILVA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO E SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E AC001452 - GERALDO DE PAIVA GONCALVES) X ZAQUEL VIEIRA DE CARVALHO(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

Folha 553: Intime-se a defesa.

Expediente Nº 6553

INQUERITO POLICIAL

2004.61.19.000897-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LAURA MOREIRA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

Acolho o parecer do órgão ministerial acostado à fl. 782, pelo que determino a entrega dos documentos apreendidos nos autos à defensora da indiciada Dra. Maria Helena de Souza Santos - OAB/SP 74.168. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

2006.61.19.005966-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LINDA PORTIA NNAJI(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X MOKGADI LORRETA MACHABA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Defiro a entrega do valor do reembolso da passagem apreendida com a acusada Linda Portia Nnaji, diante da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 398. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 6554

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.007626-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CELIA MORENO LIANES(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X CRISTIAN FARANO ROSSI

...Ante a consulta/informação formulada, dê-se baixa na pauta de audiências. redesigno o dia 27/10/09, às 16h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 6555

ACAO PENAL

2007.61.19.008836-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCIO RODRIGUES PORTO(SP154783 - ELIANA FELIX LOPES)

Folha 318 e 318 verso: Intime-se a defesa. Depreque-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.004481-4 - JOSELITA NEVES SILVA(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Juliana Canada Surjan, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 29 de outubro de 2009, às 10:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022191-5 - ANGELINO EUGENIO DOS SANTOS(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

2001.61.19.003373-8 - AIRTON ROBERTO PILEGGI X JOSE RALPH FREIRE SCARIOME X SOLANGE APARECIDA MONTESELLO FERREIRA DA SILVA X SONIA MARIA GOMES FREITAS REZENDE(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Esclareçam os autores seu pedido de fls. 714/715, tendo em vista tratar-se de execução de obrigação de fazer. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.000451-6 - LUIZ FELIX DA SILVA(SP090257B - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos

ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.000656-2 - WAGNER VITTI(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias, devendo nesse prazo cumprir o despacho de fl. 186. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.000790-6 - NILDO OLIVEIRA TELES(Proc. LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO E SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fl. 113: é cediço que a disponibilização do crédito em questão não será feita por este Juízo. No entanto, por tratar-se de norma cogente tem-se que a retenção indicada pela União será feita pelo TRF da 3ª Região no momento do pagamento. I.

2004.61.19.008299-4 - ANA MARIA ALVES CALDAS X PEDRO SANCHES RUBIO X ALBERTO GUANDELINNI X HELIO OSIRES ORTOLAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.19.002598-0 - ELIONETE PEREIRA DA SILVA ANDRE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intinem-se.

2006.61.19.003196-0 - CLAUDEMIR SANTOS SILVA X HELENA MARIA DOS SANTOS DIAS SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do estudo socioeconômico acostado às fls.151/159, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Nada a ser esclarecido quanto ao laudo social, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item anterior, bem como, arbitro a título de honorários em favor das peritas Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra) e Maria Luzia Clemente (assistente social), o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Fls. 144 e 159: Prejudicado ante o arbitramento de honorários periciais no item 2.4. Findo o prazo para manifestação das partes, abra-se vista ao MPF. 5. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006523-3 - BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 2240: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a União dos termos dos despacho de fl. 2239. 3. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.009517-1 - EDSON JOSE ZANOTTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fls. 265/306: tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo contábil-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. 2. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Oficie-se à Corregedoria. 3. Considerando a petição da parte autora de fl. 312, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 4. Caso a CEF manifeste-se de forma contrária ou torne-se silente quanto ao item anterior, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004191-9 - JOSEFA PAMIES VICENTE VILA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento

fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005017-9 - JULIA LEME DE OLIVEIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pedido de concessão de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.19.008907-2 - ROSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo contábil-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2 vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.2. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo, bem como ofício para a Corregedoria.3. Quanto ao pedido de reconsideração da tutela antecipada às fls. 381/383, mantenho a decisão de fls. 119/123 por seus próprios e jurídicos fundamentos.4. Considerando a petição da parte autora de fl. 388, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.5. Caso a CEF manifeste-se de forma contrária ou torne-se silente quanto ao item anterior, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000191-4 - ELISA DIAS SHINZATO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a documentação apresentada pela interessada às fls. 71/77 e a manifestação expressa do INSS à fl. 79, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração na distribuição.Manifestem-se as partes se há interesse em produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004541-3 - GIDALTO MANOEL DOS SANTOS(SP215629 - IVONE DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004700-8 - NEIDE APARECIDA MACHADO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75 e 76: Diante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Abra-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do despacho de fl. 72. 3. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005598-4 - ERIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007675-6 - ELISIO BATISTA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO DAYCOVAL(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: Defiro pedido de prazo por 10 (dez) dias. Intimem-se os réus, Banco Daycoval e INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008247-1 - ANTONIO FERNANDES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por mais 15 (quinze) dias. Caso sejam exibidos novos documentos, abra-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.008733-0 - PAULO ROBERTO DE QUEIROZ SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de

2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2008.61.19.008854-0 - MARIO SARAIVA NOGUEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/80: Prejudicado o pedido da parte autora, diante da decisão de fls. 75/77, datada de 24/09/2009. Aguarde-se a realização da perícia médica e, com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2008.61.19.008927-1 - ROBSON FRANCISCO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se há interesse em produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Abra-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 90/96, bem como se há interesse em produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculto ao INSS apresentar memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2008.61.19.009018-2 - JOACI ALVES PEDREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: acolho como emenda à inicial. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora: i) se há interesse em produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência; ii) sobre o laudo pericial de fls. 78/84. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2008.61.19.009160-5 - DERCILIA DOS SANTOS CORREIA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2008.61.19.009421-7 - JOSE VIEIRA DA LUZ(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Fl. 66: tendo em vista o disposto no Parecer nº 361/2008 e Provimento CSM nº 1626/2009 veiculando o descredenciamento do IMESC para realização de perícias para a Justiça Federal e, bem assim, pela falta de peritos cadastrados nesta Subseção Judiciária na especialidade de neurologista, manifeste-se a parte autora se há interesse em proceder ao exame pericial por meio de um médico clínico geral. 4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se e intímese.

2008.61.19.010656-6 - RUTH CIPOLLA GENESTRETTI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 27, citando-se o INSS. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010748-0 - YUKIHARU OTADA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2009.61.19.000408-7 - MARIA CRISTINA LACERDA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/106: Indefero o pedido da parte autora de esclarecimentos do sra. perita judicial, tendo em vista que o laudo apresentado (fls. 80/86) é conclusivo e respondeu devidamente todos os quesitos elaborados por este Juízo e pela parte autora. A indagação apresentada à fl. 106, item 3 do tópico Dos Pedidos foi objeto dos quesitos nºs 1, 4 e 8 apresentados pela autora às fls. 56/58, devidamente respondidos pela perita judicial. Diante da manifestação da parte autora apenas em relação ao laudo médico na especialidade Psiquiatria, e tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 89/95 na especialidade de Ortopedia, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação de réplica pela autora, bem como o decurso do prazo para especificação de provas, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como se manifeste em relação aos laudos médicos apresentados. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.000925-5 - EDNA SILVA DO NASCIMENTO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, de forma fundamentada, o motivo de sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001039-7 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, de forma fundamentada, o motivo de sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001923-6 - JULIO FLAVIO FONSECA MEDINA(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117, mantenho a decisão de indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional. Apesar do laudo pericial indicar a presença do fumus boni juris, a parte autora não demonstrou o periculum in mora, que é um dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Constata-se que a parte autora limitou-se a novamente requerer a imediata implantação do benefício, sem produzir uma prova sequer sobre o perigo na demora. Fls. 110/111, indefiro a substituição do perito médico, uma vez que já realizou a perícia médica, além do que inexistem razões para a realização de nova perícia com outro especialista. Fls. 116/117, a parte inicial da petição encontra-se prejudicada, uma vez que o laudo já foi acostado aos autos. Manifeste-se, a parte autora, sobre o laudo pericial e a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias, especificando o interesse na produção de outras provas, justificando a sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial, requerendo eventual produção de provas. Intime-se.

2009.61.19.002637-0 - ROSALVO QUEIROZ(SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por mais 15 (quinze) dias. Com a exibição do documento, cite-se o INSS nos termos do despacho de fl. 123. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002787-7 - MARINALVA ROCHA XAVIER(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002996-5 - TEREZINHA DE SOUZA MACIEL(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/77: indefiro, vez que o laudo pericial de fls. 67/72 é conclusivo, não havendo necessidade de ser substituído o Perito Judicial então nomeado. Quanto ao pedido de realização de perícia com médico especialista em cardiologia, ante a falta de tal especialista no quadro de peritos desta Subseção Judiciária, deverá a parte autora informar se tem interesse em proceder ao exame pericial por meio de um médico clínico geral. Após, tornem os autos conclusos para

deliberação.Publique-se. Intime-se.

2009.61.19.003296-4 - MARIA DAS NEVES XAVIER DE ALMEIDA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, corrigindo o valor da causa nos termos do art. 259, VI do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003631-3 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003984-3 - ZILDA RIBEIRO BARBOSA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004014-6 - GISMARA DOS SANTOS BEZERRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004241-6 - EUNICE DE SALES PEREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004385-8 - JOSE ZEFERINO DOS SANTOS NETO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base no requerimento de fl 04, corroborado com a declaração de hipossuficiência de fl. 14. Anote-se. Cumpra a parte autora integralmente os termos do despacho de fl. 11, notadamente as determinações constantes de seu segundo parágrafo, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida as deteminações pela parte autora, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004459-0 - ANTONIO FLAVIO DE SANTANA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004562-4 - JUVENICIO DE LIMA RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/80: indefiro o pedido de realização de perícia com outro perito, uma vez que não justifica o requerimento de nova perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Intime-se o INSS dos termos do despacho de fl. 76.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004582-0 - ANDRE LUCAS PONTES DA SILVA - INCAPAZ X TATIANE PONTES DA SILVA - INCAPAZ X IVONI PONTES DE AMORIM SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento integral ao despacho de fl. 26, esclarecendo o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se necessário e juntando aos autos declaração de autenticidade ou cópia autenticada dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento do acima determinado, cite-se o INSS.Após, abra-se vista ao MPF.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005564-2 - JUSSARA PEREIRA DA SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação exarada no último parágrafo de fl. 67, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006524-6 - CREMILDA ROCHA SCHAIDER PRADO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/125: Recebo como emenda à inicial e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, nos termos do despacho de fl. 122. Após, cumprida a determinação pela autora, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006641-0 - ANDREA APARECIDA COSTA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL Vistos e examinados os autos.Observo que, apesar da menção ao pedido de tutela antecipada, nada há na conclusão da petição inicial - nem tampouco em sua fundamentação - que revele a sua efetiva presença. Assim, nada há a ser decidido nesse sentido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

2009.61.19.007223-8 - MILTON CARLOS BARBOSA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.026206-8, acostada às fls. 89/92.2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.3. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007473-9 - CANDIDA MARIA PERETE CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, de forma fundamentada, o motivo de sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007474-0 - FRANCISCA PRIMO GOMES(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007531-8 - CERIS GONCALVES MENEGHELLO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 60/61: Acolho com aditamento à inicial. Anote-se.2. Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.3. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 56 com os autos sob o nº 2009.61.19.007531-8 (fls. 64/101), vez que neste o pedido refere-se à concessão de benefício assistencial, no qual a autora figurou como curadora de sua irmã, Maria Batista Gonçalves e o presente feito trata-se de pedido de aposentadoria por idade em seu favor.4. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta

oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007545-8 - VALDOMIRA PEREIRA DA SILVA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 03 e fl. 42) deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço em seu nome e atualizado, haja vista que os comprovantes que instruíram a inicial são extemporâneos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I c/c art. 283 caput do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.19.007746-7 - LICEIA DE JESUS DOS REIS(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 44, providenciando a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS; não cumprida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009096-4 - CLAUDIO CABRAL(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X UNIAO FEDERAL

Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão quanto ao desconto do IPRF nos valores percebidos mensalmente pela parte autora concernente aos proventos da aposentadoria complementar privada, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora está a receber o seu benefício sem qualquer restrição. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco à União (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo a UNIÃO, sendo tal alteração, de ofício, justificável em face do princípio da instrumentalidade do processo. Após, cite-se a UNIÃO para responder à demanda, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009540-8 - JOSE RICARDO CANDIDO FLAUSINO(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se a ré para responder à demanda, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.009709-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSIANE DE ALMEIDA CAMARGO

Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder à demanda, no prazo legal. Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 2180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008737-8 - ANTONIO ORLANDO CARRERO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

2001.61.19.003153-5 - JOAO PAULO DE AZEVEDO X PAULO DE FREITAS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpra o patrono do autor, Dr. TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA, OAB/SP nº 227.200 o despacho de fl. 672, regularizando a petição de embargos de declaração na qual não constou sua assinatura, apondo-a à referida peça processual, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.005314-0 - NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa

oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.00.000821-2 - SUNNYVALE DO BRASIL INDL/ E COML/ LTDA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.001806-4 - ARLINDO JOSE FREITAS X CLEONICE VANZELLA FREITAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.005320-2 - ADALTO FIORENTINO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 154/157: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Silente, voltem conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.000025-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CAETANO SEBASTIAO DE LUCA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP195851 - RAFAEL DIEL PINTO FERNANDES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008157-3 - NILTON CAMARGO QUINTAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o Senhor Perito Judicial os esclarecimentos pertinentes acerca do requerimento formulado pela parte autora às fls. 80/81. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, faz-se necessária a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. I.

2007.61.19.000579-4 - MARIA IVANILDA DA SILVA LIMA(SP234339 - CINTIA ROBERTA DE ABREU MOREIRA E SP186717 - ANDRÉA MACHADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 121. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003610-9 - MILTON NORBERTO(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discrepância existente entre a declaração da empresa Artefatos de Cimento Garcia Ltda, de que o autor exercia a função de ajudante de motorista, e as outras provas do feito (laudo técnico, depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas) que indicam que o autor era ajudante geral e, especificamente, diante da relevância desta questão para a solução da lide no tocante ao enquadramento da atividade como especial, converto o feito em diligência e determino a expedição de ofício à empresa para que esclareça qual a função foi exercida pelo autor durante toda a

vigência do contrato de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem o feito conclusivo para sentença.I.

2007.61.19.004518-4 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP078989 - LORENA BURGER DE FREITAS ALVES DOS SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fl. 96: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004543-3 - MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X MARIA JOSE PEREIRA NEVES X ELISIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X ELIA MARSIA PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP087062 - LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 105/110: Dê-se ciência à CEF. Após, tornem os autos conclusivos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005359-4 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da prolação da sentença.Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), correspondente ao máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, considerando que as partes apresentaram memoriais, tornem os autos conclusivos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006338-1 - JOSE PAULO DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 86/93, dou por prejudicada a determinação contida no último parágrafo da decisão de fl. 76. Fls. 96/97: indefiro, ante os esclarecimentos deduzidos pelo INSS às fls. 78/79. Assim, por tratar-se de benefício por incapacidade deverá a parte autora informar a esse Juízo se tem interesse na produção de prova pericial e em qual especialidade. Após, tornem os autos conclusivos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002040-4 - JOAO BATISTA MARTINS DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005340-9 - EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 85/87: Dou por prejudicada a impugnação ao laudo pericial, por ser este conclusivo.2. Fls. 88/91: Ciência ao INSS.3. Tendo em vista a manifestação sobre o laudo pericial e memoriais apresentados pela Autarquia-ré, faculto à parte autora apresentar memoriais finais por escrito no prazo de 10 (dez) dias, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, voltem conclusivos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005485-2 - CREUSA SANTINA DA SILVA NASCIMENTO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES E SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006301-4 - DOUGLAS MARIANO DE PAULA X ROSANGELA GOMES VITAL DE PAULA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão em sede do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025056-0, acostada às fls. 169/175.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007931-9 - DAVID ALVES CARVALHO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: indefiro. De fato, há nos autos os formulários consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados às fls. 47/48, 69/70, 72/74 e 76/77 das empresas Maggion, Italtractor e Tecnoforma em que o autor prestou serviços. Neste caso, torna-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários. No tocante aos pedidos de expedição de ofício às empresas para fornecerem as fichas de entregas de EPI e informações se pagavam insalubridade, restam prejudicados, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto às referidas empresas ou que estas tenham oferecido quaisquer óbices a esse pleito. Quanto ao pedido para determinar a análise dos laudos pelo perito do INSS, da mesma forma fica prejudicado, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente. Desnecessária também a produção de prova testemunhal, que pouco acrescentaria aos documentos ofertados com a inicial. Trata-se, pois, de matéria unicamente de direito, uma vez que para a decisão da lide faz-se necessária a análise dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008517-4 - MARIA VILMA PIRES FERREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 174/180. 2. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 189/196 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. 3. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. 4. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 5. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 169/170, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome correto da autora, MARIA VILMA PIRES FERREIRA. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010021-7 - ADEMIR SABINO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.010654-2 - JOSE ALVES BARREIROS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000885-8 - LANNER ELETRONICA LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001229-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA APARECIDO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001288-6 - VERA LUCIA MAGALHAES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação pessoal da autora, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, para que cumpra o despacho de fl. 35. Após, voltem-me conclusos para deliberação, inclusive, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. I.

2009.61.19.002278-8 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002766-0 - MANOEL GOMES DE NOVAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido in albis o prazo acima fixado, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003516-3 - EDITE GABRIEL DA COSTA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003613-1 - RAIMUNDO NONATO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003875-9 - FRANCISCO CECILIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004370-6 - JOSE CLEMENTE DE AMORIM(SP189412 - ADRIANA SOARES SIMÕES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora cumprir o despacho de fl. 20, juntando aos autos: i) cópia reprográfica da petição inicial e eventual sentença do processo sob o nº 2006.63.01.019164-8, indicado no quadro de prevenção de fl. 17; ii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005056-5 - JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação pelo autor, cite-se a CEF; não cumprida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006548-9 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 2, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006894-6 - LINALDO DOS REIS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o

prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006983-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007285-8 - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007311-5 - DONIZETTI VICENTE DE PAULA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 91, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007401-6 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007512-4 - SEVERINO JOSE DE ANDRADE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007782-0 - SUELI DOS REIS(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008223-2 - VALQUIRIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008259-1 - MANOEL ESPERIDIAO SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008353-4 - CILENE GOMES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008422-8 - ZENAIDE LORITANA DE FREITAS ALVES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008483-6 - MARIA APARECIDA PEDROSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008776-0 - PEDRO JOSE DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009354-0 - DJAIR CAMARGO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita com base no requerimento de fl. 24, ratificado pela declaração de fl. 28. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de ter sido indeferido o seu pedido administrativo por falta de tempo de contribuição. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome. 4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009408-8 - JOAO BEZERRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 18. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.009413-1 - VALTER HIDALGO ABENZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de ter sido indeferido o seu pedido administrativo por falta de idade mínima. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial. 4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009561-5 - HELLEN THEREZA DA SILVA PEDRETTI X LUIZ THEREZA DA SILVA PEDRETTI(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de acordo com o requerimento de fl. 16, ratificado pela declaração de fl. 19. Anote-se.2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por perda da qualidade de segurado.3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil; ii) regularizar a sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.5. Após, com o cumprimento integral do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009579-2 - JOAO NUNES DOURADO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 33, ratificado pela declaração de fl. 36, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. No tocante ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em se tratando de pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício previdenciário, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009607-3 - ANTONIO NOBUYUKI SATO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 34, ratificado pela declaração de fl. 37, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. No tocante ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em se tratando de pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício previdenciário, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.3. Outrossim, providencie a parte autora comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009620-6 - ALONCO PRIETO FILHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA E SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita com base no requerimento de fl. 20, ratificado pela declaração de fl. 22. Anote-se.2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de ter sido indeferido o seu pedido administrativo por falta de tempo de contribuição. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.3. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: i) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial; ii) providenciar comprovante de endereço atualizado e em seu nome.4. Indefiro o pedido para determinar a intimação do INSS para trazer aos autos o procedimento administrativo, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à referida Autarquia ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito,

administrativamente.5. Após, com o cumprimento do item 3, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009644-9 - DEBORA PEREIRA DA TRINDADE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Jose da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/02/2010, às 17h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial.Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1586

MONITORIA

2006.61.19.009508-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X FUNDICAO METALURGICA SAO VALENTIM LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X ELYSIO MARQUES PEDROSA(SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA) X MARLENE NAPOLITANO MARQUES PEDROSA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)
Fls. 247: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação e intimação da co-ré Marlene Napolitano Marques Pedrosa.Int.

2008.61.19.005448-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLA ALVES DA SILVA X CLAUDENICE ALVES DA SILVA X MARIA JOSE SANTANA DA CRUZ

Inicialmente, tendo em vista a existência de erro material no primeiro parágrafo da decisão proferida às fls 68, corrijo-a de ofício, para fazer constar: Nos termos do art. 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 62/67, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial em relação à co-Ré Carla Alves da Silva. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o oferecimento de embargos por parte dos demais co-Réus. Fls 77/78 - Tendo em vista a não oposição de Embargos pelos co-Réus CLAUDENICE ALVES DA SILVA e MARIA JOSÉ SANTANA DA CRUZ e a conseqüente constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme previsão do artigo 1102, c, do CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens dos co-Requeridos acima, tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 18.769,06 (dezoito mil, setecentos e sessenta e nove reais e seis centavos), apurada em 04/07/2008, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, intime-se a DPU a regularizar sua representação processual. Int.

2009.61.19.001611-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X NAGELA ALVES MOURA DANTAS X EXDRAS DEVYS ALVES MOURA
Fls 66 - Defiro. Citem-se os Réus no endereço alí declinado. Int.

2009.61.19.009848-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABILIO FARIA DOS SANTOS MOINHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 15.927,03 (quinze mil novecentos e vinte e sete reais e tres centavos) apurada em 31/08/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

2009.61.19.010074-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO JOSE SILVA DE VASCONCELOS

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 18.769,07 (dezoito mil setecentos e sessenta e nove reais e sete centavos) apurada em 26/08/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.000562-8 - JOAO LUIZ MADUREIRA X NILCIMEIRE HOSANA RESENDES SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls 386 - Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Int.

2006.61.19.000026-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GUALBERTO GONCALVES MARTINEZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

... Assim sendo, tendo em vista a existência de conexão e relação de prejudicialidade com o processo nº 2004.61.00.029134-7, em curso perante o MM. Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo, determino, por ora, a suspensão do presente feito com o acautelamento dos autos em secretaria até que aquela demanda seja julgada pelo Juízo ad quem. Ficam as partes intimadas a informar este Juízo tão logo seja proferida decisão naqueles autos pelo E. TRF 3ª Região, acostando cópias. Int.

2006.61.19.001469-9 - BENEDITO LIMA X MARGARETE MANTOVANI LIMA(SP283104 - MAXIMILIANO

OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Tendo em vista a certidão de fls 375v, declaro a preclusão do direito à produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.003126-0 - MARCIA FERREIRA DE LIMA BERENGUEL X RENE BERENGUEL(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FIN HAB - CREDITO IMOBILIARIO S/A
Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls 324/326 ante a petição e documentos de fls 144/183. Int.

2006.61.19.007988-8 - NILDA ROMAO X ALINE CASSIA ROMAO SOARES(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA SOARES(SP271061 - MARILUZI DALAVA LOPES SALES E SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à co-ré ELENA SOARES, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 140.Fls. 130/136: Manifestem-se a Autora e o Réu, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. Após, conclusos.Int.

2007.61.00.033165-6 - CARLOS ALBERTO LAUER X RENATA POLOTTO LAUER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.003943-3 - CICERA MARIA DE LIMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.000255-4 - RUTH LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na realização da audiência de conciliação designo o dia 02/12/2009 às 16:00 horas para tal. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Int.

2008.61.19.000527-0 - WILSON DE JESUS BARBAS(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 109 - Manifeste-se a parte autora. Int.

2008.61.19.002840-3 - MASAYOSHI ASAKURA X LEONOR RIEKO ASAKURA X HAROLDO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Nos casos em que a notificação da cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às hipóteses em que a notificação da cessão de crédito se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples, nos termos do art. 42 e ss do CPC. Desse modo, tendo em vista que os Autores não tiveram ciência inequívoca da cessão de crédito é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, ficando afastada a preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Nos termos do art. 42 e ss do CPC, defiro o ingresso no feito da EMGEA na qualidade de assistentes simples. Ao SEDI para as devidas anotações. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelos Autores. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.002904-3 - JOSE ROCHA NETO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003144-0 - RENATO SOUZA DE OLIVEIRA X SANDRA GONCALVES CELESTINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Fls 214/228 - Dê-se ciência às partes. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Silente, venham os autos conclusos para

sentença. Int.

2008.61.19.004703-3 - GERSON GOMES DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 123/125 - Mantenho a decisão agravada e recebo o agravo retido. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006714-7 - GILBERTO JACINTO DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X YOLANDA DE ANDRADE FARIA

Vistos, etc. A preliminar de carência de ação não merece prosperar, haja vista que a adjudicação do imóvel em testilha foi resultado da aplicação da execução extrajudicial, e, é justamente na análise de sua constitucionalidade ou não, que reside o mérito do presente feito. Nos casos em que a notificação da cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às hipóteses em que a notificação da cessão de crédito se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples, nos termos do art. 42 e ss do CPC. Desse modo, tendo em vista que os Autores não tiveram ciência inequívoca da cessão de crédito (fls 291/293) é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, ficando afastada a preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Nos termos do art. 42 e ss do CPC, defiro o ingresso no feito da EMGEA na qualidade de assistentes simples. Ao SEDI para as devidas anotações. No caso, os autores objetivam, em síntese, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do bem imóvel objeto da presente, alegando que haveria vícios no procedimento referido e que o Decreto-lei nº 70/66 não foi recepcionado pela CF/88. Em fls 306, a parte autora requer a produção de prova pericial para o fim de comprovar eventual existência de anatocismo ou juros, bem como acréscimos indevidos e inaplicabilidade das cláusulas referentes à correção das prestações do financiamento do imóvel. De acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatória. Desse modo, visto que o pedido de prova pericial refoge ao objeto descrito na petição inicial e que não se trata de matéria que reclama conhecimentos técnicos indefiro o pedido de perícia contábil, formulado pelo Autor, às fls. 306. Fls 297/302 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.008222-7 - LUIZ OTAVIO BORGES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte Autora às fls 85, tendo em vista o laudo pericial e os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial, em especial as respostas aos quesitos nºs 1 e 2, onde se constatou que foram analisadas todas as doenças indicadas no pedido inicial e que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.008573-3 - MARIA BERNARDINA BIZERRA DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pelo Autor, às fls 135, em razão de haver elementos suficientes, no laudo, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o mero inconformismo não justifica nova designação de perícia. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.010391-7 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada e recebo o Agravo Retido de fls 42/47. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.011057-0 - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo INSS às fls. 151. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2009.61.19.000988-7 - LUIZ BARTOLOMEU DE ALMEIDA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado pelo Autor às fls. 93/94, no que pertine à produção de provas. No entanto, concedo ao Autor o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2009.61.19.001696-0 - JOSE IVANILDO DE MELO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor acerca do laudo pericial, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.19.004528-4 - DOMINGA SANTANA TOBIAS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 27 de JANEIRO de 2010 às 16 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intímem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intímem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

2009.61.19.004645-8 - VALDETE SILVA LIMA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providenciem as partes o quanto requerido pela contadoria judicial às fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria. Publique-se o despacho de fls. 84. Int. Despacho de fls. 84: Fls. 83: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

2009.61.19.004911-3 - DULCILENE DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora e designo o dia 10 de FEVEREIRO de 2010 às 15 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intímem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intímem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

2009.61.19.006011-0 - MARIA CAVALCANTI SANTANA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação do INSS para que acoste aos autos cópia dos procedimentos administrativos em nome da Autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da referida documentação. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.006574-0 - IVONETE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 10 de FEVEREIRO de 2010 às 16 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intímem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intímem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Posto do INSS para que acoste aos autos cópia dos procedimentos administrativos e prontuários em nome da Autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da referida documentação. Intímem-se.

2009.61.19.006670-6 - EDSON MEDINA X LOURIVAL PEDRO JUNIOR X MARIA AMELIA BARGA GUEIROS X MARIA ALICE AGUIAR LOPES X MANOEL ALVES DE ARAUJO X JOAO FARINA X JURANDIR SILVA DE PAULA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Consoante se observa do Termo de Prevenção e dos documentos de fls. 72/137, tramitou perante o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, ações idênticas à presente, tendo sido homologado o pedido de desistência e julgado extinto o processo, com fundamento no art 267, VIII do CPC. Não obstante, constato que os Autores têm domicílio nesta cidade

de GUARULHOS/SP, abrangida por esta 19ª Subseção. Assim, visando a proteção do hipossuficiente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 66/69. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se a CEF.

2009.61.19.007877-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação do INSS para que acoste aos autos cópia dos procedimentos administrativos em nome da Autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da referida documentação. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.008190-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003353-1) MARIA DA CONCEICAO ALVES DO CARMO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de prova oral formulado às fls. 58/59 será apreciado em momento oportuno. Considerando o informado pelo INSS em sua contestação, emende a parte autora a petição inicial, requerendo a citação de MARIA DO CARMO DE SOUZA MARQUES como litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.008795-3 - LUZIA MARIA DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado. Cite-se. P.R.I.

2009.61.19.009073-3 - RAIMUNDO BARBOSA DE SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a elaboração da tábua divulgada em 2003, referente a 2002, fez-se uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000. A tábua divulgada em 2003 espelha com maior fidelidade a expectativa de vida da população brasileira, que, inegavelmente, vem crescendo ao longo dos anos. Bem se vê, portanto, que a utilização de tábuas defasadas quanto à expectativa de vida da população, para o cálculo das aposentadorias concedidas até novembro/2003, revelou-se favorável para o segurado. Já na tábua divulgada em dezembro/2003, o IBGE passou a considerar, para o cálculo da tabela, dados populacionais mais completos e atualizados, visando torná-la mais próxima da realidade. Espelhando a tabela de expectativa de vida divulgada em 2003 mais condizente com a realidade, não há como afastá-la para os benefícios concedidos em 05/05/2008, como o do autor, uma vez que, por força do artigo 32, 13º, a tabela aplicável é a vigente no momento da aposentadoria, determinação essa que visa a manter o equilíbrio atuarial da previdência social, conforme exigido no artigo 201, da CF.P.R.I.

2009.61.19.009646-2 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Fls. 89/90: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.19.010000-3 - VERA LUCIA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante se observa do Termo de Prevenção e dos documentos de fls 37/39, tramitou perante o JUIZADO ESPECIAL FE-DERAL, ação idêntica à presente, tendo sido julgado extinto o processo, com fundamento no art 267, IV, do CPC. Não obstante, constato que a parte Autora têm domicílio nesta cidade de GUARULHOS/SP, abrangida por esta 19ª Subseção. Assim, visando a proteção do hipossuficiente e tendo em vista que deve prevalecer o direito do segurado ajuizar ação previdenciária no seu domicílio, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 34, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

2009.61.19.010194-9 - PEDRO CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da r. sentença juntada às fls. 100/101 e os pedidos formulados neste feito às fls. 68/69, determino ao autor que proceda à emenda da inicial, no prazo de dez dias, a fim de excluir os pedidos já abrangidos por aquela decisão e sobre os quais recai a coisa julgada. Pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.19.010515-3 - RAFAEL FREIRES DE OLIVEIRA(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.010571-2 - CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO

MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, comprove o autor, documentalmente, no prazo de cinco dias, a alegada alta programada para o dia 06/10/2009, uma vez que não foi juntado qualquer comunicado de decisão nesse sentido e, em pesquisa junto ao site da Previdência Social, o benefício em questão encontra-se ativo. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.010576-1 - ALIETE DA SILVA PEREIRA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.19.010587-6 - MARIA DAMIAO DA SILVA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.010590-6 - MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado. Cite-se e Intime-se.

2009.61.19.010591-8 - PAULO LOPES SEGURA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar ao INSS que considere como correto o período de 23/09/1976 a 31/12/1977, perante a empresa ANTONIO NANO & FILHO LTDA e o período de 23/05/1984 a 03/11/1984, perante a empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ABAETÉ LTDA, de 17/01/84 a 27/04/1984, quando esteve em gozo de auxílio doença, considerando ainda como válidos os recolhimentos relativos às competências de 10/1991 e 06/1996, procedendo à revisão da contagem do tempo de serviço do autor nos autos do processo administrativo NB 42/148.362.512-2, somando os referidos intervalos aos demais já reconhecidos administrativamente, devendo informar este Juízo, com cópia do novo cálculo, tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cite-se. P.R.I.

2009.61.19.010594-3 - ALONSO PARRA BENITEZ (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a diversidade de objetos afastado a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 19. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.009856-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AMANDA MOTA DA SILVA X EWERTON PEDRO

Notifiquem-se os Requeridos no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à comarca de Mogi das Cruzes/SP. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009716-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FRANCISCO TEOFILO DA FONSECA X CELIA REGINA DE ALMEIDA FONSECA

Fls. 62: Defiro. Depreque-se o cumprimento. Após, intime-se a EMGEA acerca da expedição da Carta Precatória, para que providencie, com urgência, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

2007.61.19.009820-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X TEOFILO MANOEL PEQUENO JUNIOR X GEILZA SALES DO NASCIMENTO PEQUENO

Fls. 82/88: Manifeste-se a Autora, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.007834-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA RODRIGUES

Fls. 92: Defiro. Depreque-se a intimação da Requerida. Após, intime-se a EMGEA acerca da expedição da Carta Precatória, devendo providenciar, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.001398-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDREIA APARECIDA AGUIAR ZEFERINO(SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA)

Juntem-se os documentos apresentados pela parte autora. Publique-se o despacho de fls. 129. Intime-se a ré para que diga, em 5 (cinco) dias, se há interesse na composição extrajudicial, conforme documentos juntados pela CEF. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Sai a presente intimada.

2009.61.19.003786-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Fls. 74/109: Vista à parte Autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.010545-1 - NAIR DA SILVA SOUZA(SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, atento ao caráter contencioso da presente demanda, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda à inicial para adequá-la aos moldes do rito ordinário, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 1588

ACAO PENAL

2001.61.19.002680-1 - JUSTICA PUBLICA X ADOLFINO DUARTE DE MATOS(GO012709 - DINAIR FLOR DE MIRANDA) X ENOILDO FRANCISCO SOARES(GO012709 - DINAIR FLOR DE MIRANDA) X MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2007.61.19.007681-8 - JUSTICA PUBLICA X ADEGBENGA OLUWAKEMI SANNI(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X AURENEIDE OLIVEIRA SANTOS(SP117502 - SANDRA OUTEIRO PINTO)

Fl. 522: Manifeste-se a defesa da ré AURINEIDE OLIVEIRA SANTOS no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1589

ACAO PENAL

2001.61.19.005331-2 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Fl. 821: Ciência às partes da audiência designada para o dia 05/11/2009, às 13h30min, pelo Juízo da Comarca de Cravinhos/SP, nos autos da carta precatória nº 153.01.2009.007939-4. Intimem-se.

2008.61.19.009561-1 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR RIBERA MIFSUT(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JENNIFER MARITZA VILLALBA CAICEDO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

1) Em face do trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação das guias de recolhimento provisório de fls. 462 e 468. 3) Depreque-se a intimação pessoal dos réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais, cada um no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 4) Requisite-se ao NUCRIM a remessa de 02 (dois) exemplares das cédulas falsificadas, bem como a remessa das demais ao Banco Central. 5) Oficie-se ao Ministério da Justiça e a Polícia Federal para fins de expulsão. 6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 7) Manifestem-se as partes sobre a destinação dos passaportes de fls. 254 e 255, bem como dos aparelhos celulares que se encontram acautelados no Setor de Depósito (fl. 469). 8) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: CONDENADOS. Intimem-se.

2009.61.19.004404-8 - JUSTICA PUBLICA X ANCA BALAN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Designo audiência de leitura de sentença para o dia 11 de novembro de 2.009, às 13h30min. Requisite-se a apresentação da ré. Nomeio o senhor Uri Siubiener para atuar como intérprete do idioma romeno. Providencie a Secretaria sua notificação. Solicite-se a disponibilização de transporte. Intimem-se.

2009.61.19.005786-9 - JUSTICA PUBLICA X OLGA BLAG(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Designo audiência de leitura de sentença para o dia 11 de novembro de 2.009, às 13h. Requisite-se a apresentação da ré.

Nomeio o senhor Uri Siubiener para atuar como intérprete do idioma romeno. Providencie a Secretaria sua notificação. Intimem-se.

2009.61.19.009249-3 - JUSTICA PUBLICA X KAMBA CELESTINO X ESPERANCA MACHADO AGOSTINHO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X LELO BIMI JULIO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

(...) Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 136/137 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ESPERANÇA MACHADO AGOSTINHO, LELO BIMI JÚLIO e KAMBA CELESTINO. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista que os acusados se encontram presos, e considerando a demora verificada no cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação dos réus, visando imprimir maior celeridade ao processo, designo o dia 10 de novembro de 2009, às 13h, para realização de audiência de citação. Com relação ao réu KAMBA CELESTINO que se encontra preso em Itai/SP, a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência. Solicite-se sua apresentação na sala de teleaudiências do presídio em que se encontra recolhido. Requisite-se a apresentação das demais acusadas. Requisite-se à autoridade policial, com urgência: 01) a remessa do laudo toxicológico definitivo; 02) a remessa dos laudos periciais dos passaportes, dos celulares e do numerário apreendidos; 03) que comprove a entrega do numerário estrangeiro ao Banco Central após a realização da perícia. Oficie-se a empresa aérea SOUTH AFRICAN AIRWAYS requisitando o depósito dos valores correspondentes aos trajetos não utilizados das passagens correspondentes às reservas de voos e cartões de embarque de fls. 14/23, caso haja valor a reembolsar segundo a legislação que rege o transporte internacional de passageiros, em especial o art. 7º da Portaria/Comando da Aeronáutica/Nº 676/CG-5, de 13 de novembro de 2000. Não havendo valor a reembolsar deverá devolver referidos documentos e informar as razões desse entendimento. Em qualquer das hipóteses também deverá informar os dados disponíveis acerca da venda da passagem, especialmente nome do comprador e forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão, etc). Oficie-se à representação consular de Angola conforme requerido. Fls. 138/139, Itens 1 e 8: Prejudicados em face da decisão copiada às fls. 90/verso. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.19.009529-9 - JUSTICA PUBLICA X DEJAN STANOJEVIC(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

(...) Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 76/verso oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DEJAN STANOJEVIC. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista que a acusado se encontra preso em Itai/SP, e considerando a demora verificada no cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação dos réus, visando imprimir maior celeridade ao processo, designo o dia 05 de novembro de 2009, às 13h, para realização de audiência de citação pelo sistema de videoconferência. Solicite-se sua apresentação na sala de teleaudiências do presídio em que se encontra recolhido. Nomeio para atuar como intérprete do idioma sérvio a senhora Marie Schokalky. Providencie a Secretaria sua notificação. Requisite-se à autoridade policial, com urgência: 01) a remessa do laudo toxicológico definitivo; 02) a remessa dos laudos periciais do passaporte, do celular e do numerário apreendidos; 03) que comprove a entrega do numerário estrangeiro ao Banco Central após a realização da perícia. Oficie-se a empresa aérea SWISS INTERNATIONAL AIR LINES requisitando o depósito dos valores correspondentes aos trajetos não utilizados da passagem correspondente à reserva de voo de fl. 11, caso haja valor a reembolsar segundo a legislação que rege o transporte internacional de passageiros, em especial o art. 7º da Portaria/Comando da Aeronáutica/Nº 676/CG-5, de 13 de novembro de 2000. Não havendo valor a reembolsar deverá devolver referido documento e informar as razões desse entendimento. Em qualquer das hipóteses também deverá informar os dados disponíveis acerca da venda da passagem, especialmente nome do comprador e forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão, etc). Oficie-se ao Consulado da Sérvia comunicando acerca da prisão e solicitando que informe os antecedentes criminais do réu. Esclareça o MPF a necessidade de expedição de ofício ao Consulado da Suíça conforme requerido. Fls. 73/verso, Itens 1 e 9: Prejudicados em face da decisão copiada às fls. 57/verso. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2463

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.19.006069-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES

MOREIRA E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2009.61.19.010371-5 - ROSANA CONCEIÇÃO DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte requerente cópia da petição inicial para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.19.008017-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JEFFERSON YUKIO KIMIMOTO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado de pagamento nos termos do r. despacho de fl. 25. Intime-se.

2008.61.19.000130-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROMEU FERREIRA DE MORAES(SP116649 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA E SP198825 - NARAÍ DA COSTA JACOB)

Em razão do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS, para afastar a incidência da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), consoante disposto na cláusula cláusulas 14ª do contrato, e a multa contratual de 2% (dois por cento), bem como a incidência da correção monetária sobre o valor do débito. Custas e honorários reciprocamente distribuídos e compensados na forma do artigo 21 caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.001117-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANTONIO DOS SANTOS SANCHES

Tendo em vista o exaurimento das diligências possíveis, por parte da CEF, para a localização do paradeiro da parte requerida, bem como o acesso, por este Juízo Federal, da rede INFOSEG, providencie-se a juntada aos autos do extrato de consulta, para a devida manifestação da parte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.19.003111-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MICHELLE RIBEIRO DA SILVA X WESLEY SALOMAO MARINHO CAMPELO

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007036-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA(SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Fls. 80/81: Vista à executada, que deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

2009.61.19.001044-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X VANESSA DE SOUZA SILVA X MARINA DE SOUZA SILVA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA)

Da análise dos documentos juntados pela parte ré às fls. 134/147 e 149/168, é possível verificar a conexão entre a presente ação monitoria e a ação de rito ordinário nº 2006.61.19.007801-0, em trâmite perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos-SP (arts. 103 a 106, CPC), porquanto ambas têm como objeto a relação contratual firmada pelas partes, o que permite concluir pela competência por prevenção daquele Juízo Federal, nos termos do artigo 253 do Código de Processo Civil. Posto isto, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja feita a sua redistribuição ao E. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos-SP.

2009.61.19.001602-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X HAMILTON JONAS AMARO X GETULIO LOURENCO AMARO X BENEDITA CELIA DOS SANTOS(SP089518 - VALERIA

PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL pela decadência do pedido revisional e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.001610-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABIANE SOUZA MORAIS X EDMAR BRIGUELLI X CELIA MARIA DE OLIVEIRA BRIGUELLI

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação dos honorários no âmbito da transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste capítulo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.007682-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X GLAUBER SAVIO XAVIER MONTENEGRO X ARLETE GUILHERMINA DE CAMARGO OLIVEIRA

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação dos honorários no âmbito da transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste capítulo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.007697-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ANGELICA PEREIRA GONCALVES X CLEBER DOS SANTOS(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Manifeste-se a parte ré, ora embargante, sobre o pedido de desistência de fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o seu silêncio importará na aceitação tácita do requerido. Desta forma, em função disso, reconsidero, por ora o r. despacho de fl. 65. Intime-se.

2009.61.19.010276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUANA BARROS MONTE X NEWTON PINHEIRO MONTE X EDNA PINHEIRO MONTE

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.010866-0 - MARCOS FERNANDO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 115, II, do CPC, suscito conflito negativo de competência. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral do processo e também desta decisão. Intime-se a parte autora para ciência. Após, aguarde-se a resolução do incidente e a designação de Juízo para promoção de medidas de urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.005553-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.003416-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X DIVANIA ABADES PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

REJEITO a exceção de incompetência oposta pelo INSS. Basta ver que a parte autora ajuizou, de fato, a presente demanda na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tendo ocorrido a deslocação da competência para este Juízo Federal por motivo de prevenção, dado que aqui anteriormente aforado mandado de segurança com pedido e causa de pedir idênticos aos desta ação de conhecimento. O writ, anoto, encontra-se arquivado, após prolação de sentença terminativa. Daí que, à luz do artigo 253, II, do CPC, não há falar in casu em prevalência do foro do domicílio do autor, que cede ante a norma especial. Intimem-se. Oportunamente, trasladem-se cópias para o feito principal e arquivem-se.

2009.61.19.009070-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002623-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X TATSURU MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Posto isto, rejeito a exceção de incompetência, oposta pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorridos os prazos, desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo, para baixa

em definitivo na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.010828-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X M APARECIDA LIMA DA SILVA ME

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.19.001074-0 - MARIA IRAIRDES DE ARAUJO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2004.61.19.006694-0 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X CHEFE DA DIVISAO E SERV DE ARRECADACAO DA GERENCIA DO INSS EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP237839 - JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

2005.61.19.000475-6 - ROSIMEIRE AUGUSTO GUEDES(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X GERENTE DO POSTO DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A EM MOGI DAS CRUZES/SP(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Esclareça a BANDEIRANTE ENERGIA S/A., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca de eventual descumprimento da ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de responsabilização criminal. Intimem-se.

2006.61.19.008172-0 - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.61.19.008225-5 - THAIS CRISTINA OLENSKI(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO) X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA OMEC(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP164992 - EDNEI OLEINIK)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2007.61.19.006766-0 - TATIANA CARLA DE LIMA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.19.001959-1 - MARIA EDNA ALENCA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.19.009284-1 - SONG CHENG TANG(PR020424 - WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO E SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A

SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, a teor da súmula 512 do STF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.19.011170-7 - FANEM LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Equivoca-se a parte impetrante.De fato, não há que se confundir a cientificação da autoridade impetrada da concessão da segurança por ofício com a intimação pessoal da União Federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.028/95. Segundo o dispositivo citado, a intimação da União Federal será feita, na pessoa de seu representante legal, qual seja, o integrante da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, conforme a Lei Complementar nº 73/93.Assim, como a intimação da União Federal se deu em 28/08/2009 (fl. 299) e a interposição da apelação foi protocolizada em 02/09/2009 (fl. 301), dentro do prazo legal, não há que se falar em intempestividade do recurso.Intime-se a impetrante. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 313.

2009.61.19.002285-5 - GERALDINO BESERRA DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.003724-0 - EURIVALDO ALVES ROSEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.004296-9 - DANILO LEONCIO OLATE BARRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.004324-0 - NICACIO NAZARIO DE OLIVEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.004448-6 - JOAO ALVES PAULINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.004970-8 - ITAMAR NATERCIO PINTO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.005474-1 - DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP220336 - RAFAEL JORGE LEITE MARTINS VERRI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, pela ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. À SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.006439-4 - ERONEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA CORREA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que conceda imediatamente o benefício de auxílio-doença sob n 31/535.360.241-9, com data de início do benefício na data de entrada do requerimento (28/04/2009), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a contar da data da ciência da presente decisão. Oficie-se, à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, dê-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.19.006475-8 - EVANDRO KUCHEMUCK PAPADOPOLI(SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS E SP238031 - DIEGO PERES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo os efeitos da decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada que mantenha a impetrante no sistema SIMPLES, reputando ilegal o ato declaratório executivo 156662 de 22/08/2008. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto sobre o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.19.006650-0 - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que analise a documentação apresentada pela impetrante, e se outros óbices não houver, libere a mercadoria objeto desta impetração (DIs nº 09/0337256-2, 08/2037795-8, 09/0094461-1, 09/0149889-5, 09/0111535-0, 09/0129250-2, 09/0427089-5, 09/0259983-0, 09/0398125-9, 09/0342479-1, 09/0401984-0, 09/0396702-7, 09/0424837-7, 09/0516494-0, 09/0531647-3, 09/0617235-1 e 09/0615083-8), sem a cobrança de impostos de importação e sobre produtos industrializados. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.007378-4 - DOMICILI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante dessas razões expostas, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que cancele a cobrança da COFINS através do procedimento administrativo nº 10875-901.406/2009-12, cujo crédito tributário resta desde já extinto pelo pagamento. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.007506-9 - FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 30 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme preceituado na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.009126-9 - JOSE MARIA MONTEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Cumpra a parte impetrante, no prazo adicional de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 21, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 23 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.19.009132-4 - SAINT MARIANE VIDROS ESPECIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI)

RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Cumpra a parte impetrante, no prazo adicional de 10 (dez) dias, o r.despacho de fl. 108, na medida que o prazo suplementar requerido à fls. 110/111 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2009.61.19.009379-5 - TRANSVAL TRANSPORTRES E LOGISTICA LTDA(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 83/89. Mantenho a r. decisão de fls. 44/46 pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Vista a parte contrária para contra-minuta.Intime-se.

2009.61.19.009600-0 - SILVIO FIRMINO DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso administrativo do impetrante em no máximo 30 (trinta) dias.Oficie-se a impetrada para cumprimento desta decisão. Intime-se o procurador judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.19.010424-0 - EPS6 COM/ ATACADISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais devidas; cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009) e a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, sua última alteração e instrumento de mandato aos subscritores da exordial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2009.61.19.010613-3 - JOSE RAMALHO NETO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal e intimar da presente decisão.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.19.010733-2 - MARIA IZABEL GOMES CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pela impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.000014-8 - ALZIRA RAUL DE SANTANA(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a requerida nos ônus da sucumbência, que fixo em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o quê de direito, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.011184-7 - LUIZ CARLOS MADUREIRA X FABIO JUNIO BARBOSA X JEFERSON BRAZ BARBOSA X CARLOS MARTINELLI X LIGIA MORITZ MADUREIRA X MARIA DOS SANTOS BARBOSA X ROSELI GONCALVES DELORENZO X PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO X LUCIANA EROLES ARAGAO X MARIA APARECIDA LEITE X JOSE HIPOLITO X FERNANDO JOSE COLELA X NIDIA ALVES DOS SANTOS X SABRINA RIBEIRO COLELA X JULIO MASSATOSHI X LUIZ FERNANDO DE CAMPOS X PEDRO EROLES FILHO X CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES X PEDRO EROLES FILHO X ORLANDO DE SOUZA LIMA JUNIOR X ALICE TISUKA KIKUTI X LEONOR VIRGINIA ACCIOLY MENEZES X JOSE EROLES X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ E SP189299 - MARCELO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, conferindo aos declaratórios excepcional caráter infringente, ACOLHO os embargos para anular a sentença de fls. 70/70 verso, determinando a republicação do despacho de fl. 63 e decisão de fls. 64/65 com alteração do

patrono do autor, passando a constar o Dr. Murilo da Silva Muniz (OAB/SP nº 148.466), possibilitando a manifestação dos autores sobre os termos do referido despacho e da mencionada decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Sentença de fls. 64/65: Determino que os autores procedam ao desmembramento do feito, atendendo ao disposto no artigo 46, parágrafo único, do CPC c.c. o artigo 160, 3º, do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, arrolando o limite máximo de 10 (dez) litisconsortes facultativos a serem mantidos neste feito. Por outro lado, verifica-se que os autores pretendem cumular pedidos de notificação (art. 867 e ss. do CPC) e de exibição de documento (art. 844 e ss. do CPC) os quais pela diversidade de ritos não podem ser formulados em um mesmo processo. Posto isso, indefiro a inicial em relação ao item 2 do pedido, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 292, III, 295, V e 267, I, todos do CPC. Prossiga-se em relação à notificação pleiteada após cumpridas as exigências acima. P.R.I.

2009.61.19.003016-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE APARECIDO DA CONCEICAO

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Solicite-se a dedução da carta precatória independentemente de cumprimento, ao juízo deprecado. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.003544-8 - MEIRE EVANGELISTA RODRIGUES(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação da requerida, deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.004484-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARAUJO X FERNANDA FERNANDES DE PAULA

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Solicite-se a dedução da carta precatória, independentemente de cumprimento, ao juízo deprecado. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.004951-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CLAUDIO GONCALVES VIDAL

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.005207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MURILO LEANDRO DE CARVALHO X CLAUDIA SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2009.61.19.005670-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER PEREIRA DA SILVA X LUCIANA LIGIA PEREIRA

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008180-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WAGNER ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008184-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARILENE FRANCISCO DOS SANTOS

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários ante a ausência de

citação da ré. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008441-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REINALDO COUTINHO MARTIN X EDENISE APARECIDA DA SILVA

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários ante a ausência de citação da ré. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.19.001060-4 - HENRIQUE CESAR ANTEVERE DE GOUVEIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.19.010152-0 - ALBENTEX IND/ E COM/LTDA EPP(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e modifico a sentença, reconhecendo a ocorrência de erro material para reduzir a condenação da requerente em honorários a 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2009.61.19.008687-0 - PAULO FORTUNATO DE SANT ANA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Do exposto, determino a redistribuição da presente ação cautelar para a 1ª Vara Federal de Guarulhos-SP, por prevenção. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.002940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X PATRICIA CARUZO

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da carência superveniente por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação dos honorários no âmbito da transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste capítulo. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002944-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CESAR ROBERTO DA SILVA X MARIA ANTONIA DA SILVA

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 44, a que chegaram à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os réus CESAR ROBERTO DA SILVA E MARIA ANTONIA DA SILVA, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação dos honorários no âmbito da transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste capítulo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.003309-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO SOUZA DE JESUS X GISLAINE SOUZA PEREIRA

Diante da notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, recebo o petitório de fl. 62, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da carência superveniente por falta do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação dos honorários no âmbito da transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste capítulo. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.61.19.003791-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACQUELINE QUIRINO RICARDO

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da carência superveniente por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação dos honorários no âmbito da transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste capítulo. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.005206-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA NISHITANI

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da carência superveniente por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.005679-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA EVANGELISTA DA SILVA

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da carência superveniente por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.005680-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA X DENISE DOS SANTOS SILVA

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da carência superveniente por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.006095-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA BENICIO DOS SANTOS NASCIMENTO

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da carência superveniente por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.006105-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXSANDRO DA SILVA MANGUINHO X ANDREIA PIMENTEL SALOME

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da carência superveniente por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.007013-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BOAZ GOMES DO NASCIMENTO

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da carência superveniente por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.007014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICIO RODRIGO FREIRE DE SA X CONCEICAO DE SOUZA LIMA

Tendo em vista a falta de interesse de agir noticiada às fls. 35, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os réus em honorários advocatícios, em face do teor do acordo formulado, que envolve também a fixação dos ônus da sucumbência em favor da CEF (fl. 42). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.007860-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RITA ALVES ARAUJO

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da carência superveniente por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.007865-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EVERTON ANDRE DE ANDRADE X MICHELLE ELAINE DA SILVA

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da carência superveniente por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada

em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008175-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELIANE LIMA TEIXEIRA X EDSON LUIZ TORRES

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da carência superveniente por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008455-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ISABEL LIMA BASTOS DE OLIVEIRA X ODAIR ANDRADE DE OLIVEIRA

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da carência superveniente por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.010575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001047-6) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Providencie a INFRAERO a juntada de cópia da petição inicial, para formação da contrafé, e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para viabilização da citação da parte contrária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, venham os autos para apreciação do pedido liminar.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.009071-0 - VICTOR ALEXANDRE MACEDO GURJAO SILVEIRA(SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Cuidando-se de hipótese de pedido de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, emende a parte autora a petição inicial, a fim de incluir no pólo passivo a pessoa jurídica gestora do fundo.Após, regularizados, cite-se.Int.

Expediente N° 2514

ACAO PENAL

2008.61.19.004426-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

Considerando o lapso temporal decorrido sem resposta, determino seja reiterado o ofício de fls. 1195, com urgência, consignando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta, sob pena de desobediência, devendo o referido ofício ser entregue por Oficial de Justiça deste Juízo.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.Após, venham conclusos para novas deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente N° 6294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000383-5 - ONELIA RAIMINDO SURIANO NASCIMENTO(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES E Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.004010-8 - DIAMANTINO RODRIGUES (FALECIDO) X DIRCE APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES (FALECIDA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X NILCEIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA JOSE NAPOLITANO SANCHEZ X JASLENE RACHEL TONIATTO NAPOLITANO X CARLOS JOSE NAPOLITANO X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X JOSE ADOLFO TEIXEIRA NAPOLITANO X MIRIAN TEREZINHA TEIXEIRA NAPOLITANO X BEATRIZ ADRIANA TEIXEIRA NAPOLITANO X LUIS FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER E SP145941 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2000.61.17.001959-8 - MARIA DE FATIMA GONCALVES FARIA DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2000.61.17.003429-0 - COURART INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO BOCAINA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP159501E - ALINE NUNES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2003.61.17.000290-3 - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA X JOSE CONEGERO X BILHERMINO BUSARANHO X NELSON BARNEZE X JURANYR PARRA X JOSE GARCIA LEAL X ANTONIO MAROSTICA (FALECIDO) X JURACI JUSTINO MAROSTICA X ANABEL APARECIDA MAROSTICA DA SILVA X MARIO PISSOLATO X DIAMANTINO RODRIGUES(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2006.61.17.000823-2 - DIAMANTINO RODRIGUES X LUIZ CARLOS RODRIGUES X NILCEIA APARECIDA RODRIGUES X RUTH LEONELLI MAZZA X ALDO MAZZA JUNIOR X HELVIO MAZZA X MARCELO MAZZA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2007.61.17.000311-1 - NELSON QUEVEDO X MUFID ALEM X JOSE FERREIRA FROES X JOSE RODA X ORIDES MENDONCA X HELENA GONZALEZ MENDONCA X ORIDES MENDONCA JUNIOR X MIRIAM CRISTINA GONZALEZ MENDONCA MOTT DE ARRUDA X ALVARO GOMES DE OLIVEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2007.61.17.001098-0 - ANTONIA BARBOSA GIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2007.61.17.002548-9 - DIAMANTINO RODRIGUES X MARIA MAROTTO NAPOLITANO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.000867-8 - ORLANDO RIZATTO X ODOVALDO SPELTRI X TEREZINHA VIDOTO BORDI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.001587-7 - DOMINGOS TOZZI(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.001871-4 - MARIO ANTONIO GHIROTTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.002000-9 - OSMAR AMARO DOS SANTOS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.002057-5 - LUZIA CONCEICAO BARATELLA RODRIGUES X DURVALINO RODRIGUES X JOSE APARECIDO BARATELLA X ROSINDA DE LOURDES SAEZ BARATELLA X OSVALDO DONIZETE BARATELLA X MARIA DE LOURDES CARDOSO BARATELLA X MARIA APARECIDA BARATELLA DE CAMARGO X SEBASTIAO SOARES DE CAMARGO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.002595-0 - CONCEICAO APARECIDA DUARTE FERRUCI(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.002612-7 - REINALDO CORRADINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.002615-2 - FRANCISCO COUTINHO DE ASSIS BANDEIRA NETO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.002848-3 - EVANDRO BENEDITO SIONI(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.002925-6 - IZAIAS NEVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo

de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.004065-3 - GERALDO FERRUCHI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2009.61.17.001864-0 - MARTA APARECIDA CAETANO LONGUINI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2009.61.17.002816-5 - SILVIA FATIMA MAZZA LOURENCO(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.001478-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001098-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIA BARBOSA GIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.17.000511-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001052-0) URSO BRANCO IND DE MAQUINAS E EQUIP LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1999.61.17.004011-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004010-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DIRCE APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.17.001052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X URSO BRANCO IND DE MAQUINAS E EQUIP LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2003.61.17.000455-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PRA SEMPRE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG SC LTDA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2009.61.17.002329-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERRO

AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

PETICAO

1999.61.17.005498-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004010-8)

DIAMANTINO RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

ACAO PENAL

2006.61.08.008791-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO JOSE DOS SANTOS SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ROSA HELENA BEZERRA DA SILVA(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000883-4 - DOMINGOS DE PADUA FALLEIROS X LEONOR GARCIA PENHA FALLEIROS X ROBSON ADALBERTO FALLEIROS(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP238318 - STELA ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIBANCO S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI)

Ficam os réus intimados para, querendo, manifestar sobre os extratos juntados pela parte autora às fls. 339/356, nos termos do art. 398, do CPC.

2006.61.11.002887-1 - JOAO FERNANDES GUIMARAES(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 31), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.005688-0 - EDIO QUEIROZ AMADOR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos do sr. perito de fls. 353/354. Int.

2007.61.11.003359-7 - LILIAN LEMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LIGIA MARIA LEMES DE OLIVEIRA X ANGELO RAMOS DE OLIVEIRA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer à autora LILIAN LEMES DE OLIVEIRA (representada por seus genitores Ângelo Ramos de Oliveira e Lígia Maria Lemes de Oliveira) o benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da cessação indevida, em 01/05/2007 (fls. 79). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de um salário-mínimo. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores e decrescentemente para as posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora restabelecido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Lílian Lemes de Oliveira (representada por Ângelo Ramos de Oliveira e Lígia Maria Lemes de Oliveira) Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 21/12/2001 (NB 502.024.722-3) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004029-2 - JOSE LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor JOSÉ LOPES desde a data do requerimento administrativo, formulado em 18/04/2007 (fls. 58). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício em favor do autor. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007). Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Por ter decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido tem as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): José Lopes Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Data do início do benefício: 18/04/2007 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005272-5 - EDSON ROBERTO DE CARVALHO(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 44), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000418-8 - WAGNER PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade

judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001288-4 - SUELI MIYAKO HONDA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A perícia médica realizada na autora, conforme laudo juntado às fls. 97/101, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz. Se assim é, para postular em Juízo deve estar devidamente representada (art. 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses da autora neste feito, a Sra. Yoshiko Hicano Honda, mãe da autora, que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curadora especial, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada de novo instrumento de mandato, agora subscrito pela curadora nomeada. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Anote-se na capa dos autos. Cumprido o aqui determinado, voltem-me conclusos. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003400-4 - EDILBERTO ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP070745 - MARIO LUIZ ZAPATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora pelo Juízo Estadual (fls. 25), sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004976-7 - BENEDITA DE ARAUJO BUENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora BENEDITA DE ARAÚJO BUENO o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir requerimento administrativo, formulado em 16/09/2008 (fls. 53). Por conseguinte, CONFIRMO a r. decisão proferida às fls. 37/39, que antecipou os efeitos da tutela vindicada. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Benedita de Araújo Bueno Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/09/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005242-0 - IVANI ANTUNES DA SILVA PEREIRA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as correspondências para a intimação da autora retornaram negativas, e a proximidade da data da perícia designada, providencie seu patrono para que a mesma compareça à perícia designada para o dia 27/10/2009, às 18:30 hs., no consultório médico do Dr. Sidônio Quaresma Júnior, sito à Rua Cel. José Braz, nº 379, nesta. Sem prejuízo, o patrono da autora deverá declinar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual da autora. Publique-se COM URGÊNCIA.

2008.61.11.005696-6 - JOAO NUNES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 92), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005765-0 - JAIRO PEREIRA DE SOUZA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O autor, postulante ao benefício previdenciário de pensão por morte, noticia que teve duas filhas com a instituidora do benefício vindicado: Graziela de Almeida Souza, nascida em 11/04/1993 (fls. 13), e Natália de Almeida Souza, nascida em 16/10/1997 (fls. 14). Contam elas hoje, portanto, dezesseis e doze anos de idade, respectivamente. A ação, todavia, foi ajuizada unicamente em nome do próprio autor. Considerando que a pensão por morte é deferida ao conjunto de dependentes do segurado falecido e rateada entre todos em partes iguais (Lei n.º 8.213/91, arts. 74 e 77), as filhas menores do autor devem figurar no polo ativo da lide, na qualidade de litisconsortes necessárias, tendo em vista que a relação jurídica deverá ser decidida de modo uniforme em favor de todos os dependentes da de cujus, conforme dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, promova o autor a habilitação de Graziela de Almeida Souza e Natália de Almeida Souza no polo ativo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil, procedendo-se às devidas anotações na capa dos autos. Ao final, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

2008.61.11.006152-4 - IZAIAS EMILIANO DE SOUZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/11/2009, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR, sito à Rua Cel. José Braz, n. 379, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.001961-5 - IZABEL ZANATELLI FERRO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora IZABEL ZANATELLI FERRO o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com data de início a partir requerimento administrativo, formulado em 26/03/2009 (fls. 12). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da autora. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Izabel Zanatelli Ferro Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 26/03/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.005235-7 - AMELIA DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pleito de antecipação da tutela, promova a autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento juntado à fls. 13 não se encontra suficientemente preenchido. Idêntica providência deverá ser adotada em relação à declaração de hipossuficiência econômica (fls. 14) antes da análise do requerimento de gratuidade judiciária. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.006232-2 - MARIA RODRIGUES NEGRAO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA RODRIGUES NEGRÃO o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 16/03/2009 (fls. 29-verso).Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício em favor da autora.Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Maria Rodrigues NegrãoEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 16/03/2009Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001067-3 - GENI SOUZA BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 26), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.11.003635-0 - MILTON FIRMINO ALVES X ARLINDA MUNIS DE OLIVEIRA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada de que, aos 08/10/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento n.º 187/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

Expediente Nº 2877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1000270-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1005098-9) CLOVIS CHIARADIA X DAISY APARECIDA DOS REIS X EDUARDO MAITA X ELCIDA DE OLIVEIRA RAMOS X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2000.61.11.006403-4 - MARCAS REUNIDAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2003.61.11.005060-7 - AUGUSTO DE SOUZA NASCIMENTO X MARIA DE JESUS PEREIRA DO

NASCIMENTO X RAQUEL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2004.61.11.002409-1 - CEZARINA ALVES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.000890-9 - ELVIRA RODRIGUES FELISBERTO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.003296-1 - MARIA CARVALHO BALEEIRO(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.003309-6 - LINDALVA FERREIRA(SP131037 - RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.000507-3 - CECILIA BENEDITA ADORNO DE CARVALHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.000531-0 - REINALDO RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.003427-9 - MATEUS DE OLIVEIRA - MENOR X FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.004831-0 - NEYDE MARTINS DA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.005462-0 - DEOLINDA TAVERI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.003575-6 - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebida pelo autor (NB 55.298.485-0), de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano as gratificações natalinas auferidas no mesmo período, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição.As prestações pretéritas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, sofrerão correção monetária desde os respectivos vencimentos, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 24) e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004275-0 - CRISTIANE DOS SANTOS CAMPOS X MARIA EDUARDA CAMPOS LIMA - INCAPAZ X WILLIAM ALEX CAMPOS LIMA - INCAPAZ X WESLEY ALBERTO DE CAMPOS - INCAPAZ X CRISTIANE DOS SANTOS CAMPOS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à co-autora Maria Eduarda Campos Lima, por vislumbrar carência superveniente de ação, na forma da fundamentação.No que se refere aos demais co-autores, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder aos autores CRISTIANE DOS SANTOS CAMPOS, WILLIAM ALEX CAMPOS LIMA e WESLEY ALBERTO DE CAMPOS, o benefício de pensão por morte, com data de início na data do óbito, ocorrido em 15/08/2008, e renda mensal inicial calculada na forma da lei, rateando-se em partes iguais o benefício já concedido à co-autora Maria Eduarda Campos Lima na seara administrativa.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, compensando-se, ainda, os pagamentos eventualmente efetuados por conta da tutela antecipada concedida e posteriormente revogada, e considerando os pagamentos realizados em favor da co-autora Maria Eduarda por força da concessão administrativa do benefício (NB 147.473.173-0).Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores à citação e decrescente quanto às posteriores, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Por não ser possível aferir o valor da condenação, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome dos beneficiários: Cristiane dos Santos CamposWilliam Alex Campos LimaWesley Alberto de CamposEspécie de benefício: Pensão por morteRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 15/08/2008Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005687-5 - ANESIO CASTRO FOGACA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2009.61.11.001897-0 - JOAO RODRIGUES GOMES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003929-7 - NAIR ROSA DE OLIVEIRA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.004636-8 - DARCI FREIRE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.001020-6 - SEBASTIAO SOUZA GARCIAS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.003131-3 - GENY GIOVANI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.004265-7 - MARIA APARECIDA CORDEIRO DE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.004947-0 - ALZIRA EVANGELISTA ROCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2009.61.11.000095-3 - ORLANDA MARIA MIRANDA PEDRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.003251-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002373-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CORESPA IND. COM. TRANS. REPR. IMP.EXP. PROD. AGROP. LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à

execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios devidos pela parte embargante em razão da sucumbência, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 96.1002373-8, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.11.001658-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006445-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DARCY SBRAGIA X LOURENCO SBRAGIA NETO X FARID FANTUZZI BALUT X MARIA JALVA LINS BALUT X CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALDO TRAVAIN X MARCELO OKOSAKI X KATIA REGINA RUIZ X CONCEICAO APARECIDA DE MENEZES XIDIEH MARTINS X TOKUKO OHARA X VALDIRIA CONEGLIAN CAMPANARI X VALDIR ANTONIO DORETTO CONEGLIAN X VIVALDO DORETTO CONEGLIAN X VALTER DORETTO CONEGLIAN(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) VISTOS EM DECISÃO:(...)Isto posto, REJEITO a presente exceção de incompetência e determino o regular prosseguimento da ação ordinária nº 2008.61.11.006445-8. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se estes, observadas as formalidades de praxe.

Expediente Nº 2878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.004595-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003890-2) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, reconhecendo a decadência parcial dos créditos tributários exigidos, relativos aos lançamentos realizados com base em fatos geradores ocorridos até a competência dezembro de 1997, na forma exposta na fundamentação, mantendo-se integralmente, no mais, as Certidões de Dívida Ativa questionadas. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, nela prosseguindo-se oportunamente, após abatidos do valor da dívida os créditos cuja decadência foi aqui reconhecida. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2000.61.11.003167-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002192-1) OLEA & MORON LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno destes embargos. Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 42/44 e 48, se deles já não constar. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Publique-se e dê-se vista à embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1008057-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1004630-6) IRMAOS ELIAS LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno destes embargos. Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 170/176 e 179, se deles já não constar. Intime-se a parte vencedora (embargado) para, caso queira, proceder à execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se e dê-se vista à embargado.

1999.61.11.009393-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1004161-6) SOCIEDADE BENEFICIENTE NOVO HORIZONTE CRECHE ANJO ARTEIRO(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno destes embargos. Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 69/71 e 75, se deles já não constar. Intime-se a parte vencedora (embargada) para, caso queira, proceder à execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se e dê-se vista à embargada.

2000.61.11.007681-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005182-4) INDL/ E COML/ M S LIMITADA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Fls. 201: aguarde-se a provocação em arquivo, a teor do despacho de fl. 199. Publique-se.

2007.61.11.003426-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000668-7) ADONICE LOPES NONATO X APARECIDO DA SILVA NONATO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno destes embargos. Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 123/128 e 131, se deles já não constar. Intime-se a parte vencedora (embargado) para, caso queira, proceder à execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se e dê-se vista à embargado.

2007.61.11.004288-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1000434-6) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos às fls. 434/454, tão-somente para excluir, do dispositivo da sentença de fls. 426/432, qualquer referência ou resolução quanto ao indébito das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas denominadas abono salarial de janeiro de 1991, auxílio-funeral e indenização por quilômetro rodado, que não foi objeto do pedido inicial. Fica mantida, no mais, a douda sentença guerreada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

2007.61.11.005431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1001413-5) DIPEMAR COMERCIAL LTDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. 1 - Recebo a apelação do embargante (fls. 213/252), em seu efeito meramente devolutivo. 2 A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72). 3 - Destarte, providencie o embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil. 4 - Cumprido o item 3 supra, considerando que a embargada já apresentou suas contrarrazões, traslade-se cópia da sentença de fls. 204/210 e da presente decisão para os autos principais, desapensando-se e remetendo-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

2009.61.11.005010-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004189-0) RICARDO CAVICHIOLIS SCAGLION ME(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo. 2 - Todavia, considerando que a execução se encontra satisfatoriamente garantida por depósito em dinheiro (vide fl. 09), condiciono o levantamento da quantia depositada, por qualquer das partes, ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 209.61.11.005010-5), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.11.003918-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1007931-0) CELIA ZUCARATTO SOARES DE AZEVEDO(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno destes embargos. Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 70/71 e 75, se deles já não constar. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Publique-se e dê-se vista à embargada.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.000901-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSETER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO)
Fls. 213/214: defiro, em parte. Efetuem-se as anotações necessárias nos demais feitos em trâmite por esta Vara Federal, promovidos contra a executada, a fim de que fique constando a alienação judicial aqui realizada, bem assim comuniquem-se aos Juízos da 2ª e 3ª Varas desta Subseção para as providências que entenderem pertinentes. Quanto à averbação da arrematação perante o 1º CRI local, considerando a existência dos embargos à arrematação 2009.61.11.002318-7 em apenso, somente será possível após a expedição da competente carta de arrematação. Publique-

se, cumpra-se e prossiga-se nos autos dos embargos supra.

2001.61.11.003099-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CRISTINA GERONIMO VIEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.A executada Cristina Gerônimo Vieira apresenta a exceção de pré-executividade de fls. 69/95, alegando, em suma, o seguinte: a) inoportunidade de fato gerador do tributo executado, uma vez que, no período abarcado pela dívida cobrada, ela não exercia a profissão de Assistente Social, sequer residindo no Estado de São Paulo; b) ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ante a ausência de instauração de processo administrativo precedente à cobrança judicial do débito; c) nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução, porquanto não identifica os índices legais para o cálculo da contribuição executada, limitando-se a indicar os artigos legais que cuidam da obrigação devida, nem faz nenhuma referência ao processo administrativo instaurado para lançamento das contribuições exigidas.Requer, ao final, a extinção da presente execução. Caso seus argumentos não sejam acolhidos, oferece à penhora o bem descrito a fl. 94.Relatório. Decido.Após intensos debates - motivados pelo célebre parecer elaborado por Pontes de Miranda em 1966, em virtude dos problemas surgidos em face de pedidos de falência da Companhia Siderúrgica Mannesmann - doutrina e jurisprudência elaboraram as vigas mestras da teoria do que se passou a chamar, de um modo geral, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderá, para uns, ser oposta à qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), à matéria de que poderá tratar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independam de funda indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como de objeção e outros de exceção. Doutrina e jurisprudência, no entanto, deixaram assentes entendimentos no sentido de que:a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento;b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado; ec) somente podem ser argüidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente - como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, uniformizou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é possível a argüição de nulidades no processo de execução, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto, na verdade, tais nulidades já poderiam ter sido apreciadas liminarmente pelo juiz na ocasião do despacho inicial.Em prosseguimento, tenho para mim que, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não é de ser reconhecida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente na apreciação da petição inicial.Estabelecidas estas premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade proposta pela executada.Não conheço, de início, das alegações de inoportunidade de fato gerador do tributo executado, sob o fundamento de que a excipiente não exerceria, no período da dívida, a profissão de Assistente Social, e não residia no Estado de São Paulo e de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ante a ausência de instauração de processo administrativo. Trata-se, por óbvio, de matérias que demandam dilação probatória, impossível de ser produzir na estreita via da exceção de pré-executividade, cujo conhecimento reclama prova pré-constituída.Quanto à alegação de nulidade da CDA, esta não prospera.A CDA impugnada - e isso é facilmente constatável pela análise pura e simples da mesma - preenche os requisitos do art. 2º, da LEF, que reproduziu o que já continha no art. 202 do CTN, uma vez que não deixa dúvidas que se trata de débitos cuja origem decorre de anuidades não pagas (1997, 1998, 1999 e 2000). Indica, ademais, que sobre o débito executado incide juros de 1% ao mês, consoante a legislação indicada no próprio documento. Na CDA em questão, finalmente, está esclarecido que a mesma é uma cópia fiel do TERMO correspondente, não havendo, portanto, que se falar em ausência de indicação do processo administrativo.De toda forma, o princípio a ser aqui observado é o de que não há nulidade a declarar, se eventual omissão ou irregularidade da certidão não resultar prejuízo à defesa da executada, fato que esta não demonstrou em sua exceção de pré-executividade, não havendo, portanto, nada a reparar nesse ponto.Ante o exposto, conheço apenas em parte da exceção de pré-executividade de fls. 69/95 e, na parte conhecida, INDEFIRO-A.Sobre o bem oferecido à penhora, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2006.61.11.000349-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CINCO ESTRELA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP280309 - JULIANA YARA OLIVEIRA)

Defiro à executada a realização do depósito do valor correspondente à penhora do seu faturamento correspondente ao mês de setembro/2009, para o terceiro dia subsequente ao encerramento do movimento parafiscal encetado pelos funcionários da rede bancária, conforme requerido.Todavia, deverá o depositário e administrador Aparecido Pedro Oliveira, doravante, realizar os depósitos respectivos no importe de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada, bem assim trazer aos autos demonstrativo de faturamento firmado por contador apto para tal mister, sob pena de haver-se como depositário infiel, sujeitando-se às penalidades cabíveis.Saliento que a intervenção do contador, juntamente com a guia de depósito respectiva, tornará desnecessária a juntada de outros documentos tendentes à comprovação do cumprimento do encargo.Publique-se.

2006.61.11.001434-3 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO)

AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Fls. 248/311: tendo em vista que já houve a prolação de sentença nos autos da ação ordinária nº 2005.61.11.004595-5 em apenso, a qual já determinou a adequação das Certidões de Dívida Ativa embasadoras da presente execução à Súmula Vinculante nº 08 do STF, tenho por prejudicado o pleito da executada relativo a tal matéria. Não obstante, sem prejuízo do andamento da ação ordinária supra, manifeste-se a exequente sobre o pedido subsidiário formulado no sentido de reunirem-se as execuções fiscais, bem como autorizar a substituição da penhora pelo imóvel ora indicado. Publique-se conjuntamente com a notícia da sentença prolatada na ação ordinária acima referida.

2006.61.11.005504-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARINEIDE CRISTINA DOS SANTOS MERCADANTE SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SPExectd.: MARINEIDE CRISTINA DOS SANTOS MERCADANTE Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se o competente Alvará em nome da executada do valor cuja transferência fora determinada conforme fls. 40/43, intimando-a para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.11.006089-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUSTAVO VIANI ARRUDA SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESPExectd.: GUSTAVO VIANI ARRUDA Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.11.006097-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO AFONSO TANURI SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESPExectd.: JOÃO AFONSO TANURI Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.11.000869-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE BASTOS ESTEVES SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SPExectd.: CRISTIANE BASTOS ESTEVES Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.11.003158-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X G.MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP263911 - JOAO NUNES NETTO) Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

Expediente Nº 2879

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.11.005540-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA - UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO)

Tópico final da decisão: Ante o exposto, com fundamento no artigo 111 do Código de Processo Civil, reconheço a inexistência de interesse federal na presente demanda. Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Marília, SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cancele-se na pauta cartorária a audiência designada para o dia 29 de setembro próximo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.002818-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001619-0) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Atendendo ao expresse requerimento formulado pela embargante às fls. 1743/1744, autorizo-a a efetuar e comprovar o depósito inicial de que trata a decisão de fls. 1741/1742 (R\$ 1.010,00) no 3º dia útil subsequente ao encerramento do movimento paredista encetado pelos funcionários das instituições bancárias. Ficam mantidos, todavia, as demais condições e prazos estabelecidos. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

2008.61.11.002798-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 250, no tocante à determinação de vista ao MPF, para deliberação sobre o levantamento da fiança, tendo em vista sua manifestação de fl. 215 - não se opondo ao deferimento do pleito. Isso posto, tendo em vista que o apenado compareceu em Juízo e deu início ao cumprimento da pena, e ante as informações de fls. 123/137 e 161/162 - comprovando o pagamento das custas judiciais, DEFIRO o levantamento do valor da fiança. Expeça-se alvará de levantamento em nome do I. Advogado que prestou a fiança, Dr. Mariano Pereira de Andrade Filho (guia de fl. 143). Após o cumprimento das deliberações quanto ao levantamento da fiança, dê-se vista ao MPF, inclusive para ciência dos documentos de fls. 247/249 e 254/255. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.004462-2 - BRASILIA ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a decisão proferida na ADC/18, deferindo a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, proferida em 13/08/2008 e publicada em 08/09/2008, novamente prorrogada em data de 16/09/2009, conforme documentos de fls. 157/162, DEIXO DE APRECIAR O PEDIDO DE LIMINAR. Sem embargo, notifique-se o Impetrado solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (sem documentos), para que, querendo, ingresse no feito. Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.000583-5 - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.11.003890-2 - CONSTRUTORA MENIN LTDA X GUSTAVO LORENZETTI X FRANCISCO ALBERTO FURTADO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS.416/422: idualizada /não TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva - Livro Reg. 1289/2009 Folha(s) 280. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim especial de CONFIRMAR os efeitos da liminar deferida às fls. 300/304, mantendo a caução formalizada nestes autos até o aperfeiçoamento da penhora a ser realizada nos autos da execução fiscal correlata, fazendo a autora jus à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), desde que ausentes outros débitos com exigibilidade plena, diversos dos mencionados nestes autos. Ante a sucumbência, condeno a União Federal (PGFN) ao reembolso das custas despendidas pela parte autora e ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados equitativamente em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.11.001434-3, assim como do termo de Caução de fls. 321, que deverá ser convertido em penhora, com a lavratura do termo respectivo. Registro, outrossim, que o pedido de substituição de caução de fls. 395/398, ainda não apreciado por este Juízo, e dos documentos que o acompanham (fls. 399/409), também deverão ser trasladados por cópia para o feito executivo, para ser ali conhecido como pedido de substituição de penhora, observado o procedimento cabível. Por fim, exclua-se o INSS do pólo passivo da ação, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva superveniente, bem como a Delegacia da Receita Federal, na forma determinada às fls. 373. Oportunamente, arquivem-

se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2000.61.11.005954-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005928-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON FANCELLI X MARIA TEREZA OLIVEIRA FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X MARCELA FANCELLI(SP120374 - MARCELA FANCELLI) X NELSON FANCELLI JUNIOR X FANCELLI TRANSPORTES S/C LTDA(SP137440 - MARIA ANTONIETA HEUBEL)

Trasladem-se para estes autos cópias da sentença extintiva da punibilidade, prolatada nos autos da ação penal nº 2000.61.11.005955-5, da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos autos do pedido de restituição de coisas apreendidas nº 2001.61.11.001918-5, a partir da folha do termo de recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se os requeridos para manifestação. Prazo de cinco dias. Com a manifestação dos requeridos, dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL

2006.61.11.000823-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR CERQUEIRA PINHO(SP136089 - ANA RITA LIMA HOSTINS)

SENTENÇA TIPO E (RES. CJF 535/2006). Vistos. Cuida-se de ação penal movida em face de JAIR CERQUEIRA PINHO, incurso nas penas do art. 334, caput, segunda figura, do CPB. Ao réu foi proposta a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89, da Lei nº 9099/95. Conforme consta de folhas 219/296, o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial de fl. 297-v, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIR CERQUEIRA PINHO, fazendo-o com escora no 5º, do art. 89, da Lei nº 9099/95. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal autorizando a destinação legal das mercadorias apreendidas e anote-se no cadastro de bens apreendidos (fls. 217/218). Considerando que, nos termos do art. 347, do CPP, não ocorrendo a hipótese do art. 345, o saldo será entregue A QUEM HOUVER PRESTADO A FIANÇA, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado, intime-se o advogado indicado no termo de fiança de fl. 46 (Dr. Ataliba Monteiro de Moraes Filho), para manifestação a respeito. Considerando que houve conciliação e o processo foi suspenso, nos termos da audiência realizada no Juízo deprecado, fixe os honorários da advogada nomeada no valor máximo da tabela vigente, com redução de um terço. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado. Intime-se a advogada nomeada à fl. 179/180, por mandado. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI, ao IIRGD e ao SEDI. Cumpridas as deliberações supra e resolvida a questão da restituição da fiança, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001839-0 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

96.1003440-3 - VALTER RIBEIRO AUGUSTO(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS E SP139404 - MARLI RIBEIRO AUGUSTO E SP115820 - SANDRA MARA G DE MORAES AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

97.1005661-1 - SEGUNDO OFICIAL REG. IMOV., TIT. DOC., CIVIL P.J. E SEGUNDO TABELIAO PROT. LETRAS E TIT. DE MARILIA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao

Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.002057-8 - FRANCISCA ANA CORREIA LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.004480-7 - IRENE PIACENTE CANDIDO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.000858-3 - ODIRLEI PINHEIRO LUIZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.003517-3 - MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.005739-9 - JOSE FURTUNATO DE SOUZA(SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.005902-5 - LAURINDA SOUZA DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2009.61.11.000231-7 - MARIA DA GLORIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2009.61.11.000654-2 - EMILIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.001969-9 - SEBASTIANA DENAIR DA FONSECA LAMAS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2006.61.11.005705-6 - IZABEL EUFROZINO PENA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre os teores das requisições de pagamento, conforme às fls. 147 e 148 destes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.004431-9 - TEREZA FRANSOIA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2009.61.11.001332-7 - MARIA MADALENA DA SILVA FONSECA(SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente N° 4269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.006815-5 - HELIO PEREIRA COLNAGO X ANA ALVES MARTINHO X RITA DE CASSIA JUNQUEIRA MALULY X GENI RIBEIRO BRAVO X GIDASO PEREIRA DE ANDRADE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos contratos n° 92.333-2 (fls. 52) e 92.749-4 (fls. 66), sob pena de serem excluídos da sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007087-3 - SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY X MARIA CELIA DOS SANTOS GANES X NEUZA CARDOZO BUSSAB X DEBORA ASSIS CRIPA X RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tópico final da decisão...ISSO POSTO, determino:1º) atribuir às jóias roubadas os seguintes valores:SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY:Contrato n° 94.292-2: R\$ 421,28NEUZA CARDOZO BUSSAB:Contrato n° 94.229-9: R\$ 6.416,35DEBORA ASSIS CRIPA:Contrato n° 89.396-4: R\$ 1.520,74RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA:Contrato n° 94.842-4: R\$ 1.433,002º) que a CEF proceda imediatamente o depósito do valor da condenação, deduzindo valor eventualmente pago administrativamente e que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Resolução n° 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e, em seguida, calcular 15% (quinze por cento) a título de honorários advocatícios fixados na sentença.3º) que a autora MARIA CÉLIA DOS SANTOS GANEN apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o Contrato de Penhor constando o peso das jóias roubadas, sobre o qual incidirá o valor de R\$ 58,49/grama.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007158-0 - ATSUKO MIZOTE X ANA LUCIA ALVES PIRES X LUCIANA DE AZEVEDO X SEBASTIANA DIAS DA SILVA X SILVIA ELENA DA SILVA SELLARIS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tópico final da decisão...ISSO POSTO, determino:1º) atribuir às jóias roubadas os seguintes valores:ATSUKO MIZOTE:Contrato nº 91.668-9: R\$ 877,35ANA LÚCIA ALVES PIRES:Contrato nº 79.663-2: R\$ 339,24LUCIANA DE AZEVEDO:Contrato nº 93.879-8: R\$ 356,78SEBASTIANA DIAS DA SILVA:Contrato nº 93.627-2: R\$ 690,18SILVIA ELENA DA SILVA SELLARIS:Contrato nº 90.467-2: R\$ 3.211,102º) que a CEF proceda imediatamente o depósito do valor da condenação, deduzindo valor eventualmente pago administrativamente e que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e, em seguida, calcular 15% (quinze por cento) a título de honorários advocatícios fixados na sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2002.61.11.003687-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.010524-0) NILSA MARIA DE JESUS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora as diferenças das parcelas do benefício previdenciário aposentadoria NB 113.580.531-5 a partir do dia 05/07/1999, data do requerimento administrativo, até 26/11/1999, data da implantação do benefício, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Como o pagamento das parcelas atrasadas se dará por meio de precatório ou ofício requisitório, não se podendo falar em tutela antecipada.Na hipótese de ser interposto recurso de apelação, deverão estes autos ser encaminhados a Desembargadora Federal Relatora da Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 216.939 -, que deverá se manifestar sobre eventual conexão entre os feitos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003514-3 - MARIA APARECIDA SILVANIA BATISTA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tópico final da decisão...Em sede de liquidação de sentença, entendo que somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada, o quê não ocorreu na hipótese dos autos, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 228 e homologo as contas apresentadas pelo Advogado da autora às fls. 218.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002584-2 - MARIA DE LOURDES RUANO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA DE LOURDES RUANO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002825-9 - HELIO GARCIA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão...Portanto, homologo as contas apresentadas pelo INSS às fls. 107/117.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004433-2 - LUIS BATISTA DE MELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) LUIS BATISTA DE MELO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005371-0 - NELSON BORTOLOTTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor NELSON BORTOLOTTI, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador na Fazenda Santana, no período de 01/10/1972 a 31/08/1982, correspondente a 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, bem como o tempo questionado como atividade especial exercido como Motorista de Veículo de Carga na empresa Companhia Antarctica Paulista no período de 03/08/1988 a 27/09/1993, que convertido em tempo comum totaliza de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005616-4 - IOSHIHARU SAITO X ROSA HIDEKO ISHIDA SAITO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, primeiramente, reconheço a ilegitimidade ativa do(a) autor(a) referente à conta-poupança nº 0320.013.00059391-7 (em relação ao Plano Collor II - 21,87%) e, como consequência, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 6.979,26 (seis mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 175/177 e 187, referente a: 1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0320.013.00059391-7; 2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0320.013.00059391-7 e nº 0320.013.00030631-4; 3º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº nº 0320.013.00030631-4. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005760-0 - CICERO SANTIAGO DE LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da sentença...ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor CÍCERO SANTIAGO DE LIMA, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como motorista de caminhão e ônibus nas empresas Mariterra - Comércio de Materiais de Construção Ltda., A. Martello & Cia. Ltda., Esquadrias Mariliense Ltda. e Empresa Cirucular de Marília Ltda., nos períodos de 01/07/1983 a 17/10/1983, de 01/03/1986 a 20/09/1995, de 01/11/1995 a 20/11/1996 e de 22/11/1996 a 18/11/2008 (data do ajuizamento da ação) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006051-9 - THEREZA LAMEU PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) THEREZA LAMEU PEREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006188-3 - AUTA PRADO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que

arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu sua condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado da presente, archive-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006248-6 - CONCEICAO DA GUIA SANTANA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora CONCEIÇÃO DA GUIA SANTANA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006485-9 - ADRIANA RAMOS GOMES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para que faça juntar aos autos o extrato da conta-poupança nº 0320.013.00058934-0, no prazo de 10 (dez) dias, referente ao meses de 02 e 03/1991, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos referente ao plano Collor II, período pleiteado pela parte autora na inicial. Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00058934, referente ao(s) Plano(s) Verão, Collor I e II. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados nos autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2009.61.11.000650-5 - LAZARA DE ANDRADE DE ALMEIDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor LAZARA DE ANDRADE DE ALMEIDA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001399-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006334-0) BENEDITA CASAGRANDE(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas e elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001882-9 - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo: 1º) improcedente o pedido formulado pela autora REBECA NEMER em relação à UNIÃO FEDERAL em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal e, como consequência declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e 2º) improcedente o pedido formulado pela autora REBECA NEMER em relação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, em consequência, declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais, e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002207-9 - HERMENEGILDO LOURENCONI NETO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) HERMENEGILDO LOURENCONI NETO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002610-3 - LAURA COQUEIRO FRANCA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E

SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 44/48) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) LAURA COQUEIRO FRANÇA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir a partir do requerimento administrativo (24/04/2009 - fls. 12) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): LAURA COQUEIRO FRANÇA Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS).Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 24/04/2009 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 24/07/2009 - implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.002726-0 - DIRCE RODRIGUES DE ANDRADE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 24/28) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) DIRCE RODRIGUES DE ANDRADE e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (31/05/2007 - fls. 09) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): DIRCE RODRIGUES DE ANDRADE Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (31/05/2007) requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 20/08/2009 - implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.002836-7 - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intím-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intím-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta)

dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002838-0 - NELSON PINHEIRO(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas e elaboração de novos cálculos, se necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002906-2 - VERA LUCIA ANTONELLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora VERA LÚCIA ANTONELLI e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.11.005913-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.005616-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IOSHIHARU SAITO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA)

Tópico final da decisão...D E C I D O.Entendo que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o proveito econômico esperado pela parte com a procedência do pedido. No entanto, tendo em vista a prolação da sentença, nesta data, na ação ordinária nº 2008.61.11.005616-4, entendo que restou prejudicado o presente incidente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Sem custas. Nos incidentes processuais autuados em apenso, não haverá recolhimento de custas, conforme Lei nº 9.289/96 e artigos 223 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005.Sem honorários advocatícios. Aplicação do art. 20, 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo preclusivo, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1003658-0 - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO X JOSE GERALDO PIOVESANI X JOSE LOPES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Fls. 390/391: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002012-4 - DJALMA DUARTE DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 142, verso), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 141, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000660-4 - MARINA MARCULINA PEREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 194/206: Dê-se ciência da documentação acostada aos autos pelo INSS, bem como, querendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação da Autarquia de pré-existência da incapacidade da autora a sua refiliação ao RGPS.

2008.61.11.000688-4 - MARLENE APARECIDA PAIS(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO

GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 21/217. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002900-8 - ELIANE ALVES PASSOS(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 111/112, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 117/118. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002915-0 - MARIA DA CONCEICAO RAMOS DE OLIVEIRA MASSON(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002974-4 - JOSE BRAGA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ BRAGA, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador na Fazenda Araraquara, de propriedade de Francisco Nascimento, nos períodos de 02/02/1968 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 03/02/1974, correspondente a 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, bem como o tempo questionado como atividade especial exercido como Movimentador de Mercadorias na empresa IHARA Ltda. - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios no período de 01/10/1992 a 09/12/1997, convertido em tempo comum totaliza de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totaliza, ATÉ O DIA 15/12/1998, 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com RMI equivalente a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, e ATÉ O DIA 02/02/2007, conta com 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, ONTA razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, em 02/02/2007 (fls. 51), NB 142.118.451-3, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários-de-contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado até 16/12/1998, até 28/11/1999 ou até a data do requerimento (posterior à Lei do Fator Previdenciário), não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implementação, ser observada a renda mais vantajosa. A propósito, convém salientar que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado até 16/12/1998, o tempo computado até 28/11/1999 e o tempo computado até a DER. Sendo possível a concessão do benefício nas três hipóteses, ou mesmo em duas, o INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a DER apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Em razão disso, fixo a renda mensal: 1) para o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no inc. II, do art. 53 da Lei 8.213/91, em XXX% (XXX por cento) do salário-de-benefício; ou 2) para o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Braga. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/02/2007 - requerimento. Renda mensal

inicial (RMI): 76% do salário-de-benefício.Data do início do pagamento (DIP): (...).Nome do beneficiário: José Braga.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 02/02/2007 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003485-5 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FARIAS(SP156308 - MARCOS AMARANTE CHEUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91: Defiro. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo requerido.INTIME-SE.

2008.61.11.004833-7 - FRANCISCO MIOTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 95/96.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005859-8 - OSVALDO DE LIMA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este Juízo se já foram realizados os exames requeridos para a conclusão da perícia médica.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005921-9 - JOAO SHIMABUKURO E OUTROS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Diante da concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 103/106, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 110/111.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005934-7 - IVONE GONCALVES PINHEIRO(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005992-0 - JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ MESSIAS DE CARVALHO, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador nas Fazendas Serrinha e Amizade, ambas de propriedade de Germano Pavão, nos períodos de 19/03/1968 a 31/12/1971, de 01/01/1973 a 12/03/1973 e de 13/03/1973 a 20/07/1976, correspondentes a 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, bem como o tempo questionado como atividade especial exercido como Controlador de Produção e Expedidor na empresa Brudden Equipamentos Ltda. nos períodos de 05/08/1980 a 31/12/1991 e de 01/01/1992 a 05/03/1997, respectivamente, que convertidos em tempo comum totalizam de 23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totaliza, ATÉ O DIA 15/12/1998, 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço integral, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento

administrativo, em 15/03/2001 (fls. 71), NB 119.381.663-4, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Messias de Carvalho. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/03/2001 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 02/12/2003. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLICUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006278-4 - ZULEIKA ELIAS(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 65/66: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006346-6 - HELENA CANDIDO(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006362-4 - DEOLINDA CARMEN ROSSI ASSUINO X LUZIA APARECIDA ASSUINO PEREZ(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base nos extratos acostados às fls. 26/32 e 37/44, em relação às contas-poupanças nº 0320.013.00069481-0 e nº 0320.013.00079556-0, diga se foi creditado em favor do(a) autor(a) o índice 84,32% (Plano Collor I, período março/90), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados nos autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2009.61.11.000417-0 - WAGNER MORIS PICCINELLI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000853-8 - MARIA DA FE CASTRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação visando obter a concessão do benefício assistencial - LOAS, instituído pela lei nº 8.742/93. Ocorre que, conforme constou da contestação de fls. 27/44 e fls. 84/86, o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 792,56, desde 18/09/2006, e ainda, auferir pensão alimentícia paga pelo ex-marido, no valor de R\$ 200,00. Dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. parágrafo 1º ao 3º - omissis. parágrafo 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime salvo o da assistência médica. Desta forma, esclareça o autor, em 5 dias, por que omitiu o relevante fato, pois caso contrário restará caracterizada litigância de má-fé a pretensão do recebimento do benefício assistencial, se restar cabalmente comprovado que o autor não expôs os fatos conforme a verdade. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000935-0 - MARIA JOSE DE JESUS FIGUEIREDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. Por derradeiro, oficie-se ao Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427 para, no prazo de 10 (dez) dias, entregar o laudo médico relativo a perícia realizada em 03/08/2009. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001425-3 - EDVAN DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X AUREA APARECIDA DA SILVA (SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002684-0 - VALDECI LOPES DA SILVA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação do dia 12/11/2009, às 16:30 horas para a realização de audiência no juízo deprecado. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002867-7 - SEBASTIAO CUSTODIO FILHO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003965-1 - SHIGUEO SHIMIZU (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Rogério Silveira Miguel, Ortopedista, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, o Dr. Luiz Sérgio Maranhão, Vascular, CRM 99.554, com consultório na Rua Álvares Cabral, nº 248, telefone 3454-7737, a Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, Pneumologista, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.004388-5 - APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA DA SILVA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004942-5 - ZENAIDE DIAS ORTEGA MARCIANO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004954-1 - GENI FLORENCIO DE MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.005021-0 - JOSE ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005030-0 - ATANAGILDO HORTOLAN(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005040-3 - OLANDA ALONGE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005058-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho, Clínica Geral, CRM 41.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1393, telefone 3402-1831, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.005155-9 - ALICE SARAIVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Adalberto Oliveira Cantu, Oftalmologista, CRM 56.470, com consultório situado na Rua Atílio Gomes de Melo, nº92, telefone 3433-8580, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.005236-9 - APARECIDA DE SOUZA GALIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.005352-0 - JOAO PEREIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005388-0 - GERALDO MEDEZANE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão...Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4272

MONITORIA

2009.61.11.004259-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARA REGINA POMPEU CARVALHEIRO
Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação da sra. Oficiala de Justiça de que não encontrou a ré para citá-la no endereço constante na inicial e nem no endereço constante do Banco de Dados da Receita Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.1000003-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HELCIO BONINI RAMIRES(SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA)
Petição de fls. 333/335: Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, pela Caixa Econômica Federal e ausência do trânsito em julgado em segunda instância, indefiro o pedido de execução provisória e mantenho a decisão de fls. 329 pelos próprios fundamentos.INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.000931-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP139537 - KOITI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora indicada às fls. 31/32.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, se for o caso, certificando-se.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.001885-4 - RODOLFO MAMEDES HIROSE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP236552 - DEBORA BRITO MORAES E SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA)
Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO, pois é unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; ROMS nº 351/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.002306-7 - IVA MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução dos honorários advocatícios. Apensem-se aos autos do cumprimento provisório de sentença nº 2008. 61.11.005157-9 e após, façam os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.11.005157-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.002306-7) IVA MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o retorno dos autos principais (2008.61.11.002306-7) do TRF da 3.ª Região, trasladem-se cópias de fls. 17, 20/40, 42/45, 50 e do presente despacho aqueles autos, abrindo conclusão. Façam os presentes conclusos para sentença. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.006807-6 - FRANK RANDAL FADEL X FRANCISCA MARIA SANTANA MARTINS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X HELENA APARECIDA PEREIRA X FLAVIA MARCIA ROCHA CAMPOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2000.61.11.007090-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA AGOSTINHO CARLI X INEZ VALDERRAMA MOURA X ROSIMEIRE DEMAI X INAIR POLIDO BARONI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2000.61.11.007106-3 - ANGELA MARIA BALDINOTTI TOLEDO X SEVERINA APARECIDA PINTIASKI ULIAN X IVETE MARQUES SANTOS X ANTONIO PADOVAN X LOURDES LEMES BRESCIANI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.002700-7 - CYNTHIA TANURI MAGALHAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.003730-3 - MARIA REGINA PEREIRA FERREIRA X MARIA APARECIDA PONZILAQUA PEREIRA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.004506-3 - JORGE TAIRA(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2346

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.006047-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X SANDRA VAZ DA SILVA JESUS X TATIANE FERNANDA SILVA JESUS(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO E SP255090 - CRISTIANE BRAZ CORSATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista os termos da certidão de fls. 91-verso, julgo prejudicada a audiência designada para 22/10/2009, para oitiva da testemunha. Cientifique o réu e restitua-se a presente deprecata ao Juízo de origem, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.006605-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X APARECIDA THOME DOS SANTOS(SP128491 - OSVALDO DE OLIVEIRA E SP217429 - SILVIO UTSUNOMIYA) X RUDIBERTO PISETTA(SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista os termos da certidão de fls. 305-verso, julgo prejudicada a audiência designada para 22/10/2009, para oitiva da testemunha. Cientifique o réu e restitua-se a presente deprecata ao Juízo de origem, com nossas homenagens.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4722

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2007.61.09.009599-2 - MARIA LUCIA DA SILVA PIRES(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré sobre a possibilidade de acordo, conforme petição de fl. 105. Int.

MONITORIA

2004.61.09.005371-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DURVAL APARECIDO BERNARDINO OLIVEIRA(SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica federal no valor do depósito judicial juntado aos autos (fl. 123). Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

2004.61.09.006206-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.007211-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X POSTO RIOPEDRENSE LTDA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO)

Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente procedente a ação monitoria para condenar o réu ao pagamento da quantia pleiteada pela autora na inicial, com a exclusão da incidência da taxa de rentabilidade. O valor da condenação deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde setembro de 2004 até o efetivo pagamento. O réu arcará ainda com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos

termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 5% do valor da condenação, em favor da parte contrária, parcelas estas que declaro compensadas, nos termos do art. 21 do CPC. P.R.I.

2004.61.09.006207-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X POSTO RIOPEDRENSE LTDA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CLOTILDE ELITE MONTAGNER FERREIRA X FABIO ANTONIO MONTAGNER(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO)

Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente procedente a ação monitória para condenar o réu ao pagamento da quantia pleiteada pela autora na inicial, com a exclusão da incidência da taxa de rentabilidade. O valor da condenação deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde setembro de 2004 até o efetivo pagamento. O réu arcará ainda com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 5% do valor da condenação, em favor da parte contrária, parcelas estas que declaro compensadas, nos termos do art. 21 do CPC. P.R.I.

2005.61.09.000877-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.007211-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X POSTO RIOPEDRENSE LTDA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO)

Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente procedente a ação monitória para condenar o réu ao pagamento da quantia pleiteada pela autora na inicial, com a exclusão da incidência da taxa de rentabilidade. O valor da condenação deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde setembro de 2004 até o efetivo pagamento. O réu arcará ainda com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 5% do valor da condenação, em favor da parte contrária, parcelas estas que declaro compensadas, nos termos do art. 21 do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1103093-9 - MARIA PAMPOLINI MALAGUETA(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 145: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.03.99.078426-0 - ADIRLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 120: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 119: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.021021-0 - CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Manifestem-se as partes sobre a penhora no rosto dos autos efetuada (fls. 271/282).

1999.61.09.001949-8 - BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Fls. 454: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.09.006960-0 - IRENE APARECIDA PORTES BARALDI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 222: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.09.001102-9 - ROSALINA RODRIGUES MAICHAK(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução no mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

2000.61.09.001332-4 - ABIGAIL MORENO TROMBIM X ACHILES FERNANDES X ADELAIDE ANTONIA DA CONCEICAO X APARECIDA NICOLAU CARMELO X ADELAIDE SANTINI BRAUN X AFFONSO DE CARVALHO X AIRTE FADATTO FRANCISCO X ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X ALESSI BALTIERI X ALMERINDA ROSSETTO DE AGUIAR X AMELIA NATALI BARONI X ANA OLIVIA PERIN ALVES X ANDRELINO DE MARINS PEIXOTO X ANGELINO DE MORAES X ANGELINO MIGUEL X ANNA BRANCATI ROVER X ANNA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANNA GANHOR DE MORAES X ANNA MARGUTTI X OLINDA MARGUTTI DELL ARINGA X ANNA MARIA MANIERO X ANNA RITA RODRIGUES SEVERINO X ANNA URBANO ARTHUR X ANTENOR PIMPINATO X ANTONIA ALVES MARCHEZIN X ANTONIO BAPTISTA SOUZA X ANTONIO BARBOSA X ESTHER CANGIANI BARBOSA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARLOS GALDINO X VERA LUCIA RUIZ GALDINO X MARLUCI RUIZ GALDINO X MARLISE RUIZ GALDINO X LUCIANA RUIZ GALDINO BALLESTERO X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X ANTONIO JUANONI X ANTONIO PALMIRO BORTOLETTO X ANTONIO PERIN X ANTONIO PETTAN X MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN X ANTONIO GERALDO PETTAN X VERA LUCIA PETTAN X MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI X ALEXANDRA BENEDITA PETTAN X ANTONIO POLLONI X ANTONIO RIBAS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO SIMMONAGGIO X APARECIDA MICHELON GIBIN X ARISTIDES TOGNI X ARLINDO CRUZATTO X ARMANDO FORTI X ARMINDO BUSO X ARY MARIANO COSTA X ARU SEMMLER X AYRTON DE CAMPOS NEGREIROS X AYRTON TREVISAN X BENEDICTA DA SILVA BAPTISTA X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITA SAMPAIO ROQUE X BENEDITO AMARO SOBRINHO X DOMINGAS DE FATIMA DO AMARAL AMARO X ANA CAROLINA AMARO X CARLOS ALBERTO AMARO X JOSE ROBERTO AMARO X BENEDITO REMISTICO X LUZIA DOS SANTOS REMISTICO X CHRISTIANO BENATTI X CIDA RODRIGUES DA SILVA FERRAZ X CONCEICAO DOS SANTOS SAMPAIO X CRISTALINO MAJOLO X DARCY TESI X THERESINHA FERREIRA TESI X DEOLINDA TIBERIO BARALDI X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X GESSY SOCCIO DE ALMEIDA X DOLORES ESTEVES X DULCE FIORI ANGELELI X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X EDNA HELENA MICHELON RONCO X EDUARDO DOS REIS X ELIZABETH CAMARGO GUIMARAES X ELZA BERTOCHI BALTIERI X ALESSI BALTIERI X ERMOR ZAMBELLO X FERNANDO VECCHINE X AMABILE SACILOTTO VECCHINE X FILOMENA BARTOLO X GENTIL TEIXEIRA BUENO X GERALDO DE ALMEIDA UCHOA X GERALDO DE FREITAS X GERALDO DYONISIO X GLAUCO FERRACCIU X GUIOMAR BOCHETTI X HELIO DORELLI X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X HELIO DUCATTI X NAIR MAISTRO DUCATI X HERMENEGILDO PAVIGLIONE X HILARIO AVANCINI X HILDA FIGUEIREDO DA SILVA X INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE X IOLANDA COSTA LAGE NORMILIO X IRACEMA DE MORAES RACCA X IRACEMA RIGO X IRINEU FRIAS X IRINEU LUIZ BARALDI X ISaura VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X IVADE REDUCINO ALVES X JOANNA IZABEL BRAGATO X JOAO BAPTISTA GOBBO X JOAO DOS SANTOS X JOAO GROSSI X JULIETA GOBETT ROSSI X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS NETO X JOAO NALIN X CLAUDIR NALIN X NEYDE NALIN X FELICIO ALBERTO NALIN X JOAO OLIVEIRA X JONAS SESSO X JOSE BENATO X JOSE BISPO X JOSE DE BARROS X JOSE DE MORAES X JOSE FERNANDES SOARES X JOSE JOAO X DORIVAL LUIZ JOAO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA X MARILENE JOAO DESUO X JOSE LAGO X JOSE MIGUEL X JOSE NEVES X JOSEPHINA TREVISAN GOMES X JUDITH KOURY MASCIARELLI X JULIETA TEZZI GIACOMASSI X LAURO ARTHUR X LAURO NATALI X ADELINA BARBERIO NATALI X MARIA CRISTINA NATALI KERBEG X LAURO NATALI JUNIOR X MARIA CECILIA NATALI X LEONARDIO JOAO X BENEDICTA DE OLIVEIRA JOAO X LOURDES IRACEMA PEZZIN LARA X LUDOVINA ROSA TREVISAN X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X JEUSMAR TREVISAN X ADEMIR TREVISAN X CELIA TEREZA TREVISAN X AYRTON TREVISAN X LUIZ BALDINI X ADOLFO BALDINI X ADENIS BALDINI X LEONILDA BALDINI GOMES X TERESINHA BALDINI MENEGON X DEOLINDA BALDINI CORREA X MARIA IZABEL BALDINI DE SOUZA X LUIZ BOCHETTI X LUCILLA BORGES BOCHETTI X MARIA ANGELICA BOCHETTI X MARILDA MARIA BOCHETTI BASSETTI X HERCULES BOCHETTI NETTO X GUIOMAR BOCHETTI X IRANY BOCHETTI BORGHESI X LUIZ ROBERTO BOCHETTI X LUIZ GAMBARO X LUIZ JORGE MARGATO X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X LUIZ MARCHEZIN X LUIZ MONTRAZE X APARECIDA DE FATIMA MONTRASE MARCHETO X LUIZ THESI X LUIZ TRAVAGLINI X LUIZ VALTER TRAVALINI X MARIA ROSARIA TRAVALINI PETERSEN X MARIA DE LOURDES BACCHIN TRAVAGLINI X ALEXANDRE TRAVAGLINI X LUIZA BORTOLLETO VALVERDE X LUIZA CATHARINA SALLA X LUIZA

PERES BONSE X LUZIA BENEDICTA BONILHA X MAFALDA GIUSTI GRISOTTO X DARLENE MARIA GRISOTTO X DALVA APARECIDA GRISOTTO ZOCCA X MANOEL CORREA GARCIA X MARCILIO BIGATON X MARIA APARECIDA BARELLA POLESINI X MARIA APARECIDA GRACIANO X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X MARIA APARECIDA MELLO X MARIA ARTUSO ROMANINI X ADAO LUIZ ROMANINI X MARIA INES ROMANINI TORIN X MARISA ROMANINI CASTELOTTI X MARIA JULIA ROMANINI DA SILVA X MARINA ROMANINI SANTINI X MARIA CONCEICAO BARBOSA DE MATTOS DINI X MARIA CONCEICAO ROSA BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA FILHO X JORGE LUIZ BARBOSA X MARIA LUIZA BARBOSA GARBOSA X LUIZ VALDIMIR BARBOSA X MARIA CELINA BARBOSA MEDINA X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIA DOLORES MIGUEL DE CARVALHO X MARIA JOANA TURCCI X MARIA JOSE DE CAMARGO BARROS DUARTE X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA POPPI RODOMILLI X MARIA SANTIN PAGOTTO X CLEMENTE PAGOTTO X MARIA TEREZA BAGLIONI BORTOLETO X MARIA TEREZA PINTO SCHIAVON X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X MARIANO QUINHONES X MARIO BORTOLETO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO MOSCON X MARIO TREVISAN X MARTINHI WILSON KELLER X MARTINS FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA X MAURO ANTONIO MARQUES X MOACYR MARQUES X MOYSES GIACOMINI X NORMA FORTI GIACOMINI X NAIR PEDROZO MESCOLOTE X NATALINO CABRINI X NEUSA THEREZINHA RISSO CASTELOTTI X WALTER JOSE CASTELOTTI X NOEDYR DE OLIVEIRA X OLGA CAROLINO ANDRE X OLGA MARIA FRANCISCA HECK BORTOLIN X ROSELI DE FATIMA BORTOLIN BAPTISTA X JOAO BATISTA BORTOLIN X JOSE SIDINEI BORTOLIN X ORESTES PECORARI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI X MARIA DE LOURDES PECORARI X NOEMIA APARECIDA PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X ORIDES CERCHIARO GUARDIA X ORLANDO FERRARI X ORLANDO PONCHIO X DULCE NEA GONZALES PONCHIO X OSMAIL CANDIDO CORREA X OTILIA LOURENCO ROMERO X PAULO CORREA X ZENAIDE DA SILVA CORREA X ANA LUCIA CORREA COLINA X PAULO CESAR CORREA X PAULO KERCHES DE AGUIAR X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PEDRO LUIZ STOCCO X CELIA REGINA STOCCO CAITANO X ANGELO JOSE STOCCO X PEDRO FERRAZ DE CAMARGO X ALDA PEROSA FERRAZ DE CAMARGO X PEDRO ROMANINI X PEDRO STUNGENAS X QUITERIA MARIA STUNGENAS X THAIS STUNGENAS X PATRICIA STUNGENAS MARTINS X PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO X PLINIO CARELLI X RAUL CARRARO X REGINA FAVARIN BARBOSA X REGINA TREVISAN FEDRIZZI X ROMEU DIAS DA SILVA X ROMILDA ANNIBAL BORTOLETO X ROQUE FERDINANDO AZINI X OLGA PIASSA AZINI X ROSA MELLEGA JOAO X DORIVAL LUIZ JOAO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA X MARILENE JOAO DESUO X SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA X SERGIO RIZZOLO X SILVINO OMETTO X WALDEMAR GANDELINI X MARIA PASCOALINA GANDELINI TREVISAN X MARIA IMACULADA GANDELINI X INES APARECIDA GANDELINI X ANGELA ELIANA GANDELINI X ANTONIO JONAS GANDELINI X WALDOMIRO SEVERINO X VENANCIO SEGUIN X VERA LUCIA DE CARVALHO VISENTIN X WALDEMAR FABRETTI X WALDEMAR LEME DA SILVA X WALDOMIRO MARTINELLI X MARIA APARECIDA MILANEZ MARTINELLI X WALTER FERREIRA DE CAMARGO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE X WLADIMIR SILVA FRANCO X YOLANDA RODRIGUES MUNHOZ X JOSE GERALDO RODRIGUES MUNHOZ X ANTONIO CARLOS RODRIGUES MUNHOZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES MUNHOZ X FRANCISCO LAZARO RODRIGUES MUNHOZ X ZULMA LISBOA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Fls. 2573: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação.

2000.61.09.002802-9 - MARIA JOSE DA SILVA CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 188: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.09.006362-5 - JOAQUIM SOARES DAS VIRGENS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Posto isso, excluo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial ao autor Joaquim Soares das Virgens, desde a data da citação (29.06.2001), à falta de pedido administrativo. Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do

Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Condeno também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Joaquim Soares das Virgens, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação, ou seja, 29.06.2001. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

2001.61.09.003853-2 - AGENOR VITTI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 226: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2001.61.09.004057-5 - FBA FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Manifestem-se as partes sobre a penhora no rosto dos autos efetuada (fls. 449/451), no prazo de dez dias. Int.

2001.61.09.004289-4 - JOSE FERREIRA DE MORAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Posto isso, excludo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e julgo improcedente o pedido, com resolução no mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

2002.61.09.000369-8 - GILMAR ANGELO DORAZIO X MARIA HELENA MOSNA DORAZIO(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2002.61.09.006688-0 - RODRIGO GOMES FERNANDES VIANA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Posto isso, excludo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e julgo improcedente o pedido, com resolução no mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

2002.61.09.007211-8 - POSTO RIOPEDRENSE LTDA X CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para revisar o contrato de cheque especial acessório da conta corrente n. 1161.003.399-2, condenando a ré a efetuar o recálculo de evolução da dívida do cheque especial, no período em que o saldo da conta-corrente permaneceu devedor, excluindo-se a capitalização mensal de juros. Tendo sucumbido em maior parte, arcarão os autores com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I.

2003.61.09.002999-0 - ALLAN BECK FURLAN(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA E SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2003.61.09.006322-5 - VERA LUCIA DEFAVARI X SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.001587-9 - FRANCISCO DA SILVA FERREIRA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
...Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2004.61.09.005917-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.005407-1) EDUARDO AUGUSTO STRINGUE LEITE(Proc. DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos às rés que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.001114-3 - JOSE DE OLIVEIRA X ANACIRTE MARIA PASTORI DE OLIVEIRA(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.002650-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.008665-5) PEDRO CONCEICAO FLORIANO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Da ação cautelar n.º 2004.61.09.008665-5 Tendo em vista a antecipação da tutela ora deferida, a ação cautelar n.º 2004.61.09.008665-5 perdeu seu objeto caracterizando-se, pois, carência superveniente da ação pela perda do interesse processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Dispositivo da ação ordinária n.º 2005.61.09.002650-0 Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado na lavoura de 01/01/1969 a 31/12/1976, bem como compute como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor para as empresas Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. (17/01/1984 a 12/10/1986, 14/10/1986 a 24/06/1987), Santim S/A Indústria Metalúrgica (14/01/1988 a 19/07/1988, 26/01/1989 a 14/05/1990, 07/02/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997) e E.R.F.M. Equipamentos Hidráulicos Ltda. (22/09/1988 a 18/11/1988), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, observando-se a prescrição quinquenal, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: PEDRO CONCEIÇÃO FLORIANO, portador do RG n. 8.926.848 - SSP/SP e do CPF n. 819.595.758-72, filho de Lázaro Antonio Floriano e Andrelina Maria da Conceição, residente na Rua Antonio Ferraz de Almeida, n.º 112, Jardim Agrolar, Saltinho/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.038.950-0); Renda Mensal Inicial: 76% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 27/08/1998; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao reembolso das despesas processuais (art. 4º, parágrafo único da Lei n.º 9.289/96), bem como ao pagamento de honorários advocatícios no

montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar n.º 2004.61.09.008665-5. P.R.I.

2005.61.09.003742-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DACIO BENDASOLI JUNIOR

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia pleiteada pela autora na inicial, excluindo-se a taxa de rentabilidade fixada em 5% (cinco por cento) ao mês, bem como para determinar que o cálculo do valor devido seja feito considerando-se apenas a comissão de permanência sem a cumulação da citada taxa de rentabilidade. O valor da condenação deverá ser atualizado aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação. Condeno ainda o réu ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais, restando os honorários advocatícios compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.09.004354-5 - JOMAR RAMIRO SEGATTI E CIA LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, diante da renúncia ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à ré que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa ao arquivo. P.R.I.

2005.61.09.008243-5 - SERGIO TADEU DE PALMA X SAMAR APARECIDA FAVARIM DE PALMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.001013-1 - PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.002976-0 - LUIZ RICARDO DAROS BRUNHEROTO(SP158929 - DAVID CHRISTOFOLETTI NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

2006.61.09.005947-8 - ANA PAULA DA SILVA(SP184595 - ANIZA CRISTINA TOMAZELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

2007.61.09.003436-0 - MARCOS FRANZIN X RENATA DOS SANTOS SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.09.003100-3 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor João Francisco Ribeiro benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei

n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo indeferido (13.11.2007 - fl. 23) e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006805-1 - MARCOS FERREIRA VIEIRA(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.00.017320-8 - ANTONIO CELSO AMERICO DO PRADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.

2009.61.09.000249-4 - MARIA SERCHIARI NONATO(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 87/95) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte autora apresentou as respectivas contra-razões (fls. 97/105), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.002121-0 - LEORDINO FELIX DO NASCIMENTO(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e no inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos referentes ao cômputo do tempo de serviço exercido antes de 1977, bem como à aplicação do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES e condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

2009.61.09.002594-9 - THEREZA PEPE POLIZEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.09.000071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1103040-0) UNIAO FEDERAL X PLINIO PIEROZZI(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) (...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.09.007860-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004688-8) POSTO RIOPEDRENSE LTDA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o prosseguimento da execução com a exclusão, dos cálculos de evolução da dívida, da incidência da taxa de rentabilidade. Havendo sucumbência recíproca, condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% do valor da dívida executada, em favor da parte contrária, parcelas estas que declaro compensadas, nos termos do art. 21 do CPC. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.003859-2 - ELIAS LEANDRO DE MORAES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos trabalhados pelo impetrante para a empresa Flauri Indústria e Comércio de Madeira Ltda. (02/05/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 04/03/1997), convertendo-os em tempo de atividade comum. Determino, pois, que o INSS implante o benefício em favor do impetrante, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ELIAS LEANDRO DE MORAES, portador do RG nº 1.582.831 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 300.672.789-49, filho de Geraldo Leandro de Moraes e Alfreda da Silva Moraes, residente na Rua Diógenes Manoel Froner, n.º 10, Rio das Pedras/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.549.101-9); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 27/04/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.09.004449-0 - PEDRO ADENIR FRANGIOSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Face ao exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, no tocante ao período trabalhado na empresa Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda. (15/09/1986 a 22/03/1989), tendo em vista a ausência de prova pré-constituída nos autos. Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos trabalhados pelo impetrante para as empresas, Indústria Têxtil Dahruj (22/10/1970 a 31/05/1972), Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A (02/07/1973 a 13/08/1973), Tecelagem Vonelle Ltda. (02/07/1990 a 18/02/1992, 01/06/1992 a 14/08/1994, 05/01/1995 a 03/09/1996), Romatex Indústria Têxtil Ltda. (15/10/1999 a 06/02/2005) e Indústria e Confecção Miladilson Ltda. M.E. (09/01/2006 a 13/05/2008), convertendo-os em tempo de atividade comum. Determino, pois, que o INSS implante o benefício em favor do impetrante, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: PEDRO ADENIR FRANGIOSI, portador do RG nº 12.946.710 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 821.198.308-78, filho de Pelegrino Frangiosi Neto e Maria Ap. Longo Frangiosi, residente na Avenida São Jerônimo, nº 2625, Morada do Sol, Americana/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.879.965-1); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 13/05/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.09.007447-0 - REGINALDO SOARES CUNHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

...Face ao exposto, acolho os presentes embargos de declaração e defiro a gratuidade. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.007448-1 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Face ao exposto, acolho os presentes embargos de declaração e defiro a gratuidade. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.007959-4 - ANA LUCIA RIZZOLO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Face ao exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.008223-4 - EDVALDO PLACIDO DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Face ao exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.012794-8 - LEONARDO GROSSI FIGUEIREDO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

LEONARDO GROSSI FIGUEIREDO, nos autos da ação cautelar proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 51/52), sustentando que nesta houve omissão. Todavia, ao contrário do afirmado inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição dos

embargos de declaração. Consoante entendimento de doutrina respeitada e reiterada jurisprudência não há que se falar em utilização do recurso previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, se a decisão adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia mesmo sem ter analisado individualmente todos os argumentos expendidos. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.09.005407-1 - EDUARDO AUGUSTO STRINGUE LEITE(Proc. DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos às rés que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.008665-5 - PEDRO CONCEICAO FLORIANO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Da ação cautelar n.º 2004.61.09.008665-5 Tendo em vista a antecipação da tutela ora deferida, a ação cautelar n.º 2004.61.09.008665-5 perdeu seu objeto caracterizando-se, pois, carência superveniente da ação pela perda do interesse processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Dispositivo da ação ordinária n.º 2005.61.09.002650-0 Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado na lavoura de 01/01/1969 a 31/12/1976, bem como compute como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor para as empresas Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. (17/01/1984 a 12/10/1986, 14/10/1986 a 24/06/1987), Santim S/A Indústria Metalúrgica (14/01/1988 a 19/07/1988, 26/01/1989 a 14/05/1990, 07/02/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997) e E.R.F.M. Equipamentos Hidráulicos Ltda. (22/09/1988 a 18/11/1988), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, observando-se a prescrição quinquenal, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: PEDRO CONCEIÇÃO FLORIANO, portador do RG n. 8.926.848 - SSP/SP e do CPF n. 819.595.758-72, filho de Lázaro Antonio Floriano e Andrelina Maria da Conceição, residente na Rua Antonio Ferraz de Almeida, n.º 112, Jardim Agrolar, Saltinho/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.038.950-0); Renda Mensal Inicial: 76% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 27/08/1998; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu ao reembolso das despesas processuais (art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96), bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar n.º 2004.61.09.008665-5. P.R.I.

2005.61.09.004901-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1103034-5) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X VALDETE DA SILVA DE DAVID(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para sustar o levantamento de parte de produto da arrematação a fim de que a requerida possa levantar somente o valor incontroverso. Ficam, pois, convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de liminar. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1610

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.09.006280-1 - ANA PAULA DE ALMEIDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Tendo em vista o ofício juntado pela CEF noticiando o pagamento do alvará expedido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

USUCAPIAO

2009.61.09.002742-9 - ALDO EVANDRO ZULINI X FRANCINE PERES ZULINI(SP063617 - ALCIDES DA SILVA) X MARIA CANDIDA MARQUES KOMAR X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante do exposto, constata-se pelo documento juntado às fls. 95-96 que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, vez que o DARF foi pago no Banco do Brasil e não na Caixa Econômica Federal, razão pela qual converto o julgamento em diligência e determino que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 283 do Código de Pro-cesso Civil e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora proceda ao correto recolhimento. Intime-se.

MONITORIA

2006.61.09.006645-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X JOSE ROBERTO CANOLA

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar ao subscritor da petição de f. 52, Dr. Robson Soares, OAB/SP 170.705, que comprove, no prazo de 10(dez) dias, ter poder para receber e dar quitação, uma vez que noticia o pagamento do débito por parte dos réus, ou junte aos autos documentos que comprovem tal pagamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.001377-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.000956-8) MARIA DE LOURDES PADILHA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a Caixa Econômica Federal, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.003226-8 - CERAMICA FORMIGRES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOS ANTONIO MARTINS DE O ITAPARY E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF noticiando o pagamento do alvará expedido, bem com a transferência dos valores em favor do SEBRAE, reconsidero o item 5, da determinação de fls.565, remetendo-se os autos ao arquivo findo, adotadas as cautelas de praxe.Int.

2001.61.09.003295-5 - MOISES FERRAZ X MARIA ELVIRA CAPEAO FERRAZ(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.005143-3 - INDL/ CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.005296-6 - COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS IPIRANGA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.006387-7 - QUALIMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

2003.61.09.007759-5 - ORLANDO FRANCISCO PISTOLINI X PHILOMENA DOS SANTOS ORSINI X ROBERTO MATRAIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.000029-3 - CETAM CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE AMERICANA S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a PGFN, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao depósito efetuado pelo autor, ora exequente.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

2004.61.09.006069-1 - ABILIO MELOTTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.007649-2 - ANTONIO LUIZ DOMICIANO X MARIA DE LOURDES MARTINS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.007956-0 - ANGELO BACCHI NETTO(Proc. JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido no cumprimento da sentença.Cumpra-se.

2005.61.09.000868-5 - IGNEZ PRATES GRACETTO X BENEDICTO GRACETTO(SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.002339-0 - ADAIR ARGENTI DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA(SP181094 - DANIELA

CRISTINA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2005.61.09.002855-6 - JONAS DE JESUS PIRES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF noticiando o pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

2005.61.09.004557-8 - MESSIAS BARBOSA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.09.006550-4 - ODAIR APARECIDO CORREA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de condenação em perdas e danos formulado pela parte autora, nos termos do art. 267, IV, do CPC, pois verificada a inépcia da inicial, conforme disposto no art. 295, I, e parágrafo único, I, do mesmo diploma legal.Quanto ao pedido remanescente, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar o INSS a pagar a correção monetária relativa às parcelas pagas com atraso do benefício previdenciário concedido à parte autora, incidente no período compreendido entre a data do início do benefício e a data de seu efetivo pagamento administrativo, mediante a observância dos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida. Desse montante deve ser excluído o valor de R\$ 7.380,31 (sete mil, trezentos e oitenta reais e trinta e um centavos), pago a título de correção monetária, o qual também deve ser objeto de correção monetária nos mesmos termos acima fixados.Deverá o INSS pagar à parte autora, ainda, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, estes desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, e por ser a parte ré delas isenta.Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.007293-4 - JULIO SANTAREM(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o quanto requerido pela parte autora porquanto cabe à parte exequente promover os cálculos para execução do julgado que no presente caso se dá pela citação da Autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.09.007636-8 - JOSE GOMES DOS REIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.008316-6 - TEREZA BERNARDI CAMPEAO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.Sem custas nem honorários, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.008558-8 - NATALINO JOSE DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:o Nome do beneficiário: NATALINO JOSÉ DE OLIVEIRA, portador(a) do RG nº. 30.218.576-8 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 095.937.898-71, filho(a) de Luiz José de Oliveira e de Benedicta Maria das Dores Oliveira;o Espécie de benefício: Aposentadoria por idade;o Renda Mensal Inicial (RMI): 93% do salário-de-benefício, a calcular;o Data do Início do Benefício (DIB): 17/03/2006;o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do

benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, promovo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.006458-1 - OSVALDO ALVES TEIXEIRA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Façam cls. para sentença.

2006.61.09.001646-7 - JOSE OSORIO DE LIMA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.002909-7 - PEDRO SERGIO VASCAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.004279-0 - KAZUYOSHI KOTAKA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.004321-5 - FRANCISCA ALVES DE SOUZA FERREIRA X MARIA ELIZETI FERREIRA X ILDA APARECIDA FERREIRA X MARCIO FERNANDES FERREIRA X WALTER EUGENIO FERNANDES FERREIRA X JORGE FERNANDO FAILTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.005401-8 - PETRINA INOCENCIO PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.005629-5 - ALVARO FARIAS DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.007515-0 - LOURDES DE SOUZA FIGUEIREDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada em audiência, requeira a parte vencedora o que de direito,

no prazo de 10(dez) dias.Int.

2006.63.10.012062-0 - MARIANA MARQUES X FRANCIELE MARQUES X NEUSA MARGARETH MARQUES(SP071095 - MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Façam cls. para sentença.

2007.61.09.001316-1 - ESPOLIO DE MARIA SANTIAGO PAGOTTO X MARTA APARECIDA PAGOTTO X MAURA ANTONIA PAGOTO BENATO(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando-se a atual fase processual, esclareça a autora seu pedido de folhas 126/135, no prazo de 5 (cinco)dias.Intime-se.

2007.61.09.003400-0 - JAIR ANTONIO MILANI X ARMANDO MILANI X NELSON VALENTIM MILANI X VALDOMIRO JOSE MILANI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo em seus efeitos legais, os recursos de apelação interpostos pelas partes.Às partes para contrarrazões pelo prazo legal comum.Dê-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.003945-9 - NELY GUIDOLIN LIMA(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.003999-0 - NEUSA DE ABREU PEDRINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes com relação aos documentos juntados, bem como para que apresentem memoriais, nos termos da determinação proferida em audiência conforme fls.80.Int.

2007.61.09.004478-9 - RUBENS PRIVATTI X SOELI ANTONIETA ROMANELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folha 44. Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

2007.61.09.004489-3 - MARIETTA CELIA DARIO MODOLO X VERA LUCIA MODOLO(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO E SP097632E - SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004541-1 - JOAO LUIS PICINATO X SILMARA APARECIDA SCHUTZ(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.À Caixa Econômica Federal para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004939-8 - GERALDO ALCIDES FURLAN(SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista que a contestação não veio acompanhada de instrumento de mandato, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desentranhamento da petição supra mencionada e consequente decretação de revelia, regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração ad judicium.No mesmo prazo supra, tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a instituição bancária, ainda trazer aos autos o documento referente à conta poupança nº 0317.013.00052640-7 da parte autora no qual se encontre consignada a data de aniversário.

2007.61.09.005089-3 - ARNALDO GUIDO DE SOUZA COELHO X MARIA ISAUARA LARA DE SOUZA COELHO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a

pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

2007.61.09.005369-9 - CLAUDIO PAULO DE OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.005376-6 - DIRCE HABERMANN LAUTENSCHLAUGER(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.007094-6 - MANOEL CALIXTO DOS SANTOS(SP159843 - CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00012654.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.007935-4 - ANTONIA PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.008918-9 - NELSON LODOVICO FANTINE TORNISIELLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHE PROVIMENTO e mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.009603-0 - GERALDO FIRES DE OLIVEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva fazendo constar o requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil porquanto trata-se de execução contra a Fazenda Pública, trazendo inclusive cópia de tal aditamento e de sua inicial executiva para servir de contrafé. Int.

2007.61.09.011372-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006258-5) ITACIR BARRETI X IGNEZ LUNARDELLI BARRETI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os

autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.011579-6 - PEDRO FERREIRA MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.000490-5 - ALCIDES DE SOUZA X RENEU SOMERA X ANTONIO CARLOS MUNIZ X WILLIAM RIBEIRO DA SILVA X TACIO BERTOLINI X VANDEMIR ROSADA X ANTONIO ZABIM SOBRINHO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais, a serem pagas em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.000568-5 - ALCIDES ZORZO X ANGELA REBELATTO ZORZO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.000802-9 - SONIA DA SILVA TONIOLO X ADILSON TONIOLO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.002104-6 - JOAO RODEGHER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial. Por via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 70). Condene-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do art. 475, caput, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002321-3 - OVIDIO DIVINO BISPO RAMOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 10/07/1978 a 31/07/1980 e de 01/08/1980 a 04/03/1997, laborados na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: OVIDIO DIVINO BISPO RAMOS, portador do RG nº 22.507.088-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.030.278-95, filho de José Bispo Ramos e de Maria Cantão Ramos; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 23/07/2007; Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos quando da implantação do benefício, desde 01/05/2008 (f. 110), em cumprimento a decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento

de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 87), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002922-7 - IRACEMA TRENTINI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.002939-2 - SONIA MARIA DA SILVA CARLEVARO X DAGOBERTO LUIZ CARLEVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.99003828-5), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003613-0 - LUIZ ANTONIO GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 08/03/1999 a 22/02/2007, laborado na empresa Comotec Indústria e Comércio Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LUIZ ANTONIO GARCIA, portador do RG nº 12.445.586-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.594.718-90, filho de Antonio Alves Garcia e de Olga Augusto Garcia; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 31/10/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 31 de outubro de 2007, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 76). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.004640-7 - DEBORA BIZETTI LIZARDO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.004810-6 - ONOFRE PIRES DA LUZ(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP104640 -

MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.004816-7 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que a ré, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela autora (fls. 209-231).Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.09.005045-9 - SINESIO CURSIO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005154-3 - JOSE LUIZ FRANCHITO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.006277-2 - JOAO COPPI MACHADO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.006593-1 - ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.008892-0 - REGINALDO LIMA COSTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos cálculos apresentados pelo INSS.Int.

2008.61.09.010462-6 - EDGARD JORGE DIAS DE MORAES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010586-2 - ESPOLIO DE DURVALINO MEDEIROS X ESPOLIO DE MARIA BENEDITA MARTINS MEDEIROS X MARCIA REGINA MEDEIROS SILVA X MARISA HELENA MARTINS MEDEIROS X IVAIR MOISES MEDEIROS(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010817-6 - MARIA LEDA DE NEGRI GERMANO X LUIZ GONZAGA GERMANO E SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.010946-6 - HERMENEGILDA MATHIAS FELICIANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010976-4 - GERALDO APARECIDO GONCALVES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 25/10/1979 a 15/01/1981, laborado na empresa Torque S/A e de 06/05/1985 a 05/03/1997, laborado na Agro-Pecuária Campo Alto S/A, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 42-46), a qual fica confirmada na presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DER, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data de citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o mérito do pedido. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 42). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011082-1 - NIVALDO FAVARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.011160-6 - CASEMIRO KRIK(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: CASEMIRO KRIK, portador(a) do RG nº. 35.169.555-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 074.821.498-48, filho(a) de Estefano Krik e de Lucovica Krik; o Espécie de benefício: Aposentadoria por idade; o Renda Mensal Inicial (RMI): 87% do salário-de-benefício, a calcular; o Data do Início do Benefício (DIB): 01/07/2008; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011397-4 - ANTONIO DAVID STABELIN(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.011676-8 - WILSON ROBERTO BARBOSA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos duzentos reais), ambos a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do

disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012056-5 - MARLY DE SALLES PUCI(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.012980-5 - VALTER ANTONIO SCHIAVON(SPI86072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

2009.61.09.000039-4 - MARIA FATIMA DE ARRUDA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez previdenciária nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARIA FÁTIMA DE ARRUDA, portador(a) do RG nº. 14.284.784-7 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 092.152.228-20, filho(a) de Waldomiro de Arruda e de Ercilia Brilio de Arruda; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez previdenciária; Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 29/01/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente: no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, e no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000391-7 - GLAUCIA VOLTANI QUEIROZ(SPI35733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.001087-9 - LOURIVAL APARECIDO DA SILVA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 9,36% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, e o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001244-0 - SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerado o valor atribuído à causa, sua simplicidade e o curto tempo de duração da demanda. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001508-7 - NORIVAL BUENO JUNIOR (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 9,36% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, e o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001892-1 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO (SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Decreto a revelia da CEF que devidamente citada, não contestou a ação. Esclareça a autora as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem resposta, façam cls. para sentença. Int.

2009.61.09.002446-5 - ANDERSON ANTONIO MICHELLIM (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 03/12/1998 a 31/05/2002, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, nos termos dos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, recalculando-se, conseqüentemente, o tempo de contribuição do autor e o valor da RMI do benefício previdenciário por ele recebido, NB 42/147.375.803-0. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apurados, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04/12/2008. Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário do autor, sob pena de fixação de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 79). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.09.003241-3 - JOAO BATISTA ARRIGUI (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 14/12/1998 a 21/05/2008, laborado na empresa Painco Indústria e Comércio S/A, nos termos dos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Condene o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.598.563-7) anteriormente concedida ao autor em aposentadoria especial, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 195-198), a qual fica confirmada na presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de

Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 195), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.09.004678-3 - ANTONIO FAGUNDES(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.006494-3 - ANTONIO FERNANDES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, e o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.007163-7 - ROSALVO JOSE DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.007164-9 - EDMUNDO SECOLO FILHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.009348-7 - ELIANA MARIA TOFOLLO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.010233-2, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 11. Int.

2009.61.09.009351-7 - FRANCISCO KUNIYO KOKADO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das cópias extraídas das iniciais e sentenças, afastado a ocorrência de litispendência com relação ao processo 2008.61.09.010015-3, mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 11. Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.010014-1, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 11. Int.

2009.61.09.009352-9 - GERALDO GALINA(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial e sentença proferida no processo número 2007.63.10.005475-4, que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de Americana, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 12. Int.

2009.61.09.009353-0 - ANTONIO GALASSI SOBRINHO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, igual prazo de 10 dias e sob a mesma pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos nos processos números 2008.61.09.010003-7, que tramita perante a 1ª Vara Federal e processo nº 2009.61.09.009347-5, da 2ª Vara Federal, ambas desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 12.Int.

2009.61.09.009360-8 - ANNA FERRAREZI SANTIAGO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das informações cópias extraídas das iniciais e sentenças, afasto a ocorrência de litispendência com relação aos processos 200861090100852, 200861090101388 e 200861090100840, mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 12/13. Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2009.61.09.009359-1, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 13.Int.

2009.61.09.009363-3 - DEOGENIR IZEPAN(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das informações cópias extraídas da inicial e sentença, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo 200861090101509, mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 12. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.010149-2, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 12.Int.

2009.61.09.009364-5 - ANTONIO MIGUEL ALVES(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das cópias extraídas das iniciais e sentenças, afasto a ocorrência de litispendência com relação aos processos 2008.61.09.010074-8 e 2008.61.09.010235-6, mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 12/13. Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.010244-7, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 13. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

2009.61.09.009414-5 - LUIZA IGNEZ FURLAN BOLIS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.008410-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 21.Int.

2009.61.09.009447-9 - ANTONIO MANOEL MONTEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.006474-0 - GENY DELGADO MARINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrapé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.001902-7 - JESAMARI PEDRO DE OLIVEIRA LOURENCO(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.004321-2 - OLINDA LICERRE MUNIZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada em audiência, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

2008.61.09.006052-0 - KAUANDA KAROLAYNE LACERDA DE SOUSA X FABRINA LAACERDA MATIAS(SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.007564-0 - FERNANDO LOPES PEREIRA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do desarquivamento dos autos por 10 dias.Decorrido o prazo manifeste-se.Int.

2008.61.09.008958-3 - ANTONIO APARECIDO CALEGARO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada em audiência, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

2008.61.09.009004-4 - ROSELY APARECIDA BOSQUE MODENEZ(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada em audiência, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

2008.61.09.009206-5 - ESMAILDE HERCOLINE BESSI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada em audiência, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

2008.61.09.009613-7 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada em audiência, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.09.010395-6 - JOSE APARECIDO FELTRIN(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do Sr. Perito. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Sai a parte intimada. Intime-se a parte ré.

2009.61.09.003379-0 - APARECIDA BARBARA BENTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.Sem custas nem honorários, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Determino a juntada aos autos de documento a respeito do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora, obtido perante o sistema informatizado do INSS.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.009444-3 - MARIA APARECIDA PROTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.Façam cls. para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.010525-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006099-0) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º).Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2007.61.09.006099-0.A fim de bem se

instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia das fls. 02-05, 103 e 110-111 da execução fiscal supra mencionada. Por fim, remeta-se o feito em apenso ao SEDI para reclassificação como Execução contra Fazenda Pública, classe 206, conforme já determinado à fl. 109 daqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010526-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000967-8) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP165060 - FÁBIO LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução fiscal nº 2008.61.09.000967-8. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2008.61.09.000967-8. A fim de bem se instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia das fls. 02, 60 e 66 da execução fiscal supra mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.09.010400-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.008171-7) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução fiscal nº 2008.61.09.008171-7. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2008.61.09.008171-7. A fim de bem se instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia das fls. 02 e 20 da execução fiscal supra mencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos em apenso como Execução contra Fazenda Pública, classe 206, e do presente feito como Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010401-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.008175-4) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução fiscal nº 2008.61.09.008175-4. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2008.61.09.008175-4. A fim de bem se instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia das fls. 02 e 33 da execução fiscal supra mencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos em apenso como Execução contra Fazenda Pública, classe 206, e do presente feito como Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010402-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006217-6) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a ocorrência da prescrição do débito descrito na CDA nº 227282 e reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução fiscal nº 2008.61.09.006217-6. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2008.61.09.006217-6. A fim de bem se instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia das fls. 02 e 84 da execução fiscal supra mencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos em apenso como Execução contra Fazenda Pública, classe 206, e do presente feito como Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010403-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001188-0) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE

APARECIDO BOSCO E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução fiscal nº 2008.61.09.001188-0. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2008.61.09.001188-0. A fim de bem se instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia da fl. 02 da execução fiscal supra mencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos em apenso como Execução contra Fazenda Pública, classe 206, e do presente feito como Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010404-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.008170-5) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução fiscal nº 2008.61.09.008170-5. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2008.61.09.008170-5. A fim de bem se instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia das fls. 02 e 31 da execução fiscal supra mencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos em apenso como Execução contra Fazenda Pública, classe 206, e do presente feito como Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010405-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006097-7) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução fiscal nº 2007.61.09.006097-7. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condono o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2007.61.09.006097-7. A fim de bem se instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia das fls. 02 e 95 da execução fiscal supra mencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos em apenso como Execução contra Fazenda Pública, classe 206, e do presente feito como Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010406-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001199-5) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução fiscal nº 2008.61.09.001199-5. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condono o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2008.61.09.001199-5. A fim de bem se instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia das fls. 02 e 20 da execução fiscal supra mencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos em apenso como Execução contra Fazenda Pública, classe 206, e do presente feito como Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010407-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001196-0) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução fiscal nº 2008.61.09.001196-0. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condono o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo

Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2008.61.09.001196-0. A fim de bem se instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia das fls. 02 e 20 da execução fiscal supra mencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos em apenso como Execução contra Fazenda Pública, classe 206, e do presente feito como Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.09.010409-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006091-6) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a ocorrência da prescrição da parcela referente ao mês de março de 1991 descrito na CDA nº 371/93 e reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução fiscal nº 2007.61.09.006091-6. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2007.61.09.006091-6. A fim de bem se instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia das fls. 02 e 69 da execução fiscal supra mencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos em apenso como Execução contra Fazenda Pública, classe 206, e do presente feito como Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.09.009958-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA X MARCELO LOVADINI X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI
Nada a prover quanto ao requerido, uma vez que os autos dos embargos e execução nº 2009.61.09.000788-1, encontram-se sentenciados. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.005431-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009988-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CLAUDIO OLIVEIRA DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.009645-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007746-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DOUGLAS ROBERTO MOREIRA(SP205333 - ROSA MARIA FURONI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004333-5 - HORACIO ANGELO FERRO(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004362-1 - ALEXANDRE MIGOTTI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

2007.61.09.004664-6 - ANGELICA PAIVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual

Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004821-7 - VALTER LUIZ BORTHOLIN X ALICE DO NASCIMENTO PANTOJA(SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004838-2 - LAERCIO PENTEADO GIL FILHO X MARIA CECILIA FANTINI FADUL GIL(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.09.007515-9 - MOISES DA LUZ COELHO X JOSENI GUIOMAR COELHO(SP205333 - ROSA MARIA FURONI E SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o ofício juntado pela CEF noticiando o pagamento do alvará expedido, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

2001.61.09.000956-8 - MARIA DE LOURDES PADILHA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.000565-9 - MABILIA BERTIER FAE(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Com razão a zelosa I. advogada da autora. Oficie-se à CEF para bloqueio e devolução dos valores depositados através da Requisição de Pequeno Valor nº 20090112981, de fl. 76, mediante recolhimento em guia própria. Cumprido e Oficiado ao E. TRF para cancelamento, arquivem-se. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.09.004316-1 - MARIA CAROLINA BUENO DE CAMPOS(SP032043 - ROBERTO EVERALDO E SP035059 - FRANCISCO SALLES) X AMADOR BUENO DE CAMPOS JUNIOR X MARIA DE LOURDES PAULELLA BUENO DE CAMPOS(SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP220880 - DIOGO THOMSON DE ANDRADE)

Após certificado o trânsito em julgado da sentença, peça-se mandado de averbação da retificação do imóvel objeto da ação ao Cartório de Registro de imóveis competente. Ato contínuo, intime-se o perito subscritor do laudo de fl. 250/251, no endereço de fl. 233, do inteiro teor da sentença, para, querendo, exerça seu direito através de ação própria. Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.09.003336-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X ARZEL COM/ DE PECAS LTDA X APARECIDO ARGENTE X ZELINDA MARIA BOSA ARGENTE X ALMIR LUIS ARGENTE(SP036753 - GABRIEL RASXID E SP090684 - TUFI RASXID NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo

Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.000277-0 - PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA(SP034488 - JAIME MARANGONI E SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP196035 - JOÃO ALFREDO KOELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem.Verifico na parte dispositiva de fl. 137, que a sentença foi clara em determinar o levantamento da caução prestada pelo autor à fl. 33, em favor da Caixa Econômica Federal.Desse modo, não obstante o autor haver se sagrado vencedor na demanda, restou a CEF condenada somente ao pagamento de danos morais, honorários advocatícios, despesas processuais e juros compensatórios.Ante ao exposto, indefiro o levantamento pelo autor dos valores depositados à título de caução.Oficie-se à CEF para levantamento dos valores depositados à fl. 106.Int.

Expediente Nº 1621

MONITORIA

2001.61.09.004614-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X EDIVALDO AUGUSTO

Ciência à CEF quanto à pesquisa de endereço obtida junto à base de dados da SRF, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez)dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.09.008171-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CENTER MODAS E CONFECÇÕES PIRACICABA LTDA X ALI AHMAD BAYDOUN X ROBERSON MADALOZ COSTA
Comprove a CEF no prazo de 10 dias, o cumprimento do disposto pelo inciso III, do art. 232, do Código de Processo Civil, no que se refere a publicação do edital no órgão oficial.Int.

2005.61.09.000871-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONFECÇÕES P B DOIS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DELANORA MARTINS
VISTOS DE INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 48 horas para que a CEF dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento.Int.

2005.61.09.005471-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANTONIO JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

2005.61.09.006052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ELTENI JOSE DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito, bem como em igual prazo, regularize sua representação processual nestes autos.Int.

2005.61.09.006133-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ALEXSANDER MATEUS RIBEIRO

Ante a notícia da Receita Federal do Brasil que não existe declaração de bens apresentada pelo executado, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada mais sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.000842-2 - ADEMIR DE CAMARGO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada.Cumpra-se o quanto já determinado às fls.146.Intimem-se as partes com urgência.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2007.61.09.001884-5 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP189357 - SOLANGE SUGANO E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE IPEUNA(SP165982 - LARA SENEME FERRAZ)

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, confirmando a decisão que antecipou o provimento de mérito, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de que o réu conste no Edital 001/2007, da Prefeitura Municipal de Ipeúna, que a carga horária do fisioterapeuta é de 30 (trinta) horas semanais, devendo proceder a publicação de tal correção em todos os meios utilizados para divulgação do próprio concurso.Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o réu a reembolsar a parte autora nos valores despendidos a título de custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo

Civil.Sem reexame necessário, em face do disposto no rt. 475 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.002054-0 - LUCIMAURO CANDIDO DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Int.

2009.61.09.002059-9 - MARINA PAULINO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Int.

2009.61.09.002428-3 - SANTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada.Cumpra-se o quanto já determinado às fls.62.Intimem-se as partes com urgência.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.09.002429-5 - MARIA DAS DORES BATISTA RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Int.

2009.61.09.003944-4 - ANTENOR LOURENCO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o quanto requerido pelo INSS.Intime-se a perita nomeada a fim de que complemente o laudo sócio-econômico, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS às fls.109v. e que deverão acompanhar o mandado expedido.Int.

2009.61.09.004274-1 - JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada.Cumpra-se o quanto já determinado às fls.132.Intimem-se as partes com urgência.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.09.005069-5 - ALAIDE MARTINS DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.006166-8 - DEJANIRA DOMINGOS LEITE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.006171-1 - ISMAEL DIAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de novembro de 2009, às 15:10 horas, na Clínica Vida - Hospital do s Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2009.61.09.006497-9 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 02 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS

ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.006946-1 - JOCELIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de novembro de 2009, às 10:50 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2009.61.09.007005-0 - MARIO GRIGORIO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de novembro de 2009, às 15:05 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2009.61.09.007364-6 - HILDA PEREIRA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 02 de dezembro de 2009, às 14:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.007367-1 - VICTOR ALEXANDRE CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 02 de dezembro de 2009, às 15:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.007369-5 - IRACEMA LOPES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 02 de dezembro de 2009, às 15:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.008383-4 - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de novembro de 2009, às 15:00 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2009.61.09.008546-6 - JONAS MAC ALPINE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 02 de dezembro de 2009, às 16:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.09.000323-0 - MARIA CICERA DE ARAUJO LIMA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a complementação do laudo requerido pela parte autora.Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada.Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Intimem-se as partes com urgência.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2007.61.09.008401-5 - EDNADJA MARIA DOS SANTOS BORGES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o quanto requerido pela parte autora.Cancelo a audiência designada.Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes com urgência.

2008.61.09.001922-2 - PATRICIA RODRIGUES DA LUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia requerido pela parte autora. Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada. Cumpra-se a determinação de fls. 71. Intimem-se as partes com urgência. Façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.09.001513-0 - JOSE SOEIRO DA SILVA NETO (SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a negativa da parte autora com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS, cancelo a audiência designada. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se as partes com urgência.

2009.61.09.001980-9 - DURVALINO CIRINO (SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada. Cumpra-se o quanto já determinado às fls. 69. Intimem-se as partes com urgência. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.09.002156-7 - JOANICE DA CRUZ ROCHA DOS SANTOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 55. Intimem-se as partes com urgência. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.09.002295-0 - ADONIAS ALVES DE SOUSA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada. Cumpra-se o quanto já determinado às fls. 122. Intimem-se as partes com urgência. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.09.003066-0 - ISMAEL CARLOS DE ALMEIDA (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada. Cumpra-se o quanto já determinado às fls. 77. Intimem-se as partes com urgência. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.09.003117-2 - MARIA ELENICE DA COSTA ROMAO (SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Int.

2009.61.09.003168-8 - LENIZ ROSA DE JESUS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia requerido pela parte autora. Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada. Cumpra-se a determinação de fls. 85. Intimem-se as partes com urgência. Façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.09.003362-4 - ANTONIO DONIZETE RODRIGUES (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Int. Cumpra-se.

2009.61.09.003714-9 - APPARECIDA MAESTRO BATISTA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o quanto requerido pela parte autora. Cancelo a audiência designada. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes com urgência.

2009.61.09.003728-9 - MARIVALDO SALVIANO DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Int. Cumpra-se.

2009.61.09.003935-3 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de novembro de 2009, às 11:05

horas, na Clínica Vida - Hospital do s Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2009.61.09.004338-1 - MARCOS ROBERTO SANTOS DA COSTA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

2009.61.09.004445-2 - MARIA NELIDA MEDINA DOS SANTOS(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.004531-6 - MOZART AGUIAR LEMOS(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.004676-0 - SONIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada.Cumpra-se o quanto determinado às fls. 81.Intimem-se as partes.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.09.005439-1 - CELECINA DE SOUSA GONCALVES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 02 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.007653-2 - LINDA FELIX DA SILVA MARIANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de novembro de 2009, às 10:50 horas, na Clínica Vida - Hospital do s Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2009.61.09.008041-9 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de novembro de 2009, às 11:05 horas, na Clínica Vida - Hospital do s Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

Expediente Nº 1627

HABEAS CORPUS

2009.61.09.010389-4 - STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA(SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Diante da indicação do Delegado da Polícia Federal em Piracicaba como autoridade coatora e considerando a informação de que o inquérito policial foi instaurado a pedido do Ministério Público Federal, emende o impetrante a petição inicial trazendo aos autos cópia da portaria que instaurou o inquérito e/ou o requerimento ministerial para a sua instauração.Intime-se, com urgência.

ACAO PENAL

2007.61.09.010027-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.000608-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO BRAULIO ARIOSO(SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI)

III - DISPOSITIVONestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO o réu ANTONIO BRAULIO ARIOSO como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas:a) pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto;b) pena de multa, correspondente a 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos

termos do 2º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (15) quinze salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Custas pelo acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3090

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.007534-2 - JOAO GILBERTO SAS - PUBLICIDADE -(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar outrora concedida, para determinar que a autoridade impetrada efetue o registro do impetrante como empresário individual no CNPJ. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. P.R.I.O.

Expediente N° 3091

DESAPROPRIACAO

98.0021315-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X IONE GARGIONE JUNQUEIRA BINFORD X THOMAS ORIEL BINFORD(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X ESTADO DE SAO PAULO

Designo audiência para o dia 29 de outubro de 2009, às 14:30 horas, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que se presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicação do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0024853-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021315-5) IONE GARGIONE JUNQUEIRA BINFORD X THOMAS ORIEL BINFORD(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Designo audiência para o dia 29 de outubro de 2009, às 14:30 horas, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que se presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicação do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.61.12.010920-6 - MATILDE FERNANDES BENEDITO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência de juízo, falta de interesse de agir e decadência. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que da narrativa dos fatos decorre

logicamente o pedido. O enquadramento da atividade da autora é matéria de direito, cabendo ao julgador dela tratar na quadra da sentença. Saliento, ainda, que a defesa do mérito não restou prejudicada, conforme contestação apresentada. Logo, a alegação de inépcia não subsiste. Também não prospera a preliminar de incompetência do Juízo, visto que o INSS compõe o pólo passivo da demanda, cabendo ao Juízo Federal decidir sobre a questão controvertida, nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta da República. A preliminar de ausência de interesse de agir diz respeito ao mérito, e assim será examinada. Afasto, pois, a alegação. Em outro plano, rejeito a alegação de decadência, visto que o prazo decadencial, outrora e tão-somente previsto em norma infralegal (Decreto nº 1.197/94), não detinha, ao tempo de sua vigência, supedâneo em comando legislativo, já que a Lei 8.213/91 nada dispôs sobre o tema. Assim, repilo tal defesa indireta de mérito. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2009, às 16 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2022

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.12.001349-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Manifestem-se a parte autora e o IBAMA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo de Instrumento juntado às folhas 725/735. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.12.004769-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X USINA ALVORADA DO OESTE LTDA(SP278536 - PAULO RIGHETTI TAVARES E SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO E SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno a ré à obrigação de fazer consistente em promover a elaboração do Plano de Assistência Social (PAS) relativo às presentes e futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego e a efetivar e aplicar as quantias devidas a título do PAS, na forma prevista na legislação, observando que sua aplicação deverá recair em Assistência Médica e Hospitalar (preventiva, curativa e reabilitacional), Assistência Farmacêutica, Assistência Odontológica (preventiva, curativa e reabilitacional), Assistência Social, visando à erradicação do trabalho infantil na lavoura canavieira, Assistência Educativa, Assistência Educacional, Assistência Recreativa e Auxílios Complementares, mantendo contabilidade específica para os recursos do PAS, bem como conta bancária exclusiva para este fim. / Indevida condenação no ônus da sucumbência. Como parte autora, o Ministério Público Federal não adiantou qualquer valor correspondente a despesas processuais; assim sendo, a réu nada terá a reembolsar. Por outro lado, tendo em vista que a propositura da ação civil pública constitui função institucional, uma das razões porque dispensa patrocínio por advogado, não cabe também o ônus do pagamento de honorários. / P. R. I. C..

2008.61.12.006618-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANGELO FREIRE LEMOS(SP124412 - AFONSO BORGES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.006802-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

Intime-se o Município de Álvares Machado para que traga aos autos o documento original ou cópia autenticada das guias das folhas 356, 364, 370, 371, 372, 379 e 381 e, doravante, comprove o recolhimento com os originais, conforme requerido pela União à folha 382. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do Município de Álvares

Machado, na pessoa do representante legal, com endereço na Praça da Bandeira, s/nº, Álvares Machado.

2008.61.12.010860-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI X CELIA DE OLIVEIRA X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Fls. 326/342: Defiro a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo ativo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Ao SEDI para às devidas anotações. Dê-se vista ao FNDE, através da Procuradora do escritório de representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, das contestações das folhas 347/426 e para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos das fls. 440 e 442/443.Int.

2008.61.12.011176-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DRACENA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA E SP243533 - MARCELA JACON DA SILVA)

Por ora, dê-se vista à parte ré da laudo pericial juntado às folhas 344/347, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, dê-se vista ao IBAMA, através da Procuradora do escritório de representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, da resposta e documentação juntada pela CESP às folhas 304/320. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.014321-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VALENTIM BERNAQUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X LONDINA IMACULADA RIBEIRO BERNAQUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Defiro o prazo de dez dias para que a ré Londina Imaculada Ribeiro Bernarqui regularize a sua representação processual, conforme requerido às folhas 394/397. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.12.017565-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE VIEIRA TORCATO X ADELSON GOMES DE SA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE)

Aguardem-se as manifestações por escrito dos autos em apenso. Decorrido o prazo, com ou sem elas, venham-me os autos conclusos para única decisão. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.12.006348-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X GUILMAR RONALD SCHULZE(PR035248 - ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES)

Tendo ultrapassado em muito o prazo para a entrega do laudo, o perito foi intimado pessoalmente para apresentar seu trabalho, entretanto, não o fez. Sendo assim, revogo a nomeação da folha 273 e deixo de determinar a exclusão do contador TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI, CRC/SP 120.874, CPF 725.682.758-04, do quadro de peritos desta Vara, tendo em vista que esta providência já foi tomada nos autos do Processo nº. 20056112003200-3, bem como a comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade. Nomeio, em substituição, o Sr. LEANDRO ANTÔNIO MARINI PIRES (1SP185232-0/3), com escritório na Rua Doutor Gurgel, 1041, nesta cidade, telefone 3916-5185, para a realização da perícia contábil. Os honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a União para que, se quiser, indique quesitos e assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, intime-se o perito ora nomeado, encaminhando cópia das peças contendo os quesitos e as indicações de assistentes técnicos, podendo o mesmo retirar os autos pelo tempo necessário para realizar os trabalhos e devendo o laudo ser entregue em Secretaria no prazo de trinta dias. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União no pólo ativo da presente ação, na qualidade de Assistente litisconsorcial. Cópias deste despacho, devidamente instruídas, servirão de mandado para intimação do perito TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI (com endereço na Av. Manoel Goulart, nº 264, Centro, nesta cidade). Intimem-se.

2008.61.12.017658-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LAURO SORITA X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA X ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE DE BARROS PADILHA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X JOSELIA MARIA SILVA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA X JOANA D ARC DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO

1. Ante a certidão da folha 325, providencie a ré Marlene Aparecida Mazzo, no prazo de cinco dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. 2. Dê-se vista à União Federal e após ao Ministério Público Federal, das certidões das folhas 253, 259, 262, 268 e 274. 3. Solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual 1 para a classe 2 - Ação Civil de Improbidade Administrativa. Int.

MONITORIA

2003.61.12.003895-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE CARLOS CITA

Entreguem-se os documentos desentranhados (fls. 10/17) ao advogado da CEF. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2003.61.12.010616-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CLAUDEMIR FERREIRA DE SOUZA

Fls. 82: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, conforme requerido às fls. 77/78. Int.

2004.61.12.001938-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X NILDA OLIVEIRA DE CAMARGO

Entreguem-se os documentos desentranhados (fls. 08/17) ao advogado da CEF. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2004.61.12.005673-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO X JOSE PEREIRA FERRO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Fls. 111/112: Por ora, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J. Int.

2005.61.12.001739-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NABIL FARHAT

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Custas ex lege. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

2005.61.12.003200-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IRENE DA COSTA RAMOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos à execução tão-somente para tornar insubsistente a penhora efetivada à fl. 53, tornando sem efeito o auto de penhora lavrado. / Tendo a Embargada sucumbido em parcela mínima do pedido a embargante deveria responder pela verba honorária, da qual está isenta, todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita. / Custas na forma da Lei. / Oficie-se ao C.R.I. / P. R. I..

2005.61.12.004956-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RICARDO ZUNIGA MATTOS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP224733 - FABIO WEHBI PEREIRA)

Tendo em vista a certidão da fl. 148, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

2006.61.12.005019-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FERNANDO HENRIQUE SIMOES ARAUJO PEREIRA X OSMAR ARAUJO PEREIRA X MARIA DE LOURDES SIMOES ARAUJO PEREIRA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora.

2006.61.12.013362-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora.

2006.61.12.013366-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS DRACENA ME X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS

Por ora, comprove a CEF as diligências efetivadas para a localização do Réus. Int.

2007.61.12.013641-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de provas, eis que a questão debatida nos autos versa sobre matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.06.000321-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON FURLAN

Fls. 35: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, informando o endereço atual do requerido. Int.

2008.61.12.000562-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL MARTINS BERNARDO JUNIOR X MIGUEL MARTINS BERNARDO X LINDA MARA PEREIRA DA SILVA BEWRNARDO

Ante a certidão da folha 81, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.001201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS

Fls. 105/108: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto. Proceda a Secretaria às devidas anotações. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do agravo, no prazo legal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do advogado, Sr. ADALBERTO LUIS VERGO, OAB/SP nº. 113.261-D, com endereço na Rua Francisco Machado de Campos, 393, Vila Nova, Presidente Prudente. Intimem-se.

2008.61.12.014076-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAIANY FUZATTO X RODRIGO CAPETTO FERRO

Concedo prazo de trinta dias para que a CEF comprove a distribuição da Carta Precatória expedida, conforme requerido à folha 75. Int.

2008.61.12.015741-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APITO ALIMENTOS LTDA X EDMO DONIZETI RICCI X GERVASIO MARRAFON(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido da Embargada, reconhecendo-a credora do Embargante da importância de 65.059,03 (sessenta e cinco mil, cinquenta e nove reais e três centavos), posicionada para 29/08/2008, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. / Condene os embargantes no pagamento das custas em reposição e da verba honorária, está fixada em 10% da execução. / P. R. I.

2008.61.12.016441-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X EDILSON MARCELINO COSTA X ALESSANDRA CAVALHEIRO COSTA

Por ora, comprove a CEF as diligências efetivadas para a localização da Executada Joycileira Filetti Sucupira Rabelo. Int.

2009.61.12.007121-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias, da proposta de pagamento apresentada pelos réus à folha 49. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo a ré PATRÍCIA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS, conforme consta da inicial.Int.

2009.61.12.009688-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R D FREITAS DA SILVA PAPELARIA ME X ROSANGELA DE FREITAS DA SILVA

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a citação de R. DE FREITAS DA SILVA PAPELARIA ME, CNPJ 05.503.251/0001-02, na pessoa de seu representante legal (com endereço na Rua Messias Ferreira de Palma, 549, sala 1, Centro, Dracena), e de ROSANGELA DE FREITAS DA SILVA, CPF: 138.172.578-30 (com endereço na Rua dos Jacarandás, 154, Parque Dracena, Dracena), para que, no prazo de quinze dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverão ser também NOTIFICADOS de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias de fls. 106/107 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e as guias de fls. 106/107.Intimem-se.

2009.61.12.009689-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X SERGIO CIAMBELLI

Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, a citação e intimação de SÉRGIO CIAMBELLI RANCHARIA E SÉRGIO CIAMBELLI (ambos com endereço na Rua Felipe Camarão, 1184, Centro, Rancharia) para que, no prazo de quinze

dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverão ser também NOTIFICADOS de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Desentranhem-se as guias de fls. 31/32 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópias da inicial e as guias de fls. 31/32. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.12.005563-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.1201699-0) DIOMAR GOMES SANCHES X DEJANIRO RIBEIRO FILHO X MARIA APARECIDA GOMES DE MOURA X LINDOLFO SALINO DE MOURA X ABEL GOMES X ADELAIDE DA SILVA GOMES X RODOLFO GOMES X HELENA RIBEIRO GOMES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a entrega do Alvará, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.001224-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2003.61.12.011100-9) DOUGLAS IVAN NOGUEIRA DE PAULA X RENATA SIMOES OLIVEIRA DE PAULA (SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida à fl. 212 junto ao Juízo Deprecado, sob pena de preclusão da prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

96.1200176-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HIGICRUZ PRODUTOS QUÍMICOS LTDA X VALDIR ZIRONDI X CLEONICE NUNES VIEIRA ZIRONDI X EGIDIO ZIRONDI X LAURA CAETANO ZIRONDI X EDMUR HAWTHORNE X TEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE X LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO (SP061923 - MOHAMED MUSTAFA E SP117948 - ANTONIO ARAUJO NETO)

Fls. 481: Indefiro o pedido de citação dos Executados por Edital, tendo em vista o endereço informado na folha 474. Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Maringá, a intimação dos Executados EDMUR HAWTHORNE E TEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE (ambos com endereço na Rua dos Pinheiros, 396, Quadra 18, Lote 09, Zona Cinco, CEP 87060-280), do despacho de folha 297, da penhora realizada por termos nestes autos e do prazo para opor embargos. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia do despacho de folha 297 e do termo de penhora de folha 299, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2000.61.12.005687-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA (SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI) X SUGUIKO SEKO TANAKA
Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado (fl. 24). Int.

2000.61.12.006372-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CASA DO MARCENEIRO PRUDENTINO LTDA X JOSE CARLOS ANGELO
Defiro a suspensão requerida (fl. 132), nos termos do art. 791-III do CPC. Arquivem-se os autos, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

2000.61.12.008607-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER (SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER)
Ante a certidão da folha 260-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2003.61.12.006377-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCIA LEONARDI DA LUZ X IVENS SIMAO X ROSANGELA FABRIS SIMAO X VALCIR JOSE MARTINES X MARIA AMELIA MARTINELLI CORADINI (PR038857 - CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS E Proc. PATRICIA GASPARRO SEVILHA)
Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 277/278, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Decorrido esse prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2003.61.12.008551-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO

RICARDO SALOMAO

Defiro a suspensão requerida (fl. 111), nos termos do art. 791-III do CPC. Arquivem-se os autos, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

2004.61.12.005271-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VALDIR GARCIA DE SANTANA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (trinta dias). Int.

2004.61.12.006094-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NANJI VALENCIANO DO AMARAL(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Lavre-se Termo de Levantamento da Penhora da folha 38 e intime-se a executada e depositária do levantamento. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação da advogada Sara Aparecida Prates Reis, na Rua Casemiro Dias, 398, nesta cidade, telefone 3221-8186 ou 9715-4003. Int.

2005.61.12.005762-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO OLIVEIRA PANIFICADORA ME X ANTONIO OLIVEIRA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (trinta dias). Int.

2005.61.12.006331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO RODRIGUES X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA

Fls. 81: Indefiro o pedido de citação dos Executados por Edital, tendo em vista os endereços fornecidos à folha 78. Depreque-se a citação dos três primeiros Executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e expeça-se mandado para citação do Executado Vanderval Joaquim de Souza. Expedidas as deprecatas, entreguem-se-as à parte Exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias nos Juízos Deprecados, juntando aos autos comprovante da efetivação dos aludidos atos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.1201975-2 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia dos v. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

2000.61.12.009398-5 - MIGUEL RODRIGUES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Autorizo o levantamento pelo Impetrante dos valores depositados à fl. 88. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

2002.61.12.003672-0 - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal, os depósitos judiciais realizados referentes a este feito, comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício. Intimem-se.

2003.61.12.009019-5 - SIVALDO RIBEIRO DE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Abra-se vista ao Impetrado da petição das folhas 165/166, pelo prazo suplementar de cinco dias, após a Correição Geral Ordinária (05/10 a 09/10/2009). Int.

2004.61.12.006198-9 - DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia dos v. acórdãos, da decisão das folhas 468/470 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

2004.61.12.008887-9 - OFTALMO LASER CENTRO DE CIRURGIA E DIAGNOSTICO OFTALMOLOGICO DO OESTE PAULISTA S/C LTDA(SPI39843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SPI97235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Concedo à União prazo de sessenta dias para providências administrativas, conforme requerido à folha 444. Int.

2005.61.12.004766-3 - COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SPI83854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SPI71287 - FERNANDO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação mandamental. / Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 105, do STJ. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C..

2009.61.12.004761-9 - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI89545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes, após tornem-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.12.006186-0 - DARCIO CUSTODIO DE SOUZA(SPI269846 - ANGELICA CORREA DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, concedo a segurança e julgo procedente o pedido deduzido na inicial. / Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 105, do STJ. / Custas na forma da lei. / Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento (fls. 81/84). / P. R. I..

2009.61.12.007142-7 - SHEILA CRISTINA DAMIAO(SPI74539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO E SPI91304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Defiro à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ante a certidão da folha 48 e considerando a indicação contida no Ofício da folha 49, nomeio a advogada GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES - OAB/SP 174.539, para defender os interesses da Impetrante neste feito. Emende a Impetrante a inicial, no prazo de dez dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da aludida advogada, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 1632, sala 2, Presidente Prudente. Intimem-se.

2009.61.12.007430-1 - MARIA APARECIDA KANAMURA(SPI074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de cinco dias, do Ofício juntado às folhas 435/437. Int.

2009.61.12.007899-9 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SPI212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

O mandado de segurança foi impetrado contra ato do senhor Procurador da Fazenda Nacional, que indeferiu o pedido de CNF formulado pelo impetrante, devendo o mesmo também figurar no pólo passivo como autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/09, para que preste as informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Apreciarei o pleito liminar quando da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao Sedi para re-incluir o Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo. P. I.

2009.61.12.010292-8 - JOSE MAURO GOMES(SPI15953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DA 29 SUBSECCAO DA OAB EM PRESIDENTE PRUDENTE

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, declaro o Impetrante carecedor da ação, seja pela ausência de direito líquido e certo, seja pela incidência da coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito a teor do dispositivo inserto no artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. / Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita. / Ao

SEDI para retificação da Autoridade impetrada para constar: CONSELHEIRO SECCIONAL PRESIDENTE DA 12ª TURMA DISCIPLINAR - TED XII. / Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 105, do STJ. / P. R. I. e A..

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.008426-4 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DA FOLHA 154 (28/09/2009): Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, entregue-se a carta de fiança desentranhada (fl. 122) à parte Requerente. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.DESPACHO DA FOLHA 158 (29/09/2009): Fls. 155/157: 1. Entregue-se a carta de fiança desentranhada da folha 122 ao Dr. Helton Honorato de Souza, conforme requerido. 2. Tendo em vista tratar-se de petição recebida por fac-símile, o original deverá ser juntado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento. 3. Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas em nome do advogado indicado à folha 156. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.012640-0 - HELGA LEVANON UREL(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 28/29, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.12.018960-4 - RENE MENDES TAHAN JUNIOR(SP197901 - PAULO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 30, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.12.008243-5 - VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.12.006296-3 - MARINA KUWABARA X SHOITIRO KUWABARA X CLARA SATO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 52/53, manifeste-se a parte requerente, no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.12.002123-0 - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às folhas 12/93, mediante substituição por cópias. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação da advogada dativa da autora, Dra. JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA, nesta cidade, à Avenida Marechal Deodoro, nº. 461, Vila São Jorge, Telefone 3223-5584. Int.

2009.61.12.005830-7 - JOSE CARLOS NATEL(SP049104 - WILSON PAIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição da folha 14 como emenda à inicial. Cite-se, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para resposta no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 1106 do mesmo diploma legal. Int.

Expediente Nº 2042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.008343-3 - MARIA ARLETE AGUIAR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 74/101.Int.

2008.61.12.009103-3 - LEIDE APARECIDA DE ALMEIDA MELO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 19/10/2009, às 13:45 horas, pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, para realização de audiência para colheita do depoimento da autora e oitiva das testemunhas. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.010834-0 - CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes parcial provimento para que conste na parte dispositiva da sentença de origem, o direito de a parte autora compensar, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil as diferenças entre o tributo efetivamente devido e os valores recolhidos a tais títulos. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I

2000.61.12.004153-5 - RICARDO BOVOLON X ANTONIO LINO CAMELO X NOEMIA DE MOURA CAMELO X RENATA SIMOES DE OLIVEIRA X MILTON JOSE DA SILVA X MARISA DOS SANTOS PANICIO SILVA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X EVA TEREZINHA GERVAZONI X EDMYLSO DE OLIVEIRA PAES X CLAUDIA APARECIDA COUTO PAES X LUIZ CLAUDINEI GOMES FERRAZ X ELISABETE MASSARETI PINHEIRO FERRAZ X NIVALDO DE ALMEIDA X LUCIANA ALVES MOREIRA DE ALMEIDA X LAERCIO GUILHERME X ALAIDE DA SILVA GUILHERME X MARIA APARECIDA POLEGATO X LUIZ XAVIER DOS SANTOS X NATALINA NUNES DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MACIEL DOS SANTOS X LUZINETE MAGALHAES X IVO FERREIRA GOMES X AIDE DA SILVA GOMES X HUMBERTO GONZAGA X JOSEFA ILDEFONSO GONZAGA X AILTON MELO DOS SANTOS X ROSILENE TOMIAZZI X ANTONIO MARTINS DE MELO X MARIA DAS NEVES SOUSA M MELO X DIONISIO SOUSA DE OLIVEIRA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto:a) Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), para extinguir o feito em relação a tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO LINO CAMELO, NOEMIA DE MOURA CAMELO, MILTON JOSE DA SILVA, MARISA DOS SANTOS PANICIO SILVA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, EVA TEREZINHA GERVAZONI, EDMYLSO DE OLIVEIRA PAES, CLAUDIA APARECIDA COUTO PAES, LUIZ CLAUDINEI GOMES FERRAZ, ELISABETE MASSARETI PINHEIRO FERRAZ, NIVALDO DE ALMEIDA, LUCIANA ALVES MOREIRA DE ALMEIDA, LAERCIO GUILHERME, ALAIDE DA SILVA GUILHERME, MARIA APARECIDA POLEGATO, CARLOS ROBERTO MACIEL DOS SANTOS, LUZINETE MAGALHAES, IVO FERREIRA GOMES, AIDE DA SILVA GOMES, AILTON MELO DOS SANTOS, ROSILENE TOMIAZZI e DIONISIO SOUSA DE OLIVEIRA, em face de causa superveniente de ausência do interesse de agir.c) Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno), 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar) e 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. d) Julgo procedente o pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus) em relação aos autores RENATA SIMOES DE OLIVEIRA, HUMBERTO GONZAGA, JOSEFA ILDEFONSO GONZAGA, ANTONIO MARTINS DE MELO e MARIA DAS

NEVES SOUSA MELO.Casso a liminar deferida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.005279-4 - OSSIVAL NUNES DA ROCHA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Converto o julgamento em diligência, diante da petição e documentos de fls. 126/130.Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

2004.61.12.006121-7 - AUREA TURISMO LTDA(SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ÁUREA TURISMO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e do INSS, declarando a nulidade do Ato Fiscal AD-Extra-SIVEX/019/99, de 22/07/99, que indevidamente excluiu a demandante do regime tributário simplificado (SIMPLES), e anulando os créditos previdenciários de n.s 35.598.457-1, 35.658.217-5 e 35.618.218-3, decorrentes da citada exclusão, nos termos da fundamentação.CONDENO a UNIÃO FEDERAL e o INSS ao reembolso das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre a soma do valor corrigidos na forma da Lei 6.899/81. Cada ré atenderá a 50% (cinquenta por cento) das verbas de sucumbência.CONFIRMO a tutela antecipada, a fim de determinar à ré UNIÃO FEDERAL a imediata reinserção da autora no regime tributário do SIMPLES desde 22.07.1999, nos moldes da Lei 9.317/96, procedendo-se aos ajustes necessários em suas declarações tributárias, determinando ainda, até o trânsito em julgado da presente sentença, a suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciários lavrados sob os n.s 35.598.457-1, 35.658.217-5 e 35.618.218-3.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Remetam-se cópias da presente sentença aos senhores Excelentíssimos Relatores dos agravos de n.s 2004.03.00.060195-3 e 2004.03.00.071768-2, em curso perante o Egrégio TRF DA 3ª. Região.Oportunamente, apensem-se aos autos de n. 2004.61.12.007569-1 o agravo retido sob n. 2004.03.00.068456-1, conforme determinado a fl. 273 daqueles autos.Com a edição da Lei 11.457/07, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) passou a suceder o INSS nos direitos de crédito, cabendo a ela doravante acompanhar isoladamente o feito. Remetam-se os autos ao serviço de distribuição para a retificação do polo passivo da demanda, nele constando exclusivamente a UNIÃO FEDERAL.Custas ex lege.P.R.I.

2004.61.12.007569-1 - AUREA TURISMO LTDA(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ÁUREA TURISMO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e do INSS, declarando a nulidade do Ato Fiscal AD-Extra-SIVEX/019/99, de 22/07/99, que indevidamente excluiu a demandante do regime tributário simplificado (SIMPLES), e anulando os créditos previdenciários de n.s 35.598.457-1, 35.658.217-5 e 35.618.218-3, decorrentes da citada exclusão, nos termos da fundamentação.CONDENO a UNIÃO FEDERAL e o INSS ao reembolso das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre a soma do valor corrigidos na forma da Lei 6.899/81. Cada ré atenderá a 50% (cinquenta por cento) das verbas de sucumbência.CONFIRMO a tutela antecipada, a fim de determinar à ré UNIÃO FEDERAL a imediata reinserção da autora no regime tributário do SIMPLES desde 22.07.1999, nos moldes da Lei 9.317/96, procedendo-se aos ajustes necessários em suas declarações tributárias, determinando ainda, até o trânsito em julgado da presente sentença, a suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciários lavrados sob os n.s 35.598.457-1, 35.658.217-5 e 35.618.218-3.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Remetam-se cópias da presente sentença aos senhores Excelentíssimos Relatores dos agravos de n.s 2004.03.00.060195-3 e 2004.03.00.071768-2, em curso perante o Egrégio TRF DA 3ª. Região.Oportunamente, apensem-se aos autos de n. 2004.61.12.007569-1 o agravo retido sob n. 2004.03.00.068456-1, conforme determinado a fl. 273 daqueles autos.Com a edição da Lei 11.457/07, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) passou a suceder o INSS nos direitos de crédito, cabendo a ela doravante acompanhar isoladamente o feito. Remetam-se os autos ao serviço de distribuição para a retificação do polo passivo da demanda, nele constando exclusivamente a UNIÃO FEDERAL.Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.12.006408-2 - CARLOS CESAR POLEGATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Comunique-se ao EADJ quanto ao que ficou decidido no presente feito e para que adote as providências cabíveis para o cumprimento.Após, não havendo verba sucumbencial, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.12.001001-6 - CIRCE CALIXTO DE SOUZA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo complementar juntado aos autos.Registre-se para sentença.

2007.61.12.011256-1 - CLAUDIO RODRIGUES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação retro, designo o Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, bem como o dia 07 de dezembro de 2009, às 14 horas para realização do exame pericial.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da Autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 08.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.Saliente-se que a intimação do Autor far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s).Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro ao Autor, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.12.012668-7 - DOUGLAS BERTANI LOPES(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Por ora, requisite-se do Senhor Perito os esclarecimentos solicitados na petição juntada como folhas 307/309, com prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos juntados como folhas 314/317.Intime-se.

2008.61.12.003430-0 - ELZA MARIA DE PAULA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência, diante da petição de fl. 133.Acolho a justificativa e defiro o pedido, fixando o prazo de 15 (cinco) dias para que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresente manifestação.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

2008.61.12.008233-0 - EDNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral.Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 22 de março de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial.Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá

apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.010690-5 - EUCLIDES JOSE DE PAULO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico.Desnecessária a produção de prova pericial, em razão da idade da parte autora, porquanto preenchido o requisito etário para o benefício pleiteado.Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURÉLIO, com endereço eletrônico: valcis@stetnet.com.br, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo relacionados, bem como os formulados na folha 48, pela parte autora.Por E_mail, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a assistente social cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do estudo socioeconômico realizado, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo seja apresentado tempestivamente e não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à assistente social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem.Ante a manifestação das folhas 51/57, determino o prosseguimento sem a intervenção do MPF.Intime-se..**QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO.**1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.

2008.61.12.013717-3 - LUIS DOS SANTOS(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 09 de dezembro de 2009, às 8 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora - a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 53/54. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.014588-1 - ANTONIO ALVES MACEDO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de carência da ação, por falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, sendo as partes legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 18 de março de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam da folha 8. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cientifique-se o INSS quanto ao documento juntado como folha 92. Intime-se.

2008.61.12.014952-7 - JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E

SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, bem como o dia 30 de novembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação do Autor far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro ao Autor, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.015251-4 - FRANCISCO FOGACA VIANA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 23 de março de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam da folha 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.015332-4 - JOSE PEDRO DE ALMEIDA GONZAGA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia

médica.Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento.Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 25 de março de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial.Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.015461-4 - NEUSA CORDEIRO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 19 de março de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial.Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam da folha 68.Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.015672-6 - PIEDADE LOPES TEIXEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, para o que designo audiência para o dia 04 de março de 2010, às 14 horas e 45 minutos.Intimem-se as partes e as testemunhas, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do

parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o croqui de seu endereço.Intime-se.

2008.61.12.015826-7 - APARECIDO GOMES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo o Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, bem como o dia 30 de novembro de 2009, às 15 horas para realização do exame pericial.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da Autora, bem como a indicação de assistente-técnico, constam das folhas 10/11.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.Saliente-se que a intimação do Autor far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s).Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro ao Autor, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.015861-9 - ERIVALDO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento.Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 26 de março de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial.Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.016340-8 - MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, bem como o dia 23 de novembro de 2009, às 15 horas para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da Autora, bem como a indicação de assistente-técnico, constam das folhas 74/75. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação do Autor far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro ao Autor, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.016607-0 - LUZIA SATUKO YAHARA OSAKO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No que se refere à prescrição, ainda que tenha ocorrido, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, afastado a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14 horas e 45 minutos. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigada a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

2008.61.12.017349-9 - AGNALDO PEREIRA LOPES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Desse modo, não vislumbro a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente, sendo assim mantenho o indeferimento. Em prosseguimento, as partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 15 de março de 2010, às 18 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos e a indicação de assistente técnico da parte autora constam nas folhas 66/67, e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº. 04/2009, baixada por este Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do

CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Ciência ao INSS, quanto aos documentos apresentados (fls. 70/71).Registre-se esta decisão.Intime-se.

2008.61.12.018489-8 - LUZIA TREVISAN DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica requerida na inicial.Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 24 de março de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial.Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.018512-0 - VALDECIR MARQUES RIZATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento.Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 29 de março de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial.Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do

laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.018870-3 - SILVANIRA SILVA NERY (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, bem como o dia 30 de novembro de 2009, às 14 horas para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da Autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 16. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação do Autor far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro ao Autor, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.000278-8 - DALVACI CAMILO DE LIMA LARA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de carência da ação, por falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, sendo as partes legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, bem como o dia 02 de dezembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da Autora, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam da folha 69. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação do Autor far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro ao Autor, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias,

manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.000283-1 - JOSE ARAUJO CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 17 de março de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam das folhas 10/11. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.000858-4 - CICERA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, sendo as partes legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, bem como o dia 02 de dezembro de 2009, às 15 horas para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da Autora, bem como a indicação de assistente-técnico, constam da folha 09. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação do Autor far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro ao Autor, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento

de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.002323-8 - FELISBELA RIBEIRO DA ROCHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, para o que designo audiência para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15 horas e 45 minutos. Intimem-se as partes e as testemunhas, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.005304-8 - JESUINA RIBEIRO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Jesuína Ribeiro da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.935.964-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Redesigno a realização de perícia médica com a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, para o dia 22 de janeiro de 2010, às 18 horas. Em prosseguimento, cumpra-se os demais termos constantes nos itens 03 a 10 da r. manifestação judicial exarada nas fls. 109/112. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Ciência ao INSS, quantos aos documentos apresentados (fls. 125/135). Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.005686-4 - ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as manifestações das folhas 30 e 31, designo o dia 09 de dezembro de 2009, às 10 horas para realização do exame pericial, com o médico-perito já nomeado nas folhas 24/26, Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 2.536, 3º andar, sala 302, nesta. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial supracitada. Intime-se.

2009.61.12.006291-8 - MARIA JULIA DOS SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido na folha na folha 25. Anote-se para que se priorize o processamento em razão da idade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se.

2009.61.12.006769-2 - CELSO MARCELO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Celso Marcelo; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.648.036-4; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Em prosseguimento, dê-se vista ao INSS, nos termos do item 6 da manifestação judicial exarada nas fls. 54/56. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Ciência ao INSS, quantos aos documentos apresentados (fls. 110/113). Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.007552-4 - LOURDES LUNARDELLI EIRAS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Considerando que a solução do litígio depende de produção de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o sumário. Ao Sedi para retificação. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de março de 2010, às 13h30min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço da testemunha residente na zona rural, para que seja possível sua intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo. Cite-se a parte ré. Intimem-se.

2009.61.12.007642-5 - IRMA DE OLIVEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a manifestação da folha 53, como emenda à inicial. Ao SEDI para as devidas anotações quanto ao valor da causa. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, dê-se vista ao MPF, como já consignado na parte final da manifestação judicial exarada na folha 31 e verso. Intime-se.

2009.61.12.008240-1 - APARECIDA PLAXZESKI DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação dos registros de autuação dos presentes autos, fazendo constar no pólo passivo Caixa Econômica Federal - CEF. Sem prejuízo, considerando o documento da fl. 23, onde há a indicação de que o falecido deixou 7 (sete) filhos, fixo prazo de 10 (dez) dias para a que parte autora, regularize a presente ação, trazendo os demais herdeiros para constituir o pólo ativo da demanda. Intime-se.

2009.61.12.008349-1 - LUCIA HELENA DA SILVA XAVIER(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora reside no município de Presidente Bernardes, SP; que a delegação de competência posta pela norma do art. 109, 3º, CF, veicula competência de natureza relativa, porquanto prevê a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar ação previdenciária tanto no foro estadual de seu domicílio quanto na Justiça Federal; e que o propósito patrocinado pelo dispositivo constitucional em questão é o de facilitar o acesso à justiça, opção, contudo, a ser realizada pela própria parte, a quem não se pode impor obstáculo no caso de escolha pelo juízo estadual ou federal, visto como mais apropriado para a defesa de seus interesses, descabendo, em conseqüência, a declinação ex officio da competência. Em situação idêntica, o STJ, julgando conflito de competência suscitado por aquele Juízo determinou, como era de se esperar, que o processo fosse julgado na Justiça Estadual de Presidente Bernardes. Este juízo procede por respeito ao jurisdicionado que, tendo feito sua escolha dentro dos ditames constitucionais, não tem de passar pelo inconveniente de aguardar pela decisão de conflito de competência cujo resultado é de antemão sabido. Assim, determino a juntada aos autos de cópia da decisão do STJ no Conflito de Competência 98.173-SP (2008/0178662-8), proferida em caso análogo e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.12.008686-8 - MARCIA CRISTINA HILDEBRANDO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, telefone 3223-2669, designando perícia para o dia 02 de dezembro de 2009, às 15h30min. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua

incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.008722-8 - MARIA REJIANE LOPES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual se postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Alega a parte autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.Entretanto, não comprovou nos autos que tenha requerido o benefício administrativamente perante o INSS.É o relatório. Fundamento e Decido.É sabido que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de forma que é descabido falar em necessidade de exaurimento da via administrativa (Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Todavia, a procura ao Poder Judiciário deve ser motivada pela existência de uma lide (pretensão resistida) decorrente da eventual recusa da autoridade administrativa em atender ao anseio da parte.Da maneira proposta pela parte, o Judiciário estaria prestando como órgão de concessão de benefício em detrimento da solução de lides existentes.Também não parece crível eventual argumento de que a Autarquia Previdenciária estaria se recusando a protocolar o pedido do autor, o que poderia justificar a propositura da ação sem o prévio requerimento administrativo, ante o disposto no artigo 105 da Lei nº 8.213/91.O nosso ordenamento jurídico consagra a existência do interesse de agir àquele que postula em Juízo. É o que se extrai da leitura dos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.Assim, diante da ausência de requerimento administrativo, seguindo jurisprudência que vem se firmando no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível - 1113616 Processo: 200561200030047; Fonte: DJU Data:10/04/2008 Página: 451; Relatora: Desembargadora Marisa Santos), determino que a parte autora requeira o benefício junto ao INSS e comprove o transcurso de 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou o indeferimento do benefício.Para tanto, INTIME-SE o procurador da parte autora desta decisão, para que cumpra o acima determinado;Deixo consignado que fica autorizada, desde já, a carga destes autos ao procurador da parte autora (pelo prazo de 15 dias), caso entenda necessário instruir o requerimento administrativo com documentos que já estejam acostados neste feito. Entretanto, a fim de não causar prejuízo à parte autora, transcorrido o prazo de 15 dias para eventual carga à parte autora, CITE-SE a Ré, com as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Anote-se quanto a informação da folha 49.Cumpra-se.

2009.61.12.009637-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sidney Dorigon, CRM nº. 32.216, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 864, telefone 3222-4596, designo perícia para o dia 17 de novembro de 2009, às 9 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à

contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.009941-3 - FATIMA VIEIRA MARMOL DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento à solicitação do ilustre Parquet Federal, oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, qual o período em que o senhor Victor Luiz dos Santos, matriculado sob n. 581.626-9 (folha 18) permaneceu encarcerado naquele estabelecimento prisional. Com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Dê-se urgência.Intime-se.

2009.61.12.010241-2 - AILTON ROGERIO LEITE X LUZIA PEREIRA LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ailton Rogério Leite;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.703.242-0,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Cite-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.010299-0 - VILMA DOS SANTOS BIZERRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 27 de janeiro de 2010, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.010305-2 - LUCIA DE FATIMA FERNANDES PASSOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte

autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 16 de dezembro de 2009, às 9 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.010480-9 - CICERO JOSE DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora informe quando ocorreu o acidente noticiado na inicial, a data das duas cirurgias que fez, bem como se voltou a trabalhar após alguma dessas datas, comprovando documentalmente.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.DÊ-SE URGÊNCIA.Intime-se.

2009.61.12.010507-3 - BRAZ NETO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sidney Dorigon, CRM nº. 32.216, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 864, telefone 3222-4596, designo perícia para o dia 17 de novembro de 2009, às 9h 30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo

pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 15) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. José Carlos Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 128.929; Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 131.234, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.010508-5 - ANDRE RICARDO ROXINOL(SPI28929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, telefone 3223-2669 ou 3221-9158, designo perícia para o dia 16 de novembro de 2009, às 15 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 15 - item j) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. José Carlos Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 128.929; Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 131.234, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.010531-0 - MARIA MADALENA BISPO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 02 de março de 2010, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios

à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.010533-4 - LUCIANE NOVAIS PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Luciane Novais Pereira;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 534.883.859-0,**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 01 de março de 2010, às 18 horas.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que

tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.010546-2 - ANDRWIL DAVID DE OLIVEIRA RAMOS(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O documento da folha 35 aparentemente comprova que a parte autora efetivou a regularização das parcelas pendentes (nºs. 36, 38, 40 e 41) de seu contrato de arrendamento residencial. Da mesma forma, o documento da folha 37 demonstra a inserção de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Conforme lá consta, a inscrição no referido cadastro refere-se ao contrato de arrendamento residencial n. 6724200024013, por débito no valor de R\$ 415,37.Entretanto, o valor informado naquele documento (R\$ 415,37) é divergente daqueles informados no documento da folha 35 e que disse ter quitado. Vê-se que o valor total da dívida pendente era R\$ 857,98 e foi pago, ao que parece, em sua totalidade, conforme autenticação pela ré na parte final do documento.Dessa forma, por ora, havendo dúvidas acerca das alegações da parte autora, ante eventual responsabilidade da ré, convém analisar a tutela antecipatória após a vinda aos autos da contestação da Caixa. Ante o exposto, cite-se a ré.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.12.010595-4 - ZULEIDE CESINO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Zuleide Cesino da Silva;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 532.150.895-6,**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 13 de março de 2010, às 18 horas.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.010596-6 - LEONICE IZIDIO DE MELO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 05 de março de 2010, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Desentranhe-se a peça de fls. 44/49, por tratar-se da contra-fé. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.010670-3 - DJALMA ROMULADO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 08 de março de 2010, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de

peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Ao Sedi para que o registro da autuação seja corrigido em relação ao nome da parte autora, devendo constar DJALMA ROMUALDO DA SILVA.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.010695-8 - ALCINDO RAMINELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Alcindo Ramineli;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.054.290-9,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 09 de março de 2010, às 18 horas.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.010726-4 - DIRCILEY NOGUEIRA DE CURSIO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que a idade em que se encontra a autora e, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, esta iniciou a verter contribuições em 15 de maio de 2000 a 30 de agosto de 2001, sendo que esta somente voltou a recolher contribuições em maio de 2008, na qualidade de facultativo-desempregado.Desse modo, a situação não está bem delineada nos autos, relativo à data do início da incapacidade laborativa da autora, determino a expedição de ofício dirigido à Med-Rad Serviços de Radiologia (fl. 40/41), à Clínica de Reumatologia (fl. 42) e à Clínica Santa Catarina de Presidente Prudente (fl. 43) requisitando, com prazo de 10 (trinta) dias, que encaminhe a este Juízo os prontuários e laudos médicos da paciente Dirciley Nogueira de Cursio, Após, tornem os autos

conclusos. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intime-se.

2009.61.12.010805-0 - EUNICE BRIGUENTE MARTINS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora e seus pais residem sozinhos ou na companhia de outros; Se residirem acompanhados, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) se a autora possui plano de saúde; c) qual a contribuição do pai da autora para com a família; d) se a genitora da autora possui vínculo empregatício e, em caso positivo, qual a sua remuneração atual; e) a renda mensal familiar. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, tendo em vista a idade da parte autora. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.12.009545-6 - ADAO DE SOUZA PINTO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Adão de Souza Pinto; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 121.171.433-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, telefone 3223-2669 ou 3221-9158, designo perícia para o dia 07 de dezembro de 2009, às 14 h 30 min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. A despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de

imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino o processamento pelo rito ordinário.13. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

HABEAS CORPUS

2009.61.12.010608-9 - FERNANDO DE SOUZA(SP126549 - RICARDO BELLO VALENTE) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Tópico final da decisão (...): Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias.A seguir, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para ciência e manifestação.Após, conclusos para sentença.

ACAO PENAL

2002.61.12.004573-2 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 23 de novembro de 2009, às 15h40min., junto a 2ª Vara da Comarca de Dracena, SP, o interrogatório do réu.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1368

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.12.004082-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200447-1) DIONE KEICO FUJISAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. F. 251: Defiro a juntada requerida. Int.

2004.61.12.006342-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007969-1) AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 171/179: Diante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de determinar a retificação da penhora, a fim de que conste:a) que se trata de penhora efetivada de acordo com as medidas e confrontações indicadas na matrícula, mas que se trata de referência enunciativa, de modo que a alienação em hasta pública se fará ad corpus, ou seja, pendente de confirmação pelas vias cabíveis, a cargo do adquirente;b) a exclusão da parte alienada por compromisso de dação em pagamento, de 16.000 m;b) exclusão da residência dos Embargantes, com fração ideal de terreno correspondente a 420m.Embora ínfima a sucumbência da Embargada, não lhe são devidos honorários advocatícios, porquanto incide no caso o acréscimo do DL nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.006700-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009831-4) AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 137/142: Diante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de determinar a retificação da penhora, a fim de que conste:a) que se trata de penhora efetivada de acordo com as medidas e confrontações indicadas na matrícula, mas que se trata de referência enunciativa, de modo que a alienação em hasta pública se fará ad corpus, ou seja, pendente de confirmação pelas vias cabíveis, a cargo do adquirente;b) a exclusão da parte alienada por compromisso de dação em pagamento, de 16.000 m;b) exclusão da residência dos Embargantes, com fração ideal de terreno correspondente a 420m.Ínfima a sucumbência da Embargada, não lhe são devidos honorários advocatícios, porquanto incide no caso o acréscimo do DL nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia para os autos da execução

fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.001307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200447-1) HANAZAKI E CIA LTDA(Proc. LUCIA C.M.P. MACIEL-OAB/SP136623 E Proc. FERNANDO C.A. SANTOS-OAB/SP225280) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 143/152: Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. F. 153: Defiro a juntada requerida. Int.

2005.61.12.004558-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008263-0) AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 118/121: Diante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de determinar a retificação da penhora, a fim de que conste:a) que se trata de penhora efetivada de acordo com as medidas e confrontações indicadas na matrícula, mas que se trata de referência enunciativa, de modo que a alienação em hasta pública se fará ad corpus, ou seja, pendente de confirmação pelas vias cabíveis, a cargo do adquirente;b) a exclusão da parte alienada por compromisso de dação em pagamento, de 16.000 m;b) exclusão da residência dos Embargantes, com fração ideal de terreno correspondente a 420m.Ínfima a sucumbência da Embargada, não lhe são devidos honorários advocatícios, porquanto incide no caso o acréscimo do DL nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.004559-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008306-2) AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 153/157: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal nº 2000.61.12.008306-2, bem assim desde logo extinguir aquela ação.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente.Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012950-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.005274-8) MARIA APARECIDA FERNANDES X MAURILIO FERNANDES JUNIOR(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 431/437: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos Embargantes MARIA APARECIDA FERNANDES e MAURÍLIO FERNANDES JÚNIOR para responderem pelo crédito tributário objeto da Execução Fiscal n.º 2002.61.12.005274-8.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples. A exclusão dos Embargantes do pólo passivo da Execução, bem como eventual levantamento de penhora, será determinada naquele feito tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão neste sentido nestes Embargos.Conforme o extrato mais recente juntado na Execução Fiscal impugnada - autos 2002.61.12.005274-8 - o valor da dívida exequenda perfaz o montante de R\$24.005,32 para a data de 09 de maio de 2008 (fl. 233). Por tal razão, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.12.005274-8.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.001264-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007348-8) JOSE ALVES DA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Quanto à Embargada, deve ainda se manifestar sobre as peças de fls. 34/37. Int.

2009.61.12.003448-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008966-9) YATIMA

COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 19/21: Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 739, III, combinado com o art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, todos do CPC.Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos nº 2005.61.12.008966-9.P. R. I. Observadas as formalidades legais, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.12.011604-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206923-0) REODETE FERREIRA DE LIMA ZAMINELLI(SP165441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO ZAMINELLI DE LIMA X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA X CAFE REUNIDAS LTDA

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 76/78: Assim, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Embargante, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir do termo fixado no art. 475-J, do CPC.Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 97.1206923-0.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013620-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007890-0) OSMAR JESUS DICOLLA X FABIO BUCHALLA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fls. 94/95: Defiro a juntada requerida. Todavia, determino ao Embargante que providencie a juntada de carta de arrematação, bem assim certidão de objeto e fase da execução mencionada, devendo constar expressamente se foram opostos embargos à arrematação. Em caso positivo, traga também, certidão de fase em relação a este feito. Para cumprimento destas providências, concedo o prazo de 30 dias, como requerido. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.12.002043-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008979-7) LUIZ CARLOS LIMA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NEUSA LEITE DA SILVA CARRARA ME(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.1200447-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X HANAZAKI E CIA LTDA X DIONE KEICO FUJISAKI X CELSO JUN HANAZAKI X JORGE HANAZAKI X LUIS SHIGUER HANAZAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 282/284: Vista à exequente. F. 285: Defiro a juntada requerida. Int.

98.1202105-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Fls. 47/48: Deve a executada observar o despacho de f. 244 do processo 98.1202079-9. Int.

98.1202108-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Fls. 49/50: Deve a executada observar o despacho de f. 244 do processo 98.1202079-9. Int.

2000.61.12.002085-4 - INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSPRAME CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X RICARDO GOMES NOGUEIRA RAMOS X SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fl. 249: Determino a liberação dos valores bloqueados em nome de Ricardo Gomes N. Ramos, como requerido pela exequente. Determino também a liberação do valor bloqueado em nome de Sônia Neme Nogueira Ramos porque se trata de valor ínfimo frente ao débito. Requeira a exequente o que lhe for de direito, em cinco dias. Int.

2000.61.12.007071-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA)

F. 177: Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido à f. 173.

2002.61.12.001592-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS) X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Fl(s). 131: Suspendo a presente execução até 30/04/2010, nos termos do artigo 792 do CPC, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Por consequência, susto o leilão designado à fl. 124. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.12.008197-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1201763-6) USINA ALTO ALEGRE S.A. -ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da tramitação da impugnação ao cumprimento de sentença em autos apartados. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.013431-9 - ARNALDO FRANCISCO VITALIANO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 19/10/2009 às 09h00, na empresa BAVÁRIA COM. DE FRIOS E CROISSANTERIA LTDA ME, com o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra.

Expediente Nº 1925

MONITORIA

2005.61.02.010288-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MARCAL ALVES DA SILVA X MARIA DA GRACA MALITE DE CARVALHO E SILVA(SP192926 - MANUELA MALITTE E SILVA)

Designo o dia 29 de outubro de 2009, às 14h, neste juízo para audiência de tentativa de conciliação e julgamento. Esclareço que a presença dos réus se faz necessária a fim de viabilizar eventual composição. Proceda a secretaria as intimações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.009620-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP190370B - ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MARIA ANDREIA SERRA TAVARES X FERNANDO DE FREITAS TAVARES(MG082739 - SERGIO FRANCELINO DOS SANTOS)

Verifico que a parte ré requereu às fls. 346-347 a produção das provas documental, pericial contábil e testemunhal. Às fls. 373-374 a parte ré apresentou os quesitos que pretende sejam respondidos pelo perito. Foi deferida a produção das provas requeridas pela parte ré (fl. 376). De outro lado, a parte autora (INSS) esclareceu que o feito prescinde de produção de prova pericial, tendo em vista que a questão é de direito. A parte ré, requerente da prova pericial, não concordou com os honorários periciais. É o breve relato. Decido. Verifico que a parte ré, consoante os quesitos apresentados às fls. 373-374, pretende demonstrar a sua solvência com a prova pericial contábil requerida, contudo, entendo que a demonstração da sua solvência pode ser comprovada de outras formas, como a juntada de documentos que comprovem a existência de ativos em valores superiores ao seu passivo. Portanto, reconsidero o despacho da fl. 376 e rejeito a produção de prova pericial contábil. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré promova a juntada aos

autos da prova documental pretendida.No mesmo prazo, deverá a parte ré apresentar o rol de testemunhas.Após, voltem os autos conclusos para a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1151

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.000298-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012394-2) INSS/FAZENDA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 41/45 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.024570-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001130-7) ANTONIO PRATS MASO E CIA LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

2004.61.26.005163-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008556-1) L.B.ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência ao embargante do depósito de fls. 86, devendo comparecer diretamente na agência da Caixa Econômica Federal para recebimento dos valores.Após, cumpra-se a sentença de fls. 62/63, trasladando cópias aos autos principais e arquivando-os, sem baixa na distribuição. Int.

2005.61.26.004745-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003337-8) HATSUE NAKAGAWA(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação retro.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2005.61.26.005117-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003337-8) HATSUE NAKAGAWA(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação retro.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2006.61.26.002969-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.008912-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINASITA IND/ E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, cópias autenticadas de: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia. Art. 12, VI, do CPC.(X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.(X) Procuração. Art. 13 do CPC.No prazo assinalado, adite a

embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa.Int.

2008.61.26.001621-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004225-7) MABRI CARGAS TRANSP TURISMO LTDA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
1) Recebo a apelação de fls. 70/85 em ambos os efeitos.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4) Intimem-se.

2008.61.26.005139-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002249-7) TC-TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 64/80.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2009.61.26.001130-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004402-1) CAMPOS DE OLIVEIRA E CORREA S/C DE ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

...Isto posto, suspendo o curso do processo e determino que a embargada União Federal/Fazenda Nacional informe, no prazo máximo de noventa dias, se houve repercussão do parcelamento efetuado pelo embargante no valor cobrado nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.004403-3, Certidão de Dívida Ativa n. 55.766.200-1, facultando-lhe, no mesmo prazo, a substituição da referida certidão.Intimem-se.

2009.61.26.001731-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004914-1) MASTER ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS S/C LTDA(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, I e II do Código de Processo Civil, pois se torna impertinente a oitiva de testemunhas, mormente quando o fato pode ser provado por documentos.Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.26.001944-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000748-8) IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 56/69.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2009.61.26.002459-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005398-3) INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 97/145.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2009.61.26.002842-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006046-4) CAMPOS OLIVEIRA & CORREAS/C DE ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 49/75.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2009.61.26.003072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004842-2) MOTEL NUAGE LTDA(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 66/78.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2009.61.26.003495-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001174-9) DROGARIA SAO PAULO SA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE

FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 97/147.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2009.61.26.004712-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005360-6) MILTON FAGUNDES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, cópias autenticadas de: Auto de Penhora.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.26.005118-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003337-8) HATSUE NAKAGAWA(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação retro.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2006.61.26.006138-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006137-5) SIDNEY MOLAN - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA MOLAN X DECIO MOLAN(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD E SP058930 - REINALDO ABUD) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao embargante do depósito de fls. 166, devendo comparecer diretamente na agência da Caixa Econômica Federal para recebimento dos valores.Após, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais e desapequem-se os presentes, remetendo-os ao arquivado, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.004900-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000732-0) CICERA EDINA DA SILVA(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REPAR COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X MARCOS KUWANO CRUZ

...Isto posto, com fulcro no artigo 331, § 1º c/c 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial em relação aos co-embargados Repar Comércio e Manutenção e Marcos Kuwano Cruz e determino suas exclusões do pólo passivo destes embargos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão.Decorrido o prazo para recurso, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003285-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REMIGIO DE OLIVEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Aceito a conclusão.Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005. Embora estando devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

2001.61.26.003761-2 - INSS/FAZENDA(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MAZA MONTAGENS E MANUT DE INST LTDA X SILVANDO BARROS DOS SANTOS X MARCIANO BARROS DOS SANTOS

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005.Tendo em conta que embora estando devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma não há como prosseguir no

feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exeqüente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

2001.61.26.005292-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI

Aceito a conclusão. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005. Embora estando devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exeqüente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

2001.61.26.006246-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SLN MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA X SUELI APARECIDA BELLON X LENY GOMES SANTOS X LUIS CARLOS DE CAMPOS

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005. Tendo em conta que embora estando devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exeqüente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

2001.61.26.007437-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO MIYOSHI LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X WILSON AGRICIO BENATTI X JOSE MARIA FERREIRA SINISIO X ROMILDO POLICHE X MARIA POLICHE X AUGUSTO LOURENCO FILHO X CARLOS AUGUSTO ALBERTINI X LEILA CRISTINA DA COSTA GURZONE X SERGIO JOSE RODRIGUES X CLAUDIO YUJI SHIZURU X LUIZ CARLOS PEGORARO X CARLOS ALBERTO ALBERTINI X EDISON STEFANO DARRE X DOMINGOS JOSE RODRIGUES FELICE X JOSE FERNANDO FELICE X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X VALFREDO DE FREITAS X FLAVIO ANTONIO BATISTIN X TERESINHA DE FATIMA X RICARDO STEAGALL DO VALLE X EDMILSON BENTO DA SILVA X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Vistos etc. Edison Stefano Darre peticionou às fls. 650/651 oferecendo o que chamou de segundo embargos de declaração, afirmando que não obstante o primeiro embargos de declaração por ele oposto tenha sido acolhido, a publicação relativa à sentença demonstra entendimento oposto. Requereu, na oportunidade, a publicação correta da sentença proferida no primeiro recurso por ele oposto. À fl. 663, foi proferida decisão afirmando que nada havia a

decidir em decorrência do havia se processado até então. À fl. 667, o co-executado Edison Stefano Darre peticionou reiterando os termos da petição de fls. 650/651. Decido. É preciso que se faça, primeiramente, uma breve recapitulação do processado neste feito, a fim de que não parem mais dúvidas acerca das decisões proferidas. Às fls. 542/553, foi proferida decisão em decorrência de exceções de pré-executividade opostas por Edison Stefano Darre, Solange Aparecida Vicente de Freitas e Valfredo de Freitas. Contra a decisão de fls. 542/553, a co-executada Solange Aparecida Vicente de Freitas opôs embargos de declaração às fls. 588/594 e o co-executado Edison Stefano Darre opôs embargos de declaração às fls. 596/598. Às fls. 609/619, foi proferida sentença decidindo os embargos de declaração de fls. 542/553 e 588/594, opostos por Solange Aparecida Vicente de Freitas e Edison Stefano Darre, respectivamente. Referida sentença de fls. 609/619 reconheceu a prescrição em relação à inclusão de todos os co-executados; determinou o prosseguimento do débito remanescente em relação à pessoa jurídica, exclusivamente, e condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00. O tópico final dessa sentença foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29 de maio de 2009, à fl. 1477, nos seguintes termos: 2001.61.26.007437-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO MIYOSHI LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) E WILSON AGRICIO BENATTI E JOSE MARIA FERREIRA SINESIO E ROMILDO POLICHE E MARIA POLICHE E AUGUSTO LOURENCO FILHO E CARLOS AUGUSTO ALBERTINI E LEILA CRISTINA DA COSTA GURZONE E SERGIO JOSE RODRIGUES E CLAUDIO YUJI SHIZURU E LUIZ CARLOS PEGORARO E CARLOS ALBERTO ALBERTINI E EDISON STEFANO DARRE E DOMINGOS JOSE RODRIGUES FELICE E JOSE FERNANDO FELICE E SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS E VALFREDO DE FREITAS E FLAVIO ANTONIO BATISTIN E TERESINHA DE FATIMA E RICARDO STEAGALL DO VALLE E EDMILSON BENTO DA SILVA E KATIA MONTEIRO DE ARAUJO E IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP130730 - RICAR . Contra essa sentença, de fls. 609/619, o co-executado Valfredo de Freitas opôs embargos de declaração, às fls. 625/626, requerendo os honorários fixados (R1.000,00), fossem modificados para R\$1.000,00 por co-executado, o que resultaria numa condenação de R\$24.000,00. Decidindo referidos embargos de declaração, foi proferida sentença, às fls. 627/628, rejeitando os embargos mantendo a sentença tal como proferida. O tópico final da sentença de fls. 627/628, a qual decidiu os embargos opostos por Valfredo de Freitas, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de julho de 2009. É essa decisão que o co-executado Edison Stefano Darre apontou em sua petição de fl. 650/651. Como se vê, o co-executado Edison Stefano Darre confunde-se. Tomou a publicação relativa à sentença que rejeitou os embargos de declaração que pretendiam a majoração da verba honorária como aquela relativa à sentença proferida nos embargos de declaração que o excluiu do pólo passivo da execução. Cabe ao advogado, em seu mister, comparecer em Secretaria e verificar pessoalmente o andamento do feito. Por tal motivo é que foi proferida decisão, à fl. 663, afirmando que nada havia a decidir em decorrência do havia se processado até então. No entanto, o co-executado Edison Stefano Darre, mais uma vez baseando-se exclusivamente nas publicações, insistiu para que fosse apreciado seu pedido. Não fosse tudo isso, a manifestação do co-executado Edson Stefano Darre, de fls. 650/651, não se enquadra nos requisitos previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Na referida norma, não há previsão de oposição de embargos de declaração para retificação de publicação judicial. Para tanto, basta mera petição. Isto posto, deixo de receber as petições de fls. 650/651 e 667 como embargos de declaração e indefiro o pedido de republicação formulado pelo peticionário Edison Stefano Darre. Intimem-se.

2001.61.26.007483-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS LTDA X SONIA MARIA MOURA CHIPARI

Aceito a conclusão. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005. Embora estando devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

2001.61.26.007763-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REMIGIO DE OLIVEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA X ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA X JOAO ROSA CAIXETA JUNIOR(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Aceito a conclusão. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005. Embora estando devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à

penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

2001.61.26.008824-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HABA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (MASSA FALIDA) X DIRCE KRINAS DE OLIVEIRA X ALEXANDRINO BRANDAO DE OLIVEIRA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005. Tendo em conta que embora estando devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

2001.61.26.011561-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOUSA CARDOSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP191064 - SANDRA CONTIERI)

Ante a decisão retro, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 147. Dê-se vista dos autos à Sra. Maria Pinheiro Cardozo de Souza, intimando-a por meio de seu patrono, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos in albis, dê-se ciência à exequente do despacho de fl. 147 e cumpra-o.

2001.61.26.013231-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 131/132 e acolhendo as alegações da exequente de fls. 138/141, indefiro a penhora sobre os bens nomeados pela executada. Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa do(s) sócio(s) da executada, especialmente, a prática de ato com infração de lei (art. 135, I do CTN), defiro o pedido da exequente, determinando a inclusão de WAGNER ALVARES BONADIO, CPF Nº. 161.734.268-89, ODECIO BONADIO, CPF Nº. 043.007.698-34 E NELSON BONADIO, CPF nº. 043.007.858-72 no pólo passivo deste feito. Havendo execuções apensas, a inclusão deverá ser efetuada também nestes feitos. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo dos sócios indicados pela exequente às fls. 81/122. Após, cite-se os co-executados, observando o que dispõe o artigo 7º. da Lei nº. 6.830/80. Int.

2002.61.26.003028-2 - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MECANICA LIDO LTDA
Aceito a conclusão. Publique-se a sentença de fls. 60/61, a seguir transcrita: Tópico final: Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional chapéu art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Intimem-se.

2002.61.26.004535-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X IND/ DE PNEUMATICOS FIRESTONE LTDA X GUILHERMO BALSEIRO PAZOS(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

...Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 86/93. Int. Vista à Fazenda para o que de direito.

2003.61.26.002667-2 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI E SP157889 - LUIZ CESAR DE ALMEIDA LEITE SIGNORELLI) X MARCEL CAMMAROSANO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO)

Aceito a conclusão.Tendo em vista a ausência de nitidez das cópias juntadas às fls. 405/407, intime-se o co-executado, Edmundo Anderi Junior, para que junte novamente aos autos as cópias mencionadas, possibilitando a identificação dos números das contas correntes nas quais foram efetuados os pagamentos em nome do co-executado.Int.

2003.61.26.006593-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA E SP165954 - JULIANO DO AMARAL CARVALHO)

Dê-se ciência ao executado do depósito de fls. 83, devendo comparecer diretamente na agência da Caixa Econômica Federal para recebimento dos valores.Após, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença de fls. 40. Int.

2003.61.26.007481-2 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A X SUETOSHI TAKASHIMA X CICERO GERALDO C CARNEIRO(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Por ora, defiro apenas o prazo requerido pelo executado às fls. 211/212, qual seja 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique a secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.26.003493-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS) X ELIZABETH ROCIO FREITAS X PIERRE RENE SOULLLOL X JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X IVON RIBEIRO VILELA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Fls. 628/631: Diante da devolução da requisição de pequeno valor pelo egrégio Tribunal, providencie o advogado ali nomeado a regularização dos seus dados. Publique-se a decisão de fls. 624/627, a seguir transcrita: Isto posto, determino a exclusão do pólo passivo desta execução fiscal do co-executado José Antonio Bruno. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de excluir José Antonio Bruno do pólo passivo. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

2004.61.26.003563-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRI X VALDIR DE OLIVEIRA X MARCOS ARMANDO XAVIER X ADAO DJALMA BARROZO X ADILSON CURY CARNEIRO X AMARILDO FERREIRA ALVES(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP111387 - GERSON RODRIGUES)

Ante a consulta supra, torno nulo o ato decorrente da expedição da referida carta precatória, qual seja, a citação certificada às fls. 296.No mais, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 263.Int.

2004.61.26.003863-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X ELIZABETH ROCIO FREITAS(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Int.

2004.61.26.005340-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90(noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Int.

2004.61.26.005445-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OMEGA SAUDE - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP093614 - RONALDO LOBATO)

Dê-se ciência ao executado do depósito de fls. 175, devendo comparecer diretamente na agência da Caixa Econômica Federal para recebimento dos valores.Após, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença de fls. 126/127. Int.

2005.61.26.000548-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRAD-SOM EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ CARLOS LEAL(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA E SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X LEANDRO MATTOS SILVA LEAL X ANA MARIA ALVES GARCIA DE SOUZA X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO

... Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para declarar a responsabilidade do excipiente pelas dívidas cobradas neste feito, somente relativas ao período em que o mesmo tinha poderes de gerência na sociedade. Apresente a

exequente planilha contendo os valores que devem ser recolhidos pelo excipiente. Intimem-se.

2005.61.26.001473-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRAUCOM HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA - ME(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA E SP123597E - DJAIR MONGES E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Fazenda Nacional em face de Hidraucom Hidraulicos e Compressores Ltda - ME. O exequente, instado a manifestar-se com relação ao pedido formulado pelo executado, requereu a manutenção da penhora existente nos autos.É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro o pedido de substituição de penhora formulado pelo executado às fls. 277/283.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 258, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.

2005.61.26.001743-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CDPI PRODUTOS INTERATIVOS LTDA X RENATA FAMELLI MARIA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA E SP140221 - DENISE ALVES FERNANDES)

...Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução.Intimem-se as partes.

2005.61.26.001775-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Fls. 123/124: manifeste-se a executada.Int.

2005.61.26.002098-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAN COLD INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA EPP(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X EUDOXIO CESAR REIS GAMA

Fls. 167/176: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da executada, certifique a secretaria e tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.26.003219-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Int.

2006.61.26.000548-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X USIDEL USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI) X DUILIO VIEZZER X LUIZ LOURIVAL POLTRONIERI CRICHE X EDSON RAMOS GUEIROS

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que os fatos apresentados não são causas que justifiquem tal medida, nos termos legais.Cumpra-se o despacho de fls. 104, abrindo-se vista ao exequente.

2006.61.26.002228-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGRA INFORMATICA LTDA X RENZO GROSSO X SIMONE THAIS FUSARI GROSSO(SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO)

Fls. 151/156, 165/171 e 175/178: Simone Thais Fusari Fernandes Baião atravessa os autos com petição ao argumento de que o valor em sua conta corrente encontra-se bloqueado por força de penhora on-line. Alega que a conta no Santander se presta ao recebimento de pensão alimentícia da menor SFG. Requer, assim, o desbloqueio do valor penhorado. Instada a se manifestar, a exequente, alega (159/163, 172 v. e 179 v.) que as provas juntadas pela co-devedora não têm o condão de esclarecer a origem dos depósitos, protestando pela manutenção da constrição.Decido.Verifico que os documentos juntados mostram-se aptos apenas a demonstrar que parte do valor depositado na conta bloqueada é referente ao recebimento da pensão alimentícia da menor SFG, valor esse depositado por Claudia de Andrada Tostes Grosso(fl. 155), cônjuge de Renzo Grosso (fl.168), sendo esse de caráter alimentar, tido como necessário a sobrevivência da parte, sendo assim considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.No que tange aos depósitos de fls. 154, não há como se aferir a procedência dos mesmos, uma vez que a parte não comprovou a alegação feita na declaração de fls. 169; portanto não se aplica a nota da impenhorabilidade.Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$1.580,00 no Banco Santander, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bem absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, ficando mantida a constrição do restante bloqueado(R\$779,09) às fls. 147.Int.

2006.61.26.002312-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA X JOSE CARLOS DE MORAES TEIXEIRA(SP148403 - MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES) X CARLOS ALBERTO SANTOS

....., acolho o pedido formulado pelo excipiente para excluí-lo do pólo passivo da presente execução fiscal....Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de José Carlos de Moraes Teixeira do pólo passivo.Após, manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls.216/220.Intimem-se.

2006.61.26.002496-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Defiro o requerido pelo executado pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2006.61.26.003908-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SION MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Recebo a petição de fls. 226/228 como pedido de reconsideração.Tendo em vista a cota da exequente de fls. 187 em que aceitou a penhora oferecida pela executda em reforço à penhora existente nos autos, mantenho o despacho de fl. 219. Dê-se vista à exequente para que informe se os depósitos efetuados pela executada são viáveis para a satisfação do crédito.

2006.61.26.004127-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHURRASCARIA E RESTAURANTE RECANTO DA VIOLA LTDA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X UMBERTO CORREA DE BRITO X MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA

Suspensdo, por ora, o cumprimento o despacho de fl. 129.Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações.Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 130/135.

2006.61.26.004545-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X UTISERG SERVICOS DE GUINDASTES SC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X GIULIANA ANILE AMOROSO X PIETRO AMOROSO NETO

Fls. 63: Defiro, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido em termos de prosseguimento do feito, tornem os autos ao arquivo.

2007.61.26.000769-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que informe o andamento processual da ação declaratória n.º 2006.61.26.002179-1, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

2007.61.26.000784-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RICARDO RIBEIRO DE CARVALHO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005.Tendo em conta que embora estando devidamente citado, o executado não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do devedor, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se.Intime(m)-se.

2007.61.26.001837-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X MILTON ANTONIO SALERNO(SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X SONIA REGINA TORRES SALERNO ... Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Intimem-se as partes.

2008.61.26.005163-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X R. MADELLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pela executada às fls. 87.Int.

2009.61.26.000220-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNCAO LTDA EPP(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

Tópico final: Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Manifeste-se a exequente. Intimem-se.

2009.61.26.002512-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSMARE TRANSPORTES LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Providencie a executada o cumprimento do despacho de fls. 185, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, exclua-se o advogado do sistema processual e aguarde-se pela devolução do mandado devidamente cumprido. Em caso positivo, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 185, dando-se vista à exequente. Intimem-se.

2009.61.26.002602-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORMATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Fls. 38-v: Diga a executada. Int.

2009.61.26.002718-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS LTDA.(SP189809 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2054

DESAPROPRIACAO

2008.61.26.005417-3 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nesses autos (certidão de fls.268), oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, para que indique qual a destinação dos valores depositados em conta à disposição deste juízo, referentes a 26,4% (vinte e seis vírgula quatro por cento) do valor total do bem expropriado, em razão do arresto deferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 640.551-4/6-00, que tramita no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Após, na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.P. e Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

2007.61.26.005319-0 - JUSSARA DA SILVA ARANA GUARNIERI(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X CARLOS GUARNIERI

Tendo em vista a certidão exarada pela serventia (fls. 91/92), reitere-se o Ofício n. 279/2009/MS para que sejam prestados os esclarecimentos e informações pertinentes no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias.P. e Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.26.004798-7 - IRENICIA CORSO NOGUEIRA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, com base no poder geral de cautela do juiz, concedo a liminar e determino a notificação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil, para que conclua a análise do requerimento de aposentadoria por idade formulado por IRENICIA CORSO NOGUEIRA, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado cumprido. Após, realizada a notificação com a respectiva juntada do mandado e decorridos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao autor, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, com urgência.P. e Int.

ALVARA JUDICIAL

2005.61.26.003501-3 - EDMILSON GUIDETTI(SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI E SP105746 - MARCIA

REGINA G RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.26.004117-7 - OSWALDO AMADIO(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP111370 - ALVARO PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.26.005802-9 - RUBENS ALVES(SP144356 - RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja classificada a ação com o código de classificação atualizado. Após, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

Expediente Nº 2062

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.001901-3 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROMERO MENDES(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Fls. 34 c.c. 37/38: Em consonância com a manifestação do ilustre representante do parquet federal, homologo a substituição da doação mensal de cesta básica avaliada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo depósito bancário no mesmo valor, em favor da Instituição Agape - Núcleo de Apoio à Reintegração Social, a ser prestada pelo réu Marcelo como condição estipulada na proposta de suspensão condicional do processo. 2. Ademais, intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que traga aos autos os comprovantes do depósito/pagamento da prestação pecuniária determinado às fls. 19/20. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

2001.61.81.003386-5 - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X JOAO BOSCO GISSONI

Encaminhem-se ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré Leoniza. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se.

2004.03.00.062477-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

1. Tendo em vista os documentos trazidos pelo réu José às fls. 1514/1525, fica decretado SEGREDO DE JUSTIÇA, permitindo-se acesso restrito somente às partes. Determino o cadastramento dos autos junto ao sistema processual desta Justiça Federal, na modalidade de sigilo NÍVEL 4 (sigilo de documentos). 2. Encaminhem-se ao Ministério Público Federal para manifestação consoante os termos da deliberação às fls. 1501. Publique-se.

2005.61.81.009063-5 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

1. Dos autos depreende-se que, em razão das alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, o réu Rene encontra-se em situação processual diversa à dos demais acusados. A fim de dar prosseguimento à persecução penal, intimem-se os réus Baltazar, Odete, Dierly, Dayse, Baltazar Júnior, Renato, José, Gaspar e Ozias, a fim que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante a aplicação analógica do artigo 396 do Código de Processo Penal. Saliente-

se que, deverão os acusados ratificar a pretensão quanto à produção das provas requeridas por ocasião da apresentação de defesa prévia.2. Outrossim, manifestem-se os aludidos réus quanto ao interesse em serem reinterrogados após a inquirição das testemunhas.Acaso decorrido in albis o prazo para requerimento, certifique-se.3. No mais, a resposta à acusação oferecida pelo réu Rene (fls. 949/964) será apreciada juntamente com aquelas apresentadas pelos outros acusados.Publique-se.

2008.61.26.003871-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X IRENE DOS SANTOS LIMA OLIVEIRA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP092081 - ANDRE GORAB)

Fls. 747/748 c.c. 754: Preliminarmente à apreciação da resposta à acusação dos réus, officie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, requisitando informações quanto ao parcelamento do débito tributário concernente ao Auto de Infração n.º 37.153.595-6. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a resposta, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente N° 2063

ACAO PENAL

2006.61.26.001450-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP263162 - MARIO LEHN E SP158770 - ELIANE DE MOURA LOPES E SP160205E - CAMILLA ADELAIDE MELITO)

1. Fls. 906/910 c.c. 1072, verso: Indefiro os pedidos formulados pelos acusados, visto que as informações quanto à quitação e cumprimento dos contratos de leasing podem ser obtidas diretamente pelos requerentes junto às respectivas instituições financeiras.Insta salientar que, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal, os réus poderão, acaso entendam pertinente para a busca da verdade real, trazer aos autos todos e quaisquer documentos que se coadunem com a tese que será apresentada nas suas derradeiras alegações.2. Outrossim, com o encaminhamento das certidões de objeto e pé requeridas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Publique-se.

2008.61.26.004283-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DECIO CARILLO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

1. Fls. 59/62 c.c. 67/70 e 84/86: Os argumentos suscitados pelo acusado não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Consoante a informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 84/86), o débito tributário concernente ao PAF n.º 15758.000298/2008-38 não foi objeto de regime especial de parcelamento.Outrossim, quanto à alegação de ausência de dolo do réu, tal avaliação concerne ao mérito da causa, somente podendo ser apreciada diante dos elementos resultantes da instrução probatória.Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.2. Designo o dia 04.11.2009, às 14:30 horas, para audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogatório do acusado.Consigne-se que, as testemunhas Ulisses Jeremias do Nascimento Filho e Ademir Conselheiro deverão comparecer independentemente de intimação, conforme comprometimento assumido na resposta à acusação. Expeça-se mandado para intimação do réu.3. Esclareça o ilustre representante do parquet federal a pertinência para apuração do delito, da juntada de cópias reprográficas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do acusado, relativas aos anos-calendário de 2001 e 2002 (mencionada análise do conteúdo).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2896

ACAO PENAL

2001.61.81.003069-4 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE LIMA DE OLIVEIRA(SP150534 - RENATA TEMPESTA CASAGRANDE) X EVERALDO CANDIDO(SP191384B - JULIÃO GARCIA DA SILVA)

Vistos.I- Recebo as razões de Apelação da Acusação (fls.644/652).II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.615/628: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR o réu EVERALDO CANDIDO, nos termos do artigo 171, 3º, c.c. art. 14, do Código Penal, dos fatos descritos na denúncia, bem como para ABSOLVER a ré MARLENE LIMA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, em face das circunstâncias excludentes de culpabilidade.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intimem-se.

2001.61.81.004840-6 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI) X LUCIEDNA MAINE X HIROMI SAKURA X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA

Em razão da certidão retro, republicue-se o despacho de fls.661: Vistos. Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2004.61.26.004480-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP281318 - ALINE MITY KOJIMA)

Vistos.I- Designo o dia 11/02/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos da Lei nº 11.719/2008.II- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.III- Intimem-se.

2005.61.26.000655-4 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO LIMA XAVIER(SP188038 - ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE)

Vistos.I- Recebo as razões de Apelação da Acusação (fls.358/370).II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.332/342: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR o réu RAIMUNDO LIMA XAVIER, nos termos do artigo 171, 3º, c.c. art. 14, do Código Penal, dos fatos descritos na denúncia.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3912

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.04.006598-9 - JAIR JOSE FERNANDES X DORA ALICE DE CAMPOS FERNANDES(SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ASSISTENTE)(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante a insuficiência do valor proposto a pagamento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. No entanto, nos termos do artigo 899, 1º, do CPC, a parte autora fica parcialmente liberada da obrigação em debate, até o limite dos valores consignados. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor depositado e o apurado como devido pela perícia.Expeça-se, de imediato, alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF/EMGEA, os quais deverão ser utilizados para amortização da dívida.Cumpridas essas determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 6 de outubro de 2009.

2004.61.04.002168-9 - LUIZ FERNANDO DUARTE X MARIA LUCILIA DE MIRANDA DUARTE X ANTONIO CARLOS DUARTE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante a insuficiência do valor proposto a pagamento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. No entanto, nos termos do artigo 899, 1º, do CPC, a parte autora fica parcialmente liberada da obrigação em debate, até o limite dos valores consignados.Deixo de condenar os autores em verbas de sucumbência, por serem beneficiários da Gratuidade de Justiça.Expeça-se, de imediato, alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF/EMGEA, os quais deverão ser utilizados para amortização da dívida.P. R. I.Santos, 6 de outubro de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.006240-7 - IVANILDE SILVA GARCIA CAYUSO(SP168639B - OLINDO TORQUATO E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) condenar a seguradora CAIXA SEGUROS S/A. ao pagamento da indenização prevista da apólice compreensiva habitacional no percentual de 51,99% do saldo devedor apontado na data do falecimento de JUAN CASTO GARCIA CAYUSO;b) condenar a estipulante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à quitação parcial do saldo devedor do financiamento do imóvel em questão, em virtude de cobertura securitária determinada nesta decisão (item a), prosseguindo-se o financiamento pelo saldo devedor de responsabilidade da autora. Condono as rés ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas processuais ex lege. P. R. I. Santos, 6 de outubro de 2009.

2003.61.04.008748-9 - ADEMAR NASCIMENTO X MERCIA ROCHA NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1- Fls. 536/538: defiro. Concedo aos autores o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias como requerido. 2- Sem prejuízo, tendo em vista a motivação do falecimento do mutuário, esclareça os sucessores, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi requerida a cobertura securitária por morte. 3- Ressalto neste caso o prazo de 03 (tres) anos para promovê-lo. Int.

2004.61.04.000231-2 - ISABEL CONCEICAO BATISTA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.000004-3 - JOSEFA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.003460-8 - JOAO AUGUSTO SILVEIRA(SP191975 - HUMBERTO LEME HURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMPRESA COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Manifestem-se os autores em réplica no prazo legal. Int.

2009.61.04.004543-6 - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FRANKLIN DA COSTA MOURA e ANDRÉA FERNANDA SARABANDO DE MOURA, qualificados na inicial, propõem esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarada a nulidade do leilão extrajudicial do imóvel situado na Av. coronel Joaquim Montenegro n. 305, apto. 32, em Santos/SP, com a condenação da ré na obrigação de indenizá-los por danos materiais e morais. Em síntese, os autores afirmam ter adquirido o imóvel acima descrito, através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, dando parte do preço como entrada na concretização do negócio e financiando o saldo pela Instituição ré, perante a qual assumiram a obrigação de pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais. Tendo ficado inadimplentes por motivo de doença, tentaram renegociar o débito inúmeras vezes, sem a obtenção de êxito, motivo pelo qual promoveram ação de consignação em pagamento, com a finalidade de sustar o leilão extrajudicial do bem hipotecado. Deferida a liminar, foi determinada a sustação do leilão designado para o dia 18/06/2003, até solução definitiva da lide. Continuam aduzindo que, recentemente, foram surpreendidos por notificação extrajudicial, comunicando-lhes que o imóvel fora arrematado pela Instituição ré na data de 18/06/2003, pelo valor de R\$ 85.000,76 (oitenta e cinco mil e setenta e seis centavos). Insurgem-se contra a arrematação do imóvel, por ter-se dado a revelia da ordem judicial proferida no processo n. 2003.61.04.006316-3, que suspendia o respectivo leilão, até solução definitiva da lide. Esclarecem que, até a data da propositura desta ação, aquele processo ainda se encontrava no Tribunal ad quem. Pedem provimento jurisdicional antecipado para manterem-se na posse do referido imóvel, até solução definitiva da lide. A inicial foi instruída com documentos. Relatados. Decido. A decisão liminar proferida na ação de consignação em pagamento n. 20036104006316-3, apenas suspendia o leilão do imóvel objeto do litígio, não possuindo o efeito de cancelar o procedimento de execução extrajudicial (Fl. 36 daqueles autos e 215 destes). Desse modo, cassada, expressamente, referida decisão, quando da prolação da sentença (fls. 131/138 daqueles mesmos autos e 216/222 destes), deixou de

haver o impedimento para o prosseguimento da execução extrajudicial, não havendo a alegada nulidade no Registro da Carta de Arrematação do imóvel. Ademais, consta que o recurso pelos autores na ação de consignação em pagamento, também já foi a julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual negou provimento à apelação, tendo os recorrentes desistido, expressamente, do prazo recursal (fls. 231/237). Assim, não há que se apontar a existência de qualquer empecilho ao direito da ré de proceder à venda do imóvel adjudicado. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Manifestem-se os autores sobre a contestação.

2009.61.04.005225-8 - AGUINALDO AVELINO DO NASCIMENTO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifestem-se os autores em réplica no prazo legal. Int.

2009.61.04.007118-6 - BENEDITO PEREIRA DIAS X NANJI CAGLIARI DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.04.004222-0 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP130732 - ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
Fl. 199: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.010535-0 - CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DOS PASSAROS(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, conforme fundamentação supra-apontada, ao pagamento: 1) das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas nos meses de março de 2002 a novembro de 2004, janeiro de 2005 a outubro de 2006, dezembro de 2006 e julho de 2007, bem como das vincendas até o início da execução, atualizadas monetariamente a contar do vencimento; 2) dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do vencimento das prestações; 3) da multa 2% (dois por cento), a partir de 11.1.2003, contada a partir do dia subsequente ao do vencimento das prestações. Em face da sucumbência ínfima do autor, condeno a ré nas custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. Santos, 29 de setembro de 2009.

2009.61.04.003157-7 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA VERONICA(SP158962 - ROSA MARIA DE ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
À vista do acordo informado pela CEF, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham-me conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0201138-7 - ANDREA S/A IMP/EXP/E INDUSTRIA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RESP/P/DELEG/REG/EM SANTOS DA EXT.SUNAMAM

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0202199-0 - TRANSPORTES RODOVIARIOS MARVEL LTDA(SP093714 - ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI E SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

94.0204117-6 - GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

95.0206454-2 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0207002-0 - FERTIBRAS S/A-ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO E SP279572

- JENNIFER BRAGA DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

1- Defiro o pedido formulado pela União, convertendo-se o depósito em renda da União. 2- Após isso, venham-me os autos conclusos. Int.

96.0207409-4 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

97.0200610-4 - CASA BERNARDO LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência ao impetrante.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2000.61.04.005802-6 - VELOX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP140116 - CLAUDIA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2000.61.04.009862-0 - ALIMENTOS ZAELI LTDA(Proc. PAULO MORELI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Dê-se ciência as partes da conversão do depósito em renda da União Federal. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2001.61.04.003953-0 - EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X INSPETOR FISCAL DA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2003.61.04.001646-0 - BASF S/A(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Lançados os valores em conta-corrente, o beneficiário poderá, independentemente de alvará judicial, realizar o saque.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 7 de outubro de 2009.

2003.61.04.004095-3 - BASF S/A(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Lançados os valores em conta-corrente, o beneficiário poderá, independentemente de alvará judicial, realizar o saque.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 7 de outubro de 2009.

2003.61.04.013980-5 - PORTICO BRASIL ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(Proc. CAROLINA APARECIDA DE S. RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2006.61.04.000373-8 - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2006.61.04.009944-4 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido

nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2007.61.04.002811-9 - RAFAEL FERREIRA LEITE MOREIRA DA SILVA(SP194230 - MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT(SP201491 - RODRIGO BELTRAME BARBOSA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2007.61.04.004286-4 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

À vista do relatado, intime-se o patrono da impetrante para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandado original, no prazo de dez dias. No silêncio, uma vez comprovado o cumprimento do requisitorios, venham conclusos para extinção da execução. Int.

2008.61.04.005483-4 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A X HAND LINE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Certificado o decurso de prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 6 de outubro de 2009.

2009.61.04.002716-1 - M A C AQUECEDORES LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 119/127, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004617-9 - CIA/ BRASILEIRA DE PESCA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Fl. 140: defiro. Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005261-1 - ULTRAFERTIL S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Recebo as apelações da impetrante e impetrado, de fls. 1240/1250 e 1260/1266, em seu efeito devolutivo.2- Encontrando acostada às contra razões oferecida pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 1267/1277, intime-se a impetrante para apresentar resposta ao recurso da União no prazo legal.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.007571-4 - ILS CARGO TRANSPORTES INERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fl. 188: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Cumpra a Impetrante o tópico final da decisão de fls. 107/109 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.007630-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 115/116: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Cumpra a impetrante o tópico final da decisão de fls. 104/106 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.007858-2 - ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA(GO013608 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela impetrante.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I. Oficie-se.Santos, 7 de outubro de 2009.

2009.61.04.008485-5 - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

À vista das informações de fls. 92/94, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.008532-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 94/95: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.61.04.008681-5 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 95/96: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Cumpra a impetrante o tópico final da decisão de fls. 87/89 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.008682-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Isso posto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. Oficie-se.Santos, 6 de outubro de 2009.

2009.61.04.008801-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Isso posto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. Oficie-se.Santos, 6 de outubro de 2009.

2009.61.04.009189-6 - DUAS RODAS INDL/ LTDA(SC014167 - CYNARA MARIA REINERT) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Cumpra a impetrante o determinado no item 1 da decisão de fl. 41, indicando corretamente a autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.009227-0 - HSA-VELOX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 972/979: recebo como emenda a inicial. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.009233-5 - DANIEL FERNANDES MARQUES(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ante a documentação apresentada pelo impetrante (fls. 72/78), concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. 2- À vista das informações de fls. 79/89, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.009635-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner TTNU 406.266-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, foram submetidas ao despacho de trânsito aduaneiro, o qual foi obstado por ação fiscal, que não prevaleceu (foi julgada improcedente). Assim, alega haver nenhum óbice à liberação das mercadorias, de modo que o importador está dentro do prazo para dar início ao despacho aduaneiro dos produtos, por não ter sido aplicada a pena de perdimento Relatados. DECIDO.As mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada

por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, as mercadorias ainda podem ser objeto de regular despacho de importação, na hipótese de a consignatária requerer o seu prosseguimento. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em conseqüência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.04.009741-2 - EDUARDO DORIGUEL (SP179780 - LUIS ALBERTO CASAL MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Preliminarmente, cumpra o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 15/16 dos autos. Pena: Indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.04.009769-2 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 91/95, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.009825-8 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner INKU 626.803-4. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados.

Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, apesar de ter entrado no recinto alfandegado em 25/01/2009, o importador deu o devido impulso apenas em 03/07/2009, quando registrou a Declaração de Importação (DI) n. 09/0844768-4. No entanto, a Declaração de Importação foi selecionada para análise, de modo que a ação fiscal ainda está em curso. Relatados. DECIDO. As mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, as mercadorias acondicionadas no container, ainda encontram-se em análise da ação fiscal. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarque aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarque, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.04.009826-0 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner TCKU 904.581-4. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade

impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante não foram retiradas pelo importador, motivo pelo qual foi emitida ficha de mercadorias abandonadas e aberto o respectivo procedimento fiscal para decretação da pena de perdimento. Esclareceu, outrossim, ainda haver prazo para o importador apresentar defesa, bem como haver a possibilidade de o mesmo dar início ao despacho aduaneiro, mesmo após decretada a pena de perdimento, se requerido antes da destinação das mercadorias. Relatados. DECIDO. Vale frisar que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unificação de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Promova a impetrante a inclusão do importador das mercadorias no pólo passivo, como litisconsorte necessário. Oficie-se. Int.

2009.61.04.009827-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPANIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner CAXU 804.196-7. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante não foram retiradas pelo importador, motivo pelo qual foi emitida ficha de mercadorias abandonadas e aberto o respectivo procedimento fiscal para decretação da pena de perdimento. Esclareceu, outrossim, ainda haver prazo para o importador apresentar defesa, bem como haver a possibilidade de o mesmo dar início ao despacho aduaneiro, se requerido antes da destinação

das mercadorias. Relatados. DECIDO. Vale frisar que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Promova a impetrante a inclusão do importador das mercadorias no pólo passivo, como litisconsorte necessário. Oficie-se. Int.

2009.61.04.009863-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner TRLU 547.563-9. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, apesar de ter entrado no recinto alfandegado em 24/01/2009, o importador deu o devido impulso apenas em 07/07/2009, quando registrou a Declaração de Importação (DI) n. 09/0859469-5. No entanto, a Declaração de Importação foi selecionada para análise, de modo que ação fiscal ainda está em curso. Relatados. DECIDO. As mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca

como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, as mercadorias acondicionadas no container, ainda encontram-se em análise da ação fiscal. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarque aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarque, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.04.009868-4 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 95/98, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.010174-9 - CMA CGM SOCIEDADE ANÔNIMA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 278/288. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 102/129. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.010277-8 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016

de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 26/27. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.010296-1 - ISRAEL FREDERICO GUMS JACINTHO - SAO VICENTE - ME(SP265849 - DANIELE ANDRADE AUGUSTO) X COORDENADOR DEPTO FISCALIZACAO CONS REG ENFERMAGEM DE SP - COREN/SP

Promova a impetrante a emenda a inicial, indicando o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica do impetrante, informando, também, o respectivo endereço (At. 7º, II da Lei n. 12.016/2009). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.010445-3 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 70: defiro. Recebo como emenda a inicial. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo o Delegado da Receita Federal em Santos. Nos termos do julgado (EREsp 1.055.037/MG de 15/04/2009), concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, tendo em vista o informado na LI n. 09/1489119-4, esclareça a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o local que será desembaraçado as mercadorias importadas Santos ou São Paulo. Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.003494-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006316-3) FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP172488 - HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.010407-5 - CARLOS ALBERTO CALAZANS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.005574-3 - NAIR MACIEL DOS SANTOS(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 62: defiro. Concedo vistas dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.003704-0 - MARIA ALBANISA PEREIRA DANTAS(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual para a causa, conforme fundamentação supra. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30) e em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2009.

2009.61.04.007623-8 - SONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X OSCAR CUNHA(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se os requerentes em réplica no prazo legal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.002569-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAURICIO GUIMARAES DA COSTA Preliminarmente, esclareça o requerente (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 46, uma vez que manuseando os autos o mesmo já fora solicitado, conforme se vê às fls. 31 e 38/39. Decorridos, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.04.007003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCO ANDRE DA SILVA X CLAUDIA CINTIA DA SILVA PENHA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 6 de outubro de 2009.

2009.61.04.008668-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA
Manifeste-se a requerente (CEF) acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como, sobre o documento de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014527-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCESCO GERACE X CELESTE CICI GERACE
Manifeste-se o requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.04.017356-4 - J A GABRIEL ALIMENTOS - ME(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Manifeste-se a CEF acerca da impugnação de fls. 180/181 no prazo legal. Int.

2007.61.04.004062-4 - MARIO AUGUSTO CORREA DE CERQUEIRA X MARINA MARCACI OLIVO X URSO POTENZA INFORMATICA LTDA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 114/117: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.010245-2 - TRANSPORTES SANCAP S/A(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado (autor), na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 103,21 (cento e três reais e vinte e um centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 96/98), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

2009.61.04.002476-7 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI) X MARCELLO DE MORAES BARROS X INTERCUF REPRESENTACOES IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.04.002979-0 - RODRIGO CEZAR FAVA ESTOGIO X ALETHEIA DA SILVA COSTA(SP227608 - CRISTIANE DA SILVA CARDOSO E SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV, VI, e XI, c/c o artigo 808, inciso III, do CPC. DEixo de condenar os autores ao pagamento de verbas de sucumbência, por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. Santos, 7 de outubro de 2009.

2009.61.04.007895-8 - DULCE CAMPOS DE LIMA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a autora em réplica no prazo legal. Int.

2009.61.04.010581-0 - RENATO COSTA PEREIRA X LUCIENNE VALENTE CONCEICAO PEREIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de preservar o objeto da lide e de garantir o resultado útil do processo, ad cautelam, suspendo a realização do 1º e 2º leilão do imóvel de propriedade dos requerentes, objeto do contrato de compra e venda e mútuo n. 8.0345.0020.344-8, firmado com a Caixa Econômica Federal, até a audiência de tentativa de conciliação das partes, que designo para o dia 10 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, e, com o objetivo de viabilizar eventual proposta de acordo, determino que os requerentes efetuem depósitos mensais, no valor das prestações vencíveis, os quais ficarão a disposição deste juízo. Procedam-se às intimações das partes e de seus procuradores, para comparecimento à audiência ora designada. Oficie-se ao Sr. Leiloeiro para ciência e cumprimento desta decisão.Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200796-9 - NILSO FONTES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

88.0200857-4 - MARIA LUCIA DE SOUZA MOREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

89.0200513-5 - CLOTILDE DUARTE LEITAO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

89.0205236-2 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 273/282. Int.

90.0205019-4 - WALDOMIRO DOS SANTOS X YOLANDA SANTOS DE ALMEIDA X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DIAS DOS SANTOS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

90.0205353-3 - IVETE EMERICH MARTINS DA SILVA X LUCILIA THOMAZ X JUSTINA GOMES TAVARES(SP054291 - MARCIA DE CASTRO PEREIRA) X MARIO GONCALVES PULA X REGINA CELIA PULA VEIGA X NELSON PULA X PALMIRA PERDIZ NASCIMENTO X ANTONIO BEZERRA CASTILHO X SEVERINO BERTO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E SP054291 - MARCIA DE CASTRO PEREIRA)

Manifestem-se a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 398, apresentando as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos relacionados. Na hipótese dos processos encontrarem-se no arquivo-findo, apresente cópia da sentença extraída do livro de registro de sentença da respectiva secretaria. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS. Int.

93.0200522-4 - ASTROGILDO DE AGUIAR X ANTONIO LOPES RIBEIRO X ARTUR DOS SANTOS MARTINS X BENEDITO SILVA FERREIRA X ENCARNACAO FERNANDES X EUGENIO DEODATO X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X JOEL ALVES GALVAO X JOSE LOPES X NELSON BORGES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Fls. 379/286: Dê-se vista a parte autora. Regularizadas as situações apontadas, expeçam-se os requisitórios. Uma vez expedidos ou no silêncio aguarde-se no arquivo. Int.

93.0207692-0 - MARINA IMBERT X ALAOR CARVALHO REIS X ENILDE AZEVEDO PEREIRA FRIAS X CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA X GIOCONDA CHIAPPETTA DOMINGUES X CARLOS EDUARDO CHIAPPETTA X GIULIANA CHIAPPETTA X CARLOS HENRIQUE CHIAPPETTA X GIOVANA CHIAPPETTA X BELMIRO CHIAPPETTA X EVARISTO GONCALVES X FLAVIO FERNANDO PONTES X JORGE RODRIGUES X JOSE VICTORINO PRETO X RAIMUNDO BARBOSA SOBRINHO X RUBENS MOTTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.04.003850-3 - MARIA ERMINDA MENDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.04.007073-3 - IRACI MARIA DOS SANTOS IVO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 179/180: Mantenho a decisão de fls. 170/177 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2000.61.04.006843-3 - ANTONIETA MARIA FERNANDES X JOSE GONCALVES DE SOUZA X SEVERINO ARAUJO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO PIMENTA X MARIA JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO X MARIA MARTA DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA AMELIA DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.002142-5 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.002155-3 - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.002253-3 - RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.003732-9 - JOSEMIR SALES LIMA(SP122761 - DIORTAGNA GUIJT E SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Apesar ter decorrido o prazo para o réu opor embargos à execução da conta apresentada pela parte autora no valor de R\$ 121.134,03 (fls. 58/72), o INSS protocolou a petição n. 2009.040016729-1 (fl. 103) concordando com o valor de R\$ 14.200,43 dos cálculos da Contadora Judicial, a qual informou que a conta do autor resta prejudicada por equívoco na apuração da RMI, ocorrendo a majoração das diferenças devidas. Tal informação foi ratificada à fl. 98. Assim, pelo mesmo critério adotado no despacho de fl. 73, ou seja, o dever de zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda, bem como levando-se em conta a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, acolho as informações e os cálculos da contadoria judicial (fls. 74/80 e 98). Dê-se nova vista a parte autora. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os requisitórios nos valores apontados pela contadoria. Uma vez expedido, aguarde-se no arquivo. Int.

2002.61.04.005651-8 - ROBERTO POETA WALTER(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.006820-0 - LAURA PAULA DA SILVA MONTEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANICE DE SOUZA LIMA(GO021388 - ULISSES BORBA DA SILVA)

Fls. 419/420: Dê-se vista aos patronos da parte autora. Int.

2002.61.04.009888-4 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.003897-1 - JORDAO FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 -

IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.006254-7 - JOSE ANTONIO MENEZES DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.007115-9 - MANOEL LEITE DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Custas na forma lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 7 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.011364-6 - WALTER JOSE TORRES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.013519-8 - JOSE ROBERTO LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.013804-7 - REINALDO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da prevenção indicada às fls. 208/210, apresentando cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos n. 2000.03.99.020425-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2003.61.04.014774-7 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.016821-0 - JOSE GONCALVES(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Por este fundamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 07 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2005.61.04.008413-8 - JOAO GABRIEL DE LANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 167), na qual informa a situação cadastral do seu CPF que se encontra pendente de regularização. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

2009.61.04.002096-8 - CARLOS BIANQUE DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.002422-6 - JOSE HERCILIO DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.004217-4 - DOMINGOS DE SOUZA ANDRADE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.004398-1 - JOAQUIM CARLOS FRAGOSO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 70/71: Dê-se vista a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.004566-7 - EUCLIDES SOLDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fl. 144. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Int.

2009.61.04.004711-1 - HELVIO DE JESUS MARQUES(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 12/13, apresentando as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos relacionados. Na hipótese dos processos encontrarem-se no arquivo-fimdo, apresente cópia da sentença extraída do livro de registro de sentença da respectiva secretaria. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.005743-8 - CANDIDA TERESA MARQUES(SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 153/156: Dê-se vista a parte autora. Int.

2009.61.04.005828-5 - JOSE AUGUSTO COSTA SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu de fls. 53/64, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.008266-4 - MARCO ANTONIO ROQUE FERNANDES DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, laudo pericial (se houver), sentença e trânsito em julgado dos autos n. 2004.61.04.012578-1 (fl. 34). Silente, intime-se pessoalmente o autor para cumprir a determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.008313-9 - JOAO QUINTANA ALVAREZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da prevenção apontada no termo de fl. 89 e da decisão proferida nos autos n. 2008.63.11.005081-6 (fls. 64/66), reconsidero o despacho de fl. 33 e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do artigo 253, II, do CPC. Int.

2009.61.04.008636-0 - LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado.

2009.61.04.010256-0 - ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.010385-0 - VALFRIDO GUEDES CASTILHO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Considerando-se o valor econômico do benefício requerido (fl. 309), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Cumprida a diligência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

2009.61.04.010387-4 - RUI DE JESUS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo deverá o autor especificar qual(uais) índice(s) de correção monetária pretende que seja(m) aplicado(s) para correção de seu benefício e em quais períodos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.009251-7 - RICARDO BERTONI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Considerando a decisão, em âmbito administrativo, da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, acolhendo e dando provimento ao recurso do impetrante (fls. 195/197), esclareça o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. Santos, 13 de outubro de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2009.61.04.009253-0 - DIRCEU LEAL(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Isento o impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Santos, 13 de outubro de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5504

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.04.012583-0 - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.04.010311-0 - SONIA MARIA FRANZAO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 94: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/89. Int.

IMISSAO NA POSSE

2005.61.04.000659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO DADDE X ABIGAIL MONTANARO GARCIA DADDE X RONALDO LUIS DO NASCIMENTO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 154. Int.

USUCAPIAO

93.0003520-7 - JEREMIAS FERREIRA X EUNICE LISBOA FERREIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X NAZARE FERREIRA DE CARVALHO X CILAS FERREIRA X ERONEDES FERREIRA(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA BOVERI X FRANCA DANGELO BOVERI X LURDES CHICONE X LAURA CAMARGO

Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 303. Int.

2002.61.04.003825-5 - JOAO VICK(SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A X UNIAO FEDERAL X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI(SP082006 - FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Antes de aquilatar a necessidade de produção de prova pericial técnica na área, existem imperfeições e irregularidades a serem sanadas e, para tanto, determino: 1- Indique o autor os documentos do processo que se referem à área usucapienda; 2- Verifico que a área objeto da matrícula 89.215 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape, bloqueada por decisão do MM. Juiz Corregedor de Registros Públicos daquela Comarca contém, num juízo liminar, áreas diversas da pretendida pelo autor (registrada no INCRA sob nº 611.018.007.188-3). Assim, indique, com precisão, qual(is) é(são) a(s) matrícula(s) a que se refere o imóvel objeto da presente ação, trazendo aos autos certidões atualizadas; 3- Com a juntada, se constatada a existência de réus e/ou confrontantes diversos daqueles já citados, deverá providenciar as emendas necessárias. No mais, certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para o confrontante João Rodrigues de Oliveira Neto contestar o feito. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção do processo. Int.

2002.61.10.008370-3 - BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 297/298: Anote-se a renúncia do Dr. Gerson Pereira Amaral. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister se faz a juntada aos autos de declaração de pobreza. Int. e cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 295.

2003.61.04.010072-0 - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X IVONE GLORIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA X FERNANDA MARME RODRIGUES(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Fls. 345/348: Manifeste-se o DNIT. Int.

2004.61.04.003970-0 - FERNANDO MARQUES CELLI X LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI(Proc. DR.PAULO HENRIQUE C. BARREIROS E SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X ACILIO CANDIDO VENTURA X FRANCISCO ANDRIELLO X JOAO BENTO NEVES X MARIA ISABEL SOLER NEVES X JOSE CARLOS DA SILVA SOLER X ANA MARIA FRIGERI NOÍOLA SOLER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 285/341, assim como sobre o pedido de arbitramento dos honorários definitivos de fls. 342/344. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Perito Judicial dos honorários provisórios depositados às fls. 229. Int.

2006.61.04.003558-2 - JOSE DONIZETE RODRIGUES DE LIMA X SUELI APARECIDA DE MORAES(SP161789 - ADEMAR GARULI JUNIOR) X LOURDES DA SILVA DINIZ X JOAO MARCOS BUENO DE MORAIS X VALTER VERACI X NIASI MELHEN ABDO X SUELI APARECIDA DA CRUZ DE GALHARDO X JOSE DINIZ FLOR

Dê-se ciência aos autores da manifestação do Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Santos de fls. 179. A certidão do registro imobiliário é requisito indispensável à propositura da ação. Extrai-se da norma do artigo 942 do Código de Processo Civil que não será possível citar a pessoa daquele em cujo nome esteja registrado o imóvel usucapiendo se não for juntada aos autos certidão do registro imobiliário competente, isto é, do local onde se situe o imóvel, ou seja, em parte dos lotes 6, 7, 8 e 9. Assim, concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, para juntada aos autos de referidas certidões, sob pena de extinção. Int.

2007.61.04.013132-0 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS X CELSO DE MATTEO X WILSON DE MATTEO X ZORAIDE GONCALVES DE MATTEO X UNIAO FEDERAL

Nomeio curadora especial de ausentes citados por Edital, a Dra. Marcella Vieira Ramos, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Sem prejuízo, determino a autora que providencie a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de certidões atualizadas da Justiça Estadual e Federal demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome da autora e, se o caso, de seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé. Int.

2008.61.04.001996-2 - JOSE VIOLANTE X RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE(SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS X GERSZON SAMUEL SUSSKIND X SARAH JUSIUK SUSSKIND X BENJAMIN PERLA - ESPOLIO X ESTHER MARIE SZTOKFISZ PERLA X IZRAEL MAJER LIKIER X RIWA LIKIER X ISAK HERCH SUSSKIND - ESPOLIO X FEIGA LORBERBAUM X FEIGA LORBERBAUM X LEONARDO BERGER - ESPOLIO X IDA JUSIUK BERGER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.006725-7 - JOAO ADMIR STEIN X IRMA MENGUE STEIN(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X LOURIVAL DE OLIVEIRA X ALAYDE LUCIANO DE OLIVEIRA X ALDEMAR FERRARESI X DULCE FERRARESI X FRANCISCO CELESTINO X ONDINA FAJARDO X UNIAO FEDERAL

Sentença. Cuida-se de usucapião interposto por LOURIVAL DE OLIVEIRA e IRMA MENGUE STEIN, pelos argumentos que expõem na exordial. Com a inicial vieram documentos. O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual. Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal. A União Federal citada ofertou contestação (fls. 134/149). À fl. 160/163 os autores requereram a desistência do feito. Intimada a ré manifestou-se sobre o pedido da autora, sobrevivendo discordância (fl. 165). É o relatório. Decido. Como se sabe, os atos das partes consistem em declarações unilaterais de vontade, produzindo imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos moldes do art. 158 do Código de Processo Civil. Relativamente à desistência da ação, entretanto, a lei ressalvou a produção dos seus efeitos somente depois de homologado por sentença, conforme o contido no parágrafo único do citado dispositivo legal. No caso em exame, a ré, por já integrar a lide, foi instada a se manifestar sobre a desistência em atenção do artigo 267, 4º, do CPC, tendo a Caixa Econômica Federal discordado pura e simplesmente do pedido (fl. 165). Ocorre que, nos dizeres de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª Edição, nota nº 24, ao parágrafo 4º, do art. 267). Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Couvêa, nota nº 61 ao artigo em testilha). Não vislumbro, portanto, no caso em apreço, motivo razoável para a oposição manifestada pela CEF, especialmente considerando a composição da autora com terceiro adquirente do imóvel. Diante do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelos autores, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverão os autores arcar com as custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. Santos, 29 de setembro de 2009.

2008.61.04.010694-9 - MAURO RODRIGUES POSSATO X ELIZABETE DE AGUIAR POSSATO - ESPOLIO(SP207376 - SOELI RUHOFF) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO X MILTON CARNICELLI X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Manifestem-se os autores sobre as certidões negativas de fls. 233 e 265. Int.

2008.61.04.011337-1 - IVAN ALVES DO AMARAL X WALDIVIA MARIA BISCARO DO AMARAL(SP033247 - MILTON JOSE BISCARO) X TOCHIO YAMAUTI X YAMAUTI SIGE YAMAUTI X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Expeçam-se cartas para citação dos confrontantes nos endereços indicados às fls. 166. Sem prejuízo, intimem-se os autores a promover a citação do representante de espólio, se o caso, ou dos herdeiros de Tochio Yamauti, a fim de regularizar o pólo passivo. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.012916-0 - CLERI FERNANDES RIBEIRO X CRISTINA FERNANDES RIBEIRO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X IPORANGA S/A CONSTRUÇOES E IMOVEIS (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 328: Primeiramente, constato que o memorial descritivo do imóvel não foi juntado aos autos como afirmado na exordial. No mais, indefiro a citação por Edital dos confrontantes eis que se trata de medida excepcional que só se justifica após esgotadas todas as tentativas de sua citação pessoal. A fim de imprimir celeridade na tramitação processual, proceda a Secretaria à consulta de endereço dos confrontantes no site da Receita Federal. Após, intimem-se os autores a providenciarem a juntada do memorial e a requererem o que for de interesse à citação dos confrontantes, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.04.003554-6 - MARIA DE LOURDES LANA(SP101507 - ITAMAR AGUIAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES FERREIRA X JULIA CORREA DE ARAUJO X ZILDA CORREA DOS SANTOS X ADELINO CORREA X MARIA DA CONCEICAO CORREA RIBEIRO X ISOLINA CELIA CORREA MARQUES

Constato a existência de erro material no despacho exarado às fls. 370 razão pela qual, passo a retificá-lo, em parte, para que fique constando que a autora deverá manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 363 e não, como fez constar, manifeste-se a CEF sobre Int.

2009.61.04.004948-0 - ELISABETH OLIVEIRA DE JESUS(SP223045 - ANDERSON MANOEL CALEFFI E SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO) X HORACIO REBELO PIRES X MERCIA NOBRE PIRES X UNIAO FEDERAL X VALDAIR COELHO ELIAS X FERNANDO VIDOTTI X SOLANGE FERNANDES PEIXOTO VIDOTTI X MARIA DE LOURDES FERREIRA RICO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO
Ao SEDI para substituição da Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal, sua sucessora. Após, intime-se a autora a requerer o que for de interesse à citação dos confrontantes Maria de Lourdes Ferreira Rico e Agostinho de Oliveira Pinto Rico. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.04.009232-3 - ASSAD ABUD(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA X FRANCISCO GUEDES X PEDRO BARBOSA DE MOURA X ADELIA ABDALLA DE MOURA X NEYDE ABDALLA X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP251389 - WALNER ALVES CUNHA JUNIOR)

Fls. 176: Defiro, pelo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.04.009239-6 - MAURO PRUDENTE FRANCISCO(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X JADIR LEITE DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Vistos etc. Cuida-se de ação de usucapião extraordinário objetivando a declaração de domínio de um lote de nº 112, da quadra 07. do imóvel Chácara Glória, localizado na Estrada de Rodagem s/nº, Município de Itanhaém, perfazendo-se em sua totalidade uma área de 1.800 metros quadrados, ao argumento de que vem exercendo a regular posse desse imóvel como se dono fosse desde o ano de 1994, requerendo, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio do aludido imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial vieram os documentos. Cientificadas, as Procuradorias do Município e do Estado deixaram de manifestar interesse pelo feito. Declinada a competência da Justiça Estadual em razão de interesse manifestação pela União Federal, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Sustenta a União, que o imóvel está situado dentro do perímetro do antigo Aldeamento Indígena de São João Batista de Peruíbe, insuscetível de usucapião (fls. 84/89). É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação de usucapião do domínio de bem imóvel situado em área abrangida na competência das Varas da Justiça Federal de Santos, tendo a União alegado tratar-se de área de seu domínio por incluir-se em antigo aldeamento indígena. Impõe-se, por isto, de início, a apreciação judicial sobre a admissibilidade da tramitação do processo na Justiça Federal, o que somente será possível se configurada uma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Portanto, preliminarmente, o exame restringir-se-á em aferir se existe legítimo interesse jurídico do ente federal para ingresso na demanda. Se reconhecido, firmada ficará a competência desta Justiça Federal para o julgamento da causa; se inexistente, por configurar simples litígio entre particulares, dever-se-á impor o retorno dos autos à Justiça Estadual Comum. Conforme ressalta a doutrina e reitera a jurisprudência, o exame da ocorrência ou não de invocado interesse de ente federal é privativo da Justiça Federal. Nesse sentido cito: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. Manifestado o interesse da União, compete ao Juiz Federal examiná-lo. É questão pré-processual de competência exclusiva da Justiça Federal. (RTJ 78/398). (AI nº 42.191-SP; Rel. Min. COSTA LIMA; 2ª Turma, unânime; in DJU de 28.04.83 e Ementário do TFR, Vol. 80/94, verbete 449). No caso específico dos autos,

argumenta a União que o imóvel objeto da presente ação localiza-se em antigo aldeamento indígena, área de seu domínio, nos termos do artigo 20, XI, da Constituição Federal e artigo 1º, letra h, do Decreto-lei 9.760/46. De acordo com o artigo 20, XI, da Constituição, são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Cumpre destacar aqui a preocupação demonstrada pelo constituinte de 1988 com a situação dos indígenas, pois, ao mesmo tempo em que inseriu dentre os bens da União referidas terras, introduziu também na Constituição um capítulo sob o título Dos Índios: Capítulo VIII Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, às imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º. As terras ocupadas tradicionalmente pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes.(...) 4º. As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. (grifos nossos). Das normas acima transcritas conclui-se que as terras indígenas no Brasil possuem quatro características: a) devem ser tradicionalmente ocupadas pelos índios e por eles habitadas em caráter permanente, ou seja, devem estar os índios na posse da área; b) utilizadas para suas atividades produtivas; c) imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e d) necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Nesse sentido, oportuno os ensinamentos do Ilustre Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.188, segundo o qual terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes à União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais. Feitas tais considerações, cabe indagar se na expressão terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 20, XI, CF) estão abrangidas as terras que foram, em tempos remotos, ocupadas por indígenas. Diante dos dispositivos constitucionais acima transcritos, a resposta deve ser, indubitavelmente, negativa. Tenho que a palavra tradicionalmente não se refere à posse que existiu no passado, mas a posse tradicional, conservada na tradição. Assim, penso que a norma constitucional definidora dos bens da União, dentre eles, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, não se aplica a situações como a destes autos, em que em tempos remotos, as terras foram ocupadas por indígenas. Corroborando, a certidão emitida pela Prefeitura de Peruíbe, assevera que o imóvel foi cadastrado para fins de lançamento de imposto, registrando ser o mesmo servido por guias, sarjetas, rede de energia elétrica, rede de água pública potável e rede de telefonia, localizado na zona urbana do município. Vale lembrar, ainda, o teor da Súmula 650 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto, consolidando o posicionamento de remansosa jurisprudência no sentido de que as terras situadas dentro do perímetro dos antigos aldeamentos indígenas não pertencem à União Federal. A título ilustrativo, transcrevo as seguintes ementas: Usucapião. Aldeamentos indígenas. Artigo 20, I e XI, da Constituição. - O Plenário desta Corte, ao julgar o recurso extraordinário 219.983, firmou o entendimento de que os incisos I e XI do artigo 20 da atual Constituição não abarcam terras, como as em causa, que só em tempos imemoriais foram ocupadas por indígenas. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Ademais, que, não havendo interesse da União no feito, fica prejudicada a alegação de ofensa ao artigo 109 da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido. (STF RE 335887 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA 26-04-2002 PP-00080 EMENT VOL-02066-07 PP-01419). CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PROCLAMADA EM JURISPRUDÊNCIA REITERADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente negado o interesse da União nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, restando rejeitada a tese da existência do domínio da União sobre esses imóveis. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 263995 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:20/11/2000 PÁGINA: 302 Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ademais, ainda que outro fosse o entendimento deste juízo, não há nos autos prova cabal de que a área que se pretende usucapir está inserida em terras que foram antigamente ocupadas pelos índios. Observo, por último, que a hipótese em testilha não se confunde com aquela em que o imóvel usucapiendo confronta com bem da União, circunstância em que esta figuraria no pólo passivo, como litisconsorte necessário, na forma do art. 47, pela disposição ulterior do art. 942, inc. II, que exige a citação pessoal do confinante, caso em que, pelas indicadas disposições do Código de Processo Civil, aplicar-se-iam as Súmulas nº 250 do STF e 13 do TFR. Por tais fundamentos, DECLARO INEXISTENTE o interesse da UNIÃO FEDERAL para intervir neste feito, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual de onde provieram. Dê-se baixa, com as devidas providências. Intimem-se. Santos, 05 de Outubro de 2009.

2009.61.04.010087-3 - MARIA ELISABETE ALVES ASSIS X PAULO SERGIO DE FALCO ASSIS(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X MOMBRA SEGURADORA S/A

Vistos, etc. Cuida-se de ação de usucapião extraordinário objetivando a declaração de domínio de um lote de nº 03, da quadra 06, Balneário Residencial Parque Augustus, Município de Itanhaém, perfazendo-se em sua totalidade uma área de 432,62 quadrados, ao argumento de que vem exercendo a regular posse desse imóvel como se dono fosse desde o ano de 1997, requerendo, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio do aludido imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial vieram os documentos. Cientificadas, as Procuradorias do

Município e do Estado deixaram de manifestar interesse pelo feito. Declinada a competência da Justiça Estadual em razão de interesse manifestação pela União Federal, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Sustenta a União, que o imóvel está situado dentro do perímetro do antigo Aldeamento Indígena de São João Batista de Peruíbe, insuscetível de usucapião (fls. 175/180). É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação de usucapião do domínio de bem imóvel situado em área abrangida na competência das Varas da Justiça Federal de Santos, tendo a União alegado tratar-se de área de seu domínio por incluir-se em antigo aldeamento indígena. Impõe-se, por isto, de início, a apreciação judicial sobre a admissibilidade da tramitação do processo na Justiça Federal, o que somente será possível se configurada uma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Portanto, preliminarmente, o exame restringir-se-á em aferir se existe legítimo interesse jurídico do ente federal para ingresso na demanda. Se reconhecido, firmada ficará a competência desta Justiça Federal para o julgamento da causa; se inexistente, por configurar simples litígio entre particulares, dever-se-á impor o retorno dos autos à Justiça Estadual Comum. Conforme ressalta a doutrina e reitera a jurisprudência, o exame da ocorrência ou não de invocado interesse de ente federal é privativo da Justiça Federal. Nesse sentido cito: **PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO.** Manifestado o interesse da União, compete ao Juiz Federal examiná-lo. É questão pré-processual de competência exclusiva da Justiça Federal. (RTJ 78/398). (AI nº 42.191-SP; Rel. Min. COSTA LIMA; 2ª Turma, unânime; in DJU de 28.04.83 e Ementário do TFR, Vol. 80/94, verbete 449). No caso específico dos autos, argumenta a União Federal que o imóvel objeto da presente ação localiza-se em antigo aldeamento indígena, área de seu domínio, nos termos do artigo 20, XI, da Constituição Federal e artigo 1º, letra h, do Decreto-lei 9.760/46. De acordo com o artigo 20, XI, da Constituição, são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Cumpre destacar aqui a preocupação demonstrada pelo constituinte de 1988 com a situação dos indígenas, pois, ao mesmo tempo em que inseriu dentre os bens da União referidas terras, introduziu também na Constituição um capítulo sob o título Dos Índios: Capítulo VIII Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, às imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º. As terras ocupadas tradicionalmente pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes. (...) 4º. As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. Das normas acima transcritas conclui-se que as terras indígenas no Brasil possuem quatro características: a) devem ser tradicionalmente ocupadas pelos índios e por eles habitadas em caráter permanente, ou seja, devem estar os índios na posse da área; b) utilizadas para suas atividades produtivas; c) imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e d) necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Nesse sentido, oportuno os ensinamentos do Ilustre Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.188, segundo o qual terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes à União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais. Feitas tais considerações, cabe indagar se na expressão terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 20, XI, CF) estão abrangidas as terras que foram, em tempos remotos, ocupadas por indígenas. Diante dos dispositivos constitucionais acima transcritos, a resposta deve ser, indubitavelmente, negativa. Tenho que a palavra tradicionalmente não se refere à posse que existiu no passado, mas a posse tradicional, conservada na tradição. Assim, penso que a norma constitucional definidora dos bens da União, dentre eles, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, não se aplica a situações como a destes autos, em que em tempos remotos, as terras foram ocupadas por indígenas. Corroborando, a certidão emitida pela Prefeitura de Peruíbe, assevera que o imóvel foi cadastrado para fins de lançamento de imposto, registrando ser o mesmo servido por guias, sarjetas, rede de energia elétrica, rede de água pública potável e rede de telefonia, localizado na zona urbana do município. Vale lembrar, ainda, o teor da Súmula 650 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto, consolidando o posicionamento de remansosa jurisprudência no sentido de que as terras situadas dentro do perímetro dos antigos aldeamentos indígenas não pertencem à União Federal. A título ilustrativo, transcrevo as seguintes ementas: Usucapião. Aldeamentos indígenas. Artigo 20, I e XI, da Constituição. - O Plenário desta Corte, ao julgar o recurso extraordinário 219.983, firmou o entendimento de que os incisos I e XI do artigo 20 da atual Constituição não abarcam terras, como as em causa, que só em tempos imemoriais foram ocupadas por indígenas. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Ademais, que, não havendo interesse da União no feito, fica prejudicada a alegação de ofensa ao artigo 109 da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido. (STF RE 335887 /SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA 26-04-2002 PP-00080 EMENT VOL-02066-07 PP-01419). **CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PROCLAMADA EM JURISPRUDÊNCIA REITERADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA. RECURSO PROVIDO.**- A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente negado o interesse da União nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, restando rejeitada a tese da existência do domínio da União sobre esses imóveis. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 263995 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:20/11/2000 PÁGINA: 302 Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ademais, ainda que outro fosse o entendimento deste juízo, não há nos autos prova cabal de que a área que

se pretende usucapir está inserida em terras que foram antigamente ocupadas pelos índios. Observo, por último, que a hipótese em testilha não se confunde com aquela em que o imóvel usucapiendo confronta com bem da União, circunstância em que esta figuraria no pólo passivo, como litisconsorte necessário, na forma do art. 47, pela disposição ulterior do art. 942, inc. II, que exige a citação pessoal do confinante, caso em que, pelas indicadas disposições do Código de Processo Civil, aplicar-se-iam as Súmulas nº 250 do STF e 13 do TFR. Por tais fundamentos, DECLARO INEXISTENTE o interesse da UNIÃO FEDERAL para intervir neste feito, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual de onde provieram. Dê-se baixa, com as devidas providências. Int.

2009.61.04.010088-5 - NELSON ANTONIO RICOMINI(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X JOSE ROBERTO CAMPOS LAURELLI

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Regularize o autor a petição inicial, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito: 1- Certidão atualizada do Distribuidor Cível da Comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome do autor e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé. 2- a juntada aos autos de documento que comprove a condição do Sr. José Roberto Campos Laurelli de representante dos Espólios de José Batista Campos e Benedicta Cesar Campos, requerendo o que for de interesse à citação do titular do domínio. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0205421-1 - CIA/TERRITORIAL PRAIA GRANDE X NESTOR FERREIRA DA ROCHA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP118688 - JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI E SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.04.009904-1 - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. DRA. MONICA BARONTI)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos (fls. 467/468). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. P.R.I.

2002.61.04.004149-7 - COELHO COELHO COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E Proc. ROSANGELA MARQUES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. DR.ROGERIO FEOLA LENCIONI E Proc. DR.PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DRA.MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.04.012668-9 - ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação da União Federal de fls. 101, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2004.61.04.003218-3 - HAMILTON GOMES VENTURA(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS)(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL)

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal, prossiga-se sob sigilo de justiça, anotando-se. Fls. 269/278 e 289/316: Dê-se ciência às partes, requerendo o que for de interesse. Int.

2005.61.04.006629-0 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 414/567. Sem prejuízo, considerando a data em que foram apontados os valores referentes ao II e IPI devidos, entendo necessária, antes de se apreciar o pedido de suspensão do crédito tributário de fls. 568/569, a intimação da União Federal para que manifeste-se sobre o requerido. Int.

2006.61.04.001750-6 - RESTAURANTE AVELINOS ENSEADA LTDA EPP(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a ausência de licitantes nos leilões realizados, requeira a exequente o que for de interesse. Int.

2006.61.04.003974-5 - MANUEL DE FREITAS CANDELARIA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte ré das certidões juntadas pelos autores de fls. 177/225. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.04.007159-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RUTH COELHO MONTEIRO(SP027070 - ANTONIO CARLOS PORCHAT DE ASSIS)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da decisão de fls. 548 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, I e II, do CPC. Sustenta, em síntese, a embargante, que restou pendente de apreciação a questão de ilegitimidade passiva da CEF. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Pois bem. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Com efeito, ao contrário do sustentado no presente recurso, quando da redistribuição do feito, foi determinado o encaminhamento do feito ao SEDI para exclusão de Ruth Coelho Monteiro em razão da ocorrência do instituto da substituição processual. Não restou caracterizado, portanto, a ocorrência da novação, em que pese a decisão embargada não ter se pronunciado a respeito. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, portanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Defiro o levantamento do valor depositado em favor do exequente (fls. 487). Para tanto, decline o subscritor da petição de fls. 551 os dados para sua confecção (RG e CPC). Intimem-se.

2006.61.04.010331-9 - MARLI TAVARES DE LIRA(SP076581 - MARLI TAVARES DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.04.007112-1 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LEA(SP139189 - ANDRE MENDES PIMENTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 146/147: Diga o condomínio exequente se o depósito efetuado satisfaz a execução, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento. Int.

2008.61.04.009529-0 - CONDOMINIO EDIFICIO LAS PALMAS(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Comprove o condomínio autor, a quitação do débito noticiada às fls. 155. Com a juntada, dê-se ciência à CEF e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.001744-1 - CONDOMINIO J 81 DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA E SP253656 - JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista do acordo realizado entre as partes, devidamente comprovado nos autos (fls. 203), remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.002804-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SERGIO LOURENCO JUNIOR

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as informações de fls. 64/65. Int.

2009.61.04.008113-1 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA) X ELIZABETH MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP010313 - CLINEU DE MELLO ALMADA E SP111329 - GISELE DE MELLO ALMADA)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a possível prevenção apontada às fls. 214 com a Ação Sumária de nº 2009.61.04.007993-8, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos, providenciando a juntada de cópia da petição inicial e primeiro despacho, para o fim de possibilitar a análise da necessidade de reunião dos processos, bem como se prevento este Juízo. Int.

2009.61.04.010289-4 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP111589 - RITA DE CASSIA TRENTO) X ARTHUR MORAL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o condomínio autor o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de

extinção. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 2008.61.04.010297-0 em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos, juntando cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.000951-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009665-8) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X JANUARIO RODRIGUES ROSA(SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO)

À vista do caráter sigiloso dos documentos juntados às fls. 28/34, prossiga-se sob segredo de justiça, anotando-se. Dê-se ciência. Após, desapensem-se dos autos principais e, em seguida, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.04.008320-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X LUIZ GATTAZ MALUF(SP149006 - NOEL GONCALVES CERQUEIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da exequente no pagamento parcelado da condenação no valor de 1/3 de seus rendimentos, até o adimplemento total da execução, intime-se o executado a cumprir a obrigação, efetuando depósitos judiciais mensais à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na agência 2206 da Caixa Econômica Federal. Efetuado o primeiro depósito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dê-se ciência ao IBAMA e, em seguida, formem-se autos suplementares para juntada das demais guias, remetendo-se os presentes mais a Ação Civil Pública, em apenso, ao arquivo, onde permanecerão até comunicação de pagamento total do débito. Int.

PETICAO

2009.61.04.001864-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.001846-9) EDMUNDO LOPES FRANCO X ISABEL RIDELENSKY FRANCO - ESPOLIO X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA X CLEA SANTOS DE OLIVEIRA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA)

Fls. 219: Anote-se. Após, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2004.61.04.005738-6 - ROLF FRITZ HANS ROSCHKE(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 337/427. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários depositados em favor do Sr. Perito Judicial. Int. e cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

2009.61.04.004589-8 - SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a CEF o que for de interesse à execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.007559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DEBORT TADEU TEIXEIRA(SP078886 - ARIEL MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.04.012140-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PINTO DE SOUZA ALCOBACA NETO X ELISABETE MAGALHAES DE OLIVEIRA ALCOBACA

Fls.107: Desnecessária a expedição de ofício, eis que disponibilizado site para consulta de endereços junto à Delegacia da Receita Federal. Realizada, dê-se ciência à CEF para que requeira o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.04.002985-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA APARECIDA DE MORAIS SILVA

Fls. 63: Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a quitação do débito noticiada. Int.

2009.61.04.003773-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X GISELE VIEIRA SODRE MORAES

Fls. 62: Desnecessária a expedição de ofício, eis que disponibilizado site para consulta de endereços junto à Delegacia da Receita Federal. Realizada, dê-se ciência à CEF para que requeira o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.04.005083-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSINEIDE MARIA FREITAS DA SILVA X FABIO FREITAS DA SILVA

Intime-se a CEF a providenciar a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.006645-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FRANCISCO MARCIO DOS SANTOS PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de FRANCISCO MÁRCIO DOS SANTOS PEREIRA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Bloco A 06, apartamento 23, Residencial Samaritá A, Jardim Samaritá, São Vicente. Alega a autora ter celebrado com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, reajustadas anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Sustenta que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas desde o mês de janeiro de 2005, bem como as taxas condominiais vencidas nos meses de fevereiro a junho de 2008, permanecendo inadimplente. A decisão de fl. 32 deferiu a reintegração de posse, efetivada conforme auto de fl. 40. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso, através de notificação judicial (fls. 22/26), não logrando êxito ante a constatação de que ele não mais residia no local. Nesses termos, descumpriu o Requerido cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências enviadas pela requerente. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 38) que o imóvel já se encontrava desocupado. Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2009.

2009.61.04.007331-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCONI ALVES DE MELO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 39, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar às fls. 33/34. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.04.007416-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FLAVIO RODOLFO DOS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 36, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar às fls. 30/31. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.04.007420-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X

GLEDSON RICARDO DA MACENA GOMES X PAMELA ROBERTA DANTAS DA MACENA
À vista do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 64, comprove a CEF a quitação do débito. Int.

2009.61.04.008033-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA CALIXTO DE OLIVEIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 37, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.04.008492-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO LEODORO

À vista do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 48, comprove a CEF a quitação do débito. Int.

2009.61.04.009756-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IVANA ALESSANDRA RODRIGUES SANTOS

Comprove a CEF, por meio de documento hábil, a comprovação da quitação do débito noticiada às fls. 32. Int.

ACOES DIVERSAS

2002.61.04.001371-4 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Fls. 331/333: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a União Federal para manifestação. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4590

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0207630-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0204705-4) AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP045396 - DANIEL CARAJEESCOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se para eles a cópia do V. Acórdão. Recebo os embargos, conforme decisão superior. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

98.0207631-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0205365-8) AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP045396 - DANIEL CARAJEESCOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se para eles a cópia do V. Acórdão. Recebo os embargos, conforme decisão superior. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

98.0207632-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0205366-6) AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP045396 - DANIEL CARAJEESCOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se para eles a cópia do V. Acórdão. Recebo os embargos, conforme decisão superior. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

98.0207647-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0205367-4) AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP045396 - DANIEL CARAJEESCOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se para eles a cópia do V. Acórdão. Recebo os embargos, conforme decisão superior. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

2004.61.04.005362-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012104-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
Fl. 176 - Defiro. Cite-se a embargante nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2005.61.04.005276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.014191-9) CLOVIS TAGAWA(SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 107.

2009.61.04.002097-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006496-3) ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Fls. 42/44 e 46/48 - Defiro a juntada. Fixo o valor da causa em R\$ 2.599.920,48. Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.04.005207-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X INSTITUTO DE HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA DE SANTOS S/C LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS) X MILTON ARTUR RUIZ(SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON)
Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 146.

2004.61.04.007815-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO CANAL 6 LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X FERNANDO JOSE GONCALVES BARRIL X ROBERTA CAVICHIO BARRIL X SOFIA RIOS FONSECA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CARLOS MITSUO ITO X FRANCISCO FONSECA FILHO
Ante o comparecimento espontâneo de FERNANDO JOSÉ GONÇALVES BARRIL e ROBERTA CAVICHIO BARRIL às fls. 158/159, DOU-OS POR CITADOS nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 146 em relação aos demais sócios, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 161/166. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.04.011938-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SUELI ROGAS DE CAMPOS
Fl. 31 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 120 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação do exequente. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2005.61.04.007142-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X WANDERLEY CARLOS MANSO
Providencie o exequente o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado, conforme solicitado à fl. 51.

2006.61.04.003240-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE ROBERTO MATIAS
Fls. 53/54 - Defiro. Através do sistema Bacen-Jud, solicite-se a transferência do valor penhorado para a CEF/PAB/JF, agência 2206, bem como solicite-se também o endereço do executado constante em seus registros. Com a resposta, intime-se o executado da penhora efetuada.

2006.61.04.004699-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ESCOLA PATRO HOMA LTDA X NEUZA MARIA SOUZA FEITOSA X REGINA POCO LOPES MENSIO
Fl. 38 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2006.61.04.005277-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)
Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 22/30. Após, venham conclusos.

2006.61.04.010663-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOEL JOSE DOS SANTOS
No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito, haja vista o decurso do prazo concedido. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.010358-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IARA CANDIDA CHALELA MAGALHAES
Fls. 18/19 - Por primeiro, no prazo de 10 dias, diga o exequente acerca do depósito efetuado à fl.15, no valor de R\$ 239,62.Após, venham conclusos.

Expediente Nº 4603

EXECUCAO FISCAL

2000.61.04.000046-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. CATIA STELLIO SASHIDA) X LABOR QUIMICA LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2003.61.04.017585-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MARCIO DOS SANTOS SILVA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2005.61.04.012248-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIA HELENA FIORETTI MARASTON

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência foi positiva quanto à citação, porém, negativa em relação à penhora de bens.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2005.61.82.062126-1 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANDREA APARECIDA BRANCO

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2007.61.04.003255-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NORIVAL AMARO DE OLIVEIRA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência foi positiva quanto à citação, porém, negativa em relação à penhora de bens.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2007.61.04.003502-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS SALEMI

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência foi positiva quanto à citação, porém, negativa em relação à penhora de bens.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2007.61.04.004860-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS BORINI

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2007.61.04.004921-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO NOGUEIRA VITORINO

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2007.61.04.010337-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CORREA & GENOVESE LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2007.61.04.010349-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANGELA ISAURA HERMSDORF HENRIQUES DOS SANTOS

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência foi positiva quanto à citação, porém, negativa em relação à penhora de bens.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2007.61.04.010363-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PRISCILLA SPADA DA SILVA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência foi positiva quanto à citação, porém, negativa em relação à penhora de bens.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2007.61.04.010371-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARILZA LAGO LESCHAUD DE REZENDE

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência foi positiva quanto à citação, porém, negativa em relação à penhora de bens.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2007.61.04.012546-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ANCHITEA BERTIOGA LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência foi positiva quanto à citação, porém, negativa em relação à penhora de bens.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2007.61.04.012566-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATO BRADARIOL

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência foi positiva quanto à citação, porém, negativa em relação à penhora de bens.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2007.61.04.012599-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MORAES & DOMINGOS DROG LTDA - ME

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.000652-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DO DESTERRO LUCENA DA SILVA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.000653-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSELI BOVOLENTO

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência foi positiva quanto à citação, porém, negativa em relação à penhora de bens.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.000664-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DA SILVA CAMACHO

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.003855-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO VICENTE

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.004005-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE HENRIQUE KNUDSEN BOTO DE FREITAS

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.004010-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RICARDO DIEGUES

Certifique-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos.Diga a exequente acerca da penhora efetuada.

2008.61.04.004038-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISABEL BEZERRA DA SILVA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.004045-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LINDA MOREIRA PAIVA DA SILVA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência foi positiva quanto à citação, porém, negativa em relação à penhora de bens.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.004146-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DULCE ANTONIO DA SILVA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência foi positiva quanto à citação, porém, negativa em relação à penhora de bens.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.004852-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IMAIPESCA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência foi positiva quanto à citação, porém, negativa em relação à penhora de bens.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.004856-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.005457-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.005847-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE REBELO GOUVEIA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência foi positiva quanto à citação, porém, negativa em relação à penhora de bens.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006000-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA LIRA LIMA LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006003-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAVID OLIVEIRA SOARES

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006110-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IGUACU INDL/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006114-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVASAT COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006115-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J & A ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência foi positiva quanto à citação, porém, negativa em relação à penhora de bens.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006119-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAQUIM HERNANI CORREIA TAVARES

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006121-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE LUIZ LIMA DE MORAES

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006138-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANOEL LUIZ SA CERQUEIRA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006143-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORLANDO DE FREITAS

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006144-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO MARIO FURLANETO

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência foi positiva quanto à citação, porém, negativa em relação à penhora de bens.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006149-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILDO DOS SANTOS

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006151-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELLO DIEGUES ZAPPIA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006155-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO AURELIO BRUNO ALVES

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006158-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO VARELLA FERNANDES

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006160-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOREAU & CIA/ LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006226-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SMI AUTOMACAO E ELETRICA LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006229-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANTOS NAVE REPAROS NAVAIS LTDA - ME

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência foi positiva quanto à citação, porém, negativa em relação à penhora de bens.No silêncio os autos serão remetidos ao

arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006230-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUI EVANGELISTA DOS SANTOS
Certifique-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos.Diga a exequente acerca da penhora efetuada.

2008.61.04.006234-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO PRIETO
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006236-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERT EMIL MEIER
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006238-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO PASSO BRANDAO
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006239-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R P M MANUTENCAO E REPAROS EM ELEVADORES LTDA - ME
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006241-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALDOMIRO GABRIEL LOPES
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência foi positiva quanto à citação, porém, negativa em relação à penhora de bens.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006242-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER SILVA DO NASCIMENTO
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006244-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIRTUAL CONSTRUCAO E SERVICOS S/C LTDA
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006372-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência foi positiva quanto à citação, porém, negativa em relação à penhora de bens.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006373-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA HELENA DOS SANTOS
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.006511-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARCELO CERF
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.007686-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ONAGA
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência foi

positiva quanto à citação, porém, negativa em relação à penhora de bens.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.007688-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOVA ERA IMOVEIS LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência foi positiva quanto à citação, porém, negativa em relação à penhora de bens.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.008634-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GETULIO FERREIRA FONSECA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.008866-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CRISTINA RUAS

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.009260-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO GENESIO DE OLIVEIRA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência foi positiva quanto à citação, porém, negativa em relação à penhora de bens.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.010268-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANUEL GARCIA MARINO

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência foi positiva quanto à citação, porém, negativa em relação à penhora de bens.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.010269-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA TAVARES

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência foi positiva quanto à citação, porém, negativa em relação à penhora de bens.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.04.010273-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FERNANDO VANAZZI PIRES

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento.

Expediente Nº 4610

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0205968-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202927-8) UNITED STATES LINES INC(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 186 - Primeiramente intime-se a embargada do despacho de fl. 184.Após, aguarde-se decisão no Agravo interposto.

2001.61.04.005716-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.000706-0)

TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, desapensando-se, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.04.000768-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2001.61.04.000882-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COMERCIAL ANJO LTDA X JOAQUIM DOS SANTOS NETO X RICARDO DOS SANTOS BATISTA X ANTONIO PIEDADE MATEUS(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Fls. 177/182 - Primeiramente esclareça a exequente acerca do co-executado indicado, uma vez que este é estranho à relação processual.Após, venham conclusos.

Expediente Nº 4693

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0203237-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0200242-6) FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A(SP011352 - BERALDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de fl. 213.

2007.61.04.012808-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.010406-8) LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

2008.61.04.000577-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.011769-4) TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Após as providências que, nesta data, determinei nos principais, venham estes autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

91.0200242-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES)

No prazo de 05 dias, diga a executada acerca do depósito efetuado à fl. 27 dos autos.Após, venham conclusos para apreciação do pedido da exequente de fl.73.

95.0205818-6 - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X OBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA X GUILHERMO ANTONIO PARDO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CASTO BARREDA HERNANDEZ

Ante o exposto, reconheço a prescrição total do crédito exequendo e julgo extinta a execução, na forma do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Condeno o exequente no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), devidamente atualizada, com supedâneo no art. 20, parágrafo 4º-, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

1999.61.04.010406-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES)

Fls. 240 e 242/243 - Defiro. Oficie-se à 3ª Vara Trabalhista de Santos solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 003-1412/1999, bem como para que, havendo arrematação do bem lá penhorado, e, no caso de haver saldo remanescente, esta seja colocado à disposição deste Juízo para garantia dos presentes.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 235 em relação aos demais imóveis penhorados, com exceção da matrícula 759.DESPACHO DE FL. 258:Fls. 250 e 253/254 - Diga a exequente com urgência.Após, venham conclusos.DESPACHO DE FL. 263:Fls. 260/261 - Indefiro o pedido, uma vez que a providência requerida já foi adotada por este Juízo, através do ofício de fl.251.Porém, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da designação da hasta pública, oficie-se àquele Juízo solicitando informações acerca de eventual arrematação do bem, e se for o caso, se há valor remanescente.DESPACHO DE FL. 267:Ante o noticiado à fl. 266, diga a exequente.Int.DESPACHO DE FL. 289:Sem prejuízo das demais determinações, diga a exequente acerca da avaliação efetuada, bem como do contido às fls. 284/286.

2000.61.04.010867-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MURIVALDO DE ANDRADE SARAIVA

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fl. 53/54), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2003.61.04.002715-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEPOTRANS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como lançada.Int.

2004.61.04.006090-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO/SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA CRISTINA MIRANDA DE MOURA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.04.013960-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X FLAVIO DAVID DE ASSIS

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fl. 21/22), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.04.013981-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PRONTO CARDIO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fl. 18/19), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.04.014054-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X WINTRUFF E TRALDI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fl. 19/20), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.04.004389-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HEPLIM COMERCIO DE PROD DE LIMPEZA LTDA(Proc. LICIANA HERNANDEZ QUINTANA OAB-35517)

Isto posto e o que mais dos autos consta, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, e determino o prosseguimento da execução. Intime-se a executada, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6830/80, conforme ordenado à fl. 252.

2005.61.04.005971-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X J C EMARIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Fl. 27 - O pedido não enseja por ora deferimento, uma vez que não consta dos autos que o exequente tenha diligenciado na tentativa de localizar a executada e ou seus bens. Providências do Juízo, quanto mais a obtenção de informações acobertadas pelo sigilo só se justificam quando infrutíferas todas as diligências a cargo do exequente. A medida é extrema. Diante disso, concedo o prazo de 120 dias para tais providências. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguardem os autos provocação no arquivo.

2005.61.04.006323-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X W&K INSTRUMENTOS MUSICAIS LIMITADA

DESPACHO DE FL. 93: Defiro os itens 2 e 3 do pedido formulado pela exequente às fls. 86. No tocante à CDA 80 7 05 010094-55, segue sentença em separado. Int. SENTENÇA DE FL. 94: Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de W & K INSTRUMENTOS MUSICAIS LIMITADA. Às fls. 86, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito, no tocante à CDA nº. 80 7 05 010094-55. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas no tocante à CDA. nº 80 7 05 010094-55. P. R. I.

2006.61.04.006469-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LIMA E BERKOWITZ ADVOGADOS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2007.61.04.006775-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ITA-FISH TRANSPORTES E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Tendo em vista o elevado valor da dívida, e considerando os comprovantes trazidos aos autos pela executada às fls. 194/204, onde demonstra recolhimento mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a título de parcelamento, diga a exequente acerca dos termos do acordo celebrado. Após, venham conclusos. DESPACHO DE FL. 216: Fl. 207 - Ante a manifestação da exequente, suspendo o feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

2007.61.04.007479-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESQUADRAO -

PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE O(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS)
Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00. P.R.I.

2007.61.04.007646-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X P.S. SERVICES LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Aguarde-se por 60 dias o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 67.Sem prejuízo, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 73/75.

2007.61.04.011349-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISEGNO ENGENHARIA E PROJETOS SC LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a Fazenda Nacional para que informe como pretende prosseguir.

2007.61.04.011769-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Ante a concordância da exequente, expeça-se mandado para substituição da penhora que incidiu sobre o trator Kalmar LNV, placa CPR 7569, pelo de marca TUGMASTER M.A/IMP, placa CPR 7570, conforme descrito à fl. 118, registrando o gravame junto ao Detran.Cumpra-se com urgência.Após, dê-se ciência à exequente, e venham conclusos para eventual liberação dos bens anteriormente penhorados.

2008.61.04.003795-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS ABAD LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 400,00. Intimem-se.

2008.61.04.007195-9 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 21 - Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 19.No prazo de 10 dias, esclareça a exequente seu pedido, uma vez que não veio aos autos o documento da tesouraria que menciona.Após, venham conclusos.

Expediente Nº 4697

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.04.003050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.006449-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução para decretar a nulidade das Certidões da Dívida Ativa nºs. 5795 e 6680, do Município de Registro, que ampara a execução fiscal. Sem custas nos embargos nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei 9.289/96.Condenado a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais).Traslade-se cópia da presente sentença para o executivo fiscal.Sentença não sujeita a reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.04.005380-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.002715-6) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido a fim de decretar a nulidade parcial da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 26.320/2007, apenas no que se refere a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento da exação cobrada a este título, na execução nº. 2008.61.04.002715-6.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC.Sem custas nos embargos, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.04.009886-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007225-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isto posto, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO

IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal. Condeno a Embargante no pagamento à Embargada da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal nº 2008.61.04.007225-3 em apenso. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.009907-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.002675-0) AUTO POSTO JARDIM ANCHIETA LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

2008.61.04.010184-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007211-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isto posto, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal. Condeno a Embargante no pagamento à Embargada da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal nº 2008.61.04.007211-3 em apenso. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.010286-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007215-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isto posto, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal. Condeno a Embargante no pagamento à Embargada da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal nº 2008.61.04.007215-0 em apenso. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

88.0201887-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EXATA FORNECEDORA DE MERCADORIAS PARA NAVIOS LTDA (SP047022 - JOSE CURY)

Fls. - Defiro. Expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na proporção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês deposite na Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.

91.0207043-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SOMAG COMERCIAL AGRICOLA LTDA X CAIO EDUARDO JUNQUEIRA X VERA LUCIA VAZ GUIMARAES (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2000.61.04.009546-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MILI INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH (SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)

Ante a manifestação da exequente (fls. 137/138), que acolho, a qual adoto como razão de decidir, indefiro o pedido de liberação das quantias bloqueadas, formulado às fls. 128/129. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2003.61.04.002675-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AUTO POSTO JARDIM ANCHIETA LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)

Vistos em Inspeção. Fl. 179 - Defiro. Expeça-se mandado para Reforço de Penhora, que deverá incidir livremente sobre os bens do executado.

2003.61.04.017489-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOSE DE JESUS MOTA FILHO

Fl. 13 - No prazo de 15 dias regularize o exequente sua representação processual e complemente as custas judiciais.

2004.61.04.011926-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABILIDADE POR COMPUTADORES MANUEL FERNANDES S/C LTDA

Fl. 17 - No prazo de 10 dias, regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da ata da assembléia que elegeu o Presidente do Conselho. Após, venham conclusos.

2006.61.04.005265-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATEPLAN ENGENHARIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.04.006461-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00. P.R.I.

Expediente Nº 4835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200742-0 - ALAOR FERRAZ X JOSE GOES X JAYME FIALHO DE ARAUJO X AMARO AUGUSTO COSTA X ANANIAS LUCIANO DE ASSIS X ESDRAS CALADO GOUVEIA(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Findos os presentes autos e tendo em vista que o artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados a retirada de autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Dra. TATIANA DE SOUSA LIMA - OAB/SP 167.442. Com o retorno dos autos, exclua-se do sistema o nome da advogada suso mencionada e tornem os autos ao pacote de origem. Int.

2002.61.04.007764-9 - HUMBERTO ANTONIO MACHADO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Cumpram os habilitandos integralmente o determinado no despacho de fls. 143, trazendo aos autos cópia de suas carteiras de identidade e C.P.F. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Intimem-se.

2003.61.04.005177-0 - FERNANDO DE MENEZES(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 128/130 e 138, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pela beneficiária à pensão por morte do autor FERNANDO DE MENEZES, falecido no curso da demanda, determinando a substituição do mesmo pela habilitanda MARIA DE JESU BATISTA FREITAS, qualificada à fl. 128. Segue sentença em separado. Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2004.61.04.001184-2 - JOEL DE GODOI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Publique-se o despacho de fl. 68. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre o interesse na reanálise da perícia diante da sua inércia mesmo após intimado pessoalmente, consoante a certidão de fl. 74. Intimem-se. Despacho de fls.: 68: Intimem-se, pessoalmente, o autor no endereço indicado à fl. 65, para que, no prazo de 48 horas e sob pena de extinção, diga se remanesce interesse na presente demanda.

2004.61.04.005420-8 - ISRAEL CORDEIRO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Isto posto, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a autarquia averbe, como tempo especial, em favor do autor o intervalo de 23/08/82 a 28/03/91, assegurada sua conversão em tempo comum, bem como para que averbe o intervalo de atividade comum de 02/01/79 a 10/07/81. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Israel Cordeiro da Silva; b) período de tempo especial reconhecido judicialmente: 23/08/82 a 28/03/91; c) período de tempo comum reconhecido judicialmente: 02/01/79 a 10/07/81. P.R.I.

2004.61.04.009102-3 - CELINA DE MOURA CURADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X PATRICIA ANDREA RIBEIRO MARQUES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X BRUNO CURADO PEREIRA(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2005.61.04.001512-8 - NIVALDO ANTONIO DULTRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2005.61.04.001602-9 - MOACIR SANTOS MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2005.61.04.009482-0 - ALVINO FERNANDES DANTAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2006.61.04.003952-6 - DIVA MARIA DE BARROS ARONE(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, acolho, em parte, os presentes embargos para reconhecer a omissão e completar a sentença, concedendo a antecipação da tutela para determinar ao réu a implantação e o pagamento à autora, a partir do dia 19/12/2008, da pensão por morte, em face da comprovada dependência econômica e da verossimilhança fundada nas razões do decisum, além do periculum in mora caracterizado pela necessidade premente de perceber o benefício de caráter alimentar. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Oficie-se. P.R.I.

2007.61.04.003887-3 - LUCIANA MORAES DA ROCHA NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que providencie a imediata complementação das custas, que devem ser pagas com base no valor da causa corrigido monetariamente (R\$ 59.182,88 x 1,1264910044 em outubro/2009, de acordo com a Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral), sob pena de deserção. Após, tornem os autos para juízo de admissibilidade do recurso. Publique-se com urgência.

2008.61.04.006061-5 - ELIADE NAZARETH LANZELOTTI(SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo complementar juntado aos autos, conforme determinado no despacho de fls. 173.

2009.61.04.006398-0 - REGINA CELIA NEVES DE MATTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o defensor sobre a certidão de fls. 36, informando o atual endereço da autora no prazo de 05 dias, e, haja vista a proximidade da data designada, se ela eventualmente comparecerá à perícia de 19/10/2009 independentemente de intimação. Vistas às partes da cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que ainda pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já

requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Oficie-se ao perito, nos termos da decisão de fls. 21/23.

2009.61.04.010228-6 - CARLA RENATA PEREIRA DIEGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde da autora a incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Designo o dia 30/11/09 às 16h30, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse da autora. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.010379-5 - JOSEFA AMARAL FROSI(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde da autora a incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Designo o dia 30/11/09 às 17h, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto ao réu a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Acolho os quesitos da autora de fl. 09/10. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse da autora. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.005352-4 - ALEXANDRA DA CONCEICAO TAVARES(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI E SP265634 - CYNARA BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerente a retirar os autos no prazo de (05) cinco dias. No caso de inércia, arquivem-se sobrestados.

Expediente Nº 4837

ACAO PENAL

2001.61.04.006115-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X SEBASTIAN ROJAS(Proc. ALEX SANDRO OCHSENDORF) X VAGNER ANDRADE DO NASCIMENTO(SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X JOSE DE FREITAS MELROS

Fl. 480: Defiro o requerimento de substituição da testemunha de defesa THIAGO GOMES pela testemunha ANDRÉ LUIZ ROCHÃO ATAÍDE, a qual deverá ser intimada para a audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 04 de novembro de 2009, às 16:00 horas. Publique-se. Cientifique-se o i. Representante do Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2005

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.026051-4 - IZILDA CARLA LOTUFO MOLA BRANDINI X WILLIANS BRANDINI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.14.004152-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSENI PAVRET NASCIMENTO X TAYLOR DA CRUZ NASCIMENTO

Fls.102: Manifeste-se o réu quanto ao pedido de extinção requerido pela autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.003467-6 - MARTA TIRADO(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Int.

2002.61.14.004260-8 - MARIA TEREZA MADAZIO(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 331/368 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.14.007336-1 - AGNALDO SOARES TAVARES X EDNEIA JULIO TAVARES(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.412/414: Intime-se pessoalmente o autor, a fim de regularizar sua representação processual no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.14.007830-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006551-4) OSANA APARECIDA PEREIRA(SP137931 - SILVANA APARECIDA DA COSTA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Ciências ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto observar o disposto no artigo 475 - b do CPC. Silente, retornem ao arquivo. Int.

2005.61.14.006350-9 - CARLOS ALBERTO DE MORAES TRENTIN X CELIA MARIA ROSA TRENTIN(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Retífico o despacho de fls.303, quanto a parte que interpôs o recurso de apelação de fls.282/290, qual seja: a Ré e não a autora. Assim sendo, dê-se vista ao autor para resposta no prazo legal. Após, cumpra-se tópico final daquele despacho. Int.

2007.61.14.003847-0 - ANNA ROSOLEN MILLA(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

2007.61.14.004254-0 - PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.14.004319-2 - THEREZINHA GALLO FRANZIN(SP196500 - LUCIANA GALLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.14.002559-5 - ANTONIO ROSA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 56/65 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.005922-2 - YASUO USHIWATA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.14.005936-2 - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

i) Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 116 e verso, requisitando-se cópia do aludido processo administrativo. ii) Fls. 129/131, 152/153, 155/156: indefiro o pleito da autora, pois, somente o depósito integral e em dinheiro do montante devido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, primeiro ao autor e, após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.006329-8 - RAPHAEL AMIRES CAMPOS SILVA X EUNICE CAMPOS SOUSA X EUNICE CAMPOS SOUSA X EUNICE CAMPOS SOUSA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.14.006395-0 - MARIA DE FATIMA DE ABREU CAMMARANO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre estes e os autos de nº 95.0020642-0 por se tratarem de objetos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.006500-3 - ANGELINA CALLEGARI(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compulsando os autos para prolação de sentença, observo que a autora não cumpriu na íntegra a determinação de fs. 46. Por esta razão, converto o julgamento em diligência determinando que a CEF traga aos autos os extratos da conta poupança nº 013.10048729-0 referente aos períodos descritos na petição inicial. Int.

2008.61.14.007497-1 - PEDRO LANG(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Converto o feito em diligência. Apresente a CEF extratos da conta poupança nº 0007481-2 referente ao mês de janeiro/fevereiro de 1989, conforme requerido pelo autor na petição inicial. Com a juntada do documento, abra-se vista à parte contrária para eventual manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.14.007988-9 - EDITHE MARQUES POGGETTE(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Converto o feito em diligência. Apresente a ré extratos das contas poupança da autora nos termos em que requerido na petição inicial e no documento de fls.40. Com a juntada do documento, abra-se vista a partes contrária para eventual manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.14.008116-1 - ALAIDE ANTONIOLI DUARTE(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP223080 - HELION DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.000270-8 - VALDEMIR LUIZ GOMES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.28/39: Regularize a ré seu petítório, devendo para tanto firmá-la no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.002244-6 - JANAINA MOURA PIRES X MARCO ANTONIO FREDIGOTTO MENDES(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS A MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

i) Tendo em vista a resistência da CEF, converta-se para o rito ordinário, remetendo-se ao SEDI. ii) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es)e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

2009.61.14.004379-6 - TANIA REGINA TANURE LOZANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.004509-4 - RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.004723-6 - JOSE VILAR BAPTISTA DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.005171-9 - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.005172-0 - JOSE MARTINS BOSCOLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.005268-2 - JOAQUIM RAMOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.005272-4 - WERUSKA DE SOUZA VASCONCELOS(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.005759-0 - AILTON REIS(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.006035-6 - MARCOS ANTONIO JODAS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.19/30: Regularize a ré seu petitório, devendo para tanto firmá-la no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.006131-2 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.61 como aditamento à inicial. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 1º de dezembro de 2009, às 14 hs. Expeçam-se mandados. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.002574-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005270-9) ELIDE BARROS AMARO(SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Fls.575: Anote-se. Nada a decidir, tendo em vista os demais advogados constituídos na procuração e substabelecimento de fls.23/24. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.14.007730-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005270-9) PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Fls.124: Anote-se. Nada a decidir, tendo em vista os demais advogados constituídos na procuração e substabelecimento de fls.15/16. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.14.006228-1 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Fls. 715/718: Expeça-se como requerido.Após, retornem ao arquivo.Cabe salientar que os futuros pedidos de expedição de certidões deverão ser feitos diretamente na secretaria deste Juízo mediante apresentação da respectiva guia, independentemente de petitório e desarquivamento dos autosInt.

2009.61.14.006555-0 - CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X DIRETOR UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA UNIDADE SAO BERNARDO DO CAMPO -SP

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante seja determinada sua rematrícula no quarto semestre do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental mantido pela Universidade Norte do Paraná - Unidade São

Bernardo do Campo, alegando, em síntese, que teve seu pedido de parcelamento dos valores em atraso indeferido. Alega ser devedora das parcelas vencidas entre fevereiro a agosto de 2009 e que tentou acordo com a instituição de ensino, comprometendo-se a pagar 12 parcelas de R\$ 164,83, não aceitas pela Universidade. Afirma ter sofrido acidente e em decorrência deste teve gastos excessivos que comprometeram sua situação financeira gerando o inadimplemento das parcelas. Requer liminar que lhe garanta o direito de matrícula. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não assiste à Impetrante direito líquido e certo à efetivação de matrícula nos moldes pretendidos, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaquei). Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade. No caso concreto vê-se que o acidente sofrido pela impetrante em 29/05/2008, apesar dos alegados gastos excessivos, não impediu o pagamento das parcelas até fevereiro de 2009. Desta feita não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da liminar. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Notifique-se com urgência solicitando informações à Autoridade Impetrada. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.007786-8 - MIGUEL PERES BOGAS(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2006

HABEAS CORPUS

2008.61.14.005508-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002459-3) MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X JUSTICA PUBLICA intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

INQUERITO POLICIAL

2003.61.14.007488-2 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se aguardando decisão definitiva e indispensável a persecução penal pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em Brasília/DF (PAF nº. 19392.000164/2008-64) e com os autos constantes às fls. 1461/1463 pendentes de decisão definitiva, determino que os presentes autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando novas solicitações pelo Ministério Público Federal. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver decisão definitiva constantes nos autos e no PAF acima mencionados. Int.

2005.61.14.000483-9 - JUSTICA PUBLICA X VERONICA MARIA MOCHNY X WALTER ANTONIO MOCHNY X HILDA KIRIE HIRATA X KURT MOCHNY(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Fls. 386/387. Oficie-se ao Depósito Judicial autorizando as pessoas indicadas para proceder a retirada dos livros apreendidos nos presentes autos, devendo o referido setor lavar o Termo de Entrega e remetê-lo à este juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com o cumprimento das formalidades legais retornem os autos ao arquivo. Oficie-se, com urgência. Int.

ACAO PENAL

1999.03.99.026625-9 - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X CARLOS NELSON MARONI(Proc. DRA. DARLEN FARIA - OAB/RJ105082) X GORDIANO PESSOA FILHO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP030370 - NEY MARTINS GASPARE) X URSULA WILLI ENDLEIN BAUER(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO E SP188847 - PATRICIA MICHELLI DE ALMEIDA E SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X HELLA SUSANE ENDLEIN SCHEIGER X LUDWIG EBERHARDT X MARGOT EBERHARDT

Fls. 1146/1286. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se, com urgência, diante dos presentes autos encontraram-se incluídos no PROVIMENTO Nº 106, de 14 de agosto de 2009, que dispõe sobre adoção de medidas destinadas ao cumprimento da Meta de Nivelamento nº 02, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Int.

2000.03.99.075029-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X RUBENS AUGUSTO SOLI(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X MARCIO RUBEVAL AGUIAR DE AMORIM(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Ciência às partes da descida dos autos. Diante da decisão proferida às fls. 867, e do decurso de prazo certificado às fls. 875, expeça-s ofício ao INI, IIRGD e DPF. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2001.61.14.002030-0 - JUSTICA PUBLICA X LECI MARIA CARDOSO

Dou por prejudicada a oitiva das testemunhas de defesa Dezire de Oliveira Cassarotti e Jorge C. M. Oliveira. Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos presentes autos, publique-se.

2001.61.14.002989-2 - JUSTICA PUBLICA X AZIZ ABDO BROHEM(SP180878 - MONICA SCIASCIA MAGALHÃES BRESSAN E SP206654 - DANIEL MORET REESE) X BERNARDO SINATRA X ORLANDO CINATO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR)

Fls. 811. Diante da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, e tendo em vista que os presentes autos encontram-se incluídos no Sistema de Nivelamento - Meta 2, determino a expedição de ofício ao 24ª. Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Indianópolis solicitando que envie à este juízo certidão de óbito do réu BERNARDO SINATRO, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestar-se acerca do interesse no reinterrogatório dos réus nos termos do art. 400 do CPP. Cumpra-se, com urgência. Int.

2002.61.14.000448-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S. ARAUJO) X LOURIVAN ROZENDO DE SOUZA(Proc. OTONIEL ANACLETO ESTRELA)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

2002.61.14.001671-3 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VAZ SANTIAGO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CLAUDIO VAZ SANTIAGO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação anteriormente arrolada. Designo o dia 09 de 12 de 2009, às 14 h 00 min para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - LUIZ CARLOS DE ALENCAR MARTINS e FRANCISCO CARLOS MUNHOZ. Expeça-se carta precatória a Seção Judiciária de S. Paulo/SP e Santo André/SP, deprecando-se a oitiva das demais testemunhas arroladas. Intimem-se os réus. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

2002.61.14.001811-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.002168-5) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP036267 - FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 376. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ IVO GONÇALVES ROCHA nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 335/2009 (fls. 362), a qual será realizada no dia 14/10/2009 às 14 h 30 min na 2ª. Vara Federal de Santo André/SP. Fls. 378. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação ROGÉRIO FELIPE GILIOLI nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 333/2009 (fls. 361), a qual será realizada no dia 09/12/2009 às 15 h 00 min na 5ª. Vara Federal Criminal de São Paulo/SP/SP.

2002.61.14.003887-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Considerando-se que até a presente data não houve qualquer manifestação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em que pese o aviso de recebimento de correpondência às fls. 2834, reitere-se o ofício expedido às fls. 2833, para que informe a este juízo as informações requeridas em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de caracterizar in these crime de prevaricação. Esclareço que tal medida se dá em virtude dos presentes autos estar incluídos no PROVIMENTO Nº 106, de 14 de agosto de 2009, que dispõe sobre adoção de medidas destinadas ao cumprimento da Meta de Nivelamento nº.02, especificada no anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Em razão da urgência, autorizo, excepcionalmente, a comunicação por intermédio de fac-símile. Instrua-se o ofício com as cópias pertinentes..À 1,5 Cumpra-se. Int.-se.

2002.61.14.005346-1 - JUSTICA PUBLICA X PROMOCOES E EVENTOS DIADEMA LTDA X JOSE DE LOURDES RESENDE(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X AURORA CARAZAI PASSOS(SP024434 - PLINIO DARCI DE BARROS) X MANUEL FERREIRA DA PAIVA E SOUSA X MARCELO DE SA PAIVA E SOUSA X FRANCISCO ANTONIO BARROSO FEITOSA DE MATOS(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X JUAREZ NERES DE SOUSA

Fls. 703v, 711 e 716v. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2002.61.14.005936-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS HONORIO

Fls. 277: Com base no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, Nomeio o Dr. NORIVAL EUGÊNIO DE TOLEDO - OAB/SP 84.429, como advogado dativo do réu JOSÉ CARLOS HONORIO, devendo o profissional acima ser intimado

pessoalmente desta decisão. Outrossim, diante da certidão de fls. 275, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da C.P. 2008.6181.012469-5 o mais breve possível tendo em vista que os presentes autos encontram-se incluído no PROVIMENTO Nº 106, de 14 de agosto de 2009, que dispõe sobre adoção de medidas destinadas ao cumprimento da Meta de Nivelamento nº 02, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

2003.61.14.001595-6 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA MATIAS(SP150175 - NELSON IKUTA E SP080592 - MARCO ANTONIO GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos a defesa para que ofereça as Razões Recursais, no prazo legal, nos termos do art. 600 do CPP. Com a apresentação das razões acima descritas, intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

2005.61.14.004297-0 - JUSTICA PUBLICA X QUIRINO MENDES RODRIGUES(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR) X MANOEL PEDRO DA SILVA(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Fls. 239. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação HILDEBRANDO RODRIGUES MACEDO nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 291/2009 (fls. 232), a qual será realizada no dia 15/10/2009 às 16 h 00 min na 10ª. Vara Federal de Criminal de Brasília/DF (CP nº. 2009.34.00.027709-0).

2005.61.14.005643-8 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X LUIZ JOAO LOPES

Oficie-se ao MM. Juiz deprecado às fls. 576 solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 264/2009. Cumpra-se.

2005.61.14.900032-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X RAMIRA MARIA CARVALHO DE ARAUJO(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS E SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Fls. 482. Manifeste-se a defesa acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em relação a não localização da testemunha MARILENE DE OLIVEIRA LEITE. Int.

2005.61.14.900050-8 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BISSI X MARIO BERNARDINI(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Regularize o réu CARLOS EDUARDO LOPES sua representação processual juntando nestes autos procuração ad judícia, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo providenciado, proceda-se a exclusão do patrono do réu no Sistema de acompanhamento processual. Regularizados, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

2005.61.14.900051-0 - JUSTICA PUBLICA X ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CARMELO ROSSI(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Intimem-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.61.14.002108-8 - JUSTICA PUBLICA X GARCINDO FOLEGO JUNIOR(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)

Mantenho a decisão proferida às fls. 652, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o endereço da testemunha de defesa Sr. Pedro Rocco, haja vista que não constou na defesa preliminar o rol em anexo mencionado. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.61.14.005283-8 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Fls. 225/227. Ciente. Diante das informações prestadas solicito ao depósito judicial que encaminhe o transmissor apreendido à ANATEL conforme determinado às fls. 110. Fls. 219. Ciente da remessa da Carta Precatória nº. 17/2009 à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Oficie-se ao MM. Juiz deprecado acima referido, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da mesma. Cumpra-se. Int.

2006.61.14.006555-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HIDEO KUBA(SP222063 - ROGERIO TOZI) X SHINSUKE KUBA

Regularize o réu HIDEO KUBA sua representação processual juntando nestes autos procuração ad judícia, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo providenciado, proceda-se a exclusão do patrono do réu no Sistema de acompanhamento processual. Após, remetam-se os presentes autos ao MPF. Cumpra-se. Int.

2006.61.14.006556-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IVONETE DE FREITAS PIERROTTI X RICARDO PEREIRA THOMAZ(SP109664 - ROSA

MARIA NEVES ABADE E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X EDINEI RAMIRO AVILA DOS SANTOS
Fls. 342/416. Diante da defesa preliminar apresentada pelo réu RICARDO PEREIRA THOMAS remetam-se os
presentes autos ao MPF para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.14.000281-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos e examinados. Trata-se de ação penal na qual o réu IKECHI ALEXANDER FRANCIS embora regularmente
citado pela via editalícia (fls. 194), deixou de apresentar defesa preliminar nos termos do art. 396-A do CPP. Razão pela
qual, declaro suspensa a pretensão punitiva do Estado e o curso do prazo prescricional dos presentes autos nos termos
do art. 366 do CPP. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) Compulsando os presentes autos constata-se que a
prisão PREVENTIVA do réu IKECHI ALEXANDER FRANCIS fora anteriormente decreta conforme decisão
proferida às fls. 135/136, observando o respectivo Mandado de Prisão Preventiva nº. 001/2009 expedido às fls. 138, o
qual encontra-se pendente de cumprimento até a presente data não fora cumprido por não ter a d. autoridade policial
lograda êxito em localizar o réu. Em razão de se encontrar os autos aguardando o cumprimento do referido mandado o
mesmo deverá permanecer suspenso em secretaria. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal solicitando-lhe
informações atualizadas acerca do cumprimento do referido Mandado. Após, abra-se vista ao MPF. Com o retorno,
nada sendo requerido providencie a secretaria as anotações pertinentes. Cumpra-se.

**2007.61.14.001473-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN
CASAGRANDE) X LENITA VIEIRA DA SILVA PEREIRA(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)**

Fls. 757. Intime-se a defesa para depositar o valor referen- te aos honorários provisórios, no prazo de 15 (quinze) dias,
bem como para apresentar os quesitos. Silentes, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**2007.61.14.006119-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN
CASAGRANDE) X DIEB EL AFIOUNI(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X SOLANGE
APARECIDA SOUZA DE DEUS(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)**

Vistos. Verifico que ainda remanesce nebulosa a questão do pagamento integral (ou não) da NFLD nº. 37.092.100-3,
assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, determino que seja expedido ofício diretamente a Sexta Câmara
do Segundo Conselho de Contribuintes em Brasília/DF (conforme notificado às fls. 523 pela Delegacia da Receita
Federal do Brasil nesta cidade) solicitando que informe todo o historico e a situação atual do débito objeto da referida
NFLD, além de informar acerca da alocação dos pagamentos demonstrados pela defesa e de sua suficiência para
quitação dos débitos ara arrolados, e eventual saldo remanescente atualizado, tudo conforme requerido pelas partes às
fls. 539 e 542/ 543 e 542/ 543, devendo referido ofício ser instruído com os documentos de fls. 402/ 512, 522/ 537, 539
e 542/543. saliento, outrossim, que as informações deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que
os presentes autos enontram-se aguardando indispensável ao desfecho desta lide. Com a juntada dos documentos
requisitados, dê-se vista às partes e tornem definitivamente conclusos para a prolção de sentença, desde que nada mais
requerido pelas mesma. Cumpra-se, com urgência.

**2007.61.14.007610-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN
CASAGRANDE) X LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES X ANA MARIA DE CASTRO ARRAES**

Regularize o réu sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, juntando nestes autos procuração ad
judicia. Nada sendo providenciado, proceda-se a exclusão do patrono do réu do sistema de acompanhamento
processual. Regularizados, manifeste-se a defesa nos termos do art. 396 do CPP. Int.-se.

**2008.61.14.000165-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN
CASAGRANDE) X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X JAIR
DONIZETTE DOS SANTOS(SP180704 - VLADIMIR BULGARO) X MARIA AURICELIA BACELAR DE
PAULA(SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA)**

Fls. 1066/1070. Ciente. Mantenho a decisão proferida às fls. 195, tendo em vista não estarem presentes os requisitos
elencados no art. 397 do CPP. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 25 de novembro de
2009, às 15 h 30 min para oitiva das testemunhas de defesa Augusto Sue Kato e Sandra Sueli Vendramel. Expeça Carta
Precatória à Subseção Judiciária de Goiâni/GO, deprecando-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Marinho
Eustáquio Duarte. Intimem-se os réus. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Int.-se.

**2008.61.14.000286-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN
CASAGRANDE) X INES GERIGK FONSECA DE FARIA(SP040378 - CESIRA CARLET) X SERGIO RICARDO
DE CARVALHO**

Diante das certidões lavradas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os
autos conclusos. Cumpra-se.

**2008.61.14.000934-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI)
X JOAQUIM GERALDO NETO(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X SILVIO RIBEIRO DA
SILVA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)**

Fls. 454 e 469. Manifeste-se a defesa quanto as certidões negativas lavradas. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de

fls. 459. Int.

2008.61.14.001379-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ROBERTO STEFFENS(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X LAERCIO DOMINGOS GUIRRO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES)
Fls. 468. Intime-se a defesa do réu LAÉRCIO DOMINGOS GUIRRO para manifestar-se nos termos do art. 396-A do CPP. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.14.001380-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE X ELIZEU SIMIONE(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO X MARINO GIOVANNI GRASSI(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)
Fls. 589v. Retornem os autos ao Ministério Público Federal conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.14.003937-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DANILO SOARES(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR) X MARIA MARTA PERLI SOARES(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)
Mantenho a decisão proferida às fls. 180, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 25 de novembro de 2009, às 15 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se os réus (observando-se o endereço declinado às fls. 274/275). Notifique-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI conforme determinação de fls. 180, com urgência. Cumpra-se.

2008.61.14.006033-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MILEIDE CECCARELLI PASCHOALOTTO(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) X RENATO GOLFETTI CICARELLI(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL)
Fls. 446. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Marco Aurélio Lopes Mariano, Rubens Molina Vivancos, Sérgio Canzian e Tani Stritzel nos autos da Carta Precatória Criminal n°. 242/2009 (fls. 387), a qual será realizada no dia 10/03/2010 às 14 h 00 min na 7ª. Vara Federal de Criminal de São Paulo/SP (CP n°. 2009.61.81.005383-8).

2009.61.14.000607-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP189640 - NEIDE MARISA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES)
Defiro o requerimento de restituição do veículo GM/VECTRA Sedan Elegance _ Placa DRC-2328 - Chassi 9BGAB69W06B133895 apresentado por Carlos Alberto Martins, tendo em vista que o mesmo não figura no pólo passivo da presente ação, e não foi denunciado pelo Ministério Público Federal nos presentes autos por não possuir indícios de autoria e participação nos delitos nestes apurados, tendo comprovado a propriedade do bem e não constar no referido veículo, conforme perícia realizada, qualquer vestígio e/ou sinal de adulteração. Indefiro, por ora o requerimento apresentado às fls. 610/611 haja vista que ainda não foi comprovado que os demais veículos automotores apreendidos foram adquiridos com proventos de crimes, fato este a ser esclarecido durante a instrução criminal. Em relação aos demais bens apreendidos, determino que a d. autoridade policial proceda a remessa destes à este juízo. Fls. 849. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Osasco/SP deprecando-se a citação dos réus Thiago Rodrigues Costa e Rafael Alexandrina, nos termos do art. 396 do CPP. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, encaminhando-lhe cópia desta decisão para as providências cabíveis, devendo ser lavrado e remetido a este juízo o Termo de Entrega do veículo descrito no item 01. Sem prejuízo, regularize o réu CARLOS EDUARDO LOPES sua representação processual juntando nestes autos procuração ad judícia, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo providenciado, proceda-se a exclusão do patrono do réu no Sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se, com urgência. Int.

Expediente Nº 2033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500962-0 - JONAS BATEMARCO(Proc. ANDREA DO NASCIMENTO E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Em sede de processo de execução, o autor requereu a expedição de requisição complementar para pagamento de diferenças ainda devidas como execução do julgado (fls. 170/172). O INSS, por seu turno, entende inexistir diferenças a serem pagas (fls. 182/188). É o sucinto relatório. Decido. Apresentou o exeqüente valores supostamente devidos a título de verba remanescente em decorrência da incidência indevida de juros de mora por parte do INSS. Sucede que, em primeiro lugar, o responsável pela elaboração dos cálculos de execução foi o próprio exeqüente (fls. 134/139), não podendo agora querer fazer incidir os juros moratórios de forma díspar da já requerida no momento processual

oportuno, deixando precluir a oportunidade para tal discussão. Em segundo lugar, os juros foram calculados pelo exequente em consonância com o julgado, devendo prevalecer o critério nele insculpido sob pena de ofensa à coisa julgada protegida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88). E, por fim, observa-se nos cálculos apresentados nada ser devido à título de principal, de forma que, tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, nos termos do art. 100, 1º da Constituição Federal, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do ofício, em aplicação analógica do entendimento pacificado pelo Pretório excelso em relação aos precatórios: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-05 PP-00851 EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2000.61.14.004134-6 - FRANCIS DE MENEZES PAIVA X CESAR ANTONIO GONZALES X FRANCISCO DE PAIVA ALVES X MARCO ANTONIO GONZALES X ANELISE TORDIVELLI GONZALES X NELSON MARANZATO X IVETE RODRIGUES MONTANARI (SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Diante da manifestação dos autores às fls. 202/203 e 254 deve a execução ser extinta. Desta feita, diante dos créditos efetuados aos autores MARCO ANTONIO GONZALES e ANELISE TORDIVELLI GONZALES (fls. 126; 188; 210/213 e 206/209), JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos mesmos com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Considerando que o autor FRANCISCO DE PAIVA ALVES, efetuou saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 174/175), JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação ao mesmo com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da patrona dos autores das quantias depositadas à título de sucumbência às fls. 147 e 218, conforme requerido às fls. 254. Após, com a retirada e cumprimento do mesmo e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

2002.61.14.001659-2 - PALMERINDO MEDEIROS DA COSTA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

PALMERINDO MEDEIROS DA COSTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa o autor que, em virtude dos meios que o acometem esteve por diversas vezes em gozo do benefício de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/10). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor (fls. 13). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fls. 57. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 62/65). Réplica às fls. 139/145. Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo, manifestação da parte autora às fls. 160/161 e do INSS às fls. 162 e 164 (verso). Laudo complementar juntado às fls. 173/174. Manifestação do INSS às fls. 175, quedando-se o autor inerte. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual

passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 144/155 e 173/174), por meio da qual se constatou apresentar o autor incapacidade parcial e permanente. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levariam a uma incapacidade parcial e permanente, motivo pelo qual se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença em seu favor, porquanto não se trata de incapacidade total e permanente, nem total e temporária para qualquer tipo de trabalho. Assim, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio do laudo pericial (fls. 144/155 e 173/174), bem como pela anterior concessão administrativa do auxílio-doença. De modo que, embora não tenha o autor, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente para quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: **PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA.** I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade da autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, que somente poderá ser cassado pelo mesmo após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, restou pacificado pelos Tribunais Pátrios dever a mesma ser a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, por força do disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo à data da cessação do auxílio-doença (primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença), e que somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, determino à parte ré a implantação do benefício auxílio-acidente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença, com o conseqüente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do CPC). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4º do art. 461 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8.213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a)

nome do segurado: PALMERINDO MEDEIROS DA COSTA;c) CPF do segurado: 033.178.138-73. (fl. 10);d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) data do início do benefício: correspondente ao primeiro dia seguinte à da cessação do auxílio-doença.h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC.

2003.61.14.003279-6 - DELCIO FELICIO CASELLA X MAURA MANZATTO CASELLA X RICARDO CASELLA X MARCELO CASELLA X TATIANA CASELLA(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO57005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a comprovação nos autos do cumprimento dos alvarás expedidos (fls. 207/209 e 210/212), deve a execução ser extinta.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.14.006076-4 - MARCELO GONCALVES CONCEICAO X ANISETE MARIA BATISTA GONCALVES(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do art. 269,I, CPC. Custas nos termos da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

2007.61.14.006061-0 - MARIA NUNES SOUSA X VICENTE NUNES RIBEIRO(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que a incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27).Decisão de fls. 30/31 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu o benefício da justiça gratuita.O INSS ofertou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 37/50). Juntou documentos de fls. 51/57. Réplica juntada às fls. 61/64.Perícia médica às fls. 77/84 e estudo social às fls. 86/88, com manifestação das partes às fls. 93, 95 e 103.O MPF opinou pelo julgamento de improcedência da ação às fls. 98/101.É o relatório. Decido.Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.A comprovação de que a autora se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família é patente e decorre dos documentos carreados com a exordial (fls. 12/13), além da prova pericial técnica realizada às fls. 77/84, onde consta expressamente nas conclusões finais (fl. 82) que I - Trata-se de quadro demencial grave; II - Há retardamento mental decorrente, em caráter definitivo; III - Necessita do auxílio permanente de terceiros para a execução das funções basais e IV - Impossibilita o gerenciamento de seus atos. De todo o exposto, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações físicas de que a autora é portadora, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total da autora para o futuro mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez.Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 29/07/2008 (fls. 87/88) que a autora reside com seus pais e dois irmãos deficientes física e mentalmente, em casa de alvenaria, nos fundos de quintal, composta por 2 quartos, a sala, cozinha e lavanderia ...móveis e utensílios domésticos básicos, simples em bom estado de conservação. A renda da família, na ocasião, era proveniente apenas do benefício de aposentadoria recebido pelo Sr. Vicente, pai da autora, atualmente com 82 anos de idade, no valor de R\$ 826,10 e do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, recebido pelo irmão, Ednaldo, portador de síndrome congênita, acompanhada de alteração motora, retardo mental e impossibilitado de locomoção por fratura no fêmur.Como conclusão (fl. 88), assim se expressou a assistente social: Conforme estudo sócio econômico realizado, a família é composta pelo casal de idosos e 3 filhos deficientes físicos e mentais. Auferida renda mensal de R\$ 1.241,00 com gasto mensal de aproximadamente R\$ 1.100,00, sendo insuficiente para manutenção da família.Assim, resta claro pelo aspecto financeiro atual ser imprescindível o benefício da prestação continuada à autora, pois a renda familiar é manifestamente insuficiente para custear as despesas básicas da família, composta por um total de cinco pessoas, sendo três delas deficientes. Nesse diapasão, não olvido ser certo que a própria Lei Orgânica da Assistência Social delimita, em seu 3º do artigo 20, os parâmetros para se averiguar a situação de hipossuficiência financeira, a saber: renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Porém, como a família, composta pela autora, pai e mãe idosos e dois irmãos deficientes e dependem da aposentadoria do Sr. Vicente e do LOAS concedido a Ednaldo para sobreviver, é inegável a necessidade do benefício da prestação continuada pela autora, pois os proventos recebidos pelos mesmos,são manifestamente insuficientes para custear as despesas do lar com 2 idosos e 3 deficientes mentais.O

legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 7.12.93, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social. Nestes termos, o requisito disposto no 3º, do art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei. O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ. O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inciso IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adeqüe seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. De mais a mais, a renda proveniente do benefício previdenciário percebido pelo irmão, consistente em um salário mínimo mensal, deve ser excluída do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c artigo 34 da Lei 10.741/03. Desta forma, sob qualquer prisma que se analise a questão, entendo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). A concessão do benefício deverá retroagir à data da citação do réu (06/09/2007) posto não haver requerimento administrativo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada à deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da citação do INSS (06/09/2007). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada/beneficiária: MARIA NUNES SOUSA Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: A partir de 06/09/2007 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC.

2007.61.14.006422-5 - EURIDES BRITO DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EURIDES BRITO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, o auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 40/50). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do

laudo juntado aos autos.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor.Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Regi

2008.61.14.003311-7 - JOAO BATISTA SANTANA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA SANTANA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, benefício previsto na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de dano moral.Afirma ser portador de polineuropatia alcóolica, razão pela qual está incapaz para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/53).Em decisão de fls. 56/58 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 79/90).O INSS contestou a ação sustentando a perda da qualidade de segurado e a não comprovação da incapacidade (fls. 92/103). Juntou documentos (fls. 104/110). Laudo pericial às fls. 112/118 com manifestação do autor às fls. 125/128 e do INSS às fls. 132/133.É o relatório. Decido.O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura do dispositivo legal os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59).Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição em 14/03/1991 e o fato do autor possuir mais de cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurado se deu até 14/03/1993. Portanto, em agosto de 2006, data em que o autor voltou a verter contribuições previdenciárias, ele não mais mantinha a qualidade de segurado.Cumpra observar que os males detectados no autor não estão sujeitos à aplicação da regra inserta no art. 151 da Lei nº 8.213/91, ante a perda da qualidade de segurado.Doravante, resta saber se o autor era incapaz para o trabalho quando ainda detinha a qualidade de segurado (durante 12, 24 ou 36 meses, após a desfiliação, conforme o caso), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Perguntado acerca da incapacidade do autor, o expert em resposta aos quesitos apresentados afirma a inexistência de incapacidade laborativa atual, apesar de ser portador de diabetes mellitus tipo I.Saliente-se que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, e este não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas enquanto ainda segurado condição que, a teor do art. 15 da Lei n. 8213/91, perdurou até 14/03/1993.Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise o pedido do autor no que pertine à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, revela-se improcedente a pretensão do autor.Diante da fundamentação supra resta prejudicado o pedido de condenação ao pagamento de verba a título de dano moral.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil.

Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.005985-4 - ANALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANALICE MARIA DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Foi acometida de trombose na perna direita e no punho e razão pela qual encontra-se impossibilitada de exercer atividade laboratícia. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/26). Pedido de antecipação da tutela indeferido e concedido os benefícios da assistência judiciária em decisão de fl. 29. Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 43/48). Designada perícia médica, veio aos autos o laudo pericial (fls. 54/60) com manifestação da autora às fls. 63/65 e do INSS à fl. 68. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa estar acometida de trombose na perna direita e no punho. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 54/60), por meio da qual se constatou estar a autora incapaz total e permanentemente para sua atividade laboratícia (resposta dos itens 3, 4, 5 e 6). As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levam a uma incapacidade total e permanentemente para o exercício laboral atual. Saliento que o médico perito no tópico 5. Discussão e Conclusão faz a ressalva de que a autora poderá ser reabilitada profissionalmente para atividades laboratícias não braçais após submeter-se a cirurgia para tratamento da osteomielite e para tratamento do punho. Após, com o sucesso das intervenções cirúrgicas, deverá ser reabilitado pelo INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizada na autora, em 22/01/2011 (ver conclusões de fls. 58) e após processo de reabilitação para atividades não braçais, às expensas da autarquia federal. O benefício deverá retroagir até 24/04/2007, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 59. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 24/04/2007 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora, após 22/01/2011, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Analice Maria de Oliveira; b) CPF do segurado: 089.554.708-66 (fl. 13); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 380,00 (fl. 15) f) data do início do benefício: 24/04/2007 g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

2008.61.14.007925-7 - APARECIDA SUCAR BARRETO(SP234136 - ALCIDES RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

APARECIDA SUCAR BARRETO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/42). Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 51/60). Réplica às fls. 67/77. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 12/14 a parte autora juntou extratos das contas poupança n.s 00061721.4, 00136442.5 e 00107810.4. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Afasto, por fim, as preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois tais períodos não constam na petição inicial. Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantida por instituição financeira, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. A questão da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 será analisada juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas

de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe este percentual. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 20,36%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 00136442.5, 00107810.4 e 00061721.4 mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei.

2009.61.14.001524-7 - LUIS CARLOS VIEIRA (SP035477 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

LUIS CARLOS VIEIRA devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga

a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/23). O feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária nos termos da decisão de fls. 24. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 35/44). Réplica às fls. 50/53. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 18/23 a parte autora juntou extratos da conta poupança nº 00011288.7 de sua titularidade. Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará de ofício acerca da prescrição. Está sedimentado o entendimento nos Tribunais Superiores que a prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica pessoal regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. Portanto, considerando o termo a quo - julho de 1987 - mês em que seriam cumpridas as obrigações contratuais, reconheço de ofício a prescrição da pretensão condenatória acerca do pedido de recomposição do saldo da conta poupança no mês de junho de 1987, uma vez que a presente ação foi protocolada em 17/12/2008, no juízo estadual (fl. 26). Acolho, ainda, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio *tempus regit actum*. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico Paumape*, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para

correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp.n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe o percentual de janeiro de 1989. Vale ressaltar, conforme acima decidido foi reconhecida a prescrição quanto ao mês de junho de 1987. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00011288.7, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. Julgo, ainda, extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da prescrição da pretensão condenatória quanto ao mês de junho de 1987. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Custas na forma da lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.001693-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007120-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE PAULO MOREIRA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de JOSÉ PAULO MOREIRA, apontando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado. Recebidos os embargos (fls. 42), a embargada não apresentou impugnação (fls. 43- verso). Remetidos os autos à Contadoria a mesma informou estarem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Instado a se manifestar o embargado quedou-se silente (fls. 48) É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que o silêncio do embargado importa em anuência com os cálculos apresentados pelo embargante, desnecessária maiores digressões a respeito. Desta feita, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução no montante de R\$ 38.214,22 (trinta e oito mil, duzentos e quatorze reais e vinte e dois centavos) atualizado até 05/2006, conforme planilhas de fls.

34/38. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária posto que a mesma não integrou a presente lide. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.14.004504-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.004566-2) UNIAO FEDERAL X BASF S/A (SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante BASF S/A insurge-se contra a sentença de fls. 71 e verso. Alega que a decisão é contraditória no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

2009.61.14.003045-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.006914-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO DIAS DA SILVA FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ANTONIO DIAS DA SILVA FILHO, apontando inexistência de valores a serem pagos ao autor. Alega o INSS que o embargado acrescentou na conta apresentada valor relativo à condenação em verba honorária sendo que o v. julgado concedeu a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Recebidos os embargos (fls. 46), o embargado manifestou sua concordância com as alegações do INSS (fl. 50). É o relatório. Fundamento e Decido. O embargado concordou expressamente com o elagado pelo INSS, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 42.882,99 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) atualizado até 31/10/2008, conforme descrito nos cálculos apresentados às fls. 241/243 dos autos principais. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.002463-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003634-4) FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ GONZAGA CAVALCANTE DE ARAUJO (SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA)

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por LUIZ GONZAGA CAVALCANTE DE ARAÚJO em face da FAZENDA NACIONAL. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 2004.61.14.003634-4, apensada, extinguindo o feito face ao pagamento integral do crédito tributário exequendo. Por conseguinte, há a perda de objeto dos respectivos embargos à execução, pois não se revela útil e necessária a definição da questão deduzida pelo embargante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.14.005786-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008144-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ANTONIO MEDEIROS DA SILVA, apontando excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada. Recebidos os embargos (fls. 36), a embargada impugnou os valores apresentados pelo embargante (fls. 47/48). Remetidos os autos à Contadoria por duas vezes, a

mesma informou às fls. 78/90 estarem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Instado a se manifestar o embargado ficou-se silente (fls. 91) É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que o silêncio do embargado importa em anuência com os cálculos apresentados pelo embargante, desnecessária maiores digressões a respeito. Desta feita, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução no montante de R\$ 31.338,18 (trinta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) atualizado até 03/2006, conforme planilhas de fls. 27/30. Condeno o embargado no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.14.002028-7 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA TERRANOVA(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O exequente noticiou a composição extrajudicial entre as partes, com o regular pagamento pelo executado das parcelas devidas (fls. 84). Impõe-se, portanto, a extinção da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Com a providência acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

97.1501588-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA FERREIRA SANTOS LTDA X ROSARIA FERREIRA DOS SANTOS X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA FERREIRA SANTOS LTDA e OUTROS objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Determinada a citação. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 71 na data de 29/05/2001. Aos 29/07/2009 este Juízo determinou a manifestação do Exequente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Regularmente intimado, o Exequente informou que não há causas suspensivas da prescrição. Em 17 de setembro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 29 de maio de 2001, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que não há causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Quase nove anos se passaram sem que a Autarquia tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de vinte anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer a prescrição, independente de se tratar de direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/07. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo

Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo, arquivando-se, após os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.14.009741-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ARNALDO OGLEARI FILHO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fl. 02. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Condene a exequente no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.14.009756-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ADOLF PAUL GRYTZ

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Condene a Exequente no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.14.009837-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SPI19472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X MARIA CRISTINA BERGER

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Condene a Exequente no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.14.003634-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ GONZAGA CAVALCANTE DE ARAUJO(SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 36/37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, oficiando-se ao CIRETRAN, e dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.14.007436-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CNF - CONSORCIO NACIONAL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fl. 229. Alega que a r. sentença é omissão não condenando a exequente ao pagamento de verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se respondendo pela 1ª Vara local, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. A fundamentação para a extinção do feito foi o artigo 26, da Lei 6.830/80, que assim dispõe: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. (grifo meu) Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO

EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

2009.61.14.000399-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WAL MART BRASIL LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 84/85, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.14.000824-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JUKA S MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Tendo em vista o cancelamento das inscrições dos débitos na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 91/95, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

2009.61.14.002127-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OZIEL DO AMARAL MACHADO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.005481-9 - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 170/172. Alega que a r. sentença é omissa deixando de analisar tópicos descritos na petição inicial. Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se respondendo pela 1ª Vara local, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

2008.61.14.005482-0 - APTA CAMINHOES E ONIBUS S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 170/172. Alega que a r. sentença é omissa deixando de analisar tópicos descritos na petição inicial. Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se respondendo pela 1ª Vara local, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais

pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

2009.61.14.002748-1 - VITON EQUIPAMENTOS PARA IND/ VIDREIRA LTDA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VITON - EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA VIDREIRA LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em suma, determinação no sentido de que sejam excluídas as verbas de natureza jurídica não-salarial da base de cálculo das contribuições previdenciárias (férias e terço constitucional; adicionais de hora extra, periculosidade e insalubridade; auxílio-doença; salário-maternidade; gratificações recebidas pelos empregados; auxílio-acidente; auxílios creche e escolar; aviso prévio indenizado). Requer ainda, autorização para proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias vincendas, ou outros tributos e contribuições federais. Acosta documentos à inicial para prova do alegado (fls. 39/124). Deferida parcialmente a liminar pela decisão de fls. 128/134. Em petição de fls. 141/144 a impetrante requereu o aditamento da inicial para fazer constar do pedido que a autoridade impetrada se abstenha de exigir também o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e descanso semanal remunerado calculado sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade e ao final seja autorizada a compensar os valores pagos indevidamente a este título. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 153/175 e 195/207, aduzindo preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita. Decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento às fls. 177/185 e 190/193. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 209/214. É o relatório. Decido. Preliminares: Rechaço a preliminar de inadequação da via eleita aventada pela autoridade coatora, na medida em que a impetrante busca direito respaldado hipoteticamente em lei ao aventar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem como a exclusão das verbas discriminadas na exordial do campo de incidência das contribuições sociais. Não se trata, pois, de repetição dos valores recolhidos pelo fisco federal, mas, antes, de compensação sponte propria de valores, a ser realizada pelo contribuinte dentro dos limites e pressupostos elencados em lei. Também rechaço a preliminar de inexistência de prova da não repercussão tributária (art. 166, do CTN) uma vez que, consoante entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, as contribuições previdenciárias se constituem em tributos chamados diretos, ou seja, nos quais não há que se falar na ocorrência do fenômeno da repercussão tributária, restando inaplicável o disposto pelo art. 166, do CTN. Mérito: Tenho que improcedem as alegações formuladas pela impetrante em relação a todas as verbas discriminadas, objeto de remansosa jurisprudência de nossos Tribunais no sentido da consideração de todas as verbas arroladas como sendo salariais, pelo que compõem a base de cálculo das contribuições sociais. Arrolarei em cada tópico específico a jurisprudência dominante sobre o tema, adotando-a como razões de decidir, em homenagem aos primados maiores da segurança jurídica e do respeito às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. I - Férias e Terço Constitucional: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no sentido de que o terço constitucional de férias possui natureza jurídica salarial, como adicional à remuneração garantido constitucionalmente, verbis: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual

o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.4. Recurso especial improvido.(REsp 512.848/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 190)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE UM TERÇO A MAIS DO SALÁRIO NORMAL, RECEBIDO PELO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS (ART. 7º, XVII, DA CF). CABIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA.O direito a um terço a mais do que o salário normal recebido pelos servidores públicos do Distrito Federal, além de gozo de férias remuneradas, assegurado pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XVII), não tem caráter indenizatório, mas constitui espécie de remuneração sobre a qual incide o imposto de renda, assim como a contribuição mensal para a previdência social, esta última porque não se encontra entre as parcelas excluídas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 232/99.Recurso ordinário improvido.(RMS 14.048/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 04.11.2002 p. 146)II - Salário-maternidade:Outrossim, o Colendo STJ também considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado.Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)III - Auxílio-Doença:A verba paga aos segurados da previdência social nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pelo empregador no caso de auxílio-doença também possui natureza jurídica salarial, na esteira da jurisprudência erigida em sede do Egrégio TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.2. Agravo de instrumento provido.3. Agravo regimental prejudicado. (TRF/3ª Região; AG n. 284064; processo n. 2006.03.00.107089-7; Rel. Juíza Vesna Kolmar; 1ª Turma; DJU 21.06.2007)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias).4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região; AG n. 276889; processo n. 2006.03.00.082930-4; Rel. Juiz Johansom di Salvo; 1ª Turma; DJU 17.05.2007)IV - Auxílio-Acidente:Tenho que improcede o pleito formulado nesse particular, e por uma razão muito simples.O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa e, portanto, não configuram base de cálculo das contribuições previdenciárias.V - Auxílio-Creche e Auxílio-Escolar:Tais verbas

possuem nítido caráter indenizatório, conforme, aliás, reconhecido pelo art. 28, par. 9º, t, da lei n. 8212/91, que expressamente determina a exclusão de tais valores para efeitos de cálculo do salário-de-contribuição. Tal, outrossim, é a posição pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 439133 Processo: 200200665800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2008 Documento: STJ000336653 Fonte DJE DATA: 22/09/2008 Relator(a) DENISE ARRUDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM NORMAS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-CRECHE INTEGRANDO O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AJUDA DE CUSTO. DESLOCAMENTO NOTURNO. ALUGUEL. VERBAS PAGAS COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO PARA DESENVOLVIMENTO DE SUPERVISOR DE CONTAS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO-INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, porquanto essa verba tem natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, valendo-se da prerrogativa de não constituir local apropriado para abrigar os filhos daquele durante a amamentação, prefere reembolsá-lo dessa despesa. 6. Esta Corte, no julgamento dos EDcl no REsp 610.866/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, concluiu que a ajuda de custo para deslocamento noturno ostenta caráter habitual àqueles cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas, e não natureza de reembolso das despesas efetuadas pelos empregados para o transporte. Desse modo, essa verba integra o salário-de-contribuição, devendo, portanto, sobre ela incidir contribuição previdenciária. 7. Havendo habitualidade no recebimento de ajuda de custo para aluguel, essa parcela deve integrar o salário-de-contribuição, com a devida incidência de contribuição previdenciária. 8. As verbas pagas pelo empregador diretamente à instituição de ensino para custeio de cursos não integram a remuneração do empregado, não compondo, pois, o salário-de-contribuição, para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28 da Lei 8.212/91. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 22/09/2008 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 953610 Processo: 200701137855 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2007 Documento: STJ000313933 Fonte DJ DATA: 12/12/2007 PG: 00407 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. A Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento dos EREsp 394.530/PR, por unanimidade, decidiu: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413.222/RS) 5. Embargos de divergência providos. 3. Levando-se em conta a afirmativa do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que há acordo coletivo com previsão expressa no sentido da concessão do benefício aos empregados da empresa agravada, tem-se por aplicar o entendimento pacífico deste Tribunal sobre a matéria. Não-incidência do óbice sumular n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não-provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 12/12/2007 VI - Aviso Prévio Indenizado: A tese sustentada pela impetrante, de exclusão das verbas recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias em face de sua natureza jurídica não-salarial, encontra arrimo na jurisprudência pátria, pacificada que se encontra conforme ementas dos seguintes julgados abaixo transcritos: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA

- FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.(AC n. 1292763; processo n. 2000.61.15.001755-9; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJF3 19.06.2008)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC n. 668146; processo n. 2001.03.99.007489-6; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 13.06.2008) O caráter meramente indenizatório do aviso prévio no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ademais, resta cristalino do disposto no art. 487, par. 1º, da CLT. Deixo expresso, desde já, que somente na hipótese supra transcrita é que se configura o chamado aviso prévio indenizado, sendo que somente em tal caso está excluída a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nas demais hipóteses, o aviso prévio possui nítida natureza jurídica salarial, incidindo, portanto, as exações em comento. VII - Descanso Semanal Remunerado Adicionais de Hora-Extra, Adicional Noturno, Periculosidade e Insalubridade: Tais verbas, por serem direitos dos trabalhadores garantidos constitucionalmente (art. 7º, IX e XXIII, da CF/88), integram para todos os efeitos a remuneração percebida e, portanto, possuem nítida natureza jurídica salarial, conforme, aliás, reconhecido por remansosa jurisprudência erigida em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 Processo: 200701656323 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2007 Documento: STJ000316209 Fonte DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial do INSS e conhecer parcialmente do recurso especial das empresas e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:(...)IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:(...)c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).(...)2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 25/02/2008Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000223806 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PG:00420Relator(a) DENISE ARRUDADecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Sustentou oralmente o Dr. Enos da Silva Alves, pela recorrente.Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Indexação CABIMENTO, INCLUSÃO, VALOR, SALARIO-MATERNIDADE, DECIMO TERCEIRO SALARIO, ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINARIO, HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AMBITO, BASE DE CALCULO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, PAGAMENTO, EMPREGADOR, CARACTERIZAÇÃO, NATUREZA SALARIAL, NÃO CARACTERIZAÇÃO, INDENIZAÇÃO, EXISTENCIA, PREVISÃO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO, DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL, HIPOTESE, FALTA, DEMONSTRAÇÃO, SEMELHANÇA, SITUAÇÃO FATICA, ACORDÃO RECORRIDO, ACORDÃO PARADIGMA, INSUFICIENCIA, TRANSCRIÇÃO, EMENTA, ACORDÃO.Data Publicação 17/12/2004VIII - Das Comissões, Gratificações, Bônus e Prêmios:O grande problema que se coloca com relação a tais verbas é o de saber se são pagas em caráter eventual ou habitual para os empregados, pois, é com base em tal critério que se apurará a natureza jurídica salarial ou indenizatória das mesmas, consoante orientação erigida do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO.1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.3. Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 4. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio.5. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço.6. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a

ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado.7. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo tendo em vista ressarcimento de despesas efetuadas em viagens a serviço, onde o funcionário utiliza transporte coletivo para realização de trabalho, por determinação da empresa, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte coletivo para fins do serviço.8. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com passagens despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária.9. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 717.240/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 185)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RESSARCIMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO, A SERVIÇO, EM VEÍCULO PRÓPRIO OU DA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual as verbas relativas ao ressarcimento do empregado pela utilização de transporte próprio ou coletivo para o desempenho de atividades laborais no deslocamento da sua sede para outras localidades, por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, não são passíveis de incidência de contribuição previdenciária.2. O ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte (ajuda de custo para deslocamento), prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares ou coletivos da empresa, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei e de forma não contínua, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm os referidos benefícios natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Recurso não provido.(REsp 640.896/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 210)Sucede que, da documentação carreada aos autos pela impetrante, não há como se aferir a habitualidade ou não no pagamento destas verbas aos seus empregados.E, tendo em vista que o mandado de segurança não admite dilação probatória, posto ter como um dos requisitos a existência de direito líquido e certo, ou seja, comprovado de plano e não sujeito a discussões fáticas, não há como, por esta estreita via constitucionalmente assegurada, analisar a pretensão da impetrante relacionada às aludidas verbas. Pelas razões acima expostas, de rigor o julgamento de parcial procedência da ação.Dispositivo:Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar a exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, as verbas apuradas sob as seguintes rubricas: auxílios creche e escolar e aviso prévio indenizado, reconhecendo, outrossim, o direito da impetrante em compensar os valores pagos a estes títulos com contribuições previdenciárias vincendas, ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal dentro dos limites e contornos fixados em lei. Fica desde já resguardado o direito da Administração Pública de apurar a regularidade de tais operações, com a adoção das medidas legais cabíveis, se o caso. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, par. 1º, da lei n. 12.016/09. Oficiem-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (PSFN em São Bernardo do Campo - mediante seu representante) dando conta do teor desta sentença, bem como para que a cumpra em todos os seus termos, tudo nos moldes do art. 13, da lei n. 12.016/09.

2009.61.14.002749-3 - WHEATON BRASIL VIDROS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por WHEATON BRASIL VIDROS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em suma, determinação no sentido de que sejam excluídas as verbas de natureza jurídica não-salarial da base de cálculo das contribuições previdenciárias(férias e terço constitucional; adicionais de hora extra, periculosidade e insalubridade; auxílio-doença; salário-maternidade; gratificações recebidas pelos empregados; auxílio-acidente; auxílios creche e escolar; aviso prévio indenizado).Requer ainda, autorização para proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias vincendas, ou outros tributos e contribuições federais.Acosta documentos à inicial para prova do alegado (fls. 38/141).Deferida parcialmente a liminar pela decisão de fls. 163/169.Em petição de fls. 176/179 a impetrante requereu o aditamento da inicial para fazer constar do pedido que a autoridade impetrada se abstenda de exigir também o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e descanso semanal remunerado calculado sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade e ao final seja autorizada a compensar os valores pagos indevidamente a este título.Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 184/206 e 225/237, aduzindo preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita.Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento às fls. 219/220O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 213/217 e 272.É o relatório. Decido.Preliminares:Rechaço a preliminar de inadequação da via eleita aventada pela autoridade coatora, na medida em que a impetrante busca direito respaldado hipoteticamente em lei ao aventar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem como a exclusão das verbas discriminadas na

exordial do campo de incidência das contribuições sociais. Não se trata, pois, de repetição dos valores recolhidos pelo fisco federal, mas, antes, de compensação sponte própria de valores, a ser realizada pelo contribuinte dentro dos limites e pressupostos elencados em lei. Também rechaço a preliminar de inexistência de prova da não repercussão tributária (art. 166, do CTN) uma vez que, consoante entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, as contribuições previdenciárias se constituem em tributos chamado diretos, ou seja, nos quais não há que se falar na ocorrência do fenômeno da repercussão tributária, restando inaplicável o disposto pelo art. 166, do CTN. Mérito: Tenho que improcedem as alegações formuladas pela impetrante em relação a todas as verbas discriminadas, objeto de remansosa jurisprudência de nossos Tribunais no sentido da consideração de todas as verbas arroladas como sendo salariais, pelo que compõem a base de cálculo das contribuições sociais. Arrolarei em cada tópico específico a jurisprudência dominante sobre o tema, adotando-a como razões de decidir, em homenagem aos primados maiores da segurança jurídica e do respeito às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores.

I - Férias e Terço Constitucional: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no sentido de que o terço constitucional de férias possui natureza jurídica salarial, como adicional à remuneração garantido constitucionalmente, verbis: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1.** No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512.848/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 190)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE UM TERÇO A MAIS DO SALÁRIO NORMAL, RECEBIDO PELO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS (ART. 7º, XVII, DA CF). CABIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA. O direito a um terço a mais do que o salário normal recebido pelos servidores públicos do Distrito Federal, além de gozo de férias remuneradas, assegurado pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XVII), não tem caráter indenizatório, mas constitui espécie de remuneração sobre a qual incide o imposto de renda, assim como a contribuição mensal para a previdência social, esta última porque não se encontra entre as parcelas excluídas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 232/99. Recurso ordinário improvido. (RMS 14.048/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 04.11.2002 p. 146)

II - Salário-maternidade: Outrossim, o Colendo STJ também considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1.** Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)

III - Auxílio-Doença: A verba paga aos segurados da previdência social nos 15

(quinze) primeiros dias de afastamento pelo empregador no caso de auxílio-doença também possui natureza jurídica salarial, na esteira da jurisprudência erigida em sede do Egrégio TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.2. Agravo de instrumento provido.3. Agravo regimental prejudicado. (TRF/3ª Região; AG n. 284064; processo n. 2006.03.00.107089-7; Rel. Juíza Vesna Kolmar; 1ª Turma; DJU 21.06.2007)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91).2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias).4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região; AG n. 276889; processo n. 2006.03.00.082930-4; Rel. Juiz Johanson de Salvo; 1ª Turma; DJU 17.05.2007)IV - Auxílio-Acidente:Tenho que improcede o pleito formulado nesse particular, e por uma razão muito simples.O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa e, portanto, não configuram base de cálculo das contribuições previdenciárias.V - Auxílio-Creche e Auxílio-Escolar:Tais verbas possuem nítido caráter indenizatório, conforme, aliás, reconhecido pelo art. 28, par. 9º, t, da lei n. 8.212/91, que expressamente determina a exclusão de tais valores para efeitos de cálculo do salário-de-contribuição.Tal, outrossim, é a posição pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 439133 Processo: 200200665800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2008 Documento: STJ000336653 Fonte DJE DATA:22/09/2008 Relator(a) DENISE ARRUDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM NORMAS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-CRECHE INTEGRANDO O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AJUDA DE CUSTO. DESLOCAMENTO NOTURNO. ALUGUEL. VERBAS PAGAS COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO PARA DESENVOLVIMENTO DE SUPERVISOR DE CONTAS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO-INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, porquanto essa verba tem natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, valendo-se da prerrogativa de não constituir local apropriado para abrigar os filhos daquele durante a amamentação, prefere reembolsá-lo dessa despesa.6. Esta Corte, no julgamento dos EDcl no REsp 610.866/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, concluiu que a ajuda de custo para deslocamento noturno ostenta caráter habitual àqueles cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas, e não natureza de reembolso das despesas efetuadas pelos empregados para o transporte. Desse modo, essa verba integra o salário-de-contribuição, devendo, portanto, sobre ela incidir contribuição previdenciária.7. Havendo habitualidade no recebimento de ajuda de custo para aluguel, essa parcela deve integrar o salário-de-contribuição, com a devida incidência de contribuição previdenciária.8. As verbas pagas pelo empregador diretamente à instituição de ensino para custeio de cursos não integram a remuneração do empregado, não compondo, pois, o salário-de-contribuição, para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28 da Lei 8.212/91.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 22/09/2008 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 953610 Processo: 200701137855 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2007 Documento: STJ000313933 Fonte DJ DATA:12/12/2007 PG:00407 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.(...)2. A Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento dos EREsp 394.530/PR, por unanimidade, decidiu:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT).3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86).4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EREsp 413.222/RS)5. Embargos de divergência providos.3. Levando-se em conta a afirmativa do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que há acordo coletivo com previsão expressa no sentido da concessão do benefício aos empregados da empresa agravada, tem-se por aplicar o entendimento pacífico deste Tribunal sobre a matéria. Não-incidência do óbice sumular n. 7/STJ.4. Agravo regimental não-provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 12/12/2007 VI - Aviso Prévio Indenizado: A tese sustentada pela impetrante, de exclusão das verbas recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias em face de sua natureza jurídica não-salarial, encontra arrimo na jurisprudência pátria, pacificada que se encontra conforme ementas dos seguintes julgados abaixo transcritos: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (AC n. 1292763; processo n. 2000.61.15.001755-9; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJF3 19.06.2008) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição.

Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC n. 668146; processo n. 2001.03.99.007489-6; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 13.06.2008) O caráter meramente indenizatório do aviso prévio no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ademais, resta cristalino do disposto no art. 487, par. 1º, da CLT. Deixo expresso, desde já, que somente na hipótese supra transcrita é que se configura o chamado aviso prévio indenizado, sendo que somente em tal caso está excluída a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nas demais hipóteses, o aviso prévio possui nítida natureza jurídica salarial, incidindo, portanto, as exações em comento. VII - Descanso Semanal Remunerado, Adicionais de Hora-Extra, Adicional Noturno, Periculosidade e Insalubridade: Tais verbas, por serem direitos dos trabalhadores garantidos constitucionalmente (art. 7º, IX e XXIII, da CF/88), integram para todos os efeitos a remuneração percebida e, portanto, possuem nítida natureza jurídica salarial, conforme, aliás, reconhecido por remansosa jurisprudência erigida em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 Processo: 200701656323 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2007 Documento: STJ000316209 Fonte DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial do INSS e conhecer parcialmente do recurso especial das empresas e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. (...) RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: (...) IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: (...) c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). (...) 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 25/02/2008 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000223806 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420 Relator(a) DENISE ARRUDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Sustentou oralmente o Dr. Enos da Silva Alves, pela recorrente. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Indexação CABIMENTO, INCLUSÃO,

VALOR, SALARIO-MATERNIDADE, DECIMO TERCEIRO SALARIO, ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINARIO, HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AMBITO, BASE DE CALCULO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, PAGAMENTO, EMPREGADOR, CARACTERIZAÇÃO, NATUREZA SALARIAL, NÃO CARACTERIZAÇÃO, INDENIZAÇÃO, EXISTENCIA, PREVISÃO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO, DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL, HIPOTESE, FALTA, DEMONSTRAÇÃO, SEMELHANÇA, SITUAÇÃO FATICA, ACORDÃO RECORRIDO, ACORDÃO PARADIGMA, INSUFICIENCIA, TRANSCRIÇÃO, EMENTA, ACORDÃO.Data Publicação 17/12/2004VIII - Das Comissões, Gratificações, Bônus e Prêmios:O grande problema que se coloca com relação a tais verbas é o de saber se são pagas em caráter eventual ou habitual para os empregados, pois, é com base em tal critério que se apurará a natureza jurídica salarial ou indenizatória das mesmas, consoante orientação erigida do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO.1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.3. Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 4. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio.5. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço.6. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado.7. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo tendo em vista ressarcimento de despesas efetuadas em viagens a serviço, onde o funcionário utiliza transporte coletivo para realização de trabalho, por determinação da empresa, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte coletivo para fins do serviço.8. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com passagens despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária.9. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 717.240/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 185)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RESSARCIMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO, A SERVIÇO, EM VEÍCULO PRÓPRIO OU DA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual as verbas relativas ao ressarcimento do empregado pela utilização de transporte próprio ou coletivo para o desempenho de atividades laborais no deslocamento da sua sede para outras localidades, por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, não são passíveis de incidência de contribuição previdenciária.2. O ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte (ajuda de custo para deslocamento), prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares ou coletivos da empresa, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei e de forma não contínua, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm os referidos benefícios natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Recurso não provido.(REsp 640.896/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 210)Sucede que, da documentação carreada aos autos pela impetrante, não há como se aferir a habitualidade ou não no pagamento destas verbas aos seus empregados.E, tendo em vista que o mandado de segurança não admite dilação probatória, posto ter como um dos requisitos a existência de direito líquido e certo, ou seja, comprovado de plano e não sujeito a discussões fáticas, não há como, por esta estreita via constitucionalmente assegurada, analisar a pretensão da impetrante relacionada às aludidas verbas. Pelas razões acima expostas, de rigor o julgamento de parcial procedência da ação.Dispositivo:Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar a exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, as verbas apuradas sob as seguintes rubricas: auxílios creche e escolar e aviso prévio indenizado, reconhecendo, outrossim, o direito da impetrante em compensar os valores pagos a estes títulos com contribuições previdenciárias vincendas, ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal dentro dos limites e contornos fixados em lei. Fica desde já resguardado o direito da Administração Pública de apurar a regularidade de tais operações, com a adoção das medidas legais cabíveis, se o caso. Sem condenação em honorários advocatícios, nos

moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, par. 1º, da lei n. 12.016/09. Oficiem-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (PSFN em São Bernardo do Campo - mediante seu representante) dando conta do teor desta sentença, bem como para que a cumpra em todos os seus termos, tudo nos moldes do art. 13, da lei n. 12.016/09.

2009.61.14.003683-4 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em suma, determinação no sentido de que sejam excluídas as verbas decorrentes de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Aponta a impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 6.727/09, na parte em que revogou a hipótese de exclusão das referidas verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Acosta documentos à inicial para prova do alegado (fls. 14/88). Deferida a liminar pela decisão de fls. 92/93. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 107/110. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. fls. 113/123, com preliminar de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita. No mérito pugna pela improcedência da ação. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 125/141). É o relatório. Decido. PRELIMINARES: Rechaço a preliminar de inadequação da via eleita aventada pela autoridade coatora, na medida em que a impetrante busca direito respaldado hipoteticamente em lei ao aventar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem como a exclusão das verbas discriminadas na exordial do campo de incidência das contribuições sociais. Não se trata, pois, de repetição dos valores recolhidos pelo fisco federal, mas, antes, de compensação sponte propria de valores, a ser realizada pelo contribuinte dentro dos limites e pressupostos elencados em lei. Também rechaço a preliminar de inexistência de prova da não repercussão tributária (art. 166, do CTN) uma vez que, consoante entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, as contribuições previdenciárias se constituem em tributos chamado diretos, ou seja, nos quais não há que se falar na ocorrência do fenômeno da repercussão tributária, restando inaplicável o disposto pelo art. 166, do CTN. Mérito: Adentrando ao mérito, tenho que procede o pedido formulado pela impetrante de exclusão das verbas recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias em face de sua natureza jurídica não-salarial, posto que encontra arrimo na jurisprudência pátria, pacificada que se encontra conforme ementas dos seguintes julgados consoante segue: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000072251 Processo: 199835000072251 UF: GO Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/05/2008 Documento: TRF100274906 Fonte e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações do INSS e do INCRA e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523. ADI-MC 1.659. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...)3. A Sétima e a Oitava Turmas deste Tribunal firmaram entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas como adicional de um terço de férias, assim como sobre o abono decorrente da venda de férias, este limitado a vinte dias do período. Precedentes: AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007, p. 129, e AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316.4. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.(...)8. Apelação do INSS, do INCRA e remessa oficial a que se nega provimento. Data Publicação 20/06/2008 LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não

há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.(AC n. 1292763; processo n. 2000.61.15.001755-9; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJF3 19.06.2008)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC n. 668146; processo n. 2001.03.99.007489-6; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 13.06.2008) O caráter meramente indenizatório do aviso prévio no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ademais, resta cristalino do disposto no art. 487, par. 1º, da CLT. Consigno que apenas na hipótese supra transcrita é que se configura o chamado aviso prévio indenizado, sendo que somente em tal caso está excluída a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nas demais hipóteses, o aviso prévio possui nítida natureza jurídica salarial, incidindo, portanto, as exações em comento. Dispositivo: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias reconhecendo, outrossim, o direito da impetrante em compensar os valores pagos a este título com tributos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal dentro dos limites e contornos fixados em lei. Fica desde já resguardado o direito da Administração Pública de apurar a regularidade de tais operações, com a adoção das medidas legais cabíveis, se o caso. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, par. 1º, da lei n. 12.016/09. Oficiem-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (PSFN em São Bernardo do Campo - mediante seu representante) dando conta do teor desta sentença, bem como para que a cumpra em todos os seus termos, tudo nos moldes do art. 13, da lei n. 12.016/09.

2009.61.14.004412-0 - EMS S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 200/2026. Alega que a decisão é omissa no que tange aos períodos a serem compensados. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Realmente, a r. sentença proferida não se pronunciou quanto à compensação das prestações vencidas. Com tais considerações, a sentença de fls. 200/2026 passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias reconhecendo, outrossim, o direito da impetrante em compensar os valores pagos a este título com tributos vencidos e não vencidos, administrados pela Secretaria da Receita Federal (...). Assim, com tais considerações CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que a r. sentença de fl. 200/2026 passe a ter a redação acima.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.001886-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ELIESER DOS SANTOS X EUGENIO MARRACCINI X FRANJO KOKOS X GERALDO GREGORIO DE OLIVEIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Reconsidero em parte o despacho de fl. 165, tendo em vista que à fl. 162 consta expedição de ofício precatório em favor de Elizer dos Santos.Remetam-se os autos ao Contador para atualização do valor em relação à EUGENIO MARRACCINI. Após, abra-se vista às partes.No silêncio ou com a concordância, expeça-se o ofício requisitório.Intime-se.

2002.61.14.004148-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ANTONIO NUNES - ESPOLIO X JULIETA DA COSTA NUNES X MARCOS ANTONIO DA COSTA NUNES X GISLENE ALVES NUNES X EVAIR DA COSTA NUNES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes dos cálculos de fls. 155/156..Pa 0,10 No silêncio ou com a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

2006.61.14.001901-0 - JOSE LUIZ MOREIRA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

2008.61.14.001272-2 - JORGE MENDES PINTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X WALDERCY MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que houve erro material na decisão de fls 121, devendo constar Waldercy Mendes Pinto e não Waldemar Mendes Pinto, como constou.Remetam-se os autos ao SEDI, conforme já determinado as fls. 121.Int.

2008.61.14.004991-5 - LISETE BUENO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.INT.

2008.61.14.006365-1 - JOAO PAULO CORRADI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista manifestação de fls. 92 cumpra-se a determinação de fls. 90 expedindo-se ofício para o endereço indicado pela parte autora.Int.

2008.61.14.007149-0 - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos complementares de fls. 236/239 apresentados pela parte autora. Enviem os quesitos ao Sr. Perito para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se o INSS solicitando a cópia do processo administrativo, conforme requerido.Intimem-se.

2008.61.14.007649-9 - TERESA FERNANDES SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr. perito para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora as fls. 78, em cinco dias.Int.

2009.61.14.000396-8 - ANTONIO AILTON BARBOSA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Atendido completamente o art. 273, CPC, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), CONCEDO antecipação dos efeitos da tutela, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor do autor, no prazo de 30 (vinte) dias, com DIB em 15.09.2009, sob pena de suportar multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais). INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.001798-0 - APARECIDA DE SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão negativa do sr oficial de justiça, informe a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como seu endereço atualizado, em 48 horas, a fim de não restar prejudicada a perícia designada.Intime-se com URGÊNCIA.

2009.61.14.003127-7 - SONIA REGINA ELISIO OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se os peritos para resposta.

2009.61.14.004457-0 - MARIA INEZ ALBANEZ(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize o Patrono da parte autora a petição de fls. 83/90, apondo sua assinatura. Intime-se.

2009.61.14.006064-2 - ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida em sede de julgamento do agravo de instrumento interposto, intime-se o INSS para cumprimento, de imediato.Int.

2009.61.14.006367-9 - JOAO MANOEL DE SOUSA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, intime-se o INSS para cumprimento, de imediato.Int.

2009.61.14.006552-4 - MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.006683-8 - LUIZ CLARO DA SILVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto, intime-se o INSS de imediato.Int.

2009.61.14.007154-8 - AMARO PAULO DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.007230-9 - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA NARCIZO(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.007231-0 - NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pela parte autora, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.007886-5 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.007899-3 - MIRYAM DIVA GOTTI(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.007901-8 - ALBA TOMBINO NICOLETTE(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.007902-0 - ILDEIR ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.007904-3 - ZULMIRA DE SOUZA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.007908-0 - WILLIAMS JOSE DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.007923-7 - DAMIANA DOS SANTOS PATEZ(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.007925-0 - MAURO RODRIGUES LEITE(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 2004.61.84.152623-6 e 2006.63.01.030893-0, conforme informação do SEDI às fls. 66, por se tratarem de pedidos diferentes.Apresente o Autor cópia do último contracheque ou da última declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2009.61.14.007927-4 - ENELSON PEREIRA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2009.61.14.007931-6 - MARTA APARECIDA AGUIAR(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.007946-8 - EDICLEIDE BATISTA SILVEIRA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.007950-0 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.007990-0 - LUIZ ANTONIO NOBRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.008010-0 - LUIZ GONZAGA DA COSTA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.008011-2 - FRANCISCA DE JESUS ALVES(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.008033-1 - VILIBALDO NUNES PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Atendido completamente o art. 273, CPC, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), CONCEDO antecipação dos efeitos da tutela, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor do autor, no prazo de 30 (vinte) dias, sob pena de suportar multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais). INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.008034-3 - ZILDA TOMAZ MENDES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.008037-9 - ANGELA MARIA DA COSTA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.008042-2 - VANILDA DE SOUZA MARTINS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2009.61.14.008106-2 - ORLANDA FERRI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.008108-6 - JOAO DA CUNHA CONCEICAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos seus três últimos comprovantes de renda e de sua última declaração do imposto de renda..pPA 0,10 Intime-se.

2009.61.14.008118-9 - NATAL FURIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos seus três últimos comprovantes de renda e de sua última declaração do imposto de renda..pPA 0,10 Intime-se.

2009.61.14.008124-4 - VERONICA APARECIDA FRARE ZANDOMENIGHI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.007889-0 - NARCIZO NUNES DE CAMPOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos praticados pelo Júízo da Comarca de Congoninhas - Estado do Paraná. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1899

ACAO PENAL

94.0102662-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA)

... dê-se vista às partes para fins do art. 403, parágrafo 3º do CPP. (PUBL DEFESA)

1999.61.09.004802-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X FILOMENA APARECIDA PEDROSO ROSSI(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado para oferecer as contra-razões nos termos do art.600 do CPP, tendo em vista que o apelante já apresentou as razões de recurso.3. Decorrido o prazo para as razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intime-se.

2002.61.09.002359-4 - JUSTICA PUBLICA X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO)

...Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem memoriais..(publ. defesa)

2003.61.15.001700-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X IVAN MEIRELLES DE CASTRO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que as partes manifestem-se sobre o ora assinalado, no prazo de 05 (cinco) dias.(PUBL DEFESA)

2003.61.15.002340-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PLINIO MANOEL DA SILVA(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR)

Tendo em vista que as testemunhas já foram ouvidas e o advento da Lei 11.719/08, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no novo interrogatório do réu.

2003.61.15.002478-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X PEDRO DOS SANTOS CUNHA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA)

Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia, para o fim de condenar o Réu PEDRO DOS SANTOS CUNHA, brasileiro, casado, mudeiro, portador da cédula de identidade RG nº 24.362.793-2, SSP/SP, filho de José Lima da Cunha e Clara Maria dos Santos Cunha, nascido aos 25.09.1974, natural de Marília, SP, como incurso nas penas do art. 289, 2º c/c art. 14, II, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateuve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. O motivo foi a obtenção de lucro fácil à custa do repasse da nota falsa. Não há elementos sobre sua conduta social e sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. As circunstâncias são próprias da espécie delitiva. As consequências não foram graves, em virtude da apreensão da nota falsa. Por fim, não há que se considerar o comportamento da vítima, porquanto é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim sendo, considero como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo Réu, a fixação da pena-base no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do CP; todavia, deixo de reduzir a pena em virtude da pena-base ter sido fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase incide a causa diminuição de pena referente à tentativa (art. 14, II, do CP). Assim, reduzo a pena em 1/3 (um terço), para fixá-la, em definitivo, em 4 (quatro) meses de detenção e pagamento de 7 (sete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato por não vislumbrar condição econômica privilegiada do Réu. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena corporal por 1 (uma) pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, CP), consubstanciada em prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo das Execuções Penais. Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. DISPOSIÇÕES FINAIS: O Réu poderá recorrer em liberdade, pois não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

2004.61.15.000281-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X HELIO JOSE DE BRITO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN)

1. Recebo as apelações em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelantes, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intime-se.

2004.61.15.002417-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO BECKER(SP014558 - ARNALDO DELFINO)

...(Fl.309) intime-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos (publ Defesa)

2004.61.15.002573-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE BARBOZA(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X GERALDO BARBOZA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

<...> Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu GERALDO BARBOZA, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 15.978.996-5 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Antônio Ferreira da Silva Porto, nº 1097, Vila Sibila, Porto Ferreira-SP, com fulcro no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal Brasileiro e CONDENAR o réu JOSÉ BARBOZA, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 13.592.076 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 925.722.868-15, residente e domiciliado na Rua Antônio Ferreira da Silva Porto, nº 1055, Vila Sibila, Porto Ferreira-SP, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71 do Código Penal.

2005.61.09.000677-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PAULO ROBERTO BIANCHI(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE)

Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de condenar o réu PAULO ROBERTO BIANCHI, brasileiro, divorciado, médico, portador da cédula de identidade RG nº 2.638.348, SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 268.474.427-00, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do CP.

2005.61.15.002184-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

, reabro o prazo para fins do art 403, parágrafo 3º do CPP. (PUBL.DEFESA)Intimem-se.

2006.61.15.000740-4 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS SILVEIRA X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO(SP053253 - SILVIO BELLINI)

Tendo em vista que a defesa silenciou acerca do interesse no novo interrogatório, ad cautelum designo o dia 14 de JANEIRO de 2009, às 14:30 horas, para renovação do ato.Intime-se.

2008.61.15.000942-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA)

...(Fl.223) à Defesa para apresentação de memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1650

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.06.005487-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219600 - MARCIO RODRIGO LEITE) X USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP087710 - CELIO JOSE LIMA)

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre as contestações apresentadas pelos réus. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.06.005428-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR APARECIDO COSSARI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos, Defiro o requerido pelo MPF às fls. 246. Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 240/244, aditando-a para notificação do requerido no endereço constante na inicial, informando o número do telefone 17-3546-1300 para eventual contato. Dilig. e int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.06.006518-1 - FABIO APARECIDO DE ALMEIDA X MARIANGELA BERNARDES DE ALMEIDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Arquivem-se os autos. Dilig.

2004.61.06.001372-8 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ENCARNACAO(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes do transitado em julgado da sentença de fls. 81/82 verso. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, C PC). Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos de parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal CEF. e execute Rosângela Aparecida dos Santos Encarnação. Apresentado o cálculo, intimem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2009.61.06.003467-5 - SILMA DA PAIXAO SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos para prolação de sentença. Int.

MONITORIA

2002.61.06.009222-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO PAULO GONCALVES NEVES X ANA MARIA DE CARVALHO NEVES(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Vistos, Indefiro, por ora, o pedido da autora de fls. 227. Apresente primeiro os cálculos de liquidação como determinado na decisão de fls. 226. Encaminhe os autos ao SEDI para a alteração de classe. Int.

2004.61.06.010883-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X SONIA REGINA TUFAYLE CURY X FABIO FERNANDES(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

Vistos, Intime-se, novamente, a autora para manifestar sobre o endereço do requerido Fabio Fernandes obtido no banco de dados da Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2006.61.06.005982-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO X FLAVIO JOSE POMPEO

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/63 verso, apresente a autora memória discriminada e atualizada de seu crédito, bem como requeira a intimação dos requeridos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2007.61.06.003678-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULA SIMONE MARTINS FREITAS X ELISABETE MARY GARCIA

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 151. Int.

2007.61.06.004438-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CHARLENE PAOLA SALLES X LUIS CLAUDINE DE SOUZA X MARILENE SANTOS SALLES

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/77 verso, apresente a autora memória discriminada e atualizada de seu crédito, bem como requeira a intimação dos requeridos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2008.61.06.001498-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X FABIANO ALVES FERNANDES X MANOEL FERNANDES DE FREITAS - ESPOLIO X GABRIEL CEZARE FERNANDES X NEIDE ALVES FERNANDES X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente

intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.007919-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS BRASIL

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora às fls. 97, para comprovar a distribuição da carta precatória para citação do requerido Umberto Alves de Matos Brasil. Int.

2009.61.06.003516-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR HUGO MORO X FERNANDO DA SILVA PEREIRA

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora às fls. 57, para localizar os atuais endereços dos requeridos. Int.

2009.61.06.004566-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/41verso, apresente a autora memória discriminada e atualizada de seu crédito, bem como requeira a intimação da requerida. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2009.61.06.007800-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR CLEMENTE X JACIRA ZERVATO DO CARMO X SIMARA PEDERCOLE(SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.06.007801-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FRANCISCO SANTANA X LUIS SANTANA X VERA LUCIA DA CRUZ SANTANA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.03.99.005768-0 - VILSON CAETANO RODRIGUES(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para averbar o tempo de serviço prestado pelo autor sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, na atividade rural, períodos de 10/10/1965 a 08/05/1976, e elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. Dilig.

2001.61.06.003431-7 - ANISIO BATISTA LAZARO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para averbar o tempo de serviço prestado pelo autor sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, na atividade rural, períodos de 31/12/1969 a 25/07/1976, e elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. Dilig.

2001.61.06.006229-5 - DENAIR APARECIDA BIAGI MUSSI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para averbar o tempo de serviço prestado pelo autor na atividade rural, períodos de 07/08/1967 a 15/03/1977, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. Após comprovada a averbação, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

2002.61.06.006434-0 - ARNALDO MAGRINI(SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO E SP088283 - VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para averbar o tempo de serviço prestado pelo autor na atividade rural, períodos de 13/05/1958 a 17/07/2002, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. Após comprovada a averbação, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

2002.61.06.010054-9 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para averbar o tempo de

serviço prestado pelo autor na atividade rural, sem registro em CTPS, períodos de 25 de setembro de 1968 a 31 de julho de 1974, exceto para efeito de carência, e elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. Dilig.

2003.61.06.004204-9 - MARCOS ROBERTO SILVA - REPRES (MARIA DA GRACA SILVA)(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do ESTUDO SOCIAL juntado às fls. 284/290, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2006.61.06.006803-9 - DEIZ MONTEIRO BONITO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2007.61.06.002413-2 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2007.61.06.004304-7 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2007.61.06.004376-0 - DURVALINA APARECIDA HIPOLITO DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2007.61.06.008037-8 - JOSEFA AGUILAR FOSSALUSSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela autora às fls. 182, pois pedido semelhante foi deferido às fls. 162, inclusive o relatório do prontuário da autora está juntado às fls. 168/169. A intimação de fls. 181, foi para a autora manifestar se INSISTE na complementação do laudo pela perita judicial, haja vista que ela está de licença médica até o final do mês de novembro e só poderá complementar o laudo depois da licença. Int.

2008.61.06.001735-1 - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a parte autora e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF. Após, abra-se vista a(o)(s) exequente(s) para manifestar(em) sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.003604-7 - MAIKEL MARCELO BUSQUETTI SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a

parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2008.61.06.006553-9 - IDELSON FRANCISCO DA SILVA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2008.61.06.009036-4 - CESARINA CORDEIRO DA SILVA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.06.000513-4 - CLELIA PRADELA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a parte autora e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista a(o)(s) exequente(s) para manifestar(em) sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2009.61.06.000619-9 - JOANA LUCIA ALVES DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2009.61.06.001045-2 - WALDECIR FAVARO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a parte autora e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista a(o)(s) exequente(s) para manifestar(em) sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2009.61.06.001429-9 - ADEMIR PRADELA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Retornem-se os autos à conclusão para prolação de sentença. Dilig.

2009.61.06.004032-8 - ROSEMI MARI DE CAMARGO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o aditamento da petição inicial, requerido às fls. 62/63. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de novembro de 2009, às 16h20m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que à parte autora assim já o fez. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico-perito na especialidade de oncologia, independentemente de compromisso. Nomeio a Srª ELAINE CRISTINA BERTAZI para realizar o estudo social, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem

formulados pelas partes. E mais: as partes o perito e a assistente social poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CP, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito e a assistente social das nomeações, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 09/10/2009.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA: dia 19 de novembro de 2009, às 16:30 horas. Perícia que será realizada no seu consultório situado na rua Fritz Jacobs, nº. 1211, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.005906-4 - VALTER APARECIDO BRUSCHI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro o pedido do autor (fls. 190/1) de complemento dos laudos periciais de fls. 173/7 e 180/3, pelas seguintes razões jurídicas: a) - quesito 1: quanto à indagação sobre a atividade de motorista, ambos os peritos tinham conhecimento (v. fl. 174 - parte final do Histórico e fl. 181), ao mesmo tempo em que o perito não está obrigado a emitir conclusão atrelada a atestado, declaração ou relatório de outro médico; b) - quesito 2: no tocante à indagação quanto à sonolência, pelo menos em relação a um dos medicamentos ela ocorre, conforme respondeu o perito da especialidade psiquiatria, que o autor faz uso de Nitrazepan para insônia (fl. 177 - parte final da resposta ao quesito 7); c) - quesito 3: a indagação de poder o autor ter crise convulsiva quando estiver dirigindo se mostra prejudicada, pois além de incumbir ao perito esclarecer sobre o quadro de saúde no momento da perícia, e não quanto a prováveis situações de saúde futuras, o autor não pode dirigir, pois ele próprio afirmou que o médico da CIRETRAN o considerou inapto para dirigir (fl. 190 - penúltimo parágrafo); d) - quesito 4: a indagação quanto aos critérios utilizados pelos peritos já está respondida, pois o perito da especialidade neurologia esclareceu que a conclusão se dava baseada na história clínica e em exame neurológico (fl. 183 - Discussão de Conclusão); e) - quesito 5: a indagação de o autor, sem ser portador de doença, ter ficado tanto tempo afastado por auxílio doença, e o desaparecimento da mesma, se mostra estranha, pois se ficou tanto tempo afastado foi porque estava incapacitado, sendo plenamente sabido haver doenças que apresentam cura (desaparecem); f) - quesito 6: idem ao quesito 5; g) - quesito 6: a indagação quanto à possibilidade de ocorrer crises por falta de medicação também se mostra prejudicada, pois incumbe ao perito esclarecer sobre o quadro de saúde no momento da perícia, e não quanto a prováveis situações de saúde futuras - conforme afirmem no item c; Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada um. Expeçam-se solicitações de pagamentos. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.06.007382-6 - JOSE RUBENS ANGELOTTI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1050/60. Cumpra-se o autor o determinado na decisão de fls. 70 {Comprove o autor, (...) ter requerido a prorrogação do auxílio-doença e seu indeferimento}, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

2009.61.06.007515-0 - APARECIDA CLOTILDE MARCELINO DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do ESTUDO SOCIAL juntado às fls. 53/59, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.008197-5 - JOAO CUSTODIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Afasto a prevenção apontada no temro, por serem diversos os pedidos entre as demandas. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 4 de novembro de 2009, às 18:15 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se e Intimem-se. Int.

2009.61.06.008229-3 - ANA MARIA FREITAS BORGES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.06.008229-3 Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 16). Afasto as prevenções apontadas, pelas seguintes razões jurídicas: 1ª) - em relação aos autos n.º 2008.61.06.008557-5, que teve seu trâmite neste Juízo (fls. 78/90), houve homologação de pedido de desistência da

autora, com extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil; 2ª) - e em relação aos autos n.º 2008.61.06.005611.3, com tramite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 92/6), além de naqueles autos haver pedido unicamente de Auxílio-Doença, a autora se insurgiu contra indeferimento de benefício de Auxílio-Doença (NB 529.392.388-5) requerido em 14.3.2008, enquanto nos presentes autos, ela se insurge contra cessação de benefício mais recente, no caso o Auxílio-Doença n.º 533.711.761-7, cessado em 31.5.2009, ao mesmo tempo em que pede o restabelecimento do mesmo, com posterior conversão em Aposentadoria Por Invalidez. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de novembro de 2009, às 18h20min. Antecipo, outrossim, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, na área de cardiologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração dos peritos (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação e a informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de outubro de 2009

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.008222-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X LUCIANO FERREIRA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Para o cumprimento do ato deprecado, nomeio como perito judicial, o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, com consultório na rua Dr. Presciliano Pinto, 905, Tel. 17-3235-3347 17-96091814, e-mail jjh.med@terra.com.br, especializado na área de medicina do trabalho. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intime-se o Diretor do CDP de São José do Rio Preto-SP., para apresentar o preso Luciano Ferreira Hernandes, portador do RG. n.º. 46.292.691-6 e do CPF. n.º. 387.765.688-92. Intime-se, ainda, o preso para ser submetido à perícia. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data e hora da perícia. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.001412-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007057-9) MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO(SP227081 - TIAGO ROZALLES E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos, Ciência às partes do transitado em julgado da sentença de fls. 109 /111 verso. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, C PC). Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executadas MARIA S DE Santi Assunção Rio Preto ME e Outro. Apresentado o cálculo, intemem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2008.61.06.005006-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004238-2) HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa de acordo com a impugnação ao valor da causa, ou seja, R\$ 22.616,96 (vinte e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos). Após, retornem-se os autos à conclusão. Int. e Dilig.

2009.61.06.006249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004826-4) EDSON LUIZ

GARCIA(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2009, às 15h30min. Int. RP. 01/10/2009.

2009.61.06.006616-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003045-1) MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.006858-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006094-7) IGETRAN CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA X NANJI SOARES DE CARVALHO X ADEVILSON DE CARVALHO(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Designo audiência de conciliação de conciliação para o dia 9 de novembro de 2009, às 17h30min. Int.

2009.61.06.007694-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013709-5) MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.007785-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.007269-0) MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X KAEL CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.06.000765-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707251-9) AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA X HUMBERTO TONANNI NETO X DOMINGOS PRIZON FILHO X MARCOS EUGENIO BALDO X OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL)

Vistos, Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 86/88. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, C PC). Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executadas Auto Posto David de Oliveira Ltda e Outros. Apresentado o cálculo, intimem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0707251-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA X HUMBERTO TONANNI NETO X DOMINGOS PRIZON FILHO X MARCOS EUGENIO BALDO X OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos, Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2000.61.06.001782-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos, Junte a exequente a matrícula correta do imóvel penhorado, pois que juntou o de matrícula nº. 26.905, quando deveria juntar o de nº. 7.502 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis-SP. Int.

2003.61.06.000395-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X JOAO APARECIDO DE QUEIROZ X ALCIMARA DE JESUS

SOARES DE QUEIROZ

Vistos, Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2003.61.06.009979-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X JOAO BATISTA DA SILVA X ANA LUCIA DIAS MONTEIRO DA SILVA

Vistos, Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2004.61.06.006827-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WLADimir ANTONIO DE JORGE X SILVANA AMARO DE JORGE X JOSE CARLOS DE GIORGIO X ANTONIETA CRISTIANA F DE GIORGI(SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 329. Promovam os devedores, no prazo de 05 (cinco) dias, relação de bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de incorrer em multa determinada no artigo 601 do CPC. Int.

2005.61.06.003021-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NELSON BORGES CARVALHO NETO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o credor, Nelson Borges Carvalho Neto, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC), não esquecendo de abater a condenação da multa (fls. 233). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2005.61.06.008095-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X DOMINGOS ALEX DE ALMEIDA ME X DOMINGOS ALEX DE ALMEIDA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 111. Int.

2006.61.06.003631-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X GISELE DIAS DE PAULA ME X GISELE DIAS DE PAULA X ALMIRO RAI(A)(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO)

Vistos, Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e os números do RG. e CPF de quem efetuará o levantamento da quantia depositada na conta 3970-005-00009565-0. Informado, expeça-se o alvará. Int. e Dilig.

2006.61.06.008268-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALERIA RAYES X THEREZINHA AULER RAYES(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Vistos, Requeira a exequente, CEF, o que mais de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.06.005747-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES CATANDUVA ME X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES X PASCHOAL MONTONI NETO

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.06.007057-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO(SP227081 - TIAGO ROZALLES E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR)

Vistos, Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2007.61.06.009116-9 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VERA LUCIA STACKFLETH(SP168073 - PAULO ROBERTO FERRARI)

Vistos, Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente. Indique com precisão, no prazo de 20 (vinte) dias, a localização do imóvel rural de matrícula R. 16.508, registrado no INCRA sob o nº. 422.037.015.865-1. Após, conclusos. Int.

2007.61.06.009591-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME X IVO PEREIRA ROSA X DIOGO VICENTINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria com vista para exequente do endereço do executado Diogo Vicentini. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2007.61.06.011107-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443

- MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA
Vistos, Defiro a citação dos executados por edital, conforme requerido pela exequente às fls. 93. Expeça-se o edital com o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.06.011319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIO CESAR ANDRE(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido da exequente de fls. 159, pois a presente execução é pelo rito 652 e seguintes do CPC e não a do artigo 475 do CPC. Int.

2008.61.06.000134-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X M A FABRICA DE LAJES ITAJOBÍ LTDA ME X ROBISON APARECIDO MIRANDA X LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA MIRANDA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 86), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.06.004238-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 77, para indicação de bens a penhora. Int.

2008.61.06.005060-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 94 verso (deixou de citar os executados). Int.

2008.61.06.008924-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM ME X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.010932-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JS TEIXEIRA DE GODOY ME X JOSE SEBASTIAO TEIXEIRA DE GODOY

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.012957-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR FLORIANO DE OLIVEIRA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 51 verso (citou o executado - não penhorou bens). Int.

2009.61.06.001889-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Vistos, Defiro o arresto do veículo indicado pela exequente às fls. 41/42. Expeça-se ofício à 17ª Ciretran para anotar no prontuário do veículo o arresto. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a citação dos executados. Int. e Dilig.

2009.61.06.003047-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PLANESPACO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X FLAVIO BRAZ ROMERO X JORGE LUIS VIDAL

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 33, para comprovar a distribuição da carta precatória. Int.

2009.61.06.003519-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J G MELO CONFECOES DE VESTUARIO LTDA ME X GIOVANNI CARVALHO DE MELO X JOSIANE

CARVALHO DE MELO

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 40, para comprovar a distribuição da carta precatória. Int.

2009.61.06.006401-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.007722-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TOCHIO E MERICI LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TOCHIO X JULIO CESAR MERICI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 30/31 (citou os executados - não penhorou bens). Int.

2009.61.06.008081-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON DA SILVA CAIRES

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

2009.61.06.007545-8 - JOSE ANESIO DELSIN DA SILVA X IVETE ALARCON DA SILVA(SP171791 - GIULIANA FUJINO) X LOURDES APARECIDA CAVALINI X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial, conforme requerido pelos autores às fls. 48. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, citem-se os réus para contestarem o presente feito. Int. Dilig.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.003493-6 - CEULIUDE CARNEIRO FERREIRA(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP239218 - MIRELLA DURAN E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Dê-se vista dos autos aos substabelecidos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.06.007971-3 - ENEDINO MARQUES DAS NEVES(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA E SP284126 - ELIANA DE FÁTIMA PENARIOL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 23/29. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1262

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

94.0701588-2 - PEDRO ROBERTO MANTELLI X CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA MANTELLI(Proc. JOSE CARLOS PIRES ORTEGA E SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 773/776: ...A mingua de outros elementos de prova, a parte autora não se

desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que o valor depositado corresponde à parcela devida ao FCVS. Por fim, em relação ao pagamento direto dos honorários do Sr. Perito (fls. 744 e 763/764), verifica-se que tal proceder não observou as r. decisões de fls. 701, 707, 721 e 743, as quais determinavam que os honorários periciais deveriam ser objeto de depósito judicial e posterior levantamento por alvará, ocasião em que seriam retidos os tributos incidentes sobre o serviço prestado pelo especialista. Além disso, houve o descumprimento do disposto no art. 11 da Lei nº 9.289/96, por força do qual as quantias em dinheiro serão depositadas na Caixa Econômica Federal e levantadas mediante ordem judicial (par. 2º), regra que se aplica aos honorários periciais. Nesta toada, a apuração de eventuais responsabilidades, inclusive criminal, deverá ser feita pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, incisos I e VIII da Constituição Federal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Tendo em vista a demora da conclusão da fase instrutória, o que implicou em acréscimo de tempo e de serviço do patrono da parte ré, condeno os demandantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, atualizados a partir da data da prolação desta sentença. Custas ex lege. Comunique-se à Corregedoria Regional da prolação desta sentença (fl. 770). Promova a Secretaria a extração de cópia da petição inicial, das fls. 151, 173/186, 370/379, 443/450, 557/573, 656/672 e demais manifestações do Sr. Perito, bem como das petições de fls. 744 e 763/764, e das r. decisões de fls. 701, 707, 721, 743. Após, remetam-se as cópias ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2006.61.06.006604-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIVA SCATENA E COSTA

Ciência à Requerida (embargante) da petição/documentos/planilhas juntados pela Parte Autora às fls. 106/115, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2007.61.06.004595-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KLEUDA YONA RODRIGUES SOUTO X VASCO MENDONCA DE CARVALHO X NAIRDE RODRIGUES DA SILVA

Providencie a CEF a informação do atual endereço do co-réu Vasco Mendonça de Carvalho, uma vez que não consta às fls. 72. Recolha as custas da Justiça Estadual de Frutal/MG, no prazo de 20 (vinte) dias, para a citação da co-ré Kleuda Yona Rodrigues Souto. Comprovado o recolhimento, desentranhe-se a CP juntada às fls. 47/59, aditando-a com o endereço de fls. 72, bem como instruindo-a com os documentos necessários. Caso o endereço do co-réu Vasco Mendonça de Carvalho seja o mesmo da co-ré Nairde Rodrigues da Silva, expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Campinas/SP, para citação, no endereço declinado às fls. 72. Intime-se.

2008.61.06.000111-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE TOSHIMITU TANAKA X ROSA MARIA RAINHO TANAKA

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).

2008.61.06.001058-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDWARD FERREIRA JUNIOR X EDWARD FERREIRA X HELENA MARIA PIRES FERREIRA

Indefiro, por ora, o pedido da CEF de fls. 83, uma vez que o co-requerido Edward Ferreira Júnior ainda não foi citado, havendo às fls. 58 a informação sobre o seu atual endereço, ou seja: Rua 212, nº 24, Bairro Tijucal, Cuibá/MT, portanto, determino a citação, nos termos em que determinado às fls. 41, por Carta Precatória, para a Justiça Federal de Cuibá/SP. Intime-se.

2008.61.06.001244-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA MOREIRA DIAS PINTO BOLDACCHI X ORLANDINA MOREIRA DIAS PINTO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-

se os autos (5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).

2008.61.06.004644-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA X ALEXANDRE FELIPE FRANCA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) Defiro o requerido pela CEF às fls. 268 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0702684-0 - ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que às fls. 351/verso a Parte Autora reitera o pedido de fls. 349/350 (aguardar o recebimento do saldo remanescente), verifico que não observou o que restou decidido às fls. 351. Explico:A) O valor originário do precatório era de R\$ 22.650,53 (ver cópia do Precatório juntado às fls. 296).B) Às fls. 301 a União deposita, de forma atualizada, o valor correspondente a R\$ 21.000,00 (R\$ 21.468,34 - verba sacada às fls. 317 no valor de R\$ 22.299,56).C) Às fls. 323 a União deposita o RESTANTE do Precatório, no valor atualizado de R\$ 5.650,71 (verba sacada no valor de R\$ 5.902,88 - ver fls. 337).D) Às fls. 344 a União deposita o valor correspondente à verba honorária (verba sacada às fls. 348 no valor de R\$ 5.927,14).Portanto de todo o exposto, toda a verba devida foi paga pela União, através dos precatórios depositados. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

1999.03.99.074596-4 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JORGETTA KHAUAM COLACO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X NASSO RUMI X UBIRAJARA SOARES GUMARAES X RUBENS FERNANDES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Defiro o requerido pelo advogado Alexandre Ramos Antunes (OAB/SP 157.164) às fls. 190/194 e autorizo vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.03.99.102194-5 - ADHEMAR PIVA FIORAVANTE X ALCIDES ROSSI JUNIOR X LUIS CARLOS VITTORELLO X SANDRA REGINA FERNANDES X ADELICIO CARLOS TAPPARO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP025048 - ELADIO SILVA)

Defiro o requerido pelo Banco Itaú S/A às fls. 323/324 e autorizo vista dos autos, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.06.001963-0 - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista a Certidão de fls. 629, requeiram as partes o que de direito, em relação ao destino da(s) apólice(s) custodiada(s) na CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após a manifestação de ambas as partes ou o eventual decurso de prazo, voltem os autos conclusos para decisão.

2000.03.99.033431-2 - ANTONIO DONIZETE DO NASCIMENTO X ANTONIO CAETANO ROSSI X ANTONIO RUBENS FLOR X APARECIDO DA SILVA LIMA X ANASTACIO DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 260, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não há nos autos qualquer depósito a título de honorários de sucumbência. Intime(m)-se.

2001.03.99.056251-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

Manifeste-se a ECT-Autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 278 e 281, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001.61.06.003665-0 - MALVEZZI DECORACOES LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a Certidão de fls. 403, requeiram as partes o que de direito, em relação ao destino da(s) apólice(s) custodiada(s) na CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após a manifestação de ambas as partes ou o eventual decurso de prazo, voltem os autos conclusos para decisão.

2001.61.06.006466-8 - JOSE EURIPEDES ANGELO X IRANI DE OLIVEIRA ANGELO(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR)

Tendo em vista o que restou decidido na sentença proferida em audiência, deverá a ré-CEF comprovar o cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.06.006858-7 - GIRO MODAS LTDA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 409. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2002.61.06.007823-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.006728-5) FRANCISCO MOREIRA DO PRADO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso adesivo da Parte Autora de fls. 412/422, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. No mesmo prazo para apresentar contra-razões, manifestem-se os réus sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 423/430. Deverá a Secretaria observar que o feito somente será remetido ao E. TRF depois de solicionada esta questão (habilitação). Intimem-se (prazo comum entre os réus - CEF e Caixa Seguros S/A - empresas diferentes).

2002.61.06.008578-0 - CARLA AUGUSTA TOFANELLI DA SILVA(Proc. ANDREY MARCEL GRECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 127/128 (mantida pelo E. TRF às fls. 233/234) transitou em julgado (ver certidão de fls. 349); bem como a existência de depósitos judiciais (ver extrato da conta de depósito juntado às fls. 359 - R\$ 8.809,67 - atualizado até 23/09/2009) que pertencem à Parte Autora (processo foi extinto sem resolução de mérito, uma vez que o imóvel, objeto da presente ação já havia sido adjudicado pela ré-CEF), determino a expedição de Alvará de Levantamento, em nome da Parte Autora, devendo ser comunicada para retirada e levantamento do Alvará expedido, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do referido Alvará, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2002.61.06.009102-0 - REGINA CELI BERTASSO BRANZAN X ANTONIO GUSTAVO DE SOUZA MENDES X LUCIO DE SOUZA X VANDERLEI CARLOS FEDOSSO X AGUE NAKAI KIMURA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 254/266, conforme determinado no r. despacho de fls. 252, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.06.010546-8 - JOAO LAURINDO X NAIR BETIOLI LAURINDO X DIOGENES CARLOS DA SILVA X ORLANDO TOFONIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 243/245, conforme determinado no r. despacho de fls. 241, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.06.012351-3 - JOSE AUGUSTO DE CAMARGO GABAS(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 172 e concedo mais 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

2003.61.06.000903-4 - ZILA APARECIDA SANCHES NOVAES DA SILVA X NELSON QUINTILIANO DA SILVA X OLGA TOMAZ DA SILVA PASSONE X JOSE CARLOS ALVES X ANA DE FATIMA MARIOTTI ALVES X VANDERLY LUCAS(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 191/192 e 196/200, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 192 e 200, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido,

venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2004.61.06.000869-1 - BIM E BIM LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 198/199.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intime(m)-se.

2004.61.06.001957-3 - MILTON CONSTANTINO DA SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Recebo a apelação da ré-União de fls. 175/192, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se.

2004.61.06.004182-7 - SS OLIVEIRA REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP094846 - CELIA ROSA DE CARVALHO SANDI MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista que serão trasladadas para estes autos cópias de fls. 02/23 dos autos da ação cautelar em apenso, processo nº 2009.61.06.002695-2, manifeste-se a União-exequente sobre o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem a manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos IMEDIATAMENTE à conclusão, para apreciar o pedido de LIMINAR.Intime-se.

2004.61.06.006917-5 - DIRCE BETIOL MESTRINER(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista os cálculos/informações prestados pela Contadoria Judicial às fls. 171/174, entendo que os valores e depósito efetuados pela ré-CEF encontram-se corretos, já que, pelas contas da Contadoria do Juízo, o valor total devido seria R\$ 5.168,73 (R\$ 4.698,86 do principal e R\$ 469,87 de honorários), portanto, indevida a multa de 10%, ficando revogado parte do despacho de fls. 169.Tendo em vista que às fls. 165/166 a parte Autora já requereu o levantamento da verba anteriormente depositada, expeça-se Alvará de Levantamento, quantos forem necessários, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada dos Alvarás expedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2004.61.06.008971-0 - EDISEL CAVALIERI X MARIA DE LOURDES SOARES CAVALIERI(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 197/200, conforme determinado no r. despacho de fls. 195, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.06.009293-8 - LUIS FERNANDO CONTRERAS(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 626/635/verso: ... Em face de todo o exposto: a) julgo extinta essa fase processual sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor é carecedor do direito de ação com relação ao pedido de condenação da CEF a se abster de incluir o nome do autor nos órgão de proteção ao crédito e b) julgo improcedentes os demais pedidos formulados por Luis Fernando Contreras em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 800,00. Publique-se . Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.009407-8 - ANTONIO NADAL(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 160/162, no prazo comum de 10 (dez) dias.Com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para apreciar a impugnação ofertada.Intimem-se.

2004.61.06.011316-4 - IZABEL MANZANO VICENTE - SUC (JOSE MANOEL MANSANO) X MARTINS MANZANO - SUC (JOSE MANOEL MANSANO) X AUGUSTO MANZANO THOME - SUC (JOSE MANOEL MANSANO) X MIRIAN ALARCON FERNANDES MANSANO - SUC (FRANCISCO MANSANO THOME) X ALEXANDER COSTA MANSANO - SUC (FRANCISCO MANSANO THOME) X HELDER COSTA MANSANO - SUC (FRANCISCO MANSANO THOME) X RODRIGO FERNANDES MANSANO - SUC (FRANCISCO MANSANO THOME)(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 192/199, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista o caráter público da verba discutida, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias.Expeça-se o necessário, conforme

determinado às fls. 191, uma vez que não houve oposição pela ré-CEF ao levantamento da verba incontroversa, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.Intimem-se.

2005.61.06.000616-9 - ARNO DELLA LIBERA X ONIVAL RIVA VALESE(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 140/153 (informa que se efetuada a revisão, haverá diminuição no valor do benefício), requerendo o que de direito, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2005.61.06.002695-8 - JOAO TINTI DUARTE(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Considerando que a parte autora, intimada do despacho de fls. 402, não comprovou o recolhimento das custas do porte de remessa e retorno dos autos, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 395/400. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, venham conclusos para deliberação.

2005.61.06.009535-0 - JOSE APARECIDO RUFO DOS SANTOS(SP216936 - MARCELO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 149, uma vez que a verba pertence à Parte Autora, mas também ao Fundo de Garantia, portanto, somente através da regras para saque é que terá direito ao levantamento da verba.Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 150/153 (comprova o cumprimento da determinação de fls. 147), no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intiem(m)-se.

2006.61.06.003396-7 - MARCIO HENRIQUE DA CONCEICAO - INCAPAZ X ANA MARIA FURLAN DA CONCEICAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando o alegado às fls. 194 e a incapacidade do autor, nomeio como curadora especial, sua mãe Ana Maria Furlan da Conceição.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região a fim de seja convertido o depósito de fls. 192 em depósito judicial, à disposição do Juízo.Após a conversão, expeça-se alvará para levantamento do referido depósito em nome da curadora nomeada.Após, intime-se para retirada e levantamento do alvará expedido, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 183.Intimem-se.

2006.61.06.007157-9 - HELENA MUTO KIMURA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 122, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 124/127, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.06.007612-7 - ADAIR DOSSI X NORIVAL CICONI X JAIRO DE SOUZA FREIRE X ADEMAR DA SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Junte a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, os extratos determinados às fls. 133, ou comprove, no mesmo prazo, que formulou requerimento e a instituição bancária não forneceu os referidos extratos.Com a juntada dos extratos, abra-se vista à CEF.Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.06.007716-8 - ODILENA ESCARASSATI DA SILVA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 103, promova a Secretaria o cancelamento do Alvará nº 190/2009 (cédula 1788042), bem como a destruição da respectiva cópia que o acompanhou, certificando-se nos autos.Após, expeça-se novo Alvará, nos termos em que anteriormente determinado, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.Intime(m)-se.

2006.61.06.008912-2 - PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos documentos de fls. 77/127, juntados pela Prefeitura Municipal de Jaci/SP, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 72.

2007.61.06.001361-4 - GERALDO PEDRO LUCIANO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 137, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 141/149, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.06.002325-5 - VANDERLI DE MARCHI(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSALINA DAS GRASSAS OLIVEIRA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X WALLACE DAVID RODRIGUES
Recebo a apelação da Parte Autora de fls. 398/408, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região. Publicar para os dois co-réus pessoas físicas e depois intimar o INSS.Intime(m)-se.

2007.61.06.003660-2 - WALDETE DE SOUZA NOVATO OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 118, determino a intimação pessoal da autora por carta e também intimação da sua advogada pelo diário eletrônico, a fim de que seja esclarecida a divergência apontada às fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2007.61.06.003882-9 - GIOVANA MARIA GIROL(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 130, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 134/136, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.06.004319-9 - BENEDITO MARCOLINO X BENTO MARCOLINO X ELIZABETH APARECIDA ALVARES TERRA X HELENA SIMPLICIO MURARI X GUIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Junte a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, os extratos determinados às fls. 104, ou comprove, no mesmo prazo, que formulou requerimento e a instituição bancária não forneceu os referidos extratos.Com a juntada dos extratos, abra-se vista à CEF.Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.06.005491-4 - IDALINA MAFEI MAZARO X VALERIA CRISTINA MAZARO X VLAMIR JOSE MAZARO(SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que o procurador da Parte Autora tem poderes para receber e dar quitação, defiro o requerido às fls. 132.Expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 129, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2007.61.06.005556-6 - JOSE MIGUEL ALVAREZ CHADDAD(SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo o pedido formulado pela Parte Autora às fls. 131/138, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa.AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 80.002,16 (oitenta mil, dois reais e dezesseis centavos).Verifico que às fls. 27 e às fls. 138 houve o recolhimento correto das custas iniciais (R\$ 401,00 - o mínimo seria R\$ 400,01). Prossiga-se.Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.06.005641-8 - MAURO RADUAN(SP049600 - MARY APARECIDA SILVA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.06.005709-5 - NEIDE SANCHES ALBANO DE ALMEIDA(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.06.006904-8 - MAFALDA MADURO NUNES(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o pedido da parte autora de fls. 131/133, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa.AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 463,88 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos).Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.06.007322-2 - CLARICE DOS SANTOS DOLCE(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 128/130. Oficie-se, com prazo de 15 (quinze) dias.Após a juntada dos exames e prontuários, anote-se o sigilo de documentos e intime-se o perito médico em seu endereço eletrônico, para que retire os autos em Secretaria, a fim de promover a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se há como especificar a data do início da incapacidade com base em toda a documentação.Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

2007.61.06.008685-0 - DARCI PRATES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (ver fls. 271/278), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista que houve formulação de pedido com efeito suspensivo, no referido Agravo de Instrumento, aguarde-se o desfecho para prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.06.008742-7 - JOAO DOS SANTOS CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória Juntada às fls. 365/378.Apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos dias.Intimem-se.

2007.61.06.009211-3 - ELIZABETE JOLY SHOYAMA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da petição e documento juntados pela ré-CEF às fls. 64/65 (comprovando o crédito na conta vinculada do autor), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 61.

2007.61.06.011801-1 - DOMINGOS DE FELICIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 110/133, uma vez que são cálculos apresentados pela própria Parte Autora, além de que os documentos de fls. 110, 117/119 e 126/127 são cópias de extratos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

2007.61.06.012227-0 - JOAO DOMINGOS ANTONIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o que restou decidido pela E. Turma do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Parte Autora, conforme cópias juntadas às fls. 181/183, para que este Juízo possa nomear perito judicial, providencie a Parte Autora os seguintes informações: 1) Tipo de perícia que pretende produzir, e, 2) Qual o período e a empresa (inclusive o tipo de empresa pela qual o autor trabalhava, uma vez que poderá a empresa estar extinta), fornecendo, inclusive o atual endereço. Com a vinda das informações, abra-se vista ao INSS para informar se algum período (que será objeto da perícia) foi reconhecido administrativamente como especial, para que não seja realizada perícia de fato incontroverso. Após, voltem os autos conclusos para nomeação de perito judicial. Intimem-se.

2007.61.06.012730-9 - MARCILENE ALVES PEREIRA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (ver fls. 346/353) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.000544-0 - WESLEY MOREIRA DE PAULA - INCAPAZ X IVANETE MOREIRA DE PAULA (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.000747-3 - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 115/116. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.06.000919-6 - ODETE APARECIDA NEVES - INCAPAZ X LEONTINA FERREIRA BORGUI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 119. Encaminhe-se o quesito apresentado ao perito médico para complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.001133-6 - DARCY DO CARMO NUCCI CUNHA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro a emenda à inicial formulada pela Parte Autora às fls. 74. Tendo em vista as manifestações da CEF de fls. 77 e 78/80, desnecessário novo prazo para resposta. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.001148-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO & SILVANA PADARIA E CONFEITARIA LTDA ME

Tendo em vista que as informações juntadas às fls. 49, em relação ao endereço da Parte Ré, são as mesmas apresentadas na inicial, requeira a Parte Autora (CEF), o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o novo endereço para citação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Sendo fornecido novo endereço, cite-se, conforme já determinado às fls. 34. Intime-se.

2008.61.06.001204-3 - LAURENTINA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 200-verso. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.001225-0 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 122 (desistência do recurso interposto), desnecessária a subida dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Certifique a Secretaria a data do trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 28/09/2009 (data da protocolização da petição de desistência do recurso). Tendo em vista que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, não há o que ser requerido nos presentes autos (execução do julgado pelo INSS). Após a ciência das partes desta decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.06.001379-5 - MARIA APARECIDA TOSCANO MARTINS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 74/75/verso: Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a autora a pagar ao réu multa de 1% do valor da causa (fls. 07), além indenização de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela autora, ante a sucumbência e a cassação da gratuidade de justiça. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001665-6 - ROSANGELA DE SOUZA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo complementar de fls. 136/137, conforme determinado no r. despacho de fls. 104, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.001901-3 - RITA SONIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X RENATA OLIVEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 115/116:: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.001913-0 - JOAO NORBERTO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição do INSS de fls. 125 e 125/verso, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 118. Deverá, ainda, se o caso, requerer a suspensão do feito e tomar as providências sugeridas pelo INSS na parte final de fls. 125/verso.

2008.61.06.002028-3 - TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 78/83: Vista à autora. Antes de apreciar o requerido às fls. 76/77, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, através de exames e atestados, o alegado problema reumatológico e a possível incapacidade para o trabalho. Intime-se.

2008.61.06.002101-9 - JOAO ANTONIO CAETANO X NEUZA FREGNI CAETANO(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.003380-0 - ALBERTINA NUNES FERREIRA(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Deixo de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 272/277 (execução do julgado - citação - art. 730, do CPC), uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS da sentença de fls. 268/270. Dê-se ciência à Parte Autora, desta decisão, oportunamente.

2008.61.06.004048-8 - ARISTIDES ORLANDO SIQUEIRA X ARISTIDES ORLANDO SIQUEIRA JUNIOR(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 67 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

2008.61.06.004108-0 - ELIAS SANTANA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, do laudo complementar de fls. 75. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.004122-5 - ALICE DA COSTA THEODORO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 89/91. Cumpra a autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o endereço informado na inicial, diante do contido no estudo social de fls. 67/70. Com a manifestação, abra-se vista ao INSS e voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.004335-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004134-1) WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN (SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste-se a Parte autora sobre a petição/considerações/planilhas juntadas pela ré-CEF às fls. 174/186, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de produção de provas requerido pela Parte Autora. Intime(m)-se.

2008.61.06.005638-1 - DURVAL RIBAS FILHO X SERGIO COSTA DA SILVEIRA X JUSSARA ARGOLLO GUILHARDI X MARCO ANTONIO GALLO X ARMANDO CEZAR PAES LOUREIRO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TROVISCO CALDAS X FLAVIO SANDRIN X MILTON MIZUMOTO X PAULO EDUARDO TRUGLIO ALVARENGA X EDSON VELARDI CREDIDIO X ISAAC BEZERRA DE MENEZES NETO X MARIA DE LOURDES MENDES MENEZES X AFRANIO LAMY SPOLADOR X RENATO SALIBE GULLO X ANDRE LUIZ BAYLÃO X PAULO FRANCISCO MASANO X DELCI ADRIANA VIEIRA X JOSE ALVES LARA NETO X NELSON GUIMARAES VASCONCELLOS FILHO X LUCIANA BARRETO CARNEIRO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO VIEIRA GIORELLI X PAULO CESAR LIMA GIORELLI (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Com relação ao pedido de antecipação da tutela formulado às fls. 374/377, em razão de seu conteúdo satisfativo, será apreciado quando da prolação de sentença. Diante da petição de fls. 374/377, oficie-se à ANVISA para confirmar ou não o posicionamento estampado nos itens 24 e 25 do parecer nº 2506/2008 - ANVISA, especificamente no que tange à restrição dos medicamentos em questão (fls. 334/335). Prazo: 10 (dez dias). Após, vista aos autores para manifestação, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.006386-5 - JAIR DE SOUZA X DORALICE MARCUZO DE SOUZA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 52/53 (proposta de acordo), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 50.

2008.61.06.006665-9 - JOSE DE ANDRADE FREITAS X IVANI BONONI ANDRADE FREITAS X JOSE ROSA X SEBASTIAO VILLERA X AIRTON ALGOZINI X NADIR OSWALDO LUCENTE X PEDRO CAETANO DE MELLO FILHO X MARIA INES TAPPARO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso. Providencie a Parte Autora os documentos solicitados pela ré-CEF às fls. 191, para que possa ser liquidada a sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.008005-0 - SEBASTIANA PEREIRA PINTO DO PRADO (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o termo de adesão juntado às fls. 82/84, conforme determinado no r. despacho de fls. 81, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.06.008038-3 - IRASIE GERMANO DE SOUZA (SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia médica, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito judicial no laudo de fls. 138/143 foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Luiz Fernando Haikel, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.008268-9 - SONIA APARECIDA CORREA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 149/151. No mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.008309-8 - HERMINIA BASTAZINI X LEOPOLDINA ZELINDA DE AGUIAR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 48 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime-se.

2008.61.06.008505-8 - BENVENUTO RODRIGUES NASCIMENTO NETO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que houve a juntada da Carta Precatória e o feito encontra-se com vista para alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação de fls. 126.

2008.61.06.009205-1 - JAIME SERGIO DE ARRUDA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 78/80: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora JAIME SERGIO DE ARRUDA (conta nº. 014.00000141-4 - fls. 10/11) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009371-7 - MANUEL CARLOS FORTE X PAULO FIUZA DE CAMARGO X LOURDES PIRANHA SOARES X ANGELA SORDI BASSAN X APARECIDA DE LOURDES SOARES SAKRAN X VAUDETE RODRIGUES DE CAMARGO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro a emenda à inicial de fls. 48/52 e 54/58.Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Aparecida de Lourdes Soares Sakran (RG nº 6.166.104 e CPF nº 018.845.458-66 - docs. às fls. 51/52) e Vaudete Rodrigues de Camargo (RG nº 14.399.822 e CPF nº 025.703.758-61 - docs às fls. 57/58).Após, cite-se a ré-CEF.Intime(m)-se.

2008.61.06.009451-5 - LUCIANA MOSCARDINI MUGAYAR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Cumprida a determinação, abra-se vista à CEF.Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.009633-0 - JOSE ANTONIO LOPES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 44 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime-se.

2008.61.06.010791-1 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA FRANCHINI X VILMA FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 90 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime-se.

2008.61.06.011080-6 - LEANDRO DE SOUZA ARAUJO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para cumprir a determinação de fls.

89.Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à Parte Autora para que dê o regular andamento no feito.Intime(m)-se.

2008.61.06.011095-8 - JURACY JOSE ALVES X FLORA LOPES ALVES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Mantenho a decisão agravada pela ré-CEF (fls.93/100), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2008.61.06.011153-7 - JOSE VELHO X MARIA ALCINDA TOZETTI VELHO X THIAGO AUGUSTO TOZETTI VELHO X MARCEL HENRIQUE TOZETTI VELHO(SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO E SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumpra a ré-CEF de forma integral de determinação de exibição de extratos, uma vez que às fls. 49/58 juntou somente os extratos relativos à conta de poupança número 0364-013-10511-4, faltando os extratos das contas números 0268-013-54541-7 (ver fls. 22), 0268-013-54542-5 (ver fls. 23 - em nome de marcel Henrique Tozetti Velho - já falecido) e 0268-013-85065-1 (ver fls. 24), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.Quanto ao pedido de desistência formulado Pela Parte Autora às fls. 65 e reiterado às fls. 66, relativo ao Plano Collor II, deverá juntar procuração com poderes para a referida desistência, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente será apreciado o pedido da Parte Autora de fls. 66 (cálculos).Saliento que somente a ré-CEF poderá levar os autos em carga, uma vez que para a juntada das procurações com poderes especiais para desistir não há necessidade de carga dos autos.Intimem-se.

2008.61.06.011239-6 - NEUZA TREVIZAN DO NASCIMENTO(SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN E SP130007 - MARIA AMELIA LOPES DA S MARDEGAN E SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) sobre a(o)s petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 56/59, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso.Intime(m)-se.

2008.61.06.011257-8 - ELDER EIZO OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 50/52: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ELDER EIZO OUCHI (conta nº. 013.00231030-0 - fls. 09/10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011263-3 - REJANE YURIKO OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 50/52: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora REJANE YURIKO OUCHI (conta nº. 013.00223265-2 - fls. 09/10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011537-3 - JOSE DAVID DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 57/59: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011665-1 - JOAO CARLOS PILATO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Manifestem-se as Partes sobre os documentos juntados às fls. 58/65 e 67/82, em especial a Parte Autora sobre os documentos de fls. 67/82, uma vez que consta às fls. 71/72 que o próprio Autor que sacou as verbas.Intimem-se.

2008.61.06.011771-0 - LUIZ CARLOS SALVES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 49/51/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora LUIZ CARLOS SALVES (conta nº. 013.00281905-0 - fls. 39) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011777-1 - ANTONIO MORENO FAGIAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 50/52/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ANTONIO MORENO FAGIÃO (conta nº 013.00297049-1 - fls.10 e 40) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011833-7 - PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2008.61.06.012152-0 - NILVA FERNANDES PARO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 76/85. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2008.61.06.012344-8 - MARIA ISAURA PRANDINI TRAMONTE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca das petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 41/42 e 43/45, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 39.

2008.61.06.012797-1 - NIVALDO DONISETE ROSA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 09 de novembro de 2009, às 14:00 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 136.

2008.61.06.012830-6 - ZILDA GUIDUCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Cumprida a determinação, cite-se a CEF.Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos.

2008.61.06.012833-1 - BIANCA WALERIA BERTONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 44/46: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo

da conta de poupança da parte autora BIANCA WALÉRIA BERTONI (conta nº. 013.00269818-0 - fls. 11) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Ao SEDI para excluir IRACEMA BERTONI do pólo ativo, visto que não é parte no presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012846-0 - ANACLAUDIA RODRIGUES RAMOS (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo o Agravo Retido da ré-CEF de fls. 154/156. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

2008.61.06.012901-3 - MARIA SANTINA GGUIMARAES (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 85/86 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

2008.61.06.012909-8 - ADILIA PIRES MACHADO X LUIS CARLOS PIRES MACHADO (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 45/47: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora LUIS CARLOS PIRES MACHADO - sucessor de ADÍLIA PIRES MACHADO (conta nº. 013.00000178-0 - fls. 20/21) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012936-0 - OSMAR CHRISPIM DE OLIVEIRA X ALBERTO ALVES X VILMAR MACHADO X LOURENCO DOS SANTOS MOREIRA X JOSE CARLOS BRASILEIRO X JOSE CANDIDO DA SILVA X OSWALDO DA SILVA VIEIRA X AGNALDO PEIXOTO DOS SANTOS X OSWALDO VALERETTO X WALTER DE OLIVEIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, os extratos determinados às fls. 104, ou se for o caso, comprove que formulou requerimento e a instituição bancária não forneceu os referidos extratos. Intime-se.

2008.61.06.013308-9 - REICO ANZAI (SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 41/51. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.06.013310-7 - NAGATOSI ANZAI (SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 41/45, uma vez que às fls. 46/48 cumpre a determinação deste juízo. Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos (extrato de poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 46/48, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do presente feito. Intime(m)-se.

2008.61.06.013369-7 - ATILIO GRATON - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BIGARAN GRATON (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 67/69: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ATILIO GRATON - ESPÓLIO; representado por MARIA DE LOURDES BIGARAN GRATON (conta nº. 013.00015681-4 - fls. 22) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês

capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013393-4 - DIVANILDE VITORIA CAMPOS FREGONEZ X LUCIANO AILSON FREGONEZ X MARCOS VALERIO SEBASTIAO FREGONEZ X NATALINO AILSON FREGONEZ (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 57/59: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora DIVANILDE VITÓRIA CAMPOS FREGONEZ; LUCIANO AILSON FREGONEZ; MARCOS VALÉRIO SEBASTIÃO FREGONEZ - sucessores de NATALINO AILSON FREGONEZ (contas nºs 013.00000421-6 e 013.00010673-6 - fls. 31/33) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013413-6 - MARIANA ZUANAZZI SADEN (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 42/43: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MARIANA ZUANAZZI SADEN (conta nº. 013.00277618-0 - fls. 09/10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013439-2 - CENIRA BELANI CANDIDO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à ré-CEF da petição e documento (extrato da poupança) juntados pela Parte Autora às fls. 43/46, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.013605-4 - IZAURA CUMBA RONCOLATO X JAIR JOSE RONCOLATO X ODAIR CARLOS RONCOLATO X MOACIR RONCOLATO (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 59/62: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 42,72%, 44,80% e 7,87%, em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora IZAURA CUMBA RONCOLATO; JAIR JOSÉ RONCOLATO; ODAIR CARLOS RONCOLATO; MOACIR RONCOLATO - sucessores de JOAQUIM RONCOLATO (conta nº 013.00001367-3 - fls. 29/33) existente, respectivamente, nas competências janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013615-7 - JAMILLO JACOB SAID (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 77/81: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Por conseguinte, condeno a CEF a aplicar os índices de 42,72%, 44,80% e 7,87%, em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança nº 013.00007831-0 existente, respectivamente, nas

competências de janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Ainda, em relação à conta nº 013.00004452-1, condeno a ré a aplicar os índices de 44,80% e 7,87%, em substituição a outros eventualmente aplicados nos períodos de abril e maio de 1990. Deve a CEF, como consequência, pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 21,87% referente a fevereiro de 1991 e também o pedido de aplicação do índice de 42,72% referente a janeiro de 1989, este último somente com relação a conta de poupança nº 013.00004452-1. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013627-3 - LUIZ CARLOS GOMES SAO BENTO(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos determinados às fls. 64, ou comprove o decurso do prazo sem apreciação do seu pedido. Cumprida a determinação, abra-se vista à CEF. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos.

2008.61.06.013759-9 - HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO X FABIO MARCONDES HOMEM DE MELLO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 53. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Fábio Marcondes Homem de Mello (RG nº 621387 e CPF nº 026.513.278-91 - docs. informados às fls. 51 na procuração). Após, cite-se a(o)(s) Ré(u)(s). Intimem-se.

2008.61.06.013773-3 - ELLEN DE LIMA BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 37/39: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ELLEN DE LIMA BORGES (conta nº 013.00219631-1 - fls. 10/11) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013858-0 - SOLANGE DE FATIMA MIRANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 38 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

2008.61.06.013866-0 - ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X MARIA APARECIDA ABELAIRA VIZOTTO X MARIA EUGENIA ABELAIRA VILLELA X BENTO ABELAIRA GOMES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 51 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

2008.61.06.013887-7 - EDSON FILIE - ESPOLIO X NEIDE VASERINO FILIE X EDSON FILIE JUNIOR X LUCIEINE STEPHANE FILIE X NEIDE VASERINO FILIE(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 45/47: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora EDSON FILIÉ - ESPÓLIO; representado por NEIDE VASERINO FILIÉ; EDSON FILIÉ JUNIOR; LUCIEINE STEPHANE FILIÉ (conta nº 013.00222803-5) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013895-6 - EDISON COCOLO MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 -

WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 40/44. Determino a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 45, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento, sob pena de desobediência. Com a juntada aos autos dos extratos, vista à Parte Autora, para ciência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013901-8 - HENRIQUETA CEZARIO CURY(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 119/120 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

2008.61.06.013957-2 - MICHEL PETROLI ALBERICI(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 53/55: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MICHEL PETROLI ALBERICI (conta nº 013.00685145-0 - fls. 13) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.013971-7 - ANTONIO TADEU CUNHA DE CARVALHO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Quanto ao pedido da Parte Autoa de fls. 36/43, após a manifestação acima determinada, será apreciado. Intime-se.

2008.61.06.014020-3 - FERNANDO PIMENTEL FILHO X SANDRA TEREZINHA CARNEVALI PIMENTEL(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 54/56 e concedo mais 45 (quarenta e cinco) dias de prazo para cumprir a determinação anterior, devendo, neste prazo, o advogado, Dr. Ricardo Regino Fantin (OAB/SP nº 165.256), assinar a petição de fls. 56, sob pena de desentranhamento e revogação desta decisão. Intime-se.

2008.61.06.014080-0 - JUAN DANIEL MANGIAFICO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Promova a Secretaria a juntada das planilhas de consultas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Após, publique-se este despacho, para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.000014-8 - DELVIRO JOSE MEDEIROS(SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o o pedido de inversão do ônus para compelir a CEF a apresentar os extratos da poupança, uma vez que a Parte Autora nem solicitou, de forma administrativa, os referidos extratos. Em casos semelhantes e comprovados os esforços, este Juízo requisita os documentos. Do acima exposto, providencie a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente aos períodos pleiteados na inicial, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2009.61.06.000123-2 - PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo concedido às fls. 167, junte a parte autora os extratos faltantes, no prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.000183-9 - ADELIO DE SOUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 38/40: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo

da conta de poupança da parte autora ADELIO DE SOUZA (conta nº. 013.00300680-0 - fls. 09/10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.000248-0 - PEDRO JOSE NAOUM MATTOS (SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1991, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2009.61.06.000335-6 - CLOVIS ANTONIO TROVAO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 35/37: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora CLOVIS ANTONIO TROVÃO (conta nº. 013.00285985-0 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.000345-9 - CARLOS MUCHERONE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 39/41: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora CARLOS MUCHERONE (contas nºs 013.00292360-4 - fls. 10; 013.00287403-4 - fls. 12; 013.00243411-5 - fls. 14) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.000365-4 - MARIA HELENA ACAYABA DE TOLEDO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 35/37: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MARIA HELENA ACAYABA DE TOLEDO (conta nº. 013.00229030-0 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.000369-1 - DIOGO BONILHA SEGURO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 35/37: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora DIOGO BONILHA SEGURO (conta nº. 013.00282100-3 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.000575-4 - CARLOS KARABOLAD - ESPOLIO X DAD ABIJAODE KARABOLAD(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 30/42. Ao SEDI para excluir a Autora e incluir em seu lugar o Espólio de Carlos Karabolad representado por Dad Abijaode Karabolad, RG nº 6.753.932 e CPF nº 314.337.888-37 (docs. às fls. 11). Indefiro o pedido de extratos da conta vinculada referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1989, uma vez que desnecessários, neste momento (basta a comprovação da data de opção - feita às fls. 17). Já em relação aos juros progressivos, também pleiteados nesta ação, o entendimento é diferente (os extratos irão comprovar qual foi a taxa de juros aplicada na conta vinculada do falecido). Do acima exposto, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em relação ao pleito de juros progressivos. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços. Intime(m)-se.

2009.61.06.001111-0 - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Manifestem-se os réus (CEF e União) sobre o pedido de desistência formulado pela Parte Autora às fls. 152, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que tal pedido também irá ter efeito nos autos da ação cautelar em apenso, processo nº 2009.61.06.000585-7, uma vez que este é o feito principal. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem a manifestação dos réus, venham os autos conclusos para prolação de sentença em ambos os autos. Intimem-se.

2009.61.06.001229-1 - ORIO KITAKAWA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 63/66/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ORIO KITAKAWA (conta nº. 013.00011090-6 - fls. 11/14 e 28/29; conta nº. 013.00011729-3 - fls. 16/19 e 26; conta nº. 013.00011694-7 - fls. 31/32 e 34/37) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 21,87%, referente à competência de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.001492-5 - MARIA ISABEL NOBRE FERNANDES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 24/verso e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

2009.61.06.001816-5 - BALDO CAMARA GARCIA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta vinculada, ou se for o caso, comprove que não foram fornecidos os referidos extratos solicitados. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à CEF e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.001820-7 - ORLEY ANTONIO GERLACH(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Comprove a Parte Autora o alegado às fls. 34/35, para que o pedido possa ser apreciado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.002409-8 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DORIVAL DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Vitor Giacomini Flosi, que deverá ser

intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.003416-0 - ELAINE GARCIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 30 de outubro de 2009, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme certidão de fls. 86.

2009.61.06.003968-5 - SEBASTIAO LOURENCO DE MELLO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 82/87. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.06.004142-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA)

Recebo o Agravo Retido interposto pela Parte Autora (ECT) às fls. 150/154. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Ciência ao Município-requerido da petição de fls. 169, na qual informa o julgamento improcedente da ADPF nº 46, pelo STF. Verifico que não foi levantada preliminares, na defesa apresentada às fls. 184/191. No entanto, após o prazo para a ré apresentar contra-razões ao recurso de fls. 150/154, deverá a ECT se manifestar, uma vez que existem documentos/informações, que foram solicitadas por este Juízo, na decisão de fls. 140/141 (número de carnês de IPTU/2008 e IPTU/2009 e ITU/2009 entregues diretamente pelos funcionários do Município), no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, verifico que às fls. 176/183 a Parte Requerida demonstra a interposição de Agravo de Instrumento, já analisado o pedido de efeito suspensivo pela 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme cópia da decisão juntada às fls. 192/197, devendo as partes ficarem cientes. Finalmente, entendo que o presente feito não necessita de dilação probatória. A matéria discutida é exclusivamente de direito. O fato alegado pela Parte Autora (entrega dos carnês) foi confirmado pela própria Requerida, o que não implica confissão, pois em sua tese de defesa alega que poderia proceder como procedeu. Portanto, não havendo mais requerimentos, e, após ser proferida decisão acerca do Agravo Retido interposto pela Parte Autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.06.004446-2 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação, documentos e laudo apresentados pelo INSS (fls. 40/74 e 79/82). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 83/90. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

2009.61.06.004447-4 - PEDRO SANTANA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Diante dos documentos constantes dos autos, o pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença.Vista ao autor do laudo médico pericial elaborado pelo assistente técnico do INSS (fls. 85/88).Vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 89/95. No mesmo prazo apresentem as partes suas alegações finais.Intimem-se.

2009.61.06.005263-0 - IVANIR DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de emenda à inicial formulado pela Parte Autora às fls.93/96.AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 10.413,36 (dez mil, quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos).Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

2009.61.06.005264-1 - APARECIDA GONCALVES DE CASTILHO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da advogada da Autora-falecida de fls. 42 e não havendo, ainda, a citação do INSS, deverá promover a emenda à inicial e incluir no pólo ativo da ação os sucessores, juntando todos os documentos pertinentes (em especial procuração e declaração de pobreza, se o caso), no prazo de 60 (sessenta) dias.Findo o prazo acima concedido e não havendo o cumprimento da determinação, o feito será extinto sem resolução de mérito. Intime-se.

2009.61.06.005655-5 - ROBERTO MARIANO DA SILVA(SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93: Ciência ao autor da implantação do benefício. Considerando que a médica nomeada às fls. 73/75 solicitou sua exclusão do cadastro de profissionais, nomeio como perito, em substituição à Dra. Lilian Marçal Vieira, o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na referida decisão de fls. 73/75.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

2009.61.06.005878-3 - SERGIO LUIZ GONZALES ALVAREZ(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.06.005882-5 - ROSA DOCUSSE(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.06.006049-2 - ROSALIA LEANDRO BACURAU PEREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 41/51).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 59/66.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

2009.61.06.006393-6 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES NETO X LUZIA DE CAMARGO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.06.006483-7 - JOSE CARLOS ANANIAS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a médica nomeada às fls. 39/40 solicitou sua exclusão do cadastro de profissionais, nomeio como perito, em substituição à Dra. Lilian Marçal Vieira, o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na referida decisão de fls. 39/40.Intimem-se.

2009.61.06.006541-6 - MARINALVA DOURADO DA SILVA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 16 de novembro de 2009, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 37.

2009.61.06.006558-1 - ANILOEL RODRIGUES(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 17:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.006648-2 - RONALDO DOS SANTOS TADASHI - INCAPAZ X MARIA HELENA DOS SANTOS TADASHI(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 06 de novembro de 2009, às 09:00 horas, na Rua Presciliano Pinto, nº 1237, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 43.

2009.61.06.007618-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005739-3) ODECIA DE SOUZA RODRIGUES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte Autora não recolheu as custas iniciais, conforme certidão do Diretor de Secretaria de fls. 32, bem como não houve a juntada de procuração, requerendo o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a questão da representação processual. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. No mesmo prazo acima concedido, deverá providenciar a juntada aos autos do instrumento de procuração, sob pena, também, de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

2009.61.06.007628-1 - SARA SALVADOR X SARA SALVADOR X RENAN DA SILVA X RENNER DA SILVA X LETICIA GABRIELA DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de fls. 28. Ao SEDI para incluir Renan da Silva, Renner da Silva e Letícia Gabriela da Silva (certidões de nascimento às fls. 12, 13 e 14) no pólo ativo, representados por sua mãe Sara Salvador. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.06.008180-0 - LUCIANO HENRIQUE MORAES X VERA LUCIA DE MATOS MORAES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO MOREIRA MONTEIRO

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 137/138: Diante do exposto, com base nos fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.06.008228-1 - LUIZ CARLOS CASEIRO(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Gustavo Gennari Barbosa, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames

anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.008235-9 - MARIA JOSE BATISTA ALVES(SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES E SP169133 - CLAUDIA SANCHES MAGALHAES TUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

2009.61.06.008269-4 - VALDIR DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FLS. 50/52: As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Gustavo Gennari Barbosa, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 54: Cite-se e intime-se o INSS da decisão de fls. 50/52.

2009.61.06.008279-7 - VILSON CUSTODIO (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Conforme certidão de fls. 32, foram extraídas cópias das guias de Recolhimento da Previdência Social apresentadas, estando referidas guias arquivadas em pasta própria, à disposição da parte autora, para retirada, mediante recibo nos autos. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2009.61.06.008280-3 - LUCIMEIRE CAMARGO (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Delzi Vinha Nunes De Góngora, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais

medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.008287-6 - NAIR DO CARMO RUIZ(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO DE FLS. 47/49: As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_ Pedro Lúcio de Salles Fernandes, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 51: Cite-se e intime-se o INSS da decisão de fls. 47/49.

2009.61.06.008347-9 - RAEDA ABDEL RAHMAN ABDALLEH SADA(SPI70843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de

imediatamente, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Schubert Araújo Silva, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.0703352-5 - CLARA DE OLIVEIRA THIMOTEO X ALFREDO GOMES THIMOTEO (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte a habilitação de herdeiros pleiteada. Ao SEDI para incluir somente o herdeiro Alfredo Gomes Thimoteo (RG 9.210.490-0 e CPF nº 785.992.458-72 - docs. às fls. 225), uma vez que o outro filho da falecida renunciou seu direito em seu favor. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, intemem-se as partes, devendo o INSS apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

1999.03.99.116835-0 - NOE MESSIAS DE LIMA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro o requerido pelo advogado James Marlos Campanha às fls. 216, podendo somente consultar o processo no balcão da Secretaria, uma vez que não tem procuração nos presentes autos. Intime-se, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.06.009796-0 - IZAIAS JOSE ALVES (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO A. LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.06.003376-4 - NOEL GASPAR DE ARAUJO (Proc. GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 130. Desentranhem-se os documentos solicitados, substituindo-os por cópia autenticada, arquivando-os em pasta própria à disposição para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a retirada dos documentos ou decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.06.009988-0 - ZELIA SENA BARBOSA (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pela Parte Autora e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, devendo a Secretaria substituí-los por cópia autenticada e arquivá-los em pasta própria à disposição para retirada em 10 (dez) dias. Sendo retirados os documentos ou decorrido in albis o prazo acima concedido, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.06.010054-6 - LUIZ ANTONIO APARECIDO VALENTIM DO NASCIMENTO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 181. Desentranhe-se os documentos juntados às fls. 10 e 13/29, substituindo-os por cópia autenticada, e, arquivando-os em pasta própria à disposição para retirada em 10 (dez) dias. Sendo retidos os documentos ou decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.06.001703-0 - ALICE RODRIGUES(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 199: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao autor para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.002543-8 - APARECIDA MARIA PANHAM(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu-INSS de fls. 85/88, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.06.006471-7 - ANTONIO CARLOS MANDACARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da petição e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 181/225, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista que a Parte Autora não cumpriu a 1ª parte da determinação de fls. 179, bem como a juntada dos documentos de fls. 181/225, abra-se vista à Parte Autora para que manifeste seu interesse em produzir a prova requerida às fls. 175 (observando a determinação de fls. 179, 1º parágrafo), no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido (as partes já apresentaram suas alegações finais), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.011987-1 - JOSE BERNARDES PARISE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando o informado às fls. 73, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser comprovada a internação no referido prazo, bem como informado sobre a previsão de alta médica. Solicite-se ao médico perito que desconsidere a mensagem para designação de nova data para o exame. Intimem-se.

2009.61.06.002150-4 - ODORICO BAPTISTA DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido referido prazo, intime-se a parte autora para que comprove o resultado do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.003626-0 - IRIA LONGO DIAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(a) autor(a) da contestação (fls. 36/57). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo social de fls. 65/69. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.003726-3 - SIRLEI DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito, designando o dia 23 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Promova a Secretaria a intimação da autora e das suas testemunhas, conforme despacho de fls. 35. Observe que a intimação da autora e da testemunha Airton deverão ser por meio de Oficial de Justiça, tendo em vista a devolução das cartas de intimação. Intimem-se.

2009.61.06.004330-5 - MIRIAN PAULA CUNHA FELTRIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO)

CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.06.005960-0 - MARIA SONIA RODRIGUES(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 33/50).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 62/69.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

2009.61.06.006006-6 - LUIS CARLOS BERNARDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 29 de outubro de 2009, às 08:00 horas, na Rua Raul Silva, nº 88, conforme certidão de fls. 64.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.06.009736-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.001974-1) UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ao SEDI para cadastrar corretamente a presente ação como embargos à execução.Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 154/155.Intimem-se.

2008.61.06.007033-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0705300-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X TARRAF E FILHOS LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Rejeito a preliminar levantada pela Parte Embargada (intempestividade dos embargos opostos), uma vez que o prazo para a Fazenda Pública Federal devedora opor embargos é de 30 (trinta) dias, conforme preceitua o artigo 1º-B, da Lei nº 9.494, de 10/09/1997):Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 43, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.06.007035-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005114-0) JOSE APARECIDO CARLOS FERNANDES X MARIA DO CARMO MASSONI FERNANDES(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Recebo o Agravo Retido interposto pela Embargante (fls. 57/62). Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2009.61.06.008131-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.088800-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X TERCEIRO CARTORIO DE NOTAS DE SJRIO PRETO

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.015295-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0701536-3) JOAO NORBERTO GIANOTTO X ELISA MARIA SPEGIORIN GIANOTTO(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI)

Ciência às partes da descida do presente feito.Traslade-se cópia da decisão de fls. 96 e 96/verso, bem como da certidão de decurso de prazo de fls. 98, para os autos principais, ação de execução nº 96.0701536-3, em apenso.Tendo em vista que não há nada mais a ser requerido, nos presentes autos, aguarde-se a execução estar na mesma fase, para arquivamento conjunto.Intimem-se.

2003.61.06.004040-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.000452-8) CARLOS JOSE PANTALEAO X WAGNA MARA DE FREITA PANTALEAO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 192: Assim, perdem o objeto os presentes embargos, merecendo a extinção por falta de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Cópia para os autos principais.Cada parte deverá arcar com suas despesas e honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2003.61.06.007964-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.000495-4) MILTON CASTEJON -ESPOLIO(SELMA SALOMAO CASTEJON) X SELMA SALOMAO CASTEJON(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte embargante para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.06.006806-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHRISTINE SARAH HASS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 28/29: ...Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e, em consequência, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Inaplicável as penas de litigância de má-fé. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0701536-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X GIJOCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME X JOAO NORBERTO GIANOTTO X ELISA MARIA SPEGIORIN GIANOTTO(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI)

Tendo em vista o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 2000.03.99.015295-7 (antigo 97.0700411-8), cujas cópias foram trasladadas para estes autos, determinando-se o não prosseguimento da presente execução por falta de título executivo, determino que a CEF-exequente se abstenha de promover as diligências relativas à penhora realizada nos autos, anulando todas as penhoras eventualmente realizadas, devendo a CEF comprovar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento desta determinação. Comprovado nos autos pela CEF o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução em apenso. Prejudicado o pedido da exequente de fls. 380. Intimem-se.

2003.61.06.000452-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS JOSE PANTALEAO X WAGNA MARA DE FREITA PANTALEAO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 76: Diante da transação operada entre as partes, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e julgo extinta a obrigação com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com suas despesas processuais e honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Custas ex lege. P. R. I.

2003.61.06.003068-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIANO DIAS DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

2003.61.06.004046-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINALDO DA SILVA SALVADOR

Defiro o requerido pela EMGEA-exequente às fls. 192 e concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

2003.61.06.010732-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEIS DE OLIVEIRA LUZ

Proceda-se à liberação do ínfimo valor bloqueado. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito, até nova provocação. Intime(m)-se.

2005.61.06.006620-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HIDRAUFER RIO PRETO COML LTDA ME X NELSON BORGES CARVALHO NETO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

Ciência às partes da decisão de fls. 233, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a exequente acerca do valor bloqueado (fls. 234/237), bem como acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, proceda-se o desbloqueio do ínfimo valor bloqueado e remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

2005.61.06.008814-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CID SANTAELLA REDORAT(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Defiro o requerido pela CEF-Exequente às fls. 141 e concedo mais 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

2005.61.06.011318-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DESTILARIA SAO PAULO LTDA X ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVAO

Esclareça a CEF-exequente o pedido de fls. 127/128 (novo bloqueio via BACENJUD), uma vez que, na primeira tentativa, os valores encontrados foram irrisórios, havendo, inclusive (ver fls. 99), determinação para a liberação destes valores bloqueados. Tal esclarecimento se faz necessário para que este Juízo não efetue medidas repetitivas e inúteis, mesmo porque, o valor inicial executado é bem superior ao valor apontado às fls. 127/128, conforme se verifica nas planilhas de fls. 88/92 (atualizado até 17/12/2008). Prazo de 20 (vinte) dias para os esclarecimentos e a apresentação de nova conta. Com a apresentação de nova planilha e havendo insistência no pedido, venham os autos IMEDIATAMENTE, conclusos. Intime-se.

2006.61.06.006798-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO CESAR CONSTANTINO ME X PAULO CESAR CONSTANTINO
Manifeste-se a CEF-exequente, com Urgência, sobre a petição e documentos juntados pelos executados às fls. 71/97, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.011318-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGAMAYA CATANDUVA LTDA EPP X JOVINA CLARICE SCALDECIA X YUNA NOGUEIRA GHANNAGE

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 99 e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as diligências necessárias. Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à exequente para requerer o prosseguimento da execução. Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio dos valores ínfimos, uma vez que tal providência já havia sido determinada às fls. 90 e cumprida às fls. 94/97. Intime(m)-se.

2007.61.06.012705-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA CRISTINA GOMES ULLIAM ME X MARCIA CRISTINA GOMES ULLIAM(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)

Fls. 114/143.: manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Desapensem-se os autos dos embargos, fazendo os conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.06.006179-8 - TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E RJ088904 - RAIMUNDO AFONSO DE ARAUJO FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do despacho de fls. 379. Tendo em vista a Certidão de fls. 380, providencie a Impetrante a juntada aos autos de instrumento de procuração ou substabelecimento (com poderes específicos para receber e dar quitação), em nome do advogado Darly Tognete Filho, OAB/SP nº 219.323, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, cumpra a Secretaria o decidido às fls. 379. Intime(m)-se.

2000.03.99.011376-9 - MARCOS GONCALVES MARQUES(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO-SECCIONAL DE SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

2002.61.06.010202-9 - H FLEX INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

2003.61.06.000048-1 - JOSE CANDIDO NETO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CHEFE DA

SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS DE S J RIO PRETO/SP(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer.Intime(m)-se.

2005.61.06.005290-8 - C MORTATTI DE MEDEIROS & CIA LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer.Intime(m)-se.

2008.61.06.003668-0 - USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer.Intime(m)-se.

2009.61.06.005485-6 - RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 329/331: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.007214-7 - EDGARD MACAGNANI FILHO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

DISPOSITIVO da r. decisão de fls.195/196: Posto isso, indefiro o pedido de liminar ora formulado. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.Nos precisos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à União Federal, com cópia da inicial e da presente decisão, para que, se assim desejar, ingresse no feito. Com a juntada das informações, ou escoado o prazo para tal mister, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.007320-6 - MARCIO MASSA X CONCEICAO DA SILVA MASSA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 38/39:Assim, os impetrantes são carecedores da ação, por inadequação da via adotada.Pelos fundamentos suso expendidos, considerando-se que o interesse processual manifesta-se sob o trinômio necessidade-utilidade-adequação, escolhida a via indevida para a tutela dos interesses estampados na inicial, mister se faz o seu indeferimento. Assim sendo, denego a segurança, nos termos dos artigos 6º, 5º e 10, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Defiro a assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Ao SEDI para excluir do pólo passivo o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. P.R.I.

2009.61.06.008261-0 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

A princípio, a atividade desenvolvida pelo impetrante é incompatível com a gratuidade de justiça. Conforme fls. 15, o impetrante patrocina centenas de ações há cerca de sete anos, podendo arcar com as custas processuais de apenas 1% do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00).Sendo assim, comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, ou a alegada necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.06.006472-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.006466-8) JOSE EURIPEDES ANGELO X IRANI DE OLIVEIRA ANGELO(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o que restou decidido na sentença proferida em audiência, deverá a ré-CEF comprovar o cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprido o acima determinado, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2009.61.06.002695-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004182-7) SS OLIVEIRA REPRESENTAÇÔES LTDA ME(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Melhor analisando a presente ação, entendo não ter a parte interesse processual, uma vez que o pedido veiculado, de natureza cautelar pode ser feito nos autos da ação ordinária em apenso, processo nº 2004.61.06.004182-7. Do exposto, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópias de fls. 02/23 para os autos principais. Após, remetam-se aqueles autos IMEDIATAMENTE à conclusão, para análise do pedido. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação da Ré. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

2009.61.06.002698-8 - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Tendo em vista o pedido de desistência da Parte Autora formulado às fls. 197/198 (União concordou com o pedido às fls. 210/verso), providencie a juntada aos autos de procuração com poderes especiais para desistir, uma vez que a juntada às fls. 22 não contempla tal poder, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, sem resolução de mérito. Intime-se.

2009.61.06.004926-5 - ROSA DE OLIVEIRA GODOY(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 1276

PETICAO

2009.61.06.008325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) Diante de tais circunstância, e não sendo caso de prisão em flagrante delito para análise de concessão de relaxamento da prisão ou de liberdade provisória, indefiro o pedido de ADROALDO ALVES GOULART. Intimem-se.

2009.61.06.008326-1 - SEGREDO DE JUSTICA(MG109108 - DENIS GASPAR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Providencie o advogado subscritor do pedido de liberdade (fls. 02/07) a regularização da representação processual. Após, conclusos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.007392-0 - KAHORU OTSUKI X FIROCO OTUKI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.008910-9 - JURACI RIGONATTO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2007.61.06.003885-4 - ANA PAULA GIROL(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono dos valores depositados judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005512-8 - ANA ALVARES FERREIRA PIRES(SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo.Isto posto, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.011542-3 - JULIO SANTIM LAURICIO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data da cessação do auxílio-doença (fl. 93 - 06.03.2007), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação (fl. 65 - 28/03/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Autor: JÚLIO SANTIM LAURICIOBenefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 06.03.2007CPF: 547.354.138-87P.R.I.C.

2008.61.06.006429-8 - ALCEBIADES BRANDAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.008126-0 - CAROLINA MARIA DE JESUS BENFATTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.009578-7 - ROBSON LOURENCO STOPA - INCAPAZ X APARECIDA SOARES STOPA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA E SP244882 - CARLA CRISTINA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data da cessação do auxílio-doença (fl. 94 - 02.03.2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação (fl. 76 - 12/12/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente.Condenno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Ciência ao MPF.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Autor: ROBSON LOURENÇO STOPARepresentado por: Aparecida Soares StopaBenefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 02.03.2008CPF: 133.413.538-01P.R.I.C.

2008.61.06.010084-9 - MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA(SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 14.148-5, 14.807-2, 15.357-2, 15.338-6, 15.374-2, 17.217-8, 22.060-1, 24.093-9, 26.936-8 e 27.889-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90 observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que

seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.010790-0 - DEUSDETE FERRAZ LIMA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPC do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), (conta 00017264-6), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90, 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011139-2 - ANTONIO MARQUES DA SILVA PEREIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 28.05.1971 a 23.05.1980, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011376-5 - VANDERLEI UCILLO BORGHI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MORENO GIL(SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011642-0 - EDILSON GRACIANO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 00018081-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011789-8 - EDNYR TAMBURY MARIANI X ALFREDO MARIANI NETO X RITA DE CASSIA MARIANI LORGA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00294.288-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011843-0 - JOSE TADEU PECORARO (SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00012835-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013182-2 - SERGIO PARSEK PARSEKIAN X RAPIEL PARSEKIAN X BEATRIZ PARSEKIAN X LILIAN MARIA PARSEKIAN GRAVA X GUILHERME ARIS PARSEKIAN (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), SÉRGIO PARSEK PARSEKIAN (conta 00205476-2), RAPIEL PARSEKIAN (conta 00002927-2), BEATRIZ PARSEKIAN (conta 00213492-8), LILIAN MARIA PARSEKIAN GRAVA (conta 00205477-0) e GUILHERME ARIS PARSEKIAN (conta 00205479-7), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013285-1 - LOURDES GADOTI DE SOUZA MACHADO X ADRIANA GADOTI MACHADO (SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), (conta 00247606-3), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013391-0 - DIVA MARIA SOARES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), (contas 013.00017659-9 e 013.0027949-5), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90, 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013639-0 - MARIO ROBERTO HIRANO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 013.39487-6, 36547-7 e 001.00006080-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013746-0 - MARIA ANTONIA PELAES FIORAVANTE(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPC do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 013.00036224-2, 013.00043071-0, 013.00046110-0, 013.00049402-5, 013.46499-1, 013.00047429-6, 013.00047009-6 e 013.00047123-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013749-6 - MARIA DE FÁTIMA SOUZA(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IPC dos meses de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), (conta 00023.647-8), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013820-8 - PERCIVAL BETINELI X IRACELIA GONCALVES CORREA BETINELI X RAFAEL CORREA BETINELI X MARIA PAULA CORREA BETINELI X FABBIO CORREA BETINELI (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores PERCIVAL BETINELI (contas 013.014932-0, 013.0016610-0, 013.0003485-9, 013.0017045-0, 013.0011603-0, 013.0008663-8, 013.0017046-9, 013.0011601-4, 013.0004201-0, 013.0017047-7 e 013.0011602-2), IRACÉLIA GONÇALVES CORREA BETINELI (conta: 013.0016610-0), RAFAEL CORREA BETINELI (contas: 013.0008663-8, 013.0017046-9 e 013.0011601-4), MARIA PAULA CORREA BETINELI (contas: 013.0004201-0, 013.0017047-7 e 013.0011602-2), e FABBIO CORREA BETINELI (contas: 013.0003485-9, 013.0017045-0 e 013.0011603-0) a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.014032-0 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO X APARECIDA CONCEICAO ZITO RIBEIRO X TEREZINHA APARECIDA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO X MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO X VICTORINO RIBEIRO X ZELINDA QUAIOTTI RIBEIRO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 013.00007864-5, 013.00017212-9, 013.00000450-1, 013.00005012-0, 013.00007865-3 e 013.00003726-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.000220-0 - SERGIO MENDES (SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 013.00010301-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.000690-4 - DORA NILCE GIANOTTI CHAMELETE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00282624-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.001084-1 - AMARILDO DONIZETI MUZA(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.001086-5 - OSCAR SILVA DE OLIVEIRA(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.001087-7 - LUIZ ANTONIO MUZA(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.001088-9 - JOSE DO PRADO CARDOSO X FLORIVAL MORAES CARDOSO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.001665-0 - ADAIR JOSE GARCIA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.002032-9 - ANTONIO PONTES(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.004023-7 - JOSE RAMOS DE SOUZA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor, em conformidade com documentação de fl. 11: José Ramos de Souza. Intimem-se.

2009.61.06.004187-4 - ORLANDO IZIDORO DOS SANTOS(SP244594 - CLODOALDO PUBLICO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.005363-3 - UADIA MIGUEL MANSUR X UADIA MIGUEL MANSUR(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.006198-8 - ANDRE LUIZ ALVES DE ASSIS(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.006562-3 - MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.006563-5 - MARCELO DE ORLANDO(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.006811-9 - ANDRE PLAZAS(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.006898-3 - ALVARO BORGES DE FRANCA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V e VIII, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.006949-5 - SEBASTIAO GIOVANINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.008256-2 - ROULDON LOPES ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data da cessação do auxílio-doença (fl. 160 - 06.09.2009), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação (fl. 98 - 16/01/2009), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Autor: ROULDON LOPES ROSA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 06.09.2009 CPF: 091.751.628-14 P.R.I.C.

2008.61.06.008448-0 - PEDRINA NOGUEIRA MASOLA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de

aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 14 - 13/06/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação (fl. 38 - 01/12/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Autora: PERDINA NOGUEIRA MASOLA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 13.06.2008 CPF: 070.709.918-86 P.R.I.C.

2008.61.06.011335-2 - ANA SARRIA STORT (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 18 - 03.12.2007), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação (fl. 45 - 16/01/2009), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Autora: ANA SARRIA STORT Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 03.12.2007 CPF: 273.156.688-45 P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.06.005495-1 - CALIL BUCHALLA NETO (SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal, manifestada pelas partes (fls. 105/106) e determino seja certificado o trânsito em julgado da presente sentença. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.007057-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EVERTON DE MELO EVARISTO (SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 4799

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.006265-4 - APARECIDA TONON SANTANA (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: Tendo em vista a proximidade da data da audiência, defiro à autora 05 (cinco) dias de prazo para o cumprimento da determinação de fl. 81, sob pena de preclusão, nos termos da referida decisão. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1683

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.06.003347-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. HERMES D MARINELLI) X JOAO LUIZ DE SOUZA LIMA(SP057572 - SIDERLEI MIGLIATO) X FREDERICO GUSMAO DOS SANTOS(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 305 e 389, recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Deixo de abrir vista para contra-razões, vez que o apelado já as apresentou às f. 426/440. F. 447/448: Mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2007.61.06.008365-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o pedido de f. 253 reabrindo-se o prazo de 01 (um) dia ao réu da decisão lançada à f. 248. Intime(m)-se.

2008.61.06.004933-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS FERRARI FILHO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Ante a petição da AES TIETÊ S.A. que comprova a colocação dos marcos, intime-se o réu CARLOS FERRARI FLHO para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada.Intimem-se.

2008.61.06.009808-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO DOS SANTOS FILHO(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 225/228: Mantenho o indeferimento de suspensão destes autos, conforme já decidido à f. 224.Quanto a intimação pessoal do réu para cumprimento da decisão de f. 203/205, alegada à f. 226, resta descabida, vez que o réu está representado em Juízo por advogado (CPC, art. 36), conforme Procuração de f. 151, cabendo ao causídico promover as diligências necessárias de interesse do outorgante.Vencido o prazo de 30 (trinta) dias e sem notícia de eventual efeito suspensivo no Agravo interposto, proceda a Secretaria a contagem da multa diária já fixada.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010148-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante a manifestação do autor de f. 288 e considerando que as alegações de f. 285/286 não vem acompanhadas de qualquer comprovação, aguarde-se o transcurso do prazo de 60 dias fixado na decisão para o réu comprovar o cumprimento da liminar parcialmente deferida.Findo o prazo, sem cumprimento da determinação, proceda-se a contagem da multa diária fixada.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.014075-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo réu às f. 300/303 por falta de previsão legal (Art. 535, do CPC).Intime(m)-se.

DEPOSITO

2000.61.06.001879-4 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SAKRAN LTDA X VITOR FAWZI SAKRAN X WILLIAN FAWZI SAKRAN(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Dê-se ciência aos réus dos documentos juntados às f. 192/197.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2007.61.06.009335-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDISON LUIS NUNES(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI)

Defiro o requerido pela autora às f. 302/303, eis que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.06.000683-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E

SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SILVANA SUELY SCARPELLI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Trata-se de embargos opostos em face da sentença de fls. 369/373, em que se alega que foi negada vigência ao parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil (Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários), pelo fato de a ré, Silvana, ter decaído da maioria absoluta dos pedidos postos em embargos monitórios e não ter sido condenada na totalidade da sucumbência. Todavia, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. O norte para a fixação em comento não é a quantidade de pedidos, mas o conteúdo econômico global da demanda, que, por certo, foi observado. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

2004.61.06.006527-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO CANDIDO CEZARIO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 161, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2004.61.06.010062-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 98, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2006.61.06.005771-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUSSARA MARIA SIMOES BOVERIO(SP136218 - PATRICIA ZAGHI RIBEIRO DE OLIVEIRA)

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/13). Houve embargos (fls. 46/60) e impugnação (fls. 71/104). A perícia, requerida pela parte embargante, foi indeferida (fls. 105). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJE 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser

respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 17/07/2003, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Tabela Price Embora o autor tenha formulado causa de pedir em relação ao uso da tabela Price, não há pedido respectivo, motivo pelo qual deixo de apreciar tal questão para evitar julgamento extra petita. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Todavia, não há previsão contratual e não ficou evidenciada sua cobrança. Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo) Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, JUSSARA MARIA SIMÕES BOVERIO, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 11.194,66 (onze mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), oriundo do Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos vinculado à conta-corrente nº 0631.001.3660-8, de São José do Rio Preto-SP. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado e custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.004818-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA RIBEIRO X DAISE LAIS MACHADO FERREIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CAIXA contra Juliana Ribeiro e Daise Lais Machado Ferreira, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 43.515,71 (quarenta e três mil, quinhentos e quinze reais e setenta e um centavos), representado por Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0000051-69, firmado em 19.11.1999. Juntou com a inicial documentos. Às fls. 44, determinou-se a expedição de mandado de pagamento. Citadas, as rés opuseram embargos (fls. 51/99). Manifestação da autora às fls. 128/154. As partes apresentaram petição conjunta às fls. 172/173, informando que se compuseram, apresentando os termos do acordo. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 172/173, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto ficarão a cargo das requeridas, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitadas (fls. 173). Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Indefiro a suspensão do feito para aguardar o cumprimento do acordo, vez que já se encontra extinto pela transação. Caso não haja cumprimento da avença, caberá à parte interessada promover o seu desarquivamento e a execução do título judicial ora formado. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.000128-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X ARISTON JACO X MARIA PEREIRA JACO(CE005457 - PEDRO IVAN COUTO DUARTE E CE011882 - ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA)

A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitória buscando o pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito (FIES). Houve embargos (fls. 71/74), bem como impugnação (fls. 88/93). Não foi requerida produção de provas (fls. 105, 106). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A parte embargante diz que está em débito com as prestações de fevereiro a novembro/2007 a um único argumento - aumento excessivo do valor da

parcela - sem observância do limite contratual de 9% de juros anuais. Ocorre que o contrato prevê, em consonância com a Lei 10.260/2001, uma fase de amortização inicial - parcelas no valor da mensalidade paga pelo aluno à Instituição de Ensino no semestre anterior - e uma segunda, que é obtida parcelando-se o saldo devedor restante em período igual a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante, o que sugere sensível aumento na prestação, como se vê dos demonstrativos de fls. 37/38. Nesse sentido, tenho que a discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio dos embargos (artigo 1.102c do CPC), instaurando o contraditório. Todavia, não foi produzida prova por parte do embargante que contrariasse a versão apresentada pela CAIXA e em assim sendo não se caracterizou a abusividade na fixação das parcelas do contrato, e consequentemente não procede o pedido revisional que fundamenta os embargos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à parte embargante, **ADJANE PEREIRA JACÓ LUCIANO, ARISTON JACÓ e MARIA PEREIRA JACÓ**, o pagamento à embargada, **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, do débito de R\$ 31.559,37 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 24.0353.185.0004407-19, agência São José do Rio Preto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.007925-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE ALMEIDA JUNIOR X ALEXANDRE ALMEIDA FILHO X AGOSTINHA GONCALVES ALMEIDA(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI)

Intimem-se os requeridos **ALEXANDRE ALMEIDA FILHO** e **AGOSTINHA GONÇALVES ALMEIDA** para que informem sua profissão, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.06.007929-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARIA OLIVEIRA MASSONETO

Indefiro a intimação pessoal pleiteada à f. 90, eis que uma vez constituído procurador do réu **CLAUDIO ANTONIO MALAVASI MASSONETO**, conforme Procuração juntada à f. 50, cabe ao causídico promover a diligência junto ao requerido. Ante a informação de f. 95, promova a Secretaria a retificação da Certidão de f. 86. No mais mantenho a decisão de f. 89 no que tange os embargos de declaração por falta de previsão legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.012029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE STUQUI(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X JOAO ANTONIO STUQUI X MARCIA HELENA MARTINS STUQUI

Chamo o feito a ordem. Intime-se a autora para regularizar a representação processual do subscritor das petições de f. 44, 47 e 70 (Airton Garnica), vez que o nome do mesmo não consta na Procuração de f. 06/07, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a requerida **JAQUELINE STUQUI** acerca da resposta da autora sobre o pedido de parcelamento da dívida. Intimem-se.

2009.61.06.002583-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MERLOTTO SERAFIM(SP240643 - MARIA PAULA GONCALVES GALLETTI) X MURILO MERLOTTO SERAFIM

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 24.943,50 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) representados pelo contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0003879-90, firmado em 10/05/2001. Juntou com a inicial documentos. Em decisão de fls. 54, determinou-se a expedição de mandado para pagamento. Devidamente citados, o réu Marcelo apresentou petição informando que renegociou seu débito perante o banco requerente. Juntou documentos (fls. 60/66). Às fls. 69, a autora juntou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista que o requerido purgou a mora relativa ao débito apontado, fazendo com que a ação perdesse o objeto. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, notícia a autora que houve quitação da dívida por um dos réus, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 69 afirma que o requerido purgou a mora relativa ao débito apontado, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento

jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.06.002587-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELO JOSE DOS SANTOS FERRAZ X FLORIVALDO BENEDITO GONCALVES X MARIA ISABEL IRANO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à f. 56. Sem prejuízo, proceda-se pesquisa de endereço, via BACENJUD. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007636-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANIA MARIA DO CARMO X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO

Intime-se a autora para regularizar a representação processual do subscritor da petição de f. 53/54 (Airton Garnica), vez que o nome do mesmo não consta na Procuração de f. 06. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

2009.61.06.008290-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA DE ALMEIDA TOSTA

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008308-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA REGINA FERREIRA PASSETI

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.06.002911-9 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM(SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a informação da Caixa à f. 172, entranhe-se a secretaria a guia de depósito judicial e dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2004.61.06.010659-7 - ANTONIO CABREIRA NUNES(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 191, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2004.61.06.011936-1 - JURACY SILVESTRE BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

2005.61.06.003009-3 - FABIO RENATO DE PAULA RIBEIRO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.135, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.004877-2 - RENATA APARECIDA DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.119, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.005533-8 - IZABEL CAPARROZ SAEZ BARRIOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.125, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.006374-8 - AMERICO CARARETO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência as partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

2005.61.06.008384-0 - MARLENE APARECIDA TISO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 85, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2006.61.06.001070-0 - ANTONIO BISPO NETO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 273 e 279, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2006.61.06.004828-4 - DANIEL IZIDORO(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Preterido pelos processos da meta 2 CNJ, o presente feito encontra-se em 573º lugar na ordem de julgamento. Observado que o autor não possui idade ou condição especial que nos termos da lei 12.008 de 29/07/2009 que acrescentou o art. 69-A na lei 9784/99, lhe confira prioridade de julgamento.

2006.61.06.005346-2 - JOSE LOUZADA PANIN(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Manifeste-se o INSS acerca do documento juntado às f. 95/98.Intime-se o INSS, para que, através de seu procurador, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos no prazo de 30(trinta) dias.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.007376-0 - SILENE BIZARI GALVAO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando os pedidos de f. 184:Item 1 - Indefiro o pedido, vez que do laudo apresentado pelo perito não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal.Item 2 - Mantenho a decisão de f. 165, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Item 3 e f. 205 - Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Indefiro o requerido à f. 207, pois providências do juízo só se justificam diante da negativa do órgão de fornecer, devidamente comprovada ou impossibilidade da parte de obtê-lo.Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2006.61.06.008050-7 - MAURICIO ZUPELLI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 88, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2006.61.06.008094-5 - MOYSES ARMINDO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2006.61.06.009675-8 - ELENA DE FATIMA FERNANDES(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Preterido pelos processos da meta 2 CNJ, o presente feito encontra-se em 569º lugar na ordem de julgamento. Observado que o autor não possui idade ou condição especial que nos termos da lei 12.008 de 29/07/2009 que acrescentou o art. 69-A na lei 9784/99, lhe confira prioridade de julgamento.

2007.61.06.000996-9 - HELENA GONCALVES DA SILVEIRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de impugnação apresentada pela parte autora com o fito de ver discutida a conta de fls. 74/75. Remetidos os autos à contadoria, estes divergem dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 107/108). Dada vista às partes, a autora concorda com os cálculos da contadoria, sendo que a ré não se manifestou (fls. 113 verso). É o relatório. Decido. Os cálculos elaborados pela Contaria Judicial obedecem a procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O Manual, considerando a legislação que disciplina cada espécie de crédito e a respectiva jurisprudência, traz elaboradas tabelas de índices de correção monetária para a atualização de débitos, de sorte que não cabe tergiversação sobre os métodos utilizados para a confecção dos cálculos por ela apresentados. Contudo, considerando que os cálculos de fls. 107/108, embora seguindo os valores propostos na sentença, chegou a resultado superior ao requerido na inicial (fls. 18), sirvo-me dos cálculos que ora faço juntar (e também elaborados pela sra. Contadora) somente para adequar o valor ao pedido inicial, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Destarte, acolho a conta do contador e homologo os cálculos ora juntados (fls. 115). Arcará a CAIXA com honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o cálculo apresentado pela autora e o apurado pela contadoria, que totaliza R\$ 217,37 (duzentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.064.918-RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 18/11/2008. Intime-se a CAIXA para depositar a diferença no montante de R\$ 362,00 (valor da diferença - fls. 115, somado aos honorários), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intimem-se.

2007.61.06.001032-7 - CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não há alegação de nova incapacidade mas somente alteração de quadro fático que pode modificar o julgamento do feito excepcionalmente e nos termos do art. 462 do CPC, defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA_. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 (DEZ) DE DEZEMBRO DE 2009, às 14:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos

suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005412-4 - PEDRO ADOLPHO X HONORIO DESIDERIO DO CARMO X SILVIO PEDRO GAZONO X JOAO JULIO DALBIANCO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de impugnação apresentada pela parte autora com o fito de ver discutida a conta de fls. 106/108. Remetidos os autos à contadoria, estes divergem dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 152/155). Dada vista às partes, os autores concordam com os cálculos da contadoria, sendo que a ré impugnou tais cálculos, devendo ser observado os limites da lide e com relação aos honorários advocatícios (fls. 161/163). É o relatório. Decido. Os cálculos elaborados pela Contaria Judicial obedecem a procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O Manual, considerando a legislação que disciplina cada espécie de crédito e a respectiva jurisprudência, traz elaboradas tabelas de índices de correção monetária para a atualização de débitos, de sorte que não cabe tergiversação sobre os métodos utilizados para a confecção dos cálculos por ela apresentados. Contudo, considerando que os cálculos de fls. 152/155, embora seguindo os valores propostos na sentença, chegou a resultado superior ao requerido na inicial (fls. 15), sirvo-me dos cálculos que ora faço juntar (e também elaborados pela sra. Contadora) somente para adequar o valor ao pedido inicial, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Outrossim, afasto a impugnação da CAIXA relativamente aos honorários advocatícios, vez que estes foram fixados em sede recursal (fls. 144/148), devendo ser observado o quanto determinado na decisão (fls. 146). Assim, correto o cálculo da contadoria também neste aspecto. Destarte, acolho a conta do contador e homologo os cálculos ora juntados (fls. 165). Intime-se a CAIXA para depositar a diferença no montante de R\$ 540,16 (quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intimem-se.

2007.61.06.007405-6 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA DAGOSTINO - INCAPAZ X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o documento f. 94/95, oficie-se a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE NOVA GRANADA para que seja esclarecido qual o motivo das internações. Após venham conclusos para análise do pedido de f. 92.

2007.61.06.009871-1 - ANDERSON DA COSTA GONCALVES - INCAPAZ X APARECIDA COSTA GONCALVES(SP232201 - FERNANDA ALVES E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não há nos autos qualquer comprovação de que após a confecção do laudo o estado de saúde do autor se alterou, e considerando a notícia de que houve cessação administrativa do benefício (fls. 113), aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de manutenção de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 12/26), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 54/55), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 56/57 e 113). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de psiquiatria (fls. 90/92), constatando o sr. perito que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (transtorno psicótico). Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a patologia é temporária, e que o autor tem apenas 38 anos e ainda apresenta alguma chance de recuperação apenas se mantiver a abstinência (fls. 92). Ainda, o autor pediu na petição inicial a antecipação da tutela para manutenção do auxílio-doença (fls. 05), e este é o benefício que deverá ser implantado, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor Anderson Costa Gonçalves, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Ao SUDI para retificação do nome do autor, conforme documentos de fls. 10/11. Abra-se vista ao MPF. Venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.010150-3 - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pela anotação em sua CTPS (fls. 13/14), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 42), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 43). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 74/92), constatando o sr. perito que a autora padece de dor lombar, artrose de coxo femoral e pós-operatório de prótese coxo-femoral. Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a patologia é temporária, vez que a autora se encontra em pós-operatório de cirurgia para colocação de prótese coxo-femoral em quadril esquerdo, havendo possibilidade de retorno ao trabalho em atividades que não requeiram movimentos bruscos, traumáticos e esforços físicos com os membros inferiores. Nesse passo, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, após a recuperação cirúrgica, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Maria de Lourdes Carvalho, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 74/92, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 27), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000210-4 - CLAUDIA APARECIDA GAMA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. De fato, o fato jurídicamente relevante neste processo refere-se à capacidade do autor. Para isso, será realizada perícia médica (Inteligência do art. 400, II, do CPC). Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEFROLOGIA, nomeio Clínico Geral o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 22 DE OUTUBRO de 2009, às 10:00, para realização da perícia que se dará na AV. FÁRIA LIMA, 5544 (procurar Sra. Thaís ou Cláudia no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000690-0 - DEOLINDO VEDOATO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu, nos termos da ata de audiência de f. 229.

2008.61.06.008200-8 - IVONE PEREIRA DUARTE(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o requerido à f. 165, (nova perícia médica) pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou a autora irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos pra sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.008234-3 - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

F. 100: Mantenho a decisão de f. 96 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009194-0 - EDITH CHIQUETTO LINDQUIST - INCAPAZ X LEONEL CARLOS LINDQUIST(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ao SUDI para cadastramento no polo passivo também de Veronica Oliveira Rafael. Cite-se a ré Veronica Oliveira Rafael.

2008.61.06.009460-6 - JOSE JOAO NUNES(SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.011033-8 - LUCIA DE LOURDES DA SILVA LEITE X EVARISTO ZEFERINO LEITE(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à f. 62. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.012066-6 - ANTONIO DO CARMO RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I). Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.012675-9 - ANTONIO MARCOS ESPREAFICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2008.61.06.012733-8 - CINTIA NAOUM MATTOS(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que os documentos de f.19/20, comprovam a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012823-9 - ANTONIO MUSSATO FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto à preliminar de Ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s) 52/53. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.012894-0 - JOSE FIM X ANISIA BARBOSA FIM(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I). Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013304-1 - GILMAR BARBOZA DE CAMPOS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X UNIAO FEDERAL

A presente ação discute legitimidade passiva de débito fiscal cuja execução está em curso perante à 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. O art. 103 do CPC dispõe que são conexas duas ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. E é exatamente isso que justifica a reunião desta ação ordinária com a ação de execução fiscal. Nesse sentido trago julgado: Entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpra a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (STJ - 1ª Seção, CC 38.045, rel.p.o.ac. Min. Teori Zavascki, j. 12.11.03, um voto vencido, DJU 9.12.03, p. 202). Assim, determino a remessa deste feito à 5ª Vara Federal local, em razão da constatada conexão com a ação de execução fiscal nº 2005.61.06.009551-8, vez que caracterizada a prejudicialidade. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013317-0 - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme requerido às f. 64/65. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013401-0 - GISELI MAIA MARCHIOTE(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o pedido de f. 95/96, como emenda à inicial. Anote-se. À SUDI para anotação do novo valor à causa (f.96). Compulsando os autos, observo que a Caixa informa à f. 52 que a conta da autora Gisele de nº 5666-2, inexistente. Todavia, às f. 72/82, apresenta os referidos extratos. Assim, esclareça a caixa a aparente falsidade de informação, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Intime(m)-se.

2008.61.06.013442-2 - DALVA TOSCHI SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 48, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto à preliminar de Ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s) 57/58. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013590-6 - MARIA ANGELA HIPOLITO DA CRUZ X JOAO MOLINA CRUZ(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I). Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013601-7 - GISLAINE APARECIDA GUTIERRE(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 113, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.013638-8 - MARIA GECILDA ALBENCIO X ALVARO ALBENCIO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira

guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir. Com a demonstração de lealdade processual de fls. 49/54, entrevejo desnecessidade de fixação de multa. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013835-0 - ROSANA PANTALEAO(SP269538 - PATRÍCIA PANTALEÃO MACOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 36, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir. Com a demonstração de lealdade processual de fls. 44/50, entrevejo desnecessidade de fixação de multa. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013837-3 - JACI BARBOSA DE SOUZA(SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 34, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Considerando a manifestação da autora às f. 92/93, acerca dos extratos apresentados pela Caixa, passo à análise das preliminares aventadas: Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 21/28, 64/68, 70/75, 77/82 e 84/86, comprova(m) a titularidade da conta. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I). Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 12). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013892-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE VOTUPORANGA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vistas às partes para a juntada de novos documentos por 30 (trinta) dias. Cesso a punição da multa fixada às fls. 33. Vencido o prazo, e considerando que há prova da existência das contas no período, venham os autos conclusos para sentença, cujo valor será fixado, se for o caso, por arbitramento. Intime(m)-se.

2008.61.06.013907-9 - FRANCISCO DE MELO X SANDRA REGINA DE MELO PEREZ X SONIA MARLI DE MELO X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a Caixa para que apresente extratos das contas-poupanças relacionadas à f. 79, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.013917-1 - DIRCE SEIXAS NOGUEIRA MARQUES X EDIVALDO MARQUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda das informações e extratos apresentados pela Caixa às f. 46/53. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.014061-6 - MARIA MIRA(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ E SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 29, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a

CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir. Com a demonstração de lealdade processual de fls. 36/41, entrevejo desnecessidade de fixação de multa. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000025-2 - MANOEL DURAN FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que os documentos de f.11/18, comprovam a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000105-0 - ALBINO PAGOTTO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 38, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que os documentos de fls. 50/54 e 75/87, comprovam a titularidade da conta. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I). Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000115-3 - PEDRO GALBIATI(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA E SP274629 - HANNA LONGO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que os documentos de f.18, comprova a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000192-0 - IRINEU RUIZ(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, dos documentos de f. 35/36, apresentados pela Caixa. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.000313-7 - KATUYI NAKAO(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os documentos de f.17/20, comprovam a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000484-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012236-5) ADEMIRO SABADIN(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I). Considerando que a matéria versada nos

presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.000540-7 - PAULO CESAR DE ANDRADE(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Pela documentação juntada, há constatação de que a única conta localizada da autora foi aberta em 2005 (f. 82/86), posteriormente, portanto, aos planos econômicos mencionados na inicial. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

2009.61.06.000777-5 - ARLINDA ANTONIA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo os autos à conclusão. Assiste razão à Caixa em sua petição de f. 49. Assim, intime-se a autora para juntar aos autos certidão de óbito mencionada na inicial, considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por Sebastião Francisco da Silva, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

2009.61.06.000787-8 - ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda dos documentos de f. 51/75. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.001146-8 - GUIDO IZOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I). Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.001151-1 - CALISMAR TREVISAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento

antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2009.61.06.001327-1 - CARMINA COLARINO PENHA X OSWALDO PENHA X ORLANDO PENHA X JAIR PENHA X EZIDIO PENHA X MICHELE PENHA GASTAO X HEVERTON PENHA GASTAO X AGOSTINHO PENHA(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00(operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I).Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2009.61.06.001414-7 - JOAQUIM LAZARO EDUARDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2009.61.06.002478-5 - IGNEZ PADOVANI SERAFIM(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto à preliminar de Ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(S) 81/86 e 88/89.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO

COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.002750-6 - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de pedido de exclusão da base de cálculo do IR os rendimentos obtidos pela pensão por morte e aposentadoria por invalidez que recebe a autora. Citados, os réus apresentaram contestações (UF - fls. 292/295, INSS - fls. 310/322). Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida às fls. 311/314 para afastar o INSS da demanda, vez que, de fato a discussão travada neste feito refere-se à incidência de Imposto de Renda - Tributo da União - pouco importando a origem da base de cálculo (aposentadoria ou pensão). Mesmo a questão da operacionalização dos descontos não garante legitimidade ao INSS, vez que ela é feita administrativamente não resistindo ou prejudicando o INSS qualquer alteração que seja feita em consequência de decisão proferida nesta ação. Ao SUDI para as anotações. Aprecio pedido de antecipação de tutela. Considerando que a autora recebe parcelas de natureza alimentícia, considerando que a própria Receita Federal em seu site (fls. 302 n fine), bem como a jurisprudência (TRF4-AC 200471070044506; TRF4-APELREEX - 200071000022814) equiparam pensão e aposentadoria, considerando finalmente que os valores retidos pela autora anualmente são mínimos (fls. 28 e 29 - 4,10% e 4,27% respectivamente, defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar a exclusão dos rendimentos da autora, provenientes de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, da base de cálculo do Imposto de Renda. Oficie-se ao setor de pagamentos do INSS para cumprimento imediato. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.003098-0 - MARIA ROSA DE JESUS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício da aposentadoria vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), estão comprovados pelas guias de recolhimentos (GPS) juntadas às fls. 14/26, bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 53). Finalmente, a incapacidade total e definitiva ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 44/47), constatando o sr. Perito que a autora sofre de doença reumática que lhe ocasionou deformidades articulares, limitação da amplitude de movimentos de várias articulações e diminuição da força muscular em vários grupos musculares, concluindo que está inapta para o exercício de atividades laborativas de forma definitiva e irreversível (fls. 46). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Maria Rosa de Jesus, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 44/47, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 33), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Levinio Quintana Junior no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003324-5 - TERUNAKA HABARA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por

contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I). Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 08). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.003361-0 - JOSE DIVINO DE CASTRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2009.61.06.003556-4 - PEDRO ALVES PADILHA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Prejudicada a petição do réu à f. 116, em razão da de f. 117/121. Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo réu às f. 117/121. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004231-3 - PEDRO PANCINI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(DF012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2009.61.06.004570-3 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I). Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 04). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.004572-7 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I). Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 04). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

para sentença.Intime(m)-se.

2009.61.06.004573-9 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00(operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I).Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 04). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2009.61.06.004645-8 - ZAIRA DA SILVA PADUAN(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 38, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 71/77, comprova(m) a titularidade da conta. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00(operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I).Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2009.61.06.004741-4 - MARIA OLEGARIA DE MELLO DURAN(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00(operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I).Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2009.61.06.005166-1 - SUDARIA DA SILVA ROBERTO(SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00(operação 643), tendo os saldos até esse

valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I). Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 06). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.005225-2 - ZULMIRA SENHORELLI FREDERICO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que os documentos de f.17, comprovam a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005235-5 - VERGINIA BOTASSINI DONAIRE(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os documentos de f.12, (embora sem autenticação mecânica) indicam a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005469-8 - PAULINO FARIA MACHADO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Aprecio o pleito de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta com o fito de determinar ao réu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, restabelecer integralmente o benefício de aposentadoria de ex-combatente do autor, abstendo-se de efetuar redução do valor do benefício, com fundamento na Lei nº 5.697/71, de forma a manter todos os parâmetros legais fixados pela lei vigente à época da sua concessão, qual seja, Lei nº 4.297/63. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/31). Citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (fls. 41/85). Juntou cópia do procedimento administrativo do benefício concedido ao autor (fls. 86/230). É o relatório. Decido. Considerando que o autor tem 90 anos (fls. 13), que o seu benefício foi concedido em 01/01/1971 (fls. 210), há mais de 38 anos, e portanto, antes da Lei nº 5.698, de 31/08/1971, considerando a jurisprudência colacionada com a inicial, defiro a antecipação da tutela, para determinar a cessação dos descontos no benefício do autor - aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente (NB nº 0004143795), bem como o restabelecimento do benefício ao seu patamar anterior à revisão administrativa até decisão final. Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 86/230. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005514-9 - PEDRO ARROYO VALERO X OLEZIA BARBOZA VALERO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I). Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do

CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.005588-5 - APARECIDA CONSTANTINO SANTAGNELLO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 53/58) e documentos de fls. 20 e 49, ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e seu marido, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), afastando assim o requisito da miserabilidade expressamente consignado no art. 23 da referida lei. Excetuando a regra contida no referido dispositivo legal, existe o art. 34 da Lei 10741/2003, que altera a forma de calcular a renda familiar para fins de Amparo Social. Alterando entendimento anteriormente adotado foi lançada por este juízo decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 2007.61.06.011259-8), estendendo a aplicação do artigo referido também aos deficientes. Por tal motivo, como o benefício percebido pelo marido da autora é aposentadoria por tempo de contribuição, não se encontra abrangido pelas exceções acima descritas. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 53/58, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 24), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Tatiane Dias Rodrigues Clementino no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006197-6 - OSMAR MOREIRA X IRENE MOREIRA DE ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.006515-5 - DOMINGOS ZANOVELO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, objetivando ressarcir os valores pagos indevidamente na importância de R\$ 2.887,57 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) a título de contribuição previdenciária que incidiu sobre seus proventos quando ocupante de cargo eletivo de Vereador do Município de Mirassolândia, no período compreendido entre janeiro de 2001 a novembro de 2003, devidamente corrigidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/30). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação (36/40). O autor apresentou réplica (fls. 43). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente analiso a ocorrência da prescrição, vez que seu acolhimento prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação. O argumento - neste sentido - trazido pelo réu merece prosperar. A presente ação foi proposta em data de 14/07/2009. Por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 14/07/2004 estão prescritos. O período pleiteado pelo autor, conforme petição inicial e documentos juntados, referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, se inicia em janeiro de 2001 e finda em novembro de 2003. Por conseguinte, está fora do quinquênio legal, pelo que há de ser tido como prescrito. Isto porque o que se discute é a restituição de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra o INSS pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso da contribuição social em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 Iº do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da parte autora, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 Iº, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da parte autora o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118 que faz interpretação legal exatamente neste sentido: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172,

de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Acolhida a preliminar de prescrição, resta prejudicado o exame do restante do pedido, vez que este fator já enseja a extinção do feito. Assim, embora reiterada jurisprudência indicasse pela procedência da ação no mérito, a incidência da prescrição tolhe a declaração de tal direito, por inércia do próprio autor. *Dormientibus non succurrit jus*. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, declarando a prescrição e extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.006521-0 - JOAO CARLOS PENHALVER(SPI28979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, objetivando ressarcir os valores pagos indevidamente na importância de R\$ 2.625,65 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos) a título de contribuição previdenciária que incidiu sobre seus proventos quando ocupante de cargo eletivo de Vereador do Município de Mirassolândia, no período compreendido entre janeiro de 2001 a novembro de 2003, devidamente corrigidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/30). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação (36/43). O autor apresentou réplica (fls. 46/56). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente analiso a ocorrência da prescrição, vez que seu acolhimento prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação. O argumento - neste sentido - trazido pela ré merece prosperar. A presente ação foi proposta em data de 14/07/2009. Por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 14/07/2004 estão prescritos. O período pleiteado pelo autor, conforme petição inicial e documentos juntados, referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, se inicia em janeiro de 2001 e finda em novembro de 2003. Por conseguinte, está fora do quinquênio legal, pelo que há de ser tido como prescrito. Isto porque o que se discute é a restituição de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra o INSS pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso da contribuição social em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1º do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da parte autora, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da parte autora o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118 que faz interpretação legal exatamente neste sentido: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Acolhida a preliminar de prescrição, resta prejudicado o exame do restante do pedido, vez que este fator já enseja a extinção do feito. Assim, embora reiterada jurisprudência indicasse pela procedência da ação no mérito, a incidência da prescrição tolhe a declaração de tal direito, por inércia do próprio autor. *Dormientibus non succurrit jus*. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, declarando a prescrição e extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.006522-2 - DEIJAIR ROSENDO(SPI28979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, objetivando ressarcir os valores pagos indevidamente na importância de R\$ 848,86 (oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) a título de contribuição previdenciária que incidiu sobre seus proventos quando ocupante de cargo eletivo de Vereador do Município de Mirassolândia, no período compreendido entre janeiro de 1997 a dezembro de 2000, devidamente corrigidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/28). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação (34/37). O autor apresentou réplica (fls.

41/47 e 48/55).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente analiso a ocorrência da prescrição, vez que seu acolhimento prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação.O argumento - neste sentido - trazido pela ré merece prosperar.A presente ação foi proposta em data de 14/07/2009. Por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 14/07/2004 estão prescritos. O período pleiteado pelo autor, conforme petição inicial e documentos juntados, referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, se inicia em janeiro de 1997 e finda em dezembro de 2000. Por conseguinte, está fora do quinquênio legal, pelo que há de ser tido como prescrito.Isto porque o que se discute é a restituição de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra o INSS pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei.Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso da contribuição social em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1o do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da parte autora, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 1o, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4o). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da parte autora o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4o). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo.Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118 que faz interpretação legal exatamente neste sentido:Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Acolhida a preliminar de prescrição, resta prejudicado o exame do restante do pedido, vez que este fator já enseja a extinção do feito.Assim, embora reiterada jurisprudência indicasse pela procedência da ação no mérito, a incidência da prescrição tolhe a declaração de tal direito, por inércia do próprio autor.Dormientibus non succurrit jus.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando a prescrição e extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.006528-3 - ALFREDO AKIRA NOBUMOTO - INCAPAZ X MADALENA KIMIKO NOBUMOTO UGINO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Vista, ainda dos documentos de f. 29/30, apresentados pela Caixa.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.06.007302-4 - WILSON FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Aprecio o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca o autor, em sede de tutela, seja determinado a ré que efetive a retirada de seu nome do SCPC/ACIRP/SERASA, com relação a qualquer débito com o banco, bem como compelir a ré a apresentar todos os extratos de movimentação da conta aberta por ele para fins de financiamento imobiliário.Disse que para contratar empréstimo de financiamento para aquisição de imóvel, foi necessário a abertura de conta junto à CAIXA a fim de receber o dinheiro, em junho de 2004, informando o gerente que tal conta seria encerrada automaticamente após os trâmites do financiamento. Aduz que lhe foi exigido adquirir um plano de Previdência Privada, alegando que tal aquisição facilitaria a aprovação do financiamento, sendo que aceitou, sob a condição de que após dois meses de pagamento o plano seria automaticamente cancelado.Sustenta que há aproximadamente dois anos foi surpreendido com uma dívida no banco réu, no valor aproximado de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), vindo a saber que seu nome havia sido incluído no rol dos maus pagadores por conta do suposto débito.Após várias idas e vindas ao banco, argumentando que nunca recebeu qualquer notificação ou extrato informando que sua conta estava aberta e com saldo devedor, lhe disseram no banco que o plano foi cancelado, e o dinheiro do resgate havia sido resgatado. Diz que não efetuou resgate algum, sustentando que o dinheiro desapareceu.Por estes motivos, pretende a declaração de inexistência de qualquer débito com o banco réu, declarando abusiva a cobrança e negativação de seu nome, devendo a ré esclarecer onde foi parar o dinheiro debitado com relação ao plano de previdência privada, uma vez que nunca viu tal verba.Citada, a ré apresentou contestação, sustentando que nada foi debitado na conta além do que expressamente as

partes avençaram, sendo que o débito, assim como os contratos de conta corrente e cheque especial existem, são válidos e eficazes, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.É o relatório do essencial. Decido.A verossimilhança das alegações restou demonstrada pelos extratos juntados às fls. 15/21 que comprovam que o autor não movimentou a mencionada conta corrente, vale dizer, nunca efetuou saques da mesma. Resta portanto caracterizado que os valores cobrados pela ré referem-se à taxa de manutenção de contrato de crédito rotativo (que o autor nunca usou) juros, IOF e CPMF, estes últimos em decorrência do débito do primeiro. Assim sendo, o presente caso difere e muito de outros análogos em curso nesta vara que usam o dinheiro do banco e não pagam. Por tais motivos, e até que se defina a legalidade das cláusulas contratuais que lastreiam as referidas cobranças, entendo descabida a inclusão do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Estes existem para proteger o mercado dos maus pagadores, aqueles que tomam e não pagam, e pelo que nesse momento constato não é esse o caso do autor. Assim, não há porque lhe causar a restrição de créditos. Pelo menos por ora. Presente também o periculum in mora vez que o nome do autor foi lançado nos cadastros de restrição ao crédito, cuja possibilidade de prejuízo se soma a cada dia. Dessarte, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome do requerente de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado. Ainda que a efetiva retirada do nome do requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$50,00 que será revertida em favor do autor. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

2009.61.06.007427-2 - GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prevenção juntada às f. 104/120 será analisada no momento oportuno. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o patrono do(a,s) autor(a,es) para que regularize a petição inicial, datando-a em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 284 do CPC. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Após regularizada, cite-se.

2009.61.06.007431-4 - GUARUJA ANDALO AUTO POSTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.007509-4 - VALERIA PERPETUA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Desnecessária se faz a intervenção do Ministério Público Federal requerida à f. 12, eis que não se encontra nenhuma hipótese elencada pelo art. 129 da Constituição Federal, 82 do CPC, ou da Lei 10.741/03. Indefiro o requerido à f. 14 (expedir ofício ao HB e ao SAE), pois providências do juízo só se justifica diante da negativa do órgão de fornecer, devidamente comprovada ou impossibilidade da parte de obtê-la. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de OTORRINOLARINGOLOGIA, nomeio Clínico Geral o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 22 (VINTE E DOIS) DE OUTUBRO DE 2009, às 10:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 (procurar Sra. Thais ou Cláudia no Setor de Atendimento a Convênios - mezanino), nesta. Considerando também que este juízo momentaneamente não possui perito na área de INFECTOLOGIA, nomeio Clínico Geral o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 03 (TRÊS) DE NOVEMBRO DE 2009, às 17:00, para realização da perícia que se dará na RUA FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU

PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite-se.

2009.61.06.007553-7 - LIGIA CRISTINA FERREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a)-perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21 (VINTE E UM) DE OUTUBRO de 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FÁRIA LIMA, 5544, procurar Sra. Thais ou Cláudia no Setor de Atendimento a Convênios - mezanino, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 23 (VINTE E TRES) DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de INFECTOLOGIA, nomeio Clínico Geral o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 29 (VINTE E NOVE) DE OUTUBRO de 2009, às 17:00, para realização da perícia que se dará na FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, nesta. PA 1,10 Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite-se.

2009.61.06.007706-6 - MARIA CARVALHO NOGUEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 1999.03.99.110566-1, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil,

declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 1ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

2009.61.06.007894-0 - FATIMA APARECIDA PESTANA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil (art. 282, II) a indicação do estado civil do autor, assim determino que a autora emende a inicial descrevendo o seu estado civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.06.007913-0 - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o valor do salário da autora mencionado à f. 03, não é compatível com o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, indefiro o pedido, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1060/50. Assim, recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao SUDI para o correto cadastramento do assunto: conversão após tempo de serviço para aposentadoria especial. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se.

2009.61.06.007922-1 - ADELINO QUIOATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o autor para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, limitando-se ao número de 03(três), no prazo de 10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007955-5 - LAUCIA ELIANA GAZETA GONCALVES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).

2009.61.06.007956-7 - CONCEICAO DA SILVA BENTO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos, bem como é portadora de doença grave. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como a atividade que exercia quando trabalhava. Da mesma forma, deve trazer documentos que comprovem a sua qualidade de segurado(a), bem como atividade que exercia quando trabalhava, nos termos do art. 282, do CPC.

2009.61.06.008030-2 - ANTONIO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP140958 - EDSON PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. O mesmo não se observa, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68, do Decreto n.3.048/99. Necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou após 29/04/95, conforme exigência do art. 68, do referido decreto. Entendo desnecessária, por ora, a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o documento denominado Informações sobre atividades exercidas em condições especiais fornecido pelo INSS ou laudo técnico fornecido pelas empresas as quais deduz na inicial correspondente aos períodos indicados. Prazo: 20(vinte) dias. Após emenda, cite-se.

2009.61.06.008034-0 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.06.001525-6 - MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

2002.61.06.004993-3 - EURIDES MIGUEL ALAMINOS X LUIS ANTONIO MARTINS X CLAUDIO APARECIDO MARTINS ALAMINOS X TEREZINHA APARECIDA MARTINS MARQUES X WALDECIR MARTINS ALAMINOS X MARISA MARTINS ALAMINOS X JOSE MIGUEL ALAMINOS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

2007.61.06.002888-5 - ANDRE ITSUO YANO NOBUMOTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de impugnação apresentada pela parte autora com o fito de ver discutida a conta de fls. 83/85. Remetidos os autos à contadoria, estes divergem dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 104/105). Dada vista às partes, o autor concorda com os cálculos da contadoria, sendo que a ré não se opôs aos cálculos, devendo, contudo, ser observado os limites da lide (fls. 111/113). É o relatório. Decido. Os cálculos elaborados pela Contaria Judicial obedecem a procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O Manual, considerando a legislação que disciplina cada espécie de crédito e a respectiva jurisprudência, traz elaboradas tabelas de índices de correção monetária para a atualização de débitos, de sorte que não cabe tergiversação sobre os métodos utilizados para a confecção dos cálculos por ela apresentados. Contudo, considerando que os cálculos de fls. 104/105, embora seguindo os valores propostos na sentença, chegou a resultado superior ao requerido na inicial (fls. 04), sirvo-me dos cálculos que ora faço juntar (e também elaborados pela sra. Contadora) somente para adequar o valor ao pedido inicial, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Destarte, acolho a conta do contador e homologo os cálculos ora juntados (fls. 115). Arcará a CAIXA com honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o cálculo apresentado pelo autor e o apurado pela contadoria, que totaliza R\$ 12,71 (doze reais e setenta e um centavos), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.064.918-RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 18/11/2008. Intime-se a CAIXA para depositar a diferença no montante de R\$ 767,99 (valor da

diferença - fls. 115, somado aos honorários), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intimem-se.

2008.61.06.001030-7 - APARECIDA DAMASIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/10/2009, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012595-0 - GENUITA PATROCINIA DE JESUS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 67/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2009.61.06.000379-4 - ESTHER CLEMENTIN FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que a autora não está recebendo benefício conforme consulta ao sistema Plenus CV3 à f. 178, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome do autor(a) concedo ao INSS o prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento da decisão de f. 163/164, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Intime-se o INSS, para que, através de seu procurador, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003543-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NILO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que a Convenção de Condomínio, datada de 23 de setembro de 2002(f.10/21, consta em seu artigo 12º, parágrafo único, o mandato do síndico é de um ano. Considerando que o mandato do Síndico que concedeu a procuração de fls. 08, findou em 02/2009, regularize a autora sua representação processual. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.007964-6 - SERGIO SPARAPAN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifique se não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2004.61.084.001217-8, eis que os pedidos são diversos. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.008239-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X REINALDO TADEU CANGUEIRO(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JOÃO DURVAL SESTINI designo o dia 19 de novembro de 2009, 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2005.61.24.001237-8. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

2009.61.06.008305-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARCELO RONCOLATO(SP223203 - SÉRGIO GEROMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser: 591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em consequência, a lide não encontrará solução conforme a justiça. Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável. Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa. A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...) 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições: 1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento. 2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...) Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa. (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. Ademais, embora o fato da comarca estar desprovida de médicos oncologistas, o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Não bastasse, não veio acompanhando a esta precatória, cópia da petição inicial, procuração do advogado e do despacho que ensejou sua expedição, requisito este previsto no art. 202, II, do CPC. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.000859-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007976-5) DOMINGAS VETORASSO DE OLIVEIRA (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A (SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA E SP230912A - EDUARDO MARIOTTI) Trata-se de execução de sentença de f. 136/139 que condenou a embargada (executada) ao pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ambas com correção monetária, sendo as custas desde o efetivo desembolso e a verba honorária desde a citação. A embargante, ora exequente, apresentou seu cálculo às f. 144/146. A executada efetuou depósito como garantia do juízo (f. 163/165) e apresentou impugnação (f. 174/210) alegando sua ilegitimidade passiva em razão do Contrato de Aquisição de Ativos, Consolidação, Confissão e Pagamento de Dívidas e Outras Avenças celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Meridional do Brasil S.A. Aprecio a impugnação apresentada. A preliminar de ilegitimidade do Banco Santander Meridional S/A (atual denominação do Banco Meridional do Brasil S/A), não merece prosperar os argumentos lançados. Transcrevo a seguir o teor de f. 195/198, contido no referido contrato: **CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO PELO MERIDIONAL: O MERIDIONAL**, na qualidade de gestor de negócios, permanecerá com a administração dos créditos adquiridos pela CEF até que se tenha condições técnicas/operacionais para transferência da administração para a CEF, sendo de responsabilidade do MERIDIONAL, nesse período, a realização amigável ou judicial dos créditos, razão pela qual a referida cessão é celebrada com reserva, em favor do MERIDIONAL, das ações e pretensões emergentes dos créditos cedidos e transferidos, de forma a possibilitar-lhe atuar em nome próprio nas gestões amigáveis e judiciais de cobrança. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Fica reservado à CEF o direito de, a qualquer tempo, assumir a administração, inclusive a cobrança amigável ou judicial, dos créditos cedidos, bem como promover a sua alienação, sem que caiba ao MERIDIONAL o direito a qualquer ressarcimento ou preferência, competindo-lhe fornecer todas as informações sobre os processos judiciais e, no caso de operações não ajuizadas, todos os elementos constitutivos do crédito. (...) **CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO**

MERIDIONAL: São obrigações do MERIDIONAL, além daquelas referidas na Cláusula anterior, correndo as despesas por sua conta: (...)VI Promover a habilitação, junto à Administradora do FCVS, em nome da CEF, dos créditos cujos eventos motivadores da respectiva providência já tenham ocorrido ou venha a ocorrer antes da data de início da administração dos créditos pela CEF, habilitação esta a ser efetuada na forma normatizada no Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS, sendo que eventuais reflexos financeiros decorrentes de perda de prazo e/ou habilitação incorreta desses créditos serão de inteira responsabilidade do MERIDIONAL.VII) Acompanhar os processos relativos aos créditos que contenham litígio judicial, apresentando as defesas necessárias, ficando o MERIDIONAL responsável pelo cumprimento dos prazos judiciais que vencerem em até 10 (dez) dias após a data da assunção do processo pela CEF.(...)O contrato em questão somente foi juntado aos autos nesta fase processual, ou seja, na execução de sentença, sendo que se quedou silente nas vezes em que foi concedida oportunidade em fazê-lo, conforme se verifica às f. 51, 101 e 124. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva do Banco Santander Meridional S/A., afastando a preliminar arguida.Trago jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOData da Decisão: 22/06/2005Fonte DJ DATA: 27/07/2005 PÁGINA: 740 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIORDecisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos apelos, nos termos do voto do relator.Ementa: EMBARGOS DO DEVEDOR. CEF. BANCO MERIDIONAL DO BRASIL. CEDÊNCIA DE ATIVOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO FORMADO ANTERIORMENTE. ILEGITIMIDADE. - Tratando-se de execução de sentença condenando ao pagamento de honorários patronais, lançada em ação em que sucumbente o Banco Meridional do Brasil, que cedeu contratualmente seus ativos à CEF, resta patente a ilegitimidade passiva dessa para o feito, uma vez que sua relação com o banco se reduz em mera operação de aquisição de créditos, inexistindo relação com as obrigações assumidas anteriormente à liquidação. - Inaplicação do art. 940 do novo Código Civil ante a ausência de dolo do exequente. Precedentes.Intime-se também a Caixa Econômica Federal desta decisão para que possa acompanhar eventual recurso.Manifeste-se a embargante (exequente) se concorda com o valor depositado.Em caso positivo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.06.005162-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDO PLAZAS RODRIGUES

Defiro a expedição de Certidão de inteiro teor para registro junto ao CRI, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas respectivas, conforme Provimento COGE nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004.Com a apresentação da guia DARF recolhida, expeça-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2007.61.06.004135-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO AMADIU ME X ANTONIO AMADIU(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano requerida pela exequente à f. 121.Intime(m)-se.

2008.61.06.000136-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON FELIX PEREIRA ME X MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 80).

2009.61.06.004534-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARARI MODAS LTDA X CARLOS ALEJANDRO AREVALOS LEE(SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos à Penhora pelos executados às f. 29/33.Intime(m)-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.06.007300-0 - MARTA DE CASSIA GREEN(SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Não cabe pedido de restituição de bem que está sob atuação de autoridade da polícia judiciária estadual.Aguarde-se a vinda dos autos do inquérito por 30 dias. Decorrido o prazo ou ocorrendo a vinda do Inquérito Policial tornem conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.06.004139-3 - ADILSON LUIZ AVELHANEDA ANDREU(SP048641 - HELIO REGANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

F. 249/250: A sentença anulou o ato de perdimento informado na inicial, mas tanto da análise liminar quanto na sentença ressaltou a hipótese de refazimento daquele procedimento, motivo pelo qual da sentença aqui lançada não se conclui obrigatoriamente pela devolução do veículo.Oficie-se à autoridade impetrada solicitando informação sobre o processo de perdimento, bem como para que informe quais as providências adotadas em razão da liminar.Apos, voltem conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.00.019644-0 - CLAUDIA REGINA BOTACINI CAIEL(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E

SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança visando à manutenção da carga horária semanal de 30 horas sem qualquer redução de vencimentos. Alega, em síntese, a impetrante, que após a edição da Lei 11.907/2009, foi obrigada a optar por trabalhar 40 horas semanais e manter seus vencimentos ou trabalhar as 30 horas semanais constantes do edital do concurso de acesso que prestaram, recebendo daí seus vencimentos reduzidos. Sustenta que tal lei e os atos administrativos que a seguem são ilegais por caracterizarem redução de vencimentos. Decido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Reconheço, de ofício, a ocorrência da decadência do direito de impetração. O prazo para a impetração do mandado de segurança é de 120 dias, conforme disposto no artigo 18 da Lei 1.533/51, verbis: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Assim, considerando que a Lei nº 11.907/2009 entrou em vigor dia 03/02/2009, os 120 dias decadenciais se esgotaram dia 03/06/2009. Nesse passo, como a ação foi proposta em 31/08/2009, ocorreu a decadência. Resta, portanto, prejudicado o exame do mérito do pedido, cabendo à impetrante agora buscar sua pretensão em ação de conhecimento. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, declarando a decadência e extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e artigo 18 da Lei 1.533/51. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal, e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007730-3 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X GERENTE DE DIVISAO DE RECUP CREDITOS CIA/ PAULIST FORCA E LUZ CAMPINAS (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO)

Considerando o interesse do impetrante na continuidade do feito, intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Juntar cópia de seu RG e CPF (Provimento COGE nº 64/2005); b) Promover o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96; Ante o teor do documento de f. 17 e considerando a data da redistribuição deste feito a este Juízo, altero de ofício o valor da causa para R\$ 1.984,42 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Encaminhe-se o feito ao SUDI para alteração do valor da causa, bem como para retificar a cidade da autoridade apontada como coatora. Quanto às informações prestadas pela Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), juntadas às f. 33/59, verifico que as mesmas não foram subscritas pela autoridade coatora, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Trago jurisprudência: A prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TRF-Bol. AASP 1.337/185, Em. 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, não de ser subscritas pela autoridade coatora, por serem de sua responsabilidade pessoal (RTFR 116/326). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES ASSINADAS POR PROCURADOR AUTÁRQUICO. DESENTRANHAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. AS INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA VISAM AO ESCLARECIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NA WRIT, PELO QUE DEVEM, FORÇOSAMENTE, SER PRESTADAS PELA AUTORIDADE QUE O PRATICOU OU SEU SUBSTITUTO NO CARGO. 2. DESTARTE, CORRETO O DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE TAL PEÇA, PORQUANTO INDEVIDAMENTE SUBSCRITA POR PROCURADOR DA AUTARQUIA, PRECEDENTES. 3. AGRAVO DESPROVIDO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 18/10/95 PROC: AG NUM: 0123565-3 ANO: 95 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JÚNIOR Além do que as informações têm de ser subscritas pela autoridade responsável pelo cumprimento da ordem na cidade. Logo, tais informações deverão ser regularizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se também a impetrada a fim de comprovar através de documentos hábeis a ocorrência de fraude na Unidade Consumidora nº 21832544, vez que nos autos consta somente a TOI e Cálculos do Processo de Fiscalização, bem como se alguma providência de natureza criminal foi tomada. F. 60/61: Defiro a inclusão da CPFL como Assistente Litisconsorcial da impetrada. Ao SUDI para anotação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007827-7 - ELIAS PAULO NABARRO (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo a emenda de f. 37/40, bem como mantenho a decisão de f. 35, vez que a negativa invocada pelo sistema é insuficiente para dividir os motivos que a ensejaram, aconselhando a obtenção das informações da autoridade impetrada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005674-1 - LUIZ CARLOS RODRIGUES PINTO (SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO E SP223580 - THALES HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao pagamento do valor devido, abra-se vista aos interessados acerca do depósito de fl. 132/133, devendo indicar, no prazo de 05 dias, a conta bancária pessoal, agência e banco para a transferência. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

2007.61.06.005801-4 - CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que os extratos juntados pela Caixa permitem conclusão que a autora informou erroneamente na inicial, relevo a multa fixada na decisão de f. 52/53.Quanto à petição de f. 112, indefiro, vez que a presente ação tem como causa de pedir os expurgos das correções lançadas nas suas contas-poupança e não a inexatidão de extratos. Não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2008.61.06.001471-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007326-0) ODECIA DE SOUZA RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir. Com a demonstração de lealdade processual, reconsidero a decisão lançada à f. 58 no que tange a fixação de multa, vez que entrevejo desnecessidade da multa arbitrada. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012236-5 - ADEMIRO SABADIN(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante ao teor da certidão de tempestividade de f. 59, recebo a apelação do(a) réu no efeito devolutivo (Art. 520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2008.61.06.012569-0 - ESTHER CENEDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante ao teor da certidão de tempestividade de f. 70, recebo a apelação do(a) réu no efeito devolutivo (Art. 520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2008.61.06.014082-3 - DANIEL MARTINEZ RODRIGUES X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Assiste razão aos autores em sua petição de f. 87/89.Assim, intime-se o chefe do Setor Jurídico da Caixa para que cumpra a liminar no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista aos autores.Intime(m)-se.

2009.61.06.001104-3 - VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a petição da autora às f. 68/69, intime-se pessoalmente o chefe do Setor Jurídico da Caixa para que cumpra o despacho de f. 62, referente a conta 00250943-3, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à autora.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.002789-0 - MARY SOARES DE OLIVEIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX

Cuida-se de ação proposta por pensionista de servidor público dos quadros do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, pleiteando liminarmente a sustação dos descontos efetuados em seu hollerith, oriundos de lançamentos irregulares de empréstimos, sustentando a autora, em síntese, que jamais assumiu tais empréstimos junto aos bancos requeridos. Com a inicial vieram documentos.O pleito liminar restou deferido às fls. 30, oportunidade em que determinou-se a autora a emenda a inicial, indicando corretamente o pólo passivo, vez que o Centro de Pagamento do Exército não tem personalidade jurídica.A autora emendou a inicial às fls. 32, indicando para figurar no pólo passivo da ação o representante legal do Centro de Pagamento do Exército.Em decisão às fls. 35, determinou-se que a autora cumprisse a determinação contida na decisão de fls. 30, indicando corretamente o pólo passivo, no prazo de 05 (cinco) dias.Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo, sem manifestação (certidão fls. 37).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.A autora propôs a presente Medida Cautelar contra o Centro de Pagamento do Exército, órgão vinculado ao Ministério da Defesa. Por duas vezes, foi intimada para indicar corretamente o pólo passivo da ação, vez que o Centro de Pagamento do Exército não tem personalidade jurídica. Contudo, ficou-se inerte.Trago doutrina de escol que traz o conceito de Ministério:(...)A Administração Federal é dirigida por um órgão independente, supremo e unipessoal, que é a Presidência da República, e por órgãos autônomos também unipessoais, que são os Ministérios, aos quais se subordinam ou se vinculam os demais órgãos e entidades descentralizadas.(...)MINISTÉRIOSOs Ministérios são órgãos autônomos da cúpula da Administração Federal, situados logo abaixo da Presidência da República. Neles integram-se os serviços da Administração direta e a eles se vinculam as entidades da Administração indireta cujas atividades se

enquadrem nas respectivas áreas de competência, ressalvadas, obviamente, as que a própria lei integra na Presidência da República ou a ela vincula. (...) (...)Ministério. Na terminologia do Direito Administrativo, exprime o vocábulo:a) A totalidade de ministros de Estados, nomeados pelo governo pra constituir seu gabinete governativo (no regime paarlamentar) ou a junta de auxiliares do governo na administração dos negócios públicos.b) A soma de serviços, que constituem a função e encargos de um ministro de Estado. Constitui a secretaria de Estado.(...) Assim, os Ministérios constituem órgãos vinculados à União Federal, através do Chefe do Poder Executivo, não dotados de personalidade jurídica, com atribuições, competências e responsabilidades previstas em lei. Lei Complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União) trata da representação da União Federal, judicial e extrajudicial. Transcrevo, por oportuno, alguns artigos:ART.1 - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente. (grifei) Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.ART.2 - A Advocacia-Geral da União compreende: I - órgãos de direção superior: a) o Advogado-Geral da União; b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional; c) Consultoria-Geral da União; d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União. II - órgãos de execução: a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas; b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas. (grifei) III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União. IV - (Vetado). (...)ART.35 - A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa: I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal; II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores; III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais; IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau. (grifei)Conforme se observa, a União Federal é representada pela Advocacia Geral da União, nos tribunais superiores, e pelos procuradores da União, perante os juizes singulares, nas causas de seu interesse. Os litígios envolvendo os Ministérios incluem-se, é óbvio, nas causas de interesse da União, mas, conforme já exposto, são entes que não detêm personalidade jurídica, eis que se tratam apenas de divisões administrativas feitas pelo Poder Executivo para a melhor administração da res publica.Poder-se-ia argumentar que em cada Ministério há uma Consultoria Jurídica, cabendo então a esta a representação judicial e extrajudicial do Ministério a que estiver vinculada. Contudo, conforme se extrai das valorosas lições do professor Hely Lopes Meirelles :(...)O Consultor Jurídico cuida unicamente dos aspectos jurídicos dos assuntos submetidos à apreciação ministerial, sendo auxiliado por um corpo de Assistentes Jurídicos que, com ele, integram a Consultoria Jurídica do Ministério.(...)Competindo às Consultorias apenas a apreciação dos aspectos jurídicos dos assuntos submetidos ao crivo do Ministro de Estado, a representação dos Ministérios cabe à União Federal, exclusivamente.Ora, não sendo o Centro de Pagamento do Exército - vinculado ao Ministério da Defesa o órgão competente para estar na presente lide, conclui-se por sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo.Sobre o instituto da legitimidade de parte, trago doutrina de escol: (...)Para aqueles que, segundo as mais modernas concepções processuais, entendem que a ação não é direito concreto à sentença favorável, mas o poder jurídico de obter uma sentença de mérito, isto é, sentença que componha definitivamente o conflito de interesses de pretensão resistida (lide), as condições da ação são três:1ª) possibilidade jurídica do pedido;2ª) interesse de agir;3ª) legitimidade de parte. (...)III - Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatío ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação.Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.(...)Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. LEGITIMIDADERefere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatío ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...)A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda.(grifei) Não tendo a autora alterado a sujeição passiva da ação, e não podendo este juízo obrigar a parte a litigar contra quem não deseja, no caso a União, outra solução não resta senão a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação, vale dizer, a legitimidade de parte.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil e caso a liminar anteriormente concedida.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2004.61.06.001032-6 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI DOS REIS(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

O réu e seu defensor aceitaram as condições para a suspensão condicional do processo (fls. 112/113).No entanto, o acusado cumpriu apenas parte das condições, deixando de promover a reparação do dano ambiental.Intimado a se manifestar, não trouxe aos autos comprovante de que tenha reparado ou dado início à reparação do dano ambiental (fls. 141/175).Diante dos fatos o Ministério Público Federal requer a revogação do benefício (fls. 177/180).Considerando que o réu não cumpriu na íntegra as condições impostas, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para revogar o benefício da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, parágrafo 3º, da Lei 9.099/95.Posto isso, determino o prosseguimento do feito com a consequente fluência do prazo prescricional.Intime-se o defensor do réu para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas destas, desde que apresentados com as respectivas firmas reconhecidas.Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.61.06.006312-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X PEDRO BENEDITO BATISTA X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)
Dê-se vista às partes do ofício de f. 599.Nada sendo requerido, conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.06.003595-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GALEGO DIAS(SP097410 - LAERTE SILVERIO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ GALEGO DIAS como incurso nos art. 297, 4º, e 337-A, inc III, do Código Penal, por ter omitido da CTPS de seu empregado HENRIQUE CEZÁRIO CORREIA NETO as anotações obrigatórias ao início do contrato de trabalho e a remuneração paga durante a sua vigência, suprimindo as respectivas contribuições sociais.Aduz, em suma (fl.2/3), que, embora HENRIQUE CEZÁRIO CORREIA NETO laborasse na INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS EIRILAR LTDA. no período de 28/8/2001 a 29/4/2004, o que foi reconhecido por sentença proferida no Juízo Trabalhista, somente foi registrado a partir de 1º/3/2002. Assim, o Réu deixou de realizar as anotações obrigatórias na CTPS do empregado, relativamente ao período de 28/8/2001 a 28/2/2002, suprimindo contribuições sociais que importaram em R\$ 1.133,53.A denúncia foi recebida em 7/11/2005 (fl.67).Citado pessoalmente (em 10/3/2006; fl.105v.), o acusado LUIZ GALEGO DIAS foi interrogado (fl.109). Apresentou defesa prévia (fl.89/90), arrolando testemunhas.O MPF, peticionando nos autos, aduziu não mais se justificar a persecução penal com base no art. 337-A do CP (sonegação de contribuição previdenciária), tendo em vista a quitação do débito (fl.125/126).Na fase instrutória foram ouvidas a testemunha de acusação HENRIQUE CEZÁRIO CORREIA NETO (fl.138), e a testemunha de defesa ANTONIO OSMAR DE Souza (fl.162).A defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha JOSÉ DIONÍSIO MANTOVANI (fl.161), pleito homologado pelo Juízo (fl.164).Não houve requerimento de diligências.Em suas alegações finais (fl.170/172), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a extinção da punibilidade do acusado com relação ao delito previsto no art. 337-A do CP, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/1993, tendo em vista o pagamento do débito. Entende que a Justiça Federal continua competente para a apuração do delito previsto no art. 297, 4º, do CP (falsificação de documento público), pelo princípio da perpetuatio jurisdictionis. Sustentou que a materialidade do delito restou comprovada, ante a sentença prolatada na Reclamação Trabalhista 0.362-04 RT, que reconheceu o vínculo empregatício em data anterior ao que consta da CTPS do empregado. Aduziu, ainda, que a autoria delitiva ficou perfeitamente caracterizada tanto pelo depoimento do réu como da testemunha de acusação. Pediu a condenação do acusado.LUIZ GALEGO DIAS (fl.175/178) alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição retroativa. No mérito, sustentou a improcedência da ação, já que o empregado HENRIQUE CEZÁRIO CORREIA NETO jamais trabalhou na sociedade empresária INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS EIRILAR LTDA. em período anterior ao que consta de sua CTPS, tendo sido demitido por justa causa ao ser flagrado furtando insumos utilizados no ciclo produtivo, o que foi admitido por ele próprio. A sentença trabalhista não pode ser utilizada como prova, posto que ainda não transitada em julgado. Ademais, a testemunha teria dito não saber exatamente o período em que começou a trabalhar na pessoa jurídica em questão, jamais tendo tido contato com o Réu. Pediu a absolvição.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pelo rito ordinário, iniciada anteriormente às modificações trazidas pela Lei 11.719/2008, por meio da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ GALEGO DIAS como incurso nos art. 297, 4º, e 337-A, inc III, do Código Penal, por ter omitido da CTPS de seu empregado HENRIQUE CEZÁRIO CORREIA NETO as anotações obrigatórias ao início do contrato de trabalho e a remuneração paga durante a sua vigência, suprimindo as respectivas contribuições sociais.PRELIMINARESA denúncia imputa ao Réu a prática dos crimes tipificados nos seguintes dispositivos do Código Penal:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.(...) 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.(...)Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto

pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;(...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Extinção da punibilidadeRequer o MPF o reconhecimento da extinção da punibilidade relativamente ao crime de sonegação de contribuições previdenciárias, capitulado no art. 337-A, inc. III, do Código Penal, tendo o vista o pagamento das contribuições devidas.Os documentos de fl.92/96 mostram que a pessoa jurídica relacionada ao agente recolheu o valor de R\$ 1.492,36 (fl.93), relativo ao débito de contribuições previdenciárias decorrente do vínculo empregatício reconhecido pela sentença trabalhista. Tal recolhimento não foi suficiente para quitar integralmente o débito, que montava a R\$ 1.524,84 (fl.94).Entretanto, a diferença foi retirada dos valores bloqueados, devolvendo-se o restante à executada (fl.95/96), razão pela qual deve se ter o débito como integralmente quitado, atraindo a incidência do 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003 e, destarte, extinguindo-se a punibilidade relativamente a este delito.CompetênciaTendo em vista que o crime que atraía a competência da Justiça Federal (sonegação de contribuições previdenciárias) deve ter sua punibilidade declarada extinta, remanesce o delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297, 3º, do CP, a princípio de competência da Justiça Estadual.É certo que fatos supervenientes podem repercutir na tramitação do processo, ora modificando as partes, ora a causa de pedir, ora o pedido, e até mesmo o órgão competente para processar e julgar a causa.Entretanto, há regras, nem todas positivadas, destinadas a estabilizar o processo, impedindo que determinados fatos supervenientes alterem tais elementos, uma das quais é a da perpetuatio jurisdictionis, que tem por objetivo estabilizar a competência do Juízo existente no momento da propositura da demanda.Ensina Julio Fabrini Mirabete: Pode ocorrer que, após ter-se instaurado a relação processual por força de lei de organização judiciária se altere o território de comarcas, inclusive com a criação de novas unidades jurisdicionais. Já se tem decidido que, havendo mudança, de uma para outra comarca, do local que fixou a competência de foro para a determinação do território jurisdicional, haverá também mudança de competência, que se fixará, então, na circunscrição para a qual foi transferida o referido local. Isto porque inexistente no Código de Processo Penal dispositivo semelhante ao artigo 87 do CPC, pelo qual a competência se determina no momento em que a ação tem início, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito se ocorridas posteriormente. Vigoraria, então, a regra do processo penal: o do lugar da consumação do ilícito, que é o do novo distrito ou comarca criada. Pondere-se, entretanto, que existe na hipótese lacuna da lei processual penal, devendo ser aplicado, por analogia, o artigo 87 do CPC, diante do que dispõe o artigo 3º do CPP. Asseguram-se com isso os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, além de se ter por respaldo o artigo 83 do CPP referente à competência por prevenção. Essa competência só pode ser afastada por expressa disposição da lei. (Processo penal. São Paulo: Atlas, 1995, p.175)A tese é expressamente albergada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no enunciado nº 33 de sua Súmula de Jurisprudência, verbis: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Veja-se o seguinte precedente: APELAÇÃO CRIMINAL - DENÚNCIA POR SUPPOSTA PRÁTICA DE CONCUSSÃO - AUSÊNCIA DE TEMOR DA VÍTIMA - AFASTADAS AS HIPÓTESES DE CONCUSSÃO, EXCESSO DE EXAÇÃO, PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM E CORRUPÇÃO - FALSA PERCEPÇÃO DA REALIDADE INDUZIDA POR FRAUDE DO AGENTE -DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA ESTELIONATO - MANTIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PERPETUATIO JURISDICTIONIS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - A CONDUTA CRIMINOSA NÃO É DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - PERDA DO CARGO MANTIDA - REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA MANTIDA PELO NON REFORMATIO IN PEJUS.(...)9. Não há qualquer elemento nos autos que permita concluir que a contribuinte cedeu à suposta pressão do funcionário da Receita Federal. Percebe-se que o denunciado utilizou-se do carisma próprio dos estelionatários sem se valer da intimidação que caracteriza o excesso de exação. Luci descreveu uma espécie de acordo de prestação de serviços feito com ERINEU, vulgo PIO, e que ele não a colocou em situação difícil. Pelo contrário: aparentemente desejava ajudá-la.10. Afastada a hipótese de peculato mediante erro de outrem. No delito descrito no artigo 313 do Código Penal, a entrega da vantagem indevida deve ser feita espontaneamente pela vítima. No caso concreto, o comportamento do réu foi decisivo para receber o proveito criminoso. Não houve espontaneidade e sim indução. Se num primeiro momento a vítima pensava dever ao fisco, cabia ao réu esclarecer que sua dívida era tão ínfima que sequer seria cobrada. Mas, aproveitando-se da ingenuidade da presa fácil que aparentava ser a viúva Luci, mentiu-lhe acerca dos valores e se mostrou solícito em prestar seus serviços para quitar o débito. 11. O quadro fático não aponta corrupção ativa do pagar com cheque, e a denúncia da vítima à Delegacia são circunstâncias que afastam a intenção de pagamento de propina para ocultação da dívida. 10. Em vista da ausência de temor da vítima frente ao réu, em razão deste tê-la induzido, mediante artifícios fraudulentos, a entregar dinheiro de que se apoderou, aproveitando-se da falta de experiência e ingenuidade da particular que acreditava estar regularmente saldando dívida fiscal, constata-se que foi praticado o crime de estelionato.11. Mantida a competência da Justiça Federal em face do princípio da perpetuatio jurisdictionis , em aplicação analógica do artigo 81 do Código de Processo Penal . Precedentes do Tribunal Regional Federal da Quarta Região.(...)17. Conduta do réu desclassificada de ofício para condená-lo como incurso no artigo 171 do Código Penal, c.c. artigo 61, II, g do mesmo estatuto, a cumprir em regime aberto a pena de 2 (dois) anos de reclusão, bem como a pagar multa de 20 (vinte) dias multa, impondo-lhe a perda do cargo público (artigo 92, I, a do Código Penal). Permanência da substituição da pena privativa de liberdade imposta em primeira instância em observância ao non reformatio in pejus e nego provimento à apelação do réu.(TRF3, ACR 15692, Proc. 2003.03.99.025065-8/SP, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, 1ª T., unânime, j.13/2/2007, DJU 20/3/2007, p.510)Mantém-se, pois, a competência da Justiça Federal para processar o julgar o acusado pelo delito remanescente.Prescrição Alega o Réu, em suas razões finais, prescrição da pretensão punitiva.A alegação não merece

prosperar, pois o delito em questão (CP, art 297, 4º) tem pena prevista de reclusão de 2 a 6 anos. A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, regula-se pelo máximo da pena abstratamente prevista, qual seja, 6 anos. Para tal pena, o CP prevê o prazo prescricional de 12 anos (CP, art. 109, inc. III). O delito teria sido cometido em 28/8/2001 (primeiro dia de trabalho do empregado, sem registro). Tendo a denúncia sido recebida em 7/11/2005, forçoso concluir que a prescrição não se operou. **MÉRITO** Materialidade Entendo não ter se configurado a materialidade delitiva do crime de falsificação de documento público, apesar do reconhecimento judicial, pelo Juízo Trabalhista, de que o empregado HENRIQUE CEZÁRIO CORREIA NETO iniciara a relação trabalhista com a pessoa jurídica relacionada ao acusado em data anterior àquela anotada em sua CTPS. As instâncias judiciais em questão são independentes, e o reconhecimento do mesmo fato demanda requisitos diferentes em cada qual, devendo se dar de modo indubitado no âmbito penal, posto que se está a tratar da restrição à liberdade do indivíduo e da imposição de uma pecha que o acompanhará durante toda a sua vida. Em primeiro lugar, vê-se que o reconhecimento do vínculo deu-se com base no depoimento de uma única testemunha, ALDAIR FLASINO DE MELO (fl. 11), que não foi arrolada como testemunha de acusação. Não há notícia de que tal sentença tenha transitado em julgado. O depoimento da testemunha de acusação, HENRIQUE CESÁRIO CORREIA NETO (fl. 138), embora não possa ser desconsiderado, deve ser tomado com o devido temperamento, já que o depoente tem interesse em ver confirmada sua tese lançada na lide trabalhista. Por outro lado, a testemunha de defesa confirmou peremptoriamente que o empregado em questão iniciou seu labor na data efetivamente registrada em sua Carteira de Trabalho (fl. 162), corroborando o que dissera o próprio acusado, em seu interrogatório (fl. 109). Não há qualquer outro elemento nos autos que indique, de forma clara e inequívoca, que a anotação constante da CTPS do empregado HENRIQUE CESÁRIO CORREIA NETO não corresponda à verdade, já que a testemunha que deu suporte a tal reconhecimento no Juízo Trabalhista não foi chamada a depor. Não há um único depoimento dando conta disso, emitido por pessoa desinteressada na causa. Dessa forma, tenho por não caracterizada a materialidade delitiva quanto ao crime de falso. **III - DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos da fundamentação: (a) Declaro, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente, relativamente ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no art. 337-A do Código Penal, em virtude da quitação do débito. (b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia, quanto ao crime de falsificação de documento público, capitulado no art. 297, 4º, do Código Penal, para ABSOLVER, com fundamento no art. 386, inc. II, do CPP, o acusado LUIZ GALEGO DIAS, tendo em vista inexistir prova nos autos da ocorrência do fato. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.006026-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ANTONIO NOVAIS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)
Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2006.61.06.001598-9 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO TEODORO RIOS JUNIOR(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA
Considerando que o réu Reinaldo Teodoro Rios Júnior possui defensor constituído, intime-se este para apresentar resposta por escrito nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Considerando que a co-ré Adriana Cristina de Aquino Rosa não constituiu defensor, ainda que devidamente intimada (fls. 205), nomeie o Dr. Jorge Luís de Souza - OAB/SP nº 228.647 - defensor dativo para a mesma. Intime-o desta nomeação bem como para apresentar resposta por escrito, nos termos dos artigos supramencionados. Após, venham conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 213/216 e 220/223.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1422

EXECUCAO FISCAL

93.0701607-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701609-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DEMAR JOIA IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 181), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 37. Encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Relator dos Embargos à Execução nº 2006.03.99.009425-0, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

93.0702750-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702751-0) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONCRERIO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - MASSA FALIDA X MARTIN FRANCISCO MARCONDES PEREIRA X JOSE MARIO MARCONDES PEREIRA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP135464 - JOAO BATISTA MACHADO)

Considerando as informações prestadas pela exequente às fls. 197/198, determino, inicialmente, a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, excluindo a expressão MASSA FALIDA do final do nome da empresa executada.No mais, considerando o decurso de prazo para interposição de Embargos, como certificado às fls. 188, defiro o quanto requerido pela credora às fls. 192 e determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de NOVO HORIZONTE - SP, objetivando a realização de hasta pública do veículo de placa CQM 7509, registrado em nome do co-executado JOSE MARIO MARCONDES PEREIRA, penhorado às fls. 154.Cumpra esclarecer que a aceitação do leiloeiro indicado pela exequente às fls. 192 ficará a critério do Juízo Deprecado. Intime-se.

94.0706292-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 159) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Ademais, considerando as informações prestadas pela exequente às fls. 205/211, no sentido de que o débito esteve parcelado até 14/07/2006, verifico não ter ocorrido a prescrição intercorrente para o redirecionamento da dívida aos responsáveis tributários.Dessa forma, defiro seu pedido de fls. 164/165 para incluir os responsáveis tributários da executada, ITAMAR RUBENS MALVEZZI (CPF nº 041.217.678-53), CÉLIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI (CPF nº 787.338.558-20), ISMAEL GERALDO GONÇALVES (CPF nº 028.179.428-68), IRINEU GONÇALVES (CPF nº 036.232.388-72) e MÁRIO GONÇALVES FILHO (CPF nº 728.571.538-72) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 164/165 e fls. 167/171.Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

95.0705094-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SILVA ESTACAS E POCOS LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 305, esclarecendo o requerido na decisão de fl. 289, defiro o pedido de fl. 268.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, determinando que seja colocado, a disposição do processo nº 1999.61.06.003027-3, vinculado a CDA 80 6 98 044748-86, que tramita pela 5ª Vara desta Subseção, todos os valores depositados em contas abertas neste processo, inclusive aqueles que vierem a ser depositado até o recebimento deste ofício.Oficie-se a 5ª Vara informando da presente decisão.Intime-se os arrematantes, JOÃO BATISTA MORAIS CARDOSO, endereço de fl. 157, e REGINALDO PEREIRA DA SILVA, endereço de fl. 166, para que depositem as próximas parcelas da arrematação vinculadas à execução fiscal nº 1999.61.06.003027-3 em trâmite pela 5ª Vara Federal, tendo em vista que o presente débito encontra-se quitado, conforme informado pela exequente.Após, venham conclusos para prolação de sentença.I.

96.0700652-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 126) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Ademais, considerando as informações prestadas pela exequente às fls. 162/167, no sentido de que o débito esteve parcelado durante o período de 11/04/2000 a 01/08/2004, verifico não ter ocorrido a prescrição intercorrente para o redirecionamento da dívida aos responsáveis tributários.Dessa forma, defiro seu pedido de fls. 129/130 para incluir o responsável tributário da executada, ALBERTO GALEAZZI JÚNIOR (CPF nº 002.768-868-68) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Com relação a petição de fls. 150/160, verifico ter sido protocolada equivocadamente a estes autos, pois se refere a outros executados de feito da 5ª Vara como se observa dos documentos nela anexados, razão pela qual determino seu desentranhamento e devolução ao procurador, mediante recibo nos autos.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 129.Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei

6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

96.0708747-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUCIMAR M DE QUEIROZ RIO PRETO X LUCIMAR MARINA DE QUEIROZ(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)
Dê-se ciência às partes da designação de hasta pública a ser realizada em 02/12/09 e 15/12/09, às 15:00 horas, no Juízo deprecado (Comarca de Frutal), na carta precatória 94/2009. Sem prejuízo, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 127.Int.

96.0709694-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0710396-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X HILTON CORREA & CIA LTDA X HILTON CORREA X JORGE LUIS CORREA(SPI34836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)
(...) Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, reconhecendo o descabimento do redirecionamento do presente executivo fiscal ao excipiente Jorge Luís Corrêa, excluí-lo do polo passivo da demanda. Condeno a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado acima do polo passivo desta execução e dos feitos apensos. Por fim, cabe consignar, no tocante ao pedido liminar de cancelamento da ordem de bloqueio de bens e direitos de titularidade do excipiente, que o bloqueio efetuado através do Bacenjud alcança apenas os valores depositados na data da ordem, não se estendendo para depósitos futuros e nem tampouco permanece bloqueada a respectiva conta. No caso dos autos, consoante se verifica do extrato juntado às fls. 319/320, resultou infrutífera a tentativa de bloqueio efetuada através do sistema Bacenjud, razão pela qual inexistente providência a ser tomada. Por outro lado, até o presente momento, não houve comunicação acerca da existência de direitos e ações em nome do excipiente, razão pela qual resta igualmente prejudicado o pedido, que, no entanto, poderá ser revisto em caso de futura resposta afirmativa. Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 367.Int.

97.0706422-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOPASE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X ROMEU PATRIANI - ESPOLIO X MIRAIDES BALDUSSI PATRIANI X DENIZE MENEZES HOMSI X CLARISSA MENEZES X ANTONIO HOMSI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Apreciado o teor da manifestação da exequente, fls. 229, determino, primeiramente, a liberação do gravame que incide sobre o veículo dado em garantia da execução - descrito no Auto de fls. 204 - com a conseqüente expedição de ofício à 17ª Ciretran nesse sentido. Em segundo, defiro o igualmente requerido com base nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, que autoriza o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

97.0712790-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704821-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERRO VELHO MODELO LTDA - ME X MARIA DE FATIMA AMORIM(SP230360 - JOSÉ CARLOS BIN E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

98.0705868-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da empresa devedora, e descumprida sua obrigação legal de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 600, IV), defiro o requerido pela exequente para, com fundamento no art. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como

depositário dos valores o sócio administrador da Executada. Diante do exposto, defiro o requerido pela exequente à fl. 115, 4º parágrafo e determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o sócio administrador, independente de sua vontade; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverá ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário a ser cumprido no endereço de fls. 117. Dispensa-se a realização da penhora na hipótese de ser constatado pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da empresa, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. Intime-se.

98.0709431-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR X JOSE APARECIDO TORRES(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 187/188, fica cancelada a penhora do imóvel, objeto da matrícula nº 24.037 do 1º CRI local (fl. 155). Fls. 193/196: Dê-se nova vista à exequente para cumprimento da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 2007.61.06.012645-7, com a juntada aos autos de memória discriminada com o recálculo dos valores, com a redução da multa moratória para 40%, nos termos da Lei nº 9528/97. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de indisponibilidade de fls. 187/188. Intime-se.

1999.61.06.006825-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 319) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Dessa forma, defiro seu pedido de fls. 322 para incluir no pólo passivo da ação os responsáveis tributários da executada, ITAMAR RUBENS MALVEZZI (CPF nº 041.217.678-53) e CÉLIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI - ESPÓLIO, representada pelo inventariante acima qualificado, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e art. 4º, III, da LEF. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação e Mandado para Citação do espólio, a ser cumprido nos endereços de fls. 324. Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem manifestação, proceda à penhora no rosto dos autos de inventário nº 3571/2002, em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta Comarca. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

1999.61.06.007697-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAN COBERTURAS METALICAS LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a ilegitimidade da parte que interpôs a exceção de pré-executividade. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

1999.61.06.007944-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CACULA COMERCIO DE PECAS LTDA -ME(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 69) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e

Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Ademais, considerando as informações prestadas pela exequente às fls. 285/286, no sentido de que o débito esteve parcelado e foi redirecionado equivocadamente a empresa diversa da executada, verifico não ter ocorrido a prescrição intercorrente para o redirecionamento da dívida aos responsáveis tributários.Dessa forma, defiro seu pedido de fls. 285/286 para incluir os responsáveis tributários da executada, LUIZ CEZAR CURTOLO DE SOUZA (CPF nº 438.632.138-15) e MIRIAN REGINA VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA (CPF nº 159.320.168-09) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações, inclusive para regularização do CNPJ da executada, fazendo constar aquele mencionado às fls. 02. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 288/289.Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

1999.61.06.008365-4 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 350 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda , transformando em pagamento definitivo o valor depositado na conta nº 3970.005.5017-6 em favor do FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81), mediante TED, para a conta nº 170.500-8, do Banco do Brasil S/A, agência 1607-1, código 153173.15253.28852-7.Após, com a resposta do ofício, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Ressalto que há excedente de arrematação depositado à fl. 144.Indefiro a expedição de mandado de cancelamento, conforme requerido pela arrematante à fl. 344, uma vez que cabe ao exequente o levantamento da hipoteca (R.011/15.946).Int.

2001.61.06.009542-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARIBIAN BAR LTDA X ORIVALDO SIDNEI S MAGALHAES X FERNANDO L O MAGALHAES(SP231017 - ALEXANDRE SILVA PANE)

Vistos.Tendo em vista a arrematação de fls. 136/138, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

2002.61.06.010613-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRASELO PRODUTOS FILATELICOS LTDA ME X JOAO CARLOS RULLER X MARIA HELENA DA SILVA RULLER(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

Primeiramente, cumpra-se o despacho de fl. 102, com a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em nome da co-executada MARIA HELENA DA SILVA RULLER, no endereço de fl. 91.Em seguida, considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação do co-executado JOÃO CARLOS RULLER (CPF 590.565.178-72), no endereço de fl. 108, do bloqueio de valor de fl. 154, ressaltando que não se reabrirá o prazo para Embargos, pois consoante disposição no art. 16 da Lei 6.830/80, o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução é prazo peremptório que corre, entre outras hipóteses, a partir da intimação da primeira penhora (art.16, III). Logo, em não se tratando de hipótese taxativamente ressalvada no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, não cabe novo prazo para Embargos.Neste sentido tem decidido nossos Tribunais: O prazo para oposição de embargos de devedor é único, não se reabrindo pela substituição do bem penhorado, ou pelo reforço da penhora, ex vi do art. 16, III, da LEF(TRF-3ª Região- ApCiv 91.03.00421-0, rel. Juiz Américo Lacombe, j. 24.04.1991, DJE 13.05.1991, p. 93). Não emendado ou substituído o título executivo, a substituição, a renovação ou o reforço de penhora não ensejam reabertura do prazo para os embargos (TRF 4ª Região - ApCiv 94.04.51047-5-SC, rel. Juiz Gilson Dipp, j. 23.11.1995, DJU 20.03.1995, p. 17.075).Após a intimação do co-executado supra, se em termos, defiro o pedido de fls. 166/173. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 8822, dos valores depositados às fls. 110 e 154. Por derradeiro, defiro o pedido de retificação do campo 14 da guia de depósito judicial de fl. 110, devendo constar o nº 80 4 02 044374-26.Int.

2003.61.06.005285-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GRIFFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X MARLENE RAMIRES BARBOSA X FABIO RAMIRES BARBOSA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

(...) Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pela co-executada Marlene Ramires Barbosa.Sem condenação em honorários advocatícios.Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito.Int.

2005.61.06.002916-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BETTERTMENT EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO GREGORINI GONCALVES X LEONILDO MUNHOZ ALVES(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

(...) Com tais considerações, com fulcro no art. 537 do CPC, conheço os presentes embargos declaratórios porque

tempestivos, mas rejeito-os. Intime(m)-se.

2005.61.06.007863-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SINEZIO MATHIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 99), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora de fl. 41, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência ao executado de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

2006.61.06.002260-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DGUSTE COMERCIO DE REFEICOES LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED)

Fls: 146/147: A exequente, Fazenda Nacional, requereu a inclusão da empresa C. G. GONÇALVES REFEIÇÕES, CNPJ 07.499.514/0001-82 no pólo passivo da presente execução, na qualidade de sucessora tributária da executada, DGUSTE COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ 01.142.681/0001-95, invocando a aplicação do artigo 133 do Código Tributário Nacional.Este Juízo vinha decidindo que na seara tributária a caracterização da sucessão de empresas dispensava a demonstração por prova insofismável, sob pena de aniquilar-se a aplicação de instituto concebido para salvaguardar da fraude o fisco. Sob esse prisma, admitia o redirecionamento da execução contra a empresa supostamente adquirente do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial ante a constatação, por exemplo, de que esta passou a ocupar o mesmo endereço e explorar a mesma atividade comercial antes desenvolvida pela devedora.Entretanto, a experiência revelou que a presunção de transferência de fundo de comércio é, com freqüência, afastada pela comprovação posterior de existência de realidades fáticas das mais diversas, desconformes com a atribuição da aventada responsabilidade tributária por sucessão, resultando dessa desconfiguração desautorizada a manutenção da penhora porque incidente sobre bens de patrimônio alheio. Assim é que, doravante, passo a adotar o posicionamento jurisprudencialmente mais consentâneo com o princípio segundo o qual a responsabilidade tributária pressupõe a real existência de liame entre o sujeito responsável e a pessoa do contribuinte ou a situação descrita como fato gerador da obrigação. Deveras, analisando a feição tributária da sucessão, vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais no sentido de que só quando a pessoa jurídica ou física, por ato negocial, adquire de outra a universalidade de seu patrimônio compreendendo o fundo de comércio ou o estabelecimento (comercial, industrial ou profissional) e continua a respectiva exploração, é que há de se falar em responsabilidade por sucessão (TRF 4ª Região, 2ª T., AI 200604000181136, julgamento 15/08/2006, DJU 23/08/2006. p. 1053; TRF 5ª Região, 2ª T., AC 0508438 - CE, DJ 01.04.91, p. 6.078; TRF 1ª Região, 6ª T., AC 200638150019210, DJ 03.09.2007 p. 192).Não é outra, aliás, a interpretação que se pode extrair do artigo 133 do Código Tributário Nacional, no Capítulo da Responsabilidade Tributária, que dispõe que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.Na interpretação do referido dispositivo legal tem se decidido nas instâncias superiores que não caracteriza a sucessão comercial, para fins definir a sujeição passiva tributária, senão com a demonstração da existência de ato volitivo de adquirir o fundo de comércio ou o estabelecimento da empresa devedora supostamente sucedida. A logicidade do raciocínio se explicita a partir da compreensão de que não se pode conceber responsabilidade tributária decorrente de mera suposição, ou mesmo de qualquer presunção. É o que se depreende dos julgados abaixo colacionados, os quais marcam com clareza o entendimento pretoriano acerca da matéria. Comercial. Sucessão. Não caracterização. 1 - Para que se verifique o instituto da sucessão, é necessário que uma empresa substitua outra, transferindo-se-lhe patrimônio, sob as mais diversas formas, registrando-se, regularmente a transação. 2 - A mera suposição, não provada cabalmente, de que uma empresa é sucessora de outra, não autoriza a penhora de bens da suposta sucessora, cuja responsabilidade pelos débitos da suposta sucedida é nenhuma (TRF. 5ª. 2 T. - AC 0508438 - CE, DJ 01.04.91, pág. 6.078).Ementa TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Muito embora a exploração da mesma atividade no mesmo local constitua indicio de sucessão expressamente previsto no artigo 133 do CTN, o preenchimento somente de tal requisito não é suficiente para a sua caracterização.2. A Fazenda Nacional deve comprovar, para fins do redirecionamento, que houve a transferência do fundo do comércio, não se podendo presumir a responsabilidade tributária somente pela coincidências anteriormente referidas. (TRF 4ª Região, 2ª T., AG 200604000181136-RS, DJU 23/08/2006, p. 1053). /2006)Logo, o simples fato de o comerciante ter se instalado em prédio antes ocupado pela devedora não o transforma em sucessor para os efeitos tributários, assim como a identidade do objeto negocial não é elemento suficiente para reconhecer a ocorrência da transferência do fundo de comércio. Sequer a conjugação desses requisitos, por si sós, sugere a continuidade entre Pessoas Jurídicas. Confira-se:Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN.1. Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do CTN, é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional.2. Não obstante a exploração da mesma atividade e no mesmo endereço constituam indícios de sucessão tributária expressamente previstos no artigo 133 do CTN, o preenchimento somente de tais requisitos não é suficiente para a caracterização da sucessão. (TRF 4ª Região, AG 200304010077018-PR, D.E. DATA: 18/12/2007).Fixados esses parâmetros, verifico no caso em apreço, a exequente sequer aponta as circunstâncias que embasariam sua pretensão de incluir a empresa C. G. GONÇALVES

REFEIÇÕES, CNPJ 07.499.514/0001-82 no pólo passivo da presente execução, como sucessora da executada, tendo se limitado a citar a certidão de fls. 142/143 e juntar a Ficha Cadastral da JUCESP donde se colhe que a empresa referida está sediada no mesmo endereço onde antes funcionava a empresa executada e que se ocupa da mesma atividade comercial por ela então desenvolvida; nada mais. Nesse contexto, a mingua de demonstração de aproveitamento do fundo de comércio, por meio de elementos de prova suficientemente convincentes, indefiro, por ora, a pretensão da exequente de responsabilizar, como sucessora tributária, empresa que simplesmente passou a ocupar o mesmo endereço onde anteriormente se encontrava sediada a executada, ainda que explore atividade semelhante àquela por ela então desenvolvida. Fls. 180/180v: Em que pese a gravidade da situação descrita, faz-se necessário considerar o entendimento recentemente sumulado pelo STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375). De fato, este Juízo pautava-se pela análise de que uma vez que pendente ao tempo do ato demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, verificável esta à falta de indicação e também de encontro de bens outros suficientes para garantir à execução, estava caracterizada a fraude de execução, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo o ato praticado em fraude de execução inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente, deduzindo-se daí a possibilidade de serem executados os bens assim alienados, os quais, nos termos do art. 592, V, do CPC, continuavam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído de seu patrimônio. Entretanto, forçoso reconhecer que a exigência de prévio conhecimento da restrição do bem por parte do terceiro adquirente se torna inviável, a menos que se faça presente o requisito da publicidade dos atos realizados ou a existência de provas que demonstrem o conluio deste último com o executado na frustração do pagamento da dívida. Dessa forma, ausentes os requisitos acima mencionados, indefiro o pedido da exequente de fls. 180/180v. Dê-se vista a credora para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

2007.61.06.003231-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SOLAPLAS EMBALAGEM PLASTICA LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para localização da executada ocorreu no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 106/110) e restou negativa em razão da não localização, como certificado às fls. 81, entendo haver presunção de dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Dessa forma, torno sem efeito a decisão de fls. 82/83 que determinou a penhora de faturamento da executada e defiro o requerido pela exequente às fls. 92/93 para incluir os responsáveis tributários da executada, CARLOS ALEXANDRE BONATTI (CPF nº 14.353.808-00) e CLÁUDIO ROBERTO BONATTI (CPF nº 64.394.338-22) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado e Carta Precatória para citação, penhora e avaliação, a serem cumpridos nos endereços de fls. 108 e 100, respectivamente. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria às formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

2007.61.06.007567-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

A exequente, Fazenda Nacional, requereu a inclusão da empresa DAME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ Nº 00.808.202/0001-64 no pólo passivo da presente execução, na qualidade de sucessora tributária da executada, invocando a aplicação do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica na ação de execução fiscal nº 2007.61.06.003025-9, com partes idênticas, foi deferido a sucessão tributária pois foi constatado que a empresa DAME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ Nº 00.808.202/0001-64, suposta sucessora, explora no mesmo local, Rua Expedicionários, 2333, sala 1, sobr, Vila Zilda, SJRPretó - SP, idêntica atividade comercial antes desenvolvida pela executada (Construção de rodovias e ferrovias, obras de terraplenagem, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes). Acrescenta-se, por fim, que o sócio Gerente da sucessora é o mesmo da sucedida, o Sr. Adilson Toschi, CPF 888.631.078-15. Diante disso, defiro o pedido de fls. 110 e reconheço a existência da sucessão tributária entre a executada e DAME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ Nº 00.808.202/0001-64, e com fulcro no disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional, decido que ela passará a responder por todos os débitos tributários que a executada possuía. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda a devida inclusão, ou seja, que a empresa DAME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ Nº 00.808.202/0001-64, passe a figurar no pólo passivo como sucessora de PAVIMENTADORA TIETE LTDA. Com a inclusão no pólo passivo expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da sucessora, no endereço acima mencionado. Intime-se.

2007.61.06.007770-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X VIDREX-COMERCIO E FABRICA LTDA - EPP X LUIS CARLOS DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo co-executado LUIZ CARLOS DE MARCO às fls. 56/59. Fls. 67/80: Defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema

BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Frustradas as diligências supra, tendo em vista a manifestação de fl. 67, expeça-se mandado de penhora sobre os bens oferecidos às fls. 56/57. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.06.000640-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007487-2) CLERIA APARECIDA ALVES RODRIGUES (SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Por entender que a dívida cobrada neste feito, verba de sucumbência, não tem natureza jurídica tributária, defiro em parte o pedido da exequente apenas para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação. I.

2006.61.06.002668-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006647-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TONY DONIZETTI SILVA (SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Por entender que a dívida cobrada neste feito, verba de sucumbência, não tem natureza jurídica tributária, defiro em parte o pedido da exequente apenas para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação. I.

Expediente Nº 1423

EXECUCAO FISCAL

98.0705369-2 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAN COBERTURAS METALICAS LTDA X LUIZ CASTRO DA SILVA (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Conforme dispõe o art. 114, inc. VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 45, de 08/12/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Nesse passo, considerando que se trata de norma constitucional auto-aplicável, dispensando, pois, a regulamentação pelo legislador infraconstitucional, esta Justiça tornou-se absolutamente incompetente, a partir da vigência de tal dispositivo, para o conhecimento de causas como a sob exame. Aliás, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMPETENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. 1. O artigo 1º da EC nº 45/04, no que alterou a redação do artigo 114 da Carta Federal, definindo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, tem, de forma inequívoca, eficácia jurídica plena, sendo norma auto-executável, que não depende de lei para alcançar completude normativa, possuindo, além do mais, aplicabilidade imediata aos processos ainda em curso, deslocando a competência que, por ser absoluta e material, não se prorroga. 2. Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma - Apelação Cível nº 236805 - j. 02/03/05, DJU 16/03/05, relator Juiz Carlos Muta). Diante do exposto, remetam-se os presentes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto - SP para regular processamento, com as homenagens de estilo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0402372-1 - J.R.T.V. DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

O despacho de fl. 321 foi publicado, consoante a certidão de fl. 324, em 05/agosto/2009. A efetiva veiculação contemplou o nome do Advogado José Aparecido Ferraz Barbosa, que consta do instrumento de mandato de fl. 293, ao lado, dentre outros, do signatário de fl. 326. Não há vício na intimação assim procedida, portanto. Por outro lado, o pedido de replubicação não merece acolhida inclusive ante a retirada dos autos em carga - fl. 325. A concomitância de vários patronos na condução da causa, todos solidários na outorga dos poderes ad juditia, não obriga à expressa menção de todos nas publicações oficiais. De efeito, compõe diligência exigível do patrono nominado na publicação a tomada das providências processuais por si, ou por seus colegas de patrocínio, a quem incumbiria comunicar, um ou outro, ao seu talante. Consoante já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, quando na mesma procuração há vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles - RE 94685 - Ministro Néri da Silveira - DJ 06/05/1982). Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 326 e determino o cumprimento da decisão de fl. 321.

96.0404107-0 - AKIRA HAYAMI(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X ARISTOTELES AYRES DE ARRUDA X DEOLINDO YAMAMOTO X HIDEO OKI X HIROSHI KAWAMOTO X INACIO KAZUMASA KUBOTA X JOAO HIROMOTI KAWANO X JULIO CESAR SAMEL COUTO X MARCOS FERNANDES DOS SANTOS X NEILI TIHAR OKI(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista fls. 472 e 558/559, designo o dia 10 de novembro de 2009, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação entre a parte autora e seu patrono. Intimem-se.

97.0403592-6 - MARIA DE LOURDES BELLINI X MANOEL ROSA DA SILVEIRA X ADAO ANTONIO TELXEIRA X GUALTER LUCIO BRIGAGAO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determino o prazo de 10(dez) dias, para que o patrono dos autores esclareça, expressamente, acerca do ajuizamento de ações em que figuram as mesmas partes no Juizado Especial Federal, como noticiado pelo INSS. Intimem-se também os autores, pessoalmente, para esclarecimentos, inclusive quanto ao efetivo pagamento por aquele Juízo.

2001.61.03.003232-0 - TUANI GABRIELE DE ARAUJO MORAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade processual. Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.03.001023-6 - JOSE BENEDITO ALVES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ficou estabelecido às fls. 117 (item 4) e 135 que a parte autora, caso discordasse da conta do INSS, deveria ofertar cálculos próprios. Assim, vieram aos autos a petição e conta de fls. 140/141 e 142/145. No entanto, na mesma petição a parte autora se pôs pela citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC com base na conta do INSS (alínea a), reiterando a revisão dessa conta à fl. 151 (alínea b). Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste concordância com o cálculo do INSS ou apresente sua conta definitiva para fins de citação. Publique-se.

2003.61.03.008036-0 - ELOMIR COLEN(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Em face da certidão da Secretaria, providencie o autor o correto recolhimento das custas do preparo recursal, no valor

de R\$ 10,64, sob o código 5762, na Agência da Caixa Econômica Federal em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. PA 1,15 Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.03.010102-7 - ROSA MACHUCA DA SILVA X ANGELINA SIMOES SALGUEIRO X EDIS FIGO X EUNICE APPARECIDA SILVA X INNOCENCIA DOS SANTOS SOUZA X JOSE DOMINGOS MARTINS X SEBASTIAO TEBAS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Por força da Lei nº 11.483/2007 a União sucedeu a RFFSA na lide. O objeto da presente ação abrange a integração de valor à renda mensal de benefícios previdenciários, pelo que há efetivo interesse da Autarquia Previdenciária. Determino: remetam-se os autos à SUDIS para que conste a União e o INSS no pólo passivo. Cite-se o INSS. Para tanto promova a parte autora a citação, trazendo as cópias necessárias ao aperfeiçoamento do ato.

2004.61.03.002960-6 - JOAO MAURICIO COELHO(SP117249 - VANILCE VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Diga a parte autora acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS. No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

2005.61.03.001813-3 - NILTON FERNANDO VIEIRA - DEFICIENTE (REPRESENTADO POR SUA CURADORA E GENITORA AURORA MARIA VIEIRA)(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Diga a patrona da parte autora quanto à sua ausência no exame pericial, bem como quanto à informação do Sr. Vistor Judicial (fls. 323), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inviabilização da prova.

2005.61.03.004189-1 - ROSA ALVES DOS SANTOS X ELSO VIEIRA DA SILVA SERRA(SP157632 - OLGA ZARZUR) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

(...) Diante do exposto, excludo da lide a ré ANATEL, determinando a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, com as cautelas de praxe. Deixo de condenar os autores em custas e honorários a favor da ré ANATEL, ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

2005.61.03.004383-8 - MARCOS APARECIDO DA SILVA(SP232159A - DANIELA RODRIGUES DE SIQUEIRA E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada, e em consequência, casso a tutela concedida às fls. 51/54. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

2005.61.03.005740-0 - DEMERVAL CARLOS DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 108/109 e 110/119: diga a parte autora. Caso discorde do quanto asseverado pelo INSS, cumpra o item 3 do despacho de fls. 98. Oportunamente, voltem-me para deliberação.

2005.61.03.006901-3 - MARCELO CIRILO LEITE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.002269-4 - ALDEHI ARNALDO DE ALENCAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder à autora ALDEHI ARNALDO DE ALENCAR, o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei 8213/91, a partir

de 31/03/2006, data do requerimento administrativo (folha 11), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN, incidindo de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, ficando fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão do desfecho da lide com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade à autora, ALDEHI ARNALDO DE ALENCAR, portadora do RG nº 14.134.170SSP/SP e CPF nº 026.233.418-69, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência, para cumprimento. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ALDEHI ARNALDO DE ALENCAR Benefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/03/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.003700-4 - VENINA MARIA DOS SANTOS(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder à autora VENINA MARIA DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei 8213/91, a partir de 06/06/2006, data do ajuizamento da ação (folha 02), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN, incidindo de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, ficando fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão do desfecho da lide com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos

requisitos para a concessão de antecipação de tutela com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade à autora, VENINA MARIA DOS SANTOS, portadora do RG nº 9.148.467-4SSP/SP e CPF nº 739.969.048-00, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência, para cumprimento. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): VENINA MARIA DOS SANTOS Benefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/06/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.004025-8 - JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário do marido da autora. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufer o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo esposo da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar,

caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2006.61.03.004178-0 - MARIA DALVA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença à autora Maria Dalva de Sousa (RG n.º 16.898.353-9 - SSP/SP, CPF n.º 043.670.618-09), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (26.01.2005 - folha 14). Mantenho a decisão de folha 62. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DALVA DE SOUSA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 26.01.2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.005265-0 - MARIA HELENA CAVALCANTI WANDERLEY(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Em face da certidão da Secretaria, providencie a autora o correto recolhimento das custas do preparo recursal, no valor de R\$ 10,64, sob o código 5762, na Agência da Caixa Econômica Federal em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. PA 1,15 Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.006386-6 - JULIO CESAR CARNEIRO MOREIRA(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença ao autor Júlio César Carneiro Moreira (RG n.º 16.303.096-0 - SSP-SP, CPF n.º 094.486.858-40), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (05/06/2006 - folha 31). Mantenho a decisão de folha 85. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS

no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JÚLIO CESAR CARNEIRO MOREIRA Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 05/06/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.008440-7 - ALCIDES ALVES PEREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de Auxílio-Doença ao autor ALCIDES ALVES PEREIRA (RG n.º 9.431.218 - SSP/SP, CPF n.º 789.790.568-34), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do indeferimento administrativo (19.10.2006 - folha 14). Mantenho a decisão de folha 54. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ALCIDES ALVES PEREIRA Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19.10.2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.008973-9 - JAIR DA SILVA (SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença ao autor JAIR DA SILVA (RG n.º 14.965.653 - SSP/RJ, CPF n.º 019.432.658-60), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (04.04.2006 - folhas 11/17). Mantenho a decisão de folhas 40/42. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JAIR DA SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 04.04.2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.000833-1 - LUZIA MENDES PALARO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifestem-se as partes acerca do pericial complementar de fls. 79/80. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.001980-8 - ELZA DE FATIMA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença à autora Elza de Fátima Costa (RG n.º 21.261.352-2 - SSP/RJ, CPF n.º 298.618.918-03), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (16.12.2006 - folha 18).Mantenho a decisão de folha 54.Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): ELZA DE FÁTIMA COSTA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxilio Doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 16.12.2006Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.002543-2 - LUIZ CARLOS SETTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste-se o autor sobre as alegações e documentos juntados pelo INSS as folhas 70/79, em especial quanto à alegação de que se trata de ação acidentária de competência da E. Justiça Estadual.Publique-se e intime-se.

2007.61.03.002628-0 - CLEONICE DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.002778-7 - CERLI PAULO DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença à autora Cerli Paulo de Sousa (RG n.º 4.322.506-9 - SSP/RJ, CPF n.º 072.106.297-00), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (19.12.2006 - folha 20).Mantenho a decisão de folha 51.Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS

no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): CERLI PAULO DE SOUSA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19.12.2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.003021-0 - ORDALIA RICARDO DE ALMEIDA CONCEICAO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifestem-se as partes acerca do pericial complementar de fls.80/81. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.003837-2 - GERALDA MARIA DE JESUS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder à autora GERALDA MARIA DE JESUS, o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei 8213/91, a partir de 18/12/2006, data do requerimento administrativo (folha 15), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN, incidindo de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, ficando fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão do desfecho da lide com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade à autora, GERALDA MARIA DE JESUS, portadora do RG nº 14.134.170 SSP/SP e CPF nº 026.233.418-69, em substituição ao Benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 5351306162) implantado em 25/09/2009, conforme informação constante do CNIS, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência, para cumprimento. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): GERALDA MARIA DE JESUS Benefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 18/12/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.007716-0 - MARIA ROSA CARNEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.007784-5 - MARIA CLARINDA DA SILVA MARTINS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do

acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.008358-4 - VALDENILSON VALDECI DOS SANTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.008785-1 - MARIA BENEDITA DA SILVA ROSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.809.731-5), à autora MARIA BENEDITA DA SILVA ROSA, portadora do RG de nº 13.926.320-2 SSP/SP e CPF de nº 071.282.658-05, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do cancelamento indevido (05/10/2007 - fl. 16), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (21.01.2008 - fl. 85), devendo a Autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 86/87. Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): MARIA BENEDITA DA SILVA ROSA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 05/10/2007 e 21/01/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos

do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.009637-2 - EVA CACILDA CARDOSO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.009785-6 - ANA VITORIA PRADO CORTEZ DE SOUZA - MENOR X JULIANA PRADO CORTEZ DE SOUZA(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO:Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da autora ANA VITÓRIA PRADO CORTEZ DE SOUZA (RG nº 39.228.808-4-SSP/SP - CPF 363.295.358-92), nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir de 27/08/2007, data do requerimento administrativo - folha 20.Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): ANA VITÓRIA PRADO CORTEZ DE SOUZA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOASRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 27/08/2007 Renda Mensal Inicial Um salário mínimoRepresentante legal de pessoa incapaz Juliana Prado Cortez de SouzaSentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.19.002666-9 - COML/ OSVALDO TARORA LTDA(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, na Agência da Caixa Econômica Federal em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.PA 1,15 Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.03.000913-3 - ANTONIA BERBEL DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIA BERBEL DE SOUSA Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Intimado da sentença proferida às fls. 82/84verso, a parte autora opôs embargos de declaração alegando existência de omissão no decisório.Afirma a parte autora: ...Verifica-se que na r. sentença há menção do indeferimento da tutela antecipada: A fim de se (...) e indeferida a tutela antecipada . Folhas 82., mas não há manifestação quanto ao novo pedido de concessão de tutela antecipada, reiterado em réplica, as folhas 74...Recebo os presentes embargos, uma vez que interpostos tempestivamente, consoante certificado à folha 90, porém não os acolho.De fato, cabem os embargos declaratórios diante da existência de omissão e contradição no decisório guerreado. É o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil).Com efeito, cuida de inconformismo com a omissão, na sentença prolatada às fls. 82/84verso dos autos, com relação à reiteração do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista que não foi mencionado em seu dispositivo o pedido objeto dos presentes embargos.Verifica-se às fls. 26/27, que este Juízo, ao proferir o despacho inicial analisou e decidiu todos os pedidos mencionados na inicial apresentada, indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional por entender não estar presentes os requisitos justificadores de sua concessão inaudita altera pars. Desta forma, não assiste razão à autora, já que o fato trazido aos autos objeto dos presentes embargos, trata-se de matéria já analisada e decidida, e a tutela deste Juízo, cabendo à parte autora manejar apreciação de recurso, não sendo admissível que busque declaração judicial através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda.Vale repisar, o fundamento da sentença está límpida e cristalina delineado no julgado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da omissão tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos

rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se e intimem-se.

2008.61.03.001658-7 - JANDIRA DE SOUZA DA FONSECA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-doença (NB n.º 560.809.731-5), à autora JANDIRA DE SOUZA DA FONSECA, portadora do RG de n.º 22.580.939-4 SSP/SP e CPF de n.º 118.544.288-02, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir do indeferimento administrativo (28/01/2008 - fl. 13), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (03.07.2008 - fl. 70), devendo a Autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 74/75. Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condono, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JANDIRA DE SOUZA DA FONSECA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 28/01/2008 e 03/07/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.002073-6 - EDVALDO GOMES DE LIMA (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n.º 522.853.389-0), ao autor EDIVALDO GOMES DE LIMA, portador do RG de n.º 23.571.833-6 SSP/SP e CPF de n.º 523.211.858-72, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do cancelamento indevido (29/11/2007 - fl. 21), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (01.07.2008 - fl. 71), devendo o Autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado. Mantenho a decisão de fls. 72/73. Condono, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condono, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): EDIVALDO GOMES DE LIMA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 29/11/2007 e 01/07/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.002648-9 - EVERALDO ROBERTO DOS SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de Auxílio-Doença ao autor Everaldo Roberto dos Santos (RG n.º 35.198.499 - SSP-SP, CPF n.º 274.791.648-07), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do indeferimento administrativo (31/01/2008 - folha 18).Mantenho a decisão de fls. 57/58.Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): EVERALDO ROBERTO DOS SANTOS Benefício Concedido Concessão de Auxilio Doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 31/01/2008Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.005540-4 - ANTONIA GOMES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autosEspecifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.006154-4 - LUIS ADALBERTO DO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pelo autor, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso.Foram anexados os respectivos laudos.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência do autor, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua

família, conforme dispuser a lei. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica dos autores não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ao autor, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.006353-0 - VICENTE MACHADO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a patrona da parte autora quanto ao seu não comparecimento à perícia designada, como noticiado pelo vistor judicial a fls. 34.

2008.61.03.006363-2 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.006561-6 - JAQUELINE DE OLIVEIRA DIAS DA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram anexados os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica da autora não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ao autor, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007892-1 - VANILDA MARIA MACEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da

própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.008107-5 - MARIA DE LOURDES PAIVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autosEspecifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.008146-4 - JOAO BATISTA DE FATIMA FERREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso.Foram anexados os respectivos laudos.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica do autor não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ao autor, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203,

V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.008858-6 - MARCIA GIMENES AMERICO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2) Ratifico os atos processuais produzidos na 3ª Vara Federal Local. 3) Mantenho a decisão de fls. 154/155vº, pelos seus fundamentos. 4) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 183/371. Int.

2008.61.03.008928-1 - SILVANA APARECIDA RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização das perícias, foram anexados os respectivos laudos. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.009575-0 - ANTONIO SINVAL PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pelo autor, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram anexados os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência do autor, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica dos autores não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ao autor, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as. Após, abra-se vista ao MPF.

2009.61.03.000676-8 - EZEQUIEL LUIZ DE SOUZA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram anexados os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica do autor não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana.

Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ao autor, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as. Após, vista ao MPF.

2009.61.03.000695-1 - PAULO DONIZETE DA SILVA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000784-0 - VALDIRENE DA SILVA DE MORAIS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000852-2 - JOSE SILVERIO DE AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual, bem como ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2009.61.03.001727-4 - ORLANDO KATSUNARI YAMAMOTO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.002410-2 - DEOLIDIA TEODORA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a

concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a, preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.002415-1 - NAIR FERREIRA DA SILVA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram anexados os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica da autora não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ao autor, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a

implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.002578-7 - MARIA IVANIL DOS SANTOS PRIANTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a, preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.002647-0 - MARIA DARLENE GOMES DIAS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do segurado Sr. Francisco Pereira da Silva. Afirma a requerente que foi casada com o de cujus de 26/03/1979 à 17/03/1997, tendo com ele três filhas. Posteriormente, ambos separaram-se judicialmente em, 17/03/1997, consoante documento apresentado às fls. 16/17. Sustenta que a pensão foi paga à filha menor até 12/2008, data em que esta completou 21 (vinte e um) anos de idade, quando então foi cessado o benefício. Aduz que a única fonte de sustento da família era a pensão por morte recebida pela filha. Determinada a perícia social foi anexado o respectivo laudo. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I -entre eles o cônjuge e filhos menores - em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. O artigo 76 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do artigo 16 da referida lei, desde que recebesse pensão de alimentos do segurado. Ora, a teor do artigo 76 acima citado, a

presunção de dependência econômica entre os cônjuges cessa com a separação, passando, a partir daí, a exigir-se a sua prova.No caso dos autos, as provas produzidas não informam a existência de relação de dependência entre a autora e ex-cônjuge. No laudo social a perita relata não ter sido constatada a dependência econômica entre a autora e o ex-cônjuge falecido.Assim, neste momento processual, não existem documentos suficientes e seguros que comprovem a dependência econômica entre a requerente e o de cujus, não satisfazendo o requisito da verossimilhança da alegação. Igualmente não está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

2009.61.03.002859-4 - ROSEMEIRE GOMES BRASIL(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada - especificamente a cópia da CTPS (fls. 15/17) - e em pesquisa ao sistema CNIS do INSS, abstrai-se que a autora filiou-se à Previdência, na condição de empregada em 01.09.1981 possuindo vários vínculos empregatícios, permanecendo até 21.10.2007. Após algum período a parte autora retornou a recolher contribuições previdenciárias a partir da competência 11/2008 - visando a requalificação da qualidade de segurado. Conforme laudo pericial juntado aos autos verifica-se que a autora é portadora de neoplasia maligna, que a incapacita de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Em resposta ao quesito n 04 do Juízo, o perito afirma que a estimativa de instalação da doença data de cerca de 02 (dois) anos, com diagnóstico firmado outubro de 2008, ou seja, durante o período de graça. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e temporária à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.Esclareça o senhor perito a contradição existente entre os quesitos de nº 4 do Juízo e nº 13 do INSS.

2009.61.03.003379-6 - FIDEL DEL CARMEN SALAS LEIVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B (Provimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas.Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2005.61.03.007372-7 e 2005.61.03.005921-4). Passo a reproduzir citadas decisões.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser

inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípuo, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.03.003807-1 - BENEDITO GONZAGA DONIZETE DE CAMPOS(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.003865-4 - ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.003868-0 - ANTONIO JOSE JOSINO DA GAMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.003870-8 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com

posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.004080-6 - LUCELINO PEREIRA DOS SANTOS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.004154-9 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B (Provimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2005.61.03.007372-7 e 2005.61.03.005921-4). Passo a reproduzir citadas decisões. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser

inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.03.004430-7 - INALDO JOSE DE LIMA AURELIANO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.004916-0 - AGNALDO HARO(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.005277-8 - JOSE RAIMUNDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença (...) Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0403756-7 - AMADEU BORGES PESSOA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, ante o compromisso de inventariante e cópia de documentos pessoais encartados aos autos, HOMOLOGO a habilitação da requerente de fls. 188/189. Ao SEDI para as necessárias retificações. Após, cumpra-se o quanto determinado a fls. 178, segunda parte..

95.0402441-6 - LUIZ VIEIRA PINTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
AUTOS DESARQUIVADOS, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO AUTOR NO PRAZO DE 05 DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.007468-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404607-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAQUIM RAIMUNDO DE SOUZA(SP082873 - SUELI ALVES DA COSTA)

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 92.566,07 em setembro de 2006, apontado à fl. 26. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 96.0404607-1, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2009.61.03.004992-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.003812-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADEMAR FRANCO SAES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Apense-se aos autos nº 2000.61.03.003812-2.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.03.005245-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009020-5) AGENCIA

NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X RILDO HENIO DE MENEZES MARQUES(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI SILVA)

O excepto veio aos autos à fls. 41 e requereu vista dos autos por 5 (cinco) dias para o fim de interpor recurso, sendo-lhe deferido - despacho de f l. 42, devidamente publicado (fl. 62). Na sequência, noticiou nos autos a interposição de agravo perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - fls. 50/61. Às fls. 48/49 foi inserta a informação da Colenda Corte Federal no sentido de que foi denegado seguimento ao agravo, decisão publicada em 31/08/2009 - fl. 63. Às fls. 64/65, o extrato de movimentação do agravo indica o decurso do prazo para recurso em 21/09/2009 e a baixa definitiva dos autos.Cumpra-se a decisão de fls. 21/22. Publique-se esta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.03.003812-2 - ADEMAR FRANCO SAES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Em face da informação da interposição de Embargos à Execução, propostos tempestivamente, autuados sob nº 2009.61.03.004992-5 suspendo o andamento desta ação, até final julgamento daqueles.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.03.000218-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0405144-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS MORAIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Diante do exposto, ACOLHO E JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração opostos pela União, com a retificação acima, amntendo-se, no mais, a sentença guerreada nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se e retifique-se o registro.

Expediente Nº 1361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.006185-3 - ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.006187-7 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.006188-9 - ANTONIO ISAIAS DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.006854-9 - JAIR DONIZETE DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.002879-9 - LUCIO ANTONIO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.002881-7 - JANUARIO ANDRE DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.002885-4 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.002887-8 - LUIZ NEVES DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.002888-0 - SIDNEY BRASILIENSE DE SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.003395-3 - DAGMAR FARIA NEGRAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.003874-4 - FRANCISCO ALVES DE FREITAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.004495-1 - GENESIO LEMES DE ANDRADE JUNIOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.004496-3 - GEZA SZABO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.005081-1 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.005575-4 - AUGUSTO MINAO NAKAMURA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.005597-3 - ANTONIO APARECIDO DE FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSS/FAZENDA

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.006502-4 - PAULO BENEDITO DE CASTRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.006504-8 - BENEDITO MARIA DIVINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.006505-0 - EMERSON BRESCANCINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.006508-5 - JOSE ROBERTO MADALENA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.006516-4 - ODAIR LEITE DE SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.006523-1 - JOSE RAIMUNDO MOREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.006528-0 - PLINIO PEREIRA DIAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.006529-2 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.007956-4 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.007957-6 - CLAUDIO AMARO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.007961-8 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.007964-3 - MAURO RENO DO PRADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.007968-0 - PAULO FELICIO DAVID(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.008167-4 - FERNANDO CARNEIRO PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.008499-7 - JOSE MARCIANO LEITE X JULIETA MARIA MARCIANO LEITE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.008504-7 - TAKASHI HIGASHI FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.008519-9 - ANGELO JOSE DE BARROS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.009060-2 - JOAO FRANCISCO DE PAULA JUNIOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.009062-6 - HENRIQUE BENEDITO DA MOTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.009068-7 - ANTONIO ANESIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.009069-9 - ANISIO VIEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Região.

2006.61.03.009409-7 - VERGILIO BUENO DE CAMARGO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.009410-3 - TARCISIO AUGUSTO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.009413-9 - HERNAN SALVO MIGNOLET(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.009415-2 - ISAIAS DA MOTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.000208-0 - ROMEU FERREIRA DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.000209-2 - JOSE MONDINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.000212-2 - CUSTODIO NICOLAU DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.000484-2 - LUIZ NOGUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.000813-6 - DOMICIANO RAIMUNDO CARDOSO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.000814-8 - MILTON APARECIDO FARDIM(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.001222-0 - OVAIL ANTONIO DIAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X

INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.005475-4 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO GIL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.005476-6 - FRANCISCO DE ASSIS CABRAL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.005478-0 - JORGE CESAR PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.006670-7 - ROBERTO FELIPE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.008200-2 - BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.001284-3 - HAMILTON MACHADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.004158-2 - TERUSHISA OKAZAKI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.006902-6 - APARECIDA DONIZETE MARTINS SABIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.007550-6 - FERNANDO KAZUMI KUBO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.007556-7 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.008307-2 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.008309-6 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.008852-5 - MAURÍCIO DUTRA DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.008853-7 - JOAO ISALINO DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.03.002258-0 - JOEL BORGES DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.03.006767-8 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.006179-5 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2007.61.03.009234-2 - ANA DALVA OLIMPIA BANDEIRA KUMAKURA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2007.61.03.009633-5 - ROSELI GOMES AZEVEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.03.001213-2 - IVONETE ALVES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.03.002333-6 - MARCOS ROBERTO BEZERRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.03.004868-0 - GILDA MARIA RODRIGUES DE CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.03.004947-7 - ROSA APARECIDA DA CUNHA SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Diga sobre a contestação.

2008.61.03.006869-1 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Diga sobre a contestação.

2008.61.03.006975-0 - CLAUDIO CRISTOBAL GUERRERO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Diga sobre a contestação.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3173

USUCAPIAO

92.0401249-8 - NELSON NATALINO BOTOSSO X OTAVIA FLORENCANO BOTOSSO X JOAO BATISTA BOTOSSO X DIRCE APARECIDA BOTOSSO(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X SHIRO KIRARA(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO E SP084010 - TANIA MARA JACOBINI SANTOS) X RENATO MARIOTO X ELISEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE FRANCISCO CECCON X ALBINA BERGAMO CECCON(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO E SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X JOAO BATISTA RAMOS X ROSELI CERIMELI RAMOS(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO)

Em compulsando os presentes autos, verifico que a presente demanda está sujeita à jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté, haja vista que o imóvel usucapiendo se situa naquela localidade (Taubaté/SP).Assim, considerando tratar-se de hipótese de fixação de competência em razão do lugar do imóvel, e portanto absoluta, na forma do artigo 95 do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento de ser este Juízo incompetente para processamento do feito. Nesse sentido, segue transcrição, in verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 19ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA RECÉM CRIADA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, QUE PASSOU A TER JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.1. Trata-se de ação de usucapião que à luz da legislação civil (novo Código Civil - artigos 1238 e 1244) é uma das modalidades de aquisição originária da propriedade imóvel.2. Versando o litígio sobre direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas.3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes.4. Irrelevância da norma de caráter administrativo,

consubstanciada no Provimento nº 189 desta Corte, que declarou implantadas as Varas da 19ª Subseção Judiciária e restringiu a redistribuição de feitos apenas aos processos de natureza criminal em trâmite na Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo). Criada Vara Federal com jurisdição sobre o município da situação do imóvel usucapiendo, torna-se competente para a ação de usucapião anteriormente proposta no juízo que, até então, exercia jurisdição sobre aquela localidade.5. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Guarulhos).(TRF 3ª Região - CC nº 4370 - Relator Johonsom di Salvo - DJ. 10/12/2004, pg. 118) Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Taubaté/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

2004.61.03.000573-0 - FREITAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP147115 - GUILHERME RICCI DE FREITAS) X IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA AJUDA (SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACAPAVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACUTINGA X FRANCISCO ALVARES MACHADO E VASCONCELOS FLORENCE X MARIA ANGELICA FLORENCE CARDOSO FRANCO X ARNALDO MACHADO FLORENCE X APARECIDA THEREZINHA DAS VICTORIAS AZEVEDO FLORENCE MAGALHAES X MARIA LAURA FLORENCE MORI X PAULO MONDADORI FLORENCE X RICARDO FLORENCE DOS SANTOS X MOACYR BENEDICTO DE SOUZA X LUIZ BENEDICTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X FUSAM FUNDACAO DE SAUDE E ASS DO MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP120604 - JORGE OSVALDO SOARES)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, a ser devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.004775-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0401249-8) JOSE FRANCISCO CECCON X ALBINA BERGAMO CECCON X JOAO BATISTA RAMOS X ROSELI CERIMELI RAMOS(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X NELSON NATALINO BOTOSI X OTAVIA FLORENCO BOTOSI X JOAO BATISTA BOTOSI(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X DIRCE APARECIDA BOTOSI(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI)

1. Considerando que a presente ação foi distribuída por dependência ao processo principal nº 92.0401249-8, acerca do qual foi proferida por este Juízo, nesta data, decisão declinatória de competência, determino a remessa do presente feito, juntamente com o processo principal, para a Justiça Federal em Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. 2. Dê-se baixa na distribuição. 3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007747-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO LUIZ MUNIZ A COSTA(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, de forma que o declaro saneado.A prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face da intervenção do DNIT e do DER e os interesses indisponíveis destes. Nomeio como Perito Judicial o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, o qual deverá estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.O ônus da prova pericial a ser produzida correrá por conta da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 333 do CPC.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias.Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal requerida pelo réu (item 1 de fl. 256), considerando que a prova pericial trará à baila os elementos necessários ao julgamento da lide.Intimem-se.

Expediente Nº 3189

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.03.007904-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.007794-5) ANDRE VIGILATO DOS ANJOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 82/105: Nada a decidir, haja vista as decisões de fls. 40/42 e 43/44. Havendo inconformismo da parte deverá valer-se dos recursos previstos na legislação processual vigente. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4165

ACAO PENAL

98.0403034-9 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO JOSE PORTELLA(SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO)

Vistos, etc..Fl. 260: em respeito à garantia da ampla defesa, manifeste-se a defesa sobre o fato das testemunhas João Batista Ricardo e Renato César Portella não terem sido encontradas no Juízo deprecado. Outrossim, considerando que na certidão de fl. 260 consta, também, que o réu Augusto José Portella não foi encontrado no endereço informado por ocasião de seu interrogatório (fl. 199), decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Intime-se.

1999.61.03.001684-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES E SP055981 - AREOVALDO ALVES) X HUGO MIELLI FILHO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE E Proc. ABDORAL R. NASCIMENTO OAB/MT 4465-B E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X NEUSA MARIA INACIO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE E Proc. LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO OAB/MT 5475 E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER)

Vistos etc.Fls. 692-695: observo ser de notório conhecimento que o Ministério Público Federal não é intimado mediante publicação na imprensa oficial, mas por carga dos autos com vista (art. 18, II, h, da Lei Complementar nº 75/93). Nesses termos, não parece haver qualquer dúvida a respeito de a quem se destinava a intimação certificada às fls.

690/verso. Todavia, em prestígio à garantia constitucional da ampla defesa, reabro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa do acusado HÉLIO MIELLI apresente seus memoriais. Fls. 696: intime-se o advogado constituído pelos acusados HÉLIO MIELLI FILHO e NEUSA MARIA INÁCIO, Dr. JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE, OAB/SP 153.341, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o fato de não ter apresentado os memoriais de defesa e também para que, em nova oportunidade e em igual prazo, apresente esses memoriais. Quedando-se silente novamente o defensor constituído, imponho, desde logo, uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Extraíam-se as cópias necessárias, encaminhando-as por ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade, para as providências necessárias à cobrança da multa ora aplicada. Outrossim, oficie-se à Subseção da OAB/SP local, instruindo-se com as mesmas reprografias, para os fins disciplinares e demais sanções cabíveis previstos nos art. 34 e seguintes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994). Permanecendo inerte a Defesa no tocante aos memoriais, nomeio o Dr. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, inscrito na OAB/SP sob nº 219.341, que deverá ser intimado para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2003.61.03.009732-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X DANIEL WILSON CARDOSO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES) X FRANCA CONSOLI(SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO E SP245160 - THIAGO SBRANA BARROS)

Vistos, etc..1) Fls. 340/342: diante da ausência de resposta, renove-se a requisição de folhas de antecedentes dos acusados ao INI/DPF, por meio de correio eletrônico, assinando-se o prazo de 24 horas para atendimento. 2) Fl. 427: reitere-se o ofício expedido ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lorena/SP, rogando-se urgência no atendimento. 3) Fls. 440/444: intime-se a defesa de Franca Consoli para providenciar o comparecimento da referida corré a um dos Setores de Identificação do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD mais próximo, munida da Carteira de Identidade original e da Certidão de Casamento autêntica atualizada, para a emissão de nova Carteira de Identidade. 4) Fl. 446: intime-se a defesa de Franca Consoli para providenciar o comparecimento da referida corré perante o Juízo Eleitoral de seu domicílio, na cidade de São Paulo/SP, para fins de requerimento do seu alistamento eleitoral. 5) Face à certidão da Secretaria de fl. 451, intimem-se os advogados constituídos pelos réus Franca Consoli (Marcos Castelar Navarro, OAB/SP nº 201.599; e Thiago Sbrana Barros, OAB/SP nº 245.160) e Daniel Wilson Cardoso (José Raimundo Araújo Diniz, OAB/SP nº 60.608; Cristian Ricardo Sivera, OAB/SP nº 173.854; Wellington da Silva Santos, OAB/SP nº 188.824; e Vinícius Fabiano Fernandes, OAB/SP nº 257.769), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifiquem o fato de não terem apresentado os memoriais de defesa e também para, em novo ensejo, oferecerem memoriais, no prazo assinalado para a justificativa, iniciando-se o prazo pela defesa do acusado Daniel Wilson Cardoso e seguindo-se com a defesa da acusada Franca Consoli. 6) Quedando-se silentes, novamente, os defensores constituídos, imponho, desde logo, uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada defensor, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Extraíam-se cópias de

fls. 02/04, 257, 321/322, 381/382, 424-424vº, 439, 451 e deste despacho, encaminhando-se, por ofício, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade, para as providências necessárias à cobrança das multas ora aplicadas. Outrossim, oficie-se à Subsecção da OAB/SP local, instruindo-se com as mesmas reprografias, para os fins disciplinares e demais sanções cabíveis previstos no artigo 34 e seguintes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994).7) Permanecendo inertes as Defesas no tocante aos memoriais, nomeio os doutores VALDIR COSTA, OAB/SP nº 76.134, e FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP nº 219.341, para apresentação de memoriais nos autos, respectivamente, em favor dos réus Daniel Wilson Cardoso e Franca Consoli, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intimem-se, sucessivamente, os senhores causídicos para tal finalidade.8) Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.9) Intimem-se.

2006.61.03.001854-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE AUGUSTO PETRATI(SP041503 - WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO) X JOSE AUGUSTO PESSOA(SP041503 - WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO)

JOSÉ AUGUSTO PETRATI e JOSÉ AUGUSTO PESSOA foram denunciados como incurso nas penas do art. 168-A, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 12 de maio de 2006 (fls. 30), que os réus, na qualidade de sócios-proprietários da empresa MODELO ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA, promoveram o desconto de contribuições previdenciárias dos salários dos empregados no período de 02/2000 a 09/2005, mas não repassaram tais valores à Seguridade Social (Lançamentos de Débito Confessado - LDC nº 35.647.610-8, de fl. 17 dos autos em apenso). Os réus foram citados (fls. 88 e 93) e interrogados (fls. 95-99). Defesa prévia dos réus às fls. 104-105. Às fls. 128-129 a Delegacia da Receita Federal do Brasil informou a este juízo que o débito de responsabilidade dos réus se encontrava em cobrança pela Procuradoria. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Antônio Carlos da Silva Jorge e Eberson Dias Tavares (fls. 138-142). O Ministério Público Federal requereu a juntada de folha de antecedentes (fls. 138). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação penal, com a condenação dos réus (fls. 145-152). A defesa pugnou pela absolvição dos réus (fls. 174-178). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto: - julgo procedente o pedido contido na denúncia em relação aos acusados JOSÉ AUGUSTO PETRATI e JOSÉ AUGUSTO PESSOA, condenando-os nos termos do artigo 168-A do Código Penal, combinado com o artigo 71, também, do Código Penal, às penas privativas de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos para cada réu, sendo uma consistente na entrega de 4 (quatro) cestas básicas, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo cada, a instituição de assistência de idosos carentes, a ser indicada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em uma multa, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigente à data do pagamento. Condeno-os, ainda, à pena de 14 dias-multa, no valor de um 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. P. R. I. C. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406712-7 - DILCEIA SILVA X HELOISE DOS SANTOS ROSA X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X LUIZ FERNANDO ANDRADE MOREIRA X MARIA TEREZA FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANG)

Fls. 265/267: Vista às partes sobre os cálculos/informações so Setor de Contadoria.

97.0406775-5 - ANTONIO CELSO CAMARGO X JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSINEIDE NOLETO AGUIAR X MARIA AUXILIADORA DE GOUVEA X WAGNER ANTONIO AVERALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que foi julgada procedente para condenar o réu a incorporar nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, estabelecendo, contudo, a possibilidade compensação com valores eventualmente pagos à título de revisão, em decorrência da Lei nº 8.627/93, bem como em honorários advocatícios. Baixaram os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no ano de 2003. Posteriormente, todos os co-autores: JOSÉ RIBAMAR ALVES DE SOUZA e WAGNER ANTONIO AVERALDO outorgaram nova procuração ao advogado Dr. ORLANDO FARACCO NETO (fls. 137-155 e 199-212), que apresentou os cálculos de liquidação referentes a estes autores, requerendo a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Devidamente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, posteriormente foram expedidos os ofícios precatórios/RPVs. Às fls. 241-263 peticionam os advogados inicialmente constituídos (Dr. ALMIR e Dr. DONATO), requerendo que sejam bloqueados e posteriormente

cancelados os RPVs expedidos em favor do advogado ORLANDO FARACCO NETO, com conseqüente emissão em nome do advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS. Argumentam que atuaram no processo, na condição de advogados dos autores, durante toda a fase conhecimento e que o novo advogado ingressou no feito já na fase de cumprimento do julgado, não fazendo, assim, jus ao recebimento das verbas de sucumbência. Aduzem que os artigos 22 e 23, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), dispõem que os honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial ou sucumbência pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los, bem como que houve violação ao Código de Ética do Advogado. É a síntese do necessário. Cumpre observar preliminarmente, que os procuradores constituídos inicialmente eram (ou ainda são) advogados do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP (conforme consta no cabeçalho das procurações juntadas com a inicial), tal como o novo advogado constituído. Não cabe a este Juízo, nesta ação, aquilatar o percentual de serviço prestado por cada um dos advogados do sindicato, tampouco verificar a quem pertence o valor dos honorários sucumbenciais. Ainda mais se levarmos em conta que embora as procurações primitivas tenham sido outorgadas aos advogados ALMIR e DONATO, nenhuma das peças processuais existentes nos autos foi assinada por eles, nem mesmo a petição inicial. Dessa forma, como poderia este Juízo estimar o percentual dos honorários advocatícios devidos a estes advogados? Ademais, os signatários do requerimento formulado às fls. 241-263 foram devidamente notificados extrajudicialmente acerca da revogação do mandato e nada requereram, o que levou este Juízo a presumir que eventuais pendências referentes a valores já teriam sido convencionadas entre as partes. Pelo exposto, tendo em vista que ainda não houve o pagamento dos honorários advocatícios, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o bloqueio das RPVs nºs 20090000347 e 20090000348 (fls. 238-239), até ulterior deliberação destes Juízo. Intime-se o Dr. Orlando Faracco Netto para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.03.005339-2 - LUIS CARLOS HOFER GONCALVES X EDSON FONTELA GONCALVES X JOSE FRANCISCO RIBEIRO X FELIPE MANHAES DIAS DA SILVA X ALOISIO JOSE PEREIRA CLAUDINO X RENALDO SPERANDEO X ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS X MARCOS ANDRE DOS SANTOS DA SILVA (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 275: Deferido o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Silente-se, aguarde-se provocação do arquivo. Int.

2003.61.03.009078-9 - CEZAR ANTONIO DE CASTRO (SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Ante a petição de fls. 126 que concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS, operou-se a preclusão, não havendo mais o que se discutir sobre valores de execução. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 129. Int.

2003.61.03.009583-0 - IEP-CONTROL REPAROS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 6 meses. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.03.001189-1 - GEOVA JOAO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 99-101, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2006.61.03.003617-6 - UNIAO FEDERAL (SP161390A - AMAURY JOSÉ SOARES) X GIOVANA MIRA DE ESPINDOLA (SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)
Fls. 115: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados às fls. 105 e 108 em renda da UNIÃO, conforme código apresentados. Defiro ainda, o prazo de 60 (sessenta) requerido pela UNIÃO. Int.

2006.61.03.007178-4 - HELVECIO GONCALVES PEREIRA (SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Fls. 129: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.03.000463-5 - BENEDITO FERNANDES COSTA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 113-114: Defiro o desentranhamento requerido. Providencie a Secretaria a substituição pelas cópias acostadas à contracapa, entregando-as posteriormente à patrona do autor, mediante recibos nos autos. Cumprido, retornem-se os autos ao arquivo. Int. OBS: Documentos desentranhados.

2007.61.03.002339-3 - FIRMINA CARVALHO FERREIRA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 185: Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

2007.61.03.009416-8 - RICARDO SANTI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.010144-8 - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.001214-4 - ANA MARIA SIQUEIRA GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 111: Defiro o requerido pelo INSS. Informe a parte autora se há processo de arrolamento ou inventário em curso, devendo juntar aos autos as primeiras declarações do inventariante com a relação de todos os herdeiros. Int.

2008.61.03.001739-7 - BENEDITO PERPETUO DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se o patrono do autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, retornem-se os autos ao Ministério Público Federal, caso contrário, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.03.005341-9 - WALTER BARCELAR DE AZEVEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 146-155, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.005554-4 - EUCLIDES ALVES DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 114: Deferido o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

2008.61.03.005567-2 - MARIA DALVA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 109 e seguintes: tendo em vista a nomeação da Sra. Aldilene Pereira Costa como curadora especial da autora, conforme fl 108, torna-se desnecessário o sobrestamento do feito até a audiência designada nos autos da ação de interdição. Eventual modificação a respeito da representação da autora por aquele Juízo, deverá ser comunicada nos autos, ou então administrativamente perante o próprio INSS. Assim, concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para que seja regularizada a representação processual da autora, com a juntada de nova procuração ao advogado constituído, conferida pela curadora designada por este Juízo. Intimem-se.

2008.61.03.008261-4 - BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA X PATRICIA SANCHES ALVES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de execução do julgado, requerendo a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.008517-2 - CREUSA GORETI DE JESUS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Informe a parte autora o valor percebido pelo menor MATHEUS HENRIQUE MENDONÇA ENDO a título de pensão alimentícia, comprovando documentalmente nos autos. Cumprido, dê-se vista ao INSS e retornem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.03.008566-4 - JOAO BATISTA SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: manifeste-se o autor. Após, intime-se com urgência o INSS sobre a sentença proferida. Int.

2008.61.03.009049-0 - ALVINA ANTONIA DE JESUS X ROBERTO FERREIRA DOS REIS(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.03.000657-4 - INES MARIA MARCHESI DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.03.001117-0 - ANGELA VILAS BOAS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.03.001586-1 - EFIGENIA DAS DORES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83-84: Prejudicado o pedido da autora, tendo em vista o extrato do INFOBEN, que faço juntar, em que consta benefício de aposentadoria por invalidez ativo. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.03.003443-0 - SANDRA REGINA DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA VIRGINIO X VANESSA DA SILVA VIRGINIO X TATIANA DA SILVA VIRGINIO X SANDRA REGINA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 144. Intimem-se.

2009.61.03.003841-1 - DERLY ALVES DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.03.003843-5 - NATALINA SALVADORA CANDIDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.003930-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004493-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSEVAL DA CRUZ SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Embora não possua o autor capacidade postulatória, não há motivo para deixar de analisar seu pedido. A questão sobre a miserabilidade do autor aqui, neste momento, não se pode cogitar, uma vez que com o recebimento do valor do precatório esta situação deixou de existir. Mesmo com os pagamentos e gastos mencionados o autor continua recebendo sua aposentadoria que o torna capaz de prover o seu sustento. Neste sentido, smj, deixou de existir a condição estabelecida no artigo 12 da Lei nº 1060/50, cabendo ao autor o pagamento da condenação a ele imposta, inclusive acrescida da multa de 10 (dez por cento). Intime-se o INSS para que requeira o quê de direito. Int.

2008.61.03.008831-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.000617-2) FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA SAPH(A) (SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA)

Fls. 52: Intime-se a autora para que, tendo em vista a informação prestada pelo INSS, requeira administrativamente o levantamento das respectivas importâncias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.03.000296-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406834-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MONICA ALVES MILEO X MARLY ALVES MILEO(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY)

Fls. 120/122: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente Nº 4246

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.008292-4 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DIRETOR DO DEPTO DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 289-301 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.03.008984-0 - SILVIO SULPICIO(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X CHEFE SECAO ORIENT TRIBUT - SAORT - DELEG RECEITA FEDER S J CAMPOS SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a dar continuidade ao processo de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Alega o impetrante que se beneficiou do plano

de isenção de IPI para a compra de veículo zero quilômetro. Afirma que, por ser taxista, é proprietário de um veículo Fiat/Uno Mille, ano 1996, que foi roubado no ano de 2002. Depois da ocorrência do sinistro, o impetrante diz ter adquirido outro veículo Fiat/Uno Mille, ano 2004, atualmente cadastrado junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos como único veículo utilizado pelo impetrante como táxi. Aduz que, ao dar entrada ao pedido de isenção do imposto junto ao impetrado para se beneficiar da isenção do IPI na compra de um veículo novo, o impetrante teria sido surpreendido pela possibilidade de indeferimento de seu pedido, tendo em vista que o impetrado teria constatado a existência de mais de um veículo registrado na categoria aluguel e em circulação, esclarecendo que, para o deferimento do pedido de isenção, é necessária a alteração no sistema RENAVAM da atual situação do veículo, de circulação para baixado, sob pena de arquivamento do processo. Alega o impetrante, em síntese, que não tem como controlar o sistema de cadastro do DETRAN, daí porque seria ilegal a recusa da autoridade. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26-28). O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e, no mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 51, foi juntada aos autos cópia da resposta enviada a este Juízo pelo DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR da 77ª Circunscrição Regional de Trânsito nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.03.008985-2, com o objeto análogo ao presente, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO.[...] Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao exame do pedido de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, independentemente de baixa do sistema RENAVAM do veículo objeto de roubo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação do pólo passivo, para que dele conste o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001719-5 - MARIA DA GLORIA PICCOLO DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
MARIA DA GLÓRIA PICCOLO DA SILVA interpôs o presente mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de liminar, para assegurar o seu alegado direito líquido e certo à obtenção de certidão de tempo de contribuição, referente aos períodos laborados anteriormente à transformação do seu regime de trabalho de celetista para estatutário. Sustenta a impetrante, em síntese, que é servidora pública das Prefeituras de Jacareí e São José dos Campos, exercendo o cargo de médica e que já possui a certidão de tempo de serviço com a averbação da atividade especial exercida. Porém, necessita que os períodos concomitantes laborados sejam desmembrados para utilização em cada órgão público para fins de aposentadoria. Aduz que tal pedido foi efetuado perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em 17.09.2008 e ainda não teria sido concluído. A inicial veio instruída com documentos de fls. 09-17. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 23-25, esclarecendo que o pedido da impetrante ainda não foi apreciado, pois resta pendente a apresentação do documento descrito no artigo 48, inciso I da Orientação Interna nº 177 INSS/DIRBEN de 26 de novembro de 2007 (requerimento pelo interessado solicitando o cancelamento da certidão emitida anteriormente). Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas, aduz a impetrante que o documento de fls. 12-13 atende à exigência da Autarquia Previdenciária, do qual se depreende que o pedido de revisão, ou seja, a emissão de um novo documento, pressupõe o cancelamento do documento anterior e que dos itens constantes da carta de fls. 15, o único não atendido está marcado com asterisco, e que se trata de declaração cadastral de autônomo, documento emitido há 20 anos, do qual a impetrante não dispõe. O pedido de liminar foi deferido às folhas 31 - 32. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 116 - 127, ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança (fls. 37 - 39). Cumprimento da liminar às folhas 41 - 46. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação do órgão de representação judicial do INSS. O Instituto de Previdência do Município de Jacareí apresentou esclarecimento nos autos às folhas 50 - 52. Juntou documentos. Às folhas 108 - 115, o INSS, por meio de sua Procuradoria Especializada, manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder, também de forma parcial, a segurança, para determinar à autoridade impetrada a concluir, no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento administrativo 21037030.1.00024/01-0. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002558-1 - MARIA LIGIA MOREIRA DE CARVALHO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 115-126 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int.

2009.61.03.002825-9 - MEXICHEM BIDIM(SP140896 - ROGERIO ZACCHI RODRIGUES DA SILVA E SP146204 - MARCIA APARECIDA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MEXICHEM BIDIM interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega a embargante que a sentença embargada deixou de apreciar o pedido de compensação em seara administrativa do que eventualmente recolheu a título de contribuição previdenciária, incidente sobre o aviso prévio indenizado desde a data da vigência do Decreto 6.727/2009.É o relatório. DECIDO.[...]Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

2009.61.03.003287-1 - JOSE AGENOR DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 108-114 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.03.003427-2 - LUNUS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP230147 - ALFREDO LUIS PORTES NETO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a União Federal, por meio de seu órgão de representação judicial, dos termos da inicial, nos moldes do inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09.Após, se em termos, tornem conclusos os autos para sentença.Intimem-se.

2009.61.03.003505-7 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 90-105 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.03.004041-7 - A CHIMICAL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.03.006184-6 - JEFFERSON AGOSTINHO ASSIS GOMES(SP244447 - PATRICIA REINOSO DE PAULA) X DIRETOR ACADEMICO RESPONSAVEL PELO VESTIBULAR FATEC - SAO J CAMPOS/SP

(...)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, parte final, da Constituição da República.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, dos documentos que a acompanharam e da r. decisão de fls. 16-17.Publique-se. Intimem-se.

2009.61.03.006409-4 - HOGARES SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA.(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos - CND.Alega a impetrante, em síntese, que sua tentativa de obter a referida certidão por meio eletrônico resultou infrutífera, razão pela qual diligenciou pessoalmente, obtendo relatório segundo o qual haveria pendências tanto relativas ao CNPJ da empresa quanto à matrícula de uma obra por ela realizada (CEI), que impediriam a emissão da referida certidão.Sustenta que, apesar de não ter qualquer conhecimento prévio a respeito desses débitos, deliberou requerer o parcelamento do débito inscrito em dívida ativa da União, realizando o pagamento das duas primeiras parcelas.Quanto ao outro débito, relativo à competência de maio de 2008, aduz ter recolhido o valor exigido utilizando, incorretamente, de seu próprio CNPJ, quando deveria ter utilizado o número do CEI. Diante desse fato, formalizou retificação em 23.7.2008, ainda não examinada pela autoridade impetrada. Ao retornar à repartição fiscal, obteve nova informação, segundo a qual a retificação não havia sido processada porque a impetrante não havia separado os valores devidos pelo CNPJ e pelo CEI, o que originou novo pedido de retificação, também até o momento sem decisão.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 101-102, a impetrante requereu a desistência do processo.É o relatório.

DECIDO.[...]Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.006899-3 - VICENTE DE MORAES CIOFFI X JOSE MORAES BARBOSA(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Recebo a petição de fls. 52-55 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que a audiência pública impugnada já se realizou no dia 20.08.2009, não há neste momento prejuízo imediato à parte, motivo pelo qual deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, bem como para apresentar os documentos requeridos no item e de fls. 55.Oficie-se. Intime-se.

2009.61.03.006903-1 - NEILTON NOBERTO PEREIRA(SP266641 - EDMEIRE SOUSA GONSALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende obtenção de diploma de conclusão de curso universitário, independentemente do pagamento do débito em atraso.Alega o impetrante, em síntese, ter concluído o curso de Administração de Empresas no ano de 2005, curso este mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada.Afirma que, não pôde honrar com o pagamento das mensalidades do 5º ao 8º semestre, por dificuldade financeira, fato que motivou a recusa da autoridade impetrada em proceder à renovação da matrícula. Apesar da inadimplência, praticou todos os atos da vida acadêmica, inclusive com a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso, juntamente com outros colegas.Sustenta que tentou efetuar sua rematrícula retroativa em 01.08.2005, tendo sido impedido por apresentar pendência acadêmica. Regularizada, reiterou seu pedido em agosto de 2007, também negado.Aduz que tentou negociar a dívida, porém não houve uma composição entre as partes.Sustenta, por fim, que necessita da expedição de seu diploma para retornar aos Estados Unidos da América e prosseguir seus estudos.Afirma que a impetrada alega não reconhecer o impetrante como ex-aluno, por não ter sido efetuada sua rematrícula.A inicial veio instruída com documentos.Notificada, a autoridade impetrada sustenta, preliminarmente, a decadência do direito do impetrante, haja vista que o ato impugnado teria ocorrido no 2º semestre de 2005, ocasião em que se realizou a colação de grau da turma em que o impetrante deveria estar matriculado, assim, teria expirado o prazo legalmente previsto. Alega ainda, em sede de preliminar, a ausência de comprovação de seu direito líquido e certo, que comprove que estaria apto a colar grau no curso pretendido.No mérito, sustenta que, em face da verificada inadimplência do impetrante, foi indeferido seu pedido de renovação de matrícula para cursar o 6º semestre letivo, ministrado em 2004, não podendo o impetrante ser reconhecido como ex-aluno, apto a colar grau e obter o respectivo diploma. Aduz ainda, que se o impetrante praticou atos acadêmicos, o fez de forma clandestina, não havendo qualquer comprovação de que tenha efetivamente cursado o 6º, 7º e 8º semestres letivos.É a síntese do necessário. DECIDO.[...]Diante do exposto, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas nos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.À SUDI para retificar o nome do impetrante, devendo constar NEILTON NORBERTO PEREIRA.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.007256-0 - CISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do pedido de certidão de que tratam os autos, podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte da impetrante.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.Intimem-se.

2009.61.03.007690-4 - RICARDO VILARRASO BARROS(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Recolha a parte impetrante as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento de distribuição.No mesmo prazo, indique corretamente a autoridade que deverá figurar no pólo passivo da relação processual e providencie a juntada de mais uma contrafé.Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos

conclusos.Intimem-se.

2009.61.03.007707-6 - MARIA APARECIDA RIBEIRO MACHADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA

Vistos, etc.Julgo conveniente a anterior manifestação da impetrada. Portanto, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal.Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.03.007748-9 - BARBARA GOMES LEITE DE ALBUQUERQUE(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO

Vistos etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual.À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação dos registros, para que conste do pólo passivo o Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MÓDULO.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.03.008044-0 - INDIOS PIROTECNIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Atribua a impetrante, no prazo de 10 dias, valor à causa compatível ao proveito econômico pretendido, recolhendo as diferenças das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

Expediente N° 4252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.000791-8 - ZEILA MARA BUSTAMANTE AWOYAMA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 88: Deferido o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF.

2009.61.03.001096-6 - VERA LUCIA RODRIGUES SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 88: Deferido o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF.

Expediente N° 4254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.004871-0 - LUIZA RAYMUNDA FEITOSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 102-103. Expeça a Secretaria o necessário.Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

2008.61.03.005566-0 - MARIA DAS GRACAS SANTANA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 19 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.II - Intime-se pessoalmente a autora para depoimento pessoal, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.III - Comunique-se o INSS.Int.

2008.61.03.005655-0 - ITIRO TOMISAKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 14h50, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 10. Expeça a Secretaria o necessário.Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

2008.61.03.006087-4 - MARIA ALICE MODESTO TEIXEIRA(SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI E SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 19 de novembro de 2009, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.II - Intime-se pessoalmente a autora para depoimento pessoal, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.III - Comunique-se o INSS.Int.

2008.61.03.006137-4 - MARILDA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, através de mandado, o perito-médico Dr. Edilson para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento a decisão de fls. 40-41.Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.006595-1 - SHIZUKA TAMURA HOSSAKI(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 11 de novembro de 2009, às 15:30 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.II - Intime-se pessoalmente a autora para depoimento pessoal, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.III - Comunique-se o INSS.Int.

2008.61.03.006972-5 - DEOLINDA DE FATIMA GUIMARAES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 12 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.II - Intime-se pessoalmente a autora para depoimento pessoal, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.III - Comunique-se o INSS.Int.

2008.61.03.008900-1 - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial, requerida pelo Ministério Público Federal. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o DR. JOSÉ ELIAS AMERY - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria, telefone 3922-0977 e 3941-9234. II Faculto ao autor a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.III - Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS e nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS aprovo os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - Nome do(a) examinado (a).;2 - Idade do(a) examinado (a).;3 - Data da perícia.;4 - O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5 - Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6 - Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7 - Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8 - Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? IV - Deverá o Senhor perito responder os seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando está acometido da moléstia alegada na inicial?2. Em que consistem as moléstias constatadas?3. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:4.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.4.2 Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?4.3 Admitida que seja a moléstia do periciando como incapacitante, é a incapacidade (não a doença ou a lesão) temporária ou permanente? 4.4 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?4.5 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4.6 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?4.7 É possível controlá-la ou mesmo curá-la mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?4.8 É possível precisar, ou pelo menos apontar de forma aproximada, desde quando a moléstia de que é portador tornou o periciando incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente?5. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho e para a vida independente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de novembro de 2009, às 8h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).VI - Para o estudo sócio-econômico nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS nº 38.998, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.VII - Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1- Dados do grupo familiar:Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de

outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo colhidas através da diligência.VIII - Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.IX - Laudos em 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se com urgência o Ministério Público Federal.Intimem-se

2009.61.03.000829-7 - JOSE ANDRE MONTEIRO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 14h40, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

2009.61.03.000989-7 - FATIMA APARECIDA DA COSTA HERNANDES(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio a perita médica deste Juízo a DRA. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de novembro de 2009, à 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se

2009.61.03.002315-8 - DENILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, requerida pelo autor. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de

doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Aprovo os quesitos formulados pelo autor às fls. 08, bem como faculto-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de outubro de 2009, às 11h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se

2009.61.03.002463-1 - JOAO JUSTINO CAVALCANTI(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o DR. JOSÉ ELIAS AMERY - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria, telefone 3922-0977 e 3941-9234. II Faculto ao autor a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS e nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS aprovo os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - Nome do(a) examinado (a).; 2 - Idade do(a) examinado (a).; 3 - Data da perícia.; 4 - O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5 - Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.; 6 - Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7 - Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8 - Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? IV - Deverá o Senhor perito responder os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando está acometido da moléstia alegada na inicial? 2. Em que consistem as moléstias constatadas? 3. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 4.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 4.2 Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 4.3 Admitida que seja a moléstia do periciando como incapacitante, é a incapacidade (não a doença ou a lesão) temporária ou permanente? 4.4 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 4.5 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4.6 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 4.7 É possível controlá-la ou mesmo curá-la mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 4.8 É possível precisar, ou pelo menos apontar de forma aproximada, desde quando a moléstia de que é portador tornou o periciando incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? 5. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho e para a vida independente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de novembro de 2009, às 8h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Para o estudo sócio-econômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. VII - Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - Dados do grupo familiar: Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda

mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo colhidas através da diligência.VIII - Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.IX - Laudos em 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se com urgência o Ministério Público Federal.Intimem-se

2009.61.03.002573-8 - ARMANDO HENRIQUE JUNQUEIRA GONCALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o DR. JOSÉ ELIAS AMERY - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria, telefone 3922-0977 e 3941-9234.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Aprovo os quesitos formulados pelo autor às fls. 44-45, bem como faculto-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de novembro de 2009, às 8h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se

2009.61.03.007122-0 - OLIVANA MOTA DE CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência

imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de outubro de 2009, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007427-0 - BENEDITA DA CONCEICAO PEREIRA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requiritem-se os pagamentos desses valores.Intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de ser revogada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Prazo: 10 (dez) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007670-9 - RICARDO VITOR VELOSO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 535.852.006-2, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 30.11.2009, estando, evidentemente,

sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de novembro de 2009, às 09h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.007691-6 - REGINALDO CAMARGO DOS SANTOS (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO - CRM 47.031/SP, oftalmologista. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta

decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de novembro de 2009, às 08h50min, a ser realizada na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3921.1231. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007772-6 - ELI SANTANA DE SENE (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO - CRM 47.031/SP, oftalmologista. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de outubro de 2009, às 08h30min, a ser realizada na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3921.1231. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007817-2 - DENISE FORTUNATO DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para

recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 13 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 09 de novembro de 2009, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007824-0 - CRISLANDIA APARECIDA DA SILVA X MARIA LUCIANA DA SILVA GALENO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita médica a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93.Deverá a Sra. Assistente Social responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, adotando como os do Juízo os apresentados para a perícia médica.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a);2. Idade do(a) examinado (a);3. Data da perícia;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s);8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear?Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, junte aos autos declaração de hipossuficiência.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 09 de novembro de 2009, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos,

requisitem-se os pagamentos desses valores. Intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira, para fins de apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007860-3 - GILMAR SANTOS SANTANA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 13 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de novembro de 2009 às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.007869-0 - FELISBELA RICARDINA DA CONCEICAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente

ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 12 com exceção dos quesitos nº. 7 a 9 por não serem pertinentes à formação profissional da autora e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007870-6 - CARLOS ROBERTO CARDOSO X MARIA INES CARDOSO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e 11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 09 de novembro de 2009, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Junte-se o extrato obtido em consulta ao DATAPREV relativos à parte autora.Sem prejuízo, esclareça a parte autora o conteúdo do documento acostado às fls. 39.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007872-0 - LAZARA DAS GRACAS FARIA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de

incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 09 de novembro de 2009, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Sem prejuízo, comprove a autora o cumprimento da carência e qualidade de segurada da Previdência Social, mediante a juntada de outras Carteiras de Trabalho e Previdência Social (se houver) e/ou comprovantes de recolhimentos previdenciários.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007889-5 - JULIANO APARECIDO GERONIMO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de novembro de 2009, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007926-7 - ABIGAIL DAS GRACAS SILVERIO(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de outubro de 2009, às 14h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007946-2 - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o

INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 09 de novembro de 2009, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.03.002726-7 - KATIA ELISABETH SCHMIDT(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio a perita médica deste Juízo a DRA. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de novembro de 2009, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.005350-6 - ADALBERTO BISPO DOS SANTOS(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração com fulcro no artigo

535 do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 152/159, em relação à omissão quanto à incidência prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Aduz que a ...r. sentença condenou a Autarquia ao pagamento das parcelas vencidas, desde o requerimento administrativo (24.11.1997) sem observar o alegado pela Autarquia, ainda que em relação ao ajuizamento da ação no JEF São Paulo. (sic). Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Com razão a Embargante. A alegação de prescrição não foi apreciada pela sentença ora recorrida. Passo a apreciá-la. Acolho a arguição de prescrição quinquenal, aventada pelo INSS, quanto às parcelas vencidas. Sendo o benefício previdenciário uma prestação de trato sucessivo, só estão prescritas as prestações anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação n.º 2005.63.01.106032-6, interposta pelo autor perante o Juizado Especial Federal de São Paulo em 22.02.2005, uma vez que o autor requereu administrativamente o benefício 107.668.089-2 em 24.10.1997, sendo que este foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 07.02.1998. Não há, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do benefício em si. Sendo assim, estão prescritas as prestações devidas anteriormente a 22 de fevereiro de 2000. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, lhes dou provimento para suprir a omissão, com a presente decisão que fica fazendo parte do julgado, determinando que, onde se lê: Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 24.10.1997 (DER), observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizado com base na resolução n.º 561/2007 - CJF, com juros de 1% ao mês, desde a citação. Leia-se: Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas a partir de 22.02.2000, observados o teto do salário de benefício e a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas com base na Resolução n.º 561/2007 - CJF, com juros de 1% ao mês, contados da citação. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

Expediente Nº 1746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901282-1 - ADELINO DALLAVA X ADELINA GOMES DALLAVA X ANTONIO VIANA X ARALDO SEVERINO CORREIA X ESTEVO CALEGARI NETO X EUNICE DIAS BAPTISTA X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCA EMILIO SALDANHA X HELIO FERNANDO DE PROENCA X IRINEU GARCIA MAYORAL X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JORGE JOAO DE OLIVEIRA X LUIZ BADDINI CHIOZZOTTO X MADALENO MORENO ARROYO X MARTINHO CAMILO VIEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X EMILIA BARROS DA SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA X ZORAIDE VIEIRA ROSA X MESSIAS VIEIRA BRANCO X ORDALIO FRANCISCO OLIVEIRA X OSCAR DE TOLEDO ANTAS X OSWALDO BRANCAM GONCALVES X OTONIEL ALVES DOS SANTOS X PEDRO BENEDICTO DE CASTRO X PEDRO FERNANDES X PEDRO PAULI X PEDRO SOLA GALERA X SARAH CUNTO TIMPANARI X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X VALDEMIRO ALVES DE LIMA X VICENTI DE PAULO CRISTOFANI (SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Expeçam-se os alvarás de levantamento com relação aos depósitos a ordem do Juízo de fls. 577, 579 e 601/604, respectivamente, aos autores: Adelina Gomes DallAva Pedrina Tedesco Paula Souza Camargo Emilia Aparecida Vieira da Silva Zoraide Vieira Rosa Maria Lucia Vieira dos Santos Maria Aparecida Vieira. Após, tendo em vista que a sentença de extinção da execução (fl. 508) já transitou em julgado (fl. 532), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

94.0902803-5 - DIVA DE OLIVEIRA SILVA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 599/604 - Ciência ao autor. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 566/567. Int.

95.0903817-2 - FERTICAL IND/ E COM/ LTDA (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILO)

Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia remanescente de R\$309,01 (trezentos e nove reais e um centavo) - VALOR APURADO EM JUNHO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente à atualização monetária do período de dezembro/2008, data da conta de fls. 264/266, e junho/2009, data do depósito de fls. 281/273. Int.

95.0904687-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0903845-8) MACRODIESEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. DANIELA MARIA DE O. L. GRILLO)

Ao SEDI para retificação do nome da autora que deverá constar como MACRODIESEL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Após, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos do devolvido à fl. 237.

96.0905086-7 - ROBERTO CARLOS DE FRANCA CARVALHO - ESPOLIO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Fls. 222/226: Nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN/SRF n. 81/2001, artigo 4º, As declarações de espólio devem ser: I - apresentadas com o nome do espólio, endereço e número de inscrição no Cadastro

PROCURADOR)

FLS. 103/106 - Ciência ao autor. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2004.61.10.006090-6 - IVO MIRANDA GOMES(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor. Int.

2004.61.10.006908-9 - MELIDA COM/ E IND/ LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 247/250 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$5.422,77 (cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) - quantia apurada em MAIO/2009, que deverá ser devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2005.61.10.002154-1 - LEONEL GOMES DO AMARAL(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

282/283 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não procede o requerimento do autor de intimação do INSS, para pagamento em 48 horas..pa 1,10 Isto posto, promova o autor a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado. Intime-se.

2005.61.10.006532-5 - IGNEZ FRALETTI SAKER X ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X ANA VIRGINIA DE ALMEIDA PELLEGRINI SAKER X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X MARIA CRISTINA ARRUDA FRALETTI MIGUEL(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da estimativa dos honorários periciais complementares, de fls. 477/473. Int.

2005.61.10.012492-5 - WILSON NASCENTES DE QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP216914 - JULIO CESAR SUGARONI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 241/243 - Manifeste-se o autor sobre o informado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente à informação apresentada (valores pagos administrativamente), deverá ao autor promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com a informação da CEF, retornem os autos para extinção da execução. Int.

2005.61.10.012733-1 - MULTIBRICK S/A IND/ E COM/(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

FLS. 1176 - Defiro. Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que providencie a autenticação dos documentos de fls. 1140/1169. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à UNIÃO para cumprimento do determinado à fl. 1170. Int.

2005.61.10.013201-6 - ALINE DAHER CANINEO SILVA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste-se a CEF quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2006.61.10.005972-0 - GUILHERME SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X SILVANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 134, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2006.61.10.007503-7 - EDISON TAGLIAFERRI(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.007688-1 - JOSE ROBERTO CESAR(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor não incluiu na conta de fls. 176/177 o valor referente aos honorários advocatícios fixados em sentença (fl 114), concedo-lhe 05 (cinco) dias para apresentação de nova conta, se for de seu interesse. Decorrido tal prazo, com ou sem a apresentação de nova conta, CITE-SE o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao último cálculo apresentado pelo autor. Int.

2006.61.10.009450-0 - MAURICIO MARCELLO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 237/239 - Tendo em vista que o art. 475-J, do C.P.C., não se aplica à execução de sentença contra a Fazenda Pública, expeçam-se os ofícios requisitórios com base nos valores 221/225, ressaltando que o valor será devidamente corrigido quando do pagamento. Int.

2006.61.10.011882-6 - MARCO ANTONIO GIUDICE MACHADO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Expeçam-se novos alvarás de levantamento nos mesmos termos dos de fls. 171 e 177, intimando-se o procurador do autor para sua retirada, em 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento e arquivamento dos autos, independente de nova determinação nesse sentido. Int.

2006.61.10.012309-3 - COOPERBEN - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à UNIÃO da sentença de fls.336/359.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 383 e de porte e remessa à fl. 382.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.001567-7 - JOSE MARTINS OLIVEIRA DA SILVA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 149.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.002648-1 - LAZARO SEGATO - ESPOLIO X IVAN DE JESUS SEGATO(SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

FL. 149 - Defiro. Oficie-se conforme requerido.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.003405-2 - EVERSON DOS SANTOS CAMARGO(SP118093 - GISLENE ESPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.005298-4 - DEBORA DANIELA BARBOSA(SP150863 - JULIANA CRISTINA SILVEIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 215 e de porte e remessa à fl. 216.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se ciência da sentença de fls. 187/201 à UNIÃO FEDERAL. Int.

2007.61.10.008210-1 - ELIAD SOUSA CARVALHO X MARIA VICENTINA MARQUES DE SOUSA CARVALHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, seu nome perante a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a divergência verificada entre os documentos de fls. 328 e 329. Int.

2007.61.10.008297-6 - ADRIANA APARECIDA ALABARSE X ADELIA APARECIDA ALABARSE(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.008302-6 - ROSELI XAVIER DE BARROS X DYMITRIA XAVIER DA PASCHOA - INCAPAZ X ROSELI XAVIER DE BARROS(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.010536-8 - ROLDAO SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ISABEL CASTILHAS DOS SANTOS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que junte aos autos certidão atualizada extraída dos autos do inventário, comprovando a nomeação do inventariante. Com a vinda da referida certidão aos autos, cumpra-se o determinado às fls. 1088, expedindo-se o alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 1051. Concedo mais cinco dias de prazo ao autor a fim de que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

2007.61.10.010939-8 - OSCARINA VILETE ALVES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo ao curador especial de Rafael, Diego e Rafaela, a fim de que traga ao feito cópia de suas certidões de nascimento, para instrução do requerimento de habilitação de herdeiros. Após, com a vinda dos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS, a fim de que se manifeste acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de fls. 135/136. Int.

2007.61.10.014846-0 - VICENTE DE PAULA PINHEIRO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 117. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

2008.03.99.050086-7 - ZILPA MARIA DE MORAES(Proc. ADV. LIDIA ALBUQUERQUE S. CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, o requerido à fl. 683, tendo em vista que a execução deverá versar apenas sobre os honorários advocatícios arbitrados no julgado. Int.

2008.61.00.007978-9 - BENEDITO RIBEIRO(SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE E SP152680 - LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA E SP109017 - JOSE CASSIO ALVES RAMOS) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP017383 - ASSAD LUIZ THOME E SP035915 - FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP095362 - LIVADARIO GOMES) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 265/273 - Vista ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.002154-2 - DOMINGOS APARECIDO DO AMARAL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 143/145. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.003187-0 - MARILDE DEMETRIO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de SETEMBRO/2009, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.10.003701-0 - ANDREIA LUANA KLASSMANN(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de SETEMBRO/2009, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.10.007710-9 - ERICA PATRICIA MACHADO NAKAZAWA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de SETEMBRO/2009, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.10.009517-3 - IRIS KEILER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.009519-7 - ANTONIO FARIA MACHADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.009649-9 - JANE MARIZA MOCCI CORTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.009769-8 - CLEBER RUFINO DUARTE(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO E SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Homologo a desistência do prazo recursal, requerida pelo INSS à fl. 104. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista ao Instituto-réu. Int.

2008.61.10.011978-5 - ZELIA RIO BRANCO(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 87. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.012829-4 - CELIA REGINA CAROLINO(SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 86 - Esclareço à autora que o pagamento dos atrasados deverá ser efetuado via ofício requisitório a ser expedido após o trânsito em julgado da sentença. Dê-se vista ao INSS do inteiro teor da sentença de fls. 83/84, bem como para que comprove, em 05 (cinco) dias a implantação do benefício, conforme acordado às fls. 79/80. Int.

2009.61.10.004270-7 - JORGE FIRMINO DE MASCARENHAS(SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de SETEMBRO/2009, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2009.61.10.004808-4 - ANTONIO CARLOS AGAPITO ALVES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de SETEMBRO/2009, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2009.61.10.005274-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERRARIA E CARVOARIA SANTA CLARA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Vistos em decisão. Tendo em vista a impossibilidade de transação por parte dos procuradores do autor, uma vez que os interesses por ele objetivados são indisponíveis, inviável a designação de audiência de conciliação. Necessária, porém, a

análise das preliminares argüidas em contestação, assim como a identificação dos pontos controvertidos e fixação de eventuais provas necessárias à instrução do feito, conforme determina o 2º, do artigo 331, do Código de Processo Civil, o que passo a fazer. Requereu a ré a denunciação da lide da empresa CASP S/A Indústria e Comércio, ao único argumento de que a necessidade da sua intervenção no feito decorre do fato de ter sido ela a responsável pela fabricação e instalação do silo de armazenagem e processamento de grãos onde ocorreu o sinistro que implicou na morte do segurado instituidor do benefício que pretende o INSS ver ressarcido. A denunciação da lide é modalidade de intervenção de terceiros, ligada ao direito de regresso, prevista no artigo 70 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A lide posta no presente feito remete ao inciso II da norma mencionada, eis que a ré, denunciante, busca com a denunciação ver reconhecida a responsabilidade objetiva do denunciado, em razão da sua condição de fabricante e instalador do silo em que faleceu o segurado, a fim de que possa exigir deste, na hipótese de procedência dos pedidos formulados na inicial, o reembolso dos valores relativos à indenização exigida pelo INSS. Não consta dos autos documento demonstrando a existência de cláusula contratual no sentido de estar o denunciado obrigado a ressarcir a denunciante por danos causados por eventos como o ocorrido com o segurado. Desta forma, entendo necessária a verificação acerca da natureza da relação jurídica existente entre denunciante e denunciado, a fim de constatar se esta pode ser enquadrada no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.). Consumidor, nos termos do CDC, é aquele que adquire bens ou serviços na qualidade de destinatário final. Ocorre que a denunciante, pessoa jurídica, não pode ser considerada consumidora na relação havida com o denunciado relativa à aquisição e instalação do silo de armazenamento onde faleceu o segurado. Isto porque o silo foi adquirido para fim de incrementar a atividade econômica da denunciante, de forma que não é ela a destinatária final do bem adquirido, eis que a vinculação da utilização do silo com sua atividade comercial é incompatível com o atendimento de necessidade pessoal, condição necessária à caracterização do consumidor para efeitos de aplicação da legislação consumerista. Nesse sentido, aliás, o entendimento pacificado por nossos Tribunais, conforme aresto, colhido aleatoriamente, que colaciono a seguir: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, torna-se inviável reexaminar as referidas provas, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 2. O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. Desse modo, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRESP 200700078279 - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 16939 - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJE: 03/12/2008) Por tais razões, a denunciação da lide pleiteada é de ser indeferida. O segundo ponto a ser dirimido diz respeito à regra prescricional aplicável à espécie. Entendo tratar-se de hipótese de incidência do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, em combinação com o Decreto-Lei nº 4.597/42, diplomas estes que se referem às ações relativas a dívidas ou direitos patrimoniais em face da União, autarquias e fundações. Embora, de fato, não exista norma legal fixando prazo prescricional no que pertine ao ajuizamento de ações movidas pela Fazenda Pública em face de particulares - exceto a Lei nº 9.873/99, relativa à prescrição para o exercício de ação punitiva embasada no exercício do poder de polícia, situação que não guarda nenhuma relação com a demanda ora analisada - este Juízo entende ser incabível a aplicação do Código Civil à espécie, eis que este representa norma geral, que cede ante à especialidade das normas retro mencionadas. Ademais, a aplicação do prazo quinquenal vem ao encontro do princípio constitucional da isonomia, na medida em que este é o prazo prescricional que serve ao particular demandando em face do INSS o pagamento de valores relativos a obrigações de trato sucessivo, razão pela qual reconheço a prescrição das prestações eventualmente devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da presente ação, não sendo devidos valores eventualmente apurados anteriormente a abril de 2004. Observo, por fim, que intimadas as partes para manifestação quanto a eventual interesse na produção de provas, nenhuma restou requerida pelo autor, enquanto a produziu a prova documental acostada em fls. 145/238, sendo que o conjunto probatório produzido nos autos se mostra suficiente para a formação da convicção deste magistrado quanto ao pedido de indenização formulado na inicial. Intimem-se. Após, retornem conclusos para prolação de sentença.

2009.61.10.010465-8 - PAULO SERGIO FLORIM(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Médica designada para o dia 18 de novembro de 2.009, às 08,30 horas, na sede deste Juízo.

2009.61.10.010939-5 - JOSE ROBERTO LIMA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual objetiva o autor o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais, com a consequente conversão do tempo em comum e retroação da DIB para 18/01/2005, assim como a revisão do benefício de aposentaria, tudo na forma que indica.É o breve relato. Decido.Entendo incabível a concessão de tutela antecipada por não vislumbrar, neste momento processual, demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão.Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado.Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade.....Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as consequências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as consequências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognition Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75)Assim, o reconhecimento imediato do direito buscado, por expor o patrimônio público a risco de dano irreversível, não comporta concessão de medida de tutela jurisdicional provisória, mormente quando o fato decorre de estrito cumprimento de preceito legal e o caráter alimentar do benefício torna-o irreversível aos cofres públicos, sem olvidar que o Autor está recebendo regularmente seu benefício, ainda que eventualmente diminuído.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o Réu.Intime-se.

2009.61.10.011466-4 - ADEMILSON DE SOUZA SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica designada para o dia 17 de novembro de 2.009, às 08,30 horas, na sede deste Juízo.

2009.61.10.011498-6 - VALDIR OSIRIS BARRETO BRESCIANI(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência Judiciária gratuita.Recebo a petição de fls. 26/29 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL em lugar de Fazenda Nacional.Defiro, por 90 (noventa) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor, para cumprimento do determinado à fl. 25, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.Int.

2009.61.10.011504-8 - BERNADETE BELLON CARNEIRO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência Judiciária gratuita.Recebo a petição de fls. 26/29 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL em lugar de Fazenda Nacional.Defiro, por 90 (noventa) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor, para cumprimento do determinado à fl. 25, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.Int.

2009.61.10.011506-1 - BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência Judiciária gratuita.Recebo a petição de fls. 29/32 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL em lugar de Fazenda Nacional.Defiro, por 90 (noventa) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor, para cumprimento do determinado à fl. 25, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.Int.

2009.61.10.011507-3 - BENEDITO CELSO GALVAO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência Judiciária gratuita.Recebo a petição de fls. 26/29 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL em lugar de Fazenda Nacional.Defiro, por 90 (noventa) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor, para cumprimento do determinado à fl. 25, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.Int.

2009.61.10.011510-3 - ISRAEL JOSE SOARES(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência Judiciária gratuita.Recebo a petição de fls. 26/29 como aditamento à

inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL em lugar de Fazenda Nacional. Defiro, por 90 (noventa) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor, para cumprimento do determinado à fl. 25, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Int.

2009.61.10.012170-0 - PAULO DO CARMO FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2009.61.10.012232-6 - JOAO DIAS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2009.61.10.012233-8 - MANOEL PADILHA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2009.61.10.012284-3 - JOSE OSWALDO LAURENCIANO(SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Oficie-se à CEF para que informe se existe termo de adesão, instruindo referido ofício com os seguintes dados do autor: nome completo; número do pis; número da ctps; nome da mãe. 3. Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C., esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Int.

2009.61.10.012300-8 - MARIA REGINA MARINHO(SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2009.61.10.012303-3 - EDSON LUIZ DUARTE(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI E SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino aos autores a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder à somatória das indenizações pretendidas pelos supostos danos moral e material sofridos, b) recolher as custas de distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.0901146-4 - ALICE RIBEIRO CONCEICAO X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI X VANDA DE CARVALHO MATTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de fls. 204/224. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.004257-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904781-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ ANTONIO MOURA X LUIZ GONCALVES X NARCIZO CLETO X NELSON CLARO DE MATOS X NILTON JOSE MOREIRA SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 86. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 81/83, da conta de fls. 63/69 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.007787-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062644-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 70. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 64/66, da conta de fls. 55/57, da petição de fls. 68/69 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3195

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.005470-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA DE CASSIA CYPRIANO FRANCO

Nos termos do artigo 277 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de novembro de 2009, às 15:00 horas, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 48/62 aditando-a para seu integral cumprimento, efetuando-se as diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

Expediente N° 3196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.10.007579-9 - LIRIO VALVERDE DA COSTA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS nos autos, após remetam-se à superior instância. Int.

2003.61.10.005874-9 - RAIMUNDO SILVA DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao INSS da manifestação do autor de fls. 195/203. Após, remetam-se os autos ao TRF, conforme já determinado às fls. 191. Int.

2004.61.10.002757-5 - CREIDIANE SALLES LEITE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recolha o(a) apelante as custas de porte de remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto. Intime-se.

2004.61.10.010867-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009691-3) SERGIO EMILIO DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas

2006.61.10.012935-6 - BENEDITO GONCALVES(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando que com a prolação da sentença de fls. 149/153 este Juízo já encerrou sua prestação jurisdicional, indefiro a extensão do restabelecimento do benefício, além do período já concedido em sentença. Se entende o autor que sua incapacidade permanece e que existem novos documentos a apresentar, deverá postular em nova ação, posto que sem conexão com o pedido e o concedido no presente feito. Remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.001277-9 - TRUTZSCHLER CARD CLOTHING IND/ E COM/ DE GUARNICOES TEXTEIS LTDA(PR002086 - EROS SANTOS CARRILHO E PR036564 - JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Recebo as apelações apresentadas pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.001540-9 - ANTONIO ANIZIO DO NASCIMENTO(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.006240-0 - EDICEIA CUNHA RODRIGUES(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.007523-6 - EDISON VIEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS às fls. 101, bem como da implantação de seu benefício informado nos autos. Após, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC, encaminhem-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região. Int.

2007.61.10.011840-5 - WALDIR DANIEL X ELDER DANIEL X LEDA DANIEL(SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.013026-0 - JOSE RENATO PIRES DO NASCIMENTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 124/125 - Considerando que a sentença de fls. 108/111 considerou como devido o benefício a partir de 24/10/2007, estabelecendo como termo final o prazo de 03(três) meses a contar da intimação do INSS e, considerando ainda o valor do benefício implantado, acolho a manifestação do autor e com fundamento no art. 475, parágrafo 2º, do CPC, afasto a previsão de reexame necessário para a sentença proferida nestes autos. Intime-se o autor para manifestar-se se concorda com o valor implantado e apresentar a conta de liquidação dos valores devidos. Int.

2007.61.10.013027-2 - SIVALDO TABORDA DE LIMA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor do despacho de fls. 163, bem como, da reativação/implantação de seu benefício informado nos autos pelo INSS. Após, tendo em vista a sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do C.P.C., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.013514-2 - DIONISIO MARTINS JUNIOR(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.015120-2 - GELAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.16.001594-3 - CRISTIAN ROCHA ANTUNES X ISAIAS ANTUNES X IZILDINHA ROCHA ANTUNES(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ao SEDI para correção do polo ativo, fazendo constar todos os autores constantes na inicial. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com n Intimem-se.

2008.61.10.000838-0 - JOAO LEVINO PAES(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Certifique-se o decurso de prazo para recurso do réu, na data da sua manifestação às fls. 97 e dê-se vista ao autor das informações trazidas aos autos pelo INSS, inclusive sobre seu benefício implantado. Após, encaminhem-se os autos conforme já determinado. Int

2008.61.10.001984-5 - PAULO SERGIO FLORIM(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor da implantação de seu benefício informado nos autos pelo INSS. Após, encaminhem-se os autos conforme já determinado. Int.

2008.61.10.002646-1 - IGNEZ PIRES SANCHES(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Embora a CEF tenha apresentado o depósito dos valores que entende devidos nestes autos, pende decisão em superior instância, tendo em vista o recurso de apelação apresentado pelo autor e recebido às fls. 88. Dê-se vista ao autor da petição e depósito da CEF e uma vez que já decorreu o prazo da CEF para contrarrazões, remetam-se os autos ao EG. TRF para julgamento do recurso apresentado. Int.

2008.61.10.005442-0 - NILSON PEINADO X MARIA RAQUEL PEINADO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Uma vez que o recurso de apelação interposto pela CEF foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, não há que se falar em execução provisória da sentença mediante carta de sentença. Remetam-se os autos ao EG. TRF, com urgência. Int.

2008.61.10.006344-5 - ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.10.006788-8 - AUDREY CRISTIANE QUEZADA ALMEIDA(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.008951-3 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP149325 - Nanci DE OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 93/94: uma vez que a sentença de fls. 79/83 previu a necessidade de reexame necessário, não há que se falar, por ora, em prosseguimento da execução. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.10.009403-0 - MARIA APARECIDA QUADRINI BALDASSARRI X ARNALDO ANTONIO BALDASSARRI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.011025-3 - MARIA CASTELLI(SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY E SP082478 - SERGIO DINIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.10.009691-3 - SERGIO EMILIO DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.10.003474-0 - LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA RITA DE CAMPOS RIBEIRO(SP090489 - PAULO ROBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes da entrega do laudo pericial, intimando-as do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Entregue o laudo pericial e considerada a complexidade dos trabalhos, bem como a assistência judiciária gratuita da qual os autores são beneficiários, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em 02 (duas) vezes o valor máximo constante da tabela II, do Anexo I da referida resolução. Expeça-se ofício solicitando os honorários à Diretoria do Foro. Informe-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2000.61.10.003852-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.003196-2) MARCELO OLIVEIRA BERNARDES X CLAUDIA STELLA DE SOUZA BERNARDES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Verifico que a autora muito embora em sua petição de fls. 209/210 tenha informado que o saldo devedor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) seria depositado em 30/03/09, dos autos não consta o correspondente depósito. Portanto, fica a autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, promover a complementação dos honorários periciais, sob pena de desentranhamento do laudo pericial. Efetuado o depósito, expeça-se o alvará de levantamento. Assim não ocorrendo, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

2002.61.10.000470-0 - ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E SP196451 - FABIO BRAGGION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da entrega do laudo pericial. Tendo em vista que este feito encontra-se incluído na meta de nivelamento nº 2, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes do PRAZO COMUM de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 437 para o levantamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2002.61.10.005943-9 - LUIZ CARLOS FERNANDES DE MORAES X ROSELI PAGLIARINI DE ALMEIDA MORAES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes da entrega do laudo pericial, intimando-as do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Entregue o laudo pericial e considerada a complexidade dos trabalhos, bem como a assistência judiciária gratuita da qual os autores são beneficiários, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em 02 (duas) vezes o valor máximo constante da tabela II, do Anexo I da referida resolução. Expeça-se ofício solicitando os honorários à Diretoria do Foro. Informe-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal

da 3ª Região.Intimem-se.

2003.61.10.002420-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPAO BONITO(SP019838 - JANO CARVALHO E SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da entrega do laudo pericial, intimando-as do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Entregue o laudo pericial e considerada a complexidade dos trabalhos, bem como a assistência judiciária gratuita da qual os autores são beneficiários, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em 02 (duas) vezes o valor máximo constante da tabela II, do Anexo I da referida resolução. Expeça-se ofício solicitando os honorários à Diretoria do Foro. Informe-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2003.61.10.003740-0 - MARCIA ROSANE DA SILVA(SP167073 - EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerado o encerramento da instrução processual e não verificada a hipótese que trata o artigo 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, revejo a decisão de fl. 111 e determino que venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2003.61.10.008033-0 - MARIA ZELIA RODRIGUES COSTA X CARLOS ALBERTO COSTA MARTINES(SP040760 - FRANCISCO ROBERTO OZI DE QUEIROZ E SP205042 - MICHELLE RENATA SCALI OZI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 330/337: Apresentados os quesitos, cumpra-se o determinado à fl. 328 intimando o Sr. perito para a retirada dos autos. Indefiro a intimação pela imprensa oficial requerida, vez que, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil, cabe ao perito indicar a data da produção da prova dentro do prazo que lhe foi consignado, devendo comunicá-la às partes. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0015535-7 - LUCIANO FIGLIOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

92.0093193-6 - MARIA CRISTINA DE SOUZA X JOANA PAULINO DE SOUZA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MACARIO MONTEIRO X MARIA APARECIDA RAMOS VICHI X MARIA DO CARMO FRANCISCO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 207 a 240. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0094116-8 - JOSE SORATTO X JOSE TORNAI X JOSE VENANCIO DOS SANTOS X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO CABRAL X APARECIDA CABRAL DULCETTI X JOSE CARLOS CABRAL X ZENITH CABRAL MANZINI X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X KAITI AKAGI X ABGAIR PEREIRA FERREIRA X

LOURIVAL DE OLIVEIRA COSTA X MANFREDO BRYCKY X LEONOR BARNESCHI RICARDO(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Ana Lucia dos Santos como sucessora de Jose Venâncio dos Santos (fls. 395 a 405), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Desentranhe-se a petição de fls. 407 a 410, por ser estranha a estes autos. 4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. No silêncio, ao arquivo. Int.

94.0006970-7 - NEIDE LEITE X FLAVIO CANICELLI X ANTONIO ARMANDO FIGUEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em resposta aos ofícios de fls. 301 a 308, oficie-se ao E. TRF solicitando o estorno ao INSS da importância de R\$ 25.462,23 creditada a favor de Antonio Armando Figueira (CEF 1181.005.50335189-9), referente ao PRC 20070084682, tendo em vista que já recebera seu crédito em demanda idêntica proposta junto ao Juizado Especial Federal. 2. Após, defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

95.0048473-0 - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Fls. 376 a 379: intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.050743-7 - IARA LUCIA CARDOSO ALVES RANGEL X MAYARA KUNTZ MARTINO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o término da greve da Contadoria, cumpra o INSS devidamente o item 02 do despacho de fls. 181. Int.

2001.61.83.002474-2 - CLAUDIO REGISTRO X ANTONIO SEBASTIAO DE PAULA X ANTONIO TRENTIN X AURELIO TREVISAN X CARLOS SVERZUT X DOMINGOS SANTOS CINTRA LIMA X LUIZ GONCALVES X MANOEL FEITOSA DOS SANTOS X OLAVO JOSE DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2001.61.83.005644-5 - NATALI RODRIGUES DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2003.61.83.006565-0 - CARLOS ANTONIO CANALLI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 187 a 189. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido às fls. 199. Int.

2004.61.83.000161-5 - EDES MAIA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2005.61.83.001711-1 - JOSE ADAUTO COELHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) Fls. 204: defiro ao INSS o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.006721-7 - JOSE BARBOSA MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o término da greve, intime-se o INSS para que cumpra o despacho de fls. 151. Int.

2007.61.83.002113-5 - ROSANA MARIA LAMEU(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/178: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001133-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019255-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE JOSE AUGUSTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE

BRITO)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 72, por não pertencer a estes autos. 2. Retornem os presentes autos à Contadoria.

2008.61.83.007075-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009828-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO GONSALEZ MORENTE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Fls. 53: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2009.61.83.001863-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001113-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA TRUFELI MARIANO X MARTHA DE ANDRADE FRANCO X TEODORO RODRIGUES NETO X VICENTE DE PAULA GOMES DE ANDRADE X DORA CAMINO ROCHA(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS)

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Ipiranga para que cumpra a determinação de fls. 24, referente ao embargado Teodoro Rodrigues Neto, NB 42/083.964.257-1.

Expediente Nº 5448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0022943-3 - ARACY LOPES FIGUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.83.004279-0 - FORTUNATO AUGUSTO ZOIA X ANISIO DICENA X CRISTIANO AUGUSTO PAULO SOUSA X ERNESTO PRADO DA SILVA X JOAO FRANCISCO PARIZ X JOSE CORREIA DA CRUZ X MANOEL DUARTE JUNIOR X MARIO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X OSVALDO CRUZ X PEDRO RENATO VOLPATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.001393-5 - IVONE APARECIDA MARINHO PERES X FRANCISCO DINIZ X JOSE CARUSO X MARIA ANDRADES TEIXEIRA X TEREZINHA MARIA RODRIGUES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.006921-7 - PEDRO RODRIGUES NETO(SP097644 - NEUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 122 e 125, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.83.007347-6 - FRANCISCO BOCCHI X ARISTIDES FERREIRA X ISSAMI SATO X PAULO SCHWARTZ X ROBERTO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.83.003553-4 - EUZEBIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.83.008311-0 - VILMA LUCIA SILVA AMORIM X YROITO CREPALDI X WALDEMAR FRANCISCO X WALDEMAR GONCALVES X IRCE CARDOSO DE MELLO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 312, 422 e 443, indefiro a petição inicial na forma do art. 284,

único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.010095-7 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 284, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.010223-1 - MARIA PINTO DA SILVA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 131, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.011563-8 - DACY JUNQUEIRA BISPO (SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.83.012623-5 - VALTEMITA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP239848 - CRISTIANO SILVESTRE PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.001067-5 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.83.001803-0 - RUY PINTO DA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 131, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.002443-1 - DARCY COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 131, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.003479-5 - MARIA DE LOURDES PEDRONI (SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 131, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.006035-6 - EVA MARIA BARBOZA X HORTENCIO MANOEL BARBOZA X GILVAN HORTENCIO BARBOZA (SP122871 - LUCINA CONCEICAO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 443, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.006427-1 - FRANCISCO ASSIS FREIRE(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.83.006823-9 - MARIA JOSE ENTRATICE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.83.007567-0 - IEDAS FREITAS DA PAIXAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.83.009587-5 - LUCIANO CURCI FILHO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 131, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.009983-2 - LUIZ ADILSON DA CUNHA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 131, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.010114-0 - JOSE ROBERTO GOMES JARDIM(SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI E SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.010170-0 - RAUL ROSSINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.010667-8 - JAMILA DAKER BACHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.011094-3 - RITA JUVENTINA BADER(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 19, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.011524-2 - MARIA DAS DORES DA SILVA CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.011590-4 - ANTONIO JOSE DE FARIAS NETO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.011661-1 - VALDEREZ PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.012174-6 - JORGE ZIVANIDIS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.012742-6 - FRANCISCA MIQUELINA LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.012758-0 - JAIR DE SOUZA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.001441-3 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 131, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.83.001908-6 - ODILON ROQUE DA SILVA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 5449

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.007813-7 - JOSE PAULO TEIXEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Posto isso, diante do fato de que a impetrante não tem mais interesse no prosseguimento julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.83.002126-0 - JOSE ANTONIO NARDY(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas às fls. 119/311. Int.

2009.61.83.002709-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Fls. 47/50: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.005909-3 - PEDRO OSVALDO REINIG(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.83.009147-0 - BENEDITA GONCALVES CALDEIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

Tendo em vista as informações de fls. 51, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005197-6 - BENEDITO TADEU DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.002158-0 - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. A parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.003587-6 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.009865-5 - EDSON ALVES DA CRUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.015714-3 - VAGNER APARECIDO PEGORARO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.015964-4 - FRANCISCO PEREIRA BAIA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.000367-3 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.000551-7 - CLARICE MARTIN AGUILAR SANSÃO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.003567-4 - MARIO SHIGUEO MORI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP191951 - ALDO MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.006794-8 - MANOEL BARROS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.000573-0 - MARIA ANTONIETA GULLO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.001427-4 - JOSE EVENCIO DE CARVALHO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.002342-1 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.004399-7 - DAVID PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.005635-9 - ALBERTO JOSE CARLOS RODOLPHO GATTONI(SP126339 - INADIR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.005666-9 - OSVALDO PEDROSO(SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.006293-1 - JOSE FAUSTINO CARDOSO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.000553-8 - BERTO FERREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.001358-4 - AUREA SILVA FERNANDES X JOAO AGRIPINO FERNANDES(SP212372 - MARIA DE CASSIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.83.002111-8 - JOSE CRISANTINO DE MOURA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.003500-2 - TALMIR VIANA REGO(SP026973 - MARLENE MUNHOES DOS SANTOS E SP192783 - MARCO ROGÉRIO PENHA ORICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.83.005777-0 - ABDIAS LOPES DE BARROS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.007585-1 - JOAO BATISTA DE AMORIM(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.83.007629-6 - TADEU CARVALHO DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.002133-0 - JOAO RAIMUNDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente N° 3899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000196-5 - SILVIA MARIA DE PAULA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Fl. 275, item 2: compete à autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC).2. Dessa forma, faculto à autora o prazo de dez dias para trazer aos autos o formulário SB 40 do Banespa, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, repita-se, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Ademais, ressalto que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 4. Fl. 275, item 3: a necessidade ou não do laudo pericial para reconhecimento da especialidade será apreciada na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. 5. Em face da manifestação do INSS de fl. 276, indefiro os aditamentos à inicial (art. 264, CPC).6. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença. Se juntado o formulário, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.000949-0 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 183-216: ciência ao INSS.Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se há laudo pericial da agência onde desempenhou suas atividades, tendo em vista o que consta à fl.177, caso em que deverá apresentá-lo. Int.

2004.61.83.003877-8 - JOAO HEKALI MOTOORI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o autor requer a oitiva das testemunhas neste Juízo, esclareça se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Em caso negativo, deverá o autor providenciar as peças necessárias para a expedição das cartas precatórias.Int.

2004.61.83.005407-3 - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 66-67, indefiro o pedido de aditamento à inicial (art. 264, CPC).2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia dos processos administrativos, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

2004.61.83.005639-2 - PAULO CALIXTO DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2009, às 15:00 horas, devendo o procurador do autor informá-lo para comparecimento.Int.

2005.61.83.002540-5 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudos periciais de todos os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

2005.61.83.004840-5 - JOAO ROQUE GONCALVES RIBEIRO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, II, do CPC.Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.005316-4 - JUDITE ROSA LOPES DOS SANTOS(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67-146 e 147-226: ciência à autora da juntada do processo administrativo.2. Designo audiência para o dia 18/11/2009, às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 54 , as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido.Int.

2005.61.83.005377-2 - JOSE ROCHA ALVES DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59-60: concedo ao autor o prazo de 60 dias, conforme requerido.2. Justique o autor o que pretende comprovar com a oitiva de testemunhas e prova pericial requeridas à fl. 60, sob pena de restar prejudicada tais provas.Int.

2005.61.83.006757-6 - AURELIO PINTO FERREIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 127-133: ciência ao autor.2. Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, o interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação de fl. 132.3. Decorrido o prazo in albis, presumir-se-á a falta de interesse no prosseguimento do feito.4. Fl. 122: indefiro, porquanto não houve má-fé da autarquia, sendo que o tempo levado para o cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada deveu-se unicamente aos próprios procedimentos administrativos internos do INSS.5. Como salienta, ademais, Nelson Nery Junior:O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é inibitória... (in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, pág. 911, 4ª Edição) 6. Decorrido o prazo do item 2, tornem conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 3904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0025371-7 - IRACY MARTINEZ DE OLIVEIRA X CLEMENTE RODRIGUES X BENEDITO MOURA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP054129 - MANOEL FRAGA LIMA E SP261449 -

ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Verifico que estes autos vem se arrastando há anos sem solução para a execução do julgado. Verifico ainda, que os mesmos tratam da revisão de benefício dos autores nos termos da Súmula nº 260 do extinto TFR e da artigo 58 ADCT/88. Referidas revisões de benefícios não ensejam a alteração das RMIs. Assim, expeça-se mandado de intimação, encaminhando traslado de peças de decisão destes autos ao INSS, a fim de que providencie, no prazo de 30 dias, a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referida determinação visa a inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e havendo concordância integral relativamente aos mesmos, os valores serão requisitados rapidamente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2002.61.83.002319-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087597-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VICENTE FORTE X LILIAN DORIS DEL GRANDE FORTE(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução (...)(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.013104-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0023869-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ERNESTO SELINGARD X ITALO PIOLI X ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO CORREA X FRANCISCO GEA LOPES X JOAO LINO JULIO X JOSE MARTINS X LAZARO DE CAMPOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X DIMITRO BAJLUK(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...)(...) P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.83.000226-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0034022-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RUBENS SIMOES(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP172351 - ROSÂNGELA SAYUMI HIRAKAWA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução (...)(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.000754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012087-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROMILDA KAISER SARAIVA X PERICLES CARDOSO X RENATO FRACALLOSSI X REYNALDO PIRES ARMADA X ROMEU BENEDITO DAS DORES X ROMUALDO NICOLI X IOLANDA COZZOLINO ANGHINONI X ROQUE ZILLIG X ROSA MANETTA LOPES X RUBENS DOLCE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E Proc. LUCIANO MIRANDA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos (...)(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003992-7 - SOFIA BOWKUT(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSS AGENCIA SAO PAULO - CENTRO(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls.226/230 e 232/233: A fim de que seja apreciado o pedido de tutela formulado pela parte autora, bem como a nomeação de curador especial para este feito, necessária se faz a apresentação de procuração ad judícia a ser outorgada pelo irmão indicado ao causídico peticionante e como curador especial de Sofia Bowkut. Esclareço, por oportuno, que o pedido de interdição da autora não pode ser feito nestes autos, mas em autos próprios para tal finalidade e no Juízo Estadual respectivo. Assim, concedo mais 20 dias de prazo para a apresentação da procuração ora mencionada, findo o qual, ausente manifestação, deverão os autos virem conclusos para extinção, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV do Código de Processo Civil). Int.

2003.61.83.005472-0 - LUCIA MARQUES COSENZA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Cumpra a parte autora, integralmente, NO PRAZO DE 10 DIAS, o despacho de fl.101, esclarecendo se seu cônjuge falecido recebeu seguro-desemprego. Após, tornem conclusos para sentença, lembrando à parte autora que esta é a

última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil).Int.

2003.61.83.008366-4 - YOLANDA GUAZZELLI(SP167406 - ELAINE PEZZO E SP227914 - MARISA PEZZO E SP198418 - ELISABETE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação do INSS de fls. 120/127, faculto à parte autora a apresentação do procedimento administrativo do benefício de seu falecido cônjuge, no prazo de 20 dias. Esclareço à parte autora que, decorrido o prazo ora concedido, com ou sem o aludido documento, os autos serão conclusos para sentença com o conjunto probatório no estado em que se encontra.Int.

2003.61.83.010652-4 - CICERO GOMES PEDROSA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o causídico da parte autora relativamente à informação do INSS de fls.53/58, considerando que consta o óbito da referida parte em 24/09/2005.Concedo o prazo de 10 dias para regularização de eventual habilitação de sucessores.Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos para extinção.

2003.61.83.011744-3 - ALAIDE JOANA DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, o determinado à fl.40, SOB PENA DE EXTINÇÃO, uma vez que o fato da autora não mais residir no Estado de São Paulo não a isenta da necessidade de apresentar os documentos que façam prova do direito pleiteado na presente ação, ônus esse que é seu.É importante ressaltar, ainda, que os documentos apresentados às fls. 43/66 não foram solicitados por este Juízo e sequer dizem respeito à autora desta demanda, uma vez que consta o nome de ALAYDE MOTTA, que não é parte na ação.Intime-se.

2003.61.83.013254-7 - MARINA DA CONCEICAO MARINO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).(…) P. R. I.

2004.61.83.001339-3 - LUCIA MORATTI CERCHIARI(SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ILDA CERCHIARI DIONISIO (doc. fl.72), ANTONIO TADEU CERCHIARI (doc. fl.77), NAIR CERCHIARI SPESSOTTO (doc fl.81), EDUARDO CERCHIARI (doc. fl.86), ROSA MARIA CERCHIARI (doc. fl.90) como sucessores da autora falecida LÚCIA MORATTI CERCHIARI. Ao SEDI para a regularização.Sem prejuízo, observo que o nome constante da procuração de fl.71 e o qual assina a ora habilitada Ilda Cerchiarí Dionisio, não corresponde ao nome constante de seu CPF (fl.73). Assim, necessária a referida regularização junto à Receita Federal, com comprovação nos autos, uma vez que o eventual futuro pagamento de valores em fase de execução somente será possível estando a grafia do nome correta e idêntica nos sistemas da Receita Federal e da Justiça Federal. Prazo para regularização: 10 dias.No mais, apresente a parte autora, em igual prazo, a(s) CTPS(s) do segurado instituidor do benefício de pensão por morte da autora falecida, ou carnês de pagamento anteriores a 1979.Ressalto, por oportuno, que o ônus da prova incumbe aos autores, conforme disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil e que este Juízo formará sua convicção a partir do conjunto probatório formado nos autos até antes da prolação da sentença, lembrando, ainda, que esta é a última oportunidade para a apresentação das provas.Int.

2004.61.83.001430-0 - QUITERIA SOARES MODESTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(…) P. R. I.

2004.61.83.003041-0 - MARIA APARECIDA QUINTINO GAMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora sobre os procedimentos administrativos trazidos aos autos pelo INSS.Decorridos 5 dias, tornem

os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.003949-7 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Fl.164: nada a decidir.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.006476-5 - JOSE ADONIS DA CUNHA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.000314-8 - MARLENE GOMES FERREIRA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, carta de concessão dos benefícios originários de sua pensão por morte, NBs 068.120.510-5 e 103.089.983-2, da titularidade de seu cônjuge falecido, FRANCISCO GOMES FERREIRA, em que conste a relação dos salários-de-contribuição considerados para o cálculo dos benefícios.Ressalto à parte autora que tais documentos são necessários ao julgamento da presente demanda, devendo a mesma ficar advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil).Intime-se.

2005.61.83.000419-0 - ELADERIO ALVES DE MIRA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Para a realização da prova pericial, nomeio perito o médico Neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, e designo o dia 09/12/2009, às 16h30, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Torre Norte, bairro Paraíso, São Paulo, Capital, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (RG) com foto, CTPS (todas que possuir), exames médicos, receituários, etc. Intime-se, pessoalmente, o perito, instruindo o mandado com as cópias apresentadas pela parte autora, bem como dos quesitos (fls.88/89, 91, 93/94) e deste despacho.Considerando que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, determino que o laudo pericial seja entregue a este Juízo, pelo perito, no prazo de 20 dias a contar da realização da perícia. Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se comparecerá à perícia designada independente de intimação pessoal.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de não comparecimento da parte autora à perícia sem justificativa DOCUMENTAL, configurar-se-á seu desinteresse na produção da aludida prova, devendo os autos virem, imediatamente, conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.002966-6 - SILVIA REGINA VOLPI MELLO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa destes autos.Decorridos 5 dias, venham conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.003008-5 - REGINA IACONIS DE SANTANA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto: A) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (...).B) julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).(…) P. R. I.

2005.61.83.003126-0 - INACIO FERREIRA DE SOUZA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

2005.61.83.003969-6 - RICARDO ROBERTO CECILIO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(…) P. R. I.

2005.61.83.004930-6 - ROBELIA LIRCES PINHEIRO DE QUEIROZ BARROS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).(…) P. R. I.

2005.61.83.005504-5 - FRANCISCA HONORINA LIMA DOS SANTOS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 69/72.Decorridos 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.006664-0 - ANNA AURIEMMA(SP096880 - NICOLA AURIEMA E SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALZIRA CAPITAO PASCHOALINI(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora e pela litisconsorte passiva Alzira Paschoalini Capitão.Apresentem as mesmas, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas, informando, no mesmo prazo, se haverá a necessidade de intimação pessoal das aludidas testemunhas, ou se comparecerão independente de intimação. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese, a audiência poderá ser designada com maior brevidade, uma vez que não haverá a necessidade da expedição de mandados. Ressalto às partes, todavia, que atentem ao disposto no artigo 412, § 1º do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para a designação da audiência.Int.

2005.61.83.006884-2 - TERESINHA MARIA DA CONCEICAO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP236761 - DANIEL LAVARDI BELLINI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Inicialmente, revogo a decisão de fl.181. Por conseguinte, deixo de analisar o recurso de fls. 185/192, ante a perda de seu objeto.Recebo a denúncia da lide formulada pela co-ré FUNCEF - Fundação dos Economíários Federais, suspendendo o curso da presente ação, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil. Cite-se a denunciada, Caixa Econômica Federal.Após a resposta, tornem conclusos para eventual alteração do pólo passivo da presente demanda.Int.

2006.61.83.001867-3 - CLEIDE HELENA FARIAS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO (...).P.R.I.

2006.61.83.004603-6 - MARIA FRANCINETE DUARTE(SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56/58: Ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.000947-0 - JOSE BEZERRA DE ARAUJO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. O pedido de designação de perícia médica será apreciado, somente, após a especificação de provas pelas partes.Int.

2007.61.83.001132-4 - EUNICE DIAS GOMES(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233/236: Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias.Após tornem conclusos.Int.

2007.61.83.002818-0 - VALDOMIRO BARROS DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Indefiro o desentranhamento requerido considerando-se que a inicial não foi instruída por documentos originais.No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco), sem manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.83.003233-2 - AILTON BARBOSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 64-66, devendo ser corrigido, para que onde se lê:(...)Sentença sujeita ao reexame necessário.(...)Passe-se a ler:(...)Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos, conforme o disposto no artigo 475, 2º do CPC. (...).No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se.

2008.61.83.009327-8 - JOSE ALVES DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

2008.61.83.009690-5 - MARCOS ANTONIO ROMANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

2008.61.83.010465-3 - MARIA ELENA DA SILVA X VANESSA HELENA DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se nos autos que o réu apresentou contestação, mas que não foi dada oportunidade para o autor se manifestar. Assim sendo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.010639-0 - LUCIENE DE JESUS CAITITE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

2008.61.83.011173-6 - BENICIO JESUS SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Anote-se o requerido em fl.99. Int.

2008.61.83.012461-5 - MARIA DOLORES ROLIM DE ARAUJO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez apurado o valor da causa pela Contadoria Judicial, verifica-se a competência deste juízo para apreciar a demanda. Cite-se. Int.

2009.61.83.000245-9 - ANA MARIA TEODORO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.003473-4 - FRANCISCO BERNALDINO DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação da parte autora na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, considerando que a mesma está em gozo de benefício previdenciário, conforme consta em informação retro, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Intime-se.

2009.61.83.006120-8 - ANTONIO MARCOS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

2009.61.83.008500-6 - JOSE ANTUNES(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fica prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada por este juízo. Intime-se. Cumpra-se

2009.61.83.009399-4 - MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM X JOAO TEODORO SERAFIM NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.011043-8 - LUIZ COSTA X MARIA AUXILIADORA COSTA(SP174818 - MAURI CESAR

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.011643-0 - EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.011925-9 - LIZETTI GERAISSATTI MARTINS VILLEGAS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas.Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual.Int.

2009.61.83.011954-5 - ROSE-MERE BEZERRA LOLA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas.Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual.Int.

2009.61.83.012023-7 - NIVALDO LUIZ DOS SANTOS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.012055-9 - FRANCISCA IRENE PINHEIRO SILVA(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.012212-0 - ANIZIA FERREIRA DA CRUZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.012226-0 - REINALDO JOAO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4632

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.83.003448-2 - ROBERTO PRADO KUJAWSKI(SP103216 - FABIO MARIN) X CHEFE DE CONCESSAO DO INSS EM PINHEIROS-SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 183/200: Ciência ao impetrante. Recebo a apelação do impetrado de fls. 177/181 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.005171-4 - GERALDO DOS REIS PINTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO CENTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante GERALDO DOS REIS PINTO (fl. 77), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.006660-6 - VERA LUCIA DE SOUZA CAMARGO(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA BRAZ LEME-SP

Fls. 56/57: Expeça-se Certidão de Objeto e pé, conforme requerido pela impetrante, intimando-se a mesma para retirá-la em Secretaria, mediante recibo, no prazo de 10(dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2007.61.83.005341-0 - DAISY RODRIGUES ALVES(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS

Fls. 124/125: A r. sentença de fls. 102/105 concedeu a segurança apenas e tão somente para determinar que a autoridade coatora procedesse à análise e finalização do pedido administrativo referente ao NB nº 088.349.137-0, o que foi cumprido, conforme informações de fl. 92. Qualquer irrisignação a respeito do valor do benefício recebido é objeto estranho ao feito. Assim, ante a certidão de fl. 126, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.000564-0 - EUNICE DOS SANTOS CHAGAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fl. 187: Defiro a devolução de prazo requerida pela impetrante. Int.

2008.61.83.009516-0 - WILMA RODRIGUES DI POLI(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS/SP - APS VOLUNTARIOS DA PATRIA

Fls. 145/234: Ciência à impetrante. Recebo a apelação do impetrado de fls. 236/241 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.010176-7 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

Fls. 98/99 e 139/140: Nada a decidir, ante a prolação de sentença e as informações de fls. 131/137. Recebo a apelação do impetrado de fls. 123/127 e do impetrante de fls. 101/107 em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Aos apelados, para respostas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15(quinze) primeiros dias para o impetrante e os subsequentes para o impetrado. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.012765-0 - JOAO BARROSO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.013337-5 - GILDETE DE OLIVEIRA SOARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante GILDETE DE OLIVEIRA SOARES (fl. 32), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002466-2 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.004048-5 - MARIA DA CONCEICAO GOMEZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Mantenho a sentença retro, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da impetrante de fls. 72/83 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.004291-3 - EURICO EDUARDO GOES(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Fls. 60/142: Ciência ao impetrante.Ante o teor da cota da I. Procuradora do Ministério Público Federal, e os documentos juntados às fls. 60/142, dê-se nova vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.83.004543-4 - MARIETA OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004572-0 - SELINA AMELIA DA SILVA(SP195082 - MARCOS NUNES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Recebo a apelação do impetrante de fls. 32/36 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.004882-4 - MARIA DA PAZ ALMEIDA DE LIMA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA DA PAZ ALMEIDA DE LIMA, visando seja suprida contradição que alega existir na sentença de fls. 108/109, conforme razões expendidas na petição de fls. 113/117. É o breve relato. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos. Parcial razão assiste ao embargante. De fato, na fundamentação da sentença de fls. 108/109, constou de forma equivocada a menção ao benefício de auxílio doença.Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento tão somente para que na fundamentação daquela sentença passe a constar:A teor das razões insertas na inicial, ratificadas na petição de emenda, o elemento causal a respaldar a pretensão da impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida pela mesma como ilegal, em não conceder o benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista documentação carreada aos autos.... No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 108/109.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se.

2009.61.83.005892-1 - LOURDES ELIZABETH FERREIRA CRAVO PALMIERI(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Fls. 61/62: Expeça a Secretaria a certidão de objeto e pé requerida pela impetrante.Intime-se a impetrante para comparecer em Secretaria, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, para a sua retirada. Após, e ante o trânsito em julgado da sentença retro, ao arquivo definitivo, observadas as cautelas legais. Int.

2009.61.83.006760-0 - MARCELO ARTUR MOTTA RAMOS MARQUES(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Fls. 50/51: Defiro ao impetrante o prazo final e improrrogável de 20(vinte) dias.Int.

2009.61.83.007161-5 - IVAN BATISTA MARINHO FILHO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007424-0 - ARUKU YARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

2009.61.83.007818-0 - MARIA MADALENA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar: Chefe de Benefício da APS Vila Mariana - SPApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. P.R.I.

2009.61.83.007884-1 - SONIA REGINA LOPES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

2009.61.83.008878-0 - MARGARETH PEREIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Mantenho a r. sentença retro, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da impetrante de fls. 32/38 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.009904-2 - DOMINGOS DE SOUSA MARTINS(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer prova documental, atualizada, da injustificada inércia da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010581-9 - WALMIR LIBERATO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, V, do Código de Processo Civil e artigo 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010582-0 - LAIR BATISTA NASCIMENTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Concedo o benefício da justiça gratuita.Ante os documentos juntados pela impetrante às fls. 25/67 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) comprovar a ilegalidade do ato que imputa coator, demonstrando documentalmente a data do protocolo do recurso administrativo, não sendo válida a anotação manuscrita nos documentos de fls. 17 e 66;-) trazer prova documental e atualizada da alegada inércia da autoridade coatora no processamento do recurso - 35485.001163/2009-35 (extrato de andamento expedido pelo INSS) haja vista que nenhuma pertinência há na alegação de que o Instituto réu não fornece extrato de andamento, uma vez que há neste Juízo outros autos com objeto similar, nos quais foi devidamente apresentada tal documentação.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do Assunto, devendo constar: Requerimento Administrativo / Prestações devidas e não pagas, bem como para que informe o porquê de não ter sido detectada relação de prevenção com as ações 1999.61.00.017177-0 e 2006.61.83.005247-4 propostas perante a Justiça Federal e noticiadas pela própria autora.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010612-5 - LAUZA PAULINA DOS SANTOS(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer declaração de hipossuficiência original, posto que a apresentada trata-se de cópia;-) justificar a pertinência do pedido formulado, tendo em vista a via processual eleita, bem como o fato de que não

se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010944-8 - PEDRO FERREIRA DE LIMA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Concedo o benefício da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer prova documental e atualizada da alegada inércia da autoridade coatora no processamento do recurso (extrato de andamento expedido pelo INSS). Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011303-8 - ADEILZA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, V, do Código de Processo Civil e artigo 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011683-0 - ANTONIO INACIO DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO INACIO DA SILVA, visando o imediato restabelecimento e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/111.679.519-9 desde a suspensão indevida, concedendo novo prazo ao impetrante para recurso administrativo, bem como seja cancelado o débito administrativo está sendo cobrado. Requer os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação e a concessão de liminar. Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/11/98 junto a APS-Móoca - sob NB 42/111.679.519-9, no entanto, o pedido foi indeferido. Inconformado, impetrou Mandado de Segurança - autos nº 2001.61.83.00329-5, que foi distribuído ao r. Juízo da 8ª Vara Previdenciária e extinto pela perda do objeto. Em seguida, ajuizou ação ordinária para reconhecimento de períodos especiais e a concessão do benefício - feito nº 2004.61.83.003267-3 que tramitou pela 7ª Vara Previdenciária da Capital. Aduz que referida ação foi julgada totalmente procedente, reconhecendo os períodos especiais, concedendo o benefício de aposentadoria desde a DER, porém não lhe foi concedida a antecipação de tutela, tendo em vista que o autor estava em gozo do benefício. Alega que ao procurar a Agência do INSS (Aps- Mooca) foi surpreendido com a informação de que o benefício havia sido suspenso, pois os períodos especiais foram equivocadamente considerados, embora tenham sido concedidos por determinação judicial. Documentos às fls. 15/320. É o breve relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da justiça gratuita. Conforme relatado na inicial e na petição de emenda, bem como pelo termo de prevenção, inserto à fl. 321, verifica-se que o pedido formulado nesta lide está relacionado com os autos n.º 2004.61.83.003267-3, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Naquela lide, proferida sentença de procedência da ação, na qual foi concedido o benefício. E, diante do ato da Administração que suspendeu o benefício, pleiteou o autor provimento jurisdicional, sendo o feito distribuído a esta Vara Previdenciária. Assim, tendo em vista a ocorrência de conexão entre a presente ação e os autos n.º 2004.61.83.003267-3, determino a remessa dos autos para a 7ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.011933-8 - JOSE MANUEL CASTRO MIGUEZ (SP211225 - ISABEL CRISTINA SILVEIRA CASTRO E SP253887 - GUILHERME LEONARDO SILVEIRA CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012271-4 - JOSE CARRIJO PERES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de benefício não são apropriados a esta via procedimental. Após, voltem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.010441-4 - VALMIR ALVES DA MOTA (SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 4633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.026808-5 - MARIO BRAZ FILHO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Fls. 244/252: Deverá a parte autora trazer aos autos os extratos de pagamentos referentes aos últimos dois anos a fim de comprovar as alegações insertas na petição retro. Não obstante, intime-se o representante da União para se manifestar sobre o alegado em 24 horas. Decorrido o prazo, a fim de que não haja mais atraso na prestação jurisdicional, e por tratar-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será, de forma definitiva, dirimido ou não o direito que a parte autora alega ter. Cumpra-se e Int.

2006.61.83.000759-6 - FRANCISCO PAULINO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros para a autora e os últimos para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.83.001317-1 - JOSE CONSELHEIRO DO NASCIMENTO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178: Conforme se verifica da procuração juntada a fl. 10 dos autos, o número da OAB da patrona do autor encontrava-se correto desde sua propositura, não obstante o equívoco da petição de fl. 172. Outrossim, não consta dos autos solicitação de inclusão de seu nome nas publicações, uma vez que esta estava sendo realizada no nome do outro patrono que também consta da procuração juntada a fl. 10. No mais, todos os atos publicados foram cumpridos pelo patrono, não havendo nenhum prejuízo para a parte autora. Assim, indefiro a devolução de prazo, uma vez que o substabelecimento fora protocolado após o decurso do prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 169. Cumpra a Secretaria a determinação do último parágrafo do despacho de fl. 169. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.83.001879-0 - FRANCISCO TEIXEIRA MAGALHAES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 12/11/09 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 38, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva, observando-se os endereços atuais informados pela parte autora as fls. 98 e 102 dos autos. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2006.61.83.006573-0 - ANTONIETA INACIO DO NASCIMENTO X JOSIANE INACIO DO NASCIMENTO X JAINY INACIO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pela parte autora às fls. 139/140, verifica-se que houve agendamento para retirada do processo administrativo em 15/09/2009. Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.83.000462-9 - JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194: Ante o lapso temporal decorrido, providencie a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, dê-se ciência aóreo dos novos documentos juntados aos autos e cumpra-se a parte final do despacho de fls. 188, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.000518-0 - BEATRIZ ELIAS REBELLO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o INSS ratificado a contestação e tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Intime-se.

2007.61.83.001672-3 - DANIELLE APARECIDA MORAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/120: Mantenho a decisão de fl. 116 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 116. Intime-se.

2007.61.83.001764-8 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.002781-2 - HERMINDA ISLAS ARAUJO FERRI(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200: Indefiro por falta de pertinência com a atual fase processual, uma vez que o recolhimento das contribuições deve ser prévio ao requerimento do benefício administrativo.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 197, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.002845-2 - GERALDO APARECIDO BENJAMIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007738-1, prossiga-se os autos em seus termos ulteriores, intimando-se a parte autora a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2007.61.83.003738-6 - VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO X KEVIN ABRANTES BERNARDINO (REPRESENTADO POR VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO)(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Fls. 298: a prova documental, consoante já afirmado pela própria parte autora, encontra-se acostada aos autos; a produção da prova testemunhal, de seu turno, não tem pertinência neste processo.Em face do exposto, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 296.Intime-se.

2007.61.83.003967-0 - WALDYR ALBERTO SUAREZ(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/213: Em face do limite imposto pelo parágrafo único do art. 407 do CPC, indique a parte autora quais as testemunhas arroladas pretende ouvir. Ademais, providencie a parte autora cópia da contestação para instrução da carta precatória.Intime-se.

2007.61.83.005967-9 - JAIR DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício à agência da previdência social de São Paulo - Ipiranga, para que, no prazo de de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do laudo pericial de insalubridade da empresa Máquinas Piratininga S/A situada na rua José Antonio Valadares, 123, Vila Liviero-SP, instruindo-se o ofício com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 200 e documento de fls. 29dos autos.Com a juntada do documento aos autos, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.006761-5 - SARALIS DA SILVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/96: Ciência ao réu.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330,inciso I do CPC.Int.

2007.61.83.007690-2 - ADIVALDO FERREIRA LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/168: Mantenho a decisão de fl. 163 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 163.Intime-se.

2008.61.83.000570-5 - EZIO RENATO CERRI(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.001868-2 - JOSE NILO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/130: Mantenho a decisão de fl. 114 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 114.Intime-se.

2008.61.83.002610-1 - LAURA PEREIRA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 10/11/09 às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.08, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2008.61.83.002786-5 - JOANA DARC BERNADETE(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10/11/09 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 114/115, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2008.61.83.004410-3 - SEBASTIAO LOPES CABRAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 133. Intime-se.

2008.61.83.004684-7 - ALCEBIADES COELHO DUTRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.137/138: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 135. Intime-se.

2008.61.83.005025-5 - EDVALDO ROCHA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148s Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado que era ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 145. Int.

2008.61.83.005026-7 - GILBERTO JOSE DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.130/138: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 127. Intime-se.

2008.61.83.006070-4 - MARCIA FELIX FEITOSA DOS SANTOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 255, intime-se, novamente, o INSS para se manifestar nos termos do art. 267, parágrafo 4º do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.006295-6 - SILVINO ANASTACIO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.149/150: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 147. Intime-se.

2008.61.83.006715-2 - VALDEMAR DE CAMARGO(SP066400 - LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.007037-0 - JOAO FERNANDES DE CARVALHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.166/167: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 164. Intime-se.

2008.61.83.007273-1 - ADACILDA PRUDENCIO FREIRE(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/144: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 12/11/09 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 144, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2008.61.83.009632-2 - ANSELMO DE BARROS PACO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/101, penúltimo parágrafo: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, já quando do ajuizamento da demanda, ou até o término da instrução probatória. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a juntada dos documentos solicitados. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.010072-6 - MARTIN PEREIRA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 340/349: Mantenho a decisão de fls. 330 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010540-2 - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda, ou até o término da instrução probatória. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada da cópia do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.83.010732-0 - ALCINO PEREIRA DOS SANTOS(SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/108: Ciência ao réu. Fls. 104/105: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e contestação (duas vias de cada) para expedição das cartas precatórias, necessárias ao prosseguimento do feito. Após, cumprida a determinação supra, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 104/105. Quando do retorno das referidas precatórias, juntá-las apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

2009.61.83.000190-0 - FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109/111: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do documento solicitado. Quanto à produção de prova testemunhal, indefiro a oitiva de testemunhas para comprovação da atividade especial. No tocante à comprovação da atividade rural, providencie o autor o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.000216-2 - ERIVALDO HENRIQUE LIMA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55: Mantenho a decisão de fl. 46, pelos seus fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.001537-5 - CLAUDIO CASSIATORI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça a patrona da parte autora em Secretaria para regularizar a petição de fls. 250/257, subscrevendo-a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2009.61.83.004674-8 - ADAIR APARECIDO OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.005474-5 - LUIS RODRIGUES DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: Mantenho a decisão de fls. 47/48 pelos seus fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004718-1 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 330/331: Providencie a parte autora as cópias determinadas no 5º parágrafo do despacho de fl. 307, no prazo de 05 (cinco) dias. Após. se em termos, expeça-se carta precatória à Comarca de MAUÁ/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 330/331.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

2007.61.83.003568-7 - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.002491-8 - ANTONIO LEONARDO DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.005932-5 - CRISTINA PEREIRA DE SOUZA(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006067-4 - RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006500-3 - GILMAR BORDIGNON(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006644-5 - JOSENILDO PEREIRA DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006886-7 - NELSON PIRES DE ALMEIDA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.008338-8 - ADELINO DA SILVA CORREA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.008475-7 - PAULO JOSE VICENTE(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009284-5 - NEWTON CESAR ALVES(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009624-3 - JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009646-2 - RUTE DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009696-6 - MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009855-0 - MARISTELA ALVES AMORIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010903-1 - TEODOMIRO JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011137-2 - ADEILDO SOUZA MARINHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011302-2 - JOSE FREITAS DE SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011339-3 - ATANASILDO ISIDORO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011574-2 - LUIZ CARLOS PERLUCI(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012228-0 - ELENICE ALVES DE OLIVEIRA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012245-0 - MARIA DAS NEVES SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012264-3 - DORIVAL DELFINO(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias. No mais, quanto a produção de prova documental deverá a partir autora fazê-la no mesmo prazo acima assinalado.Int.

2008.61.83.012336-2 - HEBER DAVI ROSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012338-6 - LUCIA HELENA PULCHERIO FAGUNDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012339-8 - LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012430-5 - NADIR NONIZETTI DA CRUZ ROCHA(SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012441-0 - MARIA TEREZA ELYSIO VIEIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.000658-1 - RUBENS QUIRINO DE OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.002842-4 - MANOEL DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.004334-6 - LIA TEREZINHA BORGES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.004345-0 - JOSE FIRMINO FILHO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.004639-6 - AIRTON ROQUE SANCHES FERNANDES(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.004765-0 - VINICIUS CORREIA DE MOURA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.005477-0 - HAROLDO LOPES DA FONSECA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.005612-2 - EDSON MILAGRE ESTEVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.005619-5 - LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.005721-7 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.005804-0 - JOSE BENEDITO DA CUNHA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.005966-4 - VALDECIR RAMOS(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP209958 - MICHELE AMARAL MARINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.006171-3 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.008072-3 - MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 157, intimem-se as partes, a fim de que o subscritor das petições protocoladas em 15/12/2008 e 17/12/2008, sob nº 2008.83.0058910-1 e 2008.83.0059562-1, forneça cópias das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0939207-6 - ODAIR DOS SANTOS X OSMAR DOS SANTOS X OSCAR DOS SANTOS FILHO X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ODAILTON APARECIDO DOS SANTOS X OLGA MARIA GOMES DOS SANTOS X JANE SELMA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA NEVES ALVES X JEANETTE GOMES X CLEUSA GOMES X DARCIR GOMES DA PIEDADE X SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO X CRISTIANE NASCIMENTO DE BARROS X ALEXANDRE GOMES NASCIMENTO X CRISTIANE NASCIMENTO DE BARROS X LILIANE PEREIRA GOMES X VIVIANE PEREIRA GOMES X VALDIMIR VIEIRA GOMES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da petição de fls. 404/411, e ante a manifestação do INSS à fl. 443, não obstante já homologada a habilitação de

MARIA BENEDITA NEVES ALVES como sucessora do autor falecido João Alves, HOMOLOGO TAMBÉM a habilitação de ADÃO NEVES ALVES como sucessor do autor falecido João Alves, consignando que este autor deverá receber diferenças decorrentes da revisão do benefício de João Alves de forma proporcional (até o dia em que atingiu sua maioridade), nos termos da Legislação Previdenciária. Ao SEDI para as devidas anotações nestes autos, bem como nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

93.0006831-8 - GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PEDRO X SARMIENTO FRANCOIS GEMELCO X SIMEAO BANOV(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fl. 433: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

94.0029756-4 - REGINA DANTAS DE ALCANTARA(SP082295 - EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR E SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

95.0041538-0 - PRIMITIVA PEREIRA DE SOUZA(SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

95.0043108-4 - DALTRO MARQUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2001.61.83.000838-4 - DECIO RELIQUIA X ANTENOR VALTER MARQUI X ANTONIO APARECIDO MOSSIN X ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BURANI X JOSE MICHELAN DUO X VALDEMAR AUGUSTO SILVA X ROBERTO SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 659/689: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2001.61.83.002205-8 - ARSENIO TERTULIANO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2002.61.83.001096-6 - ELZO FERRI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2003.61.83.001820-9 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2003.61.83.003984-5 - JARBAS DE SOUZA MACHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2003.61.83.006940-0 - MARINA MIRANDA BERINGHS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2003.61.83.011816-2 - JOSE LUIZ DA SILVA TRINANES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2003.61.83.014279-6 - JOSE ROCHA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2004.61.83.003576-5 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.005270-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005434-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLERIO DA SILVA APOLINARIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)
Fl. 22: Por ora, defiro à parte embargada o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.008289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004290-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE BARDELA MINATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Ante a certidão de fl. 21, intime-se novamente a parte embargada para dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 16.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.008291-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011381-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS MESSIAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
À vista da impugnação apresentada pela parte embargada, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.011922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049618-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ISIDRO RODRIGUES AGUIAR - CURADORA (MARIA DOLORES VIEIRA DE FREITAS)(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.001930-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011448-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X

DIRCEU MARIO PORTES(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005521-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006940-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA MIRANDA BERINGHS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005680-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011816-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE LUIZ DA SILVA TRINANES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005744-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0041538-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRIMITIVA PEREIRA DE SOUZA(SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005748-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029756-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA DANTAS DE ALCANTARA(SP082295 - EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR E SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005871-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043108-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALTRO MARQUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005873-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010766-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MANOEL RAMIREZ MUNHOZ(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de

10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005875-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005053-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005879-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014279-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROCHA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005881-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002205-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARSENIO TERTULIANO(SP127108 - ILZA OGI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005888-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001096-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZO FERRI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005889-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003984-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JARBAS DE SOUZA MACHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006094-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003576-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006853-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001820-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.004954-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0939207-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR MOREIRA X VALDIR DA SILVA NUNES X JOSE GOMES X LAURINETE FRANCISCA SANTOS AQUINO X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO ALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO)

Verifico que, até a presente data, não obstante o INSS tenha oposto Embargos à Execução em relação a todos os autores, a Contadoria Judicial não elaborou os cálculos de liquidação em relação ao co-autor falecido João Alves, sucedido por MARIA BENEDITA NEVES ALVES e por ADÃO NEVES ALVES, pelas razões constantes da informação de fls. 54 e 106. Dessa forma, por ora, intime-se a parte embargada para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da carta de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez de João Alves. Após, e tendo em vista o requerido pelo INSS à fl. 133, devolvam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que seja elaborado cálculo de liquidação em relação ao autor falecido Adão Neves Alves, discriminado-se os valores devidos em relação à MARIA BENEDITA NEVES ALVES, e em relação a ADÃO NEVES ALVES, bem como seja atendido o requerido pelo INSS à fl. 133, e para que seja apresentado cálculo atualizado em relação a todos os autores. Após, voltem conclusos. Int.

2000.61.83.001215-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726322-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X LANDESNEY AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X FRANCISCO ESCUDEIRO X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X DEVAIR PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDA X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO E SP061961 - JOSE ELIAS)

Fl. 347: Defiro ao Dr. Gilson Lucio Andretta, OAB/SP 54.513, a devolução do prazo requerido.Int.

Expediente Nº 4640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.001817-9 - ESPEDITO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 175/176: Nada a decidir tendo em vista que a citação requerida foi realizada, conforme mandado cumprido de fl. 171. Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.005265-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0047715-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X JOSE MOREIRA DE CASTRO X AUGUSTA TORRALBO DIAS X ODETE GIMENES X ORLANDA GIMENES X OLIVIA DE SOUZA LEITE X PEDRO DE OLIVEIRA MATOS X PHILOMENA VECHI DOS SANTOS X ROSARIA LEITE DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.011357-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031194-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X BENEDITO PINTO X VICENTE RIBEIRO DO ROSARIO X NELSON AMARAL X JOSE CANDIDO FILHO X JOAO CARVALHO NETO X ALBERTO PRUDENTE X ODIM BASTOS CARVALHO X JOSE PINTO SAMPAIO X SINIRA DE ABREU PAES X ANTONIO ELIAS X RINALDO FANTI X SEBASTIAO PAULINO DUARTE X HERMOGENES JOSE MARIA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.001288-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.023759-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VICENTINA DE JESUS ALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.001925-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015665-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANIBAL DOMINGUES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.002338-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003030-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X BENEDITO ANTONIO DOS REIS JUNIOR(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.002339-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012532-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X WILMA MARIA ANNA ROMANO(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005519-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002445-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.83.005678-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002879-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ROBERTO DOMINGO PERRELLA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005679-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002231-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ORLANDO DE MORAES PATRICIO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005682-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018615-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CELIO JOSE MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Não obstante a petição protocolada às fls. 123/129 nos autos principais, e considerando que a mesma não altera os fundamentos pelos quais os presentes embargos foram opostos, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.83.005683-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010016-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X IVO SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005742-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010710-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA LUIZA MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005749-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000442-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005750-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.022744-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DA SILVA X RUY EUDUVALE TORRES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005868-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001999-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP013630 - DARMY MENDONCA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005870-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000203-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADALBERTO BELARMINO DA COSTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005886-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004082-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DOMICIO MENDES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006231-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003790-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLEODON CELESTINO GARCIA DE OLIVEIRA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003892-1 - NATALINA ELIAS DOS SANTOS(SP143994 - JESSE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.58, verso: Ante a inércia da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004186-5 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Desconsidere-se o laudo de fls.234/237, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.2- Fls.248: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.3- Indefiro o pedido de expedição de ofício à Vara Única de Paranapanema - SP para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do processo de fls.242, para verificação de eventual litispendência.Int.

2006.61.83.004649-8 - SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.81/82: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para designação de data para a realização da perícia.Int.

2006.61.83.005193-7 - VANTUIL FERREIRA MONTEIRO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 197/198: Prejudicados os quesitos do autor, ante o teor do laudo pericial de fls. 187/190, apresentando respostas aos quesitos formulados.2. Assim, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls.

175/176.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006566-3 - DANIEL GERMANO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007992-3 - ALTINO PERIS DE OLIVEIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.127/128: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

2007.61.83.000187-2 - RAIMUNDO MENDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.163, item 3 por seus próprios fundamentos.Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.004978-9 - JOSE COSME DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.177/183: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.005889-4 - REGINALDO DA SILVA FEITOSA(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94/95: Ante o recebimento do mandado de intimação do autor cumprido às fls. 97/98, desentranhe-se a carta de intimação negativa endereçada ao Sr. Jandui da Silva Oliveira, aqui juntada por equívoco, para juntá-la aos autos do processo n.º 2007.61.83.006895-4.2. Aguarde-se a data da perícia designada.3. Fls. 99/100: Sem prejuízo, tendo em vista o teor da petição, esclareça a parte autora se não há mais interesse no prosseguimento do feito, ante a informação contida às fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.007581-8 - MANOEL DE BROTAS CARDOSO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.67/72: Dê-se ciência à parte autora.Cumpra a parte autora o despacho de fls.65, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000697-7 - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.127.2- Fls.102/103: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2008.61.83.001244-8 - AUGUSTO BENEDICTO BERNARDO(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.19/20 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.001449-4 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.99: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.2- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.002722-1 - IZOLINO MACHADO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.84, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.002744-0 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.003508-4 - JOSE GERMANO BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.185: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.003951-0 - CLORIVALDO RIBEIRO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.33/34 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.005575-7 - PEDRO CONSTANTINO DE CARVALHO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.005920-9 - VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.103: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.007086-2 - PAULO JOSE CRESCENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.61: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.001422-0 - SHIZUKO TOBARO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.001697-5 - LOURIVAL BARROS SENA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente feito ao Juiz (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo. Intime-se.

2009.61.83.002390-6 - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.002646-4 - FLORIANO GAZARINI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.002752-3 - MARIO FELIX DEDUBIANI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.002756-0 - TRINDADE BATISTA AGANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.003152-6 - ILZE DELLARINGA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.005306-1 - JOSE GANZELLA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a manifestação de fl. 21, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se ao INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008987-0 - DOMINGOS CELSO CANDIDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 47, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009170-0 - CLEUSA INACIO LEPRI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010279-5 - DIRCE MADEIRA TELLAROLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 26, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000655-5 - MARIA APARECIDA CASTELLAO DA SILVA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Ante o exposto, à minguada da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001395-0 - VERA LUCIA TELLAROLI(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001539-8 - VALTER MALAQUIAS DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 80, acolho a emenda a inicial de fl. 81/82.Assim sendo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001546-5 - ELIO SANCHES(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 22, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001787-5 - JOSE ROBERTO LONGO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 11, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001818-1 - SEVERINO BENTO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 228, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001876-4 - SILVIA CANDIDA DE ARAUJO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 56/60, afasto a prevenção com a ação apontada no termo de fl. 52.2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002091-6 - OSMAR ANTONIO CIRINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a manifestação de fls. 92/102, afasto a prevenção com as ações apontadas no Termo de Prevenção Global fls. 88/89.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002092-8 - ZELIA APARECIDA RONCALIO TOLEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 38, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002235-4 - MERCEDES BALAGUER MAZZOLA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 15, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002339-5 - JANE APARECIDA LEMES(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 17, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002355-3 - VERA LUCIA MACRIS DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. Tendo em vista a manifestação de fls. 15/23, afasto a prevenção com a ação apontada no termo de fl. 11.2. Cite-se o INSS para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002782-0 - IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. Tendo em vista a manifestação de fls. 29/56, afasto as prevenções com as ações apontadas no termo de fls. 24/25. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002884-8 - IROSIDIO DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003073-9 - JANETE PAULINA PALOMBO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 26/27. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003184-7 - ELIZABETH SOARES DE LIMA PINTO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Tendo em vista o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 19, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003719-9 - SUELY APARECIDA DEGLI ESPOSTI(SP252359 - GABRIELA BALDUCCI ROSLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1(...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código

de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, consoante documento de fl. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003822-2 - MARIA DO CARMO MARIQUE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003979-2 - MINERVINO FRANCISCO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a informação de fl. 18, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 16/17. Sendo assim, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004466-0 - THALITA DE CASSIA BENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004489-1 - LUZIVALDO DA TRINDADE(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004490-8 - EUFRASIA RIOS DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1... Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004492-1 - NELSON DE FREITAS(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004548-2 - FRANCISCO LOPES(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004552-4 - SERGIO SIMOES PESSOA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004564-0 - LUZINETE MARIA FELICIANO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004566-4 - LEOSIBE LUCIANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004594-9 - JUSSARA HELENA CAMPARIS LESSI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004632-2 - ARILDO DAMASIO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004634-6 - NELSON LIMA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004759-4 - GILBERTO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004760-0 - JOSE ROBERTO CORRADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004776-4 - MANOEL ZUMBA NETO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004781-8 - DIVA DO CARMO REDONDO FRANCISCATTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º

1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004794-6 - ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º

1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004881-1 - DARCY FERREIRA DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º

1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.005011-8 - AMAURI DE MATOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º

1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.005062-3 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º

1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.005403-3 - ELIDIA BATISTA ANTUNES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º

1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF, o procurador signatário da inicial.2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005429-0 - ROSA ANGELA MAZZEI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005444-6 - MARIA APARECIDA FERNANDES JARDIM(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005447-1 - VANELSON OLIVEIRA DAS MERCES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005449-5 - MANOEL JOSE BERNARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005676-5 - ANTONIO CARLOS CAMERLENGO JUNIOR(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005735-6 - RAIMUNDO BALBINO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005815-4 - LEONICE TEREZINHA GOMES SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005851-8 - LUIS MARCHETI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005863-4 - ALICIO FERREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005864-6 - DIONISIO PEREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005873-7 - JORGE KAVAHARA FILHO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005899-3 - VANIA MARIA MUTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Ante o exposto, à míngua de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação

da tutela.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006092-6 - RODOLFO JOSE SCRIBONI FERNANDES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006459-2 - LILIANI PATRICIA FURLAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006470-1 - MARIA APARECIDA COSTA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006653-9 - ROBERTO CARLOS FERNANDES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1(...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006696-5 - DONIZETA APARECIDA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006703-9 - CLAUDIR APARECIDO MARIANO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1(...)Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006824-0 - LAVINO CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006835-4 - ARIIVALDO APARECIDO GOUVEA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação

da tutela.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006907-3 - MARIA APARECIDA WALDOMIRO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Ante o exposto, à minguada de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria n. 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes, oportunidade em que serão arbitrados seus honorários profissionais.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá à I. Patrona da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006909-7 - TEREZA LUCIANO FONTANA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Ante o exposto, à minguada de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio a Sra. VERA LÚCIA BELLENGANI MATHIAS, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria n. 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes, oportunidade em que serão arbitrados seus honorários profissionais.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá à I. Patrona da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006922-0 - JURANDIR VIEIRA COELHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006935-8 - MARIA ISABEL GARCIA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1... Ante o exposto, à minguada da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006938-3 - RAQUEL SILVA SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006949-8 - MARIA ANISIA PATRIARCA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Ante o exposto, à minguada da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007098-1 - PIERINA APPARECIDA CASAGRANDE BALDASSA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, e do artigo 71 da Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso, por se tratar de pessoa com mais de 60 anos de idade. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007154-7 - CARLOS ALBERTO ERNESTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007193-6 - MARCELO NELSON CARDOSO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
c1...Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007194-8 - CELSO EDUARDO CHIORATO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007210-2 - SEBASTIAO MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007211-4 - CARLOS ANTONIO FAIFER(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007338-6 - VALDECIR FERREIRA - INCAPAZ X CACILDA ALVES FERREIRA(SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pelo autor na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio a Sra. LENY BARBOSA PORTERO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com resposta aos quesitos do Juízo (portaria n. 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Os honorários da Sra. Perita nomeada será arbitrado, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007341-6 - ROSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007347-7 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007386-6 - EZIO GERALDO MESTIERI(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007396-9 - MARIA DE SOUSA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1... Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007397-0 - TEREZA DE FATIMA ANTONIO BONANI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007496-2 - PEDRO LUIZ BERTONHA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007601-6 - SARA BECARIA RODRIGUES VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007639-9 - EVA REINALDA DE SOUZA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007640-5 - NASCIMENTO PEREIRA DE JESUS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007671-5 - LELIO FERREIRA MIRANDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007674-0 - SANDRA ALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007697-1 - ROSANGELA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007744-6 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007756-2 - SANTINHA APARECIDA CARNELOSSO SASSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007837-2 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007838-4 - CARLOS DOMINGOS MAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007844-0 - MARIA SENHORA SA GONCALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.008034-2 - MARIA DE LURDES ALMEIDA - INCAPAZ X ROSANA CRISTINA ALMEIDA(SP076520 - SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.008118-8 - LENIDETE DE ARAUJO SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.008121-8 - NILSON DE MATOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.008123-1 - MARIA DEGADOS GONCALVES LOS ARCOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.008187-5 - LENILDA APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.008194-2 - CREUZA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.004331-0 - JURDESIO JOSE PEREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

... Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.20.007269-3 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.20.001216-0 - TEREZINHA VALDIRIA COLOMBO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.007032-2 - ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CLEIDE DE FATIMA NOGUEIRA X ANTONIO GONCALVES X ELVO DE MATTOS(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.000481-0 - WALTER SORBO X ELMA RIBEIRO SORBO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP113322E - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP117423E - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação do depósito, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.000566-8 - GERALDO SCARDOELLI(SP188701 - CRISTIANE JABOR E Proc. MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.000859-1 - LUIZ FAGNANI X MOACIR RODRIGUES X NELSON MOLARO X NILSA SISUE NAKAMURA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.001832-1 - ANA PAULA DA SILVA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TEJOFRAN SANEAMENTO SERVICOS GERAIS LTDA(SP138182 - SALOMAO FERREIRA DE MENEZES NETO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)

TEJOFRAN SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 215/222, alegando haver contradição entre os fundamentos da sentença os pedidos e a causa de pedir, requerendo, também, seja sanada a contradição existente entre o fato danoso atribuído à embargada e as regras do cadastro do PIS, manifestando-se sobre a impossibilidade jurídica do comando que determina a inclusão da data de demissão no sistema do PIS. Relata, ainda, a existência de contradição entre a constatação na sentença de que o encerramento do contrato de trabalho consta expressamente do CNIS e que a embargada não informou a rescisão do contrato e a contradição ocorrida na distribuição das custas, despesas e honorários advocatícios. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.20.005630-9 - IARA DOS REIS RODRIGUES ALVAREZ X ANDRE ALVAREZ FILHO X NELSON CHINCO CUNIYOCHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.20.007580-8 - SALEM AZZEM(SP011714 - FARID AZZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.002375-8 - MARIA ELZA SOLCIA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.004050-1 - MARIA ROSA NOVACHI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005374-0 - GERALDO DIMAS LEMOS DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005379-9 - JOAO NILO JORGE DE CARVALHO FILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005566-8 - LAURA TEREZINHA GARCIA BELIZARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005652-1 - CARLOS MITSURO TAKAKURA X GERALDO VICENTE MAZZOTTI X NORBERTO BOVO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.20.005888-8 - OLGA WNCESLAU MAZZEI(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do documento de fl. 151 constando a data do óbito da parte autora em 05/01/2003, oficie-se ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região solicitando o estorno do valor depositado conforme extrato de fl. 130. Após, intime-se o i. patrono da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.006640-0 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CARMEIS X CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO X JOSEFINA VERGINIA TRALLI CORTEZI X WILSON RUIZ CANTANO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.007397-0 - VANIA AMERICO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.002206-0 - PAULO ROBERTO DA SILVA ROSA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.002520-6 - EVANILDE MOREIRA BENTO X NILZA CARLA BENTO X VALDIR BENTO FILHO X ILZA FLAVIA BENTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.002828-1 - ANTONIO LUIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.20.003309-4 - LEYLE GORGATTI ZARBIN(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003717-8 - MARIA VIANA ANGELUCCI(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003842-0 - VALDECI APARECIDO RODRIGUES MARTINS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.004216-2 - JOSE EDUARDO CHIOZZINI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.005313-5 - MARIA DO CARMO NOLI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fl. 112.Int.

2007.61.20.005594-6 - IORICE COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.005595-8 - PEDRO COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.006239-2 - RODINEI GORGULHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.007721-8 - SANDRA PAULA BRAZ X IVO BOSQUETTO(SP164463 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA E SP242862 - RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.000984-9 - PAULO SERGIO GABRIEL FILHO(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.001295-2 - MARIA JOSE SANTANA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.002904-6 - NAUALE GEORGES SAAB(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.004239-7 - NELSON VELTRI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.004598-2 - LUIZA LAUDARI DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.004879-0 - JUANDIR APARECIDO SALA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2,10 (e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.008498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.005315-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROBERTO GILBERTO ACCARINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Ao SEDI, para distribuição por dependência à Ação Ordinária n.º 2001.61.20.005315-7.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 4159

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.20.004686-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.006862-5) NEREU FERREIRA X MARIA HELENA MANCINI FERREIRA(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP123673 - DARCI SANTA LORIA LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de óbito do autor, acostada à fl. 191, o pedido de habilitação dos herdeiros e a concordância da CEF nos autos em apenso, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido NEREU FERREIRA, quais sejam, seus filhos NEREU FERREIRA JUNIOR e MARCIO JOSÉ FERREIRA. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.000323-0 - WANDERLEI GARIERI X MARIA DE LOURDES BREGAGNOLI GARIERI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

(c1) Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fl. 281, defiro o pedido de substituição processual de fls. 273/277, para constar no pólo ativo da presente ação ESPÓLIO DE WANDERLEI GARIERI, representado pela inventariante MARIA DE LOURDES BREGAGNOLI GARIERI. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006862-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004686-1) NEREU FERREIRA X MARIA ELENA MANCINI FERREIRA(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP123673 - DARCI SANTA LORIA LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 532, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido NEREU FERREIRA, quais sejam, seus filhos NEREU FERREIRA JUNIOR e MARCIO JOSÉ FERREIRA. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005134-4 - BAZILICIA MARIA SANTINA VERISSIMO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 116, intime-se a Sra. Perita Social, para que realize o estudo social, no endereço da autora fornecido na petição inicial. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006328-0 - MARIA DO CARMO RAMALDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo social de fls. 96/104. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2005.61.20.001842-4 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica. Após o agendamento, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento na perícia designada, salientando que nova ausência injustificada ao exame pericial implicará em desistência à produção da prova. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 25 de março de 2010, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 07. Cumpra-se com urgência.

2005.61.20.007488-9 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS LUCHETTI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 16/11/2009 às 09h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento na perícia designada, salientando que nova ausência injustificada ao exame pericial implicará em desistência à produção da prova. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 10 de dezembro de 2009, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Intimem-se as partes e as

testemunhas arroladas à fl. 11. Cumpra-se com urgência.

2006.61.20.002980-3 - IVORENE MARIA DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 14/01/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

2006.61.20.007830-9 - OSCAR ATALARICO PEREIRA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.000007-6 - FLORISMUNDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 07/01/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

2007.61.20.000205-0 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/11/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2007.61.20.001632-1 - HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/10/2009 às 13h00min., no consultório do Dr. FERNANDO PAGANELLI, situado na Av. José Bonifácio, nº 794, Centro, na cidade de Araraquara/SP (Prédio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, no setor de Oftalmologia), cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2007.61.20.002805-0 - EVA GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/12/2009 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2007.61.20.003904-7 - DELI APARECIDO ISSAC(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/01/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

2007.61.20.004050-5 - MARCOS GARCIA GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/01/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.Intimem-se.

2007.61.20.004347-6 - JAIME REINO CORREA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2007.61.20.004565-5 - MARIO LUCIO VERTINI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/10/2009 às 14h00min., no consultório do Dr. FERNANDO PAGANELLI, situado na Av. José Bonifácio, nº 794, Centro, na cidade de Araraquara/SP (Prédio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, no setor de Oftalmologia), cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía.Intime-se.

2007.61.20.004843-7 - REGINALDO SOARES DA SILVA(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2009 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía.Intime-se.

2007.61.20.004844-9 - DIRCE POSADA DIAS(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/01/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.Intimem-se.

2007.61.20.005234-9 - MARGARIDA LEITE BARBOSA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/01/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.Intimem-se.

2007.61.20.007363-8 - ANTONIO CESAR GUMIERO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 18/01/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.Intimem-se.

2007.61.20.007364-0 - PEDRO ANTONIO CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 21/01/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de

Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intime-se.

2007.61.20.007475-8 - WLADOMIRO SCHERBATY(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/12/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2007.61.20.008122-2 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/11/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2007.61.20.008314-0 - EUGENIO CARDOSO DE MATTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/12/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2007.61.20.008319-0 - DAMIAO JOSE DE CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/12/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2007.61.20.008510-0 - ANTONIO LOPES MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/10/2009 às 15h00min, pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intime-se.

2007.61.20.008710-8 - OSWALDO GARCIA FONTES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/11/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2007.61.20.008832-0 - MARILEIDE CARNEIRO DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 28/01/2010 às 14h30min, pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de

Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2007.61.20.009111-2 - GIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/11/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.009181-1 - ZORAIDE DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2008.61.20.001064-5 - SEBASTIAO ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2009 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2008.61.20.001356-7 - FATIMA DO CARMO LOPES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/11/2009 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2008.61.20.001790-1 - SILVANA DAS DORES CORINTE DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2008.61.20.002068-7 - ARNOLFO LUCAS DE FARIA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2008.61.20.002090-0 - NELSON GABRIEL AFONSO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/10/2009 às 13h30min., no consultório do Dr. FERNANDO PAGANELLI, situado na Av. José Bonifácio, nº 794, Centro, na cidade de Araraquara/SP (Prédio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, no setor de Oftalmologia), cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.002590-9 - IRACEMA BOREGIO MARIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.003310-4 - DORIVAL APARECIDO COSTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/12/2009 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.003393-1 - APARECIDA DO CARMO HELT DE CARVALHO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/12/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.003629-4 - WALTER FERNANDES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/11/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.003729-8 - PRISCILA DOS SANTOS - INCAPAZ X DILCEIA MARINI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/12/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.003882-5 - TELMA FIRMO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/11/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.003898-9 - TEREZINHA LUCIA FIRMINA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/12/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2008.61.20.004360-2 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/10/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se. 10 12 09 0

2008.61.20.004588-0 - NILCE MARIA DA SILVA VARGAS(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/11/2009 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2008.61.20.004650-0 - ARMANDO DONIZETE SGARDIOLI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2008.61.20.006804-0 - CICERO NEWTON DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2010 às 14h30min, pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intime-se.

2008.61.20.006806-4 - LUIZ CARLOS CARRIJO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 21/10/2009 às 14h, no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2009.61.20.000405-4 - APARECIDA PLAMIRA GAGLIRDI MARINHO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 11/01/2010 às 14h30min, pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intime-se.

Expediente Nº 4162

ACAO PENAL

2005.61.20.007683-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP084017 - HELENICE CRUZ)

Portanto, entendo que o réu cumpriu as condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Cláudio de Oliveira, RG 19.402.913 SSP/SP, nascido em 24/09/1966 em Araraquara (SP), filho de Manoel Bernardo de Oliveira e de Maria Aparecida Barbosa de Oliveira, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Intime-se o réu para retirar a agenda em apenso no prazo de 10 dias, sob pena de seu perdimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, após as comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente N° 4165

ACAO PENAL

2000.61.02.008476-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MORVAN CHIODO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI E SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA)

Declaro encerrada a fase de instrução.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

Expediente N° 4166

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.008719-1 - VANESSA DANIELLE BARBOSA(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Ciência da redistribuição.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos prova que indique a existência do ato coator, bem como regularize o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1681

ACAO PENAL

2007.61.20.004408-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LENYRA CAMILLO ZAMAI(SP034662 - CELIO VIDAL)

Manifeste-se a defesa em Alegações Finais, no prazo de 05 dias.

Expediente N° 1682

ACAO PENAL

2007.61.20.006358-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Manifeste-se a defesa em Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 1683

ACAO PENAL

2007.61.20.004322-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CLAUDINEI MOLINA(SP161359 - GLINDON FERRITE) X ANDREZA ELIANA GONCALVES DE SOUZA(SP240148 - LUCI CAMPOI FERRITE E SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)

Manifeste-se a defesa em Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 1684

ACAO PENAL

2007.61.20.004453-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X VASCO CORREIA X EDUARDO MARQUES NUNES(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)
Manifete-se a defesa em Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1685

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.20.007874-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.005513-1) HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) (...)/vista a parte contrária para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2652

MONITORIA

2009.61.23.000585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIANA NUNES CAMARGO X VALTENCIR NAZARENO BIAAO

(...)1. Defiro o pleito liminar como cautelar, conforme autorização do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil.A inscrição do nome dos réus em entidades de proteção ao crédito pode prejudicar os demandados, no curso desta ação, sem benefício à demandante. O impedimento ou exclusão da inscrição não prejudica a autora, só os réus. Assim, é o caso do art. 798 do Código de Processo Civil.2. Intimem-se.(24/09/2009)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.23.001205-5 - OSANA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(01/09/2009)

2004.61.23.001578-0 - ISABEL LIMA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Isabel Lima da Silva o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 26/10/2004 (data da citação), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento)ao mês por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Concedo, ex officio, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar a presente medida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. A situação de vulnerabilidade social a justificar a tutela de urgência reside no fato de que se trata de pessoa portadora de doença que a impede de exercer função remunerada. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Isabel Lima da Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 26/10/2004 e Data de Início do Pagamento (DIP): Data desta sentença. Renda mensal inicial (RMI): salário mínimo de benefício.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(16/09/2009)

2005.61.23.000660-6 - JOSE APARECIDO SANTANA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X SUCESSORES DE TOSHIRARU KATAYAMA(SP057714 - TOYOKO UMEOKA E SP153944 - ROGÉRIO

HISSAO UMEOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para fins de DECLARAR, para fins previdenciários, o tempo de serviço trabalhado pela parte autora, JOSÉ APARECIDO SANTANA, nos períodos de 04/01/1965 a 06/12/1970 e 17/04/1971 a 21/03/1973, na condição de empregado rural, junto às propriedades arrendadas pelo Sr. Toshiraru Katayama. Outrossim, CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a proceder à averbação do referido tempo de serviço. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do Código de Processo Civil. P.R.I.(17/09/2009)

2005.61.23.000661-8 - CLEONICE APARECIDA RITTON(SP122464 - MARCUS MACHADO) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES X CASA NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)
(...)julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar apenas a ré Casa Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana à restituição de todas as prestações recebidas da autora pelo curso em questão, corrigidas monetariamente pela tabela da Justiça Federal da Terceira Região desde cada desembolso até a data da citação, e, partir da citação, apenas acrescidas de juros moratórios à taxa SELIC, que já abrange a correção monetária, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, cumulados com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e com art. 13, da Lei n. 9.065/95. Julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos em relação à CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e EXTINTO, sem conhecimento do mérito, o pedido condenatório à expedição de diploma válido do curso de mestrado, que foi satisfeito voluntariamente no curso da ação. Em razão da sucumbência recíproca entre a autora e a primeira ré, Casa Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, cada qual arcará com os honorários de seus advogados e com metade das custas processuais. Em razão da sucumbência integral da autora em relação à segunda ré, CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 à referida demandada, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa até o recebimento da condenação imposta à primeira ré, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária e a interpretação lógica do disposto no art. 11, 2º, e no art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(10/09/2009)

2005.61.23.001428-7 - INES APARECIDA DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA HELENA DE CARVALHO BIN(MG063541 - ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA)
(...)Encerrada a instrução, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Nada mais. (16/09/2009)

2006.61.23.001971-0 - BENEDICTA APPARECIDA OLIVEIRA DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I. (25/08/2009)

2007.61.23.000226-9 - MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas, ante o benefício concedido à fl. 16. Fixo o valor dos honorários advocatícios, em favor do réu, em 10% do valor da cusa, mas que só poderá ser cobrada se comprovada a perda da condição de necessitada da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº1.060/50.Int.(28/08/2009)

2007.61.23.000622-6 - JOAQUIM JOSE DE LIMA(SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS E SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º, e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(31/08/2009)

2007.61.23.001532-0 - GEILZA ZEFERINO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser

cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(25/08/2009)

2007.61.23.001802-2 - NILSE ABREU DE SOUZA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Entretanto, tal condenação fica suspensa, ante a concessão da Assistência Judiciária, enquanto não for provado que a autora perdeu a condição de necessitada da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(01/09/2009)

2007.61.23.001850-2 - MARIA LEDA DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I.(03/09/2009)

2007.61.23.002214-1 - ELIANA SCOTTI SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(25/08/2009)

2007.61.23.002277-3 - ROZINEIA DE ALMEIDA SOUZA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando a conclusão do laudo pericial acostado às fls. 58/62 no sentido de ser a autora portadora de retardo mental, surdo-mudez e alterações da capacidade cognitiva, e de não ter condições de sobreviver sem a ajuda de terceiros, situação que lhe incapacita totalmente para as atividades pessoais diárias, fato que, por consequência lhe acarreta incapacidade para estar em juízo, nomeio a mãe da autora, Srª Maria do Carmo de Almeida, RG 12.750.001, que a acompanhou na perícia médica (fls. 58/62), como sua curadora especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Intime-se a curadora de sua nomeação e, após, venham os autos conclusos para sentença.(03/09/2009)

2008.61.23.000075-7 - GUILHERME KVASNEY SANTOS - INCAPAZ X TATIANA KVASNEY(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X UNIAO FEDERAL

(...)Analisando os presentes autos constato que o processo ainda não se encontra instruído suficientemente para o julgamento. Isto porque a parte autora, em sua manifestação de fls. 76/77, requereu a produção de provas, a fim de comprovar o direito alegado, provas essas que, pelo menos em parte, reputo cabíveis. No que se refere à realização de estudo social, flagrante o descabimento dessa prova para a comprovação dos requisitos ensejadores do direito aqui pretendido. Não se trata de comprovar a necessidade do requerente, mas sim a dependência econômica por ele ostentada em face de sua falecida avó. Indefiro, portanto, a produção dessa prova. Quanto à pretensão da parte autora na realização de perícia técnica a fim de comprovar se o documento de fls. 66 foi, realmente, preenchido pela falecida servidora pública, indefiro a produção dessa prova, tendo em vista que não houve uma efetiva impugnação da autenticidade do referido documento pela parte autora, o que, se fosse o caso, deveria ter sido realizado através do instrumento processual adequado. Defiro a produção da prova testemunhal, conforme requerido. Para tanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14:20 HORAS. Providencie a parte autora a juntada do rol de testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qualificando-as e indicando seus respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão desta prova. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo de ora estipulado. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, a fim de que compareçam na audiência ora designada. Int.(03/09/2009)

2008.61.23.000173-7 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao réu que reestabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor, com o pagamento dos atrasados desde a citação neste processo, por falta de prova da data do requerimento administrativo. Condene o INSS a pagar ao autor as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N, bem como ao pagamento de honorários

advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Agora, com a prova inequívoca da incapacidade ao trabalho, defiro a antecipação de tutela requerida inicialmente para determinar ao INSS a implantação do benefício, em 15 dias, a Carlos Roberto da Silva, com os seguintes parâmetros: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 29/02/2008; RMI: a calcular pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. P.R.I.C.(31/08/2009)

2008.61.23.000246-8 - MARIA DE FATIMA LEME(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Verificando os autos, observo que a autora, na petição inicial, requereu lhe fossem deferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo juntado, a fls. 33, declaração de que não tem condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entretanto, também na peça vestibular a requerente declarou que ocupa o cargo de consultora financeira junto ao Banco do Brasil S/A, fato esse que, ao menos em tese, se incompatibiliza com o requerimento acima. Assim sendo, justifique a parte autora seu pedido de justiça gratuita, juntando ainda aos autos cópias de suas três últimas declarações de Imposto de Renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso opte pelo recolhimento das custas judiciais, defiro este pleito, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, conclusos. Int.(24/09/2009)

2008.61.23.000405-2 - JOSE APARECIDO PERBONE(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) DOU PROVIMENTO PARCIAL aos embargos de declaração e altero o dispositivo da r. sentença de fls. 42/46 para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de DECLARAR o exercício de atividade rural pelo autor no período de 09/02/1972 a 30/04/1978 e o tempo total de sua contribuição em 33 anos, 05 meses e 24 dias, bem como para CONDENAR o INSS a incluir o período de atividade rural ora reconhecido no cômputo da contagem de contribuição do autor e a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da citação, se outro tempo além do provado nas fls. 09/10 não for reconhecido e, assim, perfaça o tempo para aposentadoria integral. Ficam mantidas as demais condenações da r. sentença de fls. 44/46, quanto ao pagamento das prestações vencidas e às verbas da sucumbência, estas em razão da sucumbência mínima do autor. Também fica mantido o deferimento da antecipação de tutela constante da sentença. Int.(10/09/2009)

2008.61.23.000501-9 - ANITA ROSA FERNANDES FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(02/09/2009)

2008.61.23.000590-1 - RUBENS MACHADO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(03/09/2009)

2008.61.23.000652-8 - MARIA TEODORO PEDROSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I.(02/09/2009)

2008.61.23.000758-2 - MARIA DAS GRACAS CENCIANI SILVA X MARCIA APARECIDA LAMBERT X ADRIANA APARECIDA DA SILVA ORITA X MARCIO JOSE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Converto o julgamento em diligência, oportunizando à parte autora o esclarecimento das seguintes dúvidas:- Foram juntados aos autos, às fls. 31/35, extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), mediante os quais se constata que o Sr. José Pedro da Silva, nascido aos 03/04/1945, CPF nº 048.935.221-91, verteu contribuições à Previdência Social, na condição de empresário, entre os anos de 1985 e 2008. Entretanto, o falecimento do ex-marido da autora deu-se em 27/11/1991. Desta feita, esclareça a parte autora se se trata de algum homônimo, juntando cópias,

devidamente autenticadas, dos documentos de identidade e CPF do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias;- Outrossim, esclareça a requerente se pretende comprovar a atividade rural de seu falecido marido, uma vez que assim declarado nos documentos de fls. 13, 14, 16/19, mediante prova testemunhal, juntando o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, qualificando-as e indicando seus respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão desta prova. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo de ora estipulado. Defiro a produção da prova testemunhal, nos termos em que requerida às fls. 48/50, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14:20 HORAS. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora no prazo supracitado. Int.(10/09/2009)

2008.61.23.000761-2 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA RACHID(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º, e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(31/08/2009)

2008.61.23.000832-0 - MICHEL CORREA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Michel Correa de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial (27/01/2009), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício a Michel Correa de Almeida, com os seguintes parâmetros: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez- Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 27/01/2009; RMI: a calcular pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Face à sucumbência mínima da parte autora, que pretendia a concessão do benefício a partir da citação, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.(31/08/2009)

2008.61.23.000877-0 - BENEDITO DARCY DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º, e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(31/08/2009)

2008.61.23.000946-3 - NEUZA GREGORIO DE MELO JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2010, às 13h:40min, devendo as partes ser pessoalmente intimadas para o ato. Intime-se o INSS. Sai ciente o advogado da parte autora. Nada mais(26/08/2009)

2008.61.23.001578-5 - JOSE FLORENCIO DA ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o motivo da extinção.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(02/09/2009)

2008.61.23.001653-4 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC.Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(03/09/2009)

2008.61.23.001681-9 - HARISSON YURI MAZOCCHI RAMOS - INCAPAZ X NILCE MAZOCCHI(SP252625 - FELIPE HELENA E SP262153 - RENATO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Converto o julgamento em diligência. Observo que consta da certidão de óbito de fls. 14 que o de cujus possuía, além do requerente, outros três filhos menores, à época do óbito, quais sejam: Carlos Antonio, com 20 anos de idade, Luciano, com 19 anos e Alex, com 17 anos. O INSS informa às fls. 57 que o Sr. Antonio Carlos Ramos é também instituidor da pensão paga à viúva, Sra. Maria Eneide Leite Ramos e ao filho Luciano Ramos. Todavia, nada informa a respeito dos demais filhos menores, especialmente o filho de nome Alex, ainda menor de 21 anos, o qual, pelo menos em tese, teria direito à aludida pensão. Desta feita, determino a intimação pessoal dos filhos do de cujus e de Maria Eneide Leite Ramos, de nomes Carlos Antonio e Alex, devendo ser diligenciado no endereço constante de fls. 60/62, a fim de que se manifestem sobre seu interesse ou não em integrar o pólo ativo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Int.(16/09/2009)

2008.61.23.001708-3 - JANETE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...).JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(25/08/2009)

2008.61.23.001793-9 - ANA ROSA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...).JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(25/08/2009)

2008.61.23.001794-0 - CLARA MENEGASSI GARCIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...).Ante a ausência dos registros contidos na cópia da CTPS da parte autora (fls. 12/12) junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 32), concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente junte aos autos a sua CTPS. Int.(24/09/2009)

2008.61.23.001800-2 - NANCY GUILHERME DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...).JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(25/08/2009)

2008.61.23.001826-9 - IZABEL APARECIDA DE GODOI EGIDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...).JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(03/09/2009)

2008.61.23.002043-4 - JARDEL ALEXANDRO SILVA X FLORDEMIRA PEREIRA DA SILVA(SP084764 - ALICE JOANNA TAFURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) (...).JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do IPTU do imóvel em questão nos anos de 2005 a 2007, já realizado no curso desta demanda, bem como a restituir aos autores, Flordemira Pereira da Silva e Jardel Alexandre Silva, o valor de R\$ 200,79 (duzentos reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 e do art. 161, 1º, do C.T.N.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 20% (dez por cento) do valor da condenação.Custas processuais pela ré.P.R.I.(03/09/2009)

2008.61.23.002153-0 - LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X SONIA MARIA VIOLA DE SOUZA

CASTRO(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP148421 - ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(25/08/2009)

2008.61.23.002154-2 - FABIO VIOLA DE SOUZA CASTRO(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP148421 - ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Diante do que foi exposto acolho os embargos de declaração, para o fim de sanar o erro material ocorrido, alterando o primeiro parágrafo do relatório de fls 68 e a parte dispositiva da sentença, a qual fará parte integrante do julgado, nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro de 1989 (70,28%); abril e maio de 1990 (44,80 e 7,87%); e de fevereiro e março de 1991 (21,87 e 20,21%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais..E na parte dispositiva: Diante da sucumbência mínima da Ré, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. No mais, fica mantida a r. decisão embargada.P.R.I.(25/08/2009)

2008.61.23.002155-4 - FABIANA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP148421 - ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos à sentença, para, integrando-a, declarar o tópico final sentença nos termos seguintes: Autores: Fabiana Aparecida Viola de Souza Castro Ferolla.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro de 1989 (70,28%); abril e maio de 1990 (44,80 e 7,87%); e de fevereiro e março de 1991 (21,87 e 20,21%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais.Sustenta ser titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 0657), com a seguinte data de aniversário:- Fabiana Aparecida Viola de Souza Castro Ferolla, conta n.º 013-00012342-8 - dia 01 (fls. 13/17).... . No mais, fica mantida a r. decisão embargada.P.R.I.(25/08/2009)

2008.61.23.002221-2 - OLGA MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o motivo da extinção.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(25/08/2009)

2009.61.23.000210-2 - MARIA ANA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante a ausência dos registros contidos na cópia da CTPS da parte autora (fls. 10/14) junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 19/20, 26/30), concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente junte aos autos a sua CTPS. Int.(24/09/2009)

2009.61.23.000671-5 - GERALDO DONATO CORREDOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica às fls. 49 (dia 09/11/2009, às 10h 00min - Perito Alexandre Estevam Morétti - rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2009.61.23.000762-8 - SERGIO FORNI - INCAPAZ X FABRICIA MAGALI DE CAMARGO FORNI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)defiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo da perícia já designada neste juízo, a qual terá participação do INSS. Intimem-se.(24/09/2009)

2009.61.23.000933-9 - SABRINA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA LOPES DA PAZ - INCAPAZ X ALEX GUSTAVO DA

PAZ - INCAPAZ X ANIELE CRISTINA LOPES DA PAZ X EDILENE GUERREIRO LOPES X EDILENE GUERREIRO LOPES

(...)Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada, tal como a condição de dependência econômica da autora em relação ao companheiro, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito. Cite-se e Intime-se.(16/09/2009)

2009.61.23.001147-4 - AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

(...)INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e Intime-se(03/03/2009)

2009.61.23.001549-2 - TEREZA APARECIDA DA SILVA KANAI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS indeferido administrativamente seu pedido (fl. 27).3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregia, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Intimem-se.(09/09/2009)

2009.61.23.001572-8 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar:a) as pessoas que co-habitam com a parte autora;b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título;c) grau de escolaridade dos membros familiares;d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público);e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam;f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se.(02/09/2009)

2009.61.23.001590-0 - MARIA LEOCARDA GUEDES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS indeferido administrativamente seu pedido (fls. 38/41).3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a

demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (03/09/2009)

2009.61.23.001592-3 - ELIAS FABRICIO PEREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a qualidade de segurado do autor não se encontra devidamente comprovada nos autos, tendo em vista que os últimos recolhimentos do mesmo datam de março de 2005. 3- Intime-se o autor para indicação da moléstia incapacitante que o impedem de exercer atividade laborativa. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. (09/09/2009)

2009.61.23.001600-9 - MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA MORAIS(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial.3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (02/09/2009)

2009.61.23.001605-8 - OSWALDO MARCIANO JUNIOR(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pelo requerente. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial,

possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (02/09/2009)

2009.61.23.001608-3 - FRANCISCO RUBINO GARCIA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença, com vigência até o dia 30/09/2009 (fls. 28). Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a implantação imediata do benefício.4- Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 5- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 6- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.7 - Tendo em vista o impedimento do perito judicial, determino que se oficie a Prefeitura Municipal local para que esta indique profissional habilitado, dentro dos seus quadros e com a especialidade necessária - neurologia - , para que este juízo possa nomeá-lo como perito no presente feito, intimando-o para que se manifeste quanto ao encargo. Observo, ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Após, tornem conclusos. Intimem-se. (03/09/2009)

2009.61.23.001609-5 - MARIA APARECIDA SOUZA MARQUES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que se faz necessária instrução para verificar efetivamente qual era a atividade laboral da autora, em face da perícia realizada nos autos n. 2007.61.23.001751-0, que constatou incapacidade apenas para atividades de alta demanda dos membros inferiores. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão após a instrução processual. 3- Desnecessária nova perícia médica, tendo em vista a prova emprestada dos autos n. 2007.61.23.001751-0 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (03/09/2009)

2009.61.23.001624-1 - DARCI ANTONIO DE CARVALHO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP075562 - ROSETI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ressalvada a possibilidade de análise. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional necessária a configuração do caráter urgencial da medida, sendo imprescindível o periculum in mora como requisito essencial à sua concessão. De outro lado, não há qualquer valor líquido a ser levantado, o que dependerá de discussão nos autos e demonstração através de perícia contábil. Aqui não se encontra devidamente demonstrada a urgência da medida, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito. Cite-se e Intime-se. (02/09/2009)

2009.61.23.001628-9 - ROBSON NASCIMENTO FERNANDES (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela

necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença, com vigência até o dia 30/09/2009 (fls. 28). Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a implantação imediata do benefício.4- Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 5- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 6- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.7 - Tendo em vista o impedimento do perito judicial, determino que se oficie a Prefeitura Municipal local para que esta indique profissional habilitado, dentro dos seus quadros e com a especialidade necessária - neurologia - , para que este juízo possa nomeá-lo como perito no presente feito, intimando-o para que se manifeste quanto ao encargo.Observo, ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Após, tornem conclusos.Intimem-se.(03/09/2009)

2009.61.23.001629-0 - GOTALDA DE FATIMA NASCIMENTO OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS indeferido pedido de reconsideração de decisão (fl. 32).3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Intimem-se.(03/09/2009)

2009.61.23.001633-2 - JOSE RODOLFO DA ROSA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- O laudo de fl.19 comprova que o autor teve carcinoma espinocelular moderadamente diferenciado. O diagnóstico é de 04/04/2006 e, pelo relatório da fl.20, o autor mantém-se em tratamento ambulatorial, pelo risco de recidiva, e o controle da doença só poderá ocorrer em cinco anos. O autor submeteu-se à cirurgias e radioterapia que deixaram seqüelas definitivas (perda de parte da mandíbula, xerostomia e disfunção nos ombros - fls. 20 e 24/26). Assim, presente está a verossimilhança das suas alegações. A qualidade de segurado está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 21, onde verifica-se que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 19/06/2009. Quanto à urgência e a ameaça de grave lesão, são presumíveis em razão da própria natureza alimentar do benefício e da situação sócio econômica da parte autora, demonstrada nos autos. Dessa forma, defiro o pedido de tutela antecipada requerida pela parte autora, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 19/06/2009, até a vinda do laudo pericial, ocasião em que poderá ser revogada ou modificada, nos termos do artigo 273 4º do CPC. Com a juntada do laudo, façam os autos conclusos.3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá

apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Simone Felitti, CRM 94349, com endereço para a realização da perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito à rua Dr. Freitas nº 435 - Matadouro , devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (02/09/2009)

2009.61.23.001641-1 - JOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS indeferido administrativamente seu pedido (fls. 28/30).3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (09/09/2009)

2009.61.23.001658-7 - ALUISIO MARCOS FERREIRA DA COSTA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde não se encontra comprovada de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (09/09/2009)

2009.61.23.001660-5 - MARCO ANTONIO GRIZOTO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde não se encontra comprovada de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. De outro lado, verifica-se da carteira de trabalho da parte autora às fls. 33, demonstra a existência de vínculo empregatício em aberto, o que afasta a necessidade da medida antecipatória pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (09/09/2009)

2009.61.23.001675-7 - MARIA DA GLORIA GONCALVES DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, tal como a qualidade de segurado de seu falecido genitor, e que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int. (16/09/2009)

2009.61.23.001676-9 - MARIA DA GLORIA GONCALVES DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS indeferido administrativamente seu pedido, que deverá permanecer ativo até a data de 30/09/2009 (fls. 41).3- Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 4- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.6- Tendo em vista o impedimento do perito judicial. determino que se oficie a Prefeitura Municipal local para que esta indique profissional habilitado, dentro dos seus quadros e com a especialidade necessária - neurologia - , para que este juízo possa nomeá-lo como perito no presente feito, intimando-o para que se manifeste quanto ao encargo. Observo, ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Após, tornem conclusos. Intimem-se. (16/09/2009)

2009.61.23.001679-4 - JOAO DONIZETE DA SILVA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS indeferido administrativamente seu pedido (fls. 31).3- Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 4- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.6- Tendo em vista o impedimento do perito judicial. determino que se oficie a Prefeitura Municipal local para que esta indique profissional habilitado, dentro dos seus quadros e com a especialidade necessária - neurologia - , para que este juízo possa nomeá-lo como perito no presente feito, intimando-o para que se manifeste quanto ao encargo. Observo, ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Após, tornem conclusos. Intimem-se. (16/09/2009)

2009.61.23.001687-3 - EDILON APARECIDO ALVES SANTOS DA CRUZ - INCAPAZ X JOSE GONCALO ALVES DA CRUZ X MARIA DO CARMO SANTOS(SPI90807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação pericial de sua incapacidade. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre

outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se.(16/09/2009)

2009.61.23.001779-8 - DROGARIA REGIONAL LTDA - ME(SP116676 - REINALDO HASSEN E SP272649 - FABIANE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)1. Defiro o pleito liminar como cautelar, conforme autorização do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil.A inscrição do nome da autora em entidades de proteção ao crédito, tratando-se de demanda que discute os débitos, pode prejudicar a requerente, no curso da ação, sem benefício à ré. O impedimento ou exclusão da inscrição não prejudica a requerida, só a autora. Assim, é o caso do art. 798 do Código de Processo Civil.2. Cite-se e Intimem-se.(24/09/2009)

2009.61.23.001793-2 - ROSEMARY FERRO(SP275020 - MARINA DE CARVALHO ARAUJO BARJUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD

(...)1. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da declaração de fls. 13.2. Defiro o pleito liminar como cautelar, conforme autorização do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. A inscrição do nome da autora em entidades de proteção ao crédito, tratando-se de demanda que discute os débitos, pode prejudicar a demandante, no curso da ação, sem benefício à demandada. O impedimento ou exclusão da inscrição não prejudica a ré, só a autora. Assim, é o caso do art. 798 do Código de Processo Civil.3. Oficie-se às referidas entidades, em relação aos débitos ora discutidos.4. Após, cite-se e Intime-se.(24/09/2009)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.23.001039-8 - TEREZINHA MARIA DE JESUS MORAIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2010, às 13h40min, devendo as partes ser pessoalmente intimadas para o ato. Nada mais(26/08/2009)

2009.61.23.001588-1 - JOSE SERGIO BUENO DE CAMARGO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.ue os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposiNo caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde não se encontra comprovada de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual.se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua reveliaCite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(02/09/2009)

Expediente N° 2696

EXECUCAO DA PENA

2008.61.23.000908-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDICTO PANONTINI DE SOUZA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

Foram impostas ao apenado as penas de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária em favor do INSS.As penas foram calculadas às fls. 33.Devidamente intimado por edital (fls. 112/113) - após inúmeras tentativas de intimação pessoal - o condenado não se manifestou.Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 115 verso, bem como o requerido pelo MPF às fls. 117, manifeste-se a defesa nos termos do art. 44, 4º, do CP, acerca da conversão da pena, no prazo improrrogável de 05 dias.Decorridos, tornem conclusos para decisão.Int.

ACAO PENAL

2006.61.23.000757-3 - JUSTICA PUBLICA X MARISA LEONARDI(SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR a acusada MARISA LEONARDI como incurso nas sanções dos arts. 298 e 299, c/c art. 71, todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa, fixado o seu valor em 10 (dez) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data da consumação do delito. Estabeleço regime inicial aberto para o cumprimento da pena de reclusão. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui imposta pela pena restritiva de direitos, na forma acima explicitada. Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito, lance-se-lhe o nome no Rol dos Culpados e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de praxe.P. R. I. C.(05/10/2009)

2007.61.23.000641-0 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 166. Considerando-se a manifestação ministerial de fls. 90/94 e o já decidido às fls. 99, determino o

prosseguimento do feito. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 131. Int.

2008.61.23.000429-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE CARLOS DE GODOY(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Intime(m)-se o defensor do acusado acerca da audiência designada para o dia 27/01/2010, às 14 horas, nos autos da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo. Aguarde-se a devolução da precatória.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.022464-6 - INALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2001.61.21.003400-7 - BENEDITO SILVIO DOS REIS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2001.61.21.003424-0 - JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

2001.61.21.004109-7 - EDSON JULIO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- Após, cite-se.III- Int.

2001.61.21.005175-3 - GENY DE MENESEZ(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151030 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2002.61.21.001499-2 - DROGARIA VERA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. IV- Int.

2002.61.21.003387-1 - SYLVIO DE PAULA JUNIOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2002.61.21.003403-6 - BENEDITO RUBENS DO NASCIMENTO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2002.61.21.003490-5 - AUDIOFONOCLIN-CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ

OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Ciência às partes sobre a chegada dos autos do TRF da 3ª Região.Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL se tem interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475 -J do CPC.No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int..

2003.61.21.000825-0 - CLAUDEMIR SILVA DE PAULA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2003.61.21.001229-0 - FRANCISCO TADEU ALMEIDA(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 149, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III- Int.

2003.61.21.001972-6 - HELIOS ARRAES MONTEIRO X PEDRO GRANDCHAMP JUNIOR(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2003.61.21.002448-5 - ANGELA CASSIA DE SOUZA RIBEIRO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2003.61.21.002529-5 - CARLOS DE SOUZA BASTOS X WALTER DA SILVA X JOSE LIGABO X BENEDITO MARTIN X JOSE FRANCISCO NUNES X AFONSO TALIARINI X ANTONIO JOSE MARTINS X VICENTE JOSE MARTINS X LUIZ CARLOS TALHARINI X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2003.61.21.002612-3 - LUIS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO SILVA X MARCELO CURSINO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO ANTUNES X MIGUEL ANGELO DA SILVA X OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR GOMES DE LIMA X WAGNER DA SILVA MENDONCA X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X WELLINGTON SAVIO DA SILVA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.

2003.61.21.002616-0 - CARLOS LUME FILHO X JOSE DONIZETTE RIBEIRO X JOSE PEDRO DA CUNHA NETO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2003.61.21.003006-0 - OROZEMIR RODRIGUES REZENDE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2003.61.21.003044-8 - CARLOS EDUARDO RENOSTO(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Tendo em vista a homologação de desistência requerida pela parte autora à fl. 120 e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III- Int.

2003.61.21.004133-1 - JOAO BATISTA VANZELLA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E

SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV - Int..

2003.61.21.004156-2 - IRENE DE OLIVEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.

2003.61.21.004158-6 - JOAO MARTINS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- Após, cite-se.Int.

2003.61.21.004221-9 - MABER ENGENHARIA S/C LTDA(SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Ciência às partes sobre a chegada dos autos do TRF da 3ª Região.Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL se tem interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475 -J do CPC.No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int..

2003.61.21.004521-0 - DOMIDES FLORA DE AGUIAR(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2003.61.21.004533-6 - JOSIAS PEREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- Após, cite-se.III- Int.

2003.61.21.004553-1 - DELFIM DE JESUS SOUSA FRANCO X JOSE CARLOS MORI X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MANUEL EDUARDO DE JESUS CIPRIANO X MARIA BENEDICTA MARQUES X MARIA JOSE DE FIGUEIREDO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2003.61.21.004577-4 - PEDRO MORA(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2003.61.21.004818-0 - LUCIANO MARCONDES DE MOURA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2003.61.21.004851-9 - ANTONIO JOAO DA SILVA DE SA X ANDRE JARDIM DE ALMEIDA X EDSON GABRIEL DOS SANTOS X FERNANDO CARLOS RIZZI X PEDRO PAULO DA SILVA DE SA X RAMIRO DE SOUZA PIMENTEL JUNIOR X RONALDO QUEIROZ DA ENCARNACAO X TIAGO DOS SANTOS SANTANA(SP184502 - SILVIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Promova a UF/AGU a juntada dos documentos requeridos pela parte autora, afim de que esta possa elaborar os cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.III- Int.

2003.61.21.004871-4 - JOAO DA MATA AMORIM(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2003.61.21.004911-1 - ALCIDES ZUIANI NETO X ALEXANDRE DA COSTA RODRIGUES X LUCIANO DE CARVALHO CARROZINO X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X RONALDO BAPTISTA FILHO(Proc. SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.

2003.61.21.004985-8 - OSVALDO PEDRO DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2003.61.21.005092-7 - YARA ULBRICH X CUSTODIO HENRIQUE MARTINS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2003.61.21.005204-3 - RAIMUNDO SIQUEIRA E SILVA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2004.61.21.000101-5 - MARIA APARECIDA PINTO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.000125-8 - MARIA SALETE ROSSI(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP12914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 69 e 69 verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III- Int.

2004.61.21.000400-4 - DANILO LUIZ SCHNEIDER(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.000439-9 - ZELIA PADOAN DA SILVEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- Após, cite-se.III- Intime-se.

2004.61.21.000449-1 - BENTO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ZAMBONI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2004.61.21.000478-8 - CLAYTON PEDROSO RODRIGUES X DEVANIU SEPULBEDA NAVARRO X EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA X GERALDO ODILON DE SOUZA X JAMES SIMOES DOS REIS X RONALD SILVA ALVES(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- Após, cite-se.Int.

2004.61.21.000673-6 - DOUGLAS MARCELO MARCOS TENORIO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.

2004.61.21.000843-5 - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.001110-0 - FERNANDO ANTONIO DE LIMA X OSWALDO MAMORU TOMIZUKA X YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO X RAFAEL DIANA LAVARIAS X VALDOMIRO BENEDITO SANTOS X EVARISTO DA SILVA FILHO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.001185-9 - AILTON MAXIMINIANO DE OLIVEIRA X IOLANDA MARTINS DE SOUZA OLIVEIRA X LEVY DIAS DE LIMA X MARIA JOSE COSTA ALMEIDA X FATIMA DE PAULA SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente a parte autora os cálculos de liquidação para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2004.61.21.001195-1 - FRANCISCO MARCELINO DA SILVA(SP090151 - EDNA APARECIDA NOGUEIRA E SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.001339-0 - CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA DE PINDAMONHANGABA S/C LTDA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a chegada dos autos do TRF da 3ª Região.Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL se tem interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475 -J do CPC.No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int..

2004.61.21.001585-3 - ZELIA NARESSI X JOSE DA SILVA SANTOS X MARIA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS X HUGO PAULINO RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente a parte autora os cálculos de liquidação para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2004.61.21.001669-9 - ANTONIO RUBENS LEITE X LUIZ ANTONIO MANGINI X AUGUSTO MARCELINO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.III- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).IV- Int..

2004.61.21.001887-8 - ANTONIO DOMINGUES DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- Após, cite-se.III- Int.

2004.61.21.001894-5 - LAUDIVINO JOSE DA COSTA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.001896-9 - JOSE CELSO GERALDO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.001911-1 - TALYTA CRISTINA DA SILVA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.002049-6 - FRANCISCO SIRIACO DE LIMA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2004.61.21.002050-2 - JOSE MANOEL DO PRADO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.002280-8 - BENEDITO ROBERTO CHAGAS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.002282-1 - SEBASTIAO ARLINDO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.002354-0 - ANGELO BORELLI(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.002360-6 - DUCORDIS - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a chegada dos autos do TRF da 3ª Região.Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL se tem interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475 -J do CPC.No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int..

2004.61.21.002409-0 - MARIA GORETE PINHEIRO BARRETO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.002570-6 - VICENTE RODRIGUES PINTO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.

2004.61.21.002635-8 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- Após, cite-se.III- Intime-se.

2004.61.21.003089-1 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.003397-1 - ANTONIO ROMANO DARTORA X ADIL DA CUNHA MARINS X FERNANDO AUGUSTO MACIEL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente a parte autora os cálculos de liquidação para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2004.61.21.003405-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE X CAMARA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP054658 - EUGENIA CALLIL SOARES E SP169958 - ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- Após, cite-se.III- Intime-se.

2004.61.21.003412-4 - ADAUTO RODRIGUES(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Indefiro o pedido da parte autora, devendo providenciar os cálculos de liquidação, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do réu, nos termos do artigo 730 do C.P.C.. Intime-se.

2004.61.21.003458-6 - WANDA SIMOES PEREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.003579-7 - JARBAS DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2004.61.21.003672-8 - THEREZINHA DE JESUS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.003788-5 - LEONTINA DA ENCARNACAO(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.003813-0 - IONE REGINA NOBREGA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.003892-0 - VANDERLEY FELTRAN(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.004094-0 - MARTA ALESSANDRA BENICIO COSTA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre a chegada dos autos do TRF da 3ª Região.Manifeste-se o INSS se tem interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos

do art. 475 -J do CPC.No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

2004.61.21.004095-1 - MARIA SYLVIA MACHADO REIS CALDAS(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre a chegada dos autos do TRF da 3ª Região.Manifeste-se o INSS se tem interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475 -J do CPC.No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

2004.61.21.004282-0 - IVONE LUCIA MOURA SEABRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a chegada dos autos do TRF da 3ª Região.Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL se tem interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475 -J do CPC.No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2004.61.21.004283-2 - INDALECIO CARNEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a chegada dos autos do TRF da 3ª Região.Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL se tem interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475 -J do CPC.No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2004.61.21.004537-7 - CONSTANCA EFIGENIA SANTOS ALVES(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.000015-5 - ANTONIO RENATO MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.000307-7 - WALTER COSTA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2005.61.21.000467-7 - BENEDITO AMORIM(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.001110-4 - JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.002034-8 - JAIRO LISBOA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.002236-9 - JOSE AMADOR DE PAULA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2005.61.21.002368-4 - MARIA ROSA DE FARIA SILVA(SP124249 - ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.002538-3 - JOSE ALMEIDA CUSTODIO(SP184502 - SILVIA CRISTINA DE SOUZA E SP195648A -

JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.

2005.61.21.002544-9 - ELISEU SOUTO MIRANDA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.003330-6 - ELIAS RAMOS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.III- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).IV- Int..

2005.61.21.003492-0 - JOAO BATISTA RAMOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.003566-2 - JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- Após, cite-se.Int.

2005.61.21.003913-8 - ARNALDO BARBERIO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2006.61.21.000003-2 - ANTONIO DIAS DA SILVA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente a parte autora os cálculos de liquidação para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2006.61.21.000004-4 - JOAO ADEMAR ROSA X HELDER ALVES BESERRA X CEZAR DE PAULA E SOUZA X MANOEL ALVARENGA MEDEIROS X HELITON ELEANDRO DE MOURA DAMASCENO X JOSENILDO CARDOSO CAVALCANTE X EDUARDO LEME FILHO X BENEDITO CORREA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2006.61.21.000007-0 - ALAN ALVES DE SOUZA X EMERSON EDVALDO LOURENCO X REGINALDO HENRIQUE LEMES DA SILVA X VALDIR RIBEIRO DA SILVA X DIONISIO TERRA DA SILVA X EDVALDO CORDEIRO DA SILVA X JOAO HENRIQUE DA SILVA X CARLOS ANDRE BRAGANCA BALTAR(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2006.61.21.000009-3 - MAURICIO DIAS X SANDRO APARECIDO FERREIRA X SILVIO GOMES QUINTANILHA X ERNANDO MARTINS LOPES X EDSON JOSE BARBOSA X LEVERTON MAFRA X ALAYR COELHO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2006.61.21.000010-0 - SERGIO HENRIQUE EMIDIO X REGINALDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO PEREIRA X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SEIXAS X NILTON DA SILVA BATISTA X JOAQUIM DOS SANTOS ANDRADE X VALTER MANOEL DA SILVA X JULIO CESAR BINOTO X FRANCISCO FERDINAND DE SOUZA IBIAPINA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2006.61.21.000012-3 - STHEFANO MAX PEREIRA X ANDRE RICARDO LESSA PEREIRA X ORIZON RUYTER DE FREIRAS JUNIOR X GUSTAVO HENRIQUE CORDEIRO CAVALCANTI X MARCOS VIEIRA SANTANA X SERGIO VELLOSO VAZ SAMPAIO X ANTONIO SAVIO DOS SANTOS X SERGIO LUIS SAMPAIO TEIXEIRA X EDVALDO DE FARIA X JOSE CLAUDIO BARBOSA DE JESUS(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2006.61.21.000017-2 - TELMO MOITINHO DE ALMEIDA X PAULO NOECIO SOUSA GOMES X PAULO SERGIO FERREIRA X ANDRE FERREIRA GONCALVES X CLAUDIO CAETANO X CLAUDIO DEOCLECIO DOS SANTOS X HELIO ANTONIO BENASSULY BOGEA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2006.61.21.000041-0 - UBIRAJARA FERNANDES DE FREITAS(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2006.61.21.000507-8 - BENEDITA LOPES NIERI(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int..

2006.61.21.000525-0 - CECILIA MARIA GLORIA ANASTACIO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. IV- Int.

2006.61.21.001119-4 - VERIDIANO DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a chegada dos autos do TRF da 3ª Região.Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL se tem interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475 -J do CPC.No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2006.61.21.002131-0 - LUIZ GONZAGA NUNES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2006.61.21.002135-7 - LUIZ GONZAGA NUNES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2006.61.21.002496-6 - CLINICA DR HENRIQUE MERCALDO NETTO S/C LTDA(SP058123 - JANDYRA OLIVETTI PEREIRA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a chegada dos autos do TRF da 3ª Região.Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL se tem interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475 -J do CPC.No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2006.61.21.003092-9 - VALTER DE SOUZA COSTA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2006.61.21.003543-5 - JOSE AGENOR DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X INSS/FAZENDA

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2007.61.21.000301-3 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2007.61.21.000422-4 - EDSON SANCHES SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

2007.61.21.001323-7 - JOSE BENEDITO SUZIGAN(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV - Int..

2007.61.21.004841-0 - MARCELINO LOURENCO DA FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV - Int..

2007.61.21.005146-9 - ADOLFO SEGURA JIMENEZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2007.61.21.005152-4 - CLAUDIO FERNANDES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2008.61.21.000373-0 - JOAO LUIZ DO PRADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. IV- Int.

2008.61.21.002429-0 - MARIO MENICHETTI(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV - Int..

2008.61.21.003753-2 - JOAQUIM DIAS DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV - Int..

Expediente Nº 1308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.21.001187-6 - PEDRO LUIZ VIEIRA PAULO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o requerido pela parte autora na petição de fls. 191/192, devendo esta, caso encontre qualquer outro documento, juntá-lo aos autos até a data da audiência.Sem prejuízo, considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal.Designo o dia 29 de outubro de 2009, às 15h30, para audiência de instrução e julgamento.Em atendimento à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de 72 horas, devendo os endereços fornecidos estarem corretos e completos para possibilitar a intimação pelo Senhor Oficial de Justiça.Int.

2005.61.21.001785-4 - GUIDO VICENTE DE PAULA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 29 de outubro de 2009, às 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 72 horas, em atendimento à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, devendo os endereços fornecidos estarem corretos e completos para possibilitar as intimações, sob pena de preclusão. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2005.61.21.003307-0 - BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

No que tange ao reconhecimento de tempo de serviço rural, defiro a produção de prova testemunhal requerida à fl. 65. Em atendimento à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de 72 horas, devendo os endereços fornecidos estarem corretos e completos para possibilitar a intimação pelo Senhor Oficial de Justiça. Designo o dia 29 de outubro de 2009, às 14h30, devendo o autor comparecer na audiência, portando todos os documentos (provas materiais do início ao término do período de exercício da atividade rural). As alegações finais deverão ser prestadas na audiência após a produção das provas orais; No que tange ao exercício de atividade prejudicial à saúde, indefiro o pedido de fl. 65/66, com relação à expedição de ofício, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa o DSS 8030 ou documento equivalente, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência; Indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 66, pois, considerando a matéria debatida no presente feito, as provas documentais e testemunhais, em princípio, são suficientes para o convencimento do Juízo e julgamento do processo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2727

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.22.000435-6 - KEILA MOREIRA FERRAZ CARRARA(SP079017 - MILTON DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Embora o pedido da presente ação tenha sido julgado procedente, a autora (fls. 278/279) informa que promoverá a renegociação da dívida. Deste modo, diga a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do requerido. Caso a ré tenha interesse na manutenção do recurso de apelação interposto, providencie, no mesmo prazo, o advogado Dr. Paulo Pereira Rodrigues, OAB/SP 113.997, a subscrição das razões de apelação, sob pena de desentranhamento. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

2008.61.12.002176-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ SP(SP033410 - AGENOR MASSARENTE) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.22.001049-8 - FRANCISCO AMARAL DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2001.61.22.001260-4 - LEONILDA SANCHES DE MATTOS(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do requisitório, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.000323-5 - DORISVALDO FADEL(SP143741 - WILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2003.61.22.000964-0 - EVA PEREIRA PRIMO PEDROSO(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.001636-9 - SINGUERO SOGABE(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA E SP055242 - JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

2003.61.22.001802-0 - TEREZINHA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.000361-6 - LIDIA CARRILHO RODRIGUES DA SILVA X LISANGELA CARRILHO DA SILVA GANTUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diga o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido às fls. 308/315. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requisiute-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.001079-7 - MICHELY APARECIDA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X IVETE APARECIDA SOARES DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.001146-7 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000049-8 - ORLANDA MARIA DA COSTA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000354-2 - JOSE SABINO PEDRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.001540-4 - LAERCIO SOARES DE SOUZA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP018058 - OSMAR MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 16.974,00 (inclusive honorários

advocáticos) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação. Expeça-se alvará, revertendo-se o saldo da conta de depósito judicial em favor da CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2005.61.22.001876-4 - CARLOS MUNHOZ - ESPOLIO X CARLA MUNHOZ MATIAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.001905-7 - IRINEU JOSE DA SILVA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF. O título executivo corresponde a R\$ 1.857,34. E como a CEF já creditou a importância na conta de FGTS em nome do autor (fl. 113), eventual saque fica condicionado ao implemento de uma das causas da Lei 8.036/90. Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do título judicial (R\$ 1.857,34). Superado prazo recursal, intime-se a CEF a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2006.61.22.000130-6 - BENEDITO SERGIO PEREIRA X LOURDES VENERANDA DAVOLLI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 14.631,56 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de beneficiário da gratuidade de justiça. Expeça-se alvará. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2006.61.22.000170-7 - ARNALDO CONEGLIAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Reconsidero o r. despacho retro para receber o recurso adesivo apresentado. Vista ao INSS para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. No mais, ciência ao autor acerca da revisão da RMI de seu benefício (fls. 238/241). Publique-se.

2006.61.22.000455-1 - BENEDITO NATAL MARTINS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IX, do Código de Processo Civil.

2006.61.22.000570-1 - PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 1.297,85 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até fevereiro de 2007. Intime-se a CEF a efetuar o pagamento atualizado do montante da condenação no prazo de 15 dias, acrescido de multa (10% - art. 475-J do CPC), sob pena expedição de mandado de penhora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 2.016,41, atualizado até fevereiro de 2007, fl. 105) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 1.297,85, atualizado até fevereiro de 2007). Com o depósito do montante da condenação, expeça-se alvará em favor da autora, vindo dos autos para extinção. Intimem-se.

2006.61.22.000731-0 - MANOEL CALISSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 98,06 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de beneficiário da gratuidade de justiça. Expeça-se alvará em favor do autor do valor da condenação. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2006.61.22.001483-0 - MARIA TAKATA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 325,89 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor da autora do valor da condenação, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intímese.

2006.61.22.001855-0 - VALDECIR APARECIDO VOLTERA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 1.851,83 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de beneficiário da gratuidade de justiça. Expeça-se alvará. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intímese.

2006.61.22.002103-2 - DIVANIRA APARECIDA DE CAMARGO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Fls. 178/179. Considerando que o benefício da autora encontra-se ativo, indefiro o requerido às fls. 175/177. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP com as cautelas de praxe. Publique-se.

2006.61.22.002270-0 - SALVADOR DESSUNTE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.002281-4 - CLEIDE PERRONE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 9.189,52 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de beneficiária da gratuidade de justiça. Expeça-se alvará. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intímese.

2006.61.22.002509-8 - EDUARDO YOSHIHISA ISHIKAWA(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.22.000064-1 - JOAO DOS SANTOS(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 396,34 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de beneficiário da gratuidade de justiça. Expeça-se alvará em favor do autor do valor da condenação. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intímese.

2007.61.22.000124-4 - MANUEL LEONEL DE PAIVA(SP125073 - PATRICIA TAVES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 760,90 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação. Expeça-se alvará. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intímese.

2007.61.22.000326-5 - LEIDE BENETI CISNEROS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido

formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.22.000877-9 - VANDERCI LA SERRA DA SILVA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tomando em consideração o termo inicial do benefício e seu valor, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na sua nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001)

2007.61.22.001960-1 - AMELIA VICENTE PIRES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2007.61.22.002039-1 - DEOCLESIONOR AGUIAR SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a informação de que o autor obteve administrativamente o benefício pleiteado pela presente demanda e, diante do pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.61.22.000928-4 - GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUCIA BAZALHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000391-2 - FABIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Assim, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Honorários indevidos, pois não se formou a relação jurídico processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.22.000738-8 - ADELMO BONJARDIM(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

2003.61.22.000657-1 - FRANCISCO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2003.61.22.000658-3 - WALDEMAR DE SOUZA PORTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.001201-0 - DAVINO ALVES RIBEIRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.001324-5 - EDINA CUSTODIO AMORIM BRAGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC)

2004.61.22.001504-7 - NEIDE RIBEIRO OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000907-6 - DOMINGAS JOANILLI DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

2005.61.22.001065-0 - LUZINETE MARIA DA SOLEDADE DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.001476-0 - IRACI CARDOSO FERREIRA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.001572-6 - SEVERINA PINTO DE MOURA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC)

2005.61.22.001773-5 - VALDEIR GONCALVES AGUIAR(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Fls. 117/118. Indefiro o pedido da parte autora de implantação do benefício de pensão por morte, haja vista ser estranho à lide. No mais, aguarde-se, em arquivo, a habilitação dos demais sucessores. Publique-se.

2006.61.22.001043-5 - HILDA DOS SANTOS LIMA(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, ante a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários e custas indevidas, pois a autora é bene-ficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.001044-7 - HILDA DOS SANTOS LIMA(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, ante a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários e custas indevidas, pois a autora é bene-ficiária da gratuidade de justiça. Honorários e custas indevidas, pois a autora é bene-ficiária da gratuidade de justiça.

2007.61.22.002396-3 - HOZANO FERREIRA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Fls. 87/88. Devolvo o prazo à parte autora para interposição de eventual recurso de apelação. Publique-se.

2008.61.22.001026-2 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001404-8 - QUIMICO MATSUDA(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

2008.61.22.001954-0 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2009.61.22.000183-6 - MARIO PINTO DE ABREU - INCAPAZ X ROSELI DE FATIMA DOS SANTOS(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.008062-3 - LINDINALVA DE OLIVEIRA(SP128506B - SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, IV do CPC c/c artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001009-9 - MINORU NONOYAMA(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condeno a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001275-8 - BENEDITA JORGE DA SILVA(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Por ora, intime-se a CEF para que informe a este Juízo se a conta-poupança nº 49.838-7, da agência 0362 (Tupã), é de titularidade somente de José Paulino da Silva ou conjunta com a Sra. Benedita Jorge da Silva. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.22.001751-3 - ANTONIA MARIA DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas, mesmo em ressarcimento, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001781-1 - DIRCEU COLLA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a restituir metade das custas processuais adiantadas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.002159-0 - BELMIRO DEANNA X ERNESTO GONCALVES MOREIRA X JOAO APARECIDO ROCHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Promova a CEF busca de eventual conta de poupança, juntando aos autos extratos referentes aos períodos reclamados, tomando como parâmetro o número de CPF de João Aparecido Rocha. Publique-se.

2007.61.22.002195-4 - LEANDRO VENTURA DOS SANTOS(SP209652 - MANOEL GRANJA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Deste modo, extinto o processo sem resolução de mérito (art 267, IV, do CPC). Revogo a decisão de fl. 40. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitado. Sem custas, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000159-9 - NAIR CESARIO COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Somente os futuros litigantes na ação principal podem figurar, na mesma polaridade, como autores e réus da ação cautelar (Comentários ao Código de Processo Civil, Carlos Alverto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda, Vol. III, Tomo II, 3ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1998, págs. 207/213). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja adequado o polo ativo da demanda, tal qual despacho anterior, sob pena de extinção.

2009.61.22.000928-8 - JOSE VITALINO FILHO & CIA LTDA(SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267 e artigo 801 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento do mérito. Honorários

indevidos na espécie. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.22.000436-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.000435-6) KEILA MOREIRA FERRAZ CARRARA(SP079017 - MILTON DE PAULA E SP174571 - LUCIANA CUBAS DE PAULA E SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Embora o pedido da presente ação tenha sido julgado procedente, a autora (fls. 84/85) informa que promoverá a renegociação da dívida. Deste modo, diga a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do requerido. Caso a ré tenha interesse na manutenção do recurso de apelação interposto, providencie, no mesmo prazo, o advogado Dr. Paulo Pereira Rodrigues, OAB/SP 113.997, a subscrição das razões de apelação, sob pena de desentranhamento. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1732

ACAO PENAL

2005.61.24.001237-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO TADEU CANGUEIRO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)

Fls. 326/329. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa preliminar apresentada pelo acusado. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 14h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Ianê Linário Leal, Delegado de Polícia Federal e Marcílio José Bernardes Pereira, agente de Polícia Federal. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Fernandópolis/SP e à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Com fundamento nos artigos 783 a 786 do Código de Processo Penal, 105, I, i, da Constituição Federal (com redação acrescentada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004), 210 e 212 do Código de Processo Civil, expeça-se carta rogatória ao Paraguai, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa. A rogatória deverá ser cumprida pelo Juízo rogado no prazo de 60 (sessenta) dias, instruindo-a com cópia dos depoimentos das testemunhas prestados na Delegacia de Polícia Federal, da denúncia e do despacho de seu recebimento e deste despacho. Instruída a carta rogatória, officie-se à Escola de Magistrados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-a a fim de que se proceda à tradução da mesma para o idioma espanhol. Após sua tradução para o idioma espanhol, remeta-a ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido seu cumprimento, por via diplomática, à autoridade estrangeira competente. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.24.000743-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO LUIZ MALAGO(SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

Diante da manifestação do acusado às fls. 537/538, redesigno a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 11 de novembro de 2009, às 14:00 horas, observando que o acusado deverá estar presente na referida audiência por ser personalíssimo o ato de aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado, das condições de suspensão informadas nesta audiência pelo Excelentíssimo Procurador da República, bem como para que compareça à audiência redesignada, oportunidade em que será citado pessoalmente.

2009.61.24.000793-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA(SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO) X RENATO DOS SANTOS DIAS(SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ)

Considerando a juntada do termo de audiência de folhas 276/279, reputo desnecessário que se aguarde o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Pereira Barreto/SP, e dou por encerrada a instrução probatória. Fls. 257/260: ciência às partes dos documentos juntados nos autos. Ciência também da decisão de folhas 267/269, bem como do termo de audiência de folhas 276/279. Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.

2009.61.24.001304-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GILBERTO PEREIRA JACOBINO(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

Estando concluída a instrução processual, faculta às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma delas), a comear pelo Ministério Público Federal, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2162

ACAO PENAL

2000.03.00.022312-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X RENATO FERRUCI(SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X AUGUSTO SECKLER(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X PAULINO ALVES DA CUNHA(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI E SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO) X PEDRO FERNANDO FERREIRA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA À SUBSEÇÃO JUCIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA.

2001.61.25.002169-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X EZIO RAHAL MELILLO(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS, APRESENTAR ALEGACOES FINAIS NA FORMA DE MEMORIAIS.

2004.61.25.003190-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOAO PAULO NARDO(SP099332 - JOSE ANGELO ZAIA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NA FORMA DE MEMORIAIS.

2005.61.25.001440-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LAERTE RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Laerte Ruiz, e as suas razões (f.261-265). Intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido. Não obstante a certidão da f. 260, tendo em vista que o réu José Antonio Mella foi absolvido nos autos, conforme sentença proferida às f. 247-254, desnecessária nova tentativa de intimação, uma vez que o seu advogado constituído foi devidamente intimado à f. 255 verso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu José Antonio Mella, oficie-se aos órgãos competentes, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Apresentadas as contrarrazões pelo órgão ministerial, e cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe. Intime(m)-se o(s) advogado(s).

2007.61.25.002082-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOAO LOIOLA DA VISITACAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO

LEITE MEREGE)

Diante do exposto, não se tratando de agravação da pena, de inovação ou modificação substancial da sentença e, ainda, não havendo qualquer prejuízo ao réu, somente o 3.º parágrafo da fl. 341 da sentença de fls. 331-342 passa a figurar nos seguintes termos: Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). No mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003686-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JULIO CESAR ROCHA DE SENA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente alegações finais na foram de memoriais.

2008.61.25.000152-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)

Fica a defesa intimada para que requeira as diligências que entenderem de direito, no prazo de 03 (três) dias, em consonância com o artigo 402 do Código de Processo Penal.

2008.61.25.002419-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BENEDITO SILVA X ZILDA PARRA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY E SP166960E - APARECIDA STEINHARDT)

F. 18-23: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, inclusive em relação à alegada prescrição em relação ao delito em tese cometido, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da acusada Zilda Parra Silva, deixou a ré de acostar aos autos a mencionada alteração do contrato social datada de 10/10/1979, devidamente registrada na JUCESP. As alegações trazidas pelos acusados, portanto, demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente sob o crivo do contraditório. Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 10 de novembro de 2009, às 15h15m, para a audiência de instrução, oportunidade em que serão realizados os interrogatório do(s) réu(s). Intime(m)-se o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s). Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2008.61.25.002782-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LAERTE RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais na foram de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2783

ACAO PENAL

2002.61.05.009922-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X SEBASTIAO RAUL SCHERRER(SP153081 - CASSIO MURILO BAPTISTELLA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ciência às partes da decisão de fls. 598/599. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, oficiando-se. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.000557-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE LUIZ ANTONIO

De fato, consta dos autos que o acusado faleceu em 08/01/2006 (fls. 358). Desse modo, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 361) e com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu Jose Luiz Antonio, em relação aos fatos que lhes são imputa-dos na presente ação penal. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, ofici-ando-se. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2005.61.27.001174-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROSALVA MAZIEIRO MARCILLI X PEDRO MARCILLI FILHO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE

PAULI)

Tendo em vista a complexidade dos fatos, substituo os debates orais pela apresentação de memoriais, no prazo legal. Apresentada a peça pelo MPF, intime-se a Defesa. Saem intimados os presentes.(ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADA PELO MPF - FLS. 351/354)

2006.61.27.001009-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)

Ciência às partes acerca da não localização da testemunha Geraldo Mugayar. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001739-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANILSON DONIZETI DE PADUA(SP258863 - THAIS TASSI JUNQUEIRA)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja se necessidade se origine de circunstâncias apuradas nos autos da presente Ação Penal, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 2788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001603-9 - MARIO JOAQUIM DE LEMES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2005.61.27.002163-1 - CELSO SIDNEI LUIZ(SP141761 - ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.001424-6 - RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FERMINO DE FIGUEIREDO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2007.61.27.001977-3 - ANA MARIA SIMAS DE LIMA X ANTONIO TAVARES SIMAS X PAULO TAVARES SIMAS X RENATO TAVARES SIMAS X FERNANDO TAVARES SIMAS(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.002131-7 - ODUVALDO BERNARDINO PINTO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta de que se pleiteia a correção. Int.

2007.61.27.002145-7 - ALEXIS FARAH NASSER X MARLENE FARAH NASSER X RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.002280-2 - DANIELA CRISTINA SEVERINO DE ANDRADE(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 99002124-6 (aniversário no dia 01 - fls. 27/28, os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização

monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002281-4 - DIVA MARIA SEVERINO DE ANDRADE(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a comprovação da requisição administrativa, no prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos de todos os períodos de que se pleiteia a correção. Int.

2007.61.27.002380-6 - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o im-procedente. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.003235-2 - PASCHOAL PAZZOTTI FILHO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto: I) Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte requerente, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a Nicola Rome Máquinas e Equipamentos S/A, descrito no contrato de trabalho de fls. 20, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 07.08.2007; II) acerca dos expurgos inflacionários, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.005326-4 - WALDOMIRO GONCALVES FARRAMPA X MARIA HELENA LARGI FARRAMPA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta discutida, conforme determinação de fls. 54. Int.

2008.61.27.000623-0 - MARGARIDA FERRACIN BRESSAN X ADALMO NEURE BRESSAN X MARIA NEUSA BRESSAN DE SOUZA X MARIA NEIDE BRESSAN DOS SANTOS(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta discutida, conforme determinação de fls. 54. Int.

2008.61.27.000860-3 - LUIZ DEPIERRI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta. Int.

2008.61.27.000985-1 - MARIA ISABEL LISBOA DE MELO(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.001519-0 - JOSE MARIA BIZZARRI REPRESENTANTE LEGAL DO ESPOLIO DE ANQUISE BIZZARRI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.001875-0 - ROSELI DOS SANTOS FREITAS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade da conta, bem como apresente extratos de todos os períodos de que se pleiteia a correção. Int.

2008.61.27.001952-2 - ANDRELINO DE SOUZA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 99.003.709-5 (aniversário no dia 01 - fls. 15/16), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.002210-7 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta de que se pleiteia a correção. Int.

2008.61.27.002211-9 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00009604-7 (aniversário no dia 05 - fls. 13/14), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.002435-9 - HELOISA HELENA BUFONI FARAH X DIRCELIDA ALVES BUFONI GABRIEL X VERA LUCIA BUFONI COSTA(SP193949 - MARCIA CHRISTINA FERREIRA DA SILVA E SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.002548-0 - MARIA IVONE FERREIRA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00004946-4 (fls. 15/17), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho

de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003474-2 - GERMINIO ERVILHA X OLESIA PALIARI ERVILHA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança n. 013.99002858-4 (fls. 20), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003863-2 - VITOR CLAUDIO RAMOS (SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E SP277096 - MATEUS ANDREAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto: I) em relação ao pedido de correção monetária em março de 1990, dada a falta de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II) acerca da correção referentes aos demais períodos, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00004448-9 (fls. 16/17), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003949-1 - MARIA FRESSATTO SANTIMARIA X IVETE SANTIMARIA ARAUJO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto: I) quanto à co-autora Ivete Santimaria Araújo, dada sua ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. II) em relação à autora Maria Fressatto Santimaria, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00006567-4 (aniversário no dia 01 - fls. 19/21): a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004431-0 - ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00025220-0 (fls. 14/15), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004452-8 - JOSE MAURO LOPES SALLAS(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00018926-6 (aniversário no dia 03 - fls. 10/11), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005041-3 - AMERCINO CORREA SIMOES(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto:I) em relação ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.II) quanto aos demais períodos, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.31431-4 (aniversário no dia 03 - fls. 15/16) e 013.86220-8 (aniversário no dia 01 - fls. 20/22):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005459-5 - JOSE GUIDOTTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00018486-0 (aniversário no dia 06 - fls. 16/18):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em

que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005470-4 - ISMAEL JOAO BONATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00.006.886-0 (aniversário no dia 03 fls. 21/22), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005471-6 - LIVETE APARECIDA SECCHI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00.019.895-0 (aniversário no dia 06 - fls. 16/18) e 00.013.800-0 (aniversário no dia 03 - fls. 20/22): a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005605-1 - ANA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA MENATO X ANGELO MENATO X APARECIDA MENATO BONARETTO X MAFALDA MENATTO NOGUEIRA X ANNA MENATO STIVALI X JUSTINA MENATO FERLIN X LIDIA MENATO GARIBOTI X LUZIA MENATO LACAIA X JOSE CARLOS CASSIANO X ILDELISA CABRAL X FERNANDA DE OLIVEIRA MANIASSE X JOSE DOS REIS SILVA X ALTAIR PEREIRA MACHADO X AUGUSTO AMADEU ZANETTI - ESPOLIO X JOSEFA ROMERA ZANETTI X ANDRE COSSA SASSARAO X ANTONIO SERRANO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto: I) quanto à conta 00021426-4 de titularidade do falecido Ricardo Menato (fls. 52), e conta 00024344-1 (fls. 119), de titularidade do falecido Augusto Amadeu Zanetti, dada a ilegitimidade ativa dos requerentes Jose Barbosa Menato, Angelo Menato, Aparecida Menato Bonaretto, Mafalda Menatto Nogueira, Anna Menato Stivali, Justina Menato Ferlin, Lídia Menato Gariboti e Luzia Menato Laçai e de Josefa Romera Zanetti (espólio de Augusto Amadeu Zanetti, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. II) em relação aos demais autores (Ana Maria de Oliveira, Jose Carlos Cassiano, Ildelisa Cabral, Fernanda de Oliveira Maniasse, Jose dos Reis Silva, Altair Pereira Machado, André Cossa Sassarão e Antonio Serrano Sobrinho), julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo nas contas de poupança 000026638-8 (aniversário no dia 14 - fl. 19), 00012121-5 (aniversário no dia 01 - fl. 63), 99001237-9 (aniversário no dia 01 - fl. 74), 00005430-5 (aniversário no dia 01 - fl. 85), 00008432-8 (aniversário no dia 01 - fl. 96), 00027599-9 (aniversário no dia 09 - fl. 107), 00022525-8 (aniversário no dia 08 - fl. 130) e 00011051-5 (aniversário no dia 01 - fl. 141), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do

Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000233-2 - VICENTE NORIVALDO ESBERCI(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA E SP279669 - RODRIGO MISSURA DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00021194-6 (aniversário no dia 09 - fls. 27/28), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000255-1 - HOMERO MOREIRA RODRIGUES X ZILDA MASSARI BIRARDI X GINO BIRARDI X GILDO BIRARDI X ANGELA BIRARDI X BRUNO BIRARDI X ANTONIA MANOELINA AFONSO DE SOUZA X THAIS CAMARGO GRULI X LAIS CAMARGO GRULI X ROSARIA TARIFA QUINTANA X APARECIDO LOPES X IZABEL GARCIA RODRIGUES X ROSARIA TARIFA QUINTANA X ANICA TARIFA ZANETTI X PRISCILLA TARIFA QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto:I) quanto à conta 00020190-1, de titularidade do falecido Girolamo Birardi (fls. 45) e conta 00014359-6, de titularidade da falecida Dolores Tarifa Garcia (fls. 116), dada a ilegitimidade ativa dos requerentes Zilda Massari Birardi, Gino Birardi, Gildo Birardi, Angela Birardi, Bruno Birardi, Rosaria Tarifa Quintana, Anica Tarifa Zanetti e Priscila Tarifa Quintana, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.II) em relação aos demais autores (Homero Moreira Rodrigues, Antonia Manoelina Afonso de Souza, Thais Camargo Gruli, Rosaria Tarifa Quintana, Aparecido Lopes e Izabel Garcia Rodrigues), julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo nas contas de poupança 00016751-7 (aniversário no dia 09 - fl. 18), 00018905-7 (aniversário no dia 08 - fl. 23), 00005647-2 (aniversário no dia 01 - fl. 54), 00007694-5 (aniversário no dia 01 - fl. 63), 00009898-1 (aniversário no dia 01 - fl. 72), 00009525-0 (aniversário no dia 01 - fl. 81), 00024496-1 (aniversário no dia 10 - fl. 90) e 00009356-4 (aniversário no dia 01 - fl. 99), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000389-0 - ANTONIO DE PAULA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00133083-8 (fls. 12/13), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000390-7 - ANGELO MARTINS SILVERIO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto:I) quanto ao pedido de correção pelo IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.II) quanto aos demais períodos (abril de 1990 e fevereiro de 1991), julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança n. 00012940-9 - fls. 31/32, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001266-0 - JOVITA APARECIDA DA SILVA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00000353-3 e 00127084-5 (fls. 24/28), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001326-3 - IVAN MALAQUIAS DO PRADO(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC de 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001951-4 - NEUZA PIMENTEL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.27.002334-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001473-7) JOSE CICERO DE MELO(SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da CEF no efeito devolutivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.27.002502-1 - PASCHOA MODENA DE MELLO X PASCHOA MODENA DE MELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Ante o exposto, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe (29 - ação ordinária) e proceda-se ao levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do depósito de fls. 126.

2006.61.27.002673-6 - JOAO ROBERTO LERRO BARRETO X JOAO ROBERTO LERRO BARRETO(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2007.61.27.000585-3 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM MOREIRA DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2007.61.27.002146-9 - MARIA HELENA RIBEIRO DA LUZ X MARIA HELENA RIBEIRO DA LUZ(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2007.61.27.002301-6 - JOAO BONVICINI X JOAO BONVICINI(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2007.61.27.002382-0 - ANTONIO GONCALVES FARIAS X ANTONIO GONCALVES FARIAS(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2007.61.27.003805-6 - AIRTON PEDRO VICENTE X AIRTON PEDRO VICENTE(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.

2007.61.27.003965-6 - JOANA MAXIMA EUGENIO X JOANA MAXIMA EUGENIO(SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

Expediente Nº 2789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001713-9 - BENEDITO LUIZ COLOSSO(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

....Ante o exposto:I) em relação ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.II) quanto aos demais períodos, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 99002775-5, aniversário no dia 01 - fls. 66/75):a) os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).b) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).c) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados

até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2006.61.27.002275-5 - LUIZ PALERMO PEZOTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei...

2007.61.27.000099-5 - ADOLPHO MATTOS BARRETO FILHO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00103172-7 e 00123266-8 (fls. 10), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.000680-8 - PEDRO OSNI BIGELI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei..

2007.61.27.001689-9 - LILIAN BARTOLOMEI FRASSETTO SARKIS(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei...

2007.61.27.001704-1 - ROSANA MARIA BRAGANHOLLE(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.001743-0 - ANTONIO CANDIDO DE FARIA NETO X VERA ALICE PAGANO FARIA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Ante o exposto: I) em relação à autora Vera Alice Pagano Faria, dada a ausência de interesse de agir, pois não provou a existência de conta de poupança em seu nome, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. II) quando ao autor Antonio Candido de Faria Neto, como provou a existência de saldo apenas na conta 00029213-3 em junho de 1987 (fls. 65/67 e 82/83), julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 00029213-3 (aniversário no dia 07 - fls. 65/67 e 82/83), os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.001750-8 - WALDOMIRO ROSSI TEIXEIRA X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2007.61.27.001899-9 - HELENA CASSIANO(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração...

2007.61.27.001928-1 - ADEMIRA SILVA X ANTONIO CARLOS SILVA X REGINA SALETE SALETE ALTARUGIO SILVA X ARACI SILVA(SP186738 - HELEN CRISTINA MARANGON E SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.001972-4 - ALDO DOS SANTOS(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração...

2007.61.27.002204-8 - MARIA LEAL DOS SANTOS(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração...

2007.61.27.002212-7 - GEORGE ALESSANDRO MANGIACOMO(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração...

2007.61.27.002564-5 - AUGUSTO CARDOSO(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE E SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração...

2007.61.27.003074-4 - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS X DENISE BERNARDO MOLLO X MARIA LUIZA BERNARDO MARCILI X MARLENE DE LOURDES BERNARDO X SUELI BERNARDO DEL PINTOR(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.003514-6 - JOAO COLOMBO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da

lei. Fica autorizado o desentranamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração...

2007.61.27.004055-5 - MARIA APARECIDA AIO DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.004351-9 - JOSE ANISIO MAFRA(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração...

2007.61.27.004356-8 - ANISIO PEREIRA MAFRA(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração...

2007.61.27.004365-9 - CELINO ROBERTO DE ANDRADE(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração...

2007.61.27.004585-1 - MARTHA MONTELIONE BENICIO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

..... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2007.61.27.004692-2 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS MANSANO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.000438-5 - CARLOS ALBERTO STORARI - ESPOLIO X ROSALINA MARINO DA COSTA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas na forma da lei...

2008.61.27.000873-1 - LUIZ RENATO ALVES X ROSANGELA MARIA ALVES X REGINA HELENA ALVES X REINALDO JOSE ALVES X REJANIA APARECIDA ALVES X ROSE MARY ALVES X ROSANA APARECIDA ALVES X JOAO APARECIDO ALVES(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.002986-2 - HENEDINA COSSI LOBO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da

lei. Fica autorizado o desentranamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração...

2008.61.27.003189-3 - MARIA GENESIA SARAN(SP214426 - LILIAN BUZATTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração...

2008.61.27.003738-0 - FABIO JOSE FURLAN(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003742-1 - EDERALDO FERREIRA X MARIA NEIDE FERREIRA X MARIA IVONE FERREIRA X ORACIO FERREIRA X TEREZA ORFEI FERREIRA X JOSE FERREIRA X ELZA DE LOURDES VAZ FERREIRA X ANTONIO FERREIRA X ISABEL ASCENCIO MARTINS FERREIRA X ODAIR FERREIRA X ROSANA GOMES FERREIRA X GETULIO FERREIRA X ALICE ALEXANDRE FERREIRA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Ante o exposto:I) quanto aos requerentes Ederaldo Ferreira, Maria Neide Ferreira, Maria Ivone Ferreira, Oracio Ferreira, Tereza Orfei Ferreira, Jose Ferreira Moreira Rodrigues, Elza de Lourdes Vaz Ferreira, Antonio Ferreira, Isabel Ascencio Martins Ferreira, Rosana Gomes Ferreira, Getulio Ferreira e Alice Alexandre Ferreira, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.II) em relação ao autor Odair Ferreira, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 013.00012765-1 (aniversário no dia 10 - fls. 11 e 13/14), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003992-2 - NIVALDO DONEGA X MARIA CORDELIA BARBOZA DONEGA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 99001475-2 (aniversário no dia 01 - fls. 11), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004094-8 - LUIZ CARLOS FIDELIS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança n. 00011343-0 (aniversário no dia 02 - fls. 15/16):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão

apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004117-5 - ADELINA ALBERTONI COSSI (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00006065-5 e 00005282-2 (fls. 14, 16, 18 e 24), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004195-3 - JOAO MIGUEL HANNA (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00111857-1 (fls. 27/28), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004221-0 - TATIANA DE LOURDES MASSARO X RENATA MASSARO X DANIELE DE FATIMA MASSARO (SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança: a) 013.00117354-8 (fls. 27/28), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). b) contas 013.00117354-8 (fls. 29), 013.00118928-2 (fls. 32/33) e 013.00130500-2 (fls. 35/37), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004329-9 - FABIANA MORETTI CUQUI X KELLY CRISTINA ORLANDO FRACARI X FILOMENA DE SOUZA FRANCO X AZIZE BITTAR ORLANDO X ANDRE ARMIDORO X ALBERTO FRITOLI X ANTONIO CARLOS MARTINS X EMILIO TODERO PLACIDO X PAULO ROBERTO LETTIERE X ERNANI DE ALMEIDA PAIVA (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

....Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00005086-5 (aniversário no dia 01 - fls. 18), 00015420-2 (aniversário no dia 10 - fls. 28), 00011986-5 (aniversário no dia 01 - fls. 36), 00022803-6 (aniversário no dia 01 - fls. 46), 00008018-7 (aniversário no dia 01 - fls. 55), 00012149-5 (aniversário no dia 01 - fls. 64), 00004860-7 (aniversário no dia 12 - fls. 73), 00016740-1 (aniversário no dia 08 - fls. 82), 00017986-8 (aniversário no dia 10 - fls. 87), 00022253-4 (aniversário no dia 14 - fls. 96) e 00021001-3 (aniversário no dia 07 - fls. 106), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004500-4 - ROMILDA FLORES CORSI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 99.003756-0 (fls. 20/23), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005338-4 - LUIZ SBARAI(SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00016747-0 (aniversário no dia 13 - fls. 23/24), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005341-4 - JOAO BATISTA GOMES DA ROSA(SP244504 - CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00013620-3 (aniversário no dia 13 - fls. 22/23), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005379-7 - TAMARA CASSUCCI VIEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 13.6736-5 (fls. 13/18), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005420-0 - PAULO ROBERTO CREMONESI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 99002687-8 (aniversário no dia 01 - fls. 22/27): a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005465-0 - ALBERTINO TORRANI X CATARINO TORRANI X MARLI TORRANI BAZUCO X ELISA TORRANI X MAFALDA MARANGONI TORRANI(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.005554-0 - LAR MARIA IMACULADA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00128932-5 (aniversário no dia 01 - fls. 26): a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005563-0 - JOAO JOSE PINHEIRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00132148-2 (aniversário no dia 09 - fls. 22/23): a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites

postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005593-9 - ANGELIM MASSONI X ROSELINA MASSONI MARTELLI X MARIA DE LOURDES HONORATO ERNESTO X LARISSA CAROLINA ERNESTO X ANNELIE CRISTINA ERNESTO X PEDRO PERSON X JOSE DA SILVA POVEDA X VANDERLEI DA SILVA POVEDA X WALDEMAR DA SILVA POVEDA X JOSE ALCIDES GOMES X MOACIR GOMES X JOAO VERGILIO GOMES X NIVALDO ANTONIO GOMES X ARISTIDES CAZAROTTO GOMES X JOAQUIM AUGUSTO GOMES X THEREZINHA TEIXEIRA GOMES X CELINA DE FATIMA GOMES X ALCIDES ANTONIO GOMES X DARCY FERREIRA GOMES X EZVADIL ANTONIO GOMES X LUCIMAR FERREIRA GOMES X SUELI DE FATIMA GOMES CORTEZ X ERNESTA BRAMBILLA ALEIXO X MARIA ALEIXO DE CAMPOS X JOSE ALEIXO X LUIZ ALEIXO X LAUDICEIA ALEIXO X TEREZA ALEIXO X FRANCISCO ELIAS ALEIXO X MARLI ALEIXO FELISBERTO X JOEL ALEIXO X ELIANA ALEIXO X MARIA JOSE DA SILVA X NILZA BARBOSA BRANDAO X SERGIO BRANDAO SILVA X ADRIANA BRANDAO SILVA SHIMARU X MARIA JOANA SERRANO FERREIRA X PAULO LUCIANO SERRANO X ISONEL OSCAR SERRANO X JOAO DA COSTA BASTOS JUNIOR X EDGAR MUSSATO BASTOS X OLINDA BASTOS MUSSULINI X JOSE MUSSATO BASTOS X MARIA ANTONIA DOGO ZAN X TEREZINHA ZAN TREVISAN X MARIA CONCEICAO ZAN X LUZIA ZAN DEL BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.005611-7 - ZELINDA DE MORAES ANTONIO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto: I) em relação ao pedido de correção monetária em março de 1990, dada a falta de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II) acerca da correção referentes aos demais períodos, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00042681-3 (fls. 12/16), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000161-3 - MARIA ISABEL MACHADO SEIXAS(SP215365 - Pedro Virgílio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00024650-2 (fls. 15/18), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000210-1 - NOIRDE NOGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

...Ante o exposto:I) Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;II) acerca dos expurgos inflacionários, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS.Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000229-0 - ROSANA APARECIDA DAVOLI ROSSI(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00010299-3 (aniversário no dia 14 - fls. 20/24):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000230-7 - BENEDITO BERNARDES DA CUNHA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00027360-9 (aniversário no dia 11 - fls. 20):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000231-9 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99002426-8 (aniversário no dia 01 - fls. 20/23):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000469-9 - DORALIZA CORSI DE FILIPPI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.000684-2 - ANA MARIA BOVO SARTORELLI(SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.003299-3 - CLEUSA MARIA DE ARAUJO HAKIM X LUCIA HELENA DE ARAUJO HAKIM X REGINA MARCIA DE ARAUJO HAKIM X ALEXIS HAKIM FILHO(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003423-0 - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização do contraditório. Custas pela requerente. À Secretaria para publicar, registrar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.27.000757-9 - ANTONIO FRANCISCO GIL X ANTONIO FRANCISCO GIL(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei...

2007.61.27.001146-4 - ANA LUCIA PENA X ANA LUCIA PENA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei...

2007.61.27.001147-6 - ANA LUCIA PENA X ANA LUCIA PENA X MARIA APARECIDA PENA X MARIA APARECIDA PENA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei...

2007.61.27.001751-0 - ARACI SILVA X ARACI SILVA(SP186738 - HELEN CRISTINA MARANGON E SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei...

2007.61.27.001929-3 - ADEMIRA SILVA X ADEMIRA SILVA(SP186738 - HELEN CRISTINA MARANGON E SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo

diploma legal.Custas na forma da lei...

2007.61.27.002082-9 - MARGARIDA FERRACIN BRESSAN X MARGARIDA FERRACIN BRESSAN X ADALMO NEURE BRESSAN X ADALMO NEURE BRESSAN X MARIA NEUSA BRESSAN DE SOUZA X MARIA NEUSA BRESSAN DE SOUZA X MARIA NEIDE BRESSAN DOS SANTOS X MARIA NEIDE BRESSAN DOS SANTOS(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2007.61.27.002129-9 - ANA ZANELO X ANA ZANELO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.003480-4 - MARIA DE LOURDES FRIGO SILVA X MARIA DE LOURDES FRIGO SILVA X LUCIA HELENA FRIGO X LUCIA HELENA FRIGO X OLINDA FRIGO BIANCHEZE X OLINDA FRIGO BIANCHEZE X OSCAR FRIGO X OSCAR FRIGO X PAULO AFONSO APARECIDO FRIGO X PAULO AFONSO APARECIDO FRIGO X ANTONIO SIMAO FRIGO X ANTONIO SIMAO FRIGO X ROBERTO FRIGOLI X ROBERTO FRIGOLI(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

..... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2008.61.27.000426-9 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2008.61.27.000826-3 - MARIA NAZARETH GRECCO X MARIA NAZARETH GRECCO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2008.61.27.003036-0 - MARIA ALVES MESSIAS X MARIA ALVES MESSIAS(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.

BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.00.001532-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.007844-5) SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender o curso do processo de Execução nº 1999.60.00.007844-5, em apenso, até o julgamento da presente ação ordinária (ou até segunda ordem), bem como para que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito (SERASA, SPC). Intimem-se. Após, intime-se a autora para justificar a pertinência da prova pericial especificada à fl. 270.

2009.60.00.002962-4 - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA X MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA X MUNICIPIO DE AQUIDAUANA - MS X MUNICIPIO DE MIRANDA

Ante o exposto, apensem-se estes autos à ação ordinária nº 2007.60.00.006004-0 e, tão logo seja decidido acerca do Juízo competente para processá-la e julgá-la, ambos os feitos deverão ser levados à conclusão. Junte-se cópia da presente na ação ordinária nº 2007.60.00.6004-0. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.012196-6 - SEVERINO ALVES DE ALMEIDA(MS005443 - OZAIK KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Emende-se a inicial, no prazo de (dez) dias, quanto ao valor da causa, que deve refletir o benefício econômico pretendido. Cumprida a determinação supra, cite-se as rés Caixa Econômica Federal e Emgea. Indefiro o pedido de citação da União Federal, por não possuir legitimidade passiva ad causam. A CEF e a Emgea, in casu, detêm legitimidade para serem demandadas como rés em nome do Sistema Financeiro da Habitação. Após a vinda das contestações, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2009.60.00.012214-4 - ARCILIO ANTONIO DE SOUZA FILHO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 1046

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.008055-1 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X MERLUZA GREGORIO PONTES(MS003446 - JARI ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi designado o dia 20 de Outubro de 2009, as 11h45m, para a realização da perícia na autora, que deverá comparecer, na referida data, portando os exames recentes que porventura possuir, no consultório do Dr. Antonio Eduardo Pereira, localizado na Avenida Afonso Pena, 3.190, Centro, em Campo Grande

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.010728-3 - STEVAN PAZ BASTOS(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.011562-0 - JAIME BASSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência a União (Fazenda Nacional), para os fins do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 298

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.60.00.010087-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAMPOSUL - COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

Defiro pedido de suspensão solicitada pela CEF, à f. 67, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

2009.60.00.000883-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMBRAFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(MS010285 - ROSANE ROCHA)

Defiro o pedido de suspensão requerido pela CEF às fls. 102. Após, decorrido o prazo da suspensão intime a CEF para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0001627-0 - AUTO PECAS DO GE LTDA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO)

Defiro o pedido de f. 97. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 47/55 e acórdão de f. 83, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(ré - Fazenda Nacional) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (União-Fazenda Nacional) e executada (autora).

98.0001082-3 - PERICLES FRISON(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de dez dias, não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.60.00.007876-3 - ALBERTO JORGE FELIX COSTA(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

DESAPROPRIACAO

00.0002924-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI) X ALINE LIMA MACHADO(MS005046 - RUGGIERO PICCOLO) X ODETE DE LIMA MACHADO(MS005046 - RUGGIERO PICCOLO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 1255/1256.

91.0012090-1 - DIRCE DE ALMEIDA BARDAUIL(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Considerando que a autora não é beneficiária da justiça gratuita, intime-a para, no prazo de vinte dias, apresentar os cálculos para a liquidação da sentença, devidamente justificados. Com a vinda desse, intime-se a parte vencida (requerida) para se manifestar. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

92.0003964-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X FLORINDA RIEFFE DE ALMEIDA X ESPOLIO DE BASILIO DE ALMEIDA LIMA(MS002898 - ARLETE BORGES BARROS E MS003484 - GETULIO RIBAS)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à alegada habilitação de crédito nos autos do Inventário de n. 001.06.137737-7, sob pena de levantamento das penhoras neste processo realizadas e arquivamento.

MONITORIA

2000.60.00.000227-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X HILMAR RINO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CELIA REGINA FERREIRA TAVARES RINO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ESCOLA DE PRE

ESCOLAR E PRIMEIRO GRAU AMOR PERFEITO S/C LTDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para a AUTORA, querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2004.60.00.004092-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONARDO DE LEON(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES)

Para penhora do imóvel indicado pela autora, à f. 85-86, necessário apresentação de certidão atualizada da 169.738 do Cartório do Registro de Imóveis do 1º Ofício, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o determinado, viabilize-se a penhora. Reduza-se a termo. Nomeie-se o requerido como depositário e intime-o da penhora, bem como para, querendo opor embargos dentro do prazo legal. Intime-se.

2005.60.00.004769-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AMELIA MACHADO LOBO(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL E MS010645 - JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL)

Defiro o pedido de f. 136. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 124/130, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(CEF) para indicar bens a serem penhorados.

2006.60.00.000344-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X K & J TURISMO LTDA - ME X KEILA CRISTINA GARCIA X ROSALINA JACOB CHAGAS(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado à f. 133/154.

2006.60.00.007273-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS010916 - JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA) X DROGARIA FARMADROGA LTDA X RICARDO TONSIC DE LIMA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) 0,10 Indefiro o pedido de fls. 124/127, posto que o valor arbitrado esta de acordo com a complexidade do serviço a ser executado. Fixo, portanto, os honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00(mil reais).0,10 Intime-se o embargado para efetuar do pagamento dos honorários periciais.0,10 Após a comprovação de depósito, intime-se a perita nomeada para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo no prazo de quarenta dias.

2007.60.00.000880-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROBERTO ELIAS SAAD(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

2007.60.00.011034-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X UNIMASSAS INDUSTRIA COMERCIO DE MASSAS LTDA - ME X ANTONIA MAGNA BATISTA DA ROCHA X CLAUDEMIR ALVES MARTINS Tendo em vista que não houve o pagamento pela parte executada, indique o credor (CEF) bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.00.012201-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ESPOLIO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS X ROSILENE DE MESQUITA GOMES

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre os embargos apresentado, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.009489-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X LEONARDO DE PINA BULHOES DI GIORGIO X HILTON BULHOES

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre os Embargos apresentados, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.011029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X THIAGO BUTKOUSKY REZENDE DE ALMEIDA X JOEL GENARO MARTINEZ X LUCIENE DE ARAUJO MARTINEZ(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre os embargos apresentados, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.001264-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE

MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X BELLA VISTA HOTEIS CAMPING CLUB LTDA - ME
Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre as certidões de fls. 46 e 47.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0002761-8 - WALDEMAR FINOTTO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS009055 - IUNES TEHFI)

O despacho de fl. 359 determinou que a ré apresentasse novos cálculos com todos os valores a que o autor teria direito, se na ativa estivesse, isto é, toda a remuneração e não somente o soldo. Contudo, verifico que nos demonstrativos trazidos pela requerida às fl. 361/377, não consta a correção monetária determinada na decisão transitada em julgado, tampouco os juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios. Assim, considerando que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, não devem os presentes autos serem remetidos à Seção de Contadoria. Intime-se, portanto, a requerida para, no prazo de trinta dias, trazer aos autos a conta de liquidação completa, incluindo os itens acima descritos. Após a vinda desse cálculo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Em não havendo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

91.0000697-1 - RAUL ARDAYA CASTEDO X NOMINANDO GOMES DE ARRUDA X SINFRONIO GOMES DE ARRUDA X PEDRO AMADO RONDORA X FLORIZON RIBEIRO NEVES X SERGIO DE CARVALHO X HELIO LIMA COSTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Defiro pedido de f. 226-229. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, conforme cálculo de f. 228-229, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento, intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados. Antes, remetam-se os autos à Distribuição para que a classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença.

95.0000481-0 - VOLNIR HOFFMANN(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X JOSE BESPALAZ SOBRINHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CARLOS RENATO ZAMO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X NILZA MARIA SILVA MORENO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X NILO ODIRLEI MARTINI RIBAS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X JOSE OTAVIO MARTINS JANKOSWSKY(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X GILBERTO DA SILVA JUNIOR(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X DAMIAO CARDOSO PIRES DA VEIGA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X ARLINDO SATURNINO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

0,10 Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos de fls. 664/667.0,10 Expeça-se alvará para perito levantar o valor depositado a fl.492.

96.0002898-2 - JOSE APARECIDO FERREIRA CAVALCANTE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANA MARIA DIAS VIEIRA ISHI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 230 e depósito efetuado a f. 231.

96.0008315-0 - CLAUDIA HELENA SOUTO DE ARAUJO(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS007590 - ADRIANA MARA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Defiro o pedido de fls. 211/212. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 199/204, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(UNIÃO) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré-UNIÃO) e executado (autora).

98.0005998-9 - CLAUDIA ROSA DOS REIS(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA E MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Defiro pedido de f. 545-547. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, conforme cálculo de f. 547, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento, intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados. Antes, remetam-se os autos à Distribuição para que a classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença.

1999.60.00.004303-0 - FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS E MS007958 - ELISANGELA CARVALHO DA SILVA E MS008581 - LOYRE WILIAN LARANJA DO NASCIMENTO E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X IRMAOS MERLO LTDA(RS042220 - MIGUEL FERNANDO COUTO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS E MS007958 - ELISANGELA CARVALHO DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008581 - LOYRE WILIAN LARANJA DO NASCIMENTO E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(MG079323 - FLAVIO BOTELHO MALDONADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Defiro o pedido de f. 1032. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 631/642 e do acórdão de f. 815, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o credor(União) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré) e executado (autor).

1999.60.00.004815-5 - DAGMAR APARECIDO REZENDE FERREIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido de fls. 204/205. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 154/162, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o credor(CEF) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré) e executado (autor).

1999.60.00.007666-7 - EVANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA NARDONI X VILIBALDO PASCHOAL NARDONI(MS011119 - EDISON COSTA DA FONSECA E MS006343 - ELIAS GONCALVES CINTRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Verifico que à f. 395 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, motivo pelo qual fica a condenação em honorários advocatícios de f. 333 suspensa, bem como a sua eventual execução, aplicando-se ao caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Sendo assim, intimem-se as partes da vinda dos autos do Tribunal Regional da 3.^a Região e, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

2000.60.00.003542-6 - VILMAR BORGES SILVA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X WILSON LIBERO OLIBONE X ARI BASSO X UNILDO BATISTELLI X ANTENOR MAYER X JOAO CARLOS TOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro pedido de f. 170-172. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, conforme cálculo de f. 171-172, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento, intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados. Antes, remetam-se os autos à Distribuição para que a classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença.

2000.60.00.006254-5 - ELISABETH PIRES MARTINS X EDE MERCADES ARRUDA MARTINS(MS004804 - HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA) X ADAILZA ARRUDA MATTOS OLIVEIRA(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES)

ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Manifestem as requeridas, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os presente autos.

2000.60.00.006817-1 - SUPERMERCADO MALENA LTDA(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Fica as partes intimadas da juntada da decisão de fls. 281/283, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.075.836.

2001.60.00.000268-1 - WILSON DOS SANTOS CORREA X WILSON BARBOSA DA SILVA X CLOVIS ANTONIO COMINETTI X MAURICIO HIRANAKA X ROSIMIR LIMA TEIXEIRA X FRANCISCO XAVIER ESPINOSA X ALCIDES CARDOSO BEZERRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Manifestem-se os exequentes, no prazo de 05 dias, sobre a petição da CEF de fl.240

2002.60.00.001068-2 - MARIA LUCELIA DOS SANTOS CAPARELLI(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X MARIA GONZAGA DE MELO(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA COUTINHO(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X MARIA ANITA VIEIRA VILELA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X MARIA DE LOURDES BARBOSA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X MARIA CHRISTINA MONTEIRO VIEIRA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X MARIA BETHANIA RODRIGUES(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X MARIA ANGELICA BACELAR ALVES(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)
Defiro pedido de f. 231-3.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, conforme cálculo de f. 233, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento, intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.Antes, remetam-se os autos à Distribuição para que a classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença.

2002.60.00.006680-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL EM MS - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)
Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para a União Federal e a FUNASA, querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2003.60.00.004821-5 - VALDELICE PEREIRA COSTA(MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP177333 - PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em face da SERASA, dada sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para fim de CONDENÁ-LA a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de correção monetária a partir desta data até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais da Justiça Federal para débitos judiciais não tributários, nos termos da fundamentação.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor desta, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da SERASA, dado ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.00.011357-8 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS001587 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA)
Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, querendo, requererem a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2003.60.00.012180-0 - PAULO CESAR BAPTISTA X OZENIR MENDONCA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X JOSE VILALBA X MAURICIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR X GLAUCO DA SILVA SOUZA X MARCIO LUIZ MATZEMBACHER X LUIZ FERNANDO ARECO X LUIZ ALBERTO PAREDES X ANDERSON ROCHA LOPES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para os autores, querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2003.60.00.012181-2 - SAMUEL APARECIDO SILVEIRA X RONI PETERSON DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA X JEFERSON FERREIRA DE FARIAS X RONALDO SALES RAMIRES X JEFERSON BALTA MOLINA X RAMAO DA CUNHA ROSEMBERG X LUIS AGUERO X JOAO PAULO FIGUEIREDO X EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para os AUTORES, querendo, requererem a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2003.60.00.012590-8 - WEDER MARTINS DOS ANJOS X ELENILSON RODRIGUES X SELSO FERNANDES FILHO X CLEVERSON RODRIGO ROSSETI X JAIR DE LIMA RIQUELME X MOISES LOPES PEREIRA X MESSIAS NUNES DA SILVA JUNIOR X JUSCELINO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO X FILINTO RODRIGUES DE ARAUJO X ELAIRCO RODRIGUES X ADEMAR MARTINS PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica as partes intimadas da juntada da decisão de fls. 300/301, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.046.115.

2004.60.00.004547-4 - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Defiro o pedido de fls. 524/525. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor) na pessoa de seu advogado para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 569/575, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o credor(CFM) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (réus) e executado (autor).

2004.60.00.008494-7 - NELSON CRISTALDO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para a União Federal, querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2004.60.00.008765-1 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X WILSON VALENTIM BIASOTTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Defiro suspensão do processo, solicitada pela autora, à f. 309, pelo prazo 30 (trinta) dias.

2004.60.00.009686-0 - DORALICE MARTINS MANCINI X WALMIR PIRES VIEIRA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X WILSON FRANCISCO DA SILVA X VITAL JOSE FERNANDES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2005.60.00.002059-7 - NEIDE PINTO GONCALVES X MARIA RITA SANTANA X MARIA ARLENE LADISLAU X LEANDRO ALVES RODRIGUES X MANOELA MARGARIDA HONIG GONCALVES X LUIZ TERUYA X NELSON MALDONADO X MARIA DAS NEVES AGUILHER X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X JOSE LEOMAR GONCALVES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e a UNIÃO FEDERAL, querendo, requererem

a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2005.60.00.007970-1 - RUI AUGUSTO TETE ANTONIO X PATRICIA KHOURY(MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se os executados para, no prazo de cinco dias, se manifestarem quanto à petição da CEF de f. 107. Após, conclusos. Intimem-se.

2006.60.00.003383-3 - WLADIMIR MARQUES CANTANHEDE(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X VALDENICE DE OLIVEIRA CANTANHEDE(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre documentos juntados às fls. 215-232 e 234-239.

2006.60.00.004349-8 - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Em não havendo notícia da concessão do efeito suspensivo referente ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa nº 2007.60.00.006677-6, cumpra-se o disposto na decisão de fls.103/105.

2007.60.00.000620-2 - ADENIS VIEIRA NANTES(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA E MS007561 - ANA LAURA NUNES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Defiro pedido de f. 89. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de f.83, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento, intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados. Antes, remetam-se os autos à Distribuição para que a classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença.

2007.60.00.001142-8 - CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2007.60.00.002885-4 - RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

O pedido de fl. 339/341 já foi há muito deferido (fl. 329 e 333), bastando que a autora cumpra os procedimentos elencados às fl. 331/332. Fica, portanto, prejudicado o pedido de fl. 339/341. No mais, considerando que as partes não pretendem produzir provas e, em se tratando de matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença.

2007.60.00.005260-1 - SAUL LOPES DE LIMA(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 137/138, apresentado pelo perito.

2007.60.00.005288-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X EDSON JORGE GUIMARAES X MARIA CRISTINA FREIRE ARRAES GUIMARAES(MS010448 - CLAUDIA LAVIA ADDOR)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.00.005733-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO ALVARO SEVERO MARQUES X TELMA FRANCISCA BARROS DE SOUSA SEVERO MARQUES(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2007.60.00.007981-3 - MUNICIPIO DE BELA VISTA - MS(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Intime-se a autarquia requerida para que, no prazo de 10 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Conforme determinado no despacho de f. 111.

2007.60.00.011693-7 - AUGUSTO DIAS DINIZ(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 108, e, da CF).Oficie-se, então, à d. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia desta, bem como da petição inicial, da contestação e da decisão que declinou da competência.Intime-se.

2007.60.00.011697-4 - ALUISIO TOSHIHIKO TAKAHASHI(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Dê-se ciência ao autor da petição de f. 175 e do documento que a acompanha.Após, registrem-se para sentença.

2007.60.00.012511-2 - CLAUDIO ROBERTO MADRUGA(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

0,10 Recebo o Agravo retido e mantenho a decisão agravada.0,10 Intime-se o INSS para, requerendo, apresentar contra-minuta.0,10 Intime-se, ainda, o perito sobre sua nomeação, para manifestar-se sobre a aceitação da proposta de honorários e caso aceite, deverá indicar dia e hora para a realização da perícia, bem como para apresentar laudo de 30 dias. Conforme despacho de fls. 190/191.

2008.60.00.000379-5 - BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

2008.60.00.001371-5 - NEIDE DELAMARE CARDOSO X MARIO SERGIO CARDOSO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

P0,10 Recebo o Agravo retido e mantenho a decisão agravada.P0,10 Intimem-se os autores para, querendo, apresentar contra-minuta.P0,10 Intime-se, ainda a perita sobre sua nomeação(fl.316/321), bem como para apresentar laudo no prazo de 30 dias.

2008.60.00.005077-3 - MOACIR PEREIRA MATIAS(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 78 e 81) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.60.00.007076-0 - CAIQUE RODRIGUES CASTELANI(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.008675-5 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL - SECAO DE MS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIANA ARCE LECHUGA

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, às fls. 200 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.008716-4 - GENI TIBURCIO ZAWIERUCHA(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.60.00.008718-8 - AMELIO GETULIO SILVEIRA(MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Foi expedida carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jardim (MS), visando à inquirição das testemunhas Adão Sampaio e Teresinha Herter Cristaldo, ambas arroladas pelo requerente.

2008.60.00.009174-0 - SADI FONTANA CARDOSO X ANILA SMANIOTTO CARDOSO(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, a citação da Fazenda Nacional.Intimem-se.

2008.60.00.009517-3 - JOSE TRAJANO DO NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO BENTO X ANDRE CLEOFAS BERNARDES X DOMINGOS NERES DE SOUZA X ROBSON CABRERA ROJAS(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Verifico que as partes não requereram produção de provas (ff. 141 e 143) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da demanda.Aguarde-se, então, a solução da impugnação à Justiça Gratuita, em apenso, quando deverão vir os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.

2008.60.00.009577-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.010339-0 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.011455-6 - MANOEL PINHEIRO DE SOUZA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, pessoalmente, no endereço constante à f. 71, para cumprir o determinado à f. 72, no prazo improrrogável de dez dias. Intime-se.

2008.60.00.012020-9 - JANDIRA RODRIGUES ARANTES SODRE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Esclareça a autora, em dez dias, o valor atribuído à causa, haja vista o contido às ff. 30-36, bem como que mantido o valor, este juízo é incompetente absoluto para processar e julgar a presente demanda.Intimem-se.

2008.60.00.012083-0 - HERCIDIA CAMPAGNA - espolio X AFRANIO CAMPAGNA GONCALVES X JANETTE KHALIL GEORGES - espolio X ELIANE JORGE HADDAD X ANTONIO DE AZEVEDO MAIA - espolio X MARLENE BARRETO MAIA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória.Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

2008.60.00.012775-7 - LAURA LETICIA SANTOS VASCONCELOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.013639-4 - ADELAIDE ALBUQUERQUE BARBOSA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fl. 34, dado que o pedido de efeito suspensivo foi negado ao referido agravo de instrumento, de modo que permanecem os efeitos da decisão de fl. 16.Aliás, sobre o tema, o entendimento da jurisprudência pátria é pacífico. Para a propositura da presente ação, há necessidade, ao menos, da indicação do número da conta bancária onde haviam os depósitos (RESP 200400267303 RESP - 644346, RESP 200100873103 RESP- 329313)Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 30 dias, trazer aos autos documento que comprove a titularidade da conta mencionada na inicial, ou, ao menos, o número da referida conta. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.60.00.000110-9 - ORLANDO MARQUES DE BRITO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO)

Manifeste-se o Banco Bradesco S/A, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.001452-9 - SAMARA GARIB BUDIB - incapaz(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.001578-9 - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.001922-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001185-4) THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA(MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA P. OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui contravertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

2009.60.00.002052-9 - MJP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO E MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X PETROBRAS S/A(MS011673B - CARLOS ANZOATEGUI NETO) X BR DISTRIBUIDORA(MS011673B - CARLOS ANZOATEGUI NETO)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de cinco dias, cópia do contrato de distribuição firmado com a extinta AGIP do Brasil. Depreque-se a citação dos litisdenunciados (f. 42). Após, à conclusão. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.002755-0 - MARCIO MEAURIO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.005097-2 - ARNALDO VENTURELI(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre as contestações apresentadas, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.005454-0 - LUCIMAR BORGES PEREIRA(MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ratifico os atos processuais até o momento praticados. Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, impugnar, querendo, a contestação, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a requerida para a mesma finalidade.

2009.60.00.005481-3 - TEREZINHA MENDES DE SOUZA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI E MS006025 - LOURIVAL SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.006400-4 - VALMIR MARTINELLI(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo) designou o exame pericial para o dia 9 de novembro de 2009, às 10h30min, em seu consultório, situado na Rua Joaquim Távora n. 48, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone 3321-4226).

2009.60.00.006953-1 - ARAL BERGAMASCHI MOREIRA(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Após, intime-se o autor para, em cinco dias, complementar o depósito sob pena de revogação da decisão que antecipou a tutela.

2009.60.00.007860-0 - GUSTAVO RIBEIRO ALBRES(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.008137-3 - MARIO PIRES DE CAMPOS(MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de f. 84 por seus próprios fundamentos.Intime-se e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

2009.60.00.012005-6 - SARAH NOGUEIRA SARDINHA - incapaz X MYRIAM MARCIA PADIAL(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, esclarecer os fatos alegados na inicial e indicar adequadamente os fundamentos do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

2009.60.00.012028-7 - INSTITUICAO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - IACBEAS(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3 da Lei n. 10.259/2001).Intime-se.

2009.60.00.012065-2 - MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 0,10 Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.00.008371-3 - JORGE LUIS DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 117-9 e 122) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.60.00.012740-0 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JOSE PEDROSSIAN(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.Indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela CEF, haja vista que o que se o que se pretende comprovar com tal testemunho, ou seja, o pagamento de taxas condominiais, pode ser feito via documentos, de forma que entendo prescindível a oitiva requerida.Logo, analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.005788-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.007834-6) SERGIO REINOLDI CAVALARI SOMER X LORENI CAVALARI SOMER(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, porquanto não demonstrados os requisitos do parágrafo 1º, do artigo 739-A do CPC.Intime-se o embargado para se manifestar nos autos, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei nº 11.382/2006.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.60.00.005376-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.009915-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALICE LUIZA DE AGUIAR - ME(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência

2009.60.00.002626-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.004441-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SONALI RIBEIRO RUBBO X CLAUDIO GUTERRES RUBBO X LUCIO FLAVIO MOURAO DOS SANTOS X LUCIO FLAVIO MOURAO DOS SANTOS X CLAUDIO

GUTERRES RUBBO X SONALI RIBEIRO RUBBO(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO)
Manifeste-se os embargados, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.004222-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006906-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ANTONIO MOURA DE ALMEIDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ANTONIO MOURA DE ALMEIDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.006065-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.003166-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARCELO FLORENCIANO VALENCUELA X EDUARDO BALDUINO VILALBA X ANTONIO GENARO DOS REIS ALMADA X FABIANO SALES SOUSA X EDIVALDO DE SOUZA CASSIMIRO X ANDERSON AMANCIO DOMINGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Especifiquem os impetrantes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.00.006210-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.000434-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os presentes Embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para oferecer(em) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC). Intimação do embargado sobre a petição da União de f. 13/30.

2009.60.00.009666-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.012973-0) WELLINGTON TAQUES FRANCA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Assim sendo, indefiro o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos, dada a inexistência de garantia do juízo. Intime-se a embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se, ainda, o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar, nos autos em apenso, bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, 3º, do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 601 c/c art. 600, IV, do mesmo diploma legal. Por fim, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução em apenso, dando-lhe regular prosseguimento.

2009.60.00.010350-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000643-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Recebo os embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC). Intimem-se os embargados para oferecerem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC) .

2009.60.00.011296-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0010199-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EDIR DE ASSIS PORTO X EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X EDIR DE ASSIS PORTO(MS006419 - MOACIR AKIRA YAMAKAWA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES)

Recebo os embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC). Intime-se a embargada para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2006.60.00.003369-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003368-7) JOSE PAULO DA SILVA X EZINETE SANTOS DA SILVA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE MS - CDHU/MS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS006793 - NORALINA SEVERINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de f. 124/129 por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente contra-razões ao agravo retido interposto pela CEF à f. 133/138. Ademais, intime-se a CEF para manifestar sobre a petição dos embargantes de f. 147/151. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.007643-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.005625-0) HEZIR NAARA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência

2009.60.00.003286-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.003460-1) ANTONIO BRUNO ZANETTI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE)
Recebo os presentes embargos de devedor, suspendendo a execução em apenso, exclusivamente nos limites da controvérsia posta, devendo a execução prosseguir em relação ao valor incontroverso, nos termos do art. 739-A, 3º, do CPC. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os presentes embargos (art. 1.053 do CPC).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

91.0004784-8 - CALIXTO ALVES RODRIGUES (ESPOLIO)(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MOIRA LOPES RODRIGUES(MS000604 - ABRAO RAZUK) X ROBERTO XAVIER MENDONCA X IRACI CAZOLATO ARNALDI(MS000604 - ABRAO RAZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X ABRAO RAZUK X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL X CALIXTO ALVES RODRIGUES (ESPOLIO)
Manifeste o executado (Espólio de Calixto Alves Rodrigues), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 208/209.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.60.00.003460-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS010609 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULO FERNANDO WECK X RUBEN ALOYS WECK X ISAR PEREIRA WECK(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X TERMAT AR CONDICIONADO LTDA
Indefiro o pedido de ff. 312-313, mantendo, conseqüentemente, a decisão de ff. 297-298 em relação à todos os executados. Dê-se regular prosseguimento ao feito, expedindo-se mandado de avaliação dos bens penhorados para posterior praxeamento dos mesmos. Intimem-se.

2004.60.00.001316-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X CECILIA GONCALVES AVELAR X FAUSTINA GONCALVES AVELAR X CECILIA GONCALVES AVELAR
Defiro o pedido de suspensão do presente feito (sine die), formulado pela exequente às f. 175. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

2006.60.00.005276-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CARMEM LUCIA DA SILVA LIMA HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 47, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.60.00.004218-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.009517-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSE TRAJANO DO NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO BENTO X ANDRE CLEOFAS BERNARDES X DOMINGOS NERES DE SOUZA X ROBSON CABRERA ROJAS(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA)

Assim sendo, ante todo o exposto acima, acolho a presente impugnação e determino que os autores, nos autos principais, emendem a sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apontando o valor atualizado do montante pretendido e, conseqüentemente, adequando o valor da causa ao proveito econômico efetivamente buscado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.60.00.004219-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.009517-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSE TRAJANO DO NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO BENTO X ANDRE CLEOFAS BERNARDES X DOMINGOS NERES DE SOUZA X ROBSON CABRERA ROJAS(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA)

Tendo em vista os documentos apresentados pela impugnante, em especial os de ff. 5 e 10, apresentem os impugnados JOSÉ TRAJANO DO NASCIMENTO NETO e ANDRÉ CLEOFAS BERNARDES, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes atuais de rendimentos, sob pena de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Esgotado o prazo, cumprida ou não a determinação, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.60.00.003551-3 - CICLOSUL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Intime-se o impetrante sobre o julgado nos autos. Oportunamente, arquivem-se.

2001.60.00.000697-2 - MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Informe o impetrante, no prazo de dez dias, sobre o efetivo cumprimento do julgado nos autos.Inocorrendo manifestação, arquivem-se.

2003.60.00.013273-1 - GERALDO FERREIRA NETO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos, que dá provimento ao recurso de apelação interposto pelo impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.009048-5 - GABRIELE DE ASCENCAO CARVALHO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista o caráter executório da sentença concessiva de segurança (art. 12 da lei nº 1.533/51), recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 322/340, somente em seu efeito devolutivo.Abram-se vista dos autos à recorrida (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

2008.60.00.012630-3 - GUSTAVO COSTA CHAGAS(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO E MT008844 - ELIETH LOPES GONCALVES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista o caráter executório da sentença concessiva de segurança (art. 12 da lei nº 1.533/51), recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 203/222, somente em seu efeito devolutivo.Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

2009.60.00.000977-7 - TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EMBRASCOP EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES E PROJETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 230/250, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

2009.60.00.011952-2 - ZEFERINA DE SOUZA MONTENEGRO DE CAMARGO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 31, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

2009.60.00.012025-1 - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL X REPRESENTANTE LEGAL NA ASSINATURA DE CONTRATOS E CONVENIOS DA CEF/MS X MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO X SECRETARIO-EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TURISMO X SECRETARIO NACIONAL DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Diante do exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para apreciar a questão ora posta, face à absoluta incompetência deste Juízo, nos termos do art. 105, I, b da Constituição Federal. Conseqüentemente, remetam-se os presentes autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.60.00.002269-1 - SINAPF/MS - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS(PR033153 - SANDRO MATTEVI DAL BOSCO) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

O impetrante na petição inicial requereu justiça gratuita, o que não foi apreciado por este Juízo, tendo em vista o recolhimento das custas judiciais (f. 30).Em razão da sentença prolatada às f. 61/68,sem o julgamento de mérito, o impetrante interpôs recurso de apelação (f. 78/82), sem o recolhimento das custas.Intimado às f. 98 para comprovar o recolhimento do preparo, este não se manifestou (f.99).O Sindicato tem o dever de prestar assistência judiciária aos seus sindicalizados, uma vez que seus recursos são provenientes deles, razão pela qual, indefiro o pedido de justiça gratuita, e julgo deserto o recurso de apelação interposto às f. 78/82. Certifique-se o trânsito em julgado, e oportunamente, arquivem-se os autos. I-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.004264-4 - ANNE CAROLINE KATAYAMA SAKAI(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a credora (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto a execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2007.60.00.004268-1 - PAULO CESAR KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a credora (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto a execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0000248-0 - PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Tendo em vista que a atualização monetária é realizada pelo Tribunal quanto do pagamento dos officios requisitórios/precatórios, indefiro o pedido da exequente.Remeta-se o officio requisitório.Intimem-se.

1999.60.00.000974-5 - LUIZ MARCIO SPERANDIO - ME X LUIZ MARCIO SPERANDIO(MS009936 - TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LUIZ MARCIO SPERANDIO - ME X LUIZ MARCIO SPERANDIO X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Tendo em vista que a atualização monetária é realizada pelo Tribunal quanto do pagamento dos officios requisitórios/precatórios, indefiro o pedido da exequente.Remeta-se o officio requisitório.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0005250-8 - WALTER JOSE DA CONCEICAO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X MARCIANO SANABRIA FILHO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X GERMANO GOMES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSIAS RODRIGUES DE LIMA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X ALCIDES DE OLIVEIRA BUENO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSEFA EUNICE DE ARAUJO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE EVALDO DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JUAREZ DE SOUZA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JUAN TOMICHA VACA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE VIEIRA FRANCO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIDES DE OLIVEIRA BUENO X GERMANO GOMES X JOSE EVALDO DA SILVA X JOSEFA EUNICE DE ARAUJO X JOSIAS RODRIGUES DE LIMA X MARCIANO SANABRIA FILHO X WALTER JOSE DA CONCEICAO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais, a fim de que sejam procedidas às alterações da classe processual e das partes (Classe: 229 - Cumprimento de Sentença; Exequentes: Alcides de Oliveira Bueno, Germano Gomes, José Evaldo da Silva, Josefa Eunice de Araújo, Josias Rodrigues de Lima, Marciano Sanabria Filho e Walter José da Conceição); Executada: Caixa Econômica Federal).Reiterem-se os officios enviados ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Santander S/A.Oficie-se ao HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, solicitando os extratos analíticos da conta fundiária do autor/exequente Alcides de Oliveira Bueno.Oficie-se ao Banco Itaú S/A, solicitando que informe a que se referem os lançamentos levados a efeito na conta fundiária do autor/exequente Marciano Sanabria Filho nas seguintes datas: 14.1.1974 (cód. 41) e 24.8.1974 (cód. 51). Caso se trate de transferência, solicite-se, também, o envio dos extratos subsequentes e, se esta se deu para outro banco, o nome dessa instituição financeira.Intime-se o autor/exequente Marciano Sanabria Filho para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópias dos documentos requisitados pela Caixa Econômica Federal no item a da petição de f. 315-317.Tendo em vista a certidão de f. 249-verso, efetue a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, a fim de obter informação acerca do atual endereço do autor/exequente Josias Rodrigues de Lima, nos termos do convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Conselho da Justiça Federal para o fornecimento de dados não abrangidos pelo sigilo fiscal. Havendo divergência entre o endereço obtido na consulta e aquele constante dos autos, intime-se o autor/exequente, no novo endereço obtido, para cumprir o determinado no despacho de f. 237. Na hipótese de o endereço obtido coincidir com aquele já existente nos autos, proceda-se à intimação editalícia do autor/exequente, com prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de f. 315-317 e os documentos de f. 323-328, visto que atualmente os interesses do autor/exequente Walter José da Conceição são defendidos por aquela instituição(f. 215).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.001054-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS

VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)
Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.005575-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.008805-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ROBERTO MALUF X JOSE DOURADO DE ASSIS(MS012870 - JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS)

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pela União à f. 31/32.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.00.006220-1 - JUCILANE ALVES DE ALMEIDA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1- Baixo os autos em diligência. 2- F. 110. Defiro. Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/09 às 14:40 hs. 3- Int.

2008.60.00.003391-0 - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Na manifestação de fls. 61-3 a União Federal reconheceu a procedência do pedido da autora relativo à decadência do crédito previdenciário representado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD 35.541.672-7. Argumentou, outrossim, que a compensação postulada pela autora deveria ser requerida na esfera administrativa. A sentença de fls. 65-6 não condenou a ré a proceder a compensação do referido crédito nestes autos. Na manifestação de fls. 83-5, vê-se que o pedido de compensação formulado administrativamente pela autora encontra-se em processamento. Assim, no caso, não se trata de cumprimento de sentença pelo que indefiro os pedidos de fls. 72-9 e 82. Arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.00.007991-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO JOAO FERREIRA IGLESIAS

Fica a exequente intimada para providenciar o pagamento das despesas para cumprimento da carta precatória, diretamente no juízo deprecado, conforme solicitado à f. 40.

Expediente Nº 1136

MANDADO DE SEGURANCA

91.0004266-8 - WALDOMIRO GROSS AGROPECUARIA LTDA(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Os pedidos de fls. 204-13 e 214-22 deverão ser feitos diretamente ao Juízo da Execução onde foi procedida a penhora do montante depositado nestes autos. Assim, o advogado da impetrante deverá habilitar seu crédito nos autos da Execução Fiscal em trâmite na 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Não cabe a este Juízo deliberar sobre o levantamento dessa quantia, tendo em vista que foi penhorada a totalidade do valor depositado na conta nº 3953.013.108939-2, já transferido àquele Juízo (f. 184). Arquivem-se estes autos. Int.

2009.60.00.002064-5 - PAULO ERNESTO VALE(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada cancele a medida de arrolamento de bens, caso ela tenha como fundamento apenas o lançamento discutido nestes autos. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I

2009.60.00.004064-4 - ANDREIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS009119 - ROGERIO PEREIRA SPOTTI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 6, 5º, da lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se

2009.60.00.011117-1 - MARCELA SALES SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

...Diante disso, mantenho a decisão de f. 28, agora a título de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no curso especial de Direito Penal I.Intimem-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

2009.60.00.011248-5 - ALICE HELLMANN(MS011426 - CIRONE GODOI FRANCA E MS012124 - MARIANA DE MOURA FRANCA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e denego a segurança, nos termos do artigo 6, 5º, da lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, VIII, do CPC. Isenta de custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011388-0 - VANESSA LAITART CORREA IUNGUE(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA

...Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.Int.

2009.60.00.011817-7 - LUCIANA SILVA MARTINS(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X PRESIDENTE DO COLEGIADO DO CURSO DE MUSICA DA FUFMS

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas.

2009.60.00.011856-6 - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas, no prazo de cinco dias.

2009.60.00.012114-0 - CESAR ROBERTO MAKSoud CABRAL(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CORREGEDOR-GERAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MS

O impetrante não formulou pedido de liminar. Assim, notifique-se, requisitando as informações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

2009.60.00.012121-8 - NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

1- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias.2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tenha ciência do feito, bem como para que se manifeste sobre o pedido de liminar no prazo de três dias.

2009.60.00.012249-1 - SARDI OSCAR SEIBT(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante para fornecer cópia dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 166/558), nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, para a confecção dos mandados.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.00.012081-0 - FADUL RODRIGUES DA CRUZ(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que comprove ter requerido administrativamente à Caixa Econômica Federal a exibição dos extratos, no prazo de trinta dias.

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.00.008985-2 - GABRIEL SOUZA NOGUEIRA - incapaz X CLARINDA LONGHI(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS008163 - MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2009.60.00.012155-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.006397-8) NILDE ELIZABETE SALAZAR LIMA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A requerente pede medida cautelar incidental à ação ordinária n. 2009.60.00.006397-8 para que seja determinada a suspensão da venda direta do imóvel onde reside.Estimo que a competência para apreciar tal pedido é do Ilustre Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quem o recurso de apelação interposto naquela ação for distribuído, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 800 do CPC: Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ao comentar o parágrafo único do art. 800 do CPC, explicam:4. Competência do tribunal ad quem. A norma confere competência ao tribunal

destinatário do recurso (ad quem) se e quando já tiver sido interposto o recurso. Essa circunstância está expressa no par. ún. do CPC 800, de modo que o juízo a quo, isto é, aquele que prolatou a decisão recorrida, deixa de ser competente para toda e qualquer medida posterior à interposição do recurso. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em Vigor, 9ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 946). O mesmo entendimento é colhido da doutrina de Paulo Afonso Garrido de Paula: 4. Competência hierárquica. Em regra basta a interposição do recurso para o deslocamento da competência das cautelares para o tribunal, mesmo que a impugnação encontre-se em processamento perante o juízo a quo. Prevaleceu o critério funcional em razão da necessidade de conformar o resultado do processo principal, sujeito à revisão pelo tribunal em razão da interposição do recurso, com a medida que vise garantir sua eficácia, de modo que o juízo ad quem desde logo possa aferir a instrumentalidade da pretensão cautelar. (Marcato, Antonio Carlos (Coord.), Código de Processo Civil Interpretado, 2ª. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 2297-8). Face o exposto, remetam-se estes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com a devida urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0003964-0 - JOSE MAURO DA SILVA X JOSE MAURO DA SILVA X MICHEL ISSA FILHO X NACY ALZITA DA MATTA X CLOVIS TOLEDO DE ANDRADE X ISIDORO FAUSTINO GONCALVES X JOAO GERALDO RODRIGUES X LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO X EDSON GIROTO X PAULO AFONSO SOLINO PESSOA JUNIOR X EDSON DA SILVA ALMEIDA X ZELIA DE ANDRADE VILALVA X SIMONE KLEIN DE QUEIROZ X SAMUEL KLEIN DE QUEIROZ X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X JOSE LUIZ FINOCCHIO X HELIO DE SA LEAL X MARY COELLE ARRAIS LEAL X PEDRO INACIO AGUILAR SOBRINHO X CONCEICAO APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ASSSIS X ALINE KARLA OLSEN DE MATOS X KELLY OLSEN DE MATOS X CLOVES OLSEN DE MATOS X RUBENS MARINHO SOARES X EDSON DE ALENCAR X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X MANOEL RICARDO DA COSTA X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES (MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CONCEICAO APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ASSSIS X EDSON DE ALENCAR X PEDRO INACIO AGUILAR SOBRINHO X PAULO AFONSO SOLINO PESSOA JUNIOR X JOAO GERALDO RODRIGUES X MARY COELLE ARRAIS LEAL X MICHEL ISSA FILHO X HELIO DE SA LEAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SABOIA X ALINE KARLA OLSEN DE MATOS X EDSON GIROTO X RUBENS MARINHO SOARES X LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO X KELLY OLSEN DE MATOS X ZELIA DE ANDRADE VILALVA X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES X JOSE LUIZ FINOCCHIO X EDSON DA SILVA ALMEIDA X MANOEL RICARDO DA COSTA X ISIDORO FAUSTINO GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X CLOVIS TOLEDO DE ANDRADE X SAMUEL KLEIN DE QUEIROZ X NACY ALZITA DA MATTA X SIMONE KLEIN DE QUEIROZ X JOSE MAURO DA SILVA (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 710-1, julgo extinta a execução de sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados Aline Karla Olsen de Matos, Edson Giroto, João Evangelista Rodrigues, José Mauro da Silva e Edson da Silva Almeida. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. O feito prosseguirá em relação aos demais. Intime-se a União para indicar bens à penhora de propriedade dos executados.

98.0003001-8 - GILBERTO APARECIDO ALVES (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GILBERTO APARECIDO ALVES (MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS)

1- Ao SEDI, para alteração dos registros e autuação para classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente, para a requerida, e executado, para o requerente. 2- Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Expediente Nº 1138

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.60.00.008439-6 - THOMAS PORTHOS GOULIOURAS (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Ficam as partes intimadas para manifestarem sobre a proposta de honorários periciais de f. 610.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1997.60.00.001768-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JULIA BENTO SOARES X GETULIO VASCONCELOS SOARES (MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X SEBASTIAO FERREIRA SOARES X ABADIA

SOARES DE OLIVEIRA X MALVINA FERREIRA SOARES X ATAIDE FERREIRA SOARES X GRAZIELA MARINHO LUTZ X EUCLIDES FERREIRA DE OLIVEIRA X BARBARA DA CUNHA SOARES X JOAO CARLOS MARINHO LUTZ X AIDANO SOARES X IVANIR VIEIRA SOARES(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X GENERAL AMERICO MARINHO LUTZ(MS000477 - ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO)

1- Expeça-se alvará para levantamento de 50% dos honorários periciais depositados à f. 593.2- Intimem-se as partes da data designada para início dos trabalhos do perito (26.10.2009, às 14 horas, f. 752).

1999.60.00.002318-3 - BASHAR AL KASS ISSAHAK(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

F. 584. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias. Após, sem manifestação, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIAO MICALI

Expediente Nº 1257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.001953-0 - GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de outubro de 2009, às 10:30 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora, na Vara Única de Itaporã, sito à Av. São José, nº 02 - Edifício do Foro - Itaporã/MS.

2001.60.02.000098-7 - HOSPITAL SANTA RITA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos esclarecimentos de fls. 391/397, prazo de 10 (dez) dias.

2002.60.02.001509-0 - ESPOLIO DE ARNALDO AVELINO DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar de fl.135, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.60.02.003304-3 - ANALIA OLIVEIRA BONATO(SPI97565 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.245/247, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.02.001310-0 - AVELINO ANTONIO DONATTI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, por todas as razões expostas extingo o feito, com resolução de mérito, consoante art.269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido deduzido na presente ação, para anular os processos administrativos nºs. 08620.1.949/04 e 08620-0484/04, e, por consequência, a identificação e delimitação da Fazenda Cana Verde para fins de demarcação de terras indígenas. Tendo sido concluído os trabalhos de identificação e delimitação na Fazenda Cana Verde para fins de demarcação de terras indígenas, há um receio de dano irreparável se esta ocorrer, deixando de garantir o domínio da área rural respectiva e os efeitos da autenticidade, segurança e eficácia do negócio jurídico devidamente transcrito. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, por força do reexame necessário ou voluntário, poderão as desconstituições dos processos administrativos ser revistas, prosseguindo-se no procedimento demarcatório. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que a FUNAI abstenha-se de encaminhar os procedimentos administrativos nºs. 08620.1.949/04 e 08620-0484/04 ao Ministro do Estado da Justiça, juntamente com os pareceres relativos às razões e provas apresentadas, para fins de

declaração, mediante portaria, dos limites e demarcação de terra indígena. Custas ex lege. Com base no art.20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. P.R.I. C.

2009.60.02.002501-6 - FERNANDO BARBOSA DE REZENDE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES)

Recebo a petição de fl. 52 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se.

2009.60.02.004137-0 - LUIZ FELTRIN(MS005754 - DILSON FRANCA LANGE) X UNIAO FEDERAL
Defiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.02.004162-9 - ENIO BRUM DE MATTOS(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se.

2009.60.02.004571-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 4o. SUBSECAO - DOURADOS/MS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X TIM CELULAR S/A

Considerando o teor da certidão retro, intime-se o(a) autor(a) para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do Código de Processo Civil, hipótese em que o Diretor de Secretaria deverá tomar a providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Recolhidas aquelas, tornem os autos imediatamente conclusos para regular prosseguimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.02.000379-1 - ALEX OLIVEIRA VAZ(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X LUIZA KARINE MASSON GASPAR X CARLA MASSON HONORIO X NEIDE MASSON DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.473/504, no prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1752

ACAO PENAL

2004.60.02.002805-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARANHÃO SOARES(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE JOSÉ ROBERTO MARANHÃO SOARES, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Diante da sucumbência do Parquet Federal não é devido o pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

**JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1247

CARTA PRECATORIA

2009.60.03.001272-9 - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE SADA O KOSHIYAMA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA) X GILSON CARRETEIRO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Vistos.Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 16:00 para audiência de oitiva de testemunha.Comunique ao Juízo Deprecante.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1248

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.03.001071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.001005-8) JOSE CARLOS LALUCCI(SP132009 - PEDRO GARIBALDI MATARESIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ)

Fls.72/89: O presente pedido já foi apreciado por duas vezes (fls. 45/47 e 68), não havendo nada a acrescentar.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1249

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.03.000964-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.03.001146-1) JANDERSON ALBA JORGE X JESSICA CRISTINA ALBA JORGE X JEANDRO ALBA JORGE(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da ausência de intimação do embargado para a impugnação. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitoria n 2000.60.03.001146-1. Após, autorizo o desapensamento destes autos. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1793

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.04.000053-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENDEL LUCIANO DOS REIS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO o réu WENDEL LUCIANO DOS REIS como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06, e art. 304, do CP.Passos à dosimetria da pena.- Art. 33, caput, e art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que a ré não possui conduta desabonadora. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Ademais, foram apreendidos 10.850 gramas de cocaína (fls. 12 e 58). Faço constar que a quantidade de droga apreendida em poder do réu é extremamente expressiva, influenciando preponderantemente na dosimetria da pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06. Ora, as conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social.Portanto, fixo a pena-base em 08 anos de

reclusão e 800 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes, porém reconheço a atenuante estabelecida no art. 65, inc. III, d, do CP. Ora, o réu confessou o delito auxiliando na instrução, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 07 anos 6 meses de reclusão e 750 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de uma causa de aumento da pena, a saber, o tráfico entre os Estados da Federação (art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06). Assim, majoro a reprimenda em 1/6. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 08 anos 09 meses de reclusão e 875 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu preenche os requisitos legais, motivo que reconheço a referida causa de diminuição da pena. Diminuo a pena em 1/6. Fixo ao réu pena privativa de liberdade em 07 anos 03 meses e 15 dias de reclusão e 729 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 07 anos 03 meses e 15 dias de reclusão e 729 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06.- Art. 304, do CPNa primeira fase da pena (art. 59, CP), haja vista às circunstâncias judiciais que lhes são favoráveis, ou seja, o réu não possui antecedentes criminais e não há notícia de nenhum fato que desabone a sua conduta social, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase da pena (arts. 61, 62 e 65, todos do CP) inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Portanto, mantenho a pena privativa de liberdade em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade de 02 anos e 10 dias-multa. Quanto à pena de multa (art. 49, CP), fixo para cada dia multa o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na data da consumação do delito, devendo, posteriormente, ser corrigido monetariamente, segundo índices legais, sendo que a liquidação deverá ser feita em fase de execução. Por estarem presentes os requisitos estabelecidos no art. 69, do CP, a saber, concurso material, as penas privativas de liberdade serão aplicadas cumulativamente, totalizando 09 anos 03 meses e 15 dias de reclusão. Aplica-se o disposto no art. 72, do CP, no tocante às penas de multa. O regime prisional deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias No plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.(...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexos de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, pelo conjunto probatório, constata-se que os bens apreendidos às fls. 12/13 foram utilizados na prática delitiva. Assim, decreto o perdimento em favor da União. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se à autoridade policial federal autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Roberto Rocha, no valor mínimo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) expeça-se ofício solicitando o pagamento do advogado dativo; c) oficie-se à autoridade policial autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova; e, d) determino que o documento falso apreendido (Carteira Nacional de Habilitação) seja encaminhado ao órgão competente para sua expedição, com o fim de tomarem as providências legais cabíveis. P.R.I.

Expediente Nº 1795

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.04.000239-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZAIDENIR PEREIRA CAVALCANTE(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO a ré ZAIDENIR PEREIRA CAVALCANTE como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I e III, todos da Lei 11.343/96. Passo à dosimetria da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06, e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que a ré não possui conduta desabonadora. Faço constar que não há nos autos prova, colhida sob o crivo do contraditório, demonstrando que a ré praticou anteriormente o delito de tráfico de drogas. No entanto, as consequências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Os motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Com efeito, foram apreendidos 310 gramas de cocaína (fls. 13). Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas atenuantes e agravantes. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena observo a existência de duas causas de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06) e a prática delitiva utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/5. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, a ré preenche os requisitos legais, razão pela qual diminuo a pena em 1/6. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional deverá ser inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito à ré a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. **DOS BENS** **APREENDIDOS** Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.(...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, pelo conjunto probatório, constata-se que os bens apreendidos à fl. 13 foram utilizados na prática delitiva, portanto decreto o perdimento em favor da União. Oficie-se à autoridade policial federal autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficie-se à autoridade policial autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova; e, c) expeça-se ofício solicitando o pagamento do advogado dativo. P.R.I.

Expediente N° 1806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000876-6 - NELSON ALVES VIEIRA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E MS008634 - CARLA ROA DE MEDEIROS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

posto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do autor, e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência havida, fixo os honorários advocatícios a cargo do autor, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionando sua exigência a alteração de sua condição econômica. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1807

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.001162-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ARMBRUST RODRIGUES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X ANDERSON SILVA DE MORAES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Considerando a petição de fls. 211/212 onde a defesa técnica dos réus manifestou não possuir interesse no recurso interposto, bem como os Termos de Apelação de fls. 195 e 198 que os réus também se manifestaram nesse sentido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a defesa. Atualizem-se o valor do cálculo da pena de multa arbitrada. Após, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal. Expeçam-se as comunicações devidas. Cumpram-se as demais determinações contidas na sentença. Oportunamente venham conclusos.

Expediente Nº 1808

ACAO PENAL

2004.60.04.000687-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVERIO CHOQUE NINA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Considerando que a defesa do réu até a presente data não apresentou suas alegações finais, nomeio o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016 para tal ato. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Saliento tratar-se de feito enquadrado nas metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Resolução nº 70, de 18 de março de 2009 e Provimento nº 106, de 14 de agosto de 2009, do TRF da 3ª Região), pois distribuídos até dezembro de 2005, que deverão ser sentenciados até dezembro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.05.001341-0 - LUIS CARLOS DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 51/59, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 87/91 e laudo médico de fls. 96, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item d da r. decisão às fls. 41. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.05.005350-6 - MARIA UBALDINA MARCELINO DIAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido de Justiça Gratuita de fls. 13, intime-se o ilustre advogado para juntar aos autos declaração de hipossuficiência de sua constituinte, no prazo de 10 dias. Após conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.05.001524-6 - FRANCISCO PEREIRA HIGINO FILHO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X VANUZIA MENDES PEREIRA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Registrem-se os presentes autos para sentença.

2008.60.05.002208-6 - JOSE ORIDES MASCARENHAS MATOSO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito a ordem. Considerando o tempo exíguo para citação do INSS, retire-se da pauta de audiência do dia 29/10/2009. 2. Redesigno audiência de conciliação para o dia 17/03/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data

e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.05.004810-9 - ANIBAL RODRIGUES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004811-0 - DORACI RIBEIRO IAHN(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004812-2 - FELICIANA DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004813-4 - MARIA APARECIDA RAMOS ROJAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004814-6 - LIVRADA CARDOSO ARGUELHO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/03/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004815-8 - DORALINA LEANDRO ORTIZ(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/03/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004816-0 - EVA MOREIRA DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/03/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004817-1 - URBANO CARDOSO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/03/2010, às 16:30 horas, e desde

já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004821-3 - ANA VITORIA FERRAZ DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/01/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004892-4 - SALVADORA GONCALVES LEANDRO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/01/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004991-6 - SALVADOR ROCHA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo Civil, no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

2009.60.05.005307-5 - VANIA IVANIR MARTINS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005311-7 - FLORIANA FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005430-4 - DARCY PEREIRA DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005431-6 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005432-8 - ISAAC COMELLI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a)

para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005437-7 - IRMA JOAQUIM DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005438-9 - DELMIRA OVIEDO BARBOSA X ENIO RODRIGUES BARBOSA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005441-9 - SANDRA REGINA MARQUES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005450-0 - LENIR MOREIRA FUCHS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005475-4 - SEBASTIAO CHIMENEZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005476-6 - JOAO VIVALDINO RIBEIRO DA LUZ(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 11/03/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005477-8 - DURVALINA LOPES TAVARES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005478-0 - NEUZA RUSSO GONCALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s)

pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005479-1 - MARIA FABRETTI VIALI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 11/03/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005480-8 - ADAO GONCALVES DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 11/03/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005481-0 - ELIANE ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 11/03/2010 às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.05.000806-4 - ANTONIA CARDENAL OGEDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2005.60.05.001044-7 - EVA DO CARMO DOS ANJOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2006.60.05.000122-0 - MANOEL BRANCO PRADO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2006.60.05.000331-9 - SUSI KETRIN DA SILVA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

NATURALIZACAO

2009.60.05.005433-0 - JULIA MERCEDES CANDIA DA SILVA X JUSTICA PUBLICA

Marco audiência para entrega do Certificado de Naturalização para o dia 21/10/2009, às 14:00 horas, devendo o(a) naturalizando(a) comparecer pessoalmente para os fins do art. 129 do decreto 86.715/81.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.05.000892-8 - JOSEFINA COSTA PALACIO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2004.60.05.001450-3 - ROSANGELA BARBOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2004.60.05.001527-1 - ELIANE PEREIRA GOMES PRADO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2005.60.05.000265-7 - JOSE NICOLAU DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2005.60.05.000315-7 - SIMONE SOARES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2005.60.05.001271-7 - MARIA ANTONIA BERNO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER E MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2005.60.05.001633-4 - MARIA ELODIA BARROS DE PORTILLO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2005.60.05.001654-1 - ANTONIO LOPES BARBOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2005.60.05.001673-5 - TRINDADE GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2006.60.05.000131-1 - MARIO GONCALVES DA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2006.60.05.000425-7 - ISAURA DE OLIVEIRA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2006.60.05.000427-0 - ANGELA GOMES DA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2006.60.05.000429-4 - APARECIDA BRIS PASCOALIN(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2006.60.05.000431-2 - ACELITA SCHMIDT DEITOS(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2006.60.05.000437-3 - JESULINDO GONCALVES DE AZEVEDO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2006.60.05.000512-2 - ARMINDA SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2006.60.05.001116-0 - MARIA AUXILIADORA MACIEL BAREIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2006.60.05.001117-1 - LUIZ PADIA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se o advogado para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2006.60.05.001385-4 - ANITA MARCULINO DOS SANTOS(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2006.60.05.001386-6 - ANGELICA IRALA FERREIRA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2007.60.05.000122-4 - SELVA FREITAS DE RIQUELME(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2007.60.05.001566-1 - JURANDI PINHEIRO DALMAZZO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2008.60.05.000321-3 - ALDEMIRA FLORES ROJAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2008.60.05.001539-2 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS012043 - GLEYCE BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2008.60.05.001713-3 - CRISTIELEN FONSECA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2008.60.05.002263-3 - BENEDITA APARECIDA APOLINARIO DE LIMA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2008.60.05.002436-8 - ELIANE CRISTINA DA SILVA GUEDES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000069-1 - ANTONIO SIMPLICIO DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos determinados à folha 95.

2009.60.06.000856-0 - JOAO AMARO DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.000312-3 - CLAUDINEIA JULIANA GOMES DA SILVA X CRISLAINE GOMES DOS SANTOS X GISLAINE DA SILVA DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de folha 52.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.06.000640-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000583-4) MARLI SMANIOTO ROSA AMORIM X DANIEL RIBEIRO DE AMORIM(MS010816 - JULIO FRANCISCO J. NEGRELLO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.

2007.60.06.001061-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000893-8) MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

2007.60.06.001074-0 - JAIRO BARATTO(MT004728 - JULIANO TRAMONTINA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido, na qualidade de fiel depositário, visto que a decisão de f. 60/63, que indeferiu a restituição, transitou em julgado. Ademais, o bem em questão foi sequestrado nos autos nº 2008.60.06.000248-5 (cópia f. 32/58). Intimem-se.

2008.60.06.001033-0 - ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa findo.

2009.60.06.000528-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000299-4) EDSON DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Parecer de f. 127/133: Defiro. Intime-se o requerente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos solicitados pelo MPF, quais são: a) cópia dos Autos nº 2009.60.06.000300-7, em trâmite nesta Vara Federal; b) cópia autenticada e atualizada do documento do veículo Chevrolet/S10, cabine dupla, ano 2007, cor azul, placas BAK 363, do Paraguai; c) laudo de exame do veículo; d) documento fiscal emitido pelo órgão tributário local que comprove seu domicílio fiscal no Paraguai; e) documento de Regime Especial de Admissão Temporária do veículo expedido pela Secretaria da Receita Federal; Com a juntada aos autos dos documentos supramencionados, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

2009.60.06.000740-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000470-0) TADEU FRITZEN(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o parecer ministerial de fls. 122/123. Intime-se o requerente para que traga os autos os documentos solicitados pelo Parquet. Com a juntada, abra-se nova vista ao MPF, para parecer conclusivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.60.06.001166-7 - JAIME PIVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência às partes do retorno e da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Considerando que o veículo objeto da demanda foi devolvido ao impetrante, em razão de liminar concedida às fls. 49-50, confirmada pelas decisões de fls. 77-78, 119-127 e 165-167, intime(m)-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2009.60.06.000972-1 - CRISTIANO ALONSO CABRIANA(PR030774 - SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Considerando que o impetrante não recolheu as custas iniciais em razão da greve dos bancários, consoante requerimento de f. 28 e certidão de f. 30, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, após o término da paralisação, para a regularização da situação processual, sob pena de extinção do feito. Emende-se a inicial para indicar a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora, indicada na inicial, esteja vinculada, bem como providencie cópia da contrafé para sua notificação, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Em sendo cumpridas essas diligências, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

PETICAO

2007.60.06.001112-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000978-5) CAR COMERCIO DE CONFECOES LTDA(PR035433 - CARLOS ALBERTO FURLAN E MS013069 - DANEILLE ZAMBRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de f. 176/178 por seus próprios fundamentos, haja vista que as notas fiscais de f. 185/205 não são cabalmente capazes de dissipar a suspeita acerca da utilização da conta bancária em questão para o recebimento de valores oriundos de atividades ilícitas. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.60.02.002049-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDREJ MENDONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X OSCAR INACIO PEIXER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

Fica a defesa do réu Geraldo Pedro da Silva intimada para que apresente alegações finais, no prazo legal.

2006.60.06.000103-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X SILVIO ROBERTO NUNES LOURENCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Oficie-se conforme requerido às f. 203. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, querendo, no prazo de 48 horas, requeira novas diligências, nos termos do art. 402 do CPP, em cumprimento ao despacho de f. 202. Cumpra-se. Intime-se.

2006.60.06.000987-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE AURELIO DA SILVA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X VILMAR UMAR(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Ficam as defesas intimadas para os fins do art. 402, do Código de Processo Civil.

2007.60.06.000677-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X IRES CARLOS GREJANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Não obstante a defesa preliminar de fls. 89-102, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu IRES CARLOS GREJANIM, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine as alegações apresentadas na defesa de f. 89-102, entendo não ser possível a aplicação do princípio da insignificância, no presente caso, eis que IRES CARLOS GREJANIN foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal e artigo 183, caput, da Lei nº. 9.472/97. Indefiro o pedido de realização de nova perícia no rádio transmissor, pois não foi apontada nenhuma irregularidade ou nulidade no laudo produzido às f. 38-42. Como a defesa não arrolou testemunhas, designo audiência para oitiva da testemunha de acusação arrolada à f. 65 bem como para o interrogatório do Réu para o dia 29/10/2009, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

2007.60.06.000826-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X VICTOR

ANTONIO CAMPANHARO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 108/130, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu VICTOR ANTONIO CAMPANHARO, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada até então quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando, portanto, a resposta apresentada e a não aceitação pelo réu e de seu defensor da proposta de suspensão condicional do processo ofertada, bem como o fato de já ter sido recebida a denúncia, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 73. Com a informação da data designada pelo Juízo Deprecado, venham os autos conclusos para designação da data de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às f. 116 e de interrogatório do réu. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2007.60.06.001034-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 765/774 e à sua juntada nos autos de nº.

2009.60.06.000244-1, pois, muito embora direcionada aos presentes, o réu nela referido não é parte desta ação penal. Intime-se a defesa do réu Marcos Roberto Oliveira para responder à acusação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que informe o endereço atualizado do acusado Sivaldo Anastácio, tendo em vista a certidão de f. 763. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.60.06.000243-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DINIZ ANTONIO X SHIRLEI VICENTE ANTONIO X DEBORA VICENTE ANTONIO X IONE APARECIDA VICENTE X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista a juntada de petição e procuração em nome do réu Sivaldo Anastácio da Silva (v. fls. 686/694), desconstituo o Defensor Dativo Dr. Marcus Douglas Miranda. Desnecessária a intimação deste defensor, de sua desconstituição, uma vez que, até a presente data, não havia sido intimado de sua nomeação. Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias, bem como as respostas aos ofícios expedidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 229

MONITORIA

2009.60.07.000239-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV

Nos termos do que dispõe o artigo 35, I, d da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereço via sistemas Bacenjud e Infojud (fls. 30/32).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.07.000095-0 - MARIA DO SOCORRO FURTADO DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 35, I, a, da Portaria 22/2008, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo de fls. 137/138.

2007.60.07.000146-1 - MARIA FONTOURA DA SILVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CELINA GARCIA BANDEIRA X CELSO GARCIA DA SILVEIRA X IEVE GARCIA DA SILVEIRA MARTINEZ X YONE SILVEIRA DE MELLO

Converto o julgamento em diligência. Marina Fontoura da Silveira, Celina Garcia Bandeira, Celso Garcia da Silveira, Ieve Garcia da Silveira Martinez e Yone Silveira de Mello, na qualidade de sucessores de Alaor Garcia da Silveira, ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal com o escopo de receber expurgos inflacionários incidentes em contas-poupança de titularidade do de cujus, à época da edição dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Saneado

o feito, determinou-se à Caixa Econômica Federal que exibisse os extratos de movimentação das contas-poupança declinadas na inicial (fl. 125).A entidade peticionou informando não possuir extratos das referidas cardenetas (fls. 137/138).Em tais circunstâncias, deve prevalecer o entendimento de que a ré, ao deixar de cumprir o determinado no despacho de fl. 125, na verdade impugnou as alegações dos demandantes através do manejo da negativa de fato, transferindo para estes a incumbência de provar o direito, qual seja, a condição de titulares das contas e existência de saldo no período, consoante determina a regra de distribuição da prova - inteligência do artigo 333, I do Código de Processo Civil: Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (...). Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recairá sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretenso direito. Actore non probante absolvitur reus. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487).Malgrado os documentos de fls. 18/39 tenham sido considerados, numa análise perfunctória, suficientes à propositura da presente ação (fls. 92/93), no curso atual do processo a existência das referidas contas - e de eventuais valores nelas movimentados à época dos planos econômicos - não pode ser admitida como verdadeira apenas pelo que alega a parte na petição inicial; não há que se falar também em obrigatoriedade de exibição de documento comum, se a existência do conteúdo desse mesmo documento é atacado, em sede de defesa direta: a via de exceção, nesse caso, e sobretudo dada à natureza desse tipo de documento, tem como escopo preservar, sempre, a segurança jurídica nessa espécie de relação negocial, evitando-se, a título de exemplo, que determinada pessoa venha buscar tutela para defesa de direito a que sabe não fazer jus.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA E DEPÓSITOS JUDICIAIS. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.. 1. Correta a sentença monocrática que decretou a improcedência do pedido devido a ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os elementos mínimos para se comprovar o fato constitutivo do direito do autor consiste em extratos apresentados nos quais se comprove a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Na hipótese dos autos, contudo, não foi comprovada a existência de saldo à época em que se pleiteia a correção, em umas contas e, em outras, faltou a comprovação da data-limite da caderneta de poupança. (...).2. Apelação dos autores desprovida. Sentença mantida.(TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.064926-0/MG, 6ª Turma, Rel. Des. Souza Prudente, DJ 20/2/2006).Isto posto, concedo aos autores, em face do que se requer na impugnação de fls. 82/90, o prazo de 10 (dez) dias para que façam a juntada de novos documentos hábeis a demonstrar a existência e a movimentação das cardenetas nº 12250-8, nº 10.43-4, nº 1291-2 e nº 1511-1 nos períodos em que ocorreram os expurgos inflacionários decorrentes da implantação daqueles planos econômicos governamentais.Após, retornem os autos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000237-4 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000322-6 - SEBASTIANA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000383-4 - MARIA SOUZA DE JESUS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000417-6 - JOANA FERREIRA CONCEICAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X ZENILDA FERREIRA DE ALMEIDA

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de

cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000464-4 - SEVERINO ALVES BANDEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação de fl. 91, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) informar se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE, ao montante que cada um, atentando-se para a necessidade de a procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto; c) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2007.60.07.000465-6 - OTACILIO GOMES EVANGELISTA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

2008.60.07.000213-5 - ELIZABETH LOPES ALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

2008.60.07.000287-1 - MARCELINO ROSA DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 20/02/2007.Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (06/08/2008 - fl. 55).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de doença, além de contar com 62 anos de idade, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários

mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000301-2 - ANA MOTA CORREIA PEGO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, nos termos dos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do óbito (24/03/2008 - fl. 11). Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. De acordo com cálculos elaborados nesta ocasião, cuja juntada determino seja feita na seqüência desta sentença, atualizado para este mês de setembro/2009 e com parcelas apuradas até o dia 30/09/2009, o valor devido à parte autora é de R\$ 9.223,54 (nove mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos) e os honorários advocatícios de sucumbência perfazem o valor de R\$ 922,35 (novecentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), totalizando a condenação o montante de R\$ 10.145,89. Ressalto que esse valor servirá, em princípio, para verificação da submissão ou não do julgado ao reexame necessário, e poderá ser objeto de modificação, na hipótese de verificado algum erro material ou se comprovados eventuais pagamentos administrativos pelo réu em favor da parte autora. Essa providência dispensará o manejo de recursos pelas partes, bastando a apresentação dos argumentos e de eventuais cálculos divergentes, após a intimação desta sentença. Mas este cálculo poderá ser homologado, após o trânsito em julgado e na hipótese de concordância das partes, expressa ou tácita. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, com efeitos financeiros a partir do dia 01/10/2009. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.60.07.000337-1 - JOSELITA FERREIRA DOS SANTOS(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da juntada dos documentos de fls. 93/97, constata-se que a parte autora ajuizou ação de interdição na Justiça Estadual de Coxim. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos termo de nomeação de curadoria provisória, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo que pode ser dilatado acaso ainda não haja o referido termo, desde que o demonstre a parte autora.

2008.60.07.000365-6 - PATRICIA FERREIRA GOMES(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pela autora, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000366-8 - MARLI ALMEIDA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter

poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.07.000412-0 - MARIA AURENI SOUZA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício do auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 16/06/2008 (fl. 148). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (04/09/2008 - fl. 38), sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. De acordo com cálculos elaborados nesta ocasião, cuja juntada determino seja feita na sequência desta sentença, atualizado para este mês de setembro/2009 e com parcelas apuradas até o dia 30/09/2009, o valor devido à parte autora é de R\$ 7.757,90 (sete mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos) e os honorários advocatícios de sucumbência perfazem o valor de R\$ 775,79 (setecentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), totalizando a condenação o montante de R\$ 8.533,69. Ressalto que esse valor servirá, em princípio, para verificação da submissão ou não do julgado ao reexame necessário, o qual poderá ser objeto de modificação, na hipótese de verificado algum erro material ou se comprovados eventuais pagamentos administrativos pelo réu em favor da parte autora. Essa providência dispensará o manejo de recursos pelas partes, bastando a apresentação dos argumentos e de eventuais cálculos divergentes, após a intimação desta sentença. Mas esse cálculo poderá ser homologado, após o trânsito em julgado e na hipótese de concordância das partes, expressa ou tácita. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 273, caput, e inciso I, cumulado com o artigo 461, 5º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de doença, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não apenas a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, com efeitos financeiros a partir do dia 01/10/2009. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Fica a parte autora obrigada a se submeter a exames médicos, tratamento ou processo de reabilitação, se recomendados, caso seja de fato verificada a possibilidade de recuperação de sua capacidade para o trabalho, nos termos do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício, cancelando-se o auxílio-doença, caso ocorra a hipótese descrita no art. 62 da mesma Lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000491-0 - ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS (SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos. Intime-se a parte autora, mediante mandado, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativa aos honorários sucumbenciais a que foi condenada na r. sentença de fl. 185, sob pena de crescer-se ao referido montante multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Autos ao SEDI para remanejamento da presente classe processual para a de cumprimento de sentença. Cumpra-se.

2008.60.07.000650-5 - ELIZAMA FELIX DOS SANTOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado desta ação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000651-7 - NILDO VITORIANO VALENCUELA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado desta ação, e nada mais sendo requerido, arquive com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000653-0 - TEREZA CONCEICAO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

2008.60.07.000699-2 - ANTONIO CASTRO DE ARAUJO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício do auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo (25/07/2007 - fl. 46). Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ainda, sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (20/02/2009 - fl. 30). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 273, caput, e inciso I, cumulado com o artigo 461, 5º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de doença, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que ela preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido principal evidencia não apenas a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000055-6 - ELIZEU CANDIDO DA PALMA X JURANDI CANDIDO DA PALMA(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, por perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000056-8 - VALDELIR VIEDA(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco), manifestar-se sobre a proposta de Acordo formulada pelo INSS. Não havendo concordância, expeça-se a solicitação de pagamento ao perito. Após, venham conclusos para sentença.

2009.60.07.000070-2 - BENIGNA BENITT CORREA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000072-6 - JANDIRA PEREIRA DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

2009.60.07.000084-2 - LUCIA MARIA LIMA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação do INSS acerca do recebimento de aposentadoria por invalidez pelo cônjuge da requerente em decorrência de sentença de procedência proferida nos autos n. 2008.62.01.003247-4, e considerando que referidos autos estão aguardando julgamento na 1ª Turma Recursal de Campo Grande, determino a suspensão deste feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista que a manutenção daquela decisão será prejudicial ao pedido principal destes autos. Intimem-se.

2009.60.07.000093-3 - MARINITA MARIA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 73, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.60.07.000129-9 - NEIDE DA SILVA GARCIA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

2009.60.07.000132-9 - MIGUEL PEREIRA(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos. A parte autora alega a realização indevida de saques por terceiros em sua conta poupança. Declara ainda que, ao procurar a parte ré para esclarecer os fatos, foi-lhe disponibilizado acesso às filmagens dos saques, por meio das quais era possível confirmar os fatos alegados. A parte ré, embora tenha requerido na contestação prazo para a juntada das filmagens relativas aos saques efetuados (fl. 32), informou, posteriormente, que as referidas filmagens se perderam (fl. 46). Sendo verossímeis as alegações da parte autora e não dispondo ela de meios para comprovar diretamente esses fatos, é cabível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC). A parte autora formalizou reclamação perante a ré, em razão das supostas irregularidades nos saques, poucos meses após a ocorrência dos eventos. Assim, cumpria à ré preservar as filmagens. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que a ré traga aos autos as filmagens relativas aos saques. Nesse mesmo prazo, poderá especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Desnecessária a produção de prova testemunhal pela parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido

formulado à fl. 49. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem que a ré cumpra a providência, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.60.07.000133-0 - JOSE MANOEL DA CRUZ (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2009.60.07.000174-3 - ADAO TEODORO DE CARVALHO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fl. 48, tendo em vista que já estava preclusa a oportunidade de arrolar outras testemunhas, nos termos do r. despacho de fl. 40, não havendo que se falar na oitiva das testemunhas de fls. 41/42. Sendo assim, defiro apenas a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 28, determinando a expedição de carta precatória ao juízo estadual da comarca de Pedro Gomes-MS. Fica a Secretaria autorizada a designar data para a audiência de colheita do depoimento pessoal, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000176-7 - JOANA DA SILVA MORAIS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC, ressaltando sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000179-2 - IVAN CLEMENTE NASCIMENTO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2009.60.07.000211-5 - GIANI MARCIO SCHOLZ (MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos. Quanto ao pedido do autor de realização de prova pericial faço as seguintes considerações, antes de analisá-lo: a) a prova pericial, deferida na fase de instrução, não deve envolver critérios diversos daqueles pactuados pelas partes no contrato, pois o juiz ainda não se pronunciou sobre a validade dessas cláusulas; assim, por exemplo, não deve o juiz deferir uma perícia e aprovar quesitos para realização de cálculos pelo INPC, sem o FCVS e o seguro, se esses parâmetros não constam no contrato; somente após a sentença, quando analisadas as cláusulas e definidas quais eventualmente são inválidas e quais devem ser mantidas, é que se justificaria, em tese, uma prova dessa natureza; isso após a ré apresentar seus cálculos, nos termos do julgado (obrigação de fazer); b) não se justifica o deferimento de uma perícia no curso do feito para questionar ao perito se ocorreu amortização negativa, pois esse fato é constatado pela simples observação da planilha apresentada pela ré (fls. 335/356); assim, essa questão, quanto ao seu eventual afastamento, exige também a manifestação expressa do juízo; c) não se justifica também o deferimento da perícia para questionar o expert se o contrato conta com determinada cobertura, como por exemplo, o FCVS, se esta informação consta no pacto firmado entre as partes; d) seria justificável essa prova para, por exemplo, demonstrar que a ré não observou a equivalência salarial, prevista no contrato; mas também para isso o autor deve apresentar um mínimo de indício dessa prática, até para não correr o risco de lhe ser desfavorável o provimento final, como, por exemplo, ficar provado nos autos que a ré não repassou integralmente aos aumentos da categoria para a prestação. Resumindo, a prova pericial será deferida, nessa fase, se o autor comprovar que a ré deixou de aplicar aos seus cálculos alguma cláusula contratual. Do contrário, posterga-se eventual ajuste dos cálculos para a fase de liquidação de sentença, caso o autor não se conforme com os novos cálculos apresentados pela ré, naquela fase (obrigação de fazer). Sobre a observância da equivalência salarial, entendo que haverá sim necessidade dessa revisão se persistir o interesse do autor pelo afastamento da amortização negativa, pois um dos motivos desse evento é a atualização do valor das prestações por

índice muito inferior ao aplicado ao saldo devedor, gerando um descompasso entre esses dois valores (prestação e saldo devedor). De qualquer forma, o deferimento da prova pericial para esse fim exigirá, antes, que todas as informações acerca da evolução salarial da mutuária estejam nos autos, providência que cumprirá ao autor, ressaltando que já há nos autos alguns comprovantes desses rendimentos. Outra exigência que faço é que o autor esclareça alguns pontos em relação à planilha que juntou com a petição inicial, às fls. 55/65:a) a prestação inicial efetiva (sem o seguro e o FCVS) foi fixada em Cz\$ 17.170,23, para vencimento no dia 15/05/88 (item 13.1 - fl. 49); esse foi o valor exigido pela ré a título de prestações entre os meses de maio/88 a outubro/88, conforme se observa na planilha de fls. 335/356; assim, explique o autor qual a razão para fixação, em seus cálculos, de uma prestação inicial de Cz\$ 160.640,23? Na coluna 7 desses mesmos cálculos, consta como prestação inicial paga pelo mutuário o valor de Cz\$ 163.360,00. Qual o fundamento para esse valor, se a ré indica o pagamento de prestação no valor de R\$ 17.170,23? Esses números parecem-me absurdos, pois o salário da mutuária, na ocasião, era Cz\$ 70.000,00;b) esclareça o autor se pretende renunciar a cobertura do FCVS, que tem por finalidade a quitação do saldo devedor residual, tendo em vista que não incluiu em seus cálculos essa parcela. Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra as seguintes providências:a) esclareça as divergências apresentadas em seus cálculos, conforme acima exposto, juntando novo documento, com as correções que entender pertinente; nesse novo cálculo, o autor deverá adotar, como valores pagos, para fins de apuração do novo valor que entende devido, aqueles que constam na planilha apresentada pela ré, às fls. 335/356; se discordar deles, deverá comprovar nos autos por documentos os valores efetivamente pagos;b) apresente os comprovantes de rendimentos da mutuária do período em que pretende a revisão, com exceção daqueles já juntados aos autos;c) informe se insiste na produção da prova pericial, adequando, em caso positivo, os quesitos a serem respondidos, para exclusão daqueles que envolvam questões ainda não analisadas pelo Juízo. Cumpridas essas providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000245-0 - EDILENE VIEIRA DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITE VIEIRA DA SILVA SA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação juntada às fls. 25/35.

2009.60.07.000250-4 - WALDOMIRO AVELINO DE REZENDE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre a preliminar suscitada pelo INSS. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que deseja demonstrar, devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão. Após, vista ao Ministério Público.

2009.60.07.000288-7 - MARIA ROSELY DE SOUZA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Determino, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. 2) Intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal, designada para o dia 11/11/09, às 13:30, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000293-0 - AUREA ALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O presente pedido - amparo social à pessoa idosa ou portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social e o Dr. ELDER ROCHA LEMOS, para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para Rudinei Vendruscolo e em R\$ 300,00 (trezentos reais) para o Dr. Elder Rocha Lemos, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?O INSS apresentou quesitos às fls. 40/41. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, fica autorizada a Secretaria a designar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000304-1 - CLEONICE MARIA NASCIMENTO SOUZA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, observo que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 60.Não obstante, tendo em vista a natureza previdenciária e alimentar da pretensão da parte autora, aceito a referida emenda, determinando que seja juntada a estes autos.

2009.60.07.000316-8 - APARECIDA SIRINA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000345-4 - OSVALDO CANDIDO FEITOSA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E

MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000047-2 - FRANCISCA MARCELINO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Considerando que o art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, determina que o valor total para a expedição de requisição de pequeno valor não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, constata-se que não é possível que a renúncia recaia apenas sobre o valor principal, pelo que oportuno novamente à parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias:a) manifeste interesse na renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, sob pena de expedirem-se precatórios para ambos os montantes que compõem a presente execução.b) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2005.60.07.000095-2 - FRANCISCA ALVES DA COSTA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

2005.60.07.000127-0 - EDITH FERREIRA VIEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Considerando que o art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, determina que o valor total para a expedição de requisição de pequeno valor não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, constata-se que não é possível que a renúncia recaia apenas sobre o valor principal, pelo que oportuno novamente à parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias:a) manifeste interesse na renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, sob pena de expedirem-se precatórios para ambos os montantes que compõem a presente execução.b) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.07.000165-1 - PEDRO COSTA CAMPOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SIRLEI APARECIDA BATISTA X ALMIR PEDRO BATISTA CAMPOS -ESPOLIO (PEDRO COSTA CAMPOS)

Indefiro o pedido de fl. 187/188, tendo em vista o falecimento da parte autora, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se promova a habilitação dos herdeiros, comprovando-se o vínculo e a condição de dependentes previdenciários.

2008.60.07.000215-9 - JOSE REZENDE DA COSTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000273-1 - EUCLIDES RIBEIRO RAMOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB retroativa a 02/06/2007, data da cessação do auxílio-doença (NB 17844435), compensando-se eventuais valores pagos administrativamente para o mesmo período. Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. De acordo com cálculos elaborados nesta ocasião, cuja juntada determino seja feita na seqüência desta sentença, atualizado para este mês de setembro/2009 e com parcelas apuradas até o dia 30/09/2009, o valor devido à parte autora é de R\$ 14.420,18 (quatorze mil quatrocentos e vinte reais e dezoito centavos) e os honorários advocatícios de sucumbência perfazem o valor de R\$ 1.442,02 (um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e dois centavos), totalizando a condenação o montante de R\$ 15.862,20. Ressalto que esse valor servirá, em princípio, para verificação da submissão ou não do julgado ao reexame necessário, e poderá ser objeto de modificação, na hipótese de verificado algum erro material ou se comprovados eventuais pagamentos administrativos pelo réu em favor da parte autora. Essa providência dispensará o manejo de recursos pelas partes, bastando a apresentação dos argumentos e de eventuais cálculos divergentes, após a intimação desta sentença. Mas esse cálculo poderá ser homologado, após o trânsito em julgado e na hipótese de concordância das partes, expressa ou tácita. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de doença, além de contar com 56 anos de idade, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, com efeitos financeiros a partir do dia 01/10/2009. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.07.000326-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000781-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X JOAO BROUNEL(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos, para o fim de acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 36/52, fixando o valor da condenação em R\$ 27.315,72 (vinte e sete mil trezentos e quinze reais e setenta e dois centavos), englobando o crédito da parte (R\$ 22.020,09) e os honorários advocatícios de seu patrono (R\$ 5.295,63), atualizados para o mês de julho de 2009. Condeno o embargado em honorários advocatícios que arbitro em 10% da diferença apurada entre seus cálculos e os cálculos da contadoria judicial, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião da requisição do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo o embargado arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao valor efetivamente devido na execução do julgado e insistir na sua manutenção por ocasião da impugnação apresentada às fls. 27/29 destes autos. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta sentença e do cálculo de fls. 36/52 para os autos principais e, após a compensação ora autorizada, dê-se vista naqueles autos à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o patrono se pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas essa providência, expeça-se o necessário, naqueles autos. Tendo em vista o grave equívoco verificado nos cálculos do embargante, oficie-se à procuradora-chefe do INSS, com cópias desta sentença e de fls. 02/08 e 36/52, para conhecimento e eventuais providências. Oportunamente, nada sendo requerido nestes autos, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000407-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000738-7) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X FRANCISCA MARIA DE ALENCAR(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.07.000373-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000533-0) ANANIAS DUARTE ELESBAO(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Fl. 18: defiro o pedido. Desentranhe-se dos autos os documentos de fls. 07/10, os quais deverão ser substituídos por cópia. Intime-se o embargante a retirar os originais, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.07.000261-8 - BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X JOSE ARIMATHEIA DIAS BARROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO FEDERAL

Fl. 206: Defiro o pedido para determinar seja depreciada a realização da avaliação e da hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 80/81, a fim de satisfazer o débito exequendo no valor de R\$ 120.939,99 (cento e vinte mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), atualizado até 30/06/2009. Prejudicado o pedido de fls. 208/209, uma vez que as custas devidas ao Juízo depreciado já foram recolhidas pelo Banco do Brasil S/A, conforme comprovante de fls. 207. Assim, expeça-se a competente carta precatória, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial, do auto de penhora (fls. 80/81), da memória de cálculo da dívida atualizada (fls. 192), bem como com o comprovante original de recolhimento das custas (fl. 207), o qual deverá ser substituído por cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.07.000267-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL LUNA LTDA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Defiro o pedido de fls. 160/161 para determinar a intimação dos executados para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, atendendo à ordem preferencial, conforme artigo 652, 3º, c/c artigo 655, ambos do Código de Processo Civil. Advirto-os de que o não cumprimento dessa determinação judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, hipótese em que incidirá multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, e artigo 601, do mesmo diploma processual. Intimem-se.

2007.60.07.000396-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Alegam os executados que uma parte do imóvel penhorado à fl. 131 é utilizada para fins residenciais, motivo pelo qual requerem seja declarado impenhorável, nos termos da lei nº 8.009/90. Consta na matrícula de fls. 186/188, no entanto, que o referido bem é de propriedade da empresa, devedora principal, e não de seus fiadores/co-devedores solidários, que alegam ali residir, motivo pelo qual indefiro o pedido de levantamento da penhora. Em prosseguimento, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel em tela. Após, intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 10 (dias), o cálculo atualizado do débito. Deve a exequente, no mesmo prazo, se manifestar acerca do alegado excesso de execução. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.07.000012-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BARBARA DA CRUZ BERTO X EDUARDO BERTO

Nos termos do artigo 35, I, h da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referentes à diligência do Oficial de Justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual, conforme disposto no documento de fl. 72.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000272-9 - MIGUEL LUIZ FERREIRA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000729-6 - ARACY MARIA BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 224, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2005.60.07.000736-3 - MARIA NERCY DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a informação supra, reconheço o erro material constante da sentença, fixando os honorários advocatícios em 1.483,84 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Determino ainda que, considerando que a parte autora, após a compensação devida, não terá valores a receber, expeça-se requisição de pequeno valor apenas com relação aos honorários do advogado.

2005.60.07.000966-9 - MARIA GORETE DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2006.60.07.000016-6 - JUCILENE GONCALVES PACO X FATIMA BUENO GONCALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

ACAO PENAL

2005.60.07.000989-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS GULARTE X EDITE DE MEDEIROS GULARTE

A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição. A denúncia, recebida em 20/11/2008, atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação dos acusados e classificação do delito, não se vislumbra razão plausível a ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural, como requereu a defesa de Luiz Carlos Gualarte (fl. 321/323). O reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados na defesa preliminar, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do art. 397 do CPP. Logo, o feito deve prosseguir. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas na inicial, bem como a audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação a Edite de Medeiros Gualarte. Finda a colheita da prova até então deferida, depreque-se o interrogatório do acusado. Intimem-se. De tudo ciente o Ministério Público Federal.

2007.60.07.000043-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X MICHEL BUSANELLO(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X DANIEL ALVES BALBUENO(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X WAGNER DE LIMA GONCALVES(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X LEANDRO DE OLIVEIRA PRUDENCIO(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X BENEDITO EZEQUIEL DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação dos recorrentes em ambos os efeitos. Intime-se para apresentação de razões recursais, oportunidade em que o defensor constituído deverá indicar o endereço atualizado onde Daniel Alves Balbueno poderá ser intimado, sendo certo que o juízo deve ser noticiado de quaisquer modificações de endereço. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para

contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000457-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO R. DOS SANTOS ME X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CICERO AFONSO DIAS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Em cumprimento à determinação proferida à fl. 387 dos autos da ação penal nº 2008.60.07.000457-0, ficam o Dr. Valdeir da Silva Neves, OAB/MS nº 11.371 e o Dr. Miron Coelho Vilela, OAB/MS nº 3.735, advogados constituídos por Francisco Raimundo dos Santos e Cícero Afonso Dias, intimados para, em 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre o conteúdo da certidão acostada à fl. 386, dando conta da não intimação de testemunha arrolada pela defesa.